



# Diário da Justiça Eletrônico

Poder Judiciário de Pernambuco



Ano XI Edição nº 89/2019

Recife - PE, quarta-feira, 15 de maio de 2019

Disponibilização: 14/05/2019

Publicação: 15/05/2019

**Presidente:**

Des. Adalberto de Oliveira Melo

**Primeiro Vice-Presidente:**

Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

**Segundo Vice-Presidente:**

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

**Corregedor Geral da Justiça:**

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos



## Composição do TJPE

Des. Jones Figueirêdo Alves	Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Des. José Fernandes de Lemos	Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto
Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes	Des. José Ivo de Paula Guimarães
Des. Jovaldo Nunes Gomes	Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira	Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves	Des. Itabira de Brito Filho
Des. Eduardo Augusto Paurá Peres	Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Des. Leopoldo de Arruda Raposo	Des. Roberto da Silva Maia
Des. Marco Antônio Cabral Maggi	Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Des. Adalberto de Oliveira Melo	Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos	Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo	Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Des. Alberto Nogueira Virgínio	Des. Itamar Pereira da Silva Júnior
Des. Antônio Fernando Araújo Martins	Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto	Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes	Des. Eudes dos Prazeres França
Des. Antônio de Melo e Lima	Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello	Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Des. Antenor Cardoso Soares Júnior	Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Des. José Carlos Patriota Malta	Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção	Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Des. Eurico de Barros Correia Filho	Des. José Viana Ulisses Filho
Des. Mauro Alencar de Barros	Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Des. Fausto de Castro Campos	Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos	Des. Évio Marques da Silva
Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio	Des. Honório Gomes do Rego Filho

Palácio da Justiça - Praça da República, s/n  
Santo Antônio - Recife - PE  
CEP: 50010-040  
Telefones: (81) 3182-0100  
Site: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br)

Dúvidas / Sugestões: [diario.eletronico@tjpe.jus.br](mailto:diario.eletronico@tjpe.jus.br)  
Telefones: (81) 3182.0487

**Coordenação e Gerenciamento:**

Ângela Carolina Porto Camarotti  
Carlos Gonçalves da Silva

**Diretoria de Documentação Judiciária:**

André Fabiano Oliveira Santos  
Maria José Alves

**Gerência de Jurisprudência e Publicações:**

Rogério Martins dos Santos

**Chefia da Unidade de Diário de Justiça Eletrônico:**

Cláudia Simone Barros de Queiroz

**Produção e Editoração:**

Marcia Maria Ramalho da Silva

# SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	6
Núcleo de Precatórios .....	30
1ª VICE-PRESIDÊNCIA .....	32
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA .....	59
Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais .....	77
ÓRGÃO ESPECIAL .....	80
TURMA ESTADUAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA .....	83
DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	86
CONSELHO DA MAGISTRATURA .....	87
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	88
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO .....	90
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	92
Diretoria de Gestão Funcional .....	105
ESCOLA JUDICIAL .....	115
CARTRIS .....	135
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA .....	147
DIRETORIA CÍVEL .....	350
Seção de Direito Público .....	350
1ª Câmara Cível .....	353
2ª Câmara Cível .....	368
3ª Câmara Cível .....	372
4ª Câmara Cível .....	398
5ª Câmara Cível .....	420
1ª Câmara de Direito Público .....	432
2ª Câmara de Direito Público .....	458
3ª Câmara de Direito Público .....	471
4ª Câmara de Direito Público .....	477
Diretoria Cível do 1º Grau .....	502
Diretoria das Varas de Família e Registro Civil da Capital .....	504
Diretoria Cível Regional do Agreste .....	509
DIRETORIA CRIMINAL .....	512
1ª Câmara Criminal .....	512
2ª Câmara Criminal .....	515
3ª Câmara Criminal .....	520
4ª Câmara Criminal .....	533
3ª Câmara Extraordinária Criminal .....	538
Seção Criminal .....	551
CÂMARAS REGIONAIS .....	555
2ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru .....	555
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	561
Colégio Recursal Cível - Capital .....	561
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC .....	567
Arapipina - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC .....	567
Olinda - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC .....	568
São Lourenço da Mata - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC .....	574
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU .....	575
CAPITAL .....	582
Distrito Estadual do Arquipélago de Fernando de Noronha .....	582
Capital - 3ª Vara Cível - Seção A .....	584
Capital - 4ª Vara Cível - Seção A .....	600
Capital - 4ª Vara Cível - Seção B .....	607
Capital - 7ª Vara Cível - Seção B .....	610
Capital - 8ª Vara Cível - Seção B .....	611
Capital - 9ª Vara Cível - Seção A .....	613
Capital - 10ª Vara Cível - Seção A .....	617
Capital - 10ª Vara Cível - Seção B .....	618
Capital - 11ª Vara Cível - Seção B .....	622
Capital - 13ª Vara Cível - Seção A .....	624
Capital - 13ª Vara Cível - Seção B .....	632
Capital - 14ª Vara Cível - Seção B .....	633
Capital - 16ª Vara Cível - Seção A .....	635
Capital - 17ª Vara Cível - Seção B .....	636
Capital - 18ª Vara Cível - Seção A .....	638
Capital - 18ª Vara Cível - Seção B .....	639
Capital - 19ª Vara Cível - Seção A .....	641
Capital - 21ª Vara Cível - Seção B .....	643
Capital - 22ª Vara Cível - Seção A .....	646
Capital - 25ª Vara Cível - Seção B .....	658
Capital - 27ª Vara Cível - Seção A .....	662
Capital - 27ª Vara Cível - Seção B .....	664
Capital - 30ª Vara Cível - Seção A .....	673
Capital - 32ª Vara Cível - Seção B .....	675
Capital - 33ª Vara Cível - Seção A .....	678
Capital - 1ª Vara Criminal .....	679
Capital - 2ª Vara Criminal .....	682
Capital - 5ª Vara Criminal .....	683

Capital - 7ª Vara Criminal .....	686
Capital - 8ª Vara Criminal .....	688
Capital - 9ª Vara Criminal .....	692
Capital - 14ª Vara Criminal .....	700
Capital - 16ª Vara Criminal .....	702
Capital - 17ª Vara Criminal .....	710
Capital - 19ª Vara Criminal .....	719
Capital - 3ª Vara da Fazenda Pública .....	723
Capital - 8ª Vara da Fazenda Pública .....	724
Capital - 1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais .....	761
Capital - 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais .....	763
Capital - Vara de Execuções Fiscais Municipais .....	765
Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B .....	894
Capital - 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção A .....	904
Capital - 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B .....	913
Capital - 1ª Vara da Infância e da Juventude .....	937
Capital - 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos .....	938
Capital - 2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos .....	941
Capital - 2ª Vara de Família e Registro Civil .....	947
Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri .....	949
Capital - 3ª Vara do Tribunal do Júri .....	950
Capital - 4ª Vara do Tribunal do Júri .....	951
Capital - 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente .....	952
Capital - 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente .....	953
Capital - Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária .....	955
INTERIOR .....	956
Vara Regional da Infância e Juventude da 5ª Circunscrição .....	956
Abreu e Lima - 1ª Vara .....	957
Afogados da Ingazeira - 1ª Vara Cível .....	958
Afogados da Ingazeira - 2ª Vara Cível .....	960
Afogados da Ingazeira - Vara Regional da Infância e Juventude .....	964
Agrestina - Vara Única .....	965
Água Preta - 2ª Vara .....	968
Águas Belas - Vara Única .....	971
Alagoinha - Vara Única .....	980
Aliança - Vara Única .....	981
Altinho - Vara Única .....	984
Amaraji - Vara Única .....	985
Arcoverde - 1ª Vara .....	987
Arcoverde - 2ª Vara .....	990
Belém de Maria - Vara Única .....	992
Belém do São Francisco - Vara Única .....	1001
Belo Jardim - 1ª Vara .....	1006
Belo Jardim - 2ª Vara .....	1012
Belo Jardim - Vara Criminal .....	1023
Betânia - Vara Única .....	1030
Bezerros - 1ª Vara .....	1032
Bodocó - Vara Única .....	1035
Bom Jardim - Vara Única .....	1036
Bonito - Vara Única .....	1041
Buíque - Vara Única .....	1043
Cabo de Santo Agostinho - 3ª Vara Cível .....	1045
Cabo de Santo Agostinho - 4ª Vara Cível .....	1050
Cabo de Santo Agostinho - 5ª Vara Cível .....	1051
Cabo de Santo Agostinho - 2ª Vara Criminal .....	1056
Cabo de Santo Agostinho - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher .....	1057
Cabrobó - Vara Única .....	1058
Caetés - Vara Única .....	1068
Camaragibe - 1ª Vara Cível .....	1088
Camaragibe - 3ª Vara Cível .....	1090
Camaragibe - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher .....	1091
Camaragibe - 1ª Vara Criminal .....	1093
Canhotinho - Vara Única .....	1095
Capoeiras - Vara Única .....	1096
Carpina - 1ª Vara .....	1099
Carpina - Vara Criminal .....	1101
Caruaru - 1ª Vara de Família e Registro Civil .....	1104
Caruaru - Vara Privativa do Tribunal do Júri .....	1106
Caruaru - 2ª Vara Cível .....	1109
Caruaru - 3ª Vara Cível .....	1118
Caruaru - 1ª Vara Criminal .....	1119
Caruaru - 2ª Vara Criminal .....	1125
Caruaru - 3ª Vara Criminal .....	1129
Caruaru - 4ª Vara Criminal .....	1132
Caruaru - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher .....	1133
Caruaru - 2ª Vara da Fazenda Pública .....	1134
Catende - Vara Única .....	1141

Cupira - Vara Única .....	1143
Custódia - Vara Única .....	1147
Escada - Vara Única .....	1148
Ferreiros - Vara Única .....	1149
Floresta - Vara Única .....	1151
Gameleira - Vara Única .....	1160
Garanhuns - 2ª Vara Cível .....	1164
Garanhuns - 3ª Vara Cível .....	1170
Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil .....	1179
Garanhuns - Vara da Fazenda Pública .....	1180
Glória do Goitá - Vara Única .....	1181
Goiana - 2ª Vara .....	1184
Goiana - Vara Criminal .....	1192
Gravatá - 1ª Vara .....	1196
Gravatá - Vara Criminal .....	1202
Iati - Vara Única .....	1203
Ibimirim - Vara Única .....	1205
Igarassu - 2ª Vara Cível .....	1207
Ipojuca - Vara Cível .....	1217
Ipojuca - 2ª Vara Cível .....	1219
Ipojuca - Vara Criminal .....	1221
Ipojuca - Vara da Fazenda .....	1222
Ipubi - Vara Única .....	1224
Itapetim - Vara Única .....	1227
Itapissuma - Vara Única .....	1229
Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau .....	1232
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Cível .....	1235
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Cível .....	1251
Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Cível .....	1254
Jaboatão dos Guararapes - 5ª Vara Cível .....	1255
Jaboatão dos Guararapes - 6ª Vara Cível .....	1256
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal .....	1262
Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri .....	1264
Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri .....	1265
Jaboatão dos Guararapes - Vara de Executivos Fiscais .....	1268
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara de Família e Registro Civil .....	1276
Jupi - Vara Única .....	1277
Lagoa de Itaenga - Vara Única .....	1278
Lagoa dos Gatos - Vara Única .....	1280
Lagoa Grande - Vara Única .....	1282
Lajedo - Vara Única .....	1283
Limoeiro - 1ª Vara .....	1285
Limoeiro - 2ª Vara .....	1286
Limoeiro - Vara Criminal .....	1290
Macaparana - Vara Única .....	1292
Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau .....	1293
Olinda - 4ª Vara Cível .....	1295
Olinda - 5ª Vara Cível .....	1300
Olinda - 1ª Vara Criminal .....	1307
Olinda - 3ª Vara Criminal .....	1308
Olinda - 1ª Vara de Família e Registro Civil .....	1311
Olinda - 2ª Vara de Família e Registro Civil .....	1312
Olinda - Vara de Sucessões e Registros Públicos .....	1314
Olinda - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher .....	1330
Olinda - Vara do Tribunal do Júri .....	1335
Orobó - Vara Única .....	1337
Palmares - 1ª Vara Cível .....	1343
Palmares - 2ª Vara Cível .....	1350
Palmares - 3ª Vara Cível .....	1351
Palmares - Vara Criminal .....	1352
Palmares - Vara Regional da Infância e Juventude .....	1353
Palmeirina - Vara Única .....	1355
Parnamirim - Vara Única .....	1356
Paudalho - 2ª Vara .....	1358
Paulista - 2ª Vara Cível .....	1361
Paulista - 3ª Vara Cível .....	1370
Paulista - 1ª Vara Criminal .....	1377
Paulista - 2ª Vara Criminal .....	1378
Paulista - 2ª Vara de Família e Registro Civil .....	1383
Paulista - Vara da Fazenda Pública .....	1386
Pedra - Vara Única .....	1388
Pesqueira - 1ª Vara .....	1391
Pesqueira - Vara Criminal .....	1395
Petrolândia - 2ª Vara .....	1397
Petrolina - 2ª Vara Cível .....	1398
Petrolina - 3ª Vara Cível .....	1403
Petrolina - 4ª Vara Cível .....	1408

Petrolina - 5ª Vara Cível .....	1414
Petrolina - 1ª Vara Criminal .....	1418
Petrolina - 2ª Vara Criminal .....	1419
Petrolina - 1ª Vara de Família e Registro Civil .....	1422
Petrolina - Vara do Tribunal do Juri .....	1426
Petrolina - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher .....	1427
Petrolina - Colégio Recursal do Juizado Especial Cível .....	1429
Petrolina - I Juizado Especial Criminal .....	1431
Poção - Vara Única .....	1432
Pombos - Vara Única .....	1433
Primavera - Vara Única .....	1434
Ribeirão - Vara Única .....	1436
Salgueiro - 1ª Vara .....	1440
Salgueiro - Vara Criminal .....	1441
Salgueiro - Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC .....	1442
Saloá - Vara Única .....	1444
Sanharó - Vara Única .....	1446
Santa Cruz do Capibaribe - 1ª Vara .....	1447
Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal .....	1449
Santa Cruz do Capibaribe - Vara da Fazenda Pública .....	1453
Santa Maria da Boa Vista - Vara Única .....	1454
Santa Maria do Cambucá - Vara Única .....	1457
São Bento do Una - 1ª Vara .....	1466
São Bento do Una - 2ª Vara .....	1468
São José do Belmonte - Vara Única .....	1470
São José do Egito - 1ª Vara .....	1474
São Lourenço da Mata - 2ª Vara Cível .....	1477
São Lourenço da Mata - 3ª Vara Cível .....	1479
São Lourenço da Mata - Vara Criminal .....	1487
Serra Talhada - 1ª Vara Cível .....	1488
Serra Talhada - 2ª Vara Cível .....	1489
Serra Talhada - Vara Criminal .....	1495
Serrita - Vara Única .....	1496
Sertânia - 1ª Vara .....	1502
Surubim - 1ª Vara .....	1510
Surubim - 2ª Vara .....	1531
Tabira - Vara Única .....	1532
Taquaritinga do Norte - Vara Única .....	1533
Terra Nova - Vara Única .....	1535
Timbaúba - 1ª Vara .....	1536
Timbaúba - 2ª Vara .....	1539
Toritama - Vara Única .....	1545
Triunfo - Vara Única .....	1547
Venturosa - Vara Única .....	1552
Verdejante - Vara Única .....	1558
Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Cível .....	1560
Vitória de Santo Antão - 3ª Vara Cível .....	1561
Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal .....	1565
Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Criminal .....	1567

**PRESIDÊNCIA**

**ATO Nº 1124, DE DE MAIO DE 2019**  
**(SEI nº 00017095-36.2019.8.17.8017)**

**Considerando** a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando** os termos do Ofício nº 2019.0157.000202, datado de 10/05/2019, oriundo da *2ª Vara de Família de Registro Civil da Capital*, relativo à solicitação de adesão e inclusão de servidor no regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade integral;

**Considerando** que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

**Considerando** que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função da característica do serviço;

**Considerando** a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

**Considerando** que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho,

**RESOLVE :**

**Art. 1º. AUTORIZAR**, em caráter excepcional, a participação da *2ª Vara de Família de Registro Civil da Capital*, no regime de teletrabalho integral, para o servidor relacionado de acordo com o descrito no Anexo Único.

**Art. 2º.** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra -se.

Recife, 14 de maio de 2019.

**Desembargador Adalberto de Oliveira Melo**  
Presidente.

**ANEXO ÚNICO****NOME MATRÍCULA CARGO MODALIDADE TELETRABALHO**

**SÁVIO SANTOS NEGREIROS – 184.378-8 – TÉCNICO JUDICIÁRIO/TPJ – INTEGRAL – A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ATO.**

**ATO Nº 1125 DE MAIO DE 2019.**  
**(SEI 00017085-51.2019.8.17.8017)**

**Considerando** a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando a** Solicitação SEI nº 0425993, oriunda da 26ª Vara Cível da Capital – Seção A, solicitando suspensão da atuação em regime teletrabalho para servidora da referida unidade judiciária, apenas no mês de junho de 2019 ,

**RESOLVE :**

**Art. 1º. SUSPENDER** o regime de teletrabalho da servidora **MICHELLE KESLY LIMA DE SÁ**, TÉCNICO JUDICIÁRIO/TPJ, matrícula 184.215-3, apenas no mês de junho de 2019.

**Art. 3º.** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra -se.

Recife, 14 de maio de 2019.

**Desembargador Adalberto** de Oliveira **Melo.**  
*Presidente*

**ATO Nº 1126, DE DE MAIO DE 2019**  
**(SEI nº 00017075-66.2019.8.17.8017)**

**Considerando** a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando** os termos do Ofício SEI nº 0425951, datado de 13/05/2019, oriundo da *2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca*, relativo à solicitação de adesão e inclusão de servidor no regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade integral;

**Considerando** que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

**Considerando** que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função da característica do serviço;

**Considerando** a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

**Considerando** que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho,

**RESOLVE :**

**Art. 1º. AUTORIZAR**, em caráter excepcional, a participação da *2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca*, no regime de teletrabalho integral, para o servidor relacionado de acordo com o descrito no Anexo Único.

**Art. 2º.** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra -se.

Recife, 14 de maio de 2019.

**Desembargador Adalberto** de Oliveira **Melo**  
Presidente.

**ANEXO ÚNICO**

**NOME MATRÍCULA CARGO MODALIDADE TELETRABALHO**

WILLIAM LUIZ DE CARVALHO – 184.595-0 – TÉCNICO JUDICIÁRIO/TPJ – INTEGRAL – **A PARTIR de 31/07/2019.**

**ATO Nº 1127 DE MAIO DE 2019.**  
**(SEI nº 00016823-56.2019.2017.8.17.8017)**

**Considerando** a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando** os termos do requerimento nº 0424068, datado de 10/05/2019, do 1º Juizado Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Paulista, relativo à solicitação de alteração da quantidade de dias de atuação no regime de teletrabalho,

**RESOLVE :**

**Art. 1º.** AUTORIZAR, excepcionalmente e em caráter experimental, a alteração da quantidade de dias de atuação no regime de teletrabalho, para o servidor lotada no 1º Juizado Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Paulista, passando a atuar nos termos estipulados no Anexo Único;

**Art. 2º.** ESTABELECER que o requerente encaminhe à Comissão de Gestão do Teletrabalho a proposição das metas, observado ao disposto no § 2º, artigo 6º, do regramento citado.

**Art. 3º.** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra -se.

Recife, 14 de maio de 2019.

**Desembargador Adalberto** de Oliveira **Melo**  
Presidente

**ANEXO ÚNICO**

**NOME – MATRÍCULA – CARGO – MODALIDADE – DIAS POR SEMANA**

**THIAGO DE FREITAS SÁ ESTEVÃO** - 184250-1 - Técnico Judiciário-TPJ – 01 (um) dia por semana – a partir de 13/05/2019

**ATO Nº 1128 DE MAIO DE 2019.**  
**(SEI 00000472-90.2019.8.17.8017)**

**Considerando** a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando** o Requerimento SEI nº 0425895, oriundo 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, solicitando suspensão da atuação em regime teletrabalho para servidora da referida unidade judiciária, em períodos especificamente definidos,

**RESOLVE :**

**Art. 1º. SUSPENDER** o regime de teletrabalho da servidora **ADRIANE MARIA SALES DAMASCENO**, ANALISTA JUDICIARIO/APJ, matrícula 185304-0, no período de 22/05/2019 a 20/06/2019, em virtude de férias de servidores da referida Vara.

**Art. 3º.** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra -se.

Recife, 14 de maio de 2019.



**Desembargador Adalberto** de Oliveira **Melo.**

*Presidente*

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONSIDERANDO O SEI nº 00016472-49.2019.8.17.8017 , RESOLVE :**

Ato nº 518/19-SEJU – Designar, em caráter excepcional, o Exmo. Dr. **Patrick de Melo Garioli** , Juiz de Direito da Comarca de Itaíba , Matrícula nº 187.548-5 , para, cumulativamente, presidir o Tribunal do Juri e realizar audiências na Comarca de Jupi, nos dias 23 e 27.05.2019 e dia 13.06.2019 .

Recife, 14 de maio de 2019

Des. **ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**

*Presidente*

**ATO Nº 1129/2019-SGP**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO , NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS:**

**Considerando** que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da isonomia norteiam os atos da Administração Pública;

**Considerando** a demanda, os argumentos e dados numéricos apresentados pela Juíza da 2ª Vara Criminal da Capital, Dra Socorro de Brito Alves,

**RESOLVE :**

**Art.1º. INSTITUIR** , pelo prazo de 03 (três) meses, a partir da publicação deste Ato, Grupo Especial de Trabalho para a atuação de 03 (três) servidores na 2ª Vara Criminal da Capital;

**Art. 2º** DESIGNAR a servidora Adriana Galvão do Nascimento, matrícula 177.649-5 para atuar no referido Grupo de Trabalho.

**Art. 3º** . DEFINIR que em virtude da atuação no grupo de trabalho de que trata este ato, os servidores participantes perceberão o valor correspondente à gratificação de simbologia FGJ-2.

**§ 1º.** A vantagem de que trata o *caput* deste artigo não será paga, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aso servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 07 de agosto de 2009.

**§ 2º.** Durante os períodos de férias, recessos forenses e outros afastamentos legais, será suspenso o pagamento da gratificação de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 4º.** ESTABELEECER que, durante o período de participação no Grupo Especial de Trabalho, devem ser assinados boletins de frequência, pelos servidores que efetivamente atuarem, constando o horário e data.

**Art. 5º.** DETERMINAR que sejam encaminhadas eventuais ocorrências de faltas ou atrasos à Diretoria de Gestão Funcional da Secretaria de Gestão de Pessoas, para que possam ser feitos os acertos financeiros decorrentes.

**Parágrafo único.** Caso não sejam encaminhadas as ocorrências de que trata o *caput* , haverá presunção de que a gratificação atribuída deverá ser paga integralmente aos servidores designados.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 14 de maio de 2019.

**Desembargador Adalberto** de Oliveira **Melo**  
*Presidente*

**ATO Nº 519, DE 14 DE MAIO DE 2019.**

*Institui a **XX Ação da Justiça Itinerante do NUPEMEC**, sob coordenação da Gerência Tratamento de Demandas Repetitivas e Grandes Eventos - GDR, do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC; define período, local da realização das sessões de conciliação; designa servidores e dá outras providências.*

O Desembargador **ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no uso das atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que as metas prioritárias definidas pelo Conselho Nacional de Justiça têm por finalidade maior a concretização do preceito constitucional da “razoável duração do processo”, salvaguardando esse direito fundamental do cidadão - jurisdicionado, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO ser objetivo prioritário da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco aproximar a justiça da população e fomentar a resolução consensual de demandas judiciais e extrajudiciais, através do incentivo e da promoção de atividades de cunho conciliatório;

CONSIDERANDO o desafio do Tribunal de Justiça de Pernambuco, de fazer cumprir o direito fundamental de acesso à justiça e levar a prestação jurisdicional ao cidadão de todo o Estado de Pernambuco, através da viabilização de uma justiça itinerante voltada aos movimentos conciliatórios;

CONSIDERANDO que o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC é responsável por desenvolver a política judiciária de Tratamento dos Conflitos de Interesses Judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a necessidade de ampliar a divulgação do sistema multiportas de resolução de conflitos, através do seu órgão de gestão e unidades conveniadas, públicas ou privadas;

CONSIDERANDO que compete à *Gerência Tratamento de Demandas Repetitivas e Grandes Eventos*, pertencente ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, organizar mutirões, audiências públicas, pautas concentradas, Jornadas Conciliatórias e outras iniciativas com vistas à solução amigável de conflitos dessa natureza;

CONSIDERANDO que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs tem como atribuição participar de atividades de desenvolvimento da cidadania, e da cultura de pacificação social, conforme Resolução do TJPE de nº 410/2018;

RESOLVE:

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a **XX Ação da Justiça Itinerante do NUPEMEC**, sob coordenação da Gerência Tratamento de Demandas Repetitivas e Grandes Eventos, do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, a realizar-se no dia **15 de maio de 2019, no horário das 08h30 às 13h00**.

Art. 2º A XX Ação da Justiça Itinerante do NUPEMEC será realizada na Rua São Bento, 157, Arruda, Recife – PE, CEP 52120-040, com o auxílio do ônibus disponibilizado pelo NUPEMEC.

Art. 3º A coordenação geral da **XX Ação da Justiça Itinerante do NUPEMEC**, ficará sob a responsabilidade do Coordenador Adjunto do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO .

Parágrafo único. Designar o magistrado KARINA DE ALBUQUERQUE ARAGÃO DE AMORIM para atuar na **XX Ação da Justiça Itinerante do NUPEMEC**, supervisionando as sessões de conciliação e praticando todas as medidas inerentes ao regular andamento das atividades realizadas no âmbito da conciliação.

Art. 4º Designar servidores para atuarem no apoio administrativo e como conciliadores, conforme tabela contida no Anexo Único deste Ato.

Art. 5º O NUPEMEC indica a servidora Marcela Guerra de Melo para monitorar e atestar a frequência dos servidores que atuarão na ação, para posterior anotação em ficha funcional, compensação das folgas compensatórias.

Art. 6º A Secretaria Judiciária deverá anotar a participação do magistrado designado neste Ato para fins de aferição do merecimento para fim de promoção e acesso aos Tribunais de 2º grau, nos moldes da Resolução N.106/CNJ e da Instrução Normativa N.11/2010, após referendada pelo Conselho de Magistratura.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de maio de 2019.

Desembargador **ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**  
PRESIDENTE

#### ANEXO ÚNICO

<b>SERVIDORES COM ATUAÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO</b>	<b>MATRÍCULA</b>
EDSON ROBERTO GONÇALVES DIAS	167.554-0
MARCELA GUERRA DE MELO	183.974-8
ZAYDA CARNEIRO DE PAULA MACHADO	184.246-3
TARCIANA MARIA CHALEGRE	183.335-9
<b>SERVIDORES COM ATUAÇÃO DE CONCILIADOR</b>	<b>MATRÍCULA</b>
ÉRIKA AMORIM MAIA	182.102-4
DAYSE MACLEANNÉ BEZERRA DE MELO	182.505-4

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 14 DE MAIO DE 2019.

O EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 520/19 - SEJU - Designar a **Exma. Dra. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo, Juíza de Direito da 2º Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital, Matrícula nº 157.658-5**, para responder, cumulativamente, pela 1ª Vara de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital, nos dias **14, 17, 18, 19 e 20 de junho de 2019**, em virtude de compensação dos plantões judiciários da **Exma. Dra. Ana Cristina de Freitas Mota**, conforme Resolução TJPE nº 372, de 30 de setembro de 2014.

**DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**

**Presidente**

**ATO Nº 1130 DE 14 MAIO DE 2019.**

**(SEI nº 00016143-09.2019.2017.8.17.8017)**

**Considerando** a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**Considerando** os termos do ofício nº 0418869, datado de 07/05/2019, oriundo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, relativo à solicitação de alteração da quantidade de dias de atuação no regime de teletrabalho,

**RESOLVE :**

**Art. 1º.** AUTORIZAR, excepcionalmente e em caráter experimental, a alteração da quantidade de dias de atuação no regime de teletrabalho, para os servidores lotados na 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, passando a atuar nos termos estipulados no Anexo Único;

**Art. 2º.** ESTABELEECER que o requerente encaminhe à Comissão de Gestão do Teletrabalho a proposição das metas, observado ao disposto no § 2º, artigo 6º, do regramento citado.

**Art. 3º.** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra -se.

Recife, 14 de maio de 2019.

**Desembargador Adalberto de Oliveira Melo**

**Presidente**

**ANEXO ÚNICO**

**NOME – MATRÍCULA – CARGO – MODALIDADE – DIAS POR SEMANA**

**PAULO RICARDO NOGUEIRA LIMA** - 181.737-0 - Técnico Judiciário-TPJ – 02 (dois) dias por semana – a partir de maio de 2019.

**MARIANA DE MELO MONTEIRO** - 185.797-5 - Analista Judiciário-APJ – 02 (dois) dias por semana – a partir de maio de 2019.

**JEFFERSON CABRAL BARBOSA** - 184.382-6 - Técnico Judiciário-TPJ – 02 (dois) dias por semana – a partir de maio de 2019.

**ATO Nº 1131/2019 - SGP**

**O Desembargador ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da isonomia norteiam os atos da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em relação à execução penal, consubstanciadas nas Resoluções nº 96 de 27 de outubro de 2009, nº 101, de 15 de dezembro de 2009, e nº 113 de 20 de abril de 2010;

**CONSIDERANDO** o que estabelece a Resolução do CNJ nº 223, de 27 de maio de 2016, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema de processamento das informações e prática de atos processuais relativos à execução penal e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que o CNJ, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, desenvolveu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU - CNJ, que permite o controle informatizado da execução penal e das informações relacionadas ao sistema carcerário brasileiro em todo território nacional;

**CONSIDERANDO** que a Portaria Conjunta nº 02, de 18/08/2017 (DJe 24/08/2017) regulamentou o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, criado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado de Pernambuco.

**CONSIDERANDO** a necessidade de cumprir a meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, dentro do prazo definido,

**RESOLVE :**

**Art.1º.** SUSPENDER o expediente para atendimento externo na Vara de Execução Penal da Capital, nas 1ª e 2ª Varas Regionais de Execução Penal da Capital, nas Varas Regionais de Execução Penal de Caruaru e Petrolina e na Vara de Penas Alternativas da Capital - VEPA, no período de 20/05 a 15/08/2019, para a implementação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU – CNJ.

**Parágrafo único.** Ficam excetuados os atendimentos das medidas legais urgentes, assim definidas na forma da lei.

**Art. 2º .** DETERMINAR que a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC deste Tribunal providencie os ajustes necessários para efetivar o bloqueio do sistema informatizado JUDWIN para a inclusão de novos processos, a partir do dia 15/07/2019.

**Art. 3º .** DEFINIR que sejam seguidas as orientações estabelecidas na Portaria Conjunta nº 02, de 18/08/2017 (DJe 24/08/2017), que regulamentou o Sistema Eletrônico de Execução Unificada – SEEU – CNJ.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 14 de maio de 2019.

**Des. Adalberto de Oliveira Melo**

*Presidente*

**ATO Nº 1132/2019 - SGP**

**O Desembargador ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da isonomia norteiam os atos da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em relação à execução penal, consubstanciadas nas Resoluções nº 96 de 27 de outubro de 2009, nº 101, de 15 de dezembro de 2009, e nº 113 de 20 de abril de 2010;

**CONSIDERANDO** o que estabelece a Resolução do CNJ nº 223, de 27 de maio de 2016, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema de processamento das informações e prática de atos processuais relativos à execução penal e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que o CNJ, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, desenvolveu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU - CNJ, que permite o controle informatizado da execução penal e das informações relacionadas ao sistema carcerário brasileiro em todo território nacional;

**CONSIDERANDO** que a Portaria Conjunta nº 02, de 18/08/2017 (DJe 24/08/2017) regulamentou o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, criado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado de Pernambuco.

**CONSIDERANDO** a necessidade de cumprir a meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, dentro do prazo definido,

**RESOLVE :**

**Art.1º.** INSTITUIR Grupo Especial de Trabalho, para a atuação de 66 (sessenta e seis) servidores, lotados na Vara de Execução Penal da Capital, nas 1ª e 2ª Varas Regionais de Execução Penal da Capital, nas Varas Regionais de Execução Penal de Caruaru e Petrolina e na Vara de Penas Alternativas da Capital - VEPA, na digitalização dos processos físicos que tramitam nessas unidades judiciárias, bem como na capacitação e cadastramento dos novos processos.

§ 1º . O grupo de trabalho de que trata o *caput* deverá atuar no período de 20/05 a 15/08/2019, sendo a fase de digitalização dos processos físicos de 20/05 a 05/07/2019 e de capacitação e cadastramento dos novos processos de 08/07 a 15/08/2019.

§ 2º. Cada magistrado gestor deverá indicar 11 (onze) servidores, preferencialmente da sua respectiva unidade judiciária, para integrar o grupo de trabalho ora instituído, devendo estar um deles destacado para coordenar os trabalhos, por meio de expediente encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas pelo Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

Art. 2º . DECIDIR que, durante o período de duração do grupo de trabalho, os demais servidores lotados nas Varas de Execução Penal e Penas Alternativas devem atuar também nas atividades definidas no art. 1º.

Art. 3º . DEFINIR que em virtude da atuação no grupo de trabalho de que trata este ato, os servidores participantes perceberão o valor correspondente à gratificação de simbologia FGJ-1.

§ 1º. A vantagem de que trata o *caput* deste artigo não será paga, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 07 de agosto de 2009.

§ 2º. Durante os períodos de férias e outros afastamentos legais, bem como nos períodos de recesso forense, será suspenso o pagamento da gratificação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º . Deve ser cumprida a carga horária de três horas, além do expediente regulamentar, nas atividades do grupo ora instituído.

Art. 4º . DESIGNAR como Coordenadores do Grupo os magistrados gestores das respectivas Unidades Judiciárias de Execução Penal.

Art. 5º. ESTABELEECER que, durante o período de participação no Grupo Especial de Trabalho, devem ser assinados boletins de frequência, pelos servidores que efetivamente atuarem, constando o horário e data.

Art. 6º. DETERMINAR que sejam encaminhadas eventuais ocorrências de faltas ou atrasos à Diretoria de Gestão Funcional da Secretaria de Gestão de Pessoas, para que possam ser feitos os acertos financeiros decorrentes.

**Parágrafo único.** Caso não sejam encaminhadas as ocorrências de que trata o *caput*, haverá presunção de que a gratificação atribuída deverá ser paga integralmente aos servidores designados.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 14 de maio de 2019.

**Des. Adalberto de Oliveira Melo**

*Presidente*

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ATO CONJUNTO Nº 10/2019**

EMENTA: Implementa a “ **1ª PAUTA CONCENTRADA DE AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO da 1ª Vara da Comarca de SURUBIM** , decorrente do *Programa JUSTIÇA EFICIENTE* da Corregedoria Geral da Justiça, a realizar-se no período de **03 a 07 de junho corrente** ; designa e define atribuições de magistrados, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador **ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO** , e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS** , no uso de suas atribuições regimentais e,

**CONSIDERANDO** as metas prioritárias definidas pelo Conselho Nacional de Justiça, cuja finalidade maior é a concretização do preceito constitucional da “ razoável duração do processo”, salvaguardando esse direito fundamental do cidadão - jurisdicionado, inscrito no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** a constatação, pelos Juízes Coordenadores do Programa, da necessidade de promover medida temporária e excepcional que viabilize a realização de Audiências de Instrução de cerca de 130 processos de réu solto, que aguardam agendamento;

**CONSIDERANDO** que o expressivo acervo da unidade impõe que o magistrado Titular dê prioridade aos processos de réu preso bem como aos agendamentos de audiências de júri, não possuindo condições atuais de agendar as audiências de instrução sem prejuízo do regular prosseguimento dos feitos prioritários e demais atividades inerentes à unidade criminal;

**CONSIDERANDO** que magistrados aceitaram participar do mutirão de Audiências de Instrução e Julgamento visando ao desenvolvimento regular dos processos de réu solto;

**RESOLVEM:**

**Art.1º** IMPLANTAR, no período de **03 a 07 de junho** corrente, a **1ª PAUTA CONCENTRADA em prol da Primeira Vara da Comarca de Surubim/PE, para a realização de mutirão de AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO de 126 processos de réu solto**, decorrente do Programa "JUSTIÇA EFICIENTE: *conciliando gestão eficaz e cidadania*" na unidade.

**Art.2º** ESTABELEECER que a Assessora Especial da Corregedoria Geral da Justiça, juíza **Fernanda Pessoa Chuahy de Paula** e o Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, juiz **Paulo Victor de Almeida**, como COORDENADORES da 1ª Pauta Concentrada, devendo promover os contatos prévios junto à Defensoria Pública, Ministério Público, Diretoria de Foro e demais instituições, com vistas a viabilizar a efetiva realização da Pauta.

**Art.3º** O Titular da Primeira Vara da Comarca de Surubim, magistrado **PAULO CÉSAR OLIVEIRA DE AMORIM**, atuará na coordenação geral dos atos preparatórios indispensáveis à realização da 1ª Pauta Concentrada de 126 Audiências de Instrução e Julgamento, devendo promover as medidas necessárias para viabilizar a intimação das partes e advogados, com a devida publicação.

**Art.4º** DESIGNAR os magistrados **Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani, Diego Vieira Lima e Thiago Fernandes Cintra** para atuarem na **1ª PAUTA CONCENTRADA DE AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** no período determinado no artigo 1º.

**Art.5º** DETERMINAR que todos os servidores da unidade judiciária contemplada participem efetivamente das atividades preparatórias da PAUTA CONCENTRADA DE AUDIÊNCIAS, cumprindo as metas diárias propostas e traçadas pela Coordenação do Programa.

**Art.6º** O Setor de Tecnologia da Informação – Polo Caruaru e a ATI da Corregedoria Geral da Justiça deverão dar o suporte necessário para viabilizar e efetivar o acesso dos magistrados designados ao sistema Judwin, promovendo as medidas solicitadas em favor da plena e ininterrupta atuação da equipe durante o evento.

**Art.7º** DEVERÁ a chefia da unidade remeter ao Núcleo de Apoio aos Juízes – NAJ ( [cgj.naj@tjpe.jus.br](mailto:cgj.naj@tjpe.jus.br) ) e à Corregedoria Auxiliar da 2ª Entrância, **no prazo de 5 dias** após o evento, **Relatório de Audiências, discriminando o número de audiências agendadas e realizadas**, bem como os resultados.

**Art.8º** A Corregedoria Geral da Justiça oficiará a Secretaria Judiciária dando ciência da participação dos magistrados designados, para aferição do merecimento para fim de promoção e acesso aos Tribunais de 2º grau, nos moldes da Resolução CNJ nº106/2010 e da Instrução Normativa TJPE nº 11/2010.

**Art.9º** Os magistrados designados farão jus à percepção de diárias, independente do exercício cumulativo em outras unidades, nos moldes da Resolução TJPE 400/2017.

Publique-se e Cumpra-se.

Recife, 02 de abril de 2019.

**Des. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**  
**PRESIDENTE**

**Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NO DJe de 03/04/2019)

**ATOS DO DIA 14 DE MAIO DE 2019**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,**

Nº 521/2019-SEJU – **RESOLVE:** Designar a Exma. Dr<sup>a</sup>. **Catarina Vila-Nova Alves de Lima**, Juíza de Direito Substituta de 3ª Entrância, Matrícula nº 179.050-1 em exercício na 30ª Vara Cível – Seção A da Comarca da Capital, para responder, cumulativamente, pela 29ª Vara Cível - Seção A da mencionada Comarca, no período de 15/05 a 14/06/2019, durante a convocação do Exmo. Dr. **Alexandre Freire Pimentel** para este Tribunal de Justiça.

Nº 522/2019-SEJU – **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **Luiz Cavalcanti Filho**, Juiz de Direito da Vara da Justiça Militar da Comarca da Capital, Matrícula nº 162.914-0, para responder, cumulativamente, pela Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Comarca da Capital, no período de 15/05 a 13/16/2019, durante as férias da Exma. Dr<sup>a</sup>. **Ana Cristina de Freitas Mota**.

Nº 523/2019-SEJU – **RESOLVE:** Designar o Exmo. Dr. **Evanildo Coelho de Araújo Filho**, Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Matrícula nº 167.760-8, para responder, cumulativamente, pela Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Comarca da Capital, a partir de 17/05 até ulterior deliberação.

*Des. Adalberto de Oliveira Melo*

*Presidente*

**O EXMO. DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 14.05.2019, OS SEGUINTE DESPACHOS:**

Requerimento (Processo SEI nº 00015773-79.2019.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira** – ref. pagamento de verba indenizatória: “Ante a informação, defiro o pedido de pagamento da verba de exercício cumulativo “pro rata tempore”, formulado pelo Exmo. Dr. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira, por ter respondido pela 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão, nos dias 17, 22, 24, 26 e 29 de abril de 2019, em virtude de compensação dos plantões judiciais da Titular, Exma. Dra. Maria Betânia Martins da Hora Rocha e no que pertine à 2ª Vara Cível da já supramencionada Comarca, no período de 02 a 30.05.2019, conforme Ato nº 447/19-SEJU, nas férias da titular, Exma. Dra. Anna Paula Borges Coutinho, o pagamento será implantado automaticamente, após 30 dias de efetivo exercício, nos termos do Art. 144, VII c/c o Art. 146 IV, da Lei de Organização Judiciária, com nova redação atribuída pela Lei Complementar nº 209/2012, de 01.10.2012. Observe, se for o caso, o limite legal.”

E-mail (Processo SEI nº 00017033-32.2019.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Thiago Felipe Sampaio** – ref. licença nojo: “Autorizo.”

Requerimento (Processo SEI nº 00015895-90.2019.8.17.8017) – **Exma. Dra. Laura Amélia Moreira Brennand Simões** – ref. licença para acompanhar pessoa enferma na família:

“Levando em consideração tratar-se de pedido de afastamento das atividades para acompanhar pessoa da família (genitor) pelo período de 02 a 20/05/2019, deve ser observado o disposto no art. 4º, inciso III, da Portaria nº 37, de 10/07/2009, da Presidência do TJPE, que assim dispõe:

“Art. 4º - *Compete à Junta Médica Oficial a elaboração de pareceres e laudos, observada a legislação compatível ao regime previdenciário a que estão vinculados os magistrados e servidores, com as seguintes finalidades:*

(...)

III – *concessão de licenças por motivo de doença em pessoa da família, quando sua duração ultrapassar três dias:*

(...)”.

Remeta-se o expediente à Junta Médica Oficial, portanto, com a necessária brevidade.

Recife, 14 de maio de 2019.

**Eu, Carlos Gonçalves da Silva, Secretário Judiciário, fiz publicar.**

**O EXMO. DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NAS DATAS DE 10, 13 e 14.05.2019, OS SEGUINTE DESPACHOS:**



Ofício nº 11/2019 (datado de 02/05/2019) – **Exmo. Des. Évio Marques da Silva** – ref. ausência: “Defiro o pedido constante do 2º parágrafo abaixo, compensando-se os dias com as férias vencidas”.

Requerimento (datado de 13/05/2019) – **Exma. Dra. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima** – ref. ausência justificada: “Autorizo”

Requerimento (datado de 10/05/2019) – **Exma. Dra. Edina Maria Brandão de Barros Correia** – ref. férias: “Autorizo”

Recife, 14 de maio de 2019.

**Eu, Carlos Gonçalves da Silva, Secretário Judiciário, fiz publicar.**

IX JORNADA PERNAMBUCANA DO DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

**EDITAL Nº 04/2019**

**CONVOCAÇÃO PARA O CURSO - IX JORNADAS PERNAMBUCANAS: “ *Apuração de Ato Infracional e Acolhimento Institucional: responsabilização e proteção* ”**

**– TURMA 04 – PALMARES**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**, o **DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIAL DE PERNAMBUCO – ESMAPE, DES. JONES FIGUEIRÊDO ALVES**, e o **COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO**, no exercício de suas atribuições, no exercício de suas atribuições,

**CONSIDERANDO** que a uniformização das rotinas de trabalho desenvolvidas pelas Varas competentes em matéria de Infância e Juventude do estado é priorizada pelo TJPE, por meio de propostas de treinamentos, capacitações e formações continuadas ofertadas pela Coordenadoria da Infância e Juventude, nos termos do art. 102, inciso IV, da Resolução nº 302/2010 do TJPE;

**CONSIDERANDO** a importância de reforçar o intercâmbio de experiências entre a Coordenadoria da Infância e Juventude e os servidores do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

**RESOLVE** :

1. **Convocar** para o curso - IX JORNADAS PERNAMBUCANAS: “ *Apuração de Ato Infracional e Acolhimento Institucional: responsabilização e proteção* ” – **TURMA 4 – PALMARES**, os Magistrados e Servidores distribuídos nos termos da listagem em anexo, para comparecer nos dias e locais determinados abaixo:

**1.1 Cronograma** :

- a) no dia 05 de JUNHO de 2019 das 08:00 às 17:00 horas para Servidores;
- b) nos dias 06 e 07 de JUNHO de 2019 das 08:00 às 17:30 horas para Magistrados;

1.2 **Local** : Fórum dos Palmares Professor Aníbal Bruno – Lot Dom Acácio Rodrigues Alves, - Quilombo II – Palmares / PE.

2. **Das Diárias** : Serão concedidas as diárias da seguinte forma:

Comarcas com distância até 50km - 01 diária parcial

Comarcas entre 50 e 100km - até 01 diária integral

Comarcas acima de 100km - até 02 diárias integrais

Informamos que **a solicitação e a prestação de contas das diárias ficarão sob a responsabilidade do próprio servidor ou magistrado**, e, ainda, que é vedada a concessão de diárias para quem é lotado na própria comarca de PALMARES, conforme Resolução nº 265/2009, do TJPE.

3. Outras informações poderão ser obtidas com a servidora da Coordenadoria da Infância e Juventude – CIJ, Cynthia Nery ou Paulo Teixeira, através do e-mail: [jornadas.infancia@tjpe.jus.br](mailto:jornadas.infancia@tjpe.jus.br) ou telefone (81) 3181-5882 / 5938.

Recife, 06 de maio de 2019.

**DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO**

**PRESIDENTE**

**DES. JONES FIGUEIRÊDO ALVES**

**DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIAL DE PERNAMBUCO – ESMAPE**

**DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO**

**COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**ANEXO I: RELAÇÃO PARA CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES – CURSO DE APERFEIÇOAMENTO: IX JORNADAS PERNAMBUCANAS: “Apuração de Ato Infracional e Acolhimento Institucional: responsabilização e proteção” – Turma 04 – PALMARES**

<b>TURMA 4: PALMARES 05 DE JUNHO DE 2019</b>		
<b>Nº</b>	<b>SERVIDOR(A)</b>	<b>COMARCA</b>
01	BRENO DE OLIVEIRA SILVA BERNARDO	Água Preta
02	ELIVALDO ALMEIDA DA ROCHA	Amaraji
03	MARIA GORETTI SILVA SANTOS – 176.366-0	Barreiros
04	SAMUEL PEREIRA DA SILVA JUNIOR	Belém de Maria
05	CLAUDIA ROSÂNGELA FERREIRA MELO – 184.028-2	Bonito
06	JOSÉ ROBERTO SILVA – 183.137-2	Catende
07	DJALMA FIGUEIREDO LEÃO – 176.963-4	Cortês
08	MARIA DE FATIMA GOMES DE ALBUQUERQUE	Escada
09	EDMILSON BARBOSA DA SILVA	Gameleira
10	CLEBSON FRANCISCO DA SILVA – 187.158-7	Joaquim Nabuco
11	ROBSON SILVA DA COSTA – 184.623-0	Maraial
12	ANDERSON MAGNO TAVARES CORREA	Palmareis
13	JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA – 175.722-9	Primavera
14	DANIEL ARLEY DE AMORIM BRAGA – 178.645-8	Quipapá
15	WENDEL CARLOS DA COSTA SANTOS – 186.233-2	Ribeirão
16	FERNANDO MODESTO DE BRITO – 186.271-5	Rio Formoso
17	ISABELLA MARTINS SOUZA – 182.809-6	São José da Coroa Grande
18	PRISCILA ROCHA DE SANTANA – 185.342-2	Tamandaré

**ANEXO II: RELAÇÃO PARA CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADOS – CURSO DE APERFEIÇOAMENTO: IX JORNADAS PERNAMBUCANAS: “Apuração de Ato Infracional e Acolhimento Institucional: responsabilização e proteção” – Turma 04 – PALMARES**

<b>TURMA 4: PALMARES 06 e 07 DE JUNHO 2019</b>		
<b>Nº</b>	<b>MAGISTRADO</b>	<b>COMARCA</b>
01	RODRIGO RAMOS MELGAÇO	Água Preta, acumula Gameleira
02	IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA	Amaraji, acumula Primavera
03	RODRIGO CALDAS DO VALLE VIANA	Barreiros, acumula São José da Coroa Grande
04	HYDIA VIRGÍNIA CRISTINO DE LANDIM FARIAS	Belém de Maria
05	VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA	Bonito
06	RICARDO GUIMARÃES LUIZ ENNES	Catende, acumula Maraial
08	DEMETRIUS LIBERATO SILVEIRA AGUIAR	Escada
15	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	Ribeirão, acumula Cortês e Joaquim Nabuco
16	EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA	Rio Formoso
18	FÁBIO CORRÊA BARBOSA	Tamandaré

**OBS:**

1.Dr. RAPHAEL CALIXTO BRASIL (JD de Quipapá), por solicitação, participará do **JORNADAS em CARUARU**.

2.Dr. FLÁVIO KROK FRANCO (JD de Palmares), por solicitação, participará do **JORNADAS em CARUARU**.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**DECISÃO**

**PROCESSO SEI/TJPE Nº** 00030906-13.2018.8.17.8017

**REQUERENTE** : Edna Lúcia Costa

**ASSUNTO** : Recurso administrativo com pedido de reconsideração

Trata-se de recurso administrativo com pedido de reconsideração interposto pela postulante acima epigrafada, contra a Decisão Presidencial publicada na Edição nº 34/2019, de 18 de fevereiro de 2019, que indeferiu o pedido de anotação de tempo de serviço, referente ao período de 1983 a 1992.

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou parecer, o qual foi ratificado pelo Consultor Jurídico, o qual considerando os pedidos requeridos e a obrigatoriedade em comprovar as contribuições previdenciárias junto ao IPSEP, a qual não restou comprovada, bem como não houve apresentação até a presente data da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo INSS, confirmando o tempo de contribuição, opinou pelo **indeferimento** do pedido de reconsideração, não podendo computar e averbar o tempo de serviço entre **03/09/1987 a 01/12/1992**, trabalhado no 2º Cartório da Comarca de Vitória de Santo Antão para fins de aposentadoria, disponibilidade e enquadramento.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para **indeferir** o pedido de reconsideração.

Recife, 09 de maio de 2019.

**Desembargador Adalberto** de Oliveira **Melo**

**Presidente**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**DECISÃO**

**PROCESSO SEI Nº:** 00014794-44.2019.8.17.8017

**INTERESSADO:** Unidade de Cessão/Cícera Moraes Arcoverde de Siqueira

**ASSUNTO:** Servidora cedida oriunda do Município de Buíque – Serviço prestado em favor deste Tribunal de Justiça após sua aposentação no órgão de origem.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para considerar o dia 15/04/2019, para a devolução da servidora Cícera Moraes Arcoverde de Siqueira, inclusive para efeitos financeiros, nos limites do supracitado opinativo.

Recife, 13 de maio de 2019.

**Desembargador Adalberto** de Oliveira **Melo**

**Presidente**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**DECISÃO**

**PROCESSO Nº:** 00013377-84.2019.8.17.8017

**INTERESSADO(A):** Secretário de Gestão de Pessoas

**ASSUNTO:** Vara da Justiça Militar

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para considerar o dia 15/04/2019, para a devolução da servidora Cícera Moraes Arcoverde de Siqueira, inclusive para efeitos financeiros, nos limites do supracitado opinativo.

Recife, 13 de maio de 2019.

**Desembargador Adalberto de Oliveira Melo**  
**Presidente**

**Relatório de Apuração do Programa Muito Além das Metas**  
**Resultado do período de 01/01/2019 a 30/04/2019**

Apresentação do relatório conforme art. 8º do ATO CONJUNTO Nº 11/2018 publicado no DJE em 08 de junho de 2018 e ajustado pelo ATO CONJUNTO Nº 23/2018 publicado em 27 de novembro de 2018.

A ordem das unidades segue os critérios estabelecidos no art. 4º do referido ATO, discriminados no Glossário ao final desta publicação.

Para a apuração da Meta 02, foi considerada a proporcionalidade do período, quarto mês em relação aos doze meses do ano (04/12) que corresponde a 33,33%.

Os campos com preenchimento (-) serão considerados como critérios atendidos pelas unidades por não possuírem alvo a ser atingido no respectivo indicador.

*\* Para efeito do cálculo do número de servidores na unidade judiciária, serão considerados os servidores lotados no mês de referência, efetivos e à disposição, excluindo os oficiais de justiça, pedagogos, psicólogos e assistentes sociais.*

Esses dados encontram-se também disponíveis no Relatório de Apuração do Programa Muito Além das Metas no sistema de relatórios TJPE Reports. <https://www.tjpe.jus.br/tjpeports/xhtml/login.xhtml>

**Grupo 01 – Varas Cíveis**

A taxa de congestionamento do grupo das Varas Cíveis no mês de abril corresponde a 89,6%.

Unidade Judiciária	Meta 1 (%)	Meta 2 (%)	TC (%)	IRS (%)	Nº de Servidores
Atendem os três critérios					
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ABREU E LIMA	129,38	115,06	80,75	9,62	2
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO	155,04	117,73	63,89	9,03	4
30ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A	119,05	119,63	73,20	8,93	3
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMARES	849,02	112,71	62,13	7,57	5
19ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A	186,54	113,81	70,64	7,34	4
10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B	160,66	120,47	71,51	7,12	4
26ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B	151,61	120,32	73,08	6,73	4
20ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A	139,52	111,64	74,18	6,46	4
32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B	105,83	111,89	81,23	6,26	3
7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A	143,85	122,24	70,87	5,83	5
29ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A	118,70	110,92	82,69	5,77	3
33ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B	163,43	115,41	77,13	5,72	4
26ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A	114,78	119,05	78,32	5,42	4
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANA	152,49	116,27	65,35	4,95	7
9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A	125,58	117,54	81,14	4,72	4
14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B	148,46	118,60	72,82	4,53	6
18ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A	192,24	77,60	86,43	4,52	3
5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A	124,22	105,73	82,51	4,37	4
7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B	108,87	122,67	82,92	4,27	4
8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A	146,22	121,19	78,80	4,24	5
11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B	132,09	108,10	83,10	4,22	4
24ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A	199,24	88,19	78,94	4,21	5
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRA	115,59	118,43	70,72	4,18	7

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO	103,63	110,25	79,82	4,04	5
6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A	108,00	118,88	79,91	4,02	5
31ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B	125,93	116,47	80,21	3,96	5
17ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B	100,00	114,34	84,67	3,83	4
22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A	180,83	106,68	81,13	3,77	5
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANA	159,49	118,59	66,08	3,77	9
23ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A	130,58	87,15	85,15	3,71	4
21ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A	145,08	95,70	85,21	3,70	4
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	152,71	110,09	85,44	3,64	4
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	113,10	101,86	85,64	3,59	4
12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A	101,68	120,67	82,33	3,53	5
34ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A	137,40	120,19	78,89	3,52	6
15ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B	152,31	100,16	86,05	3,49	4
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGARASSU	220,59	117,56	76,31	3,38	7
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	138,81	96,90	83,38	3,32	5
3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B	135,90	95,65	87,05	3,24	4
34ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B	106,30	104,09	87,14	3,22	4
15ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A	122,14	97,25	87,32	3,17	4
30ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B	179,07	115,48	84,30	3,14	5
25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A	126,23	110,24	84,32	3,14	5
18ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B	154,62	81,13	87,67	3,08	4
6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B	110,85	110,48	84,66	3,07	5
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATÁ	104,21	75,76	85,05	2,99	5
19ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B	120,34	106,48	85,37	2,93	5
27ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B	100,78	93,58	88,75	2,81	4
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA	146,33	101,37	83,56	2,74	6
5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU	140,89	109,28	89,15	2,71	4
5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA	208,25	94,80	84,02	2,66	6
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ABREU E LIMA	438,24	72,03	86,73	2,65	5
3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A	147,62	95,30	86,81	2,64	5
11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A	109,17	96,57	86,87	2,63	5
16ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A	208,33	88,13	86,89	2,62	5
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMARES	185,71	93,91	87,38	2,52	5
22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B	145,16	110,34	87,59	2,48	5
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	157,89	99,72	87,96	2,41	5
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA	236,36	89,33	86,09	2,32	6
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA	117,55	96,93	86,59	2,23	6
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMARES	231,40	96,59	86,74	2,21	6
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARANHUNS	109,79	105,90	84,69	2,19	7
1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B	101,61	115,62	89,11	2,18	5
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	122,86	98,68	86,96	2,17	6
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU	154,79	83,32	89,45	2,11	5
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARANHUNS	141,33	94,16	87,48	2,09	6
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA	130,30	95,76	87,78	2,04	6
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDE	194,83	100,58	84,39	1,95	8
13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B	115,79	98,50	88,35	1,94	6
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA	110,51	105,49	84,71	1,91	8
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA	132,99	94,74	88,58	1,90	6
5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA	207,83	95,58	88,35	1,66	7
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA	127,98	78,07	87,62	1,55	8
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA	132,99	87,65	89,31	1,53	7
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA	119,26	94,78	87,65	1,37	9
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRA	122,38	97,93	89,33	1,19	9
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA	122,57	76,29	87,45	1,14	11
Atendem dois critérios					
32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A	95,87	124,56	75,57	8,14	3
12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B	97,58	121,89	82,44	5,85	3
9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B	98,33	122,24	78,49	5,38	4
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO	98,16	117,56	80,29	4,93	4
8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B	82,19	120,79	82,29	4,43	4
5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO	79,13	106,94	82,31	4,42	4
33ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A	83,72	108,43	82,86	4,28	4
31ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A	89,29	116,12	84,16	3,96	4
2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B	70,08	108,11	85,25	3,69	4
10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A	88,60	121,69	81,77	3,65	5
28ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B	79,53	105,57	83,04	3,39	5
16ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B	76,56	110,23	83,11	3,38	5
20ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B	83,82	103,13	84,87	3,03	5
4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B	87,30	84,73	89,51	2,62	4
23ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B	75,81	88,02	87,76	2,45	5
28ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A	82,20	111,14	88,09	2,38	5
29ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B	81,89	107,03	88,40	2,32	5
24ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B	79,37	79,83	88,77	2,25	5

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATÁ	77,62	65,83	86,69	2,22	6
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO JARDIM	82,51	102,88	87,23	2,13	6
5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	110,73	104,39	89,62	2,08	5
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA	130,67	107,24	89,80	2,04	5
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU	104,56	69,72	91,95	2,01	4
25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B	125,98	64,76	90,86	1,83	5
17ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A	123,93	88,76	91,08	1,78	5
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ABREU E LIMA	95,31	75,55	87,73	1,75	7
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	140,80	94,47	90,11	1,65	6
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO	120,89	71,74	91,90	1,62	5
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO JARDIM	243,54	72,39	90,43	1,59	6
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA	398,92	102,14	90,87	1,52	6
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU	116,27	98,53	91,20	1,47	6
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDE	88,38	93,48	88,54	1,43	8
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO	213,01	76,89	90,29	1,39	7
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALGUEIRO	114,14	85,69	92,43	1,26	6
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALGUEIRO	109,09	70,18	91,41	1,23	7
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA	108,87	82,02	91,54	1,21	7
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARIPINA	143,56	75,27	95,72	1,07	4
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARIPINA	101,64	85,14	95,76	1,06	4
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA	130,10	72,20	90,78	1,02	9
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUÇA	260,59	82,34	90,84	1,02	9
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU	135,08	83,44	93,18	0,97	7
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	120,37	69,50	94,46	0,92	6
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA	106,90	83,41	93,60	0,91	7
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGARASSU	110,79	44,43	95,49	0,90	5
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA	112,28	65,09	92,88	0,71	10
Atendem um critério					
14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A	94,35	101,45	89,89	2,53	4
1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A	64,34	84,16	90,47	2,38	4
27ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A	60,93	104,19	91,36	2,16	4
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA	82,97	93,66	89,65	2,07	5
21ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B	62,32	83,08	91,87	2,03	4
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO	72,17	82,28	90,09	1,98	5
5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B	90,44	99,92	90,47	1,91	5
2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A	64,62	98,95	90,64	1,87	5
4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A	53,33	78,07	90,75	1,85	5
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA	87,44	74,86	93,36	1,33	5
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA	32,50	60,25	94,83	1,29	4
13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A	76,15	82,44	93,74	1,25	5
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA	80,63	77,63	93,15	1,14	6
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA	64,29	52,18	93,81	1,03	6
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARANHUNS	96,30	82,03	92,81	1,03	7
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA	87,11	85,41	93,72	0,90	7
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MORENO	63,45	83,20	95,76	0,61	7
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	95,20	92,50	95,26	0,59	8
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMARAGIBE	98,21	91,38	97,11	0,58	5
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	84,65	95,23	94,65	0,54	10
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	60,40	65,31	98,06	0,28	7
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMARAGIBE	80,72	49,26	98,82	0,20	6
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMARAGIBE	76,62	52,03	99,48	0,09	6

## Grupo 02 – Varas Cíveis Especializadas

A taxa de congestionamento do grupo das Varas Cíveis Especializadas (Família e Registro Civil, Sucessões e Registros públicos, e Acidentes do Trabalho) no mês de abril corresponde a 88,41%.

Unidade Judiciária	Meta 1 (%)	Meta 2 (%)	TC (%)	IRS (%)	Nº de Servidores
Atendem os três critérios					
9ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL	145,42	107,93	80,38	3,92	5
11ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL	153,48	103,09	77,26	3,79	6
10ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL	111,51	119,36	81,19	3,14	6
1ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE OLINDA	142,86	119,30	81,77	3,04	6
7ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL	221,93	112,19	87,51	2,50	5
1ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL	107,81	108,12	81,13	2,36	8
6ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL	154,66	117,87	84,19	2,26	7
4ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL	124,79	117,17	85,83	2,02	7
3ª VARA DE SUCESSÕES E REGISTROS PÚBLICOS DA CAPITAL	143,64	75,67	88,37	1,94	6
12ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL	105,56	105,96	86,51	1,93	7
Atendem dois critérios					

1ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE GARANHUNS	94,87	120,47	72,08	4,65	6
3ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL	86,82	119,17	80,17	3,31	6
1ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	93,35	119,91	78,51	2,69	8
3ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	60,90	109,51	87,14	2,57	5
4ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	88,64	118,27	85,83	2,02	7
VARA DE SUCESSÕES E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	85,90	100,98	85,94	2,01	7
2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE OLINDA	53,73	108,78	86,62	1,91	7
1ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PETROLINA	57,14	115,45	83,02	1,89	9
8ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL	116,22	92,61	89,25	1,79	6
1ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PAULISTA	85,00	104,80	84,59	1,54	10
2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	100,30	119,72	91,96	1,34	6
2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PETROLINA	100,83	87,34	89,33	1,19	9
1ª VARA DE SUCESSÕES E REGISTROS PÚBLICOS DA CAPITAL	158,33	70,99	91,10	1,11	8
3ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE OLINDA	114,07	118,20	92,41	1,08	7
5ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL	122,66	83,52	91,33	1,08	8
2ª VARA DE SUCESSÕES E REGISTROS PÚBLICOS DA CAPITAL	113,68	49,90	92,63	0,92	8
2ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL	120,00	91,34	95,06	0,49	10
Atendem um critério					
2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE GARANHUNS	74,55	95,73	91,25	1,75	5
2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE CARUARU	69,35	99,81	90,87	1,30	7
2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PAULISTA	83,71	90,61	89,57	1,30	8
2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL	91,53	91,51	91,39	1,23	7
1ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE CARUARU	73,42	89,45	94,43	0,80	7
1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL	22,22	102,23	97,47	0,42	6
VARA DE SUCESSÕES E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE OLINDA	39,36	52,80	98,41	0,23	7
Não atendem quaisquer critérios					
4ª VARA DE SUCESSÕES E REGISTROS PÚBLICOS DA CAPITAL	74,76	26,93	95,25	0,68	7
5ª VARA DE SUCESSÕES E REGISTROS PÚBLICOS DA CAPITAL	47,09	32,02	96,24	0,54	7

## Grupo 03 – Varas Criminais

A taxa de congestionamento do grupo das Varas Criminais no mês de abril corresponde a 92%.

Unidade Judiciária	Meta 1 (%)	Meta 2 (%)	TC (%)	IRS (%)	Nº de Servidores
Atendem os três critérios					
10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	112,66	116,96	73,89	6,53	4
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMARES	263,08	102,34	78,17	5,46	4
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA	132,31	77,91	80,44	4,89	4
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE CAMARAGIBE	106,11	120,37	75,93	4,01	6
16ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	122,50	103,12	83,98	4,00	4
6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	113,43	121,52	81,44	3,71	5
7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	101,05	108,85	78,49	3,59	6
9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	107,25	113,36	68,10	3,54	9
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMARAGIBE	124,68	117,53	80,49	3,25	6
5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	133,82	102,05	78,86	3,02	7
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIANA	121,43	105,54	81,44	2,32	8
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA	109,88	100,94	89,36	2,13	5
11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	119,23	123,29	87,77	2,04	6
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULISTA	111,90	102,94	82,16	1,98	9
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU	206,45	68,71	89,31	1,78	6
3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	113,40	113,78	87,70	1,76	7
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE IGARASSU	137,15	97,07	89,50	1,75	6
2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	123,61	75,13	89,03	1,57	7
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL	106,75	119,19	86,62	1,49	9
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	162,90	57,24	91,90	1,35	6



2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL	121,28	84,37	86,96	1,30	10
1ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL DA CAPITAL	-	-	89,90	0,78	13
Atendem dois critérios					
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PETROLINA	93,09	100,00	78,61	3,57	6
20ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	74,29	125,00	87,38	3,16	4
15ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	32,86	115,08	79,84	2,88	7
4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL	68,63	112,56	77,06	2,87	8
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARPINA	62,42	69,72	90,16	2,46	4
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO	97,49	120,99	85,29	2,45	6
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL	94,07	122,28	82,88	2,45	7
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALGUEIRO	74,42	95,39	86,62	2,23	6
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETROLINA	86,61	106,22	84,52	2,21	7
14ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	48,24	91,79	89,55	2,09	5
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMARAGIBE	82,35	118,11	87,76	2,04	6
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	94,29	110,19	83,88	2,02	8
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO	77,36	93,06	90,05	1,99	5
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULISTA	51,76	47,84	88,32	1,95	6
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GARANHUNS	79,91	57,28	87,63	1,77	7
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE CARUARU	83,80	120,37	91,20	1,76	5
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELO JARDIM	86,84	93,78	88,52	1,64	7
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	76,92	113,28	86,91	1,64	8
VARA DA JUSTIÇA MILITAR DA CAPITAL	220,00	56,87	93,48	1,63	4
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ABREU E LIMA	50,00	52,95	90,62	1,56	6
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE OLINDA	90,44	108,63	87,81	1,52	8
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	98,78	106,39	89,98	1,43	7
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE CARUARU	96,49	90,94	90,10	1,41	7
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GARANHUNS	94,82	66,00	87,75	1,36	9
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ CAPIBARIBE	211,59	86,76	94,02	1,20	5
3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL	85,96	90,81	90,44	1,20	8
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU	86,08	88,81	91,70	1,19	7
18ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	144,93	97,53	94,19	1,16	5
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU	183,93	91,54	92,85	1,02	7
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPOJUCA	106,74	51,39	94,25	0,96	6
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIMOEIRO	265,38	71,16	95,23	0,95	5
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PETROLINA	105,77	104,68	92,48	0,94	8
8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	95,52	88,44	91,61	0,93	9
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	132,71	78,26	96,94	0,77	4
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL	117,02	89,93	94,43	0,70	8
2ª VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA CAPITAL	137,25	104,21	93,15	0,69	10
17ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	103,90	98,17	96,85	0,63	5
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGARASSU	112,50	54,77	96,25	0,62	6
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	123,33	40,70	96,00	0,57	7
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MORENO	109,43	54,01	97,20	0,56	5
VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA CAPITAL	-	-	92,21	0,52	15
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARARIPINA	109,23	55,40	98,51	0,50	3
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	178,40	64,92	96,69	0,47	7
4ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE PETROLINA	-	-	96,02	0,44	9
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU	100,97	106,35	97,36	0,44	6
VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL	-	-	96,10	0,39	10
3ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE CARUARU	-	-	97,12	0,22	13
2ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL DA CAPITAL	-	-	98,03	0,12	17
4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	366,67	64,30	99,76	0,06	4
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL	102,03	120,26	99,73	0,05	6
Atendem um critério					
19ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	85,94	124,19	93,67	1,58	4
12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	42,55	61,19	93,93	1,52	4
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	98,44	91,95	95,29	1,18	4
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARCOVERDE	81,58	72,22	92,02	1,14	7



VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERRA TALHADA	85,81	38,50	92,64	1,05	7
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PESQUEIRA	65,88	67,13	92,66	1,05	7
VARA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORDEM TRIBUTÁRIA DA CAPITAL	27,59	120,47	93,45	0,94	7
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO	93,44	48,73	96,85	0,79	4
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA	64,25	91,83	96,12	0,78	5
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETROLINA	38,65	86,26	94,86	0,73	7
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA	80,00	68,87	95,78	0,70	6
1ª VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA CAPITAL	50,00	64,16	96,06	0,66	6
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ	82,35	53,67	96,25	0,62	6
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA	70,45	58,25	96,71	0,55	6
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA	53,73	41,60	97,06	0,49	6
13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	86,96	94,99	98,16	0,46	4
1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	50,00	47,20	97,53	0,41	6

## Grupo 04 – Varas de Fazenda Pública, Executivos Fiscais e Execução de Títulos Extrajudiciais

A taxa de congestionamento do grupo das Varas de Fazenda Pública, Executivos Fiscais e Execução de Títulos Extrajudiciais no mês de abril corresponde a 98,08%.

Unidade Judiciária	Meta 1 (%)	Meta 2 (%)	TC (%)	IRS (%)	Nº de Servidores
Atendem os três critérios					
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IPOJUCA	226,83	103,14	93,53	1,29	5
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL	215,15	61,28	92,57	1,24	6
8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL	149,43	109,42	90,50	1,19	8
2ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO B	160,00	50,22	94,02	1,00	6
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL	122,87	87,02	93,22	0,97	7
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL	160,61	79,66	95,29	0,94	5
2ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO A	254,84	43,69	96,37	0,73	5
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL	113,61	64,20	96,57	0,69	5
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CARUARU	137,10	107,68	95,62	0,63	7
Atendem dois critérios					
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GARANHUNS	97,65	95,29	85,74	2,38	6
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	44,92	79,92	94,70	1,06	5
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL	92,73	53,52	94,00	1,00	6
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	57,60	56,94	96,12	0,78	5
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL	74,55	82,07	94,62	0,77	7
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULISTA	16,67	51,59	92,78	0,66	11
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CARUARU	56,20	93,15	95,19	0,60	8
1ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO B	231,43	23,32	96,78	0,54	6
1ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO A	138,89	13,83	97,64	0,39	6
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	148,57	64,87	98,17	0,37	5
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PETROLINA	59,36	114,00	96,66	0,33	10
1ª VARA DOS EXECUTIVOS FISCAIS ESTADUAIS DA CAPITAL	4,35	38,73	98,06	0,32	6
2ª VARA DOS EXECUTIVOS FISCAIS ESTADUAIS DA CAPITAL	480,00	30,58	97,68	0,29	8
Atendem um critério					
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE OLINDA	88,79	22,19	97,00	0,50	6
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL	35,08	79,12	98,70	0,19	7
VARA DOS EXECUTIVOS FISCAIS DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	56,00	65,12	99,31	0,03	25
VARA DOS EXECUTIVOS FISCAIS MUNICIPAIS DA CAPITAL	180,85	24,80	99,01	0,02	55
Não atendem quaisquer critérios					
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO	43,35	24,21	99,25	0,13	6
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE OLINDA	37,19	31,54	99,63	0,05	7

## Grupo 05 – Varas da Infância e Juventude

A taxa de congestionamento do grupo das Varas da Infância e Juventude no mês de abril corresponde a 80,6 %.

Unidade Judiciária	Meta 1 (%)	Meta 2 (%)	TC (%)	IRS (%)	Nº de Servidores
Atendem os três critérios					
VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO - PALMARES	141,67	111,41	70,24	7,44	4
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	103,85	121,85	72,62	6,84	4
VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 13ª CIRCUNSCRIÇÃO - AFOGADOS DA INGAZEIRA	136,84	125,00	78,50	5,37	4
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PAULISTA	114,74	122,28	76,58	3,90	6
3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL	121,82	125,00	69,54	3,81	8
VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO - ARCOVERDE	136,11	125,00	73,51	3,78	7
VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO - GOIANA	106,45	121,32	77,58	2,80	8
VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO - CARUARU	100,00	123,82	78,07	2,44	9
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL	110,14	121,63	77,16	1,90	12
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL	125,35	124,14	80,46	1,40	14
Atendem dois critérios					
4ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL	94,20	125,00	60,87	3,26	12
VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 18ª CIRCUNSCRIÇÃO - PETROLINA	61,43	121,79	71,74	2,83	10
VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 4ª CIRCUNSCRIÇÃO - VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	100,00	122,40	86,29	1,96	7
Atendem um critério					
VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 19ª CIRCUNSCRIÇÃO - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	68,97	122,72	84,58	3,85	4
VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO - GARANHUNS	67,21	111,51	84,72	2,55	6
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE OLINDA	98,13	111,65	86,44	2,26	6
VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO - CAPITAL	94,74	119,70	82,65	0,96	18
VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO - CABO DE SANTO AGOSTINHO	64,71	120,73	98,64	0,34	4

## Grupo 06 – Varas de Competência Geral

A taxa de congestionamento do grupo das Varas de Competência Geral no mês de abril corresponde a 91,35 %.

Unidade Judiciária	Meta 1 (%)	Meta 2 (%)	TC (%)	IRS (%)	Nº de Servidores
Atendem os três critérios					
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CALÇADO	130,23	118,06	68,53	10,49	3
VARA ÚNICA DA COMARCA DE LAGOA DO OURO	238,10	99,76	81,92	6,03	3
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO VICENTE FÉRRER	114,67	109,25	88,12	5,94	2
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BUENOS AIRES	291,38	80,34	90,10	4,95	2
VARA ÚNICA DA COMARCA DE IATI	197,75	103,74	85,18	4,94	3
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELÉM DE MARIA	114,04	120,66	85,55	4,82	3
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIACHO DAS ALMAS	200,00	81,04	86,51	4,50	3
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAQUITINGA	130,43	97,48	87,14	4,29	3
VARA ÚNICA DA COMARCA DE AGRESTINA	154,90	90,73	87,49	4,17	3
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANHARÓ	210,91	103,52	79,52	4,10	5
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACAPARANA	104,30	83,81	84,33	3,92	4
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	167,01	76,41	88,28	3,91	3
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAÍBA	111,19	98,84	84,87	3,78	4
VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIMIRIM	122,99	102,83	88,86	3,71	3
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BETÂNIA	110,20	94,49	88,90	3,70	3
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM DO MONTE	115,83	113,30	77,82	3,70	6
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GAMELEIRA	104,17	109,41	82,01	3,60	5
VARA ÚNICA DA COMARCA DE LAGOA DOS GATOS	102,44	104,58	89,30	3,57	3
1ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNA	150,91	72,75	86,70	3,33	4
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAMANDARÉ	220,29	88,31	90,76	3,08	3
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOREILÂNDIA	161,82	79,59	88,09	2,98	4
2ª VARA DA COMARCA DE BEZERROS	116,25	118,78	85,15	2,97	5
1ª VARA DA COMARCA DE PAUDALHO	193,83	98,88	82,23	2,96	6
VARA ÚNICA DA COMARCA DE POMBOS	106,40	94,27	88,87	2,78	4
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRANDIBA	135,57	90,85	83,64	2,73	6
1ª VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA	188,64	91,94	81,56	2,63	7
VARA ÚNICA DA COMARCA DE INAJÁ	109,60	71,99	90,18	2,45	4
VARA ÚNICA DA COMARCA DE QUIPAPÁ	107,39	104,17	85,43	2,43	6
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ	181,37	72,13	90,39	2,40	4
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SIRINHAÉM	234,69	74,63	90,42	2,39	4

VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORES	106,86	82,85	90,63	2,34	4
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREJO DA MADRE DE DEUS	104,72	80,88	90,85	2,29	4
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CANHOTINHO	109,20	73,81	88,67	2,27	5
2ª VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA	201,89	98,31	84,15	2,26	7
VARA ÚNICA DA COMARCA DE LAGOA DE ITAENGA	107,53	78,39	88,68	2,26	5
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OROBÓ	117,12	83,63	88,91	2,22	5
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAQUARITINGA DO NORTE	143,44	104,48	87,20	2,13	6
VARA ÚNICA DA COMARCA DE FEIRA NOVA	136,59	80,43	89,42	2,12	5
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TRACUNHAÉM	110,13	77,06	89,98	2,00	5
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARREIROS	113,64	80,62	88,26	1,96	6
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONDADO	125,32	86,86	88,50	1,92	6
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CHÃ GRANDE	193,90	78,53	89,11	1,82	6
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SAIRÉ	114,58	100,86	87,42	1,80	7
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO	196,83	61,86	89,33	1,78	6
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANO	151,38	81,64	89,70	1,72	6
1ª VARA DA COMARCA DE PETROLÂNDIA	160,63	79,55	89,88	1,69	6
2ª VARA DA COMARCA DE PAUDALHO	102,26	102,10	89,88	1,69	6
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BUIQUE	238,34	65,04	90,43	1,60	6
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BODOCÓ	203,95	86,82	88,98	1,57	7
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAMBÉ	187,50	89,24	86,95	1,45	9
VARA ÚNICA DA COMARCA DE EXU	192,05	66,70	88,78	1,40	8
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIBEIRÃO	120,00	57,38	90,25	1,39	7
Atendem dois critérios					
VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPUBI	98,79	106,76	72,76	6,81	4
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREJÃO	71,91	117,65	86,63	4,46	3
VARA ÚNICA DA COMARCA DE POÇÃO	77,27	113,22	82,98	4,25	4
VARA ÚNICA DA COMARCA DE IBIRAJUBA	102,22	112,37	91,55	4,22	2
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPOEIRAS	82,41	100,27	88,87	3,71	3
2ª VARA DA COMARCA DE ÁGUA PRETA	76,98	116,27	85,57	3,61	4
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VICÊNCIA	75,52	79,99	83,34	3,33	5
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VERTENTES	82,83	107,26	90,82	3,06	3
VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUREMA	81,82	111,11	85,09	2,98	5
VARA ÚNICA DA COMARCA DE LAGOA GRANDE	73,37	107,47	88,86	2,79	4
1ª VARA DA COMARCA DE ÁGUA PRETA	76,51	99,53	86,23	2,75	5
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAETÉS	87,88	95,42	86,55	2,69	5
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO	61,31	115,41	84,28	2,62	6
VARA ÚNICA DA COMARCA DE JATAÚBA	73,26	101,54	90,27	2,43	4
VARA ÚNICA DA COMARCA DE OROCÓ	79,24	99,14	90,87	2,28	4
VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSO	120,17	73,67	93,49	2,17	3
VARA ÚNICA DA COMARCA DE JOAQUIM NABUCO	141,05	114,63	91,64	2,09	4
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TRINDADE	112,94	93,83	93,85	2,05	3
VARA ÚNICA DA COMARCA DE AMARAJI	147,06	86,04	91,83	2,04	4
2ª VARA DA COMARCA DE ESCADA	148,39	51,91	91,89	2,03	4
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTINHO	108,67	98,07	92,19	1,95	4
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNA	162,50	66,06	93,17	1,71	4
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA	83,19	100,13	90,10	1,65	6
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM JARDIM	106,86	57,11	93,65	1,59	4
VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIROS	47,06	105,62	90,74	1,54	6
2ª VARA DA COMARCA DE PETROLÂNDIA	113,55	88,18	92,39	1,52	5
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ	109,86	77,52	93,01	1,40	5
VARA ÚNICA DA COMARCA DE JOÃO ALFREDO	188,48	66,62	93,32	1,34	5
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX	214,86	77,52	93,44	1,31	5
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAMARACÁ	57,14	92,85	89,63	1,30	8
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TACAIMBÓ	116,67	86,03	93,58	1,28	5
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TORITAMA	106,47	66,32	92,39	1,27	6
2ª VARA DA COMARCA DE TIMBAÚBA	156,76	61,25	92,55	1,24	6
1ª VARA DA COMARCA DE CUSTÓDIA	413,11	86,51	91,94	1,15	7
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CUIPIRA	158,50	62,04	94,27	1,15	5
1ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO	84,80	77,74	90,98	1,13	8
VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARAIAL	146,39	68,32	95,60	1,10	4
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ÁGUAS BELAS	256,51	98,22	92,36	1,09	7
2ª VARA DA COMARCA DE OURICURI	122,33	64,15	92,88	1,02	7
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BONITO	104,24	67,23	94,02	1,00	6
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACHOEIRINHA	104,62	64,21	93,05	0,99	7
VARA ÚNICA DA COMARCA DE LAJEDO	136,13	76,20	93,06	0,99	7
1ª VARA DA COMARCA DE OURICURI	212,71	63,42	93,08	0,99	7
2ª VARA DA COMARCA DE CABROBÓ	109,63	63,54	94,10	0,98	6
1ª VARA DA COMARCA DE TIMBAÚBA	171,66	53,47	93,67	0,90	7
VARA ÚNICA DA COMARCA DE NAZARÉ DA MATA	135,32	68,12	96,55	0,57	6
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CATENDE	164,76	67,55	98,29	0,57	3
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPISSUMA	153,91	52,94	96,06	0,56	7
1ª VARA DA COMARCA DE CABROBÓ	104,85	57,97	96,39	0,52	7
1ª VARA DA COMARCA DE ESCADA	130,34	35,66	96,52	0,44	8

2ª VARA DA COMARCA DE CUSTÓDIA	139,29	48,33	99,66	0,07	5
Atendem um critério					
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PALMEIRINA	91,84	93,06	94,38	2,81	2
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORTÊS	70,69	80,13	92,92	2,36	3
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORRENTES	36,47	78,68	93,46	2,18	3
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TACARATU	74,73	86,75	95,88	2,06	2
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERRA NOVA	69,64	77,64	93,91	2,03	3
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TABIRA	83,67	68,67	93,17	1,71	4
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARNAÍBA	82,96	115,18	93,28	1,68	4
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VERDEJANTE	89,66	92,77	93,37	1,66	4
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANGELIM	93,65	65,66	95,13	1,62	3
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CUMARU	60,67	64,44	95,20	1,60	3
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALIANÇA	97,93	59,55	92,12	1,58	5
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUPARETAMA	68,75	55,74	95,35	1,55	3
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALAGOINHA	71,75	108,25	93,93	1,52	4
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARNAMIRIM	47,12	59,52	95,53	1,49	3
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PASSIRA	67,07	59,40	94,48	1,38	4
2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO	71,97	79,55	93,29	1,34	5
1ª VARA DA COMARCA DE BEZERROS	86,84	78,86	93,47	1,31	5
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM CONSELHO	64,40	83,76	93,55	1,29	5
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SERRITA	65,57	61,74	93,04	1,16	6
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TRIUNFO	35,48	66,18	94,37	1,13	5
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA	82,67	66,99	94,51	1,10	5
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE	91,42	70,69	92,40	1,09	7
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PANELAS	95,96	46,68	95,76	1,06	4
VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUPI	38,60	77,12	94,75	1,05	5
1ª VARA DA COMARCA DE SURUBIM	70,29	61,17	93,80	1,03	6
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRIMAVERA	39,73	98,40	95,13	0,97	5
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPETIM	85,26	72,28	94,29	0,95	6
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALOÁ	81,68	72,11	96,04	0,79	5
VARA ÚNICA DA COMARCA DE AFRÂNIO	86,61	64,10	96,97	0,76	4
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VENTUROSA	82,79	44,82	96,09	0,65	6
VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORESTA	93,21	43,21	97,29	0,54	5
Não atendem quaisquer critérios					
2ª VARA DA COMARCA DE SURUBIM	48,28	21,16	95,78	0,60	7

## Grupo 07 – Juizados Especiais

A taxa de congestionamento do grupo dos Juizados Especiais no mês de abril corresponde a 77,07%.

Unidade Judiciária	Meta 1 (%)	Meta 2 (%)	TC (%)	IRS (%)	Nº de Servidores
Atendem os três critérios					
4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL	300,00	106,67	70,00	4,29	7
1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL	171,58	109,18	76,73	3,88	6
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL	110,42	108,86	74,08	3,24	8
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE LIMOEIRO	159,44	106,01	71,95	2,55	11
Atendem dois critérios					
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	86,43	110,68	66,20	6,76	5
13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL	89,72	111,11	54,22	6,54	7
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GRAVATÁ	85,38	111,11	70,17	5,97	5
14º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL	84,35	109,71	64,96	5,84	6
3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL	27,78	111,11	59,50	5,79	7
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL	85,14	108,96	64,17	5,12	7
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO	86,80	110,55	74,59	5,08	5
10º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL	83,13	110,54	65,40	4,94	7
24º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL	99,69	105,83	67,49	4,64	7
18º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL	78,65	108,02	67,81	4,60	7
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO IDOSO DA CAPITAL	76,47	106,84	63,93	4,51	8
9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL	97,46	110,40	61,90	4,23	9
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE OLINDA	60,30	110,55	66,51	4,19	8

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL	60,49	106,71	71,12	4,13	7
11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL	82,12	109,20	67,15	4,11	8
16º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL	71,26	110,91	68,03	4,00	8
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE OLINDA	59,46	110,11	61,64	3,84	10
2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL	48,65	107,98	61,74	3,83	10
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PAULISTA	90,55	107,78	73,31	3,81	7
23º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL	90,31	107,86	74,06	3,71	7
15º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL	85,12	105,67	63,06	3,69	10
4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL	84,09	102,26	69,17	3,43	9
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA	26,83	103,36	76,02	3,43	7
5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL	69,79	107,15	76,78	3,32	7
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL	66,26	110,05	77,03	3,28	7
25º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL	91,59	108,41	67,31	3,27	10
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE OLINDA	70,50	108,91	75,00	3,13	8
1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL	46,67	111,11	68,80	3,12	10
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	84,19	109,93	76,06	2,99	8
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU	141,18	100,62	79,76	2,89	7
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PETROLINA	85,34	107,00	66,56	2,79	12
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	162,50	97,70	80,84	2,74	7
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E CRIMINAL DO TORCEDOR DA CAPITAL	67,24	108,77	75,53	2,72	9
22º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL	83,58	108,91	76,30	2,63	9
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PETROLINA	114,36	108,51	78,40	2,16	10
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CARUARU	127,43	106,51	84,95	2,15	7
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GOIANA	77,72	110,59	71,12	2,06	14
2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL	103,89	107,97	87,11	1,61	8
Atendem um critério					
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE GARANHUNS	33,33	101,01	79,07	3,49	6
17º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL	76,36	108,26	80,90	3,18	6
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PETROLINA	73,68	107,94	77,88	3,16	7
21º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL	71,78	106,42	77,92	3,15	7
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PAULISTA	82,40	110,39	79,20	2,97	7
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PALMARES	45,66	106,47	83,33	2,78	6
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CAMARAGIBE	79,24	109,46	80,78	2,14	9
6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL	81,54	109,23	83,48	2,07	8
12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL	84,84	105,82	81,64	2,04	9
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	71,64	106,68	87,27	1,82	7
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	91,18	109,04	82,42	1,76	10
8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL	96,03	101,37	84,00	1,60	10
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	29,30	105,37	91,40	1,23	7
4º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL	77,72	98,54	90,31	1,21	8
3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL	39,34	106,80	92,98	1,17	6
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE GARANHUNS	86,73	106,23	89,76	0,93	11

Recife, 14 de maio de 2018.

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

### Glossário

**Meta 1 do CNJ de 2019** – Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos, excluídos os suspensos e sobrestados no ano corrente;

**Meta 2 do CNJ de 2019** - Identificar e julgar até 31/12/2019, pelo menos pelo menos 80% dos processos distribuídos até 31/12/2015 no 1º grau, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2016 no 2º grau, e 90% dos processos distribuídos até 31/12/2016 nos Juizados Especiais e Turmas Recursais;

**Taxa de Congestionamento** - Indicador que mede o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do período de referência em relação ao que tramitou. **Fórmula: Casos Pendentes / (Casos Baixados + Casos Pendentes)**. Saliente-se que no cômputo dos casos pendentes são considerados os processos julgados e os não julgados que NÃO foram baixados, arquivados definitivamente ou remetidos em grau de recurso ou por declínio de competência para órgão de Tribunal diferente até o final do período .

**IRS - Índice de Redução do Acervo por Servidor** : critério criado pela Comissão Executiva do Programa Muito Além das Metas visando a melhoria contínua do mesmo.

Fórmula de cálculo:

Total de processos baixados desde o início do ano até o período de apuração / (casos pendentes + total de baixados) = Índice de Redução do Acervo

Índice de Redução do Acervo / nº de servidores na unidade judiciária = **IRS**

Para efeito do cálculo do número de servidores na unidade judiciária, serão considerados os servidores efetivos e à disposição, excluindo os oficiais de justiça, pedagogos, psicólogos e assistentes sociais.

## Núcleo de Precatórios

**O EXCELENTÍSSIMO JUIZ JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA E COORDENADOR DO NÚCLEO DE PRECATÓRIOS, NO USO DOS PODERES CONFERIDOS POR DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, EXAROU DESPACHO NO PROCESSO A SEGUIR LISTADO:**

### 0155832-9/02 Precatório Alimentar

Protocolo : 2011.00029624

Comarca : Recife

Ação Originária : 0155832-9

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : Associação dos Delegados de Polícia de Pernambuco

Autor : Associação de Polícia Científica de Pernambuco

Autor : Associação Pernambucana de Medicina e Odontologia Legal

Advog : Sérgio Higino Dias dos Santos Filho - PE003234

Advog : Sérgio Higino Dias dos Santos Neto - PE014863

Advog : Wagner Teixeira dos Santos - PE015555

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Réu : Estado de Pernambuco

Procdor : Flávio Góes de Medeiros

Procdor : Henrique Luiz de Lucena Moura

Procdor : Roberto Pimentel Teixeira

Procdor : Rui Veloso Bessa

Procdor : Inês Almeida Martins Canavello

Procdor : Luís Antônio Gouveia Ferreira

Procdor : Nathalia Barbosa de Alencar

**DESPACHO**

Ficam os interessados intimados para, querendo, se manifestarem sobre a planilha de cálculos elaborada por este **Núcleo de Precatórios**, e devidamente acostada aos autos, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 30 da Resolução n.º 392/2016. Ressalte-se que, segundo o art. 40 da Resolução nº 392/2016, em caso de impugnação o precatório será suspenso até a resolução da controvérsia.

Outrossim, não havendo impugnação dentro do prazo estabelecido, não poderá haver mais insurgências quanto aos valores e deduções/retenções apontadas na conta elaborada pelo Setor de Cálculos deste Núcleo de Precatórios, operando-se a preclusão consumativa.

**Junte-se cópia do presente despacho ao aludido precatório.**

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Recife, 14 de maio de 2019.

**José Henrique Dias**

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EXAROU O SEGUINTE DESPACHO:**

**0391687-4 Precatório Alimentar**

Protocolo : 2015.00023361

Comarca : Cortês

Vara : Vara Única

Ação Originária : 0000191-13.2010.8.17.0530

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Autor : ANTONIO BARRETO DE MIRANDA

Advog : Eromir Moura Borba Júnior - PE021374

Réu : MUNICÍPIO DE CORTÊS

Advog : Edmundo Rodrigues de Moraes Júnior - PE009964

**DESPACHO**

Considerando a regularidade do feito, acolho o parecer de fl. 102 do Juiz Coordenador do Núcleo de Precatórios, na sua integralidade, para determinar a expedição da ordem de pagamento, em favor do autor, em caráter preferencial e honorários advocatícios contratuais, no montante de **R\$ 89.820,00 (oitenta e nove mil, oitocentos e vinte reais)**, conforme planilha individualizada de fls. 96/96v, bem como, para determinar a intimação do ente devedor para disponibilizar o saldo remanescente no valor de R\$ 9.760,85 (nove mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de maio de 2019

**Des. Adalberto de Oliveira Melo**

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco



**1ª VICE-PRESIDÊNCIA****CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS**

Emitida em 14/05/2019

**CARTRIS****Relação No. 2019.06812 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
Cristiana Costa(PE022120)	001 0012497-10.2014.8.17.0001(0438575-1)
Jacqueline Lobo Maia(PE010861)	001 0012497-10.2014.8.17.0001(0438575-1)
Rafael Salek Ruiz(RJ094228)	001 0012497-10.2014.8.17.0001(0438575-1)
Rômulo Marinho Falcão(PE020427)	001 0012497-10.2014.8.17.0001(0438575-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0012497-10.2014.8.17.0001(0438575-1)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0012497-10.2014.8.17.0001#Apelação  
(0438575-1)**

Comarca#: Recife

**Vara#: Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

Apelante#: Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Pernambuco Sindsep Pe

Advog#: Rômulo Marinho Falcão(PE020427)

Advog#: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante#: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - CAPESESP

Advog#: Rafael Salek Ruiz(RJ094228)

Advog#: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado#: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - CAPESESP

Advog#: Rafael Salek Ruiz(RJ094228)

Advog#: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado	: Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Pernambuco Sindsep Pe
Advog	: Rômulo Marinho Falcão(PE020427)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Reginaldo Cirino Ferreira
Advog	: Cristiana Costa(PE022120)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Samuel Lobo Maia
Advog	: Jacqueline Lobo Maia(PE010861)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Procurador	: Alda Virginia de Moura
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. José Fernandes de Lemos
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 03/04/2019 10:29 Local: CARTRIS

**DECISÃO**

1. Aplicação das Súmulas 07 e 83, do C. STJ.
2. Dissídio jurisprudencial prejudicado.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido na Apelação.

O Insurgente argumenta, além da ocorrência de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido ofendeu o disposto nos artigos 1º, § 2º; 15; 35-E, inciso I; e 35-G, todos da Lei 9.656/1998.



Sustenta a necessidade de extensão da vedação de reajuste por faixa etária a todos os associados do plano de saúde Recorrido (fl. 1.555), e não apenas aos idosos.

No acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível entendeu-se ser possível o reajuste efetuado, tendo em vista a necessidade de manutenção e desenvolvimento sustentáveis da operadora do plano de saúde no modelo de autogestão. No entanto, entendeu ter sido abusivo o reajuste realizado ao grupo de beneficiários idosos (fl. 1.535).

Intimada, a Recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1.688/1.693, pugnando, em suma, pela negativa de seguimento do Recurso Especial interposto pelo Sindicato.

Recurso tempestivo e custas satisfeitas (fls. 1.559/1.562).

É o relatório. Decido.

#### 1. Aplicação das Súmulas 07 e 83, do C. STJ.

Inicialmente, apesar de apontar ofensa aos dispositivos supracitados constata-se que o Recorrente pretende rediscutir a matéria fática já analisada no julgamento da Apelação, de modo a ocasionar um novo juízo de convicção, esbarrando no enunciado da Súmula 071, do C. STJ.

Isso porque o acórdão recorrido conferiu resolução à lide analisando o disposto nas provas constantes nos autos, considerando as peculiaridades do caso para decidir pela possibilidade de reajuste por faixa etária de plano de saúde - modelo de autogestão - dos trabalhadores sindicalizados, excepcionando-se apenas os idosos.

Ora, a análise acerca das mencionadas provas demandaria o reexame fático-probatório dos elementos dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

Ademais, vejamos a respectiva Ementa da Apelação (fl. 1.535):

.....

EMENTA: DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. EMPRESA SEM FINALIDADE LUCRATIVA. NATUREZA DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM DECORRÊNCIA DA REESTRUTURAÇÃO DA FORMA DE CUSTEIO DO PLANO OPERADO. MAJORAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ASSOCIADOS IDOSOS. AUMENTO DESARRAZOADO DAS MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS IDOSOS. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE.

1. Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, é possível que as empresas de autogestão efetuem aumentos nas contribuições dos associados dos planos de saúde, pois, do contrário, as cobranças de valores insuficientes para a sua manutenção e desenvolvimento sustentáveis certamente resultariam na inviabilidade da prestação do serviço a que se dispõe

2. É certo que cabe às entidades de autogestão promover a reestruturação de sua forma de custeio, determinando aos seus assistidos mensalidades mais caras e diferenciado por faixa etária, contudo, no caso em tela, os aumentos efetuados pela seguradora acarretou uma onerosidade excessiva a grupo de beneficiários idosos. 3. Apelos do autor e do réu não providos.

(DJE de 06/09/2018. Relator: Des. José Fernandes de Lemos.)

.....

Nesse mesmo sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

.....

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. GEAP. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. REGIME DE CUSTEIO. REESTRUTURAÇÃO. PREÇO ÚNICO. SUBSTITUIÇÃO. PRECIFICAÇÃO POR FAIXA ETÁRIA. MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ESTUDOS TÉCNICO-ATUARIAIS. SAÚDE FINANCEIRA DA OPERADORA. RESTABELECIMENTO. RESOLUÇÃO GEAP/CONDEL Nº 616/2012. LEGALIDADE. APROVAÇÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. GESTÃO COMPARTILHADA. POLÍTICA ASSISTENCIAL E CUSTEIO DO PLANO. TOMADA DE DECISÃO. PARTICIPAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. MODELO DE CONTRIBUIÇÕES. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DA RUÍNA.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se a reestruturação no regime de custeio do plano de saúde administrado pela GEAP, entidade de autogestão, por meio da Resolução GEAP/CONDEL nº 616/2012, que implicou a majoração das mensalidades dos usuários, foi ilegal e abusiva.

2. As entidades de autogestão não visam o lucro e constituem sistemas fechados, já que os planos que administram não estão disponíveis no mercado consumidor em geral, mas, ao contrário, a apenas um grupo restrito de beneficiários.

3. A Segunda Seção desta Corte Superior consagrou o entendimento de não se aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, haja vista a inexistência de relação de consumo.

4. Nos planos coletivos, a ANS restringe-se a monitorar o mercado, de modo que os parâmetros para a majoração das contribuições são decorrentes da livre negociação entre a operadora e a pessoa jurídica estipulante, possuidora de maior poder de negociação.

5. Na hipótese, a GEAP fazia uso de metodologia defasada para o custeio dos planos de saúde colocados à disposição dos beneficiários, qual seja, havia tão somente a cobrança de preço único para todos os usuários. Isso causou, ao longo do tempo, grave crise financeira na entidade, visto que tal modelo tornava os planos de assistência à saúde atrativos para a população mais idosa e menos atrativos para a população jovem, o que acarretou o envelhecimento da base de beneficiários e a aceleração do crescimento das despesas assistenciais.

6. Após intervenção da PREVIC na instituição e parecer da ANS no sentido da impossibilidade da continuidade da anterior forma de custeio, amparada em estudos atuariais, e para evitar a sua ruína, a GEAP, através do seu Conselho Deliberativo paritário (CONDEL), aprovou diversas resoluções para atualizar o custeio dos respectivos planos de saúde, culminado com a aprovação da Resolução nº 616/2012, adotando nova metodologia, fundamentada no cruzamento de faixas etárias e de remuneração, a qual foi expressamente aprovada pela autarquia reguladora.

7. Não ocorreu reajuste discriminatório e abusivo da mensalidade pelo simples fato de a usuária ser idosa, mas a majoração do preço ocorreu para todos os usuários, em virtude da reestruturação do plano de saúde que passou a adotar novo modelo de custeio. Necessidade de substituição do "preço único" pela precificação por faixa etária, com amparo em estudos técnicos, a fim de restabelecer a saúde financeira dos planos de

saúde geridos pela entidade, evitando-se a descontinuidade dos serviços da saúde suplementar. Descaracterização de alteração unilateral de preços pela operadora, cuja gestão é compartilhada (composição paritária entre os conselheiros escolhidos pelos patrocinadores e os eleitos pelos beneficiários). Participação dos próprios usuários nas questões atinentes à política assistencial e à forma de custeio do plano.

8. Não se constata nenhuma irregularidade no procedimento de redesenho do sistema de custeio do plano de saúde administrado pela GEAP, devendo ser reconhecida a legalidade da Resolução nº 616/2012. Tampouco foi demonstrada qualquer abusividade no reajuste das mensalidades efetuados conforme a faixa etária do usuário.

9. Este Tribunal Superior já decidiu que, respeitadas, no mínimo, as mesmas condições de cobertura assistencial (manutenção da qualidade e do conteúdo médico-assistencial da avença), não há direito adquirido a modelo de plano de saúde ou regime de custeio, podendo o estipulante e a operadora redesenharem o sistema para evitar o seu colapso (exceção da ruína), desde que não haja onerosidade excessiva ao usuário ou a discriminação ao idoso.

10. Consoante ficou definido pela Segunda Seção no REsp nº 1.568.244/RJ, representativo de controvérsia, é válida a cláusula de reajuste de mensalidade de plano de saúde amparada na mudança de faixa etária do beneficiário, encontrando fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, sendo regra atuarial e asseguradora de riscos, o que concorre para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do próprio plano. Abusividade não demonstrada dos percentuais de majoração, que encontram justificação técnico-actuarial, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, garantindo a sobrevivência do fundo mútuo e da operadora.

11. Recurso especial provido.

(REsp 1673366/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 21/08/2017)

.....

Incide, portanto, o teor do disposto na Súmula 83 do STJ, que dispõe: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

2. Dissídio jurisprudencial prejudicado.

Por fim, ante o reconhecimento da aplicabilidade da Súmula 07 do C. STJ e a consequente não admissão do presente Recurso Especial, com base no artigo 105, III, "a", fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado com fundamento na alínea "c" do mesmo dispositivo. Veja-se a jurisprudência:

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E/OU INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de cobrança de seguro em grupo.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1331203/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 14/11/2018)

.....

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 27 de março de 2019.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

1º Vice-Presidente

D E C I S Ã O

1. Não indicação do dispositivo violado. Aplicação da Súmula 284, do E. STF.

2. Ausência de cotejo analítico.

Trata-se de Recurso Especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 1.570/1.618) contra acórdão proferido na Apelação.

A Recorrente argumenta, além da ocorrência de divergência jurisprudencial, que o aresto atacado ofendeu dispositivos da Lei 9.961/2000 (fl. 1.573) sem, no entanto, indicar os artigos violados.

O recurso é tempestivo, encontra-se com representação processual válida e custas satisfeitas.

Contrarrazões às fls. 1.671/1.686.

Brevemente relatado, decido.

1. Não indicação do dispositivo violado. Aplicação da Súmula 284, do E. STF.

De início, no que diz respeito à fundamentação recursal de ofensa à Lei Federal, observo que a Recorrente não especifica qual dispositivo foi contrariado ou teve sua vigência negada pela decisão combatida.

Esbarrou, por conseguinte, no óbice constante da Súmula 284 do E. STF<sup>2</sup>, aplicável por analogia ao caso em apreço.

Nesse sentido:

.....

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A ausência de indicação específica dos artigos da legislação federal supostamente violados acarreta deficiência que obsta o conhecimento do Recurso Especial (Súmula 284/STF). Precedentes do STJ.

3. In casu, no mérito, conforme bem observado no parecer do MPF, o recurso é tecnicamente deficiente, uma vez que a parte fez referências abstratas à violação da legislação federal e de princípios processuais, sem especificar os dispositivos legais que teriam sido infringidos.

4. Em obiter dictum deve ser esclarecido que a pretensão submetida ao Poder Judiciário foi deduzida em Mandado de Segurança, não tendo sido demonstrado qual o direito líquido e certo que ampara a sua tese (ou seja, qual a base legal/jurídica que prescreveria direito subjetivo ao aproveitamento dos benefícios de um parcelamento que foi considerado legalmente rescindido, por decisão transitada em julgado).

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1676127/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/09/2017).

.....

Dessa forma, não basta à Recorrente a singela alegação abstrata de que o acórdão impugnado teria violado lei federal. Compete-lhe, ainda, sob pena de inadmissão do Recurso Especial, indicar o dispositivo e demonstrar adequadamente as razões pelas quais sustenta ofensa à norma.

É que "não se pode, em recurso especial, simplesmente impugnar o entendimento esposado pelo colegiado a quo - como se de mera apelação se tratasse - sem ao menos procurar demonstrar a efetiva violação à lei federal" (STJ, 2ªT., REsp. 190.294/SP, Rel. Min. Franciulli Neto, ac. 26.03.2002, DJU 01.07.2002, p.277).

2. Ausência de cotejo analítico.

Também não assiste razão à Recorrente no tocante à aduzida violação à alínea "c". Verifico não ter sido realizado o necessário cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 (antigo art. 541, parágrafo único, do CPC/73), e art. 255 do RI/STJ.

Como cediço, "não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrições de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações" (AgRg no Ag 911166/MG, rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 28/06/2011).

Ainda, ressalte-se que nos termos do precedente do C. STJ a seguir transcrito:

.....

(...) 6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido. (REsp 1688490/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017).

.....

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 27 de março de 2019.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

1º Vice-Presidente



Última Devolução D E C I S Ã O

: 14/05/2019 11:05 Local: CARTRIS

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 361/369) interposto contra decisão (fls. 356/358) exarada por esta 1ª Vice-Presidência, a qual NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial (fls. 295/309).

De logo, verifico a inadmissibilidade do presente recurso, bem como destaco a necessidade de examiná-lo por meio de decisão singular, em razão da inadequação recursal.

Ocorre que contra a decisão que obsta o seguimento de recurso excepcional admite-se apenas o Agravo - nos próprios autos, previsto pelo art. 1.042 do NCPC1 -, para o STJ. Neste sentido:

.....  
 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Assim, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de ARES. Precedentes. [...] 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp 1143127 / RJ 2017/0184185-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Data do Julgamento: 28/11/2017, Data da Publicação: 01/12/2017, T4 - QUARTA TURMA)

.....  
 Assim, na espécie, resta configurada a hipótese de não cabimento, a inviabilizar, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante do erro grosseiro. Vejamos:

.....  
 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. RECURSOS MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. Agravo regimental improvido. (AgInt no AREsp 860.068/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016).

.....  
 Destarte, constatada a manifesta inadmissibilidade dos Embargos, que por esta razão sequer interrompe o prazo para a interposição do recurso adequado, deve ser reconhecido o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, caso não tenha sido interposto o recurso adequado no prazo legal.

Deste modo, ao tempo em que NÃO CONHEÇO destes Embargos de Declaração, determino, se for o caso, que seja certificado nos autos o trânsito em julgado e, conseqüentemente, sejam remetidos ao Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.

Ao CARTRIS, para oportuna adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 27 de fevereiro de 2019.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

1º Vice-Presidente

1 Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Protocolo : 2016/100770  
 Comarca : Caruaru  
**Vara** : **2ª Vara Cível**  
 Agravte : CIDADE ALTA PROJETO IMOBILIARIO LTDA  
 Advog : Olímpio José de Oliveira Neto(PE015218)  
 Advog : Allan Dantas Tito Rosa(PE033569)  
 Agravado : EMERSON FERNANDES DA SILVA  
 Advog : José Livonilson de Siqueira(PE022443)  
 Observação : CNJ 7780  
 Embargante : CIDADE ALTA PROJETO IMOBILIARIO LTDA  
 Advog : Olímpio José de Oliveira Neto(PE015218)  
 Advog : Allan Dantas Tito Rosa(PE033569)  
 Embargado : EMERSON FERNANDES DA SILVA  
 Advog : José Livonilson de Siqueira(PE022443)  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho  
 Proc. Orig. : 0003784-98.2013.8.17.0480 (388881-7)  
 Despacho : Decisão Interlocutória  
 Última Devolução : 14/03/2019 17:20 Local: CARTRIS

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário (fls. 259/268) interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em Embargos de Declaração, opostos na Apelação.

Após inadmissão da manifestação recursal pela gestão anterior desta 1ª Vice-Presidência (fl. 278), a Recorrente ingressou com Recurso de Agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 (fls. 287/291).

Remetidos os autos ao E. Supremo Tribunal Federal para análise do referido Agravo, constatou-se a existência de decisão proferida em sede de Repercussão Geral (Leading Case - RE 598365 RG, Tema 1811), havendo o Ministro Dias Toffoli determinado "a devolução destes autos ao Tribunal de origem para observância dos procedimentos previstos na al. a do inc. I do art. 1.030 do Código de Processo Civil(...)" (fl. 311).

Sendo assim, considerando o despacho do Em. Ministro, torno sem efeito a decisão de fl. 278 e passo a realizar o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário de fls. 259/268, à luz do citado precedente.

Brevemente relatado, passo a decidir.

De início, percebe-se que o Tema 181 não teve a repercussão geral reconhecida, por tratar de questão infraconstitucional (fl. 310). Apresenta-se como paradigma o RE 598365 RG, com a seguinte ementa:

.....  
 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

(RE 598365 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/08/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-06 PP-01480 RDECTRAB v. 17, n. 195, 2010, p. 213-218)

.....  
 Da análise do acima colacionado, percebe-se que a disciplina versada no Recurso Extraordinário submete-se ao tema mencionado.

Deste modo, em observância à determinação do E. STF, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário nos termos do artigo 1.030, I, "a", do CPC/2015, por inexistência de repercussão geral da matéria.

Publique-se.

Recife, 27 de fevereiro de 2019.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

1º Vice-Presidente

1 STF, Tema 181: Pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais.

2 CPC, Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

(...)

**003. 0044600-07.2013.8.17.0001  
(0471745-7)**

**Embargos de Declaração na Apelação**

Protocolo : 2018/206460  
Comarca : Recife  
**Vara : Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**  
Apelante : José Gregório dos Santos  
Advog : Everaldo de Jesus Carvalho(PE007796)  
Apelado : Construtora Soares e Maia Ltda  
Advog : Rogério Mota e Albuquerque Filho(PE023699)  
Embargante : José Gregório dos Santos  
Advog : Paulo Henrique Padilha de Carvalho Belo(PE041767)  
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Embargado : Construtora Soares e Maia Ltda  
Advog : Rogério Mota e Albuquerque Filho(PE023699)  
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível  
Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínia  
Proc. Orig. : 0044600-07.2013.8.17.0001 (471745-7)  
Despacho : Decisão Interlocutória  
Última Devolução : 14/03/2019 17:20 Local: CARTRIS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Recurso Especial (fls. 275/281) com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido em Embargos de Declaração na Apelação.

O Recorrente argumenta, em síntese, que não causou quaisquer entraves ao prosseguimento dos serviços contratados e o descumprimento pela Recorrida impõe o dever de reparação por danos morais.

O recurso é tempestivo e a representação processual é válida (fls. 282). Preparo comprovado (fls. 290/291) e contrarrazões apresentadas (fls. 296/310).

Brevemente relatado, decido.

No que diz respeito à fundamentação recursal na alínea "a" do permissivo constitucional, verifico que o Recorrente não especifica qual dispositivo foi contrariado ou teve sua vigência negada pela decisão combatida. Limita-se a repetir a fundamentação de recursos anteriores.

Observo ainda a utilização de alegações genéricas, sem precisar como o acórdão impugnado teria violado a legislação.

Esbarrou, por conseguinte, no óbice constante da Súmula 284 do STF1, aplicável por analogia ao caso em apreço. Nesse sentido:

.....

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 369, 371 E 442 DO ESTATUTO PROCESSUAL E QUANTO À NULIDADE DO FEITO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO DA PENA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...] II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. [...] VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1748445/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)

.....

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO DECRETO Nº 20.910/32. SÚMULA 284 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 206, §3º, III, DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS JUROS. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1316580/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018)

.....

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A ausência de indicação específica dos artigos da legislação federal supostamente violados acarreta deficiência que obsta o conhecimento do Recurso Especial (Súmula 284/STF). Precedentes do STJ. [...] 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1676127/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/09/2017).

.....

Dessa forma, não basta ao Recorrente a singela alegação abstrata de que o acórdão impugnado teria violado a legislação federal. Compete-lhe, ainda, sob pena de inadmissão do apelo excepcional, apontar o dispositivo e demonstrar adequadamente as razões pelas quais sustenta a ofensa à tais normas.

Na verdade, pela leitura das razões recursais, percebe-se que o Recurso Especial é tratado como se fosse simples Apelação, sem indicação dos artigos que teve vigência negada ("a") ou demonstração de divergência jurisprudencial sobre a matéria ("c").

Ora, "não se pode, em recurso especial, simplesmente impugnar o entendimento esposado pelo colegiado a quo - como se de mera apelação se tratasse - sem ao menos procurar demonstrar a efetiva violação à lei federal" (STJ, 2ªT., REsp. 190.294/SP, Rel. Min. Franciulli Neto, ac. 26.03.2002, DJU 01.07.2002, p.277).

Por derradeiro, embora a interposição do recurso indique como embasamento a alínea "c" do dispositivo constitucional, as razões recursais não apontam o acórdão paradigma e nem trazem o cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo art. 1.029, §1º, CPC2.

Ora, conforme consabido, para a configuração de divergência jurisprudencial exige-se apresentação dos julgados com entendimentos diversos daquele esposado no acórdão recorrido, demonstração do cotejo analítico e a similitude fático-jurídica entre as decisões, requisito igualmente não satisfeito pelo Recorrente.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 28 de fevereiro de 2019.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

1º Vice-Presidente

1 Súmula 284: É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2 Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: [...]

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

### CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 14/05/2019

#### CARTRIS

#### Relação No. 2019.06820 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		002 0005463-81.2014.8.17.0001(0478698-1)
AMINE D'ANDRADA(PE001426B)		001 0075699-92.2013.8.17.0001(0455858-9)
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(MA008882A)	SIQUEIRA	001 0075699-92.2013.8.17.0001(0455858-9)
Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)		005 0004900-58.2012.8.17.0001(0448473-5)
FLÁVIO JOSÉ VASCONCELOS(PE029221)	MARTINS	004 0013564-47.2016.8.17.1130(0514522-0)
LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)		001 0075699-92.2013.8.17.0001(0455858-9)
Leandro Silva de Oliveira(PE028867)		005 0004900-58.2012.8.17.0001(0448473-5)
Orlando Bahia Monteiro Filho(PE025376)		002 0005463-81.2014.8.17.0001(0478698-1)
Patrícia Miron de Siqueira Ferraz(PE027421)		002 0005463-81.2014.8.17.0001(0478698-1)
Wendell Siqueira Ferraz(PE000630A)		002 0005463-81.2014.8.17.0001(0478698-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		005 0004900-58.2012.8.17.0001(0448473-5)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0075699-92.2013.8.17.0001 (0455858-9)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A</b>
Autos Complementares	: 03237016 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento
Apelante	: Maria José de Lima
Advog	: AMINE D'ANDRADA(PE001426B)
Apelado	: Amil Assistência Médica Internacional S/A
Advog	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO(MA008882A)
Advog	: LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)



Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio  
 Despacho : Decisão Interlocutória  
 Última Devolução : 14/03/2019 17:19 Local: CARTRIS

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido na Apelação.

O Insurgente argumenta que o acórdão recorrido ofendeu o disposto no artigo 30, § 1º, da Lei 9.656/1998, sustentando a impossibilidade de manutenção da Recorrida em plano de saúde individual depois da sua demissão sem justa causa, mormente após decorrido o prazo do direito de permanência temporária no plano coletivo do qual fazia parte (fl. 209).

No acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível entendeu-se ser possível a continuidade do vínculo contratual na modalidade individual/familiar, sem cumprimento de novo prazo de carência e nas mesmas condições de coberturas estabelecidas - exceto no que diz respeito ao valor mensal a ser pago -, para evitar prejuízos aos beneficiários, tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço (fl. 201).

Intimada, a Recorrida apresentou contrarrazões às fls. 228/239, pugnando, em suma, pela manutenção do acórdão recorrido.

Recurso tempestivo e custas satisfeitas (fls. 213/216).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, apesar de apontar ofensa aos dispositivos supracitados constata-se que o Recorrente pretende rediscutir a matéria fática já analisada no julgamento da Apelação, de modo a ocasionar um novo juízo de convicção, esbarrando no enunciado da Súmula 071, do C. STJ.

Isso porque o acórdão recorrido conferiu resolução à lide analisando o disposto nas provas constantes nos autos, considerando as peculiaridades do caso para decidir pela continuidade do vínculo contratual na modalidade individual/familiar.

Ora, a análise acerca das mencionadas provas demandaria o reexame fático-probatório dos elementos dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

Ademais, vejamos a respectiva Ementa da Apelação (fls. 200/201):

.....

**EMENTA - PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL APÓS A DEMISSÃO. OBSERVÂNCIA AO PRAZO DETERMINADO NO ART. 30 DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 26 DA RN Nº 279/2011. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DA LEI Nº 9.656/98 DESTINADO AOS PLANOS INDIVIDUAIS/FAMILIARES E DO ART. 31 DA LEI Nº 9.656/98 DIRECIONADO AOS APOSENTADOS. CONTINUIDADE DO VÍNCULO CONTRATUAL NA MODALIDADE INDIVIDUAL/FAMILIAR COM AS MESMAS COBERTURAS E SEM PRAZO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ADAPTAÇÃO DOS VALORES DAS MENSALIDADES À NOVA MODALIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

A espécie em exame encontra fundamento normativo nos Arts. 5º e 18 da Resolução nº 195/2009 da ANS, segundo os quais, a manutenção do vínculo contratual do empregado demitido com o plano de saúde coletivo empresarial deve observar os prazos previstos no caput dos Arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98 (in casu do Art. 30), o que também é corroborado pelo disposto no Art. 26 da RN nº 279/2011 da ANS, correspondendo a 1/3 (um terço) do tempo de permanência do período em que tenha contribuído, com um mínimo assegurado de 6 (seis) e um máximo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo os termos do contrato firmado entre a pessoa jurídica empregadora e a operadora Amil redigidos de acordo com tais disposições, de modo que não se haveria falar em inobservância por parte da operadora ao contrato ou à legislação regedora dos planos coletivos de assistência à saúde.

Tendo em vista que o vínculo contratual com a apelada perdurou na vigência do contrato de trabalho por 10 (dez) anos, pela regra de equivalência do Art. 30 da Lei nº 9.656/98 foi assegurado à empregada demitida e ao seu dependente o máximo previsto de 24 (vinte e quatro) meses, descabendo o pedido de continuidade do vínculo contratual por período indeterminado ou a manutenção da cobertura até o término do tratamento com base no Art. 13 da Lei nº 9.56/98, eis que a vedação da rescisão ali prevista apenas se aplica aos casos de internação do titular, bem como aos contratos individuais, não se podendo dar uma interpretação analógica do comando normativo para alcançar situação diversa, como intencionado pela parte.

Da mesma forma, se afigura inviabilizada a incidência do Art. 31 da Lei nº 9.656/98, pretendida pela parte para a manutenção do contrato coletivo, ante o decurso do prazo de 10 (dez) anos de contribuição regular, eis que tal disposição é direcionada aos aposentados e não aos demitidos, tratando-se, portanto, de hipótese igualmente diversa da prevista no aludido comando normativo.

Cabível o acolhimento do pedido para a continuidade do vínculo contratual na modalidade individual/familiar, sem cumprimento de novo prazo de carência e nas mesmas condições de coberturas pactuadas anteriormente, exceto no que tange ao valor do prêmio mensal, que deve se ajustar à nova modalidade, de acordo com a faixa etária dos beneficiários, solução, inclusive, admitida pela jurisprudência, para evitar o prejuízo aos associados, decorrentes do cancelamento total da cobertura assistencial, máxime se consideradas as peculiaridades do caso em apreço, no qual a titular e o seu esposo já contam com mais de 60 anos de idade, não sendo razoável que, após anos de contribuição ininterrupta, não lhes seja oportunizada uma alternativa para a manutenção da assistência securitária, ainda que com as adaptações dos valores correspondentes à modalidade individual/familiar.

Não se vislumbra na espécie qualquer ilicitude de conduta por parte da operadora apelada, apenas o exercício regular do direito de cancelamento do plano coletivo que lhe era facultado, não há respaldo legal a embasar o pedido de indenização por danos morais formulado na demanda.

.....

Nesse mesmo sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

.....

**RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRABALHADORES ATIVOS. MODALIDADE AUTOGESTÃO. EX-EMPREGADOS. PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. REGIME DE CUSTEIO DIVERSO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA COBERTURA ASSISTENCIAL. VALORES**

INFERIORES AOS DE MERCADO. DIVISÃO DE CATEGORIAS. ATIVOS E INATIVOS. OPÇÃO DA OPERADORA. REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA.

1. Discute-se se é possível à empresa que oferece plano de saúde coletivo a seus empregados, na modalidade de autogestão pós-pagamento, contratar, com outra operadora, plano coletivo empresarial exclusivo para os trabalhadores inativos (demitidos e aposentados), a causar modificação no regime de custeio (pré-pagamento por faixas etárias), diante das determinações contidas nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998.
2. É garantido ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu financeiramente para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998).
3. A legislação visa proteger a possibilidade de permanência do ex-empregado como beneficiário de plano de saúde em iguais condições assistenciais de que gozava quando estava em atividade, haja vista as dificuldades que encontraria na contratação de plano individual com idade avançada ou sem emprego fixo, somado ao fato de cumprimento de nova carência, entre outros empecilhos, mas isso não significa que a proteção seja necessariamente no mesmo plano de saúde de origem. Legalidade da RN nº 279/2011 da ANS.
4. Mantidos a qualidade e o conteúdo de cobertura assistencial do plano de saúde, não há direito adquirido a modelo de custeio, devendo-se evitar a onerosidade excessiva ao usuário e a discriminação ao idoso. Precedentes.
5. É possível ao ex-empregador (i) manter os seus ex-empregados - demitidos sem justa causa ou aposentados - no mesmo plano de saúde em que se encontravam antes do encerramento do contrato de trabalho ou (ii) contratar um plano de saúde exclusivo para eles (art. 13 da RN nº 279/2011 da ANS).
6. A opção da operadora por separar as categorias entre ativos e inativos também se mostra adequada para dar cumprimento às disposições legais, visto que há garantia ao empregado aposentado ou demitido de manutenção das mesmas condições de assistência à saúde, e, por princípio, em valores de mensalidade abaixo dos praticados no mercado, não havendo obrigatoriedade de que o plano de saúde coletivo seja uno, sobretudo com relação ao regime de custeio.
7. Recurso especial provido.

(REsp 1656827/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

.....

Incide, portanto, o teor do disposto na Súmula 83 do STJ, que dispõe: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 08 de março de 2019.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

1º Vice-Presidente

1 STJ, Súmula 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

**002. 0005463-81.2014.8.17.0001  
(0478698-1)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Advog  
Apelado  
Apelado  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Apelação**

: Recife  
: **Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**  
: CONSTRUTORA MUNIZ DE ARAUJO LTDA  
: Orlando Bahia Monteiro Filho(PE025376)  
: Wendell Siqueira Ferraz(PE000630A)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: Priscilla Cristina Assis de Araujo  
: GILBERTO CUNHA DE SOUSA FILHO  
: Patrícia Miron de Siqueira Ferraz(PE027421)  
: 4ª Câmara Cível  
: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos  
: Decisão Interlocutória  
: 14/03/2019 17:19 Local: CARTRIS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido em Apelação.

A Recorrente argumenta, em síntese, que houve violação ao artigo 884 do Código Civil<sup>1</sup>, ao argumento que a parte Recorrida receberá valores indevidos, uma vez que o atraso na entrega do imóvel objeto do contrato entre as partes se deu por motivo de caso fortuito/força maior.

Aduz ainda, que não há comprovação dos danos morais a que fora condenada, pugnando pela total improcedência do pleito.

Contrarrazões apresentadas às fls. 237/240.

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado.

Brevemente relatado, decido.

Apesar de apontar ofensa ao artigo supracitado, observo que a pretensão da Recorrente esbarra nas Súmulas n.º 05 e 07, do C. STJ2.

Isso porque o acórdão recorrido conferiu resolução à lide com base no conjunto probatório dos autos, interpretando cláusulas contratuais.

Assim, apesar de apontar ofensa aos referidos dispositivos, percebe-se claramente, da leitura das razões recursais, que a pretensão da parte Recorrente é rediscutir, por via transversa, a matéria de fato já analisada na sentença e no julgamento do recurso anterior.

Colaciono trecho da ementa (fl.211) do julgado para melhor entendimento (grifo nosso):

.....

"(...)1. In casu, restou devidamente comprovado que o atraso na obra se deu por atos atribuíveis a construtora demandada. 2. Configurada a mora da construtora ré, resta autorizada a aplicação da multa por atraso na entrega do correspondente empreendimento imobiliário. 3. Na espécie, cumpre expor que, inobstante o mero descumprimento contratual, por si só, não acarretar danos morais indenizáveis, as peculiaridades do caso concreto revelam a ocorrência de danos de tal jaez.. (...)"

.....

Vejam os posicionamentos do C. STJ em casos similares:

.....

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. AÇÃO REVISIONAL E INDENIZATÓRIA. ILÍCITO CONTRATUAL VERIFICADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. Para o acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir a conclusão contida no decisum atacado (de que houve descumprimento contratual), o que, forçosamente, demandaria a rediscussão de matéria fática e contratual, incidindo, na espécie, as Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior a impedir o conhecimento do recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o promitente comprador só passa a ser responsável pelas despesas de condomínio a partir da efetiva posse, o que se dá com a entrega das chaves pela construtora. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1750113/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 05/11/2018)

.....

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO DO PREJUÍZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. DANO MORAL, NO CASO CONCRETO, CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador. 2. Em relação aos danos morais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais. É necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu pela existência de danos morais. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo não provido.

(AgInt no REsp 1743230/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 28/09/2018)

.....

Ressalte-se que a superior instância recebe a situação fática da causa tal como a retrata a decisão recorrida, não cabendo, em Recurso Especial, fazer juízo sobre os fatos da causa ou sobre a sua prova.

Assim, considerando os supracitados enunciados, entendo que a admissão do presente recurso se mostra inviável, pois, neste momento processual, o exame de referidos aspectos litigiosos implicaria revisitar tanto cláusulas contratuais como o conteúdo fático-probatório dos autos propriamente dito.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 11 de março de 2019.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

1º Vice-Presidente

1 Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

2 Súmula 05, A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Súmula 07, A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

**003. 0000542-80.2016.8.17.0560**  
**(0493300-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

**Apelação**

: Custódia

: **Vara Única**

: J. W. N. S.

: THALES CANDEIA QUINTANS - DEFENSOR PÚBLICO

: M. P. E. P.

: Alen de Souza Pessoa

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Revisor : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho  
 Despacho : Decisão Interlocutória  
 Última Devolução : 14/03/2019 17:19 Local: CARTRIS

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial (fls. 250) interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão exarado na Apelação Criminal.

O aresto combatido (fls. 230) negou provimento ao apelo do Recorrente para manter as condenações pelos crimes dispostos nos artigos 157, §2º, I e art. 217-A2 c/c art.693, todos do CP e, de ofício, afastar a majorante prevista no revogado art. 157, §2º, inciso I do CP, com reflexo na pena definitiva que passou para 15 (quinze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

O Recurso Especial pleiteia: i) anular a audiência de instrução realizada sem a presença do Ministério Público; ii) afastar a reformatio in pejus realizada pelo Tribunal em recurso exclusivo da defesa; e iii) reformar o acórdão a fim de que seja fixada a pena base ao mínimo legal.

Ademais, alega ofensa aos artigos 5634 e 564, III, "d"5, 5666 e 6177, todos do CPP e art. 598 do CP.

Recurso tempestivo e devidamente contrarrazoado.

### 1. Da aplicação da Súmula 284/STF

Cabe ao Recorrente demonstrar o efetivo ultraje à lei federal para viabilizar a análise do Apelo Nobre pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ocorre que, limitou-se a afirmar, genericamente, que teria havido afronta aos dispositivos de lei (artigos 563 e 564, III, "d", 566 e 617, todos do CPP e art. 59 do CP).

Assim, não conseguiu expor, de forma pormenorizada, a violação aos artigos supostamente atacados, trazendo apenas argumentação superficial e genérica, resultante de um resumo dos acontecimentos.

Conforme consabido, é imprescindível evidenciar no Recurso Especial, a partir de fundamentação clara e consistente, a efetiva violação à lei federal, sob pena de incidir a censura do Enunciado nº 284 do E. STF, que por analogia também é aplicável à espécie. Observe-se:

.....

Súmula 284 STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

.....

No contexto, uma vez testificado que a defesa não apontou em que medida o acórdão afrontou o artigo de lei, considero que a deficiência da fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia. Nesse exato sentido se posiciona a jurisprudência do STJ:

.....

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. TESE GENÉRICA, SEM INDICAÇÃO PRECISA DA FORMA COMO A LEI FEDERAL TERIA SIDO VIOLADA. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

I - Não se conhece o apelo nobre quando a deficiência na fundamentação do recurso, sem indicação precisa da forma como o dispositivo legal teria sido violado, não permite a compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). (Precedentes). (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 643.492/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 19/08/2015). Grifos.

.....

[...] DISCURSO RETÓRICO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. [...]

V - A mera indicação do dispositivo violado, sem justificar ou apontar como a norma foi violada, caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a atrair a incidência do verbete sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

VI - A competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, encontra-se atrelada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional federal, o mero discurso retórico sem indicação do dispositivo tido por violado não viabiliza o necessário confronto interpretativo para que possa efetivar a uniformização do direito infraconstitucional questionado, encontrando óbice da Súmula n. 284 do STF. [...] (STJ. AgInt no AREsp 1193575/BA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018). Grifos.

.....

### 2. Da impossibilidade de reexame de matéria fática - Súmula 79 do C. STJ.

Vê-se, na verdade, que o recurso interposto é baseado em mero inconformismo quanto à rejeição da preliminar de anulação da audiência de instrução em virtude da ausência do Ministério Público, bem como pela dosimetria da pena realizada.

Desse modo, argumenta, inicialmente, que o Parquet deve obrigatoriamente participar do ato instrutório, sendo irrelevante se houve justificativa quanto ao não comparecimento na assentada.

Ademais, aponta reformatio in pejus quando, após recurso de apelação exclusivo da defesa, o relator, de ofício, reconheceu a circunstância judicial da culpabilidade como desfavorável.

Sobre tais alegações, o Órgão Fracionário posicionou-se (fls. 230):

.....

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE AUTORIA. PALAVRA DAS VÍTIMAS QUE FORAM CORROBORADAS PELAS DEMAIS TESTEMUNHAS. VERSÃO DO

RÉU DESCONECTADA DAS PROVAS REUNIDAS NOS AUTOS. LAUDO SEXOLÓGICO QUE APONTA A OCORRÊNCIA DE LESÕES. ATIPICIDADE. IDADE DA VÍTIMA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO DAS PENAS BÁSICAS. INCABÍVEL. DECOTE DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CONDUTA SOCIAL. REVALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE. POSSIBILIDADE. NÃO AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO RÉU. PRECEDENTES DO STJ. CONFISSÃO QUALIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. VIGÊNCIA DA LEI N. 13.654/18. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. DECOTE DA MAJORANTE DE ROUBO. REFORMA DA PENA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Cuida-se de recurso apelativo interposto pelo réu à fl. 175, por meio da Defensoria Pública, através do qual busca a reforma da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Custódia (fls. 161/166), que julgou procedente a denúncia para condenar o apelante como incurso nas penas dos art. 157, § 2º, inciso I, e art. 217-A, c/c art. 69, todos do Código Penal, com fixação da reprimenda reclusiva em 17 (dezesete) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado.
2. Quanto às preliminares arguidas, a defesa, além de não ter demonstrado o prejuízo suportado pelas partes, não poderia ter suscitado nulidade a que deu causa, nos termos dos artigos 563 e 565 do CPP e da Súmula 523 do STF.
3. No caso concreto, a vítima menor de idade narrou como o apelante investiu contra a sua dignidade sexual por meio de atos libidinosos e da tentativa de conjunção carnal durante o período em que desenvolvido o evento criminoso, tudo ratificado por sua genitora, que estava em um cômodo próximo e impedida de se aproximar por ter sido amarrada.
4. Conquanto o apelante tenha negado em Juízo a autoria do estupro de vulnerável, admitindo apenas o cometimento do delito de roubo, é nítida a fragilidade de sua versão, especialmente frente aos sinceros detalhes trazidos pelas vítimas em Juízo, não lhe socorrendo, ainda, a tese de atipicidade em razão de não ter sido acostada aos autos a certidão de nascimento da menor, pois, como se sabe, tal circunstância pode ser comprovada por outros meios de prova. Precedentes do STJ.
5. A palavra das vítimas é da maior relevância, já que estas, via de regra, não têm interesse em acusar inocentes, e sim apontar o culpado, e por isso pode ser utilizada como fundamento para a condenação penal, principalmente quando alinhada aos demais elementos de prova dos autos. Precedentes do STJ.
6. Quanto à conduta social, percebo que os fundamentos lançados pelo Juízo de primeiro grau para desabonar a referida circunstância encontra óbice no verbete sumular n. 444 desta Corte Superior, segundo o qual "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base", pois calcado em processos criminais diversos, sem condenação definitiva, pelo que se mostra necessário o seu decote.
7. Convém destacar que a circunstância judicial da culpabilidade não pode ser considerada neutra, uma vez que o réu seguiu as ofendidas e as surpreendeu pulando o muro da residência, em clara premeditação, sem contar que, mesmo ciente da idade da vítima, insistiu nos abusos contra a menor constringendo-a a mudar de posição para facilitar os abusos, o que torna a sua conduta ainda mais reprovável.
8. Assim, não obstante a exclusão das circunstâncias judiciais da conduta social, subsiste ainda o desvalor das circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, evidenciando-se justa e proporcional a fixação da pena-base no patamar fixado pelo Juízo a quo, já que a aplicação do critério de 1/8 (um oitavo) por circunstância judicial, majoritário da jurisprudência, pioraria a situação do réu.
9. Importante salientar que, in casu, os novos fundamentos utilizados por este julgador para manter a pena base não ofende o princípio do reformatio in pejus, pois, além da situação do réu não ter sido agravada, a manutenção da reprimenda se deu com base nos elementos contidos na sentença condenatória, consoante entendimento do stj.
10. Afastada a majorante do art. 157, §2º, inciso I, do CP em razão da entrada em vigência da Lei n. 13.654/18, que a revogou, deixando de realocar o emprego de arma branca como circunstância especial de aumento de pena, ao contrário do emprego de arma de fogo, que migrou para o art. 157, §2º-A, do CP.
11. À unanimidade, rejeitaram-se as nulidades arguidas e, no mérito, negou-se provimento ao recurso.

.....

Ressalto que a dosimetria da pena está inserida no âmbito da discricionariedade do magistrado, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e circunstâncias subjetivas do agente, elementos que somente podem ser revistos pela Corte Superior em situações excepcionais de flagrante ilegalidade.

Nesses termos, segue decisão do colendo Superior Tribunal de Justiça:

.....

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. DOSIMETRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. Para alterar a conclusão a que chegou as instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da autoria e a materialidade delitiva e, ainda, se houve acerto ou desacerto no estabelecimento da dosimetria da pena, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 684.482/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 26/11/2015)

.....

Ante o impedimento da Súmula nº 07 do STJ, o Apelo Nobre não merece prosseguimento.

3. Posicionamento do julgado referente à dosimetria da pena conforme entendimento do STJ - Súmula 8310 do STJ.

Verifico que a decisão atacada aplicou, em última análise, o entendimento do próprio STJ, incidindo o teor da Súmula 83 daquele Egrégio Tribunal.

Consoante trecho do voto condutor (fls. 239):

.....

"Importante salientar que, in casu, os novos fundamentos utilizados por este julgador para manter a pena base não ofende o princípio do reformatio in pejus, pois, além da situação do réu não ter sido agravada, a manutenção da reprimenda se deu com base nos elementos contidos na sentença condenatória, consoante entendimento do STJ."

.....  
 Ou seja, a decisão impugnada encontra-se em conformidade com o posicionamento do C. STJ no sentido de não incidir o princípio de vedação a reformatio in pejus quando em sede recursal o Tribunal indique nova fundamentação para fixar a pena, respeitando, contudo, o limite da reprimenda determinada pelo Juízo de Origem. Vejamos:

.....  
 PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INAPLICABILIDADE. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PELA CORTE A QUO EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. PROFUNDIDADE DO EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)  
 3. Concluído pelo Tribunal de origem, com fulcro nas circunstâncias fáticas do delito e na própria confissão do agente, que o paciente se dedica ao tráfico de drogas, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus.

4. O princípio do non reformatio in pejus não obsta que o Tribunal a quo, exercendo sua soberania para dizer o direito, encontre nova fundamentação para manter afastada a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, desde que respeitada a imputação deduzida pelo órgão de acusação e o limite da pena imposta no Juízo de origem (Precedentes).

(...)  
 (HC 374.006/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

.....  
 Logo, o Recurso Especial deve ser obstado em face do que preconiza a Súmula 83 do C. STJ.

4. Posicionamento do julgado referente à alegação de nulidade em razão da ausência do Ministério Público conforme entendimento do STJ - Súmula 83 do STJ.

Como dito, suscita-se a anulação do processo a partir da fase instrutória, porquanto o magistrado de piso realizou a audiência de instrução e julgamento sem a presença do Órgão Ministerial.

Por oportuno, sobrelevo que o Parquet fora devidamente intimado às fls. 112 para aquela assentada, como também não indicou em sede recursal qualquer prejuízo arcado pelas partes.

Ademais, segue entendimento já delineado na Corte Superior de Justiça sobre o imbróglio aqui apresentado:

.....  
 "Segundo o entendimento majoritário desta Corte, não há qualquer vício a ser sanado nas hipóteses em que, apesar de intimado, o Ministério Público deixa de comparecer à audiência e o Magistrado, condutor do processo, formula perguntas às testemunhas sobre os fatos constantes da denúncia, mormente nas hipóteses em que a defesa não se insurge no momento oportuno e que não há demonstração de efetivo prejuízo (art. 563 do CPP)". (REsp n. 1.348.978/SC, Rel. Ministro Rogério Schietti, Rel. p/ acórdão Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 17/2/2016)

.....  
 "No termos do posicionamento jurisprudencial firmado neste Superior Tribunal de Justiça, a simples ausência do órgão acusatório na audiência de oitiva de testemunhas não enseja a nulidade do ato, quando não restar devidamente demonstrada a ocorrência de prejuízos. Precedentes". (AgRg no REsp 1712039/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

.....  
 Com efeito, o julgamento foi harmônico à orientação do C. STJ, razão pela qual a irresignação do Recorrente deve ser obstada em face do que preconiza a Súmula 83 do STJ11.

Portanto, à vista do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Recife, 11 de março de 2019.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

1º Vice-Presidente

1 CP. Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018) I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018).

2 CP. Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

3 CP. Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

- 4 CPP. Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.
- 5 CPP. Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública;
- 6 CPP. Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.
- 7 CPP. Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.
- 8 CP. Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.
- 9 STJ. Súmula 07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
- 10 STJ. Súmula 83. Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
- 11 Súmula 83 do STJ - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

**004. 0013564-47.2016.8.17.1130  
(0514522-0)**

**Apelação**

Comarca	: Petrolina
<b>Vara</b>	<b>: 3ª Vara Cível</b>
Apelante	: COLÉGIO DOM BOSCO
Advog	: FLÁVIO JOSÉ MARTINS VASCONCELOS(PE029221)
Apelado	: BIANCA MEDEIROS DA SILVA.
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 14/03/2019 17:06 Local: CARTRIS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Recurso Especial fundando no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 56/68), contra acórdão proferido em Apelação (fls. 50).

Compulsando os autos, verifico que a ciência da decisão vergastada ocorreu em 06.11.2018 (terça-feira, fls. 53), logo, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição do Recurso Especial iniciou-se em 07.11.2018 (quarta-feira) e findou em 28.11.2018 (quarta-feira), já contabilizando o feriado nacional do dia 15.11.2018 (quinta-feira).

Destarte, havendo sido interposto o supracitado recurso em 29.11.2018 (quinta-feira, fls. 56v), afigura-se evidente a sua intempestividade, daí resultando a competência deste Vice-Presidente para aplicar o artigo 1.030, V, do CPC1, por se tratar de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso.

Ademais, saliento que no dia 16.11.2018 (sexta-feira) houve expediente normal, ao contrário do alegado pelo Recorrente que afirmou tratar-se de dia não útil para fins de contagem de prazo processual.

Por fim, ressalto que sobre esta terminativa não pode recair o caráter de "decisão surpresa" a que alude o artigo 10 do CPC2, pois a matéria já foi objeto de manifestação do próprio Recorrente em tópico específico de sua petição recursal, no qual expressamente afirma a tempestividade em razão da suposta interrupção do prazo no dia 16.11.2018 (fl. 59).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo excepcional, destacando que a apreciação de eventuais recursos futuros fica condicionada à comprovação dos pressupostos para a concessão da justiça gratuita ou, alternativamente, ao pagamento das custas processuais deste e. TJPE e do c. STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 28 de fevereiro de 2019.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

1º Vice-Presidente

1 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...). (g.n).

2 Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

**005. 0004900-58.2012.8.17.0001  
(0448473-5)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Advog  
Embargante  
Advog  
Embargado  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Proc. Orig.  
Despacho  
Última Devolução

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2017/113611  
: Recife  
**: Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**  
: Mapfre Vida S/A, atual denominação da Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A  
: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: ALAUMO GOMES DE LIMA  
: Leandro Silva de Oliveira(PE028867)  
: Mapfre Vida S/A, atual denominação da Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A  
: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: ALAUMO GOMES DE LIMA  
: Leandro Silva de Oliveira(PE028867)  
: 2ª Câmara Cível  
: Des. Alberto Nogueira Virgínio  
: 0004900-58.2012.8.17.0001 (448473-5)  
: Decisão Interlocutória  
: 14/03/2019 17:06 Local: CARTRIS

**D E C I S Ã O**

1. Não indicação do dispositivo violado. Aplicação da Súmula 284, do E. STF.
2. Ausência de cotejo analítico.

Trata-se de Recurso Especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 300/315) contra acórdão proferido em Embargos de Declaração na Apelação.

A Recorrente argumenta, além da ocorrência de divergência jurisprudencial, que o aresto atacado ofendeu dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil (fl. 305) sem, no entanto, indicar os artigos violados.

Segue aduzindo inexistir diferença de indenização a ser recebida pelo Recorrido, decorrente de contrato de seguro de vida firmado entre as partes.

O recurso é tempestivo, encontra-se com representação processual válida e custas satisfeitas.

Contrarrazões às fls. 325/329.

Brevemente relatado, decido.

1. Não indicação do dispositivo violado. Aplicação da Súmula 284, do E. STF.

De início, no que diz respeito à fundamentação recursal de ofensa à Lei Federal, observo que a Recorrente não especifica qual dispositivo foi contrariado ou teve sua vigência negada pela decisão combatida.

Esbarrou, por conseguinte, no óbice constante da Súmula 284 do E. STF1, aplicável por analogia ao caso em apreço.

Nesse sentido:

.....

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF.**

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. A ausência de indicação específica dos artigos da legislação federal supostamente violados acarreta deficiência que obsta o conhecimento do Recurso Especial (Súmula 284/STF). Precedentes do STJ.
3. In casu, no mérito, conforme bem observado no parecer do MPF, o recurso é tecnicamente deficiente, uma vez que a parte fez referências abstratas à violação da legislação federal e de princípios processuais, sem especificar os dispositivos legais que teriam sido infringidos.
4. Em obiter dictum deve ser esclarecido que a pretensão submetida ao Poder Judiciário foi deduzida em Mandado de Segurança, não tendo sido demonstrado qual o direito líquido e certo que ampara a sua tese (ou seja, qual a base legal/jurídica que prescreveria direito subjetivo ao aproveitamento dos benefícios de um parcelamento que foi considerado legalmente rescindido, por decisão transitada em julgado).
5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1676127/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/09/2017).

.....

Dessa forma, não basta à Recorrente a singela alegação abstrata de que o acórdão impugnado teria violado alguma lei federal. Compete-lhe, ainda, sob pena de inadmissão do Recurso Especial, indicar o dispositivo e demonstrar adequadamente as razões pelas quais sustenta ofensa à norma.



É que "não se pode, em recurso especial, simplesmente impugnar o entendimento esposado pelo colegiado a quo - como se de mera apelação se tratasse - sem ao menos procurar demonstrar a efetiva violação à lei federal" (STJ, 2ªT., REsp. 190.294/SP, Rel. Min. Franciulli Neto, ac. 26.03.2002, DJU 01.07.2002, p.277).

## 2. Ausência de cotejo analítico.

Também não assiste razão à Recorrente no tocante à aduzida violação à alínea "c". Verifico não ter sido realizado o necessário cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 (antigo art. 541, parágrafo único, do CPC/73), e art. 255 do RI/STJ.

Como cediço, "não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrições de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações" (AgRg no Ag 911166/MG, rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 28/06/2011).

Ainda, ressalte-se que nos termos do precedente do C. STJ a seguir transcrito:

.....

(...) 6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido. (REsp 1688490/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017).

.....

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 07 de março de 2019.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

1º Vice-Presidente

1 Súmula 284, STF: É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

## CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 14/05/2019

### CARTRIS

#### Relação No. 2019.06825 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		001 0004708-30.2010.8.17.1090(0491842-7)
Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)		001 0004708-30.2010.8.17.1090(0491842-7)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)		001 0004708-30.2010.8.17.1090(0491842-7)
José Antônio Alves de Melo Júnior(PE017039)		001 0004708-30.2010.8.17.1090(0491842-7)

#### O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0004708-30.2010.8.17.1090 (0491842-7)	Apelação
Comarca	: Paulista
<b>Vara</b>	: <b>2ª Vara Cível</b>
Apelante	: ALFREDO SOTERO RIBEIRO DA SILVA
Advog	: José Antônio Alves de Melo Júnior(PE017039)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelante	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advog	: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelante	: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advog	: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: ALFREDO SOTERO RIBEIRO DA SILVA
Advog	: José Antônio Alves de Melo Júnior(PE017039)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Itabira de Brito Filho
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 14/03/2019 17:04 Local: CARTRIS

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da CF contra acórdão (fls. 1.158/1.160), que REJEITOU as preliminares relativas à (i) incompetência da Justiça Estadual, (ii) ilegitimidade ativa e passiva, (iii) falta de interesse de agir, (iv) prescrição e, no mérito, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Autor1 e NEGOU PROVIMENTO aos apelos da Seguradora e CEF.

Verificada possível intempestividade do apelo extremo, determinei a intimação da Recorrente para manifestar-se acerca do tema (fl. 1.528).

A Caixa Econômica Federal, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo concedido por esta 1ª VP, conforme certificado às fls. 1.533.

Inviável o seguimento do apelo excepcional por se tratar de recurso extrinsecamente inadmissível - inobservância ao disposto no art. 1.003, § 6º do CPC/15.

Ora, tendo o acórdão sido publicado em 27.02.2018 (fl. 1.163), a contagem do prazo recursal teve início em 28.02.2018, conforme regra constante do art. 220 do CPC/2015.

No entanto, o Recurso Especial somente foi protocolado dia 22.03.2018 (fl. 1.326), extrapolando o termo ad quem para sua interposição (o qual se esgotou em 20.03.2018), afigurando-se evidente a sua intempestividade.

Neste particular, destaco ser dever da Recorrente demonstrar, no ato de interposição do recurso e por meio de documento idôneo2, a ocorrência de fatos/eventos causadores da suspensão do expediente no TJPE, o que não ocorreu neste caso.

Ante todo o exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 26 de fevereiro de 2019.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

1º Vice-Presidente

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da CF contra acórdão (fls. 1.158/1.160), que REJEITOU as preliminares relativas à (i) incompetência da Justiça Estadual, (ii) ilegitimidade ativa e passiva, (iii) falta de interesse de agir, (iv) prescrição e, no mérito, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Autor3 e NEGOU PROVIMENTO aos apelos da Seguradora e CEF.

Em suas razões recursais (fls. 1.166/1.209), a Recorrente alega infringência aos artigos 1º, 1º-A e parágrafos da Lei 12.409/2011, artigos 3º e 5º da Lei 13.000/2014, 45 e 125, ambos do CPC, 109, I da CF/88 e Súmula 150 do STJ, em face da inadmissão de intervenção da Caixa Econômica Federal no feito, bem como diante do não reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para julgar as ações envolvendo apólices securitárias do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, independente da demonstração do impacto jurídico ou econômico ao FCVS (presunção de interesse da empresa pública).

Sustenta que tais normas não foram analisadas quando do julgamento dos Recursos Repetitivos que tratam da matéria (REsp's 1.091.363/SC e 1.091.393/SC), afastando-se, por conseguinte, a respectiva afetação do tema, existindo inclusive julgados daquela Corte e do E. STF com entendimento diverso do ali esposado.

Ademais, assinala que o acórdão recorrido violou o previsto no(s) artigo(s):

(i) 206, §1º, II, "b" do CC e 487, II do CPC, ao deixar de aplicar o prazo prescricional ânua ao caso sob exame;

(ii) 485, VI, do CPC, em razão de sua ilegitimidade passiva, seja porque compete a CEF a representação judicial do FCVS, ou porque inexistente vínculo contratual entre a Seguradora/Recorrente e o Autor/Recorrido;

(iii) 373, I, 435, 485, VI, e 1.040, I, todos do CPC, 1º, parágrafo único da Lei 10.150/2000, em razão da legitimidade ativa do Autor que não comprovou seu vínculo com o SH/SFH, ou adquiriu seu imóvel através de contrato de gaveta firmado sem a anuência do agente financeiro, ou já quitou o respectivo financiamento;

(iv) 784 do CC, pois na hipótese de sinistro provocado por vício intrínseco, a obrigação de indenizar é do agente financeiro (CEF) - a quem incumbia fiscalizar a obra -, e não da Seguradora (Resolução BNH nº 171/82);

(v) 17 e 485, VI do CPC, observada a falta de interesse de agir dos Recorridos, em razão da incoerência de pretensão resistida, já que sequer foi lavrado o respectivo Termo de Negativa de Cobertura;

(vi) 757 e 784 do CC, em face da ausência de cobertura contratual para os vícios construtivos;

(vii) 408 do CC, ante o descabimento da multa decendial no caso sob exame (revogada pela Resolução CNSP nº 02, de 28.10.93);

(viii) 781 do CC, argumentando a necessidade de limitação do valor da indenização ao capital segurado;

Pugna, ainda, pela inaplicabilidade do CDC à hipótese em apreço.

Alega, por fim, a ocorrência de divergência jurisprudencial acerca da i) prescrição (AgInt REsp 1.594.923/MG); ii) competência da Justiça Federal para apreciar a lide (AgInt REsp 1.548.463/PR); iii) ilegitimidade ativa (contrato quitado - AC 5018311-60.2014.404.7001 - TRF 4ª Região; contrato de gaveta - REsp 1.257.986/PE); iv) impossibilidade de condenação da seguradora por vícios de construção (AC 5000305-35.2015.404.7012 - TRF 4ª Região) e v) descabimento da multa decendial (AGR AC 563679 - TRF 5ª Região).

Recurso bem processado, com preparo satisfeito e apresentação das respectivas contrarrazões (fls. 1.356/1.401).

Inviável, contudo, o seguimento do apelo excepcional. Vejamos.

Quanto à suposta contrariedade aos artigos 1º, 1º-A e parágrafos, da Lei 12.409/2011, 3º e 5º da Lei 13.000/2014, 45 do CPC, e ao dissídio jurisprudencial indicado acerca do tema (AgInt REsp 1.548.463/PR), verifico que o C. STJ já tratou da matéria, em sede de recurso repetitivo, quando do julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC - Relatora Min. Isabel Gallotti, com voto vencedor da Min. Nancy Andrihgi (DJe 14.12.2012).

Tal julgado deu ensejo aos Temas 50 e 51 daquela Corte, os quais, conforme atualização datada de 18.08.2016, possuem a seguinte redação:

.....

(...) Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66).

Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (g.n)

.....

No caso sob exame, quando do julgamento da Apelação pela 3ª Câmara Cível, não restou demonstrado o comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do FESA (fls. 1.158/1.160), o que afasta eventual interesse da CEF na lide e a consequente remessa dos autos à Justiça Federal; O julgado impugnado está em consonância com a orientação da Corte Infraconstitucional, acima explicitada.

Noutro giro, e ainda conforme jurisprudência do C. STJ, destaco que a conversão da MP 633/2013 na Lei 13.000/2014, com a alteração da Lei 12.409/2011, não afasta a necessidade de observância dos requisitos elencados no citado Repetitivo para fins de intervenção da CEF nas lides securitárias, quais sejam, i) tratar-se de apólice pública e ii) prova documental de comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste sentido, colha-se o seguinte precedente:

.....

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 3. Embargos de declaração recebidos com agrado regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 606.445/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015) (g.n)

.....

Neste ponto, ressalto que, inobstante a instauração da Controvérsia nº 02, no C. STJ (Relator Min. Marco Aurélio Bellizze), para fins de discutir se a edição da Lei 13.000/2014 assegura por si só a intervenção da CEF como representante judicial do FCVS, nas hipóteses de apólices públicas, tal incidente, neste momento processual, não possui o condão de reverter o entendimento já consolidado naquela Corte.

Isto porque, além de se encontrar em fase incipiente de tramitação, determinou-se tão somente a suspensão dos processos oriundos do TRF da 4ª Região, de onde advieram os recursos afetados na citada Controvérsia, de modo que, a princípio, os demais Estados devem adotar os posicionamentos outrora definidos.

Outrossim, conquanto o E. STF tenha reconhecido a repercussão geral da matéria ora em análise (Tema 1.0114), não determinou o sobrestamento geral dos processos que versem sobre a mesma controvérsia, nos moldes do art. 1.035, §5º do CPC (RE 827.996/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 05.10.2018).

Neste ponto, observo que no julgamento da Questão de Ordem suscitada pelo MM Min. Luiz Fux no ARE 966.177, a Suprema Corte manifestou-se no sentido de que a suspensão do processamento prevista no dispositivo supracitado não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la.

Ressalto, ademais, ter conhecimento de decisões monocráticas proferidas no âmbito do C. STJ, sobrestando os feitos que ali tramitam até o julgamento do mérito da citada Repercussão Geral (sobre o tema vide REsp 1.768.911/SP, REsp 1.761.016/SP, REsp 1.765.930/SP) por razões de economia processual.

Entretanto, nada obstante a relevância de tais pronunciamentos, o entendimento ali esposado não deve ser replicado nesta 1ª VP, sendo medida de cautela aguardar-se a pacificação do tema naquele Tribunal Superior, ou até comunicação oficial do TJPE em processos daqui oriundos, a fim de evitar maiores prejuízos aos jurisdicionados, decorrentes da paralisação do feito, tudo em conformidade com o princípio da segurança jurídica.

A propósito, em sessão realizada em 22.10.2018, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça rejeitou proposição do Em. Des. José Fernandes de Lemos, para "suspender todos os processos em que há interesse da Caixa Econômica Federal nas lides que versam sobre a cobertura securitária de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação5".

Destarte, não há qualquer indicação de que os Temas 50 e 51 foram revogados, ou sua aplicação esteja suspensa em todo o território nacional, o que denota a possibilidade de sua plena incidência na hipótese em apreço, independente, inclusive, do seu respectivo trânsito em julgado (sobre o tema vide AgInt no REsp 1.536.711/MT - DJe 22.08.2017).

As teses firmadas pelo C. STJ prevalecem, no meu sentir, sobre eventuais precedentes em sentido contrário proferidos por aquela Corte, salvo se a matéria então uniformizada for objeto de revisão, através dos instrumentos processuais adequados.

Em assim sendo, como a decisão recorrida coincide com o disposto no citado Recurso Repetitivo, uma vez inobservados os requisitos ali consignados (demonstração de comprometimento do FCVS), como visto alhures, o Recurso Especial deve, neste ponto, ter seu seguimento negado, nos termos do art. 1.030, I, 'b', do CPC.

Lado outro, não há como admitir o seguimento da insurgência com base na suposta desobediência ao art. 109, I, da CF. Na via especial, cabe ao C. STJ uniformizar a interpretação das leis federais infraconstitucionais (art. 105, III, CF), sendo defeso analisar violações a normas constitucionais.

No mais, registro a impossibilidade de interpor Recurso Especial por afronta a verbete sumular, restando descabida a alegação de violação à Súmula 150/STJ.

Seguindo o raciocínio, observo que, no tocante à suposta violação aos artigos i) 206, §1º, II, "b" do CC e 487, II do CPC (prescrição); ii) 373, I, 435 e 485, VI, todos do CPC (ilegitimidades ativa e passiva); iii) 757 e 784 do CC (ausência de cobertura contratual para vícios de construção e impossibilidade de fiscalização da obra pela seguradora); iv) 17 e 485, VI do CPC (falta de interesse de agir); v) art. 781 do CC (limitação do valor da indenização ao capital segurado) e vi) 408 do CC (multa decendial), resta inviável a análise da insurgência, por ensejar a análise das cláusulas do negócio e adentramento na seara fático-probatória dos autos, em violação às Súmula 056 e 07 do STJ7.

Relativamente ao art. 412 do CC, é de se destacar que esta Corte de Justiça ratificou a decisão de primeira instância, tendo como devida a multa decendial, acrescida de correção monetária, observada a sua limitação ao valor da obrigação principal (fl. 1.154).

Ora, se o provimento almejado através do presente recurso já foi concedido, inexistente o interesse recursal da Recorrente, ensejando o não conhecimento da questão.

Lado outro, embora a Recorrente pugne pela inaplicabilidade do CDC não indica qualquer dispositivo de lei federal que teria sido supostamente violado quando da apreciação do referido tema, tratando-se de fundamentação genérica e deficiente, o que faz incidir a Súmula 284/STF8 (neste sentido vide AgInt no AREsp 965042/SP e AgRg no REsp 1.577.943/SP).

Finalmente, analisando os demais dissídios jurisprudenciais indicados pela Recorrente, entendo não ter sido realizado o necessário cotejo analítico, nos moldes do art. 1.029, §1º do CPC c/c o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Ora, conforme entendimento do C. STJ9, para observância do indigitado cotejo, além da apresentação de julgado com entendimento diverso do acórdão recorrido, resta imprescindível a comprovação da similitude fático-jurídica entre as decisões, não sendo suficiente a mera transcrição da ementa ou a breve menção tão somente à matéria objeto da divergência.

No caso sob exame, não foi demonstrada, de forma pormenorizada, a similitude fático-jurídica dos casos, limitando-se a Recorrente a colacionar a ementa do acórdão recorrido e do paradigma e fazer menção a trechos isolados de tais julgados, o que corrobora a deficiência das razões por ela ventiladas.

Forte nestas considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 27 de fevereiro de 2019.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

1º Vice-Presidente

1 DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Autor1, para (i) modificar o termo inicial de incidência dos juros de mora (citação); (ii) majorar os honorários advocatícios (20%) e (ii) determinar que o custeio dos honorários do assistente técnico do segurado, seja realizado com base no contrato de prestação de serviço (70% do valor arbitrado para o perito judicial).

2 AGINT NO RESP 1704256/SP, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 21/05/2018.

3 DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Autor3, para (i) modificar o termo inicial de incidência dos juros de mora (citação); (ii) majorar os honorários advocatícios (20%) e (ii) determinar que o custeio dos honorários do assistente técnico do segurado, seja realizado com base no contrato de prestação de serviço (70% do valor arbitrado para o perito judicial)

4 Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

5 Ofício nº 041/2018 - GDJFL, da lavra do Exmo. Des. José Fernandes de Lemos, datado de 08 de outubro de 2018. Assunto: Proposição no sentido de: "Suspender todos os processos que discutem a intervenção da Caixa Econômica Federal nas lides que versam sobre a cobertura securitária de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. Decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, FOI REJEITADA A PROPOSIÇÃO DO EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, NO SENTIDO DE SUSPENDER OS PROCESSOS EM QUE HÁ INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VENCIDO O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES EUDES FRANÇA (SUBST. O EXMO. DES. ANDRÉ GUIMARAES), EVANDRO MAGALHÃES, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, ALBERTO VIRGÍNIO (SUBST. O EXMO. DES. CÂNDIDO SARAIVA), FERNANDO CERQUEIRA E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)".

6 Súmula 05. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial.

7 Súmula 07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

8 Súmula 284/STF. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

9 REsp 1685611/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017.

#### CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 14/05/2019

#### CARTRIS

#### Relação No. 2019.06829 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001	0000632-53.2016.8.17.1380(0497305-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002	0005266-95.2015.8.17.0000(0385131-0)
Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)	002	0005266-95.2015.8.17.0000(0385131-0)
Danielle Torres Silva(PE018393)	002	0005266-95.2015.8.17.0000(0385131-0)
ERILENE FAUSTINO PEREIRA SILVA(PE037706)	002	0005266-95.2015.8.17.0000(0385131-0)
Edierges Galvão Antero de Oliveira(PE036443)	001	0000632-53.2016.8.17.1380(0497305-3)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	002	0005266-95.2015.8.17.0000(0385131-0)
Edvaldo Ferreira Gomes F. Patriota(PE030825)	001	0000632-53.2016.8.17.1380(0497305-3)
Francisco Cláudio Alves de Araújo(PE031326)	001	0000632-53.2016.8.17.1380(0497305-3)
Fábio de Oliveira e Silva(PE023613)	001	0000632-53.2016.8.17.1380(0497305-3)
Soraia de Fátima Veloso M. Berti(PE031007)	001	0000632-53.2016.8.17.1380(0497305-3)

#### O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000632-53.2016.8.17.1380 (0497305-3)	Apelação
Comarca	: Serrita
Vara	: <b>Vara Única</b>
Apelante	: ALDEMIR CECÍLIO DOS SANTOS
Advog	: Francisco Cláudio Alves de Araújo(PE031326)
Advog	: Edierges Galvão Antero de Oliveira(PE036443)
Apelado	: JOSÉ LENIVAL DE SÁ
Apelado	: RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS
Apelado	: DENIS CARLOS DE MELO NUNES
Advog	: Soraia de Fátima Veloso Martins Berti(PE031007)
Advog	: Edvaldo Ferreira Gomes Filho Patriota(PE030825)

Advog : Fábio de Oliveira e Silva(PE023613)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Jones Figueirêdo  
 Despacho : Decisão Interlocutória  
 Última Devolução : 14/03/2019 17:06 Local: CARTRIS

## DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido em Apelação.

Argumenta o recorrente que a decisão atacada ofende o disposto nos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil.

O caso dos autos envolve ação indenizatória por danos morais interposta pelo recorrente, oriunda de abordagem realizada pelos policiais recorridos.

No segundo grau, a Quarta Câmara Cível deu provimento à Apelação dos réus policiais, ora recorridos, para reformar a sentença - pela improcedência da ação.

O recurso é tempestivo, pois foi interposto em 09/08/2018 - quinta-feira - (fls. 346/356) e a publicação da decisão guerreada ocorreu em 20/07/2018 - sexta-feira - (fl. 343), na vigência do CPC de 2015. Encontra-se com representação processual válida e custas satisfeitas. Contrarrazões dos recorridos às fls. 361/374, pugnando, em suma, pela manutenção da decisão vergastada.

Fundamento recursal com base no art. 105, inciso III, alínea "a" da CF/88: Ausência de prequestionamento parcial e rediscussão da matéria - Súmulas 282 e 356 do STF e 07 do STJ.

Inicialmente, no que diz respeito aos artigos 927 e 944 do CC, considerados violados, trata-se de inovação processual, uma vez que não foram interpostos Aclaratórios para eventual enfrentamento da Corte.

Assim, resta configurado o impedimento à admissibilidade parcial deste Recurso, diante da incidência, por analogia, do enunciado das Súmulas nº 282 e 356, do STF1.

Nesse sentido, o STJ firmou entendimento:

.....

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. (...)

2. (...)

3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a violação dos arts. 927, I, do CPC/2015, 3º e 9º da Lei 12.651/2012, pois a tese legal apontada não foi analisada pelo acórdão hostilizado. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Acrescento que o recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de sanar possível omissão no julgado.

4. (...).

5. (...)

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1770240/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 19/12/2018)

.....

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPOSITIVOS ALEGADAMENTE VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FIXAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Os dispositivos apontados como violados pelas razões recursais não foram apreciados pelo Tribunal de origem e, embora opostos Embargos de Declaração, a parte embargante não suscitou a questão de que tratam os dispositivos apontados como contrariados, impossibilitando o conhecimento do Recurso Especial, haja vista a ausência de prequestionamento. Assim, aplicáveis, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Cabe destacar que o STJ tem farta jurisprudência no sentido de que a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença que a impõe (ou da primeira decisão que versa sobre a verba honorária, caso seja acórdão). 3. Hipótese em que a sentença que fixou a verba honorária foi publicada ainda na vigência do CPC/1973.

Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85 do CPC/2015, que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1734239/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 23/11/2018)

.....

Ademais, verifico que a discussão de fundo esbarra na Súmula 07 do STJ2.

Isso porque o tema foi enfrentado na Apelação interposta pelos recorridos (fls. 334/335).

Dessa forma, o órgão julgador concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que não constitui ato ilícito o praticado no exercício regular de um direito reconhecido. Asseverou-se que não restou caracterizado o nexo causal entre a conduta e o alegado dano moral sofrido pelo recorrente, na medida em que não houve violação ao bem jurídico da personalidade.

Como visto, apesar de apontar ofensa às normas supracitadas, percebe-se, claramente, da leitura das razões recursais, que não houve omissão do órgão julgador. Na verdade, a parte Recorrente busca rediscutir, por via transversa, a matéria de fato já analisada no julgamento do recurso, de modo a ocasionar um novo juízo de convicção.

Todavia, o momento processual veda o envio da matéria aos Tribunais Superiores para rediscussão. Nesse sentido:

.....

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CIRURGIA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para se chegar ao objetivo almejado pelos recorrentes, tanto em alegações de ocorrência de dissídio quanto em suposta violação à lei federal, seria necessário o reexame de todo o material probatório carreado aos autos, o que encontra óbice no disposto na Súmula 7/STJ.

2. "Não há julgamento extra petita se o ato decisório recorrido guarda congruência com o pedido consignado na petição inicial. Para ser configurado julgamento extra petita é imprescindível que o acórdão tenha julgado matéria diversa da requerida pelo autor, o que não ocorreu na espécie" (AgInt no AREsp 1.108.365/SP, Relator Min.

MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 20/10/2017).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1132240/RO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso concreto, o Tribunal concluiu ter havido recusa indevida, por parte da operadora de plano de saúde, em custear tratamento médico da agravada, e que sua conduta causou dano moral passível de indenização. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em recurso especial. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1133042/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

.....

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Recife, 08 de março de 2019.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

1º Vice-Presidente

1 STF, Súmula 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

STF, Súmula 356: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

2 STJ, Súmula nº 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

**002. 0005266-95.2015.8.17.0000  
(0385131-0)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Agravante

Advogado

Advogado

Agravado

Advogado

Advogado

Advogado

Agravado

**Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de D**

: 2018/209966

: Abreu e Lima

: **Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima**

: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: George Carlos Caldeira Muniz e outros e outros

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: ERILENE FAUSTINO PEREIRA SILVA(PE037706)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advog	: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
Embargante	: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: George Carlos Caldeira Muniz
Embargado	: Maria de Fátima Vila Nova Mendes
Embargado	: Maria de Fátima Alves
Embargado	: Manoel Antônio Nery de Lira
Embargado	: Ivonete Romão de Araújo
Embargado	: Geraldo Marques da Silva
Embargado	: Paulo Vieira de Moraes
Embargado	: Maria de Lourdes Mendes da Silva
Embargado	: Jane Cleide Ferreira de Barros
Embargado	: Hélio José de Lima
Embargado	: Maria José Lopes de Oliveira
Embargado	: Cristina Brasileiro da Silva Martins
Embargado	: Nocy Maria de Farias
Embargado	: Mariano Martins de Oliveira
Embargado	: José Joaquim de Santana
Embargado	: Ivanildo Barbosa da Silva
Embargado	: Dulcinea Miguel Rodrigues
Embargado	: Juçara Marinho
Embargado	: Paulo Soares do Nascimento
Embargado	: Ana Amélia Rodrigues Machado
Embargado	: Ana Lúcia da Silva
Embargado	: Maria José Silva de Melo
Embargado	: Diana do Carmo Rodrigues de Amorim
Embargado	: Aldem Luiz da Silva
Embargado	: Moisés Brito Bezerra
Embargado	: Maria Bartolomina Pena de Lima
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: ERILENE FAUSTINO PEREIRA SILVA(PE037706)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advog	: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
Órgão Julgador	: Vice-Presidência
Relator	: Des. 1º Vice-Presidente
Proc. Orig.	: 0005266-95.2015.8.17.0000 (385131-0)
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 14/03/2019 17:12 Local: CARTRIS

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão desta 1ª Vice-Presidência, a qual negou seguimento ao Agravo Interno (fls. 1.011/1.012), ante a ocorrência de erro grosseiro na interposição recursal.

Em suas razões (fls. 1.015/1.021), a Embargante suscita a existência de erro material no julgado e consequente interposição acertada de Agravo Interno, posto que fundado no art. 1.021, do CPC, o qual dispõe que "contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal".

Defende, ainda, a aplicação do princípio da fungibilidade e a necessidade de mitigação de formalismos exacerbados e respeito ao princípio da primazia do julgamento de mérito. Requereu, destarte, o acolhimento dos presentes aclaratórios para sanar a alegada contradição/erro material, bem como a apreciação do recurso de Agravo Interno ou seu recebimento como Agravo em REsp.

É o breve relatório. Decido.

De logo, destaco a necessidade de examinar o presente recurso por meio de nova decisão singular, pois, sendo o julgado embargado prolatado monocraticamente, a competência para seu exame pertence ao órgão prolator, como se depreende da regra constante do artigo 1.024, §2º, do CPC:

.....

Art. 1.024. (...)

§2º. Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

.....

Ultrapassado tal aspecto, passo ao exame dos presentes aclaratórios.

Consabido, para dar-se efeito infringente aos Embargos Declaratórios, como pretendido pela parte, mister a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

No entanto, tenho por ausentes quaisquer dos citados vícios, posto que a questão, qual seja, não conhecimento do Agravo Interno (fls. 941/947v), foi devidamente apreciada por esta 1ª Vice-Presidência, conforme excerto abaixo transcrito:

.....



Inicialmente, insta salientar que a decisão agravada não teve como fundamento a aplicação do regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos, tendo sido negado seguimento ao Recurso Especial por não ter a Agravante atendido ao disposto no artigo 1.007, § 4º do CPC/2015.

Deste modo, o único recurso cabível é o Agravo em Recurso Especial, com arrimo no art. 1.042, do CPC, isto porque o próprio art. 1.030, § 2º, do CPC, prevê o cabimento do Agravo Interno (art. 1.021, CPC) apenas nos casos em que a decisão do Recurso Especial aplicar a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, 'a' e 'b', do CPC/15), o que não é o caso dos autos.

Cuida-se, portanto, de erro grosseiro na interposição recursal, insuscetível de aplicação do princípio da fungibilidade, por não subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado, qual seja, o Agravo em Recurso Especial previsto no art. 1.042 do CPC. (fls. 1.011/1.011v).

.....

Conforme anteriormente decidido, não há como elidir a hipótese de erro grosseiro e aplicar o princípio da fungibilidade recursal, dada a dissonância da pretensão da parte com a legislação processual e jurisprudência consolidada da Colenda Corte Superior (AgInt no AREsp 985072/MG AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0245867-3. Rel. Min. MARCO BUZZI. QUARTA TURMA. DJe 14/12/2017).

Destaco, ademais, que a discordância da Embargante em relação ao entendimento consignado na decisão recorrida não pode ser examinada na estreita via dos declaratórios (neste sentido vide AgRg no AgRg no AREsp 565.501/RJ - DJe 12.02.2016 e EDcl no AgRg no REsp 1.516.863/MG - DJe 05.02.2016).

Isto posto, não estando configuradas quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a III, do art. 1.022 do CPC, CONHEÇO E REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.

Publique-se. Intime-se.

Recife,

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

1º Vice-Presidente

#### CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 14/05/2019

#### CARTRIS

#### Relação No. 2019.06834 de Publicação (Analítica)

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Charlotte Carvalho de Oliveira Lira(PE024845)	001 0004500-67.2009.8.17.0480(0272488-7)
Danielle Torres Silva(PE018393)	001 0004500-67.2009.8.17.0480(0272488-7)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	001 0004500-67.2009.8.17.0480(0272488-7)
Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)	001 0004500-67.2009.8.17.0480(0272488-7)
RICARDO LABANCA(RJ077634)	001 0004500-67.2009.8.17.0480(0272488-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0004500-67.2009.8.17.0480(0272488-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0004500-67.2009.8.17.0480 (0272488-7)	Apelação
Comarca	: Caruaru
Vara	: 5ª Vara Cível
Apelante	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)
Advog	: RICARDO LABANCA(RJ077634)
Advog	: Charlotte Carvalho de Oliveira Lira(PE024845)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: GRACIETE DA SILVA
Apelado	: JOSÉ EVARISTO DO NASCIMENTO
Apelado	: SEBASTIÃO ERIVALDO DE MELO
Apelado	: MANOEL DJALMA DA SILVA
Apelado	: JOÃO BATISTA NUNES DE ALMEIDA
Apelado	: JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA
Apelado	: VALDENICE DA SILVA ALVES
Apelado	: MARIA JOSÉ GOMES DA COSTA

Apelado	: ENEDINA MARIA DA SILVA
Apelado	: ELEUSINA AURELIANO DE MELO
Apelado	: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
Apelado	: ROSILDA GOMES BARBOSA
Apelado	: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO
Apelado	: CÍCERA MARIA ALVES DA SILVA
Apelado	: EDGAR PEREIRA DA SILVA
Apelado	: MARIA SEVERINA DA SILVA
Apelado	: VALDEMIRO JOSÉ DA SILVA
Apelado	: JOSÉ FERNANDES DA SILVA
Apelado	: JOÃO BENEDITO CAMPOS FILHO
Apelado	: ROBERTO BRANCO DE PAIVA PESSOA
Apelado	: JOSEFA MARIA SOUSA DINIZ
Apelado	: JOSÉ BATISTA DA SILVA
Apelado	: ELIAS ALEXANDRE DA SILVA
Apelado	: DJANIRA MARIA DA SILVA
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Revisor	: Des. Alberto Nogueira Virgínio
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 14/03/2019 17:13 Local: CARTRIS

## DESPACHO

Trata-se de retorno do Agravo previsto no art. 1.042 do CPC do C. STJ, com determinação de suspensão até o julgamento do Recurso Extraordinário RE 827.996/PR, em que fora reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional suscitada - Tema 1.011:

.....

Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

.....

Pois bem, embora o MM Min. Gilmar Mendes, relator do recurso paradigma supracitado, não tenha determinado o sobrestamento expresso dos processos que versem sobre a mesma controvérsia (art. 1.035, §5º do CPC1), o relator do presente feito no Superior Tribunal de Justiça determinou a baixa dos autos a esta Corte de Origem (fls. 1.016/1.017), possibilitando posterior juízo de conformação com a decisão de mérito a ser proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Neste diapasão, inexistindo qualquer medida a ser adotada no 2º grau de jurisdição, no presente estágio processual, REMETAM-SE os autos ao CARTRIS para cumprir o sobrestamento determinado pelo C. STJ até o pronunciamento definitivo do E. STF sobre a questão afetada.

Publique-se.

Recife, 12 de março de 2019.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

1º Vice-Presidente

1 Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****PROVIMENTO n. 06 /2019**

**Ementa:** Regulamenta o procedimento de averbação, nos serviços de registro civil de casamentos, do que se denomina de " **divórcio impositivo** " e que se caracteriza por ato de autonomia de vontade de um dos cônjuges, em pleno exercício do seu direito potestativo, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, em exercício, Desembargador **JONES FIGUEIRÊDO ALVES**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar e disciplinar os serviços prestados nas Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco, na forma do §1º, do art. 236, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer medidas desburocratizantes ao registro civil, nos casos do divórcio, por ato de autonomia de vontade de um dos cônjuges, por tratar-se o instituto do divórcio, desde a edição da Emenda Constitucional nº 66/2010, de direito potestativo de cada um deles;

**CONSIDERANDO** que em face da Emenda Constitucional nº 66/2010, o único requisito para a decretação do divórcio, é a demonstração da vontade do(a) requerente, estando extinta a necessidade da prévia separação de fato (por dois anos) ou judicial (por um ano) para a dissolução do vínculo conjugal; e incabível a discussão de culpa para a obtenção do divórcio;

**CONSIDERANDO** que a inteligência da redação dada ao artigo 226, § 6º da Constituição Federal afasta, portanto, a exigência de quaisquer outros requisitos objetivos ou subjetivos para a decretação do divórcio, ou seja, sem restrições temporais ou causais, tornando-o sempre direto e imotivado; o que acarreta, de forma iniludível e inexorável, a dispensabilidade de sua judicialização;

**CONSIDERANDO** que a autonomia de vontade da pessoa se insere no elevado espectro do princípio da autonomia privada em sua dimensão civil-constitucional, como um direito de atuação de seus próprios interesses e projetos existenciais, não podendo sofrer reducionismo em sua compreensão;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Indicar que qualquer dos cônjuges poderá requerer, perante o Registro Civil, em cartório onde lançado o assento do seu casamento, a averbação do seu divórcio, à margem do respectivo assento, tomando-se o pedido como simples exercício de um direito potestativo do requerente.

**Parágrafo 1º.** Esse requerimento, adotando-se o formulário anexo, é facultado somente àqueles que não tenham filhos de menor idade ou incapazes, ou não havendo nascituro e, por ser unilateral, entende-se que o requerente optou em partilhar os bens, se houver, *a posteriori*.

**Parágrafo 2º.** O interessado deverá ser assistido por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do pedido e da averbação levada a efeito.

**Art. 2º.** O requerimento independe da presença ou da anuência do outro cônjuge, cabendo-lhe unicamente ser notificado, para fins de prévio conhecimento da averbação pretendida, vindo o Oficial do Registro, após efetivada a notificação pessoal, proceder, em cinco dias, com a devida averbação do divórcio impositivo.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de não encontrado o cônjuge notificando, proceder-se-á com a sua notificação editalícia, após insuficientes as buscas de endereço nas bases de dados disponibilizadas ao sistema judiciário.

**Art. 3º.** Em havendo no pedido de averbação do divórcio impositivo, cláusula relativa à alteração do nome do cônjuge requerente, em retomada do uso do seu nome de solteiro, o Oficial de Registro que averbar o ato no assento de casamento, também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade, ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação; em consonância com art. 41 da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 4º.** Qualquer questão relevante de direito a se decidir, no atinente a tutelas específicas, alimentos, arrolamento e partilha de bens, medidas protetivas e de outros exercícios de direito, deverá ser tratada em juízo competente, com a situação jurídica das partes já estabilizada e reconhecida como pessoas divorciadas.

Parágrafo único – As referidas questões ulteriores, poderão ser objeto de escritura pública, nos termos da Lei nº 11.441, de 04.01.2007, em havendo consenso das partes divorciadas, evitando-se a judicialização das eventuais questões pendentes.

**Art. 5º.** Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Recife, 29 de abril de 2019

**Desembargador JONES FIGUEIRÊDO ALVES**  
**Corregedor-Geral da Justiça em exercício**

**ANEXO ÚNICO**

**REQUERIMENTO DE AVERBAÇÃO DO “DIVÓRCIO ‘IMPOSITIVO’”**

\_\_\_\_\_, **(Requerente)** brasileira(o), casada(o) com \_\_\_\_\_ ( **nome do cônjuge** ), sob o regime da \_\_\_\_\_ ( **comunhão parcial, comunhão universal, ou separação total de bens** ), não possuindo filhos, menores ou incapazes, tampouco nascituro oriundo deste casamento, inscrita(o) no CPF/MF nº \_\_\_\_\_, portadora(o) do RG nº \_\_\_\_\_, profissão \_\_\_\_\_, residente e domiciliada(o) na cidade de \_\_\_\_\_, endereço \_\_\_\_\_, bairro \_\_\_\_\_, vem por meio de seu advogado e/ou Defensor Público, Dr. \_\_\_\_\_, OAB-PE \_\_\_\_\_, **REQUERER A AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO IMPOSITIVO, à margem dos assentos de seu casamento e do seu nascimento, para fins da dissolução do vínculo matrimonial, nos termos do Provimento nº 06/2019 da Corregedoria Geral de Justiça e aprovado na sessão da Corte Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, realizada em data de 13.05.2019.**

**Informa, de logo, que pretende voltar a usar seu nome de solteira (o),** o de \_\_\_\_\_ para efeito de serem tomadas as medidas definidas no art.3º do Provimento CGJPE Nº 06, de 29 de abril de 2019, em consonância com o art. 41 da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça.

**Informa, ainda, da existência de bens sujeitos à partilha ulterior, aqui descritos, para fins de direito:**

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Para tanto, requer seja o cônjuge NOTIFICADO do pedido de averbação ora pretendida, procedendo-se, após sua notificação, a devida averbação do seu divórcio, no prazo de cinco dias, como estabelece o art. 2º do Provimento supramencionado.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
**(Local) (data) (mês) (ano)**

\_\_\_\_\_  
**REQUERENTE**

\_\_\_\_\_  
**ADVOGADO /DEFENSOR PUBLICO**

Provimento aprovado, à unanimidade, em sessão da Corte Especial realizada em data de 13.05.2019.

*(REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÕES MATERIAIS)*

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**PORTARIA Nº 150/2019.**

**EMENTA: DESIGNAÇÃO DE DELEGATÁRIO INTERINO PARA RESPONDER PELA SERVENTIA REGISTRAL DO 3º DISTRITO DE RCPN DA CAPITAL. RENÚNCIA DO ENTÃO TITULAR EM AUDIÊNCIA DE REESCOLHA. OUTORGA DA DELEGAÇÃO EM CARÁTER PRECÁRIO. NOMEAÇÃO DE DELEGATÁRIO INTERINO.**

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** ser de atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a fiscalização dos serviços notariais e registrais no Estado de Pernambuco;

**Considerando** o disposto no Provimento 77 da Corregedoria Nacional de Justiça;

**Considerando** o Provimento 11/2018, o qual altera o artigo 86, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco;

**Considerando** a necessidade de evitar que haja solução de continuidade no serviço prestado;

**Considerando** a relevância do serviço público prestado e os prejuízos que seriam ocasionados à população caso houvesse a paralisação desses serviços;

**Considerando** que o então titular da Serventia, **Gustavo Luz Gil**, renunciou a Serventia 3º Distrito de RCPN da Capital, na última audiência de reescolha, cuja publicação do resultado se deu na Edição do DJE nº 190/2018 do dia 18/10/2018;

**RESOLVE :**

Art. 1º **DECLARAR** a vacância da **Serventia Registral do 3º Distrito de RCPN da Capital**, a partir de 18 de outubro de 2018, e **EXTINGUIR** a titularidade concedida anteriormente **GUSTAVAO LUZ GIL**, referente a serventia em apreço.

Art. 2º. **OUTORGAR**, em caráter precário, a delegação da **Serventia Registral do 3º Distrito de RCPN da Capital**, CNS **07.497-1**, ao Sr. **LOURIVAL BRITO PEREIRA**, CPF/MF nº **055.833.903-44**, titular do 8º Distrito de RCPN da Capital, até ulterior deliberação;

Art. 3º. **DETERMINAR** a realização de inspeção "*in loco*", com o fim de orientar o interino, **LOURIVAL BRITO PEREIRA** na condução dos trabalhos de prestações de contas realizados pela Serventia, a fim de que haja o cumprimento irrestrito da Instrução Normativa 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e do Provimento 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça, bem como, de toda a legislação de regência pertinente à matéria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Recife, 14 de maio de 2019.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**  
**Corregedor Geral da Justiça**

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 80/2013-CGJ - Tramitação nº 001351/2013**

**INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**PORTARIA Nº 149/2019.**

**EMENTA: INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVE. PERDA DA DELEGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE DELEGATÁRIO INTERINO PARA RESPONDER PELA SERVENTIA REGISTRAL DO 2º TABELIONATO DO NOTAS DA CAPITAL. DELEGAÇÃO EM CARÁTER PRECÁRIO. NOMEAÇÃO DE DELEGATÁRIO INTERINO.**

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** ser de atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a fiscalização dos serviços notariais e registrais no Estado de Pernambuco;

**Considerando** o disposto no Provimento 77 da Corregedoria Nacional de Justiça;

**Considerando** o Provimento 11/2018, o qual altera o artigo 86, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco;

**Considerando** a necessidade de evitar que haja solução de continuidade no serviço prestado;

**Considerando** a relevância do serviço público prestado e os prejuízos que seriam ocasionados à população caso houvesse a paralisação desses serviços;

**Considerando** que o então titular da Serventia, **JOÃO DIAS DE ANDRADE**, obteve a punição por falta disciplinar grave de **PERDA DA DELEGAÇÃO DO 2º TABELIONATO DO NOTAS DA CAPITAL**, cuja decisão/acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco transitou em julgado, conforme certidão de fl. 1.303 dos autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 080/2013-CGJ - Tramitação nº 001351/2013.

#### **RESOLVE :**

Art. 1º **DECLARAR** a vacância da **Serventia do 2º Tabelionato do Notas da Capital**, a partir de 07 de maio de 2019, data na qual transitou em julgado a decisão/acórdão do Órgão Especial do TJPE, e **EXTINGUIR** a titularidade concedida anteriormente a **JOÃO DIAS DE ANDRADE**, referente a serventia em apreço.

Art. 2º **REVOGAR** a decisão de fl.151 dos autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 80/2013-CGJ - Tramitação nº 001351/2013, pela qual foi designado **INTERVENTOR da Serventia do 2º Tabelionato de Notas da Capital, o Sr. FÁBIO LOURENÇA DE LIMA, titular do 7º Tabelionato do Notas da Capital.**

Art. 3º **OUTORGAR**, em caráter precário, a delegação da **Serventia do 2º Tabelionato do Notas da Capital**, **CNS 07.490-6**, ao **Sr. FÁBIO LOURENÇO DE LIMA, titular do 7º Tabelionato do Notas da Capital**, até ulterior deliberação;

Art. 3º **DETERMINAR** a realização de inspeção *"in loco"*, com o fim de orientar o interina na condução dos trabalhos de prestações de contas realizados pela Serventia, a fim de que haja o cumprimento irrestrito da Instrução Normativa 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e do Provimento 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça, bem como, de toda a legislação de regência pertinente à matéria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Recife, 14 de maio de 2019.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

**Corregedor Geral da Justiça**

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N º 000034-84.2019.8.17.3000**

**RECLAMANTE:** (...)

**RECLAMADO:** (...)

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades ocorridas nos autos do Inventário nº (...) e nos Embargos de Terceiros nº (...)

#### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO / OFÍCIO**

Trata-se de Reclamação Disciplinar **reapresentada** por (...) perante o **Conselho Nacional de Justiça** (...) para averiguação de possíveis irregularidades na condução dos autos de Inventário nº (...) e nos Embargos de Terceiros nº (...), pela Juíza de Direito da (...).

Aduz, em síntese, o Reclamante, que a magistrada decidiu fatos relevantes ao processo sem respaldo, sem contraditório, com constante emoção. Contrariando princípios constitucionais do Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Imparcialidade, *"deixando de tratar as partes com a devida igualdade, bem como paridade de armas"*.

Alega que *"foi acusado de ter extrapolado os limites concedidos pelo mandado procuratório, teve seus bens limitados, bem como o bloqueio dos automóveis existentes em seu nome, sem sequer ter sido analisado seus Embargos de Terceiros e, ainda, sendo impedido*

de tirar cópia dos autos, para proceder com a sua defesa frente ao ato praticado, não tendo sido oportunizado prazo para contrarrazoar às alegações levianas”.

Sustenta que a Juíza proibiu a saída dos processos sem a sua permissão, restando, com essa atitude, prejudicada a defesa que “ficou limitada e prejudicada com tal atitude, ficando o Representante impedido de se defender de forma legalmente permitida pela Constituição Federal, desrespeitando assiduamente a publicidade prevista no ordenamento jurídico brasileiro”, afirmando, ainda que a magistrada não saneou o processo e nem apreciou os requerimentos constantes dos autos.

Acerca do acesso aos autos do processo, o Reclamante afirma que houve negativa de carga e solicitação de vistas para cópia, e que “foi identificado, na capa do processo, um bilhete, escrito a próprio punho, com os seguintes dizeres: ‘**Este processo só deve ser retirado deste armário ou transportado para qualquer local com ordem da Juíza**’ e assinado por ‘(...)’”. Em seguida, relata que a magistrada teria agido de forma “rude e impositiva, não agindo com respeito e nem tampouco com ética. (...) e ainda não permitiu que este realizasse carga ou cópia do processo”, bem como que não respondeu a petição requerendo carga do processo protocolada em 26/02/2018.

Por fim, acusa a magistrada de agir com parcialidade e de omitir-se de receber o advogado, e pede que “sejam apurados os fatos acima narrados e, na hipótese de descumprimento do dever funcional, seja instaurado o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível” e que “seja, ainda, designado outro juiz para decidir a causa”.

Instada a prestar informações, a juíza de Direito da (...) sustenta, inicialmente, que após o improvimento do recurso interposto na Instância Superior, contra decisão que anulou a partilha e removeu o inventariante, o Reclamante “**prefere ficar tumultuando o feito fazendo acusações absurdas ao trabalho dessa julgadora, sendo esta a TERCEIRA representação que faz contra essa magistrada, com as mesmas alegações (ex: ...), além da arguição de suspeição que já se encontra junto ao Tribunal de Justiça PE, para o julgamento, objetivando com os temerários procedimentos o afastamento dessa julgadora na forma do art. 145 § 2º do CPC**”.

Meritoriamente, além de rebater todas as alegações contidas na petição inicial, aduz que “pelo teor da reclamação apresentada, denota-se tratar-se de matéria eminentemente judicial, relativa a aspectos processuais e de mérito dos processos, o que a toda evidência, foge ao escopo da própria reclamação disciplinar”, requerendo, a final, o arquivamento sumário da Representação.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Conforme informações da Juíza, o reclamante não é parte do processo judicial, e, em tese, nem mesmo teria legitimidade para pleitear direito alheio na forma do art. 18 do CPC/2015.

Porém, a Resolução nº 135/2011-CNJ dispõe acerca do acesso aos cidadãos à estrutura responsável pelo controle disciplinar dos magistrados, desde que preenchidos determinados requisitos, quais sejam: formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante (art. 9º) 1 [1]. Sendo assim, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo Conselho Nacional de Justiça para o recebimento da presente representação contra a magistrada.

Cumpra registrar, de início, que esta é a **TERCEIRA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PERANTE A CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, PELO (...)** em face da Juíza de Direito da (...), sendo as duas últimas petições reclamatórias de **iguais teor**.

A primeira, Reclamação Disciplinar nº (...) foi arquivada definitivamente em 07.08.2018; a segunda RD nº (...), arquivada em 08.10.2018, cuja decisão da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, é do seguinte teor:

*“[...] Da análise dos documentos que instruem este feito depreende-se que a questão foi adequadamente tratada. Considero satisfatórios os esclarecimentos prestados sobre a apuração dos fatos razão pela qual merece arquivamento o feito.*

*Destaco, por pertinente, o seguinte trecho das informações prestadas pela Corregedoria local:*

*“Resta claro que no petitório do Reclamante está presente o seu descontentamento com questões meramente jurisdicionais, como por exemplo, a decisão do juízo que anulou a partilha e que decretou a restrição de bens do Reclamante em razão das irregularidades encontradas, tanto que agravou da decisão que anulou a partilha no AI (...), o qual, segundo consulta pública ao sistema PJe 2º grau, encontra-se arquivado definitivamente, bem como embargou a restrição dos bens nos embargos de terceiros mencionados acima.*

*Ao contrário do que pretende o Reclamante com a responsabilização da magistrada por desvio do seu dever funcional, justifica a Reclamada a suas decisões com base justamente nas irregularidades que teriam sido perpetrada pelo reclamado para se beneficiar da partilha em detrimento dos verdadeiros herdeiros.”*

*Verifica-se, pois, que o objeto do presente expediente diz respeito a matéria jurisdicional, que não se insere nas atribuições do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da Constituição Federal).*

*Ressalte-se que a conduta do juiz não revela indícios de suspeição capaz de afastá-lo do julgamento do processo, tampouco de violação de deveres funcionais que justifiquem a atuação desta Corregedoria Nacional [...]”.*

Nesta terceira Reclamação, cuja inicial é cópia fiel da Reclamação nº (...), a Juíza, prestou suas informações (ID 51381), no seguinte teor:

[...]

Sr. Corregedor,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de prestar informações que me foram requisitadas por meio da notificação nº (...), relativamente ao processo nº (...) dos bens que ficaram por falecimento de (...) e os Embargos de terceiros, processo nº (...), ambos com trâmite nesta (...).

Inicialmente, informo a Vossa excelência que o ora representante não é herdeiro no processo inventário acima citado e como tal carece ao mesmo interesse e legitimidade para intervir no presente feito. Explico: Dentro do procedimento do inventario o reclamante foi apenas procurador do meeiro de nome (...), que conta com mais de 90 (noventa) anos, bem como do primo (...).

Foi homologada, por sentença, em 14 de março de 2016, a partilha amigável apresenta nos autos do referido inventário bem como sua re-ratificação em junho de 2016.

Ocorre que posteriormente o senhor (...), meeiro que conta, repito, com mais de 90 anos e o filho (...) representados no inventario pelo sr. (...) compareceram a este juízo e pediram providencias em relação ao ora representante que no dizer dos mesmos excedeu aos poderes a ele conferidos.

O senhor (...) alegou, em resumo, que foi bastante prejudicado com a partilha apresentada pelo reclamante em seu nome e que já revogou a procuração outorgada, acrescentando ainda que não foram declarados todos os bens pertencentes ao espólio e nada recebeu do sobrinho.

O primo do reclamante, senhor (...), igualmente disse que não estava satisfeito com as atitudes do primo e que queria revogar a procuração a ele conferida, mas este se negava a aceitar a revogação.

Em sucessivo e após tomar por termo as declarações acima citadas proferi fundamentado despacho em 6 (seis) laudas anulando a partilha bem como removendo o inventariante e nomeando em seguida um dativo.

Da decisão acima mencionada houve recurso por parte do reclamante Sr. (...) junto ao Egrégio Tribunal de Justiça, porém sem êxito, confirmada, pois, a decisão supra pela instancia superior.

Ocorre ainda, que o reclamante aproveitando-se da procuração com amplos poderes outorgada pelo meeiro, fez inserir seu nome na partilha amigável como se herdeiro fosse, autorizando o depósito de 300.000,00 trezentos mil reais em conta de sua titularidade, cujo valor pertencia ao meeiro (...) e ao filho (...), bem como levantou em seu próprio nome saldos de contas judiciais que na partilha foram atribuídos ao sr. (...), não trazendo aos autos até hoje a indispensável prova que lhes entregou os referidos valores, não obstante a alegação do tio e do meeiro de que nada receberam.

Diante da gravidade dos fatos noticiados a este juízo, no referido despacho anulando a partilha adotei providencias com fundamento no poder geral de cautela do juiz, art.300 do CPC, determinando a restrição de bens do ora reclamante via bacenj na proporção dos valores levantados nos autos bem como via Renaduj.

Contudo, valores não foram encontrados fazendo-se a restrição apenas em um veículo de marca/modelo volkswagem AMAROC, ano 2012, em nome do reclamante, sendo essa a única irresignação do reclamante que na verdade apenas quer ver desfeita a restrição junto ao DETRAN, contudo essa questão restou confirmada pela segunda instancia.

O reclamante interpôs embargos de terceiros (...), em relação a restrição do veículo de sua propriedade, cujos embargos foram julgados sem resolução de mérito haja vista que o reclamante devidamente intimado para recolher a diferença das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial apenas peticionou pedindo para promover o pagamento ao final do processo, entretanto, sequer juntou a indispensável declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho.

Pois bem, Sr. Corregedor, o ora reclamante após não obter êxito junto a Instância Superior que confirmou a decisão desse juízo, ao invés de vir comprovar que os alvarás levantados foram pagos ao seu tio e primo bem como não comprometeu a vontade de seus representados no acordo referente a partilha, afastando o malsinado excesso de mandato por eles alegado prefere ficar tumultuando o feito fazendo acusações absurdas ao trabalho dessa julgadora, sendo esta a TERCEIRA representação que faz contra essa magistrada, com as mesmas alegações (ex: ...), além da arguição de suspeição que já se encontra junto ao Tribunal de Justiça PE, para o julgamento, objetivando com os temerárias procedimentos o afastamento dessa julgadora na forma do art. 145 § 2º do CPC.

Destarte, da leitura da confusa e temerária petição do reclamante infere-se que o mesmo pretende rediscutir pela via administrativa a matéria que se diga encontra-se judicializada.

Nesta esteira de raciocínio, posso afirmar que o reclamante ao encaminhar por TRÊS VEZES procedimento administrativos com os mesmos argumentos destinado à apuração de supostas infrações disciplinares ao agente administrativo, porém sem nenhum suporte fático para tanto, comete, sem sombra de dúvida, verdadeiro abuso do direito de petição, merecendo ser adotado as medidas que V. Excia, entender cabíveis.



De mais a mais não assiste razão ao reclamante quando alega que essa magistrada decidiu fatos relevantes sem o contraditório, porquanto a medida liminar adotada por esta excepta, ou seja, o bacenjud e o renajud, teve por escopo assegurar o resultado útil do processo, decisão esta que encontra respaldo na lei processual civil, art. 9º, parágrafo único, do NCPC e como já dito exaustivamente tal decisão foi confirmado pelo Tribunal de Justiça de PE.

Anoto, por importante que, apesar de ser preferível a prolação de decisão somente após oportunizar a manifestação das partes a respeito da matéria que formará o objeto da decisão, essa ordem pode, excepcionalmente, ser afastada em situação de extrema urgência nas quais a decisão do juiz deve preceder a informação e reação da parte contrária, havendo, nesse caso, um contraditório diferido ou postecipado.

No caso em comento é evidente que foi acertada ter sido determinado o bloqueio via Bacenjud e Renajud dos bens do excipiente sem a sua prévia ciência, uma vez que o respeito ao contraditório tradicional representaria concretamente um sério risco à efetivação dessa ordem judicial.

Ora, se mesmo tendo sido proferida decisão sem a oitiva do excipiente não se conseguiu efetivamente se cumprir a ordem de bloqueio dos bens do reclamante para garantir eventual ressarcimento em favor dos representados - meeiro e tio- (...), porquanto o único veículo penhorado, Volkswagen Amarok, ainda não restou apreendido, muito provavelmente a ciência do excipiente permitiria a prática de atos materiais que levariam à ineficácia da tutela pretendida.

No mais, quanto à afirmação de que a saída dos autos da Vara só é possível com a permissão da juíza, sendo tal circunstância a prova da parcialidade dessa representada melhor sorte também não é contemplado ao reclamante, porquanto, mais uma vez, faz afirmações de forma totalmente infundada. Primeiro esta magistrada não redigiu e não firmou qualquer bilhete. Trata-se de uma mera observação feita pela secretaria do juízo e, não somente neste processo, mas, sim, em todos em que existem conflitos, fato comum nesta vara especializada, e assim se faz para evitar o desaparecimento dos processos em litígio como já ocorrido por mais de uma vez nesta vara. A orientação dessa julgadora é, apenas, colocar uma tarja vermelha para melhor identificação de tais feitos, bem como somente permitir a saída do processo da unidade judiciária com a orientação deste juízo.

Outra infundada e teratológica alegação é a de que ora reclamante teve seus automóveis bloqueados sem sequer ter sido analisado seus embargos de terceiros. Ora, sem a menor lógica tal afirmativa, porquanto os pressupostos autorizadores dos embargos de terceiros é, exatamente, a constrição sobre bens de quem não é parte no processo. Dessa forma, não se pode imaginar o ajuizamento de embargos de terceiro sem que tenha havido qualquer ato construtivo, tanto é assim que os presentes embargos foram ajuizados em 11/05/2017, ou seja, após a decisão desse juízo, que se deu em 14/10/2016.

Registre-se que, neste feito quanto em tantos outros que funciono, sempre me pautei pela estrita aplicação do direito às questões concretas que me foram trazidas estando, portanto, muito acima dos conflitos circunstanciais de qualquer processo, nem tão pouco me deixo induzir ou seduzir por argumentos das partes ou qualquer outra coisa, sempre decidindo de acordo com o que as fontes do direito me autorizam.

No tocante aos embargos de terceiro, cumpre ressaltar que o feito se encontra suspenso, em razão da exceção de suspeição apresentada pelo próprio reclamante, de modo que esta julgadora se encontra impedida de proferir qualquer despacho até que o Desembargador Relator esclareça os efeitos do incidente de suspeição, o que se inclui, por corolário lógico, a prolação de despacho para citar a parte apelada para contrarrazoar o recurso de apelação interposto naqueles autos, na forma do art. 3º, 1º, do NCPC para, somente após, ser remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Ademais, pelo próprio teor da reclamação apresentada, denota-se tratar-se de matéria eminentemente judicial, relativa a aspectos processuais e de mérito dos processos, o que, a toda evidência, foge ao escopo da própria reclamação disciplinar.

Por último, registre-se que esta magistrada recebe todos os dias dezenas de advogados e partes, inclusive, o advogado subscritor dessa temerária representação como afirmado por ele mesmo em sua contraditória petição, sendo de se anotar que são totalmente infundadas as alegações apresentadas, devendo o maisnado procedimento ser arquivado sumariamente pela total ausência do descumprimento do dever funcional de independência e imparcialidade (Loman, art.35, inciso I e artigos 5º e 8º, do Código de Ética da Magistratura Nacional).

[...]

Ao exame das alegações constantes na inicial evidencia que a insurgência do reclamante versa sobre questão de natureza estritamente jurisdicional.

Resta claro que no petitório do Reclamante está presente o seu descontentamento com questões meramente jurisdicionais, como, por exemplo, a decisão do juízo que anulou a partilha e que decretou a restrição de bens do Reclamante em razão das irregularidades encontradas, tanto que agravou da decisão que anulou a partilha no AI (...), o qual, segundo consulta pública ao sistema PJe 2º Grau, encontra-se arquivado definitivamente, bem como embargou a restrição dos bens nos embargos de terceiros mencionados acima.

Ao contrário do que pretende o Reclamante com a responsabilização da magistrada por desvio do seu dever funcional, justifica a Reclamada as suas decisões com base justamente nas irregularidades que teriam sido perpetradas pelos Reclamante para se beneficiar da partilha em detrimento dos verdadeiros herdeiros.

Destaque-se que, conforme já apurado na Representação por Excesso de Prazo PJe NPU (...) o Reclamante estaria buscando meios de tumultuar o andamento processual, inclusive dificultando a imissão do inventariante dativo na posse dos bens do espólio, que indevidamente teria tomado para si.

Cumpre esclarecer que a análise ou alteração de quaisquer dessas decisões do juízo está fora do escopo de atuação deste Órgão Censor, tendo em vista que as Corregedorias, unidades especializadas, tratam exclusivamente de matérias de cunho disciplinar, situação que não se configura no caso em comento, cabendo à parte que se sentir injustiçada buscar a via jurisdicional correta para impugná-las.

Não obstante, diante da gravidade dos fatos narrados nos autos, recomenda-se à magistrada Reclamada a necessária remessa dos autos do processo judicial nº (...) ao Ministério Público para apurar eventual responsabilidade criminal do Reclamante.

Verifica-se, portanto, que não há qualquer circunstância ou prova apontada pelo Reclamante que indique uma conduta do magistrado no processo judicial caracterizada como infração funcional.

Desse modo, não se pode acolher a presente Reclamação Disciplinar em face de magistrado apenas por alegada insatisfação com as decisões do juízo no processo, esvaindo-se o objeto da presente representação.

À luz de todas essas considerações, **determino o arquivamento** deste procedimento, dada a ausência de infração funcional que deva ser apurada em processo administrativo disciplinar, consoante regra do art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça – CNJ.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia da presente, em atendimento ao disposto no art. 9º, §3º, Res. nº 135/2011-CNJ.

Cópia da presente decisão servirá como Ofício.

Cumpra-se.

Recife, 26 de abril de 2019.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

**NPU 0000009-71.2019.8.17.3000**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**REPRESENTANTE:** (...)

**REPRESENTADO:** (...)

**ASSUNTO:** Excesso de prazo – Processos nº (...) (excesso de prazo)

#### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO / OFÍCIO**

Trata-se de representação proposta por (...), em face do Juízo de Direito da Juízo de Direito da (...), da Comarca do Recife, sob a alegação de excesso de prazo na tramitação do Processos nº (...).

Instada, a Juíza (...), prestou informações (ID 50602) aduzindo, em síntese, que o processo reclamado foi movimentado em 12 de março de 2019.

É o relatório. **DECIDO**.

Alega a Reclamante que *“que desde o mês de agosto de 2018, vem diligenciando junto ao juízo representado no sentido de obter a expedição de alvará, sem contudo, ter êxito”*.

Nos termos das informações apresentadas pela magistrada, que em relação ao andamento do processo se confirma em consulta ao sistema PJe 1º Grau, foi proferido decisão, em 12 de março de 2019, rejeitando o pedido de descon sideração de personalidade jurídica inversa.

Observa-se, ainda, na referida consulta, que a ora Reclamante interpôs, em 24.04.2019, recurso de instrumento em face da decisão que rejeitou o incidente acima citado.

Por outro lado, apesar de a conclusão do processo remontar a 17 de agosto de 2018, este atraso pode ser considerado previsível e regular, tendo em vista a conjuntura das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais da Comarca da Capital que, conforme explicitado pela magistrada nas informações prestadas, a *“unidade possui um elevado acervo, contando, em contrapartida, com poucos servidores”*.

Dentro desse cenário, a suposta morosidade processual apontada deve ser vista com temperamentos, porquanto a análise do conceito da razoável duração do processo, pela ótica do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, impõe que se observe, entre outras condições, o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, conforme julgado abaixo:

Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que se está submetido o magistrado, a sua produtividade as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual (CNJ – REP 200710000001832– Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – 65ª Sessão – j. 24.06.2008 – DJU 05.08.2008)

Além disso, a análise da morosidade processual não leva em conta apenas o tempo de tramitação do processo ou a paralisia pontual do rito, mas, conforme o *caput* do art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, referido por analogia, a detecção de situações causadas por desídia dolosa ou reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres. Os autos em apreciação não abrigam indício de morosidade injustificada, por dolo ou má-fé, estando ausentes indicativos de infração funcional que justifiquem a instauração de processo administrativo disciplinar.

Quanto à perda do objeto, como determina o parágrafo 1º do referido art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, é conferida ao Corregedor a alternativa de arquivar os expedientes por esse motivo, diante da prática do ato, da normalização do andamento ou da solução do processo. Nos termos da jurisprudência construída no âmbito do CNJ, confira-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. NORMALIZAÇÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 26 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA OU GRAVEMENTE DESIDIOSA DE MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo enseja a perda de objeto da representação.
2. Inteligência do art. 26, § 1º do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.
3. Ausência de conduta dolosa ou gravemente desidiosa por parte do recorrido.
4. Recurso administrativo desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0005408-45.2013.2.00.0000 - Rel. NANCY ANDRIGHI - 203ª Sessão - j. 03/03/2015).

Infere-se, portanto, da análise dos elementos de prova coligidos nos autos, que não se verificou a morosidade injustificada e que deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto da reclamação em sintonia com a jurisprudência do Conselho Nacional da Justiça – CNJ.

À luz de todas essas considerações, **determino o arquivamento** deste procedimento, dada a ausência de infração funcional que deva ser apurada em processo administrativo disciplinar, consoante regra do art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça – CNJ.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia do presente, em atenção ao disposto no art. 9º, §3º, Res. nº 135/2011-CNJ.

Cópia da presente decisão servirá como Ofício.

Cumpra-se.

Recife, 30 de abril de 2019.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

**NPU0000039-09.2019.8.17.3000**

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

**REPRESENTANTE:(...)**

**REPRESENTADO: (...)**

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

O procedimento em epígrafe tem origem em representação formulada por (...), inicialmente perante o Conselho Nacional de Justiça, em desfavor do **Juízo da (...)**, por alegada morosidade na tramitação do processo nº (...), vinculado àquela unidade judiciária.

Solicitadas informações, Exmo. Sr. (...) pontuou que o processo nº (...) foi despachado, nada data de 24.abril.2019, no sentido de intimar o Estado de Pernambuco para se manifestar, em 48 horas, sobre o pagamento da RPV expedida, nos termos do art. 60, I, da Resolução do TJPE nº 392/2016.

É o relatório.

**Decido:**

Em exame ao contexto fático probatório dos autos, constata-se que a matéria central desta reclamação consiste em **insurgência** contra o excesso de prazo quanto ao trâmite do processo nº (...), o qual sofreu impulso oficial, com a prolação de despacho do juízo.

Convém destacar que na ótica do CNJ, a verificação da regularidade no trâmite processual, para fins correccionais **não está adstrita a uma mera análise aritmética do tempo de distribuição do processo**, sendo relevante considerar as **peculiaridades do caso concreto**.

Confira-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. INSUFICIENTE COMO PARÂMETRO ÚNICO DE MOROSIDADE. PROCESSO MULTITUDINÁRIO E COMPLEXO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA. PRETERIÇÃO DOLOSA DE PARTES. NÃO DEMONSTRADA. DETERMINAÇÃO DE REUNIÃO DE PROCESSOS. MATÉRIA JURISDICIONAL. NÃO DEMONSTRADA CONDUTA DESIDIOSA DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

A verificação da regularidade do trâmite processual para efeito correccional demanda a apuração analítica do processo, que não está adstrita a uma mera análise aritmética do tempo de distribuição do processo. Há de se ter em conta as peculiaridades do caso concreto, como a complexidade da demanda e o número de partes.

Previsibilidade no fato de as partes que aderiram a acordo tenham seus créditos satisfeitos mais rapidamente em relação aos que não aderiram. Não demonstração de preterição dolosa por parte de qualquer julgador.

A decisão de reunir várias partes no mesmo processo é jurisdicional e, por si só, não revela tumulto processual.

Ausência de infringência aos deveres funcionais decorrente de vontade ou inércia de magistrado. 5. Recurso administrativo desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0004617-37.2017.2.00.0000 - Rel. João Otávio de Noronha - 267ª Sessão - j. 06.03.2018).

Bem assim, nos termos da jurisprudência construída no âmbito do CNJ, a morosidade apontada na tramitação de processo deve ser comprovadamente injustificada. Confira-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE INJUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para caracterização de infração disciplinar apta a ensejar a atuação correcional, a morosidade na tramitação de processo judicial deve ser injustificada.
2. A recente distribuição da ação e a prática de atos reiterados demonstram regularidade na tramitação do feito.
3. Para a caracterização de falta funcional, é indispensável a comprovação de omissão dolosa, desídia ou inércia do magistrado no exercício da função jurisdicional.
4. Recurso administrativo desprovido.

(CNJ – RA – Recurso Administrativo em REP – Representação por Excesso de Prazo - 0008612-58.2017.2.00.0000 – Rel. João Otávio de Noronha – 270ª Sessão Ordinária – 24.04.2018).

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. NORMALIZAÇÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 26 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA OU GRAVEMENTE DESIDIOSA DE MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo enseja a perda de objeto da representação.
2. Inteligência do art. 26, § 1º do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.
3. Ausência de conduta dolosa ou gravemente desidiosa por parte do recorrido.
4. Recurso administrativo desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0005408-45.2013.2.00.0000 - Rel. NANCY ANDRIGHI - 203ª Sessão - j. 03/03/2015).

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. NORMALIZAÇÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO. EVENTUAL MOROSIDADE JUSTIFICADA. INTELIGÊNCIA DO CAPUT E DO §1º DO ART. 26 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

3. Normalização do andamento processual. Perda de objeto. Inteligência do §1º do art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça
4. Justificativa para eventual morosidade nas informações da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais. Inteligência do caput do art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.
5. Recurso administrativo desprovido.

(Representação por Excesso de Prazo nº 0002217-55.2014.2.00.0000, Min. Nancy Andrichi, Data de Julgamento: 18.11.2014)

Ressalte-se, por outro turno, que nos termos da jurisprudência construída no âmbito do CNJ, a pronta manifestação judicial, tendente a solucionar o problema de retardo, pode implicar a perda do objeto, reconhecendo-se por prejudicado o pedido por força de o requerido ter adotado providências efetivas para sanar a irregularidade.

Para melhor ilustrar, destaco:

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. NORMALIZAÇÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 26 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA OU GRAVEMENTE DESIDIOSA DE MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo enseja a perda de objeto da representação.
2. Inteligência do art. 26, § 1º do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.
3. Ausência de conduta dolosa ou gravemente desidiosa por parte do recorrido.
4. Recurso administrativo desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0005408-45.2013.2.00.0000 - Rel. NANCY ANDRIGHI - 203ª Sessão - j. 03/03/2015).

Repisando em outras palavras, a prolação de sentença ou de despacho que dê impulso oficial ao processo a respeito do qual há queixa de excesso de prazo para atuação judicial, gera perda do objeto do procedimento administrativo instaurado para a apuração da demora. (CNJ-REP 548 – Min. Corregedor Nacional César Asfor Rocha – 46ª Sessão – j. 28.08.2007 – DJU 14.09.2007; CNJ – REP 900 – Rel. Min. Corregedor Nacional César Asfor Rocha – 53ª Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007).

Em consonância, o §1º, do art. 26, do Regulamento Geral da Corregedoria nacional de Justiça, estabelece “que a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação”.

Saliente-se, por fim e por pertinente, que nada impede o reexame do caso, na hipótese de futuramente restar constatada qualquer mora no tocante a algum processo de interesse do reclamante.

A par de todas essas considerações, forçoso concluir pelo **arquivamento** deste procedimento, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça – CNJ..

Encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia da presente, em atenção ao disposto no art. 9º, §3º, da Resolução nº 135/2011, do referido órgão de superposição.

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízos de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão. Após, archive-se.

Cópia do presente serve como ofício .

Recife, 02 de maio de 2019.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

**NPU 0000038-24.2019.8.17.3000**

**REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO**

**RECLAMANTE:** (...)

**RECLAMADO:** (...)

**ASSUNTO:** Pedido de providência no processo nº (...) (excesso de prazo)

#### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO / OFÍCIO**

Trata-se de representação proposta por (...), em face do Juízo de Direito da (...), alegando excesso de prazo na tramitação do processo nº (...).

Instado, o Juiz (...), prestou informações (ID 51285) aduzindo, em síntese, que foi prolatada sentença no processo reclamado.

É o relatório. **DECIDO** .

Alega a Reclamante que o processo nº (...) se encontra concluso desde 28.02.2018 e até à data da reclamação, não havia sido prolatada a sentença.

De acordo com as informações apresentadas pelo magistrado, que se confirma quando da consulta pública ao sistema informatizado deste TJPE , *“foi julgado no dia 03/04/2019, conforme consta do sistema JUDWIN TJPE em anexo, ou seja, antes da referida notificação”*.

Transcrevo, por pertinente, parte das informações:

“ Cumprimentando-os cordialmente, em resposta Reclamação Disciplinar nº (...), apresentada perante o Conselho Nacional de Justiça, venho por meio desta informar que os autos de processo nº (...), que tramita perante o juízo da (...), que se encontrava concluso para julgamento desde o dia 28/02/2018, foi julgado no dia 03/04/2019, conforme consta do sistema JUDWIN TJPE em anexo, ou seja, antes da referida notificação a este magistrado”.

Por sua vez, quanto ao processo reclamado, não obstante se observe ter havido morosidade na marcha processual, o fato é que, com a prolação da sentença, datada de 03.04.2019, o feito retorna à sua tramitação regular.

Desse modo, resta superada a alegação de excesso de prazo, implicando a perda do objeto da presente representação, nos termos do art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, segundo o qual "a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda do objeto da representação".

Lado outro, não se vislumbra desídia na condução do processo, inexistindo, pois, indícios de irregularidade funcional, razão pela qual, **determino o arquivamento deste procedimento**, nos termos do art. 9º, §2º, da Resolução nº 135/2015 do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se, com a supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão, cuja **cópia servirá como ofício**.

Após, comunique-se à Corregedoria Nacional da Justiça, em observância ao disposto no art. 9º, §3º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ.

Recife, 26 de abril de 2019.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

**SEI Nº 39265-36.2018.8.17.8017**

**REQUERENTE:** (...)

**REQUERIDO:** (...)

**ASSUNTO:** Solicita o cumprimento e a devolução da Carta Precatória extraída do Processo nº (...)

**Ref.:** Malote Digital – Código de Rastreabilidade 81620182127058, de 05.12.2018

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO Nº /2019 -SJCGJ**

Cuida-se de Malote Digital – Código de Rastreabilidade 81620182127058, de 05.12.2018, enviado a este Órgão Censor pela Exma. Sra. Juíza em exercício na (...), solicitando o cumprimento e devolução da Carta Precatória extraída do Processo nº (...) (ID 0300378).

Instado por esta Corregedoria, a Juíza em exercício na (...), presta esclarecimentos e aclara que a deprecata reclamada foi cumprida e devolvida por meio de Malote Digital – Código de Rastreabilidade 81720181216080, em 26.10.2018, conforme IDs. 0301828 e 0301835.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos e as informações consignadas, verifica-se que a solicitação feita a esta Corregedoria foi cumprida.

Ante o exposto, determino o **arquivamento** da presente solicitação. Ato contínuo, archive-se o referido Sei com o envio de IDs 0301828 e 0301835 ao (...).

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia do presente servirá como ofício.

Recife, 13 de maio de 2019.

**Frederico de Moraes Tompson**

*Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco*

**SEI Nº 3900-89.2019.8.17.8017**

**REQUERENTE:** (...)

**REQUERIDO:** (...)

**ASSUNTO:** Solicita cumprimento de Carta Precatória nº (...) extraída da Ação de Execução de Alimentos nº (...)

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO Nº /2019 -SJCGJ**

Cuida-se de ofício assinado digitalmente sob código 31A7492, de 29.01.2019, enviado a este Órgão Censor pela Exmo. Sr. Juiz (...) solicitando o cumprimento e devolução da Carta Precatória extraída do Processo nº (...) (ID 0329569).

Instado por esta Corregedoria, o(a) Juiz(iza) em exercício na (...), por meio do Chefe de Secretaria - Ilmo. Sr. (...), presta esclarecimentos e aclara que a deprecata reclamada foi cumprida e devolvida através do e-mail institucional do Juízo Deprecante, qual seja, (...) em 09.05.2019 (ID 0423640).

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos e as informações consignadas, verifica-se que a solicitação feita a esta Corregedoria foi cumprida.

Ante o exposto, determino o **arquivamento** da presente solicitação. Ato contínuo, archive-se o referido Sei com o envio de ID 0423640 ao Juízo da (...).

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia do presente servirá como ofício.

Recife, 13 de maio de 2019.

**Frederico de Moraes Tompson**

*Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco*

**SEI Nº 6995-54.2019.8.17.8017**

**REQUERENTE: (...)**

**REQUERIDO: (...)**

**ASSUNTO:** Solicita cumprimento e devolução da Carta Precatória nº (...) extraída do Processo nº (...)

**Ref.:** Malote Digital – Código de Rastreabilidade 80520191328241, de 19.02.2019

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFFÍCIO Nº /2019 -SJCGJ**

Cuida-se Malote Digital – Código de Rastreabilidade 8182018822993, de 12.12.2018, enviado a este Órgão Censor pela Exma. Sra. Juíza em exercício na (...), solicitando o cumprimento e devolução da Carta Precatória extraída do Processo nº (...) (ID 0350500).

Instado por esta Corregedoria, o Juiz em exercício na Vara Única da Comarca de (...), presta esclarecimentos e aclara que a deprecata reclamada foi cumprida e devolvida ao Juízo solicitante através dos Correios, haja vista conter uma mídia (IDs 0352316 e 0352366).

Relatório de movimentação processual, sob ID 0424647, confirma a baixa da deprecata, em 25.02.2019.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos e as informações consignadas, verifica-se que a solicitação feita a esta Corregedoria foi cumprida.

Ante o exposto, determino o **arquivamento** da presente solicitação. Ato contínuo, archive-se o referido Sei com o envio de IDs 0352316, 0352366 e 0424647 ao Juízo da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana.

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia do presente servirá como ofício.

Recife, 13 de maio de 2019.

**Frederico de Moraes Tompson**

*Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco*

**SEI Nº 11403-38.2019.8.17.8017**

**REQUERENTE: (...)**

**REQUERIDO: (...)**

**ASSUNTO:** Solicita cumprimento e devolução da Carta Precatória extraída do Processo Digital nº (...)

**Malote Digital –** Código de Rastreabilidade 82520192523537, de 01.04.2019

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFFÍCIO Nº /2019 -SJCGJ**

Cuida-se de Malote Digital – Código de Rastreabilidade 82520192523537, de 01.04.2019, enviado a este Órgão Censor pelo Exmo. Sr. Juiz em exercício na (...), solicitando cumprimento e devolução da Carta Precatória extraída do Processo Digital nº (...) (ID 0382961).

Instada por esta Corregedoria, a Exma. Sra. Juíza Diretora do Foro da Comarca (...), prontamente prestou esclarecimentos e informa que a Carta Precatória nº (...) foi cumprida e devolvida por meio do endereço eletrônico (...) conforme ID 0397278.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos e as informações consignadas, verifica-se que a solicitação encaminhada a esta Corregedoria foi cumprida.

Ante o exposto, determino o **arquivamento** da presente solicitação. Ato contínuo, archive-se o referido Sei com o envio de ID 0397322 ao Juízo Requerente.

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia do presente servirá como ofício.



Recife, 13 de maio de 2019.

**Frederico de Moraes Tompson**

*Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco*

**SEI Nº 11356-60.2019.8.17.8017**

**REQUERENTE:** (...)

**REQUERIDO:** (...)

**ASSUNTO:** Solicita cumprimento e devolução da Carta Precatória nº (...) extraída do Processo nº (...)

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO Nº /2019 -SJCGJ**

Cuida-se de pedido de Providências – Ofício nº 312/2019 3ª VFAM/BSB, de 19.03.2019, enviado a este Órgão Censor pelo Exmo. Sr. Juiz em exercício na (...), solicitando cumprimento e devolução da Carta Precatória extraída do Processo nº (...) (ID 0382588).

Instado por esta Corregedoria, o Exmo. Sr. Juiz Diretor do Foro da Comarca de (...), prestou esclarecimentos e informa que a Carta Precatória nº (...) foi cumprida e devolvida por meio de Malote Digital – Código de Rastreabilidade 81720191394011, em 20.02.2019, conforme ID 0396505, fls. 41.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos e as informações consignadas, verifica-se que a solicitação encaminhada a esta Corregedoria foi cumprida.

Ante o exposto, determino o **arquivamento** da presente solicitação. Ato contínuo, archive-se o referido Sei com o envio de ID 0396505 ao Juízo Requerente.

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia do presente servirá como ofício.

Recife, 13 de maio de 2019.

**Frederico de Moraes Tompson**

*Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco*

**SEI Nº 00012565-41.2019.8.17.8017**

**REQUERENTE:** (...)

**REQUERIDO:** (...)

**ASSUNTO:** Solicita cumprimento de Carta Precatória nº (...) extraída da Ação Penal nº (...)

**Ref.:** Malote Digital – Código de Rastreabilidade: 80820191139126, de 08.04.2019

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO Nº /2019 -SJCGJ**

Cuida-se de Malote Digital – Código de Rastreabilidade: 8082019113926, de 08.04.2019 (ofício nº 455/2019), enviado a este Órgão Censor pelo Exmo. Sr. Juiz em exercício na (...), solicitando cumprimento e devolução da Carta Precatória extraída da Ação Penal nº (...) (ID 0391448).

Instado por esta Corregedoria, o Exmo. Sr. Juiz Diretor do Foro da Comarca de (...), prestou esclarecimentos e informa que a Carta Precatória nº (...) foi cumprida e devolvida por meio de Malote Digital – Código de Rastreabilidade 81720191483529, em 14.04.2019, conforme ID 0398514, fls. 02.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos e as informações consignadas, verifica-se que a solicitação encaminhada a esta Corregedoria foi cumprida.

Ante o exposto, determino o **arquivamento** da presente solicitação. Ato contínuo, archive-se o referido Sei com o envio de IDs 0398480 e 0398514 ao Juízo Requerente.

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia do presente servirá como ofício.

Recife, 13 de maio de 2019.

**Frederico de Moraes Tompson**

*Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco*

**SEI Nº 40925-68.2018.8.17.8017**

**REQUERENTE:** (...)

**REQUERIDO: (...)****ASSUNTO:** Solicita cumprimento e devolução da Carta Precatória extraída do Processo nº (...)**Ref.:** Malote Digital – Código de Rastreabilidade 8182018822993, de 12.12.2018 (Ofício nº 752/2018, de 12.12.2018)**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFFÍCIO Nº /2019 -SJCJG**

Cuida-se Malote Digital – Código de Rastreabilidade 8182018822993, de 12.12.2018, enviado a este Órgão Censor pelo Exmo. Sr. Juiz em exercício na da Vara Única da (...), solicitando o cumprimento e devolução da Carta Precatória extraída do Processo nº (...) (ID 0308241).

Instado por este Órgão Censor, o Juiz em exercício na Vara Única da Comarca de (...) presta esclarecimentos e aclara que a deprecata reclamada não pode ser cumprida, sendo devolvida ao Juízo solicitante por meio de Malote Digital – Código de Rastreabilidade 81720181291493, em 11.12.2018 (ID 0312583 e 0312603).

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos e as informações consignadas, extrai-se que a Carta Precatória reclamada não pode cumprida.

Diante de tal constatação, cabe ao Juízo de origem analisar a possibilidade de elaboração e expedição de nova Carta Precatória, com o mesmo conteúdo, encaminhando referida solicitação ao **Distribuidor da Comarca deprecada POR MEIO DE MALOTE DIGITAL**, de acordo com o **Provimento nº 01/2017 – CM, de 09.02.2017**, *verbis*:

**Art. 2º O Sistema Malote Digital deverá ser utilizado obrigatoriamente no âmbito do Poder Judiciário como meio exclusivo de tramitação dos seguintes documentos oficiais:**

**I – cartas de ordem e precatória;**

**§2º As cartas de ordem e precatória devem ser enviadas para o setor de distribuição da Comarca deprecada** (grifo nosso).

**§3º *Excetua-se* a obrigatoriedade do uso do Malote Digital, no caso de expedição de cartas de ordem e precatória, quando as **Unidades Judiciárias do TJPE de origem e destino** utilizarem o Sistema Processo Judicial Eletrônico – **PJE**, as quais deverão ser protocoladas como “novo processo” pela unidade de origem (grifo nosso).**

**§6º Apenas será permitida a remessa do documento impresso quando o destinatário for órgão externo ao Tribunal de Justiça de Pernambuco e não fizer uso do Sistema do Malote Digital.**

Ante o exposto, archive-se a presente solicitação. Ato contínuo, archive-se o presente Sei com envio de IDs 0312583 e 0312603 ao juízo da Vara Única da Comarca de (...).

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

**Cópia do presente servirá como ofício.**

Recife, 13 de maio de 2019.

**Frederico de Moraes Tompson**

*Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça*

**SEI Nº 11797-29.2019.8.17.8017****REQUERENTE: (...)****REQUERIDO:** Juízo da Vara Única da Comarca de (...)**ASSUNTO:** Solicita o cumprimento e a devolução da Carta Precatória nº (...) extraída do Processo nº (...)**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFFÍCIO Nº /2019 -SJCJG**

Cuida-se de ofício assinado digitalmente sob código 8B25DF7, de 18.02.2019, enviado a este Órgão Censor pelo Exmo. Sr. Juiz em exercício na (...), solicitando o cumprimento e devolução da Carta Precatória extraída do Processo Digital nº (...) (ID 0385836).

Instado por esta Corregedoria, o Exmo. Sr. Juiz em exercício na (...), prestou esclarecimentos e informa que a Carta Precatória nº (...) foi cumprida e devolvida por meio do endereço eletrônico (...), em 17.04.2019 e pelo Malote Digital – Código de Rastreabilidade 81720191493551, na mesma data, conforme ID 0401766, fls. 26 e 28.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos e as informações consignadas, verifica-se que a solicitação encaminhada a esta Corregedoria foi cumprida.

Ante o exposto, determino o **arquivamento** da presente solicitação. Ato contínuo, archive-se o referido Sei com o envio de ID 0401766 ao Juízo solicitante.

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia do presente servirá como ofício.

Recife, 13 de maio de 2019.

**Frederico de Moraes Tompson**

*Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco*

**SEI Nº 40904-51.2018.8.17.8017****REQUERENTE:** (...)**REQUERIDO:** (...)**ASSUNTO:** Solicita cumprimento e devolução da Carta Precatória extraída do Processo Físico nº (...)**Ref.:** Malote Digital – Código de Rastreabilidade 82620181013059, de 17.12.2018**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO Nº /2019 -SJCGJ**

Cuida-se de Malote Digital – Código de Rastreabilidade 82620181013059, de 17.12.2018, enviado a este Órgão Censor pela Exma. Sra. Juíza em exercício na (...), solicitando o cumprimento e devolução da Carta Precatória extraída do Processo Físico nº (...) (ID 0308176).

Instado a prestar esclarecimentos, o Juiz (...) presta esclarecimentos e aclara: “ **informo que a Carta Precatória nº (...) foi distribuída para a (...) desta Comarca no dia 15/10/2013, processo tombado sob nº 7678-95.2013.8.17.1090.**

**Segundo pesquisa no sistema Judwin, consta que a referida Carta Precatória foi baixada em 27/12/2017, com a seguinte informação: “baixei em virtude de não achar a mesma, caso alguém solicite, pedir uma nova “conforme espelhos anexos.”** (ipsis litteris) (ID 0309980).

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos e as informações consignadas, extrai-se que a carta precatória foi baixada em 27/12/2017 sem o seu devido cumprimento.

Diante de tal constatação, cabe ao Juízo de origem analisar a possibilidade de elaboração e expedição de nova Carta Precatória, com o mesmo conteúdo, encaminhando referida solicitação ao **Distribuidor da Comarca deprecada POR MEIO DE MALOTE DIGITAL**, de acordo com o **Provimento nº 01/2017 – CM, de 09.02.2017**, *verbis*:

**Art. 2º O Sistema Malote Digital deverá ser utilizado obrigatoriamente no âmbito do Poder Judiciário como meio exclusivo de tramitação dos seguintes documentos oficiais:**

**I – cartas de ordem e precatória;**

**§2º As cartas de ordem e precatória devem ser enviadas para o setor de distribuição da Comarca deprecada** (grifo nosso).

**§3º *Excetua-se* a obrigatoriedade do uso do Malote Digital, no caso de expedição de cartas de ordem e precatória, quando as **Unidades Judiciárias do TJPE de origem e destino** utilizarem o Sistema Processo Judicial Eletrônico – **PJE**, as quais deverão ser protocoladas como “novo processo” pela unidade de origem** (grifo nosso).

**§6º Apenas será permitida a remessa do documento impresso quando o destinatário for órgão externo ao Tribunal de Justiça de Pernambuco e não fizer uso do Sistema do Malote Digital.**

Ante o exposto, archive-se a presente solicitação. Ato contínuo, archive-se o presente Sei.

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

**Cópia do presente servirá como ofício.**

Recife, 13 de maio de 2019.

**Frederico de Moraes Tompson***Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça***SEI Nº 30174-44.2018.8.17.8017****REQUERENTE:** (...)**REQUERIDO:** (...)**ASSUNTO:** Solicita cumprimento e devolução da Carta Precatória extraída do Processo nº (...)**Ref.:** Ofício nº 2018.0262.000513, de 31.08.2018**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO Nº /2019 -SJCGJ**

Cuida-se de Ofício nº 2018.0262.000513, de 31.08.2018, enviado a este Órgão Censor pelo Exmo. Sr. Juiz em exercício na (...), solicitando o cumprimento e devolução da Carta Precatória extraída do Processo nº (...) (ID 0255712).

Instado a prestar esclarecimentos, o Juiz (...), presta esclarecimentos e aclara:

**“certifico que dando busca no sistema de Malote Digital da (...) através dos códigos de rastreabilidade informado não foi localizado nenhuma Carta Precatória. Certifico mais, que no período em que foi remetido o Malote Digital, os servidores não estavam conseguindo visualizar o sistema.”** (ipsis litteris) (ID 0263204).

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos e as informações consignadas, extrai-se que não há registro de autuação de deprecata enviada.

Diante de tal constatação, cabe ao Juízo de origem analisar a possibilidade de elaboração e expedição de nova Carta Precatória, com o mesmo conteúdo, encaminhando referida solicitação ao **Distribuidor da Comarca deprecada POR MEIO DE MALOTE DIGITAL**, de acordo com o **Provimento nº 01/2017 – CM, de 09.02.2017**, *verbis*:

**Art. 2º O Sistema Malote Digital deverá ser utilizado obrigatoriamente no âmbito do Poder Judiciário como meio exclusivo de tramitação dos seguintes documentos oficiais:**

**I – cartas de ordem e precatória;**

**§2º As cartas de ordem e precatória devem ser enviadas para o setor de distribuição da Comarca deprecada** (grifo nosso) .

§3º Excetua-se a obrigatoriedade do uso do Malote Digital, no caso de expedição de cartas de ordem e precatória, quando as **Unidades Judiciárias do TJPE de origem e destino** utilizarem o Sistema Processo Judicial Eletrônico – **PJE** , as quais deverão ser protocoladas como “novo processo” pela unidade de origem (grifo nosso).

§6º *Apenas será permitida a remessa do documento impresso quando o destinatário for órgão externo ao Tribunal de Justiça de Pernambuco e não fizer uso do Sistema do Malote Digital.*

Ante o exposto, arquite-se a presente solicitação. Ato contínuo, arquite-se o presente Sei.

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

**Cópia do presente servirá como ofício.**

Recife, 13 de maio de 2019.

**Frederico de Moraes Tompson**

*Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça*

**Procedimento Preliminar Prévio nº 556/2018-CGJ**

**Tramitação nº 746/2018**

**Interessado: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco**

**Indiciada: Maria Aparecida Lauria Araújo – Titular do Cartório de Registro Civil do 11º Distrito da Capital.**

#### **DESPACHO- PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE**

Trata-se de procedimento preliminar instaurado em decorrência de reclamação em desfavor da Serventia do 11º Distrito de RCPN da Capital, sob o fundamento de que a mesma não possui espaço para atendimento ao público, o que afronta o inc. III, § único do artigo 19 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco.

Notificada, a titular da Serventia requereu prorrogação de prazo para proceder com a mudança do imóvel, sob a alegação de estar encontrando dificuldades em arrumar outro, devido ao elevado preço de mercado no bairro de Boa Viagem.

Em suas informações datadas de 31/01/2019, requereu a dilação do prazo de 60 dias. Novamente, com a petição de fl(s). 33, desta feita datada de 30 de abril de 2019, pediu mais 06 (seis) meses de prorrogação de prazo.

Pois bem.

Da data da qual a Serventia foi notificada para apresentar defesa, ou seja, desde janeiro de 2019, até o momento, já são 05 (cinco) meses de duração, lapso este bastante extenso para que as medidas necessárias fossem engendradas. Assim, não há razoabilidade no pleito da requerente de mais 06 (seis) meses para efetuar a mudança daquela Serventia, tendo em vista o tempo que já obteve para tal.

Isto posto, a Comissão opina pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que a Serventia demonstre que já concluiu as tratativas e que se mudou para outro imóvel com instalações condizentes ao atendimento do público usuário dos serviços naquela região.

Sob censura,

Recife, 06 de maio de 2019.

**Carlos Damião Lessa**

Presidente da Comissão Processante

**Diogo Roberto Veras Medeiros**

Matrícula 180.823-0

**Renata Gonçalves Ramos ribeiro**

Matrícula 184.775-9.

**Procedimento Preliminar Prévio nº 556/2018-CGJ**

**Tramitação nº 746/2018**

**Interessado: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco**

**Indiciada: Maria Aparecida Lauria Araújo – Titular do Cartório de Registro Civil do 11º Distrito da Capital.**

**CONCLUSÃO**

Aprovo o parecer da Comissão Processante, instaurada pela Portaria 305/2018, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 07 de maio de 2019.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

**Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais**

**DESPACHO**

Em atendimento ao requerimento da Oficiala Interventora do 5º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital, Dra. Roseana Andrade Porto e considerando que a indicação para **ESCREVENTE** atendeu às exigências constantes no art. 80 e parágrafos do Código de Normas, proceda-se com o cadastramento de **CARLA FERRAIS DOS SANTOS CPF Nº 075.052.634-39**, nos termos do art. 80, § 5º, do mesmo diploma legal com atribuições inerentes ao serviço do registro civil.

Recife, 14 de maio de 2019.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registros da Capital

Despacho

R.H.

Considerando que a contratação do (a) escrevente (a) levada a efeito pelo Cartório do Registro Civil de Joaquim Nabuco/PE, atendeu às exigências constantes no art. 80 e seus parágrafos do Código de Normas, RESOLVO determinar que se proceda com o cadastramento do (a) Sr (a) Iarameire Barcelos de Oliveira Santos, como escrevente substituto (a), nos termos do art. 80 §5º, do mesmo diploma legal.

Recife, 14 de maio de 2019.

**Janduhy Finizola da Cunha Filho.**

Juiz (a) Corregedor (a) Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro do Interior

Despacho

R.H.

Considerando que a contratação do (a) escrevente (a) levada a efeito pela Serventia Notarial de Bom Jardim/PE, atendeu às exigências constantes no art. 80 e seus parágrafos do Código de Normas, RESOLVO determinar que se proceda com o cadastramento do (a) Sr (a) Débora da Silva Soares, como escrevente substituto (a), nos termos do art. 80 §5º, do mesmo diploma legal.

Recife, 14 de maio de 2019.

**Janduhy Finizola da Cunha Filho.**

Juiz (a) Corregedor (a) Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro do Interior

Despacho

R.H.

Considerando que a contratação do (a) escrevente (a) levada a efeito pela Serventia Registral de São Bento do Una/PE, atendeu às exigências constantes no art. 80 e seus parágrafos do Código de Normas, RESOLVO determinar que se proceda com o cadastramento do (a) Sr (a) Diogo Bezerra Barros, como escrevente Autorizado (a), nos termos do art. 80 §5º, do mesmo diploma legal.

Recife, 14 de maio de 2019.

**Janduhy Finizola da Cunha Filho.**

Juiz (a) Corregedor (a) Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro do Interior

Despacho

R.H.

Considerando que a contratação do (a) escrevente (a) levada a efeito pela Serventia Notarial e Registral de Chã de Alegria/PE, atendeu às exigências constantes no art. 80 e seus parágrafos do Código de Normas, RESOLVO determinar que se proceda com o cadastramento do (a) Sr (a) Maria auxiliadora Chalegre de Lira, como escrevente substituto (a), nos termos do art. 80 §5º, do mesmo diploma legal.

Recife, 14 de maio de 2019.

**Janduhy Finizola da Cunha Filho.**

Juiz (a) Corregedor (a) Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro do Interior

**DESPACHO**

Em atendimento ao requerimento da Oficiala Interventora do 5º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital, Dra. Roseana Andrade Porto e considerando que a indicação para **ESCREVENTE** atendeu às exigências constantes no art. 80 e parágrafos do Código de Normas, proceda-se com o cadastramento de **CARLA FERRAIS DOS SANTOS CPF Nº 075.052.634-39**, nos termos do art. 80, § 5º, do mesmo diploma legal com atribuições inerentes ao serviço do registro civil.

Recife, 14 de maio de 2019.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registros da Capital

**DESPACHO**

Em atendimento ao Ofício nº 01/2019, datado de 13.05.2019, assinado pela Sra. ROSEANA ANDRADE PORTO, Oficiala Designada do 5º Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital - Distrito Santo Amaro, comunica o afastamento dos substitutos, escreventes, auxiliares de cartório e demais colaboradores abaixo relacionados:

MARIA DAS GRAÇAS LOBO NOBRE – 1ª OFICIALA SUBSTITUTA  
BARBARA LÔBO NOBRE – 2ª OFICIALA SUBSTITUTA  
JOELTON LIRA DA CRUZ – 3º OFICIAL SUBSTITUTO  
SONIA MARIA DE PAIVA – ESCRIVENTE  
NADJA VALÉRIA DE PAIVA – AUXILIAR DE CARTÓRIO  
DÍOGENES LIRA DA CRUZ VANDERLEI – AUXILIAR DE CARTÓRIO  
HITÁLO HENRIQUE AMORIM DOS SANTOS – AUXILIAR CARTORÁRIO  
BRAZ BATISTA NETO – ASSESSOR JURÍDICO  
EDUARDA SUED BEZERRA DANTAS – CAIXA  
PAULO GUSTAVO MATIAS SOARES – AUXILIAR DE CARTÓRIO

Recife, 14 de maio de 2019.

Dr. Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar Serviços Notariais e de Registros da Capital

**ÓRGÃO ESPECIAL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Secretaria Judiciária

Pauta Administrativa da **Sessão Ordinária** do Órgão Especial, a ser realizada no dia **20 de maio de 2019 , às 14(quatorze horas)** , na sala de Sessões do Órgão Especial - 1 o andar do Palácio da Justiça.

**ADIADOS****1.Processos SEI nº 00018543-79.2018.8.17.8017 e 29315-23.2018.8.17.8017.****Origem:** Corregedoria Geral de Justiça**Interessado:** Instituto de Protesto – IEPTB – PE.

**Objeto:** Proposta de Provimento Conjunto - que dispõe sobre a autorização para que os Tabelionatos de Protesto realizem convênios de cooperação técnica, dispensando o depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, previstas na Lei Estadual de Custas e Emolumentos do Estado de Pernambuco. Altera o artigo 147 do Provimento nº 20 de 20/11/2009 que dispõe sobre o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco.

**Relator:** Exmo. Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Corregedor Geral de Justiça .

**ADIADO** O JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 24.09.18, A PEDIDO DE VISTA DO EXMO. DES. FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, APÓS O VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. DES. FERNANDO CERQUEIRA (CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA), APROVANDO O PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS. AGUARDAM A APRESENTAÇÃO DO VOTO VISTA, OS EXMOS. DESEMBARGADORES CARLOS MORAES, EVANDRO MAGALHÃES, ANDRÉ GUIMARÃES, CLAUDIO JEAN VIRGÍNIO (SUBST. O EXMO. DES. FRANCISCO TENÓRIO), FRANCISCO BANDEIRA, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, FERNANDO MARTINS, EDUARDO PAURÁ, FREDERICO NEVES, JOVALDO NUNES, BARTOLOMEU BUENO E JONES FIGUEIRÊDO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS DESEMBAGADORES PATRIOTA MALTA (SUBST. O EXMO. DES. LEOPOLDO RAPOSO), ALBERTO VIRGÍNIO (SUBST. O EXMO. DES. CÂNDIDO SARAIVA), FERNANDO FERREIRA E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE). ADIADO O JULGAMENTO NA SESSÃO DO DIA 29.10.18, EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO RELATOR, EXMO. DES. FERNANDO CERQUEIRA (CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA), PARA NOVO EXAME E APRESENTAÇÃO DE ALTERNATIVAS ACERCA DO PROVIMENTO QUE ESTÁ EM DISCUSSÃO, APÓS O VOTO VISTA DO EXMO. DES. FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, PELA REJEIÇÃO DA PROPOSTA, E DO VOTO DO EXMO. DES. BARTOLOMEU BUENO PELA APROVAÇÃO DA PROPOSTA, ACOMPANHANDO O EXMO. DES. RELATOR. AGUARDAM A APRESENTAÇÃO DO VOTO VISTA, OS EXMOS. DESEMBARGADORES CARLOS MORAES, EVANDRO MAGALHÃES, ANDRÉ GUIMARÃES, CLAUDIO JEAN VIRGÍNIO (SUBST. O EXMO. DES. FRANCISCO TENÓRIO), ANTENOR CARDOSO, FRANCISCO BANDEIRA, ANTÔNIO DE MELO E LIMA, FERNANDO MARTINS, EDUARDO PAURÁ, FREDERICO NEVES, JOVALDO NUNES E JONES FIGUEIRÊDO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS DESEMBAGADORES ANDRÉ GUIMARÃES, CLAUDIO JEAN VIRGÍNIO (SUBST. O EXMO. DES. FRANCISCO TENÓRIO), PATRIOTA MALTA (SUBST. O EXMO. DES. LEOPOLDO RAPOSO), ANTÔNIO DE MELO E LIMA, EDUARDO PAURÁ, FERNANDO FERREIRA E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE). NA SESSÃO DE 26.11.2018, PRESENTES OS EXMOS. DESEMBARGADORES CÂNDIDO SARAIVA (PRESIDENTE), EDUARDO PAURÁ, LEOPOLDO RAPOSO, MARCO MAGGI (SUBST. O EXMO. DES. FERNANDO FERREIRA), FERNANDO CERQUEIRA (RELATOR), FERNANDO MARTINS, ANTÔNIO DE MELO (SUBST. O EXMO. DES. FREDERICO NEVES) , ANTENOR CARDOSO, FAUSTO CAMPOS (SUBST. O EXMO. DES. JOVALDO NUNES), FRANCISCO TENÓRIO, ANTÔNIO CARLOS ALVES (SUBST. O EXMO. DES. BARTOLOMEU BUENO), JOSÉ IVO GUIMARÃES (SUBST. O EXMO. DES. ADALBERTO MELO), ROBERTO MAIA, STÊNIO NEIVA (SUBST. O EXMO. DES. FRANCISCO BANDEIRA), ANDRÉ GUIMARÃES, EVANDRO MAGALHÃES E FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, APÓS A PROPOSTA DO RELATOR, EXMO. DES. FERNANDO CERQUEIRA, NO SENTIDO DE APROVAÇÃO DO PROVIMENTO COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS, MANTEVE A RECUSA AO PROVIMENTO O EXMO. DES. FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, FICANDO A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ADIADA PARA O DIA 17.12.2018. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES JORGE AMÉRICO LIRA (SUBST. O EXMO. DES. CARLOS MORAES), ALBERTO VIRGÍNIO (SUBST. O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS) E JONES FIGUEIRÊDO . **ADIADO PARA A SESSÃO DE 20.05.2019.**

**2.Embargos de Declaração em Recurso Administrativo nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0000152-02.2015.8.17.3000 (Procedimento Preliminar Prévio nº 170/2018 – CGJ – Tramitação nº 352/2018)****Origem:** Corregedoria Geral de Justiça.**Tipo:** Embargos de Declaração em Recurso Administrativo.**Embargante :** Carlos Henrique Soares Santos – OAB/PE nº 29.370.**Advogado:** Wagner Domingos do Monte – OAB/PE 28.519.**Embargado :** Exmo. Dr. Luiz Gomes da Rocha Neto, então Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Execução Penal da Comarca da Capital.**Relator :** Exmo. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos - Corregedor Geral de Justiça.**ADIADO PARA A SESSÃO DE 20.05.2019.****3.Reclamação Disciplinar nº 0000134-78.2015.8.17.3000**



**Origem:** Corregedoria Geral de Justiça.

**Tipo:** Reclamação Disciplinar

**Reclamante :** Procuradoria Geral da Justiça

**Reclamado :** Exmo. Dr. Marcus César Sarmiento Gadelha, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Serra Talhada.

**Advogado:** João Lindolfo Gomes de Andrade – OAB/PE 22.235 e outro.

**Relator :** Exmo. Des. José Fernandes de Lemos.

**ADIADO:** “ NA SESSÃO DE 18.02.2019, O FEITO FOI ADIADO A PEDIDO DE VISTA DO EXMO. DES. EVANDRO MAGALHÃES, APÓS O VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO E ARQUIVAMENTO DO RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, TENDO SIDO ACOMPANHADO PELOS EXMOS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, CARLOS MORAES, ROBERTO MAIA, FRANCISCO TENÓRIO, ALEXANDRE ASSUNÇÃO, ANTENOR CARDOSO, MARCO MAGGI (SUBST. O EXMO. DES. JOVALDO NUNES), EDUARDO PAURÁ E BARTOLOMEU BUENO. AGUARDAM A APRESENTAÇÃO DO VOTO VISTA, OS EXMOS. DESEMBARGADORES FRANCISCO BANDEIRA, FREDERICO NEVES E JONES FIGUEIRÊDO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES FERNANDO MARTINS, ALBERTO VIRGÍNIO ( SUBST. O EXMO. DES. FERNANDO CERQUEIRA), LEOPOLDO RAPOSO, FERNANDO FERREIRA E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)”. **ADIADO PARA A SESSÃO DE 20.05.2019.**

#### **4.Processo SEI nº 00017118-34.2018.8.17.8017**

**Origem:** Corregedoria Geral de Justiça

**Tipo:** Provimento nº 07/2018 - CGJ

**Objeto:** Regulamenta o procedimento de averbação da alteração de prenome e sexo formulado direta e pessoalmente perante o Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, nas hipóteses previstas no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275/DF, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

**Relator:** Exmo. Des. Jones Figueiredo Alves, Corregedor Geral de Justiça em exercício.

**ADIADO PARA A SESSÃO DE 20.05.2019.**

#### **5.Recurso no Processo Administrativo Disciplinar nº 105/2012 – CA/E (Tramitação nº 1585/2012)**

**Origem:** Corregedoria Geral da Justiça

**Tipo:** Recurso em Processo Administrativo Disciplinar

**Recorrente:** João Dias de Andrade, Delegatário do 2º Tabelionato de Notas da Capital.

**Advogados:** Cláudio Alexandre Soares Correia – OAB/PE 16.410 e outros.

**Recorrida:** Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco

**Relator:** Exmo. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Corregedor Geral da Justiça.

**ADIADO PARA A SESSÃO DE 20.05.2019.**

#### **6.Procedimento Preliminar Prévio nº 408/2018 – CGJ (Protocolo de Tramitação nº 00597/2018)**

**Origem:** Corregedoria Geral de Justiça.

**Tipo:** Procedimento Preliminar Prévio

**Interessada :** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

**Reclamado :** Exmo. Dr. Carlos Eduardo das Neves Mathias, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ouricuri/PE.

**Relator :** Exmo. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Corregedor Geral da Justiça.

**ADIADO PARA A SESSÃO DE 20.05.2019.**

#### **7. Procedimento Preliminar Prévio nº 769/2018 – CGJ (Protocolo de Tramitação nº 00967/2018)**

**Origem:** Corregedoria Geral de Justiça.

**Tipo:** Procedimento Preliminar Prévio

**Interessada :** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

**Reclamado :** Exmo. Dr. Carlos Eduardo das Neves Mathias, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ouricuri/PE.

**Relator :** Exmo. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Corregedor Geral da Justiça.

**ADIADO PARA A SESSÃO DE 20.05.2019.**

#### **8. Recurso nos autos do Procedimento Preliminar Prévio (Reclamação Disciplinar) nº 000174-89.2017.8.17.3000.**

**Origem:** Corregedoria Geral de Justiça.

**Tipo:** Recurso em Procedimento Preliminar Prévio

**Recorrente:** Companhia Energética de Pernambuco.

**Advogados:** Fernando Jardim Ribeiro Lins – OAB/PE 16.788 e outros.

**Recorrido :** Exmo. Dr. Valdelício Francisco da Silva, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bonito.

**Relator :** Exmo. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Corregedor Geral da Justiça.

“ NA SESSÃO DE 13.05.2019, O FEITO FOI ADIADO A PEDIDO DE VISTA DO EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, APÓS O VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FERNANDO CERQUEIRA, PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, TENDO SIDO ACOMPANHADO PELOS EXMOS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, ROBERTO MAIA, FRANCISCO TENÓRIO, ALEXANDRE ASSUNÇÃO, ANTENOR CARDOSO, FRANCISCO BANDEIRA, CÂNDIDO SARAIVA, FERNANDO MARTINS, ALBERTO VIRGÍNIO ( SUBST. O EXMO. DES. EDUARDO PAURÁ), MARCO MAGGI (SUBST. O EXMO. DES. FERNANDO FERREIRA ), LEOPOLDO RAPOSO, JOVALDO NUNES E BARTOLOMEU BUENO. AGUARDA A APRESENTAÇÃO DO VOTO VISTA, O EXMO. DES. JONES FIGUEIRÊDO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES CARLOS MORAES, EVANDRO MAGALHÃES, FREDERICO NEVES E ADALBERTO MELO(PRESIDENTE)”.

9. Outros assuntos administrativos.

Recife, 14 de maio de 2019.

**Bel. Carlos Gonçalves da Silva**

**Secretário Judiciário**

**Observação :**

1. Pauta publicada de acordo com a decisão da Corte Especial (hoje Órgão Especial) do dia 23.11.2009, publicada no DJe nº 117/2009 de 26.11.2009.

## TURMA ESTADUAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

### CONVOCAÇÃO

O Desembargador Jones Figueirêdo Alves, Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 e da Resolução nº 03/2016 do Superior Tribunal de Justiça, **CONVOCA** os senhores magistrados integrantes da **Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência**, para **Sessão de Julgamento**, no dia **20 de maio de 2019**, às **10h**, na sala de sessão da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, localizada na Central de Juizados Especiais Cíveis, na Av. Mascarenhas de Moraes, nº 1919, Imbiribeira, nesta cidade:

Juiz Ruy Trezena Patu Júnior, Presidente da 1ª Turma Recursal Cível do 1º Colégio Recursal;

Juiz Dario Rodrigues Leite de Oliveira, Presidente da 2ª Turma Recursal Cível do 1º Colégio Recursal;

Juiz Luiz Sérgio Silveira Cerqueira, Presidente da 3ª Turma Recursal Cível do 1º Colégio Recursal;

Juiz João Ismael do Nascimento Filho, Presidente da 4ª Turma Recursal Cível do 1º Colégio Recursal;

Juíza Patrícia Rodrigues Ramos Galvão, substituta na Presidência da 5ª Turma Recursal Cível do 1º Colégio Recursal;

Juíza Maria Betânia Beltrão Gondim, Presidente da 6ª Turma Recursal Cível do 1º Colégio Recursal;

Juíza Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza, Presidente da 7ª Turma Recursal Cível do 1º Colégio Recursal;

Juiz Auziênio de Carvalho Cavalcanti, Presidente da 8ª Turma Recursal Cível do 1º Colégio Recursal;

Juiz Airton Mozart Valadares Vieira Pires, Presidente da 1ª Turma Recursal Fazendária e Criminal do 1º Colégio Recursal;

Juiz Jorge Luiz dos Santos Henrique, Presidente da 2ª Turma Recursal Fazendária e Criminal do 1º Colégio Recursal;

Juiz José Adelmo Barbosa da Costa Pereira, Presidente da Turma Recursal Única do 2º Colégio Recursal;

Juiz Francisco Josafá Moreira, Presidente da Turma Recursal Única do 3º Colégio Recursal;

Juiz Márcio Bastos Sá Barretto, Presidente da Turma Recursal Única do 4º Colégio Recursal.

Recife, 13 de maio de 2019.

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência**

### PAUTA DE JULGAMENTO

De Ordem do Desembargador Jones Figueiredo Alves, Presidente da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 e da Resolução nº 03/2016 do Superior Tribunal de Justiça, a Secretária da Turma de Uniformização de Jurisprudência **INTIMA** partes e advogados abaixo, **da PAUTA DE JULGAMENTO** da sessão da **Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência**, do dia **20 de maio de 2019**, às **10h**, que ocorrerá na sala de sessões da referida Turma, localizada na Central de Juizados Cíveis, na Av. Mascarenhas de Moraes, nº 1919, Imbiribeira, nesta cidade. Cientes partes, advogados e interessados, que o prazo para a interposição de eventuais recursos em face dos acórdãos nela lavrados será contado a partir da data da sessão, como também que os processos não julgados nesta sessão, ficam expressamente adiados para sessão seguinte, nos termos do art. 935 do CPC/2015. Caso na sessão seguinte não forem julgados, somente o serão mediante nova inclusão em pauta, salvo os pedidos de vista que, antes de nova publicação, deverão ser julgados em até dez dias úteis:

#### **Agravo Interno na Reclamação nº 0000793-18.2018.8.17.9003**

Processo de Origem: 0032137-32.2017.8.17.8201 do 3º Juizado da Fazenda Pública da Capital

Agravante: ESTADO DO PERNAMBUCO e FUNAPE

Procuradoria Geral do Estado: DIOGO LINS B COELHO

Agravados: Joedna Da Silva Moura, Jose Polank Costa Da Silva, Josefa Soares Pereira, Josiclaudio Barbosa Da Silva, Magiane Do Rego Santos Silva

Advogados:

Bruno Nobrega De Andrade - OAB/PE 36.388

Gustavo Bede Aguiar - OAB-PE 36.649

Marcos Fabio Bede Silva Aguiar - OAB-PE 36.743

Relator: JOSE ADELMO BARBOSA DA COSTA PEREIRA

#### **Agravo Interno no Recurso Extraordinário nº 0026007-94.2015.8.17.8201**

Processo de Origem: **0026007-94.2015.8.17.8201**

Agravante: METROREC

Advogado: Adrielle Laura Da Silva - OAB RJ199270  
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - OAB/RJ 136.118/OAB/PE 922-A  
Agravado: WALLACE VENTURA TEIXEIRA  
Defensoria Pública: **Leonardo Alexandre A de Carvalho**  
Relator: JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO

**Reclamação nº 0000342-27.2017.8.17.9003**

Processo de Origem: 0042752-86.2014.8.17.8201

RECLAMANTE: SERASA S.A.

Advogados:

João Humberto De Farias Martorelli - OAB/Pe Nº 7.489

Socorro Maia Gomes - OAB/Pe Nº 21.449

Kamila Costa De Miranda - OAB/PE 27.852

RECLAMADO: Quinta Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital

INTERESSADOS: Mércia Coelho Da Paz Da Costa

Advogado: Hilton Pereira De Lima Junior - OAB PE0031135-A

Relator: JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA

**Pedido de Uniformização nº 0000202-22.2019.8.17.9003**

Processo de Origem: 0006249-95.2016.8.17.8201

REQUERENTE: MARLUCE PADILHA DE MEDEIROS.

Advogados:

Erik limongi sial-OAB/PE 15.178

Rodrigo Ribas Valenca - OAB/PE nº 26.533

Patricia Santa Cruz De Oliveira - OAB/PE nº 18.167

RECLAMADO: Quarta Turma Recursal

INTERESSADOS: SEBASTIAO SARAIVA DE ALENCAR

Advogado: Luana Lais Santiago Da Silva - OAB PE0032987-A

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

**Reclamação Nº 0000319-47.2018.8.17.9003**

Processo de Origem: 0007936-44.2015.8.17.8201

RECLAMANTE: Diogo Guilherme Racticliff Sá Azevedo Lira e Jaquelynnne Lopes Rafael

Advogado: THIAGO RODRIGUES RAFAEL - OAB/PE 30.533

RECLAMADO: Oitava Turma Recursal Do Primeiro Colégio Recursal Da Capital

Interessados: ROSSI RESIDENCIAL SA, BISIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e CABIMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - OAB SP128341-S

Andre Barachisio Lisboa - OAB BA0003608-A

Interessado: Eduardo Feitosa Ltda

Advogado: Felipe Freire Cavalcanti De Albuquerque - OAB PE23555-A

Relator: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

**Reclamação Nº 0000618-24.2018.8.17.9003**

Processo de Origem: 0000132-39.2018.8.17.9003

RECLAMANTE: BRUNO ROBERTO DO NASCIMENTO

Advogado: Juliana Angelica Theodora De Almeida - OAB PE3704200A

Gustavo Henrique Cordeiro Galvao De Souza - OAB PE2200400A

RECLAMADO: Turma Recursal Única do 2º Colégio Recursal

Interessados: WS PARK LTDA - ME

Advogado: Ramiro Becker - OAB PE0019074-A

Samy Charifker -OAB PE0030514-A

Relator: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA

**DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ATO Nº 1123/2019

(SEI nº 00016866-40.2019.8.17.8017)

O **Dr. Ricardo Mendes Lins**, Diretor Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso dos poderes conferidos por delegação da Presidência (Portaria nº 08/2018, publicada no DJe Edição nº 26/2018 do dia 06/02/2018,

**Considerando** a instituição do Grupo Especial de Trabalho para a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Jaboatão dos Guararapes por meio do Ato nº 3127/2018, no DJe do dia 07/11/2018;

**Considerando** o contido no Ofício SEI 0424371, datado de 10/05/2019, da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Jaboatão dos Guararapes,

**RESOLVE** :

**Art.1º. DESLIGAR** do Grupo Especial de Trabalho da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, o servidor **GUILHERME PEREIRA**, matrícula 176.267-2, a partir de **02/05/2019** .

**Art.2º. DESIGNAR**, no Grupo Especial de Trabalho constituído pelo Ato nº 3127/2018, publicado no DJE do dia 07/11/2018, para a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, o servidor **FERNANDO VALENÇA DE QUEIROZ**, Matrícula nº 183.973-0, **a partir de 13/05/2019** ;

**Art. 3º** . Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 14 de maio de 2019.

**Ricardo Mendes Lins**

*Diretor Geral*

**O ILMO. SR. RICARDO MENDES LINS, DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONFORME DELEGAÇÃO CONFERIDA PELA PORTARIA Nº 57/2016, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 14.05.2019, O SEGUINTE DESPACHO:**

Ofício nº 06/2019 – GJR (Processo SEI nº 00015631-98.2019.8.17.8017) - Exma. Dra. **Luciana Ferreira de Araújo Magalhães** – ref. pagamento de verba indenizatória: “ Considerando os termos do Ato nº 1202 de 18.09.18, da Portaria nº 20 de 27.09.2018, e do Ato Conjunto nº 07/2019, publicado no DJe de 07/03/2019, que relacionou e convocou a Exma. Dra. **Luciana Ferreira de Araújo Magalhães**, para atuar nas TURMAS RECURSAIS EXTRAORDINÁRIAS PARA MUTIRÃO DE JULGAMENTO no 1º Colégio Recursal da Capital, com jurisdição plena e exercício cumulativo, defiro o pedido de pagamento pelo exercício cumulativo referente ao mês de ABRIL/2019, com respaldo na Certidão expedida pelo Secretário do I Colégio Recursal da Capital, Natan Silva, confirmando o atendimento da meta estabelecida (art. 5º do ato nº 1202/2018).

Recife, 14 de maio de 2019.

**Bel. Carlos Gonçalves da Silva, Secretário Judiciário, fiz publicar.**

**CONSELHO DA MAGISTRATURA****PODER JUDICIÁRIO  
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**A BELA. MARIA DA LUZ ALMEIDA MIRANDA, SECRETÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EXAROU EM DATA DE 14 DE MAIO DE 2019, OS SEGUINTE DESPACHOS:**

**No Ofício nº 240/2019/ESMAPE/DG**, do Exmo. Sr. Des. Jones Figueirêdo Alves, Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco - ESMape. **Ref. resultado do Curso “Análise Comportamental e Psicologia da Mentira”. – Turma Recife**, realizado nos dias 25 e 26 de abril de 2019, com carga horária de **20,4 horas-aula**. **“POR DELEGAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 15.12.2011, ENCAMINHO A ESSA SECRETARIA JUDICIÁRIA, O PRESENTE EXPEDIENTE, PARA ANOTAÇÃO NAS FICHAS FUNCIONAIS DOS MAGISTRADOS CONSIDERADOS APTOS, BEM COMO NOS PROCESSOS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO POR MERECIMENTO”.**

**Nos Ofícios nºs 2019.0227.001297 – V.Cr.**, do Exmo. Sr. Dr. Marcus César Sarmento Gadelha, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Serra Talhada; **2019.0070001267**, do Exmo. Sr. Dr. Francisco Jorge Figueiredo Alves, Juiz de Direito de Vara Única da Comarca de Cupira. **Ref. a Tribunal do Júri. “ANOTE-SE NO BANCO DE DADOS”**

Recife, 14 de maio de 2019.

**Bela. Maria da Luz Almeida Miranda**  
**Secretária do Conselho**

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****AVISO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO**

O **SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, **AVISA** a substituição de magistrado para o Plantão Judiciário Integrado do 1º Grau, conforme **expediente SEI nº 00016990-48.2019.8.17.8017 e e-mail de 13/05/2019**, na(s) sede(s) abaixo especificada(s):

**SERRA TALHADA**

Área de Abrangência:

Belém de São Francisco, Betânia, Calumbi, Carnaubeira da Penha, Flores, Floresta, Itacuruba, Jatobá, Mirandiba, Petrolândia, Salgueiro, Santa Cruz da Baixa Verde, São José do Belmonte, Tacaratu, Triunfo e Verdejante.

<u>DATA</u>	<u>SEDE</u>	<u>MAGISTRADO</u>
18/05/19	Serra Talhada	Altino Conceição da Silva
19/05/19	Serra Talhada	Altino Conceição da Silva

Outrossim, permanece inalterado o Plantão nas demais Regiões.

Recife, 14 de maio de 2019.

**Bel. Carlos Gonçalves da Silva**

**Secretário Judiciário**

**AVISO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO**

A **SECRETÁRIA JUDICIÁRIA ADJUNTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, **AVISA** que houve substituição no Plantão Judiciário Integrado do 1º Grau, conforme Expediente SEI nº 00017237-17.2019.8.17.8017, na(s) sede(s) abaixo especificada(s):

**PETROLINA**

Área de Abrangência: Afrânio, Cabrobó, Cedro, Dormentes, Lagoa Grande, Orocó e Santa Maria da Boa Vista.

<u>DATA</u>	<u>SEDE</u>	<u>MAGISTRADO</u>
18 /05/19	Petrolina	Frederico Ataíde Barbosa Damato

Outrossim, permanece inalterado o Plantão nas demais Regiões.

Recife, 14 de maio de 2019.

**Bela. Ângela Carolina Porto Camarotti**

**Secretária Judiciária Adjunta**

**O BEL. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, EM DATA DE 14.05.2019, OS SEGUINTE DESPACHOS:**

Ofício nº 007/2019 – GAB (Processo SEI nº 00014117-41.2019.8.17.8017) – **Exma. Dra. Maria da Conceição Godoi Bertholini** – ref. férias: “Como requer. Ao NCFM para os devidos fins, após, archive-se.”

Requerimento (Processo SEI nº 00014834-81.2019.8.17.8017) – **Exma. Dra. Angélica Chamon Layoun** – ref. férias: “Defiro o pedido das férias relativas ao 1º per/2017 para o mês de junho/19. Ao NCFM para os devidos fins, após, archive-se.”

Ofício nº 18/2019-GAB (Processo SEI nº 00015516-28.2019.8.17.8017) – **Exmo. Dr. José de Andrade Saraiva Filho** – ref. férias: “Como requer. Ao NCFM para os devidos fins, após, archive-se.”



E-mail (Processo SEI nº 00015048-51.2019.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Rafael Cavalcanti Lemos** – ref. férias: “Como requer. Ao NCFM para os devidos fins.”

Requerimento (Processo SEI nº 00015264-18.2019.8.17.8017) – Exma. Dra. Alexandra Loose – ref. férias: “Defiro o pedido na forma requerida. Ao NCFM para os devidos fins, após, archive-se.”

Requerimento (Processo SEI nº 00016230-24.2019.8.17.8017) – **Exma. Dra. Naiana Lima Cunha** – ref. férias: “Como requer. Ao NCFM.”

Requerimento (Processo SEI nº 00016127-33.2019.8.17.8017) – **Exma. Dra. Hydía Virgínia Christino de Landim Farias** – ref. férias: “Diante das razões apresentadas, defiro. Registre-se.”

Ofício - 0425529 - JABOATAO - 3ª VARA DE FAMILIA E REGISTRO CIVIL (Processo SEI nº 00017013-62.2019.8.17.8017) – **Exma. Dra. Maria do Carmo de Moraes Melo** – ref. férias: “Como requer. Ao NCFM para os devidos fins.”

Requerimento (Processo SEI nº 00017078-13.2019.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Thiago Fernandes Cintra** – ref. férias: “Como pede. Registre-se.”

Requerimento (Processo SEI nº 00017126-38.2019.8.17.8017) - **Exmo. Dr. Edinaldo Aureliano de Lacerda** – ref. férias: “Como requer. Ao NCFM para os devidos fins.”

Recife, 14 de maio de 2019.

**Eu, Carlos Gonçalves da Silva, Secretário Judiciário, fiz publicar.**

**O ILMO. SR. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONFORME DELEGAÇÃO CONFERIDA PELA PORTARIA Nº 01/2018, PUBLICADA NO DJe DE 21/02/2018, EXAROU, NA DATA DE 14/05/2019, OS SEGUINTE DESPACHOS:**

**Expediente SEI nº 00014631-46.2019.8.17.8017 – Requerente: Exmo. Dr. Alexandre Pinto de Albuquerque, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Olinda – DESPACHO:** “Considerando a informação acima e com fundamento no art. 1º da Resolução nº 372, de 30 de setembro de 2014, autorizo a compensação requerida pelo **Exmo. Dr. Alexandre Pinto de Albuquerque, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Olinda**, ficando os plantões judiciais das datas de **29/06/2017, 26/11/2017 e 22/11/2017** compensados com os expedientes forenses dos dias **05, 06 e 07/06/2019**”.

**Expediente SEI nº 00015518-25.2019.8.17.8017 – Requerente: Exma. Dra. Sílvia Maria de Lima Oliveira, Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho – DESPACHO:** “Considerando a informação acima e com fundamento no art. 1º da Resolução nº 372, de 30 de setembro de 2014, autorizo a compensação requerida pela **Exma. Dra. Sílvia Maria de Lima Oliveira, Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho** ficando os plantões judiciais de **14/02/18, 25/05/18, 13/06/18, 05/08/18 e 01/09/18** compensados com os expedientes forenses dos dias **06, 07, 10, 11 e 12/06/2019**”.

**Expediente SEI nº 00014631-46.2019.8.17.8017 – Requerente: Exma. Dra. Ana Cristina de Freitas Mota, Juíza de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital – DESPACHO:** “Considerando a informação acima e com fundamento no art. 1º da Resolução nº 372, de 30 de setembro de 2014, autorizo a compensação requerida pela **Exma. Dra. Ana Cristina de Freitas Mota, Juíza de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital**, ficando os plantões judiciais de **14/01/18, 07/04/18, 21/07/18, 05/10/18 e 07/04/19** compensados com os expedientes forenses dos dias **14, 17, 18, 19 e 20/06/19**”.

Eu, Carlos Gonçalves da Silva, Secretário Judiciário, fiz publicar.

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, SAMUEL GOMES DA SILVA, EXAROU EM DATA DE 13/05/2019 OS SEGUINTE DESPACHOS:

SSI Nº 415/2019 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CUIPIRA – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de EDER SAVIO ONOFRE DE LIMA: “Autorizo”.

SSI Nº 485/2019 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de FRANCISCO JORGE SALES FERREIRA: “Autorizo”.

SSI Nº 508/2019 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIA DA BOA VISTA – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de LUIZ CLODOALDO DE SOUZA EVANGELISTA: “Autorizo”.

SSI Nº 507/2019 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de TAINAN SIQUEIRA DE ALBUQUERQUE: “Autorizo”.

SSI Nº 491/2019 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DE GOITÁ – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de ODERLANE CIPRIANO DA SILVA: “Autorizo”.

SSI Nº 506/2019 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIMBAÚBA – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de CARLOS EDUARDO ALVES DE ARAUJO: “Autorizo”.

SSI Nº 505/2019 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POMBOS – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de MAURIJANE GOMES DA SILVA: “Autorizo”.

**Samuel Gomes da Silva**

**Secretário de Administração**

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, BEL. SAMUEL GOMES DA SILVA, EXAROU EM DATA DE 14.05.2019 O SEGUINTE DESPACHO:

**PROCESSO Nº** 00014025-82.2019.8.17.8017

**INTERESSADO:** TIM Celular S/A

**ASSUNTO:** Devolução de Custas

**DESPACHO**

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para deferir o pedido de devolução de custas pleiteado. Publique-se.

**SAMUEL GOMES DA SILVA**

Secretário de Administração

**O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ PUBLICAR O EXTRATO, DO CONTRATO, DOS CONVÊNIOS E DOS TERMOS ADITIVOS, CELEBRADOS POR ESTE PODER, PARA OS FINS ESPECIFICADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61, DA LEI Nº 8.666/93:**

**CONTRATO Nº 032/2019-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA QUALINFO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. EPP.** **Objeto** : Contratação de sistema de gestão acadêmico Acadweb, com serviços de consultoria, para uso da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, na conformidade do Termo de Referência – TR-NGA 01/2019 e proposta comercial. **Da Vigência** : 12 (doze) meses, com efeitos a partir de 10.05.2019. **Do Preço e da Dotação Orçamentária** : O valor global do contrato é de R\$ 27.540,60 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta centavos). As despesas decorrentes do contrato serão atendidas, neste exercício á conta da Dotação Orçamentária: programa de trabalho nº 02.126.0422.4241.0000 ; Natureza da Despesa nº 3.3.90.40 ; Fonte nº 0124000000, conforme Nota de Empenho nº 2019NE000975, emitida em 22.03.2019, no valor de R\$ 23.180,01 (vinte e três mil, cento e oitenta reais e um centavo). Quanto ao saldo restante de R\$ 3.901,59 (três mil, novecentos e um reais e cinquenta e nove centavos) será liberado por meio da LOA 2020.Processo Administrativo SEI nº 00004788-18.2019.8.17.8017 (Proc. nº 246/19-CJ).

**CONVÊNIO Nº 020/2019-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO COM A INTERVENIÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS – VEPA, E A ADEFEPE – ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.** **Objeto** : Implantação e funcionamento do PROGRAMA DE EXECUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, em instalações da própria Instituição Conveniada, implementando uma política de valorização de pena restritiva de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade, de forma a alcançar a reinserção social do sentenciado. **Da Vigência** : O convênio terá vigência de 02 (dois) anos, com efeitos a partir de 10.05.2019, podendo ser prorrogado por expressa manifestação do CONVENIENTES, mediante Termo Aditivo próprio. **Da Dotação Orçamentária** : O Convênio não envolve transferências de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada signatário aplicar seus próprios recursos no cumprimento de suas competências, assumidas no instrumento.Processo Administrativo SEI nº 0023517-98.2017.8.17.8017 (Proc. nº 1536/17-CJ).

**CONVÊNIO Nº 021/2019-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE IPOJUCA.** **Objeto** : Realização de medidas para conferir maior celeridade às demandas judiciais decorrentes de execuções fiscais do Município de Ipojuca, constantes da Dívida Ativa Municipal.A progressiva diminuição do acervo de executivos fiscais em tramitação na Vara da Fazenda Pública do Município de Ipojuca. **Da Vigência** : O Convênio terá vigência de 02 (dois) anos, com efeitos a partir de 10.05.2019, podendo ser prorrogado, mediante Termo Aditivo, por acordo entre os partícipes. **Da Dotação Orçamentária** : O Convênio não contempla repasse de recursos financeiros entre os Convenientes, a qualquer título, devendo com um eles arcar com as despesas necessárias ao cumprimento de suas atribuições com recursos próprios.Processo Administrativo SEI nº 00001153-87.2019.8.17.8017 (Proc. nº 065/19-CJ).

**2º(SEGUNDO) TERMO ADITIVO O CONTRATO Nº 053/2017-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO JOSÉ ROCHA DE SÁ LTDA.** **Objetivo/Objeto** : Prorrogação do prazo de vigência, por 12 (doze) meses, com efeitos a partir de 17.04.2019, do Contrato epigrafado, cujo objeto é a prestação dos serviços de mamografia a serem realizados nas magistradas e servidoras do Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Da Dotação Orçamentária** : O aditivo é com isenção de reajuste, permanecendo com o valor global de R\$ 90.578,64 (noventa mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).As despesas do Termo Aditivo, neste exercício, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: Programa de Trabalho: 02.128.0422.2773.0000 ; Natureza da despesa: 3.3.90.39 ; Fonte 0124000000 ; Nota de Empenho nº 2019NE001136, emitida em 23.04.2019, no valor de R\$ 67.933,98 (sessenta e sete mil, novecentos e trinta e três reais e oito centavos) Quanto ao saldo restante será disponibilizado com a LOA de 2020. Processo Administrativo SEI nº 00009738-62.2019.8.17.8017 (Proc nº 374/19-CJ).

**4º(QUARTO) TERMO ADITIVO O CONVÊNIO Nº 015/2010-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO.** **Objetivo/Objeto** :Prorrogação do prazo de vigência, por 24 (vinte e quatro) meses, com efeitos a partir de 02.03.2018, estabelecido na Cláusula Segundo do referido instrumento, cujo objeto trata da cooperação e ação conjunta dos partícipes, relativamente à cessão recíproca de pessoa especializado e de apoio técnico e administrativo, bem como o intercâmbio de informações e tecnologias administrativas, visando dotar os órgãos e entidades convenientes de melhores condições para o exercício das suas competências, funções e atribuições institucionais.Processo Administrativo SEI nº 00028612-43.2017.8.17.8017 (Proc nº 142/18-CJ).

**4º(QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 116/2010-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA.** **Objetivo/Objeto** : Prorrogação, por 24 (vinte e quatro) meses, com efeitos a partir de 29.04.2018, do estabelecido na Cláusula Segunda do Convênio, aditado, cujo objeto trata da cooperação e da ação conjunta dos partícipes, relativamente à cessão de pessoal especializado e de apoio técnico e administrativo, bem como o intercâmbio de informações e tecnologias administrativas, visando dotar os órgãos e entidades convenientes de melhores condições para o exercício das suas competências, funções e atribuições institucionais.Ficando convalidados os atos praticados a partir de 29.04.2018 até 08.05.2019, com fundamento no Art. 50, inciso VIII, c/c Art. 55 da Lei Estadual nº 11781/2000. Processo Administrativo SEI nº 0027842-34.2017.8.17.8017 (Proc. nº 0195/18-CJ).

**3º(TERCEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 081/2016-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA RIVERSOFT INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.** **Objetivo/Objeto** :Prorrogação de prazo, por 12 (doze) meses, com efeitos a partir de 25.08.2019, do prazo de vigência do contrato, aditado, cujo objeto consiste no fornecimento de suporte de software para automação e gerenciamento da transmissão de arquivos entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e o Banco do Brasil, com direito a suporte técnico telefônico, manutenção e atualização do produto, na conformidade das especificações, quantidades e exigências contidas no Termo de Referência, Anexos e Proposta da contratada. **Da Dotação Orçamentária** : Fica registrado o reajuste contratual, no percentual de 4,4847%, de acordo com o índice IPCA/IBGE, conforme a Planilha Id 0377928, do Núcleo de Reajuste Repactuação e Reequilíbrio Econômico dos Contratos, de modo que o valor total do contrato reajustado passa a ser de R\$ 1.784,17 (mil, setecentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos) a partir de 25/08/2019. As despesas decorrentes do presente aditivo correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: Programa de Trabalho 02.126.0422.4241.0000, Natureza da Despesa 3.3.90.40, Fonte 0124000000, conforme Nota de Empenho nº 2019NE001181, emitida em 26/04/2019, no valor de R\$ 1.784,17 (mil, setecentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), sendo R\$ 927,76 (novecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) relativos ao serviço de manutenção em programa e sistema na área de informática – do tipo manutenção evolutiva de processos automatizados – e R\$ 856,41 (oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos) relativos ao serviço de suporte – do tipo suporte técnico telefônico 8x5 com atendimento de até 12 horas anuais de 4h na plataforma STCP OFTP SERVER LITE. Processo Administrativo SEI nº 00008923-72.2019.8.17.8017 (Proc nº 442/19-CJ).

Recife, 14 de maio de 2019.

**SAMUEL GOMES DA SILVA**  
Secretário de Administração

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA S DO DIA 14 DE MAIO DE 2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 451 /19 – lotar THASSIA MAENDRA SILVA CADETE, Técnico Judiciário/TPJ matrícula 1847686, na 3ª Vara Regional de Execução Penal, da Comarca de Caruaru, a partir de 01/08/2019.

Nº 452 /19 – lotar ALINE BERNARDES GOMES, ANALISTA JUD/FUNCAO ADM-APJ, matrícula 1845675, na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Caruaru, a partir de 01/08/2019.

MARCEL DA SILVA LIMA

Secretário de Gestão de Pessoas

**88730 SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, MARCEL DA SILVA LIMA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 03/2018-SGP, de 04.04.2018 (DJE 06.04.2018), resolve:**

Requerimento SGP Digital n. 33233/2018 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA DA CONCEICAO DE ARAUJO C MACIEL, matrícula 1842404, lotado no(a) BELO JARDIM/1ª V CIV, resultando em 5 dia(s) referente(s) ao período de 22/10/2018 a 26/10/2018.

Requerimento SGP Digital n. 36865/2018 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): FABIANA GODOY DE SA, matrícula 1857533, lotado no(a) V EXEC FISC MUNIC CAPITAL, resultando em 05 dia(s) referente(s) ao período de 26/11/2018 a 30/11/2018.

Requerimento SGP Digital n. 37084/2018 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): DANIELE BIANA DO NASCIMENTO, matrícula 1845322, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU, resultando em 04 dia(s) referente(s) ao período de 27/11/2018 a 30/11/2018.

Requerimento SGP Digital n. 37485/2018 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA DE LOURDES MENDONCA ZARZAR, matrícula 1827910, lotado no(a) GAB DES FRANCISCO E G SERTORIO, resultando em 24 dia(s) referente(s) ao período de 28/11/2018 a 21/12/2018.

Requerimento SGP Digital n. 37589/2018 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): MAURO CELSO ADAUTO DE ANDRADE, matrícula 1844180, lotado no(a) PETROLINA/5ª V CIV, resultando em 08 dia(s) referente(s) ao período de 15/11/2018 a 22/11/2018.

Requerimento SGP Digital n. 37888/2018 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE VIANA, matrícula 1759477, lotado no(a) 1ª V SUCES REG PUB CAPITAL, resultando em 05 dia(s) referente(s) ao período de 03/12/2018 a 07/12/2018.

Requerimento SGP Digital n. 37900/2018 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): ANA LUCIA MARTINS DE AZEVEDO, matrícula 1824716, lotado no(a) JUIZADO ESP CRIMINAL IDOSO, resultando em 03 dia(s) referente(s) ao período de 05/12/2018 a 07/12/2018.

Requerimento SGP Digital n. 37957/2018 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS, matrícula 1676288, lotado no(a) SAO LOURENCO/3ª V CIV, resultando em 12 dia(s) referente(s) ao período de 03/12/2018 a 14/12/2018.

Requerimento SGP Digital n. 38049/2018 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): AMANDA PIMENTEL E SILVA LINS, matrícula 1824465, lotado no(a) UNIDADE DE TESTES DE SOFTWARE, resultando em 9 dia(s) referente(s) ao período de 30/11/2018 a 08/12/2018.

Requerimento SGP Digital n. 38633/2018 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): ANA LUCIA MARTINS DE AZEVEDO, matrícula 1824716, lotado no(a) JUIZADO ESP CRIMINAL IDOSO, resultando em 08 dia(s) referente(s) ao período de 13/12/2018 a 20/12/2018.

Requerimento SGP Digital n. 38654/2018 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA DE FATIMA GUEDES A A DE ROOY, matrícula 1595768, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, resultando em 24 dia(s) referente(s) ao período de 03/12/2018 a 26/12/2018.

Requerimento SGP Digital n. 38782/2018 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): ELIZA RENATA NEGRAO GRANGEIRO, matrícula 1868667, lotado no(a) GAB 1ª VICE-PRESIDENCIA, resultando em 12 dia(s) referente(s) ao período de 10/12/2018 a 21/12/2018.

Requerimento SGP Digital n. 38857/2018 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): SUELI IPOLITO BEZERRA BATISTA, matrícula 1795740, lotado no(a) GAB DES ALFREDO SERGIO M JAMBO, resultando em 06 dia(s) referente(s) ao período de 12/12/2018 a 17/12/2018.

Requerimento SGP Digital n. 38913/2018 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS, matrícula 1676288, lotado no(a) SAO LOURENCO/3ª V CIV, resultando em 05 dia(s) referente(s) ao período de 17/12/2018 a 21/12/2018.

Requerimento SGP Digital n. 39124/2018 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): CRISTIANA MENEZES DE GODOY E VASCONCELOS, matrícula 1854577, lotado no(a) GAB DES ALBERTO NOGUEIRA VIRGI, resultando em 3 dia(s) referente(s) ao período de 05/12/2018 a 07/12/2018.

Requerimento SGP Digital n. 39307/2018 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): ALESSANDRA ARAUJO BRAGA CANTARELLI, matrícula 1845535, lotado no(a) 8ª V FAZ PUBLICA CAPITAL, resultando em 11 dia(s) referente(s) ao período de 11/12/2018 a 21/12/2018.

Requerimento SGP Digital n. 207/2019 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA QUITERIA LUSTOSA DE SOUSA, matrícula 1778781, lotado no(a) COORDENADORIA DA MULHER, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 02/01/2019 a 31/01/2019.

Requerimento SGP Digital n. 208/2019 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA DE LOURDES MENDONCA ZARZAR, matrícula 1827910, lotado no(a) GAB DES FRANCISCO E G SERTORIO, resultando em 31 dia(s) referente(s) ao período de 02/01/2019 a 01/02/2019.

Requerimento SGP Digital n. 239/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): ANA CLAUDIA DA COSTA CANDIDO COELHO, matrícula 1817809, lotado no(a) GAB DES JOSE VIANA U FILHO, resultando em 05 dia(s) referente(s) ao período de 17/12/2018 a 21/12/2018.

Requerimento SGP Digital n. 375/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): LUCIANA MARIA ALVES ROCHA, matrícula 1830821, lotado no(a) ESCRITORIO PROJETOS CORPORATIV, resultando em 10 dia(s) referente(s) ao período de 02/01/2019 a 11/01/2019.

Requerimento SGP Digital n. 526/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009),

ao(a) seguinte Servidor(a): JOSEPH RAPHAEL ALENCAR BRANDAO, matrícula 1833707, lotado no(a) PETROLINA/V FAZ PUB, resultando em 40 dia(s) referente(s) ao período de 02/01/2019 a 10/02/2019.

Requerimento SGP Digital n. 1425/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): VANIA MARIA SOUZA DA SILVA, matrícula 1758055, lotado no(a) JUIZADO ESP CIV AEROPORTO, resultando em 08 dia(s) referente(s) ao período de 04/01/2019 a 11/01/2019.

Requerimento SGP Digital n. 1760/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): ANA MONICA DE C WANDERLEY FERREIRA, matrícula 1842358, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, resultando em 10 dia(s) referente(s) ao período de 16/01/2019 a 25/01/2019.

Requerimento SGP Digital n. 1796/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): ANDREA OLIVEIRA DE ARAUJO, matrícula 1831801, lotado no(a) GAB DES ITABIRA DE BRITO FILHO, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 18/01/2019 a 01/02/2019.

Requerimento SGP Digital n. 1944/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): POLLYANA MARIA JOANA PEREIRA PORTELA, matrícula 1871196, lotado no(a) 30ª V CIV CAPITAL, resultando em 10 dia(s) referente(s) ao período de 17/01/2019 a 26/01/2019.

Requerimento SGP Digital n. 2213/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): CLAUDIA MARIA DE GOUVEIA FALCAO QUINTINO, matrícula 1837699, lotado no(a) SANHARO/VU, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 15/01/2019 a 29/01/2019.

Requerimento SGP Digital n. 2268/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): FABIOLA MARIA DE LIMA RAMOS, matrícula 1795694, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, resultando em 18 dia(s) referente(s) ao período de 13/01/2019 a 30/01/2019.

Requerimento SGP Digital n. 2616/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): LEONARDO JOSE ALMEIDA DE BRITO, matrícula 1869906, lotado no(a) GAB DES BARTOLOMEU BUENO, resultando em 16 dia(s) referente(s) ao período de 16/01/2019 a 31/01/2019.

Requerimento SGP Digital n. 2720/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): ANA CRISTINA ARAUJO LACERDA, matrícula 1845632, lotado no(a) 7ª V FAM REG CIVIL CAPITAL, resultando em 05 dia(s) referente(s) ao período de 14/01/2019 a 18/01/2019.

Requerimento SGP Digital n. 2869/2019 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): VANIA MARIA SOUZA DA SILVA, matrícula 1758055, lotado no(a) JUIZADO ESP CIV AEROPORTO, resultando em 05 dia(s) referente(s) ao período de 21/01/2019 a 25/01/2019.

Requerimento SGP Digital n. 3396/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): ANNA FLAVIA TIMOTEO ALVES DE OLIVEIRA, matrícula 1864360, lotado no(a) IGARASSU/1ª V CRIM, resultando em 12 dia(s) referente(s) ao período de 07/01/2019 a 18/01/2019.

Requerimento SGP Digital n. 3525/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): SIMONE ARAUJO MARQUES, matrícula 1777572, lotado no(a) CENTRAL QUEIXAS ORAIS JUIZADOS, resultando em 09 dia(s) referente(s) ao período de 30/01/2019 a 07/02/2019.

Requerimento SGP Digital n. 3549/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009),

ao(a) seguinte Servidor(a): ANA PAULA COSTA CABRAL, matrícula 1687603, lotado no(a) JUIZADO ESP CONSUMO CRIM TORCE, resultando em 12 dia(s) referente(s) ao período de 21/01/2019 a 01/02/2019.

Requerimento SGP Digital n. 3679/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): GILDENEZ TOMAZ BENEVENUTO PINTO, matrícula 1858785, lotado no(a) SAO JOSE DO EGITO/1ª V, resultando em 10 dia(s) referente(s) ao período de 06/02/2019 a 15/02/2019.

Requerimento SGP Digital n. 4327/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): THAISA KESIA TENORIO DE LIMA S OLIVEIRA, matrícula 1787845, lotado no(a) GARANHUNS/V FAZ PUB, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 11/12/2018 a 17/12/2018.

Requerimento SGP Digital n. 4675/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): VIRGINIA MARIA BARBOSA RODRIGUES, matrícula 1835068, lotado no(a) 3º CONT REG DISTRIBUICAO, resultando em 5 dia(s) referente(s) ao período de 05/02/2019 a 09/02/2019.

Requerimento SGP Digital n. 4739/2019 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): JOSEPH RAPHAEL ALENCAR BRANDAO, matrícula 1833707, lotado no(a) PETROLINA/V FAZ PUB, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 11/02/2019 a 12/03/2019.

Requerimento SGP Digital n. 5297/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): DIONE CARNEIRO DA CUNHA OLIVEIRA, matrícula 1766139, lotado no(a) GERENCIA SELECAO E ACOLHIMENTO, resultando em 04 dia(s) referente(s) ao período de 11/02/2019 a 14/02/2019.

Requerimento SGP Digital n. 5397/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA JULIANA VIEIRA DE MELO, matrícula 1863541, lotado no(a) CARUARU/V RE INF JUV 7C, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 08/02/2019 a 22/02/2019.

Requerimento SGP Digital n. 5425/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): ANA CLAUDIA DE MELO, matrícula 1839080, lotado no(a) 15ª V CRIM CAPITAL, resultando em 05 dia(s) referente(s) ao período de 11/02/2019 a 15/02/2019.

Requerimento SGP Digital n. 5625/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): LUCIA DE FATIMA SANTOS DE SOUZA, matrícula 1843257, lotado no(a) NUFEC-NUC DE FORM ESTU CONVEN, resultando em 16 dia(s) referente(s) ao período de 13/02/2019 a 28/02/2019.

Requerimento SGP Digital n. 5991/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): KILLIAM MONA BORGES SOBREIRA BRANDAO, matrícula 1679376, lotado no(a) PETROLINA/NUC DIST MAND, resultando em 05 dia(s) referente(s) ao período de 26/11/2018 a 30/11/2018.

Requerimento SGP Digital n. 6047/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): ANA KARYNA GOMES DE ALMEIDA, matrícula 1816470, lotado no(a) V EXE PENAS ALTERN CAPITAL, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 15/02/2019 a 01/03/2019.

Requerimento SGP Digital n. 6114/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): ERIKA AMORIM MAIA, matrícula 1821024, lotado no(a) CEJUSC/CAPITAL, resultando em 04 dia(s) referente(s) ao período de 19/02/2019 a 22/02/2019.

Requerimento SGP Digital n. 6135/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): NEIDE MARIA DE M F SOTTO MAYOR BARBOSA, matrícula 1765493, lotado no(a) V RE INFAN JUVEN CAPITAL, resultando em 02 dia(s) referente(s) ao período de 14/02/2019 a 15/02/2019.

Requerimento SGP Digital n. 6221/2019 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA JULIANA VIEIRA DE MELO, matrícula 1863541, lotado no(a) CARUARUV RE INF JUV 7C, resultando em 04 dia(s) referente(s) ao período de 25/02/2019 a 28/02/2019.

Requerimento SGP Digital n. 6332/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA DO ROSARIO BELTRAO SILVA, matrícula 1369555, lotado no(a) V RE INFAN JUVEN CAPITAL, resultando em 21 dia(s) referente(s) ao período de 18/02/2019 a 10/03/2019.

Requerimento SGP Digital n. 6670/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): HELTON JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO, matrícula 1858718, lotado no(a) SANHARO/VU, resultando em 05 dia(s) referente(s) ao período de 25/02/2019 a 01/03/2019.

Requerimento SGP Digital n. 7026/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): JANAINA ALVES DE SIQUEIRA, matrícula 1838474, lotado no(a) AMARAJI/VU, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 07/03/2019 a 05/04/2019.

Requerimento SGP Digital n. 7042/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE VIANA, matrícula 1759477, lotado no(a) 1ª V SUCES REG PUB CAPITAL, resultando em 4 dia(s) referente(s) ao período de 25/02/2019 a 28/02/2019.

Requerimento SGP Digital n. 7604/2019 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): JOSEPH RAPHAEL ALENCAR BRANDAO, matrícula 1833707, lotado no(a) PETROLINA/V FAZ PUB, resultando em 20 dia(s) referente(s) ao período de 13/03/2019 a 01/04/2019.

Requerimento SGP Digital n. 7653/2019 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA JULIANA VIEIRA DE MELO, matrícula 1863541, lotado no(a) CARUARUV RE INF JUV 7C, resultando em 06 dia(s) referente(s) ao período de 07/03/2019 a 12/03/2019.

Requerimento SGP Digital n. 7663/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): SEVERINO LOPES LEITE, matrícula 1850806, lotado no(a) GRAVATA/V CRIM, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 12/03/2019 a 26/03/2019.

Requerimento SGP Digital n. 7702/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): CONCEICAO MARIA CARNEIRO VASCONCELOS, matrícula 1780013, lotado no(a) 8ª V CIV CAPITAL, resultando em 6 dia(s) referente(s) ao período de 12/03/2019 a 17/03/2019.

Requerimento SGP Digital n. 7706/2019 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): MARCIA CONCEICAO ALBUQUERQUE DE BARROS, matrícula 1838369, lotado no(a) NUCAM-NUC DE ACOMP E MONIT, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 25/02/2019 a 26/03/2019.

Requerimento SGP Digital n. 7863/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): LINDINALVA SOARES DOS SANTOS, matrícula 1681885, lotado no(a) V RE INFAN JUVEN CAPITAL, resultando em 05 dia(s) referente(s) ao período de 25/02/2019 a 01/03/2019.

Requerimento SGP Digital n. 8043/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): KARINA MOREIRA D AVILA SALTOS DE MELO, matrícula 1779940, lotado no(a) GOIANA/V RE INF JUV 5C, resultando em 04 dia(s) referente(s) ao período de 12/03/2019 a 15/03/2019.



Requerimento SGP Digital n. 8060/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA HELENA DE FRANCA BARROS, matrícula 1577050, lotado no(a) UNIDADE DIGITALIZACAO ARQUIVO, resultando em 03 dia(s) referente(s) ao período de 12/03/2019 a 14/03/2019.

Requerimento SGP Digital n. 8167/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): AMANDA PIMENTEL E SILVA LINS, matrícula 1824465, lotado no(a) UNIDADE DE TESTES DE SOFTWARE, resultando em 5 dia(s) referente(s) ao período de 18/03/2019 a 22/03/2019.

Requerimento SGP Digital n. 8896/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): KALINA SAMIA PACHECO DOS SANTOS, matrícula 1832891, lotado no(a) UNIDADE ACOMP FIN CONC BANCAR, resultando em 05 dia(s) referente(s) ao período de 18/03/2019 a 22/03/2019.

Requerimento SGP Digital n. 8922/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): RAQUELLE GONCALVES DOS SANTOS, matrícula 1850679, lotado no(a) NUCLEO ANALISE REG CONTABEIS, resultando em 05 dia(s) referente(s) ao período de 18/03/2019 a 22/03/2019.

Requerimento SGP Digital n. 9006/2019 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): EMANUELITA ARRUDA DE ASSIS PEDROSA SEVE, matrícula 1845551, lotado no(a) CENTRAL EMISS ANTECE CRIMINAIS, resultando em 08 dia(s) referente(s) ao período de 22/03/2019 a 29/03/2019.

Requerimento SGP Digital n. 9309/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): ANA ELISABETE PROCOPIO DE ALMEIDA, matrícula 1826751, lotado no(a) DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU, resultando em 07 dia(s) referente(s) ao período de 27/03/2019 a 02/04/2019.

Requerimento SGP Digital n. 9414/2019 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): VIRGINIA MARIA BARBOSA RODRIGUES, matrícula 1835068, lotado no(a) 3º CONT REG DISTRIBUICAO, resultando em 01 dia(s) referente(s) ao período de 27/03/2019 a 27/03/2019.

Requerimento SGP Digital n. 9423/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): DANIELLE GUIMARAES FORTUNA MELO E SILVA, matrícula 1845993, lotado no(a) SECRETARIA REMOTA, resultando em 04 dia(s) referente(s) ao período de 25/03/2019 a 28/03/2019.

Requerimento SGP Digital n. 9715/2019 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): ROSIVALDO ROGERIO GAMA, matrícula 1835505, lotado no(a) CUIPIRAVU, resultando em 45 dia(s) referente(s) ao período de 25/02/2019 a 10/04/2019.

Requerimento SGP Digital n. 9717/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): MARCELO RALINO LEMOS, matrícula 1814966, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, resultando em 08 dia(s) referente(s) ao período de 02/04/2019 a 09/04/2019.

Requerimento SGP Digital n. 9788/2019 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): SANDRA DA FONSECA GOMES, matrícula 1703080, lotado no(a) DIRETORIA DAS VARAS DE FAMILIA, resultando em 28 dia(s) referente(s) ao período de 11/03/2019 a 07/04/2019.

Requerimento SGP Digital n. 9801/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): LEONARDO JOSE ALMEIDA DE BRITO, matrícula 1869906, lotado no(a) GAB DES BARTOLOMEU BUENO, resultando em 5 dia(s) referente(s) ao período de 25/03/2019 a 29/03/2019.

Requerimento SGP Digital n. 38313/2018 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009

(DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): SANDRA DA FONSECA GOMES, matrícula 1703080, lotado no(a) DIRETORIA DAS VARAS DE FAMÍLIA, resultando em 14 dia(s) referente(s) ao período de 27/11/2018 a 10/12/2018.

Requerimento SGP Digital n. 6693/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): CYBELLE RODRIGUES DE SOUZA COSTA VITOR, matrícula 1811959, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, resultando em 04 dia(s) referente(s) ao período de 25/02/2019 a 28/02/2019.

Requerimento SGP Digital n. 8085/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): EMANUELITA ARRUDA DE ASSIS PEDROSA SEVE, matrícula 1845551, lotado no(a) CENTRAL EMISS ANTECE CRIMINAIS, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 07/03/2019 a 21/03/2019.

Requerimento SGP Digital n. 8200/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): DENIZE ARAUJO DE SOUSA, matrícula 1858378, lotado no(a) OLINDA/DIRETORIA RE MATA NORTE, resultando em 16 dia(s) referente(s) ao período de 26/02/2019 a 13/03/2019.

Requerimento SGP Digital n. 8386/2019 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, combinado com o Art. 115 da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e Art. 4º, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009), ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIAS, matrícula 1827340, lotado no(a) JABOATAO/DIRETORIA RE MATA SUL, resultando em 09 dia(s) referente(s) ao período de 07/03/2019 a 15/03/2019.

#### EDITAL N.º 27/2019 – SGP

**ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA A SELEÇÃO INTERNA VISANDO O PREENCHIMENTO DE 02 FUNÇÕES GRATIFICADAS - ASSESSOR DE MAGISTRADO, EM CARÂTER PROVISÓRIO, DA CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL.**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e**

**CONSIDERANDO** que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que na conformidade da regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da República, “a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**” (grifou-se)

**CONSIDERANDO** que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,

**TORNA PÚBLICA** a abertura das inscrições visando o preenchimento de 02 (duas) vagas, para a função gratificada de Assessor de Magistrado, em caráter provisório por motivo de licença maternidade das titulares, símbolo FGAM, para a CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL, de acordo com a Lei Nº 14.653, de 04/05/2012 e a Lei Nº 13.332, de 07/11/2007, consoante condições adiante especificadas.

#### **1. DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:**

1.1. **Público alvo** : Servidores efetivos ativos do Poder Judiciário de Pernambuco, lotados em todo Estado, ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, com formação em Ciência Jurídica ou acadêmico em Direito, a partir do 6º período, exceto: Apoio Especializado e Oficial de Justiça, com experiência em trabalho de gabinete, quais sejam, minutas de sentença, despachos e decisões, **desde que:**

1.1.1. **Tenham a anuência, por escrito, do gestor maior da unidade organizatório-funcional** em que estiver lotado, conforme modelo contido no Anexo I;

1.2. Número de vagas: **02 (DUAS);**

1.3. **Local de atuação** : CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL – Fórum Rodolfo Aureliano – Av. Des. Guerra Barreto, s/nº, Ilha Joana Bezerra – Recife – PE – Ala Norte – 4º Andar – Anexo da Biblioteca - CEP: 50.080-900.

1.4. **Horário de atuação** : 6 horas diárias (7h às 19h) , a combinar com os magistrados.

1.5. **Período** : enquanto durar as licenças maternidades das assessoras titulares, mais especificamente: uma vaga a ser suprida imediatamente e a outra, no mês de julho, do ano em curso.

## 2. DAS INSCRIÇÕES:

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail **sgp.ddh.selecao10@tjpe.jus.br** , e deverão conter as informações, conforme Anexo II;

2.2. Serão válidas as **inscrições** enviadas no período de **14 a 21/05/2019** ;

2.3. Quando não houver a informação nos registros funcionais, será obrigatória a comprovação do requisito indispensável para a função, sendo necessária a declaração da instituição de ensino da regular matrícula do servidor no curso de Direito, ou a apresentação do respectivo Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso.

## 3. DA SELEÇÃO:

3.1. A seleção será efetuada mediante **análise curricular** e **entrevista** ;

3.2. O resultado final do(a) candidato(a) selecionado(a) será publicado no dia 31 de maio de 2019.

## 4. DA ENTREVISTA:

4.1 As entrevistas serão realizadas entre os dias 27 e 30 de maio do corrente ano, pelos Magistrados da Central de Agilização Processual da Capital, Dr. André Carneiro de Albuquerque Santana e Dra. Cristina Reina Montenegro de Albuquerque, cujo horário específico de cada candidato, será informado, posteriormente, através de e-mail funcional dos servidores pré-selecionados.

## 5. DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1. Considerando a impossibilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP em proceder com a reposição, **o candidato só deverá se inscrever desde que tenha a anuência do magistrado da unidade judiciária a que esteja vinculado** ;

5.2. Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências constantes deste Edital;

5.3. Os eventuais pedidos de desistência deverão ser comunicados no mesmo endereço eletrônico constante do item 2.1 deste Edital;

5.4. Em virtude da eventual futura designação para a função gratificada de que trata este Edital, o servidor perceberá, o seguinte valor:

Assessor de Magistrado – FGAM = R\$ 2.353,68 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos);

5.5. A vantagem de que trata o item 5.4 não será paga, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009;

5.6. O Processo de Seleção observará as normas contidas na Instrução Normativa nº 06 de 11 de setembro de 2012 ;

5.7. O ato de designação será expedido pelo Diretor Geral do Tribunal de Justiça, após o encerramento da seleção.



TELEFONE: \_\_\_\_\_ CELULAR: \_\_\_\_\_

LOTAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE EXERCÍCIO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

E-MAIL: \_\_\_\_\_

**CURRÍCULO SIMPLIFICADO (Modelo)****ESPECIALIZAÇÃO (Pós-Graduação, com a respectiva comprovação)****CAPACITAÇÕES (na área de Direito)****EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO ÂMBITO JURÍDICO (no TJPE) ESPECIFICANDO ATUAÇÃO COMO ASSESSOR DE FATO OU DE DIREITO****EDITAL N.º 28/2019 – SGP****ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA A SELEÇÃO INTERNA VISANDO O PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA.****O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e****CONSIDERANDO** que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição da República;**CONSIDERANDO** que na conformidade da regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da República, *"a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**"* (grifou-se)**CONSIDERANDO** que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,**TORNA PÚBLICA** a abertura das inscrições visando o preenchimento de 01 (uma) vaga, para a função gratificada de Assessor de Magistrado, símbolo FGAM, para a 4ª Vara Cível da Comarca de Olinda, de acordo com a Lei Nº 14.653, de 04/05/2012 e a Lei Nº 13.332, de 07/11/2007, consoante condições adiante especificadas.**1. DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:****1.1. Público alvo** : Servidores efetivos ativos do Poder Judiciário de Pernambuco, lotados em todo Estado, ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário (funções Judiciária e Administrativa), com formação em Ciência Jurídica ou acadêmico em Direito, a partir do 6º período, desde que:**1.1.1. Tenham a anuência, por escrito, do gestor maior da unidade organizatório-funcional** em que estiver lotado, conforme modelo contido no Anexo I;**1.2. Número de vagas : 01 (uma);**

1.3. **Local de atuação** : Fórum Lourenço José Ribeiro (FÓRUM DE OLINDA) – Av. Pan Nordestina, s/nº, Km 4, vila Popular, Olinda – PE. CEP: 53010.210 - Fone: (081)31822660 - 31822661;

1.4. **Horário de atuação** : no período de 11h às 17h. .

## 2. DAS INSCRIÇÕES:

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail **sgp.ddh.selecao9@tjpe.jus.br** , e deverão conter as informações, conforme Anexo II;

2.2. Serão válidas as inscrições enviadas no período de 14/05/2019 a 21/05/2019;

2.3. Quando não houver a informação nos registros funcionais, será obrigatória a comprovação do requisito indispensável para a função, sendo necessária a declaração da instituição de ensino da regular matrícula do servidor no curso de Direito, ou a apresentação do respectivo Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso.

## 3. DA SELEÇÃO:

3.1. A seleção será efetuada mediante **análise curricular e entrevista** ;

3.2. O resultado final do(a) candidato(a) selecionado(a) será publicado até a última semana do mês de maio de 2019.

## 4. DA ENTREVISTA:

4.1 A entrevista será realizada pela Magistrada da 4ª Vara Cível da Comarca de Olinda, Drª. Eunice Maria Batista Prado, em data e horário a serem divulgados posteriormente, através do e-mail funcional dos candidatos pré-selecionados.

## 5. DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1. Considerando a impossibilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP em proceder com a reposição, **o candidato só deverá se inscrever desde que tenha a anuência do magistrado da unidade judiciária a que esteja vinculado** ;

5.2. Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências constantes deste Edital;

5.3. Os eventuais pedidos de desistência deverão ser comunicados no mesmo endereço eletrônico constante do item 2.1 deste Edital;

5.4. Em virtude da eventual futura designação para a função gratificada de que trata este Edital, o servidor perceberá, o seguinte valor:

Assessor de Magistrado – FGAM = R\$ 2.353,68 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos);

5.5. A vantagem de que trata o item 5.4 não será paga, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009;

5.6. **O Processo de Seleção observará as normas contidas na Instrução Normativa nº 06 de 11 de setembro de 2012 ;**

5.7. O ato de designação será expedido pelo Diretor Geral do Tribunal de Justiça, após o encerramento da seleção.

Recife, 13 de maio de 2019.

MARCEL DA SILVA LIMA  
Secretário de Gestão de Pessoas

**ANUÊNCIA****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**

**ANUÊNCIA DO GESTOR DA UNIDADE PARA MUDANÇA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR, EM CASO DE APROVAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO, VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO NA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA.**

**NOME DO SERVIDOR:**

**CARGO:**

**MATRÍCULA:**

**LOTAÇÃO:**

**TELEFONE:**

**ANUÊNCIA DO GESTOR (Assinatura e carimbo)**

Em \_\_/\_\_/\_\_\_\_

**Observação:**

Conforme preconiza o Art. 6º § 3º da Instrução Normativa nº 06 de 11/09/2012: "Os Juízes inscritos nos Editais de Promoção ou de Remoção não poderão promover cessão ou permuta de servidores entre Unidades Judiciárias ou órgãos afins, devendo, em tais situações, requerer diretamente ao Presidente do Tribunal que, caso assim o entenda, poderá ouvir a SGP antes de decidir."

Os juízes que estão exercendo a substituição do titular, afastado em virtude de impedimentos legais, a saber: férias, licenças, dentro outros, também não poderão expedir anuência, sem prévia comunicação oficial, devidamente acordada e respaldada pelo juiz titular da unidade judiciária em comento.

**ESPAÇO RESERVADO PARA JUSTIFICATIVA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:**

Recife- PE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**ANEXO II**

**FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO E CURRÍCULO SIMPLIFICADO PARA A SELEÇÃO INTERNA NA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA.**

**NOME COMPLETO:** \_\_\_\_\_

**MATRÍCULA:** \_\_\_\_\_

**CARGO (OU FUNÇÃO):** \_\_\_\_\_

**CURSO: DIREITO**

**( ) COMPLETO INCOMPLETO ( ) PERÍODO:** \_\_\_\_\_

TELEFONE: \_\_\_\_\_ CELULAR: \_\_\_\_\_

LOTAÇÃO: \_\_\_\_\_

DATA DE EXERCÍCIO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

E-MAIL: \_\_\_\_\_

**CURRÍCULO SIMPLIFICADO (Modelo)****ESPECIALIZAÇÃO (Pós-Graduação, com a respectiva comprovação)****CAPACITAÇÕES (na área de Direito)****EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO ÂMBITO JURÍDICO (no TJPE) ESPECIFICANDO ATUAÇÃO COMO ASSESSOR DE FATO OU DE DIREITO****SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****NOTIFICAÇÃO****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****PROCESSO SEI Nº 00011885-23.2018.8.17.8017****POR ESTE EDITAL, O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES ,**

**Considerando** que apesar de todas as diligências realizadas pela Administração deste Tribunal, consoante demonstram os documentos inseridos nos autos epigrafados, restou impossibilitada a intimação na forma prevista no art. 3º, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006, que uniformiza o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado de Pernambuco, não disciplinado em legislação específica, e dá outras providências;

**Considerando** foi expedida notificação ao ex-servidor para quitar o mencionado valor no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme cópia da notificação de débito nº 01/2019, em 17/01/2019 (doc. 0320206), contudo, sem obtenção de êxito após 3 (três) tentativas dos Correios, conforme devolução do AR – Aviso de Recebimento (doc. 0378184), segundo informação da Secretaria de Gestão de Pessoas.

**Considerando** que, à hipótese, aplica-se a previsão contida no inciso III, do mesmo dispositivo legal,

**FAZ SABER** a todos que deste tomarem conhecimento e, em especial, ao Senhor Daniel Vieira Soares de Amorim, inscrito no CPF nº 084.640.607-18, atualmente em lugar incerto e não sabido, que:

**Fica NOTIFICADO** da seguinte Decisão Presidencial, da Lavratura do Termo de Constituição de Crédito não Tributário do Estado de Pernambuco – TCC, bem como da **obrigação de pagar**, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias o débito de **R\$ 3.060,86 (três mil, sessenta reais e oitenta e seis centavos)**, por meio de depósito identificado (com informação do CPF/MF), no **Banco do Brasil S/A – Código nº 001, Agência nº 3234-4, Conta Corrente nº 354.573-3**, devendo apresentar o respectivo comprovante à Diretoria Financeira deste Tribunal de Justiça, localizada no 5º andar do Fórum Paula Baptista (endereço no rodapé), **ou oferecer impugnação**, no prazo de 10 (dez) dias, da Decisão do Presidente deste Tribunal de Justiça, com as razões que justifiquem a sua inexigibilidade, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual e Cobrança Judicial, nos termos do art. 3º da Lei Estadual 13.178, de 29/12/2006, vez que o citado recebimento indevido configura **enriquecimento sem justa causa ou ilícito** em prejuízo do erário (art. 876 c/c art. 884 do Código Civil) o que, por via de consequência, desafia adoção das medidas cabíveis pela administração, como a ação de ressarcimento, de natureza imprescritível, por força do art. 37, §5º, da Constituição Federal (STF – RE 578.428 – Agr e AI 712.435 – Agr; e Súmula TCU nº 282):



“1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado objetivando a restituição ao erário no importe de R\$ 3.060,86 (três mil, sessenta reais e oitenta e seis centavos), resultante de valores recebidos por Daniel Vieira Soares de Amorim, ex-servidor deste Tribunal de Justiça, inscrito no CPF nº 084.640.607-18, antes de sua demissão, conforme ATO Nº 3227/2018-SGP de 19/11/2018, DJe de 20/11/2018.

2. Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer, opinando, conclusivamente, pela adoção das seguintes providências:

2.1. Lavrar o Termo de Constituição de Crédito Não Tributário (TCC), nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 13.178, de 29/12/2006;

2.2. Intimar o Sr. Daniel Vieira Soares de Amorim (CPF nº 084.640.607-18), acerca do Termo de Constituição de Crédito Não Tributário do Estado de Pernambuco – TCC, intimando-o por edital, tendo em vista que a intimação pelos correios restou frustrada, para quitar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias ou impugnar em 10 (dez) dias, o débito de R\$ 3.060,86 (três mil, sessenta reais e oitenta e seis centavos), sob pena de inscrever o referido valor na dívida ativa do Estado de Pernambuco, nos termos dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei Estadual nº 13.178/2006 c/c art. 140 § 2º da lei 6.123/68.

2.3. Caso a dívida não seja paga nem apresentada impugnação no prazo mencionado, encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Estado do de Pernambuco para que promova a inscrição em dívida ativa, conforme previsto no art. 4º da Lei Estadual nº 13.178/2006.

3. Em sucessivo, vieram conclusos os presentes autos.

É o relatório. Passo a decidir.

4. Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, acolho as proposições nele contidas para determinar o imediato cumprimento das medidas sugeridas no supracitado opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

**Marcel da Silva Lima**

**Secretário de Gestão de Pessoas**

#### **" TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TCC**

(...)

#### **DESCRIÇÃO DO DÉBITO**

Valor: R\$ 3.060,86 (três mil, sessenta reais e oitenta e seis centavos)

Natureza: Acerto de contas em razão de demissão.

Descrição do fato: Apurou-se no Processo Administrativo Disciplinar Nº 255/2015 – CGJ que o ex-servidor Daniel Vieira Soares de Amorim, Matrícula nº 186.213-8, Analista Judiciário – APJ/Psicólogo, foi demitido, conforme ATO Nº 3227/2018-SGP de 19/11/2018, DJe de 20/11/2018, ainda assim, antes de sua demissão ele percebeu a importância de R\$ 3.060,86 (três mil, sessenta reais e oitenta e seis centavos) conforme planilha de débito (doc. 0320203).

**Desembargador Adalberto Oliveira de Melo**

**Presidente”**

### **Diretoria de Gestão Funcional**

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 527/2018-SGP DE 25/04/2018 (DJE 26/04/2018), resolve:

Requerimento SGP Digital n. 11868/2019 - Conceder o AFASTAMENTO DO SERVIÇO POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO CÔNJUGE, PAIS, FILHOS OU IRMÃOS, nos termos do Art. 170, II da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): ZENILDA DEANA DE QUEIROZ RIBEIRO DE MELO, matrícula 1751085, lotado(a) no(a) CARUARU/1ª CAMARA REG TJPE no período de 19/04/2019 a 26/04/2019.

Requerimento SGP Digital n. 10310/2019 - Conceder o AFASTAMENTO DO SERVIÇO POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO CÔNJUGE, PAIS, FILHOS OU IRMÃOS, nos termos do Art. 170, II da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): JOSE VALMIR TRAVASSOS SANTIAGO, matrícula 412627, lotado(a) no(a) GAB DES ITAMAR PEREIRA DA S JR no período de 06/04/2019 a 13/04/2019.

Requerimento SGP Digital n. 9675/2019 - Conceder o AFASTAMENTO DO SERVIÇO POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO CÔNJUGE, PAIS, FILHOS OU IRMÃOS, nos termos do Art. 170, II da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): JANAINA NUNES DE MENEZES, matrícula 1842820, lotado(a) no(a) JABOATAO/CENTRAL DIST JUIZADOS no período de 31/03/2019 a 07/04/2019.

Requerimento SGP Digital n. 9369/2019 - Conceder o AFASTAMENTO DO SERVIÇO POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO CÔNJUGE, PAIS, FILHOS OU IRMÃOS, nos termos do Art. 170, II da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): GILMAR LEOPOLDINO DE ANDRADE, matrícula 1764209, lotado(a) no(a) CABO/1ª V CRIM no período de 17/03/2019 a 24/03/2019.

Requerimento SGP Digital n. 9194/2019 - Conceder o AFASTAMENTO DO SERVIÇO POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO CÔNJUGE, PAIS, FILHOS OU IRMÃOS, nos termos do Art. 170, II da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): ISAIAS JOSE DA SILVA, matrícula 1595660, lotado(a) no(a) 1ª V VIOL CONTR MULHER CAPITAL no período de 19/03/2019 a 26/03/2019.

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 527/2018-SGP DE 25/04/2018 (DJE 26/04/2018), resolve:

Requerimento SGP Digital n. 12881/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): DIEGO DA CUNHA NOGUEIRA, matrícula 1807455, lotado no(a) OLINDA/1ª V FAZ PUB, referente ao ano de 2019, no período de 07/05/2019 a 05/06/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 12863/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): HELDER LIRA DE SIQUEIRA FILHO, matrícula 1863762, lotado no(a) STA C CAPIBARIBE/1ª V CIV, referente ao ano de 2019, no período de 22/05/2019 a 20/06/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 12572/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): BRUNO DOURADO MACIEL, matrícula 1838512, lotado no(a) GAB DES ANTENOR CARDOSO S JR, referente ao ano de 2019, no período de 06/05/2019 a 04/06/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 12487/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): ALITA SIQUEIRA COHEN MODESTO, matrícula 1846361, lotado no(a) GAB DES FRANCISCO M TENORIO, referente ao ano de 2019, no período de 09/01/2019 a 07/02/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 12465/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): FELIPE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO, matrícula 1841882, lotado no(a) 3º CONT REG DISTRIBUICAO, referente ao ano de 2019, no período de 02/09/2019 a 01/10/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 12464/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): CLAUDIA CORDEIRO DA SILVA, matrícula 1771361, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL, referente ao ano de 2019, no período de 22/05/2019 a 20/06/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 12453/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): GUILHERME DE OLIVEIRA FALCAO, matrícula 1846574, lotado no(a) UNIDADE GES ATIVOS HARD SOFT, referente ao ano de 2019, no período de 22/05/2019 a 20/06/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 12414/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): KLEBER VIRGILIO MONTARROYOS SALES, matrícula 1842811, lotado no(a) 14ª V CIV CAPITAL, referente ao ano de 2019, no período de 03/06/2019 a 02/07/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 12388/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): CLAUDIA SALVETTI SANZOCHI, matrícula 1770675, lotado no(a) UNIDADE NEGOCIO ADMINISTRATIVO, referente ao ano de 2019, no período de 06/05/2019 a 04/06/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 12332/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): CARLOS CAVALCANTE PADILHA, matrícula 1863584, lotado no(a) 22ª V CIV CAPITAL, referente ao ano de 2019, no período de 01/07/2019 a 30/07/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 12317/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): EDSON JOSE CAVALCANTI CORREA DE ARAUJO, matrícula 1841980, lotado no(a) OLINDA/1º JUIZADO CIV CONSUMO, referente ao ano de 2019, no período de 01/11/2019 a 30/11/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 12309/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): NILO MORAES BARROS DE CARVALHO, matrícula 1868411, lotado no(a) GERENCIA DE APOIO MEDICO, referente ao ano de 2019, no período de 17/07/2019 a 15/08/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 12302/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): CRISTIANE LEITE SILVA, matrícula 1828720, lotado no(a) JABOATAO/1º JUIZADO CIV CONSU, referente ao ano de 2019, no período de 21/11/2019 a 20/12/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 12241/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): DANIELA BERBERT DE ANDRADE MENDONCA, matrícula 1859404, lotado no(a) OLINDA/3ª V CIV, referente ao ano de 2019, no período de 03/06/2019 a 02/07/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 12222/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): NATHALIA PEREIRA TORRI, matrícula 1806637, lotado no(a) 1ª CAMARA DE DIREITO PUBLICO, referente ao ano de 2019, no período de 22/05/2019 a 20/06/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 12113/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): MARIA DE FATIMA DE SANTANA SENA, matrícula 1194909, lotado no(a) 14ª V CRIM CAPITAL, referente ao ano de 2019, no período de 03/06/2019 a 17/06/2019, resultando em 15 quinze dias.

Requerimento SGP Digital n. 12101/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): ANTONIO GIOVANNO SANTOS, matrícula 1685031, lotado no(a) UNIDADE CONT 4ª CAM CRIMINAL, referente ao ano de 2019, no período de 22/05/2019 a 20/06/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 12075/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): ANGELA REGINA PAVAO NUNES, matrícula 1829068, lotado no(a) 6ª V CIV CAPITAL, referente ao ano de 2018, no período de 01/07/2019 a 19/07/2019, resultando em 19 dias.

Requerimento SGP Digital n. 12026/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): SILVIO SERGIO GOMES ALVES JUNIOR, matrícula 1860704, lotado no(a) V CRIM ADM ORD TRIBUT CAPITAL, referente ao ano de 2019, no período de 29/08/2019 a 27/09/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 12024/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): MARIA DA CONCEICAO DE ARAUJO C MACIEL, matrícula 1842404, lotado no(a) GERENCIA GESTAO DO DESEMPENHO, referente ao ano de 2019, no período de 06/05/2019 a 04/06/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 12002/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): MILTON ROMAO DE SOUZA, matrícula 1792385, lotado no(a) PAULISTA/2ª V CRIM, referente ao ano de 2019, no período de 23/05/2019 a 21/06/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 12000/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): MAURO NOBREGA DA CUNHA, matrícula 1838598, lotado no(a) CARTORIO REC TRIB SUP-CARTRIS, referente ao ano de 2019, no período de 01/07/2019 a 30/07/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 11960/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): EVELINY KARLA DE CARVALHO, matrícula 1852620, lotado no(a) SERRA TALHADA/1ª V CIV, referente ao ano de 2019, no período de 13/05/2019 a 11/06/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 11898/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): MARIA GORETI BEZERRA SALES, matrícula 1835769, lotado no(a) UNIDADE CAD FUNC FIN INTERIOR, referente ao ano de 2019, no período de 15/07/2019 a 01/08/2019, resultando em 18 dias.

Requerimento SGP Digital n. 11825/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): DANIELLE FUGAGNOLI GONCALVES, matrícula 1870033, lotado no(a) 23ª V CIV CAPITAL, referente ao ano de 2018, no período de 02/05/2019 a 31/05/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 11811/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JULIANA LIMA CAVALCANTI TASSO DE SOUZA, matrícula 1819852, lotado no(a) NUCLEO GESTAO FINAN CONTRA TIC, referente ao ano de 2018, no período de 02/03/2020 a 31/03/2020, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 11663/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): EMANUELLE MARUZIA V ARRUDA DE ARAUJO, matrícula 1877275, lotado no(a) ASSESSORIA ESP PRESIDENCIA, referente ao ano de 2019, no período de 27/05/2019 a 25/06/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 11444/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): REBECA ELISABETH GOMES DOS SANTOS LINS, matrícula 1875043, lotado no(a) 3ª V CRIM CAPITAL, referente ao ano de 2019, no período de 19/08/2019 a 17/09/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 11421/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): FREDDY RENNER MARTINS DE FREITAS, matrícula 1829300, lotado no(a) CARUARU/1ª CAMARA REG TJPE, referente ao ano de 2019, no período de 01/07/2019 a 30/07/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 11419/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): ESMERALDA CRISTINA DE MORAIS BIONE, matrícula 1577182, lotado no(a) CEJUSC 2º GRAU, referente ao ano de 2018, no período de 26/09/2019 a 17/10/2019, resultando em 22 dias.

Requerimento SGP Digital n. 11352/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): WAGNER BARBOZA DE LUCENA, matrícula 1827634, lotado no(a) SECRETARIA GESTAO DE PESSOAS, referente ao ano de 2019, no período de 03/06/2019 a 02/07/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 11196/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): MANUELLA PORTO DE B WANDERLEY LIMA, matrícula 1823353, lotado no(a) GAB DES EURICO DE B CORREIA Fº, referente ao ano de 2019, no período de 06/06/2019 a 05/07/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 11148/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): JOSE AUGUSTO FERREIRA ALVES, matrícula 1865137, lotado no(a) ARCOVERDE/1ª V CIV, referente ao ano de 2019, no período de 21/05/2019 a 19/06/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 11127/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): MATEUS ALVES LINS, matrícula 1833529, lotado no(a) 8ª V FAM REG CIVIL CAPITAL, referente ao ano de 2019, no período de 23/05/2019 a 21/06/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 11069/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): PEDRO ALONCO NETO, matrícula 1840495, lotado no(a) GOIANA/NUC DIST MAND, referente ao ano de 2019, no período de 02/05/2019 a 31/05/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 11053/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): LIDIANE COSTA BARROS RODRIGUES, matrícula 1829327, lotado no(a) 2ª V RE EXE PENAL CAPITAL, referente ao ano de 2017, no período de 06/05/2019 a 24/05/2019, resultando em 19 dias.

Requerimento SGP Digital n. 10816/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): LORENA PINHEIRO DE MACEDO VILACA, matrícula 1813455, lotado no(a) 3ª V CIV CAPITAL, referente ao ano de 2019, no período de 01/07/2019 a 30/07/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 10648/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): CHRISTIANE O DE ALMEIDA G MOTA BARRETO, matrícula 1841084, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU, referente ao ano de 2019, no período de 22/05/2019 a 20/06/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 10491/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): LAURA CRISTINA PAULINO DE LIMA SANTOS, matrícula 1857576, lotado no(a) 21ª V CIV CAPITAL, referente ao ano de 2019, no período de 06/05/2019 a 04/06/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 10398/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): LAIS DANNIELE DE OLIVEIRA BARROS, matrícula 1818856, lotado no(a) GAB DES CANDIDO JOSE DA FONTE, referente ao ano de 2019, no período de 24/04/2019 a 23/05/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 10216/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): VIRGINIA VALE DE OLIVEIRA FERNANDES, matrícula 1816489, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, referente ao ano de 2019, no período de 01/07/2019 a 30/07/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 10051/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): ANA MARIA DE ANDRADE IMPERIANO, matrícula 1873466, lotado no(a) DIRETORIA DAS VARAS DE FAMILIA, referente ao ano de 2019, no período de 01/10/2019 a 30/10/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 9855/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): MARILENE FERREIRA MANSO, matrícula 1839543, lotado no(a) 1ª V INFAN JUVEN CAPITAL, referente ao ano de 2018, no período de 03/07/2019 a 01/08/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 8114/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): ANA PAULA BANDIM DINIZ UCHOA CAVALCANTI, matrícula 1684990, lotado no(a) NUCLEO GESTAO FINAN CONTRA TIC, referente ao ano de 2019, no período de 01/10/2019 a 30/10/2019, resultando em 30 dias.

Requerimento SGP Digital n. 7154/2019 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(à) seguinte Servidor(a): TIZIANA TAVARES ALVES, matrícula 1776479, lotado no(a) GRUPO DE FISCALIZACAO ENGEN, referente ao ano de 2019, no período de 01/10/2019 a 14/10/2019, resultando em 14 dias.

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 527/2018-SGP DE 25/04/2018 (DJE 26/04/2018), resolve:

Requerimento SGP Digital n. 12062/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) RENATA OLIVEIRA MALTA DE ALENCAR, matrícula 1855395, lotado(a) no(a) GAB DES STENIO NEIVA COELHO, referente ao exercício de 2019 (22/04/2019 a 21/05/2019), a partir de 02/05/2019, restando o saldo de 20 dia(s) para ser(em) gozado(s) no período de 26/08/2019 a 14/09/2019, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 12045/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) ARNALDO CALIXTO SILVA FILHO, matrícula 1792393, lotado(a) no(a) UNIDADE DE ATENDIMENTO GERAL, referente ao exercício de 2019 (11/03/2019 a 09/04/2019), a partir de 26/03/2019, restando o saldo de 15 dias dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 11748/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) NARCISO GONCALVES DE AMORIM NETO, matrícula 1853457, lotado(a) no(a) PETROLINA/V FAZ PUB, referente ao exercício de 2019 (01/04/2019 a 30/04/2019), a partir de 22/04/2019, restando o saldo de 9 DIAS dia(s) para ser(em) gozado(s) no período de 12/12/2019 a 20/12/2019, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 11747/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) SELMA JEANE FONSECA, matrícula 1782797, lotado(a) no(a) PETROLINA/V FAZ PUB, referente ao exercício de 2019 (01/04/2019 a 30/04/2019), a partir de 22/04/2019, restando o saldo de 9 dias dia(s) para ser(em) gozado(s) no período de 12/12/2019 a 20/12/2019, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 11734/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) VIRGINIA GARCIA DE OLIVEIRA, matrícula 1708368, lotado(a) no(a) 2ª V VIOL CONTR MULHER CAPITAL, referente ao exercício de 2019 (01/04/2019 a 30/04/2019), a partir de 22/04/2019, restando o saldo de 09 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 11717/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) MARIELLE KELME BORGES MOURATO FERREIRA, matrícula 1828436, lotado(a) no(a) GAB DES FRANCISCO M TENORIO, referente ao exercício de 2019 (01/04/2019 a 30/04/2019), a partir de 22/04/2019, restando o saldo de 09 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 11704/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) SIMONE BRANDAO FERRAZ, matrícula 1770586, lotado(a) no(a) UNIDADE ATEND TEC - RMR, referente ao exercício de 2019 (09/04/2019 a 08/05/2019), a partir de 22/04/2019, restando o saldo de 17 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 11703/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) EDSON BRITO DE CASTRO JUNIOR, matrícula 1872532, lotado(a) no(a) PALMARES/V CRIM, referente ao exercício de 2019 (16/01/2019 a 14/02/2019), a partir de 08/02/2019, restando o saldo de 07 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 11646/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) LIGIA SIMONE SALES E SILVA, matrícula 1838156, lotado(a) no(a) GAB DES CLAUDIO JEAN VIRGINIO, referente ao exercício de 2019 (01/04/2019 a 30/04/2019), a partir de 23/04/2019, restando o saldo de 8 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 11633/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) PRISCILA MARIA BORGES DE ALBUQUERQUE, matrícula 1852116, lotado(a) no(a) VITORIA/V RE INF JUV 4C, referente ao exercício de 2019 (22/04/2019 a 21/05/2019), a partir de 26/04/2019, restando o saldo de 26 dia(s) para ser(em) gozado(s) no período de 18/11/2019 a 13/12/2019, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 11629/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) NOELIA CARDOSO DE S CAVALCANTI VERAS, matrícula 1839691, lotado(a) no(a) BARREIROS/DIST, referente ao exercício de 2019 (25/03/2019 a 23/04/2019), a partir de 15/04/2019, restando o saldo de 9 dia(s) para ser(em) gozado(s) no período de 09/05/2019 a 17/05/2019, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 11544/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) MARIANA MENDONCA G DE C AGUIAR PONTUAL, matrícula 1860550, lotado(a) no(a) ASSESSORIA ESP PRESIDENCIA, referente ao exercício de 2019 (24/04/2019 a 12/05/2019), a partir de 30/04/2019, restando o saldo de 13 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 11498/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) ELIZABETH LEAL VERAS, matrícula 1843060, lotado(a) no(a) 12º JUIZADO ESP CIV REL CONSU, referente ao exercício de 2019 (21/01/2019 a 19/02/2019), a partir de 08/02/2019, restando o saldo de 12 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 11398/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) HEITOR HOMERO VELOSO VAREJAO, matrícula 1853481, lotado(a) no(a) GAB DES ITABIRA DE BRITO FILHO, referente ao exercício de 2019 (01/04/2019 a 30/04/2019), a partir de 17/04/2019, restando o saldo de 14 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 11270/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) FABIOLA FERREIRA DA SILVA, matrícula 1876775, lotado(a) no(a) DIRETORIA GERAL, referente ao exercício de 2019 (01/04/2019 a 30/04/2019), a partir de 16/04/2019, restando o saldo de 15 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 11268/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) ANDRE FABIANO OLIVEIRA SANTOS, matrícula 1834428, lotado(a) no(a) DIRETORIA DOCUMENTOS JUDICIARIA, referente ao exercício de 2019 (02/04/2019 a 01/05/2019), a partir de 16/04/2019, restando o saldo de 16 dias dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 11260/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) ADELMA MARIA GUEDES SANTOS, matrícula 1000578, lotado(a) no(a) SECAO DE APOIO ADMINISTRATIVO, referente ao exercício de 2019 (05/04/2019 a 04/05/2019), a partir de 17/04/2019, restando o saldo de 18 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 11216/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) TALYTA ROMERIA NOBREGA BORJA DE MELO, matrícula 1857800, lotado(a) no(a) AUDITORIA DE INSPECAO, referente ao exercício de 2019 (01/04/2019 a 30/04/2019), a partir de 17/04/2019, restando o saldo de 14 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 11204/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) MARIA ESTELA IMPERIANO CAROLINO DELGADO, matrícula 1871862, lotado(a) no(a) IGARASSU/V VIOL CONTRA MULHER, referente ao exercício de 2019 (01/04/2019 a 30/04/2019), a partir de 17/04/2019, restando o saldo de 14 dia(s) para ser(em) gozado(s) no período de 02/09/2019 a 15/09/2019, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 11156/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) JULIANA SAMPAIO BARBOSA TENORIO VILACA, matrícula 1865340, lotado(a) no(a) 11º JUIZADO ESP CIV REL CONSU, referente ao exercício de 2019 (01/04/2019 a 30/04/2019), a partir de 16/04/2019, restando o saldo de 15 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 10995/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) DAYANY ROSE ALVES DE SOUZA, matrícula 1858289, lotado(a) no(a) PAULISTA/2ª V CRIM, referente ao exercício de 2019 (01/04/2019 a 30/04/2019), a partir de 16/04/2019, restando o saldo de 15 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 10959/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) CAIO ARAGAO DE MENDONCA, matrícula 1855441, lotado(a) no(a) JABOATAO/1ª V CIV, referente ao exercício de 2019 (11/03/2019 a 09/04/2019), a partir de 25/03/2019, restando o saldo de 16 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 10866/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) AUGUSTO CESAR SIQUEIRA CAMPOS DOS A LIMA, matrícula 1772600, lotado(a) no(a) GAB DES ALBERTO NOGUEIRA VIRGI, referente ao exercício de 2018 (02/01/2019 a 31/01/2019), a partir de 17/01/2019, restando o saldo de 15 dias dia(s) para ser(em) gozado(s) no período de 02/01/2020 a 16/01/2020, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 10830/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) DANIELLE SAMPAIO BRITO, matrícula 1843125, lotado(a) no(a) 2ª V RE EXE PENAL CAPITAL, referente ao exercício de 2019 (01/04/2019 a 30/04/2019), a partir de 12/04/2019, restando o saldo de 19 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 10815/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) LEOPOLDO JUNIOR DE ARRUDA RAPOSO, matrícula 1808770, lotado(a) no(a) GAB DES JOVALDO NUNES, referente ao exercício de 2019 (18/03/2019 a 16/04/2019), a partir de 01/04/2019, restando o saldo de 16 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 10803/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) JOSE ANTONIO CARVALHO DE AZEVEDO, matrícula 1577107, lotado(a) no(a) GAB DES WALDEMIR T DE ALBUQUER, referente ao exercício de 2019 (25/01/2019 a 23/02/2019), a partir de 05/02/2019, restando o saldo de 19 dias dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 10769/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) JULIE BARBOSA FERNANDES, matrícula 1843753, lotado(a) no(a) V EXE PENAL CAPITAL, referente ao exercício de 2019 (01/04/2019 a 30/04/2019), a partir de 12/04/2019, restando o saldo de 19 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 10768/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) FERNANDO GALDINO DA SILVEIRA JUNIOR, matrícula 1868748, lotado(a) no(a) 1º COLEGIO RECURSAL CIVEL CAP, referente ao exercício de 2019 (01/04/2019 a 30/04/2019), a partir de 12/04/2019, restando o saldo de 19 dias dia(s) para ser(em) gozado(s) no período de 02/09/2019 a 20/09/2019, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 10707/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) GABRIELA CIRENO CAVALCANTI DE CERQUEIRA, matrícula 1843699, lotado(a) no(a) GAB DES RICARDO DE OLIVEIRA PA, referente ao exercício de 2019 (01/04/2019 a 30/04/2019), a partir de 11/04/2019, restando o saldo de 20 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 10496/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) FIRMINA GLORIA PEREIRA DA NOBREGA, matrícula 1839977, lotado(a) no(a) GOIANA/JUIZADO CIV REL CONSUMO, referente ao exercício de 2019 (19/03/2019 a 17/04/2019), a partir de 10/04/2019, restando o saldo de 8 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 10293/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) THIAGO FILIPE SOUSA CAMINHA DA SILVA, matrícula 1866230, lotado(a) no(a) 4ª V INFAN JUVEN CAPITAL, referente ao exercício de 2019 (08/04/2019 a 07/05/2019), a partir de 29/04/2019, restando o saldo de 09 dias dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 9869/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) ANA ROSA CARVALHO DE GUSMAO ARAUJO, matrícula 1681664, lotado(a) no(a) UNIDADE CONT 3ª CAM CIVEL, referente ao exercício de 2019 (07/03/2019 a 05/04/2019), a partir de 25/03/2019, restando o saldo de 12 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 9686/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) MARCIA SOLANGE RAMOS DE SIQUEIRA, matrícula 1776150, lotado(a) no(a) ARCOVERDE/DIST, referente ao exercício de 2019 (01/04/2019 a 30/04/2019), a partir de 02/04/2019, restando o saldo de 29 dia(s) para ser(em) gozado(s) no período de 22/04/2019 a 20/05/2019, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 9042/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) ANDREA VASCONCELOS MOURY FERNANDES, matrícula 1805967, lotado(a) no(a) 3º JUIZADO ESP CRIMINAL, referente ao exercício de 2019 (07/03/2019 a 05/04/2019), a partir de 22/03/2019, restando o saldo de 15 dias dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 8274/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) PATRICIA GADELHA SARMENTO DE FARIAS, matrícula 1851683, lotado(a) no(a) MACAPARANA/VU, referente ao exercício de 2019 (15/02/2019 a 16/03/2019), a partir de 28/02/2019, restando o saldo de 17 dia(s) para ser(em) gozado(s) no período de 04/12/2019 a 20/12/2019, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 6161/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) ALEXANDRE OYAMA LIMA BARRETO, matrícula 1675184, lotado(a) no(a) GAB DES ALFREDO SERGIO M JAMBO, referente ao exercício de 2019 (28/01/2019 a 26/02/2019), a partir de 15/02/2019, restando o saldo de 12 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4961/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) CYNTHIA MONTE CARRILHO SIQUEIRA, matrícula 1675443, lotado(a) no(a) GERENCIA DE ARQUITETURA, referente ao exercício de 2019 (28/01/2019 a 26/02/2019), a partir de 13/02/2019, restando o saldo de 14 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4659/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) ELIZETH GAYAO DE SENNA, matrícula 1851497, lotado(a) no(a) CENTRO DE APOIO PSICOSSOCIAL, referente ao exercício de 2019 (21/01/2019 a 19/02/2019), a partir de 07/02/2019, restando o saldo de 13 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 4484/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) CAROLINA FRANCA DE CARVALHO, matrícula 1861905, lotado(a) no(a) GAB DES ITAMAR PEREIRA DA S JR, referente ao exercício de 2018 (28/01/2019 a 14/02/2019), a partir de 08/02/2019, restando o saldo de 7 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).



Requerimento SGP Digital n. 2876/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) MARIA DO ROSARIO NOBRE GUARANA, matrícula 1825518, lotado(a) no(a) ASSESSORIA TECNICA AUX EXTRA, referente ao exercício de 2018 (02/01/2019 a 25/01/2019), a partir de 28/01/2019, restando o saldo de 4 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 2247/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) MAYNE EMILLY LIRA, matrícula 1846302, lotado(a) no(a) JUIZADO INFORMAL DE FAMILIA, referente ao exercício de 2019 (02/01/2019 a 31/01/2019), a partir de 18/01/2019, restando o saldo de 14 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 1057/2019 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) GISELE YUKARI IKEDA, matrícula 1856200, lotado(a) no(a) GAB DES FERNANDO EDUARDO, referente ao exercício de 2019 (02/01/2019 a 31/01/2019), a partir de 14/01/2019, restando o saldo de 18 dias dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 36541/2018 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) JOSE THOMSON TORRES FERREIRA, matrícula 1827502, lotado(a) no(a) 2ª V CRIM CAPITAL, referente ao exercício de 2018 (05/11/2018 a 04/12/2018), a partir de 23/11/2018, restando o saldo de 12 dia(s) para ser(em) gozado(s) em momento oportuno, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO N° 213 DE 19/03/2007 ( DOPJ 21/03/2007) e ATO N° 4474 DE23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Processo SEI nº 0008744-98.2019.8.17.8017

Interessada : MARIA THEREZA DE AVELAR QUEIROZ

Assunto: horário especial para frequentar curso de mestrado

#### DESPACHO

Acolho o parecer exarado pela consultoria jurídica no documento nº 0392855 e por via de consequência indefiro o pedido.

Recife, 14 de maio de 2019

Solange de Castro Sales da Cunha

Diretora de Gestão Funcional

Processo SEI nº 00008759-27.2019.8.17.8017

Interessada : MARIA DO SOCORRO SOARES CAVALCANTI

Assunto: redução da jornada de trabalho para cursar mestrado

#### DESPACHO

Acolho o parecer exarado pela consultoria jurídica no documento nº 0393866 e por via de consequência indefiro o pedido.

Recife, 14 de maio de 2019

Solange de Castro Sales da Cunha

Diretora de Gestão Funcional

Processo SEI nº 00012594-46.2019.8.17.8017

Interessada: RONIA LIMA BARBOSA

Assunto: horário especial para frequentar curso de mestrado

#### DESPACHO

A requerente, RONIA LIMA BARBOSA, Analista Judiciário, APJ/Pedagoga, matrícula nº 184.816-0, solicita horário especial para frequentar curso de mestrado.

A Consultoria Jurídica, por meio de Parecer, opinou pelo deferimento do pedido, considerando a documentação acostada, bem ainda a anuência do Gestor, que preenchem os requisitos legais.

Forte nisso, com fundamento no art. 174, da lei nº 6.123/68, com alterações e Enunciado Administrativo nº 06/2008, DEFIRO o pedido, para autorizar o horário especial postulado, das terças às quartas-feiras no horário das 8h às 14h e das quintas às sextas-feiras das 8h às 17h, até 31.07.2019, para frequentar o curso de Mestrado Profissional em Formação de Professores em Práticas Interdisciplinares, da Universidade de Pernambuco – UPE, Petrolina.

Recife, 14 de maio de 2019

Solange de Castro Sales da Cunha

Diretora de Gestão Funcional

**ESCOLA JUDICIAL**

Diretoria de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

Programa de Aperfeiçoamento

Edital nº 064/ 201 9

Torna pública a relação de Juizes do TJPE que foram considerados aptos no Curso “**Análise Comportamental e Psicologia da Mentira**” – Turma Recife.

**O Exmo. Des. Jones Figueirêdo Alves, Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco - ESMAPE**, no uso de suas atribuições, **TORNA PÚBLICO**, para conhecimento dos cursistas interessados, que os Juizes abaixo foram considerados aptos, nos termos do item 5.4 do edital nº 033/2019, publicado no DJe em 28.03.2019, no curso “**Análise Comportamental e Psicologia da Mentira**” – **Turma Recife**, realizado nos dias 25 e 26 de abril de 2019, na sede da Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE, situada à Avenida Desembargador Otílio Neiva Coêlho, s/nº - Joana Bezerra – Recife /PE - Anexo do Fórum Des. Rodolfo Aureliano.

Relação dos Juizes cursistas que foram considerados aptos:

Adriana Brandão de Barros Correia  
Albérico Agrello Neto  
Anna Regina L Robalinho de Barros  
Artur Teixeira de Carvalho Neto  
Catarina Vila-Nova Alves de Lima  
Christiana Brito Caribe da Costa Pinto  
Dilza Christine Lundgren de Barros  
Dulceana Maciel de Oliveira  
Eduardo Guilliod Maranhao  
Fabiana Moraes Silva  
Fábio Mello de Onofre Araújo  
Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho  
Gisele Vieira de Resende  
Gustavo Valença Genú  
Helena Cristina Madi de Medeiros  
Hélia Viegas Silva  
Iasmina Rocha  
Idiara Buenos Aires Cavalcanti  
Jader Marinho dos Santos  
José Carvalho de Aragão Neto  
Kathya Gomes Veloso  
Karina Albuquerque Aragão Amorim  
Luciana Ferreira de Araujo Magalhaes  
Luciana Marinho Pereira de Carvalho  
Marcelo Russell Wanderley  
Maria Margarida de Souza Fonseca  
Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo  
Nahiane Ramalho de Mattos  
Naiana Lima Cunha  
Nalva Cristina Barbosa Campello Santos  
Nehemias de Moura Tenorio  
Otávio Ribeiro Pimentel

Patricia Caiaffo de Freitas A Galvão  
Patricia Rodrigues R Galvão  
Rafael Cavalcanti Lemos  
Rafael Sindoni Feliciano  
Renata da Costa Lima Caldas Machado  
Ricardo de Sa Leitao Alencar Junior  
Roberta Viana Jardim  
Roberto Jordão de Vasconcelos  
Sebastião de Siqueira Souza  
Simone Cristina Barros  
Sonia Stamford Magalhães Melo  
Valeria Bezerra Pereira Wanderley  
Valéria Maria de Lima Melo Estima  
Virginio Marques Carneiro Leão

Recife, 13 de maio de 2019

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE

**Diretoria de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados**

**Programa de Aperfeiçoamento**

**Edital nº 61/2019**

Torna pública a abertura de inscrições para curso, destinado ao aperfeiçoamento de Magistrados do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, credenciamento pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, para fins também de promoção por merecimento.

O Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco - ESMAPE, Desembargador Jones Figueirêdo Alves, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna pública a abertura de inscrições para o **Curso “Atualidades em Direito de Família e das Sucessões”**, a ser ministrado no Polo de Aprendizagem de Recife.

**1 Do curso:**

1.1 Nome: Atualidades em Direito de Família e das Sucessões

1.2 Realização: Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE

1.3 Coordenador Geral: Desembargador Jones Figueirêdo Alves

1.4 Coordenador Científico: Juiz de Direito Saulo Fabianne de Melo Ferreira

1.5 Modalidade: Presencial

1.6 Carga horária: 20,4 h/a

1.7 Público alvo: Juizes de Direito lotados nas comarcas pertencentes ao Polo Recife: Abreu e Lima, Camaragibe, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Olinda, Paulista, Recife, São Lourenço da Mata, Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca, Igarassu, Itamaracá e Itapissuma.

1.8 Número de vagas: 50

1.9 Período: De 10 a 11 de junho de 2019

1.10 Horário: Das 8h00 às 12h00 e 13h00 às 17h30 (Intervalo: 12h00 às 13h00)

1.11 Local: Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE. Endereço: Avenida Desembargador Otilio Neiva Coêlho, s/nº - Joana Bezerra – Recife/PE (anexo do Fórum Des. Rodolfo Aureliano).

**2 Do conteúdo programático:**

Atualidades em Direito de Família e das Sucessões. Aplicação dos direitos fundamentais às relações de família e sucessões. Do direito fundamental à busca da felicidade. Contratos gestacionais e as técnicas de reprodução assistida. Liberdade e Direito de Família. Novas e antigas entidades familiares. Questões polêmicas: existenciais e patrimoniais. Pactos antenupciais ou convivenciais. Novas formas de filiação e parentesco e os seus efeitos. A função social do Direito das Sucessões. Sucessão Legítima e Sucessão Legitimária. Sucessão Testamentária e autonomia da vontade do testador. Tributação da transmissão hereditária e proibição de utilizar tributo com efeito de confisco. O planejamento sucessório e seus instrumentos. Autonomia privada e revisitação da norma restritiva dos pacta corvina. Novos horizontes para os pactos sucessórios no Brasil. Arbitragem em Direito de Família e Sucessões.

#### **Bibliografia recomendada:**

##### **Bibliografia básica**

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Civil: sucessões. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 1989.

BARBOZA, Heloisa Helena. A disciplina jurídica da partilha em vida: validade e efeitos. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. Disponível em: < <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Barboza-civilistica.com-a.5.n.1.2016.pdf> > . Acesso em: 27 set. 2018.

BEVILAQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. Volume IV. Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

CAMPOS, Diogo Leite de. Lições de Direito da Família e das Sucessões. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2013.

CORTE-REAL, Carlos Pamplona. Curso de Direito das Sucessões. Lisboa: Quid Juris, 2012.

CRUZ, Guilherme Braga da. (1965). Os pactos sucessórios na história do direito português. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, 60, 93-120. Disponível em < <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v60i0p93-120> > Acesso em 17 set. 2018.

CRUZ, Guilherme Braga da. A formação histórica do moderno direito privado português e brasileiro. In *II Colloquium Internacional de Estudos Luso-Brasileiros*, realizado em 1954, p. 34. Disponível em < <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66222/68832> > Acesso em 20 fev. 2018.

DELGADO, Mário Luiz. Codificação, descodificação, recodificação do direito civil brasileiro. 1º. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

DELGADO, Mário Luiz. (coord.) Novo código civil: questões controvertidas. São Paulo: Método, 2005. v. 3.

Direitos da personalidade nas relações de família. In: *Atualidades do direito de família e sucessões*. (Coord.) MADALENO, Rolf. Sapucaia do Sul: Editora Notadez, 2008.

DELGADO, Mário Luiz. Os novos herdeiros legitimários. *REVISTA NACIONAL DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES*, v. 22, p. 42-63, 2018.

DELGADO, Mário Luiz. Guarda alternada ou guarda compartilhada com duas residências. *REVISTA NACIONAL DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES*, v. 26, p. 29-33, 2018.

DELGADO, Mário Luiz. Da extinção da obrigação alimentar entre conjugues e companheiros. *REVISTA NACIONAL DE DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES*, v. 17, p. 125-127, 2017.

DELGADO, Mário Luiz. A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, v. 3, p. 1047-1072, 2016.

DELGADO, Mário Luiz; BRANDAO, D. V. C. . União estável ou casamento forçado?. In: Giselda Maria F. Novaes Hironaka; Romualdo Baptista dos Santos. (Org.). *Direito Civil: Estudos - Coletânea do XI Encontro dos Grupos de pesquisa - IBDCIVIL*. 01ed.São Paulo: Blucher, 2018, v. 00, p. 369-418.

DELGADO, Mário Luiz. A responsabilidade civil da mãe gestante por danos ao nascituro. In: Rolf Madaleno; Eduardo Barbosa. (Org.). *Responsabilidade civil no direito de família*. 1ed.São Paulo: Atlas, 2015, v. 1, p. 1-466.

DELGADO, Mário Luiz. Filhos diferidos no tempo: ausência de legitimação sucessória. In: DIAS, Maria Berenice. (Org.). *Direito das famílias - Contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira*. 1ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, v. , p. 640-656.

DELGADO, Mário Luiz . Responsabilidade civil por violação do direito fundamental à busca da felicidade: reflexões sobre um novo dano. In: Mafalda Miranda Barbosa; Francisco Muniz. (Org.). Responsabilidade civil 50 anos em Portugal 15 anos no Brasil. 01ed.Salvador: Juspodivm, 2017, v. 01, p. 349-378.

GAGLIANO, Pablo Stolze. O Contrato de Doação: análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos no direito de família e das sucessões. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, Orlando. Sucessões. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

MADALENO, Rolf. Renúncia de Herança no Pacto Antenupcial. Revista IBDFAM, vol. 27, maio/junho de 2018, p. 09-58.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. Direitos de Família. Segunda Tiragem. Rio de Janeiro: Tribuna Liberal, 1889.

PONTE DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo VIII. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983.

PONTE DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo LV. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituição de Direito Civil. Direito das Sucessões. Vol. VI. 15. ed. Atualizado por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SIMÃO, José Fernando. Análise das regras do contrato de sociedade quando da morte dos sócios e a vedação da existência de pacto sucessório. Revista IMES, SP, jan/junho de 2005, p. 34-48.

TELLES, Inocêncio Galvão. Direito das Sucessões. Noção Fundamentais. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

### **Bibliografia Complementar**

FACHIN. Luiz Edson. Direitos da personalidade no código civil brasileiro: elementos para uma análise de índole constitucional da transmissibilidade. In: Direito civil: estudos em homenagem à Prof<sup>ra</sup> Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. São Paulo: Método, 2006.

\_\_\_\_\_. RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da Pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica. In: Constituição, direitos fundamentais e direito privado. (org.) SARLET, Ingo Wolfgang. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Comentários ao Código Civil. 2. ed. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2007. v. 20.

\_\_\_\_\_. Morrer e suceder. Passado e presente da transmissão sucessória concorrente. São Paulo: RT, 2011.

LAFER, Celso. A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais. Barueri, SP: Manole, 2005.

NEVARES, Ana Luiza Maia . A função promocional do testamento: tendências do direito sucessório. Rio de Janeiro, Renovar, 2009.

REALE, Miguel. História do código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988. 3.ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

\_\_\_\_\_. (org.) Constituição, direitos fundamentais e direito privado. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

\_\_\_\_\_. (coord.) O novo código civil e a constituição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TARTUCE, Flávio. Direito de família. São Paulo: Gen, 2018. v. 5.

\_\_\_\_\_. Direito das sucessões. São Paulo, Gen, 2018. v. 6.

### **3 Do Docente:**

**Mário Luiz Delgado**

Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP) e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). É Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Atualmente é advogado em São Paulo, Brasília e Pernambuco, Professor de Direito Civil na Escola Paulista de Direito (EPD), Diretor do Instituto dos Advogados de São Paulo-IASP, Presidente da Comissão de Assuntos Legislativos do Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM, Membro da Comissão de Acompanhamento Legislativo do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Membro da Academia Brasileira de Direito Civil – ABDC.

**4 Das inscrições e desistências:**

- 4.1 As inscrições estão abertas a partir da data da publicação deste edital, no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), até o dia **05 de junho de 2019**.
- 4.2 As inscrições podem ser solicitadas por e-mail: [ej.inscricoes.magistrado@tjpe.jus.br](mailto:ej.inscricoes.magistrado@tjpe.jus.br) até o dia 02 de abril de 2019 ou pelo Sistema de Inscrição de Cursos – SIC, através da intranet do TJPE: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – Intranet – Capacitações.
- 4.3 A partir do dia 03 de abril de 2019, conforme Ofício Circular nº 03/2019, da lavra da Diretoria Geral da Escola Judicial, as inscrições deverão ser realizadas exclusivamente pelo Sistema de Inscrição de Cursos – SIC, através da intranet do TJPE: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – Intranet – Capacitações.
- 4.4 Caso haja número maior de inscritos em relação ao número de vagas, serão observadas as ordens cronológicas das inscrições.
- 4.5 O magistrado receberá a confirmação de sua inscrição por e-mail.
- 4.6 A desistência do magistrado de participar do evento, deverá ser comunicada por e-mail: [ej.desistenciascursos.magistrado@tjpe.jus.br](mailto:ej.desistenciascursos.magistrado@tjpe.jus.br). Será admitido o requerimento até **04 de junho de 2019**.
- 4.7 A desistência informada pelo magistrado após o prazo final previsto em Edital, bem como, sua ausência, ocasionarão, salvo justo motivo a critério da Escola Judicial, o seu impedimento em participar de ações de capacitação/aperfeiçoamento ofertados pela Escola Judicial pelo prazo de 03 (três) meses, contados do dia do final do curso objeto de inscrição, conforme Provimento nº 03/2018 do Conselho da Magistratura, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 14 de dezembro de 2018.

**5 Da avaliação do cursista:**

- 5.1 Será exigida frequência mínima de 75% durante o curso, conforme o disposto no art. 9º, parágrafo 1º da Instrução Normativa da ENFAM n. 1, de 03 de maio de 2017.
- 5.2 O cursista deverá apresentar, em sala de aula, um estudo de caso, elaborado individualmente ou em grupo. Na avaliação serão considerados a aplicabilidade individual do conhecimento ao caso concreto, coerência nos argumentos, articulação teórico-prática, sequência lógica de ideias, procedimentos adotados de pesquisa e síntese.
- 5.3 O docente, em sala de aula, atribuirá à avaliação os conceitos: ótimo, bom, regular ou insuficiente.
- 5.4 São considerados aptos os cursistas com frequência mínima e que obtenham o conceito igual ou superior ao regular.

**6 Das disposições gerais:**

- 6.1 Eventuais omissões deste edital serão decididas pela Diretoria Geral da Escola Judicial de Pernambuco - ESMAPE.
- 6.2 Este edital entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 13 de maio de 2019

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco - ESMAPE**

**Diretoria de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados**

**Programa de Aperfeiçoamento**

**Edital nº 065/2019**

Torna pública a abertura de inscrições para curso, destinado ao aperfeiçoamento de Magistrados do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, em processo de credenciamento pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, para fins também de promoção por merecimento.

O Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco - ESMAPE, Desembargador Jones Figueirêdo Alves, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna pública a abertura de inscrições para o **Curso “ Novas Discussões do Direito Penal: Proposta de Medidas Anticrime”**, a ser ministrado no Polo de Aprendizagem de Recife.

## 1 Do curso:

1.1 Nome: Novas Discussões do Direito Penal: Proposta de Medidas Anticrime – Turma Recife

1.2 Realização: Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE

1.3 Coordenador-Geral: Desembargador Jones Figueirêdo Alves

1.4 Coordenador Científico: Juiz de Direito Saulo Fabianne de Melo Ferreira

1.5 Modalidade: Presencial

1.6 Carga horária: 20,4 h/a

1.7 Público-alvo: Juízes de Direito lotados nas comarcas pertencentes ao Polo Recife - Abreu e Lima, Camaragibe, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Olinda, Paulista, Recife, São Lourenço da Mata, Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca, Igarassu, Itamaracá e Itapissuma.

1.8 Número de vagas: 50

1.9 Período: 13 e 14 de junho de 2019

1.10 Horário: Das 8h às 12h e 13h às 17h30 (Intervalo: 12h às 13h)

1.11 Local: Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE. Endereço: Avenida Desembargador Otilio Neiva Coêlho, s/nº - Joana Bezerra – Recife/PE (anexo do Fórum Des. Rodolfo Aureliano).

## 2 Do conteúdo programático:

1.1 Teoria da adequação social e a interpretação dos tipos penais. 1.1.1 A adequação social e a imputação objetiva da conduta. 2 A teoria da imputação objetiva. 2.1 Criação de um risco juridicamente relevante e a materialização do risco no resultado. 2.2.1 Criação de um risco ao bem jurídico e a prognose póstuma do juiz. 2.2.2 Diminuição do risco. 2.2.3 Aumento do Risco. 2.2.4 Risco permitido pelo Direito. 2.2.5 Autocolocação da vítima em situação de risco. 2.2.6 Teoria da imputação objetiva e o âmbito de proteção da norma. 3 Teoria do domínio do fato e a Ação Penal 470/MG. 3.1 Teoria do domínio do fato de August Hegler. 3.2 Teoria do domínio final do fato de Hans Welzel. 3.3 Teoria do domínio do fato de Claus Roxin. 4 Propostas de medidas anticrime. 4.1 Combate à corrupção. 4.2 Combate aos crimes violentos. 4.3 Combate ao crime organizado.

## Bibliografia recomendada:

ALFLEN, Pablo Rodrigo. Teoria do domínio do fato. São Paulo: Saraiva, 2014.

ÁNGELES RUEDA, Maria. La teoría de la adecuación social. In HIRSCH, Hans Joachim; MIR, José Cerezo; DONNA, Edgardo Alberto (Directores). Hans Welzel en el pensamiento penal de la modernidad: homenaje en el centenario del nacimiento de Hans Welzel. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Editores, 2004.

BARBERO, Horacio Roldán. Adecuación social y teoría jurídica del delito: sobre el contenido y los límites de una interpretación sociológica restrictiva de los tipos penales. Córdoba: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Córdoba, 1992.

BELING, Ernst Von. Esquema de derecho penal. La doctrina del delito-tipo. Buenos Aires: Editorial Depalma, 1944.

BINDING, Karl. Compendio de diritto penale: parte generale. Prefazione, note e traduzione sulla ottava edizione tedesca di Adelmo Borettini. Roma: Athenaeum, 1927.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. vol. 1. 24. ed., revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial. 10. ed., revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRANDÃO, Cláudio. Teoria jurídica do crime. 5. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

BRUNO, Aníbal. Direito penal: parte geral. Tomo II. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

DOHNA, Alexander Graf zu. La ilicitud: la estructura de la teoría del delito. Buenos Aires: Librería El Foro, 1928.

DONNA, Eduardo Alberto. Teoría del delito y de la pena: imputación delictiva. Tomo 2. Buenos Aires: Editorial Ástrea, 1995.

GRECO, Luís. Um panorama da teoria da imputação objetiva. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2005.

ROXIN, Claus. Estudos de direito penal. Tradução de Luís Greco. (org.) Luís Greco e Fernando Gama de Miranda Netto. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ROXIN, Claus. Política criminal e sistema jurídico-penal. Tradução Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROXIN, Claus. Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal. Tradução e introdução Luís Greco. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

WELZEL, Hans. Estudios de derecho penal. Buenos Aires: Editorial B de F, 2007.

WELZEL, Hans. Derecho penal alemán: parte general. 11. ed. Traducción del alemán por los profesores Juan Bustos Ramírez y Sergio Yáñez Pérez. Santiago do Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1997.



**Referências complementares:**

FEUERBACH, Anselm von. Tratado de derecho penal. Traducción al castellano por Eugenio R. Zaffaroni e Irma Hagemeyer. Buenos Aires: Editorial Hamurabi S.R.L., 1989.

LISZT, Franz von. Tratado de direito penal. vol. I. Tradução José Hygino Duarte Pereira. Brasília: Senado Federal, 2006.

WELZEL, Hans. El nuevo sistema del derecho penal: una introducción a la doctrina de la acción finalista. Buenos Aires: Editorial B de F, 2006.

**3 Do(s) Docente(s):****Teodomiro Noronha Cardozo**

Juiz Substituto de Terceira Entrância do Tribunal de Justiça de Pernambuco, possui Doutorado em Direito Penal pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito Processual Penal pela Universidade Federal de Pernambuco. Especialista em Direito Público e Privado pela UFPE. Especialista em Ciências Criminais pela UFPE. Bacharel em Direito pela UFPE. É professor da Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Professor da antiga ESMAPE desde 1999. Coordenador Científico da Esmape. Professor Universitário dos Cursos de Graduação e Pós-graduação. Possui Curso de Formação de Formadores pela ENFAM.

**4 Das Inscrições e desistências:**

4.1 As inscrições estão abertas a partir da data da publicação deste edital, no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), até o dia **10 de junho de 2019**.

4.2 As inscrições devem ser realizadas **exclusivamente pelo Sistema de Inscrição de Cursos – SIC**, através da intranet do TJPE: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – Intranet – Capacitações, conforme Ofício Circular nº 03/2019, da lavra da Diretoria Geral da Escola Judicial.

4.3 Caso haja número maior de inscritos em relação ao número de vagas, serão observadas as ordens cronológicas das inscrições.

4.5 O magistrado receberá a confirmação de sua inscrição por e-mail.

4.6 A desistência do magistrado de participar do evento, deverá ser comunicada por e-mail: [ej.desistenciascursos.magistrado@tjpe.jus.br](mailto:ej.desistenciascursos.magistrado@tjpe.jus.br). Será admitido o requerimento até **07 de junho de 2019**.

4.7 A desistência informada pelo magistrado após o prazo final previsto em Edital, bem como, sua ausência, ocasionarão, salvo justo motivo a critério da Escola Judicial, o seu impedimento em participar de ações de capacitação/aperfeiçoamento ofertados pela Escola Judicial pelo prazo de 03 (três) meses, contados do dia do final do curso objeto de inscrição, conforme Provimento nº 03/2018 do Conselho da Magistratura, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 14 de dezembro de 2018.

**5 Da avaliação do cursista:**

5.1 Será exigida frequência mínima de 75% durante o curso, conforme o disposto no art. 9º, parágrafo 1º da Instrução Normativa da ENFAM n. 1, de 03 de maio de 2017.

5.2 O cursista deverá apresentar, em sala de aula, um estudo de caso, elaborado individualmente ou em grupo. Na avaliação serão considerados a aplicabilidade individual do conhecimento ao caso concreto, coerência nos argumentos, articulação teórico-prática, sequência lógica de ideias, procedimentos adotados de pesquisa e síntese.

5.3 O docente, em sala de aula, atribuirá à avaliação os conceitos: ótimo, bom, regular ou insuficiente.

5.4 São considerados aptos os cursistas com frequência mínima e que obtenham o conceito igual ou superior ao regular.

**6 Das disposições gerais:**

6.1 Eventuais omissões deste edital serão decididas pela Diretoria Geral da Escola Judicial de Pernambuco - ESMAPE.

6.2 Este edital entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 13 de maio de 2019

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco - ESMAPE**

**Diretoria de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados**

**Programa de Aperfeiçoamento**

**Edital nº 62/2019**

Torna pública a abertura de inscrições para curso, destinado ao aperfeiçoamento de Magistrados do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, credenciamento pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, para fins também de promoção por merecimento.

O Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco - ESMAPE, Desembargador Jones Figueirêdo Alves, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna pública a abertura de inscrições para o **Curso “ O panorama da Tutela Provisória e suas espécies no CPC/2015”**, a ser ministrado no Polo de Aprendizagem de Recife.

**1 Do curso:**

1.1 Nome: O panorama da Tutela Provisória e suas espécies no CPC/2015

1.2 Realização: Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE

1.3 Coordenador Geral: Desembargador Jones Figueirêdo Alves

1.4 Coordenador Científico: Juiz de Direito Saulo Fabianne de Melo Ferreira

1.5 Modalidade: Presencial

1.6 Carga horária: 20,4 h/a

1.7 Público alvo: Juizes de Direito lotados nas comarcas pertencentes ao Polo Recife: Abreu e Lima, Camaragibe, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Olinda, Paulista, Recife, São Lourenço da Mata, Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca, Igarassu, Itamaracá e Itapissuma.

1.8 Número de vagas: 50

1.9 Período: De 30 a 31 de maio de 2019

1.10 Horário: Das 8h00 às 12h00 e 13h00 às 17h30 (Intervalo: 12h00 às 13h00)

1.11 Local: Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE. Endereço: Avenida Desembargador Otilio Neiva Coêlho, s/nº - Joana Bezerra – Recife/PE (anexo do Fórum Des. Rodolfo Aureliano).

**2 Do conteúdo programático:**

Principais alterações do Código de Processo Civil/2015; Os meios de impugnação das decisões judiciais no CPC/2015, As espécies de decisões de primeiro grau, Recursos em espécie, As hipóteses de ações rescisórias, Aplicação da Tutela Provisória, Requisitos, Procedimento para Concessão e Prática da efetivação tanto incidental como antecedente da: Tutela Provisória, Tutela Antecipada, Tutela Cautelar, Tutela de Urgência e Tutela de Evidência; O acesso à justiça, A produção antecipada de prova, Responsabilidade objetiva do beneficiado por Tutela Provisória; Jurisprudência acerca da necessidade ou não de devolução dos valores percebidos de boa-fé pelo beneficiário da Tutela Provisória; Limites à concessão de Tutela Provisória; Principais leis que contêm restrições à concessão de Tutela Provisória.

**Bibliografia:**

ARBIX, Daniel do Amaral. Lei nº 11.419/06. In: GIANNICO, Maurício; MONTEIRO, Vítor José de Mello. As novas reformas do CPC e de outras normas processuais. São Paulo: Saraiva, 2009

CÂMARA, A. F. Lições de Direito Processual Civil. São Paulo: Atlas, 2014.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e Competência. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Matheus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos (coords.). Tutela Provisória. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo do Conhecimento. Vol. 1. Salvador: JusPODIVUM, 2014.

FREIRE, A.; Nunes, D., Didier Jr., F; Medina, J. M. G; Fux, L; Camargo, L. H. V. e Oliveira, P. M.

Novas Tendências do Processo civil: Estudos sobre o Projeto do Novo CPC. Salvador: JusPODIVM, 2013

NEVES, D. A. M. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. São Paulo: Método, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MITIDIEIRO, Daniel. Antecipação da Tutela. Da Tutela Cautelar à técnica antecipada. 3ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2017.

MONTENEGRO Filo, Misael. Código de Processo Civil Comentado e Interpretado. São Paulo: ATLAS, 2010.

SHIMURA, S. S.; Alvarez, A. P.; Silva, N. F. Curso de Processo Civil. vol. 1. São Paulo: Método, 2013.

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. (Novo Código de Processo Civil)

Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. (Código de Processo Civil vigente)

**Acesso à bibliografia indicada:** acervo da Biblioteca da Escola Judicial de Pernambuco e Internet.

### 3 Do Docente:

#### Sérgio Teixeira Torres

Magistrado desde 1991, atualmente atuando como desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Pernambuco). Possui graduação em Direito (1990) e Pós-graduação (especialização) em Direito Público (1992) e em Direito do Trabalho (1993) pela Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP. Concluiu o seu Mestrado em Direito (1997) e Doutorado em Direito (2004) pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Atualmente é professor adjunto da FDR/UFPE e da UNICAP, lecionando nos cursos de graduação, pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado, e é Professor da Escola Superior da Magistratura de Pernambuco - ESMape e Professor, Coordenador Científico e Diretor da Escola Superior da Magistratura do Trabalho - ESMATRA. Ocupa a cadeira n. 33 da Academia Nacional de Direito do Trabalho e a cadeira n. 02 da Academia Pernambucana de Direito do Trabalho, sendo igualmente membro do Instituto Ítalo-Brasileiro de Direito do Trabalho e do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Exerce pesquisas em vários campos do direito, especialmente no âmbito do Processo Civil e do Direito e Processo do Trabalho, atuando principalmente nos seguintes temas: acesso à justiça, efetividade do processo, tutela provisória, julgamento de causas repetitivas, sistema de precedentes judiciais, Justiça do Trabalho, hermenêutica processual, tutela reintegratória, discriminação laboral e assédio moral.

### 4 Das inscrições e desistências:

4.1 As inscrições estão abertas a partir da data da publicação deste edital, no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), até o dia **27 de maio de 2019**.

4.2 As inscrições podem ser solicitadas por e-mail: [ej.inscricoes.magistrado@tjpe.jus.br](mailto:ej.inscricoes.magistrado@tjpe.jus.br) até o dia 02 de abril de 2019 ou pelo Sistema de Inscrição de Cursos – SIC, através da intranet do TJPE: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – Intranet – Capacitações.

4.3 A partir do dia 03 de abril de 2019, conforme Ofício Circular nº 03/2019, da lavra da Diretoria Geral da Escola Judicial, as inscrições deverão ser realizadas exclusivamente pelo Sistema de Inscrição de Cursos – SIC, através da intranet do TJPE: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – Intranet – Capacitações.

4.4 Caso haja número maior de inscritos em relação ao número de vagas, serão observadas as ordens cronológicas das inscrições.

4.5 O magistrado receberá a confirmação de sua inscrição por e-mail.

4.6 A desistência do magistrado de participar do evento, deverá ser comunicada por e-mail: [ej.desistenciascursos.magistrado@tjpe.jus.br](mailto:ej.desistenciascursos.magistrado@tjpe.jus.br). Será admitido o requerimento até **24 de maio de 2019**.

4.7 A desistência informada pelo magistrado após o prazo final previsto em Edital, bem como, sua ausência, ocasionarão, salvo justo motivo a critério da Escola Judicial, o seu impedimento em participar de ações de capacitação/aperfeiçoamento ofertados pela Escola Judicial pelo prazo de 03 (três) meses, contados do dia do final do curso objeto de inscrição, conforme Provimento nº 03/2018 do Conselho da Magistratura, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 14 de dezembro de 2018.

### 5 Da avaliação do cursista:

5.1 Será exigida frequência mínima de 75% durante o curso, conforme o disposto no art. 9º, parágrafo 1º da Instrução Normativa da ENFAM n. 1, de 03 de maio de 2017.

5.2 O cursista deverá apresentar, em sala de aula, um estudo de caso, elaborado individualmente ou em grupo. Na avaliação serão considerados a aplicabilidade individual do conhecimento ao caso concreto, coerência nos argumentos, articulação teórico-prática, sequência lógica de ideias, procedimentos adotados de pesquisa e síntese.

5.3 O docente, em sala de aula, atribuirá à avaliação os conceitos: ótimo, bom, regular ou insuficiente.

5.4 São considerados aptos os cursistas com frequência mínima e que obtenham o conceito igual ou superior ao regular.

### 6 Das disposições gerais:

6.1 Eventuais omissões deste edital serão decididas pela Diretoria Geral da Escola Judicial de Pernambuco - ESMape.

6.2 Este edital entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 13 de maio de 2019

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco - ESMape**

**Diretoria de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados**

**Programa de Aperfeiçoamento**

**Edital nº 63/2019**

Torna pública a abertura de inscrições para curso, destinado ao aperfeiçoamento de Magistrados do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, credenciamento pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, para fins também de promoção por merecimento.

O Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco - ESMAPE, Desembargador Jones Figueirêdo Alves, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna pública a abertura de inscrições para o **Curso “ O panorama da Tutela Provisória e suas espécies no CPC/2015”**, a ser ministrado no Polo de Aprendizagem de Petrolina.

**1 Do curso:**

1.1 Nome: O panorama da Tutela Provisória e suas espécies no CPC/2015

1.2 Realização: Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE

1.3 Coordenador Geral: Desembargador Jones Figueirêdo Alves

1.4 Coordenador Científico: Juiz de Direito Saulo Fabianne de Melo Ferreira

1.5 Modalidade: Presencial

1.6 Carga horária: 20,4 h/a

1.7 Público alvo: Juízes de Direito lotados nas comarcas pertencentes aos Polos Petrolina e Serra Talhada: Afogados da Ingazeira, Afrânio, Araripina, Belém do São Francisco, Betânia, Bodocó, Cabrobó, Carnaíba, Custódia, Exu, Flores, Floresta, Ipubi, Lagoa Grande, Mirandiba, Moreilândia, Orocó, Ouricuri, Parnamirim, Petrolândia, Petrolina, Salgueiro, Santa Maria da Boa Vista, São José do Belmonte, Serra Talhada, Serrita, Tabira, Terra Nova, Trindade, Triunfo, Verdejante

1.8 Número de vagas: 50

1.9 Período: De 13 a 14 de junho de 2019

1.10 Horário: Das 8h00 às 12h00 e 13h00 às 17h30 (Intervalo: 12h00 às 13h00)

1.11 Local: Fórum Dr. Manoel Souza Filho. Endereço: Praça Santos Dummont, s/n – Centro – Petrolina – PE – Sala da Escola Judicial de Pernambuco - ESMAPE.

**2 Do conteúdo programático:**

Principais alterações do Código de Processo Civil/2015; Os meios de impugnação das decisões judiciais no CPC/2015, As espécies de decisões de primeiro grau, Recursos em espécie, As hipóteses de ações rescisórias, Aplicação da Tutela Provisória, Requisitos, Procedimento para Concessão e Prática da efetivação tanto incidental como antecedente da: Tutela Provisória, Tutela Antecipada, Tutela Cautelar, Tutela de Urgência e Tutela de Evidência; O acesso à justiça, A produção antecipada de prova, Responsabilidade objetiva do beneficiado por Tutela Provisória; Jurisprudência acerca da necessidade ou não de devolução dos valores percebidos de boa-fé pelo beneficiário da Tutela Provisória; Limites à concessão de Tutela Provisória; Principais leis que contêm restrições à concessão de Tutela Provisória.

**Bibliografia:**

ARBIX, Daniel do Amaral. Lei nº 11.419/06. In: GIANNICO, Maurício; MONTEIRO, Vítor José de Mello. As novas reformas do CPC e de outras normas processuais. São Paulo: Saraiva, 2009

CÂMARA, A. F. Lições de Direito Processual Civil. São Paulo: Atlas, 2014.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e Competência. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Matheus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos (coords.). Tutela Provisória. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo do Conhecimento. Vol. 1. Salvador: JusPODIVUM, 2014.

FREIRE, A.; Nunes, D., Didier Jr., F.; Medina, J. M. G.; Fux, L.; Camargo, L. H. V. e Oliveira, P. M.

Novas Tendências do Processo civil: Estudos sobre o Projeto do Novo CPC. Salvador: JusPODIVM, 2013

NEVES, D. A. M. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. São Paulo: Método, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MITIDIEIRO, Daniel. Antecipação da Tutela. Da Tutela Cautelar à técnica antecipada. 3ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2017.

MONTENEGRO Filo, Misael. Código de Processo Civil Comentado e Interpretado. São Paulo: ATLAS, 2010.

SHIMURA, S. S.; Alvarez, A. P.; Silva, N. F. Curso de Processo Civil. vol. 1. São Paulo: Método, 2013.

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. (Novo Código de Processo Civil)

Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. (Código de Processo Civil vigente)

**Acesso à bibliografia indicada:** acervo da Biblioteca da Escola Judicial de Pernambuco e Internet.

### **3 Do Docente:**

**lure Pedroza Menezes**

Doutorando em Direito (UAL - Universidade Autónoma de Lisboa). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Clássica de Lisboa (FDUL - 2016). Especialista em Novos Direitos (UESB/UFSC - 2000). Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal - 1998). Juiz de Direito no Estado de Pernambuco (TJPE) desde 2003. Professor de Direito Processual Civil na Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Professor da Escola Judicial do TJPE. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro-fundador da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo (ANNEP). Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro). Estudos focalizados na cognição civil, teoria da verdade, direito probatório e técnicas de julgamento.

### **4 Das inscrições e desistências:**

4.1 As inscrições estão abertas a partir da data da publicação deste edital, no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), até o dia **10 de junho de 2019**.

4.2 As inscrições podem ser solicitadas por e-mail: [ej.inscricoes.magistrado@tjpe.jus.br](mailto:ej.inscricoes.magistrado@tjpe.jus.br) até o dia 02 de abril de 2019 ou pelo Sistema de Inscrição de Cursos – SIC, através da intranet do TJPE: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – Intranet – Capacitações.

4.3 A partir do dia 03 de abril de 2019, conforme Ofício Circular nº 03/2019, da lavra da Diretoria Geral da Escola Judicial, as inscrições deverão ser realizadas exclusivamente pelo Sistema de Inscrição de Cursos – SIC, através da intranet do TJPE: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – Intranet – Capacitações.

4.4 Caso haja número maior de inscritos em relação ao número de vagas, serão observadas as ordens cronológicas das inscrições.

4.5 O magistrado receberá a confirmação de sua inscrição por e-mail.

4.6 A desistência do magistrado de participar do evento, deverá ser comunicada por e-mail: [ej.desistenciascursos.magistrado@tjpe.jus.br](mailto:ej.desistenciascursos.magistrado@tjpe.jus.br). Será admitido o requerimento até **07 de junho de 2019**.

4.7 A desistência informada pelo magistrado após o prazo final previsto em Edital, bem como, sua ausência, ocasionarão, salvo justo motivo a critério da Escola Judicial, o seu impedimento em participar de ações de capacitação/aperfeiçoamento ofertados pela Escola Judicial pelo prazo de 03 (três) meses, contados do dia do final do curso objeto de inscrição, conforme Provimento nº 03/2018 do Conselho da Magistratura, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 14 de dezembro de 2018.

### **5 Da avaliação do cursista:**

5.1 Será exigida frequência mínima de 75% durante o curso, conforme o disposto no art. 9º, parágrafo 1º da Instrução Normativa da ENFAM n. 1, de 03 de maio de 2017.

5.2 O cursista deverá apresentar, em sala de aula, um estudo de caso, elaborado individualmente ou em grupo. Na avaliação serão considerados a aplicabilidade individual do conhecimento ao caso concreto, coerência nos argumentos, articulação teórico-prática, sequência lógica de ideias, procedimentos adotados de pesquisa e síntese.

5.3 O docente, em sala de aula, atribuirá à avaliação os conceitos: ótimo, bom, regular ou insuficiente.

5.4 São considerados aptos os cursistas com frequência mínima e que obtenham o conceito igual ou superior ao regular.

### **6 Das disposições gerais:**

6.1 Eventuais omissões deste edital serão decididas pela Diretoria Geral da Escola Judicial de Pernambuco - ESMAPE.

6.2 Este edital entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 13 de maio de 2019

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco - ESMAPE**

**EDITAL Nº 135/2019**

**DIRETORIA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES**

**PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO**

Torna pública a abertura de inscrições para curso destinado ao aperfeiçoamento de servidores do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

O Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco - ESMape, Desembargador Jones Figueirêdo Alves, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna pública a abertura de inscrições para o curso “**Dosimetria Penal na Jurisprudência do TJPE**” .

**Do curso:**

**1.1 Nome:** Dosimetria Penal na Jurisprudência do TJPE

**1.2 Modalidade:** Presencial

**1.3 Carga horária total:** 08 horas

**1.4 Público-alvo:** Servidores do Poder Judiciário de Pernambuco lotados nas seguintes comarcas:

Agrestina, Altinho, Belo Jardim, Bezerros, Bom Jardim, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Felix, Caruaru, Chã Grande, Cumaru, Cupira, Gravatá, Ibirajuba, Jataúba, João Alfredo, Lagoa dos Gatos, Limoeiro, Orobó, Panelas, Passira, Pombos, Riacho das Almas, Sairé, Santa Cruz do Capibaribe, São Caetano, São Joaquim do Monte, Sta Maria do Cambucá, Surubim, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte, Toritama, Vertentes e Vitória de Santo Antão.

**1.5 Número de Vagas:** 40 (quarenta)

**1.6 Data:** 04/06/2019

**1.7 Horário:** 08h às 12h e 13h às 17h

**1.8 Local:** Sala de treinamento - Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras – Av. José Florêncio Filho, Maurício de Nassau – Caruaru.

**2 Do docente previsto:**

Mussa Hissa Hazin

**3 Das inscrições e remanejamentos:**

**3.1** As inscrições serão feitas exclusivamente por meio da Intranet do TJPE: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – Intranet – Capacitações, no período de 16 a 28 de maio de 2019, a partir das 14h.

**3.2** Serão permitidas 50 (cinquenta) inscrições, no entanto, só serão deferidas as 40 (quarenta) primeiras inscrições que atenderem aos requisitos estabelecidos neste Edital, conforme item 1.4 e disposições gerais. As demais inscrições ficarão no cadastro de reserva para remanejamentos, em caso de desistências e do cancelamento pelo não cumprimento dos requisitos exigidos pelos primeiros inscritos.

**3.3** As desistências também deverão ser encaminhadas para o e-mail [ej.desistenciascursos@tjpe.jus.br](mailto:ej.desistenciascursos@tjpe.jus.br) até às 14h do dia 29 de maio de 2019.

**3.4** A relação das inscrições deferidas será disponibilizada no dia 30 de maio de 2019, no site da Escola Judicial: <http://www.tjpe.jus.br/web/escolajudicial/inicio>

**4 Das disposições gerais:**

**4.1** De acordo com o provimento nº 03/2018, o curso será anotado em ficha funcional do servidor que contabilizar, no mínimo, 75% de presença.

**4.2** De acordo com a Resolução nº 386, de 05 de julho de 2016, a Escola Judicial informa que o conteúdo exposto no curso “ **Dosimetria Penal na Jurisprudência do TJPE** ”, tem pertinência com as áreas de interesse indicadas no art. 41 da Resolução nº 381, de 29 de outubro de 2015.

**4.3** Serão canceladas as inscrições que não atenderem aos requisitos estabelecidos neste edital.

**4.4** O servidor só poderá se inscrever mediante autorização prévia da sua chefia.

**4.5** Eventuais omissões serão decididas pela Diretoria da Escola Judicial de Pernambuco.

Recife, 13 de maio de 2019

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco – ESMape**

**EDITAL Nº 136/2019**

**DIRETORIA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES**

**PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO**

Torna pública a abertura de inscrições para curso destinado ao aperfeiçoamento de servidores do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

O Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco - ESMape, Desembargador Jones Figueirêdo Alves, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna pública a abertura de inscrições para o curso “**Gestão do tempo individual e no ambiente de trabalho**” .

**Do curso:**

**1.1 Nome:** Gestão do tempo individual e no ambiente de trabalho

**1.2 Modalidade:** Presencial

**1.3 Carga horária total:** 08 horas

**1.4 Público-alvo:** Servidores do Poder Judiciário de Pernambuco lotados em Recife e nas seguintes comarcas:

Abreu e Lima, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Igarassu, Ipojuca, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Olinda, Paulista, Recife, São Lourenço da Mata, Itapissuma e Itamaracá.

**1.5 Número de Vagas:** 40 (quarenta)

**1.6 Datas:** 06 e 07/06/2019

**1.7 Horário:** 08h às 12h

**1.8 Local:** 2º andar da Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE. Endereço: Rua Desembargador Oflíio Neiva Coêlho, s/nº - Joana Bezerra – Recife /PE. Anexo do Fórum Des. Rodolfo Aureliano

## **2 Do docente previsto:**

Marcel da Silva Lima

## **3 Das inscrições e remanejamentos:**

**3.1** As inscrições serão feitas exclusivamente por meio da Intranet do TJPE: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – Intranet – Capacitações, no período de 16 a 30 de maio de 2019, a partir das 14h.

**3.2** Serão permitidas 50 (cinquenta) inscrições, no entanto, só serão deferidas as 40 (quarenta) primeiras inscrições que atenderem aos requisitos estabelecidos neste Edital, conforme item 1.4 e disposições gerais. As demais inscrições ficarão no cadastro de reserva para remanejamentos, em caso de desistências e do cancelamento pelo não cumprimento dos requisitos exigidos pelos primeiros inscritos.

**3.3** As desistências também deverão ser encaminhadas para o e-mail [ej.desistenciascursos@tjpe.jus.br](mailto:ej.desistenciascursos@tjpe.jus.br) até às 14h do dia 31 de maio de 2019.

**3.4** A relação das inscrições deferidas será disponibilizada no dia 03 de junho 2019, no site da Escola Judicial: <http://www.tjpe.jus.br/web/escolajudicial/inicio>

## **4 Das disposições gerais:**

**4.1** De acordo com o provimento nº 03/2018, o curso será anotado em ficha funcional do servidor que contabilizar, no mínimo, 75% de presença.

**4.2** A Escola Judicial informa que o conteúdo exposto no curso “ **Gestão do tempo individual e no ambiente de trabalho** ”, tem pertinência com as áreas de interesse indicadas no art. 41 da Resolução nº 417, de 18 de dezembro de 2018.

**4.3** Serão canceladas as inscrições que não atenderem aos requisitos estabelecidos neste edital.

**4.4** O servidor só poderá se inscrever mediante autorização prévia da sua chefia.

**4.5** Eventuais omissões serão decididas pela Diretoria da Escola Judicial de Pernambuco.

Recife, 13 de maio de 2019

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE**

**EDITAL Nº 138/2019**

**DIRETORIA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES**

**PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO**

Torna pública a abertura de inscrições para curso destinado ao aperfeiçoamento de servidores do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

O Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco - ESMAPE, Desembargador Jones Figueirêdo Alves, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna pública a abertura de inscrições para o curso “**Gestão de Indicadores e Metas: definições e análise de relatórios judiciais**”.

### **Do curso:**

**1.1 Nome:** Gestão de Indicadores e Metas: definições e análise de relatórios judiciais

**1.2 Modalidade:** Presencial

**1.3 Carga horária total:** 12 horas

**1.4 Público-alvo:** Servidores do Poder Judiciário de Pernambuco lotados em unidades do 1º grau localizadas nas seguintes comarcas:

Abreu e Lima, Igarassu, Olinda e Paulista, Itapissuma e Itamaracá.

**1.5 Número de Vagas:** 15 (quinze)

**1.6 Datas:** 10, 11 e 12/06/2019

**1.7 Horário:** 08h às 12h

**1.8 Local:** Laboratório do 3º andar da Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE. Endereço: Rua Desembargador Otilio Neiva Coêlho, s/nº - Joana Bezerra – Recife /PE. Anexo do Fórum Des. Rodolfo Aureliano

## 2 Dos docentes previstos:

Sidarta Manoel Fernandes Ferreira

Suzana de Oliveira

## 3 Das inscrições e remanejamentos:

**3.1** As inscrições serão feitas exclusivamente por meio da Intranet do TJPE: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – Intranet – Capacitações, no período de 16 de maio a 03 de junho de 2019, a partir das 14h.

**3.2** Serão permitidas 30 (trinta) inscrições, no entanto, só serão deferidas as 15 (quinze) primeiras inscrições que atenderem aos requisitos estabelecidos neste Edital, conforme item 1.4 e disposições gerais. As demais inscrições ficarão no cadastro de reserva para remanejamentos, em caso de desistências e do cancelamento pelo não cumprimento dos requisitos exigidos pelos primeiros inscritos.

**3.3** As desistências também deverão ser encaminhadas para o e-mail [ej.desistenciascursos@tjpe.jus.br](mailto:ej.desistenciascursos@tjpe.jus.br) até às 14h do dia 04 de junho de 2019.

**3.4** A relação das inscrições deferidas será disponibilizada no dia 05 de junho 2019, no site da Escola Judicial: <http://www.tjpe.jus.br/web/escolajudicial/inicio>

## 4 Das disposições gerais:

**4.1** De acordo com o provimento nº 03/2018, o curso será anotado em ficha funcional do servidor que contabilizar, no mínimo, 75% de presença.

**4.2** A Escola Judicial informa que o conteúdo exposto no curso “ **Gestão de Indicadores e Metas: definições e análise de relatórios judiciais** ”, tem pertinência com as áreas de interesse indicadas no art. 41 da Resolução nº 417, de 18 de dezembro de 2018.

**4.3** Serão canceladas as inscrições que não atenderem aos requisitos estabelecidos neste edital.

**4.4** O servidor só poderá se inscrever mediante autorização prévia da sua chefia.

**4.5** Eventuais omissões serão decididas pela Diretoria da Escola Judicial de Pernambuco.

Recife, 13 de maio de 2019

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE**

**EDITAL Nº 138/2019**

**DIRETORIA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES**

**PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO**

Torna pública a abertura de inscrições para curso destinado ao aperfeiçoamento de servidores do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

O Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco - ESMAPE, Desembargador Jones Figueirêdo Alves, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna pública a abertura de inscrições para o curso “**Gestão de Indicadores e Metas: definições e análise de relatórios judiciais**”.

### Do curso:

**1.1 Nome:** Gestão de Indicadores e Metas: definições e análise de relatórios judiciais

**1.2 Modalidade:** Presencial

**1.3 Carga horária total:** 12 horas

**1.4 Público-alvo:** Servidores do Poder Judiciário de Pernambuco lotados em unidades do 1º grau localizadas nas seguintes comarcas:

Abreu e Lima, Igarassu, Olinda e Paulista, Itapissuma e Itamaracá.

**1.5 Número de Vagas:** 15 (quinze)



**1.6 Datas:** 10, 11 e 12/06/2019

**1.7 Horário:** 08h às 12h

**1.8 Local:** Laboratório do 3º andar da Escola Judicial de Pernambuco – ESMape. Endereço: Rua Desembargador Ovílio Neiva Coêlho, s/nº - Joana Bezerra – Recife /PE. Anexo do Fórum Des. Rodolfo Aureliano

## **2 Dos docentes previstos:**

Sidarta Manoel Fernandes Ferreira

Suzana de Oliveira

## **3 Das inscrições e remanejamentos:**

**3.1** As inscrições serão feitas exclusivamente por meio da Intranet do TJPE: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – Intranet – Capacitações, no período de 16 de maio a 03 de junho de 2019, a partir das 14h.

**3.2** Serão permitidas 30 (trinta) inscrições, no entanto, só serão deferidas as 15 (quinze) primeiras inscrições que atenderem aos requisitos estabelecidos neste Edital, conforme item 1.4 e disposições gerais. As demais inscrições ficarão no cadastro de reserva para remanejamentos, em caso de desistências e do cancelamento pelo não cumprimento dos requisitos exigidos pelos primeiros inscritos.

**3.3** As desistências também deverão ser encaminhadas para o e-mail [ej.desistenciascursos@tjpe.jus.br](mailto:ej.desistenciascursos@tjpe.jus.br) até às 14h do dia 04 de junho de 2019.

**3.4** A relação das inscrições deferidas será disponibilizada no dia 05 de junho 2019, no site da Escola Judicial: <http://www.tjpe.jus.br/web/escolajudicial/inicio>

## **4 Das disposições gerais:**

**4.1** De acordo com o provimento nº 03/2018, o curso será anotado em ficha funcional do servidor que contabilizar, no mínimo, 75% de presença.

**4.2** A Escola Judicial informa que o conteúdo exposto no curso “ **Gestão de Indicadores e Metas: definições e análise de relatórios judiciais** ”, tem pertinência com as áreas de interesse indicadas no art. 41 da Resolução nº 417, de 18 de dezembro de 2018.

**4.3** Serão canceladas as inscrições que não atenderem aos requisitos estabelecidos neste edital.

**4.4** O servidor só poderá se inscrever mediante autorização prévia da sua chefia.

**4.5** Eventuais omissões serão decididas pela Diretoria da Escola Judicial de Pernambuco.

Recife, 13 de maio de 2019

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco – ESMape**

**EDITAL Nº 139/2019**

**DIRETORIA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES**

**PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO**

Torna pública a abertura de inscrições para curso destinado ao aperfeiçoamento de servidores do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

O Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco - ESMape, Desembargador Jones Figueirêdo Alves, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna pública a abertura de inscrições para o curso “ **Violência de Gênero e o Feminismo do Século XXI** ” .

### **1 Do curso:**

**1.1 Nome:** Violência de Gênero e o Feminismo do Século XXI

**1.2 Modalidade:** Presencial

**1.3 Carga horária total:** 08 horas

**1.4 Público-alvo:** Servidores do Poder Judiciário de Pernambuco lotados nas seguintes comarcas:

Água Preta, Amaraji, Barreiros, Belém de Maria, Bonito, Catende, Cortês, Escada, Gameleira, Joaquim Nabuco, Marajá, Palmares, Primavera, Quipapá, Ribeirão, Rio Formoso, São José da Coroa Grande, Sirinhaém e Tamandaré.

**1.5 Número de Vagas:** 40 (quarenta)

**1.6 Data:** 11/06/2019

**1.7 Horário:** 08h às 12h e 13h às 17h

**1.8 Local:** Sala de Treinamento - Fórum dos Palmares Professor Aníbal Bruno – Palmares

## **2 Da docente prevista:**

Mariana Vieira de Mello Costa

## **3 Das inscrições e remanejamentos:**

**3.1** As inscrições serão feitas exclusivamente por meio da Intranet do TJPE: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – Intranet – Capacitações, no período de 22 de maio a 05 de junho de 2019, a partir das 14h.

**3.2** Serão permitidas 50 (cinquenta) inscrições, no entanto, só serão deferidas as 40 (quarenta) primeiras inscrições que atenderem aos requisitos estabelecidos neste Edital, conforme item 1.4 e disposições gerais. As demais inscrições ficarão no cadastro de reserva para remanejamentos, em caso de desistências e do cancelamento pelo não cumprimento dos requisitos exigidos pelos primeiros inscritos.

**3.3** As desistências também deverão ser encaminhadas para o e-mail [ej.desistenciascursos@tjpe.jus.br](mailto:ej.desistenciascursos@tjpe.jus.br) até às 14h do dia 06 de junho de 2019.

**3.4** A relação das inscrições deferidas será disponibilizada no dia 07 de junho 2019, no site da Escola Judicial: <http://www.tjpe.jus.br/web/escolajudicial/inicio>

## **4 Das disposições gerais:**

**4.1** De acordo com o provimento nº 03/2018, o curso será anotado em ficha funcional do servidor que contabilizar, no mínimo, 75% de presença.

**4.2** A Escola Judicial informa que o conteúdo exposto no curso “ **Violência de Gênero e o Feminismo do Século XXI** ”, tem pertinência com as áreas de interesse indicadas no art. 41 da Resolução nº 417, de 18 de dezembro de 2018.

**4.3** Serão canceladas as inscrições que não atenderem aos requisitos estabelecidos neste edital.

**4.4** O servidor só poderá se inscrever mediante autorização prévia da sua chefia.

**4.5** Eventuais omissões serão decididas pela Diretoria da Escola Judicial de Pernambuco.

Recife, 13 de maio de 2019

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE**

**EDITAL Nº 140/2019**

**DIRETORIA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES**

**PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO**

**INFORMÁTICA ITINERANTE**

Torna pública a abertura de inscrições para curso destinado ao aperfeiçoamento de servidores do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

O Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco - ESMAPE, Desembargador Jones Figueirêdo Alves, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna pública a abertura de inscrições para o curso “**Word Básico**” .

### **Do curso:**

**1.1 Nome:** Word Básico

**1.2 Modalidade:** Presencial

**1.3 Carga horária total:** 16 horas

**1.4 Público-alvo:** Servidores do Poder Judiciário de Pernambuco lotados nas seguintes comarcas:

Agrestina, Altinho, Belo Jardim, Bezerros, Bom Jardim, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Felix, Caruaru, Chã Grande, Cumaru, Cupira, Gravatá, Ibirajuba, Jataúba, João Alfredo, Lagoa dos Gatos, Limoeiro, Orobó, Panelas, Passira, Pombos, Riacho das Almas, Sairé, Santa Cruz do Capibaribe, São Caetano, São Joaquim do Monte, Sta Maria do Cambucá, Surubim, Tacaimbó, Taquaritinga do Norte, Toritama, Vertentes e Vitória de Santo Antão.

**1.5 Número de Vagas:** 25 (vinte e cinco)

**1.6 Datas:** 11 a 14/06/2019

**1.7 Horário:** 08h às 12h

**1.8 Local:** Laboratório de Informática - Fórum Dr. João Elísio Florêncio. End. Avenida Portugal, s/n, no Bairro Universitário. Caruaru – PE.

**2 Das docentes previstas:**

Luciana Muniz Bezerra Schafhauzer

Udoluce Barreto Alencar

**3 Das inscrições e remanejamentos:**

**3.1** As inscrições serão feitas exclusivamente por meio da Intranet do TJPE: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – Intranet – Capacitações, no período de 20 de maio a 04 de junho de 2019, a partir das 14h.

**3.2** Serão permitidas 35 (trinta e cinco) inscrições, no entanto, só serão deferidas as 25 (vinte e cinco) primeiras inscrições que atenderem aos requisitos estabelecidos neste Edital, conforme item 1.4 e disposições gerais. As demais inscrições ficarão no cadastro de reserva para remanejamentos, em caso de desistências e do cancelamento pelo não cumprimento dos requisitos exigidos pelos primeiros inscritos.

**3.3** As desistências também deverão ser encaminhadas para o e-mail [ej.desistenciascursos@tjpe.jus.br](mailto:ej.desistenciascursos@tjpe.jus.br) até às 14h do dia 05 de junho de 2019.

**3.4** A relação das inscrições deferidas será disponibilizada no dia 06 de junho 2019, no site da Escola Judicial: <http://www.tjpe.jus.br/web/escolajudicial/inicio>

**4 Das disposições gerais:**

**4.1** De acordo com o provimento nº 03/2018, o curso será anotado em ficha funcional do servidor que contabilizar, no mínimo, 75% de presença.

**4.2** A Escola Judicial informa que o conteúdo exposto no curso “ **Word Básico** ”, tem pertinência com as áreas de interesse indicadas no art. 41 da Resolução nº 417, de 18 de dezembro de 2018.

**4.3** **Só poderá se inscrever 1 (um) servidor por unidade de trabalho.**

**4.4** O servidor só poderá se inscrever mediante autorização prévia da sua chefia

**4.5** Serão canceladas as inscrições que não atenderem aos requisitos estabelecidos neste edital.

**4.6** Eventuais omissões serão decididas pela Diretoria da Escola Judicial de Pernambuco.

Recife, 13 de maio de 2019

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco – ESMape**

**EDITAL Nº 141/2019**

**DIRETORIA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES**

**PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO**

Torna pública a abertura de inscrições para curso destinado ao aperfeiçoamento de servidores do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

O Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco - ESMape, Desembargador Jones Figueirêdo Alves, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna pública a abertura de inscrições para o curso “**Direitos Difusos e o Papel da Ação Civil Pública**” .

**1 Do curso:**

**1.1 Nome:** Direitos Difusos e o Papel da Ação Civil Pública

**1.2 Modalidade:** Presencial

**1.3 Carga horária total:** 08 horas

**1.4 Público-alvo:** Servidores do Poder Judiciário de Pernambuco lotados nas seguintes comarcas:

Alagoinha, Arcoverde, Buíque, Ibirimir, Inajá, Itaíba, Itapetim, Pedra, Pesqueira, Poção, São José do Egito, Sanharó, Sertânia, Tacaratu, Tuparetama, Tupanatinga e Venturosa

**1.5 Número de Vagas:** 40 (quarenta)

**1.6 Data:** 12/06/2019

**1.7 Horário:** 08h às 12h e 13h às 17h

**1.8 Local:** Sala de Treinamento - Fórum Clóvis de Carvalho Padilha – Av. Anderson Henrique Cristino, s/n - Pôr do Sol - Arcoverde

**2 Do docente previsto:**

Rodrigo Duarte de Melo

### 3 Das inscrições e remanejamentos:

3.1 As inscrições serão feitas exclusivamente por meio da Intranet do TJPE: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – Intranet – Capacitações, no período de 20 de maio a 06 de junho de 2019, a partir das 14h.

3.2 Serão permitidas 50 (cinquenta) inscrições, no entanto, só serão deferidas as 40 (quarenta) primeiras inscrições que atenderem aos requisitos estabelecidos neste Edital, conforme item 1.4 e disposições gerais. As demais inscrições ficarão no cadastro de reserva para remanejamentos, em caso de desistências e do cancelamento pelo não cumprimento dos requisitos exigidos pelos primeiros inscritos.

3.3 As desistências também deverão ser encaminhadas para o e-mail [ej.desistenciascursos@tjpe.jus.br](mailto:ej.desistenciascursos@tjpe.jus.br) até às 14h do dia 07 de junho de 2019.

3.4 A relação das inscrições deferidas será disponibilizada no dia 10 de junho 2019, no site da Escola Judicial: <http://www.tjpe.jus.br/web/escolajudicial/inicio>

### 4 Das disposições gerais:

4.1 De acordo com o provimento nº 03/2018, o curso será anotado em ficha funcional do servidor que contabilizar, no mínimo, 75% de presença.

4.2 Escola Judicial informa que o conteúdo exposto no curso “ **Direitos Difusos e o Papel da Ação Civil Pública** ”, tem pertinência com as áreas de interesse indicadas no art. 41 da Resolução nº 417, de 18 de dezembro de 2018.

4.3 Serão canceladas as inscrições que não atenderem aos requisitos estabelecidos neste edital.

4.4 O servidor só poderá se inscrever mediante autorização prévia da sua chefia.

4.5 Eventuais omissões serão decididas pela Diretoria da Escola Judicial de Pernambuco.

Recife, 13 de maio de 2019

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE**

**EDITAL Nº 142/2019**

**DIRETORIA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES**

**PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO**

Torna pública a abertura de inscrições para curso destinado ao aperfeiçoamento de servidores do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

O Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco - ESMAPE, Desembargador Jones Figueirêdo Alves, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna pública a abertura de inscrições para o curso “**Gestão do tempo individual e no ambiente de trabalho**” .

#### **Do curso:**

1.1 **Nome:** Gestão do tempo individual e no ambiente de trabalho

1.2 **Modalidade:** Presencial

1.3 **Carga horária total:** 08 horas

1.4 **Público-alvo:** Servidores do Poder Judiciário de Pernambuco lotados nas seguintes comarcas:

Aliança, Buenos Aires, Carpina, Condado, Feira Nova, Ferreiros, Glória do Goitá, Goiana, Itambé, Itaquitinga, Lagoa de Itaenga, Macaparana, Nazaré da Mata, Paudalho, São Vicente Ferrer, Timbaúba, Tracunhaém e Vicência.

1.5 **Número de Vagas:** 40 (quarenta)

1.6 **Data:** 14/06/2019

1.7 **Horário:** 08h às 12h e 13h às 17h

1.8 **Local:** Sala de treinamento - Fórum Des. Nunes Machado – Rua Historiador Antônio Correia de Oliveira A. Filho, s/n – Goiana

### 2 Do docente previsto:

Marcel da Silva Lima

### 3 Das inscrições e remanejamentos:

**3.1** As inscrições serão feitas exclusivamente por meio da Intranet do TJPE: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – Intranet – Capacitações, no período de 20 de maio a 09 de junho de 2019, a partir das 14h.

**3.2** Serão permitidas 50 (cinquenta) inscrições, no entanto, só serão deferidas as 40 (quarenta) primeiras inscrições que atenderem aos requisitos estabelecidos neste Edital, conforme item 1.4 e disposições gerais. As demais inscrições ficarão no cadastro de reserva para remanejamentos, em caso de desistências e do cancelamento pelo não cumprimento dos requisitos exigidos pelos primeiros inscritos.

**3.3** As desistências também deverão ser encaminhadas para o e-mail [ej.desistenciascursos@tjpe.jus.br](mailto:ej.desistenciascursos@tjpe.jus.br) até às 14h do dia 10 de junho de 2019.

**3.4** A relação das inscrições deferidas será disponibilizada no dia 11 de junho 2019, no site da Escola Judicial: <http://www.tjpe.jus.br/web/escolajudicial/inicio>

#### **4 Das disposições gerais:**

**4.1** De acordo com o provimento nº 03/2018, o curso será anotado em ficha funcional do servidor que contabilizar, no mínimo, 75% de presença.

**4.2** A Escola Judicial informa que o conteúdo exposto no curso “ **Gestão do tempo individual e no ambiente de trabalho** ”, tem pertinência com as áreas de interesse indicadas no art. 41 da Resolução nº 417, de 18 de dezembro de 2018.

**4.3** Serão canceladas as inscrições que não atenderem aos requisitos estabelecidos neste edital.

**4.4** O servidor só poderá se inscrever mediante autorização prévia da sua chefia.

**4.5** Eventuais omissões serão decididas pela Diretoria da Escola Judicial de Pernambuco.

Recife, 13 de maio de 2019

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE**

**EDITAL Nº 143/2019**

**DIRETORIA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES**

**PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO**

Torna pública a abertura de inscrições para curso destinado ao aperfeiçoamento de servidores do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

O Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco - ESMAPE, Desembargador Jones Figueirêdo Alves, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna pública a abertura de inscrições para o curso “ **As competências socioemocionais para a atuação profissional** . ”.

#### **Do curso:**

**1.1 Nome:** As competências socioemocionais para a atuação profissional

**1.2 Modalidade:** Presencial

**1.3 Carga horária total:** 08 horas

**1.4 Público-alvo:** Servidores do Poder Judiciário de Pernambuco lotados nas seguintes comarcas:

Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Garanhuns, Iati, Jupi, Jurema, Lagoa do Ouro, Lajedo, Palmeirina, São João, Saloá e São Bento do Una.

**1.5 Número de Vagas:** 40 (quarenta)

**1.6 Data:** 14/06/2019

**1.7 Horário:** 08h às 12h e 13h às 17h

**1.8 Local:** Sala de Treinamento – Fórum Ministro Eraldo Gueiros Leite – Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns

#### **2 Da docente prevista:**

Simony Freitas de Melo

#### **3 Das inscrições e remanejamentos:**

**3.1** As inscrições serão feitas exclusivamente por meio da Intranet do TJPE: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – Intranet – Capacitações, no período de 20 de maio a 09 de junho de 2019, a partir das 14h.

**3.2** Serão permitidas 50 (cinquenta) inscrições, no entanto, só serão deferidas as 40 (quarenta) primeiras inscrições que atenderem aos requisitos estabelecidos neste Edital, conforme item 1.4 e disposições gerais. As demais inscrições ficarão no cadastro de reserva para remanejamentos, em caso de desistências e do cancelamento pelo não cumprimento dos requisitos exigidos pelos primeiros inscritos.

**3.3** As desistências também deverão ser encaminhadas para o e-mail [ej.desistenciascursos@tjpe.jus.br](mailto:ej.desistenciascursos@tjpe.jus.br) até às 14h do dia 10 de junho de 2019.

**3.4** A relação das inscrições deferidas será disponibilizada no dia 11 de junho 2019, no site da Escola Judicial: <http://www.tjpe.jus.br/web/escolajudicial/inicio>.

#### **4 Das disposições gerais:**

**4.1** De acordo com o provimento nº 03/2018, o curso será anotado em ficha funcional do servidor que contabilizar, no mínimo, 75% de presença.

**4.2** A Escola Judicial informa que o conteúdo exposto no curso “**As competências socioemocionais para a atuação profissional**”, tem pertinência com as áreas de interesse indicadas no art. 41 da Resolução nº 417, de 18 de dezembro de 2018.

**4.3** Serão canceladas as inscrições que não atenderem aos requisitos estabelecidos neste edital.

**4.4** O servidor só poderá se inscrever mediante autorização prévia da sua chefia.

**4.5** Eventuais omissões serão decididas pela Diretoria da Escola Judicial de Pernambuco.

Recife, 13 de maio de 2019

**Des. Jones Figueirêdo Alves**

**Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE**

**CARTRIS****VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 14/05/2019

**CARTRIS****Relação No. 2019.06810 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0044700-59.2013.8.17.0001(0510446-9)
Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)	001 0044700-59.2013.8.17.0001(0510446-9)
Josefa Renê Patriota(PE028318)	001 0044700-59.2013.8.17.0001(0510446-9)
Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)	001 0044700-59.2013.8.17.0001(0510446-9)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0044700-59.2013.8.17.0001  
(0510446-9)****Apelação**

Protocolo	: 2018/116307
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B</b>
Apelante	: CASSIANO SILVA DE LIMA FILHO
Advog	: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)
Advog	: Josefa Renê Patriota(PE028318)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advog	: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>Motivo</b>	<b>: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL</b>
Vista Advogado	: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (PE016983 )

**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 14/05/2019

**CARTRIS****Relação No. 2019.06869 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0013962-28.2015.8.17.1130(0458636-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0055638-79.2014.8.17.0001(0474478-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0001521-04.2014.8.17.0660(0503462-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0010732-12.2014.8.17.1130(0509827-7)
Aderbal Queiroz Monteiro Junior(PE016117)	003 0055638-79.2014.8.17.0001(0474478-3)
Alexandre Jorge Torres Silva(PE012633)	007 0012781-26.2014.8.17.1130(0516286-7)
Anderson Freire de Souza(PE023195)	005 0010732-12.2014.8.17.1130(0509827-7)
CAMILA INGRID PEREIRA DE SANTANA(PE032260)	004 0001521-04.2014.8.17.0660(0503462-2)
DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)	001 0013962-28.2015.8.17.1130(0458636-5)
DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)	002 0009201-51.2015.8.17.1130(0462834-0)
DÉBORA EVELINE DE M. SOUZA(PE031625)	004 0001521-04.2014.8.17.0660(0503462-2)
FATIMA REGINA DE LIMA PRAXEDES(PE024882D)	006 0019135-59.2014.8.17.0001(0514987-1)

JAMILE DE CARVALHO CEZARIO 001 0013962-28.2015.8.17.1130(0458636-5)  
 TORRES(BA039451)  
 Leonardo Santos Aragão(PE023115) 005 0010732-12.2014.8.17.1130(0509827-7)  
 Leonardo Santos Aragão(PE023115) 007 0012781-26.2014.8.17.1130(0516286-7)  
 Michael Amaral Alencar Rocha(BA018184) 007 0012781-26.2014.8.17.1130(0516286-7)  
 QUÉZIA PATRÍCIA FERRAZ(PE030003) 006 0019135-59.2014.8.17.0001(0514987-1)  
 VIVIANE SANTOS MENDONÇA(PE001784A) 003 0055638-79.2014.8.17.0001(0474478-3)  
 Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574) 005 0010732-12.2014.8.17.1130(0509827-7)  
 Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574) 007 0012781-26.2014.8.17.1130(0516286-7)  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III 003 0055638-79.2014.8.17.0001(0474478-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

**001. 0013962-28.2015.8.17.1130  
(0458636-5)**

Protocolo  
 Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Procdor  
 Apelado  
 Advog  
 Advog  
 Embargante  
 Embargante

Procdor  
 Embargado  
 Embargado  
 Embargado  
 Embargado  
 Advog  
 Advog  
 Advog  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Proc. Orig.  
**Motivo**  
 Vista Advogado

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2018/202953  
 : Petrolina  
**: Vara da Faz. Pública**  
 : ESTADO DE PERNAMBUCO e outro e outro  
 : MARCOS ELESBÃO  
 : HARIANN FAEL NASCIMENTO MARQUES e outros e outros  
 : JAMILE DE CARVALHO CEZARIO TORRES(BA039451)  
 : DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)  
 : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 : BRUNO DA SILVA RAMOS  
 : HARIANN FAEL NASCIMENTO MARQUES  
 : SANDRA MOREIRA DA CRUZ MENDONÇA  
 : SEBASTIANA FERREIRA DE SOUZA  
 : TATIANA PEREIRA DE ARAUJO  
 : JAMILE DE CARVALHO CEZARIO TORRES(BA039451)  
 : DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público  
 : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho  
 : 0013962-28.2015.8.17.1130 (458636-5)  
**: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
 : JAMILE DE CARVALHO CEZARIO TORRES (BA039451 )

**002. 0009201-51.2015.8.17.1130  
(0462834-0)**

Protocolo  
 Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Procdor  
 Apelado  
 Advog  
 Embargante  
 Embargante

Procdor  
 Embargado  
 Advog  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Proc. Orig.  
**Motivo**  
 Vista Advogado

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2018/204805  
 : Petrolina  
**: Vara da Faz. Pública**  
 : Estado de Pernambuco e outro e outro  
 : MARCOS ELESBÃO  
 : ROBERTO RODRIGUES DE LIMA.  
 : DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)  
 : Estado de Pernambuco  
 : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE  
 : Anselma Nunes Bandeira de Mello  
 : ROBERTO RODRIGUES DE LIMA.  
 : DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)  
 : 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público  
 : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho  
 : 0009201-51.2015.8.17.1130 (462834-0)  
**: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
 : DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (PE037470 )

**003. 0055638-79.2014.8.17.0001  
(0474478-3)**

Protocolo  
 Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Advog

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2018/207622  
 : Recife  
**: Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**  
 : RENILDA DE LIMA OLIVIER TEIXEIRA PINTO  
 : Aderbal Queiroz Monteiro Junior(PE016117)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III



Apelado : AMERICAN EXPRESS CARTÕES DE CRÉDITOS  
 Advog : VIVIANE SANTOS MENDONÇA(PE001784A)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : RENILDA DE LIMA OLIVIER TEIXEIRA PINTO  
 Advog : Aderbal Queiroz Monteiro Junior(PE016117)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : AMERICAN EXPRESS CARTÕES DE CRÉDITOS  
 Advog : VIVIANE SANTOS MENDONÇA(PE001784A)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio  
 Proc. Orig. : 0055638-79.2014.8.17.0001 (474478-3)  
**Motivo** : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL**  
 Vista Advogado : VIVIANE SANTOS MENDONÇA (PE001784A)

**004. 0001521-04.2014.8.17.0660**  
**(0503462-2)**

Protocolo  
 Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Apelado  
 Advog  
 Advog  
 Advog  
 Embargante  
 Def. Público  
 Def. Público  
 Embargado  
 Advog  
 Advog  
 Advog  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Proc. Orig.  
**Motivo**  
 Vista Advogado

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2018/207841  
 : Goiana  
**: Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana**  
 : SEVERINO TRAJANO DE SOUZA e outro e outro  
 : MARIA JOSÉ DOS SANTOS SOUZA  
 : DÉBORA EVELINE DE M. SOUZA(PE031625)  
 : CAMILA INGRID PEREIRA DE SANTANA(PE032260)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : SEVERINO TRAJANO DE SOUZA  
 : Paloma Wolfenson Jambo Suassuna  
 : Érika Karla Farias Moura Diniz  
 : MARIA JOSÉ DOS SANTOS SOUZA  
 : DÉBORA EVELINE DE M. SOUZA(PE031625)  
 : CAMILA INGRID PEREIRA DE SANTANA(PE032260)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : 3ª Câmara Cível  
 : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto  
 : 0001521-04.2014.8.17.0660 (503462-2)  
**: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL**  
 : DÉBORA EVELINE DE M. SOUZA (PE031625 )

**005. 0010732-12.2014.8.17.1130**  
**(0509827-7)**

Protocolo  
 Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Advog  
 Apelante  
  
 Advog  
 Advog  
 Apelado  
 Advog  
 Advog  
 Órgão Julgador  
 Relator  
**Motivo**  
 Vista Advogado

**Apelação**

: 2018/115992  
 : Petrolina  
**: Vara da Faz. Pública**  
 : MUNICIPIO DE PETROLINA  
 : Anderson Freire de Souza(PE023195)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICIPIO DE PETROLINA  
 - IGEPREV  
 : Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : CRISTINA DE SOUZA  
 : Leonardo Santos Aragão(PE023115)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : 1ª Câmara de Direito Público  
 : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima  
**: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ESPECIAIS**  
 : Leonardo Santos Aragão (PE023115 )

**006. 0019135-59.2014.8.17.0001**  
**(0514987-1)**

Protocolo  
 Comarca  
**Vara**  
 Observação  
 Apelante  
 Advog  
 Apelado  
 Advog

**Apelação**

: 2018/220359  
 : Recife  
**: 12ª Vara de Família e Registro Civil**  
 : Assunto CNJ: 7656 - Anexo pesquisa do judwin.  
 : ZENILDO FERREIRA DE BRITO  
 : QUÉZIA PATRÍCIA FERRAZ(PE030003)  
 : MONICA FRANCISCA DOS SANTOS  
 : FATIMA REGINA DE LIMA PRAXEDES(PE024882D)

Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho  
**Motivo** : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL**  
 Vista Advogado : FATIMA REGINA DE LIMA PRAXEDES (PE024882D)

**007. 0012781-26.2014.8.17.1130**  
**(0516286-7)**

Protocolo  
 Comarca

**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Apelante

Advog  
 Apelado  
 Advog  
 Advog  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Relator Convocado  
**Motivo**  
 Vista Advogado

#### Apelação

: 2018/122349  
 : Petrolina  
 : **Vara da Faz. Pública**  
 : MUNICIPIO DE PETROLINA  
 : Alexandre Jorge Torres Silva(PE012633)  
 : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICIPIO DE PETROLINA  
 - IGEPREV  
 : Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)  
 : MANOEL VILAÇA GONÇALVES DOS SANTOS.  
 : Leonardo Santos Aragão(PE023115)  
 : Michael Amaral Alencar Rocha(BA018184)  
 : 2ª Câmara de Direito Público  
 : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto  
 : Juiz José André Machado Barbosa Pinto  
 : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ESPECIAIS**  
 : Leonardo Santos Aragão (PE023115 )

#### Cartris

#### VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 14/05/2019

#### CARTRIS

#### Relação No. 2019.06888 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002	0000043-95.2013.8.17.0950(0497580-6)
Célio Avelino de Andrade(PE002726)	001	0000039-91.2001.8.17.1560(0421104-1)
José de Ribamar Lopes Brandão(PE014832)	002	0000043-95.2013.8.17.0950(0497580-6)
Leonardo Santos Aragão(PE023115)	004	0009790-77.2014.8.17.1130(0516007-6)
Luiz Eduardo Gomes do Nascimento(BA028263)	003	0013777-24.2014.8.17.1130(0514894-1)
Luiz Eduardo Gomes do Nascimento(BA028263)	004	0009790-77.2014.8.17.1130(0516007-6)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	002	0000043-95.2013.8.17.0950(0497580-6)
Neyla Tatiana Amaro Alencar Bezerra(CE011904)	002	0000043-95.2013.8.17.0950(0497580-6)
Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)	003	0013777-24.2014.8.17.1130(0514894-1)
Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)	004	0009790-77.2014.8.17.1130(0516007-6)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**

**001. 0000039-91.2001.8.17.1560**  
**(0421104-1)**

Protocolo  
 Comarca

**Vara**  
 Agravte  
 Advog  
 Agravdo  
 Observação

Embargante  
 Embargado  
 Advog  
 Órgão Julgador

#### Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

: 2017/100946  
 : Verdejante  
 : **Vara Única**  
 : ILDEFONSO TORRES DE SA  
 : Célio Avelino de Andrade(PE002726)  
 : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 10012 - Alterada a competência  
 conforme despacho de fls. 337  
 : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 : ILDEFONSO TORRES DE SA  
 : Célio Avelino de Andrade(PE002726)  
 : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma



## VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 14/05/2019

## CARTRIS

Relação No. 2019.06887 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001	0000630-54.2013.8.17.0001(0430264-1)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002	0046865-79.2013.8.17.0001(0503858-8)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003	0014119-64.2016.8.17.1130(0506360-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004	0001044-74.2012.8.17.0490(0507622-4)
Anderson Freire de Souza(PE023195)	005	0017670-23.2014.8.17.1130(0516231-2)
Anderson Freire de Souza(PE023195)	006	0013440-35.2014.8.17.1130(0516237-4)
Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)	002	0046865-79.2013.8.17.0001(0503858-8)
Homero Sávio Mendes C. d. Araújo(PE020729)	002	0046865-79.2013.8.17.0001(0503858-8)
Leonardo Santos Aragão(PE023115)	005	0017670-23.2014.8.17.1130(0516231-2)
Leonardo Santos Aragão(PE023115)	006	0013440-35.2014.8.17.1130(0516237-4)
Luiz Eduardo Gomes do Nascimento(BA028263)	005	0017670-23.2014.8.17.1130(0516231-2)
Luiz Eduardo Gomes do Nascimento(BA028263)	006	0013440-35.2014.8.17.1130(0516237-4)
Manuela dos Santos Soares Lira(PE027887)	004	0001044-74.2012.8.17.0490(0507622-4)
RICHARDSON WILKER DA SILVA(AL008293)	003	0014119-64.2016.8.17.1130(0506360-5)
Rogério Mota e Albuquerque Filho(PE023699)	001	0000630-54.2013.8.17.0001(0430264-1)
Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)	003	0014119-64.2016.8.17.1130(0506360-5)
Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)	005	0017670-23.2014.8.17.1130(0516231-2)
Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)	006	0013440-35.2014.8.17.1130(0516237-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

**001. 0000630-54.2013.8.17.0001****(0430264-1)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Embargante

Procldor

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

**Motivo**

Vista Advogado

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2018/208821

: Recife

**: 3ª Vara da Fazenda Pública**

: RAFAELA LEITE DA SILVA VIEGAS

: Rogério Mota e Albuquerque Filho(PE023699)

: Estado de Pernambuco

: Estado de Pernambuco

: Luciana Roffé de Vasconcelos

: RAFAELA LEITE DA SILVA VIEGAS

: Rogério Mota e Albuquerque Filho(PE023699)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 0000630-54.2013.8.17.0001 (430264-1)

**: apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário**

: Rogério Mota e Albuquerque Filho (PE023699 )

**002. 0046865-79.2013.8.17.0001****(0503858-8)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Autor

Procldor

Réu

Advog

Advog

Advog

Embargante

Embargante

Procldor

Embargado

Advog

**Embargos de Declaração em Reexame Necessário**

: 2018/206806

: Recife

**: 3ª Vara da Fazenda Pública**

: ESTADO DE PERNAMBUCO e outro e outro

: THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA - PROCURADOR

: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

: Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

: Homero Sávio Mendes Correia de Araújo(PE020729)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

: RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA

: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

: Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

Advog : Homero Sávio Mendes Correia de Araújo(PE020729)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões  
 Proc. Orig. : 0046865-79.2013.8.17.0001 (503858-8)  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário**  
 Vista Advogado : Elizabeth de Carvalho Simpício (PE017009 )

**003. 0014119-64.2016.8.17.1130**  
**(0506360-5)**

Protocolo : 2018/11861  
 Comarca : Petrolina  
**Vara** : **Vara da Faz. Pública**  
 Apelante : Município de Petrolina  
 Advog : Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : JOSE ALENCAR DE AMORIM.  
 Advog : RICHARDSON WILKER DA SILVA(AL008293)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões ao recurso especial**  
 Vista Advogado : RICHARDSON WILKER DA SILVA (AL008293 )

**Apelação**

**004. 0001044-74.2012.8.17.0490**  
**(0507622-4)**

Protocolo : 2018/207946  
 Comarca : Catende  
**Vara** : **Vara Única**  
 Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : Eurico Paulino da Silva Neto  
 Réu : LUIZ CARLOS VIEIRA DIAS  
 Advog : Manuela dos Santos Soares Lira(PE027887)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : Leandro Pinheiro dos Santos  
 Embargado : LUIZ CARLOS VIEIRA DIAS  
 Advog : Manuela dos Santos Soares Lira(PE027887)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello  
 Proc. Orig. : 0001044-74.2012.8.17.0490 (507622-4)  
**Motivo** : **apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário**  
 Vista Advogado : Manuela dos Santos Soares Lira (PE027887 )

**Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**

**005. 0017670-23.2014.8.17.1130**  
**(0516231-2)**

Protocolo : 2018/122351  
 Comarca : Petrolina  
**Vara** : **Vara da Faz. Pública**  
 Apelante : MUNICIPIO DE PETROLINA  
 Advog : Anderson Freire de Souza(PE023195)  
 Apelante : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICIPIO DE PETROLINA  
 - IGEPREV  
 Advog : Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)  
 Apelado : ISABEL CRISTINA CAVALCANTI RODRIGUES  
 Advog : Leonardo Santos Aragão(PE023115)  
 Advog : Luiz Eduardo Gomes do Nascimento(BA028263)  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena  
**Motivo** : **apres. contrarrazões aos recursos interpostos por Munic. de Petrolina e Inst. Gestão Previd. de Petr**  
 Vista Advogado : Leonardo Santos Aragão (PE023115 )  
 Vista Advogado : Anderson Freire de Souza (PE023195 )  
 Vista Advogado : Victor Samir Fonseca Mendes (PE030574 )

**Apelação**

**006. 0013440-35.2014.8.17.1130  
(0516237-4)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Apelante  
  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
**Motivo**  
  
Vista Advogado  
Vista Advogado  
Vista Advogado

**Apelação**

: 2018/122341  
: Petrolina  
**: Vara da Faz. Pública**  
: MUNICIPIO DE PETROLINA  
: Anderson Freire de Souza(PE023195)  
: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICIPIO DE PETROLINA  
- IGEPREV  
: Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)  
: Marcos César Zefino de Souza.  
: Leonardo Santos Aragão(PE023115)  
: Luiz Eduardo Gomes do Nascimento(BA028263)  
: 4ª Câmara de Direito Público  
: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena  
**: apres. contrarrazões aos recursos interpostos pela Munic. de Petrolina e  
Inst. Gestão Previd. de Pet**  
**Cartris**  
: Leonardo Santos Aragão (PE023115 )  
: Anderson Freire de Souza (PE023195 )  
: Victor Samir Fonseca Mendes (PE030574 )

**Cartris****VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 14/05/2019

**CARTRIS**

Relação No. 2019.06886 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)	001	0004319-66.2012.8.17.0640(0457339-7)
Marcelo Max Torres Ventura(PE025843)	001	0004319-66.2012.8.17.0640(0457339-7)
Mário Flávio de Oliveira Lima(PE015110)	001	0004319-66.2012.8.17.0640(0457339-7)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**

**001. 0004319-66.2012.8.17.0640  
(0457339-7)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Observação  
Embargante  
Advog  
Embargado  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Proc. Orig.  
**Motivo**  
Vista Advogado

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2018/104628  
: Garanhuns  
**: 1ª Vara Cível**  
: Abrão Elias de Oliveira  
: Mário Flávio de Oliveira Lima(PE015110)  
: HDI SEGUROS S/A  
: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
: Marcelo Max Torres Ventura(PE025843)  
: ASSUNTO CNJ 10439.  
: Abrão Elias de Oliveira  
: Mário Flávio de Oliveira Lima(PE015110)  
: HDI SEGUROS S/A  
: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
: Marcelo Max Torres Ventura(PE025843)  
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma  
: Des. José Viana Ulisses Filho  
: 0004319-66.2012.8.17.0640 (457339-7)  
**: apresentar contrarrazões ao recurso especial**  
: Carlos Antônio Harten Filho (PE019357 )

**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 14/05/2019

**CARTRIS****Relação No. 2019.06891 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003	0100805-56.2013.8.17.0001(0466712-5)
Aníbal Carnaúba da Costa A. Júnior(PE017188)	001	0015072-59.2012.8.17.0001(0341537-4)
Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)	002	0011858-24.2016.8.17.0000(0455219-2)
EDUARDO SUASSUNA DE ANDRADE LIMA(PE030643)	001	0015072-59.2012.8.17.0001(0341537-4)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	002	0011858-24.2016.8.17.0000(0455219-2)
Henrique Wanderley Paes Barreto(PE009400)	001	0015072-59.2012.8.17.0001(0341537-4)
Marco Oliveira Pontes(PE020949)	003	0100805-56.2013.8.17.0001(0466712-5)
ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)	002	0011858-24.2016.8.17.0000(0455219-2)
Rebeca Diniz de Azevedo Mello(PE036819)	002	0011858-24.2016.8.17.0000(0455219-2)
Ricardo José Parmera Selva(PE031286)	002	0011858-24.2016.8.17.0000(0455219-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0015072-59.2012.8.17.0001(0341537-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002	0011858-24.2016.8.17.0000(0455219-2)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:****001. 0015072-59.2012.8.17.0001 (0341537-4)**

Protocolo	: 2016/117987
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: 7ª Vara Cível</b>
Apelante	: A MATIAS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advog	: Henrique Wanderley Paes Barreto(PE009400)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante	: CONAC - CONSTRUTORA ANACLETO NASCIMENTO LTDA
Apelante	: JOSE ANACLETO DE ANDRADE DE NASCIMENTO e outro e outro
Advog	: Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior(PE017188)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Tânia Maria Matos de Andrade
Advog	: EDUARDO SUASSUNA DE ANDRADE LIMA(PE030643)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: CONAC - CONSTRUTORA ANACLETO NASCIMENTO LTDA
Embargante	: JOSE ANACLETO DE ANDRADE DE NASCIMENTO
Embargante	: MARIA ELIZABETH CACHO DO NASCIMENTO
Advog	: Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior(PE017188)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Tânia Maria Matos de Andrade
Advog	: EDUARDO SUASSUNA DE ANDRADE LIMA(PE030643)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: A MATIAS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advog	: Henrique Wanderley Paes Barreto(PE009400)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Roberto da Silva Maia
Proc. Orig.	: 0015072-59.2012.8.17.0001 (341537-4)
<b>Motivo</b>	<b>: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL</b>
Vista Advogado	: EDUARDO SUASSUNA DE ANDRADE LIMA (PE030643 )
Vista Advogado	: Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior (PE017188 )

**002. 0011858-24.2016.8.17.0000 (0455219-2)**

Protocolo	: 2018/209967
Comarca	: Cabo de Sto. Agostinho
<b>Vara</b>	<b>: 2ª Vara Cível</b>
Agravte	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: ANDRÉ CARLOS DOS SANTOS e outros e outros
Advog	: ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)

Advog	: Rebeca Diniz de Azevedo Mello(PE036819)
Advog	: Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)
Advog	: Ricardo José Parmera Selva(PE031286)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: ANDRÉ CARLOS DOS SANTOS
Embargado	: WILLIAMS ANGELO DOS SANTOS
Embargado	: MARIA DO SOCORRO DOS ANJOS
Embargado	: MARILIA CRISTINA DOS ANJOS BARBOSA
Embargado	: JORGE AMARO DOS ANJOS
Embargado	: MARCIANA ALVES DO NASCIMENTO
Embargado	: MAURICIANA ALVES DO NASCIMENTO VIEIRA
Embargado	: MAURICÉA ALVES DO NASCIMENTO
Embargado	: MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA TAVARES
Embargado	: EVANDRO FERREIRA TAVARES
Embargado	: Elaine de Lima Tavares Lima
Embargado	: JUSALIA GOMES DA SILVA
Embargado	: ELIANE FERREIRA DE SENA
Embargado	: NEIDE MARIA DE SENA
Embargado	: EVANY MARIA DE LIMA
Embargado	: DIEGO DIONISIO DE OLIVEIRA
Embargado	: DEIVIDE DIONISIO DE OLIVEIRA
Embargado	: MARIA DE FATIMA DE ARAUJO
Embargado	: WASHINGTON BRASIL
Embargado	: MARIA JOSE BRITTO DE SOUZA
Embargado	: JOSE WALMIR BRITO DE SOUZA
Embargado	: Margarida de Oliveira da Silva
Embargado	: CELIA MARIA DA SILVA SANTOS
Embargado	: SERGIO LUIZ DA SILVA
Embargado	: SUELI DE OLIVEIRA SILVA
Embargado	: SELMA DE OLIVEIRA SILVA
Embargado	: ELZA MARIA DOS SANTOS
Embargado	: ERIVALDO JOSE DOS SANTOS
Embargado	: EDNALVA MARIA DOS SANTOS
Embargado	: ELIDIANA ROSALY DOS SANTOS
Embargado	: Severina da Silva Arruda
Embargado	: MICHELINE ARRUDA DA SILVA
Embargado	: MICHELE ARRUDA NASCIMENTO
Advog	: ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)
Advog	: Rebeca Diniz de Azevedo Mello(PE036819)
Advog	: Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)
Advog	: Ricardo José Parmera Selva(PE031286)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: Vice-Presidência
Relator	: Des. 1º Vice-Presidente
Proc. Orig.	: 0011858-24.2016.8.17.0000 (455219-2)
<b>Motivo</b>	: <b>APRESENTAR CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>
Vista Advogado	: ROBSON ALVES FREITAS (PE029613 )

**003. 0100805-56.2013.8.17.0001**  
**(0466712-5)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Procldor  
Apelado  
Advog  
Embargante  
Procldor  
Embargado  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Proc. Orig.  
**Motivo**  
Vista Advogado

#### **Embargos de Declaração na Apelação**

: 2017/111265  
: Recife  
: **2ª Vara da Fazenda Pública**  
: ESTADO DE PERNAMBUCO  
: SABRINA PINHEIRO DOS PRAZERES  
: CRESO ABREU FALCAO  
: Marco Oliveira Pontes(PE020949)  
: ESTADO DE PERNAMBUCO  
: SABRINA PINHEIRO DOS PRAZERES  
: CRESO ABREU FALCAO  
: Marco Oliveira Pontes(PE020949)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: 2ª Câmara de Direito Público  
: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello  
: 0100805-56.2013.8.17.0001 (466712-5)  
: **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**  
: Marco Oliveira Pontes (PE020949 )

**VISTAS AO ADVOGADO**



Emitida em 14/05/2019

**CARTRIS****Relação No. 2019.06892 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
Amanda Ferreira Koury(PE022045)	001 0011026-38.2010.8.17.0990(0393612-5)
Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)	001 0011026-38.2010.8.17.0990(0393612-5)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	001 0011026-38.2010.8.17.0990(0393612-5)
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)	001 0011026-38.2010.8.17.0990(0393612-5)
Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)	001 0011026-38.2010.8.17.0990(0393612-5)
Rodrigo Gomes da Costa(PE023162)	001 0011026-38.2010.8.17.0990(0393612-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0011026-38.2010.8.17.0990(0393612-5)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:****001. 0011026-38.2010.8.17.0990  
(0393612-5)**

	<b>Apelação</b>
Protocolo	: 2015/17658
Comarca	: Olinda
<b>Vara</b>	<b>: 2ª Vara Cível</b>
Embargante	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: SEVERINA BATISTA DA SILVA e outro e outro
Advog	: Amanda Ferreira Koury(PE022045)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Observação	: 1- 4847; 2- ANEXA PESQUISA DO JUDWIN. Alt. conf. Pet. 2016/906590.
Apelante	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)
Advog	: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)
Advog	: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)
Advog	: Rodrigo Gomes da Costa(PE023162)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: SEVERINA BATISTA DA SILVA
Apelado	: MARLENE BEZERRA DA FONSECA
Advog	: Amanda Ferreira Koury(PE022045)
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Revisor	: Des. José Fernandes de Lemos
Proc. Orig.	: 0011026-38.2010.8.17.0990 (393612-5)
Observação	: Apresentar Contrarrazões ao Embargos de Declaração
Vista Advogado	: Amanda Ferreira Koury (PE022045 )

**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 13/05/2019

**CARTRIS****Relação No. 2019.06728 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001	0000389-16.2009.8.17.0100(0421527-4)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	001	0000389-16.2009.8.17.0100(0421527-4)



## DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA

**A GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES INFORMA, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE FORAM PUBLICADOS NESTA DATA, OS ACÓRDÃOS REFERENTES AOS SEGUINTE FEITOS:**

### ACÓRDÃOS CRIMINAIS

#### 2ª CÂMARA CRIMINAL

Emitida em 14/05/2019

#### Relação No. 2019.06846 de Publicação (Analítica)

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Gilson Ramos Cordeiro(PE019280)	003 0000079-12.2001.8.17.1160(0498590-6)

#### Relação No. 2019.06846 de Publicação (Analítica)

001. 0002157-95.2015.8.17.1480 (0489095-7)	Apelação
Comarca	: Timbaúba
Vara	: 1ª Vara
Apelante	: Marcos Estevão da Silva
Apelante	: Wanderson Adelino do Nascimento Silva
Def. Público	: Izabelle Cândido Carneiro
Apelado	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Procurador	: Janeide Oliveira De Lima
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Mauro Alencar De Barros
Revisor	: Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Julgado em	: 17/04/2019

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO DA DEFESA. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CONFORME A PROVA DOS AUTOS. CONSELHO DE SENTENÇA ACATOU TESE DA ACUSAÇÃO. DUAS TESSES. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. JULGAMENTO QUE ENCONTRA EMBASAMENTO NAS PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REFUNDAMENTAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Destacou-se ser a materialidade incontestada, conforme certidão de óbito da vítima à fl. 08, a qual confirma como causa da morte "lesão perfuro contundente em tronco, projétil de arma de fogo" e ilustrações às fls. 09/12;
2. Quanto as autorias do crime constataram-se duas teses: a) a da acusação: execução do homicídio qualificado, em razão do recurso que impossibilitou a defesa da vítima; b) e das defesas: negativa de autoria;
3. A orientação jurisprudencial de nossos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que só há decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando se evidencia absolutamente alheia aos elementos de convicção constantes do processo, o que não ocorre no caso em apreço. Desse modo, a decisão dos jurados que acolhe uma das teses apresentadas pelas partes não pode ser considerada como manifestamente contrária à prova dos autos e, em face do princípio constitucional da soberania dos veredictos, não há razão para que se proceda a um novo julgamento;
4. Verificou-se que ao analisar o disposto no art. 59 do Código Penal, o Juízo a quo fixou as penas-base dos recorrentes em 17 (dezessete) anos de reclusão, tendo em vista as circunstâncias negativas da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime;
5. Registrou-se que a despeito de o sentenciante não ter valorado devidamente a culpabilidade na análise da dosimetria da pena, é entendimento dominante na jurisprudência do STJ que não há impedimento de o Tribunal, em julgamento de apelação exclusivo da defesa, inovar na fundamentação, desde que não agrave a situação penal do réu;
6. Na segunda fase, foi reconhecido em favor de Marcos a atenuante da menoridade penal e, assim, reduzida a sanção em 01 (um) ano de reclusão, restando a pena definitiva do réu em 16 (dezesseis) anos de reclusão, face ausência de causas de aumento e diminuição da pena. Ao réu Wanderson foi justaposta a agravante da reincidência, em razão da condenação transitada em julgando em 28/08/14, nos autos do processo NPU 5491-17.2013.8.17.1090 pela prática de roubo majorado. Deste modo, sua reprimenda definitiva findou em 18 (dezoito) anos de reclusão;
7. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Apelação Criminal nº 0489095-7, em que figura, como apelantes, MARCOS ESTEVÃO DA SILVA e WANDERSON ADELINO DO NASCIMENTO SILVA e, como apelado, o Representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade votos, em negar provimento ao apelo, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 17 de abril de 2019.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

**002. 0001096-76.2011.8.17.0370  
(0483089-5)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

**Apelação**

: Cabo de Sto. Agostinho

: **1ª Vara Criminal**

: Rodrigo José da Silva

: LAÍS BARRETO RANGEL - DEFENSORA PÚBLICA

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Norma Mendonça Galvão de Carvalho

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Mauro Alencar De Barros

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: 17/04/2019

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO DA DEFESA. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO A DOSIMETRIA DA PENA. REJEITADA. INTERPOSIÇÃO RECURSAL COM FUNDAMENTO NO ART. 593, III, ALÍNEA "C" E "D" DO CPP. MÉRITO. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CONFORME A PROVA DOS AUTOS. CONSELHO DE SENTENÇA ACATOU TESE DA ACUSAÇÃO. DUAS TESSES. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. JULGAMENTO QUE ENCONTRA EMBASAMENTO NAS PROVAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Observou-se que a Defensora Pública se insurgiu com fundamento no art. 593, III, alínea "d", do CPP e, também, com relação ao quantum da pena fixado, requerendo a apresentação das razões na segunda instância, conforme art. 600, § 4º, do CPP. Portanto, conheceu-se do recurso em sua integralidade;

2. Destacou-se ser a materialidade incontestada, conforme consoante Boletim de Ocorrência de fls. 13/16, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 18, ilustração de fl. 19, Autos de Reconhecimento de Pessoa de fls. 29/30 e 45/46, Perícia Tanatoscópica de fls. 61/64 e Certidão de óbito da vítima à fl. 65;

3. Quanto à participação no delito constatou-se duas teses: a) a da acusação: execução do homicídio duplamente qualificado, em razão do motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima; b) e da defesa: negativa de autoria;

4. A orientação jurisprudencial de nossos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que só há decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando se evidencia absolutamente alheia aos elementos de convicção constantes do processo, o que não ocorre no caso em apreço. Desse modo, a decisão dos jurados que acolhe uma das teses apresentadas pelas partes não pode ser considerada como manifestamente contrária à prova dos autos e, em face do princípio constitucional da soberania dos veredictos, não há razão para que se proceda a um novo julgamento;

5. Verificou-se que ao analisar o disposto no art. 59 do Código Penal, o Juízo a quo fixou a pena-base do recorrente em 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, tendo em vista as circunstâncias negativas apuradas da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, concretamente fundamentadas;

6. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Apelação Criminal nº 0483089-5, em que figura, como apelante, RODRIGO JOSÉ DA SILVA e, como apelado, o Representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade votos, em negar provimento ao apelo, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 17 de abril de 2019.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

**003. 0000079-12.2001.8.17.1160  
(0498590-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

**Apelação**

: Primavera

: **Vara Única**

: MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Apelado : AMARO DA PAZ CAETANO  
 Advog : Gilson Ramos Cordeiro(PE019280)  
 Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros  
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Julgado em : 17/04/2019

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RECORRIDO PRONUNCIADO NOS TERMOS DO ART. 121, § 2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. ACOLHIMENTO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE PLEITEIA A ANULAÇÃO DA DECISÃO, COM BASE NA ALEGAÇÃO DE QUE É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). IMPOSSIBILIDADE. TESE ACATADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA QUE ENCONTRA RESPALDO NOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. À UNANIMIDADE

1. Não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos quando, diante de duas versões que se contrapõem, os jurados optam por uma delas;
2. Se o Conselho de Sentença acolhe uma das versões apresentadas, entender pela nulidade da decisão plenária implicaria em inegável afronta à soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri;
3. Somente pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Júri de todo absurda, chocante e aberrante de qualquer elemento de convicção colhido no decorrer do inquérito, da instrução ou dos debates em plenário;
4. Improvido o apelo, por unanimidade de votos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Apelação Criminal nº 0498590-6, em que figura, como apelante, o REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e, como apelado, Amaro da Paz Caetano, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo ministerial, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 17 de abril de 2019.

Mauro Alencar de Barros

Relator

#### ACÓRDÃOS CRIMINAIS

##### 2ª CÂMARA CRIMINAL

Emitida em 14/05/2019

##### Relação No. 2019.06849 de Publicação (Analítica)

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA(PE017915)	001 0000404-40.2010.8.17.0620(0487605-5)
BRUNO PHILIPPE REIS CARVALHO(PE029357)	002 0002808-05.2015.8.17.0001(0482275-7)
Perdiliano Nicéas de A. Neto(PE036193)	002 0002808-05.2015.8.17.0001(0482275-7)
Silvana Maria Duarte Alves de Souza(PE019689)	002 0002808-05.2015.8.17.0001(0482275-7)

##### Relação No. 2019.06849 de Publicação (Analítica)

001. 0000404-40.2010.8.17.0620 (0487605-5)	Apelação
Comarca	: Floresta
Vara	: <b>Vara Única</b>
Autos Complementares	: 03196125 Recurso Em Sentido Estrito Recurso Em Sentido Estrito
Apelante	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Apelado	: WILSON AVELINO CAMELO
Advog	: ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA(PE017915)
Procurador	: Ricardo Lapenda Figueiroa
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros  
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 Julgado em : 17/04/2019

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, § 2º, INCISOS I, III, IV E V, CP - 6 VEZES (HOMICÍDIOS QUALIFICADOS EM RAZÃO DO MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL, RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO DO CRIME) E ART. 288, CAPUT, (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA), AMBOS DO CP. RÉU ABSOLVIDO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE PLEITEIA A ANULAÇÃO DA DECISÃO, COM BASE NA ALEGAÇÃO DE QUE É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, D, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). VERSÃO DA DEFESA ISOLADA. DECISÃO ANULADA PARA QUE SEJA O ACUSADO SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DO TRIBUNAL POPULAR. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. A soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, assim como os demais direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna, merece ponderação, não podendo servir de escudo à arbitrariedade, o que tornaria inatacáveis decisões tomadas pelo Conselho de Sentença com base em interpretações feitas sem amparo nas provas produzidas durante o transcurso do processo. Assim, constatando-se que o conjunto probatório, na verdade, sustenta a tese da acusação, pertinente se demonstra a instituição de novo julgamento.
2. Recurso ministerial provido por unanimidade, para submeter o acusado a novo julgamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Apelação Criminal nº 0487605-5, em que figura, como apelante, o REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, e, como apelado, Wilson Avelino Camelo, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo ministerial, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 17 de abril de 2019.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

**002. 0002808-05.2015.8.17.0001  
(0482275-7)**

Comarca  
 Vara  
 Autos Complementares

Apelante  
 Advog  
 Apelante  
 Advog  
 Advog  
 Apelado  
 Procurador  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Revisor  
 Julgado em

#### Apelação

: Recife  
 : **3ª Vara do Trbunal do Júri**  
 : 00028080520158170001 Ação Penal de Competência do Júri Ação Penal de Competência do Júri  
 : GLEIDNALDO SILVA DOS SANTOS  
 : Silvana Maria Duarte Alves de Souza(PE019689)  
 : JOACI JUSTINO DA SILVA  
 : Perdiliano Nicéas de A. Neto(PE036193)  
 : BRUNO PHILIPPE REIS CARVALHO(PE029357)  
 : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 : Giani Maria do Monte Santos  
 : 2ª Câmara Criminal  
 : Des. Mauro Alencar De Barros  
 : Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
 : 17/04/2019

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO DA DEFESA. PRELIMINARES. DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 565 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS. INDAGAÇÃO IMPERTINENTE AO DESFECHO DA AÇÃO PENAL. ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS QUESITOS E A DENÚNCIA E DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO EM PLENÁRIO. QUESITO RESPEITOU OS TERMOS DA PEÇA ACUSATÓRIA E OS DITAMES DA PRONÚNCIA. OMISSÃO DO QUESITO SOBRE A TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. IMPROCEDENTE. MÉRITO. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CONFORME A PROVA DOS AUTOS. CONSELHO DE SENTENÇA ACATOU TESE DA ACUSAÇÃO. DUAS TESES. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. JULGAMENTO QUE ENCONTRA EMBASAMENTO NAS PROVAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REFUNDAMENTAÇÃO. TRÊS QUALIFICADORAS. CONFISSÃO. SÚMULA 545 STJ. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO RECORRENTE JOACI JUSTINO DA SILVA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO APRESENTADO PELO RÉU GLEIDNALDO SILVA DOS SANTOS. DECISÃO UNANIME.

1. Quanto à preliminar de parcialidade do Magistrado singular a defesa não trouxe elementos os quais demonstrasse o prejuízo sofrido pelo acusado. A propósito, o art. 565 do CPP dispõe que "nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse;
2. Agiu com acerto o Juiz-Presidente indeferir a formulação de tais indagações, face a impertinência e até mesmo irrelevância para com o desfecho da ação penal, merece indeferida, na inteligência do art. 212 do Código de Processo Penal;
3. Mourou-se evidente que a não ocorrência de qualquer inovação em plenário e que os quesitos respeitaram os termos da peça acusatória e os ditames da pronúncia. Sendo assim, não vislumbrou-se qualquer incoerência ou incongruência entre a denúncia - tese de acusação - e o

questo impugnado. Sobressaiu-se que tal matéria foi discutida recentemente pela 1ª Turma do STF, no HC 129.263/RS de Relatoria do Min. Marco Aurélio, julgado em 15/5/2018 - acórdão não inserido até presente data no sistema - consoante Informativo 902;

4. Observou-se a abrangência da tese da desistência voluntária, tal como suscitada pela defesa, na medida em que, ao responderam à questão relativa ao homicídio tentado, os jurados decidiram se o crime não se consumou por circunstâncias alheias ou próprias à vontade do acusado, afastando ou não, por consequência, a tese de que ele desistiu voluntariamente de dar prosseguimento ao crime;

5. Destacou-se ser a materialidade incontestada, consoante Boletim de Ocorrência de fls. 12/14, Laudo médico emitido pelo Dr. Tiago Feitosa de Melo durante o atendimento à vítima no Hospital Português à fl. 23, material digital da cena do crime obtido através das imagens captadas pelo Sistema de Monitoramento Eletrônico do estabelecimento comercial Drive-In à fl. 29, ilustrações fotográficas às fls. 29/31, imagens captadas pelo condomínio DERBY PARK à fl. 114, Laudo médico do Hospital de Fraturas à fl. 138, Laudo de Perícia Papiloscópica de fls. 141/150, termos de representação com relação aos crimes de ameaça às fls. 136 e 152/154, Laudo Traumatológico de fls. 229/229v, Exame em local de ocorrência às fls. 231/245 e Perícia Tricológica de fls. 247/250;

6. Quanto à participação no delito, constatou-se duas teses: a) a da acusação: tentativa de homicídio triplamente qualificado, em razão do motivo fútil, meio cruel e por impossibilidade de defesa da vítima, bem como consumação de quatro delitos de ameaça b) e as da defesa: desclassificação do crime de tentativa de homicídio para lesão corporal; e teses subsidiárias de: desistência voluntária, homicídio qualificado-privilegiado e absolvição do crime de ameaça;

7. A orientação jurisprudencial de nossos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que só há decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando se evidencia absolutamente alheia aos elementos de convicção constantes do processo, o que não ocorre no caso em apreço. Desse modo, a decisão dos jurados que acolhe uma das teses apresentadas pelas partes não pode ser considerada como manifestamente contrária à prova dos autos e, em face do princípio constitucional da soberania dos veredictos, não há razão para que se proceda a um novo julgamento;

8. No que tange a dosimetria, avultou-se que apesar do juízo a quo não exprimir com clareza as circunstâncias judiciais valoradas desfavoravelmente ao réu para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, existiram nos autos elementos concretos para tanto. Sobre a matéria, registrou-se o entendimento dominante na jurisprudência do STJ que não há impedimento de o Tribunal, em julgamento de apelação exclusivo da defesa, inovar na fundamentação, desde que não agrave a situação penal do réu;

9. Consoante queistação formulada e termo de julgamento, o Conselho de Sentença reconheceu três qualificadoras quais sejam: motivo torpe, meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Assim, se reconheceu uma das qualificadoras para exasperar o preceito secundário do crime de tentativa de homicídio, qual seja o recuso que impossibilitou a defesa da vítima, art. 121, § 2º, IV do CP. Por outro lado, as demais foram capazes de influenciar a pena-base do recorrente. Sendo assim, valorou-se negativamente a circunstância judicial do motivo, face o móvel torpe - discussão banal entre vítima e corréu; e as circunstâncias do crime, em razão do meio cruel empregado na ação - chutes, pontapés e pedradas. Ante o exposto, conservou-se a pena-base;

10. Na segunda fase, reconheceu-se e aplicou-se a atenuante da confissão espontânea, porquanto, em todas as oportunidades em que foi ouvido o recorrente admitiu ter agredido a vítima com chutes, pontapés e pedras. Apesar de não confessar que seu intento era matar a pessoa de luscas, mas apenas lesionar, a atenuante deve ser realmente acolhida, porquanto o entendimento dominante no âmbito deste Tribunal, bem como do STJ "é no sentido de que, mesmo nas hipóteses de confissão qualificada ou parcial, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, desde que tenha sido utilizada como elemento de convicção do julgador";

11. Por unanimidade de votos, rejeitou-se as preliminares; e, no mérito, também por unanimidade de votos, negou-se provimento recurso interposto pelo recorrente JOACI JUSTINO DA SILVA e deu-se provimento parcial ao apelo apresentado pelo réu GLEIDNALDO SILVA DOS SANTOS, a fim de redimensionar sua sanção privativa de liberdade para 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Apelação Criminal nº 0482275-7, em que figura, como apelante, GLEIDNALDO SILVA DOS SANTOS e JOACI JUSTINO DA SILVA e, como apelado, o Representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade votos, negou provimento recurso interposto pelo recorrente Joaci Justino Da Silva e deu provimento parcial ao apelo do Gleidnaldo Silva Dos Santos, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 17 de abril de 2019.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

## ACÓRDÃOS CRIMINAIS

### 2ª CÂMARA CRIMINAL

Emitida em 14/05/2019

Relação No. 2019.06851 de Publicação (Analítica)

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

**Advogado**

Maurício Gomes da Silva(PE028092)

**Ordem Processo**

001 0012096-16.2011.8.17.0001(0438861-2)

**Relação No. 2019.06851 de Publicação (Analítica)****001. 0012096-16.2011.8.17.0001  
(0438861-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente**

: A. S. C.

: Maurício Gomes da Silva(PE028092)

: M. P. E. P.

: Mario Germano Palha Ramos

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Mauro Alencar De Barros

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: 16/04/2019

APELAÇÃO CRIME Nº 438861 -2 ( 0012096 - 16.2011.8.17.0001)

Apelante: A.S.C.

Apelado: Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Comarca de Origem: Recife (2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente).

Relator: Des. Mauro Alencar de Barros.

Revisor: Des. Antônio Carlos Alves da Silva.

Procurador(a) de Justiça: Dr (a). Mário Germano Palha Ramos.

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART.217-A E ARTIGO 147, AMBOS DO CPB. APELO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO EM FACE DA FRAGILIDADE DAS PROVAS. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A AUTORIZAR UMA DECISÃO CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 438861-2, em que figuram como apelante Alexandre da Silva Costa e como apelado, Ministério Público do Estado de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco na sessão de 16 / 04 /2019, por maioria de votos, vencido o Relator, Des. Mauro Alencar de Barros, em DAR PROVIMENTO ao recurso para, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o apelante, Alexandre da Silva Costa, tudo consoante relatório e voto digitado anexos, que passam a fazer parte deste julgado.

Recife, 09 de 05 de 2019.

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

Relator

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

Gabinete do Desembargador Antônio Carlos Alves da Silva

Av. Martins de Barros nº 593, Santo Antônio, Recife-PE CEP: 50010-040 Tels.: (81) 3419-3672 / 3419.3742 (fax)



**002. 0002587-91.2017.8.17.0990  
(0505283-9)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Def. Público  
Apelado  
Procurador  
Órgão Julgador  
Relator  
Revisor  
Julgado em

**Apelação**

: Paulista  
: **2ª Vara Criminal**  
: RODRIGO DOS SANTOS MACHADO  
: MICHEL SEICHI NAKAMURA - DEFENSOR PÚBLICO  
: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
: Gilson Roberto de Melo Barbosa  
: 2ª Câmara Criminal  
: Des. Mauro Alencar De Barros  
: Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
: 17/04/2019

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 16, CAPUT, DA LAI 10.826/03 E ART. 28, DA LEI 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO, PORÉM NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ATENUAÇÃO DA PENA ABAIXO DO PATAMAR MÍNIMO. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Observando as dosimetrias das penas procedidas pelo sentenciante, verificou-se que as penas-base estabelecidas foram de 04 (quarto) anos de reclusão, ou seja, o mínimo legal para o tipo penal de roubo. Na segunda etapa, o juiz a quo reconheceu a atenuante da confissão espontânea para ambos os réus, contudo, justificou a não redução das reprimendas em razão da fixação das penas, nesse momento, no mínimo legal permitido.
2. A pretensão da defesa quanto ao pleito de redução da pena aquém do limite mínimo, vai de encontro à própria natureza das causas gerais de aumento e diminuição da pena, qual seja, a de nortear a aplicação da reprimenda dentro dos limites previstos para cada tipo penal. Acrescentou-se que STJ exteriorizou entendimento seguido por esse Egrégio Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 231. Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, inclusive, por ocasião do julgamento do RE 597.270 RG/RS, reconheceu a repercussão geral do tema ora abordado, tendo reafirmado a jurisprudência daquela Corte, no sentido da impossibilidade de atenuação da pena abaixo do patamar mínimo previsto em lei quando presentes apenas circunstâncias atenuantes genéricas e inexistentes causas especiais de diminuição de pena;
3. Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Apelação Criminal nº 0477868-9, em que figura, como apelantes, DIEGO CERSAR DOS SANTOS e WILLIAM SOARES DA SILVA e, como apelado, o Representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade votos, em negar provimento ao apelo, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 17 de abril de 2019.

Des. Mauro Alencar de Barros  
Relator

**003. 0075992-33.2011.8.17.0001  
(0469624-2)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Def. Público  
Apelado  
Procurador  
Órgão Julgador  
Relator  
Revisor  
Julgado em

**Apelação**

: Recife  
: **Primeira Vara de Entorpecentes - SEÇÃO B**  
: Josenilda Livino da Silva  
: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
: Justiça Pública  
: Sineide Maria De Barros Silva Canuto  
: 2ª Câmara Criminal  
: Des. Mauro Alencar De Barros  
: Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
: 17/04/2019

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS EM JUÍZO. DELAÇÃO DO CORRÉU. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Da análise do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 09/16, do Boletim de Ocorrência de fls. 18/21, do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 25, do Auto de Constatação Preliminar de fl. 40 e do Laudo Pericial Psicotrópico Definitivo de fls. 131, verificou-se a materialidade do delito de tráfico de drogas, bem como que a droga examinada tratava-se de crack;
2. Quanto à autoria do delito de tráfico de drogas, apesar de ré ter tentado se eximir da ação criminosa, aduzindo que a droga pertencia ao seu filho, menor de idade, os depoimentos prestados pelos policiais militares, bem como as demais provas angariadas aos fôlios, em especial a prova testemunhal, foram robustas e tiveram o condão de imputar a autoria do delito de tráfico à pessoa da apelante;
3. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados;
4. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Apelação Criminal nº 0469624-2 em que figura, como apelante JOSENILDA LIVINO DA SILVA e, como apelado, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 17 de abril de 2019.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

**004. 0001044-12.2013.8.17.0370**  
**(0483424-4)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

**Apelação**

: Cabo de Sto. Agostinho

: **2ª Vara Criminal**

: Sergio Roberto Severo Bacalhao

: ELOISA HELENA DE OLIVEIRA SEQUEIRA OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Sineide Maria De Barros Silva Canuto

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Mauro Alencar De Barros

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: 17/04/2019

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. PALAVRAS DAS VÍTIMAS EM DELITOS PATRIMONIAIS. MAIOR RELEVÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. EXCLUSÃO DE ELEMENTARES SEM VALORAÇÃO IDÔNEA. MOTIVOS E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. REFORMA DA PENA-BASE. MAJORANTES. INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO ACIMA NO MÍNIMO. JUSTIFICATIVA APTA A EXASPERAÇÃO. EXTENSÃO DA REFORMA DA PENA AO CORRÉU. ART. 580, DO CPP. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNANIME.

- Destacou-se que a materialidade do delito restou plenamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 25/30, pelo Boletim de Ocorrência de fls. 33/36, pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 37, Termo de Restituição de fl. 50 e contrato de locação de veículo utilizado na ação criminosa às fls. 55/59;
- No que diz respeito à autoria do crime de roubo, igualmente não mereceu prosperar a tese absolutória invocada pelo insurgente sob o argumento de que o réu não praticou o delito narrado na inicial acusatória, pois a responsabilização penal ocorreu com fulcro em um coerente conjunto de provas colacionado no feito;
- Destacou-se que a palavra da vítima, em delitos como o da espécie, é da maior relevância já que esta, via de regra, não tem interesse em acusar inocentes, e sim apontar o culpado, podendo, portanto, e pode ser utilizada como fundamento para a condenação penal;
- Quanto a dosimetria, observou-se que o MM. Magistrado ao proceder ao exame das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, reputou desfavorável ao réu a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias do crime e o comportamento da vítima, e, nesses termos, fixou a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão. No que se referiu à culpabilidade apresentou fundamentação idônea, posto que planejou com antecedência a realização do crime. As circunstâncias do delito, outrossim, foram graves, porquanto, além dos acusados terem sido extremamente agressivos, apontando a arma de fogo em direção às vítimas, inclusive engatilhando-a, o crime sucedeu-se em local de trabalho dos ofendidos, fatos esses que carecem de sopesamento;
- Por outro lado, o sentenciante não apresentou fundamentação idônea no que tange os motivos do crime e comportamento da vítima. Assim, redimensionou-se a pena-base do recorrente para 06 (seis) anos de reclusão;
- Na última fase, a defesa questionou a fração fixada na sentença de 2/5 para as causas de aumento reconhecidas. Demonstrou-se que o crime foi praticado por três agentes, com divisão bem delimitada de tarefas entre eles e com emprego de duas armas de fogo. Destarte, pela análise qualitativa das majorantes reconhecidas na espécie, teve-se como necessária e suficiente à reprovação da conduta, consoante jurisprudência do STJ;
- Redimensionou-se, também, para compatibilizar a sanção pecuniária com a privativa de liberdade, bem como a fim de tornar aquela mais proporcional, para 50 (cinquenta) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato cada dia;
- Em atenção ao disposto no art. 580, do Código de Processo penal, estendeu-se, de ofício, a reforma da pena-base procedida ao corréu André Santiago Da Silva, findando sua sanção definitiva em 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, face a observância das circunstâncias judiciais negativas - culpabilidade e circunstâncias do delito - consoante § 3º, do art. 33, do Código Penal.
- Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, a fim de redimensionar a reprimenda do recorrente SÉRGIO ROBERTO SEVERO TAVARES BACALHAO para 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, bem como a sanção pecuniária para 50 (cinquenta) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato cada dia; e, de ofício, com fulcro no art. 580, do CPP, estendeu-se os efeitos da decisão ao corréu ANDRÉ SANTIAGO DA SILVA, tornando sua sanção definitiva em 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Apelação Criminal nº 0483424-4 em que figura, como apelante, SÉRGIO ROBERTO BACALHÃO e, como apelado, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao apelo defensivo, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 17 de abril de 2019.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

## ACÓRDÃOS CRIMINAIS

### 3ª CÂMARA CRIMINAL

Emitida em 14/05/2019

**Relação No. 2019.06852 de Publicação (Analítica)**

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

#### Advogado

#### Ordem Processo

**Relação No. 2019.06852 de Publicação (Analítica)**

**001. 0001217-69.2019.8.17.0000  
(0526285-3)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Habeas Corpus**

: São Lourenço da Mata

**: Vara Criminal**

: ANTONIO JOSE DE SOUZA

: ANDERSON COELHO MUNIZ

: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SAO LOURENÇO DA MATA

: Eleonora de Souza Luna

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 08/05/2019

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, §2º INCISOS I E IV C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CPB. EXCESSO DE PRAZO. PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. DEMORA JUSTIFICADA. DENÚNCIA RECEBIAD. RAZOABILIDADE OBSERVADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO A JUSTIFICAR O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I - Por aplicação do Princípio da Razoabilidade encontra-se justificada eventual dilação de prazo para a início da instrução processual, mostrando-se inconveniente a soltura do paciente no presente momento processual, estando o feito no aguardo da devolução do mandado de citação. Aplicação da Súmula 84 do TJPE.

II - Verifica-se que a prisão cautelar se encontra justificada nos requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente da ordem pública, haja vista a gravidade do delito pelo qual é acusado, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

III - Prisão preventiva fundamentada, sendo necessária a manutenção da prisão cautelar como garantia da ordem pública, fazendo-se necessária a segregação cautelar do paciente.

IV - In casu, a prisão cautelar do ora paciente foi decretada e mantida com vistas a garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, se amparando nas circunstâncias particulares do caso, as quais revelam a periculosidade do agente, o que, por si só, autoriza o acautelamento preventivo ora impugnado.

V - Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como na hipótese dos autos. Precedentes. Aplicação da Súmula 86 TJPE.

VI - Ordem denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0526285-3 no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, denegar a ordem impetrada, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 08 de maio de 2019.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

**002. 0001055-74.2019.8.17.0000**  
**(0525622-2)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Habeas Corpus**

: Recife

: **Décima Quarta Vara Criminal da Capital**

: LUIS FELIPE LIMA EUSEBIO DOS SANTOS

: FERNANDO LUIZ PEREIRA DA SILVA

: C. M. S. R.

: Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital/PE

: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 08/05/2019

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. HABITUALIDADE DELITIVA COMPROVADA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A AÇÃO CRIMINOSA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - Verifica-se que a prisão cautelar se encontra justificada nos requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente da ordem pública, haja vista a gravidade do delito pelo qual é acusado, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

II - Prisão preventiva fundamentada, sendo necessária a manutenção da prisão cautelar como garantia da ordem pública, fazendo-se necessária a segregação cautelar da paciente.

III - In casu, a paciente é acusada de integrar associação delituosa especialmente voltada à prática de tráfico de entorpecentes, sendo apontada como responsável pelo transporte e entrega dos entorpecentes. Segregação antecipada que se mostra fundamentada e necessária para o bem da ordem e saúde pública, dada a potencialidade lesiva das infrações noticiadas e visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos de as atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

IV - Ordem denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0525622-2 no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 08 de maio de 2019.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

**003. 0188575-24.2012.8.17.0001**  
**(0377040-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Def. Público

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **5ª Vara Criminal**

: Robson Joaquim Macedo da Silva

: Gina Bezerra Ribeiro Gonçalves

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 13/03/2019

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS JUSTIFICAM O ARBITRAMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA JUSTA E ADEQUADA AO CASO CONCRETO. CONCORRÊNCIA ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. CONCURSO FORMAL. INEXISTÊNCIA.

LESÃO AO PATRIMÔNIO DE UMA ÚNICA VÍTIMA. AUMENTO AFASTADO. EXTENSÃO AO CORRÉU. ARTIGO 580 DO CPP. PENAS REDIMENSIONADAS. REGIME INICIALMENTE FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. REINCIDÊNCIA. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO UNÂNIME.

1. Militando em desfavor do réu circunstâncias judiciais (personalidade, circunstâncias e consequências do crime), fica justificada a imposição da pena-base acima do mínimo legal, enquanto o quantum arbitrado se afigura justo, proporcional e adequado ao caso concreto, inexistindo ilegalidade, devendo ser confirmada.
2. Atendendo a orientação da Terceira Seção do Superior Tribunal Justiça, devem ser compensadas a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, por serem igualmente preponderantes, reduzindo-se a pena total aplicada para 08 anos de reclusão.
3. Figurando apenas uma pessoa como vítima da subtração narrada nos autos, deve ser afastada da pena o aumento correspondente à incidência do concurso formal, equivocadamente aplicado.
4. Tendo em vista que a diminuição operada é de caráter objetivo, não pessoal, a redução deve ser também estendida ao corréu não apelante, nos termos do artigo 580, do CPP. Pena redimensionada para 05 anos e 04 meses de reclusão.
5. As circunstâncias analisadas na dosimetria da pena, associada à reincidência específica, recomendam a escolha do regime fechado para início do cumprimento da pena, a teor do art. 33, § 3º, do Código Penal.
6. Apelação parcialmente provida com extensão de efeitos ao corréu de ofício. Sanção deste último reduzida para 05 anos e 04 meses de reclusão, devendo ser comunicada a presente decisão ao juízo das execuções penais. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº. 0188575-24.2012.8.17.0001 (0377040-9), no qual figuram como partes as retromencionadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reduzir a reprimenda do apelante para 08 anos de reclusão e para estender os efeitos ao corréu João Thiago Silva Monteiro, redimensionando a sanção imposta deste para 05 anos e 04 meses, com comunicação ao Juízo das Execuções Penais conforme relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 13/03/2019.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

## ACÓRDÃOS CRIMINAIS

### 2ª CÂMARA EXTRAORDINARIA CRIMINAL

Emitida em 14/05/2019

**Relação No. 2019.06854 de Publicação (Analítica)**

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
CIRO SILVA DE SOUSA(BA037965)	004 0012981-96.2015.8.17.1130(0443957-6)
Deusdedite Gomes de Araújo(BA019982)	004 0012981-96.2015.8.17.1130(0443957-6)
Diogo Sarmento Gadelha de Barros(PE026177)	003 0000755-93.2009.8.17.1510(0470116-2)
José de Carvalho Leite Filho(BA023093)	004 0012981-96.2015.8.17.1130(0443957-6)
Marcos Antonio de Barros Junior(PE020510)	002 0007016-74.2014.8.17.1130(0388852-6)
Maria Amália Correia Pires(PE025340)	003 0000755-93.2009.8.17.1510(0470116-2)
Nadyane Oliveira Amorim(PE024361)	002 0007016-74.2014.8.17.1130(0388852-6)

**Relação No. 2019.06854 de Publicação (Analítica)**

<b>001. 0000276-02.2011.8.17.1520 (0461341-6)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Triunfo
<b>Vara</b>	: <b>Vara Única</b>
Apelante	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Apelado	: Sidney dos Santos Silva
Def. Público	: Dalva Lúcia de Sá Menezes Carvalho
Procurador	: MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO

Órgão Julgador : 2ª Câmara Extraordinária Criminal  
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira  
 Julgado em : 09/05/2019

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE DANO. MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Não restando devidamente demonstrada a materialidade do delito de dano qualificado, ante a ausência da competente e imprescindível prova pericial, a absolvição do acusado é medida que se impõe. Precedentes do STJ.

II - Recurso improvido. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0461341-6, no qual figuram como partes as retronomiadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 09 de maio de 2019.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

**002. 0007016-74.2014.8.17.1130  
 (0388852-6)**

#### Apelação

Comarca : Petrolina  
 Vara : 1ª Vara Criminal  
 Apelante : DIEGO ARAUJO DA SILVA.  
 Advog : Marcos Antonio de Barros Junior(PE020510)  
 Apelante : LEANDRO NUNES DE BRITO  
 Advog : Nadyane Oliveira Amorim(PE024361)  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Andréa Karla Maranhão Condé Freire  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Extraordinária Criminal  
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros  
 Revisor : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira  
 Julgado em : 25/04/2019

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28, CAPUT, DA LEI DE DROGAS. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS EM JUÍZO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEIS. DOSIMETRIA. ART. 42, DA LEI DE DROGAS. NATUREZA DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INVIÁVEL. ALEGAÇÃO DE POSSE PARA USO PRÓPRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ENVOLVIMENTO HABITUAL DO AGENTE NA TRAFICÂNCIA. INEXEQUÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, DO CP. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Preliminarmente, observou-se a tempestividade do recurso interposto por DIEGO, porquanto, a sentença foi prolatada oralmente na audiência ocorrida em 13/11/2014, de modo que réu e defensor de fato foram, desde logo, intimados de seu conteúdo, constando as respectivas assinaturas atestando ciência às fls. 143. Às fls. 155, entretanto, o causídico que representa o apelante DIEGO interpôs petição recursal, noticiando o seu desejo de apelar e novas vistas para apresentação de razões recursais diretamente à 2ª Instância, como permite o art. 600, do CPP. Tal petição foi acostada no dia 18/11/2014, ou seja, 5 dias após a cientificação do representante ministerial, o que denota a tempestividade do recurso;

2. Da análise do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Apresentação e Apreensão, do Boletim de Ocorrência, e do Laudo Pericial de fls. 60, verificou-se a materialidade do delito de tráfico de drogas;

3. No que concerne à autoria do delito de tráfico de drogas, apesar da defesa de ambos os acusados pretender a desclassificação da conduta para o tipo penal do art. 28, caput, da Lei de Drogas, constatou-se que as provas dos autos, em especial a prova testemunhal e pericial, foram robustas e tiveram o condão de imputar a autoria do delito aos apelantes;

4. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 28 da Lei de Tóxicos, para determinar se a droga se destina a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. O pleito desclassificatório mostrou-se desarrazoado em razão de várias circunstâncias que permeiam o crime: o teor contraditório dos interrogatórios, a ausência de interesse dos policiais em atribuir a completos estranhos a autoria de delitos, a forma de acondicionamento da droga encontrada e a quantidade de cocaína encontrada na casa de Leandro;

5. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados;

6. Quanto a dosimetria da pena, observou-se que o sentenciante fixou a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ou seja, 06 (seis) meses acima do mínimo previsto em lei, ponderando em desfavor do acusado DIEGO a i) personalidade, os ii) motivos do crime e as iii) consequências, e, quanto ao acusado LEANDRO, os i) motivos do crime e as ii) consequências. Os motivos e as consequências do crime foram valorados conforme elementares próprias ao tipo penal. Contudo, analisando os elementos probatórios constantes dos autos, verificou-se, nos termos do art. 42, da Lei de drogas, que não há como ser desconsiderada a natureza da droga apreendida, qual seja, cocaína, ainda mais se levada em conta a quantidade apreendida em poder do acusado LEANDRO, mais de 100g (cem gramas) do referido entorpecente;

7. Inviável a aplicação da atenuante da confissão, porquanto, os recorrentes assumiram, tão somente, a posse da droga para uso próprio, e não propriamente o comércio ilícito de entorpecentes, consoante depoimento prestado em juízo. Assim, na esteira da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, a confissão espontânea do acusado de que é mero usuário de drogas não induz a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal;

8. No que tange ao pleito de reconhecimento da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, apartou-se ser inexecutível, face a natureza da droga apreendida, dada sua alta lesividade a saúde pública. Ressaltou-se, sobre o tema, que, na falta de parâmetros legais para se fixar o quantum da redução a ser operada pela referida causa de diminuição, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico;

9. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, conservou-se o fechado, em razão das circunstâncias do crime corretamente sopesadas pelo MM Juízo de piso que justificam a imposição de regime mais gravoso, principalmente, pela natureza e quantidade da droga apreendida;

10. Igualmente não assistiu razão a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44, do Código Penal;

11. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Apelação Criminal nº 0388852-6 em que figura, como apelantes DIEGO ARAUJO DA SILVA e LEANDRO NUNES DE BRITO e, como apelado, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 25 de abril de 2019.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

**003.0000755-93.2009.8.17.1510  
(0470116-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelado

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

## Apelação

: Trindade

**: Vara Única**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Vanderlei de Oliveira Santos

: Diogo Sarmento Gadelha de Barros(PE026177)

: Maria Amália Correia Pires(PE025340)

: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

: 2ª Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Mauro Alencar De Barros

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 25/04/2019

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELADO ABSOLVIDO DO TIPIFICADA NO ART.121, §2º, INC III, DO CPB. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGA JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO AS PROVAS DOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO DIVERGE DO VEREDICTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE DUAS TEESES. INTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. DECISAO ENCONTRA RESPALDO NOS AUTOS. IMPROVIMENTO. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

I. A decisão do Tribunal do Júri é soberana, somente podendo ser reformada em situações excepcionais, previstas no art. 593 do Código de Processo Penal.

II. Como é cediço, para o acatamento do presente recurso, faz-se necessário observar se houve error in judicando, por decisão arbitrária dissociada da prova carreada para os autos.

III. Existência de duas teses: acusação - VANDERLEI em conjunto com JOSÉ FERNANDES, utilizando de meio cruel, através de pauladas e pedradas, matou Ediuilton Alves da Silva; defesa - embasado na negativa de autoria, alegada pelo acusado, no inquérito e em juízo, ressalta a ausência de elementos cabais para o reconhecimento da autoria.

IV. Destaco que a prova indiciária pode ser valorada de forma livre pelo Conselho de Jurados, não se aplicando a decisão Soberana dos Jurados o art. 155 do Código de Processo Penal. Ademais, não há a necessidade do Conselho de Sentença fundamentar e motivar suas decisões, nos termos do art. 93, inciso IX da CF/88, podendo até absolver o réu por clemência.

V. Porém, merecesse ressalva o fato que apesar da desnecessidade de fundamentação, a decisão do Tribunal Popular não pode ser contrária, nem mesmo divorciada do conjunto probatório.

VI. In casu, emana-se do conjunto probatório, incertezas, fragilidades e ausência de nexos causal entre o suposto autor e o fato criminoso. inexistem elementos concretos ou mesmo plausíveis que demonstrem a autoria do crime. Na verdade, evidente se mostra a fragilidade probatória.

VII. Conforme jurisprudência do STJ, existindo duas teses com suporte probatório, nos autos, aos jurados cabe à escolha da tese vencedora para que possam prolatar o veredicto, uma vez que exame da controvérsia acerca do elemento subjetivo do delito é reservado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

VIII. Por Unanimidade, negou-se provimento ao apelo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0470116-2 da Vara Única de Trindade/PE, que figura, como apelante Ministério Público do Estado de Pernambuco, e como apelados Vanderlei de Oliveira Santos, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por Unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo Ministerial, nos termos do voto do relator.

Recife, 25 de Abril de 2019.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

**004. 0012981-96.2015.8.17.1130  
(0443957-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

**Apelação**

: Petrolina

: **1ª Vara Criminal**

: VICTOR HUGO DA SILVA.

: José de Carvalho Leite Filho(BA023093)

: JAMES ARCOVERDE DOS SANTOS

: Deusdedite Gomes de Araújo(BA019982)

: CIRO SILVA DE SOUSA(BA037965)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Laise Tarcila Rosa de Queiroz

: 2ª Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Mauro Alencar De Barros

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: 25/04/2019

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÉUS CONDENADOS PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28, DA LEI Nº 11.343/2006 NÃO ACOLHIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 17/19, auto de apreensão e apresentação de fl. 26/27, laudo de constatação preliminar, à fl. 29, e laudo pericial (drogas psicotrópicas), de fls. 43/45 e laudo pericial (em arma de fogo), de fls. 47.

2. Quanto à autoria delitiva, em que pese a negativa de ambos os acusados, as demais provas carreadas aos autos confirmam a prática delitiva.

3. Não restou demonstrado que o acusado JAMES é somente usuário de drogas, e não traficante. A contrario sensu, as provas dos autos evidenciam a intenção deste na comercialização do entorpecente, havendo, inclusive, nos autos, a informação de que esta droga deveria ser entregue a uma pessoa de JUAZEIRO/BA.

4. Outrossim, é de se ter em mente que a dependência química do acusado não foi comprovada, e, ainda que fosse, por si só, não teria o condão de afastar a imputação deste do crime de tráfico.

5. O crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, é de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois, apresenta várias formas de violação da mesma proibição, bastando, para a consumação do crime, a realização de uma das ações descritas no tipo penal, sendo desnecessário para a caracterização do crime de tráfico, consoante prevê a jurisprudência, a efetiva prática dos atos de comércio, mesmo porque se trata de um crime cometido às escondidas, na clandestinidade.

6. Então, para a configuração do crime ora imputado ao acusado, basta a ocorrência de uma das ações ali delineadas, sendo certo que ação de trazer consigo já é suficiente para a configuração do delito inculcado no r. mencionado artigo.

7. Quanto à dosimetria da pena, mais uma vez, não merece qualquer reparo a sentença vergastada.

8. Verifica-se que o MM Juiz sentenciante somente sopesou em desfavor de ambos os acusados as circunstâncias do crime, havendo sido apreendidos em poder dos acusados uma grande variedade de drogas, sem se olvidar dos acessórios também apreendidos que denotam, claramente, a dedicação dos apelantes a prática da mercancia, quais sejam, bacias, balança de precisão e pinos vazios.

9. Desta forma, nada a que ser modificação nesta fase da operação dosimétrica, nesta primeira fase.

10. Na segunda fase, quanto ao acusado VICTOR HUGO, restou reconhecida a atenuante da confissão, reduzindo a pena para o patamar de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa.

11. Por fim, na terceira fase, o MM Juízo aplicou a minorante prevista no art. 33, §4º, corretamente, em seu patamar mínimo, haja vista a variedade da droga apreendida, fixando, assim, definitivamente as penas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, por infringência ao art. 33, caput, da Lei de Drogas, para o acusado JAMES e, para o acusado VICTOR HUGO, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa e, quanto ao crime de posse de arma de fogo, em 01 (hum) ano de detenção.

12. Verificado o concurso material de crimes, quanto ao apelante VICTOR HUGO, em vista da regra estabelecida no art. 69, caput, do Código Penal, ficou a reprimenda assim estabelecida: 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção e 613 (seiscentos e treze) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado.

13. No que se refere ao regime de cumprimento de pena, é de se manter o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, quanto ao crime apenado com reclusão, em obediência ao disposto no art. 33, §2º, b, do CP e, o regime aberto para o crime apenado com detenção, pelo qual foi condenado o acusado VICTOR HUGO.



14. Improvimento dos recursos. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0443957-6, em que figuram, como apelante, Victor Hugo da Silva e James Arcoverde dos Santos e, como Apelado, Ministério Público do Estado de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara EXTRAORDINÁRIA Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação criminal, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 26 de abril de 2019.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

## ACÓRDÃOS CRIMINAIS

### 3ª CÂMARA EXTRAORDINARIA CRIMINAL

Emitida em 14/05/2019

#### Relação No. 2019.06855 de Publicação (Analítica)

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

#### Advogado

Mavíael Florêncio Peixoto(PE024381)  
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

#### Ordem Processo

001 0003390-96.2010.8.17.0480(0361464-2)  
001 0003390-96.2010.8.17.0480(0361464-2)

#### Relação No. 2019.06855 de Publicação (Analítica)

**001. 0003390-96.2010.8.17.0480  
(0361464-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

#### Apelação

: Caruaru

: **3ª Vara Criminal**

: Gabriele Leite da Silva

: Mavíael Florêncio Peixoto(PE024381)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Janeide Oliveira De Lima

: 3ª Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Mauro Alencar De Barros

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: 29/04/2019

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS EM JUÍZO. CONFISSÃO DA RÉ. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. DOSIMETRIA. ART. 42, DA LEI DE DROGAS. NATUREZA DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE PENAL. RAZOABILIDADE DO QUANTUM. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO MÁXIMA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CABIMENTO. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, DO CP.RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Da análise do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 26/33, do Termo de Apresentação e Apreensão de fl. 37, do Laudo de Constatação Preliminar de fl. 39, do Laudo Pericial Psicotrópico Definitivo de fls. 64/69, verificou-se a materialidade do delito de tráfico de drogas, bem como, que a droga examinada trata-se da substância vulgarmente conhecida como crack;

2. No que concerne à autoria, apesar da defesa tentar eximir a acusada da ação criminosa aduzindo que o suposto usuário não foi ouvido em juízo e que não foi provada a propriedade da substância entorpecente, tampouco, a destinação mercantil, observou-se que as provas angariadas

aos fólios, em especial a prova testemunhal e confissão da ré, foram robustas e tiveram o condão de imputar a autoria do delito de tráfico à pessoa da apelante;

3. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados;

4. Quanto a dosimetria da pena, verificou-se que a valoração desfavorável da culpabilidade deu-se com lastro na maior reprovabilidade da conduta da acusada, ante o fato da acusada praticar o crime em local de grande movimento. Razão pela qual conservo negativa. Por conseguinte, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, o juiz, na fixação da pena, considerou, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza da substância entorpecente, porquanto, o caso envolveu a mercancia da substância vulgarmente conhecida como crack, droga altamente nociva. Sendo assim, manteve-se a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão;

5. Na segunda etapa, foram reconhecidas as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade penal, reduzindo-se a reprimenda em 03 (três) meses de reclusão para cada atenuante justaposta. Como é cediço, o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher o aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. In casu, houve adequação e razoabilidade no quantum de redução determinado - de 06 (seis) meses de reclusão, portanto conservou-se a sanção intermediária da ré em 07 (sete) anos de reclusão;

6. No que tange a aplicação da fração de 2/3 (dois terços) para o tráfico privilegiado, reconhecido pelo sentenciante no quantum de 1/3 (um terço), destacou-se que a recorrente já foi responsabilizada por atos infracionais, inclusive, análogos ao tráfico de drogas - NPU 2431-62.2009.8.17.0480 e 3365-20.2009.8.17.0480, elementos aptos, inclusive, para justificar o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06;

7. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto, não preenchidos os requisitos legais do art. 44, I e III do Código Penal - quantum da pena e personalidade da ré;

8. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Apelação Criminal nº 0361464-2 em que figura, como apelante GABRIELE LEITE DA SILVA e, como apelado, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 29 de abril de 2019.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

## ACÓRDÃOS CRIMINAIS

### 4ª CÂMARA CRIMINAL

Emitida em 14/05/2019

#### Relação No. 2019.06856 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		001 0007968-85.2014.8.17.0990(0512945-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		002 0000020-23.2014.8.17.0140(0482471-9)
Marcos Antônio Gonçalves de L. Filho(PE031210)		002 0000020-23.2014.8.17.0140(0482471-9)
Marcus Vinicius Carvalho A. d. Souza(PE020401)		001 0007968-85.2014.8.17.0990(0512945-5)

#### Relação No. 2019.06856 de Publicação (Analítica)

<b>001. 0007968-85.2014.8.17.0990 (0512945-5)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Olinda
<b>Vara</b>	<b>: Tribunal do Júri</b>
Autos Complementares	: 00125162220158170990 Incid.insanidade Mental Incid.insanidade Mental
Apelante	: Daniel Leonardo da Silva Nunes
Apelante	: LUIZ HENRIQUE DA SILVA NASCIMENTO

Advog : Marcus Vinicius Carvalho Alves de Souza(PE020401)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção  
 Revisor : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes  
 Julgado em : 07/05/2019

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART.121, §2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). INOCORRÊNCIA. VERSÃO APRESENTADA PELA ACUSAÇÃO E ACATADA PELOS JURADOS ENCONTRA AMPARO NA PROVA TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXACERBAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART.59 DO CP. ANÁLISE IDÔNEA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I- Existindo nos autos provas que sustentam a tese da acusação, não se pode dar guarida aos reclamos de irrisignação dos apelantes. A decisão proferida pelo Tribunal do Júri é soberana, não sendo lícito ao Tribunal alterá-la, a não ser que a mesma contrarie manifestamente as provas carreadas aos autos, o que não ocorreu no presente caso. No cotejo entre as versões, o veredito do júri apoiou-se naquela que considerou mais confiável, não havendo, assim, que se falar em decisão contrária às provas. As provas de autoria são robustas e somente quando absolutamente nada no contexto probante ampara o veredito é que a decisão poderá ser considerada como manifestamente contrária à prova dos autos.

II- Em relação à dosimetria da pena dos acusados, não há exacerbação, tampouco a utilização de argumentos genéricos ou inidôneos para ao análise desfavorável das circunstâncias judiciais da culpabilidade e consequências do crime, na primeira fase da dosimetria penal.

III- Apelo improvido. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0007968-85.2014.8.17.0990(0512945-5), no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, de de 2019.

DES. ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO

Relator

**002. 0000020-23.2014.8.17.0140  
(0482471-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

#### Embargos de Declaração na Apelação

: Água Preta

: **2ª Vara**

: Marcos Antonio Gonçalves de Lima Filho

: Marcos Antônio Gonçalves de Lima Filho(PE031210)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Marcos Antonio Gonçalves de Lima Filho

: Marcos Antônio Gonçalves de Lima Filho(PE031210)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

: 0000020-23.2014.8.17.0140 (482471-9)

: 07/05/2019

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO DECISUM. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NO ARESTO EMBARGADO. QUESTÃO SUSCITADA NO RECURSO FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MEIO PROCESSUAL IMPRÓPRIO. DECISÃO UNÂNIME.

I- Somente se justifica o manejo de embargos de declaração, com o escopo de expungir do julgamento ambiguidade, obscuridade, contradição ou para suprir omissão, não se prestando para promover a mera reapreciação do julgado.

II- A Câmara firmou posição cristalina, não padecendo de vício algum o acórdão embargado. Não há que se falar em omissão pelo simples fato desta Câmara ter adotado posição diversa daquela pretendida pelo embargante. A ausência de referência expressa a todos os argumentos apresentados pelo recorrente não significa omissão no acórdão, desde que estejam claros os fundamentos para a rejeição do recurso, como ocorreu, in casu.

III- Embargos de declaração rejeitados à unanimidade de votos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0000020-23.2014.8.17.0140(0482471-9), no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

DES.ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO

Relator

**003. 0001111-10.2019.8.17.0000  
(0525859-9)**

**Habeas Corpus**

Comarca	: São Lourenço da Mata
<b>Vara</b>	: <b>Vara Criminal</b>
Impetrante	: MARIANA RESENDE LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
Paciente	: WEDSON FERREIRA NUNES DE LIMA
AutoridCoatora	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE
Procurador	: Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
Julgado em	: 07/05/2019

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, EM CONCURSO MATERIAL (ART.157, §2º-A, I, C/C ART.29 E 70, DO CP E ART.33 DA LEI 11.343/2006). PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO CONVERTIDA EM PREVENTIVA.EXCESSO DE PRAZO PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DESIGNAÇÃO DE DATA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. TRÂMITE PROCESSUAL DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - Os prazos para a formação da culpa não são peremptórios, podendo ser dilatados, desde que não extrapolados os limites da razoabilidade, como é o caso dos autos. Precedentes do STJ.

II - Inexiste coação ilegal decorrente de excesso de prazo quando eventual atraso não é atribuído ao aparelho estatal, mas da necessidade de observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, máxime considerando-se o fato de, muito ao revés do alegado na impetração, já haver sido designada data para ter lugar à realização da audiência de instrução e julgamento, circunstância que afasta, ao menos até o presente momento processual, a alegação de coação ilegal aventada na inicial.

III - Ordem denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0525859-9 no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, EM DENEGAR A ORDEM, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife - PE,

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator

**004. 0001019-32.2019.8.17.0000  
(0525453-7)**

**Habeas Corpus**

Comarca	: Olinda
<b>Vara</b>	: <b>1ª Vara Criminal</b>
Impetrante	: Maiara Raissa Araujo Santos
Impetrante	: Erika Róberta
Paciente	: J. M. M.
AutoridCoatora	: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA
Procurador	: Adriana Fontes
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
Julgado em	: 07/05/2019

EMENTA:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FALTA DE JUSTA CAUSA DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE PACIENTE E EVITAR A REITERAÇÃO DO FATO. ORDEM DENEGADA.

I - Não se mostra desnecessário o decreto preventivo que demonstra a necessidade da custódia cautelar do paciente, para garantia da ordem pública, ante a periculosidade do paciente e de modo a evitar a reiteração de delitos.

II - Ordem denegada. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0001019-32.2019.8.17.0000 (0525453-7), no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, de maio de 2019.

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção - Relator

**005. 0000883-35.2019.8.17.0000**

**(0524851-9)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Habeas Corpus

: Quipapá

: **Vara Única**

: JORGE WELLINGTON LIMA DE MATOS

: Carlos Eduardo Barros Machado

: F. R. M. F. R.

: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE QUIPAPÁ

: Adriana Fontes

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

: 16/04/2019

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. (ART.2º, §§1º E 4º, II, LEI Nº 12.850/2013). ILÍCITOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE E FRAUDE À LICITAÇÃO (ARTS.89 E 90 DA LEI Nº 8.666/93), FORMAÇÃO DE CARTEL (ART.4º, INCISOS I E II, ALÍNEAS "A", "B" E "C", DA LEI Nº 8.137/90) E LAVAGEM DE DINHEIRO (ART.1º, §4º, DA LEI Nº 9.613/98). MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA APONTADOS NA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO DE CONDUTA, EM TESE, TÍPICA, POSSIBILITANDO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE CADA AGENTE NO AGRUPAMENTO DELITIVO. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART.395, DO CPP (COM AS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 11.719/08). ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RÉU ACUSADO DE INTEGRAR BANDO DELITIVO QUE, MEDIANTE CARTEL FORMADO POR EMPRESAS DE FACHADA LESAVAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ - PE, COM RAMIFICAÇÕES EM OUTROS 70 (SETENTA) MUNICÍPIOS DESTA ESTADO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO ART.319, I, DO CPP. INCABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - O trancamento de ação penal por falta de justa causa, postulado na via estreita do habeas corpus somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos na denúncia, constata-se, de plano, que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente ou que há imputação de fato penalmente atípico, nos termos do que alude o art.395, do CPP, consoante nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/08, o que não é o caso dos autos.

II - Inadmissível a concessão da ordem com o fito de ser trancada a ação penal por falta de justa causa, quando a denúncia descreve a prática de crime em tese e há indícios suficientes da autoria imputada ao paciente. Precedentes do STJ e do STF.

III - Em se tratando de crimes de autoria coletiva, como é o caso dos autos, não se faz necessária a demonstração da participação individualizada de cada integrante da organização criminosa, bastando que se evidencie a ocorrência de vínculo entre o agente e a atividade do bando delitivo. Precedentes do STJ e do STF.

IV - A existência de um agrupamento, ou organização, dirigida para a prática de crimes, notadamente contra a Administração Pública, com atuação em diversos municípios, neste Estado da Federação, é pertinente na fundamentação acautelatória, posto que indicador do risco efetivo de reiteração criminosa. Necessidade de se interromper a atuação dos integrantes do precitado bando delituoso, mormente quando são fortes os indícios de cometimentos de delitos, por parte dos integrantes do referido bando criminoso, constituído com o objetivo de forjar a necessidade de serviços e obras para aprovar projetos e, com isso, fraudar licitações públicas, mediante conluio entre empresas de fachadas e servidores públicos municipais, através de um engenhoso esquema de pagamento de propinas e lavagem de dinheiro. Doutrina. Precedentes STJ e do STF.

V - A primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa, por si só, não ilidem a necessidade da custódia cautelar, quando restar devidamente demonstrada, in concreto, a sua necessidade, nos termos do art.312, do C.P.P. Inteligência da Súmula 86/TJPE. Precedentes do S.T.J. De igual modo, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. Precedente STJ.

VI - Ordem denegada. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO



Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)	001 0037175-26.2013.8.17.0001(0523283-7)
Demétrius Santos(PE032915)	002 0016604-63.2015.8.17.0001(0453218-7)
Flávio Pessoa de Souto Maior Júnior(PE025237)	005 0001691-75.2008.8.17.0210(0489906-5)
HENRY DA CRUZ DE MELO FILHO(PE026811)	005 0001691-75.2008.8.17.0210(0489906-5)
José Foerster Júnior(PE007368)	002 0016604-63.2015.8.17.0001(0453218-7)
Luiz Augusto Barros Junior(PE018993D)	005 0001691-75.2008.8.17.0210(0489906-5)
Pedro Marcos Priori Campello(PE011061)	003 0028248-42.2011.8.17.0001(0418053-4)
Rivadavia Nunes de Alencar B. Filho(PE008008)	004 0046828-62.2007.8.17.0001(0344372-5)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	005 0001691-75.2008.8.17.0210(0489906-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0016604-63.2015.8.17.0001(0453218-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0028248-42.2011.8.17.0001(0418053-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0046828-62.2007.8.17.0001(0344372-5)

**Relação No. 2019.06857 de Publicação (Análítica)****001. 0037175-26.2013.8.17.0001  
(0523283-7)****Apelação**

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital</b>
Apelante	: JOSÉ RODRIGUES DE MORAES NETO
Advog	: Bruno de Albuquerque Baptista(PE019805)
Advog	: Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/GERÊNCIA CARUARU/ PE
Procdor	: LUCIANO MARINHO FILHO - PROCURADOR FEDERAL
Procurador	: Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Julgado em	: 07/05/2019

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO MAGISTRADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de Apelação Cível interposta por José Rodrigues de Moraes contra decisão que julgou improcedente o pedido, reconsiderando o entendimento de fls. 87 e revogando a tutela provisória de urgência deferida, determinando a imediata cessação do auxílio acidente, por entender, nos termos apontados pela perícia judicial, que a sequela da qual o particular é portador não o impede de exercer o trabalho que habitualmente exercia.
2. Constata-se que o apelante, em fevereiro de 2012, em virtude do exercício do seu trabalho como motoqueiro entregador, enquanto fazia suas entregas em sua moto, foi abalroado por um caminhão que avançou o semáforo, causando grave fratura no fêmur (CID10 S 72), fratura no cotovelo e no braço (CID10 S 42), conforme consta no CAT (fl. 25) e, depois de constatado pelo INSS a incapacidade temporária e o nexo causal para com o exercício do seu labor, fez jus à percepção de auxílio-doença acidentário (espécie 91), nos períodos de 08/03/2012 a 20/02/2013 (fls. 33/36).
3. Conforme demonstrado às fls. 36, em 21/03/2013, foi requerida nova prorrogação do benefício, alegando o apelante que ainda subsistiam os requisitos para continuidade do recebimento do auxílio-doença acidentário. Entretanto, seu pleito não foi reconhecido, tendo o INSS fundamentado a decisão no sentido de que não foi constatada pela perícia médica a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.
4. Vale mencionar que o laudo do perito judicial às fls. 55/58, o qual serviu de base para fundamentar a decisão questionada, conclui que as fraturas que acometeram o autor acarretaram uma incapacidade temporária, o que justificaria a incidência do auxílio-doença acidentário, e que, embora apresente limitação para extensão do cotovelo direito (de modo definitivo), encontra-se capacitado para atuar na função que exercia ao tempo do acidente, qual seja, motoboy.
5. Sendo assim, não há que se falar em incapacidade permanente e total para qualquer atividade que justifique a incidência da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a conclusão de que, embora haja uma sequela definitiva, há possibilidade de retorno à atividade que habitualmente exercia, e, mais ainda, não há que se falar em restabelecimento do auxílio-doença acidentário de modo que o laudo do perito judicial, datado de março de 2015, não foi confrontado com laudos ou atestados contemporâneos que de algum modo indiquem que a incapacidade temporária para o retorno ao seu trabalho persiste, frisando-se que os atestados acostados aos autos são datados de 2013.
6. Da análise do contexto probatório, constata-se que o apelante instruiu sua exordial com laudos (fls. 30/31), dos quais exsurge conclusão no sentido de que havia, a época do acidente, uma redução da capacidade laborativa para a atividade que habitualmente exercia, mas que, ao longo do tempo, foi amenizada, restando "discreta redução para a extensão total do cotovelo direito, houve uma redução de 25° na amplitude de movimento, entretanto, apresenta uma boa função do membro superior direito" (perícia judicial - fls. 56).
7. Ora, ainda que a perícia judicial afirme que o apelante possa continuar exercendo a sua profissão de forma habitual, é de se reconhecer que a mesma perícia atesta limitação de 25° para a extensão total do cotovelo direito. É de se ver, pois, que esse tipo de limitação, ainda que discreta, influencia, sim, no desempenho de suas atividades, fato este que não pode passar ao largo por esta relatoria.
8. Consoante a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença acidentário é um benefício decorrente do acidente de trabalho que resultou incapacidade temporária, paga enquanto perdurar a incapacidade. Quando se constata a sequela permanente, que reduz a capacidade para o exercício do trabalho que habitualmente exercia, cessa a sua concessão e passa-se a falar em auxílio-acidente.
9. In casu, é razoável concluir que a moléstia adquirida em virtude da atividade desenvolvida pelo autor gerou, de início, o direito ao auxílio-doença acidentário, que, por sua natureza, cessa apenas quando houver a estabilidade da doença, que, em tese, autoriza ou a conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente, ou, ainda, em auxílio-acidente, quando ainda subsista alguma capacidade laborativa para outra atividade em decorrência de reabilitação.

10. O Auxílio-acidente, por seu turno, tem caráter indenizatório, concedido ao segurado quando, após a alta do auxílio-doença acidentário, for constatado que o mesmo é portador de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, do qual resultam sequelas permanentes que impliquem em redução da capacidade para o exercício do trabalho que habitualmente exercia, sendo devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

11. Como bem reconhecido pela perícia judicial, do acidente de trabalho a que o segurado foi vítima, este gerou uma seqüela definitiva de movimento em seu cotovelo direito, o que configura lesão; mais ainda, que esta decorreu de acidente de trabalho e que possui, sim, repercussão na sua atividade laboral, ainda que a perícia assim não a considere, preenchendo, pois, os requisitos para a concessão de auxílio-acidente.

12. Agir em sentido contrário, é permitir que o segurado arque sozinho com sequelas para as quais não contribuiu, sendo mera vítima, quando a própria Seguridade Social prevê e acoberta infortúnios em desfavor dos trabalhadores brasileiros.

13. A lesão encontra-se presente de forma definitiva e clara e, ainda que mínima, não pode ser negligenciada por esta Corte de Justiça, sendo, sim, hipótese autorizadora de concessão de auxílio acidente.

14. É de destacar também a desnecessidade de submissão do autor ao processo de reabilitação, vez que o mesmo pode retornar a desempenhar a função que habitualmente exercia, qual seja, motoboy.

15. Quanto à questão dos honorários advocatícios, para efeito de sua fixação, deve o magistrado, ao arbitrar condenação em honorários advocatícios, observar o disposto no artigo 85, §3º do CPC/2015 valendo-se da tabela que traz os valores a serem fixados e seus respectivos parâmetros. Já quando a sentença for ilíquida, a lei estabelece que a definição do percentual seja realizada após a liquidação do julgado.

16. No presente caso, não há elementos capazes de definir tais parâmetros, já que a sentença é ilíquida. Assim, o quantum devido deve ser deixado para calcular quando da liquidação.

17. Por fim, como apenas a parte autora foi quem se insurgiu contra a sentença que pela não concessão ao pagamento de auxílio acidente, isto é, tendo ela sagrado-se vencedora, entendo que não deve haver majoração dos honorários nesta instância recursal.

18. À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento à Apelação modificando o decisum para fins de: condenar o INSS ao pagamento do benefício do auxílio-acidente acidentário (artigo 86 da Lei nº 8.213/1991); determinar aplicação de juros de mora e correção monetária conforme os Enunciados Administrativos de nº 14 e de nº 25 do GCDP/TJPE com revisão aprovada a unanimidade aos 02/05/2018; postergar a definição do percentual dos honorários advocatícios para a liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, §3º c/c §4º, II do NCPC.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 523283-7, acima evidenciado, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em dar provimento parcial à Apelação, tudo de conformidade com os votos anexos, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 30 de abril de 2019.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Relator

**002. 0016604-63.2015.8.17.0001  
(0453218-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

## Apelação

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: HULTIMO CARVALHO DE LIMA

: José Foerster Júnior(PE007368)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: Antonio Cesar Caula Reis(PE014709)

: INSTITUTO DE APOIO À UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - IAUPE

: Demétrius Santos(PE032915)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Áurea Rosane Vieira

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 07/05/2019

## EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - PMPE. PORTARIA CONJUNTA SAD/SDS Nº 101/2009. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. LEGALIDADE. PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO RESULTADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária do dia 23/06/2010, acolheu a questão de ordem no Agravo de Instrumento nº 758.533/MG para reconhecer a repercussão geral e reafirmar a tese segundo a qual "a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos" (Tema nº 338). 2. No mesmo sentido, o Superior Tribunal



de Justiça consolidou o entendimento de que a legalidade da avaliação psicológica em concurso público está condicionada a observância de três pressupostos, a saber, previsão em lei e no edital, objetividade dos critérios de avaliação e possibilidade de impugnação do resultado obtido pelo candidato (STJ, RMS 53857/BA, - SEGUNDA TURMA, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em: 05/09/2017). 3. Na hipótese dos autos, o apelante participou do concurso público para ingresso na carreira de Soldado da Polícia Militar de Pernambuco instituído pela Portaria Conjunta SAD/SDS nº 101/2009, tendo sido considerado "não recomendado" na avaliação psicológica por apresentar "mais de 75% de traçados de agressividade, como também traçados de instabilidade emocional" (fls. 344 e 347). 4. Entretanto, na data da publicação do edital do concurso, já estava em vigor a Lei Complementar Estadual nº 108, de 14 de maio de 2008, que prevê expressamente a fase de avaliação psicológica, de caráter eliminatório, no concurso público para ingresso nos quadros da Polícia Militar de Pernambuco, conforme os artigos 2º, 3º e 9º. 5. É importante frisar que a própria lei que disciplina o ingresso nas Corporações Militares do Estado determina a realização de uma avaliação objetiva e padronizada das características cognitivas e de personalidade dos candidatos, mediante o emprego de técnicas científicas, estando assim em consonância com a orientação das Cortes Superiores. 6. O Edital do certame, por seu turno, prevê a realização da avaliação psicológica de caráter eliminatório; especifica as técnicas a serem utilizadas na avaliação; e, ainda, admite a impugnação do resultado obtido pelo candidato através de recurso, tudo em conformidade com os itens 7 e 10. 7. Nessa perspectiva, impõe-se a improcedência do recurso, eis que todos os pressupostos para a validade do exame psicológico foram observados. 8. De fato, o apelante não trouxe elementos capazes de desconstituir a objetividade dos critérios de avaliação previstos no edital; foi informado das razões de sua inaptidão, conforme comprovam os documentos de fls. 344 e 347; e também teve a oportunidade impugnar o resultado através de recurso, nos termos do item 10 do edital. 9. RECURSO DESPROVIDO. 10. DECISÃO UNÂNIME

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0453218-7, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Des. Márcio Aguiar

Relator

**003. 0028248-42.2011.8.17.0001  
(0418053-4)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

## Apelação

: Recife

: **6ª Vara da Fazenda Pública**

: LUIZ FERNANDO CORREIA DE ARAÚJO

: Pedro Marcos Priori Campello(PE011061)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Presidente do Conselho de Administração da FUNAPE

: Alexandre Melo

: João Antonio De Araujo Freitas Henriques

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 07/05/2019

## EMENTA

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. SEGUNDA APOSENTADORIA EM MOMENTO POSTERIOR À DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA EMENDA. DUPLA ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O apelante se aposentou voluntariamente pela SUDENE em 26/07/1991 e, no ano seguinte, foi aprovado no concurso público para provimento do cargo de Julgador Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, vindo a se aposentar compulsoriamente no referido cargo, em 27/02/2010. 2. A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, restou vedada a possibilidade de acumulação de proventos decorrentes de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social com a remuneração de cargo efetivo, ressalvados os cargos constitucionalmente cumuláveis em atividade. 3. O § 6º do art. 40 da CF/88 veda a percepção de mais de uma aposentadoria no regime próprio de previdência social dos servidores públicos previsto neste artigo, exceto aquelas decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição. 4. Visando à preservação do direito de titularidade dos servidores que já cumulavam a remuneração de cargo efetivo com proventos do Regime Próprio de Previdência Social, foi estabelecida a regra de transição constante no art. 11, da referida Emenda, que assegura a cumulação de proventos do RPPS com a remuneração de cargo efetivo no qual tenha o servidor ingressado antes da publicação da referida emenda constitucional. 5. Todavia, a mesma cumulação não será admitida quando da passagem do servidor para a inatividade no segundo cargo, posto que expressamente "proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal" (art. 11, da Emenda Constitucional n. 20/1998). 6. O apelante entrou em exercício no cargo de Julgador Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, no ano de 1992, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, tendo se aposentado em 27/02/2010, quando já em vigor a referida Emenda Constitucional que, em seu art. 11, ressaltou os casos de acumulação de proventos com vencimentos existentes até a sua publicação, e, em sua segunda parte, vedou expressamente a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência dos servidores públicos de que trata o art. 40 da CF/88. 7. Assim, poderia o apelante cumular os proventos da SUDENE com a remuneração percebida como Julgador Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, não sendo possível, todavia, aposentar-se novamente neste último cargo, de acordo com o disposto no art. 11 da, EC 20/98. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal Federal é uníssona no sentido de que a referida Emenda convalidou as situações irregularmente constituídas até a data de sua publicação apenas no que se respeita à acumulação de remuneração com proventos, afastando a possibilidade de acumulação de proventos oriundos dessas situações. 8. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0418053-4, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Des. Márcio Aguiar

Relator

**004. 0046828-62.2007.8.17.0001  
(0344372-5)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Embargante

Procdor

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

**Embargos de Declaração na Apelação**

: Recife

: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: OSIEL LEONEL FRANCISCO

: Rivadavia Nunes de Alencar Barros Filho(PE008008)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Paulo Roberto de Lima e outro e outro

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: RIGONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE

: OSIEL LEONEL FRANCISCO

: Rivadavia Nunes de Alencar Barros Filho(PE008008)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

: 0046828-62.2007.8.17.0001 (344372-5)

: 07/05/2019

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGADOS PROFERIDOS PELO STF E STJ SOBRE O TEMA EM SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA ADEQUAR O JULGAMENTO EXARADO NESTES AUTOS ÀQUELE PROFERIDO PELO STJ NO RE 1.495.146/MG TEMA 905. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO NESTES AUTOS PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO NO RESp 1.495.146/MG DO STJ PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC NAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1- Cuidam-se de embargos declaratórios, outrora julgados por esta 3ª Câmara de Direito Público. Ocorre que posteriormente, o INSS interpôs um Recurso Especial - REsp (fls. 386/389) e um Recurso Extraordinário - RE (fls. 393/395) questionando acerca dos juros e da correção aplicáveis. Daí, os autos foram suspensos, houve o julgamento de REsp 1.495.146/MG (Tema 905).

2- Em seguida, retornaram os autos da 2ª Vice-Presidência (fls. 406) a esta Relatoria para assim entendendo, adequar a decisão proferida àquela exarada pelo STJ no REsp acima mencionado, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

3- Requereu o INSS, a aplicação do INPC quanto a correção monetária nas condenações judiciais de natureza previdenciária

4- Firmado o entendimento pelo STJ sobre o tema 905, retornaram estes autos a esta Relatoria para exercer eventual juízo de retratação e adequar o julgamento proferido com aquele do STJ sobre o tema. (fls. 406)

5- Sendo assim, como a lide versa sobre benefício previdenciário de acordo com os índices estabelecidos pelo STJ, no REsp 1.495.146/MG (tema 905), deve ser aplicado o INPC para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, e a remuneração oficial da caderneta de poupança no que tange aos juros de mora.

6- EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO NESTES AUTOS PARA ADEQUAR O JULGAMENTO DECIDIDO PELO STJ NO RESp 1.495.144/MG, ACERCA DA INCIDÊNCIA DO INPC NAS CONDENAÇÕES DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos nestes autos acima epigrafados, acordam os Desembargadores que integram a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO para adequar ao presente julgado àqueles proferidos pelo STJ em sede de repercussão geral, que versavam sobre os juros e correção monetária envolvendo benefícios previdenciários (tema 905), no sentido de determinar a aplicação do INPC para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, tudo conforme o REsp nº 1.495.416/MG), tudo conforme os votos constantes nas notas taquigráficas.

Recife,

Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Desembargador Relator

**005. 0001691-75.2008.8.17.0210**  
**(0489906-5)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Julgado em

**Apelação**

: Araripina  
: **Segunda Vara Cível da Comarca de Araripina**  
: MUNICIPIO DE ARARIPINA  
: Luiz Augusto Barros Junior(PE018993D)  
: Flávio Pessôa de Souto Maior Júnior(PE025237)  
: HENRY DA CRUZ DE MELO FILHO(PE026811)  
: Banco Bradesco S/A  
: Wilson Sales Belchior(PE001259A)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: 3ª Câmara de Direito Público  
: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo  
: 07/05/2019

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA FISCAL C/C AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECOLHIMENTO DO ISSQN. LC 116/2003. LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR. DECISÕES DO STJ. APELO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1- O Município busca a cobrança de ISSQN sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing), crédito direto ao consumidor, financiamento, anotação e baixa de gravames de veículos.
- 2- Com efeito, deve ser observado se a referência para a cobrança do tributo é o local da prestação dos serviços ou o local do estabelecimento do prestador.
- 3- Com o julgamento do REsp 1.117.121/SP (representativo da controvérsia - DJe 29/10/2009), o STJ assentou entendimento de que a competência para cobrança do ISS, sob a égide do Decreto-Lei nº 406/1968, era do local da prestação do serviço e, após a Lei Complementar n. 116/2003, passou a ser do local da sede do prestador (Art. 3º).
- 4- Ou seja, com a edição da Lei Complementar nº 116/2003, houve alteração de entendimento em relação ao local do recolhimento do ISS sobre serviços prestados, porquanto alterado o art. 12 do Decreto-Lei nº 406/1968, passando a estabelecer o lugar do estabelecimento do prestador (ou, na falta deste, do domicílio do prestador) como local de recolhimento do ISS, nos termos do art. 3º, in verbis: Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local: (Vide Lei Complementar nº 123, de 2006).
- 5- A partir do posicionamento firmado com o julgamento do REsp 1.117.121/SP, bem como considerando a premissa adotada com o julgamento do REsp 1.060.210/SC - no sentido de que, após a vigência da Lei Complementar nº 116/2003, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, entendendo como tal a unidade econômica ou profissional com poderes decisórios suficientes à aprovação e concessão do financiamento.
- 6- Este é o entendimento deste E. Tribunal, inclusive em processo envolvendo o Município de Araripina
- 7- Diante disso, não merece provimento o apelo do Município.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos nestes autos, acordam os Desembargadores que integram a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível interposta, tudo conforme os votos constantes nas notas taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado.

Recife,

Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Relator

**006. 0002314-03.2015.8.17.0370**  
**(0505033-9)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Procldor  
Apelado  
Def. Público  
Embargante  
Procldor  
Procldor  
Embargado  
Def. Público  
Órgão Julgador  
Relator  
Proc. Orig.  
Julgado em

**Embargos de Declaração na Apelação**

: Cabo de Sto. Agostinho  
: **Vara da Fazenda**  
: Estado de Pernambuco  
: Sabrina Pinheiro dos Praseres  
: Lúcia Maria da Silva  
: ÉMILLE RABELO DE OLIVEIRA  
: Estado de Pernambuco  
: Arsenia Parente Breckenfeld  
: FERNANDO CAVALCANTE PEREIRA DE FARIAS  
: Lúcia Maria da Silva  
: ÉMILLE RABELO DE OLIVEIRA  
: 3ª Câmara de Direito Público  
: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo  
: 0002314-03.2015.8.17.0370 (505033-9)  
: 07/05/2019

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. MATÉRIAS SENSÍVEIS AO DESLINDE DA CAUSA DEVIDAMENTE ABORDADAS. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ADUZIDOS PELAS PARTES. REJEIÇÃO.

1. O manejo dos embargos declaratórios pressupõe a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Acórdão embargado que mencionou expressamente os motivos pelos quais manteve a sentença que julgou parcialmente procedente Ação de Obrigação de Fazer, no sentido de determinar ao ora Embargante que fornecesse à Embargada o medicamento em questão, que se chama Galvus Met 50/100mg (Vildagliptina + Metformina), ou outro com as mesmas substâncias, tudo em conformidade com o receituário médico acostado aos autos. Omissões não caracterizadas;

2. Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 1.022 do NCP, os embargos devem ser rejeitados, não havendo que se cogitar da necessidade de prequestionamento dos dispositivos legais aduzidos pelas partes, sendo suficiente ao julgador reportar-se às razões formadoras do seu convencimento, analisando todas as matérias ventiladas, como efetivamente verificado in casu.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima relacionadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na forma do relatório e votos constantes das notas taquigráficas a seguir, unanimemente, em REJEITAR os Embargos de Declaração, restando mantido o acórdão recorrido em todos os seus termos.

Recife,

Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Relator

## ACÓRDÃOS CIVEIS

### 3ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO

Emitida em 14/05/2019

#### Relação No. 2019.06860 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		001 0000680-42.2016.8.17.1370(0515496-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		004 0001464-27.2008.8.17.0100(0514263-6)
ANA CLAUDIA DANTAS SENA(PE023026)		002 0007274-96.2013.8.17.1590(0435189-3)
Alisson Farley Sousa e Silva(PE027228)		001 0000680-42.2016.8.17.1370(0515496-9)
Angela Cristina F. S. M. Torres(PE015004)		004 0001464-27.2008.8.17.0100(0514263-6)
CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO(PE028207)		001 0000680-42.2016.8.17.1370(0515496-9)
Chris Danielly de Andrade Oliveira(PE035671)		002 0007274-96.2013.8.17.1590(0435189-3)
Felipe Augusto de V. Caraciolo(PE029702)		006 0000144-31.2013.8.17.1210(0364948-5)
Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)		004 0001464-27.2008.8.17.0100(0514263-6)
Letícia B. Tourinho dantas(BA018939)		004 0001464-27.2008.8.17.0100(0514263-6)
Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)		006 0000144-31.2013.8.17.1210(0364948-5)
Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)		003 0069398-32.2013.8.17.0001(0504677-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		002 0007274-96.2013.8.17.1590(0435189-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		003 0069398-32.2013.8.17.0001(0504677-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		006 0000144-31.2013.8.17.1210(0364948-5)

#### Relação No. 2019.06860 de Publicação (Analítica)

<b>001. 0000680-42.2016.8.17.1370 (0515496-9)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Serra Talhada
<b>Vara</b>	: <b>1ª Vara Cível</b>
Apelante	: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE CLOTILDE SOUTO MAIOR
Advog	: Alisson Farley Sousa e Silva(PE027228)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Município de Serra Talhada
Advog	: CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO(PE028207)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Julgado em : 07/05/2019

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS DECISÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 669.367, COM REPERCUSSÃO GERAL CONHECIDA. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA, COM A CONSEQUENTE DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, COM BASE NO ARTIGO 6º, §5º, DA LEI Nº 12.016/09 E ARTIGO 485, VIII, DO CPC. CUSTAS PELO IMPETRANTE. ART. 90 DO CPC. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 25 DA LEI Nº 12.016/2009 E SÚMULAS 105/STJ E 512/STF. DECISÃO UNÂNIME.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0515496-9, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em HOMOLAR O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Des. Márcio Aguiar

Relator

**002. 0007274-96.2013.8.17.1590  
 (0435189-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Vitória

: **Primeira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão**

: Município da Vitória de Santo Antão - PE

: ANA CLAUDIA DANTAS SENA(PE023026)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Maria José da Silva

: Chris Danielly de Andrade Oliveira(PE035671)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 07/05/2019

## EMENTA

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDORA INATIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. "O Superior Tribunal de Justiça firmou que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que aquele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo". (STJ, REsp 1753280/SP, T2 - SEGUNDA TURMA, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em: 09/10/2018). 2. Na hipótese dos autos, a autora foi aposentada através da Portaria nº 251/2004, de 1º de julho de 2004, e somente ajuizou a presente ação em dezembro 2013, isto é, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Nesse contexto, impõe-se o acolhimento da questão prejudicial levantada pelo Município para reconhecer a prescrição da pretensão da autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. 4. Recurso do município provido para reconhecer a prescrição da pretensão da autora. 5. Recurso adesivo prejudicado. 6. Inversão do ônus da sucumbência.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0435189-3, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO AO RECURSO DO MUNICÍPIO e JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Des. Márcio Aguiar

Relator

**003. 0069398-32.2013.8.17.0001**  
**(0504677-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Procdor

Procdor

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

: Luciana Grassano Melo

: Anselma Nunes Bandeira de Mello

: GUTEMBERG CABRAL DOS SANTOS

: MARCOS ANTÔNIO ALVES BEZERRA

: JOSEILSON RICARDO DE OLIVEIRA SILVA

: CELIO SANTOS E SILVA E ESPOSA

: Alexsandro Chagas de Santana

: Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 07/05/2019

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO DAS VANTAGENS QUE NÃO INTEGRARÃO OS FUTUROS PROVENTOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDOS. REFORMA DA SENTENÇA TÃO SOMENTE NO TOCANTE AOS CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A questão encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, no sentido de que não são devidas as contribuições previdenciárias sobre gratificações de natureza transitória, sob o fundamento de que tais verbas não são suscetíveis de compor os futuros proventos. 2. O servidor deve contribuir para a previdência com valor necessário para que lhe seja garantido proventos equivalentes, dessa forma não se afigura razoável que o mesmo deva pagar a contribuição sobre valor de gratificação que não será incorporada à sua remuneração e que, conseqüentemente, não repercutirá em sua aposentadoria. 3. A previsão constitucional (art. 201, §11, da Constituição Federal) é no sentido de que as parcelas que não repercutam nos benefícios, não poderão ser objeto de contribuição previdenciária. 4. No caso dos autos, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade dos policiais militares, tais como a Gratificação de Motorista, Gratificação por Encargo de Comando, Gratificação de Apoio Operacional e Gratificação de Localidade Especial, devidas transitoriamente, enquanto se verificarem os motivos específicos de seus pagamentos. 5. No que concerne à Gratificação de Policiamento Ostensivo, este e. Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido do seu caráter geral, com diversos julgados determinando a sua extensão aos inativos e pensionistas, inclusive, o próprio art. 2º da LC 59/04 dispõe que "O serviço de Policiamento Ostensivo constitui atividade-fim da Polícia Militar", devendo, portanto, ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária dos AUTORES as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria e a restituir os valores indevidamente descontados, respeitada a prescrição quinquenal. 7. Sobre os valores do indébito devem incidir juros e correção monetária, em conformidade com as Súmulas 162 e 188 do Superior Tribunal de Justiça e as teses fixadas no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1495146/MG. 8. Por fim, configurada a ocorrência da sucumbência recíproca, devem os honorários e as despesas serem proporcionalmente distribuídos, revelando-se escorreita, in casu, a distribuição dos ônus sucumbenciais na proporção de 2/3 (dois terços) para o recorrente e 1/3 (um terço) para os recorridos, tal qual fixados na sentença impugnada, de vez que os autores decaíram na menor parte dos pedidos. 9. Recurso parcialmente provido apenas para fixar o termo inicial dos juros moratórios o trânsito em julgado deste acórdão; corrigindo, de ofício, os demais parâmetros de atualização dos valores a serem restituídos, nos termos da fundamentação supra.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0504677-7, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Des. Márcio Aguiar

Relator

**004. 0001464-27.2008.8.17.0100**  
**(0514263-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

#### Apelação

: Abreu e Lima

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima**

: MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA - PE

: Angela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres(PE015004)

: Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: BANCO CITIBANK S.A

: Letícia B. Tourinho dantas(BA018939)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara de Direito Público

Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo  
 Julgado em : 07/05/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL - MODALIDADE LEASING. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA E NULIDADE DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. INSURGÊNCIA. NÃO ACATAMENTO. FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 85, §§ 6º E 3º, I, DO NCPC. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo município de Abreu e Lima em face do banco Citibank S/A com vistas a obtenção do crédito constante na CDA de fls. 07/07v oriundo de operações de arrendamento mercantil (leasing) realizadas pela executada.
2. A parte executada constituiu advogado em defesa dos seus interesses, tendo se manifestado positivamente nestes autos em defesa da sua tese jurídica através de petição e documentos acostados.
- 3- Nesse contexto, bem se depreende que a sentença combatida acolheu a tese jurídica ali suscitada e voltada à decretação da nulidade do título executivo ao reconhecer que ela não é a parte legítima para figurar no polo ativo, e, ao assim fazê-lo, terminou por, efetivamente, nulificar a CDA impugnada, hipótese que, por si só, e diante do labor profissional exercido pelos mandatários da parte executada voltado à proteção e defesa dos seus interesses, já é suficiente para condenar a Municipalidade no pagamento dos honorários advocatícios.
- 4- Quanto ao pleito alternativo de fixação dos honorários advocatícios em valor inferior, entendo que não merece guarida, pois se mostra adequado a aplicação do percentual de 10% sobre o valor da causa, em atendimento ao determinado no art. 85, §§ 6º e 3º, I, do NCPC/2015
5. Não provimento da apelação cível, à unanimidade de votos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0514263-6, da Comarca de Abreu e Lima, em que figuram, como Apelante, Município de Abreu e Lima e, como apelado, Banco Citibank S/A,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes, nesta sessão de julgamento, da Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento parcial à apelação cível, tudo de conformidade com os votos anexos, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 30 de abril de 2019.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

**005.0000909-22.2014.8.17.1580  
 (0521155-0)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Autor

Procdor

Réu

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação / Reexame Necessário**

: Vicência

**: Vara Única**

: 03715900 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: Estado de Pernambuco

: Sabrina Pinheiro dos Praseres

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Flávio Roberto Falcão Pedrosa

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Luiz Carlos Figueirêdo

: 07/05/2019

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENOR. DIREITO HUMANO À VIDA E À SAÚDE. DISFAGIA GRAVE POR SEQUELA NEUROLÓGICA. ALIMENTAÇÃO. SONDA BOTON DE GASTROSTOMIA BALONADO. INDICAÇÃO MÉDICA. TRATAMENTO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIORIDADE ABSOLUTA. SÚMULA 18/TJPE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO À MARCA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MATÉRIA NÃO AFETA AO RESP 165715-6. AÇÃO AJUIZADA EM 2014. REAVALIAÇÕES SEMESTRAIS. PRUDÊNCIA. ASTREINTES. CABIMENTO. VERBA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE UM PATAMAR MÁXIMO. RAZOABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA, PREJUDICADO O APELO ESTATAL.

1 - Com a entrada em vigor da Constituição de 1988, o direito à saúde foi elevado à categoria de direito subjetivo público, reconhecendo-se o sujeito como detentor do direito e o Estado o seu devedor, pressupondo o art. 196 da CF a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação;

2 - In casu, consta do laudo médico de fl. 21 que o menor ora substituído processualmente é portador de disfagia grave por sequela neurológica em uso de sonda de gastrostomia para alimentação definitiva, contudo, "a sonda de gastrostomia balonada necessita ser substituída mensalmente devendo ser colocado, preferencialmente, Botton de gastrostomia balonado que apresenta durabilidade de aproximadamente 12 meses ou mais, além de conforto superior ao paciente e sua família";

3 - Conquanto o Estado de Pernambuco queira fazer crer que a obrigação de fazer aqui requisitada não se afiguraria imprescindível à saúde do aludido menor, inclusive porque haveria alternativa terapêutica disponibilizada gratuitamente pelo SUS, temos que, conforme bem dedilhado no parecer ministerial lançado neste Juízo ad quem "(...) o uso da sonda oferecida pelo SUS tem a desvantagem de precisar trocar o equipamento todo

mês, enquanto o botom requerido na ação de obrigação de fazer tem duração aproximada de doze meses, diminuindo, portanto, a necessidade de realização de procedimentos desconfortáveis para a criança e até mesmo o risco de infecções graves que podem agravar a situação do menino", fundamentação essa com a qual se compartilha e cuja aplicação possui absoluta adequação ao caso concreto, eis que a proteção ao direito à vida e à saúde do menor ora substituído processualmente recai sobre o Estado como uma prioridade absoluta. Frise-se, ademais, ainda sobre a imprescindibilidade do equipamento médico em questão em relação ao caso concreto, que o médico é o profissional efetivamente capacitado para indicar o tratamento adequado ao seu paciente, não podendo a Administração Pública, e tampouco este Poder Judiciário, adentrar nesta seara por não possuírem conhecimentos específicos para tanto;

4 - Ainda sobre o equipamento médico em questão, faz-se ver que, tal qual já se pronunciou o Relator do AI nº 371590-0 originado da tutela antecipada dantes concedida nesta causa, a arguição do Estado de Pernambuco sobre a vinculação de marca/fornecedor mostra-se manifestamente descabida, eis que "(...) não houve vinculação à marca do equipamento, pois em declaração de fl. 32, o médico apenas apontou os fabricantes conhecidos, e a magistrada de primeiro grau, em decisão de fls. 40/41, definiu as características necessárias da sonda, a saber, 20Fr (diâmetro) com 2.5cm (comprimento)" (fl. 51, autos em apenso), fundamentação essa que aqui se ratifica diante dos contornos do comando sentencial em sintonia com aquele provimento jurisdicional antecipatório e da análise do laudo médico de fl. 21 onde efetivamente não se fez constar uma vinculação à marca daquele equipamento, mas sim a indicação de três dos seus fornecedores. Aplicação da Súmula 18/TJPE;

5 - Aos fundamentos supra, acresça-se, ainda, em relação à problemática da violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva do possível, que, tal qual já se pronunciou o Ministério Público em opinativo lançado em caso assemelhado ao presente, "não há violação ao princípio da separação dos poderes quando o judiciário intervém, não para compelir o Estado a realizar o que está além de sua capacidade material, mas para assegurar aos cidadãos direitos consagrados na Constituição Federal, como o direito à saúde", sendo certo, ademais, que, há de se priorizar o direito fundamental à vida e à saúde em detrimento ao interesse financeiro e secundário do Estado em hipóteses desse jaez, quanto mais diante da aplicação do princípio da prioridade absoluta que recai em favor do menor aqui substituído processualmente e sabidamente merecedor de especial proteção do Estado;

6 - Para além do objeto desta causa não versar sobre a concessão de um medicamento em si, dita ação ainda foi ajuizada em 17.12.2014, razão pela qual sua resolução sequer se submeteria aos parâmetros da tese fixada pelo STJ em sede de recurso repetitivo nos autos do RESP nº 165715-6/RG, dada a modulação de efeitos que lhe foi atribuída;

7 - Quanto à controvérsia sobre a alegada desnecessidade da fixação de astreintes, tal arguição não merece prosperar dada a fundamental relevância do direito aqui postulado em proteção à vida e à saúde do menor aqui substituído processualmente, devendo se conferir uma máxima efetividade à prestação jurisdicional em hipóteses desse jaez, em prol, inclusive, da segurança jurídica. Lado outro, conquanto a aplicação dessa medida se apresente plenamente cabível e razoável em sua aplicação aqui determinada [R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento] com o fito de se trazer a desejada efetividade aos comandos judiciais impostos à Fazenda Pública, ainda mais em causas como a presente, há de se reconhecer que a sua revisão (inclusive de ofício) se afigura plenamente possível a fim de se evitar o alcance de patamares de exorbitância em relação a uma verba sabidamente pública e com potencial prejuízo para toda a sociedade, razão pela qual, a bem do princípio da razoabilidade, e uma vez que o comando sentencial não estabeleceu um limite máximo de valor para aquela multa, tem-se como prudente manter a fixação das astreintes em seu patamar original, porém, agora, restringindo-a ao patamar máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

8 - Por fim, andou bem o magistrado de piso ao determinar o fornecimento do equipamento médico em questão pelo prazo necessário ao tratamento segundo avaliação médica, "sem prejuízo de reavaliações semestrais, cujo laudo poderá ser exigido pelo ente estatal", eis que essa providência se coaduna com o princípio da razoabilidade e ainda possibilita um adequado controle da Administração na utilização dos seus recursos públicos, o que denota uma aparente cautela/prudência em si ratificadora do acerto daquele provimento jurisdicional;

9 - Remessa necessária parcialmente provida, prejudicado o apelo estatal, apenas com o fito de estabelecer o limite máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a multa diária/astreintes que houve fixada no comando sentencial em caso de descumprimento, restando esse decisum mantido em seus demais termos. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do DGO e AP nº 521155-0, acima referenciado, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes, nesta sessão de julgamento, da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em prover parcialmente a remessa necessária, prejudicado o apelo estatal, tudo de conformidade com os votos em anexo, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 30 de abril de 2019. Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

**006.0000144-31.2013.8.17.1210**  
**(0364948-5)**

Comarca

**Vara**

Autor

Advog

Advog

Autor

Advog

Réu

Advog

Réu

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

## Apelação / Reexame Necessário

: Sairé

**: Vara Única**

: RUTE OLIVEIRA DE FARIAS

: Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MUNICÍPIO DE SAIRÉ

: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo(PE029702)

: MUNICÍPIO DE SAIRÉ

: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo(PE029702)

: RUTE OLIVEIRA DE FARIAS

: Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Nelma Ramos Maciel Quaiotti

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

: 07/05/2019



EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELOS CONTRA SENTENÇA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO À AUTORA DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES. QUESTÃO DE ORDEM PARA DECLARAR A INTEMPESTIVIDADE DO APELO DO MUNICÍPIO. MÉRITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS GERADAS ENTRE A REMUNERAÇÃO DA APELADA E O PISO NACIONAL DOS PROFESSORES DE FORMA PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA DA APELADA, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 3º DA LEI N.º 11.738/2008, AFASTADO O PAGAMENTO DOS VALORES ANTERIORES A 27/04/2011 (DATA DE JULGAMENTO DA ADI 4.167/DF COM MODULAÇÃO DOS SEUS EFEITOS). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO. MODIFICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA PARA ADEQUAÇÃO ÀS SÚMULAS N.ºs 150, 154 E 163, TODAS DESTES TJPE. PROVIDO O APELO DA AUTORA TÃO SOMENTE PARA FIXAR EM 10 % (DEZ POR CENTO) OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, POR TER DECAÍDO DE PARTE MÍNIMA DOS PEDIDOS.DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de Reexame Necessário e Apelações Cíveis interpostas em face de sentença proferida em autos de Ação Ordinária nº 0000144-31.2013.8.17.1210 com trâmite na Vara Única da Comarca de Sairé, na qual a autora busca a cobrança da diferença salarial de seus vencimentos frente ao Piso Nacional dos Professores, estipulado pela Lei nº 11.738/2008. (Fls. 02/08).

2. Os fatos, foram relatados da seguinte forma: "Rute Oliveira de Farias, qualificado(a) nos autos, através de advogado regularmente constituído, ajuizou ação ordinária de cobrança em face do Município de Sairé-PE. 2. Aduz, em síntese, que é professor(a) do Município de Sairé-PE e que a Lei nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF nos autos da ADI nº 4137, instituiu o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, bem como estabeleceu a carga horária de trabalho e as formas de reajuste salarial. 3. Exprime, todavia, que o Município requerido não vem cumprindo o piso nacional da categoria, "isso porque, com o fito de atingir o patamar mínimo estabelecido por lei, estão sendo acrescidos ao salário base, vencimentos e outras vantagens, em total afronta ao que dispõe a Lei 11.738/2008".

3. Tendo o Juízo sentenciante, julgado assim: "Isto posto, na esteira da fundamentação retro e da vasta prova documental coligida aos autos, com fulcro no art. 269, I, do CPC e nos demais dispositivos declinados da fundamentação, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE DEMANDANTE PARA CONDENAR O MUNICÍPIO DEMANDADO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS REFERENTES AOS MESES DE MAIO/DEZEMBRO DE 2011 E JANEIRO/DEZEMBRO DE 2012, E MARÇO DE 2014, TENDO COMO PARÂMETROS O PISO SALARIAL PROFISSIONAL DA CATEGORIA PARA O PERÍODO E O VENCIMENTO BÁSICO ADIMPLIDO (SALÁRIO + COMPLEMENTO/DIFERENÇA SALARIAL), COM OS DEVIDOS REFLEXOS SALARIAIS (13º SALÁRIO, FÉRIAS, RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO ETC). A CORREÇÃO DO NUMERÁRIO FAR-SE-Á NA FORMA DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, UMA VEZ QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO AS DECISÕES EXARADAS NAS ADI 4357/DF, ADI 4425/DF, ADI 4372/DF, ADI 4400/DF. 49. Considerando que a condenação da Fazenda Pública Municipal foi em valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos e diante do que dispõe o §2º, do art. 475, II do CPC, deixo de determinar a remessa oficial ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sem custas. Considerando o teor do art. 21, caput, do CPC e a ocorrência da sucumbência recíproca, deve os honorários advocatícios ser suportados pelas respectivas partes.". (Fls. 148/153v).

4. A autora impugna a sentença para, em suma, requerer a correção dos mais diversos valores de salários ali narrados, para pedir o afastamento da proporcionalidade da carga horária quando houve labor em 30 horas semanais pois o que já que 1/3 das horas são trabalhadas extra classe, e, para que o Município seja condenado em honorários advocatícios sucumbenciais, por ter decaído de parte mínima do pedido. (Fls. 155/164).

5. Impugnando a sentença, o Município apresentou apelo aduzindo que o STF por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, Min. Joaquim Barbosa, acolheu os embargos de declaração para assentar que a Lei Federal n.º 11.738/2008 tenha eficácia a partir da data do julgamento do mérito daquela Ação Direta, ou seja 27 de abril de 2011, razão pela qual já estariam excluídos os pleitos referentes aos anos de 2009 e 2010.

6. No mais, aduz que os valores vêm sendo pagos corretamente levando-se em consideração a carga horária de cada professor, e que no caso concreto a portaria de nomeação da autora e o edital do concurso a que se submeteu averbam que o cargo era para lecionar 150 horas mensais e não a carga horária constante na ficha financeira carreada aos autos. Ao final, requer a reforma da sentença para julgar os pedidos contidos na exordial, improcedentes. (fls. 166/175).

7. As contrarrazões foram apresentadas a ambos os recursos. (Fls. 178/183 e 184/190).

8. VOTO - Questão de ordem: intempestividade da Apelação interposta pelo Município de Sairé

O recurso interposto pelo Município se mostra intempestivo. A sentença foi publicada no Diário da Justiça (Dje) em 21/07/2014 (Fls. 154). O Apelo interposto pelo Município somente foi protocolado no dia em 22/08/2014, ou seja, após o fim do prazo recursal que, mesmo em dobro (aplicação do artigo 188 do CPC/1973 em favor da Fazenda Pública), findou em 20/08/2014. Sabendo-se então que o requisito tempestividade é matéria de ordem pública e pode ser revisto a qualquer tempo e de ofício, sobretudo na fase de admissibilidade recursal, temos que dizer que o recurso não merece ser conhecido. Não conhecimento do Apelo interposto pelo Município de Sairé, ante a sua intempestividade.

9. Mérito. A Lei Nacional nº 11.738/2008, que estabeleceu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, objetiva estabelecer um nível mínimo de valorização para os profissionais de educação escolar pública, a despeito de sua escolaridade. É dizer: nos limites constitucionalmente fixados, a finalidade da legislação federal é estabelecer um nível mínimo de valorização e não proceder a uma balbúrdia na organização das carreiras dos profissionais da educação, o que deve ser levado a efeito pelas administrações públicas respectivas.

10. Demais disto, eventual readequação de toda a estrutura remuneratória da carreira com base no piso nacional, encontra óbice na redação da própria Súmula 339, do STF, no sentido de que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia".

11. A fixação do piso, por força de determinação constitucional (art. 206, VIII, da CF/88), está a cargo de legislador federal. Diversamente do que ocorre no regime de natureza celetista, no regime jurídico estatutário, desde que observados os parâmetros constitucionais, podem eventuais modificações ser opostas à totalidade dos servidores a ele submetidos. A Lei 11.738/08 assim dispõe: "Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. § 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional. § 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo. § 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos".

12. Dos mencionados textos normativos, sobretudo do parágrafo terceiro, extrai-se ser imprescindível para escoreita quantificação do piso nacional dos professores, saber qual a carga horária exercida pelo profissional, já que instituído um piso salarial para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput do artigo 2º supramencionado.

13. Nesse ponto, a autora defende não ser legal a proporção do piso salarial frente a sua carga horária fixada pelo Município. Todavia, pela pura e simples leitura da norma legal anotada acima, é de se ver que essa proporcionalidade é LEGAL.

14. Por tais razões, a sentença deve ser mantida para confirmar que seja obedecido o piso salarial da categoria, devendo ser concedido de modo proporcional à carga horária da apelada, de acordo com previsto na lei 11.738/2008, tendo como marco a data acima, incluindo-se na composição da remuneração da servidora.

15. Sobre o tema aqui abordado, citem-se os julgamentos proferidos na ADI n.º 4167, em sede de medida cautelar que foi julgada improcedente a referida ação que em controle concentrado julgou, em contrapartida, constitucional as disposições contidas na Lei 11.738/08. Analisando o julgado em comento, ainda se observa que o STF efetuou a modulação temporal dos efeitos na ADI nº 4.167, em razão do longo tempo transcorrido desde o deferimento parcial da cautelar até o julgamento definitivo da ação e da ausência de previsão orçamentária dos Estados para arcar com as despesas que seriam geradas pela revogação ex tunc da liminar anteriormente deferida. Dessa maneira, resta clarividente que a autora faz jus ao piso salarial vigente TÃO SOMENTE a partir de 27/04/2011, data de julgamento do mérito da ADI 4.167/DF pelo Pretório Excelso e termo "a quo" fixado para a aplicabilidade do Piso dos Professores da Educação Básica, devendo a sentença ser reformada para se adequar à referida decisão em controle concentrado de jurisdição.

16. A partir desse marco, e quando da fase de execução, o juízo deve levar em conta os valores dos salários que foram entregues à autora frente àqueles que deveriam ter sido pagos, de acordo com o Piso Nacional e a carga horária que lhe foi dada a executar. Sem compensações.

17. No tocante aos honorários advocatícios, verifico que foi determinado o pagamento do Piso Nacional dos Professores à autora, e que esta decaiu de parcela mínima do seu pedido, já que não houve vencedor e vencido em partes equivalentes na sentença, mas aquela auferiu quase todos os pedidos formulados, não logrando êxito somente quanto a proporcionalidade ora ratificada. Precedente do STJ. Assim, na forma do artigo 85 do CPC, fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação os honorários sucumbenciais em favor da parte recorrente.

18. Por fim, por ser questão de ordem pública, passo a analisar a fixação dos juros moratórios e da correção monetária, razão pela qual entendo que se aplica ao presente caso as orientações previstas nos Enunciados das Súmulas nºs 150, 154 e 163, todas deste Egrégio TJPE.

19. Conclui-se pelo PROVIMENTO PARCIAL do reexame necessário para reformar a sentença para condenar o Município ao pagamento das diferenças geradas entre a remuneração da apelada e o Piso Nacional dos Professores de forma proporcional à carga horária da apelada, nos termos do art. 2º, § 3º da lei n.º 11.738/2008, com afastamento do pagamento dos valores anteriores a 27/04/2011 (data de julgamento da ADI 4.167/DF com modulação dos seus efeitos), com incidência nas demais verbas (13º Salário e Férias) e deferimento dos atrasados, requeridos na exordial, respeitado o prazo prescricional do Decreto-lei nº 20.910/32, intempestivo o apelo voluntário; pelo PROVIMENTO ao apelo interposto pela autora para fixar em 10 % (dez por cento) do valor da condenação os honorários sucumbenciais em favor da parte recorrente; e para se DEFINIR ex officio a fixação da correção monetária e dos juros de mora conforme os Enunciados das Súmulas deste TJPE, acima já referidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário e Apelações Cíveis, em que figuram as partes acima relacionadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Reexame Necessário, para reformar a sentença no sentido de condenar o Município ao pagamento das diferenças geradas entre a remuneração da autora e o Piso Nacional dos Professores de forma proporcional à carga horária da mesma, nos termos do art. 2º, § 3º da lei n.º 11.738/2008, com afastamento do pagamento dos valores anteriores a 27/04/2011 (conforme julgamento e modulação dos efeitos da ADI 4.167/DF), com incidência nas demais verbas (13º Salário e Férias) e deferimento dos atrasados, requeridos na exordial, respeitando a prescrição quinquenal (Decreto-lei nº 20.910/32); considerar intempestivo o apelo voluntário interposto pelo Município de Sairé (questão de ordem julgada à unanimidade); DAR PROVIMENTO ao apelo interposto pela autora para fixar em 10 % (dez por cento) do valor da condenação os honorários advocatícios sucumbenciais em favor da mesma; e para se DEFINIR, de ofício, a fixação da correção monetária e dos juros de mora conforme determinam os Enunciados das Súmulas nºs 150, 154 e 163 deste Egrégio TJPE, tudo, na forma do Relatório, dos Votos e das Notas Taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado.

Recife,

Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Relator

**007. 0049776-96.2012.8.17.0810  
(0520525-8)**

Comarca

**Vara**

Autor

Procdor

Réu

Def. Público

Embargante

Procdor

Embargado

Def. Público

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

**Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**

: Jaboatão dos Guararapes

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Diana de Melo Costa Lima

: IZÍDIO DOS SANTOS BEZERRA

: JOÃO DUQUE CORREIA LIMA NETO

: Estado de Pernambuco

: Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

: IZÍDIO DOS SANTOS BEZERRA

: JOÃO DUQUE CORREIA LIMA NETO

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 0049776-96.2012.8.17.0810 (520525-8)

: 07/05/2019

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1. Não havendo no acórdão impugnado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios interpostos com manifesto propósito de rediscutir o mérito da decisão. 2. "Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal" (EDcl no RMS 18205/SP). 3. Embargos de Declaração rejeitados. 4. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0520525-8, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Des. Márcio Aguiar

Relator

## ACÓRDÃOS CIVEIS

## 3ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO

Emitida em 14/05/2019

## Relação No. 2019.06861 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		001 0000304-25.2016.8.17.0960(0516947-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		002 0005384-42.2016.8.17.1130(0524085-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		004 0015661-22.2010.8.17.0001(0523153-4)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		010 0000945-38.2010.8.17.0470(0505737-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		011 0000149-57.2007.8.17.0630(0497365-9)
Ana Paula Lima da Costa Santos(PE029851)		002 0005384-42.2016.8.17.1130(0524085-5)
Daniel George de Barros Macedo(PE021041)		007 0023959-66.2011.8.17.0001(0469346-3)
Francisco Cláudio Alves de Araujo(PE031326D)		001 0000304-25.2016.8.17.0960(0516947-5)
HENRIQUE MARTINS	DE	006 0000198-57.1997.8.17.0660(0448538-1)
ALBUQUERQUE(PE019184)		
Ignácio Raphael de Souto Júnior(PE019536)		008 0002417-05.2015.8.17.0210(0516858-3)
JESSICA LAMARTINE ALVES FALCÃO(PE031990)		008 0002417-05.2015.8.17.0210(0516858-3)
Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes(PE037796)		011 0000149-57.2007.8.17.0630(0497365-9)
Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho(PE039312)		010 0000945-38.2010.8.17.0470(0505737-2)
José Nelson Vilela Barbosa Filho(PE016302)		004 0015661-22.2010.8.17.0001(0523153-4)
João Victor de Arruda Ramalho(PE001347A)		006 0000198-57.1997.8.17.0660(0448538-1)
Leandro de Albuquerque Menezes(PE016307)		006 0000198-57.1997.8.17.0660(0448538-1)
Luiz Cavalcanti de Petribú Neto(PE022943)		010 0000945-38.2010.8.17.0470(0505737-2)
Luis Alberto Gallindo Martins(PE020189)		001 0000304-25.2016.8.17.0960(0516947-5)
MICAEL BENAIC HONÓRIO SANTOS(BA043389)		008 0002417-05.2015.8.17.0210(0516858-3)
Maurício Luciano Lima(PE014601)		011 0000149-57.2007.8.17.0630(0497365-9)
Márcia Gadelha(RJ010915)		006 0000198-57.1997.8.17.0660(0448538-1)
Paulo Fernando de Souza S. Júnior(PE030471)		010 0000945-38.2010.8.17.0470(0505737-2)
Paulo Fernando de Souza Simões(PE023337)		010 0000945-38.2010.8.17.0470(0505737-2)
Roberto Nunes Machado Cotias Júnior(PE016008)		008 0002417-05.2015.8.17.0210(0516858-3)
Sandra Maria da Silva(PE013670)		010 0000945-38.2010.8.17.0470(0505737-2)
TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)		010 0000945-38.2010.8.17.0470(0505737-2)
Telma Araújo Melo da Silva(PE000686B)		006 0000198-57.1997.8.17.0660(0448538-1)
Wallis Henrique de Oliveira Couto(PE024224)		011 0000149-57.2007.8.17.0630(0497365-9)

## Relação No. 2019.06861 de Publicação (Analítica)

**001. 0000304-25.2016.8.17.0960  
(0516947-5)**

**Apelação / Reexame Necessário**

Comarca : Moreilândia  
**Vara** : **Vara Única**  
Autor : Município de Moreilândia  
Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)  
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Réu : Rosimeire Maria de Alencar  
Advog : Francisco Cláudio Alves de Araujo(PE031326D)  
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Procurador : Maria Bernadete Martins de Azevedo  
Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público  
Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo  
Julgado em : 07/05/2019

Terceira Câmara de Direito Público

Reexame Necessário nº 0516947-5 (Vara Única da Comarca de Moreilândia-PE)

Apelante: Município de Moreilândia

Procurador: Luís Alberto Gallindo Martins (PE020189)

Apelada: Rosimeire Maria de Alencar

Advogado: Francisco Cláudio Alves de Araújo (PE031326)

Relator: Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO UNILATERALMENTE SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO.**

1. A matéria remete a percepção de adicional por tempo de serviço (quinquênios) com base na Lei Municipal nº 274/2003 que recepcionou a Lei Estadual nº 6.123/1968 no seu artigo 166.
2. O pedido da exordial refere-se ao pagamento do adicional interrompido, inclusive dos valores referentes ao lapso temporal em que perdurou a supressão e a sentença decidiu dentro dos limites do pleito. Afastada a alegação de julgamento ultra petita. Nenhuma ofensa ao artigo 492 do CPC/2015.
3. O ente público municipal implementa os benefícios aludidos pela Lei Estadual, por meio da Lei Municipal nº 274/2003, adotando o Estatuto dos Servidores Públicos de Pernambuco (Lei nº 6.123/1968), porém, a previsão legal ao quinquênio já havia sido revogada pela Emenda Constitucional nº 16/1999, restando o Município desobrigado de pagar o adicional referenciado, dada a ausência de previsão legal respectiva, NÃO se enquadrando o presente caso na Súmula 128 do TJPE.
4. A percepção da vantagem configura uma situação favorável à servidora e, ainda que o poder de autotutela do ente municipal lhe possibilite rever e modificar seus próprios atos, não pode assim agir em se tratando de interesses individuais do administrado, sem a abertura de prévio processo administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.
5. A sentença acertadamente deixou a fixação do percentual da verba de sucumbência para quando da liquidação do julgado, nos moldes do inciso II, §4º do artigo 85 do CPC de 2015.
6. Negado provimento ao Reexame Necessário, prejudicado o Apelo. À Unanimidade.

ACÓRDÃO

12

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível de nº 0516947-5, da Comarca de Moreilândia, em que figuram, como Apelante, o Município de Moreilândia, e como Apelada, Rosimeire Maria de Alencar,

ACORDAM os Exmos. Senhores Desembargadores da Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, unanimemente, negar provimento ao Reexame Necessário, prejudicado o Recurso de Apelação, tudo de conformidade com os votos e notas taquigráficas em anexo, que, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 30 de abril de 2019.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

PALÁCIO DA JUSTIÇA - Praça da República, s/nº - 3º andar Santo Antônio - Recife- PE. Fone: (81) 3419.3228

**002. 0005384-42.2016.8.17.1130**  
**(0524085-5)**

**Apelação**

Comarca	: Petrolina
<b>Vara</b>	<b>: Vara da Faz. Pública</b>
Apelante	: Município de Petrolina
Advog	: Ana Paula Lima da Costa Santos(PE029851)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: LINDOBERTO ALVES DA SILVA
Def. Público	: Silma Dias R. de Lavigne
Procurador	: Eva Regina de A. Brasil
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Julgado em	: 07/05/2019

DIREITOS HUMANOS. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ILETIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRELIMINARES REJETADAS. MÉRITO. DIREITO À PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RINOSSEPTOSPLATIA. OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DO ENTE PÚBLICO EM PROMOVER A ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DECISÃO POR UNANIMIDADE.

1. Versa a presente lide acerca de tratamento cirúrgico para o autor que, há três anos, sofre de obstrução nasal, devido a trauma de face, com respiração oral e roncos intensos.
2. A regência do artigo 198 da Constituição Federal prescreve que a responsabilidade é solidária dentre os entes que compõem a República Federativa, sendo incabível direcionar responsabilidade ou competência para A ou B, em se tratando da importância do direito fundamental que se representa. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.
3. Em se tratando de direitos constitucionalmente previstos, não há que se falar em falta de interesse de agir a ensejar o julgamento da lide sem apreciação do mérito, pois o esgotamento da via administrativa não é requisito indispensável ao ajuizamento de ações em desfavor da Administração Pública. Não se exige que a parte ingresse primeiro na esfera administrativa para só posteriormente, com a recusa do órgão, ingressar em juízo. Rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir.
4. Com a entrada em vigor da Constituição de 1988, o direito à saúde foi elevado à categoria de direito subjetivo público, reconhecendo-se o sujeito como detentor do direito e o Estado o seu devedor, pressupondo o art. 196 da CF a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.
5. A execução de ditas políticas sociais e econômicas protetivas da saúde vincula-se aos planos e programas que devem assegurar ao indivíduo e à coletividade tudo aquilo que possa ser considerado essencial para a satisfação da saúde física, mental, psicológica, moral e social, aí inseridos o fornecimento gratuito de medicamentos, tratamentos cirúrgicos e a disponibilização de leitos em hospitais.
6. O dever de assistência à saúde dos cidadãos surge como uma das formas de garantia do direito à vida localizado no caput do artigo 5º da CF, caracterizando-se, pois, como cláusula pétrea, de modo a impedir que o legislador, assim como o administrador, crie situações que impliquem esvaziamento do conteúdo desse dispositivo constitucional.
7. Para além da estreita relação com o direito à vida, o direito à assistência à saúde possui intrínseca relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, razão pela qual, conclui-se, qualquer previsão legal, bem como quaisquer atitudes tomadas pelo Poder Público que provoquem o esvaziamento do direito à vida trará, como corolário, o desrespeito à dignidade da pessoa humana, pois são dois vetores considerados igualmente fundamentais pela Constituição.
8. Versando, pois, a lide em apreço acerca do direito à vida e à saúde, garantia fundamental que assiste a todas as pessoas e dever indissociável do ente público - seja no âmbito estadual ou municipal - a comprovada necessidade do tratamento cirúrgico e a impossibilidade de realizá-lo dentro da urgência prescrita, legitimado está o direito em buscar a tutela jurisdicional, face o amparo por meio de dispositivo constitucional.
9. Uma vez constatado que o procedimento objeto da presente ação é de relevância ao tratamento da doença do autor, não comporta a postergação do mesmo por parte do ente público, ao argumento de obediência ao regramento burocrático da administração pública, sob pena de agravamento do quadro clínico apresentado, em oposição aos ditames constitucionais que albergam a dignidade da pessoa humana.
10. Corroborando esse entendimento o Tribunal de Justiça deste Estado registre-se Súmula nº 18, que dispõe ser "dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial".
11. À unanimidade negado provimento ao Recurso de Apelação, mantendo-se intacta a decisão de 1º grau.

ACÓRDÃO

12

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação de nº 0524085-5, da Comarca de Petrolina, em que figuram, como apelante, o Município de Petrolina e, como apelado, Lindoberto Alves da Silva,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, tudo de conformidade com os votos anexos, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 30 de abril

de 2019.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

**003. 0084824-50.2014.8.17.0001****(0521500-5)**

Comarca

**Vara**

Autor

Procdor

Réu

Def. Público

Embargante

Procdor

Procdor

Embargado

Def. Público

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

**Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA

: ILANA KARLA ALVES DE SANTANA

: IGOR ARAUJO DE ARRUDA

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: ARSENIA PARENTE BRECKENFELD - PROCURADORA

: Eduardo Prazeres Carneiro de França

: ILANA KARLA ALVES DE SANTANA

: IGOR ARAUJO DE ARRUDA

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 0084824-50.2014.8.17.0001 (521500-5)

: 07/05/2019

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC. CITAÇÃO NUMÉRICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DISPENSABILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1. O órgão julgador, para formar sua convicção, não precisa enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, senão aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada (inteligência do art. 489, §1º, IV, do Novo CPC). 2. Não havendo no acórdão impugnado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Novo CPC, notadamente no diz respeito a omissão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios interpostos com manifesto propósito de rediscutir o mérito da decisão. 3. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais para fins de prequestionamento. 4. "Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal" (EDcl no RMS 18205/SP). 5. Embargos de Declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº.0521500-5, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Des. Márcio Aguiar

Relator

**004. 0015661-22.2010.8.17.0001****(0523153-4)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais**

: Espólio Lourival José da Silva

: José Nelson Vilela Barbosa Filho(PE016302)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: Fabiana Palatinic Lapenda

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Luiz Carlos Figueirêdo

: 07/05/2019

EMENTA: EMBARGOS EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXEQUENDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO INEXISTENTE. DESCUMPRIMENTO DA APELANTE EM OFERTAR BENS A PENHORA EM TEMPO HÁBIL. ICMS. AUSENTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CUMULATIVIDADE. AUTOLANÇAMENTO EFETUADO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. VEDAÇÃO A COMPENSAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS. RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de saber comezinho, o NCPC extinguiu o sistema do duplo juízo de admissibilidade nos recursos ordinários, cabendo ao relator apreciar o preenchimento de tais requisitos.

2. Antes, porém, de exercer juízo de mérito na questão posta a debate, exerço o ônus que me fora atribuído pelo NCPC no que trata da admissibilidade recursal.
3. A sentença ora atacada nos presentes autos de embargos à execução foi sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, quando ainda vigia o procedimento próprio das execuções contra a Fazenda Pública de títulos executivos judiciais (art.730 CPC/1973), sendo cabível recurso de apelação contra a sentença que julgava improcedente, ou parcialmente procedentes os embargos, mesmo sem extinguir a execução.
4. Além disso, embora esteja previsto pelo CPC atual (art.535) a impugnação dentro dos mesmos autos onde se processou a ação principal, bem como, o recurso de agravo de instrumento contra decisão que julga a impugnação e não põe termo à execução, no presente caso, a sentença combatida se deu ainda na vigência do Código anterior. Considerando-se que o art. 475-M, §3º do CPC/731 não era aplicável à Fazenda Pública, deve-se respeitar o procedimento previsto à época quanto aos recursos. Dito isso, admito o presente recurso de apelação. Passo a análise do mérito.
5. Tem-se da presente demanda que o ora apelante, através de embargos à execução argui que a CDA exequenda carece de requisitos de exigibilidade por ausência de certeza e liquidez da dívida, tendo em vista que não há o preenchimento dos requisitos contidos nos incisos II e III do art. 202 do CTN e no art.2º, §5º, da LEF. Especificamente quanto à forma de calcular o quantum debeatur. Argui a nulidade da penhora em razão da suspensão do processo judicial, a juntada obrigatória do processo administrativo, não cumulatividade do ICMS, o efeito suspensivo dos embargos e impossibilidade de condenação em honorários sucumbenciais.
6. Não deve prosperar o argumento de que a CDA exequenda não possuía todos os elementos necessários para sua liquidez e exequibilidade, posto que os requisitos previstos na Lei nº 6.830/80 demonstram terem sido preenchidos satisfatoriamente.
7. O recurso que questione vício ou nulidade necessita provar de plano seus argumentos, haja vista o dever do Juiz em se ater à regularidade formal do título para admitir a execução.
8. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de liquidez, certeza e legitimidade, devendo a parte executada demonstrar através de provas substanciais os vícios alegados, o que não se vislumbra no caso concreto.
9. Quanto a alegação do apelante de ofensa ao princípio da não cumulatividade do ICMS, tem-se que através da modalidade fiscal do "autolancamento", o que representa o caso em apreço, o débito restou declarado pelo próprio contribuinte e não pago. Nesse caso, inexistente de cerceamento de defesa a ser alegado diante da ausência ou imprescindibilidade de processo administrativo, pois o próprio contribuinte declara o imposto devido.
10. Esta modalidade de lançamento, qual seja o lançamento por homologação, está prevista no artigo 150 do CTN, no qual também é chamado por parte da doutrina de "autolancamento", sob a ótica de que o próprio contribuinte procederá com o lançamento. Os tributos sujeitos a esta modalidade não são extintos pelo pagamento, mas somente após a homologação feita pela autoridade administrativa.
11. Não havendo a homologação, hipótese que pode ocorrer quando a autoridade administrativa não concordar com o valor recolhido pelo contribuinte, esta poderá lançar, de ofício, a diferença.
12. No presente caso, o lançamento, já se deu sob a forma homologatória e, por isso, consagrou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que, em se tratando de tributos lançados por homologação, onde há a declaração do contribuinte, a falta de pagamento da exação no vencimento, torna desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
13. Quanto a matéria de compensação dos supostos valores provenientes de compras de insumos, tem-se do §3 do art. 16 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) a vedação a seguir: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: § 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.
14. No que se refere a alegação de que não se poderia ter havido qualquer penhora de bens da empresa apelante, posto que a exigibilidade do crédito estaria suspensa, aufere-se dos autos que a dita suspensão perdeu seu efeito diante não concretização do compromisso espontâneo da apelante em ofertar os bens à penhora, consoante termos da audiência e determinação judicial em 11/12/2009. Correto o entendimento de que o termo do efeito da suspensão restou desconfigurado diante do descumprimento da parte ora apelante em apresentar bens para quitar os débitos.
15. Como bem ressaltou o Apelado em suas contrarrazões, às fls. 130/verso, a questão atinente ao efeito suspensivo dos Embargos à Execução já foi objeto de discussão do Agravo de Instrumento nº 217813-2 (fls.42).
16. Quanto a condenação em honorários, tenho que a condenação em caso de desprovimento dos presentes Embargos à Execução, é plenamente cabível, não merecendo prosperar a assertiva de que os honorários advocatícios já teriam sido incluídos no ato da inscrição em Dívida Ativa da União, pois o presente caso se trata de Dívida Ativa do Estado de Pernambuco!
17. APELO NÃO PROVIDO, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de Apelação 0523153-4, da Comarca de Recife, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes, nesta sessão de julgamento, da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, tudo conforme relatório e votos em anexo que, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 07 de maio de 2019.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

**(0509742-9)**

Comarca	: Petrolina
<b>Vara</b>	<b>: Vara da Faz. Pública</b>
Apelante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Joaile Guimarães Verdugo
Apelado	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador	: Deluse Amaral Rolim Florentino
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Julgado em	: 07/05/2019

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MÉRITO. SEQUELAS ORIUNDAS DE AVC. NECESSIDADE DO USO DE OXIBUTININA 5MG, BROMIDRATO DE DARIFENACINA 15MG, ALÉM DOS INSUMOS PASTA D'ÁGUA, FRALDAS GERIÁTRICAS E LUVAS LÁTEX. MATÉRIA NÃO AFETA AO RESP 165715-6. AÇÃO AJUIZADA EM 2016. MULTA. FIXAÇÃO. ADEQUAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR MÁXIMO DA MULTA. RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. À UNANIMIDADE DE VOTOS.

- Analisando o plexo probatório coligido tem-se que a autora, por conta de sequelas oriundas de acidente vascular cerebral (AVC), necessita fazer uso dos medicamentos Oxibutinina 5mg, Bromidrato de Darifenacina 15mg, além dos insumos pasta d'água, fraldas geriátricas e luvas látex, de acordo com as prescrições médicas de fls. 16/20 e 22/26.
- Ora, é o próprio relatório médico quem define que o uso dos medicamentos e insumos descritos nos receituários médicos de fls. 16/20 e 22/26 é a melhor opção para a paciente. Verifica-se, ademais, naqueles documentos que servem de suporte à formação do convencimento desta Relatoria, a necessidade imperiosa e emergencial de se privilegiar e proteger o bem maior da substituída.
- Declaração peremptória, integrante do conjunto probatório, robusta o bastante para infirmar o argumento recursal do Estado em torno da falta de verossimilhança da alegação e de prova inequívoca da necessidade de ministração desse medicamento, vinda de um profissional habilitado, não é aleatória, mas consentânea com realizações científicas prévias indicativas de êxito da profilaxia nessas condições.
- Esperar uma declaração literal garantindo 100% de certeza de sucesso do procedimento - como parece pretender o Estado - seria, no mínimo, antiético, além de juridicamente insustentável, posto que a obrigação do profissional da saúde é de meio, não de fim. A postura do médico, no caso, foi irrepreensível: prescreveu o medicamento que, no atual estágio da ciência, é aquele que tem se mostrado eficaz no tratamento de uma doença que não conta com uma farta disponibilidade de drogas efetivas no procedimento curativo e que atestou que o medicamento solicitado seria o único capaz de tratar da paciente a contento.
- Discute-se, pois, sobre a premência do direito à vida, garantia fundamental que assiste a todas as pessoas e dever indissociável do Estado, diante da comprovada necessidade do tratamento e a falta de condições de custeá-lo. Com a entrada em vigor da Constituição de 1988, o direito à saúde foi elevado à categoria de direito subjetivo público, reconhecendo-se o sujeito como detentor do direito e o Estado o seu devedor, pressupondo o art. 196 da CF a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação. A execução de ditas políticas sociais e econômicas protetivas da saúde vincula-se aos planos e programas que devem assegurar ao indivíduo e à coletividade tudo aquilo que possa ser considerado essencial para a satisfação da saúde física, mental, psicológica, moral e social, aí inseridos o fornecimento gratuito de medicamentos e a disponibilização de leitos em hospitais.
- É de se ressaltar que o dever de assistência à saúde dos cidadãos surge como uma das formas de garantia do direito à vida localizado no caput do art. 5º da CF, caracterizando-se, pois, como cláusula pétrea, de modo a impedir que o legislador, assim como o administrador, criem situações que impliquem esvaziamento do conteúdo desse dispositivo constitucional.
- Para além da estreita relação com o direito à vida, o direito à assistência à saúde possui intrínseca relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, razão pela qual, conclui-se, qualquer previsão legal, bem como quaisquer atitudes tomadas pelo Poder Público que provoquem o esvaziamento do direito à vida trará, como corolário, o desrespeito à dignidade da pessoa humana, pois são dois vetores considerados igualmente fundamentais pela Constituição.
- É de se ressaltar que, em nosso País, o direito à existência digna é refletido, entre outros aspectos, pela obrigação atribuída ao Estado de realizar ações integradas destinadas a assegurar a prestação dos direitos inerentes à saúde, à previdência e à assistência social, incluídas, nesse contexto, ações que garantam acesso universal igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. Assim é que qualquer omissão do Estado no papel de garantidor desse direito abrirá ensejo para a propositura de medidas judiciais, não somente naquelas situações em que ele não garantir o direito à saúde, mas também quando o assegurar de forma ineficiente.
- Versando, pois, a lide em apreço acerca do direito à vida, garantia fundamental que assiste a todas as pessoas e dever indissociável do Estado, a comprovada necessidade do medicamento e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o direito em buscar a tutela jurisdicional, face o amparo por meio de dispositivo constitucional.
- Outrossim, a Súmula nº 18 desta Corte de Justiça dispõe que "É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial".
- Ressalto, ademais, apenas a título de cautela, que, para além do objeto desta causa não versar sobre a concessão de um medicamento em si, a presente causa foi ajuizada no ano de 2016, razão pela qual sua resolução sequer se submeteria aos parâmetros da tese fixada pelo STJ em sede de recurso repetitivo nos autos do RESP nº 165715-6/RG, eis que inserida, justamente, na hipótese da modulação de efeitos ali atribuída, onde o termo inicial para aplicação daquela tese jurídica houve fixado, após o acolhimento dos respectivos Embargos Declaratórios, para a data da publicação daquele acórdão, qual seja, 04.05.2018.
- Quanto à insurgência relativa à fixação da multa diária, entendo que a sua cominação foi aplicada em conformidade ao art.537 do NCPC, não havendo nenhuma ilegalidade ou irrazoabilidade na sua aplicação, uma vez que busca dar a efetividade à sua natureza inibitória.
- Conforme jurisprudência do STJ, a previsão de multa cominatória ao devedor na execução imediata destina-se, de igual modo, à Fazenda Pública - pronunciamento esse que, para além de sintetizar a orientação jurisprudencial daquela Corte Superior e servir à aplicação do art. 932, do NCPC, também sobre esse tema, já fora lançado na própria decisão aqui hostilizada, em que pese a parte ora apelante disso não tenha se apercebido em suas razões recursais.
- Com efeito, a multa deve ser suficientemente hábil a compelir o devedor ao adimplemento. Se assim não for, nada adianta.
- Tem-se, pois, que o intuito da multa é fazer com que o devedor cumpra a prestação pela qual foi obrigado. Se o fizer, nada será devido.



16. Conquanto a aplicação dessa medida se apresente plenamente cabível e razoável em sua fixação aqui determinada [R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento] limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais )com o fito de se trazer a desejada efetividade aos comandos judiciais impostos à Fazenda Pública, ainda mais em causas como a presente, há de se reconhecer que a sua revisão (inclusive de ofício) se afigura plenamente possível a fim de se evitar o alcance de patamares de exorbitância em relação a uma verba sabidamente pública e com potencial prejuízo para toda a sociedade, razão pela qual, a bem do princípio da razoabilidade, tenho como prudente reduzir o patamar máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$30.000,00 (trinta mil reais).

17. À unanimidade de votos, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL à apelação cível.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível de nº 509742-9, da Vara da Fazenda Pública de Petrolina em que figura, como apelante, o estado de Pernambuco, como apelado, Ministério Público do estado de Pernambuco,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, igualmente à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL à apelação cível apresentada, tudo de conformidade com os votos em anexo, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 30 de abril de 2019.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

**006. 0000198-57.1997.8.17.0660**  
**(0448538-1)**

Comarca

**Vara**

Autor

Advog

Advog

Réu

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

## Reexame Necessário

: Goiana

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana**

: O Município de Goiana

: Leandro de Albuquerque Menezes(PE016307)

: João Victor de Arruda Ramalho(PE001347A)

: Rosa Amélia Muniz Emery Carneiro

: HENRIQUE MARTINS DE ALBUQUERQUE(PE019184)

: Márcia Gadelha(RJ010915)

: Telma Araújo Melo da Silva(PE000686B)

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 07/05/2019

## EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DO DOMÍNIO DO IMÓVEL DESAPROPRIADO PELA PARTE EXPROPRIADA. PROVA DOS AUTOS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS DE FORMA RAZOÁVEL. 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR INICIALMENTE OFERTADO E A INDENIZAÇÃO FIXADA. PECENTUAL MANTIDO. CORREÇÃO DO VALOR REMANESCENTE. PARÂMETROS DE CORREÇÃO DO JULGADO NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. REMESSA NECESSÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O juízo singular proferiu sentença acolhendo o pedido inicial, adequando o valor do imóvel à realidade de mercado e alterando o valor inicialmente depositado pelo ente Expropriante, de R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), fixando o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como justa indenização pela desapropriação, nos exatos termos do art. 182, § 3º, da CF c/c o art. 24, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. 2. Em análise dos autos, em especial da sentença recorrida e dos documentos juntados por ambas as partes, verifica-se que o valor fixado a título de justa indenização pela desapropriação, teve como parâmetros a indenização, no mesmo decreto (fls. 06/07), de outros 03 (três) terrenos contíguos e de área e localização, todos com decisão judicial fixando como valor o mesmo estabelecido na sentença ora revisada. 3. Percebe-se, portanto que, considerando as peculiaridades do imóvel expropriado, metragem da terra, bem como as decisões que fixaram o valor da indenização em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e não em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) como apontava o laudo de avaliação de fls. 138/139, não há razão para reforma da sentença proferida, neste particular. 4. O Magistrado, exercendo seu livre convencimento e fundamentando, exaustivamente, suas razões de sentir no comando sentencial impugnado, julgou com base na prova dos autos e em processos semelhantes que já haviam fixado valores para áreas idênticas e na mesma localidade do terreno objeto da presente lide, não havendo nos autos qualquer elemento para se chegar a conclusão diversa. 5. A diferença que deve ser paga pelo Município Autor é ser de R\$ 19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais), e não de R\$ 20.960,00 (vinte mil, novecentos e sessenta reais), que corresponde à parte suplementar do valor depositado inicialmente, que foi de R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), para que assim totalize o valor final da indenização, que foi de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 6. Quanto a fixação do momento em que se configurou a desapropriação para incidência dos juros compensatórios, constata-se que nas ações de desapropriação, os juros compensatórios são aplicados conforme a súmula 408 do STJ: "nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória nº 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001, e, a partir de então em 12% ao ano, na forma da sumula nº. 618 do STF. 7. Logo como a ação judicial foi ajuizada em 21.10.1997, ficam fixados em 6% (seis por cento) ao ano. 8. Nos termos do REsp n. 1.495.146, os juros moratórios a partir de maio/2012 deve ser o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais

casos, nos termos do art. 97, § 16, do ADCT (incluído pela EC n.62/2009), combinado com a Lei n. 8.177/97, com alterações da MP n. 567/2012 convertida na Lei n. 12.703/2012, fixados em 6% (seis por cento) até a data da efetiva inclusão do referido valor no orçamento da entidade de direito público, na forma do art. 15-B, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. 9. Acrescente-se que os juros compensatórios incidem até a data da expedição do precatório original, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo n. 1.118.103/SP e expressa determinação do § 12, do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09. 10. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser mantidos no percentual de 5% (cinco por cento), tomando-se por base o valor da diferença entre o valor ofertado inicialmente e a efetiva indenização, com correção pelas Súmulas nº. 617/STF e nº. 131/STJ. 11. REMESSA NECESSÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO, fixando, de ofício, os parâmetros de correção da indenização conservada. 12. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0448538-1, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à Remessa Necessária, fixando, de ofício, os parâmetros de correção da indenização conservada, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife,

Márcio Aguiar

Desembargador Relator

**007. 0023959-66.2011.8.17.0001  
(0469346-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

### Apelação

: Recife

: **6ª Vara da Fazenda Pública**

: Jose Marconi Bandeira Coutinho

: Daniel George de Barros Macedo(PE021041)

: MUNICÍPIO DO RECIFE

: Lais Araruna de Aquino

: RAMIRO DIAS DA COSTA OLIVEIRA

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 07/05/2019

### EMENTA:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL.ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REVOGAÇÃO DO DECRETO EXPROPRIATÁRIO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. SÚMULA Nº 473 DO STF. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NÃO REALIZADA. LAUDO PERICIAL NÃO ELABORADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0469346-3 ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife,

Des. Márcio Aguiar

Relator

**008. 0002417-05.2015.8.17.0210  
(0516858-3)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

### Apelação

: Araripina

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Araripina**

: 04255009 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: Rita de Cássia de Brito Ribeiro

: MICHAEL BENAIC HONÓRIO SANTOS(BA043389)

: AUTARQUIA EDUCACIONAL DO ARARIPE-AEDA

: Ignácio Raphael de Souto Júnior(PE019536)

: JESSICA LAMARTINE ALVES FALCÃO(PE031990)

: Roberto Nunes Machado Cotias Júnior(PE016008)

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Luiz Carlos Figueirêdo

: 07/05/2019

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGALIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO. A UNANIMIDADE.

1. Da literalidade dos autos, não há dúvida de que a autora foi aluna da instituição de ensino ora demandada, conforme consta da documentação acostada e confirmada pela parte ré.
2. Outrossim, restou incontroverso que a instituição de ensino reteve o diploma de conclusão de curso da autora em razão de haver valores em aberto, o que é ilegal.
3. A apelada desobedeceu a expresso comando legal, consoante se afere do teor do disposto no art. 6º da Lei nº 9.870/99, aplicável à espécie: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.
4. Assim, atua incorretamente a instituição de ensino que não procede à entrega do certificado de conclusão de curso a aluno inadimplente. Age, destarte, contra expressa diretriz legal, utilizando-se, indiretamente, de espécie de coação para o pagamento das prestações escolares devidas, sendo que a lei prevê meios próprios ao desiderato, não se sustentando, igualmente, a alegação de exceção de contrato não cumprido.
5. Quanto ao pedido de majoração na condenação de danos morais, vale tecer algumas considerações prévias.
6. A demandante permaneceu inadimplente e ainda que tenha seu direito ao diploma assegurado por lei, demonstra que deixou de cumprir com sua parte no contrato de prestação de serviços educacionais com a apelada. Ou seja, em tese, não se poderia indenizar por algo que a parte beneficiária também deu causa ao transtorno supostamente sofrido.
7. O princípio do "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" possui uma definição bem singela, "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza" refere-se a questão de que nenhuma pessoa pode fazer algo incorreto e/ou em desacordo com as normas legais e depois alegar tal conduta em proveito próprio.<sup>1</sup>
8. Noutros termos, o fato da apelada ter se negado a disponibilizar o documento constitui, de fato, irregularidade que, no entanto, no caso concreto, não seria suficiente para atingir o patrimônio moral protegido pela legislação. Isso porque, dentre outros fatores, não se poderia olvidar da condição de inadimplente da autora.
9. Em que pese o fato narrado na inicial ter causado transtornos, concorrendo para tanto a própria apelante, entendeu o magistrado a quo pela condenação em danos morais à quantia de R\$4.000,00, contudo, em respeito aos limites da matéria devolvida pelo recurso, sob pena de incorrer em julgamento extra petita, mantém-se a condenação dos danos morais, mas não se vislumbra a coerência de um aumento no valor da indenização. De fato, o incômodo narrado não ultrapassa a esfera dos dissabores a que todos estão sujeitos na vida em sociedade, principalmente quando não se cumpre a contraprestação firmada em contrato, não sendo vislumbrado um potencializador do dano moral, antes deferido.
10. Quanto ao pleito recursal de execução da multa aplicada em sede de Agravo de Instrumento, tendo em vista o trânsito em julgado deste, às fls. 143 dos autos respectivos, tem-se que cabe a parte interessada promover os atos processuais atinentes à execução do julgado.
11. PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para modificar a sentença e determinar à apelada a expedição, o registro e entrega do diploma de conclusão de curso a apelante, mantendo-se intacto os demais termos concernentes aos honorários recíprocos e valoração na condenação em danos morais.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0516858-3, acima evidenciado,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Apelação, tudo de conformidade com os votos anexos, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 30 de abril de 2019.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Relator

**009.0002259-96.2009.8.17.0100  
(0514038-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Procdor

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Abreu e Lima

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima**

: Fazenda Pública Municipal de Abreu e Lima

: Rodrigo Alves

: HERNANDO DE BARROS SIQUEIRA

: Francisco Sales De Albuquerque

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 07/05/2019

EMENTA

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TOMADA DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. EXECUTADO FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 392 DO STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA, PORÉM POR FUNDAMENTO DIVERSO. (NULIDADE DA CDA). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A certidão de débito nº 220/09 demonstra que fora rejeitada a prestação de contas do gestor da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, pelo que foi determinada a restituição da quantia de R\$38.701,79 (trinta e oito mil, setecentos e um reais e setenta e nove centavos), débito este imprescritível. 2. Com efeito, a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível e, por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. (AgInt no REsp 1592001/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). 3. A despeito da não ocorrência da prescrição, não pode ser atendido o pleito do apelante a fim de determinar o regular prosseguimento da execução fiscal ora em análise por outro motivo. 4. A presente execução foi proposta contra HERNANDO DE BARROS SIQUEIRA, em 06/09/2018. 5. Contudo, o devedor já havia falecido em 11/12/2007 (certidão de óbito de fls. 16), ou seja, aproximadamente 11 anos antes da propositura da execução fiscal em tela. 6. Trata-se, portanto, de execução contra devedor falecido e, por conseguinte, é o caso de ilegitimidade passiva, o que conduz à nulidade do título executivo. 7. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que é vedada a substituição da CDA para fins de modificar o sujeito passivo da execução fiscal. 8. Súmula 392 do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 9. Apelação desprovida. 10. Mantida a extinção da execução, contudo, pelo fundamento da nulidade da CDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0514038-3, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Des. Márcio Aguiar

Relator

**010. 0000945-38.2010.8.17.0470  
(0505737-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Carpina

**: Terceira Vara Cível da Comarca de Carpina**

: SINSEMUC - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Carpina, Paudalho, Itaquitinga, Aliança, Vicência, Macaparana, Buenos Aires, Tracunhaém e Lagoa do Carro do Estado de Pernambuco

: Sandra Maria da Silva(PE013670)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO

: Luiz Cavalcanti de Petribú Neto(PE022943)

: Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)

: Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho(PE039312)

: Paulo Fernando de Souza Simões(PE023337)

: TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Luiz Carlos Figueirêdo

: 07/05/2019

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. LAGOA DO CARRO. GARI. INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELO IMPROVIDO.

1. No presente caso, o pedido inicial do particular persegue a condenação do município-demandado, referente ao adicional de insalubridade na base de 40%.

2. No que se refere ao adicional de insalubridade, o vínculo das partes integrantes da presente lide ocorre pelo regime estatutário, ou seja, mediante lei municipal estabelecendo os direitos e deveres do servidor público municipal, e, sendo assim, deve-se atentar para a própria legislação municipal, cabendo ao Município disciplinar e normatizar a relação jurídica com o servidor público.

3. A Emenda Constitucional nº 19/98 não suprimiu o direito ao recebimento do adicional de insalubridade dos servidores públicos, apenas permitiu a cada ente estatal a implementação de legislação específica, responsável pela regulamentação quanto às atividades insalubres e as alíquotas a serem aplicadas, em atenção ao princípio da legalidade.

4. Nessa linha de raciocínio, é forçoso salientar que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, estando adstrita à observância da lei, conforme previsão do artigo 37 da Constituição Federal. Sendo assim, carece de autoaplicabilidade a concessão dos direitos sociais relativos ao servidor público, pois só podem ser concedidos por meio de lei instituidora de regime jurídico próprio na sua esfera de competência.

5. In casu, não há Lei Municipal específica, que trate do direito à percepção do adicional de insalubridade ora perseguido.
6. Recurso de apelação não provido.
7. Acrescido aos honorários advocatícios um percentual de mais 1% (um por cento) dos honorários advocatícios recursais com a observância do artigo 85, §3 CPC/2015.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de Apelação nº 505737-2, da Comarca de Carpina, em que figura como apelante SINSEMUC - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Carpina, Paudalho, Itaquitinga, Aliança, Vicência, Macaparana, Buenos Aires, Tracunhaém e Lagoa do Carro e como apelado, Município de Lagoa do Carro.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, unanimemente, em negar provimento ao recurso de apelação da municipalidade, nos termos dos votos em anexo, os quais ficam fazendo parte integrante deste.

Recife, 30 de abril de 2019.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

**011. 0000149-57.2007.8.17.0630  
(0497365-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

### Apelação

: Gameleira

: **Vara Única**

: MUNICÍPIO DE GAMELEIRA

: Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes(PE037796)

: Walles Henrique de Oliveira Couto(PE024224)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Maria Nazaré da Silva Lins

: Maurício Luciano Lima(PE014601)

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

: 07/05/2019

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ESTABILIDADE. VERBAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. CUMPRE AO RÉU PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. PRECEDENTES DO TJPE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO AO NOVO ENTENDIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. APELO PREJUDICADO.**

1 - Trata-se de Apelação em face de sentença proferida no autos da ação de cobrança nº 0000149-57.2007.8.17.0630, na qual o magistrado julgou no seguinte sentido: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para condenar o Município de Gameleira/PE a pagar a Maria Nazaré da Silva Lins a gratificação correspondente à estabilidade financeira, no importe de 100% sobre seus vencimentos, nos meses de maio de 2005 a maio de 2006, além da remuneração relativa ao mês de dezembro de 2004. Para fins de atualização monetária e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, atribuída pela Lei 11.960, de 30.06.09, (consoante entendimento da Corte Especial do STJ que, ao julgar os EREsp 1.207.197, alterou o entendimento que vinha sendo adotado naquele Sodalício e firmou posição no sentido de que a Lei 11.960 deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas e honorários pelo sucumbente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, inciso I, do CPC)".

2 - Diante de tal decisão, o Município apresentou o presente Recurso de Apelação no qual aduz, em síntese, que: a) a autora não anexou aos autos qualquer documento comprobatório do alegado na exordial, nem sequer os atos normativos; b) restaria claramente demonstrada a inexistência de amparo legal à pretensão da apelada. Contrarrazões às fls. 62/63.

3 - Sem muitas delongas. De plano, é possível verificar que os autores detêm vínculo com a edilidade, demonstrando o direito à percepção das verbas salariais. Avançando no exame do caderno processual, registra-se, de antemão, que o ônus probatório recai sobre a administração pública quando esta é apontada como devedora de verba remuneratória. Com efeito, a prova da quitação é obrigação atinente ao devedor, que, inclusive, no caso do município, detém mais condições de comprovar o pagamento, tendo em vista seu acesso às contas públicas e capacidade operacional para apresentar documentação apta a certificar sua argumentação de suposto adimplemento.

4 - No que diz respeito à estabilidade financeira e o pagamento da respectiva gratificação, no importe de 100% sobre seus vencimentos, cumpre registrar que a apelada detém uma sentença transitada em julgado, em sede de mandado de segurança, no sentido de reconhecer seu direito de estabilidade com os respectivos valores, conforme fls. 14/15. No que atine aos juros e correção monetária, merece ser modificada a sentença. No que tange aos juros de mora, deve ser observado o Enunciado da Súmula nº 150 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

5 - A Corte Maior definiu que nas condenações judiciais da Fazenda Pública, o cálculo da correção monetária deve ser realizado segundo o IPCA-E.

6 - Reexame Necessário não provido. De ofício, modifica-se a sentença quanto a incidência de juros e correção monetária. Sentença mantida nos demais termos. Apelo prejudicado.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que integram a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão realizada no dia \_\_\_/\_\_\_/2019, à unanimidade de votos, em, NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E, DE OFÍCIO, MODIFICAR A SENTENÇA QUANTO AO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, JULGANDO PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO, tudo conforme os votos e notas taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado.

Recife,

Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Relator

### ACÓRDÃO CIVEIS

#### 3ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO

Emitida em 14/05/2019

Relação No. 2019.06862 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005	0057953-42.1998.8.17.0001(0525294-8)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	012	0000411-69.2016.8.17.0960(0503418-4)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	013	0000008-41.2017.8.17.1130(0521917-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	017	0013408-30.2014.8.17.1130(0526650-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	018	0000368-69.2015.8.17.0960(0527063-1)
Adriano Neri da Silva(PE023018)	002	0000612-45.2014.8.17.0600(0436494-3)
Amanda Cristina Moura da Silva(PE042132)	016	0002579-88.2011.8.17.0420(0500442-8)
Ana Paula Lima da Costa Santos(PE029851)	013	0000008-41.2017.8.17.1130(0521917-0)
Anderson Freire de Souza(PE023195)	017	0013408-30.2014.8.17.1130(0526650-0)
André Gustavo Corrêa Azevedo(PE015618)	014	0068043-84.2013.8.17.0001(0430797-5)
Andréa Nery de Andrade Lima(PE023029)	004	0030336-51.2011.8.17.0810(0445953-6)
DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)	003	0003044-28.2016.8.17.1130(0524332-9)
Edierges Galvão Antero de Oliveira(PE036443)	018	0000368-69.2015.8.17.0960(0527063-1)
Elisa Albuquerque Maranhão Rego(PE036974)	016	0002579-88.2011.8.17.0420(0500442-8)
Félix Fausto Furtado de M. Neto(PE024885)	005	0057953-42.1998.8.17.0001(0525294-8)
JOÃO BOSCO FARIAS LUSTOSA NETO(CE028834)	012	0000411-69.2016.8.17.0960(0503418-4)
JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA(PE037010)	012	0000411-69.2016.8.17.0960(0503418-4)
José Renato de Paula Pessoa Seraphim(PE021093)	010	0103366-58.2010.8.17.0001(0368227-7)
Kleyne Oliveira Silva(PE020946)	010	0103366-58.2010.8.17.0001(0368227-7)
Kyara Amorim Maia Thorpe(PE022257)	001	0082422-93.2014.8.17.0001(0433411-2)
Leonardo Santos Aragão(PE023115)	017	0013408-30.2014.8.17.1130(0526650-0)
Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)	012	0000411-69.2016.8.17.0960(0503418-4)
Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)	018	0000368-69.2015.8.17.0960(0527063-1)
Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)	005	0057953-42.1998.8.17.0001(0525294-8)
Lêda Virginia Andrade Ferraz(PE009963)	015	0007859-44.2011.8.17.1130(0525818-8)
Manuel Ferreira da Silveira(PE022279)	014	0068043-84.2013.8.17.0001(0430797-5)
Marco Antônio Veloso Soares(PE010948)	002	0000612-45.2014.8.17.0600(0436494-3)
Maria Eduarda Victor Montezuma(PE025853)	004	0030336-51.2011.8.17.0810(0445953-6)
Marta Maria Barreto Vieira Guimarães(PE008176)	007	0047187-70.2011.8.17.0001(0318211-4)
Patrícia Carla da Costa Lira(PE017867)	006	0015906-28.2013.8.17.0001(0471957-7)
PÂMELLA GIUSEPPINA PARISI(PE037063)	016	0002579-88.2011.8.17.0420(0500442-8)
Raphael Parente Oliveira(PE026433)	018	0000368-69.2015.8.17.0960(0527063-1)
Rogéria Lucia Vasconcelos Carneiro(PE012134)	008	0000055-11.2013.8.17.1500(0527806-6)
Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)	017	0013408-30.2014.8.17.1130(0526650-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0082422-93.2014.8.17.0001(0433411-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004	0030336-51.2011.8.17.0810(0445953-6)

e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0015906-28.2013.8.17.0001(0471957-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0047187-70.2011.8.17.0001(0318211-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	010 0103366-58.2010.8.17.0001(0368227-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	014 0068043-84.2013.8.17.0001(0430797-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	015 0007859-44.2011.8.17.1130(0525818-8)

**Relação No. 2019.06862 de Publicação (Analítica)****001. 0082422-93.2014.8.17.0001  
(0433411-2)****Apelação**

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>2ª Vara da Fazenda Pública</b>
Apelante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Emmanuel Becker Torres
Apelado	: FRANK PANTHERELO PEREIRA DA SILVA
Advog	: Kyara Amorim Maia Thorpe(PE022257)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Julgado em	: 07/05/2019

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. CURSO DE FORMAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2004. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA EXCLUSIVAMENTE AOS MILITARES CONFORME ARTIGO 24 DA LEI ESTADUAL Nº 11.328/96. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA.

1- Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença exarada nos autos da Ação Ordinária nº 0082422-93.2014.8.17.0001 que julgou procedente em parte o pedido do autor para que o Estado de Pernambuco pague as diferenças correspondentes a gratificação de risco de policiamento ostensivo com repercussão no 13º salário mais os acréscimos legais, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009. Não houve condenação em honorários advocatícios face a sucumbência recíproca. (fls. 47)

2- Irresignado o Estado apelante aduz nas suas razões recusas, que não há provas do direito ao recebimento da gratificação de policiamento ostensivo no período de outubro a dezembro de 2009. Pede a reforma da sentença impugnada. (fls. 50/53)

3- A Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 59 de 2004, possui caráter de generalidade, sendo extensível aos militares inativos e aos pensionistas.

4- No tocante a ausência de provas ao recebimento dos valores não pagos em razão do requerimento administrativo haver sido indeferido, a matéria arguida pelo apelante não merece amparo.

5- Ora, o direito de ação não está condicionado a prévia provocação na instância administrativa em virtude do Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição previsto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Dessa forma, não há obrigatoriedade em tentar solucionar os conflitos na via administrativa antes de buscar a esfera jurisdicional, independente do pleito haver sido indeferido ou não.

6- Nos termos do artigo 24 da Lei Estadual nº 11.328/96, a gratificação de risco de policiamento ostensivo engloba as ações de segurança pública preventivas e repressivas com vista a preservação da ordem pública compreendendo o policiamento da radiopatrulha, o policiamento de guarda dos estabelecimentos prisionais, das sedes dos Poderes Estaduais, dos estabelecimentos públicos, o policiamento do trânsito urbano e rodoviário, o policiamento de choque e demais modalidades previstas no artigo deste parágrafo.

7- Para tanto, percebe-se como indubitoso que a gratificação é concedida exclusivamente aos militares que desempenham o policiamento ostensivo, possui natureza genérica já que é extensível a todos aqueles que desempenham a atividade típica na função de policial.

8- APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos nos autos do processo acima epigrafado, acordam os Desembargadores que integram a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, tudo conforme os votos constantes nas notas taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado.

Recife,

Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Desembargador Relator

**002. 0000612-45.2014.8.17.0600  
(0436494-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Ferreiros

**: Vara Única**

: MUNICÍPIO DE CAMUTANGA-PE

: Marco Antônio Veloso Soares(PE010948)

: Bruna Kelly Felix de Queiroz Melo

: Adriano Neri da Silva(PE023018)

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 07/05/2019

## EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE CAMUTANGA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS SALÁRIOS DOS MESES DE OUTUBRO A DEZEMBRO DE 2012. VÍNCULO FUNCIONAL COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO OU DE ALGUM FATO QUE JUSTIFIQUE O INADIMPLEMENTO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. ART. 373, II, DO CPC. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ÍNDICE. REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. SÚM. 150/TJPE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA EM QUE A VERBA DEVERIA SER ADIMPLIDA. SÚM. 154/TJPE. ÍNDICE. IPCA-E. RESP 1495146/MG. RECURSO DESPROVIDO. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Provado vínculo funcional entre o autor e o Município-demandado e não tendo este ente federativo se desincumbido de seu ônus de comprovar algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelada - conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC -, impõe-se a procedência da ação para garantir ao requerente o direito à percepção das verbas pleiteadas, eis que se tratam de direito fundamental estendido a todos os ocupantes de cargos públicos (art. 39, § 3º, CF). 2. Sobre o valor da condenação, devem incidir juros moratórios, a partir da citação, no percentual estabelecido para remuneração oficial da caderneta de poupança (Súmula n. 150/TJPE) e correção monetária, a partir da data em que a prestação deveria ter sido paga, pelo índice IPCA-E (Súmula nº 154/TJPE e Recurso Especial Repetitivo nº 1495146/MG). 3. Recurso desprovido. 4. Correção, de ofício, dos parâmetros para atualização do valor da condenação. 5. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0436494-3, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Des. Márcio Aguiar

Relator

**003. 0003044-28.2016.8.17.1130  
(0524332-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Procador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Petrolina

**: Vara da Faz. Pública**

: EDIVALDO CARDOSO SANTANA (Idoso) (Idoso)

: DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)

: Estado de Pernambuco

: Joaile Guimarães Verdugo

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 07/05/2019

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO nº 0524332-9

Apelante: EDIVALDO CARDOSO SANTANA

Apelado: ESTADO DE PERNAMBUCO

NPU: 0003044-28.2016.8.17.1130

Juízo de Origem: Vara da Fazenda Pública de Petrolina

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva



## EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR/PMPE NA RESERVA REMUNERADA. MILITAR DA PMPE QUE FOI PARA A RESERVA REMUNERADA NO CARGO HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei Complementar nº 59/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.731/2004, prevê que o militar, quando da passagem para a inatividade, passa a ter direito à percepção da remuneração correspondente ao posto ou graduação imediatamente superior ao que ocupava em atividade, a título de promoção, dando tal direito, inclusive, aos militares que já estavam na reserva ou reforma no momento da edição da Lei Complementar. 2. No caso, a cópia do contracheque do autor, juntada aos autos às fls. 18, comprova que o autor encontra-se na reserva remunerada no cargo de Terceiro Sargento, já que quando da ativa ocupava a graduação de Cabo/PM. 3. Os proventos do autor estão sendo pagos de forma correta, com base na Lei Complementar nº 59/2004, inexistindo qualquer direito à fixação dos seus proventos na forma pretendida, porquanto o posto hierárquico superior ao ocupado por ele na ativa é o de Terceiro Sargento. 4. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0524332-9, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Des. MÁRCIO AGUIAR

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

1

Rua Imperador Pedro Segundo, nº. 511, Santo Antônio, Recife/PE - CEP: 50010-240 07

**004. 0030336-51.2011.8.17.0810**  
**(0445953-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Jaboatão dos Guararapes

: **Vara dos Executivos Fiscais**

: Município de Jaboatão dos Guararapes

: Andréa Nery de Andrade Lima(PE023029)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BRUNO HARROP MEDEIROS

: Maria Eduarda Victor Montezuma(PE025853)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Luiz Carlos Figueirêdo

: 07/05/2019

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. IPTU E TAXAS IMOBILIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO CADASTRO DO IMÓVEL NO CADIMMO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESÍDIA DA FAZENDA EM FISCALIZAR. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÍVOCA.

1. Trata-se de apelação em Ação de Execução Fiscal promovida pelo Município de Jaboatão dos Guararapes, em que o executado promoveu a exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva ad causam. O juízo de piso extinguiu o feito sem resolução do mérito. Sendo assim, estão presentes os requisitos procedimentais pertinentes ao feito quando o dispositivo que julga a execução põe termo a pretensão executiva, sendo cabível a presente apelação como peça recursal. Recurso tempestivo. Passo a análise do mérito.

2. Nessa linha, tem-se que a CDA de fls.03, 04 e 05 refere-se à cobrança de IPTU e Taxas Imobiliárias pertinentes aos exercícios fiscais de 2000 a 2005, constando como devedor o Sr. Bruno Harrop Medeiros.

3. Na exceção de pré-executividade, o executado alegou a ilegitimidade passiva tendo em vista que vendeu o imóvel para o Sr. João Carlos Medeiros e a Sra. Flávia Veruska Vital Castro, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis, comprovando através de certidão. Alega que o registro foi realizado antes da propositura da Ação.

4. Consta às fls. 29 a certidão original do registro de propriedade datado de 25/05/2007, passando a propriedade para terceiro. A presente demanda foi distribuída em 08/06/2011. Ou seja, após a alteração de propriedade do imóvel.

5. O próprio exequente reconhece a ilegitimidade passiva da cobrança quanto ao período cobrado em relação ao IPTU, porém alega que não deve suportar o ônus sucumbenciais dos honorários, face ao princípio da causalidade, tendo em vista que o executado não cumpriu com a obrigação acessória de comunicar/atualizar ao Fisco a mudança do domínio da propriedade. Ressalta que só houve comunicação de mudança da titularidade ao cadastro do município em 25/02/2015.

6. A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, como a sucumbência e a causalidade. Esta última determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.
7. Ademais, em sendo do interesse do ente público a cobrança do IPTU, o qual deve ser cobrado do proprietário por se tratar de obrigação em razão da coisa, a referida atualização/fiscalização do cadastro perante a Fazenda Pública é ônus que também lhe incumbe. No presente caso, a propriedade já havia sido modificada desde 2007 e a presente execução foi promovida 4 anos depois, sem que o fisco tenha fiscalizado qualquer alteração.
8. Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, nº 0445953-6, da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em que figuram como Recorrente o Município de Jaboatão dos Guararapes, e como Recorrido Bruno Harrop Medeiros.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, unanimemente, em negar provimento ao recurso de apelação e manter a decisão recorrida em seus fundamentos, nos termos dos votos em anexo, os quais ficam fazendo parte integrante deste.

Recife, 30 de abril de 2019.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

**005. 0057953-42.1998.8.17.0001  
(0525294-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Recife

: **Vara dos Executivos Fiscais Municipais**

: Município do Recife

: Gustavo Machado

: Iracy Veloso de Moura

: Romarco Construtora e Incorporadora Ltda

: Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)

: Félix Fausto Furtado de Mendonça Neto(PE024885)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Luiz Carlos Figueirêdo

: 07/05/2019

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUTIVO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 392 DO STJ. APLICABILIDADE. APELAÇÃO QUE SE NEGA PROVIMENTO À UNANIMIDADE DE VOTOS.**

1. Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de IPTU e Taxas imobiliárias, referentes ao exercício de 1994 a 1997, proposta no ano de 1998.
2. Ante os elementos advindos dos autos, forçoso verificar que o devedor nunca foi formalmente citado. Bem como, a dita citação menciona parte que nem sequer constava como proprietária à época do ajuizamento do feito.
3. A Ação em comento trata-se, portanto, de execução contra Iracy Veloso de Moura, tendo o Excipiente Romarco Construtora e Incorporadora Ltda interposto exceção de pré-executividade, contudo não comprovando nos autos que é o proprietário do dito imóvel desde 1989. Vê-se, portanto, que é o caso de ilegitimidade passiva o que conduz ao cancelamento do título executivo.
4. No caso, considerando o lançamento tributário emitido contra parte ilegítima, impõe-se também a ilegitimidade passiva de Romarco Construtora e Incorporadora Ltda, sendo inviável a substituição da CDA, por implicar modificação do sujeito passivo conforme vedação do Enunciado 392 da Súmula392/STJ.
5. Desta feita, uma vez reconhecida a impossibilidade de substituição do sujeito passivo da CDA, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade passiva de parte não podendo prosperar a execução fiscal em relação a executada, em razão da carência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC/73 e atual art. 485, inciso VI, do CPC/15.
6. Ainda que se reporte ao Código Tributário Municipal, bem como o artigo 131, Inciso II do CTN, percebe-se que se de fato o atual proprietário fosse o devedor do tributo, poderia ser considerado, desde que o seu nome houvesse sido lavrado na Certidão de Dívida Ativa. Não cabendo a aplicação de uma simples substituição do executado original pelo seu atual proprietário, posto que o vício está arraigado no próprio lançamento.
7. Ademais, ressalte-se que embora constasse nos autos que a executada Iracy Veloso de Moura é a responsável pelo tributo, esta sequer foi citada pessoalmente, não vindo a se formar ao menos a triangularização processual

8. Encontra-se na jurisprudência pátria o firme entendimento, inclusive sumulado, de que é vedada a substituição da CDA para fins de modificar o sujeito passivo da execução fiscal - Súmula 392 do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

9. Sendo assim, existe a possibilidade da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA, uma vez que conforme previsão legislativa - Lei 6.830/80 e recente Súmula do STJ, súmula de nº. 392 - é plenamente possível a substituição da CDA, mesmo havendo vício formal ou material durante o tramite da Execução Fiscal, até a prolação da sentença de embargos, com a ressalva referente à vedação da mudança do sujeito passivo da execução. Destaca-se que não poderia se dar a cobrança do título executivo contra os sucessores da propriedade do imóvel (sucessão tributária) como pretende a ora apelante.

10. Por conseguinte, a extinção da presente Execução Fiscal não prejudica o direito do Fisco ao crédito tributário. No caso, pode ser feito novo lançamento tributário e nova inscrição. Extrair-se-á então nova certidão de dívida ativa e, por consequente, uma nova ação de execução fiscal deverá ser proposta contra a parte legítima da dívida ativa.

11. Ademais, em sendo do interesse do ente público a cobrança do IPTU, o qual deve ser cobrado do proprietário por se tratar de obrigação em razão da coisa, a referida atualização do cadastro perante a Fazenda Pública é ônus que lhe incumbe.

12. Apelação cível que se nega provimento. À unanimidade de votos.

## ACÓRDÃO 02

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0525294-8, da Comarca de Recife, em que figuram, como Apelante, Município do Recife e, como apelado, Iracy Veloso de Moura e Outro,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes, nesta sessão de julgamento, da Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, tudo de conformidade com os votos anexos, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 30 de abril de 2019.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

**006. 0015906-28.2013.8.17.0001  
(0471957-7)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Procdor  
Órgão Julgador  
Relator  
Julgado em

### Apelação

: Recife  
**: 8ª Vara da Fazenda Pública**  
: IVANILDO JOSÉ SILVA DE SANTANA  
: Patrícia Carla da Costa Lira(PE017867)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: Estado de Pernambuco  
: Thiago Manuel Magalhães Ferreira  
: 3ª Câmara de Direito Público  
: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
: 07/05/2019

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. MÉRITO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO MENOR DE 25 ANOS MATRICULADO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA Nº 340 DO STJ. RECURSO PROVIDO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O instituto da litispendência tem por finalidade evitar que exista um segundo processo destinado a tutelar a mesma situação jurídica cujo entorno foi demarcado por ação já proposta, impedindo, assim, decisões contraditórias. 2. No caso em exame, verifica-se que, embora haja coincidência das partes e da causa de pedir, os pedidos são diversos, pois tratam de 02 (dois) benefícios concedidos distintamente, como se extrai dos documentos de ordem nº 67/80. Portanto, aqui, não há que se falar em litispendência, impondo-se a reforma da sentença. 3. Em matéria previdenciária a legislação que deve ser aplicada para concessão do benefício previdenciário da pensão por morte é a do tempo do falecimento do segurado, conforme teor do enunciado da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desta feita, não constitui óbice o fato do recorrente ter ingressado na faculdade em data posterior à edição da Lei Complementar n. 43/02, isso porque a data do óbito do segurado aconteceu em 28 de novembro de 1999, período anterior, portanto, a entrada em vigor da supracitada lei complementar. 5. A jurisprudência deste eg. TJPE consolidou-se no sentido de ser devida a pensão por morte com base na Lei nº 7.551/77 aos filhos de até 25 (vinte e cinco) anos, desde que universitários, sendo irrelevantes as inovações oriundas da LCE nº 43/2002. Precedentes. 6. Recurso Provido. 7. Ação julgada procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0471957-7, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação e, no mérito, JULGAR PROCEDENTE o pedido contido na exordial, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Des. Márcio Aguiar

Relator

**007. 0047187-70.2011.8.17.0001  
(0318211-4)**

**Embargos de Declaração na Apelação**

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: 8ª Vara da Fazenda Pública</b>
Apelante	: LUIZ DANTAS TEIXEIRA
Advog	: Marta Maria Barreto Vieira Guimarães(PE008176)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Maria Claudia Junqueira
Embargante	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Luciana Roffé de Vasconcelos
Embargado	: LUIZ DANTAS TEIXEIRA
Advog	: Marta Maria Barreto Vieira Guimarães(PE008176)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Proc. Orig.	: 0047187-70.2011.8.17.0001 (318211-4)
Julgado em	: 07/05/2019

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE QUANTO À CONDENAÇÃO DO SUCUMBENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

- 1 - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Estado de Pernambuco em face de acórdão que negou provimento à apelação cível, em ordem a manter a sentença de primeiro grau que julgara improcedente o pedido exordial com base no art. 285 - A do CPC.
- 2 - Arguiu o Estado embargante, em suas razões recursais, que o acórdão embargado seria omissivo no tocante à condenação da parte autora em honorários advocatícios sucumbenciais.
- 3 - Alega que a ação subjacente ao presente recurso foi julgada improcedente na primeira instância, sob o regime do art. 285-A do CPC, porém o ente público foi intimado para contrarrazoar o recurso de apelação, pelo que haveria a necessidade de condenação da parte autora nos honorários de sucumbência.
- 4 - Conforme se depreende da leitura do acórdão embargado, e bem assim do respectivo voto condutor (que integra o acórdão), o decisum em tela negou provimento à apelação cível, em ordem a manter a sentença liminar de improcedência do pedido autoral.
- 5 - Todavia, a sucumbência da parte autora da demanda, em apelação interposta contra sentença liminar de improcedência, proferida nos moldes do art. 285-A do CPC, enseja a condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista a prévia citação do réu para oferecer contrarrazões, ocasião em que se estabeleceu a angularização da relação jurídico-processual.
- 6 - Nesse contexto, reconhece-se a ocorrência de omissão no acórdão embargado, ao tempo em que se fixam os honorários de sucumbência, a serem suportados pelo autor, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 4º, III, do CPC/2015.
- 7 - Embargos Declaratórios acolhidos. Decisão Unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima referenciados, acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO aos aclaratórios, tudo na forma do relatório, votos e das notas taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado.

Recife,

Des. ALFREDO SÉRGIO MAGALHÃES JAMBO

Relator

**008. 0000055-11.2013.8.17.1500  
(0527806-6)**

**Apelação**

Comarca	: Tracunhaém
<b>Vara</b>	<b>: Vara Única</b>

Apelante : Município de Tracunhaém  
 Advog : Rogeria Lucia Vasconcelos Carneiro(PE012134)  
 Apelado : Tereza Cristina Barbosa da Silva  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo  
 Julgado em : 07/05/2019

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, III DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Inicialmente, faz-se mister pontuar que os requisitos legais para a configuração do art. 485, III do CPC estão integralmente presentes nos autos em análise, visto que nas fls. 37 foi realizado o requisito de intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, referente ao abandono da causa, de acordo com o art. 485, inciso III, CPC.

2- Atendido ao disposto na legislação e quedando-se o exequente inerte, sem manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, o processo pode ser extinto por abandono da causa, ainda que se trate de uma ação executiva.

3- Diante da inexistente penhora on line o juízo intimou a exequente para providenciar o andamento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, às fls. 44. A parte Autora apesar de devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo concedido in albis. Considera-se, portanto, desnecessário o requerimento da parte ré, afastando-se, assim, a aplicação da Súmula 240 do STJ.

4- Negado provimento ao recurso, por unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível 0527806-6, da Comarca de Tracunhaém, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, unanimemente, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de apelação nos termos dos votos em anexo, os quais, devidamente rubricados, passam a integrar esse julgado.

Recife, 07 de maio de 2019.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

**009.0004533-03.2016.8.17.1130  
(0501942-7)**

<b>Comarca</b>	: Petrolina
<b>Vara</b>	: <b>Vara da Faz. Pública</b>
<b>Apelante</b>	: Estado de Pernambuco
<b>Procdor</b>	: José Ivan Galvão da Costa
<b>Apelado</b>	: VAGNER DAMASCENO DA SILVA
<b>Def. Público</b>	: Silma Dias R. de Lavigne
<b>Órgão Julgador</b>	: 3ª Câmara de Direito Público
<b>Relator</b>	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
<b>Julgado em</b>	: 07/05/2019

#### EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE MULTA PENAL. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE AGIR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Decerto que os documentos acostados aos autos não se prestam a amparar a execução da pena de multa, a qual deve conter todos os requisitos previstos nos arts. 2º da LEF e 202 do CTN, devendo, sobretudo, originar-se de inscrição em dívida ativa feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito (§ 3º do art. 2º da LEF). 2. Assim, tem-se que o feito padece de nulidade insanável, porquanto não instruído com a CDA, como prevê artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80, de modo que a ausência do título conduz a extinção do processo por falta de interesse de agir, tal como consignado na sentença impugnada. 3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0501942-7, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Des. Márcio Aguiar

Relator

**010. 0103366-58.2010.8.17.0001  
(0368227-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: MARCÍLIO JOSE BARBALHO GALINDO

: José Renato de Paula Pessoa Seraphim(PE021093)

: Kleyne Oliveira Silva(PE020946)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: Paulo Sergio Cavalcanti Araujo

: Lucia de Assis

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

: 07/05/2019

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO E ESTÁVEL VINCULADO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. DESIGNAÇÃO COMO DOCENTE TEMPORÁRIO NA ACADEMIADA POLÍCIA MILITAR. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE OUTRO VÍNCULO COM ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA OU DE REGIME CELETISTA. NÃO CABIMENTO. DESIGNAÇÕES TEMPORÁRIAS E PRÉ-EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EFETIVO EM OUTRO ÓRGÃO. VERBAS PLEITEADAS PRESCRITAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DIALETICIDADE. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - Trata-se de Apelação Cível interposta por Marcílio José Barbalho em face de sentença exarada nos autos da Ação Declaratória de reconhecimento da estabilidade extraordinária cumulada com ação de cobrança n.º 0103366-58.2010.8.17.0001 que julgou IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, por não identificar, nas razões e provas contidas nos autos, alicerce fático-jurídico a declarar o autor servidor público do Estado, seja na condição de estatutário, seja na de celetista. No concernente aos créditos reclamados considerou-os indevidos ante a sua prescrição. Custas processuais e honorários advocatícios arbitrados na base de 10% sobre o valor da causa estipulado pelo autor, ficando suspenso o pagamento enquanto perdurar a situação econômica e financeira do suplicante.

2 - Inconformado, o autor interpôs o presente recurso de apelação defendendo que foi admitido regularmente em emprego público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e manteve vínculo ininterrupto até o dia 10 de março de 200. Assevera que deve ser considerado empregado público sujeito ao regime celetista fazendo jus portanto ao pagamento de diversas verbas em razão da rescisão de seu vínculo laboral de forma unilateral pelo Estado de Pernambuco. Requer, ao final, o provimento do apelo a fim de que a ação originária seja julgada procedente.

3 - Apresentando contrarrazões às fls.154/157 o Estado de Pernambuco pugna pelo não conhecimento recurso por não ter atacado a questão da prescrição e no mérito, pelo seu não provimento ante a ausência de comprovação dos fatos para a caracterização da estabilidade provisória. Diante disso, ressalta que deve ser mantida a sentença vergastada em todos os seus termos.

No caso em tela, o apelante aduz, inicial, que foi contratado pela Academia Militar de Paudalho em 05/05/1982, tendo perdurado o seu contrato até 10/03/2008, ocasião em que teria sido demitido sem justa causa.

4 - Por outro lado, o Estado de Pernambuco defende em sua contestação que o autor, ora apelante, jamais foi servidor ou empregado público na Secretaria de Defesa Social, mas, servidor efetivo lotado na Secretaria de Educação como demonstram os contracheques anexados (ex vi fls. 106).

5 - Esclarece que o senhor Marcílio José Barbalho Galindo prestou serviços temporariamente como docente na Academia de Polícia Militar de Paudalho - PMPE, hoje Campus de Ensino Mata, contratado temporariamente, através de inexistência, recebendo seus honorários por meio de Notas de Empenho.

6 - De início percebe-se que o apelante interpôs recurso de Apelação Cível, contudo, ao invés de combater os fundamentos da sentença que entendeu não haver possibilidade de concessão da estabilidade extraordinária ao apelante em razão do seu trabalho ter natureza temporária e reconhecendo a prescrição dos possíveis créditos trabalhistas, limitou-se, efetivamente, a defender a tese da existência de contratação pela Academia Militar de Paudalho considerando-se como empregado público regido pela CLT requerendo, diante disso, o pagamento de suas verbas rescisórias.

7 - Com efeito, as razões do recurso de apelação passam ao largo da fundamentação daquela. Nesse andar tem-se que o presente Recurso não reúne condições de trânsito por ferir o Princípio da Dialeiticidade, vez que suas razões são completamente dissociadas dos fundamentos que embasaram a decisão ora apelada. Precedentes.

8 - Além disso, o Estado de Pernambuco demonstrou através do documento de fls. 106 e 116 que o autor, ora apelante, MARCÍLIO JOSÉ BARBALHO GALINDO, através do prontuário 1015249 é vinculado à Secretaria de Educação, com data de admissão em 03/03/1980 e já adquiriu sua estabilidade no serviço público, muito embora também prestasse serviços, de forma temporária, como docente na Academia de Polícia Militar de Paudalho - PMPE, não há nenhum documento que comprove seu ingresso como funcionário na Academia de polícia Militar na data que afirma (05/05/1982) razão pela qual seria improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo com esta última instituição.

9 - Nesse caminho, a mera designação do funcionário para exercer funções de forma temporária em outro órgão ou secretaria impede o reconhecimento dos direitos previstos no §3º do artigo 39 da CF/88, conferindo ao contratado tão somente o direito ao recebimento da contraprestação ajustada e não ao reconhecimento de vínculo.

10 - Nesse caminho, tem-se que não há qualquer argumento trazido na apelação capaz de infirmar a sentença recorrida. Apelação Cível não provida. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e votados estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas em anexo, que passam a fazer parte deste aresto.

Recife,

Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Relator

**011. 0011557-72.2016.8.17.0810  
(0527322-5)**

**Apelação**

Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
<b>Vara</b>	<b>: 3ª Vara da Fazenda Pública</b>
Apelante	: LENILDO VIEIRA DE OLIVEIRA
Apelante	: LENILDIANE OLIVEIRA DA SILVA
Def. Público	: JOÃO DUQUE CORREIA LIMA NETO
Apelante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Sabrina Pinheiro dos Praseres
Apelado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Sabrina Pinheiro dos Praseres
Apelado	: LENILDO VIEIRA DE OLIVEIRA
Apelado	: LENILDIANE OLIVEIRA DA SILVA
Def. Público	: Luana Silva Melo Herculano
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Julgado em	: 07/05/2019

**EMENTA**

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO HUMANO À VIDA E À SAÚDE. PARTE AUTORA ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PLEITO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORES PORTADORES DE SEQUELAS NEUROMOTORAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO. GARANTIA ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO UTENSÍLIO RECOMENDADO E DA INCAPACIDADE FINANCEIRA EM ADQUIRÍ-LO. RAZOABILIDADE DAS ASTREINTES. PRAZO DE 48 HORAS PARA CUMPRIMENTO QUE SE MOSTRA EXÍGUO. DILAÇÃO DO PRAZO PARA 10 (DEZ) DIAS. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Defensoria Pública é órgão do Estado e, ainda que a Emenda Constitucional n.º 45 e a Lei complementar nº 132/09 tenham lhe assegurado autonomia administrativa e funcional, não lhe atribuiu personalidade jurídica própria. Logo, não pode receber honorários de sucumbência em razão da condenação da pessoa jurídica de direito público a que pertence, sob pena de configurar o instituto da confusão, previsto no art. 381 do Código Civil. Portanto, permanece válida a Súmula nº 421 do STJ, segundo a qual "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 2. O art. 198, §1º, da Constituição Federal, enuncia que o Sistema Único de Saúde será financiado por recursos da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecendo, assim, a responsabilidade solidária entre os entes da Administração Pública. 3. A obrigação de fornecer medicamentos e utensílios essenciais ao reestabelecimento e à manutenção da saúde do paciente é comum a todos os entes federativos. Assim, é lícito ao prejudicado demandar de qualquer deles. 4. Havendo omissão do Poder Público para custear o tratamento/medicamento de que o indivíduo necessita, o Poder Judiciário tem o poder-dever de agir, quando provocado, para compelir o Município a assegurar o direito à saúde do cidadão desamparado. 5. a fixação de astreintes tem por escopo unicamente reprimir a resistência do Estado, em caso de eventual descumprimento da decisão recorrida. A fixação da multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) é razoável, porquanto o que está em debate é o direito à vida da paciente. Todavia, considerando que não houve delimitação do quantum, e em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, limite, de ofício, o montante a ser devido por descumprimento da decisão judicial no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), já que não pode constituir um encargo exorbitante ao poder público. 6. Com relação ao prazo para cumprimento da decisão (48 horas), este deve ser alterado, posto que deveras exíguo. Entendo que o prazo de 10 (dez) dias melhor se adequa ao caso em comento. 7. Recurso de apelação dos autores desprovido. 8. Preliminar de Ilegitimidade Passiva rejeitada, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do réu, apenas para dilatar o prazo (10 dias) para o cumprimento da decisão, e, de ofício, limitar a multa cominatória à quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0527322-5, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES, REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019

Des. Márcio Aguiar

Relator

**012. 0000411-69.2016.8.17.0960****(0503418-4)**

Comarca

**Vara**

Autor

Advog

Advog

Advog

Réu

Réu

Réu

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Reexame Necessário**

: Moreilândia

**: Vara Única**

: Município de Moreilândia

: Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

: JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA(PE037010)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Erivan Aniceto de Alencar

: Raimar Maria Xavier Quesado Batista

: Terezinha Sinforosa de Jesus

: JOÃO BOSCO FARIAS LUSTOSA NETO(CE028834)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Nelma Ramos Maciel Quaiotti

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 07/05/2019

**EMENTA**

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO LESIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PARECER FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. O caso em tela trata de Ação Popular em que o juiz de origem extinguiu o feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir do demandante, considerando o fato de não haver pedido de anulação do ato lesivo para possibilitar o conhecimento da ação popular. 2. A presente demanda foi interposta originariamente pelo candidato vitorioso nas eleições da cidade de Moreilândia-PE, o qual buscava, por meio da referida ação constitucional, a concessão do pleito liminar com o fito de bloquear valores recebidos pela Edilidade em precatório referente à diferença de repasse do extinto FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (substituído pelo atual FUNDEB), objetivando, assim, impedir o uso indevido das referidas verbas pela municipalidade. 3. O pedido de liminar foi acolhido determinado o bloqueio dos valores relativos ao citado repasse, impedindo o então gestor municipal de proceder com qualquer movimentação com tal montante. 4. Ocorre que após tomar posse do referido cargo de Prefeito de Moreilândia-PE, o então autor requereu a desistência da presente ação, uma vez que não existia mais o risco de utilização indevida das verbas objeto da presente demanda. 5. A ação popular instrumento processual coletivo disciplinado pela Lei nº 4.717/65, tem por finalidade a anulação ou declaração de nulidade de algum ato lesivo ao interesse público, a exemplo da moralidade administrativa, meio ambiente ou patrimônio público histórico e cultural, com vistas à proteção do interesse da coletividade. 6. Assim observamos que o ato jurisdicional a ser proferido na ação popular deve possuir natureza reconstitutiva, restringindo-se a eficácia condenatória à indenização por perdas e danos em relação aos responsáveis. 7. Na hipótese dos autos, infere-se que o demandante limitou-se a pleitear o bloqueio de valores percebidos pelo Município de Moreilândia a título de complementação de repasses oriundos do FUNDEB, olvidando-se de pugnar pelo reconhecimento de eventual ato lesivo praticado por este. 8. A pretensão autoral não persegue a anulação ou decretação de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público. Em verdade, o demandante combate supostas malversação de recursos públicos, visando unicamente a obtenção de tutela cautelar, o que, todavia, não se coaduna as condições da ação popular. 9. Como bem afirma pelo juiz de primeiro grau, face a necessidade de haver pedido de anulação de ato lesivo para possibilidade de conhecimento da ação popular, configura-se no presente caso a ausência de interesse de agir. 10. Desta forma, ausente o interesse de agir na presente demanda, a extinção sem resolução de mérito é medida que se impõe. 11. Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO à Remessa Necessária, mantendo inalterados todos os termos da sentença reexaminada. 12. Remessa necessária a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à Remessa Necessária, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife,

Márcio Aguiar

Desembargador Relator

**013. 0000008-41.2017.8.17.1130****(0521917-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Def. Público

Procurador

Órgão Julgador

**Apelação**

: Petrolina

**: Vara da Faz. Pública**

: Município de Petrolina

: Ana Paula Lima da Costa Santos(PE029851)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: JOSEFA LEITE DOS SANTOS.

: Silma Dias R. de Lavigne

: Lucia de Assis

: 3ª Câmara de Direito Público



Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Julgado em : 07/05/2019

## EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 130/TJPE. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADA. O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NÃO FOI ESPONTÂNEO, SÓ OCORREU APÓS DETERMINAÇÃO JUDICIAL. MÉRITO. PACIENTE PORTADOR DE SEQUELA DE FRATURA PATOLÓGICA NA COLUNA TORÁCICA (CID T91.1). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE RAIOS X PANORÂMICO E DE AVALIAÇÃO POR ESPECIALISTA. DEVER DO PODER PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O direito subjetivo à saúde está garantido por meio da norma programática insculpida no art. 196 da CF/88, segundo a qual "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". 2. Da leitura do mencionado dispositivo, depreende-se que constitui dever do Poder Público, em qualquer de suas esferas, assegurar a todas as pessoas o direito à manutenção da saúde, consequência indissociável do direito à vida. 3. Trata-se de responsabilidade solidária de todos entes políticos, na medida em que a Constituição da República não estabelece competência privativa ou exclusiva a nenhum dos entes federativos neste aspecto. Assim, é lícito ao prejudicado demandar de qualquer deles, isolada ou conjuntamente. 4. O princípio do acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, por seu turno, que tem como lastro o Princípio da Isonomia (art. 5º, caput, da CF), impõe aos Poderes Públicos o dever de agir, devendo realizar, em prol do cidadão, prestações materiais adequadas à promoção, proteção e recuperação de sua saúde. 5. Portanto, não se afigura legítima a omissão estatal quanto aos problemas de saúde que acometem a população, sobretudo aqueles que não dispõem de recursos financeiros para custear os tratamentos indispensáveis à preservação de sua saúde. Havendo omissão do Poder Público, o Poder Judiciário tem o poder-dever de agir, quando provocado, para compelir o Estado a realizar as ações necessárias à preservação da saúde do cidadão desamparado, não havendo, com isso, violação ao princípio da separação dos poderes. 6. Na hipótese dos autos, os laudos médicos de fls. 13, 15 e 17 comprovam que a autora foi diagnosticada com sequela de fratura patológica na coluna torácica (CID T91.1) e precisa, com urgência, realizar o exame de raio x panorâmico e ser avaliado por um especialista. 7. Assim, comprovada a necessidade e a urgência, bem como a hipossuficiência financeira da autora, revela-se ilegítima a recusa por parte do Município, consoante Enunciado da Súmula nº 51 do TJPE, in verbis: "O Estado e o Município, com cooperação técnica e financeira da União, têm o dever de garantir serviço de atendimento à saúde da população, inclusive disponibilizando leitos de UTI na rede privada, quando não suprida a demanda em hospitais públicos". 8. O cumprimento da obrigação de realizar o exame só ocorreu após a determinação judicial (e não de forma espontânea pelo ente Municipal) e, portanto, não acarreta a perda superveniente do interesse processual. 9. Preliminares de ilegitimidade passiva e de perda superveniente do interesse processual rejeitadas. 10. No mérito, negou-se provimento ao recurso. 11. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0521917-0, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público, à unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, de de 2019.

Des. MÁRCIO AGUIAR

Relator

**014. 0068043-84.2013.8.17.0001  
(0430797-5)**

Comarca

**Vara**

Autor

Procdor

Procdor

Réu

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação / Reexame Necessário**

: Recife

: **6ª Vara da Fazenda Pública**

: MUNICÍPIO DO RECIFE

: Charbel Elias Maroun

: Maria Helena Duarte Lima

: CARTAZ PROPAGANDA LTDA - S/S - EPP

: André Gustavo Corrêa Azevedo(PE015618)

: Manuel Ferreira da Silveira(PE022279)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

: 07/05/2019

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. TAXA DE PUBLICIDADE EM PAINÉIS. LEI MUNICIPAL Nº 16.728/01. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DOS CRÉDITOS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR TAMANHO DO ANÚNCIO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO DO MUNICÍPIO INDEPENDENTE DA DIMENSÃO DA PROPAGANDA. RAZÕES RECURSAIS DESARRAZOADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA.

1- Trata-se de apelação cível/reexame necessário interposto pelo Município-autor, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, julgou procedente o pedido formulado pela Cartaz Propaganda Ltda, determinando a suspensão da exigibilidade, referente ao pagamento da Taxa de Publicidade, cobrada pela Lei Municipal nº 16.728/01. (fls. 59)

2- Em suas razões, vale pontuar, cuja peça recursal é uma exata reprodução da sua contestação (fls. 49/52), o Município-autor alega que a taxa de publicidade tem como parâmetro de cálculo, a metragem da propaganda, por guardar relação com o princípio da capacidade contributiva/isonomia, legitimando a sua cobrança afim de evitar o tratamento diferenciado em relação aos menores anunciantes. Pugna pela procedência do apelo.

3- Em petição acostado às fls. 125/126, o Município-autor, ratifica o alegado pela empresa-ré, e, ao fim, informa que já cumpriu o determinado na sentença pelo magistrado a quo.

4- De início, há de se pontuar o instituto da prescrição quinquenal, vejamos, a presente ação foi proposta em 19.08.2013 o que se conclui, que os créditos anteriores a 19.08.2008, estão prescritos.

5- A taxa é uma retribuição pelo serviço prestado, devendo guardar proporção com o custo operacional, até porque não se persegue o lucro na atividade administrativa, porém, no tocante a unidade tarifada pela exibição de um painel/outdoor, o seu fato gerador deverá comprovar qual o parâmetro adotado para a sua incidência, nos termos do anexo IX da Lei Municipal nº 16.728/2001, que rege a cobrança da taxa de publicidade.

6- Estipular o critério de metros quadrados como base de cálculo da taxa em análise, excede a atividade fiscalizatória do Município, gerando uma onerosidade excessiva e desproporcional, em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

7- Ademais, a base de cálculo das taxas não poderão ser referenciadas nos mesmos parâmetros dos impostos, principalmente porque a instituição e o pagamento das taxas estão diretamente vinculadas ao custeio pela prestação de um determinado serviço público.

8- Por conseguinte, a taxa de licença de publicidade, segundo entendimento do STJ, não poderá ter como base de cálculo o espaço ocupado pela propaganda, eis que o trabalho de fiscalização, exercido pela municipalidade, independe da sua dimensão.

9- REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, para NEGAR PROVIMENTO ao REEXAME NECESSÁRIO, julgando prejudicada a apelação cível, para manter a sentença como se encontra, tudo conforme os votos constantes nas notas taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado.

Recife,

Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Desembargador Relator

**015. 0007859-44.2011.8.17.1130  
(0525818-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Petrolina

: **Vara da Faz. Pública**

: Município de Petrolina

: Lêda Virginia Andrade Ferraz(PE009963)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: FLÁVIO SILVA.

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 07/05/2019

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 392 DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade passiva em execução fiscal de devedor que já teria falecido em momento anterior ao ajuizamento da ação. 2. A presente execução foi proposta contra FLÁVIO SILVA, em 05/07/2011, com o fito de satisfazer créditos tributários de IPTU de imóvel, referentes aos exercidos dos anos de 2007, 2008 e 2009. 3. Contudo, o devedor já havia falecido em 02/09/1996 (certidão de óbito de fls. 09), ou seja, quase 15 anos antes da propositura da execução fiscal em tela. 4. O óbito do devedor deu-se muito antes da constituição do crédito tributário e, portanto, restou prejudicado o requisito da legitimidade passiva, pois, ante o óbito precedente, deveria

o título estabelecer-se tendo como devedor o espólio ou sucessor de direito. 5. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que é vedada a substituição da CDA para fins de modificar o sujeito passivo da execução fiscal. 6. Em caso similar, esta Corte de Justiça concluiu que "uma vez reconhecida a impossibilidade de substituição do sujeito passivo da CDA, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade passiva da parte, não podendo prosperar a execução fiscal em relação a Flávio Silva, em razão da carência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC". (Apelação 519321-30007844-75.2011.8.17.1130, Rel. Luiz Carlos Figueirêdo, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 19/02/2019, DJe 27/02/2019). 7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0525818-8, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Des. Márcio Aguiar

Relator

**016. 0002579-88.2011.8.17.0420  
(0500442-8)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Advog  
Apelado  
Órgão Julgador  
Relator  
Julgado em

#### Apelação

: Camaragibe  
: **Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe**  
: MUNICIPIO DE CAMARAGIBE  
: PÂMELLA GIUSEPPINA PARISI(PE037063)  
: Elisa Albuquerque Maranhão Rego(PE036974)  
: Amanda Cristina Moura da Silva(PE042132)  
: JOÃO MIGUEL NUNES  
: 3ª Câmara de Direito Público  
: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
: 07/05/2019

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE DE SE APURAR A DATA DO FALECIMENTO E A VIABILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA SE EXTINGUIR A EXECUÇÃO POR NULIDADE DA CDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em casos de falecimento do devedor antes do ajuizamento da demanda, esta Corte de Justiça vem se pronunciando pela nulidade da CDA e pela impossibilidade de sua substituição, contudo, no presente caso, inexistente qualquer documento que comprove o efetivo falecimento do devedor e em qual se data este teria ocorrido. 2. Sequer o Oficial de Justiça informa que a certidão de óbito do devedor lhe foi apresentada, sendo, portanto, a sentença baseada exclusivamente na alegação da filha do devedor. 3. De fato, não sendo comprovada a ocorrência e a data do óbito, afigura-se inviável saber se o crédito tributário foi constituído antes do suposto óbito do executado. 4. Portanto, razão assiste ao Município apelante, eis que a sentença teve como premissa fundamento desprovido de comprovação documental, esta imprescindível para o deslinde da controvérsia. 5. Apelação provida, a fim de anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a comprovação do óbito do executado e da data do falecimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0500442-8, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Des. Márcio Aguiar

Relator

**017. 0013408-30.2014.8.17.1130  
(0526650-0)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado

#### Apelação

: Petrolina  
: **Vara da Faz. Pública**  
: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA  
: Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: Município de Petrolina  
: Anderson Freire de Souza(PE023195)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: SANDRA MARIA DE SOUZA DA SILVA.

Advog : Leonardo Santos Aragão(PE023115)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Julgado em : 07/05/2019

## EMENTA

RECURSOS DE APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS de SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 345 DO STJ. APLICABILIDADE APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CPC. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.648.498/RS. TEMA 973. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. De acordo com a Súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas". 2. Embora o referido verbete tenha sido aprovado na sessão do dia 07/11/2007, isto é, antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1648498/RS, fixou a tese de que "o artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio" (Tema 973). 3. Nessa perspectiva, impõe-se a manutenção da sentença que condenou os APELADOS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida a ser adimplida. 4. O pedido de majoração dos honorários advocatícios formulado pelo Apelado nas contrarrazões deve ser indeferido, pois, nos termos do Enunciado Administrativo nº. 7 do STJ, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC". 5. Recursos desprovidos, por unanimidade dos votos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0526650-0, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Des. Márcio Aguiar

Relator

**018. 0000368-69.2015.8.17.0960**  
**(0527063-1)**

Comarca

**Vara**

Autor

Advog

Advog

Advog

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Reexame Necessário**

: Moreilândia

: **Vara Única**

: Município de Moreilândia

: Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

: Raphael Parente Oliveira(PE026433)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Raimundo Severino da Silva

: Francisco Vieira dos Santos

: Eduardo Soares Oliveira

: Jose Antero Oliveira

: Sebastião Leal dos Santos

: Edierges Galvão Antero de Oliveira(PE036443)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 07/05/2019

## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2012. VÍNCULO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO OU DE ALGUM FATO QUE JUSTIFIQUE O INADIMPLEMENTO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. ART. 373, II, DO CPC. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ÍNDICE. REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. SÚM. 150/TJPE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA EM QUE A VERBA DEVERIA SER ADIMPLIDA. SÚM. 154/TJPE. ÍNDICE. IPCA-E. RESP 1495146/MG. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Comprovado o vínculo contratual entre os autores e o Município de Moreilândia e não tendo este ente se desincumbido do seu ônus de comprovar algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora - conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC -, impõe-se a procedência da ação, garantindo à trabalhadora o direito à percepção da remuneração correspondente aos meses de novembro dezembro de 2012. 2. Os juros moratórios sobre o valor da condenação devem incidir a partir da citação, conforme estabelecido da sentença, porém no percentual estabelecido para remuneração oficial da caderneta de poupança, em consonância com a Súmula n. 150/TJPE. 3. O termo inicial da

correção monetária, por seu turno, é a data em que verba inadimplida deveria ter sido paga, nos termos da Súmula nº 154/TJPE, aplicando-se o índice IPCA-E, em conformidade com a tese firmada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1495146/MG. 4. Recurso desprovido. 5. Correção, de ofício, dos parâmetros para atualização do valor da condenação. 6. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0527063-1, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Des. Márcio Aguiar

Relator

**019. 0060594-46.2011.8.17.0001  
(0489575-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Procdor

Apelado

Def. Público

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

## Apelação

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Eduardo Prazeres Carneiro de França

: UBIRATAN BARBOSA GOMES

: LUANA SILVA MELO HERCULANO

: maria betânia silva

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 07/05/2019

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO DOMICILIAR - HOME CARE. DOENÇA DO NEURÔNIO MOTOR INFERIOR (CID 10 G12.2). LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTAM A NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO. URGÊNCIA NO FORNECIMENTO. PORTARIAS AUTORIZATIVAS DO SUS. ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DA PORTARIA GM/MS Nº. 963, DE 27 DE MAIO DE 2013. PRECEDENTES. 1. O caso em tela trata do custeio de tratamento médico domiciliar denominado "home care", para garantia da sobrevivência de paciente acometido de DOENÇA DO NEURÔNIO MOTOR INFERIOR (CID 10 G12.2) e sequelas posteriores, tudo conforme os laudos, receituários, formulários e exames médicos de fls. 14/37. 2. A eficácia/urgência do fornecimento do tratamento domiciliar indicado pelos médicos especialistas, bem como a ocorrência de risco à saúde do Apelado restam evidenciados pela apreciação dos laudos e exames médicos, subscritos por médicos especialistas na área de incidência da enfermidade. 3. Anote-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, somente ao médico que acompanha o paciente é dado definir seu tratamento adequado, de modo que o Estado, quando instado a fornecer o tratamento, não pode substituí-lo e limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do paciente (REsp 1.053.810/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 15/3/2010). 4. Como bem pontuou o próprio Apelante, "A Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco disponibiliza aos usuários do SUS internamento domiciliar, desde que os pacientes se encaixem nos critérios estabelecidos pela aludida portaria, por meio do programa Hospital em Casa". 5. A Portaria GM/MS nº. 963, de 27 de maio de 2013, que revogou a Portaria GM/MS nº. 2.529/2006, redefiniu os critérios de oferecimento do serviço de hospital em casa, definindo, em seu art. 18, as modalidades de Atenção Domiciliar que são oferecidas aos usuários. 6. Ora, diferentemente do que alega o Apelante, o Apelado enquadra-se em várias das hipóteses elegíveis ao tratamento de hospital em casa, disciplinados pela novel Portaria GM/MS nº. 963, de 27 de maio de 2013, não havendo que se falar em ausência de critérios para o oferecimento do tratamento pelo Estado. 7. Assim, considerando a prescrição médica enaltecendo a necessidade urgente do tratamento médico domiciliar do tipo home care, não há como ser recusado o referido tratamento. 8. Nesse contexto, não se sustenta a restrição imposta pelo Demandado, ora Apelante, de modo que é patente o dever do Estado em custear o tratamento médico domiciliar na forma pretendida pelo Autor. 9. Recurso de Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. 10. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos de nº. 0489575-0, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife,

Márcio Aguiar

Desembargador Relator

**3ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO**

Emitida em 14/05/2019

**Relação No. 2019.06865 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0006529-56.2014.8.17.0370(0513945-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0004399-67.2014.8.17.1090(0524129-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	008 0000673-86.2014.8.17.1510(0506896-0)
Bruno Gomes de Oliveira(PE028723)	004 0000663-76.2010.8.17.1350(0474123-3)
Carlos Henrique Vieira de Andrada(PE012135)	004 0000663-76.2010.8.17.1350(0474123-3)
Dilton Leite Loureiro Rodrigues(PB17569)	005 0004399-67.2014.8.17.1090(0524129-2)
Edilena Accioly Frej(PE010352)	007 0123247-94.2005.8.17.0001(0411900-0)
Francisco Shysney Alencar Barros(PE025239)	008 0000673-86.2014.8.17.1510(0506896-0)
Fábio José do Nascimento Silva(PE000579B)	002 0006529-56.2014.8.17.0370(0513945-9)
Hercilio Alves Da Silva(PE011855)	002 0006529-56.2014.8.17.0370(0513945-9)
Jacira Galvão Santos(PE017248)	001 0004783-06.2014.8.17.0710(0446242-2)
Joaquim Pinto Lapa Neto(PE024557)	009 0000516-13.2006.8.17.0470(0523383-2)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	008 0000673-86.2014.8.17.1510(0506896-0)
Márcio José Alves de Souza(PE005786)	004 0000663-76.2010.8.17.1350(0474123-3)
SAMUEL TRINDADE GOMES(PE027991)	002 0006529-56.2014.8.17.0370(0513945-9)
Taciano Domingues da Silva(PE009796)	001 0004783-06.2014.8.17.0710(0446242-2)
Valnira Almeida Cavalcanti(PE008759)	003 0092797-90.2013.8.17.0001(0482046-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0004783-06.2014.8.17.0710(0446242-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0000663-76.2010.8.17.1350(0474123-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	009 0000516-13.2006.8.17.0470(0523383-2)

**Relação No. 2019.06865 de Publicação (Analítica)**

<b>001. 0004783-06.2014.8.17.0710 (0446242-2)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Igarassu
Vara	: <b>Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu</b>
Apelante	: OPS - PLANOS DE SAÚDE S/A
Advog	: Taciano Domingues da Silva(PE009796)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: BIANCA CARVALHO PORFIRIO DA CRUZ
Advog	: Jacira Galvão Santos(PE017248)
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Julgado em	: 07/05/2019

**EMENTA**

RECURSO DE APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IGARASSU. CONTRATO DE ADESÃO FIRMADO EM 24.07.2008. DESCONTOS DAS MENSALIDADES EFETUADOS NOS CONTRACHEQUES DA SERVIDORA DESDE AGOSTO/2008 E REPASSADOS, PELA PREFEITURA, AO PLANO DE SAÚDE. OPERADORA SÓ CONSIDERA COMO DATA DA ADESÃO O DIA 10.12.2008, OBRIGANDO A AUTORA A RECORRER AO SUS, QUANDO, EM NOVEMBRO DE 2008, PRECISOU DE ATENDIMENTO MÉDICO. RECURSA INDEVIDA NO ATENDIMENTO CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIOS EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuida o presente caso de uma típica relação de consumo, na qual a autora figura como consumidora e a apelante, como fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a empresa demandada se submete ao regime jurídico da responsabilidade civil objetiva, respondendo pelos danos causados pelo exercício de sua atividade, independentemente da existência de culpa (art. 14 do CDC). 2. Tratando-se, então, de responsabilidade civil objetiva, para que o consumidor tenha direito à reparação, exige-se, via de regra, que ele comprove a prática de ato ilícito pelo fornecedor, o dano ou prejuízo suportado e o nexo de causalidade entre a conduta e o evento danoso. Contudo, nos casos de danos extrapatrimoniais, basta a demonstração do fato lesivo ao patrimônio moral, pois o dano decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só, justifica o direito à indenização. 3. Em outros termos, comprovada ocorrência de fato lesivo, não há que se exigir, para caracterização do dano moral, prova do sofrimento, da dor, da tristeza, da angústia ou do constrangimento suportado pela vítima, visto que eles decorrem do próprio fato, de acordo com as regras da experiência comum. 4. Na hipótese dos autos, a autora aderiu, em 24 de julho de 2008, por intermédio da Prefeitura Municipal de Igarassu, ao Plano de Saúde Empresarial Santa Clara, administrado pela Apelante, com acomodação em apartamento (contrato às fls. 22/22v). 5. Os documentos de fls. 23/35 e 69/138, por seu turno, comprovam que os valores correspondentes às mensalidades do referido plano foram descontados dos proventos da demandante desde o mês de agosto de 2008 e repassados à operadora. 6. Contudo, a apelante só considerou como data da adesão o dia 10/12/2008, conforme consta da carteira do plano de saúde emitida pela própria operadora (fl. 36), obrigando a autora a ter que recorrer ao SUS, quando, em 06 de novembro

de 2008, precisou de atendimento médico (atestados médicos às fls. 37/38). 7. Nesse contexto, resta devidamente caracterizada a abusividade da conduta perpetrada pela demandada, devendo esta empresa responder pelos danos morais provocados, conforme determinam artigos 186 e 927 do Código Civil. 8. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a recusa injustificada, pela operadora, de tratamento coberto pelo plano de saúde extrapola a esfera do mero dissabor e configura dano moral in re ipsa. 9. O valor da indenização fixado na sentença (R\$ 8.000,00) está em consonância com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se, entre outros aspectos, a condição econômica da demandada, extensão do dano suportado pela vítima e as funções pedagógica e compensatória do instituto. 10. Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de permitir a revisão do montante indenizatório fixado pela instância inferior quando o valor for manifestamente irrisório ou excessivo, o que não se evidencia no caso em apreço. 11. Portanto, deve ser mantida a verba indenizatória fixada na sentença, privilegiando a impressão do magistrado que presidiu o processo. 12. De acordo com o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), conforme estabelecido na sentença. 13. Recurso desprovido. 14. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0446242-2, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Des. Márcio Aguiar

Relator

**002. 0006529-56.2014.8.17.0370  
(0513945-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

### Apelação

: Cabo de Sto. Agostinho

**: Vara da Fazenda**

: Mirian Ferreira da Silva

: ARGEMIRO AUGUSTO DE ANDRADE SILVA

: Fábio José do Nascimento Silva(PE000579B)

: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

: Maria Raquel Santos Pires

: Amara Leandra da Silva

: Hercilio Alves Da Silva(PE011855)

: SAMUEL TRINDADE GOMES(PE027991)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: FUMAP (FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE BOM JARDIM-PE)

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Luiz Carlos Figueirêdo

: 07/05/2019

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ALEGAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. SEGURADO CASADO E NÃO SEPARADO DE FATO OU JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO. CONCUBINATO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. O ponto central da lide diz respeito, pois, à admissibilidade da concessão do benefício de pensão por morte de ex-servidor público estadual em favor de suposta companheira, que anexa a seu requerimento certidão de óbito, RG, CPF, certidão de nascimento do filho em comum, dentre outros.

2. Para o alcance da melhor solução à presente lide, impende que façamos uma análise dos dispositivos legais aplicáveis à espécie e, sucessivamente, proceder a uma subsunção dos fatos a tais normas.

3. A união estável caracteriza-se como a união pública, notória e duradoura entre um homem e uma mulher não comprometidos, ou seja, solteiros, divorciados ou viúvos, que coabitem e que tenham a firme intenção de constituir família, sendo certo que a união estável é reconhecida pelo ordenamento jurídico e acolhida pela Magna Carta, equiparada a uma entidade familiar.

4. É o que deflui da literalidade do parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, que dispõe, in verbis: "Para efeito de proteção do Estado é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento".

5. A doutrina pátria também entende como meios probatórios da existência da união estável, entre outros: certidão de nascimento de filho comum; "contratação de locação predial ou de sociedade; declaração de dependência no INSS ou no Imposto de Renda ou em plano de saúde; correspondência epistolar, fotografias; recibos; notas fiscais; requerimentos judiciais ou a repartições públicas; testamento reconhecendo o companheiros etc.1"

6. As provas acostadas aos autos se prestam a comprovar que a apelante manteve um relacionamento extraconjugal com o ex-segurado, ao tempo em que este não se encontrava na condição de descompromissado para manter uma relação de união estável com a apelante, ou seja, ficou caracterizado o concubinato, já que em sua certidão de óbito consta que o mesmo era casado com a Sra. Amara Leandra da Silva. Além disso, há provas testemunhais de que havia coabitação do de cujos com a sua esposa, e a demandante da presente ação.

7. Some-se a isso, que o artigo 1.727 do Código Civil prevê que "as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato".
8. Ora, a lei é clara e não dá margens a diferentes interpretações. Para caracterização da união estável é indispensável que entre homem e mulher haja convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família, além de não haver impedimento para os conviventes.
9. Em tal situação, poder-se-ia dizer tratar-se de um concubinato impuro ou impróprio, nunca de uma relação de união estável. E por se tratar de concubinato, não há que se falar em direito a pensão por morte do ex-segurado em prol da concubina.
10. Ora, se o mesmo segurado, ainda que tivesse a convivência pública e que, em tese, preenchesse os requisitos para a configuração da união estável com a Sra. Eliene Augusto Silva, ele era casado com a Sra. Amara Leandra da Silva e não havia entre eles separação de fato ou judicial. Assim, não há como haver a configuração da união estável entre eles, e, conseqüentemente, nada é devido a título de pagamento de pensão por morte.
11. À unanimidade de votos, negou-se PROVIMENTO à Apelação, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

#### ACÓRDÃO \_\_\_\_\_

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0513945-9, acima referenciado, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação Cível, tudo de conformidade com os votos em anexo, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 07 de maio de 2019.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

**003. 0092797-90.2013.8.17.0001  
(0482046-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### **Apelação**

: Recife

: **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: EVANDRO BELARMINO DA SILVA

: Valnira Almeida Cavalcanti(PE008759)

: Instituto Nacional do Seguro Social

: João Paulo MP de Melo

: Aguinaldo Fenelon de Barros

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

: 07/05/2019

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PERÍCIA JUDICIAL. PREVALÊNCIA DO LAUDO DO PERITO. IMPARCIALIDADE. CAPACIDADE LABORAL. DOCUMENTOS DEMONSTRAM O EXERCÍCIO LABORAL NA MESMA EMPRESA, CONFORME DOCUMENTOS DE FLS. 71/73. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Perícia Judicial acostada às fls. 29/35 respondeu "não" ao quesito referente a alguma perturbação funcional ou qualquer moléstia capaz de ter sido ocasionada direta ou indiretamente pelo exercício do trabalho.
2. Da percuciente análise da prova pericial que instrui o processo, extrai-se, de maneira conclusiva, que o quadro apresentado pelo apelante é de aptidão para o trabalho.
3. A recorrente não comprovou a redução para o trabalho, sendo, desta forma, ausente nos autos qualquer prova indicativa da presença dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. À derradeira, registra-se que o INSS apresentou, em contrarrazões, documentação na qual se demonstra que o autor, ora apelante, permanece trabalhando na empresa "Brasil Gás" e recebendo salários, conforme fls. 71/73.
4. Recurso de apelação improvido.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos nestes autos de Apelação Cível, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, tudo conforme os votos constantes nas notas taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019



Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Relator

**004. 0000663-76.2010.8.17.1350  
(0474123-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: São Lourenço da Mata

: **1ª Vara Cível**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Jairo Pereira de Oliveira

: Márcio José Alves de Souza(PE005786)

: Carlos Henrique Vieira de Andrada(PE012135)

: Bruno Gomes de Oliveira(PE028723)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Geraldo dos Anjos Netto de Mendonça Júnior

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Luiz Carlos Figueirêdo

: 07/05/2019

EMENTA: AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DE NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. DOLO GENÉRICO. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. DOSIMETRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MULTA CIVIL. DECISÃO UNÂNIME.

1 - Ação de improbidade administrativa em face de contratação irregular de servidora no Município de São Lourenço da Mata. A servidora fora contratada sem concurso público mediante cargo em comissão para atividade de serviços gerais;

2 - O ato administrativo violou a um só tempo a obrigatoriedade do concurso público para contratação dos servidores e as regras de contratação dos cargos em comissão, consoante artigo 37, incisos II e V da CF/88. A servidora foi contratada enquanto comissionada para atribuições de agente de limpeza em absoluta desconformidade com a norma;

3 - O princípio do concurso público é obrigatório e sua violação caracteriza de imediato o tipo previsto no art. 11, inciso V da LIA. O referido ato viola um conjunto de princípios explícitos e implícitos, como acessibilidade, isonomia, impessoalidade, publicidade, eficiência e a legalidade;

4 - O dolo genérico restou completamente caracterizado, posto atuação livre e consciente comprovadas.

5 - Desnecessário o dano material ou prejuízo ao erário para configuração da improbidade administrativa, basta o simples dolo genérico para caracterizar a conduta do art. 11, inciso V da LIA;

6 - A dosimetria da pena observou critérios de razoabilidade e proporcionalidade, nesse caso observando que o grau de lesividade não figurou como intenso, restou suficiente a aplicação de multa civil. Convém anotar que, embora a contratação sendo irregular, os serviços foram prestados;

7 - Multa fixada no importe de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) sendo 60 vezes a remuneração de R\$ 180,00 percebida pela funcionária pública em início de atividade, observado os 05 anos de atividade;

8 - Apelação cível que se dá provimento com vistas a reformar a sentença vergastada e reconhecer a improbidade administrativa, bem como a imposição de multa civil nos termos do art.11, inc V c/c art.12,inc III da LIA;

9. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0474123-3, em figuram como Apelante, Ministério Público do Estado Pernambuco, e apelado Jairo Pereira de Oliveira

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes, nesta sessão de julgamento, da Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível, tudo de conformidade com os votos anexos, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 30 de abril de 2019.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

**005. 0004399-67.2014.8.17.1090**

**Apelação**

**(0524129-2)**

Comarca : Paulista  
**Vara** : **Vara da Fazenda Pública**  
 Apelante : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Danielle Kelly de Lima  
 Apelado : ABÍLIO PINTO DUARTE FILHO - ME  
 Advog : Dilton Leite Loureiro Rodrigues(PB17569)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo  
 Julgado em : 07/05/2019

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO, ART. 1.021, CAPUT, NCPC/2015. LC Nº 333/2016. ANISTIA FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (PERC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS JÁ DEVIDAMENTE PAGOS QUANDO DA ADESÃO, CONFORME PRESCRITO NA LEGISLAÇÃO. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A demanda diz respeito à condenação de honorários, em que pese a adesão da apelada ao PERC e o que prevê o art. 4º, §2º, da LCE 333/2016.
2. Restou claro no processo que a Lei que concedeu a anistia do débito fiscal à Empresa Agravada, a LC nº 333/2016, em seu art. 4º, inciso V e §2º, ao falar em pagamento, já estaria englobando toda e qualquer verba honorária de toda a Demanda Fiscal, até mesmo a relacionada aos Embargos à Execução.
3. O intuito da Lei Complementar, ao conceder a Anistia Fiscal, criando o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários (PERC), foi justamente pôr fim de uma vez à Ação de Execução Fiscal;
4. O texto da LC nº 333 já contempla o pagamento de todos os honorários advocatícios, não podendo, então serem cobrados outros valores, sob pena de incorrer em bis in idem;
5. Apelação a que se nega provimento. À Unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0524129-2, acima referenciado, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação, tudo de conformidade com os votos e as notas taquigráficas, em anexo, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 30 de abril de 2019.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

**006. 0001412-87.2012.8.17.0230****(0510345-7)**

Comarca : Barreiros  
**Vara** : **Vara Única**  
 Autos Complementares : 02972136 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento  
 Apelante : Estado de Pernambuco  
 Procdor : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ  
 Procdor : CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JUNIOR  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo  
 Julgado em : 07/05/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MÉRITO. DIREITO HUMANO À VIDA E À SAÚDE. CRIANÇA. TRANSTORNO DE DESENVOLVIMENTO CID F84 e F79. RISPERIDONA 2 MG. CAUSA. RECURSO REPETITIVO. AÇÃO AJUIZADA EM 2012. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA REGRA DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DO RESP 165715-6. MULTA. FIXAÇÃO. LIMITAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO DE R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. À UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. Analisando o plexo probatório coligido tem-se que a criança ora substituída, por conta do seu diagnosticado transtorno de desenvolvimento CID F84 e F79, necessita fazer uso do medicamento RISPERIDONA 2MG, conforme se depreende dos receituários médicos acostados aos autos.
2. É o próprio relatório médico quem define que o uso do medicamento RISPERIDONA 2 MG é a melhor opção para o paciente. Verifica-se, ademais, naqueles documentos que servem de suporte à formação do convencimento desta Relatoria, a necessidade imperiosa e emergencial de se privilegiar e proteger o bem maior do substituído.
3. Declaração peremptória, integrante do conjunto probatório, robusta o bastante para infirmar o argumento recursal do Estado em torno da falta de verossimilhança da alegação e de prova inequívoca da necessidade de ministração desse medicamento, vinda de um profissional habilitado, não é aleatória, mas consentânea com realizações científicas prévias indicativas de êxito da profilaxia nessas condições.

4. Esperar uma declaração literal garantindo 100% de certeza de sucesso do procedimento - como parece pretender o Estado - seria, no mínimo, antiético, além de juridicamente insustentável, posto que a obrigação do profissional da saúde é de meio, não de fim. A postura do médico, no caso, foi irrepreensível: prescreveu o medicamento que, no atual estágio da ciência, é aquele que tem se mostrado eficaz no tratamento de uma doença que não conta com uma farta disponibilidade de drogas efetivas no procedimento curativo e que atestou que o medicamento solicitado seria o único capaz de tratar da paciente a contento.
5. Discute-se, pois, sobre a premência do direito à vida, garantia fundamental que assiste a todas as pessoas e dever indissociável do Estado, diante da comprovada necessidade do tratamento e a falta de condições de custeá-lo. Com a entrada em vigor da Constituição de 1988, o direito à saúde foi elevado à categoria de direito subjetivo público, reconhecendo-se o sujeito como detentor do direito e o Estado o seu devedor, pressupondo o art. 196 da CF a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação. A execução de ditas políticas sociais e econômicas protetivas da saúde vincula-se aos planos e programas que devem assegurar ao indivíduo e à coletividade tudo aquilo que possa ser considerado essencial para a satisfação da saúde física, mental, psicológica, moral e social, aí inseridos o fornecimento gratuito de medicamentos e a disponibilização de leitos em hospitais.
6. É de se ressaltar que o dever de assistência à saúde dos cidadãos surge como uma das formas de garantia do direito à vida localizado no caput do art. 5º da CF, caracterizando-se, pois, como cláusula pétrea, de modo a impedir que o legislador, assim como o administrador, criem situações que impliquem esvaziamento do conteúdo desse dispositivo constitucional.
7. Para além da estreita relação com o direito à vida, o direito à assistência à saúde possui intrínseca relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, razão pela qual, conclui-se, qualquer previsão legal, bem como quaisquer atitudes tomadas pelo Poder Público que provoquem o esvaziamento do direito à vida trará, como corolário, o desrespeito à dignidade da pessoa humana, pois são dois vetores considerados igualmente fundamentais pela Constituição.
8. É de se ressaltar que, em nosso País, o direito à existência digna é refletido, entre outros aspectos, pela obrigação atribuída ao Estado de realizar ações integradas destinadas a assegurar a prestação dos direitos inerentes à saúde, à previdência e à assistência social, incluídas, nesse contexto, ações que garantam acesso universal igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. Assim é que qualquer omissão do Estado no papel de garantidor desse direito abrirá ensejo para a propositura de medidas judiciais, não somente naquelas situações em que ele não garantir o direito à saúde, mas também quando o assegurar de forma ineficiente.
9. Versando, pois, a lide em apreço acerca do direito à vida, garantia fundamental que assiste a todas as pessoas e dever indissociável do Estado, a comprovada necessidade do medicamento e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o direito em buscar a tutela jurisdicional, face o amparo por meio de dispositivo constitucional.
10. Outrossim, a Súmula nº 18 desta Corte de Justiça dispõe que "É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial".
11. Quanto à insurgência relativa à fixação da multa diária, entendo que a sua cominação foi aplicada em conformidade ao art.537 do NCP, não havendo nenhuma ilegalidade ou irrazoabilidade na sua aplicação, uma vez que busca dar a efetividade à sua natureza inibitória.
12. Conforme jurisprudência do STJ, a previsão de multa cominatória ao devedor na execução imediata destina-se, de igual modo, à Fazenda Pública. Com efeito, a multa deve ser suficientemente hábil a compelir o devedor ao adimplemento. Se assim não for, nada adianta. Tem-se, pois, que o intuito da multa é fazer com que o devedor cumpra a prestação pela qual foi obrigado. Se o fizer, nada será devido.
13. Conquanto a aplicação dessa medida se apresente plenamente cabível e razoável em sua fixação aqui determinada [R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento] com o fito de se trazer a desejada efetividade aos comandos judiciais impostos à Fazenda Pública, ainda mais em causas como a presente, há de se reconhecer que a sua revisão (inclusive de ofício) se afigura plenamente possível a fim de se evitar o alcance de patamares de exorbitância em relação a uma verba sabidamente pública e com potencial prejuízo para toda a sociedade, razão pela qual, a bem do princípio da razoabilidade, e uma vez que o comando sentencial não estabeleceu um limite máximo de valor para aquela multa, tenho como prudente manter a fixação das astreintes em seu patamar original, porém, agora, restringindo-a ao patamar máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
14. À unanimidade de votos, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL à apelação cível.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível de nº 510345-7, da Vara Única da Comarca de Barreiros em que figura, como apelante, o estado de Pernambuco, como apelado, Ministério Público do estado de Pernambuco,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, igualmente à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL à apelação cível apresentada, tudo de conformidade com os votos em anexo, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 30 de abril de 2019.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

007. 0123247-94.2005.8.17.0001  
(0411900-0)  
Comarca

Apelação  
: Recife

<b>Vara</b>	<b>: 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital</b>
Apelante	: INSS
Apelado	: ELIAS GOMES BEZERRA
Advog	: Edilena Accioly Frej(PE010352)
Procdor	: Ana Flávia Dantas Cardoso Gomes
Procurador	: Ivan Wilson Porto
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Julgado em	: 07/05/2019

**EMENTA:** PROCESUAL CIVIL e PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA OFICIAL E DOS ASSISTENTES TÉCNICOS. COMPROVAÇÃO DE LESÃO ACIDENTÁRIA, CONSOLIDADA, QUE RESULTOU NA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR/SEGURADO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE MAIS ABONO ANUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS SUMBENCIAIS FIXADOS POR EQUIDADE. CPC/73 VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O INPC E REMUNERAÇÃO OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA, CONFORME DECIDIDO PELO STF E STJ. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

1 - Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível em face da Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital, nos autos da Ação Acidentária nº 0123247-94.2005.8.17.0001, que julgou procedente o pleito autoral, condenando a Autarquia Previdenciária ao pagamento do Auxílio-Acidente, bem como em honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, observando o que determina o Enunciado da Súmula nº 111 do STJ. (Fls. 131/135).

2 - Nas razões do Recurso, o INSS, aduz, em síntese, que o feito deveria ter sido extinguido sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir do autor/apelado, pelo fato do mesmo não ter apresentado prévio requerimento administrativo com relação ao Benefício Previdenciário; aduz, ainda, que a data de início do pagamento do Benefício, deve ser a data da elaboração do Laudo do Perito Oficial, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo; requer a redução do percentual arbitrado relativamente aos honorários de sucumbência e, por fim, que seja aplicado aos juros e a correção monetária, o disposto no art. 1º-F, da lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11960/09. (Fls. 137/141v).

3 - Contrarrazões, requerendo o não provimento da Apelação e, por consequência, a manutenção da Sentença. (Fls. 145/148).

4 - Parecer Ministerial, pelo provimento parcial da Remessa Necessária, no sentido de fixar como termo inicial do recebimento do Benefício, a data da Citação, restando prejudicado o Apelo voluntário. (Fls. 162/167).

5 - Sobre o Auxílio-Acidente, temos que ele encontra-se disciplinado no art. 86, da Lei nº 8.213/91, conforme abaixo transcrito: Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

6 - No caso dos autos, há a informação de que o segurado do INSS trabalhava na empresa MS da Conceição Pintura, exercendo a função de Pintor e que sofreu um acidente de trabalho (queda do alto de uma escada), resultando numa fratura no calcanhar esquerdo, pelo submeteu-se a procedimento cirúrgico e fisioterápico, necessitando de Auxílio Doença Acidentário.

7 - Ocorre que o seu requerimento administrativo não prosperou em razão de entraves burocráticos/financeiros entre a Empresa para a qual o autor/apelado trabalhava e a Autarquia Previdenciária Federal. (Fls. 14/16).

8 - O Juízo da causa determinou a realização de perícia oficial, onde, no Laudo Final, em síntese, o Perito afirma que a moléstia apresentada pelo paciente (autor/apelado) pode ter sido ocasionada direta ou indiretamente pelo exercício do seu trabalho; que após a consolidação da lesão, o paciente (autor/apelado) sofreu redução da capacidade laborativa que exija maior esforço, necessitando de adaptação para exercer a mesma atividade da época do acidente, independentemente da reabilitação profissional. (Fls. 59/60).

9 - A Perícia do Assistente Técnico do próprio INSS, concluiu pela existência de "FRATURA DE TORNOZELO COM SINAIS DE ARTROSE PÓS-TRAUMÁTICA, com limitação dos movimentos de flexão plantar e extensão dorsal do pé esquerdo e limitação da flexão lateral do pé". (Fls. 67).

10 - Pois bem, diante prova produzida nos autos, a conclusão é de que o Autor sofreu um acidente de trabalho, cujas sequelas resultaram na redução permanente da capacidade laborativa, necessitando de adaptação/reabilitação profissional.

11 - Em virtude disso, enquadra-se, perfeitamente, nas disposições do já transcrito art. 86 da Lei 8213/91, fazendo jus ao Benefício Previdenciário do Auxílio/Acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) e mais abono anual, com bem apontado na Sentença.

12 - Saliente-se que, no presente caso, o autor efetuou prévio requerimento administrativo junto ao INSS, contudo, não houve o esgotamento dessa via administrativa, e isso, por óbice da própria Autarquia Previdenciária. (Fls. 14/16).

13 - Saliente-se, ainda, que o nosso Pretório Excelso, no julgamento do RE nº 631.240/MG, a respeito do tema, com Repercussão Geral, decidiu que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas, conforme transcrição de parte do Aresto, no Voto do Relator.

14 - No que se refere ao termo inicial para o recebimento do Benefício, merece reforma a sentença, uma vez que a mesma determinou que o mesmo ocorresse a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, contudo, o autor nunca chegou a receber tal Benefício, pelo que, como bem pontuou o Douto Procurador de Justiça, em seu judicioso Parecer, bem como, pela pacificada jurisprudência do Colendo STJ, o termo inicial deverá ser a data da Citação - (REsp 1676491/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJE 10/10/2017) - (AREsp 1345234/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 04/12/2018).

15 - Assim, o termo inicial para o recebimento do Auxílio-Acidente concedido na Sentença, deverá ser a data da Citação.

16 - Quanto aos honorários sucumbenciais e aos juros/correção monetária, aplicáveis ao presente caso, ambos os temas se incluem entre aquelas matérias de Ordem Pública, não havendo falar, pois, em reformatio in pejus, motivo pelo qual passamos, a seguir, a analisá-los, respectivamente.

17 - Considerando que a Sentença em Reexame foi prolatada sob a égide do CPC/73, as regras para fixação dos honorários de sucumbência devem ser a deste referido Diploma Legal, previstas em seu art. 20, § 4º, dessa forma, apesar do serviço ter sido prestado na Capital, considerando

que o causídico sempre foi diligente em seu mister, bem como por tratar-se de Ação Previdenciária Acidentária, com natureza alimentar e que levou 10 (dez) anos para ser sentenciada, por equidade, os honorários de sucumbência devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

18 - Por fim, no que se refere aos juros e correção monetária, também, matéria de Ordem Pública, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F 9.494/1997, mas não estabeleceu qual seria o índice aplicável, restando tal tarefa ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que assim estabeleceu no que se refere às demandas previdenciárias: "3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária: as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).".

19 - Sendo assim, como a lide versa exatamente sobre benefício previdenciário, de acordo com os índices estabelecidos pelo STJ no REsp 1495146/MG, deve ser aplicado o INPC para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, e a remuneração oficial da caderneta de poupança para fins de juros de mora.

20 - PROVIMENTO PARCIAL do Reexame Necessário, para estabelecer a data da Citação como Termo Inicial para recebimento do Auxílio-Acidente e, de ofício, fixar os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como, determinar que em termos de juros e correção monetária, seja aplicado o INPC para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, e da remuneração oficial da caderneta de poupança para fins de juros e mora (conforme os RE nº 870.947/SE c/c Resp nº 1.495.416/MG), mantida a sentença vergastada em seus demais termos.

21 - Apelação Cível prejudicada. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em PROVER PARCIALMENTE o Reexame Necessário, prejudicando a Apelação Cível, tudo nos termos dos Votos e Notas Taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente Julgado.

Recife,

Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Relator

**008. 0000673-86.2014.8.17.1510**  
**(0506896-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

## Apelação

: Trindade

: **Vara Única**

: Geniane Lima da Silva

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Município de Trindade - PE

: Francisco Shysney Alencar Barros(PE025239)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 07/05/2019

## EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSOS DE APELAÇÃO. MUNICÍPIO DE TRINDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PARCELA DENOMINADA INCENTIVO ADICIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Incentivo Adicional foi instituído pela Portaria nº 1.350/1999 do Ministério da Saúde. 2. A Portaria nº 674/M.S. de 2003, revisou as normas da Portaria 1.350, de 1999, estabelecendo dois tipos de incentivos financeiros vinculados ao programa Agentes Comunitários de Saúde e repassados pela União aos municípios, quais sejam, o Incentivo de Custeio e o Incentivo Adicional. 3. Infere-se, portanto, a existência de uma distinção entre o Incentivo de Custeio e o Incentivo Adicional. O primeiro constitui um repasse mensal e se trata de uma ajuda com as despesas do programa, cuja modo de utilização cabe ao município, na condição de gestor local do SUS. Já o segundo trata-se de uma parcela que deve ser paga ao agente comunitário de saúde. 4. Em 2011, a Portaria nº 2.488/M.S., que revogou a Portaria nº 674/03, traz a Política Nacional de Atenção Básica, revisando as diretrizes e normas para organização do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, entre outros. Estabelece também que a o financiamento federal desta política está condicionado à implantação de estratégias e programas prioritários dos Agentes Comunitários de Saúde. 5. A despeito da previsão contida no art. 3º, da Portaria 674/M.S. de 2003, no sentido de que o Incentivo Adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde, tal previsão não é bastante ao recebimento do adicional. 6. É necessário para tanto expressa autorização legislativa previsão, cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo, por força do art. 61, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. 6. Não merece guarida a pretensão da autora quanto à percepção do Incentivo Adicional, que apenas caracteriza destinação de repasse de verbas com a finalidade de incrementar as ações e projetos municipais direcionados à saúde da população, não se confundindo com a instituição de vantagem pecuniária devida aos agentes comunitários de saúde, para a qual seria indispensável expressa autorização legislativa. 7. Sobre o tema, esta Corte de Justiça já se manifestou que o incentivo financeiro previsto na Portaria nº 2.488/2011 refere-se ao custeio de todas as ações desenvolvidas na área de Atenção Básica, não consistindo esse repasse, em vantagem concedida específica e diretamente ao Agente Comunitário de Saúde, a qual dependeria de lei formal de competência exclusiva do Poder Executivo para seu implemento. 8. A autora, na condição de agente comunitária de saúde, está vinculada ao ente público, no caso, o Município de Trindade, o qual se sujeita às regras e aos preceitos da administração pública, inclusive os princípios constitucionais da legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, da CF/88, não havendo a possibilidade de pagamento de vantagem remuneratória sem a correspondente autorização legislativa. 9. A Lei Municipal nº 837/2010, instituidora do adicional em comento, garante a percepção do valor corresponde ao adicional de insalubridade ao agente comunitário de saúde que esteja em efetivo exercício das atividades inerentes ao cargo. Ao teor do dispositivo referido, depreende-se que, em si, as atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde são inerentemente insalubres, bastando apenas se encontrarem aqueles em efetivo exercício das mesmas. Portanto, independem de dilação probatória. 10. Sobre o valor da condenação, incidem juros moratórios, a partir da citação, nos percentuais estabelecidos pela Súmula n. 150/TJPE, e correção monetária, pelo índice IPCA-E, a partir da data em que a prestação deveria ter sido paga, em conformidade com Súmula nº 154/TJPE e as teses fixadas no Recurso Especial Repetitivo nº 1495146/MG. 11. Recursos desprovidos. 12. Correção, de ofício, dos parâmetros para atualização do valor da condenação. 13. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife,

Márcio Aguiar

Desembargador Relator

**009.0000516-13.2006.8.17.0470**  
**(0523383-2)**

Comarca

**Vara**

Autor

Réu

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

## Reexame Necessário

: Carpina

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina**

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: NELSON PEREIRA CARDOSO

: Joaquim Pinto Lapa Neto(PE024557)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Andrea Fernandes Nunes Padilha

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 07/05/2019

## EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C REPARAÇÃO DE DANO. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O PRORURAL E ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. DOLO GENÉRICO. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA.

1. A controvérsia versa sobre a malversação de recursos repassados à Associação pelo PRORURAL (Programa Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor Rural) referente à prática de preços excessivos nas obras pactuadas. 2. Embora a ação de improbidade esteja prescrita em relação às demais sanções previstas na lei, o ressarcimento ao erário é garantido pela nossa lei maior, não se aplicando a prescrição para este tipo de sanção. Precedentes do STF. Prejudicial de mérito rejeitada. 3. Consta dos autos, às fls. 152/162, o convênio nº 530/95 devidamente assinado pelo réu e o superintendente da UNTEC/PRORURAL, sem referência à Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro ou ao chefe do Executivo. 4. Às fls. 261, consta extrato de conta corrente em nome da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Chã de Ventenas comprovando o recebimento do valor exato referente ao cumprimento da obrigação firmada no convênio pelo PRORURAL, qual seja, R\$ 31.649,42 (trinta e um mil seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos). 5. Nesse contexto, resta comprovada a condição de gestor público do demandado, ao firmar convênio, submetendo-se às cláusulas pactuadas. 6. Em que pese a alegação de que o prefeito da municipalidade à época gerenciava a prestação de contas, falsificando as notas fiscais, não exime a responsabilidade do representante legal da entidade que firmou o convênio e se incumbiu de cumprir as cláusulas nele constantes. 7. Nesse caso, não há que se falar em ausência de dolo, pois o réu conduzia a Associação que recebeu os investimentos públicos, de modo que não há nenhuma justificativa plausível para reconhecer que agiu de boa-fé, inclusive, porque não necessitava de intervenção do prefeito da cidade para o recebimento de tais verbas. E, havendo algum tipo de monopólio por parte do chefe do executivo, o presidente da Associação tinha o dever de comunicar tal afronta às autoridades públicas competentes. 8. Ademais, o conjunto probatório trazido aos autos pelo Ministério Público trouxe os argumentos lançados nos autos do processo nº 9900727-7, julgado pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual aponta como responsável pela aplicação e prestação de contas dos recursos repassados, o representante legal da entidade, na pessoa de seu Presidente. 9. O art. 10 da Lei 8.429/95 considera ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres do Estado. 10. O art. 11 da Lei 8.429/95 é categórico ao dispor que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. 11. Considerando as provas carreadas aos autos, conclui-se, sem esforço a prática de ato de improbidade pelo demandado, consistente na lesão ao erário e no atentado aos princípios da Administração Pública, impondo-se a condenação de ressarcimento integral do dano ao erário. 11. Remessa Necessária a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0523383-2, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Des. Márcio Aguiar

Relator

**ACÓRDÃO CIVEIS****3ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO**

Emitida em 14/05/2019

**Relação No. 2019.06866 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		001 0005941-60.2012.8.17.0001(0524642-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		003 0001435-79.2011.8.17.0420(0527780-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		005 0035362-90.2015.8.17.0001(0482699-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		006 0002240-16.2015.8.17.1350(0503082-4)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		008 0000537-28.2013.8.17.1380(0526044-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		010 0040028-81.2008.8.17.0001(0486113-8)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		014 0000163-68.2013.8.17.0650(0490319-9)
ABÍLIO TAVARES PESSOA(PE038635)		013 0000601-45.2014.8.17.0170(0527831-9)
ALINE MARIA DE MELO(PE033685)		013 0000601-45.2014.8.17.0170(0527831-9)
Adson Xavier Alves(PE040617)		014 0000163-68.2013.8.17.0650(0490319-9)
Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)		002 0000940-09.2011.8.17.0170(0445735-8)
Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)		001 0005941-60.2012.8.17.0001(0524642-0)
Danny Wayne Silvestre Monteiro(PE026169)		008 0000537-28.2013.8.17.1380(0526044-2)
Edilena Accioly Frej(PE010352)		011 0103232-65.2009.8.17.0001(0433354-2)
Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)		002 0000940-09.2011.8.17.0170(0445735-8)
FRANCISCO DE ASSIS PINTO(PE025238)		012 0000686-13.2013.8.17.0640(0343127-6)
Fernando Augusto de Oliveira Souza(PE027521)		005 0035362-90.2015.8.17.0001(0482699-7)
Fábio Araújo Veras(PE031020)		009 0001712-86.2014.8.17.0001(0482980-3)
Jacira Galvão Santos(PE017248)		004 0098320-83.2013.8.17.0001(0470213-6)
Josabel Inojosa(PE031511)		009 0001712-86.2014.8.17.0001(0482980-3)
MARIANA CÍCERA FERREIRA(PE033465)		009 0001712-86.2014.8.17.0001(0482980-3)
Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)		007 0013335-87.2010.8.17.0810(0465178-9)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)		008 0000537-28.2013.8.17.1380(0526044-2)
Nicolas Mendonça Coelho de Araújo(PE019334)		006 0002240-16.2015.8.17.1350(0503082-4)
Pedro Ferreira de Faria(PE012904)		014 0000163-68.2013.8.17.0650(0490319-9)
PÂMELLA GIUSEPPINA PARISI(PE037063)		003 0001435-79.2011.8.17.0420(0527780-7)
Roberta Zeppelin(PE000506)		010 0040028-81.2008.8.17.0001(0486113-8)
Sandra Lúcia Vieira de Souza(PE025011)		013 0000601-45.2014.8.17.0170(0527831-9)
Tiago Capitulino de Oliveira(PE031463)		013 0000601-45.2014.8.17.0170(0527831-9)
Tiago José Gonçalves Ferreira(PE020157)		012 0000686-13.2013.8.17.0640(0343127-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		002 0000940-09.2011.8.17.0170(0445735-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		007 0013335-87.2010.8.17.0810(0465178-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		012 0000686-13.2013.8.17.0640(0343127-6)

**Relação No. 2019.06866 de Publicação (Analítica)****001. 0005941-60.2012.8.17.0001  
(0524642-0)**

Comarca

**Vara**

Autor

Procdor

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação / Reexame Necessário**

: Recife

: **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

: Adriana Gondin Michiles

: José Orlando de Brito

: Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 07/05/2019

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.213/91. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO. 1. Conforme se depreende do art. 86 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". 2. Na hipótese, restou comprovada limitação dos movimentos do joelho esquerdo do autor decorrente de sequela de fratura de "plateau tibial", causando-lhe restrição para algumas atividades laborativas, conforme constatado no laudo pericial juntado às fls. 61/66 e no documento trazido pelo INSS (fls.25). 3. Nesse contexto, outra não poderia ser a solução da lide senão aquela corretamente encontrada pelo juízo sentenciante, de que o autor faz jus à concessão do auxílio-acidente. 4. Outrossim, a incidência dos juros moratórios, o termo inicial da correção monetária, bem assim o índice aplicado, estão em conformidade com as Súmulas nºs 149 e 162, desta Corte, e as teses fixadas no Recurso Especial Repetitivo nº 1495146/MG, motivo pelo qual não merece qualquer reparo. 5. Reexame Necessário a que se nega provimento, restando prejudicado o recurso voluntário.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0524642-0, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à Remessa Necessária, restando prejudicado o recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Des. Márcio Aguiar

Relator

**002. 0000940-09.2011.8.17.0170**

**(0445735-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Aliança

: **Vara Única**

: Risoaldo Borges da Silva

: Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)

: Município da Aliança

: Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 07/05/2019

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MUNICÍPIO DE ALIANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA DA ATIVIDADE INSALUBRE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO E IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DELA DECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Cinge-se a controvérsia acerca do direito do Autor, agente comunitário de saúde, ao reconhecimento de sua atividade laboral como insalubre e à obrigação para que o Município forneça Equipamento de Proteção Individual (EPI). 2. In casu, inexistente prova que demonstre a existência de legislação no Município disciplinando o direito ao adicional de insalubridade aos seus servidores públicos. 3. Em face do princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei prescreve, não sendo lícito exigir do Poder Público Municipal a aplicação de benefício não previsto na legislação municipal. 4. Logo, se inexistente fundamentação jurídica ou fática para apoiar a condenação da municipalidade ao pagamento do adicional de insalubridade, por decorrência lógica, resta incabível reconhecer a presença de agentes nocivos à saúde, na presente demanda. 5. Consequentemente, não há amparo legal para a imposição da obrigação de fazer ao Município de Aliança, no tocante ao fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI). 6. Recurso a que se nega provimento por unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0445735-8, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Márcio Aguiar

Relator

**003. 0001435-79.2011.8.17.0420**

**(0527780-7)**

Comarca

#### Apelação

: Camaragibe



<b>Vara</b>	: <b>Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe</b>
Apelante	: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
Advog	: PÂMELLA GIUSEPPINA PARISI(PE037063)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: BENIGNO DA COSTA LEÃO JÚNIOR
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Julgado em	: 07/05/2019

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA POR PARTE DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. DESCABIMENTO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a condenação do executado ao pagamento de verba honorária, tendo em conta que este efetuou o pagamento do débito fiscal após o ajuizamento da ação, porém antes do ato citatório. 2. O entendimento desta Terceira Câmara é no sentido de que o ajuizamento da demanda, por si só, não constitui a relação processual. Esta restará aperfeiçoada apenas se houver a citação válida da parte ré, tornando a coisa litigiosa, nos termos do art. 240, caput, do CPC. 3. Dessa forma, não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade processual, pois que não ocorreu a triangularização do feito. 4. Recurso desprovido, por unanimidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Márcio Aguiar

Desembargador Relator

**004. 0098320-83.2013.8.17.0001  
(0470213-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Recife

: **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: ESPÓLIO DE MANOEL CRISÓSTOMO MOSCOSO DA VEIGA PESSOA

: Jacira Galvão Santos(PE017248)

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

: Ana Carla de Andrade Ferraz

: Flávio Roberto Falcão Pedrosa

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Luiz Carlos Figueirêdo

: 07/05/2019

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA B31 PARA B91. AUXÍLIO-ACIDENTE. ÓBITO DO SEGURADO NO DECORRER DO PROCESSO ANTES DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA. SENTENÇA ANULADADA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL INDIRETA.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo Espólio de Manoel Crisostomo Moscoso da Veiga Pessoa em face do INSS, objetivando a concessão do pleito de conversão do auxílio-doença B31 para o auxílio-doença B91 e a concessão e pagamento do auxílio-acidente dada a redução da capacidade laborativa do autor que faleceu no decurso da Ação, anteriormente à realização de perícia oficial.

2. Uma vez suscitado o direito à percepção do auxílio-doença B91 e do benefício auxílio-acidente, tem-se por fundamental analisar quanto à redução da capacidade para o labor habitual o que pode ser realizado, no presente caso, por meio da perícia técnica indireta.

3. O falecimento do segurado não é fator prejudicial à necessária comprovação de preencher os requisitos legais para fins de percepção do benefício perseguido, tendo em vista a possibilidade de, reaberta a instrução, realizar-se a perícia indireta, sob pena de se caracterizar cerceamento de defesa. Precedentes.

4. À unanimidade de votos, DEU-SE PROVIMENTO ao Recurso de Apelação desconstituindo-se a sentença para fins de realização de prova pericial indireta e o devido prosseguimento do feito. A unanimidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 470213-6, acima evidenciado,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, tudo de conformidade com os votos anexos, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 30 de abril de 2019.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

**005. 0035362-90.2015.8.17.0001  
(0482699-7)**

Comarca

**Vara**

Autor

Procdor

Réu

Advog

Embargante

Procdor

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

**Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA - PROCURADOR

: MARIA SALETE VICENTE

: Fernando Augusto de Oliveira Souza(PE027521)

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: RAPHAEL WANDERLEY DE OLIVEIRA E SILVA

: MARIA SALETE VICENTE

: Fernando Augusto de Oliveira Souza(PE027521)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

: 0035362-90.2015.8.17.0001 (482699-7)

: 07/05/2019

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DO RE 870947SE. MATÉRIA AINDA PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO STF EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO EM PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL DEVE SER O INPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1- Sem delongas, verifica-se que a questão diz respeito à correção monetária aplicável à espécie.

2- Assiste razão, em parte, ao embargante.

3- O STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F 9.494/1997, mas não estabeleceu qual seria o índice aplicável, restando tal tarefa ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que assim definiu no que se refere às demandas previdenciárias: "Condenações judiciais de natureza previdenciária: as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)".

4- Sendo assim, como a lide versa sobre benefício previdenciário, de acordo com os índices estabelecidos pelo STJ, no REsp 1.495.146/MG, deve ser aplicado o INPC para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, e a remuneração oficial da caderneta de poupança no que tange aos juros de mora.

5- Dessa forma, os presentes aclaratórios devem ser acolhidos com efeitos infringentes para o fim de modificar o acórdão fustigado.

6- Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeitos infringentes, para determinar a aplicação do INPC para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, considerando-se prequestionados os dispositivos legais suscitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos nestes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível e Reexame Necessário nº0482699-7, acordam os Desembargadores que integram a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade em DAR PROVIMENTO PARCIAL os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para determinar a aplicação do INPC como índice de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, tudo conforme os votos constantes nas notas taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado.

Recife,

Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Relator

**006. 0002240-16.2015.8.17.1350**  
**(0503082-4)**

**Apelação / Reexame Necessário**

Comarca : São Lourenço da Mata  
**Vara** : **Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata**  
 Autor : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA  
 Advog : Nicolas Mendonça Coelho de Araújo(PE019334)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Réu : L. G. S. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)  
 Def. Público : Caroline Stefanie Cavalcante Barreto Silveira  
 Reprte : ISÂNGELA GOMES DE SOUZA  
 Procurador : Paulo Henrique Queiroz Figueiredo  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo  
 Julgado em : 07/05/2019

**EMENTA**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 196 DA CF), PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO HUMANO À SAÚDE. PLEITO DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO AMATO 100 MG e TRILEPTAL 600 MG. CABIMENTO. DEVER DO MUNICÍPIO. MATÉRIA NÃO AFETA AO RESP 165715-6. AÇÃO AJUIZADA EM 2015. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO MÉDICA COMPROVANDO A NECESSIDADE A CADA TRÊS MESES. ASTREINTES. CABIMENTO. VERBA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE UM PATAMAR MÁXIMO. RAZOABILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE, PREJUDICADO O APELO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇA DA MATA. À UNANIMIDADE DE VOTOS.

1-À vista da descentralização do Sistema Único de Saúde, compete igualmente aos Estados, sem prejuízo das competências da União e dos Municípios, a responsabilidade quanto à prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares de alto custo e à disponibilização de medicamentos e insumos.

2-A regência do artigo 198 da Constituição Federal prescreve que a responsabilidade é solidária dentre os entes que compõem a República Federativa, sendo incabível direcionar responsabilidade ou competência para A ou B, em se tratando de tipo de medicamento, ou se é indispensável ou não. Precedentes.

3. A demanda envolve adolescente com, atualmente, 17 anos de idade que necessita fazer uso dos medicamentos AMATO 100mg e TRILEPTAL 600mg por apresentar quadro de epilepsia e síndrome epilépticas sintomáticas definidas por sua localização focal/parcial com crises parciais complexas (CID 10 G 40.2) e outros transtornos especificados do sistema nervoso em doenças classificadas em outra parte (CID 10 G 99.8).

4- Com a inicial e no decorrer do processo foram juntados os laudos médicos de fls. 09/10, exame (fls. 11/12) e fotografias (f.19) onde se confirma a condição de saúde da autora apresentada na peça atrial, destacando-se quanto à necessidade dos medicamentos assinalados.

5-A pretensão da apelada encontra-se lastreada por um conjunto probatório capaz de demonstrar a existência dos requisitos necessários ao seu deferimento, quais sejam, a existência da enfermidade e a necessidade dos medicamentos descritos no receituário médico, incorrigível, pois, a decisão de 1º grau que deu procedência ao feito com fundamento no artigo 196 da Carta Magna desta Nação.

7-Com a entrada em vigor da Constituição de 1988, o direito à saúde foi elevado à categoria de direito subjetivo público, reconhecendo-se o sujeito como detentor do direito e o Estado o seu devedor, pressupondo o mencionado artigo 196 da CF a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

8-A execução de ditas políticas sociais e econômicas protetivas da saúde vincula-se aos planos e programas que devem assegurar ao indivíduo e à coletividade tudo aquilo que possa ser considerado essencial para a satisfação da saúde física, mental, psicológica, moral e social, aí inseridos o fornecimento gratuito de medicamentos e a disponibilização de leitos em hospitais.

9-É de se ressaltar que o dever de assistência à saúde dos cidadãos surge como uma das formas de garantia do direito à vida localizado no caput do artigo 5º da CF, caracterizando-se, pois, como cláusula pétrea, de modo a impedir que o legislador, assim como o administrador, criem situações que impliquem esvaziamento do conteúdo desse dispositivo constitucional.

10-Para além da estreita relação com o direito à vida, o direito à assistência à saúde possui intrínseca relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, razão pela qual, conclui-se, qualquer previsão legal, bem como quaisquer atitudes tomadas pelo Poder Público que provoquem o esvaziamento do direito à vida trará, como corolário, o desrespeito à dignidade da pessoa humana, pois são dois vetores considerados igualmente fundamentais pela Constituição.

11- Quanto à insurgência relativa à fixação da multa diária, entendo que a sua cominação foi aplicada em conformidade ao §4º, do art. 461, do CPC, não havendo nenhuma ilegalidade ou irrazoabilidade na sua aplicação, uma vez que busca dar a efetividade à sua natureza inibitória.

12- Na espécie, não há que se falar em redução da multa arbitrada fixada na decisão vergastada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, já que não houve exorbitância nem desproporcionalidade na sua aplicação.

13-Com efeito, a multa deve ser suficientemente hábil a compelir o devedor ao adimplemento. Se assim não for, nada adianta.

14-Conquanto a aplicação dessa medida se apresente plenamente cabível e razoável em sua fixação aqui determinada [R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento] com o fito de se trazer a desejada efetividade aos comandos judiciais impostos à Fazenda Pública, ainda mais em causas como a presente, há de se reconhecer que a sua revisão (inclusive de ofício) se afigura plenamente possível a fim de se evitar o alcance de patamares de exorbitância em relação a uma verba sabidamente pública e com potencial prejuízo para toda a sociedade, razão pela qual, a bem do princípio da razoabilidade, e uma vez que o comando sentencial não estabeleceu um limite máximo de valor para aquela multa, tenho como prudente manter a fixação das astreintes em seu patamar original, porém, agora, restringindo-a ao patamar máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

15-Como se vê, a fixação no percentual de 15% (quinze por cento) obedeceu ao limite estipulado tendo em vista que o valor da causa (R\$9.193,32) não há como reduzir este valor ainda que, utilizando do seu juízo de equidade e respaldado nos ditames da razoabilidade, pelo que não há que se falar em alteração do percentual estabelecido no caso proposto.

16-À unanimidade negado provimento ao reexame necessário, prejudicada a Apelação interposto pelo estado de Pernambuco, mantendo-se a sentença em todos os seus demais termos.

#### ACORDÃO 09

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação e reexame necessário de nº 0503082-4, em que figura, como Apelante Município de São Lourenço da Mata e, como Apelada, Larissa Gomes de Souza representada por sua genitora Isângela Gomes de Souza,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes, nesta sessão de julgamento, da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Reexame necessário, prejudicado o apelo do Município de São Lourenço da Mata, tudo conforme relatório e votos em anexo que, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 30 de abril de 2019.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

**007. 0013335-87.2010.8.17.0810  
(0465178-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **3ª Vara Cível**

: JOSÉ RAUL DAS CHAGAS

: Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

: Luciano Marinho Filho

: Áurea Rosane Vieira

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 07/05/2019

#### EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SOBRESTAMENTO. REJEITADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILARIDADE FÁTICO-JURÍDICA. MÉRITO. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/1997. EXIGÊNCIA DE QUE AMBOS BENEFÍCIOS TENHAM SIDO CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI. RECURSO ESPECIAL 1.296.673/MG, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 507 DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Expõe o autor, em sua petição inicial, que o auxílio-acidente foi concedido com base no art. 6º, da Lei nº 6.367/76. 2. Já o Recurso Extraordinário nº 687.813 versa sobre a possibilidade de cumulação do auxílio-suplementar, que encontrava previsão no art. 9º, da Lei nº 6.367/76, com a aposentadoria por invalidez. 3. Inexiste similaridade fático-jurídica entre a matéria debatida no caso sub judice (cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria) com o objeto do Recurso Extraordinário 687.813 (cumulação de auxílio-suplementar com aposentadoria por invalidez), sendo, portanto, descabido o pedido de sobrestamento do feito. 4. Mérito. 5. Cinge-se a controvérsia em averiguar se o autor faz jus ao recebimento do benefício auxílio-acidente (espécie 94), cumulativamente, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 6. Súmula 507 do STJ "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11.11.1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho". 7. No caso, apesar da concessão do auxílio-acidente ter se dado em período anterior à edição da Lei 9.528/1997, a aposentadoria foi concedida apenas em 23/04/2003, motivo pelo qual o segurado não faz jus à cumulação do benefício acidentário com a aposentadoria, consoante já decidido em Recurso Especial Repetitivo. 8. Não merece prosperar a tese de que o benefício de auxílio-acidente teria caráter vitalício, eis que a MP 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, afastou a vitaliciedade do auxílio-acidente e passou expressamente a proibir a acumulação do benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, passando a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria previdenciária. 9. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0465178-9, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife,

Des. Márcio Aguiar

Relator

**008. 0000537-28.2013.8.17.1380  
(0526044-2)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Julgado em

**Apelação**

: Serrita  
: **Vara Única**  
: MARIA IVONETE BEM  
: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: MUNICÍPIO DE SERRITA/PE  
: Danny Wayne Silvestre Monteiro(PE026169)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: 3ª Câmara de Direito Público  
: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
: 07/05/2019

**EMENTA**

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CITRA PETITA. CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DAS QUESTÕES OMISSAS PELO TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 119/TJPE. DIREITO INSTITUÍDO NO MUNICÍPIO DE SERRITA COM A EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 618/2013. SERVIDORA EXONERADA EM 31.05.2011, ISTO É, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI QUE INSTITUIU O BENEFÍCIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. FÉRIAS E 13º SALÁRIOS. VERBAS COMPROVADAMENTE PAGAS PELO MUNICÍPIO. INDENIZAÇÃO POR SUPOSTA FALTA DE INSCRIÇÃO NO PIS/PASEP. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Pugna a apelante pela anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem, alegando que o magistrado a quo proferiu julgamento citra petita, deixando de apreciar os pedidos de férias acrescidas de 1/3, 13º salários e indenização compensatória por ausência de inscrição no PIS/PASEP. 2. Contudo, se o processo estiver em condições de julgamento - como no caso dos autos - o tribunal deve decidir de logo o mérito quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos, conforme determina o art. 1.013, § 3º, inciso III, do CPC. 3. Portanto, ainda que a decisão impugnada seja, de fato, citra petita, eventuais omissões poderão ser supridas nesta fase processual, o que conduz a rejeição da preliminar de nulidade da sentença. 4. Mérito: O adicional de insalubridade encontra previsão no art. 7, inciso XXII, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social": [...] "XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei"; [...]. 5. Da leitura do precitado dispositivo, depreende-se que se trata de uma norma constitucional eficácia limitada, isto é, que depende de regulamentação e integração por meio de normas infraconstitucionais. 6. Nessa perspectiva, o Tribunal de Justiça de Pernambuco editou a Súmula nº 119, segundo a qual: "Para que seja concedido o adicional de insalubridade ao servidor municipal, é necessário que exista lei específica do município que crie tal benefício, seus critérios e alíquotas que justifiquem o pagamento, nos termos do art. 7º, XXIII, da CF/88". 7. No caso específico do Município de Serrita, o adicional de insalubridade foi instituído pela Lei Municipal nº 618/2013. 8. Portanto, só a partir do início da vigência desta lei os seus servidores públicos passaram a ter direito ao referido benefício. 9. Na hipótese dos autos, os documentos de fls. 28/30 e 61/62 comprovam que a autora foi nomeada para o cargo de Agente Comunitário de Saúde através da Portaria nº 143, de 13 de junho de 2007; tomou posse em 01 de julho de 2007; e foi exonerada em 31 de maio de 2011, ou seja, antes do início da vigência da lei que instituiu o adicional de insalubridade. 10. Portanto, não faz jus à percepção de valores correspondentes ao adicional de insalubridade. 11. Embora a demandante alegue ter ingressado nos quadros da Administração Pública Municipal desde 2001, não há nos autos elementos suficientes para comprovar, com segurança, o seu vínculo com o Município na data indicada. 12. Outrossim, ainda que superado este entendimento, a pretensão para cobrança de qualquer prestação relativa ao período de junho/2001 a junho de 2007 estaria fulminada pela prescrição, conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/32, eis que a presente ação foi ajuizada em 19 de agosto de 2013. 13. No tocante aos valores relativos a 13º salários e férias acrescidas de 1/3 - os quais a autora afirma não ter recebido "em sua totalidade", sem especificar o quanto deixou de receber - as fichas financeiras acostadas às fls. 66/67 comprovam que tais verbas foram devidamente pagas pelo Município. 14. Estas fichas também demonstram a inscrição da autora no PIS/PASEP sob o nº 170.57315.08-0, desde a sua admissão, o que inexoravelmente conduz a improcedência do pedido de indenização por falta de cadastramento no programa social. 15. Por fim, é importante frisar que, com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária, e sua arrecadação deixou de ser feita para contas individuais. 16. Portanto, ainda que o Município tenha deixado de efetuar o recolhimento do PASEP, como afirma a autora, tal fato não impede que a servidora receba o perceba abono anual, caso tenha direito. 17. Entretanto, em caso de recusa indevida, eventual ação de cobrança deve ser ajuizada contra a União, tendo em vista que a gestão do Fundo PIS/PASEP está sob a responsabilidade de um Conselho Diretor, que é um órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, conforme art. 7º do Decreto nº 4.751/2003. 18. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 19. Apelação desprovida. 20. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0526044-2, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Des. Márcio Aguiar

Relator

**009. 0001712-86.2014.8.17.0001**

**Apelação**

**(0482980-3)**

Comarca : Recife  
**Vara** : **7ª Vara da Fazenda Pública**  
 Apelante : JOAO GUILHERME BARRETO FILHO  
 Advog : Josabel Inojosa(PE031511)  
 Advog : Fábio Araújo Veras(PE031020)  
 Advog : MARIANA CÍCERA FERREIRA(PE033465)  
 Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Luís Antônio Gouveia Ferreira  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
 Julgado em : 07/05/2019

**EMENTA**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - PIV. EXTINÇÃO. LCE Nº. 169/2011. INEXISTÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO DE COMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STF. ENTENDIMENTO SUMULADO NO TJPE. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Na origem, trata-se de Ação Ordinária em que a pretensão é para indenização dos autores dos valores não reajustados da Parcela de Irredutibilidade de Vencimento (PIV). 2. A Lei Complementar Estadual nº. 169/2011 extinguiu a Gratificação por Tempo de Serviço dos proventos dos militares do Estado de Pernambuco. 3. Em que pese o dispositivo legal em comento haver extinto o direito à percepção da aludida gratificação, ao incorporar o valor nominal da gratificação de tempo de serviço ao soldo do servidor, inaugurou, tão somente, nova sistemática de remuneração dos militares do Estado, o que desautoriza qualquer conclusão no sentido de que a mudança legislativa tenha provocado decesso remuneratório em seus proventos. 4. Demais disso, a mencionada lei cuidou de resguardar o princípio da irredutibilidade remuneratória ao estabelecer o pagamento da chamada parcela de irredutibilidade remuneratória a fim de recompor diferenças salariais daqueles que eventualmente suportassem decesso remuneratório, o que não ocorreu no caso dos presentes autos. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se pacificou no sentido de que, uma vez respeitada a irredutibilidade dos vencimentos, não existe direito adquirido a regime jurídico. 6. Este Sodalício seguiu o mesmo entendimento e sumulou a matéria nos termos da Súmula nº. 125: "O servidor público não possui direito adquirido ao regime jurídico estabelecido, podendo haver modificação unilateral nos seus direitos e vantagens, desde que não acarrete decesso remuneratório, em razão do princípio da irredutibilidade de vencimentos, configurado somente quando há redução do valor nominal da sua remuneração global". 7. A esse respeito, é consabido que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico por parte dos servidores públicos civis e militares, razão pela qual a extinção da vantagem em comento operou-se de acordo com os ditames constitucionais. 8. Por outro lado, verifica-se que a lei complementar nº. 169/2011, ao redefinir a estrutura de remuneração dos Policiais Militares do Estado, determinou a incorporação ao soldo da Gratificação Adicional de Tempo de Serviço (GTS) percebida por aqueles que adquiriram o direito à sua percepção antes do advento da EC nº. 16/99, estabelecendo, em seu artigo 3º., que as modificações introduzidas pelo novo diploma legal não poderiam resultar em decesso remuneratório aos militares. 9. No presente caso, não se vislumbra decréscimo remuneratório causado pela alteração na forma de cálculo levada a efeito pela Lei Complementar Estadual 169/2011. Com efeito, consoante a mais abalizada doutrina e a jurisprudência da Suprema Corte, o art. 37, XV, da Constituição Federal tutela a irredutibilidade nominal da remuneração global do servidor público, compreendida nesta a soma de todas as parcelas, gratificações e/ou vantagens. 10. Ademais, é consabido que os critérios legais com base em que o referido quantum foi estabelecido podem sofrer modificações, pelo que é firme o entendimento do STF no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido à inalterabilidade do regime jurídico de composição de vencimentos. 11. Por fim, diante do quadro processual posto e, por via de consequência, não se vislumbra qualquer tipo de abalo na honra do Recorrente, nem qualquer situação de humilhação ou sofrimento que possa gerar dano moral indenizável. 12. Recurso de Apelação a que se nega provimento. 13. Decisão unânime

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação de nº. 0482980-3, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, PREJUDICADO o Agravo Retido, tudo em conformidade com o Termo de julgamento e voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que passam a integrar o julgado.

Recife,

Márcio Aguiar

Desembargador Relator

**010. 0040028-81.2008.8.17.0001****(0486113-8)**

Comarca : Recife  
**Vara** : **4ª Vara da Fazenda Pública**  
 Autor : Estado de Pernambuco  
 Procdor : Luís Antônio Gouveia Ferreira  
 Réu : Luiz Carlos Mendes da Silva  
 Advog : Roberta Zeppelini(PE000506)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo  
 Julgado em : 07/05/2019

**Apelação / Reexame Necessário**

EMENTA. DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CIVIL. FÉRIAS E TERÇO PROPORCIONAL. SALÁRIO MÍNIMO. DIREITOS SOCIAIS. ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITOS MÍNIMOS, INDEPENDENTE DO REGIME JURÍDICO A QUE SUBMETIDO O OBREIRO. PRECEDENTES DESSE EGRÉGIO TJPE. NÃO PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. APELO PREJUDICADO. CORREÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, JUROS E DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS TJPE E IPCA-E.

1. Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível, esta, interposta pelo Estado de Pernambuco em face de sentença prolatada em ação de cobrança, onde o magistrado julgou procedente em parte os pedidos da exordial para condenar o réu ao adimplemento das férias proporcionais não prescritas, bem como, das diferenças entre o percebido pelo apelado e o salário mínimo do período, igualmente não alcançado pela prescrição, tudo corrigido pelo índice aplicado à caderneta de poupança no período, conforme a Lei nº 11.960/2009. O ônus sucumbencial contra a Fazenda Pública foi de 10 % (dez por cento) do valor final da condenação.

2. Em suma, o Estado de Pernambuco argumenta no apelo que o demandante foi submetido ao regime administrativo da Lei Estadual nº 10.954/93, não lhe sendo aplicável qualquer verba ou direito do regime estatutário, tampouco, Celetista, uma vez que foi contratado para prestação de serviço temporário para atender necessidade de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, IX).

3. O autor informa na inicial que foi contratado em 09/02/1995 para desempenhar a função de Professor na rede estadual de ensino, de forma temporária para atender necessidade excepcional de interesse público. Informa, mais, que a partir de 2000 passou a receber salário menor que o mínimo constitucional, situação que perdurou por mais de quatro anos. A matéria em questão não é desconhecida desse Egrégio TJPE.

4. Bem. Veja-se o que diz a Constituição Federal sobre as férias e o salário mínimo:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

XVII - gozo de férias, anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

5. Infere-se que nossa Lei Maior estabeleceu um mínimo obrigatório a título de abono de férias e um salário mínimo, abaixo do qual não pode haver contratação, ainda que temporária, para atender excepcional interesse público.

6. Tanto o pagamento das férias com o terço proporcional e o pagamento das diferenças a menor, em relação ao salário mínimo vigente no país, são direitos mínimos assegurados ao trabalhador, independente do regime a que está submetido, se administrativo, estatutário ou celetista.

7. Sobre o caso, precedente desta Corte onde são igualmente garantidos ao obreiro os direitos fundamentais alinhados no art. 7º da CR/88.

8. A documentação acostada aos autos demonstra a efetiva entrega do trabalho contratado, o que não foi contestado pelo Estado de Pernambuco, se modo que, à míngua da ausência da comprovação do pagamento das verbas cobradas, impõe-se a manutenção da sentença. O juízo não entregou em favor da parte hipossuficiente qualquer direito que não estivesse previsto na Carta Magna, como mínimo.

9. Como se trata de reexame necessário, os honorários advocatícios devem obedecer à norma legal, in casu, o NCPC (art. 85), de modo que sua fixação deve ocorrer por ocasião da liquidação, já que a sentença é ilíquida.

10. No tocante aos juros de mora e correção monetária, aplicáveis são as Súmulas deste E. TJPE. A correção monetária deve se dar pelo IPCA-E.

11. As verbas anteriores ao prazo prescricional do Decreto-lei nº 20.910/32 encontram-se prescritas, como posto pelo Juízo, com contagem a partir do ajuizamento da demanda.

12. NÃO PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. APELO PREJUDICADO. CORREÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, JUROS E DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS TJPE E IPCA-E.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e votados estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO, COM CORREÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONFORME AS SÚMULAS DO TJPE E O IPCA-E, mantendo-se em todos os seus termos a sentença atacada, tudo conforme o voto e as notas taquigráficas.

Recife,

Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Relator

**011. 0103232-65.2009.8.17.0001**  
**(0433354-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

## Apelação

: Recife

: **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

: Daniel Roffé de Vasconcelos

Apelado : VALDIR RIBEIRO DE ALMEIDA  
Advog : Edilena Accioly Frej(PE010352)  
Procurador : Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque  
Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público  
Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo  
Julgado em : 07/05/2019

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL QUE NÃO CONCLUI PARA UMA INCAPACIDADE TOTAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. CRITÉRIOS OUTROS QUE CONTRIBUEM PARA A CONFIGURAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DO APELADO. PRECEDENTES DES-TE EGÉGIO TRIBUNAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. REEXAME IMPROVIDO. APELO PREJUDICADO.

1 - Cuida-se de Reexame Necessário e Apelação Cível em face da Sentença que julgou procedente a Ação Acidentária movida pelo ora Apelado, condenando o Instituto Apelante ao pagamento de "aposentadoria por invalidez acidentária e abono anual", a partir da "cessação do auxílio-doença acidentário". (Fls. 197/199v).

2 - Demais disso, condenou o INSS ao pagamento de "honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e os honorários do assistente técnico do autor no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais)". (Fls. 199v).

3 - As razões do recurso, fundam-se, essencialmente, na alegação da ausência dos requisitos legais para aposentadoria do autor/apelado, consubstanciada pelo próprio Laudo Pericial produzido em Juízo, constituindo-se, a ignorância a tal Laudo, uma evidente parcialidade do Juízo sentenciante, ferindo os Princípios da Igualdade de Tratamento entre as Partes, do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, além dos arts. 420 e 437, todos do CPC/73, vigentes à época. (Fls. 202/206).

4 - Intimado a apresentar contrarrazões, o Apelado requista seja mantida a Sentença por seus próprios fundamentos (Fls. 210/213).

5 - Encaminhados os autos ao Ministério Público nesta Segunda Instância, a manifestação do Parquet foi no sentido da manutenção do entendimento esposado na Sentença. (Fls. 224/225v).

6 - Registra-se que a controvérsia cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91, cujo art. 42 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

7 - A celeuma diz respeito a atual capacidade laborativa do Apelado, tendo em vista que a Perícia Oficial assevera que a condição médica do periciando não é incapacitante para sua função e que, por tratar-se de doença degenerativa, não haveria nexos entre ela e o trabalho realizado por aquele. (Fls. 85/90).

8 - Nesta senda, cumpre registrar que apesar da prova pericial do Juízo ser reconhecida como indispensável para constatação do nexos etiológico entre o exercício do trabalho e a lesão que resultou na redução/incapacidade laborativa do obreiro, é cediço que o magistrado não se encontra adstrito ao laudo pericial, vez que tem a faculdade de estabelecer seu convencimento, de forma livre, com lastro em outras premissas, elementos ou fatos provados nos autos.

9 - Assim sendo, com amparo no livre convencimento motivado, creio não merecer acolhida a linha de argumentação defendida pelo INSS - de que não há incapacidade total, mas tão somente parcial -, de modo que a sentença deve ser mantida.

10 - Isto porque a análise pericial é meramente clínica, levando em conta apenas critérios médicos, sem considerar a singularidade da condição social do Apelado. Com efeito, o autor era operário de uma siderúrgica, exercendo a função de ajudante de manutenção e depois de lubrificador e já conta, hoje, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, não possuindo mais a mínima condição de competir num mercado de trabalho cada vez mais exigente, principalmente, se considerado o tempo de afastamento, que já dura mais de 11 (onze) anos, bem como sendo portador de hérnia discal e espondiloartrose vertebral (fls. 195), que, conforme o próprio Laudo do Perito Oficial atestou, é portador de doenças crônico-degenerativas (fls. 89).

11 - Dessa maneira, tais fatores fisiológicos, culturais e socioeconômicos permitem inferir a extrema dificuldade - e porque não dizer mesmo impossibilidade - de o segurado conseguir se reabilitar em atividade profissional que lhe garanta subsistência.

12 - Nessa esteira, como o Juízo não está adstrito a qualquer laudo pericial para decidir e, cotejando-os com as demais provas dos autos, firmou seu livre convencimento sobre a resolução da lide, não há falar que o magistrado que não adota um Laudo Oficial, tenha sido imparcial e ferido os Princípios e artigos de lei, aduzidos na Apelação.

13 - Neste sentido, registre-se que a jurisprudência desta 3ª Câmara de Direito Público tem considerado outros aspectos relevantes para a concessão da aposentadoria por invalidez, a exemplo das condições socioeconômicas, profissionais e culturais do segurado. É o que se extrai do seguinte julgado de relatoria do Exmo. Des. Luiz Carlos Figueirêdo, colacionado no Voto do Relator - (TJPE - AGV: 2953506 PE, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 04/04/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/04/2013).

14 - Como bem pontuado no Aresto acima referenciado, a jurisprudência do Colendo STJ adota o mesmo posicionamento sobre a questão, do que os seguintes julgados são perfeitos atestados - (AgRg no AREsp 312.719/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013) - (REsp 1568259/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015) - (AgInt nos EDcl no AREsp 884.666/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016).

15 - Reexame Necessário improvido. Apelo voluntário prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima relacionadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na Sessão de Julgamento



realizada em //2019, em NEGAR PROVIMENTO ao Reexame Necessário, restando prejudicado o Apelo voluntário, tudo nos termos do Relatório, dos Votos e das Notas Taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente Aresto.

Recife,

Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Relator

**012. 0000686-13.2013.8.17.0640  
(0343127-6)**

**Apelação / Reexame Necessário**

Comarca	: Garanhuns
<b>Vara</b>	: <b>Vara da Fazenda Pública</b>
Autor	: MUNICIPIO DE GARANHUNS
Advog	: Tiago José Gonçalves Ferreira(PE020157)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Réu	: Maria Auxiliadora Bernardo das Neves
Advog	: FRANCISCO DE ASSIS PINTO(PE025238)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Julgado em	: 07/05/2019

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DE GARANHUNS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL 3.823/2012 PREVÊ O PAGAMENTO DA REFERIDA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCEDER ANTES DA LEI MENCIONADA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. VERBA NÃO DEVIDA. PRECEDENTES. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APELADA CONDENADA EM CUSTAS E HONORÁRIOS DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. SUSPENSÃO POR FORÇA DO ART. 98, §3º DO CPC/2015. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. APELO PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA.

1- Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação cível interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Garanhuns/PE que julgou procedente a pretensão autoral para condenar o Município de Garanhuns ao pagamento do adicional de insalubridade no grau médio de 20% (vinte por cento), desde a sua admissão até maio de 2012, quando entrou em vigor a Lei Municipal n.º 3.823/2012, respeitado o prazo de máximo dos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com reflexos nas férias e no décimo terceiro salário daquele período. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista o benefício da justiça gratuita, sendo condenada a ediliidade aos honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

2 - Inconformado, o Município de Garanhuns interpôs o presente recurso de apelação alegando que não poderia determinar o pagamento do adicional de insalubridade sem lei anterior que o preveja, ou seja, antes da publicação da Lei Municipal n.º 3.823/2012, lei específica que regulamentou a matéria. Dessa forma, defende que o art. 160, inciso V da Lei n.º 6123/68 necessita de lei que o regule. Afirma que não foi realizado laudo técnico, atestando que o ambiente é considerado insalubre. Requereu, ao final, o conhecimento e o provimento do presente recurso.

3- De início, ressalto que se trata de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, razão pela qual é de ser efetuado o Reexame Necessário, nos termos do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil. É isso que se abstrai da Súmula n.º 490 do STJ: "a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

4- O cerne da questão reside na análise do pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos sobre outras verbas.

5 - A apelada afirma que começou a trabalhar na qualidade de Agente Comunitário de Saúde para o Município em abril de 1997 até janeiro de 2008 quando foi nomeada efetiva (certidão fls. 21). Esclarece que é inerente as suas funções estar exposta a várias fontes de riscos ambientais e ocupacionais, contudo não recebeu ao longo de todo período laborado o adicional de insalubridade, só passando a receber a partir de junho de 2012 com a lei que regulamentou o tema, requerendo o recebimento dos valores retroativos a novembro de 2007.

6 - No que se refere, especificamente, aos trabalhadores que prestam tais atividades sob as regras do regime jurídico estatutário, isto é, aqueles que não se submetem às normas da CLT, mas sim ao regime jurídico-administrativo, para que façam jus ao adicional remuneratório, imperiosa a existência de norma legal que regule a concessão do citado adicional, editada pelo ente público ao qual se vinculem (União, Estados, DF e Municípios). No presente caso, vê-se que o Município recorrente editou a Lei n.º 3.823/2012, norma que institui e regulamenta a concessão do adicional pretendido em 01.05.2012. Nesse andar, percebe-se que a apelada objetiva com a presente ação o pagamento do referido adicional de forma retroativa ao mês de novembro de 2007.

7- No entanto, torna-se impossível a concessão do adicional de insalubridade, uma vez que a época do término do contrato do apelado não existia Lei Municipal que concedesse o referido adicional. Sendo assim, diante do entendimento majoritário deste Tribunal e da prova carreada aos autos, tenho que a sentença recorrida merece reforma, visto que não cabe a apelada à percepção retroativa do adicional de insalubridade em período anterior à regulação da matéria. Com efeito, a jurisprudência neste Tribunal tem seguido o entendimento de que para o pagamento do adicional de insalubridade é imprescindível à existência de previsão legal através de lei específica local.

8- Destarte, não há que se falar em aplicação do Estatuto dos Servidores Estaduais para o caso. Sobre o mesmo tema, precedentes do TJPE: Agravo Regimental 341427-3 - 0000687-95.2013.8.17.0640; Rel André Oliveira da Silva Guimarães; Órgão Julgador 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 26/02/2016; Data da Publicação/Fonte: 10/03/2016; Apelação 42935-4 - 000541-54.2013.8.17.0640; Rel. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 25/09/2015; Data da Publicação/Fonte: 21/12/2015.

9- A Lei específica, que cuida do pagamento do adicional de insalubridade, somente foi editada em 2012 (Lei Municipal 3.823). Portanto, anteriormente ao período acima mencionado, não há que se falar no pagamento do perseguido adicional de insalubridade.

10- Sucumbência invertida. Condenação do apelado ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa. Suspensos por força do art. 98, §3º do CPC/2015.

11- Reexame necessário provido para reformar a sentença. Apelo prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nos autos do processo acima epigrafado, acordam os Desembargadores que integram a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao reexame necessário, prejudicado o apelo, tudo conforme os votos constantes nas notas taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado.

Recife,

Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Relator

**013. 0000601-45.2014.8.17.0170**  
**(0527831-9)**

Comarca

**Vara**

Autor

Advog

Advog

Advog

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

### Apelação / Reexame Necessário

: Aliança

: **Vara Única**

: MUNICÍPIO DE ALIANÇA

: ABÍLIO TAVARES PESSOA(PE038635)

: ALINE MARIA DE MELO(PE033685)

: Tiago Capitulino de Oliveira(PE031463)

: Maria José David da Silva Rocha

: Sandra Lúcia Vieira de Souza(PE025011)

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 07/05/2019

## EMENTA

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO DE ALIANÇA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DOS SALÁRIOS DOS MESES DE SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2012, BEM COMO DAS FÉRIAS E DO 13º SALÁRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO FUNCIONAL COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO OU DE ALGUM FATO QUE JUSTIFIQUE O INADIMPLEMENTO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. ART. 373, II, DO CPC. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA, APELAÇÃO VOLUNTÁRIA PREJUDICADA. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos em determinar se a autora - nomeada, em 15 de maio 2008, pelo Município de Aliança para exercer a função Recepcionista, e exonerado em 31 de dezembro de 2012 - faz jus ao recebimento dos salários dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012, bem como do 13º salário dos anos 2008,2009,2010,2011 e 2012, bem como férias e o adicional de todos os períodos contratados. 2. O Município demandado, por seu turno, apesar de devidamente citado, não comprovou o efetivo pagamento das remunerações pleiteadas nem a ocorrência de algum fato que justifique o inadimplemento dessas obrigações. 3. Era ônus do Município demandado comprovar o efetivo pagamento das verbas discutidas, dado que possui todo o aparelhamento estatal para lhe conferir condições de trazer aos autos documentos que afastassem as pretensões da autora. 4. A ausência de inscrição dos débitos cobrados em "restos a pagar" não elide a obrigação do Município de pagar os vencimentos dos seus funcionários, conforme jurisprudência pacífica desta Corte. 5 Assim, provado o vínculo funcional entre o autor e o município e não tendo este ente federativo se desincumbido do seu ônus de comprovar algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora - conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC -, impõe-se a procedência dos pedidos relativos ao 13º salário, às férias e aos salários dos períodos mencionados, eis que se tratam de direitos sociais estendidos a todos os servidores públicos, conforme art. 39, § 3º, da Constituição Federal. 6. Remessa Necessária desprovida, apelação prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 0527831-9, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, prejudicado o apelo voluntário, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Des. Márcio Aguiar

Relator

**014. 0000163-68.2013.8.17.0650  
(0490319-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Glória de Goitá

: **Vara Única**

: ANALUCE BARBOSA DE ANDRADE

: Pedro Ferreira de Faria(PE012904)

: Município de Glória de Goitá

: Adson Xavier Alves(PE040617)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: 07/05/2019

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre destacar que a concessão do mandado de segurança é assegurada no artigo 5º, incisos LXIX e LXX da Constituição Federal para "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". 2. O direito líquido e certo pressupõe fatos incontroversos, provados desde logo por documentos acostados à petição inicial, sem a necessidade de dilação probatória. 3. No caso dos autos, a apelante alega que ao perder a Função Gratificada de Supervisora Escolar, suportou a redução em seu vencimento básico, quando o correto seria tão somente a retirada da gratificação correspondente à função ocupada, restando configurada a violação à irredutibilidade de vencimento, prevista no art. 37, XV, da Constituição Federal. 4. Nesse contexto, o juízo de primeiro grau determinou a sua intimação (fls. 40) para acostar aos autos a Lei Municipal nº 1.041/2010, a fim de fazer o cotejo entre as verbas percebidas e as efetivamente devidas. 5. No entanto, a impetrante restringiu-se a afirmar que o referido diploma legal não tem pertinência com o presente feito, não se desincumbindo do ônus de comprovar quais as parcelas que efetivamente deveriam compor a sua remuneração. 6. Portanto, acertada a decisão do magistrado de primeiro grau ao denegar a segurança diante da ausência de prova do suposto direito líquido e certo alegado. Precedentes desta Corte. 7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0490319-9, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Des. Márcio Aguiar

Relator

**ACÓRDÃOS CIVEIS**

**4ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO**

Emitida em 14/05/2019

**Relação No. 2019.06867 de Publicação (Analítica)**

**ÍNDICE DE****PUBLICAÇÃO****Advogado**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
 ANA CAROLINA DE MELO BRITO(PE029318)  
 Amanda Gama Moraes(PE020613)  
 Andrea Christina Portela G. Manço(PE013317)  
 CECILIA FIGUEIREDO MARCON(PE036973)  
 Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)  
 Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)  
 Elisa Albuquerque Maranhão Rego(PE036974)  
 Elisa Albuquerque Maranhão Rego(PE036974)  
 FRANCISCO MILITÃO DE CARVALHO(PE028274)  
 Hamilton Félix Rosal(PE013136)  
 Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes(PE037796)  
 Janaina Leite Tavares(PE000966B)  
 José Farias Castor(PE015240)  
 Judas Tadeu Lima Gomes Júnior(PE016474)  
 Karla Patrícia C. C. de V. Correia(PE031350)  
 MARIA RITA ALBUQUERQUE MOURA(PE033005)  
 Maurício de Oliveira Holanda(PE030440)  
 Pedro Paulo Cabral de Lira Sobrinho(PE016584)  
 RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)  
 RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)  
 Robson Alexandre de Lima(PE028987)  
 Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)  
 Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)  
 Semio Soares da Silva(PE012539)  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

**Ordem Processo**

001 0006529-31.2016.8.17.0000(0440898-0)  
 002 0002966-87.2016.8.17.0110(0510733-7)  
 006 0000386-53.2009.8.17.1590(0479795-9)  
 008 0003349-24.2011.8.17.0730(0485425-9)  
 010 0016998-15.2014.8.17.1130(0519990-8)  
 004 0000163-45.2014.8.17.0420(0500151-2)  
 006 0000386-53.2009.8.17.1590(0479795-9)  
 001 0006529-31.2016.8.17.0000(0440898-0)  
 002 0002966-87.2016.8.17.0110(0510733-7)  
 005 0002338-98.2016.8.17.0110(0521345-4)  
 003 0003418-11.2014.8.17.0420(0487302-9)  
 004 0000163-45.2014.8.17.0420(0500151-2)  
 001 0006529-31.2016.8.17.0000(0440898-0)  
 006 0000386-53.2009.8.17.1590(0479795-9)  
 007 0000519-55.2015.8.17.0630(0488493-9)  
 009 0026079-12.2013.8.17.0810(0491323-7)  
 001 0006529-31.2016.8.17.0000(0440898-0)  
 006 0000386-53.2009.8.17.1590(0479795-9)  
 008 0003349-24.2011.8.17.0730(0485425-9)  
 009 0026079-12.2013.8.17.0810(0491323-7)  
 003 0003418-11.2014.8.17.0420(0487302-9)  
 007 0000519-55.2015.8.17.0630(0488493-9)  
 002 0002966-87.2016.8.17.0110(0510733-7)  
 005 0002338-98.2016.8.17.0110(0521345-4)  
 008 0003349-24.2011.8.17.0730(0485425-9)  
 002 0002966-87.2016.8.17.0110(0510733-7)  
 005 0002338-98.2016.8.17.0110(0521345-4)  
 004 0000163-45.2014.8.17.0420(0500151-2)  
 009 0026079-12.2013.8.17.0810(0491323-7)

**Relação No. 2019.06867 de Publicação (Analítica)****001. 0006529-31.2016.8.17.0000  
(0440898-0)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

**Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento**

: Camaragibe

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe**

: MUNICIPIO DE CAMARAGIBE

: FRANCISCO MILITÃO DE CARVALHO(PE028274)

: CECILIA FIGUEIREDO MARCON(PE036973)

: ARQUEOLOG PESQUISAS LTDA EPP

: José Farias Castor(PE015240)

: ARQUEOLOG PESQUISAS LTDA EPP

: José Farias Castor(PE015240)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MUNICIPIO DE CAMARAGIBE

: FRANCISCO MILITÃO DE CARVALHO(PE028274)

: CECILIA FIGUEIREDO MARCON(PE036973)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: 0006529-31.2016.8.17.0000 (440898-0)

: 03/05/2019

4ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração na Agravo de Instrumento nº 0440898-0

Embargante: ARQUEOLOG PESQUISAS LTDA EPP

Embargado: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUÍVOCO NA REDAÇÃO DA EMENTA DO RECURSO INSTRUMENTAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SUBSTITUIR NA EMENTA A EXPRESSÃO "AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO" POR "AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO". DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, em que figuram como Embargante e como Embargado as partes acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão realizada em 03 de maio de 2019, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, para fazer constar na parte inicial da ementa do recurso instrumental a expressão "AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO", nos termos do voto do Relator.

Recife, 03 de maio de 2019.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

4ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração na Agravo de Instrumento nº 0440898-0

Embargante: ARQUEOLOG PESQUISAS LTDA EPP

Embargado: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

#### VOTO

Os embargos foram opostos no prazo legal, acarretando, de logo, a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos (arts. 1023 e 1026 do CPC).

Cabem Embargos de Declaração, ainda que manejados para efeitos de prequestionamento, para suprir omissão sobre questão relevante à solução da lide; para afastar obscuridade identificada da decisão; extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida; ou corrigir erro material. De ordinário, resumem-se, pois, a complementar qualquer pronunciamento judicial que possua conteúdo decisório, afastando-lhe vícios de compreensão (art. 1022 do CPC).

Os Aclaratórios foram intentados com o escopo de retificar contradição apontada especificamente na ementa, a fim de uniformizar a sua redação, para fazer constar na parte inicial "agravo de instrumento não provido" ao invés de "agravo de instrumento provido".

Os embargos merecem ser acolhidos.

Em que pese o acórdão lavrado no recurso instrumental registrar corretamente o julgamento unânime pela negativa de provimento ao agravo de instrumento, verifico que, por equívoco, restou grafado na parte inicial da ementa o provimento do dito recurso.

Desse modo, identificado o equívoco, retifico a citação redação para substituir a expressão "AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO" por "AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO".

Posto isso, voto no sentido de conhecer e acolher os presentes aclaratórios, para fazer constar na parte inicial da ementa a expressão "AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO".

É como voto.

Recife, 03 de maio de 2019.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

2

13

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

**002. 0002966-87.2016.8.17.0110****(0510733-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

**Embargos de Declaração na Apelação**

: Afogados da Ingazeira

: **Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**

: Município de Afogados da Ingazeira-PE

: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MARCELIA LIMA ALVES

: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)

: Município de Afogados da Ingazeira-PE

: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)

: Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MARCELIA LIMA ALVES

: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: 0002966-87.2016.8.17.0110 (510733-7)

: 03/05/2019

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS - DESNECESSIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO - JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REFUTAR TODAS AS TESES AVENTADAS PELA DEFESA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE COM BASE EM PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 489, § 1º, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA - PRETENSÃO QUE SE AFASTA DO FIGURINO LEGAL ESTAMPADO NAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS PREVISTAS NO ART. 1022, I e II, do NCPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL A SEREM SANADOS - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS - DECISÃO UNÂNIME.

1. Versa a lide dos autos acerca incorporação de quinquênios e pagamento das verbas não pagas.

2. A embargante não logrou êxito em apontar qualquer vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na decisão embargada, de acordo com o disposto no art. 1022, I e II do novo Código de Processo Civil.

3. De extrema clareza, que este Tribunal, fez a devida fundamentação no acórdão embargado quando decidiu que o "fundamento legal, a ser aplicado ao caso, é a lei nº 24, de 12 de fevereiro de 1990, lei essa em vigor e que fez a adoção da lei Estadual nº 6.123/68, instituidora, dentre outras vantagens, do adicional por tempo de serviço". E que, "a supressão do adicional por tempo de serviço guerreado ocorrera de forma automática, sem qualquer norma apta a viabilizá-la. Em outras palavras, o Ente Público Municipal ao implementar os benefícios aludidos pela Lei Estadual, o fez através da Lei Municipal nº 24/1990, pelo que, não poderia a municipalidade, sponte sua, suprimir direito concedido a servidor sem a edição de legislação para tal finalidade."

4. Sobre a apreciação da matéria, para fins de prequestionamento, ressalto que esta Corte não é obrigada a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pelo Embargante, mormente quando decidiu com fundamentos suficientes para esgotar os aspectos jurídico-processuais da demanda. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 1022, I e II do novo Código de Processo Civil.

5. Esse é o recente entendimento do STJ: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

6. Ademais, na redação conferida ao seu art. 1025, o novo CPC reconhece a desnecessidade do prequestionamento da matéria como mecanismo de admissibilidade dos recursos excepcionais, admitindo, expressamente, o denominado "prequestionamento ficto".

7. Embargos Declaratórios REJEITADOS. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, em que figuram como Embargante e como Embargado as partes acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de maio de 2019 (data da lavratura).

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**003. 0003418-11.2014.8.17.0420**  
**(0487302-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Camaragibe

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe**

: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

: Elisa Albuquerque Maranhão Rego(PE036974)

: Maurício de Oliveira Holanda(PE030440)

: SEVERINO FRANCO DE SOUZA

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: 03/05/2019

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA DA PARTE DEVEDORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DO STJ. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Conforme disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, descabe condenação em honorários advocatícios quando a extinção da execução, em decorrência do pagamento do executado, ocorre antes da citação válida deste.

II - Inexistindo processo válido, que se consuma pela citação, não há se falar em sucumbência.

III - Apelo improvido à unanimidade de votos, em ordem a manter na íntegra a sentença recorrida.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Recife, 03 de maio de 2019.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**004. 0000163-45.2014.8.17.0420**  
**(0500151-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Camaragibe

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe**

: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

: Elisa Albuquerque Maranhão Rego(PE036974)

: Amanda Gama Moraes(PE020613)

: Semio Soares da Silva(PE012539)

: ZÉLIA DO CARMO OLIVEIRA

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: 03/05/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES MESMO DA CITAÇÃO. IMPEDIMENTO AO REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA EXECUTÓRIA AO ESPÓLIO OU SUCESSORES. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 293 DO STJ. CARÊNCIA DE AÇÃO QUE SE CONFIRMA. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Conforme disposto na súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

II - Caso em que não houve sequer citação, impossibilitando redirecionar a execução fiscal pela falta de citação durante o feito.

III - A habilitação, sucessão ou substituição processual somente são possíveis, caso o falecimento da parte tenha ocorrido no curso do processo, sendo inaplicáveis, portanto, os arts. 110, 313, I, §2º, I, do CPC em vigor.

IV - Apelo improvido à unanimidade de votos, para manter na íntegra a sentença recorrida.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Recife, 03 de maio de 2019.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**005. 0002338-98.2016.8.17.0110  
(0521345-4)**

**Embargos de Declaração na Apelação**

Comarca	: Afogados da Ingazeira
<b>Vara</b>	<b>: Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira</b>
Apelante	: MUNICIPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA
Advog	: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)
Apelado	: DELMA JULIA LEITE SOARES NUNES
Advog	: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)
Embargante	: MUNICIPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA
Advog	: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)
Advog	: Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)
Embargado	: DELMA JULIA LEITE SOARES NUNES
Advog	: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Proc. Orig.	: 0002338-98.2016.8.17.0110 (521345-4)
Julgado em	: 03/05/2019

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS - DESNECESSIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO - JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REFUTAR TODAS AS TESES AVANTADAS PELA DEFESA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE COM BASE EM PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 489, § 1º, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA - PRETENSÃO QUE SE AFASTA DO FIGURINO LEGAL ESTAMPADO NAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS PREVISTAS NO ART. 1022, I e II, do NCPD - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL A SEREM SANADOS - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS - DECISÃO UNÂNIME.

1. Versa a lide dos autos acerca incorporação de quinquênios e pagamento das verbas não pagas.

2. A embargante não logrou êxito em apontar qualquer vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na decisão embargada, de acordo com o disposto no art. 1022, I e II do novo Código de Processo Civil.

3. De extrema clareza, que este Tribunal, fez a devida fundamentação no acórdão embargado quando decidiu que o "fundamento legal, a ser aplicado ao caso, é a lei nº 24, de 12 de fevereiro de 1990, lei essa em vigor e que fez a adoção da lei Estadual nº 6.123/68, instituidora, dentre outras vantagens, do adicional por tempo de serviço". E que, "a supressão do adicional por tempo de serviço guerreado ocorrerá de forma automática, sem qualquer norma apta a viabilizá-la. Em outras palavras, o Ente Público Municipal ao implementar os benefícios aludidos pela Lei Estadual, o fez através da Lei Municipal nº 24/1990, pelo que, não poderia a municipalidade, sponte sua, suprimir direito concedido a servidor sem a edição de legislação para tal finalidade."

4. Sobre a apreciação da matéria, para fins de prequestionamento, ressalto que esta Corte não é obrigada a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pelo Embargante, mormente quando decidiu com fundamentos suficientes para esgotar os aspectos jurídico-processuais da demanda. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 1022, I e II do novo Código de Processo Civil.

5. Esse é o recente entendimento do STJ: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer)



a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

6. Ademais, na redação conferida ao seu art. 1025, o novo CPC reconhece a desnecessidade do prequestionamento da matéria como mecanismo de admissibilidade dos recursos excepcionais, admitindo, expressamente, o denominado "prequestionamento ficto".

7. Embargos Declaratórios REJEITADOS. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, em que figuram como Embargante e como Embargado as partes acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de maio de 2019 (data da lavratura).

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**006. 0000386-53.2009.8.17.1590  
(0479795-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

## Embargos de Declaração na Apelação

: Vitória

: **Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão**

: MUNICIPIO DA VITORIA DE SANTO ANTÃO

: Andrea Christina Portela Gouveia Manço(PE013317)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Dalila Maria de Farias Guedes

: Hamilton Félix Rosal(PE013136)

: MUNICIPIO DA VITORIA DE SANTO ANTÃO

: Judas Tadeu Lima Gomes Júnior(PE016474)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Dalila Maria de Farias Guedes

: Hamilton Félix Rosal(PE013136)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: 0000386-53.2009.8.17.1590 (479795-9)

: 03/05/2019

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE AUTORIZAR O MANEJO DE RECURSO ACLARATÓRIO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1- Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento previstos no art. 1.022 do CPC.

2- A alegação de que o acórdão embargado não teria examinado o argumento de ilegitimidade passiva do Município de Vitória de Santo Antão não merece prosperar, pois ficou expressamente consignado na decisão recorrida a responsabilidade solidária entre o Município embargante e a autarquia municipal Vitória Prev quanto à devolução dos descontos previdenciários em comento.

3. Nesse sentido, infere-se do voto relatorial que, mesmo admitindo que a autarquia Vitória Prev tenha sido a destinatária dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, o embargante foi quem reteve na fonte a verba previdenciária em referência.

4. Com efeito, a participação direta e objetiva na operacionalização e lançamento indevidos dos mencionados descontos previdenciários e no seu poder de ordenar a suspensão dos mesmos torna o Município de Vitória de Santo Antão parte legítima para responder a pretensão de restituição do indébito previdenciário em questão.

5. A solução integral da controvérsia, com fundamentação suficiente e adequada, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

4. Por fim, tem-se que os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria satisfatoriamente debatida no órgão julgado.

6- Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados. À unanimidade de votos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em Apelação Cível nº 0479795-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, na sessão realizada em 03 de maio de 2019, à unanimidade, conhecer, porém, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Recife, 03 de maio de 2019.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**007. 0000519-55.2015.8.17.0630**  
**(0488493-9)**

Comarca

**Vara**

Autor

Advog

Réu

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação / Reexame Necessário**

: Gameleira

: **Vara Única**

: MUNICÍPIO DE GAMELEIRA

: Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes(PE037796)

: Elizabete Cristina Rodrigues da Silva

: Pedro Paulo Cabral de Lira Sobrinho(PE016584)

: Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: 03/05/2019

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO.PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE GAMILIERA. LEI Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI 4167/DF. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ÍNDICE. SÚM. 150/TJPE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA EM QUE A VERBA DEVERIA SER ADIMPLIDA. SÚM. 154/TJPE. ÍNDICE. IPCA-E. RESP 1495146/MG. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. In casu, cinge-se a questão deste recurso em determinar se a apelada, ocupante do cargo público de professora do município de Gameleira, faz jus ao recebimento de diferenças salariais referentes aos períodos de janeiro a abril de 2012; janeiro e fevereiro de 2013 e janeiro de 2014, em razão do piso salarial nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008.

2. De início, consigno que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade desta Lei, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF.

3. Tem-se, portanto, que a Lei nº 11.738/2008 - que instituiu o piso salarial nacional do Magistério Público de Educação Básica - é constitucional, porém sua adoção pelos Entes Federados só passou a ser obrigatória a partir do dia 27.04.2011. Também restou pacificado que o piso nacional corresponde ao valor do vencimento base do servidor, e não à sua remuneração global.

4. No caso dos autos, restou comprovado que o MUNICÍPIO-APELANTE não efetuou o pagamento da diferença salarial pleiteado, razão pela qual a apelada faz jus ao recebimento de diferenças salariais referentes aos períodos de janeiro a abril de 2012; janeiro e fevereiro de 2013 e janeiro de 2014, em razão do piso salarial nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, conforme consignando na decisão ora atacada.

5. No mais, por tratar-se de questão de ordem pública, passo a analisar a fixação dos juros moratórios e da correção monetária determinando que; sobre o valor da condenação, incidem juros moratórios, a partir da citação, no percentual estabelecido para remuneração da caderneta de poupança (Súmula n. 150/TJPE), e correção monetária, pelo índice IPCA-E, a partir da data em que a prestação deveria ter sido paga (Súmula nº 154/TJPE e teses fixadas no Recurso Especial Repetitivo nº 1495146/MG), conforme estabelecido na sentença.

6. Os honorários advocatícios de sucumbência não podem ser reduzidos, eis que já foram fixados no mínimo estabelecido pelo art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. 7. Reexame Necessário desprovido, apelo voluntário prejudicado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0488493-9, figurando como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

Recife, 03 de maio de 2019. (data da lavratura)

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**008. 0003349-24.2011.8.17.0730**  
**(0485425-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

**Apelação**

: Ipojuca

: **Vara da Fazenda Pública de Ipojuca**

: MUNICIPIO DE IPOJUCA

: Karla Patrícia C. C. de Vasconcelos Correia(PE031350)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : FLÁVIO JOSÉ DE ARAÚJO  
 Advog : Robson Alexandre de Lima(PE028987)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena  
 Julgado em : 03/05/2019

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. GUARDA MUNICIPAL. HORAS EXTRAS EFETUADAS E NÃO PAGAS. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO, INCLUSIVE, AOS SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PAGAR, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0485425-9, figurando como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de maio de 2019 . (data da lavratura)

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**009. 0026079-12.2013.8.17.0810  
(0491323-7)**

**Apelação**

Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
 Vara : **2ª Vara da Faz. Pública**  
 Apelante : ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA  
 Advog : MARIA RITA ALBUQUERQUE MOURA(PE033005)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : MUNICIPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES  
 Advog : Janaina Leite Tavares(PE000966B)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena  
 Julgado em : 03/05/2019

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PRETENSÃO DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. SURGIMENTO DO DIREITO APÓS A CRIAÇÃO DO PCCV PELA LEI MUNICIPAL Nº 430/10. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Depreende-se dos autos processuais que apenas após o advento da Lei Municipal nº 430/10, instituidora do Plano de Cargos e Carreira, restou regulamentada a sistemática de progressão horizontal e vertical dos servidores da Guarda Municipal de Jaboatão dos Guararapes, posto que, até então, o cenário era de verdadeira lacuna legislativa, na medida em que o ordenamento de regência - Lei Municipal nº 225/96 (Estatuto da Guarda Municipal) - a despeito de conter em seu bojo previsão de progressão por antiguidade e merecimento para a carreira (art. 20), não promoveu a devida regulamentação do regime de progressão através de um PCCV, constituindo assim norma de eficácia limitada.

2. Ausente a integração da norma, direito líquido e certo também não há (sobre a matéria, confira-se: REsp 745.358/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 20/02/2006, p. 229; RMS 9.495/GO, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, DJ 13/05/2002, p. 177).

3. De relevo destacar que o apelante deixou de realizar a avaliação de desempenho de competências prevista na Lei 662/2011, em janeiro de 2012, não progredindo horizontalmente na carreira, permanecendo enquadrado como Guarda Municipal da classe I, padrão I.

4. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao Apelo, ficando mantida a sentença. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0491323-7, figurando como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de maio de 2019 . (data da lavratura)

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**010. 0016998-15.2014.8.17.1130  
(0519990-8)**

**Apelação**

Comarca : Petrolina  
**Vara** : **Vara da Faz. Pública**  
 Apelante : MUNICIPIO DE PETROLINA  
 Advog : ANA CAROLINA DE MELO BRITO(PE029318)  
 Apelado : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO FILHO.  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena  
 Julgado em : 03/05/2019

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA DA PARTE DEVEDORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Conforme disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, descabe condenação em honorários advocatícios quando a extinção da execução, em decorrência do pagamento do executado, ocorre antes da citação válida deste.

II - Apelo improvido à unanimidade, para manter na íntegra a sentença recorrida.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Recife, 03 de maio de 2019.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**011. 0004519-19.2016.8.17.1130**  
**(0522337-6)**

**Apelação**

Comarca : Petrolina  
**Vara** : **Vara da Faz. Pública**  
 Apelante : Estado de Pernambuco  
 Procdor : José Ivan Galvão da Costa  
 Apelado : SERGIO SILVA DE OLIVEIRA.  
 Def. Público : SILMA DIAS RIBEIRO DE LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena  
 Julgado em : 03/05/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE MULTA APLICADA EM SEDE DE PROCESSO PENAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DO STJ. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- O Estado de Pernambuco pretende executar multa derivada de imposição em processo penal ao apelado, a despeito da falta de inscrição do respectivo valor em dívida ativa.

- A falta do CPF não obsta a inscrição do valor exequendo em dívida ativa, vez que a legislação estadual que rege o procedimento administrativo para a constituição de crédito de natureza não tributária, estabelece que o devedor poderá ser identificado por meio de "CPF, CNPJ, IE, Identidade ou Passaporte" (cf. Anexo Único da Lei Estadual nº 13.178/2006).

- Não é razoável supor que o executado, após longo trâmite da persecução penal, investigado, denunciado, processado, condenado e recolhido em estabelecimento prisional, tudo sob a tutela do Estado, não possua qualquer identificação para efeitos legais. Também não há se falar que o feito poderia ser

processado como execução de título judicial, dispensando-se a inscrição do valor em dívida ativa. O art. 51, caput, do Código Penal, estabelece que a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

- Sendo assim, a Administração Pública não poderá usar de outro viés senão o da legalidade estrita, sem preterir o procedimento descrito na lei (Lei 6830/80), que representa uma garantia em prol do administrado. Precedentes do STJ e deste TJPE.

- Apelação improvida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Recife, 03 de maio de 2019.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**ACÓRDÃOS CIVEIS****4ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO**

Emitida em 14/05/2019

**Relação No. 2019.06868 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		001 0003063-87.2016.8.17.0110(0522284-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		002 0002837-82.2016.8.17.0110(0521430-8)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		003 0002846-44.2016.8.17.0110(0494858-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		005 0005397-13.2011.8.17.0420(0527781-4)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		006 0005539-17.2011.8.17.0420(0527826-8)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		007 0004269-26.2009.8.17.0420(0511043-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		009 0006358-94.2007.8.17.1130(0518944-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		011 0002160-52.2016.8.17.0110(0522201-1)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		013 0000659-96.2015.8.17.0660(0499133-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		017 0000243-68.2015.8.17.0001(0485355-2)
ANA CAROLINA DE MELO BRITO(PE029318)		009 0006358-94.2007.8.17.1130(0518944-2)
ANA CAROLINA DE MELO BRITO(PE029318)		012 0007231-94.2007.8.17.1130(0515866-1)
Amanda Gama Moraes(PE020613)		007 0004269-26.2009.8.17.0420(0511043-2)
Antônio Crisanto Tavares de Melo(PE025682)		013 0000659-96.2015.8.17.0660(0499133-5)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)		001 0003063-87.2016.8.17.0110(0522284-0)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)		002 0002837-82.2016.8.17.0110(0521430-8)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)		003 0002846-44.2016.8.17.0110(0494858-7)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)		010 0001730-03.2016.8.17.0110(0516558-8)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)		011 0002160-52.2016.8.17.0110(0522201-1)
DEISE MATIAS DE SOUSA REIS(PE035621)		014 0000054-21.2016.8.17.0530(0493050-7)
Elisa Albuquerque Maranhão Rego(PE036974)		005 0005397-13.2011.8.17.0420(0527781-4)
João Victor de Arruda Ramalho(PE001347A)		013 0000659-96.2015.8.17.0660(0499133-5)
Luiz Gonzaga dos Santos Filho(PE017272D)		015 0000068-58.2009.8.17.0430(0347894-8)
Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)		015 0000068-58.2009.8.17.0430(0347894-8)
MARIA GABRIELLY SOUZA LEÃO(PE031223)		007 0004269-26.2009.8.17.0420(0511043-2)
Murilo Oliveira de Araújo Pereira(PE018526)		015 0000068-58.2009.8.17.0430(0347894-8)
Myller Vicente de Freitas(PE033022D)		008 0098850-87.2013.8.17.0001(0490692-3)
PÂMELLA GIUSEPPINA PARISI(PE037063)		006 0005539-17.2011.8.17.0420(0527826-8)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)		001 0003063-87.2016.8.17.0110(0522284-0)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)		002 0002837-82.2016.8.17.0110(0521430-8)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)		003 0002846-44.2016.8.17.0110(0494858-7)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)		010 0001730-03.2016.8.17.0110(0516558-8)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)		011 0002160-52.2016.8.17.0110(0522201-1)
RODOLFO RICARDO DA SILVA(PE034214)		008 0098850-87.2013.8.17.0001(0490692-3)
Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)		001 0003063-87.2016.8.17.0110(0522284-0)
Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)		002 0002837-82.2016.8.17.0110(0521430-8)
Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)		003 0002846-44.2016.8.17.0110(0494858-7)
Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)		010 0001730-03.2016.8.17.0110(0516558-8)
Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)		011 0002160-52.2016.8.17.0110(0522201-1)
Ronildo Pereira da Silva(PE016875)		004 0000089-78.2016.8.17.0530(0514735-7)
Ronildo Pereira da Silva(PE016875)		014 0000054-21.2016.8.17.0530(0493050-7)
Ronildo Pereira da Silva(PE016875)		016 0004472-69.2018.8.17.0000(0514744-6)
TATIANE JORDÃO C.	D.	017 0000243-68.2015.8.17.0001(0485355-2)
ALBUQUERQUE(PE033519)		
Thiago Carvalho(PE028507)		015 0000068-58.2009.8.17.0430(0347894-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		015 0000068-58.2009.8.17.0430(0347894-8)

**Relação No. 2019.06868 de Publicação (Analítica)****001. 0003063-87.2016.8.17.0110****(0522284-0)**

Comarca

Vara

**Embargos de Declaração na Apelação**

: Afogados da Ingazeira

: Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira

Apelante : Município de Afogados da Ingazeira  
 Advog : Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : MARIA APARECIDA FEITOSA DE LIMA  
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)  
 Embargante : Município de Afogados da Ingazeira  
 Advog : Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)  
 Advog : Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : MARIA APARECIDA FEITOSA DE LIMA  
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena  
 Proc. Orig. : 0003063-87.2016.8.17.0110 (522284-0)  
 Julgado em : 03/05/2019

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS - DESNECESSIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO - JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REFUTAR TODAS AS TESES AVENTADAS PELA DEFESA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE COM BASE EM PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 489, § 1º, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA - PRETENSÃO QUE SE AFASTA DO FIGURINO LEGAL ESTAMPADO NAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS PREVISTAS NO ART. 1022, I e II, do NCPD - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL A SEREM SANADOS - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS - DECISÃO UNÂNIME.

1. Versa a lide dos autos acerca incorporação de quinquênios e pagamento das verbas não pagas.

2. A embargante não logrou êxito em apontar qualquer vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na decisão embargada, de acordo com o disposto no art. 1022, I e II do novo Código de Processo Civil.

3. De extrema clareza, que este Tribunal, fez a devida fundamentação no acórdão embargado quando decidiu que o "fundamento legal, a ser aplicado ao caso, é a lei nº 24, de 12 de fevereiro de 1990, lei essa em vigor e que fez a adoção da lei Estadual nº 6.123/68, instituidora, dentre outras vantagens, do adicional por tempo de serviço". E que, "a supressão do adicional por tempo de serviço guerreado ocorrerá de forma automática, sem qualquer norma apta a viabilizá-la. Em outras palavras, o Ente Público Municipal ao implementar os benefícios aludidos pela Lei Estadual, o fez através da Lei Municipal nº 24/1990, pelo que, não poderia a municipalidade, sponte sua, suprimir direito concedido a servidor sem a edição de legislação para tal finalidade."

4. Sobre a apreciação da matéria, para fins de prequestionamento, ressalto que esta Corte não é obrigada a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pelo Embargante, mormente quando decidiu com fundamentos suficientes para esgotar os aspectos jurídico-processuais da demanda. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 1022, I e II do novo Código de Processo Civil.

5. Esse é o recente entendimento do STJ: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

6. Ademais, na redação conferida ao seu art. 1025, o novo CPC reconhece a desnecessidade do prequestionamento da matéria como mecanismo de admissibilidade dos recursos excepcionais, admitindo, expressamente, o denominado "prequestionamento ficto".

7. Embargos Declaratórios REJEITADOS. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, em que figuram como Embargante e como Embargado as partes acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de maio de 2019 (data da lavratura).

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**002. 0002837-82.2016.8.17.0110  
(0521430-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

**Embargos de Declaração na Apelação**

: Afogados da Ingazeira

: **Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**

: Município de Afogados da Ingazeira

: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ROSINEIDE ALVES DA SILVA SANTOS

: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)

: Município de Afogados da Ingazeira

: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)

: Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ROSINEIDE ALVES DA SILVA SANTOS

: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: 0002837-82.2016.8.17.0110 (521430-8)

: 03/05/2019

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS - DESNECESSIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO - JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REFUTAR TODAS AS TESES AVENTADAS PELA DEFESA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE COM BASE EM PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 489, § 1º, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA - PRETENSÃO QUE SE AFASTA DO FIGURINO LEGAL ESTAMPADO NAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS PREVISTAS NO ART. 1022, I e II, do NCPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL A SEREM SANADOS - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS - DECISÃO UNÂNIME.

1. Versa a lide dos autos acerca incorporação de quinquênios e pagamento das verbas não pagas.

2. A embargante não logrou êxito em apontar qualquer vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na decisão embargada, de acordo com o disposto no art. 1022, I e II do novo Código de Processo Civil.

3. De extrema clareza, que este Tribunal, fez a devida fundamentação no acórdão embargado quando decidiu que o "fundamento legal, a ser aplicado ao caso, é a lei nº 24, de 12 de fevereiro de 1990, lei essa em vigor e que fez a adoção da lei Estadual nº 6.123/68, instituidora, dentre outras vantagens, do adicional por tempo de serviço". E que, "a supressão do adicional por tempo de serviço guerreado ocorrera de forma automática, sem qualquer norma apta a viabilizá-la. Em outras palavras, o Ente Público Municipal ao implementar os benefícios aludidos pela Lei Estadual, o fez através da Lei Municipal nº 24/1990, pelo que, não poderia a municipalidade, sponte sua, suprimir direito concedido a servidor sem a edição de legislação para tal finalidade."

4. Sobre a apreciação da matéria, para fins de prequestionamento, ressalto que esta Corte não é obrigada a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pelo Embargante, mormente quando decidiu com fundamentos suficientes para esgotar os aspectos jurídico-processuais da demanda. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 1022, I e II do novo Código de Processo Civil.

5. Esse é o recente entendimento do STJ: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

6. Ademais, na redação conferida ao seu art. 1025, o novo CPC reconhece a desnecessidade do prequestionamento da matéria como mecanismo de admissibilidade dos recursos excepcionais, admitindo, expressamente, o denominado "prequestionamento ficto".

7. Embargos Declaratórios REJEITADOS. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, em que figuram como Embargante e como Embargado as partes acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à

unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de maio de 2019 (data da lavratura).

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**003. 0002846-44.2016.8.17.0110  
(0494858-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

#### **Embargos de Declaração na Apelação**

: Afogados da Ingazeira

: **Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**

: Município de Afogados da Ingazeira

: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MARIA IRANILDA DE ALMEIDA MEDEIROS

: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)

: Município de Afogados da Ingazeira

: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)

: Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MARIA IRANILDA DE ALMEIDA MEDEIROS

: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: 0002846-44.2016.8.17.0110 (494858-7)

: 03/05/2019

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS - DESNECESSIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO - JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REFUTAR TODAS AS TESES AVENTADAS PELA DEFESA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE COM BASE EM PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 489, § 1º, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA - PRETENSÃO QUE SE AFASTA DO FIGURINO LEGAL ESTAMPADO NAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS PREVISTAS NO ART. 1022, I e II, do NCPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL A SEREM SANADOS - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS - DECISÃO UNÂNIME.

1. Versa a lide dos autos acerca incorporação de quinquênios e pagamento das verbas não pagas.

2. A embargante não logrou êxito em apontar qualquer vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na decisão embargada, de acordo com o disposto no art. 1022, I e II do novo Código de Processo Civil.

3. De extrema clareza, que este Tribunal, fez a devida fundamentação no acórdão embargado quando decidiu que o "fundamento legal, a ser aplicado ao caso, é a lei nº 24, de 12 de fevereiro de 1990, lei essa em vigor e que fez a adoção da lei Estadual nº 6.123/68, instituidora, dentre outras vantagens, do adicional por tempo de serviço". E que, "a supressão do adicional por tempo de serviço guerreado ocorrera de forma automática, sem qualquer norma apta a viabilizá-la. Em outras palavras, o Ente Público Municipal ao implementar os benefícios aludidos pela Lei Estadual, o fez através da Lei Municipal nº 24/1990, pelo que, não poderia a municipalidade, sponte sua, suprimir direito concedido a servidor sem a edição de legislação para tal finalidade."

4. Sobre a apreciação da matéria, para fins de prequestionamento, ressaltou que esta Corte não é obrigada a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pelo Embargante, mormente quando decidiu com fundamentos suficientes para esgotar os aspectos jurídico-processuais da demanda. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 1022, I e II do novo Código de Processo Civil.

5. Esse é o recente entendimento do STJ: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

6. Ademais, na redação conferida ao seu art. 1025, o novo CPC reconhece a desnecessidade do prequestionamento da matéria como mecanismo de admissibilidade dos recursos excepcionais, admitindo, expressamente, o denominado "prequestionamento ficto".



7. Embargos Declaratórios REJEITADOS. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, em que figuram como Embargante e como Embargado as partes acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de maio de 2019 (data da lavratura).

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**004. 0000089-78.2016.8.17.0530**  
**(0514735-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

### Apelação

: Cortês

: **Vara Única**

: MUNICÍPIO DE CORTÊS

: Ronildo Pereira da Silva(PE016875)

: VALDIR OLIVEIRA MEDEIROS

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: 03/05/2019

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, I, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEER CONDIÇÃO PARA PROMOÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA AMIGÁVEL DA DÍVIDA, PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORTÊS (ART. 239), QUE NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO EM BUSCAR A CONCILIAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. APELO PROVIDO PARA ANULAÇÃO DA SENTENÇA VISANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL NA ORIGEM. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, dar provimento ao apelo para anular a sentença, nos termos do voto do relator.

Recife, 03 de maio de 2019.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**005. 0005397-13.2011.8.17.0420**  
**(0527781-4)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

### Apelação

: Camaragibe

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe**

: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

: Elisa Albuquerque Maranhão Rego(PE036974)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: AMAURI DE OLIVEIRA LIMA

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: 03/05/2019

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA DA PARTE DEVEDORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DO STJ. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Conforme disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, descabe condenação em honorários advocatícios quando a extinção da execução, em decorrência do pagamento do executado, ocorre antes da citação válida deste.

II - Inexistindo processo válido, que se consuma pela citação, não há se falar em sucumbência.

III - Apelo desprovido à unanimidade de votos, em ordem a manter na íntegra a sentença recorrida.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Recife, 03 de maio de 2019.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**006. 0005539-17.2011.8.17.0420**  
**(0527826-8)**

**Apelação**

Comarca : Camaragibe  
**Vara** : **Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe**  
 Apelante : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE  
 Advog : PÂMELLA GIUSEPPINA PARISI(PE037063)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : DOMICIANO JOSE SIPRIANO  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena  
 Julgado em : 03/05/2019

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA DA PARTE DEVEDORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DO STJ. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Conforme disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, descabe condenação em honorários advocatícios quando a extinção da execução, em decorrência do pagamento do executado, ocorre antes da citação válida deste.

II - Inexistindo processo válido, que se consuma pela citação, não há se falar em sucumbência.

III - Apelo desprovido à unanimidade de votos, em ordem a manter na íntegra a sentença recorrida.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Recife, 03 de maio de 2019.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**007. 0004269-26.2009.8.17.0420**  
**(0511043-2)**

**Apelação**

Comarca : Camaragibe  
**Vara** : **Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe**  
 Apelante : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE  
 Advog : Amanda Gama Moraes(PE020613)  
 Advog : MARIA GABRIELLY SOUZA LEÃO(PE031223)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS  
 Def. Público : Ana Márcia de Albuquerque  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena  
 Julgado em : 03/05/2019

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA DA PARTE DEVEDORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 26, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DO STJ. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Conforme disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, descabe condenação em honorários advocatícios quando a extinção da execução, em decorrência do pagamento do executado, ocorre antes da citação válida deste.

II - Apelo improvido à unanimidade de votos, em ordem a manter na íntegra a sentença recorrida.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Recife, 03 de maio de 2019.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**008. 0098850-87.2013.8.17.0001  
(0490692-3)**

**Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**

Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital</b>
Autor	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor	: Flávia Maciel Malheiros e Rocha
Réu	: EDILTON RICARDO PONTES
Advog	: RODOLFO RICARDO DA SILVA(PE034214)
Advog	: Myller Vicente de Freitas(PE033022D)
Embargante	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor	: Glayciane Vasconcelos
Embargado	: EDILTON RICARDO PONTES
Advog	: RODOLFO RICARDO DA SILVA(PE034214)
Advog	: Myller Vicente de Freitas(PE033022D)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Proc. Orig.	: 0098850-87.2013.8.17.0001 (490692-3)
Julgado em	: 03/05/2019

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PRETENSÃO QUE SE AFASTA DO FIGURINO LEGAL ESTAMPADO NAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS PREVISTAS NO ART. 1022, I e II, do NCPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL A SEREM SANADOS - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS - DECISÃO UNÂNIME.

1. Versa a lide dos autos acerca de concessão de aposentadoria por invalidez mais abono anual.

2. A embargante não logrou êxito em apontar qualquer vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na decisão embargada, de acordo com o disposto no art. 1022, I e II do novo Código de Processo Civil.

3. De extrema clareza, que este Tribunal, fez a devida fundamentação no acórdão embargado quanto a forma de aplicação dos juros e correção monetária. Os juros de mora, portanto, devem ser calculados de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. E para fins de correção monetária contra a Fazenda Pública em débitos não-tributários, deve ser adotado o IPCA-E, considerado o índice mais conveniente para recompor a perda do poder de compra.

4. Também, não houve omissão ou ausência de pronunciamento sobre a matéria da regra-matriz do art. 42, da Lei 8.213/91 quando assim se pronunciou: "A análise dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez não está só estritamente ligada à análise de laudos técnicos, devendo levar em consideração aspectos pessoais, socioeconômicos, culturais e educacionais do segurado "a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Saliente-se, ainda, que o autor/apelado encontra-se com debilidade permanente no membro inferior direito com grande dificuldade para permanecer de pé por longo período e impossibilitado de se agachar".

5. Sobre a apreciação da matéria, para fins de prequestionamento, ressalto que esta Corte não é obrigada a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pelo Embargante, mormente quando decidiu com fundamentos suficientes para esgotar os aspectos jurídico-processuais da demanda. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 1022, I e II do novo Código de Processo Civil.

6. Esse é o recente entendimento do STJ: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão

que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

7. Ademais, na redação conferida ao seu art. 1025, o novo CPC reconhece a desnecessidade do prequestionamento da matéria como mecanismo de admissibilidade dos recursos excepcionais, admitindo, expressamente, o denominado "prequestionamento ficto".

8. Embargos Declaratórios REJEITADOS. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, em que figuram como Embargante e como Embargado as partes acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de maio de 2019 (data da lavratura).

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**009. 0006358-94.2007.8.17.1130  
(0518944-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Petrolina

: **Vara da Faz. Pública**

: MUNICÍPIO DE PETROLINA

: ANA CAROLINA DE MELO BRITO(PE029318)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: José Ildo da Silva

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: 03/05/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO PELA NOTÍCIA, DO ENTE FAZENDÁRIO, ACERCA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO LÓGICA. PRECEDENTES DO TJPE E DO STJ. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Recife, 03 de maio de 2019.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**010. 0001730-03.2016.8.17.0110  
(0516558-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

#### Embargos de Declaração na Apelação

: Afogados da Ingazeira

: **Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**

: Município de Afogados da Ingazeira-PE

: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)

: EDVONALDO MARQUES DE OLIVEIRA

: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)

: Município de Afogados da Ingazeira-PE

: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)

: Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)

: EDVONALDO MARQUES DE OLIVEIRA

: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: 0001730-03.2016.8.17.0110 (516558-8)

: 03/05/2019

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS - DESNECESSIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO - JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REFUTAR TODAS AS TESES AVENTADAS PELA DEFESA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE COM BASE EM PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 489, § 1º, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA - PRETENSÃO QUE SE AFASTA DO FIGURINO LEGAL ESTAMPADO NAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS PREVISTAS NO ART. 1022, I e II, do NCPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL A SEREM SANADOS - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS - DECISÃO UNÂNIME.

1. Versa a lide dos autos acerca incorporação de quinquênios e pagamento das verbas não pagas.
2. A embargante não logrou êxito em apontar qualquer vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na decisão embargada, de acordo com o disposto no art. 1022, I e II do novo Código de Processo Civil.
3. De extrema clareza, que este Tribunal, fez a devida fundamentação no acórdão embargado quando decidiu que o "fundamento legal, a ser aplicado ao caso, é a lei nº 24, de 12 de fevereiro de 1990, lei essa em vigor e que fez a adoção da lei Estadual nº 6.123/68, instituidora, dentre outras vantagens, do adicional por tempo de serviço". E que, "a supressão do adicional por tempo de serviço guerreado ocorrera de forma automática, sem qualquer norma apta a viabilizá-la. Em outras palavras, o Ente Público Municipal ao implementar os benefícios aludidos pela Lei Estadual, o fez através da Lei Municipal nº 24/1990, pelo que, não poderia a municipalidade, sponte sua, suprimir direito concedido a servidor sem a edição de legislação para tal finalidade."
4. Sobre a apreciação da matéria, para fins de prequestionamento, ressalto que esta Corte não é obrigada a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pelo Embargante, mormente quando decidiu com fundamentos suficientes para esgotar os aspectos jurídico-processuais da demanda. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 1022, I e II do novo Código de Processo Civil.
5. Esse é o recente entendimento do STJ: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
6. Ademais, na redação conferida ao seu art. 1025, o novo CPC reconhece a desnecessidade do prequestionamento da matéria como mecanismo de admissibilidade dos recursos excepcionais, admitindo, expressamente, o denominado "prequestionamento ficto".
7. Embargos Declaratórios REJEITADOS. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, em que figuram como Embargante e como Embargado as partes acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de maio de 2019 (data da lavratura).

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**011. 0002160-52.2016.8.17.0110  
(0522201-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

### Embargos de Declaração na Apelação

: Afogados da Ingazeira

**: Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**

: Município de Afogados da Ingazeira

: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ANTONIA NAIR CLEIA DOS SANTOS ARAUJO

: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)

: Município de Afogados da Ingazeira

: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)

: Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : ANTONIA NAIR CLEIA DOS SANTOS ARAUJO  
 Advog : RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena  
 Proc. Orig. : 0002160-52.2016.8.17.0110 (522201-1)  
 Julgado em : 03/05/2019

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS - DESNECESSIDADE - LIVRE CONVENCIMENTO - JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REFUTAR TODAS AS TESES AVENTADAS PELA DEFESA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE COM BASE EM PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 489, § 1º, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA - PRETENSÃO QUE SE AFASTA DO FIGURINO LEGAL ESTAMPADO NAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS PREVISTAS NO ART. 1022, I e II, do NCPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL A SEREM SANADOS - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS - DECISÃO UNÂNIME.

1. Versa a lide dos autos acerca incorporação de quinquênios e pagamento das verbas não pagas.

2. A embargante não logrou êxito em apontar qualquer vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na decisão embargada, de acordo com o disposto no art. 1022, I e II do novo Código de Processo Civil.

3. De extrema clareza, que este Tribunal, fez a devida fundamentação no acórdão embargado quando decidiu que o "fundamento legal, a ser aplicado ao caso, é a lei nº 24, de 12 de fevereiro de 1990, lei essa em vigor e que fez a adoção da lei Estadual nº 6.123/68, instituidora, dentre outras vantagens, do adicional por tempo de serviço". E que, "a supressão do adicional por tempo de serviço guerreado ocorrera de forma automática, sem qualquer norma apta a viabilizá-la. Em outras palavras, o Ente Público Municipal ao implementar os benefícios aludidos pela Lei Estadual, o fez através da Lei Municipal nº 24/1990, pelo que, não poderia a municipalidade, sponte sua, suprimir direito concedido a servidor sem a edição de legislação para tal finalidade."

4. Sobre a apreciação da matéria, para fins de prequestionamento, ressalto que esta Corte não é obrigada a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pelo Embargante, mormente quando decidiu com fundamentos suficientes para esgotar os aspectos jurídico-processuais da demanda. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 1022, I e II do novo Código de Processo Civil.

5. Esse é o recente entendimento do STJ: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

6. Ademais, na redação conferida ao seu art. 1025, o novo CPC reconhece a desnecessidade do prequestionamento da matéria como mecanismo de admissibilidade dos recursos excepcionais, admitindo, expressamente, o denominado "prequestionamento ficto".

7. Embargos Declaratórios REJEITADOS. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, em que figuram como Embargante e como Embargado as partes acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de maio de 2019 (data da lavratura).

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

012. 0007231-94.2007.8.17.1130

(0515866-1)

Comarca

Vara

Apelação

: Petrolina

: Vara da Faz. Pública

Apelante : Fazenda Municipal de Petrolina  
 Apelante : Procurador Municipal  
 Advog : ANA CAROLINA DE MELO BRITO(PE029318)  
 Apelado : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA.  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena  
 Julgado em : 03/05/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO PELA NOTÍCIA, DO ENTE FAZENDÁRIO, ACERCA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO LÓGICA. PRECEDENTES DO TJPE E DO STJ. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Recife, 03 de maio de 2019.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**013. 0000659-96.2015.8.17.0660  
(0499133-5)**

**Reexame Necessário**

Comarca : Goiana  
**Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana**  
 Autor : MUNICÍPIO DE GOIANA  
 Advog : João Victor de Arruda Ramalho(PE001347A)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Réu : SÉRGIO AVELINO DA SILVA SANTANA  
 Advog : Antônio Crisanto Tavares de Melo(PE025682)  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena  
 Julgado em : 03/05/2019

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE GOIANA. GUARDA MUNICIPAL. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS DA INICIAL, CONDENADO O RÉU AO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA, NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO).

A LEI MUNICIPAL Nº 2.042/2007, QUE INSTITUIU O ESTATUTO DA GUARDA MUNICIPAL DE GOIANA, MUITO EMBORA DISPONHA SOBRE A POSSIBILIDADE DOS GUARDAS MUNICIPAIS RECEBEREM A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA, DEIXOU PARA LEI REGULAMENTADORA A DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL A SER PAGO.

NÃO É APLICÁVEL A HIPÓTESE A LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2009 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS) CITADA PELO AUTOR, PORQUANTO, O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CUIDA DE ADICIONAIS DISTINTOS (ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PENOSA, INSALUBRE OU PERIGOSA), DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA REQUERIDA PELO AUTOR. PRECEDENTES.

O "MAPA DE DEFINIÇÃO DE GRAU DE ÁREA DE RISCO" (FLS. 26), JUNTADO AOS AUTOS, CONFECCIONADO PELO ENTÃO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA DO MUNICÍPIO NÃO SER SERVE PARA FINS DA REGULAMENTAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 42, DA LEI 2.042/2007.

INEXISTINDO LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA REGULAMENTANDO A MATÉRIA, NÃO HÁ COMO CONDENAR A EDILIDADE AO PAGAMENTO DO ADICIONAL EM QUESTÃO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO PARA JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL.

CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO MONTANTE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA (§2º, ART. 85 CPC). SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DO RESPECTIVO ÔNUS, NOS TERMOS DO §3º DO ART. 98 DO CPC, POR FORÇA DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

DECISÃO À UNANIMIDADE DE VOTOS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Reexame Necessário nº 0499133-5, figurando como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de maio de 2019 . (data da lavratura)

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**014. 0000054-21.2016.8.17.0530  
(0493050-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Cortês

: **Vara Única**

: MUNICÍPIO DE CORTÊS

: DEISE MATIAS DE SOUSA REIS(PE035621)

: Ronildo Pereira da Silva(PE016875)

: JOÃO JOSÉ DA SILVA

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: 03/05/2019

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, I, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEER CONDIÇÃO PARA PROMOÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA AMIGÁVEL DA DÍVIDA, PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORTÊS (ART. 239), QUE NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. MERA FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. INTELIGÊNCIA DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO EM BUSCAR A CONCILIAÇÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. APELO PROVIDO PARA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, VISANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL NA ORIGEM. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, dar provimento ao apelo para anular a sentença, nos termos do voto do relator.

Recife, 03 de maio de 2019.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**015. 0000068-58.2009.8.17.0430  
(0347894-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Camocim de São Félix

: **Vara Única**

: MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FELIX

: Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

: Murilo Oliveira de Araújo Pereira(PE018526)

: Thiago Carvalho(PE028507)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Ivson Gonçalves da Silva

: Luiz Gonzaga dos Santos Filho(PE017272D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: 03/05/2019

EMENTA: APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO AO APELO.

1. Cinge-se a controvérsia quanto ao cabimento ou não de pagamento de adicional de insalubridade ao apelado.
2. Deflui do cotejo dos autos que o apelado é servidor público municipal concursado desde 04/05/1998 e que exerce o cargo de Motorista de Ambulância. Neste cenário, defende que labora em condições insalubres o que caracterizaria seu direito ao recebimento do adicional de insalubridade.
3. O adicional de insalubridade consiste em retribuição pecuniária de caráter transitório, paga ao trabalhador, em razão de condições anormais de trabalho. Vem previsto no inciso XXIII do art. 7º da CF/88.
4. Daí depreende-se que a Constituição Federal assegura o direito ao referido adicional, "na forma da lei", de modo a depender de implemento específico por parte do ente público contratante.
5. Neste contexto tem-se que, para concessão do adicional de insalubridade reclamado, faz-se necessária a coexistência de lei regulamentadora, além da demonstração das condições adversas de trabalho.
6. No caso em apreço, verifico a inexistência da lei específica exigida pelo Texto Constitucional. Note-se que a referida norma, além de prever o direito ao adicional de insalubridade deve estabelecer os percentuais relativos às condições insalubres.
7. O Município de Camocim de São Félix adota como regramento para seus servidores o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, o qual fora recepcionado pela Lei Municipal n. 100/90, contudo, não há qualquer previsão quanto aos índices que devem incidir como adicional, o que, portanto, inviabiliza sua concessão pela administração pública.



8. É cediço que a Administração Pública está adstrita ao princípio da Legalidade, pelo que somente pode fazer o que a lei determina. Inexistindo disposição legal acerca do adicional de insalubridade, revela-se indevida a condenação do Município de Camocim de São Félix, neste particular

9. Apelação Provida. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0347894-8, figurando como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de maio de 2019

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**016. 0004472-69.2018.8.17.0000**  
**(0514744-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Cortês

: **Vara Única**

: MUNICÍPIO DE CORTÊS

: Ronildo Pereira da Silva(PE016875)

: MARIA DO CARMO DA SILVA

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: 03/05/2019

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, I, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEER CONDIÇÃO PARA PROMOÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA AMIGÁVEL DA DÍVIDA, PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORTÊS (ART. 239), QUE NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. MERA FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. INTELIGÊNCIA DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO EM BUSCAR A CONCILIAÇÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. APELO PROVIDO PARA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, VISANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL NA ORIGEM. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, dar provimento ao apelo para anular a sentença, nos termos do voto do relator.

Recife, 03 de maio de 2019.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**017. 0000243-68.2015.8.17.0001**  
**(0485355-2)**

Comarca

**Vara**

Autor

Procdor

Réu

Advog

Embargante

Procdor

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

**Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE

: Cristina Câmara Wanderley Queiroz

: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE ALENCAR

: TATIANE JORDÃO COUTINHO DE ALBUQUERQUE(PE033519)

: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE

: ARSENIA PARENTE BRECKENFELD - PROCURADORA

: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE ALENCAR

: TATIANE JORDÃO COUTINHO DE ALBUQUERQUE(PE033519)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: 0000243-68.2015.8.17.0001 (485355-2)

: 03/05/2019

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. PREQUESTIONAMENTO . EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Esta Corte de Justiça entende que o que pretende o embargante, ao interpor estes aclaratórios, nada mais é do que rememorar matéria já discutida e apreciada por esta Câmara, o que se distancia do instituto dos embargos de declaração a que se refere o art. 1.022 e seguintes do CPC.

2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). (EDcl no REsp 864349 / SP, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 26.02.2007).

3. Sobre a apreciação da matéria, para fins de prequestionamento, ressalto que esta Corte não é obrigada a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pelo Embargante, mormente quando decidiu com fundamentos suficientes para esgotar os aspectos jurídico-processuais da demanda.

4. A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restarem presentes os requisitos insertos no art. 1022, I e II do novo Código de Processo Civil.

5. Esse é o recente entendimento do STJ: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

6. Ademais, na redação conferida ao seu art. 1025, o novo CPC reconhece a desnecessidade do prequestionamento da matéria como mecanismo de admissibilidade dos recursos excepcionais, admitindo, expressamente, o denominado "prequestionamento ficto".

7. À unanimidade. Foram conhecidos e rejeitados os embargos de declaração.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada em 03 de maio de 2019, à unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Recife, 08 de maio de 2019. (data da lavratura).

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

## ACÓRDÃOS CIVEIS

### 1ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO

Emitida em 14/05/2019

#### Relação No. 2019.06870 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		002 0007063-72.2016.8.17.0000(0442538-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		003 0006737-89.2011.8.17.0420(0493076-1)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		004 0000767-45.2010.8.17.0420(0478679-6)
Amanda Cristina Moura da Silva(PE042132)		003 0006737-89.2011.8.17.0420(0493076-1)
Amanda Cristina Moura da Silva(PE042132)		004 0000767-45.2010.8.17.0420(0478679-6)
Djalma de Melo Câmara(PE018212)		001 0000078-87.1998.8.17.0980(0516300-2)
Lyndon Johnson de Andrade Carneiro(PE025322)		001 0000078-87.1998.8.17.0980(0516300-2)
Roberta Santos Barbosa(PE024308)		002 0007063-72.2016.8.17.0000(0442538-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0000078-87.1998.8.17.0980(0516300-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		002 0007063-72.2016.8.17.0000(0442538-7)

#### Relação No. 2019.06870 de Publicação (Analítica)

<b>001. 0000078-87.1998.8.17.0980 (0516300-2)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Nazaré da Mata
<b>Vara</b>	: <b>Vara Única</b>
Apelante	: MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA
Advog	: Lyndon Johnson de Andrade Carneiro(PE025322)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Paulo Marcelo Barbosa Cavalcanti
Advog	: Djalma de Melo Câmara(PE018212)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Julgado em	: 07/05/2019

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA NÃO VERIFICADO (ART. 485, II E III, DO NCPC). IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO SEM MÉRITO. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Na espécie, não há que se falar em abandono de causa, nos termos do art. 485, II e III, do NCPC, uma vez que pendia de apreciação judicial nos autos petição do exequente, por meio da qual este pleiteou a expedição de ofícios, colimando a localização de bens do devedor, o que, claramente, denota o seu interesse no prosseguimento do feito, daí por que, ao invés de despachar nos autos instando o autor a se manifestar, deveria o Juízo de piso ter apreciado o referido petitório, impulsionando os autos.
2. Postura adotada pelo magistrado que se afigura, no mínimo, contraditória e em desprestígio à boa-fé processual.
3. À luz da principiologia encartada no novel código de Processo Civil, notadamente dos princípios da efetividade do processo e da primazia da decisão de mérito, deve-se ter as decisões terminativas como excepcionais.
4. Recurso de apelação provido para declarar a nulidade da sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 7 de maio de 2019

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

**002. 0007063-72.2016.8.17.0000  
(0442538-7)**

#### Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

Agravte	: Município do Jaboatão dos Guararapes - PE
Advog	: Roberta Santos Barbosa(PE024308)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: JOSÉ CLARINDO GOMES FILHO
Def. Público	: Ana Cristina S. Pereira e outro e outro
Embargante	: JOSÉ CLARINDO GOMES FILHO
Def. Público	: Ana Cristina S. Pereira
Embargado	: Município do Jaboatão dos Guararapes - PE
Advog	: Roberta Santos Barbosa(PE024308)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Proc. Orig.	: 0007063-72.2016.8.17.0000 (442538-7)
Julgado em	: 07/05/2019

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO EXIGIDO. OMISSÃO SUPRIDA. PENHORA INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL GERADOR DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO EMBARGÁVEL.

1. De acordo com o CPC/2015, os casos previstos para manifestação dos aclaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver, ainda que para efeito de prequestionamento, obscuridade, contradição, omissão ou erro material em questão sobre a qual deveria o órgão julgador se pronunciar.
2. O acórdão embargado foi omisso quanto ao suposto parcelamento do crédito tributário discutido.
3. A documentação, unilateralmente produzida pela Municipalidade, não demonstra a adesão voluntária pelo contribuinte ao parcelamento do crédito. 4. Inexistente prova do parcelamento, não há falar em suspensão da exigibilidade do tributo; razão pela qual não merece reforma o acórdão embargado, que reconheceu a prescrição do IPTU relativo ao ano de 2001.
5. Por outro lado, não merece acolhimento o recurso oposto pela parte executada, porquanto não apontado neste qualquer vício embargável. Em seu recurso, o particular se limita a sustentar a suposta violação pelo acórdão aos artigos 6º da Constituição Federal, 1.712 do Código Civil e 5º da Lei 8.009/90.
6. Consoante o art. 1.025 do CPC/2015, tem-se por pré-questionada a matéria suscitada nas razões do embargante, não sendo indispensável, para tal fim, o acolhimento dos aclaratórios pelo julgador.
7. Rejeitados os embargos opostos pelo particular. Acolhido, em parte, o recurso fazendário, para suprir omissão, sem quaisquer efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos do particular, bem como dar parcial provimento ao recurso fazendário, sem a atribuição de efeitos infringentes, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 7 de maio de 2019.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

**003. 0006737-89.2011.8.17.0420  
(0493076-1)****Apelação**

Comarca : Camaragibe  
**Vara** : **Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe**  
 Apelante : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE  
 Advog : Amanda Cristina Moura da Silva(PE042132)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : JOSÉ CARLOS DE MELO  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira  
 Julgado em : 07/05/2019

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Em obediência ao princípio da causalidade, é responsável pelo pagamento dos ônus sucumbenciais a parte que deu causa ao ajuizamento da ação.
2. Na hipótese de extinção da execução fiscal, em decorrência do pagamento extrajudicial da dívida, realizado após o ajuizamento do feito executivo e antes de promovida a citação, os honorários advocatícios são devidos pelo executado. Precedentes do STJ.
3. Na espécie, deve a parte executada suportar o ônus pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, porquanto quitou extrajudicialmente a dívida tributária somente após o ajuizamento da execução fiscal a que deu causa.
4. De acordo com o STJ, "a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015" (REsp 1.465.535/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/08/2016).
5. Em conformidade com o Novo Código de Processo Civil (vigente à época da prolação da sentença), em razão da simplicidade da demanda e do diminuto valor atribuído à causa, mediante apreciação equitativa (art. 85, § 8º, CPC/2015), arbitram-se em R\$ 100,00 (cem reais) os honorários advocatícios.
6. Recuso de apelação provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 7 de maio de 2019.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

**004. 0000767-45.2010.8.17.0420  
(0478679-6)****Apelação**

Comarca : Camaragibe  
**Vara** : **Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe**  
 Apelante : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE  
 Advog : Amanda Cristina Moura da Silva(PE042132)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : JOSEFA FRANCISCA DA SILVA  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira  
 Julgado em : 07/05/2019

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Em obediência ao princípio da causalidade, é responsável pelo pagamento dos ônus sucumbenciais a parte que deu causa ao ajuizamento da ação.
2. Na hipótese de extinção da execução fiscal, em decorrência do pagamento extrajudicial da dívida, realizado após o ajuizamento do feito executivo e antes de promovida a citação, os honorários advocatícios são devidos pelo executado. Precedentes do STJ.
3. Na espécie, deve a parte executada suportar o ônus pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, porquanto quitou extrajudicialmente a dívida tributária somente após o ajuizamento da execução fiscal a que deu causa.

4. De acordo com o STJ, "a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015" (REsp 1.465.535/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/08/2016).

5. Em conformidade com o Novo Código de Processo Civil (vigente à época da prolação da sentença), em razão da simplicidade da demanda e do diminuto valor atribuído à causa, mediante apreciação equitativa (art. 85, § 8º, CPC/2015), arbitram-se em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários advocatícios.

6. Recuso de apelação provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 7 de maio de 2019.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

### ACÓRDÃOS CIVEIS

#### 6ª CÂMARA CIVEL

Emitida em 14/05/2019

#### Relação No. 2019.06873 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0010428-42.2010.8.17.0810(0513424-5)
Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)	001 0010428-42.2010.8.17.0810(0513424-5)
Danielle Torres Silva(PE018393)	001 0010428-42.2010.8.17.0810(0513424-5)
ERILENE FAUSTINO PEREIRA SILVA(PE037706)	001 0010428-42.2010.8.17.0810(0513424-5)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	001 0010428-42.2010.8.17.0810(0513424-5)
FLÁVIA SOARES MENESES(PE001202A)	001 0010428-42.2010.8.17.0810(0513424-5)
Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)	001 0010428-42.2010.8.17.0810(0513424-5)
Liliane Christine P. H. d. Carvalho(PE021571)	001 0010428-42.2010.8.17.0810(0513424-5)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	001 0010428-42.2010.8.17.0810(0513424-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0010428-42.2010.8.17.0810(0513424-5)

#### Relação No. 2019.06873 de Publicação (Analítica)

001. 0010428-42.2010.8.17.0810 (0513424-5)	Embargos de Declaração na Apelação
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
<b>Vara</b>	: <b>1ª Vara Cível</b>
Apelante	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advog	: Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho(PE021571)
Advog	: Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)
Apelado	: DJALMA DE MELO LIMA e outros e outros
Advog	: FLÁVIA SOARES MENESES(PE001202A)
Advog	: ERILENE FAUSTINO PEREIRA SILVA(PE037706)
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)
Embargante	: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: DJALMA DE MELO LIMA
Embargado	: MARIA ANUNCIADA ALVES
Embargado	: SONIA CESAR TEIXEIRA
Embargado	: ODETE PEREIRA SEABRA
Embargado	: SEBASTIAO ROMAO DE OLIVEIRA

Embargado : NAIR MENEZES DE ARAUJO  
 Embargado : RITA DE CASSIA ROLIM  
 Embargado : ANTONIO CLAUDIO BRAGA DE OLIVEIRA  
 Advog : FLÁVIA SOARES MENESES(PE001202A)  
 Advog : ERILENE FAUSTINO PEREIRA SILVA(PE037706)  
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 Advog : Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins  
 Proc. Orig. : 0010428-42.2010.8.17.0810 (513424-5)  
 Julgado em : 07/05/2019

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ORIUNDA DO SEGURO DO SFH. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO EVIDENCIADAS. EMBARGOS OPOSTOS EM MANIFESTA PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão vergastado afastou, expressamente, dentre outros pontos, a alegação de prescrição ânua; de competência da Justiça Federal; do interesse da CEF no feito; da obrigatoriedade da denunciação à lide da construtora que executou a obra; da ilegitimidade dos autores; da inexistência de cobertura securitária para os vícios de construção; do descabimento da multa decencial; da inaplicabilidade do CDC; bem como rejeitou, expressamente, o pedido de redução dos honorários advocatícios.

2. Os embargos de declaração não têm por finalidade a rediscussão da matéria ventilada no acórdão recorrido, devendo se enquadrar nos estreitos parâmetros contidos no art. 1.022 do CPC/2015.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco REJEITAR os embargos ofertados pela Sul América.

Recife, de de 2019.

DES. FERNANDO MARTINS

RELATOR

#### ACÓRDÃOS CIVEIS

#### 3ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 14/05/2019

#### Relação No. 2019.06874 de Publicação (Analítica)

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	001 0001705-62.2013.8.17.1090(0519614-3)
Danielle Torres Silva(PE018393)	001 0001705-62.2013.8.17.1090(0519614-3)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	001 0001705-62.2013.8.17.1090(0519614-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0001705-62.2013.8.17.1090(0519614-3)

#### Relação No. 2019.06874 de Publicação (Analítica)

001. 0001705-62.2013.8.17.1090 (0519614-3)	Apelação
Comarca	: Paulista
<b>Vara</b>	: <b>3ª Vara Cível</b>
Apelante	: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante	: OBED MARINHO DA SILVA
Apelante	: AILTON LUCIANO BARBOSA
Apelante	: JOÃO RIBEIRO DE FREITAS
Apelante	: VANESSA CAROLINY DIAS
Apelante	: NILSON JOSÉ DA SILVA
Apelante	: ELIZABETE BEZERRA DA SILVA
Apelante	: MARILUCE ALMEIDA ALEXANDRE
Apelante	: LUIZ GONZAGA BASÍLIO DA SILVA
Apelante	: VERA LÚCIA SILVA PEREIRA
Apelante	: MARLENE PEREIRA DA COSTA
Apelante	: CARMEM VERONICA DA COSTA PEREIRA
Apelante	: JOSEFA RAMOS DOS SANTOS
Apelante	: ROSINALDO CAMPELO PITA
Apelante	: ALBERTO XAVIER DA PAZ
Apelante	: IVANISIA FREITAS DOS SANTOS
Apelante	: IZELDA AMORIM VASCONCELOS
Apelante	: SEVERINA ALBUQUERQUE DE SOUZA
Apelante	: ILKA GOMES DE SOUZA
Apelante	: BARNABÉ RAMOS DE ASSUNÇÃO
Apelante	: EDILENE BELÉM MARQUES
Apelante	: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
Apelante	: JOSÉ VELOSO TAVARES
Apelante	: VERA LÚCIA FLORENCIO
Apelante	: MARQUISSUEL GOMES DA SILVA
Apelante	: SONIA MARIA DA SOUZA
Apelante	: JOSÉ INÁCIO DO NASCIMENTO
Apelante	: MARIA SOLEDADE DO NASCIMENTO
Apelante	: ELIANEIDE SEVERINA BARBOSA
Apelante	: EDILEUZA RODRIGUES DOS SANTOS
Apelante	: MARIA EDILEUZA CONCEIÇÃO
Apelante	: QUIRINO ALVES DE FREITAS
Apelante	: PAULO DE BRITO FERREIRA
Apelante	: LILIANE BEZERRA DE MELO
Apelante	: ANTONIO FIDELIS DA SILVA
Apelante	: LUCIDARIA INTEREMINENSE DA SILVA
Apelante	: FÁTIMA COSTA VELOSO
Apelante	: GERUZA MARIA LINO DAS NEVES
Apelante	: MARIA JOSÉ DA SILVA
Apelante	: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES SALES
Apelante	: MARIA CÍCERA DA COSTA
Apelante	: MARIA OTAILMA TRAVASSOS PIMENTEL
Apelante	: CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
Apelante	: JOVANILSON PAIVA DOS SANTOS
Apelante	: JOÃO RIBEIRO DE MOURA
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: OBED MARINHO DA SILVA
Apelado	: AILTON LUCIANO BARBOSA
Apelado	: JOÃO RIBEIRO DE FREITAS
Apelado	: VANESSA CAROLINY DIAS
Apelado	: NILSON JOSÉ DA SILVA
Apelado	: ELIZABETE BEZERRA DA SILVA
Apelado	: MARILUCE ALMEIDA ALEXANDRE
Apelado	: LUIZ GONZAGA BASÍLIO DA SILVA
Apelado	: VERA LÚCIA SILVA PEREIRA
Apelado	: MARLENE PEREIRA DA COSTA
Apelado	: CARMEM VERONICA DA COSTA PEREIRA
Apelado	: JOSEFA RAMOS DOS SANTOS
Apelado	: ROSINALDO CAMPELO PITA
Apelado	: ALBERTO XAVIER DA PAZ
Apelado	: IVANISIA FREITAS DOS SANTOS
Apelado	: IZELDA AMORIM VASCONCELOS
Apelado	: SEVERINA ALBUQUERQUE DE SOUZA
Apelado	: ILKA GOMES DE SOUZA
Apelado	: BARNABÉ RAMOS DE ASSUNÇÃO
Apelado	: EDILENE BELÉM MARQUES
Apelado	: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
Apelado	: JOSÉ VELOSO TAVARES
Apelado	: VERA LÚCIA FLORENCIO
Apelado	: MARQUISSUEL GOMES DA SILVA
Apelado	: SONIA MARIA DA SOUZA
Apelado	: JOSÉ INÁCIO DO NASCIMENTO
Apelado	: MARIA SOLEDADE DO NASCIMENTO
Apelado	: ELIANEIDE SEVERINA BARBOSA
Apelado	: EDILEUZA RODRIGUES DOS SANTOS
Apelado	: MARIA EDILEUZA CONCEIÇÃO

Apelado : QUIRINO ALVES DE FREITAS  
 Apelado : PAULO DE BRITO FERREIRA  
 Apelado : LILIANE BEZERRA DE MELO  
 Apelado : ANTONIO FIDELIS DA SILVA  
 Apelado : LUCIDARIA INTEREMINENSE DA SILVA  
 Apelado : FÁTIMA COSTA VELOSO  
 Apelado : GERUZA MARIA LINO DAS NEVES  
 Apelado : MARIA JOSÉ DA SILVA  
 Apelado : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES SALES  
 Apelado : MARIA CÍCERA DA COSTA  
 Apelado : MARIA OTAILMA TRAVASSOS PIMENTEL  
 Apelado : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA  
 Apelado : JOVANILSON PAIVA DOS SANTOS  
 Apelado : JOÃO RIBEIRO DE MOURA  
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Sul América Companhia Nacional de Seguros  
 Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho  
 Julgado em : 25/04/2019

## EMENTA:

PROCESSO CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÕES. PRELIMINARES AFASTADAS, QUAIS SEJAM, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES E PASSIVA DA SEGURADORA. INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO PELA QUITAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO). MÉRITO, APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA, FALTA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, MULTA DECENDIAL, HONORÁRIOS. À UNANIMIDADE NEGOU-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

- A questão material discutida na origem - indenização securitária decorrente de seguro habitacional - não gera interesse jurídico a autorizar a intervenção da Caixa Econômica como assistente da Seguradora Recorrente. O que se tem, em verdade, é o pedido de indenização securitária com fundamento em apólice habitacional contratada perante a Demandada, pessoa jurídica de direito privado, envolvendo tão somente esta sociedade e os segurados.
- A legitimidade ativa dos apelados decorrem da aquisição de imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sobre o qual incide obrigatoriamente o seguro, nos termos da lei;
- Não configurada a inépcia da inicial, posto traduzir adequadamente a causa de pedir próxima e remota, bem como o pedido e demais elementos do art. 282, do CPC, sem prejuízos para as partes;
- Não há que se falar em prescrição na situação dos autos, pois, de acordo com a Súmula 229/STJ: "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até o segurado tenha ciência da decisão";
- Não há como prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora, pois contraria frontalmente a súmula nº 57, deste tribunal;
- Sobre a questão da competência, a matéria já foi pacificada neste e. Tribunal através do enunciado da Súmula 094, in verbis: A Justiça Estadual é competente para julgar ações de seguro habitacional;
- Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, conforme artigo 3º, §2º, do CDC e a jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 403143), aplica-se o CDC às relações securitárias, incluindo o seguro habitacional.
- Da Carência da Ação por falta de interesse de agir (contrato quitado). Impede ressaltar que os vícios de construção se originaram quando ainda se encontrava vigente a apólice securitária. Assim, o fato de ter havido quitação do financiamento não afasta o dever de indenizar da seguradora, uma vez que os vícios na construção dos imóveis se deram à época em que vigia o contrato de seguro.
- Ausência de cobertura securitária, não há outro entendimento senão o de reconhecer a cobertura securitária decorrente do vício de construção devidamente comprovado nos autos. Restando incontroversa a responsabilidade da seguradora pelos danos físicos nos imóveis dos segurados, sendo inconteste os significativos transtornos e prejuízos decorrentes do evento danoso;
- Não merece prosperar o pedido da seguradora quanto ao reconhecimento da culpa concorrente dos moradores devido à falta de manutenção preventiva. Ademais, os vícios são de origem construtiva, ou seja, envolvem o projeto e materiais empregados na obra;
- Súmula 58/TJPE: A existência de vício de construção não afasta a cobertura securitária decorrente de contrato de seguro habitacional.
- Multa Decendial, Também não merece reparo a sentença. Isto porque a inobservância das disposições contratuais pela seguradora enseja a aplicação da cláusula penal por cada decênio ou fração de atraso, sem prejuízo da correção monetária, conforme previsto na avença;
- Sobre os honorários advocatícios, observo que o magistrado os arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Entendo por fixar a verba honorária em 15% (quinze por cento), primeiro, porque o fato de ser uma ação repetitiva não retira a sua complexidade; segundo, pelo tempo de duração do feito, que foi ajuizado desde 2013 e ainda está sujeito a recurso e fase de liquidação de sentença; terceiro, em atenção ao trabalho desenvolvido pelo patrono e o grau de zelo profissional.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Apelações nº 0519614-3, figurando como Apelantes SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E OUTROS, como Apelados OBED MARINHO DA SILVA E OUTROS; Acordam os Desembargadores que compõem a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, mantendo a sentença em todos os seus termos, salvo quanto aos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o



valor da condenação, com fulcro no Art. 85, §11, do Novo CPC, tudo conforme o relatório, votos e notas taquigráficas anexos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 09 de maio de 2019

Itabira de Brito Filho

Relator

## ACÓRDÃO

Emitida em 14/05/2019

**Relação No. 2019.06877 de Publicação (Analítica)**

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

#### Advogado#Ordem Processo

AIRANY LUCIA QUEIROZ SANTOS PASCOAL(PE033632)#005 0000446-  
80.2013.8.17.0880(0521330-3)  
AIRANY LUCIA QUEIROZ SANTOS 012 0000129-48.2014.8.17.0880(0526766-3)  
PASCOAL(PE033632)  
ANDRÉ JULIANO CARVALHO N. D. 011 0003658-86.2013.8.17.0920(0524993-2)  
BARROS(PE030820)  
Antônio Roberto Alves da Silva(PE034852) 004 0006972-70.2014.8.17.0640(0517575-3)  
Aníbal Carnaúba da Costa A. Júnior(PE017188) 012 0000129-48.2014.8.17.0880(0526766-3)  
BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795) 002 0013942-86.2011.8.17.0480(0498259-0)  
BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795) 006 0007953-36.2010.8.17.0480(0498417-2)  
BRUNO CAMPOS LIRA(PB016871) 009 0001959-71.2011.8.17.0260(0525570-3)  
Brenno Amazonas Galvão(PE023368) 002 0013942-86.2011.8.17.0480(0498259-0)  
CARLOS AUGUSTO MONTEIRO 010 0001223-58.2015.8.17.1280(0526175-2)  
NASCIMENTO(SE001600)  
Daniel dos Santos Cunha(PE006605) 001 0000290-20.2015.8.17.1140(0436600-1)  
Elizabeth Maria Gomes(PE007940) 009 0001959-71.2011.8.17.0260(0525570-3)  
GEORGE VENTURA MORAIS(PB011504) 009 0001959-71.2011.8.17.0260(0525570-3)  
Gaudêncio Rodrigues Vilela(PE008843) 003 0003410-52.2014.8.17.0220(0493234-3)  
Gerson Galvão(PE010276) 002 0013942-86.2011.8.17.0480(0498259-0)  
Gerson Galvão(PE010276) 006 0007953-36.2010.8.17.0480(0498417-2)  
Giulianne Carvalho de M. F. Siqueira(PE027636) 003 0003410-52.2014.8.17.0220(0493234-3)  
JORGE EMANUEL VELOSO DA S. 005 0000446-80.2013.8.17.0880(0521330-3)  
FILHO(PE030347)  
JOSIVAL MIGUEL DE LIMA(PE032038) 009 0001959-71.2011.8.17.0260(0525570-3)  
JOSÉ ALVES CAMPOS(PB011376) 009 0001959-71.2011.8.17.0260(0525570-3)  
JOSÉ NARCISO DA SILVA JÚNIOR(PE034849) 013 0001926-08.2016.8.17.0260(0526447-3)  
Jamine Tavares de Oliveira(PE020292) 004 0006972-70.2014.8.17.0640(0517575-3)  
Joceliny Cavalcante R. d. Carvalho(PE031999D) 007 0000998-73.2012.8.17.0300(0512996-2)  
José Tavares De Souza Filho(PE007476) 004 0006972-70.2014.8.17.0640(0517575-3)  
João Pedro Gomes Veloso(PE043998) 005 0000446-80.2013.8.17.0880(0521330-3)  
João Brito de Góis Filho(PB011822) 009 0001959-71.2011.8.17.0260(0525570-3)  
Karla Fabiana Sousa(PE024932) 008 0000790-20.2013.8.17.0150(0521342-3)  
LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602) 008 0000790-20.2013.8.17.0150(0521342-3)  
Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B) 007 0000998-73.2012.8.17.0300(0512996-2)  
MARIA CLARA MAGALHÃES DE 011 0003658-86.2013.8.17.0920(0524993-2)  
OLIVEIRA(PE044461)  
Marcelo Lapenda de Arruda(PE027544) 011 0003658-86.2013.8.17.0920(0524993-2)  
Marcelo Oliveira Rocha(SP113887) 008 0000790-20.2013.8.17.0150(0521342-3)  
Maria Cecília da Fonseca Lins Lopes(SE034155) 010 0001223-58.2015.8.17.1280(0526175-2)  
Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A) 011 0003658-86.2013.8.17.0920(0524993-2)  
Patrícia Cordeiro Brayner(PE016933) 003 0003410-52.2014.8.17.0220(0493234-3)  
Paulo Andre Carneiro de Albuquerque(PE013719) 005 0000446-80.2013.8.17.0880(0521330-3)  
RENATO FERNANDES PEREIRA(PE039616) 006 0007953-36.2010.8.17.0480(0498417-2)  
ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS(SP077563) 008 0000790-20.2013.8.17.0150(0521342-3)  
Sérgio José Galindo Oliveira(PE018024) 001 0000290-20.2015.8.17.1140(0436600-1)  
Taciana Maria Costa M. Santana(PE016193) 011 0003658-86.2013.8.17.0920(0524993-2)  
Thiago Pereira Macedo(PE035609) 010 0001223-58.2015.8.17.1280(0526175-2)  
Tomaz Mendonça Times(PE015199) 002 0013942-86.2011.8.17.0480(0498259-0)  
VALÉRIA SOARES DE OLIVEIRA(PE037747) 002 0013942-86.2011.8.17.0480(0498259-0)  
VALÉRIA SOARES DE OLIVEIRA(PE037747) 006 0007953-36.2010.8.17.0480(0498417-2)

VIVIANE SANTOS MENDONÇA(PE001784A) 010 0001223-58.2015.8.17.1280(0526175-2)  
 WDSOY PYERRE SOARES SILVA(PE028017) 003 0003410-52.2014.8.17.0220(0493234-3)  
 Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897) 013 0001926-08.2016.8.17.0260(0526447-3)  
 Yonara Luisa Nery Rabelo(PE046772) 011 0003658-86.2013.8.17.0920(0524993-2)

**Relação No. 2019.06877 de Publicação (Analítica)**

**001. 0000290-20.2015.8.17.1140  
(0436600-1)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Poção

: **Vara Única**

: 02975213 Apelação Cível Apelação Cível

: Edineide e Silva

: Daniel dos Santos Cunha(PE006605)

: José Afonso da Silva

: Sérgio José Galindo Oliveira(PE018024)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

: 08/05/2019

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 290-20.2015.8.17.1140 (0436600-1)

COMARCA: Poção/PE - Vara Única

APELANTE: Edineide e Silva

APELADO: José Afonso da Silva

RELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Júnior

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL -APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRATÓRIA DE POSSE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE REINTEGROU A POSSE AO APELADO - APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU EXERCER LEGITIMAMENTE A POSSE SOBRE O TERCEIRO PISO DO IMÓVEL EM NENHUM MOMENTO - POSSE INJUSTA DO APELANTE REPELIDA LOGO DEPOIS MEDIANTE PROVIMENTO LIMINAR DO JUIZO DE PLANÍCIE REINTEGRANDO O APELADO NO IMÓVEL - PROPRIETÁRIO DA CONSTRUÇÃO BASE/RECORRIDO QUE NÃO EMITIU AUTORIZAÇÃO PARA QUE O RECORRENTE EFETIVASSE UM SUCESSIVO DIREITO DE LAJE NO TERCEIRO PISO - RECURSO DESPROVIDO.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação n.º APELAÇÃO CÍVEL N.º 290-20.2015.8.17.1140(0436600-1), Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - 1ª Turma, à unanimidade de votos, em desprover os apelos, tudo nos termos do voto do Relator.

Caruaru, de de 2019.

Des. Humberto Vasconcelos Júnior

Relator

**002. 0013942-86.2011.8.17.0480  
(0498259-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

**Apelação**

: Caruaru

: **5ª Vara Cível**

: JOSE MANOEL DA SILVA

: MARIA IVONE DA SILVA

: Gerson Galvão(PE010276)

: Brenno Amazonas Galvão(PE023368)

: BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)

: ESPOLIO DE EDNEIA FREITAS FLORENCIO

: Tomaz Mendonça Times(PE015199)

: VALÉRIA SOARES DE OLIVEIRA(PE037747)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Julgado em : 08/05/2019

1º CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1º TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0498259-0

COMARCA: Caruaru/PE - 5ª Vara Cível

APELANTES: José Manoel da Silva e Outro

APELADO: Espólio de Ednéia Freitas Florêncio

RELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Júnior

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE PRECÁRIA ADVINDA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não preenchido os requisitos de usucapião extraordinário tendo em vista que o espólio apelado trouxe prova concreta sobre a posse precária dos apelantes ao colacionar o contrato de locação do imóvel em litígio firmado com o filho do primeiro apelante, Sr. Antônio José da Silva, contrato este que inclusive é objeto da ação de despejo pensada aos presentes autos em razão do inadimplemento por parte do locatário, o que demonstra que a posse dos apelantes não é mansa e pacífica como alegam.

2. Nessa mesma direção, é importante mencionar o depoimento prestado pelo filho do apelante nos autos da ação de despejo em apenso em que afirma que o seu pai, ora apelante, também firmou 2 contratos de aluguel do referido imóvel junto ao administrador dos bens do espólio, Sr. Luiz de Freitas, hipótese que afasta por completo a presença dos requisitos necessários para conceder a prescrição aquisitiva em favor do recorrente, quais sejam, a posse mansa e pacífica do bem com animus domini.

3. Configurada a litigância de má-fé da parte apelante ao alterar a verdade dos fatos, vez que só ajuizou a presente ação de usucapião após ter sido citada da ação de despejo ajuizada pelo espólio apelado, com o único intuito de ocultar a verdadeira característica da posse.

4. Apelo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0498259-0, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade dos votos, em NEGAR provimento ao presente Recurso, tudo nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que passam a fazer parte integrante deste aresto.

P. e l.

Caruaru,

Des. Humberto Vasconcelos Júnior

Relator

**003. 0003410-52.2014.8.17.0220**  
**(0493234-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

**Embargos de Declaração na Apelação**

: Arcoverde

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde**

: CRITIANE CORDEIRO BRAYNER

: WDSOY PYERRE SOARES SILVA(PE028017)

: Gaudêncio Rodrigues Vilela(PE008843)

: Giulianne Carvalho de Moura Freitas Siqueira(PE027636)

: Patrícia Cordeiro Brayner(PE016933)

: ESPOLIO DE MURILO DE OLIVEIRA LIRA e outro e outro

: Gaudêncio Rodrigues Vilela(PE008843)

: CRITIANE CORDEIRO BRAYNER

: WDSOY PYERRE SOARES SILVA(PE028017)

: Gaudêncio Rodrigues Vilela(PE008843)

: Giulianne Carvalho de Moura Freitas Siqueira(PE027636)

: Patrícia Cordeiro Brayner(PE016933)

: ESPOLIO DE MURILO DE OLIVEIRA LIRA

: EUNICE BRAYNER DE OLIVEIRA LIRA

: Gaudêncio Rodrigues Vilela(PE008843)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

: 0003410-52.2014.8.17.0220 (493234-3)

: 08/05/2019

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0493234-3

COMARCA: Arcoverde/PE - 1ª Vara Cível

EMBARGANTE: Cristiane Cordeiro Brayner

EMBARGADO: Espólio de Murilo de Oliveira Lira e Outro

RELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Júnior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS APENAS PARA SANAR O ERRO MATERIAL APONTADO, SEM EMPREGAR OS EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de extremados requisitos objetivos, conforme normatização imersa no artigo 1.022do Código de Processo Civil/2015, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

2. Notadamente, a decisão embargada foi bastante clara quanto aos motivos que levaram a improcedência do pedido do embargante, em específico o fato de que os testemunhos constantes nos autos atestam de forma contundente que o imóvel pertencia ao Sr. Murilo de Oliveira Lira e que por liberalidade do real proprietário ele teria autorizado a permissão ou tolerância de sua ocupação pela recorrente caracterizando uma posse precária, o que afasta a existência do animus domini da apelante também imprescindível para a aquisição do domínio do imóvel.

3. Também deixou bastante claro que um contrato de comodato não depende de forma especial, convencionando-se verbalmente ou por escrito. Portanto, no que diz respeito ao exercício da posse da parte demandante, ocupante do imóvel por liberalidade do real proprietário, tal ato caracteriza simples tolerância ou permissão, não sendo possível usucapir.

4. Logo, vê-se que a parte embargante não atendeu aos requisitos constantes no Art. 1.240 do Código Civil, tampouco do Art. 1.238 do mesmo diploma, já que não logrou êxito em comprovar que era a real possuidora do imóvel em questão e que residiu por 10 anos de forma ininterrupta no citado bem, tendo em vista a configuração da posse precária decorrente de comodato verbal conforme acima demonstrado.

5. Por fim, no que tange a informação constante na ementa de que o réu era pai de um dos autores, quando na verdade era pai da inventariante, entendendo que tal equívoco não será capaz de modificar o teor do julgado por tratar-se de mero erro material, sem força para emprestar os efeitos infringentes pretendidos pela recorrente, devendo a retificação apenas integrar a decisão embargada.

6. Com efeito, não está o Julgador obrigado a enfrentar todas as regras jurídicas, pontos e argumentos levantados pelas partes, mas a julgar a questão posta em exame de acordo com as provas produzidas nos autos, enfocando os aspectos pertinentes que julgar necessário ao deslinde da causa, e a dizer o direito conforme a legislação que entender aplicável ao caso concreto, de acordo com seu livre convencimento. O mero descontentamento da parte não franqueia a interposição dos Embargos de Declaração, visando a modificação do julgado, excepcionalmente, admitida pelo ordenamento processual.

7. Se porventura pretende a parte recorrente modificar o aresto hostilizado, almejando que lhe seja conferida solução diversa, poderá se valer de outros instrumentos legais postos à sua disposição, não encontrando amparo o reexame ora postulado, em sede de Embargos de declaração.

8. Aclaratórios conhecidos e parcialmente providos, sem emprestar os efeitos infringentes pretendido pela recorrente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0493234-3, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, pela sessão de julgamento realizada no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso acima descrito dando-lhe parcial provimento, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento.

P. I.

Caruaru,

Des. Humberto Vasconcelos Júnior

Relator

**004. 0006972-70.2014.8.17.0640  
(0517575-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Garanhuns

: **3ª Vara Cível**

: APOLO RODRIGUES DE OLIVEIRA

: Antônio Roberto Alves da Silva(PE034852)

: MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA

: José Tavares De Souza Filho(PE007476)

: Jamine Tavares de Oliveira(PE020292)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

: 08/05/2019

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO Nº 0517575-3

COMARCA: Garanhuns/PE - 3ª Vara Cível

APELANTE: Apolo Rodrigues de Oliveira

APELADO: Marcos José de Oliveira

RELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Junior

**EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE CORRETAGEM POR VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O NEGÓCIO FOI REALIZADO POR FRUTO DA MEDIAÇÃO DO APELADO. EXIGÊNCIA DO ART. 725 DO CÓDIGO CIVIL. ÔNUS DO AUTOR. INCIDÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC. DOCUMENTAÇÃO E DEPOIMENTOS EVADIDOS DE AMBIGUIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O contrato de corretagem de imóvel não exige forma especial, valendo o acerto verbal entre as partes, o qual, entretanto, precisa ser comprovado por quem o alega, através de confissão, documento, testemunha, presunção, perícia ou outro meio em direito admitido. Precedentes.
2. Cotejo probatório dos autos que não comprova a intermediação do autor para venda do imóvel.
3. Fragilidade do elemento documental trazido junto à petição inicial, especialmente porque dispõe de caráter ambíguo e se presta a ratificar as duas versões sobre a intermediação da venda.
4. Testemunhas indicadas pelo autor/apelante têm interesse na causa e foram ouvidas na qualidade de informantes. Testemunha do réu pouco acrescentou para o deslinde da controvérsia.
5. Apelante que não conseguiu demonstrar a incidência do art. 725 do Código Civil, pois não provou os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, inexistindo nos autos prova contundente de que a venda do imóvel tenha sido fruto de seu trabalho, o que lhe propiciaria a devida comissão.
6. Recurso conhecido e desprovido.
7. Majorados os honorários advocatícios fixados na sentença para 18% do valor da causa atualizado (art. 85, § 11º, do CPC), suspensa a exigibilidade em razão da concessão do benefício da justiça gratuita ao apelante.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao presente Recurso, tudo nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que passam a fazer parte integrante deste aresto.

Caruaru, de de 2019.

Des. Humberto Vasconcelos Júnior

Relator

**005. 0000446-80.2013.8.17.0880  
(0521330-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Lagoa do Ouro

**: Vara Única**

: FRINEZA - FRIGORÍFICOS DO NORDESTE VENEZA LTDA

: Paulo Andre Carneiro de Albuquerque(PE013719)

: JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO(PE030347)

: João Pedro Gomes Veloso(PE043998)

: José da Silva Torres

: AIRANY LUCIA QUEIROZ SANTOS PASCOAL(PE033632)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

: 08/05/2019

1º CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1º TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0521330-3

COMARCA: Lagoa do Ouro/PE - Vara Única

APELANTE: FRINEZA - FRIGORÍFICOS DO NORDESTE VENEZA S/A

APELADO: José da Silva Torres

RELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Júnior

EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. MÉRITO: PRETENSÃO REPARATÓRIA. INCLUSÃO IMPRÓPRIA DO APELADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA Nº 137 DO TJPE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não sendo o pedido formulado pelo autor referente a troca de mercadoria por vício redibitório, mas pela reparação dos danos morais causados por sua inclusão indevida no cadastro de devedores, não há que se falar na aplicação do prazo previsto no artigo 445 do C.C, e sim o prazo de 03 anos insculpido no Art. 206, §3º, V, do Código Civil, que passa a fluir a partir do conhecimento do autor sobre o ato lesivo.

2. Consubstanciado o descumprimento do apelante com sua obrigação contratual, evidencia-se o distrato da avença pela resolução contrato, nos termos do que permite o Art. 475 do CC, o que justifica o apelado ter sustado o cheque emitido, pois não seria justo que o adquirente suportasse o ônus pela aquisição de produto alimentício que não guardava as condições próprias para o consumo.

3. Nesse cenário, infere-se que a ilegalidade do ato da empresa apelante pela inclusão do recorrido nos órgãos de proteção ao crédito por decorrência de dívida que não mais existia por restar configurado o distrato da compra e venda em razão única do descumprimento da obrigação por parte do apelante, tendo sido avisada pelo autor que o negócio estava desfeito por motivo de inadimplemento do recorrente.

4. Nessa perspectiva, decorrendo a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes em razão de operação comercial que não mais subsistia, outra alternativa não há senão o reconhecimento da responsabilidade do Demandado em face na negativação indevida.

5. Ao concreto, demonstrada a ilicitude do ato praticado pela ré, e sopesadas as demais particularidades do caso, adequada a fixação do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais arbitrados pelo juiz da causa.

6. Apelo desprovido por unanimidade dos votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0521330-3, acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, tudo nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante deste aresto.

P. e l.

Caruaru, de de 2019.

Des. Humberto Vasconcelos Junior

Relator

**006. 0007953-36.2010.8.17.0480**

**(0498417-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Caruaru

: **5ª Vara Cível**

: Adenildo José da Silva

: José Manoel da Silva

: Gerson Galvão(PE010276)

: BRUNNO AMAZONAS GALVÃO(PE024795)

: Espólio de Ednéia Freitas Florencio

: VALÉRIA SOARES DE OLIVEIRA(PE037747)

: RENATO FERNANDES PEREIRA(PE039616)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

: 08/05/2019

1º CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1º TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0498417-2

COMARCA: Caruaru/PE - 5ª Vara Cível

APELANTES: Ademildo José da Silva e Outro

APELADO: Espólio de Ednéia Freitas Florêncio

RELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Júnior

EMENTA: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. CONTRATO DE ALUGUEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DESPEJO. PRORROGAÇÃO TÁCITA DO CONTRATO. INADIMPLÊNCIA DO LOCATÁRIO CONFIRMADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 9º, 23, I, III, E 47 DA LEI Nº 8245/91. CONTRATO RESCINDIDO. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL AUTORIZADA. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O ajuizamento da ação de despejo não se exige do autor que seja proprietário do bem, apenas que seja o locador, condição que decorre do fato de estar na posse legítima da coisa, daí advindo o seu interesse de agir. Além disso, consta nos autos nas Fls.22 dos presentes autos o contrato de Locação firmado entre o Espólio apelado e o Sr. Antônio José da Silva, que também figura no polo passivo da presente demanda e que é filho e irmão dos apelantes. Como os recorrentes são os beneficiários diretos do contrato firmado e os atuais ocupantes do imóvel, tal fato os dota de legitimidade para compor o polo passivo da presente demanda, vez que serão os atingidos pela eventual ordem de desocupação do bem.

2. Ficou constatado dos autos que o primeiro demandado não se desincumbiu do ônus de comprovar o encerramento do contrato de aluguel formado como espólio apelado que se consuma com a desocupação do imóvel após o termo ad quem do prazo de validade do contrato e a entrega do bem livre e desembaraçado ao real proprietário. Tal procedimento não foi cumprido pelo primeiro demandado já que ao desocupar o bem entregou as chaves não ao proprietário, mas ao seu pai, segundo demandado, que lá residia e permanece no imóvel até o momento.

3. Diante desta configuração, considerando que o prazo de duração fixado na avença foi de 12 meses, conclui-se que o contrato prorrogou-se automaticamente por prazo indeterminado, conforme expressamente previsto pelo Art. 47 da Lei nº 8245/91.

4. Desta feita, como a lei do inquilinato obriga o locatário a pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação e ainda a restituir o imóvel após o término da locação, conforme prevê o Art. 23, I e III, da Lei nº 8245/91, uma vez descumpridas as obrigações citadas por parte do locatário, a dissolução do contrato é plenamente justificável, nos termos da autorização contida no Art. 9º da supracitada lei.

5. Apelo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0498417-2, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade dos votos, em NEGAR provimento ao presente Recurso, tudo nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que passam a fazer parte integrante deste aresto.

P. e l.

Caruaru,

Des. Humberto Vasconcelos Júnior

Relator

**007. 0000998-73.2012.8.17.0300**

**(0512996-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

**Embargos de Declaração na Apelação**

: Bom Conselho

: **Vara Única**

: COLIBRI INDÚSTRIA CERÂMICA E PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA

: Joceliny Cavalcante Ramos de Carvalho(PE031999D)

: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

: Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

: Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

: COLIBRI INDÚSTRIA CERÂMICA E PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA

: Joceliny Cavalcante Ramos de Carvalho(PE031999D)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

: 0000998-73.2012.8.17.0300 (512996-2)

: 08/05/2019

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0512996-2

COMARCA: Bom Conselho/PE- Vara Única

EMBARGANTE: Companhia Energética de Pernambuco - Celpe

EMBARGADO: COLIBRI INDÚSTRIA CERÂMICA E PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA

RELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Júnior

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS DE FORMA INDISCREPANTE.



1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de extremados requisitos objetivos, conforme normatização imersa no artigo 1.022do Código de Processo Civil/2015, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
2. Notadamente, a decisão embargada foi bastante clara quanto aos motivos que a levaram a majorar o valor da condenação por danos morais ao consignar que tomando como premissa o princípio da reparação integral, em que a indenização se mede pela extensão do dano, de acordo com o artigo 944 do Código Civil Brasileiro, considerou o Colegiado que o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixados pela sentença como sendo um pouco abaixo do valor arbitrado por este egrégio Tribunal de Justiça em casos semelhantes, pelo que considerou mais razoável e proporcional, diante das particularidades do caso concreto, ser majorado para o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
3. Já no que tange à verba sucumbencial, também restou explicitado que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) fixados pela sentença não atende aos parâmetros estabelecidos no artigo 85, §2º, do CPC/2015, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Sendo assim, entendo como razoável a fixação dos honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, merecendo procedência a irresignação autoral nesse ponto..
4. Com efeito, não está o Julgador obrigado a enfrentar todas as regras jurídicas, pontos e argumentos levantados pelas partes, mas a julgar a questão posta em exame de acordo com as provas produzidas nos autos, enfocando os aspectos pertinentes que julgar necessário ao deslinde da causa, e a dizer o direito conforme a legislação que entender aplicável ao caso concreto, de acordo com seu livre convencimento. O mero descontentamento da parte não franqueia a interposição dos Embargos de Declaração, visando a modificação do julgado, excepcionalmente, admitida pelo ordenamento processual.
5. Se porventura pretende a parte recorrente modificar o aresto hostilizado, almejando que lhe seja conferida solução diversa, este poderá se valer de outros instrumentos legais postos à sua disposição, não encontrando amparo o reexame ora postulado, em sede de Embargos de declaração.
7. Aclaratórios conhecidos tão-somente para fins de prequestionamento, porém não providos de forma unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0512996-2, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, pela sessão de julgamento realizada no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso acima descrito negando-lhe provimento, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento.

P. I.

Caruaru,

Des. Humberto Vasconcelos Júnior

Relator

**008. 0000790-20.2013.8.17.0150  
(0521342-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Águas Belas

: **Vara Única**

: BANCO SOFISA S.A

: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS(SP077563)

: Marcelo Oliveira Rocha(SP113887)

: Valdeci Maria de Oliveira

: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

: Valdeci Maria de Oliveira

: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

: BANCO SOFISA S.A

: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS(SP077563)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

: 08/05/2019

1º CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1º TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0521342-3

COMARCA: Águas Belas - PE / Vara Única

APELANTES: BANCO SOFISA S/A e Outro

APELADOS: Valdeci Maria de Oliveira e Outro

RELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Júnior

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - NEGÓCIO JURÍDICO ENVOLVENDO AS PARTES - ANALFABETO - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO - RELATIVIZAÇÃO DO VÍCIO DE FORMA QUANDO PROVADA A EFETIVA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE E O DEPÓSITO DO OBJETO DO NEGÓCIO JURÍDICO EM FAVOR DO CONSUMIDOR - PRESTÍGIO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA CONTRATUAL E DO PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - CONTRATO VÁLIDO - RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO. PREJUDICADO O APELO AUTURAL. DECISÃO UNÂNIME.

1. Atendendo aos postulados supracitados, não mais se coaduna com o entendimento de que a contratação por analfabeto seja considerada nula de pleno direito por mero vício formal, quando há elementos nos autos que evidenciam a deflagrada manifestação da vontade dos contratantes, acompanhada do efetivo depósito do objeto do negócio jurídico em favor do consumidor.
2. A condição de analfabeto não pode servir como causa absoluta de nulidade de negócio jurídico, sem que haja a análise acurada de outros elementos que, por ventura, denotem a real manifestação da vontade de contratar.
3. No presente caso, a instituição financeira se desincumbiu de seu ônus probatório apresentando o contrato assinado a rogo, assim como o levantamento do valor contratado pela própria parte autora, o que desnatura a alegação de fraude contratual.
4. Vício de forma que merece ser relativizado em prestígio à boa-fé objetiva contratual e ao princípio da conservação do negócio jurídico, nos termos do artigo 422 do Código Civil.
5. Recurso da parte ré provido por unanimidade dos votos, prejudicado o apelo autoral.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos de Apelação n.º 0521342-3; Acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo do réu, com prejuízo do apelo autoral, tudo nos termos do voto do Relator.

Caruaru,

Des. Humberto Vasconcelos Júnior

Relator

**009. 0001959-71.2011.8.17.0260  
(0525570-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

### Apelação

: Belo Jardim

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim**

: Jorge Dantas Ricardo Cordeiro

: JOSIVAL MIGUEL DE LIMA(PE032038)

: Elizabete Maria Gomes(PE007940)

: RECAR CONCESSIONÁRIA RENAULT

: GEORGE VENTURA MORAIS(PB011504)

: João Brito de Góis Filho(PB011822)

: JOSÉ ALVES CAMPOS(PB011376)

: BRUNO CAMPOS LIRA(PB016871)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

: 08/05/2019

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1º TURMA

APELAÇÃO Nº 0525570-3

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

APELANTE: JORGE DANTAS RICARDO CORDEIRO

APELADO: RENACAR AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RETIRADA NÃO AUTORIZADA E EXTRAVIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EM OFICINA MECÂNICA. DEVER DE GUARDA E INTEGRIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. No caso, pretendeu o apelante responsabilizar civilmente a oficina mecânica pela retirada não autorizada e extravio de peças de seu veículo ocorrido nas dependências desse estabelecimento.

2. A responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do serviço e a inversão do ônus probatório por força do citado §3º do art. 14 não retiram do consumidor o dever de produzir prova em juízo.
3. Para configurar a responsabilidade do fornecedor, exige-se a prova do fato do produto ou do serviço, isto é, da ocorrência do "dano" que extrapolou os limites do bem de consumo, atingindo e causando prejuízo ao consumidor. A prova do fato ou defeito é de ônus exclusivo do consumidor.
4. Na espécie, o boletim de acidente de trânsito e as fotografias apresentadas aos autos indicaram que o veículo do autor foi danificado na parte lateral esquerda. Assim, tem-se como não justificada a retirada das peças do automóvel sem qualquer relação com os danos resultantes do sinistro.
5. Além disso, verificou-se que, após o recorrente listar as peças retiradas de seu carro e enviar o respectivo orçamento para o preposto da empresa, este afirmou por e-mail que tais peças foram solicitadas e que o veículo ficaria da mesma forma de quando foi entregue na oficina.
6. Havia a prova de primeira aparência da retirada não autorizada e do extravio das peças do veículo, incumbia à empresa apelada comprovar que o defeito do serviço não existiu. Porém, limitou-se a pedir a oitiva de seu gerente de vendas que, além de não ser isento diante da relação empregatícia existente, referiu-se a veículo distinto ao dos autos em seu depoimento.
7. Sentença que deve ser reformada para reconhecer a responsabilidade civil da oficina mecânica pelos danos experimentados pelo apelante em decorrência da falha no serviço prestado.
8. Danos materiais devidos. Ressarcimento a ser realizado no valor das peças indicadas pelo autor conforme o orçamento apresentado e média de preço de mercado, totalizando R\$ 1.500,00.
9. A falta da oficina mecânica com seus deveres de respeito, cuidado e lealdade é suficiente para afrontar a dignidade do consumidor, sobretudo quando o mesmo tenta resolver o problema em âmbito administrativo há anos, sem obter qualquer êxito, caracterizando seu desvio produtivo.
10. Valor da indenização fixada em R\$ 8.000,00 a esse título conforme as circunstâncias do caso.
11. Invertidos os ônus de sucumbência. Condenação da apelada a arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, conforme o art. 85, §§2º e 11, do CPC/2015.
12. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0001959-71.2011.8.17.0260 (0525570-3), acordam os Desembargadores da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em dar provimento ao apelo, tudo nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante deste aresto.

Caruaru, de de 2019.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

**010. 0001223-58.2015.8.17.1280  
(0526175-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: São Bento do Una

: **2ª Vara da Comarca de São Bento do Una**

: BANCO BRADESCO S/A

: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE001600)

: VIVIANE SANTOS MENDONÇA(PE001784A)

: Maria Cecília da Fonseca Lins Lopes(SE034155)

: MARINETE DE PONTES VITOR

: Thiago Pereira Macedo(PE035609)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: 08/05/2019

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO Nº 0526175-2

Apelante (s): Banco Bradesco S/A

Apelado (s): Marinete de Pontes Vitor

NPU: 0001223-58.2015.8.17.1280

Juízo: 2ª Vara Cível da Comarca de São bento do Una

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. IDOSO VÍTIMA DE ESTELIONATÁRIO DENTRO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. GOLPE DO CARTÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O cerne da controvérsia é a possível falha na prestação do serviço pelos réus, oriunda, em tese, de saques e empréstimos não formulados pela autora, que foi vítima de um estelionatário, que agiu dentro da agência bancária. Segundo se extrai dos autos, a autora, após ter passado mal, recebeu a ajuda de terceira pessoa para tirar um extrato de sua conta bancária.
2. É pacífico o entendimento segundo o qual golpes aplicados no interior de agência bancária se amoldam ao conceito de fortuito interno, de modo a atrair a responsabilidade da instituição financeira, já que inerentes a sua atividade fim, o que traz ao ensejo a aplicação da teoria do risco-proveito, a justificar a responsabilização civil do demandado.
3. No caso dos autos, restou incontroverso que a autora, ora apelada, fora engodada no interior da agência bancária, em pleno horário de funcionamento. Isso porque não existem discussões nos autos acerca desse fato. A esse respeito, destaque-se que se trata de pessoa idosa que, seguramente, confiou no indivíduo que se apresentou a ela. Caberia, então, à instituição financeira demandada manter fiscalização nas suas dependências e jamais permitir que falsário adentrasse na agência, no recinto dos caixas eletrônicos, com o objetivo de cometer ato ilícito, enganando os seus clientes.
4. No que pertine ao pedido de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, entendo que o banco apelante está com razão tendo em vista que o entendimento pacífico da jurisprudência é no sentido de que a devolução em dobro só é cabível quando ficar demonstrado a má-fé do credor, o que não foi o caso dos autos, tendo em vista a existência de fraude no interior da agência, havendo assim, um engano justificado.
5. Ademais, entendo como configurados os danos morais alegados pela apelada em sua inicial. O dano moral suportado é presumido (in re ipsa), já que é notório que sofre lesão moral o consumidor que enfrenta transtornos e constrangimentos decorrentes de descontos indevidos e prolongados em sua conta bancária, independentemente da prova efetiva do abalo aos predicados da sua personalidade. O valor fixado atende aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo reparo.
6. Sentença reformada em parte
7. Apelo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação de n. 0526175-2. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Turma da Primeira Câmara Regional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

10

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho

Página 2 | 2

10

**011. 0003658-86.2013.8.17.0920**  
**(0524993-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Limoeiro

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Limoeiro**

: BANCO BMG S.A

: Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)

: Marcelo Lapenda de Arruda(PE027544)

: Yonara Luisa Nery Rabelo(PE046772)

: MARIA CLARA MAGALHÃES DE OLIVEIRA(PE044461)

: JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA

: Taciana Maria Costa Magalhães Santana(PE016193)

: ANDRÉ JULIANO CARVALHO NUNES DE BARROS(PE030820)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

: 08/05/2019

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0524993-2

JUÍZO DE ORIGEM: LIMOEIRO/ 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO BMG S.A.

APELADO: JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA

RELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Júnior

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - NEGÓCIO JURÍDICO ENVOLVENDO AS PARTES - IN CASU, NÃO HOUE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA CONTRATAÇÃO - INCONGRUÊNCIAS APRESENTADAS - CONTRATO INVÁLIDO - TED NÃO COMPROVADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO, NA SUA FORMA SIMPLES - MANTIDA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Compulsando os autos, depreendo que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus probatório, vez que apresentou cópia de contrato, fls. 38/39, com assinaturas diversas da assinatura do autor, bem como o documento pessoal apresentado ao Banco, no momento da "contratação", destoa do documento que instrui a petição inicial.

2. Não apresentou também comprovante de liberação de depósito em conta, no valor de R\$ 2.355,78 (dois mil trezentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos), como sendo da titularidade do demandante.

3. Após apresentação insatisfatória do contrato e nenhuma demonstração de previsão de pagamento em conta corrente, impõe-se concluir nulo o contrato, Súmula 132 do TJPE. Incontroverso o ilícito praticado pela ré, ao imputar dívida inexistente ao Autor, cuja contratação não foi por ele firmada.

4. Quanto aos danos materiais, aplicável a Restituição dos valores descontados indevidamente, na sua forma simples.

5. Danos morais mantidos no importe de R\$ 5.000,00 (seis mil reais).

6. Recurso não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de Apelação; Acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator.

Caruaru, de de 2019.

Des. Humberto Vasconcelos Júnior

Relator

**012. 0000129-48.2014.8.17.0880  
(0526766-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Lagoa do Ouro

: **Vara Única**

: CELPE

: Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior(PE017188)

: Celso Marconi Pimentel de Araújo

: AIRANY LUCIA QUEIROZ SANTOS PASCOAL(PE033632)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: 08/05/2019

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO Nº 0526766-3

Apelante: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Apelado: Celso Marconi Pimentel de Araújo

NPU: 0000129-48.2014.8.17.0880

Juízo: Vara Única da Comarca de Lagoa do Ouro

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

#### ACÓRDÃO

**EMENTA:** CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA DE FIO DE ALTA TENSÃO. INCÊNDIO NA PROPRIEDADE DO AUTOR. MORTE DE ANIMAIS. CONDUTA OMISSIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Segundo consta da peça inicial que no dia 14 de novembro de 2013, o apelado teve seu imóvel incendiado em virtude da queda de um fio de alta tensão. Alega que sofreu diversos danos de ordem material, perfazendo um montante de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) e, danos morais decorrentes do fato em tela.
2. Analisando os autos se verifica, de logo, se tratar de hipótese de falha na prestação de serviço público, atraindo a incidência dos ditames da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), notadamente quanto aos efeitos da inversão do ônus probatório.
3. Diante de todo lastro probatório contido nos autos, vê-se claramente que a causa do incêndio se originou da queda do fio de alta tensão, conforme se observa nas fotos acostadas pelo autor e laudo veterinário em que se verifica a causa da morte dos animais - descarga elétrica (fls. 30/31).
4. Frise-se que no plano da responsabilidade objetiva, independe a comprovação da culpa do agente para que surja o dever de reparar pelo dano decorrente da atividade que tenha lesado direito subjetivo do particular. A violação do bem ou direito gera obrigação de recompor a situação preexistente, a fim de se restaurar o estado de equilíbrio subvertido. O autor/apelado conseguiu demonstrar, através de todos os documentos que acompanharam a inicial (B.O, laudos e fotografias), a existência do nexo causal.
5. Restou evidenciada nos autos a desídia do demandado. A narrativa do autor ganhou verossimilhança pelos documentos que acompanharam a inicial. Por sua vez, o demandado não logrou êxito em afastar as alegações e pretensões autorais.
6. Tenho, pois, que o julgador monocrático examinou, exaustiva e cautelosamente, as provas dos autos, não restando dúvidas quanto ao dever da apelante de indenizar a apelada pelos danos materiais sofridos em decorrência do incêndio causado por defeito na fiação elétrica no poste de fornecimento de energia, o que ocasionou a queda do fio de alta tensão, restando evidenciada a relação de causalidade entre sua atividade e o evento danoso.
7. Apelo improvido.
8. Decisão Unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação de n. 0526766-3, em que figuram como parte recorrente Companhia Energética de Pernambuco - CELPE e parte recorrida Celso Marconi Pimentel de Araújo.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Turma da Primeira Câmara Regional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho

Página 2 | 2

06

**013. 0001926-08.2016.8.17.0260  
(0526447-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Belo Jardim

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim**

: M. P. C. F.

: JOSÉ NARCISO DA SILVA JÚNIOR(PE034849)

: M. L. P. J.

: Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: 08/05/2019

Apelação nº:

001926-08.2016.8.17.0260(0526447-3)

Comarca Origem:

1ª Vara Cível de Belo Jardim

Apelante:

M.P.C.F.

Apelado:

M.L.P.J.

Relator:

Des. José Viana Ulisses Filho

Órgão Julgador:

1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. EX-CONJUGE. PROVISORIEDADE. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. EXCEPCIONALIDADE. CARÁTER TEMPORÁRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Sabe-se que o fundamento da prestação de alimentos deriva do princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família. O encargo alimentar decorrente do casamento e da união estável tem origem no dever de mútua assistência, que existe durante a convivência e persiste mesmo depois de rompida a união.

2. É cediço que os alimentos devem ser fixados de acordo com as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante e com vistas ao princípio da proporcionalidade.

3. O Código Civil de 2002 permite, em seu art. 1.694 que o cônjuge divorciado pleiteie alimentos do ex-consorte, desde que não tenha bens suficientes nem consiga prover pelo seu trabalho.

4. Nos termos da jurisprudência atualmente consolidada no Superior Tribunal de Justiça, os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados, como regra, com termo certo, somente se justificando a manutenção por prazo indeterminado do pensionamento diante de situação excepcional, como a incapacidade permanente para o trabalho ou a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

5. Considerando o lapso temporal que já decorreu entre a decretação do divórcio e o pedido de exoneração, cerca de 12 (doze) anos, é de se concluir que há plena possibilidade de que a beneficiária dos alimentos, ora apelante, assumira, a responsabilidade de se autoprover, evitando o prolongamento indefinido da situação de dependência econômica de quem já deixou de fazer parte de sua vida.

6. Recurso conhecido e negado provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em conhecer e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à apelação nº 0001926-08.2016.8.17.0260 (0526447-3), nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

Gabinete Des. José Viana Ulisses Filho

---

2

07

## ACÓRDÃOS

Emitida em 14/05/2019

**Relação No. 2019.06878 de Publicação (Analítica)**

**PUBLICAÇÃO** **ÍNDICE** **DE**

## Advogado

## Ordem Processo

ADLAIANNY CRISTINA MORAES DA SILVA(PE036912)	DA 004 0007605-42.2015.8.17.0480(0519308-0)
ADONIS BEZERRA DA SILVA(PE035908)	002 0009301-16.2015.8.17.0480(0510251-0)
ANA CRISTINA SILVA RODRIGUES(PE032221)	008 0000129-72.2013.8.17.0560(0519793-9)
Adriano Cavalcante Fonseca Galindo(PE028672)	002 0009301-16.2015.8.17.0480(0510251-0)
Amanda Soares Valério(PE031354)	012 0001132-66.2013.8.17.0300(0525279-1)
Antônio Augusto de Carvalho e Silva(SP025639)	015 0000531-50.2016.8.17.1110(0527613-1)
Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)	010 0013210-03.2014.8.17.0480(0526622-6)
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)	009 0004167-13.2015.8.17.0640(0523359-6)
Bruno Vieira Fernandes pinheiro(PE027264)	010 0013210-03.2014.8.17.0480(0526622-6)
Caio Eduardo Rodrigues Claudino(PE031368)	002 0009301-16.2015.8.17.0480(0510251-0)
Carlos Antonio Ferreira Pinto(PE023758)	008 0000129-72.2013.8.17.0560(0519793-9)
EMANUELLE GUSMÃO COSTA(PE031115)	002 0009301-16.2015.8.17.0480(0510251-0)
Edimir de Barros Filho(PE022498)	006 0003725-12.2016.8.17.0220(0521196-1)
Fabio Rivelli(PE001821A)	006 0003725-12.2016.8.17.0220(0521196-1)
Feliciano Lyra Moura(PE021714)	009 0004167-13.2015.8.17.0640(0523359-6)
GABRIELA BATISTA DE MELO(PE032660)	002 0009301-16.2015.8.17.0480(0510251-0)
GISELLE CORREIA DE ARAUJO BRANCO(PE023726)	013 0000126-10.2016.8.17.0400(0526757-4)
Hamilton Santos(PE034409)	009 0004167-13.2015.8.17.0640(0523359-6)
Haroldo Wilson Martinez de S. Júnior(PE020366)	004 0007605-42.2015.8.17.0480(0519308-0)
Haroldo Wilson Martinez de S. Júnior(PE020366)	011 0000550-07.2011.8.17.1280(0523869-7)
Ingrid Rafaelle M. Beltrão(PE028824)	001 0000030-12.2016.8.17.0750(0486124-1)
JEFFERSON DIAS DE QUEIROZ(PE039540)	014 0001829-32.2016.8.17.0640(0525322-7)
Jarissé Alexandre de Souza F. Melo(PE023189)	009 0004167-13.2015.8.17.0640(0523359-6)
Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)	002 0009301-16.2015.8.17.0480(0510251-0)
Jorival França de Oliveira Júnior(PE014115)	005 0000994-44.2015.8.17.0910(0511102-6)
Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)	001 0000030-12.2016.8.17.0750(0486124-1)
Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)	012 0001132-66.2013.8.17.0300(0525279-1)
MARCIEL PEREIRA DE PAIVA(PE001748A)	001 0000030-12.2016.8.17.0750(0486124-1)
Maria Aparecida Rocha Paiva(PE033963)	003 0002096-03.2016.8.17.0220(0516814-1)
Maria das Graças de Andrade Neves(PE035228)	007 0000050-84.2014.8.17.1360(0520158-7)
Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)	007 0000050-84.2014.8.17.1360(0520158-7)
Maritzza Fabiane Lima M. d. Souza(PE000711B)	011 0000550-07.2011.8.17.1280(0523869-7)
Marizze Fernanda Lima M. d. Souza(PE025867)	011 0000550-07.2011.8.17.1280(0523869-7)
PEDRO LUCAS DA SILVA PEREIRA(PE045451)	008 0000129-72.2013.8.17.0560(0519793-9)
Paulo Roberto Fernandes Pinheiro(PE014088)	010 0013210-03.2014.8.17.0480(0526622-6)
RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)	013 0000126-10.2016.8.17.0400(0526757-4)
RICARDO EUSÉBIO RIBEIRO DE ASSIS(PE027007)	005 0000994-44.2015.8.17.0910(0511102-6)
Renato Vasconcelos Curvelo(PE019086)	012 0001132-66.2013.8.17.0300(0525279-1)
Ricardo F. do A. França(PE021160)	015 0000531-50.2016.8.17.1110(0527613-1)
Ronnie Peterson Araujo de Melo(PE027489)	014 0001829-32.2016.8.17.0640(0525322-7)
Rostand Inacio dos Santos(PE022718)	003 0002096-03.2016.8.17.0220(0516814-1)
Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)	011 0000550-07.2011.8.17.1280(0523869-7)
gesilda lima martinez de souza(PE027318)	011 0000550-07.2011.8.17.1280(0523869-7)

## Relação No. 2019.06878 de Publicação (Analítica)

001. 0000030-12.2016.8.17.0750  
(0486124-1)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

## Embargos de Declaração na Apelação

: Itaiba

: **Vara Única**

: COMPANHIA EMERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

: Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

: Ingrid Rafaelle M. Beltrão(PE028824)

: Cicero Rodrigues da Rocha e outros e outros

: MARCIEL PEREIRA DE PAIVA(PE001748A)

: COMPANHIA EMERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

: Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

: Ingrid Rafaelle M. Beltrão(PE028824)

: Cicero Rodrigues da Rocha

: JEOVÁ GOMES BRANDÃO

: Aparecido Domingos da Silva

: Francisco Vicente Lino

: Divanei Gomes Brandão

: MARCIEL PEREIRA DE PAIVA(PE001748A)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

: 0000030-12.2016.8.17.0750 (486124-1)

: 08/05/2019



EMBARGOS NA APELAÇÃO N.º 0486124-1

JUÍZO DE ORIGEM: ITAÍBA/PE - VARA ÚNICA

EMBARGANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

EMBARGADO: CÍCERO RODRIGUES DA ROCHA E OUTROS

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. OBJETIVO EXCLUSIVO DE REDISCUTIR MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS.

1. Sabe-se que, nos precisos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem modalidade recursal cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (II); e corrigir erro material (III) no pronunciamento judicial objeto do recurso, ostentando caráter integrativo ou aclaratório, cabendo à parte recorrente apontar na petição do recurso o ponto obscuro, omissivo ou contraditório que merece ser sanado (art. 1.023, NCPC).
2. Nas razões do recurso o Embargante afirmou haver omissão no acórdão embargado ao manter, sem fundamentos, a condenação em danos materiais, bem como que não haveria demonstração do nexos causal, pleiteando a realização dos fatos controvertidos e atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios.
3. Ocorre que a concessionária embargante, não apresentou provas suficientes dos fatos alegados, limitando sua tese de defesa à fundamentos genéricos para tentar afastar a obrigatoriedade de reparar os danos causados aos Autores com o rompimento da fiação, confirmando-se a falha na prestação do serviço.
4. Os embargos não servem à rediscussão do mérito do recurso, não se tratando de meio apto a reabertura do debate que fundamentou o voto condutor do acórdão, o qual deverá ser realizado nos limites dos Recursos aos Tribunais Superiores.
5. Reforça-se que toda a matéria aventada fora objeto de farta discussão no acórdão embargado, tratando-se de flagrante tentativa de rediscussão de mérito, bem como de demonstrar a insatisfação do Embargante com o resultado do julgamento, circunstância que não justifica a oposição de embargos de declaração.
6. Recurso rejeitado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração n.º 0486124-1, em que figura como parte Embargante Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, e como parte Embargada Cícero Rodrigues da Rocha e Outros; Acordam os Desembargadores que compõem a Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS, tudo nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante deste aresto.

Caruaru, de de 2019.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho

2

Cód. 02

**002. 0009301-16.2015.8.17.0480  
(0510251-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

#### Apelação

: Caruaru

**: 2ª Vara Cível**

: AUREO CISNEIROS LUNA FILHO

: JOAO RAFAEL DE OLIVEIRA MENDES CAVALCANTI

: DOUGLAS DE LIMA LEMOS

: SINPOL-SINDICATO DOS POLICIASI CIVIS DE PE

: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

Advog : ADONIS BEZERRA DA SILVA(PE035908)  
 Apelado : GILMAR OLIVEIRA BRAINER  
 Apelado : MARIA DO CARMO DA SILVA TORRES  
 Apelado : MÁRIO MONTEIRO GUSMÃO  
 Apelado : TIAGO CAVANCANTI SIMOES  
 Advog : Adriano Cavalcante Fonseca Galindo(PE028672)  
 Advog : Caio Eduardo Rodrigues Claudino(PE031368)  
 Advog : EMANUELLE GUSMÃO COSTA(PE031115)  
 Advog : GABRIELA BATISTA DE MELO(PE032660)  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma  
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho  
 Julgado em : 08/05/2019

Recurso de Apelação nº 0009301-16.2015.8.17.0480 (0510251-0)

Apelante(s): Áureo Cisneiros Luna Filho e Outros

Apelado(s): Gilmar Oliveira Brainer e Outros

Juízo de Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. ACUSAÇÃO DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. EXCESSO. VIOLAÇÃO À IMAGEM. DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Incontroverso que os apelados foram escalados pela Secretaria de Defesa Social, através da 14ª Delegacia Seccional de Polícia de Caruaru para atuação administrativa na Festa da Padroeira/2015, conforme documento acostado às fls. 60, bem como que a SINPOL/PE realizou ação em face dos apelados sob a justificativa de que os mesmos estavam usurpando da função pública de polícia civil e que tal ação foi registrada por fotos e vídeos e amplamente divulgada na imprensa, conforme documentos às fls. 68/82.
2. Saliente-se que nos tempos atuais, em que o processo de comunicação se encontra extremamente pulverizado, principalmente no que se refere a uma grave imputação de crime contra os apelados, sem direito, inicialmente a um contraditório, a ponderação em comento ganhou ainda mais relevo. Do menor ato, pode-se testemunhar uma exposição indevida da imagem e da intimidade dos indivíduos em grandes proporções, principalmente se o ato ofensivo é realizado por meio de fotografias e filmagens, bem como vinculados na internet e em programas de TV em alcance ilimitado.
3. Por isso, não há dúvidas de que embora seja papel do sindicato apelante, apontar eventuais irregularidades nos expedientes das delegacias de polícia, bem como da lotação irregular de servidores putativos, tais irrisignações devem ser postuladas com cautela, sob pena de que tais excessos encontram limites nos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos envolvidos.
4. Do menor ato, pode-se testemunhar uma exposição indevida da imagem e da intimidade dos indivíduos em grandes proporções, principalmente se o ato ofensivo é realizado por meio da internet em alcance ilimitado. Por isso, não há dúvidas de que os sujeitos que pretendam expressar a sua opinião, por qualquer dos meios citados, devem ter a consciência de que a sua liberdade, apesar de garantida, não é irrestrita e deve observar os limites dos direitos fundamentais dos demais indivíduos.
5. Nesse giro, firme nessas convicções e sem perder de vista os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, a capacidade econômica das partes, a extensão do prejuízo causado e, ainda, o caráter pedagógico de tais indenizações, entendo que o quantum arbitrado pelo MM juiz, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por demandante, é suficiente para reparar os prejuízos causados.
6. Recurso conhecido e improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação e Recurso Adesivo de n. 0510251-0, em que figuram como parte recorrente Áureo Cisneiros Luna Filho e Outros e recorridos Gilmar Oliveira Brainer e Outros. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Turma da Primeira Câmara Regional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

04 Página 2 de 2

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Câmara Regional - R. Frei Caneca, n. 368, Centro, Caruaru (PE) - Fone (81) 3725-7651

**003. 0002096-03.2016.8.17.0220  
(0516814-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Arcoverde

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde**

: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

: Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: BOANERGES RODRIGUES PACHECO NETO

: Maria Aparecida Rocha Paiva(PE033963)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: 08/05/2019

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

Apelação n. 0516814-1

NPU: 0002096-03.2016.8.17.0220

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT

Apelado: Boanerges Rodrigues Pacheco Neto.

Juízo: 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

Acórdão

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. DESPESAS SUPLEMENTARES. COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO CABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA.

1. As despesas suplementares obtidas com o tratamento de lesões decorrentes do acidente automobilístico, em caráter particular e devidamente comprovadas, como no caso, comportam ressarcimento até o teto previsto no art. 3º, §2º, da Lei n. 6.194/1974.

2. Sentença mantida.-

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Apelação n. 0516814-1, em que figuram as partes já devidamente qualificadas.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Turma da Primeira Câmara Regional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

**004. 0007605-42.2015.8.17.0480  
(0519308-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Caruaru

: **4ª Vara Cível**

: SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABAL. NA IND. DE CONF. DE ROUPAS DE CARUARU-SINCROCAR

: ADLAIANNY CRISTINA MORAES DA SILVA(PE036912)

: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: 08/05/2019

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO N.º 0007605-42.2015.8.17.0480 (519308-0)

COMARCA: Caruaru

APELANTE: SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABAL. NA IND. DE CONF. DE ROUPAS DE CARUARU - SINCROCAR

APELADO: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

RELATOR: Des. José Viana Ulisses Filho

EMENTA: APELAÇÃO. CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ÁGUA E ESGOTO. DESABASTECIMENTO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DE LESÃO A HONRA OBJETIVA. NÃO VERIFICADO. APELO IMPROVIDO.

1. O fornecimento de água é serviço público essencial, podendo ser interrompido por comprovadas razões de ordem técnica, o que lhe é permitido de acordo com o art.6º da Lei 8.897/95.
2. Não se pode penalizar a conduta da concessionária, já que não representou um fato isolado que prejudicou apenas um consumidor e, sim, todo o Município.
3. Ademais, trata-se de demanda promovida por pessoa jurídica de modo que, embora o ordenamento jurídico permita a condenação por danos morais é preciso uma comprovação de danos à honra objetiva do sindicato, o que não vislumbro na presente hipótese.
4. À unanimidade de votos, a primeira turma resolveu NEGAR provimento ao apelo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 519308-0 em que figuram como apelante SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES, COSTUREIRAS E TRABAL. NA IND. DE CONF. DE ROUPAS DE CARUARU - SINCROCAR e como apelado COMPESA.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Regional de Caruaru, unanimemente, em negar provimento à apelação, na conformidade do voto do Relator, que devidamente revisto e rubricado, passa a integrar este julgado.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

03

**005. 0000994-44.2015.8.17.0910**  
**(0511102-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Reprte

Apelado

Advog

Reprte

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Embargante

Advog

Reprte

Embargado

Advog

Reprte

#### Embargos de Declaração na Apelação

: Lajedo

: **Vara Única**

: F. A. A.

: Jorival França de Oliveira Júnior(PE014115)

: V. G. G. A.

: RICARDO EUSÉBIO RIBEIRO DE ASSIS(PE027007)

: J. M. G.

: V. G. G. A.

: RICARDO EUSÉBIO RIBEIRO DE ASSIS(PE027007)

: J. M. G.

: F. A. A.

: Jorival França de Oliveira Júnior(PE014115)

: F. A. A.

: Jorival França de Oliveira Júnior(PE014115)

: V. G. G. A.

: RICARDO EUSÉBIO RIBEIRO DE ASSIS(PE027007)

: J. M. G.

: V. G. G. A.

: RICARDO EUSÉBIO RIBEIRO DE ASSIS(PE027007)

: J. M. G.

Embargado : F. A. A.  
Advog : Jorival França de Oliveira Júnior(PE014115)  
Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma  
Relator : Des. Sílvio Neves Baptista Filho  
Proc. Orig. : 0000994-44.2015.8.17.0910 (511102-6)  
Julgado em : 08/05/2019

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1º TURMA

EMBARGOS NA APELAÇÃO N.º 0511102-6

JUÍZO DE ORIGEM: LAJEDO/PE - VARA ÚNICA

EMBARGANTE: F.A.A.

EMBARGADO: V.G.G.A.

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. OBJETIVO EXCLUSIVO DE REDISCUTIR MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS.

1. Sabe-se que, nos precisos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem modalidade recursal cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (II); e corrigir erro material (III) no pronunciamento judicial objeto do recurso, ostentando caráter integrativo ou aclaratório, cabendo à parte recorrente apontar na petição do recurso o ponto obscuro, omissivo ou contraditório que merece ser sanado (art. 1.023, NCPC).

2. Nas razões do recurso o Embargante afirmou que sua condição financeira teria mudado, tendo em vista não atuar mais como Presidente da Câmara de Vereadores da municipalidade, bem como que a atividade que desenvolve no comércio é de pequena monta, devendo ser atribuído efeitos infringentes aos aclaratórios e, via de consequente, que fosse modificado o acórdão impugnado.

3. Ocorre que os embargos não servem à rediscussão do mérito do recurso, não se tratando de meio apto a reabertura do debate que fundamentou o voto condutor do acórdão, o qual deverá ser realizado nos limites dos Recursos aos Tribunais Superiores.

4. Reforça-se que toda a matéria avençada fora objeto de farta discussão no acórdão embargado, tratando-se de flagrante tentativa de rediscussão de mérito, bem como de demonstrar a insatisfação do Embargante com o resultado do julgamento, circunstância que não justifica a oposição de embargos de declaração.

5. Recurso rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração n.º 0511102-6, em que figura como parte Embargante F.A.A., e como parte Embargada V.G.G.A.; Acordam os Desembargadores que compõem a Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS, tudo nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante deste aresto.

Caruaru, de de 2019.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho

2

Cód. 02

**006. 0003725-12.2016.8.17.0220**  
**(0521196-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Arcoverde

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde**

: Ivonete Sebastiana da Silva

: José Ferreira da Silva

: Edimir de Barros Filho(PE022498)

: TAM - Linhas Aéreas S/A

: Fabio Rivelli(PE001821A)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: 08/05/2019

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO Nº 0521196-1

Apelante(s): Ivonete Sebastiana da Silva e José Ferreira da Silva

Apelado(s): TAM - Linhas Aéreas S/A

NPU: 0003725-12.2016.8.17.0220

Juízo: 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NA PASSAGEM AÉREA NÃO CONSTAVA SOBRENOME DO PASSAGEIRO. VÍCIO SANADO PELA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS. EMBARQUE IMPEDIDO. SENTENÇA ALTERADA PARA RECONHECER O DANO MORAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta por Ivonete Sebastiana da Silva e José Ferreira da Silva, contra sentença proferida pelo MM Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente demanda, nos autos da Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais em razão de terem sido impedidos de embarcar, em voo da demandada, devido ao nome contido no bilhete da passagem não estar grafado com o sobrenome.

2. Diante das declarações dos autores, de que no momento do embarque apresentaram todos os documentos de identificação pessoal, entendo que a negativa da ré fora desarrazoada. A ré evidentemente poderia ter procedido à retificação do nome dos clientes. O fato de os autores não terem colocado o sobrenome no bilhete, quando do preenchimento da passagem, no ato de sua compra, não configura impedimento ao embarque, quando o cliente oferece os documentos de identificação pessoal, possibilitando que a empresa comprove tratar-se efetivamente do comprador do bilhete. Concernia, portanto, corrigir um erro justificável, para possibilitar a viagem de clientes da companhia aérea. O problema poderia ter sido resolvido por meio da retificação da passagem, conduta autorizada pela ANAC.

3. Quanto aos danos morais, entendo que a identificação dos autores, pela simples conferência dos seus documentos, era procedimento que deveria ter sido realizado pela empresa ré. A não permissão de embarque configura má prestação do serviço e caracteriza o dano moral indenizável, desbordando do que se pode considerar mero dissabor. Houve, portanto, falha na prestação do serviço, incidindo, in caso, o artigo 10 do CDC, o qual atribui responsabilidade objetiva ao fornecedor do serviço (no caso, a companhia aérea ré) pelo defeito no contrato de transporte firmado com os clientes.

4. Nessa linha, sem perder de vista os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, o poder econômico das partes e, ainda, o caráter pedagógico de tais indenizações, entendo que o valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada autor, revela-se proporcional e razoável à natureza do dano imposto à vítima, sendo, compatível com os precedentes firmados nessa E. Corte. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) pela tabela ENCOJE e juros moratórios em 1% ao mês, a partir da citação.

5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação de n. 0521196-1, em que figuram as partes já devidamente qualificadas.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Turma da Primeira Câmara Regional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho

Página 3 | 3

01

**007. 0000050-84.2014.8.17.1360  
(0520158-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: São Vicente Férrer

**: Vara Única**

: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

: Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)

: João Vicente da Silva

: Maria das Graças de Andrade Neves(PE035228)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: 08/05/2019

Apelação n. 0520158-7

Apelante: BV Financeira S/A- Crédito, Financiamento e Investimento.

Apelado: João Vicente da Silva

NPU: 0000050-84.2014.8.17.1360

Juízo: Vara Única da Comarca de São Vicente Férrer

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

## Acórdão

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. FRAUDE EVIDENCIADA. DESCONSTITUIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM EM FAVOR DA FINANCEIRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Não comprovada a regularidade da contratação apontada nos autos (art. 373, II, CPC), evidencia-se a sua fraude e se faz necessária a sua desconstituição, transferindo-se a propriedade do bem ao credor fiduciário, nos moldes legais (Decreto-lei n. 911/1969).
2. O ato ilícito praticado pela empresa financeira causou danos morais ao recorrido, vez que o protesto indevido do nome em cadastro de inadimplentes gera dano moral in re ipsa, autorizando a presunção de abalo na sua reputação e no seu nome.
3. A indenização fixada no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) mostra-se proporcional e razoável, sendo justa e suficiente a reparar o dano, revelando-se compatível, ainda, com a jurisprudência dessa e. Turma.
4. Recurso provido em parte.

## Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Apelação n. 0520158-7, em que figuram as partes já devidamente qualificadas.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Turma da Primeira Câmara Regional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

01 Página 2 de 2

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Câmara Regional - R. Frei Caneca, n. 368, Centro, Caruaru (PE) - Fone (81) 3725-7651

**008. 0000129-72.2013.8.17.0560  
(0519793-9)****Embargos de Declaração na Apelação**

Comarca	: Custódia
<b>Vara</b>	: <b>Vara Única</b>
Apelante	: GENEDITE MENDES DOS SANTOS
Advog	: Carlos Antonio Ferreira Pinto(PE023758)
Advog	: ANA CRISTINA SILVA RODRIGUES(PE032221)
Apelado	: COMPANHIA PERNANBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
Advog	: PEDRO LUCAS DA SILVA PEREIRA(PE045451)
Embargante	: GENEDITE MENDES DOS SANTOS
Advog	: Carlos Antonio Ferreira Pinto(PE023758)
Advog	: ANA CRISTINA SILVA RODRIGUES(PE032221)
Embargado	: COMPANHIA PERNANBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
Advog	: PEDRO LUCAS DA SILVA PEREIRA(PE045451)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
Relator	: Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Proc. Orig.	: 0000129-72.2013.8.17.0560 (519793-9)
Julgado em	: 08/05/2019

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1º TURMA

EMBARGOS NA APELAÇÃO N.º 0519793-9

JUÍZO DE ORIGEM: CUSTÓDIA/PE - VARA ÚNICA

EMBARGANTE: GENEDITE MENDES DOS SANTOS

EMBARGADO: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS DE ESGOTO. DESABASTECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA MOMENTÂNEA POR FALTA D'ÁGUA. DANO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. OBJETIVO EXCLUSIVO DE REDISCUTIR MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS.

1. Sabe-se que, nos precisos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem modalidade recursal cabível para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (II); e corrigir erro material (III) no pronunciamento judicial objeto do recurso, ostentando caráter integrativo ou aclaratório, cabendo à parte recorrente apontar na petição do recurso o ponto obscuro, omissão ou contraditório que merece ser sanado (art. 1.023, NCPC).
2. Nas razões do recurso a Embargante afirmou haver omissão e contradição no acórdão embargado ao não apreciar a responsabilidade da concessionária no desabastecimento de água, bem como que haveria provas suficientes à demonstrar os prejuízos suportados com a falta d'água, pleiteando pela atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios e condenação da companhia em danos morais e materiais.
3. Ocorre que a Lei 8.987/95 prevê expressamente que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção motivada por razões de ordem técnica;
4. Entendeu a turma que falta d'água resultado da ausência de chuvas na região se enquadra como impossibilidade técnica, não sendo havendo que se falar em responsabilização da concessionária;
5. Os embargos não servem à rediscussão do mérito do recurso, não se tratando de meio apto a reabertura do debate que fundamentou o voto condutor do acórdão, o qual deverá ser realizado nos limites dos Recursos aos Tribunais Superiores.
6. Reforça-se que toda a matéria avençada fora objeto de farta discussão no acórdão embargado, tratando-se de flagrante tentativa de rediscussão de mérito, bem como de demonstrar a insatisfação da Embargante com o resultado do julgamento, circunstância que não justifica a oposição de embargos de declaração.
7. Recurso rejeitado.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração n.º 0519793-9, em que figura como parte Embargante Geneditê Mendes dos Santos, e como parte Embargada Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA; Acordam os Desembargadores que compõem a Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, à unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS, tudo nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante deste aresto.

Caruaru, de de 2019.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho

2

Cód. 02

**009. 0004167-13.2015.8.17.0640**  
**(0523359-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Garanhuns

: **2ª Vara Cível**

: VIA VAREJO S/A

: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: Hamilton Santos(PE034409)

: Feliciano Lyra Moura(PE021714)

: JOSÉ NILSON DA SILVA

: Jarissé Alexandre de Souza Ferreira Melo(PE023189)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: 08/05/2019

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO Nº 0523359-6

NPU: 0004167-13.2015.8.17.0640

Apelante: Via Varejo S/A

Apelado: José Nilson da Silva

Juízo: 2ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

ACÓRDÃO

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALHA DE SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME

1. Conforme descrito na inicial, a parte autora, teve eu nome negativado (fls.13) por uma dívida que sustenta já devidamente quitada no valor de R\$ 138,15 (cento e trinta e oito reais e quinze centavos). Alega, e prova, o requerente que realizou o pagamento de tal fatura em 28/03/2015, antes mesmo da data do vencimento, que era 30/03/2015, conforme se verifica no comprovante de pagamento juntado às fls 16. Ocorre que, mesmo após a devida quitação da dívida foi cobrada indevidamente pelo valor, tendo, inclusive seu nome negativado perante os órgãos de restrição creditícia.

2. O requerido, ora apelante, não juntou aos autos provas de suas argumentações quanto a inexistência de ocorrência dos danos morais. Trouxe, em sede de apelação, cópia da tele do sistema interno, onde constava a inadimplência de tal parcela, e baseada nela defende a inexistência de ilegalidade em sua conduta. Tal cópia, porém, não serve como meio de prova, pois, além de ter sido produzida apartada do princípio do contraditório, as informações lançadas em seu sistema interno são passíveis de equívoco, como de fato aconteceu. Às fls. 16, vê-se inequivocamente que a parcela fora paga com dois dias de antecedência da data de vencimento.

3. Não há nos autos nenhuma prova capaz de excluir a reponsabilidade da ré. Desta feita, correta a sentença que declara a ilegalidade da negativação, condenando a parte ré nos danos morais causados ao apelado, que neste caso, opera-se in re ipsa. O apelante não conseguiu apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado.

4. O quantum indenizatório fixado pelo juiz de primeiro grau, qual seja, R\$ 6.000,00 (três mil reais) embora não corresponda aos valores fixados por esta Egrégia Câmara em casos semelhantes ao que ora se apresenta, deve ser mantido tendo em vista a ausência de insurgência recursal por parte do autor/apelado bem como em virtude do princípio da reformatio in pejus.
5. Determino como marco inicial da incidência da correção monetária a data do seu arbitramento por força da Súmula n. 362/STJ. Determino a atualização da indenização com a inclusão dos juros moratórios a partir da data da citação.
6. Sentença mantida.
7. Recurso a que se nega provimento.
8. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação de n.0523359-6, em que figuram as partes já devidamente qualificadas.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Turma da Primeira Câmara Regional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho

Página 2 | 2

01

**010. 0013210-03.2014.8.17.0480  
(0526622-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Caruaru

: **2ª Vara Cível**

: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: LINDACI LINDIANA DA SILVA

: Paulo Roberto Fernandes Pinheiro(PE014088)

: Bruno Vieira Fernandes pinheiro(PE027264)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

: 08/05/2019

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO N.º 0526622-6

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru/PE

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

APELADA: Lindaci Lindiana da Silva

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL. APELAÇÃO DA SEGURADORA DEMANDADA. INDENIZAÇÃO PAGA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VALOR A SER COMPLEMENTADO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Apelada que propôs ação de cobrança visando o recebimento de complementação de indenização pelo seguro DPVAT em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito.
2. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.
3. Recurso interposto pela seguradora demandada.
4. Perícia realizada em sede judicial que apontou lesão no ombro esquerdo de repercussão média. Indenização devida no valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), consoante o disposto no Art. 3º, § 1º, II, da Lei n.º 6.194/74, e na Súmula 474 do STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".
5. Indenização devida que fora integralmente paga na esfera administrativa, não havendo valor a ser complementado.
6. Sentença integralmente reformada. Improcedência do pedido formulado na petição inicial, conforme disposto no Art. 487, I, do código de Processo Civil.
7. Apelação provida.
8. Condenação da autora ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
9. Suspensão de exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência em razão de ser a recorrida beneficiária da justiça gratuita. Aplicação do Art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0013210-03.2014.8.17.0480 (0526622-6), acordam os Desembargadores da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, Des. Sílvio Neves Baptista Filho.

Caruaru/PE, de de 2019.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Sílvio Neves Baptista Filho

1

04

**011. 0000550-07.2011.8.17.1280  
(0523869-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: São Bento do Una

**: Vara Única**

: Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA

: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

: Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza(PE025867)

: gesilda lima martinez de souza(PE027318)

: Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza(PE000711B)

: ARLINDO COSTA EPIFANIO

: Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: 08/05/2019

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000550-07.2011.8.17.1280 (0523869-7)

Apelante: Compesa

Apelado: Arlindo Costa Epifanio

Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de São Bento do Una

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO PESSOAL. COBRANÇA INDEVIDA. DÉBITO DE OUTREM. FORNECIMENTO DE AGUA NÃO LIGADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SERVIÇO ESSENCIAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Primeiramente, é necessário destacar que a presente lide trata de relação de consumo por equiparação, de forma a aplicar ao caso os ditames da legislação especial, tal como a inversão do ônus da prova, conforme estabelece o artigo 6º, VIII do CDC.
2. Com efeito, embora a Compesa alegue que as obrigações oriundas de débitos de prestação de serviços públicos sejam de natureza propter rem, os tribunais superiores entendem que tais obrigações têm natureza pessoal, ou seja, não acompanham o imóvel.
3. Outrossim, ao analisar a documentação acostada percebo que o apelado requereu a ligação do serviço de água de imóvel que adquiriu em 24/04/2011, não havendo contestação da apelante em relação a esse fato. No entanto, o imóvel em tela possui débitos relativos ao período de 12/2009 a 04/2011 em que não era proprietário do imóvel. Assim, não se pode imputar o débito deste período ao apelado, uma vez que, conforme dito alhures, o débito pretérito é de natureza pessoal e não deve ser oposto a quem não era titular do contrato na época do consumo.
4. Assim, não há dúvidas que incontroverso se mostra o ilícito praticado pela Apelante, ao efetuar cobranças à parte autora, oriunda de um débito de outrem, violando o patrimônio moral desta, inclusive deixando de efetuar a ligação do serviço de água, causando sofrimento e lesão à sua honra e reputação. Danos estes passíveis de serem indenizados.
5. Ademais, a parte autora, pessoa idosa, ficou sem o serviço de fornecimento de água, fato esse não impugnado pela apelante. Tal ato ocasionou lesão a dignidade humana da parte autora, uma vez que o fornecimento de água é um serviço essencial.
8. Recurso conhecido e negado provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Recursos de Apelação n. 0523869-7 em que figura como Apelante COMPESA e como apelado Arlindo Costa Epifanio. Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, à unanimidade de votos em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

Página 2 | 2

04 Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

**012. 0001132-66.2013.8.17.0300  
(0525279-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Bom Conselho

: **Vara Única**

: CELPE (COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO)-GRUPO  
NEOENERGIA

: Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

: PARÓQUIA DE JESUS MARIA E JOSÉ

: Renato Vasconcelos Curvelo(PE019086)

: Amanda Soares Valério(PE031354)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: 08/05/2019

Apelação nº 0525279-1

Apelante: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Apelado: Paróquia de Jesus Maria e José

NPU: 001132-66.2013.8.17.0300

Juízo: Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

**EMENTA:** CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E NEGATÓRIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em que pese a Resolução n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prever a possibilidade do corte no fornecimento do serviço de energia, é inconteste que o fator autorizador de tal medida é exatamente a inadimplência do consumidor. Se, na hipótese, inexistia qualquer fatura em aberto, tenho que a referida suspensão se deu de forma abusiva, extrapolando os limites do regular exercício de direito da concessionária.

2. Verifico, de logo, se tratar de hipótese de falha na prestação de serviço público, atraindo a incidência dos ditames da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), notadamente quanto aos efeitos da inversão do ônus probatório. Em especial, merece destaque a redação do art. 6º, X, e art. 22 desse Codex.

3. Por isso, tendo em vista os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, a capacidade econômica das partes, o caráter pedagógico de tais condenações, e, ainda, levando em consideração os contornos do caso concreto, notadamente o tempo de suspensão do fornecimento do serviço, verifico que o montante fixado pelo togado de origem, de R\$15.000,00 (quinze mil reais) revela-se adequado a hipótese do caso concreto.

4. Sentença mantida.

5. Apelo improvido.

6. Decisão Unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação de n. 0525279-1, em que figuram como parte recorrente Companhia Energética de Pernambuco - CELPE e parte apelada Paróquia de Jesus Maria e José.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Turma da Primeira Câmara Regional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho

07           Página 2 de 2

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Câmara Regional - R. Frei Caneca, n. 368, Centro, Caruaru (PE) - Fone (81) 3725-7651

**013. 0000126-10.2016.8.17.0400**  
**(0526757-4)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Caetés

: **Vara Única**

: BANCO DO BRASIL S/A

: RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

: JOSÉ PEREIRA DA SILVA

: GISELLE CORREIA DE ARAUJO BRANCO(PE023726)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

: 08/05/2019

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1º TURMA

APELAÇÃO Nº 0526757-4

COMARCA: Caetés - VARA ÚNICA

APELANTE: Banco do Brasil S/A

APELADO: José Pereira da Silva

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

#### EMENTA

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECUSA AO PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA TESE DE LEVANTAMENTO PRETÉRITO PELO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR O EFETIVO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. OFENSA À DIGNIDADE DE PESSOA IDOSA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ADEQUADO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E RECURSO DESPROVIDOS.

1. O Demandante ajuizou a presente ação após a instituição financeira Ré se recusar a efetuar o pagamento de RPV, sob o argumento de que o numerário já havia sido resgatado pelo próprio Autor anteriormente.
2. No termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
3. Assim, inverte-se o ônus da prova, por força do art. 14, § 3º do CDC, recaindo sobre o fornecedor o dever de provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, para o fim de afastar a sua responsabilização.
4. Na espécie, o extrato de movimentação apresentado não é prova segura o bastante para comprovar o efetivo pagamento.
5. Deste modo, a prova produzida não é suficiente para caracterizar eventual excludente de responsabilidade, sendo acertada a condenação da instituição financeira ao pagamento do valor do RPV ao autor.
6. No tocante ao pleito de indenização por dano moral, pondero que as peculiaridades do caso concreto amparam o reconhecimento de ofensa a direito da personalidade do Autor, pessoa idosa que após aguardar o moroso trâmite do processo judicial de aposentadoria, foi surpreendido com a impossibilidade de levantamento do valor retroativo do benefício, em razão da falha na prestação do serviço bancário.
7. Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrá-lo de forma moderada, sem que seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e ao mesmo tempo não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.
8. Com base em tais premissas, considero que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado na sentença se mostra adequado diante das circunstâncias do caso concreto, notadamente em razão da extensão do dano e das condições pessoais das partes.
9. Sentença mantida na íntegra.
10. Apelação e Recurso Adesivo desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0526757-4, em que figura como Apelante Banco do Brasil S/A e como Apelado José Pereira da Silva, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Câmara Regional do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

Caruaru, de de 2019.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho

3

Cód. 06

Comarca : Garanhuns  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Apelante : DROGA RÁPIDA LTDA  
 Advog : JEFFERSON DIAS DE QUEIROZ(PE039540)  
 Apelado : Pietro Henrique Leite Pereira  
 Apelado : Ryan Luiz Leite Pereira  
 Advog : Ronnie Peterson Araujo de Melo(PE027489)  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma  
 Relator : Des. José Viana Ulisses Filho  
 Julgado em : 08/05/2019

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO Nº 0001829-32.2016.8.17.0640 (0525322-7)

Apelante: Droga Rápida LTDA

Apelado: Pietro Henrique Leite Pereira e Outro

Juízo: 2ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE EXPOSIÇÃO DO PRODUTO IMPRÓPRIO À VENDA E ALEGAÇÕES DE INTOXICAÇÃO ALIMENTAR DOS AUTORES. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A controvérsia cinge-se na ocorrência de ato ilícito passível de indenização. Pois bem, o apelante assevera ter no dia 16/01/2016 o genitor dos autores adquiriu junto a ré/apelada 08 (oito) pacotes de Mucilon para o consumo dos autores, no valor de R\$26,80 (vinte e seis reais e oitenta centavos). Alega que na noite do mesmo dia que adquiriu os produtos, após a ingestão do mesmo, os autores começaram a apresentar quadro de diarreia, de forma frequente e sem controle, sentindo bastante dores na região abdominal, tendo posteriormente apresentado sintomas de desidratação. Sustenta que investigando a causa da diarreia, o genitor dos autores teria percebido que os produtos adquiridos no estabelecimento da parte ré estavam vencidos desde o dia 01/10/2015 e um outro produto desde o dia 01/12/2015, alegando que tendo em vista os sintomas apresentados no dia posterior adquirido medicamentos a fim de tratar o referido quadro. Afirmou que teria procurado a ré para informar o ocorrido e pedir ajuda na compra dos medicamentos, porém a mesma teria, através do seu gerente, dito que só poderia efetuar a troca dos mesmos e pedir desculpas. Ao final, pugnou pela condenação da empresa requerida pelos danos morais sofridos.

2. Em sua fundamentação da sentença o magistrado a quo sustentou que tendo em vista tratar-se de relação de consumo, e levando em conta a inversão do ônus da prova, caberia a ré facilmente comprovar que não teria recebido os lotes constantes nos produtos que forma adquiridos pela parte autora em loja da ré, não o fazendo.

3. Não coaduno com a fundamentação exposta na sentença, de modo que passo a me pronunciar.

4. No caso em exame, que a questão versa sobre típica relação de consumo, enquadrando-se a autora na figura de consumidora e a ré na figura de fornecedora de produtos (artigos 2º e 3º do CDC).

5. De início, diante de toda a situação apresentada no caso em tela, friso que a prova do dano e do nexo de causalidade exige não apenas um receituário médico, datado do dia 25/01/2016. Seriam necessários, ao meu ver, um laudo médico que atestasse cabalmente estarem os autores padecendo de tais sintomas especificamente em razão da ingestão de alimento fora da validade. É necessário, além disso, que os autores comprovassem que foi aquele alimento, exatamente aquele, que causou a alegada moléstia.

6. A despeito da comprovação acerca da venda do produto com termo de validade expirado, o que se deu através da nota fiscal apresentada e da foto do produto com a respectiva data de vencimento anterior ao da compra, a parte apelada não conseguiu, ao longo da instrução do processo, comprovar o nexo causal entre a ingestão do produto e o alegado estado de mal estar, não se mostrando suficientes para tanto os documentos que apontam atendimento médico no dia 25/01/2016 (9 dias após a compra dos produtos), com a prescrição do medicamento Allegra Pediátrico. Tais documentos, como se encontram, não atestam o alegado estado de intoxicação alimentar. Assim, em tese, diante de infecção intestinal, o referido medicamento não seria o indicado.

7. No caso em tela, só o que há é o relato do representante dos autores, e a sua suposição. Não há exame ou laudo que indique terem sido os sintomas causados por intoxicação alimentar, nem que esta tivesse se originado da ingestão do alimento (Mucilon).

8. Náuseas, vômito e diarreia podem ter origem em outras moléstias. Só o profissional médico poderia afirmar, após os exames pertinentes, que fossem fruto de intoxicação pelo consumo de algum alimento.

9. Além disso, mesmo que se tratasse de intoxicação alimentar, não há prova de que este alimento em específico fosse a sua origem. Esta pode ter sido causada por qualquer alimento ingerido naquele dia. Além da prova técnica médica, da causa dos sintomas, era necessária a análise técnica também do Mucilon, a fim de demonstrar que seria capaz de causar o problema. A parte autora não trouxe prova alguma, nem de que estivesse acometida de intoxicação alimentar, nem de sua origem.

10. No caso em tela, a autora não se desincumbiu de tal ônus, deixando de demonstrar o dano, o nexo de causalidade entre os sintomas experimentados e a ingestão do alimento (Mucilon).

11. Se os autores pretendiam provar que realmente estavam acometidos de uma intoxicação alimentar, pela ingestão de produto contaminado (vencido), a justificar seu pleito de indenização por dano moral, devia ter solicitado ao médico que emitisse laudo descrevendo-a, além de afirmar com certeza a origem do problema.

12. Ademais, é de notória sabença que os danos morais se traduzem na dor psicológica, profunda e, de tal forma, irremediável, apta a infligir à vítima efeitos graves, que chegam a alterar a sua vida e o seu bem-estar de forma definitiva.

13. Os danos morais, como dito acima, pressupõem ofensa grave à esfera extrapatrimonial da vítima, sendo certo que a convivência em sociedade expõe o homem médio à dissabores e contratempores que, por si só, não configuram tais danos. Assim, o exame deve ser casuístico e, no caso concreto, não me parece ter existido a gravidade inerente ao dano moral. Portanto, se o dano não existiu, não há que se falar em ressarcimento na forma pretendida pela parte apelada.

14. Desse modo, inexistindo prova acerca do nexos causal entre a comercialização do produto pelo réu e os danos à saúde que a autora alega ter sofrido pelo consumo do produto, não subsiste o dever de indenizar nos termos inicialmente pleiteados pelos apelados em sua exordial.

15. Por fim, importante destacar que a responsabilidade do comerciante réu por ter exposto a venda produto com prazo de validade vencido, resta configurada tão apenas, a meu ver, para fins de ressarcimento do dano material (valor gasto com o produto), o qual, no entanto, não foi pleiteado pela Autora.

16. Sentença reformada.

17. Recurso provido.

18. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação de n. 0525322-7, em que figuram como partes Droga Rápida LTDA e Pietro Henrique Leite Pereira e outro.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Turma da Primeira Câmara Regional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso de Apelação tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Caruaru,

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho

Página 4 | 4

09

**015. 0000531-50.2016.8.17.1110  
(0527613-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

## Apelação

: Pesqueira

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira**

: Maria do Carmo Maciel de Souza

: Ricardo F. do A. França(PE021160)

: Panamericana S/A

: Antônio Augusto de Carvalho e Silva(SP025639)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

: 08/05/2019

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1º TURMA

APELAÇÃO Nº 0527613-1

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira

APELANTE: MARIA DO CARMO MACIEL DE SOUZA

APELADO: PAN SEGUROS S/A

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA INJUSTIFICADA DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA GARANTIDA POR SEGURO PRESTAMISTA. ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE A AUTORA E A SEGURADORA. RENÚNCIA AO DIREITO DE PLEITEAR O RESSARCIMENTO DE QUALQUER ESPÉCIE EM RELAÇÃO AOS FATOS DISCUTIDOS. ACORDO HOMOLOGADO EM OUTRO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.



1. No caso, verificou-se que após sentença proferida em ação anterior, condenando a seguradora a pagar o valor segurado para quitar parte do contrato de financiamento garantido pelo seguro prestamista firmado pelo cônjuge falecido da autora quando em vida, as partes entabularam acordo extrajudicial sobre os fatos discutidos, sendo homologado judicialmente.
2. Do instrumento negocial, extraiu-se que a seguradora tinha assumido a obrigação de pagar a título indenizatório a quantia de R\$ 3.000,00 à autora até o dia 10/01/2018 (cláusula 1ª), bem como que esta renunciou a qualquer pretensão relacionada aos fatos que deram ensejo à ação em favor da seguradora, inclusive quanto a eventuais danos morais sofridos (cláusula 7ª).
3. Assim, havida a renúncia expressa da recorrente em pleitear o ressarcimento de qualquer espécie em relação aos fatos descritos na exordial destes autos, não pode agora a mesma deduzir pretensão reparatória da qual voluntariamente abriu mão de exercer a posteriori.
4. Sentença mantida. Honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa que ficam majorados para o valor de R\$ 998,00, por força do §11 do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa pela parte vencida ser beneficiária da gratuidade da justiça
5. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0000531-50.2016.8.17.1110 (0527613-1), acordam os Desembargadores da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante deste aresto.

Caruaru, de de 2019.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho

2

Cód. 08

## ACÓRDÃOS

Emitida em 14/05/2019

**Relação No. 2019.06879 de Publicação (Analítica)**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
ANDERSON PHILIFE CORREIA	009 0000605-34.2019.8.17.0000(0523699-5)
FRAZÃO(PE044872)	
Adriana Serrano(PE000985A)	006 0000081-93.2008.8.17.0300(0513069-4)
Amadeu Félix de Moraes Filho(PE018277)	008 0000239-86.2013.8.17.1040(0503721-6)
Amanda Gabrielle de Queiroz Silva(PE035634)	007 0003841-82.2014.8.17.0480(0510145-7)
CLARICE PAULINO DA SILVA(PE030837)	005 0006596-45.2015.8.17.0480(0500679-5)
Carlos Alberto Pinto Neto(PE023509)	007 0003841-82.2014.8.17.0480(0510145-7)
DANIELLE DA SILVA ARCOVERDE(PE028071)	007 0003841-82.2014.8.17.0480(0510145-7)
DANYLLO VILA NOVA DE NASCIMENTO(PE036918)	C. 003 0013803-66.2013.8.17.0480(0390151-5)
Davi Angelo Leite da Silva(PE036499)	010 0006626-80.2015.8.17.0480(0526561-8)
Gesner Xavier Capristano Lins(PE021396)	007 0003841-82.2014.8.17.0480(0510145-7)
Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)	006 0000081-93.2008.8.17.0300(0513069-4)
Isnar Catão Correia Ramos(PE025974)	008 0000239-86.2013.8.17.1040(0503721-6)
Jully Anne Silva(PE039594)	010 0006626-80.2015.8.17.0480(0526561-8)
LUCAS LEVI CORREIA REZENDE(PE036933)	004 0001127-33.2009.8.17.0640(0428563-8)
Marcus Vinicius Alencar Sampaio(PE029528)	013 0000069-79.2008.8.17.0300(0513239-6)
Maria Alexandrina de Sousa Farias(PE013834)	004 0001127-33.2009.8.17.0640(0428563-8)
Márcio de Lima Torres(PE030413)	011 0000750-62.2016.8.17.0690(0526013-7)
Nemézio de Vasconcelos Júnior(PE018185)	003 0013803-66.2013.8.17.0480(0390151-5)
Oswaldo Lemos de Albuquerque(PE000494B)	001 0002361-50.2009.8.17.0640(0386592-7)
Paulo Gabriel Domingues de Rezende(PE026965)	006 0000081-93.2008.8.17.0300(0513069-4)

Pedro Melchior de Melo Barros(PE021802)	011 0000750-62.2016.8.17.0690(0526013-7)
Rafael Alves Nascimento(PE030004)	002 0001898-44.2016.8.17.0000(0425465-5)
Rafael Barreto Bornhausen(PE001046A)	013 0000069-79.2008.8.17.0300(0513239-6)
Sebastião Correia Ramos Júnior(PE029065)	008 0000239-86.2013.8.17.1040(0503721-6)
Shirlane da Silva Gomes(PE018119)	002 0001898-44.2016.8.17.0000(0425465-5)
TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)	011 0000750-62.2016.8.17.0690(0526013-7)
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR(PE038745)	006 0000081-93.2008.8.17.0300(0513069-4)
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR(PE038745)	013 0000069-79.2008.8.17.0300(0513239-6)
Yara Carvalho Martins de Albuquerque(PE031478)	001 0002361-50.2009.8.17.0640(0386592-7)

**Relação No. 2019.06879 de Publicação (Analítica)****001. 0002361-50.2009.8.17.0640  
(0386592-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Procldor

Apelado

Advog

Advog

Agravte

Procldor

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

**Agravo na Apelação**

: Garanhuns

: **Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: MANUELA LAURENTINO CARNEIRO LEÃO - PROCURADORA

: Edinaldo Jose de Albuquerque Junior

: Oswaldo Lemos de Albuquerque(PE000494B)

: Yara Carvalho Martins de Albuquerque(PE031478)

: Estado de Pernambuco

: MANUELA LAURENTINO CARNEIRO LEÃO - PROCURADORA

: Edinaldo Jose de Albuquerque Junior

: Oswaldo Lemos de Albuquerque(PE000494B)

: Yara Carvalho Martins de Albuquerque(PE031478)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: 0002361-50.2009.8.17.0640 (386592-7)

: 09/05/2019

2º TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO N.º 0386592-7

COMARCA: Garanhuns/PE - Vara da Fazenda Pública

AGRAVANTE: Estado de Pernambuco

AGRAVADO: Edinaldo José de Albuquerque Júnior

RELATOR: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DIREITO AO FGTS. VERBAS DEVIDAS COMO RETRIBUIÇÃO MÍNIMA AOS SERVIÇOS PRESTADOS. VEDAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. EXTENSÃO DO DIREITO AO FGTS AOS CONTRATADOS DE FORMA TEMPORÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A questão devolvida ao conhecimento deste sodalício, na via do apelo ora examinado, cinge-se à percepção das verbas trabalhistas relativas a depósitos de FGTS, durante o período em que o autor laborou por intermédio do contrato temporário de trabalho firmado com o Estado recorrente, na função de Guarda penitenciário, sendo esta a parcela do pedido objeto de irrisignação no presente recurso.

2. Com efeito, devidamente comprovada a relação laboral com o ente público, faz jus o servidor, ou empregado público, ao recebimento das verbas salariais impagas como contraprestação dos serviços efetuados, em consonância com o que dispõe o art. 7º c/c art. 39, §3º, da Constituição da República.

3. Neste contexto, cabia ao Estado apontado como inadimplente, demonstrar nos autos o pagamento dos valores cobrados, a fim de se desincumbir da obrigação. Vale dizer, a teor do art. 373, II, do novo CPC/2015, é ônus do réu constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, e, não o tendo feito, deve arcar com o pagamento das verbas salariais reclamadas, em face do reconhecimento da procedência do pedido inaugural.

4. Ainda que ressoe incontroversa dos autos a inobservância dos pressupostos legitimantes da modalidade de contratação temporária, não deve tal escusa servir de esteio à negação de qualquer direito trabalhista à Autora, invocando-se na espécie, como patamar mínimo de proteção, a sabedoria da Súmula 363, TST, que confere ao trabalhador contratado sem concurso público o direito ao saldo de salários e depósitos fundiários, posicionamento igualmente adotado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 596478.

5. Quanto à determinação de levantamento do saldo de FGTS depositado na conta vinculada da requerente, a jurisprudência num primeiro momento se firmou no sentido de que NÃO lhe é assegurado o direito ao recolhimento de FGTS correspondente ao período trabalhado. Mas

esse entendimento sofreu sério abalo a partir de julgamento do STF em que se considerou constitucional o artigo 19-A da Lei 8.036/1990 que estabelece serem devidos os depósitos do FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a administração pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público (ADI 3127).

6. Assim, fica assegurado o direito aos depósitos do FGTS aos servidores que tiveram o contrato de trabalho declarado nulo em razão da inobservância das regras constitucionais da contratação temporária.

7. Recurso de Agravo improvido por unanimidade dos votos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Agravo Interno na Apelação Cível nº 0386592-7, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, pela sessão de julgamento realizada no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso acima descrito, negando-lhe provimento, tudo na conformidade dos votos e do Relatório proferidos neste julgamento.

P. I.

Caruaru,

Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

Relator

**002. 0001898-44.2016.8.17.0000  
(0425465-5)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### **Agravo de Instrumento**

: Belo Jardim

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim**

: O Município de Belo Jardim

: Rafael Alves Nascimento(PE030004)

: Shirlane da Silva Gomes(PE018119)

: SILVANO BARBOSA DA SILVA

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: 09/05/2019

2ª TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

AGRAVO DE INSTRUMENTO PJE N.º 425465-5

COMARCA: Belo Jardim/PE - Primeira vara cível

AGRAVANTE: Município de Belo Jardim

AGRAVADO: Silvano Barbosa da Silva

RELATOR: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A 50 ORTN. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ART. 34, LEF. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Os Executivos fiscais constituem procedimento especial regulado pela Lei 6.830/80. Sustenta-se em título executivo próprio, a Certidão de Dívida Ativa, documento que materializa o crédito da Fazenda Pública. Em face da importância de que se reveste o direito material objeto de tutela do executivo fiscal, a lei lhe imprimiu um procedimento mais célere, plasmado em legislação especial que, nas suas peculiaridades, afasta a incidência da norma genérica do NCPC.

2. Uma das especificidades do executivo fiscal é o cabimento de embargos infringentes dirigidos ao juízo prolator da sentença nas execuções fiscais cujo valor não ultrapasse o teto de 50 ORTN. Nessa perspectiva, o recurso de apelação apenas seria cabível quando o crédito exequendo ultrapasse esse valor, normativa cuja constitucionalidade já fora confirmada pela jurisprudência do Supremo.

3. No procedimento executivo fiscal, a admissibilidade do apelo fica necessariamente condicionada ao valor do crédito tributário objeto de cobrança, o qual deve superar a barreira de 50 ORTN estipulada pelo art. 34, §1º, lei 6.830/80 a fim de viabilizar o processamento do recurso na instância superior.

4. Nesse ponto, o procedimento de execução fiscal guarda peculiaridade que fatalmente afasta a aplicação da normativa genérica do CPC.

5. Critérios de conversão do indexador econômico já foram disciplinados em jurisprudência vinculante do STJ, proferida em sede julgamento de Recurso Repetitivo, na qual se trilhou o mesmo entendimento encampado pelo juízo de origem, cujo decism se mostra escorreito ao melhor direito e, portanto, indigno de retoques

6. Agravo desprovido. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 425465-5, em sessão realizada no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e demais elementos constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

P. e I.

Caruaru,

Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Demócrito Ramos Reinaldo Filho

**003. 0013803-66.2013.8.17.0480  
(0390151-5)**

Comarca

**Vara**

Autor

Procdor

Réu

Advog

Advog

Agravte

Procdor

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

## **Agravo na Apelação / Reexame Necessário**

: Caruaru

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: LUIZ MÁRIO FELIX DE MORAES GUERRA - PROCURADOR

: LUZINETE MOURA DA SILVA

: Nemézio de Vasconcelos Júnior(PE018185)

: DANYLLO VILA NOVA DE CARVALHO NASCIMENTO(PE036918)

: Estado de Pernambuco

: LUIZ MÁRIO FELIX DE MORAES GUERRA - PROCURADOR

: LUZINETE MOURA DA SILVA

: Nemézio de Vasconcelos Júnior(PE018185)

: DANYLLO VILA NOVA DE CARVALHO NASCIMENTO(PE036918)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 0013803-66.2013.8.17.0480 (390151-5)

: 09/05/2019

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO Nº 0390151-5 (INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO)

COMARCA: Caruaru/PE

RECORRENTE: FUNAPE

RECORRIDO: LUZINETE MOURA DA SILVA

RELATOR: Des. Évio Marques da Silva

EMENTA. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCORPORAÇÃO DE QUINQUÊNIOS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INPC. PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ (TEMA Nº 905).

1. Incidente de juízo de retratação, nos termos do disposto no art. 1040, inciso II, do CPC/2015.

2. No caso sob exame, trata-se de matéria previdenciária, na qual a parte autora requer a incorporação em seus proventos de aposentadoria do Adicional por Tempo de Serviço (quinquênios).

3. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, na sessão de 22/02/2018, julgou o Recurso Especial nº 1495146/MG (Tema 905), submetido ao regime dos recursos repetitivo, assentou o entendimento de que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária.

4. Alteração do acórdão anterior, adequando os critérios de atualização monetária, para que seja observada a tese fixada no precedente vinculante do STJ (INPC).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, alterar o acórdão anterior, adequando os critérios de atualização monetária, para que seja observada a tese fixada no precedente vinculante do STJ (INPC), tudo na conformidade do voto do relator.

P. I.

Caruaru, de de 2019.

Evio Marques da Silva

Desembargador Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

2

E2

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

E2

1

**004. 0001127-33.2009.8.17.0640  
(0428563-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Garanhuns

: **1ª Vara Cível**

: Jose Antonio Ferreira Silva

: Maria Alexandrina de Sousa Farias(PE013834)

: LUCAS LEVI CORREIA REZENDE(PE036933)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: ERALDO ANTÔNIO DA SILVA

: Selma Magda Pereira Barbosa Barreto.

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: 09/05/2019

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0428563-8

APELANTE: JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA SILVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR: DES. DEMÓCRITO REINALDO FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO E/OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR AUXÍLIO DOENÇA OU CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDOS CONCLUSIVOS PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LIMITAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. FUNGIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI 8213/91. APLICABILIDADE. DATA INÍCIO PAGAMENTO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO À DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELO INSS. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 85, §4º, II, CPC/15. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É cediço que a aposentadoria por invalidez só será concedida se as lesões decorrentes da atividade laboral, exercida pelo segurado, ocasionem sequelas que lhe torne inválido para o exercício de qualquer atividade, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, o que não se verifica nos autos, conforme laudos periciais conclusivos que evidenciaram, apenas, limitação funcional e não perda total da capacidade laboral.

2. Inexiste prova cabal de que o pretendente se encontra, definitivamente, incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, bem como que seu caso é insuscetível de reabilitação profissional, ainda que em outra área, não havendo que lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez em seu favor.
3. Por outro lado, verifico que o segurado gozou integralmente de auxílio-doença até o prazo estimado para sua supressão. Ou seja, recebeu o autor alta do auxílio doença acidentário.
4. Ainda que não conste pedido de expresso do autor quanto à percepção de auxílio acidente, mas apenas quanto a restabelecimento de auxílio -doença, razoável presumir a fungibilidade entre esses benefícios.
5. Tal fungibilidade é possível em face do direito previdenciário reger-se por princípios de proteção social, de forma que será concedido o benefício que melhor corresponda à situação demonstrada nos autos, mesmo que diverso do pedido inicial.
6. Tem-se o auxílio acidente como um benefício que tem como objetivo indenizar o segurado quando, após a alta do auxílio doença acidentário, for constatado que o mesmo ficou com sequelas permanentes de lesões decorrentes de acidente (de qualquer natureza) das quais resultaram em redução da capacidade para o exercício do trabalho, conforme art. 86 da Lei 8213/91. O autor/ apelante aqui se enquadra perfeitamente.
7. Quanto à data do início do benefício de auxílio acidente, como não houve requerimento nesse sentido quando da cessação do auxílio doença, deve retroagir à data da citação da entidade previdenciária, que se deu em 08.05.2009.
8. Fica o INSS condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no entanto, por ser ilíquida a sentença, o percentual será fixado quando da sua liquidação, nos moldes do art. 85, §4º, II do CPC/15.
9. Sentença reformada para conhecer o direito do autor/ apelante à percepção do auxílio-acidente.
10. Apelo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0428563-8, acordam os Desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Caruaru,

Des. Demócrito Reinaldo Filho

Relator

**005. 0006596-45.2015.8.17.0480  
(0500679-5)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Caruaru

: **Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru**

: ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA

: CLARICE PAULINO DA SILVA(PE030837)

: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN

: Allan Carlos Silva Quintaes

: Geraldo dos Anjos Netto de Mendonça Júnior

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: 09/05/2019

2ª TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0500679-5

COMARCA: Caruaru/PE - Segunda Vara da Fazenda

APELANTE: Alexandre Alves de Oliveira

APELADO: DETRAN/PE

RELATOR: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. EXPEDIÇÃO DE NOVO CERTIFICADO DE REGISTRO. REQUISITOS. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. INTERESSE DE AGIR. EXAME DOS REQUISITOS DE NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. EXISTÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. De fato, o art. 134, CTB impõe a obrigação do antigo proprietário de averbar perante o órgão de trânsito competente a transferência da titularidade do bem, sob pena de ter que responder solidariamente pelas penalidades que o gravem até a data da comunicação da alienação e da regularização do registro.
2. Cumpre aferir se de fato o autor ostenta interesse para o feito, a fim de ponderar a assertividade do posicionamento encampado na origem. Ora, o interesse de agir foi dimensionado, tanto na codificação pregressa como na atual, ao status de condição da ação (recebendo assento normativo específico nos arts. 17 e 485, VI, NCP), sendo definido de acordo a necessidade de provocação do judiciário para obtenção do bem da vida disputado pelo autor, e da adequação do provimento judicial requestado para esse fim.
3. De outra sorte, diante da recusa da administração em proceder à liberação do bem, em virtude das irregularidades constatadas quanto a multas e tributos impagos, entendendo o autor serem tais reivindicações impertinentes, só lhe restaria o socorro ao judiciário como alternativa para demonstração de seu direito, o que caracteriza em sua plenitude o requisito da necessidade, como parte do interesse de agir
4. A medida jurisdicional requerida mostra-se adequada à tutela do interesse do autor quando encontre previsão abstrata no direito e seja, em tese, propícia ao resguardo do bem da vida por ele perseguido, abstraindo-se as nuances do caso concreto. Qualquer exame em maior profundidade que essa inevitavelmente descambará dos limites do direito de ação, adentrando de forma precipitada no próprio mérito do pedido.
5. Desprezando o pedido formulado em face da primeira litisconsorte, uma vez extinto o processo sem resolução de mérito em relação a ela, resta apreciar a adequação daquele dirigido ao Estado de Pernambuco, no esforço de aquilatar a presença ou não do direito de ação no caso. Nesta toada, tenho que a pretensão de nova expedição de Certificado de Registro do Veículo de fato possui eco no ordenamento, sendo o DETRAN o órgão legalmente investido de tal competência.
6. Ocorre que a emissão desse documento pressupõe o atendimento de alguns requisitos que não restaram demonstrados pelo autor nos autos, o que fatalmente conduz o feito, uma vez superada a existência do direito de ação neste ponto (diante da inteira adequação do pedido desferido contra o Estado) ao juízo meritório de improcedência. Senão vejamos.
7. Apelo provido por unanimidade de votos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Apelação Cível nº 0500679-5, em sessão realizada no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e demais elementos constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

P. e l.

Caruaru,

Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

Relator

**006. 0000081-93.2008.8.17.0300  
(0513069-4)**

Comarca

**Vara**

Autor

Advog

Réu

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação / Reexame Necessário**

: Bom Conselho

: **Vara Única**

: Banco Volkswagen S/A

: Adriana Serrano(PE000985A)

: Município de Bom Conselho/PE

: Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)

: TOMÁS TAVARES DE ALENCAR(PE038745)

: Paulo Gabriel Domingues de Rezende(PE026965)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 09/05/2019

1º CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2º TURMA

REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL N. 0513069-4

COMARCA: Vara única da Comarca de Bom Conselho

APELANTE: Banco Volkswagen S.A.

APELADO: Município de Bom Conselho

RELATOR: Des. Évio Marques da Silva

Ementa: REEXAME. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEASING. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 592.905/SC. RESP 1.060.210/SC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTIPULAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NA APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ.

VALOR IRRISÓRIO. ARBITRAMENTO QUE MERECE RETOQUE. MAJORAÇÃO RECURSAL DE HONORÁRIOS. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE QUE ESTÁ VENCENDO A DEMANDA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME NÃO PROVIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Suprema Corte, por meio do Recurso Extraordinário nº 592.905/SC, de repercussão geral, pacificou o entendimento reconhecendo a constitucionalidade da tributação nas operações de leasing pelos Municípios. De tal arte, reputa-se legítima tal cobrança.
2. O Superior Tribunal de Justiça mediante interpretação sistemática e teleológica do art. 12 do Dec. Lei 406/68 e, ainda, dos art. 3 e 4 da LC nº 116/2003 firmou entendimento, por ocasião do julgamento do REsp 1.060.210/SC, ocorrido sob a égide do art. 543-C do CPC/1973, que, no caso especificamente da incidência do ISS no leasing, ao se analisar a definição do sujeito ativo da relação tributária e o local da ocorrência do fato gerador do ISS, restou pacificado que aquele, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador.
3. A partir da LC 116/03, o município que detém competência para a realização da cobrança é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, ou seja, "onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo".
4. Quanto aos tributos cujo fato gerador ocorreu na época em que vigorava o DL 408/68, carece ao Município de Bom Conselho legitimidade para a cobrança do imposto. Isso porque, nos termos da qualificação delineada na proemial, a sede da empresa executada se localiza na cidade de São Paulo/SP. Dessa maneira, nos termos do art. 12, a) do citado decreto, interpretado pelo apontado RESp, aquele Município é o que detém competência para lançar, constituir e recolher o ISS antecipadamente pago pelo sujeito passivo.
5. Melhor sorte não detém o Município no que toca as exações geradas sob o manto da LC 116/03. É que não resta demonstrado nos autos a existência, no Município exequente, de unidade econômica ou profissional da instituição financeira, quais sejam, eventual filial ou sucursal, com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento.
6. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, devem ser fixados com suporte na apreciação equitativa do julgador, considerando-se as peculiaridades de cada processo (art. 20, §4º do CPC/73).
7. O mister do julgador no arbitramento dos honorários sucumbenciais deve ser sempre pautado pela observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, visando o estabelecimento de verba sucumbencial que prestigie o trabalho do advogado, porém não consubstancie causa de enriquecimento desmedido.
8. Os causídicos da apelante apresentaram exceção de pré-executividade visando desconstituir o crédito tributário mediante o reconhecimento de vícios insanáveis na CDA e, ainda, diligenciaram durante toda a marcha processual por meio de manifestações, o que denota zelo no acompanhamento do deslinde da ação.
9. Considerada a natureza da causa, o trabalho do advogado, o tempo exigido para o desempenho da atividade e, sobretudo, o critério de equidade, entendo que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) fixado pelo magistrado não valora condignamente o esforço, tempo e zelo despendidos pelos patronos. Nesse contexto fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da condenação em honorários advocatícios a ser suportado pelo apelado.
10. O pedido de majoração recursal não merece acolhimento, haja vista que, consoante entendimento assente do STJ, só é devido nos casos de não conhecimento ou não provimento de recurso interposto pela parte que está perdendo a demanda na origem, o que não é o caso dos autos. (EDcl no AgInt no REsp 1.573.573-RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 08/05/2017)
11. Reexame necessário a qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao reexame necessário, concedendo provimento parcial ao apelo voluntário, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento.

P. I.

Caruaru, de de 2019.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

3

E9



**007. 0003841-82.2014.8.17.0480**  
**(0510145-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Caruaru

: **2ª Vara Cível**

: INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA E SAUDE - IBRATS

: Carlos Alberto Pinto Neto(PE023509)

: Gesner Xavier Capristano Lins(PE021396)

: DANIELLE DA SILVA ARCOVERDE(PE028071)

: Amanda Gabrielle de Queiroz Silva(PE035634)

: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DE PERNAMBUCO

: Alda Virginia de Moura

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: 09/05/2019

2ª TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0510145-7

COMARCA: Caruaru/PE - Segunda Vara cível

APELANTE: Instituto Brasileiro de Tecnologia e Saúde IBRATS

APELADO: Ministério Público de Pernambuco

RELATOR: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES DE ENSINO. AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. SERVIÇO PÚBLICO SOCIAL. NÃO EXCLUSIVIDADE DO ESTADO. PODER DE POLÍCIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS. REQUISITO DE LEGITIMIDADE E VALIDADE DA ATIVIDADE DE ENSINO PRESTADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A educação constitui espécie do gênero cunhado pela Suprema Corte de "serviços públicos sociais", referindo-se àquelas atividades de alta relevância social e interesse público que, muito embora titularizadas pelo estado, são plenamente passíveis de execução pela iniciativa privada, ocasião em que em nada se distinguiriam das demais atividades econômicas exploradas com intuito lucrativo pelos agentes privados.
2. No entendimento da Corte máxima, as atividades de educação não constituem típico serviço público cuja execução por particulares pressuponha anterior delegação pelo Poder Público originalmente competente. Como seu status jurídico é de serviço público não exclusivo do Estado, nas oportunidades em que prestados pelos agentes econômicos privados, estes é que figuram como seu único e exclusivo titular, e não mais o ente público outorgante, o que dispensa a necessidade de prévia delegação através de concessão ou permissão.
3. Isto posto, no tocante aos serviços classificados pelo Supremo como sociais, já que sua consecução pela iniciativa privada o caracteriza como típica atividade econômica em sentido estrito, o papel do Estado nesses casos transmuda-se para aquele preconizado pelo art. 174, CF, de agente normativo e regulador da ordem econômica. Nessa esteira, ao Poder Público incumbem as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade privada, modelo em que se enquadra a vigilância exercida pelos órgãos públicos sobre os estabelecimentos de ensino no que se refere à outorga de autorização para seu funcionamento.
4. Isso quer dizer que a anuência expressa do poder público quanto à autorização da oferta dos demais cursos técnicos prestados pela instituição refere-se meramente ao exercício do poder de polícia do Estado no controle e licenciamento das atividades econômicas de interesse social.
5. Nesse sentido, a doutrina já pacificou o entendimento de que o poder de polícia não constitui apenas uma prerrogativa do Poder Público, senão um dever, de caráter vinculado, cujo exercício não pode ser negociado pela administração, devendo-se fazer presente nas situações que reclamem a presença ostensiva do Estado, nas quais se constata evidente ameaça ao interesse público por ele protegido.
6. Ora, uma atividade econômica de nítido impacto social exercida à revelia do consentimento de polícia do Estado padece de insuperável ilegalidade, devendo ser imediatamente interdita por esta Corte. A anuência do estado constitui requisito inafastável da prestação da atividade em liça, não podendo ser tolerada por esta Corte a burla a esta exigência de legitimidade da atividade de ensino prestada na espécie.
7. Apelo desprovido por unanimidade de votos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Apelação Cível nº 0510145-7, em sessão realizada no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e demais elementos constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

P. e l.

Caruaru,

Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

Relator

**008. 0000239-86.2013.8.17.1040  
(0503721-6)**

Comarca

**Vara**

Autor

Advog

Advog

Réu

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação / Reexame Necessário**

: Palmeirina

: **Vara Única**

: MARLI MARIA MATIAS DE LIMA

: Isnar Catão Correia Ramos(PE025974)

: Sebastião Correia Ramos Júnior(PE029065)

: MUNICIPIO DE PALMEIRINA

: Amadeu Félix de Moraes Filho(PE018277)

: João Antonio De Araujo Freitas Henriques

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: 09/05/2019

APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO

Nº 0000239-86.2013.8.17.1040 (0503721-6)

RELATOR: Des. Demócrito Reinaldo Filho

AUTOR: MARLI MARIA MATIAS DE LIMA

RÉU: MUNICÍPIO DE PALMEIRINA

EMENTA

ACÇÃO DE COBRANÇA E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. INCIDÊNCIA PARCIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACORDO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. PISO SALARIAL NACIONAL DE MAGISTÉRIO. EXTENSÃO AOS CONTRATADOS TEMPORÁRIOS. DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. FÉRIAS SIMPLES E ACRESCIDAS DE UM TERÇO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FGTS NA FORMA SIMPLES. PAGAMENTO DEVIDO. AVISO PRÉVIO. AUFERIMENTO DESCABIDO. PARCELAS SALARIAIS NÃO RECEBIDAS. INOBSERVÂNCIA AOS MONTANTES ESTIPULADOS NOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. DIREITO À QUITAÇÃO RECONHECIDO. SENTENÇA ILÍQUIDA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARTILHA PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAIS FIXADOS EM LIQUIDAÇÃO. APELAÇÃO DA DEMANDANTE E REEXAME NECESSÁRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1) Referente às verbas solicitadas, aplica-se a prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/33 (quando ela atinge o próprio fundo do direito) ou na súmula 85 do STJ, nesse último caso quando cuida a espécie de prestações de trato sucessivo, as quais se renovam com o passar do tempo, ficando prescritas apenas as parcelas não reclamadas antes do período de cinco anos que antecede a propositura da ação. Logo, se as últimas parcelas almejadas na lide têm início em 2004, findam em dezembro de 2012 e a demanda foi proposta em 15/07/2013, elas não estão prescritas.

2) Se o vínculo contratual sofre renovações e perdura por longínquos anos, sem que restem comprovados os seus requisitos, os quais são a necessidade temporária e o excepcional interesse público, pode e deve o magistrado, de ofício declarar a nulidade dessas contratações. Não há, portanto, o que se falar em nulidade de sentença extra petita.

3) Os contratados temporários fazem jus à verbas descritas nos arts 39, § 3º e art. 7º da vigente Carta Magna, dentre elas salário mínimo não inferior ao imposto pela lei vigente, décimo terceiro salário proporcional e/ou integral, férias simples acrescidas de um terço. Esses direitos citados permanecerem inalterados ainda que os vínculos de natureza jurídico administrativa adquiram ineficácia, sobretudo se a edilidade não apresentar fato impeditivo, extintivo e modificativo ao seu auferimento (art.373, II, CPC).

4) Nesse caso, conforme entendimento jurisprudencial do STF e STJ, em decorrência da súmula 363 do TST e do art. 19-A da Lei 8.036/90, são devidas as parcelas de FGTS, na forma simples, a contraprestação salarial, as férias simples acrescidas de um terço integrais e/ou proporcionais e décimo terceiro salário e/ou proporcional.

5) Quanto ao aviso prévio, ele é devido apenas aos celetistas, pois a CF/88 não o estendeu aos contratados temporariamente.

6) Nesse deslinde, destaque-se que mediante o reconhecimento da nulidade dos acordos firmados entre as partes, somente é possível a indenização do contratado temporariamente pelo salário, férias e décimo terceiro, rechaçando-se o direito ao percebimento do salário-família.

7) Concerne à Lei 11.738/2008 (Lei Nacional de Piso Salarial de Magistério), vigente desde 27/04/2011, nenhum profissional do magistério público da educação básica, submetido a uma jornada máxima de 40 horas semanais ou 200 horas mensais, poderá ter o vencimento base em valor inferior ao montante por ela estipulado como piso salarial, a cada ano.

8) Contudo, haverá exceção à regra mencionada anteriormente se o docente for contratado temporário e portanto, não ocupar um cargo, embora exerça função pública.

9) Isso porque esse ato normativo no art. 2º, § 1º impõe a observância do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica que integrem "carreira de magistério", o que pressupõe a efetividade no serviço, provimento no cargo público, fazendo, portanto, distinção quanto a servidores efetivos ou temporários, embora as atividades desempenhadas sejam as mesmas. Dessa forma, é inviável a equiparação entre os professores contratados temporariamente pela edilidade e os concursados e efetivos quanto ao recebimento do salário base imposto pela Lei 11.738/2008.

10) Dessa forma, a contraprestação pelo exercício do magistério deve ocorrer conforme o montante estipulado nos contratos temporários, sob pena de haver a condenação da Fazenda Pública Municipal de ressarcir o servidor pelas parcelas não quitadas.

11) No que tange à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, será atribuído com fundamento no art. 85, § 3º, I e por haver sucumbência recíproca, no art. 86 do CPC. Todavia, sendo ilíquida a sentença, os percentuais atribuídos a cada uma das partes serão fixados na liquidação da decisão (art. 85, § 4º, II, CPC).

12) Apelação da servidora e Reexame Necessário. Parcial Provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de Apelação/ Reexame Necessário n.º 0503721-6, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo da parte autora e ao Reexame Necessário, alterando o teor da sentença vergastada, no sentido de condenar a edilidade ao pagamento das férias simples, acrescidas de um terço observada a prescrição quinquenal, dos décimos terceiros referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012 e incluir no rol dos salários inadimplentes apenas os concernentes aos meses de janeiro de 2010, janeiro de 2011 e janeiro e outubro de 2012, de acordo com o valor salarial imposto pelo contrato temporário vigente à época e rejeitar a equiparação salarial e a incidência da Lei 11.378/2008. Ademais, atribuo o preceituado no art. 85, § 4º, II, CPC aos honorários sucumbenciais recíprocos, tudo nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante deste aresto.

**009.0000605-34.2019.8.17.0000  
(0523699-5)**

### Recurso em Sentido Estrito

Comarca	: Sairé
<b>Vara</b>	: <b>Vara Única</b>
Reqte.	: JOAQUIM ALVES NETO
Advog	: ANDERSON PHILIPPE CORREIA FRAZÃO(PE044872)
Reqdo.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador	: Maria da Glória Gonçalves Santos
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
Julgado em	: 09/05/2019

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000605-34.2019.8.17.0000 (0523699-5)

RELATOR: Desembargador Demócrito Reinaldo Filho

RECORRENTE: Joaquim Alves Neto

RECORRIDO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

EMENTA. EMENTA. DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTROVERSA. IN DUBIO PRO SOCIETATE.

1. A absolvição sumária, na medida em que encerra um julgamento antecipado do mérito da acusação na direção da improcedência da pretensão punitiva do Estado, tem caráter excepcional, sob pena de invasão da competência constitucional do Júri, de modo que depende de prova incontestável, incontroversa e evidente dos fatos e da sua dinâmica, que leve a uma manifesta e irrefutável conclusão que se está diante de uma das hipóteses previstas no art. 415 do Código de Processo Penal.

2. Havendo dúvidas e incertezas quanto à dinâmica dos fatos, a alegação de legítima defesa putativa deve ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri, juízo natural constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida.

3. Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 0000605-34.2019.8.17.0000 (0523699-5), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru do Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator Desembargador Demócrito Reinaldo Filho

Caruaru,

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

RSE.0523699-5.pronúncia.legítima.defesa.absolvição.sumária.improvemento.bjct

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
Gabinete do Des. Demócrito Reinaldo Filho

2

**010. 0006626-80.2015.8.17.0480**  
**(0526561-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Caruaru

: **Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru**

: CARUARUPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARUARU

: Jully Anne Silva(PE039594)

: VERLAINE CAVALCANTE SANTANA

: Davi Angelo Leite da Silva(PE036499)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 09/05/2019

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0526561-8

COMARCA: Caruaru/PE - 2ª Vara da Fazenda Pública

APELANTE: CARUARUPREV

APELADO: Verlaine Cavalcante Santana

RELATOR: Des. Evio Marques da Silva

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. DEMANDA PROPOSTA APÓS 5 (CINCO) ANOS DO ATO DE APOSENTAÇÃO. PRECEDENTES DO TJPE E DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A matéria discutida refere-se à ocorrência ou não de prescrição em ação que vise a revisar proventos de aposentadoria, especificamente no que tange ao reenquadramento por tempo de serviço.
2. A parte apelada ajuizou a presente Ação Revisional de Aposentadoria em 24/04/2015, encontrando-se aposentada desde 26/03/2009. Ou seja, entre o ato de aposentação e a propositura da demanda judicial decorreram mais de 6 (seis) anos.
3. Os entendimentos recentíssimos adotados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Pernambuco convergem para no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos é o ato de concessão do benefício, visto que a revisão do ato atinge o próprio fundo do direito.
4. Precedente do STJ e do TJPE.
5. Apelação provida. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru-PE, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Caruaru-PE, de de 2019.

Evio Marques da Silva

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

2

E2

**011. 0000750-62.2016.8.17.0690  
(0526013-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Ibimirim

**: Vara Única**

: O Município de Ibimirim

: Pedro Melchior de Melo Barros(PE021802)

: Márcio de Lima Torres(PE030413)

: Antônio Marcos Alexandre

: TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)

: Ivan Wilson Porto

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: 09/05/2019

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000750-62.2016.8.17.0690 (0526013-7)

RELATOR: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

APELANTE: Município de Ibimirim

APELADO: Antônio Marcos Alexandre

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A litispendência é instituto processual que extingue o feito em razão do processamento de duas causas idênticas, com o fito de evitar decisões contraditórias e o dispêndio processual indevido. Preliminar acolhida.

2. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0526013-7, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru, à unanimidade de votos, dar provimento ao apelo, no sentido de ACOLHER a preliminar de litispendência, com base no art. 337, §1º, do CPC/15, devendo ser extinta a ação originária, nos termos do art. 485, V, do CPC/15, nos termos do voto do Relator.

Caruaru,

Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

Relator

**012. 0005356-98.2018.8.17.0000  
(0518755-5)**

Comarca

**Vara**

Reqte.

Def. Público

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Recurso em Sentido Estrito**

: Limoeiro

**: Vara Criminal da Comarca de Limoeiro**

: MAYCON DOUGLAS DA SILVA SOUZA

: TULIO VICTOR BORGES LOBO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Adriana Fontes

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: 09/05/2019

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005356-98.2018.8.17.0000 (0518755-5)

RELATOR: Desembargador Demócrito Reinaldo Filho

RECORRENTE: Maycon Douglas da Silva Souza

RECORRIDO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

EMENTA. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE.

1. Na fase de admissibilidade da acusação (pronúncia) exige-se, segundo a moldura legal prevista no artigo 413 do Código de Processo Penal, a prova da materialidade do fato e apenas indícios suficientes de autoria ou participação. Especificamente em relação à autoria do fato, o chamado *judicium accusationis* contenta-se, assim, com um juízo de probabilidade.

2. Ao final da primeira fase do procedimento do Júri, havendo dúvidas e incertezas quanto à dinâmica dos fatos, a alegada negativa de autoria deve ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri, juízo natural constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida, uma vez que nessa etapa procedimental prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, cabendo ao Conselho de Sentença decidir o mérito da presente demanda.

3. Não é necessário que a decisão que decretou a prisão seja extensa. Basta que de forma objetiva o magistrado demonstre os motivos que ensejaram a manutenção da custódia cautelar do acusado. Não se pode confundir fundamentação sucinta com falta de fundamentação.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0005356-98.2018.8.17.0000 (0518755-5), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

Caruaru,

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

RSE.0518755-5.pronúncia.indícios.autoria.in.dubio.pro.societate.fundamentação.sucinta.prisão.preventiva.bjct

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Demócrito Reinaldo Filho

2

**013. 0000069-79.2008.8.17.0300**  
**(0513239-6)**

Comarca

**Vara**

Autor

Advog

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação / Reexame Necessário**

: Bom Conselho

: **Vara Única**

: Banco Votorantim S/A

: Rafael Barreto Bornhausen(PE001046A)

: Município de Bom Conselho/PE

: TOMÁS TAVARES DE ALENCAR(PE038745)

: Marcus Vinicius Alencar Sampaio(PE029528)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 09/05/2019

1º CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2º TURMA

REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL N. 0513239-6

COMARCA: Vara única da Comarca de Bom Conselho

APELANTE: Banco Votorantim S.A.

APELADO: Município de Bom Conselho

RELATOR: Des. Évio Marques da Silva

Ementa: REEXAME. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEASING. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 592.905/SC. RESP 1.060.210/SC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTIPULAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NA APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. SIMPLICIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PATRONO. AUSÊNCIA DE DEFESA NOS AUTOS. ARBITRAMENTO QUE NÃO MERECE RETOQUE. REEXAME NÃO PROVIDO. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A Suprema Corte, por meio do Recurso Extraordinário nº 592.905/SC, de repercussão geral, pacificou o entendimento reconhecendo a constitucionalidade da tributação nas operações de leasing pelos Municípios. De tal arte, reputa-se legítima tal cobrança.

2. O Superior Tribunal de Justiça mediante interpretação sistemática e teleológica do art. 12 do Dec. Lei 406/68 e, ainda, dos art. 3 e 4 da LC nº 116/2003 firmou entendimento, por ocasião do julgamento do REsp 1.060.210/SC, ocorrido sob a égide do art. 543-C do CPC/1973, que, no

caso especificamente da incidência do ISS no leasing, ao se analisar a definição do sujeito ativo da relação tributária e o local da ocorrência do fato gerador do ISS, restou pacificado que aquele, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador.

3. A partir da LC 116/03, o município que detém competência para a realização da cobrança é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, ou seja, "onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo".

4. Quanto aos tributos cujo fato gerador ocorreu na época em que vigorava o DL 408/68, carece ao Município de Bom Conselho legitimidade para a cobrança do imposto. Isso porque, nos termos da qualificação delineada na proemial, a sede da empresa executada se localiza na cidade de São Paulo/SP. Dessa maneira, nos termos do art. 12, a) do citado decreto, interpretado pelo apontado RESp, aquele Município é o que detém competência para lançar, constituir e recolher o ISS antecipadamente pago pelo sujeito passivo.

5. Melhor sorte não detém o Município no que toca as exações geradas sob o manto da LC 116/03. É que não resta demonstrado nos autos a existência, no Município exequente, de unidade econômica ou profissional da instituição financeira, quais sejam, eventual filial ou sucursal, com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento.

6. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, devem ser fixados com suporte na apreciação equitativa do julgador, considerando-se as peculiaridades de cada processo (art. 20, §4º do CPC/73).

7. A fixação da verba honorária afigura-se razoável, estando em consonância com os comandos insculpidos nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, haja vista a simplicidade do trabalho desenvolvido pelo patrono nos autos, inobstante a complexidade da matéria.

8. Não consta nos autos nenhuma peça de defesa da parte executada, tendo o nobre causídico se limitado a apresentar, nesses 8 anos de patrocínio, apenas uma carta de fiança para garantia da execução, o que demanda pouco tempo para o seu serviço. Ademais, o fundamento da sentença versa sobre matéria que se encontra pacificada, o que, acaso tivesse havido defesa, facilitaria sobre maneira o labor do causídico.

9. Considerada a natureza da causa, o trabalho do advogado, o tempo exigido para o desempenho da atividade e, sobretudo, o critério de equidade, entendo como satisfatório e condizente com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, o valor da condenação determinada pelo juiz, não havendo motivos para a sua modificação.

10. Reexame necessário a qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao reexame necessário, bem como ao apelo voluntário, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento.

P. I.

Caruaru, de de 2019.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

4

E9

## ACÓRDÃOS

Emitida em 14/05/2019

**Relação No. 2019.06880 de Publicação (Analítica)**

**PUBLICAÇÃO** **ÍNDICE** **DE**

**Advogado**

Acácio Ferreira de Andrade Júnior(PE028150)  
 Antonio Joaquim Ribeiro Junior(PE028712)  
 BRUNO MADSEN SANTOS CABRAL(PE036570)  
 Camila Daniela Gomes de França(PE032650)  
 Felipe Augusto de V. Caraciolo(PE029702)  
 Joaquim Gonçalves Espíndola(PE008978)  
 João Alfredo Beltrão V. d. M. Filho(PE019249)  
 João Justino Barbosa Sobrinho(PE028081)  
 LARISSA PINHEIRO QUIRINO(PE031765)  
 Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)  
 Milton da Silva Vieira(PE010170)  
 Pedro Renato Paes(PE023217)  
 Rejane Márcia Torres Teixeira(PE014858)  
 Ronnie Peterson Araujo de Melo(PE027489)  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

**Ordem Processo**

006 0003594-42.2013.8.17.0220(0498253-8)  
 006 0003594-42.2013.8.17.0220(0498253-8)  
 005 0000319-90.2018.8.17.0000(0495634-1)  
 002 0006903-33.2014.8.17.0480(0381283-3)  
 004 0000173-81.2013.8.17.1210(0438037-6)  
 003 0004157-07.2011.8.17.0220(0467031-9)  
 002 0006903-33.2014.8.17.0480(0381283-3)  
 003 0004157-07.2011.8.17.0220(0467031-9)  
 001 0002554-26.2013.8.17.0640(0377215-6)  
 004 0000173-81.2013.8.17.1210(0438037-6)  
 002 0006903-33.2014.8.17.0480(0381283-3)  
 007 0001246-38.2007.8.17.0260(0492761-1)  
 007 0001246-38.2007.8.17.0260(0492761-1)  
 001 0002554-26.2013.8.17.0640(0377215-6)  
 001 0002554-26.2013.8.17.0640(0377215-6)  
 002 0006903-33.2014.8.17.0480(0381283-3)

**Relação No. 2019.06880 de Publicação (Analítica)**

**001. 0002554-26.2013.8.17.0640  
 (0377215-6)**

Comarca  
**Vara**  
 Autos Complementares  
 Apelante  
 Advog  
 Advog  
 Apelado  
 Advog  
 Advog  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Julgado em

**Apelação**

: Garanhuns  
**: Vara da Fazenda Pública**  
 : 00029942220138170640 Embargos de Declaração Embargos de Declaração  
 : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS  
 : Ronnie Peterson Araujo de Melo(PE027489)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : Valéria Albuquerque da Silva  
 : LARISSA PINHEIRO QUIRINO(PE031765)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 : Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho  
 : 09/05/2019

2ª TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0377215-6

COMARCA: Garanhuns - Vara da Fazenda Pública

APELANTE: Fundação Universidade de Tocantins - UNITINS

APELADO: Valéria Albuquerque da Silva

RELATOR: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

EMENTA: ATIVIDADES DE ENSINO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. FORNECEDOR EM RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA DO SERVIÇO. ESTÁGIO SUPERVISIONADO. REQUISITOS DA LEI 11.778/08. DESCUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE. CULPA CONCORRENTE. MITIGAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A simples presença de uma pessoa jurídica de direito público na relação contratual verificada na espécie não exclui a incidência das normas jurídicas de direito privado que regem a execução de atividades econômicas como um todo.

2. No presente caso, ainda que se trate de serviço público de prestação gratuita e universal pelo Estado, a atividade de ensino, por expressa permissão constitucional, pode também ser explorada sob regime de direito privado, cenário no qual se enquadra o UNITINS, na qualidade de instituição de ensino superior remunerada pelas taxas e mensalidades cobradas de seus alunos.

3. Nesse passo, inarredável o enquadramento da recorrente no conceito de fornecedor capitulado pelo art. 3º, CDC, o qual contempla também as entidades de direito público.

4. Dada a onerosidade ínsita ao vínculo, bem como a posição do Estado como provedor de bens e serviços sob regime privado, não há como dissuadir sua qualificação como fornecedor, tampouco eximi-lo da imperativa observância da legislação consumerista, sobretudo das garantias conferidas pelo CDC à parte vulnerável da relação.



5. No caso em espécie, é nítida a presença de falha na prestação dos serviços de educação pela apelante, à medida que omitiu-se no cumprimento de seu dever anexo de disponibilizar supervisor para validar o estágio exercido pela autora junto ao Centro de Referência em Assistência Social do Magano, Garanhuns/PE, procrastinando, assim, a conclusão do curso.
6. Tendo em vista a autorização legal da recorrente, como instituição de ensino, para concessão e reconhecimento desta espécie de relação trabalhista, como parte da formação acadêmica do aluno, a omissão no dever de disponibilizar profissional para o acompanhamento e supervisão dos serviços prestados pelo discente acarreta inevitável descumprimento tanto do contrato, como dos próprios preceitos de ordem pública cominados pela legislação específica do estágio, qual seja, a Lei 11.788/2008, atraindo, assim, a responsabilidade civil postulada nestes autos.
7. Por outro lado, há notícia nos autos também de desídia por parte da educanda, quando deixou de aproveitar a reabertura de avaliação das disciplinas pendentes que lhe foram ofertadas ao longo do curso, como fazem prova os documentos de fl. 195-201 dos autos.
8. Este comportamento culposo da autora sinaliza para existência de corresponsabilidade pelos danos por ela mesmos suportados, em subsunção ao dispõe o art. 945, CC, que determina a mitigação do valor da indenização nos casos de culpa concorrente da vítima
9. Apelo parcialmente provido por unanimidade de votos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Apelação Cível nº 0377215-6, em sessão realizada no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório, voto e demais elementos constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

P. e l.

Caruaru,

Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

Relator

**002. 0006903-33.2014.8.17.0480  
(0381283-3)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Caruaru

: **Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru**

: 00139027020128170480 Ordinária Ordinária

: GERALDO MARTINS RODRIGUES FILHO

: Milton da Silva Vieira(PE010170)

: MUNICIPIO DE CARUARU

: João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)

: Camila Daniela Gomes de França(PE032650)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: 09/05/2019

2º TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

APELAÇÃO CÍVEL N. 0381283-3

COMARCA: Caruaru/PE - Vara da Fazenda Pública

APELANTE: Geraldo Martins Rodrigues

APELADO: Município de Caruaru

RELATOR: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COGNOSCIBILIDADE DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXIGIBILIDADE DOS JUROS DE MORA. TAXA DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DOS DEPÓSITOS EM POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 1-F, LEI 9.494/97 SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA TR. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

1. Contrastando os cálculos do exequente com aqueles que instruíram os embargos municipais, percebe-se que as partes divergiram quanto à identificação do valor base da execução, é dizer, aquele correspondente à diferença salarial entre o que o autor atualmente percebe no nível em que se encontra na carreira, e o que deveria perceber após a progressão funcional pleiteada.

2. Deste confronto entre as planilhas de execução das partes, percebe-se que as remunerações tidas como referência para a titulação postulada pelo servidor, utilizadas para a apuração das diferenças salariais devidas, não se ajustam, erigindo-se aqui ponto controvertido que deve ser debelado neste decism.
3. Em que pese a divergência de valores constatada do confronto das duas planilhas, a fazenda nada argumenta em seu favor quanto à procedência das diferenças salariais por ela apuradas, não deixando outra alternativa senão o acolhimento dos cálculos exequentes.
4. Sendo lacônica a contrafação dos cálculos do Município neste ponto, deve prevalecer a presunção de veracidade da planilha exequente, que fez acostar minudente demonstração da remuneração correspondente à nova titulação por ele obtida, à luz da tabela de cargos e salários da carreira, vide Lei Complementar 035/2013.
5. Segundo já decidiu o STJ, diante da natureza de ordem pública da matéria, ainda que não houvesse provocação das partes, este tribunal poderia rever de ofício os índices de juros e correção utilizados pelas partes na feitura de seus respectivos cálculos.
6. Examinando as contas do autor, percebe-se ligeiro lapso por ele cometido ao computar juros de mora pela taxa Selic para compensação da mora da Fazenda, quando o índice devido, segundo entendimento dominante dos tribunais superiores, à vista da natureza da obrigação exequenda, que se refere à remuneração dos servidores públicos, é o de 0,5%, entre agosto/2001 e junho/2009, e a Taxa Referencial aplicável aos depósitos em caderneta de poupança, após essa data, dada a modificação do art. 1ºF, Lei 9.494/97 pela Lei 11.960/09.
7. Por força da suspensão dos efeitos do acórdão prolatado nos autos do RE 870.947/SE, conforme a decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator Luiz Fux no bojo dos Embargos de Declaração aviados por vários Estados da Federação questionando a ausência de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da TR, a eficácia do entendimento pela inconstitucionalidade deste índice encontra-se atualmente sobrestada, o que tornaria, em tese, aplicável a redação originária do art. 1ºF, Lei 9.494/97, conferida pela Lei 11.960/2009 no sentido da sua exigibilidade.
8. Diante de todo este cenário, tem-se que nas sentenças condenatórias contrárias à Fazenda Pública os juros de mora incidem a partir da citação (Súmula 69 do TJPE), observando-se, a depender do marco temporal, o percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97; o percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; o percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009.
9. Já em relação à correção monetária, deverá ser aplicada a TR, ao menos até ulterior fixação pelo Supremo do termo a quo da eficácia da inconstitucionalidade deste índice.
10. Apelo parcialmente provido por unanimidade dos votos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Apelação nº 0381283-3, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, pela sessão de julgamento realizada no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, à unanimidade de votos, em conhecerem do recurso acima descrito, porém, dando-lhe parcial provimento, tudo na conformidade dos votos e do Relatório proferido neste julgamento.

P. I.

Caruaru,

Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

Relator

**003.0004157-07.2011.8.17.0220  
(0467031-9)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Arcoverde

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde**

: 00034879520138170220 Impugnação Valor Causa Impugnação Valor Causa

: ANTONIO ALVES DA SILVA

: Maria Edines Alves da Silva

: João Justino Barbosa Sobrinho(PE028081)

: Joaquim Gonçalves Espindola(PE008978)

: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

: ERALDO ANTÔNIO DA SILVA

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: 09/05/2019

CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

APELAÇÃO N.º 467031-9

COMARCA: Arcoverde/PE -Segunda vara cível

APELANTE: Antônio Alves da Silva

APELADO: INSS

RELATOR: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PRECARIIDADE ÍNSITA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO OU PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA NOS AUTOS. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO INSS PELOS DANOS SUPOSTOS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Primeiramente, no que tange à preliminar de cerceamento de defesa, a ausência de intimação específica para apresentação de alegações finais nenhum prejuízo material infligiu ao exercício do direito de defesa das partes, que tiveram ampla oportunidade de debate e participação no processo, em todas as etapas da instrução até a conclusão dos autos à sentença final.
2. Adentrando ao mérito do pedido, tem-se que o Auxílio-doença é o benefício que ampara o segurado da Previdência Social quando abatido de enfermidade ou doença profissional que o inabilite ao exercício de atividade laborativa de forma temporária, já que existe a perspectiva de recuperação da capacidade após superação do estado de convalescença.
3. Todavia, o auxílio-doença é benefício fadado à temporalidade, subsistindo enquanto perdurarem as circunstâncias extraordinárias de debilidade do segurado, já que tal estado mostra-se, em tese, reversível com o tratamento ambulatorial adequado, ou até mesmo, em muitos casos, como mero efeito da ação do tempo.
4. Ora, exatamente em respeito ao que preconiza a legislação, o benefício só foi deferido ao autor com duração temporária até 30/11/2006, iniciando-se a partir da entrada do requerimento administrativo em 29/08/2006, como se deduz dos documentos carreados às fls. 158 e 166 dos autos.
5. O termo final de vigência do benefício coincide com o momento em que a perícia oficial do INSS presume a superação do estado de incapacidade do segurado, o que se alinha ao caráter essencialmente precário da prestação, cujo termo final só poderia ser prorrogado diante da prova de manutenção das condições de padecimento que ensejaram a concessão originária do auxílio, a cargo do beneficiário.
6. Ocorre que, como bem pontuou o apelante, não se mostrava razoável exigir do segurado requerimento de prorrogação do prazo de vigência do benefício quando sequer havia sido prolatada pelo INSS a decisão pelo seu deferimento, o que só ocorreu após longos 5 anos de tramitação do feito, no ano de 2011.
7. Diante da impossibilidade fática de provocação da instância administrativa à reavaliação pericial do segurado, devem-se abrir as portas desta Corte para que o faça judicialmente, exatamente como intentado na presente ação.
8. Ocorre que, compulsando os autos, não se encontra qualquer laudo pericial no sentido da comprovação da incapacidade laboral do autor no período superveniente à data final do benefício estipulada pelo INSS, o que inviabiliza o reconhecimento do direito ao pagamento do auxílio por tempo maior ao previsto na decisão administrativa vergastada.
9. No que concerne à revisão do seu valor pecuniário, com base no salário de contribuição auferido pelo segurado quando da ocorrência do acidente, que era de aproximadamente R\$ 3.700,00, não prospera a pretensão do apelante, por atentar diretamente contra a legislação aplicável ao caso, que consagra como critério de cálculo do salário de benefício do auxílio-doença (assim como de outras prestações pagas pela previdência), a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo do segurado, a partir da competência de jul/1994, como se lê do disposto no art. 3º, Lei 9.876/99.
10. Apelo desprovido por unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Apelação nº 467031-9, em sessão realizada no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e demais elementos constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

P. e l.

Caruaru,

Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Demócrito Ramos Reinaldo Filho

**004. 0000173-81.2013.8.17.1210  
(0438037-6)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Sairé

: **Vara Única**

: MARIA JOSÉ CABRAL

: Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)

: MUNICÍPIO DE SAIRÉ

: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo(PE029702)

: Flávio Roberto Falcão Pedrosa

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: 09/05/2019

2ª TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0438037-6

COMARCA: Sairé/PE - Vara Única

APELANTE: Maria José Cabral e Município de Sairé

APELADO: Maria José Cabral e Município de Sairé

RELATOR: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO. MUNICÍPIO DE SAIRÉ. PISO SALARIAL DO PROFESSOR DO ENSINO MÉDIO. DESCUMPRIMENTO DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/08. INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA LEI A PARTIR DE 27/04/2011. PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO ÀS HORAS TRABALHADAS. APELOS DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Observa-se da análise dos autos que o objeto da lide se refere a legalidade do pagamento do salário da parte autora que ocupa o cargo de professor municipal, que, segundo a parte demandante, estaria em desacordo com a norma geral regulamentadora estabelecida pela Lei Federal 11.738/08.
2. A citada lei teve sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, que, por maioria de votos, restou julgada improcedente, sendo imperioso destacar que a Corte Suprema, conhecendo e acolhendo parcialmente os Embargos de Declaração opostos em face da supracitada ADI nº 4.167/DF, modulou temporalmente os efeitos da declaração de constitucionalidade para assentar que o termo a quo da eficácia da Lei nº 11.738/2008 deveria coincidir com a data do julgamento do mérito da Ação Direta, qual seja 27/04/2011.
3. Conclui-se, portanto, que a parte autora só fará jus ao pagamento das eventuais diferenças salariais verificadas tão somente a partir de 27/04/2011, data em que se tornou obrigatória a observância ao Piso Nacional do Magistério Público.
4. Assentadas as razões acima, há de se perquirir se a municipalidade vem respeitando a determinação da Lei Federal nº 11.738/2008, com a adequação do vencimento base dos professores, bem como promovendo os reajustes anuais, conforme previsão legal.
5. Folheando o encarte processual, sobretudo as fichas financeiras juntadas com a contestação, percebe-se que o réu NÃO observou a proporcionalidade do piso nacional, uma vez que a autora encontra-se sujeita a uma jornada de trabalho de 220h mensais, além, portanto, do limite máximo previsto na legislação municipal, sem perceber a remuneração proporcionalmente compatível com a extensão da jornada à luz do piso salarial nacional, o que levou ao acolhimento de sua pretensão na origem.
6. Derrapa, assim, o recorrente no seu argumento de que o togado monocrático não valorou de forma correta a prova produzida na origem, tendo em vista que as fichas financeiras acostadas demonstram a falta de observância pelo Município dos padrões remuneratórios da Lei Federal 11.738/2008, de forma proporcional à jornada de trabalho efetivamente executada pela autora.
7. No que concerne ao pedido indenizatório formulado pelo Autor quanto às horas trabalhadas além dos dois terços máximos permitidos pelo art. 2º, §2º, Lei 11.738/08 dentro de sua jornada de trabalho, não merece prosperidade nesta sede recursal, uma vez que não foi aviado no momento postulatório inaugural da ação, estando, pois, fora dos muros desta demanda.
8. Recursos de apelação desprovidos à unanimidade de votos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0438037-6, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, pela sessão de julgamento realizada no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, à unanimidade de votos, em conhecerem dos recursos acima descritos, negando provimento ao Recurso de Apelação do Autor, bem como do Município, tudo na conformidade dos votos e do Relatório proferidos neste julgamento.

P. I.

Caruaru,

Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

Relator

**005. 0000319-90.2018.8.17.0000  
(0495634-1)**

Comarca

**Vara**

Reqte.

Reqdo.

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Desaforamento de Julgamento**

: Lagoa dos Gatos

: **Vara Única**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Maurício Antonio da Silva Júnior

: BRUNO MADSEN SANTOS CABRAL(PE036570)

: Gilson Roberto de Melo Barbosa

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: 09/05/2019

Desaforamento de Julgamento nº 0000319-90.2018.8.17.0000(0495634-1)

Requerente: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Requerido: Maurício Antônio da Silva Júnior

Origem: Vara Única da Comarca de Lagoa dos Gatos

Relator: Des. Demócrito Reinaldo Filho

EMENTA: PROCESSO PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. DEMONSTRAÇÃO IN CONCRETO.

1. O constrangimento oriundo da periculosidade do acusado, integrante de milícia armada, fortemente temida na região dos fatos apontados nas denúncias, constitui circunstância que põe em risco a imparcialidade do Júri local e autoriza deslocamento de seu julgamento para Comarca diversa daquela onde está a comunidade abrangida pelos crimes apurados nos processos de nº 0000368-85.2015.8.17.0890 e nº 0000369-70.2015.8.17.0890. 2. Pedido de desaforamento deferido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Desaforamento de Julgamento nº 0000319-90.2018.8.17.0000(0495634-1), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru do Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao pedido formulado no presente incidente, para que as sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri, em relação aos processos nº 0000368-85.2015.8.17.0890 e nº 0000369-70.2015.8.17.0890 sejam realizadas na Comarca de Recife/PE, que está livre das influências analisadas nestes autos, nos termos do voto do Relator Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

Caruaru,

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Demócrito Reinaldo Filho

ocnm

**006. 0003594-42.2013.8.17.0220  
(0498253-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Arcoverde

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde**

: JOÃO BOSCO FERREIRA DE SOUZA

: Acácio Ferreira de Andrade Júnior(PE028150)

: MUNICIPIO DE ARCOVERDE

: Antonio Joaquim Ribeiro Junior(PE028712)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: 09/05/2019

APELAÇÃO Nº 0498253-8

RELATOR: DESEMBARGADOR DEMÓCRITO REINALDO FILHO

APELANTE: JOÃO BOSCO FERREIRA DE SOUZA

APELADO: MUNICÍPIO DE ARCOVERDE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZAÇÃO. MUNICÍPIO ARCOVERDE. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO. DESTINAÇÃO ÚTIL. DESVIO FINALIDADE. REVERSÃO DO BEM. LEI MUNICIPAL Nº 2169/09. APLICÁVEL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OBSERVADO. DANO MATERIAL. BENFEITORIAS. RESSARCIMENTO. INVERSÃO ÔNUS SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

1. A doação de bem público deve sempre ser interpretada como meio de atingir uma finalidade pública, não se tratando de mero ato de vontade quando alguém dispõe gratuitamente de seu patrimônio em benefício de terceiro.
2. A Administração não pode fazer doações puras. Somente é permitida a doação modal, com cláusula de reversão em caso de descumprimento da finalidade pública dada ao bem doado. O descumprimento do encargo de interesse público que justificou a doação não ocasiona a reversão automática da propriedade doada à Administração Pública doadora.
3. In casu, o processo carece de provas no sentido da efetiva destinação dada pelo autor ao bem, bem como inexistem provas acerca da instauração de processo administrativo, com observância do contraditório e ampla defesa, apto a dar ensejo a reversão ora efetivada.
4. A lei municipal aplica-se ao caso tendo em vista que a ciência acerca do suposto descumprimento da finalidade específica da doação, por parte do Município, já se deu sob o seu amparo.
5. A declaração de reversão de doação de terreno, através de simples notificação extrajudicial configura ameaça injusta ao direito do autor, já que não foi respeitado o princípio do devido processo legal, ainda que o particular não tenha apresentado justificativa plausível para o suposto descumprimento da condição que grava a doação e que serviu de justificativa para a declaração de reversão.
6. Não pode a Edilidade proceder a qualquer ato de turbação em relação ao direito do autor sobre o terreno doado, que não seja precedido de regular processo administrativo.
7. Não tendo o autor comprovado o implemento das condições e encargos da doação, atestando o cumprimento do que lhe fora estabelecido através de uma destinação efetiva ao bem, cabível seria a previsão da Administração proceder com a reversão da doação, perdendo o autor o direito à indenização pleiteada pelas benfeitorias que ora veio a consolidar, porém, desde que garantido o direito de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, LV da CF/88 e assim não o foi.
8. O ônus da prova, que inicialmente era do autor, reverteu para a Edilidade quando da leitura do próprio art. 20 da lei 2169/2009, artigo este utilizado por ela como motivo garantidor da reversão perpetrada.
9. Deve a Edilidade ressarcir o autor/ apelante pelas benfeitorias feitas no bem que lhe foi indevidamente retirado, cujo valor será apurado quando da liquidação por arbitramento da sentença, em conformidade com o art. 509, I do CPC/15.
10. Inverte-se o ônus de sucumbência, em desfavor da Municipalidade, cujo percentual será definido quando da liquidação do julgado, nos moldes do art. 85, §4º, II do CPC/15.
11. Sentença reformada.
12. Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0498253-8, acordam os Desembargadores da 02ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Caruaru,

Des. DEMÓCRITO REINALDO FILHO

Relator

**007. 0001246-38.2007.8.17.0260  
(0492761-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

#### Embargos de Declaração na Apelação

: Belo Jardim

: **Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim**

: J. S. P. F.

: Rejane Márcia Torres Teixeira(PE014858)

: Pedro Renato Paes(PE023217)

: M. P. E. P.

: J. S. P. F.

: Rejane Márcia Torres Teixeira(PE014858)

: Pedro Renato Paes(PE023217)

: M. P. E. P.

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: 0001246-38.2007.8.17.0260 (492761-1)

: 09/05/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO Nº 0001246-38.2007.8.17.0260 (0492761-1)

RELATOR: Des. Demócrito Reinaldo Filho

EMBARGANTE: José Severino Prudêncio Filho

EMBARGADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

## EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU POR COMPLETO AS MATÉRIAS VENTILADAS PELO EMBARGANTE. ERROR IN JUDICANDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Insurgindo-se quaisquer das partes contra o entendimento adotado pela Turma Julgadora, ou mesmo sendo a argumentação de error in judicando, outra deve ser a via processual a ser eleita, uma vez que os embargos de declaração não constituem recurso adequado para reexame da causa, mas, unicamente, para sanar eventual error in procedendo, como dispõe o art. 619 do CPP.

2. Embargos rejeitados.

## ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no Recurso de Apelação nº 0001246-38.2007.8.17.0260 (0492761-1), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NÃO ACOLHER o recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

Caruaru,

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

ED.0492761-1.apelação.omissão.error.in.judicando.não.acolhimento.bjct

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Demócrito Reinaldo Filho

2

## ACÓRDÃOS

Emitida em 14/05/2019

### Relação No. 2019.06882 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)	001	0000368-66.2013.8.17.1210(0392340-0)
CLAUDIO MAIA(PE032905)	004	0013208-33.2014.8.17.0480(0406094-4)
Emerson Éric Santos da Silva(PE030584)	007	0000075-35.2018.8.17.0430(0513411-8)
Genivaldo Galindo Gomes(PE011074)	003	0000045-35.2012.8.17.1230(0415487-8)
JEAN CARLOS DA SILVA RAMALHO(PE033107)	005	0001229-71.2007.8.17.1110(0433245-8)
JONES PINHEIRO NEVES(PE044621)	002	0005103-72.2014.8.17.0640(0507727-4)
João Almeida Lima Neto(PE024553)	008	0005730-17.2018.8.17.0000(0520422-2)
Maria Eliane da Silva Conrado(PE023737)	006	0003467-87.2012.8.17.1110(0515952-2)

### Relação No. 2019.06882 de Publicação (Analítica)

<b>001. 0000368-66.2013.8.17.1210 (0392340-0)</b>	<b>Agravo na Apelação</b>
Comarca	: Sairé
<b>Vara</b>	: <b>Vara Única</b>
Apelante	: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: MANUELA LAURENTINO CARNEIRO LEÃO - PROCURADORA
Apelado	: SEVERINO BARBOSA DA SILVA
Advog	: Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)

Agravte : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : MANUELA LAURENTINO CARNEIRO LEÃO - PROCURADORA  
 Agravdo : SEVERINO BARBOSA DA SILVA  
 Advog : Antônio Fernando Rocha Cardoso(PE000834B)  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho  
 Proc. Orig. : 0000368-66.2013.8.17.1210 (392340-0)  
 Julgado em : 09/05/2019

#### CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - SEGUNDA TURMA

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0392340-0 - Vara única da Comarca de Sairé

Agravante: FUNAPE

Agravado: Severino Barbosa da Silva

Relator: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE. GRATIFICAÇÃO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. CARÁTER DE GENERALIDADE. SÚMULA 129, TJPE. TRANSPOSIÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. INCIDÊNCIA DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE REMUNERAÇÃO NA ATIVA E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS EFEITOS DO RE 870.947/SE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Após uma enxurrada de demandas na justiça, questionando a transposição ou não da verba para a inatividade, o TJPE pacificou que a Gratificação de Policiamento Ostensivo instituída pela LC 59/2004 reveste nítido caráter de generalidade, sendo deferida ao conjunto da categoria, de forma desvinculada das circunstâncias pro labore em que executado o serviço. Disso resulta que sua extensão aos aposentados e pensionistas é plenamente admissível, como restou consignado no enunciado sumular 129, TJPE.
2. Isto posto, a pretensão do Autor de importar o pagamento da gratificação aos seus proventos de inatividade encontra plena ressonância no caráter remuneratório genérico que foi atribuído a esta parcela por força do disposto na súmula 129, TJPE, devendo seu valor ser transplantado à aposentadoria, independente da proibição constante do art. 14, LCE 59/2004.
3. Nesse sentido, dispõe a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores que as vantagens de caráter genérico conferidas a determinada carreira inevitavelmente repercutem sobre o pagamento da aposentadoria quando os seus respectivos servidores possuíam direito adquirido à paridade remuneratória, segundo os critérios constitucionais das Emendas 20/1998 e 41/2003.
4. Ora, tendo em vista que o autor foi admitido no serviço público na remota data de Maio/1980, é incontroverso o seu direito à paridade remuneratória e, conseqüentemente, à implantação da Gratificação de Policiamento Ostensivo em seus proventos de aposentadoria, observada a prescrição quinquenal.
5. Por força do comando inscrito no art. 1.026, §1º, NCPC, a eficácia do entendimento pela inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável nas condenações contra a Fazenda encontra-se atualmente sobrestada, vide decisão monocrática do Min. Luiz Fux que suspendeu os efeitos do acórdão prolatado nos autos do RE 870.947/SE, o que confere efeitos repristinatórios à redação originária do art. 1ºF, Lei 9.494/97, conferida pela Lei 11.960/2009, no sentido da exigibilidade da TR.
6. Agravo Interno parcialmente provido. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos Agravo Interno na Apelação Cível nº 0392340-0, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do relatório e voto, que, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este aresto.

Caruaru,

Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

Relator

**002. 0005103-72.2014.8.17.0640  
(0507727-4)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

#### Apelação

: Garanhuns

: **Vara da Fazenda Pública**

: Banco do Brasil S/A

: JONES PINHEIRO NEVES(PE044621)

: Estado de PE

: BRUNO PAES BARRETO LIMA

: Francisco Sales De Albuquerque



Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho  
 Julgado em : 09/05/2019

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0507727-4

RELATOR: DESEMBARGADOR DEMÓCRITO REINALDO FILHO

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 12264/02. CONSTITUCIONALIDADE. ATENDIMENTO BANCÁRIO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. INEXISTENTE. INTERESSE DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. MULTA APLICADA PELO PROCON. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXISTENTES. MINORAÇÃO PERCENTUAL HONORÁRIOS. NÃO CABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Discute-se na lide em apreço acerca da constitucionalidade /inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.264/02, que disciplina o atendimento ao consumidor nos caixas das agências bancárias no âmbito do território do Estado de Pernambuco.
2. Sabe-se que a competência legislativa em matéria de sistema financeiro pertence à União. No entanto, basta uma breve leitura da lei estadual para entender não haver interferência de sua parte nas operações primordialmente designadas e sob responsabilidade da União Federal. A lei em comento apenas exige obediência ao tempo mínimo que delimita para atendimento aos clientes, com o intuito de viabilizar a celeridade na prestação dos serviços bancários que, naturalmente, são de utilidade pública, bem como a observância de parâmetros mínimos de satisfação do consumidor.
3. O controle mediante chancelas manual ou eletrônica, inclusive, está em consonância com o seu texto, na busca por uma fiscalização mais precisa quanto aos horários de chegada e saída dos clientes frente aos caixas operacionais do Banco.
4. A lei em comento trata da forma de prestação dos serviços bancários, abrangendo aspectos cotidianos coligados aos Entes da Federação como um todo e ao poder de polícia que dispõem, de maneira que podem e devem ser acolhidos nas respectivas legislações.
5. Trata-se, na verdade, de uma hipótese de competência concorrente, em conformidade com o que prevê o art. 24, VIII da CF/88, porque os assuntos de que tratam a Lei 12.264/02 abrangem o interesse do consumidor, daqueles que fazem uso dos serviços bancários. Não há, pois, que se falar em invasão de competência.
6. Após a edição da súmula nº 297 do STJ, o serviço bancário também pode ser regulado pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, desta forma, apto está o PROCON, como um dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa do consumidor, a efetuar a fiscalização dos Bancos, aplicando-lhes sanções.
7. A penalidade aplicada, além de ter sido imposta em conformidade com a legislação estadual objeto da lide, enquadra-se nos padrões de razoabilidade e proporcionalidade e leva em consideração a capacidade financeira da instituição bancária, os prejuízos transferidos ao consumidor e o desestímulo à reincidência.
8. Quanto ao pedido de minoração do percentual de honorários aplicado, nesse aspecto, entendo que também não assiste razão à instituição apelante. Isso porque, inexistem motivos plausíveis aptos a ensejarem a modificação da avaliação de origem perpetrada pelo magistrado de piso, cujos parâmetros do §2º do art. 85 do nccpc já foram por ele ponderados. A instituição bancária não demonstrou qualquer disparidade em sua análise, suficiente a modificar o percentual de honorários anteriormente fixado.
9. Sentença mantida.
10. Apelo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível 0507727-4, acordam os Desembargadores da 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação.

Caruaru,

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

**003. 0000045-35.2012.8.17.1230**  
**(0415487-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

APELAÇÃO Nº

0000045-35.2012.8.17.1230 (0415487-8)

#### Apelação

: Saloá

: **Vara Única**

: José Marcelino Antunes

: Genivaldo Galindo Gomes(PE011074)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 09/05/2019

COMARCA DE ORIGEM: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Saloá  
 APELANTE: José Marcelino Antunes  
 APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 RELATOR: Des. Evio Marques da Silva  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto  
 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

EMENTA: PENAL, PROCESSO PENAL E CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO. CRIMES DOS ARTIGOS 303, 306 E 309 DA LEI Nº 9.503/97. ABSOLVIÇÃO NO TOCANTE AO DELITO DO ART. 303 DO CNT. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA PUNIBILIDADE REFERENTE AO CRIME DO ART. 309 DO CNT. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO DESPROVIDO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA PUNIBILIDADE REFERENTE AO DELITO DO ART. 309 DO CNT. DECISÃO UNÂNIME.

I - Extraíndo-se do acervo probatório a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 303 da Lei nº 9.503/97 atribuído ao recorrente, deve ser mantida a condenação.

II - Constatou-se a ocorrência da prescrição intercorrente no tocante ao delito do art. 309 da Lei nº 9.503/97, porquanto transcorreu o prazo prescricional de 03 (três) anos da pena de 08 (oito) meses de detenção (art. 109, VI, do CP), contado da data da publicação da sentença condenatória, último marco interruptivo prescricional (art. 117, IV, do CP), verificando-se a prescrição em 26/01/2018, impondo-se de ofício a extinção da punibilidade do recorrente no tocante ao referido delito, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, c/c art. 61 do Código de Processo Penal.

III - Apelação desprovida. Julgada de ofício extinta a punibilidade do réu no tocante ao crime do art. 309 da Lei nº 9.503/97. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este feito, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em NEGAR PROVIMENTO à apelação e, de ofício, julgar extinta a punibilidade do réu no tocante ao crime do art. 309 da Lei nº 9.503/97, na conformidade do relatório e votos anexos, que fazem parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2019.

Evio Marques da Silva  
 Desembargador Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
 Gabinete do Des. Evio Marques da Silva

1

E7

**004. 0013208-33.2014.8.17.0480  
 (0406094-4)**

Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Apelado  
 Procurador  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Julgado em

#### Apelação

: Caruaru  
**: 3ª Vara Criminal**  
 : THIAGO MENEZES VASCONCELOS  
 : CLAUDIO MAIA(PE032905)  
 : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 : Alen de Souza Pessoa  
 : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 : Des. Évio Marques da Silva  
 : 09/05/2019

APELAÇÃO Nº 00013208-33.2014.8.17.0480 (0406094-4)

JUÍZO DE ORIGEM: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru/PE  
 APELANTE: Thiago Menezes de Vasconcelos  
 APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 RELATOR: Des. Evio Marques da Silva

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. ALEGADA PROPRIEDADE DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. VEICULO AUTOMOTOR ALIENADO FIDUCIARIAMENTE AO APELANTE QUE O REPASSOU A TERCEIRO, SEM CIÊNCIA OU AUTORIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, TENDO ESTE ÚLTIMO UTILIZADO O BEM COMO INSTRUMENTO DO CRIME DE ROUBO. CONTRATO INVÁLIDO. PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. ILEGÍTIMIDADE DO REQUERENTE. APELO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

1. Para restituição de bem apreendido, faz-se necessária a demonstração inequívoca da propriedade e boa-fé do terceiro requerente. Na hipótese dos autos, o terceiro repassou ao réu, ilicitamente, veículo alienado fiduciariamente a instituição financeira. Considerando que não houve quitação e diante da irregularidade verificada no repasse, constata-se que o terceiro detinha apenas a posse (in)direta da coisa, cuja propriedade seria do credor financeiro;
2. Neste caso, somente a referida instituição financeira teria legitimidade para requerer a restituição do bem, demonstrando a sua propriedade, não podendo o apelante demandar direito alheio em nome próprio. Ausentes, portanto, prova da propriedade e da boa-fé do terceiro requerente;
3. Recurso desprovido, à unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pelo DESPROVIMENTO do referido recurso, na conformidade do relatório e votos anexos, que fazem parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2019.

Evio Marques da Silva  
Desembargador Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

2

E4

**005. 0001229-71.2007.8.17.1110  
(0433245-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

#### Embargos de Declaração na Apelação

: Pesqueira

**: Vara Criminal**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Wilson James de Freitas Bezerra

: JEAN CARLOS DA SILVA RAMALHO(PE033107)

: Wilson James de Freitas Bezerra

: JEAN CARLOS DA SILVA RAMALHO(PE033107)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: 0001229-71.2007.8.17.1110 (433245-8)

: 09/05/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0001229-71.2007.8.17.0110 (0433245-8)

RELATOR: Desembargador Demócrito Reinaldo Filho

EMBARGANTE: Wilson James de Freitas Bezerra

EMBARGADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

## EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO CONFIGURADAS. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU POR COMPLETO AS MATÉRIAS VENTILADAS PELO EMBARGANTE. ERROR IN JUDICANDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão das teses que já foram debatidas em sede do julgamento do apelo.
2. Insurgindo-se quaisquer das partes contra o entendimento adotado pela Turma Julgadora, ou mesmo sendo a argumentação de error in judicando, outra deve ser a via processual eleita, uma vez que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, mas, unicamente, para sanar eventual error in procedendo, como dispõe o art. 619 do CPP.
3. Embargos rejeitados.

## ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no Recurso de Apelação nº 0001229-71.2007.8.17.0110 (0433245-8), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NÃO ACOLHER o recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

Caruaru,

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Demócrito Reinaldo Filho

2

rhfs

**006. 0003467-87.2012.8.17.1110  
(0515952-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Pesqueira

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira**

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: FRANCISCO DE OLIVEIRA PORTUGAL

: José Domingos da Mota

: Maria Eliane da Silva Conrado(PE023737)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 09/05/2019

1º CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2º TURMA

APELAÇÃO Nº 0515952-2

COMARCA: Pesqueira/PE - Primeira Vara Cível

APELANTE: Estado de Pernambuco

APELADO: José Domingos da Mota

RELATOR: Des. Evio Marques da Silva

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. VÍCIOS INSANÁVEIS NAS CDA'S. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. NOTIFICAÇÃO DO APELADO PARA A REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO. CONSTATADA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO AUTOMOTOR PELO IPVA DEVIDO APÓS A ALIENAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. QUESTÃO QUE NÃO PODE SER APRECIADA. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A prescrição da cobrança da exação ocorre em cinco anos, contados da sua constituição definitiva, suspendendo-se e interrompendo-se nas hipóteses taxativamente arroladas na lei (art. 8º, §2º, da Lei nº. 6.830/80 c/c arts. 151 e 174, do CTN).
2. A constituição provisória do crédito se dá por meio do lançamento. Realizado o lançamento, resta imprescindível a notificação do contribuinte, afim de que o crédito seja definitivamente constituído.
3. O lançamento do IPVA se dá de ofício, considerando que o fisco detém todas as informações necessárias ao lançamento. Assim, após a efetivação desse ato, com a identificação do contribuinte, a fixação da data do fato gerador, bem como do valor devido e, ainda, a estipulação

do prazo para o adimplemento da obrigação; o contribuinte é notificado por meio da divulgação anual do calendário de pagamento, com a qual se dá a ciência inequívoca para a realização do pagamento.

4. Constituído o crédito tributário, não há mais falar em prazo decadencial, e sim em prazo prescricional, cuja contagem inicia-se no dia seguinte à data do vencimento para o pagamento da exação, porquanto antes desse momento o crédito não é exigível do contribuinte (Resp 1320825/RJ, julgado em sede de repetitivo).

5. Da dicção dos artigos 202, do CTN e do art.2º, §§ 5º e 6, da Lei nº 6.830/80, colhem-se os requisitos da CDA, sem os quais, considera-se eivada de nulidade, o que é passível de reconhecimento e decretação, de ofício, por tratar-se de uma matéria de ordem pública (AgRg no AREsp 62.246/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011).

6. Caso haja alguma falha na inscrição da dívida, esta poderá ser revista pela Fazenda Pública, caso trate-se de erro sanável, detectado antes da prolação da decisão de primeiro grau (§ 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e súmula 392 do STJ).

7. Não merece amparo à sustentação de que o apelado não teria sido notificado para o pagamento do débito: a) a um, porque, à luz do art. 13 da Lei Estadual nº 10.849/92, a Secretaria da Fazenda deve fixar, anualmente, calendário para pagamento do IPVA, dando assim ciência aos devedores; b) a dois, porque consta nos autos comprovação de que o apelado foi notificado do débito por meio de editais (fls. 66/71) e c) a três, porque estando o veículo em nome do recorrido, este tem a ciência presumida do lançamento anual do imposto.

8. A argumentação acerca da impossibilidade de responsabilização do ex-proprietário do veículo automotor pelo IPVA devido após a alienação, por se tratar de inovação recursal, não pode ser analisada.

9. Apelo voluntário a qual se concede provimento por unanimidade dos votos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em conceder provimento ao apelo voluntário, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento.

P. I.

Caruaru, de de 2019.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

3

E9

**007. 0000075-35.2018.8.17.0430  
(0513411-8)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Apelante

Apelado

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

#### Apelação

: Camocim de São Félix

: **Vara Única**

: 00000692820188170430 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico  
Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: José Adeilson da Silva

: Emerson Éric Santos da Silva(PE030584)

: Maria da Glória Gonçalves Santos

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: Des. Évio Marques da Silva

: 09/05/2019

Apelação Criminal Nº 0000075-35.2018.8.17.0430 (0513411-8)

Apelante: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado: José Adeilson da Silva

Procuradora: Maria da Glória Gonçalves do Santos

Relator: Desembargador Demócrito Reinaldo Filho

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DO MP. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE CORRETAMENTE DOSADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, §4º, LEI Nº 11.343/2006. RÉU PREENCHE REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS. CONSIDERAÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA NO PATAMAR MÁXIMO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Considerando que as circunstâncias do art. 59 foram apenas as necessárias à caracterização do delito, acertou o Juízo de piso quando estabeleceu a pena-base no mínimo;
2. O réu preenche todos os requisitos, e, portanto, faz jus à causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, com a fração redutora incidindo em seu patamar máximo;
3. Recurso a que se nega provimento.

#### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 0000075-35.2018.8.17.0430 (0513411-8), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

Caruaru,

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Demócrito Reinaldo Filho

rvsiq

**008. 0005730-17.2018.8.17.0000**  
**(0520422-2)**

Comarca

**Vara**

Reqte.

Reqdo.

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Recurso em Sentido Estrito

: São Caetano

: **Vara Única**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS

: João Almeida Lima Neto(PE024553)

: José Correia de Araújo

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 09/05/2019

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0520422-2

COMARCA DE ORIGEM: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Caetano

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Pernambuco

REQUERIDO: Sebastião José dos Santos

RELATOR: Des. Évio Marques da Silva

PROCURADORA DE JUSTIÇA: José Correia de Araújo

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. PENA HIPOTÉTICA. INADMÍSSIVEL. CARÊNCIA DE AMPARO LEGAL. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É incabível o reconhecimento de prescrição antecipada, por ferir o princípio da presunção da inocência e da individualização das penas, conforme entendimento já sumulado pelo Colendo STJ no enunciado n.º 438.
2. Os Tribunais Superiores e este Eg. Tribunal de Justiça possuem posicionamento pacífico quanto ao entendimento de que carece de amparo legal a modalidade de prescrição denominada "virtual", "antecipada", ou "em perspectiva", fundamentada apenas em condenação hipotética.
3. Lado outro, nos termos do art. 107, IV, c.c. o art. 109, IV, ambos do Código Penal, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade intercorrente e, por conseguinte, julga-se extinta a punibilidade do réu pelo crime do art. 306 do CTB.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em dar provimento ao referido recurso, e, julgar extinta a punibilidade pela prescrição com relação ao crime do art. 306 do CTB, na conformidade do relatório e votos anexos, que fazem parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2019.

Evio Marques da Silva  
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
Gabinete Des. Evio Marques da Silva  
E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

2  
E6

### ACÓRDÃOS

Emitida em 14/05/2019

**Relação No. 2019.06883 de Publicação (Analítica)**

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
ANDERSON ROBERTO DA SILVA(PE037442)	004 0000358-68.2014.8.17.0860(0511784-8)
ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ(PE032590)	001 0000583-98.2016.8.17.0640(0477265-8)
André Luiz Lins de Carvalho(PE017183)	013 0000015-72.1994.8.17.1410(0521683-9)
DEBORAH RAFAELA DA SILVA(PE038756)	003 0000041-13.2017.8.17.0360(0510872-9)
Edivan Sérgio de Arandas(PE028545)	004 0000358-68.2014.8.17.0860(0511784-8)
FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA	018 0001633-49.2012.8.17.1110(0523343-8)
Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934)	018 0001633-49.2012.8.17.1110(0523343-8)
Karla Tenório Ferreira Monteiro(PE039542D)	001 0000583-98.2016.8.17.0640(0477265-8)
Manoel Modesto de Albuquerque Neto(PE012617)	003 0000041-13.2017.8.17.0360(0510872-9)
Ricardo Lopes Correia Guedes(PE023466)	002 0001120-75.2013.8.17.0260(0393476-9)
Rivadavia Brayner Castro Rangel(PE013091)	013 0000015-72.1994.8.17.1410(0521683-9)
Silvio Antonio Monteiro Junior(PE033646)	001 0000583-98.2016.8.17.0640(0477265-8)

**Relação No. 2019.06883 de Publicação (Analítica)**

001. 0000583-98.2016.8.17.0640 (0477265-8)	Apelação
Comarca	: Garanhuns
<b>Vara</b>	: <b>Vara da Fazenda Pública</b>
Apelante	: MUNICÍPIO DE GARANHUNS
Advog	: ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ(PE032590)
Apelado	: ELIZABETE ELZA DA SILVA OLIVEIRA
Advog	: Silvio Antonio Monteiro Junior(PE033646)
Advog	: Karla Tenório Ferreira Monteiro(PE039542D)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Évio Marques da Silva
Julgado em	: 09/05/2019

1º CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2º TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0477265-8

COMARCA: Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns

APELANTE: Município de Garanhuns

APELADO: Elizabete Elza da Silva Oliveira

RELATOR: Des. Evio Marques da Silva

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO EM OBJETO DIVERSO DO QUE FORA PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO RECURSAL DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE QUE ESTÁ VENCENDO A DEMANDA NA ORIGEM. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A sentença proferida no bojo dos embargos apresenta condenação diversa do objeto do cumprimento de sentença da ação principal, pois a exequente, ora apelada, pleiteia a execução da verba principal contida no título executivo judicial, não havendo qualquer menção, nem mesmo na planilha de cálculo apresentada, acerca da execução de honorários sucumbenciais.
2. Diante da caracterização de um julgamento extra petita, impõe-se a declaração de nulidade do trecho da decisão que homologou o cálculo dos honorários advocatícios, pois, contrariando os limites interpostos pelos pedidos, condenou a parte a objeto diverso e alienígena ao cumprimento do julgado.
3. Ressalte-se que não seria o caso de nulidade total da sentença, haja vista que os demais valores homologados encontram-se inseridos no rol de pedidos executados, não havendo, portanto, qualquer mácula a ser corrigida.
4. A insatisfação do apelado se limita apenas a condenação em verba alheia aos limites do cumprimento da sentença, tendo, inclusive, relatado no bojo da peça recursal que concordava com a apuração da verba principal realizada pelo contador do juízo. Logo, ausentes a insatisfação e o fundamento hábil que ampare a nulidade plena do decisão, não há como esta Corte de Justiça decretá-la.
5. Consoante entendimento assentado pelo STJ, a majoração recursal de honorários só é devida nos casos de não conhecimento ou não provimento de recurso interposto pela parte que está perdendo a demanda na origem.
6. Recurso de apelação ao qual se concede parcial provimento por unanimidade dos votos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso da Apelação Cível acima epigrafada, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em conhecerem do recurso acima descrito concedendo-lhe parcial provimento, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento. P. I.

Caruaru, de de 2019.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

3

E9

**002. 0001120-75.2013.8.17.0260  
(0393476-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Belo Jardim

**: Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim**

: O MUNICIPIO DE BELO JARDIM-PE

: Ricardo Lopes Correia Guedes(PE023466)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO / BELO JARDIM

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 09/05/2019

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0393476-9

COMARCA: Belo Jardim/PE - Primeira Vara Cível

APELANTE: Município de Belo Jardim

APELADO: Ministério Público de Pernambuco

RELATOR: Des. Evio Marques da Silva



EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MANEJADA EM FACE DE RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE CARÁTER COERCITIVO OU VINCULANTE DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

1. A recomendação consiste em um instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público de caráter meramente indicativo/ sugestivo.
2. Despida de coercibilidade, a recomendação não implica necessariamente qualquer vinculação jurídica da autoridade recomendada, a qual possui liberdade de acatar ou discordar das advertências. Contudo, se não for cumprida, o representante do Ministério Público poderá tomar as medidas administrativas e judiciais que entender pertinentes para adequação da conduta do agente (ação civil pública, ação de improbidade administrativa, etc).
3. Neste contexto, à luz do CPC/1973 (vigente à época da prolação da sentença vergastada) não é juridicamente possível a impugnação, nesta via, da recomendação objurgada, em face da ausência de força impositiva do ato aqui questionado.
4. Vale consignar, por oportuno, que o Ministério Público do Estado de Pernambuco, tendo em vista a não observação das advertências constantes na recomendação objeto da presente demanda, ingressou com ação civil pública (processo nº 0001372-78.2013.8.17.0260), cujo pleito restou julgado improcedente. A matéria objeto da presente demanda já foi questionada e decidida nos autos da referida ação civil pública, o que corrobora ainda mais a extinção do presente feito sem resolução de mérito.
5. Apelação não provida. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, pela sessão de julgamento, à unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento.

P. I.

Caruaru, de de 2019.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

1

E2

**003. 0000041-13.2017.8.17.0360  
(0510872-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Buíque

: **Vara Única**

: HIAGO VICENTE TENÓRIO RIBEIRO

: DEBORAH RAFAELA DA SILVA(PE038756)

: Município de Buíque

: Manoel Modesto de Albuquerque Neto(PE012617)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 09/05/2019

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL nº 0510872-9

COMARCA: Buíque/PE - Vara Única

APELANTE: Hiago Vicente Tenório Ribeiro

APELADO: Município de Buíque

RELATOR: Des. Evio Marques da Silva

EMENTA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BUIQUE. EXONERAÇÃO DE CANDIDATO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME FORA DO PERÍODO ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante pretende a suspensão dos efeitos do Decreto nº 003/2017 que anulou a sua nomeação, assim como a reintegração ao cargo para o qual prestou concurso (Auditor de Controle Interno).

2. Segundo a Administração Municipal, o ato de nomeação da parte apelante contrariou os ditames previstos no art. 73, V da Lei nº 9.504/97 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. O disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 c/c o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei nº 9.504/97 conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, ressalvando os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo.

4. A desconstituição de ato de nomeação de servidor provido, mediante a realização de concurso público devidamente homologado pela autoridade competente, impõe a formalização de procedimento administrativo, em que se assegure o amplo direito de defesa.

5 - Apelo provido. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Apelo, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento.

Caruaru-PE, de de 2019.

Evio Marques da Silva

Desembargador Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

**004. 0000358-68.2014.8.17.0860**  
**(0511784-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Jurema

: **Vara Única**

: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE JUREMA

- INPREJ

: ANDERSON ROBERTO DA SILVA(PE037442)

: GILDO ARAÚJO DA SILVA

: Edivan Sérgio de Arandas(PE028545)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 09/05/2019

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0511784-8

COMARCA: Jurema/PE - Vara Única

APELANTE: Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos de Jurema - INPREJ

APELADO: Gildo Araújo da Silva

RELATOR: Des. Evio Marques da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE JUREMA. PISO SALARIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 11.738/2008. DESCUMPRIMENTO DOS PARAMETROS FIXADOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PROPORCIONAL A JORNADA DE TRABALHO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1 - A Lei Federal nº 11.738/2008 instituiu o piso salarial nacional para os professores da rede pública com jornada de 40 horas semanais.
- 2 - A remuneração dos servidores do magistério público deverá atender a proporcionalidade do piso nacional e a quantidade de horas aulas efetivamente prestadas.
- 3 - A parte apelante reconhece o direito da parte autora. Entretanto, afirma que, desde abril de 2015, já vem pagando o benefício previdenciário de acordo com o piso salarial dos professores.
- 4 - No caso dos autos, portanto, a questão posta, em sede recursal, limita-se a saber se o INPREJ efetua o pagamento da remuneração da parte autora de acordo com o Piso Nacional do Magistério, a partir da data do requerimento administrativo - 08/10/2014 (termo inicial fixado na sentença), observando-se, para tanto, a carga horária exercida pela de cujus - 30 horas/aula semanais (Professor Nível "A").
- 5 - Analisando as fichas financeiras acostadas pela parte apelante, verifica-se que o INPREJ, de fato, desde o mês de abril de 2015, vem pagando a pensão da parte recorrida, com carga horária de 30h/aula/semanal, de acordo com a Lei nº 11.738/2008.
- 6 - Recurso provido à unanimidade de votos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Apelação Cível, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, tudo na conformidade dos votos e do Relatório proferidos neste julgamento.

P. I.

Caruaru, de de 2019.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

2

E2

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

E2

1

**005. 0003988-54.2018.8.17.0000  
(0512469-0)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Habeas Corpus

: Caruaru

: **4ª Vara Criminal de Caruaru**

: PEDRO BRITO DOS SANTOS

: JOSE ALDO DA SILVA

: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU/PE

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Evio Marques da Silva

: 09/05/2019

HABEAS CORPUS Nº 0512469-0  
 COMARCA DE ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru  
 IMPETRANTE: Pedro Brito dos Santos  
 PACIENTE: José Aldo da Silva  
 RELATOR: Des. Evio Marques da Silva  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA:  
 ÓRGÃO JULGADOR:  
 José Correia de Araújo  
 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VÁRIOS DENUNCIADOS E INÚMEROS CRIMES. REGULARIDADE NAS MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS. INSTRUÇÃO JÁ FINALIZADA. PROCESSO AGUARDANDO APENAS A SENTENÇA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Verifica-se não restar configurado o alegado excesso de prazo, pois não se evidencia mora processual decorrente de inércia imputável ao aparato judicial ou à acusação. Estamos diante de um feito com certa complexidade, envolvendo quatro denunciados e vários crimes distintos, o que, por si, já justifica ampliação do prazo necessário para a finalização da instrução. Não restou comprovada qualquer desídia do magistrado, passível de configurar irrazoável dilação do processo, concluindo-se pelo trâmite regular da ação penal em comento, pelo que inexistente, nestes autos, qualquer excesso de prazo passível de configurar constrangimento ilegal, mormente quando se considera que o feito está em fase final, apenas aguardando sentença.
2. O excesso de prazo não pode ser contado de forma aritmética, mas, deve ser analisado sob a ótica do princípio da razoabilidade, observando as peculiaridades do caso concreto, conforme posicionamento dos Tribunais Superiores, devendo-se ter em mente ainda que o presente caso se encontra em tramitação há cerca de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses, e já se encontra em fase final.
3. Ordem denegada. Decisão Unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus em epígrafe, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em denegar a ordem do presente habeas corpus, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2019.

Evio Marques da Silva  
 Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
 Gabinete Des. Evio Marques da Silva  
 E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

E3

**006.0005466-97.2018.8.17.0000**  
**(0519297-2)**

Comarca  
**Vara**  
 Impetrante  
 Paciente  
 AutoridCoatora

Procurador  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Julgado em

#### Habeas Corpus

: São Vicente Férrer  
 : **Vara Única**  
 : MUNIQUE FERREIRA RODRIGUES  
 : G. L. A.  
 : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO VICENTE  
 FERRER  
 : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz  
 : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho  
 : 09/05/2019

HABEAS CORPUS Nº 0005466-97.2018.8.17.0000 (0519297-2)

IMPETRANTE: Munique Ferreira Rodrigues

PACIENTE: Ginaura Luiz de Araújo

AUTORIDADE COATORA: Juízo de Direito da Comarca de São Vicente Férrer-PE.

RELATOR: Des. Demócrito Reinaldo Filho

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Laise Tarcila Rosa de Queiroz

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO CAUTELAR APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 318-A DO CPP. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Se a paciente respondeu parte do processo em liberdade, mas há indicação de fato que justifique a cassação da benesse, a prisão preventiva decretada na sentença condenatória se torna legal. 2. A paciente não demonstrou possuir o direito a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, ou por outra cautelar, uma vez que o benefício que persegue não é de deferimento automático e sim imprescindível do preenchimento de requisitos não apresentados no caso em tela (vide art. 318-A, I, do CPP). 3. Constrangimento ilegal não evidenciado. 4. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do HABEAS CORPUS Nº 0005466-97.2018.8.17.0000 (0519297-2), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

**007. 0005754-45.2018.8.17.0000  
(0520473-9)**

#### Habeas Corpus

Comarca	: Riacho das Almas
<b>Vara</b>	<b>: Vara Única</b>
Impetrante	: João Pedro de Moura Dourado Guerra
Paciente	: WEDSON FERREIRA DE MOURA
AutoridCoatora	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIACHO DAS ALMAS-PE
Procurador	: Andre Silvani Da Silva Carneiro
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Évio Marques da Silva
Julgado em	: 09/05/2019

HABEAS CORPUS Nº 0005754-45.2018.8.17.0000 (0520473-9)

COMARCA DE ORIGEM: Vara Única da Comarca de Riacho das Almas

IMPETRANTE: João Pedro de Moura Dourado Guerra

PACIENTE: Wedson Ferreira de Moura

RELATOR: Des. Evio Marques da Silva

PROCURADOR DE JUSTIÇA: André Silvani da Silva Carneiro

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INOCORRÊNCIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. DESENTRANHAMENTO DAS PROVAS COLETADAS ANTECIPADAMENTE. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A fuga do distrito da culpa constitui motivação idônea para justificar a prisão preventiva (art. 312 do CPP), consoante verbete da Súmula 089 do TJPE, para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Diante da fuga do paciente do distrito da culpa por quase nove anos, quando foi localizado em segregação no Estado de São Paulo, onde responde a outro processo criminal, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

3. A determinação judicial na coleta antecipada de provas considerou o risco de falecimento de testemunhas ou mudança de endereço, para não dificultar a instrução, concretizando-se o risco com a mudança de testemunha algum tempo depois do crime, quando o réu ainda estava foragido. Ademais, o togado monocrático teve o cuidado de destacar, na decisão que determinou a antecipação de provas, que se impunha a oitiva das testemunhas ministeriais, sem prejuízo da análise da possibilidade de reinquirição, na hipótese de solicitação da defesa. Não se configurou a ventilada desfundamentação da referida decisão, afastando-se a incidência da Súmula 455 do STJ, nem houve prejuízo suportado pela defesa, pelo que descabe o desentranhamento das provas produzidas antecipadamente, ante a impossibilidade de reconhecimento de qualquer nulidade processual.

4. Ordem denegada. Decisão Unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em DENEGAR A ORDEM, na conformidade do relatório e votos anexos, que fazem parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2019.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Evio Marques da Silva

2

E7

**008. 0000143-77.2019.8.17.0000  
(0521489-1)**

**Habeas Corpus**

Comarca

: Altinho

**Vara**

: **Vara Única**

Impetrante

: SONIA MARIA DA SILVA

Paciente

: JOÃO PEDRO DA SILVA

AutoridCoatora

: JUÍZO DE DIREITO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA 06 - COMARCA DE CARUARU

Procurador

: Yelena de Fátima Monteiro Araujo

Órgão Julgador

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

Relator

: Des. Evio Marques da Silva

Julgado em

: 09/05/2019

HABEAS CORPUS Nº 0000143-77.2019.8.17.0000 (0521489-1)

COMARCA DE ORIGEM: Vara Única da Comarca de Altinho/PE

IMPETRANTE: Sônia Maria da Silva

PACIENTE: João Pedro da Silva

RELATOR: Des. Evio Marques da Silva

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Yelena de Fátima Monteiro Araújo

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO ART. 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 313, INCISO I, DO CPP, E INEXISTÊNCIA DOS MOTIVOS DA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 312 DO CPP). OCORRÊNCIA. RATIFICAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR QUE REVOGOU A CUSTÓDIA PREVENTIVA E APLICOU MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Constatando-se a ausência da condição de admissibilidade prevista no art. 313, inciso I, do CPP, tendo em vista que ao crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, imputado ao paciente, é cominada pena máxima de 03 (três) anos de detenção, além de inexistirem no caso os motivos para a prisão preventiva (art. 312 do CPP), ratificou-se a decisão que deferiu a pretensão liminar, revogando a segregação excepcional e fixando medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP).

2. Ordem concedida. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em CONCEDER A ORDEM, na conformidade do relatório e votos anexos, que fazem parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2019.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Evio Marques da Silva

1

E7

**009.0000156-76.2019.8.17.0000  
(0521517-0)****Habeas Corpus**

Comarca	: Ibimirim
<b>Vara</b>	<b>: Vara Única</b>
Impetrante	: MARTA MARIA MORAIS DE ANDRDADE
Paciente	: Gildarli Silva Rodrigues
AutoridCoatora	: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BUIQUE
Procurador	: José Correia de Araújo
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Évio Marques da Silva
Julgado em	: 09/05/2019

HABEAS CORPUS Nº 0521517-0

COMARCA DE ORIGEM: Juízo da Vara Única da Comarca de Ibimirim

IMPETRANTE: Marta Maria Morais de Andrade

PACIENTE: Gildarli Silva Rodrigues

RELATOR: Des. Evio Marques da Silva

PROCURADOR DE JUSTIÇA:

ÓRGÃO JULGADOR:

José Correia de Araújo

1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

## ACÓRDÃO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIV DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE REAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 86 DO EG. TJ/PE. APLICAÇÃO DE CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. No tocante à ausência de requisitos autorizadores para a segregação preventiva, não merece prosperar, vez que presente o fumus commissi delicti, pois a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria estão comprovados.
2. Além disso, presente o periculum libertatis, amparando-se a manutenção da segregação preventiva na garantia da ordem pública, pois no caso vertente, resta evidenciada a periculosidade real do paciente, caracterizada pela gravidade concreta da conduta.
3. Ademais, com relação à instrução criminal, depreende-se que o caso ocorreu em um pequeno município do Estado, o que facilita eventual influência em relação às testemunhas e à vítima sobrevivente, sendo prudente, diante das circunstâncias específicas, a manutenção da segregação do paciente.
4. Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado, pois o decreto preventivo, e principalmente a decisão que determinou a manutenção da prisão cautelar do ora paciente, restaram embasados em elementos concretos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e acautelamento do meio social.
5. Assim, não são suficientes ao caso a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
6. Por outro lado, conforme dispõe a súmula nº 86 deste Eg. Tribunal, as condições pessoais favoráveis, de per si, não impõem a concessão da liberdade, se existirem fundamentos para a prisão cautelar, os quais se encontram presentes no caso em tela, ante o teor da decisão prolatada pelo Juízo a quo.
7. Não há, portanto, razões para reforma do decreto prisional, uma vez que permanecem os motivos que ensejaram a constrição cautelar. Ordem denegada. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus em epígrafe, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2019.

Evio Marques da Silva  
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
Gabinete Des. Evio Marques da Silva  
E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

E3

**010. 0005603-79.2018.8.17.0000  
(0519891-0)**

**Habeas Corpus**

Comarca	: Bezerros
<b>Vara</b>	: <b>1ª Vara</b>
Impetrante	: FLÁVIO ROBERTO DE LIMA
Paciente	: V. B. L.
AutoridCoatora	: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BEZERROS
Procurador	: Charles Hamilton Santos Lima
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Évio Marques da Silva
Julgado em	: 09/05/2019

HABEAS CORPUS Nº 0519891-0

COMARCA DE ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Bezerros

IMPETRANTE: Flávio Roberto de Lima

PACIENTE: Vanessa Bezerra de Lima

RELATOR: Des. Evio Marques da Silva

PROCURADOR DE JUSTIÇA:

ÓRGÃO JULGADOR:

Charles Hamilton dos Santos Lima

1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. GENITORA DE DUAS CRIANÇAS. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PACIENTE ENCONTRADA COM A DROGA DENTRO DE CASA. EXPOSIÇÃO DOS INFANTES À SITUAÇÃO PERIGOSA. CONVIVÊNCIA NÃO RECOMENDADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 143641/SP, concedeu, por maioria de votos, a substituição da prisão preventiva por domiciliar a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015).

2. A partir desse julgado paradigmático, a regra passou a ser pela concessão de prisão domiciliar às mulheres presas que sejam gestantes, puérperas, mães de crianças menores de 12 anos de idade ou mães de pessoas com deficiência de todo território nacional.

3. Contudo, o mesmo acórdão traz exceções à concessão da prisão domiciliar, a saber: 1) mulher que tiver praticado crime mediante violência ou grave ameaça; 2) mulher que tiver praticado crime contra seus descendentes (filhos e/ou netos); e, 3) em outras situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

4. In casu, a prisão da paciente decorreu do suposto envolvimento com organização criminosa, tendo sido inclusive presa possuindo drogas em sua casa, onde seus filhos, ainda crianças, também residiam.

5. Embora comprovado que a paciente seja mãe de 02 (dois) filhos menores de 12 anos, é certo que, pelo menos por ora, a convivência da paciente com seus filhos não deve ser reestabelecida, pelo contrário, os fatos até agora revelados evidenciam que a manutenção da paciente em seu lar, além de permitir a possível prática de condutas delituosas, é negativa para as crianças, por sua aparente dedicação a atividades criminosas, o que as coloca em risco de morte.

6. Ordem denegada. Decisão Unânime.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus em epígrafe, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em denegar a ordem do presente habeas corpus, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do presente julgado.

Caruaru, 09 de Maio de 2019.

Evio Marques da Silva  
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
Gabinete Des. Evio Marques da Silva  
E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

E3 2

**011. 0000158-46.2019.8.17.0000  
(0521522-1)**

Comarca  
**Vara**  
Impetrante  
Paciente  
AutoridCoatora  
Procurador  
Órgão Julgador  
Relator  
Julgado em

**Habeas Corpus**

: Arcoverde  
: **Vara Criminal da Comarca de Arcoverde**  
: Ricardo Bezerra de Menezes  
: L. B. S.  
: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARCOVERDE  
: Andre Silvani Da Silva Carneiro  
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho  
: 09/05/2019

HABEAS CORPUS Nº 0000158-46.2019.8.17.0000 (0521522-1)

IMPETRANTE: Ricardo Bezerra de Menezes

PACIENTE: Luiz Barbosa da Silva

AUTORIDADE COATORA: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arcoverde/PE.

RELATOR: Des. Demócrito Reinaldo Filho

## EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ARMAZENAMENTO DE FOTOS E VÍDEOS PORNOGRÁFICOS DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA

1. Estando presentes os pressupostos e fundamentos previstos no art. 312 do CPP, a prisão preventiva é medida que se impõe.
2. Havendo indícios veementes de que o paciente teria praticado uma série de ações criminosas, todas ligadas à suposta prática de pedofilia (estupro de vulnerável), cometido ao longo de vários anos e de maneira reiterada com alguns menores da localidade, a prisão preventiva deve ser decretada para preservação da ordem pública.
3. Estando o processo tramitando com um certo atraso em razão da complexidade da causa, mas dentro de uma razoabilidade, não há que se falar em ilegalidade da custódia cautelar por excesso de prazo.
4. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 0000158-46.2019.8.17.0000 (0521522-1), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DENEGAR A

ORDEM, nos termos do voto do Relator Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

**012. 0000194-88.2019.8.17.0000**

**Habeas Corpus**

**(0521644-2)**

Comarca : Garanhuns  
**Vara** : **1ª Vara Criminal**  
 Impetrante : KEITH DAYANE FARIAS BARROS  
 Paciente : Douglas Henrique da Silva Souza  
 AutoridCoatora : JUIZO DA CENTRAL DE AUDIENCIA DE CUSTÓDIA POLO GARANHUNS  
 Procurador : Maria da Glória Gonçalves Santos  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Évio Marques da Silva  
 Julgado em : 09/05/2019

HABEAS CORPUS Nº 0521644-2  
 COMARCA DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal da Comarca de Garanhuns

IMPETRANTE: Keith Dayane Farias Barros  
 PACIENTE: Douglas Henrique da Silva Souza  
 RELATOR: Des. Évio Marques da Silva

PROCURADOR DE JUSTIÇA:

ÓRGÃO JULGADOR:

Maria da Glória Gonçalves Santos  
 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

#### ACÓRDÃO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. COMÉRCIO IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENOR. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. PERICULOSIDADE REAL. DIVERSIDADE DAS NATUREZAS DOS ENTORPECENETS E OBJETOS QUE DEMONSTRAM ENVOLVIMENTO COM ATIVIDADES ILÍCITAS. APLICAÇÃO DE CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. No tocante à ausência de requisitos autorizadores para a segregação preventiva, não merece prosperar, vez que presente o fumus commissi delicti, pois a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria estão caracterizados, mormente diante da prisão em situação de flagrância.

2. Além disso, presente o periculum libertatis, amparando-se a manutenção da segregação preventiva na garantia da ordem pública, pois no caso vertente, resta evidenciada a periculosidade real do paciente, caracterizada diversidade das naturezas dos entorpecenets e objetos que demonstram envolvimento com atividades ilícitas (maconha, cocaína, sacolas plásticas, substâncias esbranquiçadas em pó, R\$ 409,00 (quatrocentos e nove reais) em dinheiro, 01 (uma) balança de precisão, e ainda uma arma de fogo). Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado, pois o decreto preventivo e a decisão que o manteve restaram embasados em elementos concretos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e acautelamento do meio social.

3. Assim, não são suficientes ao caso a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

4. Não há, portanto, razões para reforma do decreto prisional, uma vez que permanecem os motivos que ensejaram a constrição cautelar. Ordem denegada. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus em epígrafe, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2019.

Évio Marques da Silva  
 Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Évio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

2

E3

Comarca : Surubim  
**Vara** : **1ª Vara**  
Autor : Estado de Pernambuco  
Procldor : RENATA SOUSA DE SIQUEIRA CAMPOS  
Réu : CHINA SHANGHAI BICICLETAS DO BRASIL LTDA  
Advog : Rivadavia Brayner Castro Rangel(PE013091)  
Advog : André Luiz Lins de Carvalho(PE017183)  
Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
Relator : Des. Évio Marques da Silva  
Julgado em : 09/05/2019

1º CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2º TURMA

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 0521683-9

COMARCA: Surubim/PE - Primeira Vara

APELANTE: Estado de Pernambuco

APELADO: China Shanghai Bicletas do Brasil Ltda

RELATOR: Des. Evio Marques da Silva

**Ementa:** REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. INERCIA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ E DO ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 6.830/80. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. APELAÇÃO PREJUDICADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A perda do direito da pretensão executória, no âmbito do direito tributário, opera-se em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva (art.174 do CTN).
2. No caso em concreto resta demonstrado que a paralisação processual se deu por culpa exclusiva da máquina judiciária ao não proceder com a intimação pessoal da Fazenda Estadual, nos termos do art. 25, parágrafo único da LEF, e com a apreciação do pedido de realização de leilão do bem penhorado em hasta pública, o que atrai a aplicação da súmula 106 do STJ.
3. Diante da invalidade do ato de intimação praticado pelo juízo de primeiro grau, não é possível atribuir ao exequente a culpa pela paralisação do feito por todos esses anos. Logo, não há como penalizar a Fazenda Pública decretando-se a prescrição.
4. A intimação postal não atende ao requisito da pessoalidade, visto que não há garantias de que o recebedor foi um representante do exequente, podendo ter sido qualquer outro servidor sem poderes de representação, o que teria o condão de gerar prejuízo ao Ente Público face ao devedor. Prima-se, portanto, pelo interesse público.
5. A razão de ser da súmula 106 é a imputação do ônus da demora do processo àquele que deu causa a ela, não cabendo restringir sua aplicação apenas ao ato de citação.
6. Reexame necessário a qual se concede provimento por unanimidade dos votos. Prejudicado o apelo voluntário.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em conceder provimento ao reexame necessário, restando prejudicado o apelo voluntário, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento.

P. I.

Caruaru, de de 2019.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

3

E9

**014. 0000161-98.2019.8.17.0000  
(0521529-0)**

**Habeas Corpus**

Comarca : Cumaru  
**Vara** : **Vara Única**  
 Impetrante : ADELSON JOSÉ DA SILVA  
 Impetrante : VANESSA ANDRADE DA SILVA  
 Paciente : MISAEL DAS NEVES  
 AutoridCoatora : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cumaru  
 Procurador : Charles Hamilton Santos Lima  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Évio Marques da Silva  
 Julgado em : 09/05/2019

HABEAS CORPUS Nº 000161-08.2019.8.17.0000 (0521529-0)

COMARCA DE ORIGEM: Vara Única da Comarca de Cumaru  
 IMPETRANTES: Adelson José da Silva e Vanessa Andrade da Silva  
 PACIENTE: Misael das Neves  
 RELATOR: Des. Evio Marques da Silva  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Charles Hamilton dos Santos Lima  
 ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ISOLADAMENTE NÃO ELIDEM A MEDIDA EXTREMA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A constrição excepcional se mostrou concretamente fundamentada na garantia da ordem pública (art. 312 do CPP), em face do risco concreto de reiteração delitiva, porquanto o paciente responde a outro feito criminal perante a justiça militar. Não houve alteração fática no fundamento que embasou o decreto de prisão preventiva, persistindo o motivo pelo qual deve ser mantida a constrição excepcional.
2. Sendo imperiosa a necessidade da custódia preventiva, revela-se incabível a concessão da liberdade provisória (art. 321 do CPP), bem como a substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, § 6º, do CPP). Ademais, as condições pessoais favoráveis não asseguram, isoladamente, a liberdade provisória ao acusado, se se presentes os motivos para a prisão preventiva, consoante verbete da Súmula 086 do TJPE.
3. Ordem denegada. Decisão Unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em DENEGAR A ORDEM, na conformidade do relatório e votos anexos, que fazem parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2019.

Des. Evio Marques da Silva  
 Relator

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
 Gabinete do Des. Evio Marques da Silva

1  
 E7

**015. 0000166-23.2019.8.17.0000  
(0521538-9)**

**Habeas Corpus**

Comarca : Pesqueira  
**Vara** : **Vara Criminal**  
 Impetrante : JOANNA MALHEIROS FELICINO - DEFENSORA PUBLICA  
 Paciente : Igor Carlos da Silva Souza  
 AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PESQUEIRA  
 Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

Relator : Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho  
 Julgado em : 09/05/2019

HABEAS CORPUS Nº 0000166-23.2019.8.17.0000 (0521538-9)

IMPETRANTE: Defensoria Pública de Pernambuco

PACIENTE: Igor Carlos da Silva Souza

AUTORIDADE COATORA: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pesqueira/PE

RELATOR: Des. Demócrito Reinaldo Filho

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE PESSOAS. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA

1. A realidade forense brasileira, revelando, no mais das vezes, a impossibilidade material da observação dos prazos legais destinados à formação de culpa, estando o acusado preso, levou a jurisprudência a considerar que a não observação desse prazo gera direito subjetivo ipso facto ao acusado de responder em liberdade ao processo crime. Incide, na hipótese, o princípio da razoabilidade, decorrente diretamente do princípio constitucional da duração razoável do processo.

2. Estando o processo tramitando com um certo atraso, mas dentro de uma razoabilidade, não há que se falar em ilegalidade da custódia cautelar por excesso de prazo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 0000166-23.2019.8.17.0000 (0521538-9), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

**016. 0000763-89.2019.8.17.0000  
(0524440-6)**

#### Habeas Corpus

Comarca : Cumaru  
 Vara : **Vara Única**  
 Impetrante : Eugênio Maciel Chacon Neto  
 Paciente : JONATE JOSE DA SILVA  
 AutoridCoatora : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cumaru  
 Procurador : José Correia de Araújo  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Évio Marques da Silva  
 Julgado em : 09/05/2019

HABEAS CORPUS Nº 0524440-6

COMARCA DE ORIGEM: Juízo de Vara Única da Comarca de Cumaru

IMPETRANTE: Eugênio Maciel Chacon Neto

PACIENTE: Jônate José da Silva

RELATOR: Des. Evio Marques da Silva

PROCURADOR DE JUSTIÇA:

ÓRGÃO JULGADOR:

José Correia de Araújo

1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

#### ACÓRDÃO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E RECEPÇÃO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE REAL. CONDENAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. No tocante à ausência de requisitos autorizadores para a segregação preventiva, não merece prosperar, vez que presente o fumus comissi delicti, pois a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria estão caracterizados.

2. Além disso, presente o periculum libertatis, amparando-se a manutenção da segregação preventiva na garantia da ordem pública, pois no caso vertente, resta evidenciada a periculosidade real do paciente, caracterizada pela possibilidade de reiteração delitiva, vez que o ora paciente já foi anteriormente condenado pelo delito de tráfico de drogas, bem como responde a outros processos em curso.

3. Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado, pois o decreto preventivo e a decisão que o manteve restaram embasados em elementos concretos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e acautelamento do meio social.

4. Assim, não são suficientes ao caso a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

5. Não há, portanto, razões para reforma do decreto prisional, uma vez que permanecem os motivos que ensejaram a constrição cautelar. Ordem denegada. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus em epígrafe, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2019.

Evio Marques da Silva  
Desembargador Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

2

E3

**017. 0000742-16.2019.8.17.0000  
(0524338-1)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Habeas Corpus

: Bezerros

: **1ª Vara**

: ISRAEL HENDRIGO DE FREITAS E DIAS - DEFENSOR PUBLICO

: ELISON DA SILVA LIMA

: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BEZERROS

: José Correia de Araújo

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 09/05/2019

HABEAS CORPUS Nº 0524338-1

COMARCA DE ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bezerros

IMPETRANTE: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

PACIENTE: Elison da Silva Lima

RELATOR: Des. Evio Marques da Silva

PROCURADOR DE JUSTIÇA:

ÓRGÃO JULGADOR:

José Correia de Araújo

1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO PRÓXIMO À FINALIZAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA. AUDIÊNCIA JÁ DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Compulsando os autos verifico não restar configurado o alegado excesso de prazo, pois não se evidencia mora processual decorrente de inércia imputável ao aparato judicial ou à acusação. Conforme se depreende das informações prestadas pelo Juízo a quo, detalhando cada fase processual, os autos apresentam tramitação regular, dentro dos padrões de razoabilidade, mantendo-se a regularidade nas movimentações processuais.

2. Ora, estamos diante de um feito que se encontra prestes a ter a fase instrutória iniciada, com audiência já designada para data próxima, estando o paciente preso preventivamente há cerca de 1 ano e 4 meses.

3. Ademais, o excesso de prazo não pode ser contado de forma aritmética, e sim ser analisado sob a ótica do princípio da razoabilidade, observando as peculiaridades do caso concreto.

4. Ordem denegada. Decisão Unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus em epígrafe, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em denegar a ordem do presente habeas corpus, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do presente julgado.

Evio Marques da Silva  
Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
Gabinete Des. Evio Marques da Silva  
E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

E3

**018. 0001633-49.2012.8.17.1110**  
**(0523343-8)**

**Apelação**

Comarca	: Pesqueira
<b>Vara</b>	<b>: Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira</b>
Autos Complementares	: 00005316020108171110 Execução Fiscal Execução Fiscal
Apelante	: Renaissance Ind e Com de Rendas e Bordados LT
Advog	: Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934)
Advog	: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA
Apelado	: Estado de Pernambuco
Procedor	: JOSEH ANTONIO DE OLIVEIRA TÁVORA
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Evio Marques da Silva
Julgado em	: 09/05/2019

1º CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2º TURMA

APELAÇÃO Nº 0523343-8

COMARCA: Pesqueira/PE - 1ª Vara da Cível

APELANTE: Renaissance Ind e Com de Rendas e Bordados LT

APELADO: Estado de Pernambuco

RELATOR: Des. Evio Marques da Silva

Ementa: APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE SOBRE A PENHORA DO IMÓVEL. IMÓVEL PERTENCENTE À PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, § 3º, II DO CPC. ARBITRAMENTO QUE NÃO MERECE RETOQUE. ESTIPULAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NA APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 8º DO CPC. INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO FIXADA NO PATAMAR MÁXIMO PREVISTO NO CPC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O prazo para a interposição de Embargos à Execução Fiscal é de 30 dias contados da intimação da penhora (art. 16 da Lei 6.830/80).
2. O senhor Carlos Alberto Galindo de Medeiros, um dos responsáveis legal da empresa, foi intimado da penhora em 11.06.2010, enquanto estes embargos foram ajuizados no dia 09.05.2012, ou seja, após o término do prazo legal conferido pela norma.
3. O imóvel penhorado pertence à empresa executada e não ao casal, ou a qualquer dos esposos, logo, a intimação da senhora Jacilene Carvalho de Medeiros acerca da penhora reputa-se desnecessária, bastando que um dos representantes da empresa tenha tomado ciência da constrição.
4. Conforme o entendimento assente na doutrina, aqui representada pelos ensinamentos de Fabio Ulhôa Coelho: "a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas que a compõem. Este princípio, de suma importância para o regime dos entes morais, também se aplica à sociedade empresária. Tem ela a personalidade jurídica distinta da se seus sócios; são pessoas inconfundível, independentes entre si". Como consequência dessa personalização "a sociedade terá patrimônio próprio, seu, inconfundível e incommunicável com o patrimônio individual de cada um de seus sócios".
5. Nos casos em que a Fazenda Pública figura como parte na ação demandada, independente do polo em que figure, o Código Processual Civil prevê que, ao fixar os honorários, o juiz deve atentar para os percentuais fixados com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte vencedora (art. 85, § 3º, I do CPC).
6. Nas ações em que não haja condenação principal ou, diante da impossibilidade de se mensurar o proveito econômico obtido, os honorários deverão ser arbitrados tendo-se em conta o valor conferido à causa, devidamente atualizado (§ 4º, III, art. 85 do CPC).

7. O valor conferido à causa insere-se na margem entre 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos vigentes na época em que a sentença foi prolatada (§ 4º, IV, art. 85 do CPC). Desta feita, o juiz sentenciante agiu acertadamente ao aplicar o § 3º, II do art. 85 do CPC na estipulação dos honorários advocatícios.

8. A previsão legal da apreciação equitativa disposta no § 8º, art. 85 do CPC/2015 não pode ser aplicada no presente caso, considerando que o novo regramento processual é expreso quanto à utilização dessa técnica em casos excepcionais, como nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

9. O juízo de primeiro grau fixou no máximo a condenação de honorários. Logo, afigura-se inaplicável a majoração de verba honorária em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC).

10. Recurso de apelação ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso da Apelação Cível acima epigrafada, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em conhecerem do recurso acima descrito negando-lhe provimento, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento.

P. I.

Caruaru, de de 2019.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

3

E9

**019. 0000623-55.2019.8.17.0000  
(0523798-3)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Habeas Corpus

: Garanhuns

: **1ª Vara Criminal**

: SILVIO ANTÔNIO MONTEIRO JUNIOR

: Rafael Barboza Peixoto Melo

: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GARANHUNS

: Laise Tarcila Rosa de Queiroz

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: 09/05/2019

HABEAS CORPUS Nº 0000623-55.2019.8.17.0000 (0523798-3)

IMPETRANTE: Silvio Antônio Monteiro Júnior

PACIENTE: Rafael Barbosa Peixoto Melo

AUTORIDADE COATORA: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Garanhuns/PE

RELATOR: Des. Demócrito Reinaldo Filho

EMENTA: HABEAS CORPUS. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DO FATO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade. Precedente do STJ.

2. Não se pode determinar o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta imputada ao paciente quando o querelante descreve na inicial os fatos delituosos supostamente praticados pelo acusado, hipótese esta dos autos.

3. Ordem denegada.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do HABEAS CORPUS Nº 0000623-55.2019.8.17.0000 (0523798-3), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

**020. 0000491-95.2019.8.17.0000  
(0523065-9)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Habeas Corpus**

: Arcoverde

: **Vara Criminal da Comarca de Arcoverde**

: LUCIANO RODRIGUES PACHECO

: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS

: R. O.

: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARCOVERDE

: Eleonora de Souza Luna

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 09/05/2019

HABEAS CORPUS Nº 0523065-9

COMARCA DE ORIGEM: Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

IMPETRANTE: Luciano Rodrigues Pacheco e Thiago Rodrigues dos Santos

PACIENTE: Ricardo de Oliveira

RELATOR: Des. Evio Marques da Silva

PROCURADOR DE JUSTIÇA:

ÓRGÃO JULGADOR:

Eleonora de Souza Luna

1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

## ACÓRDÃO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. CHARLATANISMO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE REAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONDENAÇÃO ANTERIOR. RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. É certo que não se evidencia constrangimento ilegal na decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, pois devidamente fundamentada e calcada nos requisitos expostos no art. 312, do CPP, além de expor argumentação concreta sobre o caso em tela.
2. A decisão impetrada tem por fundamento a necessidade de garantia da ordem pública, ante a periculosidade concreta do Paciente, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi supostamente cometido, bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, vez que o estupro fora praticado contra adolescente em duas ocasiões distintas.
3. Há ainda informações de que o paciente supostamente obrigou a vítima ao coito anal por duas vezes, sem uso de preservativo, tendo em uma dessas ocasiões ejaculado em cima dela, revelando modus operandi indiscutivelmente grave.
4. Assim, não são suficientes, no presente caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Não há, portanto, razões para reforma do decreto prisional, uma vez que permanecem os motivos que ensejaram a construção cautelar.
5. Em paralelo, não resta configurado excesso de prazo, vez que o feito encontra-se já em fase final, apenas aguardando a prolação da sentença, principalmente quando se considera que a ação foi distribuída no dia 27.10.2018.
6. Ordem denegada. Decisão Unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus em epígrafe, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em denegar a ordem do presente habeas corpus, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do presente julgado.

Caruaru, 09 de Maio de 2019.

Évio Marques da Silva

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

E3

2

**021. 0000971-73.2019.8.17.0000  
(0525234-2)****Habeas Corpus**

Comarca : São Caetano  
**Vara** : **Vara Única**  
 Impetrante : WAGNER BEZERRA DE MELO  
 Paciente : BRUNO VEIRA LEITE  
 AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANO  
 Procurador : Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho  
 Julgado em : 09/05/2019

Habeas Corpus Nº 0000971-73.2019.8.17.0000 (0525234-2)

Impetrante: Wagner Bezerra de Melo

Paciente: Bruno Vieira Leite

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Caetano

Procurador: Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa

Relator: Des. Demócrito Reinaldo Filho

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO NÃO CABÍVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva não afronta o princípio da presunção de inocência. Trata-se de recurso urgente, provisório e excepcional, que visa a garantir o trâmite regular do processo. A aplicação de tal medida não implica em condenação antecipada;
2. Particularidades bem avaliadas pelo Magistrado, que acertadamente, entendeu pela manutenção da custódia cautelar;
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 0000971-73-2019.8.17.0000 (0525234-2), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

**022. 0000923-17.2019.8.17.0000  
(0525058-2)****Habeas Corpus**

Comarca : Caruaru  
**Vara** : **3ª Vara Criminal**  
 Impetrante : ALISSON RAFAEL DE ALENCAR MAURICIO MARINHO  
 Paciente : EMERSON BARROS CAVALCANTE  
 AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU - PE  
 Procurador : Laise Tarcila Rosa de Queiroz  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Évio Marques da Silva  
 Julgado em : 09/05/2019

HABEAS CORPUS Nº 000923-17.2019.8.17.0000 (0525058-2)

COMARCA DE ORIGEM: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru

IMPETRANTE: Alisson Rafael de Alencar Maurício Marinho

PACIENTE: Emerson Barros Cavalcante

RELATOR: Des. Evio Marques da Silva

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA:

## ÓRGÃO JULGADOR:

Laise Tarcila Rosa de Queiroz

1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRAZO QUE DEVE SER ANALISADO DE FORMA GLOBAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL CONCLUÍDA. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. ORDEM IMPETRADA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os prazos processuais devem ser observados sob a égide do juízo da razoabilidade, ou seja, interpretados de forma a encampar as particularidades inerentes a cada caso, sendo perfeitamente possível a dilação justificada do prazo para o término da instrução criminal.
2. Ademais, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 52 STJ).
3. Ordem denegada. Decisão Unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus em epígrafe, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em denegar a ordem do presente habeas corpus, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2019.

Evio Marques da Silva

Desembargador Relator

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

E6

1

**023. 0001105-03.2019.8.17.0000**  
**(0525807-5)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Habeas Corpus**

: Cupira

**: Vara Única**

: PAULO VALDOMIRO SILVA DE ARRUDA

: CÍCERO HERCULES DA SILVA

: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CUPIRA

: Eleonora de Souza Luna

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: 09/05/2019

HABEAS CORPUS Nº 0001105-03.2019.8.17.0000 (0525807-5)

IMPETRANTE: Paulo Valdomiro Silva de Arruda

PACIENTE: Cícero Hercules da Silva

AUTORIDADE COATORA: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cupira/PE

RELATOR: Des. Demócrito Reinaldo Filho

EMENTA. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVISSÍMA, TENTATIVA DE LATROCÍNIO E DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo o paciente fugido do distrito da culpa após a prática delitiva, demonstrando não estar à disposição da justiça para colaborar com a prestação jurisdicional, a prisão preventiva é medida que se impõe, a fim de assegurar a aplicação da lei penal.
2. A gravidade dos delitos quando somada à periculosidade do agente, revelada pelo modus operandi, bastam à demonstração da garantia da ordem pública, como situação necessária à manutenção da medida restritiva de liberdade.

3. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 0001105-03.2019.8.17.0000 (0525807-5), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

### ACÓRDÃOS

Emitida em 14/05/2019

#### Relação No. 2019.06884 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
ANSELMO DE ARAUJO LIMA(PE030194)		001 0005026-62.2014.8.17.0220(0446860-0)
ANÁLIA MARIA DUARTE RAMOS(PE032870)		007 0007336-08.2015.8.17.0640(0476201-0)
André Gustavo de Vasconcelos(PE015661)		002 0000085-93.2014.8.17.1570(0414038-1)
Davi Angelo Leite da Silva(PE036499)		009 0015908-79.2014.8.17.0480(0526567-0)
Edimir de Barros Filho(PE022498)		001 0005026-62.2014.8.17.0220(0446860-0)
JACQUELINE LOISE LINO SANTOS(PE035194)	DOS	006 0004506-44.2018.8.17.0000(0514876-3)
Jully Anne Silva(PE039594)		009 0015908-79.2014.8.17.0480(0526567-0)
Karla Tenório Ferreira Monteiro(PE039542D)		007 0007336-08.2015.8.17.0640(0476201-0)
MARIA CAMILA ANGELOTE(PE033454)		001 0005026-62.2014.8.17.0220(0446860-0)
MARIA LUIZA DE MEDEIROS LACERDA(PE039602)		003 0000025-44.2012.8.17.0260(0483789-0)
Pedro Melchior de Melo Barros(PE021802)		001 0005026-62.2014.8.17.0220(0446860-0)
Silvio Antonio Monteiro Junior(PE033646)		007 0007336-08.2015.8.17.0640(0476201-0)
URIEL JOSÉ CAMPELO FILHO(PE038480)		003 0000025-44.2012.8.17.0260(0483789-0)
Waléria Souza Lima(PE024223)		003 0000025-44.2012.8.17.0260(0483789-0)
Zezon Agripino de Oliveira Bezerra(PE023221)		002 0000085-93.2014.8.17.1570(0414038-1)

#### Relação No. 2019.06884 de Publicação (Analítica)

001. 0005026-62.2014.8.17.0220 (0446860-0)	Apelação
Comarca	: Arcoverde
<b>Vara</b>	: <b>Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde</b>
Apelante	: Angélica Patrícia Pacheco Ferreira
Apelante	: Anubis de Siqueira Macário
Apelante	: Digline Maria Cavalcanti Tobias
Apelante	: Gislaide de Oliveira
Apelante	: Halanna Monteiro da Silva
Advog	: ANSELMO DE ARAUJO LIMA(PE030194)
Apelado	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE
Advog	: Pedro Melchior de Melo Barros(PE021802)
Advog	: Edimir de Barros Filho(PE022498)
Advog	: MARIA CAMILA ANGELOTE(PE033454)
Procurador	: Izabel Cristina de Novaes e Souza Santos
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
Julgado em	: 09/05/2019

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0446860-0

APELANTE: ANGÉLICA PATRÍCIA PACHECO FERREIRA E OUTRAS

APELADO: MUNICÍPIO DE ARCOVERDE

RELATOR: DES. DEMÓCRITO REINALDO FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO SEGURANÇA. REVISÃO DO ATO COATOR PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO. PRERROGATIVA DE REGULAÇÃO DA JORNADA DOS SERVIDORES.

OBEDIÊNCIA AOS LIMITES LEGAIS. § ÚNICO, ART. 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 05/2009. EXTINÇÃO JORNADA EXTRAORDINÁRIA. DIREITO À MANUTENÇÃO VALOR HORAS EXTRAS. INEXISTENTE. APELO NÃO PROVIDO.

1. Sabe-se que a causa de pedir do mandado de segurança é o ato dito por coator. Se os fatos que constituem a causa de pedir deixam de existir, a ação também deixa de existir, porque perde o seu objeto.
2. No presente caso, a Administração Pública, durante o trâmite processual, revogou os atos coatores, desprovidos de motivação, motivando-os através da edição de duas portarias.
3. Através das novas portarias editadas, a Administração salienta não haver mais circunstâncias que justifiquem a permanência das impetrantes no regime de horas extras, haja vista as contratações temporárias que se deram no âmbito do Município de Arcoverde, utilizando-se de tal fato como motivo determinante do ato.
4. Ou seja, diante de superveniente necessidade de retirada do labor extraordinário pode a Administração, por ato infralegal, retirar o quantitativo de horas extras, desde que não modifique a jornada legalmente prevista, o que não é o caso, conforme § único do art. 10 da Lei Municipal nº 05/2009.
5. O artigo acima transcrito prevê um quantitativo mínimo e máximo de jornada no âmbito municipal dos professores. A redução perpetrada, dentro da margem de discricionariedade administrativa, não modificou a jornada legal.
6. Como servidoras estatutárias, devem ter suas jornadas de trabalho disciplinadas em Lei. A determinação da extensão dessas jornadas pela Administração, por ato infralegal, não pode ser definitiva, caso contrário alteraria a carga horária do trabalho do servidor sem que houvesse Lei regulando.
7. O ato infralegal deve estar atrelado à situação temporária, emergencial logo, está naturalmente fadado a se extinguir. Sendo assim, não existe direito à manutenção do valor correspondente às horas extras quando a Administração extingue esse regime extraordinário, face a sua natureza transitória.
8. Não há mais efeito prático a ser surtido pelo presente mandamus, em face da inexistência de atos coatores a respaldá-lo.
9. Não há porque discutir o momento processual em que se deu a motivação do ato, o que importa é que tal formalidade foi cumprida antes mesmo do processo ser sentenciado, em obediência aos princípios da motivação, publicidade e transparência.
10. Apelo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0446860-0, acordam os Desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação nos termos do voto do Relator.

Caruaru,

Des. Demócrito Reinaldo Filho

Relator

**002. 0000085-93.2014.8.17.1570  
(0414038-1)**

Comarca

**Vara**

Autor

Advog

Réu

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação / Reexame Necessário

: Vertentes

: **Vara Única**

: M. V.

: Zezon Agripino de Oliveira Bezerra(PE023221)

: J. C. F. L.

: André Gustavo de Vasconcelos(PE015661)

: Alen de Souza Pessoa

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: 09/05/2019

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0414038-1

APELANTE: MUNICÍPIO DE VERTENTES

APELADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA DE LIMA

RELATOR: DES. DEMÓCRITO REINALDO FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO SEGURANÇA. MUNICÍPIO VERTENTES. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO FALTA FUNCIONAL. IMPUTAÇÃO SANÇÕES DISCIPLINARES. NECESSIDADE DE AMPARO LEGAL. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ART. 60, VI. PREVISÃO GENÉRICA EXERCÍCIO PODER DISCIPLINAR PELO PREFEITO. LEI EFICÁCIA LIMITADA. NORMA REGULAMENTADORA. INEXISTENTE. ATO NULO. APELO NÃO PROVIDO.

1. Desde a fase que antecede a instauração do processo administrativo disciplinar, deve haver uma justa causa, capaz de respaldar o início da investigação disciplinar. Ao seu final, uma suposta acusação jamais poderá ser ato de prepotência ou arbitrariedade por parte da Administração Pública.

2. Pelo contrário, exige-se que a acusação seja certa, objetiva, circunstanciada e o fato imputado ao servidor público esteja subsumido em um tipo legalmente previsto, decorrendo tais exigências dos princípios da legalidade e da segurança jurídica.
3. Toda e qualquer falta disciplinar sujeita, potencialmente, a uma penalidade administrativa, por menor que seja, deve ter o amparo de um texto legal. Em suma, quando da imposição de uma sanção disciplinar, esta deve estar vinculada a uma tipificação legal.
4. A Lei Orgânica do Município de Vertentes, em seu art. 60, VI prevê: "Ao Prefeito compete privativamente exercer o poder hierárquico e disciplinar sobre todos os servidores do executivo, nos termos da lei".
5. A norma acima descrita trata-se de uma norma de eficácia limitada, o que significa que a sua aplicabilidade é postergada, ou seja, somente passa a produzir eficácia a partir de uma norma posterior que a regulamente.
6. Se a única coisa que existe no ordenamento municipal é uma previsão genérica do poder disciplinar do Prefeito, isso não é suficiente porque ele tem que realizar o enquadramento da conduta no tipo e, conseqüentemente, na penalidade que o tipo prevê. Logo, se não existe a lei regulamentadora, o ato por ele perpetrado é nulo.
7. Tanto no relatório da comissão processante (fls. 91/106) quanto no relatório da procuradoria municipal (fls. 108/111) não há um enquadramento legal nem da suposta infração cometida e nem das penalidades a serem impostas.
8. Dessa forma, entendo que há ilegalidade que macula a portaria de nº 453/2013, eis que o tipo infracional ali descrito, bem como as penalidades culminadas exigem regulamentação por Lei.
9. Apelo não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0414038-1, acordam os Desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação nos termos do voto do Relator.

Caruaru,

Des. Demócrito Reinaldo Filho

Relator

**003. 0000025-44.2012.8.17.0260  
(0483789-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Reprte

Apelante

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

### Apelação

: Belo Jardim

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim**

: ESPOLIO DE IDNALDO CORDEIRO FONSECA

: Waléria Souza Lima(PE024223)

: HUMBERTO FREDERICO E SILVA FONSECA

: O Município de Belo Jardim

: URIEL JOSÉ CAMPELO FILHO(PE038480)

: MARIA LUISA DE MEDEIROS LACERDA(PE039602)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: 09/05/2019

2ª TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0483789-0

COMARCA: Belo Jardim/PE - primeira vara cível

APELANTE: Espólio de Idnaldo Cordeiro Fonseca

APELADO: Município de Belo Jardim

RELATOR: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. SÚMULA 150, STF. TRÂNSITO EM JULGADO. TERMO A QUO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INÉRCIA DO TITULAR DO DIREITO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. ART. 1º, DECRETO 20.910/32. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O ponto gravitacional da pelega recursal cinge-se basicamente à ocorrência ou não de prescrição da pretensão executiva do exequente, tendo em vista a tardança na propositura da inicial de execução, teoricamente após o quinquídio prescricional assinalado pelo art. 1º, Decreto 20.910/32.

2. Não é nenhuma novidade entre os operadores do direito o entendimento já sacramentado em vetusta súmula do STF no sentido de que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, como se lê do enunciado nº 150.
3. De fato, verificou-se o transcurso de mais de 5 anos desde o nascimento do título executivo judicial, momento em que teoricamente emerge a pretensão executória do credor. Enquanto não certificado o direito que postula em juízo, com força de definitividade, não pode seu pretense titular provocar a jurisdição executiva desta Corte, que estaria inevitavelmente fadada à extinção por ausência absoluta de objeto, uma vez ausente o pressuposto do título executivo.
4. Antes da formação da coisa julgada, o que existe é uma obrigação material que, por ausência de tipicidade legal, ainda não possui força executiva suficiente para provocar a atuação do poder expropriatório do Estado.
5. No presente caso, embora o Município de Belo Jardim fosse devedor de verbas trabalhistas sonegadas ao autor, tal obrigação material só se converte em título executivo no exato momento em que transita em julgado a sentença condenatória da respectiva ação de cobrança. É este, portanto, o marco cronológico que, segundo o princípio da actio nata, deflagra a contagem do prazo prescricional da jurisdição executiva, o qual deve seguir o mesmo prazo cominado pela lei para o exercício do direito de ação (pretensão material), vide súmula 150 STF.
6. No presente caso, referido prazo encontra-se disciplinado no famoso art. 1º, Decreto 20.910/32, assento normativo que regula as prescrições contra a Fazenda Pública, sendo esta norma especial em relação àquelas previstas no Código Civil. Assim, superado o quinquídio assinalado pelo referido dispositivo, a sonolência do titular da pretensão inevitavelmente a acomete de inexigibilidade judicial, tornando improcedente a execução, como se deu no caso.
7. Apelo desprovido por unanimidade de votos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Apelação Cível nº 0483789-0, em sessão realizada no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e demais elementos constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

P. e l.

Caruaru,

Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

Relator

**004. 0003331-05.2016.8.17.0220  
(0519125-1)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Procdor  
Apelado  
Apelado  
Def. Público  
Procurador  
Órgão Julgador  
Relator  
Julgado em

**Apelação**

: Arcoverde  
: **Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde**  
: Estado de Pernambuco  
: THIAGO REGIS DE ALMEIDA GALVÃO  
: BERNADETE MONTEIRO DE BRITO FREIRE  
: ANA IZABEL BRITO FREIRE RAFAEL  
: CARLOS HUMBERTO DE LUCENA PATRIOTA - DEFENSOR PÚBLICO  
: João Antonio De Araujo Freitas Henriques  
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho  
: 09/05/2019

2ª TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

APELAÇÃO N. 0519125-1

COMARCA: Arcoverde/PE - Segunda vara cível

APELANTE: Estado de Pernambuco

APELADO: Bernadete Monteiro de Brito Freire

RELATOR: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DIREITO HUMANO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DOMICILIAR HOME CARE. DOENÇA GRAVE. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE COMPROVADA. ARTIGO 196 DA CF/88 E SÚMULA 18 DO

TJPE. DEVER DO ESTADO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DO POSSÍVEL. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A decisão guerreada se encontra inteiramente esteada no entendimento de que, à luz do que preceitua o art. 196 da CF/88 e do princípio da dignidade da pessoa humana, comprovada necessidade do tratamento e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o direito do cidadão prejudicado em buscar a tutela jurisdicional, impondo-se ao Estado a obrigação de disponibilizar os meios necessários ao tratamento adequado ao caso.

2. O enunciado da Súmula 18 do TJPE estabelece que o fato do tratamento requerido não fazer parte da lista de dispensação excepcional elaborada pelo Ministério da Saúde, não isenta o Poder Público do seu dever de fornecimento gratuito, quando comprovada a necessidade do tratamento e a falta de condições de adquiri-lo por parte do requerente, sob pena de abrir-se orifício de esvaziamento da garantia constitucional insculpida no art. 196 da CF/88, pois bastaria não listar o medicamento para desobrigar-se do ônus de cobrir o seu custo.

3. Constitui dever do Poder Público, em qualquer de suas esferas, assegurar a todas as pessoas o direito à manutenção da saúde, consequência constitucional indissociável do direito à vida.

4. Impende ressaltar, ainda, que as eventuais determinações por parte do Poder Judiciário que visam assegurar o direito à saúde não possuem o condão de malferir a chamada Teoria da Reserva do Possível, vez que o implemento dessas medidas destina-se tão somente a garantir um mínimo existencial, em respeito ao já mencionado princípio da dignidade da pessoa humana.

5. In casu, a pretensão da parte recorrida encontra-se lastreada por um conjunto probatório capaz de demonstrar a sua condição de hipossuficiência, a existência da enfermidade diagnosticada como DOENÇA DE ALZHEIMER e que o internamento na modalidade HOME CARE se mostra necessário à manutenção da vida da paciente

6. Apelo desprovido por unanimidade dos votos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Apelação nº 0519125-1, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, pela sessão de julgamento realizada no dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, à unanimidade de votos, em conhecerem do recurso acima descrito, negando-lhe provimento, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento.

P. I.

Caruaru,

Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

Relator

**005. 0004136-75.2015.8.17.1130  
(0463288-2)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Apelante

Procdor

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

#### Apelação

: Petrolina

: **Vara da Faz. Pública**

: 00154358320148171130 Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial

: Estado de Pernambuco

: THIAGO LOPES VIEIRA

: Luis Alberto Guimarães Pimentel

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: 09/05/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0004136-75.2015.8.17.1130 (0463288-2)

RELATOR: Desembargador Demócrito Reinaldo Filho

EMBARGANTE: Estado de Pernambuco

EMBARGADO: Luis Alberto Guimarães Pimentel

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAPRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. REDISSCUSSÃO DO ACERTO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de declaração não se prestam à reapreciação da controvérsia resolvida na sua totalidade pela decisão ou à rediscussão do acerto do julgado.

2. O prequestionamento, enquanto exigência para a admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, está atrelado a manifestação sobre determinada questão jurídica (material ou processual, principal ou incidental) e não em relação a manifestação explícita sobre esse ou aquele dispositivo de Lei.



3. As questões jurídicas levantadas para o desate da lide recursal foram examinadas e decididas pelo Órgão Julgador, não havendo, neste particular, omissão do julgado.

4. Não constando da petição inicial do recurso principal de apelação a matéria concernente a necessidade de condicionamento de fornecimento de medicamento o fornecimento de prescrição periódica, sob pena de incorrer em inovação recursal.

5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº 0463288-2, acordam os Desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Caruaru,

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Demócrito Reinaldo Filho

EB

**006.0004506-44.2018.8.17.0000  
(0514876-3)**

**Recurso em Sentido Estrito**

Comarca	: Correntes
<b>Vara</b>	<b>: Vara Única</b>
Reqte.	: ADELSON PAIXÃO DE LIMA
Advog	: JACQUELINE LOISE LINO DOS SANTOS(PE035194)
Reqdo.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador	: José Correia de Araújo
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Évio Marques da Silva
Julgado em	: 09/05/2019

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 4506-44.2018.8.17.0000 (0514876-3)

COMARCA DE ORIGEM: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Correntes/PE

RECORRENTE(S): Adelson Paixão de Lima

RECORRIDO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

RELATOR: Des. Evio Marques da Silva

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDÍCIOS DE AUTORIA CONFIGURADOS PELAS PROVAS TESTEMUNHAIS. PRONÚNCIA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Da análise do conjunto probatório dos autos, evidencia-se a suficiência das provas para sustentar a sentença de pronúncia ora vergastada, considerando o arcabouço probatório testemunhal.

2. Nesta etapa processual a dúvida deve sempre se resolver em favor da sociedade, com amparo no princípio do in dubio pro societate, uma vez que a sentença de pronúncia tem por objetivo tão somente julgar admissível a acusação e a certeza somente será definida durante o julgamento do acusado pela vontade soberana do Júri.

3. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos, em que figuram como partes as acima referidas, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, pelo DESPROVIMENTO do referido recurso, na conformidade do relatório e votos anexos, que fazem parte do presente julgado.

Caruaru, de de 2019.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

2

E8

**007. 0007336-08.2015.8.17.0640**

**(0476201-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Garanhuns

: **Vara da Fazenda Pública**

: MUNICÍPIO DE GARANHUNS

: ANÁLIA MARIA DUARTE RAMOS(PE032870)

: Fernanda Silva Vieira

: Silvio Antonio Monteiro Junior(PE033646)

: Karla Tenório Ferreira Monteiro(PE039542D)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Evio Marques da Silva

: 09/05/2019

1º CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2º TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0476201-0

COMARCA: Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns

APELANTE: Município de Garanhuns

APELADO: Fernanda Silva Vieira

RELATOR: Des. Evio Marques da Silva

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORA DO JUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR FIXO. IMPOSSIBILIDADE. LEI VIGENTE A ÉPOCA DA TRAMITAÇÃO DA DEMANDA. CRÉDITO DE NATUREZA GERAL. TABELA ENCOGE. LEI 9.494/1997. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPOANÇA. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS INTERPOSTOS NO BOJO DO RE 870947. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 163 E 150 DO TJPE. MAJORAÇÃO RECURSAL DE HONORÁRIOS. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE QUE ESTÁ VENCENDO A DEMANDA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para os cálculos da correção monetária e dos juros de mora nas condenações de verbas impostas à Fazenda Pública se aplica a lei vigente à época da tramitação da demanda, à luz do princípio do tempus regit actum, sem, contudo, retroagir - Agravo de Instrumento nº 842.063/RS.
2. Em se tratando de crédito de natureza geral (não tributária), no período anterior a data da edição da Lei 11.960, que deu nova redação ao art. 10-F da Lei 9.494/1997, há que incidir, quanto à correção monetária, os índices previstos na tabela ENCOGE para Débitos em Geral. Daí por diante, a correção deve ser calculada conforme os novos critérios estabelecidos no artigo 5º da referida norma, ou seja, nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança. (súmula 163 do TJPE)
3. O Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em 30.06.2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.
4. No julgamento dos Embargos de Declaração opostos por Estados-membros, o Relator do RE 870947, em decisão proferida em 24/09/2018, concedeu efeito suspensivo aos aludidos recursos. De tal arte, atualmente, restam sustados os efeitos do julgamento proferido no Recurso Extraordinário aludido, ou seja, continua em vigor a regra que determina que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a partir de 30.06.2009, seja realizada segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.
5. A contadora do juízo utilizou um índice de correção monetária único, extraído de uma tabela de cálculo da AGE do Estado de Minas Gerais, o que impõe a correção da apuração feita nos termos delineados neste voto, devendo ser, inclusive, especificado na nova planilha o termo inicial utilizado para o cálculo da correção monetária.
6. Quanto ao termo inicial e índices dos juros aplicados na condenação de verba de natureza geral imposta à Fazenda Pública, deve ser observado o entendimento sumulado pelo TJPE. (súmula 150)
7. Consoante entendimento assentado pelo STJ, a majoração recursal de honorários só é devida nos casos de não conhecimento ou não provimento de recurso interposto pela parte que está perdendo a demanda na origem.
8. Recurso de apelação ao qual se concede provimento por unanimidade dos votos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso da Apelação Cível acima epigrafada, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em conhecerem do recurso acima descrito concedendo-lhe provimento, tudo na conformidade dos votos e do relatório proferidos neste julgamento. P. I.

Caruaru, de de 2019.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

3

E9

**008. 0005821-10.2018.8.17.0000  
(0520696-2)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Habeas Corpus**

: Buíque

: **Vara Única**

: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BUIQUE

: PAULIANO DE MELO FERREIRA

: MARCIANO DE MELO FERREIRA

: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BUÍQUE

: Fernando Barros Lima

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: 09/05/2019

HABEAS CORPUS Nº 0005821-10.2018.8.17.0000 (0520696-2)

IMPETRANTE: Carlos Henrique Pacheco de Araújo

PACIENTES: Marciano de Melo Ferreira e Pauliano de Melo Ferreira

AUTORIDADE COATORA: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca Buíque-PE.

RELATOR: Des. Demócrito Reinaldo Filho

EMENTA - PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO, EM CONCURSO DE AGENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR. RESIDÊNCIA FIXA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO INIBEM A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de habeas corpus, em que alega o impetrante que a preventiva exarada em face dos pacientes carece de fundamentação, visto que são pessoas possuidoras de residência fixa e bons antecedentes. Argumenta ainda que os presentes réus tentaram se apresentar voluntariamente à polícia mas não foram recebidos, de forma que a fuga do distrito da culpa não estaria configurada. 2. Decisão judicial que revela a periculosidade real dos agentes, dada a gravidade da conduta imputada, discriminando, de forma concreta, o fundamento das prisões cautelares. 3. Profissão e residência fixa são elementos que não afastam, por si sós, a preventiva - súmula nº 86 do E. TJPE. 4. Presunção de inocência também não é incompatível com a custódia, conforme entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, desde que presentes os requisitos e fundamentos da prisão provisória. 5. Um dos pacientes permanece foragido, o que reforça a necessidade da sua custódia. 6. Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão que não se amolda ao caso. 7. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do HABEAS CORPUS Nº 0005821-10.2018.8.17.0000 (0520696-2), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

Caruaru,

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
Gabinete do Des. Demócrito Reinaldo Filho

2

ocnm

**009. 0015908-79.2014.8.17.0480  
(0526567-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Apelação**

: Caruaru

: **Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru**

: CARUARUPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARUARU

: Jully Anne Silva(PE039594)

: Eluiza Gomes de Moura

: Davi Angelo Leite da Silva(PE036499)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: 09/05/2019

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0526567-0

COMARCA: Caruaru/PE - 2ª Vara da Fazenda Pública

APELANTE: CARUARUPREV

APELADO: Eluiza Gomes de Moura

RELATOR: Des. Evio Marques da Silva

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. DEMANDA PROPOSTA APÓS 5 (CINCO) ANOS DO ATO DE APOSENTAÇÃO. PRECEDENTES DO TJPE E DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A matéria discutida refere-se à ocorrência ou não de prescrição em ação que vise a revisar proventos de aposentadoria, especificamente no que tange ao reenquadramento por tempo de serviço.
2. A parte apelada ajuizou a presente Ação Revisional de Aposentadoria em 31/10/2014, encontrando-se aposentada desde 06/06/2005. Ou seja, entre o ato de aposentação e a propositura da demanda judicial decorreram mais de 8 (oito) anos.
3. Os entendimentos recentíssimos adotados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Pernambuco convergem para no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos é o ato de concessão do benefício, visto que a revisão do ato atinge o próprio fundo do direito.
4. Precedente do STJ e do TJPE.
5. Apelação provida. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru-PE, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Caruaru-PE, de de 2019.

Evio Marques da Silva

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

2

E2

**010. 0001206-40.2019.8.17.0000  
(0526252-4)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

**Habeas Corpus**

: Cachoeirinha

: **Vara Única**

: MARINA JOFFILY DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA

: HELENO BERNARDO DA SILVA

: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CACHOEIRINHA

: Andre Silvani Da Silva Carneiro

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: 09/05/2019

Habeas Corpus Nº 0001206-40.2019.8.17.0000 (0526252-4)

Impetrante: Marina Joffily de Souza - Defensora Pública

Paciente: Heleno Bernardino da Silva

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeirinha/PE

Procurador: André Silvani da Silva Carneiro

Relator: Des. Demócrito Reinaldo Filho

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Para a decretação da medida cautelar restritiva de liberdade não é necessário apenas o preenchimento dos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), tem que ser analisado, também, se a custódia cautelar é admissível para o caso concreto (art. 313 do CPP);

2. Para a decretação da prisão preventiva com base no art. 313, inciso III, do CPP, não basta que o caso envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, é necessário, ainda, que haja o descumprimento de medidas protetivas de urgências decretadas anteriormente, o que efetivamente ocorreu no caso em tela;

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 0001206-40.2019.8.17.0000 (526252-4), acordam os Desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator Desembargador Demócrito Reinaldo Filho.

**DIRETORIA CÍVEL****Seção de Direito Público****DEC INTERLOCUTÓRIA – SDP (1ª Turma)**

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Cível****Relação No. 2019.06819 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

Andrea Alves Fialho(PE024718)	001 0001956-42.2019.8.17.0000(0529255-7)
GABRIEL SOARES MOREIRA(PE045067)	001 0001956-42.2019.8.17.0000(0529255-7)
JENNYFER KELLY RIBEIRO PEDROSA(PE034606)	001 0001956-42.2019.8.17.0000(0529255-7)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0001956-42.2019.8.17.0000  
(0529255-7)****Mandado de Segurança**

Impte.	: THALLES JORDAN FREITAS SILVA
Advog	: Andrea Alves Fialho(PE024718)
Advog	: JENNYFER KELLY RIBEIRO PEDROSA(PE034606)
Advog	: GABRIEL SOARES MOREIRA(PE045067)
Impdo.	: SECRETARIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Impdo.	: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: FRANCISCO DIRCEU BARROS - PROCURADOR GERAL DE PERNAMBUCO
Impdo.	: IAUPE - INSTITUTO DE APOIO A FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO
Órgão Julgador	: Seção de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 13/05/2019 16:34 Local: Diretoria Cível

Seção de Direito Público

Mandado de Segurança nº 0529255-7 (NPU 0001956-42.2019.8.17.0000)

Impetrante: Thalles Jordan Freitas Silva

Impetrados: Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco e Outros

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar e sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, impetrado por Thalles Jordan Freitas Silva em face do Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Secretário de Administração de Pernambuco e contra o Estado de Pernambuco, pretendendo a matrícula no Curso de Formação de Praças referente ao Concurso Público aprovado por meio da Portaria Conjunta da SAD/SDS nº 083, de 07 de junho de 2018.

Alega o impetrante que foi convocado para a matrícula no Curso de Formação de Praças, marcada para o dia 21 de março de 2019 (fl. 42), tendo recebido, no referido ato, a certidão de eliminação emitida pelo Chefe da CRESEP (Centro de Recrutamento e Seleção de Pessoal).

Menciona que a motivação dada pela autoridade coatora diz respeito à falta de documentação comprobatória de sua obrigação militar, conforme item 14.I.I.I., alínea c, do Edital.

Alega que, conforme prevê o artigo 75, alínea a, da Lei nº 4.375/64, o Certificado de Alistamento Militar, com suas revalidações, é prova de que o candidato encontra-se quite com suas obrigações militares.

Assim, afirma que a autoridade coatora agiu irregularmente ao eliminá-lo o impetrante, posto que apresentou toda a documentação exigida, inclusive, com relação ao prazo de validade do CAM.

Pugna pela concessão da liminar, inaudita altera parts, a fim de que seja suspensa a sua eliminação, permitindo-se a matrícula no Curso de Formação com a garantia da antiguidade.

No mérito, pleiteia a concessão da segurança para que seja determinada a sua matrícula e, sendo aprovado, possa ser nomeado e tomar posse no cargo público.

É o que interessa relatar. DECIDO.

De pronto, defiro o pedido de gratuidade da justiça, estando presentes os requisitos autorizadores, conforme artigo 98 do CPC/2015.

Com relação ao pleito liminar, a Lei nº 12.016/06, em seu art. 7º, inciso III, reconhece a possibilidade de deferimento nos casos em que os fundamentos trazidos pela parte são, de fato, relevantes, e do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial.

No caso em análise, pretende a parte impetrante a obtenção de medida liminar que lhe garanta a matrícula no Curso de Formação das Praças da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, relativo ao concurso público aprovado pela Portaria Conjunta da SAD/SDS nº 083, de 07 de junho de 2018.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre observar o cumprimento do prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) a contar da ciência do ato coator, em 21 de março de 2019, considerando o ajuizamento do mandamus em 06 de maio de 2019.

Ainda, vale destacar a legitimidade dos impetrados, uma vez que a etapa prevista no Edital para o Curso de Formação é de responsabilidade do Secretário de Defesa Social e que o ato coator da eliminação no certame decorreu de agente vinculado à SDS.

Ao perflustrar os documentos acostados à inicial, verifica-se que o Certificado de Alistamento Militar de Thalles Jordan Freitas Silva foi emitido em 29 de janeiro de 2014. No verso do CAM consta a informação de que o candidato, considerado refratário pelo serviço militar, pagou a multa do artigo 176 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), tendo revalidado o documento até 31 de dezembro de 2016. Em 21 de março de 2019, mesma data da matrícula no certame, o impetrante pagou nova multa por atraso e obteve a revalidação do certificado até o dia 31/12/2019 (fls. 22 e 22v).

A justificativa da autoridade coatora, segundo consta na certidão de fl. 26, foi a de que o candidato fora eliminado no ato da matrícula, no momento da entrega dos documentos para inscrição no citado curso, "por deixar de cumprir a norma editalícia descrita no item 14 "subitem 14.1 alínea c" (documentação comprobatória do cumprimento de sua obrigação com o serviço militar), por não apresentar o certificado Dispensa de Incorporação ou Certificado de Reservista, apresentando apenas o Certificado de Alistamento Militar nº 21 082 282529-0, datado de 31/12/2014 com pendência, faltando apresentar-se a 7ª RM no dia 29 de março de 2019, não podendo administrativamente ser matriculado no Curso de Habilitação de Praças da Polícia Militar de Pernambuco".

O Edital prevê no item 14, subitem 14.1.1.1, alínea c, a exigência de certos documentos para a matrícula no Curso de Formação, dentre eles, está a "documentação comprobatória do cumprimento de sua obrigação com o serviço militar (sexo masculino)" (fl. 97). Observe-se que a determinação é genérica, não especificando o tipo de documento exigido.

À vista da Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), o Certificado de Alistamento Militar, desde que esteja dentro dos limites de sua validade, é considerado prova de quitação das obrigações militares, vejamos:

Art 75. Constituem prova de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares:

- a) o Certificado de Alistamento, nos limites da sua validade;
- b) o Certificado de Reservista;
- c) o Certificado de Isenção;
- d) o Certificado de Dispensa de Incorporação.

O Decreto nº 57.654 de 1966 passou a regulamentar a Lei do Serviço Militar, assim dispendo:

Art. 163. O Certificado de Alistamento Militar (CAM) é o documento comprovante da apresentação para a prestação do Serviço Militar inicial. Será fornecido gratuitamente pelo órgão alistador, sob a responsabilidade do Presidente ou Chefe desse órgão.

§ 1º Nos limites da sua validade, e com as anotações devidas quando fôr o caso, o CAM é, ainda, documento comprobatório de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares.

(...)

Art. 169. Na ocasião da lavratura do CAM, será registrado, como limite do prazo de validade, a data de 31 de dezembro do ano que anteceder o da incorporação da classe a que pertencer o alistado ou daquela com a qual deva prestar o Serviço Militar.

Parágrafo único. Terminado o prazo estabelecido e continuando o alistado em dia com as obrigações militares, a validade do CAM será prorrogada nas condições seguintes:

- 1) até a data da incorporação ou matrícula do convocado;
- 2) até a data de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe, quanto aos componentes do excesso do contingente, para cumprimento do prescrito no art. 95, deste Regulamento, ressalvados os abrangidos pelo parágrafo único do mesmo artigo;
- 3) de acordo com as condições de adiamento de incorporação que fôr concedido ao possuidor do CAM.

Com efeito, se o Edital do concurso público não especificou quais os certificados apropriados, qualquer um dos indicados na legislação militar servem de prova da quitação, inclusive o Certificado de Alistamento Militar, desde que esteja dentro do prazo de validade.

Como consignado na própria certidão emitida pelo Chefe da CRESEP, o candidato somente deveria se apresentar em 29 de março de 2019 na 7ª RM. Ou seja, no dia da matrícula, ainda não havia a obrigação do impetrante de se apresentar ao serviço militar, o que indica, à primeira vista, que o Certificado encontrava-se válido.

Conforme consta no Certificado de Alistamento Militar, o impetrante obteve a REVALIDAÇÃO do documento até o dia 31/12/2019.

Logo, em cognição sumária, a prova colacionada aos autos indica que o candidato tinha um documento válido e eficaz, no referido ato de matrícula, que permitia a comprovação de suas obrigações militares.

A respeito do tema, outros Tribunais de Justiça Estaduais já se manifestaram no mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO - MATRÍCULA - CURSO TÉCNICO SEGURANÇA PÚBLICA DA POLÍCIA MILITAR - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - CUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE MATRÍCULA -

ILEGALIDADE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Preenchidos os requisitos exigidos no edital de concurso público, já que o candidato aprovado apresentou todos os documentos estabelecidos no edital para a realização do curso de técnico de segurança pública da Polícia Militar, dentre os quais, o de estar em dia com as obrigações do serviço militar, mostra-se ilegal o ato de indeferimento do requerimento da matrícula, por não ter sido apresentado o certificado de reservista, quando o foi, o de alistamento. (TJ-MG 107020735432340011 MG 1.0702.07.354323-4/001(1), Relator: TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, Data de Julgamento: 06/08/2009, Data de Publicação: 09/09/2009)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE RESERVISTA. CANDIDATO COM 18 ANOS, DE POSSE DO CERTIFICADO DE ALISTAMENTO MILITAR DENTRO DA VALIDADE. DOCUMENTO IGUALMENTE HÁBIL A COMPROVAR QUE O IMPETRANTE ESTÁ EM DIA COM AS OBRIGAÇÕES MILITARES. ART. 75 DA LEI 4.375/64. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJ-RJ - REEX: 00279932920118190066 RIO DE JANEIRO VOLTA REDONDA 5 VARA CÍVEL, Relator: CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, Data de Julgamento: 15/07/2013, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2013)

REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. QUITAÇÃO MILITAR. EXIGÊNCIA DO EDITAL Nº 001/2016 DO MUNICÍPIO DE GIRUÁ. - O fato do candidato estar em serviço militar já é prova suficiente a demonstrar a quitação com as Forças Armadas. Precedente deste Tribunal - Hipótese na qual reconhecida a violação ao direito líquido e certo do impetrante. CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70076928209, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 17/05/2018). (TJ-RS - REEX: 70076928209 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 17/05/2018, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/05/2018)

Diante do exposto, por estarem presentes, ao menos em juízo de cognição sumária, os pressupostos legais autorizadores da concessão da medida, concedo liminarmente a tutela mandamental, para o fim de suspender a decisão que negou a matrícula do candidato no Curso de Habilitação de Praças da Polícia Militar de Pernambuco para garantir que o mesmo possa participar desta etapa, com a efetiva matrícula, garantindo-se a ordem de classificação e de antiguidade no certame, estando a nomeação e posse, no caso de aprovação, condicionadas ao julgamento final da presente ação.

Notifiquem-se as autoridades coatoras, dando-lhe ciência desta decisão para o efetivo cumprimento, devendo fornecer as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. O mandado deve ser instruído com segunda via da petição inicial, acompanhado dos documentos apresentados pela parte impetrante, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Ainda, em cumprimento ao art. 7º, II, do mesmo diploma legal, dê-se conhecimento ao órgão de representação judicial - Procuradoria Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem os documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, remetam-se os autos ao douto representante do Ministério Público para emissão de parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de maio de 2019.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Erik de Sousa Dantas Simões

5

14 MS 0529255-7



**1ª Câmara Cível****DECISÃO TERMINATIVA – 1ª CC**

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Cível****Relação No. 2019.06813 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0002450-42.2013.8.17.1090(0506503-0)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	001 0002450-42.2013.8.17.1090(0506503-0)
Danielle Torres Silva(PE018393)	001 0002450-42.2013.8.17.1090(0506503-0)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676)	001 0002450-42.2013.8.17.1090(0506503-0)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0002450-42.2013.8.17.1090  
(0506503-0)****Embargos de Declaração na Apelação**

Protocolo	: 2019/201185
Comarca	: Paulista
<b>Vara</b>	<b>: 3ª Vara Cível</b>
Apelante	: VERA LÚCIA SEVERINA DA SILVA e outros e outros
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelante	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: VERA LÚCIA SEVERINA DA SILVA e outros e outros
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO
Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: VERA LÚCIA SEVERINA DA SILVA
Embargado	: EDINALDO JOSE DA SILVA
Embargado	: MARIA DE LOURDES LOPES SILVA
Embargado	: PATRICIA DE JESUS DA SILVA
Embargado	: EDSON FERREIRA MACIEL
Embargado	: AMARA DA SILVA BEZERRA
Embargado	: WELLINGTON JOSÉ DE SANTANA
Embargado	: ARNALDO REIS DA SILVA
Embargado	: JOSIAS JOSÉ DA SILVA
Embargado	: SANDRA JACINTA FURTADO
Embargado	: MARIA RIBEIRO DE MIRANDA
Embargado	: REGEANE MARIA DOS SANTOS
Embargado	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Embargado	: LUIZ CLÁUDIO IVO DA SILVA
Embargado	: Terezinha Moreira da Silva
Embargado	: Maria Edinice da Silva
Embargado	: JOSÉLIA HELENA DE FREITAS CAVALCANTI
Embargado	: IZAIAS CÂNDIDO FREIRE
Embargado	: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO
Embargado	: MARIA ROMUALDA DE ARAÚJO
Embargado	: EDILENE MARIA CUNHA BARRETO
Embargado	: CLÁUDIO ALVES BARBOSA
Embargado	: JOÃO PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Embargado	: LUCIENE JACINTO DE SOUZA
Embargado	: MARIA DENILDE ALBUQUERQUE ZLOCCOWICK
Embargado	: ADMILSON GOMES DA SILVA
Embargado	: MARIA MÔNICA DIAS DA SILVA

Embargado : CÉLIA MARIA BATISTA FILHA  
 Embargado : ADNEIDE FIRMINO DE CARVALHO  
 Embargado : SANDRA SOARES DA SILVA  
 Embargado : MARIA DA CONCEIÇÃO PACHECO  
 Embargado : RITA DE CÁSSIA PESSOA BATINGA  
 Embargado : EDILENE JOSEFA PEREIRA LEITE  
 Embargado : MANOEL FLORENCIO DA SILVA  
 Embargado : Israel José Barbosa  
 Embargado : VÂNIA LÚCIA DE MELO SANTOS  
 Embargado : MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA  
 Embargado : LINDOMAR MARIA DA SILVA  
 Embargado : MAURICEIA EVARISTA DE FRANÇA  
 Embargado : LUIZ EMIDIO DA SILVA  
 Embargado : JOSÉ MARIA CORREIA  
 Embargado : ALBA REGINA ARAÚJO  
 Embargado : JOSÉ FERNANDO DE SOUZA  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Roberto da Silva Maia  
 Proc. Orig. : 0002450-42.2013.8.17.1090 (506503-0)  
 Despacho : Decisão Terminativa  
 Última Devolução : 14/05/2019 10:14 Local: Diretoria Cível

#### PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 0506503-0

EMBARGANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

EMBARGADO: ARNALDO REIS DA SILVA

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

#### DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS para sanar supostos vícios contidos na decisão de fls. 1680/1682, em que este relator deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar à apelada que proceda ao pagamento mensal da importância de R\$ 900,00 (novecentos reais), a título de aluguel, ao autor ARNALDO REIS DA SILVA.

Segundo defende a Embargante, os vícios observados foram os seguintes: (i) obscuridade e omissão quanto à necessidade de comprovação da destinação/vinculação dos valores concedidos a título de aluguéis pelo autor/embargado; (ii) obscuridade quanto à isenção da caução concedida ao autor/embargado; e (iii) obscuridade quanto ao deferimento da tutela de guarda dos imóveis.

Em razão desses supostos erros na decisão embargada, a Embargante requer o acolhimento do seu recurso integrativo com os correlatos efeitos infringentes, devendo ser revisto o posicionamento adotado anteriormente.

Contrarrazões às fls. 1745/1749.

É o relatório.

Decido.

Pelo que se pode inferir da decisão embargada, não existe omissão/ obscuridade a ser sanada.

Explico.

No que tange aos supostos vícios de obscuridade e omissão quanto à necessidade de comprovação da destinação/vinculação dos valores concedidos a título de aluguéis pelo autor/embargado, através de apresentação do contrato de aluguel e recibos de pagamentos, entendo não ser necessária, pois o embargado está privado do gozo de sua propriedade, seja para morar ou para obter renda. Assim, faz jus ao recebimento do valor dos aluguéis, independente de apresentar o contrato.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal:

Processual civil. Recurso de agravo. Ação de indenização securitária. SFH. Pagamento de aluguel. Condicionado a apresentação do contrato de locação e dos recibos de pagamento mensais. Exigências desnecessárias. Aluguel fixado em valor razoável ao aplicado no mercado imobiliário. Competência da justiça estadual. Súmula e precedentes deste tribunal. Agravo a que se nega provimento. 1. É descabido o condicionamento do depósito dos aluguéis à comprovação da efetivação do contrato de aluguel, por parte dos demandantes, isto porque, no caso, a indenização tem caráter ressarcitório pela privação da propriedade. 2. Com efeito, para a fixação do valor da indenização leva-se em consideração os preços praticados no mercado imobiliário para o imóvel em risco, adequado com o local e as suas características. 3. Portanto, não há razão para a reforma da decisão terminativa recorrida, destacando-se, ainda, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente ação de indenização securitária. Isso porque, não há interesse jurídico a autorizar a intervenção da Caixa Econômica Federal - CEF como assistente da Seguradora. Súmula nº 94 do TJ-PE. 4. Agravo a que se nega provimento.

(TJ-PE - AGV: 3804637 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 27/08/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/09/2015)

Ademais, no que tange ao segundo vício alegado, também não vislumbro fundamento apto a modificar a decisão recorrida, já que, exigir do mutuário que preste caução idônea e suficiente ao levantamento dos valores depositados, a título de aluguel, seria criar obstáculo intransponível à realização do direito fundamental à moradia, em grave ofensa à dignidade humana. Demais disso, o próprio § 1º do art. 300 do NCPC<sup>1</sup>, dispõe que a caução pode ser dispensada se a partes economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la, o que se verifica no caso.

Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELO PAGAMENTO DE ALUGUEL E PELA GUARDA DO IMÓVEL (SÚMULA Nº 57 DO TJPE). DISPENSABILIDADE DE CAUÇÃO. MANUTENÇÃO DOS VALORES FIXADOS À TÍTULO DE ALUGUEIS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME 1. A Seguradora é responsável pelo pagamento de aluguel e pela guarda do imóvel sinistrado sempre que o segurado tenha que dele sair, até o momento que possa para ele regressar ou que for paga a indenização em pecúnia (Súmula nº 57 do TJPE).2. É dispensável a exigência de caução idônea e suficiente dos mutuários para o levantamento dos valores depositados, uma vez que tal imposição criaria obstáculo intransponível à realização do direito fundamental à moradia, em grave ofensa à dignidade humana. Demais disso, o próprio §1º do art. 300 do NCPC, dispõe que a caução pode ser dispensada se as partes economicamente hipossuficientes não puderem oferecê-la, o que se verifica no caso.3. Mostra-se razoável e coerente, para os dias atuais, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), fixado para cobrir despesas locatícias, ante a média de preço, no mercado imobiliário, da área em que os agravados residem.

(TJ-PE, Agravo de Instrumento: 461082-2, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 08/05/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/05/2018)

Por fim, no que tange ao suposto vício referente ao deferimento da tutela de guarda dos imóveis, não conheço da matéria, considerando a inexistência de determinação nesse sentido na decisão embargada.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de maio 2019.

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

1 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 2º andar - fone: (81) 3182-0820

Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

1

0506503-0 (009)

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – 1ª CC

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2019.06808 de Publicação (Analítica)**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

**Advogado**

**Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000278-89.2019.8.17.0000(0522146-5)
Manoel Luís da Rocha Neto(CE007479)	001 0000278-89.2019.8.17.0000(0522146-5)
Rodrigo Jereissati de Araújo(CE008175)	001 0000278-89.2019.8.17.0000(0522146-5)
WEBER BUSGAIB GONÇALVES(CE026578)	001 0000278-89.2019.8.17.0000(0522146-5)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0000278-89.2019.8.17.0000  
(0522146-5)**

**Mandado de Segurança**

Impte.	: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA
Advog	: Manoel Luís da Rocha Neto(CE007479)
Advog	: Rodrigo Jereissati de Araújo(CE008175)
Advog	: WEBER BUSGAIB GONÇALVES(CE026578)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Impdo.	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Impdo.	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Proc.Ger.Just.	: FRANCISCO DIRCEU BARROS - PROCURADOR GERAL DE PERNAMBUCO
Órgão Julgador	: Órgão Especial
Relator	: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 14/05/2019 09:19 Local: Diretoria Cível

**DECISÃO UNIPESSOAL**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA, com vista à obtenção de pronunciamento judicial que determine "a anulação do ato coator, com a consequente inabilitação e desclassificação da empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, da Licitação Nº 0030.2018.CPL.PE.0029.TJPE" (v. fls. 200/204).

Sustenta, em resumo, que: (i) "O Tribunal de Justiça de Pernambuco publicou, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, o edital da LICITAÇÃO Nº 0030.2018.CPL.PE.0029.TJPE, cujo objeto é a contratação de serviços, de forma contínua, de Limpeza e Conservação, de bens móveis e imóveis, bem como serviços de jardinagem, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos inerentes à prestação de serviço, a serem executados nas diversas unidades judiciárias no âmbito do Estado de Pernambuco, na conformidade das especificações e exigências contidas no Termo de Referência e seus Anexos"; (ii) "Realizada a fase de lances do torneio, restou inicialmente arrematante a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. Dessa forma, a mesma foi convocada para apresentar sua proposta comercial e documentação de habilitação, sendo aceita pelo pregoeiro e declarada vencedora"; (iii) "A empresa CRIART interpôs Recurso Administrativo, alegando em suma: algumas irregularidades no próprio procedimento do pregão, tendo em vista a quebra de sigilo durante a sessão, que invalidaria todo o processo; a inexecutabilidade da proposta ofertada pela LIDERANÇA, que cotou diversos valores abaixo do preço de mercado e em desconformidade com a legislação vigente; e a necessidade de inabilitação da empresa, por ter descumprido o edital, deixando de entregar a declaração de contratos nos termos indicados"; (iv) "A CPL do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por meio de diligência, solicitou esclarecimentos quanto aos valores apresentados na Declaração pela LIDERANÇA. em resposta à solicitação da CPL, a LIDERANÇA apresentou nova Declaração com os valores supostamente totais dos contratos vigentes, documento este que deveria constar da proposta, em patente violação ao art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93"; (v) "Com base na ampla fundamentação jurídica da peça recursal, a empresa LIDERANÇA foi inabilitada do torneio"; (vi) "O pregão prosseguiu normalmente, com a inabilitação de outras licitantes, restando ao final a CRIART como arrematante"; (vii) "Inconformada com a derrota no certame, a empresa LIDERANÇA se utilizou de todos os meios possíveis para questionar a decisão, apresentado simultaneamente reconsideração no processo administrativo da licitação (Processo nº 1614/2018 -CJ), Mandado de Segurança nº 0003887-17.2018.8.17.0000, junto ao Órgão Especial do TJPE e uma Representação perante o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco"; (viii) "Mesmo diante de tudo o que foi demonstrado ao longo do processo administrativo, inclusive no que diz respeito aos patentes descumprimentos aos termos do instrumento convocatório e à preclusão da via administrativa para discussão de questões atinentes ao procedimento licitatório, o Nobre Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco deu provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela LIDERANÇA"; (ix) "As aquisições públicas possuem um caráter procedimental, ou seja, os atos administrativos que compõem o certame são realizados em uma sequência lógica e sucessiva, não podendo se cogitar em repetição de atos válidos e juridicamente perfeitos, inclusive aqueles que flagrantemente foram atingidos pela preclusão"; (x) "A LIDERANÇA teve diversas oportunidades de corrigir os erros de suas declarações, chegando inclusive a apresentar uma nova declaração, totalmente diferente da primeira, a qual ainda assim se encontrava com erros. Ao ser questionada sobre tais pontos, a empresa simplesmente ratificou as informações já enviadas, não se dispondo a ajeitar os pontos indicados. Assim, não restou outra alternativa à Comissão de Licitação que não fosse a inabilitação da empresa, por deixar de entregar documento essencial nos termos do edital"; (xi) "Caso a empresa discordasse do que ficou estabelecido no ato convocatório, deveria ter apresentado impugnação ou questionado tal ponto de forma prévia no judiciário, o que não aconteceu"; (xii) "Ao receber no declaratório retificada, a LIDERANÇA apresentou documento/informação que deveria ter constado originariamente da proposta. De forma que, foi dada a esta empresa uma segunda oportunidade para a apresentação do documento, o que não aconteceu com os demais licitantes"; (xiii) "Pelo teor do e-mail enviado pelo pregoeiro, solicitou-se da empresa apenas considerações acerca da declaração apresentada, e não o envio de planilha corrigida e alterada, pois tal procedimento não se consubstancia com a legislação pátria, razão pela qual deveria a LIDERANÇA ser inabilitada do torneio"; (xiv) "Mesmo analisando a segunda declaração de contratos enviada pela LIDERANÇA, ainda assim se constatam falhas e equívocos que permaneceram, com base na análise de publicações em Diários Oficiais, e que não podem ser sanadas, acarretando a necessidade de se inabilitar a empresa"; (xv) "O entendimento reiterado do praticado pelo TJPE, em suas licitações, é inabilitar licitante que deixa de incluir contratos vigentes na declaração de contratos"; (xvi) "Em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível se classifique a proposta da peticionante, a qual se demonstra totalmente prejudicial à Administração Pública, pois os valores cotados estão em desacordo com o mercado e com os parâmetros definidos em instrumentos normativos de observância obrigatória, inclusive os parâmetros definidos pelo TCU e pelo edital, tornando-se totalmente inexecutáveis"; (xvii) "De forma absolutamente confusa, mesmo após o regular encerramento da fase de lances do sistema, o Sistema eletrônico simplesmente reabriu o pregão para o oferecimento de lances" (xviii) "Quando a fase de lances foi retomada, com mais aproximadamente 30 (trinta) minutos de lances, os participantes já tinham conhecimento da identidade de seus concorrentes, bem como quanto tinha sido o último lance de cada licitante antes do primeiro encerramento, maculando todo o procedimento de vício insanável que indubitavelmente gera a nulidade do torneio"; (xix) "O TJPE, por

meio de seu Presidente, não pode descumprir frontalmente os termos do instrumento convocatório publicado, o qual faz lei entre as partes, sejam licitantes, seja a Administração Pública; (xx) "Caso o órgão licitante entenda que o edital não está adequado à legislação vigente, carecendo de reforma, deve-se anular o mesmo, bem como todos os procedimentos subsequentes, republicando-se o edital na forma correta, para que haja uma nova licitação".

O Estado de Pernambuco, através da Procuradoria Geral, manifestou-se nos seguintes termos: (i) "A administração pública pode rever seus atos, anulando-os, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogando-os, por conveniência ou oportunidade"; (ii) "Na espécie, a Presidência do TJPE, instada pela empresa LIDERANÇA, ao verificar uma ilegalidade na decisão anteriormente firmada, analisando os argumentos das partes interessadas, inclusive, da impetrante, houve por bem se utilizar do seu poder/dever administrativo de autotutela para anular a decisão e restabelecer a habilitação da LIDERANÇA e declará-la vencedora, porquanto atendeu aos preceitos do certame e ofertou a melhor proposta"; (iii) "A impetrante se abraça a um excesso de formalismo ao defender sua tese e faz uma interpretação formal e isolada das palavras que restaram escritas nos itens 7.6 e 7.6.3 do edital, para delimitar que a empresa LIDERANÇA descumpriu os termos do edital, pois deveria ter apresentado o valor total dos contratos que possuía com outros entes e não os valores remanescentes a serem faturados"; (iv) "A intenção da regra editalícia é a verificação da existência de condição econômico-financeira da empresa vencedora para cumprimento integral do contrato. É uma garantia que exige o interesse público. Essa condição foi efetivamente demonstrada com a apresentação dos contratos, cujos valores, mesmo considerando as importâncias a serem faturadas, suplantavam as exigências constantes nos itens 7.6.5.3 e 7.6.5.4, ou seja, o Patrimônio Líquido superior a 10% do valor estimado da contratação e, ainda, superior 1/12 do valor do total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada"; (v) "A aplicação do princípio do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios"; (vi) "Como bem pontuado na decisão impugnada, vide fl. 203, o patrimônio líquido da empresa LIDERANÇA é muito superior às exigências fixadas no edital, não havendo qualquer arranhão à capacidade econômico-financeira da vencedora"; (vii) "A impetrante ainda alega que as irregularidades não poderiam ser sanadas e invoca o § 3º, do artigo 43, da Lei de Licitações. Este não é porém o entendimento do TCU"; (viii) "A diligência foi realizada visando preservar a competitividade do certame, para bem maior que é o interesse público, e tem apoio legal, no caso, no próprio § 3º, do artigo 43, da Lei das Licitações"; (ix) "A impetrante questiona a proposta comercial da empresa vencedora (LIDERANÇA), sob o argumento de que é inexequível. Ora, a princípio, importa observar que não há prova alguma do que alega, isto quando se sabe que a prova, em sede de mandado de segurança, é pré-constituída"; (x) "Importante, inclusive, observar que a oferta da Liderança não foi, nem mesmo, a melhor, mas foi declarada vencedora após a desclassificação das duas empresas melhores colocadas, como se vê na ata de sessão pública por lote de fls. 219/230"; (xi) "A impetrante argumenta que houve uma quebra de sigilo na fase de lances do pregão em comento, por ter havido uma identificação dos participantes com nova abertura do pregão". A decisão da presidência do TJPE, constante à fl. 204, "é pontual ao observar que não houve a quebra do sigilo, pois a impressão da ata ocorreu após o encerramento da disputa, conforme se vê no rodapé da ata (22/05/2018, às 10:22:30), não havendo prova alguma de que os participantes tenha sido identificados antes dessa fase, o que, obviamente, caberia à parte que alega, no caso a impetrante (CPC, art. 373, I); (xii) "De outro modo, bem observado que a impetrante não participou da etapa de disputa, razão pela qual não haveria prejuízo algum para si acaso esse sigilo tivesse sido quebrado, o que não ocorreu"; (xiii) "A impetrante destaca novo tópico (3.5), em que reitera o pedido de anulação do certame em razão do TJPE ter modificado os termos do edital quando aceitou a declaração de contratos da empresa LIDERANÇA, sem indicação dos valores. A tese já foi rechaçada alhures, o que se demonstrou a licitude do posicionamento do TJPE" (Cfr. fls. 274/289)

A autoridade apontada como coatora prestou as informações consubstanciadas às fls. 294/301, alegando em síntese que: (i) A empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, fez a juntada de uma decisão da Justiça Federal referente à matéria (doc. 6), "contudo, do ano de 2017, data bem anterior ao entendimento do Acórdão TCU 1275/2018, que esclarece por definitivo, que a Declaração de Contratos é meramente acessória para comprovar a capacidade financeira da licitante. Por outro lado, conforme já destacado, as omissões ou inconsistências na declaração de contratos não afetaram a capacidade financeira da empresa em assumir o contrato do TJ, fato esse que já havia sido comprovado, conforme parecer técnico da Gestão dos Contratos, nos autos do Processo Administrativo 619/2018, fls. 774 a 776"; (ii) Com relação às "irregularidades na proposta comercial da Liderança-inexequibilidade", a Gestão dos Contratos de Terceirização já se pronunciou quando da análise do recurso; (iii) No que se refere aos "VÍCIOS NO PROCEDIMENTO DA FASE DE LANCES DO PREGÃO - QUEBRA DO SIGILO DA IDENTIDADE DOS PARTICIPANTES - MOTIVO PARA ANULAÇÃO DO TORNEIO", a licitante ataca os mesmos pontos já esclarecidos anteriormente no momento da análise do Recurso, não trazendo nenhum fato novo"; (iv) "O suposto vício mencionado pela recorrente no procedimento da fase de lances do pregão, não trouxe qualquer prejuízo quando à lisura do certame para os licitantes, nem para este Poder, por ocasião do procedimento adotado no sistema PE INTEGRADO, visto que as identificações dos licitantes só ficam visíveis para o pregoeiro e para os licitantes, quando o pregão entra na fase de negociação para a aplicação da Lei 123/2006, ou quando é acionado o dispositivo "encerrar a disputa".

A empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, na condição de litisconsorte passivo necessário, ofereceu resposta às fls. 2025/2053, alegando em resumo: (i) Preliminar de decadência "para discussão das teses apresentadas nos itens 3.3, 3.4 e a partir da fl. 19 até a fl. 22 da petição inicial, conforme previsão do artigo 23 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas 430 e 632 do STF"; (ii) "A única tese que deve ser analisada no presente mandado de segurança é se a declaração de compromissos assumidos deve contemplar apenas o saldo remanescente dos contratos, ou o valor total dos contratos desde o início da execução dos serviços até o final dos mesmos"; (iii) "Não há de se duvidar da sua capacidade econômico-financeira, haja vista que além dos seus índices contábeis serem superiores aos exigidos no edital, seu patrimônio líquido é superior 10% (dez por cento) em relação ao estimado, seu capital circulante líquido é acima de 16,66%, e, ainda, pela relação de contratos firmados com a administração Pública e com a iniciativa privada que juntou ao processo licitatório, por óbvio, também atinge o percentual de 1/12 (um doze avos) do valor dos contratos firmados"; (iv) "É incontroverso o cabimento de reconsideração, ao contrário do que alega a impetrante"; (v) "A exigência de incluir o valor total dos contratos firmados, englobando o valor de 60 (sessenta) meses, sem desconsiderar os 59 (cinquenta e nove) meses já executados, cujo período a licitante já honrou com seus deveres, nunca irá refletir capacidade econômico-financeira de uma empresa consolidada no mercado"; (vi) "O valor da proposta da empresa Liderança foi de R\$ 11.893.959,84, enquanto que a proposta da impetrante foi de R\$ 12.487.300,00, gerando uma diferença a maior de R\$ 593.340,16, por ano"; (vii) "O próprio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco deu provimento à Representação apresentada pela empresa Liderança, rebatendo todos os demais pontos apresentados pela impetrante no presente mandado de segurança"; (viii) "O edital não foi alterado. A legislação em vigor não foi alterada. O que foi alterada foi a interpretação que se dava à abrangência da declaração de contratos".

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, pressupõe a presença, em concurso, dos seguintes requisitos: (i) relevância da fundamentação; e (ii) do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida quando do julgamento final, o que incorre na espécie.

De início, importa registrar o que estabelecem as Súmulas 346 e 473, do C. Supremo Tribunal Federal:

- Súmula 346: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos";

- Súmula 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Por outro lado, o artigo 53, da Lei Estadual nº 11.781/2000, dispõe que: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivado de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Importa destacar que, de acordo com as informações trazidas pela autoridade apontada coatora:

- "A proposta de preços da empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, é de R\$ 11.893.960,00 (onze milhões, oitocentos e noventa e três mil, novecentos e sessenta reais), enquanto que a proposta da última convocada é de R\$ 12.487.300,00 (doze milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil e trezentos reais), ou seja, uma diferença de R\$ 593.340,00 (quinhentos e noventa e três mil, trezentos e quarenta reais)" (v. fl. 298).

- "O suposto vício mencionado pela recorrente no procedimento da fase de lances do pregão, não trouxe qualquer prejuízo quando à lisura do certame para os licitantes, nem para este Poder, por ocasião do procedimento adotado no sistema PE INTEGRADO, visto que as identificações dos licitantes só ficam visíveis para o pregoeiro e para os licitantes, quando o pregão entra na fase de negociação para a aplicação da Lei 123/2006, ou quando é acionado o dispositivo "encerrar a disputa".

O Tribunal de Contas da União firmou orientação no seguinte sentido: "(...) Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa" grifei - Acórdão Nº 2302/2012-TCU-Plenário.

Não é demais registrar que, no ato atacado, a autoridade impetrada asseverou que: "Apesar de o edital exigir expressamente a declaração de contratos firmados, vigentes na data da sessão de abertura do pregão eletrônico (IN nº 02/2017 - MPDG), prudente é se aplicar a Instrução Normativa em vigor já à época do pregão epigrafado (IN nº 05/2017 - MPDG), onde são considerados apenas o saldo remanescente dos contratos apresentados para composição do patrimônio líquido, excluindo-se, todavia, aqueles já honrados. Colhe destacar, neste ponto, os esclarecimentos prestados pela Pregoeira, onde o Acórdão TCU nº 1275/2018 cuja orientação normativa foi aplicada ao pregão eletrônico nº 029/2018, estabelece que a declaração de contratos apresentada é um documento complementar (acessório) e não o principal capaz de aferir a capacidade financeira de um licitante no que concerne a novos compromissos, e que a mesma deve contemplar não a totalidade dos contratos e apenas os valores remanescentes, a teor da IN nº 05/2017 - MPDG" (grifei).

Para além disso, acaso a impetrante venha a obter êxito na demanda excepcional, restarão plenamente assegurados os seus pretensos direitos, circunstância que desautoriza a concessão da providência liminar almejada.

Assim, ausentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ao tempo em que indefiro a liminar pretendida, determino a remessa dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça, para o competente parecer.

Publique-se. Intime-se.

Recife,

Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator

Mandado de Segurança nº 522146-5

A1

**DESPACHOS – 1ª CC**

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Cível****Relação No. 2019.06817 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0072507-64.2007.8.17.0001(0516678-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0015774-08.2015.8.17.1130(0516792-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006 0006191-30.2011.8.17.0001(0516999-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	007 0003359-17.2012.8.17.1350(0517694-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	008 0008381-56.2014.8.17.0810(0518497-8)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	009 0000736-59.2016.8.17.0470(0526856-2)
Adriana Dias de Farias(BA029994)	005 0015774-08.2015.8.17.1130(0516792-0)
Andrea L. Cavalcanti de A. Coutinho(PE017498)	007 0003359-17.2012.8.17.1350(0517694-3)
CARLOS VELOSO(PE027270)	003 0044701-49.2010.8.17.0001(0511811-0)
Cássio Lima e Silva(PE020663)	007 0003359-17.2012.8.17.1350(0517694-3)
Daniela Pinheiro Ramos Vasconcelos(PE019515)	007 0003359-17.2012.8.17.1350(0517694-3)
ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)	004 0072507-64.2007.8.17.0001(0516678-5)
Fernando Harten de Moura(PE028624)	009 0000736-59.2016.8.17.0470(0526856-2)
Gaudêncio Rodrigues Vilela(PE008843)	001 0013321-40.2012.8.17.0000(0279247-4)
Henrique José Parada Simão(PE001189A)	004 0072507-64.2007.8.17.0001(0516678-5)
Juliana Barroso de Moraes Bacalhau(PE021619)	007 0003359-17.2012.8.17.1350(0517694-3)
Manoel Flávio Veloso(PE023332)	003 0044701-49.2010.8.17.0001(0511811-0)
Manuela Gadelha Pereira de Carvalho(PE024592)	004 0072507-64.2007.8.17.0001(0516678-5)
Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)	002 0000173-03.2009.8.17.0570(0466337-2)
Mércia Maria Veiga Lyra Cardoso(PE015812)	009 0000736-59.2016.8.17.0470(0526856-2)
Rafael Sganzerla Durand(SP211648)	006 0006191-30.2011.8.17.0001(0516999-9)
Raphael Taurino dos Passos(PE032502)	007 0003359-17.2012.8.17.1350(0517694-3)
Rodrigo de Lima Santos(PE021814D)	002 0000173-03.2009.8.17.0570(0466337-2)
Sérgio Nejaím Galvão(PE015705)	002 0000173-03.2009.8.17.0570(0466337-2)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	005 0015774-08.2015.8.17.1130(0516792-0)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	008 0008381-56.2014.8.17.0810(0518497-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000173-03.2009.8.17.0570(0466337-2)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0013321-40.2012.8.17.0000  
(0279247-4)**

Comarca  
**Vara**  
 Autor  
 Def. Público  
 Def. Público  
 Réu  
 Advog  
 Procurador  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Despacho  
 Última Devolução

**Ação Rescisória**

: Arcoverde  
**: Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde**  
 : José Manoel da Silva  
 : Valdi Pereira da Silva - DEFENSOR PÚBLICO  
 : ELIZABETE AGUIAR DA FONSÊCA XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA  
 : Maria de Lourdes Felipe  
 : Gaudêncio Rodrigues Vilela(PE008843)  
 : Paulo Henrique Queiroz Figueiredo  
 : 1ª Câmara Cível  
 : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho  
 : Despacho  
 : 10/05/2019 17:05 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, intime-se a ré, por meio de seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, pleitear nos autos o que entender de direito.

Após o decurso de tal prazo, sem manifestação da parte ré, encaminhem-se os autos ao arquivo do Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10/05/2019.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

**002. 0000173-03.2009.8.17.0570  
(0466337-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Escada

**: Segunda Vara da Comarca de Escada**

: Espólio de Anísio Xavier da Rocha, representado pelo inventariante Aníbal José Barbosa da Rocha

: Sérgio Nejaim Galvão(PE015705)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Banco do Brasil S/A

: Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)

: Rodrigo de Lima Santos(PE021814D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Ferreira

: Despacho

: 30/04/2019 18:33 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0466337-2

Apelante: Espólio de Anísio Xavier da Rocha, representado pelo inventariante Aníbal José Barbosa da Rocha

Apelado: Banco do Brasil S/A

Relator: Des. Fernando Ferreira

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Reflexão subsidiada por informações da Assessoria permite-me despachar como segue.

2. Antes de mais, retifique-se o registro deste processo onde necessário for, inclusive na capa dos autos, para a correta identificação da parte apelante, de modo a ser observado o quanto está posto no preâmbulo desta decisão.

3. Cuido de pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado na petição recursal sob a justificativa, desacompanhada da declaração pertinente e de documentos comprobatórios, de que o Espólio recorrente se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Demais disso, não foi outorgado poder especial para a predicação ao patrono da parte, como exige a regra posta no art. 105 do CPC.

Bem por isso, forte diálogo entre os §§ 2º, última parte, e 7º, última parte, do art. 99 do novel diploma civil de ritos, sob pena de indeferimento do pedido e decorrente comando para realização do preparo do recurso assino o prazo de 10 (dez) dias para que o Espólio apelante, (i) por seu inventariante, subscreva a declaração de hipossuficiência, ou outorgue ao seu advogado poder especial para a predicação, e (ii) comprove, com documentos hábeis, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da almejada gratuidade.

Certo que, exemplificativamente, a requestada comprovação poderá consistir na oferta de cópias dos seguintes documentos: a) a última declaração de rendimentos do Espólio requerente do benefício prestada à Secretaria da Receita Federal, com comprovante de transmissão; b) extratos bancários da principal conta de livre movimentação do recorrente, correspondentes aos últimos três meses.

4. Publique-se, para efeito de intimação.

À Diretoria Cível, para imediata adoção das medidas cabíveis, mormente quanto ao que dispus no anterior item 2.

Recife, 29 de abril de 2019



Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

mcdno

**003. 0044701-49.2010.8.17.0001  
(0511811-0)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

#### **Apelação**

: Recife

: **Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: 01075811420098170001 Ação Monitoria Ação Monitoria

: 00246371820108170001 Cautelar Inominada Cautelar Inominada

: ANTONIO VICENTE DA SILVA FILHO

: Manoel Flávio Veloso(PE023332)

: CARLOS VELOSO(PE027270)

: FRANCA CAMINHOS LTDA

: Halley Transportes Ltda

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Ferreira

: Despacho

: 13/05/2019 11:06 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0511811-0

Apelante: Antonio Vicente da Silva Filho

Apelado: França Caminhões Ltda e outro.

Relator: Des. Fernando Ferreira

Relator convocado: Des. Itabira de Brito Filho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nesta primeira fase de exercício do juízo de admissibilidade desta apelação e, assim, antes mesmo de empreender a leitura de sua petição, constato vício de natureza formal em elemento periférico necessário à sua regular interposição, cuja falta de suprimento a tempo e modo implicará o decreto opo legis de incognoscibilidade do recurso.

É que pela inteligência que deflui do diálogo entre o art. 1º da Lei (Estadual) nº 11.404/96 e o art. 1º da Lei (Federal) nº 6.899/81, é exigível a atualização do valor da causa para efeito de cobrança de custas judiciais (v.g.: STJ-5ª T., AgRg no REsp 95708/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 24.02.1997).

A parte apelante, porém, efetuou o preparo recursal com base no valor histórico atribuído à causa, sem ter levado em conta, destarte, a correção monetária desse valor básico desde o momento de sua definição até, inclusive, a data de pagamento.

Ante o exposto, assino o prazo de 05 (cinco) dias para a apelante comprovar o complemento do insuficiente preparo recursal, sob pena de deserção (CPC, 1.007, § 2º).

Publique-se, para efeito de intimação.

Recife, 06 de maio de 2019.

Des. Itabira de Brito Filho

Relator convocado

fjmz

**004. 0072507-64.2007.8.17.0001  
(0516678-5)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

: ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Joseph Mesel

: Manuela Gadelha Pereira de Carvalho(PE024592)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Ferreira

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: Despacho

: 13/05/2019 11:06 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Apelação nº 0516678-5

Apelante: Banco Santander Brasil

Apelado: Joseph Mesel

Relator: Des. Fernando Ferreira

Relator convocado: Des. Itabira de Brito Filho

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

A matéria discutida neste recurso versa sobre expurgos inflacionários, isto é, cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas em contas de poupança face à adoção de planos de estabilização da economia nacional em períodos de forte espiral inflacionária. Diversos aspectos dessa matéria tiveram deslinde seguro no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de mérito, pela sistemática dos recursos repetitivos, dos paradigmas 1107201 e 1147595, da relatoria do Ministro Sidnei Benetti. Cujos acórdãos, destarte, foram publicados no DJe de 06.05.2011.

Vale registrar, ademais, que no julgamento do REsp 1.111.743/DF (rel. Ministro Luiz Fux) a Corte Especial do citado Tribunal Superior fixou orientação no sentido de que a "suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância 'a quo' para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7º, I e II, do CPC)".

Ocorreu que pouco depois da prolação dos citados acórdãos da 2ª Seção do STJ, no seio do Supremo Tribunal Federal o Ministro Dias Toffoli determinou o sobrestamento dos processos em tramitação em grau de recurso, salvantes os que estiverem em fase executiva, nos quais se discuta correção monetária de depósitos afetados pelos Planos Bresser e Verão, até o julgamento de recurso extraordinário (626307) confiado à relatoria de Sua Excelência e submetido ao rito da repercussão geral - Tema 264.

Nesse ser assim, e na medida em que a controvérsia que subsidia a pretensão recursal tem fundamento em questão de direito idêntica a de paradigma acima referido, cujo mérito ainda não foi julgado, suspendo o trânsito/julgamento desta apelação até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal na matéria.

À Diretoria Cível para oportuna adoção das medidas cabíveis, mormente quanto à custódia dos autos.

Publique-se, para efeito de intimação das partes.

Recife, 06 de maio de 2019

Des. Itabira de Brito Filho

Relator convocado

**005. 0015774-08.2015.8.17.1130  
(0516792-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Petrolina

: **3ª Vara Cível**

: BANCO BRADESCARD S/A

: Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MARLY MARINHO NASCIMENTO

: Adriana Dias de Farias(BA029994)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Ferreira

: Despacho

: 13/05/2019 11:06 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0516792-0

Apelantes e reciprocamente apelados: Banco Bradesco S/A e Marly Marinho Nascimento

Relator: Des. Fernando Ferreira

Relator convocado: Des. Itabira de Brito Filho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Reflexão subsidiada por informações da Assessoria permite-me despachar como segue.

Nesta primeira fase de exercício do juízo de admissibilidade desta apelação e, assim, antes mesmo de empreender a leitura de sua petição, constato vício de natureza formal em elemento periférico necessário à regular interposição do recurso, cuja falta de suprimento a tempo e modo implicará o decreto ope legis de sua incognoscibilidade.

É que pela inteligência que deflui do diálogo entre o art. 1º da Lei (Estadual) nº 11.404/96 e o art. 1º da Lei (Federal) nº 6.899/81, é exigível a atualização do valor da causa para efeito de cobrança de custas judiciais (v.g.: STJ-5ª T., AgRg no REsp 95708/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 24.02.1997).

O apelante Banco Bradesco S/A, porém, efetuou o preparo recursal com base no valor histórico atribuído à causa, sem ter levado em conta, destarte, a correção monetária desse valor básico desde o momento de sua definição até, inclusive, a data de pagamento.

Ante o exposto, assino o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante comprove o complemento do insuficiente preparo recursal, sob pena de deserção (CPC, 1.007, § 2º).

Publique-se, para efeito de intimação.

Recife, 06 de maio de 2019

Des. Itabira de Brito Filho

Relator convocado

fjmz

**006. 0006191-30.2011.8.17.0001  
(0516999-9)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Def. Público  
Órgão Julgador  
Relator  
Relator Convocado  
Despacho  
Última Devolução

**Apelação**

: Recife  
: **Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**  
: Banco do Brasil S/A  
: Rafael Sganzerla Durand(SP211648)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: JOSÉ AILTON GOMES DE PAULA  
: Eduardo Mota  
: 1ª Câmara Cível  
: Des. Fernando Ferreira  
: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto  
: Decisão Interlocutória  
: 13/05/2019 11:06 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Apelação nº 0516999-9

Apelante: Banco do Brasil S/A

Relator: Des. Fernando Ferreira

Relator convocado: Des. Itabira de Brito Filho

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

A matéria discutida neste recurso versa sobre expurgos inflacionários, isto é, cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas em contas de poupança face à adoção de planos de estabilização da economia nacional em períodos de forte espiral inflacionária. Diversos aspectos dessa matéria tiveram deslinde seguro no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de mérito, pela sistemática dos recursos repetitivos, dos paradigmas 1107201 e 1147595, da relatoria do Ministro Sidnei Benetti. Cujos acórdãos, destarte, foram publicados no DJe de 06.05.2011.

Vale registrar, ademais, que no julgamento do REsp 1.111.743/DF (rel. Ministro Luiz Fux) a Corte Especial do citado Tribunal Superior fixou orientação no sentido de que a "suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância 'a quo' para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7º, I e II, do CPC)".

Todavia, pouco depois da prolação dos aludidos acórdãos da 2ª Seção do STJ, no Supremo Tribunal Federal foi determinado o sobrestamento dos processos em tramitação em grau de recurso, salvantes os que estiverem em fase executiva, pelo Ministro Gilmar Mendes, no tocante àqueles nos quais se discuta correção monetária de depósitos afetados pelo Plano Collor II, até o julgamento do RE 632212 confiado à sua relatoria e também submetido ao rito da repercussão geral - Tema 285.

Nesse ser assim, e na medida em que a controvérsia que subsidia a pretensão recursal tem fundamento em questão de direito idêntica à de paradigmas acima referidos, cujo mérito ainda não foi julgado, suspendo o trânsito/julgamento desta apelação até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal na matéria.

À Diretoria Cível para oportuna adoção das medidas cabíveis, mormente quanto à custódia dos autos. Publique-se, para efeito de intimação das partes.

Recife, 06 de maio de 2019.

Des. Itabira de Brito Filho

Relator convocado

fjmz



Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
**Vara** : **4ª Vara Cível**  
 Apelante : Banco Bradesco S/A  
 Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : IVANILDO PEREIRA GINO  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Fernando Ferreira  
 Relator Convocado : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 13/05/2019 11:06 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

#### PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0518497-8

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Ivanildo Pereira Gino

Relator: Des. Fernando Ferreira

Relator convocado: Des. Itabira de Brito Filho

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Reflexão subsidiada por informações da Assessoria permite-me despachar como segue.

Nesta primeira fase de exercício do juízo de admissibilidade desta apelação e, assim, antes mesmo de empreender a leitura de sua petição, constato vício de natureza formal em elemento periférico necessário à regular interposição do recurso, cuja falta de suprimento a tempo e modo implicará o decreto ope legis de sua incognoscibilidade.

É que pela inteligência que deflui do diálogo entre o art. 1º da Lei (Estadual) nº 11.404/96 e o art. 1º da Lei (Federal) nº 6.899/81, é exigível a atualização do valor da causa para efeito de cobrança de custas judiciais (v.g.: STJ-5ª T., AgRg no REsp 95708/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 24.02.1997).

A apelante, porém, efetuou o preparo recursal com base no valor histórico atribuído à causa, sem ter levado em conta, destarte, a correção monetária desse valor básico desde o momento de sua definição até, inclusive, a data de pagamento.

Ante o exposto, assino o prazo de 05 (cinco) dias para que a apelante comprove o complemento do insuficiente preparo recursal, sob pena de deserção (CPC, 1.007, § 2º).

Publique-se, para efeito de intimação.

Recife, 06 de maio de 2019.

Des. Itabira de Brito Filho

Relator convocado

fjmz

**009.0000736-59.2016.8.17.0470**  
**(0526856-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

#### Apelação

: Carpina

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina**

: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A

: Fernando Harten de Moura(PE028624)

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Apelado : FABIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advog : Mércia Maria Veiga Lyra Cardoso(PE015812)  
Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível  
Relator : Des. Fernando Ferreira  
Despacho : Despacho  
Última Devolução : 13/05/2019 11:06 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

#### PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0526856-2

Apelante: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A

Apelada: Fabiana Almeida de Oliveira Santos

Relator: Des. Fernando Ferreira

Relator convocado: Des. Itabira de Brito Filho

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nesta primeira fase de exercício do juízo de admissibilidade desta apelação e, assim, antes mesmo de empreender a leitura de sua petição, constato vício de natureza formal em elemento periférico necessário à sua regular interposição, cuja falta de sanção ou suprimento a tempo e modo implicará o decreto ope legis de incognoscibilidade do recurso.

Por inexistir nos autos instrumento (procuração ou substabelecimento) de outorga de poderes ad judicium ao ilustre signatário da petição recursal, Dr. Fernando Harten de Moura (OAB/PE 28.624), está irregular a representação processual do apelante.

Destarte, assino o prazo de 15 (quinze) dias para o apelante regularizar sua representação processual, sob pena de seu recurso não ser conhecido à luz do comando cogente escrito no art. 76, § 2º, I, do CPC (certo que, caso procuração que venha a ser apresentada não outorgue poderes ao mencionado patrono, em obséquio ao instituto processual da preclusão consumativa sua eficácia na espécie não prescindirá da ratificação dos atos até então por ele praticados no processo).

Publique-se, para efeito de intimação.

Recife, 06 de maio de 2019.

Des. Itabira de Brito Filho

Relator convocado

fjmz

**2ª Câmara Cível****DECISÃO TERMINATIVA / DESPACHOS – 2ª CC**

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Cível****Relação No. 2019.06836 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0056697-39.2013.8.17.0001(0528986-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0013579-74.2014.8.17.0810(0479298-5)
Cleodon Fonseca(PE016222)	003 0013579-74.2014.8.17.0810(0479298-5)
Diego Galdino da Silva Melo(PE021048)	004 0035085-50.2010.8.17.0001(0517588-0)
FRANCISCO DE ASSIS PINTO(PE025238)	002 0061913-78.2013.8.17.0001(0529271-1)
Janinne Maciel Oliveira de Carvalho(PE023078)	003 0013579-74.2014.8.17.0810(0479298-5)
João Gabriel Vieira Wanick(PE026269)	004 0035085-50.2010.8.17.0001(0517588-0)
João Ricardo Silva Xavier(PE017837)	004 0035085-50.2010.8.17.0001(0517588-0)
Miguel José De Moura(PE011541)	004 0035085-50.2010.8.17.0001(0517588-0)
Rafael Bezerra de Souza Barbosa(PE024989)	004 0035085-50.2010.8.17.0001(0517588-0)
Rafael Nascimento Accioly(PE030789)	003 0013579-74.2014.8.17.0810(0479298-5)
Rogério José Bezerra de S. Barbosa(PE017902)	004 0035085-50.2010.8.17.0001(0517588-0)
WILGBERTO PAIM DOS REIS JUNIOR(PE031985)	004 0035085-50.2010.8.17.0001(0517588-0)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	001 0056697-39.2013.8.17.0001(0528986-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0061913-78.2013.8.17.0001(0529271-1)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0056697-39.2013.8.17.0001 (0528986-3)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B</b>
Apelante	: Banco Bradesco S/A
Advog	: Wilson Sales Belchior(PE001259A)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: PEDRO EMERSON RODRIGUES DE MOURA
Apelado	: Luciana Maria Monteiro Várzea
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 13/05/2019 11:41 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO Nº 0056697-39.2013.8.17.0001 (0528986-3)

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

JUIZ PROLATOR: Frederico de Moraes Tompson - 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital (Seção B)

APELANTE: Banco Bradesco S.A.

APELADO: Pedro Emerson Rodrigues de Moura e Outro

**DECISÃO TERMINATIVA**

BANCO BRADESCO S.A. ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de PEDRO EMERSON RODRIGUES DE MOURA e LUCIANA MARIA MONTEIRO VARZEA no valor de R\$40.739,95.

Após duas tentativas frustradas de citação (fls. 18, 21 e 35), por não terem sido localizados os executados nos endereços indicados, foi determinada a penhora online dos seus ativos financeiros, sem que tenha sido encontrado qualquer valor (fls. 40/42).

Determinada a intimação da parte exequente para, em 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito, o prazo transcorreu in albis.



Intimado, mais uma vez, para em 15 (quinze) dias, indicar novos endereços para citação dos executados, o banco ficou-se inerte.

A sentença, então, extinguiu o feito sem resolução do mérito (fls. 76/77), por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC/15).

Irresignado, BANCO BRADESCO S.A. interpõe apelação, advogando, em síntese, de que a citação válida não é pressuposto de constituição do processo, somente o sendo a qualificação correta da parte, o que foi atendido.

É o relatório. Decido.

Para a validade e andamento regular do processo é indispensável a citação do réu (art. 214 do CPC/73, atual art. 239 do CPC/15). Esclareça-se que é responsabilidade da parte autora promovê-la, consoante o § 2º do art. 219, do CPC/1973, vigente quando do ajuizamento da demanda (atual §2º do art. 240 do CPC/15).

Nesse contexto, tem-se que após mais de quatro anos do ajuizamento da demanda sem o aperfeiçoamento da relação processual, ao deixar transcorrer, sem qualquer manifestação, o prazo que lhe fora assinalado para indicar novo endereço da parte executada, a parte autora não promove ato essencial ao regular desenvolvimento do processo, dando ensejo a sua extinção sem julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Anote-se que, nesse caso, é desnecessária a prévia intimação pessoal do autor para suprir o vício.

Esse é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça, estampado na Súmula nº 170, de 24/04/2017:

A falta de citação do réu, pela não indicação de endereço correto após a intimação, configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, hipótese que independe de prévia intimação pessoal do autor, bastando a intimação do seu advogado, nos termos do art. 485, IV do CPC, de 2015.

Sendo assim, com fundamento no art. 932, V, a, do CPC/15, NEGO PROVIMENTO à apelação, por ser contrária à Súmula do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Recife, 10 de maio de 2019.

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator

**002. 0061913-78.2013.8.17.0001  
(0529271-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: Rosane de Oliveira Ferraz Torres

: FRANCISCO DE ASSIS PINTO(PE025238)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Município do Recife

: Gustavo José Reis Carvalho

: 2ª Câmara Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: Juiz Paula Maria Malta Teixeira Do Rego

: Despacho

: 14/05/2019 08:53 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto nos autos da Ação Ordinária c/c Pedido de Antecipação de Tutela, processo tombado sob o nº 61913-78.2013.8.17.0001, ajuizado na origem por ROSANE DE OLIVEIRA FERRAZ TORRES em face do MUNICÍPIO DE RECIFE.

Ocorre que a competência para julgar tal feito não é desta Câmara Cível, tendo em vista a criação das Câmaras de Direito Público, cuja competência fazendária e previdenciária foi estabelecida no artigo 25-A, do RITJPE, através do art. 2º, da Resolução nº 331/2012, de 07/05/2012.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, determinando a sua redistribuição, com a devida urgência, a uma das Câmaras de Direito Público.

Cumpra-se.

Recife, 13 de maio de 2019.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

**003. 0013579-74.2014.8.17.0810  
(0479298-5)**

Protocolo	: 2019/202212
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
<b>Vara</b>	<b>: 5ª Vara Cível</b>
Apelante	: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outro e outro
Advog	: Janinne Maciel Oliveira de Carvalho(PE023078)
Advog	: Rafael Nascimento Accioly(PE030789)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: MARCOS CESAR SOARES DE NOVAES e outro e outro
Advog	: Cleodon Fonseca(PE016222)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Embargante	: DUAS UNAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advog	: Janinne Maciel Oliveira de Carvalho(PE023078)
Advog	: Rafael Nascimento Accioly(PE030789)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: MARCOS CESAR SOARES DE NOVAES
Embargado	: RITA DE CASSIA UZEDA DE NOVAES
Advog	: Cleodon Fonseca(PE016222)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Proc. Orig.	: 0013579-74.2014.8.17.0810 (479298-5)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 10/05/2019 17:05 Local: Diretoria Cível

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos embargos de declaração de fls. 576/584, opostos por ALPHAVILLW URBANISMO S/A E OUTRO em face do acórdão de fl. 563, intemem-se os embargados para, querendo, responderem ao recurso no prazo legal, o que faço em primazia ao disposto no art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após o decurso de tal prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 09 de maio de 2019.

**004. 0035085-50.2010.8.17.0001  
(0517588-0)**

Protocolo	: 2019/202281
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A</b>
Apelante	: SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
Advog	: WILBERTO PAIM DOS REIS JUNIOR(PE031985)
Advog	: Miguel José De Moura(PE011541)
Advog	: Diego Galdino da Silva Melo(PE021048)
Apelado	: CAPELA ADVOCACIA S/C
Advog	: João Gabriel Vieira Wanick(PE026269)
Advog	: Rogério José Bezerra de Souza Barbosa(PE017902)
Advog	: João Ricardo Silva Xavier(PE017837)
Advog	: Rafael Bezerra de Souza Barbosa(PE024989)
Embargante	: CAPELA ADVOCACIA S/C

Advog : João Gabriel Vieira Wanick(PE026269)  
Advog : Rogério José Bezerra de Souza Barbosa(PE017902)  
Advog : João Ricardo Silva Xavier(PE017837)  
Advog : Rafael Bezerra de Souza Barbosa(PE024989)  
Embargado : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE  
Advog : WILGBERTO PAIM DOS REIS JUNIOR(PE031985)  
Advog : Miguel José De Moura(PE011541)  
Advog : Diego Galdino da Silva Melo(PE021048)  
Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível  
Relator : Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho  
Relator Convocado : Juiz Paula Maria Malta Teixeira Do Rego  
Proc. Orig. : 0035085-50.2010.8.17.0001 (517588-0)  
Despacho : Despacho  
Última Devolução : 13/05/2019 18:33 Local: Diretoria Cível

#### DESPACHO

Torno sem efeito o relatório de fl. 142, por considerar que a pretensão modificativa via embargos de declaração pressupõe a prévia intimação da contraparte, sob pena de nulidade do julgado.

Logo, considerando os efeitos infringentes dos embargos de declaração de fls. 123/134, opostos por CAPELA ADVOCACIA S/C em face do acórdão de fl. 117, que deu parcial provimento ao apelo, intime-se o embargado para, querendo, responder ao recurso no prazo legal (art. 1.023, § 2º do CPC).

Após o decurso de tal prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de maio de 2019.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

**3ª Câmara Cível****PAUTA DE JULGAMENTO**

**DIRETORIA CÍVEL**  
**PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 23/05/2019**  
**SESSÃO ORDINÁRIA - 3ª CÂMARA CÍVEL**

Emitido em 14/05/2019

Relação Nº 2019.06807 de Publicação.

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 3ª Câmara Cível convocada para o dia 23 de maio de 2019, às 14:00 horas na sala de Sessões do Primeiro andar.

**OBS: O processo de número ordem da pauta (05) 471205-8 será julgado na mencionada sessão, nos termos do artigo 942, caput do NCPD, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores: Bartolomeu Bueno, Agenor Ferreira Lima em substituição ao Des. Eduardo Sertório, Itabira de Brito e os Desembargadores convocados José Fernandes e Alexandre Freire Pimentel.**

**Adiados**

- 0001. Número : 0044793-85.2014.8.17.0001 (0407161-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 15/10/2015  
 Comarca : Recife  
 Vara : Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
 Apelante : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
 Advog : Rômulo Marinho Falcão(PE020427)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelante : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A  
 Advog : RENATA SOUZA DE CASTRO VITA(BA024308)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Moisés Pereira da Silva  
 Advog : Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)  
 : LILIAN ROBERTA MOURA TAVARES(PE038213)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno  
 Adiado : Em 09/05/2019 a requerimento de Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto  
 Observação : "Após o voto do Relator, rejeitando a preliminar e negando provimento ao apelo da Qualicorp e dando provimento parcial ao recurso adesivo da UNIMED, pediu vista o Des. Eduardo Sertório. Aguardará o voto vista o Des. Itabira de Brito".
- 0002. Número : 0026775-21.2011.8.17.0001 (0348659-3) Agravo na Apelação**  
 Data de Autuação : 29/02/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : 29ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0026775-21.2011.8.17.0001 (348659-3)  
 Apelante : Vila Velha Empreendimentos S/A  
 Advog : Alexandre José Góis Lima de Victor(PE016379)  
 : Márcio Gomes Leal(RJ084801)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : ALVARO OSCAR FERRAZ JUCA  
 Advog : Romero Paes Barreto de Albuquerque(PE023683)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : ALVARO OSCAR FERRAZ JUCA  
 Advog : Romero Paes Barreto de Albuquerque(PE023683)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : Vila Velha Empreendimentos S/A  
 Advog : Alexandre José Góis Lima de Victor(PE016379)  
 : Márcio Gomes Leal(RJ084801)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho  
 Adiado : Em 25/04/2019 a requerimento de Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto  
 Adiado : Em 09/05/2019  
 Observação : "Após o voto do Relator negando provimento ao recurso, pediu vista o Des. Eduardo Sertório. Aguardará o voto vista o Des. Bartolomeu Bueno".

- 0003. Número : 0079063-38.2014.8.17.0001 (0435166-0) Apelação**  
 Data de Autuação : 25/04/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
 Apelante : Sul América Companhia de Seguro Saúde  
 Advog : JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : MARIA DO SOCORRO NÓBREGA  
 Advog : Diogo José dos Santos Silva(PE035687)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno  
 Adiado : Em 09/05/2019  
 Observação : "Por determinação do Des. Presidente, fica expressamente adiado o julgamento para que seja convocado um Desembargador em virtude do impedimento do Des. Eduardo Sertório".
- 0004. Número : 0080284-90.2013.8.17.0001 (0462456-6) Apelação**  
 Data de Autuação : 29/11/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
 Apelante : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA  
 Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelante : Lucicleide Pereira Rafael  
 Advog : AMINE D'ANDRADA(PE001426B)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelante : AON AFFINITY ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA  
 Advog : RICHARD LEIGNEL CARNEIRO(RN009555)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : AON AFFINITY ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA  
 Advog : RICHARD LEIGNEL CARNEIRO(RN009555)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Lucicleide Pereira Rafael  
 Advog : AMINE D'ANDRADA(PE001426B)  
 Apelado : HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA  
 Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno  
 Adiado : Em 09/05/2019 a requerimento de Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto  
 Observação : "Após o voto do Relator, rejeitando a preliminar e, no mérito dando provimento parcial ao recurso, pediu vista o Des. Eduardo Sertório. Aguardará o voto vista o Des. Itabira de Brito".
- 0005. Número : 0080879-89.2013.8.17.0001 (0471205-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 17/03/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
 Apelante : Boa Vista Construtora Ltda  
 Advog : Frederico de Barros Guimarães(PE017697)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : CONDOMINIO DO BOSQUE DA MADALENA RESIDENCE  
 Advog : Ricardo César Moreira de Carvalho(PE024137)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno  
 Adiado : Em 21/02/2019  
 Observação : " Após o voto do Relator Bartolomeu Bueno, negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo do Des. Itabira de Brito, enquanto o Des. Agenor Ferreira Lima em substituição ao Des. Eduardo Sertório dava provimento. Por não ser unânime a decisão, nos termos do art. 942 do CPC, deverá ser convocado dois Desembargadores para a conclusão do julgamento, que se dará na sessão do dia 28 de março de 2019".  
 "Observação: Processo adiado para sessão do dia 25 de abril de 2019".
- 0006. Número : 0037757-41.2004.8.17.0001 (0520218-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 23/11/2018  
 Comarca : Recife  
 Vara : Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Nelson Bezerra de Oliveira  
 Advog : Eduardo Mateus Costa(PE009993)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelante : Condomínio do Shopping Center Recife  
 Advog : Milita Ferreira Lima de Vasconcelos(PE021792)  
 Apelado : ESPÓLIO DE JOSIMAR FERREIRA DE LIMA  
 Advog : Raimundo Gomes de Barros(PE003816)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : chubb do brasil cia de seguros s/a  
 Advog : Marcia Cicarelli Barbosa de Oliveira(SP146454)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A  
 Advog : Kyara Amorim Maia Thorpe(PE022257)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho  
 Adiado : Em 25/04/2019 a requerimento de Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto  
 Adiado : Em 09/05/2019  
 Observação : "Após o voto do Relator rejeitando as preliminares e dando provimento ao recurso, pediu vista o Des. Eduardo Sertório. Aguardará o voto vista o Des. Bartolomeu Bueno".

#### Processos Por Ordem de Distribuição

**0007. Número : 0008205-21.2010.8.17.0001 (0391027-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 22/06/2015  
 Comarca : Recife  
 Vara : 4ª Vara de Família e Registro Civil  
 Apelante : Flamis Carlos da Silva  
 Advog : Domingos Tenorio Camboim(PE003293)  
 Apelado : NADJANE CARLOS DA SILVA  
 Advog : Vanair Santiago Burgos de Oliveira(PE014189)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto  
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho

**0008. Número : 0065557-92.2014.8.17.0001 (0396109-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 07/08/2015  
 Comarca : Recife  
 Vara : Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
 Apelante : JULYANNA ALMEIDA MERGULHAO  
 : JOÃO CIRIACO FILHO  
 : LUCIA LOPES GAMA  
 : MARIA CELESTE FERNANDES DA SILVA  
 : MIRTES CINILEIDE NUNES OLIVEIRA  
 : NATANAEL RAMOS GALINDO  
 : Rui Bandeira  
 : RUY CORDEIRO PADILHA  
 : Uriel Diniz Campelo  
 Advog : Cleonildo Lopes da Silva(PE034023)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : BANCO DO BRASIL S.A  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno

**0009. Número : 0036679-63.2011.8.17.0810 (0410159-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 28/10/2015  
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
 Vara : 4ª Vara Cível  
 Apelante : FERNANDA ROMÃO DA SILVA  
 Advog : Milton José de Almeida Alcântara(PE018523)  
 : Alexsandro Baia Alcântara(PE030198)  
 Apelado : ISAIAS TRAJANO DA SILVA  
 Advog : Nicole Carvalho de Medeiros Vieira Belo(PE015527)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno

**0010. Número : 0036587-19.2013.8.17.0001 (0416719-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 04/12/2015  
 Comarca : Recife  
 Vara : Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

- Apelante : Federação Pernambucana de Futebol - FPF  
 Advog : Pedro Fernandes de Oliveira(PE008951)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Apelado : ASSOCIACAO DOS CRONISTAS DESPORTIVOS DE PERNAMBUCO  
 Advog : Flavio Marques Koury(PE011564)  
 : Carlos Frederico de Albuquerque Vital(PE018314)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0011. Número : 0097105-82.2007.8.17.0001 (0420846-0) Apelação**  
 Data de Autuação : 12/01/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
 Apelante : Telemar - Norte Leste S/A  
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Apelado : Gustavo Henrique Pires Diniz  
 Advog : Luiz Cláudio Farina Ventrilho(PE020396)  
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0012. Número : 0040069-48.2008.8.17.0001 (0426575-0) Apelação**  
 Data de Autuação : 25/02/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
 Apelante : Mônica Maria da Silva Dias  
 Advog : Helena Alves de Carvalho(PE019925)  
 Apelante : OFICINA IRMÃOS CARVALHO LTDA  
 Advog : Leonardo Almeida Rego Barros(PE026863)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Apelado : OFICINA IRMÃOS CARVALHO LTDA  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Apelado : Mônica Maria da Silva Dias  
 Advog : Helena Alves de Carvalho(PE019925)  
 Apelado : BRADESCO SEGUROS S/A  
 Advog : João Alves Barbosa Filho(PE004246)  
 : Arabela Maria Cavalcante Vieira(PE000665)  
 : Marcela Castro de Azevedo Moreira(PE034143)  
 : Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)  
 : ANDREZZA PEDROSA ALVES(PE036549)  
 : Manuela Leite Cardoso(RJ095223)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0013. Número : 0000062-70.2012.8.17.0810 (0426701-0) Apelação**  
 Data de Autuação : 25/02/2016  
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
 Vara : 4ª Vara Cível  
 Apelante : Raízen Combustíveis S/A  
 Advog : Carlos Koch de Carvalho Neto(PE013238)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Apelado : Província Carmelita Pernambucana (Convento do Carmo do Recife)  
 Advog : José Moreira de Andrade(PE007578)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0014. Número : 0030587-08.2010.8.17.0001 (0428956-3) Apelação**  
 Data de Autuação : 14/03/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : Trigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
 Apelante : HOSPITAL ESPERANÇA LTDA  
 Advog : Rogério Correia Filho(PE028993)  
 : Júlio Alcino de Oliveira Neto(PE011673)  
 : Djalma Alexandre Galindo(PE012893)  
 : Carlos Eduardo Tavares de Melo(PE017379)  
 : Cláudio Moura Alves de Paula(PE016755)  
 : Felipe de Oliveira Alexandre(PE029415)
- Apelado : JOSE JORGE CAVALCANTI DE ASSIS  
 Advog : Robson Cabral de Menezes(PE024155)  
 : Carlos Alberto de Souza Guerra Filho(PE024721)  
 : MARIA EDUARDA TAVARES DE MELO BARROS LIMA(PE036751)

- : Eduardo Henrique de Assis Melo(PE024496)  
 : Anna Manuella da Silva Melo(PE027250)  
 Apelado : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL SA  
 Advog : Danielle Alessandra Moury Fernandes Fonseca(PE016761)  
 : Michel Ricardo Silva de Paula(PE026930)  
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0015. Número : 0006732-69.2012.8.17.0990 (0432792-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 08/04/2016  
 Comarca : Olinda  
 Vara : 5ª Vara Cível  
 Apelante : EDMUNDO ROBERTO DE BARROS CORREIA ROCHA  
 Advog : Maria José de Sales Fernandes Jordão(PE011554)  
 : Joana D'arc de Sales Fernandes Jordão(PE028839)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : KARINA MARIA DURÃO GONÇALVES DA ROCHA  
 : BRAULIO DURÃO GONÇALVES DA ROCHA  
 Advog : Vinícius Barros de Vasconcelos(PE032570)  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0016. Número : 0016003-96.2011.8.17.0001 (0449053-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 08/08/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
 Apelante : Fundação Compesa de Previdência e Assistência - Compresaprev  
 Advog : Hugo Souto Maior da Fonsêca(PE024906)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Luiz Nunes da Silva  
 Advog : Leonardo Tavares de Azevedo(PE023095)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0017. Número : 0046648-02.2014.8.17.0001 (0450109-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 17/08/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
 Apelante : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
 Advog : Mayra Carvalho dos Santos(PE029556)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelante : UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO  
 Advog : Gustavo de Sá Barretto Filho(PE019557)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Áurea Barreto de Almeida Lopes  
 Advog : Mônica Luisa Soares Santos(PE031246)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0018. Número : 0000942-90.2013.8.17.0660 (0451344-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 15/08/2016  
 Comarca : Goiana  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana  
 Apelante : ESPÓLIO DE ROBERVAL ALVES MARINHO  
 : AMARA DOS SANTOS ALVES MARINHO  
 : TIAGO DOS SANTOS ALVES MARINHO  
 : TARCÍSIO DOS SANTOS MARINHO  
 Advog : WEDDJACKSON TAYNE DA MATA SALES(PE033828)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Janeclea da Silva  
 Advog : Jacira Maria Genú Freitas de Freitas(PE006874)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0019. Número : 0025705-95.2013.8.17.0001 (0451793-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 24/08/2016  
 Comarca : Recife  
 Vara : Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
 Apelante : WORLD TURISMO E LOCAÇÃO LTDA  
 Advog : Walter Frederico Neuranz(PE017092)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III



- Apelado : Joao Aprigio de Souza  
 Advog : Joseane Jacivana da Silva Souza(PE026296)  
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0020. Número : 0004396-67.2014.8.17.1590 (0458055-0) Apelação**  
 Data de Autuação : 18/10/2016  
 Comarca : Vitória  
 Vara : Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão  
 Apelante : CONDOMÍNIO PORTAL DEL SOL  
 Advog : Emmanuell Virgínio Oliveira de Farias(PE024508)  
 Apelado : SILVIO ROGÉRIO GOUVEIA  
 Advog : Paulo Alexandre da Silva Filho(PE027205)  
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0021. Número : 0010165-44.2009.8.17.0810 (0459055-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 26/10/2016  
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
 Vara : 4ª Vara Cível  
 Apelante : JOSÉ FERREIRA FILHO - ME  
 : JOSÉ FERREIRA FLHO  
 : RIVONEIDE DANIEL DE SOUZA FERREIRA  
 Advog : Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)  
 : Amanda Melo Belfort(PE030201)  
 : Marcos de Albuquerque Belfort(PE024149)  
 Apelado : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
 Advog : Giovanni Raniere Timoteo Florentino(PE011392)  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0022. Número : 0001214-18.2012.8.17.0370 (0479025-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 19/06/2017  
 Comarca : Cabo de Sto. Agostinho  
 Vara : 4ª Vara Cível  
 Apelante : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A  
 Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)  
 : Henrique José Parada Simão(PE001189A)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : DINIZ & RODRIGUES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
 Advog : Frederico José de Farias Martorelli(PE033543)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0023. Número : 0008664-78.2015.8.17.1090 (0480830-0) Apelação**  
 Data de Autuação : 12/07/2017  
 Comarca : Paulista  
 Vara : 3ª Vara Cível  
 Apelante : ALBA VALÉRIA SOARES  
 Advog : EDMILSON ALVES DA SILVA JÚNIOR(PE033649)  
 Apelado : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI  
 Advog : Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0024. Número : 0003379-44.2013.8.17.0001 (0491256-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 09/11/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
 Apelante : Diamante Transportes  
 : Jomeri Félix de Santana  
 Advog : Jorge Luiz P. Ramos(PE013100)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : VOLVO CORRETORA DE SEGUROS, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS (BRASIL)  
 LTDA  
 Advog : RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT(PR053186)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno

- 0025. Número : 0005623-43.2013.8.17.0001 (0496528-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 19/12/2017  
 Comarca : Recife  
 Vara : Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
 Apelante : JOSÉ LINDEMBERG MARTINS MACHADO  
 Advog : Adda Marina de Lima(PE030181)  
 Apelado : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA  
 Advog : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)  
 Apelado : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
 Advog : Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(PE01336)  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0026. Número : 0012649-69.2012.8.17.0990 (0499971-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 28/02/2018  
 Comarca : Olinda  
 Vara : 3ª Vara Cível  
 Apelante : AMARA ANGELITA DA SILVA  
 Advog : Edison de Brito Filho(PE014931)  
 Apelado : TELEMAR - NORTE LESTE S/A  
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0027. Número : 0001603-02.2015.8.17.0110 (0502794-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 17/04/2018  
 Comarca : Afogados da Ingazeira  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira  
 Apelante : ANTONIO GODE DE MORAES  
 Advog : JORGE MARCIO PEREIRA(PE001373A)  
 Apelado : JAGUAR E LAND ROVER BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA  
 Advog : João Humberto Martorelli(PE007489)  
 : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : ROTA PREMIUM VEÍCULOS LTDA  
 Advog : João Raphael Correia Barbosa de Sá(PE028311)  
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0028. Número : 0000512-53.2016.8.17.1010 (0503043-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 12/04/2018  
 Comarca : Orocó  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : CNOVA Comércio Eletrônico S/A  
 Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : JAMILLE DA SILVA SANTOS  
 Advog : FAIRLAN ANDERSON GONÇALVES MATIAS(PE035460)  
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0029. Número : 0008258-83.2015.8.17.0370 (0483187-6) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 13/04/2018  
 Comarca : Cabo de Sto. Agostinho  
 Vara : 4ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0008258-83.2015.8.17.0370 (483187-6)  
 Apelante : TERRENOS E CONSTRUÇÕES S/A  
 Advog : Emília Moreira Belo(PE023548)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : CRISTIANE BARRETTO CARÍCIO e outro  
 Advog : Antonio Faria de Freitas Neto(PE019242)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargante : TERRENOS E CONSTRUÇÕES S/A  
 Advog : Rafael Nascimento Accioly(PE030789)  
 : Emília Moreira Belo(PE023548)  
 Embargado : CRISTIANE BARRETTO CARÍCIO  
 : TARCIANA BARRETO CARÍCIO  
 Advog : Antonio Faria de Freitas Neto(PE019242)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

- 0030. Número : 0100795-51.2009.8.17.0001 (0517985-9) Apelação**  
 Data de Autuação : 06/11/2018  
 Comarca : Recife  
 Vara : Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
 Apelante : Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Medico  
 Advog : Hermano Gadelha de Sá(PB008463)  
 : Leidson Flamarion Torres Matos(PB013040)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : Real Hospital Portugues de Beneficencia Em Pernambuco  
 Advog : Milton Pastick Fujino(PE019040)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0031. Número : 0001118-30.2017.8.17.0660 (0518191-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 09/11/2018  
 Comarca : Goiana  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana  
 Apelante : CASSIANO ALEIXO DA SILVA  
 Advog : Heriberto Guedes Carneiro(PE005753)  
 : Terezinha de Jesus Duarte Carneiro(PE011336)  
 Apelado : Espólio de Osvaldo Rabelo e Iracema Nogueira Rabelo  
 Advog : Alcides Pereira de França(PE000699B)  
 Reprte : ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0032. Número : 0001455-19.2017.8.17.0660 (0518187-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 08/11/2018  
 Comarca : Goiana  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana  
 Apelante : IRAN DOS SANTOS  
 Advog : Heriberto Guedes Carneiro(PE005753)  
 : Terezinha de Jesus Duarte Carneiro(PE011336)  
 Apelado : Espólio de Osvaldo Rabelo e Iracema Nogueira Rabelo  
 Advog : Alcides Pereira de França(PE000699B)  
 Reprte : Alcides Pereira de Franca  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0033. Número : 0001912-51.2017.8.17.0660 (0518184-6) Apelação**  
 Data de Autuação : 09/08/2018  
 Comarca : Goiana  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana  
 Apelante : AMARO FILIPE DA SILVA  
 Advog : Heriberto Guedes Carneiro(PE005753)  
 : Terezinha de Jesus Duarte Carneiro(PE011336)  
 Apelado : Espólio de Osvaldo Rabelo e Iracema Nogueira Rabelo  
 Advog : Alcides Pereira de França(PE000699B)  
 Reprte : Alcides Pereira de Franca  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0034. Número : 0001530-58.2017.8.17.0660 (0518403-6) Apelação**  
 Data de Autuação : 08/11/2018  
 Comarca : Goiana  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana  
 Apelante : WILLIANS JOSE DA SILVA  
 Advog : Heriberto Guedes Carneiro(PE005753)  
 : Terezinha de Jesus Duarte Carneiro(PE011336)  
 Apelado : Espólio de Osvaldo Rabelo e Iracema Nogueira Rabelo  
 Advog : Alcides Pereira de França(PE000699B)  
 Reprte : Alcides Pereira de Franca  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0035. Número : 0000636-48.2018.8.17.0660 (0518399-7) Apelação**  
 Data de Autuação : 08/11/2018  
 Comarca : Goiana  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana  
 Apelante : LUIZ JOÃO DE ARRUDA

Advog : Heriberto Guedes Carneiro(PE005753)  
 : Terezinha de Jesus Duarte Carneiro(PE011336)  
 Apelado : Espólio de Osvaldo Rabelo e Iracema Nogueira Rabelo  
 Advog : Alcides Pereira de França(PE00699)  
 Reprte : Alcides Pereira de Franca  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno

**0036. Número : 0001454-34.2017.8.17.0660 (0518409-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 08/11/2018  
 Comarca : Goiana  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana  
 Apelante : LUIZ SERGIO MORAES  
 Advog : Heriberto Guedes Carneiro(PE005753)  
 : Terezinha de Jesus Duarte Carneiro(PE011336)  
 Apelado : Espólio de Osvaldo Rabelo e Iracema Nogueira Rabelo  
 Advog : Alcides Pereira de França(PE000699B)  
 Interes. : Alcides Pereira de Franca  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno

**0037. Número : 0008493-92.2013.8.17.1090 (0519022-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 20/11/2018  
 Comarca : Paulista  
 Vara : 3ª Vara Cível  
 Apelante : Sul América Companhia Nacional de Seguros  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Zóstenis Alexandre de Andrade  
 : WALTER FERNANDO DA SILVA  
 : LUIZ MANOEL DA SILVA  
 : AILTON BEZERRA DA SILVA  
 : MARIA SOLANGE TEIXEIRA DA FONSECA  
 : PAULO AGOSTINHO DA SILVA  
 : EDSON DIAS DA SILVA FILHO  
 : MARIA AUXILIADORA MONTEIRO DE ARAÚJO  
 : SEVERINA MARIA DA SILVA  
 : JOSÉ WILSON DOS SANTOS  
 : Maria de Fátima Simplicio  
 : ARLINDO MANOEL DE SOUZA  
 : Francisco Marcelino de Sales  
 : JOEL MARQUES DA SILVA  
 : DULCINÉA SANTOS DA SILVA  
 : Severina Mariluce dos Santos  
 : TERESA CRISTINA MARIA DA SILVA  
 : Juliana Carla Bento da Silva  
 : JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA  
 : RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA  
 : JOSÉ CALIXTO DA NÓBREGA  
 : ANADIR MARIA NASCIMENTO DA SILVA  
 : CLEIDEONAIDE CORREIA DA SILVA  
 : RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA  
 : TEREZA CRISTINA SODRÉ DO NASCIMENTO  
 : CREUZA PEREIRA DA SILVA  
 : RINALDO JOSÉ DA SILVA  
 : MARIA DAS GRAÇAS DE MELO  
 : MARIA DAS GRAÇAS DIAS VIEIRA  
 : SEVERINA BALBINO DE MELO  
 : MANOEL BRITO DE LIMA  
 : MARINALVA MARINHO VERÇOSA  
 : Rosa Maria de Melo Falcão  
 : ALZENIR ARAÚJO DA SILVA  
 : IRACY LUIZ DE OLIVEIRA  
 : MARIA EMIDIA DE SOUSA  
 : MARIA JOSÉ ESCOBAR  
 : MARIA DAS DORES ANDRÉ  
 : JOSELITA BATISTA DA SILVA  
 : GENILDA PEREIRA DA SILVA  
 : MARIA HELENA FRANCISCA DA SILVA  
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho

- 0038. Número : 0000305-25.2016.8.17.0470 (0519551-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 12/11/2018  
 Comarca : Carpina  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina  
 Apelante : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
 Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)  
 "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : BERENICE ALBUQUERQUE DA SILVA  
 Advog : LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602A)  
 : Karla Fabiana Sousa(PE024932)  
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0039. Número : 0001141-47.2014.8.17.1220 (0521749-2) Apelação**  
 Data de Autuação : 14/12/2018  
 Comarca : Salgueiro  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Salgueiro  
 Apelante : TEREZINHA MARIA MATIAS  
 Advog : FÁBIO LEANDRO DE BARROS(PE001119A)  
 "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : BANCO BRADESCO SALGUEIRO-PE  
 Advog : Rubens Gaspar Serra(SP119859)  
 "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0040. Número : 0007302-15.2012.8.17.0001 (0522544-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 13/12/2018  
 Comarca : Recife  
 Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
 Apelante : Viacon Construções e Montagens LTDA  
 Advog : Márcio Fam Gondim(PE017612)  
 Apelado : Auto Viação Santa Cruz Ltda  
 Advog : José Carlos da Silva(PE013760)  
 : Fernanda Cristina Muniz Cruz(PE031118)  
 Apelado : Nobre Seguradora do Brasil S/A  
 Advog : Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0041. Número : 0002485-07.2015.8.17.0710 (0522701-6) Apelação**  
 Data de Autuação : 14/12/2018  
 Comarca : Igarassu  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu  
 Apelante : FERNANDO FEITOSA DUARTE  
 Advog : KATIA SIMONE TORREIRO AZEVEDO CUNHA(PE030370)  
 Apelado : Massa Falida da Empresa Seletto Aliamentos do Nordeste Ltda  
 Advog : Charles Roger Araújo Vieira(PE012872)  
 "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : VARIG AGROPECUARIA S/A  
 Def. Público : Nilda Maria Barbosa Vaz  
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0042. Número : 0000170-68.2012.8.17.1370 (0522725-6) Apelação**  
 Data de Autuação : 18/12/2018  
 Comarca : Serra Talhada  
 Vara : 1ª Vara Cível  
 Apelante : SERASA S.A.  
 Advog : João Humberto Martorelli(PE007489)  
 : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)  
 Apelado : FRINEZA FRIGORÍFICO DO NORDESTE VENEZA LTDA  
 Advog : AUGUSTO CAMPOS FERREIRA NETO(PE029782)  
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0043. Número : 0004362-80.2015.8.17.1130 (0497892-1) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 31/01/2019  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : 1ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0004362-80.2015.8.17.1130 (497892-1)  
 Apelante : ARNALDO VICENTE FERREIRA  
 Advog : Frank Suend Araújo dos Santos(BA027410)

- Apelado : SANDRA BARBOSA DOS SANTOS  
 Advog : Israel Gomes Nunes Neto(BA019905)  
 Embargante : ARNALDO VICENTE FERREIRA  
 Advog : Frank Suend Araújo dos Santos(BA027410)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : SANDRA BARBOSA DOS SANTOS  
 Advog : Israel Gomes Nunes Neto(BA019905)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0044. Número : 0003903-51.2014.8.17.0730 (0523035-1) Apelação**  
 Data de Autuação : 21/12/2018  
 Comarca : Ipojuca  
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca  
 Apelante : BANCO ITAUCARD S/A  
 Advog : Juliana Moraes Cariri(PE042955)  
 Apelado : ROSEMERE DA SILVA  
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0045. Número : 0000617-25.2004.8.17.0210 (0503549-4) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 25/02/2019  
 Comarca : Araripina  
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Araripina  
 Proc. Orig. : 0000617-25.2004.8.17.0210 (503549-4)  
 Apelante : BANCO BRADESCO S.A.  
 Advog : Maria Lucilia Gomes(PE000555A)  
 : Amandio Ferreira Tereso Junior(SP001181A)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : ARMANDO TAVARES DA SILVA  
 Advog : Luiz Augusto Barros Júnior(PE018993)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargante : BANCO BRADESCO S.A.  
 Advog : Maria Lucilia Gomes(PE000555A)  
 : Amandio Ferreira Tereso Junior(SP001181A)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : ARMANDO TAVARES DA SILVA  
 Advog : Luiz Augusto Barros Júnior(PE018993)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
- 0046. Número : 0137680-64.2009.8.17.0001 (0313231-6) Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 28/02/2019  
 Comarca : Recife  
 Vara : 7ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0137680-64.2009.8.17.0001 (313231-6)  
 Embargante : KABANA MAGICA COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME  
 Advog : Ítalo Mitio Murakami(SP287860)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : JULIANA MARIA DA SILVA  
 Advog : Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)  
 : Cassio Eugenio Carvalho de Oliveira(PE031084)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : KABANA MAGICA COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME  
 Advog : Ítalo Mitio Murakami(SP287860)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : JULIANA MARIA DA SILVA  
 Advog : Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão(PE022620)  
 : Cassio Eugenio Carvalho de Oliveira(PE031084)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0047. Número : 0013032-44.2014.8.17.1130 (0525657-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 27/02/2019  
 Comarca : Petrolina  
 Vara : 5ª Vara Cível  
 Apelante : TÊXTIL J. SERRANO LTDA.  
 Advog : MATHEUS GOMES DA COSTA(SP394106)  
 : Alberto Guimarães Aguirre Zürcher(SP085022)  
 : Hélio Pinto Ribeiro Filho(SP107957)

Apelado : Cláudio Pires Oliveira Dias Didier Fecarotta(SP166279)  
 Relator : Reinaldo Franceschini Freire(SP100206)  
 : Wander de Paula Rocha Júnior(SP107974)  
 : SILVA MARTINS MADEIRAS E ARTEFATOS LTDA - ME  
 : Des. Itabira de Brito Filho

**0048. Número : 0012888-10.2011.8.17.0990 (0522180-7) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 25/03/2019  
 Comarca : Olinda  
 Vara : 2ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0012888-10.2011.8.17.0990 (522180-7)  
 Apelante : BANCO DO BRASIL SA  
 Advog : Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)  
 : Louise Rainer Pereira Gionédís(PR008123)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : TECNAL MASTER INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS DE ALUMINIO - LTDA e  
 outros  
 Advog : DEISE CAROLINA DA CUNHA PIMENTEL DO NASCIMENTO(PE001217B)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargante : BANCO DO BRASIL SA  
 Advog : Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)  
 : Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza(PE025867)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : TECNAL MASTER INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS DE ALUMINIO - LTDA  
 : ENESIO DAS NEVES  
 : Ivaldete Maria Barros da Costa  
 : Alírio Ferreira da Costa  
 Advog : DEISE CAROLINA DA CUNHA PIMENTEL DO NASCIMENTO(PE001217B)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

**0049. Número : 0000616-68.2010.8.17.0650 (0511881-2) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 26/03/2019  
 Comarca : Glória de Goitá  
 Vara : Vara Única  
 Proc. Orig. : 0000616-68.2010.8.17.0650 (511881-2)  
 Apelante : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : Serviço de Tecnologia Alternativa - SERTA  
 Advog : Arinaldo Vieira Crispim(PE006409)  
 Embargante : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : Serviço de Tecnologia Alternativa - SERTA  
 Advog : Arinaldo Vieira Crispim(PE006409)  
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho

**0050. Número : 0080295-22.2013.8.17.0001 (0432757-9) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 26/03/2019  
 Comarca : Recife  
 Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
 Proc. Orig. : 0080295-22.2013.8.17.0001 (432757-9)  
 Apelante : JOÃO JOSÉ ASFURA NASSAR  
 Advog : Antônio Elias Salomão(PE003208)  
 : Rafael Aguiar Salomão(PE021942)  
 : Arnaldo de Lima Borges Neto(PE023738)  
 : Bruno Afonso Ribeiro do Valle Bezerra(PE026707)  
 : Ellen Christina Lima Soares Leão(PE021054)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : RINCENT BTP BRASIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e outro  
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
 Apelado : RINCENT BTP SERVICES  
 Advog : Dalônio Patrício de Carvalho Filho(PE018028)  
 Embargante : RINCENT BTP BRASIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA  
 Advog : Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves(PE013576)  
 Embargante : RINCENT BTP SERVICES  
 Advog : Dalônio Patrício de Carvalho Filho(PE018028)  
 Embargado : JOÃO JOSÉ ASFURA NASSAR  
 Advog : Antônio Elias Salomão(PE003208)  
 : Rafael Aguiar Salomão(PE021942)  
 : Arnaldo de Lima Borges Neto(PE023738)

- Relator : Bruno Afonso Ribeiro do Valle Bezerra(PE026707)  
 : Ellen Christina Lima Soares Leão(PE021054)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : Des. Itabira de Brito Filho
- 0051. Número : 0000497-78.2009.8.17.1350 (0451085-0) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 26/03/2019  
 Comarca : São Lourenço da Mata  
 Vara : 1ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0000497-78.2009.8.17.1350 (451085-0)  
 Apelante : ELVIA DE LIMA SANTOS e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : Amanda Ferreira Koury(PE022045)  
 Apelante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)  
 : Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)  
 : Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : ELVIA DE LIMA SANTOS e outros  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : Amanda Ferreira Koury(PE022045)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargado : ELVIA DE LIMA SANTOS  
 : LUIZA ALVES DA SILVA  
 : ROSANGELA NUNES DE LIRA  
 : IRENE TEIXEIRA PEREIRA  
 : MARIA JOSELITA ANDRADE DOS ANJOS  
 : ANA LÚCIA SILVA DE OLIVEIRA  
 : NEUZA DE OLIVEIRA SILVA  
 : EDINILSON CORDEIRO CORREIA  
 : ANDREIA ALVES PEDROSA  
 : JOSUÉ GONÇALVES DA SILVA  
 : MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA  
 : IRINEIA GUILHERME RODRIGUES  
 : DJALMA SEVERINO DE SANTANA  
 : ALDENI MARIA DE ARAÚJO  
 : FLAVIO DE ALBUQUERQUE SALES  
 : JOSÉ EMÍDIO FERREIRA FILHO  
 : ETIENE DE HOLANDA SANTOS  
 : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA  
 : MARIA ZÉLIA SILVA DE MELO  
 : IVANISE DE OLIVEIRA  
 : MARIA DE FÁTIMA SILVA DA HORA  
 : Maria de Lourdes Galvão  
 : AMARA RODOLFO DA SILVA  
 : JOSÉ VIEIRA DA CUNHA FILHO  
 : MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
 : Maria José Bernardo dos Santos  
 : SANDRA MOREIRA DOS SANTOS  
 : MARIA SILVANIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA  
 : ELIANE SANTIAGO DE SOUZA  
 : MIRIAN JOSÉ BANDEIRA DA SILVA  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 : Amanda Ferreira Koury(PE022045)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0052. Número : 0040595-05.2014.8.17.0001 (0450569-7) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 26/03/2019  
 Comarca : Recife  
 Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
 Proc. Orig. : 0040595-05.2014.8.17.0001 (450569-7)  
 Apelante : ALUIZIO FELIX DE SANTANA  
 Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : CONSTRUTORA CARRILHO LTDA  
 Advog : Arthur Maia Alves Neto(PE000714B)  
 : Leonardo Henrique Pires Lopes(PE018979)



- Embargante : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Advog : ALUIZIO FELIX DE SANTANA  
 : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)  
 : Cláudio Gil Rodrigues Filho(PE024069)  
 : João Gabriel Gil Rodrigues(PE026832)  
 Embargado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Advog : CONSTRUTORA CARRILHO LTDA  
 : Arthur Maia Alves Neto(PE000714B)  
 : Leonardo Henrique Pires Lopes(PE018979)  
 Relator : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : Des. Bartolomeu Bueno
- 0053. Número : 0000026-05.2016.8.17.0740 (0512348-6) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 26/03/2019  
 Comarca : Ipubi  
 Vara : Vara Única  
 Proc. Orig. : 0000026-05.2016.8.17.0740 (512348-6)  
 Apelante : Banco do Brasil S.A  
 Advog : Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)  
 Apelante : SEBASTIÃO ALVES DA SILVA  
 Advog : Alex Sandro Delmondes Bento(PE030818)  
 Apelado : SEBASTIÃO ALVES DA SILVA  
 Advog : Alex Sandro Delmondes Bento(PE030818)  
 Apelado : Banco do Brasil S.A  
 Advog : Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)  
 Embargante : SEBASTIÃO ALVES DA SILVA  
 Advog : Alex Sandro Delmondes Bento(PE030818)  
 Embargado : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Advog : Banco do Brasil S.A  
 : Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)  
 Relator : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : Des. Itabira de Brito Filho
- 0054. Número : 0000420-24.2015.8.17.0230 (0526761-8) Apelação**  
 Data de Autuação : 19/03/2019  
 Comarca : Barreiros  
 Vara : Vara Única  
 Apelante : Banco Santander Brasil S/A  
 Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : ADRIANA KARLA DA SILVA  
 Advog : Inaldo Lins da Rocha(PE033661)  
 Relator : Des. Bartolomeu Bueno
- 0055. Número : 0112011-09.2009.8.17.0001 (0388597-0) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 28/03/2019  
 Comarca : Recife  
 Vara : Trigesima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A  
 Proc. Orig. : 0112011-09.2009.8.17.0001 (388597-0)  
 Apelante : Emet Consultoria Empresarial Ltda  
 Advog : Alexandre Wanderley Lustosa(PE015656)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Atlântica Distribuidora de Bebidas Ltda  
 Advog : Ticyane Chiarelly Fernandes Couto(PE027000)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : SAP BRASIL LTDA  
 Advog : Bruna Lins Duarte(PE030851)  
 : Vladimir Oliveira Bortz(SP147084)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelante : Atlântica Distribuidora de Bebidas Ltda  
 Advog : Ticyane Chiarelly Fernandes Couto(PE027000)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : Emet Consultoria Empresarial Ltda  
 Advog : Alexandre Wanderley Lustosa(PE015656)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : SAP BRASIL LTDA  
 Advog : Bruna Lins Duarte(PE030851)  
 : Vladimir Oliveira Bortz(SP147084)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : SAP BRASIL LTDA  
 Advog : Bruna Lins Duarte(PE030851)  
 : Vladimir Oliveira Bortz(SP147084)

- Embargado Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : Atlântica Distribuidora de Bebidas Ltda  
 : Ticyane Chiarely Fernandes Couto(PE027000)  
 Embargado Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : Emet Consultoria Empresarial Ltda  
 : Alexandre Wanderley Lustosa(PE015656)  
 Embargante Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : SAP BRASIL LTDA  
 : Bruna Lins Duarte(PE030851)  
 : Vladimir Oliveira Bortz(SP147084)  
 Embargado Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : Emet Consultoria Empresarial Ltda  
 : Alexandre Wanderley Lustosa(PE015656)  
 Relator : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : Des. Itabira de Brito Filho
- 0056. Número : 0000380-18.2016.8.17.1520 (0528413-5) Apelação**  
 Data de Autuação : 09/04/2019  
 Comarca : Triunfo  
 Vara : Vara Única  
 Apelante Advog : Edvaldo Alves Pontes  
 : Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado Advog : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A  
 : Rafaella Barbosa Pessoa de Melo Menezes(RJ185681)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0057. Número : 0002241-38.2015.8.17.1370 (0522790-3) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 23/04/2019  
 Comarca : Serra Talhada  
 Vara : 1ª Vara Cível  
 Proc. Orig. : 0002241-38.2015.8.17.1370 (522790-3)  
 Apelante Advog : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 : Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado Advog : Joao Celso Silva dos Santos  
 : JOSÉ PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI(PE034630)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargante Advog : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 : Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado Advog : Joao Celso Silva dos Santos  
 : JOSÉ PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI(PE034630)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
- 0058. Número : 0053716-08.2011.8.17.0001 (0458787-7) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 25/04/2019  
 Comarca : Recife  
 Vara : Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
 Proc. Orig. : 0053716-08.2011.8.17.0001 (458787-7)  
 Apelante Advog : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
 : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado Advog : EDUARDO RICARDO DE MELO  
 : Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Reprte Advog : MARIA CARLA OLIVEIRA DE MELO  
 : EDUARDO RICARDO DE MELO  
 : Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado Advog : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
 : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante Advog : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU  
 : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado Advog : EDUARDO RICARDO DE MELO  
 : Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Reprte : MARIA CARLA OLIVEIRA DE MELO

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

**0059. Número : 0039471-84.2014.8.17.0001 (0442143-8) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 29/04/2019  
 Comarca : Recife  
 Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B  
 Proc. Orig. : 0039471-84.2014.8.17.0001 (442143-8)  
 Apelante : RIOMAR SHOPPING S/A  
 Advog : Milita Ferreira Lima de Vasconcelos(PE021792)  
 : Pedro Menezes Dantas(PE036803)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelante : Paula Ferreira da Silva e outros  
 Advog : José Carmelo Marinho Alves(PE005403)  
 : Fátima Maria da Veiga Oliveira(PE008236)  
 Apelado : Paula Ferreira da Silva e outros  
 Advog : José Carmelo Marinho Alves(PE005403)  
 : Fátima Maria da Veiga Oliveira(PE008236)  
 : Milita Ferreira Lima de Vasconcelos(PE021792)  
 : Pedro Menezes Dantas(PE036803)  
 Embargante : Paula Ferreira da Silva  
 : PAULO FERREIRA DA SILVA  
 : ROSA MARIA RODRIGUES SILVA  
 Advog : José Carmelo Marinho Alves(PE005403)  
 : Fátima Maria da Veiga Oliveira(PE008236)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : RIOMAR SHOPPING S/A  
 Advog : Milita Ferreira Lima de Vasconcelos(PE021792)  
 : Pedro Menezes Dantas(PE036803)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho

**OBSERVAÇÃO: Os processos não julgados nesta sessão, ficam expressamente adiados para sessão seguinte, nos termos do art. 935 do CPC/2015. Caso na sessão seguinte não forem julgados, somente o serão mediante nova inclusão em pauta, salvo os pedidos de vista que, antes de nova publicação, deverão ser julgados em até dez dias úteis.**

Recife, 14 de maio de 2019.

Wilma Barbosa de Lima  
 Secretário(a) de Sessões

#### DECISÕES TERMINATIVAS/3ªCC

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2019.06832 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003	0000187-77.2000.8.17.1030(0514857-8)
Cláudio Kazuyoshi Kawasaki(SP122626)	001	0000748-23.2014.8.17.1350(0527241-5)
Higino Luiz Araújo Marinsalta(PE025616)	002	0022705-27.2012.8.17.0000(0194551-7/02)
Jacira Maria Genú Freitas de Freitas(PE006874)	002	0022705-27.2012.8.17.0000(0194551-7/02)
José Verçosa de Lemos Júnior(PE020752)	002	0022705-27.2012.8.17.0000(0194551-7/02)
Monica Maria Pimentel Canuto(PE013253)	003	0000187-77.2000.8.17.1030(0514857-8)
SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(PE001885A)	003	0000187-77.2000.8.17.1030(0514857-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0000748-23.2014.8.17.1350(0527241-5)
e Outros	002	0022705-27.2012.8.17.0000(0194551-7/02)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0000748-23.2014.8.17.1350  
(0527241-5)**

**Apelação**

Comarca : São Lourenço da Mata  
Vara : **1ª Vara Cível**  
Apelante : BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S.A  
Advog : Cláudio Kazuyoshi Kawasaki(SP122626)  
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
Apelado : FERNANDA MARIA DA COSTA  
Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível  
Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto  
Despacho : Decisão Terminativa  
Última Devolução : 09/05/2019 15:06 Local: Diretoria Cível

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO CANTO

3ª CÂMARA CÍVEL

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO

3ª CÂMARA CÍVEL

Apelação n. 527.241-5\*

Apelante: BB Administradora de Consórcio S/A

Apelada: Fernanda Maria da Costa

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

**DECISÃO TERMINATIVA**

BB Administradora de Consórcio ajuizou ação de busca e apreensão contra Fernanda Maria da Costa, em razão de inadimplemento de contrato de cédula de crédito bancário.

No momento cuidou de apelação do BB Administradora de Consórcio contra sentença do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Sentença (fl. 53): extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III do CPC/15, tendo em vista o abandono do processo pela parte autora.

Apelação (fls. 58/62): sem preliminares. No mérito, alegou, em síntese, ser indevida a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de intimação pessoal para dar andamento ao feito. Requereu a nulidade da sentença para prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 66.

Eis o que tenho a relatar. Decido.

No caso em tela, após a distribuição, o feito foi suspenso por determinação do despacho de fl. 34.

O autor requereu o prosseguimento do feito com apreciação da liminar, tendo em vista o STJ já ter julgado o processo que tinha determinado a suspensão (fl. 36).

O magistrado determinou a intimação do autor para manifestar interesse no feito, sob pena de extinção (fl. 49). Entretanto, tal intimação se deu apenas por meio de publicação (fls. 50/51).

Diante da ausência de manifestação do autor, o magistrado extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC/15.

Pois bem. Como sabido, a extinção do processo sem análise do mérito, por abandono da causa, só pode ser feita mediante intimação pessoal do autor, conforme prescreve o §1º do art. 485 do CPC/15, fato este, não observado nos autos.

O TJPE, inclusive, já pacificou entendimento sobre a questão em análise, conforme se verifica no teor da Súmula 45 abaixo transcrita:

Súmula 45. A falta de intimação pessoal da parte autora nas hipóteses de extinção do processo com fundamento no art. 267, incs. II e III, do CPC, constitui cerceamento de defesa.

Nestes termos é o entendimento dominante do STJ verificado nos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, III, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SÚMULA Nº 240/STJ. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Verificando que o exequente abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, permanecendo inerte após ter sido devidamente intimado, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 498182 RO 2014/0071061-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2014) (sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos.

2. O Tribunal Regional entendeu que, tendo o juízo singular oportunizado a emenda à inicial, deferindo prazo de 30 dias para que a CEF informasse o endereço atualizado do requerido, não teria havido manifestação da recorrente, razão porque correta estaria a extinção do feito sem julgamento de mérito, não obstante a ausência de intimação pessoal.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1148785/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (sem destaque no original)

Dessa forma, conclui-se que o abandono da causa, suficiente para a extinção do feito, configura ato pessoal do autor.

Entretanto, na hipótese, o autor não foi intimado pessoalmente, apenas o advogado por publicação, como demonstra a certidão de fls. 52.

Assim, não observada a disposição legal do §1º do art. 485 do CPC/15 é de se anular a sentença recorrida por cerceamento de defesa, nos termos da Súmula 45 desta Corte de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, V, "a" do CPC/15, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para anular a sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Recife, 9.5.19

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

2

& AC 527241-5

**002. 0022705-27.2012.8.17.0000  
(0194551-7/02)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Agravte

Agravado

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Em**

: 2019/201216

: Ferreiros

: **Vara Única**

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Usina Central Olho D'Água S.A.

Advog : Higino Luiz Araújo Marinsalta(PE025616)  
 Advog : e Outros  
 Agravdo : L. G. de S. e outros e outros  
 Advog : Jacira Maria Genú Freitas de Freitas(PE006874)  
 Reprte : Pedro Alves de Souza  
 Observação : alterado processo de origem.  
 Embargante : Usina Central Olho D'Agua S.A.  
 Advog : Higino Luiz Araújo Marinsalta(PE025616)  
 Advog : José Verçosa de Lemos Júnior(PE020752)  
 Advog : e Outros  
 Embargado : L.G.S., menor impúbere, representado por seu genitor Pedro Alves de Souza  
 Embargado : L.G.S., menor impúbere, representado por seu genitor Pedro Alves de Souza  
 Embargado : L.G.S., menor impúbere, representada por seu genitor Pedro Alves de Souza  
 Advog : Jacira Maria Genú Freitas de Freitas(PE006874)  
 Reprte : PEDRO ALVES DE SOUZA  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho  
 Proc. Orig. : 0022705-27.2012.8.17.0000 (194551-7/2)  
 Despacho : Decisão Terminativa  
 Última Devolução : 09/05/2019 11:56 Local: Diretoria Cível

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL  
 TIPO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO  
 PROCESSO Nº: 0194551-7/02  
 EMBARGANTE(S): USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A  
 EMBARGADO(S): L.G.S. E OUTROS  
 RELATOR: Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

#### DECISÃO TERMINATIVA:

Os presentes Aclaratórios foram interpostos com o escopo de ver sanadas supostas omissões e contradições constantes na decisão proferida nos autos do Agravo Interno.

Alega a embargante que a impossibilidade de homologação do acordo aplicar-se-ia exclusivamente a autora então menor de idade quando da celebração daquele acordo, e não com relação às autoras Liliane Guerra de Souza e Lidiane Guerra de Souza, maiores de idade quando celebraram a transação, que tinha por objeto direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, e que, portanto, nada obsta a homologação do acordo com relação as mesmas, no dizer da própria decisão ora embargada.

Nesta senda, concluiu esta Relatoria que assiste razão ao embargante.

Às fls. 235/237, as partes juntaram instrumento particular de transação (petição eletrônica STJ), onde pugnaram pela sua homologação, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, sucessivamente, determinando a baixa do processo à primeira instância.

Logo em seguida foi remetido os autos ao setor competente da Doutra Procuradoria de Justiça em matéria cível, para se pronunciar sobre o pedido de homologação de acordo.

Ministério Público ofereceu manifestação contrária à transação, por ter a presença de menor em um dos pólos da ação, alterando a natureza da discussão, limitando a liberdade negocial dos contraentes, submetida ao primado do melhor interesse da criança.

A Usina Central Olho D'água peticionou às fls. 252/253, que embora as três Autoras, quando do ajuizamento da ação, fossem menores de idade, agora, quando da celebração da transação em data de 15 de maio de 2015, as Autoras Liliane Guerra de Souza com 26 anos e Lidiane Guerra de Souza com 22 anos, já eram maiores de idade e celebraram a referida transação, assinando a mesma, portanto, as mesmas sendo maiores e capazes, poderiam transigir quanto a direito disponível, conforme ressalvado no próprio Parecer Ministerial, nada obsta a homologação do acordo com relação às mesmas.

Foi dada nova vista a Doutra Procuradoria de Justiça, para se manifestar com relação à petição acostada nos autos.

Manifestação do Ministério Público verificou, que, de fato, apenas uma das partes, Leiliane Guerra de Souza, ainda é menor de idade (17 anos) na data da transação. Sendo assim, em relação a ela, deve ser observado o valor contido na sentença (fls. 232/240), conforme sustentado por esta Procuradoria em manifestação anterior.

Inicialmente, deve ser ressaltado que, conforme o art. 74, XIII do Regimento Interno desta Corte, cabe ao relator homologar o pedido de desistência recursal, de forma que, analogicamente, aplica-se à presente hipótese de pedido de homologação de transação realizada entre as partes.

O instrumento particular de transação em tela foi subscrito pelas partes litigantes, a saber: USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A e L.G.S., MENOR IMPÚBERE, REPRESENTADO POR SEU GENITOR PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTROS.

Ademais, constata-se que o acordo celebrado entre as partes preenche as formalidades legais exigidas, mormente em relação à disponibilidade do direito em questão, conforme as cláusulas e condições a seguir ajustadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** As SEGUNDAS TRANSATORAS promoveram perante esse MM. Juízo, a presente Ação de Indenização por danos materiais e morais contra a PRIMEIRA TRANSATORA, visando obter reparação civil em decorrência de acidente automobilístico que vitimou a sua genitora Ivaneide Maria Guerra, que vinha na garupa de uma moto conduzida por José Gomes Alves, quando se envolveu em um acidente com um caminhão da PRIMEIRA TRANSATORA, vindo a falecer.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A PRIMEIRA TRANSATORA, embora não reconheça a procedência do pedido formulado nesta ação de indenização, porquanto não praticou qualquer ato ilícito, compromete-se a pagar as SEGUNDAS TRANSATORAS, a quantia de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), com a finalidade de compor os interesses na presente demanda, com a consequente extinção do presente litígio.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Do valor antes referido, a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), será paga a título de indenização pelos danos morais e materiais reclamados pelas SEGUNDAS TRANSATORAS, afora os valores até agora pagos, mediante levantamento dos depósitos judiciais em decorrência de liminar deferida nos autos deste processo, e o quantia bruta de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), a título de honorários advocatícios, como quitação integral do pedido objeto da presente ação.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O pagamento da indenização previsto no caput desta cláusula será realizado em duas parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), cada uma delas, sendo a primeira paga no prazo de 10 (dez) dias, contados da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO, após a OUVIDA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e a última trinta dias depois, ambas mediante depósitos em conta corrente nº 013 00003326-0, banco Caixa Econômica Federal agência 0877, titularidade de Pedro Alves de Souza.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O pagamento dos honorários pactuados no caput desta cláusula será realizado em uma única parcela, no prazo de 10 (dez) dias, também contados da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO, após a OUVIDA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, mediante depósito em sua conta poupança nº 22948-2, operação 51, banco do Brasil, agência 0220-8, titularidade de Emanuel Jairo Fonseca de Sena.

**CLÁUSULA QUARTA:** Assim, tendo as partes compostos seus mútuos e recíprocos interesses, consoante acordado nas cláusulas anteriores deste instrumento e desde que cumpridas todas as suas formalidades, dão-se mútua e recíproca quitação de todos e quaisquer interesses e ou haveres que pudessem reclamar um do outro, renunciando a toda e qualquer pretensão em juízo ou fora dele, que tenha relação com os acontecimentos objeto do presente processo.

**CLÁUSULA QUINTA:** Sem pagamento de custas processuais, uma vez que as SEGUNDAS TRANSATORAS são beneficiárias da justiça gratuita.

Posto isso, diante dos argumentos acima explanados, que adoto como razões de decidir, é que mantenho a homologação do acordo entre as partes, USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A e as Autoras LILIANE GUERRA DE SOUZA e LIDIANE GUERRA DE SOUZA, para todos os efeitos de direito, aplicando o disposto no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em combinação com o art. 74, inciso XIII, do Regimento Interno do TJPE.

Com relação a L.G.S., representada por seu genitor PEDRO ALVES DE SOUZA, deve ser observado o valor contido na sentença, conforme manifestação do Ministério Público até que a mesma complete 25 anos de idade.

Por todo o exposto, ACOLHO a contradição apontada mantendo, os demais termos da decisão embargada.

Recife, 24 de abril de 2019.

Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

- Relator -

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

Fórum Thomaz de Aquino, 2º andar, sito a Av. Martins de Barros, 593 - Bairro de Santo Antonio - Recife - PE - CEP 50.010-230 - Fone: 3419.3622.  
\*10

Comarca : Palmares  
**Vara** : **2ª Vara Cível**  
 Apelante : BANCO DO BRASIL S/A  
 Advog : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(PE001885A)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : HELENO JOSÉ DA SILVA e outro e outro  
 Advog : Monica Maria Pimentel Canuto(PE013253)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargante : BANCO DO BRASIL S/A  
 Advog : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(PE001885A)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : HELENO JOSÉ DA SILVA  
 Embargado : SEBASTIANA BALBINO DA SILVA  
 Advog : Monica Maria Pimentel Canuto(PE013253)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho  
 Proc. Orig. : 0000187-77.2000.8.17.1030 (514857-8)  
 Despacho : Decisão Terminativa  
 Última Devolução : 09/05/2019 11:56 Local: Diretoria Cível

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL  
 TIPO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO  
 PROCESSO Nº: 0514857-8  
 EMBARGANTE(S): BANCO DO BRASIL S/A  
 EMBARGADO(S): HELENO JOSÉ DA SILVA E OUTRO  
 RELATOR: Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

**DECISÃO TERMINATIVA:**

Os presentes Aclaratórios foram interpostos com o escopo de ver sanadas supostas omissões e contradições constantes na decisão terminativa proferida nos autos da Apelação.

Alega o embargante que a decisão deixou de condenar os embargados em honorários sucumbenciais.

Pois bem. Analisando os autos, verifico que não assiste razão ao Embargante, eis que, de fato, os honorários advocatícios não foram fixados, por tratar de recurso de apelação do próprio embargante, que deu provimento para anular a sentença e dar andamento ao feito originário.

Conforme disposto no artigo o § 11, do art. 85, com a seguinte redação: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

Dessa maneira, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o recurso de embargos de declaração é instrumento processual excepcional e se destina ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador.

Por todo o exposto, REJEITO os embargos, mantendo a decisão terminativa em todos os seus termos.

Recife, 29 de abril de 2019.

Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

- Relator -

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

Fórum Thomaz de Aquino, 2º andar, sito a Av. Martins de Barros, 593 - Bairro de Santo Antonio - Recife - PE - CEP 50.010-230 - Fone: 3419.3622.  
 \*10



Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Cível****Relação No. 2019.06833 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
Fernando Clemente De Mendonca(PE010898)	002 0010306-24.2016.8.17.0000(0451285-0)
Israel Gomes da Cunha(PE008212)	002 0010306-24.2016.8.17.0000(0451285-0)
JANAINA PEREIRA DA SILVA(PE031728)	001 0051856-98.2013.8.17.0001(0402756-3)
José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)	004 0020559-30.2000.8.17.0001(0452802-5)
José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)	005 0004387-42.2002.8.17.0001(0452805-6)
José Edgard da Cunha Bueno Filho(SP126504)	003 0624007-93.1999.8.17.0001(0452800-1)
Jéssica Oliveira Santos(PE037708)	002 0010306-24.2016.8.17.0000(0451285-0)
Marcilio Tavares de Albuquerque(PE006087)	001 0051856-98.2013.8.17.0001(0402756-3)
Maria Regina de Lima Gulde(PE030134)	002 0010306-24.2016.8.17.0000(0451285-0)
Rogério Vieira de Melo da Fonte(PE014461)	002 0010306-24.2016.8.17.0000(0451285-0)
Volgran Correia Lima(PE002572)	003 0624007-93.1999.8.17.0001(0452800-1)
Volgran Correia Lima(PE002572)	004 0020559-30.2000.8.17.0001(0452802-5)
Volgran Correia Lima(PE002572)	005 0004387-42.2002.8.17.0001(0452805-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0010306-24.2016.8.17.0000(0451285-0)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0051856-98.2013.8.17.0001 (0402756-3)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A</b>
Apelante	: MACAU COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME
Advog	: Marcilio Tavares de Albuquerque(PE006087)
Apelado	: SEVERINO ALBERES PEREIRA
Advog	: JANAINA PEREIRA DA SILVA(PE031728)
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Bartolomeu Bueno
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 08/05/2019 18:23 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0402756-3

NPU Nº 0051856-98.2013.8.17.0001

Apelante:

MACAU COMERCIO DE FRUTAS LTDA-ME

Apelado:

SEVERINO ALBERES PEREIRA

Relator:

Des. Bartolomeu Bueno

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida SEVERINO ALBERES PEREIRA para apresentar contrarrazões a presente Apelação, em conformidade com o art. 1.010, §1º, do CPC/20151.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de maio de 2019.

Des. Bartolomeu Bueno

Relator

1 Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno

æ

8 Página 1 de 1

**002. 0010306-24.2016.8.17.0000  
(0451285-0)**

Comarca

**Vara**

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Agravo de Instrumento**

: Jaboatão dos Guararapes

: **3ª Vara Cível**

: FERNANDA GABRIELLE BEZERRA DE MENDONÇA

: Fernando Clemente De Mendonca(PE010898)

: Maria Regina de Lima Gulde(PE030134)

: CONCAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

: Rogério Vieira de Melo da Fonte(PE014461)

: Jéssica Oliveira Santos(PE037708)

: SERASA/S.A

: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER GUARARAPES

: Israel Gomes da Cunha(PE008212)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

: Despacho

: 09/05/2019 11:54 Local: Diretoria Cível

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

COMARCA: JABOATÃO DOS GUARARAPES

PROCESSO Nº:0451285-0

TIPO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: FERNANDA GABRIELLE BEZERRA DE MENDONÇA

AGRAVADO: CONCAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS

RELATOR: Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

DESPACHO

Defiro o pedido às fls. 286, para determinar a habilitação dos patronos constante no substabelecimento de fls. 289.

Determino que as publicações no referido feito sejam em nome exclusivamente em nome dos advogados ROGÉRIO VIEIRA DE MELO DA FONTE, inscrito na OAB/PE sob o nº 14.461, JESSICA OLIVEIRA SANTOS, inscrito na OAB/PE sob o nº 37.708, conforme Petição às fls. 285/286.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Cível para que certifique o trânsito em julgado do acórdão às fls. 271/272, e remetam-se ao Juiz de origem.

Recife, 17 de abril de 2019.

Des. Itabira de Brito Filho

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Itabira de Brito Filho

Thomaz de Aquino, 2ª andar - Av. Martins de Barros, 593, Santo Antonio - Recife - PE - Brasil - Fone: 3419.3622.

10

**003. 0624007-93.1999.8.17.0001  
(0452800-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: José Jurandir Alves Silva

: Volgran Correia Lima(PE002572)

: Banco Citibank S/A

: José Edgard da Cunha Bueno Filho(SP126504)

: 3ª Câmara Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

: Despacho

: 09/05/2019 11:55 Local: Diretoria Cível

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL

TIPO: APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº: 0452800-1

APELANTE: JOSÉ JURANDIR ALVES SILVA

APELADO: BANCO CITIBANK S/A

RELATOR: DES. ITABIRA DE BRITO FILHO

DESPACHO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença, da lavra do MM Juiz da 11ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da Ação de Prestação de Contas sob o nº 0624007-93.1999.8.17.0001.

O apelante JOSÉ JURANDIR ALVES SILVA atravessou petição às fls. 192/193, alegando que se trata de processos conexos, que as publicações dos acórdãos proferidos nos embargos nas apelações cíveis de números 452800-1/452802-5/452805-6, que um desses embargos teve sua publicação em 22.04.2019, enquanto os demais tiveram as suas publicações ocorridas em data de 23.04.2019.

Afirma que essa circunstância criou um inegável impedimento para que possa exercer o sagrado direito de ampla defesa e do contraditório.

Diante do ocorrido, requer que sejam refeitas todas as publicações aludidas para serem, desta feita, processadas em uma mesma data.

Pois bem.

Não vejo qualquer impedimento, erro material ou nulidade que possa o peticionante deixar de exercer sua ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que todas as publicações foram feitas de forma correta, não ocasionando qualquer tipo de deformidade.

Assim sendo, indefiro o pedido de republicação dos acórdãos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Cível para que certifique o trânsito em julgado do acórdão às fls. 186, e remetam-se ao Juiz de origem.

Cumpra-se.

Recife, 07 de maio de 2019.

Des. Itabira de Brito Filho

Relator

**004. 0020559-30.2000.8.17.0001  
(0452802-5)**

Comarca

**Vara**

**Apelação**

: Recife

: **Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Apelante : José Jurandir Alves Silva  
Advog : Volgran Correia Lima(PE002572)  
Apelado : Banco Citibank S/A  
Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)  
Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível  
Relator : Des. Itabira de Brito Filho  
Despacho : Despacho  
Última Devolução : 09/05/2019 11:55 Local: Diretoria Cível

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL

TIPO: APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº: 0452802-5

APELANTE: JOSÉ JURANDIR ALVES SILVA

APELADO: BANCO CITIBANK S/A

RELATOR: DES. ITABIRA DE BRITO FILHO

DESPACHO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença, da lavra do MM Juiz da 11ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da Ação de Indenização sob o nº 0020559-30.2000.8.17.0001.

O apelante JOSÉ JURANDIR ALVES SILVA atravessou petição às fls. 137/138, alegando que se trata de processos conexos, que as publicações dos acórdãos proferidos nos embargos nas apelações cíveis de números 452800-1/452802-5/452805-6, que um desses embargos teve sua publicação em 22.04.2019, enquanto os demais tiveram as suas publicações ocorridas em data de 23.04.2019.

Afirma que essa circunstância criou um inegável impedimento para que possa exercer o sagrado direito de ampla defesa e do contraditório.

Diante do ocorrido, requer que sejam refeitas todas as publicações aludidas para serem, desta feita, processadas em uma mesma data.

Pois bem.

Não vejo qualquer impedimento, erro material ou nulidade que possa o peticionante deixar de exercer sua ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que todas as publicações foram feitas de forma correta, não ocasionando qualquer tipo de deformidade.

Assim sendo, indefiro o pedido de republicação dos acórdãos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Cível para que certifique o trânsito em julgado do acórdão às fls. 131, e remetam-se ao Juiz de origem.

Cumpra-se.

Recife, 07 de maio de 2019.

Des. Itabira de Brito Filho

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Itabira de Brito Filho

---

Thomaz de Aquino, 2ª andar - Av. Martins de Barros, 593, Santo Antonio - Recife - PE - Brasil - Fone: 3419.3622.

10

**005. 0004387-42.2002.8.17.0001**  
**(0452805-6)**  
Comarca  
Vara

**Apelação**  
: Recife  
: **Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Apelante : José Jurandir Alves Silva  
Advog : Volgran Correia Lima(PE002572)  
Apelado : Banco Citibank S/A  
Advog : José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)  
Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível  
Relator : Des. Itabira de Brito Filho  
Despacho : Despacho  
Última Devolução : 09/05/2019 11:55 Local: Diretoria Cível

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL

TIPO: APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº: 0452805-6

APELANTE: JOSÉ JURANDIR ALVES SILVA

APELADO: BANCO CITIBANK S/A

RELATOR: DES. ITABIRA DE BRITO FILHO

DESPACHO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença, da lavra do MM Juiz da 11ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da Medida Cautelar Inominada sob o nº 0004387-42.2002.8.17.0001.

O apelante JOSÉ JURANDIR ALVES SILVA atravessou petição às fls. 183/184, alegando que se trata de processos conexos, que as publicações dos acórdãos proferidos nos embargos nas apelações cíveis de números 452800-1/452802-5/452805-6, que um desses embargos teve sua publicação em 22.04.2019, enquanto os demais tiveram as suas publicações ocorridas em data de 23.04.2019.

Afirma que essa circunstância criou um inegável impedimento para que possa exercer o sagrado direito de ampla defesa e do contraditório.

Diante do ocorrido, requer que sejam refeitas todas as publicações aludidas para serem, desta feita, processadas em uma mesma data.

Pois bem.

Não vejo qualquer impedimento, erro material ou nulidade que possa o peticionante deixar de exercer sua ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que todas as publicações foram feitas de forma correta, não ocasionando qualquer tipo de deformidade.

Assim sendo, indefiro o pedido de republicação dos acórdãos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Cível para que certifique o trânsito em julgado do acórdão às fls. 177, e remetam-se ao Juiz de origem.

Cumpra-se.

Recife, 07 de maio de 2019.

Des. Itabira de Brito Filho

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Itabira de Brito Filho

---

Thomaz de Aquino, 2ª andar - Av. Martins de Barros, 593, Santo Antonio - Recife - PE - Brasil - Fone: 3419.3622.

**4ª Câmara Cível****PAUTA DE JULGAMENTO****DIRETORIA CÍVEL****PAUTA DE JULGAMENTO ELETRÔNICA DO DIA 23/05/2019  
SESSÃO ORDINÁRIA - 4ª CÂMARA CÍVEL**

**Observação :** O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: [www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos](http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos). Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

**Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária ELETRÔNICA da 4ª Câmara Cível convocada para o dia 23 de maio de 2019, às 14:00 horas, na sala de Sessões do Primeiro andar - Anexo.**

**01. Número: 0013269-97.2018.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 06/11/2018

Polo Ativo: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA(BA24308-A)

Polo Passivo: MARCOS ANTONIO DIAS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

**02. Número: 0017876-04.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 11/01/2019

Polo Ativo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Polo Passivo: ANDRE LUIS ALBERTO SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: RÓDRIGO ALVES DIAS(PE23351-A) / JAIME MARCAL DANTAS FILHO(PE33947-A)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

**03. Número: 0026141-27.2017.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 02/01/2019

Polo Ativo: VEMA CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado(s) do Polo Ativo: TAMARA ROQUE DA MATTA FERREIRA LEITE(PE0021886-A)

Polo Passivo: RAFAELLA SOUZA DINIZ

Advogado(s) do Polo Passivo: EDELSON BARBOSA DE SOUZA CARVALHO NETTO(PE45024-A) / RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(PE0026460-A) / ERIC BERTOLDO DA SILVA(PE0040122-A)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

**04. Número: 0045543-62.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 20/03/2019

Polo Ativo: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

Advogado(s) do Polo Ativo: HIRAN LEAO DUARTE(CE0010422-A)

Polo Passivo: RENATA KARLA BELTRAO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

**05. Número: 0002058-30.2019.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 14/02/2019

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Ativo: VALBENIA CHAVES MONTEIRO(PE0029825-A)

Polo Passivo: JOSE LUIZ DE ALMEIDA MELO

Advogado(s) do Polo Passivo: CLAUDENOR LOPES DA SILVA(PE0025588-A) / JEAN CARLOS STORER(PR22400)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

**06. Número: 0004547-40.2019.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 02/04/2019

Polo Ativo: JOSILDO JOSE FAGUNDES / MARIA DE FATIMA DA SILVEIRA ARAUJO / MARIA DO SOCORRO CORREIA FAGUNDES

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA GILSONIA DOS SANTOS(PE0028386-A)

Polo Passivo: ROBERTO DA COSTA PEREIRA FILHO / ESPOLIO ROBERTO COSTA PEREIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: OCTAVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO(PE18108) / OCTAVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO(PE02753-A)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO  
Situação: Pautado

**07. Número: 0013998-26.2018.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 21/11/2018

Polo Ativo: INDIANA SEGUROS S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR(PE0023289-A)

Polo Passivo: BR CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO(PE16799) / ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR(PE0017188-A) / POLIANA MARIA CARMO ALVES(PE33039-A)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

**08. Número: 0002904-47.2019.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 01/03/2019

Polo Ativo: ANTONIO XAVIER DE SANTANA / EDUARDO ANDRE DA COSTA / JOAO RHAMERSON JUSTINO TOMAZ / FRANCISCO GERSON RODRIGUES DE MOURA / ARMANDO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: MISAEL DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO FILHO(PE0014026-A)

Polo Passivo: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado(s) do Polo Passivo: JOÃO EDUARDO SOARES DONATO(PE29291-A)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

**09. Número: 0003774-68.2017.8.17.2370 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 29/11/2018

Polo Ativo: NEILIANE TAMIRES DIAS / ARMANDO CORIOLANO DA SILVA FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo: ANA JESSICA DE OLIVEIRA PAIVA(PE37873-A)

Polo Passivo: INSTITUTO ALCIDES D' ANDRADE LIMA / HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: ALANA COELHO PEDROSA(PE0030195-A) / WILSON RODRIGUES SILVA NETO(PE0043253-A) / TACIANO DOMINGUES DA SILVA(PE9796-A)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

**10. Número: 0000206-12.2017.8.17.3480 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 21/12/2018

Polo Ativo: MAURICIO JOSE DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: ADRIANO NERI DA SILVA(PE0023018-A) / GLENDA MIRELLY CARVALHO DE MEDEIROS(PB0022732-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS(MG56526-A)

Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

Situação: Pautado

**11. Número: 0004634-86.2016.8.17.2990 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 02/08/2018

Polo Ativo: KAROLINE ALVES DOS SANTOS / MANOEL BEZERRA DE OLIVEIRA / MARINETTE JERONIMO BASTOS / JOAO RODRIGUES DA SILVA / JOSE MAURICIO BEZERRA DE ARRUDA / MARIA DE LOURDES DOS SANTOS / MARIA DA SOLIDADE GUERRA DE CASTRO MEDEIROS / LORENA HENRIQUE BARBOSA MARIANO / ALEXANDRINA KEILA CAVALCANTE DA SILVA PEREIRA / JOSE RICARDO SILVEIRA DE OLIVEIRA / MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA PINTO / RACHEL SILVA DE BENEVIDES / SEBASTIAO INOCENCIO GUIDO / CLEBER FERNANDES DA SILVA / GUSTAVO MOREIRA DIAS / FLAVIO HENRIQUE DINIZ CAVALCANTE / ROBERTO DO REGO BARROS E ALBUQUERQUE

Advogado(s) do Polo Ativo: DANILO CESAR ALVES DA SILVA JUNIOR(PE0019845-A) / MARCOS ANDRE BARBOSA CAMPELLO(PE0021118-A) / MARIA AMALIA INOCENCIO GUIDO(PE0026357-A) / SANDRA MARIA BENEVIDES CRUZ(PE0018573-A) / JANAINA FERREIRA ALVES(PE0031727-A) / JOSE FREIRE DE ALMEIDA JUNIOR(PE0011831-A)

Polo Passivo: SILVANA PARANHOS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: ROMICEDES SILVESTRE TOME(PE0035432-A) / ARISTIDES FERREIRA SAMPAIO JUNIOR(PE0043698-A) / ARTHUR FILIPE DA SILVA MENEZES(PE0040949-A)

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Recife, 14 de maio de 2019.

Rafael Cacau Botelho

Secretário da 4ª Câmara Cível

**PAUTA DE JULGAMENTO**

**DIRETORIA CÍVEL**  
**PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 23/05/2019**  
**SESSÃO ORDINÁRIA - 4ª CÂMARA CÍVEL**

Emitido em 14/05/2019

Relação Nº 2019.05533 de Publicação.

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 4ª Câmara Cível convocada para o dia 23 de maio de 2019, às 14:00 horas na sala de Sessões do Primeiro andar - Anexo.

**Processos Por Ordem de Distribuição**

<b>0001.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0000298-18.2007.8.17.1450</b>
			<b>(0337881-8) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	30/05/2014
	Comarca	:	Tamandaré
	Vara	:	Vara Única
	Apelante	:	Telemar - Norte Leste S/A
	Advog	:	Erik Limongi Sial(PE015178)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Janioline Wanderley da Silva
	Advog	:	Veronica Maria Carneiro de Almeida(PE017328)
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
	Sobra(s)	:	(28/03/2019), (02/05/2019), (09/05/2019)
<b>0002.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0012223-56.2008.8.17.0001</b>
			<b>(0386630-2) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	13/05/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI
	Advog	:	Fábio Araújo Veras(PE031020)
		:	Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Erika Barreto Gonçalves de Oliveira
	Advog	:	Érika Barreto Gonçalves de Oliveira(PE024256)
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
	Sobra(s)	:	(28/03/2019), (02/05/2019), (09/05/2019)
<b>0003.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0000626-58.2007.8.17.1090</b>
			<b>(0370825-4) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	26/01/2015
	Comarca	:	Paulista
	Vara	:	3ª Vara Cível
	Apelante	:	Incobal Industria e Comercio de Bebidas e Alimentos Ltda
	Advog	:	Johnny Henriques Rabelo da Silva(PE013872)
	Apelado	:	Leon Heimer S/A
	Advog	:	Tiago de Farias Lins(PE025023)
		:	Giovanna Maria Rizzuto do Nascimento(PE031698)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Estag.	:	Esdras Leandro Rodrigues
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
	Sobra(s)	:	(28/03/2019), (02/05/2019), (09/05/2019)
<b>0004.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0191108-53.2012.8.17.0001</b>
			<b>(0398261-8) Apelação</b>



	Data de Autuação	:	24/08/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	:	EMYPRO BRASIL CONSTRUÇOES LTDA
		:	PEDRO PAULO BARBOSA DE ARAÚJO
	Advog	:	Márcio Lopes Clemente(PE025335)
		:	Fellipe Sávio Araújo de Magalhães(PE021382)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	BANCO RURAL S.A
	Advog	:	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(MG063440)
		:	Flávia Almeida Moura Di Latella(MG109730)
		:	Bruno Ribeiro de Souza(PE030169)
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
	Sobra(s)	:	(21/03/2019), (25/04/2019), (02/05/2019), (09/05/2019)
<b>0005.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0038431-04.2013.8.17.0001 (0402390-5) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	18/09/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	Golden Cross Assistencia Internacional de Saude Ltda
	Advog	:	Anne Caroline Góes dos Santos(PE025677)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Maria Auxiliadora Soares da Silva
	Advog	:	IKARO MARQUES(PE034088)
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
	Sobra(s)	:	(28/03/2019), (02/05/2019), (09/05/2019)
<b>0006.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0027861-32.2008.8.17.0001 (0403464-4) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	23/09/2015
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS
	Advog	:	ANDRÉA SOUTO MAIOR - OAB PE 27682
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Renan Alves Silva de Oliveira
	Advog	:	Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
	Sobra(s)	:	(07/03/2019), (14/03/2019), (25/04/2019), (02/05/2019), (09/05/2019)
<b>0007.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0005140-76.2014.8.17.0001 (0406934-3) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	14/10/2015

	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	:	EQUIPADORA UNIVERSAL LTDA
	Advog	:	José Cardoso da Cunha Filho(PE022013)
	Apelado	:	BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
	Advog	:	Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
	Sobra(s)	:	(02/05/2019), (09/05/2019)
<b>0008.</b>	<b>Número</b>	:	<b>9999999-28.9999.9.99.9999</b>
		:	<b>(0411362-0) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	05/11/2015
	Apelante	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL
	Advog	:	Paulo Roberto Vigna(SP173477)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	C R E CIA LTDA ME
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
	Sobra(s)	:	(25/04/2019), (02/05/2019), (09/05/2019)
<b>0009.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0004099-45.2012.8.17.0001</b>
		:	<b>(0421213-5) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	13/01/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	:	FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB
	Advog	:	Maria Paula Santana Pinto de Campos(PE038286)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	EDVALDO PEDRO DA SILVA
		:	Edla Silva Pontes
	Advog	:	Raoni Cirilo Carvalho(PE028587)
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0010.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0041862-46.2013.8.17.0001</b>
		:	<b>(0422920-9) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	26/01/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	:	Banco Itaú SA
	Advog	:	CAMILA ALEIXO DA MATTA(PE001322A)
		:	EDUARDO FRAGA(PE001327A)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	NILTON SILVA PEIXOTO
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0011.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0000122-57.2015.8.17.1030</b>
		:	<b>(0425556-1) Apelação</b>

	Data de Autuação	:	18/02/2016
	Comarca	:	Palmares
	Vara	:	Terceira Vara Cível Comarca de Palmares
	Apelante	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
	Advog	:	Sérgio Rogério Lins do Rego Barros(PE013236D)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	GIORGIA JULIANA DA SILVA ROCCO
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0012.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0029351-36.2001.8.17.0001 (0430187-9) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	21/03/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	Luiz Carlos de Araújo Bezerra
	Advog	:	Felipe Borba Britto Passos(PE016434)
		:	Lucia Daniel dos Santos(MS007488)
	Apelado	:	Fabiola Lima Cavalcanti
	Advog	:	Márcio Silva de Miranda(PE014641)
		:	Saulo Silva de Miranda(PE016883)
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0013.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0036582-31.2012.8.17.0001 (0436944-8) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	04/05/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
	Advog	:	Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	MARIA CELESTE VASCONCELOS DE MENEZES
	Advog	:	Rodrigo César Couto de Araújo(PE030025)
		:	RICARDO CEZAR MOSTAERT LÓCIO(PE031283D)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0014.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0065112-11.2013.8.17.0001 (0438077-0) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	12/05/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	AGATA INCORPORACAO SPE LTDA
		:	COSIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
	Advog	:	João Humberto Martorelli(PE007489)
		:	Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)

	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	Rodrigo Carrazzone de Andrade da Cruz Gouveia
	:	LUANA GABRIELA LIRA DA SILVA
Advog	:	Pedro Correia de Oliveira Filho(PE025382)
Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Sobra(s)	:	(02/05/2019), (09/05/2019)
<b>0015.</b>	<b>Número</b>	<b>0000782-91.2015.8.17.0370 (0438335-7) Apelação</b>
	Data de Autuação	16/05/2016
	Comarca	Cabo de Sto. Agostinho
	Vara	2ª Vara Cível
	Apelante	MTA Serviços de Medicina Ocupacional e Clínica Medica LTDA
	:	Nelson Bergamo da Silva Sobrinho
Advog	:	THIAGO PEDROSA DE ARRUDA GONÇALVES(PE035260)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	BANCO SANTANDER S. A
Advog	:	Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza(PE017879)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0016.</b>	<b>Número</b>	<b>0028116-48.2012.8.17.0001 (0439793-3) Apelação</b>
	Data de Autuação	27/05/2016
	Comarca	Recife
	Vara	Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advog	:	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	:	José Barboza de Matos
Advog	:	Angela Maria Gomes Souza(PE028708)
Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Sobra(s)	:	(28/03/2019), (02/05/2019), (09/05/2019)
<b>0017.</b>	<b>Número</b>	<b>0005784-19.2014.8.17.0001 (0446358-5) Apelação</b>
	Data de Autuação	19/07/2016
	Comarca	Recife
	Vara	Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	AGROTEC TECNOLOGIA EM AGRO NEGOCIOS LTDA
Advog	:	Paulo Alessandro Silva Cavalcanti(PE015130)
Apelado	:	AGROPASTORIL CARIRIS VELHOS LTDA
Advog	:	Sandro Beltrão Farias(PE023006)
	:	Andreza de Mendonça Cavalcanti Cabral(PE008039E)

	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0018.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0065947-04.2010.8.17.0001</b> <b>(0447877-9) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	29/07/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	CAMED - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA
	Advog	:	Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)
		:	Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Rosa Maria Serrano Barbosa de Souza
	Advog	:	Cláudio Alexandre Soares Correia(PE016410)
		:	Daniele Cristine Gallo Gueiros(PE019838)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0019.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0021780-28.2012.8.17.0001</b> <b>(0448626-6) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	04/08/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
	Advog	:	Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	ERIKA CARDOSO DE VASCONCELOS
	Advog	:	Paulo Henrique Santiago Reis(PE022998)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0020.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0013000-11.2015.8.17.2001</b> <b>(0452560-2) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	02/09/2016
	Apelante	:	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
	Advog	:	Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)
	Apelado	:	DALVANISE MARIA COSTA FIGUEIREDO
	Advog	:	ANDRE LUIS DE SÁ CARLOS PORTELA(PE029068)
		:	Gustavo Lélis Moura de Oliveira(PE027528)
		:	MARCELO DE OLIVEIRA JUNIOR(PE039369)
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
	Sobra(s)	:	(28/03/2019), (02/05/2019), (09/05/2019)

<b>0021.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0008528-50.2015.8.17.0001 (0454052-3) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	16/09/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	:	Principal Corretora de Seguros Ltda
	Advog	:	Erik Gondim(PE017538)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A
	Advog	:	Maristânia Aparecida de Andrade(MG144710)
		:	VALDEMIR SOUSA CORDEIRO(MG086727)
		:	JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES(MG057680)
		:	TICIANA SOUZASILVA BRITO(PB016963)
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0022.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0004786-24.2015.8.17.0710 (0458091-6) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	20/10/2016
	Comarca	:	Igarassu
	Vara	:	Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu
	Apelante	:	Banco Honda S. A.
	Advog	:	Aldenira Gomes Diniz(PE009259)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	SILENE DE ALMEIDA SILVA
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0023.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0000470-84.2016.8.17.0660 (0458712-0) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	21/10/2016
	Comarca	:	Goiana
	Vara	:	Segunda Vara Cível da Comarca de Goiana
	Apelante	:	ANA RAQUEL DA CONCEIÇÃO
	Advog	:	Bernardo Rabelo Bruto da Costa(PE033666)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	BANCO GERADOR S/A
	Advog	:	Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)
		:	André Tavares de Barros Paiva(PE021664)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
	Sobra(s)	:	(02/05/2019), (09/05/2019)
<b>0024.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0049142-34.2014.8.17.0001 (0461885-3) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	23/11/2016
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	UNIVERSO ONLINE S/A
	Advog	:	ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ(PE002005A)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : BANCO SANTANDER  
(BRASIL ) S/A  
Advog : PAULO ROBERTO TEIXEIRA  
TRINO JÚNIOR(PE002074A)  
e Outro(s) - conforme Regimento  
Interno TJPE art.66, III  
Apelado : LEILA ELISABETH  
HERCULANO LINS  
Advog : Hilário Gurgel(PE025593)  
e Outro(s) - conforme Regimento  
Interno TJPE art.66, III  
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio  
dos Santos

**0025. Número : 0015882-32.2012.8.17.0810  
(0463805-3) Apelação**  
Data de Autuação : 12/12/2016  
Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
Vara : 3ª Vara Cível  
Apelante : Mário Sérgio Viana de Oliveira  
Advog : Joaquim Aureliano da Silva  
Filho(PE031156)  
Bruno Moreira Victor  
Bruère(PE024461)  
Thiago Villaça Cardoso de  
Mello(PE021950)  
Diogo Villaça C. de  
Mello(PE024493)  
BRENO TENORIO  
GONCALVES DA  
SILVA(PE033335)  
Apelado : ANTONIO CLOVIS ANTUNES  
COSTA  
Advog : Sávio Delano Vasconcelos  
Pereira(PE024164)  
Daniele Victor  
Marcucci(PE030709)  
Jesusaldo de Albuquerque  
Campos Júnior(PE021087)  
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio  
dos Santos

**0026. Número : 0005061-70.2015.8.17.0710  
(0464905-2) Apelação**  
Data de Autuação : 16/12/2016  
Comarca : Igarassu  
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca  
de Igarassu  
Apelante : ASSOCIAÇÃO  
IGARASSUENSE DE  
EDUCAÇÃO E CULTURA  
Advog : Francisco Teixeira  
Junior(PE012902)  
Orlando Coelho de Araújo  
Filho(PE023420)  
Apelado : ANDRÉ GUSTAVO DA SILVA  
BEZERRA LINS  
Advog : BRUNO LEMOS  
SOARES(PE025520)  
Lucas Pereira de  
Oliveira(PE036123)  
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio  
dos Santos

**0027. Número : 0051627-75.2012.8.17.0001  
(0468505-8) Apelação**  
Data de Autuação : 14/02/2017  
Comarca : Recife  
Vara : Trigésima Vara Cível da Capital -  
SEÇÃO B  
Apelante : Janete Ferreira da Silva Oliveira  
Advog : Danilo Marcio Neves(PE026167)

	Apelado	:	Banco GMAC S/A
	Advog	:	Carlos Eduardo Mendes Albuquerque(PE018857) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0028.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0029048-75.2008.8.17.0001 (0470425-6) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	13/03/2017
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	:	Dismopel Distribuidora de Molas e Peças Ltda
	Advog	:	Gláubia Amélia de Souza Lima(PE026232) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
	Advog	:	José Edgard da Cunha Bueno Filho(SP126504) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0029.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0001110-82.2007.8.17.0990 (0471496-9) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	21/03/2017
	Comarca	:	Olinda
	Vara	:	4ª Vara Cível
	Apelante	:	CAIO RODRIGUES SOARES SILVA
	Advog	:	Rosete De Oliveira Rodrigues Soares(PE013154)
	Apelado	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
	Advog	:	Erik Limongi Sial(PE015178) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0030.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0024304-32.2011.8.17.0001 (0472110-8) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	28/03/2017
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	OI Móvel S/A - Empresa em Recuperação Judicial
	Advog	:	Erik Limongi Sial(PE015178) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	LUIZ AUGUSTO LAGO DE OLIVEIRA
	Advog	:	Marjorie Elizabeth da Costa(PE043181) Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418) e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos



<b>0031.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0017905-19.2010.8.17.0810</b>
			<b>(0476857-2) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	24/05/2017
	Comarca	:	Jaboatão dos Guararapes
	Vara	:	3ª Vara Cível
	Apelante	:	LEDA REGINA PIMENTEL PAULINO
		:	GERALDO CESARIO PAULINO
	Advog	:	Carlos A. A. Monteiro De Araujo(PE002674)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelado	:	ROMILDO JOSE DE SOUZA
		:	VITORIA MONTEIRO DE SOUZA
		:	SEVERINA ESTEVES DE ARRUDA
	Advog	:	Aluizio Advincula(PE002682)
	Apelado	:	ARLINA ALVES DA CUNHA
		:	JOSE QUINTINO DOS SANTOS
		:	NEWTON PATRICIO DA CUNHA
	Def. Público	:	Sheyla Karine M. Lira Pontes
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0032.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0036188-58.2011.8.17.0001</b>
			<b>(0477035-0) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	23/05/2017
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	Paulo Benevides de Melo
	Advog	:	Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	TELEMAR NORTE E LESTE S/A
		:	OI MOVEL S.A
	Advog	:	Erik Limongi Sial(PE015178)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0033.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0001581-25.2012.8.17.0990</b>
			<b>(0478231-6) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	06/06/2017
	Comarca	:	Olinda
	Vara	:	2ª Vara Cível
	Apelante	:	MARIA GORETTI BESEN DA SILVA
	Advog	:	Erikson F. Vasconcelos(PE024513)
	Apelado	:	UNIVERSO ONLINE S.A. - ("UOL")
	Advog	:	ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ(PE002005A)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
	Sobra(s)	:	(09/05/2019)
<b>0034.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0005608-45.2011.8.17.0001</b>
			<b>(0479374-0) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	15/06/2017
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

	Apelante	:	TIM CELULAR S.A
	Advog	:	Christianne Gomes da Rocha(PE020335)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Imobiliaria Eduardo Feitosa Ltda
	Advog	:	Felipe Freire Cavalcanti de Albuquerque(PE023555)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0035.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0064162-65.2014.8.17.0001</b>
		:	<b>(0482443-5) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	04/08/2017
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	:	MARIA DE FATIMA BEZERRA DOS SANTOS
	Advog	:	JULIANA MARTA DA SILVA ARIMATÉIA(PE036097)
		:	Breno Rafael da Silva Lippo(PE029354)
	Apelado	:	CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES S/A
	Advog	:	Samuel Marques C. de Albuquerque(PE020111)
		:	Bruna Porto Barreto(PE028531)
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0036.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0003619-41.2007.8.17.0810</b>
		:	<b>(0483591-0) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	01/08/2017
	Comarca	:	Jaboatão dos Guararapes
	Vara	:	1ª Vara Cível
	Apelante	:	DORNELLAS ENGENHARIA LTDA
	Advog	:	Roberto de Azevedo Moreira Neto(PE018785)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelado	:	Condominio do Edificio Monte Belo
	Advog	:	Fabio Calabrese(PE018417)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
	Sobra(s)	:	(07/03/2019), (14/03/2019), (25/04/2019), (02/05/2019), (09/05/2019)
<b>0037.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0027247-61.2007.8.17.0001</b>
		:	<b>(0486232-8) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	01/09/2017
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI
	Advog	:	Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)
		:	Fábio Araújo Veras(PE031020)
		:	Alexandre Soares Bartilotti(PE016380)

	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	:	José Santos da Silva
Advog	:	Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)
	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Sobra(s)	:	(09/05/2019)
<b>0038.</b>		
<b>Número</b>	:	<b>0053232-56.2012.8.17.0001</b>
	:	<b>(0486431-1) Apelação</b>
Data de Autuação	:	01/09/2017
Comarca	:	Recife
Vara	:	Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	:	FUNDAÇÃO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advog	:	Luiz Ricardo de Castro Guerra(PE017598)
	:	João André Sales Rodrigues(PE019186)
Apelado	:	CARMEN MARIA DOS SANTOS GOMES
Advog	:	Luisa Carolina de Souza Moraes(MG105813)
	:	ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES(MG079889)
Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Sobra(s)	:	(09/05/2019)
<b>0039.</b>		
<b>Número</b>	:	<b>0000806-39.2009.8.17.1370</b>
	:	<b>(0487149-2) Apelação</b>
Data de Autuação	:	20/09/2017
Comarca	:	Serra Talhada
Vara	:	2ª Vara Cível
Apelante	:	JOSE DE ASSIS PEREIRA
Advog	:	Cecílio Tiburtino de Lima(PE023267D)
Apelado	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN
Procdor	:	THIAGO GALVÃO CAVALCANTI - PROCURADOR
Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Sobra(s)	:	(09/05/2019)
<b>0040.</b>		
<b>Número</b>	:	<b>0013993-17.2014.8.17.0990</b>
	:	<b>(0487946-1) Apelação</b>
Data de Autuação	:	29/09/2017
Comarca	:	Olinda
Vara	:	5ª Vara Cível
Apelante	:	AWM ENGENHARIA LTDA
Advog	:	Rafael Carneiro Leão Gonçalves Ferreira(PE020841)
	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	:	GERBERTO FONSECA BRAGA REGINA STELLA FAÇANHA LIMA
Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

**0041.**

<b>Número</b>	:	<b>0032494-76.2014.8.17.0001 (0488947-2) Apelação</b>
Data de Autuação	:	17/10/2017
Comarca	:	Recife
Vara	:	Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	:	Bernardo Ramos das Chagas
Advog	:	Levi Bernard Viana Barbosa(PE028085)
	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Reprte	:	MARIA BETÂNIA RAMOS DA SILVA
Apelado	:	COLÉGIO SALESIANO SAGRADO CORAÇÃO
Advog	:	Ernesto Gonçalo Cavalcanti(PE015468)
	:	Gilberto Roberto de Lima Júnior(PE017551)
	:	Ricardo Uchôa Cavalcanti Filho(PE020088D)
	:	PEDRO JOSÉ DE SÁ RODRIGUES LUSTOSA(PE023141D)
	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelante	:	COLÉGIO SALESIANO SAGRADO CORAÇÃO
Advog	:	Ernesto Gonçalo Cavalcanti(PE015468)
	:	Gilberto Roberto de Lima Júnior(PE017551)
	:	Ricardo Uchôa Cavalcanti Filho(PE020088D)
	:	PEDRO JOSÉ DE SÁ RODRIGUES LUSTOSA(PE023141D)
	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	:	Bernardo Ramos das Chagas
Advog	:	Levi Bernard Viana Barbosa(PE028085)
	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

**0042.**

<b>Número</b>	:	<b>0000793-73.2016.8.17.0730 (0488990-3) Apelação</b>
Data de Autuação	:	18/10/2017
Comarca	:	Ipojuca
Vara	:	Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca
Apelante	:	OFELIA MARIA DOS SANTOS
Advog	:	Manoel Flávio Veloso(PE023332)
	:	CARLOS VELOSO(PE027270)
	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	:	COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
Advog	:	Luciana Morais de Queiroz Galvão(PE019692)
	:	Everaldo T. Torres(PE014483)
	:	HERBERT MORAIS JUCÁ(PE028817)
	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0043.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0005331-72.2014.8.17.0470</b> <b>(0489011-1) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	05/10/2017
	Comarca	:	Carpina
	Vara	:	Terceira Vara Cível da Comarca de Carpina
	Apelante	:	JOSÉ CLAUDIO PAULO DA SILVA
	Advog	:	Edmilson Barbosa da Silva Filho(PE019551D)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Reprte	:	ADRIANA CREUZA DE SOUZA
	Apelado	:	BANCO BRADESCO S/A
	Advog	:	Andréa Formiga Dantas(PE026687)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0044.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0054548-70.2013.8.17.0001</b> <b>(0490387-7) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	31/10/2017
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	:	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
	Advog	:	João Alves Barbosa Filho(PE004246)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelado	:	BERNARDINO VIEIRA DE LIRA NETO
	Advog	:	Josenildo Trajano da Silva(PE031026)
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0045.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0009640-31.1990.8.17.0001</b> <b>(0491052-3) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	08/11/2017
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	ROSIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
		:	SEBASTIANA VENTURA DE MOURA
	Advog	:	Eduardo José Do Nascimento(PE010450)
	Apelante	:	Edivaldo Pereira da Silva
		:	MARIA DE FATIMA DA SILVA
	Advog	:	Eduardo José Do Nascimento(PE010450)
	Apelante	:	MANOEL FARIAS SILVA
		:	KÁTIA REGINA LACERDA SILVA
	Advog	:	Flávio da Silva Lacerda(PB020215)
	Apelado	:	Maria Lenita Oliveira da Silva ou Maria Lenita Oliveira da Silva
		:	Carlos Alberto Xavier da Silva ou Carlos Alberto Xavier da Silva

	Advog	:	SILVANIA ALEXANDRE DE SOUSA(PE034794)
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0046.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0000877-71.2014.8.17.0980</b>
		:	<b>(0491623-2) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	14/11/2017
	Comarca	:	Nazaré da Mata
	Vara	:	Vara Única
	Apelante	:	José Rinaldo Francisco
	Advog	:	Givaldo Candido dos Santos(PE009831)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelado	:	BANCO ITAUCARD S.A
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
	Sobra(s)	:	(28/03/2019), (02/05/2019), (09/05/2019)
<b>0047.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0095610-90.2013.8.17.0001</b>
		:	<b>(0494365-7) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	05/12/2017
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	:	Associação dos Caprinocultores do Estado do Rio de Janeiro
	Advog	:	ALEX RODOLFO JACOT ANECHINNO(RJ179654)
	Apelado	:	Associação Brasileira de Criadores de Caprinos - ABCC
	Advog	:	Frederico Carneiro Leal Dias Pereira(PE025241)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0048.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0000521-78.2015.8.17.0580</b>
		:	<b>(0496279-4) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	14/12/2017
	Comarca	:	Exu
	Vara	:	Vara Única
	Apelante	:	JOSÉ JOAQUIM ALEXANDRE
	Advog	:	Nasário Duarte Bento(CE025622)
	Apelado	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
	Advog	:	Andréa Formiga Dantas(PE026687)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelado	:	BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A
	Advog	:	Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
	Sobra(s)	:	(09/05/2019)
<b>0049.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0000492-62.2016.8.17.1010</b>
		:	<b>(0497089-4) Apelação</b>

	Data de Autuação	:	16/01/2018
	Comarca	:	Orocó
	Vara	:	Vara Única
	Apelante	:	Paulo Francinete Alves da Silva
		:	PATRÍCIA ALVES DA SILVA
		:	ORMINDA LINDAURA DA SILVA
		:	SANTOS
		:	OLIMPIO LOPES
		:	MARIA LUIZA DOS SANTOS
		:	Maria Lídia Alves de Amorim
		:	MARIA JUCIARA DOS SANTOS
		:	SILVA NASCIMENTO
	Advog	:	Patricyo Rosomyilson dos Anjos
		:	e Sá(PE023662D)
		:	"e Outro(s)" - conforme
		:	Regimento Interno TJPE art.137,
		:	III
	Apelado	:	CELPE - COMPANHIA
		:	ENERGÉTICA DE
		:	PERNAMBUCO
	Advog	:	Bruno Novaes Bezerra
		:	Cavalcanti(PE019353)
		:	"e Outro(s)" - conforme
		:	Regimento Interno TJPE art.137,
		:	III
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio
		:	dos Santos
	Sobra(s)	:	(02/05/2019), (09/05/2019)
<b>0050.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0006306-20.2015.8.17.1130</b>
		:	<b>(0497274-3) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	19/01/2018
	Comarca	:	Petrolina
	Vara	:	4º Vara Cível
	Apelante	:	Oi Móvel S/A
	Advog	:	Erik Limongi Sial(PE015178)
		:	"e Outro(s)" - conforme
		:	Regimento Interno TJPE art.137,
		:	III
	Apelado	:	ANDREA SOUZA MONTEIRO -
		:	ME
	Advog	:	Alex Petsuji Araújo
		:	Tonsho(PE000882B)
		:	"e Outro(s)" - conforme
		:	Regimento Interno TJPE art.137,
		:	III
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio
		:	dos Santos
<b>0051.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0001188-34.2007.8.17.0810</b>
		:	<b>(0502733-2) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	22/03/2018
	Comarca	:	Jaboatão dos Guararapes
	Vara	:	4ª Vara Cível
	Apelante	:	GILSON PEREIRA DA SILVA
	Advog	:	Marlene Zuleide Bispo
		:	Monteiro(PE008092)
		:	"e Outro(s)" - conforme
		:	Regimento Interno TJPE art.137,
		:	III
	Apelado	:	OTÁVIO DA CUNHA FERREIRA
		:	JÚNIOR
		:	ANA CRISTINA MAIA
	Advog	:	José Luiz de Oliveira
		:	Azevedo(PE017388)
		:	Stênio Neiva Coêlho(PE016723)
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio
		:	dos Santos
<b>0052.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0013627-09.2015.8.17.1130</b>
		:	<b>(0506067-9) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	29/05/2018

Comarca	:	Petrolina
Vara	:	2ª Vara Cível
Apelante	:	IZABEL CRISTINA DOS SANTOS.
Advog	:	Sauro Morenno Santos da Costa(PE026618D)
	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	:	Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advog	:	CARLOS ANDRE DE MELLO QUEIROZ(PE001840A)
	:	TOMÉ LEÃO DE CARVALHO GAMA(PE001902A)
	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0053.</b>		
<b>Número</b>	:	<b>0009944-92.2011.8.17.0001</b>
		<b>(0507066-6) Apelação</b>
Data de Autuação	:	12/06/2018
Comarca	:	Recife
Vara	:	3ª Vara de Família e Registro Civil
Apelante	:	G. R. L.
Advog	:	Felipe Ferrer Cavalcanti de Sá e Benevides(PE034978)
	:	MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES(PE025336)
	:	Raimundo Nóbrega de Oliveira(PE014622)
	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	:	D. F. L.
Def. Público	:	Henrique Costa da Veiga Seixas
Apelado	:	J. R. L.
Def. Público	:	Maria Nailde Ferreira Muniz
Apelado	:	E. S. P.
	:	N. M. P. L.
	:	H. N. P.
	:	S. N. S. M.
	:	S. N. O.
	:	L. N. P.
	:	M. G. N. C. M.
	:	S. M. N. L. O.
	:	I. C. N. P.
	:	J. N. C. O.
	:	A. N. P.
	:	M. N. P.
	:	M. N. P. F.
	:	N. C. V. N. P. G.
	:	M. N. P. C.
	:	M. N. P.
	:	P. N. P.
	:	S. B. N.
	:	S. N. P.
Advog	:	Joel Pereira Marins Neto(PE019952)
	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	:	M. N. N.
Advog	:	Luiz Alexandre Lima Gomes dos Santos(PE028358)
Procurador	:	Francisco Sales De Albuquerque
Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos



<b>0054.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0008094-92.2015.8.17.1090 (0507319-2) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	07/06/2018
	Comarca	:	Paulista
	Vara	:	3ª Vara Cível
	Apelante	:	FILIFE BEZERRA FIGUEIREDO
	Advog	:	Rogério Mota e Albuquerque Filho(PE023699)
	Apelado	:	NORTH WAY SHOPPING EMPREENDEIMENTOS LTDA
	Advog	:	Guilherme Melo da Costa e Silva(PE020719)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0055.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0001646-69.2016.8.17.1090 (0507323-6) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	07/06/2018
	Comarca	:	Paulista
	Vara	:	3ª Vara Cível
	Apelante	:	FILIFE BEZERRA FIGUEIREDO
	Advog	:	Rogério Mota e Albuquerque Filho(PE023699)
	Apelado	:	NORTH WAY SHOPPING EMPREENDEIMENTOS LTDA
	Advog	:	Guilherme Melo da Costa e Silva(PE020719)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0056.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0065866-60.2007.8.17.0001 (0510633-2) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	26/07/2018
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	Cassi Caixa de Assistencia dos Funcionários do Banco do Brasil
	Advog	:	Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	:	Fortunata de Sá Rodrigues
	Advog	:	Pedro José de Sá Rodrigues Lustosa(PE023141)
		:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Reprte	:	MARIA MADALENA SÁ RODRIGUES LUSTOSA
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0057.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0004743-74.2014.8.17.0370 (0451475-4) Embargos de Declaração na Apelação</b>
	Data de Autuação	:	10/09/2018
	Comarca	:	Cabo de Sto. Agostinho
	Vara	:	2ª Vara Cível
	Proc. Orig.	:	0004743-74.2014.8.17.0370 (451475-4)
	Apelante	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
	Advog	:	Gildo Tavares de Melo Júnior(PE014096D)
		:	Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros(PE013236)

	Apelado	:	ESTELA CRISTINA DE SANTANA OLIVEIRA DOS SANTOS
	Advog	:	Fernanda Gusmão Lins de Albuquerque(PE034061)
	Embargante	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
	Advog	:	Gildo Tavares de Melo Júnior(PE014096D)
		:	Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros(PE013236)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Embargado	:	ESTELA CRISTINA DE SANTANA OLIVEIRA DOS SANTOS
	Advog	:	Fernanda Gusmão Lins de Albuquerque(PE034061)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0058.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0002273-14.2013.8.17.1370</b> <b>(0515777-9) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	19/09/2018
	Comarca	:	Serra Talhada
	Vara	:	1ª Vara Cível
	Apelante	:	ELIANE DINIZ FERREIRA
	Advog	:	Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima(PE023267)
	Apelado	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0059.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0030381-57.2011.8.17.0001</b> <b>(0517264-5) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	24/10/2018
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	2ª V. Sucessões e Reg. Público
	Apelante	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Litis.ativo	:	ROSANGELA DO CARMO SANTANA
		:	CRISTINE PINTO DA SILVA
	Advog	:	Sérgio Medeiros de Almeida(PE014466)
		:	José Carlos Robalinho de Barros(PE003663)
	Apelado	:	Roberta Maria dos Santos
	Relator	:	LIDIANE DOS SANTOS
		:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0060.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0023277-72.2015.8.17.0001</b> <b>(0517655-6) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	22/10/2018
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	:	GOTEMBURGO VEÍCULOS LTDA
	Advog	:	Marcos Rabelo Leitão Júnior(PE032999)
		:	Ludgero da Silva Almeida(BA009029)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

	Apelado	:	MARCIO AURELIO DINIZ
	Advog	:	Jonaldo Janguiê Bezerra diniz(PE026833)
		:	Andressa Karina Albuquerque Othon de Melo(PE018836)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
<b>0061.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0000456-98.2013.8.17.0630</b> <b>(0520399-8) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	28/11/2018
	Comarca	:	Gameleira
	Vara	:	Vara Única
	Apelante	:	JOSÉ VICENTE GOMES
	Advog	:	Eli Alves Bezerra(PE015605)
	Apelado	:	BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento
	Advog	:	Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
	Sobra(s)	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos (26/02/2019), (21/03/2019), (09/05/2019)
<b>0062.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0041048-63.2015.8.17.0001</b> <b>(0521781-0) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	12/12/2018
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
	Apelante	:	Bradesco Seguro Saúde S/A
	Advog	:	Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelado	:	Jamile de Almeida Von Sohsthen
	Advog	:	Diogo José dos Santos Silva(PE035687)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	:	Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
	Sobra(s)	:	(07/03/2019), (14/03/2019), (28/03/2019), (02/05/2019), (09/05/2019)

Recife, 14 de maio de 2019.

Rafael Cacau Botelho

Secretário(a) de Sessões

## 5ª Câmara Cível

VISTAS AOS ADVOGADOS –

5ªCC

Emitida em 14/05/2019

Diretoria Cível

Relação No. 2019.06814 de Publicação (Analítica)

PUBLIÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001	0004410-59.2013.8.17.0370(0448953-8)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002	0012936-82.2015.8.17.0810(0458089-6)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003	0013252-66.2016.8.17.0000(0458825-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004	0062763-98.2014.8.17.0001(0517980-4)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006	0001700-39.2014.8.17.1370(0522587-6)
BARBARA CAROLINE PONDACO(PE035523)	004	0062763-98.2014.8.17.0001(0517980-4)
Bruna Thainá Torres de Castro(PE035658)	005	0007405-82.2014.8.17.1090(0519773-7)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	001	0004410-59.2013.8.17.0370(0448953-8)
Danielle Torres Silva(PE018393)	005	0007405-82.2014.8.17.1090(0519773-7)
ELYSIO CHAVES PONTES(PE000666B)	002	0012936-82.2015.8.17.0810(0458089-6)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	005	0007405-82.2014.8.17.1090(0519773-7)
Erik Limongi Sial(PE015178)	006	0001700-39.2014.8.17.1370(0522587-6)
Francisco Monteiro da Rocha(PE003808)	003	0013252-66.2016.8.17.0000(0458825-2)
Gustavo M. de Melo Faria(PE020362)	004	0062763-98.2014.8.17.0001(0517980-4)
Haroldo Wilson Martinez de S. Júnior(PE020366)	003	0013252-66.2016.8.17.0000(0458825-2)
Higino Luiz Araújo Marinsalta(PE025616)	004	0062763-98.2014.8.17.0001(0517980-4)
Júlio César Monteiro da Rocha(PE025804)	003	0013252-66.2016.8.17.0000(0458825-2)
Liliane Christine P. H. d. Carvalho(PE021571)	005	0007405-82.2014.8.17.1090(0519773-7)
Louise Rainer Pereira Gionédis(PR008123)	003	0013252-66.2016.8.17.0000(0458825-2)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	005	0007405-82.2014.8.17.1090(0519773-7)
Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)	006	0001700-39.2014.8.17.1370(0522587-6)
Marizze Fernanda Lima M. d. Souza(PE025867)	003	0013252-66.2016.8.17.0000(0458825-2)
ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)	001	0004410-59.2013.8.17.0370(0448953-8)
Renato de Mendonça Canuto Neto(PE016114)	002	0012936-82.2015.8.17.0810(0458089-6)
Taciano Domingues da Silva(PE009796)	004	0062763-98.2014.8.17.0001(0517980-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003	0013252-66.2016.8.17.0000(0458825-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005	0007405-82.2014.8.17.1090(0519773-7)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0004410-59.2013.8.17.0370  
(0448953-8)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Agravate

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

**Agravo no Agravo na Apelação**

: 2019/202770

: Cabo de Sto. Agostinho

: **4ª Vara Cível**

: Marcos Machado Silva e outros e outros

: ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Sul América Companhia Nacional de Seguros

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Sul América Companhia Nacional de Seguros

: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Marcos Machado Silva

: Paulo Gomes Barbosa

: CILENE DE PAULA NASCIMENTO

: Ivaldo Joaquim Silva

: Antonio Elias dos Santos

: Neide Maria da Silva

: Edinelza Antonia Batista da Conceição

: Josenita Alves Cordeiro da Rocha

: Veronica Maria de Melo

: Maria Auxiliadora Marques da Silva

: José Costa dos Santos

: Iracema Lopes Xavier

: Lucy Alexandrino da Silva

: Katia Mary Moraes de Barros Almeida

: Maria do Socorro Machado Rocha

Agravdo : Maria Erenita Comandante dos Santos  
 Agravdo : Maria José Luna de Albuquerque  
 Agravdo : Mércia Dionísio da Silva  
 Agravdo : Tassis de Araújo Silva  
 Agravdo : Antonio Dionísio Silva  
 Agravdo : Antônio Luiz de Luna  
 Agravdo : João Batista Medeiros  
 Agravdo : Maria Luiza da Silva  
 Agravdo : Enilson José de Souza  
 Agravdo : Severino José de Lima  
 Agravdo : Milton José Gabriel Ferreira  
 Agravdo : Maria Bernadete de Santana  
 Agravdo : Selma Souza do Carmo  
 Agravdo : Maria Carmo dos Santos  
 Agravdo : Elbo José Matias da Silva  
 Agravdo : Maria José Cabral da Rocha  
 Agravdo : José Manoel da Silva  
 Agravdo : Marileide José Mariano Barbosa  
 Agravdo : ROSILDA FIDELIS DA SILVA  
 Agravdo : Sidney José Pereira Carneiro  
 Agravdo : Valdenice Ferreira dos Santos  
 Agravdo : ABIDENES FERREIRA COSTA  
 Agravdo : Daniella da Silva Lira Coutinho  
 Agravdo : Manoel Severino de Arruda  
 Agravdo : Fernandina Alves de Almeida  
 Agravdo : Severina Josefa Santiago  
 Agravdo : Severino Ricardo Florencio  
 Agravdo : Maria José da Silva  
 Agravdo : Alde Nere Velez  
 Advog : ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho  
 Proc. Orig. : 0004410-59.2013.8.17.0370 (448953-8)  
**Motivo** : **apresentar resposta ao Recurso de Agravo interposto**  
**Vista Advogado** : **ROBSON ALVES FREITAS (PE029613 )**

**002. 0012936-82.2015.8.17.0810**  
**(0458089-6)**

Protocolo : 2019/202675  
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
**Vara** : **4ª Vara Cível**  
 Apelante : PIGALLE VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA  
 Advog : Renato de Mendonça Canuto Neto(PE016114)  
 Apelado : DANIEL JOSE DA SILVA  
 Advog : ELYSIO CHAVES PONTES(PE000666B)  
 Embargante : DANIEL JOSE DA SILVA  
 Advog : ELYSIO CHAVES PONTES(PE000666B)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : PIGALLE VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA  
 Advog : Renato de Mendonça Canuto Neto(PE016114)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho  
 Proc. Orig. : 0012936-82.2015.8.17.0810 (458089-6)  
**Motivo** : **apresentar resposta aos Embargos de Declaração**  
**Vista Advogado** : **Renato de Mendonça Canuto Neto (PE016114 )**

**003. 0013252-66.2016.8.17.0000**  
**(0458825-2)**

Protocolo : 2019/203259  
 Agravte : Design Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda  
 Advog : Francisco Monteiro da Rocha(PE003808)  
 Agravdo : Banco do Brasil S/A  
 Advog : Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)  
 Advog : Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza(PE025867)  
 Advog : Louise Rainer Pereira Gionédís(PR008123)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : Design Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda  
 Advog : Júlio César Monteiro da Rocha(PE025804)  
 Advog : Francisco Monteiro da Rocha(PE003808)

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : Banco do Brasil S/A  
 Advog : Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)  
 Advog : Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza(PE025867)  
 Advog : Louise Rainer Pereira Gionédís(PR008123)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes  
 Proc. Orig. : 0013252-66.2016.8.17.0000 (458825-2)  
**Motivo** : **apresentar resposta aos Embargos de Declaração**  
**Vista Advogado** : **Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior (PE020366 )**

**004. 0062763-98.2014.8.17.0001  
 (0517980-4)**

Protocolo : 2019/202765  
 Comarca : Recife  
**Vara** : **Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**  
 Apelante : Hapvida Assistência Médica Ltda  
 Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)  
 Advog : Gustavo M. de Melo Faria(PE020362)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelante : Moacir Antonio da Silva e outro e outro  
 Advog : Higínio Luiz Araújo Marinsalta(PE025616)  
 Advog : BARBARA CAROLINE PONDACO(PE035523)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : Moacir Antonio da Silva e outro e outro  
 Advog : BARBARA CAROLINE PONDACO(PE035523)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : Hapvida Assistência Médica Ltda  
 Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)  
 Advog : Gustavo M. de Melo Faria(PE020362)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargante : Hapvida Assistência Médica Ltda  
 Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)  
 Advog : Gustavo M. de Melo Faria(PE020362)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : Moacir Antonio da Silva  
 Embargado : MARIA VERÔNICA DE MOURA E SILVA  
 Advog : BARBARA CAROLINE PONDACO(PE035523)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível  
 Relator : Des. José Fernandes de Lemos  
 Proc. Orig. : 0062763-98.2014.8.17.0001 (517980-4)  
**Motivo** : **apresentar resposta aos Embargos de Declaração**  
**Vista Advogado** : **BARBARA CAROLINE PONDACO (PE035523 )**

**Embargos de Declaração na Apelação**

**005. 0007405-82.2014.8.17.1090  
 (0519773-7)**

Protocolo : 2019/202824  
 Comarca : Paulista  
**Vara** : **3ª Vara Cível**  
 Apelante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advog : Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho(PE021571)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : JOSÉ SEVERIANO LEITE  
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelado : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravte : JOSÉ SEVERIANO LEITE  
 Advog : Bruna Thainá Torres de Castro(PE035658)  
 Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)  
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravdo : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A  
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

**Agravo na Apelação**

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Agravado : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 Advog : Liliane Christine Paiva Henriques de Carvalho(PE021571)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho  
 Proc. Orig. : 0007405-82.2014.8.17.1090 (519773-7)  
**Motivo** : **apresentar resposta ao Recurso de Agravo interposto**  
**Vista Advogado** : **Eduardo José de Souza Lima Fornellos (PE028240)**

**006. 0001700-39.2014.8.17.1370**  
**(0522587-6)**

Protocolo : 2019/202884  
 Comarca : Serra Talhada  
**Vara** : **1ª Vara Cível**  
 Apelante : CARLOS ANDRÉ ALVES PEREIRA  
 Advog : Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Apelado : Telemar Norte Leste S.A.  
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargante : Telemar Norte Leste S.A.  
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : CARLOS ANDRÉ ALVES PEREIRA  
 Advog : Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes  
 Proc. Orig. : 0001700-39.2014.8.17.1370 (522587-6)  
**Motivo** : **apresentar resposta aos Embargos de Declaração**  
**Vista Advogado** : **Marcos Antonio Inácio da Silva (PE000573)**

**Embargos de Declaração na Apelação**

**VISTAS AOS ADVOGADOS -**

**5ªCC**

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2019.06821 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002	0020711-24.2013.8.17.0001(0408933-4)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003	0019008-87.2015.8.17.0001(0445154-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004	0038444-03.2013.8.17.0001(0482158-1)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005	0030615-44.2008.8.17.0001(0503649-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006	0012336-37.2016.8.17.1130(0519422-5)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	007	0047490-89.2008.8.17.0001(0519425-6)
ANTONIO MACHADO DE SOUZA NETO(PE029817)	003	0019008-87.2015.8.17.0001(0445154-3)
Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)	004	0038444-03.2013.8.17.0001(0482158-1)
Bruno Ribeiro de Souza(PE030169)	003	0019008-87.2015.8.17.0001(0445154-3)
CAMILA COCKLES DE ARAUJO GOMES(PE001148B)	005	0030615-44.2008.8.17.0001(0503649-9)
EMANOEL SILVA ANTUNES(PE035126)	006	0012336-37.2016.8.17.1130(0519422-5)
Francisco Arthur de Siqueira Muniz(PE030190)	005	0030615-44.2008.8.17.0001(0503649-9)
Frederico Preuss Duarte(PE020700)	005	0030615-44.2008.8.17.0001(0503649-9)
Gustavo Ramiro(PE025103)	005	0030615-44.2008.8.17.0001(0503649-9)
João André Sales Rodrigues(PE019186)	002	0020711-24.2013.8.17.0001(0408933-4)
Louise Rainer Pereira Gionédís(PR008123)	001	0003583-19.2010.8.17.0640(0346878-0)
Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)	005	0030615-44.2008.8.17.0001(0503649-9)
Luisa Carolina de Souza Moraes(MG105813)	002	0020711-24.2013.8.17.0001(0408933-4)
Luiz Ricardo de Castro Guerra(PE017598)	002	0020711-24.2013.8.17.0001(0408933-4)
Mário Flávio de Oliveira Lima(PE015110)	001	0003583-19.2010.8.17.0640(0346878-0)
Nelson Wilians Fraton Rodrigues(PE000922A)	003	0019008-87.2015.8.17.0001(0445154-3)
Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)	007	0047490-89.2008.8.17.0001(0519425-6)
RAFAEL SGANZERA DURAND(PE001301A)	007	0047490-89.2008.8.17.0001(0519425-6)
Ronnie Preuss Duarte(PE016528)	005	0030615-44.2008.8.17.0001(0503649-9)

TERESINHA DE JESUS MATOS DE 004 0038444-03.2013.8.17.0001(0482158-1)  
 AGUIAR(PE026484)  
 Thiago da Silva Monteiro(PE026491) 002 0020711-24.2013.8.17.0001(0408933-4)  
 VANILIA MIRANDA DE FREITAS 006 0012336-37.2016.8.17.1130(0519422-5)  
 FREITAS(PE038486)  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III 001 0003583-19.2010.8.17.0640(0346878-0)  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III 002 0020711-24.2013.8.17.0001(0408933-4)  
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III 003 0019008-87.2015.8.17.0001(0445154-3)  
 Érika de Alencar Vidal Pires(PE018900) 005 0030615-44.2008.8.17.0001(0503649-9)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0003583-19.2010.8.17.0640  
(0346878-0)**

Protocolo  
 Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Advog  
 Apelado  
 Advog  
 Embargante  
 Advog  
 Embargado  
 Advog  
 Advog  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Proc. Orig.  
**Motivo**  
**Vista Advogado**

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2019/7817  
 : Garanhuns  
 : **3ª Vara Cível**  
 : Banco do Brasil S.A  
 : Louise Rainer Pereira Gionédís(PR008123)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : Maria Dilene de Lima Oliveira  
 : Mário Flávio de Oliveira Lima(PE015110)  
 : Maria Dilene de Lima Oliveira  
 : Mário Flávio de Oliveira Lima(PE015110)  
 : Banco do Brasil S.A  
 : Louise Rainer Pereira Gionédís(PR008123)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : 5ª Câmara Cível  
 : Des. José Fernandes de Lemos  
 : 0003583-19.2010.8.17.0640 (346878-0)  
 : **apresentar resposta aos Embargos de Declaração**  
 : **Louise Rainer Pereira Gionédís (PR008123)**

**002. 0020711-24.2013.8.17.0001  
(0408933-4)**

Protocolo  
 Comarca  
**Vara**  
 Agravte  
 Advog  
 Advog  
 Agravdo  
 Advog  
 Advog  
 Advog  
 Observação  
 Embargante  
 Advog  
 Advog  
 Advog  
 Embargado  
 Advog  
 Advog  
 Advog  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Proc. Orig.  
**Motivo**  
**Vista Advogado**

**Embargos de Declaração no Agravo no Agravo nos Emb**

: 2019/202562  
 : Recife  
 : **Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**  
 : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 : João André Sales Rodrigues(PE019186)  
 : Luiz Ricardo de Castro Guerra(PE017598)  
 : Geraldo Frutuoso Xavier  
 : Luisa Carolina de Souza Moraes(MG105813)  
 : Thiago da Silva Monteiro(PE026491)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : alterado para encaminhar ao Relator .  
 : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 : João André Sales Rodrigues(PE019186)  
 : Luiz Ricardo de Castro Guerra(PE017598)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : Geraldo Frutuoso Xavier  
 : Luisa Carolina de Souza Moraes(MG105813)  
 : Thiago da Silva Monteiro(PE026491)  
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 : 5ª Câmara Cível  
 : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho  
 : 0020711-24.2013.8.17.0001 (408933-4)  
 : **apresentar resposta aos Embargos de Declaração**  
 : **ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES (MG079889)**

**003. 0019008-87.2015.8.17.0001  
(0445154-3)**

Protocolo  
 Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Advog  
 Apelado

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2019/202940  
 : Recife  
 : **Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**  
 : GLANDSON ALVES PRINCISVAL  
 : ANTONIO MACHADO DE SOUZA NETO(PE029817)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : SEINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA



Advog : Bruno Ribeiro de Souza(PE030169)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Embargante : SEINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
 Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : GLANDSON ALVES PRINCISVAL  
 Advog : ANTONIO MACHADO DE SOUZA NETO(PE029817)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível  
 Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes  
 Proc. Orig. : 0019008-87.2015.8.17.0001 (445154-3)  
**Motivo** : **apresentar resposta aos Embargos de Declaração**  
**Vista Advogado** : **ANTONIO MACHADO DE SOUZA NETO (PE029817)**

**004. 0038444-03.2013.8.17.0001**  
**(0482158-1)**

Protocolo  
 Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

**Motivo**

**Vista Advogado**

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2019/203092

: Recife

: **Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Valterlucia Rodrigues de Souza Nunes

: TERESINHA DE JESUS MATOS DE AGUIAR(PE026484)

: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Valterlucia Rodrigues de Souza Nunes

: TERESINHA DE JESUS MATOS DE AGUIAR(PE026484)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. José Fernandes de Lemos

: 0038444-03.2013.8.17.0001 (482158-1)

: **apresentar resposta aos Embargos de Declaração**

: **TERESINHA DE JESUS MATOS DE AGUIAR (PE026484)**

**005. 0030615-44.2008.8.17.0001**  
**(0503649-9)**

Protocolo  
 Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

**Motivo**

**Agravo na Apelação**

: 2019/202822

: Recife

: **Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Luiz Cavalcanti Lacerda e outros e outros

: Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Joia Lacerda e outro e outro

: Frederico Preuss Duarte(PE020700)

: CAMILA COCKLES DE ARAUJO GOMES(PE001148B)

: Érika de Alencar Vidal Pires(PE018900)

: Ronnie Preuss Duarte(PE016528)

: Francisco Arthur de Siqueira Muniz(PE030190)

: Gustavo Ramiro(PE025103)

: Luiz Cavalcanti Lacerda

: LUIZ ALBERTO LACERDA

: RÁDIO TAMANDARÉ LTDA

: SERAFIM DE SÁ PEREIRA

: Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Joia Lacerda

: ESPOLIO DE JULIA LACERDA

: Frederico Preuss Duarte(PE020700)

: CAMILA COCKLES DE ARAUJO GOMES(PE001148B)

: Érika de Alencar Vidal Pires(PE018900)

: Ronnie Preuss Duarte(PE016528)

: Francisco Arthur de Siqueira Muniz(PE030190)

: Gustavo Ramiro(PE025103)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: 0030615-44.2008.8.17.0001 (503649-9)

: **apresentar resposta ao Recurso de Agravo**

**Vista Advogado****: Frederico Preuss Duarte (PE020700 )****006. 0012336-37.2016.8.17.1130  
(0519422-5)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Agravte  
Advog  
Advog  
Agravdo  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Proc. Orig.  
**Motivo**  
**Vista Advogado**

**Agravo na Apelação**

: 2019/203135  
: Petrolina  
**: 5ª Vara Cível**  
: ASSOCIAÇÃO DE MELHORAMENTOS BUONA VITA PETROLINA  
: VANILIA MIRANDA DE FREITAS FREITAS(PE038486)  
: EMANOEL SILVA ANTUNES  
: EMANOEL SILVA ANTUNES(PE035126)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: ASSOCIAÇÃO DE MELHORAMENTOS BUONA VITA PETROLINA  
: VANILIA MIRANDA DE FREITAS FREITAS(PE038486)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: EMANOEL SILVA ANTUNES  
: EMANOEL SILVA ANTUNES(PE035126)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: 5ª Câmara Cível  
: Des. José Fernandes de Lemos  
: 0012336-37.2016.8.17.1130 (519422-5)  
**: apresentar resposta ao Recurso de Agravo**  
**: EMANOEL SILVA ANTUNES (PE035126 )**

**007. 0047490-89.2008.8.17.0001  
(0519425-6)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Agravte  
Advog  
Advog  
Agravdo  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Proc. Orig.  
**Motivo**  
**Vista Advogado**

**Agravo na Apelação**

: 2019/202899  
: Recife  
**: Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**  
: BANCO DO BRASIL S/A  
: RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: DILMA BASTOS SOARES (Idoso) (Idoso)  
: Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: BANCO DO BRASIL S/A  
: RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: DILMA BASTOS SOARES (Idoso) (Idoso)  
: Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: 5ª Câmara Cível  
: Des. Jovaldo Nunes Gomes  
: 0047490-89.2008.8.17.0001 (519425-6)  
**: apresentar resposta ao Recurso de Agravo**  
**: Paulo Emanuel Perazzo Dias (PE020418 )**

**VISTAS AOS ADVOGADOS – 5ªCC**

Emitida em 14/05/2019  
**Diretoria Cível**

**Relação No. 2019.06824 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0048547-06.2012.8.17.0001(0447335-6)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0046365-86.2008.8.17.0001(0468587-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0037723-83.2012.8.17.0810(0468628-6)
ARTUR CASTRO DE SOUZA(PE029346)	002 0048547-06.2012.8.17.0001(0447335-6)
André Luiz Lins de Carvalho(PE017183)	004 0037723-83.2012.8.17.0810(0468628-6)
Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)	003 0046365-86.2008.8.17.0001(0468587-0)

Erika Cassinelli Palma(SP189994)	003 0046365-86.2008.8.17.0001(0468587-0)
Filipe Nilo Machado Dias Barbosa(PE031676)	004 0037723-83.2012.8.17.0810(0468628-6)
Ian Coutinho Mac D. d. Figueiredo(PE019595)	001 0000571-33.2006.8.17.0350(0413200-3)
José M. de Andrade(PE014224)	001 0000571-33.2006.8.17.0350(0413200-3)
LILIAN ROBERTA MOURA TAVARES(PE038213)	002 0048547-06.2012.8.17.0001(0447335-6)
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)	002 0048547-06.2012.8.17.0001(0447335-6)
PAULO RAFAEL DE LUCENA FERREIRA(PE046213)	001 0000571-33.2006.8.17.0350(0413200-3)
Rivadavia Brayner Castro Rangel(PE013091)	004 0037723-83.2012.8.17.0810(0468628-6)
Wolmezita Marinho de Barros(PE001664)	003 0046365-86.2008.8.17.0001(0468587-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000571-33.2006.8.17.0350(0413200-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0048547-06.2012.8.17.0001(0447335-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0037723-83.2012.8.17.0810(0468628-6)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0000571-33.2006.8.17.0350  
(0413200-3)**

Protocolo  
Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

**Motivo**

**Vista Advogado**

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2019/202763

: Buenos Aires

: **Vara Única**

: BR- PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A

: Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo(PE019595)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: J L Oliveira Petroleo

: José M. de Andrade(PE014224)

: BR- PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A

: Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo(PE019595)

: PAULO RAFAEL DE LUCENA FERREIRA(PE046213)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: J L Oliveira Petroleo

: José M. de Andrade(PE014224)

: 5ª Câmara Cível

: Des. José Fernandes de Lemos

: 0000571-33.2006.8.17.0350 (413200-3)

: **apresentar resposta aos Embargos de Declaração**

: **José M. de Andrade (PE014224 )**

**002. 0048547-06.2012.8.17.0001  
(0447335-6)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

**Motivo**

**Vista Advogado**

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2019/202971

: Recife

: **Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ERIVALDO COSTA BANDEIRA

: LILIAN ROBERTA MOURA TAVARES(PE038213)

: ARTUR CASTRO DE SOUZA(PE029346)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ERIVALDO COSTA BANDEIRA

: LILIAN ROBERTA MOURA TAVARES(PE038213)

: ARTUR CASTRO DE SOUZA(PE029346)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. José Fernandes de Lemos

: 0048547-06.2012.8.17.0001 (447335-6)

: **apresentar resposta aos Embargos de Declaração**

: **LILIAN ROBERTA MOURA TAVARES (PE038213 )**

**003. 0046365-86.2008.8.17.0001  
(0468587-0)**

Protocolo

Comarca

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2019/201787

: Recife

**Vara** : **Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**  
**Apelante** : Alcides Luiz Félix Filho  
**Advog** : Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)  
**Apelado** : FENIPREV- Fundo Múltiplo de Previdência  
**Advog** : Erika Cassinelli Palma(SP189994)  
**Apelado** : SUPREV- SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PREVIDENCIA LTDA  
**Advog** : Wolmezita Marinho de Barros(PE001664)  
**Embargante** : FENIPREV- Fundo Múltiplo de Previdência  
**Advog** : Erika Cassinelli Palma(SP189994)  
**Advog** : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
**Embargado** : Alcides Luiz Félix Filho  
**Advog** : Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)  
**Advog** : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
**Órgão Julgador** : 5ª Câmara Cível  
**Relator** : Des. José Fernandes de Lemos  
**Proc. Orig.** : 0046365-86.2008.8.17.0001 (468587-0)  
**Motivo** : **apresentar resposta aos Embargos de Declaração**  
**Vista Advogado** : **Aramis Francisco Trindade De Souza (PE011738 )**

**004. 0037723-83.2012.8.17.0810****(0468628-6)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

**Motivo****Vista Advogado****Embargos de Declaração na Apelação**

: 2019/203133

: Jaboatão dos Guararapes

: **4ª Vara Cível**

: Suape Refeições Ltda

: Rivadavia Brayner Castro Rangel(PE013091)

: André Luiz Lins de Carvalho(PE017183)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CLARO S/A

: Filipe Nilo Machado Dias Barbosa(PE031676)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Suape Refeições Ltda

: Rivadavia Brayner Castro Rangel(PE013091)

: André Luiz Lins de Carvalho(PE017183)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: CLARO S/A

: Filipe Nilo Machado Dias Barbosa(PE031676)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. José Fernandes de Lemos

: 0037723-83.2012.8.17.0810 (468628-6)

: **apresentar resposta aos Embargos de Declaração**: **Filipe Nilo Machado Dias Barbosa (PE031676 )****VISTAS AOS ADVOGADOS – 4CC**

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Cível****Relação No. 2019.06837 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO****Advogado**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III  
 Adriana Gouveia da Nóbrega(SP199135)  
 Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)  
 Carlos Henrique Rosa De Souza(PE011436)  
 FERNANDA DO NASCIMENTO  
 VELOSO(PE022170D)  
 Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)  
 Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)  
 THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)

**Ordem Processo**

002 0086507-59.2013.8.17.0001(0522398-9)  
 003 0020101-56.2013.8.17.0001(0523550-3)  
 004 0020101-56.2013.8.17.0001(0523550-3)  
 001 0000123-63.1997.8.17.1130(0323719-8)  
 002 0086507-59.2013.8.17.0001(0522398-9)  
 001 0000123-63.1997.8.17.1130(0323719-8)  
 G 002 0086507-59.2013.8.17.0001(0522398-9)  
 003 0020101-56.2013.8.17.0001(0523550-3)  
 004 0020101-56.2013.8.17.0001(0523550-3)  
 003 0020101-56.2013.8.17.0001(0523550-3)

THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)  
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III  
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

004 0020101-56.2013.8.17.0001(0523550-3)  
001 0000123-63.1997.8.17.1130(0323719-8)  
002 0086507-59.2013.8.17.0001(0522398-9)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0000123-63.1997.8.17.1130  
(0323719-8)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Autos Complementares

Observação  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
**Motivo**  
**Vista Advogado**

**Apelação**

: 2013/53513  
: Petrolina  
**: 2ª Vara Cível**  
: 00001227819978171130 Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial  
: Assunto cnj: 9518. anexa pesquisa judwin.  
: GRANDE RIO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA  
: Carlos Henrique Rosa De Souza(PE011436)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: BANCO DO BRASIL S/A  
: Adriana Gouveia da Nóbrega(SP199135)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: 4ª Câmara Cível  
: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos  
**: ter acesso aos autos**  
**: Luiz Henrique Gomes Ferraz Filho (PE031498 )**

**002. 0086507-59.2013.8.17.0001  
(0522398-9)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Advog  
Embargante  
Advog  
Advog  
Embargado  
Advog  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Proc. Orig.  
**Motivo**  
**Vista Advogado**

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2019/203032  
: Recife  
**: Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**  
: CAMED CONSULTORIA EM SAÚDE LTDA  
: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: Rosana Veloso Filgueira Galvão  
: FERNANDA DO NASCIMENTO G VELOSO(PE022170D)  
: CAMED CONSULTORIA EM SAÚDE LTDA  
: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: Rosana Veloso Filgueira Galvão  
: FERNANDA DO NASCIMENTO G VELOSO(PE022170D)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: 4ª Câmara Cível  
: Des. Eurico de Barros Correia Filho  
: 0086507-59.2013.8.17.0001 (522398-9)  
**: apresentar resposta aos Embargos de Declaração**  
**: FERNANDA DO NASCIMENTO G VELOSO (PE022170D)**

**003. 0020101-56.2013.8.17.0001  
(0523550-3)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Embargante  
Advog  
Advog  
Embargado  
Embargado  
Advog  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Proc. Orig.  
**Motivo**

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2019/202952  
: Recife  
**: Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**  
: Maria do Socorro Souza Tenório e outro e outro  
: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: Sul America Companhia de Seguro Saude S/A  
: THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: Sul America Companhia de Seguro Saude S/A  
: THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: Maria do Socorro Souza Tenório  
: Wellington Mendes Tenório  
: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: 4ª Câmara Cível  
: Des. Eurico de Barros Correia Filho  
: 0020101-56.2013.8.17.0001 (523550-3)  
**: apresentar resposta aos Embargos de Declaração**

Vista Advogado

: Karla Wanessa Bezerra Guerra (PE026304 )

004. 0020101-56.2013.8.17.0001  
(0523550-3)

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Embargante  
Embargante  
Advog  
Advog  
Embargado  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Proc. Orig.  
**Motivo**  
**Vista Advogado**

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2019/203039  
: Recife  
: **Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**  
: Maria do Socorro Souza Tenório e outro e outro  
: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: Sul America Companhia de Seguro Saude S/A  
: THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: Maria do Socorro Souza Tenório  
: Wellington Mendes Tenório  
: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: Sul America Companhia de Seguro Saude S/A  
: THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: 4ª Câmara Cível  
: Des. Eurico de Barros Correia Filho  
: 0020101-56.2013.8.17.0001 (523550-3)  
: **apresentar resposta aos Embargos de Declaração**  
: **THIAGO PESSOA ROCHA (PE029650 )**

**DECISÃO - 5ªCC**

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Cível****Relação No. 2019.06828 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

Erik Limongi Sial(PE015178)	001 0010560-04.2010.8.17.0001(0527756-1)
Fábio Muniz Guerra Nery(PE018420)	001 0010560-04.2010.8.17.0001(0527756-1)
João Bento de Gouveia(PE007366)	001 0010560-04.2010.8.17.0001(0527756-1)
Maria Carolina Antão de Vasconcelos(PE015805)	001 0010560-04.2010.8.17.0001(0527756-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0010560-04.2010.8.17.0001(0527756-1)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0010560-04.2010.8.17.0001  
(0527756-1)**Apelação**

Comarca  
**Vara**  
Autos Complementares  
Autos Complementares  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Advog  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

: Recife  
: **Trigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**  
: 00204585120048170001 Ordinária Ordinária  
: 02350010 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento  
: Telemar Norte Leste S/A  
: Erik Limongi Sial(PE015178)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: GRAVATA INDUSTRIAL LTDA  
: Maria Carolina Antão de Vasconcelos(PE015805)  
: Fábio Muniz Guerra Nery(PE018420)  
: João Bento de Gouveia(PE007366)  
: 5ª Câmara Cível  
: Des. José Fernandes de Lemos  
: Decisão Interlocutória  
: 10/05/2019 18:25 Local: Diretoria Cível

5ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 527756-1

APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

APELADO: GRAVATÁ INDUSTRIAL LTDA.

#### D E C I S Ã O

Cuida-se de Apelação Cível, distribuída em 12/04/2019, contra sentença do Juízo da 33ª Vara Cível da Capital - Seção A que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0010560-04.2010.8.17.0001, rejeitou o incidente de impugnação apresentado pela executada, ora apelante.

Informações trazidas por relatório da Secretaria Judiciária deste TJPE à fl. 1.762 e pela própria apelante na petição de fls. 1.767/1.769, confirmadas no sistema Judwin - 2º grau deste Tribunal, dão conta da existência de um recurso de Agravo de Instrumento anterior, tombado sob o nº 0006875-79.2016.8.17.0000 (0442063-5), oriundo da mesma demanda executória objeto da Apelação. Tal recurso se encontra com decisão da 2ª Câmara Cível ainda não transitada em julgado, com relatoria do Desembargador Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes.

Desse modo, considerando que o referido Agravo de Instrumento foi o primeiro recurso, protocolado neste Tribunal, oriundo dos mesmos autos do processo que deu origem à presente Apelação, entendo que o Eminent Desembargador Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes está prevento, como relator, para processar e julgar este recurso apelatório perante a 2ª Câmara Cível do TJPE, nos termos do art. 930, parágrafo único, do CPC/2015, in verbis:

"Art. 930, parágrafo único: O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo."

No mesmo sentido, o caput do art. 141 do Novo Regimento Interno do TJPE estabelece que "a distribuição de ação de competência originária do Tribunal, de recurso, de reexame necessário e de conflito de competência, torna preventa a competência do relator para todos os recursos e pedidos posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo ou a processo conexo".

À luz de tais considerações, deve o presente feito ser redistribuído, por prevenção, ao atual substituto do Desembargador CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES, que se encontra ocupando a Mesa Diretora deste Tribunal, para que exerça a relatoria deste recurso perante a 2ª Câmara Cível do TJPE.

Intimem-se. Cumpra-se imediatamente.

Recife, 08.05.2019.

José Fernandes de Lemos

Desembargador

**1ª Câmara de Direito Público****DECISÃO TERMINATIVA – 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Cível**

Relação No. 2019.06840 de Publicação (Analítica)

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
ANA CAROLINA DE MELO BRITO(PE029318)	001 0001868-63.2006.8.17.1130(0526322-1)
SARA CRISTINA MARQUES DA BANDEIRA(PE035135)	S. 001 0001868-63.2006.8.17.1130(0526322-1)
Savana Menezes Bezerra(PE019207)	002 0051598-25.2012.8.17.0001(0529289-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0001868-63.2006.8.17.1130(0526322-1)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

001. 0001868-63.2006.8.17.1130 (0526322-1)	Apelação
Comarca	: Petrolina
<b>Vara</b>	: <b>Vara da Faz. Pública</b>
Apelante	: Município de Petrolina
Advog	: ANA CAROLINA DE MELO BRITO(PE029318)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Aécio Flávio Rosendo
Advog	: SARA CRISTINA MARQUES DA SILVA BANDEIRA(PE035135)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 13/05/2019 16:32 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0526322-1 (N.P.U. nº. 0001868-63.2006.8.17.1130)

Apelante: Município de Petrolina

Apelado: Aécio Flávio Rosendo

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

**DECISÃO TERMINATIVA**

Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Petrolina, em face da sentença, proferida pelo Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina, Dr. Josilton Antônio Silva Reis, que extinguiu a Execução Fiscal, ante o pagamento do débito pela parte devedora.

A Certidão de fls. 61, emitida no 1º grau, atesta que o Município de Petrolina interpôs Recurso de Apelação intempestivamente.

Esta Relatoria proferiu despacho, determinando a intimação do Município para falar sobre a suposta intempestividade do recurso, tendo em vista que os autos foram remetidos ao Ente apelante em 15.05.2017, o qual só protocolou a Apelação em 06.07.2017.

O Ente Público, mesmo intimado, ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 80.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Analisando o caderno processual, verifiquei que, no dia 15 de maio de 2017, os autos foram remetidos ao Município de Petrolina, sendo considerada, nesta data, a intimação do Ente Público, através de remessa.

O prazo para a interposição de Apelação é de 15 (quinze) dias, contado o prazo em dobro para a Fazenda Pública (30 dias).

Contando-se o prazo em dias úteis, como determina o Código de Processo Civil, e considerando o recesso forense do mês de junho, percebe-se que o último dia do prazo para interpor o apelo foi 03 de julho de 2017.



O Ente apelante, contudo, interpôs o recurso em 06 de julho de 2017, fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestivo, fato este certificado no 1º grau (fls. 61).

Assim, ante a intempestividade, impõe-se o não conhecimento do recurso, o que pode ser feito através de Decisão Terminativa, com base no art. 932, III, do CPC, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Diante o exposto, e com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço da presente Apelação, em razão de sua intempestividade.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Recife, 13 de maio de 2019.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**002. 0051598-25.2012.8.17.0001  
(0529289-3)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Procador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: AUREA MARIA BARBOSA DE LIMA

: Savana Menezes Bezerra(PE019207)

: Estado de Pernambuco

: Rapahel Wanderley de Oliveira e Silva

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: Decisão Terminativa

: 14/05/2019 10:13 Local: Diretoria Cível

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0051598-25.2012.8.17.0001 (0529289-3)

APELANTE: ÁUREA MARIA BARBOSA DE LIMA

ADVOGADO: SAVANA MENEZES BEZERRA (OAB/PE 019207)

APELADO: ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO

ADVOGADO: LEONARDO SANTOS ARAGÃO (OAB/PE 023115)

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

**DECISÃO TERMINATIVA**

1. Cuida-se de APELAÇÃO interposta por ÁUREA MARIA BARBOSA DE LIMA contra sentença (fls. 196/198v) do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital que, em sede de ação ordinária ajuizada em face do ESTADO DE PERNAMBUCO e da FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE -, julgou improcedente a pretensão à revisão dos seus proventos de aposentadoria.

2. Em suas razões recursais (fls. 200/206), a apelante sustenta que a extinção de vantagem remuneratória após a implementação dos requisitos para a sua percepção viola a garantia constitucional de intangibilidade do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF). Por tal fundamento, pugna pelo provimento do apelo, para que seja determinado o restabelecimento de sua antiga composição remuneratória, com o pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS), gratificação pelo exercício do magistério e gratificação de magistério de educação especial calculados sobre o valor do vencimento base do cargo de Professor, CL III, FS-A.

3. Contrarrazões oportunamente ofertadas pelo Estado de Pernambuco (fls. 208/213).

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil em vigor (CPC/15), incumbe ao relator negar provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

6. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar tema com repercussão geral reconhecida (Tema 41), reafirmou orientação jurisprudencial já consagrada, no sentido de que não há direito adquirido do servidor à forma de cálculo de parcelas incorporadas à remuneração, desde que respeitada a garantia da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF). A ementa do processo paradigma foi assim lavrada:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.

2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

(RE 563965, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254)

7. Conforme relatado, a apelante questiona as alterações promovidas pelo artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 112, de 6 de junho de 2008, e pelo artigo 1º, §1º, inciso I, alínea "c", e inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de março de 2010, na estrutura remuneratória do cargo de professor do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

7.1. O artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 112/08, extinguiu a gratificação adicional por tempo de serviço para os servidores do grupo ocupacional magistério e promoveu a incorporação do seu valor nominal ao vencimento base dos respectivos cargos, conforme se dessume de sua redação:

Art. 1º Os valores de vencimento-base dos cargos integrantes dos grupos ocupacionais de que trata a Lei nº 11.559, de 10 de junho de 1998, e alterações, ficam reajustados conforme definido na presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput deste artigo, fica extinta, a partir de 1º de setembro de 2008, a gratificação adicional por tempo de serviço, instituída pelos arts. 160, inciso VIII, e 166, da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, bem como a parcela remuneratória eventualmente percebida naquela data, a título de Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal - PAVP, exclusivamente instituída pela Lei nº 12.396, de 3 de julho de 2003, por incorporação dos seus respectivos valores nominais ao vencimento base dos cargos nele indicados.

7.2. A gratificação pelo exercício do magistério foi igualmente extinta e teve o seu valor nominal incorporado ao vencimento base do cargo de professor, por força do artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 154/10, cujo teor reproduzo:

Art.1º Observado o disposto no § 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 112, de 6 de junho de 2008, os valores nominais de vencimento base dos cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais de que trata a Lei nº 11.559, de 10 de junho de 1998, e alterações, do quadro de pessoal efetivo ou em extinção, da Secretaria de Educação, passam a ser os constantes das Grades Vencimentais definidas no Anexo I da presente Lei Complementar, a partir de 01 de janeiro e 01 de junho de 2010, respectivamente.

§ 1º Em decorrência do disposto no caput deste artigo, exclusivamente para os cargos que nomeia, ficam:

(...)

II - a partir de 01 de junho de 2010:

a) extintas, para o cargo público de professor, por incorporação dos seus respectivos valores nominais ao vencimento base, as Gratificações pelo Exercício do Magistério e de Função Técnico Pedagógica, instituídas, respectivamente, no artigo 11 da Lei nº 8.094, de 27 de dezembro de 1979, e artigo 18 da Lei nº 10.335, de 16 de outubro de 1989; e a Gratificação de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.125, de 22 de setembro de 1994, bem como a Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal decorrente da conversão jurídica desta, por força do artigo 14 da Lei Complementar nº 78, de 18 de novembro de 2005, e alterações;

7.3. Por fim, o artigo 1º, §1º, inciso I, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 154/10 fixou valor nominal para a gratificação de magistério de educação especial.

7.4. Cumpre destacar que ambos os diplomas complementares acima mencionados criaram mecanismo de compensação por eventual decesso remuneratório decorrente da aplicação de seus dispositivos.

A Lei Complementar Estadual nº 112/08, em seu artigo 5º, estabeleceu que "do disposto nos artigos antecedentes não poderá resultar decesso remuneratório salvo erro de cálculo ou reforma de decisão anterior, cuja eventual diferença detectada deverá constituir parcela complementar compensatória, expressa nominalmente, assegurando o reajuste remuneratório de 5% (cinco por cento)".

Os §§2º e 3º do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 154/10, por sua vez, instituíram parcela de irredutibilidade remuneratória destinada a compensar eventual decesso remuneratório decorrente de erro de cálculo ou reforma de decisão anterior.

8. No caso concreto, as referidas modificações do regime jurídico remuneratório dos professores estaduais não acarretaram qualquer decesso nos vencimentos da apelante, como demonstram as fichas financeiras acostadas pela FUNAPE (fls. 162/185).

8.1. A ficha financeira de fl. 170 dos autos demonstra que após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 112/08 a somatória das parcelas remuneratórias de caráter permanente da apelante passou de R\$ 1.672,00 (mil e seiscentos e setenta e dois reais) para R\$ 1.895,72 (mil e oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), um aumento de mais de 13% (treze por cento) em seus vencimentos.

8.2. Em junho de 2010, quando da entrada em vigor das alterações promovidas pelo artigo 1º, §1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 154/10, os vencimentos da apelante passaram de R\$ 1.850,75 (mil e oitocentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos) para R\$ 2.074,49 (dois mil e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), uma majoração da ordem de 12% (doze por cento), consoante se extrai da ficha financeira de fl. 173.

8.3. Por último, mas não menos importante, a desvinculação da gratificação de magistério de educação especial do vencimento base, com a fixação de valor nominal para a vantagem, promoveu uma majoração expressiva da referida parcela remuneratória. No caso específico da apelante, o valor da gratificação em questão passou de R\$ 256,18 (duzentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), no mês de março de 2010, para R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) no mês subsequente, conforme ficha financeira acostada à fl. 173 dos autos.

9. Resta claro, portanto, que as modificações no regime jurídico remuneratório do cargo de professor acima analisadas não violaram a garantia fundamental de intangibilidade do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF), tampouco resultaram em indevido decesso remuneratório (art. 37, XV, da CF).

10. Posto isso, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea "b", do CPC/15, NEGO PROVIMENTO à presente apelação, confirmando integralmente a sentença de improcedência da pretensão autoral.

Em função da sucumbência nesta instância recursal e tendo em conta, ainda, o valor ínfimo atribuído à causa (art. 85, §§8º e 11, do CPC/15), majoro a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os por apreciação equitativa em R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitada a condição suspensiva da exigibilidade prevista no artigo 98, §3º, do CPC/15.

Publique-se.

Recife, 10 de maio de 2019.

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

Relator

## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2019.06859 de Publicação (Analítica)**

### **ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

**Advogado#Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005 0090105-21.2013.8.17.0001(0486704-9)
ANDRESA MARIA SALUSTIANO(PE025674D)	004 0001978-03.2019.8.17.0000(0529356-9)
Antônio Sylvio N. Dourado Júnior(PE029343)	005 0090105-21.2013.8.17.0001(0486704-9)
Michelly Walkyria Campos de Moraes(PE034707)	003 0005680-88.2018.8.17.0000(0520220-8)
PÂMELA CRISTINA DA SILVA(PE043309D)	001 0005594-20.2018.8.17.0000(0519851-6)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0005594-20.2018.8.17.0000  
(0519851-6)**

**Mandado de Segurança**

Impte.	: JOSE JERONIMO FILHO
Advog	: PÂMELA CRISTINA DA SILVA(PE043309D)
Impdo.	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Órgão Julgador	: Órgão Especial
Relator	: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 10/05/2019 13:45 Local: Diretoria Cível

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005594-20.2018.8.17.0000 (0519851-6)

IMPETRANTE

:

JOSÉ JERONIMO FILHO

ADVOGADO

PÂMELA CRISTINA DA SILVA

LITISCONSORTE PASSIVO

:

RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA

IMPETRADO

:

DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RELATOR

:

DES. ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO

ORGÃO JULGADOR

:

ÓRGÃO ESPECIAL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

JOSÉ JERONIMO FILHO, qualificado às fls. 02, impetrou o presente Mandado Segurança, com pedido liminar, contra o Ato nº 911/2018, publicado no DJE de 20/07/2018, exarado pelo Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, que extinguiu a sua interinidade pela serventia do RCPN de Vertente do Lério/PE.

O impetrante ressalta que os efeitos do Ato nº 911/2018 foram prorrogados por 03 (três) vezes - Ato nº 973/2018 (fls. 26), de 24/07/2018, Ato nº 1088/2018 (fls. 27), de 23/08/2018 e Ato nº 1207/2018 (fls. 28), de 20/09/2018 - sendo, por meio de decisão publicada no DJE de 22/10/2018 (fls. 29/30), mantida a integralidade da referida determinação.

Sustenta que tem direito a permanecer à frente da serventia sob os seguintes argumentos: 1) por meio da Portaria nº 01/1990, em razão da aposentadoria do antigo oficial titular, responde pela serventia, desde 30/11/1990, até que o Tribunal de Justiça de Pernambuco abra e conclua concurso para outorga de delegações de serventias extrajudiciais, conforme disposto no art. 236, da CF/19881; 2) não houve quebra de confiança e, durante 27 (vinte e sete) anos, nunca respondeu a processo administrativo disciplinar, sendo as funções exercidas com observância aos princípios norteadores da administração pública; 3) consoante previsto no art. 39, da Lei nº 8.935/942, a serventia estando vaga, será designado o substituto mais antigo para responder pelo expediente, contudo, não houve nenhuma designação, bem como ninguém teria manifestado interesse de assumir na época; 4) possui direito adquirido, pois, nos termos do disposto no art. 86, do Código de Normas do Estado de Pernambuco, somente teria sua interinidade extinta mediante a nomeação de titular aprovado em concurso; 5) o ato impugnado está fundamentado na Meta nº 15 da Corregedoria Nacional de Justiça (vedação ao nepotismo na nomeação de interinos do serviço extrajudicial), contudo, no caso em apreço,

o Impetrante não foi designado como substituto ou interino pela respectiva serventia; e 6) não foi nomeado pelo antigo interino ou favorecido por este, sendo designado pelo poder público, não havendo relação de parentesco entre a autoridade nomeante e a pessoa designada.

Pugna: 1) preliminarmente, seja concedido o benefício da justiça gratuita; 2) liminarmente, pela suspensão dos efeitos do ato impugnado, mantendo o impetrante como interino do RCPN de Vertente do Lério/PE até que se decida o mérito da presente impetração; e 3) no mérito, pela concessão da segurança para mantê-lo como interino da serventia extrajudicial supramencionada, declarando-se a ilegalidade do Ato nº 911/2018.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/30.

Às fls. 36, o Des. André Oliveira da Silva Guimarães, em razão do encerramento do seu mandato, determinou a remessa do presente feito a minha relatoria.

Tendo em vista o disposto no art. 141, do RITJPE3, determinei a redistribuição dos autos, por prevenção, para o Des. Bartolomeu Bueno (fls. 41) que, por sua vez, declarou-se suspeito para julgar a presente demanda (fls. 46).

Conforme consta às fls. 50, o mandamus foi redistribuído automaticamente para o Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Neto que proferiu despacho (fls. 74), determinando a remessa do processo para a minha relatoria, em restauração da distribuição originária.

Às fls. 54/59, o Sr. Ricardo Toscano Dias Pereira, designado para assumir a interinidade da serventia do RCPN de Vertente do Lério/PE (Ato nº 1506/2018, de 19/11/2018), protocolou petição requerendo, com fundamento no art. 119, do CPC4, sua intervenção no feito, na qualidade de assistente, e pugnando, ao final, pela denegação da segurança.

Decido.

Da análise do ato impugnado (fls. 25) e da decisão que o manteve (fls. 29/30), verifico que se arrimaram na aplicação da Súmula Vinculante nº 13, do STF5, do Enunciado nº 01/2008, do CNJ6 e da Meta Nacional do Serviço Extrajudicial nº 15, da Corregedoria Nacional de Justiça7.

Tenho, pois, neste juízo de cognição sumária, que a suspensão do ato impugnado se afigura temerária, porquanto este, a priori, foi editado em cumprimento aos normativos acima indicados.

Além disso, entendo que a prévia ouvida da autoridade coatora não causará prejuízos irreparáveis ao impetrante e obedecerá ao princípio do contraditório, sobretudo levando em consideração que este não deixará de ter a sua interinidade restabelecida caso obtenha a concessão da segurança.

Assim, não vislumbro, no momento, os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/20098, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida na inicial e determino:

1) a notificação da autoridade apontada como coatora para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes, devendo o expediente ser instruído com cópias da petição inicial e documentos a ela anexados;

2) expeça-se ofício à Procuradoria Geral do Estado para ciência da interposição do presente mandado de segurança, enviando-lhe cópia da petição inicial (art. 7º, II, Lei 12.016/2009); e

3) com as informações, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, nos termos do disposto no art. 12, da Lei nº 12.016/2009.

No que tange ao pedido de assistência judiciária gratuita, defiro-o, com fundamento no art. 150, XXII, do RITJPE9.

Por fim, quanto ao pedido de intervenção no feito, na qualidade de assistente, formulado pelo Sr. Ricardo Toscano Dias Pereira, tenho por indeferido, determinando que este integre a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, em consonância com o disposto no art. 114, do CPC10, posto que não restam dúvidas que o novo interino designado possui real interesse na manutenção do ora ato impugnado, que diretamente lhe beneficia.

Dessa forma, por haver a possibilidade de o interino designado ser diretamente atingido em sua esfera jurídica, em caso de concessão da segurança pleiteada, há que se assegurar sua ampla defesa, pelo que recebo as petições de fls. 54/59 e 86/87, acompanhadas dos documentos de fls. 60/72 e 88/90, respectivamente.

Determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Núcleo de Distribuição Processual do 2º Grau para retificação da capa do processo, fazendo constar o nome do Sr. Ricardo Toscano Dias Pereira, na qualidade de litisconsorte passivo.

Recife/PE,

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator

1 Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

2 Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei no 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

§1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

3 Art. 141. A distribuição de ação de competência originária do Tribunal, de recurso, de reexame necessário e de conflito de competência, torna preventa a competência do relator para todos os recursos e pedidos posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo ou a processo conexo.

(...)

4 Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

5 A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

6 ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 1 - Nepotismo

O) Aplica-se a Resolução 7 deste CNJ às nomeações não-concursadas para serventias extrajudiciais.

(Precedente: Pedido de Providências nº 861 - Julgado em 27 de maio de 2008 - 63ª Sessão Ordinária)

7 15ª: realizar levantamento da existência de nepotismo em nomeação de interinos;

8 Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

(...)

9 Art. 150. São atribuições do relator:

(...)

XXII - decidir o pedido de assistência judiciária gratuita;

(...)

10 Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

**002. 0005616-78.2018.8.17.0000  
(0519966-2)**

Impte.  
Def. Público  
Impdo.  
Procador  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Mandado de Segurança**

: BENEDITO PEREIRA VENTURA DE AMORIM (Idoso) (Idoso)  
: ANA CRISTINA SILVA PEREIRA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA  
: SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
: Antonio César Caúla Reis  
: Seção de Direito Público  
: Des. Erik de Sousa Dantas Simões  
: Despacho  
: 14/05/2019 13:38 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Mandado de Segurança nº 0519966-2 (N.P.U. 0005616-78.2018.8.17.0000)

Impetrante: Benedito Pereira Ventura de Amorim

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

## DECISÃO

Verifico o cumprimento do bloqueio do valor requerido.

Diante disso, expeça-se o competente alvará para a liberação do valor de R\$ 83.703,24 (Oitenta e três mil, setecentos e três reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizado, em favor do impetrante Benedito Pereira Ventura de Amorim, inscrita no CPF sob o nº 010.233.224-04, que se encontra bloqueado na Caixa Econômica Federal, Agência 1294, ID 072019000005146810.

Fica a recorrida, desde logo, ciente que deve prestar contas e de devolver valores que ultrapassem o preço do medicamento, no prazo de 72 horas.

Ressalto, por fim, que seja observada a orientação do CNJ, por meio do Enunciado nº 55, da II Jornada de Direito da Saúde do CNJ, expedindo-se o termo de responsabilidade necessário, onde deverá constar que, na ausência da prestação de contas devida, a apelada terá que devolver o valor recebido com as cominações legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de maio de 2019.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**003. 0005680-88.2018.8.17.0000  
(0520220-8)**

Impte.  
Advog  
Impdo.  
Procdor  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

### Mandado de Segurança

: ANDERSON MANOEL VICENTE  
: Michelly Walkyria Campos de Morais(PE034707)  
: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
: Ernani Varjal Medicis Pinto  
: Seção de Direito Público  
: Des. Jorge Américo Pereira de Lira  
: Decisão Interlocutória  
: 09/05/2019 13:35 Local: Diretoria Cível

### SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005680-88.2018.8.17.0000 (0520220-8)

IMPETRANTE : ANDERSON MANOEL VICENTE  
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
RELATOR : Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

## DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Secretário Estadual de Saúde, por meio do qual busca o impetrante o fornecimento do medicamento BLEOMICINA, conforme prescrição médica carreada aos autos, em razão de sua incapacidade financeira, aliada à negativa estatal em proporcionar-lhe o tratamento adequado.

2. Em sua exordial, assevera o impetrante ser portador de Linfoma de Hodgkin estágio IVB, sendo certo que necessita para conclusão de seu tratamento de 32 FA do quimioterápico BLEOMICINA, em falta na farmácia do Estado de Pernambuco.

3. Colaciona, para tanto, procuração outorgada ao causídico, Laudo Médico, bem como prescrição médica.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. O ato postulatório do mandado de segurança sob exame encontra-se maculado por dois vícios facilmente identificáveis à primeira leitura: i) ausência de recolhimento antecipado das custas processuais ou de requerimento para concessão do benefício da gratuidade da justiça, bem como ii) de documentação essencial, consubstanciada na cópia do documento de identificação do impetrante.

6. O primeiro vício apontado não demanda maiores esclarecimentos. O artigo 82 do Código de Processo Civil dispõe que, "salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final".

In casu, o impetrante não comprovou documentalmente o recolhimento das custas iniciais, tampouco requereu o benefício da gratuidade da justiça, atraindo a incidência do artigo 290 do CPC, segundo o qual "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".

O vício, portanto, é sanável, desde que a parte realize o pagamento - e o comprove documentalmente nos autos - no prazo previsto em lei.

7. De igual forma, o segundo vício também não enseja qualquer tipo de dúvida, na medida em que se resente o Mandamus de documentação indispensável à sua propositura, qual seja, cópia de documento de identificação do impetrante.

Nos termos do art. 320, do CPC, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação", exigência reforçada pelos artigos 1º e 6º da Lei Federal nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 - Lei do Mandado de Segurança (LMS).

8. Por todo o exposto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, promovendo o saneamento dos vícios apontados, sob as penas da lei (arts. 290, 321, 330, III, e 485, I, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 8 de maio de 2019.

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

**004. 0001978-03.2019.8.17.0000  
(0529356-9)**

Impte.  
Advog  
Impdo.

Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Mandado de Segurança**

: ANDERSON DE FIGUEIREDO BARBOSA CORDEIRO  
: ANDRESA MARIA SALUSTIANO(PE025674D)  
: MUNICÍPIO DO RECIFE, NA PESSOA DO SECRETÁRIO DE  
ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO MUNICÍPIO DO RECIFE, Sr.  
JORGE VIEIRA  
: 1ª Câmara de Direito Público  
: Des. Jorge Américo Pereira de Lira  
: Decisão Interlocutória  
: 10/05/2019 13:53 Local: Diretoria Cível

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Mandado de Segurança n. 0001978-03.2019. 8.17.0000 (0529356-9)

Impetrante: Anderson de Figueiredo Barbosa Cordeiro

Advogado: Andresa Maria Salustiano

Impetrado: Secretário de Administração e Gestão de Pessoas do Município do Recife

Relator: Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDERSON DE FIGUEIREDO BARBOSA CORDEIRO em face do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO MUNICÍPIO DO RECIFE, objetivando a concessão de liminar que lhe assegure a nomeação no cargo de Agente Administrativo Escolar (AAE) do Município do Recife.

O cerne da questão discutida gravita em torno da alegação de preterição do autor em concurso público (Edital nº 115 de 09/10/2014).

O impetrante advoga a tese de que possui direito líquido e certo à nomeação no referido cargo.

É o sucinto relatório.

Passo a oferecer a seguinte prestação jurisdicional.

2. Devo reconhecer, à saída, a incompetência desta 1ª Câmara de Direito Público, uma vez que - é certo - o Secretário de Administração e Gestão de Pessoas do Município do Recife não é parte legítima para figurar no polo passivo deste writ. Explico.

3. Antes de maiores disquisições, deixo assentado e sedimentado que passo a decidir de forma unipessoal, nos termos do Enunciado n. 04 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, ligada ao c. Superior Tribunal de Justiça - STJ. O referido enunciado prescreve:

Enunciado n. 04 da ENFAM: Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.

Pela inteligência do enunciado acima podemos extrair, com tranquilidade, que para o reconhecimento da incompetência absoluta, o julgador não precisa dar oportunidade de as partes se manifestarem, pois a atuação se insere dentro das prerrogativas de o Magistrado verificar a sua legitimidade para atuar no feito (razão pela qual qualquer questionamento ou argumento das partes é desimportante).

4. Tal prerrogativa se convencionou chamar, na doutrina, de kompetenz kompetenz. Assim leciona LUIZ FLÁVIO GOMES:

"Kompetenz Kompetenz" é o instituto pelo qual todo juiz tem competência para analisar sua própria competência, de forma que nenhum Magistrado é totalmente incompetente, pois ao verificar sua incompetência - absoluta - tem competência para reconhecê-la.



5. Desde há muito tempo, a jurisprudência da c. Corte Superior de Uniformização da Legislação - STJ fixou-se no sentido de que somente detém legitimidade passiva para responder aos termos de Mandado de Segurança a autoridade que possui poderes para corrigir a ilegalidade arguida. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - COMPETÊNCIA PARA CORRIGIR A SUPOSTA ILEGALIDADE - CONCURSO PÚBLICO - ANULAÇÃO DE QUESTÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A exegese subtraída do artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009 preconiza que a parte legítima para figurar no pólo passivo do Mandado de Segurança é a autoridade que tem competência para corrigir a suposta ilegalidade arguida (STJ RMS 14886/TO)2.

Ainda assim:

EMENTA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Autoridade coatora é a que tem atribuição para corrigir a alegada ilegalidade, impugnada no mandado de segurança, ou seja, que dispõe de poderes e meios para cumprir a ordem emanada pelo Poder Judiciário, no caso de concessão da segurança. 2. (...). 3. Recurso improvido3.

6. Pois bem. In casu, compreendo que o Secretário de Administração e Gestão de Pessoas do Município do Recife não possui poderes para determinar a nomeação do impetrante no cargo de Agente Administrativo Escolar (AAE). Tal incumbência fica a cargo do Prefeito do Recife, de sorte que é a autoridade legítima para a prática do ato de nomeação vindicado nos autos.

Por oportuno, confirmam-se os termos do art. 54, inciso X, da Lei Orgânica do Município do Recife :

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:

X - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

7. Nesta pisada, sobressalta dos autos a incompetência absoluta desta Câmara de Direito Público, haja vista que - pelo art. 69, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (RESOLUÇÃO nº 395, de 30 de março 2017) - compete à Seção de Direito Público processar e julgar o Mandado de Segurança contra ato do Prefeito da Cidade do Recife.

Eis os termos do referido dispositivo:

Art. 69. Compete à Seção de Direito Público:

I - processar e julgar:

a) o mandado de segurança e o habeas data contra ato de Secretário de Estado, Chefe da Polícia Civil, do Comandante Geral da Polícia Militar, do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, do Prefeito da Cidade do Recife, da Mesa da Câmara de Vereadores do Recife e de seu presidente, do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Procurador Geral do Estado e de desembargador em atividade jurisdicional em Câmara de Direito Público;

8. Nesta vereda, com fulcro no NCPC, art. 932, inciso VIII c/c RITJPE, art. 69, inciso I e no Enunciado n. 04 da ENFAM, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO MUNICÍPIO DO RECIFE, devendo ser ele excluído desta lide, e via reflexa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 1ª Câmara de Direito Público do TJPE.

9. À vista disto, com base no NCPC, art. 4º c/c art. 932, parágrafo único, DETERMINO a intimação do impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, corrigir o polo passivo da presente demanda, para que indique a autoridade competente para responder aos termos deste writ (no caso, o Prefeito do Recife), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cf. NCPC, art. 485, inciso VI.

10. Corrigido o polo passivo, sem embargo, remetam-se os autos a um dos integrantes da Seção de Direito Público do TJPE, para processar e julgar o presente Mandado de Segurança, providenciando-se baixa no sistema judwin e no acervo deste Gabinete.

11. Descumprida a determinação contida no item 9 desta decisão, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de maio de 2019.

DESEMBARGADOR JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

RELATOR

1 Disponível no sítio eletrônico do JusBrasil, em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/33652/o-que-se-entende-por-kompetenz-kompetenz>>.

2 TJMT - Processo: MS 01074134620108110000 107413/2010. Relator(a): Des. GILBERTO GIRALDELLI. Julgamento: 03/03/2011.

3 STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 14.886 - TO (2002/0063274-0). Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Julg: 09.03.2004.

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

Relator

**005. 0090105-21.2013.8.17.0001  
(0486704-9)****Apelação / Reexame Necessário**

Protocolo : 2017/26093  
 Comarca : Recife  
**Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública**  
 Autos Complementares : 03224548 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento  
 Observação : Segue pesquisa Judwin.  
 Autor : MUNICÍPIO DE RECIFE (FAZENDA MUNICIPAL)  
 Procdor : José Ricardo do Nascimento Varejão  
 Réu : SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA  
 Advog : Antônio Sylvio N. Dourado Júnior(PE029343)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira  
 Despacho : Decisão Interlocutória  
 Última Devolução : 13/05/2019 13:55 Local: Diretoria Cível

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090105-21.2013.8.17.0001 (0486704-9)

AUTOR : MUNICÍPIO DO RECIFE

RÉU : SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL SANTA RITA DE

CÁSSIA LTDA.

RELATOR : Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

DECISÃO

Vistos etc.

1. Trata-se de pedido formulado pelo Sindicato das Instituições Particulares de Ensino Superior do Estado de Pernambuco - SIESP, para intervir no feito na condição de amicus curiae.

Segundo o postulante, restam plenamente atendidos os requisitos insertos no art. 138, do NCPD, eis que: i) dispõe de representatividade, contando atualmente com 27 Instituições de Ensino sindicalizadas; ii) a matéria discutida nos autos - qual seja, incidência do ISSQN sobre bolsas de estudo concedidas pelas Instituições de Ensino no âmbito do PROUNI - detém extrema relevância, suplantando os interesses individuais das partes; iii) o tema em debate ostenta especificidade tendo relação com o conhecimento do requerente.

Alfim, pugna pela sua habilitação no feito, na condição de amicus curiae, concedendo-lhe prazo para oferecimento de razões, bem como garantindo-lhe o direito à sustentação oral.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

2. Como cediço, o amicus curiae é o terceiro que, espontaneamente, a pedido da parte ou por provocação do Órgão jurisdicional, intervém no processo objetivando contribuir com o Juízo na formação de seu convencimento, desde que atendidos aos seguintes critérios: (i) a relevância da matéria; (ii) especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia; assim como a (iii) representatividade adequada do pretendente (art. 138 do NCPD).

3. Conforme posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal: "a atividade do amicus curiae possui natureza meramente colaborativa, pelo que inexistente direito subjetivo de terceiro de atuar como amigo da Corte. O relator, no exercício de seus poderes, pode admitir o amigo da corte ou não, observando os critérios legais e jurisprudenciais e, ainda, a conveniência da intervenção para a instrução do feito". (STF - RE 817338 AgR-segundo, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018)1.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, entende que: "o ingresso de amicus curiae é previsto para as ações de natureza objetiva, sendo excepcional a admissão no processo subjetivo quando a multiplicidade de demandas similares indicar a generalização do julgado a ser proferido. Não é admitido o ingresso quando a pretensão é dirigida para tentar assegurar resultado favorável a uma das partes envolvidas" (STJ - AgInt na PET no REsp 1700197/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 27/06/2018), posição esta que também é seguida pelo Pretório Excelso2. (Original sem os grifos)

4. Na hipótese dos autos, trata-se de processo subjetivo em que se discute a incidência de ISSQN sobre valores referentes aos serviços de ensino prestados pela apelada sob as regras do PROUNI.

Não se vislumbra, na espécie, a possibilidade de o Ente Sindical requerente trazer aos autos informações relevantes ou dados técnicos capazes de subsidiar a prestação da atividade jurisdicional.

Observa-se, a bem da verdade, que há manifesta intenção de intervenção da Entidade Sindical em atuar na condição de amigo da corte objetivando apenas assegurar uma decisão favorável à Instituição de Ensino apelada, em ordem a obliterar a existência de precedente que vai de encontro aos interesses de seus sindicalizados, ou seja, trata-se de mero propósito em defender interesses privados.

Essa, definitivamente, não é a finalidade da intervenção do amicus curiae, consoante a jurisprudência firmada pelos Tribunais de Superposição, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INFLUÊNCIA DA DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS NO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ESTADOS DA FEDERAÇÃO E DISTRITO FEDERAL. PLEITO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. INDEFERIMENTO. DEFESA DE INTERESSE DE UMA DAS PARTES. APORTE DE DADOS TÉCNICOS. DESNECESSIDADE.

1. O amicus curiae é previsto para as ações de natureza objetiva, sendo excepcional a admissão no processo subjetivo quando a multiplicidade de demandas similares indicar a generalização do julgado a ser proferido.
2. O Supremo Tribunal Federal ressaltou ser imprescindível a demonstração, pela entidade pretendente a colaborar com a Corte, de que não está a defender interesse privado, mas, isto sim, relevante interesse público (STF, AgRg na SS 3.273-9/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 20/6/2008).
3. No mesmo sentido: "O STF já apreciou a questão da natureza jurídica do amicus curiae, afirmando, em voto do Relator, Min. Celso de Mello, na ADIn n. 748 AgR/RS, em 18 de novembro de 1994, que não se trata de uma intervenção de terceiros, e sim de um fato de 'admissão informal de um colaborador da corte'. Colaborador da corte e não das partes, e, se a intervenção de terceiros no processo, em todas as suas hipóteses, é de manifesta vontade de alguém que não faz parte originalmente do feito para que ele seja julgado a favor de um ou de outro, o amicus curiae, por seu turno, somente procura uma decisão justa para o caso, remetendo informações relevantes ao julgador" (STF, ADPF 134 MC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 22/4/2008, publicado em DJe 29/4/2008).
4. Na espécie, o interesse dos Estados da Federação e do Distrito Federal vincula-se diretamente ao resultado do julgamento favorável a uma das partes - no caso, a Fazenda Pública -, circunstância que afasta a aplicação do instituto.
5. Ademais, a participação de "amigo da Corte" visa ao aporte de informações relevantes ou dados técnicos (STF, ADI 2.591/DF, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 13/4/2007), situação que não se configura no caso dos autos, porquanto o tema repetitivo é de natureza eminentemente processual.
6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg na PET no REsp 1336026/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 22/03/2017, DJe 28/03/2017). (Original sem os grifos)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PEDIDO DE INGRESSO DE AMICUS CURIAE INDEFERIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- I. Pedido de Reconsideração de decisão monocrática publicada em 28/02/2018, que indeferiu o pedido de ingresso do ora petionário como amicus curiae, no presente feito, por não possuir o Sindicato requerente representação nacional e porque o seu interesse vincula-se diretamente ao resultado do julgamento favorável a uma das partes.

(...)

- IV. Pedido de Reconsideração não conhecido. (STJ - RCD no REsp 1617086/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 09/05/2018, DJe 21/05/2018)3. (Original sem os grifos)

5. Para além disso, segundo o entendimento firmado pelas Cortes Superiores, o ingresso de amicus curiae é admitido até a inclusão do feito em pauta para julgamento, salvo se demonstrada situação de excepcionalidade.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NOVO PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA COMO AMICUS CURIAE. DEMANDA JÁ JULGADA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE NA POSTULAÇÃO. DESCABIMENTO DO PLEITO DE INGRESSO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. A jurisprudência do STF na matéria, especialmente por ocasião do julgamento da ADI 4.071 e da ACO 779/RJ, permite o ingresso de amicus curiae até a inclusão do feito em pauta. No julgamento do AgRg na ACO 779, Rel. Min. Dias Toffoli, admitiu-se a possibilidade, em tese, do ingresso na lide de amicus curiae após a inclusão do feito em pauta, desde que haja a demonstração de uma situação excepcional.

2. No caso dos autos, o pedido de ingresso não ocorreu apenas depois da inclusão do feito em pauta, mas depois do próprio julgamento efetivado, o que já demonstra a inaplicabilidade de qualquer dos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal. Demais disso, ainda que se admitisse que esta demanda se encontra na mesma situação processual daquela que fora julgada pelo STF, não há aqui qualquer situação de excepcionalidade, uma vez que o requerente sequer se fundou em tal premissa.

3. Pedido do embargante de ingresso na lide como amicus curiae indeferido. Embargos de declaração prejudicados. (STJ - EDcl no REsp 1338942/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018). (Original sem os grifos)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OAB. PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO AMICUS CURIAE. FEITO INCLUÍDO EM PAUTA. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. VINCULAÇÃO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO. SÚMULA 713/STF. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 231/STJ. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO MÍNIMA. FUNDAMENTO CONCRETO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STF na matéria, especialmente por ocasião do julgamento da ADI 4.071 e da ACO 779/RJ, admite o ingresso de amicus curiae até a inclusão do feito em pauta. No julgamento do AgRg na ACO 779, Rel. Ministro Dias Toffoli, admitiu-se a possibilidade, em tese, do ingresso na lide de amicus curiae após a inclusão do feito em pauta desde que haja demonstração de uma situação excepcional. (EDcl no REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018).

2. Não demonstrada situação excepcional pela relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou repercussão social da controvérsia, nos termos do art. 138 do CPC/2015, c/c o art. 3º do CPP.

(...)

9. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de ingresso como amicus curiae, formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil. (STJ - AgRg no REsp 1754399/MT, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 06/12/2018, DJe 01/02/2019) 4. (Original sem os grifos)

In casu, o julgamento já foi iniciado pelo Órgão Colegiado, não havendo qualquer demonstração pelo postulante de situação excepcional apta a justificar a sua intervenção com o julgamento em curso.

6. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo Sindicato das Instituições Particulares de Ensino Superior do Estado de Pernambuco - SIESP para intervir no feito como amicus curiae.

Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se prosseguimento ao julgamento nos termos do art. 942 do NCP.

Recife, 10 de maio de 2019.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

1 No mesmo sentido: STF - ADI 5591 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2018, Processo Eletrônico DJe-221, Divulg 16-10-2018, Public 17-10-2018.

2 Neste sentido: STF - Rcl 22012 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 15/06/2018.

3 No mesmo sentido: REsp 1766158/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 08/02/2019.

4 No mesmos sentido: EDcl no REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018.

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

Relator

## DESPACHOS – 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2019.06876 de Publicação (Analítica)**

### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

#### Advogado

Albino Gonçalves de Mello Neto(PE016377)  
e Outros

#### Ordem Processo

001 0021815-88.2012.8.17.0000(0102466-8/04)  
001 0021815-88.2012.8.17.0000(0102466-8/04)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0021815-88.2012.8.17.0000  
(0102466-8/04)**

Comarca  
Autor

Procdor  
Réu  
Advog  
Advog  
Embargante

Embargante

#### Embargos de Declaração

: Recife  
: Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco - IRH, nova denominação do IPSEP- Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco e outro e outro  
: Henrique Luiz Lucena de Moura e outro e outro  
: Áurea da Silva Feitosa  
: Albino Gonçalves de Mello Neto(PE016377)  
: e Outros  
: Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco - IRH, nova denominação do IPSEP- Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco  
: FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões do Estado de Pernambuco

Procdor : Henrique Luiz Lucena de Moura  
 Embargado : Áurea da Silva Feitosa  
 Advog : Albino Gonçalves de Mello Neto(PE016377)  
 Advog : e Outros  
 Órgão Julgador : Grupo de Câmaras de Direito Público  
 Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira  
 Relator Convocado : Juiz Virgínia Gondim Dantas Rodrigues  
 Proc. Orig. : 0007707-69.2003.8.17.0000 (102466-8)  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 10/05/2019 13:53 Local: Diretoria Cível

## GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0021815-88.2012.8.17.0000 (0102466-8/04)

AÇÃO RESCISÓRIA nº 0007707-69.2003.8.17.0000 (0102466-8)

EMBARGANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IRH (IPSEP) e outro

EMBARGADA : ÁUREA DA SILVA FEITOSA

RELATOR : Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

## DESPACHO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão deste Grupo de Câmaras de Direito Público, emergente do julgamento da Ação Rescisória nº 0102466-8, em que, à unanimidade, decidiu-se remeter o feito ao Juízo de 1ª instância para reatuação como Ação de Nulidade, com o aproveitamento dos atos processuais praticados.

2. Aduziu o Embargante, em síntese crítica, como fundamento objetivo do recurso de integração, que a prestação jurisdicional afigura-se incompleta, em virtude da circunstância de que a decisão embargada restou omissa e obscura acerca de pontos relevantes da lide sobre os quais deveria pronunciar-se expressamente, daí advindo, portanto, no particular, o vício de compreensão que a acoima de nulidade.

Asseverou que "a querela nullitatis está reservada pessoal e diretamente ao litisconsorte necessário que não foi citado, quando ele próprio é acionado para cumprir o decum, que contra ele não pode ser eficaz e é juridicamente inexistente, mas a querela nullitatis não é dada ao terceiro juridicamente interessado que, tendo sido citado na ação originária, alegue a nulidade absoluta do processo, no caso, por ausência de citação de litisconsorte passivo necessário". Além disso, aduz que o "acórdão ora embargado também contraria o que foi decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.185.868-PE, que, reconhecendo o cabimento da ação rescisória, deu provimento ao agravo da autarquia previdenciária, reformando decisão que indeferira a petição inicial da presente ação rescisória e determinando, in verbis: '...seja processada a ação rescisória.' (fls. 89 - autos apensos)".

3. Irresignado com a rejeição dos aclaratórios, o embargante interpôs Recurso Especial.

4. A Corte de Uniformização da Jurisprudência Infraconstitucional, a seu turno, negou seguimento ao recurso (fls. 58/60) e, posteriormente, negou provimento ao Agravo Interno interposto contra a decisão de negativa de seguimento ao Recurso Especial (fls. 63/67).

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão no Agravo Interno à fl. 69.

6. Pois bem. Uma vez certificado o trânsito em julgado, cumpre, tão somente, dar cumprimento ao quanto decidido no julgamento da Ação Rescisória:

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE NÃO VERIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. HIPÓTESE DE QUERELA NULLITATIS. IMPOSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE ENTRE AÇÕES RESCISÓRIA E DE ANULAÇÃO. COMPETÊNCIAS DISTINTAS PARA O JULGAMENTO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. APROVEITAMENTO DOS ATOS PRATICADOS. REATUAÇÃO DO FEITO COMO AÇÃO DE NULIDADE.**

- Modificação de competência de natureza absoluta, em razão da matéria, de modo que não há que se falar em perpetuação da jurisdição. Prevalece a regra disposta no artigo 87 do CPC, que determina que a competência é estabelecida no momento em que a ação é proposta, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia.

- Caracterizada, portanto, a competência do Grupo de Câmaras de Direito Público para julgamento da causa, nos termos do artigo 24-A da Resolução nº 331/2012 do TJPE, combinado com o artigo 87 do Código de Processo Civil.

- São condições de admissibilidade para o julgamento da ação rescisória: (a) a possibilidade jurídica, ou seja, estar o pedido fundado em um dos incisos do artigo 485 do CPC; (b) o trânsito em julgado da sentença rescindenda, sem o qual não há interesse de agir; e (c) a legitimidade ad causam.

- Afastada a arguição de ilegitimidade ativa. A autarquia é parte legítima à propositura da ação rescisória, nos termos do disposto no artigo 487, I, do CPC. Questão decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "o instituto autor, que é parte legítima para propor a ação, a teor do que dispõe o art. 487, I, CPC, procura demonstrar o vício ensejador da rescisória proposta e não defender direito alheio em nome próprio", o qual determinou, por conseguinte, o processamento da ação rescisória.

- Análise da possibilidade jurídica, ou seja, se o pedido está ou não fundado em um dos incisos do artigo 485 do CPC, em conjunto com a verificação de outra condição da ação, que é o trânsito em julgado da sentença rescindenda, a qual reflete o interesse de agir.

- Verificada a existência de litisconsorte passivo necessário, a ausência de citação deste ou sua citação defeituosa conduzirá à ineficácia da sentença, inclusive para os que do processo participaram, a qual, portanto, não estará apta ao trânsito em julgado material e, em consequência, não pode ser impugnada através de ação rescisória, que pressupõe, como dito, o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

- Não é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade entre a ação rescisória e a ação de nulidade, inclusive porque a competência para julgamento da ação rescisória e da querela nullitatis é distinta. Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, contudo, deve-se dar o aproveitamento racional dos atos processuais.

- Não obstante não seja possível o recebimento da rescisória como querela nullitatis, cabível o envio dos autos ao juízo de primeiro grau, prolator da sentença rescindenda, para que o feito seja reatuado como ação de nulidade e os atos até o momento praticados aproveitados.

Diante do exposto, determino a remessa do feito ao juízo de primeira instância, para reatuação como ação de nulidade, pois o que se postula não é a desconstituição da coisa julgada, mas apenas o reconhecimento de inexistência da relação processual.

Dê-se, por conseguinte, baixa no acervo deste Gabinete e no sistema JUDWIN 2º grau, tanto em relação aos Embargos de Declaração nº 0021815-88.2012.8.17.0000 (0102466-8/04) quanto à Ação Rescisória nº 0007707-69.2003.8.17.0000 (0102466-8).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de maio de 2019.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

Grupo de Câmaras de Direito Público

4

## DESPACHOS - 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2019.06875 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		003 0016111-60.2016.8.17.1130(0528931-8)
Conceição Lima de Oliveira(PE013299)		006 0066125-16.2011.8.17.0001(0529225-9)
Edvaldo Pereira da Silva(PE021202)		003 0016111-60.2016.8.17.1130(0528931-8)
Elizabeth de Carvalho(PE017009D)		001 0056390-17.2015.8.17.0001(0445132-7)
GABRIELA SILVA DE LEMOS(SP208452)		007 0005271-42.2000.8.17.0001(0529226-6)
Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes(PE037796)		005 0000245-62.2013.8.17.0630(0529027-3)
João Tavares da Costa Neto(PE014118)		004 0108809-24.2009.8.17.0001(0528953-4)
PAULO CAMARGO TEDESCO(SP234916)		007 0005271-42.2000.8.17.0001(0529226-6)
Patrícia Martins Nunes(PE011303)		001 0056390-17.2015.8.17.0001(0445132-7)
Pedro Paulo Cabral de Lira Sobrinho(PE016584)		005 0000245-62.2013.8.17.0630(0529027-3)
Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)		003 0016111-60.2016.8.17.1130(0528931-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0056390-17.2015.8.17.0001(0445132-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		005 0000245-62.2013.8.17.0630(0529027-3)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0056390-17.2015.8.17.0001 (0445132-7)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Recife

**Vara** : **8ª Vara da Fazenda Pública**  
 Apelante : EDSON JORGE NASCIMENTO DAS CHAGAS  
 Advog : Elizabeth de Carvalho(PE017009D)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Apelante : Estado de Pernambuco  
 Apelante : FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco  
 Procdor : Emmanuel Becker Torres  
 Apelado : Estado de Pernambuco  
 Apelado : FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco  
 Procdor : Emmanuel Becker Torres  
 Apelado : EDSON JORGE NASCIMENTO DAS CHAGAS  
 Advog : Patrícia Martins Nunes(PE011303)  
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões  
 Relator Convocado : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 13/05/2019 16:32 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0445132-7 (NPU nº. 0056390-17.2015.8.17.0001)

Apelante: Edson Jorge Nascimento das Chagas e outros

Apelado: Estado de Pernambuco e outros

Relator: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

DESPACHO

Recebo a Apelação, no duplo efeito.

Ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Recife, 13 de maio de 2019.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**002. 0000287-70.2016.8.17.1030**  
**(0527628-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Palmares

: **Terceira Vara Cível Comarca de Palmares**

: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Antonio Figueiredo Guerra Beltrão

: Presidência

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: Despacho

: 13/05/2019 13:54 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0527628-2 (NPU nº 0000287-70.2016.8.17.1030)

Apelante: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado: Estado de Pernambuco

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DESPACHO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo a presente Apelação no duplo efeito.

Remetam-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de maio de 2019.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**003. 0016111-60.2016.8.17.1130**  
**(0528931-8)**

Comarca  
**Vara**  
Autor  
Advog  
Réu  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Apelação / Reexame Necessário**

: Petrolina  
: **Vara da Faz. Pública**  
: Município de Petrolina  
: Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)  
: NILBERTO ARAUJO SILVA.  
: Edvaldo Pereira da Silva(PE021202)  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: 1ª Câmara de Direito Público  
: Des. Erik de Sousa Dantas Simões  
: Despacho  
: 13/05/2019 13:51 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0528931-8 (NPU nº. 0016111-60.2016.8.17.1130)

Apelante: Município de Petrolina

Apelado: Nilberto Araújo Silva

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

**DESPACHO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo a presente Apelação no duplo efeito.

Remetam-se os autos ao Ministério Público em segunda instância.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de maio de 2019.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**004. 0108809-24.2009.8.17.0001**  
**(0528953-4)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Apelado  
ProcDor  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Apelação**

: Recife  
: **6ª Vara da Fazenda Pública**  
: WELLINGTON SPRESTESOJO DE VASCONCELOS  
: João Tavares da Costa Neto(PE014118)  
: Estado de Pernambuco  
: Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo  
: 1ª Câmara de Direito Público  
: Des. Erik de Sousa Dantas Simões  
: Despacho  
: 13/05/2019 13:51 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0528953-4 (NPU nº 0108809-24.2009.8.17.0001)

Apelante: Wellington Sprestesojo de Vasconcelos

Apelada: Estado de Pernambuco

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

**DESPACHO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo a presente Apelação no duplo efeito.

Remetam-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de maio de 2019.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões



Relator

**005. 0000245-62.2013.8.17.0630  
(0529027-3)**

Comarca

**Vara**

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Gameleira

: **Vara Única**

: 00000281920138170630 Execução Contra a Fazenda Pública Execução Contra a Fazenda Pública

: MUNICÍPIO DE GAMELEIRA

: Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes(PE037796)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: José Edvaldo França da Rocha

: Pedro Paulo Cabral de Lira Sobrinho(PE016584)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: Despacho

: 13/05/2019 13:51 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0529027-3 (N.P.U. 0000245-62.2013.8.17.0630)

Apelante: Município de Gameleira

Apelado: José Edvaldo França da Rocha

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

**DECISÃO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o apelo no duplo efeito.

Remetam-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 03 de maio de 2019.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**006. 0066125-16.2011.8.17.0001  
(0529225-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: MARIA LUCIA DE LIMA

: Conceição Lima de Oliveira(PE013299)

: Estado de Pernambuco

: Pelópidas Soares Neto

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: Despacho

: 13/05/2019 13:51 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0529225-9 (NPU nº. 0066125-16.2011.8.17.0001)

Apelante: Maria Lúcia de Lima

Apelado: Estado de Pernambuco

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

**DESPACHO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o apelo no duplo efeito.

Remetam-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de maio de 2019.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**007. 0005271-42.2000.8.17.0001  
(0529226-6)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Procdor  
Procdor  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Apelação**

: Recife  
: **6ª Vara da Fazenda Pública**  
: CLARO S/A  
: PAULO CAMARGO TEDESCO(SP234916)  
: GABRIELA SILVA DE LEMOS(SP208452)  
: Estado de Pernambuco  
: Tereza Cristina Vidal  
: Anselma Nunes Bandeira de Mello  
: 1ª Câmara de Direito Público  
: Des. Erik de Sousa Dantas Simões  
: Despacho  
: 13/05/2019 13:51 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação nº. 0529226-6 (N.P.U. 0005271-42.2000.8.17.0001)

Apelante: Claro S/A

Apelado: Estado de Pernambuco

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

DESPACHO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o apelo no duplo efeito.

Remetam-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de maio de 2019.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**DESPACHOS – 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2019.06871 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005	0000360-84.2000.8.17.0001(0529208-8)
ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE MACHADO(PE016331)	C. 003	0059338-68.2011.8.17.0001(0524289-3)
Epitácio Pessoa Pereira Diniz Filho(PB016495)	004	0001064-36.2019.8.17.0000(0525660-2)
Eric M. de Castro e Silva(PE018400)	005	0000360-84.2000.8.17.0001(0529208-8)
Gisele Lucy M. d. M. Vasconcelos(PE017242)	002	0053338-52.2011.8.17.0001(0418234-9)
JOSÉ ULISSES DE LIMA JÚNIOR(PE029475)	002	0053338-52.2011.8.17.0001(0418234-9)
LUCIANA BRITO(PE027878)	002	0053338-52.2011.8.17.0001(0418234-9)
Maria Karla Araújo Portella(PE016173)	003	0059338-68.2011.8.17.0001(0524289-3)
VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)	001	0021369-14.2014.8.17.0001(0354586-2)
Willer Costa Neto(MG161250)	005	0000360-84.2000.8.17.0001(0529208-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0021369-14.2014.8.17.0001(0354586-2)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0021369-14.2014.8.17.0001  
(0354586-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: ALCIDES LOPES DE OLIVEIRA

: ALBERTINA AUGUSTO CAVALCANTI

: AURIETE DA SILVA MENEZES

: ANTONIO GOMES BARBOSA

: INALDA PEREIRA DA SILVA

: EULINA FERRAZ DE ALBUQUERQUE

: ORLANDO BATISTA DA SILVA

: LUIZ ANTONIO DE SOUZA

: MARIA FERREIRA DE SA

: MARIA DO SOCORRO FERRAZ

: MARIA EUNICE RIBEIRO PATRIOTA

: MARIA SEVERINA BATISTA

: SEVERINA DA SILVA NOBREGA

: VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE(PE034833)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES - PROCURADOR GERAL DO

ESTADO

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: Despacho

: 13/05/2019 13:55 Local: Diretoria Cível

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021369-14.2014.8.17.0001 (0354586-2)

APELANTE : ALCIDES LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR : Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

DESPACHO

1. Peticiona a Fazenda Pública, às fls. 297/341, noticiando a existência de coisa julgada com relação a alguns dos litisconsortes que compõem o polo ativo da demanda.

2. Posto isso, em homenagem ao Princípio do Contraditório e particularmente às regras da proibição de decisão-surpresa (art. 10 e 933 do CPC/2015), converto o julgamento em diligência para determinar a intimação dos apelantes, assinalando-lhes o prazo de 15 dias úteis para se manifestarem sobre a coisa julgada, bem como sobre os documentos colacionados pelo Poder Público através da petição de fls. 297/341 (v. art. 437, §1º, do NCPC).

Publique-se.

Recife, 10 de maio de 2019.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

**002. 0053338-52.2011.8.17.0001  
(0418234-9)**

Comarca

**Vara**

Autor

Autor

Procdor

Réu

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação / Reexame Necessário**

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: RECIPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES

: MUNICIPIO DO RECIFE

: Gilvan Rufino de Freitas

: SINDSEPRE - Sindicato dos Servidores e Empregados Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta da Cidade do Recife

: LUCIANA BRITO(PE027878)

: Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos(PE017242)

: JOSÉ ULISSES DE LIMA JÚNIOR(PE029475)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: Despacho

: 10/05/2019 14:01 Local: Diretoria Cível

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0053338-52.2011.8.17.0001 (0476400-3)

APELANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA CIDADE DO RECIFE - SINDSEPRE  
ADVOGADO: LUCIANA BRITO MONTEIRO (OAB/PE 027878)  
APELADOS: MUNICÍPIO DO RECIFE E OUTRO  
PROCURADOR: GILVAN RUFINO DE FREITAS  
RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

#### DESPACHO

1. Cuidam os autos de APELAÇÕES interpostas pelo MUNICÍPIO DO RECIFE e pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES - RECIPEV (fls. 135/143) -, bem como pelo SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA CIDADE DO RECIFE - SINDSEPRE (fls. 240/253) -, contra sentença (fls. 110/111 e 126/126v) do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, em sede de ação coletiva promovida pela entidade sindical, julgou procedentes os pedidos iniciais, obstando a incidência da contribuição ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais - SAÚDE RECIFE - sobre os proventos pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) aos empregados públicos aposentados que continuaram a trabalhar nas empresas públicas municipais após a concessão do benefício previdenciário.

2. Examinados os autos, verifica-se que o primeiro apelo foi interposto pelo Município do Recife e pela RECIPEV em 20/07/2015 (fl. 135/143) e remetido a este Tribunal de Justiça sem que fosse concedida oportunidade de contradita à parte adversa, vindo a ser aqui autuado como Apelação nº 0418234-9 (fl. 149).

Ocorre que, após o registro e distribuição do referido apelo e antes de sua apreciação por esta instância recursal, os autos foram devolvidos ao juízo de origem para julgamento dos embargos de declaração opostos pelo SINDSEPRE (fls. 129/132).

3. Rejeitados os aludidos aclaratórios na instância a quo (fls. 234/234v), novo apelo foi interposto contra a sentença, desta feita pelo SINDSEPRE (fls. 240/253).

Colhidas as contrarrazões ao segundo apelo (fls. 257/261), os autos foram devolvidos a este Tribunal de Justiça, onde foram registrados com novo número (fl. 262), indicado em epígrafe.

4. Em consulta ao Judwin 2º Grau, constata-se que a Apelação nº 0418234-9, interposta pelo Município do Recife e pela RECIPEV, ainda consta como remetida ao juízo de origem, a despeito de sua devolução a esta instância recursal em 15/05/2017.

5. Os fatos acima expostos nos levam a concluir que o ato de registro e autuação de fl. 262 resultou de equívoco do Núcleo de Distribuição e Informações Processuais do 2º Grau, que não observou, por ocasião do retorno dos autos a esta instância, a existência de registro anterior (fl. 149).

6. Por fim, cumpre anotar que embora não haja manifestação do juízo de origem quanto ao ponto, a sentença em questão está sujeita ao REEXAME NECESSÁRIO, por força do disposto no artigo 475, §2º, do CPC/73, vigente à época de sua prolação.

7. Posto isso, determino a devolução dos autos à Diretoria Cível deste Tribunal de Justiça, para que promova junto ao Núcleo de Distribuição e Informações Processuais do 2º Grau o cancelamento do segundo ato de registro e autuação (fl. 262) e a correção do ato originário (fl. 149), com a alteração da classe processual para "Apelação/Remessa Necessária" - item 1728 da Tabela Unificada de Classes definida pelo Conselho Nacional de Justiça (art. 132 do RITJPE).

Concluída tal providência, intime-se o SINDSEPRE para, querendo, apresentar as suas contrarrazões à apelação de fls. 135/143, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 938, §1º, e 1.003, §5º, do CPC/15).

Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se novamente os autos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, para que ofereça manifestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 178 do CPC/15).

Cumpridas as providências acima determinadas e devolvidos os autos pelo representante ministerial, voltem eles conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Recife, 30 de janeiro de 2019.

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

Relator

2

**003. 0059338-68.2011.8.17.0001**  
**(0524289-3)**

Comarca

**Vara**

Autor

Procdor

Autor

Advog

Advog

Réu

Advog

Advog

Réu

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação / Reexame Necessário**

: Recife

: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

: ALCIDES MOREIRA DA GAMA

: FLÁVIO JOSÉ LUCENA AMORIM

: ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO(PE016331)

: Maria Karla Araújo Portella(PE016173)

: FLÁVIO JOSÉ LUCENA AMORIM

: Maria Karla Araújo Portella(PE016173)

: ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO(PE016331)

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

: ADRIANA GONDIM MICHELES

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: Despacho

: 10/05/2019 10:31 Local: Diretoria Cível

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0059338-68.2011.8.17.0001 (0524289-3)

APELANTES : INSS E FLÁVIO JOSÉ LUCENA AMORIM

APELADOS : FLÁVIO JOSÉ LUCENA AMORIM E INSS

RELATOR : Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

DESPACHO

1. Em atenção à Cota Ministerial de fl. 484, converto o feito em diligência e determino a intimação do segurado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 424/447).

2. Escoado o prazo, abram-se vistas ao d. representante do Ministério Público Estadual, conforme solicitado.

3. Após a manifestação do parquet, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 9 de maio de 2019.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

1

**004. 0001064-36.2019.8.17.0000**  
**(0525660-2)**

**Mandado de Segurança**

Impte. : Jessica Gadelha Fonseca Pires  
 Advog : Epitácio Pessoa Pereira Diniz Filho(PB016495)  
 Impdo. : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : Ernani Varjal Medicis Pinto  
 Órgão Julgador : Seção de Direito Público  
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 13/05/2019 13:51 Local: Diretoria Cível

Seção de Direito Público

Mandado de Segurança nº 0525660-2 (NPU: 0001064-36.2019.8.17.0000)

Impetrante: Jessica Gadelha Fonseca Pires

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

**DESPACHO**

Conforme solicitado pelo Ministério Público em seu parecer de fls. 297/299, intime-se a parte impetrante para que requeira a citação de Tâmara Cristina Silva Sousa, litisconsorte necessária, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 115, parágrafo único, do CPC, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de maio de 2019.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**005. 0000360-84.2000.8.17.0001  
(0529208-8)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **6ª Vara da Fazenda Pública**

: CLARO S.A

: Eric M. de Castro e Silva(PE018400)

: Willer Costa Neto(MG161250)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Estado de Pernambuco

: BRUNO DA SILVA RAMOS

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: Despacho

: 13/05/2019 13:51 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0529208-8 (NPU nº 0000360-84.2010.8.17.0001)

Apelante: Claro S.A

Apelado: Estado de Pernambuco

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

**DESPACHO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo a presente Apelação no duplo efeito.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Recife, 09 de maio de 2019.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

**DESPACHOS**

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Cível****Relação No. 2019.06885 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III 001 0002478-06.2018.8.17.0000(0506394-1)  
 DEISE C. D. C. P. D. NASCIMENTO(PE001217B) 001 0002478-06.2018.8.17.0000(0506394-1)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0002478-06.2018.8.17.0000  
(0506394-1)****Agravo no Mandado de Segurança**

Protocolo : 2018/207031  
 Impte. : SILVANIA PAULA DA SILVA PRAZERES  
 Advog : DEISE CAROLINA DA CUNHA PIMENTEL DO NASCIMENTO(PE001217B)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Impdo. : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procdor : ANTONIO CESAR CAÚLA REIS - PROCURADOR  
 Agravte : Estado de Pernambuco  
 Procdor : CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO  
 Procdor : Antiógenes Viana Sena Júnior  
 Procdor : Fernando Cavalcante Pereira de Farias  
 Procdor : Luciana Roffé de Vasconcelos  
 Agravdo : SILVANIA PAULA DA SILVA PRAZERES  
 Advog : DEISE CAROLINA DA CUNHA PIMENTEL DO NASCIMENTO(PE001217B)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : Seção de Direito Público  
 Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
 Proc. Orig. : 0002478-06.2018.8.17.0000 (506394-1)  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 09/05/2019 15:55 Local: Diretoria Cível

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO****Mandado de Segurança:**

0002478-06.2018.8.17.0000 (0506394-1)

**Impetrante:**

SILVANIA PAULA DA SILVA PRAZERES

**Impetrado:**

SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**Relator:**

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

**DESPACHO**

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, julgado em 13/03/2019, nos termos do acórdão (fls.115/116), que concedeu a segurança, confirmando a liminar para fornecimento do medicamento prescrito às fls. 45/47.

Compulsando os autos, verifico petição atravessada pela impetrante (fls.134/137), protocolado em 03/05/2019, requerendo a intimação do impetrado para fornecimento da medicação no prazo de 24h (vinte e quatro horas), bem como a aplicação da multa determinada.

Diante do exposto, intime-se o ESTADO DE PERNAMBUCO para que forneça o medicamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio via Bacenjud.

Deve a impetrante proceder à juntada de 03 (três) orçamentos atualizados, referentes ao medicamento pleiteado, conforme Enunciado 56 da II Jornada de Direito da Saúde do CNJ.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 08 de maio de 2019.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

W5

**VISTAS AO ADVOGADO (A/C da 1ª turma de DP)**

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2019.06841 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001	0002194-07.2015.8.17.0710(0472623-0)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002	0033601-24.2015.8.17.0001(0519097-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003	0014498-73.2014.8.17.1130(0521572-1)
JAILSON FERNANDES(SC020146)	001	0002194-07.2015.8.17.0710(0472623-0)
Leonardo Santos Aragão(PE023115)	003	0014498-73.2014.8.17.1130(0521572-1)
Leonardo Santos Aragão(PE023115)	004	0015245-23.2014.8.17.1130(0524828-0)
Maria do Socorro e Souza Barros(PE017283)	002	0033601-24.2015.8.17.0001(0519097-2)
Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)	003	0014498-73.2014.8.17.1130(0521572-1)
Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)	004	0015245-23.2014.8.17.1130(0524828-0)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0002194-07.2015.8.17.0710 (0472623-0)</b>	<b>Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces</b>
Protocolo	: 2019/203281
Comarca	: Igarassu
<b>Vara</b>	: <b>Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu</b>
Autor	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Leonardo Guimarães Freire
Réu	: MANUCHAR COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
Advog	: JAILSON FERNANDES(SC020146)
Embargante	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: BRUNO DA SILVA RAMOS
Embargado	: MANUCHAR COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
Advog	: JAILSON FERNANDES(SC020146)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Proc. Orig.	: 0002194-07.2015.8.17.0710 (472623-0)
<b>Motivo</b>	: <b>para, querendo, apresentar resposta aos Embargos de fls. 237/240</b>
Vista Advogado	: JAILSON FERNANDES (SC020146 )

<b>002. 0033601-24.2015.8.17.0001 (0519097-2)</b>	<b>Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces</b>
Protocolo	: 2019/202986



Comarca : Recife  
**Vara** : **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**  
Autor : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
Procldor : Rosa Alice Novaes Ferraz  
Réu : ELIZABETE ANA DE ALMEIDA  
Advog : Maria do Socorro e Souza Barros(PE017283)  
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Embargante : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
Procldor : Saulo Marcos Nunes Botelho  
Embargado : ELIZABETE ANA DE ALMEIDA  
Advog : Maria do Socorro e Souza Barros(PE017283)  
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público  
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões  
Proc. Orig. : 0033601-24.2015.8.17.0001 (519097-2)  
**Motivo** : **para, querendo, apresentar resposta aos Embargos de fls. 159/165**  
Vista Advogado : Maria do Socorro e Souza Barros (PE017283 )

**003. 0014498-73.2014.8.17.1130****(0521572-1)**

Protocolo : 2018/107131  
Comarca : Petrolina  
**Vara** : **Vara da Faz. Pública**  
Observação : Anexo pesquisa do Judwin  
Apelante : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICIPIO DE PETROLINA  
- IGEPREV  
Advog : Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)  
Apelado : VILDEMÁRIA DE OLIVEIRA GONÇALVES.  
Advog : Leonardo Santos Aragão(PE023115)  
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público  
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões  
**Motivo** : **para, querendo, apresentar resposta aos Agravos de fls. 70/82 e 85/99**  
Vista Advogado : Leonardo Santos Aragão (PE023115 )

**004. 0015245-23.2014.8.17.1130****(0524828-0)**

Protocolo : 2019/2062  
Comarca : Petrolina  
**Vara** : **Vara da Faz. Pública**  
Apelante : MUNICIPIO DE PETROLINA  
Apelante : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICIPIO DE PETROLINA  
- IGEPREV  
Advog : Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)  
Apelado : LEONICE BARBOZA ARAÚJO.  
Advog : Leonardo Santos Aragão(PE023115)  
Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público  
Relator : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho  
**Motivo** : **para, querendo, apresentar resposta aos Agravos de fls. 74/88 e 91/105**  
Vista Advogado : Leonardo Santos Aragão (PE023115 )

## 2ª Câmara de Direito Público

### TERMINATIVA-2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2019.06830 de Publicação (Analítica)**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

**Advogado**

**Ordem Processo**

Antonio Luiz Portela Wanderley(PE010922)

001 0006749-80.2003.8.17.0001(0523868-0)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0006749-80.2003.8.17.0001  
(0523868-0)**

**Apelação / Reexame Necessário**

Comarca

: Recife

**Vara**

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

Autos Complementares

: 0094005801 Recurso de Agravo Recurso de Agravo

Autos Complementares

: 00940058 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

Autos Complementares

: 01621678 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

Autor

: IRH - Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco

Autor

: Estado de Pernambuco

Procdor

: Dayana Navarro Nóbrega

Réu

: DIVA MARIA CORREA LIMA

Advog

: Antonio Luiz Portela Wanderley(PE010922)

Órgão Julgador

: 2ª Câmara de Direito Público

Relator

: Des. José Ivo de Paula Guimarães

Despacho

: Decisão Terminativa

Última Devolução

: 13/05/2019 14:48 Local: Diretoria Cível

Apelação/RN nº 0523868-0

Apelante: IRH - Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco e outro

Apelado: Diva Maria Correa Lima

Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães

#### DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação Cível interposta contra os termos da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança de nº 0006749-80.2003.8.17.0001, em que o magistrado a quo concedeu a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida, no sentido de determinar o reajuste de sua pensão (11,98% referente à URV). Por meio de Embargos de Declaração fora determinada a Remessa Oficial dos autos.

Em suas razões, de fls. 73/96, o Apelante suscita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta, em síntese: (i) a prescrição do fundo de direito; (ii) não houve perda financeira na conversão da URV, para quem já era pensionista; (iii) há necessidade de limitação temporal eventual direito postulado. Requer, ao final, o provimento do apelo para a reforma da sentença recorrida.

Às fls. 101/102, o advogado da Apelada vem informar o seu falecimento e requerer a extinção do feito pela perda do seu objeto. Apresentou, em conjunto com a comunicação, a certidão de óbito da recorrida.

Os autos foram encaminhados e distribuídos para esta relatoria.

Intimado, o Recorrente manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 113 e 115),

É o relatório. DECIDO.

Cumprido registrar que o interesse de agir resulta da necessidade de obter um pronunciamento jurisdicional e da utilidade deste pronunciamento para a solução do conflito de interesses postos a exame.

À propósito, Theotônio Negrão: "as condições da ação são sensíveis a fatos supervenientes, tanto nos casos em que eles se tornam presentes, como nas situações em que eles implicam sua ulterior ausência" (Nota nº. 8 ao art. 462 do CPC - in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Saraiva - trigésima nona edição - pág. 554).

É certo que a garantia presente na Constituição Federal acerca da ação de mandado de segurança tem cunho personalíssimo, pois somente o detentor do direito alegado é quem tem a possibilidade de exigí-lo perante o Poder Judiciário.

Assim, entendo que o óbito da impetrante, única titular do exercício da pretensão deduzida, tornou ineficaz qualquer pronunciamento judicial nestes autos, constituindo fato superveniente extintivo do objeto da ação, nos termos do artigo 485, incisos VI, IX, do Código de Processo Civil, por se tratar de direito personalíssimo, e, por conseguinte, intransferível.

Com efeito, trata-se de hipótese excepcional que impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não persistir uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

No particular, impende ressaltar que a perda superveniente de objeto do presente mandamus, por óbvio, não faz surgir para o Estado qualquer direito de ressarcimento das obrigações cumpridas por força da liminar anteriormente concedida, quando ainda se encontrava viva a impetrante.

Ante o exposto, decreto a perda superveniente de objeto do feito, em face de sua prejudicialidade, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

Após a preclusão do presente decisum, promova a Diretoria Cível as baixas de estilo.

Publique-se.

Recife, 09/05/2019.

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Ivo de Paula Guimarães

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

09

Praça da República S/N, 3º andar, Santo Antonio, Recife/PE

CEP: 50.010.040 - Fone: (081) 3182-0196.

## DESPACHOS

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2019.06809 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		003 0003962-56.2018.8.17.0000(0512368-8)
Antonio Carlos C. de Matos Junior(PE009817)		001 0008212-13.2010.8.17.0001(0444948-1)
Josete Moreira Gomes(PE004881)		001 0008212-13.2010.8.17.0001(0444948-1)
José Ferreira de Lima Neto(PE024757)		001 0008212-13.2010.8.17.0001(0444948-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0008212-13.2010.8.17.0001(0444948-1)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0008212-13.2010.8.17.0001 (0444948-1)</b>	<b>Apelação / Reexame Necessário</b>
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital</b>
Autor	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Procdor	: Rosa Alice Novaes Ferraz
Réu	: Adriana dos Anjos Pereira
Advog	: Josete Moreira Gomes(PE004881)
Advog	: Antonio Carlos C. de Matos Junior(PE009817)
Advog	: José Ferreira de Lima Neto(PE024757)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Procurador : Ana Queiroz Santos  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello  
 Despacho : Despacho  
 Última Devolução : 10/05/2019 16:17 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0444948-1

APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO: Adriana dos Anjos Pereira

RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello

DESPACHO

Em respeito à decisão de fls. 539-540, o INSS peticionou às fls. 545-547 indicando o cumprimento da ordem de implantação do benefício de auxílio-acidente por acidente de trabalho (espécie 94), o que revela que não há mais nada a decidir nesta instância recursal.

No mais, verifica-se que o INSS interpôs Recurso Especial (vide fls. 486-495) contra o acórdão proferido por esta 2ª Câmara de Direito Público no julgamento do presente recurso de apelação.

Após intimação determinada pela 2ª Vice-Presidência (fl. 528), a segurada apresentou as suas contrarrazões (fls. 532-535) ao Recurso Especial interposto pelo INSS.

Assim, determino à Diretoria Cível que encaminhe os presentes autos à 2ª Vice-Presidência, órgão competente para o exame da espécie recursal em apreço, nos termos do art. 32, IV, do RITJPE.

Publique-se.

Recife, 09 de maio de 2019.

Des. Francisco Bandeira de Mello

Relator

**002. 0001845-92.2018.8.17.0000  
 (0503071-1)**

Impete.  
 Def. Público  
 Impdo.  
 Procdor  
 Procurador  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Despacho  
 Última Devolução

**Mandado de Segurança**

: ELZA MARIA DE LIMA (Idoso) (Idoso)  
 : ANA CRISTINA SILVA PEREIRA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA  
 : SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 : ANTONIO CESAR CAÚLA REIS - PROCURADOR  
 : Clênio Valença Avelino de Andrade  
 : Seção de Direito Público  
 : Des. José Ivo de Paula Guimarães  
 : Despacho  
 : 13/05/2019 14:48 Local: Diretoria Cível

Mandado de Segurança nº 0503071-1

Impetrante: Elza Maria de Lima

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado

DESPACHO

Em cumprimento a proposta acolhida pelo Órgão Especial em sessão realizada no dia 30/07/2018, determino a intimação do Procurador Geral do Estado e a intimação pessoal do impetrado, o Secretário de Saúde do Estado para dar cumprimento a decisão desta Corte de Justiça.

Encaminhe-se cópia das fls. 122/127 e fl. 131.

P. I.

Cumpra-se.

Recife, 10/05/2019.

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Ivo de Paula Guimarães

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

07

Praça da República S/N, 3º andar, Santo Antonio, Recife/PE

CEP: 50.010.040 - Fone: (081) 3182.0198

**003. 0003962-56.2018.8.17.0000  
(0512368-8)**

Impte.  
Def. Público  
Advog  
Reprte  
Impdo.  
Procdor  
Procurador  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

#### **Mandado de Segurança**

: JESUALDO BUARQUE MACHADO (Idoso) (Idoso)  
: ANA CRISTINA SILVA PEREIRA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA  
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
: KLEBER BUARQUE SANTOS MACHADO  
: SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
: ANTONIO CESAR CAÚLA REIS - PROCURADOR  
: Clênio Valença Avelino de Andrade  
: Seção de Direito Público  
: Des. José Ivo de Paula Guimarães  
: Despacho  
: 13/05/2019 14:48 Local: Diretoria Cível

Mandado de Segurança nº 0512368-8

Impetrante: Jesualdo Buarque Machado

Defensora Pública: Ana Cristina Silva Pereira Costa

Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco

Procurador: Antônio César Caúla Reis

DESPACHO

Diante das informações prestadas pelo impetrante, determino que seja oficiado a CEF para proceder com a transferência da quantia de R\$ 34.770,00 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta reais), devidamente atualizada, depositada na agência 1294 para o Banco do Brasil S/A, conta corrente nº 11.451-0, agência 3234-4, vinculada ao Estado de Pernambuco, CNPJ nº 10.571.982/0001-25.

Encaminhe-se cópia do comprovante de depósito de fl. 142.

Cumpra-se.

Recife, 02/04/2019.

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Ivo de Paula Guimarães

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

07

Praça da República S/N, 3º andar, Santo Antonio, Recife/PE

CEP: 50.010.040 - Fone: (081) 3182.0198.

## DESPACHOS

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2019.06811 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002	0009681-21.2015.8.17.0001(0529355-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003	0182556-02.2012.8.17.0001(0529361-0)
Sérgio Higino Dias dos Santos Neto(PE014863)	002	0009681-21.2015.8.17.0001(0529355-2)
Talita Almeida Soares(PE028641)	003	0182556-02.2012.8.17.0001(0529361-0)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	001	0036802-29.2012.8.17.0001(0529229-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0036802-29.2012.8.17.0001(0529229-7)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

001. 0036802-29.2012.8.17.0001 (0529229-7)	Apelação
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>3ª Vara da Fazenda Pública</b>
Apelante	: Banco Bradesco S/A
Advog	: Wilson Sales Belchior(PE001259A)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Walber de Moura Agra
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. José Ivo de Paula Guimarães
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 13/05/2019 14:47 Local: Diretoria Cível

Apelação nº 0529229-7

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado(a): Estado de Pernambuco

### DESPACHO

Trata-se de apelação em face de sentença proferida nos autos da Ação Anulatória, que fora julgada improcedente, conforme se verifica às fls. 176/178.

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes. A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, observando a satisfação dos requisitos legais/formais, dos artigos 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013 do NCPC:

- i) Recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, para o seu normal processamento;
- ii) Encaminho os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer;
- iii) Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.
- iv) Cumpra-se.

Recife, 09 de maio de 2019.

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Ivo de Paula Guimarães

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

1

16

Praça da República, S/N, 3º andar, Santo Antonio, Recife/PE.

CEP: 50.010.040 - Fone: (081) 3182.0198

**002. 0009681-21.2015.8.17.0001  
(0529355-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelante

Procdor

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

**: 4ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE

: João Armando Costa Menezes

: Adilson Alves Wanderley

: Ateniense Alves Machado

: ERONIDES ALVES DE MENESES

: GERALDO PEREIRA DE LIMA

: INALDO JOSÉ ALVES

: JOSE FERNANDO PONTES SOARES FILHO

: José Mariano Bezerra

: JOSE ROMERO RODRIGUES LEITE

: NELSON LUCENA DE OLIVEIRA

: REGINALDO DE SOUZA FREITAS

: RIVO RIBEIRO SILVA

: WALTER BENJAMIM DE MEDEIROS

: Sérgio Higino Dias dos Santos Neto(PE014863)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. José Ivo de Paula Guimarães

: Despacho

: 13/05/2019 14:47 Local: Diretoria Cível

Apelação nº 0529355-2

Apelante(s): Estado de Pernambuco e Outro

Apelados(as): Adilson Alves Wanderley e Outros

**DESPACHO**

Trata-se de apelação em face de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária, que fora julgada procedente, conforme se verifica às fls. 146/147.

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes. A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, observando a satisfação dos requisitos legais/formais, dos artigos 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013 do NCPC:

- i) Recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, para o seu normal processamento;
- ii) Encaminho os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer;
- iii) Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Recife, 09 de maio de 2019.

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Ivo de Paula Guimarães

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

1

16

Praça da República, S/N, 3º andar, Santo Antonio, Recife/PE.

CEP: 50.010.040 - Fone: (081) 3182.0198

**003. 0182556-02.2012.8.17.0001  
(0529361-0)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Francisco Mário Medeiros Cunha Melo

: Ronaldo José Dias

: Talita Almeida Soares(PE028641)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. José Ivo de Paula Guimarães

: Despacho

: 13/05/2019 14:47 Local: Diretoria Cível

Apelação nº 0529361-0

Apelante: Estado de Pernambuco

Apelado(a): Ronaldo José Dias

DESPACHO

Trata-se de apelação em face de sentença proferida nos autos da Ação de Reconhecimento para reenquadramento no PCCV, que fora julgada procedente, conforme se verifica às fls. 161/162.

O Recurso de Apelação Cível, na nova sistemática processual brasileira, está previsto nos artigos 1.009 e seguintes. A sua admissibilidade é de competência exclusiva deste Sodalício, conforme dispõe o § 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, observando a satisfação dos requisitos legais/formais, dos artigos 1.009, 1.010, 1.012 e 1.013 do NCPC:

- i) Recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, para o seu normal processamento;
- ii) Encaminho os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer;
- iii) Após, retorne-me o feito para a análise e julgamento do mérito.
- iv) Cumpra-se.

Recife, 09 de maio de 2019.

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator



Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Ivo de Paula Guimarães

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

1

16

Praça da República, S/N, 3º andar, Santo Antonio, Recife/PE.

CEP: 50.010.040 - Fone: (081) 3182.0198

**VISTAS AO ADVOGADO-2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Cível****Relação No. 2019.06823 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0041374-28.2012.8.17.0001(0472119-1)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000554-24.2012.8.17.1340(0472296-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0002991-03.2016.8.17.0110(0516562-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0013359-55.2013.8.17.0990(0516926-6)
Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)	003 0002991-03.2016.8.17.0110(0516562-2)
Jorge Rodrigo de Lima Matos(PE024575)	001 0041374-28.2012.8.17.0001(0472119-1)
José Ferreira de Lima Neto(PE024757)	001 0041374-28.2012.8.17.0001(0472119-1)
LUCAS PACHECO DE MELO(PE033766)	004 0013359-55.2013.8.17.0990(0516926-6)
Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)	002 0000554-24.2012.8.17.1340(0472296-3)
RENATA TATTIANE R. D. S. VERAS(PE031281)	003 0002991-03.2016.8.17.0110(0516562-2)
Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)	003 0002991-03.2016.8.17.0110(0516562-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0041374-28.2012.8.17.0001(0472119-1)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0041374-28.2012.8.17.0001 (0472119-1)**Protocolo  
Comarca**Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**: 2019/202987  
: Recife**Vara**: **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

Autor

: ANNA KARINA COSTA DO NASCIMENTO

Advog

: Jorge Rodrigo de Lima Matos(PE024575)

Advog

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Autor

: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Procldor

: Pedro Henrique P. de M. P. Milfont

Réu

: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Procldor

: Adriana Gondim Michiles

Réu

: ANNA KARINA COSTA DO NASCIMENTO

Advog

: José Ferreira de Lima Neto(PE024757)

Advog

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante

: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Procldor

: Saulo Marcos Nunes Botelho

Embargado

: ANNA KARINA COSTA DO NASCIMENTO

Advog

: José Ferreira de Lima Neto(PE024757)

Advog

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Órgão Julgador

: 2ª Câmara de Direito Público

Relator

: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Proc. Orig.

: 0041374-28.2012.8.17.0001 (472119-1)

**Motivo**: **Apresentar contrarrazões ao Embargos de Declaração**

Vista Advogado

: Jorge Rodrigo de Lima Matos (PE024575 )

**002. 0000554-24.2012.8.17.1340****(0472296-3)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Apelante

Procldor

Apelado

Advog

Embargante

Procldor

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

**Motivo**

Vista Advogado

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2019/203297

: São José do Egito

**: Vara Única**

: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS

: JOSÉ EDUARDO PRIETO PERES GALDINO

: GERALDO HENRIQUE DO NASCIMENTO

: Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)

: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS

: Glayciane Vasconcelos

: GERALDO HENRIQUE DO NASCIMENTO

: Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público

: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

: 0000554-24.2012.8.17.1340 (472296-3)

**: Apresentar contrarrazões ao Embargos de Declaração**

: Marcos Antonio Inácio da Silva (PE000573 )

**003. 0002991-03.2016.8.17.0110****(0516562-2)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

**Motivo**

Vista Advogado

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2019/9162

: Afogados da Ingazeira

**: Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**

: Município de Afogados da Ingazeira

: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)

: VERATÂNIA LACERDA GOMES DE MORAIS

: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)

: Município de Afogados da Ingazeira

: Carlos Antônio dos Santos Marques(PE014201)

: Rodolfo Macena de Siqueira(PE041684)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: VERATÂNIA LACERDA GOMES DE MORAIS

: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS(PE031281)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

: 0002991-03.2016.8.17.0110 (516562-2)

**: Apresentar contrarrazões aos Embargos de declaração**

: RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS (PE031281 )

**004. 0013359-55.2013.8.17.0990****(0516926-6)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Autor

Procldor

Réu

Advog

Advog

Embargante

Procldor

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

**Motivo**

Vista Advogado

**Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**

: 2019/203295

: Olinda

**: 1ª Vara Cível**

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Luciano Marinho Filho

: MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA

: LUCAS PACHECO DE MELO(PE033766)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Glayciane Vasconcelos

: MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA

: LUCAS PACHECO DE MELO(PE033766)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. José Ivo de Paula Guimarães

: 0013359-55.2013.8.17.0990 (516926-6)

**: Apresentar contrarrazões ao Embargos de Declaração**

: LUCAS PACHECO DE MELO (PE033766 )

**VISTAS AO ADVOGADO-2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



**003. 0049218-27.2012.8.17.0810  
(0517214-5)**

Protocolo : 2019/203199  
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
**Vara** : **3ª Vara da Fazenda Pública**  
 Autor : Município de Jaboatão dos Guararapes  
 Advog : Janaina Leite Tavares(PE000966B)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Réu : ROSA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO  
 Advog : Claudenize Ferreira de Moura(PE022116D)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargante : Município de Jaboatão dos Guararapes  
 Advog : JULIO HENRIQUE FERREIRA PATRIOTA(PE001008B)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Embargado : ROSA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO  
 Advog : Claudenize Ferreira de Moura(PE022116D)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello  
 Proc. Orig. : 0049218-27.2012.8.17.0810 (517214-5)  
**Motivo** : **Apresentar contrarrazões aos Embargos de declaração**  
 Vista Advogado : Claudenize Ferreira de Moura (PE022116D)

**VISTAS AO ADVOGADO****3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Cível****Relação No. 2019.06839 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001	0024449-54.2012.8.17.0001(0469072-8)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002	0010398-75.2014.8.17.1130(0519885-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003	0014506-50.2014.8.17.1130(0520253-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004	0007691-90.2015.8.17.0810(0522977-0)
ANA CAROLINA ARAUJO(PE032215)	004	0007691-90.2015.8.17.0810(0522977-0)
Anderson Freire de Souza(PE023195)	003	0014506-50.2014.8.17.1130(0520253-7)
Bernardo Matos de Figueiredo Lima(PE001136B)	004	0007691-90.2015.8.17.0810(0522977-0)
JULIO HENRIQUE FERREIRA PATRIOTA(PE001008B)	004	0007691-90.2015.8.17.0810(0522977-0)
Leonardo Santos Aragão(PE023115)	003	0014506-50.2014.8.17.1130(0520253-7)
Luiz Eduardo Gomes do Nascimento(BA028263)	002	0010398-75.2014.8.17.1130(0519885-2)
Márcio Mendes de Oliveira(PE016725)	004	0007691-90.2015.8.17.0810(0522977-0)
Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)	002	0010398-75.2014.8.17.1130(0519885-2)
Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)	003	0014506-50.2014.8.17.1130(0520253-7)
Waldemir Ferreira Da Silva(PE010356)	001	0024449-54.2012.8.17.0001(0469072-8)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0024449-54.2012.8.17.0001  
(0469072-8)**

Protocolo : 2019/203298  
 Comarca : Recife  
**Vara** : **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**  
 Autor : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social  
 Procador : Eurico Paulino da Silva Neto  
 Réu : Elizabete Honorio de Lira  
 Advog : Waldemir Ferreira Da Silva(PE010356)  
 Embargante : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

Procdor : Glayciane Vasconcelos  
 Embargado : Elizabete Honorio de Lira  
 Advog : Waldemir Ferreira Da Silva(PE010356)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo  
 Proc. Orig. : 0024449-54.2012.8.17.0001 (469072-8)  
**Motivo** : **Apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração**  
 Vista Advogado : Waldemir Ferreira Da Silva (PE010356 )

**002. 0010398-75.2014.8.17.1130  
(0519885-2)**

Protocolo : 2019/8689  
 Comarca : Petrolina  
**Vara** : **Vara da Faz. Pública**  
 Apelante : Município de Petrolina e outro e outro  
 Advog : Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)  
 Apelado : JACIRA SANTANA DIAS  
 Advog : Luiz Eduardo Gomes do Nascimento(BA028263)  
 Agravte : Município de Petrolina  
 Advog : Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Agravdo : JACIRA SANTANA DIAS  
 Advog : Luiz Eduardo Gomes do Nascimento(BA028263)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo  
 Proc. Orig. : 0010398-75.2014.8.17.1130 (519885-2)  
**Motivo** : **Apresentar contrarrazões aos Agravos internos**  
 Vista Advogado : Luiz Eduardo Gomes do Nascimento (BA028263 )

**003. 0014506-50.2014.8.17.1130  
(0520253-7)**

Protocolo : 2019/8693  
 Comarca : Petrolina  
**Vara** : **Vara da Faz. Pública**  
 Apelante : Município de Petrolina  
 Advog : Anderson Freire de Souza(PE023195)  
 Apelante : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICIPIO DE PETROLINA  
 - IGEPREV  
 Advog : Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)  
 Apelado : MARIA APARECIDA DA SILVA.  
 Advog : Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)  
 Advog : Leonardo Santos Aragão(PE023115)  
 Agravte : Município de Petrolina  
 Advog : Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Agravdo : MARIA APARECIDA DA SILVA.  
 Advog : Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)  
 Advog : Leonardo Santos Aragão(PE023115)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo  
 Proc. Orig. : 0014506-50.2014.8.17.1130 (520253-7)  
**Motivo** : **Apresentar contrarrazões aos Agravos internos**  
 Vista Advogado : Victor Samir Fonseca Mendes (PE030574 )

**004. 0007691-90.2015.8.17.0810  
(0522977-0)**

Protocolo : 2019/203200  
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
**Vara** : **3ª Vara da Fazenda Pública**  
 Apelante : MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES  
 Advog : Bernardo Matos de Figueiredo Lima(PE001136B)  
 Apelado : MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SILVA  
 Advog : ANA CAROLINA ARAUJO(PE032215)  
 Advog : Márcio Mendes de Oliveira(PE016725)  
 Embargante : MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES

Advog : JULIO HENRIQUE FERREIRA PATRIOTA(PE001008B)  
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Embargado : MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SILVA  
Advog : ANA CAROLINA ARAUJO(PE032215)  
Advog : Márcio Mendes de Oliveira(PE016725)  
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público  
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva  
Proc. Orig. : 0007691-90.2015.8.17.0810 (522977-0)  
**Motivo** : **Apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração**  
Vista Advogado : ANA CAROLINA ARAUJO (PE032215 )

### 3ª Câmara de Direito Público

#### DESPACHOS

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Cível****Relação No. 2019.06731 de Publicação (Analítica)**

PUBLIÇÃO	ÍNDICE	DE	
Advogado	Ordem Processo		
Denivaldo Batista dos Santos(PE000746B)	001	0054708-71.2008.8.17.0001	(0422979-2)
Eduardo Mateus Costa(PE009993)	001	0054708-71.2008.8.17.0001	(0422979-2)
Frederico José Lorega de Barros(PE026793)	001	0054708-71.2008.8.17.0001	(0422979-2)
Rivadavia Nunes de Alencar B. Neto(PE025410)	002	0034735-67.2007.8.17.0001	(0444942-9)
Wagner Teixeira dos Santos(PE015555)	001	0054708-71.2008.8.17.0001	(0422979-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0054708-71.2008.8.17.0001	(0422979-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002	0034735-67.2007.8.17.0001	(0444942-9)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0054708-71.2008.8.17.0001  
(0422979-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Procddor

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: JOSÉ CARLOS FEITOSA BARROS

: DAVID MAGALHAES DE CARVALHO

: JOSE BERNARDO XAVIER

: DIONIZIO FRANCISCO PEREIRA

: RUBEN SOUZA DE FRANÇA

: José Cícero Raimundo da Silva

: FELISBERTO ANTONIO MONTEIRO

: José Pereira de Queiróz

: INACIO BELO DA SILVA

: FERNANDO JOSE DA SILVA

: Orlando Pinheiro dos Santos

: ADAUTO NONATO CARNEIRO

: JOSAFÁ PEREIRA DOS SANTOS

: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

: JOÃO CARLOS DA CUNHA ALBERT

: FERNANDO MACHADO DA SILVA

: Joselito Francisco de Lira

: Frederico José Lorega de Barros(PE026793)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: FUNAPE

: FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL

: ASSINPE-PM/BM

: Eduardo Mateus Costa(PE009993)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: DENIVALDO BATISTA DOS SANTOS

: Denivaldo Batista dos Santos(PE000746B)

: Sergio Higino Advogados Associados

: Wagner Teixeira dos Santos(PE015555)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Luiz Carlos Figueirêdo

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: Despacho

: 10/05/2019 15:06 Local: Diretoria Cível

Terceira Câmara de Direito Público

Apelação Cível de nº 422979-2 Recife (4ª Vara da Fazenda Pública)

Apelante: José Carlos Feitosa Barros e Outros

Advogados: Aderbal de Melo Mendonça PE023015  
 Frederico José Lorega de Barros PE026793  
 Apelados: Estado de Pernambuco e Outros  
 Procurador: Alexandre Melo  
 Advogado: Denivaldo Batista dos Santos OAB PE 746-B  
 Advogado: Eduardo Matheus Costa OAB PE 9993  
 Advogado: Wagner Teixeira dos Santos OAB PE 15555  
 Relator: Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

DESPACHO 04

Diante da superveniente vigência do CPC/2015 durante o processamento deste feito, e considerando a arguição da matéria preliminar de decadência constante em ambas as contrarrazões ao apelo autoral de fls. 534/540 e fls. 542/556, apresentadas, respectivamente, pelos corréus/apelados Escritório de Advocacia Sérgio Higino Advogados Associados e Estado de Pernambuco/FUNAPE, arguição essa detentora de potencial influência no julgamento da causa neste seu grau recursal, intime-se a parte autora/apelante, a fim de se pronunciar, no prazo legal, sobre aquela questão prejudicial de mérito, em atenção ao princípio da não surpresa.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de maio de 2019.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo  
 Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
 Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Palácio da Justiça - Praça da República, s/n, 3º andar - Santo Antônio - RECIFE-PE - CEP 50010-040  
 Fone: 3419.3228

**002. 0034735-67.2007.8.17.0001  
 (0444942-9)**

Protocolo  
 Comarca  
**Vara**  
 Apelante  
 Advog  
 Advog  
 Apelado  
 Procdor  
 Embargante  
 Advog  
 Advog  
 Embargado  
 Procdor  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Proc. Orig.  
 Despacho  
 Última Devolução

**Embargos de Declaração na Apelação**

: 2017/113241  
 : Recife  
 : **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**  
 : MÁRCIA REGINA SILVA DOS PRAZERES  
 : Rivadavia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS  
 : Fábio Oliveira Fonseca  
 : MÁRCIA REGINA SILVA DOS PRAZERES  
 : Rivadavia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)  
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
 : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS  
 : Fábio Oliveira Fonseca  
 : 3ª Câmara de Direito Público  
 : Des. Antenor Cardoso Soares Junior  
 : 0034735-67.2007.8.17.0001 (444942-9)  
 : Decisão Terminativa  
 : 10/05/2019 08:51 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0034735-67.2007.8.17.0001 (0444942-9)

EMBARGANTES: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBARGADOS: Márcia Regina Silva dos Prazeres

Relator: Des. Antenor Cardoso Soares Junior



## DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se do julgamento dos aclaratórios de fls. 270/274, os quais pretendem suprir omissão do acórdão proferido em recurso de apelação que teve por reformar sentença para conceder a autora/embargente o benefício de aposentadoria por invalidez.

Ver-se que a única insurgência da embargante nos presentes aclaratórios é relativa a fixação da data de implantação do benefício (DIB) do benefício previdenciário concedido no acórdão embargado.

É o essencial a relatar. Decido.

Ocorre que em sede de julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e julgado em 06/12/2017, a omissão impugnada pela parte ora embargante foi devidamente suprida, nos seguintes termos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. REFORMA DA SENTENÇA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. LAUDOS E EXAMES MÉDICOS QUE DENOTAM A ENFERMIDADE QUE JUSTIFICA O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. NEXO DE CAUSALIDADE RECONHECIDO PELA PRÓPRIA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDOS MÉDICOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO MISERO. QUESTÃO ENFRENTADA. OMISSÃO QUANTO A FIXAÇÃO DA DATA DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - DIB. SÚMULA 576 DO STJ. ART. 84, §2º DA LEI Nº 8.213/91. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. UNANIMIDADE DE VOTOS. Os presentes aclaratórios pretendem rediscutir matéria decidida, no intuito de modificar o resultado do julgamento proferido em Recurso de Apelação, que teve por reformar a sentença para conceder a autora o benefício de aposentadoria por invalidez. (...) Em contrapartida, assiste razão ao embargante quanto a arguição relativa a ausência de fixação da data de implantação do benefício - DIB, pois, considerando que a embargada recebe atualmente o benefício de auxílio-acidente (B94), deve ser demarcado o termo inicial a percepção da aposentadoria por invalidez concedida. A Súmula 576 do STJ dispõe que o marco inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez é a data da citação válida. Entretanto, por força do art. 86, §2º da Lei nº 8.213/91, é vedada a acumulação do benefício de auxílio-acidente (B94) com qualquer tipo de aposentadoria. Assim, considerando que a embargada já fazia percepção do auxílio-acidente (B94) desde o ingresso da ação acidentária de nº 0037498-17.2002.8.17.0001, devem ser compensados, no cálculo das parcelas vencidas, os valores recebidos a título de auxílio-acidente (B94) a partir da data correspondente a citação válida do presente feito. Desta forma, por unanimidade de votos, foram conhecidos e parcialmente acolhidos os Declaratórios. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Recurso de Apelação nº 0444942-9, em que figura como embargante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e como embargada Márcia Regina Silva dos Prazeres.

Desse modo, esvaiu-se, nessa manifestação jurisdicional, o objeto da oposição dos embargos de declaração, nada mais havendo a ser apreciado, fato que implica o desaparecimento superveniente do interesse processual/recursal.

Desta feita, a regra do art. 932, inciso III do CPC/151 dispõe que incumbe ao relator não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Com essas considerações, nego seguimento ao presente recurso, com amparo no art. 932, inciso III, do CPC/15 e no art. 150, inciso IV, do Regimento Interno deste TJ-PE, em razão de sua prejudicialidade. Após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 06 de maio de 2019.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Relator

1 Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

-----

-----

-----

-----

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Gabinete Des. Antenor Cardoso Soares Junior

1

**DESPACHOS**

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Cível****Relação No. 2019.06818 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado#Ordem Processo**

Camargo Álvaro Avelar Pereira Lima(PE030823)	002 0007229-80.2014.8.17.1130(0402930-9)
TIAGO CARVALHO GOMES DE SÁ(PE031423)	002 0007229-80.2014.8.17.1130(0402930-9)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0013925-35.2011.8.17.0000  
(0236047-0/02)**

Impte.  
 Def. Público  
 Impdo.  
 Procdor  
 Embargante  
 Procdor  
 Embargado  
 Def. Público  
 Def. Público  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Proc. Orig.  
 Despacho  
 Última Devolução

**Embargos de Declaração**

: Polyana Marta da Cruz Andrade  
 : Roberta Rodrigues Pitanga e outros e outros  
 : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 : Catarina de Sá Guimarães Ribeiro e outro e outro  
 : Estado de Pernambuco  
 : Catarina de Sá Guimarães Ribeiro  
 : Polyanna Maria da Cruz Andrade  
 : Roberta Rodrigues Pitanga  
 : Leonardo Alexandre A. de Carvalho  
 : Seção de Direito Público  
 : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo  
 : 0003645-05.2011.8.17.0000 (236047-0)  
 : Despacho  
 : 13/05/2019 11:04 Local: Diretoria Cível

**DESPACHO**

(Ofício nº 043/2019)

Compulsando os autos, verifico que foi efetivado bloqueio judicial via BacenJud na conta corrente do Estado de Pernambuco no valor de R\$ 15.390,00 (quinze mil e trezentos e noventa reais), conforme determinação judicial que se baseou no orçamento anteriormente apresentado pela parte para compra do suplemento alimentar em favor da impetrante acima epigrafada.

Dessa forma, determino que se oficie ao Banco do Brasil S/A para que proceda à transferência imediata do referido valor, atualmente disponível na conta judicial nº 1400108907131 bem como, que seja estornado o saldo remanescente para a mesma conta bancária em que foi realizado o bloqueio.

Dados para a transferência:

TECNOVIDA COMERCIAL LTDA

CNPJ 01.884.446/0001-99

Banco do Brasil S/A

Agência: 3433-9

Conta Corrente nº 105519-4

Após recebidos os medicamentos, determino que a impetrante informe a essa Relatoria, anexando aos autos a cópia da Nota Fiscal em questão.

A presente decisão serve como ofício e deve ser encaminhada ao Setor Público do Banco do Brasil S/A (Agência 3234 - Av. Rio Branco, 240, Recife Antigo, Recife - PE.

Cumpra-se. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

Recife, 13/05/2019.

Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

1

ED0236047-0\_02 (despacho) - 11- transferência2.doc

**002. 0007229-80.2014.8.17.1130  
(0402930-9)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Petrolina

: **Vara da Faz. Pública**

: MUNICIPIO DE PETROLINA

: Camargo Álvaro Avelar Pereira Lima(PE030823)

: FRANCIMARY DIAS DA SILVA

: TIAGO CARVALHO GOMES DE SÁ(PE031423)

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: Despacho

: 13/05/2019 14:59 Local: Diretoria Cível

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO nº 0402930-9

Apelante: MUNICIPIO DE PETROLINA

Apelado: FRANCIMARY DIAS DA SILVA

NPU: 0007229-80.2014.17.1130

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

DESPACHO

Conforme decisão de fls. 398/400 do Superior Tribunal de Justiça, determino a remessa destes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 10 de maio de 2019.

Des. Márcio Aguiar

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

1

Rua Imperador Pedro Segundo, nº. 511, Santo Antônio, Recife/PE - CEP: 50010-240 06

**4ª Câmara de Direito Público****DECISÃO TERMINATIVA – 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Cível****Relação No. 2019.06845 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE DE</b>
<b>Advogado</b>	<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0000090-02.1994.8.17.1220(0524855-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0000271-35.2016.8.17.0960(0525031-1)
ANNA PAULA A M PATRIOTA(PE030561)	003 0000090-02.1994.8.17.1220(0524855-7)
Cleber José de Lima Araújo(PE015334)	001 0000537-71.2015.8.17.0470(0520767-6)
João Luiz Monteiro C. Bria(PE037715)	003 0000090-02.1994.8.17.1220(0524855-7)
KILDARE MELO PORDEUS(PE001109A)	004 0000271-35.2016.8.17.0960(0525031-1)
Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)	004 0000271-35.2016.8.17.0960(0525031-1)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	002 0000166-30.2016.8.17.0840(0524081-7)
Sóstenes de Souza Serafim(PE001489A)	004 0000271-35.2016.8.17.0960(0525031-1)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0000537-71.2015.8.17.0470 (0520767-6)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Carpina
<b>Vara</b>	: <b>Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina</b>
Apelante	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Luciana Roffé de Vasconcelos
Procdor	: Felipe Vilar de Albuquerque
Apelado	: MARIA SALETE PEREIRA XAVIER
Advog	: Cleber José de Lima Araújo(PE015334)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 08/05/2019 15:37 Local: Diretoria Cível

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0520767-6 - Comarca de Carpina.

Apelante: Estado de Pernambuco.

Apelada: Maria Salete Pereira Xavier.

**DECISÃO TERMINATIVA**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença (fls. 46/46v.), proferida na Ação Ordinária de Cobrança, a qual julgou procedente o pedido da exordial, para condenar o "Estado de Pernambuco a pagar à parte autora as parcelas em atraso de gratificação de policiamento de risco ostensivo a partir do dia 20 de maio de 2011 até abril de 2014, com juros de 1% (um por cento) a.m. a partir da data da citação e correção monetária a partir da data em que o pagamento deveria ter sido efetuado".

Arbitrados honorários advocatícios sucumbênciais em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 51/61), o apelante pugna, preliminarmente, pela anulação da sentença, ante a Ilegitimidade Passiva ad causam do Estado de Pernambuco para ingressar na presente lide.

No mérito, defende a inexistência de direito ao recebimento da Gratificação de Policiamento Ostensivo pela Pensionista, por não ser a mesma de caráter geral (propter laborem), nos termos da Lei Complementar Estadual nº 59/2004.

Pugna pela aplicação da Súmula nº 11 do TJPE e, ainda, pela redução dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 64.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça (fls. 76/77), pela ausência de interesse ao feito.

É o relatório, decido monocraticamente.

De proêmio, impende destacar a legitimidade do Estado de Pernambuco para figurar no polo passivo da demanda que busca a incorporação da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo aos proventos de aposentadoria e pensão.

Isso porque o artigo 94, caput, da Lei Complementar Estadual nº 28/00 determina a responsabilidade solidária entre o Estado de Pernambuco e a FUNAPE no pagamento dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos, in litteris:

Art. 94. O Estado é solidariamente responsável, para com a FUNAPE e para com os Fundos criados por esta Lei Complementar, conforme o caso, pelo pagamento dos benefícios previdenciários, a que fizerem jus os segurados, na forma prevista nesta Lei Complementar.

Nesse sentido é o posicionamento firmado por este E. Tribunal de Justiça, como se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO REJEITADA À UNANIMIDADE. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE IRREVERSIBILIDADE DESCABIDA. GRATIFICAÇÃO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. CARÁTER GERAL. EXTENSÍVEL A INATIVOS E PENSIONISTAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Prefacial de ilegitimidade passiva ad causam do Estado rejeitada à unanimidade, eis que o mesmo é solidariamente responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários, nos termos dos arts. 1º, caput, e 94, ambos da LCE nº 28/2000. 2. Mérito. Não há óbice legal à concessão de tutela antecipada nas causas de natureza previdenciária, não incidindo no caso concreto as restrições contidas na Lei nº 9.494/97, bem como nas demais legislações restritivas de regência. 3. Súmula nº 729 do STF. 4. A tutela antecipada ora agravada implica adiantamento provisório de efeitos práticos do provimento de mérito, não da própria eficácia da sentença, motivo pelo qual não há de se falar em irreversibilidade na espécie em apreço. 5. A Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, instituída pela LCE nº 59/04, consiste em vantagem de caráter geral, inerente a todo efetivo da Polícia Militar em decorrência da atividade fim da corporação, sendo extensível aos inativos e pensionistas. 6. Precedentes desta Corte de Justiça. 7. Integrativo à unanimidade improvido. (TJ-PE - AGR 2862622 PE 0021025-07.2012.8.17.0000, 2ª Câmara de Direito Público, rel. des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, julgado em 31/10/2012)

Desta feita, entendo perfeitamente cabível a inserção do Estado de Pernambuco no polo passivo da demanda.

Feita esta análise propedêutica, passo a examinar o mérito.

Pois bem.

A matéria de fundo da presente Apelação Cível cinge-se em saber a partir de quando a mencionada Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo é devida.

Ocorre que este Sodalício pacificou o seu entendimento através da Súmula nº 129, quanto à referida Gratificação:

Súmula nº 129 - A Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, instituída pela Lei Complementar Estadual n. 59, de 2004, possui caráter de generalidade, sendo extensível aos militares inativos e aos pensionistas.

No que tange ao ônus sucumbencial, por se tratar de decisão ilíquida, a definição do percentual que incidirá sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula nº 111 do STJ), somente ocorrerá quando liquidado o julgado, com fulcro no art. 85, §4º, II, do CPC/15, com a aplicação dos juros de mora e da correção monetária, de acordo com os Enunciados nº 11 e 20 aprovados pela Seção de Direito Público desse Eg. TJPE, com publicação em 07.05.2018.

Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar de Ilegitimidade Passiva do Estado de Pernambuco e, no mérito, dou parcial provimento à presente Apelação Cível, tão somente para determinar que os honorários advocatícios, sejam fixados, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, mas a definição do percentual, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, com fulcro no art. 85, §4º, II, do CPC/15, e aplicar os juros de mora e correção monetária de acordo com os Enunciados nº 11 e 20 aprovados pela Seção de Direito Público desse Eg. TJPE, com publicação em 07.05.2018, mantendo-se os demais termos da sentença, que condenou o recorrente ao pagamento da Gratificação de Policiamento Ostensivo a partir do dia 20 de maio de 2011 até abril de 2014.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 06 de maio de 2019

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**002. 0000166-30.2016.8.17.0840**  
**(0524081-7)**

Comarca

**Vara**

**Apelação**

: Joaquim Nabuco

: **Vara Única**

Apelante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Procdor : Ana Flávia Dantas Cardoso Gomes  
 Apelado : EDSON AMARO DA SILVA  
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)  
 Procurador : Francisco Sales De Albuquerque  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior  
 Despacho : Decisão Terminativa  
 Última Devolução : 08/05/2019 15:37 Local: Diretoria Cível

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0524081-7 - Comarca de Joaquim Nabuco;

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Apelado: Edson Amaro da Silva.

#### DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação Cível em face de sentença (fls. 87/88v.), integrada pela decisão de fls. 109/118v., a qual julgou procedente em parte a ação acidentária, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença (B91), desde a sua cessação administrativa (07.02.2015), tendo como termo final o dia 29.11.2019, ocasião em que haverá nova perícia.

Devendo, ainda, ser aplicado juros de acordo com o art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09 e Súmula 204/STJ e correção monetária com base no índice da caderneta de poupança.

Custas e honorários advocatícios de forma recíproca, no importe de 10% sobre os valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111/STJ, suspensa sua exigibilidade em relação ao autor/apelado (art. 98, §4º).

Em suas razões (fls. 109/117v.), o INSS requer a reforma do julgado, aduzindo, em suma, inexistir no presente processo prova capaz de corroborar com o deferimento do benefício acidentário concedido, pois não houve o preenchimentos dos requisitos descritos na Lei nº 8213/91, não podendo ser mantido o auxílio-doença acidentário.

Alternativamente, acaso mantida a condenação, requer seja considerado como termo inicial para pagamento, a data da juntada da perícia judicial (29.11.2017).

Contrarrazões não foram apresentadas (fls. 125).

Parecer ministerial (fls. 138/144), opinando pelo improvimento do apelo, devendo ser mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Autos conclusos.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Denota-se dos fólios, que o requerente exercia função de trabalhador RURAL, na Fazenda Universo (fls. 15), vindo a ser diagnosticado com PROBLEMAS NA COLUNA, o que ensejou a concessão do auxílio-doença acidentário (B91) em 08.11.2014 até 06.02.2015 (fls. 25), reconhecendo, assim, a própria Autarquia Previdenciária o nexos causal.

Nota-se, ainda, ter o laudo elaborado pelo EXPERT JUDICIAL (fls. 69/72 - datado de 29.09.2017), declarado possuir o periciando HÉRNIA DISCAL - CID M51.1 e M54.4, apresentando INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA.

Destarte, oportuno frisar que, a atividade ora exercida pelo autor (RURAL) implica a adoção de posições forçadas (gestos repetitivos, ritmo de trabalho penoso e condições difíceis de trabalho), que consistem em FATORES DE RISCO A NATUREZA OCUPACIONAL, as quais enquadram-se como doença profissional relacionada ao trabalho, conforme previsão no Anexo II, do Decreto nº 3.048/99":

"(Grupo XIII da CID-10):

DOENÇAS AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL

(...)

VI - Dorsalgia (M54.-): Cervicalgia (M54.2); Ciática (M54.3); Lumbago com Ciática (M54.4)

Desse modo, observa-se, contudo, possível, in casu, cogitar-se de outras possibilidades que poderiam ter contribuído para a patologia aqui discutida, mas não há como deixar de concluir pelo seu enquadramento como doença do trabalho (etiologia traumática), pois na definição do nexos causal de doença de cunho ocupacional, o trabalho pode representar um elemento apenas secundário, de agravamento, não precisando ser necessariamente o único elemento gerador da doença, nos termos dos artigos 20 e 21, I, da Lei nº 8.213/91:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada EM FUNÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS EM QUE O TRABALHO É REALIZADO E COM ELE SE RELACIONE DIRETAMENTE, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo RESULTOU DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS EM QUE O TRABALHO É EXECUTADO E COM ELE SE RELACIONA DIRETAMENTE, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

Assim, não obstante as doenças apresentadas pelo obreiro tenham natureza degenerativa, é evidente que as suas peculiares condições de trabalho contribuíram para o seu AGRAVAMENTO, caracterizando-se, portanto, como CONCAUSAS da condição do demandante, com fulcro na Súmula 117/TJPE:

Súmula 117/TJPE: Configura acidente do trabalho a causa que originou diretamente a redução ou perda da capacidade laboral ou tenha sido responsável pelo seu agravamento.

Desse modo, após a análise das questões de fato e de direito debatidas nos presentes autos, resta incontroverso que o autor adquiriu lesões por esforços repetitivos/distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/DORT), que reduziram sua capacidade laborativa, fazendo, assim, jus ao recebimento do auxílio-doença acidentário (B91), com base nos artigos 59 e 62, da Lei 8.213/91 (vigente à época do acidente), in verbis:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. NÃO CESSARÁ O BENEFÍCIO ATÉ QUE SEJA DADO COMO HABILITADO PARA O DESEMPENHO DE NOVA ATIVIDADE que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Oportuno, esclarecer que, o AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (B91), deverá ser concedido, desde a sua cessação administrativa - 06.02.2015 (fls. 25), ATÉ A CONCLUSÃO DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL (que deverá ser promovida pelo INSS) e, após deverá ser convertido em AUXÍLIO-ACIDENTE (B94), no percentual de 50%, mais o abono anual.

Segue a transcrição do entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza. 2. por sua vez, o art. 20, I da lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho A DOENÇA PROFISSIONAL, PROVENIENTE DO EXERCÍCIO DO TRABALHO PECULIAR À DETERMINADA ATIVIDADE, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos. 3. DA LEITURA DOS CITADOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE REGEM O BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO, CONSTATA-SE QUE NÃO HÁ NENHUMA RESSALVA QUANTO À NECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL PARA QUE O SEGURADO FAÇA JUS AO AUXÍLIO-ACIDENTE. 4. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, SENDO IRRELEVANTE A POSSIBILIDADE DE REVERSIBILIDADE DA DOENÇA. Precedentes do STJ. 5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico. 6. Essa constatação não traduz, de forma alguma, reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

Oportuno, esclarecer que, o juiz, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, poderá conceder qualquer dos benefícios acidentários, mesmo não sendo expressamente pleiteado, sem incorrer em julgamento extra petita, nem em afronta a reformatio in pejus, haja vista A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO SOCIAL QUE ENVOLVE A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

Nesse sentido:



PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REQUERENDO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONCEDE APOSENTADORIA POR IDADE. GARANTIA DE MELHOR BENEFÍCIO AO SEGURADO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O Direito Previdenciário não deverá ser interpretado como uma relação de Direito Civil ou Direito Administrativo no rigor dos termos, mas sim como fórmula ou tutela ao hipossuficiente, ao carecido, ao excluído. Este deve, também, ser um dos nortes da jurisdição previdenciária. 2. É firme a orientação desta Corte de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes: 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1320249 RJ 2012/0088536-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 07/11/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2013).

Feitas estas considerações, com fulcro no art. 932, V, a, do CPC/15, dou parcial provimento a remessa obrigatória, julgando prejudicado o apelo voluntário, reformando-se a sentença para condenar o INSS ao pagamento do AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (B91), desde sua cessação administrativa, ATÉ A CONCLUSÃO DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL (que deverá ser promovida pelo INSS) e, após deverá ser convertido em AUXÍLIO-ACIDENTE (B94). Honorários advocatícios fixados quando liquidado o julgado, com fulcro no art. 85, §4º, II, do CPC/15 e com base na Súmula 111/STJ. Sem pagamento de custas processuais pelo INSS (art. 46, da Lei nº 5010/66).

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

Atente-se à distribuição para ser retificada a autuação, tendo em vista os presentes autos corresponderem a Reexame Necessário e Apelação Cível e não apenas Apelação Cível.

P. R. I.

Recife, 06 de maio de 2019

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**003. 0000090-02.1994.8.17.1220**  
**(0524855-7)**

Comarca

**Vara**

Autor

Autor

Autor

Autor

Autor

Advog

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação / Reexame Necessário**

: Salgueiro

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro**

: MARIA AUXILIADORA BARROS

: ADELINA MARIA DA SÁ

: MARIA DE LOURDES SILVA MAGALHÃES

: RANUZIA GOMES VIANA

: MARIA GOMES FREIRE

: ANNA PAULA A M PATRIOTA(PE030561)

: Prefeitura Municipal de Salgueiro

: João Luiz Monteiro C. Bria(PE037715)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 08/05/2019 15:37 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0524855-7 - Comarca de Salgueiro;

Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro.

Apelantes: Maria Auxiliadora Barros e outros.

Apelado: Município de Salgueiro.

**DECISÃO TERMINATIVA**

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível em face de sentença (fls. 185/191), que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais para "condenar o município ao pagamento das diferenças dos valores efetivamente pagos às requerentes e o salário mínimo vigente à época de cada pagamento, inclusive os reflexos em 13º salários, férias e quinquênios", acrescidos de juros de mora de acordo com o art. 1º -F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e correção monetária conforme taxa de caderneta de poupança.

Em razão da sucumbência mínima (art. 86, §único, do CPC/15), foi a edilidade condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão fixados quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, do CPC/15).

Em suas razões recursais (fls. 209/2017), os autores/apelantes pugnam pela reforma do julgado, aduzindo, em síntese, fazer jus as "diferenças salariais também do período posterior a abril de 1994", levando em consideração "apenas o vencimento básico, excluindo-se as vantagens de caráter pessoal".

Ao final requer a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Sem contrarrazões (fls. 220).

Manifestação ministerial (fls. 232), pela ausência de interesse no feito.

Autos conclusos.

É o relato, passo a decidir.

In casu, pretendem os autores/apelantes receber as diferenças de salário mínimo também a partir de abril de 1994, com base no vencimento e não na remuneração.

Entretanto, conforme bem asseverou o Nobre julgador singular, quando da prolação da sentença, não houve comprovação da prestação de serviços a partir de abril de 1994, não se desincumbindo os autores/recorrentes de seu ônus probatório.

Ademais, observa-se da tabela de fls. 188/190, que as diferenças apuradas consideraram o vencimento básico e o salário mínimo vigente a cada época e, não a remuneração.

No que tange ao ônus sucumbencial, deve ser mantida também a decisão que determinou a fixação dos honorários quando liquidado o julgado, com fulcro no art. 85, §4º, do CPC/15.

Feitas estas considerações, nego provimento a remessa necessária, prejudicado o apelo voluntário, mantendo-se a sentença que condenou a municipalidade a pagar as "diferenças salariais dos valores efetivamente pagos às requerentes e o salário mínimo vigente à época de cada pagamento, referente aos meses especificados nas tabelas, inclusive os reflexos em 13º salários, férias e quinquênios". Com relação aos juros de mora e a correção monetária, determino, ex officio, a aplicação dos Enunciados 11 e 20 deste EG. TJPE.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 06 de maio de 2019

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

**004. 0000271-35.2016.8.17.0960  
(0525031-1)**

Comarca

**Vara**

Autor

Advog

Advog

Advog

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Reexame Necessário**

: Moreilândia

: **Vara Única**

: Município de Moreilândia

: Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

: Sóstenes de Souza Serafim(PE001489A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Adriana Sales Pinto Duarte

: KILDARE MELO PORDEUS(PE001109A)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 08/05/2019 15:37 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Reexame Necessário nº 0525031-1 - Comarca de Moreilândia.

Remetente: Juízo de Direito da Vara única de Moreilândia.

Remetidos: Município de Moreilândia/Adriana Sales Pinto Duarte.

**DECISÃO TERMINATIVA**

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença (fls. 111/114) proferida na Ação de Cobrança, através da qual o magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pleitos iniciais "para condenar o Município de Moreilândia no pagamento das diferenças salariais e devidos reflexos (13º salário, 1/3 férias e adicional de insalubridade) apuradas no período de 17.06.2014 (vigência da lei) até a efetiva implantação do piso nacional em favor da parte autora, acrescidos do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º - F da Lei nº 9.494/97) a partir da citação, e correção monetária com base no IPCA-E, por força de declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º - F

da Lei 9.494/97 (STF - RE 870947/SE, sob regime da repercussão geral), a contar do vencimento de cada prestação (verbetes 43/STJ - data do inadimplemento), conforme art. 487, inciso I, do Novo CPC."

Diante da inexistência de recurso voluntário, foram os autos remetidos para esta relatoria.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça (fls. 131), pela ausência de interesse.

Feito o relato, decido monocraticamente.

Examinando os presentes autos, verifico que a decisão a quo condenou o município no pagamento das diferenças salariais e devidos reflexos (13º salário, 1/3 férias e adicional de insalubridade) apuradas no período de 17.06.2014 (vigência da lei) até a efetiva implantação do piso nacional em favor da parte autora.

Assim, considerando que a Lei Federal nº 11.350, com alterações realizadas pela Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, impõe o piso salarial profissional, dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, no valor de R\$ 1.014,00 (hum mil e quatorze reais), e a Autora percebia o salário base no valor de R\$ 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais), consoante denota-se dos contracheques colacionados (fls. 12/18), mesmo aplicando-se as diferenças salariais com os reflexos provenientes, acrescido dos juros de mora e correção monetária, o montante total não ultrapassa o equivalente a 100 (cem) salários mínimos.

Desta maneira, o presente feito não se enquadra no requisito quantitativo disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC/15 atinente aos casos de obrigatoriedade de reexame necessário.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/15 não conheço do presente Reexame Necessário, determinado a devolução dos autos ao juízo de origem, para os fins de direito.

Com o trânsito em julgado baixem-se os autos.

P.R.I.

Recife, 02 de maio de 2019

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

#### DECISÃO TERMINATIVA – 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Cível**

**Relação No. 2019.06844 de Publicação (Analítica)**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	006 0000156-10.2002.8.17.1120(0520405-1)
Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)	006 0000156-10.2002.8.17.1120(0520405-1)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0137690-06.2012.8.17.0001 (0472064-1)</b>	<b>Apelação</b>
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>Vara dos Executivos Fiscais Municipais</b>
Apelante	: Município do Recife
Procdor	: OSWALDO NAVES VIEIRA JÚNIOR
Apelado	: OFICINA SÃO LUIZ LTDA
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 10/05/2019 13:20 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena

## QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO DE APELAÇÃO Nº: 472064-1

APELANTE: MUNICÍPIO DO RECIFE

APELADO: OFICINA SÃO LUIZ LTDA

RELATOR: DES. JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DO RECIFE contra sentença de fls. 05/06, proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais, que extinguiu sem apreciação do mérito a Execução Fiscal, com fundamento nos Enunciados nº 01 a 05 da Sessão de Direito Público deste Tribunal.

Em suas razões de fls. 12/20, o MUNICÍPIO DO RECIFE alega (i) a inaplicabilidade do previsto no art. 257 do CPC/73, ante a necessidade de prévia intimação da fazenda pública; (ii) da diligência da fazenda pública firmando convênio com o Tribunal de Justiça demonstrando interesse em prosseguir a execução fiscal; (iii) requer a aplicação da súmula 106 do STJ, que a demora da citação do devedor ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; (iv) que a demora na citação não decorreu de culpa exclusiva ou concorrente do autor da ação, uma vez que a extração e entrega do mandado são obrigatórias diligências dos serventuários e não da parte.

Por fim, requer o provimento do apelo, com a reforma da sentença combatida vergastada, "para inadmitir a extinção e determinar o imediato prosseguimento da Execução Fiscal".

Sem contrarrazões.

A Douta Procuradoria de Justiça Cível deixou de elaborar parecer de mérito por ausência de interesse público (fls.32/33).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que o Juízo da 2ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais julgou em sentença uma diversas execuções fiscais tendo como exequente o Município do Recife, usando como fundamento para o seu decisum os Enunciados nº 01 a 05 do então Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal, hoje Seção de Direito Público, os quais, em sua redação originária, tinham o seguinte teor:

Enunciado nº 01: "Nos executivos fiscais do Município do Recife, distribuídos até 10 de abril de 2004, afigura-se nulo o despacho inicial apostado por chancela eletrônica, ante a ausência de respaldo em convênio." (aprovado por unanimidade)

Enunciado nº 02: "Nos executivos fiscais do Município do Recife, distribuídos no período de 11 de abril de 2004 até 31 de dezembro de 2008 (prazo final de vigência do Convênio nº 037/2004), é válido o despacho inicial por assinatura digitalizada do magistrado apenas quando a materialização dos respectivos autos ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, em conformidade com o disposto no art. 257, do CPC." (aprovado por maioria, vencido o Des. Bandeira de Mello)

Enunciado nº 03: "São nulos os executivos fiscais distribuídos através de mídia eletrônica, no período de 1º de janeiro de 2009 até 03 de agosto de 2011, materializados ou não pela edilidade, face à ausência de qualquer convênio vigente entre o Poder Judiciário do Estado e o Município do Recife." (aprovado por maioria, vencido o Des. Bandeira de Mello)

Enunciado nº 04: "A partir de 04 de agosto de 2011, data inicial de vigência do Convênio nº 027/2011, impõe-se o reconhecimento da nulidade dos executivos fiscais do Município do Recife, materializados após o decurso de 30 (trinta) dias, à vista da respectiva certificação nos autos, consoante previsto nas cláusulas 2.9 e 2.10 do citado convênio." (aprovado por unanimidade)

Enunciado nº 05: "É vedada a materialização de autos de executivos fiscais do Município do Recife, distribuídos eletronicamente de 11 de abril de 2004 até 31 de dezembro de 2008 (prazo de vigência do Convênio 037/2004), após o dia 31 de dezembro de 2008 (termo ad quem do referido Convênio 037/2004), por ausência, a partir de então, de convenção vigente, salvo se a materialização se efetivar no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do termo final do reportado convênio (31.12.2008), a teor do disposto no art. 257, do CPC" (aprovado por maioria, vencido o Des. Bandeira de Mello)

No entanto, o juízo a quo não especificou qual enunciado se enquadraria no caso concreto da presente Execução Fiscal nº 0137690-06.2012.8.17.0001, afirmando, apenas, que as execuções não haviam sido materializadas antes de transcorridos 30 dias da data da distribuição eletrônica, como previa o Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o Município do Recife e o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Entendo que ao fazer referência genérica de todos os Enunciados supracitados, sem apontar qual deles albergaria o caso dos autos, é de se reconhecer a ausência de fundamentação jurídica da sentença, autorizando a sua nulidade.

Por outro lado, mesmo que fosse possível superar a deficiência da fundamentação na espécie, há outra razão que exige a reforma da sentença.

O juízo a quo ao proferir o decisum alega a não materialização dos autos no prazo de 30 dias transcorridos da distribuição eletrônica, contudo, não consta nos fólios certidão da Secretária atestando a data da distribuição e a data da subsequente materialização do feito.

Pois bem.

O executivo fiscal em comento aparenta ter sido distribuído eletronicamente após 14 de setembro de 2012 (fls. 02).

O Enunciado nº 04 do então Grupo de Câmaras deste Tribunal, condicionava, como continua condicionando, mesmo com a republicação ocorrida em 02.10.2014 (data posterior a prolação da sentença), o reconhecimento da nulidade das execuções, por demora na materialização, à vista da respectiva certificação nos autos:

Enunciado nº 04: "A partir de 04 de agosto de 2011, data inicial de vigência do convênio nº 027/2011, impõe-se o reconhecimento da nulidade dos executivos fiscais do Município do Recife, materializados após o decurso de 30 (trinta) dias, à vista da respectiva certificação nos autos,

consoante previsto nas cláusulas 2.9 e 2.10 do citado convênio, salvo ato posterior do juízo que o convalide, determinando o prosseguimento da execução" (aprovado por unanimidade) (g.n)

Compulsando os autos verifica-se que, antes da sentença, não há certificação quanto à materialização dos mesmos.

Com efeito, registro que tal certificação se dera depois de já proferida a sentença, o que ofende o teor do enunciado e a torna imprestável para legitimar o ato sentencial.

Face o exposto, com fulcro no Art. 932, V, do CPC, dou provimento ao apelo, anulando a sentença vergastada, e determino o retorno dos autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Recife, 10 de maio de 2019.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

04

**002. 0133923-57.2012.8.17.0001  
(0488382-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Procdor

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **Vara dos Executivos Fiscais Municipais**

: Município do Recife

: Juliana Fernandes de Santa Cruz Oliveira

: QUEIROZ E JESUS LTDA ME

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: Decisão Terminativa

: 10/05/2019 13:20 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena

---

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO DE APELAÇÃO Nº: 488382-1

APELANTE: MUNICÍPIO DO RECIFE

APELADO: QUEIROZ E JESUS LTDA ME

RELATOR: DES. JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DO RECIFE contra sentença de fls. 05/06, proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais, que extinguiu sem apreciação do mérito a Execução Fiscal, com fundamento nos Enunciados nº 01 a 05 da Sessão de Direito Público deste Tribunal.

Em suas razões de fls.31/43, o MUNICÍPIO DO RECIFE alega (i) da ausência de intimação prévia da Fazenda Pública: ofensa ao contraditório, nulidade da sentença de extinção do processo; (ii) que o despacho de recebimento da execução e ordenação da citação convalida os atos administrativos; (iii) preclusão pro judicato, proibição do venire contra factum proprium.

Por fim, requer o provimento do apelo, com a reforma da sentença combatida vergastada, "para inadmitir a extinção e determinar o imediato prosseguimento da Execução Fiscal".

Sem contrarrazões.

A Douta Procuradoria de Justiça Cível deixou de elaborar parecer de mérito por ausência de interesse público (fls.56/57).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que o Juízo da 2ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais julgou em sentença uma diversas execuções fiscais tendo como exequente o Município do Recife, usando como fundamento para o seu decism os Enunciados nº 01 a 05 do então Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal, hoje Seção de Direito Público, os quais, em sua redação originária, tinham o seguinte teor:

Enunciado nº 01: "Nos executivos fiscais do Município do Recife, distribuídos até 10 de abril de 2004, afigura-se nulo o despacho inicial apostado por chancela eletrônica, ante a ausência de respaldo em convênio." (aprovado por unanimidade)

Enunciado nº 02: "Nos executivos fiscais do Município do Recife, distribuídos no período de 11 de abril de 2004 até 31 de dezembro de 2008 (prazo final de vigência do Convênio nº 037/2004), é válido o despacho inicial por assinatura digitalizada do magistrado apenas quando a materialização

dos respectivos autos ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, em conformidade com o disposto no art. 257, do CPC." (aprovado por maioria, vencido o Des. Bandeira de Mello)

Enunciado nº 03: "São nulos os executivos fiscais distribuídos através de mídia eletrônica, no período de 1º de janeiro de 2009 até 03 de agosto de 2011, materializados ou não pela edilidade, face à ausência de qualquer convênio vigente entre o Poder Judiciário do Estado e o Município do Recife." (aprovado por maioria, vencido o Des. Bandeira de Mello)

Enunciado nº 04: "A partir de 04 de agosto de 2011, data inicial de vigência do Convênio nº 027/2011, impõe-se o reconhecimento da nulidade dos executivos fiscais do Município do Recife, materializados após o decurso de 30 (trinta) dias, à vista da respectiva certificação nos autos, consoante previsto nas cláusulas 2.9 e 2.10 do citado convênio." (aprovado por unanimidade)

Enunciado nº 05: "É vedada a materialização de autos de executivos fiscais do Município do Recife, distribuídos eletronicamente de 11 de abril de 2004 até 31 de dezembro de 2008 (prazo de vigência do Convênio 037/2004), após o dia 31 de dezembro de 2008 (termo ad quem do referido Convênio 037/2004), por ausência, a partir de então, de convenção vigente, salvo se a materialização se efetivar no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do termo final do reportado convênio (31.12.2008), a teor do disposto no art. 257, do CPC" (aprovado por maioria, vencido o Des. Bandeira de Mello)

No entanto, o juízo a quo não especificou qual enunciado se enquadraria no caso concreto da presente Execução Fiscal nº 0133923-57.2012.8.17.0001 afirmando, apenas, que as execuções não haviam sido materializadas antes de transcorridos 30 dias da data da distribuição eletrônica, como previa o Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o Município do Recife e o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Entendo que ao fazer referência genérica de todos os Enunciados supracitados, sem apontar qual deles albergaria o caso dos autos, é de se reconhecer a ausência de fundamentação jurídica da sentença, autorizando a sua nulidade.

Por outro lado, mesmo que fosse possível superar a deficiência da fundamentação na espécie, há outra razão que exige a reforma da sentença.

O juízo a quo ao proferir o decisum alega a não materialização dos autos no prazo de 30 dias transcorridos da distribuição eletrônica, contudo, não consta nos fólios certidão da Secretária atestando a data da distribuição e a data da subsequente materialização do feito.

Pois bem.

O executivo fiscal em comento aparenta ter sido distribuído eletronicamente após 14 de setembro de 2012 (fls. 02).

O Enunciado nº 04 do então Grupo de Câmaras deste Tribunal, condicionava, como continua condicionando, mesmo com a republicação ocorrida em 02.10.2014 (data posterior a prolação da sentença), o reconhecimento da nulidade das execuções, por demora na materialização, à vista da respectiva certificação nos autos:

Enunciado nº 04: "A partir de 04 de agosto de 2011, data inicial de vigência do convênio nº 027/2011, impõe-se o reconhecimento da nulidade dos executivos fiscais do Município do Recife, materializados após o decurso de 30 (trinta) dias, à vista da respectiva certificação nos autos, consoante previsto nas cláusulas 2.9 e 2.10 do citado convênio, salvo ato posterior do juízo que o convalide, determinando o prosseguimento da execução" (aprovado por unanimidade) (g.n)

Compulsando os autos verifica-se que, antes da sentença, não há certificação quanto à materialização dos mesmos.

Face o exposto, com fulcro no Art. 932, V, do CPC, dou provimento ao apelo, anulando a sentença vergastada, e determino o retorno dos autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Recife, 10 de maio de 2019.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

04

**003. 0120927-27.2012.8.17.0001  
(0491879-4)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Procdor  
Apelado  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Apelação**

: Recife  
: **Vara dos Executivos Fiscais Municipais**  
: Município do Recife  
: Oswaldo Naves Vieira Júnior  
: H V LIMA DE BARROS  
: 4ª Câmara de Direito Público  
: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena  
: Decisão Terminativa  
: 10/05/2019 13:20 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena

---

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO DE APELAÇÃO Nº: 491879-4

APELANTE: MUNICÍPIO DO RECIFE

APELADO: H V LIMA DE BARROS

RELATOR: DES. JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DO RECIFE contra sentença de fls. 05/06, proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais, que extinguiu sem apreciação do mérito a Execução Fiscal, com fundamento nos Enunciados nº 01 a 05 da Sessão de Direito Público deste Tribunal.

Em suas razões de fls. 12/20, o MUNICÍPIO DO RECIFE alega (i) a inaplicabilidade do previsto no art. 257 do CPC/73, ante a necessidade de prévia intimação da fazenda pública; (ii) da diligência da fazenda pública firmando convênio com o Tribunal de Justiça demonstrando interesse em prosseguir a execução fiscal; (iii) requer a aplicação da súmula 106 do STJ, que a demora da citação do devedor ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; (iv) que a demora na citação não decorreu de culpa exclusiva ou concorrente do autor da ação, uma vez que a extração e entrega do mandado são obrigatórias diligências dos serventuários e não da parte.

Por fim, requer o provimento do apelo, com a reforma da sentença combatida vergastada, "para inadmitir a extinção e determinar o imediato prosseguimento da Execução Fiscal".

Sem contrarrazões.

A Douta Procuradoria de Justiça Cível deixou de elaborar parecer de mérito por ausência de interesse público (fls.34/35).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que o Juízo da 2ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais julgou em sentença uma diversas execuções fiscais tendo como exequente o Município do Recife, usando como fundamento para o seu decum os Enunciados nº 01 a 05 do então Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal, hoje Seção de Direito Público, os quais, em sua redação originária, tinham o seguinte teor:

Enunciado nº 01: "Nos executivos fiscais do Município do Recife, distribuídos até 10 de abril de 2004, afigura-se nulo o despacho inicial apostado por chancela eletrônica, ante a ausência de respaldo em convênio." (aprovado por unanimidade)

Enunciado nº 02: "Nos executivos fiscais do Município do Recife, distribuídos no período de 11 de abril de 2004 até 31 de dezembro de 2008 (prazo final de vigência do Convênio nº 037/2004), é válido o despacho inicial por assinatura digitalizada do magistrado apenas quando a materialização dos respectivos autos ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, em conformidade com o disposto no art. 257, do CPC." (aprovado por maioria, vencido o Des. Bandeira de Mello)

Enunciado nº 03: "São nulos os executivos fiscais distribuídos através de mídia eletrônica, no período de 1º de janeiro de 2009 até 03 de agosto de 2011, materializados ou não pela edilidade, face à ausência de qualquer convênio vigente entre o Poder Judiciário do Estado e o Município do Recife." (aprovado por maioria, vencido o Des. Bandeira de Mello)

Enunciado nº 04: "A partir de 04 de agosto de 2011, data inicial de vigência do Convênio nº 027/2011, impõe-se o reconhecimento da nulidade dos executivos fiscais do Município do Recife, materializados após o decurso de 30 (trinta) dias, à vista da respectiva certificação nos autos, consoante previsto nas cláusulas 2.9 e 2.10 do citado convênio." (aprovado por unanimidade)

Enunciado nº 05: "É vedada a materialização de autos de executivos fiscais do Município do Recife, distribuídos eletronicamente de 11 de abril de 2004 até 31 de dezembro de 2008 (prazo de vigência do Convênio 037/2004), após o dia 31 de dezembro de 2008 (termo ad quem do referido Convênio 037/2004), por ausência, a partir de então, de convenção vigente, salvo se a materialização se efetivar no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do termo final do reportado convênio (31.12.2008), a teor do disposto no art. 257, do CPC" (aprovado por maioria, vencido o Des. Bandeira de Mello)

No entanto, o juízo a quo não especificou qual enunciado se enquadraria no caso concreto da presente Execução Fiscal nº 120927-27.2012.8.17.0001 afirmando, apenas, que as execuções não haviam sido materializadas antes de transcorridos 30 dias da data da distribuição eletrônica, como previa o Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o Município do Recife e o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Entendo que ao fazer referência genérica de todos os Enunciados supracitados, sem apontar qual deles albergaria o caso dos autos, é de se reconhecer a ausência de fundamentação jurídica da sentença, autorizando a sua nulidade.

Por outro lado, mesmo que fosse possível superar a deficiência da fundamentação na espécie, há outra razão que exige a reforma da sentença.

O juízo a quo ao proferir o decum alega a não materialização dos autos no prazo de 30 dias transcorridos da distribuição eletrônica, contudo, não consta nos fólhos certidão da Secretária atestando a data da distribuição e a data da subsequente materialização do feito.

Pois bem.

O executivo fiscal em comento aparenta ter sido distribuído eletronicamente após 14 de setembro de 2012 (fls. 02).

O Enunciado nº 04 do então Grupo de Câmaras deste Tribunal, condicionava, como continua condicionando, mesmo com a republicação ocorrida em 02.10.2014 (data posterior a prolação da sentença), o reconhecimento da nulidade das execuções, por demora na materialização, à vista da respectiva certificação nos autos:

Enunciado nº 04: "A partir de 04 de agosto de 2011, data inicial de vigência do convênio nº 027/2011, impõe-se o reconhecimento da nulidade dos executivos fiscais do Município do Recife, materializados após o decurso de 30 (trinta) dias, à vista da respectiva certificação nos autos, consoante previsto nas cláusulas 2.9 e 2.10 do citado convênio, salvo ato posterior do juízo que o convalide, determinando o prosseguimento da execução" (aprovado por unanimidade) (g.n)

Compulsando os autos verifica-se que, antes da sentença, não há certificação quanto à materialização dos mesmos.

Com efeito, registro que tal certificação se dera depois de já proferida a sentença, o que ofende o teor do enunciado e a torna imprestável para legitimar o ato sentencial.

Face o exposto, com fulcro no Art. 932, V, do CPC, dou provimento ao apelo, anulando a sentença vergastada, e determino o retorno dos autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Recife, 10 de maio de 2019.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

04

**004. 0111046-26.2012.8.17.0001  
(0503505-2)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Procdor

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Recife

: **Vara dos Executivos Fiscais Municipais**

: Município do Recife

: OSWALDO NAVES VIEIRA JÚNIOR

: LUCIENE PEIXOTO DA SILVA ME

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: Decisão Terminativa

: 10/05/2019 13:20 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena

---

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO DE APELAÇÃO Nº: 503505-2

APELANTE: MUNICÍPIO DO RECIFE

APELADA: LUCIENE PEIXOTO DA SILVA

RELATOR: DES. JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DO RECIFE contra sentença de fls. 05/06, proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais, que extinguiu sem apreciação do mérito a Execução Fiscal, com fundamento nos Enunciados nº 01 a 05 da Sessão de Direito Público deste Tribunal.

Em suas razões de fls.12/20, o MUNICÍPIO DO RECIFE alega (i) a inaplicabilidade do previsto no art. 257 do CPC/73, ante a necessidade de prévia intimação da fazenda pública; (ii) da diligência da fazenda pública firmando convênio com o Tribunal de Justiça demonstrando interesse em prosseguir a execução fiscal; (iii) requer a aplicação da súmula 106 do STJ, que a demora da citação do devedor ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; (iv) que a demora na citação não decorreu de culpa exclusiva ou concorrente do autor da ação, uma vez que a extração e entrega do mandado são obrigatórias diligências dos serventuários e não da parte.

Por fim, requer o provimento do apelo, com a reforma da sentença combatida vergastada, "para inadmitir a extinção e determinar o imediato prosseguimento da Execução Fiscal".

Sem contrarrazões.

A Doutra Procuradoria de Justiça Cível deixou de elaborar parecer de mérito por ausência de interesse público (fls.35/36).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que o Juízo da 2ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais julgou em sentença uma diversas execuções fiscais tendo como exequente o Município do Recife, usando como fundamento para o seu decisum os Enunciados nº 01 a 05 do então Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal, hoje Seção de Direito Público, os quais, em sua redação originária, tinham o seguinte teor:

Enunciado nº 01: "Nos executivos fiscais do Município do Recife, distribuídos até 10 de abril de 2004, afigura-se nulo o despacho inicial apostado por chancela eletrônica, ante a ausência de respaldo em convênio." (aprovado por unanimidade)

Enunciado nº 02: "Nos executivos fiscais do Município do Recife, distribuídos no período de 11 de abril de 2004 até 31 de dezembro de 2008 (prazo final de vigência do Convênio nº 037/2004), é válido o despacho inicial por assinatura digitalizada do magistrado apenas quando a materialização dos respectivos autos ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, em conformidade com o disposto no art. 257, do CPC." (aprovado por maioria, vencido o Des. Bandeira de Mello)



Enunciado nº 03: "São nulos os executivos fiscais distribuídos através de mídia eletrônica, no período de 1º de janeiro de 2009 até 03 de agosto de 2011, materializados ou não pela edibilidade, face à ausência de qualquer convênio vigente entre o Poder Judiciário do Estado e o Município do Recife." (aprovado por maioria, vencido o Des. Bandeira de Mello)

Enunciado nº 04: "A partir de 04 de agosto de 2011, data inicial de vigência do Convênio nº 027/2011, impõe-se o reconhecimento da nulidade dos executivos fiscais do Município do Recife, materializados após o decurso de 30 (trinta) dias, à vista da respectiva certificação nos autos, consoante previsto nas cláusulas 2.9 e 2.10 do citado convênio." (aprovado por unanimidade)

Enunciado nº 05: "É vedada a materialização de autos de executivos fiscais do Município do Recife, distribuídos eletronicamente de 11 de abril de 2004 até 31 de dezembro de 2008 (prazo de vigência do Convênio 037/2004), após o dia 31 de dezembro de 2008 (termo ad quem do referido Convênio 037/2004), por ausência, a partir de então, de convenção vigente, salvo se a materialização se efetivar no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do termo final do reportado convênio (31.12.2008), a teor do disposto no art. 257, do CPC" (aprovado por maioria, vencido o Des. Bandeira de Mello)

No entanto, o juízo a quo não especificou qual enunciado se enquadraria no caso concreto da presente Execução Fiscal nº 0111046-26.2012.8.17.0001 afirmando, apenas, que as execuções não haviam sido materializadas antes de transcorridos 30 dias da data da distribuição eletrônica, como previa o Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o Município do Recife e o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Entendo que ao fazer referência genérica de todos os Enunciados supracitados, sem apontar qual deles albergaria o caso dos autos, é de se reconhecer a ausência de fundamentação jurídica da sentença, autorizando a sua nulidade.

Por outro lado, mesmo que fosse possível superar a deficiência da fundamentação na espécie, há outra razão que exige a reforma da sentença.

O juízo a quo ao proferir o decisum alega a não materialização dos autos no prazo de 30 dias transcorridos da distribuição eletrônica, contudo, não consta nos fólios certidão da Secretária atestando a data da distribuição e a data da subsequente materialização do feito.

Pois bem.

O executivo fiscal em comento aparenta ter sido distribuído eletronicamente após 14 de setembro de 2012 (fls. 02).

O Enunciado nº 04 do então Grupo de Câmaras deste Tribunal, condicionava, como continua condicionando, mesmo com a republicação ocorrida em 02.10.2014 (data posterior a prolação da sentença), o reconhecimento da nulidade das execuções, por demora na materialização, à vista da respectiva certificação nos autos:

Enunciado nº 04: "A partir de 04 de agosto de 2011, data inicial de vigência do convênio nº 027/2011, impõe-se o reconhecimento da nulidade dos executivos fiscais do Município do Recife, materializados após o decurso de 30 (trinta) dias, à vista da respectiva certificação nos autos, consoante previsto nas cláusulas 2.9 e 2.10 do citado convênio, salvo ato posterior do juízo que o convalide, determinando o prosseguimento da execução" (aprovado por unanimidade) (g.n)

Compulsando os autos verifica-se que, antes da sentença, não há certificação quanto à materialização dos mesmos.

Com efeito, registro que tal certificação se dera depois de já proferida a sentença, o que ofende o teor do enunciado e a torna imprestável para legitimar o ato sentencial.

Face o exposto, com fulcro no Art. 932, V, do CPC, dou provimento ao apelo, anulando a sentença vergastada, e determino o retorno dos autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Recife, 10 de maio de 2019.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

04

**005.0000017-68.1996.8.17.1120**  
**(0506436-4)**

Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Procdor  
Apelado  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Apelação**

: Petrolândia  
: **Segunda Vara da Comarca de Petrolândia**  
: ESTADO DE PERNAMBUCO  
: Rômulo César de Siqueira Almeida  
: Pedro Francisco da Silva  
: 4ª Câmara de Direito Público  
: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena  
: Decisão Terminativa  
: 10/05/2019 13:20 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete do Desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação Cível nº 0506436-4

Apelante: ESTADO DE PERNAMBUCO  
Apelada: PEDRO FRANCISCO DA SILVA  
Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

#### DECISÃO TERMINATIVA

Adoto o relatório da sentença de fls. 22/24 dos autos.

Acrescento que o juiz de 1º grau, com fulcro nos arts. 156, V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguiu a execução fiscal com resolução de mérito (art. 924, V, do CPC), tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal originária e intercorrente.

Razões de apelação às fls. 26/31, em cuja sede se alega: a) responsabilidade exclusiva da máquina judiciária pela paralisação do feito, eis que inobservou a regra do impulso oficial; b) ausência de inércia da Fazenda Pública, de modo a se aplicar a súmula 106 do STJ; c) a prescrição intercorrente, para ser aplicada, é necessário a prévia intimação da Fazenda, conforme entendimento do STJ; e d) inoccorrência de prescrição de qualquer espécie, tendo em vista que o Município praticou os atos que lhe competiam.

Ao final, o apelante requer o provimento do apelo para anulação/reforma da sentença para prosseguimento da execução fiscal.

O apelado não apresentou contrarrazões ao apelo, haja vista ausência de angularidade processual.

É o relatório. Passo a decidir monocraticamente:

Consoante informações do processo, o Estado de Pernambuco ajuizou ação de execução fiscal em 15 de abril de 1996, objetivando receber a quantia histórica de R\$ 32.024,83 (trinta e dois mil, vinte e quatro reais e noventa e oitenta e três centavos), referente a penalidade imposta pela Secretaria da Fazenda em fiscalização de rotina.

A execução fiscal foi despachada no rosto da inicial, às fls. 02, em data de 15 de abril de 1996, determinando a citação do executado. Houve nomeação de oficial e justiça "ad-hoc" para cumprimento do mandado, mediante termo de compromisso nos autos do processo (fls. 10).

Às fls. 15/16, em petição protocolada em 8 de março de 2001, o Estado de Pernambuco cobrou ao Juízo o mandado entregue ao oficial de justiça designado, sendo deferido, no rosto da petição, pelo juízo "a quo", informações sobre o cumprimento da diligência.

Em decorrência da Meta 05/2017, mediante despacho às fls. 18, o juízo de 1º grau determinou a intimação do Estado de Pernambuco para informar se possui interesse no feito, se manifestar sobre a ocorrência de prescrição, informar se houve ou não pagamento/parcelamento administrativo, apresentar planilha atualizada da dívida, informar o endereço do executado, requerer diligências, etc.

Em 23 de agosto de 2017, fls. 20 dos autos, o Estado de Pernambuco atravessou petição informando o interesse no prosseguimento do feito e requerendo a citação pessoal do executado.

Sobreveio, então, a sentença recorrida, reconhecendo ter havido a prescrição nas suas duas modalidades: direta e intercorrente.

Pois bem.

Sabe-se que que o prazo prescricional para cobrança de um tributo é de 05 (cinco) anos a partir do momento da constituição do crédito tributário, segundo determina o artigo 174, do Código Tributário Nacional, "in verbis":

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".

No caso em exame, tenho que não há como se atribuir responsabilidade determinante do Estado pela não consumação da citação e consequente interrupção da prescrição.

O Estado, ao que parece, coadjuvou com o juízo de 1º grau, sem que tenha havido impulso oficial para citação do executado. O mandado citatório, entregue a um oficial de justiça "ad-hoc", jamais foi cumprido, tendo o Estado procurado que o mesmo fosse efetivado, porém, sem êxito.

Aplicável, portanto, a súmula 106 do STJ:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

De fato, o Estado peticionou em 08 de março de 2001 para saber da falta de citação do devedor, solicitando providências para esse desiderato. Todavia, não obteve êxito, inexistindo o impulsionamento oficial.

O mandado de citação embora expedido sequer foi ao endereço do executado, daí porque, este deixou de ser citado por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, sem concorrência ou culpa do fisco estadual, pelo que, seria irrazoável punir o ente estatal. Desse modo, a sentença recorrida, a qual extinguiu o feito pela prescrição direta e intercorrente, deve ser reformada para se oportunizar a citação do executado.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo, em ordem a anular a sentença para que o executivo fiscal possa prosseguir.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à origem.

Recife, 9 de maio de 2019.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

(01)

**006. 0000156-10.2002.8.17.1120**  
**(0520405-1)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Petrolândia

: **Segunda Vara da Comarca de Petrolândia**

: MUNICIPIO DE PETROLÂNDIA

: Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Amadeu Souza Lima

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: Decisão Terminativa

: 10/05/2019 13:20 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete do Desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação Cível nº 0520405-1

Apelante: MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA

Apelado: AMADEU SOUZA LIMA

Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

DECISÃO TERMINATIVA

Adoto o relatório da sentença de fls. 63/65 dos autos.

Acrescento que o juiz de 1º grau, com fulcro nos arts. 156, V, e 174, caput, ambos do Código Tributário Nacional, extinguiu a execução fiscal com resolução de mérito (art. 924, V, do CPC), tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente.

Razões de apelação às fls. 71/80, em cuja sede se alega em síntese que: em momento algum a Fazenda esteve inerte, devendo ser aplicada a Súmula nº 106 do STJ. Por fim, aduz que não foi cumprido o rito do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, o que acarreta a nulidade da sentença recorrida. Com base nesses fundamentos, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intimado para apresentar contrarrazões, o executado deixou transcorrer o prazo em branco (fls. 85v).

É o que importa relatar. Passo a decidir monocraticamente:

A questão posta reside em determinar se, na presente execução fiscal, restou configurada a prescrição intercorrente.

De início, cumpre destacar que a prescrição intercorrente não se confunde com a prescrição da ação.

Nas palavras de Ernesto José Toniolo, a expressão intercorrente é empregada em execução fiscal para designar situação na qual a prescrição, anteriormente interrompida, volta a correr no curso do processo, nele completando o fluxo de seu prazo. Não deve ser confundida, portanto, com a prescrição iniciada antes do ajuizamento da demanda e decretada pelo juiz no curso da execução fiscal<sup>1</sup>.

Na execução fiscal, o instituto da prescrição intercorrente foi regulamentado pela Lei nº 11.051/04, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80:

"Art. 40- O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Como se vê, é admitida a decretação de ofício da prescrição intercorrente apenas depois da suspensão e arquivamento do processo, bem como da oitiva da Fazenda Pública.

O exequente, ora apelante, diante do insucesso na diligência de penhora online, teve sua intimação determinada em data de 19/06/2015 (fls. 55), para requerer o que entendia por direito, sob pena de suspensão do processo pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 40, da LEF.

Intimado tão somente em 15/09/2017 (fls. 58), o exequente requereu a suspensão do processo (fls. 59), a fim de ter tempo para diligenciar na busca de bens penhoráveis. Em seguida, num espaço de tempo inferior a um ano, foi proferida a sentença recorrida, reconhecendo de ofício a prescrição quinquenal intercorrente.

De tal narrativa é possível concluir que não houve por parte do juízo "a quo" a devida observância do procedimento estabelecido para reconhecimento da prescrição intercorrente, pois, ao invés de primeiramente ordenar o arquivamento do feito, reconheceu de imediato a prescrição e a consequente extinção do crédito tributário.

No caso, para se reconhecer a prescrição intercorrente, de ofício, é necessário obedecer ao rito do art. 40, da Lei de Execução Fiscal, determinando a prévia intimação da Fazenda Pública - o que foi feito -, o posterior arquivamento dos autos para, só depois de transcorrido o quinquênio prescricional, decretar a extinção da execução fiscal por esse motivo.

Nesse contexto, impõe-se a reforma da sentença para determinar o prosseguimento da execução fiscal, seja por não restar caracterizada a inércia do exequente, seja por não ter sido observado o procedimento do art. 40 da LEF.

Nessa mesma linha de pensar, confira-se o seguinte precedente do TJPE:

RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO RITO DO ART. 40 DA LEF. RECURSO PROVIDO. 1. No mérito, cinge-se a questão central deste recurso em determinar se, na presente execução fiscal, restou configurada a prescrição intercorrente. 2. Na execução fiscal, o instituto da prescrição intercorrente foi regulamentado pela Lei nº 11.051/04, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80. 3. In casu, para se reconhecer a prescrição intercorrente, de ofício, é necessário obedecer o rito do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, determinando a prévia intimação da Fazenda Pública, o posterior arquivamento dos autos, para só depois de decorrido o quinquênio prescricional, decretar a extinção da execução fiscal por esse motivo. 4. Recurso provido, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento da execução fiscal. 5. Decisão unânime. (Apelação 517997-90000165-06.2001.8.17.1120, Rel. Márcio Fernando de Aguiar Silva, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018)

Com base nessas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo singular, para regular prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos à origem.

Recife, 09 de maio de 2019.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

1 TONIOLO, Ernesto José. A prescrição intercorrente na Execução Fiscal. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2007. p. 102.

(01)

**007. 0000043-72.1987.8.17.1220**  
**(0524879-7)**

Comarca

**Vara**

Apelante

Procdor

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Apelação**

: Salgueiro

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro**

: Estado de Pernambuco

: Ana Carolina de Almeida e Silva

: J VALE

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 08/05/2019 15:37 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0524879-7 - Comarca do Recife.

Apelante: Estado de Pernambuco.

Apelado: J. Vale.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença (fls. 34/35), a qual reconheceu, de ofício, a prescrição e julgou extinta a Ação de Execução Fiscal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Em suas razões (fls. 37/40v.), defende o recorrente a inoccorrência da prescrição, tendo cumprido o Estado de Pernambuco o ajuizamento tempestivo da execução, portanto não havendo culpa do exequente no tocante à paralização do processo.

Atribui a responsabilidade quanto à demora da citação unicamente aos mecanismos judiciais, conforme entendimento sufragado pelo enunciado nº 106 da Súmula do STJ.

Requer, ao final, a reforma da sentença proferida, reconhecendo-se não ter ocorrido à prescrição, determinando o imediato prosseguimento da Execução Fiscal.

Sem contrarrazões, tendo em conta a inexistência de citação, não havendo se formado a triangulação processual. (fls. 46v.).

Desnecessária manifestação ministerial (Súmula 189 do STJ).

É o breve relato, passo a decidir monocraticamente.

In casu, deve ser reformado o comando sentencial. Explico.

O instituto da prescrição visa punir o credor displicente, ocasionando a perda da pretensão executiva tributária. Tal sanção, portanto, não pode atingir o exequente quando a paralisação do feito não decorre de culpa sua, mas sim, unicamente, da mora do aparelho judiciário.

Neste sentido, é tranquila a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ; REsp 1102431 / RJ; Ministro LUIZ FUX; S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 01/02/2010)

Há, inclusive, súmula do STJ sobre o tema:

SÚMULA 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

No caso dos autos, verifica-se ter a execução fiscal sido intentada no prazo legal de 5 (cinco) anos, em outubro de 1987, para cobrança de créditos de ICMS de outubro, novembro, dezembro de 1985, janeiro e fevereiro de 1986.

Em 18/07/1989, foi exarado despacho de citação (fls. 6v.), entretanto, não foi efetivada pelo judiciário.

Em 20/08/1997 (fls. 09/10), 21/02/2000 (fls. 12) e em 01/11/2016 (fls. 28), a Fazenda Estadual requereu, novamente, a citação do executado, sem que tal pleito fosse apreciado pelo magistrado.

Por outro lado, em 19 de dezembro de 2016, foi prolatada sentença declarando a prescrição intercorrente.

Vê-se, pois, não ter o processo restado inerte por culpa do exequente, mas sim, por inatividade do Estado-Juiz, razão pela qual o apelante não pode ser prejudicado.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, V, "a" do CPC/2015, dou provimento a presente apelação cível para anular a sentença, determinando a baixa dos autos para prosseguimento da execução fiscal, visto ser o decisum contrário à Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

P. R. I.

Recife, 06 de maio de 2019

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Cível****Relação No. 2019.06863 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		002 0025102-51.2015.8.17.0001(0490291-6)
Ana Patrícia Vieira de Almeida(PE018346)		001 0035880-80.2015.8.17.0001(0469508-3)
Arthur Sergio V. d. Oliveira(PE012661E)		001 0035880-80.2015.8.17.0001(0469508-3)
RODRIGO CEZAR COUTO	DE	002 0025102-51.2015.8.17.0001(0490291-6)
ARAÚJO(PE030025D)		

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

001. 0035880-80.2015.8.17.0001 (0469508-3)	Apelação
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>2ª Vara da Fazenda Pública</b>
Autos Complementares	: 04158481 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento
Apelante	: Francisco Hugo Isidoro de França
Advog	: Ana Patrícia Vieira de Almeida(PE018346)
Advog	: Arthur Sergio Vasconcelos de Oliveira(PE012661E)
Apelado	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Maria Raquel Santos Pires
Procurador	: Ana Queiroz Santos
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 14/05/2019 12:05 Local: Diretoria Cível

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035880-80.2015.8.17.0001 (0469508-3)

APELANTE: FRANCISCO HUGO ISIDORO DE FRANÇA

APELADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: Des. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de Apelação interposta contra sentença de fls. 90/91 proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da ação nº 0035880-80.2015.8.17.0001 movida em face do Estado de Pernambuco, que extinguiu o feito originário julgando improcedente o pedido da inicial.

Pois bem.

Compulsando os autos, identifiquei a existência de órgão prevento para o julgamento do presente feito.

Vejamos.

O cerne da questão diz respeito à prevenção ou não do relator, que conheceu do primeiro recurso, para julgar o recurso subsequente relacionado ao mesmo processo de origem.

Sabe-se que o Novo Código de Processo Civil de 2015, ao tratar da regra da prevenção dos processos no Tribunal, no seu art. 930, parágrafo único, traz a seguinte regra:

"O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo"

Sobre o tema, a Corte Especial do TJPE decidiu, em Incidente de Assunção de Competência nº 466311-8, que a prevenção funcional acima referida, aplica-se quando o primeiro recurso transitar em julgado após a entrada em vigor do NCPC (18/03/2016). Eis o teor da referida decisão:

EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) SUSCITADO EM AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO DE RECURSO - PREVENÇÃO DO RELATOR PARA TODOS OS RECURSOS POSTERIORES REFERENTES AO MESMO PROCESSO (ART. 930, P. ÚNICO, CPC) - REGRA QUE NÃO SE APLICA CASO O RECURSO ANTERIOR TENHA TRANSITADO EM JULGADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO ESTATUTO PROCESSUAL - INCIDÊNCIA, NESSA HIPÓTESE, DO ART. 67-B, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPE - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR CASO O RELATOR PREVENTO NÃO MAIS O INTEGRE - HIGIDEZ DAS REDISTRIBUIÇÕES ATÉ AQUI EFETUADAS COM BASE EM ENTENDIMENTO DIVERSO - FIXAÇÃO

DE TESE JURÍDICA - IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO, MANTENDO-SE O DES. SUSCITANTE COMO COMPETENTE. 1 - Cuida-se de incidente de assunção de competência, previsto nos arts. 947 e seguintes do CPC, instaurado em autos de conflito negativo de competência entre desembargadores, cujo objetivo é o de que o entendimento aqui firmado acerca da matéria seja uniformizado pelo Tribunal. 2 - No caso presente, o desembargador suscitante do conflito declinou da competência para processar e julgar recurso de apelação sob o argumento de que o desembargador suscitado é prevento por ter sido relator de agravo de instrumento referente ao mesmo processo de origem, invocando o art. 930, parágrafo único, do CPC de 2015. 3 - Por outro lado, o desembargador suscitado entende que a sua prevenção desapareceu em razão de o agravo de instrumento ter sido julgado definitivamente antes da interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 67-B, § 5º, do Regimento Interno do TJPE, de sorte que a prevenção somente ocorre no caso de recurso anterior pendente. 4 - Sobre o assunto, restou fixada a seguinte tese jurídica: Verificado que o julgamento do primeiro recurso transitou em julgado antes da vigência do novo Código de Processo Civil - circunstância que, de acordo com o § 5º do art. 67-B do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, fez desaparecer a prevenção funcional -, não se aplica o comando contido no parágrafo único do art. 930 do novo diploma processual civil, devendo o novo recurso ser distribuído com observância da alternatividade, do sorteio eletrônico e da publicidade, na conformidade do que está previsto na cabeça do art. 930 do Código de Processo Civil. 5 - Em questão de ordem suscitada pelo Exmo. Des. Fernando Ferreira, à unanimidade, foram acolhidas as seguintes proposições em complemento à tese jurídica ora fixada: I. Se o relator prevento não mais integrar o órgão julgador - seja por afastamento do Tribunal, seja por transferência de órgão fracionário -, o órgão julgador permanecerá prevento, devendo o recurso atraído ser distribuído livremente entre seus atuais integrantes; II. A tese fixada neste incidente não prejudicará a higidez de redistribuição que até então tenha sido realizada com base em entendimento diverso sobre a matéria, caso o relator para o qual o processo foi redistribuído tenha praticado ato relativo ao seu processamento ou julgamento. 6 - Com base na tese aqui definida, julgou-se improcedente o conflito, mantendo-se o desembargador suscitante como competente para processar e julgar o recurso de apelação.

(TJPE - Incidente de Assunção de Competência 466311-8 0000293-29.2017.8.17.0000; Relator: Des. José Fernandes de Lemos; Órgão Julgador: Corte Especial; Data de Julgamento 06/03/2017; Dje 07/04/2017)

No mesmo sentido, vejam-se os artigos 141 e 534 do Regimento Interno deste tribunal:

Art. 141. A distribuição de ação de competência originária do Tribunal, de recurso, de reexame necessário e de conflito de competência, torna preventa a competência do relator para todos os recursos e pedidos posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo ou a processo conexo.

Art. 534. A prevenção de que trata o caput do art. 141 não ocorrerá quando primeiro recurso protocolado no tribunal tenha transitado em julgado antes a vigência da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Na hipótese, o primeiro recurso interposto nesta Corte de Justiça referente aos autos originários nº 0035880-80.2015.8.17.0001 (AI nº 0415848-1) foi distribuído para o Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo em 30/11/2015, com trânsito em julgado no dia 06/04/2016.

Com efeito, considerando que o primeiro recurso relacionado ao processo de origem transitou em julgado após a entrada em vigor do NCPC (18/03/2016), aplica-se ao caso o comando contido no parágrafo único do art. 930 do referido Código, nos termos decidido no Incidente de Assunção de Competência, e do Regimento Interno desta Corte.

Assim, por força da prevenção, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, determinando sua redistribuição e encaminhamento ao gabinete do eminente Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo.

Cumpra-se.

Publique-se.

Recife, 10 de maio de 2019.

Des. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

Relator

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. André Oliveira da Silva Guimarães

4

AC 0469508-3 (13)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. André Oliveira da Silva Guimarães

AC 504250-6 (13)



**002. 0025102-51.2015.8.17.0001  
(0490291-6)**

**Apelação**

Comarca : Recife  
**Vara** : **2ª Vara da Fazenda Pública**  
 Apelante : ESTADO DE PERNAMBUCO - SECRETARIA DE SAUDE  
 Procdor : Eduardo Prazeres Carneiro de França  
 Apelado : WEDNA ALVES MENDES DE SOUZA  
 Apelado : LENILSON ANTONIO DA SILVA  
 Advog : RODRIGO CEZAR COUTO DE ARAÚJO(PE030025D)  
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Procurador : Aguinaldo Fenelon de Barros  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público  
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães  
 Despacho : Decisão Interlocutória  
 Última Devolução : 14/05/2019 12:05 Local: Diretoria Cível

**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025102-51.2015.8.17.0001 (0490291-6)

APELANTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

APELADOS: WEDNA ALVES MENDES DE SOUZA E OUTRO

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

RELATOR: DES. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença (fls. 80/80v) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da ação Ordinária de Obrigação de Fazer nº 0025102-51.2015.8.17.0001, julgou o presente feito extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC/2015, por falta de interesse de agir, restando prejudicado o pagamento da multa cominatória por entender que o Estado cumpriu a obrigação de fazer.

Em face do princípio da causalidade o juízo a quo condenou o Estado em honorários advocatícios por equidade em R\$1.000,00 (mil reais).

É o que importa relatar. Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos autos do RE nº 1.140.005/RJ, a existência de repercussão geral quanto a um dos temas tratados no presente apelo.

Ementa: Direito Constitucional. Recurso Extraordinário. Pagamento de honorários à Defensoria Pública que litiga contra o ente público ao qual se vincula. Presença de repercussão geral. 1. A decisão recorrida excluiu a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União. 2. A possibilidade de se condenar ente federativo a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública que o integra teve a repercussão geral negada no RE 592.730, Rel. Min. Menezes Direito, paradigma do tema nº 134. 3. As Emendas Constitucionais nº 74/2013 e nº 80/2014, que asseguraram autonomia administrativa às Defensorias Públicas, representaram alteração relevante do quadro normativo, o que justifica a rediscussão da questão. 4. Constitui questão constitucional relevante definir se os entes federativos devem pagar honorários advocatícios às Defensorias Públicas que os integram. 5. Repercussão geral reconhecida. (RE 1140005 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 09-08-2018 PUBLIC 10-08-2018)

Verifico que apesar de não haver determinação do relator, Ministro Roberto Barroso, quanto a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, §5º do CPC/2015, esta Câmara decidiu unanimemente suspender o julgamento do presente recurso, a fim de aguardar o julgamento do RE nº 1.140.005/RJ, diante de ter havido uma atuação inicial da Defensoria Pública nos autos, a qual veio posteriormente a ser substituída por patrono particular.

Desta forma, em atenção ao que foi decidido na sessão, do dia 22/02/2019, determino o sobrestamento da marcha processual do presente feito, até o julgamento em definitivo do referido recurso extraordinário.

Remetam-se os autos à Diretoria Cível.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de maio de 2019.

Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

Relator

**DESPACHO – 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Cível****Relação No. 2019.06881 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

DANIEL DE LIMA CLAUDINO(BA043083)

001 0001290-41.2019.8.17.0000(0526642-8)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0001290-41.2019.8.17.0000  
(0526642-8)****Mandado de Segurança**

Impte.	: J. R. S. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)
Advog	: DANIEL DE LIMA CLAUDINO(BA043083)
Reprte	: LENILSA MARIA RODRIGUES DE SOUSA
Impdo.	: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Ernani Varjal Medicis Pinto
Órgão Julgador	: Seção de Direito Público
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Despacho	: Redistribuir Processo
Última Devolução	: 14/05/2019 17:22 Local: Diretoria Cível

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

Mandado de Segurança nº 0001290-41.2019.8.17.0000 (0526642-8)

Impetrante: J.R.S. (Criança/Adolescente)

Impetrado: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**DESPACHO**

Cuida-se de Mandado de Segurança interposto por J.R.S. (Criança/Adolescente) em desfavor de SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

O presente writ foi distribuído livremente a esta Relatoria em 26/03/2019. Verifica-se, no entanto, através do Relatório de Consulta a Processos, fl. 96, a existência de outro Mandado de Segurança nº 0003687-44.2017.8.17.0000 (0482648-0), que se relaciona o presente mandamus por ter as mesmas partes e mesmo pedido, distribuído em 10/08/2017 à Relatoria do Desembargador Antenor Cardoso Soares Júnior, com certidão de trânsito em julgado em 21/03/2018.

Pois bem.

O Regimento Interno deste Tribunal é muito claro quanto trata do tema da prevenção, no que tange à sua competência originária, senão vejamos:

Art. 141. A distribuição de ação de competência originária do Tribunal, de recurso, de reexame necessário e de conflito de competência, torna preventa a competência do relator para todos os recursos e pedidos posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo ou a processo conexo.

Portanto, tendo em vista que outro relator já apreciou Mandado de Segurança sobre o mesmo assunto, com as mesmas partes, declino da minha competência e determino a imediata redistribuição deste Mandado de Segurança, por prevenção, ao i. Des. Antenor Cardoso Soares Júnior, desta Seção de Direito Público do TJPE.

Cumpra-se.

Recife, 13 de maio de 2019.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

2

AI 0450142-6

Nº06

## VISTAS AO ADVOGADO – 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Emitida em 14/05/2019

Diretoria Cível

Relação No. 2019.06660 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
------------	--------	----

## Advogado

## Ordem Processo

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0011607-79.2014.8.17.1130(0521785-8)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0010651-63.2014.8.17.1130(0521940-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0010721-80.2014.8.17.1130(0522106-1)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0011764-52.2014.8.17.1130(0524472-8)
Alexandre Jorge Torres Silva(PE012633)	002 0010651-63.2014.8.17.1130(0521940-9)
Anderson Freire de Souza(PE023195)	001 0011607-79.2014.8.17.1130(0521785-8)
Leonardo Santos Aragão(PE023115)	001 0011607-79.2014.8.17.1130(0521785-8)
Leonardo Santos Aragão(PE023115)	002 0010651-63.2014.8.17.1130(0521940-9)
Leonardo Santos Aragão(PE023115)	003 0010721-80.2014.8.17.1130(0522106-1)
Leonardo Santos Aragão(PE023115)	004 0011764-52.2014.8.17.1130(0524472-8)
Luiz Eduardo Gomes do Nascimento(BA028263)	004 0011764-52.2014.8.17.1130(0524472-8)
Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)	001 0011607-79.2014.8.17.1130(0521785-8)
Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)	002 0010651-63.2014.8.17.1130(0521940-9)
Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)	003 0010721-80.2014.8.17.1130(0522106-1)
Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)	004 0011764-52.2014.8.17.1130(0524472-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0011607-79.2014.8.17.1130  
(0521785-8)

## Agravo na Apelação

Protocolo	: 2019/8958
Comarca	: Petrolina
<b>Vara</b>	: <b>Vara da Faz. Pública</b>
Apelante	: MUNICIPIO DE PETROLINA
Advog	: Anderson Freire de Souza(PE023195)
Apelante	: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICIPIO DE PETROLINA - IGEPREV
Advog	: Anderson Freire de Souza(PE023195)
Apelado	: ELISSANDRA DE SOUZA GOUVEIA DE OLIVEIRA.
Advog	: Leonardo Santos Aragão(PE023115)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravte	: MUNICIPIO DE PETROLINA
Advog	: Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravdo	: ELISSANDRA DE SOUZA GOUVEIA DE OLIVEIRA.
Advog	: Leonardo Santos Aragão(PE023115)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Relator Convocado	: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Proc. Orig.	: 0011607-79.2014.8.17.1130 (521785-8)
Vista Advogado	: Leonardo Santos Aragão (PE023115 )

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator e em respeito às disposições constantes do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, da Resolução TJPE/Corte Especial de nº 126/1999, intime-se a parte agravada para que se manifeste sobre os recursos interpostos no prazo de 15 dias úteis, conforme normatizado nos arts. 1.021, §2º c/c os arts. 183 e 219, todos do vigente Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, data

Ana Rosa Carvalho de Gusmão Araujo

Técnica Judiciária - Matrícula 168.166-4

**002. 0010651-63.2014.8.17.1130  
(0521940-9)**

**Agravo na Apelação**

Protocolo	: 2019/8954
Comarca	: Petrolina
<b>Vara</b>	<b>: Vara da Faz. Pública</b>
Apelante	: MUNICIPIO DE PETROLINA
Advog	: Alexandre Jorge Torres Silva(PE012633)
Apelante	: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICIPIO DE PETROLINA - IGEPREV
Advog	: Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)
Apelado	: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS
Advog	: Leonardo Santos Aragão(PE023115)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravte	: MUNICIPIO DE PETROLINA
Advog	: Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravado	: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS
Advog	: Leonardo Santos Aragão(PE023115)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Relator Convocado	: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Proc. Orig.	: 0010651-63.2014.8.17.1130 (521940-9)
Vista Advogado	: Leonardo Santos Aragão (PE023115 )

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator e em respeito às disposições constantes do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, da Resolução TJPE/Corte Especial de nº 126/1999, intime-se a parte agravada para que se manifeste sobre os recursos interpostos no prazo de 15 dias úteis, conforme normatizado nos arts. 1.021, §2º c/c os arts. 183 e 219, todos do vigente Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, data

Ana Rosa Carvalho de Gusmão Araujo

Técnica Judiciária - Matrícula 168.166-4

**003. 0010721-80.2014.8.17.1130  
(0522106-1)**

**Agravo na Apelação**

Protocolo	: 2019/8956
Comarca	: Petrolina
<b>Vara</b>	<b>: Vara da Faz. Pública</b>
Apelante	: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICIPIO DE PETROLINA - IGEPREV
Advog	: Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)
Apelado	: DIZAN MARIA DOS SANTOS FERREIRA
Advog	: Leonardo Santos Aragão(PE023115)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravte	: MUNICIPIO DE PETROLINA
Advog	: Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Agravado	: DIZAN MARIA DOS SANTOS FERREIRA
Advog	: Leonardo Santos Aragão(PE023115)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Relator Convocado	: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Proc. Orig.	: 0010721-80.2014.8.17.1130 (522106-1)

Vista Advogado : Leonardo Santos Aragão (PE023115 )

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator e em respeito às disposições constantes do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, da Resolução TJPE/Corte Especial de nº 126/1999, intime-se a parte agravada para que se manifeste sobre os recursos interpostos no prazo de 15 dias úteis, conforme normatizado nos arts. 1.021, §2º c/c os arts. 183 e 219, todos do vigente Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, data

Ana Rosa Carvalho de Gusmão Araujo

Técnica Judiciária - Matrícula 168.166-4

**004. 0011764-52.2014.8.17.1130**

**(0524472-8)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Vista Advogado

**Agravo na Apelação**

: 2019/8960

: Petrolina

: **Vara da Faz. Pública**

: Município de Petrolina e outro e outro

: Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)

: FRANCIMAR SANTOS SILVA.

: Leonardo Santos Aragão(PE023115)

: Luiz Eduardo Gomes do Nascimento(BA028263)

: Município de Petrolina

: Victor Samir Fonseca Mendes(PE030574)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: FRANCIMAR SANTOS SILVA.

: Leonardo Santos Aragão(PE023115)

: Luiz Eduardo Gomes do Nascimento(BA028263)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: 0011764-52.2014.8.17.1130 (524472-8)

: Leonardo Santos Aragão (PE023115 )

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator e em respeito às disposições constantes do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, da Resolução TJPE/Corte Especial de nº 126/1999, intime-se a parte agravada para que se manifeste sobre os recursos interpostos no prazo de 15 dias úteis, conforme normatizado nos arts. 1.021, §2º c/c os arts. 183 e 219, todos do vigente Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, data

Ana Rosa Carvalho de Gusmão Araujo

Técnica Judiciária - Matrícula 168.166-4

## Diretoria Cível do 1º Grau

Seção B da 5ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0020879-35.2016.8.17.2001

AUTOR: JOSE FERNANDO DO CARMO JUNIOR, SHIRLIS DE OLIVEIRA VIANA - advogada: AMANDA RUANA LIMA BOTELHO - OAB PE37497

RÉU: VILA BRAGANCA CONSTRUCOES S.A.

### INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 5ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 44893966, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA Vistos etc..., JOSÉ FERNANDO DO CARMO JUNIOR, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de advogadas legalmente habilitadas, ajuizou a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA em face da VILA BRAGANÇA CONSTRUÇÕES LTDA, igualmente identificada na peça de átrio. Narra o demandante, em síntese, que no dia 13 de julho de 2013, firmou contrato de compra e venda para aquisição de imóvel a ser construído pela Ré, qual seja a unidade 208, torre D, do Edf. Vila Bragança, no valor de R\$ 150.678,00. Afirma que, por motivos de ordem financeira não pode mais honrar com o compromisso avençado, optando pela rescisão do contrato firmado entre as partes. Aduz, ainda, que a empresa chegou a anuir com a rescisão, todavia informou que a restituição ficaria limitada a uma parcela do valor pago, em razão da retenção do percentual de quase 50%. Ao final, pugna pela rescisão contratual com a devolução integral das quantias já pagas. A exordial veio acompanhada de documentos. Custas dispensadas. Devidamente citada, a empresa ré deixou de apresentar a devida contestação. Foi reconhecida a revelia do réu. (Id nº 28421711) A parte autora manifestou o desinteresse em produzir novas provas. Os autos vieram-me conclusos para julgamento. É o relatório. Passo a decidir. Consoante o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil de 2015, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e premunir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor da demandada. Denota-se que esta norma fala em revelia como pena para o Réu que, citado, não atende ao chamado da justiça para se defender. Aplico-a, pois, ao requerido, recepcionando como verídicos os fatos apresentados pelo Demandante na vestibular (JSTJ 53:140). Conquanto a orientação dos nossos Tribunais tenha sido no sentido de atribuir a esta presunção o caráter relativo (RSTJ 20/252, RF 393/244, RTJ 115/1.227, RTFR 154/137, RT 708/111), a fim de permitir ao Juiz, em consonância com o princípio do livre convencimento, que decida total ou parcialmente contrário à pretensão ventilada pelo autor (RSTJ 5/363, 20/252, RTFR 159/73), no caso em tela, a pretensão ventilada deve ser recepcionada, não só porque prestigiada pela ausência de oportuna refutação do demandado, mas também em decorrência do corpo probatório colacionado aos autos pelo demandante, do qual se infere evidente o direito perseguido, devendo, em consequência, ser o demandado condenado nos consectários requeridos na exordial. Como é cediço, com o advento da Lei nº 8.078/90 (CDC, Código de Defesa do Consumidor), surgiram novos conceitos, dentre eles o de relação de consumo, que é formada, de um lado, pelo consumidor, de outro, pelo fornecedor, e que possui, como objeto, uma prestação de serviço ou entrega de um produto. Sem maiores dificuldades, conclui-se pela aplicabilidade à espécie das normas do referido diploma legislativo. Nesse passo, vislumbro in casu a incidência específica da regra esculpida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Com efeito, a exceção ao ônus probatório, ali disciplinada, incide diante de duas hipóteses: (a) quando a alegação for verossímil; ou (b) quando o consumidor demonstrar-se hipossuficiente. Entende-se por "alegação verossímil" a presunção da veracidade de um fato abstraída pelo magistrado a partir de outro fato provado, em razão das regras ordinárias de experiência. Hipossuficiente, por sua vez, é a condição daquele que numa relação de consumo se encontra em posição de inferioridade em face do fornecedor, seja porque não dispõe de recursos econômicos, seja porque não detém o controle dos mecanismos de produção dos bens ou serviços. Na hipótese dos autos, enxergo caracterizadas ambas as situações contempladas na lei, de forma a autorizar a alegada inversão do onus probandi, afastando-se a regra geral no que se refere ao ônus da prova. Acrescente-se, aqui, que a própria revelia ocorrida já ensejaria a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial. Assim, firmada a distribuição do ônus da prova no presente caso, não se pode olvidar que à empresa requerida competia demonstrar a razoabilidade dos valores cobrados em razão da rescisão requerida por exclusiva vontade do consumidor. Prosseguindo na análise dos autos, vê-se que o próprio autor em sua exordial expressamente manifestou-se nos seguintes termos: "Desta forma, não tendo mais condições de adimplir com o ajustado, por problemas financeiros, procuraram os demandantes a empresa demandada a fim de rescindir amigavelmente o contrato em comento e receber os valores devidos (...)." (Grifo nosso) Assim, resta incontroverso nos presentes autos, que o pedido de rescisão foi formulado em razão da vontade do autor, que passava por dificuldades financeiras, como restou evidenciado na inicial. A jurisprudência dos tribunais superiores é no sentido de ser possível a rescisão do compromisso de compra e venda, por parte do promitente comprador, quando se lhe afigurar economicamente insuportável o adimplemento contratual. (AgRg no AREsp 730520/DF Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2015/0144281-9) No caso em análise, o desejo de distratar também é fato incontroverso nos presentes autos, restando apenas se decidir acerca do percentual de retenção possível para o presente caso. Essas questões, após a resolução do Recurso Especial nº 1.300.418, foram objeto da Súmula 543, do STJ, que abaixo transcrevo: Súmula nº 543 do STJ - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Dessa forma, temos que o distrato rende ao promissário comprador o direito de restituição das parcelas pagas, mas não na sua totalidade, sendo devida a retenção de percentual razoável a título de indenização para o vendedor do imóvel em debate, uma vez que existem custos que devem ser compensados por quem deu causa ao distrato. Tenho que o percentual de retenção tem caráter indenizatório e cominatório e deve ser arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de acarretar o enriquecimento sem causa de uma das partes. Todavia, esclareço que o percentual não pode ser considerado de forma rígida e preestabelecida, pois é a casuística do caso concreto que servirá de base para a sua fixação, devendo o dito percentual ser fixado entre o patamar de 10% a 25% do valor pago pelo empreendimento. Este entendimento encontra ressonância nas cortes superiores, como abaixo se demonstra: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA ORIGEM. CLÁUSULA INSTITUIDORA DE HIPOTECA DADA PELA CONSTRUTORA. SÚMULA Nº 308 DO STJ. DISTRATO. RETENÇÃO ENTRE 10% E 25% DAS PRESTAÇÕES PAGAS. SÚMULA Nº 83 DO STJ. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 3. Nas hipóteses de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, esta Corte tem admitido a retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. Precedentes. (...) (AgRg no Resp 1500990 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0262241-5, Ministro MOURA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 10/05/2016) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RETENÇÃO. PERCENTUAL DE 10%. RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. 2. Em se tratando de resolução

pelo comprador de promessa de compra e venda de imóvel em construção, ainda não entregue no momento da formalização do distrato, bem como em se tratando de comprador adimplente ao longo de toda a vigência do contrato, entende-se razoável o percentual de 10% a título de retenção pela construtora dos valores pagos, não se distanciando do admitido por esta Corte Superior. 3. É abusiva a disposição contratual que estabelece, em caso de resolução do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel pelo comprador, a restituição dos valores pagos de forma parcelada. 4. Agravo interno não provido. (AgRg no AREsp 807880 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0279559-6, Ministro RAUL ARAÚJO, T4 - QUARTA TURMA, DJe 29/04/2016) Nesse mesmo sentido, o TJPE vem se manifestando em recentes julgados: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO PROMOVIDO PELO ADQUIRENTE. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS VALORES INCONTROVERSOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. NEGAR PROVIMENTO APELO DO AUTOR. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEMANDADA. 1. Nas hipóteses de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, segundo entendimento do STJ, o distrato rende ao promissário comprador o direito de restituição das parcelas pagas, mas não na sua totalidade, sendo devida a retenção de percentual razoável a título de indenização. 2. No caso dos autos, esta Corte tem admitido a retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga pelo adquirente do imóvel. 3. Possibilidade de retenção em percentual de 20% sobre o montante pago pelo adquirente, remanescendo a necessidade de devolução da quantia excedente de R\$ 1.648,97 (mil, seiscentos e quarenta e oito reais, e noventa e sete centavos). 4. No presente caso, não restou configurada a existência de dano moral indenizável. (Apelação 436649-8 0010613-17.2015.8.17.113, Relator Des. Bartolomeu Bueno, 2ª Câmara Extraordinária Cível, 18/06/2018) Assim, da simples leitura dos precedentes acima transcritos, vê-se que o percentual justo e razoável deve ser analisado caso a caso, de acordo com a casuística do caso concreto. Dessa forma, analisando detidamente o contrato firmado entre as partes, a despeito de sua redação truncada e confusa em algumas situações, é possível depreender que em caso de rescisão restou pactuado a retenção de 10% a título de pena convencional e 5% a título de despesas de corretagem, além da retenção referente aos encargos tributários e 20% inerente as despesas com advogado para o caso de ação judicial. Com relação ao valor pago a título de corretagem, esclareço que comungo do entendimento de que a comissão de corretagem é devida em casos de rescisão por iniciativa do consumidor, desde que a referida comissão tenha sido expressamente contratada, como é o caso dos autos, quando restou expressamente pactuado o valor devido a título de corretagem. Prosseguindo, vê-se também que foi estabelecido o percentual de 10% como pena convencional para o caso de rescisão, o que se apresenta razoável e proporcional para o presente caso. Por outro lado, o pagamento dos tributos descritos pelo réu não restou discriminados, não sendo possível, sequer, quantificá-los, o que inviabiliza seu reconhecido como devido. Ora, cabia à empresa ré, de forma pormenorizada, quantificar os valores gastos com os tributos pagos, ônus do qual não se desincumbiu, o que acarreta o não acolhimento da tese de restituição desses valores. Igualmente desprovida de amparo legal é a cláusula de retenção relacionada aos gastos com advogado uma vez que referidos gastos também não foram comprovados, vez que a presente lide foi ajuizada pelo autor e a empresa ré sequer contestou. Logo, considerando todo o exposto, não resta outra alternativa a este juízo, senão reconhecer a rescisão do contrato firmado entre as partes, com a devolução dos valores pagos, descontados 10% do valor adimplido, acrescido de mais 5% sobre o valor total a título de despesas com corretor, conforme expressa disposição contratual. Por fim, sem maiores digressões tenho que a restituição deve ocorrer em parcela única e de forma simples. Essa é a orientação jurisprudencial. Vejamos o julgado abaixo: (...) É abusiva a disposição contratual que estabelece, em caso de resolução do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel pelo comprador, a restituição dos valores pagos de forma parcelada. 4. Agravo interno não provido. (grifo nosso) (AgRg no AREsp 807880 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0279559-6, Ministro RAUL ARAÚJO, T4 - QUARTA TURMA, DJe 29/04/2016) Ora, a devolução de forma parcelada não possui razão de ser, sob pena do consumidor ser alçado à condição de financiador da empresa ré, acrescentando ainda que o imóvel voltará para o mercado e será exposto a venda, podendo, inclusive ser comercializado em um curto espaço de tempo, quando a construtora ré ficaria recebendo pela nova venda e ainda valores do antigo proprietário, o que não se apresenta razoável. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na ação para: a) declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes; b) condenar a ré a restituir ao autor, de forma simples e em parcela única, o valor pago pelo empreendimento descrito na exordial, descontado o percentual de 10% sobre o valor efetivamente pago pelo autor, acrescido do desconto de mais 5% sobre o valor total da transação, devendo referido valor ser quantificado por ocasião do cumprimento de sentença, por mero cálculo aritmético, tudo atualizados com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados desde a constituição em mora do devedor caracterizada pela citação válida e correção monetária com base na Tabela ENCOGE, contada desde a data dos efetivos pagamentos (Súmula nº 43 do STJ). Condeno, ainda, a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, montante que considero justo e razoável para remunerar a dedicação e o esforço dos patronos do autor, nos termos do arts. 82, § 2º e 85 do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e verificada a inércia da parte interessada, archive-se o processo com baixa na distribuição, independentemente de nova conclusão. Cumpra-se. Recife, 08 de maio de 2019. Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de Direito "

## Diretoria das Varas de Família e Registro Civil da Capital

### Edital de Interdição

O Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude de Lei, etc... FAZ SABER a todos, quanto o presente edital vierem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar posse que por este Juízo e secretaria situados à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, se processou a INTERDIÇÃO n. 0043931-26.2017.8.17.2001 de TEREZINHA DE JESUS MENDES DE OLIVEIRA, brasileira, aposentada, divorciada, portadora da Cédula de Identidade nº 1.185.175 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 027.940.294-52, residente e domiciliada à Avenida Domingos Ferreira, 3190, apto 501, Boa Viagem, Recife/PE, decretada por sentença de ID 42089975, proferida em 07 de março de 2019, tudo conforme dispositivo da sentença: "... Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum, julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, nomeando MARIA EVANGELINA MENDES MOREIRA DE OLIVEIRA curadora de TEREZINHA DE JESUS MENDES DE OLIVEIRA, conforme ventila o art. 1.767, inciso I, CC, reconhecendo a incapacidade relativa do curatelado e a sua necessidade de representação para os atos da vida civil. Caberá à curadora prestar o respectivo compromisso e contas anualmente na forma do artigo 84, § 4º, Lei nº 13.146/2015. Não poderá o(a) curatelado(a), sem o(a) seu(u) curador(a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), exceto para levantar/alterar a própria curatela em Juízo (artigo 114, da Lei nº 13.146/2015). O(a) curador(a) representará o(a) curatelado(a), nos atos da vida civil e nos atos em que este(a) for parte, e receberá as rendas e as pensões que lhe forem devidas, revertendo-as em proveito dele(a). Para tanto, está autorizado(a) a movimentar a conta corrente do curatelado(a) e receber salário, benefício previdenciário ou de assistência social e eventuais pensões alimentícias de titularidade do curatelado(a). Na administração do patrimônio e da renda do(a) curatelado(a), o(a) curador(a) deverá sempre requerer autorização judicial para: pagar as dívidas do(a) curatelado(a) que não sejam as mensais e ordinárias; aceitar heranças, legados ou doações, pelo(a) curatelado(a), ainda que com encargos; transigir ou fazer acordos em nome do(a) curatelado(a); vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, nos casos em que houver manifesta vantagem ao(a) curatelado(a); propor em juízo as ações necessárias à defesa dos interesses do(a) curatelado(a) e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos processos contra ele(a) movidos. Esclareço que os valores pertencentes ao(a) curatelado(a) que se encontrarem em estabelecimentos bancários, em investimento ou poupança, não poderão ser levantados, senão mediante ordem do Juiz e somente se forem necessários, nos seguintes casos: para as despesas com o sustento, educação, tratamento do interditado ou para administração dos seus bens; para aquisição de bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, se for mais vantajoso ao interditado. É vedado ao(a) curador(a): contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome do(a) curatelado(a), sem autorização judicial; adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) curatelado(a); dispor dos bens do(a) curatelado(a) a título gratuito; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) curatelado(a); contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a). Em obediência ao disposto pelo artigo 755, §3º, da Lei Adjetiva Civil, a presente sentença servirá como mandado a fim de que se inscreva a curatela em apreço no Cartório do 1º Distrito Judiciário da Comarca de Recife. Publique-se uma vez, na imprensa local, e, no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do(a) Curador(a), a causa e os limites da Curatela, devendo o(a) segundo(a) ser intimado, em seguida, para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759, CPC). Este decisum servirá como ofício a ser encaminhado ao Instituto Tavares Buriel e à Receita Federal. Por oportuno, se necessário, renovo a curatela provisória por mais cento e vinte dias. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. Recife, 07 de março de 2019. Clécio Bezerra e Silva Juiz de Direito". RECIFE, 09 de abril de 2019. Eu, Maria Viviane de Freitas Gunjaca - Diretoria das Varas de Família e Registro Civil, digitei e assino.

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Diretoria de Família e Registro Civil da Capital**

11ª Vara de Família e Registro Civil da Capital  
Processo nº 0056463-95.2018.8.17.2001

REQUERENTE: PATRICIA CARINA BATISTA DE SOUZA SANTOS  
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS

### EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo de 20 dias)

O(A) Dr(a). Juiz(a) de Direito da 11ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude de Lei etc. FAZ SABER que perante este Juízo no endereço acima indicado tramita a Ação de Divórcio, processo PJE n. nº 0056463-95.2018.8.17.2001, proposta por PATRICIA CARINA BATISTA DE SOUZA SANTOS, em **face de** MARCOS ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS. Estando este em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo CITADO para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias. Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). Advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Recife, 25 de março de 2019. Eu, RENATA PRADO DE FARIAS, servidora lotada na Diretoria de Família e Registro Civil, digitei.

### Edital de Interdição

O Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude de Lei, etc... FAZ SABER a todos, quanto o presente edital vierem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar posse que por este Juízo e secretaria situados à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, se processou a INTERDIÇÃO n. 0034974-36.2017.8.17.2001 de MAURICEIA VIEIRA DOS ANJOS, brasileira, solteira, RG n. 1.419442 SDS/PE, Data de Expedição: 08/11/2006, e CPF n.252.561.574-34, residente e domiciliada na Rua Santa Maria de Fátima, n. 14, bairro Dois Irmãos, Recife/PE, CEP: 52171-085, decretada por sentença de ID 41865529, proferida em 26 de fevereiro de 2019, tudo conforme dispositivo da sentença: "... Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum, julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, nomeando MIRIAM VIEIRA DOS ANJOS curador(a) de MAURICEIA VIEIRA DOS ANJOS, conforme ventila o art. 1.767, inciso I, CC, reconhecendo a incapacidade relativa do curatelado e a sua necessidade de representação para os atos da vida civil. Caberá à curadora prestar o respectivo compromisso e contas anualmente na forma do artigo 84, § 4º, Lei nº 13.146/2015. Não poderá o(a) curatelado(a), sem o(a) seu(u) curador(a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), exceto para levantar/alterar a própria curatela em Juízo (artigo 114, da Lei nº 13.146/2015). O(a) curador(a) representará o(a) curatelado(a), nos



atos da vida civil e nos atos em que este(a) for parte, e receberá as rendas e as pensões que lhe forem devidas, revertendo-as em proveito dele(a). Para tanto, está autorizado(a) a movimentar a conta corrente do curatelado(a) e receber salário, benefício previdenciário ou de assistência social e eventuais pensões alimentícias de titularidade do curatelado(a). Na administração do patrimônio e da renda do(a) curatelado(a), o(a) curador(a) deverá sempre requerer autorização judicial para: pagar as dívidas do(a) curatelado(a) que não sejam as mensais e ordinárias; aceitar heranças, legados ou doações, pelo(a) curatelado(a), ainda que com encargos; transigir ou fazer acordos em nome do(a) curatelado(a); vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, nos casos em que houver manifesta vantagem ao(a) curatelado(a); propor em juízo as ações necessárias à defesa dos interesses do(a) curatelado(a) e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos processos contra ele(a) movidos. Esclareço que os valores pertencentes ao(a) curatelado(a) que se encontrarem em estabelecimentos bancários, em investimento ou poupança, não poderão ser levantados, senão mediante ordem do Juiz e somente se forem necessários, nos seguintes casos: para as despesas com o sustento, educação, tratamento do interditado ou para administração dos seus bens; para aquisição de bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, se for mais vantajoso ao interditado. É vedado ao(a) curador(a): contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome do(a) curatelado(a), sem autorização judicial; adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) curatelado(a); dispor dos bens do(a) curatelado(a) a título gratuito; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) curatelado(a); contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a). Em obediência ao disposto pelo artigo 755, §3º, da Lei Adjetiva Civil, a presente sentença servirá como mandado a fim de que se inscreva a curatela em apreço no Cartório do 1º Distrito Judiciário da Comarca de Recife. Publique-se uma vez, na imprensa local, e, no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do(a) Curador(a), a causa e os limites da Curatela, devendo o(a) segundo(a) ser intimado, em seguida, para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759, CPC). Este decisum servirá como ofício a ser encaminhado ao Instituto Tavares Buriel e à Receita Federal. Sem custas devido à gratuidade da justiça concedida. Publique-se, registre-se e intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. RECIFE, 26 de fevereiro de 2019 Juiz(a) de Direito". RECIFE, 09 de abril de 2019. Eu, Maria Viviane de Freitas Gunjaca - Diretoria das Varas de Família e Registro Civil, digitei e assino.

#### Edital de Interdição

O Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude de Lei, etc... FAZ SABER a todos, quanto o presente edital vierem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar posse que por este Juízo e secretaria situados à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, se processou a INTERDIÇÃO n. 0021486-14.2017.8.17.2001 de FILIPE DIEGO DE SOUZA COSTA, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 8.221.531-SDS/PE, CPF n. 052.545.784-40, residente e domiciliada na Rua Ajapi, n. 20-A, Beberibe, Recife/PE CEP: 52.130-410, decretada por sentença de ID41575731, proferida em 20 de fevereiro de 2019, tudo conforme dispositivo da sentença: "... O Laudo Pericial atesta que o curatelado é portador de Retardo Mental Moderado - F71 (CID - 10), o que o compromete de exprimir a sua vontade, impossibilitando de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, concluindo, então, pela sua incapacidade de maneira permanente. Quanto aos limites da curatela a ser estabelecido pelo Juízo (artigo 1.772, Código Civil), entendo por bem conferir amplos poderes a curadora aqui nomeada, necessitando de assistência especialmente no que concerne aos direitos patrimonial e negocial. Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, e, DECRETO A CURATELA de FILIPE DIEGO DE SOUZA COSTA, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, de maneira permanente, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curadora, a Sra. KARLA LETÍCIA DO NASCIMENTO, conforme ventila o art. 1.767, do Código Civil, devendo a curadora nomeada prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146/15). Não poderá a parte curatelada, sem curadora, e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, podendo praticar atos em geral que não sejam de mera administração, suprimindo-se sua incapacidade por assistência de sua curadora aqui nomeada. Sem a assistência da curadora nomeada, a parte curatelada poderá ingressar em Juízo para levantar/alterar os termos de sua própria interdição (artigo 114, da lei 13.146/2015). Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, da Lei Adjetiva Civil[4], a presente sentença servirá como mandado a fim de que se inscreva a curatela em apreço no Cartório do 1º Distrito Judiciário da Comarca de Recife. Publique-se no Diário Judicial Eletrônico por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do Curador, a causa e os limites da Curatela, devendo este ser intimado em seguida para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759 Código de Processo Civil). A presente sentença servirá como ofício a ser encaminhado ao Instituto Tavares Buriel e à Receita Federal. Sem custas, em virtude da gratuidade da justiça concedida. Honorários na forma contratual. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Recife, 20 de fevereiro de 2019. CLICÉRIO BEZERRA E SILVA Juiz de Direito". RECIFE, 09 de abril de 2019. Eu, Maria Viviane de Freitas Gunjaca - Diretoria das Varas de Família e Registro Civil, digitei e assino.

#### Edital de Interdição

O Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude de Lei, etc... FAZ SABER a todos, quanto o presente edital vierem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar posse que por este Juízo e secretaria situados à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, se processou a INTERDIÇÃO n. 0070108-27.2017.8.17.2001 de LUCAS DEODATO VIEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Recife/PE, nascido no dia 14/01/1997, RG n. 9.212.076, CPF n. 122.133.454-90, residente e domiciliado na Rua Itauna, n. 124, Alto José Bonifácio, Recife/PE CEP: 52.080-250, decretada por sentença de ID 42905244, proferida em 25 de março de 2019, tudo conforme dispositivo da sentença: "... Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum, julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, nomeando LADJANE XAVIER DO ROSÁRIO curadora de LUCAS DEODATO VIEIRA, conforme ventila o art. 1.767, inciso I, CC, reconhecendo a incapacidade relativa do curatelado e a sua necessidade de assistência para os atos da vida civil. Caberá ao(a) curador(a) prestar o respectivo compromisso e contas anualmente na forma do artigo 84, § 4º, Lei nº 13.146/2015. Não poderá o(a) curatelado(a), sem o(a) seu(ua) curador(a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), exceto para levantar/alterar a própria curatela em Juízo (artigo 114, da Lei nº 13.146/2015). O(a) curador(a) representará o(a) curatelado(a), nos atos da vida civil e nos atos em que este(a) for parte, e receberá as rendas e as pensões que lhe forem devidas, revertendo-as em proveito dele(a). Para tanto, está autorizado(a) a movimentar a conta corrente do curatelado(a) e receber salário, benefício previdenciário ou de assistência social e eventuais pensões alimentícias de titularidade do curatelado(a). Na administração do patrimônio e da renda do(a) curatelado(a), o(a) curador(a) deverá sempre requerer autorização judicial para: pagar as dívidas do(a) curatelado(a) que não sejam as mensais e ordinárias; aceitar heranças, legados ou doações, pelo(a) curatelado(a), ainda que com encargos; transigir ou fazer acordos em nome do(a) curatelado(a); vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, nos casos em que houver manifesta vantagem ao(a) curatelado(a); propor em juízo as ações necessárias à defesa dos interesses do(a) curatelado(a) e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos processos contra ele(a) movidos. Esclareço que os valores pertencentes ao(a) curatelado(a) que se encontrarem em estabelecimentos bancários, em investimento ou poupança, não poderão ser levantados, senão mediante ordem do Juiz e somente se forem necessários, nos seguintes casos: para as despesas com o sustento, educação, tratamento do interditado ou para administração dos seus bens; para aquisição de

bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, se for mais vantajoso ao interditado. É vedado ao(à) curador(a): contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome do(a) curatelado(a), sem autorização judicial; adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(à) curatelado(a); dispor dos bens do(a) curatelado(a) a título gratuito; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) curatelado(a); contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a). Em obediência ao disposto pelo artigo 755, §3º, da Lei Adjetiva Civil, expeça-se mandado a fim de que se inscreva a curatela em apreço no Cartório do 1º Distrito Judiciário da Comarca de Recife. Publique-se uma vez, na imprensa local, e, no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do(a) Curador(a), a causa e os limites da Curatela, devendo o(a) segundo(a) ser intimado, em seguida, para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759, CPC). Oficie-se ao Instituto Tavares Buriel e à Receita Federal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. RECIFE, 25 de março de 2019 Juiz(a) de Direito". RECIFE, 09 de abril de 2019. Eu, Maria Viviane de Freitas Gunjaca - Diretoria das Varas de Família e Registro Civil, digitei e assino.

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Diretoria de Família e Registro Civil**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

11ª Vara de Família e Registro Civil da Capital  
Processo nº 0035978-45.2016.8.17.2001

REQUERENTE: ANALIA AMANCIO RIBEIRO  
REQUERIDO: JOSEPHA AMANCIO RIBEIRO

### EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor (a) PATRICIA RODRIGUES RAMOS GALVÃO, Juiz(a) de Direito da 11ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0035978-45.2016.8.17.2001, proposta por REQUERENTE: **ANÁLIA AMÂNCIO RIBEIRO**, brasileira, solteira, servidora pública aposentada, portadora da CI nº 1.679.335 SDS/PE., – inscrita no CPF/MF sob o nº 265.848.674-04, em favor de REQUERIDA: **JOSEPHA AMÂNCIO RIBEIRO**, brasileira, viúva, portadora da CI nº 1.414.012 SDS/PE., inscrita no CPF/MF sob o nº 275.349.794-04, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "(...) Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, e, decreto a curatela de JOSEPHA AMANCIO RIBEIRO, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil de maneira permanente, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curadora, sua genitora, a Sra. ANÁLIA AMANCIO RIBEIRO, nos termos do art. 1.767, do Código Civil, devendo a curadora nomeada prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146/2015). Não poderá a curatelada, sem curador e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, podendo praticar atos em geral que não sejam de mera administração, suprimindo-se sua incapacidade por representação de seu curador aqui nomeado. Sem a referida representação a curatelada poderá ingressar em Juízo para levantar/alterar os termos de sua própria interdição (artigo 114, lei 13.146/2015). Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, e 98, §1º, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil, mediante Mandado de Averbação, bem como publique-se no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do Curador, a causa e os limites da Curatela, devendo este ser intimado em seguida para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759 do Código de Processo Civil). Custas satisfeitas. Ciência ao Parquet. Intimações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Recife, 29 de abril de 2019. PATRICIA RODRIGUES RAMOS GALVÃO Juíza de Direito.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 02 de maio de 2019, Eu, Renata Prado de Farias, Diretoria de Família e Registro Civil, o assino.

ÓRGÃO JULGADOR: 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

PROCESSO Nº: **0020534-06.2015.8.17.2001**

REQUERENTE: WELLINGTON VALERIO DA SILVA

REQUERIDO: GEMIMA SOUZA DA SILVA

#### **Edital de Interdição**

A Dra. **ANDRÉA EPAMINONDAS TENÓRIO DE BRITO**, Juiz de Direito da 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude de Lei, etc... FAZ SABER a todos, quanto o presente edital vierem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e secretaria situados à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, se processou a **INTERDIÇÃO nº : 0020534-06.2015.8.17.2001** de **GEMIMA SOUZA DA SILVA**, brasileira, portadora da cédula de identidade n.30.066.561 SSP-PE e inscrita no CPF/MF sob o n. 520.059.844-34, decretada por sentença proferida em 16 de abril de 2019, tudo conforme dispositivo da sentença: "... Face ao exposto e por tudo o mais que dos autos consta, por analogia com as disposições constantes do artigo 3º do Código Civil, julgo procedente o pedido, e assim, decreto a interdição de GEMIMA SOUZA DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens. Na conformidade da regra constante do artigo 1767, inciso I, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curador, o senhor WELLINGTON VALERIO DA SILVA. Afigura-se imperioso dizer que GEMIMA SOUZA DA SILVA, doravante, não poderá: celebrar negócios, vender, comprar, alugar, dar ou emprestar; receber ou passar recibo; dar ou receber quitação; movimentar conta bancária ou aplicações financeiras; receber citação nem contra ele, haverão de correr os prazos atinentes à prescrição e à decadência. As disposições constantes do § 1º do artigo 85 da lei nº 13.146-2015 não são atinentes ao caso em epígrafe. Conforme do dispõe o artigo 8º da lei nº 13.146/2015, sem prejuízo de outras responsabilidades ali estampadas, compete ao (à) curador (a), cuidar da pessoa do (a) Curatelado (a), promovendo, com prioridade, a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à paternidade

e maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre direitos das Pessoas com Deficiência e de outras normas, promovendo sempre o bem estar pessoal, social e econômico do (a) curatelado (a). Se infere do artigo 1741 do Código Civil, aplicável à curatela, que compete ao curador administrar os bens do (a) curatelado (a), em proveito deste, com zelo e boa-fé. À luz do permissivo constante do artigo 1.748, explicita-se que, no caso em apreço, o (a) curador (a) não poderá, sem autorização judicial, contrair empréstimo ou antecipar receita em nome do (a) curatelado (a), fazer saque ou transferência de conta de poupança, aplicações financeiras ou depósito judicial em nome do (a) curatelado (a) – ainda que para cobrir saldo negativo da conta corrente - obter ou movimentar cartão de crédito, nem gravar ou alienar qualquer bem que, por ventura, integre o patrimônio do (a) curatelado (a), sob pena de responsabilidade. O (a) curador (a) nomeado (a) deverá prestar o compromisso da Lei, no prazo de 10 (dez) dias, dispensando-lhe a hipoteca legal, ressaltado que tem o dever de prestar contas do exercício da curatela conforme preceituam os art. 1755 a 1762 e 1774 do Código Civil. ....”. Recife, 14 de maio de 2019. Eu, Michelle Sá e Benevides de Carvalho Plauto – Diretoria de Família e Registro Civil, digitei e assino.

ÓRGÃO JULGADOR: 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

PROCESSO Nº: **0033358-89.2018.8.17.2001**

REQUERENTE: FIRLEY POLIANA DA SILVA LUCIO

### Edital de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Andréa Epaminondas Tenório de Brito, Juíza de Direito da 12ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude de Lei, etc...FAZ SABER que perante este Juízo, endereço acima indicado, tramita uma Ação de Retificação de Registro, processo nº **0033358-89.2018.8.17.2001**, proposta por FIRLEY POLIANA DA SILVA LUCIO. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital de divulgação da pretendida Retificação de Registro, nos termos do inciso III, do artigo 259 do CPC. Recife, 14 de maio de 2019. Eu, Michelle Sá e Benevides de Carvalho Plauto, Diretoria de Família e Registro Civil, assino.

#### DIRETORIA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA CAPITAL

Fórum Des. Rodolfo Aureliano - Av. Des. Guerra Barreto, s/n – Ilha do Leite - CEP . 50080-900 - Recife-PE

#### Edital de citação com prazo de 20 dias

O(A) Dr(a). Juiz(a) de Direito da 6ª Vara de Família e Registro Civil da Capital”, em virtude de Lei etc.

FAZ SABER que perante este Juízo no endereço acima indicado tramita a AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO, processo PJE n. **0048326-95.2016.8.17.2001**, proposta por LEOCÁDIA MIRELLE DE SOUZA MELO em face de Josemar Bonifácio de Souza. Estando o Sr. **Josemar Bonifácio de Souza** em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo CITADO para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias. Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). Advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Recife, 14 de maio de 2019. Eu, Sharon Joyce S. de Souza Câmara, Analista Judiciária, Diretoria de Família e Registro Civil, digitei.

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**8ª Vara de Família e Registro Civil da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810012

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Dr(a). ROSALVO MAIA SOARES, Juiz(a) de Direito da 8ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude de Lei etc.

FAZ SABER que perante este Juízo no endereço acima indicado tramita a AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*, processo n. 0044147-50.2018.8.17.2001, proposta por SHEILA EDWIGES FERREIRA DA SILVA em face de MARCIONILA TEIXEIRA DE SIQUEIRA, NOÊMIA TEIXEIRA DE SIQUEIRA e TERCEIROS INTERESSADOS DESCENDENTES DO FALECIDO JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA. Estando os TERCEIROS INTERESSADOS DESCENDENTES DO FALECIDO JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA, em local incerto e não sabido, fica o(s) mesmo(s) CITADO(s) para responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias. Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). Advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Eu, servidor, digitei.

RECIFE, 14 de maio de 2019.

Natalle K de Lima Paiva  
Diretoria de Família e Registro Civil

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Diretoria de Família e Registro Civil**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

11ª Vara de Família e Registro Civil da Capital

Processo nº **0014364-18.2015.8.17.2001**REQUERENTE: **JOSÉ GILSON LIMA DE SOUSA**REQUERIDO: **JOSEFA MARIA LIMA DE SOUSA****EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO – 10 dias**

O(A) Exmo. Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 11ª Vara de Família da Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc. FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e secretaria situados à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, se processou a **Ação de INTERDIÇÃO** n. **0014364-18.2015.8.17.2001**, de **JOSEFA MARIA LIMA DE SOUSA**, brasileira, viúva, aposentada, portadora da Carteira de Identidade RG nº 1.387.500 SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 431.381.364-00, residente e domiciliado na Av. Manaus, 225, UR I, Iburá, Recife/PE, CEP: 51.280-020, tendo como Requerente **JOSÉ GILSON LIMA DE SOUSA**, brasileiro, casado, eletricitista, CPF/MF nº 138.056.224-49, com endereço na Av. Manaus, 225, UR I, Iburá, Recife/PE, CEP: 51.280-020, brasileira, casada sob o regime da comunhão universal de bens, funcionária pública aposentada, portadora da Carteira de Identidade nº 1.514.772 - Ssp/PE, inscrita no cpf/mf sob nº 166.365.604-63, residente e domiciliada à Rua Bianor de Medeiros, nº 65, aptº 701, bairro do Poço, CEP 52.061-120, Recife – PE, **DECRETADA por Sentença** proferida em 10 de maio de 2019, tudo conforme dispositivo da mesma, que segue: “SENTENÇA Vistos, etc. (...) Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum julgo PROCEDENTE o pedido declinado na exordial, e, declaro JOSEFA MARIA LIMA DE SOUSA relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil de maneira permanente, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curadora, o Sr. JOSÉ GILSON LIMA DE SOUSA, conforme ventila o art. 1.767, do Código Civil, devendo a curadora nomeada prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146). Não poderá a curatelada, sem curadora, sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, podendo praticar atos em geral que não sejam de mera administração, suprimindo-se sua incapacidade por assistência de sua curadora aqui nomeada. Sem a assistência do curador nomeada, o curatelado poderá ingressar em Juízo para levantar/alterar os termos de sua própria interdição (artigo 114, lei 13.146/2015). Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, e 98, §1º, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente decisão no Registro Civil, mediante Mandado de Averbação, bem como publique-se no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e da Curadora, a causa e os limites da Curatela, devendo esta ser intimada em seguida para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759 do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado oficie-se o Instituto Tavares Buril, à Receita Federal e o Detran dando-lhes ciência da presente decisão para os devidos fins e, em seguida, archive-se, observada as cautelas legais. Sem custas em face da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 10 de maio de 2019. PATRICIA RODRIGUES RAMOS GALVÃO JUIZA DE DIREITO”.

Recife, 14 de maio de 2019.

JOAO PAULO SOARES NOBREGA  
Diretoria de Família e Registro Civil

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [ <https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ] utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

## Diretoria Cível Regional do Agreste

4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru  
 Processo nº 0008504-49.2018.8.17.2480  
 AUTOR: EDNALVA CLAUDINO DA SILVA BEZERRA, CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a , **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0008504-49.2018.8.17.2480, proposta por AUTOR: EDNALVA CLAUDINO DA SILVA BEZERRA, CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . **Objeto da ação** : uma casa localizada na Rua Neco Lira (a ntiga Travessa Goiaz , 96 - Salgado - Caruaru/PE. Os limites do imóvel são: Ao Norte : Imóvel nº 100, da Rua Neco Lira, propriedade de LUIZ ANDRADE DA SILVA NETO; Ao SUL : Imóvel nº 84, da Rua Neco Lira, propriedade de MARIVALDO; Ao Nascente : Imóvel nº 24, da Travessa Neco Lira, propriedade de Orlando Pereira de Almeida; Ao Poente : Leito da Rua Neco Lira.. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ALLYSSON CHRISTOPHER SILVA FREIRE, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CARUARU, 25 de janeiro de 2019.

**EDINALDO AURELIANO DE LACERDA**  
 Juiz de Direito

3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru  
 Processo nº 0001965-67.2018.8.17.2480  
 AUTOR: JOSÉ DURAN Y DURAN, MARIA DO SOCORRO BARROS Y DURAN  
 ADVOGADO: ERIKO CEZAR RAMOS GOMES PONTES - OAB PE17132-D  
 RÉU: ARISTIDES VERAS DE SOUZA

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: ARISTIDES VERAS DE SOUZA, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001965-67.2018.8.17.2480, proposta por AUTOR: JOSÉ DURAN Y DURAN, MARIA DO SOCORRO BARROS Y DURAN. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . **Objeto da ação** : **lote de terreno para construção nº 08, da quadra A, medindo 10,00 X 20,00 metros, área superficial de 250,00 m², situado a Rua São Patrício, Bairro Petrópolis, nesta cidade de Caruaru, 1º Loteamento Aristides Veras, atualmente Rua Garanhuns, nº 76, Petrópolis, Caruaru – PE, CEP: 55032-190** E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RAYANE BARROS DE LIMA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CARUARU, 3 de abril de 2019.

**MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS**  
 Juiz(a) de Direito

3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru  
 Processo nº 0008402-27.2018.8.17.2480  
 AUTOR: NOEMIA MARIA DA SILVA  
 RÉU: USUCAPIÃO

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: USUCAPIÃO, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0008402-27.2018.8.17.2480, proposta por AUTOR: NOEMIA MARIA DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/

advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: terreno e edificação, constitui-se das seguintes características e confrontações: imóvel tipo residencial, edificado em terreno não loteado, localizado na rua Montana, nº 12, bairro do Salgado, nesta cidade de Caruaru-PE, constando área descoberta, varanda, depósito, três quartos, sala de estar, cozinha, quintal, dois bwc, área coberta, dois tanques, medindo 7,55 metros de frente, e 8,45 metros na parte traseira. No flanco direito 22,50 metros, e no flanco esquerdo 22,50 metros, com áreas superficial de 180,00 m² e de construção 90,95 m². E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, BRUNO DE FREITAS MENDES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CARUARU, 5 de abril de 2019.

**MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS**  
**JUIZA DE DIREITO**

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe  
Processo nº 0001436-66.2018.8.17.3250  
AUTOR: JOSE LOURINALDO DE SOUZA  
RÉU: CÍCERO RODRIGUES DOS SANTOS, ELIANE DE JESUS OLIVEIRA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: CÍCERO RODRIGUES DOS SANTOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE - CEP: 55190-000, tramita a ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001436-66.2018.8.17.3250, proposta por AUTOR: JOSE LOURINALDO DE SOUZA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MIRIAM SILVA TORRES MIRANDA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, 2 de maio de 2019.

**JULIANA RODRIGUES BARBOSA**

**Juiz(a) de Direito**

**(Assinado Eletronicamente)**

3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru  
Processo nº 0003022-57.2017.8.17.2480  
AUTOR: MORGANA MONTEIRO SANTOS  
RÉU: WILSON DE CARVALHO CANTO JUNIOR, WILSON DE CARVALHO CANTO

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo: 20 (vinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos réus **WILSON DE CARVALHO CANTO JUNIOR e WILSON DE CARVALHO CANTO**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837, tramita a ação de MONITÓRIA (40), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0003022-57.2017.8.17.2480, proposta por AUTOR: MORGANA MONTEIRO SANTOS. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANA PAULA DE VASCONCELOS COURA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). CARUARU, 19 de fevereiro de 2019.

**MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS**

**Juiz(a) de Direito**

**DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

**4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU**

Pelo presente , **em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

**PROCESSO Nº 0003224-68.2016.8.17.2480 (PJe)**

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

**AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

**ADVOADOS: FERNANDO LUZ PEREIRA - OAB SP147020 E OUTRO**

**RÉU: JOSE VALDIAEL DA SILVA MOTA**

**SENTENÇA:** Parte Final [...] “ Ao exposto, com fulcro no Art. 487, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o Pedido formulado na Exordial, para, confirmando a Decisão Liminar, consolidar a Parte Autora na posse plena do Veículo, compelindo a Parte Ré, ainda, ao pagamento das despesas do Feito e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor do débito. Custas processuais e taxa judiciária recolhidas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Na forma do Art. 346 do NCPC, publique-se no DJe. P.R.I. Comarca de Caruaru, 14 03 2019. **EDINALDO AURELIANO DE LACERDA JUIZ DE DIREITO** ”.

**DIRETORIA CRIMINAL****1ª Câmara Criminal****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PLANTÃO**

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Criminal****Relação No. 2019.06872 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo****O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0002054-27.2019.8.17.0000****(0529672-8)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Observação

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Habeas Corpus**

: 2019/203422

: Aliança

**: Vara Única**

: PROCESSO RECEBIDO NO PLANTÃO JUDICIÁRIO DO DIA 11/05/2019. SEGUE PESQUISA JUDWIN. PROCESSO AUTUADO E DISTRIBUIDO CONFORME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE FLS. 47 á 49.

: Adailton Raulino Vicente da Silva

: D. A. S. (Adolescente) (Adolescente)

: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ALIANÇA

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: Decisão Interlocutória

: 14/05/2019 15:56 Local: Diretoria Criminal

ÓRGÃO JULGADOR: PLANTÃO JUDICIÁRIO (11/05/2019)

HABEAS CORPUS Nº

COMARCA : Recife

PROCESSO DE ORIGEM: 0000091-87.2019.8.17.0170

IMPETRANTE(S) : Bel. Adailton Raulino Vicente da Silva - OAB/PE 873-A

PACIENTE : D. A. da S.

RELATOR : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de pedido de ordem de habeas corpus com pleito liminar, impetrado em favor de D. A. da S., em que se aponta como autoridade coatora o Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Aliança/PE.

De acordo com a petição, o paciente encontra-se internado provisoriamente no CENIPE/RECIFE, supostamente desde a data de 09 de maio de 2019, tendo em vista que a autoridade apontada coatora após receber a representação ofertada pelo Ministério Público, determinou o internamento provisório do menor infrator, observado o prazo do artigo 108 do ECA, por ter supostamente praticado o ato infracional análogo ao crime de tentativa de homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, do CP).

Aduz o impetrante, que o menor infrator, ora paciente, foi apreendido após cumprimento de mandado de busca e apreensão, na data de 09 de maio do ano em curso, sem que tenha sido, até a presente data apresentado ao Promotor de Justiça, em desatenção ao que prescreve o artigo 175, § 1º da Lei nº 8.069/90.

Sustenta não haver elementos jurídicos suficientes para agasalhar a manutenção da internação provisória do paciente, mormente considerando que "a natureza da infração penal não é, por si só, circunstância apta a justificar a segregação cautelar do ora paciente" (fls. 04).

Aduz, pois, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, alegando flagrante ilegalidade na imposição de medida de internação provisória, ante o caráter excepcional de medida tão extrema.



Requer, liminarmente, a revogação da internação provisória do paciente, com a consequente expedição de Alvará de Soltura, a fim de que possa responder ao procedimento solto.

Autuado, veio-me o feito concluso neste plantão, pelo que me pronuncio.

A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial.

Da análise dos autos, nos limites da cognição in limine, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do fumus boni iuris, não restando configurada, de plano, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência, devendo a quaestio, portanto, ser apreciada pelo Colegiado, após uma verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos.

Ademais, a internação provisória do menor foi determinada pela autoridade apontada coatora, após manifestação do Ministério Público neste sentido, quando do oferecimento da representação contra o paciente.

A hipótese tratada no artigo 175, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, trata da hipótese de apreensão de menor em flagrante, o que não é o caso em questão, confira-se:

Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas.

No presente caso, não se vislumbra constrangimento ilegal no que tange à internação provisória do ora paciente, determinada de acordo com a previsão constante do art. 108, caput do ECA e artigo 319, inciso VII do CPP.

Prescreve o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990):

"Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida."

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

Deste modo, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar, determinando a expedição de ofício para a autoridade indicada como coatora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações necessárias ao deslinde da causa, enviando-lhe cópia desta decisão e da peça inaugural.

Considerando que hoje é plantão judiciário, remetam-se estes autos à Distribuição de 2º Grau para as providências de estilo.

Recife, 11 de maio de 2019.

Des. Antônio Carlos Alves da Silva  
Relator Plantonista

**VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias**

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Criminal**

**Relação No. 2019.06843 de Publicação (Analítica)**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

**Advogado**

FLÁVIO LAPENDA BEZERRA(PE038063)

**Ordem Processo**

001 0008737-48.2017.8.17.0001(0529594-9)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0008737-48.2017.8.17.0001  
(0529594-9)**Protocolo  
Comarca**Vara**

Observação

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

**Motivo**

Vista Advogado

**Apelação**

: 2019/7842

: Recife

: **Décima Terceira Vara Criminal da Capital**

: SEGUE PESQUISA JUDWIN

: MARCELINO COSTA DA SILVA

: FLÁVIO LAPENDA BEZERRA(PE038063)

: JUSTIÇA PÚBLICA

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: **apresentar as razões recursais, conforme art. 600, §4º do CPP, no prazo legal**

: FLÁVIO LAPENDA BEZERRA (PE038063 )

**2ª Câmara Criminal****VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias**

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Criminal****Relação No. 2019.06847 de Publicação (Analítica)****O Diretor informa a quem interessar possa que se encontra nesta Diretoria Criminal o seguinte feito:**

<b>001. 0003836-71.2016.8.17.0001 (0529676-6)</b>	<b>Apelação</b>
Protocolo	: 2019/8156
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	<b>: 5ª Vara Criminal</b>
Observação	: Não foi possível identificar o defensor público de folhas 227 a 232.
Apelante	: JOÃO AMARO DE SOUZA NETO
Advog	: Moisés José da Silva Júnior(PE029990)
Apelante	: MATHEUS DA SILVA SERAFIM
Def. Público	: Marcos Robertson L. Caribé
Apelado	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Antônio de Melo e Lima
<b>Motivo</b>	<b>: para apresentar razões recursais, conforme art. 600, § 4º do CPP.</b>
Vista Advogado	: Moisés José da Silva Júnior (PE029990)

**DESPACHOS E DECISÕES**

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Criminal****Relação No. 2019.06850 de Publicação (Analítica)****O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta Diretoria Criminal os seguintes feitos:**

<b>001. 0004236-20.2018.8.17.0000 (0513628-3)</b>	<b>Habeas Corpus</b>
Impetrante	: JOANNA MALHEIROS FELICIANO - DEFENSORA PÚBLICA
Paciente	: MIGUEL ANGELO OVELARD
AutoridCoatora	: Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da Capital
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 13/05/2019 17:11 Local: Diretoria Criminal

**DECISÃO TERMINATIVA**

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco impetrou o presente HABEAS COPRUS perante este Tribunal em favor de MIGUEL ANGELO OVELARD, apontando como autoridade supostamente coatora o juízo da Vara de Execução Penal da Capital-PE.

Alega que não há processo de execução penal tombado nas Varas de Execução Penal, contudo foi expedida Carta de Guia de Execução Provisória, tendo o Paciente sofrido condenação pelo juízo da 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO nos autos do processo nº 0002934-90.2014.84.05.8300.

Quando este writ foi distribuído para este Tribunal, me parecia que a suposta omissão, ou o ato coator não era da Vara de Execuções Penais, órgão sob a jurisdição do TJPE. Ao revés disso, entendi que o ato coator (omissão) é da 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO, juízo este pelo qual não tenho competência para determinar a expedição e envio da Carta de Guia.

Frisando-se que a suposta omissão do juízo federal sentenciante não permitiria que o réu pudesse pleitear os direitos relativos à execução da pena.

Assim, mesmo incidindo a Súmula 192/STJ, parece-me que se trata de ato a ser praticado pelo juízo federal sentenciante que não observou ao art. 674, do CPP, ou se expediu a Carta de Guia, não a remeteu para o juízo das execuções, apontado aqui como autoridade coatora.

Por tais motivos, entendi que este Tribunal não tinha competência perante o juízo da 13ª Vara Federal-PE e, por este motivo, DECLAREI A INCOMPETÊNCIA do TJPE o processamento deste writ e, nos termos do RITJPE, DECLINEI DA COMPETÊNCIA para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Este feito seguiu para o TRF 5ª Região e lá tramitou e agora retornou para a jurisdição desta justiça estadual.

Eis o breve relato, passo a DECIDIR.

Adianto que a presente ordem se mostra prejudicada.

Segundo o sistema de informação processual, percebe-se que foi expedida a CARTA DE GUIA nº 2019.0772.000488 e também já está em trâmite o Processo de Execução Penal; tendo, inclusive, já obtido a progressão de regime. Logo, cessou o alegado constrangimento ilegal, na medida em que foi expedida a Carta de Guia de Recolhimento definitiva e instaurado o respectiva execução penal.

Portanto, ocorreu a perda superveniente do objeto e este habeas corpus encontra-se prejudicado, incidindo, portanto, a regra contida no art. 659 do Código de Processo Penal: "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal julgará prejudicado o pedido."

Assim, não haverá a apreciação do mérito do pedido, sendo proferida apenas decisão terminativa restrita apenas a decretar a extinção do feito, conforme replicou o parágrafo único do art. 309 do RITJPE (Resolução nº 395, de 30/3/2017).

Terminada a fundamentação, passo ao dispositivo.

Diante das razões acima expostas e, considerando a perda superveniente do objeto, JULGO ESTE PROCESSO PREJUDICADO, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

Cientificar a Procuradoria de Justiça do Estado de Pernambuco do inteiro teor desta decisão, bem como ao citado juízo de primeiro grau.

Após o trânsito em julgado desta decisão, determino o arquivamento destes autos, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se, pessoalmente, a Defensoria Pública.

Recife, 10 de maio de 2019

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

Relator

**002. 0001308-62.2019.8.17.0000  
(0526690-4)**

Comarca  
**Vara**  
Impetrante  
Paciente  
AutoridCoatora  
Procurador  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Habeas Corpus**

: Olinda  
: **3ª Vara Criminal**  
: EDUARDO DE CARVALHO PESSOA BACALLÁ - DEFENSOR PÚBLICO  
: JEFFERSON DA SILVA SANTOS  
: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Olinda  
: Fernando Barros Lima  
: 2ª Câmara Criminal  
: Des. Antônio de Melo e Lima  
: Decisão Terminativa  
: 13/05/2019 15:35 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pleito liminar, impetrada pelo Defensor Público Eduardo de Carvalho Pessoa Bacallá, em favor Jefferson da Silva Santos, apontando como autoridade coatora a Exma. Sra. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Olinda-PE, juízo perante o qual o Paciente responde ao processo de nº 0001202-11.2017.8.17.0990.

O Impetrante aduz que o paciente foi preso em flagrante em 14/03/2017, sendo o flagrante convertido em prisão preventiva, estando preso há mais de 02 (dois) anos, sob acusação de cometer o crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Afirma que o feito está concluso para sentença desde 16/07/2018, com a instrução concluída desde 05/12/2017, havendo patente ilegalidade na prisão por excesso de prazo.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, ante a ausência de justa causa para manutenção do encarceramento cautelar, com a consequente expedição de alvará de soltura. No mérito, pugna pela concessão da presente ordem em definitivo, determinando-se o relaxamento da custódia, considerando o excesso de prazo na formação da culpa.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/09.

Através da decisão interlocutória de fls. 16/17, foi indeferido o pleito liminar e solicitadas informações ao Juízo indicado coator, que as prestou mediante ofício de fl. 32, informando que o feito foi sentenciado em 01/04/2019.

Em parecer de fls. 39/40, a d. Procuradoria de Justiça, mediante parecer da lavra do Dr. Fernando Barros de Lima, opina pela prejudicialidade da ordem, com fulcro no art. 659 do CPP.

Feito o relatório, decido.

Considerando que as alegações do Impetrante dizem respeito à ilegalidade da prisão cautelar do Paciente em face do excesso de prazo e, conseqüentemente, a definição da sua situação jurídica, prolatada a competente sentença (fls.33/36), resta superada a tese do constrangimento ilegal por ele suportado e, nesse contexto, prejudicado o pleito formulado no presente mandamus.

Com efeito, dispõe o caput do artigo 659 do Código de Processo Penal: "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou a coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".

Por todo o exposto, consoante o disposto no artigo 308 do Regimento Interno deste Tribunal de Pernambuco<sup>1</sup>, julgo o presente pedido de habeas corpus prejudicado, em virtude da perda superveniente do objeto.

Publique-se.

Recife, 13 de maio de 2019.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

1 Art. 308. Se, pendente o processo de habeas corpus, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável (destaque crescido).

**003. 0001782-33.2019.8.17.0000**  
**(0528617-3)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

#### **Habeas Corpus**

: Paulista

: **1ª Vara Criminal**

: JORGE PAULO DA SILVA

: Edvaldo Dornelas das Silva

: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULISTA -PE

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: Decisão Interlocutória

: 13/05/2019 17:30 Local: Diretoria Criminal

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de pedido de ordem de Habeas Corpus liberatório, com pleito liminar, impetrado pelo Bel. Jorge Paulo da Silva, inscrito na OAB/PE sob o nº 34.101, em favor de Edvaldo Dornelas da Silva qualificado às fls. 02 dos autos nº 0003329-82.2018.8.17.0990, o qual indica como autoridade coatora o Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulista/PE.

Noticia o impetrante que o paciente foi preso em data de 07 de julho de 2018, acusado da suposta prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, encontrando-se custodiado até a presente data.

Esclarece que a instrução processual não se findou, pois a audiência aprazada para o dia 17 de abril do ano em curso não ocorreu em sua totalidade, haja vista a ausência de uma testemunha arrolada pelo Ministério Público, tendo sido remarcada a Audiência de Continuação da Instrução para o dia 28 de maio do corrente, permanecendo segregado o paciente, sem que tenha dado causa ao adiamento da audiência.

Destaca o impetrante que, "se o estado não tem condições de realizar audiências em prazo razoável, que ponha em liberdade o paciente, e não o mantenha segregado para garantir a ordem pública, dando a parecer que o tráfico de drogas, no Brasil, vai se alterar com a prisão ou soltura deste paciente" (fls. 03).

Sustenta que, na data de 17 de abril de 2019, o Ministério Público, manifestou-se pela soltura do paciente, sendo tal pedido "negado pela magistrada que presidiu a audiência, alegando que o prazo de remarcação seria para uma data próxima e não entendia de forma favorável a soltura do paciente" (fls. 04).

Ademais, aduz o impetrante, que as testemunhas arroladas pelo Ministério Público são os policiais que efetuaram a prisão do paciente, "não havendo a menor possibilidade do paciente intimidar as testemunhas ou ameaça-las", não havendo razão em manter-se a prisão do paciente, que em nada atenta à ordem pública, principalmente considerando o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal e os princípios constitucionais favoráveis a ele (fls. 05).

Sustenta que o paciente preenche todos os requisitos para a substituição da segregação preventiva por outra medida cautelar diversa da prisão, consoante prevê o artigo 319 do Código de Processo Penal.

Afirma, pois, o impetrante que há constrangimento ilegal por excesso de prazo, visto que o paciente está preso há aproximadamente 10 (dez) meses e a audiência de continuação de instrução e julgamento está aprazada para o dia 28 de maio do ano de 2019, sem que tenha dado causa a tal demora, fugindo, em muito, à razoabilidade.

Sob tal perspectiva, requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus e consequente expedição do alvará de soltura, ou subsidiariamente a substituição da segregação cautelar pela liberdade compromissada, inclusive com prisão domiciliar.

Registrado, autuado e distribuído, veio-me o feito concluso, pelo que me pronuncio.

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento de liminar em recurso ordinário em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em casos de patente ilegalidade - o que não ocorre na espécie.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão de revogação da prisão preventiva por excesso de prazo e a substituição da segregação cautelar pela liberdade compromissada, inclusive concessão da prisão domiciliar, é claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Outrossim, entendo que, em casos que tais, há que ser ouvida sempre a autoridade apontada como coatora antes de qualquer providência, bem como o Ministério Público, que é o principal interessado na persecução criminal em nome da sociedade.

Diante do exposto, indefere-se a liminar, por agora.

Oficie-se à indigitada autoridade impetrada, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, as informações necessárias ao deslinde da causa, após, vista ao Ministério Público.

Anexar ao expediente, cópia desta decisão e da peça inaugural, bem como consignar que a resposta poderá ser enviada através de Malote Digital, FAX ou para o endereço eletrônico gabdes.antonio.carlos.as@tjpe.jus.br e, caso necessário, através de carta.

Remetam-se os autos à Diretoria Judiciária Criminal, a fim de que sejam adotadas as providências de estilo.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 13 de maio de 2019.

Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Relator

**004. 0002010-08.2019.8.17.0000  
(0529481-7)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Habeas Corpus**

: Olinda

: **Tribunal do Júri**

: JOSÉ ALVES DA SILVA NETO

: Marlon da Silva Gomes

: JUIZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE OLINDA

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio de Melo e Lima

: Decisão Interlocutória

: 13/05/2019 17:33 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pleito liminar, impetrada pelo Advogado José Alves da Silva Neto, em favor de Marlon da Silva Gomes, apontando como autoridade coatora o Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri de Olinda/PE, juízo perante o qual o Paciente responde ao processo de nº 0001429-64.2018.8.17.0990.

Notícia o Impetrante que já se passou mais de um ano desde a prisão do paciente e sequer foram ouvidas as testemunhas de acusação, havendo injustificado excesso de prazo, sem que a defesa tenha dado causa para tal. Aduz que já formulou pedido de revogação da prisão preventiva duas vezes, sendo os mesmos negados pelo magistrado a quo.

Assere que não se mostram presentes os requisitos da prisão preventiva e que o paciente possui atributos pessoais favoráveis, com residência fixa, trabalho definido, filhos pequenos, e nunca se envolveu em nenhum processo criminal.

Com esses argumentos requer, liminarmente, a concessão da ordem, reconhecendo-se o excesso de prazo para revogar a prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pugna pela concessão da ordem em definitivo.

A inicial veio instruída com o documento de fl. 07.

Feito o relatório, decido.

Desprovida de previsão legal específica, a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Ademais, é pacífico o entendimento de que os prazos processuais não são peremptórios, podendo ser dilatados nos limites da razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso concreto. Nesse contexto, entendo necessário aguardar as informações do Juízo apontado coator, o qual poderá esclarecer quais os eventuais obstáculos enfrentados na condução do processo.

Sendo assim, ao menos nesta análise perfunctória, não se pode ter como presentes, de forma segura, a fumaça do bom direito e o perigo na demora, requisitos indispensáveis à concessão de liminar em sede de habeas corpus.

Em face de tudo o que foi exposto, indefiro o pedido liminar requerido.

Solicite-se ao Juízo apontado coator, via malote digital (nos termos do Provimento nº 01/2017- CM de 09/02/2017), com a devida urgência, informações pormenorizadas acerca das alegações constantes da inicial, referentes ao processo de NPU 0001429-64.2018.8.17.0990, fazendo juntar cópia da denúncia, da decisão que decretou a prisão preventiva e de documentos processuais que entender relevantes ao julgamento do mérito deste writ.

Prestadas as informações, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça Criminal, para análise e parecer. Devolvidos, voltem-me conclusos de imediato.

Cumpra-se.

Publique-se.

Recife, 13 de maio de 2019.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

**3ª Câmara Criminal****VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Criminal****Relação No. 2019.06858 de Publicação (Analítica)****O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0003116-38.2016.8.17.1090 (0529592-5)** **Apelação**  
 Protocolo : 2019/8470  
 Comarca : Paulista  
**Vara : 1ª Vara Criminal**  
 Observação : cnj. 50019. Segue pesquisa do Judwin. Segredo de justiça oriundo do 1º grau.  
 Apelante : G. L. S.  
 Advog : Maria de Fátima Barros Souza Rêgo(PE000754B)  
 Advog : BRUNNUS CESAR BARROS SOUSA REGO(PE032884)  
 Apelado : J. P.  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira  
**Motivo : Apresentar razões de apelação, nos termos do art. 600, §4º, do CPP.**  
 Vista Advogado : Maria de Fátima Barros Souza Rêgo (PE000754B)

**002. 0058713-34.2011.8.17.0001 (0529703-8)** **Apelação**  
 Protocolo : 2019/8083  
 Comarca : Recife  
**Vara : 4ª Vara do Tribunal do Júri**  
 Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.  
 Apelante : Ivíson Francisco Alves Júnior  
 Advog : ORLANDO BARROS CAVALCANTI(PE043496)  
 Advog : JOSE RICARDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA(PE024021D)  
 Advog : Clarissa do R. B. Nunes(PE038823)  
 Apelado : Justiça Pública  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira  
**Motivo : Apresentar razões de apelação, nos termos do art. 600, §4º, do CPP.**  
 Vista Advogado : ORLANDO BARROS CAVALCANTI (PE043496 )

**DESPACHOS E DECISÕES**

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Criminal****Relação No. 2019.06853 de Publicação (Analítica)****O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0001506-02.2019.8.17.0000 (0527430-2)** **Habeas Corpus**  
 Comarca : Ipojuca  
**Vara : Vara Criminal de Ipojuca**  
 Impetrante : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO  
 Paciente : JOSE MATHEUS QUEIROZ DA SILVA  
 AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPOJUCA  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal



Relator : Des. Eudes dos Prazeres França  
Relator Convocado : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes  
Despacho : Decisão Interlocutória  
Última Devolução : 10/05/2019 14:55 Local: Diretoria Criminal

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Eudes dos Prazeres França

Rua do Imperador Dom Pedro II, Nº 511, Santo Antônio, Recife/PE, CEP: 50.010-240

Fone: (81) 3181-9102 - e-mail: gabdes.eudes.pfranca@tjpe.jus.br

## TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0001506-02.2019.8.17.0000 (0527430-2)

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO

PACIENTE: JOSÉ MATHEUS QUEIROZ DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPOJUCA

RELATOR SUBSTITUTO: DES. ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Luiz Carlos do Nascimento em favor de José Matheus Queiroz Silva, preso pela suposta prática dos crimes previsto no art. 121, § 2º, II e IV do CP c/c art. 14 da Lei 10.826/03.

O impetrante afirma que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal: a) porque o decreto preventivo carece de fundamentação idônea tanto pela não comprovação da autoria delitiva, quanto pela ausência dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, já que baseado apenas na gravidade abstrata do crime.

Enfatiza que o paciente possui condições favoráveis à liberdade provisória, residência fixa e trabalho certo.

Informa, ainda, que o paciente possui filho com 02 (dois) meses de vida, que dependem de seus cuidados, pelo que faz jus à prisão domiciliar, nos termos do art. 318, III do CPP.

Sob tal perspectiva, pugna pela concessão da ordem de habeas corpus e consequente revogação da preventiva, com aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Subsidiariamente, requer o cumprimento da prisão em seu domicílio.

É o relatório.

Decido.

Como medida extraordinária que é, a concessão de liminar não possui previsão legal específica, sendo, contudo, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, desde que a relevância da fundamentação aduzida na inicial e o perigo da demora estejam demonstrados de forma clara e evidente, o que não é o caso dos autos.

De fato, sem ouvir a autoridade coatora, em regra, torna-se difícil a apreciação da liminar.

Na hipótese em debate, mais ainda, em face da documentação acostada, não é possível concluir pelo constrangimento ilegal, sendo necessário analisar as peculiaridades do caso.

Além do mais, pode a aludida autoridade trazer aos autos informações que não foram colacionadas pelo Impetrante.

Dito isto, por não constatar, de plano, a presença dos elementos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que preste, no prazo de 03 (três) dias, as informações necessárias à instrução do writ, acompanhada da petição inicial, nos termos do art. 305 do Novo Regimento Interno do TJPE.

Com a resposta do juízo, deverá este colacionar os documentos que entender necessários para o julgamento do remédio heroico.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça Criminal para oferecimento de parecer.

Publique-se.

Recife, 10 de abril de 2019.

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator Substituto

Página 2 de 2

HC nº 0527430-2 (CM)

**002. 0001615-16.2019.8.17.0000**  
**(0527979-4)**  
Comarca

**Habeas Corpus**  
: Ouricuri

**Vara** : **1ª Vara**  
 Impetrante : Manoel Messias da Silva  
 Paciente : Manoel Messias da Silva  
 AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OURICURI  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio  
 Despacho : Decisão Interlocutória  
 Última Devolução : 13/05/2019 09:30 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº: 0001615-16.2019.8.17.0000 (0527979-4)

COMARCA: OURICURI

VARA: PRIMEIRA

IMPETRANTE/PACIENTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

RELATOR: DES. CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Manoel Messias da Silva ajuizou, em causa própria, pedido de ordem de Habeas Corpus liberatório, com pretensão liminar, indicando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Ouricuri, (processo nº 0000031-89.2018.8.17.1020).

Informa o paciente, na exordial de fls. 02/04, que se encontra preso, em decorrência de decreto de prisão preventiva, desde 05/01/2018, ou seja, há mais de 01 (um) ano, sem que tenha sido encerrada a instrução processual.

Ressalta que a sua custódia cautelar excede os limites da proporcionalidade.

Fundamenta o writ na alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na segregação e formação da culpa, motivo pelo qual requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura.

Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/09.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, somente é admitida pela doutrina e jurisprudência como medida de exceção, visando sanar ilegalidades flagrantes, demonstradas de plano, de forma segura, sendo, pois, seus requisitos, a plausibilidade do direito invocado (fumus boni juris) e a probabilidade de ocorrência de dano grave e irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Não observo, à primeira vista, a necessária verossimilhança do direito alegado, sendo imprescindíveis informações do Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Ouricuri.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de liminar.

Publique-se.

Oficie-se à autoridade indicada como coatora, solicitando, com a máxima urgência, o envio de informações sobre as alegações constantes da inicial.

Em seguida, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, em matéria criminal, para o necessário pronunciamento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Judiciária Criminal, para a adoção das devidas providências.

Recife, 02 de maio de 2019.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

#### 003. 0001649-88.2019.8.17.0000 (0528130-1)

Comarca : Olinda  
**Vara** : **3ª Vara Criminal**  
 Impetrante : ALINE DE HOLLANDA DOS PASSOS  
 Paciente : A. F. S.  
 AutoridCoatora : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira  
 Despacho : Decisão Interlocutória  
 Última Devolução : 14/05/2019 10:49 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº: 0528130-1

ORGÃO JULGADOR: Terceira Câmara Criminal

PROCESSO DO 1º GRAU N.º 0005414-75.2017.8.17.0990

COMARCA

:

Olinda

VARA

:

3ª Vara Criminal

IMPETRANTE

:

Aline de Hollanda dos Passos

PACIENTE

:

A.F.S.

RELATORA

:

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A advogada Aline de Hollanda dos Passos, inscrita na OAB/PE n.º 35.620, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório em favor de Alice Ferreira da Silva, alegando que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal em face de excesso de prazo nos autos do processo-crime nº 0005414-75.2017.8.17.0990 a que responde perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Olinda, ao argumento de que a paciente encontra-se recolhida ao cárcere desde 04 de agosto de 2017, sem que, até a data da presente impetração, tenha sido concluída a instrução criminal, não contribuindo a defesa para o retardo da marcha processual.

No tocante à prisão preventiva da paciente, a impetrante argumenta que a decisão que indeferiu a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar carece de fundamentação, uma vez que a magistrada de piso "limitou-se a utilizar de ilação, que presa continuaria a delinquir, o que não é admitido" (fls. 03).

Ao final, em caráter liminar, requer a expedição de alvará de soltura em favor da ora paciente, pleito este que pretende que seja confirmado por ocasião do julgamento de mérito fazendo cessar assim o constrangimento ilegal alegado na inicial mandamental.

A inicial veio instruída de cópia dos documentos de fls. 05/48.

Registrados, autuados e distribuídos, vieram-me os autos conclusos para análise.

Muito embora o ordenamento jurídico não disponha, expressamente, sobre a concessão de liminar em habeas corpus. Contudo, poderíamos entender que implicitamente estaria ela prevista no § 2º do art. 660 do Código de Processo Penal: "Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento".

A concessão de liminar em Habeas Corpus é medida de extrema exceção, somente admissível pela doutrina e jurisprudência como forma de sanar ilegalidades inquestionáveis, nos casos em que reste demonstrada a plausibilidade do direito indicado e, ainda, a probabilidade de lesão grave e irreparável, ou pelo menos de difícil reparação.

O Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, recentemente alterado pela Resolução nº 395, de 30 de março de 2017, com início de vigência em 30 de abril de 2017, passou a prever a concessão de liminar em seu artigo 304, o qual dispõe:

"Art. 304. O relator poderá conceder medida liminar em favor do paciente até o julgamento do feito, sempre que houver fundamento relevante que justifique a restituição imediata da liberdade de locomoção ou a adoção de medidas urgentes para evitar que a ameaça de violência à sua liberdade de ir, vir e ficar se concretize."

Sendo assim medida absolutamente excepcional, "reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores: o periculum in mora e o fumus boni iuris" (STF, HC 116.638, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 06/02/2013).

Reconhecem-se, pois, como indispensáveis à providência requerida liminarmente, o fumus boni juris e o periculum in mora.

Com efeito, in casu, através da leitura da petição inicial e da documentação acostada, não vislumbro, ao primeiro exame, o fumus boni juris ensejador do provimento liminar almejado. Além do mais, o pleito antecipatório confunde-se com o mérito da impetração, matéria a ser apreciada oportunamente pelo órgão colegiado, depois de ouvido o Ministério Público nesta esfera superior.

Por isso, INDEFIRO a providência antecipatória requerida.

Solicite-se, à autoridade apontada coatora informações no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 305, caput, do RITJPE, encaminhando-se cópia da petição inicial (fls. 02/04) ao referido órgão judicial, bem como cópia desta decisão a qual já servirá como ofício.

Destaco que as informações deverão ser remetidas via Malote Digital ou através do e-mail: gabdes.daisy.pereira@tjpe.jus.br

Com as informações nos autos, remetam-se à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de maio de 2019.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

**004. 0001762-42.2019.8.17.0000  
(0528524-3)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

**Habeas Corpus**

: Jaboatão dos Guararapes

: **2ª Vara Criminal**

: JOANNA MALHEIROS FELICIANO - DEFENSORA PUBLICA

: RAMOS SEVERINO DOS SANTOS FILHO

: Juízo de Daireito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes  
- PE

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

: Decisão Terminativa

: 06/05/2019 14:59 Local: Diretoria Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Eudes dos Prazeres França

Av. Martins de Barros, 593, Santo Antônio, Recife/PE, CEP: 50.010-230

Fone: (81) 3182-0850 - e-mail: gabdes.eudes.pfranca@tjpe.jus.br

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0001762-42.2019.8.17.0000 (0528524-3)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE

IMPETRANTE: JOANNA MALHEIROS FELICIANO - DEFENSORA PÚBLICA

PACIENTE: RAMOS SEVERINO DOS SANTOS FILHO

RELATOR SUBSTITUTO: DES. ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensora Pública Joanna Malheiros Feliciano em favor de Ramos Severino dos Santos Filho.

Narra a impetrante que o paciente foi condenado a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito meses) de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, pelo crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06 c/c art. 12 da Lei 10.826/03, cuja sentença foi prolatada em 04 de setembro de 2018.

Afirma, contudo, que ainda não foi expedida carta de guia de recolhimento, necessária à formação do processo de execução.

Aduz, dessa maneira, que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, já que a não expedição da guia de recolhimento provisória, impossibilita-o de ter acesso aos benefícios inerentes à fase executória.

Sob tal perspectiva, requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus e consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, até que se expeça guia de recolhimento.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pugna pela concessão da ordem de habeas corpus para que seja expedida carta de guia provisória.

Em consulta ao sistema SIAP, verifica-se que, de fato, o paciente está preso em razão do processo nº 0001848-76.2017.8.17.0810, tendo o Juízo a quo, quando da prolação da sentença, decidido pela manutenção da prisão preventiva do referido réu.

Contudo, apesar do oferecimento da apelação, não consta nos autos nenhuma informação acerca da expedição da guia de recolhimento provisório.

Ademais, procedendo com uma pesquisa no Sistema Judwin, observa-se que, de fato, não consta em nenhuma das Varas de Execução Penal registro acerca da referida carta.

Assim, concedo a presente ordem de habeas corpus para, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 113/2010 do CNJ, determinar a expedição de Carta de Guia Provisória em favor de Ramos Severino dos Santos Filho, com as cautelas legais.

Após, oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, informando que o expediente já foi confeccionado e remetido à Vara de Execução Penal.

Publique-se e intimem-se.

Preclusa a decisão, proceda-se com a baixa dos autos.

Recife, 30 de abril de 2019.

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator Substituto

Página 1 de 2

HC nº 0528524-3 (CM)

**005.0001811-83.2019.8.17.0000**

**(0528751-0)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Habeas Corpus**

: Afogados da Ingazeira

: **Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira**

: GINOMAR LOURENÇO DOS SANTOS

: GERSON AMADOR FILHO

: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AFOGADOS DA

INGAZEIRA

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

: Decisão Interlocutória

: 13/05/2019 09:30 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº: 0001811-83.2019.8.17.0000 (0528751-0)

COMARCA: AFOGADOS DA INGAZEIRA

VARA: CRIMINAL

IMPETRANTES: GINOMAR LOURENÇO DOS SANTOS

KALINA GOMES FERREIRA DIAS

PACIENTE: GERSON AMADOR FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

RELATOR: DES. CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Os advogados Ginomar Lourenço dos Santos e Kalina Gomes Ferreira Dias ajuizaram pedido de ordem de Habeas Corpus liberatório, com pretensão liminar, em favor de Gerson Amador Filho, preso e à disposição do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira, apontado como autoridade coatora (processo nº 0000254-76.2006.8.17.0110).

Informam os impetrantes, na exordial de fls. 02/18, que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 14/02/2019 pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

Aduzem que o paciente pugnou pela liberdade provisória, mas tal pleito foi indeferido pelo magistrado a quo.

Afirmam que o ora paciente está sendo acusado injustamente, pois não teria praticado tal delito.

Ressaltam que não se encontram preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, constantes do art. 312 do Código de Processo Penal.

Salientam que o paciente é primário, possui bons antecedentes, profissão lícita e família constituída.

Fundamenta o writ na alegação de constrangimento ilegal ante a ausência de justa causa para a prisão preventiva.

Com os autos, vieram os documentos de fls. 19/44.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, somente é admitida pela doutrina e jurisprudência como medida de exceção, visando sanar ilegalidades flagrantes, demonstradas de plano, de forma segura, sendo, pois, seus requisitos, a plausibilidade do direito invocado (fumus boni juris) e a probabilidade de ocorrência de dano grave e irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Não observo, à primeira vista, a necessária verossimilhança do direito alegado, sendo imprescindíveis informações do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de liminar.

Publique-se.

Oficie-se à autoridade indicada como coatora, solicitando, com a máxima urgência, o envio de informações sobre as alegações constantes da inicial.

Em seguida, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, em matéria criminal, para o necessário pronunciamento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Judiciária Criminal, para a adoção das devidas providências.

Recife, 03 de maio de 2019.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

**006. 0001857-72.2019.8.17.0000  
(0528940-7)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

Paciente

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Habeas Corpus**

: Petrolina

: **2ª Vara Criminal**

: Rassire Oliveira de Souza

: WBEIMAR GUILLERMO ZULUAGA CASTANO

: JADER ANDRES MONTOYA ESCUDERO

: DIEGO FERNANDO LEON OSPINA

: JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETROLINA-PE

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: Decisão Interlocutória

: 14/05/2019 10:49 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº 0001422-98.2019.8.17.0000 (0528940-7)

ORGÃO JULGADOR: Terceira Câmara Criminal

PROCESSO DE 1º GRAU Nº 0002515-04.2019.8.17.1130

COMARCA

:

Petrolina - 2ª Vara Criminal

IMPETRANTE

:

Rassire Oliveira de Sousa

PACIENTE

:

Wbeimar Guillermo Zuluaga Castano, Jader Andres Montoya Escudero e Diego Fernando Leon Ospina

RELATORA

:

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

A advogada Rassire Oliveira de Sousa, inscrita na OAB/PE sob o nº 21.388, impetrou o presente habeas corpus liberatório, com pretensão liminar, em favor de Wbeimar Guillermo Zuluaga Castano, Jader Andres Montoya Escudero e Diego Fernando Leon Ospina, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrolina/PE, onde tramita o Processo 1º Grau tombado sob a 0002515-04.2019.8.17.1130, a que responde o paciente, pela suposta prática do delito previsto no artigo 288, do CP e art. 2º, da Lei n.º 1.521/51 (fls. 02/12), acompanhada dos documentos de fls. 13/113.

De acordo com a impetrante, a prisão preventiva dos pacientes foi decretada sem que estivessem presentes os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, tendo o fundamento da garantia da ordem pública sido utilizado de forma genérica e se pautado em considerações vagas e tendenciosas da autoridade policial, bem como de provas eivadas de nulidade, eis que obtidas a partir buscas e apreensões não autorizadas pela justiça.

A postulante aduz, ainda, que as alegações que pesam sobre os pacientes são inverídicas, não passando de especulações da própria autoridade policial e de pessoas interessadas na custódia dos pacientes, a saber, o homicida/traficante Josafá e irmãos, para assegurar o funcionamento da boca de fumo do Bairro Henrique Leite (fl. 11).

Pugna, in limine, pela concessão da ordem de habeas corpus, para que sejam a) revogadas as prisões de Wbeimar Guillermo Zuluaga Castano, Jader Andres Montoya Escudero e Diego Fernando Leon Ospina, ou, alternativamente, b) para converter as prisões dos pacientes em alguma das medidas cautelares elencadas no art. 319 do CP. No mérito, requer a) a concessão da presente ordem em definitivo, bem como b) para que sejam anuladas/cassadas/declaradas ilegais a decisão que determinou a busca e apreensão, bem como as provas dela obtidas e seus efeitos; c) o arquivamento e trancamento das investigações e das eventuais ações penais relacionadas ao Processo 1º Grau tombado sob a NPU 1565-92.2019.8.17.17.1130.

Compulsando os autos, verifica-se que o Processo 1º Grau tombado sob a NPU 0001565-92.2019.8.17.17.1130, citado pela Defesa dos pacientes à fl. 12, trata-se de Representação oriunda da Polícia Judiciária, com vistas à expedição de mandado de busca e apreensão, objetivando elucidar e inibir crimes atribuição de falsa identidade, agiotagem e associação criminosa imputados aos pacientes Wbeimar Guillermo Zuluaga Castano, Jader Andres Montoya Escudero e Diego Fernando Leon Ospina, após investigações deflagradas no bojo de Inquérito Policial referente ao BO nº 19E0304000272 (fls. 80/110).

Na referida Representação, a autoridade judiciária deferiu a medida cautelar de busca e apreensão domiciliar na residência de Wbeimar Guillermo Zuluaga Castano, localizada à Rua Maria Antonieta, nº 431, apt. 302 - bairro Vila Mocó, Petrolina/PE, e na residência de Diego Fernando Leon Ospina, sito à Rua André Vidal de Negreiros, nº 180, bairro Maria Auxiliadora, Petrolina/PE (fls. 80/110).

Pois bem. Muito embora o ordenamento jurídico não disponha, expressamente, sobre a concessão de liminar em habeas corpus. Contudo, poderíamos entender que implicitamente estaria ela prevista no § 2º do art. 660 do Código de Processo Penal: "Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento".

A concessão de liminar em Habeas Corpus é medida de extrema exceção, somente admissível pela doutrina e jurisprudência como forma de sanar ilegalidades inquestionáveis, nos casos em que reste demonstrada a plausibilidade do direito indicado e, ainda, a probabilidade de lesão grave e irreparável, ou pelo menos de difícil reparação.

O Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, passou a prever a concessão de liminar em seu artigo 304, o qual dispõe:

"Art. 304. O relator poderá conceder medida liminar em favor do paciente até o julgamento do feito, sempre que houver fundamento relevante que justifique a restituição imediata da liberdade de locomoção ou a adoção de medidas urgentes para evitar que a ameaça de violência à sua liberdade de ir, vir e ficar se concretize".

Sendo assim medida absolutamente excepcional, "reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores: o periculum in mora e o fumus boni iuris" (STF, HC 116.638, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 06/02/2013).

Reconhecem-se, pois, como indispensáveis à providência requerida liminarmente, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Por isso, INDEFIRO a providência antecipatória requerida.

Solicite-se, ainda, à autoridade apontada coatora informações no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 305, caput, do RITJPE, encaminhando-se cópia da petição inicial ao referido órgão judicial, bem como cópia desta decisão a qual já servirá como ofício.

Acrescento que as informações deverão ser remetidas por meio de Malote Digital ou pelo e-mail gabdes.daisy.pereira@tjpe.jus.br.

Com as informações nos autos, remetam-se à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de maio de 2019.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

**007. 0001935-66.2019.8.17.0000  
(0529185-0)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Habeas Corpus**

: Aliança

: **Vara Única**

: LEANDRO LUIZ FIRMINO DA SILVA

: Pablo Henrique Barbosa Malzac

: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALIANÇA

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: Decisão Interlocutória

: 14/05/2019 10:49 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº 0001935-66.2019.8.17.0000 (529185-0)

ÓRGÃO JULGADOR: Terceira Câmara Criminal

PROCESSO DE 1º GRAU Nº 0000368-09.2018.8.17.0170

COMARCA

:

Aliança - Vara Única

IMPETRANTE

:

Leandro Luiz Firmino da Silva

PACIENTE

:

Pablo Henrique Barbosa Malzac

RELATORA

:

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O advogado Leandro Luiz Firmino da Silva, inscrito na OAB/PE sob o nº 45.653, impetrou ordem de Habeas Corpus liberatório, com pretensão liminar, em favor de Pablo Henrique Barbosa Malzac, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Aliança/PE, onde tramita o Processo de 1º Grau tombado sob a NPU 0000368-09.2018.8.17.0170, a que responde o paciente pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II e IV c/c art. 29, §2º, ambos do Código Penal (fls. 02/07).

Em apertada síntese, o postulante da inicial mandamental sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, haja vista que lastreou a decisão com base em relato descrito pelo Oficial de Justiça e seu insucesso na localização presencial do acusado, pois segundo ele o seu paradeiro estava incorreto.

Pugna, in limine, pela concessão da ordem de habeas corpus, a fim de que seja revogado o decreto de prisão preventiva com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, requer a concessão da presente ordem em definitivo.

Requer ser intimado da data de julgamento do presente writ, para fins de sustentação oral (fl. 05).

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/26.

Pois bem.

Muito embora o ordenamento jurídico não disponha, expressamente, sobre a concessão de liminar em habeas corpus. Contudo, poderíamos entender que implicitamente estaria ela prevista no § 2º do art. 660 do Código de Processo Penal: "Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento".

A concessão de liminar em Habeas Corpus é medida de extrema exceção, somente admissível pela doutrina e jurisprudência como forma de sanar ilegalidades inquestionáveis, nos casos em que reste demonstrada a plausibilidade do direito indicado e, ainda, a probabilidade de lesão grave e irreparável, ou pelo menos de difícil reparação.

O Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, recentemente alterado pela Resolução nº 395, de 30 de março de 2017, com início de vigência em 30 de abril de 2017, passou a prever a concessão de liminar em seu artigo 304, o qual dispõe:

"Art. 304. O relator poderá conceder medida liminar em favor do paciente até o julgamento do feito, sempre que houver fundamento relevante que justifique a restituição imediata da liberdade de locomoção ou a adoção de medidas urgentes para evitar que a ameaça de violência à sua liberdade de ir, vir e ficar se concretize".

Sendo assim medida absolutamente excepcional, "reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores: o periculum in mora e o fumus boni iuris" (STF, HC 116.638, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 06/02/2013).

Reconhecem-se, pois, como indispensáveis à providência requerida liminarmente, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Por isso, INDEFIRO a providência antecipatória requerida.

Solicite-se, ainda, à autoridade apontada coatora informações no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 305, caput, do RITJPE, encaminhando-se cópia da petição inicial ao referido órgão judicial, bem como cópia desta decisão a qual já servirá como ofício.

Acrescento que as informações deverão ser remetidas por meio de Malote Digital ou pelo e-mail gabdes.daisy.pereira@tjpe.jus.br.



Com as informações nos autos, remetam-se à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Recife, 13 de maio de 2019.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

**008. 0001937-36.2019.8.17.0000  
(0529192-5)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Habeas Corpus**

: Jaboatão dos Guararapes

: **1ª Vara Criminal**

: SEUNES JOSÉ DA SILVA

: J. C. D. G.

: JUIZO DE DIREITO DO POLO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA 01 - JABOATÃO  
DOS GUARARAPES

: 3ª Câmara Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: Decisão Interlocutória

: 13/05/2019 12:49 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº 0529192-5

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0002313-17.2019.8.17.0810

COMARCA

:

Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Criminal

IMPETRANTE

:

Seunes José da Silva

PACIENTE

:

J.C.D.G.

RELATORA

:

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

O advogado Seunes José da Silva, inscrito na OAB/PE nº 49.728, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório em favor de José Carlos Domingos Gomes, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, sob a alegação de que o paciente, preso em flagrante delito em 13 de abril do corrente ano, prisão esta convertida em preventiva nos autos do Inquérito Policial nº 0002313-17.2019.8.17.0810, sofre constrangimento ilegal em razão da decretação da referida prisão.

O impetrante alega notadamente que o paciente, no dia 13 de abril do corrente ano, em ato de desespero, por acumular dívidas com agiotas e ser principal provedor de um filho depende de insulina, praticou crime de roubo contra a vítima referida no inquérito policial, que a vítima lhe imputou a prática de crime de estupro, todavia o paciente não praticou tal delito, que o paciente tem condições pessoais favoráveis e que a espécie não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal que autorize a prisão provisória do paciente.

Em caráter liminar, o impetrante requer a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente sob o argumento de que o paciente, antes de sua prisão, foi linchado no local do fato delituoso, encontrando-se gravemente lesionado e sem qualquer cuidado médico e de que a mãe da suposta vítima trabalha no sistema prisional do estado e já manifestou em comentários em rede social interesse em tirar a vida do paciente (fls. 2/9).

A inicial veio instruída de documentos pessoais do paciente, das declarações da suposta vítima perante a autoridade policial, do inteiro teor do decreto preventivo extraído do sítio eletrônico deste Tribunal, dentre outros documentos (fls. 10/29).

O presente mandamus foi impetrado perante este Tribunal no Plantão Judiciário do dia 4 de maio do corrente ano, ocasião em que o Desembargador Plantonista Eudes dos Prazeres França, em decisão de fls. 31/33, com esteio no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 71 do Conselho Nacional de Justiça, determinou a distribuição aleatória do feito no expediente forense ordinário.

O feito foi distribuído livremente a minha relatoria (fls. 36 e 37).

Pois bem. Vieram-me os autos conclusos. Aprecio o pedido liminar.

Muito embora o ordenamento jurídico não disponha, expressamente, sobre a concessão de liminar em habeas corpus, poderíamos entender que implicitamente estaria ela prevista no § 2º do art. 660 do Código de Processo Penal: "Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento".

A concessão de liminar em Habeas Corpus é medida de extrema exceção, somente admissível pela doutrina e jurisprudência como forma de sanar ilegalidades inquestionáveis, nos casos em que reste demonstrada a plausibilidade do direito indicado e, ainda, a probabilidade de lesão grave e irreparável, ou pelo menos de difícil reparação.

O Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, alterado pela Resolução nº 395, de 30 de março de 2017, com início de vigência em 30 de abril de 2017, passou a prever a concessão de liminar em seu artigo 304, o qual dispõe:

"Art. 304. O relator poderá conceder medida liminar em favor do paciente até o julgamento do feito, sempre que houver fundamento relevante que justifique a restituição imediata da liberdade de locomoção ou a adoção de medidas urgentes para evitar que a ameaça de violência à sua liberdade de ir, vir e ficar se concretize."

Sendo assim medida absolutamente excepcional, "reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores: o periculum in mora e o fumus boni iuris" (STF, HC 116.638, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 06/02/2013).

Reconhecem-se, pois, como indispensáveis à providência requerida liminarmente, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Não verifico a presença de tais requisitos no caso vertente.

In casu, pelas razões esgrimidas na inicial mandamental (fls. 2/9), da leitura do decreto preventivo (fls. 14/15) e da leitura das declarações da suposta vítima prestadas perante a autoridade policial (fls. 25/26), não vislumbro demonstrado no momento flagrante constrangimento ilegal suportado pelo paciente no que pertine à sua prisão provisória que autorize de plano a concessão de liminar, mostrando-se prudente a análise do alegado constrangimento ilegal por ocasião do julgamento de mérito.

Assim, INDEFIRO o pleito liminar formulado.

Solicite-se à autoridade apontada coatora informações no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 305, caput, do RITJPE, encaminhando-se cópia da petição inicial ao referido órgão judicial, bem como cópia desta decisão, a qual servirá como ofício.

Acrescento que as informações poderão ser remetidas por meio de Malote Digital ou do e-mail gabdes.daisy.pereira@tjpe.jus.br.

Com as informações nos autos, remetam-se à douta Procuradoria de Justiça.

Diante da notícia trazida pelo impetrante de que o paciente, antes de sua prisão, foi linchado no local do fato delituoso, encontrando-se gravemente lesionado e sem qualquer cuidado médico e de que a mãe da suposta vítima trabalha no sistema prisional do estado e já manifestou em comentários em rede social interesse em tirar a vida do paciente, considerando que se impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, nos termos do artigo 40 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), oficie-se a direção do estabelecimento prisional onde o paciente se encontra custodiado provisoriamente (Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros - PJALLB - Complexo do Curado) para que dita autoridade, com a urgência que o caso requer, averigue as condições de saúde e de segurança do paciente e adote as medidas que entender necessárias a fim de resguardar a sua integridade física.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 10 de maio de 2019.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

009.0001941-73.2019.8.17.0000  
(0529213-9)

Comarca

Vara

Impetrante

Impetrante

Paciente

Habeas Corpus

: Barreiros

: **Vara Única**

: Roger da Silva Nikhollas

: FLAVIO DIEGO ATAÍDE

: J. O. S.

AutoridCoatora : Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Barreiros  
Órgão Julgador : 3ª Câmara Criminal  
Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira  
Despacho : Decisão Interlocutória  
Última Devolução : 14/05/2019 10:49 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº: 0529213-9

ORGÃO JULGADOR: Terceira Câmara Criminal

PROCESSO DO 1º GRAU N.º 0000117-68.2019.8.17.0230

COMARCA

:

Barreiros

VARA

:

Vara Única

IMPETRANTES

:

Roger da Silva Nihollas e Flávio Diego Ataíde

PACIENTE

:

J.O.S.

RELATORA

:

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O advogado Roger da Silva Nihollas, inscrito na OAB/PE n.º 40.678, juntamente com Flávio Diego Ataíde, Acadêmico em Direito, impetraram Habeas Corpus liberatório, com pretensão liminar, em favor de Jefferson de Oliveira Silva, qualificado na atrial (fls. 02), sob a alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da decretação da prisão preventiva no âmbito do processo-crime nº. 0000117-68.2019.8.17.0230 a que responde perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Barreiros/PE, pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos II e IV, e 211, ambos do Código Penal Brasileiro.

Aduzem que o paciente se encontra recolhido ao cárcere desde 28 de março de 2019, em face da conversão da prisão temporária em preventiva.

Alegam ausência de fundamentação idônea para decretação da prisão cautelar, aliado ao fato de o paciente reunir condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.

Requer, liminarmente e, no mérito, a revogação da prisão preventiva e a consequente expedição de Alvará de Soltura em seu favor, ou então, subsidiariamente, a substituição da prisão por alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, com a imediata expedição de Alvará de Soltura em favor da ora paciente.

A inicial veio acompanhada de cópia integral do processo de 1º grau (fls. 16/137).

Vieram-me os autos conclusos para análise do pleito liminar, o que passo a fazer.

Muito embora o ordenamento jurídico não disponha, expressamente, sobre a concessão de liminar em habeas corpus. Contudo, poderíamos entender que implicitamente estaria ela prevista no § 2º do art. 660 do Código de Processo Penal: "Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento".

A concessão de liminar em Habeas Corpus é medida de extrema exceção, somente admissível pela doutrina e jurisprudência como forma de sanar ilegalidades inquestionáveis, nos casos em que reste demonstrada a plausibilidade do direito indicado e, ainda, a probabilidade de lesão grave e irreparável, ou pelo menos de difícil reparação.

O Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, recentemente alterado pela Resolução nº 395, de 30 de março de 2017, com início de vigência em 30 de abril de 2017, passou a prever a concessão de liminar em seu artigo 304, o qual dispõe:

"Art. 304. O relator poderá conceder medida liminar em favor do paciente até o julgamento do feito, sempre que houver fundamento relevante que justifique a restituição imediata da liberdade de locomoção ou a adoção de medidas urgentes para evitar que a ameaça de violência à sua liberdade de ir, vir e ficar se concretize."

Sendo assim medida absolutamente excepcional, "reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores: o periculum in mora e o fumus boni iuris" (STF, HC 116.638, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 06/02/2013).

Reconhecem-se, pois, como indispensáveis à providência requerida liminarmente, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Com efeito, in casu, através da leitura da petição inicial, da documentação acostada às fls. 16/137, notadamente a cópia do decreto de prisão preventiva (fls. 122/126), não vislumbro, ao primeiro exame, o fumus boni iuris ensejador do provimento liminar almejado. Além do mais, o pleito antecipatório confunde-se com o mérito da impetração, matéria a ser apreciada oportunamente pelo órgão colegiado, depois de ouvido o Ministério Público nesta esfera superior.

Por isso, INDEFIRO a providência antecipatória requerida.

Considerando que o feito foi instruído com a cópia integral do processo de 1º grau (fls. 16/137) e, de acordo com o objeto da impetração é perfeitamente possível se identificar se assiste ou não razão aos impetrantes, dispensei o pedido de informações para autoridade apontada como coatora.

Remeta-se à Douta Procuradoria para pronunciamento.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Recife, 13 de maio de 2019.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

**4ª Câmara Criminal****DECISÃO TERMINATIVA**

4ª CCr

Emitida em 13/05/2019

**Diretoria Criminal****Relação No. 2019.06745 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo****O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0001490-48.2019.8.17.0000  
(0527299-1)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Habeas Corpus**

: Olinda

: **2ª Vara Criminal**

: RODRIGO COSTA DE LIMA FURTADO - DEFENSOR PÚBLICO

: SANDRO SEVERINO DA SILVA

: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Olinda - PE

: Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

: Decisão Terminativa

: 13/05/2019 10:09 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº 0001490-48.2019.8.17.0000 (0527299-1)

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0005904-97.2017.8.17.0990

COMARCA OLINDA - 2ª Vara Criminal

IMPETRANTE

:

Rodrigo Costa de Lima Furtado-def. pública

PACIENTE

:

Sandro Severino da Silva

RELATOR

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

**DECISÃO TERMINATIVA**

Rodrigo Costa de Lima Furtado, defensor público qualificado às fls. 02 dos autos, impetrou o presente Habeas Corpus com pedido liminar em favor de Sandro Severino da Silva, alegando excesso injustificado de prazo na formação da culpa.

Às fls. 20/21, em Decisão Interlocutória foi negado pedido liminar e solicitado informações, mediante ofício de fls. 23.

Ao prestar as informações, o Magistrado a quo informou (fls.27/31) que, nos autos da ação penal que deu origem ao presente writ, revogou a prisão preventiva do paciente, bem como determinou a expedição do Alvará de Soltura em seu favor.

Às fls. 34 o Procurador de Justiça, Fernando Antonio Carvalho Ribeiro Pessoa, manifestou-se pela prejudicialidade do Habeas Corpus.

Vê-se pois que, diante das informações prestadas pela dita autoridade coatora, eventual constrangimento alegado encontra-se sanado ante a superveniência da expedição do Alvará de Soltura do paciente, restando prejudicado o pedido pela perda do seu objeto, conforme dispõe o art. 6591, do Código de Processo Penal.

Isto posto, julgo prejudicado o pedido e, por conseguinte, extingo a presente ação mandamental sem julgamento do mérito, a teor do que dispõe o artigo 150, IV e VIII2, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Arquive-se.

Recife, 8 de maio de 2019.

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator

**VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 08 dias**

**4ªCCr**

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Criminal**

**Relação No. 2019.06889 de Publicação (Analítica)**

<b>PUBLICAÇÃO</b>	<b>ÍNDICE</b>	<b>DE</b>
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
DIOGO DE ARAÚJO BELO(PE038007)		001 0004358-30.2018.8.17.0001(0527591-0)
Jéssica Nathália Moura dos Santos(PE041184)		002 0102797-52.2013.8.17.0001(0529659-5)
Manoel Nogueira dos Santos(PE012970)		003 0093738-40.2013.8.17.0001(0529713-4)
Marcelo Flávio Tigre Barreto(PE027543)		003 0093738-40.2013.8.17.0001(0529713-4)
Ydígoras Ribeiro de A. Júnior(PE027482)		003 0093738-40.2013.8.17.0001(0529713-4)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

<b>001. 0004358-30.2018.8.17.0001 (0527591-0)</b>	<b>Apelação</b>
Protocolo	: 2019/5999
Comarca	: Recife
<b>Vara</b>	: <b>11ª Vara Criminal</b>
Observação	: Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.
Apelante	: DEYVSON MARIO DA SILVA
Def. Público	: Joaquim Fernando Godoy Bené
Apelante	: WALLACE LUIZ SANTOS ALVES DE OLIVEIRA
Advog	: DIOGO DE ARAÚJO BELO(PE038007)
Apelado	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Marco Antonio Cabral Maggi
<b>Motivo</b>	: <b>APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS, CONFORME ART. 600, § 4º DO CPP</b>
Vista Advogado	: DIOGO DE ARAÚJO BELO (PE038007 )

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0004358-30.2018.8.17.0001 (0527591-0)

APELANTE: DEYVSON MARIO DA SILVA E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO CABRAL MAGGI

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 270/271. Registre-se na autuação do feito e intime-se o advogado do apelante para a apresentação das razões recursais.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para as providências necessárias à apresentação das contrarrazões recursais, bem como para análise e emissão de parecer.

Recife, 10 de maio de 2019.

Des. Marco Antônio Cabral Maggi

Relator

**002. 0102797-52.2013.8.17.0001  
(0529659-5)**

Protocolo  
Comarca

**Vara**

Apelante  
Advog  
Apelado  
Órgão Julgador

Relator

**Motivo**

Vista Advogado

**Apelação**

: 2019/8223  
: Recife

**: Décima Quarta Vara Criminal da Capital**

: FABIO HENRIQUE DA SILVA  
: Jéssica Nathália Moura dos Santos(PE041184)  
: Justiça Pública  
: 4ª Câmara Criminal

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

**: APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS, CONFORME ART. 600, § 4º DO CPP**

: Jéssica Nathália Moura dos Santos (PE041184 )

**003. 0093738-40.2013.8.17.0001  
(0529713-4)**

Protocolo  
Comarca

**Vara**

Observação  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelante  
Advog  
Apelado  
Órgão Julgador  
Relator

**Motivo**

Vista Advogado

Vista Advogado

Vista Advogado

**Apelação**

: 2019/8535  
: Recife

**: 6ª Vara Criminal**

: Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

: LEANDRO GOMES DA SILVA  
: Marcelo Flávio Tigre Barreto(PE027543)  
: Ydigoras Ribeiro de Albuquerque Júnior(PE027482)  
: AGINALDO ANTÔNIO DA SILVA  
: Manoel Nogueira dos Santos(PE012970)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco  
: 4ª Câmara Criminal

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

**: APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS, CONFORME ART. 600, § 4º DO CPP**

: Manoel Nogueira dos Santos (PE012970 )

: Marcelo Flávio Tigre Barreto (PE027543 )

: Ydigoras Ribeiro de Albuquerque Júnior (PE027482 )

**DECISÕES**

**4ªCCr**

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Criminal**

**Relação No. 2019.06890 de Publicação (Analítica)**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

**Advogado**

**Ordem Processo**

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0001694-92.2019.8.17.0000  
(0528254-6)**

Comarca

**Vara**

Impetrante

**Habeas Corpus**

: Recife

**: 8ª Vara Criminal**

: MARCOS AURÉLIO CARVALHO DE MESQUITA

Paciente : BRUNO CESAR DE ALMEIDA DE SOUZA  
 AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RECIFE  
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE  
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Criminal  
 Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi  
 Despacho : Decisão Terminativa  
 Última Devolução : 14/05/2019 15:40 Local: Diretoria Criminal

## QUARTA CÂMARA CRIMINAL

PROCESSO Nº 0001694-92.2019.8.17.0000 (0528254-6)

## HABEAS CORPUS

IMPETRANTE: MARCOS AURÉLIO CARVALHO DE MESQUITA

PACIENTE: BRUNO CESAR DE ALMEIDA SOUZA

RELATOR: DES. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI

PROCURADORA: MARILÉA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

## DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS AURÉLIO CARVALHO DE MESQUITA em favor BRUNO CESAR DE ALMEIDA SOUZA, no qual aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal do Recife - PE.

Fundamenta a pretensão requerendo a revogação de sua prisão preventiva, uma vez que presentes os requisitos para imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 16/17, pelo Desembargador Plantonista.

Às fls. 27/28 foi juntada a decisão do juízo de primeiro grau na qual determinou a revogação da prisão do paciente em 23 de abril de 2019, e impôs a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O MP às fls. 33/34 se manifestou pela prejudicialidade do presente HC, pela perda do objeto, uma vez que o pedido do writ foi alcançado e a prisão preventiva foi substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse contexto, considerando-se que se encontra revogada a prisão preventiva do paciente, não se pode falar em constrangimento ilegal ao seu direito de ir e vir. Consequentemente há que se reconhecer a perda do objeto do presente writ, segundo entendimento da jurisprudência pátria:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FLAGRANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM. ORDEM PREJUDICADA.

1. Concedido o benefício de liberdade provisória pelo tribunal a quo, resta evidente a prejudicialidade do writ, em razão da perda do objeto do presente pedido.

2. HC extinto sem exame de mérito. (STJ, HC 96737/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 18/08/2008).

Desse modo, não há constrangimento ilegal a ser sanado por via de habeas corpus, ficando este PREJUDICADO por efetiva perda de objeto, tendo em vista já ter sido revogada a prisão preventiva, discutida neste mandamus.

Conforme dispõe o Regimento Interno desta E. Corte, em seu art. 309, parágrafo único, compete ao relator decidir, monocraticamente, o pedido que haja perdido o objeto, de modo que se mostra desnecessária a apreciação do presente mandamus pelo órgão colegiado.

Desse modo, considerando a perda do objeto do writ, julgo prejudicado o pedido e extingo o presente Habeas Corpus.

Publique-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Recife, 10 de maio de 2019.

DES. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI

RELATOR

**002. 0001724-30.2019.8.17.0000  
(0528370-5)**

Impetrante  
 Paciente  
 AutoridCoatora

Órgão Julgador  
 Relator  
 Despacho  
 Última Devolução

**Habeas Corpus**

: RODRIGO RAFAEL DA SILVA  
 : Nilton Martins da Silva Junior  
 : JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO DE PLANTÃO DE FLAGRANTES DA CAPITAL  
 : 4ª Câmara Criminal  
 : Des. Marco Antonio Cabral Maggi  
 : Decisão Interlocutória  
 : 14/05/2019 15:40 Local: Diretoria Criminal

QUARTA CÂMARA CRIMINAL



HABEAS CORPUS Nº 0001724-30.2019.8.17.0000 (0528370-5)

COMARCA: 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RECIFE

IMPETRANTE: RODRIGO RAFAEL DA SILVA

PACIENTE: NILTON MARTINS DA SILVA JUNIOR

RELATOR: DES. MARCO ANTÔNIO CABRAL MAGGI

#### DECISÃO

O advogado Rodrigo Rafael da Silva impetra a presente ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, em favor de Nilton Martins da Silva Junior, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Recife - PE.

Fundamenta a pretensão à ordem declarando que o paciente foi preso em flagrante em 13/04/2019, acusado do crime previsto no art. 180, caput do CPB, estando à disposição do juízo em face do processo de nº 007618-81.2019.8.17.0001.

Alega o impetrante que o decreto de prisão preventiva não se mostrou com fundamentação adequada, ante a falta dos seus requisitos essenciais.

Aduz que o paciente cometeu crime de receptação, tendo sido arbitrada fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos, todavia ainda encontra preso em razão da falta de recursos financeiros para arcar com o valor estipulado.

Por fim, aduzindo os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora requer que se conceda liminarmente a presente ordem, para revogar a prisão preventiva, a fim de que possa responder o processo em liberdade.

In casu, o constrangimento alegado não se evidencia com a nitidez exigida para a concessão in limine da ordem, sendo necessário um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo, após a juntada das informações da autoridade coatora que entendo imprescindíveis.

Pelo exposto, faz-se necessário ouvir a autoridade indicada coatora. Sendo assim, indefiro o pedido de liminar pleiteado.

Solicitem-se as informações a autoridade apontada coatora, sobre as alegações constantes da inicial via Malote Digital, conforme Provimento (CM nº 01 de 09/02/2017).

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça Criminal para análise e parecer.

Publique-se.

Recife, 10 de maio de 2019.

DES. MARCO ANTONIO CABRAL MAGGI

RELATOR

### 3ª Câmara Extraordinária Criminal

#### PAUTA DE JULGAMENTO

**DIRETORIA CRIMINAL**  
**PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 20/05/2019**  
**SESSÃO ORDINÁRIA - 3ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA CRIMINAL**

Emitido em 14/05/2019

**Relação Nº 2019.06864 de Publicação.**

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária do 3ª Câmara Extraordinária Criminal convocada para o dia 20 de maio de 2019, às 09:00 horas na sala de Sessões do Segundo andar.

#### Primeira Inclusão em Pauta

- |              |   |  |
|--------------|---|--|
| <b>0001.</b> | <b>Número</b><br>Data de Autuação<br>Comarca<br>Vara<br>Apelante<br>Def. Público<br>Apelado<br>Procurador<br>Relator<br>Revisor | : <b>0020449-40.2014.8.17.0001 (0398810-1) Apelação</b><br>: 27/08/2015<br>: Recife<br>: 9ª Vara Criminal<br>: DIEGO ALEXANDRE CAMELO BISPO<br>: BÁRBARA LOPES NUNES - DEFENSORA PÚBLICA<br>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO<br>: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz<br>: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes<br>: Des. Antônio de Melo e Lima  |
| <b>0002.</b> | <b>Número</b><br>Data de Autuação<br>Comarca<br>Vara<br>Apelante<br>Advog<br>Apelado<br>Procurador<br>Relator<br>Revisor        | : <b>0000324-91.2014.8.17.0990 (0399886-9) Apelação</b><br>: 03/09/2015<br>: Olinda<br>: 3ª Vara Criminal<br>: DIEGO HENRIQUE DA SILVA<br>: MICHELA RODRIGUES DE MOURA(PE034704)<br>: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO<br>: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE<br>: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes<br>: Des. Antônio de Melo e Lima   |
| <b>0003.</b> | <b>Número</b><br>Data de Autuação<br>Comarca<br>Vara<br>Apelante<br>Advog<br>Apelado<br>Procurador<br>Relator<br>Revisor        | : <b>0000069-44.2005.8.17.0960 (0364918-7) Apelação</b><br>: 01/12/2014<br>: Moreilândia<br>: Vara Única<br>: Givaldo Coelho da Silva<br>: Jader Cortez Varela(CE014936)<br>: Ministério Público do Estado de Pernambuco<br>: Ricardo Lapenda Figueiroa<br>: Des. Antônio de Melo e Lima<br>: Des. Mauro Alencar De Barros   |
| <b>0004.</b> | <b>Número</b><br>Data de Autuação<br>Comarca<br>Vara<br>Apelante<br>Apelado<br>Advog<br>Procurador<br>Relator<br>Revisor        | : <b>0004878-18.2000.8.17.0810 (0374225-0) Apelação</b><br>: 13/02/2015<br>: Jaboatão dos Guararapes<br>: Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Jaboatão dos Guararapes<br>: Ministério Público do Estado de Pernambuco<br>: Edilson Barbosa Alves de Lima<br>: Osias Ferreira de Lima Júnior(PE015817)<br>: José Rômulo Alves de Alencar(PE014766)<br>: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA<br>: Des. Antônio de Melo e Lima<br>: Des. Mauro Alencar De Barros |
| <b>0005.</b> | <b>Número</b><br>Data de Autuação   | : <b>0000601-16.2011.8.17.1410 (0370905-7) Apelação</b><br>: 26/01/2015  |

	Comarca	:	Surubim
	Vara	:	1ª Vara
	Apelante	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Apelado	:	Osvaldo Geraldo Guerra
	Advog	:	Marcelo Caldas Lins(PB011378)
	Procurador	:	Antonio Carlos de O. Cavalcanti
	Relator	:	Des. Antônio de Melo e Lima
	Revisor	:	Des. Mauro Alencar De Barros
<b>0006.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0057610-55.2012.8.17.0001 (0400361-6) Embargos de Declaração na Apelação</b>
	Data de Autuação	:	14/03/2019
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	11ª Vara Criminal
	Proc. Orig.	:	0057610-55.2012.8.17.0001 (400361-6)
	Apelante	:	NATALIE CHRISTINE BARROS FIGUEIROA
	Advog	:	Neilson dos Prazeres Rocha Barros da Silva(PE012927)
	Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Embargante	:	NATALIE CHRISTINE BARROS FIGUEIROA
	Advog	:	Neilson dos Prazeres Rocha Barros da Silva(PE012927)
		:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Embargado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Relator	:	Des. Antônio de Melo e Lima
<b>0007.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0005759-13.2009.8.17.1090 (0396136-2) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	07/08/2015
	Comarca	:	Paulista
	Vara	:	1ª Vara Criminal
	Apelante	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
	Apelado	:	José Francisco do Nascimento Silva
	Advog	:	Josemary Costa Cavalheiro de Mendonça(PE014227)
	Apelado	:	Abraão Francisco da Silva
	Def. Público	:	Sandra Quaresma de Lima
	Procurador	:	Antonio Carlos de O. Cavalcanti
	Relator	:	Des. Antônio de Melo e Lima
	Revisor	:	Des. Mauro Alencar De Barros
<b>0008.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0061563-27.2012.8.17.0001 (0361511-6) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	11/11/2014
	Comarca	:	Recife
	Vara	:	Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.
	Apelante	:	Roberto Gomes da Silva
	Def. Público	:	Eliane Alencar Caldas
	Apelado	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procurador	:	Mario Germano Palha Ramos
	Relator	:	Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
	Revisor	:	Des. Antônio de Melo e Lima
<b>0009.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0000040-03.2014.8.17.0370 (0355872-7) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	10/10/2014
	Comarca	:	Cabo de Sto. Agostinho
	Vara	:	2ª Vara Criminal
	Apelante	:	Vandete Félix da Silva
	Advog	:	José Antônio Cavalcanti Dias Filho(PE026300)
	Apelado	:	MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO
	Procurador	:	Maria Helena Da Fonte De Carvalho
	Relator	:	Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
	Revisor	:	Des. Antônio de Melo e Lima
<b>0010.</b>	<b>Número</b>	:	<b>0000101-96.2013.8.17.1080 (0381189-0) Apelação</b>
	Data de Autuação	:	10/04/2015
	Comarca	:	Paudalho
	Vara	:	Segunda Vara da Comarca de Paudalho
	Apelante	:	Bartolomeu Felipe de Lima
	Advog	:	Maria Luceli Moraes(PE012717)
	Apelado	:	Ministério Público do Estado de Pernambuco
	Procurador	:	Norma Mendonça Galvão de Carvalho
	Relator	:	Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
	Revisor	:	Des. Antônio de Melo e Lima

- 0011. Número : 0028013-70.2014.8.17.0001 (0405911-6) Apelação**  
 Data de Autuação : 07/10/2015  
 Comarca : Recife  
 Vara : 8ª Vara Criminal  
 Apelante : ROBSON RAMOS DOS SANTOS  
 Def. Público : MARCOS ROBERTSON L. CARIBÉ - DEFENSOR PÚBLICO  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz  
 Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes  
 Revisor : Des. Antônio de Melo e Lima
- 0012. Número : 0071357-70.2012.8.17.0810 (0400034-4) Apelação**  
 Data de Autuação : 03/09/2015  
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes  
 Vara : 3ª Vara Criminal  
 Apelante : ANDRIELISON DINIZ DE ALMEIDA  
 Def. Público : Maria Carolina de O. Rossiter L. Rodrigues  
 Advog : Leonardo Lustosa de Avellar(PE021959)  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
 Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti  
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros  
 Revisor : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
- 0013. Número : 0044296-76.2011.8.17.0001 (0390034-9) Embargos de Declaração na Apelação**  
 Data de Autuação : 28/02/2019  
 Comarca : Recife  
 Vara : 2ª Vara do Júri  
 Proc. Orig. : 0044296-76.2011.8.17.0001 (390034-9)  
 Apelante : Ministério Público do Estado de Pernambuco e outro  
 Advog : Eloy Moury Fernandes(PE000677)  
 Apelado : Cleidson Lopes de Souza  
 Advog : Eloy Moury Fernandes(PE000677)  
 Apelado : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Embargante : Cleidson Lopes de Souza  
 Advog : Eloy Moury Fernandes(PE000677)  
 Embargado : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III  
 Relator : Ministério Público do Estado de Pernambuco  
 Relator : Des. Antônio de Melo e Lima

Recife, 14 de maio de 2019.

Ricardo José Padilha Rosal  
 Secretário de Sessões

## DECISÕES

Emitida em 13/05/2019

**Diretoria Criminal**

**Relação No. 2019.06790 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
<b>Advogado</b>		<b>Ordem Processo</b>
Abel Gregório de Oliveira Junior		003 0002752-34.1999.8.17.0000(0053238-1)
Airton Simões de Araújo(PE011186)		001 0001639-21.1994.8.17.0000(0019650-9)
Bruno Siqueira França(PE015418)		012 0023725-24.2010.8.17.0000(0230873-6)
Diniz Baptista de Pontes(PE005536)		010 0010129-70.2010.8.17.0000(0217165-1)
Elizabeth Maria Gomes(PE007940)		011 0013187-81.2010.8.17.0000(0220247-3)
Emiliano Eustáquio Júnior		009 0008136-26.2009.8.17.0000(0191529-3)

Francisco Abimael Barbosa	007 0007105-15.2002.8.17.0000(0089122-1)
Gualter Carlos de Alencar Neto(PE012731)	005 0005301-12.2002.8.17.0000(0086812-8)
Janececi P. Plutarco(PE013554)	014 0051536-19.2011.8.17.0001(0317114-6)
Luciano José Ribeiro de Vasconcelos	003 0002752-34.1999.8.17.0000(0053238-1)
Maria José do Amaral(PE017285)	013 0002794-92.2013.8.17.0000(0298887-0)
Mariselda Aleixo de Moraes(PE026376)	008 0002927-76.2009.8.17.0000(0183350-3)
Reginaldo Luiz de Oliveira	006 0005506-41.2002.8.17.0000(0087007-1)
Romero Bernardino	001 0001639-21.1994.8.17.0000(0019650-9)
Sebastião Bernardino Da Silva	001 0001639-21.1994.8.17.0000(0019650-9)
Waldomiro Santos Evangelista	002 0001305-16.1996.8.17.0000(0028701-0)
e Outro(s)	009 0008136-26.2009.8.17.0000(0191529-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	012 0023725-24.2010.8.17.0000(0230873-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	013 0002794-92.2013.8.17.0000(0298887-0)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0001639-21.1994.8.17.0000  
(0019650-9)**

Comarca

**Vara**

Ação Originária

Recte

Advog

Advog

Advog

Recdo

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Recurso Crime de Pronuncia**

: Santa Cruz do Capibaribe

: **1ª Vara Criminal Por Distribuição**

: 9300004623 Denuncia Crime Denuncia Crime

: Djalma Paulino Da Silva

: Sebastião Bernardino Da Silva

: Airton Simões de Araújo(PE011186)

: Romero Bernardino

: Justiça Pública

: Josenaldo De Souza Galvao

: 3ª Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Antônio de Melo e Lima

: Despacho

: 13/05/2019 15:56 Local: Diretoria Criminal

DESPACHO

Trata-se de recurso crime de pronúncia, abrangido pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a identificação e julgamento até 31/12/2018 de pelo menos 80% (oitenta por cento), dos processos distribuídos até 31/12/2015 no 2º grau, os quais, no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça são de competência da 3ª Câmara Extraordinária Criminal, nos termos do Ato nº, que institui o referido órgão julgador.

Ocorre que, o presente recurso foi redistribuído à 3ª Câmara Extraordinária Criminal e à minha relatoria virtualmente, em razão de se tratar de processo vinculado a relator que não mais integra a Corte do TJPE.

Em consulta ao sistema JudWin, constatou-se que o recurso em referência, na verdade, foi autuado e destruído erroneamente, pois se tratava de apelação criminal, que foi posteriormente autuada e distribuída sob o nº 0026155-0, baixada ao juízo de origem desde 08.01.2014.

Ante o exposto, archive-se e dê-se baixa.

Publique-se.

Recife, 07 de maio de 2019.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

**002. 0001305-16.1996.8.17.0000  
(0028701-0)**

Comarca

**Vara**

Ação Originária

Recte

Recdo

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Recurso Em Sentido Estrito**

: Recife

: **1ª Vara Criminal dos feitos rel. Entorpe**

: 9400275849 Denuncia Crime Denuncia Crime

: Ministério Público Estadual

: Fabio Jorge Vieira

: Waldomiro Santos Evangelista

: Milta Maria Paes Sa

: 3ª Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Antônio de Melo e Lima

: Decisão Terminativa

: 13/05/2019 15:56 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso em sentido estrito, abrangido pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a identificação e julgamento até 31/12/2018 de pelo menos 80% (oitenta por cento), dos processos distribuídos até 31/12/2015 no 2º grau, os quais, no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça são de competência da 3ª Câmara Extraordinária Criminal, nos termos do Ato nº, que institui o referido órgão julgador.

Ocorre que, o presente recurso foi redistribuído à 3ª Câmara Extraordinária Criminal e à minha relatoria virtualmente, em razão de se tratar de processo vinculado a relator que não mais integra a Corte do TJPE.

Por outro lado, em consulta ao sistema JudWin, constatou-se que o recurso em sentido estrito teve origem na ação penal de NPU 002784-07.1994.8.17.0001, nos da qual foi proferida sentença absolutória em 11.11.2000, encontrado-se o feito arquivado desde 13.06.2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 150, IV, do Regimento Interno deste TJPE, julgo prejudicado o presente recurso em sentido estrito, por perda de objeto.

Publique-se. Em seguida, archive-se e dê-se baixa.

Recife, 08 de maio de 2019.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

**003. 0002752-34.1999.8.17.0000**  
**(0053238-1)**

Comarca  
**Vara**  
Ação Originária  
Recte  
Advog  
Advog  
Recdo  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Recurso Em Sentido Estrito**

: Bezerros  
: **2ª Vara Criminal Por Distribuição**  
: 95010514 Ação Penal Ação Penal  
: Aristela Pedrosa de Farias  
: Luciano José Ribeiro de Vasconcelos  
: Abel Gregório de Oliveira Junior  
: Olga Maria de Almeida Câmara  
: 3ª Câmara Extraordinária Criminal  
: Des. Antônio de Melo e Lima  
: Decisão Terminativa  
: 13/05/2019 15:56 Local: Diretoria Criminal

**DECISÃO TERMINATIVA**

Trata-se de recurso em sentido estrito, abrangido pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a identificação e julgamento até 31/12/2018 de pelo menos 80% (oitenta por cento), dos processos distribuídos até 31/12/2015 no 2º grau, os quais, no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça são de competência da 3ª Câmara Extraordinária Criminal, nos termos do Ato nº, que institui o referido órgão julgador.

Ocorre que, o presente recurso foi redistribuído à 3ª Câmara Extraordinária Criminal e à minha relatoria virtualmente, em razão de se tratar de processo vinculado a relator que não mais integra a Corte do TJPE.

Em consulta ao sistema JudWin, constatou-se que os autos do presente recurso em sentido estrito foram remetidos ao juízo de origem em 16.09.1999, para cumprir cota apresentada pela Procuradoria de Justiça e, desde então, não mais retornaram a este Tribunal.

Por outro lado, verificou-se que o recurso em referência teve origem na ação penal de NPU 0000063-89.1995.8.17.0280, nos autos da qual, em 14.01.2011, foi proferida sentença de extinção da punibilidade pela prescrição, encontrando-se o feito arquivado desde 26.06.2011.

Ante o exposto, com fundamento no art. 150, IV, do Regimento Interno deste TJPE, julgo prejudicado o presente recurso em sentido estrito, por perda de objeto.

Publique-se. Em seguida, archive-se e dê-se baixa.

Recife, 07 de maio de 2019.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

**004. 0003108-29.1999.8.17.0000**  
**(0053982-4)**

Comarca  
**Vara**  
Ação Originária  
Recte

**Recurso Em Sentido Estrito**

: Pesqueira  
: **1ª Vara Criminal Por Distribuição**  
: 98000200 Ação Penal Ação Penal  
: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Recdo : José Antônio Vasco  
 Ass. Judi : Sônia Regina da Silva Sá Barreto  
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Extraordinária Criminal  
 Relator : Des. Antônio de Melo e Lima  
 Despacho : Decisão Terminativa  
 Última Devolução : 13/05/2019 15:56 Local: Diretoria Criminal

## DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso em sentido estrito, abrangido pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a identificação e julgamento até 31/12/2018 de pelo menos 80% (oitenta por cento), dos processos distribuídos até 31/12/2015 no 2º grau, os quais, no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça são de competência da 3ª Câmara Extraordinária Criminal, nos termos do Ato nº, que institui o referido órgão julgador.

Ocorre que, o presente recurso foi redistribuído à 3ª Câmara Extraordinária Criminal e à minha relatoria virtualmente, em razão de se tratar de processo vinculado a relator que não mais integra a Corte do TJPE.

Em consulta ao sistema JudWin, constatou-se que os autos do presente recurso em sentido estrito foram remetidos ao juízo de origem em 24.08.1999 e, desde então, não mais retornaram a este Tribunal.

Verificou-se, também, que o recurso em referência teve origem na ação penal de NPU 0000145-50.1998.8.17.1110, a qual se encontra arquivada desde 18.07.2008.

Ante o exposto, com fundamento no art. 150, IV, do Regimento Interno deste TJPE, julgo prejudicado o presente recurso em sentido estrito, por perda de objeto.

Publique-se. Em seguida, archive-se e dê-se baixa.

Recife, 07 de maio de 2019.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

**005. 0005301-12.2002.8.17.0000  
(0086812-8)**

Comarca  
**Vara**  
 Ação Originária  
 Recte  
 Recdo  
 Advog  
 Órgão Julgador  
 Relator  
 Despacho  
 Última Devolução

**Recurso Em Sentido Estrito**

: Trindade  
**: Vara Única**  
 : 99002846 Ação Penal Ação Penal  
 : Ministério Público Estadual  
 : Cícero Marcos Pereira Souza  
 : Gualter Carlos de Alencar Neto(PE012731)  
 : 3ª Câmara Extraordinária Criminal  
 : Des. Antônio de Melo e Lima  
 : Decisão Terminativa  
 : 13/05/2019 15:56 Local: Diretoria Criminal

## DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso em sentido estrito, abrangido pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a identificação e julgamento até 31/12/2018 de pelo menos 80% (oitenta por cento), dos processos distribuídos até 31/12/2015 no 2º grau, os quais, no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça são de competência da 3ª Câmara Extraordinária Criminal, nos termos do Ato nº, que institui o referido órgão julgador.

Ocorre que o presente recurso foi redistribuído à 3ª Câmara Extraordinária Criminal e à minha relatoria virtualmente, em razão de se tratar de processo vinculado a relator que não mais integra a Corte do TJPE.

Em consulta ao sistema JudWin, constatou-se que os autos do presente recurso em sentido estrito foram remetidos ao juízo de origem em 21.11.2003 para cumprir cota ofertada pela Procuradoria de Justiça e, desde então, não mais retornaram a este Tribunal.

Verificou-se, também, que o recurso em referência teve origem na ação penal de NPU 00000103-28.1999.8.17.1510 (número antigo 19990002846), nos autos da qual o ora recorrente restou condenado a 20 anos de reclusão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 150, IV, do Regimento Interno deste TJPE, julgo prejudicado o presente recurso em sentido estrito, por perda de objeto.

Publique-se. Em seguida, archive-se e dê-se baixa.

Recife, 07 de maio de 2019.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

**006. 0005506-41.2002.8.17.0000**  
**(0087007-1)**

Comarca

**Vara**

Ação Originária

Recte

Advog

Recdo

Órgão Julgador

Relator

Data Cad. Protocolo

**Data Envio Protocolo**

Despacho

Última Devolução

**Recurso Em Sentido Estrito**

: Escada

: **Vara Única**

: 01000218 Ação Penal Ação Penal

: Solon Teixeira Lourenço

: Reginaldo Luiz de Oliveira

: Ministério Público Estadual

: 3ª Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Antônio de Melo e Lima

: 05/09/2002

: **06/09/2002**

: Decisão Terminativa

: 13/05/2019 15:56 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso em sentido estrito, abrangido pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a identificação e julgamento até 31/12/2018 de pelo menos 80% (oitenta por cento), dos processos distribuídos até 31/12/2015 no 2º grau, os quais, no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça são de competência da 3ª Câmara Extraordinária Criminal, nos termos do Ato nº, que institui o referido órgão julgador.

Ocorre que o presente recurso foi redistribuído à 3ª Câmara Extraordinária Criminal e à minha relatoria virtualmente, em razão de se tratar de processo vinculado a relator que não mais integra a Corte do TJPE.

Em consulta ao sistema JudWin, constatou-se que os autos do presente recurso em sentido estrito foram remetidos ao juízo de origem em 07.02.2002 para cumprir cota oferta pela Procuradoria de Justiça e, desde então, não mais retornaram a este Tribunal.

Verificou-se, também, que o recurso em referência teve origem na ação penal de NPU 0000130-47.2001.8.17.0570 (número antigo 20010002018), nos autos da qual o ora recorrente restou condenado a 18 anos de reclusão em regime inicialmente fechado. A referida sentença foi prolatada em 23.11.2004 e está sendo executada no Processo de Execução de nº 2009.0184.000751 - 2ª VEP.

Ante o exposto, com fundamento no art. 150, IV, do Regimento Interno deste TJPE, julgo prejudicado o presente recurso em sentido estrito, por perda de objeto.

Publique-se. Em seguida, archive-se e dê-se baixa.

Recife, 07 de maio de 2019.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Antonio de Melo e Lima

**007. 0007105-15.2002.8.17.0000**  
**(0089122-1)**

Comarca

**Vara**

Ação Originária

Recte

Recdo

Recdo

Advog

Órgão Julgador

Relator

Data Cad. Protocolo

**Data Envio Protocolo**

Despacho

Última Devolução

**Recurso Em Sentido Estrito**

: Águas Belas

: **Vara Única**

: 95002886 Ação Penal Ação Penal

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Cícero Camilo dos Santos

: Lailton Camilo dos Santos

: Francisco Abimael Barbosa

: 3ª Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Antônio de Melo e Lima

: 18/11/2002

: **18/11/2002**

: Decisão Terminativa

: 13/05/2019 15:57 Local: Diretoria Criminal



## DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso em sentido estrito, abrangido pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a identificação e julgamento até 31/12/2018 de pelo menos 80% (oitenta por cento), dos processos distribuídos até 31/12/2015 no 2º grau, os quais, no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça são de competência da 3ª Câmara Extraordinária Criminal, nos termos do Ato nº, que institui o referido órgão julgador.

Ocorre que, o presente recurso foi redistribuído à 3ª Câmara Extraordinária Criminal e à minha relatoria virtualmente, em razão de se tratar de processo vinculado a relator que não mais integra a Corte do TJPE.

Em consulta ao sistema JudWin, constatou-se que os autos do presente recurso em sentido estrito foram remetidos ao juízo de origem em 30.04.2003 para cumprir cota oferta pela Procuradoria de Justiça e, desde então, não mais retornaram a este Tribunal.

Verificou-se, também, que o recurso em referência teve origem na ação penal de NPU 0000007-58.1995.8.17.0150 (número antigo 1995002886), nos autos da qual, em 26.04.2012, foi prolatada sentença que decretou a extinção da punibilidade quanto a Lailton Camilo dos Santos e absolveu Cícero Camilo dos Santos. A referida sentença transitou em julgado e os autos encontram-se baixados desde 06.08.2013.

Ante o exposto, com fundamento no art. 150, IV, do Regimento Interno deste TJPE, julgo prejudicado o presente recurso em sentido estrito, por perda de objeto.

Publique-se. Em seguida, archive-se e dê-se baixa.

Recife, 07 de maio de 2019.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

**008. 0002927-76.2009.8.17.0000**

**(0183350-3)**

Comarca

**Vara**

Ação Originária

Autor

Autor

Advog

Réu

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Petição**

: Carpina

: **1ª Vara**

: 00002311520098170470 Queixa Crime Queixa Crime

: Emerson Correia da Hora

: Perruci José Nascimento

: Mariselma Aleixo de Moraes(PE026376)

: Maria Luceli de Moraes

: 3ª Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Antônio de Melo e Lima

: Despacho

: 13/05/2019 15:57 Local: Diretoria Criminal

## DESPACHO

O presente feito encontra-se abrangido pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a identificação e julgamento até 31/12/2018 de pelo menos 80% (oitenta por cento), dos processos distribuídos até 31/12/2015 no 2º grau, os quais, no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça são de competência da 3ª Câmara Extraordinária Criminal, nos termos do Ato nº, que institui o referido órgão julgador.

Os autos foram redistribuídos à 3ª Câmara Extraordinária Criminal e à minha relatoria virtualmente em razão de estarem vinculados a relator que não mais integra a Corte do TJPE.

Todavia, em consulta ao sistema JudWin, constatou-se que a petição em referência foi autuada e distribuída por equívoco. Ao verificar o erro, o então Relator, Des. Gustavo Augusto Rodrigues de Lima, determinou que fosse retificada a autuação para recurso em sentido estrito. Cumprida a ordem foi autuado e distribuído o recurso em sentido estrito sob nº 0000231-15.2009.8.17.0470, sem que tenha sido dada baixa nestes autos. O referido recurso, inclusive, foi devidamente julgado e encontra-se baixado desde 11.01.2012.

Ante o exposto, archive-se e dê-se baixa.

Publique-se.

Recife, 07 de maio de 2019.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

**009. 0008136-26.2009.8.17.0000**

**(0191529-3)**

Comarca

**Recurso em Sentido Estrito**

: Carpina

<b>Vara</b>	<b>: 1ª Vara</b>
Ação Originária	: 00007043520088170470 Ação Penal Ação Penal
Reqte.	: Klebson Costa da Silva
Advog	: Emiliano Eustáquio Júnior
Advog	: e Outro(s)
Reqdo.	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Procurador	: José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Extraordinária Criminal
Relator	: Des. Antônio de Melo e Lima
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 13/05/2019 15:57 Local: Diretoria Criminal

**DECISÃO TERMINATIVA**

Trata-se de recurso em sentido estrito, abrangido pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a identificação e julgamento até 31/12/2018 de pelo menos 80% (oitenta por cento), dos processos distribuídos até 31/12/2015 no 2º grau, os quais, no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça são de competência da 3ª Câmara Extraordinária Criminal, nos termos do Ato nº, que institui o referido órgão julgador.

Ocorre que o presente recurso foi redistribuído à 3ª Câmara Extraordinária Criminal e à minha relatoria virtualmente, em razão de se tratar de processo vinculado a relator que não mais integra a Corte do TJPE.

Em consulta ao sistema JudWin, constatou-se que os autos do presente recurso em sentido estrito foram remetidos ao juízo de origem em 17.07.2009, para cumprir cota apresentada pela Procuradoria de Justiça e, desde então, não mais retornaram a este Tribunal.

Por outro lado, verificou-se que o recurso em referência teve origem na ação penal de NPU 0000704-55.2008.8.17.0470, nos autos da qual, pelo sistema eletrônico de informações processuais, foi possível constatar que o recorrente Klebson Costa da Silva, ao ser intimado para apresentar razões, pediu desistência do recurso, pedido este que foi homologado pelo Juízo a quo, sem que tal fato tenha sido comunicado a esta Corte.

Além disso, o réu já foi submetido a julgamento pelo Tribunal de Júri, restando condenado a 19 anos de reclusão, decisão já transitada em julgado, encontrando-se o feito arquivado desde 08.07.2010.

Ante o exposto, com fundamento no art. 150, IV, do Regimento Interno deste TJPE, julgo prejudicado o presente recurso em sentido estrito, por perda de objeto.

Publique-se. Em seguida, archive-se e dê-se baixa.

Recife, 07 de maio de 2019.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

**010. 0010129-70.2010.8.17.0000 (0217165-1)**

Comarca

**Vara**

Reqte.

Advog

Reqdo.

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Recurso em Sentido Estrito**

: São Vicente Férrer

**: Vara Única**

: Francisco Porfírio de Moraes Coutinho Neto

: Diniz Baptista de Pontes(PE005536)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: 3ª Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Antônio de Melo e Lima

: Decisão Terminativa

: 13/05/2019 15:57 Local: Diretoria Criminal

**DECISÃO TERMINATIVA**

Trata-se de recurso em sentido estrito, abrangido pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a identificação e julgamento até 31/12/2018 de pelo menos 80% (oitenta por cento), dos processos distribuídos até 31/12/2015 no 2º grau, os quais, no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça são de competência da 3ª Câmara Extraordinária Criminal, nos termos do Ato nº, que institui o referido órgão julgador.

Ocorre que, o presente recurso foi redistribuído à 3ª Câmara Extraordinária Criminal e à minha relatoria virtualmente, em razão de se tratar de processo vinculado a relator que não mais integra a Corte do TJPE.

Em consulta ao sistema JudWin, constatou-se que os autos do presente recurso em sentido estrito foram remetidos ao juízo de origem em 15.07.2010, para cumprir cota apresentada pela Procuradoria de Justiça e, desde então, não mais retornaram a este Tribunal.

Por outro lado, em consulta ao sistema JudWin, constatou-se que o recurso em sentido estrito teve origem na ação penal de NPU 0000013-32.2006.8.17.1360, nos da qual, em 24.03.2011, foi proferida sentença de extinção da punibilidade pela morte do agente, o ora recorrente Valmir Alexandre Costa, encontrado-se o feito arquivado desde 28.05.2012.

Ante o exposto, com fundamento no art. 150, IV, do Regimento Interno deste TJPE, julgo prejudicado o presente recurso em sentido estrito, por perda de objeto.

Publique-se. Em seguida, archive-se e dê-se baixa.

Recife, 07 de maio de 2019.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

**011. 0013187-81.2010.8.17.0000  
(0220247-3)**

Comarca  
**Vara**  
Reqte.  
Advog  
Reqdo.  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Recurso em Sentido Estrito**

: Belo Jardim  
: **1ª Vara**  
: Michael Expedito Freire da Silva  
: Elizabete Maria Gomes(PE007940)  
: Ministério Público do Estado de Pernambuco  
: 3ª Câmara Extraordinária Criminal  
: Des. Antônio de Melo e Lima  
: Despacho  
: 13/05/2019 15:57 Local: Diretoria Criminal

DESPACHO

Trata-se de recurso em sentido estrito, abrangido pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a identificação e julgamento até 31/12/2018 de pelo menos 80% (oitenta por cento), dos processos distribuídos até 31/12/2015 no 2º grau, os quais, no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça são de competência da 3ª Câmara Extraordinária Criminal, nos termos do Ato nº, que institui o referido órgão julgador.

Ocorre que o presente recurso foi redistribuído à 3ª Câmara Extraordinária Criminal e à minha relatoria virtualmente, em razão de se tratar de processo vinculado a relator que não mais integra a Corte do TJPE.

Em consulta ao sistema JudWin, constatou-se que o presente recurso, na verdade, foi autuado e destruído erroneamente, pois se tratava de apelação na ação penal nº 0000766-89.2009.8.17.0260.

Por meio de despacho datado de 18.04.2011, o então Relator determinou a retificação na autuação do feito, o que foi efetivamente cumprido. Todavia, não foi dada baixa neste recurso em sentido estrito, que passou a existir apenas de no sistema eletrônico, sem que, desde então, tenha havido qualquer movimentação processual, até ser redistribuído virtualmente a esta Câmara Extraordinária.

Ante o exposto, archive-se e dê-se baixa.

Publique-se.

Recife, 07 de maio de 2019.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

**012. 0023725-24.2010.8.17.0000  
(0230873-6)**

Comarca  
**Vara**  
Reqte.  
Reqdo.  
Advog  
Advog  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução

**Recurso em Sentido Estrito**

: Canhotinho  
: **Vara Única**  
: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
: VALMIR ALEXANDRE COSTA  
: Bruno Siqueira França(PE015418)  
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III  
: 3ª Câmara Extraordinária Criminal  
: Des. Antônio de Melo e Lima  
: Decisão Terminativa  
: 13/05/2019 15:57 Local: Diretoria Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0023725-24.2010.8.17.0000 (0230873-6)

RECORRENTE: Ministério Público de Pernambuco

RECORRIDO: Valmir Alexandre Costa

RELATOR: Des. ANTONIO DE MELO E LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: Terceira Câmara Extraordinária Criminal

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso em sentido estrito, abrangido pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a identificação e julgamento até 31/12/2018 de pelo menos 80% (oitenta por cento), dos processos distribuídos até 31/12/2015 no 2º grau, os quais, no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça são de competência da 3ª Câmara Extraordinária Criminal, nos termos do Ato nº, que institui o referido órgão julgador.

Ocorre que, o presente recurso foi redistribuído à 3ª Câmara Extraordinária Criminal e à minha relatoria virtualmente, em razão de se tratar de processo vinculado a relator que não mais integra a Corte do TJPE.

Em consulta ao sistema JudWin, constatou-se que os autos do presente recurso em sentido estrito foram remetidos ao juízo de origem em 21.01.2011, para cumprir cota apresentada pela Procuradoria de Justiça e, desde então, não mais retornaram a este Tribunal.

Por outro lado, verificou-se que o recurso em referência teve origem na ação penal de NPU 0000002-14.2010.8.17.0440, nos autos da qual, em 25.04.2012, foi proferida sentença de extinção da punibilidade pela morte do agente, o ora recorrente Valmir Alexandre Costa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 150, IV, do Regimento Interno deste TJPE, julgo prejudicado o presente recurso em sentido estrito, por perda de objeto.

Publique-se. Em seguida, archive-se e dê-se baixa.

Recife, 07 de maio de 2019.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

**013. 0002794-92.2013.8.17.0000  
(0298887-0)**

Comarca

**Vara**

Reqte.

Advog

Advog

Reqdo.

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

**Desaforamento de Julgamento**

: Caruaru

: **Vara Trib. Júri**

: Maria Aparecida de Menezes

: Maria José do Amaral(PE017285)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Justiça Pública

: 3ª Câmara Extraordinária Criminal

: Des. Antônio de Melo e Lima

: Decisão Terminativa

: 13/05/2019 15:57 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de pedido de desaforamento, abrangido pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a identificação e julgamento até 31/12/2018 de pelo menos 80% (oitenta por cento), dos processos distribuídos até 31/12/2015 no 2º grau, os quais, no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça são de competência da 3ª Câmara Extraordinária Criminal, nos termos do Ato nº, que institui o referido órgão julgador.

Os presentes autos foram redistribuídos à 3ª Câmara Extraordinária Criminal e à minha relatoria virtualmente, em razão de se tratar de processo vinculado a relator que não mais integra a Corte do TJPE.

Em consulta ao sistema JudWin, constatou-se que feito foi remetido ao juízo de primeiro grau em 31.01.2013 para cumprir cota ofertada pela Procuradoria de Justiça e, desde então, não mais retornou a este Tribunal

Verificou-se, também, que o pedido em referência teve origem na ação penal de NPU 0015551-90.2000.8.17.0480, e visava ao desaforamento do julgamento da acusada Maria Aparecida de Menezes, a qual já foi julgada e condenada pelo Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru em 22.03.2013, encontrando-se os autos atualmente nesta segunda instância para julgamento de recurso de apelação interposto pela Defesa (Apl. 0461324-6 - 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Rel. Des. Évio marques da Silva).

Ante o exposto, com fundamento no art. 150, IV, do Regimento Interno deste TJPE, julgo prejudicado o presente pedido de desaforamento, por perda de objeto.

Publique-se. Em seguida, archive-se e dê-se baixa.

Recife, 07 de maio de 2019.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

**014. 0051536-19.2011.8.17.0001  
(0317114-6)**Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Advog  
Apelado  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução**Apelação**: Recife  
: **2ª Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes**  
: JOELSON FRANCISCO PAIVA DOS SANTOS  
: Janeceli P. Plutarco(PE013554)  
: Justiça Pública  
: 3ª Câmara Extraordinária Criminal  
: Des. Antônio de Melo e Lima  
: Decisão Terminativa  
: 13/05/2019 15:57 Local: Diretoria Criminal

## DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação abrangido pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a identificação e julgamento até 31/12/2018 de pelo menos 80% (oitenta por cento), dos processos distribuídos até 31/12/2015 no 2º grau, os quais, no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça são de competência da 3ª Câmara Extraordinária Criminal, nos termos do Ato nº, que institui o referido órgão julgador.

Ocorre que, o presente recurso foi redistribuído à 3ª Câmara Extraordinária Criminal e à minha relatoria virtualmente, em razão de se tratar de processo vinculado a relator que não mais integra a Corte do TJPE.

Em consulta ao sistema JudWin, constatou-se que os autos do presente recurso em sentido estrito foram remetidos ao juízo de origem em 30.10.2013, para cumprir diligência determinada pelo então Relator, Des. Nivaldo Mulatinho Filho.

Verificou-se, também, que no juízo de origem foi proferida, em 25.08.2014, sentença de extinção da punibilidade pela morte do agente, o ora apelante Joelson Francisco Paiva dos Santos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 150, IV, do Regimento Interno deste TJPE, julgo prejudicado a presente apelação, por perda de objeto.

Publique-se. Em seguida, archive-se e dê-se baixa.

Recife, 07 de maio de 2019.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

**015. 0050561-75.2003.8.17.0001  
(0323147-2)**Comarca  
**Vara**  
Apelante  
Def. Público  
Apelado  
Órgão Julgador  
Relator  
Despacho  
Última Devolução**Apelação**: Recife  
: **1ª Vara do Júri**  
: Rivaldo Monteiro Alves  
: Manoel Jerônimo de Melo Neto  
: Justiça Pública  
: 3ª Câmara Extraordinária Criminal  
: Des. Antônio de Melo e Lima  
: Decisão Terminativa  
: 13/05/2019 15:57 Local: Diretoria Criminal

## DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação abrangido pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a identificação e julgamento até 31/12/2018 de pelo menos 80% (oitenta por cento), dos processos distribuídos até 31/12/2015 no 2º grau, os quais, no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça são de competência da 3ª Câmara Extraordinária Criminal, nos termos do Ato nº, que institui o referido órgão julgador.

Ocorre que, o presente recurso foi redistribuído à 3ª Câmara Extraordinária Criminal e à minha relatoria virtualmente, em razão de se tratar de processo vinculado a relator que não mais integra a Corte do TJPE.

Em consulta ao sistema JudWin, constatou-se que os autos do presente recurso em sentido estrito foram remetidos ao juízo de origem em 06.01.2014, para cumprir diligência determinada pela então Relatora, Des. Alderita Ramos de Oliveira.

Verificou-se, também, que no juízo de origem foi proferida, em 24.09.2014, sentença de extinção da punibilidade pela morte do agente, o ora apelante Rivaldo Monteiro Alves.

Ante o exposto, com fundamento no art. 150, IV, do Regimento Interno deste TJPE, julgo prejudicado a presente apelação, por perda de objeto.

Publique-se. Em seguida, archive-se e dê-se baixa.

Recife, 07 de maio de 2019.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

## Seção Criminal

### DECISÃO

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria Criminal**

**Relação No. 2019.06848 de Publicação (Analítica)**

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontra nesta Diretoria Criminal o seguinte feito:**

**001. 0000993-34.2019.8.17.0000  
(0525305-6)**

**Inquérito Policial**

Autos Complementares	: 05253809 Inquérito Policial Inquérito Policial
Autor	: 1. D. P. R. A. C. O. 1.
Indiciado	: D. S. M.
Indiciado	: S. J. Q. B. F.
Indiciado	: W. J. D. S.
Indiciado	: W. F.
Indiciado	: C. A. B. L.
Indiciado	: L. M. S.
Indiciado	: S. R. S.
Indiciado	: J. S. G. S.
Indiciado	: C. C. P. S. L.
Indiciado	: E. C. L.
Advog	: Gervásio Xavier de Lima Lacerda(PE021074)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: Seção Criminal
Relator	: Des. Mauro Alencar De Barros
Despacho	: Decisão
Última Devolução	: 14/05/2019 14:29 Local: Diretoria Criminal

### DECISÃO

Trata-se de pedido complementar de apreensão de veículo - BMW, placa PDS 6060, ano 2017/2018, cor cinza, chassi 98M8N9006J4A68437, proprietária Silva Regina Rodrigues Fonseca - formulado pela Autoridade Policial, Jéssica Ramos, às fls. 446/456. No bojo da petição, a delegada relata a ineficácia da medida de busca e apreensão dos veículos relacionados na decisão de fls. 375/428, em razão de não estarem em poder dos investigados. Em seguida, informa apreensão o referido veículo, em poder do prefeito DEMOSTENES DA SILVA MEIRA, com fundada plausibilidade de procedência ilícita. Nestes termos, depreca a busca e apreensão do retro, com a devida imposição de gravame, mediante ofício ao DETRAN-PE.

Junta documentos às fls. 457/475.

Em sequência, o causídico da empresa ESFERA CONSTRUÇÕES LTDA vem perante este Relator, demandar restituição do veículo - Chevrolet S10, placa OYQ 0045, cor preta - apreendido no âmbito da Operação Harpalo, sob alegação de que a retenção não foi procedida da necessária autorização judicial, vide fls. 485/488 e 495/499.

Junta documentos às fls. 489/493 e 500/504.

Às fls. 570/580 a Douta Procuradoria de Justiça opina pelo indeferimento dos requerimentos de restituição do veículo Chevrolet S10, placa OYQ 0045, cor preta, em nome da pessoa jurídica Esfera Construções LTDA, enquanto perdurarem as investigações e a instrução criminal, objetivando resguardar prejuízos ao erário, bem como, se manifesta pelo deferimento da busca e apreensão complementar referente ao veículo BMW, placa PDS 6060, em nome de Silva Regina Rodrigues Fonseca, com imposição de gravame.

É o necessário a relatar.

Decido.

No que pertine ao pleito de restituição de bem - Chevrolet S10, placa OYQ 0045, cor preta, em nome da pessoa jurídica Esfera Construções LTDA - sob alegação de que o veículo não constava na relação dos bens contemplados pela Representação Policial avulso que tal irrisignação não merece prosperar.

A citada representação de fls. 03/82 contempla o pedido de busca, apreensão do aludido veículo, com imposição de gravame, à fl. 82, consoante quadro detalhado contendo todos os dados do automóvel objeto do pedido.

Repasso que o automóvel Chevrolet S10, placa OYQ 0045, cor preta foi apreendido no momento do cumprimento de mandados expedidos na Operação Harpalo.

Pois bem.

Como é cediço, os bens apreendidos somente podem ser devolvidos se comprovada a presença dos seguintes requisitos: propriedade do bem, licitude da origem do respectivo valor, boa-fé do requerente e sua desvinculação com fatos apurados na ação penal.

De pronto, aponto que a requerente ESFERA CONSTRUÇÕES LTDA, representada pelos sócios Luciana Maria Da Silva e Severino Ramos Da Silva, não comprovou ter adquirido o bem em referência, com produto econômico da atividade empresarial.

No caso em apreço, os fatos e os documentos carreados aos autos não possibilitaram a formação de um juízo de certeza no tocante à licitude da aquisição do veículo. Isto porque, conforme constam das declarações de seus sócios, a empresa estava inoperante.

As declarações da sócia Luciana Maria Da Silva às fls. 200/201 possibilitam esse juízo de valor: "QUE, no momento em que entrou na empresa esta estava "parada", não sabendo dizer por quanto tempo e não tinha nenhum contrato vigente (...); QUE, desde 2017, a empresa ESFERA não celebra contrato com ninguém; QUE desde 2017, a empresa está com fluxo de caixa parado".

No mesmo sentido foram as afirmações Severino Ramos Da Silva, às fls. 197/199: "não recebe notícias sobre a contabilidade da empresa, até porque a mesma se encontra parada, não sabendo detalhar há quanto tempo; QUE a empresa não tem recebido dinheiro, nem transferido a outrem, não apresentando fluxo de caixa(...) QUE, no momento, não está executando nenhum contrato;"

Não se nega, contudo, a possibilidade de a empresa obter tal bem através de outros meios lícitos e escusos das suas atividades empresariais, porém, a situação fática não permite qualquer conclusão nesse sentido, tendo em vista que a renda mensal declarada por seus sócios girava em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A requerente, igualmente, não apontou outro meio plausível de aquisição do referido veículo.

Com efeito, do compulsar dos autos, não se desvinculou a requerente do seu ônus de comprovação da posse de recursos financeiros hábeis à aquisição de veículo de elevada monta.

Por outro lado, pesa contra a requerente o fato de supostamente participar das fraudes licitatórias perpetradas em conluio com a empresa CA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, seu administrador CARLOS AUGUSTO BEZERRA DE LIMA e a prefeitura de Camaragibe.

Assim, nessa senda de se destacar que há, in casu, contundentes evidências a demonstrarem que o veículo apreendido é produto econômico de crime, a interessar, portanto, a eventual instrução processual penal, o que torna incabível sua restituição, nos termos dos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal.

Portanto, o veículo apreendido pode eventualmente consistir em prova material de crime, tendo relação direta com o fato ainda em investigação, podendo ter sido adquirido com proveitos de delito - até mesmo em âmbito de organização criminosa - cujo uso pode vir a constituir fato ilícito, motivo pelo qual interessa aos autos, sendo incabível sua restituição ou sua liberação, nos termos ora aqui expostos.

Ademais, é de se frisar também que ser temerária a devolução do veículo em questão à requerente neste momento, pois, poderá, eventualmente, haver perda daquele em favor da União, em decorrência de eventual comprovação de que o veículo era produto do crime, nos termos do art. 91, inciso II, do Código Penal.

Neste sentido, é o entendimento do C. STJ, conforme ora se transcreve, verbis:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ART. 118, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HIPÓTESE EM QUE O TITULAR DA AÇÃO PENAL AFIRMOU QUE O MATERIAL APREENDIDO POSSUI RELEVÂNCIA PARA A INVESTIGAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1 - Conforme estabelece o art. 118 do Código de Processo Penal "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídos enquanto interessarem ao processo." 2 - No caso em concreto, salientou o Ministério Público Federal que os bens e documentos apontados pelo Agravante foram regularmente apreendidos, mediante cumprimento de mandado expedido para o local onde se encontravam, tudo devidamente fundamentado em decisão proferida nos autos do Inquérito 1086.

3 - O órgão ministerial afirmou também que o material apreendido é de interesse da investigação. Assim, não há fundamento legal para acolher o pedido sub examine. 4 - Agravo regimental não provido.

(AgRg na ReCoAp 12/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/06/2017, DJe 29/06/2017)

Por fim, mister destacar, outrossim, que este Relator deferiu o pedido de suspensão das atividades da empresa ESFERA CONSTRUÇÕES LTDA, pelo prazo de 180 dias, como forma de garantir que esta não assuma novos contratos com a Administração Pública. Desta forma, sendo decretada medida mais gravosa, apresenta-se dissonante a negativa de apreensão do aludido veículo pertencente à pessoa jurídica, a qual, inclusive, por não encontra-se em funcionamento, a retenção do bem não gera suposto prejuízo.

Ante o exposto, incabível, pois, a restituição pretendida pela requerente, razão pela qual, com fulcro no art. 119, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de restituição.

Por outro lado, no que tange ao pedido complementar de Busca e Apreensão do veículo - BMW, placa PDS 6060, ano 2017/2018, cor cinza, chassi 98M8N9006J4A68437, de propriedade de Sílvia Regina Rodrigues Fonseca - acostado às fls. 448/456, formulado pelas Autoridades Policiais, reputo assistir procedência.

Consoante relatado no supra pleito, o prefeito DEMOSTENES E SILVA MEIRA era frequentemente visto no município de Camaragibe fazendo uso de diferentes carros, todos de valor considerado como elevado. Além disso, informaram as Autoridades Policiais que o prefeito estaria vendendo os carros comprados, em nome de outras pessoas, como foi o caso da EQUINOX placa PGW-5433, o qual encontra-se na loja revendedora de veículos "Caxangá Veículos SA". Segundo as Delegadas, as referidas informações foram corroboradas através dos documentos apreendidos no imóvel do Sr. DEMOSTENES em Gravatá, dentre eles multas, licenciamento e taxas do exercício de 2019 alusivos ao automóvel EQUINOX placa PGW-5433.

Noticiam, também, terem apreendido, na residência, documentos de licenciamento e taxas do exercício de 2019, bem como, infrações de trânsito referente ao veículo Mercedes Bens, placa JGN 4001, de propriedade de seu irmão DELANO MEIRA. Por fim, informam que durante o cumprimento dos mandados de busca foram encontrados dois outros veículos na casa do prefeito, nenhum de sua propriedade.

Diante dos fatos postos, as Autoridade Policiais declinam supostos crimes de lavagem de dinheiro perpetrados pelo Sr. DEMOSTENES, o qual, supostamente, serve-se da compra e venda de veículos em nome de terceiros.

A prima facie, diante de todo o relatado, manifestam verossímeis os indícios de que o automóvel BMW, placa PDS 6060, objeto do pedido de busca e apreensão, foi supostamente adquirido com proveito de condutas ilícitas.

Tal assertiva é ratificada, inclusive, através das declarações prestadas, no corpo das representações, pelas testemunhas KAMILA ROBERTA DA SILVA, EDVALDO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR e ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA BORBA as quais descreveram compras irregulares de veículos pela prefeitura de Camaragibe, bem como doações de carros de alto valor feitas pelo prefeito DEMOSTENES MEIRA, com proventos dos cofres públicos de Camaragibe.



Assim, gravidade das condutas imputadas é suficientemente apta a determinadas a medida cautelar de busca e apreensão do automóvel pleiteado.

Ante as considerações, determino a BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO BMW, placa PDS 6060, ano 2017/2018, cor cinza, chassi 98M8N9006J4A68437, renavam 1153513606, proprietária Silva Regina Rodrigues Fonseca, com a imposição de gravame mediante ofício ao DETRAN-PE, consoante detalhamento em fl. 456.

Por derradeiro, em face as informações apresentadas pelas Autoridades Policiais, no ora pedido complementar, de apreensão de apenas dois veículos quais sejam, S10 LTZ, Chevrolet, placa OYO 0045, propriedade da ESFERA CONSTRUÇÕES e motocicleta HONDA XRE 300, placa PCH 0864, propriedade de LUCIANA MARIA DA SILVA, reitero a determinação de busca e apreensão dos veículos abaixo relacionados, com a imposição de gravame mediante ofício ao DETRAN-PE:

Demostenes e Silva Meira

Placa Marca Cor Ano Chassi Renavam Proprietário

KIC2739 VW Kombi Furgão Branca 1988/1988 9BWZZZ217JP009713 388172428 Demostenes e Silva Meira

KFN8168 VW Kombi Bege 1981/1981 BH607750 186576366 Demostenes e Silva Meira

KLB2508 FIAT Uno Mille Fire Vermelha 2008/2008 9BD15802786172843 982091567 Demostenes e Silva Meira

KGR8602 GM Celta 4P Spirit Verde 2009/2010 9BGRX48F0AG262239 190903775 Demostenes e Silva Meira

PFZ2313 FIAT Uno Mille Way Branca 2013/2013 9BD15804AD6805886 509190480 Demostenes e Silva Meira

PDR2588 R Chicocit T C Aberta Preta 2017/2017 9A9TRN2CCH1AE6008 1126054426 Demostenes e Silva Meira

PGV2193 I Chev Cruze LTZ Preta 2017/2018 8AGBN69S0JR107854 1136239283 Demostenes e Silva Meira

PCJ8468 Honda PCX 150 Azul 2018/2018 PC2KF2200JR013298 1161089192 Demostenes e Silva Meira

Silvano Jackson Queiroz de Brito Filho

Placa Marca Cor Ano Chassi Renavam Proprietário

ACB9977 I Porche Cayenne S Preta 2006/2006 WP1AB29P66LA65600 882575406 Silvano Jackson Q.B. Filho

PF10105 Ford Fiesta 1,6 Flex Prata 2012/2013 9BFZF55P2D8350106 467398461 Silvano Jackson Q.B. Filho

Welmy José Dutra dos Santos

Placa Marca Cor Ano Chassi Renavam Proprietário

KHD9267 Honda CBX 200 Vermelha 2002/2002 PC2MC27002R009792 784368660 Welmy José D. Santos

PEZ6838 Honda CG 150 Fan Vermelha 2011/2011 9C2Kc1670BR600325 344926435 Welmy José D. Santos

Carlos Augusto Bezerra de Lima

Placa Marca Cor Ano Chassi Renavam Proprietário

PEE0670 Fiat Uno Mille Economy Branca 2010/2011 9BD15802AB6538289 269811117 Carlos Augusto B Lima

PEH1189 VW Kombi Lotação Branca 2011/2012 9BWMF07X2CP010193 346939194 Carlos Augusto B. Lima

PFU5049 I Toyota Hilux SW4 Preta 2012/2012 8AJYY59G1C6502931 481372873 Carlos Augusto B. Lima

PGF6635 VW Kombi Branca 2013/2013 9BWMF07X7DP020221 529935139 Carlos Augusto B. Lima

Wilson Freitas

Placa Marca Cor Ano Chassi Renavam Proprietário

MYX6963 GM Astra Sedan Elegance Verde 2005/2005 9BGTU69W058212205 849337526 Wilson Freitas

Luciana Maria da Silva

Placa Marca Cor Ano Chassi Renavam Proprietário

PEQ3030 I LR Evoque Dynamic 5D Azul 2011/2012 SALVA2BG4CH610393 394494857 Luciana Maria da Silva

PCH0864 Honda XRE 300 Cinza 2017/2017 9C2ND1110HR200873 1115523101 Luciana Maria da Silva

Joelma Soares Gomes da Silva

Placa Marca Cor Ano Chassi Renavam Proprietário

PFH4210 I Toyota Hilux CD4X4 Cinza 2011/2012 8AJFZ29G7C6145371 396703860 Joelma Soares G. Silva

Por fim, determino a juntada do ofício n.º 541/2019 da JUCEPE e abro vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça para as manifestações cabíveis.  
À Diretoria Criminal.

Recife, 13 de maio de 2019.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

**CÂMARAS REGIONAIS****2ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru****VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 14/05/2019

Diretoria de Caruaru

Relação No. 2019.06816 de Publicação (Analítica)

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
ANA COUTINHO QUEIROZ(PE029120)	003 0000640-71.2015.8.17.1410(0528529-8)
Cleovaldo José de Lima e Silva(PE007004)	003 0000640-71.2015.8.17.1410(0528529-8)
EWERTON NAZARENO P. NASCIMENTO(PE037690)	D. 004 0002525-47.2017.8.17.1250(0528822-4)
Giovanni Martinovich de A. Calábria(PB016137)	003 0000640-71.2015.8.17.1410(0528529-8)
IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE(DF049773)	003 0000640-71.2015.8.17.1410(0528529-8)
Márcia Rejane Araújo de Sá(PE033602)	001 0008836-70.2016.8.17.0480(0528421-7)
Márcia Rejane Araújo de Sá(PE033602)	002 0000254-76.2016.8.17.0320(0528521-2)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0008836-70.2016.8.17.0480  
(0528421-7)**Protocolo  
Comarca**Vara**

Observação

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Observação

**Motivo**

Vista Advogado

**Apelação**

: 2019/91118526

: Caruaru

: **4ª Vara Criminal de Caruaru**

: SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 5566

: ISAIAS LOPES DA SILVA

: Márcia Rejane Araújo de Sá(PE033602)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

: a não apresentação injustificada das razões de apelo configura abandono de processo, passível de multa, nos termos do art. 265 do CPP

: **PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 600  
§4 DO CPP**

: Márcia Rejane Araújo de Sá (PE033602 )

**002. 0000254-76.2016.8.17.0320  
(0528521-2)**

Protocolo

Comarca

**Vara**

Observação

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Observação

**Motivo**

Vista Advogado

**Apelação**

: 2019/91119168

: Bonito

: **Vara Única**

: PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3633

: LUCAS JOSÉ DA SILVA

: BRUNO HENRIQUE DA SILVA

: MIKAEL HENRIQUE DA SILVA

: Márcia Rejane Araújo de Sá(PE033602)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: a não apresentação injustificada das razões de apelo configura abandono de processo, passível de multa, nos termos do art. 265 do CPP

: **PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 600  
§4 DO CPP**

: Márcia Rejane Araújo de Sá (PE033602 )

**003. 0000640-71.2015.8.17.1410****Apelação**

**(0528529-8)**

Protocolo : 2019/91119165  
 Comarca : Surubim  
**Vara** : **1ª Vara**  
 Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608  
 Apelante : RANGEL ROBERTO FERREIRA DA SILVA  
 Advog : Cleovaldo José de Lima e Silva(PE007004)  
 Advog : Giovanni Martinovich de Araújo Calábria(PB016137)  
 Apelante : JOSÉ ALEXANDRE MAMEDE  
 Advog : IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE(DF049773)  
 Apelante : DANIELE FERREIRA DA SILVA  
 Advog : ANA COUTINHO QUEIROZ(PE029120)  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho  
 Observação : a não apresentação injustificada das razões de apelo configura abandono de processo, passível de multa, nos termos do art. 265 do CPP  
**Motivo** : **PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 600 §4 DO CPP**  
 Vista Advogado : ANA COUTINHO QUEIROZ (PE029120 )  
 Vista Advogado : Cleovaldo José de Lima e Silva (PE007004 )  
 Vista Advogado : Ivanilson da Silva Albuquerque (PE049773 )

**004. 0002525-47.2017.8.17.1250****(0528822-4)**

Protocolo : 2019/91119827  
 Comarca : Santa Cruz do Capibaribe  
**Vara** : **Vara Criminal**  
 Autos Complementares : 00025254720178171250 Ação Penal Ação Penal  
 Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 5566  
 Apelante : AILTON JOSÉ GOMES DA SILVA  
 Advog : EWERTON NAZARENO PEREIRA DO NASCIMENTO(PE037690)  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Évio Marques da Silva  
 Observação : a não apresentação injustificada das razões de apelo configura abandono de processo, passível de multa, nos termos do art. 265 do CPP  
**Motivo** : **PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 600 §4 DO CPP**  
 Vista Advogado : EWERTON NAZARENO PEREIRA DO NASCIMENTO (PE037690 )

**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 14/05/2019

**Diretoria de Caruaru****Relação No. 2019.06827 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado#Ordem Processo**

ANTONIO SERGIO CAMPELO(PE039989)#001 0003111-66.2017.8.17.0480(0520585-4)

Aécio Farias Filho(PB012864)#003 0000391-89.2015.8.17.1000(0529254-0)

EDUARDO JOSÉ SILVA SANTOS(PE046311)#005 0002990-

09.2015.8.17.0480(0529425-9)

EDUARDO JOSÉ SILVA SANTOS(PE046311) 008 0000291-40.2018.8.17.0480(0529539-8)

EDUARDO JOSÉ SILVA SANTOS(PE046311) 009 0008157-02.2018.8.17.0480(0529540-1)

EDUARDO JOSÉ SILVA SANTOS(PE046311) 010 0008159-69.2018.8.17.0480(0529541-8)

JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE 005 0002990-09.2015.8.17.0480(0529425-9)

FREITAS(PE028648)

JOÃO AMÉRICO FREITAS(PE028648)	RODRIGUES	DE 007 0006295-98.2015.8.17.0480(0529537-4)
JOÃO AMÉRICO FREITAS(PE028648)	RODRIGUES	DE 008 0000291-40.2018.8.17.0480(0529539-8)
JOÃO AMÉRICO FREITAS(PE028648)	RODRIGUES	DE 009 0008157-02.2018.8.17.0480(0529540-1)
JOÃO AMÉRICO FREITAS(PE028648)	RODRIGUES	DE 010 0008159-69.2018.8.17.0480(0529541-8)
Márcia Rejane Araújo de Sá(PE033602)		004 0017646-39.2013.8.17.0480(0529419-1)
Ricardo Jorge Gueiros C. Júnior(PE020166)		002 0000693-59.2009.8.17.0150(0528543-8)
THIAGO DE FRANÇA RODRIGUES(PE041572)		006 0006809-80.2017.8.17.0480(0529530-5)
THIAGO DE FRANÇA RODRIGUES(PE041572)		007 0006295-98.2015.8.17.0480(0529537-4)
Tarciano Araújo Cordeiro(PE035445)		006 0006809-80.2017.8.17.0480(0529530-5)

**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**

**001. 0003111-66.2017.8.17.0480**

**(0520585-4)**

Protocolo	: 2018/106543
Comarca	: Belo Jardim
<b>Vara</b>	: <b>Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim</b>
Autos Complementares	: 00031116620178170480 Ação Penal Ação Penal
Observação	: SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 5885
Apelante	: WEVERTON DA SILVA
Advog	: ANTONIO SERGIO CAMPELO(PE039989)
Apelado	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Évio Marques da Silva
Observação	: a não apresentação injustificada das razões de apelo configura abandono de processo, passível de multa, nos termos do art. 265 do CPP
<b>Motivo</b>	: <b>PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 600 §4 DO CPP</b>
Vista Advogado	: ANTONIO SERGIO CAMPELO (PE039989 )

**002. 0000693-59.2009.8.17.0150**

**(0528543-8)**

Protocolo	: 2019/91119185
Comarca	: Águas Belas
<b>Vara</b>	: <b>Vara Única</b>
Observação	: PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5555
Apelante	: Erasmo Lúcio Cassimiro
Advog	: Ricardo Jorge Gueiros Cavalcante Júnior(PE020166)
Apelado	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Évio Marques da Silva
Observação	: a não apresentação injustificada das razões de apelo configura abandono de processo, passível de multa, nos termos do art. 265 do CPP
<b>Motivo</b>	: <b>PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 600 §4 DO CPP</b>
Vista Advogado	: Ricardo Jorge Gueiros Cavalcante Júnior (PE020166 )

**003. 0000391-89.2015.8.17.1000**

**(0529254-0)**

Protocolo	: 2019/91120384
Comarca	: Orobó
<b>Vara</b>	: <b>Vara Única</b>
Observação	: PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5560
Apelante	: Helio Gabriel Barbosa
Apelante	: Érica Patrícia Rodrigues da Silva
Advog	: Aécio Farias Filho(PB012864)
Apelado	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Évio Marques da Silva
Observação	: a não apresentação injustificada das razões de apelo configura abandono de processo, passível de multa, nos termos do art. 265 do CPP
<b>Motivo</b>	: <b>PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 600 §4 DO CPP</b>
Vista Advogado	: Aécio Farias Filho (PB012864 )

**004. 0017646-39.2013.8.17.0480  
(0529419-1)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Observação  
Apelante  
Advog  
Apelado  
Órgão Julgador  
Relator  
Observação

**Motivo**

Vista Advogado

**Apelação**

: 2019/91120675  
: Caruaru  
**: 1ª Vara Criminal**  
: PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 5566  
: ADEILDO JOSE DA SILVA FILHO  
: Márcia Rejane Araújo de Sá(PE033602)  
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
: Des. Évio Marques da Silva  
: a não apresentação injustificada das razões de apelo configura abandono de processo, passível de multa, nos termos do art. 265 do CPP  
**: PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 600 §4 DO CPP**  
: Márcia Rejane Araújo de Sá (PE033602 )

**005. 0002990-09.2015.8.17.0480  
(0529425-9)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Observação  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Órgão Julgador  
Relator  
Observação

**Motivo**Vista Advogado  
Vista Advogado**Apelação**

: 2019/91120686  
: Caruaru  
**: 1ª Vara Criminal**  
: PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3632  
: SEVERINO GOMES BARBOSA  
: JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS(PE028648)  
: EDUARDO JOSÉ SILVA SANTOS(PE046311)  
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
: Des. Évio Marques da Silva  
: a não apresentação injustificada das razões de apelo configura abandono de processo, passível de multa, nos termos do art. 265 do CPP  
**: PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 600 §4 DO CPP**  
: EDUARDO JOSÉ SILVA SANTOS (PE046311 )  
: JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS (PE028648 )

**006. 0006809-80.2017.8.17.0480  
(0529530-5)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Observação  
Apelante  
Advog  
Advog  
Apelado  
Órgão Julgador  
Relator  
Relator Convocado  
Observação

**Motivo**Vista Advogado  
Vista Advogado**Apelação**

: 2019/91120848  
: Caruaru  
**: 4ª Vara Criminal de Caruaru**  
: PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3419  
: MARCOS DA COSTA LIMA  
: Tarciano Araújo Cordeiro(PE035445)  
: THIAGO DE FRANÇA RODRIGUES(PE041572)  
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho  
: Des. Sílvio Neves Baptista Filho  
: a não apresentação injustificada das razões de apelo configura abandono de processo, passível de multa, nos termos do art. 265 do CPP  
**: PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 600 §4 DO CPP**  
: Tarciano Araújo Cordeiro (PE035445 )  
: THIAGO DE FRANÇA RODRIGUES (PE041572 )

**007. 0006295-98.2015.8.17.0480  
(0529537-4)**

Protocolo  
Comarca  
**Vara**  
Observação  
Apelante  
Apelante  
Advog  
Advog

**Apelação**

: 2019/91120850  
: Caruaru  
**: 4ª Vara Criminal de Caruaru**  
: PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3608  
: TATYANE GILVANEIDE DOS SANTOS  
: BARTOLOMEU BEZERRA FILHO  
: JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS(PE028648)  
: THIAGO DE FRANÇA RODRIGUES(PE041572)

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho  
 Relator Convocado : Des. Sílvio Neves Baptista Filho  
 Observação : a não apresentação injustificada das razões de apelo configura abandono de processo, passível de multa, nos termos do art. 265 do CPP  
**Motivo : PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 600 §4 DO CPP**  
 Vista Advogado : THIAGO DE FRANÇA RODRIGUES (PE041572 )  
 Vista Advogado : JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS (PE028648 )

**008. 0000291-40.2018.8.17.0480  
 (0529539-8)**

Protocolo : 2019/91120800  
 Comarca : Caruaru  
**Vara : 1ª Vara Criminal**  
 Autos Complementares : 00016863320198170480 Restituição de Coisas Apreendidas Restituição de Coisas Apreendidas  
 Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3565  
 Apelante : ALINE DANIELE CORDEIRO DE LIMA  
 Apelante : CHARLES CORDEIRO DE ARAUJO  
 Advog : JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS(PE028648)  
 Advog : EDUARDO JOSÉ SILVA SANTOS(PE046311)  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Évio Marques da Silva  
 Observação : a não apresentação injustificada das razões de apelo configura abandono de processo, passível de multa, nos termos do art. 265 do CPP  
**Motivo : PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 600 §4 DO CPP**  
 Vista Advogado : EDUARDO JOSÉ SILVA SANTOS (PE046311 )  
 Vista Advogado : JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS (PE028648 )

**009. 0008157-02.2018.8.17.0480  
 (0529540-1)**

Protocolo : 2019/91120798  
 Comarca : Caruaru  
**Vara : 1ª Vara Criminal**  
 Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3565  
 Apelante : CARLOS ROBERTO CORDEIRO DE ARAUJO  
 Advog : JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS(PE028648)  
 Advog : EDUARDO JOSÉ SILVA SANTOS(PE046311)  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Évio Marques da Silva  
 Observação : a não apresentação injustificada das razões de apelo configura abandono de processo, passível de multa, nos termos do art. 265 do CPP  
**Motivo : PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 600 §4 DO CPP**  
 Vista Advogado : EDUARDO JOSÉ SILVA SANTOS (PE046311 )  
 Vista Advogado : JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS (PE028648 )

**010. 0008159-69.2018.8.17.0480  
 (0529541-8)**

Protocolo : 2019/91120797  
 Comarca : Caruaru  
**Vara : 1ª Vara Criminal**  
 Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3565  
 Apelante : ALINE DANIELLE CORDEIRO DE LIMA  
 Advog : JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS(PE028648)  
 Advog : EDUARDO JOSÉ SILVA SANTOS(PE046311)  
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma  
 Relator : Des. Évio Marques da Silva  
 Observação : a não apresentação injustificada das razões de apelo configura abandono de processo, passível de multa, nos termos do art. 265 do CPP

**Motivo**

Vista Advogado  
Vista Advogado

**: PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 600  
§4 DO CPP**  
: EDUARDO JOSÉ SILVA SANTOS (PE046311 )  
: JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS (PE028648 )



**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS****Colégio Recursal Cível - Capital**

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

INTIMAÇÃO

1ª Turma Recursal Cível

Ficam as partes e advogados dos processos abaixo relacionados intimados da disponibilização do respectivo acórdão no PJe do 2º Grau, iniciando na presente data a contagem do prazo recursal.

Reclno 0000940-34.2015.8.17.8232

BANCO DO BRASIL SA X BANCO DO BRASIL SA

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FERNANDO JORGE RIBEIRO RAPOSO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0007-87 (RECORRENTE)

RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO)

CLEITON DE LIMA SANTOS - CPF: 071.639.224-00 (RECORRENTE)

JOSE CARLSON FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0007-87 (RECORRIDO)

RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO)

CLEITON DE LIMA SANTOS - CPF: 071.639.224-00 (RECORRIDO)

JOSE CARLSON FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO)

Reclno 0023996-24.2017.8.17.8201

TELEFONICA BRASIL S.A. X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FERNANDO JORGE RIBEIRO RAPOSO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62 (RECORRENTE)

PAULO EDUARDO PRADO (ADVOGADO)

Polo passivo

MARIA DO SOCORRO DE SOUZA - CPF: 529.640.864-00 (RECORRIDO)

Ana Paula Tenório Freire (ADVOGADO)

RecIno 0033661-64.2017.8.17.8201

Kia Motors do Brasil Ltda X DURVAL SELVA VALENCA FILHO

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA VALERIA SILVA SANTOS DE MELO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Kia Motors do Brasil Ltda - CNPJ: 63.728.562/0001-76 (RECORRENTE)

JOSE LUIZ ANDREAZZA DE SOUZA (ADVOGADO)

Polo passivo

DURVAL SELVA VALENCA FILHO - CPF: 382.024.094-20 (RECORRIDO)

DANIELLA PACHECO DUQUE PORTO MAIA (ADVOGADO)

Recife, 14 de maio de 2019

Secretaria do Colégio Recursal

Ficam cientes as partes de que o acórdão está disponível no PJE 2º Grau.

O prazo para interposição de recursos começa a partir desta data, ou seja, 15/05/19.

RECINO 0038585-21.2017.8.17.8201

Polo ativo

DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A - CNPJ: 83.754.234/0001-51 (RECORRENTE)

LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO)

Polo passivo

SUELENE SILVA DE OLIVEIRA - CPF: 835.905.014-72 (RECORRIDO)

Ficam cientes as partes do despacho disponível no PJE 2º Grau e do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

EDCIV 0022620-66.2018.8.17.8201

Polo ativo

IREOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS S.A. (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO)

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC**

Processo nº **0022620-66.2018.8.17.8201**

PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS S.A.  
REPRESENTANTE: RICARDO LOPES LEO BARROS

**DESPACHO**

Diante do pretendido efeito infringente do julgado, diga a parte contrária.

Intime-se

RECIFE, 11 de abril de 2019

Juiz(a) de Direito

Ficam cientes as partes do despacho disponível no PJE 2º Grau e do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

EDCIV 0019543-49.2018.8.17.8201 Polo ativo

BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/4195-59 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO)

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC**

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, Imbiribeira, RECIFE - PE - CEP: 51150-001 - F:(81) 31831660

Processo nº **0019543-49.2018.8.17.8201**

PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE: BANCO DO BRASIL SA  
REPRESENTANTE: JOSE CORREIA TAVARES JUNIOR

**DESPACHO**

Embargos distribuídos por ambas as partes, com pretendidos efeitos infringentes.

Intimem-se os embargados para manifestação.

RECIFE, 12 de abril de 2019

Juiz(a) de Direito

Ficam cientes as partes da decisão disponível no PJE 2º Grau.

RECINO 0043468-11.2017.8.17.8201

Polo ativo

CELPE - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

THAISA GABRIELLE DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDACAO UNIVERSITARIA DE JABOATAO DOS GUARARAPES - CNPJ: 02.030.121/0001-01 (RECORRIDO)

CLAUDIO AUGUSTO VARELA AYRES DE MELO (ADVOGADO)

"Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC**

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, Imbiribeira, RECIFE - PE - CEP: 51150-001 - F:(81) 31831660

Processo nº **0043468-11.2017.8.17.8201**

RECORRENTE: CELPE

RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE JABOATAO DOS GUARARAPES

**DECISÃO**

Vistos, etc ...

Trata-se de recurso inominado manejado contra sentença que reconheceu a falha na prestação de serviço por parte da concessionária de energia elétrica, consubstanciada na demora injustificada no reestabelecimento de serviço essencial.

Em suas razões recursais, a concessionária suscita a ilegitimidade ativa da autora ora recorrida, que não poderia demandar perante os juizados especiais cíveis senão quando enquadrada em uma das hipóteses taxativas do Art.8º, §1º, da Lei 9.009/95. No mérito, defende a regularidade da suspensão, eis que consequente do seu inadimplemento contratual. Alternativamente, pede a redução do da indenização fixada.

Contrarrazões no ID6007891.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

O §1º, do art. 8º da Lei 9.099/1995, determina as partes que são admitidas a propor ação perante o Juizado Especial e, de fato, o inciso III legitima pessoas jurídicas qualificadas como OSCIP, para que figurem no pólo ativo das demandas no JEC.

Porém, o seu enquadramento de pessoa jurídica como OSCIP, depende da comprovação pela recorrida do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº9.790/99:

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as **pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos** que tenham sido constituídas e **se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos**, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que **não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social**.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

(...)

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

Nesse contexto, converto o julgamento em diligência e assino a parte recorrida o prazo de 15 dias para que comprove seu enquadramento na condição de OSCIP ou qualquer outra hipótese do Art.8º, §1º, da Lei 9.009/95.

P.I.C.

**José Júnior Florentino dos Santos Mendonça**

**Juiz de Direito"**

1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

INTIMAÇÃO

## 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL

Ficam as partes e advogados abaixo relacionados intimados da disponibilização, na Secretaria do 2º grau, de decisão/despacho nos feitos respectivos, iniciando no dia de hoje a contagem do prazo recursal.

RecIno 0002477-09.2017.8.17.8228

LUCIANO EUZEBIO DE SANTANA X AYMORE CFI

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUCIANO EUZEBIO DE SANTANA - CPF: 044.727.834-79 (RECORRENTE)

EMANUEL ULISSES DE SANTANA (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

RecIno 0050874-83.2017.8.17.8201

BANCO VOTORANTIM S.A. X ANTONIO DOS SANTOS

Órgão julgador

2º Gabinete da Primeira Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO VOTORANTIM S.A. - CNPJ: 59.588.111/0001-03 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)

Polo passivo

ANTONIO DOS SANTOS - CPF: 776.057.808-34 (RECORRIDO)

JULIO CESAR SILVA DE BARROS (ADVOGADO)

Recife, 14 de maio de 2019

Secretaria do Colégio Recursal

1º COLÉGIO RECURSAL CÍVEL DA CAPITAL

Ficam as partes abaixo intimadas da disponibilização, no PJE do 2º grau, dos despachos exarados nos respectivos feitos, iniciando a contagem do prazo neles indicado a partir da data desta publicação. A manifestação da parte deve ser realizada através do PJE do 2º grau.

Recife, 14 de maio de 2019

COLÉGIO RECURSAL CÍVEL DA CAPITAL

ReMeCa 0000410-40.2018.8.17.9003

ESTADO DE PERNAMBUCO X J. D. M. N.

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ARTUR TEIXEIRA DE CARVALHO NETO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO (RECORRENTE)

Polo passivo

J. D. M. N. - CPF: 140.486.854-22 (RECORRIDO)

CRISTINA CAROL MONTEIRO NAVARRO - CPF: 449.652.304-34 (RECORRIDO)

**NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS  
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC****Araripina - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC**

Juíza de Direito: Angélica Chamon Layoun (Titular)

Chefe de Secretaria: Belarmino Jânio Batista Alencar

Data: 14/05/2019

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00029/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para a AUDIÊNCIA DESIGNADA no processo abaixo relacionado:

**Data: 31/07/2019**

**Processo Nº: 0001234-96.2015.8.17.0210**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ ADAILTON BARBOZA

Advogado: PE018993D - Luiz Augusto Barros Junior

Advogado: PE001012B - Raquel Modesto Barros

Advogado: PE038981 - Rafael Araújo Andrade

Advogado: PE044667 - Isadora Lopes Lima

Requerido: VERÔNICA APARECIDA ARAÚJO ARRAES

Advogado: PE026416D - Priscila de França Bandeira

**Audiência de Conciliação (art. 139, inciso V, do CPC) às 9h30 do dia 31/07/2019.**

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).

Na audiência de Conciliação ou Mediação as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC).

**Olinda - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Olinda

Juiz de Direito: Luiz Mário Miranda (Cumulativo)

Chefe de Secretaria da Tarde: Laura Germana Araujo da Silva

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00043/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Sentença Nº: 2019/00274****Processo Nº: 0002167-18.2019.8.17.0990**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Autor: P. C. DO S. M.

Autor: J. M. DO N.

**Parte Final** : Posto isto, homologo por sentença, e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre as partes. E, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. A pretensão de divórcio comporta acolhimento, tendo em vista a atual redação do artigo 226, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que passou a dispensar tempo de prévia separação judicial ou de fato (intenção normativa essa que pode ser inferida do preâmbulo da Emenda Constitucional nº 66 e que se concatena com a interpretação teleológica da norma). Portanto, julgo procedente a pretensão de divórcio e assim o faço para, com base no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição, decretar o divórcio das partes, a se reger nos moldes estabelecidos por elas. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, P. C. DO S.. Homologo a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Olinda, Estado de Pernambuco, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, sob o nº 074526 01 55 2011 2 00067 061 0038989 39, a necessária averbação. As partes são beneficiárias da justiça gratuita. Encaminhe-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após arquivem-se com as cautelas de estilo.Olinda/PE, 23 / 04 / 2019. ISABELLE MOITINHO PINTO Juíza de Direito.

**Sentença Nº: 2019/00275****Processo Nº: 0002166-33.2019.8.17.0990**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Autor: A. J. DO N.

Autor: M. I. G. DA S. N.

**Parte Final** : Posto isto, homologo por sentença, e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre as partes. E, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. A pretensão de divórcio comporta acolhimento, tendo em vista a atual redação do artigo 226, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que passou a dispensar tempo de prévia separação judicial ou de fato (intenção normativa essa que pode ser inferida do preâmbulo da Emenda Constitucional nº 66 e que se concatena com a interpretação teleológica da norma). Portanto, julgo procedente a pretensão de divórcio e assim o faço para, com base no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição, decretar o divórcio das partes, a se reger nos moldes estabelecidos por elas. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, M. I. G. DA S. Homologo a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Olinda, Estado de Pernambuco, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, sob o nº 074526 01 55 2013 2 00073 051 0042569 30, a necessária averbação. As partes são beneficiárias da justiça gratuita. Encaminhe-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após arquivem-se com as cautelas de estilo.Olinda/PE, 23 / 04 / 2019. ISABELLE MOITINHO PINTO Juíza de Direito

**Sentença Nº: 2019/00290****Processo Nº: 0002170-70.2019.8.17.0990**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Autor: A. P. O. S.

Autor: H. S. DA S.



**Parte Final** : Posto isto, homologo por sentença, e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre as partes. E, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. A pretensão de divórcio comporta acolhimento, tendo em vista a atual redação do artigo 226, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que passou a dispensar tempo de prévia separação judicial ou de fato (intenção normativa essa que pode ser inferida do preâmbulo da Emenda Constitucional nº 66 e que se concatena com a interpretação teleológica da norma). Portanto, julgo procedente a pretensão de divórcio e assim o faço para, com base no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição, decretar o divórcio das partes, a se reger nos moldes estabelecidos por elas. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira A. P. A. DE O.. Homologo a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Olinda, Estado de Pernambuco, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, sob o nº 22.795, fls. 261, livro B/38, a necessária averbação. Por fim, esta sentença servirá como OFÍCIO a ser enviado ao órgão empregador, qual seja, A. S. M. DO J. LTDA, situada à Rua xxxxx, para que efetue, nos termos da Lei nº 5478/68, o desconto nos seguintes moldes: H. S. DA S. (RG nº xxxx SDS/PE, CPF nº xxxxxxxx, filho de J. S. da S. e M. J. da S.) pagará a título de pensão alimentícia para a Alimentanda A. P. O. S. no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos seus vencimentos e vantagens, devendo o percentual incidir sobre a remuneração bruta, deduzindo-se apenas os descontos relativos a previdência social e imposto de renda, se houver, e devendo o percentual incidir ainda sobre 13º salário e férias (incluído o terço constitucional de férias), FGTS, bem como sobre toda e qualquer verba remuneratória, indenizatória e rescisória que venha a perceber o Alimentante, além do abono família, a serem descontados em folha de pagamento e depositados na conta bancária de nº xxxxxx, da agência xxxx, operação 013, da Caixa Econômica Federal (CEF), de titularidade da alimentanda, A. P. O. S. (RG xxxxx sDS/PE, CPF xxxxxxxx, filha de J. H. de O. e I. S. A. de O) com vigência a partir da data do recebimento deste ofício. Ademais, o mencionado órgão empregador deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo o atendimento ao presente, sob pena de crime contra a administração da Justiça, nos termos do art. 22 da Lei nº 5478/68. As partes são beneficiárias da justiça gratuita. Encaminhe-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após arquivem-se com as cautelas de estilo.Olinda/PE, 24 / 04 / 2019. ISABELLE MOITINHO PINTO Juíza de Direito.

**Sentença Nº: 2019/00318**

**Processo Nº: 0002569-02.2019.8.17.0990**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Autor: T. R. DA S. F.

Autor: E. F. D. S.

**Parte Final**: Posto isto, homologo por sentença, e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre as partes. E, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. A pretensão de divórcio comporta acolhimento, tendo em vista a atual redação do artigo 226, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que passou a dispensar tempo de prévia separação judicial ou de fato (intenção normativa essa que pode ser inferida do preâmbulo da Emenda Constitucional nº 66 e que se concatena com a interpretação teleológica da norma). Portanto, julgo procedente a pretensão de divórcio e assim o faço para, com base no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição, decretar o divórcio das partes, a se reger nos moldes estabelecidos por elas. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, T. R. DA S.. Homologo a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Esta sentença servirá como mandado de averbação ao 1º Cartório de Registro Civil de Olinda, Estado de Pernambuco, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, sob o nº 074526 01 55 2017 3 00021 262 0011657 14, a necessária averbação. As partes são beneficiárias da justiça gratuita. Encaminhe-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Olinda/PE, 10 / 05 / 2019.LUIZ MÁRIO MIRANDA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

**Sentença Nº: 2019/00320**

**Processo Nº: 0002534-42.2019.8.17.0990**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Autor: E. M. S. T.

Autor: P. F. T. S. C.

**Parte Final** : Posto isto, homologo por sentença, e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre as partes. E, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. A pretensão de divórcio comporta acolhimento, tendo em vista a atual redação do artigo 226, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que passou a dispensar tempo de prévia separação judicial ou de fato (intenção normativa essa que pode ser inferida do preâmbulo da Emenda Constitucional nº 66 e que se concatena com a interpretação teleológica da norma). Portanto, julgo procedente a pretensão de divórcio e assim o faço para, com base no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição, decretar o divórcio das partes, a se reger nos moldes estabelecidos por elas. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, E. M. S. Homologo a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Garanhuns - 2ª Zona Judiciária, Estado de Pernambuco, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, sob o nº 4189, livro B/25, fls. 32, a necessária averbação. As partes são beneficiárias da justiça gratuita. Encaminhe-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Olinda/PE, 08 / 05 / 2019.LUIZ MÁRIO MIRANDA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

**Sentença Nº: 2019/00321**

**Processo Nº: 0002539-64.2019.8.17.0990**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Autor: L. H. T. de A.

Autor: S. G. d. S.

**Parte Final** : Posto isto, homologo por sentença, e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre as partes. E, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. A pretensão de divórcio comporta acolhimento, tendo em vista a atual redação do artigo 226, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que passou a dispensar tempo de prévia separação judicial ou de fato (intenção normativa essa que pode ser inferida do preâmbulo da Emenda Constitucional nº 66 e que se concatena com a interpretação teleológica da norma). Portanto, julgo procedente a pretensão de divórcio e assim o faço para, com base no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição, decretar o divórcio das partes, a se reger nos moldes estabelecidos por elas. A divorcianda não alterou o nome na constância do matrimônio. Homologo a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Esta sentença servirá como mandado de averbação ao 1º Cartório de Registro Civil de Recife, Estado de Pernambuco, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, sob o nº 33.812, livro B-61, fls. 76, a necessária averbação. As partes são beneficiárias da justiça gratuita. Encaminhe-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Olinda/PE, 08 / 05 / 2019. LUIZ MÁRIO MIRANDA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

**Sentença Nº: 2019/00322**

**Processo Nº: 0002535-27.2019.8.17.0990**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Autor: A. M. D. S. F.

Autor: L. G. DE F.

**Parte Final** : . Posto isto, homologo por sentença, e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre as partes. E, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. A pretensão de divórcio comporta acolhimento, tendo em vista a atual redação do artigo 226, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que passou a dispensar tempo de prévia separação judicial ou de fato (intenção normativa essa que pode ser inferida do preâmbulo da Emenda Constitucional nº 66 e que se concatena com a interpretação teleológica da norma). Portanto, julgo procedente a pretensão de divórcio e assim o faço para, com base no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição, decretar o divórcio das partes, a se reger nos moldes estabelecidos por elas. A divorcianda permanecerá a usar o nome de casada, qual seja, A. M. DOS S. F. Homologo a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Esta sentença servirá como mandado de averbação ao 1º Cartório de Registro Civil de Olinda, Estado de Pernambuco, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, sob o nº 074526 01 55 2011 2 00066 228 0038723 83, a necessária averbação. As partes são beneficiárias da justiça gratuita. Encaminhe-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Olinda/PE, 08 / 05 / 2019. LUIZ MÁRIO MIRANDA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

**Sentença Nº: 2019/00324**

**Processo Nº: 0002565-62.2019.8.17.0990**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Autor: J. A. D. S.

Autor: G. S. DE O. S.

**Parte Final**: Posto isto, homologo por sentença, e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre as partes. E, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. A pretensão de divórcio comporta acolhimento, tendo em vista a atual redação do artigo 226, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que passou a dispensar tempo de prévia separação judicial ou de fato (intenção normativa essa que pode ser inferida do preâmbulo da Emenda Constitucional nº 66 e que se concatena com a interpretação teleológica da norma). Portanto, julgo procedente a pretensão de divórcio e assim o faço para, com base no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição, decretar o divórcio das partes, a se reger nos moldes estabelecidos por elas. A divorcianda permanecerá a usar o nome de casada, qual seja, G. S. DE O. S.. Homologo a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Olinda, Estado de Pernambuco, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, sob o nº 074526 01 55 2015 2 00082 054 0046121 73, a necessária averbação. As partes são beneficiárias da justiça gratuita. Encaminhe-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Olinda/PE, 10 / 05 / 2019. LUIZ MÁRIO MIRANDA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

**Sentença Nº: 2019/00325**

**Processo Nº: 0002435-72.2019.8.17.0990**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Autor: R. M. S. DE A.

Autor: G. DA S.

**Parte Final**: Posto isto, homologo por sentença, e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre as partes. E, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. A pretensão de divórcio comporta acolhimento, tendo em vista a atual redação do artigo 226, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que passou a dispensar tempo de prévia separação judicial ou de fato (intenção normativa essa que pode ser inferida do preâmbulo da Emenda Constitucional nº 66 e que se concatena com a interpretação teleológica da norma). Portanto, julgo procedente a pretensão de divórcio e assim o faço para, com base no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição, decretar o divórcio das partes, a se reger nos moldes estabelecidos por elas. A divorcianda

não alterou o nome na constância do matrimônio. Homologo a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Esta sentença servirá como mandado de averbação ao 1º Cartório de Registro Civil de Olinda, Estado de Pernambuco, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, sob o nº 074526 01 55 2014 2 00074 125 0043317 07, a necessária averbação. As partes são beneficiárias da justiça gratuita. Encaminhe-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Olinda/PE, 07 / 05 / 2019. LUIZ MÁRIO MIRANDA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

**Sentença Nº: 2019/00327**

**Processo Nº: 0002431-35.2019.8.17.0990**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Autor: G. D. R.

Autor: C. O. G. R.

**Parte Final:** . Posto isto, homologo por sentença, e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre as partes. E, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. A pretensão de divórcio comporta acolhimento, tendo em vista a atual redação do artigo 226, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que passou a dispensar tempo de prévia separação judicial ou de fato (intenção normativa essa que pode ser inferida do preâmbulo da Emenda Constitucional nº 66 e que se concatena com a interpretação teleológica da norma). Portanto, julgo procedente a pretensão de divórcio e assim o faço para, com base no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição, decretar o divórcio das partes, a se reger nos moldes estabelecidos por elas. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, C. O. G.. Homologo a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Paulista - 1º Distrito, Estado de Pernambuco, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, sob o nº 2437, livro 09-B-Aux, fls. 136, a necessária averbação. As partes são beneficiárias da justiça gratuita. Encaminhe-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Olinda/PE, 07 / 05 / 2019. LUIZ MÁRIO MIRANDA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

**Sentença Nº: 2019/00331**

**Processo Nº: 0002664-32.2019.8.17.0990**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Requerente: R. B. G. D. S.

Requerente: C. L. S.

**Parte Final :** Posto isto, homologo por sentença, e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre as partes às fls. 15. E, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil c/c artigo 24 da Lei 6515/77 e artigo 1571, inciso IV, do Código Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. A pretensão de divórcio comporta acolhimento, tendo em vista a atual redação do artigo 226, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que passou a dispensar tempo de prévia separação judicial ou de fato (intenção normativa essa que pode ser inferida do preâmbulo da Emenda Constitucional nº 66 e que se concatena com a interpretação teleológica da norma). Portanto, julgo procedente a pretensão de divórcio e assim o faço para, com base no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição, decretar o divórcio das partes, a se reger nos moldes estabelecidos por elas. A divorcianda não alterou seu nome na constância do matrimônio. Homologo a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Primeiro Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, sob o nº 074526 01 55 2017 2 00090 066 0048533 91, a necessária averbação. As partes são beneficiárias da justiça gratuita. Encaminhe-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Olinda/PE, 14 / 05 / 2019. LUIZ MÁRIO MIRANDA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo .

**Sentença Nº: 2019/00332**

**Processo Nº: 0002657-40.2019.8.17.0990**

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Requerente: R. R. L. DE S.

Requerente: B. R. P. V.

**Parte Final :** Posto isto, homologo por sentença, e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre as partes (fls. 08). E, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. A pretensão de divórcio comporta acolhimento, tendo em vista a atual redação do artigo 226, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que passou a dispensar tempo de prévia separação judicial ou de fato (intenção normativa essa que pode ser inferida do preâmbulo da Emenda Constitucional nº 66 e que se concatena com a interpretação teleológica da norma). Portanto, julgo procedente a pretensão de divórcio e assim o faço para, com base no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição, decretar o divórcio das partes, a se reger nos moldes estabelecidos por elas. A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, B. R. P. V.. Homologo a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Primeiro Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, sob o nº 074526 01 55 2015 3 00020 111 0011206 79, a necessária averbação. As partes são beneficiárias da justiça gratuita. Encaminhe-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Olinda/PE, 13 / 05 / 2019. LUIZ MÁRIO MIRANDA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo .

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Olinda

Juiz de Direito: Luiz Mário Miranda (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Sarah de Moraes G C Oliveira

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00044/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00311

Processo Nº: 0002212-22.2019.8.17.0990

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Autor: J P DE O C DO A

Autor: PA A DE M

PROCESSO JUDICIAL Nº 0002212-22.2019.8.17.0990 CÂMARA FOCCA - Procedimento nº 035/2019EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS SENTENÇA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Vistos e examinados os autos etc... J P DE O C DO A ingressou na Câmara de Conciliação e Mediação da FOCCA (vinculada ao CEJUSC Olinda - TJPE), pleiteando Exoneração de Alimentos anteriormente estipulados no processo de nº 8380-12.2011 da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista (tombado sob o nº 035/2019) em face de P A A DE M. Em sessão de Conciliação realizada na Câmara em 04.04.2019, as partes celebraram acordo mediante as cláusulas constantes na Ata de Sessão de Conciliação juntado ao processo à fl. 23, nos termos mencionados logo abaixo. Decisão interlocutória de fl. 24, a qual determinou a intimação das partes para comprovar a situação econômica ou recolher as custas processuais, o que ensejou a juntada do pagamento da guia às fls. 27/28. É o breve relatório. DECIDO. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando direitos e interesses dos pactuantes, na medida em que atende ao trinômio: capacidade do alimentante, necessidade da alimentanda e proporcionalidade. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Posto isto, homologo por sentença, e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre as partes. E, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Homologo a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Por fim, esta sentença servirá como OFÍCIO a ser enviado ao SEBRAE-PE, situada à Rua Tabaiaras, nº 360, Madalena, Recife/PE, CEP: 50.750-230, para que efetue o CANCELAMENTO do desconto da pensão alimentícia no percentual de 15% (quinze por cento) dos vencimentos e vantagens do alimentante em favor de J P DE O C DO A, que vinha sendo efetivado dos rendimentos de P A A DE M (RG nº 4276316 SSP/PE, CPF nº 886.899.994-34, filho de Walter Vera Cruz de Mgalhães e Aldami Amaral de Magalhães), uma vez que, conforme acordado entre as partes, restou exonerado o pagamento do percentual acima mencionado da aludida pensão. Ademais, o mencionado órgão empregador deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo o atendimento ao presente, sob pena de crime contra a administração da Justiça, nos termos do art. 22 da Lei nº 5478/68. Custas pagas às fls. 27/28. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Olinda/PE, 09 / 05 / 2019. LUIZ MÁRIO MIRANDA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Fórum da Conciliação Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem do TJPE (CCMA - Olinda) Av. Pan Nordestina - Km 04, s/nº - Vila Popular - Olinda/PE - CEP: 53010-210 - F: (81)3493-8729/8731 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE OLINDA - CEJUSCA Av. Pan Nordestina - Km 04, s/nº - Vila Popular - Olinda/PE - CEP: 53010-210 BCL1

Sentença Nº: 2019/00326

Processo Nº: 0002423-58.2019.8.17.0990

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Autor: I V B R F

Autor: D F DA S

PROCESSO Nº 0002423-58.2019.8.17.0990 CEJUSC - Procedimento nº 0756/2019DIVÓRCIO CONSENSUAL SENTENÇA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Vistos e examinados os autos etc... D F DA S e I V B R F ingressaram neste Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do TJPE com procedimento administrativo, pleiteando Divórcio Consensual (tombado sob o nº 0756/2019). Em sessão de Conciliação realizada neste CEJUSC (CT-01) em 17.04.2019, as partes celebraram acordo mediante as cláusulas constantes do Termo de Sessão de Conciliação juntado ao processo à fl. 14, no qual as partes acordaram que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, que não há bens a serem partilhados e nem dívidas em comum a pagar; que dispensem reciprocamente aos alimentos, que não possuem filhos em comum. É o breve relatório. DECIDO. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando direitos e interesses dos pactuantes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Posto isto, homologo por sentença, e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre as partes. E, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. A pretensão de divórcio comporta acolhimento, tendo em vista a atual redação do artigo 226, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, que passou a dispensar tempo de prévia separação judicial ou de fato (intenção normativa essa que pode ser inferida do preâmbulo da Emenda Constitucional nº 66 e que se concatena com a interpretação teleológica da norma). Portanto, julgo procedente a pretensão de divórcio e assim o faço para, com

base no parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição, decretar o divórcio das partes, a se reger nos moldes estabelecidos por elas. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, I V B R. Homologo a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Olinda, Estado de Pernambuco, para que se proceda à margem do assento de casamento das partes, sob o nº 074526 01 55 2016 2 00083 053 0046420 99, a necessária averbação. As partes são beneficiárias da justiça gratuita. Encaminhe-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Olinda/PE, 07 / 05 / 2019. LUIZ MÁRIO MIRANDA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem do TJPE (CCMA - Olinda) Av. Pan Nordestina - Km 04, s/nº - Vila Popular - Olinda/PE - CEP: 53010-210 BCL2 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE OLINDA - CEJUSCAv. Pan Nordestina - Km 04, s/nº - Vila Popular - Olinda/PE - CEP: 53010-210 BCL

**São Lourenço da Mata - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC****EDITAL DE INTIMAÇÃO****(20 dias)**

A Doutora Marinês Marque Viana, Juíza de Direito Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc....

**FAZ SABER** a tantos quantos o presente Edital de Intimação vierem, dele notícias tiverem, a quem interessar possa, especialmente a RISONIDE MARIA DA SILVA, brasileira, casada, natural de São Lourenço da Mata, nascida em 13/05/1976, filha de Severino Sebastião da Silva e de Luzinete Maria da Silva., que, pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, tramitaram os autos sob o nº **0000441-93.2019.8.17.1350, da Homologação da Transação Extrajudicial**, proposta por Gilson Francisco José de Oliveira e Risoneide Maria da Silva, ficando as partes intimadas da sentença prolatada em 22/04/2019, cujo final tem o seguinte teor: **"...Isto Posto**, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, **HOMOLOGO por sentença** o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o **Divórcio** dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem os artigos 487, inciso III, alínea b e 515, inciso III, ambos do CPC, c/c o art. 226, §6º da CF, sendo certo que **a divorcianda voltará a usar o nome de SOLTEIRA, qual seja, R. M. DA S.**, devendo o **Cartório de Registro Civil da Comarca de São Lourenço da Mata/PE**, proceder à averbação do divórcio no termo de casamento, sob o nº **11.675, livro B-54, fls. 15v.** Assim, segue a presente via que serve como **MANDADO DE AVERBAÇÃO**, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Senhor Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registras conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Face à renúncia ao prazo recursal e após a expedição dos expedientes necessários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. **P. R. I.** São Lourenço da Mata (PE), 22 de abril de 2019. Marinês Marques Viana Juíza de Direito." E para que não seja alegado, no futuro, ignorância ou desconhecimento, mandou a Excelentíssima Juíza que fosse publicado o presente edital no lugar de costume, no átrio deste fórum, e no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Lourenço da Mata, do Estado de Pernambuco, na Secretaria do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, aos oito (08) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, \_\_\_\_\_ Ana Cristina Silva, Chefe de Secretaria o digitei e conferi.

**MARINÊS MARQUES VIANA**

Juíza de Direito Coordenadora do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

Seção B da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

Processo nº 0006503-10.2017.8.17.2001

SUSCITANTE: CLAUDIO JOSE DE ARAUJO CAVALCANTI

SUSCITADO: JARFRY TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, ALEXSANDRE DE FREITAS COSTA, ANA BEATRIZ DIAS LAURIA, NADJA IRENE CORDEIRO LAURIA

**EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA****Prazo: 20 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **SUSCITADO: JARFRY TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, ALEXSANDRE DE FREITAS COSTA e ANA BEATRIZ DIAS LAURIA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0006503-10.2017.8.17.2001, proposta por SUSCITANTE: CLAUDIO JOSE DE ARAUJO CAVALCANTI. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** para, no prazo de 03 (três) dias contados do transcurso deste edital, efetuar(em) o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou, para, no prazo de 15 (quinze) dias também contados do transcurso deste edital, opor(em)-se à execução por meio de Embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo dos Embargos à Execução, poderá a(o)(s) executada(o)(s) requerer(em) o parcelamento da dívida na forma do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Advertência** : Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LAINE HANNA REIS RAPOSO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 21 de maio de 2018.

**JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA**  
Juiz de Direito

Seção B da 16ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0022962-58.2015.8.17.2001

AUTOR: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: Daniela Reis Rodrigues - OAB PE28224 - CPF: 035.424.704-22

RÉU: AHS COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME, CAMILA CAMARA DIAS

**DESPACHO**

Na forma do art. 513, §2 do CPC/15, intime-se a parte executada AHS COMERCIO DE INFORMÁTICA LTDA- ME e CAMILA CAMARA DIAS, através de publicação no DJE, uma vez que o feito tramita através do PJE e a executada não possui causídico habilitado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (Id.34108451), acrescido de custas.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme redação do art. 525 do CPC/15.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor do débito, conforme redação do art. 523, §1º, CPC/15.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC/15, que servirá também aos fins previsto no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

INTIME-SE.

Recife, 11 de abril de 2019.

Fernando Jorge Ribeiro Raposo

Juiz de Direito

Seção A da 6ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0062034-81.2017.8.17.2001

AUTOR: WALDEREZ COSTA FERREIRA

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO DE LIMA - OAB PE28286

RÉU: WALTER COSTA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

WALDEREZ COSTA FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, por meio de advogado, legalmente habilitada, propôs a presente Ação de Usucapião através da qual busca a aquisição do domínio do imóvel deixado pelo falecimento de seu genitor, o Senhor Pedro Costa.

Analisando atentamente todos os documentos constantes dos autos, verifica-se que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Pela adoção do princípio de SAISINE no nosso ordenamento, a herança transmite-se aos herdeiros no momento do óbito, todavia, essa herança é considerada indivisa até a sua partilha, por força do artigo 1.791 do Código Civil, sendo inviável que apenas um herdeiro, isoladamente, requeira a usucapião de imóvel possuído anteriormente pelo autor da herança, pois, com o falecimento, a posse do imóvel é transmitida a todos os herdeiros.

Cumpra ressaltar ainda ser inviável o ajuizamento de usucapião nesses casos, pois isso resultaria, inclusive, em burla ao pagamento de eventuais credores e no recolhimento dos Impostos devidos.

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência pátria:

AÇÃO DE USUCAPIÃO SOBRE IMÓVEL DE HERANÇA INACOLHIDA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. EXISTÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS AO JULGAMENTO. MÉRITO. IMÓVEL POSSUÍDO POR AUTORA DE HERANÇA. PLEITO DE USUCAPIÃO FORMULADO POR APENAS UMA HERDEIRA. TRANSMISSÃO DA POSSE DOS BENS DA AUTORA DE HERANÇA A TODOS HERDEIROS APÓS O FALECIMENTO. NECESSIDADE DE ANTERIOR AJUIZAMENTO DE INVENTÁRIO PARA APURAÇÃO DE HERDEIROS, SEUS QUINHÕES, E DO MONTE A PARTILHAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.572 DO CC 1916 E DO ARTIGO 1.784 DO CC 2002. RECURSO CONHECIDO E, AFASTADA A PRELIMINAR, DESPROVIDO. Se existente nos autos prova documental hábil ao julgamento, constitui dever do Magistrado prescindir de maiores delongas e lavrar a sentença. Conforme as disposições do Direito Sucessório no Código Civil de 1916, há transmissão do domínio e da posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários por ocasião da abertura da sucessão, nos termos do seu artigo 1.572 O Código Civil de 2002, igualmente, dispôs sobre a transmissão da herança com a abertura da sucessão, não obstante a generalidade do comando em relação ao Código Civil de 1916, conforme se verifica do seu artigo 1.784. Destarte, inviável que apenas um herdeiro requeira a usucapião de imóvel possuído anteriormente pelo autor da herança, pois, após o falecimento deste, a posse do imóvel é transmitida a todos os herdeiros. Assim, é necessário ajuizamento de ação de inventário para a apuração do quinhão de cada qual ou de ação de usucapião por todos herdeiros em litisconsórcio ativo. (TJ-SC - AC: 239138 SC 2007.023913-8, Relator: Jaime Luiz Vicari, Data de Julgamento: 26/07/2011, Sexta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. ,de São Joaquim)

APELAÇÃO - USUCAPIÃO - DEMANDANTE CO-HERDEIRO DOS PROPRIETÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI - RECURSO DESPROVIDO. A natureza da posse exercida pelo demandante não é passível de aquisição originária, uma vez que sendo co-herdeiro dos proprietários do imóvel, esta (a posse) sempre é exercida mediante permissão ou mesmo mera tolerância dos demais herdeiros, posto sabermos que tal instituto não pode ser reconhecido em relação a apenas um dos herdeiros em detrimento ao demais, em razão da comosse inerente ao condomínio indiviso existente entre eles antes da partilha. (TJ-PE - APL: 2282759 PE, Relator: Alberto Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 07/08/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/01/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. TUTELA ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO. AFASTADA. HERDEIRO DETÉM A PROPRIEDADE SOBRE A COISA USUCAPIENDA. AUSENTE O ANIMUS DOMINI. UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. MERA TOLERÂNCIA OU PERMISSÃO. DECISÃO INTELUCUTÓRIA. REFORMADA. RECURSO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO. POR MAIORIA. 1. A ação de imissão de posse é uma ação real de quem tenha título legítimo para imitir-se na posse de bem - decorrência do exercício do direito de sequele do direito real - para que, sendo proprietário, ainda não obteve a posse da coisa (CC 1228, caput, CC/1916 524 caput). 2. A defesa, nesse tipo de ação, consiste, basicamente, no ataque ao título que embasa o ajuizamento, ou por ser ineficaz ou por outra razão que afaste o domínio alegado pelos proponentes, não sendo cabível, portanto, a alegação de usucapião como matéria de defesa no presente caso. 3. Usucapião é um modo originário de aquisição da propriedade por aquele que detém, por um prazo expressamente previsto em lei, a posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini sobre determinado bem da vida. Entretanto, o pedido de usucapião somente pode recair sobre bem cujo domínio não pertença ao demandante. 4. O autor da ação de usucapião, como descendente dos proprietários, já adquiriu o domínio da área objeto de usucapião quando da abertura da respectiva sucessão universal do ancestral falecido, nos termos do 1.784 do Código Civil de 2002, por força do Princípio da Saisine. 5. No que diz respeito ao suposto exercício da posse do recorrido (ocupante do imóvel em litígio), por



ser o mesmo também herdeiro e residir anteriormente no imóvel com seus genitores, vislumbra-se no caso simples tolerância ou permissão, não sendo possível se converter em posse, estando também ausente o animus domini a ensejar uma ação de usucapião. 6. Observa-se que o título utilizado pelo Agravante - Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda e Escritura Pública de Cessão e Transferência de Posse - para imitir-se na posse do imóvel em litígio é legítimo para tal fim, ou seja, é um título de propriedade, situação esta que viabiliza a demanda ora posta em juízo. 7. Por maioria de votos, deu-se provimento ao Agravo de Instrumento, restando prejudicado o Agravo Regimental. (TJ-PE - AI: 2978927 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 13/03/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2014).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.540 - RN (2012/0112041-4) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE : BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO R DE O CAVALCANTI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO AGRAVADO : DIOGENES NAZARENO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO ADVOGADO : CARLOS GIORDANO CARLOS LOPES E OUTRO (S) DECISÃO Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. CONCESSÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA EX OFFICIO PELA RELATORA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AÇÃO INTENTADA POR FILHOS NA TENTATIVA DE USUCAPIR BEM PERTENCENTE À PRÓPRIA FAMÍLIA. PROPRIEDADE QUE INTEGRA OU O ESPÓLIO DEIXADO PELO AVÔ, AINDA A SER PARTILHADO, OU PATRIMÔNIO DO PAI E DO TIO CONCOMITANTEMENTE. RELAÇÃO JURÍDICA DOS POSTULANTES DE MERA PERMISSÃO OU TOLERÂNCIA PERANTE O BEM OBJETO DA USUCAPIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ANIMUS DOMINI. ANULAÇÃO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em suas razões, sustentam a violação dos arts. 267, VI, do CPC e 1.208 do CC. Afirmam que não há vedação legal ao manuseio da ação de usucapião por parte de parentes, especialmente de 2ª linhagem, como na espécie. Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. Aplica-se a Súmula 284 do STF quanto à alegada violação dos arts. 267, VI, do CPC e 1.208 do CC, tendo em vista que não desenvolveu a parte agravante argumentos para demonstrar de que modo tais dispositivos foram ofendidos. O TJRN se manifestou acerca da questão jurídica nos seguintes termos: "Na espécie, repito, o parentesco dos litigantes fulmina a obtenção de posse com animus domini por parte dos apelados e macula com a pecha de impossibilidade jurídica, a pretensão deles de obter por usucapião a propriedade originária do bem objeto da lide" (e-STJ fl. 182) Verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do STJ. Cumpre esclarecer que a usucapião é tratada em nosso Código Civil como modo de aquisição originária da propriedade mediante posse suficientemente prolongada e sob condições legalmente determinadas. Para a sua constituição, mister se faz que o possuidor do bem comprove o implemento dos requisitos exigidos na lei, que recaem basicamente sobre dois fatores, a saber: a posse e o tempo. Quanto à posse, o que aqui se pede é a denominada posse ad usucapionem, reclamando o nosso Código Civil que seja ela mansa, pacífica, contínua e exercida pelo possuidor com a intenção de dono (animus domini). Já em relação ao tempo, este varia de acordo com a modalidade da usucapião que se deva aplicar ao caso concreto. Ocorre que a natureza da posse exercida pelo demandante não é passível de aquisição originária, uma vez que sendo co-herdeiro dos proprietários do imóvel, esta (a posse) sempre é exercida mediante permissão ou mesmo mera tolerância dos demais herdeiros, posto saberem que tal instituto não pode ser reconhecido em relação a apenas um dos herdeiros de detrimento aos demais, em razão da composses inerente ao condomínio indiviso existente entre eles antes da partilha. Tal como ocorre com o locatário, o ex-cônjuge, o empregado etc, não podem estes usucapirem o imóvel cuja posse detém a tal título, porquanto nunca exercerão a posse com a intenção de dono, ou seja, nunca terão o animus domini. Nas lições Silvério Ribeiro, "no que concerne à posse de herdeiro, não se dará a junção, quando vise um deles excluir direitos de outros, descabendo a uns usucapir contra outros, somando à sua a posse do antecessor comum" (RIBEIRO, Silvério. Tratado de Usucapião, Ed. Saraiva, 5ª ed., 2007, pág. 313) Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2015. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora (STJ), Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI)

A jurisprudência tem entendido que a permanência de um único herdeiro na posse do bem é ato de mera liberalidade dos demais herdeiros, não existindo, portanto, posse ad usucapionem.

A autora insiste em prosseguir no feito individualmente, indicando que recebeu o imóvel como fruto de uma doação.

Foi requerido que a parte autora esclarecesse a data em que recebeu o imóvel como doação, entretanto, aduziu apenas que não houve a celebração de qualquer contrato escrito e que está na posse desde o ano de 1961.

Deixo de acatar qualquer argumentação no sentido de ter havido doação do bem, haja vista a previsão constante do art. 541 do Código Civil de 2002, o qual exige que a doação seja feita por escritura pública ou instrumento particular.

Muito embora a jurisprudência não seja unânime no sentido de vedar o manejo da ação de usucapião apenas por um dos herdeiros isoladamente, nos casos em que a admite, o faz apenas em relação à posse exercida isoladamente pelo requerente.

O conjunto fático probatório acostado ao processo leva ao convencimento que a posse da autora teve origem apenas após julho de 2015, por ocasião do falecimento de seu genitor.

Ou seja, não ultrapassados sequer 5 anos de posse exclusiva.

Quanto à posse exercida desde 1961, com o falecimento do Senhor Pedro, todos os direitos relativos ao Senhor Pedro Costa foram transmitidos ao seu Espólio, o que inclui todo o tempo de sua posse e os direitos derivados do contrato de promessa de compra e venda celebrado.

Ou seja, existem duas posses sendo exercidas sobre o bem, uma direta exercida pela Senhora Walderez e outra indireta exercida pelo Espólio do Senhor Pedro Costa, a primeira tendo aproximadamente 4 anos e a segunda datada desde a compra do imóvel.

Com relação ao Espólio, nada impede a busca pelo registro voluntário junto ao cartório de imóveis ou o manejo de uma ação de adjudicação compulsória.

Já a autora, não demonstra possuir os requisitos necessários à aquisição originária da propriedade, não tendo tempo de posse suficiente para configuração da usucapião.

E mais, sua condição de herdeira fulmina sua pretensão de aquisição originária da propriedade por meio da Ação de Usucapião.

O manejo da presente ação não se mostra adequado ao fim pretendido pela parte, qual seja, a regularização da situação do bem.

A inadequação da via eleita pelo demandante conduz à inexistência de interesse processual e ao reconhecimento da carência de ação nos termos do art. 487, VI do CPC, uma vez que a propriedade da casa objeto da presente demanda deve ser regularizada através do competente inventário e ulterior partilha.

Senão vejamos:

"Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual" (NELSON NERY JR., Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., p. 594).

"Em se tratando de condições da ação e de pressupostos processuais, não há preclusão para o magistrado, mesmo existindo expressa decisão a respeito, por cuidar-se de matéria indisponível, inaplicável o enunciado n. 424 da Súmula/STF a matéria que deve ser apreciada de ofício" (STJ - 4ª Turma, REsp. 43.138-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 19-08-97, apud THEOTONIO NEGRÃO, "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Saraiva, 30ª edição, 1999, p. 324).

"Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é a cabível à situação concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido ou tornado incerto" (JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Manual de Direito Processual Civil". 2ª ed., Ed. Millenium, 1998, v. I, p. 302).

Ante o exposto e por tudo mais que nos autos constam, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

RECIFE, 16 de abril de 2019

Juiz(a) de Direito

**Seção A da 21ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO  
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0013135-86.2016.8.17.2001**

AUTOR: F C TRADING IMPORTADORA & EXPORTADORA EIRELI

RÉU: ROSEANE DA CONCEICAO C BEZERRA ME

**SENTENÇA**

**F C TRADING IMPORTADORA & EXPORTADORA EIRELI**, devidamente qualificado, com advogado constituído, ingressou com **AÇÃO DE COBRANÇA** contra ROSEANE DA CONCEICAO C BEZERRA ME, igualmente qualificado nos autos, argumentando que é credora, por força de Contrato e prestação de serviços de importação por encomenda e por conta e ordem de terceiros, firmado em 22 de julho de 2013, do valor atualizado, à data da propositura da ação, de R\$ 12.045,51 (doze mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

A peça vestibular veio acompanhada com o contrato de prestação de serviços (id. nº 11136795), fatura de cobrança (id. nº 11136778), notificação extrajudicial (id. nº 11136751) e outros documentos.

Nada obstante a citação do demandado (Id. nº 22460918), este quedou-se inerte não contestando a ação, conforme certidão de Id. 27882039.

É o relatório, sucinto. Passo a decidir.

A ausência de contestação, faz presumir a verdade dos fatos articulados na inicial, nos termos do art. 320 do CPC, importando no julgamento do feito no estado em que se encontra, art. 355, II, do CPC, efeitos materiais de quem chamado à lide, regularmente citado quedou-se em silêncio.

É o que acontece no caso em apreço. A ausência de resposta fez presumir que o demandado é devedor da quantia de R\$ 12.045,51 (doze mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), como se infere das faturas de cobrança de Id. nº 11136778.

Posto isso, com arrimo no citado artigo 355, II, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento ao autor a importância de R\$ 12.045,51 (doze mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizada pela tabela do ENCOGE e juros de 1% ao mês, a partir da data do inadimplemento até o efetivo pagamento, extinguindo o processo, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno, ainda a empresa ré ao pagamento das custas, já adiantadas e honorários que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Recife, 18 de março de 2019.

Nehemias de Moura Tenório

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 32ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO  
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0001679-37.2019.8.17.2001**

AUTOR: A A LIMA FILHO - ME

RÉU: BRANCO PROMOCOES DE EVENTOS E EDITORA MUSICAL LTDA, PRESCILA DE ARAUJO LIMA

**SENTENÇA**

*VISTOS ETC. A A LIMA FILHO - ME propôs ação de despejo por falta de pagamento contra Branco Promoções De Eventos E Editora Musical Ltda. E Priscila De Araújo Lima, alegando, em síntese, que entre as partes foi firmado contrato de locação do imóvel indicado na inicial, e que os réus estão em débito com os alugueres desde outubro de 2018 além dos demais encargos, tais como IPTU e taxas de condomínio. Dessa sorte, formulou pedido de despejo do réu, cumulado com cobrança. Os réus foram citados, contudo, não ofereceram resposta. É o relatório. Decido. O pedido formulado é procedente, pois, diante da revelia dos réus, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos e alegações mencionados na petição inicial (CPC, artigo 344). Fatos esses que levam às consequências jurídicas apontadas pelo autor. Frise-se, ainda, que, diante da ausência da resistência por parte dos réus, os fatos mencionados pelo autor tornaram-se incontroversos, dispensando-se, portanto, a produção de prova mais aprofundada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, declarando resolvido o contrato de locação existente entre as*

partes e, em consequência, decreto o despejo do réu. Assim, condeno os réus ao pagamento dos alugueres devidos desde outubro de 2018, com os acréscimos de 20% sobre cada prestação, conforme cláusula 18ª, acrescidos ainda dos encargos da locação e dos alugueres vencidos no curso da demanda, até a efetiva desocupação e multa contratual de três meses de aluguel (Cláusula 20), tudo devidamente atualizado pela correção monetária (ENCOJE), mais juros de mora de 1% ao mês. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de despejo para desocupação voluntária no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 63, parágrafo 1º, letra "b", da Lei n. 8.245/91, excetuando-se, contudo, a hipótese de execução provisória, oportunidade em que o mandado de despejo para desocupação voluntária deverá ser expedido independentemente do trânsito em julgado da sentença, com observância do disposto no artigo 64, da mesma lei. RI Recife, quarta-feira, 27 de março de 2019

José Júnior Florentino dos Santos Mendonça

Juiz de Direito

Seção B da 16ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0001106-96.2019.8.17.2001

EXEQUENTE: GIL RODRIGUES & WANDERLEY ADVOGADOS

DVOGADO: CLAUDIO GIL RODRIGUES FILHO - OAB PE24069 - CPF: 039.430.424-13

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

#### DECISÃO

Vistos, etc ...

Trata-se de fase de Liquidação de Sentença dos honorários sucumbenciais, promovida por GIL RODRIGUES & VANDERLEY ADVOGADOS, em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

A demandada foi condenada a restituir à autora dos valores pagos indevidamente a maior para os últimos três anos antes do ingresso da ação.

Tais valores correspondem à diferença entre o reajuste anual aplicado no plano de saúde da consumidora, e o máximo permitido pela ANS, conforme dispositivo sentencial.

Sobre estes valores, foram fixados honorários sucumbenciais no percentual de 15%, que são o objeto da presente liquidação.

A parte exequente indica como devida a quantia de R\$18.518,91, correspondente aos honorários sucumbenciais.

Pessoalmente intimada para apresentar impugnação à liquidação (Id.42611511), a parte demandada permaneceu inerte (Id.44498537).

RELATEI. DECIDO.

Em que pese a decisão de Id.39883192 afirmar ser necessária a realização de perícia para apuração do quantum debeat, em melhor análise dos autos, verifico que é possível constatar, através dos documentos carreados, o valor efetivamente devido.

Fundamento.

A parte autora acostou planilha sob Id.39814365, páginas 2/4, contendo os valores pagos pela autora, os índices aplicados, os índices máximos permitidos pela ANS que deveriam ter sido apostos, e a diferença entre o montante pago e o que deveria ser pago, estampando os valores saldados a maior.

Os índices autorizados pela ANS constantes nos cálculos são:

2008: 5,48%;

2009: 6,76%;

2010: 6,73%;

2011: 7,69%;

2012: 7,96%;

2013: 9,04%;

2014: 9,65%;

2015: 13,55%;

2016: 13,57%;

2017: 13,55%

Os índices adotados obedeceram estritamente aos parâmetros fixados pela ANS, conforme consulta ao seu sítio eletrônico: <http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-do-consumidor/reajustes-de-precos-de-planos-de-saude/historico-de-reajuste-por-variacao-de-custo-pessoa-fisica> <acesso em 08/05/2019 às 13:14hrs>

Os Comprovantes dos valores pagos se encontram sob Id.39814365, páginas 5/13, tendo a parte exequente disposto os mesmos na planilha de Id.39814365, páginas 2/4, de forma correta.

O valor mais antigo constante na planilha data de setembro do ano de 2008, obedecendo aos termos da sentença, que determinou a repetição de indébito para os últimos três anos antes do ingresso da ação.

Por fim, foi utilizado como termo inicial dos juros a data da citação, 22/11/2011, bem como correção monetária pelo INPC a partir de cada desembolso efetuado pela parte autora, obedecendo ao dispositivo sentencial.

Por tudo o exposto, concluo que os cálculos apresentados pela parte liquidante estão em consonância com o dispositivo sentencial, razão pela qual homologo os cálculos apresentados sob Id.39814365, páginas 2/4, correspondente aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento.

Isto posto, julgo extinta a fase de liquidação de sentença, tendo como débito exequente dos honorários sucumbenciais a quantia de R\$18.518,91.

Outorgo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes requeiram o que for de direito, sob pena de arquivamento.

Por não possuir advogado constituído nos autos, intime-se a parte SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, através do DJE.

Intime-se.

Recife, 08 de maio de 2019.

Fernando Jorge Ribeiro Raposo

Juiz de Direito

#### Seção A da 34ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,  
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810520

Processo nº **0001530-41.2019.8.17.2001**

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.

ADV: WANDERLEY ROMANO DONADEL - OAB MG78870

RÉU: EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA LIMA

#### DECISÃO

Inicialmente, cumpre pontuar que o réu Eduardo Henrique Oliveira Lima foi devidamente citado para a audiência de conciliação, consoante AR colacionado no ID 42467873, tendo sido entregue no endereço informado como de sua residência, a saber: Rua Desembargador João Paes, 657, apartamento 1001, Boa Viagem, nesta cidade.

Deste modo, ainda que o AR não tenha sido por ele assinado, reputa-se válida a citação, com esteio no art. 248, §4º, do CPC, segundo o qual nos condomínios edilícios será válida a entrega da carta a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. Neste ser assim, válida a citação através do correio, recebida pelo zelador do prédio de apartamentos.

Neste contexto, válida a citação do réu Eduardo Henrique Oliveira Lima.

Para além disto, nos termos do art. 335, I, CPC/2015, o réu poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação quando qualquer parte não comparecer. É esta a situação do caso vertente, porquanto a parte ré não compareceu ao ato, consoante se depreende do termo acostado no ID 43461593 e, nesta diretriz, o prazo para apresentação de defesa teve início no dia 05/04/2019.

O réu não cuidou de ofertar sua contestação, conforme certificado no ID 44649636.

À vista do exposto, decreto a revelia do réu – EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA LIMA, com esteio no art. 344, do CPC/2015.

Apesar de a revelia importar, em tese, na presunção de veracidade das alegações autorais, é cediço que esta presunção não é absoluta, devendo a parte demandante trazer elementos mínimos de prova de suas afirmações.

Desse modo, determino a intimação do demandante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui outras provas a produzir, justificando-as motivada e fundamentadamente, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória, atentando-se para o ônus da prova, nos termos dos arts. 373 e 348, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo, sem manifestação ou sem requerimento específico de dilação probatória, certifique a Diretoria Cível e, em seguida, voltem-me conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

Recife, 06 de maio de 2019 .

**Virgínia Gondim Dantas Rodrigues**

**Juíza de Direito**

**CAPITAL****Distrito Estadual do Arquipélago de Fernando de Noronha**

Distrito Estadual do Arquipélago Fernando de Noronha

Juiz de Direito: José Raimundo dos Santos Costa (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Roberto Martins

Data: 14/05/2019

Pauta de Despacho Nº 00056/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0034430-44.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: MARIA LUCIA FERREIRA DE MELO

Advogado: OAB-PE nº 15.377 – Augusto César Ribeiro

Réu: MARIA APARECIDA CORREIA AMARANTE

DESPACHO:

Intime-se a parte autora através de seu advogado pelo Dje, para falar sobre o requerimento da demandada de fls. 132, sob pena de considerar como verdadeiras as alegações nele contidas e extinguir o processo. Fernando de Noronha, 13 de maio de 2019 JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA. Juiz de Direito.

José Raimundo dos Santos Costa

Juiz de Direito

Roberto Martins

Chefe de Secretaria FEN

Distrito Estadual do Arquipélago Fernando de Noronha

Juiz de Direito: José Raimundo dos Santos Costa (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Roberto Martins

Data: 14/05/2019

Pauta de Despacho Ordinatório Nº 00057/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHO ORDINATÓRIO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0018174-55.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: REGINALDO JOSE DA SILVA

Advogado: PE024727 - JOÃO PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Réu: Banco Bradesco S/A

ATO ORDINATÓRIO:

Concessão de vista ao advogado habilitado Processo nº 0018174-55.2013.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogado JOÃO PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO, devidamente habilitado pela procuração de fls, pelo prazo legal. Recife (PE), 14/05/2019. Roberto Martins. Chefe de Secretaria FEN

**Capital - 3ª Vara Cível - Seção A**

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Valéria Maria Santos Máximo (Titular)

Chefe de Secretaria: Danielly Andrea de A Tavares

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00106/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00139

Processo Nº: 0047355-67.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marcelo de Arruda Marinho Falcão Filho

Advogado: PE023478 - ALEXANDRE SILVEIRA MARINHO FALCAO

Réu: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Advogado: PE002071A - ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

Advogado: MS006835 - DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - Seção A Processos nº 0047355-67.2014.8.17.0001 SENTENÇA Vistos, etc ... MARCELO DE ARRUDA MARINHO FALCÃO FILHO, parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c pedido liminar de restauração de transmissão de sinal de TV por assinatura contra SKY BRASIL - SERVIÇOS LTDA., igualmente identificada. Sentença proferida às fls. 128/130, julgando o pleito autora. Certidão de trânsito em julgado à fl. 132v. Às fls. 134/136, a parte demandada, por intermédio de seu advogado, colacionou petição noticiando o cumprimento da sentença alhures referida. Comprovante de depósito juntado à fl. 136. Petição da parte autora requerendo a liberação do valor depositado pela parte demandada, fls. 139/140. É o breve relatório, Decido. Houve cumprimento da sentença condenatória, consoante às fls. 134/136, a qual a parte demandante requereu a expedição dos alvarás, conforme às fls. 139/140. Por oportuno, cabe ressaltar que a parte demandada foi condenada ao pagamento das custas processuais, eis que a parte autora foi beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 76 e fls. 75/77 (0009524-85.2014.8.17.0000)). Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II c/c o artigo 925, do NCPC, declaro extinta a obrigação entre as partes decorrente da sentença. P. R. I., e, operando-se o trânsito, certifique-se, expeçam-se os alvarás em nome da parte exequente/demandante e em nome do patrono da parte exequente/demandante, no que se refere aos honorários advocatícios, em conformidade com a parte dispositiva da sentença de fls. 128/130. Ato contínuo, DETERMINO a intimação a parte ré/executada (Sky Brasil - Serviços Ltda.) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas conforme sentença proferida nos autos às fls. 128/130, sob pena, inclusive, de expedição de ofício à PGE/PE para inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem cumprimento pela parte executada (Sky Brasil - Serviços Ltda.), expeça-se ofício à PGE/PE para inscrição em dívida ativa; e, ao final, archive-se. Recife, Juiz(a) de Direito

Sentença Nº: 2019/00141

Processo Nº: 0003994-92.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Jallison Rolim Santos

Advogado: PE017504 - Antonio Henrique Parahym Bandeira

Requerido: UNA AÇUCAR E ENERGIA

Advogado: PE030472 - PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR

Advogado: PE019067 - Paulo André Rodrigues de Matos

Processo nº 0003994-92.2017.8.17.0001 Sentença Vistos etc. JALLISON ROLIM SANTOS, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, por dependência aos autos da Recuperação Judicial sob nº 0107797-72.2009.8.17.0001, em face da UNA AÇUCAR E ENERGIA LTDA., igualmente qualificada. Despacho do juízo, fl. 12, determinando a intimação da parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias emendasse a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 320, 321 e 330 do CPC/15, de modo a: a) qualificar o Autor, José Ivaldo da Silva, nos termos do art. 319, II, do CPC/15; b) regularizar a representação processual (procuração); c) juntar comprovante de residência e identidade do Autor; d) indicar o pedido com as suas especificações (art. 319, IV, do NCPC); e) indicar o valor da causa, nos termos do art. 319, V, do NCPC (crédito perseguido pela parte autora); f) promover o devido



recolhimento das custas processuais ou requerer a justiça gratuita e conjuntamente juntar a declaração de pobreza; e, em igual prazo, a cópia da CTPS do Autor, comprovando a sua data de demissão. Intimada a parte habilitante do despacho fl. 12, ficou-se inerte, o que foi certificado à fl. 15. Sendo isto o que importa relatar, decido. Prescreve o artigo 321, parágrafo único, do NCPC, que a petição inicial será indeferida quando a exordial não preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC e, intimada a parte autora para emendá-la, não cumprir a diligência. No caso vertente, verifiquei irregularidades que se não sanadas impedem o prosseguimento do feito. Contudo, regularmente intimada o patrono da parte habilitante não cumpriu com o determinado no despacho proferido à fl. 12, deixando transcorrer o prazo concedido sem manifestação, o que foi certificado à fl. 15, fazendo incidir a sanção prevista no dispositivo legal acima referido. Ressalto, por fim, ser desnecessária, neste caso, a prévia intimação pessoal da autora, prevista no artigo 485, § 1º, do NCPC, por não se tratar das hipóteses elencadas nos incisos II e III do citado artigo. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL - DECISÃO FUNDADA NO ARTIGO 267, I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - NÃO CUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - DESNECESSIDADE - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 267, §1º DO CÓDIGO DE RITOS - AUSÊNCIA DO AVISO DE RECEBIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO AO APELO - DECISÃO UNÂNIME". (TJPE. 6ª Câmara Cível. Apelação nº 0008611-11.2008.8.17.0810 (219739-9). Rel. Des. José Carlos Patriota Malta. Julgamento em 14.09.2010)"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AJG DEFERIDA PARA FINS RECURSAIS. Em se tratando de indeferimento da inicial decorrente do não-atendimento da determinação de emenda, é desnecessária a intimação pessoal da parte. Inteligência dos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do CPC. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA". (Tribunal de Justiça do RS, Quinta Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70049939531, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/08/2012) Posto isso, com fulcro nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do NCPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, POR CONSEQUÊNCIA, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários. P. R. I. e, operando-se o trânsito, certifique-se, e, ao final, archive-se. Recife, Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito 1. Juízo de Direito - Terceira Vara Cível - Seção A - Capital

Sentença Nº: 2019/00142

Processo Nº: 0094980-34.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Impugnação de Crédito

Impugnante: CAPFAC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado: RJ159539 - Hilário Espírito Santo Guimarães

Advogado: RJ116015 - Erika Pedrinha Guimarães

Impugnado: Xinguara Indústria e Comercio S/A

Advogado: MG136217 - Julio Kahan Mandel

Advogado: PE016528 - Ronnie Preuss Duarte

Advogado: PE022913 - RODRIGO CAHU BELTRÃO

Advogado: PE019023 - Maria Raquel Maia Peres

Advogado: PE030472 - PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO<sup>3ª</sup> VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A Processo nº 0094980-34.2013.8.17.0001 Decisão Vistos, etc. CAPFAC - FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., contra o despacho de fls. 29/29v., que indeferiu o pedido de reconsideração do despacho anterior, que por sua vez indeferiu a concessão de gratuidade da justiça à parte impugnante, determinando a intimação da parte requerente para recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Alega a embargante existência de obscuridade, omissão e contradição, alegando desnecessidade de recolhimento de custas complementares, tendo em vista que se habilitara tempestivamente como credor na recuperação judicial requerida pela Xinguara Indústria e Comercio S/A, perante este Juízo, tendo sido arrolado como credor quirografário, e diante de divergência junto ao administrador judicial, apresentou impugnação. Requer o acolhimento dos embargos. Concedida vista ao Ministério Público, manifestou-se pelo acolhimento dos embargos de declaração, à fl. 42. O administrador judicial apresentou parecer à fls. 51/56 opinando igualmente pelo não acolhimento dos embargos de declaração. Vieram-me os autos conclusos. Passo a apreciar. Compulsando os autos, não se vislumbra que no texto do despacho embargado tenha havido ocorrência de qualquer dos requisitos legais, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, sendo claro que o objetivo da embargante é pugnar pela modificação do decisum, para que seja dado prosseguimento ao feito. Ocorre que o despacho embargado, seguindo entendimento do Juízo à época processante, indeferiu pedido de reconsideração de despacho anterior que, por sua vez, tinha indeferido o benefício da gratuidade da justiça à parte impugnante, aduzindo que apesar de presumir-se verdadeira a declaração da parte autora de não possuir condições de arcar com as custas processuais, tal presunção não é absoluta, podendo, diante de razões fundadas indeferir o pedido, e, assim o fez, diante dos fatos e das provas elencadas que analisou na inicial, verificando que a parte autora possuía capacidade financeira de arcar com as custas processuais, as quais são devidas em sede de incidente de impugnação de crédito, que não se confunde com o pagamento das custas processuais do pedido de recuperação judicial do processo principal, e determinou a intimação do autor para recolher as custas que lhe cabia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No caso, o inconformismo da parte embargante tem a ver com o próprio mérito da questão decidida, sendo claro que o seu objetivo é a modificação do decisum. Obviamente que tal pretensão não é possível pela via de embargos de declaração, devendo o embargante buscar tal desiderato pela via recursal própria. Ademais, a contenda é examinada nos limites da demanda, fundamentando o seu julgamento de acordo com as provas constantes dos autos e com fulcro na legislação aplicável ao caso concreto. Desnecessário dizer que é pacífico nas Cortes Superiores, inclusive no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: flatus voci inconsequente, para suplicio de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa). A pretensão única de reformar a decisão é inviável em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 535, do Código de Processo Civil. Demais disso, o juízo indicou as razões de seu convencimento e, da subsunção do fato à norma, extraiu a conclusão pertinente. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, verbis: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA 356/STF. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Mero inconformismo com o decisum prolatado não atende às exigências do art. 535 do CPC para

manejo dos embargos de declaração. Precedentes. II - Inaplicável, no STJ, o chamado prequestionamento ficto, decorrente da Súmula 356/STF. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento." (Superior Tribunal de Justiça - STJ - . AgRg no Ag 1250920 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2009/0220423-9 Relator(a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 16/09/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/09/2010)(grifei) Posto isso, por interpretação contrária dos artigos 1022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. No mais, determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso do presente processo, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/2015. Publique-se, e decorrido o prazo de irrisignação, voltem-me os autos conclusos para julgamento.Intimações necessárias.Recife, 08 de maio de 2019. Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito- 1 -

Sentença Nº: 2019/00143

Processo Nº: 0051772-34.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Amara Gomes de Moura

Advogado: PE024667 - Rouse Cleide Cristina Correia Barbosa

Advogado: PE031651 - EMMANUEL LUCAS DA SILVA MALAFAIA

Advogado: PE029663 - wallacy frança do nascimento

Advogado: PE027513 - DANIEL LEITE BRITO ALVES

Advogado: PE028220 - Clóvis Eduardo Gomes de Moraes

Advogado: PE026649 - ADRIANA EUGÊNIA DE MENEZES LIMA

Réu: CONFIARE INTERNAÇÃO DOMICILIAR LTDA.

Réu: VIVA SAÚDE

Réu: CATHARINA FIGUEIREDO

Advogado: PE020582 - Alexandre Henrique Coelho de Melo

Advogado: PE016781 - Fabiana Teobaldo de Macedo

Advogado: PE024460 - BRUNO MARQUES DA CUNHA

Advogado: PE018116 - SANDRO MARZO DE LUCENA ARAGÃO

Advogado: PE028933 - MONIQUE TAVARES PIRES

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO<sup>3ª</sup> Vara Cível da Comarca da Capital - seção A Processo 0051772-34.2012.8.17.0001 SENTENÇA Vistos, etc... AMARA GOMES DE MOURA, parte legitimamente habilitada, neste ato representada por sua filha, Maria da Paz de Moura ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra CONFIARE INTERNAÇÃO DOMICILIAR, VIVA SAUDE e CATHARINA FIGUEIREDO igualmente qualificadas, conforme termos indicados na exordial. Alegando, em síntese, ser usuária do plano de saúde, Viva Saúde, e que ficou internada para tratamento, no Hospital São Marcos, por mais de um mês, com a melhor de seu quatro fora recomendado o procedimento " home care ", ocorre que no dia 30/05/2012 a fisioterapeuta de forma negligente quebrou o osso do úmero esquerdo, tendo sido encaminhada a outro hospital, gerando despesas médicas no importe de R\$ 569,85 (quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos). Requereu o benefício de gratuidade de justiça e que as demandas sejam compelidas a arcar com indenizações por danos morais e materiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/61. Despacho do juízo, de fl. 63, deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação da parte demandada. Regularmente citadas, a Confiare Internação Hospitalar Ltda. e Catharina Lyvia Gonçalves Figueirêdo Cordeiro apresentaram resposta em forma de contestação e documentos (fls. 76/107) argumentando que fissuras e quadro de osteoporose grave ensejou a ruptura na Autora, não sendo o movimento feito da fisioterapeuta que causou a ruptura, a qual poderia ter ocorrido com a simples movimentação da demandante na cama, ante o avançado grau de osteoporose. No mérito, alegou ausência de culpa das demandadas, dada a ausência de prova pertinente aos pressupostos da responsabilidade civil, aduziu que o ônus da prova cabe ao demandante. Ao final, pugnam pela total improcedência das pretensões deduzidas na ação. Réplica às fls. 114/120. Regularmente citada, a Viva Planos de Saúde Ltda. apresentou resposta em forma de contestação e documentos (fls. 123/156), arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito aduz que sempre age dentro dos parâmetros legais e sua responsabilidade limita-se aos seus empregados, e não ao empregado de um terceiro. Réplica às fls. 161/168. Despacho do juízo designando audiência de conciliação, fl. 170. Petição da parte autora informando a impossibilidade de comparecimento na audiência e que a filha da parte autora requereu a interdição da mãe e aguarda o desfecho do pedido, fls. 173/175. Termo de audiência de conciliação noticiando que restou prejudicada ante a ausência da parte autora e da Viva Saúde, fl. 176. Despacho do juízo determinando a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação contida na petição de fls. 173 acerca de processo de interdição, sob pena de extinção do feito, fl. 180. Petição da parte autora requerendo o prosseguimento do feito, fl. 183. Petição da Confiare Internação Domiciliar e de Catharina Lyvia Gonçalves Figueirêdo Cordeiro noticiando que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região julgou por unanimidade improcedente a representação efetuada pela Sra. Maria da Paz de Moura contra Catharina Lyvia Gonçalves Figueirêdo Cordeiro, atestando que não houve imperícia no tratamento fisioterapêutico imputado a paciente, fls. 185/187. Despacho do Magistrado determinando, em última oportunidade a regularização da representação processual da parte autora, sob pena de extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Eis o relatório. Passo a decidir. A parte Demandante teve a oportunidade de regularizar a representação processual, ante a informação de interdição da Sra. AMARA GOMES DE MOURA, com a indicação de curador, acostando a documentação comprovante de representação e que, em caso da não interdição a procuração acostada com a inicial não atribui poderes de representação a Sra. Maria da Paz Moura, tendo em vista não atender aos requisitos do art. 595 do CC, quando foi devidamente intimada e deixou o prazo transcorrer "in albis", sem apresentar qualquer manifestação. Concluo, portanto, que a ausência de regularização da representação processual da parte autora eiva o processo, restando evidenciado óbice ao seu desenvolvimento válido e regular, resultando, resultando em desatendimento de pressupostos processuais, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, IV, do Código de Processo Civil/2015. Ressalto, por fim, ser desnecessária, neste caso, a prévia intimação pessoal da Autora, prevista no artigo 485, § 1º, do NCPC, por não se tratar das hipóteses elencadas no artigo 485, incisos II e III do NCPC. Posto isso, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA

DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. Condeno a parte autora em custas e em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, que fixo em 10% do valor atribuído a causa, restando a exigibilidade suspensa ante a gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, a ser certificado nos autos, arquivem-se com baixa. Recife, 13 de maio de 2019 Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito

Sentença Nº: 2019/00144

Processo Nº: 0066485-09.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: José Carlos da Silva

Advogado: PE017504 - Antonio Henrique Parahym Bandeira

Requerido: USINA PUMATY S. A.

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE019067 - Paulo André Rodrigues de Matos

Advogado: PE025000 - Guilherme Sertório Canto

Advogado: PE030472 - PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR

Advogado: PE027897 - MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Processo nº 0066485-09.2015.8.17.0001 Autor: José Carlos da Silva Réu: usina Pumaty S.A SENTENÇA Vistos etc. JOSÉ CARLOS DA SILVA, devidamente qualificado na inicial e através de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente Habilitação de Crédito contra a USINA PUMATY S.A, também qualificada, pleiteando a habilitação de seu crédito na relação de credores. Com a inicial, instruindo-a, vieram os documentos de fls. 03/06. Despacho de fl.08, deferindo os benefícios da gratuidade de justiça e determinado a intimação da recuperanda para se manifestar sobre o pedido de habilitação de crédito, em seguida, remeter os autos ao administrador judicial para emitir parecer, após, vista ao Ministério Público. A recuperanda demonstrou concordância parcial no sentido de que seja habilitado, em favor do credor, o importe de R\$ 62.559,34 (sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), bem como, os honorários advocatícios no valor de, R\$ 15.193,47 (quinze mil, cento e noventa e três reais e quarenta e sete centavos) em favor do Dr. Antonio Henrique Parahym Bandeira OAB/PE 17.504, ambos classificados como credito trabalhista (Classe I), fls. 11/12. Manifestação do Administrador Judicial pelo acolhimento Parcial da presente habilitação, com a consequente inserção no Quadro Geral de Credores do crédito no importe de R\$ 96.844,39 (noventa e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em favor do Sr. José Carlos dos Santos e, R\$ 15.193,47 (quinze mil, cento e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), referente aos honorários advocatícios, tais valores devem ser classificados como crédito de Classe I, fls. 14/18. Em parecer, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido exordial de fl. 02, considerando os valores conferidos em certidão, excluindo-se custas processuais e contribuições previdenciárias à União, por serem créditos extraconcursais. Intimado do despacho de fl. 25, no qual foi determinado o prazo de 15 dias, para a parte autora emendar a inicial, indicando o valor da causa e trazendo aos autos cópia da CTPS, comprovando a data da demissão. O requerente juntou a petição de fls. 27/44, acompanhada de documentos, indicou o valor da causa, bem como, juntou cópia da CTPS. Após a juntada da petição e documentos de fls.27/44, foi determinado novo parecer do Administrador Judicial e do Ministério Público. Em segunda manifestação o Administrador Judicial requereu a extinção do processo, tendo em vista a natureza extraconcursal da quantia discutida, face ter decorrido de crédito constituído posteriormente a data do pedido de processamento da recuperação, que ocorreu em 09.11.2009, fl.50/53. O Ministério Público, em nova manifestação as fls. 55/56, opinou pela improcedência da habilitação, ante a dispensa do credor ter ocorrido em 25/06/2013, momento posterior ao pedido de recuperação judicial, devendo a mesma ser requerida na Justiça Especializada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de habilitação de crédito pleiteando inscrição no quadro Geral de Credores. Assiste razão ao Administrador Judicial e ao representante do parquet, em seu segundo parecer, após a juntada da CTPS atestando que a data do desligamento do credor foi posterior ao pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 25/06/2013. Infere-se dos autos que a habilitação do valor pleiteado pela parte habilitante deve ser requerido perante a Justiça Especializada, posto que o impugnante foi desligado da empresa em ocasião posterior ao pedido de recuperação judicial, inexistindo crédito ao tempo do ajuizamento desta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça vestibular, com supedâneo no artigo 487, I do NCPC. Sem custas antes o deferimento de justiça gratuita. Em razão da sucumbência, os honorários sucumbenciais deverão ser pagos pela parte demandante, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o trabalho desenvolvido e, em especial, o julgamento antecipado do feito, nos exatos termos do art. 85, § 8º do NCPC, o qual repete, em essência a regra do art. 20, § 4º do CPC/1973. A execução das custas e dos honorários, no entanto, ficará sobrestado por cinco anos, até a comprovação de que o beneficiário perdeu a condição de miserabilidade nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Dê-se ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Recife, Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito

Sentença Nº: 2019/00145

Processo Nº: 0009620-29.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Cicero Borges da Silva

Advogado: PE017504 - Antonio Henrique Parahym Bandeira

Requerido: USINA PUMATY

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE019067 - Paulo André Rodrigues de Matos

Advogado: PE025000 - Guilherme Sertório Canto

Advogado: PE030472 - PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR

Advogado: PE027897 - MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Processo nº 0009620-29.2016.8.17.0001 Autor: Cícero Borges da Silva Réu: usina Pumaty S.A SENTENÇA Vistos etc. CÍCERO BORGES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial e através de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente Habilitação de Crédito contra a USINA PUMATY S.A, também qualificada, pleiteando a habilitação de seu crédito na relação de credores. Com a inicial, instruindo-a, vieram os documentos de fls. 03/04. Despacho de fl.07, deferindo a gratuidade de justiça, determinado a intimação da recuperanda para se manifestar sobre o pedido de habilitação de crédito, em seguida, remeter os autos ao administrador judicial para emitir parecer, após, vista ao Ministério Público. A recuperanda demonstrou concordância parcial no sentido de que seja habilitado, em favor do autor, o importe no valor de R\$ 25.291,87 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), bem como, os honorários advocatícios no valor de, R\$ 3.858,82 (três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos) em favor do sindicato, ambos classificados como crédito trabalhista (Classe I), fls. 11/12. Manifestação do Administrador Judicial pelo acolhimento Parcial da presente habilitação com a consequente inserção no Quadro Geral de Credores do crédito no importe de R\$ 25.291,87 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), em favor do credor e, R\$ 3.858,82 (três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), referente aos honorários advocatícios, tais valores devem ser classificados como crédito de Classe I, fls. 14/17. Em parecer, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido exordial de fl. 02, considerando os valores conferidos em certidão, excluindo-se custas processuais e contribuições previdenciárias à União, por serem créditos extraconcursais. Intimado do despacho de fl. 20, no qual foi determinado o prazo de 15 dias, para a parte autora emendar a inicial indicando o valor da causa e trazendo aos autos cópia da CTPS, comprovando a data da demissão. O requerente juntou a petição de fls. 22/42, acompanhada de documentos, indicou o valor da causa, bem como, juntou cópia da CTPS. Após a juntada da petição e documentos de fls.22/42, foi determinando novo parecer do Administrador Judicial e do Ministério Público. Em segunda manifestação o Administrador Judicial requereu a extinção do processo, tendo em vista a natureza extraconcursal da quantia discutida, face ter decorrido de crédito constituído posteriormente a data de pedido de processamento da recuperação, que ocorreu em 09.11.2009, fl. 45/48. O Ministério Público, em nova manifestação as fls. 50/51, opinou pela improcedência da habilitação, ante a dispensa do credor ter ocorrido em 25/06/2013, momento posterior ao pedido de recuperação judicial, devendo a mesma ser requerida na Justiça Especializada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de habilitação de crédito pleiteando inscrição no quadro Geral de Credores. Assiste razão ao Administrador Judicial e ao representante do parquet, em seu segundo parecer, após a juntada da CTPS atestando que a data do desligamento do credor foi posterior ao pedido de Recuperação Judicial, qual seja, 25/06/2013. Infere-se dos autos que a habilitação do valor pleiteado pela parte habilitante deve ser requerido perante a Justiça Especializada, posto que o impugnante foi desligado da empresa em ocasião posterior ao pedido de recuperação judicial, inexistindo crédito ao tempo do ajuizamento desta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça vestibular, com supedâneo no artigo 487, I do NCP. Sem custas antes o deferimento de justiça gratuita. Em razão da sucumbência, os honorários sucumbenciais deverão ser pagos pela parte demandante, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o trabalho desenvolvido e, em especial, o julgamento antecipado do feito, nos exatos termos do art. 85, § 8º do NCP, o qual repete, em essência a regra do art. 20, § 4º do CPC/1973. A execução das custas e dos honorários, no entanto, ficará sobrestado por cinco anos, até a comprovação de que o beneficiário perdeu a condição de miserabilidade nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Dê-se ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Recife, Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito

Sentença Nº: 2019/00146

Processo Nº: 0066484-24.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Manoel Batista Amarante

Advogado: PE017504 - Antonio Henrique Parahym Bandeira

Requerido: USINA PUMATY S. A.

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE019067 - Paulo André Rodrigues de Matos

Advogado: PE025000 - Guilherme Sertório Canto

Advogado: PE030472 - PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR

Advogado: PE027897 - MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Processo nº 0066484-24.2015.8.17.0001 Autor: Manoel Batista Amarante Réu: usina Pumaty S.A SENTENÇA Vistos etc. MANOEL BATISTA AMARANTE, devidamente qualificado na inicial e através de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente Habilitação de Crédito contra a USINA PUMATY S.A, também qualificada, pleiteando a habilitação de seu crédito na relação de credores. Com a inicial, instruindo-a, vieram os documentos de fls. 03/06. Despacho de fl.08, deferindo a gratuidade de justiça, determinado a intimação da recuperanda para se manifestar sobre o pedido de habilitação de crédito, em seguida, remeter os autos ao administrador judicial para emitir parecer, após, vista ao Ministério Público. A recuperanda demonstrou concordância parcial no sentido de que seja habilitado tão somente o crédito principal, em favor do autor, no valor de R\$ 110.223,37 (cento e dez mil, duzentos e vinte três reais e trinta e sete centavos), classificado como crédito trabalhista (Classe I), fls. 11/12. Manifestação do Administrador Judicial pelo acolhimento Parcial da presente habilitação com a consequente inserção no Quadro Geral de Credores do crédito no importe de R\$ 110.223,37 (cento e dez mil, duzentos e vinte três reais e trinta e sete centavos), em favor do Sr. Manoel Batista Amarante como crédito principal e, R\$ 17.318,04 (dezesete mil, trezentos e dezoito reais e quatro centavos) em favor do Dr. Antonio Henrique Parahym Bandeira OAB/PE 17.504, a título de honorários advocatícios, fls. 14/17. Em parecer, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido exordial de fl. 02, considerando os valores conferidos em certidão, R\$ 110.223,37 (crédito reclamante), somando aos R\$ 17.318,04 (honorários advocatícios). Intimado do despacho de fl. 21, o qual determinou o prazo de 15 dias para que a parte autora emendar a inicial indicando o valor da causa e trazendo aos autos cópia da CTPS, comprovando a data de demissão. O requerente juntou a petição de fls. 23/41, acompanhada de documentos, indicando o valor da causa, bem como, juntou cópia da CTPS. Após a juntada da petição e documentos de fls.23/41, foi determinando novo parecer do Administrador Judicial e do Ministério Público. Em segunda manifestação o Administrador Judicial requereu a extinção do processo, tendo em vista a natureza extraconcursal da quantia discutida, face ter decorrido de crédito constituído posteriormente a data de pedido de processamento da recuperação, que ocorreu em 09.11.2009. O Ministério Público, em nova manifestação as fls. 49/50, opinou

pela improcedência da habilitação, ante a dispensa do credor ter ocorrido em 25/06/2013, momento posterior ao pedido de recuperação judicial, devendo a mesma ser requerida na Justiça Especializada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de habilitação de crédito pleiteando inscrição no quadro Geral de Credores. Assiste razão ao Administrador Judicial e ao representante do parquet, em seu segundo parecer, após a juntada da CTPS atestando que a data do desligamento do credor foi posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Infere-se dos autos que a habilitação do valor pleiteado pela parte habilitante deve ser requerido perante a Justiça Especializada, posto que o impugnante foi desligado da empresa em ocasião posterior ao pedido de recuperação judicial, inexistindo crédito ao tempo do ajuizamento desta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça vestibular, com supedâneo no artigo 487, I do NCPC. Sem custas antes o deferimento de justiça gratuita. Em razão da sucumbência, os honorários sucumbenciais deverão ser pagos pela parte demandante, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o trabalho desenvolvido e, em especial, o julgamento antecipado do feito, nos exatos termos do art. 85, § 8º do NCPC, o qual repete, em essência a regra do art. 20, § 4º do CPC/1973. A execução das custas e dos honorários, no entanto, ficará sobrestado por cinco anos, até a comprovação de que o beneficiário perdeu a condição de miserabilidade nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Dê-se ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Recife, Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito

Sentença Nº: 2019/00147

Processo Nº: 0006832-42.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Cicero da Silva Lima

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: USINA PUMATY S. A.

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE019067 - Paulo André Rodrigues de Matos

Advogado: PE025000 - Guilherme Sertório Canto

Advogado: PE030472 - PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR

Advogado: PE027897 - MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A  
Processo nº 0006832-42.2016.8.17.0001 Autor: Cícero da Silva Lima Réu: usina Pumaty S.A SENTENÇA Vistos etc. CÍCERO DA SILVA LIMA, devidamente qualificado na inicial e através de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente Habilitação de Crédito contra a USINA PUMATY S.A, também qualificada, pleiteando a habilitação de seu crédito na relação de credores. Com a inicial, instruindo-a, vieram os documentos de fls. 03/07. Despacho de fl.8, deferindo a gratuidade de justiça, determinado a intimação da recuperanda para se manifestar sobre o pedido de habilitação de crédito autoral, em seguida remeter os autos ao administrador judicial para emitir parecer, após, vista ao Ministério Público. A recuperanda demonstrou concordância parcial no sentido de que seja habilitado tão somente o crédito principal, em favor do autor, no valor de R\$ 20.106,50 (vinte mil, cento e seis reais e cinquenta centavos), classificado como credor trabalhista (Classe I). Manifestação do Administrador Judicial pelo acolhimento Parcial da presente habilitação com a conseqüente inserção no Quadro Geral de Credores do crédito no importe de R \$ 20.106,50 (vinte mil, cento e seis reais e cinquenta centavos), em favor do credor como crédito de natureza trabalhista - classe I, fls. 15/18. Em parecer, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido exordial de fl. 02, considerando os valores conferidos em certidão, excluindo-se custas processuais e contribuições previdenciárias à união, por serem créditos extraconcursais, fl.20 Intimado do despacho de fl. 22, a parte autora juntou a petição de fl. 25/26, indicando o valor da causa, requereu os benefícios da justiça gratuita, bem como juntou cópia da CTPS. Após a juntada da petição de fl.22, foi determinando novo parecer do Administrador Judicial e do Ministério Público. Em segunda manifestação o Administrador Judicial requereu a extinção do processo, tendo em vista a natureza extraconcursal da quantia discutida, face ter decorrido o crédito constituído posteriormente a data de pedido de processamento da recuperação, que ocorreu em 09.11.2009. O Ministério Público, em nova manifestação as fls.39/40, opinou pela improcedência da habilitação, ante a dispensa do credor ter ocorrido em 25/06/2013, momento posterior ao pedido de recuperação judicial, devendo a mesma ser requerida na Justiça Especializada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de habilitação de crédito de pleiteando inscrição no quadro Geral de Credores. Assiste razão ao Administrador Judicial e ao representante do parquet, em seu segundo parecer, após a juntada da CTPS atestando que a data do desligamento do credor foi posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Infere-se dos autos, que a habilitação do valor pleiteado pela parte habilitante deve ser requerida perante a Justiça Especializada, posto que o impugnante foi desligado da empresa em ocasião posterior ao pedido de recuperação judicial, inexistindo crédito ao tempo do ajuizamento desta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça vestibular, com supedâneo no artigo 487, I do NCPC. Sem custas antes o deferimento de justiça gratuita. Em razão da sucumbência, os honorários sucumbenciais deverão ser pagos pela parte demandante, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o trabalho desenvolvido e, em especial, o julgamento antecipado do feito, nos exatos termos do art. 85, § 8º do NCPC, o qual repete, em essência a regra do art. 20, § 4º do CPC/1973. A execução das custas e dos honorários, no entanto, ficará sobrestado por cinco anos, até a comprovação de que o beneficiário perdeu a condição de miserabilidade nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Dê-se ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Recife, 08 de maio de 2019. Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito

Sentença Nº: 2019/00148

Processo Nº: 0005808-76.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: JOSE HELENO DOS SANTOS

Advogado: PE017504 - Antonio Henrique Parahym Bandeira

Requerido: USINA PUMATY

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE019067 - Paulo André Rodrigues de Matos

Advogado: PE025000 - Guilherme Sertório Canto

Advogado: PE030472 - PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR

Advogado: PE027897 - MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Processo nº 0005808-76.2016.8.17.0001 Autor: José Heleno dos Santos Réu: usina Pumaty S.A SENTENÇA Vistos etc. JOSÉ HELENO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial e através de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente Habilitação de Crédito contra a USINA PUMATY S.A, também qualificada, pleiteando a habilitação de seu crédito na relação de credores. Com a inicial, instruindo-a, vieram os documentos de fls. 03/06. Despacho de fl.08, determinado a intimação da recuperanda para se manifestar sobre o pedido de habilitação de crédito autoral, em seguida, remeter os autos ao administrador judicial para emitir parecer, após vista 111 ao Ministério Público. A recuperanda demonstrou concordância parcial no sentido de que seja habilitado em favor do autor, o importe no valor de R\$ 92.942,44 (noventa e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), bem como os honorários advocatícios no valor de R\$ 14.714,50 (quatorze mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta centavos) em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gameleira, ambos classificados como crédito trabalhista (Classe I), fls. 12/13. Manifestação do Administrador Judicial pelo acolhimento Parcial da presente habilitação com a consequente inserção no Quadro Geral de Credores do crédito no importe de R\$ 92.942,44 (noventa e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), em favor do Sr. José Heleno dos Santos e R\$ 14.724,50 (quatorze mil, setecentos e vinte quatro reais e cinquenta centavos) em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gameleira, referente aos honorários advocatícios, tais valores devem ser classificados como crédito de Classe de Classe I, fls. 15/18. Em parecer, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido exordial de fl. 02, considerando os valores conferidos em certidão, excluindo-se custas processuais e contribuições previdenciárias à União, por serem créditos extraconcursais. Intimado do despacho de fl. 22, no qual determinou o prazo de 15 dias, para que a parte autora emendar a inicial, de modo a promover o recolhimento das custas processuais ou requerer a gratuidade de justiça, indicando o valor da causa e trazendo cópia da CTPS comprovando a data da demissão. O requerente juntou a petição de fls. 24/42, acompanhada de documentos, indicando o valor da causa, requereu o benefício da gratuidade de justiça, bem como, juntou cópia da CTPS. Após a juntada da petição e documentos de fls.24/42, foi determinando novo parecer do Administrador Judicial e do Ministério Público. Em segunda manifestação o Administrador Judicial requereu a extinção do processo, tendo em vista a natureza extraconcursal da quantia discutida, face ter decorrido de crédito constituído posteriormente a data de pedido de processamento da recuperação, que ocorreu em 09.11.2009. O Ministério Público, em nova manifestação as fls. 51/52, opinou pela improcedência da habilitação, ante a dispensa do credor ter ocorrido em 25/06/2013, momento posterior ao pedido de recuperação judicial, devendo a mesma ser requerida na Justiça Especializada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. De logo, defiro o pedido de gratuidade de justiça nos termos da lei 1060/50. Trata-se de habilitação de crédito pleiteando inscrição no quadro Geral de Credores. Assiste razão ao Administrador Judicial e ao representante do parquet, em seu segundo parecer, após a juntada da CTPS atestando que a data do desligamento do credor foi posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Infere-se dos autos que a habilitação do valor pleiteado pela parte habilitante deve ser requerido perante a Justiça Especializada, posto que o impugnante foi desligado da empresa em ocasião posterior ao pedido de recuperação judicial, inexistindo crédito ao tempo do ajuizamento desta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça vestibular, com supedâneo no artigo 487, I do NCPC. Sem custas antes o deferimento de justiça gratuita. Em razão da sucumbência, os honorários sucumbenciais deverão ser pagos pela parte demandante, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o trabalho desenvolvido e, em especial, o julgamento antecipado do feito, nos exatos termos do art. 85, § 8º do NCPC, o qual repete, em essência a regra do art. 20, § 4º do CPC/1973. A execução das custas e dos honorários, no entanto, ficará sobrestado por cinco anos, até a comprovação de que o beneficiário perdeu a condição de miserabilidade nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Dê-se ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Recife, Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Valéria Maria Santos Máximo (Titular)

Chefe de Secretaria: Danielly Andrea de A Tavares

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00107/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0096476-98.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Impugnação de Crédito

Impugnante: MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA

Advogado: RJ159539 - Hilário Espírito Santo Guimarães

Impugnado: XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado: MG136217 - Julio Kahan Mandel

Advogado: PE022913 - RODRIGO CAHU BELTRÃO

Advogado: PE016528 - Ronnie Preuss Duarte

Advogado: PE030472 - PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOJuízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção AProcesso nº 0096476-98.2013.8.17.0001DESPACHO Vistos, etc. MANTIQUEIRA ALIMENTOS LTDA., devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente IMPUGNAÇÃO ao Quadro Geral de Credores contra XINGUARA INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A., igualmente qualificada. Decisão do juízo julgando improcedente os embargos de declaração interpostos pela parte autora mantendo a decisão de fls. 37/37v. Certidão da Secretaria noticiando o decurso de prazo da decisão de fls. 109, fl. 114. Assim, e em última oportunidade, DETERMINO a intimação da parte autora, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso do presente processo, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/2015. Cumprase. P.I. Recife, 08 de maio de 2019. Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito

Processo Nº: 0146261-68.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Recuperação Judicial

Autor: USINA PUMATY S.A

Autor: RIO PRETO AGROINDUSTRIAL COMERCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A

Advogado: SC028186 - Dévon Corrêa dos Santos

Advogado: SC008215 - Nelson João de Souza Filho

Advogado: SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS

Advogado: PE025617 - Rodrigo Maia Leal

Advogado: PE007676 - Maria do Rosário de Fátima Vaz Rodrigues

Advogado: PE014303 - Helio Constantino da Silva

Advogado: PE017401D - ELKE RAINIERE EMÍGDIO DA SILVA

Advogado: SP291410 - Harmódio Moreira Dutra

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: SC012325 - Marcelo Pereira Lobo

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE013037 - Murillo Tavares Cordeiro Filho

Advogado: PE019067 - Paulo André Rodrigues de Matos

Advogado: PE023493 - ANTONIO CESAR DA SILVEIRA NETO

Advogado: SP142000 - MAURO FERNANDO DE PAULA ALVES

Advogado: PE011262 - Eduardo Romero Marques de Carvalho

Advogado: PE017612 - Márcio Fam Gondim

Advogado: MG074420 - Igor Maciel Antunes

Advogado: MG071886 - Daniel Augusto de Moraes Urbano

Advogado: PR037597 - Danielle Maria Amorim Benjamin

Advogado: DF027076 - Marcelo Henrique Ferreira Lima Ellery

Advogado: PE023837 - JOSÉ RINALDO RINALDOF. DE BARROS

Advogado: PE035139 - JOÃO PAULO DIAS DE MENEZES

Advogado: PE026090 - ANA LUIZA MOUSINHO DA MOTTA E SILVA

Advogado: PE037139 - DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY

Litisconsorte Ativo: CREDIT AGRICOLE INVESTMENTS BANK

Advogado: PE022913 - RODRIGO CAHU BELTRÃO

Advogado: PE025000 - Guilherme Sertório Canto

Advogado: PE011497 - Fernando Pereira Leao

Litisconsorte Ativo: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE016832 - Luciana Martins Tinôco

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Litisconsorte Ativo: Czarnikow Group Limited

Advogado: PE034820 - THIAGO GONÇALVES DE LIMA

Advogado: PE017388 - José Luiz de Oliveira Azevedo Neto

Advogado: SP177661 - Cristiane Maria Ferrari

Advogado: SP140500A - Waldemar Deccache

Advogado: PE018806 - Alexandre Duque Carvalho  
Advogado: SP230464A - LEOPOLDO GRECO DE GUIMARAES CARDOSO  
Litiscosorte Ativo: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A  
Advogado: RS051126 - David Pereira Garcia Júnior  
Litiscosorte Ativo: BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL  
Advogado: PE004977 - Plácido de Queiroz Galvao  
Advogado: PE028372 - MÁRCIO JOSÉ MORAIS DE QUEIROZ GALVÃO  
Litiscosorte Ativo: Crecera Finance Management Company, LLC ("Crecera")  
Litiscosorte Ativo: Callao Partners Ltd  
Advogado: PE016376 - Alberto Rodriguez Ricardi Neto  
Litiscosorte Ativo: USINA SIMAB S/A  
Advogado: PE014475 - Virgínia Torres da Costa Ramos Galvão  
Litiscosorte Ativo: C. CZARNIKOW SUGAR LTDA.  
Litiscosorte Ativo: Banco do Brasil S/A  
Advogado: PE029260 - isis yuni miyachi  
Litiscosorte Ativo: SHELL BRASIL LTDA  
Litiscosorte Ativo: Petróleo Sabba S/A  
Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins  
Advogado: PE014178 - Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho  
Advogado: PE023260 - Bruno Padilha Ferreira Barros  
Litiscosorte Ativo: Banco Bgn S/A  
Advogado: SP231798 - Paula Dea Romero da Silva Mello  
Advogado: SP168804 - André Gustavo Salvador Kauffman  
Litiscosorte Ativo: Bunge Fertilizantes S.A.  
Advogado: SP061067 - Arivaldo Moreira da Silva  
Advogado: SP062724 - José Antônio Moreira  
Advogado: SP193229 - Leonardo Henrique Viecelli Alves  
Litiscosorte Ativo: Cana Empreendimentos e Participações Ltda  
Advogado: SP206727 - FERNANDO T. L. LIMA  
Advogado: PE016436 - Fernando Coimbra Júnior  
Litiscosorte Ativo: Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco  
Advogado: PE007310 - Andre Oliveira Santiago  
Litiscosorte Ativo: MAXFER PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA ME  
Advogado: MG062626 - LEONARDO NASCIMENTO GONÇALVES DRUMOND  
Litiscosorte Ativo: Dieselmaq Distribuidora de Mangueiras Ltda  
Advogado: PE006887 - Rejane Correia de Souza Gonçalves  
Litiscosorte Ativo: Banco Mercantil do Brasil S.A  
Litiscosorte Ativo: Sindicato dos Cultivadores de Cana de Açúcar No Estado de Pernambuco  
Advogado: PE017825 - GERALDO DURÃES DE CARVALHO  
Litiscosorte Ativo: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS-FINEP  
Advogado: RJ108347 - Alessandro Medeiros da Costa Brum  
Advogado: RJ131777 - Mariana Lesa Rego de Almeida  
Advogado: PE026142 - CAROLINA SILVESTRE DE MATOS  
Litiscosorte Ativo: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO  
Advogado: GO018888 - Osmar Mendes da Cunha  
Advogado: GO014299 - JOSE RICARDO CHAGAS  
Litiscosorte Ativo: RECIFE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA



Advogado: PB009999 - EDGLAY DOMINGUES BEZERRA  
Advogado: PB014917 - LUIZ ELIAS MIRANDA DOS SANTOS  
Advogado: SP140500 - Waldemar Deccache  
Litisconsorte Ativo: BICBANCO S/A.  
Advogado: PE022610 - Rafaela Correia de Lima  
Litisconsorte Ativo: TRATORAÇÃO COMERCIO DE PEÇAS LTDA  
Advogado: PE006649 - José Olimpio Felisberto  
Litisconsorte Ativo: RC-COMÉRCIO DE ROLAMENTOS E CORREIAS LTDA  
Advogado: PE010350 - Fernando Antonio de Albuquerque Rangel  
Litisconsorte Ativo: CIAGRO DIESEL COMERCIO DE TRATORES LTDA  
Litisconsorte Ativo: Sgs do Brasil S/A  
Advogado: SP174504 - Carlos Henrique Raguza  
Advogado: SP135158 - Maurício Flank Ejchel  
Advogado: SP211531 - PATRÍCIA GARCIA FERNANDES  
Litisconsorte Ativo: OPINIÃO S/A  
Advogado: SP117567 - ELIANE FELIX FIGUEIREDO BARBOSA  
Advogado: SP123336 - Elso Rodrigo da Silva  
Advogado: RJ038924 - MARIA MIRTES DAS NEVES PESSANHA  
Litisconsorte Ativo: CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado: BA017280 - Harianna dos Santos Barreto  
Advogado: PE017961 - Luciano Brito Caribé  
Advogado: PE020852 - Roberta Sá Leitão Caribé  
Advogado: BA013743 - Simone Teixeira de Castro  
Advogado: PE014451 - Paulo Elisio Brito Caribé  
Litisconsorte Ativo: BANCO SAFRA S.A  
Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI  
Advogado: PE028945 - Patrícia Alves de Souza  
Litisconsorte Ativo: CELPE  
Advogado: PE025012 - SAULLO VERAS MEIRELES  
Advogado: PE027379 - MARCELO QUEIROZ TENORIO DA SILVA  
Litisconsorte Ativo: J. MALUCCELLI SEGURADORA S/A  
Advogado: PR021631 - Fábio José Possamai  
Advogado: PR021208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTO  
Litisconsorte Ativo: REMMAL - RETÍFICA E MECÂNICA MACEIÓ - LTDA.  
Advogado: PE008395 - JOÃO DE DEUS PINHEIRO  
Litisconsorte Ativo: Banco Industrial e Comercial S/A  
Litisconsorte Ativo: TOPACK DO BRASIL LTDA  
Advogado: SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA  
Advogado: SP229076 - Eliana Nogueira da Silva  
Litisconsorte Ativo: Veneza Diesel Comércio LTDA  
Advogado: PE016660 - Érica Oliveira Lima  
Advogado: PE022877 - Hélio Marinho Fernandes Júnior  
Litisconsorte Ativo: MERCOSUL REFRATÁRIOS LTDA.  
Advogado: SP186972 - FLÁVIA LOPES BASTOS  
Advogado: PE021233 - Lourenço Gomes Gadêlha de Moura  
Advogado: PE000768A - Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond  
Advogado: PE024933 - KEILLA NOGUEIRA FERRAZ PEREIRA

Litisconsorte Ativo: AACP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGOINDUSTRIAL LTDA.

Advogado: PE026619 - MANOEL CANTO DA SILVA FILHO

Litisconsorte Ativo: Milenia Agrociências S/A

Advogado: MG117081 - Luciene do Espírito Santo

Litisconsorte Ativo: ARMAZENS GERAIS ESTRELA LTDA

Advogado: PE024155 - ROBSON CABRAL DE MENEZES

Litisconsorte Ativo: SIMAB S.A.

Litisconsorte Ativo: S/A Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional

Advogado: PE013174 - Raimundo Gurgel Junior

Advogado: SP080699 - FLÁVIA TURCI

Advogado: PE016755 - Cláudio Moura Alves de Paula

Advogado: PE026605 - Danyelle Santos Asfora

Advogado: PE027643 - MARCELO PORTO NEVES

Advogado: PE016745 - Bernardino José do Couto Filho

Litisconsorte Ativo: BMS MICRO NUTRIENTES DO BRASIL LTDA.

Advogado: SP169288 - Luiz Rogério Sawaya Batista

Advogado: AL007550 - Hingrid Cérlyh Araújo e Almeida Malta

Litisconsorte Ativo: Auto Norte Distribuidora de Peças Ltda

Advogado: PE029103 - Amanda Aurora Pereira da Costa Porto

Advogado: PE007227 - Everardo Cavalcanti Guerra

Advogado: PE021817 - Romero Grund Lopes

Litisconsorte Ativo: DESTILARIA MIRIRI S A

Advogado: PB010819 - Carlos Rogério Marinho Dias

Litisconsorte Ativo: TOLEDO DO BRASIL - INDÚSTRIA DE BALANÇAS S/A

Advogado: PE019963 - JULIANA FERRAZ SUASSUNA

Advogado: GO004606 - NOÊMIA MARIA DE LACERDA SCRUTZ

Litisconsorte Ativo: CALYON

Advogado: SP257334 - Daniel Carvalho Pereira de Oliveira

Litisconsorte Ativo: ALCOTRA S/A

Advogado: SP165202 - André Ricardo Passos da Silva

Litisconsorte Ativo: BANCO BGN S.A.

Litisconsorte Ativo: PZ ELETROMECÂNICA LTDA.

Advogado: SP254374 - Paloma A. Kamachi

Advogado: SP148052 - Adilson Pinto Pereira Junior

Advogado: SP287039 - Giovanna Ribeiro Nardini Campana

Litisconsorte Ativo: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA

Advogado: SP189252 - Glaucio Novas Luengo

Litisconsorte Ativo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: PE000993B - Marcelo Tourinho Dantas

Litisconsorte Ativo: Platopeças Embreagens Leves e Pesadas Ltda-ME

Advogado: PE003293 - Domingos Tenorio Camboim

Litisconsorte Ativo: CONTROL UNION WARRANTS LTDA

Advogado: SP282891 - Renata Brito

Litisconsorte Ativo: DWA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado: SC008448 - Lia Negromonte Beduschi Pabst

Litisconsorte Ativo: LINDE GASES LTDA

Advogado: RJ095973 - BRUNO ANDRADE SOARES

Advogado: MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA  
Litisconsorte Ativo: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
Advogado: PE018062 - Gerardyne Pascaretta Bessone  
Advogado: PE034020 - Cintya Alexandre da Silva  
Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior  
Litisconsorte Ativo: Fujiwara Equipamentos de Proteção Individual Ltda  
Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
Advogado: SP228547 - CAROLINA SIMÕES CUNHA  
Litisconsorte Ativo: Sindicato dos Trabalhadores Na Indústria do Açúcar e do Alcool de Pernambuco  
Advogado: PE015474 - Fabrício Gila Ferraz  
Litisconsorte Ativo: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A. - EMBRATEL  
Advogado: SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA  
Advogado: MG057680 - JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES  
Litisconsorte Ativo: COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO INTERNO S.A.  
Litisconsorte Ativo: Autonorte Distribuidora de Peças Ltda  
Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli  
Advogado: PE030472 - PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR  
Advogado: PE025948D - VALMIR MARTINS NETO  
Advogado: PE025588D - CLAUDENOR LOPES DA SILVA  
Advogado: PE019242 - Antonio Faria de Freitas Neto  
Advogado: PE012172 - Rosimária Freires Lins  
Advogado: PE015605 - Eli Alves Bezerra  
Advogado: PE022424 - Valmir Andrade da Silva  
Advogado: PE033567 - LUCAS MELO DE SIQUEIRA  
Advogado: PE012743 - Maria das Dôres da Silva Melo  
Advogado: PE012784D - DOMINGOS SAVIO PEIXE CARVALHO  
Advogado: PE011076 - José Amaro Gomes Tolêdo  
Advogado: PE002544 - Edvaldo Cordeiro dos Santos  
Advogado: PE028866 - LARISSA SOARES DE SIQUEIRA  
Advogado: PE014687 - Laís Portela Câmara  
Advogado: PE036346 - CLAUDIO AUGUSTO DO NASCIMENTO MORAIS  
Advogado: PE036084 - JOÃO LAURINDO DA SILVA NETO  
Advogado: PE013480 - Fernando Cavalcanti de Souza  
Advogado: PE028254 - Erick de Araújo Siqueira  
Advogado: PE021100 - Leonardo Moreira Santos  
Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
Advogado: PE023548 - EMÍLIA MOREIRA BELO  
Advogado: PE038511 - FERNANDO DA SILVA CARVALHO FILHO  
Advogado: PE028408 - MILCA MARIA ALVES DA SILVA  
Advogado: PE035985 - DAIANA TAIS ÂNGELO DOS SANTOS  
Advogado: PE035995 - Davson Victor do Nascimento  
Litisconsorte Ativo: Claro S. A  
Advogado: PB016963 - TICIANA SOUZA SILVA  
Advogado: RJ179958 - Douglas Santos Andrade dos Reis  
Advogado: RJ107910 - Shirley de Oliveira Santos  
Advogado: PE017504 - Antonio Henrique Parahym Bandeira  
Advogado: SP217897 - NEILDES ARAÚJO AGUIAR DI GESU

Advogado: GO032998 - JO QUIXABEIRA DA SILVA  
Advogado: PE034115 - KARINA ROCHA DUQUE  
Advogado: PE012884 - Geraldo Leão Figueirêdo Junior  
Advogado: PA025080 - ALINE SILVEIRA MARTINS  
Advogado: MG046749 - WALTER LÚCIO DE OLIVEIRA  
Advogado: PE017370 - José Gilberto da Silva  
Advogado: PE013253 - Mônica Maria Pimentel Canuto  
Advogado: PE041681 - SYLVIA R. HOLANDA  
Advogado: PE000558A - AURÉLIO DE MEDEIROS LAJES FILHO  
Advogado: PE031666D - Fabio Gaudencio de Melo Filho  
Advogado: PE040636 - Fabio Andrade Cavalcanti de Albuquerque  
Advogado: AL009995 - Larissa Moura Saraiva  
Advogado: BA010958 - JULIO CESAR FERREIRA DE MORAES  
Advogado: PE024555 - JOÃO PAES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Advogado: PE034480 - CARLOS DIONIZIO JERONIMO DE OLIVEIRA  
Advogado: GO037373 - LÍVIA RODRIGUES TEIXEIRA E SILVA  
Advogado: SP215552 - HANNA Brigida Pinheiro Lima Sarreta  
Advogado: AL008028 - RAIMUNDO VILELA DOS SANTOS  
Advogado: PE034847 - FRANCISCO DE ARRUDA GUERRA NETO  
Advogado: SP298858 - Milena Bassani Santana Di Pierro  
Advogado: PE035832 - LÍVIA BEATRIZ SOARES DE SIQUEIRA  
Advogado: SP230646A - Leopoldo Greco de Guimarães Cardoso  
Advogado: BA011332 - José Roberto Cajado de Menezes  
Advogado: PE030981 - LUCAS CORREIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI CUNHA  
Advogado: PE030183 - Lúcio Roberto de Queiroz Pereira  
Advogado: PE031034 - RAUL MENDES REIS MERGULHÃO  
Advogado: PE016185 - Rodrigo Andrade Maranhão Fernandes  
Advogado: PR023220 - Ingrid Schroeder Levy  
Advogado: PR048503 - Fabio Jun Gobara  
Advogado: PR063561 - Carolina Yassim Saddi  
Advogado: PR078299 - Stefanie Schurle Buddemeyer  
Advogado: PR065513 - Felipa Costa Machado Saddock de Sá  
Advogado: PR040314 - Fabiane Queiroz de Oliveira  
Advogado: PE035831 - KAMILA VILELA CESARIO  
Advogado: SP121956 - Orestes Soares dos Santos Filho  
Advogado: PE016685 - Flávia Fernanda Bezerra Chaves  
Advogado: PE028257 - EUGENIO BEZERRA DE OLIVEIRA  
Advogado: PE023260D - BRUNO PADILHA FERREIRA BARROS  
Advogado: PE025043D - CAMILA BAHIA LUSTOSA  
Advogado: PE034009D - Bruno Sérgio Oliveira Pereira de Castro  
Advogado: PE039896D - Felipe Barros Ferreira  
Advogado: PE030920 - Natalia Pimentel Lopes  
Advogado: SP192051 - Beatriz Quintana Novaes  
Advogado: SP170235 - Anderson Pontoglio  
Advogado: SP178892 - Luis Ricardo Rodrigues Guimaraes  
Advogado: SP333933 - Elisa Frigato  
Advogado: SP256126 - Marília Ostini Ayello Alves de Lima

Advogado: PE028855D - JULIANA ENGRACIA DO N B MELO  
Advogado: PE028624 - Fernando Harten de Moura  
Advogado: SP371995 - JESSICA CAPRISTO TRAPINO  
Advogado: SP108332 - Ricardo Hasson Sayeg  
Advogado: SP273580 - JOSÉ LUIZ CARBALHO MENEZES  
Advogado: SP230464 - LEOPOLDO GRECO DE GUIMARÃES CARDOSO  
Advogado: PE027823 - JEANE SORAYA PIRES PESSOA BATISTA  
Advogado: PE026116 - ARLINDO LUIS BESSONE FREITAS DE OLIVEIRA  
Advogado: RJ213557 - ELISA MARA COIMBRA  
Advogado: PE021220 - EDUARDO AUGUSTO PAURA P. FILHO  
Advogado: PE023100 - Thiago Torres de Assunção  
Advogado: PE012782 - Antonio Paulo Berardo Carneiro da Cunha  
Advogado: PE033379 - Felipe Medeiros de Arruda  
Advogado: PE010692 - Edmilson Bôaviagem Albuquerque Melo Júnior  
Advogado: PE015191 - Luciano César Bezerra de Araújo  
Advogado: PE028549 - JANAINA PEREIRA VALDEVINO DA SILVA  
Advogado: PE033287 - Maria Cristina Azevedo Bomfim  
Advogado: PE027075 - VIVIANE GUIMARÃES SILVA DE CARVALHO  
Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA  
Advogado: SP012833 - Daviallyson de Brito Capistrano  
Advogado: PE001399B - ROSANA CORREIA RAMOS  
Advogado: PE016860 - Paulo André Alencar Maia  
Advogado: PE001770A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES  
Advogado: AL007598 - RODRYGO TIAGO BEZERRA  
Advogado: AL008208 - CARLOS ALBERTO A. BEZERRA  
Advogado: PE017068 - Murilo Souto Quidute  
Advogado: PE000573 - Marcos Antonio Inácio da Silva  
Advogado: SP322164 - GUILHERME RAFAEL CANÔA DE OLIVEIRA  
Advogado: MG076696 - FELIPE GASOLA VIEIRA MARQUES  
Advogado: PE029825 - valbenia chaves monteiro  
Advogado: MG072318 - LEONARDO VILELA DE PAULA  
Advogado: SP251550 - Debora Piccinelli da Silva  
Advogado: PE021486 - Severino Gomes da Silva  
Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial  
Advogado: PE020718 - GRACIELE PINHEIRO LINS  
Advogado: PR041396 - LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO  
Advogado: PE019074 - Ramiro Becker  
Advogado: SP138071 - Iagui Antônio Bernardes Bastos  
Advogado: PE027057 - Thiago Santos de Araújo  
Advogado: PE016457 - Jalígson Hirtácides Santos de Assis  
Advogado: PE015707 - Sílvia Cavalcanti Passos de Medeiros  
Advogado: PE040377 - THADMA FREIRE DA SILVA  
Advogado: SP165202A - André Ricardo Passos de Souza  
Advogado: SP236471 - RALPH MELLE STICCA  
Advogado: PE017188 - Aníbal C. Accioly Jr.  
Advogado: PE025772 - IELVA PRYSCYLLA DE MÉLO  
Advogado: PE027001 - MARIANA ANÍDIA SILVA DE MEDEIROS

Advogado: PE032798 - Marina Eugênia Costa Ferreira

Advogado: PE046230 - VICTOR SOUZA SOARES

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Processo nº 146261-68.2009.8.17.0001DESPACHOVistos, etc.Após manifestação do Sr. Administrador Judicial às fls. 28.465/28.489 e fls. 28.491/28.498, concedo vistas ao Ministério Público para que se manifeste a respeito da nova relação atualizada dos credores trabalhistas (classe I), às fls.28467/28489, e, sobre o pedido da Recuperanda (fls. 28362/28368) de alienação de ativos da empresa, na modalidade de propostas fechadas, conforme cláusulas 6 e 7, do termo aditivo ao plano de recuperação judicial homologado às fls. 27.063/27066.Após o retorno dos autos, voltem-me os autos conclusos para apreciação deste e dos demais pedidos.Cumpra-se.Recife, 13 de maio de 2019. Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito

Sentença Nº: 2019/00140

Processo Nº: 0034499-03.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Manoel Ramos do Nascimento

Advogado: PE017370 - José Gilberto da Silva

Requerido: UNA AÇUCAR E ENERGIA LTDA

Processo nº 0034499-03.2016.8.17.0001Sentença Vistos etc. MANOEL RAMOS DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, por dependência aos autos da Recuperação Judicial sob nº 0107797-72.2009.8.17.0001, em face da UNA AÇUCAR E ENERGIA LTDA., igualmente qualificada. Despacho do juízo, fl. 11, determinando a intimação da parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias emendasse a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 320, 321 e 330 do CPC/15, de modo a: a) regularizar a procuração, nos termos do art. 595 do CC; b) juntar comprovante de residência e identidade do Autor; c) indicar o pedido com as suas especificações (art. 319, IV, do NCPC); d) indicar o valor da causa, nos termos do art. 319, V, do NCPC (crédito perseguido pela parte autora); e) promover o devido recolhimento das custas processuais ou requerer a justiça gratuita e conjuntamente juntar a declaração de pobreza, nos termos do art. 595 do CC; e, em igual prazo, a cópia da CTPS do Autor, comprovando a sua data de demissão. Intimada a parte habilitante do despacho fl. 11, ficou-se inerte, o que foi certificado à fl. 14. Sendo isto o que importa relatar, decido. Prescreve o artigo 321, parágrafo único, do NCPC, que a petição inicial será indeferida quando a exordial não preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC e, intimada a parte autora para emendá-la, não cumprir a diligência. No caso vertente, verifiquei irregularidades que se não sanadas impedem o prosseguimento do feito. Contudo, regularmente intimada o patrono da parte habilitante não cumpriu com o determinado no despacho proferido à fl. 11, deixando transcorrer o prazo concedido sem manifestação, o que foi certificado à fl. 14, fazendo incidir a sanção prevista no dispositivo legal acima referido. Ressalto, por fim, ser desnecessária, neste caso, a prévia intimação pessoal da autora, prevista no artigo 485, § 1º, do NCPC, por não se tratar das hipóteses elencadas nos incisos II e III do citado artigo. Neste sentido:"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL - DECISÃO FUNDADA NO ARTIGO 267, I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - NÃO CUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - DESNECESSIDADE - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 267, §1º DO CÓDIGO DE RITOS - AUSÊNCIA DO AVISO DE RECEBIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - PROVIMENTO NEGADO AO APELO - DECISÃO UNÂNIME". (TJPE. 6ª Câmara Cível. Apelação nº 0008611-11.2008.8.17.0810 (219739-9). Rel. Des. José Carlos Patriota Malta. Julgamento em 14.09.2010)"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AJG DEFERIDA PARA FINS RECURSAIS. Em se tratando de indeferimento da inicial decorrente do não-atendimento da determinação de emenda, é desnecessária a intimação pessoal da parte. Inteligência dos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do CPC. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA". (Tribunal de Justiça do RS, Quinta Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70049939531, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/08/2012) Posto isso, com fulcro nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do NCPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E, POR CONSEQUÊNCIA, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários. P. R. I. e, operando-se o trânsito, certifique-se, e, ao final, archive-se. Recife, Valéria Maria Santos Máximo Juíza de Direito 1Juízo de Direito - Terceira Vara Cível - Seção A – Capital

Processo Nº: 0044809-44.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: REAL HOSPITAL PORTUGUES DE BENEFICENCIA EM PERNAMBUCO

Advogado: PE008212 - Israel Gomes da Cunha

Advogado: PE015109 - Mariana Queiroga Cavalcanti da Bôaviagem

Advogado: PE019952 - Joel Pereira Marins Neto

Advogado: PE028881 - LUCIANA GALVÃO RIBEIRO LUNA

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Advogado: PE015005 - André Luiz Araújo Tavares de Melo

Réu: MARIA LUIZA SALES THOMPSON LINS

Advogado: PE020290D - TARCISO VIANA COSTA

Advogado: PE025737D - ERIC FELIPE BAIA BITTENCOURT

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para apresentar procuração Processo nº 0044809-44.2011.8.17.0001 Ação de Monitória Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte executada MARIA LUIZA SALES THOMPSON LINS, na pessoa de seu advogado, para dar-lhe ciência do cumprimento/execução de sentença, por meio do Sistema Pje (nº 0028243-53.2019.8.17.2001). Recife (PE), 14/05/2019. Chefe de Secretaria Danielly Andrea de A. Tavares

**Capital - 4ª Vara Cível - Seção A****Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

Juiz de Direito: Tomás de Aquino Pereira de Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Nicolas Sobral de Melo

Data: 14/05/2019

**Pauta de Despachos Nº 00072/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: **0036251-25.2007.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Elizio Soares de Carvalho Júnior

Autor: ANALICE MARY FONSECA DE CARVALHO

Advogado: PE001752 - Arthur Cezar Ferreira Pereira

Advogado: PE011201 - José Alheiro da Costa Sobrinho

Advogado: PE022222 - Carlos Arthur de Almeida Baptista Ferreira Pereira

Advogado: PE022091 - Bruno Loureiro de Oliveira

Advogado: PE022700 - Camila Carvalho Pinto de Melo

Réu: MAGNO MARTINS

Advogado: PE16606 – Décio Petrônio Campos Florentino

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0036251-25.2007.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 14/05/2019. Alex Nicolas Sobral de Melo Chefe de Secretaria

**Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

Juiz de Direito: Tomás de Aquino Pereira de Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Nicolas Sobral de Melo

Data: 14/05/2019

**Pauta de Despachos Nº 00071/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: **0045284-92.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Exceção de Incompetência

**Excepiente: JAMESSON COSTA JORDAO**

**Excepiente: LUCIANA FRANÇA MARIANO JORDÃO**

Advogado: PE028263 - Felipe Tenório Bezerra

Advogado: PE012476 - Francisco Geraldo de Holanda Pereira

**Excepto: BOA VISTA FACTORING LTDA**

Advogado: PE027468 - Thaís Marcele de Menezes Rocha

Advogado: PE021669 - ARMANDO LEMOS WALLACH



**Despacho:**

Proc.: 0045284-92.2014.8.17.0001 DESPACHO Arquite-se e dê-se baixa na distribuição. Recife, 25 de julho de 2017. Tomás Araújo Juiz de Direito

**Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

Juiz de Direito: Tomás de Aquino Pereira de Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Nicolas Sobral de Melo

Data: 14/05/2019

**Pauta de Sentenças Nº 00073/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Sentença Nº: 2019/00020****Processo Nº: 0018056-79.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade

**Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Réu: CENTRO SOCIAL SANTA INÊS**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO A Processo nº 0018056-79.2013.8.17.0001 SENTENÇA Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da 9.ª promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, propôs a presente ação de dissolução de pessoa jurídica em face de CENTRO SOCIAL SANTA INÊS, qualificado nos autos. O Parquet aduz na petição inicial que: em decorrência de notícias divulgadas pela mídia quanto a irregularidades nos repasses de subvenções feitos pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, resolveu instaurar inquérito civil público para investigar as entidades beneficiárias; por meio do Inquérito Civil de n.º 002-13/2000 investiga individualmente a sociedade demandada, Centro Social Santa Inês; no art. 1.º do Estatuto da entidade demandada, consta que ela tem por finalidade prestar assistência médica, social e jurídica, promover atividades desportivas, culturais, educacionais e sociais; no referido inquérito, o Presidente da entidade, ao prestar as informações solicitadas, afirmou que tal pessoa jurídica não está estabelecida em prédio próprio, pois este está alugado, e desde 1998 não recebe mais doações, o que inviabiliza o pagamento de contas de luz e de água; que desde 1998 a atividade desenvolvida pela entidade demandada é apenas corte de cabelo para a comunidade, o que é feito por voluntários; a entidade (demandada) nunca recebeu subvenções estaduais ou federais e nunca celebrou convênios com do Estado ou com a União; o Presidente da entidade demandada e, também, o Diretor de patrimônio desta, compareceram à audiência realizada em 30/05/2000 junto a este Órgão Ministerial, tendo informado que não têm conhecimento acerca da gestão anterior à sua, que foi a partir de julho de 1999, e que em março daquele ano tomou conhecimento de que a entidade estava paralisada e, mesmo assim, não tinha sido providenciada nova eleição para os cargos de Diretoria, não sabendo informar acerca de subvenções sociais, isenção tributária e prestação de contas, mas quanto à nova sede, situada na Av. Herculano Bandeira, n.º 330, Pina, esta não é nem comprada e nem alugada, mas sim está sendo usada por permissão do ex-Prefeito de Jaboatão, Sr. Newton de Emery Carneiro, tendo eles ratificado que a única atividade realizada pela entidade demandada é o corte de cabelo gratuito; em ato de inspeção ministerial realizado em 08/08/2000 constatou-se que a sede da entidade também funciona como escritório político do Sr. Newton Carneiro, o qual é também quem dirige as atividades do centro social; que foi realizada nova audiência, desta vez em 19/03/2003, em que o Sr. Newton de Emery Carneiro prestou depoimento, declarando que foi Deputado Estadual na Assembleia Legislativa de Pernambuco, nos anos de 1995 e 1996, tendo neste período indicado diversas entidades para receber verbas de repasse mensal efetuados por aquele Órgão Legislativo, mas que não se recorda se indicou o Centro Social Santa Inês para receber repasses, informando que apenas cedeu um pequeno espaço do imóvel (situado na Av. Herculano Bandeira, n.º 330, Pina, Recife/PE) para que tal entidade funcionasse, contudo tal entidade não está mais estabelecida no referido imóvel há anos, tendo tal imóvel, na verdade, funcionado como seu Comitê Eleitoral, não sabendo informar onde aquela entidade está estabelecida; após tal audiência, havendo necessidade de se colher informações atualizadas da referida entidade, foi feita nova inspeção, em 10/10/2012, por meio da qual os analistas ministeriais não encontraram sequer o prédio em questão, visto que no imóvel estava sendo feita uma nova construção, tendo sido informado pela vizinhança que ali funcionou o comitê do Sr. Newton de Emery Carneiro e que nunca ouviram falar do Centro Social Santa Inês; diante disso, concluiu-se que a entidade demandada não funciona de acordo com suas finalidades estatutárias desde 1998; a informação prestada pelo Presidente da entidade demandada, Sr. Adson Brigido, quanto à localização da sede da demandada, não foi confirmada pelo proprietário do imóvel; além disso, a atividade de corte de cabelo gratuito foge ao amplo leque de finalidades da entidade elencadas no art. 1.º de seu Estatuto; por tudo isso, conclui-se que a entidade demandada, Centro Social Santa Inês, embora exista no mundo legal, não está funcionando de fato, ou seja, não cumprindo finalidades estatutárias, o que seria sua função social; há legitimidade do Ministério Público para propor a presente ação, por previsão dos arts. 127 e 129 da CF/88; do art. 1.212, VII, do CPC/73 (vigente quando da propositura da ação); e Res-PGJ n. 008/2010, que em seu art. 50 dispõe que: "a Promotoria de Fundações promoverá a extinção da entidade de interesse social quando: I - deixar de desempenhar efetivamente as atividades a que se destina"; também por interpretação analógica ao art. 1.204 do CPC/73, o Ministério Público tem o poder-dever de promover a extinção da sociedade nas hipóteses previstas em tal dispositivo. Ante todo o exposto, o Ministério Público requer: que seja citado o Centro Social demandado na pessoa de seu Presidente, Sr. Adson Brigido de Araújo Mendes, na Rua Visconde de Barbacena, n.º 296, apto. 403, Cidade Universitária, em Recife/PE, para que querendo apresentar resposta à presente ação; que seja julgada procedente a presente ação com a decretação de extinção da sociedade demandada, precedida de liquidação se eventualmente houver bens existentes, sendo a tal decretação de extinção averbada no 1.º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e comunicada à Receita Federal para que cancele o CNPJ. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). À fl. 288 foi proferido Despacho inicial positivo determinando a citação da entidade demandada. Foi expedido, em 18/03/2013, mandado de citação, mas não para onde o Ministério Público requereu na petição inicial, pelo que a Oficiala não obteve êxito quanto ao cumprimento do ato de citação, conforme certidão de fl. 292. Mas isso serviu para confirmar que a demandada não estava estabelecida no endereço logo acima referido em contrariedade ao informado pelo seu Presidente. Intimado, o Ministério Público, renovou, à fl. 303, o requerimento, antes feito na petição inicial, de citação da demandada, no endereço do último Presidente eleito desta entidade, Sr. Adson Brigido de Araújo Mendes, conforme consta no

2.º Registro de Títulos e Documentos do Recife. Conforme fl. 308, a citação da demandada foi devidamente efetivada no endereço do referido Presidente, mais especificamente na Rua Visconde de Barbacena, n.º 296, apto. 403, Cidade universitária, em Recife/PE. A demandada, por sua vez, não apresentou qualquer manifestação no prazo legal, conforme certidão de fl. 309, pelo que resta decretada sua revelia. Por fim, por meio do despacho de fl. 311, foi determinado que os presentes autos fossem conclusos para julgamento, observando a ordem cronológica de conclusão. É o relatório. Passo a fundamentar. Julgamento antecipado do mérito. Tendo o Ministério Público, autor da ação, trazido provas aos autos, inclusive decorrentes do inquérito civil público antes instaurado (o qual teve a participação dos representantes da demandada, no contraditório), e tendo sido constatada a revelia da demandada, passa-se imediatamente ao julgamento do mérito (art. 355, I e II, do CPC/2015). Mérito. Depreende-se da leitura do Estatuto da demandada (Centro Social Santa Inês), às fls. 44-46, que tal entidade se trata de uma associação, por ser pessoa jurídica formada pela união de pessoas para fins não econômicos, nos moldes do art. 53 do Código Civil de 2002, tendo por finalidade (objeto social), conforme art. 1.º do referido Estatuto: prestar assistência médica, social e jurídica, promover e desenvolver atividades desportivas culturais e educacionais e sociais. Não se trata de sociedade, pois não tem como finalidade exercício de atividade econômica e partilha de resultados, na forma do art. 981 do CC/2002, muito menos de fundação, pois não houve patrimônio afetado, na forma do art. 62 do CC 2002. Verifica-se também, pela ata de assembleia geral da entidade demandada, às fls. 53-56, de 09/06/1999, que a eleição para a Diretoria Executiva foi composta por apenas uma chapa, tendo sido eleito presidente o Sr. Adson Brigido de Araújo Mendes, RG: 2.198.657 SSP/PE. À fl. 53, constata-se que tal ata foi protocolada e registrada em 08/11/1999, sob o n.º 213882, no 2.º Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas. Dessa forma, o Sr. Adson Brigido de Araújo Mendes estava como Presidente da entidade demandada, a partir da instauração do Inquérito Civil Público (criado pela Portaria n.º 002/2000) juntado a estes autos. O Presidente da demandada, Sr. Adson Brigido de Araújo Mendes, prestou declarações ao Órgão Ministerial que promove a presente demanda, conforme se verifica no documento de fl. 88. Tal Presidente é o representante judicial e extrajudicial da demandada, conforme dispõe o art. 4.º, parágrafo único, do Estatuto Social da Demandada. As referidas declarações, prestadas em 30/05/2000, pelo referido Presidente da demandada, à fl. 88, seguidas de sua assinatura, confirmam o que consta na petição inicial, no sentido de que aquele (Presidente da demandada) informou que a entidade que ele representa se limita, atualmente, a praticar a atividade de corte de cabelo gratuitamente para pessoas da comunidade; e que a sede é situada na Avenida Herculano Bandeira, n.º 330, Pina, em Recife/PE. Dessa forma, comprova-se a tese que consta na petição inicial de que a demandada não está de forma alguma cumprindo suas finalidades sociais, elencadas, conforme acima, no art. 1.º do seu Estatuto acima. Na verdade, nem mesmo a atividade de corte de cabelo foi comprovada, pois: os analistas ministeriais, conforme certidão de fl. 279, não encontraram a sede da demandada estabelecida no imóvel situado no endereço informado pelo Presidente da demandada (Avenida Herculano Bandeira, n.º 330, Pina, em Recife/PE); conforme termo de declaração, de fl. 132, do proprietário do referido imóvel, o Sr. Newton de Emery Carneiro, este informou que cedeu um pequeno espaço de tal imóvel ao Centro Social Santa Inês (associação demandada), mas que há anos tal entidade não funciona mais naquele espaço; e a Sr.ª Oficiala de Justiça não conseguiu efetivar a citação, pois não encontrou a demandada estabelecida no referido endereço, (tendo a citação sido efetivada apenas no domicílio do Presidente da entidade demandada). Dessa forma, pelas provas trazidas aos autos, as quais em sua maioria decorrem do inquérito civil público juntado, e diante da revelia decretada, conclui-se que a associação demandada não somente não está realizando a sua função social, mas, menos do que isso, não realizando função social nenhuma, estando inativa, apesar de existente juridicamente. O Ministério Público, na petição inicial, citou normas que preveem a sua legitimidade para propor a presente ação de dissolução de associação (arts. 127 e 129 da CF/88; art. 1.212, VII, do CPC/73; e art. 50 da Res-PGJ n. 008/2010); porém, o Parquet não mencionou qual a norma de direito material autoriza, diante da situação fática apresentada, a dissolução da entidade demandada. Como é vedado o non liquet e sendo o Juiz obrigado a dizer o direito para o fato trazido a julgamento, apesar da ausência de indicação da norma que em que se fundamenta o pedido (jura novit curia; e da mihi factum, dabo tibi jus), ainda mais porque a presente demanda foi proposta na vigência do CPC/73 (não na vigência do CPC/2015, em que há interpretação analógica para aplicação do § 1.º do art. 489 também para as postulações), passa-se a fundamentação normativa. O CC/2002, em seus arts. 53 a 61 trata das associações; porém não elenca os casos em que se autoriza a intervenção judicial para a dissolução dessa espécie de pessoa jurídica. Em se tratando a entidade demandada de uma associação, na terminologia trazida pelo CC/2002, por ser pessoa jurídica de fins assistenciais (não tendo fins econômicos, como as sociedades, e nem se trata de bens afetados por instituidor, como as fundações) e que recebe subvenções do Poder Público (conforme comprovado, às fls. 157-275, por diversas notas de empenho), há que se aplicar ao presente caso o Decreto-Lei n.º 41/66, o qual prevê que: Art. 1.º Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei. Art. 2.º A sociedade será dissolvida se: I - Deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina; II - Aplicar as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais; III - Ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada dos seus órgãos diretores. Art. 3.º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade. Dessa forma, há subsunção do caso dos autos à referida norma, pois certamente a atividade única de corte de cabelo, afirmada pelo Presidente da demandada, não coincide com as diversas atividades sociais previstas no art. 1.º do Estatuto da demandada (como: assistência médica, social e jurídica; e promoção de atividades desportivas, culturais educacionais e sociais, que teriam justificado os repasses de subvenções), de forma que a dissolução da entidade demandada tem por fundamento o art. 2.º, II, do Decreto-Lei n.º 41/66. Ademais, essa atividade de corte de cabelo, que não consta no Estatuto e nem justifica repasse de subvenções (ainda mais porque era um serviço voluntário e gratuito, segundo o Presidente da entidade demandada), não foi nem sequer comprovada, pelo que se conclui que a demandada é uma associação inativa, o que também leva à sua dissolução, porém, com base no art. 2.º, I, do Decreto Lei n.º 41/66. Portanto, a ação deve ser julgada procedente. Note-se que as normas referidas, do Decreto-lei n.º 41/66, foram recepcionadas pela Ordem Constitucional instituída em 1988, não sendo com esta conflitante, e não foi revogada pelo Código Civil de 2002, o qual é silente quanto às hipóteses que levariam à dissolução de pessoas jurídicas de fins assistenciais que recebem subvenções do Poder Público. Vale citar o seguinte julgado do STJ (Guardião das Leis Nacionais), mantendo a aplicação do Decreto-lei n.º 41/66, reconhecendo sua vigência: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.057 - SP (2017/0181150-7) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE : CASA DO FILHO DO PESCADOR ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051 AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS ADVOGADOS : ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096 RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905 ROBERTA RÍMOLI M RIBEIRO - SP301188 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO 1. Cuida-se de agravo interposto por CASA DO FILHO DO PESCADOR contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO, assim ementado: Associação "Filhos do Pescador". Dissolução judicial. Ministério Público. Legitimidade "ad causam". Art. 3o do Decreto-lei 41, de 1.960. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos. Beneficiária do patrimônio jurídico em caso de dissolução. Art. 38 dos Estatutos Sociais. Interesse de agir, necessidade e adequação. Associação inativa, sem vida, com patrimônio imobiliário valioso, utilizado por terceiro com a dação de bolsas de estudos a filhos de pescadores, sem a comprovação da correspondência bem como do parentesco. Dissolução decretada. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 267, VI, 269, IV, 458 e 535 do CPC/73, 1º, 2º, III, e 3º do Decreto - Lei nº 41/66, e 177 do CC/16. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente: "O v. Acórdão sob ataque interpretou os dispositivos legais acima referidos indevidamente, pois a recorrente não se enquadra na definição do artigo 1º do Decreto-Lei nº 41/66, não recebendo, auxílio ou subvenção do Poder Público, bem como, não recebe contribuições periódicas de populares, sendo mantida por recursos próprios e doações de seus diretores. Ademais, a recorrente comprovou a exaustão que mantém regularmente as suas atividades sociais, com administrador provisório nomeado pelo Magistrado da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos-SP, e pelo empenho e dedicação dos seus abnegados diretores.". Contrarrazões ao recurso especial às fls. 546 - 555. É o relatório. DECIDO 2. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados

os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se verifica, também, no caso, a alegada vulneração do artigo 458 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 3. No tocante à alegada violação dos artigos 267, VI, 269, IV do CPC/73, 1º, 2º, III, e 3º do Decreto - Lei nº 41/66, e 177 do CC/16, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou: A associação foi constituída em 26 de agosto de 1.960, tal qual se vê à fl. 244. Hoje, a maioria de seus sócios faleceu ou não é mais encontrada. Daí não dispor de sede, representação, administração, tanto que, citada por editais, depois interveio espontaneamente em sua defesa, mas sem excluir, porém, para o processo, que, embora representada por advogado, está em rigor inativa. É que, desde que faleceu Katutoshi Ono, em 10 de setembro de 2.000, sócio fundador e o seu último presidente, a associação passou a ser administrada informalmente por seu filho, Mário Toshiyuki Ono, e a sua viúva, Fumiko Ono, sem que houvesse a sua regularização com a retomada de suas atividades em cumprimento dos seus estatutos sociais, de maneira que os poucos documentos, de fl. 290/293, não servem de adinículo de que ainda teria existência legal, hoje, sendo descabida a dissolução. Realmente, a mera doação de fraldas que se vê à fl. 293, em 03 de outubro de 2.008, ou o convite para participar de almoço beneficente, em 28 de setembro de 2.008, que então realizaria, não se repetindo depois, reproduzem atos esparsos que não se revelam em seguros de que tinha existência e prosseguia na defesa institucional do Filho do Pescador e resultam, para o processo, a sua inatividade e a pertinência da dissolução, por conseguinte. (...) A dissolução se impõe, assim. Com a devolução dos autos e o seu recebimento pelo MM. Juízo "a quo", deverão ser adotadas as providências necessárias à nomeação de um liquidante com o cumprimento depois do que está no art. 61 do Código Civil. (...) Verifica-se que o Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, determinou a dissolução da associação para fins assistenciais, em razão de sua inatividade. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. I - Não se conhece do recurso especial com alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Necessidade de reexame de fatos e provas para modificar o entendimento do Tribunal de origem quanto à regularidade da dissolução da sociedade empresária. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. II - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 962.465/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJE 19/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. 4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de setembro de 2017. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - AREsp: 1141057 SP 2017/0181150-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 09/10/2017). Constatada hipótese de dissolução da entidade demandada, à luz do direito material, mais especificamente, art. 2.º, I, do Decreto-Lei n.º 41/66, há que se observar, em seguida, o disposto no parágrafo único do art. 3.º deste mesmo Decreto-Lei, o qual determina a aplicação do art. 655 e seguintes do Código de Processo Civil. Como o referido Decreto Lei é de 1966, o Código de Processo Civil que estava em vigor é o de 1939. Note-se que o Código de Processo Civil de 1973 (vigente quando da propositura da ação) não revogou as disposições sobre dissolução de sociedades do CPC/39, conforme se depreende do seguinte dispositivo: Art. 1.218. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes: VII - à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674). Porém, o CPC/2015 se aplica imediatamente aos atos processuais não aperfeiçoados, conforme dispõe o seu art. 1.046. E este Novo CPC, de 2015, em seu art. 1.046, § 3.º, dispõe que: Os processos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código. Dessa forma, à presente demanda se aplica o CPC/2015, desde que este entrou em vigor, em março de 2016. Ressalte-se, por fim, que como não se especifica no Estatuto da demandada qual seria a entidade beneficiária, de eventual patrimônio remanescente após dissolução, os associados devem deliberar, sob pena de aplicação do art. 60, § 2.º do CC/2002. Decido. Ante o exposto, com base no art. 2.º do Decreto-Lei n.º 41/66, no art. 61 do CC/2002 e no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE a ação determinando a dissolução da associação demandada, CENTRO SOCIAL SANTA INÊS, determinando que se oficie, para fins de averbação, ao 1.º Cartório de Títulos e Documentos dos Contribuintes e seja oficiada a Receita Federal para que cancele a inscrição da demandada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, de n.º 10.596.492/0001-83. Consequentemente, após efetivada a dissolução, o remanescente do patrimônio líquido da demandada, será destinado, por deliberação dos associados, no prazo de 30 (trinta dias) da publicação desta Sentença, à instituição municipal estadual ou federal de fins idênticos (já que o Estatuto da demandada, no art. 10, parágrafo único, determina que em caso de dissolução seja revertido o patrimônio em prol de instituição de caridade, não especificando qual entidade seria a entidade beneficiária). Porém, não sendo deliberado, pelos sócios, qual entidade beneficiária, no referido prazo, deve-se eventual Patrimônio remanescente ser repassado à Fazenda do estado de Pernambuco (art. 60, § 2.º, do CC/2002). Publique-se, registre-se e intime-se. E, após o prazo legal, em não havendo recurso, expeçam-se os referidos ofícios e, após, ARQUIVEM-SE os autos e DÊ-SE BAIXA na Distribuição. Recife, 13 de maio de 2019. Tomás Araújo Juiz de Direito

**Sentença Nº: 2019/00021**

**Processo Nº: 0031053-94.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**Autor: Paulo Geraldo Nunes**

Advogado: PE014887 - Luiz Carlos de Melo

**Réu: ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO -ARPEN-PE**

Advogado: PE026270 - JOÃO HENRIQUE ALVES DE ALENCAR

Advogado: PE016299 - Israel Dourado Guerra Filho

Proc.: 0031053-94.2013.8.17.0001 SENTENÇA Vistos etc. PAULO GERALDO NUNES, devidamente qualificado, por meio de advogado devidamente constituído, propôs ação de cumprimento de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ARPEN/PE, também devidamente qualificada. Na petição inicial (fls. 02-14), protocolada em 22/04/2013, a parte autora alega, em resumo, que: está previsto para ocorrer no dia 25 de abril de 2013 Assembleia Geral Extraordinária de Eleição, com objetivo específico da escolha da Diretoria Executiva da demandada, ARPEN-PE, e, também, Conselho Consultivo, Conselho Fiscal e Delegacias Regionais, para o triênio compreendido entre 26 de maio de 2013 e 26 de maio de 2016, conforme edital de convocação publicado no Jornal de Pernambuco; está previsto no Estatuto da demandada, bem como em seu Regimento Interno que qualquer associado, se estiver quites com suas obrigações perante à entidade, pode exercer seus direitos de associado, inclusive o de votar e ser votado, o que inclui, além dos associados da ativa, os associados aposentados; ocorre, porém, que ele, autor, que é

sócio-fundador da ARPEN/PE, está tendo o seu direito de se candidatar obstruído pela atual Diretoria da ARPEN/PE, mediante parecer emitido pela assessoria jurídica da associação demandada; mais especificamente, no dia 11 de abril de 2013, foi surpreendido quando tomou conhecimento de referido parecer, elaborado pelo Assessor Jurídico da ARPEN/PE, Doutor Israel Dourado Guerra Filho, a pedido do Presidente, Sr. Natanael de Jesus Figueiredo, documento no qual consta um questionamento: "quais os associados podem ser votados?"; é direito do presidente solicitar parecer de órgão consultivo, porém, após várias eleições realizadas com base no Estatuto e no Regimento Interno da demandada, somente agora, nesse pleito, emergirem esses questionamentos, fazem estes parecer que são de forma proposital e direcionada; em tal parecer afirma-se que somente os associados que estiverem no exercício da profissão é que poderão votar e ser votados; primeiramente tal parecer jurídico, principalmente neste caso, não é vinculante, mas meramente opinativo; que esse empecilho (vedação de candidatura de associado que não está na ativa) não consta no Estatuto e nem no Regimento Interno, sendo este a norma que regulamenta aquele, não havendo conflito entre os dois; pelo art. 31, III, do estatuto, está previsto que são direitos do associados: votar e ser votado, o que é regulado pelos arts. 2.º; 4.º, I e VI; art. 6.º III; art. 8.º III; e art. 40, do regimento interno; o art. 48 do regimento interno prevê os casos de inelegibilidade, que são: no caso de inadimplência das contribuições associativas, e de reeleição imediata para o mesmo cargo; desse modo, o referido parecer emitido pelo Sr. Assessor Jurídico da entidade demandada é simplista e reducionista; que por força do art. 8.º, III, do Regimento Interno, quando se aposentou, manifestou à Assembleia Geral seu interesse de continuar como associado o que foi aprovado, mesmo tendo ele renunciado a seu cargo de Presidente; está sendo impedido de se candidatar por força de aplicação distorcida da parte final do art. 29 do Estatuto em que se criou uma interpretação que exclui associados aposentados da possibilidade de participar das eleições. Ante o que expõe, presentes os requisitos do art. 273, I, do CPC/73, requer que seja deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que lhe seja assegurado, juntamente com sua chapa, concorrer às eleições da entidade demandada, previstas para acontecer em 25 de abril de 2013, sob pena de multa diária; no mérito, requer a ratificação, da tutela antecipada. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Por meio da Decisão Interlocutória de fls. 60-62, foi concedido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo intimada a demandada para que esta permitisse que o demandante participasse das eleições do quadro diretivo, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem excluir outras sanções legais cabíveis. Intimada, a parte demandada, apresentou contestação, às fls. 68-75, arguindo preliminar de perda de interesse de agir, sob a alegação de que a Decisão que antecipou os efeitos da tutela foi cumprida, tendo o autor exercido o seu direito (bem como o de sua chapa) de se candidatar e ser votado na eleição, inclusive foi derrotado na eleição com uma diferença de 155 (cento e cinquenta e cinco votos). No mérito, afirma que a entidade demandada não está vinculada ao parecer emitido por órgão de consulta, mas não havia intenção de impedir candidatura do demandante, inclusive a mesa diretora, pelo trabalho realizado em prol dos associados, tinha certeza da vitória, tendo o parecer mencionado sido requisitado para fins de se resguardar de eventuais impugnações do processo eleitoral; pelo disposto no art. 14 do regimento Interno desta demandada a assembleia Geral deve ser convocada num prazo mínimo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, devendo ser publicada em jornal de circulação em todo o Estado, de modo que a renúncia do autor à presidência foi nula, pois não se observou referida norma privada, tendo a saída do autor do cargo de Presidente configurado um abandono de cargo; pelo art. 29 do Estatuto, em sua parte final, está disposto expressamente que todos os inscritos devem estar no exercício de suas funções; entende que o art. 4.º do art. VI, que prevê como associados também os aposentados é uma norma que se choca com o art. 29 do Estatuto, devendo este prevalecer, por ser norma hierarquicamente superior, de forma que somente teriam direito de votar os associados que estivessem na ativa, excluindo-se os aposentados. Ante o que expõe, requer o acolhimento da preliminar e, em sendo esta rejeitada, que seja a ação julgada improcedente. Réplica às fls. 204-206. Vieram-me conclusos para julgamento. É o relatório. Passo a fundamentar. Julgamento antecipado do mérito. Não havendo requerimento e nem necessidade de produção de demais provas, passa-se ao julgamento imediato mérito (art.355, I, do CPC/2015). Preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir. Quanto a tal preliminar, esta, ante a teoria da asserção, há de ser apreciada com base nas afirmações do autor, o qual aduz que não lhe foi dado o direito de se candidatar para as eleições do quadro de direção da demandada para o triênio de 2013-2016, tendo esse obstáculo sido criado por uma interpretação equivocada do art. 29 do Estatuto da entidade demandada, mais especificamente da parte final da redação de tal dispositivo, pois, segundo parecer da assessoria jurídica da demandada, os associados aposentados não teriam direito a participar das eleições (inclusive essa interpretação dessa referida norma privada é uma das teses da demandada na contestação). Sem entrar no mérito neste momento, resta claro que se o autor entende que a interpretação da referida norma está equivocada e teria ele o direito de se candidatar, configurado está o seu interesse de agir. E quanto ao fato de ter sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela, isso não retira, mas somente confirma o interesse de agir do autor, pois se não fosse a intervenção judicial, não teria ele participado das eleições inscrevendo a sua chapa para participar do pleito. E, após efetivada a referida tutela antecipada por força de Decisão interlocutória, é necessário sim que esta seja confirmada por sentença, pois se o processo for extinto sem resolução de mérito ou a ação for julgada improcedente, aquela Decisão seria revogada, o que teria um efeito retroativo de tornar inválida a participação do autor naquelas eleições, podendo gerar perdas e danos e pagamento dos ônus da sucumbência, de modo que o interesse de agir do autor continua para que seu único pedido, de natureza definitiva, seja apreciado, que é justamente a ratificação da Decisão que antecipou os efeitos da tutela, para que, com a prolação da sentença nesse sentido, tal tutela tenha um caráter definitivo (e não apenas provisório). Por tudo isso, indefiro referida preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir. No mérito. Quanto à alegação da demandada de que é nula a renúncia do autor ao cargo de Presidente da demandada porque não foi convocada Assembleia Geral com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para deliberar sobre tal destituição de cargo, de modo que tal ato dele configurou abandono, há que se afirmar que se referida Decisão, tomada pelo colegiado de associados, se não foi impugnada judicialmente, com pedido de anulação, ocorreu a convalidação. Enquanto o judiciário não declara a nulidade, o ato praticado pelos associados é válido. Note-se que a demandada não comprovou que houve Decisão Judicial anulando o ato de renúncia do autor ao cargo de Presidente aprovado em Assembleia Geral, muito menos comprovou que ingressou com ação anulatória no prazo decadencial de 03 anos, conforme disposto no parágrafo único do art. 48 do CC/2002, e não há pedido contraposto neste sentido (se houvesse, mas não há, seria uma prejudicial de mérito). Quanto à interpretação dada pela assessoria jurídica da demandada no sentido de impedir o demandante a participar ativa e passivamente da eleição, inclusive lançando chapa, para os cargos de diretoria da demandada para o triênio de 2013-2016, o que foi seguido pela mesa diretora que estava em exercício, inclusive sendo a tese de tal peça opinativa sendo utilizada na contestação, de que o art. 29 do Estatuto, no final permite a exclusão de associados aposentados de participar das eleições, há que se afirmar que tal interpretação é flagrantemente inconstitucional. Pois a Constituição federal, em seu art. 8.º VII, dispõe o seguinte: Art. 8.º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais; Dessa forma, a interpretação do art. 29 do Estatuto da demandada, feita de forma inédita (segundo narrado na petição inicial), negando o direito de associado aposentado votar e ser votado é claramente inconstitucional, devendo ser desprezada. Conseqüentemente, deve a presente ação ser julgada procedente, pois não se pode extrair esse efeito discriminatório para com os associados aposentados, tendo estes sim, inclusive o demandante, o direito de votar e ser votados nas eleições dos quadros de direção da entidade demandada, desde que não descumpram outras normas do Estatuto (vedadas as interpretações inconstitucionais e ilegais). Decido. Ante todo o exposto, com base no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE a ação, ratificando a Decisão interlocutória de fls. 60-62, que determinou que a demandada permitisse que o autor inscrevesse sua chapa para concorrer às eleições para os cargos da diretoria da demandada, realizada em 25 de abril de 2013, reconhecendo o direito constitucional do autor de votar e ser votado em tais eleições. Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela demandada ao Advogado do autor na base de 20% sobre o valor da causa, o qual deve ser atualizado pela Taxa Selic (a qual inclui juros), desde a propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Custas processuais e taxa judiciária pagas pelo autor (fls. 57-58), devendo ser a ele ressarcidas pela demandada, atualizadas também pela Taxa Selic, desde a data do pagamento até a data do ressarcimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E, após, em não havendo recurso no prazo legal, ARQUIVEM-SE os autos e DÊ-SE BAIXA na distribuição. Recife, 13 de maio de 2019. Tomás Araújo Juiz de Direito Poder Judiciário de Pernambuco Juízo de Direito da Seção A da 4ª Vara Cível do Recife1

**Sentença Nº: 2019/00022****Processo Nº: 0034825-31.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**Autor: BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA S/A****Autor: ANDERSON CLAYTON CANDIDO DE ARRUDA**

Advogado: PE024592 - MANUELA GADELHA PEREIRA DE CARVALHO

Advogado: PE035435 - SABRYNA FEITOSA FERREIRA DO AMARAL FREIRE

**Réu: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**

Advogado: SP175513 - Mauricio Marques Domingues

Advogado: SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA

Processo n.º 0034825-31.2014.8.17.0001 SENTENÇA Vistos etc. BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA S.A. e ANDERSON CLAYTON CANDIDO ARRUDA, devidamente qualificados nos autos, propuseram, por meio de advogada, a presente ação indenizatória por danos morais e materiais (perdas e danos) em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., também qualificada nos autos. Alegam os autores, na petição inicial, que: o 2.º demandante foi fazer compra em uma das filiais do supermercado demandado; para tanto, foi conduzindo o veículo da marca Volkswagen, modelo Gol G IV, placa PFZ 1071, de propriedade da 1.ª demandante, que é empregadora do 2.º demandante; o 2.º demandante estacionou no estacionamento do supermercado, por volta das 12:45h, trancou a porta do veículo e se dirigiu para o interior da loja; às 14h efetuou pagamento no caixa do supermercado e se dirigiu ao veículo, porém encontrou este com a porta entreaberta e constatou que houve furto; logo procurou falar com o segurança mais próximo, sendo que este fez entender que não tinha conhecimento dos fatos e não atendeu de forma cortês; dessa forma, procurou o gerente de segurança do supermercado e este informou seria necessário que fosse feito boletim de ocorrência, o qual deveria ser apresentado juntamente com notas fiscais dos bens que se encontravam dentro do veículo, para que fosse apreciado pelo departamento do supermercado responsável para analisar; feito o boletim de ocorrência e de posse das notas fiscais apresentou requerimento ao departamento do supermercado, porém lá lhe foi informado que não havia setor de protocolo e somente recebia documentos, não tendo ele, 2.º demandante concordado com isso; o estacionamento da demandada é de uso privativo dos clientes em atendimento, tendo ela que responder pelos danos ocorridos aos clientes; os bens furtados foram: uma máquina fotográfica digital, que foi adquirida pelo valor de R\$ 326,50 (trezentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos); um microcomputador portátil da marca Dell, modelo XPS1, que foi adquirido no valor de R\$ 4.052,90 (quatro mil e cinquenta e dois reais e noventa centavos); uma calculadora financeira HP 12C; e modem de internet da operadora vivo, sendo todos esses de propriedade da 1.ª demandante. Ante o que expõem os demandantes, requerem a inversão do ônus da prova e a procedência da ação para condenar a demandada a pagar indenização por danos materiais, no valor dos bens furtados com nota fiscal, no importe de R\$ 4.379,40 (quatro mil e trezentos e setenta e nove reais e quarenta centavos); a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e a pagar honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da causa e mais custas processuais. A demandada apresentou contestação às fls. 51-66, alegando que: quem tem o dever de zelar pela Segurança Pública é o Estado, nos termos do art. 144 da CF/88, mas ela, demandada, adota todas as medidas possíveis, que estão em seu alcance para que os clientes façam as compras com tranquilidade e segurança; não pode ser comparada a um estabelecimento bancário em que grandes quantidades de dinheiro são levantadas diariamente, devendo investir mais em segurança do que um supermercado, pelo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. n.º 615050/RS entendeu que aos supermercados não se aplica a Lei n.º 71.002/83, que regula a segurança de estabelecimentos financeiros; o boletim de ocorrência e as notas fiscais dos objetos do furto não são capazes de provar que tais bens estavam dentro do veículo da data dos fatos; o boletim de ocorrência é produzido unilateralmente, não decorrendo de investigação policial; não há qualquer comprovação de que o veículo adentrou no estacionamento do Carrefour e de que houve o arrombamento do veículo; o extrato de fl. 32 não é prova suficiente para comprovar o fato; que pode até ter ocorrido furto, mas não necessariamente nas dependências do supermercado, visto que nestas há diversos veículos e clientes transitando, o inibiria a tentativa de um eventual meliante, ainda mais no horário mencionado na petição inicial; além disso, conforme narrado na petição inicial, havia segurança junto ao veículo, o que dificultaria ainda mais a ocorrência do fato alegado; por tudo isso, o furto não ocorreu no estabelecimento da demandada; dessa forma, o 2.º demandante não comprova fato constitutivo de seu Direito; teriam os demandantes que comprovar que a conduta da demandada foi geradora do dano por eles afirmado, mas como não comprovaram, não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, pelo que não há o dever de indenizar; se eventualmente houver que ser feita alguma reparação, que seja esta proporcional a eventual prejuízo; não estão presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova, pois devem os demandantes ter apresentar prova mínima de suas alegações, mas como isso não foi feito é impossível a produção de provas pela demandada. Ante o que expõe, requer a demandada que: seja indeferido o pedido de inversão do ônus da prova; seja julgada improcedente a ação; e seja os autores condenados a pagar custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da causa atualizado. Os demandantes apresentaram réplica às fls. 86-90. Posteriormente, foi proferido despacho (à fl. 113), para que as partes especificassem demais provas a produzir. Publicado o referido Despacho, a demandada, à fl. 116, reiterou os termos da contestação e requereu o julgamento pela improcedência da ação; e os demandantes nada requereram, conforme certidão de fl. 142. Por fim, por meio do despacho de fl. 144, verificou-se que o presente caso comporta julgamento antecipado, sendo os presentes autos conclusos para prolação de sentença, com observância à ordem cronológica (art. 12 do CPC/2015). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Passo a fundamentar. Não sendo necessária a produção de demais provas, inclusive nada nesse sentido foi requerido pelas partes, mesmo tendo sido estas intimadas especificamente para que as apresentasse, passe-se ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC/2015). A demandada nega que houve, no dia 31/10/2013, furto de bens que se encontravam no interior de veículo que se encontrava no estacionamento de estabelecimento comercial dela (supermercado Carrefour) e alega que os demandantes não apresentaram nem sequer prova mínima da ocorrência de tal fato, o que cerceia sua defesa, pois impede a produção de provas. Ocorre que os demandantes comprovaram, à fl. 39, por extrato de cartão de crédito (não impugnado especificamente na contestação) que, às 14h do dia 31/10/2013, efetuaram o pagamento, no valor de R\$ 19,39 (dezenove reais e trinta e nove centavos), de compra feita no estabelecimento comercial da demanda (supermercado). Os demandantes também especificaram na petição inicial qual o veículo estava estacionado nas dependências do supermercado. Trata-se do veículo da marca Volkswagen, modelo Gol G IV, placa PFZ 1071, o qual estava estacionado a partir das 12:45h daquele dia (31/10/2013). Tais informações são suficientes para que a demandada pudesse investigar a ocorrência dos fatos afirmados pelos autores, inclusive por meio de imagens registradas em câmeras de segurança do supermercado, não se podendo afirmar, aqui, que os autores não apresentaram prova mínima ou informações iniciais para que ela, demandada, produzisse suas provas, quando se sabe que bastaria ela trazer aos autos as imagens do referido veículo, por curto espaço de tempo, das 12h:45min às 14h, do dia 31/10/2013, no estacionamento do supermercado. Ou seja, não justifica esse argumento de que não pôde produzir prova em contrário, a demandada. Quanto à alegação dos demandantes de que a demandada não protocolou a reclamação, na via administrativa, feita pelo 2.º demandante (a qual noticiava do furto, inclusive com boletim de ocorrência e notas fiscais dos bens furtados em anexo) -, alegação esta não rebatida na contestação, isso comprova o descaso da demandada em apurar os fatos e, também, o fato de a mesma demandada deixar o consumidor à míngua, sem qualquer

documento que o resgare juridicamente, à medida que a demandada só recebe documentos entregues pelos clientes, não protocolando a via do cliente, ou seja, impede que o cliente comprove que requereu providências na esfera administrativa. Assim, não possuindo o cliente a sua via protocolada (da reclamação de que houve furto) porque a demandada não protocola documentos entregues pelos clientes, sendo esse o modus operandi da demandada, ela não pode vir a estes autos exigir que os consumidores apresentem mais provas do que as que já constam anexas à exordial. Ademais, ela muito bem poderia acessar as imagens das câmeras de segurança. Dessa forma, verifica-se que a demandada impede que o cliente tenha em mãos comprovante de que tentou buscar solução administrativa, frustrando qualquer tentativa de solução extrajudicial. Se a demandada tivesse instaurado um procedimento interno para apuração dos fatos, e contando com acesso que ela tem às câmeras de segurança, ela, demandada, teria juntado a estes autos a prova dos fatos ocorridos, que tem o dever de produzir. Mesmo tendo os consumidores demandantes apresentado as únicas provas que lhes era possível apresentar, e que são constitutivas de seu direito, a demandada se limitou a argumentar que eles não apresentaram prova mínima, ou seja, sugerindo que caberia àqueles um ônus de produção de prova diabólica (impossível diante de suas forças), ao tempo em que ela, demandada, não apresentou aos autos nenhuma prova sequer, mesmo tendo o furto ocorrido em estacionamento de seu estabelecimento comercial. Não se trata de inverter o ônus da prova, mas como os consumidores demandantes apresentaram prova mínima de seu direito (comprovando que efetuaram pagamento de compras naquela loja, na data do furto), tendo inclusive precisado o intervalo de tempo em que o veículo de sua posse permaneceu no estacionamento da demandada, caberia à demandada produzir prova em contrário, para comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores (373, II, do CPC/2015), mas como ela não o fez reputam-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Ou seja, conclui-se que o furto ocorreu conforme afirmado pelos autores. Sabendo-se disso, a demandada deve responder pelos danos sofridos pelos autores, pois o CC/2002 dispõe que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Inclusive, especificamente para o caso trazido aos autos há entendimento sumulado do STJ. Trata-se do enunciado de n.º 130, pelo qual firmou-se o entendimento de que: "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento". Pelo que, tendo havido o furto no estacionamento do supermercado (estabelecimento da demandada), deve a demandada ressarcir os demandantes dos prejuízos materiais comprovados que estes tiveram, com a subtração do notebook e da câmera fotográfica, no valor total de R\$ 4.379,40 (quatro mil e trezentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), o qual deve ser atualizado pela Taxa Selic, desde a data da citação. Quanto aos danos morais, estes também se verificam, pois o furto não pode ser tratado como mero aborrecimento cotidiano, mas sim como constrangimento grave que causa abalos emocionais à vítima, interferindo na integridade psíquica desta. Sabe-se que a integridade emocional (ou psíquica) é atributo da personalidade, de modo que comprovado o abalo a tal atributo, configurado está o dano moral indenizável. Sobre o quantum indenizatório, relativo aos danos morais, há que se levar em consideração a proporção da frustração do consumidor em relação a expectativa gerada pelo fornecedor quanto à segurança do estacionamento do supermercado, o que deve ser aferido casuisticamente, ou seja, observando as circunstâncias que envolvem o caso concreto. Tal entendimento é extraído do seguinte precedente do STJ: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE SEGURANÇA POR PARTE DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS APTAS AO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR. RECURSO EXCLUSIVO DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS MANTIDOS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. 1. Ação ajuizada em 25/10/2007. Recurso especial interposto em 22/02/2012 e atribuído a esta Relatora em 26/08/2016. Julgamento: CPC/1973. 2. O propósito recursal consiste em definir se o furto de veículo pertencente a consumidor nas dependências do estacionamento fornecido por supermercado configura dano moral indenizável. Antes, porém, de examinar o cabimento da compensação por danos morais na hipótese, faz-se necessário avaliar se está caracterizada a responsabilidade civil do estabelecimento pelo evento danoso. 3. Tradicionalmente, a jurisprudência desta Corte entende que os estabelecimentos comerciais e congêneres que fornecem estacionamento aos veículos de seus clientes respondem objetivamente por danos, furtos ou roubos. O entendimento - que foi consolidado na Súmula 130/STJ - é de que a disponibilização do estacionamento constitui mecanismo de captação de clientela para o estabelecimento, que, em troca dos benefícios indiretos que auferir, deve zelar pela segurança dos veículos dos consumidores, suportando os riscos inerentes à comodidade oferecida. 4. Contudo, essa orientação, que se fundamenta na teoria do risco-proveito, acaba por, automaticamente e sem quaisquer outras considerações, transferir o risco de dano ou subtração do veículo para o mantenedor do estacionamento, risco esse que, a princípio, é do proprietário do bem. 5. Além disso, a teoria do risco-proveito, aplicada sistematicamente, implica a presunção de que o risco assumido por qualquer estabelecimento, assim como o proveito decorrente do estacionamento, é uniforme e invariável, o que não condiz com a realidade econômica-social, tão dinâmica e multifacetada. 6. Nesse contexto, entende-se que a responsabilidade do estabelecimento por danos ou subtrações de veículos em estacionamentos deve ser aferida casuisticamente, cabendo ao julgador investigar se o conjunto das circunstâncias concretas do estabelecimento e seu estacionamento são aptas a gerar, no consumidor-médio, razoável expectativa de segurança. 7. Se esse conjunto de circunstâncias, objetivamente consideradas, indicar que havia razoável expectativa de segurança por parte do consumidor-médio, a responsabilidade do estabelecimento ou instituição estará configurada, assentando-se o nexo de imputação na frustração da confiança a que fora induzido o consumidor. 8. Dentre as circunstâncias relevantes, podem ser citadas (sem qualquer intuito de exaurimento): pagamento direto pelo uso do espaço para estacionamento; natureza da atividade exercida (se empresarial ou não, se de interesse social); ramo do negócio; porte do estabelecimento; nível de acesso ao estacionamento (fato de o estacionamento ser ou não exclusivo para clientes ou usuários do serviço); controle de entrada e saída por meio de cancelas ou entrega de tickets; aparatos físicos de segurança na área de estacionamento (muros, cercas, grades, guaritas e sistema de vídeo-vigilância); presença de guardas ou vigilantes no local; nível de iluminação. 9. No particular, contudo, verifica-se a ausência de circunstâncias concretas relativas ao modo de operação do supermercado e do estacionamento contíguo, sem as quais não é possível aferir eventual violação da razoável expectativa de segurança do consumidor na hipótese, de modo a legitimar a responsabilização do estabelecimento. 10. Não obstante, em homenagem ao princípio do non reformatio in pejus e considerando que o recurso especial foi interposto exclusivamente pelo consumidor, mantém-se a condenação do supermercado ao pagamento dos danos materiais. 11. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1426598 PR 2013/0264467-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2017). Em se tratando de um supermercado de grande porte, estando incontestado que o estacionamento é privativo para clientes em atendimento, contando com a presença de vigilantes no local, e tendo o fato ocorrido em plena luz do dia, entre às 12h:45min e 14h, fixa-se a indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decido. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação condenando a demandada, Carrefour Comércio e Indústria LTDA., a pagar aos demandantes: I - indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.379,40 (quatro mil e trezentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), a atualizar pela Taxa Selic desde a citação; e II - indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a atualizar pela Taxa Selic, desde o arbitramento (data da prolação desta Sentença). Custas processuais e taxa judiciária (comprovadamente pagas, conforme fls. 38-39) a serem ressarcidas pela demandada aos demandantes, a atualizar pela Taxa Selic, desde o pagamento até a data do ressarcimento. Honorários advocatícios devidos pela demandada aos advogados dos autores, na base de 20% sobre a condenação (após atualizações). Publique-se, registre-se e intimem-se. E, após, em não sendo interposto recurso no prazo legal, arquivem-se e dê-se baixa na distribuição. Recife, 14 de maio de 2019. Tomás Araújo Juiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO A DA 4ª. VARA CÍVEL DA CAPITAL 11

**Capital - 4ª Vara Cível - Seção B**

Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Eduardo Costa (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Nicolas Sobral de Melo

Data: 14/05/2019

**Pauta de Despachos Nº 00047/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0049067-88.1997.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**AUTOR: TÂNIA MARIA LIMA NOGUEIRA FIOR**

Advogado: PE24511 – ERCK CASTELO BRANCO

Advogado: PE18251 – VANESSA MARIA VIEIRA BITU

**RÉU: FIORI VEICOLO LTDA**

Advogado: PE017593 - Luís Felipe de Souza Rebêlo

Advogado: PE023973 - Filipe de Souza Leão Araújo

**Despacho:**

Proc.: 0049067-88.1997.8.17.0001 DESPACHO Intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de fls.191/194 e os documentos de fls. 280/283, sob as penas da lei. Recife, 7 de fevereiro de 2019. Eduardo Costa Juiz de Direito 103

Recife, 14 de maio de 2019.

Eduardo Costa (Titular)

Juiz de Direito

Alex Nicolas Sobral de Melo

Chefe de Secretaria

**Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Eduardo Costa (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Nicolas Sobral de Melo

Data: 22/03/2019

**Pauta de Despachos Nº 00026/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0077181-41.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Usucapião

**Autor: SUELI VALDEVINO DOS SANTOS**

Advogado: PE007966 - Veronica Santos Fernandes Rebello

**Despacho:**

PROCESSO Nº 0077181-41.2014.8.17.0001DESPACHO Em face da petição de homologação de desistência às fls. 94/95, e em respeito ao Art. 485, § 4o, CPC, intemem-se os réus para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido. A ausência de manifestação importará anuência. Publique-se. Recife, 19 de janeiro de 2019. Eduardo Costa Juiz de Direito

**Processo Nº: 0012140-11.2006.8.17.0001**

Natureza da Ação: Usucapião

**Autor: SANDRA FRANCISCA DE SOUZA**

Advogado: PE017678 - VERA LÚCIA DE ORANGE LINS E SILVA

Advogado: PE31518 - Alexandre Henrique Queiroz Pachêco

**Réu: PAULO ANDRADE DE MORAIS FERREIRA**

**Advogado:** Ana Lúcia Almeida Marques; Evaldo Nogueira de Souza

**RÉU: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A – PERPART**

**Advogado:** Úrsula Ouriques de Araújo Lacerda; Rafaela Correia de Lima Carrilho

**Despacho:**

PROCESSO Nº 0012140-11.2006.8.17.0001DESPACHO Em face da não manifestação da parte autora acerca do Despacho de fls. 380, conforme Certidão de fls. 385, e em respeito ao Art. 485, § 6o, CPC, intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da ação. Intime-se. Recife, 30 de janeiro de 2019. Eduardo Costa Juiz de Direito

**Processo Nº: 0046978-67.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**AUTOR: CONSULTECHNOLOGY CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA**

Advogado: PE010260D - ELOY HILTON DE CARVALHO

**Réu: TNL PCS S/A**

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE019996 - Luis Paulo Pessoa Guerra

Advogado: PE023251 - ANA CAROLINA VICTOR MACIEIRA

**Despacho:**

Proc.:0046978-67.2012.8.17.0001DESPACHO Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se têm interesse em produzir demais provas, indicando os pontos controvertidos que por meio delas desejam ver esclarecidos, ou para que digam se existe interesse em conciliar, cientificando-as que, em caso de não manifestação, será proferido o Julgamento Antecipado da Lide. Recife, 12 de fevereiro de 2019. Eduardo Costa Juiz de Direito

**Processo Nº: 0065318-88.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**Autor: CARLOS ALEXANDRE XAVIER**

Advogado: PE026729D - CARLOS ALEXANDRE XAVIER

**Réu: RESTAURANTE ALFAIATE STEAK**

**Réu: GUAIAMUM GIGANTE**

**Despacho:**

PROCESSO Nº 0065318-88.2014.8.17.0001DESPACHO Defiro o pedido formulado às fls. 179/180 pelo prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o período, voltem-me conclusos. Intime-se. Publique-se. Recife, 07 de fevereiro de 2019. Eduardo Costa Juiz de Direito

Recife, 22 de março de 2019.

Eduardo Costa (Titular)

Juiz de Direito



Alex Nicolas Sobral de Melo  
Chefe de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

Expediente nº 2019.0604.000052

## EDITAL DE CITAÇÃO

**(PRAZO: 20 DIAS)**

O Doutor **Eduardo Costa**, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER, aos que o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, virem, que por este Juízo tramita a Ação Ordinária tombada sob o nº **0032675-58.2006.8.17.0001**, promovida por **ATAÍDE BORGES CORTE REAL** contra **COMÉRCIO DE SEMI JÓIAS VALENÇA DE CATANDUVA ME., inscrito no CNPJ/MF nº001.492.814-0001/53 e outro**. Por este, **CITE** a parte demandada acima referida, na pessoa de seu representante legal, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para oferecer contestação à presente ação e o pedido nela contido, no prazo de 15 (quinze) dias, que começará a correr no primeiro dia útil após o prazo de 20 (vinte) dias marcados deste Edital, sob pena de revelia.

**Advertência** : Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do NCPC). DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos 14 (catorze) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Alex Nicolas Sobral de Melo \_\_\_\_\_, Chefe de Secretaria, mandei digitar e assino.

**Eduardo Costa**

Juiz de Direito

**Capital - 7ª Vara Cível - Seção B**

Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 7ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a RÉU: BRAPOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 09.226.827/0001-92, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0014735-11.2017.8.17.2001, proposta por AUTOR: MARIA SOCORRO BRITO DE MENDONCA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MESAQUE GONCALVES BARBOSA DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). RECIFE, 3 de maio de 2019. *Robinson José de Albuquerque Lima*  
Juiz de Direito.

Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 7ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a RÉU: ATAIDE SANTOS OLIVEIRA , CPF/MF sob o nº 354.197.845-72 , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0026847-12.2017.8.17.2001, proposta por AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MESAQUE GONCALVES BARBOSA DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). RECIFE, 7 de maio de 2019. *Robinson José de Albuquerque Lima*  
Juiz de Direito.

**Capital - 8ª Vara Cível - Seção B**

Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Rafael José de Menezes (Titular)

Chefe de Secretaria: Luciana Jovita Cambraia Freire

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00031/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00014

Processo Nº: 0012451-12.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: EUGÊNIO PACELLI REMÍGIO DE ARAÚJO

Autor: aurora gueiros remegio

Advogado: PE016410 - Cláudio Alexandre Soares Correia

Réu: BR BANCO MERCANTIL S/A

Advogado: PE000768A - Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond

Advogado: PE021233 - Lourenço Gomes Gadêlha de Moura

Advogado: PE030802 - RODRIGO DE MOURA BARBOSA

SENTENÇA Vistos, etc...Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Eugenio Pacelli Remígio e esposa contra o Banco Mercantil, ambos qualificados, afirmando autor que tem um negócio firmado com o réu desde 1990 para compra de um imóvel, sempre pagaram as prestações, mas Banco inseriu cláusulas irregulares no contrato, tornando impossível a quitação do preço, pois a dívida só faz aumentar, pelo que pedem autorização para consignar a quantia devida com a quitação por sentença do contrato. Pagas as custas iniciais, a consignação foi deferida e Banco contestou às fls. 103 alegando preliminar e no mérito que autor deseja pagar menos do que devido. Autor replicou às fls. 162 e efetuou vários depósitos ao longo do processo, somando cerca de quatro mil reais (fls. 326). Em audiência de conciliação de fls. 328 não houve acordo. Assumi esta Vara e despachei a primeira vez às fls. 332 determinando perícia. Laudo entregue pelo expert às fls. 346, só que autor apenas ofertou quesitos às fls. 349 e réu às fls. 350, assim o perito apresentou novo laudo às fls. 381. Banco discordou do laudo, perito prestou esclarecimentos, réu voltou a discordar e autor nada manifestou. Relatados, no que importa, decido: Trata-se de processo que tramita há vários anos e discute consignação judicial de parcelas de compra de apartamento entre as partes. Antes de enfrentar o mérito, acolho preliminar de fls. 103 em que Banco Mercantil indica o Banco Rural para configurar na lide no polo passivo, o que já ocorreu ao longo do processo, como se vê às fls. 244, em que este Juízo acolheu a sucessão na audiência e o Banco Rural vem acompanhando o feito. No mérito, o autor afirma ter direito a consignar quantia que entende devida, todavia não indica o dispositivo legal em que baseia sua pretensão. Afirmo o autor que Banco cobra mais do que devido, então caberia primeiro ao devedor revisar o contrato para então consignar o valor correto. Do modo como devedor procedeu, lhe falta amparo legal para a consignação, pois a lei é clara que não cabe consignação se credor tem justa causa para se recusar a receber. É justa a recusa quando devedor quer pagar menos do que avençado, conforme contrato voluntariamente firmado entre as partes, num sistema jurídico em que vige a força obrigatória dos contratos. Sem dúvida, respeitar contrato é condição de desenvolvimento social, sequer democracia pode haver numa comunidade que não honra a palavra dada. Destaco que o autor não é inculto ou hipossuficiente, mas um administrador de empresas, com advogado particular e que reside no prestigiado bairro de Boa Viagem. Assim, cai por terra todo o discurso paternalista da inicial em que autor trata o banco como parceiro na hora de financiar o apartamento, e trata como vilão na hora de pagar o contratado. Tem mais, na perícia de fls. 390 o expert confirma que autor tem depositado ao longo dos anos bem menos do que o devido, pois Sr. Eugenio consignou módicos vinte reais por mês, quando a prestação seria muito maior, existindo saldo devedor dos autores. Isto posto, conforme arts. 314 e 335, I do CC, julgo por sentença improcedente o pedido, condenando autor nas custas processuais e honorários de dez mil reais conforme art. 85, § 8º do CPC. Após trânsito em julgado, libere-se ao réu os valores depositados nos autos para compensar a verba da sucumbência. PRI Recife, 6 de maio de 2019 Juiz Rafael de Menezes

Sentença Nº: 2019/00015

Processo Nº: 0076316-18.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marielza Arrais Ribeiro Jucá

Advogado: PE029609 - RICARDO Q. AZEVEDO

Advogado: PE019454 - VINICIUS DE NEGREIROS CALADO

Advogado: PE022241 - José Diogenes Cezar de Souza Júnior

Réu: CASSI CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado: PE031020 - FÁBIO ARAÚJO VERAS

Advogado: PE017559 - Isabela Guedes Ferreira Lima

Advogado: PE028275 - François Mitterrand Cabral da Silva

FINAL DE SENTENÇA Quanto ao pleito de indenização por danos morais, julgo-o improcedente, pois a ré aplicou o que estava escrito no contrato, conforme entendimento do STJ. Com isso, entende-se que a ré agiu por erro de direito, por equivocar-se na interpretação da jurisprudência vinculante estabelecida, e não por má-fé. Por tudo exposto, julgo parcialmente procedente o processo, da seguinte forma: 1. Julgo válida as cláusulas 19 e 20 do contrato objeto desta ação. 2. Julgo como justos os aumentos praticados anualmente, pois não descambam ao exagero em comparação aos estabelecidos pela ANS. 4. Todavia, conforme demonstrado na planilha de fls. 79v, julgo como abusivos os aumentos por faixa etária praticados. Pelo que condeno a ré a limitar o aumento por faixa etária em até 650%, devendo ainda, ressarcir de forma simples os valores pagos a mais, a partir de 22/10/2011 (pois período anterior já prescrito), a serem computados em sede de liquidação de sentença, com auxílio de perito. 5. Por fim, deixo de condenar em danos morais, pelos termos acima expostos. Condeno ambas as partes em metade das custas processuais, devendo demandada restituir 50% do que foi pago à autora, e, conforme art. 86 do CPC, que cada uma arque com os honorários da outra, no valor de R\$ 1.000,00 (art. 85, § 8º do CPC). Transitada em julgado esta ação, venha autora requerer o início da fase de liquidação de sentença. P.I. Recife, 30 de abril de 2019. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito em substituição RTA

**Capital - 9ª Vara Cível - Seção A****Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Ailton Soares Pereira Lima (Titular)****Chefe de Secretaria: Adalberto Ferreira de Araújo****Data: 14/05/2019****Pauta de Sentenças Nº 00037/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0032780-20.2015.8.17.0001 (33586)

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Advogado: PE026870 - LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA

Réu: PORTAL TECNOLOGIA LTDA EPP

Advogado: PE022622 - Luiz Felipe Farias Guerra de Moraes

Advogado: PE015459 - David Fernandes da Silva

Advogado: PE028179 - andre david castelo branco matos

Advogado: PE043845 - LUCAS SILVESTRE DE BARROS

Réu: ROSA MARIA PESSOA CAMPELLO

Réu: SERGIO ROBERTO BOTELHO BARRETO

Advogado: PE034760 - RAPHAEL FARIAS VASCONCELLOS

Advogado: PE020298 - ADRIANO JORGE BARBOSA DE MELO

Réu: ATIVOS S.A - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado: PE042818 - Elói Contini

Advogado: PE033900 - LAÍSSA PAVÃO PEDROSA

**Sentença Nº: 2019/00018 – Parte Final** : Ante o exposto Na forma do art. 487 inciso I e 702 § 8º ambos do CPC, rejeito os embargos para constituir de pleno direito o crédito a favor do Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, prosseguindo-se o processo com observância do Título II livro I da Parte Especial em PJE. Condenando ainda a parte demandada em 10% de honorários sobre o valor da causa corrigidos e custas processuais. P.R.I. Recife, 08 de maio de 2019. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito 9ª Vara Cível Seção – A

Recife, 14 de maio de 2019.

Adalberto Ferreira de Araújo

Chefe de Secretaria.

Ailton Soares Pereira Lima

Juiz de Direito.

**Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Ailton Soares Pereira Lima (Titular)****Chefe de Secretaria: Adalberto Ferreira de Araújo****Data: 14/05/2019****Pauta de Despachos Nº 00038/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0070462-43.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ana Karolina Cabral da Silva

Advogado: PE031391 - Daniella Viana de Araújo Duque

Réu: AMIL SAÚDE S/A

Advogado: PE001408A - LEONARDO LIMA CLERIER

Advogado: PE001055B - Thaís Andréia Bader da Silva

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

DESPACHO ORDINATORIO DA SECRETARIA: Consoante os termos do Provimento nº 08/09 e com fundamento no § 4º do art. 203, CPC e inciso XIV, art. 93 da CF/88, à ordem deste Juízo. Dê-se ciência as partes do retorno do processo da 2ª Instância ao Juízo de origem, inclusive, com o trânsito em julgado. Agora, em caso de cumprimento de sentença, este deverá ser promovido por meio eletrônico, nos termos da Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016. Recife, 14 de maio de 2019. Adalberto Ferreira de Araújo Chefe da Secretaria de Ordem

Processo Nº: 0090140-44.2014.8.17.0001 (33303)

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Severino Pereira da Silva

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: PE035207 - Andressa Fernanda da Silva Ferreira

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Advogado: PE032236 - ANDRESSA DIAS BARROS

Advogado: PE038876 - KAMYLLA VIEIRA DINIZ

DESPACHO ORDINATORIO DESTA SECRETARIA: Consoante os termos do Provimento nº 08/09 e com fundamento no § 4º do art. 203, CPC e inciso XIV, art. 93 da CF/88, à ordem deste Juízo. Conforme petição de fls. 691, informo às partes que a Perícia, a ser realizada pela senhora Alice Jadneiza, ocorrerá no dia 03/06/19, às 09:00h. Recife, 14 de maio de 2019. Adalberto Ferreira de Araújo Chefe da Secretaria.

Recife, 14 de maio de 2019.

Adalberto Ferreira de Araújo

Chefe de Secretaria.

Ailton Soares Pereira Lima

Juiz de Direito.

**Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

**Juiz de Direito: Ailton Soares Pereira Lima (Titular)**

**Chefe de Secretaria: Adalberto Ferreira de Araújo**

**Data: 14/05/2019**

**Pauta de Despachos Nº 00039/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006440-88.2005.8.17.0001 (26458)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PROS PROJETOS OBRAS E SERVIÇOS LTDA

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE031711 - Hugo Novaes

Advogado: PE001456B - NAIARA CABRAL MARQUES

Réu: Areias Belas Ltda

Advogado: PE007711 - Maria de Fátima Cavalcanti Stamou

DESPACHO: Pros Projetos Obras e Serviços Ltda impetrou embargos de declaração, pelo que se observa tem por finalidade apenas como pedido de reconsideração. De âmbito meramente integrativo, os embargos de declaração, têm por escopo aclarar obscuridade, harmonizar pontos contraditórios ou suprir omissões existentes na decisão. Conforme entendimento assentado no STJ, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida na decisão embargada, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade. Ante às razões declinadas, por não vislumbrar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo CPC, tendo sido analisadas as questões postas em decisão devidamente embasada, não existindo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, e sim simples discordância da parte embargante com a decisão em questão, devendo, portanto, ser buscada a reforma pelo recurso próprio, entendendo não assistir razão a parte embargante, motivo pelo qual rejeito integralmente os embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Intime-se. Recife, 06 de maio de 2019. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0125141-08.2005.8.17.0001 (26681)

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: MECANIZACAO AGRICOLA UNIAO LTDA

Exequente: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE032315 - Fábio Corrêa de Oliveira Andrade Neto

Advogado: PE002997 - Evandro Ferreira dos Santos

Exequente: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

Exequente: Paulo de Andrade Sampaio

Advogado: PE012146 - Ricardo Barros Sampaio

Advogado: PE019866 - ENÉAS BEZERRA BARROS

Advogado: PE037402 - Wilson Filho Miranda Lucena

Advogado: PE019865 - Eduardo Rodrigues Barros

Executado: INCORPORADORA SAO SIMAO LTDA

Advogado: PE021390 - Francisco André Fernandes Duarte

Advogado: PE014323 - Cedric Jonh Black de Carvalho Bezerra

Executado: ANDREA DE SOUZA GODOY

Advogado: PE023898 - Carlos Arthur de A. Ferrão Junior

Advogado: PE018940 - HERMANO CABRAL COUTINHO

DESPACHO: Intime-se a parte exequente para se pronunciar sobre a petição de fls.1724 e documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Recife-PE, 03 de maio de 2019. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito. Juízo de Direito - Nona Vara Cível - Capital - Seção "A"

Processo Nº: 0011667-83.2010.8.17.0001 (29237)

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANDEIRA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogado: PE025310 - LEVI DE SIQUEIRA CAMPOS MOURA

Réu: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARENGO

Réu: MARIA ELENA SPERANSA MARENGO

Réu: GUSTAVO SPERANSA MARENGO

Advogado: PB008958 - JOELSON ALBINO DE BULHOES

Advogado: PE027477 - VINÍCIUS CALDAS MARQUES LIMA

Advogado: PE026704 - Bárbara Coelho Angelim Falcão Caldas

DESPACHO: Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento no arquivo provisório. Recife-PE, 06 de maio de 2019. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito. Juízo de Direito - Nona Vara Cível - Capital - Seção "A"1

Processo Nº: 0018377-80.2014.8.17.0001 (32795)

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Andréa Paula de Moura

Advogado: PE034663 - Luciano Fonseca Valeriano

Réu: MRV Engenharia e Participações S/A

Advogado: PE001497A - IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Advogado: PE032256 - Breno de Godoy Leitão Novaes Ferreira

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Advogado: PE037638 - JESSICA PINHEIRO PORTO BRAYNER

Advogado: SP169941 - guilherme ribeiro martins

DESPACHO: Em petição de fls. 426/427 a parte RÉ solicitou a expedição de Alvará, no entanto, não há nenhum depósito realizado nesses autos físicos. O saldo de R\$ 165.610,49 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e dez reais e quarenta e nove centavos), trazido em fls. 428, faz referência ao Cumprimento de Sentença de nº 0055283-44.2018.8.17.2001, o qual corre em meio eletrônico. Por tal, encerrada está a prestação jurisdicional no tocante a esta Ação Indenizatória. Qualquer movimentação processual deverá ocorrer no PJe. Devolva ao Arquivo. Recife, 08/05/19. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0033112-56.1993.8.17.0001 (33886)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Réu: Nadja Pereira dos Santos

Advogado: PE003450 - José Henrique Wanderley Filho

Advogado: PE012872 - Charles Roger Araujo Vieira

Autor: Fernando João Pereira dos Santos

Advogado: PE000784 - Esmeraldino Quintino Gonçalves Filho

Advogado: PE002534 - Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto

Advogado: PE000113B - Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho

Advogado: PE000475A - TANEY FARIAS

DESPACHO: Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informar se ainda tem interesse e dar andamento ao processo. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo. Recife-PE, 09 de maio de 2019. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito Juízo de Direito - Nona Vara Cível - Capital - Seção "A"1

Processo Nº: 0150278-50.2009.8.17.0001 (29077)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jaira Gomes Borges

Advogado: PE012927 - Neilson dos Prazeres Rocha Barros da Silva

Réu: FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE001338A - THAIS JARDIM ROCHA

Advogado: PE032257 - Bruna Andrade Canuto Monteiro de Araújo

Advogado: RN004085 - KALLINA FLÔR

Advogado: PE028792D - FERNANDO LUIZ DA SILVA SANTIAGO FILHO

Advogado: PE033339 - BRUNO LUIS DE SOUZA PEREIRA

Advogado: CE016045 - francisco aldairton ribeiro carvalho junior

DESPACHO: Conforme Petição de fls. 1.350/1.354, defiro à RÉ o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias. Recife, 14/05/18. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito

Recife, 14 de maio de 2019.

Adalberto Ferreira de Araújo

Chefe de Secretaria.

Ailton Soares Pereira Lima

Juiz de Direito.



**Capital - 10ª Vara Cível - Seção A****Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

Juiz de Direito: Otoniel Ferreira dos Santos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Patrícia Kehrlé do Amaral

Data: 14/05/2019

**Pauta de Despachos Nº 00025/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0056591-14.2012.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Lineker de Souza Lima

Advogado: PE029323 - Ana Maria Ferreira de Araújo

Advogado: PE031902 - RAQUEL LEITE STIVAL

Advogado: PE022036 - Alessandra Andréa Barbosa da Silva

Réu: BANCO GMAC

Advogado: PE017348 - FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO

**DESPACHO ORDINATÓRIO** : De ordem do MM. Juiz de Direito da Décima Vara Cível da Capital, com fulcro no Provimento nº 08/2009-CM deste Tribunal, intime-se a parte interessada, conforme despacho proferido às fls. 125, para falar sobre a resposta fornecida pela Caixa Econômica Federal de fls. 127, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo e sem manifestação, os autos serão arquivados. Cumpra-se. Recife/PE, 09.05.2019. Patrícia Kehrlé do Amaral. Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0002522-95.2013.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento Sumário**

Autor: Leilane Lima de Oliveira

Autor: LEANDRO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado: PE023698 - RODRIGO SALMAN ASFORA

Réu: Hospital de Ortopedia e Fraturas do Recife

Réu: RAUL DIEGUES SERVA JUNIOR

Advogado: PE018313 - ARTUR CÉZAR DE SOUZA M. TEIXEIRA

**DESPACHO ORDINATÓRIO** : De ordem do MM Juiz de Direito da Décima Vara Cível da Capital, com fulcro no Provimento nº 08/2009-CM deste Tribunal e considerando o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos por Leilane Lima de Oliveira/Outro, às folhas 149/153, intime-se a parte embargada para falar sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Publique-se. Recife/PE, 14.05.2019. Patrícia Kehrlé do Amaral. Chefe de Secretaria.

**Processo Nº: 0045946-27.2012.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: OTON LEANDRO DE OLIVEIRA NETO

Autor: RENILDA LIMA DA CRUZ OLIVEIRA

Advogado: PE023698 - RODRIGO SALMAN ASFORA

Réu: Hospital de Ortopedia e Fraturas do Recife

Réu: RAUL DIEGUES SERVA JUNIOR

Advogado: PE018313 - ARTUR CÉZAR DE SOUZA M. TEIXEIRA

**DESPACHO ORDINATÓRIO** : De ordem do MM Juiz de Direito da Décima Vara Cível da Capital, com fulcro no Provimento nº 08/2009-CM deste Tribunal e considerando o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos por Leilane Lima de Oliveira/Outro, às folhas 1.107/1.111, intime-se a parte embargada para falar sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Publique-se. Recife/PE, 14.05.2019. Patrícia Kehrlé do Amaral. Chefe de Secretaria.

**Capital - 10ª Vara Cível - Seção B**

Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Sebastião de Siqueira Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Patrícia Kehrle do Amaral

Data: 14/05/2019

**Pauta de Despachos Nº 00038/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0031720-91.1987.8.17.0001**

Natureza da Ação: Reintegração de Posse

Autor: Imobiliária C M Ltda

Advogado: PE002674 - Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo

Réu: José Ramos

Réu: Amaro Silvino dos Santos

Réu: José Benedito Ferreira

Réu: Jorge Damião da Silva

Réu: Arnaldo Antero dos Santos Filho

Réu: Amaro Lopes de Oliveira

Réu: Jacira Maria da Silva

Réu: Samuel Custódio e Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção "B" DESPACHO Processo nº 0031720-91.1987.8.17.0001 O feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença. Expedido o mandado de reintegração de posse, o oficial de justiça certificou da impossibilidade de cumprimento do mesmo em virtude não ter localizado a numeração do imóvel a ser reintegrado, constando no local diversos imóveis comerciais e residenciais que não se confundem com uma invasão com 60 (sessenta) moradias. Em seguida, o advogado da parte demandante requereu a realização de perícia para indicação das medidas do imóvel. É o que importa relatar. Compulsados os autos detidamente observo que já houve perícia nestes autos, com a realização da descrição do imóvel por perito agrimensor, inclusive (fls. 60/73). Diante disso, considerando que a parte autora requereu a realização de nova perícia para fins de verificação das dimensões do imóvel objeto desta ação (fls. 298), tenho que o pleito não pode prosperar, por ausência de interesse, cabendo ao demandante viabilizar o cumprimento da ordem judicial de reintegração com os elementos contidos nos autos. Isso posto, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias se manifestar sobre os documentos de fls. 60/73, também anexados às fls. 312/325, viabilizando o cumprimento do mandado junto ao oficial de justiça, ficando de logo autorizado o desentranhamento do expediente de fls. 288. Decorrido o prazo, sem resposta arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Intime-se. Cumpra-se. Recife-PE, 13/05/2019. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

**Processo Nº: 0006147-11.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jonas Cavalcanti de Melo

Defensor Público: PE020320 - Andrea Neusa Machado Lundgren

Réu: Bradesco S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Réu: UNIBANCO S.A.

Despacho:

DESPACHO Processo nº 0006147-11.2011.8.17.2001 Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação de fls. 43/70 e falar sobre os respectivos documentos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Recife-PE, 08/05/2019. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

**Processo Nº: 0070947-43.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTI LINS ME

Advogado: PE030353 - JOSÉ MARIA BARRETO FEITOSA NETO

Advogado: PE029359 - CAIO LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO

Réu: BANCO SANTANDER S. A.

Advogado: PE032786 - Leonardo Cocentino

Despacho:

DESPACHO Processo nº.0070947-43.2014.8.17.0001 O feito encontra-se na fase instrutória. A parte ré atravessou nos autos petição de fls. 997/1001, requerendo a retração do juízo em face do indeferimento do pedido de suspensão do andamento do presente feito até ulterior deslinde do inquérito policial em que é investigada terceiro alheio ao processo. Fez digressões já explanadas em petições anteriores acerca da necessidade da suspensão bem como acerca da taxatividade do rol previsto no artigo 1.015 do CPC que trata das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento à época do indeferimento do pedido de suspensão. Requereu o acolhimento do pleito. Cuido que o pedido não merece prosperar. A parte ré insiste no pedido de suspensão do presente feito alegando que o deslinde do inquérito policial que tramita em face de uma terceira pessoa apontada como autora de fraude contra o banco é de grande relevância, vez que a referida pessoa é parente do demandante. Como dito alhures não há elementos nos autos capazes de alterar a decisão de fls. 856/857, pois nos autos do inquérito estão sendo tratadas questões que envolve pessoa diversa da parte autora, isso porque o demandante não é investigado no referido inquérito policial. Quanto à impossibilidade processual de interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão originária que indeferiu o pedido de suspensão, haja vista a taxatividade do rol do 1.015 do CPC, tenho que o argumento não guarda relação com o fundamento da decisão e caberia ser debatido no mesmo recurso quando tratada a questão da sua admissibilidade. Ademais a matéria atinente a suspensão do feito poderá ainda ser devolvida à Segunda instância, na hipótese de manejo de recurso de apelação. Diante disso, mantenho a decisão de fls. 997/1001 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da mesma decisão, no que se refere a intimação da testemunha Camila Braga Cavalcanti no endereço contido na mesma petição. Advirto às partes que as demais testemunhas arroladas devem comparecer à audiência independente de intimação. Cumpra-se. Intime-se. Recife-PE, 08/05/2019. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

**Processo Nº: 0060255-78.1997.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Réu: Jotan Importação de Produtos Manufaturados Ltda

Autor: Distrinorte Comércio Distribuidora e Representação Ltda

Advogado: PE023509 - Carlos Albert Pinto Neto

Advogado: PE031854 - Natali Micaely Soares do Egito

Advogado: PE032505 - Raquel Vasconcelos da Rocha

Advogado: PE021396 - GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS

Advogado: PE035536 - Nathaly Alves de Souza

Despacho:

DESPACHO Processo nº 0060255-78.1997.8.17.0001 Diante da petição de fls. 404/405, constatada a ausência de intimação das partes para indicar assistentes técnicos e quesitação, determino a intimação dos litigantes para que o façam no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais. Intime-se. Cumpra-se. Recife-PE, 10/05/2019. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

**Processo Nº: 0025897-09.2005.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Aliança Navegação e Logística Ltda e Cia

Advogado: PE017700 - urbano vitalino de melo neto

Advogado: PE023348 - ROBERTA MARÓJA MEDEIROS SABINO PINHO

Réu: ZAELI ALIMENTOS NORDESTE LTDA

Advogado: PE016907 - Taciana Martins de Almeida Faria Neves

Despacho:

D E S P A C H O Proc. nº 0025897-09.2005.8.17.0001 Nos termos do que dispõe o artigo 841, § 1º do CPC, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias se pronunciar sobre o auto de penhora do imóvel descrito nos autos, bem como sobre o laudo de avaliação exarado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 579). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Moreno a fim de que se proceda a averbação da penhora acima noticiada. Advirto à parte autora que as diligências necessárias à averbação são de sua responsabilidade, inclusive no que se refere aos emolumentos cartorários. O ofício acima citado deverá ser retirado na Secretaria para cumprimento. Após averbação da penhora, a parte autora deverá acostar aos autos certidão da matrícula do imóvel dando conta da averbação. Cumpridos os itens acima voltem-me os autos conclusos para designação de leiloeiro e atos de constrição subsequentes. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 10/05/2019. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

**Processo Nº: 0017470-18.2008.8.17.0001**

Natureza da Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Autor: Luiz Augusto de Oliveira Monteiro de Moraes

Advogado: PE019360 - César Augusto Cacho Casanova

Réu: CARLOS ROGERIO DUARTE DE VASCONCELOS

Réu: Connet Informática Ltda

Advogado: PE019352 - Bruno Bezerra de Souza

Advogado: PE020075 - Paulo Henrique Monteiro Viana

Advogado: PE030862 - ANDRÉ BEZERRA PARMERA

Despacho:

DESPACHO Processo nº.0017470-18.2008.8.17.0001 Considerando as diligências até aqui realizadas com a finalidade de intimar a parte ré para apresentar os documentos requeridos pelo perito do juízo e ainda a informação contida na certidão de fls. 629, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos endereço atualizado da parte demandada, sob pena de revogação do despacho que deferiu a prova pericial e anúncio do julgamento antecipado da lide. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Recife-PE, 08/05/2019. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

**Processo Nº: 0000043-08.2008.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Jose Ferreira Lages Lins ME

Advogado: PE022135 - Denise da Costa Pimentel

Advogado: PE023158 - roberta de oliveira cavalcanti

Advogado: PE012053 - Ana Regina Carneiro de Lucena

Réu: BCP S/A ("CLARO")

Advogado: PE025207D - Elizabeth Leal Veras

Advogado: PE001007B - Frank Robson Almeida e Silva

Advogado: PE021441 - Manuela Kirzner de Barros e Silva

Advogado: PE016403 - Carlos Alberto Barbosa de C. Carvalho de Medeiros

Advogado: BA027072 - GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO

Despacho:

DESPACHO Processo nº. 0000043-08.2008.8.17.0001 Por meio da petição de fls. 251/252, Maria José Ferreira Lages Lins afirmou que este juízo determinou a expedição de alvará em favor da empresa Maria José Ferreira Lages Lins - ME, entretanto informou que referida empresa encontra-se inativa a muitos anos. Asseverou que por se tratar de empresário individual, o alvará poderia ser expedido em nome da pessoa física, ora peticionante, sendo este o seu pedido. Juntou documentos fls. 253/254. É o que importa relatar. Decido. Compulsados os autos, verifica-se que a empresa exequente se encontra com status de "extinta" perante a JUCEPE, porém não restou demonstrada que houve a regular liquidação da mesma, com levantamento do ativo e liquidação do passivo, bem como não foram juntadas certidões de inexistência de ações e execuções perante a Justiça Federal, Estadual e Trabalhista. Mesmo cuidando-se de empresário individual, a pessoa física representante legal da empresa não se confunde com a pessoa jurídica representada. Diante disso, indefiro, neste momento processual, o pedido de expedição de alvará articulado. Intime-se a peticionante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a documentação retromencionada a fim de viabilizar o deferimento do pedido retro. Intime-se. Publique-se. Recife-PE, 13/05/2019. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

**Processo Nº: 0014416-59.1999.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Condomínio do Edifício São José

Advogado: PE006806 - Adelson Nascimento de Lucena

Advogado: PE011643 - Berenice Vieira da Silva

Advogado: PE028674D - ALDO HENRIQUE CARVALHO

Réu: Vicente Guido de Araújo Bessa

Advogado: PE017275 - Marcelo Rodrigues Maia

Outros: Lindomar Dionízio de Lima

Advogado: PE017597 - LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA

Advogado: PE023101 - DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO

Advogado: PE043646 - MANUELA CRUZ DE LUCENA

Advogado: PE036379 - MARIA STEPHANY DOS SANTOS

Despacho:

DESPACHO Processo nº 0014416-29.1999.8.17.0001 Por meio da petição de fls. 321/342, a parte autora informa a interposição de agravo de instrumento, contra a decisão de fls. 276. Requerer também o exercício do juízo de retratação. É o que importa relatar. Decido. Considerando

que o requerente não trouxe ao feito qualquer elemento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a integralmente. Aguarde-se o resultado do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. No mais, intime-se a arrematante, Sr<sup>a</sup>. LINDOMAR DIONÍSIO DE LIMA, para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 319. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife-PE, 13 de maio de 2019. Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

**Capital - 11ª Vara Cível - Seção B**

Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Otoniel Ferreira dos Santos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Caio Cesar Araujo Barreto

Data: 13/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00145/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0073627-35.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Advogado: RJ136118 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES

Réu: S MÁQUINAS LTDA

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO "B" Processo nº. 0073627-35.2013.8.17.0001 D E S P A C H O Tendo em vista que o CPF do sócio da empresa acionada, CARLOS ALBERTO SOARES, informado às fls.270, consta como inválido, junto ao sistema Bacenjud, intime-se o exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, informar nos autos o CPF do sócio referido, sob pena de arquivamento. Recife, 10 de maio de 2019 Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito 1mp

Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Otoniel Ferreira dos Santos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Caio Cesar Araujo Barreto

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00146/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003791-77.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Celina Maria de Moraes Rego

Representante Legal: MARIA ESTER CASTRO DE LIMA

Advogado: PE013825 - Veronica Macedo da Cruz

Advogado: PE027080 - WANESSA BORBA DE BARROS

Advogado: PE027388 - MARIA DE FATIMA CORREIA VILAÇA

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE025464 - WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JUNIOR

Advogado: PE027536 - KEYLA DANIEL DOS SANTOS BEZERRA GUERRA

Advogado: PE026866 - Leonardo Henrique Cândido dos Santos

Advogado: PE026304 - karla wanessa bezerra guerra

Advogado: PE000725B - Luciana Jordão de Lima

Réu: Golden Cross Seguradora S/A

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Advogado: PE025677 - ANNE CAROLINE GÓES DOS SANTOS

Advogado: PE000122B - Mlécio O. Uchoa Cavalcanti Filho

Advogado: PE024564 - Juliana Carla Ramos Rolim

Advogado: PE003450 - José Henrique Wanderley Filho

Advogado: PE004422 - Antônio Renato Lima da Rocha

Advogado: PE005149 - Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley

Advogado: PE003649 - Antônio Carlos Bastos Monteiro

Advogado: PE017646 - Renata Bezerra Coutino

Advogado: PE018572 - Sandra Crisanto Souto Maior

Advogado: PE009047 - Irandi Santos da Silva

Advogado: PE019410 - Luciana de Assunção Macieira

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre cumprimento de sentençaProcesso nº 0003791-77.2010.8.17.0001 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, por ordem do MM. Juiz de Direito, intimo a parte autora para, no prazo de dez (10) dias, falar sobre o pagamento/Depósito constante das fls. 178/181, pela parte ré no valor de R\$ 36.918,14, a título de cumprimento de sentença. Recife (PE), 13 de maio de 2019. José Alberto Silva GuimarãesChefe de Secretaria adjunto

Processo Nº: 0144336-95.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JONATHAS BEZERRA SOBRAL RIBEIRO

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre cumprimento de sentençaProcesso nº 0144336-95.2013.8.17.0001 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, por ordem do MM. Juiz(a) de Direito, intimo a parte autora para, no prazo de dez (10) dias, falar sobre o pagamento/Deposito constante das fls. 67/70, pela parte ré no valor de R\$ 4.620,88, a título de cumprimento de sentença. Recife (PE), 13 de maio de 2019. José Alberto Silva GuimarãesChefe de Secretaria adjunto

Processo Nº: 0051198-79.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANTONIO COELHO DA COSTA FILHO

Advogado: PE020690 - DEISE BORBA BELCHIOR

Advogado: PE008470 - DANIEL TEIXEIRA FERREIRA

Advogado: PE009260 - Ana Claudia Marques Tavares de Melo

Réu: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: PE001161A - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Advogado: PE001805A - RICARDO ARCHANJO RODRIGUES

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da(o) ré(u) para ciência do despachoProcesso nº 0051198-79.2010.8.17.0001 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, por ordem do(a) MM. Juiz(a), esclareço a parte ré que o alvará de transferência requerido na petição de fls. 152/158, já fora realizado na data de 25/10/2016, e encaminhado ao Banco do Brasil, agência fórum Recife, para o devido cumprimento, conforme consta dos autos. Recife(PE), 13 de maio de 2019. José Alberto Silva GuimarãesChefe de Secretaria adjuntoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCODécima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

**Capital - 13ª Vara Cível - Seção A****Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima (Titular)****Chefe de Secretaria: Flávia M de Menezes Rocha****Data: 14/05/2019****Pauta de Despachos Nº 00021/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0087268-56.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: José Neigivaldo Rosa de Oliveira

Advogado: PE027771 - ESDRAS COSTA LACERDA DE PONTES

Réu: KEILA MARIA DIAS GUSMAO

Defensor Público: PE006368 - Cleideci Maria Pessôa de Araújo

**Despacho:**

NPU 0087628-56.2014.8.17.0001 DESPACHO Posto que se trata de Cumprimento de Sentença iniciado antes de 1º de julho de 2016, nos termos da IN TJPE 13/2016 (DJe de 27 de maio de 2016), proceda a secretaria à alteração da classe e à conversão da tramitação do presente feito do meio físico para o eletrônico. Após a digitalização e protocolamento do presente feito no sistema PJE, deve a secretaria (art. 6º, §2, I e II, da IN TJPE 13/2016: (i) juntar aos presentes autos o comprovante do protocolamento do feito no Sistema PJe; e (ii) intimar os advogados habilitados nos autos físicos, por meio de publicação no DJe, dando-lhes ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, e para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (ii.a) providenciem seu cadastramento no Sistema PJe, (ii.b) solicitem habilitação nos autos, e (ii.c) digitalizem e juntem, caso queiram, outras peças processuais que entendam necessárias. Por fim, após o decurso do prazo supra, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Recife, 04 de abril de 2019. **Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito**

**Processo Nº: 0044758-96.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: INVESTAR HOTELARIA S/A

Advogado: GO004606 - NOÊMIA MARIA DE LACERDA SCRUTZ

Advogado: PE019963 - JULIANA FERRAZ SUASSUNA

Réu: FONTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado: PE017869 - Paulo Fernandes Vieira Filho

**Despacho:**

Processo nº 0044758-96.2012.8.17.0001 DESPACHO Cumpra-se a determinação contida no 2º parágrafo da 3ª página (fls. 869) da sentença de fls. 867/869, intimando-se a demandada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC/2015, efetuar, no prazo de 15(quinze) dias, o pagamento do débito, advertindo-se-lhe que, caso não o efetue, será o valor acrescido de multa e honorários de advogado, ambos no percentual de 10%(dez por cento). Publique-se. Intimem-se. Recife, 04 de abril de 2019. **Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito**

**Processo Nº: 0011057-96.2002.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Diomedes Barbosa Filho

Autor: Ana Pavlova Peixoto Barbosa

Advogado: PE012782 - Antonio Paulo Berardo Carneiro da Cunha

Advogado: PE021335 - André Berardo Carneiro da Cunha

Réu: Condomínio do Ed. Casa Nobre

Advogado: PE011761 - Mário Sérgio Torres de Barros e Silva

Réu: Construtora Tenório Figueiredo Ltda



Defensor Público: CLEDECI MARIA PESSOA DE ARAÚJO

Réu: Rubens Scavuzzi dos Santos

Réu: Miriam Mostaert Scavuzzi dos Santos

Advogado: PE022797 - CARLOS ANDRADE LIMA

**Despacho:**

NPU 0011057-96.2002.8.17.0001 DESPACHO Vistos e examinados etc. Intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Atente-se ao prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, conforme já determinado no despacho de fls. 1812/1813. Publique-se. Intimem-se. Recife, 08 de abril de 2019. **Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito**

**Processo Nº: 0019141-66.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS DA SILVA

Advogado: PE015465 - Eleni Alves de Lima

Advogado: PE018743 - Anthenor Bittencourt Neto

Réu: SUCOS DO BRASIL S/A

Advogado: CE015249 - CAMILA MARQUES MARTIS

Advogado: CE021582 - PAULO TORRES JÚNIOR

Réu: SUPERMERCADO CASA AMARELA LTDA

Advogado: PE022691 - Marco Aurelio Carneiro de Menezes

**Despacho:**

Processo: 0019141-66.2014.8.17.0001 Autor: Maria da Conceição Martins da Silva Réu: Sucos do Brasil S/A e Supermercado Casa Amarela Ltda DECISÃO Maria da Conceição Martins da Silva ajuizou ação em face de Sucos do Brasil S/A e Supermercado Casa Amarela Ltda, buscando a condenação das demandadas ao pagamento de indenização por danos morais. Instadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir nos presentes autos, a demandada Sucos do Brasil S/A pugnou pela realização de perícia técnica e inspeção judicial, enquanto que a autora manteve-se inerte (certidão de fl. 196). Defiro, por ora, apenas a realização da prova pericial protestada. O art. 156, §1º, do CPC/2015 e o art. 9º, §1º, da Resolução CNJ 233/2016 que regulamentou o dispositivo, estabelecem que os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e inscritos em cadastro mantido pelo Tribunal ao qual o juiz está vinculado. No caso específico do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) ainda se acha em desenvolvimento. Bem por isso, invoco, por analogia, a norma inscrita no art. 156, §5º, do CPC/2015, e, nomeio, como perito, o Engenheiro de Alimentos Geraldo Neves de Oliveira Junior (fone 83-99962-4993), cujos honorários periciais serão suportados pela demandada Sucos do Brasil S/A. Intime-se o perito, dando-lhe ciência: (i) da nomeação; (ii) do objeto da perícia; (iii) do prazo fixado para a entrega do laudo; (iv) de que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários, seu currículo e contatos profissionais (telefone, e-mail e endereço); (v) de que deverá cumprir o encargo que lhe foi cometido de forma imparcial, completa e conclusiva, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC/2015); (vi) de que as partes deverão ter ciência da data e do local em que será realizada a perícia (art. 474 do CPC/2015); (vii) de que, caso qualquer das partes indique assistente técnico, deverá informá-lo, por qualquer meio idôneo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, das diligências e exames que pretende realizar, comprovando, nos autos, a comunicação (art. 466, §2º do CPC/2015). Intimem-se as partes, através de seus advogados, dando-lhes ciência de que, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do presente despacho, poderão: (i) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; (ii) indicar assistentes técnicos; (iii) apresentar quesitos (art. 465, §1º, do CPC/2015). Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 465, §3, do CPC/2015). Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos. Comunicações processuais necessárias. Recife, 10 de abril de 2019. **Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito**

**Processo Nº: 0059389-79.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Réu: Hipercard - Administradora de Cartões de Crédito Ltda.

Réu: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

**Despacho:**

NPU 0059389-79.2011.8.17.0001 DESPACHO À vista da petição de fls. 71, cite-se a parte ré, com as advertências legais. P.I. Recife, 17 de abril de 2019. **Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito**

**Processo Nº: 0036552-64.2010.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: WALKIRIA LIMEIRA DA SILVA

Advogado: PE022042 - Alyne de Andrade de Oliveira Bezerra

Advogado: PE022202 - HELIO ANDRÉ MEDEIROS BATISTA

Réu: MODULLARI MÓVEIS PLANEJADOS

Defensor Público: CLEDECI MARIA PESSOA DE ARAÚJO

**Despacho:**

NPU 0036552-64.2010.8.17.0001 AUTOR: WALKIRIA LIMEIRA DE LIMA RÉU: MODULLARI MÓVEIS PLANEJADOS DESPACHO Às fls. 155, a parte autora pede a reconsideração da decisão de fls. 153/154, por meio do qual a Exma. Juíza em atuação na Central de Agilização Processual da Capital converteu o julgamento em diligência e determinou a expedição de carta citatória para endereços indicados nos documentos de fls. 23 e 71, bem como para os endereços constantes no sistema Judwin. Como cediço, somente após esgotadas as tentativas de localização do réu, é possível a citação por edital. Do contrário, a citação ficta estará eivada de nulidade. De fato, há nos autos informação quanto a endereços nos quais não houve tentativa de citar a parte ré. Refere ainda a decisão de fls. 153/154 à existência de 05(cinco) endereços do sócio MÁRIO SÉRGIO MENEZES GALVÃO FILHO cadastrados no sistema Judwin. Finalmente, verifico que a correspondência de fls. 116 foi endereçada da seguinte forma: "ao representante legal da Modullari Móveis Planejados", não explicitando o nome da pessoa a ser procurada, o que pode ter levado à conclusão de que se trata de "desconhecido", como registrado pelos Correios. Posto isso, ao tempo em que indefiro o requerimento de fls. 155, mantenho a decisão de fls. 153/154 pelos seus próprios fundamentos, e determino que a Secretaria expeça carta de citação:1) Para a empresa ré, MODULLARI MÓVEIS PLANEJADOS, a ser encaminhada para os seguintes endereços:(1.1) Av. Dezesete de Agosto, 295, casa Forte, Recife, PE;(1.2) Av. Vinte de Um de Janeiro, 499, Boa Viagem, Recife, PE. CEP 51030-160;2) Para MÁRIO SÉRGIO MENEZES GALVÃO FILHO (representante legal da empresa MODULLARI MÓVEIS PLANEJADOS), nos endereços indicados no sistema Judwin, a saber:(2.1) Av. Fernando Simões Barbosa, 266, Ed. WECON VI, sala 104, Boa Viagem, Recife, PE. CEP: 51020-390;(2.2) Rua do Sossego, 307, Boa Vista, Recife, PE. CEP 50050-080;(2.3) Rua Belmonte, 285, ap. 303, Boa Viagem, Recife, PE. P.I. Recife, 24 de abril de 2019. **Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito**

**Processo Nº: 0096289-90.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: M&T GODOY LTDA

Autor: MATHEUS CAMPELLO GODOY VILELA

Autor: TACIANA NUNES DE FARIAS VALADARES

Advogado: PE024456 - BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO

Advogado: PE021844 - BRUNO PIRES MALAQUIAS

Réu: BANCO SAFRA S.A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

**Despacho:**

DESPACHO Intime-se a parte apelada para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 598/618. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 24 de abril de 2019. **Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito**

**Processo Nº: 0074968-96.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: M & T GODOY LTDA.

Autor: MATHEUS CAMPELLO GODOY VILELA

Autor: TACIANA NUNES DE FARIAS VALADARES

Advogado: PE024013 - João Henrique Campelo Arcoverde Filho

Advogado: PE024456 - BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO

Advogado: PE021844 - BRUNO PIRES MALAQUIAS

Réu: BANCO SAFRA S.A.

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

**Despacho:**

DESPACHO Intime-se a parte apelada para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 586/598. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 24 de abril de 2019. **Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito**

**Processo Nº: 0095067-87.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: M&T GODOY LTDA

Autor: MATHEUS CAMPELO GODOY VILELA

Autor: TACIANA NUNES DE FARIAS VALADARES

Advogado: PE024456 - BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO

Advogado: PE021844 - BRUNO PIRES MALAQUIAS

Réu: BANCO SAFRA S.A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

**Despacho:**

DESPACHO Intime-se a parte apelada para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 660/671. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 24 de abril de 2019. **Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito**

**Processo Nº: 0060115-19.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EMERSON JOSE PIMENTEL CONRADO

Advogado: PE028570 - EWERSON VILAR DE LIMA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: RJ185681 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

Advogado: PE025393 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

**Despacho:**

DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 106 e documentos que a acompanham (art. 526 § 1º do CPC) com a advertência de que o seu silêncio será interpretado como aquiescência tácita à satisfação do julgado. Advirta-se o demandante, ainda, de que, em caso de eventual discordância quanto aos valores depositados, a pretensão remanescente deve ser exercida por meio de cumprimento de sentença, a ser necessariamente distribuído no sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Instrução Normativa TJPE nº 13/2016 (DJe nº 98/2016 de 27/05/2016). Publique-se. Intime-se. Recife, 26 de abril de 2019. **Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito**

**Processo Nº: 0118637-39.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO BFB LEASING S.A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE028795 - FLÁVIUS VALÕES CAVALCANTI

Réu: LIANA MARIA GUIMARAES ALMEIDA

Advogado: PE012410 - Lucelia Maria Pacheco Vaz Manso

**Despacho:**

NPU 0118637-39.2012.8.17.0001 DESPACHO Vistos e examinados etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos instrumento procuratório outorgando poderes específicos para desistir à advogada subscritora da petição de fls. 73/76. Recife, 29 de abril de 2019. **Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito**

**Processo Nº: 0013597-39.2010.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DANUSA CARLA SANTOS DA PAIXÃO

Advogado: PE016436 - Fernando Coimbra Júnior

Advogado: PE023961 - Eraldo Michiles

Réu: ENSINO SUPERIOR BUREAU JURIDICO LTDA

Advogado: PE018075 - Lítio Tadeu Costa Rodrigues dos Santos

Advogado: PE018990 - LUCIANO DE SOUZA LEO

Advogado: PE025448 - Thiago Rodrigues dos Santos

**Despacho:**

NPU 0013597-39.2010.8.17.0001 DESPACHO Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os esclarecimentos prestados pela perita às fls. 248/250. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. P.I. Recife, 02 de maio de 2019. **Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito**

**Processo Nº: 0037954-78.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Kleber José Dantas Salgueiro

Autor: MORGANA DUARTE PINHEIRO SALGUEIRO

Advogado: PE023514 - CAROLINA DANTAS SALGUEIRO

Advogado: PE023719 - TIAGO PONTES QUEIROZ

Réu: SAULO DA SILVA GOMES

Advogado: PE017388 - José Luiz de Oliveira Azevedo Neto

Advogado: PE026446 - Renato Rodrigues da Silva

Advogado: PE027289 - DIOGO MOTA SANTOS LINDOSO

**Despacho:**

DESPACHO Intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Atente-se ao prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo, conforme já determinado no despacho de fls. 297/298.P. I. Recife, 02 de maio de 2019. **Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito**

**Processo Nº: 0016787-39.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEGSAT SERVIÇOS LTDA

Advogado: PE024497 - Eduardo Henrique Ledebour Lócio

Advogado: PE022405 - Vadson de Almeida Paula

Advogado: PE022105 - Carlos Henrique Ledebour Lócio

Réu: CONSTRUTORA BEIRA RIO LTDA

**Despacho:**

DESPACHO Considerando que o endereço da ré constante do sistema INFOJUD (fls.166) é idêntico àquele já indicado nos autos, no qual restou frustrada a tentativa de citação (fls. 153v), e tendo em vista a inexistência de informação quanto ao endereço nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, defiro o requerimento de fls. 173, nos termos do art. 256, §3º, in fine, do CPC/2015.P.I.Recife/PE, 02 de maio de 2019. **Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito**

**Processo Nº: 0058164-87.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE001885A - Sérvio Túlio de Barcelos

Réu: J PADILHA CARICIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS

Réu: RICARDO JOSÉ PADILHA CARÍCIO

Réu: Rafaela Carrazone da Cruz Gouveia Padilha

**Despacho:**

NPU 0058164-87.2012.8.17.0001 DESPACHO Cite-se a ré RAFAELA CARRAZONE DA CRUZ GOUVEIA PADILHA, por mandado, no endereço de fls. 117, extraído do sistema INFOJUD. P.I. Recife, 02 de maio de 2019. **Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito**

**Processo Nº: 0098883-77.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Exibição

Autor: SIDINEIA FERREIRA DA SILVA

Defensor Público: PE004021 - Antonio Carlos Cirilo de Carvalho

Réu: Cristiane Alves do Nascimento

**Despacho:**

Processo nº 0098883-77.2013.8.17.0001 DESPACHO Informa a parte autora que a ré continua residindo no mesmo endereço em que restou frustrada a tentativa de citação/intimação (fls.30v e 38).Verifico que, conquanto a autora tenha apontado o endereço da ré como sendo Avenida Recife, nº 15, IPSEP, Recife, no documento de fls. 12/13 consta o endereço da demandada como sendo Avenida Recife, nº 14, IPSEP, Recife, PE, CEP 51350-670.Posto isso, determino à Secretaria que expeça novo mandado para citação/intimação da ré no endereço Avenida Recife, nº 14 e 15, IPSEP, Recife/PE. Consigne-se no mandado o telefone informado pela autora na petição de fls. 38. Caso inexitosa a tentativa de citação, desde já, com arrimo no §3º do art. 256 do CPC/2015, determino a consulta do endereço da demandada nos sistemas Infojud, Renajud e Bacenjud. Realizada a consulta, cite-se a ré, no(s) endereço(s) indicado(s) no sistema, caso seja(m) diferente(s) daquele(s) já constante(s) dos autos. Publique-se. Intimem-se. Recife/PE, 02 de maio de 2019. **Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito**

**Processo Nº: 0012372-76.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: MARIA RAQUEL MATOS DE CARVALHO DOURADO ME

Advogado: PE012782 - Antonio Paulo Berardo Carneiro da Cunha

Advogado: PE021335 - André Berardo Carneiro da Cunha

Réu: BANCO ITAU S.A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Réu: TRIYA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA EPP

**Despacho:**

SENTENÇA (Julga embargos de declaração de fls. 96/97) Vistos etc. MARIA RAQUEL MATOS DE CARVALHO DOURADO ME interpôs embargos de declaração (fls. 96/97) em face da sentença de fls. 90/91, que extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, CPC/2015). Sustenta a embargante que deixou de requerer a citação editalícia ao ser informada de que "tal procedimento custaria cerca de 10 (dez) vezes o valor do título sustado", e que "ficou resistente" em arcar com tal custo porquanto, caso a citação restasse frustrada, não conseguiria recuperar a despesa, posto que talvez a empresa demandada esteja extinta. Pugna, ao final, pela conversão do julgamento em diligência, com concessão de um novo prazo para promover a citação, ainda que tenha que arcar com o custo. É o que importa relatar. Decido. Publicada a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício, qual seja o de prestar a jurisdição de 1º grau. Bem por isso, estabelece a Lei Processual Civil (art. 494 do CPC/2015) que, publicada a sentença, o juiz somente poderá alterá-la para corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. Os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 535 do CPC/1973 e art. 1.022 do CPC/2015). No entanto, no presente caso, a análise da peça de interposição dos embargos de declaração revela que o embargante pretende, em real verdade, rediscutir, na via dos embargos de declaração, questão decidida na sentença, para o fim de reformá-la no ponto. Como cediço, os aclaratórios não se destinam a reformar ou a anular a sentença embargada, mas apenas a integrá-la ou complementá-la, sendo certo que, apenas excepcionalmente, e em decorrência do suprimento da omissão, contradição ou obscuridade ou da correção do erro material, poderão ensejar modificações substanciais do julgado. Assim, eventual erro de procedimento ou de julgamento deverá ser alegado por meio do recurso de apelação, não podendo ser invocado por meio de embargos de declaração. À vista do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife-PE, 06 de maio de 2019. **Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito**

**Processo Nº: 0056768-12.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROMERO SANTOS CABO

Advogado: PE021683 - Catarina Laurêncio Gondim

Réu: VIVO S/A

Advogado: PE028227 - David Lelis do Monte El-deir

Advogado: PE030959 - FELIPE GOMES DE OLIVEIRA

Réu: CTA / GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (GVT)

Advogado: PE004977 - Plácido de Queiroz Galvao

Advogado: PE027217 - ALECIO CAETANO BARBOSA

Advogado: PE031696 - GILSON SILVA MAGALHÃES

Advogado: PE028372 - MÁRCIO JOSÉ MORAIS DE QUEIROZ GALVÃO

Réu: BANCO ABN AMRO REAL S.A

Réu: BANCO SANTANDER S.A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: SP211648 - Rafael Sganzerla Durand

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Réu: SERASA EXPERIAN

Advogado: SP104430 - Miriam Peron Pereira Curiati

Réu: CDL - CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTA DO RECIFE/PE

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

**Despacho:**

DECISÃO Antes do trânsito em julgado da sentença (fls. 484/487), o réu BANCO SANTANDER S/A, juntou comprovante de pagamento referente à obrigação de pagar indenização por danos morais que lhe foi imposta pela sentença de fls. 484/487. Os réus TELEFONICA BRASIL - VIVO S/A e BANCO DO BRASIL S/A interuseram apelação (fls. 500/511; 579/610). Após o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao apelo, mantendo a sentença inalterada (fls. 646; 651), a ré TELEFONICA BRASIL - VIVO S/A juntou planilha atualizada de débito e comprovante do depósito judicial relativo à indenização por danos morais. Antes mesmo de ser intimado, o demandante (credor) requereu a expedição de alvarás, um em seu favor e outro em favor da sua advogada, sem, no entanto, apresentar os cálculos respectivos. Requereu ainda que "seja dado seguimento ao processo com relação aos demandados cuja obrigação esteja pendente" (fls. 665/666). Posto isso, determino a intimação

da parte autora para apresentar os cálculos relativos aos depósitos efetuados, especificando os valores a serem levantados por ela própria e aqueles a serem recebidos pela sua advogada. Cientifique-se-a ainda de que o art. 1º da Instrução Normativa TJPE nº 13/2016 (DJe nº 98/2016 de 27/05/2016) estabelece que os cumprimentos de sentenças exaradas em processos físicos, iniciados a partir de 1º de julho de 2016, serão processados e distribuídos, exclusivamente, pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico -PJe. Publique-se. Intimem-se. Recife-PE, 06 de maio de 2019. **Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito**

**Processo Nº: 0036828-22.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADRIANGELA MARIA MARQUES CUNHA DE SANTANA

Advogado: PE028778 - Euresto Souza de Araújo Junior

Advogado: PE032544 - SILVANA BRITO

Réu: PETRUS AUGUSTO DORNELAS CAMARA

Advogado: PE035218 - erasto tenorio de lima neto

Réu: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

Advogado: PE022282 - Marcela Aguiar Salomão

Réu: HOSPITAL DE ÁVILA - EMP. J. M. DA CUNHA LTDA

Advogado: PE018116 - SANDRO MARZO DE LUCENA ARAGÃO

**Despacho:**

NPU 0036828-22.2015.8.17.0001 DESPACHO À vista do requerimento formulado pela parte autora (fls. 543), e considerando que incumbe ao Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC/2015), designo o dia no dia 17/07/2019, às 10h para realização de audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se na sala de audiências desta 13ª Vara Cível da Capital-PE. Publique-se. Intimem-se. Recife, 06 de maio de 2019. **Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito**

**Processo Nº: 0008691-50.2003.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Luis Carlos Nacul

Advogado: PE032897 - Carlos Henrique Galindo de Almeida Filho

Advogado: PE014886 - Ricardo Pedrosa Soriano de Oliveira

Advogado: PE018877 - Cinthya Santos de Oliveira

Advogado: PE016111 - Fábio Francisco Cordeiro Milhomens

Réu: Macia Carrera Campos Leal

Réu: LAURA REGINA CAVALCANTI CALABRIA

Réu: ROGERIO DUBOSSELARD ZIMMERMAN

Réu: SILVIA HELENA CAVALCANTI MALTA

Réu: CLOVIS CEZAR DE MENDONZA

Réu: HELOISA MARIA MENDONÇA DE MORAIS

Réu: JOSE AUGUSTO MORAIS DE BARROS

Réu: ANA BERNARDA LUDERMIR

Réu: ANA PAULA DE OLIVEIRA

Réu: OSCAR BANDEIRA COUTINHO

Réu: ANTONIO CARLOS GOMES DO ESPIRITO SANTO

Réu: SEVERINA DELGADO SANTOS MOREIRA

Advogado: PE018319 - MARIA BOTELHO DE ANDRADE COUTINHO

Advogado: PE008692 - João Batista Pinheiro de Freitas

Advogado: PE005992 - Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

Advogado: PE007687 - Antônio Mário de Abreu Pinto

Advogado: PE029982 - Maria Zilá Leal Bezerra

Advogado: PE008991 - Ricardo Estevão de Oliveira

Advogado: PE027478 - VINICIUS SANTIAGO

Advogado: PE010783 - Homero Spinelli Pacheco

**Despacho:**

NPU 0008691-50.2003.8.17.0001 AUTOR: LUIS CARLOS NACUL RÉUS; MÁRCIA CARRERA CAMPOS LEAL; LAURA REGINA CAVALCANTI CALABRIA; ROGÉRIO DUBOSSELARD ZIMMERMAN; SILVIA HELENA CAVALCANTI MALTA; CLOVIS CEZAR DE MENDONZA; HELOÍSA MARIA MENDONÇA DE MORAIS; JOSÉ AUGUSTO MORAIS DE BARROS; ANA BERNAARDA LUDERMIR; ANA PAULA DE OLIVEIRA; OSCAR BANDEIRA COUTINHO; ANTONIO CARLOS GOMES DO ESPÍRITO SANTO; SEVERINA DELGADO SANTOS MOREIRA

DESPACHO Intime-se a parte apelada para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 1055/1077. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 08 de maio de 2019. **Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito**

**Processo Nº: 0061693-12.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Autor: ESPOLIO DE FABIO DA LUZ DA SILVA

Advogado: PE028755 - Danilo Barbosa da Nobrega

Advogado: PE028225 - DANIELLE NOBREGA CAMPOS

Advogado: PE029597 - Rafaela Lima Alexandre de Melo

Réu: SIMERE DA SILVA MARROQUIM

Advogado: PB005810 - MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO

**Despacho:**

Processo nº 0061693-12.2015.8.17.0001 DESPACHO Em cumprimento ao acórdão de fls.102/v, redistribua-se o presente feito para o Juízo da 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 13 de maio de 2019. **Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito**

**Capital - 13ª Vara Cível - Seção B**

Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Ruy Trezena Patu Junior (Titular)

Chefe de Secretaria: Flávia M de Menezes Rocha

Data: 13/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00039/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0001076-33.2008.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Calmon Comércio e Representações Ltda

Advogado: PE020852 - Roberta Sá Leitão Caribé

Advogado: PE014451 - Paulo Elisio Brito Caribé

Advogado: PE025467 - Cecilia Alexandra da Costa Pereira Tinoco

Réu: MILL INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado: PE020582 - Alexandre Henrique Coelho de Melo

**Despacho:**

**ATO ORDINATÓRIO:** Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância - Ação de Procedimento Sumário. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intemem-se as partes sobre o retorno dos autos do 2º Grau. Cientifiquem-se ainda que os cumprimentos de sentença, desde o dia 01/07/2016, estão sendo distribuídos e processados EXCLUSIVAMENTE através do Processo Judicial Eletrônico, conforme Instrução Normativa nº 13, de 25/05/2016, publicada no DJE de 27/05/2016. Recife (PE), 10/05/2019. **Flávia M de Menezes Rocha** *Chefe de Secretaria*

**Processo Nº: 0054995-29.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SANTANDER LEASING S/A ARREDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE024521 - Flávia de Albuquerque Lira

Réu: Gessani Josefa dos Santos

Advogado: PE026531 - KATIENE CARVALHO LEAL

**Despacho:**

**ATO ORDINATÓRIO:** Intimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustrada - Ação de Reintegração / Manutenção de Posse. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, constante na fl. 75. Recife (PE), 10/05/2019. **Mariana Correia Araújo** *Chefe de Secretaria Adjunta*



**Capital - 14ª Vara Cível - Seção B**

Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Clara Maria de Lima Callado (Titular)

Chefe de Secretaria: Hineuda Maria Cavalcanti

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00023/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0029814-75.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Elaine Maria Telles Amarante

Advogado: PE014497 - Silvana Ribeiro e Fonseca Melo

Advogado: PE014526 - Maria do Socorro Brito Raposo

Réu: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Advogado: PE020427 - Rômulo Marinho Falcão

Réu: Real Hospital Portugues de Beneficencia Em Pernambuco

Advogado: PE019040 - Milton Pastic Fujino

Advogado: PE017330 - Viviane Guerra de Melo

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0029814-75.2001.8.17.0001 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009 e nos termos do art. 203, § 4º do CPC, intimo a parte autora/credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar início, caso queira, ao cumprimento de sentença, devendo fazê-lo por meio eletrônico - Sistema Pje, tendo o prazo de 5 (cinco) dias, contado do protocolamento do cumprimento da sentença no Sistema PJE para comprovar nestes autos físicos o referido protocolamento, tudo em conformidade com a Instrução Normativa nº13/2016, publicada no DJE nº 98/2016, em 27/05/2016. Nada sendo requerido neste prazo, os autos serão arquivados. Recife (PE), 29/04/2019 Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0055919-69.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: ÁGIL - AGILIDADE COMERCIAL REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado: PE008105 - Djalma da Silveira Barros

Réu: MARIA PONTUAL RANGEL MOREIRA CAVALCANTI

Despacho:

PROCESSO Nº. 00559196920138170001ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009 e nos termos do art. 203 § 4º do CPC, fica intimada a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido neste prazo, os autos serão arquivados. Recife/ PE, 03/05/2019 Hineuda Maria Cavalcanti Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0009650-98.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Associação dos Servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco

Advogado: PE022135 - Denise da Costa Pimentel

Réu: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: PE020427 - Rômulo Marinho Falcão

Despacho:

Proc. nº 0009650-98.2015.8.17.0001ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, fica a parte autora intimada para cumprir a seguinte parte do despacho

de fl 166, a seguir transcrito:" ... Cientifiquem-se os interessados que, no prazo de 15 (quinze) dias (art.465, §1º do CPC), poderão, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitação ".Recife, 8 de maio de 2019. Hineuda Maria CavalcantiChefe de Secretaria

Processo Nº: 0071161-39.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Réu: ACRIEXPORT LTDA

Réu: LIN JIN YAO

Réu: SOLANGE VITALI

Réu: CHUNG CHANG

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação para comparecer ao cartório para recebimento de EditalProcesso nº 0017732-36.2006.8.17.0001 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009 e nos termos do art. 203, § 4º do CPC, fica intimada a parte autora para comparecer a esta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, para providenciar as devidas publicações do Edital de nº 2019.0626.00082, expedido conforme determinação contida no despacho retro. Recife (PE), 08/05/2019Hineuda Maria CavalcantiChefe de Secretaria

**Capital - 16ª Vara Cível - Seção A****Décima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

Juiz de Direito: Marcelo Russell Wanderley (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Costa Santos

**Data: 24/04/2018****Pauta de Sentenças PJE S/N 2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA proferida, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo PJE Nº: 0004327-92.2016.8.17.2001****Natureza da Ação: Despejo**

AUTOR: ARQUIDIOCESE DE OLINDA E RECIFE

Advogado: JULIANA DA FONTE LONGMAN, OAB/PE 18.459

RÉU: SOSTENES CORDEIRO ALVES, CICERA GOMES DE FRANCA, SEBASTIAO FRANCISCO ALVES, CREUZA CORDEIRO ALVES

Dispositivo Sentencial :Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral para decretar a rescisão do contrato locativo havido entre as partes, por falta de pagamento, nos termos do art. 9º, III, da Lei 8.245/91, e, na conformidade com o previsto na alínea "b", do § 1º, do art. 63 da Lei nº 8.245/91, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária e entrega do imóvel, sob pena de despejo por intermédio de Oficial de Justiça, se necessário, com emprego de força, inclusive arrombamento, conforme o caput do art. 65, do mesmo diploma legal citado. Outrossim, condeno os réus ao pagamento de R\$ 12.476,79 (doze mil quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), na conformidade com os valores apresentados na planilha de id 15379787, computando-se para tanto as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito. Intimações necessárias. Recife, 14 de dezembro de 2018. Marcelo Russel Wanderley-Juiz de Direito.

Maria de Lourdes Costa Santos – Chefe de Secretaria

Marcelo Russell Wanderley - Juiz de Direito

**Capital - 17ª Vara Cível - Seção B**

Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Arnóbio Amorim Araújo Junior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Luciana Ferraz C Barros

Chefe Adjunto: Ailton Félix Pessoa Júnior

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Ordinatórios Nº 00066/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS ORDINATÓRIOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0065021-23.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Condomínio do Edifício Nise

Advogado: PE015527 - Nicole Carvalho de Medeiros

Advogado: PE018989 - Luciano Benjamin Gesteira

Advogado: PE015282 - João Henrique de Lima Pires

Réu: Bittencourt Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: PE016749 - Bruno Rodrigues Quintas

Réu: ANDRE ACCIOLY TINOCO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância e início ao cumprimento/execução de sentença pelo sistema PJE Processo nº 0065021-23.2010.8.17.0001 Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015 intemem-se as partes para, no prazo legal, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. No mesmo ato, intimo o (a) exequente, na pessoa de seu advogado, para, querendo, dar início ao cumprimento/execução de sentença pelo sistema PJE, conforme §1º do Art. 1º da Instrução Normativa nº 13 de 2016, assim como, para comprovar o protocolamento eletrônico do pedido de cumprimento/execução nos autos do processo físico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do Art. 3º da mesma Instrução Normativa. No mesmo ato intime-se a parte ré através de seu patrono para pagamento das custas judiciais no prazo 05 (cinco) dias, decorrido o prazo sem comprovação nos autos, oficie-se a Fazenda Pública Estadual. Após archive-se. Recife (PE), 14/05/2019 Ailton Felix Pessoa Junior Chefe de Secretaria Adjunto seção B

Processo Nº: 0040292-98.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: EDIVALDO JOSE FARIA NEVES DE BARROS CARVALHO

Advogado: PE024403 - JOAO LUIS NOGUEIRA BARRETO

Advogado: PE025230 - Fernando Otávio Lapenda de Melo

Advogado: PE006370 - Antonio José Cabral de Aguiar

Réu: Edivaldo Costa de Barros Carvalho

Advogado: PE012146 - Ricardo Barros Sampaio

Advogado: PE019865 - Eduardo Rodrigues Barros

Advogado: PE028885 - LUCIANA SOUTO SAMPAIO

Advogado: PB017171 - ANDRÉ JALES

Advogado: PE023689 - mariana chaves gonçalves

Outros: CARLOS ALBERTO BARRETO DE FREITAS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0040292-98.2008.8.17.0001 Ação de Monitória Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recife (PE), 14/05/2019. Luciana Ferraz C Barros Chefe de Secretaria

Recife, 14/05/2019.

Arnóbio Amorim Araújo Junior (Cumulativo)

Juiz de Direito

Luciana Ferraz C Barros

Chefe de Secretaria

Ailton Félix Pessoa Júnior

Chefe Adjunto

**Capital - 18ª Vara Cível - Seção A****Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Arnaldo Spera Ferreira Júnior (Titular)****Chefe de Secretaria: Niedja Maria Monteiro da Rocha****Data: 13/05/2019****Pauta de Despachos Nº 00065/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0081274-47.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: REALESIS RECIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S. A.

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Advogado: PE022040 - Aline Ramos Lima

Advogado: PE023481 - Amanda Beatriz Figueirôa Costa

Réu: BOA SAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

**DESPACHO** : INTIME-SE a autora, por meio de seu procurador, em 10 (dez) dias úteis, para apresentar original ou cópia devidamente autenticada de documentos que comprovem a autenticidade, integridade e validade jurídica do acordo firmado entre as partes (demandado e demandante) conforme noticiado na petição e documentos de fls. 119-121. Intime-se. Cumpra-se. Recife/PE, 05 de setembro de 2017 Arnaldo Spera Ferreira Júnior Juiz de Direito

**Capital - 18ª Vara Cível - Seção B****Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Arnóbio Amorim Araújo Junior (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Niedja Maria Monteiro da Rocha****Data: 14/05/2019****Pauta de Despachos Nº 00056/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0054326-64.1997.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Réu: Banco Hsbc Bamerindus S/A

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Advogado: PE002495 - Carlos Antonio Baptista Domingues da Silva

Advogado: PE012866 - Claudia Maria Domingues Alencar de Barros

Réu: Refrescos Guararapes Ltda

Advogado: PE014326 - João Henrique Andrade Araújo Horst

Advogado: PE019899 - FABRÍCIO PAZ ROCHA

Advogado: PE021415 - João Loyo de Meira Lins

Advogado: PE013774 - Eduardo Montenegro Serur

Advogado: PE016376 - Alberto Rodriguez Ricardi Neto

Advogado: PE027263 - BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO

Advogado: PE028597 - Gabriela Falcão Teófilo

Autor: Marcos Fernandes de Vasconcelos

Advogado: PE000030A - Vicente Sotto-Mayor

Advogado: PE006092 - Maria Neide da Silva

Outros: Maria Eduarda Siqueira de Vasconcelos

Outros: Gabriel Siqueira de Vasconcelos

Advogado: PE024636 - Pollyana Alves Borges

Advogado: PE014807 - Bianca Teixeira Avallongo

**DESPACHO:** Vistos etc. Chamo o feito à ordem para fins de revogar o despacho de fls. 658, visto que proferido com erro material quanto a parte dos cálculos ali consignados. Nesse sentido, permanece a sentença de fls. 652/653, em todos os seus termos e precipuamente em sua parte dispositiva, ressaltando o disposto no item "a", quanto aos valores devidos a parte autora, no que diz respeito ao depósito de fls. 591. Dessa forma, passa o referido item a figurar com a seguinte redação: a) Um em favor da parte exequente, espólio de MARCOS FERNANDES DE VASCONCELOS, sendo R\$ 60.342,94 (sessenta mil trezentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), conforme depósito realizado às fls. 358, e outro, no importe de R\$ 31.818,12 (trinta e um mil oitocentos e dezoito reais e doze centavos), e ainda outro em favor de sua causídica, Dra. BIANCA TEIXEIRA AVALLONE, inscrita na OAB/PE nº 14.807, no importe de R\$ 2.762,69 (dois mil setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos), conforme depósito realizado às fls. 591, todos com seus acréscimos legais; No mais, proceda a secretaria com a expedição dos competentes alvarás e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e intime-se. Recife, 14 de Maio de 2019. ARNÓBIO AMORIM Juiz de Direito em exercício cumulativo.

**Processo Nº: 0188825-57.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: TOYOLEX VEICULOS LTDA

Advogado: PE017593 - Luís Felipe de Souza Rebêlo

Advogado: PE023647 - Marisa Tavares de Barros Paiva

Advogado: PE023973 - Filipe de Souza Leão Araújo

Réu: EVITEL EDITORA DE LISTA VIRTUAL LTDA

**DESPACHO:** R.H. Com o trânsito em julgado da sentença de fls.122/124, veio a parte autora comunicar o ingresso do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo Processo Judicial Eletrônico - PJE. Ciente. Arquivem-se. Cumpra-se. Recife, 13 de maio de 2019. ARNÓBIO AMORIM Juiz de Direito em exercício acumulativo.

**Recife, 14 de maio de 2019**

**Niedja Maria Monteiro da Rocha**

**Chefe de Secretaria**

**Arnóbio Amorim**

**Juiz de Direito**



**Capital - 19ª Vara Cível - Seção A****Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: José Ronemberg Travassos da Silva (Titular)****Chefe de Secretaria: Eneida de V. Castanha****Data: 14/05/2019****Pauta de Sentenças Nº 00042/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

**Sentença Nº: 2019/00024****Processo Nº: 0061124-11.2015.8.17.0001 (421/01)****Natureza da Ação: Embargos de Terceiro****Autor: RAFAEL DOS SANTOS RIBEIRO****Advogado: BA018359 - AILTON BARBOSA ASSIS JR****Réu: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA****Réu: DEISE DE SOUZA ALVES****Advogado: PE005319 - Carlos Alberto Roma****Advogado: PE018238 - MARINA ACIOLI ROMA DE SANTANA****Advogado: PE026415 - PRISCILA BRÁZ DO MONTE VASCONCELOS DOS SANTOS****Advogado: PE029612 - ROBERTO DUTRA DE AMORIM JUNIOR****Advogado: PE026295 - JOSE WALTER DE SOUZA****Advogado: PE030491 - Raquel Barreto Lins Gabriel**

**SENTENÇA:** Processo n. 0061124-11.2015.8.17.0001 (421/01) Embargante: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA Embargado: RAFAEL DOS SANTOS RIBEIRO SENTENÇA N.º 024/2019 Vistos etc. 1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO proposto por SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA, às fls. 45-46, com fulcro nos termos do art. 1.022, III, do CPC, objetivando que seja sanado o erro material ali apontado no tocante à sentença de fls. 42-43.2. Aduziu, para tanto, em suma, que a decisão incorrido em erro material ao condenar SANDRO NERRY ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, uma vez que além da sucumbência, seria necessário observar quem deu causa ao processo, sendo certo que RAFAEL DOS SANTOS é quem teria dado causa ao não proceder com a transferência do imóvel para o seu nome.3. Conclusos os autos, DECIDO:4. De antemão, RECEBO e CONHEÇO dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por serem tempestivos, uma vez que eles foram interpostos no prazo de lei (CPC, art. 1023).5. Por outro lado, e desta feita quanto ao seu objeto, ENTENDO que ele não merece guarida jurisdicional, à vista do disposto no inciso n. III, do art. 1022, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.6. Como de sabença, após a prolação de sentença, o juiz só poderá modificá-la diante de alguma inexistência material ou erro de cálculo e também por meio de embargos de declaração (art. 494, CPC).7. São três as hipóteses para a oposição dos embargos declaratórios de uma decisão, quais sejam: a obscuridade, a contradição e/ou a omissão. Uma decisão obscura é aquela em que falta clareza suficiente para retirar de seus argumentos uma decisão lógica e congruente. "É a falta de clareza por insuficiência de raciocínios lógicos".1 Contraditória é aquela em que a fundamentação e o dispositivo apresentam divergência entre si e omissa é aquela em que o juiz deixa de analisar uma questão levantada pelas partes.8. Alega o embargante (SANDRO) que a sentença não teria observado o princípio da causalidade. Ocorre que, com a simples leitura da decisão de fls. 42-43, vê-se que, em seu item 13, este Juízo ressaltou expressamente que, quando da juntada da certidão do cartório, pelo próprio SANDRO, este já tinha ciência do registro da compra e venda por escritura pública, tendo, entretanto, mesmo com vários outros imóveis, insistido na indicação do bem objeto dos presentes embargos de terceiro para penhora.9. Senão vejamos:13. Ressalta-se que, conforme registro do imóvel (fl. 23), a compra e venda por escritura pública foi registrada em 12/11/2007, antes mesmo de deferida a penhora dos imóveis nos autos principais, o que se deu apenas em 20/02/2008, e que, conforme certidão expedida pelo Registro Geral de Imóveis - 7º Ofício de Salvador, juntada pelo próprio embargado nos autos principais, este tinha ciência do registro.10. Ademais, frisa-se que, mesmo com a interposição dos presentes embargos de terceiro, SANDRO apresentou impugnação, resistindo à pretensão de RAFAEL, ao invés de reconhecer a procedência do pedido e requerer sua isenção nos ônus de sucumbência. O que, por si só, já fundamentaria sua condenação.11. Dessa forma, analisando as alegações do embargante, não vislumbro ocorrência passível de questionamento via embargos de declaração nos termos do 1.022, III, do CPC, tendo este por objetivo, na verdade, a modificação da sentença embargada. Entretanto, sabe-se que não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos do julgado, ainda que fosse hipótese de erro de julgamento.12. A pretensão de modificação da sentença embargada, para reconsideração da condenação nos ônus de sucumbência, não é abarcada pela modalidade recursal em comento, devendo ser levantada e buscada em recurso próprio e perante as instâncias competentes. 13. É indubitável que, com o presente recurso, SANDRO visa, diretamente, a revisão da condenação aos ônus de sucumbência, objetivo este que, de modo algum, se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, conforme entendimento dos tribunais pátrios, como no v. acórdão cuja ementa segue transcrita, in verbis: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGAMENTO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - REEXAME DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. Há que se rejeitar os embargos de declaração que, ao invés de apontarem no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, visam à reapreciação da matéria decidida.214. Em sendo assim, com fundamento nos termos do art. 1022, n. III, do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, por manifesta ausência de amparo quer legal quer jurídico, mantendo, por conseguinte, a r. sentença de fls. 42-43 tal como se encontra lançada.15. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, INTIMEM-SE. Recife/PE, 7 de maio de 2019. José Ronemberg Travassos da Silva Juiz de Direito

**Recife, 14 de maio de 2019.**

**Eneida de V. Castanha**

**Chefe de Secretaria**

**José Ronemberg Travassos da Silva**

**Juiz de Direito**

**Capital - 21ª Vara Cível - Seção B****Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Paulo Torres Pereira da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes C. P. de Lyra

Data: 14/05/2019

**Pauta de Sentenças Nº 00088/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Sentença Nº: 2019/00055****Processo Nº: 0053067-43.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Condomínio Morada Recife Antigo

Advogado: PE023509 - Carlos Albert Pinto Neto

Advogado: PE000971 - Lins &amp; Pinto Advogados

Advogado: PE021396 - Gesner Xavier Capistrano Lins

Réu: Adriana M. M. C. de Vasconcelos

Advogado: PE030395 - Luciana Ramos Ferreira Lindoso

**Sentença:** "... Pelo exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO esta Ação de Cobrança de Taxas Condominiais promovida por CONDOMÍNIO MORADA RECIFE ANTIGO em face de ADRIANA M. M. C. DE VASCONCELOS. Transitada em julgado, Arquive-se. Registre-se e Publique-se. Recife, 10/maio/2019. Paulo Torres P. da Silva Juiz de Direito.

**Sentença Nº: 2019/00056****Processo Nº: 0007403-52.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: PE000660A - Fernando Luz Pereira

Advogado: PE001124A - Moisés Batista de Souza

Réu: Montadora Recife Comercio e Representações Ltda.

**Sentença:** "... Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação, o que faço sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do NCPC, a minguada esclarecimentos necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo. Transitada em julgado, Arquive-se. Publique-se e Registre-se. Recife, 10/maio/2019. Paulo Torres P. da Silva. Juiz de Direito".

**Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Paulo Torres Pereira da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes C. P. de Lyra

Data: 14/05/2019

**Pauta de Despachos Ordinatórios Nº 00089/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0086550-93.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Itau Unibanco S/A

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Réu: A. de Carvalho da Silva Ltda. - ME

**Despacho:**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre intimação frustrada, constantes nas fls.46. Recife (PE), 14/05/2019. Maria de Lourdes C. P. de Lyra. Chefe de Secretaria.

**Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Paulo Torres Pereira da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes C. P. de Lyra

Data: 14/05/2019

**Pauta de Despachos Nº 00087/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0066757-37.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ayslino Patrício Silva

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Advogado: PE025324 - Manoela Trigueiro C Cavalcanti

Réu: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

**Despacho:**

Cumpra-se o art. 4º, Capítulo I, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, dando início ao cumprimento de sentença através do PJe e que, caso ainda não possua cadastro no PJe, deverá providenciá-lo. Decorrido o prazo, Arquivem-se. Publique-se. Recife, 13/maio/2019. Paulo Torres P. da Silva. Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0013925-13.2003.8.17.0001**

Natureza da Ação: Prestação de Contas - Oferecidas

Autor: Condomínio do Edifício Guzo

Advogado: PE003145 - Demócrito Laurindo de Albuquerque

Advogado: PE026252 - Inaldo Jose Ferreira

Advogado: PE006835 - Cristênio Gonçalves de Almeida

Advogado: PE016972 - Amaro José de Araújo

Réu: José Telmo Barros de Oliveira

Advogado: PE018976 - Leonardo Carneiro Machado

Advogado: PE026382 - Michelle de Lima Monteiro

Advogado: PE034005 - Bruna Liana Amorim de Andrade

**Despacho:**

"...Por isto, DEFIRO PARCIALMENTE os requerimentos contidos na petição de fls. 1.025/1.027 para determinar a penhora do bem descrito na certidão do RGI às fls. 1.035/1.039, de propriedade do réu e de sua esposa GLAUCE ARAUJO BARROS DE OLIVEIRA, qual seja, o apartamento 801, do Edifício Guzo, visando o pagamento do débito indicado pelo credor, com os acréscimos legais. Deverá a Secretaria confeccionar o termo de penhora nos autos, tendo por objeto o supracitado imóvel, observadas as cautelas do artigo 838, 844 e 845, §1º, do NCPC. Após a confecção do auto de penhora, nos termos do artigo 841, do NCPC, intime-se o executado para ciência, por meio de seu advogado constituído nos autos para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Recaiando a penhora sobre bem imóvel, deve ser intimado também a cônjuge do executado (artigo 842, do NCPC). Caberá a parte exequente providenciar a averbação da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto de penhora (art. 844, do NCPC). Publique-se. Recife, 10/maio/2019. Paulo Torres P. da Silva. Juiz de Direito".

**Processo Nº: 0093480-93.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Severino Ramos dos Santos

Advogado: PE014650 - Dinara Guimarães da Silva

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

**Despacho:**

“...Dessa forma, não havendo nos autos nada que justifique a propositura da presente ação nesta comarca de Recife-PE, declino da competência para conhecer deste feito, e determino sejam os autos encaminhados à comarca de Itamaracá - PE, por ser este o domicílio indicado pelo demandante. Decorrido o prazo recursal, remeta-se. Publique-se. Recife, 13/maio/2019. Paulo Torres P. da Silva. Juiz de Direito.

**Capital - 22ª Vara Cível - Seção A****Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiza de Direito: Ana Paula Lira Melo (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Carlos Cavalcante Padilha****Data: 14/05/2019****Pauta de Despachos Nº 00081/2019**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

**Processo Nº: 0008806-22.2013.8.17.0001****Natureza da Ação: Monitória****Autor: BANCO BRADESCO S/A****Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior****Advogado: PE030758 - LUCIANO DE OLIVEIRA CORDEIRO****Réu: L. J. DA SILVA DISTRIBUIÇÃO ME****Despacho:**

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte credora para impulsionar cumprimento de sentença Processo nº Ação de Procedimento Ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, assim como à Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016, publicada no DJE em 27/05/2016, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte credora, na pessoa de seu advogado, para que caso haja interesse em dar início ao cumprimento/execução de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em conformidade com a supracitada Instrução Normativa. Caso não haja notícia do protocolamento em tal prazo, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Recife (PE), 07/05/2019. Carlos Cavalcante Padilha Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0074816-19.2011.8.17.0001****Natureza da Ação: Monitória****Autor: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A****Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI****Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto****Réu: Cvl Comércio Importação e Exportação Ltda****Réu: BRUNO DE AZEVEDO CORRÊA****Defensor Público: PE021488 - Tatiana Chacon Vieira Paes****Réu: Luciana Medeiros Gadelha****Despacho:**

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte credora para impulsionar cumprimento de sentença Processo nº Ação de Procedimento Ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, assim como à Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016, publicada no DJE em 27/05/2016, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte credora, na pessoa de seu advogado, para que caso haja interesse em dar início ao cumprimento/execução de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em conformidade com a supracitada Instrução Normativa. Caso não haja notícia do protocolamento em tal prazo, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Recife (PE), 07/05/2019. Carlos Cavalcante Padilha Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0006028-11.2015.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: Acacio Marques Bezerra****Advogado: PE030898 - Juliana de Santa Cruz Oliveira****Réu: UNIMED JOÃO PESSOA****Advogado: PB008463 - HERMANO GADELHA DE SÁ**

**Advogado: PB013040 - Leidson Flamarion Torres Matos**

**Advogado: PB007414 - LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO**

**Advogado: PB011689 - Felipe Ribeiro Coutinho Gonçalves Silva**

**Advogado: PB011195 - ANDRÉ LUIZ CAVALCANTE CABRAL**

**Advogado: PB011158 - Marcelo Weick Pogliese**

**Réu: UNIMED RECIFE**

**Advogado: PE020427 - Rômulo Marinho Falcão**

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte credora para impulsionar cumprimento de sentençaProcesso nº Ação de Procedimento Ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, assim como à Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016, publicada no DJE em 27/05/2016, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte credora, na pessoa de seu advogado, para que caso haja interesse em dar início ao cumprimento/execução de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em conformidade com a supracitada Instrução Normativa. Caso não haja notícia do protocolamento em tal prazo, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Intimo ainda as demandadas para pagamento das custas e taxas judiciária, conforme determinado em sentença. Recife (PE), 09/05/2019.Carlos Cavalcante PadilhaChefe de Secretaria

**Processo Nº: 0085545-02.2014.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Autor: Carlos Alberto Martins da Silva**

**Autor: Hilio Sales do Nascimento**

**Advogado: PE018593 - TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES**

**Réu: FACHESF**

**Advogado: PE048895 - MATHEUS MENDES CORDEIRO**

**Advogado: PE018400 - ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA**

**Advogado: PE016085 - Hebron Costa Cruz de Oliveira**

**Advogado: PE019202 - Miguel Arruda da Motta Silveira Filho**

**Advogado: PE030751 - JOSE SUERDY PORTELA PATRICIO**

**Advogado: PE034400 - Barbara Neres de Carvalho**

**Réu: CHESF COMPANHIA HIDRELÉTRICA DO VALE DO SÃO FRANCISCO**

**Advogado: AL006331 - Itamar Gomes Garcia**

**Advogado: PE040279 - MATHEUS VON S DE SIQUEIRA**

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre diligênciaProcesso nº 0085545-02.2014.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as partes demandadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais. Recife (PE), 09/05/2019.Carlos Cavalcante PadilhaChefe de Secretaria

**Processo Nº: 0004369-35.2013.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Autor: CASA DE SEGURANCA LTDA - ME**

**Advogado: PE003208 - Antonio Elias Salomão**

**Advogado: PE022282 - Marcela Aguiar Salomão**

**Advogado: PE021942 - Rafael Aguiar Salomão**

**Réu: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**

**Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado**

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação para Contrarrazoar ApelaçãoProcesso nº 0004369-35.2013.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte autora para contrarrazoar o recurso de apelação, no prazo legal. Recife (PE), 09/05/2019.Carlos Cavalcante PadilhaChefe de Secretaria

**Processo Nº: 0039879-27.2004.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Reintegração de Posse**

**Autor: MARIA COSMA PEIXOTO**

**Advogado: PE016299 - Israel Dourado Guerra Filho**

**Advogado: PE021847 - DIEGO SILVA DE FARIAS**

**Advogado: PE028674D - ALDO HENRIQUE CARVALHO**

**Advogado: PE010145 - Cláudio Rogério Torreão de Almeida**

**Advogado: PE023405 - Rodrigo Banholzer Rodrigues**

**Réu: JOSIVALDO CASSIMIRO DA SILVA**

**Advogado: PE007926 - Djalma da Silva Neto**

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte credora para impulsionar cumprimento de sentença Processo nº 0039879-27.2004.8.17.0001 Ação de Reintegração de Posse Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, assim como à Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016, publicada no DJE em 27/05/2016, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte credora, na pessoa de seu advogado, de que caso haja interesse em dar início ao cumprimento/execução de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com a supracitada Instrução Normativa. Caso não haja notícia do protocolamento em tal prazo, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Recife (PE), 13/05/2019. Carlos Cavalcante Padilha Chefe de Secretaria

**Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

**Juiz de Direito: Ana Paula Lira Melo (Cumulativo)**

**Chefe de Secretaria: Carlos Cavalcante Padilha**

**Data: 14/05/2019**

**Pauta de Despachos Nº 00082/2019**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

**Processo Nº: 0013963-34.2017.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Autor: IDC TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - ME**

**Advogado: PE032237D - ANDRESSA MYRIAN DO AMARAL ARAÚJO**

**Advogado: SC015343 - JOÃO PAULO TAVARES BASTOS GAMA**

**Réu: PERYLO HOTEIS E TURISMO S A**

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO "A" DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Des. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE - CEP: 50080-900 Processo n.º 0013963-34.2017.8.17.0001 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que apesar da parte demandada ter sido declarar revel e a parte autora não ter pugnado por novas provas, o processo encontra-se apenas aos autos de nº 0022799-98.2014.8.17.0001, que ainda está em fase instrutória. Assim, com o fito de evitar julgamentos contraditórios, aguarde-se a instrução e demais fases do processo apenas para, posterior julgamento conjunto. Intimem-se as partes dessa decisão e, após o saneamento dos autos em apenso, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Recife, \_\_\_\_ de abril de 2019. Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito em Exercício Cumulativo psm

**Processo Nº: 0004809-65.2012.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Protesto**

**Autor: KARNE E KEIJO LOGISTICA INTEGRADA LTDA**

**Advogado: PE023150 - Thalita Juliane Costa Carvalho**

**Advogado: PE014451 - Paulo Elisio Brito Caribé**

**Réu: RIGOR ALIMENTOS LTDA**

**Advogado: PE029988 - MIRELA WANDERLEY DE ARAUJO**

Despacho:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO "A" DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE - CEP: 50080-900Processo n.º 0004809-65.2012.8.17.0001DESPACHO Em face da petição de fls.58/63, determino a intimação da parte autora, a fim de que se manifeste sobre a referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Passado o prazo, voltem-me os autos conclusos. Publique-se e intime-se. Recife, \_\_\_\_ de abril de 2019. Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0011807-49.2012.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Autor: KARNE E KEIJO LOGISTICA INTEGRADA LTDA**

**Advogado: PE023150 - Thalita Juliane Costa Carvalho**

**Advogado: PE014451 - Paulo Elísio Brito Caribé**

**Réu: RIGOR ALIMENTOS LTDA**

**Advogado: SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA**

**Advogado: PE023698 - RODRIGO SALMAN ASFORA**

**Advogado: PE034608 - JOANA PORTELA FLORENCIO**

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO "A" DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE - CEP: 50080-900Processo n.º 0011807-49.2012.8.17.0001DESPACHO Em face da petição de fls. 86/91, determino a intimação da parte autora, a fim de que se manifeste sobre a referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Passado o prazo, voltem-me os autos conclusos. Publique-se e intime-se. Recife, \_\_\_\_ de abril de 2019. Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0027857-29.2007.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Autor: Sheilla Patricia Agostinho da Silva**

**Advogado: PE008359 - José André da Silva Filho**

**Réu: UNIBANCO FINANCEIRA**

**Réu: BLAZER VEÍCULOS**

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO "A" DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Des. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE - CEP: 50080-900Processo n.º 0027857-29.2007.8.17.0001 DECISÃO Compulsando os autos, verifico que a parte autora indicou que a segunda ré BLAZER VEÍCULOS LTDA - CNPJ sob o nº 03.838.591/0001-69 encontra-se em local incerto e não sabido, pugnando assim pela desconconsideração da desistência quanto ao réu UNIBANCO FINANCEIRA S/A. Indefiro o referido pleito de desconconsideração da desistência, uma vez que esta fora homologada por sentença, sem quaisquer tipos de recursos ou impugnações. Por outro lado, determino a intimação da autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar endereço atualizado da BLAZER VEÍCULOS LTDA, sob pena de extinção processual, uma vez que já foi determinado por esse Juízo diversas pesquisas, sem êxito. Intime-se. Cumpra-se. Recife, \_\_\_\_ de abril de 2019. Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito em Exercício Cumulativo prsm

**Processo Nº: 0056887-12.2007.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Autor: EDILEUZA HERMENEGILDA DA COSTA**

**Advogado: PE022366 - ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS**

**Advogado: PE023008 - SHEILA VANESSA ROCHA LARANJEIRA CAMPOS**

**Réu: Telemar - Norte Leste S/A**

**Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial**

**Advogado: PE029084 - Raquel Braga Vieira**

**Advogado: PE001182B - Priscilla Soares Figueiredo Trigueiro Caroca**

**Advogado: PE036128 - LUIS FELIPE FONTES RODRIGUES DE SOUZA**

**Réu: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS**

**Advogado: CE020100 - CINTIA FURTADO RIBEIRO DA SILVA**

**Advogado: DF028583 - Isabel Luiza Rafael Machado dos Santos**

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO "A" DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Des. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE - CEP: 50080-900Processo N.º

0056887-12.2007.8.17.0001DECISÃO Dando andamento ao feito, observo que o presente processo apesar de devidamente instruído e sem pleito de novas provas, trata de matéria que necessita de análise minuciosa dos autos e da farta documentação anexada. Diante disso, com o fito de não haver prejuízo às partes quando do julgamento e utilizando-se do princípio da colaboração, que prega pelo dever de esclarecimento como pressuposto lógico e ético do modelo cooperativo do processo, segundo o qual o próprio processo seria produto da atividade cooperativa triangular entre o juiz e as partes, vislumbro a necessidade de apresentação de alegações finais. Ante o exposto e com fulcro na complexidade da causa, determino a INTIMAÇÃO das partes, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, APRESENTAREM SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, primeiro a demandante, por fim a parte demandada, devendo delinear os pontos controversos, trazendo aos autos se possível e de forma objetiva, todos os pontos a serem analisados. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. Recife, \_\_\_\_ de abril de 2019. Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito em Exercício Cumulativo psmr

**Processo Nº: 0102935-24.2010.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Autor: Ricardo de Melo Valença Alves**

**Advogado: PE029423 - FERNANDO MACEDO ROSA PONTES**

**Advogado: PE000644B - FLAVIANO HOLMES DE SOUZA**

**Réu: BANCO BRADESCO S.A**

**Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO**

**Advogado: PE001336A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI**

**Advogado: PE034388 - FÁBIO FREIRE GOMES**

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO "A" DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE - CEP: 50080-900Processo n.º 010293524-2010.17.0001DECISÃO Compulsando os autos, verifico que as partes não chegaram a um acordo. Assim, dando prosseguimento ao feito, determino a intimação das partes, para, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Caso não existam novas provas, voltem-me os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. Publique-se e intemem-se. Recife, \_\_ de abril de 2019. Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito em Exercício Cumulativo psmr

**Processo Nº: 0004535-67.2013.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Autor: LEONARDO GUIMARAES PRIMO DE CARVALHO**

**Advogado: PE018631 - Erivaldo Henrique de Melo Medeiros**

**Réu: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**

**Advogado: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO**

**Réu: AMÉRICA VEICULOS LTDA**

**Advogado: PE023647 - Marisa Tavares de Barros Paiva**

**Advogado: PE017593 - Luís Felipe de Souza Rebêlo**

**Advogado: PE023973 - Filipe de Souza Leão Araújo**

**Réu: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**

**Advogado: PE028372 - MÁRCIO JOSÉ MORAIS DE QUEIROZ GALVÃO**

**Advogado: PE000822A - JOÃO MÁRCIO MACIEL DA SILVA**

**Advogado: PE000826A - Luís Felipe de Freitas Braga Pellon**

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO "A" DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE - CEP: 50080-900Processo n.º 0004535-67.2013.8.17.0001DECISÃO 1. Dando prosseguimento ao feito, apresentadas as manifestações ao laudo pericial, determino a intimação das partes, para, dizerem se ainda possuem algum tipo de prova a ser produzida, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias úteis. 2. No caso de oitiva de testemunhas, a parte deverá juntar aos autos o respectivo rol, no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme o §4º do artigo 357 do Novo Código de Processo Civil1. Ressalto que cabem aos respectivos patronos das partes informarem ou intimarem as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência designada, consoante disposto no artigo 455 do Novo Código de Processo Civil2. 3. Ainda, tendo em vista que um dos pilares do Novo Código de Processo Civil é a autocomposição, ressalto que as partes podem, inclusive, transigir de forma extrajudicial, trazendo aos autos o acordo para homologação, a qualquer momento. 4. Passado o prazo sem pronunciamento das partes, o processo estará pronto para extinção sem resolução do mérito ou para julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355 do Novo Código de Processo Civil3. Publique-se. Intemem-se. Recife, \_\_\_\_ de maio de 2019. Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito em Exercício Cumulativo psmr1 Art. 357, §4º. Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. 2 Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.3 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.-----

**Processo Nº: 0015689-14.2015.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Autor: Sara de Brito Lyra Figueiredo e outro**

**Ré: Sul América Seguro Saúde S/A**

**Advogado: PE20.487 – Leonardo rodrigues**

**DECISÃO:** Trata-se de pleito de desarquivamento para fins de concessão de vistas para análise dos autos. Contudo, **INDEFIRO** tal pleito, pois para a análise dos autos e obtenção de cópias de qualquer tipo de documento constante do Processo não é necessário o desarquivamento dos autos, visto que A VISTAS DOS AUTOS e as cópias podem ser facilmente obtidas junto ao arquivo geral do TJPE. **Intime-se** o petionante. Recife, \_\_\_\_ de maio de 2019. **Ana Paula Lira Melo** Juíza de Direito em exercício cumulativo

**Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

**Juiza de Direito: Ana Paula Lira Melo (Cumulativo)**

**Chefe de Secretaria: Carlos Cavalcante Padilha**

**Data: 14/05/2019**

**Pauta de Sentenças Nº 00083/2019**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:**

**Sentença Nº: 2019/00113**

**Processo Nº: 0029008-30.2007.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Autor: VERA LUCIA GUERRA DE LUCENA**

**Advogado: PE021745 - JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO**

**Advogado: PE019071 - Percy Marques Batista**

**Réu: Celpe**

**Advogado: PE035965 - Carla Danielle Ferreira**

**Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado**

**Advogado: PE360199 - SOCIEDADE DE ADVOGADOS CAVALCANTI ADVOCACIA**

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOPROCESSO nº 0022349-05.2007.8.17.0001Ação Cautelar Inominada Autor: VERA LÚCIA GUERRA DE LUCENARéu: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCOPROCESSO nº 0029008-30.2007.8.17.0001Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação c/c Indenização por Danos Morais e MateriaisAutor: VERA LÚCIA GUERRA DE LUCENA Réu: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCOSENTENÇA VERA LÚCIA GUERRA DE LUCENA, através de seu representante legal, devidamente qualificada na exordial, propôs perante este juízo, inicialmente, a Ação Cautelar Inominada (proc. nº 0022349-05.2007.8.17.0001), e, no prazo do art. 806, do CPC, a Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação c/c Indenização por Danos Morais e Materiais (proc. nº 0029008-30-2007.8.17.0001), ambas dirigidas contra a CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, apresentando os fatos constitutivos de seu direito, a saber, em resumo: I - RELATÓRIO1. Processo nº 0022349-05.2007.8.17.0001 (Ação Cautelar) Na cautelar, alegou a parte autora ser proprietária do imóvel localizado na Rua Regueira Costa, nº 400, Rosarinho, Recife/PE, onde reside com seus filhos. Informou que, no dia 12/03/2007 foi surpreendida com o corte de energia, sem aviso prévio, sob o argumento de inadimplência da autora. Aduziu que desde janeiro de 2007 a demandada suspendeu a emissão de contas, alegando que a parte autora estaria com débito no valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), afirmando nunca ter sido notificada do mesmo. Pugnou, em sede de medida liminar, pelo restabelecimento da energia elétrica. Juntou documentos (fls. 12/28). Em decisão preliminar, foi deferido o pedido de urgência às fls. 30/31. Em contestação, a requerida não apresentou questões preliminares. No mérito, se insurgiu contra a presença do fumus boni juris e afirmou que o devido processo legal foi observado, tendo o corte de energia sido legal, em virtude do inadimplemento de 07 (sete) faturas de energia elétrica, com vencimentos em 04/05/2006, no valor de R\$ 115,53; em 26/05/2006, no valor de R\$ 424,94; em 26/06/2006, no valor de R\$ 237,03; em 26/07/2006, no valor de R\$ 196,33; em 24/08/2006, no valor de R\$ 291,51; em 27/02/2007 no valor de R\$ 126,76; e em 23/03/2007, no valor de R\$ 111,79 (fls. 37/40). Acostou documentos às fls. 46/53. Apenso o Agravo de Instrumento interposto contra a medida liminar, o qual teve seu seguimento negado, ante a ilegalidade do corte pela ausência de aviso prévio formal (fls. 80/82). Réplica às fls. 76/77. Em petição à fl. 87, a parte autora informou que a demandada passou a lhe enviar faturas onde constava o consumo mensal de energia somado à cobrança dos débitos anteriores, débito estes que ainda estão sendo discutidos judicialmente. Afirmou ter deixado de efetuar o pagamento das faturas, o que culminou em um novo corte no dia 22 de janeiro de 2014. Em decisão interlocutória às fls. 91/92, foi decidido que o novo corte não se tratava de descumprimento de decisão, pois a liminar anteriormente concedida não eximia a autora de continuar efetuando o pagamento da contraprestação do serviço fornecido pela

ré, todavia a parte demandada não deveria ter incluído nas faturas os valores que estavam sendo discutidos em juízo. Dessa forma, foi deferido em parte o pedido da autora, determinando que a demandada restabelecesse o fornecimento de energia elétrica, suspendendo a cobrança dos débitos objeto da ação principal. Em relação às faturas posteriores a propositura da ação, foi decidido que a demandada poderia cobrar pelo consumo de energia, excluindo o parcelamento do débito discutido judicialmente, devendo a autora adimplir com suas obrigações. 2. Processo nº 0029008-30-2007.8.17.0001 (Ação Principal) Na lide ordinária, alegou a parte autora que desde janeiro de 2007, a demandada suspendeu a emissão de contas, alegando um débito pretérito da autora no valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Contudo, afirmou a inexistência de tal débito. Aduziu que possui poucos eletrodomésticos, conforme documentos em anexos, que nada justifica o valor alto cobrado pela demandada e que não reconhece existência tal débito. Dessa forma relatou que, em 12/03/2007, a demandada procedeu com o corte de energia elétrica, sem nunca ter sido notificada sobre a existência da dívida objeto da lide, razão pelo pleiteou em juízo o restabelecimento da energia, o que foi deferido em 03/04/2007. Todavia, informou que a medida liminar só foi cumprida no dia 09/04/2007, pelo fato da demandada ter compelido a autora a cumprir uma série de exigências, afirmando ter arcado com um verdadeiro "kit Celpe", materiais como fio, cabos, etc., no valor de R\$ 81,85 (oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), bem como, ainda necessitou contratar um pedreiro para instalação no muro, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), anexados nos autos. Alegou ainda ter sofrido danos de natureza moral, em razão da abusividade do corte, bem como diante da situação de constrangimento que a demandada submeteu a autora, uma vez que, e os funcionários da mesma, bloquearam a rua, arrancaram os fios do poste, isolaram sua casa com uma fita laranja. Ressaltando, ainda, que reside com dois filhos menores, um com 07 e outro com 03 anos, e que as crianças não paravam de chorar em razão do calor, mosquitos e pernilongos, deixando-a em uma situação desesperadora. Pugnou pela: a) declaração de inexistência de débitos apresentados pela ré no valor de R\$ 5.135,79 (cinco mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos); b) condenação da demandada ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 161,85 (cento e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), referentes ao material e mão-de-obra exigido pela demandada; c) condenação da demandada ao pagamento de danos morais, em quantum arbitrado por este Juízo. Pugnou pela Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 12/37). Em contestação, a requerida não levantou preliminares. No mérito, se insurgiu contra a pretensão autoral, afirmando que agiu no exercício regular do direito, na qualidade de concessionária do serviço público, suspendendo o fornecimento de energia elétrica, ante o não cumprimento do contrato por parte da autora, em razão do não pagamento da fatura de consumo com vencimento no dia 27/02/2007. Bem como, afirmou o inadimplemento de dívidas passadas. Alegou também, a ausência de qualquer prova de que a autora teria sofrido danos materiais indenizáveis. Sustentou, em consequência, ser inexistente o dever de indenizar. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 52/64), acostando documentos às fls. 71/72. Réplica às fls. 84/85. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme explicitado no relatório, trata-se de julgamento simultâneo de feitos, reunidos por força da conexão. De prômio, verifico que ambos os feitos comportam julgamento antecipado na forma do art. 355, I do CPC/2015, uma vez que intimadas para produzirem provas, as partes nada requereram, bem como, os autos encontram-se devidamente instruídos, não havendo necessidade de maior dilação probatória. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual, passo de logo à análise do mérito. Analisando detidamente os autos, entendo que merecer procedência parcial o pedido inicial. A autora persegue a declaração de inexistência do débito, alegando não conhecer débitos que somados perfazem um valor de mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a condenação do demandado a pagar danos materiais e danos morais pelos prejuízos causados à usuária. A demandada, por sua vez, insiste que o corte de ligação da energia foi devido, agindo, portanto, no exercício regular de direito, visto que as faturas indicadas com vencimentos em 04/05/2006, no valor de R\$ 115,53; em 26/05/2006, no valor de R\$ 424,94; em 26/06/2006, no valor de R\$ 237,03; em 26/07/2006, no valor de R\$ 196,33; em 24/08/2006, no valor de R\$ 291,51; em 27/02/2007 no valor de R\$ 126,76; e em 23/03/2007, no valor de R\$ 111,79 (fls. 37/40), perfazem o valor de R\$ 1.573,09 (mil, quinhentos e setenta e três reais e nove centavos), não foram pagas pela demandante, conforme explicitado à fl. 39 do processo cautelar. Cumpre ressaltar que os débitos objeto da lide são apenas os anteriores a propositura desta ação, assim a liminar deferida à fl. 30, não eximiu a parte autora de continuar efetuando o pagamento referente à contraprestação do serviço fornecido pela demandada, contudo a demandada não pode incluir no valor destas faturas o débito que esta sendo discutido judicialmente, conforme já decidido nos autos da ação cautelar à fl. 91. Desta feita, delimitada a cauda de pedir da presente ação, cumpro verificar a ocorrência de tais fatos. O presente tipo de ação é corriqueiro nos Tribunais, sendo inúmeros os problemas envolvendo consumidor e concessionária de serviço de energia elétrica. Vejamos. À luz do art. 5º, V, CF/88, a todos é assegurada indenização por dano material, moral e à imagem em virtude da ocorrência de um ato ilícito. Outrossim, a responsabilidade civil da concessionária de serviços públicos ré é do tipo objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da CRFB/1988 e dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, que transcrevo: Art. 37, § 6º, CF/88: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Art. 14, CDC. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Art. 22, CDC. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Como responsabilidade objetiva, dispensa-se, portanto, a perquirição acerca da conduta dolosa ou culposa da ré no evento danoso em análise. É certo que as empresas concessionárias de energia elétrica são pessoas jurídicas que prestam um serviço público, podendo suspender o fornecimento da energia se o consumidor não vem adimplindo com suas obrigações mensais, desde que atendam aos ditames da lei. Reza o art. 6º da Lei nº 8.987/95: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. O ponto central do litígio é saber se o corte de energia elétrica realizado na unidade consumidora foi legal, realizado com respeito às normas então vigentes, especialmente com prévia notificação do consumidor. A demandada alega que o corte de energia se deu em razão do inadimplemento das faturas acima expostas, agindo, assim, no exercício regular do direito. No entanto, verifico que em nenhum momento a demanda informou ter notificado previamente a parte autora do corte, tampouco trouxe aos autos qualquer outro documento capaz de comprovar a notificação prévia, por escrito, da possibilidade de eventual corte. Não se pode esquecer ainda que existe clara relação de consumo estabelecida entre as partes, a autorizar a inversão do ônus da prova. Com efeito, a inversão do ônus da prova preconizada pelo artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não foi revogada pela Lei das Concessões, como, aliás, nem poderia, pois tratam de matérias distintas, impondo-se ao fornecedor do produto ou serviço a demonstração salienter tantom da responsabilidade do consumidor, máxime tratando-se de parte hipersuficiente (CELPE), em relação à parte hipossuficiente (Autor). Resta evidente que a norma deve ser interpretada de acordo com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, dentre estas o direito à informação adequada (art. 6º, CDC). Ocorre que, a despeito do inegável direito da concessionária de cobrar os débitos referentes a consumo devido, imperativo que a suspensão do serviço deva ser precedida de notificação prévia e escrita ao consumidor. No presente caso, conforme já adiantado, inexistente prova de que a parte autora foi notificada da data e do horário da realização do corte de energia. Caberia a ré apresentar, com a contestação, o documento comprobatório de que notificou o consumidor, o que não fez (art. 434, CPC/2015). Tanto que, cabe destacar, a demandada em sede de agravo de instrumento tentou revogar a decisão liminar que determinou o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica da demandante, contudo, teve seu seguimento negado, uma vez que a demandada não demonstrou o prévio aviso formal à usuária acerca da suspensão do serviço, não se revestindo o ato de suspensão da referida legalidade. A Resolução nº 456 da ANEEL estabelece em seu art. 91, inciso I, § 1º, a, que a concessionária poderá suspender o fornecimento de energia elétrica no caso de atraso no pagamento da fatura, desde que promova a comunicação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Assim, tenho que a suspensão de energia realizada em 12/03/2007 foi indevida, pois em desacordo com o procedimento imputado pela ANEEL. Nesse contexto, não havendo a ré se desincumbido do seu ônus probatório, e havendo demonstração mínima dos fatos constitutivos do

direito do autor, tenho como indiscutível o dano moral suportado pela autora, já que indubitavelmente os transtornos causados pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. Portanto, caracterizado está o *danum in re ipsa*, o qual prescinde de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto. Neste sentido, os precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de Pernambuco: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO DE FATURA COM ATRASO. CORTE APÓS O PAGAMENTO. PROCEDIMENTO INDEVIDO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM DA FIXAÇÃO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Corte do fornecimento de energia elétrica após o pagamento, ainda que com atraso, caracteriza ato ilícito, e, por essa razão, responde a concessionária de serviço público pelos danos morais decorrentes da ilicitude da conduta. 2. É cediço que, na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. 3. No caso concreto, demonstrada a ilicitude do ato praticado pela ré e sopesadas as demais particularidades do caso, entendo ser cabível a verba indenizatória de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), mantendo incólume a sentença vergastada. 4. Recurso que se nega provimento. (TJ-PE - APL: 3874471 PE, Relator: Humberto Costa Vasconcelos Júnior, Data de Julgamento: 11/02/2016, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 02/03/2016)Apelação cível - Ação de indenização por danos morais - Corte indevido de energia elétrica - Informação constantes da fatura sobre a ilicitude da suspensão de energia - Reconhecimento do fato pela empresa ré - Danos morais presumidos (*in re ipsa*) - Razoabilidade do montante de R\$ 10.000,00 - Precedentes do TJPE - Apelo a que se nega provimento. 1. No presente caso, como bem afirmou o juiz a quo, a própria CELPE reconheceu o caráter indevido do corte de energia, pois nas faturas às fls. 34/36 subtrai-se do valor cobrado uma quantia informada como "indenização por corte indevido", tendo todas as faturas apresentado o valor zero, pois o valor da "indenização" superou o valor referente ao consumo. Ora, trata-se de uma tentativa de reparar extrajudicialmente os danos oriundos do corte de energia, em valor irrisório. Diante de tais considerações, foi correta a sentença ao fixar a indenização por danos morais, haja vista ter a CELPE reconhecido a ilicitude praticada. 2. Acerca dos prejuízos advindos do corte indevido do fornecimento de energia, esses não necessitam de comprovação do abalo à honra ou à reputação daquele que foi indevidamente privado do serviço essencial, pois afigura-se *in re ipsa*, isto é, são presumidos, em face de a prova nesta modalidade mostrar-se difícil e pela obviedade dos efeitos nocivos do ato. 3. No caso concreto, são inquestionáveis o ato ilícito (corte indevido do serviço de energia elétrica), o dano (abalo à honra pela privação de serviço essencial) e o nexo de causalidade entre ambos. 4. Assim, dadas as peculiaridades do caso sob exame, o montante indenizatório merece ser mantido em R\$ 10.000,00, no sentido de obedecer aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Este Tribunal já adotou o referido valor para casos semelhantes. 5. Por fim, em se tratando de matéria de ordem pública, retifica-se de ofício a incidência dos juros moratórios de 1% ao mês, devidos a partir da citação, por ser caso de danos morais oriundos de relação contratual. 6. Apelo a que se nega provimento. (TJ-PE - APL: 3701499 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 20/08/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2015) Portanto, mostra-se imperioso o dever de indenizar o consumidor, frente o abuso de direito perpetrado pela concessionária, que procedeu ao corte de energia sem notificar previamente o consumidor. Certo o dever de indenizar, fixo o quantum debeat. A suspensão do fornecimento de energia elétrica causou-lhe, sem dúvidas, danos de natureza moral, diante da necessidade do serviço e do constrangimento sofrido. Há que se adequar o valor da indenização às peculiaridades do fato em questão, às circunstâncias do fato em si, sua extensão e levando em consideração o potencial econômico-social do ofensor, de forma a inibir tal comportamento, sem levar, porém, ao enriquecimento ilícito, ou seja, balizado nos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, levando em consideração todos os elementos acima expendidos, fixo a indenização a ser percebida pela parte demandante no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). De outro giro, entendo provados os danos materiais em relação aos prejuízos sofridos pela autora, a qual teve que suportar o ônus do restabelecimento de energia elétrica, arcando com material e mão-de-obra para que fosse cumprida a liminar concedida. As notas fiscais anexadas às fls. 16/20, fazem prova do alegado, perfazendo o total de R\$ 161,85 (cento e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos). Caberia ao réu demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do art. 373, II, do CPC/2015, cujo ônus não se desincumbiu. Poderia ter apresentado outros documentos, demonstrando eventual falta de razoabilidade na pretensão autoral. Sequer impugnou as notas fiscais (da ação ordinária). Por essas razões, cabe a condenação da parte ré ao pagamento de indenização dos danos materiais, na importância de R\$ 161,85 (cento e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), acrescidos de juros de mora à base de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, esta a partir do efetivo prejuízo, que deve ser calculado a partir da emissão das notas fiscais, qual seja, 04/04/2007 para o valor de R\$ 81,85 (oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos) e em 12/04/2007, para o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) Quanto ao pedido de desconstituição de dívida, consigne-se, ademais, que não restou demonstrado nos autos que as faturas que originaram o corte foram emitidas de forma irregular. Tanto no ato da suspensão da energia quanto no do seu restabelecimento, a equipe técnica da requerida compareceu à unidade consumidora, sem que qualquer ilegalidade fosse constatada ou ao menos demonstrada nos autos. Se qualquer irregularidade no medidor fosse aferida, seria lavrado um termo de ocorrência desta, o que não foi feito. Bem como, a parte autora, em nenhum momento, afirmou ter quitado as faturas cobradas pela concessionária ou comprovado a sua quitação, apenas restringiu a alegar que o valor cobrado era alto, requerendo a inexistência deste. A parte autora restou silente acerca do pagamento das faturas com vencimentos em com em 04/05/2006, no valor de R\$ 115,53; em 26/05/2006, no valor de R\$ 424,94; em 26/06/2006, no valor de R\$ 237,03; em 26/07/2006, no valor de R\$ 196,33; em 24/08/2006, no valor de R\$ 291,51; em 27/02/2007 no valor de R\$ 126,76; e em 23/03/2007, no valor de R\$ 111,79 às fls. 37/40. Outrora, observando-se o histórico de consumo da promovente (fls. 53/71/72 da ação principal), conclui-se que as faturas em discussão estão na média dos valores pagos pela autora à concessionária, fato que, impõe o não reconhecimento do pleito autoral. Ademais, a documentação juntada aos autos não é apta a conduzir à certeza da ilegalidade da cobrança das faturas, não se desincumbindo o autor do ônus processual que lhe competia nesse sentido (art. 373, I, do CPC). III - Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VERA LÚCIA GUERRA DE LUCENA em face de CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, na Ação Cautelar nº 0022349-05.2007.8.17.0001, para o fim de CONFIRMAR a liminar concedida nos autos do processo. Outrossim, a teor do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VERA LÚCIA GUERRA DE LUCENA em face de CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, na Ação Principal nº 0029008-30.2007.8.17.0001, para CONDENAR a demandada ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em decorrência dos danos morais sofridos, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, e de correção monetária com base na tabela do ENCOGE, esta a partir da presente data, consoante Súmula 362, do STJ, bem como para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 161,85 (cento e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), a título de reparação por danos materiais, cumulados com juros de mora à base de 1% ao mês, a partir da citação, e acrescido de correção monetária, esta a partir do efetivo prejuízo, que deve ser calculado a partir da emissão das notas fiscais, qual seja, 04/04/2007 para o valor de R\$ 81,85 (oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos) e em 12/04/2007, para o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) , conforme súmula 43 do STJ (EDcl no REsp 538279 / SP). Considerando que ambas as partes foram igualmente vencidas e vencedoras, deverão arcar com 50% das custas/taxas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos exatos termos do caput do artigo 86 do CPC/2015. Entretanto, com relação a parte autora, ficam suspensas tais obrigações até que cesse a sua situação de hipossuficiência ou em caso de ocorrência da prescrição em 05 (cinco) anos (art. 12, Lei 1.060/50 e STJ, REsp. 1.204.766-RJ). Transitado em julgado sem comprovação do adimplemento das custas, de logo determino que seja procedida a expedição de OFÍCIO para a Procuradoria da Fazenda Pública Estadual, para promover a inscrição do débito em dívida ativa (pois tem natureza tributária), para depois promover a competente execução fiscal, em uma das Varas dos Executivos Fiscais Estaduais. Observo que em razão das regras introduzidas pela Instrução Normativa nº 13, de 25 maio de 2016, publicada no DJE, Edição nº 98/2016, do dia 27 de maio de 2016, os eventuais cumprimentos de sentenças devem ser processados pelo sistema processo judicial eletrônico - PJE e em razão disso concedo um prazo de 15 dias úteis, a contar do trânsito em julgado, para início de tal fase processual, se não houver pagamento voluntário, sob pena de arquivamento. De logo, determino que havendo apelação, a parte contrária deverá ser intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Se houver recurso ADESIVO,

INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem contrarrazões, proceda-se a IMEDIATA remessa dos autos ao TJPE. INTIMEM-SE. Transitado em julgado e cumpridas as citadas determinações, ARQUIVEM-SE. Recife, \_\_\_\_ de maio de 2019. Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito em exercício cumulativo

**Sentença Nº: 2019/00114**

**Processo Nº: 0022349-05.2007.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Cautelar Inominada**

**Autor: VERA LUCIA GUERRA DE LUCENA**

**Advogado: PE019071D - PERCY MARQUES BATISTA**

**Réu: CELPE - COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO**

**Advogado: PE029907 - Elisabete Moreira Cabral Farias**

**Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANTI**

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCESSO nº 0022349-05.2007.8.17.0001 Ação Cautelar Inominada Autor: VERA LÚCIA GUERRA DE LUCENA Réu: CELPE - COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO PROCESSO nº 0029008-30.2007.8.17.0001 Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação c/c Indenização por Danos Morais e Materiais Autor: VERA LÚCIA GUERRA DE LUCENA Réu: CELPE - COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO SENTENÇA VERA LÚCIA GUERRA DE LUCENA, através de seu representante legal, devidamente qualificada na exordial, propôs perante este juízo, inicialmente, a Ação Cautelar Inominada (proc. nº 0022349-05.2007.8.17.0001), e, no prazo do art. 806, do CPC, a Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação c/c Indenização por Danos Morais e Materiais (proc. nº 0029008-30-2007.8.17.0001), ambas dirigidas contra a CELPE - COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO, apresentando os fatos constitutivos de seu direito, a saber, em resumo: I - RELATÓRIO 1. Processo nº 0022349-05.2007.8.17.0001 (Ação Cautelar) Na cautelar, alegou a parte autora ser proprietária do imóvel localizado na Rua Regueira Costa, nº 400, Rosarinho, Recife/PE, onde reside com seus filhos. Informou que, no dia 12/03/2007 foi surpreendida com o corte de energia, sem aviso prévio, sob o argumento de inadimplência da autora. Aduziu que desde janeiro de 2007 a demandada suspendeu a emissão de contas, alegando que a parte autora estaria com débito no valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), afirmando nunca ter sido notificada do mesmo. Pugnou, em sede de medida liminar, pelo restabelecimento da energia elétrica. Juntou documentos (fls. 12/28). Em decisão preliminar, foi deferido o pedido de urgência às fls. 30/31. Em contestação, a requerida não apresentou questões preliminares. No mérito, se insurgiu contra a presença do fumus boni juris e afirmou que o devido processo legal foi observado, tendo o corte de energia sido legal, em virtude do inadimplemento de 07 (sete) faturas de energia elétrica, com vencimentos em 04/05/2006, no valor de R\$ 115,53; em 26/05/2006, no valor de R\$ 424,94; em 26/06/2006, no valor de R\$ 237,03; em 26/07/2006, no valor de R\$ 196,33; em 24/08/2006, no valor de R\$ 291,51; em 27/02/2007 no valor de R\$ 126,76; e em 23/03/2007, no valor de R\$ 111,79 (fls. 37/40). Acostou documentos às fls. 46/53. Apenso o Agravo de Instrumento interposto contra a medida liminar, o qual teve seu seguimento negado, ante a ilegalidade do corte pela ausência de aviso prévio formal (fls. 80/82). Réplica às fls. 76/77. Em petição à fl. 87, a parte autora informou que a demandada passou a lhe enviar faturas onde constava o consumo mensal de energia somado à cobrança dos débitos anteriores, débito estes que ainda estão sendo discutidos judicialmente. Afirmou ter deixado de efetuar o pagamento das faturas, o que culminou em um novo corte no dia 22 de janeiro de 2014. Em decisão interlocutória às fls. 91/92, foi decidido que o novo corte não se tratava de descumprimento de decisão, pois a liminar anteriormente concedida não eximia a autora de continuar efetuando o pagamento da contraprestação do serviço fornecido pela ré, todavia a parte demanda não deveria ter incluído nas faturas os valores que estavam sendo discutidos em juízo. Dessa forma, foi deferido em parte o pedido da autora, determinando que a demandada restabelecesse o fornecimento de energia elétrica, suspendendo a cobrança dos débitos objeto da ação principal. Em relação às faturas posteriores a propositura da ação, foi decidido que a demandada poderia cobrar pelo consumo de energia, excluindo o parcelamento do débito discutido judicialmente, devendo a autora adimplir com suas obrigações. 2. Processo nº 0029008-30-2007.8.17.0001 (Ação Principal) Na lide ordinária, alegou a parte autora que desde janeiro de 2007, a demandada suspendeu a emissão de contas, alegando um débito pretérito da autora no valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Contudo, afirmou a inexistência de tal débito. Aduziu que possui poucos eletrodomésticos, conforme documentos em anexos, que nada justifica o valor alto cobrado pela demandada e que não reconhece existência tal débito. Dessa forma relatou que, em 12/03/2007, a demandada procedeu com o corte de energia elétrica, sem nunca ter sido notificada sobre a existência da dívida objeto da lide, razão pelo pleiteou em juízo o restabelecimento da energia, o que foi deferido em 03/04/2007. Todavia, informou que a medida liminar só foi cumprida no dia 09/04/2007, pelo fato da demandada ter compelido a autora a cumprir uma série de exigências, afirmando ter arcado com um verdadeiro "kit Celpe", materiais como fio, cabos, etc., no valor de R\$ 81,85 (oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), bem como, ainda necessitou contratar um pedreiro para instalação no muro, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), anexados nos autos. Alegou ainda ter sofrido danos de natureza moral, em razão da abusividade do corte, bem como diante da situação de constrangimento que a demandada submeteu a autora, uma vez que, e os funcionários da mesma, bloquearam a rua, arrancaram os fios do poste, isolaram sua casa com uma fita laranja. Ressaltando, ainda, que reside com dois filhos menores, um com 07 e outro com 03 anos, e que as crianças não paravam de chorar em razão do calor, mosquitos e pernilongos, deixando-a em uma situação desesperadora. Pugnou pela: a) declaração de inexistência de débitos apresentados pela ré no valor de R\$ 5.135,79 (cinco mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos); b) condenação da demandada ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 161,85 (cento e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), referentes ao material e mão-de-obra exigido pela demandada; c) condenação da demandada ao pagamento de danos morais, em quantum arbitrado por este Juízo. Pugnou pela Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 12/37). Em contestação, a requerida não levantou preliminares. No mérito, se insurgiu contra a pretensão autoral, afirmando que agiu no exercício regular do direito, na qualidade de concessionária do serviço público, suspendendo o fornecimento de energia elétrica, ante o não cumprimento do contrato por parte da autora, em razão do não pagamento da fatura de consumo com vencimento no dia 27/02/2007. Bem como, afirmou o inadimplemento de dívidas passadas. Alegou também, a ausência de qualquer prova de que a autora teria sofrido danos materiais indenizáveis. Sustentou, em consequência, ser inexistente o dever de indenizar. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 52/64), acostando documentos às fls. 71/72. Réplica às fls. 84/85. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme explicitado no relatório, trata-se de julgamento simultâneo de feitos, reunidos por força da conexão. De proêmio, verifico que ambos os feitos comportam julgamento antecipado na forma do art. 355, I do CPC/2015, uma vez que intimadas para produzirem provas, as partes nada requereram, bem como, os autos encontram-se devidamente instruídos, não havendo necessidade de maior dilação probatória. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual, passo de logo à análise do mérito. Analisando detidamente os autos, entendo que merecer procedência parcial o pedido inicial. A autora persegue a declaração de inexistência do débito, alegando não conhecer débitos que somados perfazem um valor de mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a condenação do demandado a pagar danos materiais e danos morais pelos prejuízos causados à usuária. A demandada, por sua vez, insiste que o corte de ligação da energia foi devido, agindo, portanto, no exercício regular de direito, visto que as faturas indicadas com vencimentos em 04/05/2006, no valor de R\$ 115,53; em 26/05/2006, no valor de R\$ 424,94; em 26/06/2006, no valor de R\$ 237,03; em 26/07/2006, no valor de R\$ 196,33;

em 24/08/2006, no valor de R\$ 291,51; em 27/02/2007 no valor de R\$ 126,76; e em 23/03/2007, no valor de R\$ 111,79 (fls. 37/40), perfazem o valor de R\$ 1.573,09 (mil, quinhentos e setenta e três reais e nove centavos), não foram pagas pela demandante, conforme explicitado à fl. 39 do processo cautelar. Cumpre ressaltar que os débitos objeto da lide são apenas os anteriores a propositura desta ação, assim a liminar deferida à fl. 30, não eximiu a parte autora de continuar efetuando o pagamento referente à contraprestação do serviço fornecido pela demandada, contudo a demandada não pode incluir no valor destas faturas o débito que esta sendo discutido judicialmente, conforme já decidido nos autos da ação cautelar à fl. 91. Desta feita, delimitada a cauda de pedir da presente ação, cumpri verificar a ocorrência de tais fatos. O presente tipo de ação é corriqueiro nos Tribunais, sendo inúmeros os problemas envolvendo consumidor e concessionária de serviço de energia elétrica. Vejamos. À luz do art. 5º, V, CF/88, a todos é assegurada indenização por dano material, moral e à imagem em virtude da ocorrência de um ato ilícito. Outrossim, a responsabilidade civil da concessionária de serviços públicos ré é do tipo objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da CRFB/1988 e dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, que transcrevo: Art. 37, § 6º, CF/88: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Art. 14, CDC. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Art. 22, CDC. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Como responsabilidade objetiva, dispensa-se, portanto, a perquirição acerca da conduta dolosa ou culposa da ré no evento danoso em análise. É certo que as empresas concessionárias de energia elétrica são pessoas jurídicas que prestam um serviço público, podendo suspender o fornecimento da energia se o consumidor não vem adimplindo com suas obrigações mensais, desde que atendam aos ditames da lei. Reza o art. 6º da Lei nº 8.987/95: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. O ponto central do litígio é saber se o corte de energia elétrica realizado na unidade consumidora foi legal, realizado com respeito às normas então vigentes, especialmente com prévia notificação do consumidor. A demandada alega que o corte de energia se deu em razão do inadimplemento das faturas acima expostas, agindo, assim, no exercício regular do direito. No entanto, verifico que em nenhum momento a demanda informou ter notificado previamente a parte autora do corte, tampouco trouxe aos autos qualquer outro documento capaz de comprovar a notificação prévia, por escrito, da possibilidade de eventual corte. Não se pode esquecer ainda que existe clara relação de consumo estabelecida entre as partes, a autorizar a inversão do ônus da prova. Com efeito, a inversão do ônus da prova preconizada pelo artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não foi revogada pela Lei das Concessões, como, aliás, nem poderia, pois tratam de matérias distintas, impondo-se ao fornecedor do produto ou serviço a demonstração salienter tantom da responsabilidade do consumidor, máxime tratando-se de parte hipersuficiente (CELPE), em relação à parte hipossuficiente (Autor). Resta evidente que a norma deve ser interpretada de acordo com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, dentre estas o direito à informação adequada (art. 6º, CDC). Ocorre que, a despeito do inegável direito da concessionária de cobrar os débitos referentes a consumo devido, imperativo que a suspensão do serviço deva ser precedida de notificação prévia e escrita ao consumidor. No presente caso, conforme já adiantado, inexistente prova de que a parte autora foi notificada da data e do horário da realização do corte de energia. Caberia a ré apresentar, com a contestação, o documento comprobatório de que notificou o consumidor, o que não fez (art. 434, CPC/2015). Tanto que, cabe destacar, a demandada em sede de agravo de instrumento tentou revogar a decisão liminar que determinou o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica da demandante, contudo, teve seu seguimento negado, uma vez que a demandada não demonstrou o prévio aviso formal à usuária acerca da suspensão do serviço, não se revestindo o ato de suspensão da referida legalidade. A Resolução nº 456 da ANEEL estabelece em seu art. 91, inciso I, § 1º, a, que a concessionária poderá suspender o fornecimento de energia elétrica no caso de atraso no pagamento da fatura, desde que promova a comunicação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Assim, tenho que a suspensão de energia realizada em 12/03/2007 foi indevida, pois em desacordo com o procedimento imputado pela ANEEL. Nesse contexto, não havendo a ré se desincumbido do seu ônus probatório, e havendo demonstração mínima dos fatos constitutivos do direito do autor, tenho como indiscutível o dano moral suportado pela autora, já que indubitáveis os dissabores e os transtornos causados pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. Portanto, caracterizado está o *danum in re ipsa*, o qual prescinde de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto. Neste sentido, os precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de Pernambuco: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO DE FATURA COM ATRASO. CORTE APÓS O PAGAMENTO. PROCEDIMENTO INDEVIDO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM DA FIXAÇÃO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Corte do fornecimento de energia elétrica após o pagamento, ainda que com atraso, caracteriza ato ilícito, e, por essa razão, responde a concessionária de serviço público pelos danos morais decorrentes da ilicitude da conduta. 2. É cediço que, na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. 3. No caso concreto, demonstrada a ilicitude do ato praticado pela ré e sopesadas as demais particularidades do caso, entendo ser cabível a verba indenizatória de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), mantendo incólume a sentença vergastada. 4. Recurso que se nega provimento. (TJ-PE - APL: 3874471 PE, Relator: Humberto Costa Vasconcelos Júnior, Data de Julgamento: 11/02/2016, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 02/03/2016) **Apelação cível - Ação de indenização por danos morais - Corte indevido de energia elétrica - Informação constantes da fatura sobre a ilicitude da suspensão de energia - Reconhecimento do fato pela empresa ré - Danos morais presumidos (in re ipsa) - Razoabilidade do montante de R\$ 10.000,00 - Precedentes do TJPE - Apelo a que se nega provimento. 1. No presente caso, como bem afirmou o juiz a quo, a própria CELPE reconheceu o caráter indevido do corte de energia, pois nas faturas às fls. 34/36 subtrai-se do valor cobrado uma quantia informada como "indenização por corte indevido", tendo todas as faturas apresentado o valor zero, pois o valor da "indenização" superou o valor referente ao consumo. Ora, trata-se de uma tentativa de reparar extrajudicialmente os danos oriundos do corte de energia, em valor irrisório. Diante de tais considerações, foi correta a sentença ao fixar a indenização por danos morais, haja vista ter a CELPE reconhecido a ilicitude praticada. 2. Acerca dos prejuízos advindos do corte indevido do fornecimento de energia, esses não necessitam de comprovação do abalo à honra ou à reputação daquele que foi indevidamente privado do serviço essencial, pois afigura-se in re ipsa, isto é, são presumidos, em face de a prova nesta modalidade mostrar-se difícil e pela obviedade dos efeitos nocivos do ato. 3. No caso concreto, são inquestionáveis o ato ilícito (corte indevido do serviço de energia elétrica), o dano (abalo à honra pela privação de serviço essencial) e o nexo de causalidade entre ambos. 4. Assim, dadas as peculiaridades do caso sob exame, o montante indenizatório merece ser mantido em R\$ 10.000,00, no sentido de obedecer aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Este Tribunal já adotou o referido valor para casos semelhantes. 5. Por fim, em se tratando de matéria de ordem pública, retifica-se de ofício a incidência dos juros moratórios de 1% ao mês, devidos a partir da citação, por ser caso de danos morais oriundos de relação contratual. 6. Apelo a que se nega provimento. (TJ-PE - APL: 3701499 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 20/08/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2015) Portanto, mostra-se imperioso o dever de indenizar o consumidor, frente o abuso de direito perpetrado pela concessionária, que procedeu ao corte de energia sem notificar previamente o consumidor. Certo o dever de indenizar, fixo o quantum debeat. A suspensão do fornecimento de energia elétrica causou-lhe, sem dúvidas, danos de natureza moral, diante da necessidade do serviço e do constrangimento sofrido. Há que se adequar o valor da indenização às peculiaridades do fato em questão, às circunstâncias do fato em si, sua extensão e levando em consideração o potencial econômico-social do ofensor, de forma a inibir tal comportamento, sem levar, porém, ao enriquecimento ilícito, ou seja, balizado nos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, levando em consideração todos****

os elementos acima expendidos, fixo a indenização a ser percebida pela parte demandante no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). De outro giro, entendo provados os danos materiais em relação aos prejuízos sofridos pela autora, a qual teve que suportar o ônus do restabelecimento de energia elétrica, arcando com material e mão-de-obra para que fosse cumprida a liminar concedida. As notas fiscais anexadas às fls. 16/20, fazem prova do alegado, perfazendo o total de R\$ 161,85 (cento e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos). Caberia ao réu demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do art. 373, II, do CPC/2015, cujo ônus não se desincumbiu. Poderia ter apresentado outros documentos, demonstrando eventual falta de razoabilidade na pretensão autoral. Sequer impugnou as notas fiscais (da ação ordinária). Por essas razões, cabe a condenação da parte ré ao pagamento de indenização dos danos materiais, na importância de R\$ 161,85 (cento e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), acrescidos de juros de mora à base de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, esta a partir do efetivo prejuízo, que deve ser calculado a partir da emissão das notas fiscais, qual seja, 04/04/2007 para o valor de R\$ 81,85 (oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos) e em 12/04/2007, para o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) Quanto ao pedido de desconstituição de dívida, consigne-se, ademais, que não restou demonstrado nos autos que as faturas que originaram o corte foram emitidas de forma irregular. Tanto no ato da suspensão da energia quanto no do seu restabelecimento, a equipe técnica da requerida compareceu à unidade consumidora, sem que qualquer ilegalidade fosse constatada ou ao menos demonstrada nos autos. Se qualquer irregularidade no medidor fosse aferida, seria lavrado um termo de ocorrência desta, o que não foi feito. Bem como, a parte autora, em nenhum momento, afirmou ter quitado as faturas cobradas pela concessionária ou comprovado a sua quitação, apenas restringiu a alegar que o valor cobrado era alto, requerendo a inexistência deste. A parte autora restou silente acerca do pagamento das faturas com vencimentos em com em 04/05/2006, no valor de R\$ 115,53; em 26/05/2006, no valor de R\$ 424,94; em 26/06/2006, no valor de R\$ 237,03; em 26/07/2006, no valor de R\$ 196,33; em 24/08/2006, no valor de R\$ 291,51; em 27/02/2007 no valor de R\$ 126,76; e em 23/03/2007, no valor de R\$ 111,79 às fls. 37/40. Outrora, observando-se o histórico de consumo da promovente (fls. 53/71/72 da ação principal), conclui-se que as faturas em discussão estão na média dos valores pagos pela autora à concessionária, fato que, impõe o não reconhecimento do pleito autoral. Ademais, a documentação juntada aos autos não é apta a conduzir à certeza da ilegalidade da cobrança das faturas, não se desincumbindo o autor do ônus processual que lhe competia nesse sentido (art. 373, I, do CPC). III - Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VERA LÚCIA GUERRA DE LUCENA em face de CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, na Ação Cautelar nº 0022349-05.2007.8.17.0001, para o fim de CONFIRMAR a liminar concedida nos autos do processo. Outrossim, a teor do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VERA LÚCIA GUERRA DE LUCENA em face de CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, na Ação Principal nº 0029008-30.2007.8.17.0001, para CONDENAR a demandada ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em decorrência dos danos morais sofridos, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, e de correção monetária com base na tabela do ENCOGE, esta a partir da presente data, consoante Súmula 362, do STJ, bem como para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 161,85 (cento e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), a título de reparação por danos materiais, cumulados com juros de mora à base de 1% ao mês, a partir da citação, e acrescido de correção monetária, esta a partir do efetivo prejuízo, que deve ser calculado a partir da emissão das notas fiscais, qual seja, 04/04/2007 para o valor de R\$ 81,85 (oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos) e em 12/04/2007, para o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) , conforme súmula 43 do STJ (EDcl no REsp 538279 / SP). Considerando que ambas as partes foram igualmente vencidas e vencedoras, deverão arcar com 50% das custas/taxas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos exatos termos do caput do artigo 86 do CPC/2015. Entretanto, com relação a parte autora, ficam suspensas tais obrigações até que cesse a sua situação de hipossuficiência ou em caso de ocorrência da prescrição em 05 (cinco) anos (art. 12, Lei 1.060/50 e STJ, REsp. 1.204.766-RJ). Transitado em julgado sem comprovação do adimplemento das custas, de logo determino que seja procedida a expedição de OFÍCIO para a Procuradoria da Fazenda Pública Estadual, para promover a inscrição do débito em dívida ativa (pois tem natureza tributária), para depois promover a competente execução fiscal, em uma das Varas dos Executivos Fiscais Estaduais. Observo que em razão das regras introduzidas pela Instrução Normativa nº 13, de 25 maio de 2016, publicada no DJE, Edição nº 98/2016, do dia 27 de maio de 2016, os eventuais cumprimentos de sentenças devem ser processados pelo sistema processo judicial eletrônico - PJE e em razão disso concedo um prazo de 15 dias úteis, a contar do trânsito em julgado, para início de tal fase processual, se não houver pagamento voluntário, sob pena de arquivamento. De logo, determino que havendo apelação, a parte contrária deverá ser intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Se houver recurso ADESIVO, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem contrarrazões, proceda-se a IMEDIATA remessa dos autos ao TJPE. INTIMEM-SE. Transitado em julgado e cumpridas as citadas determinações, ARQUIVEM-SE. Recife, \_\_\_\_ de maio de 2019. Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito em exercício cumulativo

**Sentença Nº: 2019/00115**

**Processo Nº: 0000067-65.2010.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária**

**Autor: BANCO BRADESCO S/A**

**Advogado: PE031148 - Joana Conceição Neres dos Santos**

**Advogado: PE029310 - ALINE PATRÍCIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA**

**Advogado: PE000555 - Maria Lucília Gomes**

**Advogado: PE001087A - ANDERSON MARTINS RIBEIRO**

**Advogado: PE033424 - JOSEANE JERONIMO DA SILVA DANTAS**

**Réu: KLEITON LUIZ TAVARES DA SILVA**

**Advogado: PE008116D - AILTON FRANCISCO PEREIRA**

Processo nº 0000067-65.2010.8.17.0001 SENTENÇA Nº\_\_\_\_\_/2019 BANCO BRADESCO S.A, devidamente qualificado nos autos, por meio de seu representante legal e por meio do seu advogado, interpôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de KLEITON LUIZ TAVARES DA SILVA. Compulsando os autos, verifiquei que até o momento o bem não foi apreendido, por não ter sido localizado, sendo certo que esse Juízo determinou que a parte autora fosse intimada para manifestar-se apresentando novos endereços por diversas vezes, sem êxito. Também não se manifestou quanto ao pleito de conversão, pugnando apenas pela suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Com isso, ficou evidente nos autos deste processo que foi distribuído há um certo tempo e ainda não foi finalizado, ante a inércia da parte autora, que não impulsionou o feito fornecendo o endereço para localização do bem, apesar de devidamente intimada, uma vez que nada de novo requereu. Nesse sentido:(...)INÉRCIA EM ATENDER DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE 1º GRAU PARA MANIFESTAR INTERESSE NO FEITO. EXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, APESAR DE DESNECESSÁRIA NO CASO CONCRETO. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO



SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. Apesar da intimação pessoal da parte ser desnecessária para a extinção do processo sem resolução de mérito quando ausente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (falta de citação), consta dos autos prova da intimação pessoal dirigida ao Agravante manifestar interesse no prosseguimento da demanda no prazo legal (...). (Agravo Regimental 345485-1 - 0001546-82.2012.8.17.0370 - Relator Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes - 2ª Câmara Cível do TJPE - Julgamento em 24/09/2014). Assim sendo, entendo que restou demonstrada a ausência de uma das condições da ação, ante a superveniente falta do interesse processual. O artigo 354 do CPC, diz que ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 485 e 487, o juiz declarará extinto o processo. Face ao exposto e em obediência ao disposto nos artigos 485, IV do CPC, reconheço, de ofício, a ausência de condição da ação, pela superveniente falta do interesse processual, e, em consequência, julgo extinto por sentença, sem resolução de mérito, o presente processo. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos, uma vez que as custas foram satisfeitas quando da interposição da ação. Intime-se. Recife, \_\_\_\_ de abril de 2019. Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito em Exercício Cumulativo.

**Capital - 25ª Vara Cível - Seção B**

Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: André Vicente Pires Rosa (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcela de Carvalho Santos Pansera

Data: 13/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00031/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0010588-98.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CHRISTIANE TAVORA BRITO

Advogado: PE012949 - Celso Tenório Feitosa

Advogado: PE029410 - EWERTON LUÍS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado: PE029841 - ALBERICO ELIFAZ QUEIROZ DE SOUZA

Advogado: PE031706 - Heber Deyvson Gomes Pereira

Réu: Hapvida Santa Clara

Advogado: PE020362 - GUSTAVO M. DE MELO FARIA

Advogado: PE009796 - Taciano Domingues da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BProcesso n. 10588-98.2012 Indefero o pedido de expedição de ofício ao hospital, tendo em vista que o prontuário médico da autora, se houver, é de cunho sigiloso, devendo ser resguardado o direito à intimidade da paciente. Digam as partes se têm interesse em que novas provas sejam produzidas nos presentes autos e, caso positivo, especifiquem os fatos que pretendem sejam provados com os eventuais meios de prova requeridos. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Recife, 25 de abril de 2019. André Vicente Pires Rosa Juiz de Direito

Processo Nº: 0091669-98.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDVANDO RAMOS PEREIRA

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Réu: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BProcesso n. 91669-98.2014 Trata-se de ação de cobrança de seguro Dpvt, em que se faz necessária a definição do grau de eventual debilidade permanente da demandante. Sendo assim, determino a produção da prova pericial, visando à comprovação da existência ou não da lesão sofrida pela parte autora e, em caso afirmativo, do seu grau de debilidade. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE n. 16.868, com consultório localizado na Rua General Joaquim Inácio, 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife - PE - CEP 50070-270 - Tel.: 81 4101-0698, fixando seus honorários em R\$300,00 (trezentos reais), importância estabelecida por meio de convenção entabulada entre a Seguradora Líder e o TJPE (Convênio nº014/2017- TJPE), sendo oportuno destacar que o citado perito, verbalmente, aceitou o encargo. Assim, intime-se a ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetivar o depósito judicial do valor de R \$300,00, perante Caixa Econômica Federal e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar assistente técnico. Intime-se também a parte autora, por meio do seu advogado, para tomar ciência da presente decisão e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar assistente técnico. Findo o prazo e apresentado o comprovante do referido depósito judicial, intime-se o perito, por meio de endereço eletrônico, para indicar local, dia e hora em que será realizada a perícia, cujo prazo desde logo lhe assino no máximo de 60 (sessenta) dias para cumprir o seu mister, inclusive com a apresentação nos autos do competente laudo pericial. Com essa informação, publique a Secretaria despacho ordinatório e intime o demandante, através de carta com aviso de recebimento, para que compareça à perícia designada, munido dos exames já realizados relativos à lesão sofrida, fazendo constar que não serão aceitas pelo Juízo justificativas para o não comparecimento à perícia - salvo motivo de força maior, a ser criteriosamente analisado pelo magistrado - carreado-lhe, nesse caso, o ônus pela não produção desse meio de prova. Intime-se. Recife, 25 de abril de 2019 André Vicente Pires Rosa Juiz de Direito\*

Processo Nº: 0062096-59.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Ilo Xavier dos Anjos

Advogado: PE029445 - Helder Barbosa de Oliveira Filho

Advogado: PE028754 - Daniel Nejaim Lemos

Advogado: PE031017 - ARTHUR L. COIMBRA DE BARROS

Réu: Chaf Pe Cooperativa Autofinanciada de Pernambuco

Litisconsorte Passivo: Inocoop Guararapes

Advogado: PE021248 - RENATA GENUINO LEITÃO

Advogado: PE021250 - Rodolfo Almeida Oliveira

Advogado: PE027469 - TIAGO TENÓRIO CAVALCANTI BATISTA

Advogado: PE034345 - Rebecca Barbosa de França

Advogado: PE014641 - Márcio Silva de Miranda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BProcesso n. 62096-59.2007 Diante da certidão de fl. 453, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de dez dias, indique o nome de um fiel depositário a fim de viabilizar o cumprimento da decisão de fl. 451. Com a resposta, voltem-me conclusos. Recife, 30 de abril de 2019André Vicente Pires RosaJuiz de Direito\*

Processo Nº: 0013561-07.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Marcos Paulo Dantas

Autor: Miranilda de Araújo Dantas

Advogado: PE043114 - Jaqueline Pacheco de Siqueira

Advogado: PE015501 - José de Siqueira Silva Junior

Advogado: PE038348 - PAULO HENRIQUE DA PAZ LYRA

Réu: Centro de Imagem Radiológica do Recife Ltda

Advogado: PE018976 - Leonardo Carneiro Machado

Advogado: PE012872 - Charles Roger Araujo Vieira

Réu: ANTONINO ROMERO BERTINO DE VASCONCELOS

Advogado: PE026139 - Carlos Henrique de Sá Vasconcelos

Advogado: PE020502 - Roberto Câmara Wanderley Queiroz

Réu: ANTONIO DE ALBUQUERQUE DO O

Réu: MARLENE SARMENTO ROCHA DO O

Advogado: PE012854 - Alexandre José Matos Alecrim

Advogado: PE030747 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS FILHO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BProcesso n. 13561-07.2004DECISÃO Vistos. Antonio Albuquerque do O, devidamente qualificado nos presentes autos, após ter valores bloqueados em sua conta corrente através do sistema BACENJUD, pretende o respectivo desbloqueio tendo em vista o fato de que o montante apreendido é oriundo de sua aposentadoria. Para efeito de demonstrar sua afirmação junta comprovantes de rendimentos da Universidade Federal de Pernambuco. De fato, o Art. 833, IV do Código de Processo Civil estabelece que "os proventos da aposentadoria" são impenhoráveis. Essa norma, no entanto, como de resto não são as demais, não é absoluta. Seu objetivo não é puramente e simplesmente proibir que valores percebidos sob a rubrica "aposentadoria" não possam ser objeto de penhora para o pagamento das dívidas do aposentado. O que pretende o legislador é estabelecer um âmbito de proteção para aquele que pelo adimplemento da idade, por enfermidade ou qualquer outra razão jurídica encontra-se em presumida situação de maiores dificuldades e não, necessariamente, estabelecer que o aposentado pelo simples fato de estar aposentado não possa ser compelido a pagar suas dívidas mediante a penhora de seus proventos. Basta pensar-se em alguém que receba valores que estejam muito além do necessário para sua respectiva sobrevivência: qual seria a razão para permitir que acumulasse suas economias sem antes honrar suas dívidas? Essa parece ser a melhor maneira de compatibilizar os valores jurídicos que se encontram em aparente colisão como o caso dos presentes autos. O próprio Superior Tribunal de Justiça já admitiu a flexibilização do disposto no citado Art. 833, IV do CPC, admitindo que "a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, etc... pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (Embargos de Divergência em REsp. n. 1.582.475). Assim, por essas razões, antes de analisar o pedido contido na petição de fl. 1102, concedo o prazo de 05 dias para que o executado demonstre a imprescindibilidade de tais valores para seu sustento digno. Após o decurso do prazo ou antes com qualquer manifestação do devedor, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Recife, 30 de abril de 2019. André Vicente Pires Rosa Juiz de Direito

Processo Nº: 0055364-52.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Fabiano da Franca Neri

Representante Legal: Célia Maria da Franca

Advogado: PE016370 - Adriana Amanda da Silva

Réu: EXCELSIOR MED LTDA (SAÚDE EXCELSIOR)

Advogado: PE016761 - Danielle Alessandra Moury Fernandes da Fonsêca

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BProcesso n. 55364-52.2013 Digam as partes se têm interesse em que novas provas sejam produzidas nos presentes autos e, caso positivo, especifiquem os fatos que pretendem sejam provados com os eventuais meios de prova requeridos. A não manifestação implicará na possibilidade, a critério do Juízo, de julgamento antecipado da lide. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos para despacho. Intimem-se. Recife, 6 de maio de 2019. André Vicente Pires Rosa Juiz de Direito

Processo Nº: 0039260-05.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Além-Mar Marcelino da Silva

Autor: Kássia Cilene da Silva

Autor: Israel Marcelino da Silva

Autor: Ana Cláudia Marcelino Dourado

Autor: Maria de Fátima e Silva

Autor: Nathalia Marcela da Silva

Autor: Flávio Marcelino da Silva

Autor: José Marcelino da Silva Filho

Autor: Aldamas Marcelino da Silva

Autor: ANA CRISTINA MARCELINO

Advogado: PE042879 - Jorge Claudio Cardoso da Silva

Advogado: PE006394 - Julinda Cordeiro de Souza

Réu: Enterpa S/A Ambiental

Advogado: PE000453 - Roberto Trigueiro Fontes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BProcesso n. 39260-05.2001DECISÃO Tendo em vista o fato de que o patrimônio da executada encontra-se comprometido com as obrigações oriundas do processo de recuperação judicial a que se submeteu, indefiro o pedido de bloqueio em suas contas. Explique a parte exequente como pretende continuar a fim de obter seu crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Recife, 08 de maio de 2019. André Vicente Pires Rosa Juiz de Direito

Processo Nº: 0020957-20.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Réu: REMAR PESCADOS LTDA

Réu: Weber Correia de Lemos

Réu: FERNANDO ARAUJO DA SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BProcesso n. 20957-20.2013 Indefiro a petição de fls. 104/106 em que se requer a citação dos réus, uma vez que a ação é de reintegração de posse, não de

execução, e o veículo objeto da lide não foi localizado. A presente ação foi distribuída em 20/03/2013, sem que até a presente data tenha sido localizado o veículo. É importante frisar que a ação de reintegração de posse de veículo decorrente de contrato de arrendamento mercantil se rege pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/04, de forma que, não sendo o bem encontrado ou não se achando na posse do devedor, está previsto no Art. 4º do Decreto-Lei 911/69 que fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão da ação de reintegração em ação executiva. É razoável que, uma vez não encontrado o bem no endereço indicado na inicial, seja dada oportunidade ao autor de diligenciar por seus próprios meios a indicação de novo endereço onde o bem possa ser localizado. Todavia, isso não implica que o juízo deva estender indefinidamente o feito. Portanto, não localizado o bem, resta o caminho sugerido pelo legislador, qual seja, a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva. Ante o exposto, tendo em vista que o veículo não foi encontrado até o momento e considerando o dispositivo legal que possibilita a conversão da ação em execução, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o demandante, em tendo interesse, requeira a conversão da presente ação em execução. Decorrido o prazo, sem manifestação do interessado na conversão, voltem-me os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 485, IV, CPC). Intime-se. Recife, 9 de maio de 2019 André Vicente Pires Rosa Juiz de Direito

Processo Nº: 0013535-67.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Construtora TWM Ltda

Advogado: PB011589 - Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva

Réu: CEHAB - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS

Advogado: PE022879 - JOAQUIM BRANDAO CORREIA

Advogado: PE019831 - Clayton Fernando de Santana

Advogado: PE024624 - Monalisa Marques

Advogado: PE017907 - André Baptista Coutinho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B Processo n. 13535-67.2008 Esclareça a parte ré, especificamente, os fatos que pretende sejam provados com a prova pericial Técnica e Contábil deferida em audiência, conforme termo de fl. 220. Prazo de 15 (quinze) dias. Recife, 10 de maio de 2019. André Vicente Pires Rosa Juiz de Direito

Processo Nº: 0021097-54.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: LOGISERV LOGISTICA INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Advogado: PE032374 - Jose Ricardo Cysneiros

Advogado: PE005097 - Celso Ricardo Ramos Sales

Réu: CGS CENTRAL DE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA

Advogado: PE032852 - Airon Cabral

Advogado: PE028305 - Janaina Gomes Cabral

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B Processo n. 21097-54.2013 Despacho a petição de fls. 127/128. O réu foi intimado para se pronunciar sobre a petição do autor e manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 148. Desse modo, defiro o pleito, com base no Art. 66, da Lei 8.245/1991. Expeça-se Mandado de Verificação e Imissão de Posse, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça diligencie no sentido de constatar se efetivamente houve a desocupação do imóvel de pessoas e objetos e, em caso positivo, proceda-se à imediata imissão de posse em favor do autor. Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para julgamento. Recife, 9 de maio de 2019. André Vicente Pires Rosa Juiz de Direito

Marcela de Carvalho Santos Pansera

Chefe de Secretaria

André Vicente Pires Rosa

Juiz de Direito

**Capital - 27ª Vara Cível - Seção A**

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Adriana Cintra Coêlho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Luciana Alves Machado

Data: 14/05/2019

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00035/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 11/06/2019

Processo Nº: 0005097-23.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: LEDELVÂNIA AUGUSTA FERREIRA

Defensor Público: MANOEL JERONIMO DE MELO NETO

Réu: PAULO ANDRADE DE MORAES FERREIRA

Réu: ALDENIA OLIVEIRA DA SILVA

Réu: JAMESSON CARLOS DA SILVA

Advogado: PE025420 - Rodrigo Rebelo Barros Gurgel

Advogado: PE006711E - TAISA NERY SILVA

Advogado: PE011538 - Evaldo Nogueira de Souza

Advogado: PE011343 - Ana Lúcia de Almeida Marques

Outros: PERPART PERNAMBUCO PART E INVEST S/A

Advogado: PE023721 - URSULA OURIQUES DE ARAUJO LACERDA

Advogado: PE034534 - ELLY ANDERSON TEODÓSIO DA SILVA

Advogado: PE042242 - Iona Maria Borba Danda

Advogado: PE020672 - CRISTIANE CELERINO RAMALHO DE ARAUJO

Advogado: PE018356 - ANGÉLICA C. LIRA DA SILVA

Advogado: PE021684 - Celina Rodrigues de Lima

Advogado: PE029005 - SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS SALAZAR

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:00 do dia 11/06/2019.

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Adriana Cintra Coêlho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Luciana Alves Machado

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00036/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0102550-13.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Sérgio Tavares Montenegro

Autor: Sílvia Maria Lucena Montenegro

Advogado: PE005864 - Célia Maria Rêgo Cabral

Réu: Alvino Severino dos Santos

Despacho:

Processo nº 0102550-13.2009.8.17.0001 Ação de Reintegração de Posse Autores: Sérgio Tavares Montenegro e Sílvia Maria Lucena Montenegro Réu: Alvino Severino dos Santos  
Despacho - R.H. Intimados regularmente para se manifestar nos autos (fls. 392/393), os autores se mantiveram inertes até a presente data. Assim, intemem-se pessoalmente os autores e por publicação sua advogada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar interesse no prosseguimento do feito ante a previsão constante do art. 485, III c/c §1º do CPC, sob pena de extinção e conseqüente arquivamento definitivo. Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos. P.I. Recife, 09 de maio de 2019 Adriana Cintra Coêlho Juíza de Direito (em substituição automática) oaj

**Capital - 27ª Vara Cível - Seção B****Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Ana Carolina Fernandes Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Luciana Alves Machado

Data: 14/05/2019

**Pauta de Despachos Nº 00093/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0010248-86.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Monitória

Autor: IMOBILIARIA EDUARDO FEITOSA LTDA

Advogado: PE023539 - GUSTAVO FRANKLIN MORAES VERAS

Advogado: PE023704 - SERGIO MARQUES BRUSCKY

Advogado: PE001221A - Jorge Felipe de O Gomes

Réu: PATRICIA FERREIRA CASTRO

Advogado: PE034143 - Marcela Castro de Azevedo Moreira

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO: Intimação do devedor para prosseguimento do processo em meio eletrônico. Processo nº 0010248-86.2014.8.17.0001. Ação de Cumprimento de sentença Em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, publicada no DJe nº 98/2016 de 27/05/2016, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte devedora, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no DJe, dando-lhe ciência de que o cumprimento de sentença será processado pelo Sistema PJe sob o nº **0027548-02.2019.8.17.2001**, ao tempo em que intimo-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cadastramento no Sistema PJe, caso ainda não possua. Transcorrendo o prazo previsto, os autos serão arquivados e remetidos ao Arquivo Geral (art. 5º, da IN nº 03/2016). Recife (PE), 10/05/19. Luciana Alves Carvalho Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0009642-63.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Real Hospital Portugues de Beneficencia Em Pernambuco

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Advogado: PE015005 - André Luiz Araújo Tavares de Melo

Advogado: PE015109 - Mariana Queiroga Cavalcanti da Bôaviagem

Advogado: PE006793 - José Trindade do Nascimento

Advogado: PE019952 - Joel Pereira Marins Neto

Advogado: PE008212 - Israel Gomes da Cunha

Advogado: PE028881 - LUCIANA GALVÃO RIBEIRO LUNA

Advogado: PE006006 - Sandra da Silveira Bianchi

Advogado: PE017092 - Walter Frederico Neukranz

Advogado: PE020771 - Lidiane dos Santos da Rocha

Advogado: PE014976 - Jorge Nascimento Damasceno

Advogado: PE028998 - ROSEMARY GOMES ASFORA

Réu: Antonia Nunes do Egito

Advogado: PE018080 - Luis Paulo Sundfeld

Advogado: PE017800 - Ricardo José da Costa Pinto Filho

Advogado: PE030019 - RICARDO SOARES FREITAS

Litisconsorte Passivo: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.



Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO: Promover nova citação ou intimação com base em novos elementos. Processo nº 0009642-63.2011.8.17.0001. Ação de Monitória. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, promova a secretaria nova citação com base nos elementos apresentados à fl. 118. Recife (PE), 10/05/2019. Luciana Alves Machado Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0121524-40.2005.8.17.0001**

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Fernando Antônio de Barros Caldas

Autor: JOSELIA MATYCHEVICZ CHEMIN DE BARRIOS CALDAS

Advogado: PE010950 - João Bosco de Albuquerque Silva

Advogado: PE021422 - JULIANA DE SOUZA SILVA

Advogado: PE018226 - Ives Miranda Mayal

Advogado: PE022199 - HELAYNE CRISTINA MARTINS FIGUEIREDO

Réu: FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA

Réu: ROGERIA RAMOS DE ALMEIDA

Advogado: PE026793 - FREDERICO JOSE LOREGA DE BARROS

Advogado: PE025709 - Clayton Edson Miranda de Almeida

Advogado: PE011392 - Giovanni Raniere Timóteo Florentino

ATO ORDINATÓRIO: Intimação para devolver os autos. Processo nº 0121524-40.2005.8.17.0001. Ação de Cumprimento de sentença. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o bel. Bernardino José Couto Filho (OAB/PE 016745), para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver os autos ao cartório.

**Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Ana Carolina Fernandes Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Luciana Alves Machado

Data: 14/05/2019

**Pauta de Despachos Nº 00094/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0034883-78.2007.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALAMEDA BOA VIAGEM

Advogado: PE004052 - Tânia Maria Lima Barbosa

Réu: GALVAO LINS ENGENHARIA LTDA

Advogado: PE018702 - MARCIO DUQUE AMERICO DE MIRANDA

Advogado: PE017379 - CARLOS EDUARDO TAVARES DE MELO

Advogado: PE025370 - Natalia Salgueiro Oliveira e Silva

DECISÃO: (...) 04. Decorrido o prazo para apresentação de proposta de honorários, **intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias (CPC, art. 465, §3º)**. 05. Após, voltem conclusos para arbitramento dos honorários periciais e designação da perícia. 06. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 11 de abril de 2019. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito

**Processo Nº: 0002107-78.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Monitória

Autor: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado: SP174826 - ADRIANA DE FATIMA FELTRIM  
Advogado: SP337990 - AILTON RIBEIRO JÚNIOR  
Advogado: SP163412 - ANA PAULA ADALA FERNANDES  
Advogado: SP234951 - BARBARA NASCIMENTO RODRIGUES  
Advogado: SP375212 - BETINA CARDOSO ALMEIDA  
Advogado: SP327491 - BRUNA LILIAN NAPOLITANO  
Advogado: SP250371 - CAMILA GARCIA  
Advogado: SP141554 - CINTIA FRANCO  
Advogado: SP363947 - CRISTIANA RIBEIRO DA MATTA IZABEL  
Advogado: SP196768 - Danielle Rossa Montin  
Advogado: SP295370 - DEBBY HELENA SOU CHU  
Advogado: DF022634 - DEBORA MORAES CERQUEIRA  
Advogado: SP234628 - Douglas Eric Pontes  
Advogado: PR033278 - Érika Ehara  
Advogado: SP258394 - Fabiana Cristina Almeida da Penha  
Advogado: SP291647 - FABIANA ALMEIDA DA SILVA  
Advogado: SP279736 - Fábio Broccoli Cabelho  
Advogado: SP391953 - GABRIELA MAYUMI SUGUIMOTOTELES  
Advogado: RJ206573 - GIULIA PESCE ZOLINI  
Advogado: SP358738 - ISABELA SISTO AMADIO  
Advogado: SP208109 - José Antônio Franzzola Júnior  
Advogado: SP182197 - JULIANA LISTA LUCERA  
Advogado: SP329147 - JULIANA VARELA ANTUNES CORREIA DEGENSZAJN  
Advogado: SP282850 - LARISSA PASCHOALINI BOSCOLO  
Advogado: SP377070 - LILIAN RANDO TOGNASCA  
Advogado: SP361173 - MARCELA MARTINS TAVARES  
Advogado: SP274798 - Mariana Baúso de Figueiredo  
Advogado: SP204015 - PATRICIA JEN LUO CHUANG  
Advogado: RS067363 - Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues  
Advogado: SP162205 - Renata Fuentes de Almeida  
Advogado: SP243356 - Renata Marinelli  
Advogado: SP347224 - RODRIGO AIROLDI RIBEIRO  
Advogado: SP228476 - Rosane Markarian Rondini  
Advogado: SP346836 - SAMARIA FRANCA NACIEK ZAGRETTI  
Advogado: SP251896 - Sergio Soares Silva  
Advogado: SP153160 - SILMARA ARTIOLI CAIS  
Advogado: SP110395 - SILVIA SORIA CAVALLINI GERAZO  
Advogado: SP182684 - Simone Francisco da Mota  
Advogado: SP326996 - SIMONE DOS SANTOS GARCIA DA COSTA  
Advogado: SP291494 - THAIS LIRA BORTONE HADDAD  
Advogado: SP173684 - VINICIUS LEONE MIGUEL  
Advogado: SP191248 - Willians Sebriam Mota  
Advogado: SP298791 - YURI ELOY BRAZ DA SILVA  
Advogado: SP197432 - LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA  
Advogado: SP206848 - Tiago Correa da Silva  
Advogado: SP235139 - Renata Cristina Seriacopi  
Advogado: SP216768 - RODRIGO CESAR SALUSTIANO

Advogado: PE035906 - Aaron Gomes Batista da Silva  
Advogado: PE046950 - ana isabelly delgado lima almada  
Advogado: PE033995 - augusto César bezerra lins silva  
Advogado: PE025147 - Bruna de Lima Cavalcanti  
Advogado: PE040064 - BRUNA ROBERTA NASCIMENTO RIOS  
Advogado: PE025161 - Carlos Eduardo Amorim Thorpe  
Advogado: PE035970 - CAROLINA TEIXEIRA DE MIRANDA GUIMARÃES  
Advogado: PE034956 - CINEIDE PEREIRA DE MELO  
Advogado: PE030252 - Claudenice Marcolino da Silva  
Advogado: PE030275 - DIEGO MORENO DOS SANTOS COSTA  
Advogado: PE045834 - EDINEIDE MARIA DA SILVA  
Advogado: PE028239 - EDUARDO CUNHA DA COSTA BEZERRA  
Advogado: PE039221 - ERNANDES BASILIO SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado: PE032929 - FABIO TORRES FERREIRA  
Advogado: MT022174 - isabella fanini franklin  
Advogado: PE039294 - Ivana Elen Rodrigues Ferreira  
Advogado: PE034994 - Jorgge Bruno Vieira  
Advogado: PE028849 - JOSAFÁ PARANHOS DE MELO  
Advogado: PE021560 - Jose Carlos de Souza Melo  
Advogado: PE035364 - Kildare Patryck Moraes da Rocha Marques  
Advogado: PE035377 - LUANA GUEDES MOURA  
Advogado: PE041321 - Marcella Alves Lira  
Advogado: PE028898 - MARCELA SANTOS DOS REIS  
Advogado: PE038260 - MARCOS AUGUSTO COSTA NUNES PEREIRA  
Advogado: PE024959 - Maria Angélica de O. C. Nascimento  
Advogado: PE029543 - Maria Zilda Lacerda Assunção de Mello  
Advogado: PE039391 - MARIANA SOFIA CEDRIM FALCÃO  
Advogado: PE038318 - NATHALIA CHAVES TAVORA  
Advogado: PE044500 - NAYARA ROSENDO GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado: PE038374 - RAISSA DA ROCHA CUNHA GONÇALVES  
Advogado: PE041460 - RANNY BRITO DOS SANTOS  
Advogado: PE032510 - Rebecca Correia Cesar  
Advogado: PE028500 - RENATA ROSA SEREJO TREZENA  
Advogado: PE027447 - Sérgio Luiz Tavares Paes Barreto  
Advogado: PE045425 - SUMAIA FIGUEIROA CAJUEIRO  
Advogado: PE033510 - Shirley Emanuelle da Cruz  
Advogado: PE039489 - TACILLA BELTRÃO  
Advogado: PE045386 - VANDESSA DE SANTANA BARBOSA  
Advogado: PE023357 - VIVIANE DE LYRA SALES  
Advogado: PE034837 - WALDSON JOSE XAVIER DA SILVA  
Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI  
Advogado: PE027070 - Verusk Vanderlei  
Advogado: PE014712 - Vera Lúcia Silva de Sousa  
Réu: P & P SERVICOS DE RECUPERACAO DE CREDITOS EIRELI  
Réu: EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA PAIXÃO  
Réu: JORGE ROBERTO OLIVEIRA DA PAIXÃO  
Advogado: PE037000 - Eduardo Dias da Paixão

DESPACHO: 01. Ao analisar os autos, verifico que foi homologado o acordo firmado entre o autor e os réus, P&P SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS EIRELI e Jorge Roberto Oliveira da Paixão. 02. Desta feita, determino a intimação do autor, pessoal e por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 03. Intimem-se. Recife, 13/05/2019. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito

**Processo Nº: 0038314-57.2006.8.17.0001**

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-PCG BRASIL MULTICARTEIRA

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Réu: FERNANDO ANTONIO PEIXOTO PEREIRA

Réu: MARIA DE FATIMA MENEZES VILAS BOAS

Advogado: PE016400 - Bruno Coêlho da Silveira

DESPACHO: 01. Ao analisar os autos, verifico que o presente feito foi proposto em face de BRT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, Fernando Antônio Peixoto Pereira e Maria de Fátima Menezes Vilas Boas. 02. Observe, também, que, citados os réus, Fernando Antônio Peixoto Pereira e Maria de Fátima Menezes Vilas Boas, requereram habilitação nos autos (fls. 26). 03. Além disso, ante as tentativas frustradas de citação do réu BRT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, o processo foi extinto sem resolução de mérito em relação a este (fls. 71). 04. Assim, considerando que o prazo para contestar, quando há mais de um réu, é de juntada da última carta ou mandado de citação (CPC, art. 231, §1º), bem como que o réu BRT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi excluído da lide, entendo que deve ser reaberto o prazo para apresentar contestação. 05. Desta feita, intimem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a soma em dinheiro indicada na exordial, ou, em igual prazo e independente de prévia segurança do juízo, impugnem a pretensão, nos termos do despacho de fl. 40..06. Intimem-se. Recife, 13/05/2019. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0073618-73.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCOS MUCARBEL JUNIOR

Advogado: PE019454 - VINICIUS DE NEGREIROS CALADO

Advogado: PE029609 - RICARDO Q. AZEVEDO

Advogado: PE022241 - José Diogenes Cezar de Souza Júnior

Advogado: PE029853 - ANA RAPHAELA CAMPELO FREITAS NETTO

Advogado: PE021048 - Diego Galdino da Silva Melo

Advogado: PE039678 - Ana Luiza Coelho Farias

Réu: AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A

Advogado: MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI

Advogado: SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES

Advogado: SP247934 - Thais Matallo Cordeiro

Advogado: SP131774 - Patrícia Hiromi Yafuso Chan

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

Advogado: PE001151A - Hugo Filardi Pereira

Advogado: PE001169A - Flávio Luis do Reis Pires

Advogado: PE022598 - Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE001408A - LEONARDO LIMA CLERIER

Advogado: PE022270 - Luciano de Almeida Montenegro

Advogado: DF019273 - POLYANNA FERREIRA SILVA VILA NOVA

Advogado: PE021352 - CARLOS JOSÉ DE SÁ PEREIRA FILHO

Advogado: PE001055B - Thais Andréia Bader da Silva

Advogado: PE033807 - Roberta Aparecida Moury de Melo

Advogado: PE024071 - JULIANA NUNES GALDINO DA SILVA

Advogado: PE017606 - Marcelo Melo Montenegro

Advogado: PE026434 - Raphaela Monteiro Ivo

Advogado: PE037993 - DÉBORA PERRONI FEDEL

Advogado: PE037075 - ALEXSANDRO ALVES RAMALHO

Advogado: PE026910 - Maria Paula Correia Magalhães

Advogado: PE040564 - Roberta Aroucha Regis  
Advogado: PE037401 - WILSON DE AZEVEDO SILVA  
Advogado: PE001482B - Polyanna Neves  
Advogado: PE024913 - JESSICA BARBOSA DA SILVA  
Advogado: PE042873 - ITALLO VINICIUS NUNES SILVA  
Advogado: PE033703 - CAMILA SOARES MONTEIRO  
Advogado: PE043031 - camila albuquerque da silva  
Advogado: PE030754 - LAIS PESSOA DE MIRANDA  
Advogado: PE043108 - italo alves de oliveira  
Advogado: PE044062 - marília dos santos lira  
Advogado: PE043217 - raquel ferreira santos cisneiros  
Advogado: PE031547 - ANA CAROLINA SANTIAGO LOUREIRO  
Advogado: PE026104 - Andressa Lucena Costa  
Advogado: PE043907 - penelope gomes gundes pessoa  
Advogado: PE046365 - suelem marinho de oliveira cabral  
Advogado: PE044934 - ANDREZA DE ANDRADE MENEZES TENÓRIO  
Advogado: PE029182 - MARCOS DOS SANTOS  
Advogado: PE032551 - TAMIRES FREITAS DA SILVA  
Advogado: PE034730 - PATRÍCIA OSORIO CACIQUINHO  
Advogado: PE024637 - POLLYANNA VERISSIMO AMARAL  
Advogado: AL012039 - POLLYANA SUELY FAGUNDES DE JESUS  
Advogado: AL009801 - THELMA VANESSA MOREIRA COSTA  
Advogado: AL013717 - LEONARDO CORTEZ PESSOA GUIDO  
Advogado: MA011742A - GABIREL SILVA PINTO  
Advogado: MA009146 - DEYVISON DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado: MA009602 - LUANNA LOPES CARVALHO  
Advogado: MA010703 - jordana magno filgueiras rates  
Advogado: MA017981 - gleyson alves oliveira  
Advogado: MA018239 - jassém dias carvalho  
Advogado: MA014415 - rebecca castro rocha  
Advogado: PB019830A - CARLYSON RENATO ALVES DA SILVA  
Advogado: PB016702 - Paola Coutinho Marques  
Advogado: PB023669 - thiago macedo vinagre  
Advogado: RN008298 - KARIN LUCIANE MELO  
Advogado: RN013318 - lysandra rayssa da silva  
Advogado: RN011800 - sheyla cristiane azevedo cacho  
Advogado: RN013131 - jéssica lima de Moraes  
Advogado: CE025189A - RUBENS EMÍDIO COSTA KRISCHKE JUNIOR  
Advogado: CE010144 - Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
Advogado: CE015284 - Talita Lima Amaro  
Advogado: CE023981 - hortencio dos santos maia alencar  
Advogado: CE035136 - caio cesar pinheiro guerreiro  
Advogado: CE033832 - caroline pinheiro façanha  
Advogado: CE037939 - fernanda maria de oliveira pereira  
Advogado: CE023875 - francisca leoneide lima sousa  
Advogado: CE020092 - francisco de assis barros da silva júnior  
Advogado: CE027082 - icaro freitas sampaio

Advogado: CE036008B - katia regina pereira dos santos  
Advogado: CE026099 - kelsen diego lofit lira  
Advogado: CE026405A - lauanna dias cavalcante lacerda  
Advogado: CE022484 - lilliane souza barbosa saraiva  
Advogado: CE026387 - Nair de Araújo Monteiro  
Advogado: CE038331A - pedro lucas nascimento da silveira  
Advogado: CE033742 - renata luna petrola de sá roriz  
Advogado: CE026947 - samara nascimento evangelista  
Advogado: CE015586 - suzana maria lima barroso  
Advogado: CE037487 - tamilis fatima vicente mota  
Advogado: CE013177 - vera silvia leitão assunção de oliveira  
Advogado: PE045312 - PRISCILA DOWSLEY

DESPACHO: PETIÇÃO N° 2019.0196.003321. 01. Cuida-se de pedido de desarquivamento de autos por Amil, sem, contudo, declinar as razões de seu requerimento. 02. Em consulta ao sistema JudWin, percebo que estes foram arquivados, encontrando-se na Secretaria da Vara. 03. Mesmo arquivados, nada obsta o acesso aos autos do processo pelo peticionante, seja para análise, seja para extração de cópias reprográficas, sendo desnecessário o seu desarquivamento. 04. Desta feita, intime-se o peticionante, para, no prazo de 05 (cinco) dias, motivar o pedido, sob pena de indeferimento. 05. Transcorrido sem resposta, baixas necessárias. Sobrevindo resposta, volte-me à apreciação. Recife, 08 de maio de 2019. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito.

**Processo Nº: 0001622-78.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário  
Autor: Maria Lenanda de Sousa Lima Cabral  
Advogado: PE021390 - Francisco André Fernandes Duarte  
Réu: Concretta Empreendimentos Imobiliários S.A.  
Réu: CONCRETTA MONET DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

Decisão: 01. Trata-se de requerimento de desarquivamento de autos para expedição de alvará pendente de levantamento. 02. Ante o exposto, determino a desarquivamento do feito. 03. Após a juntada da petição referida, venham os autos conclusos. Recife, 07 de maio de 2019. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito

**Processo Nº: 0035582-69.2007.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário  
Autor: EDJAIR COELHO DA SILVEIRA  
Advogado: PE016010 - Sergio Correia Dias dos Santos  
Advogado: PE030244 - Carlos Henrique Correia dos Santos  
Advogado: PE008381 - Cluma Maria Santos Correia  
Réu: BANCO DO BRASIL S.A.  
Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Decisão: 01. Trata-se de requerimento de desarquivamento de autos para expedição de alvará pendente de levantamento. 02. Ante o exposto, determino a desarquivamento do feito. 03. Requisite-se os autos. 04. Após a juntada da petição referida, venham os autos conclusos. Recife, 07 de maio de 2019. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito

**Processo Nº: 0004402-88.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Autor: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL)  
Advogado: SP370960 - Lúcio Flávio de Souza Romero  
Réu: MONICA BELEM DE OLIVEIRA MELLO

DECISÃO: (...) 07. d) nas outras hipóteses, **intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o cumprimento da liminar e citação do réu ou requerer o que lhe faculta a legislação, sob pena de extinção**. 08. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 09 de abril de 2018. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito

**Processo Nº: 0030200-61.2008.8.17.0001**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Réu: JOSENILDO JOSE DA ROCHA

DECISÃO: 01. Por meio da petição de fl. 112, o autor requereu a expedição de ofício ao DETRAN/PE para baixa de eventual restrição sobre o veículo objeto da ação. 03. Em consulta ao sistema Renajud, observo que não constam restrições referente ao veículo: Marca/Modelo: Volkswagen, Gol, ano: 1997, Chassi: 9BWZZZ377VT200065, placa: LBX9343, incluída por este Juízo. 04. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor. 05. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Recife, 08 de maio de 2019. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito

#### **Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Ana Carolina Fernandes Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Luciana Alves Machado

Data: 14/05/2019

#### **Pauta de Sentenças Nº 00092/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

##### **Sentença Nº: 2019/00048**

**Processo Nº: 0039275-17.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: José Ramos Torres

Advogado: PE036015 - EWERTON SILVA BEZERRA

Réu: LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Defensor Público: PE011524 - Hélio Fernando de Andrade Campos

(...) 15. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 239, caput c/c 485, inciso IV, do CPC. 16. Condene o autor ao pagamento de custas iniciais. No entanto, a exigibilidade da condenação fica suspensa até que ocorra a hipótese do art. 98, §3º, do NCP. 17. Sem honorários ante a ausência de contraditório. 18. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após transitado em julgado, certifique-se e arquite-se. Recife, 02 de maio de 2019. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito

##### **Sentença Nº: 2019/00049**

**Processo Nº: 0077425-04.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: BANCO SAFRA S.A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Réu: TARUMAN VIAGENS E TURISMO LTDA -EPP

Réu: Hilda Maria Mapurunga Bezerra Coutinho

Defensor Público: PE011524 - Hélio Fernando de Andrade Campos

Réu: ANTONIO HENRIQUE AMAZONAS BEZERRA COUTINHO

(...) 20. Diante do exposto, com fulcro no art. 702, §8º, do CPC/2015, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS E JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 471, inciso I, do CPC. 21. Condene os réus ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. 22. Publique-se, registre-se e intimem-se. Apresentada apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para cotrarrazoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias e, após, encaminhem-se os autos ao TJPE. 23. Transitada em julgado, certifique-se e, observadas as disposições da IN nº 13/2016, se for o caso, arquivem-se. 24. Advirta-se que, pretendendo a parte requerer o cumprimento de sentença, deverá fazê-lo por meio do sistema PJe, nos termos da Instrução Normativa TJPE nº 13/2016, publicada no DJe de 27 de maio de 2016. Recife, 02/05/2019. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito

##### **Sentença Nº: 2019/00055**

**Processo Nº: 0041213-18.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CONDOMINIO DO EDIFICIO DANIELLE

Advogado: PE021199 - Sergio Rodrigo Gayão de Moraes

Réu: Compesa

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

(...) 08. Diante do exposto, DECLARO satisfeita a obrigação do(a) ré(u) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do art. 526, §3º, do CPC. 09. Determino, por conseguinte, a expedição de alvará, sendo um em favor da parte autora, no valor de R\$ 28.770,50 (vinte e oito mil, setecentos e setenta reais e cinquenta centavos), e outro em favor do Dr. Sérgio Rodrigo Gayão de Moraes, OAB/PE 21.199, no valor de R\$ 2.877,05 (dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinco centavos).10. Entregues os respectivos alvarás, arquivem-se os autos. 11. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 13 de maio de 2019. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito

**Sentença Nº: 2019/00056**

**Processo Nº: 0005323-52.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: GLAUCIA FELICIAN DE SOUZA

Defensor Público: PE011524 - Hélio Fernando de Andrade Campos

Réu: LAURENTINO JOSE DA SILVA

Réu: ELENICE BORBA VELOSO DA SILVEIRA

(...) 15. Diante do exposto, com fulcro no inciso IV do art. 485, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.16. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais. No entanto, a exigibilidade da condenação fica suspensa até que ocorram as hipóteses dos art. 98, §3º do NCPC.17. Sem honorários, ante a ausência de contraditório.18. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Apresentada apelação, intime-se o recorrido para, querendo apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, encaminhem-se os autos ao TJPE.19. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Recife, 13/05/2019. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito



**Capital - 30ª Vara Cível - Seção A**

Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Catarina Vila-Nova Alves de Lima (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Maria Aparecida Campelo Dionísio

Data: 14/05/2019

**Pauta de Despachos Nº 00049/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0153956-73.2009.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MÁRCIA VENÂNCIO DE OLIVEIRA

Advogado: PE021043 - DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA

Advogado: PE019805 - BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA

Réu: OI-TNL PCS S.A

Advogado: PE025770 - HUGO JORDÃO ULISSES

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE019996 - Luis Paulo Pessoa Guerra

Advogado: PE022187 - Geórgia Barboza Crescêncio

Advogado: PE029658 - Vanessa Ingrid Rodrigues da Silva

Advogado: PE029536 - MARIA EDUARDA SERRANO DE FARIAS

Despacho:

DESPACHO Apesar de não haver sentença nestes autos a ser combatida, não sendo mais da competência do primeiro grau o juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, CPC), determino a intimação da parte recorrida para ofertar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze), conforme previsão do art. 1.010, § 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco. Cumpra-se. Recife, 23 de abril de 2019. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta 130ªVC-A-02

**Processo Nº: 0081213-89.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: AMAURILIO DE ALENCAR NELO

Autor: EVIO RIBEIRO CALLOU

Autor: DEGERSON PEIXOTO

Autor: Ezequiel Quental de Norões

Autor: LEONILDE MARIA SARAIVA BACURAU VITORINO

Autor: NARA ROSSELI SARAIVA BACURAU

Autor: FRANCISCO EDMILSON SARAIVA BACURAU

Autor: LUISA DE MARILAQUE SARAIVA BACURAU APOLINÁRIO

Autor: FRANCISCO EDMAR DE SOUZA FRANÇA

Autor: ESPOLIO DE JOÃO ALVES MOREIRA

Autor: VERA LUCIA MOREIRA BACURAU

Autor: ANA MARIA RAFAEL DIAS BENTO

Advogado: PE034023 - Cleonildo Lopes da Silva

Advogado: PE025588 - Claudenor Lopes da Silva

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Despacho:DESPACHO A parte executada efetuou o depósito dos honorários periciais. Assim, determino a intimação da perita judicial, Dra. Cristiana Maria Sant'Anna Ferreira, contadora, inscrita no CORECON/PE nº 4861, e-mail cfemm.cris@gmail.com, para dar início aos trabalhos. Intimem-se e cumpra-se. Recife, 3 de maio de 2019. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta

**Processo Nº: 0066412-71.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CENTRAIS ELÉTRICAS DE PERNAMBUCO S.A - EPESA

Advogado: PE014451 - Paulo Elísio Brito Caribé

Advogado: PE025764 - HEITOR GONÇALVES GUERRA MEDEIROS

Advogado: PE035778 - Neidiane Carmo de Assis

Réu: VAUCLERC BRAGA CORDEIRO

Réu: SERGIO HERZOC BORGES

Réu: BRIAN RAY BREWER

Réu: ROBERT JAMES MCKINON

Réu: ARUANÃ ENERGIA S/A

Despacho:DECISÃO Diante da decisão exarada no agravo de instrumento nº 0005453-30.2019.8.17.9000, por meio da qual o Relator do recurso deferiu efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a questão merece um estudo mais acurado, a fim de sopesar a necessidade de eventual desmembramento dos pedidos, com a remessa à Justiça Laboral das matérias envolvendo os dois ex-empregados e manter nesta Justiça Comum o processamento da causa referente ao vínculo societário estabelecido entre as empresas litigantes no setor energético", com amparo no art.313, inciso V, alíneas "a" e "b" do CPC, determino a suspensão do processo até decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento. Aguarde-se em arquivo provisório. Intimem-se e cumpra-se. Recife, 13 de maio de 2019. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta30ªVC-A-02

**Capital - 32ª Vara Cível - Seção B**

Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juíza de Direito: Andréa Duarte Gomes (Titular)

Chefe de Secretaria: Elias José de Melo Filho

Data: 09/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00031/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00005

Processo Nº: 0008160-12.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: AD SUMUS LTDA

Advogado: PE020533 - Laércio de Souza Ribeiro Neto

Advogado: PE025310 - LEVI DE SIQUEIRA CAMPOS MOURA

Réu: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

Advogado: PE008693 - Sevoló Félix Oliveira Barros

Advogado: PE030811 - TATIANE ALVINO BARROS

Réu: MAXIGAS COMERCIO LTDA

Curador: Ara Maria Arruda de Araujo

Réu: EDILSON LUCENA FALCÃO

Advogado: PE017409 - Carlos da Costa Pinto Neves Filho

Advogado: PE024624 - Monalisa Marques

PROCESSO Nº 0008160-12.2013.8.17.0001 AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CONCESSÃO E REVENDA DE GLP C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS AUTOR: AD SUMUS LTDARÉU: COPAGAZ E DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDARÉU: MÁXIGAS COMÉRCIO LTDARÉU: EDILSON LUCENA DE FALCÃO E N T E N Ç AVistos.AD SUMUS LTDA, devidamente qualificada e representada pelo seu sócio Josias Gomes dos Santos moveu AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CONCESSÃO E REVENDA DE GLP C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS, em face de COPAGAZ E DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, MÁXIGAS COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificadas e EDILSON LUCENA DE FALCÃO, todos igualmente qualificados. Sustenta a demandante, que adquiriu junto aos demandados, pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a concessão de revenda exclusiva de gás liquefeito de petróleo-GLP, nas áreas que abrangem o lado direito do Rio Capibaribe, englobando os bairros de Boa Viagem, Caxangá, Madalena, IPSEP, Afogados, Pina, Cidade Universitária, Detran, Areias, Tejipió, Totó, Cavaleiro até Jaboatão antigo .Afirma que para conseguirem realizar a venda da referida concessão os demandados ofereceram dolosamente para o demandante diversas tipos de vantagens, que posteriormente não se concretizaram, como, exclusividade da venda de botijões de gás tipo P13.Nesse sentido, irrisignado com a conduta dos demandados, requer a anulação do contrato de concessão de revenda de gás liquefeito de petróleo-GLP, condenação dos demandados em danos materiais e morais decorrentes da ruína do mencionado negócio celebrado, além da condenação em honorários advocatícios a razão de 20% do valor da causa .À exordial foram juntados documentos Os réus foram citados e apresentaram contestações. Preliminarmente, sustentaram a prescrição do direito. No mérito, pugnaram pela improcedência da ação .Réplica às fls. 240/242.Audiência de conciliação de fls. 255. É o relatório. DECIDO.O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 354, I, c/c 487, II do CPC, ante a questão da prejudicial de prescrição.A postulação anulatória não comporta conhecimento.O artigo 178, II, do Código Civil de 1916, diz ser de quatro anos o prazo decadencial para pleitear-se a anulação do negócio jurídico praticado com vício do consentimento, contado referido lapso, no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o ato ou negócio jurídico. Do mesmo modo, o art. 178 II do Código Civil de 2002 fala: "Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico". Assim, considerando que o prazo para ajuizar a ação anulatória não fora reduzido, pois foi mantido como previsto no código civil de 1916, não há que se falar, no presente caso, em aplicação da regra de transição prevista no art. 2028 do código civil de 2002 para aferição do prazo prescricional da ação anulatória, devendo, desta feita, ser aplicado, in casu, o prazo prescricional de quatro anos previsto no art. 178, II do código civil de 1916, vigente a época em que o contrato fora firmado. No caso concreto, verifico que tendo o autor efetuado, consoante faz prova através do documento de fls. 23 a 29, a compra do direito de concessão de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP em 19 de junho de 2002, o prazo para anulação do contrato de concessão de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP iniciou-se na data de celebração do contrato em 19 de junho de 2002 e terminou em 19 de junho de 2006.Todavia, o demandante, somente ajuizou a ação anulatória em 14.12.2012, quando já havia se passado nove anos, estando, portanto, prescrita .Quanto ao pedido de danos materiais e morais que eventualmente pudessem ser decorrentes do contrato celebrado, entendo prejudicados, tendo em vista a prescrição do direito do demandante. Ante o exposto ACOLHO a prejudicial alegada para com fulcro no art. 487, II, do CPC declarar a prescrição e extinguir o processo, com resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.Com o trânsito em julgado da presente

sentença, certifique-se e arquivem-se definitivamente os autos, dando-se baixa na respectiva distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 9 de maio de 2019. Andréa Duarte Gomes - Juíza de Direito.

Juíza de Direito: Andréa Duarte Gomes (Titular)

Chefe de Secretaria: Elias José de Melo Filho

Data: 09/05/2019

Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juíza de Direito: Andréa Duarte Gomes (Titular)

Chefe de Secretaria: Elias José de Melo Filho

Data: 13/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00032/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00006

Processo Nº: 0033831-47.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ESPÓLIO DE WAGNER MARINHO MILFONT

Advogado: PE022654 - FREDERICO LUIZ PIMENTEL OLIVEIRA

Réu: Banorte S.A.

Advogado: PE022140 - EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO

Réu: UNIBANCO

Advogado: PE017314A - Wilson Sales Belchior

Processo nº 0033831-47.2007.8.17.0001 Cumprimento de sentença SENTENÇA: Vistos etc. ESPÓLIO DE WAGNER MARINHO MILFONT, qualificado nos autos, através de Advogado legalmente habilitado, apresentou o presente pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de ITAU UNIBANCO S/A, devidamente qualificado nos autos, para requerer o integral pagamento da quantia espelhada no título executivo judicial, identificado na sentença Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para pagamento de quantia certa fixada em sentença de fls.168/179, a parte executada, depositado em juízo a caução, relativa a obrigação sedimentada na condenação. O feito havia sido suspenso, até o julgamento final da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado em apenso, sob o número 0082931-58.2013.8.17.0001. Decidida a impugnação, e já havendo depósito nos autos do valor da condenação, a extinção do presente cumprimento é medida que se impõe. É o relatório. O art. 924, II, do CPC dispõe que a execução será extinta quando a obrigação for integralmente satisfeita. No caso em tela, impende observar que a obrigação fixada no título judicial fora integralmente adimplida, nada mais havendo a ser pago pelo devedor, sendo a controvérsia quanto ao quantum da condenação, sido dirimida após decisão fundamentada da impugnação ao cumprimento de sentença em apenso. Conforme já constatado na impugnação ao cumprimento de sentença, o pagamento da condenação foi depositado em quantia superior ao devido, como garantia do juízo. Dessa forma, tendo o banco depositado valor maior do que o valor do débito, faz jus ao ressarcimento do excesso depositado. Assim, autorizo a expedição de alvará no valor de R\$42.073,61 (quarenta e dois mil, setenta e três reais e sessenta e um centavo) em favor da parte exequente, com seus acréscimos legais. Bem como, autorizo a expedição de alvará, em favor do executado, no valor pago em excesso, quer seja, R\$ 5.496,32, (cinco mil quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), com os acréscimos legais. Por fim, considerando que o depósito efetuado pelo devedor satisfaz a condenação, impõe-se a extinção da execução. Pelas razões expostas, declaro extinta a execução em desfavor do réu, por satisfação da obrigação (art. 924, II, do CPC), o que faço neste ato, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Recife, 09/05/2019. ANDRÉA DUARTE GOMES - Juíza de Direito Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder Judiciário - Seção B da 32ª Vara Cível da Capital. Av. Desembargador Guerra Barreto, S/N, Fórum Rodolfo Aureliano, Ilha Joana Bezerra, Recife - PE - CEP: 50080-800 - F: 3181-05022.

Juíza de Direito: Andréa Duarte Gomes (Titular)

Chefe de Secretaria: Elias José de Melo Filho

Data: 13/05/2019

Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Andréa Duarte Gomes (Titular)

Chefe de Secretaria: Elias José de Melo Filho

Data: 13/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00033/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0082931-58.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Impugnação ao Cumprimento de Sentença

Impugnante: UNIBANCO

Advogado: PE017314A - Wilson Sales Belchior

Impugnado: ESPÓLIO DE WAGNER MARINHO MILFONT

Advogado: PE022654 - FREDERICO LUIZ PIMENTEL OLIVEIRA

Despacho:

Processo nº 0082931-58.2013.8.17.0001 Impugnação ao cumprimento de sentença DECISÃO: Vistos etc.ESPÓLIO DE WAGNER MARINHO MILFONT, qualificado nos autos, através de Advogado legalmente habilitado, apresentou pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de ITAU UNIBANCO S/A, devidamente qualificado nos autos, para requerer o integral pagamento da quantia espelhada no título executivo judicial, identificado na sentença de fls. 288/319 do processo principal, quer seja, R\$ 47.569,92 (quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos). Intimada para saldar o crédito do exequente, a executada apresentou a presente impugnação, aduzindo excesso nos cálculos apresentados pelo exequente. A despeito de ter deixado de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, requereu a realização perícia contábil, nos limites da sentença exarada. Na ocasião, realizou a caução dos valores apresentados pelo exequente, conforme se observa às fls. 23. Apresentada manifestação da parte exequente, face a impugnação (fls.46/47). Diante da complexidade dos cálculos necessários a liquidação do valor exequendo, os autos foram remetidos à contadoria do fórum, conforme determinação do juízo (fls. 49). Os cálculos, foram apresentados às fls. 57/58, pela contadoria apontando como valor devido, na data de julho de 2013, quando foi realizado o depósito pelo banco executado (caução do juízo), no total de R\$ 42.073,61. Intimadas as partes para se manifestarem sobre os cálculos realizados pela contadoria, apenas o exequente manifestou-se às fls. 62/65. Apontou o exequente, pela concordância dos cálculos realizados pela contadoria, no entanto incorreu em erro quanto requereu a intimação do banco autor para pagar o montante de R\$ 100.809,24. Explico. Do simples compulsar dos cálculos apresentados pela contadoria observa-se que o valor devido pelo réu em junho de 2013 (data do depósito judicial- fls.23), era de R\$ 42.073,61. Tendo o réu depositado o valor de R\$ 47.569,93, foi depositado valor maior que o devido, com excesso na monta de R\$ 5.496,32. Nesse panorama, tenho por incontroverso o valor apresentado pelo contador oficial, acolhendo parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A, e fixo o valor da execução em R\$42.073,61 (quarenta e dois mil, setenta e três reais e sessenta e um centavo). Alerto que este valor, já foi depositado nos autos, como garantia apresentada na impugnação conforme observa-se às fls. 23. Dessa forma, tendo o banco depositado valor maior do que o valor do débito, faz jus ao ressarcimento do excesso depositado, que será liberado nos autos da ação principal. Intimem-se. Recife, 07/05/2019. ANDRÉA DUARTE GOMES Juíza de Direito Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder Judiciário - Seção B da 32ª Vara Cível da Capital. Av. Desembargador Guerra Barreto, S/N, Fórum Rodolfo Aureliano, Ilha Joana Bezerra, Recife - PE - CEP: 50080-800 - F: 3181-05022.

Juiz de Direito: Andréa Duarte Gomes (Titular)

Chefe de Secretaria: Elias José de Melo Filho

Data: 13/05/2019

**Capital - 33ª Vara Cível - Seção A****Trigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Karina Albuquerque Aragão de Amorim (Substituto)****Chefe de Secretaria: Márcia Rodrigues de Oliveira****Data: 14/05/2019****Pauta de Despachos Nº 00050/2019**

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0042037-11.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: TELMIRA BISPO DA SILVA

Advogado: PE028362 - LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA

Advogado: PE022620 - ANA PATRICIA DE BARROS LUCENA FALCAO

Réu: DDCRED FOMENTO

Advogado: SP220233 - FLÁVIO HENRIQUE A INACARATO

Despacho:

Proc. Nº 0042037-11.2011.8.17.0001 CERTIDÃO Em cumprimento a Portaria nº 01/2005 deste Juízo, datada de 02/02/2005, e tendo em vista o decurso de prazo determinado no 2º parágrafo do despacho, fica a parte exequente intimada por seus advogados para, no prazo de cinco (05) dias, informar se tem interesse no valor encontrado pelo sistema BANCENJUD, sob pena de desbloqueio da referida quantia, bem como, para indicar outros bens passíveis de penhora, tudo conforme parte final do despacho de fls. 448. Recife, 14/05/2019 Márcia Rodrigues de Oliveira  
Chefe de Secretaria

**Capital - 1ª Vara Criminal**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - E-mail: - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0185338-79.2012.8.17.0001 (4813)**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2019.0115.001526**Partes:** Acusado ESEQUIEL DA SILVA SANTOS

Acusado STVISON SANTOS DE OLIVEIRA

Acusado ANTONIO DARLAZ DA SILVA

Acusado DJAILSON FERREIRA DA SILVA

Vítima LAERCIO JOSÉ DA SILVA

Prazo do Edital : de cinco (5) dias

Doutor Cristóvão Tenório de Almeida, Juiz de Direito,

FAZ SABER pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, aos Béis. **Wagner Domingos do Monte OAB/PE nº 28.519 e Yrika Karla Oliveira da Luz OAB/PE nº 32.577**, que ficam os mesmos intimados para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais em forma de memorial nos autos do Processo em epigrafe, referente aos acusados Esequiel da Silva Santos e Djailson Ferreira da Silva. Dado e passado na cidade de Recife, aos catorze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (14.05.2019). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Danilo Guedes Barbosa de Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 14/05/2019

**Marta Maria Rodrigues F Leão****Chefe de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0059557-81.2011.8.17.0001**Classe:** Inquérito Policial**Expediente nº:** 2019.0115.001528**Partes:** Indiciado ANDRÉA CRISTINA PIMENTEL BARRADAS

Vítima JOSE WALTER GONÇALVES JOVINO

Prazo do Edital : 30 dias

O Doutor Cristóvão Tenório de Almeida, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara Criminal por Distribuição da Capital, da Comarca de Recife, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a Andréa Cristina Pimentel Barradas, brasileira, solteira, RG n.º 2649937, CPF/MF n.º 620.419.914-53 que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº - 2º andar – Ala Norte - Joana Bezerra - Recife/PE, tramita a ação de nº 0059557-81.2011.8.17.0001 , aforada em desfavor de Andréa Cristina Pimentel Barradas . Assim, fica INTIMADO da seguinte sentença: “ **Ante o exposto, transcorrido o lapso temporal acima citado, sem que o vício no instrumento do mandato fosse sanado, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em razão da decadência, em relação à querelada Andréa Cristina Pimentel Barradas. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público. Transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no tombo e na distribuição. Cumpra-se. Recife, 21 de dezembro de 2015. Cristóvão Tenório de Almeida. Juiz de Direito** ” Dado e passado na cidade de Recife, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (13/05/2019). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mayra Cortez Bezerra, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

**Marta Maria Rodrigues F Leão**

**Chefe de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0023772-58.2011.8.17.0001

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2019.0115.001543

**Partes:** Acusado ADRIANO MARCELO DA SILVA

Vítima A SOCIEDADE

Prazo do Edital : 05 dias

O Doutor Cristóvão Tenório de Almeida, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara Criminal por Distribuição da Capital, da Comarca de Recife, na forma da lei, etc...

FAZ SABER ao advogado Gamil Foppel, OAB/PE n.º 1052-A que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº - 2º andar – Ala Norte - Joana Bezerra - Recife/PE, tramita a ação de nº 0023772-58.2011.8.17.0001 , aforada em desfavor de ADRIANO MARCELO DA SILVA . Assim, fica INTIMADO do seguinte despacho: “**Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, através de memoriais. Recife, 20 de outubro de 2017. Socorro Britto Alves Juíza de Direito** ” Dado e passado na cidade de Recife, aos catorze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (14/05/2019). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mayra Cortez Bezerra, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

**Marta Maria Rodrigues F Leão**

**Chefe de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO



**Processo nº:** 0067074-40.2011.8.17.0001

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2019.0115.001532

**Partes:** Acusado Hindemburgo Marques Campelo Filho

Vítima Hindemburgo Marques Campelo

Prazo do Edital : 05 dias

O Doutor Cristóvão Tenório de Almeida, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara Criminal por Distribuição da Capital, da Comarca de Recife, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos Advogados José Volemborg F. L. Filho, OAB/PE n.º 18455 e Saulo Figueiroa Freire, OAB/PE n.º 19113 que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº - 2º andar – Ala Norte - Joana Bezerra - Recife/PE, tramita a ação de nº 0067074-40.2011.8.17.0001 , aforada em desfavor de Hindemburgo Marques Campelo Filho . Assim, fica INTIMADO da seguinte sentença: “ **Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONDENAÇÃO constante da denúncia, com o fim de ABSOLVER o denunciado HINDEMBURGO MARQUES CAMPELO FILHO pela prática do crime capitulado no art. 129, § 9º, do Código Penal o que faço com base no art. 386, VII do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima. Revogo toda e qualquer medida restritiva que pese contra o acusado. Recife – PE, 30 de maio de 2018. Danilo Félix Azevedo. Juiz de Direito** ” Dado e passado na cidade de Recife, aos catorze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (14/05/2019). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mayra Cortez Bezerra, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

***Marta Maria Rodrigues F Leão***

***Chefe de Secretaria***

**Capital - 2ª Vara Criminal****2º VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

**Juiza de Direito: Socorro de Britto Alves.**

**Promotor de Justiça: Vladimir Acioli.**

**Defensor Público: Sandra Sampaio**

**Chefe de Secretaria: Rute de Melo Sampaio Lins.**

**PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 102/2019**

Ficam **INTIMADOS** os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir identificados, com fulcro no **art. 370 do CPP**.

**PROCESSO: 0007297-80.2018.8.17.0001**

**Acusados: Leonardo Ramos Alves e Outros**

**Advogado: André Antunes Gouveia – OAB/PE nº 27580.**

**Assistentes do MP: Jório Valença – OAB/PE nº 20373 e Rafael Correa – OAB/PE nº 30482.**

**INTIMAÇÃO:** Ficam intimados os advogados acima especificados da data da audiência para oitiva de testemunhas de defesa na Comarca de Garanhuns/PE, no dia 25 de maio de 2019, às 9h45min, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal da Comarca de Garanhuns/PE.

Recife, 14 de maio de 2019.

Ana Luiza C de Lima                      Socorro de Britto Alves

Chefe de Secretaria em exercício Juíza de Direito

**Capital - 5ª Vara Criminal**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Quinta Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0046091-59.2007.8.17.0001**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2019.0119.001683**Partes:** Acusado CLÁUDIA ABRAHAMIAN DE SOUZA HAINT

Assistente de acusação BRUNO QUEIROZ PENHA, OAB/PE 24.462

Vítima SILVIA HAINT

Prazo do Edital : de quinze (15) dias

Doutor José Anchieta Félix da Silva, Juiz de Direito,

FAZ SABER o Bel. Bruno Queiroz Penha, OAB/PE 24.462, que apresente as alegações finais, em forma de memoriais, relativamente a seu constituinte nos autos em epígrafe, no prazo da lei.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Paula Maciel de Paiva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 14/05/2019

**Angela Cristina Ferraz Dutra****Chefe de Secretaria****José Anchieta Félix da Silva****Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Quinta Vara Criminal da Capital

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0011649-81.2018.8.17.0001**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2019.119.001691**Partes:****Réu:**

- FABIANO ALLAN SANTOS SILVA e outro

**Advogado :**

- BEL. VINICIUS DE ANDRADE, OAB/PE. 597-B

**EDITAL DE INTIMAÇÃO – 5 DIAS**

Pelo presente, ficam os advogados acima indicados intimados para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS em relação ao réu Fabiano Allan Santos Silva, no prazo legal.

E para que chegue ao seu conhecimento, eu, Angela Cristina Ferraz Dutra, Chefe de Secretaria, o digitei.

Recife (PE), 14/05/2019.

**Angela Cristina Ferraz Dutra**

**Chefe de Secretaria**

**JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ DE DIREITO:** JOSÉ ANCHIETA FÉLIZ DA SILVA

**PROMOTOR DE JUSTIÇA:** ROBERTO BRAYNER

**DEFENSORA PÚBLICA:** GINA BEZERRA

**CHEFE DE SECRETARIA:** ANGELA DUTRA

**PROCESSO:** 0064883-80.2015

**AUTOR:** ROBERTO PAES BARRETO

**ACUSADOS:** EDUARDO DE QUEIROZ MONTEIRO FILHO

**PAULO CÉSAR CAVALCANTI PUGLIESI**

**ADVOGADO:** DR. ROBERTO PAES BARRETO, OAB/PE 9115; DRA. KARINA NATASHA FIGUEIROA BARRETO, OAB/PE 23.618-D; DRA. TACIANA BATISTA REIS, OAB/PE 01278-B ; DR. ANTONIO FARIAS DE FREITAS NETO, OAB/PE 19.242-D; DR. PEDRO HENRIQUE PARANHAS DE OLIVEIRA, OAB/PE 30.834; DRA. RENATA FURTADO DE MENDOÇA, OAB/PE 25.402; DR. DIOGO CORREIA GALVÃO, OAB/PE 38.001; DR. JOSÉ AUGUSTO BRANCO, OAB/PE 16.464; DR. HELCIO FRANÇA OAB/PE 21.728; DR. EMERSON DÂVIS LEÔNIDAS GOMES, OAB/PE 008385; DRA. CÁSSIA DE ANDRADE LIMA, OAB/PE 025125.

Vista as partes para apresentar alegações finais no prazo de (05) cinco dias.

Dado e passado nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos 14 de Maio de 2019. Eu, Angela Dutra , Chefe de Secretaria subscrevo. José Anchieta Félix da Silva Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Quinta Vara Criminal da Capital

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0080927-14.2014.8.17.0001

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2019.119.001708

**Partes:**

**Réu:**

- SEBASTIÃO LUIZ LUNA DA SILVA e outros

**Advogado :**

- BEL. ROMULO BARBOSA FERRAZ JÚNIOR, OAB/PE. 021818

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente, fica o advogado acima indicado intimado para que apresente novo endereço da testemunha Linete Paes Barreto em virtude da informação do oficial de justiça que a mesma encontra-se residindo em João Pessoa/PB.

E para que chegue ao seu conhecimento, eu, Angela Cristina Ferraz Dutra, Chefe de Secretaria, o digitei.

Recife (PE), 14/05/2019.

***Angela Cristina Ferraz Dutra***

***Chefe de Secretaria***

**QUINTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

**JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL:**

**José Anchieta Félix da Silva Juiz de Direito**

**CHEFE DE SECRETARIA: ANGELA CRISTINA FERRAZ DUTRA**

**Pauta de Intimação Despacho/Decisão**

Pelo presente, ficam os Drs. ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS/DECISÕES proferidos no processo abaixo, de acordo com a lei 8701/93 c/c art. 370.

**PROCESSO: 0026139-45.2017.8.17.0001**

**ACUSADOS: RODRIGO FRANCISCO BARBOSA GOMES E ANTONIO BELEM DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR. JEFFERSON GINETON DA SILVA, OAB/PE 39.303; DR. FABIO ROGERIO SERAFIM PEREIRA, OAB/PE 38.663 E DR.ª RAFAELA SANTANA BELÉM, OAB/PE 44.516**

**DESPACHO: "VISTA ÀS PARTES PARA ALEGAÇÕES FINAIS EM MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL."**

**Dado e passado nesta cidade do Recife, aos 14 de Maio de 2019 . Eu, ANGELA CRISTINA FERRAZ DUTRA, Chefe de Secretaria, mandei digitar. a) JOSE ANCHIETA FELIX DA SILVA - Juiz de Direito .**

**Capital - 7ª Vara Criminal****Setima Vara Criminal da Capital**

Juiz de Direito: Francisco de Assis Galindo de Oliveira (Titular)

Chefe de Secretaria: Elisan da Silva Francisco

Data: 14/05/2019

**Pauta de Despachos Nº 00113/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0004692-30.2019.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: TACIANA PEREIRA DE MELO

Advogado: PE036660 - ISABELA AMANDA DE OLIVEIRA

Vítima: A SOCIEDADE

DESPACHO Intime-se o advogado constituído (48/49) para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Recife, 13 de maio de 2019. Francisco de Assis GALINDO de Oliveira Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Criminal ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 7.ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL Av. Des. Guerra Barreto s/n.º, 2.º Andar, Ala Norte - Joana Bezerra

Setima Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Francisco de Assis Galindo de Oliveira (Titular)

Chefe de Secretaria: Elisan da Silva Francisco

Data: 14/05/2019

**Pauta de Sentenças Nº 00114/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00090

Processo Nº: 0008994-39.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: WILLAMS RAMOS

Advogado: PE001420B - ANDRÉ RICARDO DE MACÊDO E SILVA

Advogado: PE039467 - Rodrigo Ribeiro Varejão

Vítima: JESSICA NATHALIA SILVA MORAIS

SENTENÇAPROCESSO N.º 0008994-39.2018.8.17.0001Willams Ramos responde Ação Penal, como incurso na conduta descrita no art. 157, caput, e art. 14, inc. II, do Código Penal, atribuindo-se-lhe a prática do seguinte fato: No dia 08/05/2018, aproximadamente às 19h, na Av. São Miguel, bairro de afogados, nesta cidade, mediante grave ameaça, simulando estar armado e por meio de violência, subtraíra o aparelho celular de Jéssica Silva Moraes. Recebera-se a denúncia (53). O réu fora citado (57/58) e oferecera resposta à acusação 59-71). Realizara-se audiência de instrução (88-91 e 97/98). Foram apresentadas alegações finais (105-107 e 110-118). A Promotoria de Justiça pugnara pela condenação. A Defesa pedira a desclassificação, do crime de roubo para o de furto, ou a aplicação da tentativa e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.DECIDIDA MATERIALIDADE está consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão (31) e no Termo de Restituição (32). AUTORIA - O réu admitira parcialmente o cometimento do delito (Mídia - 98). Simulara que estava armado; a vítima entrou e desespero e começou a gritar; a consciência pesou e largou o celular; a vítima puxou a sua camisa; só tentou levar; não levou nada dela; anunciou o assalto e pegou o celular; o motivo para ter cometido o crime foi porque tem uma filha pequena e estava passando por necessidade; estava desempregado e sua esposa também; arrepende-se do que fizera; foi preso anteriormente, por assalto; concluíra o ensino médio e cursara dois semestres de

administração; mora com a tia; não consome drogas. A confissão fora corroborada pelas declarações da vítima - Jéssica Nathalia Silva Morais (Mídia - 91). As provas material e testemunhal, aliadas à confissão, não deixam dúvidas de que o réu consumara um roubo simples. Apesar de a tipificação inicial imputar o roubo tentado, o réu se defende da conduta descrita na denúncia e não somente da capitulação que lhe fora atribuída, podendo o juiz, sem modificar a descrição do fato, atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave (CPP - Art. 383). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal, consubstanciada na denúncia (02/03), e, em consequência, CONDENO Willams Ramos, como inserto nas penas do art. 157, caput, do Código Penal. APLICACÃO DA PENACulpabilidade comprovada, sendo o grau de reprovação da conduta muito elevado. O réu é primário (119). Não há informações para que se possa valorar a conduta social. E a personalidade. O motivo fora a ambição pelo ganho fácil, sem a contraprestação de trabalho honesto. As circunstâncias não o beneficiam, eis que a vítima fora surpreendida e subjugada por ele, quando se encontravam em via pública, em nada contribuindo para a realização do ato ilícito ou facilitando a consumação. O bem subtraído fora recuperado, porém, houve consequências de ordem psíquica. Assim, estabeleço a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, que por ser a mínima deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, para torná-la definitiva em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, no valor 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo por dia-multa, ante a inexistência de circunstâncias agravantes e causas de diminuição/aumento. O regime inicial é o SEMIABERTO, na PAISJ - Penitenciária Agro-Industrial São João, em Itamaracá (PE). O réu ficara preso preventivamente por 09 (nove) meses, ou seja, cumprira mais de 1/6 (um sexto) da pena, motivo porque deverá continuar o cumprimento no regime ABERTO, na CAEL - Chefia de Apoio a Egressos e Liberados. Transitada em julgado, expeça-se guia de recolhimento e oficiem-se o TRE e o IITB. Sem custas. P.R.I. Recife, 15 de março de 2019. Francisco de Assis GALINDO de Oliveira Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Criminal 3 ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 7.ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL Av. Des. Guerra Barreto s/n.º, 2.º Andar, Ala Norte - Joana Bezerra ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 7.ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL Av. Des. Guerra Barreto s/n.º, 2.º Andar, Ala Norte - Joana Bezerra

**Capital - 8ª Vara Criminal****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca do Recife – Fórum Des. Rodolfo Aureliano – Avenida Desembargador Guerra Barreto, s/n, 2º andar, Ilha do Leite, Complexo Joana Bezerra, Recife/PE

Juiz de Direito: Dr. Ivan Alves de Barros  
Assessores: Cleonice Cleide Lemos de Vasconcelos  
Germano Gominho Ferraz de Sá  
Promotor de Justiça: Dr. Amaro Reginaldo Silva Lima  
Defensora Pública: Dra. Etiene Vieira Gonçalves.  
Chefe de Secretaria: Rosane Maria Catanho Silva  
Técnicos Judiciários: Flávia Queiroz de Moraes  
Herbert Batista Andrade Pereira  
Roseane Magda Alves de Lima Carvalho  
Rodrigo Fernandes Paes Barreto  
Analista Judiciário: Pollyana Cunha Romero de Moraes

**PAUTA DE AUDIÊNCIAS****JUNHO/2019**

Pelo presente, nos termos do art. 370, § 1º, do CPP, ficam os advogados abaixo relacionados intimados para comparecerem às respectivas audiências:

**Dia 03.06.2019****Proc. nº 0017344-50.2017.8.17.0001 (8829) – Audiência de Instrução e Julgamento****Horas: 14h**

Acusado: POLANSKY CASTILHO DA SILVA

Adv. Dr.: DEFENSORA PÚBLICA

**Proc. nº 0019930-26.2018.8.17.0001 (9082) – Audiência de Instrução e Julgamento****Horas: 14h30**

Acusado: DANILO DOS SANTOS SILVA

Adv. Dr.: DEFENSORA PÚBLICA

**Proc. nº 0024026-84.2018.8.17.0001 (9144) – Audiência de Instrução e Julgamento****Horas: 15h**

Acusado: SAULO CESAR DE OLIVEIRA PAIVA e WILLAM ALBUQUERQUE LIMA

Adv. Dr.: DEFENSORA PÚBLICA

**Proc. nº 0024840-96.2018.8.17.0001 (9156) – Audiência de Instrução e Julgamento****Horas: 16h**

Acusado: BRUNO CARNEIRO DA SILVA (Réu Preso)

Adv. Dra.: DEFENSORA PÚBLICA

**Dia 05.06.2019****Proc. nº 0007062-16.2018.8.17.0001 (9033) – Continuação de Audiência de Instrução e Julgamento****Horas: 14h**



Acusado: JAQUELINE MARTINS DOS SANTOS  
Adv. Dr.: ÁLVARO CORREIA MAGALHÃES JÚNIOR

**Proc. nº 0000836-58.2019.8.17.0001 (9033) – Audiência de Instrução e Julgamento**

**Horas: 15h**

Acusado: LUCAS BRASILEIRO COELHO  
Adv. Dr.: YURI DE MENEZES ALBERT

**Dia 06.06.2019**

**Proc. nº 0008135-23.2018.8.17.0001 – Continuação de Audiência de Instrução e Julgamento**

**Horas: 14h**

Acusado: DEYVISSON RODRIGUES DOS SANTOS  
Adv. Dr.: DEFENSORA PÚBLICA

**Proc. nº 0021246-11.2017.8.17.0001 (8877) – Audiência de Instrução e Julgamento**

**Horas: 15h**

Acusado: WINDEMBERG LUCAS ARAÚJO  
Adv. Dr.: DEFENSORA PÚBLICA

**Proc. nº 0026633-41.2016.8.17.0001 (8766) – Continuação de Audiência de Instrução e Julgamento**

**Horas: 16h**

Acusado: ISRAEL JOSÉ DE LIMA FERREIRA (e outros)  
Adv. Dr.: DEFENSORA PÚBLICA

**Proc. nº 0026640-33.2016.8.17.0001 (8641) – Continuação de Audiência de Instrução e Julgamento**

**Horas: 16h**

Acusado: ISRAEL JOSÉ DE LIMA FERREIRA (e outros)  
Adv. Dr.: DEFENSORA PÚBLICA

**Dia 10.06.2019**

**Proc. nº 0008053-89.2018.8.17.0001 (8996) – Audiência de Instrução e Julgamento**

**Horas: 14h**

Acusado: SANDRO ACACI CORREIA DE ARAÚJO  
Adv. Dra.: DEFENSORA PÚBLICA

**Proc. nº 0007955-07.2018.8.17.0001 (9020) – Continuação de Audiência de Instrução e Julgamento**

**Horas: 14h30**

Acusado: MIGUEL DE CASTRO GOMES  
Adv. Dra.: DEFENSORA PÚBLICA

**Proc. nº 0034562-28.2016.8.17.0001 (8583-B) – Audiência de Instrução e Julgamento**

**Horas: 14h30**

Acusado: MIGUEL DE CASTRO GOMES  
Adv. Dra.: DEFENSORA PÚBLICA

**Dia 11.06.2019**

**Proc. 0000067-50.2019.8.17.0001 (9152) – Continuação de Audiência de Instrução e Julgamento**

**Horas: 14h**

Acusado: BRUNO NUNES ELIHIMAS (e outra – Edylla Katharine de Oliveira Carneiro)  
Adv. Dr.: MARCUS VINICIUS CARVALHO ALVES DE SOUZA e CARLOS DE ARRUDA SÁ

**Dia 13.06.2019**

**Proc. nº 0019666-77.2016.8.17.0001 (8621) – Continuação de Audiência de Instrução e Julgamento**

**Horas: 14h**

Acusado: MOISÉS MANOEL DA SILVA  
Adv. Dr.: DEFENSORA PÚBLICA

**Proc. nº 0026240-82.2017.8.17.0001 (8941) – Continuação de Audiência de Instrução e Julgamento**

**Horas: 14h30**

Acusado: AMANDA BEATRIZ MEIRELES DOS SANTOS  
Adv. Dra.: DEFENSORA PÚBLICA

**Proc. nº 0017469-81.2018.8.17.0001 (9081) – Continuação de Audiência de Instrução e Julgamento**

**Horas: 15h**

Acusado: JEFFERSON DA SILVA GOMES (Réu Preso)  
Adv. Dra.: DEFENSORA PÚBLICA

**Proc. nº 0004160-95.2015.8.17.0001 (8087) – Continuação de Audiência de Instrução e Julgamento**

**Horas: 16h**

Acusado: THIAGO VIEGA LUCENA; HUGO RAFAEL GUEDES DE MEDEIROS  
Adv. Dra.: DEFENSORA PÚBLICA; MULLER AURELIANO DA SILVA

**Dia 14.06.2019**

**Proc. nº 0014478-69.2017.8.17.0001 – Proposta de Suspensão Condicional do Processo**

**Horas: 9h30**

Acusado: LEANDRO CESAR DA SILVA  
Adv. Dr.: ROERTO VILA NOVA

**Proc. nº 16853-77.2016.8.17.0001 (8618) – Proposta de Suspensão Condicional do Processo**

**Horas: 10h**

Acusado: MANOEL DAMBROSKI CAVALCANTI  
Adv. Drs.: DANILO BARBOSA DA NÓBREGA e RAFAELA LIMA ALEXANDRE DE MELO

**Dia 17.06.2019**

**Proc. nº 0050385-76.2015.8.17.0001 (8331) – Continuação de Audiência de Instrução e Julgamento**

**Horas: 14h**

Acusado: LEANDRO EDUARDO DOS SANTOS (este antecipação de provas) e VINICIUS DIEGO DE SANTANA  
Ad. Dra.: DEFENSORA PÚBLICA

**Proc. nº 0015616-37.2018.8.17.0001 – Audiência de Instrução e Julgamento**

**Horas: 14h30**

Acusado: MOISÉS ALBUQUERQUE DE SOUZA  
Adv. Dra.: DEFENSORA PÚBLICA

**Proc. nº 0034573-57.2016.8.17.0001 (8584-B) – Audiência de Instrução e Julgamento**

**Horas: 15h**

Acusado: DARLEN LIMA DA COSTA (Ré Presa)

Adv. Dra.: DEFENSORA PÚBLICA

**Dia 20.06.2019****Proc. nº 0001772-83.2019.8.17.0001 (9163) – Audiência de Instrução e Julgamento****Horas: 14h**

Acusado: HILDSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Adv. Dra.: DEFENSORA PÚBLICA

**Proc. nº 0000768-11.2019.8.17.0001 (9168) – Audiência de Instrução e Julgamento****Horas: 15h**

Acusado: JOÃO VICTOR DA SILVA FIRMINO

Adv. Dra.: DEFENSORA PÚBLICA

Dado e passado nesta Cidade e Comarca do Recife aos catorze (14) dias do mês de junho de 2019. Eu, \_\_\_\_\_, Assessora de Magistrado, digitei e assino.

**Juiz de Direito****a) Ivan Alves de Barros****EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº **0046526-86.2014.8.17.0001 (8081)**Indiciado(a): **Uitapuan Nascimento de França**Advogados: **Dr. Jefferson Farias OAB-PE nº 12522**

O Doutor Ivan Alves de Barros, MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica(m), a partir da publicação deste Edital, INTIMADO(A)(S) o(a)(s) **Dr. Jefferson Farias OAB-PE nº 12522**, advogado do acusado supramencionado, para comparecer perante este Juízo no dia **02 (dois) de julho de 2019, às 14h00min**, a fim de participar da **audiência de instrução e julgamento** no presente feito. Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 13 (treze) dias do mês de maio de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Rodrigo Fernandes Paes Barreto, Técnico Judiciário, digitei e assino.

Rosane Maria Catanho Silva

Chefe de Secretaria

Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal, conforme [PROVIMENTO Nº 02 DE 08/04/2010 \(DJE 12/04/2010\)](#).

**Capital - 9ª Vara Criminal**

Nona Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Sandra de Arruda Beltrão Prado (Titular)

Chefe de Secretaria: Lamarck Montenegro de Vasconcelos

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00049/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00091

Processo Nº: 0017134-62.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: COSMO RIBEIRO DE MELO

Defensor Público

Vítima: O ESTADO

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITALFORUM DO RECIFEProcesso nº 0017134-62.2018.8.17.0001Acusado: Cosmo Ribeiro de Melo Vítima: A Sociedade S E N T E N Ç A Vistos, etc. A Representante do Ministério Público denunciou Cosmo Ribeiro de Melo, brasileiro, natural do Recife/PE, nascido em 01/08/1983, RG nº 6.948.058 SDS/PE e CPF nº 053.389.774-27, filho de Ramiro Agripino de Melo e Cícera Ribeiro da Silva, residente à Rua Santa Cecília, nº 50, Casa A, Passarinho, Recife/PE, dando-o como incurso nas penas do art. 14, da Lei 10.826/2003. [...] Assim, condeno, como condenado tenho, o réu Cosmo Ribeiro de Melo, qualificado inicialmente, à pena concreta e definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 90 (noventa) dias multa, pela prática do crime previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03, com a incidência do art. 65, III "d", do CPB. Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente. Deixo de condenar o condenado no pagamento das custas processuais, por ter ele sido assistido pela Defensoria Pública.Do Regime de Cumprimento da Pena Defino como regime inicial da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos dos arts. 33 e 59, ambos do CPB, a qual substituo por duas restritivas de direitos de direito (art. 44, do CPB), sendo uma delas de prestação de serviços à comunidade, por 08(oito) horas semanais, ficando a outra a critério do Juízo da VEPA. DetraçãoNão há detração a ser realizada, tendo em vista que o acusado não ficou preso por este processo. [...] P.R.I. Recife/PE, 30 de abril de 2019. Sandra de Arruda Beltrão Prado Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal

Sentença Nº: 2019/00092

Processo Nº: 0017068-82.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ALEX MENDES SOARES

Defensor Público

Vítima: AMARO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITALFORUM DO RECIFE Processo nº 0017068-82.2018.8.17.0001Acusado: ALEX MENDES SOARES Vítimas: Fabiano Izaque Alves, Rodolfo César de Oliveira e Amaro Rodrigues da Silva S E N T E N Ç A Vistos, etc. A Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra ALEX MENDES SOARES, vulgo "Boca", brasileiro, em união estável, desempregado civil, escolaridade não informada, natural de Paudalho/PE, nascido em 24/12/1991, RG nº 8.327.995 SDS/PE, CPF nº 096.684.504-85, filho de Carlos Roberto Soares e Auxiliadora Mendes de Aguiar, residente à Rua Siqueira Campos, nº 575, Cavaleiro, Jaboatão dos Guararapes/PE, ora recolhido no Centro de Observação e Triagem Prof. Everardo Luna - COTEL, prontuário carcerário nº 2055939, RIJ nº 181041709-56, dando-o como incurso Art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I (duas vezes), c/c os Arts. 29, 69 e 61, inciso I, todos do CPB; Art. 180, do mesmo Diploma Legal, além do Art. 28, da Lei nº 11.343/2006, em concurso material. [...] Assim, condeno o réu ALEX MENDES SOARES, devidamente qualificado nos autos, às penas concretas e definitivas de 15 (quinze) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias multa, por infração ao Art. 157, § 2º, inciso II (concurso de agentes) e § 2º-A, inciso I (emprego de arma), do CPB, mais 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa, por infração ao Art. 180, caput, do mesmo Diploma Legal. As penas serão cumpridas cumulativamente, tendo em vista o concurso material previsto no Art. 69 do CPB, perfazendo um total de 17(dezessete) anos e 02(dois) meses de reclusão e 90(noventa) dias multa. Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, tendo em vista sua precária situação financeira, tanto que foi assistido pela Defensoria Pública. Do regime de cumprimento de pena Face ao quantum da pena ora aplicada, defino para que o regime inicial das penas privativas de liberdade será o fechado, a serem cumpridas em unidade prisional a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da Capital.Da Detração No caso in concreto, o réu se encontra preso em razão dos fatos aqui tratados de desde o dia 31/08/2018, período este que não contempla qualquer alteração no regime prisional imposto para o seu cumprimento. Da reparação dos danos Não obstante pleito ministerial neste sentido formulado na Denúncia, deixo de fixar o valor mínimo

referente à reparação dos danos financeiros causados às vítimas, por inexistir nos autos dados para a sua mensuração. [...] P.R.I. Recife, 26 de abril de 2019. Sandra de Arruda Beltrão Prado Juíza de Direito Titular desta Vara Criminal

Sentença Nº: 2019/00093

Processo Nº: 0015393-55.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL

Acusado: NATANAEL LINS DOS SANTOS FILHO

Acusado: Robson Alves de Menezes

Advogado: PE025455 - ULISSES NARCIZO DORNELAS DE SOUZA JÚNIOR

Advogado: PE025192 - Danilo Gomes de Melo

Advogado: PE025139 - AUGUSTO CARPEGGIANI BUARQUE PEREIRA

Advogado: PE032243 - ANNE KALINE RODRIGUES SOARES

Advogado: PE041173 - IZABELLA KARLA DE ASSUNÇÃO

Acusado: EMERSON DE OLIVEIRA SILVA

Advogado: PE015501 - José de Siqueira Silva Junior

Acusado: ADEMILSON JOSÉ DA SILVA

Defensor Público

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITAL FORUM DO RECIFE Processo nº 0015393-55.2016.8.17.0001 Acusados: NATANAEL LINS DOS SANTOS FILHO, ROBSON ALVES MENEZES, EMERSON DE OLIVEIRA DA SILVA e ADEMILSON JOSÉ DA SILVA Vítimas: Eduardo Douglas de Oliveira Dias, Hélio Fernandes de Moraes Melo e Vivileiny de Almeida Marques S E N T E N Ç A Vistos, etc. A Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra: - NATANAEL LINS DOS SANTOS FILHO, brasileiro, estado civil e escolaridade não informados, soldado da PMPE, natural de Recife/PE, nascido em 29/05/1991, RG nº 7.499.633 SDS/PE, CPF nº 094.575.994-03, filho de Natanael Lins dos Santos e Regina Célia da Silva Santos, residente à 2ª Travessa Horácio Silva, nº 30, Alto José do Pinho, Recife/PE (fls. 257), ora recolhido no CREED, RIJ nº 180882647-18; ROBSON ALVES MENEZES, brasileiro, estado civil e escolaridade não informados, soldado da PMPE, natural de Recife/PE, nascido em 23/11/1981, RG nº 5.601.427 SSP/PE, CPF nº 308.143.908-62, filho de Maria Luiza Alves de Menezes e pai não declarado, residente na Rua Trinta e Cinco, nº 105, Jardim Paulista Baixo, Paulista/PE, ora recolhido no CREED, RIJ nº 180882385-55; e - EMERSON DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, estado civil e escolaridade não informados, soldado da PMPE, natural de Recife/PE, nascido em 27/02/1986, RG nº 7.007.308 SSP/PE, CPF nº 064.532.084-66, filho de Expedito de Oliveira da Silva e de Maria das Dores Oliveira da Silva, residente na Rua Cinquenta e Quatro, Qd 21, Bl "F", ap 108, Rio Doce, Olinda/PE, ora recolhido no CREED, RIJ nº 180917553-95. A denúncia aponta os três acusados antes mencionados como incurso DUAS VEZES nos arts. 159, § 2º (extorsão mediante sequestro), 157, § 2º, incs. I, II e V (roubo triplamente majorado), 158, caput, 2º (extorsão) e 288, caput e parágrafo único (associação criminosa), todos do CPB, além do art. 1º, inc. I, alínea "b" da Lei 9.455/97 (tortura), c/c art. 69 do CPB; crimes praticados em desfavor das vítimas Hélio Fernandes de Moraes Melo e Vivileiny de Almeida Marques; e também - ADEMILSON JOSÉ DA SILVA, vulgo "DELEGADO" ou "MISSO", brasileiro, estado civil não informado, vigilante, ensino fundamental incompleto, natural de Recife/PE, nascido em 28/08/1965, RG nº 2.149.984 SDS/PE, CPF nº 329.037.664-87, filho de Adalberto Manoel da Silva e Doralice Maria da Silva, residente na Rua 2ª Travessa Nova Europa, nº 25, San Martin, Recife/PE, ora recolhido no Presídio Frei Damiano de Bozzano - PFDB, prontuário carcerário nº 28635, RIJ nº 180918448-19, dando-o como incurso nos arts. 159, § 2º (extorsão mediante sequestro), 157, § 2º, incs. I, II e V (roubo triplamente majorado), 158, caput (extorsão) e 288, caput e parágrafo único (associação criminosa), c/c art. 69, todos do CPB, em relação à vítima Eduardo Douglas de Oliveira Dias, bem como incurso DUAS VEZES nos arts. 159, § 2º (extorsão mediante sequestro), art. 157, § 2º, incs. I, II e V (roubo triplamente majorado), 158, caput (extorsão), e 288, caput e parágrafo único (associação criminosa), todos do CPB, além do art. 1º, inc. I, alínea "b" da Lei 9.455/97 (tortura), c/c art. 69 do CPB, em relação às vítimas Hélio Fernandes de Moraes Melo e Vivileiny de Almeida Marques. [...] Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia, nos termos em que foi recebida perante este Juízo (fls. 832/833), para considerar os acusados NATANAEL LINS DOS SANTOS FILHO e ROBSON ALVES MENEZES, qualificados no início, incurso nas penas do Art. 157, § 2º, incisos I e II c/c Arts. 70 e 71, Art. 159, caput c/c Art. 70 e Art. 288, parágrafo único, todos do CPB e mais art. 1º, inc. I, alínea "a", da Lei 9.455/97 c/c Art. 70, do CPB, todos c/c art. 69, do CPB, em razão dos crimes praticados em desfavor das vítimas Hélio Fernandes de Moraes Melo e Vivileiny de Almeida Marques. Considerar, ainda, o acusado ADEMILSON JOSÉ DA SILVA, também qualificado no início, incurso nas penas do Art. 157, § 2º, incisos I e II, Art. 159, caput, Art. 288, parágrafo único, todos do CPB e mais Art. 1º, inc. I, alínea "a", da Lei 9.455/97, todos c/c art. 69, do CPB, em razão dos crimes praticados em relação contra a vítima Eduardo Douglas de Oliveira Dias. E, também, nas penas do Art. 157, § 2º, incisos I e II c/c Arts. 70 e 71, Art. 159, caput c/c Art. 70, Art. 288, parágrafo único, todos do CPB e mais Art. 1º, inc. I, alínea "a", da Lei 9.455/97 c/c Art. 70 do CPB, todos c/c art. 69, do CPB, em face da ação criminosa perpetrada em desfavor das vítimas Hélio Fernandes de Moraes Melo e Vivileiny de Almeida Marques. Outrossim, absolvo o acusado EMERSON DE OLIVEIRA DA SILVA, qualificado ao início, de todas as imputações que lhe foram feitas na exordial, o que faço com fundamento no Art. 386, inciso VII, do CPP. DOSAGEM DA PENA NATANAEL LINS DOS SANTOS FILHO [...] Assim, condeno o réu NATANAEL LINS DOS SANTOS FILHO, devidamente qualificado nos autos, à pena concreta e definitiva de 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias multa, por infração ao Art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c os Arts. 70 e 71, Art. 159, caput, Art. 288, parágrafo único, todos do CPB e mais Art. 1º, inc. I, alínea "a", da Lei 9.455/97 c/c Art. 70 do CPB, todos c/c Art. 69 do CPB. DOSAGEM DA PENA ROBSON ALVES [...] Assim, condeno o réu ROBSON ALVES MENEZES, devidamente qualificado nos autos, à pena concreta e definitiva de 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias multa, por infração ao Art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c os Arts. 70 e 71, Art. 159, caput, Art. 288, parágrafo único, todos do CPB e mais Art. 1º, inc. I, alínea "a", da Lei 9.455/97 c/c Art. 70 do CPB, todos c/c Art. 69 do CPB. DOSAGEM DA PENA ADEMILSON JOSÉ DA SILVA [...] De modo que, pelos crimes cometidos contra a vítima Eduardo Douglas, condeno o réu ADEMILSON JOSÉ DA SILVA à pena de 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 100 (cem) dias multa, por infração aos Arts. 157, incs. I e II, 159, caput e 288, parágrafo único, todos do CPB e mais Art. 1º, inc. I, alínea "a", da Lei 9.455/97, todos c/c Art. 69 CPB; e pelos crimes cometidos contra as vítimas Hélio Fernandes/Vivileiny de Almeida, condeno o mesmo réu à pena de 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 100 (cem) dias multa, por infração aos Arts. 157, § 2º, incisos I e II c/c 70 e 71, 159, caput c/c 70, e 288, parágrafo único, todos do CPB e mais art. 1º, inc. I, alínea "a" da Lei 9.455/97

c/c Art. 70 do CPB, todos c/c Art. 69 do CPB, perfazendo uma pena total, concreta e definitiva de 55 (cinquenta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 200 (duzentos) dias multa. Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo. Condeno os réus NATANAEL LINS DOS SANTOS FILHO e ROBSON ALVES MENEZES, no pagamento das custas processuais pro rata, deixando de fazê-lo em relação ao réu ADEMILSON JOSÉ DA SILVA, tendo em vista sua precária situação financeira, o qual foi, inclusive, assistido pela Defensoria Pública. Do regime de cumprimento de pena Face ao quantum da pena ora aplicada e às suas circunstâncias judiciais majoritariamente desfavoráveis, defino para todos os condenados que o regime inicial das penas privativas de liberdade será o fechado, a serem cumpridas em unidade prisional a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da Capital. [...] É de se destacar que os condenados NATANAEL LINS DOS SANTOS FILHO e ROBSON ALVES MENEZES são policiais militares e, na conformidade do artigo 1º, § 5º, da Lei 9.455/97, a condenação pelo crime de tortura, acarretará a perda do cargo, função ou emprego público. Assim, tal dispositivo deve ser aplicado a ambos. DETERMINAÇÕES FINAIS Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do acusado EMERSON DE OLIVEIRA DA SILVA, para que seja ele, imediatamente, posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Por permanecer inalterados os fundamentos que o lastrearam, ratifico o decreto de prisão preventiva dos réus NATANAEL LINS DOS SANTOS FILHO, ROBSON ALVES MENEZES e ADEMILSON JOSÉ DA SILVA sem deslembrar da gravidade concreta dos delitos. [...] P.R.I. Recife, 06 de maio de 2019. Sandra de Arruda Beltrão Prado Juíza de Direito Titular desta Vara Criminal

Sentença Nº: 2019/00094

Processo Nº: 0098684-55.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ADRIANO JOSÉ DO NASCIMENTO

Defensor Público

Vítima: O Estado

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL FÓRUM DO RECIFE Processo nº 0098684-55.2013.8.17.0001 Denunciado: Adriano José do Nascimento Vítima: O Estado SENTENÇA Vistos etc. Adriano José do Nascimento, qualificado nos autos, foi preso em flagrante delito e, posteriormente, denunciado como incurso nas penas do art. 21 da LCP e mais arts. 129, caput, 163, parágrafo único, inc. III, 329 e 311, todos do Código Penal c/c art. 69, do CPB, fato este ocorrido em 28/11/2013, tendo como vítima o Estado (policiais militares e viatura da PMPE). [...] Isto posto, com fundamento nos artigos 107 inc. IV c/c 109 inc. V, 110 e 114, todos do Código Penal Pátrio c/c artigo 61, do Código de Processo Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Adriano José do Nascimento, quanto aos artigos 21 da LCP e mais 129, 329 e 331, todos do CPB, ante a ocorrência da prescrição, seguindo o feito tão somente em relação ao crime estabelecido no art. 163, parágrafo único, inc. III, do mesmo diploma legal. Comunicações e demais providências cabíveis. Por fim, determino que seja oficiado ao HCTP indagando se já foi regularizada a situação quanto a realização de exame psiquiátrico em réus soltos, isto para que possa ser agendado o exame do acusado. P.R.I. Recife, 26 de abril de 2019. Sandra de Arruda Beltrão Prado Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal

Sentença Nº: 2019/00095

Processo Nº: 0007007-65.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: ANA VERUSKA FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado: PE030312D - GILVAN ALCOFORADO DE MELO

Advogado: PE038230 - LUCYANE GOMES BARBOSA GONCALVES

Acusado: Rick de Lima Moreno

Acusado: LUIZ FELIPE ALVES DA SILVA

Defensor Público

Vítima: O ESTADO

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITAL FÓRUM DO RECIFE Processo nº 0007007-65.2018.8.17.0001 Acusados: Rick de Lima Moreno, Ana Veruska Fernandes de Oliveira e Luiz Felipe Alves da Silva Vítima: A Sociedade S E N T E N Ç A Vistos, etc. A Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra: - RICK DE LIMA MORENO, brasileiro, nascido em 06/06/1995, natural de Recife/PE, RG nº 8.582.082 SDS/PE, CPF nº 709.990.344-64, filho de Perla Barbosa de Lima e Mauro de Barros Moreno, residente à Rua Manoel Rodrigues de Passos, 01, Comunidade Marrom Glacê, Afogados, Recife/PE ou Rua Carlos Pena Filho, 116, Bloco H, apto 4, Afogados, Recife/PE, atualmente recolhido ao PAMFA, prontuário nº 2053929, dando-o como incurso nas penas dos arts. 33 e 35, c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06 e arts. 12 e 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material (art. 69, do CP); - ANA VERUSKA FERNANDES DE OLIVEIRA, vulgo "NINHA", brasileira, nascida em 05/07/1977, natural de Recife/PE, RG nº 5.369.552 SDS/PE, CPF nº 700.130.314-30, filha de Verônica Maria Fernandes dos Santos e pai não declarado, residente à Rua Carlos Pena Filho, 116, Bloco H, apto 4, Afogados, Recife/PE, atualmente recolhida à CPFR, prontuário nº 4015272; dando-a como incurso nas penas dos arts. 33 e 35, c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06 e art. 12, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material (art. 69, do CP); e - LUIZ FELIPE ALVES DA SILVA, brasileiro, nascido em 19/04/1993, natural de Recife/PE, RG nº 8.631.018 SDS/PE, CPF nº 716.203.474-82, filho de Walter José da Silva e Verônica Alves Anselmo, residente à Rua do Luta ou Rua 07, nº 45, Afogados, Recife/PE, atualmente recolhido ao PFDB, prontuário nº 2043677, dando-o como incurso nas penas dos arts. 33 e 35, c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06 e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material (art. 69, do CP). [...] Ante o exposto e por tudo que dos autos consta resolvo julgar procedente a denúncia, para considerar: - RICK DE LIMA MORENO, qualificado no início, incurso nas penas do arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06 e arts. 12 e 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material (art. 69, do CP). Há em seu favor a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, 'd', do CPB e em seu desfavor a circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do CPB. - ANA VERUSKA FERNANDES DE OLIVEIRA, qualificada no início, incurso nas penas do arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06 e art. 12, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material (art. 69, do CP). Há em

seu favor a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, 'd', do CPB (tão somente em relação ao terceiro crime - art. 12, da Lei nº 10.826/03).- LUIZ FELIPE ALVES DA SILVA, qualificado no início, incurso nas penas do arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06 e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material (art. 69, do CP). Há em seu desfavor a circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do CPB.DOSAGEM DA PENA RICK DE LIMA MORENO [...] Assim, condeno RICK DE LIMA MORENO, já qualificado, às penas concretas e definitivas de: - 05(cinco) anos e 06(seis) meses de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, para o crime de tráfico de drogas; - 03(três) anos e 03(três) meses de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, para o crime de associação para o fim de tráfico de drogas; - 01(um) ano e 03(três) meses de detenção e ao pagamento de 30(trinta) dias-multa, para o crime de posse ilegal de munição; e - 03(três) anos e 03(três) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida. As penas serão cumpridas cumulativamente, nos termos do art. 69, do CPB, totalizando 12(doze) anos de reclusão e 01(um) ano e 03(três) meses de detenção, cumprindo-se primeiramente a pena de reclusão, nos termos do art. 76, do CPB. Além de 1290 (mil duzentos e noventa) dias-multa.Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente.Do Regime de cumprimento de penaDefino que o regime inicial da pena privativa de liberdade será o FECHADO, a ser cumprida Presídio Professor Barreto Campelo ou outra unidade prisional do mesmo porte, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. [...] DOSAGEM DA PENA ANA VERUSKA FERNANDES DE OLIVEIRA [...] Assim, condeno ANA VERUSKA FERNANDES DE OLIVEIRA, já qualificada, às penas concretas e definitivas de: - 05(cinco) anos e 06(seis) meses de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, para o crime de tráfico de drogas; - 03(três) anos e 03(três) meses de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, para o crime de associação para o fim de tráfico de drogas; e - 01(um) ano de detenção e ao pagamento de 30(trinta) dias-multa, para o crime de posse ilegal de munição; e As penas serão cumpridas cumulativamente, nos termos do art. 69, do CPB, totalizando 08(oito) anos e 09(nove) meses de reclusão e 01(um) ano de detenção, cumprindo-se primeiramente a de reclusão, nos termos do art. 76, do CPB. Além de 1230 (mil duzentos e trinta) dias-multa.Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente.Do Regime de cumprimento de penaDefino que o regime inicial da pena privativa de liberdade será o FECHADO, a ser cumprida na Penitenciária Agroindustrial São João ou outra unidade prisional do mesmo porte, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. [...] DOSAGEM DA PENA LUIZ FELIPE ALVES DA SILVA [...]

Assim, condeno LUIZ FELIPE ALVES DA SILVA, já qualificado, às penas concretas e definitivas de: - 06(seis) anos e 06(seis) meses de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, para o crime de tráfico de drogas; - 03(três) anos e 09(nove) meses de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, para o crime de associação para o fim de tráfico de drogas; e - 03(três) anos e 09(nove) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida. As penas serão cumpridas cumulativamente, nos termos do art. 69, do CPB, totalizando 14(quatorze) anos de reclusão e 1260 (mil duzentos e sessenta) dias-multa.Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente. Do Regime de cumprimento de pena Defino que o regime inicial da pena privativa de liberdade será o FECHADO, a ser cumprida na Penitenciária Agroindustrial São João ou outra unidade prisional do mesmo porte, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. [...] P.R.I. Recife, 29 de abril de 2019.Sandra de Arruda Beltrão Prado Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal

Sentença Nº: 2019/00096

Processo Nº: 0011108-48.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS CORDEIRO

Advogado: PE040778 - JEFFERSON TIMÓTEO DA SILVA

Advogado: PE045230 - MARIA EDUARDA TIMOTEO FONSECA PARROLAS

Vítima: JESSICA DE ARAUJO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITALFORUM DO RECIFEProcesso Crime Nº 0011108-48.2018.8.17.0001Acusado: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS CORDEIRO Vítima: Jéssica de Araújo Pereira S E N T E N Ç A Vistos, etc. O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS CORDEIRO, brasileiro, solteiro, técnico em refrigeração, escolaridade não informada, natural do Limoeiro/PE, nascido em 06/04/1992, RG nº 7.684.547 SDS/PE, CPF nº 094.205.644-28, filho de Marcelo Buarque Cordeiro e Maria Amélia dos Santos Cordeiro, residente à Rua Hermílio Gomes, nº 244, Campo Grande, Recife/PE, recolhido no Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros - PJALB, prontuário carcerário nº 2062552, RJI nº 181709205-18, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no Art. 155, § 4º, incisos I e IV, do CPB. [...] Assim, condeno o réu PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS CORDEIRO, devidamente qualificado nos autos, à pena concreta e definitiva de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa, por infração ao Art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Condeno, ainda, o réu no pagamento das custas processuais, descontado o valor de R\$ 32,80 (trinta e dois reais e oitenta centavos), encontrados na posse do autuado (fls. 33). Do regime das penas Defino que regime inicial da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos dos Arts. 33 e 59, ambos do CPB, a qual substituo por duas restritivas de direitos, por igual período, na forma estabelecida no Art. 44 do CPB, sendo uma delas de prestação de serviços à comunidade, ficando a outra a ser estabelecida pela VEPA. [...] P.R.I. Recife, 02 de maio de 2019. Sandra de Arruda Beltrão Prado Juíza de Direito Titular desta Vara Criminal

Sentença Nº: 2019/00097

Processo Nº: 0012356-49.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JANAINA MARIA DA SILVA RODRIGUES

Defensor Público

Vítima: ACADEMIA YES

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITALFORUM DO RECIFEProcesso nº 0012356-49.2018.8.17.0001Acusado: Janaína Maria da Silva RodriguesVítima: Academia Yes S E N T E N Ç A Vistos, etc. A Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra JANAÍNA MARIA DA SILVA RODRIGUES, brasileira, natural de João Pessoa/PB, nascido em

31/05/1994, filha de Ivanilda da Silva Rodrigues e pai não declarado, sem endereço definido, moradora de rua, ora recolhida na Colônia Penal Feminina do Recife - CPF, Prontuário Carcerário nº 4015381, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 155, §4º, inc. I e art. 307, c/c art. 69, todos do CPB. [...] Assim, condeno JANAÍNA MARIA DA SILVA RODRIGUES, já qualificado nos autos, às penas concretas e definitivas de: - 02(dois) anos e 09(nove) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa, para o crime de furto qualificado; e - 05(cinco) meses de detenção, para o crime de falsa identidade. Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente. As penas serão cumpridas cumulativamente, ante o concurso material (art. 69 do CPB), primeiramente a de reclusão, nos termos do art. 76, do CPB. Defino que o regime inicial da pena privativa de liberdade será o semiaberto, ou seja, mais severo tendo em vista que o regime aberto se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, características estas que a condenada demonstrou não possuir, somente 16 (dezesesseis) dias após lhe ser concedida a liberdade provisória, voltou a praticar novo crime contra o patrimônio. [...] P.R.I. Recife, 02 de maio de 2019. Sandra de Arruda Beltrão Prado Juíza de Direito Titular desta Vara Criminal

Sentença Nº: 2019/00098

Processo Nº: 0006372-50.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Vítima: DETRAN

Juízo da 9ª Vara Criminal da CapitalProcesso nº 0006372-50.2019.8.17.0001 Sentença Vistos, etc. O Representante do Ministério Público requereu o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial, instaurado através de Portaria, em 14/08/2006, com o fim de apurar possível crime de falsidade ideológica (art. 299 do CPB), atribuído à Maria Claudia de Freitas Tapety Pontes, tendo como vítima o DETRAN. Este feito permaneceu por longos anos na delegacia e, ao ser remetido à Central de Inquéritos ali constatou-se que o mesmo teria sido atingido pela prescrição. Relatados, decido. Tudo bem visto e devidamente examinado. O tipo penal relativo ao crime de falsidade de documento público, previsto no art. 299 do Código Penal, prevê pena máxima in abstracto de 05(cinco) anos de reclusão e multa. Por sua vez, o art. 107 Inc IV, da Lei Substantiva Penal diz que a prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade, perdendo, assim, o Estado o "jus puniendi". Já o art. 109, incs. III do CPB estabelece: " Art. 109. A prescrição, antes de transitado em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: III - em 12(doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4(quatro) anos e não excede a 8(oito); Por outro lado, o art. 114, inc. II do mesmo diploma legal define que a multa prescreve "no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada". Considerando que da ocorrência do fato até a presente data, já decorreu um lapso temporal de mais de 12(doze) anos, portanto, superior àquele exigido por lei, a extinção da punibilidade torna-se, absolutamente, necessária. Isto posto, com fundamento nos artigos 107, inc. IV, c/c 109, inc. III e 114, todos do Código Penal Pátrio, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE, determinando o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado desta decisão. Baixa na Distribuição. P.R.I. Recife, 02 de maio de 2019. Sandra de Arruda Beltrão Prado Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal

Sentença Nº: 2019/00099

Processo Nº: 0024809-76.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSE ROBERTO DE CASTRO

Acusado: Felipe Antonio de Oliveira

Defensor Público

Vítima: RAFAEL GONÇALVES DA SILVA

Vítima: VALDENEIDE SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITALFORUM DO RECIFEProcesso nº 0024809-76.2018.8.17.0001Acusado(s): Felipe Antônio de Oliveira e José Roberto de Castro Vítima: Rafael Gonçalves da Silva e Valdeneide Soares dos SantosSENTENÇA Vistos, etc. O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra: - FELIPE ANTÔNIO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, ensino fundamental incompleto, natural de São Lourenço da Mata/PE, nascido em 04/06/1997, RG nº 10.191.859 SDS/PE, CPF nº 065.044.864-25, filho de Antônio Marcos de Oliveira e Vanusa Antônia dos Santos, residente à Rua 'C', s/n, Santo Antônio, Recife/PE ou Avenida Eng. Abdias de Carvalho, nº01, Cordeiro, Recife/PE atualmente recolhido no PFDB, prontuário carcerário nº 2066999; e - JOSÉ ROBERTO DE CASTRO, brasileiro, solteiro, ensino médio incompleto, natural de Passira/PE, nascido em 10/12/1994, RG nº 6.330.427 SDS/PE, CPF nº 701.904.304-60, filho de Bernadete Severina de Castro e pai não declarado, residente à Rua Princesa Isabel, s/n, Guadalajara, Paudalho/PE, atualmente recolhido no PJALLB, prontuário carcerário nº 2066998. A denúncia imputou aos acusados a prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inc. II, c/c art. 69, ambos do CPB. [...] DOSAGEM DA PENA Felipe Antônio de Oliveira [...] Assim, condeno Felipe Antônio de Oliveira, já qualificado inicialmente, à pena concreta e definitiva de 06(seis) anos, 02(dois) meses e 20(vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente. Defino que o regime inicial da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, atendendo ao disposto nos artigos 33 e 59, ambos do CPB, a ser cumprida na Penitenciária Agroindustrial São João ou outra unidade prisional do mesmo porte, a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais. DOSAGEM DA PENA José Roberto de Castro [...] Assim, condeno José Roberto de Castro, já qualificado inicialmente, à pena concreta e definitiva de 06(seis) anos, 02(dois) meses e 20(vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente. Defino que o regime inicial da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, atendendo ao disposto nos artigos 33 e 59, ambos do CPB, a ser cumprida na Penitenciária Agroindustrial São João ou outra unidade prisional do mesmo porte, a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais. [...] P.R.I. Recife, 07 de maio de 2019. Sandra de Arruda Beltrão Prado Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal

Sentença Nº: 2019/00100

Processo Nº: 0053838-79.2015.8.17.0001



Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ISMAEL DO NASCIMENTO CORDEIRO

Defensor Público

Vítima: O Estado

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINALFÓRUM DO RECIFE Processo nº 0053838-79.2015.8.17.0001Denunciado: Ismael do Nascimento Cordeiro SENTENÇA Vistos etc. Ismael do Nascimento Cordeiro, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 331, caput, do Código Penal. [...] Isto posto, com fundamento nos artigos 107 inc. IV c/ c 109 inc. VI e 110, § 1º, todos do Código Penal Pátrio e mais o art. 61 do Código de Processo Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu Ismael do Nascimento Cordeiro, quanto ao crime previsto no art. 331, do CPB, determinando o arquivamento destes autos, com as cautelas legais, após o trânsito em julgado desta decisão. Preencha-se o Boletim Individual remetendo-se às autoridades competentes (IITB), para as anotações cabíveis. Comunicações e demais providências cabíveis. Baixa na Distribuição. P.R.I. Recife, 08 de Maio de 2019. Sandra de Arruda Beltrão Prado Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal

Sentença Nº: 2019/00101

Processo Nº: 0013262-39.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ALEX DE ANDRADE E SILVA

Advogado: PE020827 - OSMARIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR

Vítima: A SOCIEDADE

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITALFORUM DO RECIFE Processo nº 0013262-39.2018.8.17.0001Acusado (s): Alex de Andrade e SilvaVítima: A Sociedade S E N T E N Ç A Vistos, etc. A Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Alex de Andrade e Silva, brasileiro, pintor, natural desta cidade, nascido em 01/07/1988, RG nº 7.458.139 SDS/PE, CPF nº 081.490.004-61, filho de Edneide Maria da Silva e pai não declarado, residente à Rua Antônio Eduardo Amorim, nº 202, Imbiribeira, Recife/PE, dando-o como incurso nas penas dos artigos 180, § 1º e 311 c/c 69 e 61, inc. I, todos do Código Penal Pátrio. [...] Assim, condeno, como condenado tenho, o réu Alex de Andrade Silva, qualificado inicialmente, às penas concretas e definitivas de: - 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa, pela prática do crime previsto no Art. 180 caput, do Código Penal Brasileiro; e - 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa, pela prática do crime estabelecido no art. 311, do Código Penal Pátrio. Os crimes serão cumpridos cumulativamente, tendo em vista o concurso material de crimes (art. 69, do CPB), perfazendo uma pena total, concreta e definitiva de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias multa. Condeno, ainda, o réu no pagamento das custas processuais. Defino que o regime inicial da pena privativa de liberdade será o fechado, ante a reincidência e o quantum da pena total aplicada, a ser cumprida em unidade prisional a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da Capital. Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente. [...] P.R.I. Recife, 07 de maio de 2019. Sandra de Arruda Beltrão Prado Juiza de Direito Titular desta Vara Criminal

Sentença Nº: 2019/00102

Processo Nº: 0061051-39.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ANACLECIA DOS SANTOS SILVA MACEDO

Defensor Público

Vítima: O Estado

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITALFORUM DO RECIFE Processo nº 0061051-39.2015.8.17.0001Acusada: Anaclecia dos Santos Silva MacedoVítima: O Estado S E N T E N Ç A Vistos, etc. O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Anaclecia dos Santos Silva Macedo, brasileira, natural de Recife/PE, nascida em 24/09/1976, filha de Gilvan dos Santos Silva e Gilda Santos do Nascimento, residente à Avenida Operária Córrego Central, nº 73, Beberibe, Linha do Tiro, Recife/PE, dando-a como incurso nas penas do art. art. 307 do Código Penal Brasileiro. [...] Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para absolver, como absolvida tenho a ré ANACLECIA DOS SANTOS SILVA MACEDO, da imputação que lhe foi feita, o que faço com fulcro no art. 386, inc. III, da Lei Processual Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão, preencha-se o boletim individual e faça-se remessa ao Instituto Tavares Buril, e encaminhe-se ao arquivo, após baixa na Distribuição. Cumpra-se o mais a Secretaria o que estiver ao seu mister. Sem custas. Recife, 30 de abril de 2019. Sandra de Arruda Beltrão Prado Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal

Sentença Nº: 2019/00103

Processo Nº: 0019884-37.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: José Roberto da Silva

Acusado: OSVALDO PEREIRA DA SILVA

Defensor Público

Vítima: ITALO HENRICK OLIVEIRA BOTELHO

Vítima: EZEQUIEL FELIPE SANTANA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITALFORUM DO RECIFEProcesso Crime Nº 0019884-37.2018.8.17.0001Acusados: JOSÉ ROBERTO DA SILVA e OSVALDO PEREIRA DA SILVAVítimas: Ítalo Henrick Oliveira Botêlho e Ezequiel Felipe Santana Silva S E N T E N Ç A Vistos, etc. A Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra: - JOSÉ ROBERTO DA SILVA, vulgo "Neguinho" ou "Indio", brasileiro, solteiro, artesão, escolaridade não informada, natural do Ipojuca/PE, nascido em 04/09/1985, RG nº 10.680.046 SDS/PE, CPF nº 716.022034-07, filho de Joselita Maria da Silva e pai não declarado, dizendo-se morador de rua, podendo ser encontrado no Centro do Recife, já tendo residido na Rua Manoel Braz de Oliveira, nº 186, Nossa Senhora do Ó, Ipojuca/PE, ora recolhido no Centro de Observação e Triagem Prof. Everardo Luna - COTEL, prontuário carcerário nº 2018036, RJI nº 182399694-30, e - OSVALDO PEREIRA DA SILVA, vulgo "Galego", brasileiro, solteiro, desempregado, escolaridade não informada, natural de Senhor do Bonfim/BA ou Camaragibe/PE, nascido em 1º/01/1986, RG e CPF nº não informados, filho de Osivaldo Pereira ou Ostivaldo Pereira da Silva e Desenilda da Silva ou Desenilda Pereira da Silva, dizendo-se morador de rua, podendo ser encontrado em Casa Amarela, ora recolhido no Centro de Observação e Triagem Prof. Everardo Luna - COTEL, prontuário carcerário nº 9008799, RJI nº 182399509-25, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no Art. 155, § 4º, inciso IV, c/c os Arts. 29, 70 e 14, inciso II, todos do CPB. [...] Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para considerar JOSÉ ROBERTO DA SILVA e OSVALDO PEREIRA DA SILVA, já qualificados nos autos, incurso nas penas do Art. 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, c/c os Arts. 70, primeira parte, e 14, inciso II, todos do Código Penal. DOSAGEM DAS PENAS JOSÉ ROBERTO DA SILVA [...]

Assim, condeno o réu JOSÉ ROBERTO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, à pena concreta e definitiva de 04(quatro) anos e 08(oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, por infração ao Art. 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, c/c os Arts. 70, primeira parte, e 14, inciso II, todos do Código Penal. DOSAGEM DAS PENAS OSVALDO PEREIRA DA SILVA [...] Assim, condeno o réu OSVALDO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, à pena concreta e definitiva de 04(quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, por infração ao Art. 155, §§ 1º e 4º, inciso IV c/c os Arts. 70, primeira parte, e 14, inciso II, todos do Código Penal.Do regime das penas Consideradas as circunstâncias judiciais dos acusados, bem como o quanto da pena aplicada, estabeleço para ambos que o regime inicial da pena privativa de liberdade deverá ser mais gravoso, ou seja, o fechado, nos termos dos Arts. 33 e 59 ambos do CPB, bem como em face da reincidência, a ser cumprida em unidade prisional a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da Capital.Da reparação dos danos Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados às vítimas por inexistir pleito ministerial nesse sentido na peça exordial. Da detração No caso in concreto, os acusados se encontram presos em razão dos fatos tratados nestes autos desde 13/10/2018, período este que não contempla qualquer alteração no regime prisional imposto para o seu cumprimento. [...] P.R.I. Recife, 02 de maio de 2019. Sandra de Arruda Beltrão Prado Juíza de Direito Titular desta Vara Criminal

Sentença Nº: 2019/00104

Processo Nº: 0002575-08.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado: PE011338 - Bruno Romero Pedrosa Monteiro

Advogado: PE000129B - CLÁUDIO MONTEIRO

Advogado: PE035280 - Ana Karina Pedrosa de Carvalho \*

Advogado: PE017232 - Fernando Mendes de Freitas Filho

Vítima: GRAZIELA FERNANDA DOS SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITALFORUM DO RECIFEProcesso nº 0002575-08.2015.8.17.0001Acusado: REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOSVítima: GRAZIELA FERNANDA DOS SANTOS RIBEIRO S E N T E N Ç A Vistos, etc.O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Esperança/PB, nascido em 22/10/1987, RG nº 3.224.100 SSP/PB, CPF nº 063.308.704-11, CNH nº 474446262, filho de David Serafim dos Santos e Noemia Oliveira dos Santos, residente à Rua Conselheiro Portela, nº 644, Afritos, Recife/PE, dando-o como incurso nas penas do artigo 302, caput, da Lei 9.503/1997 (CTB). [...] Isto posto e por tudo que dos autos consta, pedindo vênha à douta Promotora de Justiça, julgo improcedente a denúncia para absolver, como de fato absolvo Reginaldo Oliveira dos Santos, qualificado inicialmente, da acusação que lhe foi intentada na inicial, fazendo-o com fundamento no artigo 386, inc. IV do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as providências a seguir:1 - Preencha-se o Boletim Individual do acusado, remetendo-se à Secretaria de Defesa Social do Estado para os devidos fins. 2 - Comunique-se tal decisão à Distribuição para as anotações cabíveis e a devida baixa. 3 - Arquive-se, com as cautelas legais.Cumpra-se o mais o Sr. Chefe de Secretaria o seu regimento. Sem custas.P.R.I.Recife, 08 de maio de 2019.Sandra de Arruda Beltrão Prado Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal

Sentença Nº: 2019/00105

Processo Nº: 0022115-71.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSE RODRIGUES VILELA DA SILVA

Defensor Público

Vítima: RAPHAEL GASPAS DAS MERCES

Vítima: MARTA MARIA DOS SANTOS

Vítima: Djailton de Menezes Fernandes Pires Filho

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITALFORUM DO RECIFEProcesso nº 0022115-71.2017.8.17.0001Acusado (s): José Rodrigues Vilela da Silva Vítima (s): Raphael Gaspar das Mercês, Marta Maria dos Santos e Djailton de Menezes Fernandes Pires Filho S E N T E N Ç A Vistos, etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra José Rodrigues Vilela da Silva, conhecido como "Rodrigo", solteiro, sem profissão definida, natural desta cidade, nascido em 08/11/1990, filho de Carlos Francisco da Silva e Rita de Cássia Vilela da Silva, residente à Rua Teófilo Virgoleta, nº 422, bairro do Cordeiro, Recife/PE, atualmente custodiado, dando-o como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incs. I e II c/c art. 70, parágrafo único, ambos do Código Penal. [...] DOSAGEM DA PENA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA [...] Assim, condeno o réu JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, à pena total concreta e definitiva de 17 (dezesete) anos, 08(oito) meses e 20(vinte) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias multa, por infração ao Art. 157, § 2º, II, c/c Art. 71, parágrafo único, ambos do CPB. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, por ter sido ele assistido pela Defensoria Pública. Do regime das penas Nos termos dos Arts. 33 e 59, ambos do CPB, defino, que o regime inicial da pena privativa de liberdade será o fechado, a ser cumprida em unidade prisional a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais da Capital. [...] P.R.I. Recife, 10 de maio de 2019. Sandra de Arruda Beltrão Prado Juíza de Direito Titular desta Vara Criminal

Sentença Nº: 2019/00106

Processo Nº: 0023759-15.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: BRUNO FERNANDO DA SILVA

Advogado: PE034427 - ALVARO CORREIA MAGALHÃES

Vítima: O ESTADO

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITALFORUM DO RECIFEProcesso nº 0023759-15.2018.8.17.0001Acusado: BRUNO FERNANDO DA SILVA Vítima: A Sociedade S E N T E N Ç A Vistos, etc.O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra BRUNO FERNANDO DA SILVA, brasileiro, em união estável, motorista, nascido em 15/12/1989, natural de Recife/PE, RG nº 7.334.163 SDS/PE, CPF nº 091.050.494-66, filho de Gilvan Aureliano da Silva e Rilda da Silva, residente à Rua Expedicionário Laurentino Nonato, nº243, UR-10/Ibura, Recife/PE, atualmente recolhido ao PJALLB, prontuário nº 2066868, dando-o como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. [...] Assim, condeno BRUNO FERNANDO DA SILVA, já qualificado, à pena concreta e definitiva de 05(cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.Fixo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente.Do Regime de cumprimento de penaDefino que o regime inicial da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, a ser cumprida na Penitenciária Agroindustrial São João ou outra unidade prisional do mesmo porte, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.Da detraçãoNo caso in concreto, o acusado BRUNO FERNANDO DA SILVA se encontra preso por este processo desde o dia 02/12/2018 até presente data, não havendo que se falar, ainda, em alteração do regime prisional. Caberá ao Juízo das Execuções Penais, no momento oportuno proceder a progressão do regime prisional, após preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos. [...] Por fim, por permanecem inalterados os fundamentos que o lastreou (fls. 63), ratifico o decreto de prisão preventiva do denunciado BRUNO FERNANDO DA SILVA, sem deslembrar da gravidade concreta do delito, negando-lhe o direito de apelar em liberdade. [...] P.R.I.Recife, 08 de maio de 2019.Sandra de Arruda Beltrão Prado Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal2rcvs

**Capital - 14ª Vara Criminal****14ª VARA CRIMINAL DE RECIFE-PE****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O **Dr. AUBRY DE LIMA BARROS FILHO**, Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc... **FAZ SABER** que, através do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, foi o denunciado **JOÃO JOSÉ DE SOUZA SILVA**, filho José Celestino da Silva e Maria Francisca de Souza Silva, dado como em **lugar incerto e não sabido**, na Denúncia do processo – crime nº **0047841-57.2011.8.17.0001**, como incurso nas penas do artigo 33, 35 e art. 40 da Lei 11343/2006, **INTIMO-O E O TENHO POR INTIMADO**, para comparecer à audiência designada para **24/07/2019, às 15:00h, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito e ser interrogada na qualidade de acusada**. Dado e passado nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco aos 14 de maio de 2019. Eu, **Maria de Fátima de Santana Sena**, **Chefe de Secretaria**, mandei digitar e subscrevo.

**Aubry de Lima Barros Filho**

**Juiz de Direito**

**14ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

O **Dr. Aubry de Lima Barros Filho**, Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

**FAZ SABER** que, cumprindo o disposto no artigo 370, § 2º do CPP, com redação da Lei n.º 9.271/96, fica, através deste edital, intimada a **Bela. Maria da Conceição Rodrigues Peixoto, OAB/PE nº 14844**, a fim de apresentar as **ALEGAÇÕES FINAIS**, em favor de **RILDO ROBSON DA SILVA**, nos autos do processo nº 0086985-33.2014.8.17.0001.

Dado e passado nesta cidade e Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco aos treze (13) dia do mês de maio do ano dois mil e dezenove (2019).

Eu, **Maria de Fátima de Santana Sena**, **Chefe de Secretaria**, mandei digitar e subscrevo.

**Dr. Aubry de Lima Barros Filho**

**Juiz de Direito**

**14ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O **Dr. Aubry de Lima Barros Filho**, Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

**FAZ SABER** que, cumprindo o disposto no artigo 370, § 2º do CPP, com redação da Lei n.º 9.271/96, fica, através deste edital, intimado o **Bel. Caiky Cezary Costa Coutinho, OAB/PE nº 35.960**, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, da **sentença de 10.05.2019**, que **condenou VANDERLANDIO DE JESUS SANTOS E ENILSON FREIRE SANTOS**, como incurso no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, nos autos do processo crime nº 0001905-62.2018.8.17.0001.

Dado e passado nesta cidade e Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco aos quatorze (14) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, **Maria de Fátima de Santana Sena**, **Chefe de Secretaria**, mandei digitar e subscrevo.

**Dr. Aubry de Lima Barros Filho**

**Juiz de Direito**

**14ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O **Dr. Aubry de Lima Barros Filho**, Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

**FAZ SABER** que, cumprindo o disposto no artigo 370, § 2º do CPP, com redação da Lei n.º 9.271/96, fica, através deste edital, intimada a **Bela. Indianara de Fátima Lopes Damasceno Verçosa, OAB/PE nº 45723**, ad vogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, da **sentença de 29.03.2019**, que **condenou ALYSO RODRIGO DA SILVA SOUZA E ROSEILTON LINS PEREIRA**, como incurso no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, nos autos do processo crime nº 0022333-02.2017 .8.17.0001.

Dado e passado nesta cidade e Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco aos quatorze (14) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Maria de Fátima de Santana Sena, Chefe de Secretaria, mandei digitar e subscrevo.

Dr. Aubry de Lima Barros Filho

**Juiz de Direito**

**Capital - 16ª Vara Criminal**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Sexta Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 81-31810529/ - Email: vcrim16.capital@tjpe.jus.br -13:00 às 19:00

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****Processo nº:** 0001897-51.2019.8.17.0001**Classe:** Inquérito Policial**Expediente nº:** 2019.1352.001291**Partes:** Indiciado ALEXSANDRO DA SILVA XAVIER

Vítima O ESTADO

Prazo do Edital : Legal

O Dr. Walmir Ferreira Leite, Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei...

FAZ SABER, pelo presente edital de notificação, que pelo Ministério Público foi denunciado ALEXSANDRO DA SILVA XAVIER, nos autos do processo nº 0001897-51.2019.8.17.0001 . Sendo assim, fica notificado para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta à acusação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Clarice Vilela V. Urpia, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 14/05/2019

**Clarice Vilela V. Urpia****Chefe de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Sexta Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 81-31810529/ - Email: vcrim16.capital@tjpe.jus.br -13:00 às 19:00

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****Processo nº:** 0056758-26.2015.8.17.0001**Classe:****Expediente nº:** 2019.1352.001298**Partes:** Acusado GILSON JUSTINO DA SILVA

Advogado THYAGO TIERRY PATRIOTA LIMA

Vítima A SOCIEDADE

Prazo do Edital : Legal

Doutor Walmir Ferreira Leite, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao Bel. Thyago Tierry Patriota Lima, OAB/PE nº 33.819, que fica o mesmo INTIMADO dos termos da sentença.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Clarice Vilela V. Urpia, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 14/05/2019

**Clarice Vilela V. Urpia**  
**Chefe de Secretaria**

**Walmir Ferreira Leite**  
**Juiz de Direito**

**NPU N.º 0056758-26.2015.8.17.0001**

**NATUREZA DO FEITO: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**ACUSADO: GILSON JUSTINO DA SILVA**

---

---

## SENTENÇA

---

Vistos etc.

### 1. RELATÓRIO.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de seu representante, ofereceu **DENÚNCIA** contra **GILSON JUSTINO DA SILVA**, qualificado nestes autos, acusando-o de ter praticado o crime de tráfico de drogas.

Após narrar o fato com todas as suas circunstâncias, o MP incorreu o acusado nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/2006, arrolando testemunhas e requerendo a instauração da relação jurídica processual.

A persecução penal iniciou-se mediante Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/08). Houve conversão do flagrante em prisão preventiva.

Em 05/11/2015, a eminente juíza Ana Maria da Silva substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (fl. 84/84v)

Oferecida a denúncia (acoplada ao IP 01.002.0006.00282/2015-1.3), foi determinada a notificação do acusado.

Após defesa preliminar, houve recebimento da peça acusatória (em 20/01/2016).

Audiência de instrução em 10/12/2014.

Em 17/03/2015, houve revogação da prisão preventiva.

Audiência de Instrução em 16/03/2016.

Lauda Pericial à fl. 113.

Continuação da instrução em 26/09/2016.

O Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia.

A Defesa Técnica pediu pela desclassificação da imputação para o crime do artigo 28 da Lei 11.343/2006.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes as condições que dão suporte ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, o iter procedimental transcorreu dentro dos ditames legais, sendo assegurados às partes todos os direitos, e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Desta feita, não se vislumbram nulidades ou irregularidades de ordem processual a serem escoimadas.

O acusado negou a narcotraficância.

Como sabemos, a particularidade de o acusado não ter sido surpreendido no exato momento em que negociava os entorpecentes não impede a caracterização do crime de tráfico, pois "trazer consigo" é conduta descrita pelo legislador no caput do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Vejamos as demais provas dos autos.

Os policiais ratificaram os termos da denúncia.

Os depoimentos dos policiais podem e devem ser apreciados com valor probatório suficiente e forte, máxime porque proferidos em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Os testemunhos de policiais, não contraditados, são plenamente convincentes e idôneos, não havendo motivo algum para desmerecê-los. Nas prisões em flagrante no delito de tráfico de drogas, é normal ter como testemunhas apenas os policiais militares, em razão do receio natural das pessoas de sofrer represálias, sendo certo que, se os autos não apontam falha na conduta dos policiais, nem mostram ter os mesmos algum interesse em incriminar falsamente o réu, presumem-se verdadeiros os fatos narrados no boletim de ocorrência

Nesse particular, destaco:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE EXAME TOXICOLÓGICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. VALOR PROBANTE DO DEPOIMENTO POLICIAL. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI ANTITÓXICO. 1 NÃO HÁ NULIDADE NA SENTENÇA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO QUANDO NÃO ACARRETA PREJUÍZO À DEFESA, MAS QUANDO EVIDENCIADA SUA DESNECESSIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO OU DE INDÍCIOS DA DEPENDÊNCIA, A QUAL, ALIÁS, NÃO RETIRA A CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO E AUTODETERMINAÇÃO NO TOCANTE A QUALQUER DAS CONDUTAS QUE CARACTERIZAM O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 2 SENDO O POLICIAL AGENTE PÚBLICO DO ESTADO A SERVIÇO DA LEI E DA ORDEM, MERECEM SUAS PALAVRAS A CREDIBILIDADE E A CONFIABILIDADE INTRÍNSECAS AOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL, SOBRETUDO QUANDO SE HARMONIZAM COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. COMPROVADO O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, INCLUSIVE CONFESSADO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL, IMPROCEDE O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. 3 A NORMA DE REGÊNCIA ESTABELECE QUE, SENDO O AGENTE PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES, QUE NÃO SE DEDIQUE A ATIVIDADES DELITUOSAS NEM INTEGRO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, A PENA PODE SER DIMINUÍDA DE UM SEXTO A DOIS TERÇOS. O ATENDIMENTO A TAIS CONDIÇÕES IMPLICA A REDUÇÃO MÁXIMA, ESPECIALMENTE QUANDO SE OBSERVA A MÓDICA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA NO FLAGRANTE (VINTE E QUATRO GRAMAS DE COCAÍNA), E QUE, À ÉPOCA DOS FATOS, O RÉU CONTAVA APENAS DEZENOVE ANOS DE IDADE.



(TJ-DF - APR: 20070111269069 DF , Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 14/08/2008, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 30/09/2008 Pág. : 97)

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RETRATAÇÃO ISOLADA DE TESTEMUNHA - REINCIDÊNCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - PENA - REDUÇÃO - INVIABILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - NÃO CABIMENTO. 1. A apreensão de drogas na posse da acusado aliada ao depoimento de policial e de testemunha, comprovam a finalidade mercantil da substância entorpecente apreendida, impondo-se a manutenção da condenação. 2. Não se pode dar crédito à retratação isolada de testemunha, na fase judicial, se divorciada de todo o conjunto de provas. 3. O depoimento do policial condutor do flagrante possui eficácia probante, especialmente quando prestado sob o crivo do contraditório e corroborado por outros elementos de prova. 4. O agravamento da pena pela reincidência tem a finalidade de desestimular o indivíduo de cometer novo crime, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por ofensa ao princípio do non bis in idem. 5. Não merece redução a pena fixada de forma razoável e proporcional ao caso em discussão. 6. É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando o réu não preenche os requisitos do artigo 44, inciso III do Código Penal.

(TJ-MG - APR: 10223120182637001 MG , Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 01/10/2013, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/10/2013)

O laudo pericial de fl. 118 dá conta de que a substância apreendida – maconha – é de proscrito no Brasil.

Pois bem.

O conjunto probatório apresentado mostra-se suficientes para imprimir um juízo de valor negativo a respeito da conduta do acusado, que se amolda perfeitamente à descrição contida no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, que incrimina as condutas de: “importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

O tipo é de ação múltipla ou de conteúdo variado, se aperfeiçoando com a ocorrência de qualquer das hipóteses nele descritas. No caso concreto, as circunstâncias da prática criminosa revelam que o denunciado guardava a substância ilegal para fins de comercialização.

O elemento subjetivo do crime, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar uma das condutas previstas no tipo, sabendo a agente que a droga é entorpecente ou que causa dependência física ou psíquica e que o faz sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, encontra-se igualmente comprovado.

Entendo que existem provas suficientes para concluir que o acusado estava participando da atividade do tráfico. A quantidade da droga apreendida, bem assim, a forma como estava acondicionada são suficientes para demonstrar que se destinava à difusão ilícita.

Diante do todo exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA exposta na denúncia e, por conseguinte, CONDENO **GILSON JUSTINO DA SILVA** como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Passo a fixar a pena, com fundamentos nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

É imperioso ter em linha de consideração os ditames norteadores do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, no sentido de que o juiz "na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

A - APLICAÇÃO DA PENA.

A. 1. PENA BASE: DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

CULPABILIDADE – ANTECEDENTES – CONDUTA SOCIAL - PERSONALIDADE DO AGENTE - MOTIVOS – CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA.

Como circunstância judicial, a culpabilidade deve ser analisada em sentido lato, entendida como a reprovação social que o crime e o autor merecem. Diferente, pois, da culpabilidade elemento constitutivo do delito, cujos requisitos são a imputabilidade do agente, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Não há elementos que extrapolem aqueles inerentes ao tipo penal, razão pela qual a neutralizo.

O acusado é tecnicamente primário.

Não houve aprofundamento sobre sua personalidade e conduta social.

Considero o motivo, as circunstâncias e as consequências do delito como próprias ao tipo em enfoque.

Não há que se valorar o comportamento da vítima.

Nos termos do artigo 59 do CPB, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, e ainda a quantidade e natureza do entorpecente comercializado, fixo a pena base no mínimo legal.

#### A.2. DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES.

Ausentes.

#### A. 3. DA ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO.

O réu é tecnicamente primário conforme consulta ao sistema JUDWIN, não participa de organização criminosa, bem como não foi condenado por associação ao tráfico, o que faz incidir triunfante a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da lei de tóxicos.

Considerando a quantidade de droga apreendida (fato que não serviu que calibre na pena base), entendo possível aplicar a causa de diminuição em seu grau máximo, pelo que diminuo a reprimenda em 2/3, TRANSMUDANDO-A PARA 1 ANO E OITO MESES DE RECLUSÃO e 144 DIAS-MULTA, correspondente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na época da infração. PENA ESTA QUE TORNO DEFINITIVA.

Fixo o regime inicial no ABERTO.

#### B - DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA/SURDIS

Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. A primeira, em prestação pecuniária de um salário mínimo. A segunda, em prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46 e parágrafos do Código Penal. Em ambos os casos, a entidade beneficiada será definida pela VEPA.

#### C – DA INDENIZAÇÃO.

Uma das alterações promovidas pela recente reforma do processo penal foi a possibilidade de o magistrado estimar o dano sofrido pela vítima.

No caso em concreto, não há razão para a estimativa de indenização.

#### D – DA DENECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR.

Não há motivos ensejadores para nova decretação de prisão preventiva.

#### E - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Condeno o réu nas custas processuais.

Após o trânsito em julgado:

1 - Lance-se o nome do réu rol dos culpados (art. 5º. LVII, da CF e artigo 393, II, do CPP);

2 – Ao contador para o cálculo da pena de multa, intimando-se o réu para o pagamento, nos termos do artigo 50 do Código Penal;

3 - Comunique-se o deslinde da relação processual ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no artigo 15 da Carta Magna;

4 – Preencher o Boletim individual.

5 - Encaminhe-se à VEPA;

5 – Autorizo a incineração das drogas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CUMPRA-SE.

Recife, 10/04/2019

Luiz Carlos Vieira Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Sexta Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 81-31810529/ - Email: vcrim16.capital@tjpe.jus.br -13:00 às 19:00

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**Processo nº:** 0045062-27.2014.8.17.0001

**Classe:**

**Expediente nº:** 2019.1352.001303

**Partes:** Acusado HIAGO JOSE BORGES FERREIRA

Advogado ALEXANDRE F. P. GUERRA

Vítima A SOCIEDADE

Prazo do Edital : Legal

Doutor Walmir Ferreira Leite, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao Bel. Alexandre F. P. Guerra, OAB/PE nº 17096, que fica o mesmo INTIMADO dos termos da sentença.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Clarice Vilela V. Urpia, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 14/05/2019

**Clarice Vilela V. Urpia**

**Chefe de Secretaria**

**Walmir Ferreira Leite**

**Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Central de Agilização Processual

Processo nº 0045062-27.2014.8.17.0001

AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: **Hiago José Borges Ferreira, vulgo “Capitão”**

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

**Hiago José Borges Ferreira, vulgo “Capitão”**, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do artigo 33, *caput* da Lei nº 11.343/2006 e artigo 244-B do ECA, sob a acusação de que, na tarde de 1 de julho de 2014, em um beco na rua Amelópolis, no bairro de Casa Amarela, Recife, após denúncia anônima, foi abordado pelos policiais militares que encontraram com o acusado e um adolescente, a substância entorpecente descrita na peça acusatória.

Narra a denúncia que foram encontrados 25 pedras de substância tóxica, popularmente conhecida como *crack* na posse do acusado e a quantia de trezentos reais. Com o adolescente F. M. S. foi encontrado apenas sessenta reais.

O MM Juiz Plantonista homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do autuado (fls. 57/57v).

Deferida a liberdade provisória do acusado pela MM Juíza que presidia o feito à época.

Notificado, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 94/95 por meio de Defensor constituído.

Recebida a denúncia, foi designada audiência de instrução, ocasião em que o acusado foi interrogado e ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 120/122).

Em seguida, o Representante do Ministério Público apresentou suas alegações finais em que pugnou pela condenação do réu, sustentando que há nos autos prova da materialidade e da autoria, quanto ao crime de tráfico de drogas e a absolvição no que tange a alegada corrupção de menores.

Por sua vez, a Defesa Técnica, sustentou que o réu deve ser absolvido vez que a propriedade da droga foi assumida pelo menor que o acompanhava e, em caso de condenação, que fosse reconhecida a causa de diminuição da pena (fls. 126/128).

**Este é o relatório. Passo a decidir.**

Quanto à materialidade, a análise realizada pelos peritos do Instituto de Criminalística concluiu que a substância apreendida e periciada em forma de pó na qual a composição consta cocaína (fls. 23 e 101).

Desta maneira, a materialidade está devidamente provada por meio dos autos de apresentação e apreensão de substância entorpecente (fl. 14), Laudo de Constatação Preliminar (fl. 23) e Definitivo (fl. 101).

Quanto à autoria, observo que o réu, ao ser ouvido perante a autoridade policial (fl. 11), negou a prática do crime e afirmou que cursava o ensino médio, que é usuário de maconha, que tem uma passagem por tráfico, que a droga era de Fabrício, que Fabrício traficava há dois meses, que o dinheiro era de seu trabalho como garçom.

Em Juízo, confirmou o depoimento prestado na fase inquisitorial, afirmando que a droga pertencia ao menor, que nunca foi preso, que não são verdadeiras as acusações, que o dinheiro era do Programa Trampolim, que sempre trabalhou de garçom, que conhece o menor, que conhecia Fabrício, que não sabe de quem era a droga, que não estavam juntos.

Inobstante tenham os policiais se dirigido ao local para apurar denúncia de que o acusado, conhecido por “Capitão” estaria exercendo a prática ilícita no local, fato é que a droga foi encontrada embaixo da madeira em que estavam ambos sentados e que o menor Fabrício ratificou a versão apresentada pelo acusado de que era proprietário da droga, perante a autoridade policial.

Os policiais, testemunhas de acusação, ouvidos na fase inquisitorial confirmaram que a apreensão da droga ocorreu da forma narrada na denúncia, que realizaram a abordagem após denúncia anônima, que o acusado estava sentado em uma madeira em um beco, que a droga estava embaixo da madeira, que ambos não reagiram, que o local é um conhecido ponto de tráfico.

Denoto que, como bem sustenta a Defesa, não há precisão quanto à autoria do delito e é cediço em nosso direito processual penal que, em havendo dúvida, *in dubio pro reo*.

Não há como sustentar uma condenação por tráfico, já que não restou configurada a ligação entre a droga apreendida e a conduta do acusado.

Assim, atento ao quadro fático carreado durante uma instrução criminal normal, **julgo improcedente a denúncia para absolver o denunciado Hiago José Borges Ferreira, vulgo “Capitão”, já qualificado, dos crimes imputados na denúncia (art. 33 da LEI Nº 11.343/2006 e artigo 244-B do ECA) diante da insuficiência de provas para a condenação (art. 386, IV, do CPP).**

Após o trânsito em julgado desta sentença, Remeta-se o boletim individual à SDS-PE (art. 809, CPP) e arquivem-se os autos, com baixa.

Sem Custas.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Cumpridas todas as formalidades, archive-se

Recife, 30 de março de 2016.

Roberta Barcala Baptista Coutinho

Juíza de Direito.

**Capital - 17ª Vara Criminal****17ª Vara Criminal da Capital**

Juíza de Direito: Ana Maria da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Andressa Lelis Becher

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00013/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Sentença Nº: 2018/00231**

Processo Nº: 0050869-62.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: ISABEL CRISTINA DA SILVA

Advogado: PE032536 - ROZANA INGLEZ DE SOUZA TEJO

Advogado: PE034562 - FRANCISCO INGLEZ DE SOUZA NETO

Acusado: ARTHUR DA SILVA SANTOS

Defensoria Pública

Vítima: O Estado

Sentença (...) Ex positis, julgo improcedente o pedido de condenação constante da denúncia, com o fim de absolver a denunciada ISABEL CRISTINA DA SILVA, já qualificada na inicial, pela prática do crime capitulados no art. 33, caput, (núcleo guardar) e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, o que faço com base no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. Com relação ao acusado ARTHUR DA SILVA SANTOS, julgo extinta sua punibilidade em razão de sua morte, com fundamento no art. 107, inciso I do Código Penal. Com o trânsito em Julgado, preencha-se o Boletim Individual dos acusados, após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intemem-se. Recife - PE, 21 de abril de 2018. DANILO FÉLIX AZEVEDO Juiz de Direito

**Sentença Nº: 2019/00001**

Processo Nº: 0021398-59.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: MARCELO HENRIQUE ARAUJO DA SILVA

Vítima: A Incolumidade Pública

Advogado: PE024344 - FLÁVIO MAURÍCIO SANTANA DE MELO

Advogado: PE042218 - FLAVIO MAURICIO SANTANA DE MELLO JUNIOR

SENTENÇA (...) DIANTE DO EXPOSTO, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, julgo improcedente o pedido contido na denúncia para DESCLASSIFICAR o crime imputado ao acusado MARCELO HENRIQUE ARAÚJO DA SILVA do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 para o art. 28 da Lei 11.343/06, e para absolver o réu das imputações do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, a teor da norma do art. 386, VII, do CPP. Intimações e expedientes necessários. Revogo quaisquer medidas constritivas existentes em desfavor do réu, inclusive prisão preventiva. Expeça-se o respectivo alvará de soltura. Após, haja vista tratar-se o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, crime de menor potencial ofensivo, remeta-se os autos ao Juizado Especial Criminal. A droga apreendida será destruída, por força do mandamento inserido na norma do art. 58, § 1º da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 32, § 1º da citada lei. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Recife/PE, 15 de Dezembro de 2018. MOACIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR Juiz de Direito

**Sentença Nº: 2019/00002**

Processo Nº: 0002150-73.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CARLOS ANTONIO PINHEIRO GONÇALVES DA SILVA

Defensoria Pública

Vítima: NAYARA CAMACHO VALENÇA

S E N T E N Ç A (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para condenar o acusado CARLOS ANTÔNIO PINHEIRO GONÇALVES DA SILVA, nas penas do art. 155, caput, do Código Penal. PROCESSO TRIFÁSICO DE FIXAÇÃO DA PENA atendendo aos preceitos esculpidos nos arts. 59 e 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena em relação ao acusado. a) 1ª FASE

DA FIXAÇÃO DA PENA - Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB): a.I) culpabilidade: Verifico que o grau de reprovação pela conduta não extrapola o necessário para a configuração do delito; a.II) antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, pois possui mais de uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado antes do cometimento do presente feito, assim, utilizo a sentença NPU-226.2008.004673-0 para computar a presente circunstância (fls. 69); a.III) conduta social: não há nos autos laudo psicossocial que permita a valoração; a.IV) personalidade: não há nos autos laudo psicossocial que permita a valoração; a.V) motivos dos crimes: os motivos dos crimes são próprios dos tipos; a.VI) circunstâncias dos crimes: são próprias do tipo a.VII) conseqüências do crime: as conseqüências são próprias do tipo; a.VIII) comportamento da vítima: em nada contribuiu para realização da conduta do acusado. Seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado, razão pela qual a considero desinfluyente. Oportunamente, ressalto que não há nos autos elementos para avaliar a situação econômica do denunciado. Diante do exposto, fixo a pena base em 1 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. b) 2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - Agravantes e atenuantes: b.I) agravantes: o acusado é reincidente a teor das informações de fls. 69, utilizo a sentença NPU-8560-37.2011.8.17.0990 para computar a reincidência; b.II) atenuantes: Noutro lado, o sentenciado confessou a prática do delito, devendo ser aplicado ao caso a atenuante da confissão prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. Desta feita, fixo a pena intermediária em 1 (um) ano, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. c) 3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - Causas de aumento e de diminuição de pena: c.I) causa de aumento: não conheço a aplicação de nenhuma causa de aumento de pena. c.II) causa de diminuição: não há causas de diminuição de pena c) PENA DEFINITIVA: em 1 (um) ano, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. MULTA Em obediência a plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49, do Código Penal, fixo a pena de multa em 82 (oitenta e dois) dias-multa na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da situação econômica do réu. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA Nos termos do art. 33, §2º, "c" do Código Penal e art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas pela Lei n. 12.736/2012, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do art. 59 do CPB determino que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, considerando o tempo que o sentenciado está preso e já cumpriu 1/6 da pena imposta inclusive.LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA O sentenciado deverá cumprir a pena em regime de prisão domiciliar, tendo em vista a ausência de Casa de Albergados no Estado de Pernambuco.SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS (art. 44, do Código Penal) O sentenciado não preenche os requisitos subjetivos e objetivos para a substituição da pena (art. 44, I, II e III, do CP) posto que é reincidente (art. 44, II do CPB) SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (Art. 77, do Código Penal) Deixo de conceder o benefício da suspensão condicional da pena, em razão do sentenciado ser reincidente (art. 77, I, do CP).PRISÃO PREVENTIVA E APELAÇÃO Denego ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, pois, não existe, no presente caso, fundamento inovador que justifique a concessão da liberdade provisória. Sabe-se que a liberdade provisória, prisão preventiva, prisão temporária e medidas cautelares diversas da prisão, possuem o caráter rebus sic standibus, ou seja, enquanto não mudar a ordem fática da questão discutida não há que se falar na alteração da situação acauteladora. In casu, ainda estão presentes os fundamentos do decreto de prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do CPP e o sentenciado foi preso em flagrante e permaneceu preso durante toda a instrução criminal, repito, não há nos autos fundamento inovador que justifique a concessão da liberdade provisória, ou seja, não há que se falar em concessão da liberdade provisória no presente caso. Nesse sentido: TJGO-020150) HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TENTATIVA DE FUGA DE PESSOA PRESA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OFERTADA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - Não se conhece do pedido veiculado em habeas corpus sob a mesma fundamentação de outro já julgado e indeferido, sem que o impetrante comprove a existência de fato novo modificador da situação anteriormente apreciada. II - Se o retardado na formação da culpa se deve à complexidade do caso, que envolve pluralidade de réus e de crimes, e à necessidade de expedição de cartas precatórias citatórias, não há falar em ilegalidade do constrangimento em face da demora, que se justifica pelo princípio da razoabilidade, mormente quando a realização da audiência de instrução e julgamento já se avizinha. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. (Habeas Corpus nº 207122-40.2012.8.09.0000 (201292071222), 2ª Câmara Criminal do TJGO, Rel. Fábio Cristóvão de Campos Faria. j. 28.06.2012, unânime, DJe 20.07.2012).TJMG-124727) HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - REVOGAÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - REITERAÇÃO DE PEDIDO - ORDEM DENEGADA - COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA AMPARADO POR SALVO-CONDUTO - AUDIÊNCIA JÁ REALIZADA - PEDIDO PREJUDICADO. Restando comprovado nos autos que o pleito de revogação da prisão preventiva é mera reiteração de pedido anterior, não sendo trazido aos autos qualquer fato novo a modificar o entendimento anteriormente externado, não deve ele ser submetido à nova apreciação, nos termos da Súmula 53 deste eg. Tribunal de Justiça. (Habeas Corpus nº 0403613-09.2012.8.13.0000, 5ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Eduardo Machado. j. 10.04.2012, unânime, Publ. 13.04.2012). Há inclusive Súmula do Tribunal de Justiça de Minas Gerais nesse sentido: Súmula 53 do TJ/MG - Não se conhece de pedido de "habeas corpus" que seja mera reiteração de anterior, já julgado. Não obstante a súmula descrita acima se referir a um pedido de "habeas corpus" e não a um pedido de liberdade provisória, o fundamento é o mesmo, ou seja, não há que se falar em concessão de liberdade provisória se não há fatos novos suficientes a afastar a preventiva já decretada. Pelo exposto, determino a manutenção da prisão preventiva do sentenciado. Expeça-se a respectiva guia de recolhimento provisório. Embora o cumprimento da pena imposta em regime inicialmente aberto seja compatível com a manutenção da prisão, determino a transferência do réu para regime de prisão domiciliar, ante ausência de Casa de Albergados no Estado de Pernambuco. REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA Em observância ao disposto no novo art. 387, IV, do CPP (com redação dada pela Lei nº11.719/2008, que alterou os procedimentos penais), deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois não houve pedido neste sentido. Condeno o sentenciado nas custas, consoante art. 804, do código de processo penal. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO A SECRETARIA DEVERÁ REALIZAR AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:a) Expeça-se o competente mandando de prisão domiciliar e a carta de guia definitiva;b) Extraia-se guia de recolhimento da multa imposta para ser paga no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado na forma do art. 50, do CP. Caso não haja o respectivo pagamento, proceda-se na forma do art. 51, do CP, encaminhando-se comunicação para inscrição em dívida ativa.c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;d) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, comunicando a condenação do réu, para cumprimento dos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal;e) Oficie-se o Instituto de Identificação Tavares Buril fornecendo informações sobre a condenação do réu.Publique-se na forma do art. 389, primeira parte do Código de Processo Penal;Registre-se na forma do art. 389, segunda parte do Código de Processo Penal;Intimem-se na forma do art. 392 do Código de Processo Penal. Recife/PE, 17 de Dezembro de 2018. MOACIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIORJuiz de Direito

**Sentença Nº: 2019/00011**

Processo Nº: 0013550-26.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: JAILTON DOS SANTOS AMARAL

Defensor Público: PE022991 - Marta Maia e Silva Galvão

Vítima: O ESTADO

SENTENÇA (...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o Réu JAILTON DOS SANTOS AMARAL, vulgo "GRILO" como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06; pelo que passo a dosar-lhes

a pena, a ser aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Observadas as diretrizes do art. 59 do CP e art. 42 da Lei 11.343/06, verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o réu é tecnicamente primário, sendo que no processo nº 0073313-60.2011.8.17.0001 foi proferida sentença desclassificando a conduta para o art. 28 da Lei de Drogas, conforme consulta ao Sistema Judwin; poucos elementos há nos autos a respeito da sua conduta social e personalidade, pelo que deixo de valorá-los; o motivo, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie. A quantidade de droga apreendida é pequena. Por outro lado, a natureza da droga merece ser valorada negativamente, vez que o crack é uma das mais lesivas e viciantes. A vista dessas circunstâncias, fixo a pena base em 7 (sete) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não mais se presente a atenuante da confissão, nos termos da Súmula 545 do STJ, motivo pelo qual atenuo a pena passando a dosá-la em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Não há agravantes. Relativamente à 3ª fase da dosimetria, tenho como configurada a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, pois o réu é primário. Ademais, não restou comprovado que se dedicava às atividades criminosas ou que integrava organização criminosa, requisito legal para o reconhecimento da causa de diminuição. Registro que no processo nº 0073313-60.2011.8.17.0001 foi proferida sentença desclassificando a conduta de tráfico para o art. 28 da Lei de Drogas, ao passo que desde que foi posto em liberdade (2015) não mais se envolveu em condutas ilícitas, de modo que não há óbice ao reconhecimento da minorante. Assim, tenho como evidenciada a causa de diminuição de pena, reduzo a pena em 2/3, em observância à proporcionalidade necessária e suficiente para a prevenção e a reprovação do crime, tornando a pena definitiva, ante a ausência de causa de aumento, em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias. Havendo pena de multa cominada, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade dosada, fica o Réu condenado, ainda, ao pagamento de 199 (cento e noventa e nove) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, ante a inexistência de elementos que indiquem a situação financeira do Réu. Desta forma, fica o Réu JAILTON DOS SANTOS AMARAL definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de reclusão e ao pagamento de 199 (cento e noventa e nove) dias-multa, no valor acima fixado. Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, c e §3º do CP e art. 387, §2º, do CPP, considerando o quantum da pena e o tempo em que ficou preso preventivamente, operada a detração, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que o Réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto no art. 44, §2º, 2ª parte, do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, por se revelarem as mais adequadas ao caso, em condições, prazo e forma a serem estipulados pelo Juízo responsável pela execução das penas restritivas de direito, em audiência admonitória, depois de aplicada a detração, tendo em vista que o condenado ficou preso preventivamente. Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, considerando o regime de pena inicialmente fixado, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e a inexistência de elementos concretos hábeis a autorizar o decreto da custódia preventiva, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de aplicar o art. 387, IV, do CPP, porquanto entendo que a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando-se imperioso oportunizar ao Réu o direito de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador no momento da fixação, o que não ocorreu nos presentes autos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do réu no rol de culpados; 2. Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CR/88; 3. Oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes; 4. Remetam-se os autos ao Contador do Foro, para o cálculo do montante da multa. Não havendo pagamento voluntário, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 50 do CP, certifique-se nos autos o ocorrido, comunicando-se a 1ª Procuradoria Regional do Estado para adoção das medidas cabíveis, consoante Ofício Circular nº 01/2008, de 30-06-2008, daquela Procuradoria; 5. Oficie-se à Autoridade Policial para que efetue a destruição da droga apreendida, nos termos do art. 50 e 50-A da Lei 11.343/06, observadas as formalidades legais; 6. Deposite-se a quantia apreendida na conta do FUNAD, oficiando-se a SENAD, em cumprimento ao dispositivo do art. 63, § 4º, da Lei nº 11.343/06; 7. Considerando a pena ora aplicada, bem como o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a presente data, e o disposto no art. 109, V, do CP, façam os autos conclusos para análise da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 17 de janeiro de 2019 Rafael Souza Cardozo Juiz de Direito (em exercício cumulativo)

### Sentença Nº: 2019/00012

Processo Nº: 0002073-98.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: DANILO SOUZA DE PAIVA

Defensoria Pública

Vítima: A SOCIEDADE

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE (FALECIMENTO) Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro (01), do ano de dois mil e dezenove (2019), pelas 11:02h, nesta comarca de Recife, na sala de audiências, onde presente se encontrava a MM. Juíza, Bela. Ana Maria da Silva, comigo Juliana Cruz, Analista Judiciária, nos autos do Processo Crime nº 0002073-98.2017.8.17.0001, que o Ministério Público move contra DANILO SOUZA DE PAIVA. Ao pregão, atendeu a Bela. Allana Uchoa de Carvalho, Representante do Ministério Público. Desatendeu o acusado (FALECIDO, conforme informações contidas na certidão de fl. 122, cuja autenticidade encontra-se verificada à fl. 123). Dada a palavra ao Ministério Público, este se manifestou: "MM. Juíza, tendo em vista o teor do documento comprobatório de óbito acostado à fl. 122, com fulcro nos artigos 107, inciso I, do CP, e 62, do CPP, requer o Ministério Público seja julgada extinta a punibilidade do acusado Danilo Souza de Paiva". Em seguida, a magistrada proferiu a seguinte decisão: "Danilo Souza de Paiva foi denunciado por suposta infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, por fato ocorrido no dia 26/01/2017. Segundo as informações acostadas às fls. 122/123, o acusado falecera aos 10.07.2018. Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade. É o relato. Decido. De conformidade com o disposto no art. 107, inciso I, do Código Penal, a morte é causa extintiva de punibilidade, perdendo o Estado o jus puniendi porquanto a responsabilidade penal é personalíssima (art. 5º, XLV, Carta Federal). Ante o exposto, e demonstrada a morte do acusado, com fundamento no art. 61, do Código de Processo Penal e art. 107, I do Diploma Penal, julgo extinta a punibilidade de Danilo Souza de Paiva, qualificado nos autos, em face da sua morte. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem para que proceda, se ainda não o fez, à incineração das drogas apreendidas, fornecendo o Auto de Incineração para juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, mantendo-se a autoridade policial inerte, informe-se o fato à Corregedoria da SDS para as providências cabíveis e archive-se. Quanto ao valor apreendido, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 25, aguarde-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja reclamado por sucessor do acusado falecido, que deverá se habilitar pleiteando o necessário alvará de restituição. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, determino a perda da quantia em favor da União, depositando-se o valor apurado a crédito do FUNAD, que deverá ser oficiado para as providências de praxe. Quanto à faca e ao simulacro de revólver apreendidos nos autos, também listados à fl. 25, determino sua remessa ao Comando do Exército, para destruição. Em seguida, baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Sala das audiências em 25 de janeiro de 2018. Ana Maria da Silva - Juíza de Direito".

### Sentença Nº: 2019/00016



Processo Nº: 0026525-12.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Réu: VICTOR HUGO DE MACENA ARAÚJO

Réu: José Gabriel de Freitas

Réu: Luiz Fernando Gomes dos Santos

Réu: THIAGO RICHARDSON DA SILVA FELIPE

Vítima: O ESTADO

Defensor Público: PE022991 - Marta Maia e Silva Galvão

Advogado: PE026297 - Josemir Cesar Paz de Lira

Advogado: PE026097 - ANDRE FRANCISCO DA SILVA

Advogado: PE028722 - Bartolomeu Bezerra da Silva

Advogado: PE028480 - SAULO DE ALMEIDA CERQUEIRA

Advogado: PE038888 - Marcos Aurélio Carvalho de Mesquita

Advogado: PE037508 - CARLA MAGNA DA LUZ

SENTENÇA Vistos, etc. THIAGO RICHARDSON DA SILVA FELIPE foi condenado, através da sentença de fls. 406/412, pela conduta tipificada no artigo 28 da Lei 11.343/2006, posto que operada a desclassificação do delito previsto no artigo 33 do mesmo Diploma Legal. O acusado, devidamente intimado à fl. 414, informou não desejar recorrer da referida decisão condenatória, que transitou em julgado para o Ministério Público aos 08.10.2018. Relatados, decido. O fato delituoso apontado em desfavor de Thiago Richardson da Silva Felipe, pelo qual fora condenado, possui pena máxima de 05 (cinco) meses, que, com o trânsito em julgado da sentença, fatalmente prescreve transcorrido o lapso temporal previsto no artigo 30 da Lei 11.343/2006, c/c o artigo 107, IV, do Código Penal. Destarte, considerando a pena em concreto fixada para o delito em epígrafe e com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Thiago Richardson da Silva Felipe. P.R.I. Cumpram-se, em sua integralidade, as determinações contidas na sentença com relação aos demais réus condenados. Recife, 21/12/2018. Bela. Ana Maria da Silva Juíza de Direito

#### **Sentença Nº: 2019/00018**

Processo Nº: 0090440-06.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: WAGNER CASSIANO COSTA

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE029410 - EWERTON LUÍS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Defensoria Pública

SENTENÇA (...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o Réu WAGNER CASSIANO COSTA como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10826/03, na forma do art. 69 do CP e ABSOLVÊ-LO quanto ao crime do art. 244-B, caput, da Lei 8069/90, ex vi do art. 386, VI, do CPP. Passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu, o que faço em relação a cada crime, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. a) Do Tráfico de drogas Observadas as diretrizes do art. 59 do CP e art. 42 da Lei 11.343/06, verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Além dos presentes autos, o acusado também responde à ação penal nº 0011623-20.2017.8.17.0001, cuja sentença condenatória ainda não transitou em julgado, por fato posterior ao narrado nestes autos, o que o torna portador de bons antecedentes criminais. Todavia, tal ação demonstra que a personalidade do réu é voltada ao cometimento de delitos. Há poucos elementos nos autos a respeito da conduta social do réu pelo que deixo de valorá-la. O motivo, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a valorar. O comportamento da vítima não pode ser considerado, porquanto trata-se de crime contra a incolumidade pública, que nada contribuiu para a prática do delito. A quantidade de droga é considerável, o que milita desfavoravelmente ao acusado. A natureza da droga também deve ser considerada negativamente ao réu, pois foram encontradas sob sua guarda maconha e crack, sendo esta última uma das drogas mais devastadoras e lesivas à saúde humana. A vista dessas circunstâncias, fixo a pena base em 11 (onze) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas. Relativamente à 3ª fase da aplicação da pena, presente a majorante descrita no inciso VI do art. 40 da Lei 11343/06, aumento a pena em 1/3, nos termos da fundamentação acima, resultando a reprimenda dosada em 14 (quatorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Registro que não há causas de diminuição de pena, valendo ressaltar que deixo de aplicar a minorante prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06, pois o Réu já foi condenado em outra ação penal pelo crime de tráfico de drogas (autos nº 0011623-20.2017.8.17.0001), embora ainda não tenha havido o trânsito em julgado de tal condenação, conforme consulta ao site do Tribunal de Justiça. Sobre a possibilidade de utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, o STJ recentemente se manifestou no julgamento do EREsp 1431091/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017. Assim, considerando que há elementos que indicam que o réu se dedica a atividade criminosa, não deve ser aplicada a causa especial de diminuição de pena, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PUGNANDO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 PARA O PREVISTO NO ART. 28. ALTERNATIVAMENTE, REQUEREU-SE A REDUÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL, A APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA, DA PRIMARIEDADE E DOS BONS ANTECEDENTES, ASSIM COMO A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DISPOSTA NO ART. 33, § 4º DA LEI ANTITÓXICOS E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DESPROVIDO EM RAZÃO DAS SUFICIENTES PROVAS QUE INDICAM A PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALTERAÇÃO DA PENA APENAS NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. MANUTENÇÃO DA PENA CORPORAL EM FACE DO QUANTUM NÃO AUTORIZAR A SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. I - Demonstrada a

materialidade do delito e, havendo depoimentos harmônicos e devidamente submetidos ao contraditório no sentido de que foram encontrados entorpecentes e material ligado ao tráfico, há que ser mantida a condenação. Vale salientar que o apelante, de início, confessou a prática de tráfico, modificando sua versão em juízo, sem, todavia, apresentar qualquer justificativa ou mesmo aduzir que tenha agido sob coação. Ademais, os depoimentos de policiais, submetidos ao contraditório, são válidos e podem resultar numa condenação. II - Não havendo fundamentação para que a pena seja cominada acima do mínimo legal e, em razão de ser mencionado na sentença que a pena fora aplicada no mínimo legal, as penas privativas de liberdade e de multa foram redimensionadas para o mínimo legal. Por essa razão, é descabido reduzir a pena para alguém do mínimo legal a título de incidência de qualquer atenuante, mesmo porque não havia, com efeito, nenhuma a ser aplicada. III - Apenas faz jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, o condenado primário, possuidor de bons antecedentes e que não se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa. In casu, o apelante havia relatado que já estava comercializando entorpecentes há 06 (seis) meses antes do flagrante, derruindo a possibilidade de ser beneficiado com a referida minorante. IV - Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de prisão em desacordo com o requisito fixado no art. 44, I do Código Penal. III - Recurso parcialmente provido. Decisão unânime. (Apelação nº 0101418-18.2009.8.17.0001, 2ª Câmara Criminal do TJPE, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva. j. 18.07.2012, unânime, DJe 27.07.2012 - grifo nosso). Havendo pena de multa cominada, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade dosada, fica o Réu condenado, ainda, ao pagamento de 1450 (um mil e quatrocentos e cinquenta) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, ante a inexistência de elementos que indiquem a situação financeira do Réu. a) Da posse de munições de uso permitido Observadas as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Além dos presentes autos, o acusado também responde à ação penal nº 0011623-20.2017.8.17.0001, cuja sentença condenatória ainda não transitou em julgado, por fato posterior ao narrado nestes autos, o que o torna portador de bons antecedentes criminais. Todavia, tal ação demonstra que a personalidade do réu é voltada ao cometimento de delitos. Há poucos elementos nos autos a respeito da conduta social do réu pelo que deixo de valorá-la. O motivo, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a valorar. O comportamento da vítima não pode ser considerado, porquanto trata-se de crime contra a incolumidade pública, que nada contribuiu para a prática do delito. A vista dessas circunstâncias, fixo a pena base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas, tampouco causas de diminuição e de aumento de pena, pelo que fixo em 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção a pena privativa de liberdade, a qual torno definitiva. Havendo pena de multa cominada, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade dosada, fica o Réu condenado, ainda, ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, ante a inexistência de elementos que indiquem a situação financeira do Réu. Incidindo a regra do concurso material entre os crimes praticados pelo acusado, conforme previsto no art. 69 do CP, fica a Réu WAGNER CASSIANO COSTA definitivamente condenada à pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção e ao pagamento de 1470 (um mil e quatrocentos e setenta) dias-multa, no valor acima fixado. Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, do CP c/c art. 387, § 2º do CPP, tendo em vista o quantum da pena ora aplicado e já considerando o tempo em que o réu este preso preventivamente, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime fechado. Tendo em vista a pena aplicada, tenho como inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CP), assim como a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). Com supedâneo no art. 387, §1º, do CPP, nego ao Réu o direito de recorrer em liberdade, porquanto presentes os motivos ensejadores da custódia preventiva, consistente na garantia da ordem pública, conforme disposto no art. 312, c/c art. 313, I e II, ambos do CPP. Consigne-se, ainda que a aplicação de qualquer medida cautelar se revela inadequada ao caso em análise, pois insuficientes à manutenção da ordem pública, considerando o quantum de pena ora aplicado e o fato de o réu ter sido processado e condenado em outro processo por tráfico de drogas (processo nº 0011623-20.2017.8.17.0001) enquanto estava no gozo de liberdade provisória nestes autos. Destarte, não há dúvidas do desprezo do acusado pelo cumprimento do ordenamento jurídico, impondo-se, assim, a decretação de sua prisão preventiva. Neste contexto, expeça-se, imediatamente, mandado de prisão e guia de execução provisória. Deixo de aplicar o art. 387, IV, do CPP, porquanto entendo que a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando-se imperioso oportunizar ao Réu o direito de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador no momento da fixação, o que não ocorreu nos presentes autos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do réu no rol de culpados; 2. Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CF/88; 3. Oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes; 4. Oficie-se à Autoridade Policial para que efetue a destruição da droga apreendida, nos termos do art. 50 e 50-A da Lei 11.343/06, observadas as formalidades legais; 5. Deposite-se eventual quantia apreendida na conta do FUNAD, oficiando-se a SENAD, em cumprimento ao dispositivo do art. 63, § 4º, da Lei nº 11.343/06; 6. Remetam-se os autos ao Contador do Foro, para o cálculo do montante da multa. Não havendo pagamento voluntário, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 50 do CP, certifique-se nos autos o ocorrido, comunicando-se ao Ministério Público; 7. Encaminhe-se as munições apreendidas ao Ministério do Exército, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03; 8. Expeça-se guia de execução definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 31 de janeiro de 2019. ALEXANDRA LOOSE Juíza de Direito

**Sentença Nº: 2019/00021**

Processo Nº: 0091344-60.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: ANDRÉ ALEXANDRE DE FARIAS

Acusado: Jaqueline Maria da Silva

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE023745 - Victor Valões de Magalhães

Defensoria Pública

SENTENÇA (...) Ex positis, julgo procedente o pedido de condenação constante da denúncia, com o fim de condenar os denunciados ANDRÉ ALEXANDRE DE FARIAS e JAQUELINE MARIA DA SILVA, já qualificados na inicial, pela prática do crime capitulados no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o que faço com base no art. 387 do Código de Processo Penal e absolver os denunciados do delito do art. 35 da Lei n. 11.343 com fundamento no art. art. 386, V, do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA: COM RELAÇÃO AO ACUSADO ANDRÉ ALEXANDRE DE FARIAS A) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP e art. 42, da Lei nº 11.343/2006): a.1) culpabilidade: o acusado, ao tempo do crime, tinha consciência dos efeitos maléficos do material com ele apreendido, tendo, pois, praticado a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade, embora tivesse condições de assim não atuar, sendo assim desfavorável a circunstância. Ressalte-se, ademais, que a culpabilidade em análise não tem relação com a culpabilidade que se mostra como pressuposto à aplicação da pena, que envolve a avaliação de elementos ligados à imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. a.2) antecedentes: inexistem, nos autos, prova de antecedentes criminais em desfavor do acusado, deve ser considerada favorável a presente circunstância, mormente diante do teor da súmula nº 444 do STJ e da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, assim como à luz do Princípio Constitucional da Não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CF). a.3) conduta social: não há elementos a serem valorados nos autos. favorável. a.4) personalidade: pelo que consta dos autos, é normal. Além do mais, a

personalidade é circunstância que deve ser apreciada à luz dos princípios relacionados à psicologia e à psiquiatria, uma vez que nela se deve analisar muito mais o conteúdo do ser humano do que a embalagem que lhe foi impressa pela sociedade. Destarte, ante a inexistência de elementos mínimos de convicção, entendo não demonstrar ele personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável. a.5) motivos dos crimes: o lucro fácil e rápido oriundo da venda de droga e sem motivação conhecida para o crime de posse, circunstâncias já valoradas pelos próprios tipos penais, sendo a circunstância favorável. a.6) circunstâncias dos crimes: inerentes ao próprio tipo penal e sem qualquer aspecto adicional que possa ser considerada em desfavor do acusado, sendo favorável a circunstância. a.7) consequências dos crimes: normais às espécies em apuração, já que não se pode valorar como negativa a simples apreensão de droga, sendo referida conduta inserida na formação do próprio tipo penal, pelo próprio desvalor da ação punida, razão pela qual é favorável a circunstância. a.8) comportamento da vítima: não há comportamento da vítima a ser valorado, pois o sujeito passivo é a coletividade. Ademais, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado. Assim, tendo em conta que a culpabilidade tem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, conclui-se que esta deva se apropriar do patamar do valor atribuído a circunstância ora analisada, sendo ela desinfluyente na valoração da pena-base, enquanto a culpabilidade passa a ter sua valoração fixada em 2/8. a.9) quantidade e natureza da droga: apesar de entender que a natureza da droga apreendida torna a circunstância desfavorável, deixo para valorar esse ponto quando da apreciação do quanto de diminuição do §4º do art. 33 de forma a evitar "bis in idem", logo considero como favorável a circunstância. B) pena-base: à vista das circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal abstratamente atribuída aos crimes em destaque e atento as circunstâncias judiciais, fixo-a da seguinte forma: b.1) para o delito de tráfico ilegal de droga (art. 33, Lei nº 11.343/2006): 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão e de 600 (quinhentos) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a evidente pobreza do réu (art. 49 c/c art. 60, caput, do CP); C) atenuantes e agravantes: presente a agravante da reincidência haja vista o réu já possuir condenação nos autos da ação n. 126495-29.2009.8.17.0001, e em razão disto aumento a pena aplicada em 1/6, fixando-a em 8 (oito) anos 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e de 700 (setecentos) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a evidente pobreza do réu (art. 49 c/c art. 60, caput, do CP); D) causas de diminuição e aumento (art. 68, CP): no caso vertente observo que o réu preenche os requisitos da causa de diminuição descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06, haja vista possuir a maioria das circunstâncias judiciais favoráveis, e não se dedicar e nem integrar organização criminosa, razão pela qual diminuo a pena descrita no item "b.1" em apenas 1/5 (um quinto) para o crime de tráfico de entorpecentes. Entendo que o acusado não faz jus a diminuição maior em razão natureza da droga: crack, o que torna a ação do acusado socialmente mais gravosa exigindo maior repressão haja visto o grande grau de dependência causado pelo entorpecente comercializado pelo acusado. Assim fixo a pena definitivamente em: d.1) para o delito de de tráfico ilegal de droga (art. 33, Lei nº 11.343/2006): 6 (seis) anos 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de reclusão de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a evidente pobreza do réu (art. 49 c/c art. 60, caput, do CP); COM RELAÇÃO A ACUSADA JAQUELINE MARIA DA SILVA A) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP e art. 42, da Lei nº 11.343/2006): a.1) culpabilidade: o acusado, ao tempo do crime, tinha consciência dos efeitos maléficos do material com ele apreendido, tendo, pois, praticado a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade, embora tivesse condições de assim não atuar, sendo assim desfavorável a circunstância. Ressalte-se, ademais, que a culpabilidade em análise não tem relação com a culpabilidade que se mostra como pressuposto à aplicação da pena, que envolve a avaliação de elementos ligados à imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. a.2) antecedentes: inexistem, nos autos, prova de antecedentes criminais em desfavor do acusado, deve ser considerada favorável a presente circunstância, mormente diante do teor da súmula nº 444 do STJ e da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, assim como à luz do Princípio Constitucional da Não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CF). a.3) conduta social: não há elementos a serem valorados nos autos. favorável. a.4) personalidade: pelo que consta dos autos, é normal. Além do mais, a personalidade é circunstância que deve ser apreciada à luz dos princípios relacionados à psicologia e à psiquiatria, uma vez que nela se deve analisar muito mais o conteúdo do ser humano do que a embalagem que lhe foi impressa pela sociedade. Destarte, ante a inexistência de elementos mínimos de convicção, entendo não demonstrar ele personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável. a.5) motivos dos crimes: o lucro fácil e rápido oriundo da venda de droga e sem motivação conhecida para o crime de posse, circunstâncias já valoradas pelos próprios tipos penais, sendo a circunstância favorável. a.6) circunstâncias dos crimes: inerentes ao próprio tipo penal e sem qualquer aspecto adicional que possa ser considerada em desfavor do acusado, sendo favorável a circunstância. a.7) consequências dos crimes: normais às espécies em apuração, já que não se pode valorar como negativa a simples apreensão de droga, sendo referida conduta inserida na formação do próprio tipo penal, pelo próprio desvalor da ação punida, razão pela qual é favorável a circunstância. a.8) comportamento da vítima: não há comportamento da vítima a ser valorado, pois o sujeito passivo é a coletividade. Ademais, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado. Assim, tendo em conta que a culpabilidade tem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, conclui-se que esta deva se apropriar do patamar do valor atribuído a circunstância ora analisada, sendo ela desinfluyente na valoração da pena-base, enquanto a culpabilidade passa a ter sua valoração fixada em 2/8. a.9) quantidade e natureza da droga: apesar de entender que a natureza da droga apreendida torna a circunstância desfavorável, deixo para valorar esse ponto quando da apreciação do quanto de diminuição do §4º do art. 33 de forma a evitar "bis in idem", logo considero como favorável a circunstância. B) pena-base: à vista das circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal abstratamente atribuída aos crimes em destaque e atento as circunstâncias judiciais, fixo-a da seguinte forma: b.1) para o delito de tráfico ilegal de droga (art. 33, Lei nº 11.343/2006): 7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão e de 600 (quinhentos) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a evidente pobreza do réu (art. 49 c/c art. 60, caput, do CP); C) atenuantes e agravantes: inexistem atenuantes ou agravantes a serem valoradas. D) causas de diminuição e aumento (art. 68, CP): no caso vertente observo que o réu preenche os requisitos da causa de diminuição descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06, haja vista possuir a maioria das circunstâncias judiciais favoráveis, e não se dedicar e nem integrar organização criminosa, razão pela qual diminuo a pena descrita no item "b.1" em apenas 1/5 (um quinto) para o crime de tráfico de entorpecentes. Entendo que o acusado não faz jus a diminuição maior em razão natureza da droga: crack, o que torna a ação do acusado socialmente mais gravosa exigindo maior repressão haja visto o grande grau de dependência causado pelo entorpecente comercializado pelo acusado. Assim fixo a pena definitivamente em: d.1) para o delito de de tráfico ilegal de droga (art. 33, Lei nº 11.343/2006): 5 (cinco) anos 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a evidente pobreza do réu (art. 49 c/c art. 60, caput, do CP); 2. REGIME PRISIONAL E DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR (art. 33 do CP e art. 387, § 2º, do CPP): Atento à determinação do § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, diminuo da pena aplicada em razão da prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, para fim exclusivo de fixação do regime, por ocasião da prolação da sentença, devem os acusados cumprirem a pena, inicialmente, em regime semi aberto, conforme § 2º, letra "b" e § 3º, ambos do art. 33, do CP, sendo detraído da pena aplicada 1 (um) mês e 2 (dois) dias em razão da prisão em flagrante ocorrida em 01/11/2013 e revogada em 03/12/2013. 3. ESTABELECIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: A ser definido pelo Juízo das Execuções Penais. 4. CUSTAS PROCESSUAIS: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. 5. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA: Incabível, ante o total da pena aplicada. 6. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Incabível, ante o total da pena aplicada. 7. LIBERDADE PARA RECORRER: Os réus permaneceram soltos durante a instrução processual não havendo elementos nos autos que fundamente a decretação de sua prisão, logo concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade. 8. REPARAÇÃO DOS DANOS CIVIS Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando que os crimes atribuídos ao acusado são de perigo abstrato, havendo, a priori, inexistência de resultado naturalístico em desfavor de ofendido determinado, exceto do Estado, por via indireta. 9. PROVIMENTOS FINAIS Uma vez certificado o trânsito em julgado

desta sentença, providenciem-se: 9.1 - lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; 9.2 - remessa do Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais; 9.3 - expedição de ofício ao TRE/PE para suspensão dos direitos políticos do condenado durante a execução da pena (art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, III, CF/88); 9.4- expedição, de imediato, da respectiva carta de guia; 9.5 - intimação do condenado, nos termos do art. 50, do CP e art. 686 do CPP, para efetuar o pagamento da pena de multa, que deve ser realizado no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado; 9.6 - intimação do condenado para pagamento das custas processuais (art. 804, CPP) no prazo acima referido; 9.7 - incineração da droga apreendida, na forma dos art. 32, seus parágrafos e art. 72, da lei n. 11.343/06; 9.8 - comunicação à distribuição e arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. Recife - PE, 23 de janeiro de 2019. DANILO FÉLIX AZEVEDO Juiz de Direito

**Sentença Nº: 2019/00025**

Processo Nº: 0053306-42.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: WILLIAMS INACIO DA SILVA OLIVEIRA

Acusado: LIBINE FARIAS DE ALMEIDA

Advogado: PE031364 - BRAZ BATISTA SANTOS NETO

Advogado: PE010559 - Eduardo Soares de Oliveira Lafayette

Advogado: PE040388 - Valdir Damião de Souza Junior

Advogado: PE040218 - Laryssa Cavalcanti Lopes

Advogado: PE041446 - Priscila Daniela Silva de Souza

Vítima: A SOCIEDADE

SENTENÇA (...) Isto posto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu Libine Farias de Almeida, determinando o cumprimento da sentença condenatória proferida nos autos quanto ao co-réu Williams Inácio da Silva Oliveira. Comunicações, anotações e demais providências cabíveis. P.R.I. Recife, 31/01/2019. Bela. Ana Maria da Silva Juíza de Direito

**Sentença Nº: 2019/00026**

Processo Nº: 0091206-59.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: ADRIANO CANDIDO BARBOSA JUNIOR

Vítima: A SOCIEDADE

Defensor Público: PE022991 - Marta Maia e Silva Galvão

SENTENÇA (...) Ex positis, julgo procedente o pedido de condenação constante da denúncia, com o fim de condenar o denunciado ADRIANO CÂNDIDO BARBOSA JÚNIOR, já qualificado na inicial, pela prática do crime capitulados no art. 33, caput, (guardar e trazer consigo) da Lei nº 11.343/2006, o que faço com base no art. 387 do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA: A) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP e art. 42, da Lei nº 11.343/2006): a.1) culpabilidade: o acusado, ao tempo do crime, tinha consciência dos efeitos maléficos do material com ele apreendido, tendo, pois, praticado a ação sem nenhum juízo de reprovabilidade, embora tivesse condições de assim não atuar. Ademais, conforme depoimento dos policiais o acusado seria o mentor, utilizando-se de outras pessoas para praticar a mercancia, coordenando uma atividade criminosa, o que merece uma maior censura, sendo assim desfavorável a circunstância. Ressalte-se, ademais, que a culpabilidade em análise não tem relação com a culpabilidade que se mostra como pressuposto à aplicação da pena, que envolve a avaliação de elementos ligados à imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. a.2) antecedentes: consta condenação que será utilizada como agravante da reincidência, não podendo ser valorada nessa fase sob pena de bis in idem favorável. a.3) conduta social: não há informação segura de que o acusado tenha má conduta social na comunidade onde vive, sendo, pois, a circunstância favorável. a.4) personalidade: pelo que consta dos autos, é normal. Além do mais, a personalidade é circunstância que deve ser apreciada à luz dos princípios relacionados à psicologia e à psiquiatria, uma vez que nela se deve analisar muito mais o conteúdo do ser humano do que a embalagem que lhe foi impressa pela sociedade. Destarte, ante a inexistência de elementos mínimos de convicção, entendo não demonstrar ele personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável. a.5) motivos do crime: sem motivação conhecida para o crime, circunstância já valorada pelo próprio tipo penal, sendo a circunstância favorável. a.6) circunstâncias do crime: inerentes ao próprio tipo penal e sem qualquer aspecto adicional que possa ser considerada em desfavor do acusado, sendo favorável a circunstância. a.7) consequências do crime: normais às espécies em apuração, já que não se pode valorar como negativa a simples apreensão de droga, sendo referida conduta inserida na formação do próprio tipo penal, pelo próprio desvalor da ação punida, razão pela qual é favorável a circunstância. a.8) comportamento da vítima: não há comportamento da vítima a ser valorado, pois o sujeito passivo é a coletividade. Ademais, seguindo corrente jurisprudencial majoritária, entendo que essa circunstância não pode prejudicar a situação concreta do agente, já que se a vítima nada fez, ou se agiu facilitando a prática do crime, a relevância ou não dessa situação se encontra na esfera de atuação daquela e não do acusado. a.9) natureza e quantidade da droga apreendida (art. 42, da Lei nº 11.343/06): verifico que foram apreendidos em poder do acusado a substância entorpecente Crack, a qual considero de efeito devastadores e deletérios, como maior poder destrutivo, bem como cerca de 510g, o que seria suficiente a desmembrar em aproximadamente 2550,00 pedras menores da substância entorpecente popularmente conhecida como crack, que são comercializadas aproximadamente por R\$ 10,00, o que ensejaria um valor de mais de 25 mil reais em drogas, razão pela qual entendo que a natureza Crack e a quantidade da droga é desfavorável; B) pena-base: à vista das circunstâncias acima analisadas, dividindo-se a faixa de cominação legal abstratamente atribuída aos crimes em destaque e atento as circunstâncias judiciais influentes (oito) e tendo em conta que foram desfavoráveis ao réu em 01 item(a.1), sendo que a cada circunstância desfavorável afasta-se mais a pena do quantum mínimo cominado<sup>1</sup>, fixo-a da seguinte forma: b.1) para o delito de tráfico ilegal de droga (art. 33, Lei nº 11.343/2006): 8 (oito) anos de pena reclusão e de 700 (setecentos) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a evidente pobreza do réu (art. 49 c/c art. 60, caput, do CP); c) atenuantes e agravantes: reconhecendo a circunstância atenuante da confissão e concorrência com a reincidência, razão pela qual em consonância com entendimento jurisprudencial, compenso as duas circunstância, mantendo a pena no patamar anteriormente fixado. D) causas de diminuição e aumento (art. 68, CP): Inexistem causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, razão pela qual fixo a pena definitivamente, quanto a esse crime, em 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. 2. REGIME PRISIONAL E DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR (art.

33 do CP e art. 387, § 2º, do CPP): Atento à determinação do §2º do art. 387 do Código de Processo Penal, diminuo da pena aplicada em razão da prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, para fim exclusivo de fixação do regime, por ocasião da prolação da sentença, Somando o período ainda a ser cumprido da pena aplicada em virtude da prática do delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, deve o acusado cumprir a pena, inicialmente, em regime semi-aberto, conforme §2º, letra "c" e §3º, ambos do art. 33, do CP. 3. ESTABELECIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: Colônia agrícola ou industrial. 4. CUSTAS PROCESSUAIS: Isento de custas. 5. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Para a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos é necessário o atendimento, por parte do réu, dos requisitos a que se refere o art. 44, do Código Penal, vejamos: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Dispõe ainda o § 2º do referido artigo que: § 2o Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Com relação a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária reza o art. 45, § 1º, do CP: § 1o A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. Isso posto, não SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. 6 - DO SURSIS: Incabível, em razão da pena aplicada. 7. LIBERDADE PARA RECORRER: Entendo presentes os elementos que ensejaram a decretação sua prisão preventiva, motivo pela qual denego o acusado o direito de recorrer em liberdade. 8. REPARAÇÃO DOS DANOS CIVIS Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando que os crimes atribuídos ao acusado são de perigo abstrato, havendo, a priori, inexistência de resultado naturalístico em desfavor de ofendido determinado, exceto do Estado, por via indireta. 9. DOS BENS APREENDIDOS Determino a incineração da droga apreendida, na forma dos art. 32, seus parágrafos e art. 72, da lei n. 11.343/06; No tocante quantia pecuniária apreendida em poder do acusado, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado a presente sentença condenatória, os valores apreendidos não forem reclamados, decreto o perdimento dos bens em favor da União, conforme arts. 122 e 123, do Código de Processo Penal. 10. PROVIMENTOS FINAIS Uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se: 10.1 - lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; 10.2 - remessa do Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais; 10.3 - expedição de ofício ao TRE/PE para suspensão dos direitos políticos do condenado durante a execução da pena (art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, III, CF/88); 10.4- expedição, de imediato, da respectiva carta de guia provisória, tornando-a definitiva tão logo ocorra o trânsito em julgado. 10.5 - intimação do condenado, nos termos do art. 50, do CP e art. 686 do CPP, para efetuar o pagamento da pena de multa, que deve ser realizado no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado; 10.6 - intimação do condenado para pagamento das custas processuais (art. 804, CPP) no prazo acima referido; 10.7 - certidão do efetivo tempo de segregação do condenado relacionado a este processo, acaso ocorrido prisão cautelar, de forma a se limitar o período restante que falta para cumprimento da pena; 10.8 - comunicação à distribuição e arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Recife, 11 de janeiro de 2019. DANILO FÉLIX AZEVEDO Juiz de Direito

**Sentença Nº: 2019/00030**

Processo Nº: 0016111-86.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: LUCIANO LAURENTINO BARBALHO JUNIOR

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE009473 - João Ferreira de Almeida

SENTENÇA (...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o Réu LUCIANO LAURENTINO BARBALHO JÚNIOR como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, pelo que passo a dosar-lhe a pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Observadas as diretrizes do art. 59 do CP e art. 42 da Lei 11.343/06, verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O réu não apresenta antecedentes criminais, conforme consulta ao site do Tribunal de Justiça e sistema JUDWIN, ressaltando que o denunciado respondeu ao processo nº 0173766-29.2012.817.0001, por receptação, no qual lhe foi concedida a suspensão condicional do processo e extinta sua punibilidade pelo cumprimento das condições impostas; logo, tal ação não é capaz de gerar antecedentes criminais. Deixo de valorar a personalidade e conduta social do réu, diante dos poucos elementos de prova neste sentido. O motivo, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a valorar. O comportamento da vítima não pode ser considerado, porquanto trata-se de crime contra a incolumidade pública, que nada contribuiu para a prática do delito. A quantidade de droga apreendida não é expressiva. A natureza da droga milita desfavoravelmente ao réu, tendo em vista que foram apreendidos dois tipos de substância entorpecente: maconha e cocaína, sendo esta última uma das drogas mais viciantes e lesivas à saúde humana. A vista dessas circunstâncias, fixo a pena base em 7 (sete) anos de reclusão. Na segunda fase do apenamento, não concorrem circunstâncias agravantes. Todavia, incide a atenuante plasmada no art. 65, I, do CP, consistente em ser o agente menor de vinte e um anos na data do fato, conforme se verifica às fls. 35/35-v. Dessa forma, atenuo a pena para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Relativamente à 3ª fase da dosimetria, tenho como configurada a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas, pois o réu é primário, não possuindo antecedentes criminais. Ademais, não restou comprovado que se dedicava às atividades criminosas ou que integrava organização criminosa, requisito legal para o reconhecimento da causa de diminuição. Assim, reduzo a pena em 2/3, em observância à proporcionalidade necessária e suficiente para a prevenção e a reprovação do crime, fixando-a em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de reclusão. Havendo pena de multa cominada, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade dosada, fica o Réu condenado, ainda, ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, ante a inexistência de elementos que indiquem a situação financeira do Réu. Desta forma, fica o Réu LUCIANO LAURENTINO BARBALHO JÚNIOR definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de reclusão e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor acima fixado. Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, c, do CP e art. 387, §2º, do CPP, considerando o quantum da pena ora aplicado, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Aplico ao Réu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que o Réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Dessa forma, observado o disposto no art. 44, §2º, 2ª parte, do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, por se revelarem as mais adequadas ao caso, em condições, prazo e forma a serem estipulados pelo Juízo responsável pela execução das penas restritivas de direito, em audiência admonitória. Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, considerando o regime de pena inicialmente fixado, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e a inexistência de elementos concretos hábeis a autorizar o decreto da custódia preventiva, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de aplicar o art. 387, IV, do CPP, porquanto entendo que a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando-se imperioso oportunizar ao Réu o direito de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador no momento da fixação, o que não ocorreu nos

presentes autos. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Decreto a perda, em favor da União, da motocicleta apreendida à fl. 24. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do Réu no rol de culpados; 2. Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CF/88; 3. Oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes; 4. Remetam-se os autos ao Contador do Foro, para o cálculo do montante da multa. Não havendo pagamento voluntário, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 50 do CP, certifique-se nos autos o ocorrido, comunicando-se ao Ministério Público; 5. Oficie-se à Autoridade Policial para que efetue a destruição da droga apreendida, nos termos do art. 50 e 50-A da Lei 11.343/06, observadas as formalidades legais; 6. Oficie-se à SENAD quanto à motocicleta apreendida cuja perda foi decretada em favor da União, em cumprimento ao dispositivo do art. 63, § 4º, da Lei nº 11.343/06; 7. Deposite-se eventual quantia apreendida na conta do FUNAD, oficiando-se à SENAD; 8. Expeça-se guia de execução definitiva à VEPA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 28 de fevereiro de 2019. ALEXANDRA LOOSE Juíza de Direito

**Capital - 19ª Vara Criminal**

Décima Nona Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: José Claudionor da Silva Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Denise de Miranda Duarte

Data: 14/05/2019

**Intimações para a fase do art. 402 do CPP. Caso nada requeiram para apresentação das alegações finais:**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para apresentação das diligências art. 402 do CPP ou alegações finais nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0018302-02.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado ANDERSON ANDRADE DE LIRA

Advogado: PE.028565 Célio Roberto do Nascimento

Vítima O ESTADO

**Objeto: Apresentação das alegações finais no prazo legal .**

Processo nº 0024525-05.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado JOSÉ FLÁVIO DE FREITAS MELO

Advogado: PE.044540 ROBINSON MARCELINO DOS SANTOS

Vítima A SOCIEDADE

**Objeto: Para a fase do art. 402 do CPP. Caso nada requeiram para apresentação das alegações finais.**

Processo nº 0012370-33.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado KAIO GUSTAVO NOGUEIRA DA SILVA

Advogado: PE.000913B PERCIO NEGROMONTE DE OLIVEIRA FILHO

Vítima PATRICIA AMARINA DOS SANTOS

**Objeto: Para a fase do art. 402 do CPP. Caso nada requeiram para apresentação das alegações finais.**

Processo nº 0000492-14.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Acusado GUILHERME HENRIQUE DE MELO PIMENTEL

Advogado: PE.003787 Valdir Abrantes de Oliveira

Advogado: PE.043229 Sérgio Ricardo Gonçalves da Silva

Vítima EDSON SOARES DA SILVA JUNIOR

**Objeto: Para a fase do art. 402 do CPP. Caso nada requeiram para apresentação das alegações finais.**

Décima Nona Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: José Claudionor da Silva Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Denise de Miranda Duarte

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00051/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00058

Processo Nº: 0014511-25.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: RODRIGO NOGUEIRA DE ALMEIDA

Advogado: PE017315 - SARITA LEITE DE SOUSA

Advogado: PE022660 - HARLEYSON SOBREIRA

Advogado: PE038731 - TAIANY ALODIO DE SOUSA

Vítima: O ESTADO

JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL Processo nº 0014511-25.2018.8.17.0001 Acusado - RODRIGO NOGUEIRA DE ALMEIDA S E N T E N Ç A (...) 3. DISPOSITIVO: Ante ao exposto, acolho a pretensão punitiva estatal que anima a presente Ação Penal e a julgo procedente, para condenar RODRIGO NOGUEIRA DE ALMEIDA pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O réu é primário, mas responde ao processo nº0012413-67.2018.8.17.0001, perante o Juízo da 15ª Vara Criminal da Capital, pela suposta prática do tráfico de drogas, ainda em tramitação, encontra-se concluso para sentença; culpabilidade merecedora de alta reprovação, pois as provas colhidas indicaram que o acusado no dia do fato durante a campana da polícia foi visualizado comercializando drogas, inclusive trazia consigo porções fracionadas de drogas e também guardava na residência outra quantia maior de cocaína, sobretudo quando ciente da sua situação jurídica de liberdade provisória por crime do mesmo naipe. Conduta social e personalidade, no caso, elementos neutros. Motivos: o lucro fácil, mantendo e disseminando o vício. Circunstâncias e consequências do crime, desfavoráveis, sobretudo quando se sabe das consequências que a droga causa no usuário e, por via oblíqua, na família e na sociedade como um todo. Por fim, considerando, ainda o disposto no art. 42 Lei nº 11.343/2006, que determina ao Juiz na aplicação da pena, levar em consideração de maneira preponderante a natureza e a quantidade da substância apreendida, permitindo-lhe "... fixar a pena-base acima do mínimo legal em razão da elevada quantidade de droga apreendida (HC nº 108.268/MS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2011), a quantidade de droga que trazia consigo e mantinha em depósito para comercialização, o efeito devastador dessa droga e o elevado número de famílias que seriam afetadas, via viciados, fixo a pena-base em OITO (08) ANOS DE RECLUSÃO. Ausentes circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, ainda que parcial (de que estava guardando a droga), pelo que atenuo a pena no quantum de 06 (SEIS) MESES, totalizando a pena em 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Consigno que o acusado já respondia a um outro processo pela suposta prática de tráfico de drogas e ainda assim voltou a cometer o delito em foco, atestando assim sua dedicação a atividade delitativa (havendo declarações suas, na esfera policial (fls.165) de que não tinha outra profissão) e, quanto a alegada profissão de Técnico em Segurança do Trabalho, não há nos autos qualquer documento comprobatório, pelo que entendo não ser cabível a aplicação ao réu do benefício da redução especial de pena previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, pelo que torno a pena definitiva em 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Condeno, ainda, o réu ao pagamento mínimo de SEISCENTOS (600) DIAS - MULTA, fixado cada dia-multa no mínimo legal. O réu está preso por este processo desde 01.08.2018, fazendo jus ao benefício da detração (art. 42, CP), devendo ser deduzido o prazo de prisão provisória quando da execução da pena e para efeito de progressão de regime. Considerando o quantum da pena, a natureza do crime e o fato de já responder a um outro processo anterior por tráfico de drogas e voltou a delinquir, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado (art.33, § 3º do CP, e § 1º e § 2º da Lei 11.464 de 28.03.2007). E mais, até a presente data, não preenche os requisitos objetivos à detração e consequentemente à modificação de regime. DA PRISÃO PREVENTIVA/MANUTENÇÃO (art. 397, Parágrafo Único, CPP). O réu respondeu ao processo preso preventivamente e as razões que alicerçaram a conversão da prisão, expostas na decisão de fl. 68, permanecem inalteradas. Digno de registro que a quantidade de entorpecentes que trazia consigo e guardava indica grave risco à ordem pública, pois potencialmente inseriria na sociedade quantidade considerável de droga, o que atingiria um elevado número de pessoas. Por tal fato ratifico o decreto prisional preventivo já exarado nesses autos, até porque concretamente se posto em liberdade voltará a cometer o mesmo crime, conforme da deu provas disso. A propósito o Superior Tribunal de Justiça por sua Quinta Turma, tendo como Relatora a Min. Laurita Vaz, julgando o Recurso Especial nº 1.285.631-SP, decidiu que: "4. Mantida a pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias reclusão, incabível a sua substituição por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. 5. O regime fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90." Data do julgamento: 26 de junho de 2012. (destaque nosso). Ademais, "III - Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. IV - Habeas corpus denegado." (HC 116151 / RJ - RIO DE JANEIRO. HABEAS CORPUS. Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 21/05/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma). Por tais razões mantenho a prisão preventiva do acusado, desta feita fundada ainda em sentença condenatória. Expeça-se CARTA DE GUIA PROVISÓRIA após o trânsito em julgado para o MP. Com o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria as seguintes providências:a) inscrição do nome do réu no livro Rol dos Culpados (CF., art. 5º LVII);b) preenchimento do BI e remessa ao ITB (art. 809, CPP); c) expedição de ofício ao TRE, com certidão do trânsito em julgado, para suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, CF.);d) expedição de Carta de Guia Definitiva, acompanhada de Certidão do Trânsito em Julgado, com o valor da multa, para que o Juízo da Execução determine a intimação do réu para pagamento, dentro em dez (10) dias (art. 50, CP.), consoante decisão do STJ, verbis: "Compete ao Juízo da Execução Penal determinar a intimação do condenado para realizar o pagamento da pena de multa (art. 50 do CP);. Ausente o adimplemento da obrigação, deve a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal. Entendimento jurisprudencial desta Corte \*(STJ. AgRg no REsp.397242/SP, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T.Dj. 19/9/2005, p.392). e) oficie-se, para a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, na forma do art. 72 da Lei 11.343/2006.d) encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da 15ª Vara Criminal. Consigno que apenas a intimação para o pagamento deve ser procedida pelo Juízo da execução penal. A efetiva execução do débito, em caso de inadimplemento, é tarefa atribuída à Fazenda Pública. Neste sentido é a Súmula nº 521 do STJ. O valor da pena de multa aplicada, se pago, deverá ser recolhido ao FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNPEPE, de acordo com a Lei Estadual nº 15.689 de 18.12.2015. Com fincas no art.63 da Lei nº 11.343/06, primeira parte que dispõe, verbis:"Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível", determino a destruição da balança de precisão apreendida, da colher de sobremesa, centenas de embalagens tipo "zip lock", uma caixa de secador e um aparelho de celular; descritos no auto de apreensão de fl.18; e declaro o perdimento do valor monetário apreendido em favor do FUNAD, conforme certidão de depósito; como consequência automática da condenação, devendo ser observado o disposto no §4º do mesmo dispositivo



legal, bem como as orientações e providências do Prov. Nº 07/2015 de 20.2.2015 da CCJ e, Recomendação nº 30 de 10.2.2010 do CNJ. Custas processuais, pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife (PE), abril/26/2019. JOSÉ CLAUDIONOR DA SILVA FILHO Juiz de Direito Processo 0014511-25.2018.8.17.0001 - Sentença - Página 3 de 3

Sentença Nº: 2019/00072

Processo Nº: 0008106-36.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Vítima: DETRAN-PE

Processo n.º 0008106-36.2019.8.17.0001SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado a fim de apurar suposta prática criminosa prevista no art. 299 do CP. Compulsando a peça Investigativa, observa-se que os fatos ocorreram em meados do ano de 2003 e até a presente data não houve nenhuma causa interruptiva na contagem do prazo prescricional, sendo certo que já transcorreram mais de quinze (15) anos sem que o feito tivesse solução. Em promoção o Ministério Público, titular da Ação Penal, pugnou pelo arquivamento do Inquérito Policial, em face da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. Relatei, Decido: Ante o exposto, consubstanciado nas razões de fato e de direito, JULGO POR SENTENÇA, extinta a punibilidade, em face da prescrição, e o faço com amparo nos arts. 107, IV c/c 109, III, ambos, do Código Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Recife, 13 de maio de 2019. José Claudionor da Silva Filho Juiz de Direito Estado de PernambucoPODER JUDICIÁRIO DÉCIMA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Sentença Nº: 2019/00073

Processo Nº: 0008343-70.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Vítima: ALTON JOSE NERI

Processo n.º 0008343-70.2019.8.17.0001SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado a fim de apurar suposta prática criminosa prevista no art. 155, § 4º, II do CP. Compulsando a peça Investigativa, observa-se que os fatos ocorreram em meados do ano de 2004 e até a presente data não houve nenhuma causa interruptiva na contagem do prazo prescricional, sendo certo que já transcorreram mais de quinze (15) anos sem que o feito tivesse solução. Em promoção o Ministério Público, titular da Ação Penal, pugnou pelo arquivamento do Inquérito Policial, em face da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. Relatei, Decido: Ante o exposto, consubstanciado nas razões de fato e de direito, JULGO POR SENTENÇA, extinta a punibilidade, em face da prescrição, e o faço com amparo nos arts. 107, IV c/c 109, III, ambos, do Código Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Recife, 13 de maio de 2019. José Claudionor da Silva Filho Juiz de Direito Estado de PernambucoPODER JUDICIÁRIO DÉCIMA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Sentença Nº: 2019/00074

Processo Nº: 0008363-61.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Vítima: A SOCIEDADE

Processo n.º 0008363-61.2019.8.17.0001SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado a fim de apurar suposta prática criminosa prevista no art. 299 do CP. Compulsando a peça Investigativa, observa-se que os fatos ocorreram em meados do ano de 1998 e até a presente data não houve nenhuma causa interruptiva na contagem do prazo prescricional, sendo certo que já transcorreram mais de vinte (20) anos sem que o feito tivesse solução. Em promoção o Ministério Público, titular da Ação Penal, pugnou pelo arquivamento do Inquérito Policial, em face da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. Relatei, Decido: Ante o exposto, consubstanciado nas razões de fato e de direito, JULGO POR SENTENÇA, extinta a punibilidade, em face da prescrição, e o faço com amparo nos arts. 107, IV c/c 109, III, ambos, do Código Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Ciência ao MP. Recife, 13 de maio de 2019. José Claudionor da Silva Filho Juiz de Direito Estado de PernambucoPODER JUDICIÁRIO DÉCIMA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Sentença Nº: 2019/00077

Processo Nº: 0006356-96.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: NAO HOUVE

Vítima: DETRAN - PE

Processo n.º 0006356-96.2019.8.17.0001SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado a fim de apurar suposta prática criminosa prevista no art. 304 do CP. Compulsando a peça Investigativa, observa-se que os fatos ocorreram em meados do ano de 2005 e até a presente data não houve nenhuma causa interruptiva na contagem do prazo prescricional, sendo certo que já transcorreram mais de treze (13) anos sem que o feito tivesse solução. Em promoção o Ministério Público, titular da Ação Penal, pugnou pelo arquivamento do Inquérito Policial, em face da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. Relatei, Decido: Ante o exposto, consubstanciado nas razões de fato e de direito, JULGO POR SENTENÇA, extinta a punibilidade, em face da prescrição, e o faço com amparo nos arts. 107, IV c/c 109, III, ambos, do Código Penal, para que produza seus

jurídicos e legais efeitos. Ciência ao MP. Recife, 13 de maio de 2019. José Claudionor da Silva Filho Juiz de Direito Estado de Pernambuco PODER JUDICIÁRIO DÉCIMA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Décima Nona Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: José Claudionor da Silva Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Denise de Miranda Duarte

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00052/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00078

Processo Nº: 0014511-25.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: RODRIGO NOGUEIRA DE ALMEIDA

Advogado: PE017315 - SARITA LEITE DE SOUSA

Advogado: PE022660 - HARLEYSON SOBREIRA

Advogado: PE038731 - TAIANY ALODIO DE SOUSA

Vítima: O ESTADO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DÉCIMA NONA VARA CRIMINAL DA CAPITAL Proc. nº 0014511-25.2018.8.17.0001 DECISÃO "EMBARGUINHOS" - ART. 382, CPP Vistos ... Cuida-se de "embargos de declaração" em relação à sentença prolatada às fls. 277/285, tendo como embargante a Defesa do acusado, a qual, alega obscuridade no julgado, ao seja, o estabelecimento do regime fechado para o início do cumprimento da pena no que concerne a fundamentação. Relatei. DECIDO. Da análise dos argumentos apresentados pela defesa, data venia, a sentença não está obscura e nem apresenta qualquer contradição quanto aos argumentos apontados. A aplicação do regime fechado para início do cumprimento da pena está em plena harmonia com o ordenamento jurídico vigente, bem como os motivos que ensejaram a aplicação do referido regime, estão delineados e detalhados na sentença, ora vergastada. Neste sentido trago à baila o seguinte julgado: Na espécie, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, expondo, de modo inequívoco, as razões de convencimento do magistrado que o conduziram à fixação do regime inicial fechado. No presente caso, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena, ao que tudo indica, está em conformidade com a Súmula 719 desta Corte, que estabelece que a imposição de regime mais gravoso do que a pena permite deve vir acompanhada da devida fundamentação, tal como parece ter ocorrido. (...) verifico que a opção pela fixação do regime inicial fechado deu-se em razão da gravidade concreta das circunstâncias que envolveram o delito, bem como da periculosidade revelada por essa prática. Tais fundamentos, a meu juízo, autorizam a imposição do regime prisional mais gravoso. [RHC 128.827, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, j. 21-2-2017, DJE 47 de 13-3-2017.] 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL chancela o afastamento da causa de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) quando presentes fatos indicadores da dedicação do agente a atividades criminosas, como, por exemplo, a) a conduta social do acusado, b) o concurso eventual de pessoas, e c) a quantidade de droga. 2. As instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conteúdo fático-probatório, assentaram que os elementos colhidos sob o crivo do contraditório indicaram a dedicação do paciente a atividades criminosas. O registro de que o agravante alugou imóvel para a prática do comércio de drogas, bem como a apreensão de considerável quantidade de entorpecente e petrechos destinados à divisão da substância, revelam que a hipótese não retrata quadro de traficância eventual ou de menor gravidade, circunstâncias para quais a minorante em questão deve incidir. Precedentes. 3. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719. 4. As particularidades do caso concreto apuradas pelos Juízos antecedentes - notadamente no tocante à quantidade de droga encontrada em poder do agravante (2.539,6g de maconha) - constituem fundamentação idônea para a imposição de regime mais severo fechado, medida que se mostra adequada e necessária para a repressão e prevenção do crime. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. [HC 161.482 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 15-10-2018, DJE 223 de 19-10-2018.] Assim, pelas razões expostas, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se e intemem-se. Recife, 13 de maio de 2019. José Claudionor da Silva Filho Juiz de Direito

**Capital - 3ª Vara da Fazenda Pública****Terceira Vara da Fazenda Pública****Juiz de Direito: Mariza Silva Borges (Titular)****Chefe de Secretaria: Marinaldo Robson de Menezes****Data: 14/05/2019****Pauta de Despachos Nº 00061/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0060778-66.1992.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

CDA: 21483

Autor: Lisbela Cordeiro de Freitas

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro LinsAdvogado: PE043853 – Manami Fukushima Batista

Réu: Ipsep

DESPACHO Tendo em vista a petição do Estado de Pernambuco apresentada às fls. 355/356 em que noticia a impossibilidade de conciliação ante a indisponibilidade do interesse público vertido nos autos, e pautando-me no princípio da celeridade e economicidade processual, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 15.05.2019, que ocorreria na Central de Audiências. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, falar sobre o conteúdo da petição de fls. 355/356. Após, à conclusão. Cumpra-se. Recife, 13 de maio de 2019. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Terceira Vara da Fazenda Pública Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra, Recife/PE - CEP: 50.080-900

**Processo Nº: 0000991-76.2010.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: JOSÉ ANTUNES PAZ FILHO

Advogado: PE009825 – Anselmo Pacheco de AlbuquerqueAdvogado: PE012044 – Nádja Maria de Souza Cavalcanti Pacheco

DECISÃO Trata-se de Ação Civil de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face de José Antunes Paz Filho alegando, em suma, que fora instaurado o Procedimento de Investigação Preliminar nº 009/2007 para analisar as razões que ensejaram a demissão, por justa causa, do Demandado que era funcionário do Branco do Brasil S.A. A demanda seguiu seus trâmites legais, tendo o Réu apresentado contestação às fls. 150/154. Às fls. 188/191, o Parquet pugnou pela remessa dos autos a uma das Varas Cíveis, tendo em vista a personalidade jurídica do ente lesado, a saber, sociedade de economia mista. Vieram-me conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Ao exame dos autos, como bem destacado pelo representante do Ministério Público às fls. 188/191, verifica-se que o ente público lesado é o BANCO DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, tratando-se de sociedade de economia mista. Em que pese o Ministério Público Federal ter sido intimado para manifestar interesse em ingressar no presente feito, visto que a União é a maior acionista, deixou transcorrer o prazo estipulado sem apresentar qualquer manifestação. Conforme disposição do art. 79 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar nº 100/2007), compete ao Juízo da Fazenda Pública: Art. 79. (...) I - processar, julgar e executar as ações, contenciosas ou não, principais, acessórias e seus incidentes, em que o Estado Federado ou o Município, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas e as de acidentes do trabalho; Acrescento também que a hipótese cabível para que a pessoa jurídica de direito privado passasse a atrair, por si só, a competência dos juízos privativos da Fazenda Pública, seria na hipótese da impetração do Mandado de Segurança contra ato praticado pelos gestores. Nessa situação, em particular, os administradores dessas entidades revestem-se de autoridade pública, atraindo a competência das Varas Fazendárias. Contudo, essa não é a situação dos autos, uma vez que a presente ação possui natureza indenizatória. Assim, considerando que nos presentes autos inexistente interesse processual dos entes públicos acima descritos, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juízo de Vara Cível, ante a natureza cível da ação. Sendo assim, não figurando mais como parte nesse processo nenhuma das pessoas jurídicas acima destacadas e, sabendo-se que se trata de competência absoluta, uma vez que a especialização dessa vara decorre em razão da pessoa, entendo que este juízo não é competente para processar e julgar a demanda. Ante o exposto, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), haja vista o caráter público da matéria em apreço, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo os presentes autos serem redistribuídos para uma das Varas Cíveis da Capital. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 13 de maio de 2019. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito 2

**Capital - 8ª Vara da Fazenda Pública****Oitava Vara da Fazenda Pública****Horário de funcionamento do Fórum: 09:00 – 18:00h****Fone: 3181-0262/0263 – Fax: 31810260****e-mail: [vfp08.capital@tjpe.jus.br](mailto:vfp08.capital@tjpe.jus.br)****Acompanhe o processo pelo site [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br)**

Data: 14/05/2019

**Pauta de Despachos Nº 00024/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0043974-61.2008.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: MARIA ESTELITA DA COSTA SOUZA

Autor: AURINO SOARES DE SOUZA SANTOS

Advogado: PE016792 - George José Reis Freire

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: fls.82

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJE Processo nº 0043974-61.2008.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife (PE), 29/04/2019. Lilit Reis Menezes Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0069711-56.2014.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: EDUARDO AQUINO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado: PE032759 - DIOGO OLIVEIRA AMORIM

Réu: DETRAN-PE - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho: fls.69

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJE Processo nº 0069711-56.2014.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife (PE), 29/04/2019. Lilit Reis Menezes Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0046355-42.2008.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: RONALDO NASCIMENTO NUNES

Advogado: PE024724 - Cristiana da Matta Albuquerque Freire

Réu: Estado de Pernambuco

Réu: SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Despacho: fls.167

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJEProcesso nº 0046355-42.2008.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife (PE), 29/04/2019.Lilith Reis MenezesChefe de Secretaria

**Processo Nº: 0032150-37.2010.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA

Autor: IRACEMA DE ALBUQUERQUE CABRAL MELO

Autor: AMARO BARROS DO NASCIMENTO

Autor: ARLINDA MARIA DA SILVA

Autor: MARIA GILDA DA SILVA SEABRA

Autor: MARIA DAS DORES DA SILVA

Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA

Autor: OLIVIA FERREIRA DA COSTA

Advogado: PE014413 - José Omar de Melo Júnior

Advogada: PE034833 – Vilma Lúcia da Silva Alexandre

Réu: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho: FLS.226

ATO ORDINATÓRIOConcessão de vista ao advogado habilitadoProcesso nº 0032150-37.2010.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista à advogada Dra. Vilma Lúcia da Silva Alexandre (PE034833), devidamente habilitado pela procuração de fls.174, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Recife (PE), 29/04/2019.Lilith Reis MenezesChefe de Secretaria

**Processo Nº: 0040026-14.2008.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Rosilda Viegas da Silva

Advogado: PE000506 - ROBERTA ZEPPELINI

Advogado: PE014509 – Fernando Van Der Lindem Vasconcelos Coelho

Réu: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES E SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho: FLS.262

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJE Processo nº 0040026-14.2008.8.17.0001 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife (PE), 30/04/2018.Lilith Reis MenezesChefe de Secretaria

**Processo Nº: 0016982-97.2007.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Judite Galindo Sampaio Curchatuz

Autor: Thomas Fernando Nogueira Mindello Filho

Autor: Antonio Quirino da Silva

Autor: RAIMUNDO JALES DE MACEDO

Autor: MARIA ANTONIETA DE CARVALHO CHAVES PEIXOTO

Autor: MILTON HENRIQUE DE MELO ME

Autor: ERIBERTO SEBASTIAO DE LIRA

Advogado: PE014416 – Juci Zeinibi Barbosa

Réu: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER/PE

Despacho: fls.918

ATO ORDINATÓRIOIntimação do apelado para manifestar-se sobre o recurso de apelaçãoProcesso nº 0016982-97.2007.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte apelada para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o recurso de apelação apresentado. Recife(PE), 30/04/2018.Lilith Reis MenezesChefe de Secretaria

**Processo Nº: 0031541-78.2015.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: FABIO ADRIANO BARBOSA DE SOUZA

Advogado: PE031299 - RUBEM DE DEUS E MELO JÚNIOR

Réu: INSTITUTO AGRONOMICO DE PERNAMBUCO - IPA

Advogado: PE042225 – Geisiele Barbosa Vanderlei Gomes

Advogado: PE023185 – Weidson Marinho de Freitas Uchôa

Despacho: fls.221

ATO ORDINATÓRIOIntimação do apelado para manifestar-se sobre o recurso de apelaçãoProcesso nº 0031541-78.2015.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte apelada para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o recurso de apelação apresentado. Recife(PE), 03/05/2019.Lilith Reis MenezesChefe de Secretaria

**Processo Nº: 0077352-95.2014.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Embargos à Execução**

Embargante: ESTADO DE PERNAMBUCO

Embargado: ROGERIO SILVA DOS SANTOS

Advogado: PE020418 – Paulo Emanuel Perazzo Dias

Despacho: fls.149

ATO ORDINATÓRIOConcessão de vista ao advogado habilitadoProcesso nº 0077352-95.2014.8.17.0001Ação de Embargos à Execução Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista aos advogados da parte autora, devidamente habilitados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Recife (PE), 06/05/2019.Lilith Reis MenezesChefe de Secretaria

**Processo Nº: 0019106-92.2003.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Audicea Anes de Figueiredo

Autor: ana maria de lima noya

Autor: edneide rosa de oliveira nascimento

Autor: Elizalba Fernandes da Silva

Autor: maria de lourdes de frança

Advogado: PE014413 - José Omar de Melo Júnior

Advogada: PE034833 – Vilma Lúcia da Silva Alexandre

Réu: FUNAPE

Litiscosorte Passivo: FUNAFIN

Despacho: FLS.357

ATO ORDINATÓRIOConcessão de vista ao advogado habilitadoProcesso nº 0019106-92.2003.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista à advogada VILMA LÚCIA DA SILVA ALEXANDRE, OAB/PE nº 34.833, devidamente habilitada pela procuração de fls. 181, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Recife (PE), 07/05/2019.Lilith Reis MenezesChefe de Secretaria

**Processo Nº: 0032174-36.2008.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: VALERIA MARIA MANTA BARBOSA

Autor: RODRIGO LUIS COSTA BARBOSA

Representante: TATIANA MARIA COSTA DE SOUZA

Advogado: PE026257 - Ismael Vitor Borges

Advogado: PE026297 - Josemir Cesar Paz de Lira

Réu: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho: fls.333

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJEProcesso nº 0032174-36.2008.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife (PE), 08/05/2019.Lilith Reis MenezesChefe de Secretaria

**Processo Nº: 0005860-29.2003.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: FABIANE MARIA NERY SOUZA DUQUE

Advogado: PE018553 - Ricardo Toscano Dias Pereira

Advogada: PE035275 – Ana Carolina de Araújo Lima Barbalho

Advogada: PE012381 – Mônica Resende da Cunha

Réu: Detran - Pe

Despacho: fls.196

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJEProcesso nº 0005860-29.2003.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife (PE), 10/05/2019.Lilith Reis MenezesChefe de Secretaria

**Processo Nº: 0013176-73.2015.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS S.A.

Advogado: MG063292 - ELCIO FONSECA REIS

Réu: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho: fls.359

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJEProcesso nº 0013176-73.2015.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife (PE), 10/05/2019.Lilith Reis MenezesChefe de Secretaria

**Processo Nº: 0003710-70.2006.8.17.0001**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: NILZA PELINCA DA COSTA

Advogado: PE023342 – Rafael De Biase Cabral de Souza

Advogado: PE016511 - Paula Katarina de Freitas Ferreira

Réu: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho: fls.347

ATO ORDINATÓRIOConcessão de vista ao advogado habilitadoProcesso nº 0003710-70.2006.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogado Rafael de Biase Cabral de Souza, OAB/PE nº 23.342, devidamente habilitado pela procuração de fls. 274, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Recife (PE), 14/05/2019.Lilith Reis MenezesChefe de Secretaria

**LILITH REIS MENEZES**

**CHEFE DE SECRETARIA**

**MOZART VALADARES PIRES**

**JUIZ DE DIREITO****Oitava Vara da Fazenda Pública****Horário de funcionamento do Fórum: 09:00 – 18:00h****Fone: 3181-0262/0263 – Fax: 31810260****e-mail: [vfp08.capital@tjpe.jus.br](mailto:vfp08.capital@tjpe.jus.br)****Acompanhe o processo pelo site [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br)**

Data: 14/05/2019

**Pauta de Sentenças Nº 00025/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Sentença Nº: 2019/00115****Processo Nº: 0055287-72.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: NEIDE DE ALMEIDA E SILVA

Litisconsorte Ativo: MARCOS DE ALMEIDA E SILVA

Litisconsorte Ativo: Mônica de Almeida e Silva

Litisconsorte Ativo: MARCIO JOSE DE ALMEIDA E SILVA

Litisconsorte Ativo: MARCIA DE ALMEIDA FRAGA

Litisconsorte Ativo: Mauro de Almeida e Silva

Litisconsorte Ativo: Maria Auxiliadora de Almeida e Silva

Advogado: PE012367 - José Marcelo de Lima

Advogado: PE010663 - Osiris Alves Moreira

Advogado: PE008783D - GILDETE DE ALMEIDA SANTOS

Réu: FUNAPE - FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)3181-0564 Processo nº 0055287-72.2015.8.17.0001 Ação Revisional de Pensão por Morte Requerente: Neide de Almeida e Silva Requerida: FUNAPES E N T E N Ç A Vistos etc., NEIDE DE ALMEIDA E SILVA, representada por Marcos de Almeida e Silva, ambos devidamente qualificados, por advogado constituído, promoveu a presente Ação Revisional de Pensão por Morte em face da FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, também identificada, perseguindo, inclusive em sede de antecipação de tutela, a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, ao argumento de que vem recebendo valor inferior ao qual estaria percebendo o instituidor da pensão, Sr. Benigno Florentino da Costa e Silva, se vivo estivesse, o que importa em afronta às disposições da CF/88. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação do feito. Com a peça de ingresso trouxe os documentos de fls. 08/28. À fl. 30/30v, restou deferida a gratuidade de justiça, rejeitado o pedido antecipatório e determinada a citação da parte adversa. Citada, fl. 35, a FUNAPE ofereceu contestação às fls. 37/43, no bojo da qual argumentou a impossibilidade de inclusão de vantagens de natureza propter laborem no valor do benefício da pensão. Impugnou a certidão com base na qual pretende a autora a revisão de seus proventos, uma vez que a mesma inclui na composição de proventos verbas insuscetíveis de incorporação, como, p. ex., a vantagem pessoal no percentual de 55%, além de adicional. Pediu pelo julgamento de improcedência. Noticiado o falecimento da demandante às fls. 46/47. Requerida a habilitação dos herdeiros da autora, Srs. Marcos de Almeida e Silva (inventariante), Mônica de Almeida e Silva, Márcio José de Almeida e Silva, Márcia de Almeida Fraga, Maria Auxiliadora de Almeida e Silva e Mauro de Almeida e Silva, fls. 50/66. Instada a se manifestar sobre o pedido de habilitação, a parte ré nada opôs quanto ao pedido, fl. 69. Admitida a habilitação dos herdeiros e determinadas as anotações pertinentes no JudWin, fls. 70/71. Em manifestação de fls. 72/74, o Parquet declinou de sua intervenção no feito. Intimados a manifestarem interesse na produção de provas, fl. 75, os litigantes nada requereram, fl. 78. Os autos vieram da 8ª Vara da Fazenda Pública da capital para esta Central de Agilização Processual no estado em que se encontram. É o relatório. Passo à decisão. Ausentes óbices de índole processual, VEJO O MÉRITO. A lide versa sobre possibilidade de aplicação da regra inserta nos parágrafos §4º e §5º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988, ao benefício percebido pela parte promovente a título de pensão por morte. A redação original do citado dispositivo, antes da Emenda Constitucional nº 20/98, assim dispunha: Art. 40, §4º, CF/88: "Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. §5º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior". Como se vê, o comando constitucional determinava a revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores sempre que modificada a remuneração daqueles em atividade, alcançando os servidores inativos, inclusive, a concessão de quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores da ativa. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 211-8,



proclamou que os §§4º e 5º, do art. 40, da Constituição Federal, encerram direito autoaplicável, que independe de lei regulamentadora para ser viabilizado, haja vista tratar-se de preceito constitucional de eficácia imediata. De efeito, os comandos normativos constitucionais são de eficácia plena e imediata, independente de outros de qualquer natureza. Assim, o direito à percepção dos proventos em paridade com os servidores da ativa foi, indiscutivelmente, garantido pela Constituição Federal de 1988, em sua redação original (antes da EC 20/98). Frise-se que, à época, mesmo sem a atualização da lei previdenciária estadual, ocorrida com o advento da Lei nº 10.426/90 (art. 79, §1º), já se admitia pacificamente a autoaplicabilidade da norma constitucional que assegurava o pagamento integral e paritário dos vencimentos ou proventos ao aposentado ou aos seus beneficiários. Cabe aqui ressaltar que a aplicação das novas regras introduzidas pela EC nº 20/98, que modificaram o artigo 40, da CF, não se aplicam aos servidores que ingressaram no serviço público antes da mudança, ficando garantida a paridade de remuneração com os proventos e pensões. Para estes, nos termos da antiga redação dos parágrafos 4º e 5º do citado art. 40, o valor da aposentadoria ou pensão de seus beneficiários deve corresponder à integralidade dos vencimentos dos servidores da ativa, como se em atividade também estivessem, incluindo os mesmos benefícios e vantagens daqueles. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DA PMPE. DESCONTOS ILEGAIS NO PENSIONAMENTO. DIREITO. À INTEGRALIDADE, COM A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO DESDE A SUA EXTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. APELO DO PARTICULAR PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. APELO ESTATAL PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A sentença vergastada não decidiu fora do pedido exordial, porquanto reconheceu o direito da impetrante de perceber seu pensionamento de forma integral, apenas deixando de se manifestar expressamente acerca da alegada ilegalidade dos descontos realizados nos contracheques, razão pela qual não incorreu em julgamento extra petita. 2. Direito pertencente à pensionista de receber o benefício de pensão por morte na mesma proporção dos vencimentos que receberia seu falecido marido se vivo fosse, com a devida incorporação da gratificação de incentivo à pensão, desde a extinção da vantagem pela LCE nº 59/2004. 3. Inteligência dos arts. 40, §§ 7º e 8º da CF/88 e Súmula nº 23 do TJPE. 4. Descontos nos contracheques reconhecidamente indevidos, porquanto não se revela plausível que a FUNAPE, após 5 (cinco) anos de percepção do benefício com plena boa-fé, afirme incorreção nos valores percebidos pela impetrante e proceda aos descontos de forma unilateral, debitando, ainda, imposto de renda sobre rendimentos de 1998 a 2003 em um único período. 4. A pensionista declarou os valores mensais percebidos desde 1998, sendo assim desarrazoado que um acerto de contas administrativo entre a FUNAPE e a PMPE lhe imponha ônus fiscais. 5. Apelo da impetrante provido à unanimidade para determinar que a FUNAPE impetrada se abstenha de efetuar os descontos realizados nos seus contracheques, com a devolução dos valores debitados desde a impetração do mandamus e remessa necessária improvida à unanimidade, prejudicado o apelo estatal, não se considerando vulnerados os arts. 460, 462 e art. 7º da LCE nº 59/04. (TJ/PE. APL: 1504538 PE, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto. 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público. DJe 23/02/2015). No caso concreto, observo que o falecido cônjuge da autora ingressou no serviço público antes das modificações legais, tendo falecido no ano de 1988 (fl. 13), sujeitando-se, assim, à regra contida na redação original do §4º, do art. 40, da Constituição Federal. Compulsando os autos, observo que a demandante logrou êxito em demonstrar que o mencionado dispositivo constitucional restou violado, posto que coligi aos autos certidão expedida por órgão oficial municipal que demonstra a disparidade entre os proventos a que faria jus o instituidor da pensão, além das demais vantagens pecuniárias que lhe seriam asseguradas, se vivo estivesse. A certidão demonstra que os proventos - sem considerar as demais vantagens devidas - em janeiro de 2015, deveriam corresponder à quantia de R\$ 5.666,40 (fl. 15), mas, em verdade, são pagos em montante equivalente a R\$ 3.389,95 (fl. 16). Assim, a toda evidência, a autora recebeu seus proventos em soma inferior àquela devida ao servidor instituidor da pensão se vivo estivesse, de forma que merece amparo o pleito autoral de pagamento das diferenças decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, até a data do falecimento da beneficiária da pensão, ocorrido em 18/10/2015. Ante o exposto e considerando tudo quanto o mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para condenar a FUNAPE a pagar, em favor dos herdeiros da autora, as diferenças devidas e não pagas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação até a data de extinção do benefício através da morte da beneficiária/autora, ocorrido em 18/10/2015, a ser apurado em liquidação de sentença. Tratando-se de condenação judicial de natureza previdenciária, os valores da condenação deverão ser acrescidos de correção monetária, a partir de cada pagamento a menor, e de juros de mora, estes contados a partir da citação, nos termos das teses firmadas pelo STF, no Tema 810 (RE 870947), e pelo STJ, no Tema 905 (REsp 1.495.146/MG): "correção monetária pelo INPC no período da vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, e juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009)". Por força da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, todavia, tratando-se de sentença ilíquida, aplico à hipótese o art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife (PE), 25 de março de 2019. Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima JUÍZA DE DIREITO

**Sentença Nº: 2019/00104**

**Processo Nº: 0033036-60.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Advogado: PE011338 - Bruno Romero Pedrosa Monteiro

Réu: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOD SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Ação Ordinária Processo nº 0033036-60.2015.8.17.0001 Autora: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA Réu: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE SENTENÇA Vistos etc. I - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, por intermédio de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente Ação Ordinária em face da FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, também identificada. Alegou, em resumo, que a contribuição previdenciária, devida mensalmente ao FUNAFIN, está incidindo indevidamente sobre gratificações não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria. Pediu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que cessassem os descontos atinentes às contribuições previdenciárias sobre gratificações e, no mérito, a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e a declaração de ilegalidade dos descontos sobre as parcelas remuneratórias não integrantes dos proventos de aposentadoria, com a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente descontados. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 17/40). Pleito antecipatório indeferido às fls. 42/42v. Devidamente citada (fl. 46), a FUNAPE apresentou contestação (fls. 48/69), arguindo, preliminarmente: a) competência absoluta dos juizados especiais da fazenda pública em razão do valor da causa; b) inépcia da inicial, por formulação de pedido genérico e indeterminado; c) prescrição quinquenal. No mérito, sustentou já existir repercussão geral sobre a matéria em debate e que houve o reconhecimento pelo STF da constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas diversas que não vão compor a aposentadoria. Defendeu que a contribuição previdenciária possui natureza jurídica de tributo autônomo, com feição inconfundível e caracterizada pela especial afetação do produto ao suprimento de específico de financiar a existência do Regime Próprio dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo. afirmou que, com o advento da EC nº 41/2003, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça não podem mais ser aplicados, em razão da criação do atributo da solidariedade ao regime previdenciário, permitindo a cobrança de contribuições sobre os proventos dos inativos. Pugnou, ao final, pelo julgamento totalmente improcedente dos pedidos iniciais. Réplica às fls. 73/86. Com vista dos autos, o representante do órgão ministerial

não vislumbrou interesse público ou social a justificar sua intervenção no feito (fl. 88). Os autos vieram da 8ª Vara da Fazenda Pública da capital para esta Central de Agilização Processual no estado em que se encontram. É o relatório. Passo à decisão. II - Conheço diretamente do pedido, pois a lide comporta julgamento antecipado, a teor da regra editada no art. 355, inc. I, do NCPD, por desnecessária a dilação probatória, sendo suficiente ao deslinde do litígio a prova documental já produzida. Antes de ingressar no mérito da lide, analiso as questões preliminares trazidas na contestação. Rejeito, de logo, a preliminar de competência absoluta do juizado especial em razão do valor da causa. Vejamos. O artigo 2º, da Lei Federal nº 12.153/2009, expressamente dispõe sobre as hipóteses de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tendo previsto a possibilidade de os Tribunais de Justiça limitarem a competência dos Juizados Especiais pelo prazo de 05 (cinco) anos. O TJPE, com fulcro no permissivo contido no art. 23 da Lei nº 12.153/2009, editou a Resolução nº 321/2011, limitando, pelo prazo de cinco anos, a contar da entrada em vigor daquele diploma (até o dia 23 de junho de 2015), a competência dos Juizados Especiais Fazendários, às causas relativas às matérias expressamente previstas nos incisos do seu art. 2º. De fato, da análise de tais dispositivos legais, observa-se que o valor da causa somente será utilizado como critério fixador da competência dos Juizados Especiais quando a matéria, objeto da lide principal, estiver enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 2º da Resolução nº 321/2011 do TJPE. No caso em apreço, verifica-se que a presente ação foi interposta em 09/06/2015, durante o prazo de vigência da Resolução nº 321/2011. Portanto, embora o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a matéria sobre a qual versa a ação em evidência não se enquadra nas hipóteses previstas no referido artigo 2º da Resolução nº 321/2011 do TJPE. Depreende-se, pois, que o Juizado Especial da Fazenda Pública não possui competência para processar e julgar o feito. Assim, certo é que este Juízo possui competência para processar e julgar a presente demanda. No que tange à preliminar de inépcia da inicial, por ausência de demonstração do valor que a parte autora entende efetivamente devido, para fins de fixar o conteúdo econômico da ação, não merece prosperar, tendo em vista que a apresentação de memorial de cálculos é ato que pode ser realizado em momento posterior, quando do cumprimento/ execução da sentença. Em relação à prejudicial de prescrição levantada, já é entendimento pacífico dos nossos tribunais de que, tratando-se de prestação de trato sucessivo, com caráter de continuidade, não prescreve o fundo de direito, prescrevendo apenas as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (súmulas 443, do STF, e 85, do STJ). Tratando-se, como se trata, de ação contra a Fazenda Pública, prescritas estarão as prestações anteriores ao quinquênio que antecederam o ajuizamento da ação, nos precisos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932. No caso sob exame, a ação foi ajuizada em 09/06/2015, de forma que somente as prestações anteriores a junho de 2010 estão irremediavelmente atingidas pela prescrição. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Para a resolução da presente controvérsia, é preciso verificar-se se os valores pagos a título de contribuição previdenciária pela requerente devem ou não incidir sobre parcelas remuneratórias não incorporáveis aos seus futuros proventos de aposentadoria. Segundo dispõe o caput do artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, aos "servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo." Por sua vez, o §3º do artigo 40 da Constituição Federal estabelece que para o cálculo dos proventos de aposentadoria, quando da sua concessão, devem ser consideradas as parcelas remuneratórias utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 201 da mesma Carta. Preceitua o §11º do art. 201 da CF/88: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, observados os preceitos constitucionais e considerado o caráter contributivo e solidário da previdência pública, aliado à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, V, da CF/88), o servidor público contribuirá com seus ganhos habituais, a qualquer título, incorporados aos vencimentos, para que repercutam nos benefícios da aposentadoria. Outrossim, apesar de a contribuição previdenciária ter natureza tributária, não é possível concluir que os valores pagos a título de função gratificada ou cargo em comissão, em razão de sua temporariedade, constituam fato gerador da exação, tanto mais quando não incorporadas aos proventos em decorrência de aposentadoria, haja vista que a própria materialidade da contribuição já está definida pela Lei Maior, quando no seu artigo 40, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, dispõe que é assegurado aos servidores de caráter efetivo regime de previdência de caráter contributivo e solidário. Também as leis ordinárias federais de nº 9.717/98 e 10.887/04, que são verdadeiras normas gerais sobre a organização e o funcionamento dos regimes previdenciários dos Servidores Públicos da União, Estados e Municípios, portanto, leis nacionais, garantem, respectivamente, a primeira delas no art. 1º, inc. X, que é vedada a inclusão nos benefícios de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança e cargo em comissão; e a segunda, dispondo no art. 1º, §2º, que a base de cálculo da contribuição é a remuneração do servidor no cargo efetivo. Enfim, o sistema previdenciário em nosso país é de caráter retributivo, conforme já entendeu o STF, daí se concluindo que a base de cálculo da contribuição deverá ser o valor da remuneração do cargo efetivo, jamais compreendendo eventual remuneração decorrente de gratificações cujos valores serão desconsiderados por ocasião do estabelecimento dos proventos de aposentadoria. Assim, leciona a doutrina que: "a contribuição previdenciária seria uma obrigação tributária, uma prestação pecuniária compulsória paga ao ente público, com a finalidade de constituir um fundo para ser utilizado em eventos previstos em lei. Trata-se de uma contribuição social caracterizada pela sua finalidade, isto é, constituir um fundo para o trabalhador utilizá-lo quando ocorrerem certas contingências previstas em lei" (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. São Paulo: Ática, 1999, p. 88). Os valores arrecadados a título de contribuição previdenciária destinam-se exclusivamente ao custeio das despesas com a seguridade social. Assim, somente as parcelas que se incorporam à remuneração do servidor para fins de aposentadoria sujeitam-se aos descontos de contribuição previdenciária. Esse entendimento é o que prevalece no âmbito da jurisprudência dos Tribunais pátrios, citando-se, entre outros, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 7193 , Min. Mauro Campbell, DJ de 24/03/10; EResp 895.589, Min. Benedito Gonçalves, DJ de 10/02/10; EResp 956.289, Min. Eliana Calmon, DJ de 10/11/09. Nesse sentido, destaco ainda o julgado abaixo transcrito: RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE. (...) 3. O Eg. STF, apreciando a constitucionalidade da Lei 9.783/99 na ADINMC 2.010/DF, de relatoria do Ministro Celso de Melo, concluiu que: "o regime contributivo é por essência, um regime de caráter eminentemente retributivo" pelo que "deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício." 4. Seguindo esta orientação, as Turmas de Direito Público do STJ consagraram posicionamento no sentido de afastar, a partir da edição da Lei 9.783/99, o desconto previdenciário incidente sobre a gratificação pelo exercício de função comissionada, em virtude da supressão de sua incorporação, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário. 5. A ratio essendi dos precedentes está em que: "O arcabouço previdenciário vigente está esteado em bases rigorosamente atuariais, de sorte que, se não houve lamentáveis distorções, deve haver sempre equivalência entre o ganho na ativa e os proventos e as pensões da inatividade. Por essa razão, é defeso ao servidor inativo, em vista da nota contributiva do regime previdenciário, perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Se é certo que no ensejo da aposentadoria não será percebida a retribuição auferida na ativa concernente ao exercício de cargo em comissão, não faz o menor sentido que sobre o percebido a título de função gratificada incida o percentual relativo à contribuição previdenciária (cf. ROMS 12.686/DF, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 05.08.2002 e ROMS 12.590/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 17.06.2002). (ROMS12455, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003) 6. Recurso provido. (REsp 584.498/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004, p. 218) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O ABONO DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES PEDAGÓGICAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RE 589.441/MG , rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ06/02/2009) Aliás, não é diferente o entendimento da nossa egrégia Corte de Justiça no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. A propósito, colaciono ilustrativos precedentes, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS NA APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. NÃO SE TRANSMUDA EM PROVENTOS DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE

INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia quanto à inclusão da Gratificação de Risco de Vida e Gratificação em Regime Especial de Trabalho no cálculo do valor da aposentadoria do apelante. 2. É cediço que o regime previdenciário brasileiro possui caráter retributivo. Isso significa dizer que deve haver uma correspondência entre o custo suportado pelo contribuinte e o benefício que lhe será concedido. 3. Conforme a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos futuros proventos de aposentadoria constitui desconto indevido. Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte: AI 603. 537 - Agr/DF, Rel. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 03/03/2007 e ARE nº. 791489/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Data de Julgamento: 27/02/2014, DJe 10/03/2014. 3. Recurso de Agravo conhecido e improvido. Decisão unânime. 4. Contudo, no caso presente, muito embora a base de cálculo utilizada pelo IGEPREV para fins de contribuição previdenciária tenha adotado critério da remuneração total, e conseqüentemente, incidindo na contribuição parcelas não incorporáveis como a Gratificação de Risco de vida e a Gratificação de Regime Especial de Trabalho, é certo que tal desconto não faz trasmudar as referidas parcelas em incorporação a aposentadoria do apelante. Isto porque, como dito, tais parcelas não se incorporam à aposentadoria. 5. Desta feita, como bem pontuou o juízo a quo, na hipótese de incidência indevida da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis percebidas pelo apelante durante o período em que esteve na ativa, é cabível a restituição de indébito previdenciário, sem, contudo, incluir referidas verbas nos proventos da aposentadoria. 6. À unanimidade de votos, a primeira turma resolveu negar provimento a presente apelação (Apelação 394309-7 0008346-09.2014.8.17.1130; Relator: José Viana Ulisses Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma; Data do julgamento: 24/08/2016; Data da Publicação/Fonte: 02/09/2016) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS COMISSIONADOS. VANTAGENS QUE NÃO INTEGRARÃO OS FUTUROS PROVENTOS DE INATIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE ATÉ O ADVENTO DA LC Nº 85/2006. PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. 1. De prêmio, afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Pernambuco, por força da responsabilidade solidária estatuída nos termos do art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 28/00. 2. A matéria de fundo trata de questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias decorrentes do exercício de funções gratificadas e cargos comissionados. 3. Na inicial, sustentam os autores/apelados que, desde a diretriz estabelecida pela LC nº 85/2006, segundo a qual não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária "as importâncias relativas a parcelas percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada", cessaram os descontos a esse título, porém não lhes foram ressarcidos os valores descontados indevidamente até então. 4. Compulsando os autos, verifica-se que os autores colocaram nos autos planilhas com os valores da função gratificada que serviu de base de cálculo para a contribuição previdenciária e as suas respectivas fichas financeiras (fls. 22/151), de modo a demonstrar que sofreram desconto indevido até abril de 2006, data do advento da Lei Complementar nº 85/2006. 5. Deveras, a questão em lume encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, no sentido de que não são devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre gratificações de natureza transitória, ao fundamento de que tais vantagens não são suscetíveis de compor os futuros proventos de aposentadoria. 6. Isso porque o regime previdenciário, apesar de solidário, é também contributivo, prevalecendo, nesse ponto, o seu caráter contributivo, pelo que não se legitima a incidência da contribuição sobre vantagens não incorporáveis aos proventos. 7. Desta forma, não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelo servidor público a título de cargo comissionado e de função gratificada, em face da vedação de sua incorporação aos proventos de aposentadoria, sendo devida a restituição dos valores descontados a esse título. 8. Diante disso, não se vislumbra violação aos artigos 195, § 5º, da CF, e 69 e 70 da LC nº 28/2000. 9. Reexame necessário improvido, à unanimidade. (TJ-PE - APL: 3228411 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 28/05/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2015) Ademais, foi criada súmula no âmbito desta corte sobre a questão: Súmula 124 do TJ-PE: "Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor. Logo, em que pesem os argumentos expendidos pela parte ré, filio-me ao entendimento pacificado de que não poderia a contribuição previdenciária ter por base de cálculo valores recebidos pelo servidor sobre parcelas que não irão futuramente compor seus ganhos de aposentadoria. Caso contrário, a contribuição possuiria caráter nitidamente confiscatório, uma vez que acarretaria em aumento desarrazoado da tributação previdenciária sem que existisse contraprestação por parte da futura fonte pagadora dos proventos de aposentadoria. Não é justo que o servidor deva pagar indiscriminadamente sobre a totalidade de sua remuneração, sem que possa usufruir dessa prestação no futuro. Desta forma, não deve incidir contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público, sendo devida a restituição dos valores descontados a esse título. O demonstrativo de pagamento referente à competência de janeiro/2010 (fl. 26), a título de exemplo, aponta que a base da contribuição previdenciária estava incidindo sobre o total de vantagens percebidas pela autora (vencimento + quinquênio + hora extra + risco de vida + adicional noturno). O mesmo raciocínio deve ser aplicado para as horas extras, na medida em que se trata de verba de inequívoco caráter pro labore faciendo, paga em caráter eventual e não incorporável, que não pode, assim, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Registro, por fim, que muito embora o e. TJPE tenha proferido entendimento diverso ao ora exposto, no tocante à contribuição previdenciária sobre as horas extras, por ocasião da análise do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão antecipatória proferida nos presentes autos, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 593.068 RG/SC, julgado em 11/10/2018, em sede de repercussão geral (Tema 163/STF), decidiu, por maioria, que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'", corroborando o entendimento ora exposto. Face à ilegalidade dos descontos que foram realizados, deverão os valores ser restituídos, respeitado o prazo de prescrição quinquenal. III - Ante o exposto e considerando tudo quanto o mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar à demandada que se abstenha de proceder com a incidência da contribuição previdenciária nas parcelas remuneratórias que não componham os proventos de aposentadoria da requerente, bem condená-la a ressarcir à suplicante os valores referentes à incidência da contribuição previdenciária nas parcelas remuneratórias que não compõem os proventos de aposentadoria (não incorporáveis), a serem apurados em liquidação de sentença e respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura desta ação. Tratando-se de "condenação judicial referente a servidores e empregados públicos", os valores da condenação deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos das teses firmadas pelo STF, no Tema 810 (RE 870947), e pelo STJ, no Tema 905 (REsp 1.495.146/MG): "(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E". Condeno o Estado de Pernambuco ao ônus da sucumbência; porém, diante da necessidade de liquidação posterior do julgado a fim de que se verifique o real proveito econômico obtido pela suplicante na presente ação, deixo de fixar o percentual devido, hipótese que somente ocorrerá com a liquidação do julgado, a teor do que determina o art. 85, §4, inciso II, do novo Diploma Processual Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife (PE), 25 de março de 2019. Ana Paula Costa de Almeida Juíza de Direito Substituta PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)3181-05643 Processo nº 0033036-60.2015.8.17.0001

**Sentença Nº: 2019/00113**

**Processo Nº: 0000833-79.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RAYMUNDO NONATO MIRANDA MADEIRA

Advogado: PE005010 - Ubiratan Moraes Figueirêdo

Réu: Estado de Pernambuco

Réu: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS - CEHAB

Advogada: PE024624 – Monalisa Marques

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)31810564 Processo nº 0000833-79.2014.8.17.0001 Procedimento Ordinário Requerente: Raymundo Nonato Miranda Madeira Requeridos: Estado de Pernambuco e Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB S E N T E N Ç A Vistos etc., RAYMUNDO NONATO MIRANDA MADEIRA, devidamente qualificado e por intermédio de advogado constituído, ajuizou a presente Ação Ordinária de Perdas e Danos Materiais em face do ESTADO DE PERNAMBUCO E DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS CEHAB, ambos identificados na peça vestibular, perseguindo a condenação dos réus à reparação dos danos causados em imóveis de sua propriedade em razão da execução de obra pública de infraestrutura viária das margens do canal do Jordão. Com a peça de ingresso, trouxe os documentos de fls. 07/26. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação dos réus, fl. 28. Citado, o Estado de Pernambuco ofereceu contestação às fls. 35/40, suscitando sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não travou qualquer relação jurídica com o autor, devendo a CEHAB responder, exclusivamente, aos termos da demanda. Adiante, sustentou que a responsabilidade objetiva do Estado apenas resta configurada quando provado o nexo de causalidade entre o dano e a ação administrativa, o que não foi feito. Ressaltou a necessidade de realização de perícia técnica para que reste verificado o real dano causado, devendo ser levado em conta o fato de que os demais imóveis da localidade não sofreram os mesmos prejuízos observados nos imóveis do autor. Disse que a revitalização da rua e da avenida onde estão situados os bens de raiz ocorreu com o cuidado necessário. Pediu pelo acolhimento da prefacial e, alternativamente, pelo julgamento de improcedência. Igualmente citada, a Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB ofereceu peça de bloqueio às fls. 42/51, arguindo, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva para a causa, ao argumento de que a obra de infraestrutura viária das margens do canal do Jordão foi executada por empresa vencedora de processo licitatório, Empresa Pernambucana Técnica de Engenharia e Comércio Ltda. - EMPERTEC, devendo esta responder pelos supostos danos experimentados pelo autor. Por isso, pediu ainda a inclusão da CEHAB no feito, na condição de litisconsorte passiva necessária. Prosseguiu argumentando ser descabido o pedido de pagamento de indenização; ressaltou que quem executou a obra foi a EMPERTEC; que parecer técnico aponta que a obra em questão foi executada de acordo com o projeto elaborado pela CEHAB e que, de acordo com o levantamento topográfico inicial, não houve alteração de nível entre o terreno natural e o pavimento concluído e que, em casos de grandes precipitações pluviométricas, os imóveis do autor não serão prejudicados, pois existe um sistema de drenagem de águas pluviais na rua Antônio Rocha e na Avenida Júlio César; que inexistente qualquer dispositivo legal ou contratual que a obrigue a indenizar o autor. Ao fim, pediu por sua exclusão do vértice passivo da lide ou pela rejeição dos pedidos autorais. Trouxe os documentos de fls. 52/88. Réplica ofertada às fls. 93/95. Em cota de fl. 99, o Parquet apontou a desnecessidade de sua intervenção no feito. Instados a manifestarem interesse na produção de provas, fl. 101, o Estado de Pernambuco peticionou à fl. 103, informando a desnecessidade de produção de provas e pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito por inépcia da inicial; enquanto o demandante pediu pelo pronto julgamento da lide, fl. 105. Vieram os autos conclusos a esta Central de Agilização Processual oriundos da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação em que pretende o requerente a condenação dos demandados a reparação de danos, ao argumento de que a obra de infraestrutura viária das margens do canal do Jordão resultou em desnível entre seus imóveis e as vias públicas reconstruídas. Mais precisamente, pediu o autor que os réus promovam os reparos necessários para que seus bens de raiz (casa 63, da Rua Antônio Rocha, edificado no lote 08, quadra E, do Loteamento N. Sra. Do Carmo e casa 450, da Avenida Júlio César, Jordão Baixo, Recife/PE, edificado no lote 06, quadra E, do Loteamento N. Sra. Do Carmo) retornem ao estado anterior, ou seja, ao mesmo nível da via pública, arcando com todos os custos necessários para tanto. Pois bem, antes da análise do mérito, analiso a prefacial de ilegitimidade passiva ad causam aventada pelos contestantes. De um lado, o Estado de Pernambuco alegou sua ilegitimidade passiva para figurar no vértice passivo da lide, ao argumento de que inexistente relação jurídica com o demandante capaz de ensejar o dever de indenizar, uma vez que a responsável pela execução da obra foi pessoa jurídica diversa, a corré CEHAB. De outro, a CEHAB sustentou que a responsabilidade sobre os alegados danos sofridos pelo demandante deve ser suportada pela empresa vencedora do processo licitatório, responsável pela execução da obra de infraestrutura viária das margens do canal do Jordão, Empresa Pernambucana Técnica de Engenharia e Comércio Ltda. - EMPERTEC, que não integra a presente relação jurídico-processual. Sem razão os réus. É que, conquanto a obra tenha sido realizada por empreiteira contratada, tal fato se deu por determinação do ente estadual, após a celebração do Contrato de Empreitada por Preço Unitário nº 009/2012, v. fls. 75/86 dos autos. De efeito, a realização de obra pelo Estado, ainda que tenha sua execução confiada a terceiros, faz exsurgir a responsabilidade do Poder Público por eventuais danos causados a terceiros. Sobre o tema, transcrevo a lição da doutrina: "(...) O dano causado por obra pública gera para a Administração a mesma responsabilidade objetiva estabelecida para os serviços públicos, porque, embora a obra seja um fato administrativo, deriva sempre de um ato administrativo de quem ordena a sua execução. Mesmo que a obra pública seja confiada a empreiteiros particulares, a responsabilidade pelos danos oriundos do só fato da obra é sempre do Poder Público que determinou a sua realização. O construtor particular de obra pública só responde por atos lesivos resultantes de sua imperícia, imprudência ou negligência na condução dos trabalhos que lhe são confiados (...) (Hely Lopes Meireles, in Direito administrativo brasileiro, 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.664). Tem-se, assim, que a empresa contratada atuou, de fato, na condição de preposta do Poder Público e, sendo indiscutível que a obra é do ente público réu, evidente a legitimidade passiva do ente estatal para figurar no polo passivo de demanda com objetiva indenização por danos decorrentes da realização da obra. Neste sentido, colaciono julgado do TJ/PE: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. ASFALTAMENTO DE RUA. MUNICÍPIO DE OLINDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO REJEITADA. DANOS À FACHADA DE RESIDÊNCIA. QUEBRA DE CALÇADA. LANÇAMENTO DE LAMA ASFÁLTICA (SUBSTÂNCIA BETUMINOSA TÓXICA) EM TODA PARTE FRONTAL DE MORADIA RESIDENCIAL. DANO MATERIAL E MORAL COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE OLINDA. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Cuida-se de duas Apelações, uma interposta pela Construtora Evidência Ltda. - EPP e outra pelo Município de Olinda, em face de decisão de primeiro grau, que julgou procedentes os pedidos deduzidos em Ação Indenizatória de Perdas e Danos Materiais e Morais, no sentido de condenar a Construtora Evidência Ltda. - EPP e, subsidiariamente, o Município de Olinda, a indenizar o autor nos valores referentes a danos material (R\$ 13.003,35 - treze mil e três reais e trinta e cinco centavos) e moral (R\$ 11.000,00 - onze mil reais) em razão de evento ofensivo comprovado, ambos com acréscimos legais. 2. O Município de Olinda alega, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no feito, sob o argumento de existência de cláusula expressa no contrato de empreitada celebrado entre ele e a litisconsorte Construtora Evidência Ltda., segundo a qual a responsabilidade integral por prejuízos causados a terceiros seria da empresa contratada. Com efeito, o ente estatal, ao contratar uma empresa privada para realizar manutenção em logradouro público, como o caso dos autos, deve responder subsidiariamente pelos atos praticados pelos agentes quando da realização de tais serviços, uma vez que estes apenas estão sendo efetivados em razão da autorização contratual promovida pela edilidade. Independentemente da modalidade de responsabilidade civil do Estado, se por ato comissivo ou se por ato omissivo, se objetiva ou se subjetiva, é certo que o Município de Olinda tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. 3. Consta dos autos que no curso da execução das citadas obras, a calçada da residência do demandante foi destruída, em parte, na intenção de colocação do meio-fio correspondente, causando dano patrimonial ao requerente, considerando especialmente que sua calçada estava revestida com cerâmica, ali colocada em padronização

idêntica à do restante da fachada da residência, que tinha passado por recentes reformas. Também foi constatado que, em momento posterior da execução das mesmas obras naquele logradouro, no dia 11 de julho de 2014, em razão de defeito em uma das máquinas utilizadas na pavimentação (problemas com os bicos de jatos), uma grande quantidade de substância betuminosa foi jogada nas fachadas das casas nº 275 (morada do apelado) e 285, com o espirro de substância para o interior da residência, atingindo, inclusive, um dos animais de estimação do demandante. 4. De acordo com a Lei de Licitação, 8.666/93, a empresa contratada pelo Poder Público ostenta responsabilidade subjetiva em relação aos danos causados, decorrentes de culpa e dolo, na execução do contrato administrativo, conforme se infere da redação de seu art. 70. (...) (TJ-PE - APL: 5120498 PE, Relator: Erik de Sousa Dantas Simões, Data de Julgamento: 23/10/2018, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/11/2018). (grifos nossos). Da mesma forma, não merece acolhimento a prefacial de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela corré CEHAB, porquanto se trata de ente da administração indireta do Estado de Pernambuco responsável pela gerência de programas e ações voltadas à habitação de interesse social, tendo atuado, in casu, como parte contratante dos serviços realizados no canal do Jordão, devendo responder solidariamente com a empresa contratada por eventuais danos causados a particulares. É isso que se extrai da redação do §10, da Cláusula Décima Primeira do contrato objeto destes autos, assim como do art. 70 da Lei 8.666/93, que dispõe: "Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado". Desse modo, responsabilizam-se, solidariamente, pela indenização, por eventuais danos causados a terceiros, a contratante proprietária da obra e a contratada empreiteira, podendo qualquer uma delas ser acionada judicialmente. Neste sentido, colaciono julgado oriundo deste TJPE em caso análogo: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUPPOSTOS DANOS DECORRENTES DE ENCHENTE. LEGITIMIDADE DA EMPRESA CONTRATADA PELA ADMINISTRAÇÃO PARA RESPONDER POR EVENTUAIS DANOS CAUSADOS A PARTICULARES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTE CONTRATANTE E DO ENTE FEDERADO TITULAR DO SERVIÇO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. NECESSIDADE DE COMPETÊNCIA DO MESMO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De prêmio, registra-se que não merecem prosperar, ao menos neste juízo de cognição sumária, as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam deduzidas pela Construtora Ferreira Guedes S/A, pela CEHAB - Companhia Estadual de Habitação do Estado de Pernambuco e pelo Estado de Pernambuco. 2. No tocante à Construtora Ferreira Guedes S/A, empresa contratada pela CEHAB (Contrato nº 021/2012, decorrente da Concorrência nº 006/2012- CPLOSE) para executar serviços de revestimento do canal e construção de 08 (oito) obras de arte, na localidade da Bacia do Fragoso II, no Município de Olinda/PE, tem-se que esta deve ser mantida na lide, pois qualquer erro que vier a ser demonstrado na execução dos serviços pactuados tem o condão de legitimar sua responsabilidade por danos comprovadamente sofridos pelos agravantes. 3. A legitimidade da CEHAB - Companhia Estadual de Habitação do Estado de Pernambuco também não há como ser afastada, visto que se trata de ente da Administração Indireta do Estado de Pernambuco, responsável pela gerência de programas e ações voltadas à habitação de interesse social, e, por ter atuado como parte contratante dos serviços realizados no Canal do Fragoso II (prestados no âmbito do Programa Estadual PRÓ-MORADIA - Urbanização e Regularização de Assentamentos Precários) deve responder solidariamente com a empresa contratada por eventuais danos causados a particulares (v. §10º, da Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 021/2012, bem como o art. 70 da Lei 8.666/93). 4. Por fim, no que se refere à legitimidade do Estado de Pernambuco, observa-se que este, enquanto titular do serviço público de Atendimento Habitacional a Vulneráveis (v. art. 175 da CF e Lei Estadual n.º 14.362/2011), não pode se eximir do dever de responder solidariamente por eventuais danos causados a particulares em decorrência de má execução do serviço por ele descentralizado. 5. Ainda preliminarmente, anota-se que a decisão recorrida merece ser mantida no ponto em que excluiu a Caixa Seguradora S/A da lide, uma vez que a demanda contra ela proposta encontra-se fundamentada em contrato de seguro privado, firmado no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, não possuindo a Vara Especializada em Causas da Fazenda Pública competência para processar e julgar tal matéria, face à inexistência de interesse do Estado de Pernambuco, de Município, ou de suas respectivas autarquias, empresas públicas e fundações. 6. Conforme cediço, nos termos do art. 327, §1º, II, do CPC/2015, para que seja admitida a cumulação de ações em um único processo é necessário que o mesmo juízo seja competente para delas conhecer. 7. No mérito, observa-se que a solução da controvérsia consiste em definir, em sede de cognição sumária, se é, ou não, legítima a pretensão de compelir os agravados a arcar com os custos das despesas provenientes (i) do contrato de locação de imóvel; (ii) do contrato de financiamento do imóvel; (iii) da guarda do imóvel financiado, tudo em decorrência da desocupação do imóvel situado à Rua Riviera, nº 15, Privê Morada do Atlântico, bloco "D", casa nº 3, Jardim Fragoso, causada por inundações ocorridas nos meses de abril e maio de 2016. 8. In casu, os agravantes alegam, resumidamente, que a responsabilidade de todos os Agravados pelos danos reivindicados estaria demonstrada pela prática de ato omissivo/comissivo praticado durante a execução da obra que ensejou a inundação de sua residência. 9. Todavia, o exame do conjunto probatório constante dos autos não conduz à conclusão, ao menos em um juízo perfunctório, de que os danos reivindicados tenham sido causados pelos serviços prestados pelos agravados no Canal Fragoso II. 10. De fato, nenhuma das provas colacionadas pelos agravantes identifica com precisão a causa da inundação, premissa necessária para ensejar a eventual responsabilidade dos agravados pelas despesas perseguidas. 11. Em verdade, infere-se que a prova exclusivamente documental - a única até aqui acostada - não é suficiente para formar um juízo seguro nesta fase de cognição sumária, exigindo a questão uma investigação probatória mais aprofundada. 12. Não demonstrada, portanto, a probabilidade do direito alegado pelos agravantes, deve ser mantida a decisão que indeferiu a medida antecipatória por eles pretendida. 13. Agravo de Instrumento improvido, à unanimidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0002943-15.2017.8.17.9000, Rel. FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, Gabinete da 2ª Vice-Presidência Segundo Grau, julgado em 11/10/2017, DJe).E: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - OBRA PÚBLICA REALIZADA POR EMPREITEIRA - SOTERRAMENTO DE TANQUE NA RESIDÊNCIA DO AUTOR - NEXO DE CAUSALIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO - CONSTRUTORA COMO AGENTE ESTATAL - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA CONTRATADA - NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA VERIFICADAS - DANOS DEMONSTRADOS.1. O simples fato de as obras públicas terem sido realizadas por particular contratado pelo Poder Público não elide a responsabilidade do ente municipal - o verdadeiro "dono da obra" -, tampouco tem o condão de transmutar a responsabilidade objetiva que sobre ele recai, nos termos do art. 37, § 6º da CF/88.2. A empreiteira contratada atua, no caso, como agente estatal, sendo a pessoa de direito público contratante responsável por eventual falha na execução dos serviços.3. Sendo a ação direcionada também em face da Construtora, em relação a esta, a responsabilização é subjetiva, devendo-se perquirir a culpa.4. Demonstração do nexo de causalidade entre os soterramentos e a terraplanagem realizada pela primeira ré. Negligência e imperícia da empresa privada demonstradas.5. Os danos materiais devem ser comprovados para conferir direito à respectiva indenização.6. Dano moral configurado. Majoração do valor ante o caráter repressivo- sancionatório da condenação.7. Recursos parcialmente providos. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.11.018695-7/001, Relator (a): Des. (a) Aúrea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/01/2013, publicação da sumula em 15/01/2013). (destaques nossos). Rejeito tal prefacial, pois. Ultrapassados os óbices de índole processual, VEJO O MÉRITO. O cerne da lide diz respeito aos contornos da responsabilidade civil do Estado. Nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Assim, o ente público deve ser responsabilizado pelos danos por ele provocados por seus atos comissivos ou omissivos. No entanto, a depender da natureza do ato (ação ou omissão), variável é o tipo de responsabilidade - objetiva ou subjetiva. Por se tratar, in casu, de hipótese de responsabilidade civil por ato comissivo, imperiosa é a prova do evento danoso e do nexo causal entre tais elementos, prescindindo-se, entretanto, a demonstração de culpa para ocorrência do dever de indenizar, adotando-se, assim, a responsabilidade civil em sua modalidade objetiva. De logo, observo, à luz dos elementos probatórios coligidos aos autos, deve ser imputado aos réus o ilícito relatado na inicial, de modo a importar na responsabilização estatal por reparação civil. É que a parte promovente demonstrou o alegado na peça vestibular, observando o ônus que lhe incumbe ex vi do art. 373, I, do CPC, porquanto provou que os danos experimentados decorreram da má execução do Contrato de Empreitada por Preço Unitário nº 009/2012, v. fls. 75/86 dos autos. Vejamos. Analisando detidamente o caderno processual, pude verificar que o demandante demonstrou ser

legítimo possuidor da casa 63, da Rua Antônio Rocha, edificada no lote 08, quadra E, do Loteamento N. Sra. do Carmo, e da casa 450, da Avenida Júlio César, Jordão Baixo, Recife/PE, edificada no lote 06, quadra E, do Loteamento N. Sra. do Carmo, cf. fls. 14/15 e 25/26. Ademais, logrou êxito em demonstrar o dano experimentado em virtude da ação estatal consistente na realização de obras de revestimento do canal do Jordão e pavimentação das ruas marginais, consoante se infere dos registros fotográficos constantes às fls. 09 e 20 e dos documentos de fls. 16/17. Trouxe, ainda, a prova contundente consistente nos laudos técnicos de vistoria confeccionados por engenheiro habilitado que atesta a alteração de nível entre o terreno natural dos imóveis do autor e o pavimento concluído, fls. 08 e 19. Em contrapartida, os réus não observaram seu ônus probatório. Quando instados para manifestarem interesse na produção de provas, apenas o Estado de Pernambuco acenou seu desinteresse, pugnando pelo pronto julgamento da lide. De outro giro, a CEHAB se escorou em nota técnica que informa a inexistência de desnivelamento e assevera que, em casos de grandes precipitações pluviométricas, as residências do autor não serão prejudicadas, pois existe sistema de drenagem de águas pluviais (fls. 87/88), consideração que leva à conclusão de que há, sim, desnível entre o terreno natural dos imóveis e o pavimento reconstruído. Entendo, pois, que o acervo probatório colacionado comprova terem sido causados danos ao autor em razão da falha na execução de obra pública, de forma que deve ser imputada aos demandados a responsabilidade pela promoção dos reparos nos imóveis. Diante do JULGO PROCEDENTE e pedido formulado na exordial, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015, para determinar aos réus Estado de Pernambuco e CEHAB a promoção dos reparos necessários nos bens imóveis nº 63, da Rua Antônio Rocha, Jordão Baixo, Recife/PE, edificado no lote 08, quadra E, do Loteamento N. Sra. do Carmo; e nº 450, da Avenida Júlio César, Jordão Baixo, Recife/PE, edificado no lote 06, quadra E, do Loteamento N. Sra. do Carmo, de forma a devolvê-los a seu estado anterior, ou seja, ao mesmo nível da via pública. As obras de recuperação devem ser concluídas no prazo de 120 (cento e vinte) dias e serem custeadas integralmente pelos réus. Vencidos, devem os réus arcar pro rata com o pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar diante da necessidade de liquidação posterior do julgado para verificação do real proveito econômico obtido pela parte suplicante na presente ação, como determina o art. 85, §4, II, do novo Diploma Processual Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife (PE), 29 de março de 2019. Patrícia Xavier de Figueiredo Lima JUÍZA DE DIREITO

**Sentença Nº: 2019/00117**

**Processo Nº: 0122071-80.2005.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Francisco José de Lima

Advogado: PE032170 - ALEXANDRE BUARQUE DE MACEDO GADELHA

Advogado: PE028376 - MARGARIDA BUARQUE DE MACÊDO GADÊLHA

Réu: UNIAO FEDERAL

Réu: Fazenda Nacional

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)31810564 Processo nº 0122071-80.2005.8.17.0001 Embargos de Declaração Embargante: Município do Recife Embargado: José Francisco de Lima D E C I S Ã O Vistos etc., MUNICÍPIO DO RECIFE interpôs embargos de declaração em face da decisão exarada às fls. 320/320v, também em sede de aclaratórios, alegando que o decum possui equívoco fático-material e omissão. No contexto, requereu a exclusão da taxa SELIC como fator de atualização, substituindo-a pela tabela ENCOGE ou pelo IPCA, e mais a contagem dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, a teor do art. 167, parágrafo único, do CTN. Requereu o julgamento de procedência. Contrarrazões da parte autora/embargada às fls. 330/334, pelo inacolhimento dos embargos e manutenção da decisão atacada. É o relatório, sucinto. Passo a decidir. Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material na decisão judicial (cf. art. 1022, do novo Código de Processo Civil). Na lição dos conceituados Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi malfeita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação que se dá. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado; mas esta falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja, ainda, no caso de julgamento de tribunais, com a ementa da decisão. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual, deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Esta atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício, resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado" (Manual do Processo de Conhecimento: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pg. 544). (Grifos nossos). Já o erro material é aquele perceptível 'primo ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Bem por isso, têm os embargos de declaração o escopo de integrar decisão omissa, de aclará-la, de extirpar contradição existente, ou de corrigir inexatidões materiais de modo a tornar efetivamente claros e precisos os seus termos. No caso em testilha, alega a parte embargante que a sentença prolatada nos autos padece de equívoco fático-material e de omissão que precisam ser sanados. Sem razão, contudo. Tenho que, em verdade, o que pretende o município recorrente é a rediscussão da matéria sob sua ótica, impossibilitada na estreita via dos embargos, posto que deseja conferir ao presente recurso efeito infringente principal e não consequente. Sobre o assunto já debateram longamente a doutrina e a jurisprudência pátrias, sendo estas hoje uníssimas no sentido de serem admissíveis embargos declaratórios com caráter infringente apenas quando a modificação do julgado for consequência inarredável do suprimento/correção da omissão/contradição apontada, mas não quando for o seu objetivo principal: "Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão" (In Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 01, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 543). E mais: "Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não o seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl" (In Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo: RT, 2003, p.925). Ante o exposto, atenta ao

que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração, mantendo inalterada a decisão de fls. 320/320v. Intimem-se. Recife/PE, 26 de março de 2019. Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima JUIZA DE DIREITO

**Sentença Nº: 2019/00132****Processo Nº: 0040794-76.2004.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Marli da Silva Freitas

Autor: ANA MARIA DE FREITAS

Autor: Gabriel Marcelino de Freitas

Autor: NATANAEL DA SILVA FREITAS

Advogado: PE017867 - PATRICIA CARLA DA COSTA LIRA

Réu: FUNAPE

Embargos de Declaração Processo nº 0040794-76.2004.8.17.0001 Embargante: ESTADO DE PERNAMBUCO Embargado: MARIA MARLI SILVA FREITAS e outros DECISÃO Vistos etc. I - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que são partes as acima indicadas. Sentenciado o feito (fls. 232/234v.) e intimadas as partes, vem o réu ESTADO DE PERNAMBUCO, ora embargante, interpor os presentes embargos de declaração às fls. 237/238, alegando, em resumo, que a decisão teria sido omissa por deixar de apreciar questão de ordem pública na fixação de correção monetária, sob o enfoque de violação ao art. 1º - F da Lei nº 9494/97 e da Súmula nº 168, TJPE, vez que o RE nº 870.947/SE, de onde foi extraído o tema de repercussão geral nº 810 e serviu de parâmetro para a correção monetária aplicada, ainda não transitou em julgado e houve interposição de Embargos de Declaração. Os autos vieram da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital para esta central de agilização processual no estado em que se encontram. É o relatório. Passo a decidir. II - A questão nestes aclaratórios é de simples solução e desnecessária a oitiva da parte embargada, nada obstante os efeitos modificativos pretendidos, vez que não haverá modificação da decisão. Como se sabe, os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial (art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil). Na lição dos conceituados Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação que se dá. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado; mas esta falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja, ainda, no caso de julgamento de tribunais, com a ementa da decisão. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual, deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Esta atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício, resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado" (Manual do Processo de Conhecimento: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pg. 544). (sic) Grifos nossos). Bem por isso, têm os embargos de declaração o escopo de integrar decisão omissa, de aclará-la, extirpar contradição existente ou corrigir erro material, de modo a tornar efetivamente claros e precisos os seus termos. Pois bem. Observe que o embargante pretende - exclusivamente - a rediscussão da matéria sob sua ótica (concernente ao critério de fixação de índice de correção monetária aplicado), impossibilitada na estreita via dos embargos. Alega que a decisão teria sido omissa ao aplicar a correção monetária com base na decisão do STF no RE nº 870.947/SE, de onde foi extraído o tema de repercussão geral nº 810, cujo julgamento não teria transitado em julgado e teria havido a concessão, pelo Ministro relator, de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração interpostos. Ocorre que o efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração interpostos contra a decisão proferida no RE nº 870.947/SE apenas foi concedido em 24/09/2018, ou seja, em data posterior à sentença combatida, que foi prolatada em 16/05/2018. Ou seja, à data da prolação da sentença, a tese nº 810 tinha aplicação imediata e, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, citado na própria decisão concessiva do efeito suspensivo dos ED ofertados no RE nº 870.947/SE, "para fins de aplicação da sistemática de repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida". Nesse sentido: "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental." (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018). "DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada da na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018). Desse modo, não há qualquer omissão na decisão, não havendo nada a ser modificado. III - Por todas essas razões, restando ausentes os requisitos previstos no art. 1.022, inciso II, do CPC/15, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Intimem-se. Forme-se novo volume processual. Recife, 03 de abril de 2019. Ana Paula Costa de Almeida Juíza de Direito Substituta PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)31810564

**Sentença Nº: 2019/00133****Processo Nº: 0018159-18.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Autor: RUBENS JÚLIO DA SILVA

Autor: RINALDO LUIZ DE OLIVEIRA

Autor: EZEQUIEL SILVA

Autor: JOSE ROBERTO DA SILVA

Autor: ANTONIO ROGÉRIO GALVÃO

Autor: LUIZ CARLOS CAVALCANTE TORRES

Autor: WINDSON GOMES DE MATOS E SILVA

Autor: MARCELO DE LIMA CRUZ

Autor: HERBET LIRA DE MENEZES JUNIOR

Advogado: PE017735 – Antônio José Lemos de Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)31810564 Processo nº 0018159-18.2015.8.17.0001 Procedimento Ordinário Requerentes: Rubens Júlio da Silva e outros Requerido: Estado de Pernambuco S E N T E N Ç A Vistos etc., RUBENS JÚLIO DA SILVA, RINALDO LUIZ DE OLIVEIRA, EZEQUIEL SILVA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, VALDEMAR PEDRO DE LIMA FILHO, ANTONIO ROGERIO GALVÃO, LUIZ CARLOS CAVALCANTE TORRES, WINDSON GOMES DE MATOS E SILVA, MARCELO DE LIMA CRUZ e HERBET LIRA DE MENEZES JUNIOR, devidamente qualificados nos autos, por advogado habilitado, intentaram a presente ação de conhecimento com pedido de antecipação de tutela em face do ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno. Narraram que são integrantes do quadro pessoal efetivo das Corporações Militares do Estado de Pernambuco, ocupantes da graduação de Cabo (Policia Militar ou Bombeiro Militar) e que o réu, através da Portaria SDS nº 033/2010, promoveu seleção interna para o curso de Formação de Sargento -PMPE, cujo objetivo era o preenchimento de vagas na graduação de Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado de Pernambuco. Aduziram que a possibilidade de inclusão por saltum dos soldados, estabelecida pela Portaria nº 033/2010, afronta as regras do certame e fere o direito dos requerentes em pleitear a habilitação para as vagas ofertadas, defendendo a obediência aos critérios de hierarquia militar e a inobservância da promoção escalonada, vez que todos preenchem os requisitos para ocupação da graduação, inclusive no tocante ao interstício de, no mínimo, 03 anos, na função de Cabo-PM ou de Bombeiro. Defenderam a aplicação do art. 42, da CF, da Lei Complementar nº 134/2008, notadamente os arts. 1º ao 4º, incisos I, II, III e parágrafo único, bem como dos arts. 5º ao 7º e 58, §2º, todos da Lei nº 6.783/74. Requereram, ao fim, em sede de antecipação de tutela, que lhes seja autorizada a matrícula no próximo Curso de Formação de Sargentos PM e BM, considerando as vagas decorrentes da retroação das promoções indevidas e ilegais, e, após ultrapassadas todas as etapas, que lhes seja assegurada promoção à posto de Terceiro Sargento das respectivas corporações, com todos os direitos e vantagens, obedecendo-se aos critérios de antiguidade e merecimento, pugnano, enfim, pela procedência total da demanda. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/43. Requereram o benefício da gratuidade processual. O juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, considerando que estes autos são fruto de desmembramento de processo originário do juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública, determinou a redistribuição do feito para esta última unidade (fl.45). Redistribuídos os autos, o Juízo da 8ª Vara da Fazenda concedeu a gratuidade judiciária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação da parte adversa (fls. 47/47v). Mandado de citação às fls. 51/52. Em contestação às fls. 53/71, o Estado de Pernambuco suscitou preliminar de litispendência e defendeu a necessidade de citação dos servidores que possam ser atingidos pela decisão final, na qualidade de litisconsortes. No mérito, afirmou a ausência de prova inequívoca do direito pleiteado, uma vez que os autores não comprovaram o preenchimento dos requisitos legais para promoção e que, nos termos da Lei nº 12.344/2003 e da LC nº 134/2008, inexistente direito automático à promoção por tempo de serviço pelo mero exercício na função por muitos anos. Disse que outras condições também precisam ser preenchidas, tais como: conclusão em curso de formação; efetivo exercício de, no mínimo, 10 anos, na graduação de soldado; classificação, no mínimo, no comportamento bom; submissão à inspeção de saúde para fins de promoção e classificação final obtida no curso de formação dentro do número de vagas existentes, todos estabelecidos na Lei nº 12.344/03. Destacou que não existe direito à promoção automática por antiguidade na Corporação Militar do Estado, nem para convocação, sem seleção, para o curso de formação, e que o art. 42, §1º e o art. 142, §3º, da CF, estabeleceram que as leis locais possuem competência para estabelecer os critérios de promoções funcionais, tendo a Constituição do Estado de Pernambuco regulamentado a matéria no art. 100, §§1º e 10. Ao fim, defendeu a regularidade do processo de seleção estabelecido pela Portaria nº 033/2010, sendo este compatível com ordem e hierarquia interna das Corporações Militares do Estado de Pernambuco. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos de fls. 72/186. Houve réplica, fls. 189/193. Em manifestação de fls. 195/197, o Ministério Público opinou pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos a esta Central de Agilização Processual. Era o que havia de essencial a relatar. DECIDO. Cumpre mencionar, de logo, que o feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de novas provas para a solução do litígio, conforme previsão constante do art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Passo, então, ao exame das questões preliminares suscitadas pelo contestante. Afasto a prefacial de litispendência, porquanto não se visualiza, entre a presente demanda e as mencionadas pelo réu, a identidade exigida pela regra do art. 301, §1º, do CPC. Na sequência, arguiu o Estado de Pernambuco a necessidade de citação dos demais candidatos aprovados no processo seletivo interno para o Curso de Formação de Sargentos, seleção deflagrada pela Portaria nº 33/2010, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, por força do disposto no art. 47, do Código de Processo Civil/1973. Não merece amparo tal pedido, todavia. É que tais candidatos possuem tão somente expectativa de direito à promoção, ou seja, o simples fato de terem sido aprovados no concurso interno de formação promovido pela Administração não lhes dá direito à promoção, existindo apenas uma mera expectativa de direito, tudo isso dentro da validade do concurso, e, ainda, no caso de existência de vaga para a promoção pretendida, não havendo que se falar em invasão da esfera subjetiva dos demais candidatos aprovados no certame. Neste sentido é, inclusive, o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MILITAR ESTADUAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA CLASSIFICADA ALÉM DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE VAGAS NO DECORRER DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E STF. CURSO DE FORMAÇÃO DE CABO DA POLÍCIA MILITAR. PROMOÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO CONSTITUÍDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, ressalvada a hipótese de comprovada preterição ou abuso de poder, os candidatos aprovados em concurso público, mas classificados além das vagas oferecidas no edital têm mera expectativa de direito, ainda que surjam novas vagas no período de validade do certame. Precedentes. Esta é também a orientação do STF: RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, Repercussão Geral - DJe de 18/04/2016 e AI 804.705 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/11/2014 3. Não é possível aplicar a teoria do fato consumado para consolidar situação precária constituída por força de decisão liminar posteriormente cassada, sob pena de perpetuar situação contrária à lei. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no RMS 51.591/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 22/11/2016) E mais: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ATO DE EXCLUSÃO DE CANDIDATO DO CERTAME. CITAÇÃO DOS DEMAIS APROVADOS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é desnecessária a citação dos demais aprovados no concurso público, em litisconsórcio necessário, em demanda cuja pretensão limita-se a discutir ato de exclusão de candidato do certame, porquanto a eventual concessão da ordem não afetará a esfera jurídica dos outros



candidatos, que possuem mera expectativa de direito. O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Agravo Regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 477.308/RR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015). (Destaquei). Rejeito, assim, o pedido de formação de litisconsórcio. Ultrapassados os óbices de índole processual, VEJO O MÉRITO. Cuida-se de ação por meio da qual pretendem os autores a sua matrícula em Curso de Formação de Sargentos, ao argumento de que possuem muitos anos prestados às corporações militares do Estado de Pernambuco (Policia Militar ou Bombeiro Militar), encontrando-se todos na graduação de Cabo. Pois bem. A Lei Complementar Estadual nº 134/2008, em seus artigos 8º, 9º e 17, estabeleceu os seguintes requisitos para a promoção por antiguidade do militar, in verbis: "Art. 8º. A promoção à graduação de 3º Sargento dar-se-á, até 5 de março de 2022, exclusivamente, pelo critério de antiguidade, para os cabos que possuírem o Curso de Formação e Habilitação de Praças - CFHP, ou concluírem, com aproveitamento, o curso de formação previsto no parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 320, de 23 de dezembro de 2015, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 17 desta Lei Complementar. Art. 9º. As promoções por antiguidade às graduações de 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente serão efetuadas alternadamente com as efetuadas por merecimento, para preenchimento das vagas existentes em cada Qualificação. Art. 17. São condições imprescindíveis para promoção do praça à graduação superior por antiguidade: I - ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, o curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior; II - ter completado até a data da promoção, os seguintes requisitos: a) interstício mínimo: 1. Primeiro-Sargento: 02 (dois) anos na graduação; 2. Segundo-Sargento: 02 (dois) anos na graduação; 3. Terceiro Sargento: 02 (dois) anos na graduação; 4. Cabo: 03 (três) anos na graduação; 5. Soldado: 03 (três) ano de efetivo serviço na respectiva corporação militar; b) serviço arregimentado: 1. Primeiro-Sargento: 01 (um) ano; 2. Segundo-Sargento: 02 (dois) anos; 3. Terceiro-Sargento: 02 (dois) anos; III - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM; IV - ter sido considerado apto na inspeção de saúde para fins de promoção, ressalvada a hipótese do art. 19 desta Lei Complementar; V - ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva qualificação. §1º. Será computado como serviço arregimentado para fins de ingresso em QA, o tempo passado: I - em unidade operacional; II - em unidade e órgão de apoio; III - em funções técnicas de suas especialidades, pelos graduados músicos, em qualquer Organização Militar Estadual. §2º. As condições de interstício estabelecidas nesta Lei Complementar, bem como as do processo seletivo ao Curso de Formação de Sargentos, observadas as normas gerais reguladoras do processo seletivo, poderão ser reduzidas até a metade, através de ato do Comandante Geral, mediante proposta da Comissão de Promoção de Praças-CPP, quando o quantitativo habilitado à promoção for inferior ao número de vagas." (grifos e destaques nossos). Da leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que, para o ingresso no curso de formação e consequente promoção, não basta o requisito apontado pelos autores, a saber: tempo de serviço na corporação, mas sim a comprovação do cumprimento de todas as exigências elencadas acima, o que, in casu, não foi feito. Do mesmo entendimento, aliás, comunga o Representante do MP oficiante nos autos, como se infere da manifestação de fls. 195/197. Ademais, não consta do presente encadernado qualquer prova de que os demandantes teriam realizado o curso de formação para graduação imediatamente superior, ou que tenham sido impedidos de participar ou preteridos por outro candidato inapto, não havendo que se falar em violação aos dispositivos da LC nº 134/2008. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE 3º SARGENTO DA PMPE. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. LEI 12.344/2003 E LEI COMPLEMENTAR Nº 134/2008. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O cerne da questão cinge-se quanto à existência ou não de direito por parte do apelante a participar do Curso de Formação de Sargentos e, ao final do referido curso e atendidos os demais requisitos da LC 134/2008, a promoção à graduação de 3º Sargento. 2. Para o enfrentamento da questão, imprescindível se faz analisar o que dispõe a Lei Complementar Estadual nº 134/2008, a qual veio a revogar as disposições em contrário da Lei 12.344/03, igualmente estabelecendo normas e requisitos para a promoção por antiguidade. 3. Os anos de corporação não são suficientes para comprovar a antiguidade na graduação em relação aos demais militares e, não restando demonstrada, de forma clara e inequívoca, a precedência hierárquica sobre os demais de igual graduação, incabível falar em qualquer preterição. 4. Recurso desprovido. (TJ-PE - AGV: 3149500 PE, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 22/10/2013, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/10/2013). ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA EM APELAÇÃO- POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (...) A questão controvertida que nessa sede se revisa voluntariamente, diz respeito ao direito ou não à promoção por antiguidade, em consonância com o contido na Lei nº 12.344/03, em razão de terem os ora apelantes permanecido em média por mais de 25 (vinte) anos de efetivo serviço na Polícia Militar de Pernambuco. Para o deslinde dessa controvérsia, dispõe a Lei nº 12.344/03, em seu art. 8º, sobre a promoção por antiguidade de cabos e soldados da PMPE, in verbis: Art. 8º - As promoções para as graduações de 3º Sargento PM e Cabo PM serão exclusivamente pelo critério de antiguidade, obedecidos os requisitos previstos nos artigos 16 e 26 desta Lei, bem como os seguintes: I- conclusão com aproveitamento nos cursos de formação de cabo, para a promoção à graduação de cabo, e de formação de sargento, para a promoção à graduação de 3º Sargento; II- o ingresso nos cursos, conforme estabelecido no inciso anterior, fica condicionado à convocação, pelo comandante Geral, de soldados para frequentar o Curso de Cabos, e de cabos para frequentar o Curso de Formação de Sargentos, bem como à aprovação prévia dos policiais militares em inspeção de saúde e estarem, no mínimo, no comportamento "BOM"; III- após a conclusão dos cursos de formação, com aproveitamento, os Cabos e Soldados estarão habilitados, respectivamente, à promoção de 3º Sargento PM e Cabo PM, ficando tais promoções condicionadas, na ordem de antiguidade, à existência de vagas e à observância dos demais requisitos estabelecidos nesta Lei; e IV- caso existam policiais militares habilitados para promoção, os mesmos apenas serão promovidos na medida em que as vagas forem surgindo, sendo preenchidas pelos policiais militares nos termos mencionados no inciso anterior e das demais condições de ingresso em Quadro de Acesso para promoção por antiguidade previstas nesta Lei. - Da literalidade da norma transcrita alhures, faço ver que o acolhimento do pleito dos ora apelantes não tem razão de ser, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, porque estão requerendo promoção sem preencher a integralidade dos requisitos a todos os militares impostos. A promoção por antiguidade pretendida não se dá de forma automática. Exige condições básicas a serem preenchidas pelos postulantes. (...) RECURSO DE AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. LEI Nº 12.344/2003. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Pretendem os ora agravantes a promoção para o grau hierárquico imediato ao ocupado na ativa ou àquele em que foram transferidos para a reserva e/ou reformados, nos termos do art. 16, da Lei Estadual nº 12.344/2003. 2. quando de O fundamento do pedido é a alegada permanência dos agravantes por mais de 10 (dez) anos no mesmo posto ou graduação hierárquica. 3. A esse respeito, observa-se que a Lei nº 12.344/2003 trata da promoção por antiguidade no serviço ativo e prevê o preenchimento cumulativo de pelo menos cinco condições para tal desiderato: (i) conclusão com aproveitamento do respectivo curso de formação; (ii) interstício mínimo; (iii) classificação, no mínimo, no comportamento bom; (iv) submissão à inspeção de saúde; e (v) inclusão em quadro de acesso. 4. Ou seja, nem em tese se pode cogitar de que os agravantes, a partir do cômputo exclusivo dos seus tempos de serviço ativo, teriam direito à promoção por antiguidade, suas transferências para a inatividade. 5. Isto significa que a tese autoral, mesmo considerada no plano exclusivamente de direito, é insuscetível de conduzir à procedência da ação. (...) (TJ-PE - AGV: 3438860 PE, Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 27/11/2015, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/01/2016). (destaquei). Diante de tais considerações, conclui-se pela inexistência de direito dos autores à promoção pelo simples critério da antiguidade (tempo de serviço na corporação) ou à participação no Curso de Formação, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por esses fundamentos, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na exordial, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais). Ressalvo, contudo, que a condenação imposta aos demandantes quanto ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, art. 98, §3º, do CPC. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 03 de abril de 2019. Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima JUÍZA DE DIREITO

**Sentença Nº: 2019/00134****Processo Nº: 0002833-18.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE LENILTON DA SILVA DANTAS

Advogado: PE028519 – Wagner Domingos do Monte

Réu: Estado de Pernambuco

CENTRAL DE AGILIZAÇÃO DE PROCESSOS DA CAPITAL Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Joana Bezerra Processo nº 0002833-18.2015.8.17.0001 Ação de Indenização Autor: JOSÉ LENILTON DA SILVA DANTAS Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO SENTENÇA Vistos etc. JOSÉ LENILTON DA SILVA DANTAS, qualificado, por intermédio de advogado, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face do ESTADO DE PERNAMBUCO. Alegou, em síntese, ter sido preso com abuso de autoridade por magistrada que o manteve preso no COTEL, em condições de risco à sua pessoa. Discorreu que o Oficial de Justiça não conseguiu intimá-lo da sentença, porque exerce ofício de caminhoneiro, não sendo localizado na residência de sua genitora quando procurado, tendo sua prisão decretada por considerar que houve mudança de endereço sem notificação ao juízo. Afirmou haver pedido a revogação de sua prisão preventiva, após 7 dias preso, com parecer favorável do Ministério Público, tendo a autoridade judicial afirmado que apreciaria a lesão ao direito à liberdade apenas após o autor ser intimado da sentença, ficando 11 dias encarcerado, mesmo sem que tenha recebido pena privativa de liberdade. Requereu a condenação ao pagamento de R\$ 500.000,00 por danos morais. Acostou documentos (fls. 09/38). Deferimento da gratuidade da justiça (fl. 40). Contestação (fls. 47/77) defendendo a legalidade da prisão do autor, ordenada por decisão fundamentada que afirmou a presença dos requisitos da prisão cautelar, tendo o autor sido preso em flagrante em 01/03/2012, denunciado como incurso nas penas do art. 14 da Lei 10.826/1003, por porte ilegal de arma de fogo, sendo posto em liberdade por fiança, com a ciência de que teria que cumprir as obrigações previstas nos artigos 327 e 328 do CPP, incluindo a vedação de mudança de residência sem prévia permissão do juízo. Asseverou ter sido ofertada denúncia em 26/03/2012, prolatada sentença em 07/03/2014, condenando o autor à pena de 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, não tendo ocorrido a localização do autor para intimação da sentença, fato confessado na inicial desta, sendo determinado ao oficial de justiça o retorno ao local para complementação da diligência e obtenção do endereço com a genitora do autor, sendo por esse certificado ter entrado em contato telefônico com o autor, que respondeu "que se encontra no Estado do Maranhão, que é caminhoneiro e não tem endereço fixo, pois sua vida se resume dentro do caminhão e que não tem previsão de retorno...". Discorreu ter sido considerada quebrada a fiança, em 06/0/2014, tendo como consequência legal a decretação da prisão preventiva, conforme 343 do CPP, expedido mandado de prisão com ofício da Polinter, em 12/01/2015, noticiando a prisão, sendo nessa mesma data ordenada a intimação da sentença ao autor e subsequente conclusão para decisão do pedido de revogação da custódia, sendo juntado o mandado de intimação em 20/01/2015 e na mesma data revogada a prisão preventiva, havendo mero cumprimento de prazos legais pela magistrada, inexistindo ilegalidade ou abuso que enseje dever de reparação. Réplica (fls. 83/86). Instadas à produção de outras provas, as partes deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fls. 147/149). O representante do órgão ministerial negou interesse a opinar no feito (fl. 88). Intimadas as partes para indicação de provas a produzir (fls. 91/94), foi negado pelo demandado (fls. 95/97), silente o autor (fl. 98). Consultado sobre seu interesse no feito, o autor manifestou-se. Relatado o feito, passo a decidir. A lide comporta julgamento antecipado, a teor da regra editada no art. 355, I, do NCPC, prescindindo, pois, de dilação probatória em audiência de instrução e julgamento. Isto porque, ainda que a matéria verse sobre questões de direito e de fato, a prova documental pré-constituída é suficiente à solução do litígio e as partes, quando intimadas, negaram expressa e tacitamente outras provas a produzir. O autor persegue a condenação do Estado de Pernambuco ao pagamento de indenização por danos morais ao argumento de que foi privado da sua liberdade ilegalmente, mesmo tendo sido condenado sem pena privativa de liberdade. A proteção à liberdade pessoal é dever absoluto do Estado, uma conquista do cidadão contra o poder soberano, impondo-se, dessa forma, em qualquer circunstância, a obrigação de indenizar sempre que alguém sofrer prisão indevida. Inicialmente, deve-se analisar, antes de adentrarmos a questão da responsabilidade por parte do Estado de Pernambuco, a ilegalidade ou legalidade da prisão a que foi submetido o autor. Afere-se que o autor forneceu o endereço de sua genitora no processo criminal, sendo nesse procurado, por duas vezes, nas datas de 15/07/2014 e 30/07/2014, para ser intimado da sentença condenatória, sem êxito (fl. 21). O Sr. Oficial de Justiça, inclusive, certificou nos autos que a genitora do autor declarou estar esse no estado do Maranhão, não saber seu endereço, tendo o sr. Oficial de Justiça entrado em contato telefônico com o autor, o qual respondeu "que se encontra no Estado do Maranhão, que é caminhoneiro e não tem endereço fixo, pois sua vida se resume dentro do caminhão e que não tem previsão de retorno..." (fl. 21). Assim, diante da não localização do autor para intimação da sentença condenatória prolatada em 07/03/2014, e da menção do autor de que não possuía endereço certo e não estava nesta Cidade, sem data para retorno, foi considerada quebrada sua fiança, como dispõe o art. 343, do CPP, eis que o autor foi posto em liberdade mediante fiança em que se comprometeu a comparecer a todos os autos do processo e a não se ausentar da comarca sem permissão do juízo. Assim os artigos mencionados: "Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Art. 328. O réu afiado não poderá, sob pena de quebra da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. (...) Art. 343. O quebra da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)." Afere-se, destarte, que a autoridade apenas atendeu ao disposto no Código de Processo Penal, pois o autor sabia que não poderia se ausentar da Comarca sem prévia permissão do juízo e fornecendo endereço certo para sua localização. Ainda, no presente caso foi tentado contato com o autor por duas vezes e na segunda vez o próprio autor disse que não estava na Comarca, não tinha endereço certo e não possuía data para retorno, sendo imperioso à autoridade judicial tomar providências que a lei ordena para o caso (fls. 23/24). Assim, cabia ao autor ter comunicado ao juízo criminal sua atividade profissional com o roteiro de suas viagens, locais de permanência e data de retorno, já que respondia a processos criminal e que, para responder em liberdade afiada, foi cientificado de que não poderia mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde seria encontrado. Destarte a prisão decretada foi devidamente fundamentada e nos limites legais, não gerando direito à indenização. A indenização pretendida exige a demonstração de culpa por parte da autoridade, ao decretar a prisão, ônus de que não se desincumbiu o autor. Assim o posicionamento da jurisprudência pátria: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE CONDENADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 297 E 304 DO CÓDIGO PENAL E ART. 19 DA LEI N. 7.492/86. LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. QUEBRA. NÃO COMPARECIMENTO EM JUÍZO NA DATA DETERMINADA. DÚVIDA QUANTO AO ENDEREÇO. POSSÍVEL MUDANÇA DE DOMICÍLIO SEM PRÉVIA PERMISSÃO DO JUÍZO. TRIPLA IDENTIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA

LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. I- O juiz pode, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, de novo decretar a prisão preventiva, se sobrevierem razões que a justifiquem. II- Não tendo a Paciente se apresentado em cartório na data aprazada, violando o termo de compromisso assinado, é correto o decreto de quebraimento da fiança. III- Existência de domicílios diversos indicados pela Paciente, a indicar que houve mudança de endereço sem a devida comunicação ao Juízo processante. IV- Entendimento reiterado desta Corte Superior no sentido da idoneidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, à vista da gravidade em concreto do crime, evidenciada pelo modus operandi, assim como pelo risco concreto de reiteração criminosa. Paciente que possui três identidades civis, tendo facilidade em lidar com falsificações documentais. V- As condições pessoais favoráveis da Paciente não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a prisão preventiva, cuja necessidade restou devidamente fundamentada. VI- Recurso improvido. (STJ - RHC: 34050 ES 2012/0215036-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 05/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2013) CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, com base em minuciosa análise das provas trazidas aos autos, consignou expressamente que "o decreto de prisão preventiva foi lavrado legalmente, por existência de pressupostos e requisitos autorizadores, e não se tratou de ato abusivo, ilegal, ou teratológico." 2. No presente caso, para rever o entendimento da Corte de origem, a fim de atender ao apelo do recorrente, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos. Incidência, na hipótese, da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ - Resp: 1650657 SP 2016/0318383-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. TENTATIVA DE CITAÇÃO DO RÉU NO ENDEREÇO POR ELE FORNECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. ERRO JUDICIÁRIO NÃO CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. SENTENÇA CONFIRMADA. - A análise da legalidade da prisão temporária e da ausência - ou presença - de erro do Poder Judiciário na sua decretação deverá considerar os elementos legais e fáticos que nortearam o decreto prisional em si, pois foram esses os instrumentos que, num juízo de cognição sumária, embasaram o convencimento do julgador. - Pensar de forma distinta seria admitir que todo e qualquer processo criminal no qual se determina a custódia preventiva e, a final, decida-se pela absolvição do acusado, seja considerado abusivo e fruto de erro do Judiciário, ensejando reparação pecuniária. - Na espécie, a autoridade judiciária decretou a prisão preventiva em decisão bem fundamentada e embasada em requerimento do Ministério Público, após a tentativa infrutífera de citar o réu no endereço por ele fornecido. - Não há, portanto, como se reconhecer o ato ilícito, apto a amparar a indenização pretendida, mormente considerando que um dia após a prisão do denunciado foi determinada a sua soltura. (TJ-MG - AC: 10040140136942001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 21/02/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2017) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com base no art. 487, I, do CPC/15, resolvendo o mérito da lide. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 04 de abril de 2019. IASMINA ROCHA Juíza de Direito Processo nº 0002833-18.2015.8.17.00013

**Sentença Nº: 2019/00135****Processo Nº: 0020358-13.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PEDRO ELAIDO LEITE

Advogado: PE001372B - ALMIR TELLY OLIVEIRA VASCONCELOS

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Ação Indenizatória Processo nº 0020358-13.2015.8.17.0001 Requerente: Pedro Elaido Leite Requerido: Estado de Pernambuco SENTENÇA Vistos etc. Pedro Elaido Leite, qualificado na inicial, por intermédio de advogado legalmente habilitado por instrumento de mandato, ajuizou a presente ação indenizatória em face de Estado de Pernambuco, pessoa jurídica de direito público interno, igualmente identificado, alegando, em breve resumo, que em 15/07/1997 foi promovida contra si, injustamente, ação de execução fiscal, atuada sob o número 0000089-40.1997.5.17.1340, junto à vara única de São José do Egito. Aduz que a execução supra foi lastreada em auto de apreensão, sem que houvesse sua regular intimação no processo administrativo nº 220.00124/94-0. Alega que é motorista da empresa CEREALISTA IRMÃOS FERREIRA LTDA, não sendo, portanto, responsável pelos débitos cobrados naquela ação. Aduz que a atitude da Fazenda Pública violou seu direito à ampla defesa e contraditório e maculou seu nome por haver permanecido durante 16 (dezesesseis) anos impossibilitado de adquirir bens e realizar negócios. Explica que a Fazenda Pública desistiu da ação, sendo sua desistência homologada pelo juízo, sem que fosse reconhecida a ilegalidade perpetrada contra o autor. Diante do narrado, pede que seja reconhecida a ocorrência dos danos morais, condenando a demandada a pagar indenização no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Instrui os autos com procuração e documentos (fls. 24/175) e pede gratuidade de justiça. Determinada a emenda a inicial (fl. 177), foi promovida pelo demandante às fls. 179. Deferida a gratuidade, foi determinada a citação (fl. 182). O Estado de Pernambuco apresentou contestação (fls. 188/195), arguindo, inicialmente, a prescrição do direito em que versa a ação. No mérito, defende a atuação legal da fazenda pública, a regular intimação do autor no processo administrativo e a efetiva citação no processo judicial, que garantiram o contraditório e ampla defesa. Argumenta que o autor foi enquadrado como devedor de ICMS nos termos do Decreto Estadual nº 14.876/91, artigos 58, I, alínea "b", que considera responsável pelo imposto o transportador em relação à mercadoria entregue a destinatário diverso do indicado no documento fiscal. Por fim, aduz que a desistência da execução se deu em virtude da remissão legal concedida pela Lei Complementar nº 165/2010, portanto, em exercício regular de direito. Ao final, impugna o pedido de danos morais pela ausência de comprovação dos danos, e requer a improcedência do pedido. Junta documentos (fls. 196/197). Réplica às fls. 201/219. Parecer do MP pela continuidade do feito sem sua intervenção (fl. 221). Intimadas as partes a especificar provas (fl. 223), nada foi requerido (fls. 226/228). Após, vieram os autos conclusos para julgamento da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Recife para esta Central de Agilização Processual. É o relatório. Passo à decisão. O feito comporta o julgamento antecipado, a teor do disposto no art. 355, I, do CPC, sendo desnecessária a dilação probatória. Antes de adentrar o mérito, passo ao exame da prejudicial de prescrição. Alega o réu a prescrição do direito do autor, uma vez que o fato apontado como ilícito ocorreu com a citação do autor nos autos da execução fiscal, em 09/09/1997 (fl. 38), transcorrido, portanto, o prazo quinquenal. Entretanto, pretende o autor ver reconhecida a ilicitude da Fazenda Pública pela propositura indevida de execução fiscal contra si, após violação do contraditório e ampla defesa em processo administrativo. O art. 776 do CPC prevê a possibilidade de indenização em virtude de execução indevida, ao dispor que "o exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução". Logo, o prazo prescricional começa a fluir da data do trânsito em julgado da ação executiva. No caso dos autos, observo que a ação de execução fiscal nº 0000089-40.1997.8.17.1340 teve sentença homologatória de desistência transitada em julgado em 08/11/2013 (fl. 175). Logo, promovida a presente ação em 10/04/2015, não há que se falar em prescrição. Não havendo mais preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação em que o autor persegue a condenação do Estado de Pernambuco ao pagamento de indenização por danos morais ao argumento de que teve seus direitos ao contraditório e à ampla defesa

violados quando não foi intimado no processo administrativo nº 220.00124/94-0, bem como por ter sido demandado na ação de execução fiscal nº 0000089-40.1997.8.17.1340 indevidamente, sofrendo penhora de bens e as consequências do processo executivo, por débito pertencente ao seu empregador. À luz do art. 5º, V, CF/88, a todos é assegurada indenização por dano material, moral e à imagem em virtude da ocorrência de um ato ilícito. Nos termos do parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Já o art. 186 do Código Civil impõe a obrigação de reparar o dano a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral. Assim, o ente público deve ser responsabilizado pelos danos por ele provocados por seus atos comissivos ou omissivos. A depender da natureza do ato (ação ou omissão), variável é o tipo de responsabilidade, objetiva ou subjetiva. Em se tratando de responsabilidade civil do Estado por ação, sua responsabilidade é do tipo objetiva, não havendo que se perquirir se estão presentes, portanto, todo o elemento necessário à sua responsabilização, especialmente, se houve, por parte de seus agentes, dolo ou culpa na conduta. Pois bem. No caso concreto, pois, verifico que o autor foi autuado ao transportar 750 sacos de açúcar cristal standard, em São José da Laje - AL, com notas fiscais destinadas a empresas localizadas em Fortaleza/CE, que afirmaram por telefone à autoridade fiscal não haver adquirido as mercadorias em questão, nem comercializar açúcar, nos termos da descrição do auto de infração nº 220.00124/94-0, sendo o autor devidamente intimado a apresentar defesa administrativa, conforme ciência à fl. 63 dos autos. Assim, comprovada a intimação do autor no ato da autuação, não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa. Verifico, ainda, que a autuação se deu de forma regular e legal, sendo o autor corretamente enquadrado na condição de transportador com mercadoria entregue a destinatário diverso do indicado no documento fiscal, considerada desviada do destino referido no respectivo documento fiscal, cuja previsão encontra-se no art. 58, inciso I, alínea "b" do Decreto Estadual nº 14.876/1991, c/c art. 31, § 1º, IV da Lei Estadual nº 10.654/91, que preveem: Decreto Estadual nº 14.876/1991 Art. 58. Considera-se responsável pelo imposto, na qualidade de contribuinte-substituto: I - o transportador, em relação à mercadoria: a) transportada sem documento fiscal próprio; b) entregue a destinatário diverso do indicado no documento fiscal, salvo nas hipóteses admitidas pela legislação tributária; c) transportada com documento fiscal inidôneo; d) negociada no Estado durante o transporte; e) proveniente de outra Unidade da Federação para entrega a destinatário incerto deste Estado; ..... Lei Estadual nº 10.654/91 Art. 31. Será lavrado Auto de Apreensão sempre que forem encontrados em situação irregular: I - mercadorias; II - máquinas, aparelhos, equipamentos e similares destinados à emissão de documentos ou escrituração de livros fiscais. III - documentos e livros. § 1º Considera-se irregular a mercadoria que se encontre em qualquer das seguintes situações: I - desacompanhada de documento fiscal próprio; II - acompanhada de documento fiscal inidôneo, nos termos previstos em lei; III - em local não inscritos no CACEPE, quando a inscrição for exigida na legislação; IV - desviada do destino referido no respectivo documento fiscal. V - destinada a contribuinte não-inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco-CACEPE ou cuja inscrição se encontre cancelada ou baixada. (Lei 12.970/2005) Após regularmente intimado (fl. 63), o autor deixou de apresentar defesa administrativa, tendo, portanto, transcorrido o processo administrativo sem a sua participação, até a inscrição do débito em dívida ativa e consequente instauração da execução fiscal pela fazenda, que se deu com observância da legalidade estrita, após o devido processo legal, em exercício regular de direito. No curso da ação executiva, por sua vez, devidamente citado pessoalmente através de mandado (fl. 37-verso), deixou o autor de exercer qualquer meio de defesa, seja através de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, a fim de eximir-se da obrigação imputada, correndo a execução à sua revelia. Por fim, ante a própria inércia do autor, foi a sentença homologatória de desistência da execução fiscal transitada em julgado, sem que fosse apreciado o mérito da lide, impedindo a aplicação do disposto no art. 776 do CPC/15, antigo art. 574 do CPC/73, que pressupõe a declaração de inexistência da obrigação por sentença, para que seja imposto o ressarcimento dos danos sofridos pelo executado. Assim, incabível postular direito à indenização, beneficiando-se da própria desídia e da própria torpeza. Nem se pode imputar ao Estado o dever de indenizar aquele que teve oportunizada sua defesa e deixou de fazê-lo, sofrendo, portanto, os ônus decorrentes do curso da ação executiva à sua revelia. Não há, portanto, qualquer indício de violação dos direitos da personalidade do autor, de tramitação irregular dos processos administrativo e judicial ou de ilegalidade dos fiscais na autuação promovida, hipóteses aptas a ensejar eventual responsabilização estatal. Por todas essas razões, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com fulcro no artigo 487, I, do Estatuto Processual Civil. Em face da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC, suspendendo-se a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Recife, 16 de abril de 2019. CRISTINA REINA MONTENEGRO DE ALBUQUERQUE Juíza de Direito Substituta PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81) 3181-05643

**Sentença Nº: 2019/00137**

**Processo Nº: 0037114-54.2002.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Francisco de Assis Gomes da Silva

Autor: Domingos Evandro de Moura

Autor: EDNALDO CALADO PINHEIRO

Autor: Edmilson Miguel da Cruz

Autor: JOEL TARGINO FERNANDES

Autor: JOSIAS FERNANDES DA SILVA

Autor: MANOEL ELIAS DA SILVA

Autor: Marcos Antonio da Silveira Santos

Autor: MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Autor: Valdemir Mendes da Silva

Advogado: PE014413 - José Omar de Melo Júnior

Advogado: PE034833 - VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE

Réu: FUNAPE

Litisconsorte Passivo: FUNAFIM - FUNDO FINANCEIRO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo nº 0037114-54.2002.8.17.0001Requerentes: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA e outrosRequeridos: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO e FUNAFINSENTENÇA Vistos etc. I - FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA, DOMINGOS EVANDRO DE MOURA, EDNALDO CALADO PINHEIRO, EDMILSON MIGUEL DA CRUZ, JOEL TARGINO FERNANDES, JOSIAS FERNANDES DA SILVA, MANOEL ELIAS DA SILVA, MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA SANTOS, MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA e VALDEMIR MENDES DA SILVA ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da FUNAPE e da FUNAFIN. Alegam, em síntese, que possuem direito ao recebimento das diferenças acumuladas e não pagas pela parte ré, referentes à Gratificação de Incentivo Policial, criada através da Lei Complementar Estadual nº 27/99. Narram, ainda, ter havido violação ao art. 40, §§7º e 8º, da Lei Maior, com a exclusão de gratificações recebidas antes da inatividade, como a Gratificação de Capacitação Profissional e de Moradia, sendo arbitrário o descumprimento do dispositivo constitucional. Requerem, em sede de antecipação de tutela, que os demandados sejam compelidos a adimplir os valores referentes às gratificações de Incentivo, de capacitação profissional e de moradia e, no mérito, a procedência da demanda, com a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças acumuladas, a partir da entrada em vigor da LCE nº 27/99 e da suspensão do pagamento das demais gratificações, observado o prazo prescricional. Pediram a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntaram os documentos de fls. 28/107. Em decisão de fls. 109/110, o então Juiz processante concedeu a gratuidade judicial e indeferiu a liminar pleiteada. Ao contínuo, os autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 113/129). Decisão concessiva da tutela pelo TJPE às fls. 132/134. Regulamente citados os requeridos (fls. 137/138 e 140/142), apenas a FUNAPE ofertou contestação (fls. 143/152). Sustentou não haver violação ao art. 40, da Constituição Federal, a qual não autoriza a extensão aos proventos e pensões de todos os benefícios concedidos ao pessoal da ativa. Discorreu, ademais, que não há que se falar em extensão da Gratificação de Incentivo aos militares reformados que não cumpriram os requisitos legais para a sua incorporação aos proventos, vez que é gratificação adimplida apenas aos que desempenham atividades predefinidas em lei específica. Refutou ainda os argumentos concessivos da tutela e, ao final, pleiteou a improcedência do pedido. Com a vista dos autos, o Órgão Ministerial ofereceu cota às fls. 156/159 pela necessidade de apresentação de outros documentos comprobatórios do direito dos autores, o que foi determinado à fl. 162. Em petição de fls. 163/166 e 167/170, os réus FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA e EDMILSON MIGUEL DA CRUZ noticiaram que passaram a receber a Gratificação de Incentivo a partir de janeiro/2004, pedindo a desistência da ação. Às fls. 173/174, a parte autora trouxe razões pela não apresentação dos documentos mencionados pelo parquet. O requerido se manifestou sobre os pedidos de desistência formulado pelos autores, ressaltando que não foram ratificados pelo patrono constituído nos autos (fls. 180/181). Renovação de pedido de desistência às fls. 198/200 e 220. Os autos vieram da 8ª Vara da Fazenda Pública para esta Central de Agilização Processual, no estado em que se encontram. É o relatório. Passo à decisão. II - Conheço diretamente do pedido, pois a lide comporta julgamento antecipado, a teor da regra editada no art. 355, inc. I, do NCP, por desnecessária a dilação probatória, sendo suficiente ao deslinde do litígio a prova documental já produzida. Preliminarmente, observo que a FUNAFIN foi efetivamente citada (mandado de fls. 137/138), mas não apresentou peça de resistência, restando, assim, operada sua revelia, nos termos do art. 344 do novo CPC. De outro turno, em havendo pluralidade de réus nesta lide, a resposta de um pode aproveitar ao outro, na forma do art. 345, I, do CPC, de modo que o efeito da revelia de se presumir verídicos os fatos não se fazem presentes, vez que a FUNAPE contestou o pedido. Além disso, o art. 345, II, do CPC impede que os efeitos da revelia ocorram quando revel a Fazenda Pública, por se tratar de direitos indisponíveis em litígio. Assim, os fatos narrados na peça preambular não podem ser considerados verdadeiros. É, aliás, orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça de que não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis (STJ, AgInt no REsp 1358556/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/11/2016; AgRg no REsp 117.0170/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/10/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1.288.560/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/8/2012). Antes de adentrar no mérito, verifico que dois dos autores (FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA e EDMILSON MIGUEL DA CRUZ) noticiaram que passaram a receber a Gratificação de Incentivo, a partir de janeiro/2004, pedindo a desistência da ação, pessoalmente, às fls. 163/166 e 167/170, ato ratificado por seu patrono às fls. 198/200 e 220. Como é sabido, após citado, o réu precisa ser ouvido sobre eventual pleito de desistência deduzido pelo autor (art. 485, § 4º, do NCP, e art. 267, VIII, § 4º, do antigo CPC). A extinção do processo, de outro turno, pode ocorrer ainda que a parte demandada não concorde com o pleito de desistência, quando o magistrado entender que a discordância carece de fundamento razoável. Sobre o tema, pertinente é a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery. Confira-se: Consentimento do réu. O réu, depois de citado, tem de ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito. 1 (Destaquei). No mesmo sentido, é a jurisprudência dos tribunais a que me filio: AGRVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR. NECESSIDADE DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DO RÉU. DISCORDÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO. ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. A não aquiescência do réu ao pedido de desistência formulado pelo autor deve ser fundamentada, não bastando a mera alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. Precedentes do STJ. Inexiste, na legislação estadual, previsão normativa que condicione o acolhimento da desistência à renúncia expressa ao direito sobre que se funda a ação. Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - AI: 10024110689023001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 12/12/2013, Câmaras Cíveis/ 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/01/2014).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AUTORA. DISCORDÂNCIA DO RÉU. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. I - A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (Precedentes da Corte). II - Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF-3 - AC: 30777 SP 0030777-07.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 02/10/2012, DÉCIMA TURMA). Pois bem. No caso em apreço, quando instado a se manifestar, o requerido não refutou formalmente o pleito autoral de desistência; ao contrário, requereu apenas sua assistência pelo patrono constituído, ato que foi cumprido às fls. 198/200 e 220. Em casos de pretensão resistida, o ônus da sucumbência deve ser suportado pelo desistente, como levantado pelo réu, o que será aqui acolhido. Assim, deve ser homologada, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelos autores FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA e EDMILSON MIGUEL DA CRUZ e, em consequência, resolvido o feito em epígrafe, em relação a estes, sem análise do mérito (art. 485, VIII, do Novo CPC). Inexistentes outras questões preliminares, passo ao mérito. Pretendem os autores remanescentes, militares da reserva remunerada, o recebimento das diferenças acumuladas e não pagas, relativas à Gratificação de Incentivo, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 27/99, e das Gratificações de capacitação profissional e de moradia, que deixaram de ser adimplidas de forma autônoma. O réu contestante, por sua vez, sustenta que referida gratificação de incentivo não é extensiva aos inativos e pensionistas, por ser propter laborem, não estando, dessa forma, abrangida na regra do art. 40, §8º, da Constituição Federal. Pois bem. A gratificação de incentivo sob exame foi instituída pela Lei Complementar Estadual nº 27, de 14/12/99, que estabelece ser devida apenas a servidores da ativa e mediante a condição do exercício da função militar no regime de dedicação efetiva e integral, in verbis: "Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incentivo em valor correspondente a, no máximo, 10 (dez) soldos do posto ou da graduação do militar, variável de acordo com o interesse público na mobilização de cada posto, graduação ou cargo integrante do Programa de Incentivo ao Exercício, em regime de dedicação efetiva e integral, de atividades de defesa social, garantia da ordem pública e da normalidade social. § 1º A Gratificação de Incentivo será atribuída aos militares estaduais, da ativa, que se enquadrem no regime de dedicação efetiva e integral de que trata esta Lei". Insta salientar que, por se tratar de vantagem pecuniária dotada de generalidade e impessoalidade, indiscriminadamente concedida aos policiais militares da ativa, há de ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, em virtude do disposto no art. 40, §8º, da Lei Maior. Nesse ponto, sobreleva ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, a seu turno, fixou que "havendo o tribunal de origem decidido que a Gratificação de Incentivo tem natureza genérica, ela deve ser estendida aos inativos, pena de violação ao art. 40, § 8º, da Magna Carta, na redação da EC 20/98, conforme jurisprudência pacífica desta Casa Maior da Justiça", assinalando, ainda, que "entendimento diverso exigiria reexame da legislação infraconstitucional pertinente, bem

como do conjunto fático-probatório dos autos, procedimentos vedados na via extraordinária" (AI-AgR 518402/PE, Relator Min. Carlos Britto, DJ 23.09.2005). A discussão de fundo já se encontra, inclusive, sumulada no plano local, nos termos da Súmula nº 23 deste Tribunal, in litteris: Súmula nº 23 do TJPE: "A Gratificação de Incentivo instituída pela Lei Complementar Estadual nº 27/99 é extensiva aos policiais militares inativos e a seus pensionistas". Com efeito, a teor do disposto no art. 40, §§ 7º e 8º, da CF/88, consagrou-se a paridade de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas, através da equivalência de vencimentos, proventos e pensões, consubstanciada na determinação de que os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados na mesma proporção e na mesma data em que restar alterada a remuneração dos servidores em atividade, sendo-lhes extensíveis, inclusive, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente instituídos, daí ressalvadas, por decorrência lógica, apenas aquelas de caráter pessoal. A respeito, confira-se entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO MILITAR, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 27/1999. EXTENSÃO A SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DA VANTAGEM. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 280 DO STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 713907 AgR-segundo, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO aJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012). O Egr. TJPE já se manifestou nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 27/1999. NATUREZA JURÍDICA GENÉRICA DA VERBA. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A PENSIONISTA. SÚMULA N. 23 DO TJPE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS N. 14 E 26 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TJPE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Sendo notório o fato de que, até a vigência da Lei Complementar nº 59/2004, não repassou a Administração Estadual os valores referentes à gratificação de incentivo aos militares aposentados e seus pensionistas, é desnecessário perícia contábil a fim de certificar a não percepção da parcela pela parte autora. 2. De acordo com o STF, "havendo o tribunal de origem decidido que a gratificação de incentivo tem natureza genérica, ela deve ser estendida aos inativos, sob pena de violação do art. 40, § 8º, da Magna Carta, na redação da EC 20/98" (AgRg no AI 518.402/PE, rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23/09/2005). 3. Nos termos da Súmula nº 23 do TJPE, "a gratificação de incentivo instituída pela Lei Complementar Estadual 27/1999 é extensiva aos policiais militares inativos e a seus pensionistas". 4. Os juros e a correção monetária incidentes sobre a condenação devem ser apurados em conformidade com os Enunciados Administrativos nos 14 e 26 da Seção de Direito Público do TJPE, republicados de acordo com a tese fixada pelo STF quando do julgamento do RE 870.947/SE. 5. "A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015" (REsp 1.465.535/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/08/2016). 6. Ante a simplicidade das questões jurídicas discutidas na lide, é razoável o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença. 7. Reexame necessário parcialmente provido para: a) determinar a apuração dos consectários moratórios, incidentes sobre a condenação, em conformidade com os Enunciados Administrativos nos 14 e 26 da Seção de Direito Público do TJPE, bem como b) reduzir a verba honorária ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 (vigente à época da sentença). Apelo voluntário prejudicado. (TJ-PE, Apelação / Remessa Necessária 389406-8, Relator (a): Jorge Américo Pereira de Lira, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento: 27/02/2018, Data da Publicação: 13/03/2018) (Grifos nossos). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA REJEITADA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. SÚMULA 23/TJPE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não merece acolhimento a prejudicial de mérito de decadência, pois a tese de ser o ato impugnado a edição da LCE nº 32/01 não pode ser recebida, porque não cabe mandato de segurança contra lei em tese, conforme Súmula nº 266 do STF. Ademais, o ato omissivo de não pagamento do benefício pleiteado configura relação de trato sucessivo, o qual se renova mês a mês prescrevendo apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. 2. Prejudicial rejeitada. 3. Mérito. 4. O cerne da questão refere-se ao direito a extensão da Gratificação de Incentivo instituída pela LCE nº 27/99 aos inativos e pensionistas da PM/BMPE, matéria já sedimentada neste Tribunal quanto ao direito desses de receberem referido benefício por ser sua natureza genérica, conforme Súmula nº 23/TJPE "A gratificação de Incentivo instituída pela Lei Complementar Estadual 27/1999 é extensiva aos policiais militares inativos e a seus pensionistas." 4. Quanto aos valores eventualmente já pagos, em razão de acordo firmado entre as partes, como determinado pelo magistrado de piso, cabe o desconto do montante percebido por cada agravante, quando da liquidação de sentença. 5. Não provimento do presente Agravo Interno. 6. Decisão unânime. (TJ-PE, Agravo 451759-5, Relator (a): Itamar Pereira Da Silva Junior, Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público, Data de Julgamento: 20/10/2017, Data da Publicação: 08/11/2017) (Destaque). Registre-se, por fim, que a Lei Complementar nº 27/99 sofreu alterações implementadas pelas Leis Complementares nº 32, de 27 de abril de 2001 e 59, de 05 de julho de 2004, as quais, todavia, dizem respeito tão somente à forma de cálculo da gratificação em apreço, e, com a entrada em vigor da LC nº 59/2004, foi extinta tal gratificação e incorporado seu respectivo valor ao soldo dos militares do Estado. Referida legislação, em seu artigo 7º, igualmente extinguiu as gratificações de moradia e de capacidade profissional e incentivo, incorporando seus valores ao soldo dos Militares do Estado, inclusive aos proventos de inatividade. Nesse sentido, o TJPE já reconheceu essa incorporação: APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO AO SALÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A lei complementar estadual nº 059/2004, em seu artigo 7º, extinguiu as gratificações de representação de função, de moradia, de exercício, de nível hierárquico, de capacidade profissional e incentivo, incorporando seus valores ao soldo dos Militares do Estado, inclusive aos proventos de inatividade. (TJPE, Apelação 234192-20003029-38.2009.8.17.0990, Rel. Eurico de Barros Correia Filho, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/03/2012, DJe 07/05/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE CONFIRMOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO. EFEITOS. ARTIGO 520, VII DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA QUE SE INSERE DENTRE AS EXCEÇÕES. SENTENÇA EXARADA EM DESCONFORMIDADE AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO E ÀS LEIS VIGENTES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI ORDINÁRIA Nº 10.426/90 E LC Nº 27/99. AGRADO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Versa a presente lide acerca dos efeitos em que foi recebido recurso de apelação interposto em face de sentença (fls. 99/100) que julgou procedente o pedido, condenando o Estado de Pernambuco a efetuar em favor do ora recorrido o pagamento do Adicional de Inatividade que deixou de perceber desde julho de 2004. Da análise do contexto probatório constata-se, ademais, que foi deferida a antecipação de tutela (fl. 34), pela qual o Magistrado a quo determinou a imediata restauração do pagamento do questionado adicional, em face da qual foi interposto o Agravo de Instrumento nº 136.817-0, distribuído à Oitava Câmara Cível deste TJPE, o qual, até a presente data, encontra-se pendente de julgamento. 2. O recebimento da apelação em tela no efeito meramente devolutivo teve por suporte legal o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil. Não obstante a literalidade do dispositivo legal supratranscrito, que é bastante explícito ao versar sobre as hipóteses em que o recurso de apelação deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, cumpre notar que se excepcionam aqueles casos nas quais se verifica que a sentença foi exarada em flagrante ilegalidade ou abuso, ensejadoras de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como naquelas em que, a teor dos artigos 5º e 7º da Lei nº 4.348/64, consistam em outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional. 3. In casu, a sentença em apreço foi proferida em contrariedade ao tratamento conferido pela lei vigente à matéria, bem assim em dissonância ao entendimento jurisprudencial já consolidado nesta Corte de Justiça. Versa a demanda originária (fls. 08/13) acerca do suposto direito do demandante/recorrido à percepção do Adicional de Inatividade, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os seus proventos. 4. Da literalidade dos dispositivos das Leis nº 10.426/90 e nº 27/99 infere-se que, para que o militar reformado ou transferido para a reserva remunerada faça jus à inclusão do adicional de inatividade aos seus proventos, faz-se mister que seja suprida condição atinente a tempo de serviço na Corporação. A gratificação em apreço é, pois, uma espécie de premiação pela antiguidade na Polícia Militar, em função da soma dos anos em serviço, devida no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o montante resultante da soma do soldo com as gratificações incorporáveis, quando o tempo computado for de 25 (vinte e cinco) anos e de 30% (trinta por cento) incidente sobre o citado montante, quando o tempo computado for de 30 (trinta) anos. 5. Da análise das provas acostadas aos autos, para além de haver demonstração de que o agravado está na reserva remunerada, existem dados hábeis a que esta Relatoria possa aferir que o tempo de serviço por eles prestado à Polícia Militar do Estado de Pernambuco perfaz o mínimo legalmente exigido pelos dispositivos legais supra transcritos para

garantia do direito à percepção do adicional guereado. De fato, verifica-se às fls. 15 a 18, terem sido acostados aos autos Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e contra-cheques que atestam que ter sido o agravado admitido na Corporação em 01 de agosto de 1963 e ingressado na Reserva Remunerada, como soldado da PMPE, em 17 de dezembro de 1992, tendo, pois, tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos.6. Do contexto probatório, exsurge, ademais, que foram levados em consideração para composição dos proventos do agravado o soldo base e as gratificações incorporáveis, dentre elas o adicional de inatividade, calculado sob a forma de percentual sob o valor do soldo, tendo o recorrido percebido sua remuneração até a introdução, pelo Poder Executivo Estadual de mudanças na disciplina remuneratória da Polícia Militar. No intuito de compatibilizar o regime jurídico do serviço público militar do Estado de Pernambuco às inovações da Magna Carta na matéria em apreço, foram editadas duas novas Leis Complementares essenciais à resolução da presente lide.7. Com a entrada em vigor, pois, da Lei Complementar nº 032/01 vedou-se, expressamente, a vinculação de quaisquer vantagens remuneratórias, parcelas ou acréscimos pecuniários percebidos pelos policiais militares, ativos ou reformados, determinando, outrossim, que as mesmas passariam a corresponder aos valores nominais referentes ao mês de março de 2001, sendo reajustáveis por lei específica, ressaltando-se o adicional de inatividade dos militares estaduais que já possuíam direito adquirido à sua percepção, os quais continuavam a ser calculados na forma de percentual nos termos da Lei nº 10.426/90. Com a edição da Lei Complementar nº 059/04, por sua vez, as gratificações que antes compunham a remuneração dos militares, outrora incidentes sob a forma de rubrica própria, pagas em percentuais sobre o valor do soldo, foram extintas e passaram a ser incorporadas ao valor nominal deste, cujo reajuste passou a dar-se mediante lei específica ou revisão geral anual.8. O Estado de Pernambuco, ao assim agir, não promoveu decesso remuneratório, eis que, embora as rubricas referentes às gratificações, adicionais e acréscimos não mais constem expressamente dos contra-cheques dos servidores militares e dos demonstrativos de pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão, o valor da remuneração global não sofreu decréscimo, eis que os seus valores passaram a se incorporar ao soldo, que, em consequência, passou a ter valor nominal bem maior. Infere-se, outrossim, que ditas inovações só não alcançaram o adicional por tempo de serviço e o adicional de inatividade, os quais continuaram a ser pagos sob a forma de rubrica própria àqueles policiais que possuíam direito adquirido à sua percepção, hipótese em que se enquadra o recorrido, sendo válido ressaltar que o adicional de inatividade passou a constituir parcela autônoma de vantagem pessoal, fixado o seu valor nominal em montante correspondente ao valor percebido a este título por cada militar no mês anterior ao da vigência da Lei Complementar nº 59/04, igualmente reajustável por meio de lei específica.9. Ao ajuizar a ação ordinária, aduziu o agravado que possuía direito líquido e certo à percepção de auxílio invalidez no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do seu soldo, desde que em montante não inferior ao soldo de cabo-PM, sob o argumento de que há de prevalecer os ditames da Lei Estadual nº 10.426/90, embora não faça prova da suposta abusividade do ato impugnado, consistente na redução do valor de referida vantagem remuneratória incorporada aos seus proventos. É cediço que os servidores públicos não têm direito adquirido à regime jurídico, dada a discricionariedade conferida à Administração Pública para alterar as normas reitoras do regime jurídico de seus servidores, sendo-lhe vedado, tão somente, ocasionar a redução do montante global dos vencimentos desses servidores, ensejando, em consequência, a ofensa a direitos adquiridos.10. Verifica-se das provas acostadas aos autos, sobretudo dos demonstrativos de pagamento dos proventos de aposentadoria de fls. 17/18, que o recorrido percebia as gratificações de exercício, de moradia, de representação de posto/graduação, de capacitação profissional, de representação de função, de tempo de serviço e de inatividade incorporadas, pagas todas sob a forma de rubrica própria, em percentuais sobre o valor do soldo, e, posteriormente, em atendimento aos ditames legais, ditas gratificações foram incorporados ao valor nominal do soldo, mantido como parcela autônoma tão somente o adicional de inatividade, que passou a constituir parcela autônoma de vantagem pessoal e a gratificação por tempo de serviço, sendo certo, ademais, que inexistiu decesso remuneratório, mas, pelo contrário, evolução patrimonial, levando-se em consideração o valor nominal do total das vantagens, o que se constata de uma simples vista d'olhos nos citados documentos. Ora, tendo o Magistrado a quo prolatado a sentença em contrariedade ao entendimento esposado, este sim em consonância com a legislação em vigor, ensejando, assim, danos de difícil reparação ao Estado de Pernambuco, impõe-se o recebimento do recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.11. À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso (TJPE, Agravo de Instrumento 199709-30014393-67.2009.8.17.0000, Rel. Luiz Carlos Figueirêdo, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 04/05/2010, DJe 13/05/2010). O Estado de Pernambuco, ao assim agir, não promoveu decesso remuneratório, eis que, embora as rubricas referentes às gratificações, adicionais e acréscimos não mais constem expressamente dos contra-cheques dos servidores militares e dos demonstrativos de pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão, o valor da remuneração global não sofreu decréscimo, eis que os seus valores passaram a se incorporar ao soldo, que, em consequência, passou a ter valor nominal bem maior. Portanto, em relação às gratificações de capacitação e de moradia, entendo que houve conduta regular da edilidade, razão pela qual, nesse ponto, improcede o pedido aural. III - Ante o exposto e considerando tudo quanto o mais dos autos consta, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelos autores FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA e EDMILSON MIGUEL DA CRUZ e, em consequência, resolvo o processo nesse ponto sem análise do mérito (art. 485, VIII, do Novo CPC) e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para efeito de condenar a parte ré a incluir nos proventos mensais dos autores DOMINGOS EVANDRO DE MOURA, EDNALDO CALADO PINHEIRO, JOEL TARGINO FERNANDES, JOSIAS FERNANDES DA SILVA, MANOEL ELIAS DA SILVA, MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA SANTOS, MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA e VALDEMIR MENDES DA SILVA a gratificação de incentivo, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 27/99, devendo haver o desconto da quantia eventualmente recebida de forma administrativa, em razão de eventual acordo firmado, o que será apurado através de liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Tratando-se de "condenação judicial de natureza previdenciária", os valores da condenação deverão ser acrescidos de correção monetária, a partir de cada inadimplemento, e juros de mora, estes contados a partir da citação, nos termos das teses firmadas pelo STF, no Tema 810 (RE 870.947) e pelo STJ, no Tema 905 (REsp 1.495.146/MG): "incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A, da Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009)." Por resultante lógica do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das 1/3 das custas processuais e 1/3 dos honorários advocatícios, ao tempo que condeno o requerido ao adimplemento de 2/3 das custas e 2/3 dos honorários advocatícios; contudo, diante da necessidade de liquidação posterior do julgado, a fim de que se verifique o real proveito econômico obtido pelos suplicantes na presente ação, deixo de fixar o percentual devido, hipótese que somente ocorrerá com a liquidação do julgado, a teor do que determina o art. 85, §4, inciso II, do novo Diploma Processual Civil. Ultrapassado o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, para os fins do art. 496, I, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Recife (PE), 26 de abril de 2019. Ana Paula Costa de Almeida Juíza de Direito Substituta 1 Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, 2010, Ed. RT, pg. 528.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)3181-0564

**Sentença Nº: 2019/00139**

**Processo Nº: 0037569-43.2007.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ ERALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE042431 – Wilson Rodrigues Castro Filho



Réu: Estado de Pernambuco

Processo nº 0037569-43.2007.8.17.0001 Autor: José Eraldo Pereira da Silva Réu: Estado de Pernambuco S E N T E N Ç A Vistos etc. JOSÉ ERALDO PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, representado por seu curador, por intermédio de advogado legalmente habilitado por instrumento de mandato, propôs a presente ação ordinária contra o ESTADO DE PERNAMBUCO, alegando que foi reformado por incapacidade física definitiva (transtorno psicótico e transtornos mentais comportamentais - F10.5 e F10). Alegou estar sendo prejudicado, pois em conformidade com o §1º do art. 83 da Lei nº 10.426/90, seus proventos deveriam estar sendo calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, ou seja, o de Terceiro Sargento, nos termos do art. 98, §2º, da Lei nº 6.783/74, mas vêm sendo pagos com base no cargo de Soldado. Ao final, pediu, inclusive em antecipação de tutela, a implantação da remuneração correspondente aos proventos de Terceiro Sargento com o acréscimo da gratificação de inatividade, no percentual de 30% do soldo. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 16/24. Pediu a gratuidade judicial. Deferida a gratuidade (fl. 26). Chamado para se manifestar previamente, o requerido apresentou contestação (fls. 33/45). Preliminarmente, suscitou inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido e por apresentar valor incerto em ação de cobrança. Levantou também o defeito na representação do autor. No mérito, alegou, em suma, que não há direito adquirido ao recebimento do adicional de inatividade e que, quando da entrada em vigor da EC nº 16/99, o autor ainda não havia preenchido os requisitos legais para a transferência à reserva remunerada. Sustentou que não houve decesso remuneratório, requerendo, ao fim, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 46/49). Decisão de fls. 51/52 indeferiu o pedido antecipatório. Houve réplica (fls. 55/66). Parecer do MP opinando pela procedência parcial do pedido (fls. 70/72). O autor regularizou sua representação (fls. 83/86). Vieram os autos conclusos, remetidos da 8ª Vara da Fazenda Pública para esta Central de Agilização Processual. Relatei e decido: Anoto, de início, que o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade da produção de provas. Com efeito, a questão discutida, diante das alegações das partes e provas já produzidas, já se mostra pronta para o desenlace, tratando-se de matéria eminentemente de direito. Antes de adentrar o mérito, passo ao exame das questões preliminares pendentes. A representação processual do autor foi regularizada, como se verifica nos documentos de fls. 83/86. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e será apreciada oportunamente. Por fim, a preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de ausência de pedido certo e determinado não merece prosperar. Em ações de cobrança, a certeza do pedido cinge-se ao que se pretende ver pago (an debeatur), o que está claro na inicial: receber remuneração correspondente aos proventos de Terceiro Sargento e gratificação de inatividade. Em caso de reconhecimento do pedido de cobrança, o quantum debeatur (montante a ser pago) pode ser definido posteriormente, por ocasião da fase de cumprimento de sentença, sem que haja qualquer prejuízo aos requeridos. Superados os óbices de índole processual, passo ao exame do mérito. Verifico que o cerne da presente controvérsia diz respeito ao direito, ou não, de o autor receber proventos de aposentadoria relativos ao posto de 3º Sargento da PM, que seria o posto hierarquicamente superior ao ocupava quando estava na ativa. A reforma por incapacidade física se deu por meio da Portaria nº 888, publicada em 19.03.2004, com base no art. 83, III da Lei nº 10.426/90, permanecendo o servidor na graduação de Soldado da PM, conforme documento de fl. 46. O argumento é de que foi cometida ilegalidade na medida em que a legislação estadual garantiria a percepção de proventos com base no soldo de 3º Sargento. A Lei 10.426/90 dispõe, de fato, que o servidor militar terá os seus proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que, na forma da lei, foi considerado imediato ao que possuía na ativa, além das vantagens a que fizer jus quando, verificada a incapacidade definitiva, for considerado inválido. Vejamos o teor legislativo: Art. 83 O servidor militar que, na forma da legislação em vigor, for reformado por ter sido julgado incapaz definitivamente, terá os seus proventos calculados de acordo com os parágrafos deste artigo quando a incapacidade resultar dos seguintes motivos: I - ferimento recebido em luta contra malfetores, em ações ou operações de manutenção da ordem pública ou de defesa civil, de acidente em serviço, ou de moléstia ou doença decorrente de qualquer desses fatos; II - doença moléstia ou enfermidade adquirida, tendo relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço; III - doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, com base nas conclusões da medicina especializada; IV - acidente doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. §1º O servidor militar terá os seus proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico, que na forma da lei, for considerado imediato ao que possuía na ativa, além das vantagens a que fizer jus, quando: I - incapacitado pelos motivos constantes do inciso I do "caput", deste artigo; II - verificada a incapacidade definitiva, for o servidor militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho em consequência dos motivos previstos nos incisos II e III do "caput" deste artigo. §2º O servidor militar terá os seus proventos referidos ao soldo integral do posto ou graduação que possuía na ativa, além das vantagens a que tiver jus, quando: I - incapacitado pelos motivos previstos nos incisos II e III do "caput" deste artigo, não tendo sido julgado inválido; II - verificada a incapacidade definitiva, pelos motivos a que se refere o inciso IV do "caput" deste artigo, for o servidor militar, com qualquer tempo de serviço considerado inválido. Apesar de não ter sido trazida aos autos a perícia médica realizada pela PMPE, no parecer de fl. 21 pode-se observar o que constatou a perícia, na forma a seguir transcrita: "inválido total e definitivamente para qualquer atividade física na vida civil e militar. Necessita de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização". Assim sendo, percebe-se que o servidor foi aposentado por apresentar transtorno psicótico e transtorno mental e comportamental devido ao uso do álcool (CID F10.5 e F10), em razão de que ficou impossibilitado de desempenhar qualquer tipo de atividade, seja de natureza civil ou militar. Preciso ainda de cuidados permanentes de enfermagem e hospitalar, o que faz incidir na espécie as regras do art. 83, §1º, II, da mencionada lei. Acrescente-se que a Lei 6.783/74 disciplinava no art. 98 que "considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: [...] c) o de Terceiro Sargento PM, para Cabo PM e Soldado PM". Ainda, o autor comprova, através do demonstrativo de pagamento referente à competência 12.2006, que estava recebendo remuneração abaixo do grau a que teria direito (fl. 24). O TJPE já se posicionou favoravelmente ao pleito autoral: DIREITO ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR INATIVO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NO SOLDO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR - DIREITO DO APELADO DE TER ANOTADO EM SEUS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS A PATENTE DE 3º SARGENTO - RETIFICAÇÃO DA IDENTIDADE MILITAR - PRECEDENTES DO TJPE - AGRAVO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1- Dispõe o art. 83 da Lei Estadual nº 10.426/1990, em seu parágrafo primeiro e inciso segundo, que o servidor militar terá os seus proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que, na forma da lei, for considerado imediato ao que possuía na ativa, além das vantagens a que fizer jus, quando, verificada a incapacidade definitiva do servidor, este militar seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanente para qualquer trabalho em consequência dos motivos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo. (TJPE, Agravo 383534-30042660-80.2008.8.17.0001, Rel. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, 4ª Câmara de Direito Público, julgado em 07/07/2017, DJe 08/08/2017). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROVENTOS DE GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Provada a incapacidade total e definitiva para qualquer serviço do militar reformado, seus proventos de aposentadoria devem ser calculados com base no soldo do posto de grau hierárquico imediatamente superior ao que ocupava na ativa. 2. Aplicabilidade da LCE nº 59/04. 3. O Apelante, Soldado da PM, foi reformado por incapacidade física, devendo seus proventos ser pagos em valor correspondente ao de Cabo da PM. 3. Recurso unanimemente improvido. TJ-PE - APL: 4321271 PE, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 12/05/2016, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/05/2016) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR TRANSFERIDO PARA RESERVA REMUNERADA. PLEITO DE RETIFICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA, PARA QUE OS PROVENTOS SEJAM CALCULADOS COM BASE NO GRAU HIERÁRQUICO DE "SEGUNDO SARGENTO PM". INCABIMENTO. PROMOÇÃO AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR DE "TERCEIRO-SARGENTO PM". LEGALIDADE. PREVISÃO DO ART. 21, CAPUT, DA LC Nº 59/2004. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA. 1. Principiando o enfrentamento do cerne da presente lide, observa-se que o autor, ora apelante, busca a retificação do seu ato de reforma (Portaria FUNAPE nº 4176 de 30/11/2010), a fim de que os seus proventos sejam calculados com base em duas graduações superiores àquela ocupada por ele na ativa, ou seja, a de "Segundo Sargento PM" com o pagamento das diferenças impagas e de indenização por danos morais e materiais. 2. Inicialmente, observa-se que é inaplicável à espécie a Lei Federal nº 2.370/54 (atualmente revogada), que regulava as condições de transferência



para a inatividade dos militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, à vista do que dispõe o art. 42 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual cabe aos entes federativos dispor sobre as condições de transferência dos militares estaduais para a inatividade. 3. Por outro lado, é inviável inferir do enunciado da Súmula nº 51 do Supremo Tribunal Federal que assiste ao apelante o direito subjetivo de ser aposentado com os proventos de dois graus hierárquicos superiores ao ocupado por ele na ativa, sem que haja legislação estadual atualmente em vigor a amparar a sua pretensão. 4. Com efeito, verifica-se que o apelante foi transferido para a reserva remunerada no ano de 2010, quando já se encontrava em vigor a Lei Complementar Estadual nº 59/2004, que assegura aos militares da ativa, quando de sua passagem à reserva remunerada ou reforma, a percepção da remuneração correspondente ao posto ou grau imediatamente superior ao que ocupava na ativa, a título de promoção. 5. No caso concreto, o apelante, então "Cabo PM", foi transferido para a inatividade, com os proventos do grau hierárquico superior, de "Terceiro-Sargento PM", em conformidade com o art. 21 da LC nº 59/04, e atendendo-se ao escalonamento vertical constante do Anexo I-A do referido diploma complementar, que, a seu turno, observa o quadro hierárquico previsto no art. 14 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco (Lei nº 6.783/74). 6. Nesse contexto, não assiste direito ao apelante à fixação dos seus proventos na forma pretendida - com base na graduação de "Segundo Sargento PM" -, porquanto o posto hierárquico superior ao ocupado por ele na ativa é o de Terceiro-Sargento. 7. Apelação cível improvida, à unanimidade. (TJ-PE - APL: 4748694 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 01/06/2017, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/06/2017) É cediço que os militares têm regime previdenciário próprio, não se tratando do instituto da aposentadoria, mas da reforma e reserva. No caso em tela, trata-se de reforma, situação em que o militar passa de maneira definitiva à inatividade, por idade, doença ou acidente. Assim, não se aplica aos militares o disposto nos §§2º e 3º do art. 171 da Constituição do Estado de Pernambuco. Inclusive, o art. 100, §13º, da Constituição Estadual é explícito ao indicar as disposições relativas à aposentadoria dos servidores civis que são aplicáveis aos militares, não incluindo os referidos §§2º e 3º do art. 171: Art. 100. (omissis) § 13. Aplica-se, também, aos militares de que trata este artigo o disposto nos arts. 14, § 8º; 37, XI; 40, § 9º; 42, §§ 1º e 2º; 142, §§ 2º e 3º da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 171, §§ 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 desta Constituição. O TJPE já decidiu nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. CONFIGURADA A REFORMA POR INVALIDEZ TOTAL. DIREITO AOS PROVENTOS DE GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. APLICAÇÃO DO Art. 83, III c/c § 1º, II, ambos da Lei Estadual nº 10.426/90 e o Art. 98, § 1º c/c Art. 96, IV, ambos da Lei Estadual nº 6.783/74. APELAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. - (...) É de suma importância perceber que quando o § 13 epígrafado refere-se à aplicação do Art. 171 da Constituição Estadual (dispositivo que cuida da Previdência Social no estado) aos militares não indica os parágrafos 2º e 3º (que impedem a percepção de aposentadoria em valor superior ao do cargo desempenhado na ativa). Portanto, por raciocínio lógico dedutivo, tais dispositivos não se aplicam aos militares. - Logo, considerando que antes da formalização da sua reforma o apelado passou por perícia médica da própria junta superior de saúde da Polícia Militar e o profissional médico atestou sua absoluta invalidez ante a grave moléstia que lhe acomete, esta é a causa suprema a viabilizar sua aposentadoria (reforma). - Dessarte, os mantos protetivos das legislações estaduais acima mencionadas acobertam plenamente o recorrido. (...). (TJ-PE - REEX: 3533724 PE, Relator: Antenor Cardoso Soares Junior, Data de Julgamento: 23/02/2016, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/03/2016) De outro turno, quanto ao pedido de inclusão do adicional de inatividade no percentual de 30% sobre o valor do soldo, tenho que não há como prosperar. Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 32/01, proibiu-se a vinculação de quaisquer vantagens remuneratórias, parcelas ou acréscimos pecuniários ao soldo, como se vê abaixo: "Art. 1º Todas as parcelas remuneratórias, compreendidas como tais as gratificações, os adicionais, as indenizações, e quaisquer outros acréscimos pecuniários, a qualquer título, percebidos pelos membros da Polícia Militar do Estado, Casa Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado, sejam ativos, reformados, da reserva remunerada ou ainda as parcelas ou acréscimos que compõem as pensões dos pensionistas, passam a corresponder aos valores nominais referentes ao mês de março de 2001, sendo reajustáveis por lei específica ou por lei que disponha sobre revisão geral de remuneração dos agentes públicos estaduais, ficando expressamente vedada a vinculação de quaisquer vantagens remuneratórias, parcelas ou acréscimos pecuniários ao soldo." (grifo nosso) A Lei Complementar Estadual nº 59 de 05.07.2004, por sua vez, não resultou em redução nominal dos proventos do autor, prevendo apenas que o Adicional de Inatividade passaria a constituir parcela autônoma de vantagem pessoal. Veja-se, a propósito, o que dispõe o art. 19, caput, da referida lei: "O Adicional de Inatividade atualmente percebido pelo militar estadual da reserva remunerada ou reformado passa a constituir, a partir da publicação da presente Lei, parcela autônoma de vantagem pessoal, fixado o seu valor nominal em montante correspondente ao valor percebido a este título por cada militar no mês anterior ao da vigência da presente Lei Complementar". Assim, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 59, de 05 de julho de 2004, ocorreu a transformação do adicional de inatividade, ora pleiteado, para parcela autônoma de vantagem pessoal, não acarretando nenhum decréscimo ou redução dos proventos dos militares que recebiam o extinto adicional de inatividade, conforme atesta o artigo 19, §2º, da referida Lei: Art. 19. O Adicional de Inatividade atualmente percebido pelo militar estadual da reserva remunerada ou reformado passa a constituir, a partir da publicação da presente Lei, parcela autônoma de vantagem pessoal, fixado o seu valor nominal em montante correspondente ao valor percebido a este título por cada militar no mês anterior ao da vigência da presente Lei Complementar. § 2º. A parcela autônoma de vantagem pessoal de que trata este artigo somente será reajustada mediante lei específica que disponha sobre remuneração dos militares estaduais. Assim sendo, não há como acolher o pedido autoral de inclusão do adicional de inatividade de 30% (trinta por cento), posto que não havia ainda adquirido o direito ao seu recebimento quando da edição da LC 59/04. É pacífico o entendimento nas Cortes Superiores de que não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico, no caso, ao regramento que impõe forma de cálculo dos seus proventos, desde que tal alteração não gere redução no valor global dos vencimentos. Para ilustrar tal entendimento, reproduzimos a decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. POLICIAIS MILITARES. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. REDUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. O entendimento neste Tribunal é pacífico no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Sendo assim, o Supremo tem admitido diminuição ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, AI - AgR 555262/PR, Rel. Min. EROS GRAU, unânime, DJU 20.04.2006). (grifos e destaques nossos). Portanto, não se admitindo direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, tanto o Poder Constituinte originário como o derivado podem alterá-lo livremente, respeitados, neste último caso, apenas os efeitos válidos já consumados sob a ordem jurídica anterior. Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o pagamento ao autor José Eraldo Pereira da Silva de proventos integrais relativos ao posto imediato àquele exercido quando na ativa, ou seja, o de 3º SARGENTO PM, com todos os seus efeitos, o que inclui a condenação do requerido, ainda, nas diferenças havidas entre o valor atinente ao cargo mencionado e a quantia efetivamente paga (relativa ao cargo de soldado PM), desde a concessão da reserva remunerada, em 19.03.2004. Tratando-se de "condenação judicial referente a servidores e empregados públicos", os valores da condenação deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do inadimplemento e juros de mora a contar da citação, nos termos das teses firmadas pelo STF, no Tema 810 (RE 870947), e pelo STJ, no Tema 905 (REsp 1.495.146/MG): "(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E". Por força da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 1/2 das custas e 1/2 dos honorários advocatícios. Diante da necessidade de liquidação posterior do julgado a fim de que se verifique o real proveito econômico obtido pela suplicante na presente ação, deixo de fixar o percentual devido, hipótese que somente ocorrerá com a liquidação do julgado, a teor do que determina o art. 85, §4, inciso II, do novo Diploma Processual Civil, cuja exigibilidade, quanto ao autor, restará suspensa por força da gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Reexame necessário. Recife/PE, 05 de abril de 2019. Cristina Reina Montenegro de Albuquerque Juíza de Direito Substituta PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra3

**Sentença Nº: 2019/00140****Processo Nº: 0010466-80.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GILSON ELIAS DE OLIVEIRA

Advogado: PE019953 - JORGE LUIZ DE MOURA

Réu: PRESIDENTE DA FUNAPE FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo nº 0010466-80.2015.8.17.0001 Ação Ordinária Autor: Gilson Elias de Oliveira Ré: FUNAPE (Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco) SENTENÇA Vistos etc. Gilson Elias de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente Ação Ordinária em face da Diretora Presidente da FUNAPE (Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco), argumentando, em breve síntese, ter sido excluído ex officio, a bem da disciplina, da reserva remunerada da PMPE, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Diversa nº 168.256-4, em 08/04/2010. Narrou, na sequência, que foi atingido com a perda da graduação de Cabo PM, em 11/04/2012, quando já se encontrava reformado por problemas de saúde (incapacidade física amparada pelo art. 96, III, da Lei nº 6.783/1974). Outrossim, asseverou que os seus proventos foram suspensos a partir de agosto/2012, sem qualquer embasamento legal, afrontando garantia constitucional. Requereu, em sede de antecipação de tutela, a restauração de seus proventos, suspensos a partir de agosto/2012, e, no mérito, a procedência do pedido, confirmando-se o pleito antecipatório. Pediu a gratuidade judicial e juntou os documentos de fls. 21/39. Ato contínuo, intimada para apresentar planilha dos valores requeridos, a parte autora peticionou às fls. 44/47. Em decisão interlocutória de fls. 52, concedida a gratuidade judicial, o Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Regularmente citada (fl. 56), a FUNAPE ofertou contestação às fls. 59/64, no bojo da qual mencionou que a suspensão do pagamento dos proventos do suplicante é apenas uma consequência secundária de sua exclusão da PMPE, operada pela declaração da perda da graduação no TJPE, que ocorreu dentro da mais estrita legalidade. Pleiteou, ao final, a improcedência do pedido. Instada, a parte autora apresentou réplica às fls. 68/86, na qual reiterou os termos da exordial. Com vista dos autos, o Órgão Ministerial opinou pela improcedência do pleito (fls. 88/89). Autos remetidos à Central de Agilização Processual. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta o julgamento antecipado, a teor do disposto no art. 355, I, do CPC, sendo suficientes ao deslinde da causa as provas já produzidas. Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor, militar excluído da PMPE a bem da disciplina, a restauração dos seus proventos de aposentadoria, por entender que, mesmo com a decretação da perda da graduação, possui direito adquirido à remuneração por ter alcançado a inatividade. De outro flanco, a parte ré sustenta que a suspensão do pagamento dos proventos do autor decorreu de sua exclusão da corporação, tendo sido concedida a oportunidade de ampla defesa e contraditório nos autos da representação do Ministério Público para perda da graduação militar, Ação Diversa nº 168.256-4 (NPU nº 0016920-26.2008.8.17.0000). O cerne da questão está em saber se, na hipótese, a exclusão a bem da disciplina de militar inativo/reformado da PMPE pode acarretar a cassação do pagamento de seus proventos. Pois bem. Evidencia-se satisfatoriamente dos autos que o suplicante foi reformado por incapacidade definitiva, consoante Portaria-FUNAPE nº 2781, publicada no DOE de 11/10/06 (v. fls. 27/29). Cumpre ressaltar, ainda, ter havido a sua exclusão "ex officio" a bem da disciplina da reserva remunerada da PMPE, nos termos da Portaria do CG/PMPE nº 299, publicada no DOE de 11/04/12 (vide fl. 25), ocorrendo, por conseguinte, a supressão do pagamento de seus proventos. A perda de graduação a bem da disciplina decorreu do julgamento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, da Ação Diversa nº 168.256-4 (NPU nº 0016920-26.2008.8.17.0000), tendo por parte autora a Procuradoria Geral de Justiça e réu o Cb RRPM Mat. 23487-7, Gilson Elias de Oliveira, sob a relatoria do Desembargador Fausto Campos. O julgado em comento determinou a Exclusão do autor ex officio a bem da disciplina das fileiras da Polícia Militar de Pernambuco, face o trânsito em julgado de sentença proferida em ação penal que o condenou à pena de 48 (quarenta e oito) anos de reclusão por duplo homicídio e quadrilha armada. Eis a ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL/PENAL - MILITAR ESTADUAL - CONDENAÇÃO - REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL - PERDA DA GRADUAÇÃO - PROCEDIMENTO ESPECÍFICO - DEFESA - PRELIMINARES REPELIDAS - AÇÃO PROCEDENTE - UNÂNIME. 1) Soldado da PMPE. Duplo homicídio e quadrilha ou bando armado contra civis. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Condenação. Pena 48 (quarenta e oito) anos de reclusão. Apelo da defesa desprovido. Trânsito em julgado. 2) Representação do Ministério Público. Ação Diversa. Procedimento específico. Competência da Seção Criminal. Art. 125, § 4º, da CF/88 e Art. 256H do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco. 3) Defesa. Preliminares. Inexistência de graduação. Incompetência da Justiça Comum. Inconstitucionalidade. Rejeição. 4) Julgamento de mérito. Representado incapaz para com a graduação. Ação procedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Diversa nº 168256-4, sendo Representante o Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco e Representado o Cb RRPM Mat. 23487-7, Gilson Elias de Oliveira. Acordam os Desembargadores componentes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, rejeitar preliminares da defesa e, no mérito, sem discrepância de votos julgar procedente a ação, para decretar a perda da graduação do Representado, tudo de acordo com o relatório, votos e notas taquigráficas juntos que passam a integrar o presente aresto. Recife 08 ABR 10. Desembargador Fausto Campos (Relator). Despacho do Comandante Geral: I - Excluir das fileiras da Polícia Militar de Pernambuco o Cb RRPM Mat. 23487-7, Gilson Elias de Oliveira. (Grifos) A sentença condenatória motivadora da exclusão do autor da corporação militar foi proferida pelo Juízo da Comarca de Paudalho (processo nº 0000002-78.2003.8.17.1080) e refere-se a fatos ocorridos em 15 de novembro de 2001, conforme se observa em consulta ao sistema Judwin. Dessa forma, embora a sanção administrativa imputada ao autor tenha sido aplicada na inatividade, o crime que a motivou foi cometido na atividade, o que torna possível a cassação dos proventos. Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao analisar situações semelhantes: ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. CRIME DE MOEDA FALSA. PRATICADO QUANDO O MILITAR ESTAVA NA ATIVA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE DETERMINOU A PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. EFEITO EXTRAPENAL DA CONDENAÇÃO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. No presente caso, o militar praticou o crime de moeda falsa quando estava em atividade, e foi condenado a 06 (seis) anos de reclusão pela Justiça Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, tendo a condenação transitado em julgado em 2008. 2. Em 2010, o Conselho de Justiça e Disciplina pronunciou a sentença condenatória através de Boletim Geral, e foi decretada a perda da graduação do policial militar através da Portaria nº. 1179, de 14 de dezembro de 2011. 3. É possível a cassação da aposentadoria de servidor, quando decorrente de sentença penal condenatória pela prática de crime cometido na atividade, como efeito típico extrapenal da condenação, a perda do cargo. Precedentes do STJ e do STF. 4. É cediço que os proventos do servidor não podem ser suspensos se a prática do fato delituoso tiver ocorrido quando ele já se encontrava aposentado. No presente caso, porém, o fato ocorreu antes de 1997 e a aposentadoria do impetrante deu-se no ano 2000, o que possibilita a cassação da sua aposentadoria. 5. Saliento, ainda, que a transferência do militar para a reserva remunerada não poderia nem ter sido deferida, pois a Lei nº. 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares de Pernambuco) proíbe a concessão da transferência ao policial que estiver respondendo inquérito ou processo em qualquer jurisdição ou que estiver cumprindo pena de qualquer natureza. 6. Importante mencionar a edição da Medida Provisória nº. 2.215-10, de 31/08/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, a qual dispõe que cessa o direito à percepção dos proventos na inatividade da data do ato da exclusão a bem da disciplina das Forças Armadas para a praça. 7. Segurança denegada, devendo ser mantido o ato que cassou a aposentadoria do impetrante. (Mandado de Segurança 291766-80023373-95.2012.8.17.0000, Rel. Erik de Sousa Dantas Simões, Grupo de Câmaras de Direito Público, julgado em 26/11/2013, DJe 12/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. CONDENAÇÃO PENAL POSTERIOR. CRIME OCORRIDO QUANDO EM

ATIVIDADE DO CARGO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA E CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DE PROVENTOS. PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Pretende o autor rescindir o julgado atacado, com base no art. 966, incisos IV e V, do CPC, hipóteses de ofensa à coisa julgada e violação manifesta de norma jurídica. Embora não indique, expressamente, qual a norma jurídica supostamente violada na decisão rescindenda, o autor transcreve os artigos 1º, 33, 34, 40, 46, 52, 56 e 71 da Lei Complementar Estadual nº 28/2000, que lhe garante, em caso de invalidez ou tempo de serviço, aposentação com recebimento de proventos equivalentes ao posto subsequente. Há transcrição, ainda, do artigo 83 da Lei Estadual nº 10.426/90 e do artigo 96 da Lei Estadual nº 6.783/74, os quais tratam da incapacidade definitiva do servidor militar. 2. No que concerne à suposta ofensa à coisa julgada, infere-se das confusas razões inaugurais, que a pretensão do autor respeita ao reconhecimento de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, já que, diante de tais cláusulas pétreas, a sua aposentadoria não poderia ter sido cancelada. 3. Dos autos extrai-se que o autor ingressou na Polícia Militar de Pernambuco em 01 de setembro de 1986, na qualidade de Soldado, sendo aposentado por invalidez em novembro de 2007, por ser portador de doença do coração, transtorno de condução e Síndrome de pré-excitação (fl. 46). Em março de 2008, a aposentadoria do servidor foi cancelada pela Administração Pública. 4. No mês seguinte ao cancelamento, abril de 2008, o autor ajuizou Ação Revisional de Ato Administrativo contra a FUNAPE e o Estado de Pernambuco, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a decretação da nulidade do ato administrativo que suspendeu o pagamento de seu benefício. 5. Os réus, Estado de Pernambuco e FUNAPE, contestaram a Ação, pugnano pela improcedência dos pedidos autorais, e esclareceram que o cancelamento da aposentadoria do autor, decorreu de decisão proferida em setembro de 2007, pela e. Seção Criminal deste Tribunal de Justiça na Ação Diversa nº 0143011-9, que julgou procedente a representação formulada pelo Procurador-Geral de Justiça, para declarar a perda da graduação do militar, em face de sua incompatibilidade para permanecer nos quadros da Polícia Militar (acórdão juntado à fl. 131, com trânsito em julgado em novembro de 2007 - segundo informações obtidas no sistema de informações deste Tribunal). 6. Insta mencionar que as condutas delitivas do autor (um homicídio praticado em 1999; uma tentativa de homicídio praticada no ano de 2000; e mais quatro homicídios praticados no ano de 2001), que ensejaram a propositura da Representação pelo Procurador-Geral, e a perda da graduação, foram cometidas quando o militar ainda estava na ativa (fl. 92). 7. Após a contestação dos réus na Ação Revisional, bem como do oferecimento do Parecer pelo Órgão Ministerial, foi proferida sentença (somente em 11 de junho de 2015), tendo o magistrado singular julgado improcedentes os pleitos do autor, pois o ato administrativo teria decorrido do cumprimento da ordem judicial exarada no julgamento da Ação Diversa supracitada. Não houve recurso de apelação. Assim, a sentença que o autor ora pretende rescindir, transitou em julgado em 09 de setembro de 2015 (fls. 147). 8. As hipóteses de rescindibilidade da sentença são expressamente previstas em lei e devem ser interpretadas restritivamente, haja vista que a possibilidade de ataque à coisa julgada material é excepcional, já que albergada, inclusive, pelo texto constitucional - artigo 5º, inciso XXXVI. 9. Na presente Ação Rescisória, os dispositivos supostamente violados dizem respeito ao direito do servidor ao restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, já que, segundo o autor, restou patente a ilegalidade do cancelamento do seu benefício, por afronta ao artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal. 10. In casu, o militar, admitido em 01/09/1986, foi reformado em 27/11/2007, por incapacidade física definitiva, nos termos do art. 96, inciso IV, da Lei nº 6.783/74, pois foi considerado inválido total e definitivamente para exercer qualquer atividade física na vida civil e militar. 11. Com efeito, através de decisão proferida na Ação Diversa nº 0143011-9, regularmente proposta pelo Procurador Geral de Justiça, foi declarada a perda da graduação do militar, com a consequente expulsão de Ademir Vicente Ferreira dos quadros da Polícia Militar de Pernambuco. 12. Os Desembargadores componentes da Seção Criminal deste Tribunal de Justiça, de forma unânime, decidiram "julgar procedente a representação e determinar a perda da graduação militar do representado, com a consequente expulsão do mesmo dos quadros da Polícia Militar do Estado de Pernambuco". Esta decisão transitou em julgado em 12/11/2007. Por essa razão, o autor foi designado da corporação militar, sendo cessado o pagamento dos seus proventos de aposentadoria. 13. Destaque-se que o Estatuto dos Policiais Militares de Pernambuco também se aplica aos militares da reserva, conforme teor do seu artigo 9º. O artigo 112 do referido diploma legal prevê quais são os casos em que o policial pode ser excluído da corporação, sendo um deles, quando o militar for condenado "em sentença passada em julgado por aquele Conselho ou Tribunal civil à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes previstos na legislação especial concernente à Segurança Nacional, à pena de qualquer duração". 14. No caso, o autor perdeu a sua graduação, sendo expulso dos quadros da Polícia Militar, por ter sido condenado a pena privativa de liberdade definitiva superior a dois anos de reclusão, por crimes cometidos na atividade. Como se vê, a pena cominada ao autor se deu em razão de atos praticados enquanto ainda estava na ativa, sendo certo que, se houve a perda de graduação, a consequência lógica para a hipótese de o infrator já estar aposentado é a cassação da inatividade. 15. Assim, não há que se falar em violação ao ato jurídico perfeito, pois existe previsão legal para a penalidade imposta (artigo 112, "b", inciso I, da Lei Estadual 6.783/74). 16. É cediço que os proventos do servidor não poderiam ter sido suspensos se a prática dos fatos delituosos tivesse ocorrido quando ele já se encontrava aposentado. No presente caso, porém, os fatos ocorreram antes da aposentadoria do autor, o que possibilita a sua cassação. 17. Destaque-se, ademais, que, no caso concreto, a perda do cargo se deu antes da aposentadoria do autor, já que, como visto, a decisão da Seção Criminal que declarou a perda da graduação do militar transitou em julgado em 12/11/2007, e a sua transferência para a reserva ocorreu em 27/11/2007, ou seja, a transferência do postulante para a reserva remunerada não poderia nem ter sido deferida. 18. Ação Rescisória improcedente. 19. O autor deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §4º, inciso III, do CPC/2015, ressaltando que sua cobrança fica suspensa, face à concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, CPC/20. Decisão unânime. (Ação Rescisória 448390-10009239-24.2016.8.17.0000, Rel. Erik de Sousa Dantas Simões, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 02/05/2017, DJe 25/05/2017) Grifos O Estatuto dos Policiais Militares de Pernambuco também se aplica aos militares da reserva, conforme teor do seu artigo 9º: "Art. 9º. O disposto neste Estatuto aplica-se no que couber: I - aos policiais-militares da reserva remunerada reformados; e II - aos capelães policiais militares". O policial cuja graduação é a de Cabo, como o autor, é considerado praça, obtendo a estabilidade após 10 anos de efetivo serviço: "Art. 49. São direitos dos policiais militares: a) a estabilidade, quando praça com 10 anos de tempo de efetivo serviço". O artigo 112 do referido diploma legal prevê quais são os casos em que o policial pode ser excluído da corporação: "Art. 112. A exclusão a bem da disciplina será aplicada ex-officio: b) aos Aspirantes a Oficial PM ou às praças com estabilidade assegurada: I - sobre os quais houver pronunciado tal sentença o Conselho Permanente de Justiça por haverem sido condenadas em sentença passada em julgado por aquele Conselho ou Tribunal civil à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes previstos na legislação especial concernente à Segurança Nacional, à pena de qualquer duração". No caso, o autor perdeu a sua graduação, sendo expulso dos quadros da Polícia Militar, por ter sido condenado a pena privativa de liberdade definitiva superior a dois anos de reclusão, por crimes cometidos na atividade. Como se vê, a pena cominada ao autor se deu em razão de atos praticados enquanto ainda estava na ativa, sendo certo que, se houve a perda de graduação, a consequência lógica para a hipótese de o infrator já estar aposentado é a cassação da inatividade. Assim, não há que se falar em violação ao ato jurídico perfeito, pois existe previsão legal para a penalidade imposta (artigo 112, "b", inciso I, da Lei Estadual 6.783/74). Convém mencionar que é possível a cassação da aposentadoria do servidor, quando decorrente de sentença penal condenatória pela prática de crime cometido na atividade, como efeito típico extrapenal da condenação. A jurisprudência do STJ é clara, no sentido de que, tendo sido o policial militar condenado penalmente, é possível a comunicação das esferas criminal e administrativa. Vejam-se os arestos abaixo: RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR EM EXERCÍCIO DO CARGO NA DATA DO CRIME. EFEITO DA CONDENAÇÃO. APOSENTADORIA. FATO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que o réu encontrava-se, na data do crime, em pleno exercício do cargo de policial militar, vindo a se aposentar dias depois. II. Legítima a cassação de aposentadoria do réu que teve declarada a perda do cargo, como efeito extrapenal da condenação, por crime cometido na atividade. III. Recurso provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau. (REsp 914.405/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 14/02/2011) MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAD. ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA GRAVE. CONDUTA PREVISTA NO ART. 43, XLVIII, DA LEI N. 4.878/1965. CONDUTA TIPIFICADA COMO CRIME NA ESFERA PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

PUNITIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. PRECEDENTES EM SENTIDO CONTRÁRIO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO. DELEGAÇÃO FORMAL E LEGAL. 1. A Lei n. 8.112/1990, em seu art. 142, § 2º, dispositivo que regula os prazos da prescrição, remete à lei penal as situações em que as infrações disciplinares constituam também condutas tipificadas como crime. 2. Legítima é a cassação de aposentadoria de servidor, decorrente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória pela prática de crime cometido na atividade, que lhe impôs expressamente, como efeito extrapenal específico da condenação, a perda do cargo público (RMS n. 13.934/SP, Ministro Felix Fischer, DJ 12/8/2003). 3. É legal a delegação de competência ao Superintendente Regional da Polícia Federal para designar membros de Comissão Disciplinar Permanente. Precedentes. 4. Segurança denegada. (MS 14.893/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 22/06/2012) Dessa forma, o ato que cassou a aposentadoria do autor não se encontra eivado de nenhuma ilegalidade. Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno, ainda, o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 4º, III do CPC), suspensa a exigibilidade face o deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º do CPC/15). Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, para fins do disposto no art. 496, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Recife, 08 de abril de 2019. Cristina Reina Montenegro de Albuquerque JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)3181-056413

**Sentença Nº: 2019/00141**

**Processo Nº: 0037862-32.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AGLAILSON GONÇALVES DA SILVA

Advogado: PE022691 - Marco Aurélio Carneiro de Menezes

Réu: Estado de Pernambuco

Ação de Obrigação de Fazer Processo nº 0037862-32.2015.8.17.0001 Requerente: AGLAILSON GONÇALVES DA SILVA Requerido: ESTADO DE PERNAMBUCO SENTENÇA Vistos etc. AGLAILSON GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação por Danos Morais e Antecipação de Tutela em face do ESTADO DE PERNAMBUCO, alegando, em resumo, que é portador da patologia descrita da CID F10.2 - Transtorno mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência, necessitando de internamento que foi recusado pelo Sistema Único de Saúde. Aduzindo a obrigação do Estado em garantir a saúde do paciente, bem como a impossibilidade de internamento pelo SUS, requer que seja antecipada a tutela para determinar que o Estado custeie o tratamento do autor na clínica Terapêutica Novo Nascer, em Camaragibe/PE, tornando definitiva a liminar em julgamento de mérito, com condenação ao pagamento pelos danos morais causados. Instrui os autos com documentos (fls. 23/26) e pediu gratuidade judiciária. Determinada a intimação do Estado de Pernambuco a manifestar-se acerca do pedido liminar (fl. 28), este apresentou manifestação prévia às fls. 33/41. Decisão de fls. 45 indeferiu o pedido liminar e deferiu a gratuidade. Houve juntada de documentos pelo Estado às fls. 48/57. O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 59/95), ocasião em que o juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública manteve a decisão agravada (fl. 97). Devidamente citado, o ESTADO DE PERNAMBUCO apresentou contestação (fls. 102/121), requerendo o chamamento do Município de Vitória de Santo Antão para integrar a lide e suscitando a ausência de interesse de agir pela ausência de negativa de atendimento do paciente. No mérito, discorre acerca das alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS e a nova política de tratamento para álcool e drogas pelo internamento em grau de exceção. Defende a ausência de provas de que o autor buscou atendimento na rede pública, a impossibilidade de ressarcimento de despesa não previamente autorizada pelo SUS e a ofensa do pedido ao disposto na Constituição Federal e Lei nº 8.080/1990. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 125/147, com notícias retiradas da internet, às fls. 149/169. O Ministério Público ofertou parecer pela improcedência do pedido (fls. 171/175). Os autos vieram da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital para esta Central de Agilização Processual no estado em que se encontram. É o relatório. Passo à decisão. A questão discutida nos autos prescinde de dilação probatória, uma vez que os documentos trazidos ao caderno processual são suficientes para o deslinde da demanda, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Inicialmente, rejeito o pedido de chamamento ao processo do Município de Vitória de Santo Antão. É firme a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores em reconhecer o dever do Estado, lato sensu considerado, ou seja, modo indistinto por todos os seus entes federados - União, Estados, Distrito Federal e Municípios-, de assegurar o direito à saúde, na forma dos artigos 23, II e 196, caput, ambos da Constituição Federal. Assim, nas ações para fornecimento de tratamento médico, embora a obrigação seja solidária entre Municípios, Estados e União, na hipótese de o autor ajuizar a ação apenas contra um ente federado, não cabe o chamamento ao processo do Município, medida que apenas iria protelar a solução da causa (REsp 1571687 PI 2015/0291872-4). Por fim, a prefacial de ausência de interesse de agir, pela ausência de negativa de atendimento em rede pública, confunde-se com o mérito da lide, razão pela qual passo a apreciá-lo. Cuida-se de ação ordinária intentada por paciente por meio do qual pleiteia o custeio pelo SUS da sua internação na Clínica Terapêutica Novo Nascer, instituição privada, ante a urgente necessidade de tratamento de dependência em álcool, alegadamente negado pelo SUS. É a Constituição Federal, instrumento legislativo supremo do ordenamento, que vela pelo direito à vida e à saúde quando preconiza competir à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado. Segundo dispositivo constitucional contido no art. 196 da Carta Magna: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". No que tange ao direito à saúde importante frisar ainda em sede constitucional a proposição contida no artigo 198, I, que estabelece: "Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - Omissis II - Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais". Compulsando os autos, percebo que o autor foi atendido no âmbito do serviço privado de saúde, tendo como específica indicação de tratamento a internação em caráter de emergência, dado seu quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool, conforme laudo de fl. 26 dos autos. Ocorre que o argumento da inexistência do tratamento médico em instituições públicas não restou comprovado no caso em análise, nem mesmo há demonstração de negativa por parte do Estado ou da rede pública de saúde para o caso de tratamento do autor, não restando comprovado sequer que buscou qualquer tipo de atendimento em hospital de rede pública. Convém destacar que a Lei nº 10.216/01 estabelece: Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais. Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. § 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio. § 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos,

ocupacionais, de lazer, e outros. § 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º. Assim, a legislação de regência prevê procedimentos específicos para o internamento de dependentes químicos na rede pública, tais como os delineados no art. 6º da Lei 10.216/01: Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica: I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário; II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça. Assim, não havendo o autor demonstrado que buscou, de qualquer forma, a rede pública para o atendimento da dependência química demonstrada, não havendo sido juntado laudo médico circunstanciado caracterizando a internação na forma da lei, nem mesmo alegado negativa de atendimento pela rede pública, impossível acolher sua tese de que o Estado deveria arcar com o pagamento do tratamento em instituição privada por ele escolhida, violando-se, assim, a isonomia despendida pela Administração Pública e a discricionariedade do Poder Público, o qual somente após esgotados os meios de tratamento nos hospitais do Estado é que determina o encaminhamento à rede privada. Sobre o tema, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EM REDE PARTICULAR. PEDIDO SUBSIDIÁRIO NA FALTA DE LEITO NA REDE PÚBLICA. GARANTIA DE EFETIVIDADE DA TUTELA JUDICIAL. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada. 2. O direito à saúde, como consectário da dignidade da pessoa humana, deve perpassar todo o ordenamento jurídico pátrio, como fonte e objetivo a ser alcançado através de políticas públicas capazes de atender a todos, em suas necessidades básicas, cabendo, portanto, ao Estado, oferecer os meios necessários para a sua garantia. 3. Um vez reconhecido, pelas instâncias ordinárias, o direito a tratamento médico-hospitalar na rede pública de saúde, o resultado prático da decisão deve ser assegurado, nos termos do artigo 461, § 5º, do CPC, com a possibilidade de internação na rede particular de saúde, subsidiariamente, na hipótese de lhe ser negada a assistência por falta de vagas na rede hospitalar do SUS. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1409527 RJ 2013/0288479-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 08/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. INTERNAÇÃO DE DEPENDENTE QUÍMICO EM CLÍNICA PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO OFERTADO POR CLÍNICAS ESTADUAIS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado tratamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna, sem que haja malferimento do princípio constitucional da legalidade. 2. Contudo, no caso em espécie não consta nos autos nenhuma documentação que demonstre que o tratamento ofertado pelas clínicas conveniadas ao SASSEPE seja ineficaz ao caso em espécie, tampouco que o agravado tenha se negado a ofertar qualquer tipo de tratamento ao agravante. 3. Não é possível que os tratamentos médicos sejam escolhidos ao livre alvedrio do particular, impondo ao Poder Público voluptuosas expensas mesmo quando disponibiliza tratamentos, a priori, satisfatórios. 4. Recurso de agravo improvido. (TJ-PE - AI: 3164147 PE, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 21/11/2013, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/11/2013) "JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. AVC. INTERNAÇÃO EM UTI. HOSPITAL PARTICULAR. TENTATIVA DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PÚBLICO. OMISSÃO NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO PELA FALTA DO SERVIÇO. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso inominado interposto pelo Distrito Federal por meio do qual se insurge contra sentença que o condenou ao ressarcimento das despesas hospitalares suportadas pelo autor em decorrência de internação de urgência em UTI de hospital privado, após a tentativa de atendimento na rede pública. Aduz que não houve recusa de atendimento, que o autor deveria ter inscrito a paciente na central de regulação de leitos, que os valores cobrados são incompatíveis com a tabela do SUS e que os índices de correção monetária e juros foram aplicados equivocadamente. 3. O direito à saúde figura como direito fundamental, inserto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal e arts. 204, II, e 205, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dever do Estado estendido de forma solidária a todos os entes da federação, de observância obrigatória pelos responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais em nossa sociedade. 4. Cabe ao Distrito Federal, enquanto gestor do sistema local de saúde pública, o dever de manter estrutura que garanta o atendimento do cidadão, notadamente nas hipóteses de maior gravidade, nas quais o paciente necessite de tratamento imediato como forma de manutenção da sua saúde, ou de sua sobrevivência. 5. No caso em que o dano decorre de uma omissão administrativa, a responsabilidade civil do Estado é subjetiva, fundada na teoria da "falta de serviço", impondo à parte ofendida a demonstração de que o dano é consequência direta da culpa no mau funcionamento ou inexistência de um serviço afeto à Administração Pública. 6. Muito embora seja assegurado a todos o direito à saúde, fornecido pelo Poder Público, o Estado somente pode ser compelido a arcar com o ônus do tratamento em hospital particular ou conveniado, caso caracterizada a negativa de fornecimento de tal tratamento ou diante de sua omissão em providenciá-lo adequadamente ou em tempo hábil. 7. Os depoimentos da testemunha e do informante às fls. 155 e 154 não são suficientes para demonstrar que o autor tenha procurado a internação em hospital público antes de fazer a escolha de lhe encaminhar a um hospital particular, ou mesmo que tenha havido recusa de atendimento na rede pública ou de impossibilidade de internação. Não consta que o autor diante da emergência tenha buscado atendimento do SAMU ou Corpo de Bombeiros, tampouco há registro no sistema "trakcare" de prontuário eletrônico de que a paciente tenha passado em Hospitais da rede pública no dia do evento. O único registro documental é a anotação do prontuário de que houve visita do médico da SES-DF no dia 05.12.2012 quando noticiada a internação da paciente diretamente no Hospital Santa Luzia, tendo sido concretizada a transferência para a rede pública no dia 08.12.2012. Assim, não há responsabilização por omissão do Estado quando não comprovada sua falha. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos. 9. Sem custas e honorários advocatícios (Lei nº. 9099/95, Art. 55). 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF 2015011455207 DF 0145520-94.2015.8.07.0001, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 16/08/2018, 1ª TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/09/2018 . Pág.: 492/496)" Quanto ao pedido de indenização, não demonstrou o autor o nexo de causalidade entre a conduta do Estado, por seus agentes, e o resultado, supostos danos por ela experimentados. Isto posto, por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito da lide, nos moldes do artigo 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, deve a parte demandante arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte requerida, sendo estes fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 4º, III do CPC), restando suspensa a exigibilidade em virtude do disposto no art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 15 de abril de 2019. Cristina Reina Montenegro de Albuquerque Juíza de Direito Substituta PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)3181-05643

**Sentença Nº: 2019/00142**

**Processo Nº: 0036106-85.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CARLOS ANDRE DA SILVA SOARES

Autor: ÍTALO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Autor: PAULO HENRIQUE GOMES MACHADO

Autor: MARCELINO PIMENTEL XIMENES

Autor: LUÍS HENRIQUE DA COSTA SILVA

Autor: KLEBERSON LUCENA RAMOS

Autor: Willames Ferreira de Lira

Advogado: PE011962 - José Carlos Madruga

Advogado: PE011960 - Ceres Albuquerque de Melo Madruga

Réu: Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)31810564 Processo nº 0036106-85.2015.8.17.0001 Ação: Obrigação de Fazer Requerentes: Carlos André da Silva Soares e outros Requerido: Estado de Pernambuco S E N T E N Ç A Vistos etc., CARLOS ANDRÉ DA SILVA SOARES, ÍTALO HENRIQUE DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE GOMES MACHADO, MARCELINO PIMENTEL XIMENES, LUIZ HENRIQUE DA COSTA SILVA, KLEBERSON LUCENA RAMOS e WILLAMES FERREIRA DE LIRA MACHADO, devidamente qualificados e através de advogado habilitado, propuseram a presente Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela em face do ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno. Argumentaram, em síntese, que se submeteram a processo seletivo interno para alcançarem a graduação de Terceiro Sargento da Polícia Militar de Pernambuco, conforme Portaria nº 033/2010 e Parecer nº 519/2011, que exigia (item 3.1.6.), para aprovação, a obtenção pelo candidato de, no mínimo, 40% de acertos em cada parte da prova, ou seja, geral e específica, e média aritmética global igual ou superior a 5,00 (cinco). Disseram, contudo, que, após a realização da prova intelectual, foi emitido ofício para sanar divergência de interpretação existente entre a banca examinadora (MS Concursos) e o Comando da Polícia Militar, prevalecendo a interpretação de que o candidato, para ser aprovado, teria que obter mínimo de 40% de acertos em cada disciplina e não em cada parte da prova. Sustentaram que o edital do concurso foi mal elaborado, gerando interpretações conflitantes e dúvidas entre os candidatos e que a nova interpretação não poderia ter sido elaborada por ofício, mas sim por errata em edital, o que violaria os princípios da legalidade, da vinculação às regras do edital e da isonomia, em especial aos itens 3.1.3, 3.2.19, 3.2.20, 9.2 e 9.9 do edital. Prosseguiram discorrendo sobre o entendimento dos tribunais pátrios, segundo o qual, em casos de dúvida, a interpretação das regras do edital deve ser feita em favor do candidato, o que não foi feito no caso concreto. Informaram, ainda, que a prova objetiva apresentou 19 questões com divergência de gabarito, algumas com dupla resposta e outras sem resposta alguma e que, diante do elevado quantitativo de questões já anuladas (08), toda a prova estaria comprometida. Requereram, ao fim, inclusive em sede de antecipação de tutela, a autorização para prosseguimento no processo seletivo e, em caso de aprovação, suas matrículas no referido Curso de Formação Profissional - 6ª Turma ou na próxima que se suceder e, ao final, a aprovação na graduação militar de 3º sargento. No mérito, pugnaram pela anulação das questões que apresentam duplicidade de resposta ou as que não apresentam respostas dentre as alternativas constantes no enunciado da prova, com a atribuição de pontuação aos candidatos e o reconhecimento da nulidade da mudança interpretativa feita após a realização de exame e sem a devida publicação de um novo edital, ferindo os itens 3.1.3, 3.1.6, 3.2.19, 3.2.20, 9.2 e 9.9 do edital do concurso. Recolheram custas às fls. 24. Instruíram a peça vestibular com os documentos de fls. 26/206. Decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a citação da parte adversa às fls. 208/210. O Estado de Pernambuco apresentou contestação às fls. 217/232, na qual suscitou preliminar de litispendência. No mérito, arguiu que os autores pretendem ascender na carreira militar por vias oblíquas, já que a aprovação na graduação militar de 3º Sargento passa por outras fases, como exames de saúde, exame de aptidão física e análise documental. Disse que o concurso expirou em 29/04/2013, mas os autores apenas ingressaram com a demanda em 05/01/2015, fato que demonstra a inexistência de requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Defendeu que o Ofício de nº 127/2010 apenas repetiu e esclareceu os critérios de aplicação do ponto de corte das provas intelectuais, antes mesmo da correção das provas, sem alterar em essência as regras do edital. Argumentou, ainda, que o Comando da Polícia Militar tem a competência de abrir procedimento seletivo específico para promoções dentro da Corporação, estabelecendo, inclusive, o número de vagas existentes, com base na disponibilidade orçamentária e na organização do serviço. Defendeu que não cabe ao Poder Judiciário a análise para determinar alocações orçamentárias para ocupação das vagas no âmbito da Administração Pública, sob pena de comprometer o cumprimento das demais políticas públicas cuja execução está contemplada nas rubricas constantes do orçamento aprovado pelas autoridades públicas constituídas. Reafirmou a legalidade de sua conduta e a validade dos atos administrativos já praticados, requerendo, ao fim, a rejeição do pedido antecipatório e a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou os documentos de fls. 233/303. Não houve réplica (fls. 307). Em manifestação de fls. 308/309, o Ministério Público não vislumbrou ocorrência de circunstância que justificasse sua intervenção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cumpre mencionar, inicialmente, que o feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de novas provas para a solução do litígio, conforme previsão constante do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de litispendência, porquanto não se visualiza, entre a presente demanda e as mencionadas pelo réu, a identidade exigida pela regra do art. 301, §1º, do CPC. Posta, assim, essa prévia, vejo o mérito. Na espécie, os autores buscam permanecer no processo seletivo interno para formação de Terceiros Sargentos da Polícia Militar de Pernambuco, ao argumento de que teria havido alteração indevida da norma editalícia constante no item 3.1.6., posteriormente à realização da prova do exame intelectual, uma vez que o percentual mínimo de acertos para aprovação na prova teórica correspondia, inicialmente, a 40% em cada prova (geral e específica), passando, posteriormente a ser exigido o mesmo percentual de acertos mínimos para cada disciplina, motivo pelo qual foram alijados indevidamente do certame. Acrescentam que o elevado número de questões para anulação prejudicou e comprometeu o certame. Pois bem. Analisando o Edital do concurso, observo que o item 3.1.6 diz textualmente: "O candidato para ser aprovado terá que obter grau igual ou superior a 40% (quarenta por cento) em cada prova e uma média aritmética global igual ou superior a 5.00 (cinco)" (fl. 53). A dúvida que gerou toda a discussão reside nos conceitos de prova e disciplina. Enquanto os candidatos interpretam conceitualmente disciplina como correspondente à parte geral e científica, a comissão do certame conceitua que cada prova corresponde a uma matéria específica, dando-se o ponto de corte por cada prova/matéria. Decerto, cabe somente à comissão do concurso a interpretação de qualquer dúvida que porventura surja, dando solução aos casos obscuros nas regras do certame, conforme estabelece o item 9.9 das disposições gerais contidas no edital, que transcreve: 9.9. os casos não previstos serão resolvidos pela Comissão do processo Seletivo, à luz da legislação vigente (fl. 57). Ora, como se vê, o Ofício nº 127/2010 GGAIIC/GICAP apenas esclareceu que o ponto de corte a ser adotado pela banca examinadora deveria ser por disciplina, aferidas isoladamente, não havendo que se falar em quebra de princípio da publicidade ou da vinculação ao edital no ponto. Além disso, a nota foi expedida antes da correção das provas, de forma que o mesmo critério de correção foi aplicado à totalidade dos candidatos inscritos no concurso, em respeito ao princípio da isonomia. Vale destacar que a interpretação dada pela comissão foi uniforme, ou seja, para todos os candidatos habilitados do certame, obedecendo a um dos princípios da Administração Pública (art. 37, CF), o da impessoalidade. Assim sendo, não enxergo qualquer ilegalidade na interpretação dada às normas do processo seletivo, concluindo que não houve qualquer agressão ao edital que disciplinou a seleção. Nesse mesmo sentido, o TJPE assentou seu entendimento em caso semelhante, submetido à Corte: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA PMPE. INTERPRETAÇÃO DO EDITAL. O CANDIDATO NÃO ATINGIU O PERCENTUAL MÍNIMO DE ACERTO DE 40% (QUARENTA POR CENTO) EM CADA PROVA. PONTO DE CORTE INCIDENTE EM CADA DISCIPLINA, AFERIDAS ISOLADAMENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Da leitura do item 3.1.6 do Edital, depreende-se que o candidato, para ser aprovado no exame

intelectual, deveria obter um número de acertos mínimo de 40% (quarenta por cento) em cada prova, dentre as relacionadas no quadro de provas inserto no item 3.1.8. 2. O Ofício nº 127/2010 GGAIIC/GICAP apenas esclareceu que o ponto de corte a ser adotado pela banca examinadora deveria ser por disciplina, aferidas isoladamente. 3. O candidato agravante não obteve a pontuação mínima em cada disciplina, necessária para aprovação. 4. Agravo a que se nega provimento. 5. Decisão unânime. (TJ/PE. AGV: 3728478 PE, Relator: Erik de Sousa Dantas Simões, Data de Julgamento: 28/04/2015, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/05/2015). DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PARA SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PONTO DE CORTE. INTERPRETAÇÃO DO EDITAL. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. PONTO DE CORTE DEFINIDO PARA CADA DISCIPLINA. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. 1- O conflito em tela gira em torno dos itens 3.1.6 e 3.1.8 do edital da Seleção Interna para o Curso de Formação de Sargentos PM/BM 2010. Entendem os apelantes que a interpretação conjunta desses itens conduz à aplicação do ponto de corte de 40% (quarenta por cento) considerando-se a totalidade das questões relativas às disciplinas que compõem a parte geral e, bem assim, sobre a totalidade das questões das disciplinas que compõem as partes específicas, ao invés da interpretação oficial que aplicou dito ponto de corte relativamente a cada uma das dez disciplinas integrantes do exame intelectual. 2- Em verdade, a interpretação razoável é no sentido de que o candidato será considerado aprovado caso obtenha a pontuação mínima no percentual de 40% em cada prova/disciplina e uma média aritmética global no percentual mínimo igual ou superior a 5,0 (cinco) pontos. Caso contrário, não faria sentido o item 3.18 dispor sobre a quantidade específica de questões em cada prova. Além disso, quanto à divisão da avaliação em específica e geral, cabe notar que em nenhum momento esta divisão foi nominada de prova específica/geral, mas sim parte específica/geral. 3- Apelação Cível não provida, por maioria. (Apelação 281456-40023511-30.2010.8.17.0001, Rel. Antenor Cardoso Soares Junior, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 04/04/2013, DJe 02/05/2013). (destaques nossos). Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, que igualmente analisou a temática aqui discutida: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO INTERNO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA PROMOÇÃO À PATENTE DE SARGENTO. ALEGAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DOS TERMOS DO EDITAL E DE ATO ADMINISTRATIVO PROFERIDO POR AGENTE PÚBLICO INCOMPETENTE QUE LESOU AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PUBLICIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO DE FORMA INDISCREPANTE. 1. A nota de esclarecimento expedida pela parte agravada esclareceu de forma cabal que o termo "cada prova" constante no subitem 3.1.6 do instrumento convocatório, se referia a cada disciplina constante no caderno de provas o que quer dizer que o candidato para conseguir ser aprovado no certame em tela teria que obter grau igual ou superior a 40% (quarenta por cento) em cada prova/disciplina uma média aritmética global o igual ou superior a 5,00 (cinco). 2. Da análise dos autos, observa-se que os agravantes não suplantaram o 1º critério de corte que exigia um mínimo de 40% de acertos para cada prova/disciplina, logrando êxito, apenas, no 2º critério, uma vez que obtiveram uma nota global superior a 5 (cinco) o que não é suficiente para cumprir a exigência prevista no item 3.1.6 do edital que obriga que o candidato supere os dois requisitos citados, conjuntamente. 3. A "nota de esclarecimento" lançada pelo Sr. Gestor de Capacitação da Secretaria de Defesa Social - SDS (ofício nº 127/2010 GGAIIC/GICAP), não feriu o item 9.2 do edital visto que ela não teve o condão de substituir o edital, pois objetivou, tão somente, aclarar ponto que, em leitura desatenta, poderia causar interpretações ambíguas, não tendo produzido qualquer alteração ou retificação no Edital do certame. Além disso, a mesma foi expedida antes da correção das provas de forma que o mesmo critério de correção foi aplicado à totalidade dos candidatos inscritos no concurso, em respeito ao princípio da isonomia. 4. À unanimidade de votos, foi improvido o Agravo Regimental (fl. 79). Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 37). No Recurso Especial os agravantes sustentam que houve violação do art. 535, II, do CPC, sob o argumento de que o acórdão recorrido "fora omissis ao deixar de apreciar aspectos diretamente relacionados" (fl. 62). Contraminuta às fls. 239-261. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.3.2011. A irrisignação não merece prosperar. Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Na hipótese em tela, os agravantes afirmam: Portanto, para que possamos aferir o critério utilizado para a escolha de suplente, o Réu deveria ter dado publicidade quanto a forma e ao número de suplente a serem chamados para a segunda etapa quando do edital, e ano posteriormente. (...). No presente caso, os Réus não declinaram quais foram os critérios de convocação dos suplentes. Tal postura fere frontalmente o princípio da publicidade (fls. 72-73). Por sua vez, o Tribunal a quo consignou: Desse como, conclui-se que a tese levantada pela parte agravante de que diante da suposta ausência de critérios de convocação dos suplentes no edital, seria justificável o chamamento de todos os demais candidatos aprovados para prosseguirem nas fases seguintes do certame em obediência ao princípio da razoabilidade, não tem cabimento, pois os agravantes simplesmente não lograram êxito em serem aprovados na primeira fase já que não suplantaram o ponto de corte 40% de acerto mínimo em cada prova/disciplina (fl. 40). Assim, deduz-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi realizada de forma integral, inexistindo omissão ou contradição. Dessa maneira, não há vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade. Por tudo isso, com fulcro no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de março de 2011. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ. AREsp 3387. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. DJ 08/04/2011). (grifei). Quanto ao pedido de anulação das questões nº 01, 03, 04, 05, 10, 12, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 25, 31, 53, 59, 66 e 70, entendo que a parte autora não demonstrou de forma inequívoca que estas foram elaboradas em desacordo ao conteúdo programático do edital, continham duplicidade de respostas ou ausência de respostas corretas, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do CPC. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito. Custas satisfeitas. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Recife/PE, 17 de abril de 2019. Patrícia Xavier de Figueirêdo Lima JUIZA DE DIREITO

**Sentença Nº: 2019/00143**

**Processo Nº: 0003176-14.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BRUNO IGOR RODRIGUES VILAR

Advogado: PE028519 - Wagner Domingos do Monte

Réu: Estado de Pernambuco

Réu: KENNEDY GONÇALVES GUERRA

Ação de Indenização por Perdas e Danos Morais Processo nº 0003176-14.2015.8.17.0001 Requerente: BRUNO IGOR RODRIGUES VILAR Requeridos: ESTADO DE PERNAMBUCO e KENNEDY GONÇALVES GUERRA SENTENÇA Vistos etc. I - BRUNO IGOR RODRIGUES VILAR promoveu a presente Ação de Indenização por Perdas e Danos Morais em face do ESTADO DE PERNAMBUCO e KENNEDY GONÇALVES GUERRA. Alegou, em resumo, que é soldado da Polícia Militar, lotado na 3ª Companhia do Batalhão de Polícia de Guardas, além de laborar na Guarda externa da Penitenciária Agroindustrial São João, em Itamaracá. Narrou que foi escalado para trabalhar no dia 27/09/2014,



data em que ocorreria a cerimônia de colação de grau atinente ao curso superior que concluiria, e, ao informar ao Oficial réu da necessidade de substituição no sobredito serviço, foi orientado a procurar outro colega para fazer uma permuta. Aduziu que conseguiu um colega para prestar o serviço na data indicada e que apresentou a documentação necessária à Companhia às 8h do dia 25/09/2014; no entanto, foi informado pelo réu que a permuta não seria autorizada e, ao se apresentar ao serviço no dia seguinte (sexta-feira), foi alvo de indagações constrangedoras sobre a suspeita de corrupção de colegas para trabalhar em seu lugar e conluio com algum outro militar que facilitava permutas indevidas de serviço. afirmou que o segundo réu também inquiriu o colega que iria substituir-lhe sobre a suspeita de irregularidade em permuta de serviços, o que só aumentou o seu vexame, e que ao solicitar autorização para manter contato com o Comandante do Batalhão para tentar permissão para permutar o serviço, foi informado, em tom irônico e sarcástico, que primeiramente seria necessária consultar a agenda do Comandante, o que só seria possível na segunda-feira, após a realização do evento. Declarou que, em 29/09/2014, solicitou autorização ao segundo réu para ser liberado do serviço de guarda externa do PAISJ no dia 01/10/2014, a fim de acompanhar sua esposa em procedimento cirúrgico; porém, o segundo réu, que detinha competência para liberá-lo, disse que reteria tal requerimento ao Subcomando do BPGd. Informou que, diante da insensibilidade e indiferença do segundo réu, obteve do cirurgião licença médica para tratamento de saúde de pessoa da família por 15 (quinze) dias prorrogada por mais 15 (quinze) dias, acrescentando que, ao término das licenças, o segundo réu decidiu retaliá-lo, tendo determinado sua mudança de 24 horas de serviço por 72 horas de folga para escala de 12h x 36h, o que teve conotação de punição, especialmente porque não obteve qualquer esclarecimento a respeito das razões de tal mudança. Disse, ainda, que foi acusado pelo segundo réu, em comunicação dirigida ao Major PM Bagetti, de deixar de cumprir determinação do Comando da 3ª CPGd, no tocante a realizar a entrega de toda e qualquer licença na sede da citada subunidade, o que seria uma inverdade, vez que jamais recebeu tal determinação, e que foi acusado falsamente de ter desobedecido à ordem de que comparecesse ao BPGd às 11h, mas tal determinação jamais chegou ao seu conhecimento. Destacou, por fim, que atormentado com a perseguição sofrida, não suportou a carga de estresse e desenvolveu "urticária crônica". Pediu a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça e juntou documentos (fls. 10/70). Devidamente citado (fl. 74v.), o ESTADO DE PERNAMBUCO apresentou contestação às fls. 76/86, defendendo que o autor não logrou provar os fatos declinados na inicial, especialmente quanto: a) ao seu não comparecimento à cerimônia de colação de grau, marcada para o dia 27/11/2014 ou que, se faltou, deixou de colar grau em razão da ausência; b) às retaliações sofridas e que o Oficial Kennedy tenha dispensado tratamento diferente em desfavor de sua pessoa em relação aos demais subordinados e de forma constrangedora; c) a suposta mudança de escala de plantão e que tenha sido restrita à sua pessoa. Esclareceu que, caso o autor não tenha sido liberado a comparecer à colação de grau, isso se deu em razão da higidez e hierarquia militar existente, em que não se pode deixar de cumprir as atribuições distribuídas até para atendimento do interesse público e que o ato de colar grau pode ser realizado em outras oportunidades, como certamente ocorreu. Ressaltou, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, motivo pelo qual caberia ao autor provar a ilegalidade do ato, o que não foi alcançado. Defendeu a não ocorrência dos danos morais perseguidos e pugnou, ao final, pelo julgamento totalmente improcedente do pedido inicial. Réplica às fls. 84/86. Com vista dos autos, o órgão ministerial não verificou interesse público ou social que justificasse sua intervenção no feito (fl. 88). Instadas à produção de outros meios de provas, as partes nada requereram (fls. 91/95). Os autos vieram da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital para esta Central de Agilização Processual no estado em que se encontram. É o relatório. Passo à decisão. II - Conheço diretamente do pedido, pois a lide comporta julgamento antecipado, a teor da regra editada no art. 355, inc. I, do NCPC, por desnecessária a dilação probatória, sendo suficiente ao deslinde do litígio a prova documental já produzida. Verifico, de início, que a parte autora intentou a presente ação contra o ESTADO DE PERNAMBUCO e o Capitão da PM KENNEDY GONÇALVES GUERRA, formando litisconsórcio passivo específico. Deveria, no entanto, ter intentado a ação apenas contra o ESTADO DE PERNAMBUCO e esse, caso viesse a ser condenado, poderia ingressar regressivamente contra o agente público causador do dano. Tal contexto fático-jurídico é amparado pela Teoria da Dupla Garantia, reconhecida pelo STF que, ao julgar o RE 327.904, sob a relatoria do Ministro Ayres Britto, assentou o entendimento no sentido de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Logo, ao interpretar este dispositivo, o STF consagrou o entendimento de que o particular lesado somente poderá demandar o ente público ou a pessoa jurídica de direito privado objetivando a reparação do dano causado, não sendo possível ajuizar ação contra o agente causador do dano. Tal faculdade cabe, apenas, a pessoa jurídica de direito público ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos, em ação regressiva. Constitui-se, assim, uma dupla garantia. A primeira para o particular que terá assegurada a responsabilidade objetiva, não necessitando comprovar dolo ou culpa do autor do dano; a segunda para o servidor, que somente responderá perante o ente estatal. Nesse sentido, colho o acórdão paradigma: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 327904, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-03 PP-00454 RTJ VOL-00200-01 PP-00162 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 75-78). A hipótese, portanto, é de ser reconhecida a ilegitimidade do policial militar indicado no polo passivo da lide, que sequer chegou a ser citado nos presentes autos. Ausentes outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o autor condenação do Estado de Pernambuco ao pagamento de indenização por danos morais, em razão das perseguições praticadas por agente público que teriam desabonado sua imagem perante seus colegas de farda, além de causar abalo à sua psique. Nesse contexto, o autor noticia várias situações em que teria sido exposto a situações constrangedoras, acusado injustamente e humilhado por seu superior hierárquico, causando-lhe danos de ordem moral. Em contrapartida, o ESTADO DE PERNAMBUCO negou a existência de ilícito, apontando que caberia ao autor provar suas alegações, o que não foi feito. Pois bem. À luz do art. 5º, V, CF/88, a todos é assegurada indenização por dano material, moral e à imagem em virtude da ocorrência de um ato ilícito. Nos termos do §6º, art. 37, da Constituição Federal de 1988, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Já o art. 186, do Código Civil, impõe a obrigação de reparar o dano a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral. Assim, o ente público deve ser responsabilizado pelos danos por ele provocados por seus atos comissivos ou omissivos. A depender da natureza do ato (ação ou omissão), variável é o tipo de responsabilidade, objetiva ou subjetiva. Por se tratar in casu de hipótese de responsabilidade civil por ato comissivo, basta aferir se restou comprovada a existência de atos do Poder Público praticados por seus agentes com ilegalidade ou abuso de poder, para fins de ensejar a reparação civil pelos danos eventualmente sofridos em decorrência destes, requisitos cuja comprovação compete à parte autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC/15. Observo, entretanto, que à luz dos elementos probatórios coligidos aos autos, não há como imputar ao réu os ilícitos relatados na inicial, de modo a importar na responsabilização estatal por qualquer tipo de reparação civil. O autor noticia, basicamente, 07 (sete) fatos ocorridos com a interferência do superior hierárquico e que lhe teriam causado os danos morais perseguidos na presente ação, quais sejam: 1) negativa de autorização de permuta da escala de trabalho na data de sua colação de grau (27/09/2014); 2) indagações constrangedoras sobre suspeita de permutas indevidas de serviço; 3) submissão ao Subcomando do BPGd do pedido de liberação ao trabalho em razão de cirurgia da esposa, quando detinha poderes para apreciá-lo; 4) mudança



da jornada de trabalho de 24h x 72h para 12h x 36h como forma de retaliação à licença de 30 dias que lhe foi concedida; 5 e 6) acusações, em comunicações oficiais, de que descumpriu a determinação do Comando quanto ao local onde deveria apresentar as licenças médicas e de que não compareceu ao BPGD nos dia e hora determinados e; 7) desenvolvimento de urticária crônica em razão do estresse. No que tange ao primeiro fato, cabe registrar que não houve qualquer demonstração de que o autor estava, efetivamente, escalado para trabalhar no dia 27/09/2014 ou que tenha deixado de comparecer à cerimônia de colação de grau; de outra banda, ainda que houvesse prova da convocação na data do evento, entendo que a autorização para permuta constitui mero exercício do poder discricionário da Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo. Registre-se, nesse particular, que as relações entre militares se caracterizam por uma rígida hierarquia e disciplina, de conhecimento de todos os seus integrantes ao ingressarem na carreira. Outrossim, não vislumbro qualquer ilegalidade ou excesso na inquirição do autor (e de outros colegas de farda) pelo capitão Kennedy Gonçalves Guerra, a respeito de permutas indevidas ao serviço: a uma porque, como restou constatado no próprio termo de declarações prestado pelo autor, havia suspeitas legítimas acerca da suposta permuta irregular (uma vez que o autor confessa que em diversas oportunidades se beneficiou das trocas e não compensou os serviços dos colegas); a duas porque, caso houvesse omissão por parte do superior hierárquico, ele poderia infringir o art. 3191, do Código Penal Brasileiro, que trata do crime de prevaricação. No que diz respeito ao fato elencado no item (3), não vislumbro qualquer excesso por parte de superior hierárquico, na medida em que não houve prova de que este também detinha competência para analisar o pedido; ademais, a submissão do pleito ao procedimento administrativo previsto, destituído de provas da intenção de prejudicar terceiro, não pode ser considerado irregular. De mais a mais, o médico assistente de sua esposa concedeu ao autor licença para tratamento de saúde familiar, permitindo-lhe que prestasse auxílio a sua esposa e a sua filha no período em que aquela se recuperava da cirurgia (fls. 36/42). Não verifico, ainda, que a mera mudança da jornada de trabalho de 24h x 72h para 12h x 36h revele a intenção de retaliar o autor, especialmente porque não houve a demonstração da suposta mudança de escala e de que o superior hierárquico tenha dispensado tratamento mais penoso/rígido em desfavor do requerente em relação aos demais subordinados na corporação. As comunicações promovidas pelo capitão Kennedy Gonçalves Guerra, também desacompanhadas de outros elementos que demonstrem a intenção de prejudicar o autor, não podem ser compreendidas como atos ilegais, na medida em que relatam situações relevantes e que são de sua atribuição reportar. Ademais, foi garantido ao autor o direito de defesa, como se observa às fls. 46/49 e 70, ocasiões em que o autor teve a oportunidade de esclarecer os fatos a ele imputados. Por fim, entendo que não restou devidamente demonstrado o desenvolvimento pelo suplicante de urticária crônica com os fatos relatados na inicial, também não sendo possível, havendo inclusive incerteza, na literatura médica, a respeito das causas determinantes para a enfermidade. Assim, ainda que fosse cabalmente demonstrada a versão contada pelo demandante, tenho por inexistentes os danos morais indenizáveis, haja vista a ausência de demonstração do alegado prejuízo extrapatrimonial suportado. Desse modo, caberia ao requerente demonstrar os excessos supostamente praticados pelo capitão Kennedy Gonçalves Guerra, bem como a comprovar o alegado dano moral, o qual pressupõe a ofensa a direitos de personalidade, com efeitos palpáveis, inibições e bloqueios, bem como pelo dor ou padecimento moral, o que não restou demonstrado. Sobre o tema, vejam-se os julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXISTÊNCIA DE DESENTENDIMENTO ENTRE AS PARTES - MEROS DISSABORES DO QUOTIDIANO - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DANO - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. - O dano moral é aquele que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo e não meros dissabores que são normais na vida de qualquer pessoa. O dano psicológico pressupõe modificação da personalidade com sintomas palpáveis, inibições e bloqueios, bem como pela dor ou padecimento moral. - Ausentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10708090306935001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 03/10/2013, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/10/2013)""RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MEROS DESENTENDIMENTOS NÃO CONFIGURAM ILÍCITO CIVIL. Em muitos casos, o que alguns autores rotulam como ofensas correspondem a meros aborrecimentos inerentes às relações de trabalho. Tais situações geram apenas dissabores e aborrecimentos, os quais são incapazes e insuficientes de gerar dano a ser reparado na ordem civil. (TRT-2 RO: 00028999120125020026 SP 00028999120125020026 A28, Relator: Marcelo Freire Gonçalves, Data de Julgamento: 19/11/2015, 12ª Turma, Data de Publicação: 27/11/2015)" III - Por todo o exposto, ao tempo em que excluo KENNEDY GONÇALVES GUERRA do polo passivo da lide, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC/15, resolvendo o mérito da lide. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §4º, III, do CPC/15, restando suspensa a exigibilidade em face da gratuidade judiciária ora concedida (art. 98, § 3º do CPC/15). Exclua-se o nome do segundo demandado do sistema informatizado e da capa do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 17 de abril de 2019. Ana Paula Costa de Almeida Juíza de Direito Substituta 1 Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.-----

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)3181-0564

**Sentença Nº: 2019/00146**

**Processo Nº: 0103307-07.2009.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ARACY MENDES DE OLIVEIRA

Autor: AMARA DE SOUZA

Autor: CLEONICE TABOZA LOPES

Autor: ELIETE JOSE DA SILVA

Autor: ODETE FRANCISCA DE LIMA

Autor: Lenilda Carneiro Brandão

Autor: Lenira Maria de Vasconcelos

Advogado: PE034833 - VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE

Advogado: PE014413 - José Omar de Melo Júnior

Réu: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Litisconsorte Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo nº 0103307-07.2009.8.17.0001 Requerentes: Aracy Mendes de Oliveira, Amara de Souza, Cleonice Tabosa Lopes, Eliete José da Silva, Odete Francisca de Lima, Lenilda Carneiro Brandão e Lenira Maria de Vasconcelos Requeridos: Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE e Estado de Pernambuco SENTENÇAS Vistos, etc. Aracy Mendes de Oliveira, Amara de Souza, Cleonice Tabosa Lopes, Eliete José da Silva, Odete Francisca de Lima, Lenilda Carneiro Brandão e Lenira Maria de Vasconcelos, devidamente qualificadas na peça de ingresso, ajuizaram a presente ação de cobrança em face do Estado de Pernambuco e da FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, alegando que são viúvas de ex-servidores estaduais e que possuem diferenças a receber, a título de pensão. Afirmam, ademais, que não estão recebendo o benefício previdenciário em sua totalidade, mas em valores inferiores aos que seus cônjuges perceberiam se estivessem em atividade. Pedem, ao final, a procedência da ação, para que os réus sejam condenados ao pagamento das diferenças acumuladas a partir do falecimento dos ex-servidores, observado o prazo prescricional, devendo os benefícios serem calculados com base no art. 40, §§ 7º e 8º, da CF/88 e do art. 27, do ADCT, da CE/89, com as devidas correções. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/72. Deferida a gratuidade judicial, o Juízo determinou a citação (fl. 73v). Regularmente citados (fl. 77), os réus ofertaram contestação conjunta às fls. 80/87, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Estado de Pernambuco e inépcia da inicial. No mérito, defendem que os autores não comprovam o pagamento a menor do benefício previdenciário e asseveram que não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico remuneratório. Outrossim, sustentam que a FUNAPE está agindo dentro dos estritos comandos da lei, obedecendo ao regime imposto pela ordem constitucional, assim como entendem que, em caso de condenação, os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Ao final, requerem a total improcedência do feito. Por sua vez, as postulantes peticionaram (fls. 93 e 95), pleiteando a intimação da parte ré para exibição de certidão ou declaração discriminatória de rendimentos dos ex-servidores caso estivessem na ativa. Intimada para se manifestar, a parte ré juntou os documentos de fls. 100/229. Não houve réplica (fl. 231). Instada, a parte autora de pronunciou sobre os documentos colacionados (fl. 238). Com vista dos autos, o Parquet opinou pelo acolhimento da inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de provas que comprovem a diferença pretendida (fls. 240/241). É o relatório. Passo a decidir. Cumpre mencionar, inicialmente, que o feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de novas provas para a solução do litígio, conforme previsão constante do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Antes de ingressar no mérito, passo à análise das preliminares suscitadas pela parte ré. No que toca à alegação de ilegitimidade passiva do Estado de Pernambuco, entendo que não merece guarida, já que o mesmo responde solidariamente com a FUNAPE pelo pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores públicos estaduais, nos termos dos arts. 1º, caput, e 94, ambos da LCE nº 28/2000. Neste sentido, a jurisprudência do TJPE: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO REJEITADA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. NO MÉRITO. CARÁTER DE GENERALIDADE DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. VANTAGEM EXTENSIVA AOS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Prefacial de ilegitimidade passiva ad causam do Estado rejeitada, eis que o mesmo é solidariamente responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários, nos termos dos arts. 1º, caput, e 94, ambos da LCE nº 28/2000. 2. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a qual se renova a cada mês, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. A gratificação de risco de policiamento ostensivo, consoante jurisprudência reiterada deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, possui natureza geral e há de ser paga também aos pensionistas e inativos. 4. Quanto à violação da reserva do plenário reclamada, revela-se descabida, pois não houve qualquer espécie de declaração de inconstitucionalidade e sim uma interpretação, baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador, sobre qual norma é mais adequada para incidir no caso concreto. 5. Recurso de agravo unanimemente improvido. (TJ/PE, AGV: 3445927 PE. Relator: Itamar Pereira Da Silva Junior. 4ª Câmara de Direito Público. DJe 27/08/2015) A preliminar de inépcia da inicial também não pode prosperar. Ao contrário do que afirmam os réus, dos fatos narrados na inicial - de que os proventos das autoras não teriam recebido os mesmos reajustes concedidos aos servidores da ativa - decorre logicamente o pedido de pagamento das diferenças supostamente existentes, pedido este certo e determinado. A comprovação da existência da alegada diferença é matéria de mérito e será oportunamente apreciada. Ademais, tratando-se de pedido relativo à revisão da pensão por morte recebida pelas demandantes, em eventual procedência, mostra-se perfeitamente possível o cálculo dos valores em posterior fase de liquidação de sentença, não havendo que se falar em qualquer prejuízo nesta fase de conhecimento. Rejeito, portanto, a prefacial, por entender como suficiente à propositura da ação a documentação apresentada. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pois bem. Cumpre ressaltar que as autoras, viúvas de ex-servidores estaduais, entendendo que estão recebendo pensão em valores inferiores aos que os seus cônjuges perceberiam se estivessem em atividade, pleiteiam a condenação dos réus ao pagamento das diferenças acumuladas e não pagas. A lide versa sobre possibilidade de aplicação da regra inserida no §4º, do art. 40, da CF/88 (que, com a edição da EC nº 20/98, passou a constar da redação do §8º, do mesmo artigo), à aposentadoria percebida pela parte promovente. A redação primitiva do §4º, do art. 40, assim dispunha: §4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. Como se vê, o comando constitucional determinava a extensão, aos servidores inativos, das revisões, benefícios e vantagens concedidas aos servidores da ativa. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 211-8, proclamou que os §§4º e 5º, do art. 40, da Constituição Federal, encerram direito autoaplicável, que independe de lei regulamentadora para ser viabilizado, haja vista tratar-se de preceito constitucional de eficácia imediata. De efeito, os comandos normativos constitucionais são de eficácia plena e imediata, independente de outros de qualquer natureza. Assim, o direito à percepção dos proventos em paridade com os servidores da ativa foi, indiscutivelmente, garantido pela Constituição Federal de 1988, em sua redação original. Frise-se que, à época, mesmo sem a atualização da lei previdenciária estadual, já se admitia pacificamente a autoaplicabilidade da norma constitucional que assegurava o pagamento integral e paritário dos vencimentos ou proventos ao aposentado ou aos seus beneficiários. Cabe aqui ressaltar que a aplicação das novas regras introduzidas pela EC nº 20/98, que modificaram o art. 40, da CF, não se aplicam aos servidores que ingressaram no serviço público antes da mudança, ficando garantida a paridade de remuneração com os proventos e pensões. Para estes, nos termos da antiga redação dos §§4º e 5º do citado art. 40, o valor da aposentadoria ou pensão de seus beneficiários deve corresponder à integralidade dos vencimentos dos servidores da ativa, como se em atividade também estivessem, com inclusão dos mesmos benefícios e vantagens daqueles. Nesse sentido, colho os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. REVISÃO DE PENSÃO. EX-SERVIDOR FALECIDO AINDA EM ATIVIDADE, NO ANO DE 1989. SEGURADO QUE FALECEU ANTES MESMO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, RESTANDO EVIDENTE O DIREITO À INTEGRALIDADE E PARIDADE. LEIA-SE A REDAÇÃO DO ARTIGO 40, §§ 4º E 5º, DA CF/88, VIGENTE À ÉPOCA. (...) (TJ/RJ. APL 03945543120098190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA. Relator: ODETE KNAACK DE SOUZA. 22ª CÂMARA CÍVEL. 09/03/2017) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DA PMPE. DESCONTOS ILEGAIS NO PENSIONAMENTO. DIREITO À INTEGRALIDADE, COM A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO DESDE A SUA EXTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. APELO DO PARTICULAR PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. APELO ESTATAL PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A sentença vergastada não decidiu fora do pedido exordial, porquanto reconheceu o direito da impetrante de perceber seu pensionamento de forma integral, apenas deixando de se manifestar expressamente acerca da alegada ilegalidade dos descontos realizados nos contracheques, razão pela qual não incorreu em julgamento extra petita. 2. Direito pertencente à pensionista de receber o benefício de pensão por morte na mesma proporção dos vencimentos que receberia seu falecido marido se vivo fosse, com a devida incorporação da gratificação de incentivo à pensão, desde a extinção da vantagem pela LCE nº 59/2004. 3. Inteligência dos arts. 40, §§ 7º e 8º da CF/88 e Súmula nº 23 do TJPE. 4. Descontos nos contracheques reconhecidamente indevidos, porquanto não se revela plausível que a FUNAPE, após 5 (cinco) anos de percepção do benefício com plena boa-fé, afirme incorreção nos valores percebidos pela impetrante e proceda

aos descontos de forma unilateral, debitando, ainda, imposto de renda sobre rendimentos de 1998 a 2003 em um único período. 4. A pensionista declarou os valores mensais percebidos desde 1998, sendo assim desarrazoado que um acerto de contas administrativo entre a FUNAPE e a PMPE lhe imponha ônus fiscais. 5. Apelo da impetrante provido à unanimidade para determinar que a FUNAPE impetrada se abstenha de efetuar os descontos realizados nos seus contracheques, com a devolução dos valores debitados desde a impetração do mandamus e remessa necessária improvida à unanimidade, prejudicado o apelo estatal, não se considerando vulnerados os arts. 460, 462 e art. 7º da LCE nº 59/04. (TJ/PE. APL: 1504538 PE, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto. 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público. DJe 23/02/2015) No caso concreto, os cônjuges das postulantes faleceram entre 1977 e 1990 (consoante certidões de óbito e fichas financeiras), o que, ao menos em tese, lhes confere o direito à paridade de remuneração com os servidores da ativa, nos moldes da redação original do art. 40, §4º, da CF/88. No entanto, observo que as autoras não lograram êxito em demonstrar a ocorrência de reajustes ou incremento na remuneração dos servidores da ativa que não tenham sido implementados ao seu benefício de pensão. De efeito, comparando as fichas financeiras trazidas pelas postulantes e os documentos acostados pela FUNAPE, não vislumbro qualquer descumprimento do comando constitucional por parte da Administração. Ora, se, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC/15, incumbe às autoras o onus probandi quanto ao fato constitutivo do seu direito e se erro no reajuste do benefício não restou comprovado, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Comprovar a existência do fato alegado é imprescindível na formação da convicção do magistrado, sendo insuficiente a mera alegação. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. EC 41/03. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO NÃO DEMONSTRADOS. ÔNUS DA AUTORA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO. QUESTÃO PREJUDICADA. 1. O pleito de paridade de remuneração entre servidores ativos e inativos, com base no fato de a aposentadoria ter sido concedida antes do advento da EC nº 41/03 e em observância à expressa previsão do art. 7º da referida emenda constitucional, requer que a parte requerente se desincumba do seu ônus processual e efetivamente comprove a disparidade de remunerações. 2. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Não se desincumbindo a autora de demonstrar a violação do pretense direito, mediante a demonstração de que servidores em atividade auferem vencimentos superiores aos seus, o pedido deve ser rejeitado sob o prisma da ausência de provas. 3. Em não havendo demonstração do momento em que houve a violação do direito, fica prejudicada a alegação de prescrição fundamentada na ausência de paridade de vencimentos. 4. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF - APC: 20110111533095 DF 0001811-86.2011.8.07.0018, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 29/10/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/11/2014. Pág.: 165) Assim sendo, julgo improcedente o pedido contido na exordial, conforme fundamentação supra, proferindo sentença com julgamento do mérito por força do Art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar as custas processuais, e honorários advocatícios da demandada, estes últimos estipulados, nesta oportunidade, em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no Art. 85, §8º, do Novo Código de Processo Civil, com exigibilidade suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora (fl. 73v). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, em não havendo qualquer requerimento, arquivem-se. Recife, 15 de abril de 2019. André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO DE PROCESSOS DA CAPITAL Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Joana Bezerra 3

**Sentença Nº: 2019/00147**

**Processo Nº: 0067901-46.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANA PAULA DA SILVA

Advogado: PE001575 - Milena Bassani Di Piero

Advogado: PE032734 - JOYCE BATISTA DO NASCIMENTO

Réu: Estado de Pernambuco

Ação Ordinária Processo nº 0067901-42.2014.8.17.0001 Autora: Ana Paula da Silva Réu: Estado de Pernambuco SENTENÇA Vistos etc. Ana Paula da Silva, devidamente qualificada, ingressou com ação de reparação de danos físicos/motor e morais contra o Estado de Pernambuco, alegando, em breve resumo, que sofreu danos morais, estéticos e materiais em razão de suposta imperícia ou negligência médica de profissionais da UPA da Abdias de Carvalho e do Hospital Otávio de Freitas, por ocasião dos atendimentos que lhe foram prestados em razão de lesão sofrida (fratura no cotovelo esquerdo) em acidente de trabalho, do qual foi vítima no dia 21/01/2014. Relata que necessitava de cirurgia para reaver os movimentos do seu braço esquerdo, no entanto, foi ultrapassado o período para que a cirurgia fosse realizada com sucesso e, diante do descaso do sistema público de saúde, perdeu de forma permanente parte da flexão do braço. Diante disso, ficou impossibilitada de dirigir veículos de grande porte, como estava habituada, bem como passou a sofrer de depressão e a realizar sessões de fisioterapia, sendo acompanhada por psicólogos e ortopedistas. Pelo sofrimento pelo qual passou, requer seja o réu compelido a pagar indenização por danos morais, estéticos e materiais a serem definidos pelo juízo. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 17/101. Pede gratuidade judicial. Concedida a gratuidade da justiça, foi determinada a citação (fl. 103). Citado, o Estado apresentou a sua defesa (fls. 109/117). Em preliminar, defendeu a ilegitimidade passiva, eis que a UPA é administrada por entidade privada, sem qualquer relação hierárquica ou funcional com o Estado. No mérito, sustentou que a seqüela apresentada pela demandante não decorreu de erro médico nem tampouco da falta ou demora no atendimento adequado, sendo o déficit funcional próprio do tipo de lesão sofrida, sem relação de causa e efeito com o atendimento médico dispensado. No mais, defendeu a necessidade de se arbitrar os danos morais com moderação. Pugnou pelo acolhimento da preliminar e improcedência dos pedidos. Trouxe documentos (fls. 118/126). Instada a apresentar réplica, a parte autora quedou-se inerte (fls. 120/121 e 127). O Estado trouxe documentação referente ao atendimento médico prestado à demandante (fls. 123/126), sobre o qual não houve manifestação da demandante (fls. 128/130). O Ministério Público entendeu por não intervir (fl. 131). O Estado de Pernambuco procedeu à juntada de contrato referente à delegação de gestão da UPA para a Santa Casa de Misericórdia do Recife (fls. 133/151), sobre o qual não se manifestou a parte autora (fls. 152/154). Determinada a intimação das partes para especificar as provas a produzir (fls. 155/157), apenas o Estado de Pernambuco se manifestou, destacando que o ônus da prova incumbe à parte autora e requerendo, por cautela, a produção de prova oral e pericial (fls. 158/159). Vieram-me os autos conclusos para julgamento, remetidos da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Recife para esta Central de Agilização Processual. É o que havia de essencial a relatar. Passo a decidir. Inicialmente, devo ressaltar que a questão discutida nos autos dispensa dilação probatória, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o julgamento, aplicando-se, portanto, 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado de Pernambuco. O Estado de Pernambuco defende que a responsabilidade dos atos praticados na UPA não lhe pertence, eis que a administração da referida unidade hospitalar é levada a efeito por uma entidade privada, sem relação hierárquica ou funcional com o Estado. No entanto, tal preliminar não merece acolhimento, isso porque é sabido que as Unidades de Pronto Atendimento integram a rede estadual de urgência e emergência e suas implantações visam preencher a carência de atendimento de emergência de média complexidade no SUS. Logo, a atuação dos prestadores de serviço no âmbito de tal unidade de saúde configura uma conduta do próprio Estado de Pernambuco, consoante inteligência extraída da teoria do órgão, norteadora do regime jurídico administrativo, afinal

os funcionários atuam em nome do referido ente estatal, responsável, frise-se, pelo serviço de saúde prestado pelo SUS no âmbito da UPA. Assim, rejeito a preliminar. Vejo o mérito. Trata-se de ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais em razão de suposta imperícia ou negligência médica de profissionais da UPA da Abdias de Carvalho e do Hospital Otávio de Freitas, por ocasião dos atendimentos que foram prestados à demandante em razão de lesão sofrida (fratura no cotovelo esquerdo) em acidente de trabalho, do qual foi vítima no dia 21/01/2014. A responsabilidade da Fazenda Pública é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão, cabendo à parte contrária a prova unicamente dos fatos, o nexo de causalidade e o dano. O cerne da demanda envolve a responsabilidade do Estado de Pernambuco em razão de ter, supostamente, sido desidioso e negligente através de seu serviço médico e, assim, prestado um serviço público de saúde de forma ineficiente, o que teria dado causa aos danos morais e materiais perseguidos pelo suplicante. À luz do art. 5º, V, CF/88, a todos é assegurada indenização por dano material, moral e à imagem em virtude da ocorrência de um ato ilícito. Nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Já o art. 186, do Código Civil, impõe a obrigação de reparar o dano a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral. Assim, o ente público deve ser responsabilizado pelos danos por ele provocados por seus atos comissivos ou omissivos. No entanto, a depender da natureza do ato (ação ou omissão), variável é o tipo de responsabilidade - objetiva ou subjetiva. Em se tratando de responsabilidade civil do Estado por omissão, sua responsabilidade é do tipo subjetiva, havendo que se perquirir se estão presentes, portanto, todos os elementos necessários à sua responsabilização, especialmente, se ocorreu, de sua parte, conduta dolosa ou culposa. Referida tese foi firmada em sede de Recurso Repetitivo pelo STJ: "A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano" (STJ, REsp 1210064 / SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 31/08/2012 - Temas nº 517 e 518). Assim, deve ser observado se foram preenchidos os requisitos da teoria da responsabilidade civil por culpa administrativa. Reitero que o elemento "culpa" necessita ser comprovado; na verdade, não se exige que seja provada a culpa de um agente público individualizado, uma vez que se fala em "culpa administrativa" justamente para explicitar que não há individualização de um agente que tenha atuado culposamente. Leva-se em conta, isso sim, o serviço público que deve ser prestado, no caso, pelo Estado de Pernambuco, bastando para caracterizar a responsabilidade civil do Estado, a culpa geral pela ausência de prestação do serviço, ou pela sua prestação deficiente, esta última hipótese em que se enquadra o caso narrado nos autos. Assim, são os requisitos a serem preenchidos: 1) negligência do Estado através de um agente público ou pessoa que o faça as vezes, 2) dano, 3) relação de causalidade entres os dois primeiros requisitos e, por fim, 4) comprovação do elemento culpa. No presente caso, entendo que não foram preenchidos os requisitos mencionados. Explico. A autora sustenta que, dia do acidente, a falta de encaminhamento do médico que a atendeu na UPA da Abdias de Carvalho ao Hospital Otávio de Freitas, através de uma senha, ocasionou a recusa de atendimento por parte do referido hospital. Narra que a situação se repetiu em 29/01/2014, quando foi novamente rejeitada por falta de encaminhamento. Segue relatando que somente em 04/02/2014 o mesmo médico que a atendeu na primeira vez na UPA emitiu uma senha de encaminhamento para o Hospital Otávio de Freitas, onde foi informada que o período para realização da cirurgia com sucesso já havia sido ultrapassado, devido à calcificação óssea. A documentação trazida pela parte ré, entretanto, infirma as declarações da autora. Conforme se observa da leitura do ofício expedido pelo Coordenador Geral da UPA/ Abdias (fls. 125/126), a autora foi atendida naquela unidade em 21/01/2014 pelo médico traumatologista de plantão, que procedeu ao tratamento da fratura e, diante da possível indicação cirúrgica para o caso, sugeriu a transferência da autora para um hospital de referência através da central de regulação de leitos, o que não foi aceito pela paciente e por sua acompanhante, por conveniência própria. Restou consignado que a autora e sua acompanhante optaram por ir por conta própria para o ambulatório do Hospital Otávio de Freitas, alegando ter gente conhecida naquele nosocômio, o que facilitaria o atendimento. Como não lograram êxito em obter o tratamento sem a devida regulação via central de leitos, retornaram à UPA/Abdias no dia 04/02/2014, solicitando nova consulta pela urgência, com o intuito de obter a transferência via central de regulação, o que foi feito, mesmo em não se tratando mais de urgência, devido ao tempo decorrido. Destaque-se que tais informações coadunam-se com a contidas na ficha de atendimento trazida pela demandante (fls. 33/34), referente ao dia 04/02/2014, em que o médico responsável declara: "PCT NÃO FOI AO HOP COMO HAVIA DITO NO DIA 21 DE JANEIRO FICOU SEM ACOMPANHAMENTO PEDE ATENDIMENTO PELA URGÊNCIA SOLICITO RX TENTAREI VAGA PELA CENTRAL". Dessa forma, não demonstrou a autora que o dano suportado decorreu da atuação estatal, estando ausente o nexo de causalidade necessário à caracterização da responsabilidade civil. Ao revés, restou demonstrado que a recusa da autora em se submeter ao trâmite regular do encaminhamento médico para uma unidade hospitalar de referência retardou providências necessárias ao seu tratamento. Enfim, é cediço que pertence ao autor o ônus de demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais a que se lhe reconheça o direito à indenização postulado, já que se trata de fato constitutivo de seu direito, conforme preleciona o art. art. 373, I do CPC. As alegações contidas na petição inicial e os documentos juntados não corroboram o reconhecimento do direito alegado pela autora, razão pela qual, não havendo se desincumbido do dever de provar o fato constitutivo de seu direito, merece ter indeferidos seus pedidos. Consoante se depreende das provas carreadas aos autos, não há como se aceitar a tese esposada na inicial. Nenhuma prova relevante que deixasse o Juízo seguro e convencido foi produzida, daí decorrendo que o pleito inicial é insubsistente. Isto posto, julgo improcedente o pedido inicial em face do Estado de Pernambuco, dando por resolvido o mérito deste processo, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Por força da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários da parte ré, que estabeleço em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no disposto no art. 85, § 8º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, 23 de abril de 2019. Cristina Reina Montenegro de Albuquerque Juíza de Direito Substituta PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra 13

**Sentença Nº: 2019/00148**

**Processo Nº: 0016391-62.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDIMILSON AMARO DA SILVA

Advogado: PE017009 - Elizabeth de Carvalho

Advogado: PE033465 - MARIANA CÍCERA FERREIRA

Advogado: PE009962 - Simone Vasconcelos

Réu: Estado de Pernambuco

Processo nº 0016391-62.2012.8.17.0001 Requerente: Edmilson Amaro da Silva Requerido: Estado de Pernambuco SENTENÇAvistos, etc. Edmilson Amaro da Silva, devidamente qualificado nos autos, intentou a presente ação ordinária, com pleito antecipatório de tutela, em face de Estado de Pernambuco, objetivando a restauração de todos os direitos e vantagens referentes ao seu cargo de policial militar, inclusive

seus instrumentos de trabalho e a sua identificação funcional originária. Aduz que, mesmo após a sua impronúncia em processo criminal de nº 0000225-61.2003.8.17.0100 e a ausência de punição administrativa permanece impossibilitado de exercer a sua atividade policial sem restrições. Instrui o feito com os documentos de fls.19/29 e pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. O réu apresentou manifestação acerca do pedido de antecipação de tutela às fls.35/44. Em decisão interlocutória de fl.47, o juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu em favor do demandante os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Estado de Pernambuco apresentou contestação às fls.58/60, defendendo a inexistência de provas de que a sentença criminal indicada na inicial teria transitado em julgado. Afirma, ainda, que inexistente requerimento administrativo formulado pelo demandante pleiteando o retorno às atividades de policiamento ostensivo. Pugna pela improcedência do pedido. Junta documentos (fls.61/67). Réplica às fls.74/76. O autor noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fl.81). O Ministério Público, em cota de fl.94, requereu a juntada, pelo autor, de cópia do processo administrativo disciplinar e do processo criminal que corre perante a 1ª Vara da Comarca de Abreu e Lima, o que foi deferido pelo Juízo (fl.96). O requerente acostou documentos às fls.114/527. Em parecer de fls.529/530, o Ministério Público opinou pela improcedência do pedido. Autos remetidos à Central de Agilização Processual. É o relatório. Decido. Cumpro mencionar, inicialmente, que o feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de novas provas para a solução do litígio, conforme previsão constante do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexistindo óbices de índole processual, adentro ao mérito da causa. Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor, policial militar, o restabelecimento de todos os direitos e vantagens relativos ao seu cargo público em razão de sua impronúncia em processo criminal de nº 0000225-61.2003.8.17.0100. O réu, por seu turno, defende a inexistência de prova do trânsito em julgado da sentença criminal indicada na inicial. Compulsando detidamente os autos, pode-se observar, conforme consta do documento de fl.517, que inexistiriam motivos para as restrições de direitos e garantias do demandante, tendo em vista o arquivamento do processo administrativo disciplinar e a existência de sentença de impronúncia no âmbito criminal. A tese de defesa do réu baseia-se unicamente na inexistência de prova do trânsito em julgado da referida sentença criminal, ocorre que de uma simples análise das cópias do processo criminal carreada aos autos, pode-se colher as informações de que inexistiu recurso em face da impronúncia do demandante, tendo o próprio órgão acusatório opinado pela impronúncia do Sr. Edmilson Amaro da Silva. Além disso, consultando o já mencionado processo criminal através do Sistema JudWin, pode-se inferir que o recurso foi interposto pela defesa dos réus que restaram pronunciados. Inexistiu recurso, pois, do órgão acusatório, que pudesse modificar a situação do ora demandante, não havendo motivos para qualquer restrição de garantias referente ao seu cargo de policial militar. Em não tendo o réu comprovado a formulação de nova denúncia do autor, não há que se falar na restrição das garantias vinculadas ao cargo de policial militar. Desse modo, há que prosperar o pleito autoral. DO DISPOSITIVO FINAL Assim sendo, por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão contida na exordial contra o réu, para fins de determinar o restabelecimento de todos os direitos e vantagens referentes ao seu cargo de policial militar, inclusive seus instrumentos de trabalho e a sua identificação funcional originária, se por outro motivo não tiverem suspensos, proferindo sentença com julgamento do mérito, com fulcro no Art.487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios do demandante, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no Art.85, §8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, em não havendo qualquer requerimento, arquite-se. Recife, 22 de abril de 2019 André Carneiro de Albuquerque Santana, Juiz de Direito Substituto da Capital PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO DE PROCESSOS DA CAPITAL Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Joana Bezerra - 2 -

**Sentença Nº: 2019/00149****Processo Nº: 0025203-93.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCOS DA COSTA RIBEIRO

Advogado: PE000836B - Nelson Araújo Quaiotti

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo nº 0025203-93.2012.8.17.0001 Requerente: Marcos da Costa Ribeiro Requerido: Estado de Pernambuco SENTENÇAS Vistos, etc. Marcos da Costa Ribeiro, devidamente qualificado na inicial e através de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente ação ordinária, com pleito antecipatório de tutela, em face do Estado de Pernambuco, pretendendo a declaração de nulidade do procedimento administrativo disciplinar que determinou sua demissão em face de transgressão disciplinares indicadas nos incisos VII, VIII, XLVI, do art.31, da Lei nº 6.425/72. Esclarece que o mesmo fato objeto do Processo Administrativo Disciplinar é objeto de processo criminal ainda em trâmite, não tendo a autoridade administrativa respeitado os princípios da legalidade, do devido processo legal e da presunção de inocência. Requer, inclusive liminarmente, a reintegração no cargo de policial civil e, ao fim, o pagamento dos salários e vantagens não recebidas desde seu afastamento, bem como o percebimento de indenização a título de danos morais. Pugna, ainda, pelos benefícios da gratuidade judiciária e instrui o feito com os documentos de fls.23/334. Deferida a gratuidade, o juízo reservou-se para apreciar o pleito antecipatório de tutela após a apresentação de resposta pelo réu (fl.336). Citado, o Estado de Pernambuco apresentou contestação às fls. 340/356, defendendo a inexistência de nulidade no processo administrativo disciplinar e a independência das instâncias administrativa e criminal. Esclarece que, ainda que seja afastado o inciso XLVII, do art.31, da Lei 6.425/72, os demais incisos em que incorreu o requerente seriam suficientes para ensejarem a sua demissão, conforme previsão constante do art.49, inciso XI, do Estatuto dos Polícias Civis do Estado de Pernambuco. Rechaça o pleito indenizatório e pugna, ao fim, pela improcedência dos pedidos. Junta documentos (fls.357/628). Em decisão interlocutória de fls.630/631, o juízo indeferiu o pedido antecipatório de tutela. Não houve apresentação de réplica (fl.633). O Ministério Público, em parecer de fls.634/635, opinou pela improcedência do pedido. Autos remetidos à Central de Agilização Processual. É o relatório. Passo a decidir. Cumpro mencionar, inicialmente, que o feito comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de novas provas para a solução do litígio, conforme previsão constante do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexistindo óbices de índole processual, passo ao exame do mérito da causa. Cuida-se de ação em que pretende o autor a reintegração ao cargo de que foi demitido em razão de processo administrativo disciplinar instaurado com o fito de apurar a prática de infração, ao argumento de que o referido procedimento não teria respeitado o devido processo legal e o princípio da presunção de inocência, uma vez que sequer foi sobrestado para aguardar o deslinde do processo criminal. A parte ré, por sua vez, defende a lisura do procedimento. A lide cinge-se em saber se o processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do autor do cargo público por ele então ocupado tramitou de forma regular. Compulsando os autos, pode-se observar o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos constitucionalmente no art. 5º, LV, CF, uma vez que o autor foi devidamente cientificado acerca da existência do processo administrativo disciplinar, ofertando, inclusive, defesa técnica. De uma análise do processo administrativo em questão, mais especialmente dos relatórios de fls.238/248 e 304/398, pode-se inferir que a pena de demissão aplicada ao demandante foi fundamentada nas práticas das condutas previstas nos incisos VII, VIII, XLVI e XLVIII, do art. 31, da Lei nº 6.425/72, não estando a decisão administrativa, portanto, vinculada a seara penal, já que apenas o inciso XLVIII trataria da existência de crime. Registro, por oportuno, que há vedação constitucional no sentido de o Poder Judiciário se imiscuir na esfera do Poder Executivo, no chamado mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, disposto no art. 2.º, da CF/88. Entretanto, conforme é cediço, o Poder Judiciário possui o dever- poder de controlar a legalidade dos atos competentes a outras esferas de poder. A 1ª Seção do STJ tem

entendido que a análise em concreto do malferimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da pena de demissão enseja indevido controle judicial sobre o mérito administrativo. Caberia ao Poder Judiciário, em tais situações, apenas apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgRg no RMS 47.711/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 18/08/2015). Assim, considerando que a análise de pena de demissão por conduta imposta ao autor levaria ao reexame da matéria fático-jurídica analisada no PAD, e observando que este foi conduzido em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo pela inexistência de ocorrência de ilegalidade na sindicância realizada. Ressalte-se, também, que um mesmo ato ilícito pode gerar repercussões tanto na esfera administrativa como na esfera penal e civil. Nesses casos, é assente na doutrina e na jurisprudência brasileiras a independência entre essas instâncias, a gerar, inclusive, sanções cumulativas. Havendo, pois, a independência entre as instâncias, faz-se mister compreender que serão intentadas ações diversas, para fins de apuração da prática ilícita segundo as regras e procedimentos de cada uma das searas (civil, administrativa e penal). O resultado prático pode ser diferente em cada uma das instâncias, sendo perfeitamente possível que determinados fatos constituam infrações administrativas, mas não ilícitos penais, permitindo a aplicação de penalidade ao servidor pela Administração, sem que haja a correspondente aplicação de pena na esfera criminal. Assim, nenhum dos argumentos levantados pela defesa da requerente foi apto a comprovar a ilegalidade do PAD contra ele instaurado, devendo a lide ser julgada improcedente. DO DISPOSITIVO FINAL Assim sendo, por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, acolho o parecer ministerial em sua integralidade e julgo improcedente a pretensão contida na exordial, proferindo sentença com julgamento do mérito, com fulcro no Art.487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios do demandado, estes últimos estipulados, nesta oportunidade, em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no Art.85, §8º, do Código de Processo Civil, com exigibilidade suspensa, já que beneficiário da justiça gratuita (art.98, §3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, em não havendo qualquer requerimento, arquivem-se. Recife, 23 de abril de 2019 André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO DE PROCESSOS DA CAPITAL Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Joana Bezerra - 3 -

**Sentença Nº: 2019/00150****Processo Nº: 0000572-27.2008.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GILVANISE VIEIRA DE MELO

Advogado: PE007368 - José Foerster Júnior

Réu: Estado de Pernambuco

Réu: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: PRESIDENTE DA COMISSAO COORDENADORA DE CONCURSOS PUBLICOS

Embargos de Declaração Processos nº 0000572-27.2008.8.17.0001 Embargante: Gilvanise Vieira de Melo SENTENÇAVistos etc. Gilvanise Vieira de Melo, devidamente identificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, interpôs os presentes Embargos de Declaração contra sentença prolatada nos autos, alegando, em resumo, que este juízo incorreu em omissão e obscuridade no julgado. Intimada a parte contrária, esta apresentou resposta às fls. 530/532. Assim vieram os autos conclusos. Eis o sucinto relatório. Fundamento e Decido. Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material na decisão judicial (art. 1.022, do Código de Processo Civil). Na lição dos conceituados Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação que se dá. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado; mas esta falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja, ainda, no caso de julgamento de tribunais, com a ementa da decisão. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual, deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Esta atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício, resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado" (Manual do Processo de Conhecimento: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pg. 544). (Grifos nossos). Bem por isso, têm os embargos de declaração o escopo de integrar decisão omissa, corrigir erro por ventura praticado, de aclarar o decisum, ou ainda, de extirpar contradição existente, de modo a tornar efetivamente claros e precisos os seus termos. In casu, os embargos de ambas as partes não podem prosperar, posto que não existe qualquer contradição, omissão ou erro material a ser sanado. Conforme visto da sentença ora atacada, foram devidamente analisados todos os pontos relevantes da ação, especialmente os argumentos da inicial, promovidos pela parte recorrente. Desse modo, não há qualquer justificativa apta à interposição dos aclaratórios aqui apreciados, mormente quando expressamente apreciado e discutido o auto de infração indicado pela recorrente em seu recurso. Ademais, sequer houve indicação precisa do embargante acerca da mencionada omissão ou obscuridade, cingindo-se a reprisar todos os pontos de mérito já analisados pelo juízo. Tenho que, na verdade, o que pretende a parte embargante é a rediscussão da matéria de mérito sob sua ótica, impossibilitada na estreita via dos embargos, posto que deseja conferir ao presente recurso efeito infringente principal e não consequente. Sobre o assunto já debateram longamente a doutrina e a jurisprudência pátrias, sendo estas hoje uníssonas no sentido de serem admissíveis embargos declaratórios com caráter infringente apenas quando a modificação do julgado for consequência inarredável do suprimento/correção da omissão/contradição apontada, mas não quando for o seu objetivo principal: "Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão". (in Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. 01, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 543). "Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não o seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl". (in Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo: RT, 2003, p.925). Ademais não se afigura necessário ao juízo o enfrentamento de todos os pontos de defesa suscitados pela demandada, mais apenas aqueles relevantes ao desenlace do litígio,

preservando-se, assim, o livre convencimento do juízo. Sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. TESES JÁ AFASTADAS PELO DECISUM VERGASTADO. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS EXPOSTOS PELAS PARTES. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. I ? O posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de os embargos declaratórios se aterem exclusivamente aos limites impostos pelos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, cabendo ao embargante, ao denunciar o vício, proceder a indicação dos pontos omissos e apontar as partes inconciliáveis existentes na decisão impugnada. II ? Inviável a utilização dos Aclaratórios, sob a alegação de pretensas omissão e/ou contradição quando a pretensão que se almeja é, em verdade, reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. III - Encontrados elementos suficientes para embasar sua decisão, não precisa o magistrado enfrentar todas as questões postas pelas partes, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. IV ? Embargos de Declaração rejeitados. (TJ-AM - ED: 00054371520158040000 AM 0005437-15.2015.8.04.0000, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 29/02/2016, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 29/02/2016)" Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo improcedentes os Embargos de Declaração, mantendo-se inalterada a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Recife, 30 de abril de 2019. Milena Flores Ferraz Cintra Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)318105641

**Sentença Nº: 2019/00162**

**Processo Nº: 0144370-12.2009.8.17.0001**

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE

Advogado: PE021157 - Renato Ludmer Guedes Alcoforado

Réu: FERNANDO MARTINS DA SILVA

Advogado: PE005816 - Maria de Fátima Wanderley Raposo

Advogado: PE018699 - Marcela Raposo de Aguiar

Processo nº 0144370-12.2009.8.17.0001 Requerente: Fundação Universidade de Pernambuco - UPE Requeridos: Fernando Martins da Silva SENTENÇAS Vistos etc. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE, pessoa jurídica de direito público, ingressou com a presente ação de reintegração de posse em face de Fernando Martins da Silva, alegando, em suma, que no dia 13/01/72, através de escritura pública de doação de transferência de direitos preferenciais ao aforamento de terreno de marinha e próprio, foi transmitido à autora o domínio útil de terreno de marinha, situado na Av. Agamenon Magalhães, nesta cidade, devidamente registrado perante o 2º Ofício do Cartório de Imóveis. Contudo, destaca que no dia 17/09/09, restou identificado o esbulho de 141,1m² do imóvel objeto da doação, no qual fora construída uma casa residencial de nº 127. Diz que a posse do réu é injusta, além de restar presente a má-fé. Segue destacando que o bem identificado é de natureza pública, integrante de pessoa jurídica de direito público interno, sujeito apenas à mera detenção de terceiros. Assim, requer o autor a imediata reintegração de posse, inclusive através de decisão liminar. Com a inicial, os documentos de fls. 09/19. Determinada a citação às fls. 31. Contestação apresentada pela ré às fls. 45/60, na qual alegou, como preliminar, a ausência de interesse processual da parte autora, por não cumprimento das condições da doação do imóvel. Ainda em preliminar alegou a inépcia da inicial por ausência de comprovação da posse pretérita e por ausência de demonstração de que o imóvel indicado na exordial seja o mesmo das fotos acostadas. No mérito, defende a legalidade da posse exercida sobre o bem, assim como destaca a ocorrência da usucapião. No mais, argui pela necessidade de indenização em caso de procedência do pleito. Com a defesa os documentos de fls. 61/79. Réplica às fls. 83/86. Parecer do MP apresentado sem manifestação de mérito. Novos documentos acostados pela autora às fls. 111/123. Termo de audiência de instrução acostado às fls. 124/126. Autos remetidos à Central de Agilização Processual. É o relatório. Decido. Inicialmente, alegou a parte demandada a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista o suposto descumprimento da requerente quanto ao encargo estabelecido no instrumento de doação. Em seus termos, diz que não houve por parte da autora a ocupação e a construção no imóvel doado dentro do prazo fixado de cinco anos e, assim, não mais subsistiria o domínio útil sobre o bem. Por isso, diz que a reclamante carece de interesse e pede a extinção do feito sem resolução do mérito. Contudo, em que pese o argumento tecido pela ré, tenho que a preambular não merece ser acolhida. Ora, conforme visto dos documentos acostados à inicial, houve sim a ocupação do terreno doado por parte da autora, bem como a construção no bem, do contrário caberia à antiga doadora reclamar a devolução das terras, o que certamente não aconteceu. Não há prova nos autos de que houve a perda do domínio útil pela autora, muito menos de que houve a reivindicação do imóvel pela antiga proprietária, sendo igualmente certo que lá se estabeleceu, até os dias de hoje, a reitoria da Fundação demandante. Por isso, rejeito a preliminar de ausência de prova da posse, deixo para apreciar a matéria posteriormente, já que se trata de assunto intrinsecamente ligado às provas coligidas e à própria questão de mérito da lide. Por fim, quanto à alegada inépcia por ausência de prova de que o imóvel objeto da ação seja o mesmo indicado na inicial, melhor sorte não assiste ao demandado, já que por ocasião das audiências realizadas, verificou-se, claramente, a identidade entre o imóvel descrito na inicial e os fundos da casa 127 ocupada pelo autor. Inexistindo qualquer dúvida quanto ao imóvel objeto da lide, deve ser igualmente rejeitada a preliminar. Superados todos esses pontos, passo ao exame do mérito. Da detida análise dos elementos probatórios dos autos, entendo que não assiste razão ao autor. A ação de reintegração de posse pressupõe a posse da coisa pelo autor e a turbação ou o esbulho a impedir o livre exercício da posse. Assim, para propor a ação de reintegração de posse, o autor precisa provar a posse, bem como sua perda e o esbulho ou turbação, assim como a data em que ocorreu, a teor do disposto no art. 561 do Novo Código de Processo Civil, que repetiu o disposto no art. 927 do Código pretérito. Nos autos, não há elementos que comprovem a posse pretérita do autor no imóvel descrito na inicial, tampouco a suposta turbação ou esbulho. Aduz o autor que o imóvel reclamado faz parte dos lotes de terra doados pela SSCM à Fundação autora e que com a cessão dos direitos inerentes ao domínio útil, passou a exercer ali sua posse e construiu a reitoria da UPE. Contudo, da análise dos documentos acostados, não verifico o primeiro requisito para deferimento da medida de reintegração de posse, qual seja, a posse pretérita exercida pela autora sobre o imóvel reclamado nos autos, i.e., o quintal da casa 127 onde reside o demandado. Os documentos apresentados com a inicial, apesar de demonstrar a transferência do domínio útil do terreno entre a SSCM e a Fundação da Universidade de Pernambuco, não demonstram a posse do autor no imóvel, nem o esbulho praticado pelo réu. Além disso, na audiência de instrução e julgamento, restou comprovado a longa posse do imóvel pela parte demandada sem que tenha praticado qualquer ato de esbulho ou turbação por um lapso temporal de aproximadamente 30 (trinta) anos, sem que tenha havido qualquer reivindicação da requerente. Ademais, não especificou a autora em que consistiu a alegada turbação/esbulho no ano de 2009. Assim, restando incontroverso o exercício da posse pelo demandado e não havendo comprovação da posse do autor ou do esbulho praticado pelo réu, não há que se falar em reintegração de posse. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE ANTERIOR E DO ESBULHO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A procedência do pedido de reintegração de posse pressupõe a

prova do preenchimento dos requisitos do art. 927 do CPC. 2. O Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes nos autos elementos que comprovem a posse anterior do recorrente e o esbulho alegado. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, no sentido de estarem demonstrados todos os requisitos do art. 927 do CPC, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 41433 MT 2011/0197385-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2015) Passo a apreciar o pedido contraposto formulado pelo réu, a fim de que seja declarada a aquisição da propriedade por meio da usucapião. Embora, nos termos da Súmula nº 237 do STF, seja admitida a alegação da usucapião como matéria de defesa nas ações possessórias, não é possível desenvolver-se pedido próprio de declaração de domínio do imóvel na contestação, visto que a usucapião demanda rito especial para seu reconhecimento. Nesse sentido, há expressa disposição legal que veda a propositura de ação visando o reconhecimento do domínio, enquanto perdurar a ação possessória sobre o mesmo bem, como é o caso dos autos. É isso o que dispõe o art. 923, do CPC/73, atualmente previsto no art. 557, do CPC/15: "Na pendência do processo possessório, é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento do domínio". Assim, admite-se a alegação da usucapião, enquanto matéria de defesa em sede de ação de reintegração de posse, para afastar a pretensão possessória, não se podendo, contudo, reconhecer a prescrição aquisitiva no bojo desse processo. Nesse sentido, a recente jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APLICABILIDADE AO CASO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO CPC/1973, TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO RECORRIDA FOI PUBLICADA ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ANUNCIADO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. USUCAPIÃO ARGUIDA EM RECONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. EXEGESE DO ART. 923, CPC/73 (ATUAL ART. 557, CPC/15). DENUNCIÇÃO DA LIDE. HIPÓTESE DO ART. 70, III, CPC/73, INEXISTENTE, FACE A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRÓPRIA RELAÇÃO JURÍDICA COM O PRETENDIDO LITISDENUNCIADO. RECURSO CONVERTIDO EM PARTE EM RETIDO NOS AUTOS E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. Agravo de Instrumento nº 1.512.938-1 fls. 2 (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 1512938-1 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - - J. 27.07.2016) (TJ-PR - AI: 15129381 PR 1512938-1 (Acórdão), Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 27/07/2016, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1862 12/08/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO ARGUIDO EM SEDE DE RECONVENÇÃO. DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU O SEU PROCESSAMENTO POR INCOMPATIBILIDADE DE RITOS PROCESSUAIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0011571-31.2015.8.05.0000, Relator (a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 05/08/2015 ) (TJ-BA - AI: 00115713120158050000, Relator: Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/08/2015) APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - SENTENÇA ULTRA PETITA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - USUCAPIÃO - ALEGAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE - ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - INVIABILIDADE - PEDIDO DE INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA NAS CONTRARRAZÕES - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL - AFASTAR - RECURSO ADESIVO - PEDIDO CONTRAPOSTO DE USUCAPIÃO NA DEFESA - CABIMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC - NÃO COMPROVAÇÃO DA POSSE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE. - A usucapião pode ser alegada como matéria de defesa em ação possessória, mas com o intuito único e exclusivo de afastar a pretensão da parte autora, porquanto a prescrição aquisitiva não pode ser reconhecida em outro procedimento que não seja a própria ação de usucapião, que tem rito próprio. - As contrarrrazões de apelação não constituem via própria para se formular pedido de reforma da sentença. - Não deve ser acolhida a tese sustentada pela parte ré de que o pedido de indenização por danos morais representa inovação recursal, já que tal pleito foi expressamente mencionado na inicial. - A ação de reintegração de posse é movida pelo esbulhado, a fim de recuperar a posse perdida em razão de violência, clandestinidade ou precariedade. Para o seu ajuizamento, devem estar devidamente comprovados os requisitos do art. 927 do CPC, quais sejam, a posse, a sua duração e o esbulho praticado. Não demonstrados todos esses requisitos, o pedido possessório deve ser julgado improcedente. - Face ao indeferimento da reintegração de posse pleiteada na inicial e considerando a ausência de prova da alegada ofensa moral realizada pelo réu, não há como ser deferida a indenização pleiteada. (TJ-MG - AC: 10153100009874001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 21/03/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2013) Reinvidicatória. Alegação de usucapião pela ré em reconvenção. Inadmissibilidade. Análise que demanda rito especial para seu reconhecimento. Consideração como matéria de defesa. Admissibilidade. Procedência do pedido que decorre da qualidade do título apresentado pelo autor. Ausência de prova de ocupação pelo tempo alegado em contestação. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 994071209560 SP, Relator: Caetano Lagrasta, Data de Julgamento: 17/03/2010, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2010) Nesse contexto, dada a impossibilidade de declarar a prescrição aquisitiva por através de pedido contraposto, extingo sem resolução do mérito o pedido formulado, cabendo ao réu propor a ação de usucapião necessária à satisfação de sua pretensão. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, para julgar IMPROCEDENTE o pedido de reintegração de posse formulado pelo autor; ao passo que EXTINGO, sem resolução do mérito, o pedido contraposto formulado na contestação. Em face da sucumbência, condeno o autor nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I. Recife, 30 de abril de 2019. Milena Flores Ferraz Cintra Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO DE PROCESSOS DA CAPITAL Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Joana Bezerra - 3 -

**LILITH REIS MENEZES**

**CHEFE DE SECRETARIA**

**MOZART VALADARES PIRES**

**JUIZ DE DIREITO**



**Capital - 1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais****Primeira Vara de Executivo Fiscal Estadual****Juiz de Direito: Lúcio Grassi de Gouveia****Chefe de Secretaria: Ricardo José Nogueira da Silva****Data: 14/05/2019****Pauta de Despacho**

***Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO/DECISÃO proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:***

**Processo Nº: 0047128-24.2007.8.17.0001**

Natureza da Ação: Execução Fiscal Estadual

Exequente: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Rafael Farias Loureiro Amorim

**Executado: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**

Advogado: Aristóteles de Queiroz Câmara, OAB/PE 19.464

## DESPACHO:

Defiro requerimentos de fls. 81.

Proceda a Secretaria à intimação requerida. Após, vista à Fazenda Pública. P.I. Recife, 3 de maio 2019

LÚCIO GRASSI DE GOUVEIA. Juiz de Direito

**Processo Nº: 0023086-08.2007.8.17.0001**

Natureza da Ação: Execução Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Rafael Farias Loureiro Amorim

**Réu: PELÁGIO OLIVEIRA S/A**

Advogado: José Erinaldo Dantas Filho, OAB/CE 11.200

## DESPACHO:

Sobre o pedido de fls. 174 manifeste-se o executado em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. P.I.

Recife, 3 de maio 2019

LÚCIO GRASSI DE GOUVEIA. Juiz de Direito

**Processo Nº: 0003285-04.2010.8.17.0001**

Natureza da Ação: Execução Fiscal Estadual

Autor: Fazenda Estadual de Pernambuco

Procurador: Rafael Farias Loureiro Amorim

**Réu: ATACADO DA CONSTRUÇÃO LTDA**

Advogado: Raimundo de Souza Medeiros Júnior, OAB/PE 13.005

## DESPACHO:

1. Defiro pleito de fls. 232. Proceda a Secretaria conforme requerido.

2. Após, vistas dos autos à Fazenda exequente.

Recife, 07 de março de 2019.

**Recife, 14 de maio de 2019**

**Ricardo José Nogueira da Silva**  
**Chefe de Secretaria**

**Lúcio Grassi de Gouveia**  
**Juiz de Direito**

**Capital - 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais**

Segunda Vara de Executivo Fiscal Estadual

Juíza de Direito: **Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti**Chefe de Secretaria: **Priscilla Ramos Pacheco**

Data: 14/05/19

Pauta de Despachos Nº **105/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº 0062039-60.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Exequente: FAZENDA ESTADUAL DE PERNAMBUCO

Procurador(a): Luciana Pontes de Miranda

Executado: **SPEED PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME**

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.H. Vistos etc. A FAZENDA ESTADUAL DE PERNAMBUCO, através de seu Procurador, após a disponibilização da sentença, se manifestou nos autos informando que há erro de fato ocorrido nos autos, qual seja, a juntada de petição nos autos posterior a prolação da sentença, o que deveria ocorrer antes, ocasionando erro material. Compulsando os autos, verifico que quando da prolação da sentença de fl.15, em 22.05.2017, a Secretaria deixou de juntar a petição protocolizada em 05.01.2017 4(quatro) meses antes, a qual a Fazenda Pública estadual requeria a retificação da petição de fl.12 (EXTINÇÃO), como um todo e sucessivamente a suspensão pelo parcelamento, ocorrendo assim o erro material. Destarte, considerando que a Secretaria não ter juntado petição da Fazenda no momento cabível, levando o Magistrado a incorrer em erro, assim, é de se ACOLHER os embargos de declaração, declarando NULA a sentença, bem como seus atos posteriores e, em consequência, determinar o prosseguimento do feito, com relação a CDA nº 34486/15-1, devendo a Fazenda Pública Estadual, trazer aos autos o valor atualizado. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 27 de agosto de 2018.

Ângela Cristina N L Cavalcanti. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0022305-83.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

Autor: FAZENDA ESTADUAL DE PERNAMBUCO

Procurador(a): Luciana Pontes de Miranda

Réu: **M REIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**

Advogado(s): PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA (OAB/PE 30.180)

DECISÃO: Veio aos autos a Executada as fls.28/31, requerer em apertada síntese a liberação dos valores bloqueados da conta corrente da executada, em vista do parcelamento da dívida, que está ativa. Dado vista à Fazenda Pública Estadual, alega que o requerimento com o pedido de bloqueio fora feito em 16/01/2012 e o parcelamento foi efetivado em 30.11.2017, pugnando pela suspensão do feito, pelo prazo de 120(cento e vinte) dias e a manutenção dos valores bloqueados. É o que basta relatar. DECIDO: De fato, o requerimento com o pedido de BACENJUD, foi requerido em 16.01.2012, conforme protocolamento de fls.17, ocorrendo o bloqueio em 12.12/2018. Acontece que, em 30.11.2017, segundo a Fazenda Pública, a executada procedeu com o parcelamento, encontrando-se ativo. Com vistas a perquirir a atual situação do crédito fiscal que se executa, procedeu-se no âmbito deste Juízo à consulta ao sistema efisco da SEFAZ-PE, de onde se vê que, de fato, encontra-se parcelado e com pagamentos em dia, conforme se constata do extrato do processo administrativo correspondente, que se junta ao presente em uma folha. Diante do disposto no CTN, art. 151, VI, DEFIRO o pedido para (1) REVOGAR a decisão de fls.24/25, DESBLOQUEANDO, por consequência, o dinheiro constrito, e (2) SUSPENDER a presente execução fiscal pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Após o decurso do referido prazo dê-se novas vistas à Fazenda Estadual, para que informe se o parcelamento vem sendo regularmente adimplido e/ou requerer o que entender de direito, facultando-a, contudo, a possibilidade de comunicar espontaneamente ao Juízo o descumprimento ou a manutenção do parcelamento a qualquer tempo. Intimem-se. Recife, 11 de fevereiro de 2019. Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti. Juíza de Direito

Priscilla Ramos Pacheco

Chefe de Secretaria

**Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti**

Juíza de Direito

**Capital - Vara de Execuções Fiscais Municipais**

Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Juiz de Direito: José Severino Barbosa (Titular)

José Faustino Macêdo de Souza Ferreira (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Carla Cibele Amaral Cordeiro

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00104/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0030754-06.2002.8.17.0001**

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 02000609-8

Exequente: Município do Recife

Executado: CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN S/A

ADVOGADO: PE021583 - RAFAELA FERRAZ DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: PE031972 - VANESSA FERREIRA GOMES DE MELO

**DESPACHO**

A parte executada, representada por seu advogado, requereu o desarquivamento da presente execução fiscal para requerer a juntada do instrumento de procuração aos autos bem como para que seja determinado por este juízo o cancelamento do registro da penhora realizada sobre o imóvel constante na CDA. Todavia, às fls.69, a secretaria do juízo atesta, mediante certidão, a inexistência de registro da penhora de fls.27. Ante o exposto, considerando a inexistência do registro da penhora objeto do pleito, evidente, portanto, que o pedido ora formulado resta prejudicado. Considerando que houve o trânsito em julgado da sentença, archive-se (certidão de fls.68). Publique-se. Cumpra-se. Recife, 08 de maio de 2019. José Severino Barbosa Juiz de Direito.

Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Juiz de Direito: José Severino Barbosa (Titular)

Chefe de Secretaria: Carla Cibele Amaral Cordeiro

Data: 14/05/2019

Lista de Processos para citação postal, em cumprimento ao disposto na Cláusula Segunda, 2.3, do CONVÊNIO Nº 37/2014, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Município do Recife, em data de 17 de Julho de 2014.

**NPU**

1	0089806-49.2010.8.17.0001
2	0089810-86.2010.8.17.0001
3	0089812-56.2010.8.17.0001
4	0089818-63.2010.8.17.0001
5	0089819-48.2010.8.17.0001
6	0089821-18.2010.8.17.0001
7	0089822-03.2010.8.17.0001
8	0089825-55.2010.8.17.0001
9	0089827-25.2010.8.17.0001
10	0089829-92.2010.8.17.0001
11	0089830-77.2010.8.17.0001
12	0089832-47.2010.8.17.0001
13	0089834-17.2010.8.17.0001
14	0089836-84.2010.8.17.0001
15	0089837-69.2010.8.17.0001
16	0089839-39.2010.8.17.0001
17	0089841-09.2010.8.17.0001
18	0089842-91.2010.8.17.0001
19	0089844-61.2010.8.17.0001
20	0089846-31.2010.8.17.0001
21	0089851-53.2010.8.17.0001

22	0089854-08.2010.8.17.0001
23	0089858-45.2010.8.17.0001
24	0089859-30.2010.8.17.0001
25	0089860-15.2010.8.17.0001
26	0089861-97.2010.8.17.0001
27	0089864-52.2010.8.17.0001
28	0089868-89.2010.8.17.0001
29	0089869-74.2010.8.17.0001
30	0089872-29.2010.8.17.0001
31	0089883-58.2010.8.17.0001
32	0089884-43.2010.8.17.0001
33	0089890-50.2010.8.17.0001
34	0089892-20.2010.8.17.0001
35	0089893-05.2010.8.17.0001
36	0089895-72.2010.8.17.0001
37	0090696-85.2010.8.17.0001
38	0090640-52.2010.8.17.0001
39	0090692-48.2010.8.17.0001
40	0090649-14.2010.8.17.0001
41	0090648-29.2010.8.17.0001
42	0090647-44.2010.8.17.0001
43	0090646-59.2010.8.17.0001
44	0090695-03.2010.8.17.0001
45	0090655-21.2010.8.17.0001
46	0090654-36.2010.8.17.0001
47	0090653-51.2010.8.17.0001
48	0090652-66.2010.8.17.0001
49	0090650-96.2010.8.17.0001
50	0090669-05.2010.8.17.0001
51	0090605-92.2010.8.17.0001
52	0090604-10.2010.8.17.0001
53	0090678-64.2010.8.17.0001
54	0090643-07.2010.8.17.0001
55	0090642-22.2010.8.17.0001
56	0090638-82.2010.8.17.0001
57	0090637-97.2010.8.17.0001
58	0090636-15.2010.8.17.0001
59	0090635-30.2010.8.17.0001
60	0090666-50.2010.8.17.0001
61	0090665-65.2010.8.17.0001
62	0090664-80.2010.8.17.0001
63	0090663-95.2010.8.17.0001
64	0090662-13.2010.8.17.0001
65	0090661-28.2010.8.17.0001
66	0090660-43.2010.8.17.0001
67	0090659-58.2010.8.17.0001
68	0090658-73.2010.8.17.0001
69	0090657-88.2010.8.17.0001
70	0090656-06.2010.8.17.0001
71	0090681-19.2010.8.17.0001
72	0090672-57.2010.8.17.0001
73	0090671-72.2010.8.17.0001
74	0090670-87.2010.8.17.0001
75	0090631-90.2010.8.17.0001
76	0090626-68.2010.8.17.0001
77	0090625-83.2010.8.17.0001
78	0090615-39.2010.8.17.0001
79	0090608-47.2010.8.17.0001
80	0090606-77.2010.8.17.0001
81	0090667-35.2010.8.17.0001
82	0090697-70.2010.8.17.0001
83	0089578-74.2010.8.17.0001
84	0089577-89.2010.8.17.0001
85	0089576-07.2010.8.17.0001
86	0089573-52.2010.8.17.0001
87	0089567-45.2010.8.17.0001
88	0089599-50.2010.8.17.0001
89	0089598-65.2010.8.17.0001
90	0089588-21.2010.8.17.0001
91	0089586-51.2010.8.17.0001
92	0089585-66.2010.8.17.0001
93	0089563-08.2010.8.17.0001
94	0089561-38.2010.8.17.0001
95	0089552-76.2010.8.17.0001
96	0089545-84.2010.8.17.0001
97	0089543-17.2010.8.17.0001
98	0089540-62.2010.8.17.0001

99	0089539-77.2010.8.17.0001
100	0089538-92.2010.8.17.0001
101	0089533-70.2010.8.17.0001
102	0089524-11.2010.8.17.0001
103	0089520-71.2010.8.17.0001
104	0089517-19.2010.8.17.0001
105	0089510-27.2010.8.17.0001
106	0089507-72.2010.8.17.0001
107	0089506-87.2010.8.17.0001
108	0089503-35.2010.8.17.0001
109	0089575-22.2010.8.17.0001
110	0089542-32.2010.8.17.0001
111	0089729-40.2010.8.17.0001
112	0089733-77.2010.8.17.0001
113	0089739-84.2010.8.17.0001
114	0089740-69.2010.8.17.0001
115	0089742-39.2010.8.17.0001
116	0089747-61.2010.8.17.0001
117	0089748-46.2010.8.17.0001
118	0089749-31.2010.8.17.0001
119	0089750-16.2010.8.17.0001
120	0089756-23.2010.8.17.0001
121	0089752-83.2010.8.17.0001
122	0089755-38.2010.8.17.0001
123	0089701-72.2010.8.17.0001
124	0089703-42.2010.8.17.0001
125	0089704-27.2010.8.17.0001
126	0089713-86.2010.8.17.0001
127	0089723-33.2010.8.17.0001
128	0089725-03.2010.8.17.0001
129	0089726-85.2010.8.17.0001
130	0089728-55.2010.8.17.0001
131	0089719-93.2010.8.17.0001
132	0089780-51.2010.8.17.0001
133	0089781-36.2010.8.17.0001
134	0089784-88.2010.8.17.0001
135	0089785-73.2010.8.17.0001
136	0089734-62.2010.8.17.0001
137	0089738-02.2010.8.17.0001
138	0089787-43.2010.8.17.0001
139	0089788-28.2010.8.17.0001
140	0089791-80.2010.8.17.0001
141	0089792-65.2010.8.17.0001
142	0089794-35.2010.8.17.0001
143	0089795-20.2010.8.17.0001
144	0089796-05.2010.8.17.0001
145	0089797-87.2010.8.17.0001
146	0089758-90.2010.8.17.0001
147	0089761-45.2010.8.17.0001
148	0089763-15.2010.8.17.0001
149	0089764-97.2010.8.17.0001
150	0089768-37.2010.8.17.0001
151	0089771-89.2010.8.17.0001
152	0089772-74.2010.8.17.0001
153	0089774-44.2010.8.17.0001
154	0089776-14.2010.8.17.0001
155	0089671-37.2010.8.17.0001
156	0089670-52.2010.8.17.0001
157	0089669-67.2010.8.17.0001
158	0089666-15.2010.8.17.0001
159	0089659-23.2010.8.17.0001
160	0089679-14.2010.8.17.0001
161	0089677-44.2010.8.17.0001
162	0089676-59.2010.8.17.0001
163	0089672-22.2010.8.17.0001
164	0089684-36.2010.8.17.0001
165	0089683-51.2010.8.17.0001
166	0089682-66.2010.8.17.0001
167	0089690-43.2010.8.17.0001
168	0089686-06.2010.8.17.0001
169	0089685-21.2010.8.17.0001
170	0089696-50.2010.8.17.0001
171	0089695-65.2010.8.17.0001
172	0089694-80.2010.8.17.0001
173	0089700-87.2010.8.17.0001
174	0089698-20.2010.8.17.0001
175	0089697-35.2010.8.17.0001

176	0089628-03.2010.8.17.0001
177	0089626-33.2010.8.17.0001
178	0089625-48.2010.8.17.0001
179	0089612-49.2010.8.17.0001
180	0089610-79.2010.8.17.0001
181	0089609-94.2010.8.17.0001
182	0089608-12.2010.8.17.0001
183	0089607-27.2010.8.17.0001
184	0089606-42.2010.8.17.0001
185	0089605-57.2010.8.17.0001
186	0089603-87.2010.8.17.0001
187	0089635-92.2010.8.17.0001
188	0089640-17.2010.8.17.0001
189	0089638-47.2010.8.17.0001
190	0089636-77.2010.8.17.0001
191	0089658-38.2010.8.17.0001
192	0089644-54.2010.8.17.0001
193	0089643-69.2010.8.17.0001
194	0089374-30.2010.8.17.0001
195	0089375-15.2010.8.17.0001
196	0089377-82.2010.8.17.0001
197	0089356-09.2010.8.17.0001
198	0089357-91.2010.8.17.0001
199	0089359-61.2010.8.17.0001
200	0089360-46.2010.8.17.0001
201	0089361-31.2010.8.17.0001
202	0089362-16.2010.8.17.0001
203	0089364-83.2010.8.17.0001
204	0089367-38.2010.8.17.0001
205	0089369-08.2010.8.17.0001
206	0089371-75.2010.8.17.0001
207	0089373-45.2010.8.17.0001
208	0089382-07.2010.8.17.0001
209	0089383-89.2010.8.17.0001
210	0089385-59.2010.8.17.0001
211	0089386-44.2010.8.17.0001
212	0089393-36.2010.8.17.0001
213	0089418-49.2010.8.17.0001
214	0089419-34.2010.8.17.0001
215	0089420-19.2010.8.17.0001
216	0089351-84.2010.8.17.0001
217	0089352-69.2010.8.17.0001
218	0089354-39.2010.8.17.0001
219	0089471-30.2010.8.17.0001
220	0089492-06.2010.8.17.0001
221	0089430-63.2010.8.17.0001
222	0089431-48.2010.8.17.0001
223	0089432-33.2010.8.17.0001
224	0089437-55.2010.8.17.0001
225	0089442-77.2010.8.17.0001
226	0089465-23.2010.8.17.0001
227	0089473-97.2010.8.17.0001
228	0089477-37.2010.8.17.0001
229	0089489-51.2010.8.17.0001
230	0089491-21.2010.8.17.0001
231	0089233-11.2010.8.17.0001
232	0089227-04.2010.8.17.0001
233	0089225-34.2010.8.17.0001
234	0089269-53.2010.8.17.0001
235	0089263-46.2010.8.17.0001
236	0089262-61.2010.8.17.0001
237	0089252-17.2010.8.17.0001
238	0089247-92.2010.8.17.0001
239	0089245-25.2010.8.17.0001
240	0089244-40.2010.8.17.0001
241	0089242-70.2010.8.17.0001
242	0089240-03.2010.8.17.0001
243	0089268-68.2010.8.17.0001
244	0089210-65.2010.8.17.0001
245	0089271-23.2010.8.17.0001
246	0089350-02.2010.8.17.0001
247	0089348-32.2010.8.17.0001
248	0089347-47.2010.8.17.0001
249	0089346-62.2010.8.17.0001
250	0089622-93.2010.8.17.0001
251	0089344-92.2010.8.17.0001
252	0089343-10.2010.8.17.0001



253	0089337-03.2010.8.17.0001
254	0089335-33.2010.8.17.0001
255	0089332-78.2010.8.17.0001
256	0089321-49.2010.8.17.0001
257	0089314-57.2010.8.17.0001
258	0089309-35.2010.8.17.0001
259	0089296-36.2010.8.17.0001
260	0089288-59.2010.8.17.0001
261	0089286-89.2010.8.17.0001
262	0089285-07.2010.8.17.0001
263	0089281-67.2010.8.17.0001
264	0089272-08.2010.8.17.0001
265	0089234-93.2010.8.17.0001
266	0089284-22.2010.8.17.0001
267	0089224-49.2010.8.17.0001
268	0089222-79.2010.8.17.0001
269	0089220-12.2010.8.17.0001
270	0089218-42.2010.8.17.0001
271	0089211-50.2010.8.17.0001
272	0089209-80.2010.8.17.0001
273	0089205-43.2010.8.17.0001
274	0089238-33.2010.8.17.0001
275	0089232-26.2010.8.17.0001
276	0089153-47.2010.8.17.0001
277	0090545-22.2010.8.17.0001
278	0090544-37.2010.8.17.0001
279	0090562-58.2010.8.17.0001
280	0089151-77.2010.8.17.0001
281	0089113-65.2010.8.17.0001
282	0089120-57.2010.8.17.0001
283	0089118-87.2010.8.17.0001
284	0089116-20.2010.8.17.0001
285	0089114-50.2010.8.17.0001
286	0089181-15.2010.8.17.0001
287	0089182-97.2010.8.17.0001
288	0089183-82.2010.8.17.0001
289	0089186-37.2010.8.17.0001
290	0089190-74.2010.8.17.0001
291	0089194-14.2010.8.17.0001
292	0089192-44.2010.8.17.0001
293	0089196-81.2010.8.17.0001
294	0089199-36.2010.8.17.0001
295	0090519-24.2010.8.17.0001
296	0089175-08.2010.8.17.0001
297	0089180-30.2010.8.17.0001
298	0090574-72.2010.8.17.0001
299	0090581-64.2010.8.17.0001
300	0090587-71.2010.8.17.0001
301	0090600-70.2010.8.17.0001
302	0090560-88.2010.8.17.0001
303	0090554-81.2010.8.17.0001
304	0090592-93.2010.8.17.0001
305	0090594-63.2010.8.17.0001
306	0090596-33.2010.8.17.0001
307	0090527-98.2010.8.17.0001
308	0090508-92.2010.8.17.0001
309	0090514-02.2010.8.17.0001
310	0090515-84.2010.8.17.0001
311	0089054-77.2010.8.17.0001
312	0089053-92.2010.8.17.0001
313	0089029-64.2010.8.17.0001
314	0090529-68.2010.8.17.0001
315	0090599-85.2010.8.17.0001
316	0089063-39.2010.8.17.0001
317	0089059-02.2010.8.17.0001
318	0090533-08.2010.8.17.0001
319	0090532-23.2010.8.17.0001
320	0089015-80.2010.8.17.0001
321	0089002-81.2010.8.17.0001
322	0089001-96.2010.8.17.0001
323	0090568-65.2010.8.17.0001
324	0090569-50.2010.8.17.0001
325	0090573-87.2010.8.17.0001
326	0089152-62.2010.8.17.0001
327	0089150-92.2010.8.17.0001
328	0089148-25.2010.8.17.0001
329	0089027-94.2010.8.17.0001

330	0089026-12.2010.8.17.0001
331	0089009-73.2010.8.17.0001
332	0089008-88.2010.8.17.0001
333	0090564-28.2010.8.17.0001
334	0089067-76.2010.8.17.0001
335	0089057-32.2010.8.17.0001
336	0089021-87.2010.8.17.0001
337	0089024-42.2010.8.17.0001
338	0089070-31.2010.8.17.0001
339	0089138-78.2010.8.17.0001
340	0089135-26.2010.8.17.0001
341	0089164-76.2010.8.17.0001
342	0089163-91.2010.8.17.0001
343	0089160-39.2010.8.17.0001
344	0089156-02.2010.8.17.0001
345	0074277-87.2010.8.17.0001
346	0074274-35.2010.8.17.0001
347	0074371-35.2010.8.17.0001
348	0074363-58.2010.8.17.0001
349	0074362-73.2010.8.17.0001
350	0074353-14.2010.8.17.0001
351	0074349-74.2010.8.17.0001
352	0074337-60.2010.8.17.0001
353	0074239-75.2010.8.17.0001
354	0074390-41.2010.8.17.0001
355	0074338-45.2010.8.17.0001
356	0074375-72.2010.8.17.0001
357	0074378-27.2010.8.17.0001
358	0074264-88.2010.8.17.0001
359	0074303-85.2010.8.17.0001
360	0074302-03.2010.8.17.0001
361	0074265-73.2010.8.17.0001
362	0074392-11.2010.8.17.0001
363	0074394-78.2010.8.17.0001
364	0074212-92.2010.8.17.0001
365	0074216-32.2010.8.17.0001
366	0074222-39.2010.8.17.0001
367	0074227-61.2010.8.17.0001
368	0074229-31.2010.8.17.0001
369	0074311-62.2010.8.17.0001
370	0074313-32.2010.8.17.0001
371	0074272-65.2010.8.17.0001
372	0074273-50.2010.8.17.0001
373	0042783-44.2009.8.17.0001
374	0026994-05.2009.8.17.0001
375	0053671-72.2009.8.17.0001
376	0027076-36.2009.8.17.0001
377	0056974-94.2009.8.17.0001
378	0067988-75.2009.8.17.0001
379	0067912-51.2009.8.17.0001
380	0067828-50.2009.8.17.0001
381	0067741-94.2009.8.17.0001
382	0067738-42.2009.8.17.0001
383	0035789-97.2009.8.17.0001
384	0035543-04.2009.8.17.0001
385	0080854-18.2009.8.17.0001
386	0073926-17.2010.8.17.0001
387	0073927-02.2010.8.17.0001
388	0074057-89.2010.8.17.0001
389	0074061-29.2010.8.17.0001
390	0074158-29.2010.8.17.0001
391	0074118-47.2010.8.17.0001
392	0074122-84.2010.8.17.0001
393	0074138-38.2010.8.17.0001
394	0074142-75.2010.8.17.0001
395	0074151-37.2010.8.17.0001
396	0074105-48.2010.8.17.0001
397	0073980-80.2010.8.17.0001
398	0074113-25.2010.8.17.0001
399	0073929-69.2010.8.17.0001
400	0074117-62.2010.8.17.0001
401	0074183-42.2010.8.17.0001
402	0074189-49.2010.8.17.0001
403	0074190-34.2010.8.17.0001
404	0074195-56.2010.8.17.0001
405	0073936-61.2010.8.17.0001
406	0074076-95.2010.8.17.0001

407	0074079-50.2010.8.17.0001
408	0074087-27.2010.8.17.0001
409	0074106-33.2010.8.17.0001
410	0074109-85.2010.8.17.0001
411	0074110-70.2010.8.17.0001
412	0073984-20.2010.8.17.0001
413	0074011-03.2010.8.17.0001
414	0073963-44.2010.8.17.0001
415	0073965-14.2010.8.17.0001
416	0074166-06.2010.8.17.0001
417	0074172-13.2010.8.17.0001
418	0073913-18.2010.8.17.0001
419	0073916-70.2010.8.17.0001
420	0073918-40.2010.8.17.0001
421	0073920-10.2010.8.17.0001
422	0073923-62.2010.8.17.0001
423	0073961-74.2010.8.17.0001
424	0073966-96.2010.8.17.0001
425	0074052-67.2010.8.17.0001
426	0074053-52.2010.8.17.0001
427	0074030-09.2010.8.17.0001
428	0074038-83.2010.8.17.0001
429	0074046-60.2010.8.17.0001
430	0074064-81.2010.8.17.0001
431	0073937-46.2010.8.17.0001
432	0073939-16.2010.8.17.0001
433	0073942-68.2010.8.17.0001
434	0073948-75.2010.8.17.0001
435	0073955-67.2010.8.17.0001
436	0074013-70.2010.8.17.0001
437	0074018-92.2010.8.17.0001
438	0074152-22.2010.8.17.0001
439	0074157-44.2010.8.17.0001
440	0073967-81.2010.8.17.0001
441	0073968-66.2010.8.17.0001
442	0073969-51.2010.8.17.0001
443	0073972-06.2010.8.17.0001
444	0073976-43.2010.8.17.0001
445	0073981-65.2010.8.17.0001
446	0033596-12.2009.8.17.0001
447	0039396-21.2009.8.17.0001
448	0033565-89.2009.8.17.0001
449	0039172-83.2009.8.17.0001
450	0033257-53.2009.8.17.0001
451	0039320-94.2009.8.17.0001
452	0049597-72.2009.8.17.0001
453	0013478-15.2009.8.17.0001
454	0007267-60.2009.8.17.0001
455	0049602-94.2009.8.17.0001
456	0011240-23.2009.8.17.0001
457	0007270-15.2009.8.17.0001
458	0036820-55.2009.8.17.0001
459	0011254-07.2009.8.17.0001
460	0068937-02.2009.8.17.0001
461	0058210-81.2009.8.17.0001
462	0081459-61.2009.8.17.0001
463	0073840-46.2010.8.17.0001
464	0073851-75.2010.8.17.0001
465	0073849-08.2010.8.17.0001
466	0073847-38.2010.8.17.0001
467	0073842-16.2010.8.17.0001
468	0073823-10.2010.8.17.0001
469	0073824-92.2010.8.17.0001
470	0073870-81.2010.8.17.0001
471	0073873-36.2010.8.17.0001
472	0073877-73.2010.8.17.0001
473	0073886-35.2010.8.17.0001
474	0073892-42.2010.8.17.0001
475	0073894-12.2010.8.17.0001
476	0073895-94.2010.8.17.0001
477	0073897-64.2010.8.17.0001
478	0078313-75.2010.8.17.0001
479	0073818-85.2010.8.17.0001
480	0073831-84.2010.8.17.0001
481	0073835-24.2010.8.17.0001
482	0073838-76.2010.8.17.0001
483	0073825-77.2010.8.17.0001

484	0073826-62.2010.8.17.0001
485	0073819-70.2010.8.17.0001
486	0073801-49.2010.8.17.0001
487	0073803-19.2010.8.17.0001
488	0073805-86.2010.8.17.0001
489	0073806-71.2010.8.17.0001
490	0073812-78.2010.8.17.0001
491	0073816-18.2010.8.17.0001
492	0073853-45.2010.8.17.0001
493	0073854-30.2010.8.17.0001
494	0073855-15.2010.8.17.0001
495	0073859-52.2010.8.17.0001
496	0073861-22.2010.8.17.0001
497	0073862-07.2010.8.17.0001
498	0073863-89.2010.8.17.0001
499	0073864-74.2010.8.17.0001
500	0071699-88.2009.8.17.0001
501	0010112-65.2009.8.17.0001
502	0016968-45.2009.8.17.0001
503	0077453-11.2009.8.17.0001
504	0015871-10.2009.8.17.0001
505	0013701-65.2009.8.17.0001
506	0066651-51.2009.8.17.0001
507	0043112-56.2009.8.17.0001
508	0065541-17.2009.8.17.0001
509	0059101-05.2009.8.17.0001
510	0059096-80.2009.8.17.0001
511	0043996-85.2009.8.17.0001
512	0044100-77.2009.8.17.0001
513	0081445-77.2009.8.17.0001
514	0043982-04.2009.8.17.0001
515	0064184-02.2009.8.17.0001
516	0073763-37.2010.8.17.0001
517	0073772-96.2010.8.17.0001
518	0073776-36.2010.8.17.0001
519	0073778-06.2010.8.17.0001
520	0073786-80.2010.8.17.0001
521	0073494-95.2010.8.17.0001
522	0073422-11.2010.8.17.0001
523	0073483-66.2010.8.17.0001
524	0073479-29.2010.8.17.0001
525	0073461-08.2010.8.17.0001
526	0073452-46.2010.8.17.0001
527	0073455-98.2010.8.17.0001
528	0073447-24.2010.8.17.0001
529	0073445-54.2010.8.17.0001
530	0073443-84.2010.8.17.0001
531	0073442-02.2010.8.17.0001
532	0073429-03.2010.8.17.0001
533	0073428-18.2010.8.17.0001
534	0073491-43.2010.8.17.0001
535	0073402-20.2010.8.17.0001
536	0073496-65.2010.8.17.0001
537	0073753-90.2010.8.17.0001
538	0073490-58.2010.8.17.0001
539	0073485-36.2010.8.17.0001
540	0073484-51.2010.8.17.0001
541	0073495-80.2010.8.17.0001
542	0073787-65.2010.8.17.0001
543	0073797-12.2010.8.17.0001
544	0073759-97.2010.8.17.0001
545	0073489-73.2010.8.17.0001
546	0073487-06.2010.8.17.0001
547	0073486-21.2010.8.17.0001
548	0073739-09.2010.8.17.0001
549	0073734-84.2010.8.17.0001
550	0073730-47.2010.8.17.0001
551	0073721-85.2010.8.17.0001
552	0073719-18.2010.8.17.0001
553	0073716-63.2010.8.17.0001
554	0073713-11.2010.8.17.0001
555	0073705-34.2010.8.17.0001
556	0073499-20.2010.8.17.0001
557	0073497-50.2010.8.17.0001
558	0073531-25.2010.8.17.0001
559	0073548-61.2010.8.17.0001
560	0073549-46.2010.8.17.0001

561	0073550-31.2010.8.17.0001
562	0073554-68.2010.8.17.0001
563	0073502-72.2010.8.17.0001
564	0073501-87.2010.8.17.0001
565	0073674-14.2010.8.17.0001
566	0073673-29.2010.8.17.0001
567	0073547-76.2010.8.17.0001
568	0073546-91.2010.8.17.0001
569	0073542-54.2010.8.17.0001
570	0073539-02.2010.8.17.0001
571	0073534-77.2010.8.17.0001
572	0073652-53.2010.8.17.0001
573	0073651-68.2010.8.17.0001
574	0073644-76.2010.8.17.0001
575	0073532-10.2010.8.17.0001
576	0073590-13.2010.8.17.0001
577	0073577-14.2010.8.17.0001
578	0073572-89.2010.8.17.0001
579	0073571-07.2010.8.17.0001
580	0073568-52.2010.8.17.0001
581	0073698-42.2010.8.17.0001
582	0073692-35.2010.8.17.0001
583	0073688-95.2010.8.17.0001
584	0073684-58.2010.8.17.0001
585	0073613-56.2010.8.17.0001
586	0073666-37.2010.8.17.0001
587	0073664-67.2010.8.17.0001
588	0073662-97.2010.8.17.0001
589	0073661-15.2010.8.17.0001
590	0073654-23.2010.8.17.0001
591	0073565-97.2010.8.17.0001
592	0073564-15.2010.8.17.0001
593	0073561-60.2010.8.17.0001
594	0073640-39.2010.8.17.0001
595	0073639-54.2010.8.17.0001
596	0073622-18.2010.8.17.0001
597	0078618-59.2010.8.17.0001
598	0078617-74.2010.8.17.0001
599	0078783-09.2010.8.17.0001
600	0078594-31.2010.8.17.0001
601	0078590-91.2010.8.17.0001
602	0078663-63.2010.8.17.0001
603	0078650-64.2010.8.17.0001
604	0078631-58.2010.8.17.0001
605	0078600-38.2010.8.17.0001
606	0078595-16.2010.8.17.0001
607	0078686-09.2010.8.17.0001
608	0078678-32.2010.8.17.0001
609	0078680-02.2010.8.17.0001
610	0107546-49.2012.8.17.0001
611	0078545-87.2010.8.17.0001
612	0078538-95.2010.8.17.0001
613	0078505-08.2010.8.17.0001
614	0078504-23.2010.8.17.0001
615	0078585-69.2010.8.17.0001
616	0078716-44.2010.8.17.0001
617	0078715-59.2010.8.17.0001
618	0078519-89.2010.8.17.0001
619	0078588-24.2010.8.17.0001
620	0078569-18.2010.8.17.0001
621	0078567-48.2010.8.17.0001
622	0078614-22.2010.8.17.0001
623	0078707-82.2010.8.17.0001
624	0078699-08.2010.8.17.0001
625	0078735-50.2010.8.17.0001
626	0078757-11.2010.8.17.0001
627	0078625-51.2010.8.17.0001
628	0078628-06.2010.8.17.0001
629	0079223-05.2010.8.17.0001
630	0079222-20.2010.8.17.0001
631	0079221-35.2010.8.17.0001
632	0079220-50.2010.8.17.0001
633	0079219-65.2010.8.17.0001
634	0079247-33.2010.8.17.0001
635	0079276-83.2010.8.17.0001
636	0079368-61.2010.8.17.0001
637	0079249-03.2010.8.17.0001

638	0079235-19.2010.8.17.0001
639	0079181-53.2010.8.17.0001
640	0079184-08.2010.8.17.0001
641	0079335-71.2010.8.17.0001
642	0079346-03.2010.8.17.0001
643	0079263-84.2010.8.17.0001
644	0079154-70.2010.8.17.0001
645	0079374-68.2010.8.17.0001
646	0079378-08.2010.8.17.0001
647	0079381-60.2010.8.17.0001
648	0079384-15.2010.8.17.0001
649	0079393-74.2010.8.17.0001
650	0079027-35.2010.8.17.0001
651	0079160-77.2010.8.17.0001
652	0079210-06.2010.8.17.0001
653	0079042-04.2010.8.17.0001
654	0079331-34.2010.8.17.0001
655	0079195-37.2010.8.17.0001
656	0079232-64.2010.8.17.0001
657	0079278-53.2010.8.17.0001
658	0079357-32.2010.8.17.0001
659	0079356-47.2010.8.17.0001
660	0079371-16.2010.8.17.0001
661	0079214-43.2010.8.17.0001
662	0079121-80.2010.8.17.0001
663	0079218-80.2010.8.17.0001
664	0079217-95.2010.8.17.0001
665	0079148-63.2010.8.17.0001
666	0079151-18.2010.8.17.0001
667	0079178-98.2010.8.17.0001
668	0079216-13.2010.8.17.0001
669	0079067-17.2010.8.17.0001
670	0079054-18.2010.8.17.0001
671	0079273-31.2010.8.17.0001
672	0079272-46.2010.8.17.0001
673	0079079-31.2010.8.17.0001
674	0079082-83.2010.8.17.0001
675	0079206-66.2010.8.17.0001
676	0079215-28.2010.8.17.0001
677	0079299-29.2010.8.17.0001
678	0079146-93.2010.8.17.0001
679	0079138-19.2010.8.17.0001
680	0079198-89.2010.8.17.0001
681	0079373-83.2010.8.17.0001
682	0079120-95.2010.8.17.0001
683	0079118-28.2010.8.17.0001
684	0079281-08.2010.8.17.0001
685	0079128-72.2010.8.17.0001
686	0079802-50.2010.8.17.0001
687	0079800-80.2010.8.17.0001
688	0079779-07.2010.8.17.0001
689	0079728-93.2010.8.17.0001
690	0079709-87.2010.8.17.0001
691	0079719-34.2010.8.17.0001
692	0079723-71.2010.8.17.0001
693	0079725-41.2010.8.17.0001
694	0079738-40.2010.8.17.0001
695	0079739-25.2010.8.17.0001
696	0079742-77.2010.8.17.0001
697	0079818-04.2010.8.17.0001
698	0079801-65.2010.8.17.0001
699	0079775-67.2010.8.17.0001
700	0079778-22.2010.8.17.0001
701	0079961-90.2010.8.17.0001
702	0079962-75.2010.8.17.0001
703	0079963-60.2010.8.17.0001
704	0079967-97.2010.8.17.0001
705	0079776-52.2010.8.17.0001
706	0079790-36.2010.8.17.0001
707	0079871-82.2010.8.17.0001
708	0079836-25.2010.8.17.0001
709	0079898-65.2010.8.17.0001
710	0079911-64.2010.8.17.0001
711	0079912-49.2010.8.17.0001
712	0079915-04.2010.8.17.0001
713	0079918-56.2010.8.17.0001
714	0079783-44.2010.8.17.0001

715	0079854-46.2010.8.17.0001
716	0079850-09.2010.8.17.0001
717	0079846-69.2010.8.17.0001
718	0079773-97.2010.8.17.0001
719	0079840-62.2010.8.17.0001
720	0079893-43.2010.8.17.0001
721	0079894-28.2010.8.17.0001
722	0079897-80.2010.8.17.0001
723	0079885-66.2010.8.17.0001
724	0079887-36.2010.8.17.0001
725	0079822-41.2010.8.17.0001
726	0079856-16.2010.8.17.0001
727	0079935-92.2010.8.17.0001
728	0079944-54.2010.8.17.0001
729	0079947-09.2010.8.17.0001
730	0079958-38.2010.8.17.0001
731	0079751-39.2010.8.17.0001
732	0079756-61.2010.8.17.0001
733	0079758-31.2010.8.17.0001
734	0079927-18.2010.8.17.0001
735	0079842-32.2010.8.17.0001
736	0079841-47.2010.8.17.0001
737	0079968-82.2010.8.17.0001
738	0079998-20.2010.8.17.0001
739	0079872-67.2010.8.17.0001
740	0079874-37.2010.8.17.0001
741	0079879-59.2010.8.17.0001
742	0079884-81.2010.8.17.0001
743	0079768-75.2010.8.17.0001
744	0079769-60.2010.8.17.0001
745	0079772-15.2010.8.17.0001
746	0079833-70.2010.8.17.0001
747	0079826-78.2010.8.17.0001
748	0079825-93.2010.8.17.0001
749	0079933-25.2010.8.17.0001
750	0079845-84.2010.8.17.0001
751	0078956-33.2010.8.17.0001
752	0078955-48.2010.8.17.0001
753	0078954-63.2010.8.17.0001
754	0078952-93.2010.8.17.0001
755	0078951-11.2010.8.17.0001
756	0078945-04.2010.8.17.0001
757	0078942-49.2010.8.17.0001
758	0078852-41.2010.8.17.0001
759	0078938-12.2010.8.17.0001
760	0078936-42.2010.8.17.0001
761	0078935-57.2010.8.17.0001
762	0078934-72.2010.8.17.0001
763	0078916-51.2010.8.17.0001
764	0078915-66.2010.8.17.0001
765	0078906-07.2010.8.17.0001
766	0078902-67.2010.8.17.0001
767	0078939-94.2010.8.17.0001
768	0078839-42.2010.8.17.0001
769	0078838-57.2010.8.17.0001
770	0078828-13.2010.8.17.0001
771	0078842-94.2010.8.17.0001
772	0078843-79.2010.8.17.0001
773	0078845-49.2010.8.17.0001
774	0078849-86.2010.8.17.0001
775	0078888-83.2010.8.17.0001
776	0078885-31.2010.8.17.0001
777	0078882-76.2010.8.17.0001
778	0078880-09.2010.8.17.0001
779	0078877-54.2010.8.17.0001
780	0078872-32.2010.8.17.0001
781	0078862-85.2010.8.17.0001
782	0078858-48.2010.8.17.0001
783	0078857-63.2010.8.17.0001
784	0078980-61.2010.8.17.0001
785	0078979-76.2010.8.17.0001
786	0078976-24.2010.8.17.0001
787	0078974-54.2010.8.17.0001
788	0078964-10.2010.8.17.0001
789	0078850-71.2010.8.17.0001
790	0066343-15.2009.8.17.0001
791	0026812-19.2009.8.17.0001

792	0026860-75.2009.8.17.0001
793	0026955-08.2009.8.17.0001
794	0026891-95.2009.8.17.0001
795	0026907-49.2009.8.17.0001
796	0056458-74.2009.8.17.0001
797	0090917-05.2009.8.17.0001
798	0092263-88.2009.8.17.0001
799	0027039-09.2009.8.17.0001
800	0026991-50.2009.8.17.0001
801	0029535-11.2009.8.17.0001
802	0016526-79.2009.8.17.0001
803	0008197-78.2009.8.17.0001
804	0035187-09.2009.8.17.0001
805	0015049-21.2009.8.17.0001
806	0078311-08.2010.8.17.0001
807	0078312-90.2010.8.17.0001
808	0078321-52.2010.8.17.0001
809	0078322-37.2010.8.17.0001
810	0078350-05.2010.8.17.0001
811	0078478-25.2010.8.17.0001
812	0078412-45.2010.8.17.0001
813	0078395-09.2010.8.17.0001
814	0078396-91.2010.8.17.0001
815	0078437-58.2010.8.17.0001
816	0078447-05.2010.8.17.0001
817	0078366-56.2010.8.17.0001
818	0078385-62.2010.8.17.0001
819	0078480-92.2010.8.17.0001
820	0078487-84.2010.8.17.0001
821	0078390-84.2010.8.17.0001
822	0078392-54.2010.8.17.0001
823	0078394-24.2010.8.17.0001
824	0078303-31.2010.8.17.0001
825	0078465-26.2010.8.17.0001
826	0078490-39.2010.8.17.0001
827	0078475-70.2010.8.17.0001
828	0078320-67.2010.8.17.0001
829	0078451-42.2010.8.17.0001
830	0078454-94.2010.8.17.0001
831	0078460-04.2010.8.17.0001
832	0078463-56.2010.8.17.0001
833	0078407-23.2010.8.17.0001
834	0078408-08.2010.8.17.0001
835	0078409-90.2010.8.17.0001
836	0078410-75.2010.8.17.0001
837	0078401-16.2010.8.17.0001
838	0078306-83.2010.8.17.0001
839	0078309-38.2010.8.17.0001
840	0096441-75.2012.8.17.0001
841	0104667-69.2012.8.17.0001
842	0078404-68.2010.8.17.0001
843	0078406-38.2010.8.17.0001
844	0078389-02.2010.8.17.0001
845	0078413-30.2010.8.17.0001
846	0078421-07.2010.8.17.0001
847	0078434-06.2010.8.17.0001
848	0079610-20.2010.8.17.0001
849	0079461-24.2010.8.17.0001
850	0079481-15.2010.8.17.0001
851	0079648-32.2010.8.17.0001
852	0079552-17.2010.8.17.0001
853	0079477-75.2010.8.17.0001
854	0079480-30.2010.8.17.0001
855	0079482-97.2010.8.17.0001
856	0079614-57.2010.8.17.0001
857	0079434-41.2010.8.17.0001
858	0079428-34.2010.8.17.0001
859	0079426-64.2010.8.17.0001
860	0079453-47.2010.8.17.0001
861	0079420-57.2010.8.17.0001
862	0079423-12.2010.8.17.0001
863	0079421-42.2010.8.17.0001
864	0079512-35.2010.8.17.0001
865	0079507-13.2010.8.17.0001
866	0079503-73.2010.8.17.0001
867	0079496-81.2010.8.17.0001
868	0079485-52.2010.8.17.0001



869	0079601-58.2010.8.17.0001
870	0079690-81.2010.8.17.0001
871	0079459-54.2010.8.17.0001
872	0079674-30.2010.8.17.0001
873	0079548-77.2010.8.17.0001
874	0079665-68.2010.8.17.0001
875	0079649-17.2010.8.17.0001
876	0079422-27.2010.8.17.0001
877	0079424-94.2010.8.17.0001
878	0079538-33.2010.8.17.0001
879	0079401-51.2010.8.17.0001
880	0080059-75.2010.8.17.0001
881	0080062-30.2010.8.17.0001
882	0080067-52.2010.8.17.0001
883	0080220-85.2010.8.17.0001
884	0080221-70.2010.8.17.0001
885	0080223-40.2010.8.17.0001
886	0080224-25.2010.8.17.0001
887	0080229-47.2010.8.17.0001
888	0080055-38.2010.8.17.0001
889	0080048-46.2010.8.17.0001
890	0080049-31.2010.8.17.0001
891	0080101-27.2010.8.17.0001
892	0080383-65.2010.8.17.0001
893	0080349-90.2010.8.17.0001
894	0080400-04.2010.8.17.0001
895	0080149-83.2010.8.17.0001
896	0080144-61.2010.8.17.0001
897	0080388-87.2010.8.17.0001
898	0080113-41.2010.8.17.0001
899	0080130-77.2010.8.17.0001
900	0080100-42.2010.8.17.0001
901	0080091-80.2010.8.17.0001
902	0080089-13.2010.8.17.0001
903	0080088-28.2010.8.17.0001
904	0080086-58.2010.8.17.0001
905	0080084-88.2010.8.17.0001
906	0080075-29.2010.8.17.0001
907	0080068-37.2010.8.17.0001
908	0080207-86.2010.8.17.0001
909	0080208-71.2010.8.17.0001
910	0080219-03.2010.8.17.0001
911	0080020-78.2010.8.17.0001
912	0080021-63.2010.8.17.0001
913	0080176-66.2010.8.17.0001
914	0080399-19.2010.8.17.0001
915	0080189-65.2010.8.17.0001
916	0080162-82.2010.8.17.0001
917	0080335-09.2010.8.17.0001
918	0080073-59.2010.8.17.0001
919	0080112-56.2010.8.17.0001
920	0080169-74.2010.8.17.0001
921	0080159-30.2010.8.17.0001
922	0080356-82.2010.8.17.0001
923	0080351-60.2010.8.17.0001
924	0080360-22.2010.8.17.0001
925	0080362-89.2010.8.17.0001
926	0080337-76.2010.8.17.0001
927	0080339-46.2010.8.17.0001
928	0080346-38.2010.8.17.0001
929	0080203-49.2010.8.17.0001
930	0080193-05.2010.8.17.0001
931	0080190-50.2010.8.17.0001
932	0080370-66.2010.8.17.0001
933	0080371-51.2010.8.17.0001
934	0080374-06.2010.8.17.0001
935	0080375-88.2010.8.17.0001
936	0080131-62.2010.8.17.0001
937	0080110-86.2010.8.17.0001
938	0080179-21.2010.8.17.0001
939	0080443-38.2010.8.17.0001
940	0080429-54.2010.8.17.0001
941	0080424-32.2010.8.17.0001
942	0080418-25.2010.8.17.0001
943	0080406-11.2010.8.17.0001
944	0080404-41.2010.8.17.0001
945	0080652-07.2010.8.17.0001

946	0080651-22.2010.8.17.0001
947	0080645-15.2010.8.17.0001
948	0080644-30.2010.8.17.0001
949	0080468-51.2010.8.17.0001
950	0080467-66.2010.8.17.0001
951	0080473-73.2010.8.17.0001
952	0080472-88.2010.8.17.0001
953	0080471-06.2010.8.17.0001
954	0080448-60.2010.8.17.0001
955	0080506-63.2010.8.17.0001
956	0080505-78.2010.8.17.0001
957	0080504-93.2010.8.17.0001
958	0080503-11.2010.8.17.0001
959	0080498-86.2010.8.17.0001
960	0080495-34.2010.8.17.0001
961	0080493-64.2010.8.17.0001
962	0080485-87.2010.8.17.0001
963	0080481-50.2010.8.17.0001
964	0080794-11.2010.8.17.0001
965	0080792-41.2010.8.17.0001
966	0080789-86.2010.8.17.0001
967	0080788-04.2010.8.17.0001
968	0080781-12.2010.8.17.0001
969	0080775-05.2010.8.17.0001
970	0080747-37.2010.8.17.0001
971	0080739-60.2010.8.17.0001
972	0080715-32.2010.8.17.0001
973	0080520-47.2010.8.17.0001
974	0080519-62.2010.8.17.0001
975	0080518-77.2010.8.17.0001
976	0080512-70.2010.8.17.0001
977	0080542-08.2010.8.17.0001
978	0080530-91.2010.8.17.0001
979	0080713-62.2010.8.17.0001
980	0080709-25.2010.8.17.0001
981	0080659-96.2010.8.17.0001
982	0080642-60.2010.8.17.0001
983	0080639-08.2010.8.17.0001
984	0080637-38.2010.8.17.0001
985	0080624-39.2010.8.17.0001
986	0080620-02.2010.8.17.0001
987	0080618-32.2010.8.17.0001
988	0080608-85.2010.8.17.0001
989	0080602-78.2010.8.17.0001
990	0080599-26.2010.8.17.0001
991	0080584-57.2010.8.17.0001
992	0080547-30.2010.8.17.0001
993	0080795-93.2010.8.17.0001
994	0080447-75.2010.8.17.0001
995	0089290-29.2010.8.17.0001
996	0084979-92.2010.8.17.0001
997	0112503-59.2013.8.17.0001
998	0128630-09.2012.8.17.0001
999	0112209-07.2013.8.17.0001
1000	0117073-25.2012.8.17.0001
1001	0109035-24.2012.8.17.0001
1002	0109875-34.2012.8.17.0001
1003	0110912-96.2012.8.17.0001
1004	0112139-24.2012.8.17.0001
1005	0119927-89.2012.8.17.0001
1006	0109087-20.2012.8.17.0001
1007	0086269-45.2010.8.17.0001
1008	0077639-97.2010.8.17.0001
1009	0087490-63.2010.8.17.0001
1010	0077638-15.2010.8.17.0001
1011	0087676-86.2010.8.17.0001
1012	0087538-22.2010.8.17.0001
1013	0086883-50.2010.8.17.0001
1014	0086584-73.2010.8.17.0001
1015	0086489-43.2010.8.17.0001
1016	0077637-30.2010.8.17.0001
1017	0077636-45.2010.8.17.0001
1018	0086073-75.2010.8.17.0001
1019	0086944-08.2010.8.17.0001
1020	0089993-57.2010.8.17.0001
1021	0089125-79.2010.8.17.0001
1022	0087911-53.2010.8.17.0001

1023	0077640-82.2010.8.17.0001
1024	0079098-37.2010.8.17.0001
1025	0079425-79.2010.8.17.0001
1026	0079575-60.2010.8.17.0001
1027	0095748-96.2009.8.17.0001
1028	0072952-19.2006.8.17.0001
1029	0096339-58.2009.8.17.0001
1030	0097081-49.2010.8.17.0001
1031	0097146-44.2010.8.17.0001
1032	0097040-82.2010.8.17.0001
1033	0097039-97.2010.8.17.0001
1034	0097222-68.2010.8.17.0001
1035	0097242-59.2010.8.17.0001
1036	0097232-15.2010.8.17.0001
1037	0097227-90.2010.8.17.0001
1038	0097224-38.2010.8.17.0001
1039	0097145-59.2010.8.17.0001
1040	0097096-18.2010.8.17.0001
1041	0097280-71.2010.8.17.0001
1042	0097288-48.2010.8.17.0001
1043	0097290-18.2010.8.17.0001
1044	0097291-03.2010.8.17.0001
1045	0097183-71.2010.8.17.0001
1046	0097049-44.2010.8.17.0001
1047	0097211-39.2010.8.17.0001
1048	0097210-54.2010.8.17.0001
1049	0097186-26.2010.8.17.0001
1050	0097013-02.2010.8.17.0001
1051	0097078-94.2010.8.17.0001
1052	0097073-72.2010.8.17.0001
1053	0097059-88.2010.8.17.0001
1054	0097055-51.2010.8.17.0001
1055	0097292-85.2010.8.17.0001
1056	0097054-66.2010.8.17.0001
1057	0097176-79.2010.8.17.0001
1058	0097175-94.2010.8.17.0001
1059	0097173-27.2010.8.17.0001
1060	0097168-05.2010.8.17.0001
1061	0097141-22.2010.8.17.0001
1062	0097131-75.2010.8.17.0001
1063	0097127-38.2010.8.17.0001
1064	0097119-61.2010.8.17.0001
1065	0097117-91.2010.8.17.0001
1066	0097275-49.2010.8.17.0001
1067	0097273-79.2010.8.17.0001
1068	0097272-94.2010.8.17.0001
1069	0097270-27.2010.8.17.0001
1070	0097269-42.2010.8.17.0001
1071	0097262-50.2010.8.17.0001
1072	0097258-13.2010.8.17.0001
1073	0097153-36.2010.8.17.0001
1074	0097148-14.2010.8.17.0001
1075	0097111-84.2010.8.17.0001
1076	0097095-33.2010.8.17.0001
1077	0097091-93.2010.8.17.0001
1078	0097163-80.2010.8.17.0001
1079	0097158-58.2010.8.17.0001
1080	0097114-39.2010.8.17.0001
1081	0097182-86.2010.8.17.0001
1082	0097016-54.2010.8.17.0001
1083	0097006-10.2010.8.17.0001
1084	0097018-24.2010.8.17.0001
1085	0097020-91.2010.8.17.0001
1086	0077065-74.2010.8.17.0001
1087	0077063-07.2010.8.17.0001
1088	0077057-97.2010.8.17.0001
1089	0077056-15.2010.8.17.0001
1090	0077050-08.2010.8.17.0001
1091	0077047-53.2010.8.17.0001
1092	0077046-68.2010.8.17.0001
1093	0077043-16.2010.8.17.0001
1094	0077040-61.2010.8.17.0001
1095	0077030-17.2010.8.17.0001
1096	0077029-32.2010.8.17.0001
1097	0077012-93.2010.8.17.0001
1098	0077004-19.2010.8.17.0001
1099	0077224-17.2010.8.17.0001

1100	0077116-85.2010.8.17.0001
1101	0077097-79.2010.8.17.0001
1102	0077083-95.2010.8.17.0001
1103	0077082-13.2010.8.17.0001
1104	0077178-28.2010.8.17.0001
1105	0077172-21.2010.8.17.0001
1106	0077168-81.2010.8.17.0001
1107	0077078-73.2010.8.17.0001
1108	0077214-70.2010.8.17.0001
1109	0077212-03.2010.8.17.0001
1110	0077206-93.2010.8.17.0001
1111	0077205-11.2010.8.17.0001
1112	0077204-26.2010.8.17.0001
1113	0077217-25.2010.8.17.0001
1114	0077216-40.2010.8.17.0001
1115	0077071-81.2010.8.17.0001
1116	0077072-66.2010.8.17.0001
1117	0077074-36.2010.8.17.0001
1118	0077076-06.2010.8.17.0001
1119	0077077-88.2010.8.17.0001
1120	0077080-43.2010.8.17.0001
1121	0077039-76.2010.8.17.0001
1122	0077127-17.2010.8.17.0001
1123	0077211-18.2010.8.17.0001
1124	0077201-71.2010.8.17.0001
1125	0077190-42.2010.8.17.0001
1126	0077189-57.2010.8.17.0001
1127	0077188-72.2010.8.17.0001
1128	0077183-50.2010.8.17.0001
1129	0077624-31.2010.8.17.0001
1130	0077623-46.2010.8.17.0001
1131	0077617-39.2010.8.17.0001
1132	0077608-77.2010.8.17.0001
1133	0077606-10.2010.8.17.0001
1134	0077589-71.2010.8.17.0001
1135	0077562-88.2010.8.17.0001
1136	0077559-36.2010.8.17.0001
1137	0077550-74.2010.8.17.0001
1138	0077547-22.2010.8.17.0001
1139	0077545-52.2010.8.17.0001
1140	0077533-38.2010.8.17.0001
1141	0077518-69.2010.8.17.0001
1142	0077650-29.2010.8.17.0001
1143	0077696-18.2010.8.17.0001
1144	0077539-45.2010.8.17.0001
1145	0077662-43.2010.8.17.0001
1146	0077664-13.2010.8.17.0001
1147	0077668-50.2010.8.17.0001
1148	0077684-04.2010.8.17.0001
1149	0077686-71.2010.8.17.0001
1150	0077688-41.2010.8.17.0001
1151	0077661-58.2010.8.17.0001
1152	0077653-81.2010.8.17.0001
1153	0077655-51.2010.8.17.0001
1154	0077507-40.2010.8.17.0001
1155	0077506-55.2010.8.17.0001
1156	0077501-33.2010.8.17.0001
1157	0077500-48.2010.8.17.0001
1158	0077516-02.2010.8.17.0001
1159	0077514-32.2010.8.17.0001
1160	0077513-47.2010.8.17.0001
1161	0077510-92.2010.8.17.0001
1162	0077508-25.2010.8.17.0001
1163	0044082-56.2009.8.17.0001
1164	0044081-71.2009.8.17.0001
1165	0044078-19.2009.8.17.0001
1166	0078624-03.2009.8.17.0001
1167	0043908-47.2009.8.17.0001
1168	0043918-91.2009.8.17.0001
1169	0043917-09.2009.8.17.0001
1170	0032275-39.2009.8.17.0001
1171	0043990-78.2009.8.17.0001
1172	0043969-05.2009.8.17.0001
1173	0043983-86.2009.8.17.0001
1174	0044084-26.2009.8.17.0001
1175	0044059-13.2009.8.17.0001
1176	0044043-59.2009.8.17.0001

1177	0044039-22.2009.8.17.0001
1178	0044035-82.2009.8.17.0001
1179	0044028-90.2009.8.17.0001
1180	0044020-16.2009.8.17.0001
1181	0044006-32.2009.8.17.0001
1182	0044058-28.2009.8.17.0001
1183	0043912-84.2009.8.17.0001
1184	0043979-49.2009.8.17.0001
1185	0043962-13.2009.8.17.0001
1186	0043961-28.2009.8.17.0001
1187	0043949-14.2009.8.17.0001
1188	0043935-30.2009.8.17.0001
1189	0043930-08.2009.8.17.0001
1190	0043924-98.2009.8.17.0001
1191	0032116-96.2009.8.17.0001
1192	0032146-34.2009.8.17.0001
1193	0050485-41.2009.8.17.0001
1194	0032149-86.2009.8.17.0001
1195	0076145-37.2009.8.17.0001
1196	0032274-54.2009.8.17.0001
1197	0089852-72.2009.8.17.0001
1198	0078003-06.2009.8.17.0001
1199	0032098-75.2009.8.17.0001
1200	0032084-91.2009.8.17.0001
1201	0032183-61.2009.8.17.0001
1202	0032302-22.2009.8.17.0001
1203	0032190-53.2009.8.17.0001
1204	0032299-67.2009.8.17.0001
1205	0032079-69.2009.8.17.0001
1206	0032102-15.2009.8.17.0001
1207	0032112-59.2009.8.17.0001
1208	0032228-65.2009.8.17.0001
1209	0032247-71.2009.8.17.0001
1210	0071907-72.2009.8.17.0001
1211	0074179-39.2009.8.17.0001
1212	0085905-10.2009.8.17.0001
1213	0084541-03.2009.8.17.0001
1214	0086611-90.2009.8.17.0001
1215	0095957-65.2009.8.17.0001
1216	0092614-61.2009.8.17.0001
1217	0074729-34.2009.8.17.0001
1218	0085884-34.2009.8.17.0001
1219	0081845-91.2009.8.17.0001
1220	0089491-55.2009.8.17.0001
1221	0088419-33.2009.8.17.0001
1222	0043995-03.2009.8.17.0001
1223	0043900-70.2009.8.17.0001
1224	0032205-22.2009.8.17.0001
1225	0032180-09.2009.8.17.0001
1226	0032191-38.2009.8.17.0001
1227	0043906-77.2009.8.17.0001
1228	0044066-05.2009.8.17.0001
1229	0044068-72.2009.8.17.0001
1230	0044062-65.2009.8.17.0001
1231	0044061-80.2009.8.17.0001
1232	0076751-31.2010.8.17.0001
1233	0076754-83.2010.8.17.0001
1234	0076758-23.2010.8.17.0001
1235	0076701-05.2010.8.17.0001
1236	0076703-72.2010.8.17.0001
1237	0076787-73.2010.8.17.0001
1238	0076702-87.2010.8.17.0001
1239	0076773-89.2010.8.17.0001
1240	0076790-28.2010.8.17.0001
1241	0076761-75.2010.8.17.0001
1242	0076764-30.2010.8.17.0001
1243	0076766-97.2010.8.17.0001
1244	0076771-22.2010.8.17.0001
1245	0076714-04.2010.8.17.0001
1246	0076716-71.2010.8.17.0001
1247	0076717-56.2010.8.17.0001
1248	0076719-26.2010.8.17.0001
1249	0076793-80.2010.8.17.0001
1250	0076792-95.2010.8.17.0001
1251	0076713-19.2010.8.17.0001
1252	0076795-50.2010.8.17.0001
1253	0076725-33.2010.8.17.0001

1254	0076742-69.2010.8.17.0001
1255	0076743-54.2010.8.17.0001
1256	0076744-39.2010.8.17.0001
1257	0076765-15.2010.8.17.0001
1258	0078239-21.2010.8.17.0001
1259	0078221-97.2010.8.17.0001
1260	0078278-18.2010.8.17.0001
1261	0078238-36.2010.8.17.0001
1262	0078207-16.2010.8.17.0001
1263	0078234-96.2010.8.17.0001
1264	0078229-74.2010.8.17.0001
1265	0078288-62.2010.8.17.0001
1266	0078284-25.2010.8.17.0001
1267	0078283-40.2010.8.17.0001
1268	0078212-38.2010.8.17.0001
1269	0078290-32.2010.8.17.0001
1270	0078262-64.2010.8.17.0001
1271	0078265-19.2010.8.17.0001
1272	0078269-56.2010.8.17.0001
1273	0078270-41.2010.8.17.0001
1274	0078271-26.2010.8.17.0001
1275	0078273-93.2010.8.17.0001
1276	0078274-78.2010.8.17.0001
1277	0078280-85.2010.8.17.0001
1278	0078250-50.2010.8.17.0001
1279	0078251-35.2010.8.17.0001
1280	0078253-05.2010.8.17.0001
1281	0078257-42.2010.8.17.0001
1282	0078258-27.2010.8.17.0001
1283	0078260-94.2010.8.17.0001
1284	0078240-06.2010.8.17.0001
1285	0078241-88.2010.8.17.0001
1286	0078243-58.2010.8.17.0001
1287	0078247-95.2010.8.17.0001
1288	0014578-05.2009.8.17.0001
1289	0074054-71.2009.8.17.0001
1290	0014595-41.2009.8.17.0001
1291	0014693-26.2009.8.17.0001
1292	0014749-59.2009.8.17.0001
1293	0033236-77.2009.8.17.0001
1294	0024138-68.2009.8.17.0001
1295	0024133-46.2009.8.17.0001
1296	0024155-07.2009.8.17.0001
1297	0080001-09.2009.8.17.0001
1298	0014606-70.2009.8.17.0001
1299	0080868-02.2009.8.17.0001
1300	0078133-59.2010.8.17.0001
1301	0078130-07.2010.8.17.0001
1302	0078146-58.2010.8.17.0001
1303	0078147-43.2010.8.17.0001
1304	0078137-96.2010.8.17.0001
1305	0078141-36.2010.8.17.0001
1306	0078108-46.2010.8.17.0001
1307	0078136-14.2010.8.17.0001
1308	0078165-64.2010.8.17.0001
1309	0078183-85.2010.8.17.0001
1310	0078184-70.2010.8.17.0001
1311	0078185-55.2010.8.17.0001
1312	0078013-16.2010.8.17.0001
1313	0078012-31.2010.8.17.0001
1314	0078104-09.2010.8.17.0001
1315	0078103-24.2010.8.17.0001
1316	0078099-84.2010.8.17.0001
1317	0078093-77.2010.8.17.0001
1318	0078092-92.2010.8.17.0001
1319	0078090-25.2010.8.17.0001
1320	0078028-82.2010.8.17.0001
1321	0078080-78.2010.8.17.0001
1322	0078077-26.2010.8.17.0001
1323	0078076-41.2010.8.17.0001
1324	0078047-88.2010.8.17.0001
1325	0078054-80.2010.8.17.0001
1326	0078031-37.2010.8.17.0001
1327	0078085-03.2010.8.17.0001
1328	0078014-98.2010.8.17.0001
1329	0078018-38.2010.8.17.0001
1330	0078023-60.2010.8.17.0001

1331	0078191-62.2010.8.17.0001
1332	0078005-39.2010.8.17.0001
1333	0078006-24.2010.8.17.0001
1334	0078010-61.2010.8.17.0001
1335	0078022-75.2010.8.17.0001
1336	0078017-53.2010.8.17.0001
1337	0078026-15.2010.8.17.0001
1338	0078019-23.2010.8.17.0001
1339	0078055-65.2010.8.17.0001
1340	0078060-87.2010.8.17.0001
1341	0078160-42.2010.8.17.0001
1342	0078163-94.2010.8.17.0001
1343	0078110-16.2010.8.17.0001
1344	0078111-98.2010.8.17.0001
1345	0078119-75.2010.8.17.0001
1346	0078127-52.2010.8.17.0001
1347	0078143-06.2010.8.17.0001
1348	0078011-46.2010.8.17.0001
1349	0078004-54.2010.8.17.0001
1350	0078036-59.2010.8.17.0001
1351	0078063-42.2010.8.17.0001
1352	0078169-04.2010.8.17.0001
1353	0078015-83.2010.8.17.0001
1354	0078149-13.2010.8.17.0001
1355	0076444-77.2010.8.17.0001
1356	0076443-92.2010.8.17.0001
1357	0076583-29.2010.8.17.0001
1358	0076577-22.2010.8.17.0001
1359	0076570-30.2010.8.17.0001
1360	0076571-15.2010.8.17.0001
1361	0076417-94.2010.8.17.0001
1362	0076537-40.2010.8.17.0001
1363	0076497-58.2010.8.17.0001
1364	0076511-42.2010.8.17.0001
1365	0076509-72.2010.8.17.0001
1366	0076507-05.2010.8.17.0001
1367	0076438-70.2010.8.17.0001
1368	0076504-50.2010.8.17.0001
1369	0076503-65.2010.8.17.0001
1370	0076485-44.2010.8.17.0001
1371	0076476-82.2010.8.17.0001
1372	0076463-83.2010.8.17.0001
1373	0076470-75.2010.8.17.0001
1374	0076584-14.2010.8.17.0001
1375	0076581-59.2010.8.17.0001
1376	0076483-74.2010.8.17.0001
1377	0076482-89.2010.8.17.0001
1378	0076547-84.2010.8.17.0001
1379	0076550-39.2010.8.17.0001
1380	0076551-24.2010.8.17.0001
1381	0076559-98.2010.8.17.0001
1382	0076563-38.2010.8.17.0001
1383	0076499-28.2010.8.17.0001
1384	0076500-13.2010.8.17.0001
1385	0076493-21.2010.8.17.0001
1386	0076520-04.2010.8.17.0001
1387	0076435-18.2010.8.17.0001
1388	0076423-04.2010.8.17.0001
1389	0076415-27.2010.8.17.0001
1390	0076492-36.2010.8.17.0001
1391	0076411-87.2010.8.17.0001
1392	0076407-50.2010.8.17.0001
1393	0076406-65.2010.8.17.0001
1394	0076522-71.2010.8.17.0001
1395	0076524-41.2010.8.17.0001
1396	0076526-11.2010.8.17.0001
1397	0076536-55.2010.8.17.0001
1398	0076594-58.2010.8.17.0001
1399	0076592-88.2010.8.17.0001
1400	0076589-36.2010.8.17.0001
1401	0076588-51.2010.8.17.0001
1402	0076596-28.2010.8.17.0001
1403	0076564-23.2010.8.17.0001
1404	0076471-60.2010.8.17.0001
1405	0076457-76.2010.8.17.0001
1406	0076451-69.2010.8.17.0001
1407	0076450-84.2010.8.17.0001

1408	0076449-02.2010.8.17.0001
1409	0076473-30.2010.8.17.0001
1410	0076484-59.2010.8.17.0001
1411	0076489-81.2010.8.17.0001
1412	0076486-29.2010.8.17.0001
1413	0076418-79.2010.8.17.0001
1414	0076939-24.2010.8.17.0001
1415	0076940-09.2010.8.17.0001
1416	0076953-08.2010.8.17.0001
1417	0076941-91.2010.8.17.0001
1418	0076949-68.2010.8.17.0001
1419	0076950-53.2010.8.17.0001
1420	0076952-23.2010.8.17.0001
1421	0076956-60.2010.8.17.0001
1422	0076957-45.2010.8.17.0001
1423	0076959-15.2010.8.17.0001
1424	0076840-54.2010.8.17.0001
1425	0076841-39.2010.8.17.0001
1426	0076850-98.2010.8.17.0001
1427	0076854-38.2010.8.17.0001
1428	0076827-55.2010.8.17.0001
1429	0076833-62.2010.8.17.0001
1430	0076998-12.2010.8.17.0001
1431	0076822-33.2010.8.17.0001
1432	0076860-45.2010.8.17.0001
1433	0076862-15.2010.8.17.0001
1434	0076866-52.2010.8.17.0001
1435	0076872-59.2010.8.17.0001
1436	0076818-93.2010.8.17.0001
1437	0076873-44.2010.8.17.0001
1438	0076878-66.2010.8.17.0001
1439	0076879-51.2010.8.17.0001
1440	0076888-13.2010.8.17.0001
1441	0076892-50.2010.8.17.0001
1442	0076894-20.2010.8.17.0001
1443	0076898-57.2010.8.17.0001
1444	0076902-94.2010.8.17.0001
1445	0076907-19.2010.8.17.0001
1446	0076910-71.2010.8.17.0001
1447	0076915-93.2010.8.17.0001
1448	0076919-33.2010.8.17.0001
1449	0076922-85.2010.8.17.0001
1450	0076927-10.2010.8.17.0001
1451	0076929-77.2010.8.17.0001
1452	0076931-47.2010.8.17.0001
1453	0076983-43.2010.8.17.0001
1454	0076965-22.2010.8.17.0001
1455	0076966-07.2010.8.17.0001
1456	0076970-44.2010.8.17.0001
1457	0076973-96.2010.8.17.0001
1458	0076975-66.2010.8.17.0001
1459	0076932-32.2010.8.17.0001
1460	0076934-02.2010.8.17.0001
1461	0076802-42.2010.8.17.0001
1462	0076804-12.2010.8.17.0001
1463	0076806-79.2010.8.17.0001
1464	0076811-04.2010.8.17.0001
1465	0076814-56.2010.8.17.0001
1466	0077435-53.2010.8.17.0001
1467	0077443-30.2010.8.17.0001
1468	0077444-15.2010.8.17.0001
1469	0077446-82.2010.8.17.0001
1470	0077394-86.2010.8.17.0001
1471	0077401-78.2010.8.17.0001
1472	0077403-48.2010.8.17.0001
1473	0077406-03.2010.8.17.0001
1474	0077407-85.2010.8.17.0001
1475	0077431-16.2010.8.17.0001
1476	0077433-83.2010.8.17.0001
1477	0077275-28.2010.8.17.0001
1478	0077269-21.2010.8.17.0001
1479	0077268-36.2010.8.17.0001
1480	0077265-81.2010.8.17.0001
1481	0077497-93.2010.8.17.0001
1482	0077307-33.2010.8.17.0001
1483	0077318-62.2010.8.17.0001
1484	0077319-47.2010.8.17.0001



1485	0077372-28.2010.8.17.0001
1486	0077241-53.2010.8.17.0001
1487	0077239-83.2010.8.17.0001
1488	0077230-24.2010.8.17.0001
1489	0077320-32.2010.8.17.0001
1490	0077323-84.2010.8.17.0001
1491	0077287-42.2010.8.17.0001
1492	0077457-14.2010.8.17.0001
1493	0077391-34.2010.8.17.0001
1494	0077392-19.2010.8.17.0001
1495	0077261-44.2010.8.17.0001
1496	0077260-59.2010.8.17.0001
1497	0077254-52.2010.8.17.0001
1498	0077252-82.2010.8.17.0001
1499	0077281-35.2010.8.17.0001
1500	0077276-13.2010.8.17.0001
1501	0077373-13.2010.8.17.0001
1502	0077376-65.2010.8.17.0001
1503	0077382-72.2010.8.17.0001
1504	0077384-42.2010.8.17.0001
1505	0077467-58.2010.8.17.0001
1506	0077326-39.2010.8.17.0001
1507	0077327-24.2010.8.17.0001
1508	0077328-09.2010.8.17.0001
1509	0077333-31.2010.8.17.0001
1510	0077335-98.2010.8.17.0001
1511	0077297-86.2010.8.17.0001
1512	0077336-83.2010.8.17.0001
1513	0077342-90.2010.8.17.0001
1514	0077351-52.2010.8.17.0001
1515	0077361-96.2010.8.17.0001
1516	0077362-81.2010.8.17.0001
1517	0077368-88.2010.8.17.0001
1518	0077369-73.2010.8.17.0001
1519	0077292-64.2010.8.17.0001
1520	0077480-57.2010.8.17.0001
1521	0077483-12.2010.8.17.0001
1522	0077458-96.2010.8.17.0001
1523	0077487-49.2010.8.17.0001
1524	0077465-88.2010.8.17.0001
1525	0077448-52.2010.8.17.0001
1526	0077462-36.2010.8.17.0001
1527	0076672-52.2010.8.17.0001
1528	0076671-67.2010.8.17.0001
1529	0076666-45.2010.8.17.0001
1530	0076660-38.2010.8.17.0001
1531	0076656-98.2010.8.17.0001
1532	0076653-46.2010.8.17.0001
1533	0076650-91.2010.8.17.0001
1534	0076646-54.2010.8.17.0001
1535	0076603-20.2010.8.17.0001
1536	0076602-35.2010.8.17.0001
1537	0076615-34.2010.8.17.0001
1538	0076663-90.2010.8.17.0001
1539	0076644-84.2010.8.17.0001
1540	0076661-23.2010.8.17.0001
1541	0076641-32.2010.8.17.0001
1542	0076631-85.2010.8.17.0001
1543	0076638-77.2010.8.17.0001
1544	0076639-62.2010.8.17.0001
1545	0076692-43.2010.8.17.0001
1546	0076691-58.2010.8.17.0001
1547	0076685-51.2010.8.17.0001
1548	0076683-81.2010.8.17.0001
1549	0076678-59.2010.8.17.0001
1550	0076617-04.2010.8.17.0001
1551	0076696-80.2010.8.17.0001
1552	0076694-13.2010.8.17.0001
1553	0076623-11.2010.8.17.0001
1554	0076611-94.2010.8.17.0001
1555	0076605-87.2010.8.17.0001
1556	0076604-05.2010.8.17.0001
1557	0078046-40.2009.8.17.0001
1558	0078009-13.2009.8.17.0001
1559	0078001-36.2009.8.17.0001
1560	0075818-92.2009.8.17.0001
1561	0038266-93.2009.8.17.0001

1562	0014147-68.2009.8.17.0001
1563	0035318-81.2009.8.17.0001
1564	0076825-22.2009.8.17.0001
1565	0088886-12.2009.8.17.0001
1566	0089894-24.2009.8.17.0001
1567	0088350-98.2009.8.17.0001
1568	0078858-82.2009.8.17.0001
1569	0076273-23.2010.8.17.0001
1570	0076301-88.2010.8.17.0001
1571	0076302-73.2010.8.17.0001
1572	0076244-70.2010.8.17.0001
1573	0076243-85.2010.8.17.0001
1574	0076242-03.2010.8.17.0001
1575	0076241-18.2010.8.17.0001
1576	0076240-33.2010.8.17.0001
1577	0076236-93.2010.8.17.0001
1578	0076235-11.2010.8.17.0001
1579	0076310-50.2010.8.17.0001
1580	0076311-35.2010.8.17.0001
1581	0076318-27.2010.8.17.0001
1582	0076399-73.2010.8.17.0001
1583	0076264-61.2010.8.17.0001
1584	0076262-91.2010.8.17.0001
1585	0076256-84.2010.8.17.0001
1586	0076281-97.2010.8.17.0001
1587	0076296-66.2010.8.17.0001
1588	0076297-51.2010.8.17.0001
1589	0076298-36.2010.8.17.0001
1590	0076300-06.2010.8.17.0001
1591	0076234-26.2010.8.17.0001
1592	0076233-41.2010.8.17.0001
1593	0076232-56.2010.8.17.0001
1594	0076204-88.2010.8.17.0001
1595	0076389-29.2010.8.17.0001
1596	0076391-96.2010.8.17.0001
1597	0076392-81.2010.8.17.0001
1598	0076396-21.2010.8.17.0001
1599	0076275-90.2010.8.17.0001
1600	0076270-68.2010.8.17.0001
1601	0076267-16.2010.8.17.0001
1602	0076266-31.2010.8.17.0001
1603	0076265-46.2010.8.17.0001
1604	0076263-76.2010.8.17.0001
1605	0076261-09.2010.8.17.0001
1606	0076257-69.2010.8.17.0001
1607	0076359-91.2010.8.17.0001
1608	0076366-83.2010.8.17.0001
1609	0076367-68.2010.8.17.0001
1610	0076368-53.2010.8.17.0001
1611	0076307-95.2010.8.17.0001
1612	0076309-65.2010.8.17.0001
1613	0076315-72.2010.8.17.0001
1614	0076375-45.2010.8.17.0001
1615	0076376-30.2010.8.17.0001
1616	0076379-82.2010.8.17.0001
1617	0076381-52.2010.8.17.0001
1618	0076382-37.2010.8.17.0001
1619	0076383-22.2010.8.17.0001
1620	0076203-06.2010.8.17.0001
1621	0076322-64.2010.8.17.0001
1622	0076324-34.2010.8.17.0001
1623	0076332-11.2010.8.17.0001
1624	0076334-78.2010.8.17.0001
1625	0076341-70.2010.8.17.0001
1626	0076345-10.2010.8.17.0001
1627	0076349-47.2010.8.17.0001
1628	0076355-54.2010.8.17.0001
1629	0076356-39.2010.8.17.0001
1630	0072376-84.2010.8.17.0001
1631	0072326-58.2010.8.17.0001
1632	0072377-69.2010.8.17.0001
1633	0072381-09.2010.8.17.0001
1634	0072386-31.2010.8.17.0001
1635	0072387-16.2010.8.17.0001
1636	0072392-38.2010.8.17.0001
1637	0072393-23.2010.8.17.0001
1638	0072395-90.2010.8.17.0001

1639	0072398-45.2010.8.17.0001
1640	0072399-30.2010.8.17.0001
1641	0072369-92.2010.8.17.0001
1642	0072360-33.2010.8.17.0001
1643	0072351-71.2010.8.17.0001
1644	0072348-19.2010.8.17.0001
1645	0072347-34.2010.8.17.0001
1646	0072337-87.2010.8.17.0001
1647	0072335-20.2010.8.17.0001
1648	0072333-50.2010.8.17.0001
1649	0072332-65.2010.8.17.0001
1650	0072324-88.2010.8.17.0001
1651	0072368-10.2010.8.17.0001
1652	0072459-03.2010.8.17.0001
1653	0072265-03.2010.8.17.0001
1654	0072227-88.2010.8.17.0001
1655	0072374-17.2010.8.17.0001
1656	0072354-26.2010.8.17.0001
1657	0072366-40.2010.8.17.0001
1658	0072205-30.2010.8.17.0001
1659	0072373-32.2010.8.17.0001
1660	0072231-28.2010.8.17.0001
1661	0072230-43.2010.8.17.0001
1662	0072268-55.2010.8.17.0001
1663	0072270-25.2010.8.17.0001
1664	0072273-77.2010.8.17.0001
1665	0072271-10.2010.8.17.0001
1666	0072278-02.2010.8.17.0001
1667	0072277-17.2010.8.17.0001
1668	0072276-32.2010.8.17.0001
1669	0072297-08.2010.8.17.0001
1670	0072320-51.2010.8.17.0001
1671	0072316-14.2010.8.17.0001
1672	0072311-89.2010.8.17.0001
1673	0072220-96.2010.8.17.0001
1674	0072208-82.2010.8.17.0001
1675	0072202-75.2010.8.17.0001
1676	0072201-90.2010.8.17.0001
1677	0072163-78.2010.8.17.0001
1678	0072160-26.2010.8.17.0001
1679	0072104-90.2010.8.17.0001
1680	0072101-38.2010.8.17.0001
1681	0072097-98.2010.8.17.0001
1682	0072094-46.2010.8.17.0001
1683	0072092-76.2010.8.17.0001
1684	0072088-39.2010.8.17.0001
1685	0072073-70.2010.8.17.0001
1686	0072067-63.2010.8.17.0001
1687	0072057-19.2010.8.17.0001
1688	0072055-49.2010.8.17.0001
1689	0072051-12.2010.8.17.0001
1690	0072044-20.2010.8.17.0001
1691	0072142-05.2010.8.17.0001
1692	0072023-44.2010.8.17.0001
1693	0072187-09.2010.8.17.0001
1694	0072188-91.2010.8.17.0001
1695	0072001-83.2010.8.17.0001
1696	0072002-68.2010.8.17.0001
1697	0072007-90.2010.8.17.0001
1698	0072021-74.2010.8.17.0001
1699	0072182-84.2010.8.17.0001
1700	0072180-17.2010.8.17.0001
1701	0072177-62.2010.8.17.0001
1702	0072096-16.2010.8.17.0001
1703	0072170-70.2010.8.17.0001
1704	0072169-85.2010.8.17.0001
1705	0072145-57.2010.8.17.0001
1706	0072143-87.2010.8.17.0001
1707	0072154-19.2010.8.17.0001
1708	0072159-41.2010.8.17.0001
1709	0072108-30.2010.8.17.0001
1710	0072118-74.2010.8.17.0001
1711	0072119-59.2010.8.17.0001
1712	0072024-29.2010.8.17.0001
1713	0072025-14.2010.8.17.0001
1714	0072027-81.2010.8.17.0001
1715	0072033-88.2010.8.17.0001

1716	0072038-13.2010.8.17.0001
1717	0072046-87.2010.8.17.0001
1718	0072193-16.2010.8.17.0001
1719	0072775-16.2010.8.17.0001
1720	0072774-31.2010.8.17.0001
1721	0072720-65.2010.8.17.0001
1722	0072695-52.2010.8.17.0001
1723	0072692-97.2010.8.17.0001
1724	0072689-45.2010.8.17.0001
1725	0072648-78.2010.8.17.0001
1726	0072638-34.2010.8.17.0001
1727	0072629-72.2010.8.17.0001
1728	0072630-57.2010.8.17.0001
1729	0072626-20.2010.8.17.0001
1730	0072760-47.2010.8.17.0001
1731	0072754-40.2010.8.17.0001
1732	0072686-90.2010.8.17.0001
1733	0072729-27.2010.8.17.0001
1734	0072780-38.2010.8.17.0001
1735	0072798-59.2010.8.17.0001
1736	0072796-89.2010.8.17.0001
1737	0072653-03.2010.8.17.0001
1738	0072771-76.2010.8.17.0001
1739	0072762-17.2010.8.17.0001
1740	0072761-32.2010.8.17.0001
1741	0072662-62.2010.8.17.0001
1742	0072776-98.2010.8.17.0001
1743	0072795-07.2010.8.17.0001
1744	0072793-37.2010.8.17.0001
1745	0072786-45.2010.8.17.0001
1746	0072785-60.2010.8.17.0001
1747	0072784-75.2010.8.17.0001
1748	0072650-48.2010.8.17.0001
1749	0072717-13.2010.8.17.0001
1750	0072603-74.2010.8.17.0001
1751	0072713-73.2010.8.17.0001
1752	0072704-14.2010.8.17.0001
1753	0072702-44.2010.8.17.0001
1754	0072697-22.2010.8.17.0001
1755	0072609-81.2010.8.17.0001
1756	0072624-50.2010.8.17.0001
1757	0072622-80.2010.8.17.0001
1758	0072617-58.2010.8.17.0001
1759	0072615-88.2010.8.17.0001
1760	0072611-51.2010.8.17.0001
1761	0072747-48.2010.8.17.0001
1762	0072749-18.2010.8.17.0001
1763	0072740-56.2010.8.17.0001
1764	0072733-64.2010.8.17.0001
1765	0072680-83.2010.8.17.0001
1766	0072515-36.2010.8.17.0001
1767	0072509-29.2010.8.17.0001
1768	0072508-44.2010.8.17.0001
1769	0072506-74.2010.8.17.0001
1770	0072437-42.2010.8.17.0001
1771	0072431-35.2010.8.17.0001
1772	0072503-22.2010.8.17.0001
1773	0072408-89.2010.8.17.0001
1774	0072483-31.2010.8.17.0001
1775	0072481-61.2010.8.17.0001
1776	0072406-22.2010.8.17.0001
1777	0072425-28.2010.8.17.0001
1778	0072430-50.2010.8.17.0001
1779	0072473-84.2010.8.17.0001
1780	0072468-62.2010.8.17.0001
1781	0072476-39.2010.8.17.0001
1782	0072450-41.2010.8.17.0001
1783	0072522-28.2010.8.17.0001
1784	0072514-51.2010.8.17.0001
1785	0072517-06.2010.8.17.0001
1786	0072519-73.2010.8.17.0001
1787	0072528-35.2010.8.17.0001
1788	0072534-42.2010.8.17.0001
1789	0072582-98.2010.8.17.0001
1790	0072527-50.2010.8.17.0001
1791	0072403-67.2010.8.17.0001
1792	0072404-52.2010.8.17.0001

1793	0072441-79.2010.8.17.0001
1794	0072533-57.2010.8.17.0001
1795	0072518-88.2010.8.17.0001
1796	0072402-82.2010.8.17.0001
1797	0072401-97.2010.8.17.0001
1798	0072400-15.2010.8.17.0001
1799	0072599-37.2010.8.17.0001
1800	0072420-06.2010.8.17.0001
1801	0072432-20.2010.8.17.0001
1802	0072419-21.2010.8.17.0001
1803	0071278-64.2010.8.17.0001
1804	0071396-40.2010.8.17.0001
1805	0071387-78.2010.8.17.0001
1806	0071372-12.2010.8.17.0001
1807	0071359-13.2010.8.17.0001
1808	0071358-28.2010.8.17.0001
1809	0071149-59.2010.8.17.0001
1810	0071304-62.2010.8.17.0001
1811	0071308-02.2010.8.17.0001
1812	0071316-76.2010.8.17.0001
1813	0071321-98.2010.8.17.0001
1814	0071248-29.2010.8.17.0001
1815	0095501-81.2010.8.17.0001
1816	0095502-66.2010.8.17.0001
1817	0095505-21.2010.8.17.0001
1818	0095511-28.2010.8.17.0001
1819	0095495-74.2010.8.17.0001
1820	0095488-82.2010.8.17.0001
1821	0094982-09.2010.8.17.0001
1822	0096945-52.2010.8.17.0001
1823	0026377-45.2009.8.17.0001
1824	0026396-51.2009.8.17.0001
1825	0026398-21.2009.8.17.0001
1826	0094973-47.2010.8.17.0001
1827	0094977-84.2010.8.17.0001
1828	0071322-83.2010.8.17.0001
1829	0071339-22.2010.8.17.0001
1830	0071344-44.2010.8.17.0001
1831	0071349-66.2010.8.17.0001
1832	0071140-97.2010.8.17.0001
1833	0071145-22.2010.8.17.0001
1834	0071146-07.2010.8.17.0001
1835	0071147-89.2010.8.17.0001
1836	0071398-10.2010.8.17.0001
1837	0071266-50.2010.8.17.0001
1838	0071271-72.2010.8.17.0001
1839	0071354-88.2010.8.17.0001
1840	0071300-25.2010.8.17.0001
1841	0071237-97.2010.8.17.0001
1842	0071223-16.2010.8.17.0001
1843	0071204-10.2010.8.17.0001
1844	0071202-40.2010.8.17.0001
1845	0071177-27.2010.8.17.0001
1846	0071176-42.2010.8.17.0001
1847	0071164-28.2010.8.17.0001
1848	0071138-30.2010.8.17.0001
1849	0071351-36.2010.8.17.0001
1850	0071397-25.2010.8.17.0001
1851	0071151-29.2010.8.17.0001
1852	0071150-44.2010.8.17.0001
1853	0071198-03.2010.8.17.0001
1854	0071768-86.2010.8.17.0001
1855	0071764-49.2010.8.17.0001
1856	0071760-12.2010.8.17.0001
1857	0071812-08.2010.8.17.0001
1858	0071875-33.2010.8.17.0001
1859	0071758-42.2010.8.17.0001
1860	0071991-39.2010.8.17.0001
1861	0071993-09.2010.8.17.0001
1862	0071962-86.2010.8.17.0001
1863	0071997-46.2010.8.17.0001
1864	0071998-31.2010.8.17.0001
1865	0071854-57.2010.8.17.0001
1866	0071754-05.2010.8.17.0001
1867	0071951-57.2010.8.17.0001
1868	0071945-50.2010.8.17.0001
1869	0071955-94.2010.8.17.0001

1870	0071958-49.2010.8.17.0001
1871	0071960-19.2010.8.17.0001
1872	0071860-64.2010.8.17.0001
1873	0071830-29.2010.8.17.0001
1874	0071911-75.2010.8.17.0001
1875	0071912-60.2010.8.17.0001
1876	0071883-10.2010.8.17.0001
1877	0071907-38.2010.8.17.0001
1878	0071856-27.2010.8.17.0001
1879	0071796-54.2010.8.17.0001
1880	0071793-02.2010.8.17.0001
1881	0071786-10.2010.8.17.0001
1882	0071967-11.2010.8.17.0001
1883	0071974-03.2010.8.17.0001
1884	0071975-85.2010.8.17.0001
1885	0071989-69.2010.8.17.0001
1886	0071990-54.2010.8.17.0001
1887	0071871-93.2010.8.17.0001
1888	0071915-15.2010.8.17.0001
1889	0071999-16.2010.8.17.0001
1890	0071885-77.2010.8.17.0001
1891	0042302-81.2009.8.17.0001
1892	0042308-88.2009.8.17.0001
1893	0028806-82.2009.8.17.0001
1894	0047736-51.2009.8.17.0001
1895	0009432-80.2009.8.17.0001
1896	0009401-60.2009.8.17.0001
1897	0023993-12.2009.8.17.0001
1898	0028149-43.2009.8.17.0001
1899	0060745-80.2009.8.17.0001
1900	0036817-03.2009.8.17.0001
1901	0036784-13.2009.8.17.0001
1902	0054934-42.2009.8.17.0001
1903	0014963-50.2009.8.17.0001
1904	0072888-67.2010.8.17.0001
1905	0072929-34.2010.8.17.0001
1906	0072926-79.2010.8.17.0001
1907	0072925-94.2010.8.17.0001
1908	0072924-12.2010.8.17.0001
1909	0072920-72.2010.8.17.0001
1910	0072828-94.2010.8.17.0001
1911	0072826-27.2010.8.17.0001
1912	0072825-42.2010.8.17.0001
1913	0072824-57.2010.8.17.0001
1914	0072823-72.2010.8.17.0001
1915	0072863-54.2010.8.17.0001
1916	0072811-58.2010.8.17.0001
1917	0072935-41.2010.8.17.0001
1918	0072804-66.2010.8.17.0001
1919	0072821-05.2010.8.17.0001
1920	0072818-50.2010.8.17.0001
1921	0072831-49.2010.8.17.0001
1922	0072965-76.2010.8.17.0001
1923	0072962-24.2010.8.17.0001
1924	0072960-54.2010.8.17.0001
1925	0072933-71.2010.8.17.0001
1926	0072942-33.2010.8.17.0001
1927	0072847-03.2010.8.17.0001
1928	0072848-85.2010.8.17.0001
1929	0072858-32.2010.8.17.0001
1930	0072856-62.2010.8.17.0001
1931	0072906-88.2010.8.17.0001
1932	0072909-43.2010.8.17.0001
1933	0072910-28.2010.8.17.0001
1934	0072839-26.2010.8.17.0001
1935	0072837-56.2010.8.17.0001
1936	0072834-04.2010.8.17.0001
1937	0072833-19.2010.8.17.0001
1938	0072802-96.2010.8.17.0001
1939	0072801-14.2010.8.17.0001
1940	0072997-81.2010.8.17.0001
1941	0072996-96.2010.8.17.0001
1942	0072993-44.2010.8.17.0001
1943	0072865-24.2010.8.17.0001
1944	0072896-44.2010.8.17.0001
1945	0072869-61.2010.8.17.0001
1946	0072983-97.2010.8.17.0001

1947	0072976-08.2010.8.17.0001
1948	0072974-38.2010.8.17.0001
1949	0072969-16.2010.8.17.0001
1950	0072968-31.2010.8.17.0001
1951	0072966-61.2010.8.17.0001
1952	0072841-93.2010.8.17.0001
1953	0072943-18.2010.8.17.0001
1954	0072991-74.2010.8.17.0001
1955	0072984-82.2010.8.17.0001
1956	0072803-81.2010.8.17.0001
1957	0072941-48.2010.8.17.0001
1958	0072915-50.2010.8.17.0001
1959	0072916-35.2010.8.17.0001
1960	0071501-17.2010.8.17.0001
1961	0071579-11.2010.8.17.0001
1962	0071568-79.2010.8.17.0001
1963	0071582-63.2010.8.17.0001
1964	0071587-85.2010.8.17.0001
1965	0071487-33.2010.8.17.0001
1966	0071447-51.2010.8.17.0001
1967	0071448-36.2010.8.17.0001
1968	0071450-06.2010.8.17.0001
1969	0071585-18.2010.8.17.0001
1970	0071453-58.2010.8.17.0001
1971	0071446-66.2010.8.17.0001
1972	0071434-52.2010.8.17.0001
1973	0071590-40.2010.8.17.0001
1974	0071558-35.2010.8.17.0001
1975	0071562-72.2010.8.17.0001
1976	0071563-57.2010.8.17.0001
1977	0071565-27.2010.8.17.0001
1978	0071566-12.2010.8.17.0001
1979	0071542-81.2010.8.17.0001
1980	0071478-71.2010.8.17.0001
1981	0071458-80.2010.8.17.0001
1982	0071537-59.2010.8.17.0001
1983	0071428-45.2010.8.17.0001
1984	0071463-05.2010.8.17.0001
1985	0071473-49.2010.8.17.0001
1986	0071449-21.2010.8.17.0001
1987	0071481-26.2010.8.17.0001
1988	0071456-13.2010.8.17.0001
1989	0071457-95.2010.8.17.0001
1990	0071618-08.2010.8.17.0001
1991	0071460-50.2010.8.17.0001
1992	0071455-28.2010.8.17.0001
1993	0071441-44.2010.8.17.0001
1994	0071620-75.2010.8.17.0001
1995	0071503-84.2010.8.17.0001
1996	0071506-39.2010.8.17.0001
1997	0071513-31.2010.8.17.0001
1998	0071526-30.2010.8.17.0001
1999	0071527-15.2010.8.17.0001
2000	0071438-89.2010.8.17.0001
2001	0071420-68.2010.8.17.0001
2002	0071530-67.2010.8.17.0001
2003	0071480-41.2010.8.17.0001
2004	0071646-73.2010.8.17.0001
2005	0071652-80.2010.8.17.0001
2006	0071649-28.2010.8.17.0001
2007	0071650-13.2010.8.17.0001
2008	0071653-65.2010.8.17.0001
2009	0071654-50.2010.8.17.0001
2010	0071657-05.2010.8.17.0001
2011	0071678-78.2010.8.17.0001
2012	0071643-21.2010.8.17.0001
2013	0071640-66.2010.8.17.0001
2014	0071639-81.2010.8.17.0001
2015	0071670-04.2010.8.17.0001
2016	0071668-34.2010.8.17.0001
2017	0071673-56.2010.8.17.0001
2018	0071706-46.2010.8.17.0001
2019	0071705-61.2010.8.17.0001
2020	0071704-76.2010.8.17.0001
2021	0071727-22.2010.8.17.0001
2022	0071724-67.2010.8.17.0001
2023	0071720-30.2010.8.17.0001

2024	0071717-75.2010.8.17.0001
2025	0071710-83.2010.8.17.0001
2026	0071709-98.2010.8.17.0001
2027	0071708-16.2010.8.17.0001
2028	0071682-18.2010.8.17.0001
2029	0071681-33.2010.8.17.0001
2030	0071680-48.2010.8.17.0001
2031	0071685-70.2010.8.17.0001
2032	0071686-55.2010.8.17.0001
2033	0071688-25.2010.8.17.0001
2034	0071692-62.2010.8.17.0001
2035	0071691-77.2010.8.17.0001
2036	0071696-02.2010.8.17.0001
2037	0071699-54.2010.8.17.0001
2038	0071703-91.2010.8.17.0001
2039	0071707-31.2010.8.17.0001
2040	0071734-14.2010.8.17.0001
2041	0071738-51.2010.8.17.0001
2042	0071752-35.2010.8.17.0001
2043	0071749-80.2010.8.17.0001
2044	0071741-06.2010.8.17.0001
2045	0071622-45.2010.8.17.0001
2046	0071623-30.2010.8.17.0001
2047	0071624-15.2010.8.17.0001
2048	0071626-82.2010.8.17.0001
2049	0071628-52.2010.8.17.0001
2050	0036188-29.2009.8.17.0001
2051	0045274-24.2009.8.17.0001
2052	0045372-09.2009.8.17.0001
2053	0057125-60.2009.8.17.0001
2054	0029494-44.2009.8.17.0001
2055	0084907-42.2009.8.17.0001
2056	0043970-87.2009.8.17.0001
2057	0065628-70.2009.8.17.0001
2058	0016975-37.2009.8.17.0001
2059	0016796-06.2009.8.17.0001
2060	0013755-31.2009.8.17.0001
2061	0028768-70.2009.8.17.0001
2062	0041391-69.2009.8.17.0001
2063	0006300-15.2009.8.17.0001
2064	0084869-30.2009.8.17.0001
2065	0084854-61.2009.8.17.0001
2066	0047106-92.2009.8.17.0001
2067	0017040-32.2009.8.17.0001
2068	0071782-70.2010.8.17.0001
2069	0018129-90.2009.8.17.0001
2070	0066374-35.2009.8.17.0001
2071	0045288-08.2009.8.17.0001
2072	0028852-71.2009.8.17.0001
2073	0028849-19.2009.8.17.0001
2074	0057738-80.2009.8.17.0001
2075	0031889-09.2009.8.17.0001
2076	0050482-86.2009.8.17.0001
2077	0020690-87.2009.8.17.0001
2078	0008649-88.2009.8.17.0001
2079	0065385-29.2009.8.17.0001
2080	0049171-60.2009.8.17.0001
2081	0065323-86.2009.8.17.0001
2082	0020783-50.2009.8.17.0001
2083	0038782-16.2009.8.17.0001
2084	0047123-31.2009.8.17.0001
2085	0082708-47.2009.8.17.0001
2086	0072491-42.2009.8.17.0001
2087	0082648-74.2009.8.17.0001
2088	0060353-43.2009.8.17.0001
2089	0064130-36.2009.8.17.0001
2090	0063981-40.2009.8.17.0001
2091	0029748-17.2009.8.17.0001
2092	0029698-88.2009.8.17.0001
2093	0028785-09.2009.8.17.0001
2094	0084848-54.2009.8.17.0001
2095	0084938-62.2009.8.17.0001
2096	0020752-30.2009.8.17.0001
2097	0038924-20.2009.8.17.0001
2098	0047087-86.2009.8.17.0001
2099	0076803-61.2009.8.17.0001
2100	0018017-24.2009.8.17.0001



2101	0073008-13.2010.8.17.0001
2102	0073087-89.2010.8.17.0001
2103	0073095-66.2010.8.17.0001
2104	0073097-36.2010.8.17.0001
2105	0073098-21.2010.8.17.0001
2106	0073105-13.2010.8.17.0001
2107	0073106-95.2010.8.17.0001
2108	0073107-80.2010.8.17.0001
2109	0073112-05.2010.8.17.0001
2110	0073051-47.2010.8.17.0001
2111	0073175-30.2010.8.17.0001
2112	0073178-82.2010.8.17.0001
2113	0073179-67.2010.8.17.0001
2114	0073180-52.2010.8.17.0001
2115	0073038-48.2010.8.17.0001
2116	0073039-33.2010.8.17.0001
2117	0073001-21.2010.8.17.0001
2118	0073009-95.2010.8.17.0001
2119	0073011-65.2010.8.17.0001
2120	0073012-50.2010.8.17.0001
2121	0073021-12.2010.8.17.0001
2122	0073037-63.2010.8.17.0001
2123	0073024-64.2010.8.17.0001
2124	0073025-49.2010.8.17.0001
2125	0073086-07.2010.8.17.0001
2126	0073129-41.2010.8.17.0001
2127	0073131-11.2010.8.17.0001
2128	0073133-78.2010.8.17.0001
2129	0073137-18.2010.8.17.0001
2130	0073061-91.2010.8.17.0001
2131	0073062-76.2010.8.17.0001
2132	0073004-73.2010.8.17.0001
2133	0073140-70.2010.8.17.0001
2134	0073122-49.2010.8.17.0001
2135	0073144-10.2010.8.17.0001
2136	0073151-02.2010.8.17.0001
2137	0073152-84.2010.8.17.0001
2138	0073044-55.2010.8.17.0001
2139	0073114-72.2010.8.17.0001
2140	0073118-12.2010.8.17.0001
2141	0073121-64.2010.8.17.0001
2142	0073146-77.2010.8.17.0001
2143	0073149-32.2010.8.17.0001
2144	0073166-68.2010.8.17.0001
2145	0073094-81.2010.8.17.0001
2146	0073031-56.2010.8.17.0001
2147	0073035-93.2010.8.17.0001
2148	0073184-89.2010.8.17.0001
2149	0073190-96.2010.8.17.0001
2150	0073194-36.2010.8.17.0001
2151	0073195-21.2010.8.17.0001
2152	0073196-06.2010.8.17.0001
2153	0073081-82.2010.8.17.0001
2154	0073063-61.2010.8.17.0001
2155	0073080-97.2010.8.17.0001
2156	0073052-32.2010.8.17.0001
2157	0073055-84.2010.8.17.0001
2158	0073060-09.2010.8.17.0001
2159	0073213-42.2010.8.17.0001
2160	0073209-05.2010.8.17.0001
2161	0073381-44.2010.8.17.0001
2162	0073332-03.2010.8.17.0001
2163	0073269-75.2010.8.17.0001
2164	0073255-91.2010.8.17.0001
2165	0073386-66.2010.8.17.0001
2166	0073383-14.2010.8.17.0001
2167	0073296-58.2010.8.17.0001
2168	0073361-53.2010.8.17.0001
2169	0073350-24.2010.8.17.0001
2170	0073347-69.2010.8.17.0001
2171	0073319-04.2010.8.17.0001
2172	0073321-71.2010.8.17.0001
2173	0073322-56.2010.8.17.0001
2174	0073326-93.2010.8.17.0001
2175	0073276-67.2010.8.17.0001
2176	0073397-95.2010.8.17.0001
2177	0073395-28.2010.8.17.0001

2178	0073394-43.2010.8.17.0001
2179	0073237-70.2010.8.17.0001
2180	0073233-33.2010.8.17.0001
2181	0073232-48.2010.8.17.0001
2182	0073231-63.2010.8.17.0001
2183	0073230-78.2010.8.17.0001
2184	0073229-93.2010.8.17.0001
2185	0073228-11.2010.8.17.0001
2186	0073346-84.2010.8.17.0001
2187	0073344-17.2010.8.17.0001
2188	0073337-25.2010.8.17.0001
2189	0073327-78.2010.8.17.0001
2190	0073279-22.2010.8.17.0001
2191	0073333-85.2010.8.17.0001
2192	0073375-37.2010.8.17.0001
2193	0073278-37.2010.8.17.0001
2194	0073369-30.2010.8.17.0001
2195	0073275-82.2010.8.17.0001
2196	0073306-05.2010.8.17.0001
2197	0073224-71.2010.8.17.0001
2198	0073305-20.2010.8.17.0001
2199	0073288-81.2010.8.17.0001
2200	0073289-66.2010.8.17.0001
2201	0073290-51.2010.8.17.0001
2202	0073291-36.2010.8.17.0001
2203	0073294-88.2010.8.17.0001
2204	0073374-52.2010.8.17.0001
2205	0073239-40.2010.8.17.0001
2206	0073242-92.2010.8.17.0001
2207	0073252-39.2010.8.17.0001
2208	0073317-34.2010.8.17.0001
2209	0073318-19.2010.8.17.0001
2210	0073310-42.2010.8.17.0001
2211	0073249-84.2010.8.17.0001
2212	0073247-17.2010.8.17.0001
2213	0073398-80.2010.8.17.0001
2214	0043211-26.2009.8.17.0001
2215	0071912-94.2009.8.17.0001
2216	0071953-61.2009.8.17.0001
2217	0050580-71.2009.8.17.0001
2218	0043349-90.2009.8.17.0001
2219	0020685-65.2009.8.17.0001
2220	0037017-10.2009.8.17.0001
2221	0037034-46.2009.8.17.0001
2222	0013171-61.2009.8.17.0001
2223	0082555-14.2009.8.17.0001
2224	0061432-57.2009.8.17.0001
2225	0062443-24.2009.8.17.0001
2226	0016880-07.2009.8.17.0001
2227	0043335-09.2009.8.17.0001
2228	0052026-12.2009.8.17.0001
2229	0060904-23.2009.8.17.0001
2230	0013808-12.2009.8.17.0001
2231	0082536-08.2009.8.17.0001
2232	0027975-34.2009.8.17.0001
2233	0019990-14.2009.8.17.0001
2234	0020007-50.2009.8.17.0001
2235	0037180-87.2009.8.17.0001
2236	0037177-35.2009.8.17.0001
2237	0065674-59.2009.8.17.0001
2238	0004521-25.2009.8.17.0001
2239	0004664-14.2009.8.17.0001
2240	0031415-38.2009.8.17.0001
2241	0061644-78.2009.8.17.0001
2242	0061661-17.2009.8.17.0001
2243	0059896-11.2009.8.17.0001
2244	0053743-59.2009.8.17.0001
2245	0082331-76.2009.8.17.0001
2246	0059932-53.2009.8.17.0001
2247	0037048-30.2009.8.17.0001
2248	0037096-86.2009.8.17.0001
2249	0071278-98.2009.8.17.0001
2250	0037115-92.2009.8.17.0001
2251	0009282-02.2009.8.17.0001
2252	0065595-80.2009.8.17.0001
2253	0051992-37.2009.8.17.0001
2254	0035954-47.2009.8.17.0001

2255	0057741-35.2009.8.17.0001
2256	0036252-39.2009.8.17.0001
2257	0062488-28.2009.8.17.0001
2258	0033704-41.2009.8.17.0001
2259	0071974-37.2009.8.17.0001
2260	0082436-53.2009.8.17.0001
2261	0082499-78.2009.8.17.0001
2262	0013140-41.2009.8.17.0001
2263	0013106-66.2009.8.17.0001
2264	0044206-39.2009.8.17.0001
2265	0045668-31.2009.8.17.0001
2266	0004485-80.2009.8.17.0001
2267	0088349-16.2009.8.17.0001
2268	0064511-44.2009.8.17.0001
2269	0064525-28.2009.8.17.0001
2270	0064735-79.2009.8.17.0001
2271	0019083-39.2009.8.17.0001
2272	0048597-37.2009.8.17.0001
2273	0049166-38.2009.8.17.0001
2274	0048650-18.2009.8.17.0001
2275	0048647-63.2009.8.17.0001
2276	0029371-46.2009.8.17.0001
2277	0035182-84.2009.8.17.0001
2278	0061359-85.2009.8.17.0001
2279	0073599-09.2009.8.17.0001
2280	0043360-22.2009.8.17.0001
2281	0055749-39.2009.8.17.0001
2282	0071252-03.2009.8.17.0001
2283	0054102-09.2009.8.17.0001
2284	0035232-13.2009.8.17.0001
2285	0035263-33.2009.8.17.0001
2286	0029256-25.2009.8.17.0001
2287	0047773-78.2009.8.17.0001
2288	0065397-43.2009.8.17.0001
2289	0065254-54.2009.8.17.0001
2290	0010746-61.2009.8.17.0001
2291	0052505-05.2009.8.17.0001
2292	0077474-84.2009.8.17.0001
2293	0088456-60.2009.8.17.0001
2294	0075671-66.2009.8.17.0001
2295	0008189-04.2009.8.17.0001
2296	0008421-16.2009.8.17.0001
2297	0061412-66.2009.8.17.0001
2298	0078859-67.2009.8.17.0001
2299	0020087-14.2009.8.17.0001
2300	0020115-79.2009.8.17.0001
2301	0061514-88.2009.8.17.0001
2302	0035165-48.2009.8.17.0001
2303	0035134-28.2009.8.17.0001
2304	0058465-39.2009.8.17.0001
2305	0073577-48.2009.8.17.0001
2306	0074771-83.2009.8.17.0001
2307	0075663-89.2009.8.17.0001
2308	0075662-07.2009.8.17.0001
2309	0088280-81.2009.8.17.0001
2310	0076061-02.2010.8.17.0001
2311	0076008-21.2010.8.17.0001
2312	0076009-06.2010.8.17.0001
2313	0076010-88.2010.8.17.0001
2314	0076013-43.2010.8.17.0001
2315	0076017-80.2010.8.17.0001
2316	0076016-95.2010.8.17.0001
2317	0076180-60.2010.8.17.0001
2318	0076019-50.2010.8.17.0001
2319	0076194-44.2010.8.17.0001
2320	0076195-29.2010.8.17.0001
2321	0076020-35.2010.8.17.0001
2322	0076022-05.2010.8.17.0001
2323	0076026-42.2010.8.17.0001
2324	0076027-27.2010.8.17.0001
2325	0076031-64.2010.8.17.0001
2326	0076041-11.2010.8.17.0001
2327	0076034-19.2010.8.17.0001
2328	0076043-78.2010.8.17.0001
2329	0076051-55.2010.8.17.0001
2330	0076018-65.2010.8.17.0001
2331	0076185-82.2010.8.17.0001

2332	0076190-07.2010.8.17.0001
2333	0076196-14.2010.8.17.0001
2334	0076200-51.2010.8.17.0001
2335	0076089-67.2010.8.17.0001
2336	0076090-52.2010.8.17.0001
2337	0076092-22.2010.8.17.0001
2338	0076179-75.2010.8.17.0001
2339	0076076-68.2010.8.17.0001
2340	0076074-98.2010.8.17.0001
2341	0076077-53.2010.8.17.0001
2342	0076087-97.2010.8.17.0001
2343	0076002-14.2010.8.17.0001
2344	0076114-80.2010.8.17.0001
2345	0076126-94.2010.8.17.0001
2346	0076138-11.2010.8.17.0001
2347	0076139-93.2010.8.17.0001
2348	0076140-78.2010.8.17.0001
2349	0076144-18.2010.8.17.0001
2350	0076147-70.2010.8.17.0001
2351	0076150-25.2010.8.17.0001
2352	0076155-47.2010.8.17.0001
2353	0049460-90.2009.8.17.0001
2354	0018808-90.2009.8.17.0001
2355	0008225-46.2009.8.17.0001
2356	0008239-30.2009.8.17.0001
2357	0008290-41.2009.8.17.0001
2358	0073545-43.2009.8.17.0001
2359	0086485-40.2009.8.17.0001
2360	0086866-48.2009.8.17.0001
2361	0085025-18.2009.8.17.0001
2362	0031345-21.2009.8.17.0001
2363	0047139-82.2009.8.17.0001
2364	0017095-80.2009.8.17.0001
2365	0016139-64.2009.8.17.0001
2366	0012530-73.2009.8.17.0001
2367	0017920-24.2009.8.17.0001
2368	0037518-61.2009.8.17.0001
2369	0011856-95.2009.8.17.0001
2370	0011873-34.2009.8.17.0001
2371	0052218-42.2009.8.17.0001
2372	0060888-69.2009.8.17.0001
2373	0017974-87.2009.8.17.0001
2374	0048811-28.2009.8.17.0001
2375	0012432-88.2009.8.17.0001
2376	0004198-20.2009.8.17.0001
2377	0068211-28.2009.8.17.0001
2378	0018839-13.2009.8.17.0001
2379	0073688-32.2009.8.17.0001
2380	0073678-85.2009.8.17.0001
2381	0033950-37.2009.8.17.0001
2382	0011625-68.2009.8.17.0001
2383	0008354-51.2009.8.17.0001
2384	0079029-39.2009.8.17.0001
2385	0079045-90.2009.8.17.0001
2386	0073689-17.2009.8.17.0001
2387	0049474-74.2009.8.17.0001
2388	0017903-85.2009.8.17.0001
2389	0017951-44.2009.8.17.0001
2390	0024154-22.2009.8.17.0001
2391	0086999-90.2009.8.17.0001
2392	0013753-61.2009.8.17.0001
2393	0085054-68.2009.8.17.0001
2394	0085073-74.2009.8.17.0001
2395	0084996-65.2009.8.17.0001
2396	0084997-50.2009.8.17.0001
2397	0011656-88.2009.8.17.0001
2398	0032207-89.2009.8.17.0001
2399	0049507-64.2009.8.17.0001
2400	0018803-68.2009.8.17.0001
2401	0012019-75.2009.8.17.0001
2402	0061213-44.2009.8.17.0001
2403	0041429-81.2009.8.17.0001
2404	0085599-41.2009.8.17.0001
2405	0078902-04.2009.8.17.0001
2406	0073820-89.2009.8.17.0001
2407	0073790-54.2009.8.17.0001
2408	0073672-78.2009.8.17.0001

2409	0011566-80.2009.8.17.0001
2410	0075749-26.2010.8.17.0001
2411	0075741-49.2010.8.17.0001
2412	0075730-20.2010.8.17.0001
2413	0075732-87.2010.8.17.0001
2414	0075726-80.2010.8.17.0001
2415	0075725-95.2010.8.17.0001
2416	0075716-36.2010.8.17.0001
2417	0075823-80.2010.8.17.0001
2418	0075824-65.2010.8.17.0001
2419	0075828-05.2010.8.17.0001
2420	0075830-72.2010.8.17.0001
2421	0075831-57.2010.8.17.0001
2422	0075833-27.2010.8.17.0001
2423	0075835-94.2010.8.17.0001
2424	0075838-49.2010.8.17.0001
2425	0075822-95.2010.8.17.0001
2426	0075820-28.2010.8.17.0001
2427	0075818-58.2010.8.17.0001
2428	0075814-21.2010.8.17.0001
2429	0075813-36.2010.8.17.0001
2430	0075759-70.2010.8.17.0001
2431	0075756-18.2010.8.17.0001
2432	0075750-11.2010.8.17.0001
2433	0075747-56.2010.8.17.0001
2434	0075728-50.2010.8.17.0001
2435	0075735-42.2010.8.17.0001
2436	0075768-32.2010.8.17.0001
2437	0075788-23.2010.8.17.0001
2438	0075785-68.2010.8.17.0001
2439	0075784-83.2010.8.17.0001
2440	0075811-66.2010.8.17.0001
2441	0075807-29.2010.8.17.0001
2442	0075804-74.2010.8.17.0001
2443	0075801-22.2010.8.17.0001
2444	0075800-37.2010.8.17.0001
2445	0075738-94.2010.8.17.0001
2446	0075748-41.2010.8.17.0001
2447	0075736-27.2010.8.17.0001
2448	0075744-04.2010.8.17.0001
2449	0075841-04.2010.8.17.0001
2450	0075842-86.2010.8.17.0001
2451	0075843-71.2010.8.17.0001
2452	0075844-56.2010.8.17.0001
2453	0075848-93.2010.8.17.0001
2454	0075751-93.2010.8.17.0001
2455	0075544-94.2010.8.17.0001
2456	0085814-17.2009.8.17.0001
2457	0088045-17.2009.8.17.0001
2458	0082069-29.2009.8.17.0001
2459	0082127-32.2009.8.17.0001
2460	0087685-82.2009.8.17.0001
2461	0084272-61.2009.8.17.0001
2462	0084415-50.2009.8.17.0001
2463	0033379-66.2009.8.17.0001
2464	0035326-58.2009.8.17.0001
2465	0075589-98.2010.8.17.0001
2466	0075583-91.2010.8.17.0001
2467	0075564-85.2010.8.17.0001
2468	0075562-18.2010.8.17.0001
2469	0075607-22.2010.8.17.0001
2470	0075639-27.2010.8.17.0001
2471	0075525-88.2010.8.17.0001
2472	0075535-35.2010.8.17.0001
2473	0075538-87.2010.8.17.0001
2474	0075514-59.2010.8.17.0001
2475	0075512-89.2010.8.17.0001
2476	0075561-33.2010.8.17.0001
2477	0075515-44.2010.8.17.0001
2478	0075517-14.2010.8.17.0001
2479	0075618-51.2010.8.17.0001
2480	0075619-36.2010.8.17.0001
2481	0075620-21.2010.8.17.0001
2482	0075621-06.2010.8.17.0001
2483	0075622-88.2010.8.17.0001
2484	0075624-58.2010.8.17.0001
2485	0075625-43.2010.8.17.0001

2486	0075627-13.2010.8.17.0001
2487	0124553-20.2013.8.17.0001
2488	0113987-12.2013.8.17.0001
2489	0117078-13.2013.8.17.0001
2490	0114073-80.2013.8.17.0001
2491	0110776-65.2013.8.17.0001
2492	0119139-41.2013.8.17.0001
2493	0119152-40.2013.8.17.0001
2494	0119157-62.2013.8.17.0001
2495	0124236-22.2013.8.17.0001
2496	0138803-58.2013.8.17.0001
2497	0114103-18.2013.8.17.0001
2498	0110805-18.2013.8.17.0001
2499	0125792-59.2013.8.17.0001
2500	0125765-76.2013.8.17.0001
2501	0125745-85.2013.8.17.0001
2502	0110611-18.2013.8.17.0001
2503	0124286-48.2013.8.17.0001
2504	0124210-24.2013.8.17.0001
2505	0075518-96.2010.8.17.0001
2506	0075606-37.2010.8.17.0001
2507	0075612-44.2010.8.17.0001
2508	0075611-59.2010.8.17.0001
2509	0075610-74.2010.8.17.0001
2510	0075609-89.2010.8.17.0001
2511	0075608-07.2010.8.17.0001
2512	0075633-20.2010.8.17.0001
2513	0075632-35.2010.8.17.0001
2514	0075631-50.2010.8.17.0001
2515	0075630-65.2010.8.17.0001
2516	0075554-41.2010.8.17.0001
2517	0075453-04.2010.8.17.0001
2518	0075409-82.2010.8.17.0001
2519	0075420-14.2010.8.17.0001
2520	0075426-21.2010.8.17.0001
2521	0075430-58.2010.8.17.0001
2522	0075428-88.2010.8.17.0001
2523	0075440-05.2010.8.17.0001
2524	0075438-35.2010.8.17.0001
2525	0075436-65.2010.8.17.0001
2526	0075429-73.2010.8.17.0001
2527	0075479-02.2010.8.17.0001
2528	0075476-47.2010.8.17.0001
2529	0075459-11.2010.8.17.0001
2530	0075458-26.2010.8.17.0001
2531	0093460-44.2010.8.17.0001
2532	0075457-41.2010.8.17.0001
2533	0075442-72.2010.8.17.0001
2534	0075441-87.2010.8.17.0001
2535	0093456-07.2010.8.17.0001
2536	0093465-66.2010.8.17.0001
2537	0093467-36.2010.8.17.0001
2538	0075402-90.2010.8.17.0001
2539	0093461-29.2010.8.17.0001
2540	0093457-89.2010.8.17.0001
2541	0075443-57.2010.8.17.0001
2542	0075444-42.2010.8.17.0001
2543	0075412-37.2010.8.17.0001
2544	0075410-67.2010.8.17.0001
2545	0075434-95.2010.8.17.0001
2546	0075435-80.2010.8.17.0001
2547	0075489-46.2010.8.17.0001
2548	0075496-38.2010.8.17.0001
2549	0075497-23.2010.8.17.0001
2550	0075401-08.2010.8.17.0001
2551	0075419-29.2010.8.17.0001
2552	0075446-12.2010.8.17.0001
2553	0075447-94.2010.8.17.0001
2554	0075448-79.2010.8.17.0001
2555	0093458-74.2010.8.17.0001
2556	0075449-64.2010.8.17.0001
2557	0075450-49.2010.8.17.0001
2558	0075464-33.2010.8.17.0001
2559	0075360-41.2010.8.17.0001
2560	0075385-54.2010.8.17.0001
2561	0075386-39.2010.8.17.0001
2562	0075387-24.2010.8.17.0001

2563	0075388-09.2010.8.17.0001
2564	0075395-98.2010.8.17.0001
2565	0075399-38.2010.8.17.0001
2566	0075253-94.2010.8.17.0001
2567	0075366-48.2010.8.17.0001
2568	0075281-62.2010.8.17.0001
2569	0075280-77.2010.8.17.0001
2570	0075358-71.2010.8.17.0001
2571	0075356-04.2010.8.17.0001
2572	0075355-19.2010.8.17.0001
2573	0075353-49.2010.8.17.0001
2574	0075380-32.2010.8.17.0001
2575	0075365-63.2010.8.17.0001
2576	0075368-18.2010.8.17.0001
2577	0075374-25.2010.8.17.0001
2578	0075293-76.2010.8.17.0001
2579	0075381-17.2010.8.17.0001
2580	0075382-02.2010.8.17.0001
2581	0075227-96.2010.8.17.0001
2582	0075228-81.2010.8.17.0001
2583	0075232-21.2010.8.17.0001
2584	0075234-88.2010.8.17.0001
2585	0075307-60.2010.8.17.0001
2586	0075314-52.2010.8.17.0001
2587	0075323-14.2010.8.17.0001
2588	0075331-88.2010.8.17.0001
2589	0075362-11.2010.8.17.0001
2590	0075286-84.2010.8.17.0001
2591	0075285-02.2010.8.17.0001
2592	0075351-79.2010.8.17.0001
2593	0075348-27.2010.8.17.0001
2594	0075337-95.2010.8.17.0001
2595	0075379-47.2010.8.17.0001
2596	0075377-77.2010.8.17.0001
2597	0075375-10.2010.8.17.0001
2598	0075359-56.2010.8.17.0001
2599	0075238-28.2010.8.17.0001
2600	0075277-25.2010.8.17.0001
2601	0075400-23.2010.8.17.0001
2602	0075240-95.2010.8.17.0001
2603	0075242-65.2010.8.17.0001
2604	0075245-20.2010.8.17.0001
2605	0075246-05.2010.8.17.0001
2606	0075299-83.2010.8.17.0001
2607	0075248-72.2010.8.17.0001
2608	0075251-27.2010.8.17.0001
2609	0075303-23.2010.8.17.0001
2610	0075284-17.2010.8.17.0001
2611	0075267-78.2010.8.17.0001
2612	0075259-04.2010.8.17.0001
2613	0075202-83.2010.8.17.0001
2614	0075255-64.2010.8.17.0001
2615	0075254-79.2010.8.17.0001
2616	0075328-36.2010.8.17.0001
2617	0075225-29.2010.8.17.0001
2618	0075226-14.2010.8.17.0001
2619	0074669-27.2010.8.17.0001
2620	0074795-77.2010.8.17.0001
2621	0074667-57.2010.8.17.0001
2622	0074721-23.2010.8.17.0001
2623	0074718-68.2010.8.17.0001
2624	0074644-14.2010.8.17.0001
2625	0074651-06.2010.8.17.0001
2626	0074750-73.2010.8.17.0001
2627	0074748-06.2010.8.17.0001
2628	0074746-36.2010.8.17.0001
2629	0074603-47.2010.8.17.0001
2630	0074702-17.2010.8.17.0001
2631	0074655-43.2010.8.17.0001
2632	0074654-58.2010.8.17.0001
2633	0074664-05.2010.8.17.0001
2634	0074636-37.2010.8.17.0001
2635	0074640-74.2010.8.17.0001
2636	0074628-60.2010.8.17.0001
2637	0074634-67.2010.8.17.0001
2638	0074732-52.2010.8.17.0001
2639	0074731-67.2010.8.17.0001

2640	0074730-82.2010.8.17.0001
2641	0074726-45.2010.8.17.0001
2642	0074743-81.2010.8.17.0001
2643	0074742-96.2010.8.17.0001
2644	0074737-74.2010.8.17.0001
2645	0074670-12.2010.8.17.0001
2646	0074673-64.2010.8.17.0001
2647	0074679-71.2010.8.17.0001
2648	0074627-75.2010.8.17.0001
2649	0074683-11.2010.8.17.0001
2650	0074626-90.2010.8.17.0001
2651	0074691-85.2010.8.17.0001
2652	0074696-10.2010.8.17.0001
2653	0074698-77.2010.8.17.0001
2654	0074647-66.2010.8.17.0001
2655	0074766-27.2010.8.17.0001
2656	0074777-56.2010.8.17.0001
2657	0074714-31.2010.8.17.0001
2658	0074778-41.2010.8.17.0001
2659	0074623-38.2010.8.17.0001
2660	0074607-84.2010.8.17.0001
2661	0074800-02.2010.8.17.0001
2662	0074668-42.2010.8.17.0001
2663	0074736-89.2010.8.17.0001
2664	0074407-77.2010.8.17.0001
2665	0074405-10.2010.8.17.0001
2666	0074585-26.2010.8.17.0001
2667	0074523-83.2010.8.17.0001
2668	0074524-68.2010.8.17.0001
2669	0074527-23.2010.8.17.0001
2670	0074528-08.2010.8.17.0001
2671	0074529-90.2010.8.17.0001
2672	0074530-75.2010.8.17.0001
2673	0074516-91.2010.8.17.0001
2674	0074531-60.2010.8.17.0001
2675	0074509-02.2010.8.17.0001
2676	0074511-69.2010.8.17.0001
2677	0074414-69.2010.8.17.0001
2678	0074434-60.2010.8.17.0001
2679	0074549-81.2010.8.17.0001
2680	0074551-51.2010.8.17.0001
2681	0074501-25.2010.8.17.0001
2682	0074517-76.2010.8.17.0001
2683	0074561-95.2010.8.17.0001
2684	0074409-47.2010.8.17.0001
2685	0074554-06.2010.8.17.0001
2686	0074557-58.2010.8.17.0001
2687	0074495-18.2010.8.17.0001
2688	0074483-04.2010.8.17.0001
2689	0074573-12.2010.8.17.0001
2690	0074507-32.2010.8.17.0001
2691	0074505-62.2010.8.17.0001
2692	0074504-77.2010.8.17.0001
2693	0074503-92.2010.8.17.0001
2694	0074519-46.2010.8.17.0001
2695	0074522-98.2010.8.17.0001
2696	0074496-03.2010.8.17.0001
2697	0074497-85.2010.8.17.0001
2698	0074445-89.2010.8.17.0001
2699	0074449-29.2010.8.17.0001
2700	0074571-42.2010.8.17.0001
2701	0074415-54.2010.8.17.0001
2702	0074428-53.2010.8.17.0001
2703	0074565-35.2010.8.17.0001
2704	0074560-13.2010.8.17.0001
2705	0075877-46.2010.8.17.0001
2706	0075926-87.2010.8.17.0001
2707	0075922-50.2010.8.17.0001
2708	0075910-36.2010.8.17.0001
2709	0075905-14.2010.8.17.0001
2710	0075981-38.2010.8.17.0001
2711	0075979-68.2010.8.17.0001
2712	0075968-39.2010.8.17.0001
2713	0075896-52.2010.8.17.0001
2714	0075894-82.2010.8.17.0001
2715	0075891-30.2010.8.17.0001
2716	0075956-25.2010.8.17.0001



2717	0075953-70.2010.8.17.0001
2718	0075949-33.2010.8.17.0001
2719	0075944-11.2010.8.17.0001
2720	0075936-34.2010.8.17.0001
2721	0075947-63.2010.8.17.0001
2722	0075946-78.2010.8.17.0001
2723	0075904-29.2010.8.17.0001
2724	0075964-02.2010.8.17.0001
2725	0075935-49.2010.8.17.0001
2726	0075966-69.2010.8.17.0001
2727	0075952-85.2010.8.17.0001
2728	0075890-45.2010.8.17.0001
2729	0075861-92.2010.8.17.0001
2730	0075860-10.2010.8.17.0001
2731	0075859-25.2010.8.17.0001
2732	0075853-18.2010.8.17.0001
2733	0075852-33.2010.8.17.0001
2734	0075851-48.2010.8.17.0001
2735	0075883-53.2010.8.17.0001
2736	0075879-16.2010.8.17.0001
2737	0075995-22.2010.8.17.0001
2738	0075992-67.2010.8.17.0001
2739	0075990-97.2010.8.17.0001
2740	0075983-08.2010.8.17.0001
2741	0075967-54.2010.8.17.0001
2742	0075965-84.2010.8.17.0001
2743	0075959-77.2010.8.17.0001
2744	0075958-92.2010.8.17.0001
2745	0075957-10.2010.8.17.0001
2746	0075163-86.2010.8.17.0001
2747	0075183-77.2010.8.17.0001
2748	0075180-25.2010.8.17.0001
2749	0075177-70.2010.8.17.0001
2750	0075171-63.2010.8.17.0001
2751	0075104-98.2010.8.17.0001
2752	0075100-61.2010.8.17.0001
2753	0075099-76.2010.8.17.0001
2754	0075095-39.2010.8.17.0001
2755	0075089-32.2010.8.17.0001
2756	0075087-62.2010.8.17.0001
2757	0075082-40.2010.8.17.0001
2758	0075141-28.2010.8.17.0001
2759	0075140-43.2010.8.17.0001
2760	0075119-67.2010.8.17.0001
2761	0075076-33.2010.8.17.0001
2762	0075074-63.2010.8.17.0001
2763	0075073-78.2010.8.17.0001
2764	0075071-11.2010.8.17.0001
2765	0075069-41.2010.8.17.0001
2766	0075146-50.2010.8.17.0001
2767	0075145-65.2010.8.17.0001
2768	0075144-80.2010.8.17.0001
2769	0075133-51.2010.8.17.0001
2770	0075152-57.2010.8.17.0001
2771	0075107-53.2010.8.17.0001
2772	0075108-38.2010.8.17.0001
2773	0075075-48.2010.8.17.0001
2774	0075158-64.2010.8.17.0001
2775	0075157-79.2010.8.17.0001
2776	0075153-42.2010.8.17.0001
2777	0075191-54.2010.8.17.0001
2778	0075168-11.2010.8.17.0001
2779	0075004-46.2010.8.17.0001
2780	0075046-95.2010.8.17.0001
2781	0075048-65.2010.8.17.0001
2782	0075052-05.2010.8.17.0001
2783	0075057-27.2010.8.17.0001
2784	0075058-12.2010.8.17.0001
2785	0075060-79.2010.8.17.0001
2786	0075061-64.2010.8.17.0001
2787	0075059-94.2010.8.17.0001
2788	0075062-49.2010.8.17.0001
2789	0075063-34.2010.8.17.0001
2790	0075065-04.2010.8.17.0001
2791	0022341-57.2009.8.17.0001
2792	0043875-57.2009.8.17.0001
2793	0043925-83.2009.8.17.0001

2794	0013310-13.2009.8.17.0001
2795	0032830-56.2009.8.17.0001
2796	0030066-97.2009.8.17.0001
2797	0019513-88.2009.8.17.0001
2798	0019480-98.2009.8.17.0001
2799	0010990-87.2009.8.17.0001
2800	0010987-35.2009.8.17.0001
2801	0028924-58.2009.8.17.0001
2802	0021519-68.2009.8.17.0001
2803	0018958-71.2009.8.17.0001
2804	0070090-70.2009.8.17.0001
2805	0073832-06.2009.8.17.0001
2806	0030172-59.2009.8.17.0001
2807	0082868-72.2009.8.17.0001
2808	0081560-98.2009.8.17.0001
2809	0041141-36.2009.8.17.0001
2810	0070073-34.2009.8.17.0001
2811	0053872-64.2009.8.17.0001
2812	0053869-12.2009.8.17.0001
2813	0053774-79.2009.8.17.0001
2814	0053757-43.2009.8.17.0001
2815	0018944-87.2009.8.17.0001
2816	0019169-10.2009.8.17.0001
2817	0030236-69.2009.8.17.0001
2818	0086189-18.2009.8.17.0001
2819	0010939-76.2009.8.17.0001
2820	0022310-37.2009.8.17.0001
2821	0022291-31.2009.8.17.0001
2822	0021472-94.2009.8.17.0001
2823	0042329-64.2009.8.17.0001
2824	0021407-02.2009.8.17.0001
2825	0013274-68.2009.8.17.0001
2826	0013257-32.2009.8.17.0001
2827	0013291-07.2009.8.17.0001
2828	0043813-17.2009.8.17.0001
2829	0019298-15.2009.8.17.0001
2830	0019236-72.2009.8.17.0001
2831	0018975-10.2009.8.17.0001
2832	0074960-27.2010.8.17.0001
2833	0074994-02.2010.8.17.0001
2834	0074995-84.2010.8.17.0001
2835	0074874-56.2010.8.17.0001
2836	0074868-49.2010.8.17.0001
2837	0074973-26.2010.8.17.0001
2838	0074980-18.2010.8.17.0001
2839	0074978-48.2010.8.17.0001
2840	0074801-84.2010.8.17.0001
2841	0074807-91.2010.8.17.0001
2842	0074892-77.2010.8.17.0001
2843	0074931-74.2010.8.17.0001
2844	0074937-81.2010.8.17.0001
2845	0074850-28.2010.8.17.0001
2846	0074851-13.2010.8.17.0001
2847	0074965-49.2010.8.17.0001
2848	0074964-64.2010.8.17.0001
2849	0074876-26.2010.8.17.0001
2850	0074987-10.2010.8.17.0001
2851	0074988-92.2010.8.17.0001
2852	0074989-77.2010.8.17.0001
2853	0074813-98.2010.8.17.0001
2854	0074830-37.2010.8.17.0001
2855	0074828-67.2010.8.17.0001
2856	0074972-41.2010.8.17.0001
2857	0074971-56.2010.8.17.0001
2858	0074970-71.2010.8.17.0001
2859	0074969-86.2010.8.17.0001
2860	0074968-04.2010.8.17.0001
2861	0074815-68.2010.8.17.0001
2862	0074837-29.2010.8.17.0001
2863	0074838-14.2010.8.17.0001
2864	0074949-95.2010.8.17.0001
2865	0074951-65.2010.8.17.0001
2866	0074929-07.2010.8.17.0001
2867	0074867-64.2010.8.17.0001
2868	0074974-11.2010.8.17.0001
2869	0074946-43.2010.8.17.0001
2870	0074818-23.2010.8.17.0001

2871	0074820-90.2010.8.17.0001
2872	0074819-08.2010.8.17.0001
2873	0074816-53.2010.8.17.0001
2874	0074901-39.2010.8.17.0001
2875	0074905-76.2010.8.17.0001
2876	0074907-46.2010.8.17.0001
2877	0074912-68.2010.8.17.0001
2878	0074920-45.2010.8.17.0001
2879	0074835-59.2010.8.17.0001
2880	0074817-38.2010.8.17.0001
2881	0074836-44.2010.8.17.0001
2882	0042394-59.2009.8.17.0001
2883	0026180-90.2009.8.17.0001
2884	0026292-59.2009.8.17.0001
2885	0018645-13.2009.8.17.0001
2886	0055856-83.2009.8.17.0001
2887	0055744-17.2009.8.17.0001
2888	0043478-95.2009.8.17.0001
2889	0055808-27.2009.8.17.0001
2890	0028907-22.2009.8.17.0001
2891	0028986-98.2009.8.17.0001
2892	0022355-41.2009.8.17.0001
2893	0028891-68.2009.8.17.0001
2894	0041088-55.2009.8.17.0001
2895	0008630-82.2009.8.17.0001
2896	0050700-17.2009.8.17.0001
2897	0054357-64.2009.8.17.0001
2898	0050695-92.2009.8.17.0001
2899	0011360-66.2009.8.17.0001
2900	0020282-96.2009.8.17.0001
2901	0059504-71.2009.8.17.0001
2902	0075408-34.2009.8.17.0001
2903	0060539-66.2009.8.17.0001
2904	0020905-63.2009.8.17.0001
2905	0013254-77.2009.8.17.0001
2906	0013268-61.2009.8.17.0001
2907	0040578-42.2009.8.17.0001
2908	0040645-07.2009.8.17.0001
2909	0020489-95.2009.8.17.0001
2910	0063530-15.2009.8.17.0001
2911	0059349-68.2009.8.17.0001
2912	0033069-60.2009.8.17.0001
2913	0063544-96.2009.8.17.0001
2914	0057484-10.2009.8.17.0001
2915	0050236-90.2009.8.17.0001
2916	0033007-20.2009.8.17.0001
2917	0066243-60.2009.8.17.0001
2918	0045211-96.2009.8.17.0001
2919	0050728-82.2009.8.17.0001
2920	0026686-66.2009.8.17.0001
2921	0026672-82.2009.8.17.0001
2922	0007647-83.2009.8.17.0001
2923	0007633-02.2009.8.17.0001
2924	0012119-30.2009.8.17.0001
2925	0012136-66.2009.8.17.0001
2926	0023685-73.2009.8.17.0001
2927	0020248-24.2009.8.17.0001
2928	0017194-50.2009.8.17.0001
2929	0063575-19.2009.8.17.0001
2930	0059428-47.2009.8.17.0001
2931	0051762-92.2009.8.17.0001
2932	0007292-73.2009.8.17.0001
2933	0063975-33.2009.8.17.0001
2934	0041827-28.2009.8.17.0001
2935	0050320-91.2009.8.17.0001
2936	0050253-29.2009.8.17.0001
2937	0033122-41.2009.8.17.0001
2938	0074385-53.2009.8.17.0001
2939	0074387-23.2009.8.17.0001
2940	0083009-91.2009.8.17.0001
2941	0083003-84.2009.8.17.0001
2942	0082870-42.2009.8.17.0001
2943	0077818-65.2009.8.17.0001
2944	0077799-59.2009.8.17.0001
2945	0010116-05.2009.8.17.0001
2946	0075406-64.2009.8.17.0001
2947	0077906-06.2009.8.17.0001

2948	0083781-54.2009.8.17.0001
2949	0039992-05.2009.8.17.0001
2950	0082852-21.2009.8.17.0001
2951	0041185-55.2009.8.17.0001
2952	0086097-40.2009.8.17.0001
2953	0063533-67.2009.8.17.0001
2954	0024599-40.2009.8.17.0001
2955	0074388-08.2009.8.17.0001
2956	0074390-75.2009.8.17.0001
2957	0078153-84.2009.8.17.0001
2958	0073876-25.2009.8.17.0001
2959	0079075-28.2009.8.17.0001
2960	0063102-33.2009.8.17.0001
2961	0048472-69.2009.8.17.0001
2962	0014539-08.2009.8.17.0001
2963	0048612-06.2009.8.17.0001
2964	0013592-51.2009.8.17.0001
2965	0013561-31.2009.8.17.0001
2966	0026598-28.2009.8.17.0001
2967	0035480-76.2009.8.17.0001
2968	0033048-84.2009.8.17.0001
2969	0033043-62.2009.8.17.0001
2970	0032989-96.2009.8.17.0001
2971	0038170-78.2009.8.17.0001
2972	0038704-22.2009.8.17.0001
2973	0006117-44.2009.8.17.0001
2974	0013480-82.2009.8.17.0001
2975	0055253-10.2009.8.17.0001
2976	0055334-56.2009.8.17.0001
2977	0048634-64.2009.8.17.0001
2978	0048643-26.2009.8.17.0001
2979	0048648-48.2009.8.17.0001
2980	0048651-03.2009.8.17.0001
2981	0013469-53.2009.8.17.0001
2982	0048660-62.2009.8.17.0001
2983	0033124-11.2009.8.17.0001
2984	0048598-22.2009.8.17.0001
2985	0047659-42.2009.8.17.0001
2986	0026584-44.2009.8.17.0001
2987	0088677-43.2009.8.17.0001
2988	0063568-27.2009.8.17.0001
2989	0040145-38.2009.8.17.0001
2990	0040171-36.2009.8.17.0001
2991	0033115-49.2009.8.17.0001
2992	0047671-56.2009.8.17.0001
2993	0038243-50.2009.8.17.0001
2994	0081594-73.2009.8.17.0001
2995	0026570-60.2009.8.17.0001
2996	0055981-51.2009.8.17.0001
2997	0013589-96.2009.8.17.0001
2998	0006111-37.2009.8.17.0001
2999	0048593-97.2009.8.17.0001
3000	0038339-65.2009.8.17.0001
3001	0069019-33.2009.8.17.0001
3002	0012349-72.2009.8.17.0001
3003	0012397-31.2009.8.17.0001
3004	0041950-26.2009.8.17.0001
3005	0013463-46.2009.8.17.0001
3006	0086132-97.2009.8.17.0001
3007	0013505-95.2009.8.17.0001
3008	0065282-22.2009.8.17.0001
3009	0065377-52.2009.8.17.0001
3010	0036516-56.2009.8.17.0001
3011	0015478-85.2009.8.17.0001
3012	0036508-79.2009.8.17.0001
3013	0049914-70.2009.8.17.0001
3014	0026777-59.2009.8.17.0001
3015	0078162-46.2009.8.17.0001
3016	0040050-08.2009.8.17.0001
3017	0061187-46.2009.8.17.0001
3018	0048617-28.2009.8.17.0001
3019	0063577-86.2009.8.17.0001
3020	0013599-43.2009.8.17.0001
3021	0013540-55.2009.8.17.0001
3022	0040761-13.2009.8.17.0001
3023	0026868-52.2009.8.17.0001
3024	0011968-64.2009.8.17.0001

3025	0072776-35.2009.8.17.0001
3026	0074942-40.2009.8.17.0001
3027	0073093-33.2009.8.17.0001
3028	0052578-74.2009.8.17.0001
3029	0040775-94.2009.8.17.0001
3030	0040767-20.2009.8.17.0001
3031	0040758-58.2009.8.17.0001
3032	0012290-84.2009.8.17.0001
3033	0066387-34.2009.8.17.0001
3034	0069413-40.2009.8.17.0001
3035	0066687-93.2009.8.17.0001
3036	0079126-39.2009.8.17.0001
3037	0074938-03.2009.8.17.0001
3038	0052547-54.2009.8.17.0001
3039	0023968-96.2009.8.17.0001
3040	0069399-56.2009.8.17.0001
3041	0022559-85.2009.8.17.0001
3042	0028345-13.2009.8.17.0001
3043	0079154-07.2009.8.17.0001
3044	0079280-57.2009.8.17.0001
3045	0071650-47.2009.8.17.0001
3046	0057794-16.2009.8.17.0001
3047	0069418-62.2009.8.17.0001
3048	0069430-76.2009.8.17.0001
3049	0067645-79.2009.8.17.0001
3050	0073101-10.2009.8.17.0001
3051	0037603-47.2009.8.17.0001
3052	0062043-10.2009.8.17.0001
3053	0073074-27.2009.8.17.0001
3054	0032797-66.2009.8.17.0001
3055	0004692-79.2009.8.17.0001
3056	0072695-86.2009.8.17.0001
3057	0072698-41.2009.8.17.0001
3058	0072732-16.2009.8.17.0001
3059	0072739-08.2009.8.17.0001
3060	0072762-51.2009.8.17.0001
3061	0072742-60.2009.8.17.0001
3062	0079127-24.2009.8.17.0001
3063	0066690-48.2009.8.17.0001
3064	0066706-02.2009.8.17.0001
3065	0066818-68.2009.8.17.0001
3066	0064896-89.2009.8.17.0001
3067	0006142-57.2009.8.17.0001
3068	0061523-50.2009.8.17.0001
3069	0064910-73.2009.8.17.0001
3070	0027535-38.2009.8.17.0001
3071	0067953-18.2009.8.17.0001
3072	0067944-56.2009.8.17.0001
3073	0070682-17.2009.8.17.0001
3074	0032359-40.2009.8.17.0001
3075	0028233-44.2009.8.17.0001
3076	0066852-43.2009.8.17.0001
3077	0027552-74.2009.8.17.0001
3078	0072626-54.2009.8.17.0001
3079	0045002-30.2009.8.17.0001
3080	0054766-40.2009.8.17.0001
3081	0014140-76.2009.8.17.0001
3082	0011971-19.2009.8.17.0001
3083	0043488-42.2009.8.17.0001
3084	0029295-22.2009.8.17.0001
3085	0065357-61.2009.8.17.0001
3086	0065486-66.2009.8.17.0001
3087	0061261-03.2009.8.17.0001
3088	0047122-46.2009.8.17.0001
3089	0012036-14.2009.8.17.0001
3090	0012005-91.2009.8.17.0001
3091	0018929-21.2009.8.17.0001
3092	0041589-09.2009.8.17.0001
3093	0018992-46.2009.8.17.0001
3094	0049931-09.2009.8.17.0001
3095	0018932-73.2009.8.17.0001
3096	0043541-23.2009.8.17.0001
3097	0043491-94.2009.8.17.0001
3098	0019009-82.2009.8.17.0001
3099	0065052-77.2009.8.17.0001
3100	0029233-79.2009.8.17.0001
3101	0019074-77.2009.8.17.0001

3102	0019026-21.2009.8.17.0001
3103	0041642-87.2009.8.17.0001
3104	0078164-16.2009.8.17.0001
3105	0006888-22.2009.8.17.0001
3106	0012335-88.2009.8.17.0001
3107	0051961-17.2009.8.17.0001
3108	0012318-52.2009.8.17.0001
3109	0037624-23.2009.8.17.0001
3110	0085525-84.2009.8.17.0001
3111	0037610-39.2009.8.17.0001
3112	0075066-86.2010.8.17.0001
3113	0035646-11.2009.8.17.0001
3114	0035730-12.2009.8.17.0001
3115	0063012-25.2009.8.17.0001
3116	0041947-71.2009.8.17.0001
3117	0038718-06.2009.8.17.0001
3118	0030267-89.2009.8.17.0001
3119	0065426-93.2009.8.17.0001
3120	0065465-90.2009.8.17.0001
3121	0061254-11.2009.8.17.0001
3122	0065482-29.2009.8.17.0001
3123	0032949-17.2009.8.17.0001
3124	0036963-44.2009.8.17.0001
3125	0081636-25.2009.8.17.0001
3126	0085514-55.2009.8.17.0001
3127	0078161-61.2009.8.17.0001
3128	0013603-80.2009.8.17.0001
3129	0029316-95.2009.8.17.0001
3130	0058458-47.2009.8.17.0001
3131	0088508-56.2009.8.17.0001
3132	0012321-07.2009.8.17.0001
3133	0048736-86.2009.8.17.0001
3134	0048753-25.2009.8.17.0001
3135	0048784-45.2009.8.17.0001
3136	0037822-60.2009.8.17.0001
3137	0048672-76.2009.8.17.0001
3138	0079495-33.2009.8.17.0001
3139	0044276-56.2009.8.17.0001
3140	0028658-71.2009.8.17.0001
3141	0004610-48.2009.8.17.0001
3142	0055081-68.2009.8.17.0001
3143	0014496-71.2009.8.17.0001
3144	0062619-03.2009.8.17.0001
3145	0056433-61.2009.8.17.0001
3146	0035609-81.2009.8.17.0001
3147	0063054-74.2009.8.17.0001
3148	0051662-40.2009.8.17.0001
3149	0042892-58.2009.8.17.0001
3150	0030483-50.2009.8.17.0001
3151	0014689-86.2009.8.17.0001
3152	0014613-62.2009.8.17.0001
3153	0014692-41.2009.8.17.0001
3154	0065643-39.2009.8.17.0001
3155	0065559-38.2009.8.17.0001
3156	0015064-87.2009.8.17.0001
3157	0014960-95.2009.8.17.0001
3158	0059325-40.2009.8.17.0001
3159	0026471-90.2009.8.17.0001
3160	0021242-52.2009.8.17.0001
3161	0027955-43.2009.8.17.0001
3162	0100525-22.2012.8.17.0001
3163	0024268-58.2009.8.17.0001
3164	0044472-26.2009.8.17.0001
3165	0028711-52.2009.8.17.0001
3166	0044259-20.2009.8.17.0001
3167	0028661-26.2009.8.17.0001
3168	0057727-51.2009.8.17.0001
3169	0033752-97.2009.8.17.0001
3170	0028037-74.2009.8.17.0001
3171	0035643-56.2009.8.17.0001
3172	0046882-57.2009.8.17.0001
3173	0009039-58.2009.8.17.0001
3174	0090999-36.2009.8.17.0001
3175	0054630-43.2009.8.17.0001
3176	0038787-38.2009.8.17.0001
3177	0038806-44.2009.8.17.0001
3178	0004574-06.2009.8.17.0001

3179	0004991-56.2009.8.17.0001
3180	0050918-45.2009.8.17.0001
3181	0057786-39.2009.8.17.0001
3182	0103287-11.2012.8.17.0001
3183	0046638-31.2009.8.17.0001
3184	0012971-54.2009.8.17.0001
3185	0079103-59.2010.8.17.0001
3186	0048731-64.2009.8.17.0001
3187	0085729-31.2009.8.17.0001
3188	0073984-54.2009.8.17.0001
3189	0080613-44.2009.8.17.0001
3190	0012330-66.2009.8.17.0001
3191	0012392-09.2009.8.17.0001
3192	0010763-97.2009.8.17.0001
3193	0049865-29.2009.8.17.0001
3194	0055584-89.2009.8.17.0001
3195	0014904-62.2009.8.17.0001
3196	0005109-32.2009.8.17.0001
3197	0067593-83.2009.8.17.0001
3198	0067612-89.2009.8.17.0001
3199	0067724-58.2009.8.17.0001
3200	0050734-89.2009.8.17.0001
3201	0043794-11.2009.8.17.0001
3202	0051502-15.2009.8.17.0001
3203	0044923-51.2009.8.17.0001
3204	0055095-52.2009.8.17.0001
3205	0050717-53.2009.8.17.0001
3206	0014957-43.2009.8.17.0001
3207	0036828-32.2009.8.17.0001
3208	0014974-79.2009.8.17.0001
3209	0015011-09.2009.8.17.0001
3210	0004655-52.2009.8.17.0001
3211	0057047-66.2009.8.17.0001
3212	0020502-94.2009.8.17.0001
3213	0057678-10.2009.8.17.0001
3214	0057680-77.2009.8.17.0001
3215	0013957-08.2009.8.17.0001
3216	0013991-80.2009.8.17.0001
3217	0025784-16.2009.8.17.0001
3218	0014106-04.2009.8.17.0001
3219	0053584-19.2009.8.17.0001
3220	0012295-09.2009.8.17.0001
3221	0012300-31.2009.8.17.0001
3222	0074632-34.2009.8.17.0001
3223	0066258-29.2009.8.17.0001
3224	0029453-77.2009.8.17.0001
3225	0029431-19.2009.8.17.0001
3226	0003774-75.2009.8.17.0001
3227	0014059-30.2009.8.17.0001
3228	0034369-57.2009.8.17.0001
3229	0049518-93.2009.8.17.0001
3230	0037039-68.2009.8.17.0001
3231	0065247-62.2009.8.17.0001
3232	0062980-20.2009.8.17.0001
3233	0011310-40.2009.8.17.0001
3234	0035463-40.2009.8.17.0001
3235	0014668-13.2009.8.17.0001
3236	0004898-93.2009.8.17.0001
3237	0057438-21.2009.8.17.0001
3238	0057415-75.2009.8.17.0001
3239	0072766-88.2009.8.17.0001
3240	0035432-20.2009.8.17.0001
3241	0049170-75.2009.8.17.0001
3242	0070357-42.2009.8.17.0001
3243	0066390-86.2009.8.17.0001
3244	0014167-59.2009.8.17.0001
3245	0014136-39.2009.8.17.0001
3246	0029459-84.2009.8.17.0001
3247	0027426-24.2009.8.17.0001
3248	0032836-63.2009.8.17.0001
3249	0057365-49.2009.8.17.0001
3250	0089287-11.2009.8.17.0001
3251	0029467-61.2009.8.17.0001
3252	0029470-16.2009.8.17.0001
3253	0083862-03.2009.8.17.0001
3254	0073839-95.2009.8.17.0001
3255	0028982-61.2009.8.17.0001

3256	0034001-48.2009.8.17.0001
3257	0057407-98.2009.8.17.0001
3258	0066267-88.2009.8.17.0001
3259	0012306-38.2009.8.17.0001
3260	0033978-05.2009.8.17.0001
3261	0075010-87.2009.8.17.0001
3262	0036126-86.2009.8.17.0001
3263	0087147-04.2009.8.17.0001
3264	0018841-80.2009.8.17.0001
3265	0059311-56.2009.8.17.0001
3266	0055002-89.2009.8.17.0001
3267	0048028-36.2009.8.17.0001
3268	0042849-24.2009.8.17.0001
3269	0042883-96.2009.8.17.0001
3270	0042858-83.2009.8.17.0001
3271	0066145-75.2009.8.17.0001
3272	0032769-98.2009.8.17.0001
3273	0028085-33.2009.8.17.0001
3274	0066735-52.2009.8.17.0001
3275	0059845-97.2009.8.17.0001
3276	0065631-25.2009.8.17.0001
3277	0042818-04.2009.8.17.0001
3278	0024366-43.2009.8.17.0001
3279	0058629-04.2009.8.17.0001
3280	0065662-45.2009.8.17.0001
3281	0066637-67.2009.8.17.0001
3282	0032772-53.2009.8.17.0001
3283	0020217-04.2009.8.17.0001
3284	0030502-56.2009.8.17.0001
3285	0055713-94.2009.8.17.0001
3286	0036389-21.2009.8.17.0001
3287	0036330-33.2009.8.17.0001
3288	0045208-44.2009.8.17.0001
3289	0066176-95.2009.8.17.0001
3290	0065531-70.2009.8.17.0001
3291	0018009-47.2009.8.17.0001
3292	0067962-77.2009.8.17.0001
3293	0067914-21.2009.8.17.0001
3294	0061708-88.2009.8.17.0001
3295	0021024-24.2009.8.17.0001
3296	0065657-23.2009.8.17.0001
3297	0057111-76.2009.8.17.0001
3298	0050465-50.2009.8.17.0001
3299	0028054-13.2009.8.17.0001
3300	0050670-79.2009.8.17.0001
3301	0018172-27.2009.8.17.0001
3302	0010225-19.2009.8.17.0001
3303	0028532-21.2009.8.17.0001
3304	0069389-12.2009.8.17.0001
3305	0038742-34.2009.8.17.0001
3306	0020080-22.2009.8.17.0001
3307	0094406-50.2009.8.17.0001
3308	0045484-75.2009.8.17.0001
3309	0054346-35.2009.8.17.0001
3310	0058294-82.2009.8.17.0001
3311	0095782-71.2009.8.17.0001
3312	0068534-33.2009.8.17.0001
3313	0036800-64.2009.8.17.0001
3314	0052510-27.2009.8.17.0001
3315	0023749-83.2009.8.17.0001
3316	0024545-74.2009.8.17.0001
3317	0038756-18.2009.8.17.0001
3318	0068470-23.2009.8.17.0001
3319	0036256-76.2009.8.17.0001
3320	0042476-90.2009.8.17.0001
3321	0059116-71.2009.8.17.0001
3322	0059173-89.2009.8.17.0001
3323	0036248-02.2009.8.17.0001
3324	0046852-22.2009.8.17.0001
3325	0061260-18.2009.8.17.0001
3326	0059388-65.2009.8.17.0001
3327	0059383-43.2009.8.17.0001
3328	0016878-37.2009.8.17.0001
3329	0016808-20.2009.8.17.0001
3330	0059643-23.2009.8.17.0001
3331	0065714-41.2009.8.17.0001
3332	0065681-51.2009.8.17.0001



3333	0030560-59.2009.8.17.0001
3334	0030588-27.2009.8.17.0001
3335	0057312-68.2009.8.17.0001
3336	0042526-19.2009.8.17.0001
3337	0042518-42.2009.8.17.0001
3338	0042512-35.2009.8.17.0001
3339	0059603-41.2009.8.17.0001
3340	0006870-98.2009.8.17.0001
3341	0055748-54.2009.8.17.0001
3342	0066149-15.2009.8.17.0001
3343	0063896-54.2009.8.17.0001
3344	0066135-31.2009.8.17.0001
3345	0061999-88.2009.8.17.0001
3346	0054944-86.2009.8.17.0001
3347	0054572-40.2009.8.17.0001
3348	0044129-30.2009.8.17.0001
3349	0016931-18.2009.8.17.0001
3350	0019280-91.2009.8.17.0001
3351	0012250-05.2009.8.17.0001
3352	0052871-44.2009.8.17.0001
3353	0054930-05.2009.8.17.0001
3354	0054880-76.2009.8.17.0001
3355	0054840-94.2009.8.17.0001
3356	0040090-87.2009.8.17.0001
3357	0015562-86.2009.8.17.0001
3358	0054935-27.2009.8.17.0001
3359	0024603-77.2009.8.17.0001
3360	0015612-15.2009.8.17.0001
3361	0016887-96.2009.8.17.0001
3362	0071206-14.2009.8.17.0001
3363	0047127-68.2009.8.17.0001
3364	0057662-56.2009.8.17.0001
3365	0006484-68.2009.8.17.0001
3366	0032955-24.2009.8.17.0001
3367	0062789-72.2009.8.17.0001
3368	0062792-27.2009.8.17.0001
3369	0062791-42.2009.8.17.0001
3370	0040073-51.2009.8.17.0001
3371	0028206-61.2009.8.17.0001
3372	0046892-04.2009.8.17.0001
3373	0052845-46.2009.8.17.0001
3374	0036251-54.2009.8.17.0001
3375	0011338-08.2009.8.17.0001
3376	0054769-92.2009.8.17.0001
3377	0018208-69.2009.8.17.0001
3378	0018211-24.2009.8.17.0001
3379	0051712-66.2009.8.17.0001
3380	0054927-50.2009.8.17.0001
3381	0044446-28.2009.8.17.0001
3382	0044365-79.2009.8.17.0001
3383	0044334-59.2009.8.17.0001
3384	0024441-82.2009.8.17.0001
3385	0054343-80.2009.8.17.0001
3386	0040709-17.2009.8.17.0001
3387	0016792-66.2009.8.17.0001
3388	0028859-63.2009.8.17.0001
3389	0041614-22.2009.8.17.0001
3390	0041267-86.2009.8.17.0001
3391	0028728-88.2009.8.17.0001
3392	0044227-15.2009.8.17.0001
3393	0059326-25.2009.8.17.0001
3394	0059657-07.2009.8.17.0001
3395	0036157-09.2009.8.17.0001
3396	0059620-77.2009.8.17.0001
3397	0087161-85.2009.8.17.0001
3398	0087171-32.2009.8.17.0001
3399	0024438-30.2009.8.17.0001
3400	0025502-75.2009.8.17.0001
3401	0054772-47.2009.8.17.0001
3402	0028828-43.2009.8.17.0001
3403	0011205-63.2009.8.17.0001
3404	0048027-51.2009.8.17.0001
3405	0028142-51.2009.8.17.0001
3406	0063832-44.2009.8.17.0001
3407	0036269-75.2009.8.17.0001
3408	0038622-88.2009.8.17.0001
3409	0032741-33.2009.8.17.0001

3410	0045263-92.2009.8.17.0001
3411	0024979-63.2009.8.17.0001
3412	0025016-90.2009.8.17.0001
3413	0007986-42.2009.8.17.0001
3414	0051693-60.2009.8.17.0001
3415	0026557-61.2009.8.17.0001
3416	0040791-48.2009.8.17.0001
3417	0034733-29.2009.8.17.0001
3418	0059468-29.2009.8.17.0001
3419	0059440-61.2009.8.17.0001
3420	0059454-45.2009.8.17.0001
3421	0059518-55.2009.8.17.0001
3422	0026681-44.2009.8.17.0001
3423	0063004-48.2009.8.17.0001
3424	0061532-12.2009.8.17.0001
3425	0013271-16.2009.8.17.0001
3426	0061529-57.2009.8.17.0001
3427	0052491-21.2009.8.17.0001
3428	0027717-24.2009.8.17.0001
3429	0045909-05.2009.8.17.0001
3430	0012105-46.2009.8.17.0001
3431	0051907-51.2009.8.17.0001
3432	0063944-13.2009.8.17.0001
3433	0063894-84.2009.8.17.0001
3434	0007311-79.2009.8.17.0001
3435	0007308-27.2009.8.17.0001
3436	0040726-53.2009.8.17.0001
3437	0023699-57.2009.8.17.0001
3438	0061129-43.2009.8.17.0001
3439	0044348-43.2009.8.17.0001
3440	0028731-43.2009.8.17.0001
3441	0041659-26.2009.8.17.0001
3442	0028927-13.2009.8.17.0001
3443	0055369-16.2009.8.17.0001
3444	0040628-68.2009.8.17.0001
3445	0064107-90.2009.8.17.0001
3446	0064110-45.2009.8.17.0001
3447	0029128-05.2009.8.17.0001
3448	0034841-58.2009.8.17.0001
3449	0015593-09.2009.8.17.0001
3450	0015536-88.2009.8.17.0001
3451	0022012-45.2009.8.17.0001
3452	0046861-81.2009.8.17.0001
3453	0045006-67.2009.8.17.0001
3454	0034815-60.2009.8.17.0001
3455	0008336-30.2009.8.17.0001
3456	0072789-34.2009.8.17.0001
3457	0035808-06.2009.8.17.0001
3458	0051686-68.2009.8.17.0001
3459	0024740-59.2009.8.17.0001
3460	0043613-10.2009.8.17.0001
3461	0082846-14.2009.8.17.0001
3462	0021577-71.2009.8.17.0001
3463	0066772-79.2009.8.17.0001
3464	0045001-45.2009.8.17.0001
3465	0012130-59.2009.8.17.0001
3466	0012085-55.2009.8.17.0001
3467	0012063-94.2009.8.17.0001
3468	0012104-61.2009.8.17.0001
3469	0059634-61.2009.8.17.0001
3470	0012144-43.2009.8.17.0001
3471	0080889-75.2009.8.17.0001
3472	0054024-15.2009.8.17.0001
3473	0035842-78.2009.8.17.0001
3474	0020550-53.2009.8.17.0001
3475	0034005-85.2009.8.17.0001
3476	0043576-80.2009.8.17.0001
3477	0007239-92.2009.8.17.0001
3478	0061650-85.2009.8.17.0001
3479	0061678-53.2009.8.17.0001
3480	0012229-29.2009.8.17.0001
3481	0065489-21.2009.8.17.0001
3482	0055416-87.2009.8.17.0001
3483	0074492-97.2009.8.17.0001
3484	0057522-22.2009.8.17.0001
3485	0059648-45.2009.8.17.0001
3486	0021894-69.2009.8.17.0001

3487	0060498-02.2009.8.17.0001
3488	0082873-94.2009.8.17.0001
3489	0027129-17.2009.8.17.0001
3490	0061264-55.2009.8.17.0001
3491	0065525-63.2009.8.17.0001
3492	0080861-10.2009.8.17.0001
3493	0043605-33.2009.8.17.0001
3494	0046858-29.2009.8.17.0001
3495	0079323-91.2009.8.17.0001
3496	0043627-91.2009.8.17.0001
3497	0029396-59.2009.8.17.0001
3498	0065184-37.2009.8.17.0001
3499	0035839-26.2009.8.17.0001
3500	0014302-71.2009.8.17.0001
3501	0014756-51.2009.8.17.0001
3502	0090879-90.2009.8.17.0001
3503	0091035-78.2009.8.17.0001
3504	0075805-93.2009.8.17.0001
3505	0075393-65.2009.8.17.0001
3506	0075376-29.2009.8.17.0001
3507	0044520-82.2009.8.17.0001
3508	0073159-13.2009.8.17.0001
3509	0075257-68.2009.8.17.0001
3510	0075239-47.2009.8.17.0001
3511	0073898-83.2009.8.17.0001
3512	0073919-59.2009.8.17.0001
3513	0055598-73.2009.8.17.0001
3514	0010941-46.2009.8.17.0001
3515	0006510-66.2009.8.17.0001
3516	0049008-80.2009.8.17.0001
3517	0064895-07.2009.8.17.0001
3518	0047239-37.2009.8.17.0001
3519	0047248-96.2009.8.17.0001
3520	0047251-51.2009.8.17.0001
3521	0008434-15.2009.8.17.0001
3522	0008425-53.2009.8.17.0001
3523	0024902-54.2009.8.17.0001
3524	0024911-16.2009.8.17.0001
3525	0045202-37.2009.8.17.0001
3526	0047743-43.2009.8.17.0001
3527	0047726-07.2009.8.17.0001
3528	0047721-82.2009.8.17.0001
3529	0029677-15.2009.8.17.0001
3530	0075115-64.2009.8.17.0001
3531	0037602-62.2009.8.17.0001
3532	0037597-40.2009.8.17.0001
3533	0052407-20.2009.8.17.0001
3534	0042184-08.2009.8.17.0001
3535	0003966-08.2009.8.17.0001
3536	0049910-33.2009.8.17.0001
3537	0012092-47.2009.8.17.0001
3538	0049874-88.2009.8.17.0001
3539	0074697-29.2009.8.17.0001
3540	0033164-90.2009.8.17.0001
3541	0016023-58.2009.8.17.0001
3542	0005152-66.2009.8.17.0001
3543	0016040-94.2009.8.17.0001
3544	0016037-42.2009.8.17.0001
3545	0047792-84.2009.8.17.0001
3546	0058050-56.2009.8.17.0001
3547	0043492-79.2009.8.17.0001
3548	0013341-33.2009.8.17.0001
3549	0013324-94.2009.8.17.0001
3550	0013338-78.2009.8.17.0001
3551	0070188-55.2009.8.17.0001
3552	0043502-26.2009.8.17.0001
3553	0043466-81.2009.8.17.0001
3554	0043573-28.2009.8.17.0001
3555	0084815-64.2009.8.17.0001
3556	0074569-09.2009.8.17.0001
3557	0068963-97.2009.8.17.0001
3558	0017778-20.2009.8.17.0001
3559	0049882-65.2009.8.17.0001
3560	0043380-13.2009.8.17.0001
3561	0072842-15.2009.8.17.0001
3562	0049888-72.2009.8.17.0001
3563	0041250-50.2009.8.17.0001

3564	0043564-66.2009.8.17.0001
3565	0048179-02.2009.8.17.0001
3566	0090805-36.2009.8.17.0001
3567	0071705-95.2009.8.17.0001
3568	0027655-81.2009.8.17.0001
3569	0016512-95.2009.8.17.0001
3570	0008345-89.2009.8.17.0001
3571	0072644-75.2009.8.17.0001
3572	0009530-65.2009.8.17.0001
3573	0056415-40.2009.8.17.0001
3574	0044265-27.2009.8.17.0001
3575	0022668-02.2009.8.17.0001
3576	0037977-63.2009.8.17.0001
3577	0050745-21.2009.8.17.0001
3578	0088040-92.2009.8.17.0001
3579	0019835-11.2009.8.17.0001
3580	0005725-07.2009.8.17.0001
3581	0034058-66.2009.8.17.0001
3582	0022346-79.2009.8.17.0001
3583	0071661-76.2009.8.17.0001
3584	0021326-53.2009.8.17.0001
3585	0021360-28.2009.8.17.0001
3586	0021374-12.2009.8.17.0001
3587	0044038-37.2009.8.17.0001
3588	0030804-85.2009.8.17.0001
3589	0071689-44.2009.8.17.0001
3590	0004364-52.2009.8.17.0001
3591	0044279-11.2009.8.17.0001
3592	0024307-55.2009.8.17.0001
3593	0044315-53.2009.8.17.0001
3594	0010424-41.2009.8.17.0001
3595	0028664-78.2009.8.17.0001
3596	0028714-07.2009.8.17.0001
3597	0028700-23.2009.8.17.0001
3598	0019771-98.2009.8.17.0001
3599	0040037-09.2009.8.17.0001
3600	0040023-25.2009.8.17.0001
3601	0039972-14.2009.8.17.0001
3602	0039941-91.2009.8.17.0001
3603	0031659-64.2009.8.17.0001
3604	0030530-24.2009.8.17.0001
3605	0011548-59.2009.8.17.0001
3606	0030527-69.2009.8.17.0001
3607	0088057-31.2009.8.17.0001
3608	0019849-92.2009.8.17.0001
3609	0019852-47.2009.8.17.0001
3610	0066430-68.2009.8.17.0001
3611	0027952-88.2009.8.17.0001
3612	0044007-17.2009.8.17.0001
3613	0024243-45.2009.8.17.0001
3614	0069425-54.2009.8.17.0001
3615	0059090-73.2009.8.17.0001
3616	0059106-27.2009.8.17.0001
3617	0059249-16.2009.8.17.0001
3618	0046260-75.2009.8.17.0001
3619	0046100-50.2009.8.17.0001
3620	0088242-69.2009.8.17.0001
3621	0071285-90.2009.8.17.0001
3622	0086293-10.2009.8.17.0001
3623	0086294-92.2009.8.17.0001
3624	0004695-34.2009.8.17.0001
3625	0063273-87.2009.8.17.0001
3626	0023372-15.2009.8.17.0001
3627	0047800-61.2009.8.17.0001
3628	0086156-28.2009.8.17.0001
3629	0072829-16.2009.8.17.0001
3630	0086210-91.2009.8.17.0001
3631	0053219-62.2009.8.17.0001
3632	0068528-26.2009.8.17.0001
3633	0012041-36.2009.8.17.0001
3634	0055279-08.2009.8.17.0001
3635	0027367-36.2009.8.17.0001
3636	0079785-48.2009.8.17.0001
3637	0079799-32.2009.8.17.0001
3638	0088827-24.2009.8.17.0001
3639	0055251-40.2009.8.17.0001
3640	0047828-29.2009.8.17.0001

3641	0010059-84.2009.8.17.0001
3642	0037697-92.2009.8.17.0001
3643	0025313-97.2009.8.17.0001
3644	0020936-83.2009.8.17.0001
3645	0074559-62.2009.8.17.0001
3646	0074561-32.2009.8.17.0001
3647	0037652-88.2009.8.17.0001
3648	0025523-51.2009.8.17.0001
3649	0031709-90.2009.8.17.0001
3650	0012007-61.2009.8.17.0001
3651	0012010-16.2009.8.17.0001
3652	0011973-86.2009.8.17.0001
3653	0011956-50.2009.8.17.0001
3654	0004700-56.2009.8.17.0001
3655	0086298-32.2009.8.17.0001
3656	0086301-84.2009.8.17.0001
3657	0086308-76.2009.8.17.0001
3658	0079770-79.2009.8.17.0001
3659	0079781-11.2009.8.17.0001
3660	0055315-50.2009.8.17.0001
3661	0047100-85.2009.8.17.0001
3662	0089539-14.2009.8.17.0001
3663	0025392-76.2009.8.17.0001
3664	0025506-15.2009.8.17.0001
3665	0041281-70.2009.8.17.0001
3666	0055220-20.2009.8.17.0001
3667	0055234-04.2009.8.17.0001
3668	0055248-85.2009.8.17.0001
3669	0092652-73.2009.8.17.0001
3670	0068612-27.2009.8.17.0001
3671	0030303-34.2009.8.17.0001
3672	0030317-18.2009.8.17.0001
3673	0013111-88.2009.8.17.0001
3674	0013190-67.2009.8.17.0001
3675	0013173-31.2009.8.17.0001
3676	0066620-31.2009.8.17.0001
3677	0053267-21.2009.8.17.0001
3678	0019104-15.2009.8.17.0001
3679	0072884-64.2009.8.17.0001
3680	0086220-38.2009.8.17.0001
3681	0057615-82.2009.8.17.0001
3682	0086264-57.2009.8.17.0001
3683	0047778-03.2009.8.17.0001
3684	0057632-21.2009.8.17.0001
3685	0013125-72.2009.8.17.0001
3686	0080274-85.2009.8.17.0001
3687	0091360-53.2009.8.17.0001
3688	0027674-87.2009.8.17.0001
3689	0020837-16.2009.8.17.0001
3690	0042210-06.2009.8.17.0001
3691	0045818-12.2009.8.17.0001
3692	0088071-15.2009.8.17.0001
3693	0088085-96.2009.8.17.0001
3694	0004881-57.2009.8.17.0001
3695	0033944-30.2009.8.17.0001
3696	0050033-31.2009.8.17.0001
3697	0090502-22.2009.8.17.0001
3698	0027898-25.2009.8.17.0001
3699	0050713-16.2009.8.17.0001
3700	0053742-74.2009.8.17.0001
3701	0059847-67.2009.8.17.0001
3702	0032860-91.2009.8.17.0001
3703	0028873-47.2009.8.17.0001
3704	0031448-28.2009.8.17.0001
3705	0003746-10.2009.8.17.0001
3706	0016061-70.2009.8.17.0001
3707	0016058-18.2009.8.17.0001
3708	0038092-84.2009.8.17.0001
3709	0026590-51.2009.8.17.0001
3710	0036715-78.2009.8.17.0001
3711	0063557-95.2009.8.17.0001
3712	0057516-15.2009.8.17.0001
3713	0049142-10.2009.8.17.0001
3714	0006310-59.2009.8.17.0001
3715	0054678-02.2009.8.17.0001
3716	0062361-90.2009.8.17.0001
3717	0047522-60.2009.8.17.0001

3718	0046242-54.2009.8.17.0001
3719	0013435-78.2009.8.17.0001
3720	0028727-06.2009.8.17.0001
3721	0006341-79.2009.8.17.0001
3722	0091021-94.2009.8.17.0001
3723	0016917-34.2009.8.17.0001
3724	0054289-17.2009.8.17.0001
3725	0007943-08.2009.8.17.0001
3726	0069438-53.2009.8.17.0001
3727	0047133-75.2009.8.17.0001
3728	0031949-79.2009.8.17.0001
3729	0034172-05.2009.8.17.0001
3730	0049092-81.2009.8.17.0001
3731	0047407-39.2009.8.17.0001
3732	0054597-53.2009.8.17.0001
3733	0054292-69.2009.8.17.0001
3734	0028310-53.2009.8.17.0001
3735	0054079-63.2009.8.17.0001
3736	0028792-98.2009.8.17.0001
3737	0028789-46.2009.8.17.0001
3738	0031322-75.2009.8.17.0001
3739	0025598-90.2009.8.17.0001
3740	0019882-82.2009.8.17.0001
3741	0032910-20.2009.8.17.0001
3742	0070364-34.2009.8.17.0001
3743	0022394-38.2009.8.17.0001
3744	0066444-52.2009.8.17.0001
3745	0088117-04.2009.8.17.0001
3746	0088066-90.2009.8.17.0001
3747	0055118-95.2009.8.17.0001
3748	0016125-80.2009.8.17.0001
3749	0016089-38.2009.8.17.0001
3750	0009935-04.2009.8.17.0001
3751	0088072-97.2009.8.17.0001
3752	0047330-30.2009.8.17.0001
3753	0043293-57.2009.8.17.0001
3754	0047490-55.2009.8.17.0001
3755	0068073-61.2009.8.17.0001
3756	0060403-69.2009.8.17.0001
3757	0060398-47.2009.8.17.0001
3758	0060207-02.2009.8.17.0001
3759	0060191-48.2009.8.17.0001
3760	0033296-50.2009.8.17.0001
3761	0009080-25.2009.8.17.0001
3762	0038621-06.2009.8.17.0001
3763	0010219-12.2009.8.17.0001
3764	0010270-23.2009.8.17.0001
3765	0010284-07.2009.8.17.0001
3766	0010365-53.2009.8.17.0001
3767	0020457-90.2009.8.17.0001
3768	0020488-13.2009.8.17.0001
3769	0033637-76.2009.8.17.0001
3770	0044914-89.2009.8.17.0001
3771	0062466-67.2009.8.17.0001
3772	0058644-70.2009.8.17.0001
3773	0061155-41.2009.8.17.0001
3774	0053251-67.2009.8.17.0001
3775	0041799-60.2009.8.17.0001
3776	0042774-82.2009.8.17.0001
3777	0053659-58.2009.8.17.0001
3778	0053595-48.2009.8.17.0001
3779	0053337-38.2009.8.17.0001
3780	0035073-70.2009.8.17.0001
3781	0035025-14.2009.8.17.0001
3782	0047739-06.2009.8.17.0001
3783	0047725-22.2009.8.17.0001
3784	0044878-47.2009.8.17.0001
3785	0044864-63.2009.8.17.0001
3786	0069708-77.2009.8.17.0001
3787	0045831-11.2009.8.17.0001
3788	0059762-81.2009.8.17.0001
3789	0059745-45.2009.8.17.0001
3790	0034957-64.2009.8.17.0001
3791	0026428-56.2009.8.17.0001
3792	0042449-10.2009.8.17.0001
3793	0026400-88.2009.8.17.0001
3794	0053287-12.2009.8.17.0001

3795	0053144-23.2009.8.17.0001
3796	0053290-64.2009.8.17.0001
3797	0080828-20.2009.8.17.0001
3798	0062376-59.2009.8.17.0001
3799	0047756-42.2009.8.17.0001
3800	0048798-29.2009.8.17.0001
3801	0048848-55.2009.8.17.0001
3802	0038286-84.2009.8.17.0001
3803	0048820-87.2009.8.17.0001
3804	0068954-38.2009.8.17.0001
3805	0009953-25.2009.8.17.0001
3806	0033346-76.2009.8.17.0001
3807	0072708-85.2009.8.17.0001
3808	0013128-27.2009.8.17.0001
3809	0047327-75.2009.8.17.0001
3810	0047294-85.2009.8.17.0001
3811	0047280-04.2009.8.17.0001
3812	0038322-29.2009.8.17.0001
3813	0017065-45.2009.8.17.0001
3814	0009158-19.2009.8.17.0001
3815	0044945-12.2009.8.17.0001
3816	0013542-25.2009.8.17.0001
3817	0059744-60.2009.8.17.0001
3818	0011712-24.2009.8.17.0001
3819	0011693-18.2009.8.17.0001
3820	0054339-43.2009.8.17.0001
3821	0054342-95.2009.8.17.0001
3822	0040022-40.2009.8.17.0001
3823	0049951-97.2009.8.17.0001
3824	0029859-98.2009.8.17.0001
3825	0054194-84.2009.8.17.0001
3826	0061498-37.2009.8.17.0001
3827	0013590-81.2009.8.17.0001
3828	0061484-53.2009.8.17.0001
3829	0029442-48.2009.8.17.0001
3830	0047231-60.2009.8.17.0001
3831	0047195-18.2009.8.17.0001
3832	0063493-85.2009.8.17.0001
3833	0028798-08.2009.8.17.0001
3834	0023696-05.2009.8.17.0001
3835	0034410-24.2009.8.17.0001
3836	0034357-43.2009.8.17.0001
3837	0037968-04.2009.8.17.0001
3838	0050171-95.2009.8.17.0001
3839	0032768-16.2009.8.17.0001
3840	0037890-10.2009.8.17.0001
3841	0037937-81.2009.8.17.0001
3842	0016876-67.2009.8.17.0001
3843	0032857-39.2009.8.17.0001
3844	0014388-42.2009.8.17.0001
3845	0060196-70.2009.8.17.0001
3846	0016893-06.2009.8.17.0001
3847	0016800-43.2009.8.17.0001
3848	0032172-32.2009.8.17.0001
3849	0050266-28.2009.8.17.0001
3850	0044693-09.2009.8.17.0001
3851	0051207-75.2009.8.17.0001
3852	0059842-45.2009.8.17.0001
3853	0039929-77.2009.8.17.0001
3854	0062790-57.2009.8.17.0001
3855	0024119-62.2009.8.17.0001
3856	0062926-54.2009.8.17.0001
3857	0062845-08.2009.8.17.0001
3858	0062246-69.2009.8.17.0001
3859	0062859-89.2009.8.17.0001
3860	0090847-85.2009.8.17.0001
3861	0093571-62.2009.8.17.0001
3862	0038702-52.2009.8.17.0001
3863	0069089-50.2009.8.17.0001
3864	0040644-22.2009.8.17.0001
3865	0066791-85.2009.8.17.0001
3866	0038344-87.2009.8.17.0001
3867	0051174-85.2009.8.17.0001
3868	0031605-98.2009.8.17.0001
3869	0050316-54.2009.8.17.0001
3870	0004945-67.2009.8.17.0001
3871	0028784-24.2009.8.17.0001

3872	0014316-55.2009.8.17.0001
3873	0070714-22.2009.8.17.0001
3874	0065268-38.2009.8.17.0001
3875	0014432-61.2009.8.17.0001
3876	0050590-18.2009.8.17.0001
3877	0014320-92.2009.8.17.0001
3878	0045165-10.2009.8.17.0001
3879	0045151-26.2009.8.17.0001
3880	0045215-36.2009.8.17.0001
3881	0024896-47.2009.8.17.0001
3882	0016409-88.2009.8.17.0001
3883	0036529-55.2009.8.17.0001
3884	0038118-82.2009.8.17.0001
3885	0038121-37.2009.8.17.0001
3886	0036515-71.2009.8.17.0001
3887	0023805-19.2009.8.17.0001
3888	0059936-90.2009.8.17.0001
3889	0014529-61.2009.8.17.0001
3890	0053571-20.2009.8.17.0001
3891	0003901-13.2009.8.17.0001
3892	0014348-60.2009.8.17.0001
3893	0014379-80.2009.8.17.0001
3894	0048874-53.2009.8.17.0001
3895	0008195-11.2009.8.17.0001
3896	0054755-11.2009.8.17.0001
3897	0039883-88.2009.8.17.0001
3898	0070745-42.2009.8.17.0001
3899	0016474-83.2009.8.17.0001
3900	0059922-09.2009.8.17.0001
3901	0047997-16.2009.8.17.0001
3902	0016734-63.2009.8.17.0001
3903	0016703-43.2009.8.17.0001
3904	0089391-03.2009.8.17.0001
3905	0089403-17.2009.8.17.0001
3906	0089585-03.2009.8.17.0001
3907	0016152-63.2009.8.17.0001
3908	0038040-88.2009.8.17.0001
3909	0038099-76.2009.8.17.0001
3910	0031265-57.2009.8.17.0001
3911	0046445-16.2009.8.17.0001
3912	0053666-50.2009.8.17.0001
3913	0050475-94.2009.8.17.0001
3914	0022920-05.2009.8.17.0001
3915	0047946-05.2009.8.17.0001
3916	0014378-95.2009.8.17.0001
3917	0008651-58.2009.8.17.0001
3918	0062211-12.2009.8.17.0001
3919	0054660-78.2009.8.17.0001
3920	0059855-44.2009.8.17.0001
3921	0047658-57.2009.8.17.0001
3922	0040080-43.2009.8.17.0001
3923	0089231-75.2009.8.17.0001
3924	0019632-49.2009.8.17.0001
3925	0013443-55.2009.8.17.0001
3926	0032932-78.2009.8.17.0001
3927	0013426-19.2009.8.17.0001
3928	0042795-58.2009.8.17.0001
3929	0053554-81.2009.8.17.0001
3930	0025656-93.2009.8.17.0001
3931	0013927-70.2009.8.17.0001
3932	0053618-91.2009.8.17.0001
3933	0053649-14.2009.8.17.0001
3934	0059967-13.2009.8.17.0001
3935	0059970-65.2009.8.17.0001
3936	0063498-10.2009.8.17.0001
3937	0030386-50.2009.8.17.0001
3938	0065265-83.2009.8.17.0001
3939	0047855-12.2009.8.17.0001
3940	0047869-93.2009.8.17.0001
3941	0047895-91.2009.8.17.0001
3942	0064154-64.2009.8.17.0001
3943	0048854-62.2009.8.17.0001
3944	0050254-14.2009.8.17.0001
3945	0016059-03.2009.8.17.0001
3946	0016093-75.2009.8.17.0001
3947	0055024-50.2009.8.17.0001
3948	0058151-93.2009.8.17.0001



3949	0074607-21.2009.8.17.0001
3950	0062964-66.2009.8.17.0001
3951	0048790-52.2009.8.17.0001
3952	0037150-52.2009.8.17.0001
3953	0037147-97.2009.8.17.0001
3954	0037920-45.2009.8.17.0001
3955	0037948-13.2009.8.17.0001
3956	0050156-29.2009.8.17.0001
3957	0050165-88.2009.8.17.0001
3958	0050237-75.2009.8.17.0001
3959	0062205-05.2009.8.17.0001
3960	0038258-19.2009.8.17.0001
3961	0063067-73.2009.8.17.0001
3962	0063084-12.2009.8.17.0001
3963	0063120-54.2009.8.17.0001
3964	0063014-92.2009.8.17.0001
3965	0018204-32.2009.8.17.0001
3966	0052482-59.2009.8.17.0001
3967	0052487-81.2009.8.17.0001
3968	0062916-10.2009.8.17.0001
3969	0038129-14.2009.8.17.0001
3970	0047838-73.2009.8.17.0001
3971	0047791-02.2009.8.17.0001
3972	0050268-95.2009.8.17.0001
3973	0012307-23.2009.8.17.0001
3974	0012324-59.2009.8.17.0001
3975	0061121-66.2009.8.17.0001
3976	0020049-02.2009.8.17.0001
3977	0033402-12.2009.8.17.0001
3978	0059580-95.2009.8.17.0001
3979	0059627-69.2009.8.17.0001
3980	0047876-85.2009.8.17.0001
3981	0013761-38.2009.8.17.0001
3982	0049048-62.2009.8.17.0001
3983	0049051-17.2009.8.17.0001
3984	0048868-46.2009.8.17.0001
3985	0062253-61.2009.8.17.0001
3986	0062320-26.2009.8.17.0001
3987	0062334-10.2009.8.17.0001
3988	0024800-32.2009.8.17.0001
3989	0038132-66.2009.8.17.0001
3990	0081786-06.2009.8.17.0001
3991	0048997-51.2009.8.17.0001
3992	0015028-45.2009.8.17.0001
3993	0034355-73.2009.8.17.0001
3994	0049096-21.2009.8.17.0001
3995	0049146-47.2009.8.17.0001
3996	0056562-66.2009.8.17.0001
3997	0039308-80.2009.8.17.0001
3998	0062362-75.2009.8.17.0001
3999	0059588-72.2009.8.17.0001
4000	0095290-79.2009.8.17.0001
4001	0051059-64.2009.8.17.0001
4002	0032379-31.2009.8.17.0001
4003	0019938-18.2009.8.17.0001
4004	0032219-06.2009.8.17.0001
4005	0043500-56.2009.8.17.0001
4006	0039155-47.2009.8.17.0001
4007	0055218-50.2009.8.17.0001
4008	0039977-36.2009.8.17.0001
4009	0031170-27.2009.8.17.0001
4010	0051241-50.2009.8.17.0001
4011	0040014-63.2009.8.17.0001
4012	0012808-74.2009.8.17.0001
4013	0013301-51.2009.8.17.0001
4014	0044726-96.2009.8.17.0001
4015	0036501-87.2009.8.17.0001
4016	0062242-32.2009.8.17.0001
4017	0003347-78.2009.8.17.0001
4018	0068087-45.2009.8.17.0001
4019	0042399-81.2009.8.17.0001
4020	0042452-62.2009.8.17.0001
4021	0047742-58.2009.8.17.0001
4022	0010155-02.2009.8.17.0001
4023	0048436-27.2009.8.17.0001
4024	0013315-35.2009.8.17.0001
4025	0028851-86.2009.8.17.0001

4026	0037887-55.2009.8.17.0001
4027	0013162-02.2009.8.17.0001
4028	0013159-47.2009.8.17.0001
4029	0053225-69.2009.8.17.0001
4030	0059574-88.2009.8.17.0001
4031	0014909-84.2009.8.17.0001
4032	0051622-58.2009.8.17.0001
4033	0069702-70.2009.8.17.0001
4034	0044709-60.2009.8.17.0001
4035	0071675-60.2009.8.17.0001
4036	0061339-94.2009.8.17.0001
4037	0059624-17.2009.8.17.0001
4038	0059610-33.2009.8.17.0001
4039	0043245-98.2009.8.17.0001
4040	0043309-11.2009.8.17.0001
4041	0009404-15.2009.8.17.0001
4042	0004686-72.2009.8.17.0001
4043	0059655-37.2009.8.17.0001
4044	0045893-51.2009.8.17.0001
4045	0047708-83.2009.8.17.0001
4046	0009435-35.2009.8.17.0001
4047	0068106-51.2009.8.17.0001
4048	0035274-62.2009.8.17.0001
4049	0035302-30.2009.8.17.0001
4050	0033397-87.2009.8.17.0001
4051	0054505-75.2009.8.17.0001
4052	0003896-88.2009.8.17.0001
4053	0054522-14.2009.8.17.0001
4054	0047859-49.2009.8.17.0001
4055	0031919-44.2009.8.17.0001
4056	0031810-30.2009.8.17.0001
4057	0054570-70.2009.8.17.0001
4058	0054567-18.2009.8.17.0001
4059	0031984-39.2009.8.17.0001
4060	0031998-23.2009.8.17.0001
4061	0050796-32.2009.8.17.0001
4062	0054973-39.2009.8.17.0001
4063	0059644-08.2009.8.17.0001
4064	0032083-09.2009.8.17.0001
4065	0028177-11.2009.8.17.0001
4066	0020729-84.2009.8.17.0001
4067	0020715-03.2009.8.17.0001
4068	0087640-78.2009.8.17.0001
4069	0020021-34.2009.8.17.0001
4070	0059546-23.2009.8.17.0001
4071	0014736-60.2009.8.17.0001
4072	0033321-63.2009.8.17.0001
4073	0064035-06.2009.8.17.0001
4074	0064102-68.2009.8.17.0001
4075	0033965-06.2009.8.17.0001
4076	0051771-54.2009.8.17.0001
4077	0030595-19.2009.8.17.0001
4078	0014591-04.2009.8.17.0001
4079	0014624-91.2009.8.17.0001
4080	0014669-95.2009.8.17.0001
4081	0034033-53.2009.8.17.0001
4082	0034064-73.2009.8.17.0001
4083	0012291-69.2009.8.17.0001
4084	0051645-04.2009.8.17.0001
4085	0046512-78.2009.8.17.0001
4086	0028955-78.2009.8.17.0001
4087	0043383-65.2009.8.17.0001
4088	0043433-91.2009.8.17.0001
4089	0030516-40.2009.8.17.0001
4090	0045596-44.2009.8.17.0001
4091	0055789-21.2009.8.17.0001
4092	0009410-22.2009.8.17.0001
4093	0038759-70.2009.8.17.0001
4094	0014560-81.2009.8.17.0001
4095	0009519-36.2009.8.17.0001
4096	0043464-14.2009.8.17.0001
4097	0044890-61.2009.8.17.0001
4098	0046641-83.2009.8.17.0001
4099	0055033-12.2009.8.17.0001
4100	0018256-28.2009.8.17.0001
4101	0018595-84.2009.8.17.0001
4102	0004918-84.2009.8.17.0001

4103	0045498-59.2009.8.17.0001
4104	0064049-87.2009.8.17.0001
4105	0004949-07.2009.8.17.0001
4106	0004921-39.2009.8.17.0001
4107	0084611-20.2009.8.17.0001
4108	0059384-28.2009.8.17.0001
4109	0020780-95.2009.8.17.0001
4110	0036490-58.2009.8.17.0001
4111	0036487-06.2009.8.17.0001
4112	0028009-09.2009.8.17.0001
4113	0027992-70.2009.8.17.0001
4114	0021884-25.2009.8.17.0001
4115	0013643-62.2009.8.17.0001
4116	0039227-34.2009.8.17.0001
4117	0062970-73.2009.8.17.0001
4118	0037770-64.2009.8.17.0001
4119	0062919-62.2009.8.17.0001
4120	0062967-21.2009.8.17.0001
4121	0062998-41.2009.8.17.0001
4122	0057087-48.2009.8.17.0001
4123	0057008-69.2009.8.17.0001
4124	0054777-69.2009.8.17.0001
4125	0054830-50.2009.8.17.0001
4126	0050799-84.2009.8.17.0001
4127	0050804-09.2009.8.17.0001
4128	0021710-16.2009.8.17.0001
4129	0019942-55.2009.8.17.0001
4130	0050933-14.2009.8.17.0001
4131	0070610-30.2009.8.17.0001
4132	0039849-16.2009.8.17.0001
4133	0039406-65.2009.8.17.0001
4134	0039258-54.2009.8.17.0001
4135	0046977-87.2009.8.17.0001
4136	0046994-26.2009.8.17.0001
4137	0046896-41.2009.8.17.0001
4138	0068464-16.2009.8.17.0001
4139	0003341-71.2009.8.17.0001
4140	0029275-31.2009.8.17.0001
4141	0034816-45.2009.8.17.0001
4142	0006463-92.2009.8.17.0001
4143	0006107-97.2009.8.17.0001
4144	0037585-26.2009.8.17.0001
4145	0029227-72.2009.8.17.0001
4146	0037506-47.2009.8.17.0001
4147	0068660-83.2009.8.17.0001
4148	0036983-35.2009.8.17.0001
4149	0036966-96.2009.8.17.0001
4150	0036568-52.2009.8.17.0001
4151	0039292-29.2009.8.17.0001
4152	0039275-90.2009.8.17.0001
4153	0028160-72.2009.8.17.0001
4154	0011262-81.2009.8.17.0001
4155	0013660-98.2009.8.17.0001
4156	0013674-82.2009.8.17.0001
4157	0013688-66.2009.8.17.0001
4158	0006897-81.2009.8.17.0001
4159	0070070-79.2009.8.17.0001
4160	0036109-50.2009.8.17.0001
4161	0047014-17.2009.8.17.0001
4162	0057770-85.2009.8.17.0001
4163	0013691-21.2009.8.17.0001
4164	0027428-91.2009.8.17.0001
4165	0027414-10.2009.8.17.0001
4166	0013741-47.2009.8.17.0001
4167	0064916-80.2009.8.17.0001
4168	0027509-40.2009.8.17.0001
4169	0045490-82.2009.8.17.0001
4170	0045456-10.2009.8.17.0001
4171	0011326-91.2009.8.17.0001
4172	0042463-91.2009.8.17.0001
4173	0028157-20.2009.8.17.0001
4174	0033128-48.2009.8.17.0001
4175	0028143-36.2009.8.17.0001
4176	0013476-45.2009.8.17.0001
4177	0071698-06.2009.8.17.0001
4178	0070117-53.2009.8.17.0001
4179	0037618-16.2009.8.17.0001

4180	0037635-52.2009.8.17.0001
4181	0051650-26.2009.8.17.0001
4182	0051552-41.2009.8.17.0001
4183	0051633-87.2009.8.17.0001
4184	0045439-71.2009.8.17.0001
4185	0059448-38.2009.8.17.0001
4186	0021044-15.2009.8.17.0001
4187	0021027-76.2009.8.17.0001
4188	0047764-19.2009.8.17.0001
4189	0006494-15.2009.8.17.0001
4190	0047523-45.2009.8.17.0001
4191	0003370-24.2009.8.17.0001
4192	0003515-80.2009.8.17.0001
4193	0012148-80.2009.8.17.0001
4194	0041452-27.2009.8.17.0001
4195	0072372-81.2009.8.17.0001
4196	0072367-59.2009.8.17.0001
4197	0059479-58.2009.8.17.0001
4198	0044156-13.2009.8.17.0001
4199	0072236-84.2009.8.17.0001
4200	0011013-33.2009.8.17.0001
4201	0021721-45.2009.8.17.0001
4202	0045612-95.2009.8.17.0001
4203	0077701-74.2009.8.17.0001
4204	0077682-68.2009.8.17.0001
4205	0029933-55.2009.8.17.0001
4206	0077803-96.2009.8.17.0001
4207	0063200-18.2009.8.17.0001
4208	0023456-16.2009.8.17.0001
4209	0006877-90.2009.8.17.0001
4210	0029916-19.2009.8.17.0001
4211	0021492-85.2009.8.17.0001
4212	0025224-74.2009.8.17.0001
4213	0051866-84.2009.8.17.0001
4214	0084952-46.2009.8.17.0001
4215	0041550-12.2009.8.17.0001
4216	0020623-25.2009.8.17.0001
4217	0041810-89.2009.8.17.0001
4218	0041774-47.2009.8.17.0001
4219	0041726-88.2009.8.17.0001
4220	0041709-52.2009.8.17.0001
4221	0044761-56.2009.8.17.0001
4222	0051600-97.2009.8.17.0001
4223	0041035-74.2009.8.17.0001
4224	0051678-91.2009.8.17.0001
4225	0051700-52.2009.8.17.0001
4226	0010741-39.2009.8.17.0001
4227	0011100-86.2009.8.17.0001
4228	0052830-77.2009.8.17.0001
4229	0053024-77.2009.8.17.0001
4230	0053844-96.2009.8.17.0001
4231	0059434-54.2009.8.17.0001
4232	0020590-35.2009.8.17.0001
4233	0010240-85.2009.8.17.0001
4234	0010142-03.2009.8.17.0001
4235	0072339-91.2009.8.17.0001
4236	0072289-65.2009.8.17.0001
4237	0021802-91.2009.8.17.0001
4238	0009802-59.2009.8.17.0001
4239	0063293-78.2009.8.17.0001
4240	0041382-10.2009.8.17.0001
4241	0033050-54.2009.8.17.0001
4242	0033016-79.2009.8.17.0001
4243	0026647-69.2009.8.17.0001
4244	0072311-26.2009.8.17.0001
4245	0072321-70.2009.8.17.0001
4246	0045554-92.2009.8.17.0001
4247	0053777-34.2009.8.17.0001
4248	0053908-09.2009.8.17.0001
4249	0059339-24.2009.8.17.0001
4250	0059356-60.2009.8.17.0001
4251	0013683-44.2009.8.17.0001
4252	0013716-34.2009.8.17.0001
4253	0007477-14.2009.8.17.0001
4254	0026840-84.2009.8.17.0001
4255	0073041-37.2009.8.17.0001
4256	0073027-53.2009.8.17.0001

4257	0073025-83.2009.8.17.0001
4258	0074238-27.2009.8.17.0001
4259	0073220-68.2009.8.17.0001
4260	0036306-05.2009.8.17.0001
4261	0036315-64.2009.8.17.0001
4262	0036332-03.2009.8.17.0001
4263	0054821-88.2009.8.17.0001
4264	0050457-73.2009.8.17.0001
4265	0031584-25.2009.8.17.0001
4266	0023324-56.2009.8.17.0001
4267	0073117-61.2009.8.17.0001
4268	0073133-15.2009.8.17.0001
4269	0048596-52.2009.8.17.0001
4270	0011819-68.2009.8.17.0001
4271	0011836-07.2009.8.17.0001
4272	0011867-27.2009.8.17.0001
4273	0011805-84.2009.8.17.0001
4274	0011545-07.2009.8.17.0001
4275	0055576-15.2009.8.17.0001
4276	0048773-16.2009.8.17.0001
4277	0032006-97.2009.8.17.0001
4278	0036337-25.2009.8.17.0001
4279	0070173-86.2009.8.17.0001
4280	0047187-41.2009.8.17.0001
4281	0047142-37.2009.8.17.0001
4282	0021124-76.2009.8.17.0001
4283	0031826-81.2009.8.17.0001
4284	0031843-20.2009.8.17.0001
4285	0031888-24.2009.8.17.0001
4286	0073180-86.2009.8.17.0001
4287	0023274-30.2009.8.17.0001
4288	0023212-87.2009.8.17.0001
4289	0035702-44.2009.8.17.0001
4290	0035635-79.2009.8.17.0001
4291	0035618-43.2009.8.17.0001
4292	0035568-17.2009.8.17.0001
4293	0056954-06.2009.8.17.0001
4294	0012338-43.2009.8.17.0001
4295	0012341-95.2009.8.17.0001
4296	0050331-23.2009.8.17.0001
4297	0050328-68.2009.8.17.0001
4298	0068649-54.2009.8.17.0001
4299	0027643-67.2009.8.17.0001
4300	0053613-69.2009.8.17.0001
4301	0040661-58.2009.8.17.0001
4302	0012973-24.2009.8.17.0001
4303	0033913-10.2009.8.17.0001
4304	0061551-18.2009.8.17.0001
4305	0063543-14.2009.8.17.0001
4306	0045916-94.2009.8.17.0001
4307	0048945-55.2009.8.17.0001
4308	0063560-50.2009.8.17.0001
4309	0056620-69.2009.8.17.0001
4310	0049076-30.2009.8.17.0001
4311	0014309-63.2009.8.17.0001
4312	0025018-60.2009.8.17.0001
4313	0025164-04.2009.8.17.0001
4314	0004895-41.2009.8.17.0001
4315	0027657-51.2009.8.17.0001
4316	0037430-23.2009.8.17.0001
4317	0013306-73.2009.8.17.0001
4318	0038061-64.2009.8.17.0001
4319	0041462-71.2009.8.17.0001
4320	0062957-74.2009.8.17.0001
4321	0062912-70.2009.8.17.0001
4322	0013421-94.2009.8.17.0001
4323	0039971-29.2009.8.17.0001
4324	0020197-13.2009.8.17.0001
4325	0041610-82.2009.8.17.0001
4326	0027593-41.2009.8.17.0001
4327	0056505-48.2009.8.17.0001
4328	0049093-66.2009.8.17.0001
4329	0049160-31.2009.8.17.0001
4330	0038089-32.2009.8.17.0001
4331	0010132-56.2009.8.17.0001
4332	0022099-98.2009.8.17.0001
4333	0046886-94.2009.8.17.0001

4334	0063588-18.2009.8.17.0001
4335	0004928-31.2009.8.17.0001
4336	0040019-85.2009.8.17.0001
4337	0050694-10.2009.8.17.0001
4338	0061534-79.2009.8.17.0001
4339	0036679-36.2009.8.17.0001
4340	0040036-24.2009.8.17.0001
4341	0080969-39.2009.8.17.0001
4342	0056536-68.2009.8.17.0001
4343	0037198-11.2009.8.17.0001
4344	0061453-33.2009.8.17.0001
4345	0093772-54.2009.8.17.0001
4346	0039162-39.2009.8.17.0001
4347	0055782-29.2009.8.17.0001
4348	0050758-20.2009.8.17.0001
4349	0036763-37.2009.8.17.0001
4350	0022233-28.2009.8.17.0001
4351	0034383-41.2009.8.17.0001
4352	0042886-51.2009.8.17.0001
4353	0071268-54.2009.8.17.0001
4354	0007957-89.2009.8.17.0001
4355	0065388-81.2009.8.17.0001
4356	0049108-35.2009.8.17.0001
4357	0059914-32.2009.8.17.0001
4358	0065843-46.2009.8.17.0001
4359	0041488-69.2009.8.17.0001
4360	0050305-25.2009.8.17.0001
4361	0050238-60.2009.8.17.0001
4362	0037957-72.2009.8.17.0001
4363	0037859-87.2009.8.17.0001
4364	0037862-42.2009.8.17.0001
4365	0038493-83.2009.8.17.0001
4366	0081257-84.2009.8.17.0001
4367	0006434-42.2009.8.17.0001
4368	0043907-62.2009.8.17.0001
4369	0049963-14.2009.8.17.0001
4370	0038025-22.2009.8.17.0001
4371	0016137-94.2009.8.17.0001
4372	0016140-49.2009.8.17.0001
4373	0013447-92.2009.8.17.0001
4374	0063412-39.2009.8.17.0001
4375	0023461-38.2009.8.17.0001
4376	0024187-12.2009.8.17.0001
4377	0054516-07.2009.8.17.0001
4378	0027025-25.2009.8.17.0001
4379	0023527-18.2009.8.17.0001
4380	0023687-43.2009.8.17.0001
4381	0046962-21.2009.8.17.0001
4382	0052924-25.2009.8.17.0001
4383	0053866-57.2009.8.17.0001
4384	0029860-83.2009.8.17.0001
4385	0016431-49.2009.8.17.0001
4386	0016218-43.2009.8.17.0001
4387	0038686-98.2009.8.17.0001
4388	0063426-23.2009.8.17.0001
4389	0061238-57.2009.8.17.0001
4390	0065516-04.2009.8.17.0001
4391	0061272-32.2009.8.17.0001
4392	0017983-49.2009.8.17.0001
4393	0053849-21.2009.8.17.0001
4394	0034804-31.2009.8.17.0001
4395	0047856-94.2009.8.17.0001
4396	0080064-34.2009.8.17.0001
4397	0038271-18.2009.8.17.0001
4398	0047131-08.2009.8.17.0001
4399	0027008-86.2009.8.17.0001
4400	0038672-17.2009.8.17.0001
4401	0004016-34.2009.8.17.0001
4402	0037041-38.2009.8.17.0001
4403	0046631-39.2009.8.17.0001
4404	0006324-43.2009.8.17.0001
4405	0021518-83.2009.8.17.0001
4406	0026413-87.2009.8.17.0001
4407	0022202-08.2009.8.17.0001
4408	0044765-93.2009.8.17.0001
4409	0023513-34.2009.8.17.0001
4410	0008994-54.2009.8.17.0001

4411	0045091-53.2009.8.17.0001
4412	0043857-36.2009.8.17.0001
4413	0019784-97.2009.8.17.0001
4414	0081251-77.2009.8.17.0001
4415	0054502-23.2009.8.17.0001
4416	0054483-17.2009.8.17.0001
4417	0056975-79.2009.8.17.0001
4418	0057004-32.2009.8.17.0001
4419	0057715-37.2009.8.17.0001
4420	0068312-65.2009.8.17.0001
4421	0004268-37.2009.8.17.0001
4422	0004262-30.2009.8.17.0001
4423	0013011-36.2009.8.17.0001
4424	0013025-20.2009.8.17.0001
4425	0015888-46.2009.8.17.0001
4426	0056586-94.2009.8.17.0001
4427	0056581-72.2009.8.17.0001
4428	0056541-90.2009.8.17.0001
4429	0056516-77.2009.8.17.0001
4430	0015884-09.2009.8.17.0001
4431	0015870-25.2009.8.17.0001
4432	0015843-42.2009.8.17.0001
4433	0057732-73.2009.8.17.0001
4434	0015664-11.2009.8.17.0001
4435	0032847-92.2009.8.17.0001
4436	0020499-42.2009.8.17.0001
4437	0037875-41.2009.8.17.0001
4438	0037836-44.2009.8.17.0001
4439	0003869-08.2009.8.17.0001
4440	0032448-63.2009.8.17.0001
4441	0032426-05.2009.8.17.0001
4442	0032403-59.2009.8.17.0001
4443	0032895-51.2009.8.17.0001
4444	0091038-33.2009.8.17.0001
4445	0051557-63.2009.8.17.0001
4446	0065627-85.2009.8.17.0001
4447	0028707-15.2009.8.17.0001
4448	0054510-97.2009.8.17.0001
4449	0054529-06.2009.8.17.0001
4450	0054546-42.2009.8.17.0001
4451	0069976-34.2009.8.17.0001
4452	0057701-53.2009.8.17.0001
4453	0004097-80.2009.8.17.0001
4454	0032945-77.2009.8.17.0001
4455	0022940-93.2009.8.17.0001
4456	0046219-11.2009.8.17.0001
4457	0024477-27.2009.8.17.0001
4458	0034037-90.2009.8.17.0001
4459	0004271-89.2009.8.17.0001
4460	0018985-54.2009.8.17.0001
4461	0016010-59.2009.8.17.0001
4462	0028061-05.2009.8.17.0001
4463	0019005-45.2009.8.17.0001
4464	0019000-23.2009.8.17.0001
4465	0005914-82.2009.8.17.0001
4466	0093243-35.2009.8.17.0001
4467	0007436-47.2009.8.17.0001
4468	0043109-04.2009.8.17.0001
4469	0022954-77.2009.8.17.0001
4470	0012957-70.2009.8.17.0001
4471	0012943-86.2009.8.17.0001
4472	0004245-91.2009.8.17.0001
4473	0013008-81.2009.8.17.0001
4474	0057729-21.2009.8.17.0001
4475	0004282-21.2009.8.17.0001
4476	0051263-11.2009.8.17.0001
4477	0022127-66.2009.8.17.0001
4478	0095529-83.2009.8.17.0001
4479	0026346-25.2009.8.17.0001
4480	0062988-94.2009.8.17.0001
4481	0074116-14.2009.8.17.0001
4482	0071179-31.2009.8.17.0001
4483	0071263-32.2009.8.17.0001
4484	0049490-28.2009.8.17.0001
4485	0062627-77.2009.8.17.0001
4486	0048663-17.2009.8.17.0001
4487	0039266-31.2009.8.17.0001

4488	0033161-38.2009.8.17.0001
4489	0019549-33.2009.8.17.0001
4490	0025478-47.2009.8.17.0001
4491	0025495-83.2009.8.17.0001
4492	0030972-87.2009.8.17.0001
4493	0019664-54.2009.8.17.0001
4494	0045227-50.2009.8.17.0001
4495	0021107-40.2009.8.17.0001
4496	0058271-39.2009.8.17.0001
4497	0045320-13.2009.8.17.0001
4498	0051652-93.2009.8.17.0001
4499	0055250-55.2009.8.17.0001
4500	0048999-21.2009.8.17.0001
4501	0047240-22.2009.8.17.0001
4502	0037759-35.2009.8.17.0001
4503	0006625-87.2009.8.17.0001
4504	0006558-25.2009.8.17.0001
4505	0090092-61.2009.8.17.0001
4506	0042382-45.2009.8.17.0001
4507	0042342-63.2009.8.17.0001
4508	0021573-34.2009.8.17.0001
4509	0027865-35.2009.8.17.0001
4510	0032345-56.2009.8.17.0001
4511	0026156-62.2009.8.17.0001
4512	0032328-20.2009.8.17.0001
4513	0026223-27.2009.8.17.0001
4514	0042459-54.2009.8.17.0001
4515	0042428-34.2009.8.17.0001
4516	0050014-25.2009.8.17.0001
4517	0117009-78.2013.8.17.0001
4518	0023900-49.2009.8.17.0001
4519	0090357-63.2009.8.17.0001
4520	0036259-31.2009.8.17.0001
4521	0017193-65.2009.8.17.0001
4522	0088359-60.2009.8.17.0001
4523	0082626-16.2009.8.17.0001
4524	0037153-07.2009.8.17.0001
4525	0042353-92.2009.8.17.0001
4526	0062294-28.2009.8.17.0001
4527	0012641-57.2009.8.17.0001
4528	0031813-82.2009.8.17.0001
4529	0091060-86.2012.8.17.0001
4530	0044017-61.2009.8.17.0001
4531	0054501-38.2009.8.17.0001
4532	0022177-92.2009.8.17.0001
4533	0039240-33.2009.8.17.0001
4534	0022180-47.2009.8.17.0001
4535	0048226-73.2009.8.17.0001
4536	0031191-03.2009.8.17.0001
4537	0014462-96.2009.8.17.0001
4538	0014459-44.2009.8.17.0001
4539	0054507-45.2009.8.17.0001
4540	0032000-90.2009.8.17.0001
4541	0050300-03.2009.8.17.0001
4542	0031384-18.2009.8.17.0001
4543	0028212-68.2009.8.17.0001
4544	0036187-44.2009.8.17.0001
4545	0042664-83.2009.8.17.0001
4546	0029512-65.2009.8.17.0001
4547	0038257-34.2009.8.17.0001
4548	0023288-14.2009.8.17.0001
4549	0023310-72.2009.8.17.0001
4550	0050572-94.2009.8.17.0001
4551	0054492-76.2009.8.17.0001
4552	0050345-07.2009.8.17.0001
4553	0008676-71.2009.8.17.0001
4554	0055463-61.2009.8.17.0001
4555	0049895-64.2009.8.17.0001
4556	0008466-20.2009.8.17.0001
4557	0026854-68.2009.8.17.0001
4558	0045033-50.2009.8.17.0001
4559	0044051-36.2009.8.17.0001
4560	0059321-03.2009.8.17.0001
4561	0021644-36.2009.8.17.0001
4562	0033602-19.2009.8.17.0001
4563	0033625-62.2009.8.17.0001
4564	0026665-90.2009.8.17.0001



4565	0049887-87.2009.8.17.0001
4566	0055681-89.2009.8.17.0001
4567	0022194-31.2009.8.17.0001
4568	0013634-03.2009.8.17.0001
4569	0042647-47.2009.8.17.0001
4570	0029059-70.2009.8.17.0001
4571	0037234-53.2009.8.17.0001
4572	0045284-68.2009.8.17.0001
4573	0012639-87.2009.8.17.0001
4574	0047052-29.2009.8.17.0001
4575	0054852-11.2009.8.17.0001
4576	0044060-95.2009.8.17.0001
4577	0054475-40.2009.8.17.0001
4578	0054458-04.2009.8.17.0001
4579	0050359-88.2009.8.17.0001
4580	0031093-18.2009.8.17.0001
4581	0043992-48.2009.8.17.0001
4582	0058366-69.2009.8.17.0001
4583	0058318-13.2009.8.17.0001
4584	0011237-68.2009.8.17.0001
4585	0086396-17.2009.8.17.0001
4586	0068928-40.2009.8.17.0001
4587	0047049-74.2009.8.17.0001
4588	0012706-52.2009.8.17.0001
4589	0005738-06.2009.8.17.0001
4590	0048805-21.2009.8.17.0001
4591	0038680-91.2009.8.17.0001
4592	0048827-79.2009.8.17.0001
4593	0039822-33.2009.8.17.0001
4594	0026789-73.2009.8.17.0001
4595	0037384-34.2009.8.17.0001
4596	0090139-35.2009.8.17.0001
4597	0037286-49.2009.8.17.0001
4598	0036709-71.2009.8.17.0001
4599	0036712-26.2009.8.17.0001
4600	0090241-57.2009.8.17.0001
4601	0038341-35.2009.8.17.0001
4602	0055079-98.2009.8.17.0001
4603	0055060-92.2009.8.17.0001
4604	0056121-85.2009.8.17.0001
4605	0036192-66.2009.8.17.0001
4606	0056824-16.2009.8.17.0001
4607	0084324-57.2009.8.17.0001
4608	0090396-60.2009.8.17.0001
4609	0071217-43.2009.8.17.0001
4610	0028769-55.2009.8.17.0001
4611	0013169-91.2009.8.17.0001
4612	0013181-08.2009.8.17.0001
4613	0013205-36.2009.8.17.0001
4614	0011003-86.2009.8.17.0001
4615	0013195-89.2009.8.17.0001
4616	0028772-10.2009.8.17.0001
4617	0045676-08.2009.8.17.0001
4618	0056130-47.2009.8.17.0001
4619	0010958-82.2009.8.17.0001
4620	0037522-98.2009.8.17.0001
4621	0061657-77.2009.8.17.0001
4622	0038338-80.2009.8.17.0001
4623	0019585-75.2009.8.17.0001
4624	0053199-71.2009.8.17.0001
4625	0055155-25.2009.8.17.0001
4626	0056152-08.2009.8.17.0001
4627	0060525-82.2009.8.17.0001
4628	0018090-93.2009.8.17.0001
4629	0060511-98.2009.8.17.0001
4630	0072120-78.2009.8.17.0001
4631	0090625-20.2009.8.17.0001
4632	0011012-48.2009.8.17.0001
4633	0032118-66.2009.8.17.0001
4634	0032099-60.2009.8.17.0001
4635	0032076-17.2009.8.17.0001
4636	0060517-08.2009.8.17.0001
4637	0019272-17.2009.8.17.0001
4638	0045619-87.2009.8.17.0001
4639	0016078-09.2009.8.17.0001
4640	0016114-51.2009.8.17.0001
4641	0004092-58.2009.8.17.0001

4642	0053275-95.2009.8.17.0001	
4643	0070701-23.2009.8.17.0001	
4644	0047998-98.2009.8.17.0001	
4645	0047945-20.2009.8.17.0001	
4646	0051405-15.2009.8.17.0001	
4647	0006836-26.2009.8.17.0001	
4648	0045693-44.2009.8.17.0001	
4649	0055096-37.2009.8.17.0001	
4650	0007896-34.2009.8.17.0001	
4651	0055009-81.2009.8.17.0001	
4652	0036167-53.2009.8.17.0001	
4653	0037514-24.2009.8.17.0001	
4654	0057618-37.2009.8.17.0001	
4655	0016016-66.2009.8.17.0001	
4656	0016033-05.2009.8.17.0001	
4657	0070867-55.2009.8.17.0001	
4658	0070884-91.2009.8.17.0001	
4659	0064509-74.2009.8.17.0001	
4660	0071257-25.2009.8.17.0001	
4661	0026708-27.2009.8.17.0001	
4662	0079526-53.2009.8.17.0001	
4663	0035804-66.2009.8.17.0001	
4664	0016038-27.2009.8.17.0001	
4665	0071243-41.2009.8.17.0001	
4666	0013021-80.2009.8.17.0001	
4667	0060489-40.2009.8.17.0001	
4668	0057540-43.2009.8.17.0001	
4669	0026514-27.2009.8.17.0001	
4670	0016055-63.2009.8.17.0001	
4671	0010997-79.2009.8.17.0001	
4672	0010989-05.2009.8.17.0001	
4673	0048111-52.2009.8.17.0001	
4674	0038671-32.2009.8.17.0001	
4675	0013178-53.2009.8.17.0001	
4676	0036105-13.2009.8.17.0001	
4677	0036122-49.2009.8.17.0001	
4678	0048942-03.2009.8.17.0001	
4679	0050604-02.2009.8.17.0001	
4680	0059309-86.2009.8.17.0001	
4681	0055688-81.2009.8.17.0001	
4682	0052773-59.2009.8.17.0001	
4683	0049050-32.2009.8.17.0001	
4684	0016041-79.2009.8.17.0001	
4685	0061506-14.2009.8.17.0001	
4686	0026486-59.2009.8.17.0001	
4687	0019600-44.2009.8.17.0001	
4688	0060565-64.2009.8.17.0001	
4689	0040672-87.2009.8.17.0001	
4690	0064180-62.2009.8.17.0001	
4691	0040175-73.2009.8.17.0001	
4692	0004339-39.2009.8.17.0001	
4693	0027085-95.2009.8.17.0001	
4694	0048485-68.2009.8.17.0001	COOPERATIVA HABITACIONAL 30 DE OUTUBRO
4695	0039387-59.2009.8.17.0001	
4696	0036537-32.2009.8.17.0001	
4697	0013409-80.2009.8.17.0001	
4698	0038720-73.2009.8.17.0001	
4699	0019085-09.2009.8.17.0001	
4700	0055203-81.2009.8.17.0001	
4701	0027207-11.2009.8.17.0001	
4702	0061406-59.2009.8.17.0001	
4703	0013856-68.2009.8.17.0001	
4704	0054870-32.2009.8.17.0001	
4705	0058000-30.2009.8.17.0001	
4706	0037776-71.2009.8.17.0001	
4707	0012111-53.2009.8.17.0001	
4708	0062628-62.2009.8.17.0001	
4709	0036036-78.2009.8.17.0001	
4710	0035162-93.2009.8.17.0001	
4711	0035095-31.2009.8.17.0001	
4712	0074679-08.2009.8.17.0001	CENTRO DE QUALIFICACAO PARA A CIDADANIA
4713	0074603-81.2009.8.17.0001	OTICA LUMIAR LTDA
4714	0051328-06.2009.8.17.0001	
4715	0051359-26.2009.8.17.0001	
4716	0042788-66.2009.8.17.0001	
4717	0082645-22.2009.8.17.0001	SABOR DO CAMPUS LTDA ME
4718	0082628-83.2009.8.17.0001	CONSULTORIA QUIMICA COMERCIO E REPRESENT

4719	0038328-36.2009.8.17.0001	
4720	0048669-24.2009.8.17.0001	
4721	0048641-56.2009.8.17.0001	
4722	0033234-10.2009.8.17.0001	
4723	0027174-21.2009.8.17.0001	
4724	0055657-61.2009.8.17.0001	SERVICO SOCIAL CONTRA O MOCAMBO
4725	0061440-34.2009.8.17.0001	
4726	0071319-65.2009.8.17.0001	
4727	0071269-39.2009.8.17.0001	C MARANHAO E CIA LTDA
4728	0048888-37.2009.8.17.0001	
4729	0054827-95.2009.8.17.0001	
4730	0054813-14.2009.8.17.0001	
4731	0028303-61.2009.8.17.0001	
4732	0025031-59.2009.8.17.0001	
4733	0037406-92.2009.8.17.0001	
4734	0012139-21.2009.8.17.0001	
4735	0036921-92.2009.8.17.0001	
4736	0062872-88.2009.8.17.0001	
4737	0057817-59.2009.8.17.0001	NCL CONSTRUTORA LTDA
4738	0057901-60.2009.8.17.0001	
4739	0035193-16.2009.8.17.0001	
4740	0035176-77.2009.8.17.0001	
4741	0037051-82.2009.8.17.0001	
4742	0051368-85.2009.8.17.0001	
4743	0051452-86.2009.8.17.0001	
4744	0071264-17.2009.8.17.0001	SOC PROGRESSO URBANO LTDA
4745	0060488-55.2009.8.17.0001	LUIS FELIPE DE SOUZA LEAO
4746	0062192-06.2009.8.17.0001	C MARANHAO E CIA LTDA
4747	0037003-26.2009.8.17.0001	LUIZ CEZARIO DO ESPIRITO SANTO FILHO
4748	0014375-43.2009.8.17.0001	ARSENIO M VASCONCELOS
4749	0014313-03.2009.8.17.0001	MARIA MADALENA
4750	0042323-57.2009.8.17.0001	GRUPO ESPIRITA RENOVACAO
4751	0007625-25.2009.8.17.0001	EDSON AZEVEDO TAVARES
4752	0072419-55.2009.8.17.0001	CENTRO DE ESTETICA E BELEZA LTDA
4753	0028756-56.2009.8.17.0001	IRMAOS BRITO E SILVA LTDA
4754	0011950-43.2009.8.17.0001	JOAO DAS CHAGAS FERREIRA
4755	0022923-57.2009.8.17.0001	EMPRESA IMOBILIARIA DE PERNAMBUCO LTDA
4756	0022744-26.2009.8.17.0001	AMARO DAMIAO DA SILVA
4757	0054984-68.2009.8.17.0001	FRANCISCO TOMAZ DE LUCENA
4758	0041510-30.2009.8.17.0001	GERALDO CRISTOVAO DE OLIVEIRA
4759	0051303-90.2009.8.17.0001	MARIA DE LOURDES FREITAS MOURA
4760	0051334-13.2009.8.17.0001	AMELIA RIBEIRO ROLIM
4761	0051365-33.2009.8.17.0001	MANOEL JOSE T DE SOUZA
4762	0035061-56.2009.8.17.0001	MIGUEL SEVERINO DOS SANTOS
4763	0059800-93.2009.8.17.0001	JOSE ALMEIDA E SILVA
4764	0045996-58.2009.8.17.0001	R F F S A
4765	0027468-73.2009.8.17.0001	OSVALDO MANOEL DE FIGUEIREDO
4766	0027423-69.2009.8.17.0001	MANOEL GONCALVES AGRA FILHO
4767	0034789-62.2009.8.17.0001	HERD DE JOAO B DO R VALENCA
4768	0026675-37.2009.8.17.0001	VIRGILIO DE OLIVEIRA
4769	0023517-71.2009.8.17.0001	COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DO ESTADO
4770	0012023-15.2009.8.17.0001	JOAO DAS CHAGAS FERREIRA
4771	0012015-38.2009.8.17.0001	JOAO DAS CHAGAS FERREIRA
4772	0012001-54.2009.8.17.0001	WALTER AGOSTINHO DURAND
4773	0011986-85.2009.8.17.0001	JOAO DAS CHAGAS FERREIRA
4774	0011981-63.2009.8.17.0001	JOAO DAS CHAGAS FERREIRA
4775	0023730-77.2009.8.17.0001	COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DO ESTADO
4776	0017840-60.2009.8.17.0001	LENY OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
4777	0017790-34.2009.8.17.0001	IGREJA BATISTA DE AGUA FRIA
4778	0022374-47.2009.8.17.0001	JUDITH CESARIO DE MELO MOTA
4779	0063631-52.2009.8.17.0001	BERTO MANOEL DA SILVA
4780	0088980-57.2009.8.17.0001	CYBER CAFE ON LINE COMERCIO E SERVICOS L
4781	0043113-41.2009.8.17.0001	ESDRAS LIRA CAVALCANTE
4782	0029695-36.2009.8.17.0001	JORGE JOSE ALVES DOS SANTOS
4783	0039846-61.2009.8.17.0001	PRODUTOS ELETRICOS SA
4784	0077017-52.2009.8.17.0001	CLAUDIO R P DA SILVA
4785	0023663-15.2009.8.17.0001	COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DO ESTADO
4786	0013246-03.2009.8.17.0001	YARA MONTEIRO DE OLIVEIRA FRANCA
4787	0063855-87.2009.8.17.0001	LUIS FELIPE DE SOUZA LEAO
4788	0037087-27.2009.8.17.0001	JOSE NASCIMENTO BARROS
4789	0037137-53.2009.8.17.0001	LENISIA DUARTE LEITE
4790	0037154-89.2009.8.17.0001	DURVAL GONCALVES PEREIRA
4791	0055018-43.2009.8.17.0001	LUIZ FELIPE DE SOUZA LEAO
4792	0041359-64.2009.8.17.0001	INACIO AMERICO DE MIRANDA FILHO
4793	0039832-77.2009.8.17.0001	TRAJANO MENDES MUNIZ
4794	0048716-95.2009.8.17.0001	LUIZ FELIPE DE SOUZA LEAO

4795	0025229-96.2009.8.17.0001	MARIA DA GUIA MENDES DE OLIVEIRA
4796	0037966-34.2009.8.17.0001	AFONSO ALVES DA SILVA
4797	0009535-87.2009.8.17.0001	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
4798	0012040-51.2009.8.17.0001	JOSE GOUVEIA LIMA
4799	0012037-96.2009.8.17.0001	JOAO DAS CHAGAS FERREIRA
4800	0038714-66.2009.8.17.0001	SEVERINO JOSE GUIMARAES
4801	0048733-34.2009.8.17.0001	LUIZ FELIPE DE SOUZA LEAO
4802	0077192-46.2009.8.17.0001	MULTI PESQUISA E INFORMACOES LTDA ME
4803	0017904-70.2009.8.17.0001	CASAS RUSSO LIMITADA
4804	0004805-33.2009.8.17.0001	SERGIO LOBO JARDIM
4805	0004746-45.2009.8.17.0001	ISRAEL ANESBUCK
4806	0079583-71.2009.8.17.0001	CIAMATT LTDA ME
4807	0028885-61.2009.8.17.0001	CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE
4808	0069705-25.2009.8.17.0001	MONTE HOTEIS S A
4809	0011964-27.2009.8.17.0001	JOAO DA CHAGAS FERREIRA
4810	0011972-04.2009.8.17.0001	JOAO DA CHAGAS FERREIRA
4811	0011978-11.2009.8.17.0001	JOAO DAS CHAGAS FERREIRA
4812	0022309-52.2009.8.17.0001	INEZ LENHARDT MONTARROYOS
4813	0022326-88.2009.8.17.0001	SEVERINO BERNADO DE MOURA
4814	0026658-98.2009.8.17.0001	MANOEL MARQUES DE ALMEIDA
4815	0076916-15.2009.8.17.0001	HERALDO SCHOLZ JUNIOR
4816	0077004-53.2009.8.17.0001	PREVJA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
4817	0085799-48.2009.8.17.0001	CONJUTRA CONSULTORIA JURIDICO TRABALHIST
4818	0077248-79.2009.8.17.0001	JOSE NIVALDO DA SILVA DISTRIBUIDORA-ME
4819	0010184-52.2009.8.17.0001	SUPERDROGAS LTDA
4820	0026594-88.2009.8.17.0001	PEDRO HENRIQUE DA SILVA
4821	0062471-89.2009.8.17.0001	LUIS FELIPE DE SOUZA LEAO
4822	0059661-44.2009.8.17.0001	MANOEL DE AMORIM DA COSTA
4823	0028868-25.2009.8.17.0001	IRMAOS BRITO E SILVA LTDA
4824	0086410-98.2009.8.17.0001	ALMEIDA LINS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTD
4825	0040017-18.2009.8.17.0001	JUDITE AMELINA DE SOUZA
4826	0062616-48.2009.8.17.0001	LUIS FELIPE DE SOUZA LEAO
4827	0013294-59.2009.8.17.0001	JOAO DAS CHAGAS FERREIRA
4828	0051379-17.2009.8.17.0001	MARIA DO PERPETUO SOCORRO BELO DA SILVA
4829	0007818-40.2009.8.17.0001	EDSON JOSE DE JESUS
4830	0084467-46.2009.8.17.0001	SAMPAIO & CUNHA FARMACIA LTDA ME
4831	0090422-58.2009.8.17.0001	IDALINA MARIA ROSA CYSNEIROS
4832	0089859-64.2009.8.17.0001	ROSANGELA GOMES DA SILVA PANIFICACAO ME
4833	0069405-63.2009.8.17.0001	ARNALDO ANTONIO DA SILVA
4834	0089747-95.2009.8.17.0001	HERMITON HENRIQUE DA SILVA
4835	0086181-41.2009.8.17.0001	CIFIR CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILI
4836	0063676-56.2009.8.17.0001	LUIZ FELIPE DE SOUZA LEAO
4837	0045979-22.2009.8.17.0001	IRENE BARBOSA DA SILVA
4838	0077217-59.2009.8.17.0001	IRENE BARBOSA DA SILVA
4839	0089739-21.2009.8.17.0001	LUCIANO CAVALCANTI BEZERRA DOS SANTOS
4840	0079545-59.2009.8.17.0001	VON SOHSTEN REPRESENTACOES LTDA
4841	0034811-23.2009.8.17.0001	JUSTINO RODRIGUES ALVES DE CARVALHO
4842	0023694-35.2009.8.17.0001	COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DO ESTADO
4843	0077805-66.2009.8.17.0001	FARMACIA MERCIA LTDA
4844	0089865-71.2009.8.17.0001	CANADA COLOR VIDEO FOTO SOM LTDA
4845	0079753-43.2009.8.17.0001	ESCALA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
4846	0037185-12.2009.8.17.0001	JOSE CAVALCANTI DE MORAIS
4847	0041376-03.2009.8.17.0001	ABRIGO TEREZA DE JESUS
4848	0023548-91.2009.8.17.0001	COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DO ESTADO
4849	0072545-08.2009.8.17.0001	MARIA DE LOURDES FERREIRA DA COSTA COMER
4850	0076164-48.2006.8.17.0001	MARIA DE LOURDES FERREIRA DA COSTA COMER
4851	0066441-97.2009.8.17.0001	JACIAEL BELMIRO DOS SANTOS
4852	0072571-06.2009.8.17.0001	FLEISCHMAN REPRESENTACOES S/C LTDA
4853	0072588-42.2009.8.17.0001	JCMEL COMERCIO E REP DE MAT ELETRICOS E
4854	0085819-39.2009.8.17.0001	APLICADORA RAWD LTDA
4855	0073447-58.2009.8.17.0001	CLINICA DE TRATAMENTO NATURAL OASIS LTDA
4856	0080824-80.2009.8.17.0001	FARMACIA LL CC LTDA
4857	0080771-02.2009.8.17.0001	JOAQUIM JOSE BEZERRA NETO
4858	0085621-02.2009.8.17.0001	DIGYAL NET S/A
4859	0029730-93.2009.8.17.0001	SHEILA MARIA COSTA DE VASCONCELOS
4860	0140235-54.2009.8.17.0001	HIDROSERV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
4861	0139758-31.2009.8.17.0001	AUGUSTO REYNALDO ARQUITETURA E DESENHO LTDA
4862	0139778-22.2009.8.17.0001	Albino Silva S/A
4863	0140231-17.2009.8.17.0001	JARAGUA REPRESENTACOES LTDA
4864	0139773-97.2009.8.17.0001	ARLINDO SILVA FILHO ME
4865	0139756-61.2009.8.17.0001	CALICIO REPRESENTACOES LTDA
4866	0140221-70.2009.8.17.0001	MEGA PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA
4867	0140227-77.2009.8.17.0001	Marvan Administração de Bens e Condomínios Ltda
4868	0047111-17.2009.8.17.0001	MILET IMOVEIS LTDA
4869	0054040-66.2009.8.17.0001	JOAO MANOEL DOS SANTOS FILHO
4870	0054183-55.2009.8.17.0001	MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA
4871	0058475-83.2009.8.17.0001	MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA

4872	0055457-54.2009.8.17.0001	S S C M
4873	0055605-65.2009.8.17.0001	SERVICO SOCIAL CONTRA O MOCAMBO
4874	0055667-08.2009.8.17.0001	SERVICO SOCIAL CONTRA O MOCAMBO
4875	0050951-35.2009.8.17.0001	JOAO FRANCISCO DE LUNA
4876	0057083-11.2009.8.17.0001	HELENA CABUS SALEMI
4877	0058266-17.2009.8.17.0001	SEBASTIAO TORQUATO DE MELO LIMA
4878	0054006-91.2009.8.17.0001	JOAQUIM NOGUEIRA PINTO FILHO
4879	0054062-27.2009.8.17.0001	I P S E P
4880	0054023-30.2009.8.17.0001	S S C M
4881	0066065-14.2009.8.17.0001	SEVERINO JOSE DOS SANTOS
4882	0076226-83.2009.8.17.0001	ISAURA GUERREIRO ROMERO
4883	0076232-90.2009.8.17.0001	PROCLUBES DO BRASIL PLANEJAMENTO E PREST
4884	0075149-39.2009.8.17.0001	INAJA THORPE CORRETORA DE SEGUROS DE VID
4885	0076241-52.2009.8.17.0001	PIEIDADE BUARQUE ADVOCACIA & CONSULTORIA
4886	0076114-17.2009.8.17.0001	LINDOLFO PEREIRA JUNIOR
4887	0034295-03.2009.8.17.0001	LAURA FARIAS
4888	0017822-39.2009.8.17.0001	ANTONIA FREIRE BEZERRA
4889	0029686-74.2009.8.17.0001	AMAURY JOSE DE ARAUJO
4890	0058461-02.2009.8.17.0001	COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DO ESTADO
4891	0029355-92.2009.8.17.0001	CLOVIS BATISTA MONTEIRO
4892	0034331-45.2009.8.17.0001	JOSE MOLITERNO
4893	0034354-88.2009.8.17.0001	SEBASTIANA GOMES NOGUEIRA
4894	0034385-11.2009.8.17.0001	GILBERTO RAMOS DE SOUZA COUTO
4895	0034306-32.2009.8.17.0001	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
4896	0006778-23.2009.8.17.0001	JULIO QUEIROZ DE A MARANHAO
4897	0064090-54.2009.8.17.0001	LUIZ FELIPE DE SOUZA LEAO
4898	0064106-08.2009.8.17.0001	LUIZ FELIPE DE SOUZA LEAO
4899	0060972-70.2009.8.17.0001	SEVERINO PROCOPIO DE SOUZA
4900	0063991-84.2009.8.17.0001	COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DO ESTADO
4901	0060955-34.2009.8.17.0001	SERVICO SOCIAL CONTRA MOCAMBOS
4902	0060938-95.2009.8.17.0001	S S C M
4903	0062966-36.2009.8.17.0001	LUIS FELIPE DE S LEAO
4904	0062921-32.2009.8.17.0001	LUIZ FELIPE SOUZA LEAO
4905	0064056-79.2009.8.17.000	MARIA ANUNCIADA DOS SANTOS
4906	0064048-05.2009.8.17.0001	LUIZ FELIPE DE SOUZA LEAO
4907	0064025-59.2009.8.17.0001	LUIZ FELIPE DE SOUZA LEAO
4908	0066382-12.2009.8.17.0001	JOSE FARIAS DE MEDEIROS NETO
4909	0066342-30.2009.8.17.0001	IMPERIAL EMPREENDIMENTOS LTDA
4910	0066339-75.2009.8.17.0001	IMPERIAL EMPREENDIMENTOS LTDA
4911	0066048-75.2009.8.17.0001	MARCEL SANTOS MATA
4912	0066060-89.2009.8.17.0001	IMOB CONTINENTAL LTDA
4913	0090639-04.2009.8.17.0001	DINIZ BASILIO DA SILVA
4914	0075688-05.2009.8.17.0001	VANDERLEI GREGO
4915	0048188-61.2009.8.17.0001	COOPERATIVA HABITACIONAL SANTA LUZIA
4916	0080848-11.2009.8.17.0001	GERITRIA SANTA BARBARA LTDA ME
4917	0033324-18.2009.8.17.0001	JOSE GUIMARAES MOTA
4918	0089474-19.2009.8.17.0001	CONSTRUGOMES CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA
4919	0078238-70.2009.8.17.0001	ELIVERTON PAES BARRETO ME
4920	0047901-98.2009.8.17.0001	INAMPS
4921	0090782-90.2009.8.17.0001	CAFE BRASIL LTDA
4922	0080772-84.2009.8.17.0001	HF REFEICOES LTDA
4923	0084248-33.2009.8.17.0001	CASA DA UVA COMERCIO E REPRESENTACOES LT
4924	0047295-70.2009.8.17.0001	REINALDO ESTELA DE MELO
4925	0073214-61.2009.8.17.0001	DICAPELLI CABELEIREIROS LTDA
4926	0044153-58.2009.8.17.0001	JIS RAFAELLA DA SILVA
4927	0084038-79.2009.8.17.0001	CHARLES NEGROMONTE REPRESENTACOES LTDA
4928	0048157-41.2009.8.17.0001	COOPERATIVA HABITACIONAL SANTA LUZIA
4929	0090979-45.2009.8.17.0001	MARIA GILDA NOVAES BARROS ME
4930	0085169-89.2009.8.17.0001	ALFA CLEAN COMERCIO LTDA
4931	0086560-79.2009.8.17.0001	AGUIARA NEVES AGUIAR
4932	0082453-89.2009.8.17.0001	RECONTEC COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA
4933	0071791-66.2009.8.17.0001	ANA PAULA FREIRE MIRANDA
4934	0073038-82.2009.8.17.0001	RICARDO TAVARES DE MACHADO FRANCA
4935	0094005-51.2009.8.17.0001	JUVENAL JUVENTINO DE SOUZA
4936	0074812-50.2009.8.17.0001	WELLINGTON COSTA COMERCIO E REPRESENTACO
4937	0079065-81.2009.8.17.0001	JOAO MANOEL ARAUJO FIGUEIREDO ME
4938	0079067-51.2009.8.17.0001	R L M SEGURANCA LTDA
4939	0011872-49.2009.8.17.0001	JOAO VICENTE FERREIRA
4940	0048715-13.2009.8.17.0001	LUIZ FELIPE DE SOUZA LEAO
4941	0059758-44.2009.8.17.0001	LEAO DINIZ DE SOUZA LEAO
4942	0061655-10.2009.8.17.0001	LAURO ALVES CASADO
4943	0035864-39.2009.8.17.0001	ROBERTO SEVERINO DE SOUZA
4944	0035847-03.2009.8.17.0001	ANTONIO TOMAZ VILA NOVA
4945	0067696-90.2009.8.17.0001	LUIZ FELIPE DE SOUZA LEAO
4946	0037629-45.2009.8.17.0001	JOSE FIGUEIRA DE LIRA
4947	0052485-14.2009.8.17.0001	GERALDO COELHO GUEDES
4948	0051420-81.2009.8.17.0001	DILMA BRISSANT LIMA

4949	0011726-08.2009.8.17.0001	LUIZ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
4950	0004321-18.2009.8.17.0001	MARIA XAVIER DA SILVA
4951	0078347-84.2009.8.17.0001	ERALDO JOAQUIM DE BARROS
4952	0010708-49.2009.8.17.0001	THOME ISIDORO DIAS DA SILVA SOBRINHO
4953	0045032-65.2009.8.17.0001	HELIENE MARIA DE OLIVEIRA MELO
4954	0094554-61.2009.8.17.0001	MARIA EULALIA DE MIRANDA FONSECA
4955	0014217-85.2009.8.17.0001	IRENE PAULINO VIEIRA DA CUNHA
4956	0011999-84.2009.8.17.0001	JOAO DAS CHAGAS FERREIRA
4957	0007788-05.2009.8.17.0001	ANTONIO LEAL
4958	0036478-44.2009.8.17.0001	MARIO CESAR DA SILVA
4959	0061464-62.2009.8.17.0001	JOSE PEDRO RODRIGUES
4960	0030482-65.2009.8.17.0001	LUIZ DE FRANCA SILVA
4961	0068110-88.2009.8.17.0001	ISAAC BALBINO FIGUEIREDO
4962	0035469-47.2009.8.17.0001	ANTONIO GOMES PEREIRA
4963	0029090-90.2009.8.17.0001	ADELAIDE BEUTTENMULLER DA ROCHA
4964	0029081-31.2009.8.17.0001	ADELAIDE BEUTTENMULLER DA ROCHA
4965	0029047-56.2009.8.17.0001	ANTONIO ALVES DINIZ
4966	0029042-34.2009.8.17.0001	MEYER MESEL
4967	0039870-89.2009.8.17.0001	TELEMAGO RODRIGUES MONTEIRO
4968	0004559-37.2009.8.17.0001	SINEIDE PONTUAL B DA SILVA
4969	0010627-03.2009.8.17.0001	TEREZA GERMINO ROMANELLI
4970	0025158-94.2009.8.17.0001	RAIMUNDO VENDICIANO DOS SANTOS
4971	0034291-63.2009.8.17.0001	AMERICO FERREIRA LOPES
4972	0004584-50.2009.8.17.0001	FERLEI IND COMERCIO LTDA
4973	0045127-95.2009.8.17.0001	SEBASTIAO LOPES BANDEIRA
4974	0054653-86.2009.8.17.0001	AMARO FERNANDO DA LUZ
4975	0010748-31.2009.8.17.0001	SEVERINA SANTINA DA CONCEICAO
4976	0010742-24.2009.8.17.0001	LOTEAMENTO PARQUE CAPIBARIBE
4977	0073999-23.2009.8.17.0001	BRASINFO INFORMATICA LTDA
4978	0010913-78.2009.8.17.0001	MOINHO ESTRELA LTDA
4979	0010880-88.2009.8.17.0001	MOINHO ESTRELA LTDA
4980	0010871-29.2009.8.17.0001	MOINHO ESTRELA LTDA
4981	0080983-23.2009.8.17.0001	UNIAO PROFISSIONAL TEXTIL LTDA
4982	0040162-74.2009.8.17.0001	ANDREA KARLA ARCANJO DA CRUZ
4983	0004567-14.2009.8.17.0001	GILDO FRANCISCO DE SOUZA
4984	0010720-63.2009.8.17.0001	VIEIRA CASTRO INCORPORACOES LTDA
4985	0011065-29.2009.8.17.0001	MILTON AGRA VIANA
4986	0011034-09.2009.8.17.0001	JOAO CARLOS MARQUES
4987	0011057-52.2009.8.17.0001	MARCIA CORTEZ NEJAIM
4988	0011017-70.2009.8.17.0001	MOINHO ESTRELA LTDA
4989	0030988-41.2009.8.17.0001	CARLOS ALBERTO MARTINS DOS SANTOS
4990	0057351-65.2009.8.17.0001	EDIFICIOS IRBOSA S/A
4991	0006837-11.2009.8.17.0001	PAULO RIBEIRO DE BRITO
4992	0029204-29.2009.8.17.0001	MARIA DO CARMO VIEIRA PINHEIRO CUSTODIO
4993	0014192-72.2009.8.17.0001	DEODATO MAURICIO DA COSTA
4994	0074277-24.2009.8.17.0001	VIACAO AEREA SAO PAULO S/A
4995	0025211-75.2009.8.17.0001	DJANIRA BARBOSA DA SILVA
4996	0025208-23.2009.8.17.0001	DAVID PEREIRA DE OLIVEIRA
4997	0045099-30.2009.8.17.0001	GERALDO COELHO GUEDES
4998	0068009-51.2009.8.17.0001	MANOEL ANTONIO DOS SANTOS
4999	0008097-26.2009.8.17.0001	LYNALDO ALFREDO UCHOA DE MEDEIROS
5000	0085102-27.2009.8.17.0001	HOSANA FRANCISCA DA SILVA-ME
5001	0085947-59.2009.8.17.0001	MARILENE MARCIEL LOPES ME
5002	0029176-61.2009.8.17.0001	LUIZ DE FRANCA C COSTA LIMA
5003	0035018-22.2009.8.17.0001	JOSE ANTONIO DE SANTANA
5004	0039917-63.2009.8.17.0001	CIA OTHON BEZERRA DE MELLO S/A
5005	0045054-26.2009.8.17.0001	MARIA INEZ BEZERRA
5006	0054644-27.2009.8.17.0001	LUIZ FELIPE DE SOUZA LEO
5007	0047676-78.2009.8.17.0001	JOSE FERREIRA DA SILVA
5008	0010801-12.2009.8.17.0001	WEDISON CORREIA DA SILVA
5009	0049167-23.2009.8.17.0001	LUIZ FELIPE DE SOUZA LEO
5010	0029171-39.2009.8.17.0001	COOP HAB AUTOFINANCIADA RECIFE CHAF RECI
5011	0048875-38.2009.8.17.0001	LUIZ FELIPE DE SOUZA LEO
5012	0028314-90.2009.8.17.0001	AURISETE NOBREGA DE ARAUJO
5013	0070428-44.2009.8.17.0001	JUDITE BATISTA DE SOUZA
5014	0022464-55.2009.8.17.0001	EUFRASIO MARIANO DE SOUZA
5015	0024778-71.2009.8.17.0001	OTHON S A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
5016	0038163-86.2009.8.17.0001	HERMENEGILDO JOSE DOS SANTOS
5017	0038213-15.2009.8.17.0001	MANOEL DE OLIVEIRA SILVA
5018	0045162-55.2009.8.17.0001	JOSE DA SILVA GOMES
5019	0072627-39.2009.8.17.0001	FORT ELETRICA COMERCIO E SERVICOS LTDA M
5020	0072642-08.2009.8.17.0001	INFORMADOR DE PERNAMBUCO LTDA
5021	0047094-78.2009.8.17.0001	MILET IMOVEIS LTDA
5022	0047086-04.2009.8.17.0001	MILET IMOVEIS LTDA
5023	0047072-20.2009.8.17.0001	MILET IMOVEIS LTDA
5024	0047069-65.2009.8.17.0001	MILET IMOVEIS LTDA
5025	0047055-81.2009.8.17.0001	MILET IMOVEIS LTDA

5026	0047029-83.2009.8.17.0001	MILET IMOVEIS LTDA
5027	0066303-33.2009.8.17.0001	IMPERIAL EMPREENDIMENTOS LTDA
5028	0066317-17.2009.8.17.0001	IMPERIAL EMPREENDIMENTOS LTDA
5029	0066320-69.2009.8.17.0001	IMPERIAL EMPREENDIMENTOS LTDA
5030	0034114-02.2009.8.17.0001	LAURO DE SOUZA RIBEIRO
5031	0081088-97.2009.8.17.0001	BARRETO TEIXEIRA SERVICOS LTDA
5032	0079118-62.2009.8.17.0001	INFONORTE COM LTDA ME
5033	0079121-17.2009.8.17.0001	IVONETE VICENTE DO NASCIMENTO ME
5034	0027647-07.2009.8.17.0001	LUIZ FERNANDO RIBEIRO GONCALVES
5035	0062012-87.2009.8.17.0001	GERALDO FERREIRA CAMPOS
5036	0047080-94.2009.8.17.0001	GERALDO FERREIRA CAMPOS
5037	0052659-23.2009.8.17.0001	OLINDINA MARIA DA SILVA
5038	0052693-95.2009.8.17.0001	EMILE RAQUEL DE OLIVEIRA
5039	0052757-08.2009.8.17.0001	SINEZIO ALVES CORDEIRO
5040	0023145-25.2009.8.17.0001	RODRIGO SALES PARAISO
5041	0045403-29.2009.8.17.0001	ESPOLIO DE SALUSTIANO FERREIRA DA SILVEI
5042	0071678-15.2009.8.17.0001	SEVERINO FRANCISCO BRAGA
5043	0048949-92.2009.8.17.0001	LUIZ FELIPE DE SOUZA LEO
5044	0048952-47.2009.8.17.0001	JACKELINE MARIA ALVES PERONICO
5045	0068480-67.2009.8.17.0001	WALDIR CAVALCANTI BARBOSA
5046	0052774-44.2009.8.17.0001	MARIA DE LOURDES MENELAU
5047	0027664-43.2009.8.17.0001	EMILIANO GONCALVES SOBRINHO
5048	0030287-80.2009.8.17.0001	MENDES LIMA S A IND E COMERCIO
5049	0030399-49.2009.8.17.0001	GENESIO AURELIANO DE SOUZA
5050	0024022-62.2009.8.17.0001	MARIA VERISSIMA DA SILVA
5051	0026679-74.2009.8.17.0001	VIRGILIO DE OLIVEIRA
5052	0026674-52.2009.8.17.0001	VIRGILIO DE OLIVEIRA
5053	0047113-84.2009.8.17.0001	MILET IMOVEIS LTDA
5054	0013439-18.2009.8.17.0001	FORMOZINA JULIA PEREIRA DA SILVA
5055	0013358-69.2009.8.17.0001	JOAO DAS CHAGAS FERREIRA
5056	0013327-49.2009.8.17.0001	JOAO DAS CHAGAS FERREIRA
5057	0028250-80.2009.8.17.0001	ALDO RIBEIRO ALVES
5058	0030630-76.2009.8.17.0001	HELIO ROCHA MENDES
5059	0067694-23.2009.8.17.0001	LUIZ FELIPE DE SOUZA LEO
5060	0042763-53.2009.8.17.0001	OTACILIO MEDEIROS VILELA
5061	0042746-17.2009.8.17.0001	ANTONIO ALEXANDRE DE CARVALHO
5062	0042780-89.2009.8.17.0001	PAULO RICARDO MENDES
5063	0018619-15.2009.8.17.0001	ASSOCIACAO ESPIRITA CASA DO CAMINHO E DA
5064	0038162-04.2009.8.17.0001	HERMENEGILDO JOSE DOS SANTOS
5065	0028216-08.2009.8.17.0001	LUIZ DA SILVA VIEIRA
5066	0023792-20.2009.8.17.0001	COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DO ESTADO
5067	0045401-59.2009.8.17.0001	ESPOLIO DE SALUSTIANO FERREIRA DA SILVEI
5068	0045400-74.2009.8.17.0001	ERISVALDO DE SOUZA RIBEIRO
5069	0045398-07.2009.8.17.0001	ESPOLIO DE SALUSTIANO FERREIRA DA SILVEI
5070	0045396-37.2009.8.17.0001	ELIOMAR RIBEIRO DA LUZ
5071	0045380-83.2009.8.17.0001	SEVERINA F DE LINS
5072	0045493-37.2009.8.17.0001	MARIA NAZETE DA SILVA GOMES
5073	0045481-23.2009.8.17.0001	MARIA NAZETE DA SILVA GOMES
5074	0045480-38.2009.8.17.0001	LUIZ DE FRANCA DA COSTA CABRAL
5075	0045479-53.2009.8.17.0001	SEVERINO RAMOS DE SANTANA
5076	0045457-92.2009.8.17.0001	POCIDONIO JOSE DE MELO
5077	0045448-33.2009.8.17.0001	JOSE LUIZ DA SILVA
5078	0045438-86.2009.8.17.0001	ESPOLIO DE SALUSTIANO FERREIRA DA SILVEI
5079	0045434-49.2009.8.17.0001	HUMBERTO DE SOUZA RIBEIRO
5080	0045428-42.2009.8.17.0001	IVALDO JOSE DE SOUZA
5081	0045427-57.2009.8.17.0001	SALUSTIANO FERREIRA DA SILVA
5082	0045642-33.2009.8.17.0001	FRANCO GOMES COUTINHO
5083	0045641-48.2009.8.17.0001	CARLOS RIBEIRO GUIMARAES
5084	0059086-36.2009.8.17.0001	COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DO ESTADO
5085	0044037-52.2009.8.17.0001	JULIA LEITE DE MESQUITA
5086	0048601-74.2009.8.17.0001	LUIZ FELIPE DE SOUZA LEO
5087	0044992-83.2009.8.17.0001	MAURO MAURICIO DE MORAES
5088	0004257-08.2009.8.17.0001	FRANCISCO CARVALHO NEVES
5089	0039419-64.2009.8.17.0001	IARACI SANTOS FERNANDES
5090	0010902-49.2009.8.17.0001	MOINHO ESTRELA LTDA
5091	0010916-33.2009.8.17.0001	MOINHO ESTRELA LTDA
5092	0037251-89.2009.8.17.0001	ROSALINA XAVIER FERNANDES
5093	0071297-07.2009.8.17.0001	SOC PROGRESSO URBANO LTDA
5094	0006545-26.2009.8.17.0001	MARIO VELOSO DA SILVA
5095	0026912-71.2009.8.17.0001	SEVERINO FERREIRA C DA COSTA
5096	0029490-07.2009.8.17.0001	IRMAOS NUNES INCORPORADORES E COMERCIO I
5097	0029473-68.2009.8.17.0001	CLOVIS CLIMACO DE CARVALHO
5098	0006185-91.2009.8.17.0001	GILDA LOBO MACHADO GUIMARAES
5099	0029417-35.2009.8.17.0001	JOSE FELIX CAVALCANTI
5100	0004265-82.2009.8.17.0001	FRANCISCO CARVALHO NEVES
5101	0016142-19.2009.8.17.0001	IPSEP
5102	0041837-72.2009.8.17.0001	IMOB OLIVEIRA E FEIJO LTDA

5103	0069041-91.2009.8.17.0001	LAR DAS CRIANCAS MARIA ANGELINA
5104	0049612-41.2009.8.17.0001	SOTERCOL SOCIEDADE DE TERRENOS E CONSTRU
5105	0034178-12.2009.8.17.0001	GOV ESTADO C BARROS CARVALHO
5106	0027036-54.2009.8.17.0001	ANADIR NUNES MACHADO
5107	0011771-12.2009.8.17.0001	LUIZ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
5108	0011793-70.2009.8.17.0001	LUIZ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
5109	0051906-66.2009.8.17.0001	SOTERCOL SOCIEDADE DE TERRENOS E CONSTRU
5110	0060931-06.2009.8.17.0001	S S C M
5111	0050044-60.2009.8.17.0001	HERMES ALVES QUEIROZ
5112	0036631-77.2009.8.17.0001	MARIA DA CONCEICAO GOMES DA SILVA
5113	0036659-45.2009.8.17.0001	MARIA ALICE LEBERATO DA SILVA
5114	0036752-08.2009.8.17.0001	JOAO DAMIAO DA SILVA
5115	0036760-82.2009.8.17.0001	DEOCLECIA NERY GURGEL
5116	0036735-69.2009.8.17.0001	JOSE NOGUEIRA GONZALEZ
5117	0036693-20.2009.8.17.0001	AMARO JOSE DE LIMA
5118	0036783-28.2009.8.17.0001	EDNYLSON LUIZ DE LIMA PESSOA
5119	0037160-96.2009.8.17.0001	GERALDO GOMES FERREIRA
5120	0036749-53.2009.8.17.0001	MARIO DIAS DE OLIVEIRA
5121	0038847-11.2009.8.17.0001	SEVERINO PEREIRA DA SILVA
5122	0038825-50.2009.8.17.0001	SOCIEDADE ADMINISTRADORA VARZEA DO CAPIB
5123	0022922-72.2009.8.17.0001	EMPRESA IMOBILIARIA DE PERNAMBUCO LTDA
5124	0029364-54.2009.8.17.0001	JOZETE MAGNO DOS SANTOS
5125	0012544-57.2009.8.17.0001	JOAO DAS CHAGAS FERREIRA
5126	0019843-85.2009.8.17.0001	PUBLIO PINTO CALADO
5127	0019333-72.2009.8.17.0001	IRACI BATISTA GUSMAO
5128	0018912-82.2009.8.17.0001	JOSE ALVES DE VASCONCELOS
5129	0043521-32.2009.8.17.0001	FRANCISCO QUEIROZ DE OLIVEIRA
5130	0043440-83.2009.8.17.0001	MENDES LIMA S A IND E COM
5131	0038974-46.2009.8.17.0001	DANIEL GUILHERMINO DA SILVA
5132	0038957-10.2009.8.17.0001	DAMIAO CASSIMIRO DA SILVA
5133	0034288-11.2009.8.17.0001	MARIO KUSMINSKY
5134	0057009-54.2009.8.17.0001	LEONARDO DE OLIVEIRA GOMES
5135	0039033-34.2009.8.17.0001	MANOEL ANDRADE DA SILVA
5136	0031157-28.2009.8.17.0001	FELIPE LUNA PEREIRA GOMES
5137	0039050-70.2009.8.17.0001	VALDECI JOSE DA SILVA
5138	0030431-54.2009.8.17.0001	JOSE CLOVIS SANTIAGO
5139	0030845-52.2009.8.17.0001	JOAO VIEIRA DE LIMA
5140	0037377-42.2009.8.17.0001	LINDAURA PINHEIRO DOS SANTOS
5141	0037329-83.2009.8.17.0001	SEVERINO JOSE MARTINS
5142	0030831-68.2009.8.17.0001	CATARINA DE CENA SARAIVA
5143	0030806-55.2009.8.17.0001	CARMELO BARBOSA GOMES CARNEIRO
5144	0030974-57.2009.8.17.0001	MARGARIDA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO
5145	0036628-25.2009.8.17.0001	CHRISTOVAM COELHO DA SILVA
5146	0049920-77.2009.8.17.0001	FLAVIO TEXEIRA DE SOUZA
5147	0040820-98.2009.8.17.0001	JOAO CLEOFAS DE OLIVEIRA
5148	0040865-05.2009.8.17.0001	PAULO LEAL PEREIRA
5149	0040887-63.2009.8.17.0001	FREDERICO ANTONIO DE MENEZES GOMES
5150	0040994-10.2009.8.17.0001	JOAO CLEOFAS DE OLIVEIRA
5151	0040954-28.2009.8.17.0001	HITELLO MANGUE
5152	0004274-44.2009.8.17.0001	FRANCISCO CARVALHO NEVES
5153	0015417-30.2009.8.17.0001	JOSE ROQUE NETO
5154	0015403-46.2009.8.17.0001	JUVENATO DOM VITAL
5155	0011082-65.2009.8.17.0001	LUIS CANDIDO DE MELO
5156	0004128-03.2009.8.17.0001	ABILIO NOGUEIRA DA SILVA
5157	0004808-85.2009.8.17.0001	RAUL CARLOS MENDES MERGULHAO
5158	0006755-77.2009.8.17.0001	RAUL CARLOS MENDES MERGULHAO
5159	0011406-55.2009.8.17.0001	INDUSTRIA ALIM. CARLOS DE BRITO S/A
5160	0012844-19.2009.8.17.0001	COOPERATIVA BANCO POPULAR DO RECIFE LTDA
5161	0011446-37.2009.8.17.0001	CTL COMERCIAL DE TUBOS E LAMINADOS LTDA
5162	0011480-12.2009.8.17.0001	MARIA DA NATIVIDADE SOUZA
5163	0010220-94.2009.8.17.0001	EDVALDO S DE SA CAVALCANTI
5164	0010251-17.2009.8.17.0001	JOAO MATEUS DE LUCENA
5165	0011809-24.2009.8.17.0001	JARBAS ESTEVES DE ASSIS FILHO
5166	0019418-58.2009.8.17.0001	MARIA MARTINS DE SOUZA
5167	0011812-76.2009.8.17.0001	JOAO DAS CHAGAS FERREIRA
5168	0017828-46.2009.8.17.0001	VITORINO FERREIRA DE LIMA
5169	0011804-02.2009.8.17.0001	JOAO DAS CHAGAS FERREIRA
5170	0034977-55.2009.8.17.0001	JOSE JARED DE CARVALHO
5171	0003466-39.2009.8.17.0001	MARCOS ANTONIO C DE SOUZA
5172	0020941-08.2009.8.17.0001	BERNARDINO BARBOSA DA COSTA
5173	0020994-86.2009.8.17.0001	SEBASTIANA BRAZ DA SILVA
5174	0037187-79.2009.8.17.0001	LUIZ ANDRADE MARANHÃO
5175	0037190-34.2009.8.17.0001	MARIO DE MELO NORATO
5176	0022382-24.2009.8.17.0001	LUIZ CAVALCANTI DOS PASSOS
5177	0022373-62.2009.8.17.0001	JUDITH CESARIO DE MELO MOTA
5178	0022365-85.2009.8.17.0001	MARIA LUCIA BARBOSA LEAL



5179	0022356-26.2009.8.17.0001	MEN LUCIO SIMOES DA SILVA
5180	0045824-19.2009.8.17.0001	JOSE ANDRE DE SOUZA
5181	0037206-85.2009.8.17.0001	DINIRAH RODRIGUES BARBOSA
5182	0022348-49.2009.8.17.0001	PEDRO RAMOS BOTELHO
5183	0022311-22.2009.8.17.0001	IGNEZ LEINHARDT MONTARROYOS
5184	0022325-06.2009.8.17.0001	ISAIAS FRANCISCO DA LUZ
5185	0051064-86.2009.8.17.0001	HELSON DE MIRANDA TAVEIROS
5186	0050325-16.2009.8.17.0001	CARLOS LOPES DA GAMA
5187	0022657-70.2009.8.17.0001	LUIS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
5188	0080839-49.2009.8.17.0001	EXTENSAO LTDA
5189	0059445-83.2009.8.17.0001	COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DO ESTADO
5190	0020886-57.2009.8.17.0001	AUREA DE MORAES ANDRADE VIANA
5191	0059459-67.2009.8.17.0001	TRANSPORTADORA SULISTA S A
5192	0012103-76.2009.8.17.0001	CARLOS GARCIA DE CASTRO
5193	0012070-86.2009.8.17.0001	JOAO DAS CHAGAS FERREIRA
5194	0011713-09.2009.8.17.0001	LUIZ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
5195	0011341-60.2009.8.17.0001	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
5196	0052097-14.2009.8.17.0001	DANIEL A RODRIGUES
5197	0086898-53.2009.8.17.0001	ALDRIN G DE OLIVEIRA
5198	0054170-56.2009.8.17.0001	SEVERINA ANITA DA S.ALBQUERQUE
5199	0054086-55.2009.8.17.0001	I P S E P
5200	0110687-81.2009.8.17.0001	RYAGRO COMERCIO REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUARI LTDA
5201	0065217-27.2009.8.17.0001	ARNALDO AMORIM LOYO
5202	0087774-08.2009.8.17.0001	STAR LAB DO BRASIL LTDA
5203	0087772-38.2009.8.17.0001	VEJA TRANSPORTES LTDA
5204	0011267-06.2009.8.17.0001	RISAEEL VELOSO DE SIQUEIRA
5205	0011230-76.2009.8.17.0001	WALTER MARQUES DE LIMA
5206	0021045-97.2009.8.17.0001	EDUARDO LINS DE AZEVEDO
5207	0020915-10.2009.8.17.0001	ARTPLAST IND E COM LTDA
5208	0059424-10.2009.8.17.0001	COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DO ESTADO
5209	0019935-63.2009.8.17.0001	ROSA BORGES ENGENHARIA LTDA
5210	0059478-73.2009.8.17.0001	WILTON BARBOSA DA SILVA
5211	0050996-39.2009.8.17.0001	ERIBONILDES DE PAULA
5212	0051008-53.2009.8.17.0001	ROSELAIN FERREIRA
5213	0021028-61.2009.8.17.0001	GENESIO GONCALVES DA SILVA
5214	0050960-94.2009.8.17.0001	SOTERCOL SOCIEDADE DE TERRENOS E CONSTRU
5215	0053735-82.2009.8.17.0001	LEAO DINIZ DE SOUZA LEAO
5216	0059857-14.2009.8.17.0001	FERNANDO JOAO VIVEIROS
5217	0049535-32.2009.8.17.0001	SOTERCOL SOCIEDADE DE TERRENOS E CONSTRU
5218	0050308-77.2009.8.17.0001	SOTERCOL SOCIEDADE DE TERRENOS E CONSTRU
5219	0085797-78.2009.8.17.0001	MEGALAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS
5220	0020929-91.2009.8.17.0001	SEVERINO MATIAS DA SILVA
5221	0021068-43.2009.8.17.0001	SEVERINO MATIAS DA SILVA
5222	0021062-36.2009.8.17.0001	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE TERRENOS
5223	0066527-68.2009.8.17.0001	AMARO FERNANDO CHAVES DE MEDEIROS DOURAD
5224	0066494-78.2009.8.17.0001	IGNEZ LEINHARDT MONTARROYOS
5225	0110672-15.2009.8.17.0001	Computronic Informática Ltda
5226	0010905-04.2009.8.17.0001	MOINHO ESTRELA LTDA
5227	0054765-55.2009.8.17.0001	LUIZ FELIPE DE SOUZA LEAO
5228	0035746-63.2009.8.17.0001	CLEIDE MARIA DE LIMA
5229	0090844-33.2009.8.17.0001	PAPALEO E CIA LTDA
5230	0060663-49.2009.8.17.0001	JOSE VILELA DOS SANTOS
5231	0045905-65.2009.8.17.0001	BLOCO CARNAVALESCO MIXTO BATUTA DE SAO J
5232	0049640-09.2009.8.17.0001	SOTERCOL SOCIEDADE DE TERRENOS E CONSTRU
5233	0038167-26.2009.8.17.0001	MARIA ANUNCIADA DA SILVA
5234	0061425-65.2009.8.17.0001	OZIAS JOSE DOS SANTOS
5235	0085877-42.2009.8.17.0001	SECRETARIA VIRTUAL LTDA
5236	0008848-13.2009.8.17.0001	MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE AGUIAR
5237	0066029-69.2009.8.17.0001	INCORPORADORA SUL AMERICANA LTDA
5238	0004031-03.2009.8.17.0001	JOSE CAMARA LINS E MELLO
5239	0007297-95.2009.8.17.0001	MIGUEL SASSI MAIA
5240	0018978-62.2009.8.17.0001	NADIR RAMOS DE BRITO
5241	0022209-97.2009.8.17.0001	IMOBILIARIA BELEM SALGADINHO LTDA
5242	0063359-58.2009.8.17.0001	LUIZ FELIPE DE SOUZA LEAO
5243	0046044-17.2009.8.17.0001	LUSINETE HONORATO BORGES
5244	0061206-52.2009.8.17.0001	DENILSON CORREIA LIMA TEIXEIRA
5245	0045418-95.2009.8.17.0001	VALDOMIRO RAMOS DE OLIVEIRA
5246	0010919-85.2009.8.17.0001	MOINHO ESTRELA LTDA
5247	0014449-97.2009.8.17.0001	ARSENIO M DE VASCONCELOS
5248	0004126-33.2009.8.17.0001	ABILIO NOGUEIRA DA SILVA
5249	0013769-15.2009.8.17.0001	LUIZ FRANCISCO DE SOUZA
5250	0013870-52.2009.8.17.0001	MANOEL LUIZ DA SILVA
5251	0046125-63.2009.8.17.0001	PEDRO JOAQUIM FRANCISCO
5252	0010886-95.2009.8.17.0001	MOINHO ESTRELA LTDA
5253	0085870-50.2009.8.17.0001	LDLM COMERCIO LTDA
5254	0046108-27.2009.8.17.0001	EDINALDO JOSE VALERIANO CRUZ

5255	0046139-47.2009.8.17.0001	JOSE MARIANO DA SILVA
5256	0020574-81.2009.8.17.0001	JOAO BEZERRA DE MENEZES
5257	0024262-51.2009.8.17.0001	PEDRO PINTO DE MESQUITA
5258	0051159-19.2009.8.17.0001	JOSE GOMES DA SILVA
5259	0016260-92.2009.8.17.0001	MARIA HENRIQUETA DE SOUZA
5260	0016243-56.2009.8.17.0001	GENESIA MARIA DA SILVA
5261	0075299-20.2009.8.17.0001	LINS ADMINISTRACAO LTDA
5262	0035763-02.2009.8.17.0001	EMPRESA DE INC E REPRESENTACOES LTDA
5263	0085839-30.2009.8.17.0001	EMPRESA DE INC E REPRESENTACOES LTDA
5264	0085845-37.2009.8.17.0001	AST-ASSESSORIA E TREINAMENTO DE SEGURANC
5265	0085866-13.2009.8.17.0001	DMS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
5266	0005632-44.2009.8.17.0001	JEFFERSON JORGE B DE OLIVEIRA
5267	0045483-90.2009.8.17.0001	REDE FERROVIARIA FEDERAL AS
5268	0055390-89.2009.8.17.0001	IVANILDO BARBOSA DE ANDRADE
5269	0047273-12.2009.8.17.0001	JOSE ANTONIO BEIRAO
5270	0055401-21.2009.8.17.0001	MARIA DA CONCEICAO DE LIMA
5271	0024253-89.2009.8.17.0001	LIDIO FERRAZ DOS SANTOS
5272	0038220-07.2009.8.17.0001	MARLON HILDON DO NASCIMENTO
5273	0085871-35.2009.8.17.0001	ESTACAO CASA DA MOEDA LTDA
5274	0012038-81.2009.8.17.0001	JOAO DAS CHAGAS FERREIRA
5275	0045671-83.2009.8.17.0001	FERNANDO TORREAO DO REGO
5276	0061358-03.2009.8.17.0001	AMARO COSME DA SILVA
5277	0029048-41.2009.8.17.0001	LUIZA MARIA RIBEIRO DA SILVA
5278	0010922-40.2009.8.17.0001	MOINHO ESTRELA LTDA
5279	0030479-13.2009.8.17.0001	MENDES LIMA S/A IND E COMERCIO
5280	0085890-41.2009.8.17.0001	FUNDACAO RUBEN BERTA
5281	0010497-13.2009.8.17.0001	MARILENE DE LIMA VASCONCELOS
5282	0014238-61.2009.8.17.0001	ADRIANO TIMES
5283	0014241-16.2009.8.17.0001	ADRIANO TIMES
5284	0070479-55.2009.8.17.0001	SONIA MARTINIANO LINS GALVAO
5285	0089459-50.2009.8.17.0001	ENGECONSULT CONSULTORIA E ENGENHARIA LTD
5286	0075216-04.2009.8.17.0001	LUDEVI CARIMBOS E MATERIAIS GRAFICOS LTD
5287	0048739-41.2009.8.17.0001	LUIZ FELIPE DE SOUZA LEO
5288	0055373-53.2009.8.17.0001	COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DO ESTADO
5289	0026286-52.2009.8.17.0001	HERMES GOMES DE ANDRADE
5290	0044982-39.2009.8.17.0001	SERGIO AZUBEL DE ALBUQUERQUE E SILVA
5291	0089470-79.2009.8.17.0001	ANIZIO JERONIMO DA SILVA FILHO ME
5292	0046138-62.2009.8.17.0001	JOSE MARIANO DA SILVA
5293	0006481-16.2009.8.17.0001	NELMA MARIA LIMA FERNANDES
5294	0065796-72.2009.8.17.0001	LISARB AUGUSTO CESAR ESTRELLA FILHO
5295	0075329-55.2009.8.17.0001	CONSTRUTORA BISPO LTDA
5296	0075361-60.2009.8.17.0001	LOJAS ARAPUA SA
5297	0063398-55.2009.8.17.0001	JULIA BARBOSA DE BRITO OLIVEIRA
5298	0021160-21.2009.8.17.0001	NILMA MARIA CORREIA DE LIMA
5299	0056958-43.2009.8.17.0001	CLAUDEMIRA FERREIRA DA CRUZ
5300	0079348-07.2009.8.17.0001	PRONTO CLINICA MED CARD LTDA
5301	0051558-48.2009.8.17.0001	SOTERCOL SOCIEDADE DE TERRENOS E CONSTRU
5302	0047208-17.2009.8.17.0001	MILET IMOVEIS LTDA
5303	0014461-14.2009.8.17.0001	MARIA MADALENA
5304	0045524-57.2009.8.17.0001	ALEXANDRE NUNES MACHADO
5305	0047234-15.2009.8.17.0001	MILET IMOVEIS LTDA
5306	0047225-53.2009.8.17.0001	MILET IMOVEIS LTDA
5307	0016136-12.2009.8.17.0001	IPSEP
5308	0042844-02.2009.8.17.0001	GUIOMAR INACIA DA PAIXAO
5309	0070531-51.2009.8.17.0001	CECILIA DA C MORAES
5310	0047192-63.2009.8.17.0001	MILET IMOVEIS LTDA
5311	0042424-94.2009.8.17.0001	MANOEL JOSE DOS SANTOS
5312	0069248-90.2009.8.17.0001	COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
5313	0075316-56.2009.8.17.0001	ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA
5314	0035723-20.2009.8.17.0001	MARIA DO SOCORRO AROXA NOGUEIRA
5315	0076819-15.2009.8.17.0001	MARCOS ANTONIO MONTEIRO FARIAS
5316	0047198-70.2009.8.17.0001	MARCOS ANTONIO MONTEIRO FARIAS
5317	0067922-95.2009.8.17.0001	MANOEL ANTONIO DOS SANTOS
5318	0018258-95.2009.8.17.0001	JOSE MAXIMINIANO FREITAS DO CARMO
5319	0085906-92.2009.8.17.0001	CARLOS ALBERTO DE BARROS
5320	0075405-79.2009.8.17.0001	EVERALDO RODRIGUES DE BARROS CORRETORA D
5321	0085923-31.2009.8.17.0001	MTB COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
5322	0046995-11.2009.8.17.0001	MILET IMOVEIS LTDA
5323	0046987-34.2009.8.17.0001	CIA IMOVEIS E CONSTRUCAO DO RECIFE LTDA
5324	0042391-07.2009.8.17.0001	COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DO ESTADO
5325	0050258-51.2009.8.17.0001	SOTERCOL SOCIEDADE DE TERRENOS E CONSTRU
5326	0050180-57.2009.8.17.0001	SOTERCOL SOCIEDADE DE TERRENOS E CONSTRU
5327	0027577-87.2009.8.17.0001	ELINOR DA ROCHA CARVALHO
5328	0052642-84.2009.8.17.0001	DIOGENES ESPINDLA SARMENTO
5329	0023884-95.2009.8.17.0001	GUILHERMINA GOMES DOS SANTOS
5330	0023920-40.2009.8.17.0001	SEVERINO JOSE DA SILVA
5331	0013560-46.2009.8.17.0001	ADRIANO TIMES

5332	0013493-81.2009.8.17.0001	JAIME FERNANDES TEIXEIRA
5333	0012117-60.2009.8.17.0001	JOAO DAS CHAGAS FERREIRA
5334	0013557-91.2009.8.17.0001	JOAO PAULO SANTIAGO
5335	0013591-66.2009.8.17.0001	ADRIANO TIMES
5336	0028017-83.2009.8.17.0001	MARGUERITE ASFURANASSAR
5337	0012260-49.2009.8.17.0001	JOAO DAS CHAGAS FERREIRA
5338	0059874-50.2009.8.17.0001	JUAN FREDERICO BRESANI ACEVEDO
5339	0059941-15.2009.8.17.0001	BENONE GONCALVES DA SILVA
5340	0003431-79.2009.8.17.0001	JOEL ALVES MACHADO
0030144-91.2009.8.17.0001	0024137-83.2009.8.17.0001	LUDGERO JOAQUIM DE FARIAS NEVES
5342	0024199-26.2009.8.17.0001	JOAO DAS CHAGAS FERREIRA
5343	0021749-13.2009.8.17.0001	JOSE DO CARMO CARDOSO DOS SANTOS
5344	0021752-65.2009.8.17.0001	ARLINDO BARROS CORREIA
5345	0090946-55.2009.8.17.0001	J A ESTACIONAMENTOS LTDA
5346	0012713-44.2009.8.17.0001	JOAO DAS CHAGAS FERREIRA
5347	0030144-91.2009.8.17.0001	PETRONIO DE ANDRADE PEREIRA
5348	0067663-03.2009.8.17.0001	
5349	0066329-31.2009.8.17.0001	
5350	0059431-02.2009.8.17.0001	
5351	0057536-06.2009.8.17.0001	
5352	0037924-82.2009.8.17.0001	
5353	0037941-21.2009.8.17.0001	
5354	0037969-86.2009.8.17.0001	
5355	0041197-69.2009.8.17.0001	
5356	0038636-72.2009.8.17.0001	
5357	0012120-15.2009.8.17.0001	
5358	0022660-25.2009.8.17.0001	
5359	0017477-73.2009.8.17.0001	
5360	0017494-12.2009.8.17.0001	
5361	0017513-18.2009.8.17.0001	
5362	0024218-32.2009.8.17.0001	
5363	0090865-09.2009.8.17.0001	
5364	0090834-86.2009.8.17.0001	
5365	0017432-69.2009.8.17.0001	
5366	0085128-25.2009.8.17.0001	
5367	0022576-24.2009.8.17.0001	
5368	0022593-60.2009.8.17.0001	
5369	0022917-50.2009.8.17.0001	
5370	0087730-86.2009.8.17.0001	
5371	0087739-48.2009.8.17.0001	
5372	0069985-93.2009.8.17.0001	
5373	0081862-30.2009.8.17.0001	
5374	0081873-59.2009.8.17.0001	
5375	0035098-83.2009.8.17.0001	
5376	0073908-30.2009.8.17.0001	
5377	0013523-19.2009.8.17.0001	
5378	0011766-87.2009.8.17.0001	
5379	0082207-93.2009.8.17.0001	
5380	0021715-38.2009.8.17.0001	
5381	0012058-72.2009.8.17.0001	
5382	0011699-25.2009.8.17.0001	
5383	0011332-98.2009.8.17.0001	
5384	0087714-35.2009.8.17.0001	
5385	0075031-63.2009.8.17.0001	
5386	0045026-58.2009.8.17.0001	
5387	0008946-95.2009.8.17.0001	
5388	0031253-43.2009.8.17.0001	
5389	0062373-07.2009.8.17.0001	
5390	0010986-50.2009.8.17.0001	
5391	0057175-86.2009.8.17.0001	
5392	0013239-11.2009.8.17.0001	
5393	0025355-49.2009.8.17.0001	
5394	0025730-50.2009.8.17.0001	
5395	0054290-02.2009.8.17.0001	
5396	0054063-12.2009.8.17.0001	
5397	0010115-20.2009.8.17.0001	
5398	0049898-19.2009.8.17.0001	
5399	0017966-13.2009.8.17.0001	
5400	0028031-67.2009.8.17.0001	
5401	0055829-03.2009.8.17.0001	
5402	0017943-67.2009.8.17.0001	
5403	0020883-05.2009.8.17.0001	
5404	0065399-13.2009.8.17.0001	
5405	0045245-71.2009.8.17.0001	
5406	0063865-34.2009.8.17.0001	
5407	0008462-80.2009.8.17.0001	
5408	0024662-65.2009.8.17.0001	

5409	0041782-24.2009.8.17.0001
5410	0065978-58.2009.8.17.0001
5411	0033197-80.2009.8.17.0001
5412	0043423-47.2009.8.17.0001
5413	0062918-77.2009.8.17.0001
5414	0043387-05.2009.8.17.0001
5415	0005764-04.2009.8.17.0001
5416	0049965-81.2009.8.17.0001
5417	0013323-12.2009.8.17.0001
5418	0052719-93.2009.8.17.0001
5419	0062676-21.2009.8.17.0001
5420	0062137-55.2009.8.17.0001
5421	0041779-69.2009.8.17.0001
5422	0016806-50.2009.8.17.0001
5423	0065340-25.2009.8.17.0001
5424	0025629-13.2009.8.17.0001
5425	0018814-97.2009.8.17.0001
5426	0004019-86.2009.8.17.0001
5427	0047097-33.2009.8.17.0001
5428	0012723-88.2009.8.17.0001
5429	0004260-60.2009.8.17.0001
5430	0024841-96.2009.8.17.0001
5431	0038139-58.2009.8.17.0001
5432	0065406-05.2009.8.17.0001
5433	0065387-96.2009.8.17.0001
5434	0054077-93.2009.8.17.0001
5435	0013506-80.2009.8.17.0001
5436	0028274-11.2009.8.17.0001
5437	0004243-24.2009.8.17.0001
5438	0052347-47.2009.8.17.0001
5439	0061224-73.2009.8.17.0001
5440	0027122-25.2009.8.17.0001
5441	0027128-32.2009.8.17.0001
5442	0027159-52.2009.8.17.0001
5443	0023684-88.2009.8.17.0001
5444	0023743-76.2009.8.17.0001
5445	0063943-28.2009.8.17.0001
5446	0063912-08.2009.8.17.0001
5447	0049153-39.2009.8.17.0001
5448	0052199-36.2009.8.17.0001
5449	0018831-36.2009.8.17.0001
5450	0030042-69.2009.8.17.0001
5451	0028386-77.2009.8.17.0001
5452	0045276-91.2009.8.17.0001
5453	0022581-46.2009.8.17.0001
5454	0065731-77.2009.8.17.0001
5455	0038254-79.2009.8.17.0001
5456	0038272-03.2009.8.17.0001
5457	0045262-10.2009.8.17.0001
5458	0018974-25.2009.8.17.0001
5459	0018943-05.2009.8.17.0001
5460	0006470-84.2009.8.17.0001
5461	0010852-23.2009.8.17.0001
5462	0037055-22.2009.8.17.0001
5463	0062281-29.2009.8.17.0001
5464	0062278-74.2009.8.17.0001
5465	0055443-70.2009.8.17.0001
5466	0004251-98.2009.8.17.0001
5467	0019168-25.2009.8.17.0001
5468	0019204-67.2009.8.17.0001
5469	0020725-47.2009.8.17.0001
5470	0057533-51.2009.8.17.0001
5471	0004828-76.2009.8.17.0001
5472	0028307-98.2009.8.17.0001
5473	0049431-40.2009.8.17.0001
5474	0049381-14.2009.8.17.0001
5475	0049316-19.2009.8.17.0001
5476	0061207-37.2009.8.17.0001
5477	0065326-41.2009.8.17.0001
5478	0065312-57.2009.8.17.0001
5479	0041764-03.2009.8.17.0001
5480	0041761-48.2009.8.17.0001
5481	0041763-18.2009.8.17.0001
5482	0055474-90.2009.8.17.0001
5483	0029425-12.2009.8.17.0001
5484	0027870-57.2009.8.17.0001
5485	0039940-09.2009.8.17.0001

5486	0039923-70.2009.8.17.0001
5487	0052204-58.2009.8.17.0001
5488	0052123-12.2009.8.17.0001
5489	0030087-73.2009.8.17.0001
5490	0004718-77.2009.8.17.0001
5491	0004217-26.2009.8.17.0001
5492	0019879-30.2009.8.17.0001
5493	0022121-59.2009.8.17.0001
5494	0022166-63.2009.8.17.0001
5495	0010818-48.2009.8.17.0001
5496	0048763-69.2009.8.17.0001
5497	0087871-08.2009.8.17.0001
5498	0039899-42.2009.8.17.0001
5499	0039921-03.2009.8.17.0001
5500	0053493-26.2009.8.17.0001
5501	0055437-63.2009.8.17.0001
5502	0084416-35.2009.8.17.0001
5503	0085315-33.2009.8.17.0001
5504	0085175-96.2009.8.17.0001
5505	0048780-08.2009.8.17.0001
5506	0012288-17.2009.8.17.0001
5507	0013770-97.2009.8.17.0001
5508	0013784-81.2009.8.17.0001
5509	0061396-15.2009.8.17.0001
5510	0085498-04.2009.8.17.0001
5511	0085455-67.2009.8.17.0001
5512	0084294-22.2009.8.17.0001
5513	0014479-35.2009.8.17.0001
5514	0035140-35.2009.8.17.0001
5515	0061415-21.2009.8.17.0001
5516	0053718-46.2009.8.17.0001
5517	0086900-23.2009.8.17.0001
5518	0013865-30.2009.8.17.0001
5519	0087298-67.2009.8.17.0001
5520	0087410-36.2009.8.17.0001
5521	0085501-56.2009.8.17.0001
5522	0086887-24.2009.8.17.0001
5523	0086487-10.2009.8.17.0001
5524	0012212-90.2009.8.17.0001
5525	0013070-24.2009.8.17.0001
5526	0013036-49.2009.8.17.0001
5527	0030256-60.2009.8.17.0001
5528	0041846-34.2009.8.17.0001
5529	0025721-88.2009.8.17.0001
5530	0012811-29.2009.8.17.0001
5531	0012954-18.2009.8.17.0001
5532	0048741-11.2009.8.17.0001
5533	0013995-20.2009.8.17.0001
5534	0013019-13.2009.8.17.0001
5535	0005681-85.2009.8.17.0001
5536	0041877-54.2009.8.17.0001
5537	0005678-33.2009.8.17.0001
5538	0014041-09.2009.8.17.0001
5539	0025931-42.2009.8.17.0001
5540	0025783-31.2009.8.17.0001
5541	0059450-08.2009.8.17.0001
5542	0020891-79.2009.8.17.0001
5543	0020879-65.2009.8.17.0001
5544	0027751-96.2009.8.17.0001
5545	0085174-14.2009.8.17.0001
5546	0012159-12.2009.8.17.0001
5547	0013098-89.2009.8.17.0001
5548	0022271-40.2009.8.17.0001
5549	0060454-80.2009.8.17.0001
5550	0065691-95.2009.8.17.0001
5551	0045389-45.2009.8.17.0001
5552	0066131-91.2009.8.17.0001
5553	0055494-81.2009.8.17.0001
5554	0041149-13.2009.8.17.0001
5555	0052708-64.2009.8.17.0001
5556	0048746-33.2009.8.17.0001
5557	0039868-22.2009.8.17.0001
5558	0039658-68.2009.8.17.0001
5559	0086946-12.2009.8.17.0001
5560	0085321-40.2009.8.17.0001
5561	0086466-34.2009.8.17.0001
5562	0086405-76.2009.8.17.0001

5563	0014015-11.2009.8.17.0001
5564	0061183-09.2009.8.17.0001
5565	0012078-63.2009.8.17.0001
5566	0012064-79.2009.8.17.0001
5567	0009536-72.2009.8.17.0001
5568	0033789-27.2009.8.17.0001
5569	0012145-28.2009.8.17.0001
5570	0042072-39.2009.8.17.0001
5571	0059390-35.2009.8.17.0001
5572	0022193-46.2009.8.17.0001
5573	0013898-20.2009.8.17.0001
5574	0014081-88.2009.8.17.0001
5575	0062387-88.2009.8.17.0001
5576	0011559-88.2009.8.17.0001
5577	0065293-51.2009.8.17.0001
5578	0065380-07.2009.8.17.0001
5579	0065329-93.2009.8.17.0001
5580	0075494-05.2009.8.17.0001
5581	0047730-44.2009.8.17.0001
5582	0068092-67.2009.8.17.0001
5583	0010458-16.2009.8.17.0001
5584	0074076-32.2009.8.17.0001
5585	0011657-73.2009.8.17.0001
5586	0009777-46.2009.8.17.0001
5587	0037028-39.2009.8.17.0001
5588	0037045-75.2009.8.17.0001
5589	0061460-25.2009.8.17.0001
5590	0061510-51.2009.8.17.0001
5591	0061507-96.2009.8.17.0001
5592	0061524-35.2009.8.17.0001
5593	0062141-92.2009.8.17.0001
5594	0036705-34.2009.8.17.0001
5595	0036722-70.2009.8.17.0001
5596	0032841-85.2009.8.17.0001
5597	0061496-67.2009.8.17.0001
5598	0008555-43.2009.8.17.0001
5599	0074093-68.2009.8.17.0001
5600	0074066-85.2009.8.17.0001
5601	0074037-35.2009.8.17.0001
5602	0074031-28.2009.8.17.0001
5603	0074107-52.2009.8.17.0001
5604	0081106-21.2009.8.17.0001
5605	0041987-53.2009.8.17.0001
5606	0088722-47.2009.8.17.0001
5607	0087089-98.2009.8.17.0001
5608	0087105-52.2009.8.17.0001
5609	0068199-14.2009.8.17.0001
5610	0011562-43.2009.8.17.0001
5611	0012128-89.2009.8.17.0001
5612	0048946-40.2009.8.17.0001
5613	0012100-24.2009.8.17.0001
5614	0037000-71.2009.8.17.0001
5615	0036929-69.2009.8.17.0001
5616	0008460-13.2009.8.17.0001
5617	0008457-58.2009.8.17.0001
5618	0016809-05.2009.8.17.0001
5619	0003610-13.2009.8.17.0001
5620	0014100-94.2009.8.17.0001
5621	0065475-37.2009.8.17.0001
5622	0047680-18.2009.8.17.0001
5623	0035464-25.2009.8.17.0001
5624	0075484-58.2009.8.17.0001
5625	0036672-44.2009.8.17.0001
5626	0040888-48.2009.8.17.0001
5627	0038221-89.2009.8.17.0001
5628	0015781-02.2009.8.17.0001
5629	0035335-20.2009.8.17.0001
5630	0075515-78.2009.8.17.0001
5631	0052360-46.2009.8.17.0001
5632	0019989-29.2009.8.17.0001
5633	0070143-51.2009.8.17.0001
5634	0061216-96.2009.8.17.0001
5635	0024795-10.2009.8.17.0001
5636	0045185-98.2009.8.17.0001
5637	0024831-52.2009.8.17.0001
5638	0075512-26.2009.8.17.0001
5639	0085872-20.2009.8.17.0001

5640	0075651-75.2009.8.17.0001
5641	0075649-08.2009.8.17.0001
5642	0075614-48.2009.8.17.0001
5643	0078228-26.2009.8.17.0001
5644	0019944-25.2009.8.17.0001
5645	0020057-76.2009.8.17.0001
5646	0024772-64.2009.8.17.0001
5647	0045198-97.2009.8.17.0001
5648	0036641-24.2009.8.17.0001
5649	0004896-26.2009.8.17.0001
5650	0068139-41.2009.8.17.0001
5651	0068111-73.2009.8.17.0001
5652	0068156-77.2009.8.17.0001
5653	0047677-63.2009.8.17.0001
5654	0069078-21.2009.8.17.0001
5655	0069081-73.2009.8.17.0001
5656	0040826-08.2009.8.17.0001
5657	0034430-15.2009.8.17.0001
5658	0015442-43.2009.8.17.0001
5659	0075516-63.2009.8.17.0001
5660	0015411-23.2009.8.17.0001
5661	0049000-06.2009.8.17.0001
5662	0011567-65.2009.8.17.0001
5663	0030264-37.2009.8.17.0001
5664	0024814-16.2009.8.17.0001
5665	0036669-89.2009.8.17.0001
5666	0036655-08.2009.8.17.0001
5667	0075575-51.2009.8.17.0001
5668	0075574-66.2009.8.17.0001
5669	0145157-36.2012.8.17.0001
5670	0140815-79.2012.8.17.0001
5671	0137311-65.2012.8.17.0001
5672	0151121-10.2012.8.17.0001
5673	0157563-89.2012.8.17.0001
5674	0138266-96.2012.8.17.0001
5675	0151990-70.2012.8.17.0001
5676	0136887-23.2012.8.17.0001
5677	0141073-89.2012.8.17.0001
5678	0117360-85.2012.8.17.0001
5679	0141003-72.2012.8.17.0001
5680	0154513-55.2012.8.17.0001
5681	0167511-55.2012.8.17.0001
5682	0115470-14.2012.8.17.0001
5683	0114281-98.2012.8.17.0001
5684	0116070-35.2012.8.17.0001
5685	0131813-85.2012.8.17.0001
5686	0134787-95.2012.8.17.0001
5687	0142845-87.2012.8.17.0001
5688	0144551-08.2012.8.17.0001
5689	0128827-61.2012.8.17.0001
5690	0144281-81.2012.8.17.0001
5691	0152579-62.2012.8.17.0001
5692	0148255-29.2012.8.17.0001
5693	0141519-92.2012.8.17.0001
5694	0115267-52.2012.8.17.0001
5695	0137358-39.2012.8.17.0001
5696	0148460-58.2012.8.17.0001
5697	0135534-45.2012.8.17.0001
5698	0149154-27.2012.8.17.0001
5699	0127750-17.2012.8.17.0001
5700	0116104-10.2012.8.17.0001
5701	0150521-86.2012.8.17.0001
5702	0148333-23.2012.8.17.0001
5703	0122664-65.2012.8.17.0001
5704	0149208-90.2012.8.17.0001
5705	0139238-66.2012.8.17.0001
5706	0149476-47.2012.8.17.0001
5707	0096092-72.2012.8.17.0001
5708	0096201-86.2012.8.17.0001
5709	0103186-71.2012.8.17.0001
5710	0060198-40.2009.8.17.0001
5711	0060203-62.2009.8.17.0001
5712	0045751-47.2009.8.17.0001
5713	0041277-33.2009.8.17.0001
5714	0041370-93.2009.8.17.0001
5715	0032967-38.2009.8.17.0001
5716	0033035-85.2009.8.17.0001

5717	0032970-90.2009.8.17.0001
5718	0065577-59.2009.8.17.0001
5719	0065563-75.2009.8.17.0001
5720	0065532-55.2009.8.17.0001
5721	0066227-09.2009.8.17.0001
5722	0028724-51.2009.8.17.0001
5723	0047628-22.2009.8.17.0001
5724	0047516-53.2009.8.17.0001
5725	0047452-43.2009.8.17.0001
5726	0047418-68.2009.8.17.0001
5727	0036550-31.2009.8.17.0001
5728	0074472-09.2009.8.17.0001
5729	0060436-59.2009.8.17.0001
5730	0036573-74.2009.8.17.0001
5731	0047329-45.2009.8.17.0001
5732	0144778-95.2012.8.17.0001
5733	0151647-74.2012.8.17.0001
5734	0164280-20.2012.8.17.0001
5735	0032278-91.2009.8.17.0001
5736	0041644-57.2009.8.17.0001
5737	0040047-53.2009.8.17.0001
5738	0039408-35.2009.8.17.0001
5739	0041540-65.2009.8.17.0001
5740	0032314-36.2009.8.17.0001
5741	0091211-57.2009.8.17.0001
5742	0091136-18.2009.8.17.0001
5743	0039934-02.2009.8.17.0001
5744	0040039-76.2009.8.17.0001
5745	0039996-42.2009.8.17.0001
5746	0040011-11.2009.8.17.0001
5747	0036716-63.2009.8.17.0001
5748	0027914-76.2009.8.17.0001
5749	0020647-53.2009.8.17.0001
5750	0020650-08.2009.8.17.0001
5751	0022514-81.2009.8.17.0001
5752	0041585-69.2009.8.17.0001
5753	0041529-36.2009.8.17.0001
5754	0059598-19.2009.8.17.0001
5755	0046228-70.2009.8.17.0001
5756	0046214-86.2009.8.17.0001
5757	0046141-17.2009.8.17.0001
5758	0061450-78.2009.8.17.0001
5759	0068276-23.2009.8.17.0001
5760	0060279-86.2009.8.17.0001
5761	0065658-08.2009.8.17.0001
5762	0013679-07.2009.8.17.0001
5763	0041067-79.2009.8.17.0001
5764	0041036-59.2009.8.17.0001
5765	0041126-67.2009.8.17.0001
5766	0070190-25.2009.8.17.0001
5767	0024320-54.2009.8.17.0001
5768	0039397-06.2009.8.17.0001
5769	0039389-29.2009.8.17.0001
5770	0039156-32.2009.8.17.0001
5771	0065675-44.2009.8.17.0001
5772	0028965-25.2009.8.17.0001
5773	0022447-19.2009.8.17.0001
5774	0014767-80.2009.8.17.0001
5775	0021363-80.2009.8.17.0001
5776	0028960-03.2009.8.17.0001
5777	0028926-28.2009.8.17.0001
5778	0041201-09.2009.8.17.0001
5779	0041652-34.2009.8.17.0001
5780	0076783-65.2012.8.17.0001
5781	0098611-20.2012.8.17.0001
5782	0097525-14.2012.8.17.0001
5783	0065787-08.2012.8.17.0001
5784	0083126-77.2012.8.17.0001
5785	0076803-56.2012.8.17.0001
5786	0072172-69.2012.8.17.0001
5787	0102667-96.2012.8.17.0001
5788	0080535-45.2012.8.17.0001
5789	0109696-03.2012.8.17.0001
5790	0128339-09.2012.8.17.0001
5791	0128378-06.2012.8.17.0001
5792	0064031-61.2012.8.17.0001
5793	0162352-34.2012.8.17.0001



5794	0104259-78.2012.8.17.0001
5795	0160426-18.2012.8.17.0001
5796	0129249-36.2012.8.17.0001
5797	0105949-45.2012.8.17.0001
5798	0102050-39.2012.8.17.0001
5799	0102053-91.2012.8.17.0001
5800	0077719-90.2012.8.17.0001
5801	0067316-62.2012.8.17.0001
5802	0108626-48.2012.8.17.0001
5803	0090646-88.2012.8.17.0001
5804	0064458-58.2012.8.17.0001
5805	0063433-10.2012.8.17.0001
5806	0109312-40.2012.8.17.0001
5807	0108311-20.2012.8.17.0001
5808	0108911-41.2012.8.17.0001
5809	0096985-63.2012.8.17.0001
5810	0092646-61.2012.8.17.0001
5811	0093106-48.2012.8.17.0001
5812	0086792-86.2012.8.17.0001
5813	0086806-70.2012.8.17.0001
5814	0067717-61.2012.8.17.0001
5815	0143823-64.2012.8.17.0001
5816	0077251-29.2012.8.17.0001
5817	0088041-72.2012.8.17.0001
5818	0104583-68.2012.8.17.0001
5819	0102048-69.2012.8.17.0001
5820	0069793-58.2012.8.17.0001
5821	0089527-92.2012.8.17.0001
5822	0102049-54.2012.8.17.0001
5823	0096923-23.2012.8.17.0001
5824	0090842-58.2012.8.17.0001
5825	0091607-29.2012.8.17.0001
5826	0091606-44.2012.8.17.0001
5827	0093715-31.2012.8.17.0001
5828	0077874-93.2012.8.17.0001
5829	0073020-56.2012.8.17.0001
5830	0102126-63.2012.8.17.0001
5831	0102103-20.2012.8.17.0001
5832	0100156-28.2012.8.17.0001
5833	0081994-82.2012.8.17.0001
5834	0069157-92.2012.8.17.0001
5835	0092694-20.2012.8.17.0001
5836	0102102-35.2012.8.17.0001
5837	0102100-65.2012.8.17.0001
5838	0086341-61.2012.8.17.0001
5839	0108542-47.2012.8.17.0001
5840	0162146-20.2012.8.17.0001
5841	0132746-58.2012.8.17.0001
5842	0007269-30.2009.8.17.0001
5843	0064023-89.2009.8.17.0001
5844	0021057-14.2009.8.17.0001
5845	0006025-66.2009.8.17.0001
5846	0088208-94.2009.8.17.0001
5847	0072837-90.2009.8.17.0001
5848	0087841-70.2009.8.17.0001
5849	0076836-51.2009.8.17.0001
5850	0050358-06.2009.8.17.0001
5851	0060766-56.2009.8.17.0001
5852	0021412-24.2009.8.17.0001
5853	0087099-45.2009.8.17.0001
5854	0084517-72.2009.8.17.0001
5855	0063037-38.2009.8.17.0001
5856	0051494-38.2009.8.17.0001
5857	0140209-56.2009.8.17.0001
5858	0093266-78.2009.8.17.0001
5859	0075170-15.2009.8.17.0001
5860	0075169-30.2009.8.17.0001
5861	0092571-27.2009.8.17.0001
5862	0064037-73.2009.8.17.0001
5863	0010186-22.2009.8.17.0001
5864	0017042-02.2009.8.17.0001
5865	0059453-60.2009.8.17.0001
5866	0028903-82.2009.8.17.0001
5867	0028876-02.2009.8.17.0001
5868	0028867-40.2009.8.17.0001
5869	0023553-16.2009.8.17.0001
5870	0023617-26.2009.8.17.0001

5871	0031574-78.2009.8.17.0001
5872	0023519-41.2009.8.17.0001
5873	0139772-15.2009.8.17.0001
5874	0057707-60.2009.8.17.0001
5875	0018289-18.2009.8.17.0001
5876	0053784-26.2009.8.17.0001
5877	0053776-49.2009.8.17.0001
5878	0023522-93.2009.8.17.0001
5879	0007787-20.2009.8.17.0001
5880	0021532-67.2009.8.17.0001
5881	0021524-90.2009.8.17.0001
5882	0021510-09.2009.8.17.0001
5883	0053860-50.2009.8.17.0001
5884	0053910-76.2009.8.17.0001
5885	0021303-10.2009.8.17.0001
5886	0053569-50.2009.8.17.0001
5887	0053980-93.2009.8.17.0001
5888	0053941-96.2009.8.17.0001
5889	0007210-42.2009.8.17.0001
5890	0076844-28.2009.8.17.0001
5891	0075168-45.2009.8.17.0001
5892	0048742-93.2009.8.17.0001
5893	0021479-86.2009.8.17.0001
5894	0021460-80.2009.8.17.0001
5895	0008115-47.2009.8.17.0001
5896	0012942-04.2009.8.17.0001
5897	0053851-88.2009.8.17.0001
5898	0053848-36.2009.8.17.0001
5899	0054689-31.2009.8.17.0001
5900	0030540-68.2009.8.17.0001
5901	0050741-81.2009.8.17.0001
5902	0005761-49.2009.8.17.0001
5903	0005758-94.2009.8.17.0001
5904	0037434-60.2009.8.17.0001
5905	0037398-18.2009.8.17.0001
5906	0076024-09.2009.8.17.0001
5907	0064980-90.2009.8.17.0001
5908	0052434-03.2009.8.17.0001
5909	0052635-92.2009.8.17.0001
5910	0023751-53.2009.8.17.0001
5911	0069824-83.2009.8.17.0001
5912	0012030-07.2009.8.17.0001
5913	0039142-48.2009.8.17.0001
5914	0038900-89.2009.8.17.0001
5915	0036296-58.2009.8.17.0001
5916	0048920-42.2009.8.17.0001
5917	0039805-94.2009.8.17.0001
5918	0076195-63.2009.8.17.0001
5919	0039120-87.2009.8.17.0001
5920	0070433-66.2009.8.17.0001
5921	0028764-33.2009.8.17.0001
5922	0012158-27.2009.8.17.0001
5923	0019868-98.2009.8.17.0001
5924	0070522-89.2009.8.17.0001
5925	0036802-34.2009.8.17.0001
5926	0047274-94.2009.8.17.0001
5927	0076037-08.2009.8.17.0001
5928	0045590-37.2009.8.17.0001
5929	0076051-89.2009.8.17.0001
5930	0050099-11.2009.8.17.0001
5931	0076174-87.2009.8.17.0001
5932	0005833-36.2009.8.17.0001
5933	0005694-84.2009.8.17.0001
5934	0019781-45.2009.8.17.0001
5935	0006411-96.2009.8.17.0001
5936	0003217-88.2009.8.17.0001
5937	0036824-92.2009.8.17.0001
5938	0054684-09.2009.8.17.0001
5939	0052269-53.2009.8.17.0001
5940	0054698-90.2009.8.17.0001
5941	0012166-04.2009.8.17.0001
5942	0048892-74.2009.8.17.0001
5943	0003248-11.2009.8.17.0001
5944	0019806-58.2009.8.17.0001
5945	0019831-71.2009.8.17.0001
5946	0050772-04.2009.8.17.0001
5947	0030563-14.2009.8.17.0001

5948	0045587-82.2009.8.17.0001
5949	0061604-96.2009.8.17.0001
5950	0044759-86.2009.8.17.0001
5951	0014315-70.2009.8.17.0001
5952	0014301-86.2009.8.17.0001
5953	0014332-09.2009.8.17.0001
5954	0034104-55.2009.8.17.0001
5955	0023385-14.2009.8.17.0001
5956	0037403-40.2009.8.17.0001
5957	0048853-77.2009.8.17.0001
5958	0019904-43.2009.8.17.0001
5959	0016596-96.2009.8.17.0001
5960	0067614-54.2012.8.17.0001
5961	0067625-83.2012.8.17.0001
5962	0124789-06.2012.8.17.0001
5963	0114770-38.2012.8.17.0001
5964	0007923-17.2009.8.17.0001
5965	0081481-22.2009.8.17.0001
5966	0028657-86.2009.8.17.0001
5967	0044494-84.2009.8.17.0001
5968	0071671-23.2009.8.17.0001
5969	0022004-68.2009.8.17.0001
5970	0004047-54.2009.8.17.0001
5971	0057490-17.2009.8.17.0001
5972	0045906-50.2009.8.17.0001
5973	0070822-51.2009.8.17.0001
5974	0051302-08.2009.8.17.0001
5975	0051260-56.2009.8.17.0001
5976	0010286-74.2009.8.17.0001
5977	0061609-21.2009.8.17.0001
5978	0061612-73.2009.8.17.0001
5979	0083414-30.2009.8.17.0001
5980	0062887-57.2009.8.17.0001
5981	0051811-36.2009.8.17.0001
5982	0051817-43.2009.8.17.0001
5983	0008109-40.2009.8.17.0001
5984	0089426-60.2009.8.17.0001
5985	0042379-90.2009.8.17.0001
5986	0064129-51.2009.8.17.0001
5987	0051736-94.2009.8.17.0001
5988	0051744-71.2009.8.17.0001
5989	0051761-10.2009.8.17.0001
5990	0051808-81.2009.8.17.0001
5991	0062243-17.2009.8.17.0001
5992	0013267-76.2009.8.17.0001
5993	0063747-58.2009.8.17.0001
5994	0063790-92.2009.8.17.0001
5995	0018792-39.2009.8.17.0001
5996	0062985-42.2009.8.17.0001
5997	0062963-81.2009.8.17.0001
5998	0031199-77.2009.8.17.0001
5999	0031194-55.2009.8.17.0001
6000	0062212-94.2009.8.17.0001
6001	0062218-04.2009.8.17.0001
6002	0004923-09.2009.8.17.0001
6003	0079766-42.2009.8.17.0001
6004	0023667-52.2009.8.17.0001
6005	0023636-32.2009.8.17.0001
6006	0023547-09.2009.8.17.0001
6007	0023516-86.2009.8.17.0001
6008	0055723-41.2009.8.17.0001
6009	0010863-52.2009.8.17.0001
6010	0018249-36.2009.8.17.0001
6011	0031333-07.2009.8.17.0001
6012	0023619-93.2009.8.17.0001
6013	0022572-84.2009.8.17.0001
6014	0049979-65.2009.8.17.0001
6015	0017798-11.2009.8.17.0001
6016	0004131-55.2009.8.17.0001
6017	0058304-29.2009.8.17.0001
6018	0039949-68.2009.8.17.0001
6019	0057537-88.2009.8.17.0001
6020	0008117-17.2009.8.17.0001
6021	0028666-48.2009.8.17.0001
6022	0044253-13.2009.8.17.0001
6023	0028660-41.2009.8.17.0001
6024	0078874-02.2010.8.17.0001

6025	0078881-91.2010.8.17.0001
6026	0076447-32.2010.8.17.0001
6027	0073108-65.2010.8.17.0001
6028	0097238-22.2010.8.17.0001
6029	0097545-73.2010.8.17.0001
6030	0075241-80.2010.8.17.0001
6031	0091634-80.2010.8.17.0001
6032	0095235-94.2010.8.17.0001
6033	0081455-19.2012.8.17.0001
6034	0099320-55.2012.8.17.0001
6035	0099386-35.2012.8.17.0001
6036	0166550-17.2012.8.17.0001
6037	0075119-96.2012.8.17.0001
6038	0075937-48.2012.8.17.0001
6039	0067200-56.2012.8.17.0001
6040	0090898-91.2012.8.17.0001
6041	0090076-05.2012.8.17.0001
6042	0107209-60.2012.8.17.0001
6043	0083542-45.2012.8.17.0001
6044	0094204-68.2012.8.17.0001
6045	0086482-80.2012.8.17.0001
6046	0086469-81.2012.8.17.0001
6047	0102563-07.2012.8.17.0001
6048	0093402-70.2012.8.17.0001
6049	0107404-45.2012.8.17.0001
6050	0083301-71.2012.8.17.0001
6051	0074708-53.2012.8.17.0001
6052	0098079-46.2012.8.17.0001
6053	0074194-03.2012.8.17.0001
6054	0099565-66.2012.8.17.0001
6055	0077763-12.2012.8.17.0001
6056	0098299-44.2012.8.17.0001
6057	0064188-34.2012.8.17.0001
6058	0107332-58.2012.8.17.0001
6059	0100189-18.2012.8.17.0001
6060	0107405-30.2012.8.17.0001
6061	0108787-58.2012.8.17.0001
6062	0090318-61.2012.8.17.0001
6063	0090317-76.2012.8.17.0001
6064	0094932-12.2012.8.17.0001
6065	0107333-43.2012.8.17.0001
6066	0068828-80.2012.8.17.0001
6067	0074484-18.2012.8.17.0001
6068	0090171-35.2012.8.17.0001
6069	0072302-59.2012.8.17.0001
6070	0096514-47.2012.8.17.0001
6071	0079885-95.2012.8.17.0001
6072	0067481-12.2012.8.17.0001
6073	0063942-38.2012.8.17.0001
6074	0073198-05.2012.8.17.0001
6075	0091251-34.2012.8.17.0001
6076	0089865-66.2012.8.17.0001
6077	0083761-58.2012.8.17.0001
6078	0089730-54.2012.8.17.0001
6079	0097108-61.2012.8.17.0001
6080	0102991-86.2012.8.17.0001
6081	0108668-97.2012.8.17.0001
6082	0099066-82.2012.8.17.0001
6083	0086284-43.2012.8.17.0001
6084	0102248-76.2012.8.17.0001
6085	0086191-80.2012.8.17.0001
6086	0087063-95.2012.8.17.0001
6087	0099323-10.2012.8.17.0001
6088	0110266-86.2012.8.17.0001
6089	0120671-50.2013.8.17.0001
6090	0120068-74.2013.8.17.0001
6091	0120130-17.2013.8.17.0001
6092	0120159-67.2013.8.17.0001
6093	0124381-78.2013.8.17.0001
6094	0124380-93.2013.8.17.0001
6095	0119550-84.2013.8.17.0001
6096	0137991-16.2013.8.17.0001
6097	0140401-47.2013.8.17.0001
6098	0112943-55.2013.8.17.0001
6099	0120098-12.2013.8.17.0001
6100	0116779-36.2013.8.17.0001
6101	0120167-44.2013.8.17.0001

6102	0114864-49.2013.8.17.0001
6103	0125866-16.2013.8.17.0001
6104	0125743-18.2013.8.17.0001
6105	0125771-83.2013.8.17.0001
6106	0125719-87.2013.8.17.0001
6107	0118620-66.2013.8.17.0001
6108	0118509-82.2013.8.17.0001
6109	0118714-14.2013.8.17.0001
6110	0118684-76.2013.8.17.0001
6111	0118647-49.2013.8.17.0001
6112	0137871-70.2013.8.17.0001
6113	0114074-65.2013.8.17.0001
6114	0120906-17.2013.8.17.0001
6115	0110255-57.2012.8.17.0001
6116	0112151-38.2012.8.17.0001
6117	0105306-87.2012.8.17.0001
6118	0087555-87.2012.8.17.0001
6119	0130814-35.2012.8.17.0001
6120	0139836-20.2012.8.17.0001
6121	0154296-12.2012.8.17.0001
6122	0125635-23.2012.8.17.0001
6123	0112740-30.2012.8.17.0001
6124	0133521-73.2012.8.17.0001
6125	0135473-87.2012.8.17.0001
6126	0110359-49.2012.8.17.0001
6127	0110362-04.2012.8.17.0001
6128	0073890-04.2012.8.17.0001
6129	0072656-84.2012.8.17.0001
6130	0106493-33.2012.8.17.0001
6131	0068225-07.2012.8.17.0001
6132	0090213-84.2012.8.17.0001
6133	0153632-78.2012.8.17.0001
6134	0146064-11.2012.8.17.0001
6135	0149666-10.2012.8.17.0001
6136	0166581-37.2012.8.17.0001
6137	0146584-68.2012.8.17.0001
6138	0096060-67.2012.8.17.0001
6139	0092410-12.2012.8.17.0001
6140	0069562-31.2012.8.17.0001
6141	0103967-93.2012.8.17.0001
6142	0071738-80.2012.8.17.0001
6143	0072089-63.2006.8.17.0001
6144	0039918-48.2009.8.17.0001
6145	0060641-88.2009.8.17.0001
6146	0018969-03.2009.8.17.0001
6147	0021385-41.2009.8.17.0001
6148	0006247-34.2009.8.17.0001
6149	0029463-24.2009.8.17.0001
6150	0019099-90.2009.8.17.0001
6151	0048360-03.2009.8.17.0001
6152	0049548-31.2009.8.17.0001
6153	0012013-68.2009.8.17.0001
6154	0018624-37.2009.8.17.0001
6155	0052280-82.2009.8.17.0001
6156	0036841-31.2009.8.17.0001
6157	0048402-52.2009.8.17.0001
6158	0049095-36.2009.8.17.0001
6159	0049002-73.2009.8.17.0001
6160	0003453-40.2009.8.17.0001
6161	0034092-41.2009.8.17.0001
6162	0071394-07.2009.8.17.0001
6163	0066380-42.2009.8.17.0001
6164	0054748-19.2009.8.17.0001
6165	0052417-64.2009.8.17.0001
6166	0052330-11.2009.8.17.0001
6167	0048951-62.2009.8.17.0001
6168	0048996-66.2009.8.17.0001
6169	0007998-56.2009.8.17.0001
6170	0011976-41.2009.8.17.0001
6171	0029432-04.2009.8.17.0001
6172	0011539-97.2009.8.17.0001
6173	0081939-39.2009.8.17.0001
6174	0011864-72.2009.8.17.0001
6175	0066647-14.2009.8.17.0001
6176	0051287-39.2009.8.17.0001
6177	0018333-37.2009.8.17.0001
6178	0027417-62.2009.8.17.0001

6179	0070519-37.2009.8.17.0001
6180	0072113-86.2009.8.17.0001
6181	0072093-95.2009.8.17.0001
6182	0036582-36.2009.8.17.0001
6183	0014976-49.2009.8.17.0001
6184	0035987-37.2009.8.17.0001
6185	0037221-54.2009.8.17.0001
6186	0023697-87.2009.8.17.0001
6187	0011962-57.2009.8.17.0001
6188	0037252-74.2009.8.17.0001
6189	0022176-10.2009.8.17.0001
6190	0022162-26.2009.8.17.0001
6191	0052178-60.2009.8.17.0001
6192	0068866-97.2009.8.17.0001
6193	0061485-38.2009.8.17.0001
6194	0092609-34.2012.8.17.0001
6195	0071420-97.2012.8.17.0001
6196	0110472-03.2012.8.17.0001
6197	0115908-40.2012.8.17.0001
6198	0138244-38.2012.8.17.0001
6199	0136403-08.2012.8.17.0001
6200	0120173-85.2012.8.17.0001
6201	0114135-57.2012.8.17.0001
6202	0123146-13.2012.8.17.0001
6203	0160248-69.2012.8.17.0001
6204	0109941-14.2012.8.17.0001
6205	0111916-71.2012.8.17.0001
6206	0078773-91.2012.8.17.0001
6207	0076371-37.2012.8.17.0001
6208	0089243-84.2012.8.17.0001
6209	0072788-44.2012.8.17.0001
6210	0079441-62.2012.8.17.0001
6211	0111668-08.2012.8.17.0001
6212	0109725-53.2012.8.17.0001
6213	0075106-97.2012.8.17.0001
6214	0079622-63.2012.8.17.0001
6215	0078869-09.2012.8.17.0001
6216	0099313-63.2012.8.17.0001
6217	0098552-32.2012.8.17.0001
6218	0065170-48.2012.8.17.0001
6219	0157651-30.2012.8.17.0001
6220	0153402-36.2012.8.17.0001
6221	0074898-16.2012.8.17.0001
6222	0099333-54.2012.8.17.0001
6223	0099314-48.2012.8.17.0001
6224	0099328-32.2012.8.17.0001
6225	0099330-02.2012.8.17.0001
6226	0101043-12.2012.8.17.0001
6227	0106778-26.2012.8.17.0001
6228	0068734-35.2012.8.17.0001
6229	0068733-50.2012.8.17.0001
6230	0101041-42.2012.8.17.0001
6231	0093244-15.2012.8.17.0001
6232	0091083-32.2012.8.17.0001
6233	0105230-63.2012.8.17.0001
6234	0072959-98.2012.8.17.0001
6235	0099310-11.2012.8.17.0001
6236	0110225-22.2012.8.17.0001
6237	0152392-54.2012.8.17.0001
6238	0158566-79.2012.8.17.0001
6239	0128281-06.2012.8.17.0001
6240	0066584-81.2012.8.17.0001
6241	0116163-95.2012.8.17.0001
6242	0154717-02.2012.8.17.0001
6243	0070632-83.2012.8.17.0001
6244	0084261-27.2012.8.17.0001
6245	0120700-37.2012.8.17.0001
6246	0105885-35.2012.8.17.0001
6247	0101046-64.2012.8.17.0001
6248	0112233-69.2012.8.17.0001
6249	0075456-85.2012.8.17.0001
6250	0071343-88.2012.8.17.0001
6251	0129882-47.2012.8.17.0001
6252	0072995-43.2012.8.17.0001
6253	0101512-58.2012.8.17.0001
6254	0101036-20.2012.8.17.0001
6255	0072031-50.2012.8.17.0001

6256	0098760-16.2012.8.17.0001
6257	0075446-41.2012.8.17.0001
6258	0084813-89.2012.8.17.0001
6259	0084648-42.2012.8.17.0001
6260	0080480-94.2012.8.17.0001
6261	0066010-58.2012.8.17.0001
6262	0084978-39.2012.8.17.0001
6263	0084164-27.2012.8.17.0001
6264	0089341-69.2012.8.17.0001
6265	0091287-76.2012.8.17.0001
6266	0096110-93.2012.8.17.0001
6267	0082073-61.2012.8.17.0001
6268	0082847-91.2012.8.17.0001
6269	0063637-54.2012.8.17.0001
6270	0080828-15.2012.8.17.0001
6271	0067099-19.2012.8.17.0001
6272	0099557-89.2012.8.17.0001
6273	0098841-62.2012.8.17.0001
6274	0081541-87.2012.8.17.0001
6275	0091673-09.2012.8.17.0001
6276	0068901-52.2012.8.17.0001
6277	0099326-62.2012.8.17.0001
6278	0172235-05.2012.8.17.0001
6279	0068199-09.2012.8.17.0001
6280	0082257-17.2012.8.17.0001
6281	0063449-61.2012.8.17.0001
6282	0075283-61.2012.8.17.0001
6283	0082880-81.2012.8.17.0001
6284	0082877-29.2012.8.17.0001
6285	0082876-44.2012.8.17.0001
6286	0109244-90.2012.8.17.0001
6287	0071012-09.2012.8.17.0001
6288	0076614-78.2012.8.17.0001
6289	0063660-97.2012.8.17.0001
6290	0109031-84.2012.8.17.0001
6291	0076598-27.2012.8.17.0001
6292	0068690-16.2012.8.17.0001
6293	0087661-49.2012.8.17.0001
6294	0073418-03.2012.8.17.0001
6295	0065728-20.2012.8.17.0001
6296	0073843-30.2012.8.17.0001
6297	0172203-97.2012.8.17.0001
6298	0092267-23.2012.8.17.0001
6299	0094554-56.2012.8.17.0001
6300	0101528-12.2012.8.17.0001
6301	0089121-71.2012.8.17.0001
6302	0097620-44.2012.8.17.0001
6303	0087422-45.2012.8.17.0001
6304	0077667-94.2012.8.17.0001
6305	0081479-47.2012.8.17.0001
6306	0065523-88.2012.8.17.0001
6307	0074360-35.2012.8.17.0001
6308	0063607-19.2012.8.17.0001
6309	0078670-84.2012.8.17.0001
6310	0104668-54.2012.8.17.0001
6311	0096010-41.2012.8.17.0001
6312	0082853-98.2012.8.17.0001
6313	0082852-16.2012.8.17.0001
6314	0105404-72.2012.8.17.0001
6315	0082973-44.2012.8.17.0001
6316	0078938-41.2012.8.17.0001
6317	0086979-94.2012.8.17.0001
6318	0076058-76.2012.8.17.0001
6319	0064679-41.2012.8.17.0001
6320	0102787-42.2012.8.17.0001
6321	0084115-83.2012.8.17.0001
6322	0090130-68.2012.8.17.0001
6323	0089439-54.2012.8.17.0001
6324	0089413-56.2012.8.17.0001
6325	0088870-53.2012.8.17.0001
6326	0066100-66.2012.8.17.0001
6327	0105676-66.2012.8.17.0001
6328	0083313-90.2009.8.17.0001
6329	0039085-30.2009.8.17.0001
6330	0083343-28.2009.8.17.0001
6331	0083368-41.2009.8.17.0001
6332	0013727-63.2009.8.17.0001

6333	0049739-76.2009.8.17.0001
6334	0016773-60.2009.8.17.0001
6335	0008222-91.2009.8.17.0001
6336	0086131-15.2009.8.17.0001
6337	0087716-68.2010.8.17.0001
6338	0096931-68.2010.8.17.0001
6339	0097628-89.2010.8.17.0001
6340	0097566-49.2010.8.17.0001
6341	0030272-14.2009.8.17.0001
6342	0030280-88.2009.8.17.0001
6343	0030224-55.2009.8.17.0001
6344	0038255-64.2009.8.17.0001
6345	0034965-41.2009.8.17.0001
6346	0014120-85.2009.8.17.0001
6347	0014134-69.2009.8.17.0001
6348	0038059-94.2009.8.17.0001
6349	0031192-85.2009.8.17.0001
6350	0048865-91.2009.8.17.0001
6351	0050454-21.2009.8.17.0001
6352	0040409-55.2009.8.17.0001
6353	0077455-78.2009.8.17.0001
6354	0047750-35.2009.8.17.0001
6355	0032049-34.2009.8.17.0001
6356	0034982-77.2009.8.17.0001
6357	0013642-77.2009.8.17.0001
6358	0058623-94.2009.8.17.0001
6359	0050151-07.2009.8.17.0001
6360	0031101-92.2009.8.17.0001
6361	0021725-82.2009.8.17.0001
6362	0031154-73.2009.8.17.0001
6363	0030269-59.2009.8.17.0001
6364	0062975-95.2009.8.17.0001
6365	0037980-18.2009.8.17.0001
6366	0050650-88.2009.8.17.0001
6367	0054732-65.2009.8.17.0001
6368	0038045-13.2009.8.17.0001
6369	0038014-90.2009.8.17.0001
6370	0031287-18.2009.8.17.0001
6371	0053581-64.2009.8.17.0001
6372	0006082-84.2009.8.17.0001
6373	0016319-80.2009.8.17.0001
6374	0094244-55.2009.8.17.0001
6375	0016031-35.2009.8.17.0001
6376	0040278-80.2009.8.17.0001
6377	0040166-14.2009.8.17.0001
6378	0035470-32.2009.8.17.0001
6379	0016322-35.2009.8.17.0001
6380	0068095-22.2009.8.17.0001
6381	0068050-18.2009.8.17.0001
6382	0031211-91.2009.8.17.0001
6383	0038000-09.2009.8.17.0001
6384	0037994-02.2009.8.17.0001
6385	0081795-65.2009.8.17.0001
6386	0014310-48.2009.8.17.0001
6387	0014369-36.2009.8.17.0001
6388	0014372-88.2009.8.17.0001
6389	0018308-24.2009.8.17.0001
6390	0018597-54.2009.8.17.0001
6391	0036215-12.2009.8.17.0001
6392	0047697-54.2009.8.17.0001
6393	0096439-13.2009.8.17.0001
6394	0038160-34.2009.8.17.0001
6395	0014098-27.2009.8.17.0001
6396	0013906-94.2009.8.17.0001
6397	0026011-06.2009.8.17.0001
6398	0025778-09.2009.8.17.0001
6399	0014036-84.2009.8.17.0001
6400	0014022-03.2009.8.17.0001
6401	0108791-95.2012.8.17.0001
6402	0074963-11.2012.8.17.0001
6403	0086468-96.2012.8.17.0001
6404	0087896-16.2012.8.17.0001
6405	0079268-38.2012.8.17.0001
6406	0097892-38.2012.8.17.0001
6407	0102466-07.2012.8.17.0001
6408	0079070-98.2012.8.17.0001
6409	0089501-94.2012.8.17.0001



6410	0097534-73.2012.8.17.0001
6411	0064750-43.2012.8.17.0001
6412	0082021-65.2012.8.17.0001
6413	0099081-51.2012.8.17.0001
6414	0082737-92.2012.8.17.0001
6415	0107871-24.2012.8.17.0001
6416	0083659-36.2012.8.17.0001
6417	0066009-73.2012.8.17.0001
6418	0083036-69.2012.8.17.0001
6419	0102639-31.2012.8.17.0001
6420	0108786-73.2012.8.17.0001
6421	0064448-14.2012.8.17.0001
6422	0082303-06.2012.8.17.0001
6423	0102620-25.2012.8.17.0001
6424	0067181-50.2012.8.17.0001
6425	0106526-23.2012.8.17.0001
6426	0063619-33.2012.8.17.0001
6427	0067897-77.2012.8.17.0001
6428	0067324-39.2012.8.17.0001
6429	0097357-12.2012.8.17.0001
6430	0073586-05.2012.8.17.0001
6431	0073585-20.2012.8.17.0001
6432	0072634-26.2012.8.17.0001
6433	0087727-29.2012.8.17.0001
6434	0068349-87.2012.8.17.0001
6435	0078112-15.2012.8.17.0001
6436	0082246-85.2012.8.17.0001
6437	0077232-23.2012.8.17.0001
6438	0096177-58.2012.8.17.0001
6439	0065029-29.2012.8.17.0001
6440	0105462-75.2012.8.17.0001
6441	0169473-16.2012.8.17.0001
6442	0069286-97.2012.8.17.0001
6443	0065934-34.2012.8.17.0001
6444	0068973-39.2012.8.17.0001
6445	0064404-92.2012.8.17.0001
6446	0063617-63.2012.8.17.0001
6447	0095230-04.2012.8.17.0001
6448	0071721-44.2012.8.17.0001
6449	0077059-96.2012.8.17.0001
6450	0106736-74.2012.8.17.0001
6451	0081906-44.2012.8.17.0001
6452	0101013-74.2012.8.17.0001
6453	0090973-33.2012.8.17.0001
6454	0080930-37.2012.8.17.0001
6455	0070159-97.2012.8.17.0001
6456	0099916-39.2012.8.17.0001
6457	0067075-88.2012.8.17.0001
6458	0106904-76.2012.8.17.0001
6459	0073620-77.2012.8.17.0001
6460	0069349-25.2012.8.17.0001
6461	0082736-10.2012.8.17.0001
6462	0169404-81.2012.8.17.0001
6463	0067182-35.2012.8.17.0001
6464	0101855-54.2012.8.17.0001
6465	0172226-43.2012.8.17.0001
6466	0070599-93.2012.8.17.0001
6467	0072279-16.2012.8.17.0001
6468	0104707-51.2012.8.17.0001
6469	0097531-21.2012.8.17.0001
6470	0096905-02.2012.8.17.0001
6471	0087121-98.2012.8.17.0001
6472	0099574-28.2012.8.17.0001
6473	0073823-39.2012.8.17.0001
6474	0102703-41.2012.8.17.0001
6475	0104640-86.2012.8.17.0001
6476	0072150-11.2012.8.17.0001
6477	0063616-78.2012.8.17.0001
6478	0084348-51.2010.8.17.0001
6479	0076039-75.2009.8.17.0001
6480	0043945-74.2009.8.17.0001
6481	0050149-37.2009.8.17.0001
6482	0041085-03.2009.8.17.0001
6483	0087011-07.2009.8.17.0001
6484	0036551-16.2009.8.17.0001
6485	0036596-20.2009.8.17.0001
6486	0036579-81.2009.8.17.0001

6487	0037235-38.2009.8.17.0001
6488	0074762-24.2009.8.17.0001
6489	0074758-84.2009.8.17.0001
6490	0055545-92.2009.8.17.0001
6491	0055514-72.2009.8.17.0001
6492	0039121-72.2009.8.17.0001
6493	0085972-72.2009.8.17.0001
6494	0036666-37.2009.8.17.0001
6495	0036733-02.2009.8.17.0001
6496	0039974-81.2009.8.17.0001
6497	0030124-03.2009.8.17.0001
6498	0076201-70.2009.8.17.0001
6499	0061065-33.2009.8.17.0001
6500	0072045-39.2009.8.17.0001
6501	0039988-65.2009.8.17.0001
6502	0052276-45.2009.8.17.0001
6503	0041473-03.2009.8.17.0001
6504	0041451-42.2009.8.17.0001
6505	0036697-57.2009.8.17.0001
6506	0036747-83.2009.8.17.0001
6507	0036618-78.2009.8.17.0001
6508	0036652-53.2009.8.17.0001
6509	0073504-76.2009.8.17.0001
6510	0014577-20.2009.8.17.0001
6511	0014272-36.2009.8.17.0001
6512	0028210-98.2009.8.17.0001
6513	0043515-25.2009.8.17.0001
6514	0081896-05.2009.8.17.0001
6515	0041523-29.2009.8.17.0001
6516	0027906-02.2009.8.17.0001
6517	0041515-52.2009.8.17.0001
6518	0037302-03.2009.8.17.0001
6519	0037042-23.2009.8.17.0001
6520	0036627-40.2009.8.17.0001
6521	0035964-91.2009.8.17.0001
6522	0054061-42.2009.8.17.0001
6523	0061521-80.2009.8.17.0001
6524	0039948-83.2009.8.17.0001
6525	0081934-17.2009.8.17.0001
6526	0082022-55.2009.8.17.0001
6527	0052214-05.2009.8.17.0001
6528	0051656-33.2009.8.17.0001
6529	0051690-08.2009.8.17.0001
6530	0073809-60.2009.8.17.0001
6531	0087662-39.2009.8.17.0001
6532	0068996-87.2009.8.17.0001
6533	0036534-77.2009.8.17.0001
6534	0081937-69.2009.8.17.0001
6535	0086619-67.2009.8.17.0001
6536	0087812-20.2009.8.17.0001
6537	0087817-42.2009.8.17.0001
6538	0072018-56.2009.8.17.0001
6539	0059109-79.2009.8.17.0001
6540	0072146-76.2009.8.17.0001
6541	0086669-93.2009.8.17.0001
6542	0151818-31.2012.8.17.0001
6543	0151817-46.2012.8.17.0001
6544	0152821-21.2012.8.17.0001
6545	0081537-50.2012.8.17.0001
6546	0169273-09.2012.8.17.0001
6547	0071494-54.2012.8.17.0001
6548	0108976-36.2012.8.17.0001
6549	0065063-04.2012.8.17.0001
6550	0080672-27.2012.8.17.0001
6551	0075269-77.2012.8.17.0001
6552	0081917-73.2012.8.17.0001
6553	0081913-36.2012.8.17.0001
6554	0075424-80.2012.8.17.0001
6555	0074293-70.2012.8.17.0001
6556	0077102-33.2012.8.17.0001
6557	0108160-54.2012.8.17.0001
6558	0078306-15.2012.8.17.0001
6559	0132751-80.2012.8.17.0001
6560	0098449-25.2012.8.17.0001
6561	0157570-81.2012.8.17.0001
6562	0087724-74.2012.8.17.0001
6563	0097819-66.2012.8.17.0001

6564	0126716-07.2012.8.17.0001
6565	0092586-88.2012.8.17.0001
6566	0075718-35.2012.8.17.0001
6567	0097019-38.2012.8.17.0001
6568	0107308-30.2012.8.17.0001
6569	0103253-36.2012.8.17.0001
6570	0064981-70.2012.8.17.0001
6571	0108980-73.2012.8.17.0001
6572	0108953-90.2012.8.17.0001
6573	0099522-32.2012.8.17.0001
6574	0087385-18.2012.8.17.0001
6575	0078118-22.2012.8.17.0001
6576	0075544-26.2012.8.17.0001
6577	0064724-45.2012.8.17.0001
6578	0086190-95.2012.8.17.0001
6579	0087092-48.2012.8.17.0001
6580	0101015-44.2012.8.17.0001
6581	0098998-35.2012.8.17.0001
6582	0092199-73.2012.8.17.0001
6583	0082845-24.2012.8.17.0001
6584	0098790-51.2012.8.17.0001
6585	0075683-75.2012.8.17.0001
6586	0106968-86.2012.8.17.0001
6587	0078897-74.2012.8.17.0001
6588	0078493-23.2012.8.17.0001
6589	0087754-12.2012.8.17.0001
6590	0079476-22.2012.8.17.0001
6591	0068107-31.2012.8.17.0001
6592	0077035-68.2012.8.17.0001
6593	0077036-53.2012.8.17.0001
6594	0099151-68.2012.8.17.0001
6595	0096641-82.2012.8.17.0001
6596	0077529-30.2012.8.17.0001
6597	0108919-18.2012.8.17.0001
6598	0071767-33.2012.8.17.0001
6599	0082894-65.2012.8.17.0001
6600	0108578-89.2012.8.17.0001
6601	0108579-74.2012.8.17.0001
6602	0102300-72.2012.8.17.0001
6603	0096645-22.2012.8.17.0001
6604	0096644-37.2012.8.17.0001
6605	0083120-70.2012.8.17.0001
6606	0077745-88.2012.8.17.0001
6607	0074137-82.2012.8.17.0001
6608	0101614-80.2012.8.17.0001
6609	0102764-96.2012.8.17.0001
6610	0082896-35.2012.8.17.0001
6611	0065411-22.2012.8.17.0001
6612	0074009-33.2010.8.17.0001
6613	0074012-85.2010.8.17.0001
6614	0074015-40.2010.8.17.0001
6615	0074476-12.2010.8.17.0001
6616	0074480-49.2010.8.17.0001
6617	0087288-86.2010.8.17.0001
6618	0077244-08.2010.8.17.0001
6619	0077228-54.2010.8.17.0001
6620	0054699-75.2009.8.17.0001
6621	0031695-09.2009.8.17.0001
6622	0062655-45.2009.8.17.0001
6623	0033598-79.2009.8.17.0001
6624	0062499-57.2009.8.17.0001
6625	0061112-07.2009.8.17.0001
6626	0061000-38.2009.8.17.0001
6627	0062440-69.2009.8.17.0001
6628	0039935-84.2009.8.17.0001
6629	0006060-26.2009.8.17.0001
6630	0083751-19.2009.8.17.0001
6631	0068925-85.2009.8.17.0001
6632	0089912-45.2009.8.17.0001
6633	0089889-02.2009.8.17.0001
6634	0037584-41.2009.8.17.0001
6635	0037553-21.2009.8.17.0001
6636	0068947-46.2009.8.17.0001
6637	0064865-69.2009.8.17.0001
6638	0037559-28.2009.8.17.0001
6639	0029482-30.2009.8.17.0001
6640	0048646-78.2009.8.17.0001

6641	0063468-72.2009.8.17.0001
6642	0060862-71.2009.8.17.0001
6643	0022595-30.2009.8.17.0001
6644	0022709-66.2009.8.17.0001
6645	0087902-28.2009.8.17.0001
6646	0090282-24.2009.8.17.0001
6647	0004856-44.2009.8.17.0001
6648	0090330-80.2009.8.17.0001
6649	0068030-27.2009.8.17.0001
6650	0045085-46.2009.8.17.0001
6651	0024866-12.2009.8.17.0001
6652	0024897-32.2009.8.17.0001
6653	0039853-53.2009.8.17.0001
6654	0056050-83.2009.8.17.0001
6655	0055786-66.2009.8.17.0001
6656	0070027-45.2009.8.17.0001
6657	0060510-16.2009.8.17.0001
6658	0053736-67.2009.8.17.0001
6659	0053714-09.2009.8.17.0001
6660	0021210-47.2009.8.17.0001
6661	0053672-57.2009.8.17.0001
6662	0053641-37.2009.8.17.0001
6663	0021868-71.2009.8.17.0001
6664	0032502-29.2009.8.17.0001
6665	0019022-81.2009.8.17.0001
6666	0026402-58.2009.8.17.0001
6667	0019014-07.2009.8.17.0001
6668	0019019-29.2009.8.17.0001
6669	0069730-38.2009.8.17.0001
6670	0069534-68.2009.8.17.0001
6671	0033245-39.2009.8.17.0001
6672	0037991-47.2009.8.17.0001
6673	0069998-92.2009.8.17.0001
6674	0043801-03.2009.8.17.0001
6675	0043927-53.2009.8.17.0001
6676	0018963-93.2009.8.17.0001
6677	0018946-57.2009.8.17.0001
6678	0018968-18.2009.8.17.0001
6679	0054668-55.2009.8.17.0001
6680	0052215-87.2009.8.17.0001
6681	0069668-95.2009.8.17.0001
6682	0039151-10.2009.8.17.0001
6683	0032305-74.2009.8.17.0001
6684	0041084-18.2009.8.17.0001
6685	0069699-18.2009.8.17.0001
6686	0050433-45.2009.8.17.0001
6687	0065846-98.2009.8.17.0001
6688	0020705-56.2009.8.17.0001
6689	0020745-38.2009.8.17.0001
6690	0068348-10.2009.8.17.0001
6691	0059682-20.2009.8.17.0001
6692	0062512-56.2009.8.17.0001
6693	0062615-63.2009.8.17.0001
6694	0059674-43.2009.8.17.0001
6695	0069659-36.2009.8.17.0001
6696	0046441-76.2009.8.17.0001
6697	0068253-77.2009.8.17.0001
6698	0046401-94.2009.8.17.0001
6699	0007509-19.2009.8.17.0001
6700	0020767-96.2009.8.17.0001
6701	0020776-58.2009.8.17.0001
6702	0020784-35.2009.8.17.0001
6703	0066129-24.2009.8.17.0001
6704	0062484-88.2009.8.17.0001
6705	0062498-72.2009.8.17.0001
6706	0020860-59.2009.8.17.0001
6707	0031168-57.2009.8.17.0001
6708	0041988-38.2009.8.17.0001
6709	0042008-29.2009.8.17.0001
6710	0033284-36.2009.8.17.0001
6711	0015061-35.2009.8.17.0001
6712	0069718-24.2009.8.17.0001
6713	0007591-50.2009.8.17.0001
6714	0046276-29.2009.8.17.0001
6715	0041983-16.2009.8.17.0001
6716	0007615-78.2009.8.17.0001
6717	0068360-24.2009.8.17.0001

6718	0050169-28.2009.8.17.0001
6719	0043895-48.2009.8.17.0001
6720	0043914-54.2009.8.17.0001
6721	0043783-79.2009.8.17.0001
6722	0012002-39.2009.8.17.0001
6723	0007583-73.2009.8.17.0001
6724	0068867-82.2009.8.17.0001
6725	0012016-23.2009.8.17.0001
6726	0019631-64.2009.8.17.0001
6727	0040964-72.2009.8.17.0001
6728	0076623-45.2009.8.17.0001
6729	0076593-10.2009.8.17.0001
6730	0070207-61.2009.8.17.0001
6731	0062169-60.2009.8.17.0001
6732	0037224-09.2009.8.17.0001
6733	0011982-48.2009.8.17.0001
6734	0011979-93.2009.8.17.0001
6735	0011965-12.2009.8.17.0001
6736	0021293-63.2009.8.17.0001
6737	0010421-86.2009.8.17.0001
6738	0047398-77.2009.8.17.0001
6739	0047367-57.2009.8.17.0001
6740	0047353-73.2009.8.17.0001
6741	0028723-66.2009.8.17.0001
6742	0021952-72.2009.8.17.0001
6743	0047451-58.2009.8.17.0001
6744	0066033-09.2009.8.17.0001
6745	0014174-51.2009.8.17.0001
6746	0035866-09.2009.8.17.0001
6747	0014154-60.2009.8.17.0001
6748	0014235-09.2009.8.17.0001
6749	0006233-50.2009.8.17.0001
6750	0047286-11.2009.8.17.0001
6751	0060443-51.2009.8.17.0001
6752	0060412-31.2009.8.17.0001
6753	0060314-46.2009.8.17.0001
6754	0060281-56.2009.8.17.0001
6755	0060247-81.2009.8.17.0001
6756	0042395-44.2009.8.17.0001
6757	0026472-75.2009.8.17.0001
6758	0026383-52.2009.8.17.0001
6759	0021904-16.2009.8.17.0001
6760	0046043-32.2009.8.17.0001
6761	0046083-14.2009.8.17.0001
6762	0014354-67.2009.8.17.0001
6763	0058209-96.2009.8.17.0001
6764	0031785-17.2009.8.17.0001
6765	0063443-59.2009.8.17.0001
6766	0052393-36.2009.8.17.0001
6767	0046898-11.2009.8.17.0001
6768	0046948-37.2009.8.17.0001
6769	0035772-61.2009.8.17.0001
6770	0030939-97.2009.8.17.0001
6771	0062140-10.2009.8.17.0001
6772	0080482-69.2009.8.17.0001
6773	0060684-25.2009.8.17.0001
6774	0049162-98.2009.8.17.0001
6775	0025029-89.2009.8.17.0001
6776	0025007-31.2009.8.17.0001
6777	0062145-32.2009.8.17.0001
6778	0058287-90.2009.8.17.0001
6779	0017697-71.2009.8.17.0001
6780	0022349-34.2009.8.17.0001
6781	0042214-43.2009.8.17.0001
6782	0006379-91.2009.8.17.0001
6783	0012702-15.2009.8.17.0001
6784	0049409-79.2009.8.17.0001
6785	0011839-59.2009.8.17.0001
6786	0058300-89.2009.8.17.0001
6787	0058329-42.2009.8.17.0001
6788	0058368-39.2009.8.17.0001
6789	0048948-10.2009.8.17.0001
6790	0083981-61.2009.8.17.0001
6791	0052823-85.2009.8.17.0001
6792	0050768-64.2009.8.17.0001
6793	0050754-80.2009.8.17.0001
6794	0029972-52.2009.8.17.0001

6795	0019196-90.2009.8.17.0001
6796	0070335-81.2009.8.17.0001
6797	0049491-13.2009.8.17.0001
6798	0018113-39.2009.8.17.0001
6799	0005717-30.2009.8.17.0001
6800	0017568-66.2009.8.17.0001
6801	0017657-89.2009.8.17.0001
6802	0024925-97.2009.8.17.0001
6803	0005698-24.2009.8.17.0001
6804	0062726-47.2009.8.17.0001
6805	0042374-68.2009.8.17.0001
6806	0017230-92.2009.8.17.0001
6807	0060476-41.2009.8.17.0001
6808	0019182-09.2009.8.17.0001
6809	0019165-70.2009.8.17.0001
6810	0012540-20.2009.8.17.0001
6811	0012506-45.2009.8.17.0001
6812	0012439-80.2009.8.17.0001
6813	0037907-46.2009.8.17.0001
6814	0062824-32.2009.8.17.0001
6815	0019465-32.2009.8.17.0001
6816	0052790-95.2009.8.17.0001
6817	0052795-20.2009.8.17.0001
6818	0052787-43.2009.8.17.0001
6819	0043832-23.2009.8.17.0001
6820	0043863-43.2009.8.17.0001
6821	0043868-65.2009.8.17.0001
6822	0043904-10.2009.8.17.0001
6823	0043913-69.2009.8.17.0001
6824	0010416-64.2009.8.17.0001
6825	0067699-45.2009.8.17.0001
6826	0010433-03.2009.8.17.0001
6827	0070227-52.2009.8.17.0001
6828	0030006-27.2009.8.17.0001
6829	0013894-80.2009.8.17.0001
6830	0013281-60.2009.8.17.0001
6831	0013278-08.2009.8.17.0001
6832	0011018-55.2009.8.17.0001
6833	0012184-25.2009.8.17.0001
6834	0012217-15.2009.8.17.0001
6835	0041116-23.2009.8.17.0001
6836	0041097-17.2009.8.17.0001
6837	0022352-86.2009.8.17.0001
6838	0066318-02.2009.8.17.0001
6839	0066321-54.2009.8.17.0001
6840	0042317-50.2009.8.17.0001
6841	0042298-44.2009.8.17.0001
6842	0042267-24.2009.8.17.0001
6843	0013264-24.2009.8.17.0001
6844	0025687-16.2009.8.17.0001
6845	0023518-56.2009.8.17.0001
6846	0066861-05.2009.8.17.0001
6847	0067637-05.2009.8.17.0001
6848	0007786-35.2009.8.17.0001
6849	0059838-08.2009.8.17.0001
6850	0007017-27.2009.8.17.0001
6851	0019443-71.2009.8.17.0001
6852	0019488-75.2009.8.17.0001
6853	0019507-81.2009.8.17.0001
6854	0019118-96.2009.8.17.0001
6855	0040082-13.2009.8.17.0001
6856	0042785-14.2009.8.17.0001
6857	0013992-65.2009.8.17.0001
6858	0013779-59.2009.8.17.0001
6859	0008114-62.2009.8.17.0001
6860	0012279-55.2009.8.17.0001
6861	0060459-05.2009.8.17.0001
6862	0007626-10.2009.8.17.0001
6863	0022366-70.2009.8.17.0001
6864	0057268-49.2009.8.17.0001
6865	0019006-30.2009.8.17.0001
6866	0019264-40.2009.8.17.0001
6867	0012265-71.2009.8.17.0001
6868	0022299-08.2009.8.17.0001
6869	0028857-93.2009.8.17.0001
6870	0022285-24.2009.8.17.0001
6871	0043214-78.2009.8.17.0001

6872	0045223-13.2009.8.17.0001
6873	0028843-12.2009.8.17.0001
6874	0026963-82.2009.8.17.0001
6875	0057285-85.2009.8.17.0001
6876	0010807-19.2009.8.17.0001
6877	0030037-47.2009.8.17.0001
6878	0051227-66.2009.8.17.0001
6879	0042262-02.2009.8.17.0001
6880	0013247-85.2009.8.17.0001
6881	0033908-85.2009.8.17.0001
6882	0033925-24.2009.8.17.0001
6883	0026915-26.2009.8.17.0001
6884	0038899-07.2009.8.17.0001
6885	0023731-62.2009.8.17.0001
6886	0042343-48.2009.8.17.0001
6887	0032703-21.2009.8.17.0001
6888	0063182-94.2009.8.17.0001
6889	0054331-66.2009.8.17.0001
6890	0050674-19.2009.8.17.0001
6891	0054238-06.2009.8.17.0001
6892	0050652-58.2009.8.17.0001
6893	0054210-38.2009.8.17.0001
6894	0030022-78.2009.8.17.0001
6895	0029999-35.2009.8.17.0001
6896	0031681-25.2009.8.17.0001
6897	0021305-77.2009.8.17.0001
6898	0021286-71.2009.8.17.0001
6899	0045810-35.2009.8.17.0001
6900	0021255-51.2009.8.17.0001
6901	0030067-82.2009.8.17.0001
6902	0046897-26.2009.8.17.0001
6903	0046939-75.2009.8.17.0001
6904	0046603-71.2009.8.17.0001
6905	0062470-07.2009.8.17.0001
6906	0004228-55.2009.8.17.0001
6907	0062467-52.2009.8.17.0001
6908	0033714-85.2009.8.17.0001
6909	0046978-72.2009.8.17.0001
6910	0046950-07.2009.8.17.0001
6911	0032796-81.2009.8.17.0001
6912	0070206-76.2009.8.17.0001
6913	0062641-61.2009.8.17.0001
6914	0030487-87.2009.8.17.0001
6915	0030490-42.2009.8.17.0001
6916	0030501-71.2009.8.17.0001
6917	0026794-95.2009.8.17.0001
6918	0017229-10.2009.8.17.0001
6919	0068567-23.2009.8.17.0001
6920	0026956-90.2009.8.17.0001
6921	0026948-16.2009.8.17.0001
6922	0026939-54.2009.8.17.0001
6923	0026858-08.2009.8.17.0001
6924	0004240-69.2009.8.17.0001
6925	0057317-90.2009.8.17.0001
6926	0013066-84.2009.8.17.0001
6927	0017196-20.2009.8.17.0001
6928	0017187-58.2009.8.17.0001
6929	0006473-39.2009.8.17.0001
6930	0063411-54.2009.8.17.0001
6931	0015898-90.2009.8.17.0001
6932	0054188-77.2009.8.17.0001
6933	0060601-09.2009.8.17.0001
6934	0060680-85.2009.8.17.0001
6935	0021353-36.2009.8.17.0001
6936	0046472-96.2009.8.17.0001
6937	0018804-53.2009.8.17.0001
6938	0029977-74.2009.8.17.0001
6939	0067774-84.2009.8.17.0001
6940	0062722-10.2009.8.17.0001
6941	0062758-52.2009.8.17.0001
6942	0068794-13.2009.8.17.0001
6943	0068771-67.2009.8.17.0001
6944	0004108-12.2009.8.17.0001
6945	0015948-19.2009.8.17.0001
6946	0027471-28.2009.8.17.0001
6947	0014188-35.2009.8.17.0001
6948	0011996-32.2009.8.17.0001

6949	0087363-62.2009.8.17.0001
6950	0036223-86.2009.8.17.0001
6951	0036254-09.2009.8.17.0001
6952	0059344-46.2009.8.17.0001
6953	0042813-79.2009.8.17.0001
6954	0006626-72.2009.8.17.0001
6955	0016153-48.2009.8.17.0001
6956	0010126-49.2009.8.17.0001
6957	0010118-72.2009.8.17.0001
6958	0016467-91.2009.8.17.0001
6959	0022164-93.2009.8.17.0001
6960	0022214-22.2009.8.17.0001
6961	0050318-24.2009.8.17.0001
6962	0068818-41.2009.8.17.0001
6963	0068804-57.2009.8.17.0001
6964	0088382-06.2009.8.17.0001
6965	0074630-64.2009.8.17.0001
6966	0073364-42.2009.8.17.0001
6967	0070609-45.2009.8.17.0001
6968	0062825-17.2009.8.17.0001
6969	0062817-40.2009.8.17.0001
6970	0062784-50.2009.8.17.0001
6971	0062770-66.2009.8.17.0001
6972	0012726-43.2009.8.17.0001
6973	0012720-36.2009.8.17.0001
6974	0012717-81.2009.8.17.0001
6975	0012712-59.2009.8.17.0001
6976	0012684-91.2009.8.17.0001
6977	0041005-39.2009.8.17.0001
6978	0049980-50.2009.8.17.0001
6979	0031382-48.2009.8.17.0001
6980	0066066-96.2009.8.17.0001
6981	0066424-61.2009.8.17.0001
6982	0012628-58.2009.8.17.0001
6983	0012533-28.2009.8.17.0001
6984	0012524-66.2009.8.17.0001
6985	0069372-73.2009.8.17.0001
6986	0022178-77.2009.8.17.0001
6987	0059389-50.2009.8.17.0001
6988	0031395-47.2009.8.17.0001
6989	0014368-51.2009.8.17.0001
6990	0014363-29.2009.8.17.0001
6991	0051177-40.2009.8.17.0001
6992	0014009-04.2009.8.17.0001
6993	0044682-77.2009.8.17.0001
6994	0047470-64.2009.8.17.0001
6995	0050255-96.2009.8.17.0001
6996	0031437-96.2009.8.17.0001
6997	0031431-89.2009.8.17.0001
6998	0021918-97.2009.8.17.0001
6999	0012248-35.2009.8.17.0001
7000	0012251-87.2009.8.17.0001
7001	0019250-56.2009.8.17.0001
7002	0012516-89.2009.8.17.0001
7003	0012426-81.2009.8.17.0001
7004	0042373-83.2009.8.17.0001
7005	0046035-55.2009.8.17.0001
7006	0059593-94.2009.8.17.0001
7007	0021367-20.2009.8.17.0001
7008	0089068-95.2009.8.17.0001
7009	0006599-89.2009.8.17.0001
7010	0136290-54.2012.8.17.0001
7011	0137266-61.2012.8.17.0001
7012	0141193-35.2012.8.17.0001
7013	0141205-49.2012.8.17.0001
7014	0143092-68.2012.8.17.0001
7015	0142912-52.2012.8.17.0001
7016	0140984-66.2012.8.17.0001
7017	0151766-35.2012.8.17.0001
7018	0147150-17.2012.8.17.0001
7019	0145220-61.2012.8.17.0001
7020	0159547-11.2012.8.17.0001
7021	0151724-83.2012.8.17.0001
7022	0140238-04.2012.8.17.0001
7023	0136753-93.2012.8.17.0001
7024	0115554-15.2012.8.17.0001
7025	0134139-18.2012.8.17.0001



7026	0148650-21.2012.8.17.0001
7027	0140971-67.2012.8.17.0001
7028	0129399-17.2012.8.17.0001
7029	0140967-30.2012.8.17.0001
7030	0142878-77.2012.8.17.0001
7031	0141901-85.2012.8.17.0001
7032	0140308-21.2012.8.17.0001
7033	0140309-06.2012.8.17.0001
7034	0141329-32.2012.8.17.0001
7035	0129598-39.2012.8.17.0001
7036	0140227-72.2012.8.17.0001
7037	0141330-17.2012.8.17.0001
7038	0145960-19.2012.8.17.0001
7039	0145933-36.2012.8.17.0001
7040	0131434-47.2012.8.17.0001
7041	0137223-27.2012.8.17.0001
7042	0139145-06.2012.8.17.0001
7043	0152419-37.2012.8.17.0001
7044	0154379-28.2012.8.17.0001
7045	0145041-30.2012.8.17.0001
7046	0158297-40.2012.8.17.0001
7047	0156347-93.2012.8.17.0001
7048	0155398-69.2012.8.17.0001
7049	0152480-92.2012.8.17.0001
7050	0143948-32.2012.8.17.0001
7051	0143986-44.2012.8.17.0001
7052	0131410-19.2012.8.17.0001
7053	0144122-41.2012.8.17.0001
7054	0132567-27.2012.8.17.0001
7055	0132590-70.2012.8.17.0001
7056	0133525-13.2012.8.17.0001
7057	0134486-51.2012.8.17.0001
7058	0134517-71.2012.8.17.0001
7059	0140281-38.2012.8.17.0001
7060	0152599-53.2012.8.17.0001
7061	0147097-36.2012.8.17.0001
7062	0148081-20.2012.8.17.0001
7063	0152776-17.2012.8.17.0001
7064	0169510-43.2012.8.17.0001
7065	0148017-10.2012.8.17.0001
7066	0146082-32.2012.8.17.0001
7067	0145072-50.2012.8.17.0001
7068	0155488-77.2012.8.17.0001
7069	0143012-07.2012.8.17.0001
7070	0135100-56.2012.8.17.0001
7071	0135120-47.2012.8.17.0001
7072	0137037-04.2012.8.17.0001
7073	0148787-03.2012.8.17.0001
7074	0131174-67.2012.8.17.0001
7075	0145930-81.2012.8.17.0001
7076	0157268-52.2012.8.17.0001
7077	0145006-70.2012.8.17.0001
7078	0146974-38.2012.8.17.0001
7079	0146943-18.2012.8.17.0001
7080	0150676-89.2012.8.17.0001
7081	0155437-66.2012.8.17.0001
7082	0155441-06.2012.8.17.0001
7083	0148812-16.2012.8.17.0001
7084	0012196-39.2009.8.17.0001
7085	0012165-19.2009.8.17.0001
7086	0041780-54.2009.8.17.0001
7087	0034179-94.2009.8.17.0001
7088	0028401-46.2009.8.17.0001
7089	0005622-97.2009.8.17.0001
7090	0014935-82.2009.8.17.0001
7091	0048762-84.2009.8.17.0001
7092	0048759-32.2009.8.17.0001
7093	0067934-12.2009.8.17.0001
7094	0067951-48.2009.8.17.0001
7095	0067979-16.2009.8.17.0001
7096	0005675-78.2009.8.17.0001
7097	0007345-54.2009.8.17.0001
7098	0013226-12.2009.8.17.0001
7099	0114265-47.2012.8.17.0001
7100	0123200-76.2012.8.17.0001
7101	0125078-36.2012.8.17.0001
7102	0126140-14.2012.8.17.0001

7103	0126147-06.2012.8.17.0001
7104	0112226-77.2012.8.17.0001
7105	0116080-79.2012.8.17.0001
7106	0123239-73.2012.8.17.0001
7107	0126179-11.2012.8.17.0001
7108	0127134-42.2012.8.17.0001
7109	0127178-61.2012.8.17.0001
7110	0114237-79.2012.8.17.0001
7111	0121387-14.2012.8.17.0001
7112	0123267-41.2012.8.17.0001
7113	0123311-60.2012.8.17.0001
7114	0127232-27.2012.8.17.0001
7115	0112359-22.2012.8.17.0001
7116	0113299-84.2012.8.17.0001
7117	0115247-61.2012.8.17.0001
7118	0113413-23.2012.8.17.0001
7119	0113410-68.2012.8.17.0001
7120	0113393-32.2012.8.17.0001
7121	0125296-64.2012.8.17.0001
7122	0124323-12.2012.8.17.0001
7123	0120455-26.2012.8.17.0001
7124	0119481-86.2012.8.17.0001
7125	0115320-33.2012.8.17.0001
7126	0121501-50.2012.8.17.0001
7127	0125342-53.2012.8.17.0001
7128	0125357-22.2012.8.17.0001
7129	0125361-59.2012.8.17.0001
7130	0115359-30.2012.8.17.0001
7131	0120564-40.2012.8.17.0001
7132	0126617-37.2012.8.17.0001
7133	0126590-54.2012.8.17.0001
7134	0112714-32.2012.8.17.0001
7135	0115606-11.2012.8.17.0001
7136	0115607-93.2012.8.17.0001
7137	0117566-02.2012.8.17.0001
7138	0125674-20.2012.8.17.0001
7139	0144021-04.2012.8.17.0001
7140	0129589-77.2012.8.17.0001
7141	0130551-03.2012.8.17.0001
7142	0148880-63.2012.8.17.0001
7143	0115966-43.2012.8.17.0001
7144	0121192-29.2012.8.17.0001
7145	0121190-59.2012.8.17.0001
7146	0123091-62.2012.8.17.0001
7147	0124059-92.2012.8.17.0001
7148	0124061-62.2012.8.17.0001
7149	0124065-02.2012.8.17.0001
7150	0124067-69.2012.8.17.0001
7151	0124068-54.2012.8.17.0001
7152	0126060-50.2012.8.17.0001
7153	0126078-71.2012.8.17.0001
7154	0128010-94.2012.8.17.0001
7155	0114097-45.2012.8.17.0001
7156	0116045-22.2012.8.17.0001
7157	0123190-32.2012.8.17.0001
7158	0108943-46.2012.8.17.0001
7159	0067791-18.2012.8.17.0001
7160	0100821-44.2012.8.17.0001
7161	0080776-19.2012.8.17.0001
7162	0109134-91.2012.8.17.0001
7163	0063529-25.2012.8.17.0001
7164	0089773-88.2012.8.17.0001
7165	0068817-51.2012.8.17.0001
7166	0108946-98.2012.8.17.0001
7167	0108959-97.2012.8.17.0001
7168	0108962-52.2012.8.17.0001
7169	0108944-31.2012.8.17.0001
7170	0108985-95.2012.8.17.0001
7171	0108996-27.2012.8.17.0001
7172	0107813-21.2012.8.17.0001
7173	0109006-71.2012.8.17.0001
7174	0084004-02.2012.8.17.0001
7175	0106153-89.2012.8.17.0001
7176	0068378-40.2012.8.17.0001
7177	0083135-39.2012.8.17.0001
7178	0076646-83.2012.8.17.0001
7179	0087406-91.2012.8.17.0001

7180	0068826-13.2012.8.17.0001
7181	0068827-95.2012.8.17.0001
7182	0088891-29.2012.8.17.0001
7183	0065325-51.2012.8.17.0001
7184	0108477-52.2012.8.17.0001
7185	0068995-97.2012.8.17.0001
7186	0091943-33.2012.8.17.0001
7187	0099159-45.2012.8.17.0001
7188	0071512-75.2012.8.17.0001
7189	0103421-38.2012.8.17.0001
7190	0108701-87.2012.8.17.0001
7191	0108364-98.2012.8.17.0001
7192	0084609-45.2012.8.17.0001
7193	0073982-79.2012.8.17.0001
7194	0063663-52.2012.8.17.0001
7195	0065635-57.2012.8.17.0001
7196	0075634-34.2012.8.17.0001
7197	0069941-69.2012.8.17.0001
7198	0070363-44.2012.8.17.0001
7199	0070365-14.2012.8.17.0001
7200	0090786-25.2012.8.17.0001
7201	0089982-57.2012.8.17.0001
7202	0094566-70.2012.8.17.0001
7203	0094570-10.2012.8.17.0001
7204	0094574-47.2012.8.17.0001
7205	0094576-17.2012.8.17.0001
7206	0094577-02.2012.8.17.0001
7207	0094579-69.2012.8.17.0001
7208	0094580-54.2012.8.17.0001
7209	0094582-24.2012.8.17.0001
7210	0094583-09.2012.8.17.0001
7211	0064876-93.2012.8.17.0001
7212	0092611-04.2012.8.17.0001
7213	0077742-36.2012.8.17.0001
7214	0092671-74.2012.8.17.0001
7215	0089942-75.2012.8.17.0001
7216	0082211-28.2012.8.17.0001
7217	0066494-73.2012.8.17.0001
7218	0073997-48.2012.8.17.0001
7219	0079004-21.2012.8.17.0001
7220	0073477-88.2012.8.17.0001
7221	0094586-61.2012.8.17.0001
7222	0092232-63.2012.8.17.0001
7223	0076046-62.2012.8.17.0001
7224	0094565-85.2012.8.17.0001
7225	0094563-18.2012.8.17.0001
7226	0094558-93.2012.8.17.0001
7227	0077340-52.2012.8.17.0001
7228	0070369-51.2012.8.17.0001
7229	0070367-81.2012.8.17.0001
7230	0085009-59.2012.8.17.0001
7231	0080060-89.2012.8.17.0001
7232	0080198-56.2012.8.17.0001
7233	0067322-69.2012.8.17.0001
7234	0077112-77.2012.8.17.0001
7235	0076267-45.2012.8.17.0001
7236	0091578-76.2012.8.17.0001
7237	0091581-31.2012.8.17.0001
7238	0084724-66.2012.8.17.0001
7239	0092112-20.2012.8.17.0001
7240	0075224-73.2012.8.17.0001
7241	0084789-61.2012.8.17.0001
7242	0078781-68.2012.8.17.0001
7243	0102633-24.2012.8.17.0001
7244	0089779-95.2012.8.17.0001
7245	0077943-28.2012.8.17.0001
7246	0093447-74.2012.8.17.0001
7247	0091047-87.2012.8.17.0001
7248	0077362-13.2012.8.17.0001
7249	0094541-57.2012.8.17.0001
7250	0091577-91.2012.8.17.0001
7251	0096656-51.2012.8.17.0001
7252	0076959-44.2012.8.17.0001
7253	0076958-59.2012.8.17.0001
7254	0076946-45.2012.8.17.0001
7255	0076862-44.2012.8.17.0001
7256	0075964-31.2012.8.17.0001

7257	0070532-31.2012.8.17.0001
7258	0097720-96.2012.8.17.0001
7259	0107872-09.2012.8.17.0001
7260	0099423-62.2012.8.17.0001
7261	0067194-49.2012.8.17.0001
7262	0095096-74.2012.8.17.0001
7263	0092583-36.2012.8.17.0001
7264	0086217-78.2012.8.17.0001
7265	0084725-51.2012.8.17.0001
7266	0070366-96.2012.8.17.0001
7267	0098322-87.2012.8.17.0001
7268	0081432-73.2012.8.17.0001
7269	0072952-09.2012.8.17.0001
7270	0084990-53.2012.8.17.0001
7271	0096705-92.2012.8.17.0001
7272	0095153-92.2012.8.17.0001
7273	0169387-45.2012.8.17.0001
7274	0104151-49.2012.8.17.0001
7275	0105828-17.2012.8.17.0001
7276	0105758-97.2012.8.17.0001
7277	0068909-29.2012.8.17.0001
7278	0097666-33.2012.8.17.0001
7279	0073484-80.2012.8.17.0001
7280	0096507-55.2012.8.17.0001
7281	0066576-07.2012.8.17.0001
7282	0071279-78.2012.8.17.0001
7283	0098285-60.2012.8.17.0001
7284	0106781-78.2012.8.17.0001
7285	0101086-46.2012.8.17.0001
7286	0087000-70.2012.8.17.0001
7287	0069901-87.2012.8.17.0001
7288	0089691-57.2012.8.17.0001
7289	0077419-31.2012.8.17.0001
7290	0075711-43.2012.8.17.0001
7291	0065284-84.2012.8.17.0001
7292	0172531-27.2012.8.17.0001
7293	0098356-62.2012.8.17.0001
7294	0098359-17.2012.8.17.0001
7295	0102274-74.2012.8.17.0001
7296	0092051-62.2012.8.17.0001
7297	0072987-66.2012.8.17.0001
7298	0098337-56.2012.8.17.0001
7299	0172527-87.2012.8.17.0001
7300	0101246-71.2012.8.17.0001
7301	0090990-69.2012.8.17.0001
7302	0066142-18.2012.8.17.0001
7303	0096479-87.2012.8.17.0001
7304	0104647-78.2012.8.17.0001
7305	0069305-06.2012.8.17.0001
7306	0091135-28.2012.8.17.0001
7307	0073847-67.2012.8.17.0001
7308	0070263-89.2012.8.17.0001
7309	0069427-19.2012.8.17.0001
7310	0108111-13.2012.8.17.0001
7311	0099529-24.2012.8.17.0001
7312	0098214-58.2012.8.17.0001
7313	0118157-27.2013.8.17.0001
7314	0096433-98.2012.8.17.0001
7315	0091431-50.2012.8.17.0001
7316	0101823-49.2012.8.17.0001
7317	0101872-90.2012.8.17.0001
7318	0071727-51.2012.8.17.0001
7319	0078095-76.2012.8.17.0001
7320	0105607-34.2012.8.17.0001
7321	0105953-82.2012.8.17.0001
7322	0094991-97.2012.8.17.0001
7323	0090869-41.2012.8.17.0001
7324	0106513-24.2012.8.17.0001
7325	0074489-40.2012.8.17.0001
7326	0101089-98.2012.8.17.0001
7327	0083807-47.2012.8.17.0001
7328	0101881-52.2012.8.17.0001
7329	0172299-15.2012.8.17.0001
7330	0098310-73.2012.8.17.0001
7331	0098318-50.2012.8.17.0001
7332	0091214-07.2012.8.17.0001
7333	0088969-23.2012.8.17.0001

7334	0063964-04.2009.8.17.0001
7335	0023643-24.2009.8.17.0001
7336	0063052-07.2009.8.17.0001
7337	0035722-35.2009.8.17.0001
7338	0036936-61.2009.8.17.0001
7339	0036931-39.2009.8.17.0001
7340	0036928-84.2009.8.17.0001
7341	0036919-25.2009.8.17.0001
7342	0042477-75.2009.8.17.0001
7343	0042561-76.2009.8.17.0001
7344	0013212-28.2009.8.17.0001
7345	0063083-27.2009.8.17.0001
7346	0061177-02.2009.8.17.0001
7347	0102405-49.2012.8.17.0001
7348	0066947-68.2012.8.17.0001
7349	0082146-33.2012.8.17.0001
7350	0096750-96.2012.8.17.0001
7351	0068470-18.2012.8.17.0001
7352	0100433-44.2012.8.17.0001
7353	0106955-87.2012.8.17.0001
7354	0093114-25.2012.8.17.0001
7355	0094506-97.2012.8.17.0001
7356	0084091-55.2012.8.17.0001
7357	0103155-51.2012.8.17.0001
7358	0105281-74.2012.8.17.0001
7359	0093086-57.2012.8.17.0001
7360	0093115-10.2012.8.17.0001
7361	0093110-85.2012.8.17.0001
7362	0108239-33.2012.8.17.0001
7363	0087624-22.2012.8.17.0001
7364	0066416-79.2012.8.17.0001
7365	0102131-85.2012.8.17.0001
7366	0082365-46.2012.8.17.0001
7367	0092495-95.2012.8.17.0001
7368	0097119-90.2012.8.17.0001
7369	0098520-27.2012.8.17.0001
7370	0068599-23.2012.8.17.0001
7371	0080139-68.2012.8.17.0001
7372	0098725-56.2012.8.17.0001
7373	0100869-03.2012.8.17.0001
7374	0079517-86.2012.8.17.0001
7375	0097248-95.2012.8.17.0001
7376	0106627-60.2012.8.17.0001
7377	0087326-30.2012.8.17.0001
7378	0069744-17.2012.8.17.0001
7379	0075112-07.2012.8.17.0001
7380	0083251-45.2012.8.17.0001
7381	0078912-43.2012.8.17.0001
7382	0083289-57.2012.8.17.0001
7383	0068638-20.2012.8.17.0001
7384	0068700-60.2012.8.17.0001
7385	0087257-95.2012.8.17.0001
7386	0088820-27.2012.8.17.0001
7387	0098129-72.2012.8.17.0001
7388	0098126-20.2012.8.17.0001
7389	0066951-08.2012.8.17.0001
7390	0106956-72.2012.8.17.0001
7391	0092167-68.2012.8.17.0001
7392	0102452-23.2012.8.17.0001
7393	0099562-14.2012.8.17.0001
7394	0009111-45.2009.8.17.0001
7395	0083898-45.2009.8.17.0001
7396	0033389-13.2009.8.17.0001
7397	0030847-22.2009.8.17.0001
7398	0087839-03.2009.8.17.0001
7399	0065875-51.2009.8.17.0001
7400	0082560-36.2009.8.17.0001
7401	0034122-76.2009.8.17.0001
7402	0036209-05.2009.8.17.0001
7403	0033312-04.2009.8.17.0001
7404	0053639-67.2009.8.17.0001
7405	0079842-66.2009.8.17.0001
7406	0006507-14.2009.8.17.0001
7407	0082671-20.2009.8.17.0001
7408	0087634-71.2009.8.17.0001
7409	0087072-62.2009.8.17.0001
7410	0087073-47.2009.8.17.0001

7411	0083933-05.2009.8.17.0001
7412	0083885-46.2009.8.17.0001
7413	0052479-07.2009.8.17.0001
7414	0003313-06.2009.8.17.0001
7415	0005739-88.2009.8.17.0001
7416	0010782-06.2009.8.17.0001
7417	0083761-63.2009.8.17.0001
7418	0083787-61.2009.8.17.0001
7419	0009866-69.2009.8.17.0001
7420	0071913-79.2009.8.17.0001
7421	0066751-06.2009.8.17.0001
7422	0004301-27.2009.8.17.0001
7423	0029242-41.2009.8.17.0001
7424	0030214-11.2009.8.17.0001
7425	0021648-73.2009.8.17.0001
7426	0078425-73.2012.8.17.0001
7427	0106560-95.2012.8.17.0001
7428	0064943-58.2012.8.17.0001
7429	0100617-97.2012.8.17.0001
7430	0076549-83.2012.8.17.0001
7431	0063509-34.2012.8.17.0001
7432	0106070-73.2012.8.17.0001
7433	0090452-88.2012.8.17.0001
7434	0073629-39.2012.8.17.0001
7435	0090732-59.2012.8.17.0001
7436	0102955-44.2012.8.17.0001
7437	0076736-91.2012.8.17.0001
7438	0172477-61.2012.8.17.0001
7439	0076488-28.2012.8.17.0001
7440	0076800-04.2012.8.17.0001
7441	0076773-21.2012.8.17.0001
7442	0084214-53.2012.8.17.0001
7443	0080037-46.2012.8.17.0001
7444	0074730-14.2012.8.17.0001
7445	0071596-76.2012.8.17.0001
7446	0090486-63.2012.8.17.0001
7447	0090476-19.2012.8.17.0001
7448	0090614-83.2012.8.17.0001
7449	0076494-35.2012.8.17.0001
7450	0109374-80.2012.8.17.0001
7451	0107156-79.2012.8.17.0001
7452	0087325-45.2012.8.17.0001
7453	0087240-59.2012.8.17.0001
7454	0083823-98.2012.8.17.0001
7455	0078413-59.2012.8.17.0001
7456	0078418-81.2012.8.17.0001
7457	0067081-95.2012.8.17.0001
7458	0067084-50.2012.8.17.0001
7459	0106698-62.2012.8.17.0001
7460	0172225-58.2012.8.17.0001
7461	0076409-49.2012.8.17.0001
7462	0083372-73.2012.8.17.0001
7463	0092252-54.2012.8.17.0001
7464	0083158-82.2012.8.17.0001
7465	0105084-22.2012.8.17.0001
7466	0072964-23.2012.8.17.0001
7467	0089896-86.2012.8.17.0001
7468	0090981-10.2012.8.17.0001
7469	0072955-61.2012.8.17.0001
7470	0099237-39.2012.8.17.0001
7471	0076883-20.2012.8.17.0001
7472	0003622-27.2009.8.17.0001
7473	0077888-82.2009.8.17.0001
7474	0078655-23.2009.8.17.0001
7475	0030671-43.2009.8.17.0001
7476	0051818-28.2009.8.17.0001
7477	0036302-65.2009.8.17.0001
7478	0076176-57.2009.8.17.0001
7479	0078070-68.2009.8.17.0001
7480	0091026-19.2009.8.17.0001
7481	0003477-68.2009.8.17.0001
7482	0083294-84.2009.8.17.0001
7483	0075141-62.2009.8.17.0001
7484	0065173-08.2009.8.17.0001
7485	0036577-14.2009.8.17.0001
7486	0078056-79.2012.8.17.0001
7487	0099533-61.2012.8.17.0001

7488	0093635-67.2012.8.17.0001
7489	0074750-05.2012.8.17.0001
7490	0076507-34.2012.8.17.0001
7491	0076512-56.2012.8.17.0001
7492	0070713-32.2012.8.17.0001
7493	0089067-08.2012.8.17.0001
7494	0091896-59.2012.8.17.0001
7495	0087741-13.2012.8.17.0001
7496	0086333-84.2012.8.17.0001
7497	0086337-24.2012.8.17.0001
7498	0086340-76.2012.8.17.0001
7499	0086087-88.2012.8.17.0001
7500	0086091-28.2012.8.17.0001
7501	0067112-18.2012.8.17.0001
7502	0073839-90.2012.8.17.0001
7503	0076255-31.2012.8.17.0001
7504	0076160-98.2012.8.17.0001
7505	0071164-57.2012.8.17.0001
7506	0071167-12.2012.8.17.0001
7507	0071161-05.2012.8.17.0001
7508	0086348-53.2012.8.17.0001
7509	0086350-23.2012.8.17.0001
7510	0091602-07.2012.8.17.0001
7511	0083159-67.2012.8.17.0001
7512	0089262-90.2012.8.17.0001
7513	0084149-58.2012.8.17.0001
7514	0077658-35.2012.8.17.0001
7515	0168180-11.2012.8.17.0001
7516	0099728-46.2012.8.17.0001
7517	0099537-98.2012.8.17.0001
7518	0083391-79.2012.8.17.0001
7519	0080388-19.2012.8.17.0001
7520	0101321-13.2012.8.17.0001
7521	0064944-43.2012.8.17.0001
7522	0091133-58.2012.8.17.0001
7523	0087900-53.2012.8.17.0001
7524	0070823-31.2012.8.17.0001
7525	0085012-14.2012.8.17.0001
7526	0066712-04.2012.8.17.0001
7527	0086678-50.2012.8.17.0001
7528	0086585-87.2012.8.17.0001
7529	0086575-43.2012.8.17.0001
7530	0086424-77.2012.8.17.0001
7531	0086426-47.2012.8.17.0001
7532	0065263-11.2012.8.17.0001
7533	0083720-91.2012.8.17.0001
7534	0073078-59.2012.8.17.0001
7535	0086674-13.2012.8.17.0001
7536	0102184-66.2012.8.17.0001
7537	0081037-81.2012.8.17.0001
7538	0086342-46.2012.8.17.0001
7539	0086346-83.2012.8.17.0001
7540	0086347-68.2012.8.17.0001
7541	0097551-12.2012.8.17.0001
7542	0076882-35.2012.8.17.0001
7543	0091897-44.2012.8.17.0001
7544	0091898-29.2012.8.17.0001
7545	0168162-87.2012.8.17.0001
7546	0067114-85.2012.8.17.0001
7547	0091003-68.2012.8.17.0001
7548	0075396-15.2012.8.17.0001
7549	0070932-45.2012.8.17.0001
7550	0072352-85.2012.8.17.0001
7551	0105380-44.2012.8.17.0001
7552	0105677-51.2012.8.17.0001
7553	0076053-54.2012.8.17.0001
7554	0082430-41.2012.8.17.0001
7555	0092145-10.2012.8.17.0001
7556	0102217-56.2012.8.17.0001
7557	0102218-41.2012.8.17.0001
7558	0071476-33.2012.8.17.0001
7559	0089713-18.2012.8.17.0001
7560	0076730-84.2012.8.17.0001
7561	0078152-94.2012.8.17.0001
7562	0080974-56.2012.8.17.0001
7563	0071456-42.2012.8.17.0001
7564	0104085-69.2012.8.17.0001

7565	0104084-84.2012.8.17.0001
7566	0070892-63.2012.8.17.0001
7567	0102136-10.2012.8.17.0001
7568	0074584-70.2012.8.17.0001
7569	0089784-20.2012.8.17.0001
7570	0084133-07.2012.8.17.0001
7571	0091469-62.2012.8.17.0001
7572	0102212-34.2012.8.17.0001
7573	0102211-49.2012.8.17.0001
7574	0102216-71.2012.8.17.0001
7575	0064393-63.2012.8.17.0001
7576	0102662-74.2012.8.17.0001
7577	0066643-69.2012.8.17.0001
7578	0089080-07.2012.8.17.0001
7579	0090872-93.2012.8.17.0001
7580	0071966-55.2012.8.17.0001
7581	0097151-95.2012.8.17.0001
7582	0072452-40.2012.8.17.0001
7583	0073531-54.2012.8.17.0001
7584	0102155-16.2012.8.17.0001
7585	0093186-12.2012.8.17.0001
7586	0076020-64.2012.8.17.0001
7587	0071454-72.2012.8.17.0001
7588	0102866-21.2012.8.17.0001
7589	0095053-40.2012.8.17.0001
7590	0086442-98.2012.8.17.0001
7591	0076759-37.2012.8.17.0001
7592	0098677-97.2012.8.17.0001
7593	0096093-57.2012.8.17.0001
7594	0092529-70.2012.8.17.0001
7595	0096268-51.2012.8.17.0001
7596	0072187-38.2012.8.17.0001
7597	0084961-03.2012.8.17.0001
7598	0081328-81.2012.8.17.0001
7599	0105947-75.2012.8.17.0001
7600	0104110-82.2012.8.17.0001
7601	0104102-08.2012.8.17.0001
7602	0104082-17.2012.8.17.0001
7603	0104186-09.2012.8.17.0001
7604	0071449-50.2012.8.17.0001
7605	0067596-33.2012.8.17.0001
7606	0072474-98.2012.8.17.0001
7607	0104433-87.2012.8.17.0001
7608	0104418-21.2012.8.17.0001
7609	0104419-06.2012.8.17.0001
7610	0101307-29.2012.8.17.0001
7611	0102285-06.2012.8.17.0001
7612	0104095-16.2012.8.17.0001
7613	0104097-83.2012.8.17.0001
7614	0104099-53.2012.8.17.0001
7615	0104354-11.2012.8.17.0001
7616	0074696-39.2012.8.17.0001
7617	0073800-93.2012.8.17.0001
7618	0097216-90.2012.8.17.0001
7619	0089047-17.2012.8.17.0001
7620	0071886-91.2012.8.17.0001
7621	0042625-86.2009.8.17.0001
7622	0036900-19.2009.8.17.0001
7623	0047260-13.2009.8.17.0001
7624	0033357-08.2009.8.17.0001
7625	0033343-24.2009.8.17.0001
7626	0036959-07.2009.8.17.0001
7627	0023323-71.2009.8.17.0001
7628	0034801-76.2009.8.17.0001
7629	0053256-89.2009.8.17.0001
7630	0048008-45.2009.8.17.0001
7631	0048087-24.2009.8.17.0001
7632	0022891-52.2009.8.17.0001
7633	0022924-42.2009.8.17.0001
7634	0012894-45.2009.8.17.0001
7635	0079072-73.2009.8.17.0001
7636	0062782-80.2009.8.17.0001
7637	0045502-96.2009.8.17.0001
7638	0045557-47.2009.8.17.0001
7639	0045550-55.2009.8.17.0001
7640	0042993-95.2009.8.17.0001
7641	0034599-02.2009.8.17.0001



7642	0057395-84.2009.8.17.0001
7643	0017897-78.2009.8.17.0001
7644	0072982-49.2009.8.17.0001
7645	0078057-69.2009.8.17.0001
7646	0042542-70.2009.8.17.0001
7647	0042556-54.2009.8.17.0001
7648	0042668-23.2009.8.17.0001
7649	0042640-55.2009.8.17.0001
7650	0092688-13.2012.8.17.0001
7651	0089473-29.2012.8.17.0001
7652	0081329-66.2012.8.17.0001
7653	0089232-55.2012.8.17.0001
7654	0073442-31.2012.8.17.0001
7655	0098141-86.2012.8.17.0001
7656	0069533-78.2012.8.17.0001
7657	0107717-06.2012.8.17.0001
7658	0069022-80.2012.8.17.0001
7659	0072151-93.2012.8.17.0001
7660	0104185-24.2012.8.17.0001
7661	0104179-17.2012.8.17.0001
7662	0071954-41.2012.8.17.0001
7663	0066954-60.2012.8.17.0001
7664	0066955-45.2012.8.17.0001
7665	0072156-18.2012.8.17.0001
7666	0104182-69.2012.8.17.0001
7667	0104183-54.2012.8.17.0001
7668	0102221-93.2012.8.17.0001
7669	0071957-93.2012.8.17.0001
7670	0073043-02.2012.8.17.0001
7671	0071956-11.2012.8.17.0001
7672	0089906-33.2012.8.17.0001
7673	0109260-44.2012.8.17.0001
7674	0078653-48.2012.8.17.0001
7675	0093008-63.2012.8.17.0001
7676	0077955-42.2012.8.17.0001
7677	0089040-25.2012.8.17.0001
7678	0089716-70.2012.8.17.0001
7679	0097456-79.2012.8.17.0001
7680	0101420-80.2012.8.17.0001
7681	0093164-51.2012.8.17.0001
7682	0071765-63.2012.8.17.0001
7683	0076229-33.2012.8.17.0001
7684	0098143-56.2012.8.17.0001
7685	0073250-98.2012.8.17.0001
7686	0070303-71.2012.8.17.0001
7687	0098154-85.2012.8.17.0001
7688	0098234-49.2012.8.17.0001
7689	0097455-94.2012.8.17.0001
7690	0102865-36.2012.8.17.0001
7691	0073776-65.2012.8.17.0001
7692	0076019-79.2012.8.17.0001
7693	0071965-70.2012.8.17.0001
7694	0097328-59.2012.8.17.0001
7695	0098142-71.2012.8.17.0001
7696	0098147-93.2012.8.17.0001
7697	0069021-95.2012.8.17.0001
7698	0096924-08.2012.8.17.0001
7699	0083267-96.2012.8.17.0001
7700	0089718-40.2012.8.17.0001
7701	0080954-65.2012.8.17.0001
7702	0073663-14.2012.8.17.0001
7703	0093502-25.2012.8.17.0001
7704	0089411-86.2012.8.17.0001
7705	0091736-34.2012.8.17.0001
7706	0093363-73.2012.8.17.0001
7707	0065329-88.2012.8.17.0001
7708	0072514-80.2012.8.17.0001
7709	0101417-28.2012.8.17.0001
7710	0097457-64.2012.8.17.0001
7711	0067598-03.2012.8.17.0001
7712	0081632-80.2012.8.17.0001
7713	0105994-49.2012.8.17.0001
7714	0105995-34.2012.8.17.0001
7715	0072598-81.2012.8.17.0001
7716	0104731-79.2012.8.17.0001
7717	0104732-64.2012.8.17.0001
7718	0104733-49.2012.8.17.0001

7719	0091191-61.2012.8.17.0001
7720	0102213-19.2012.8.17.0001
7721	0087977-62.2012.8.17.0001
7722	0091402-97.2012.8.17.0001
7723	0098148-78.2012.8.17.0001
7724	0093996-84.2012.8.17.0001
7725	0093997-69.2012.8.17.0001
7726	0076861-59.2012.8.17.0001
7727	0017978-27.2009.8.17.0001
7728	0088869-39.2010.8.17.0001
7729	0097125-97.2012.8.17.0001
7730	0085272-91.2012.8.17.0001
7731	0098254-40.2012.8.17.0001
7732	0098279-53.2012.8.17.0001
7733	0098282-08.2012.8.17.0001
7734	0087853-79.2012.8.17.0001
7735	0098286-45.2012.8.17.0001
7736	0102522-40.2012.8.17.0001
7737	0098326-27.2012.8.17.0001
7738	0076228-48.2012.8.17.0001
7739	0102725-02.2012.8.17.0001
7740	0070475-13.2012.8.17.0001
7741	0092349-54.2012.8.17.0001
7742	0102541-46.2012.8.17.0001
7743	0071492-84.2012.8.17.0001
7744	0105062-61.2012.8.17.0001
7745	0098332-34.2012.8.17.0001
7746	0127779-67.2012.8.17.0001
7747	0077655-80.2012.8.17.0001
7748	0098105-44.2012.8.17.0001
7749	0091033-06.2012.8.17.0001
7750	0104776-83.2012.8.17.0001
7751	0100133-82.2012.8.17.0001
7752	0098321-05.2012.8.17.0001
7753	0087762-86.2012.8.17.0001
7754	0101200-82.2012.8.17.0001
7755	0101201-67.2012.8.17.0001
7756	0074117-91.2012.8.17.0001
7757	0098177-31.2012.8.17.0001
7758	0098175-61.2012.8.17.0001
7759	0098219-80.2012.8.17.0001
7760	0085952-76.2012.8.17.0001
7761	0079193-96.2012.8.17.0001
7762	0092567-82.2012.8.17.0001
7763	0089286-21.2012.8.17.0001
7764	0076755-97.2012.8.17.0001
7765	0076984-57.2012.8.17.0001
7766	0076985-42.2012.8.17.0001
7767	0107424-36.2012.8.17.0001
7768	0075370-17.2012.8.17.0001
7769	0080697-40.2012.8.17.0001
7770	0092503-72.2012.8.17.0001
7771	0098330-64.2012.8.17.0001
7772	0098222-35.2012.8.17.0001
7773	0098228-42.2012.8.17.0001
7774	0098248-33.2012.8.17.0001
7775	0087772-33.2012.8.17.0001
7776	0092340-92.2012.8.17.0001
7777	0092341-77.2012.8.17.0001
7778	0098329-79.2012.8.17.0001
7779	0098323-72.2012.8.17.0001
7780	0098324-57.2012.8.17.0001
7781	0099631-46.2012.8.17.0001
7782	0167412-85.2012.8.17.0001
7783	0081164-19.2012.8.17.0001
7784	0076754-15.2012.8.17.0001
7785	0107221-74.2012.8.17.0001
7786	0074112-69.2012.8.17.0001
7787	0074343-96.2012.8.17.0001
7788	0074346-51.2012.8.17.0001
7789	0074342-14.2012.8.17.0001
7790	0098325-42.2012.8.17.0001
7791	0077964-04.2012.8.17.0001
7792	0070751-44.2012.8.17.0001
7793	0080001-04.2012.8.17.0001
7794	0106099-26.2012.8.17.0001
7795	0014273-21.2009.8.17.0001

7796	0014251-60.2009.8.17.0001
7797	0014242-98.2009.8.17.0001
7798	0039313-05.2009.8.17.0001
7799	0039304-43.2009.8.17.0001
7800	0024102-26.2009.8.17.0001
7801	0024107-48.2009.8.17.0001
7802	0024110-03.2009.8.17.0001
7803	0033535-54.2009.8.17.0001
7804	0082141-16.2009.8.17.0001
7805	0088038-25.2009.8.17.0001
7806	0087961-16.2009.8.17.0001
7807	0077272-05.2012.8.17.0001
7808	0066577-89.2012.8.17.0001
7809	0087219-83.2012.8.17.0001
7810	0091698-22.2012.8.17.0001
7811	0085914-64.2012.8.17.0001
7812	0085790-81.2012.8.17.0001
7813	0085876-52.2012.8.17.0001
7814	0085875-67.2012.8.17.0001
7815	0089239-47.2012.8.17.0001
7816	0095955-90.2012.8.17.0001
7817	0072591-89.2012.8.17.0001
7818	0172157-11.2012.8.17.0001
7819	0091631-57.2012.8.17.0001
7820	0092208-35.2012.8.17.0001
7821	0078179-77.2012.8.17.0001
7822	0078842-26.2012.8.17.0001
7823	0074478-11.2012.8.17.0001
7824	0085987-36.2012.8.17.0001
7825	0082931-92.2012.8.17.0001
7826	0096086-65.2012.8.17.0001
7827	0080400-33.2012.8.17.0001
7828	0065149-72.2012.8.17.0001
7829	0063936-31.2012.8.17.0001
7830	0088223-58.2012.8.17.0001
7831	0085723-19.2012.8.17.0001
7832	0086271-44.2012.8.17.0001
7833	0086455-97.2012.8.17.0001
7834	0106455-21.2012.8.17.0001
7835	0084965-40.2012.8.17.0001
7836	0090129-83.2012.8.17.0001
7837	0078975-68.2012.8.17.0001
7838	0074699-91.2012.8.17.0001
7839	0085823-71.2012.8.17.0001
7840	0086855-14.2012.8.17.0001
7841	0086847-37.2012.8.17.0001
7842	0086844-82.2012.8.17.0001
7843	0100669-93.2012.8.17.0001
7844	0099520-62.2012.8.17.0001
7845	0083083-43.2012.8.17.0001
7846	0083086-95.2012.8.17.0001
7847	0083087-80.2012.8.17.0001
7848	0086685-42.2012.8.17.0001
7849	0069163-02.2012.8.17.0001
7850	0086014-19.2012.8.17.0001
7851	0086382-28.2012.8.17.0001
7852	0096129-02.2012.8.17.0001
7853	0103823-22.2012.8.17.0001
7854	0076166-08.2012.8.17.0001
7855	0086465-44.2012.8.17.0001
7856	0086532-09.2012.8.17.0001
7857	0108926-10.2012.8.17.0001
7858	0098731-63.2012.8.17.0001
7859	0082532-63.2012.8.17.0001
7860	0096267-66.2012.8.17.0001
7861	0088651-40.2012.8.17.0001
7862	0097044-51.2012.8.17.0001
7863	0086013-34.2012.8.17.0001
7864	0086926-16.2012.8.17.0001
7865	0087021-46.2012.8.17.0001
7866	0087129-75.2012.8.17.0001
7867	0069167-39.2012.8.17.0001
7868	0087113-24.2012.8.17.0001
7869	0077513-76.2012.8.17.0001
7870	0087337-59.2012.8.17.0001
7871	0086108-64.2012.8.17.0001
7872	0086137-17.2012.8.17.0001

7873	0086381-43.2012.8.17.0001
7874	0172206-52.2012.8.17.0001
7875	0108571-97.2012.8.17.0001
7876	0077794-32.2012.8.17.0001
7877	0099813-32.2012.8.17.0001
7878	0101712-65.2012.8.17.0001
7879	0064085-27.2012.8.17.0001
7880	0101518-65.2012.8.17.0001
7881	0100466-34.2012.8.17.0001
7882	0099879-12.2012.8.17.0001
7883	0172965-16.2012.8.17.0001
7884	0094989-30.2012.8.17.0001
7885	0077744-06.2012.8.17.0001
7886	0098861-53.2012.8.17.0001
7887	0090128-98.2012.8.17.0001
7888	0068153-20.2012.8.17.0001
7889	0076317-71.2012.8.17.0001
7890	0090134-08.2012.8.17.0001
7891	0063661-82.2012.8.17.0001
7892	0104848-70.2012.8.17.0001
7893	0172365-92.2012.8.17.0001
7894	0109426-76.2012.8.17.0001
7895	0081978-31.2012.8.17.0001
7896	0066548-39.2012.8.17.0001
7897	0081499-38.2012.8.17.0001
7898	0075659-47.2012.8.17.0001
7899	0065282-17.2012.8.17.0001
7900	0067495-93.2012.8.17.0001
7901	0067500-18.2012.8.17.0001
7902	0067883-93.2012.8.17.0001
7903	0067725-38.2012.8.17.0001
7904	0067340-90.2012.8.17.0001
7905	0064878-63.2012.8.17.0001
7906	0102933-83.2012.8.17.0001
7907	0065565-40.2012.8.17.0001
7908	0077959-79.2012.8.17.0001
7909	0075869-98.2012.8.17.0001
7910	0095241-33.2012.8.17.0001
7911	0072544-18.2012.8.17.0001
7912	0061020-29.2009.8.17.0001
7913	0061021-14.2009.8.17.0001
7914	0061019-44.2009.8.17.0001
7915	0084968-63.2010.8.17.0001
7916	0065911-93.2009.8.17.0001
7917	0055858-53.2009.8.17.0001
7918	0055844-69.2009.8.17.0001
7919	0066766-72.2009.8.17.0001
7920	0066847-21.2009.8.17.0001
7921	0018907-60.2009.8.17.0001
7922	0023640-69.2009.8.17.0001
7923	0023539-32.2009.8.17.0001
7924	0023508-12.2009.8.17.0001
7925	0023492-58.2009.8.17.0001
7926	0079951-80.2009.8.17.0001
7927	0030439-31.2009.8.17.0001
7928	0054099-54.2009.8.17.0001
7929	0054135-96.2009.8.17.0001
7930	0072277-46.2012.8.17.0001
7931	0090456-28.2012.8.17.0001
7932	0063823-77.2012.8.17.0001
7933	0097963-40.2012.8.17.0001
7934	0081588-61.2012.8.17.0001
7935	0081224-89.2012.8.17.0001
7936	0100067-05.2012.8.17.0001
7937	0095163-39.2012.8.17.0001
7938	0105665-37.2012.8.17.0001
7939	0087898-83.2012.8.17.0001
7940	0100652-57.2012.8.17.0001
7941	0067419-69.2012.8.17.0001
7942	0097744-27.2012.8.17.0001
7943	0091744-11.2012.8.17.0001
7944	0079484-96.2012.8.17.0001
7945	0093778-56.2012.8.17.0001
7946	0090481-41.2012.8.17.0001
7947	0085008-74.2012.8.17.0001
7948	0094941-71.2012.8.17.0001
7949	0082602-80.2012.8.17.0001

7950	0079644-24.2012.8.17.0001
7951	0076344-54.2012.8.17.0001
7952	0078746-11.2012.8.17.0001
7953	0092705-49.2012.8.17.0001
7954	0077089-34.2012.8.17.0001
7955	0097224-67.2012.8.17.0001
7956	0104540-34.2012.8.17.0001
7957	0103669-04.2012.8.17.0001
7958	0088725-94.2012.8.17.0001
7959	0090396-55.2012.8.17.0001
7960	0107173-18.2012.8.17.0001
7961	0104541-19.2012.8.17.0001
7962	0097231-59.2012.8.17.0001
7963	0085046-86.2012.8.17.0001
7964	0090309-02.2012.8.17.0001
7965	0104538-64.2012.8.17.0001
7966	0072070-47.2012.8.17.0001
7967	0082476-30.2012.8.17.0001
7968	0064157-14.2012.8.17.0001
7969	0090464-05.2012.8.17.0001
7970	0072069-62.2012.8.17.0001
7971	0090561-05.2012.8.17.0001
7972	0071931-95.2012.8.17.0001
7973	0100068-87.2012.8.17.0001
7974	0090437-22.2012.8.17.0001
7975	0073883-12.2012.8.17.0001
7976	0095956-75.2012.8.17.0001
7977	0080658-43.2012.8.17.0001
7978	0070670-95.2012.8.17.0001
7979	0073707-33.2012.8.17.0001
7980	0104542-04.2012.8.17.0001
7981	0082710-12.2012.8.17.0001
7982	0086166-67.2012.8.17.0001
7983	0107847-93.2012.8.17.0001
7984	0077090-19.2012.8.17.0001
7985	0089953-07.2012.8.17.0001
7986	0092802-49.2012.8.17.0001
7987	0075248-04.2012.8.17.0001
7988	0076772-36.2012.8.17.0001
7989	0071224-30.2012.8.17.0001
7990	0006683-90.2009.8.17.0001
7991	0020020-49.2009.8.17.0001
7992	0005680-03.2009.8.17.0001
7993	0005640-21.2009.8.17.0001
7994	0030451-45.2009.8.17.0001
7995	0031705-53.2009.8.17.0001
7996	0028416-15.2009.8.17.0001
7997	0028408-38.2009.8.17.0001
7998	0054160-12.2009.8.17.0001
7999	0006688-15.2009.8.17.0001
8000	0058158-85.2009.8.17.0001
8001	0091001-06.2009.8.17.0001
8002	0072081-76.2012.8.17.0001
8003	0106713-31.2012.8.17.0001
8004	0078277-62.2012.8.17.0001
8005	0080109-33.2012.8.17.0001
8006	0076870-21.2012.8.17.0001
8007	0076869-36.2012.8.17.0001
8008	0096418-32.2012.8.17.0001
8009	0105361-38.2012.8.17.0001
8010	0075802-36.2012.8.17.0001
8011	0076857-22.2012.8.17.0001
8012	0064094-86.2012.8.17.0001
8013	0087662-34.2012.8.17.0001
8014	0093444-22.2012.8.17.0001
8015	0070360-89.2012.8.17.0001
8016	0070358-22.2012.8.17.0001
8017	0076856-37.2012.8.17.0001
8018	0071938-87.2012.8.17.0001
8019	0085121-28.2012.8.17.0001
8020	0084735-95.2012.8.17.0001
8021	0084756-71.2012.8.17.0001
8022	0084895-23.2012.8.17.0001
8023	0104090-91.2012.8.17.0001
8024	0068905-89.2012.8.17.0001
8025	0086286-13.2012.8.17.0001
8026	0096744-89.2012.8.17.0001

8027	0064430-90.2012.8.17.0001
8028	0092190-14.2012.8.17.0001
8029	0095118-35.2012.8.17.0001
8030	0072650-77.2012.8.17.0001
8031	0101550-70.2012.8.17.0001
8032	0090808-83.2012.8.17.0001
8033	0074614-08.2012.8.17.0001
8034	0079391-36.2012.8.17.0001
8035	0076562-82.2012.8.17.0001
8036	0084975-84.2012.8.17.0001
8037	0089408-34.2012.8.17.0001
8038	0075607-51.2012.8.17.0001
8039	0096541-30.2012.8.17.0001
8040	0076948-15.2012.8.17.0001
8041	0076949-97.2012.8.17.0001
8042	0076952-52.2012.8.17.0001
8043	0078708-96.2012.8.17.0001
8044	0064279-27.2012.8.17.0001
8045	0088776-08.2012.8.17.0001
8046	0067469-95.2012.8.17.0001
8047	0134832-02.2012.8.17.0001
8048	0137699-65.2012.8.17.0001
8049	0067756-58.2012.8.17.0001
8050	0104777-68.2012.8.17.0001
8051	0081120-97.2012.8.17.0001
8052	0080294-71.2012.8.17.0001
8053	0082288-37.2012.8.17.0001
8054	0074319-68.2012.8.17.0001
8055	0076950-82.2012.8.17.0001
8056	0076947-30.2012.8.17.0001
8057	0080165-66.2012.8.17.0001
8058	0078786-90.2012.8.17.0001
8059	0107869-54.2012.8.17.0001
8060	0099933-75.2012.8.17.0001
8061	0083494-86.2012.8.17.0001
8062	0093624-38.2012.8.17.0001
8063	0099152-53.2012.8.17.0001
8064	0077489-48.2012.8.17.0001
8065	0074477-26.2012.8.17.0001
8066	0090140-15.2012.8.17.0001
8067	0088584-75.2012.8.17.0001
8068	0024100-56.2009.8.17.0001
8069	0024114-40.2009.8.17.0001
8070	0044517-30.2009.8.17.0001
8071	0044881-02.2009.8.17.0001
8072	0073604-31.2009.8.17.0001
8073	0017759-14.2009.8.17.0001
8074	0009936-86.2009.8.17.0001
8075	0047232-45.2009.8.17.0001
8076	0008420-31.2009.8.17.0001
8077	0013124-87.2009.8.17.0001
8078	0096275-43.2012.8.17.0001
8079	0081495-98.2012.8.17.0001
8080	0071370-71.2012.8.17.0001
8081	0082554-24.2012.8.17.0001
8082	0074085-86.2012.8.17.0001
8083	0101271-84.2012.8.17.0001
8084	0082149-85.2012.8.17.0001
8085	0079651-16.2012.8.17.0001
8086	0088702-51.2012.8.17.0001
8087	0067380-72.2012.8.17.0001
8088	0071720-59.2012.8.17.0001
8089	0097093-92.2012.8.17.0001
8090	0091737-19.2012.8.17.0001
8091	0067147-75.2012.8.17.0001
8092	0086553-82.2012.8.17.0001
8093	0091507-74.2012.8.17.0001
8094	0071010-39.2012.8.17.0001
8095	0095192-89.2012.8.17.0001
8096	0091140-50.2012.8.17.0001
8097	0076394-80.2012.8.17.0001
8098	0064574-64.2012.8.17.0001
8099	0067381-57.2012.8.17.0001
8100	0095447-47.2012.8.17.0001
8101	0084933-35.2012.8.17.0001
8102	0102587-35.2012.8.17.0001
8103	0073144-39.2012.8.17.0001

8104	0064926-22.2012.8.17.0001
8105	0168126-45.2012.8.17.0001
8106	0072947-84.2012.8.17.0001
8107	0096119-55.2012.8.17.0001
8108	0100147-66.2012.8.17.0001
8109	0073212-86.2012.8.17.0001
8110	0091455-78.2012.8.17.0001
8111	0073774-95.2012.8.17.0001
8112	0073977-57.2012.8.17.0001
8113	0075892-44.2012.8.17.0001
8114	0067148-60.2012.8.17.0001
8115	0071175-86.2012.8.17.0001
8116	0104318-66.2012.8.17.0001
8117	0099720-69.2012.8.17.0001
8118	0095438-85.2012.8.17.0001
8119	0099597-71.2012.8.17.0001
8120	0087214-61.2012.8.17.0001
8121	0074992-61.2012.8.17.0001
8122	0097944-34.2012.8.17.0001
8123	0069009-81.2012.8.17.0001
8124	0101112-44.2012.8.17.0001
8125	0090810-53.2012.8.17.0001
8126	0084878-84.2012.8.17.0001
8127	0075222-06.2012.8.17.0001
8128	0065987-15.2012.8.17.0001
8129	0066140-48.2012.8.17.0001
8130	0072963-38.2012.8.17.0001
8131	0102651-45.2012.8.17.0001
8132	0078476-84.2012.8.17.0001
8133	0118062-94.2013.8.17.0001
8134	0074175-65.2010.8.17.0001
8135	0059713-45.2006.8.17.0001
8136	0068895-45.2012.8.17.0001
8137	0075868-16.2012.8.17.0001
8138	0078025-59.2012.8.17.0001
8139	0101840-85.2012.8.17.0001
8140	0065949-03.2012.8.17.0001
8141	0077122-24.2012.8.17.0001
8142	0068855-63.2012.8.17.0001
8143	0067374-65.2012.8.17.0001
8144	0103274-12.2012.8.17.0001
8145	0081738-42.2012.8.17.0001
8146	0083881-04.2012.8.17.0001
8147	0068175-78.2012.8.17.0001
8148	0092760-97.2012.8.17.0001
8149	0172234-20.2012.8.17.0001
8150	0088208-89.2012.8.17.0001
8151	0065624-28.2012.8.17.0001
8152	0063425-33.2012.8.17.0001
8153	0099155-08.2012.8.17.0001
8154	0084172-04.2012.8.17.0001
8155	0078707-14.2012.8.17.0001
8156	0101819-12.2012.8.17.0001
8157	0078040-28.2012.8.17.0001
8158	0092451-76.2012.8.17.0001
8159	0072565-91.2012.8.17.0001
8160	0092777-36.2012.8.17.0001
8161	0100636-06.2012.8.17.0001
8162	0078971-31.2012.8.17.0001
8163	0108748-61.2012.8.17.0001
8164	0091366-55.2012.8.17.0001
8165	0065498-75.2012.8.17.0001
8166	0099670-43.2012.8.17.0001
8167	0075299-15.2012.8.17.0001
8168	0074505-91.2012.8.17.0001
8169	0064716-68.2012.8.17.0001
8170	0065062-19.2012.8.17.0001
8171	0078548-71.2012.8.17.0001
8172	0081478-62.2012.8.17.0001
8173	0099921-61.2012.8.17.0001
8174	0083863-80.2012.8.17.0001
8175	0078626-65.2012.8.17.0001
8176	0137474-45.2012.8.17.0001
8177	0075866-46.2012.8.17.0001
8178	0064025-54.2012.8.17.0001
8179	0066269-53.2012.8.17.0001
8180	0169539-93.2012.8.17.0001

8181	0108538-10.2012.8.17.0001
8182	0073395-57.2012.8.17.0001
8183	0106209-25.2012.8.17.0001
8184	0101261-40.2012.8.17.0001
8185	0080809-09.2012.8.17.0001
8186	0078207-45.2012.8.17.0001
8187	0083425-54.2012.8.17.0001
8188	0066073-83.2012.8.17.0001
8189	0075070-55.2012.8.17.0001
8190	0097390-02.2012.8.17.0001
8191	0071906-82.2012.8.17.0001
8192	0100589-32.2012.8.17.0001
8193	0100941-87.2012.8.17.0001
8194	0107316-07.2012.8.17.0001
8195	0085377-68.2012.8.17.0001
8196	0075867-31.2012.8.17.0001
8197	0070709-92.2012.8.17.0001
8198	0078390-16.2012.8.17.0001
8199	0101459-77.2012.8.17.0001
8200	0076465-82.2012.8.17.0001
8201	0102750-15.2012.8.17.0001
8202	0090700-54.2012.8.17.0001
8203	0092302-80.2012.8.17.0001
8204	0103597-17.2012.8.17.0001
8205	0090260-58.2012.8.17.0001
8206	0087206-84.2012.8.17.0001
8207	0087197-25.2012.8.17.0001
8208	0087185-11.2012.8.17.0001
8209	0069128-42.2012.8.17.0001
8210	0107298-83.2012.8.17.0001
8211	0094445-42.2012.8.17.0001
8212	0074534-44.2012.8.17.0001
8213	0071390-62.2012.8.17.0001
8214	0069171-76.2012.8.17.0001
8215	0068829-65.2012.8.17.0001
8216	0089525-25.2012.8.17.0001
8217	0074926-81.2012.8.17.0001
8218	0086688-94.2012.8.17.0001
8219	0081855-33.2012.8.17.0001
8220	0107186-17.2012.8.17.0001
8221	0093168-88.2012.8.17.0001
8222	0080482-64.2012.8.17.0001
8223	0096255-52.2012.8.17.0001
8224	0086051-46.2012.8.17.0001
8225	0082382-82.2012.8.17.0001
8226	0070640-60.2012.8.17.0001
8227	0103338-22.2012.8.17.0001
8228	0090083-94.2012.8.17.0001
8229	0094595-23.2012.8.17.0001
8230	0090124-61.2012.8.17.0001
8231	0076723-92.2012.8.17.0001
8232	0107691-08.2012.8.17.0001
8233	0069166-54.2012.8.17.0001
8234	0069164-84.2012.8.17.0001
8235	0083260-07.2012.8.17.0001
8236	0068184-40.2012.8.17.0001
8237	0065729-05.2012.8.17.0001
8238	0107461-63.2012.8.17.0001
8239	0081967-02.2012.8.17.0001
8240	0106430-08.2012.8.17.0001
8241	0085153-33.2012.8.17.0001
8242	0065885-90.2012.8.17.0001
8243	0084963-70.2012.8.17.0001
8244	0071250-28.2012.8.17.0001
8245	0096277-13.2012.8.17.0001
8246	0074222-68.2012.8.17.0001
8247	0097701-90.2012.8.17.0001
8248	0080765-87.2012.8.17.0001
8249	0076209-42.2012.8.17.0001
8250	0075959-09.2012.8.17.0001
8251	0087916-07.2012.8.17.0001
8252	0075748-70.2012.8.17.0001
8253	0074091-93.2012.8.17.0001
8254	0074722-37.2012.8.17.0001
8255	0086712-25.2012.8.17.0001
8256	0086709-70.2012.8.17.0001
8257	0086703-63.2012.8.17.0001



8258	0102162-08.2012.8.17.0001
8259	0066034-86.2012.8.17.0001
8260	0076208-57.2012.8.17.0001
8261	0076207-72.2012.8.17.0001
8262	0067455-14.2012.8.17.0001
8263	0097939-12.2012.8.17.0001
8264	0065945-63.2012.8.17.0001
8265	0101887-59.2012.8.17.0001
8266	0067037-76.2012.8.17.0001
8267	0089476-81.2012.8.17.0001
8268	0099541-38.2012.8.17.0001
8269	0096710-17.2012.8.17.0001
8270	0069130-12.2012.8.17.0001
8271	0079107-28.2012.8.17.0001
8272	0087180-86.2012.8.17.0001
8273	0096128-17.2012.8.17.0001
8274	0073277-81.2012.8.17.0001
8275	0077651-43.2012.8.17.0001
8276	0071999-45.2012.8.17.0001
8277	0092152-02.2012.8.17.0001
8278	0073005-87.2012.8.17.0001
8279	0090947-35.2012.8.17.0001
8280	0066563-08.2012.8.17.0001
8281	0095183-30.2012.8.17.0001
8282	0077662-72.2012.8.17.0001
8283	0072318-13.2012.8.17.0001
8284	0088958-91.2012.8.17.0001
8285	0080694-85.2012.8.17.0001
8286	0172168-40.2012.8.17.0001
8287	0074965-78.2012.8.17.0001
8288	0072714-87.2012.8.17.0001
8289	0098636-33.2012.8.17.0001
8290	0076498-72.2012.8.17.0001
8291	0106015-25.2012.8.17.0001
8292	0172140-72.2012.8.17.0001
8293	0091807-36.2012.8.17.0001
8294	0074434-89.2012.8.17.0001
8295	0072375-31.2012.8.17.0001
8296	0098772-30.2012.8.17.0001
8297	0103542-66.2012.8.17.0001
8298	0094122-37.2012.8.17.0001
8299	0107538-72.2012.8.17.0001
8300	0107536-05.2012.8.17.0001
8301	0066541-47.2012.8.17.0001
8302	0067198-86.2012.8.17.0001
8303	0071735-28.2012.8.17.0001
8304	0081422-29.2012.8.17.0001
8305	0101311-66.2012.8.17.0001
8306	0101148-86.2012.8.17.0001
8307	0101312-51.2012.8.17.0001
8308	0101296-97.2012.8.17.0001
8309	0101303-89.2012.8.17.0001
8310	0098980-14.2012.8.17.0001
8311	0098815-64.2012.8.17.0001
8312	0064936-66.2012.8.17.0001
8313	0086273-14.2012.8.17.0001
8314	0096233-91.2012.8.17.0001
8315	0072536-41.2012.8.17.0001
8316	0082083-08.2012.8.17.0001
8317	0103187-56.2012.8.17.0001
8318	0103067-13.2012.8.17.0001
8319	0080433-23.2012.8.17.0001
8320	0076790-57.2012.8.17.0001
8321	0106598-10.2012.8.17.0001
8322	0076791-42.2012.8.17.0001
8323	0076794-94.2012.8.17.0001
8324	0085331-79.2012.8.17.0001
8325	0073291-65.2012.8.17.0001
8326	0073085-51.2012.8.17.0001
8327	0080702-62.2012.8.17.0001
8328	0071398-39.2012.8.17.0001
8329	0076499-57.2012.8.17.0001
8330	0095461-31.2012.8.17.0001
8331	0076886-72.2012.8.17.0001
8332	0096946-66.2012.8.17.0001
8333	0098503-88.2012.8.17.0001
8334	0096595-93.2012.8.17.0001

8335	0071866-03.2012.8.17.0001
8336	0098480-45.2012.8.17.0001
8337	0065242-35.2012.8.17.0001
8338	0159264-85.2012.8.17.0001
8339	0145377-34.2012.8.17.0001
8340	0131181-59.2012.8.17.0001
8341	0137010-21.2012.8.17.0001
8342	0152358-79.2012.8.17.0001
8343	0155270-49.2012.8.17.0001
8344	0161403-10.2012.8.17.0001
8345	0162760-25.2012.8.17.0001
8346	0114731-41.2012.8.17.0001
8347	0153745-32.2012.8.17.0001
8348	0147613-56.2012.8.17.0001
8349	0148770-64.2012.8.17.0001
8350	0163225-34.2012.8.17.0001
8351	0162036-21.2012.8.17.0001
8352	0130271-32.2012.8.17.0001
8353	0111246-33.2012.8.17.0001
8354	0139517-52.2012.8.17.0001
8355	0129182-71.2012.8.17.0001
8356	0134079-45.2012.8.17.0001
8357	0139059-35.2012.8.17.0001
8358	0147068-83.2012.8.17.0001
8359	0154650-37.2012.8.17.0001
8360	0110850-56.2012.8.17.0001
8361	0111897-65.2012.8.17.0001
8362	0115170-52.2012.8.17.0001
8363	0115193-95.2012.8.17.0001
8364	0137437-18.2012.8.17.0001
8365	0131111-42.2012.8.17.0001
8366	0152483-47.2012.8.17.0001
8367	0147054-02.2012.8.17.0001
8368	0155696-61.2012.8.17.0001
8369	0117607-66.2012.8.17.0001
8370	0122219-47.2012.8.17.0001
8371	0130830-86.2012.8.17.0001
8372	0158042-82.2012.8.17.0001
8373	0141706-03.2012.8.17.0001
8374	0154393-12.2012.8.17.0001
8375	0156310-66.2012.8.17.0001
8376	0152489-54.2012.8.17.0001
8377	0150133-86.2012.8.17.0001
8378	0155849-94.2012.8.17.0001
8379	0131280-29.2012.8.17.0001
8380	0131296-80.2012.8.17.0001
8381	0142906-45.2012.8.17.0001
8382	0130448-93.2012.8.17.0001
8383	0137229-34.2012.8.17.0001
8384	0137241-48.2012.8.17.0001
8385	0130314-66.2012.8.17.0001
8386	0153847-54.2012.8.17.0001
8387	0154780-27.2012.8.17.0001
8388	0144421-18.2012.8.17.0001
8389	0154841-82.2012.8.17.0001
8390	0109824-23.2012.8.17.0001
8391	0128603-26.2012.8.17.0001
8392	0136303-53.2012.8.17.0001
8393	0132619-23.2012.8.17.0001
8394	0136506-15.2012.8.17.0001
8395	0159457-03.2012.8.17.0001
8396	0144608-26.2012.8.17.0001
8397	0160030-41.2012.8.17.0001
8398	0138127-47.2012.8.17.0001
8399	0093919-75.2012.8.17.0001
8400	0093922-30.2012.8.17.0001
8401	0093891-10.2012.8.17.0001
8402	0075226-43.2012.8.17.0001
8403	0090984-62.2012.8.17.0001
8404	0070554-89.2012.8.17.0001
8405	0105079-97.2012.8.17.0001
8406	0081497-68.2012.8.17.0001
8407	0090391-33.2012.8.17.0001
8408	0099192-35.2012.8.17.0001
8409	0099193-20.2012.8.17.0001
8410	0074118-76.2012.8.17.0001
8411	0099346-53.2012.8.17.0001

8412	0096314-40.2012.8.17.0001
8413	0092501-05.2012.8.17.0001
8414	0089746-08.2012.8.17.0001
8415	0103832-81.2012.8.17.0001
8416	0103829-29.2012.8.17.0001
8417	0103894-24.2012.8.17.0001
8418	0103877-85.2012.8.17.0001
8419	0103876-03.2012.8.17.0001
8420	0103875-18.2012.8.17.0001
8421	0103873-48.2012.8.17.0001
8422	0093942-21.2012.8.17.0001
8423	0093940-51.2012.8.17.0001
8424	0102616-85.2012.8.17.0001
8425	0104481-46.2012.8.17.0001
8426	0084446-65.2012.8.17.0001
8427	0084448-35.2012.8.17.0001
8428	0084449-20.2012.8.17.0001
8429	0084450-05.2012.8.17.0001
8430	0098010-14.2012.8.17.0001
8431	0100153-73.2012.8.17.0001
8432	0096606-25.2012.8.17.0001
8433	0097754-71.2012.8.17.0001
8434	0074012-17.2012.8.17.0001
8435	0074016-54.2012.8.17.0001
8436	0074018-24.2012.8.17.0001
8437	0102299-87.2012.8.17.0001
8438	0084476-03.2012.8.17.0001
8439	0084465-71.2012.8.17.0001
8440	0084468-26.2012.8.17.0001
8441	0084473-48.2012.8.17.0001
8442	0093906-76.2012.8.17.0001
8443	0093901-54.2012.8.17.0001
8444	0089976-50.2012.8.17.0001
8445	0082900-72.2012.8.17.0001
8446	0084869-25.2012.8.17.0001
8447	0064362-43.2012.8.17.0001
8448	0064212-62.2012.8.17.0001
8449	0106407-62.2012.8.17.0001
8450	0172215-14.2012.8.17.0001
8451	0101149-71.2012.8.17.0001
8452	0101151-41.2012.8.17.0001
8453	0101152-26.2012.8.17.0001
8454	0101156-63.2012.8.17.0001
8455	0101317-73.2012.8.17.0001
8456	0101318-58.2012.8.17.0001
8457	0101319-43.2012.8.17.0001
8458	0105867-14.2012.8.17.0001
8459	0074313-61.2012.8.17.0001
8460	0106545-29.2012.8.17.0001
8461	0093911-98.2012.8.17.0001
8462	0093910-16.2012.8.17.0001
8463	0106420-61.2012.8.17.0001
8464	0104161-93.2012.8.17.0001
8465	0093231-16.2012.8.17.0001
8466	0097556-34.2012.8.17.0001
8467	0094831-72.2012.8.17.0001
8468	0084065-57.2012.8.17.0001
8469	0084437-06.2012.8.17.0001
8470	0089677-73.2012.8.17.0001
8471	0086369-29.2012.8.17.0001
8472	0065947-33.2012.8.17.0001
8473	0084415-45.2012.8.17.0001
8474	0084417-15.2012.8.17.0001
8475	0076183-44.2012.8.17.0001
8476	0086854-29.2012.8.17.0001
8477	0068663-33.2012.8.17.0001
8478	0101582-75.2012.8.17.0001
8479	0101583-60.2012.8.17.0001
8480	0101464-02.2012.8.17.0001
8481	0070772-20.2012.8.17.0001
8482	0067696-85.2012.8.17.0001
8483	0068790-68.2012.8.17.0001
8484	0068791-53.2012.8.17.0001
8485	0068793-23.2012.8.17.0001
8486	0109251-82.2012.8.17.0001
8487	0084410-23.2012.8.17.0001
8488	0103871-78.2012.8.17.0001

8489	0068799-30.2012.8.17.0001
8490	0072837-85.2012.8.17.0001
8491	0106433-60.2012.8.17.0001
8492	0089320-93.2012.8.17.0001
8493	0084424-07.2012.8.17.0001
8494	0084423-22.2012.8.17.0001
8495	0084419-82.2012.8.17.0001
8496	0086845-67.2012.8.17.0001
8497	0086853-44.2012.8.17.0001
8498	0098837-25.2012.8.17.0001
8499	0086701-93.2012.8.17.0001
8500	0087012-84.2012.8.17.0001
8501	0087023-16.2012.8.17.0001
8502	0084435-36.2012.8.17.0001
8503	0084432-81.2012.8.17.0001
8504	0103834-51.2012.8.17.0001
8505	0071184-48.2012.8.17.0001
8506	0093412-17.2012.8.17.0001
8507	0101465-84.2012.8.17.0001
8508	0105951-15.2012.8.17.0001
8509	0096290-12.2012.8.17.0001
8510	0076894-49.2012.8.17.0001
8511	0103835-36.2012.8.17.0001
8512	0087287-33.2012.8.17.0001
8513	0071326-52.2012.8.17.0001
8514	0084408-53.2012.8.17.0001
8515	0103863-04.2012.8.17.0001
8516	0103861-34.2012.8.17.0001
8517	0103836-21.2012.8.17.0001
8518	0084439-73.2012.8.17.0001
8519	0084429-29.2012.8.17.0001
8520	0084426-74.2012.8.17.0001
8521	0074472-04.2012.8.17.0001
8522	0087141-89.2012.8.17.0001
8523	0068661-63.2012.8.17.0001
8524	0076070-90.2012.8.17.0001
8525	0089038-55.2012.8.17.0001
8526	0067016-03.2012.8.17.0001
8527	0068397-46.2012.8.17.0001
8528	0064457-73.2012.8.17.0001
8529	0089563-37.2012.8.17.0001
8530	0094631-65.2012.8.17.0001
8531	0077807-31.2012.8.17.0001
8532	0072300-89.2012.8.17.0001
8533	0091874-98.2012.8.17.0001
8534	0104807-06.2012.8.17.0001
8535	0104804-51.2012.8.17.0001
8536	0080647-14.2012.8.17.0001
8537	0069038-34.2012.8.17.0001
8538	0076013-72.2012.8.17.0001
8539	0107020-82.2012.8.17.0001
8540	0092212-72.2012.8.17.0001
8541	0077477-34.2012.8.17.0001
8542	0100885-54.2012.8.17.0001
8543	0074327-45.2012.8.17.0001
8544	0074022-61.2012.8.17.0001
8545	0085265-02.2012.8.17.0001
8546	0094642-94.2012.8.17.0001
8547	0094641-12.2012.8.17.0001
8548	0094640-27.2012.8.17.0001
8549	0077728-52.2012.8.17.0001
8550	0108197-81.2012.8.17.0001
8551	0108195-14.2012.8.17.0001
8552	0100430-89.2012.8.17.0001
8553	0105715-63.2012.8.17.0001
8554	0083536-38.2012.8.17.0001
8555	0067325-24.2012.8.17.0001
8556	0072268-84.2012.8.17.0001
8557	0072266-17.2012.8.17.0001
8558	0072261-92.2012.8.17.0001
8559	0097472-33.2012.8.17.0001
8560	0104800-14.2012.8.17.0001
8561	0104799-29.2012.8.17.0001
8562	0063381-14.2012.8.17.0001
8563	0098895-28.2012.8.17.0001
8564	0065616-51.2012.8.17.0001
8565	0068694-53.2012.8.17.0001

8566	0072596-14.2012.8.17.0001
8567	0100449-95.2012.8.17.0001
8568	0108192-59.2012.8.17.0001
8569	0079967-29.2012.8.17.0001
8570	0079964-74.2012.8.17.0001
8571	0096444-30.2012.8.17.0001
8572	0065157-49.2012.8.17.0001
8573	0071650-42.2012.8.17.0001
8574	0066621-11.2012.8.17.0001
8575	0086985-04.2012.8.17.0001
8576	0074705-98.2012.8.17.0001
8577	0107544-79.2012.8.17.0001
8578	0104808-88.2012.8.17.0001
8579	0073503-86.2012.8.17.0001
8580	0068340-28.2012.8.17.0001
8581	0075063-63.2012.8.17.0001
8582	0067179-80.2012.8.17.0001
8583	0101608-73.2012.8.17.0001
8584	0101607-88.2012.8.17.0001
8585	0101606-06.2012.8.17.0001
8586	0101209-44.2012.8.17.0001
8587	0087391-25.2012.8.17.0001
8588	0073160-90.2012.8.17.0001
8589	0091280-84.2012.8.17.0001
8590	0069545-92.2012.8.17.0001
8591	0097967-77.2012.8.17.0001
8592	0102161-23.2012.8.17.0001
8593	0067739-22.2012.8.17.0001
8594	0100008-17.2012.8.17.0001
8595	0167603-33.2012.8.17.0001
8596	0081411-97.2012.8.17.0001
8597	0097458-49.2012.8.17.0001
8598	0072360-62.2012.8.17.0001
8599	0084272-56.2012.8.17.0001
8600	0091275-62.2012.8.17.0001
8601	0091274-77.2012.8.17.0001
8602	0087906-60.2012.8.17.0001
8603	0079016-35.2012.8.17.0001
8604	0069550-17.2012.8.17.0001
8605	0094793-60.2012.8.17.0001
8606	0094777-09.2012.8.17.0001
8607	0094848-11.2012.8.17.0001
8608	0094847-26.2012.8.17.0001
8609	0101487-45.2012.8.17.0001
8610	0101485-75.2012.8.17.0001
8611	0101483-08.2012.8.17.0001
8612	0101609-58.2012.8.17.0001
8613	0069408-13.2012.8.17.0001
8614	0064350-29.2012.8.17.0001
8615	0064349-44.2012.8.17.0001
8616	0075471-54.2012.8.17.0001
8617	0083477-50.2012.8.17.0001
8618	0104801-96.2012.8.17.0001
8619	0167374-73.2012.8.17.0001
8620	0094844-71.2012.8.17.0001
8621	0094819-58.2012.8.17.0001
8622	0093066-66.2012.8.17.0001
8623	0093285-79.2012.8.17.0001
8624	0105721-70.2012.8.17.0001
8625	0073520-25.2012.8.17.0001
8626	0094418-59.2012.8.17.0001
8627	0096453-89.2012.8.17.0001
8628	0094800-52.2012.8.17.0001
8629	0094794-45.2012.8.17.0001
8630	0064348-59.2012.8.17.0001
8631	0064347-74.2012.8.17.0001
8632	0072000-30.2012.8.17.0001
8633	0092063-76.2012.8.17.0001
8634	0069265-24.2012.8.17.0001
8635	0082049-33.2012.8.17.0001
8636	0082047-63.2012.8.17.0001
8637	0094643-79.2012.8.17.0001
8638	0166549-32.2012.8.17.0001
8639	0167389-42.2012.8.17.0001
8640	0172912-35.2012.8.17.0001
8641	0167391-12.2012.8.17.0001
8642	0166545-92.2012.8.17.0001

8643	0167439-68.2012.8.17.0001
8644	0107824-50.2012.8.17.0001
8645	0077411-54.2012.8.17.0001
8646	0096722-31.2012.8.17.0001
8647	0102987-49.2012.8.17.0001
8648	0083482-72.2012.8.17.0001
8649	0080651-51.2012.8.17.0001
8650	0066616-86.2012.8.17.0001
8651	0092391-06.2012.8.17.0001
8652	0166389-07.2012.8.17.0001
8653	0167354-82.2012.8.17.0001
8654	0172916-72.2012.8.17.0001
8655	0172957-39.2012.8.17.0001
8656	0168170-64.2012.8.17.0001
8657	0166351-92.2012.8.17.0001
8658	0067044-68.2012.8.17.0001
8659	0068057-05.2012.8.17.0001
8660	0086314-78.2012.8.17.0001
8661	0076343-69.2012.8.17.0001
8662	0082443-40.2012.8.17.0001
8663	0082943-09.2012.8.17.0001
8664	0071396-69.2012.8.17.0001
8665	0092731-47.2012.8.17.0001
8666	0094645-49.2012.8.17.0001
8667	0094644-64.2012.8.17.0001
8668	0085549-10.2012.8.17.0001
8669	0107843-56.2012.8.17.0001
8670	0097964-25.2012.8.17.0001
8671	0089514-93.2012.8.17.0001
8672	0065783-68.2012.8.17.0001
8673	0099882-64.2012.8.17.0001
8674	0089608-41.2012.8.17.0001
8675	0085497-14.2012.8.17.0001
8676	0082320-42.2012.8.17.0001
8677	0078839-71.2012.8.17.0001
8678	9096736-15.2012.8.17.0001
8679	0085125-65.2012.8.17.0001
8680	0105594-35.2012.8.17.0001
8681	0082623-56.2012.8.17.0001
8682	0102976-20.2012.8.17.0001
8683	0102392-50.2012.8.17.0001
8684	0080711-24.2012.8.17.0001
8685	0074474-71.2012.8.17.0001
8686	0088653-10.2012.8.17.0001
8687	0081748-86.2012.8.17.0001
8688	0091857-62.2012.8.17.0001
8689	0084995-75.2012.8.17.0001
8690	0103389-33.2012.8.17.0001
8691	0064877-78.2012.8.17.0001
8692	0081592-98.2012.8.17.0001
8693	0069790-06.2012.8.17.0001
8694	0069263-54.2012.8.17.0001
8695	0069789-21.2012.8.17.0001
8696	0065046-65.2012.8.17.0001
8697	0104401-82.2012.8.17.0001
8698	0090634-74.2012.8.17.0001
8699	0089433-47.2012.8.17.0001
8700	0085606-28.2012.8.17.0001
8701	0085601-06.2012.8.17.0001
8702	0085597-66.2012.8.17.0001
8703	0085589-89.2012.8.17.0001
8704	0085577-75.2012.8.17.0001
8705	0085568-16.2012.8.17.0001
8706	0082716-19.2012.8.17.0001
8707	0087557-57.2012.8.17.0001
8708	0084935-05.2012.8.17.0001
8709	0076963-81.2012.8.17.0001
8710	0085548-25.2012.8.17.0001
8711	0085543-03.2012.8.17.0001
8712	0085539-63.2012.8.17.0001
8713	0085538-78.2012.8.17.0001
8714	0082749-09.2012.8.17.0001
8715	0091011-45.2012.8.17.0001
8716	0071659-04.2012.8.17.0001
8717	0072154-48.2012.8.17.0001
8718	0080072-06.2012.8.17.0001
8719	0069257-47.2012.8.17.0001

8720	0100115-61.2012.8.17.0001
8721	0089885-57.2012.8.17.0001
8722	0074619-30.2012.8.17.0001
8723	0075721-87.2012.8.17.0001
8724	0081743-64.2012.8.17.0001
8725	0081918-58.2012.8.17.0001
8726	0093613-09.2012.8.17.0001
8727	0087997-53.2012.8.17.0001
8728	0089919-32.2012.8.17.0001
8729	0106012-70.2012.8.17.0001
8730	0068422-59.2012.8.17.0001
8731	0079647-76.2012.8.17.0001
8732	0079650-31.2012.8.17.0001
8733	0070474-28.2012.8.17.0001
8734	0084235-29.2012.8.17.0001
8735	0067011-78.2012.8.17.0001
8736	0089933-16.2012.8.17.0001
8737	0101728-19.2012.8.17.0001
8738	0076163-53.2012.8.17.0001
8739	0076165-23.2012.8.17.0001
8740	0097647-27.2012.8.17.0001
8741	0087064-80.2012.8.17.0001
8742	0087068-20.2012.8.17.0001
8743	0101966-38.2012.8.17.0001
8744	0101806-13.2012.8.17.0001
8745	0094473-10.2012.8.17.0001
8746	0102686-05.2012.8.17.0001
8747	0064932-29.2012.8.17.0001
8748	0063455-68.2012.8.17.0001
8749	0076032-78.2012.8.17.0001
8750	0080966-79.2012.8.17.0001
8751	0076708-26.2012.8.17.0001
8752	0077827-22.2012.8.17.0001
8753	0072381-38.2012.8.17.0001
8754	0101741-18.2012.8.17.0001
8755	0091462-70.2012.8.17.0001
8756	0071518-82.2012.8.17.0001
8757	0092811-11.2012.8.17.0001
8758	0070747-07.2012.8.17.0001
8759	0090219-91.2012.8.17.0001
8760	0070306-26.2012.8.17.0001
8761	0106014-40.2012.8.17.0001
8762	0102594-27.2012.8.17.0001
8763	0082172-31.2012.8.17.0001
8764	0104603-59.2012.8.17.0001
8765	0101851-17.2012.8.17.0001
8766	0079208-65.2012.8.17.0001
8767	0099322-25.2012.8.17.0001
8768	0067119-10.2012.8.17.0001
8769	0097566-78.2012.8.17.0001
8770	0099247-83.2012.8.17.0001
8771	0082357-69.2012.8.17.0001
8772	0097356-27.2012.8.17.0001
8773	0084040-44.2012.8.17.0001
8774	0072332-94.2012.8.17.0001
8775	0091772-76.2012.8.17.0001
8776	0081680-39.2012.8.17.0001
8777	0102473-96.2012.8.17.0001
8778	0075745-18.2012.8.17.0001
8779	0091495-60.2012.8.17.0001
8780	0074458-20.2012.8.17.0001
8781	0080036-61.2012.8.17.0001
8782	0106685-63.2012.8.17.0001
8783	0067244-75.2012.8.17.0001
8784	0093067-51.2012.8.17.0001
8785	0080436-75.2012.8.17.0001
8786	0076594-87.2012.8.17.0001
8787	0071305-76.2012.8.17.0001
8788	0080250-52.2012.8.17.0001
8789	0077428-90.2012.8.17.0001
8790	0084376-48.2012.8.17.0001
8791	0084788-76.2012.8.17.0001
8792	0079248-47.2012.8.17.0001
8793	0079255-39.2012.8.17.0001
8794	0093074-43.2012.8.17.0001
8795	0080011-48.2012.8.17.0001
8796	0080010-63.2012.8.17.0001

8797	0082005-14.2012.8.17.0001
8798	0080065-14.2012.8.17.0001
8799	0082036-34.2012.8.17.0001
8800	0075604-96.2012.8.17.0001
8801	0043058-90.2009.8.17.0001
8802	0014263-74.2009.8.17.0001
8803	0008391-78.2009.8.17.0001
8804	0008326-83.2009.8.17.0001
8805	0035963-09.2009.8.17.0001
8806	0048406-89.2009.8.17.0001
8807	0048356-63.2009.8.17.0001
8808	0036076-60.2009.8.17.0001
8809	0031153-88.2009.8.17.0001
8810	0013333-56.2009.8.17.0001
8811	0013347-40.2009.8.17.0001
8812	0060753-57.2009.8.17.0001
8813	0030295-57.2009.8.17.0001
8814	0052429-78.2009.8.17.0001
8815	0098543-70.2012.8.17.0001
8816	0080713-91.2012.8.17.0001
8817	0106499-40.2012.8.17.0001
8818	0079159-24.2012.8.17.0001
8819	0079290-96.2012.8.17.0001
8820	0083875-94.2012.8.17.0001
8821	0091479-09.2012.8.17.0001
8822	0109068-14.2012.8.17.0001
8823	0091785-75.2012.8.17.0001
8824	0078439-57.2012.8.17.0001
8825	0071878-17.2012.8.17.0001
8826	0102340-54.2012.8.17.0001
8827	0092270-75.2012.8.17.0001
8828	0101808-80.2012.8.17.0001
8829	0074219-16.2012.8.17.0001
8830	0069874-07.2012.8.17.0001
8831	0072981-59.2012.8.17.0001
8832	0100621-37.2012.8.17.0001
8833	0091542-34.2012.8.17.0001
8834	0096945-81.2012.8.17.0001
8835	0099547-45.2012.8.17.0001
8836	0083588-34.2012.8.17.0001
8837	0072510-43.2012.8.17.0001
8838	0092531-40.2012.8.17.0001
8839	0077510-24.2012.8.17.0001
8840	0100670-78.2012.8.17.0001
8841	0091825-57.2012.8.17.0001
8842	0074566-49.2012.8.17.0001
8843	0079730-92.2012.8.17.0001
8844	0074262-50.2012.8.17.0001
8845	0099827-16.2012.8.17.0001
8846	0102243-54.2012.8.17.0001
8847	0096544-82.2012.8.17.0001
8848	0086084-36.2012.8.17.0001
8849	0090951-72.2012.8.17.0001
8850	0102499-94.2012.8.17.0001
8851	0088981-37.2012.8.17.0001
8852	0107106-53.2012.8.17.0001
8853	0093334-23.2012.8.17.0001
8854	0076584-43.2012.8.17.0001
8855	0098472-68.2012.8.17.0001
8856	0104657-25.2012.8.17.0001
8857	0078752-18.2012.8.17.0001
8858	0103169-35.2012.8.17.0001
8859	0073012-79.2012.8.17.0001
8860	0091082-47.2012.8.17.0001
8861	0082513-57.2012.8.17.0001
8862	0091489-53.2012.8.17.0001
8863	0094588-31.2012.8.17.0001
8864	0072135-42.2012.8.17.0001
8865	0073956-81.2012.8.17.0001
8866	0077722-45.2012.8.17.0001
8867	0086418-70.2012.8.17.0001
8868	0082816-71.2012.8.17.0001
8869	0092896-94.2012.8.17.0001
8870	0070110-56.2012.8.17.0001
8871	0087717-82.2012.8.17.0001
8872	0063733-69.2012.8.17.0001
8873	0168133-37.2012.8.17.0001



8874	0096975-19.2012.8.17.0001
8875	0074195-85.2012.8.17.0001
8876	0079357-61.2012.8.17.0001
8877	0071344-73.2012.8.17.0001
8878	0091494-75.2012.8.17.0001
8879	0090270-05.2012.8.17.0001
8880	0101715-20.2012.8.17.0001
8881	0101684-97.2012.8.17.0001
8882	0074753-57.2012.8.17.0001
8883	0099686-94.2012.8.17.0001
8884	0097382-25.2012.8.17.0001
8885	0087714-30.2012.8.17.0001
8886	0093360-21.2012.8.17.0001
8887	0093358-51.2012.8.17.0001
8888	0093357-66.2012.8.17.0001
8889	0093355-96.2012.8.17.0001
8890	0074586-40.2012.8.17.0001
8891	0080127-54.2012.8.17.0001
8892	0079252-84.2012.8.17.0001
8893	0106492-48.2012.8.17.0001
8894	0097779-84.2012.8.17.0001
8895	0093487-56.2012.8.17.0001
8896	0093488-41.2012.8.17.0001
8897	0093491-93.2012.8.17.0001
8898	0088896-51.2012.8.17.0001
8899	0088901-73.2012.8.17.0001
8900	0097682-84.2012.8.17.0001
8901	0086094-80.2012.8.17.0001
8902	0086095-65.2012.8.17.0001
8903	0086096-50.2012.8.17.0001
8904	0075002-08.2012.8.17.0001
8905	0065396-53.2012.8.17.0001
8906	0106697-77.2012.8.17.0001
8907	0078477-69.2012.8.17.0001
8908	0093354-14.2012.8.17.0001
8909	0081357-34.2012.8.17.0001
8910	0089762-59.2012.8.17.0001
8911	0095126-12.2012.8.17.0001
8912	0097291-32.2012.8.17.0001
8913	0094864-62.2012.8.17.0001
8914	0094872-39.2012.8.17.0001
8915	0094657-63.2012.8.17.0001
8916	0172182-24.2012.8.17.0001
8917	0087716-97.2012.8.17.0001
8918	0087715-15.2012.8.17.0001
8919	0088541-12.2010.8.17.0001
8920	0088546-34.2010.8.17.0001
8921	0088547-19.2010.8.17.0001
8922	0056338-31.2009.8.17.0001
8923	0056528-91.2009.8.17.0001
8924	0056176-36.2009.8.17.0001
8925	0076737-47.2010.8.17.0001
8926	0078986-68.2010.8.17.0001
8927	0088489-16.2010.8.17.0001
8928	0088488-31.2010.8.17.0001
8929	0087962-64.2010.8.17.0001
8930	0087961-79.2010.8.17.0001
8931	0087957-42.2010.8.17.0001
8932	0087955-72.2010.8.17.0001
8933	0088544-64.2010.8.17.0001
8934	0088543-79.2010.8.17.0001
8935	0088537-72.2010.8.17.0001
8936	0088536-87.2010.8.17.0001
8937	0091706-67.2010.8.17.0001
8938	0072238-20.2010.8.17.0001
8939	0079134-11.2012.8.17.0001
8940	0073186-88.2012.8.17.0001
8941	0081647-49.2012.8.17.0001
8942	0104482-31.2012.8.17.0001
8943	0082509-20.2012.8.17.0001
8944	0088111-89.2012.8.17.0001
8945	0064421-31.2012.8.17.0001
8946	0064371-05.2012.8.17.0001
8947	0064375-42.2012.8.17.0001
8948	0064418-76.2012.8.17.0001
8949	0089826-69.2012.8.17.0001
8950	0099983-04.2012.8.17.0001

8951	0088691-22.2012.8.17.0001
8952	0078004-83.2012.8.17.0001
8953	0065132-36.2012.8.17.0001
8954	0066851-53.2012.8.17.0001
8955	0088112-74.2012.8.17.0001
8956	0092218-79.2012.8.17.0001
8957	0065173-03.2012.8.17.0001
8958	0169312-06.2012.8.17.0001
8959	0064420-46.2012.8.17.0001
8960	0080756-28.2012.8.17.0001
8961	0090886-77.2012.8.17.0001
8962	0080751-06.2012.8.17.0001
8963	0072500-96.2012.8.17.0001
8964	0092757-45.2012.8.17.0001
8965	0093371-50.2012.8.17.0001
8966	0093370-65.2012.8.17.0001
8967	0093369-80.2012.8.17.0001
8968	0075086-09.2012.8.17.0001
8969	0096289-27.2012.8.17.0001
8970	0078698-52.2012.8.17.0001
8971	0071984-76.2012.8.17.0001
8972	0098744-62.2012.8.17.0001
8973	0083705-25.2012.8.17.0001
8974	0067462-06.2012.8.17.0001
8975	0067463-88.2012.8.17.0001
8976	0067464-73.2012.8.17.0001
8977	0099036-47.2012.8.17.0001
8978	0066508-57.2012.8.17.0001
8979	0095146-03.2012.8.17.0001
8980	0065686-68.2012.8.17.0001
8981	0069052-18.2012.8.17.0001
8982	0071905-97.2012.8.17.0001
8983	0077632-37.2012.8.17.0001
8984	0072336-34.2012.8.17.0001
8985	0105900-04.2012.8.17.0001
8986	0105898-34.2012.8.17.0001
8987	0073816-47.2012.8.17.0001
8988	0034265-65.2009.8.17.0001
8989	0036886-35.2009.8.17.0001
8990	0025628-28.2009.8.17.0001
8991	0079597-55.2009.8.17.0001
8992	0079625-23.2009.8.17.0001
8993	0030192-50.2009.8.17.0001
8994	0030175-14.2009.8.17.0001
8995	0068347-25.2009.8.17.0001
8996	0021029-46.2009.8.17.0001
8997	0046316-11.2009.8.17.0001
8998	0050319-09.2009.8.17.0001
8999	0014503-63.2009.8.17.0001
9000	0014498-41.2009.8.17.0001
9001	0014470-73.2009.8.17.0001
9002	0014467-21.2009.8.17.0001
9003	0076694-47.2009.8.17.0001
9004	0068767-30.2009.8.17.0001
9005	0106316-69.2012.8.17.0001
9006	0088166-40.2012.8.17.0001
9007	0090860-79.2012.8.17.0001
9008	0084721-14.2012.8.17.0001
9009	0065140-13.2012.8.17.0001
9010	0065902-29.2012.8.17.0001
9011	0089913-25.2012.8.17.0001
9012	0107710-14.2012.8.17.0001
9013	0084962-85.2012.8.17.0001
9014	0102519-85.2012.8.17.0001
9015	0078372-92.2012.8.17.0001
9016	0098706-50.2012.8.17.0001
9017	0080972-86.2012.8.17.0001
9018	0085220-95.2012.8.17.0001
9019	0090125-46.2012.8.17.0001
9020	0172287-98.2012.8.17.0001
9021	0074436-59.2012.8.17.0001
9022	0096936-22.2012.8.17.0001
9023	0096791-63.2012.8.17.0001
9024	0099663-51.2012.8.17.0001
9025	0101176-54.2012.8.17.0001
9026	0101174-84.2012.8.17.0001
9027	0079520-41.2012.8.17.0001

9028	0097553-79.2012.8.17.0001
9029	0108630-85.2012.8.17.0001
9030	0098002-37.2012.8.17.0001
9031	0087117-61.2012.8.17.0001
9032	0073796-56.2012.8.17.0001
9033	0079734-32.2012.8.17.0001
9034	0072545-03.2012.8.17.0001
9035	0075347-71.2012.8.17.0001
9036	0083759-88.2012.8.17.0001
9037	0073593-94.2012.8.17.0001
9038	0088000-08.2012.8.17.0001
9039	0081656-11.2012.8.17.0001
9040	0096503-18.2012.8.17.0001
9041	0080059-07.2012.8.17.0001
9042	0081027-37.2012.8.17.0001
9043	0080958-05.2012.8.17.0001
9044	0072024-58.2012.8.17.0001
9045	0082277-08.2012.8.17.0001
9046	0064923-67.2012.8.17.0001
9047	0077650-58.2012.8.17.0001
9048	0090203-40.2012.8.17.0001
9049	0076206-87.2012.8.17.0001
9050	0098787-96.2012.8.17.0001
9051	0096385-42.2012.8.17.0001
9052	0103460-35.2012.8.17.0001
9053	0107281-47.2012.8.17.0001
9054	0103763-49.2012.8.17.0001
9055	0102677-43.2012.8.17.0001
9056	0106043-90.2012.8.17.0001
9057	0083790-11.2012.8.17.0001
9058	0068513-52.2012.8.17.0001
9059	0066605-57.2012.8.17.0001
9060	0069529-41.2012.8.17.0001
9061	0098374-83.2012.8.17.0001
9062	0098378-23.2012.8.17.0001
9063	0098379-08.2012.8.17.0001
9064	0098386-97.2012.8.17.0001
9065	0092861-37.2012.8.17.0001
9066	0066023-57.2012.8.17.0001
9067	0070424-02.2012.8.17.0001
9068	0098387-82.2012.8.17.0001
9069	0098388-67.2012.8.17.0001
9070	0098389-52.2012.8.17.0001
9071	0105608-19.2012.8.17.0001
9072	0089697-64.2012.8.17.0001
9073	0098390-37.2012.8.17.0001
9074	0098373-98.2012.8.17.0001
9075	0087970-70.2012.8.17.0001
9076	0077864-49.2012.8.17.0001
9077	0095218-87.2012.8.17.0001
9078	0081145-13.2012.8.17.0001
9079	0105960-74.2012.8.17.0001
9080	0103277-64.2012.8.17.0001
9081	0095092-37.2012.8.17.0001
9082	0080487-86.2012.8.17.0001
9083	0089704-56.2012.8.17.0001
9084	0093045-90.2012.8.17.0001
9085	0093446-89.2012.8.17.0001
9086	0068946-56.2012.8.17.0001
9087	0089276-74.2012.8.17.0001
9088	0080514-69.2012.8.17.0001
9089	0064408-32.2012.8.17.0001
9090	0067174-58.2012.8.17.0001
9091	0067157-22.2012.8.17.0001
9092	0070571-28.2012.8.17.0001
9093	0081251-72.2012.8.17.0001
9094	0078525-28.2012.8.17.0001
9095	0065099-46.2012.8.17.0001
9096	0070397-19.2012.8.17.0001
9097	0072388-30.2012.8.17.0001
9098	0104622-65.2012.8.17.0001
9099	0081767-92.2012.8.17.0001
9100	0097874-17.2012.8.17.0001
9101	0067153-82.2012.8.17.0001
9102	0065773-29.2009.8.17.0001
9103	0065779-36.2009.8.17.0001
9104	0053065-44.2009.8.17.0001

9105	0021188-86.2009.8.17.0001
9106	0065698-87.2009.8.17.0001
9107	0073825-14.2009.8.17.0001
9108	0074084-09.2009.8.17.0001
9109	0072013-34.2009.8.17.0001
9110	0008358-88.2009.8.17.0001
9111	0031950-64.2009.8.17.0001
9112	0026618-19.2009.8.17.0001
9113	0031916-89.2009.8.17.0001
9114	0047196-03.2009.8.17.0001
9115	0057545-65.2009.8.17.0001
9116	0083285-20.2012.8.17.0001
9117	0098272-61.2012.8.17.0001
9118	0066405-50.2012.8.17.0001
9119	0068851-26.2012.8.17.0001
9120	0072839-55.2012.8.17.0001
9121	0103441-29.2012.8.17.0001
9122	0108307-80.2012.8.17.0001
9123	0087660-64.2012.8.17.0001
9124	0070569-58.2012.8.17.0001
9125	0067753-06.2012.8.17.0001
9126	0070060-30.2012.8.17.0001
9127	0107709-29.2012.8.17.0001
9128	0089558-15.2012.8.17.0001
9129	0080880-11.2012.8.17.0001
9130	0080443-67.2012.8.17.0001
9131	0080315-47.2012.8.17.0001
9132	0073409-41.2012.8.17.0001
9133	0070395-49.2012.8.17.0001
9134	0102565-74.2012.8.17.0001
9135	0066647-09.2012.8.17.0001
9136	0096714-54.2012.8.17.0001
9137	0107601-97.2012.8.17.0001
9138	0090736-96.2012.8.17.0001
9139	0104261-48.2012.8.17.0001
9140	0091297-23.2012.8.17.0001
9141	0091301-60.2012.8.17.0001
9142	0091303-30.2012.8.17.0001
9143	0099439-16.2012.8.17.0001
9144	0075111-22.2012.8.17.0001
9145	0091302-45.2012.8.17.0001
9146	0070570-43.2012.8.17.0001
9147	0070063-82.2012.8.17.0001
9148	0087848-57.2012.8.17.0001
9149	0104683-23.2012.8.17.0001
9150	0070566-06.2012.8.17.0001
9151	0069609-05.2012.8.17.0001
9152	0065735-12.2012.8.17.0001
9153	0067356-44.2012.8.17.0001
9154	0067599-85.2012.8.17.0001
9155	0074201-92.2012.8.17.0001
9156	0088772-68.2012.8.17.0001
9157	0092612-86.2012.8.17.0001
9158	0068566-33.2012.8.17.0001
9159	0092455-16.2012.8.17.0001
9160	0082324-79.2012.8.17.0001
9161	0099107-49.2012.8.17.0001
9162	0077124-91.2012.8.17.0001
9163	0071998-60.2012.8.17.0001
9164	0029743-92.2009.8.17.0001
9165	0076259-68.2012.8.17.0001
9166	0083322-47.2012.8.17.0001
9167	0043108-19.2009.8.17.0001
9168	0017804-18.2009.8.17.0001
9169	0007564-67.2009.8.17.0001
9170	0007581-06.2009.8.17.0001
9171	0017849-22.2009.8.17.0001
9172	0043075-29.2009.8.17.0001
9173	0016543-18.2009.8.17.0001
9174	0016705-13.2009.8.17.0001
9175	0068283-15.2009.8.17.0001
9176	0013641-92.2009.8.17.0001
9177	0103061-06.2012.8.17.0001
9178	0097042-81.2012.8.17.0001
9179	0099790-86.2012.8.17.0001
9180	0064518-31.2012.8.17.0001
9181	0065025-89.2012.8.17.0001

9182	0091867-09.2012.8.17.0001
9183	0085364-69.2012.8.17.0001
9184	0085365-54.2012.8.17.0001
9185	0085366-39.2012.8.17.0001
9186	0089530-47.2012.8.17.0001
9187	0092242-10.2012.8.17.0001
9188	0083172-66.2012.8.17.0001
9189	0076047-47.2012.8.17.0001
9190	0079453-76.2012.8.17.0001
9191	0074804-68.2012.8.17.0001
9192	0103032-53.2012.8.17.0001
9193	0102821-17.2012.8.17.0001
9194	0079024-12.2012.8.17.0001
9195	0106128-76.2012.8.17.0001
9196	0083726-98.2012.8.17.0001
9197	0092047-25.2012.8.17.0001
9198	0102876-65.2012.8.17.0001
9199	0100665-56.2012.8.17.0001
9200	0100664-71.2012.8.17.0001
9201	0085194-97.2012.8.17.0001
9202	0064216-02.2012.8.17.0001
9203	0103255-06.2012.8.17.0001
9204	0097031-52.2012.8.17.0001
9205	0108817-93.2012.8.17.0001
9206	0109389-49.2012.8.17.0001
9207	0089405-79.2012.8.17.0001
9208	0075667-24.2012.8.17.0001
9209	0099667-88.2012.8.17.0001
9210	0068195-69.2012.8.17.0001
9211	0091198-53.2012.8.17.0001
9212	0068439-95.2012.8.17.0001
9213	0108265-31.2012.8.17.0001
9214	0082813-19.2012.8.17.0001
9215	0106683-93.2012.8.17.0001
9216	0083192-57.2012.8.17.0001
9217	0071423-52.2012.8.17.0001
9218	0071418-30.2012.8.17.0001
9219	0106422-31.2012.8.17.0001
9220	0099493-79.2012.8.17.0001
9221	0077144-82.2012.8.17.0001
9222	0093159-29.2012.8.17.0001
9223	0094464-48.2012.8.17.0001
9224	0066282-52.2012.8.17.0001
9225	0069000-22.2012.8.17.0001
9226	0070637-08.2012.8.17.0001
9227	0070631-98.2012.8.17.0001
9228	0073765-36.2012.8.17.0001
9229	0101458-92.2012.8.17.0001
9230	0101343-71.2012.8.17.0001
9231	0082052-85.2012.8.17.0001
9232	0101188-68.2012.8.17.0001
9233	0071391-47.2012.8.17.0001
9234	0068588-91.2012.8.17.0001
9235	0082352-47.2012.8.17.0001
9236	0076293-43.2012.8.17.0001
9237	0105679-21.2012.8.17.0001
9238	0106693-40.2012.8.17.0001
9239	0073161-75.2012.8.17.0001
9240	0064570-27.2012.8.17.0001
9241	0073581-80.2012.8.17.0001
9242	0087801-83.2012.8.17.0001
9243	0101674-53.2012.8.17.0001
9244	0078337-35.2012.8.17.0001
9245	0070890-93.2012.8.17.0001
9246	0101452-85.2012.8.17.0001
9247	0071428-74.2012.8.17.0001
9248	0071427-89.2012.8.17.0001
9249	0076294-28.2012.8.17.0001
9250	0076296-95.2012.8.17.0001
9251	0076297-80.2012.8.17.0001
9252	0101346-26.2012.8.17.0001
9253	0108370-08.2012.8.17.0001
9254	0065010-23.2012.8.17.0001
9255	0083068-74.2012.8.17.0001
9256	0101392-15.2012.8.17.0001
9257	0087027-53.2012.8.17.0001
9258	0074123-98.2012.8.17.0001

9259	0071325-67.2012.8.17.0001
9260	0085913-79.2012.8.17.0001
9261	0086069-67.2012.8.17.0001
9262	0085755-24.2012.8.17.0001
9263	0068712-74.2012.8.17.0001
9264	0092179-82.2012.8.17.0001
9265	0076677-06.2012.8.17.0001
9266	0077892-17.2012.8.17.0001
9267	0072825-71.2012.8.17.0001
9268	0073575-73.2012.8.17.0001
9269	0083700-03.2012.8.17.0001
9270	0089926-24.2012.8.17.0001
9271	0101984-59.2012.8.17.0001
9272	0082236-41.2012.8.17.0001
9273	0077349-14.2012.8.17.0001
9274	0084302-91.2012.8.17.0001
9275	0099682-57.2012.8.17.0001
9276	0089909-85.2012.8.17.0001
9277	0095951-53.2012.8.17.0001
9278	0093639-07.2012.8.17.0001
9279	0093641-74.2012.8.17.0001
9280	0093648-66.2012.8.17.0001
9281	0072953-91.2012.8.17.0001
9282	0081554-86.2012.8.17.0001
9283	0073714-25.2012.8.17.0001
9284	0075397-97.2012.8.17.0001
9285	0075760-84.2012.8.17.0001
9286	0097305-16.2012.8.17.0001
9287	0096516-17.2012.8.17.0001
9288	0125134-69.2012.8.17.0001
9289	0093668-57.2012.8.17.0001
9290	0098421-57.2012.8.17.0001
9291	0070654-44.2012.8.17.0001
9292	0071290-10.2012.8.17.0001
9293	0080193-34.2012.8.17.0001
9294	0093650-36.2012.8.17.0001
9295	0093655-58.2012.8.17.0001
9296	0093658-13.2012.8.17.0001
9297	0071603-68.2012.8.17.0001
9298	0087356-65.2012.8.17.0001
9299	0101302-07.2012.8.17.0001
9300	0101301-22.2012.8.17.0001
9301	0087073-42.2012.8.17.0001
9302	0101304-74.2012.8.17.0001
9303	0173001-58.2012.8.17.0001
9304	0076795-79.2012.8.17.0001
9305	0076792-27.2012.8.17.0001
9306	0076789-72.2012.8.17.0001
9307	0076787-05.2012.8.17.0001
9308	0098429-34.2012.8.17.0001
9309	0101300-37.2012.8.17.0001
9310	0101299-52.2012.8.17.0001
9311	0101297-82.2012.8.17.0001
9312	0101295-15.2012.8.17.0001
9313	0079382-74.2012.8.17.0001
9314	0091642-86.2012.8.17.0001
9315	0101743-85.2012.8.17.0001
9316	0101306-44.2012.8.17.0001
9317	0101147-04.2012.8.17.0001
9318	0101310-81.2012.8.17.0001
9319	0170043-02.2012.8.17.0001
9320	0168573-33.2012.8.17.0001
9321	0170837-23.2012.8.17.0001
9322	0169890-66.2012.8.17.0001
9323	0170038-77.2012.8.17.0001
9324	0169204-74.2012.8.17.0001
9325	0170143-54.2012.8.17.0001
9326	0166171-76.2012.8.17.0001
9327	0170513-33.2012.8.17.0001
9328	0168872-10.2012.8.17.0001
9329	0168506-68.2012.8.17.0001
9330	0168001-77.2012.8.17.0001
9331	0165647-79.2012.8.17.0001
9332	0169892-36.2012.8.17.0001
9333	0168412-23.2012.8.17.0001
9334	0166386-52.2012.8.17.0001
9335	0166443-70.2012.8.17.0001

9336	0168928-43.2012.8.17.0001
9337	0169648-10.2012.8.17.0001
9338	0171431-37.2012.8.17.0001
9339	0171221-83.2012.8.17.0001
9340	0168472-93.2012.8.17.0001
9341	0167757-51.2012.8.17.0001
9342	0171191-48.2012.8.17.0001
9343	0072128-55.2009.8.17.0001
9344	0010109-13.2009.8.17.0001
9345	0005153-51.2009.8.17.0001
9346	0005623-82.2009.8.17.0001
9347	0075570-29.2009.8.17.0001
9348	0075464-67.2009.8.17.0001
9349	0072848-22.2009.8.17.0001
9350	0080559-78.2009.8.17.0001
9351	0088858-44.2009.8.17.0001
9352	0047842-13.2009.8.17.0001
9353	0027883-56.2009.8.17.0001
9354	0027882-71.2009.8.17.0001
9355	0027879-19.2009.8.17.0001
9356	0166261-84.2012.8.17.0001
9357	0089112-12.2012.8.17.0001
9358	0078789-45.2012.8.17.0001
9359	0080141-38.2012.8.17.0001
9360	0073486-50.2012.8.17.0001
9361	0064210-92.2012.8.17.0001
9362	0064888-10.2012.8.17.0001
9363	0066481-74.2012.8.17.0001
9364	0067518-39.2012.8.17.0001
9365	0109465-73.2012.8.17.0001
9366	0101820-94.2012.8.17.0001
9367	0064632-67.2012.8.17.0001
9368	0081292-39.2012.8.17.0001
9369	0109506-40.2012.8.17.0001
9370	0109473-50.2012.8.17.0001
9371	0083820-46.2012.8.17.0001
9372	0094668-92.2012.8.17.0001
9373	0109517-69.2012.8.17.0001
9374	0109507-25.2012.8.17.0001
9375	0077290-26.2012.8.17.0001
9376	0067503-70.2012.8.17.0001
9377	0063440-02.2012.8.17.0001
9378	0080411-62.2012.8.17.0001
9379	0072876-82.2012.8.17.0001
9380	0109518-54.2012.8.17.0001
9381	0109481-27.2012.8.17.0001
9382	0091721-65.2012.8.17.0001
9383	0067943-66.2012.8.17.0001
9384	0109447-52.2012.8.17.0001
9385	0065086-47.2012.8.17.0001
9386	0082991-65.2012.8.17.0001
9387	0078947-03.2012.8.17.0001
9388	0093963-94.2012.8.17.0001
9389	0109511-62.2012.8.17.0001
9390	0109484-79.2012.8.17.0001
9391	0068034-59.2012.8.17.0001
9392	0102962-36.2012.8.17.0001
9393	0098206-81.2012.8.17.0001
9394	0068396-61.2012.8.17.0001
9395	0090868-56.2012.8.17.0001
9396	0077913-90.2012.8.17.0001
9397	0076103-80.2012.8.17.0001
9398	0090195-63.2012.8.17.0001
9399	0082740-47.2012.8.17.0001
9400	0071889-46.2012.8.17.0001
9401	0066198-51.2012.8.17.0001
9402	0079207-80.2012.8.17.0001
9403	0102972-80.2012.8.17.0001
9404	0078401-45.2012.8.17.0001
9405	0075724-42.2012.8.17.0001
9406	0093349-89.2012.8.17.0001
9407	0093375-87.2012.8.17.0001
9408	0172263-70.2012.8.17.0001
9409	0088183-76.2012.8.17.0001
9410	0088236-57.2012.8.17.0001
9411	0072365-84.2012.8.17.0001
9412	0102968-43.2012.8.17.0001

9413	0105518-11.2012.8.17.0001
9414	0072862-98.2012.8.17.0001
9415	0074259-95.2012.8.17.0001
9416	0081773-02.2012.8.17.0001
9417	0095387-74.2012.8.17.0001
9418	0070953-21.2012.8.17.0001
9419	0092438-77.2012.8.17.0001
9420	0066990-05.2012.8.17.0001
9421	0092364-23.2012.8.17.0001
9422	0092363-38.2012.8.17.0001
9423	0090293-48.2012.8.17.0001
9424	0073669-21.2012.8.17.0001
9425	0105654-08.2012.8.17.0001
9426	0071363-79.2012.8.17.0001
9427	0068403-53.2012.8.17.0001
9428	0077708-61.2012.8.17.0001
9429	0074081-49.2012.8.17.0001
9430	0071011-24.2012.8.17.0001
9431	0094422-96.2012.8.17.0001
9432	0097539-95.2012.8.17.0001
9433	0074063-28.2012.8.17.0001
9434	0075755-62.2012.8.17.0001
9435	0073505-56.2012.8.17.0001
9436	0079856-45.2012.8.17.0001
9437	0103385-93.2012.8.17.0001
9438	0105350-09.2012.8.17.0001
9439	0095233-56.2012.8.17.0001
9440	0102348-31.2012.8.17.0001
9441	0078785-08.2012.8.17.0001
9442	0085466-91.2012.8.17.0001
9443	0066505-05.2012.8.17.0001
9444	0102978-87.2012.8.17.0001
9445	0102979-72.2012.8.17.0001
9446	0109238-83.2012.8.17.0001
9447	0145784-40.2012.8.17.0001
9448	0089381-51.2012.8.17.0001
9449	0093167-06.2012.8.17.0001
9450	0069251-40.2012.8.17.0001
9451	0089786-87.2012.8.17.0001
9452	0080192-49.2012.8.17.0001
9453	0074131-75.2012.8.17.0001
9454	0080396-93.2012.8.17.0001
9455	0092905-56.2012.8.17.0001
9456	0101612-13.2012.8.17.0001
9457	0104781-08.2012.8.17.0001
9458	0085470-31.2012.8.17.0001
9459	0085472-98.2012.8.17.0001
9460	0085481-60.2012.8.17.0001
9461	0085484-15.2012.8.17.0001
9462	0085486-82.2012.8.17.0001
9463	0085492-89.2012.8.17.0001
9464	0085493-74.2012.8.17.0001
9465	0085494-59.2012.8.17.0001
9466	0085900-80.2012.8.17.0001
9467	0100455-05.2012.8.17.0001
9468	0091134-43.2012.8.17.0001
9469	0071790-76.2012.8.17.0001
9470	0093144-60.2012.8.17.0001
9471	0102897-41.2012.8.17.0001
9472	0088694-74.2012.8.17.0001
9473	0083399-56.2012.8.17.0001
9474	0102977-05.2012.8.17.0001
9475	0082836-62.2012.8.17.0001
9476	0081601-60.2012.8.17.0001
9477	0096901-62.2012.8.17.0001
9478	0098452-77.2012.8.17.0001
9479	0106870-04.2012.8.17.0001
9480	0067552-14.2012.8.17.0001
9481	0096382-87.2012.8.17.0001
9482	0085124-80.2012.8.17.0001
9483	0073719-47.2012.8.17.0001
9484	0082012-06.2012.8.17.0001
9485	0064919-30.2012.8.17.0001
9486	0075209-07.2012.8.17.0001
9487	0064139-90.2012.8.17.0001
9488	0101402-59.2012.8.17.0001
9489	0092681-21.2012.8.17.0001



9490	0080733-82.2012.8.17.0001
9491	0088652-25.2012.8.17.0001
9492	0063585-58.2012.8.17.0001
9493	0106077-65.2012.8.17.0001
9494	0167377-28.2012.8.17.0001
9495	0096726-68.2012.8.17.0001
9496	0079096-96.2012.8.17.0001
9497	0089394-50.2012.8.17.0001
9498	0078090-54.2012.8.17.0001
9499	0074551-80.2012.8.17.0001
9500	0169341-56.2012.8.17.0001
9501	0067433-53.2012.8.17.0001
9502	0095973-14.2012.8.17.0001
9503	0074655-72.2012.8.17.0001
9504	0067584-19.2012.8.17.0001
9505	0066978-88.2012.8.17.0001
9506	0106131-31.2012.8.17.0001
9507	0089489-80.2012.8.17.0001
9508	0097907-07.2012.8.17.0001
9509	0073666-66.2012.8.17.0001
9510	0104036-28.2012.8.17.0001
9511	0081607-67.2012.8.17.0001
9512	0079351-54.2012.8.17.0001
9513	0101893-66.2012.8.17.0001
9514	0101894-51.2012.8.17.0001
9515	0100939-20.2012.8.17.0001
9516	0096437-38.2012.8.17.0001
9517	0098341-93.2012.8.17.0001
9518	0072842-10.2012.8.17.0001
9519	0100553-87.2012.8.17.0001
9520	0082232-04.2012.8.17.0001
9521	0090581-93.2012.8.17.0001
9522	0088116-14.2012.8.17.0001
9523	0092828-47.2012.8.17.0001
9524	0093232-98.2012.8.17.0001
9525	0089046-32.2012.8.17.0001
9526	0096956-13.2012.8.17.0001
9527	0087967-18.2012.8.17.0001
9528	0076284-81.2012.8.17.0001
9529	0076198-13.2012.8.17.0001
9530	0071226-97.2012.8.17.0001
9531	0071227-82.2012.8.17.0001
9532	0072025-43.2012.8.17.0001
9533	0091062-56.2012.8.17.0001
9534	0071142-96.2012.8.17.0001
9535	0063897-34.2012.8.17.0001
9536	0074166-35.2012.8.17.0001
9537	0074167-20.2012.8.17.0001
9538	0098808-72.2012.8.17.0001
9539	0087187-78.2012.8.17.0001
9540	0091514-66.2012.8.17.0001
9541	0082364-61.2012.8.17.0001
9542	0072346-78.2012.8.17.0001
9543	0070707-25.2012.8.17.0001
9544	0072649-92.2012.8.17.0001
9545	0076529-92.2012.8.17.0001
9546	0070911-69.2012.8.17.0001
9547	0100426-52.2012.8.17.0001
9548	0103714-08.2012.8.17.0001
9549	0064870-86.2012.8.17.0001
9550	0086940-97.2012.8.17.0001
9551	0086884-64.2012.8.17.0001
9552	0087045-74.2012.8.17.0001
9553	0087039-67.2012.8.17.0001
9554	0087111-54.2012.8.17.0001
9555	0087179-04.2012.8.17.0001
9556	0087205-02.2012.8.17.0001
9557	0087204-17.2012.8.17.0001
9558	0093142-90.2012.8.17.0001
9559	0072369-24.2012.8.17.0001
9560	0064573-79.2012.8.17.0001
9561	0070485-57.2012.8.17.0001
9562	0070481-20.2012.8.17.0001
9563	0070479-50.2012.8.17.0001
9564	0086868-13.2012.8.17.0001
9565	0086751-22.2012.8.17.0001
9566	0066360-46.2012.8.17.0001

9567	0080789-18.2012.8.17.0001
9568	0072295-67.2012.8.17.0001
9569	0102858-44.2012.8.17.0001
9570	0077840-21.2012.8.17.0001
9571	0082600-13.2012.8.17.0001
9572	0101798-36.2012.8.17.0001
9573	0095989-65.2012.8.17.0001
9574	0112306-41.2012.8.17.0001
9575	0030319-85.2009.8.17.0001
9576	0066397-78.2009.8.17.0001
9577	0034084-64.2009.8.17.0001
9578	0034067-28.2009.8.17.0001
9579	0012982-83.2009.8.17.0001
9580	0022931-34.2009.8.17.0001
9581	0022816-13.2009.8.17.0001
9582	0012674-47.2009.8.17.0001
9583	0012643-27.2009.8.17.0001
9584	0056819-91.2009.8.17.0001
9585	0012707-37.2009.8.17.0001
9586	0027000-12.2009.8.17.0001
9587	0090873-83.2009.8.17.0001
9588	0165667-70.2012.8.17.0001
9589	0169133-72.2012.8.17.0001
9590	0168871-25.2012.8.17.0001
9591	0165454-64.2012.8.17.0001
9592	0166328-49.2012.8.17.0001
9593	0165577-62.2012.8.17.0001
9594	0170354-90.2012.8.17.0001
9595	0168844-42.2012.8.17.0001
9596	0168678-10.2012.8.17.0001
9597	0165920-58.2012.8.17.0001
9598	0167678-72.2012.8.17.0001
9599	0168954-41.2012.8.17.0001
9600	0169037-57.2012.8.17.0001
9601	0170083-81.2012.8.17.0001
9602	0168914-59.2012.8.17.0001
9603	0166935-62.2012.8.17.0001
9604	0168213-98.2012.8.17.0001
9605	0170401-64.2012.8.17.0001
9606	0166044-41.2012.8.17.0001
9607	0170081-14.2012.8.17.0001
9608	0170503-86.2012.8.17.0001
9609	0169044-49.2012.8.17.0001
9610	0171551-80.2012.8.17.0001
9611	0168575-03.2012.8.17.0001
9612	0005069-50.2009.8.17.0001
9613	0051158-34.2009.8.17.0001
9614	0023239-70.2009.8.17.0001
9615	0023216-27.2009.8.17.0001
9616	0036542-54.2009.8.17.0001
9617	0008319-91.2009.8.17.0001
9618	0008188-19.2009.8.17.0001
9619	0008294-78.2009.8.17.0001
9620	0065703-12.2009.8.17.0001
9621	0027797-85.2009.8.17.0001
9622	0027749-29.2009.8.17.0001
9623	0170817-32.2012.8.17.0001
9624	0165534-28.2012.8.17.0001
9625	0168734-43.2012.8.17.0001
9626	0169191-75.2012.8.17.0001
9627	0170583-50.2012.8.17.0001
9628	0165338-58.2012.8.17.0001
9629	0170800-93.2012.8.17.0001
9630	0165939-64.2012.8.17.0001
9631	0169042-79.2012.8.17.0001
9632	0171350-88.2012.8.17.0001
9633	0165962-10.2012.8.17.0001
9634	0168537-88.2012.8.17.0001
9635	0166764-08.2012.8.17.0001
9636	0166995-35.2012.8.17.0001
9637	0165746-49.2012.8.17.0001
9638	0171371-64.2012.8.17.0001
9639	0170436-24.2012.8.17.0001
9640	0167605-03.2012.8.17.0001
9641	0169649-92.2012.8.17.0001
9642	0167826-83.2012.8.17.0001
9643	0167289-87.2012.8.17.0001

9644	0168319-60.2012.8.17.0001
9645	0166533-78.2012.8.17.0001
9646	0169756-39.2012.8.17.0001
9647	0168977-84.2012.8.17.0001
9648	0170499-49.2012.8.17.0001
9649	0170440-61.2012.8.17.0001
9650	0170330-62.2012.8.17.0001
9651	0171403-69.2012.8.17.0001
9652	0167151-23.2012.8.17.0001
9653	0167801-70.2012.8.17.0001
9654	0170184-21.2012.8.17.0001
9655	0168456-42.2012.8.17.0001
9656	0169999-80.2012.8.17.0001
9657	0060318-83.2009.8.17.0001
9658	0075001-28.2009.8.17.0001
9659	0083266-19.2009.8.17.0001
9660	0039302-73.2009.8.17.0001
9661	0086782-47.2009.8.17.0001
9662	0087151-41.2009.8.17.0001
9663	0072420-40.2009.8.17.0001
9664	0031986-09.2009.8.17.0001
9665	0020938-53.2009.8.17.0001
9666	0075444-76.2009.8.17.0001
9667	0073525-47.2012.8.17.0001
9668	0096307-48.2012.8.17.0001
9669	0096932-82.2012.8.17.0001
9670	0067527-98.2012.8.17.0001
9671	0070804-25.2012.8.17.0001
9672	0089129-48.2012.8.17.0001
9673	0097142-36.2012.8.17.0001
9674	0066169-98.2012.8.17.0001
9675	0083429-91.2012.8.17.0001
9676	0096866-05.2012.8.17.0001
9677	0100359-87.2012.8.17.0001
9678	0084130-52.2012.8.17.0001
9679	0084993-08.2012.8.17.0001
9680	0094681-91.2012.8.17.0001
9681	0083132-84.2012.8.17.0001
9682	0087048-29.2012.8.17.0001
9683	0101519-50.2012.8.17.0001
9684	0090831-29.2012.8.17.0001
9685	0098497-81.2012.8.17.0001
9686	0107277-10.2012.8.17.0001
9687	0069987-58.2012.8.17.0001
9688	0069988-43.2012.8.17.0001
9689	0094385-69.2012.8.17.0001
9690	0089263-75.2012.8.17.0001
9691	0076661-52.2012.8.17.0001
9692	0099593-34.2012.8.17.0001
9693	0106811-16.2012.8.17.0001
9694	0075740-93.2012.8.17.0001
9695	0090017-17.2012.8.17.0001
9696	0091592-60.2012.8.17.0001
9697	0088865-31.2012.8.17.0001
9698	0109399-93.2012.8.17.0001
9699	0097143-21.2012.8.17.0001
9700	0081259-49.2012.8.17.0001
9701	0097099-02.2012.8.17.0001
9702	0098638-03.2012.8.17.0001
9703	0069979-81.2012.8.17.0001
9704	0098820-86.2012.8.17.0001
9705	0094462-78.2012.8.17.0001
9706	0089236-92.2012.8.17.0001
9707	0077823-82.2012.8.17.0001
9708	0081281-10.2012.8.17.0001
9709	0072845-62.2012.8.17.0001
9710	0088525-87.2012.8.17.0001
9711	0067526-16.2012.8.17.0001
9712	0098934-25.2012.8.17.0001
9713	0078276-77.2012.8.17.0001
9714	0069563-16.2012.8.17.0001
9715	0089721-92.2012.8.17.0001
9716	0102342-24.2012.8.17.0001
9717	0087469-19.2012.8.17.0001
9718	0093042-38.2012.8.17.0001
9719	0095958-45.2012.8.17.0001
9720	0092142-55.2012.8.17.0001

9721	0097080-93.2012.8.17.0001
9722	0097575-40.2012.8.17.0001
9723	0075572-91.2012.8.17.0001
9724	0088077-17.2012.8.17.0001
9725	0088092-83.2012.8.17.0001
9726	0084146-06.2012.8.17.0001
9727	0096130-84.2012.8.17.0001
9728	0087517-75.2012.8.17.0001
9729	0101921-34.2012.8.17.0001
9730	0075212-59.2012.8.17.0001
9731	0081507-15.2012.8.17.0001
9732	0098631-11.2012.8.17.0001
9733	0091974-53.2012.8.17.0001
9734	0073491-72.2012.8.17.0001
9735	0076282-14.2012.8.17.0001
9736	0081667-40.2012.8.17.0001
9737	0064642-14.2012.8.17.0001
9738	0108677-59.2012.8.17.0001
9739	0092404-05.2012.8.17.0001
9740	0090307-32.2012.8.17.0001
9741	0106700-32.2012.8.17.0001
9742	0072153-63.2012.8.17.0001
9743	0097089-55.2012.8.17.0001
9744	0101181-76.2012.8.17.0001
9745	0101180-91.2012.8.17.0001
9746	0101179-09.2012.8.17.0001
9747	0101171-32.2012.8.17.0001
9748	0101169-62.2012.8.17.0001
9749	0101167-92.2012.8.17.0001
9750	0101166-10.2012.8.17.0001
9751	0077068-58.2012.8.17.0001
9752	0097503-53.2012.8.17.0001
9753	0101799-21.2012.8.17.0001
9754	0101800-06.2012.8.17.0001
9755	0101782-82.2012.8.17.0001
9756	0101784-52.2012.8.17.0001
9757	0101729-04.2012.8.17.0001
9758	0098153-03.2012.8.17.0001
9759	0097146-73.2012.8.17.0001
9760	0093673-79.2012.8.17.0001
9761	0093678-04.2012.8.17.0001
9762	0093690-18.2012.8.17.0001
9763	0090500-47.2012.8.17.0001
9764	0081768-77.2012.8.17.0001
9765	0092943-68.2012.8.17.0001
9766	0093056-22.2012.8.17.0001
9767	0093055-37.2012.8.17.0001
9768	0073991-41.2012.8.17.0001
9769	0097149-28.2012.8.17.0001
9770	0093309-10.2012.8.17.0001
9771	0093320-39.2012.8.17.0001
9772	0107380-17.2012.8.17.0001
9773	0077374-27.2012.8.17.0001

Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Juiz de Direito: José Severino Barbosa (Titular)

Chefe de Secretaria: Carla Cibele Amaral Cordeiro

Data: 14/05/2019

Lista de Processos para citação postal, em cumprimento ao disposto na Cláusula Segunda, 2.3, do CONVÊNIO Nº 37/2014, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Município do Recife, em data de 17 de Julho de 2014.

**NPU**

0077009-11.2017.8.17.2001

0077537-45.2017.8.17.2001

0077034-24.2017.8.17.2001

0076114-50.2017.8.17.2001

0077572-05.2017.8.17.2001

0075839-04.2017.8.17.2001  
0121524-97.2018.8.17.2001  
0129075-31.2018.8.17.2001  
0129078-83.2018.8.17.2001  
0129082-23.2018.8.17.2001  
0129085-75.2018.8.17.2001  
0131184-18.2018.8.17.2001  
0115656-41.2018.8.17.2001  
0104275-36.2018.8.17.2001  
0102983-16.2018.8.17.2001  
0102985-83.2018.8.17.2001  
0102987-53.2018.8.17.2001  
0103906-42.2018.8.17.2001  
0100661-23.2018.8.17.2001  
0076285-41.2016.8.17.2001  
0076329-26.2017.8.17.2001  
0139084-53.2009.8.17.0001  
0076975-36.2017.8.17.2001  
0076944-16.2017.8.17.2001  
0077652-66.2017.8.17.2001  
0073931-09.2017.8.17.2001  
0057124-41.2010.8.17.0001  
0040238-06.2006.8.17.0001  
0001675-68.2017.8.17.2001  
0110050-33.2009.8.17.0001  
0076849-83.2017.8.17.2001

**Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B**

Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Raimundo dos Santos Costa (Titular)

Chefe de Secretaria: Juliana Carneiro da Motta

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00051/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00126

Processo Nº: 0028942-69.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: RIOMAR SHOPPING S/A

Advogado: PE021792 - Milita Ferreira Lima de Vasconcelos

Advogado: PE036803 - Pedro Dantas

Advogado: PE017121 - Rafael Amorim Sarubbi

Executado: MEIRELES & LOPES COMERCIO DE SORVETES LTDA ME

Executado: GEM - GRUPO MEIRELLES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

SENTENÇA RIO MAR SHOPPING S/A, devidamente qualificada aos autos, promoveu ação de execução em face de MEIRELES E LOPES COMERCIO DE SORVETES LTDA ME, também devidamente qualificada. As partes apresentaram termo de acordo, colacionado ao às fls. 190/199. É o relatório sucinto. Decido. Uma vez que a lide em questão envolve direitos patrimoniais disponíveis, e não há outro impedimento à celebração da transação, homologo o acordo celebrado. A sentença homologatória é título executivo judicial e pode, no caso de descumprimento do acordo, ser executada nos moldes do Código de Processo Civil. Isto posto, homologo, por sentença, a transação em questão e extingo a presente execução, com fulcro no art. 924, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos pactuados no acordo. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 16 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00127

Processo Nº: 0031564-97.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Bradesco S.A

Advogado: CE015095 - CAIO CESAR VIEIRA ROCHA

Advogado: CE017314 - Wilson Sales Belchior

Réu: BOM JESUS BLINDAGENS ESPECIAIS LTDA

Réu: Anito Valença Neto

Réu: LOURIVAL NUNES DE SOUZA JUNIOR

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial promovida por BANCO BRADESCO S.A contra BOM JESUS BLINDAGENS ESPECIAIS LTDA e outros, ambos qualificados nos presentes autos. Intimado o exeqüente, através de Diário Oficial, a fim de se manifestar (fl. 240), este manteve inerte. Em razão da ausência de manifestação, o Juiz determinou a intimação pessoal do exeqüente, através de Aviso de Recebimento - AR (fl. 148). Devidamente intimado deixou o exeqüente de se manifestar (fl. 149/151/151v). Em seguida, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório passo a decidir. O art. 485, inciso III, do CPC, aplicado subsidiariamente à execução, por força do art. 771, parágrafo único, do CPC, determina a extinção do feito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias. O mesmo dispositivo em seu §1º aduz que nesta hipótese a parte autora será intimada pessoalmente para suprir sua omissão, no prazo de 05 (cinco) dias. Pois bem, todos os requisitos previstos para decretação por abandono da causa foram satisfeitos, o exeqüente foi chamado ao feito para se manifestar em mais de uma oportunidade e em todas elas manteve-se silente, apesar de devidamente intimado. Desse modo, é de caracterizar o abandono da causa, que manteve o feito parado sem diligenciar por mais de 30 (trinta) dias. A jurisprudência nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ABANDONO DA CAUSA PELA AUTORA - FEITO PARALISADO POR MAIS DE TRINTA DIAS - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PARA DAR SEGUIMENTO AO PROCESSO. A extinção do feito, por abandono da causa, por mais de trinta dias, pode dar-se de ofício. No entanto, verifica-se, dos autos, que a parte autora pugnou pelo prosseguimento da ação. APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - ABANDONO DA CAUSA PELO EXEQUENTE - FEITO PARALISADO POR MAIS DE TRINTA DIAS - EXTINÇÃO DO FEITO -

POSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA SUPRIR A FALTA EM 48 HORAS - APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 267 DO CPC - INTIMAÇÃO CUMULATIVA DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - RECURSO IMPROVIDO. A extinção do feito por abandono da causa por mais de trinta dias pode se dar de ofício, desde que se proceda a intimação pessoal da parte autora, para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC. Sendo ônus da parte a atualização do seu endereço, é válida a intimação do exequente que muda de endereço sem comunicar ao Juízo. A lei processual não exige a intimação cumulativa do procurador do autor para declarar a extinção do processo. Processo: AC 10702063045042001 MG. Órgão Julgador. Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 11/06/2014. Julgamento: 5 de Junho de 2014. Relator: Newton Teixeira Carvalho. Diante do exposto, tendo em vista os preceitos legais atinentes à espécie, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 485, III, §1º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se. Condene a parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 17 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00128

Processo Nº: 0032478-69.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO ABN AMRO REAL S.A

Advogado: PE000894A - paulo henrique ferreira

Advogado: PE024521 - Flávia de Albuquerque Lira

Réu: KARELUCY MOTA GOMES

POJEFRIO LTDAExecutada: CONSTRUTURA COMERCIAL DE SÃO PAULO LTDASENTENÇA BANCO ABN AMOR REAL S/A, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face EURICO MENEZES COELHO e outros igualmente qualificado. Intimação determinando que a parte exequente se manifestasse sobre a impossibilidade de localização da parte executada, sob pena de extinção do feito (fl. 73). Certidão indicando a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 76v). É o que importa relatar. Decido. Destaco que a presente ação merece ser extinta por indeferimento da petição inicial, em razão do pressuposto processual de citação. No curso do processo, foi dado à parte exequente oportunidade para indicação de endereços válidos da parte executada, para fins de citação, entretanto deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Ressalto que não há, durante o transcorrer destes autos, qualquer manifestação da parte exequente, tais como, citação por edital ou alguma indicação que pudesse levar a citação da parte executada e posterior continuidade do feito. Sabe-se que a ausência de citação impede a regular formação do processo e seu desenvolvimento válido, acarretando a sua extinção, a teor do art. 485, inciso IV do CPC. Destaco que, em se tratando de nulidade absoluta, matéria de ordem pública, é possível o conhecimento de ofício pelo julgador, a qualquer tempo. Nesse sentido, trago à colação aresto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. CITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Impossibilidade de citação da ré, embora intimada a parte autora para adotar as medidas processuais que lhe cabiam, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Recurso improvido. Decisão unânime.(TJ-PE - AGV: 4095352 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 17/12/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/01/2016).DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. CPC/73. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC/73. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1 - De acordo com as regras de direito intertemporal, os atos processuais e situações jurídicas consolidadas sobre a égide da legislação processual anterior continuam por ela reguladas. 2 - A citação é indispensável para a validade do processo (artigo 214 do Código de Processo Civil). Além disso, trata-se de incumbência do autor da ação e, quando válida, torna prevento o Juízo, induz litispendência, faz litigiosa a coisa, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil). 3 - A presente demanda tramita há mais de três anos, sem que a parte autora promova a devida citação do réu, acarretando, por conseguinte, no malferimento dos princípios da razoável duração, celeridade e economia processual. 4 - A extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) prescinde da intimação pessoal da parte, conforme preconiza o § 1º do artigo 267 do CPC, o qual é exigido, tão somente, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do mesmo artigo. 5 - Recurso conhecido, antecipação de tutela recursal indeferida e apelo desprovido.(TJ-DF - APC: 20130910117819, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/05/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/06/2016 . Pág.: 252)APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NULIDADE. É cediço que para a validade do processo, é indispensável a citação do réu, conforme disposição expressa do art. 214 do CPC. Verificado que, no caso, não houve citação da parte adversa, impõe-se o reconhecimento da nulidade do processo desde o momento em que o ato deveria ter sido praticado. Matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. NULIDADE DECRETADA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70062810700, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/09/2015) A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pelo TJ-PE, quando aduz ser desnecessária a intimação pessoal da parte exequente para fins de extinção do feito. Vejamos seu teor: SUMULA 134. Antes de efetivada a citação, afiguram-se inaplicáveis os ditames da Súmula 240 do STJ, para fins da configuração do abandono de causa, porquanto não estabelecida a triangularização processual (TJPE.24/04/2017). Isto posto, considerando a desídia da parte autora em trazer endereços válidos a citação da parte executada, extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 485, inciso IV do CPC. Condene em custas processuais, estas já satisfeitas. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de triangularização processual. Em caso de apelação da parte autora cite-se a parte executada para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo, posteriormente, ao Egrégio Tribunal de Justiça. Não havendo interposição de recurso, certifique o trânsito em julgado e intime-se a parte executada para ciência. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.I. Recife, 16 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00129

Processo Nº: 0013618-98.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Real S/A

Advogado: PE006345 - Alberto de Souza Cavalcanti

Advogado: PE009466 - José Cavalcanti de Rangel Moreira

Réu: Amaro Manoel de Oliveira

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial promovida por Banco Real S/A contra Amaro Manoel de Oliveira, ambos qualificados nos presentes autos. Intimado o exequente, através de Diário Oficial, a fim de se manifestar (fl. 41), este manteve inerte. Em razão da ausência de manifestação, o Juiz determinou a intimação pessoal do exequente, através de Aviso de Recebimento - AR (fl. 43). Devidamente intimado deixou o exequente de se manifestar (fl. 44). Em seguida, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório passo a decidir. O art. 485, inciso III, do CPC, aplicado subsidiariamente à execução, por força do art. 771, parágrafo único, do CPC, determina a extinção do feito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias. O mesmo dispositivo em seu §1º aduz que nesta hipótese a parte autora será intimada pessoalmente para suprir sua omissão, no prazo de 05 (cinco) dias. Pois bem, todos os requisitos previstos para decretação por abandono da causa foram satisfeitos, o exequente foi chamado ao feito para se manifestar em mais de uma oportunidade e em todas elas manteve-se silente, apesar de devidamente intimado. Desse modo, é de caracterizar o abandono da causa, que manteve o feito parado sem diligenciar por mais de 30 (trinta) dias. A jurisprudência nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ABANDONO DA CAUSA PELA AUTORA - FEITO PARALISADO POR MAIS DE TRINTA DIAS - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PARA DAR SEGUIMENTO AO PROCESSO. A extinção do feito, por abandono da causa, por mais de trinta dias, pode dar-se de ofício. No entanto, verifica-se, dos autos, que a parte autora pugnou pelo prosseguimento da ação. APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - ABANDONO DA CAUSA PELO EXEQUENTE - FEITO PARALISADO POR MAIS DE TRINTA DIAS - EXTINÇÃO DO FEITO - POSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA SUPRIR A FALTA EM 48 HORAS - APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 267 DO CPC - INTIMAÇÃO CUMULATIVA DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - RECURSO IMPROVIDO. A extinção do feito por abandono da causa por mais de trinta dias pode se dar de ofício, desde que se proceda a intimação pessoal da parte autora, para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC. Sendo ônus da parte a atualização do seu endereço, é válida a intimação do exequente que muda de endereço sem comunicar ao Juízo. A lei processual não exige a intimação cumulativa do procurador do autor para declarar a extinção do processo. Processo: AC 10702063045042001 MG. Órgão Julgador. Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 11/06/2014. Julgamento: 5 de Junho de 2014. Relator: Newton Teixeira Carvalho. Diante do exposto, tendo em vista os preceitos legais atinentes à espécie, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 485, III, §1º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se. Condene a parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 16 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00130

Processo Nº: 0065273-26.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO ITAU S.A

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Advogado: SP068261 - GILMA MÁRCIA MARTINS C. DE ARAÚJO

Réu: DIRETO G M REPRESENTAÇÕES LTDA

Réu: GABRIEL NOBREGA LUCENA

Réu: VINICIUS NOBREGA LUCENA

SENTENÇA Vistos etc. BANCO ITAÚ S/A, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de DIRETO G M REPRESENTAÇÕES LTDA, GABRIEL NOBREGA LUCENA e VINICIUS NOBREGA LUCENA, igualmente qualificado. Com o retorno da citação negativa, foi determinada a intimação do exequente para se manifestar quanto à ausência de citação, sob pena de extinção do processo, face ausência de pressuposto de desenvolvimento e validade do processo (fl. 24). Conforme certidão (fl. 28v), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. É o relatório. Decido Compulsando os autos, observo que o autor não atendeu à ordem judicial no prazo assinalado, ou seja, não indicou novo endereço, não requereu citação por edital, mantendo-se inerte ao despacho. É pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo a citação que, no caso, não se deu por inércia do exequente, em fornecer dado sem o qual a citação torna-se impossível (endereço atualizado do executado), e nem manifestou a intenção de promover a citação por edital. Entendo, pois, que a ausência de citação acarreta a extinção do feito ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Nesse sentido já se posicionou o TJPE, por meio da Súmula 170: A falta de citação do réu, pela não indicação de endereço correto após a intimação, configura ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, hipótese que independe de prévia intimação pessoal do autor, bastando a intimação do seu advogado, nos termos do art. 485, IV do CPC, de 2015. Igualmente são os julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. CITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Impossibilidade de citação da ré, embora intimada a parte autora para adotar as medidas processuais que lhe cabiam, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Recurso improvido. Decisão unânime. (TJ-PE - AGV: 4095352 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 17/12/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/01/2016). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. CPC/73. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC/73. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1 - De acordo com as regras de direito intertemporal, os atos processuais e situações jurídicas consolidadas sobre a égide da legislação processual anterior continuam por ela reguladas. 2 - A citação é indispensável para a validade do processo (artigo 214 do Código de Processo Civil). Além disso, trata-se de incumbência do autor da ação e, quando válida, torna prevento o Juízo, induz litispendência, faz litigiosa a coisa, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil). 3 - A presente demanda tramita há mais de três anos, sem que a parte autora promova a devida citação do réu, acarretando, por conseguinte, no malferimento dos princípios da razoável duração, celeridade e economia processual. 4 - A extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) prescinde da intimação pessoal da parte, conforme preconiza o § 1º do artigo 267 do CPC, o qual é exigido, tão somente, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do mesmo artigo. 5 - Recurso conhecido, antecipação de tutela recursal indeferida e apelo desprovido. (TJ-DF - APC: 20130910117819, Relator: GILBERTO PEREIRA



DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/05/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/06/2016 . Pág.: 252) POSTO ISTO, julgo extinta a presente execução nos termos do art. 485, IV do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo de execução. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de triangularização processual. Em sendo apresentado Recurso de Apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Se ausente recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I. Recife, 3 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito 1

Sentença Nº: 2019/00131

Processo Nº: 0018881-48.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Br Banco Mercantil S/A

Advogado: PE002175 - Aluisio Codeceira Times

Advogado: PE019558 - Helena Maria Machado Lundgren Rabelo

Advogado: PE015090 - Marcelo Cavalcante Pereira de Farias

Advogado: PE021223 - Fernanda Cardoso de Oliveira

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Réu: Morelane Distribuidora de Alimentos

Réu: Severino Moreira de Andrade

Réu: Valdelane Diniz da Silva

Vistos etc. BR BANCO MERCANTIL S/A, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de MORELANE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, SEVERINO MOREIRA DE ANDRADE e VALDELANE DINIZ DA SILVA, igualmente qualificados. Com o retorno da citação negativa, foi determinada a intimação do exequente para se manifestar quanto à ausência de citação, sob pena de extinção do processo, face ausência de pressuposto de desenvolvimento e validade do processo (fl. 46). Conforme certidão (fl. 47v), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. É o relatório. Decido Compulsando os autos, observo que o autor não atendeu à ordem judicial no prazo assinalado, ou seja, não indicou novo endereço, não requereu citação por edital, mantendo-se inerte ao despacho. É pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo a citação que, no caso, não se deu por inércia do exequente, em fornecer dado sem o qual a citação torna-se impossível (endereço atualizado do executado), e nem manifestou a intenção de promover a citação por edital. Entendo, pois, que a ausência de citação acarreta a extinção do feito ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Nesse sentido já se posicionou o TJPE, por meio da Súmula 170: A falta de citação do réu, pela não indicação de endereço correto após a intimação, configura ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, hipótese que independe de prévia intimação pessoal do autor, bastando a intimação do seu advogado, nos termos do art. 485, IV do CPC, de 2015. Igualmente são os julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. CITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Impossibilidade de citação da ré, embora intimada a parte autora para adotar as medidas processuais que lhe cabiam, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Recurso improvido. Decisão unânime. (TJ-PE - AGV: 4095352 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 17/12/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/01/2016). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. CPC/73. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC/73. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1 - De acordo com as regras de direito intertemporal, os atos processuais e situações jurídicas consolidadas sobre a égide da legislação processual anterior continuam por ela reguladas. 2 - A citação é indispensável para a validade do processo (artigo 214 do Código de Processo Civil). Além disso, trata-se de incumbência do autor da ação e, quando válida, torna prevento o Juízo, induz litispendência, faz litigiosa a coisa, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil). 3 - A presente demanda tramita há mais de três anos, sem que a parte autora promova a devida citação do réu, acarretando, por conseguinte, no malferimento dos princípios da razoável duração, celeridade e economia processual. 4 - A extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) prescinde da intimação pessoal da parte, conforme preconiza o § 1º do artigo 267 do CPC, o qual é exigido, tão somente, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do mesmo artigo. 5 - Recurso conhecido, antecipação de tutela recursal indeferida e apelo desprovido. (TJ-DF - APC: 20130910117819, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/05/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/06/2016 . Pág.: 252) POSTO ISTO, julgo extinta a presente execução nos termos do art. 485, IV do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo de execução. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de triangularização processual. Em sendo apresentado Recurso de Apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Se ausente recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I. Recife, 3 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito 1

Sentença Nº: 2019/00132

Processo Nº: 0036627-35.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Escola Bem Querer Ltda (Escola Bem-Me-Quer)

Advogado: PE022682 - Lais Antunes de Vasconcelos

Advogado: PE030919 - NATÁLIA LINS CAVALCANTI

Advogado: PE030499 - Rudhá Cezar de Albuquerque Tavares

Advogado: PE036150 - maria beatriz pimentel cardoso

Executado: Mauro André Feitosa Azevedo

Advogado: PE026378 - Mauro Feitosa

Vistos etc. Informa o exequente o adimplemento da execução. Pugna, no entanto, pela manutenção da penhora dos veículos, uma vez que possui uma execução com as mesmas partes, em trâmite na Seção A deste juízo. É o pequeno relatório. Decido. Diante das informações trazidas pelo exequente quanto ao adimplemento total do acordo firmado, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Quanto a manutenção da penhora, indefiro, uma vez que não há motivo, na presente ação, para permanência da referenciada constrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 4 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito acvsa

Sentença Nº: 2019/00133

Processo Nº: 0027051-81.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL ) S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Réu: J M BEZERRA COM. EPP

Réu: JANE MARTINS BEZERRA

Vistos etc. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de J M BEZERRA COM EPP e JANE MARTINS BEZERRA, igualmente qualificados. Com o retorno da citação negativa, foi determinada a intimação do exequente para se manifestar quanto à ausência de citação, sob pena de extinção do processo, face ausência de pressuposto de desenvolvimento e validade do processo (fl. 57). Conforme certidão (fl. 58v), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. É o relatório. Decido Compulsando os autos, observo que o autor não atendeu à ordem judicial no prazo assinalado, ou seja, não indicou novo endereço, não requereu citação por edital, mantendo-se inerte ao despacho. É pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo a citação que, no caso, não se deu por inércia do exequente, em fornecer dado sem o qual a citação torna-se impossível (endereço atualizado do executado), e nem manifestou a intenção de promover a citação por edital. Entendo, pois, que a ausência de citação acarreta a extinção do feito ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Nesse sentido já se posicionou o TJPE, por meio da Súmula 170: A falta de citação do réu, pela não indicação de endereço correto após a intimação, configura ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, hipótese que independe de prévia intimação pessoal do autor, bastando a intimação do seu advogado, nos termos do art. 485, IV do CPC, de 2015. Igualmente são os julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. CITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Impossibilidade de citação da ré, embora intimada a parte autora para adotar as medidas processuais que lhe cabiam, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Recurso improvido. Decisão unânime. (TJ-PE - AGV: 4095352 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 17/12/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/01/2016). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. CPC/73. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC/73. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1 - De acordo com as regras de direito intertemporal, os atos processuais e situações jurídicas consolidadas sobre a égide da legislação processual anterior continuam por ela reguladas. 2 - A citação é indispensável para a validade do processo (artigo 214 do Código de Processo Civil). Além disso, trata-se de incumbência do autor da ação e, quando válida, torna prevento o Juízo, induz litispendência, faz litigiosa a coisa, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil). 3 - A presente demanda tramita há mais de três anos, sem que a parte autora promova a devida citação do réu, acarretando, por conseguinte, no malferimento dos princípios da razoável duração, celeridade e economia processual. 4 - A extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) prescinde da intimação pessoal da parte, conforme preconiza o § 1º do artigo 267 do CPC, o qual é exigido, tão somente, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do mesmo artigo. 5 - Recurso conhecido, antecipação de tutela recursal indeferida e apelo desprovido. (TJ-DF - APC: 20130910117819, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/05/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/06/2016 . Pág.: 252) POSTO ISTO, julgo extinta a presente execução nos termos do art. 485, IV do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo de execução. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de triangularização processual. Em sendo apresentado Recurso de Apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Se ausente recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I. Recife, 4 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito 1

Sentença Nº: 2019/00134

Processo Nº: 0060130-85.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: CE017314 - Wilson Sales Belchior

Réu: JORGE LUIZ OLIVEIRA SERAFIM

Vistos etc. BANCO BRADESCO S/A, qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de JORGE LUIZ OLIVEIRA SERAFIM, igualmente qualificado. À fl. 84 foi determinada a intimação da parte exequente, a fim de se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao cumprimento do acordo, uma vez que seu prazo expirou, sob pena de extinção da execução. No entanto, conforme certidão de fl. 85v, o prazo decorreu sem manifestação. É o pequeno relato. Decido. Diante do decurso do prazo para cumprimento do acordo, bem como da inércia do exequente em se manifestar, apesar de devidamente intimado, conforme certidão de fl. 46, EXTINGO a presente ação, nos termos do art. 924, III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino a baixa de restrições existentes em bens do executado, bem como defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados pelo exequente devendo o mesmo substituí-los por cópia, arquivando os autos após o cumprimento de tais diligências. Custas já satisfeitas. Sem ônus para as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 3 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00135

Processo Nº: 0002483-26.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Sudameris do Brasil S/A

Advogado: PE010446 - Eduardo Campos de Meira Lins

Réu: Walter Geraldo Pereira de Motta

Réu: Maria do Socorro da Silva

Vistos etc. BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de WALTER GERALDO PEREIRA DE MOTTA e MARIA DO SOCORRO DA SILVA, igualmente qualificada. Com o retorno da citação negativa, foi determinada a intimação do exequente para se manifestar quanto à ausência de citação, sob pena de extinção do processo, face ausência de pressuposto de desenvolvimento e validade do processo (fl. 47). Conforme certidão (fl. 49v), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. É o relatório. Decido Compulsando os autos, observo que o autor não atendeu à ordem judicial no prazo assinalado, ou seja, não indicou novo endereço, não requereu citação por edital, mantendo-se inerte ao despacho. É pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo a citação que, no caso, não se deu por inércia do exequente, em fornecer dado sem o qual a citação torna-se impossível (endereço atualizado do executado), e nem manifestou a intenção de promover a citação por edital. Entendo, pois, que a ausência de citação acarreta a extinção do feito ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Nesse sentido já se posicionou o TJPE, por meio da Súmula 170: A falta de citação do réu, pela não indicação de endereço correto após a intimação, configura ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, hipótese que independe de prévia intimação pessoal do autor, bastando a intimação do seu advogado, nos termos do art. 485, IV do CPC, de 2015. Igualmente são os julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. CITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTIÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Impossibilidade de citação da ré, embora intimada a parte autora para adotar as medidas processuais que lhe cabiam, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Recurso improvido. Decisão unânime. (TJ-PE - AGV: 4095352 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 17/12/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/01/2016). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. CPC/73. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC/73. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1 - De acordo com as regras de direito intertemporal, os atos processuais e situações jurídicas consolidadas sobre a égide da legislação processual anterior continuam por ela reguladas. 2 - A citação é indispensável para a validade do processo (artigo 214 do Código de Processo Civil). Além disso, trata-se de incumbência do autor da ação e, quando válida, torna prevento o Juízo, induz litispendência, faz litigiosa a coisa, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil). 3 - A presente demanda tramita há mais de três anos, sem que a parte autora promova a devida citação do réu, acarretando, por conseguinte, no malferimento dos princípios da razoável duração, celeridade e economia processual. 4 - A extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) prescinde da intimação pessoal da parte, conforme preconiza o § 1º do artigo 267 do CPC, o qual é exigido, tão somente, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do mesmo artigo. 5 - Recurso conhecido, antecipação de tutela recursal indeferida e apelo desprovido. (TJ-DF - APC: 20130910117819, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/05/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/06/2016 . Pág.: 252) POSTO ISTO, julgo extinta a presente execução nos termos do art. 485, IV do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo de execução. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de triangularização processual. Em sendo apresentado Recurso de Apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Se ausente recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I. Recife, 3 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito 1

Sentença Nº: 2019/00136

Processo Nº: 0033813-26.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA

Advogado: PE001018B - Gustavo Nascimento de Melo

Réu: JOSE ARIMATEA CAVALCANTE NUNES

Vistos etc. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de JOSE ARIMATEA CAVALCANTI NUNES, igualmente qualificado. Com o retorno da citação negativa, foi determinada a intimação do exequente para se manifestar quanto à ausência de citação, sob pena de extinção do processo, face ausência de pressuposto de desenvolvimento e validade do processo (fl. 55). Conforme certidão (fl. 56v), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. É o relatório. Decido Compulsando os autos, observo que o autor não atendeu à ordem judicial no prazo assinalado,

ou seja, não indicou novo endereço, não requereu citação por edital, mantendo-se inerte ao despacho. É pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo a citação que, no caso, não se deu por inércia do exequente, em fornecer dado sem o qual a citação torna-se impossível (endereço atualizado do executado), e nem manifestou a intenção de promover a citação por edital. Entendo, pois, que a ausência de citação acarreta a extinção do feito ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Nesse sentido já se posicionou o TJPE, por meio da Súmula 170: A falta de citação do réu, pela não indicação de endereço correto após a intimação, configura ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, hipótese que independe de prévia intimação pessoal do autor, bastando a intimação do seu advogado, nos termos do art. 485, IV do CPC, de 2015. Igualmente são os julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. CITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Impossibilidade de citação da ré, embora intimada a parte autora para adotar as medidas processuais que lhe cabiam, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Recurso improvido. Decisão unânime. (TJ-PE - AGV: 4095352 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 17/12/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/01/2016). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. CPC/73. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC/73. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1 - De acordo com as regras de direito intertemporal, os atos processuais e situações jurídicas consolidadas sobre a égide da legislação processual anterior continuam por ela reguladas. 2 - A citação é indispensável para a validade do processo (artigo 214 do Código de Processo Civil). Além disso, trata-se de incumbência do autor da ação e, quando válida, torna prevento o Juízo, induz litispendência, faz litigiosa a coisa, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil). 3 - A presente demanda tramita há mais de três anos, sem que a parte autora promova a devida citação do réu, acarretando, por conseguinte, no malferimento dos princípios da razoável duração, celeridade e economia processual. 4 - A extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) prescinde da intimação pessoal da parte, conforme preconiza o § 1º do artigo 267 do CPC, o qual é exigido, tão somente, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do mesmo artigo. 5 - Recurso conhecido, antecipação de tutela recursal indeferida e apelo desprovido. (TJ-DF - APC: 20130910117819, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/05/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/06/2016 . Pág.: 252) POSTO ISTO, julgo extinta a presente execução nos termos do art. 485, IV do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo de execução. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de triangularização processual. Em sendo apresentado Recurso de Apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Se ausente recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I. Recife, 3 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito 1

Sentença Nº: 2019/00137

Processo Nº: 0051101-50.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Itaú S/A

Advogado: RJ151056 - MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

Réu: Cristiane Gouveia de Barros

Advogado: PE014767 - Karla Rejane Almeida Teixeira

Vistos etc. As partes transacionaram pugnando pela homologação do acordo e extinção da presente execução. É o pequeno relato. Decido. Diante do requerimento do exequente quanto ao acordo firmado entre as partes, EXTINGO a presente ação, nos termos do art. 924, III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino a baixa de restrições existentes em bens do executado, bem como defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados pelo exequente devendo o mesmo substituí-los por cópia, arquivando os autos após o cumprimento de tais diligências. Custas já satisfeitas. Sem ônus para as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 3 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00138

Processo Nº: 0120845-98.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Cristiane Gouveia de Barros

Advogado: PE014767 - Karla Rejane Almeida Teixeira

Embargado: BANCO ITAU S/A

Advogado: SP151056 - Maurício Coimbra Guilherme

Vistos etc. O exequente atravessou petição informando a desistência da presente ação. É o pequeno relatório. Decido. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada e, em consequência, EXTINGO a presente execução, com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais, já satisfeitas. Após o trânsito em julgado, determino a baixa de restrições existentes em bens do executado, arquivando-se após tal diligência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 3 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00139

Processo Nº: 0182593-29.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLÁSTICOS E MINERAÇÃO S/A

Advogado: PE033945 - Arthur Lima Amaral

Executado: IVANILDO TAVARES DE SILVA FILHO

Vistos etc. INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICOS E MINERAÇÃO S/A, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de IVANILDO TAVARES DA SILVA FILHO, igualmente qualificado. Com o retorno da citação negativa, foi determinada a intimação do exequente para se manifestar quanto à ausência de citação, sob pena de extinção do processo, face ausência de pressuposto de desenvolvimento e validade do processo (fl. 38). Conforme certidão (fl. 40v), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. É o relatório. Decido Compulsando os autos, observo que o autor não atendeu à ordem judicial no prazo assinalado, ou seja, não indicou novo endereço, não requereu citação por edital, mantendo-se inerte ao despacho. É pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo a citação que, no caso, não se deu por inércia do exequente, em fornecer dado sem o qual a citação torna-se impossível (endereço atualizado do executado), e nem manifestou a intenção de promover a citação por edital. Entendo, pois, que a ausência de citação acarreta a extinção do feito ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Nesse sentido já se posicionou o TJPE, por meio da Súmula 170: A falta de citação do réu, pela não indicação de endereço correto após a intimação, configura ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, hipótese que independe de prévia intimação pessoal do autor, bastando a intimação do seu advogado, nos termos do art. 485, IV do CPC, de 2015. Igualmente são os julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. CITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Impossibilidade de citação da ré, embora intimada a parte autora para adotar as medidas processuais que lhe cabiam, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Recurso improvido. Decisão unânime. (TJ-PE - AGV: 4095352 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 17/12/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/01/2016). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. CPC/73. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC/73. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1 - De acordo com as regras de direito intertemporal, os atos processuais e situações jurídicas consolidadas sobre a égide da legislação processual anterior continuam por ela reguladas. 2 - A citação é indispensável para a validade do processo (artigo 214 do Código de Processo Civil). Além disso, trata-se de incumbência do autor da ação e, quando válida, torna prevento o Juízo, induz litispendência, faz litigiosa a coisa, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil). 3 - A presente demanda tramita há mais de três anos, sem que a parte autora promova a devida citação do réu, acarretando, por conseguinte, no malferimento dos princípios da razoável duração, celeridade e economia processual. 4 - A extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) prescinde da intimação pessoal da parte, conforme preconiza o § 1º do artigo 267 do CPC, o qual é exigido, tão somente, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do mesmo artigo. 5 - Recurso conhecido, antecipação de tutela recursal indeferida e apelo desprovido. (TJ-DF - APC: 20130910117819, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/05/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/06/2016 . Pág.: 252) POSTO ISTO, julgo extinta a presente execução nos termos do art. 485, IV do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo de execução. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de triangularização processual. Em sendo apresentado Recurso de Apelação, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Se ausente recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I. Recife, 3 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito 1

Sentença Nº: 2019/00140

Processo Nº: 0027511-54.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Renato Santos Pinheiro

Advogado: PE014455 - Renato Santos Pinheiro Filho

Executado: José Bartolomeu de Macedo

Executado: Marisa Marabiza

Vistos etc. O exequente pugna pela extinção da execução com renúncia ao crédito. É o pequeno relato. Decido. Diante do requerimento do exequente, EXTINGO a presente ação, nos termos do art. 924, IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino a baixa de restrições existentes em bens do executado, bem como defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados pelo exequente devendo o mesmo substituí-los por cópia, arquivando os autos após o cumprimento de tais diligências. Custas já satisfeitas. Sem ônus para as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 3 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00141

Processo Nº: 0021458-37.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado: PE016117 - Aderbal Queiroz Monteiro Junior

Advogado: PE014667 - Reinilda de Lima Olivier

Executado: ESCOPO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

POJEFRIO LTDAExecutada: CONSTRUTURA COMERCIAL DE SÃO PAULO LTDASENTENÇA SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face ESCOPO CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA igualmente qualificado. Intimação determinando que a parte exequente se manifestasse sobre a impossibilidade de localização da parte executada, sob pena de extinção do feito (fl. 59). Certidão indicando a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 60v). É o que importa relatar. Decido. Destaco que a presente ação merece ser extinta por indeferimento da petição inicial, em razão do pressuposto processual de citação. No curso do processo, foi dado à parte exequente oportunidade para indicação de endereços válidos da parte executada, para fins de citação, entretanto deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Ressalto que não há, durante o transcorrer destes autos, qualquer manifestação da parte exequente, tais como, citação por edital ou alguma indicação que pudesse levar a citação da parte executada e posterior continuidade do feito. Sabe-se que a ausência de citação impede a regular formação do processo e seu desenvolvimento válido, acarretando a sua extinção, a teor do art. 485, inciso IV do CPC. Destaco que, em se tratando de nulidade absoluta, matéria de ordem pública, é possível o conhecimento de ofício pelo julgador, a qualquer tempo. Nesse sentido, trago à colação aresto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. CITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Impossibilidade de citação da ré, embora intimada a parte autora para adotar as medidas processuais que lhe cabiam, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Recurso improvido. Decisão unânime.(TJ-PE - AGV: 4095352 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 17/12/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/01/2016).DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. CPC/73. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC/73. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1 - De acordo com as regras de direito intertemporal, os atos processuais e situações jurídicas consolidadas sobre a égide da legislação processual anterior continuam por ela reguladas. 2 - A citação é indispensável para a validade do processo (artigo 214 do Código de Processo Civil). Além disso, trata-se de incumbência do autor da ação e, quando válida, torna prevento o Juízo, induz litispendência, faz litigiosa a coisa, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil). 3 - A presente demanda tramita há mais de três anos, sem que a parte autora promova a devida citação do réu, acarretando, por conseguinte, no malferimento dos princípios da razoável duração, celeridade e economia processual. 4 - A extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) prescinde da intimação pessoal da parte, conforme preconiza o § 1º do artigo 267 do CPC, o qual é exigido, tão somente, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do mesmo artigo. 5 - Recurso conhecido, antecipação de tutela recursal indeferida e apelo desprovido.(TJ-DF - APC: 20130910117819, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/05/2016, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/06/2016 . Pág.: 252)APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NULIDADE. É cediço que para a validade do processo, é indispensável a citação do réu, conforme disposição expressa do art. 214 do CPC. Verificado que, no caso, não houve citação da parte adversa, impõe-se o reconhecimento da nulidade do processo desde o momento em que o ato deveria ter sido praticado. Matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. NULIDADE DECRETADA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70062810700, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/09/2015) A matéria, inclusive, encontra-se sumulada pelo TJ-PE, quando aduz ser desnecessária a intimação pessoal da parte exequente para fins de extinção do feito. Vejamos seu teor: SUMULA 134. Antes de efetivada a citação, afiguram-se inaplicáveis os ditames da Súmula 240 do STJ, para fins da configuração do abandono de causa, porquanto não estabelecida a triangularização processual (TJPE.24/04/2017). Isto posto, considerando a desídia da parte autora em trazer endereços válidos a citação da parte executada, extingo o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 485, inciso IV do CPC. Condeno em custas processuais, estas já satisfeitas. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de triangularização processual. Em caso de apelação da parte autora cite-se a parte executada para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo, posteriormente, ao Egrégio Tribunal de Justiça. Não havendo interposição de recurso, certifique o trânsito em julgado e intime-se a parte executada para ciência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.I. Recife, 16 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00120

Processo Nº: 0045770-87.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES LTDA

Advogado: SP251427 - JOSE MENDES GOMES

Réu: MCELL COMERCIO DE ELETRONICOS

Advogado: PE017503 – Anne Karine Guimarães de Souto Maior Melo

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial promovida por ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES LTDA contra MCELL COMERCIO DE ELETRONICOS, ambos qualificados nos presentes autos. Intimado o exeqüente, através de Diário Oficial, a fim de se manifestar (fl. 240), este manteve inerte. Em razão da ausência de manifestação, o Juiz determinou a intimação pessoal do exeqüente, através de Aviso de Recebimento - AR (fl. 246). Devidamente intimado deixou o exeqüente de se manifestar (fl. 248). Em seguida, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório passo a decidir. O art. 485, inciso III, do CPC, aplicado subsidiariamente à execução, por força do art. 771, parágrafo único, do CPC, determina a extinção do feito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias. O mesmo dispositivo em seu §1º aduz que nesta hipótese a parte autora será intimada pessoalmente para suprir sua omissão, no prazo de 05 (cinco) dias. Pois bem, todos os requisitos previstos para decretação por abandono da causa foram satisfeitos, o exeqüente foi chamado ao feito para se manifestar em mais de uma oportunidade e em todas elas manteve-se silente, apesar de devidamente intimado. Desse modo, é de caracterizar o abandono da causa, que manteve o feito parado sem diligência por mais de 30 (trinta) dias. A jurisprudência nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ABANDONO DA CAUSA PELA AUTORA - FEITO PARALISADO POR MAIS DE TRINTA DIAS - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PARA DAR SEGUIMENTO AO PROCESSO. A extinção do feito, por abandono da causa, por mais de trinta dias, pode dar-se de ofício. No entanto, verifica-se, dos autos, que a parte autora pugnou pelo prosseguimento da ação. APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - ABANDONO DA CAUSA PELO EXEQUENTE - FEITO PARALISADO POR MAIS DE TRINTA DIAS - EXTINÇÃO DO FEITO - POSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA SUPRIR A FALTA EM 48 HORAS - APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 267 DO CPC - INTIMAÇÃO CUMULATIVA DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - RECURSO IMPROVIDO. A extinção do feito por abandono da causa por mais de trinta dias pode se dar de ofício, desde que se proceda a intimação pessoal da parte autora, para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC. Sendo ônus da parte a atualização do seu endereço, é válida a intimação do exeqüente que muda de endereço sem comunicar ao Juízo. A lei processual não exige a intimação cumulativa do procurador do autor para declarar a extinção do processo. Processo: AC 10702063045042001 MG. Órgão

Julgador. Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL. Publicação: 11/06/2014. Julgamento: 5 de Junho de 2014. Relator: Newton Teixeira Carvalho. Diante do exposto, tendo em vista os preceitos legais atinentes à espécie, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 485, III, §1º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 17 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Raimundo dos Santos Costa (Titular)

Chefe de Secretaria: Juliana Carneiro da Motta

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00052/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00124

Processo Nº: 0035735-20.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Brasil S/A

Advogado: PA007141 - AIESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA

Advogado: PE016860 - Paulo André Alencar Maia

Réu: Europneus Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda

Réu: Selma Sileide Pereira

Advogado: PE042962 - Rafael Pontes Inojosa Galindo

Advogado: PE006469 - Carlos Humberto Inojosa Galindo

Réu: Lenilson Rodrigues Torres

Advogado: PE031459 - JOSEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS

Vistos etc. Uma vez que julgado procedente a Ação de Embargos à Execução, a presente ação perdera seu objeto. Diante do exposto, e pelas razões já aventadas, JULGO EXTINTA a presente ação, por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Honorários advocatícios nos termos pactuados no acordo. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 29 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00125

Processo Nº: 0013162-17.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Selma Sileide Pereira

Advogado: PE006469 - Carlos Humberto Inojosa Galindo

Advogado: PE042962 - Rafael Pontes Inojosa Galindo

Réu: Serasa S/A

Advogado: SP014921 - João Nicolau

Advogado: SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE

Advogado: SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ

Advogado: SP108515 - Sérgio Kiyoshi Toyoshima

Vistos etc. Diante da extinção da execução e dos embargos, a presente cautelar inominada perdeu seu objeto. Do exposto, EXTINGO a presente ação, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Sem ônus para as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 29 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito acvsa

**Capital - 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção A**

Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Roberta Viana Jardim (Titular)

Chefe de Secretaria: Dorvaneide Maria A. M. de N. Almeida

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00200/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004130-65.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB

Advogado: PE001662A - Energita Lorenzatto Cauduro

Advogado: PE001673A - Vanessa Gonçalves dos Santos

Advogado: PE038286 - MARIA PAULA SANTANA PINTO DE CAMPOS

Executado: ANALICE PAULA SCHVER

Executado: TELMA MILDNER

Advogado: PE022170 - FERNANDA DO NASCIMENTO GRANGEÃO

Despacho:

DECISÃO 1 - Compulsando detidamente os autos, verifico que de fato, já houve autorização de baixa do gravame lançado sobre o veículo de fl. 165, e sendo assim, razão assiste à exequente, motivo pelo qual, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 167, e determino que se proceda a penhora do veículo indicado à fl. 165, por meio do sistema Renajud, bem como com a lavratura de Termo de Penhora por termo nos autos sobre o referido veículo, considerando o valor indicado conforme tabela fipe à fl. 166. 2 - Intime-se o executado acerca da penhora realizada. Recife, 09 de maio de 2019. Roberta Viana Jardim Juíza de Direito

Processo Nº: 0009509-02.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Construtora Christerra Ltda

Advogado: PE005416 - Ubyrajara Gomes da Silva

Executado: R M INCORPORAÇÃO LTDA.

Advogado: PE014101 - Luiz Carlos de Matos Leal

Despacho:

DESPACHO Diante das informações prestadas pelo juízo da Seção B da 34ª Vara Cível da Capital, mantenha-se a suspensão determinada na decisão de fl. 60. Recife, 08 de maio de 2019. Roberta Viana Jardim Juíza de direito

Processo Nº: 0029049-89.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO-FUNDACRED

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE001662 - energita lorenzatto cauduro

Advogado: PE002031A - Lucas Tassinari

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Réu: KARLA KARINA LOPES ARARUNA

Réu: JOSÉ ARARUNA SANTANA

Advogado: PE038286 - MARIA PAULA SANTANA PINTO DE CAMPOS

Despacho:



DECISÃO Trata-se de pedido do exequente de renovação de citação do executado em novo endereço, indicando a forma de citação postal para o cumprimento da diligência requerida. De início cumpre esclarecer que o processo de execução possui rito próprio, previsto no capítulo IV do Título II do CPC, só se aplicando as demais regras previstas no CPC, de forma subsidiária, quando não houver regulamentação na parte específica desde diploma legal. O artigo 829 do CPC assim prevê: Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação. § 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. Do disposto no artigo acima, podemos extrair que no mandado de citação constará necessariamente a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça, e, considerando que o artigo em questão se reporta expressamente à Mandado de Citação, tendo em vista sua tripla funcionalidade, qual seja, citar, penhorar e avaliar, não é possível a expedição de carta registrada, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de citação postal, e determino a expedição de novo Mandado de Citação e Penhora, no endereço indicado na petição de fls. 112/113. Recife, 09 de maio de 2019. Roberta Viana Jardim Juíza de direito

Processo Nº: 0029809-04.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO ITAU S/A

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado: PE027070 - Verusk Vanderlei

Advogado: PE014712 - Vera Lúcia Silva de Sousa

Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE024168 - SOCRATES DE ALMEIDA BARROS

Réu: Equipadora Bom Jesus Ltda

Réu: Anito Valença Neto

Réu: LOURIVAL NUNES DE SOUZA JUNIOR

Despacho:

DECISÃO Vistos, etc. Defiro, parcialmente, o pedido de fl. 82, do exequente, determinando a consulta de bens do executado através do sistema RENAJUD, a título de arresto. Em sendo localizados bens do executado sobre os quais não recaiam qualquer restrição, determino a imediata constrição de transferência do veículo. Defiro, ainda, o pedido de expedição de ofício a Susep, no endereço indicado na retromencionada petição, com o fito de obter informações sobre valores/direito/créditos existentes em plano de previdência privada VGBL ou PGBL de titularidade dos executados pessoas físicas. Com o resultado das consultas nos autos, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Caso resultem negativas as duas pesquisas acima deferidas, voltem-me conclusos para apreciação do pedido subsidiário. Recife, 09 de maio de 2019. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Processo Nº: 0036310-71.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado: PE009964 - Edmundo Rodrigues de Moraes Junior

Advogado: PE001336 - LUCINETE SENA

Advogado: PE033919 - Pedro Henrique Tartaruga

Advogado: PE001872A - ROSANY ARAÚJO PARENTE

Advogado: PE001848 - ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES

Advogado: PE008372 - Marco Túlio Caraciolo Albuquerque

Advogado: PE014502 - Paula Corina Peterson Pereira de Queiroz

Réu: Ecoclima Refrigeração Ltda

Réu: RODRIGO SANTOS DIAS DA SILVA

Advogado: SP126504 - José Edgard da Cunha Bueno Filho

Despacho:

DESPACHO Intime-se o exequente originário para se manifestar sobre a cessão de crédito arguida, no prazo de 15 (quinze) dias. Recife, 09 de maio de 2019. Roberta Viana Jardim Juíza de direito

Processo Nº: 0049950-78.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Nordeste do Brasil - S/A

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE000711 - MARIZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE030534 - TIAGO CAVALCANTI CARNEIRO LINS

Réu: NANCY MIYUKI UMEDA ME

Réu: LINDOMAR THOMAZ DA SILVA

Despacho:

DESPACHO Intime-se o exequente para que informe o valor de mercado do veículo indicado à penhora, bem como para que apresente certidão cartorária de propriedade do imóvel atualizada, bem igualmente indicado à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Recife, 09 de maio de 2019. Roberta Viana Jardim Juíza de direito

Processo Nº: 0105084-85.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Maria José do Amaral

Advogado: SP233246 - MARIA JOSÉ DO AMARAL

Advogado: PE044280 - BRUNO FRANCISCO GOMES

Executado: Tereza Josefina Bincoletto Piccoli

Advogado: PE032851 - ABNER DAVID DO AMARAL CANARIO

Advogado: SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA

Despacho:

DECISÃO Vistos, etc. 1- Defiro o pedido de fl. 73/74 para determinar que seja lavrada, por termo nos autos conforme determinação do §1º do art. 845 do CPC, a penhora a incidir sobre os imóveis descritos na referida petição, com certidões imobiliárias nos documentos de fls. 80/88. 2- Formalizada a penhora expeça-se Mandado de Avaliação dos referidos imóveis, e, simultaneamente, intime-se o exequente para que providencie a averbação no registro competente, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, bem como intime-se a executada acerca da penhora realizada. 3- Com a volta do Mandado de Avaliação, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Recife, 09 de maio de 2019. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de direito

Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Roberta Viana Jardim (Titular)

Chefe de Secretaria: Dorvaneide Maria A. M. de N. Almeida

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00201/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001312-82.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ARAT CIRURGICA LTDA

Advogado: PE029609 - RICARDO Q. AZEVEDO

Advogado: PE021048 - Diego Galdino da Silva Melo

Advogado: PE039678 - Ana Luiza Coelho Farias

Advogado: PE048156 - LUIZA TRINDADE FREIRE

Advogado: PE019454 - VINICIUS DE NEGREIROS CALADO

Executado: CLÍNICA BOA VISTA SOCIEDADE CIVIL LTDA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Concessão de vista ao advogado habilitado Processo nº -.... Ação de Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão de fls. do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Recife (PE), 18/01/2019. Roberto Goncalves de Souza Chefe de Secretaria Adjunto

Processo Nº: 0078402-59.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: PE014656 - Jussara de Melo Mafra

Advogado: PE043335 - FERNANDA FONTES CORREIA ALVES

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE037694 - Elaine Cristina I. Silva

Advogado: PE030696 - Breno Pessoa Marques da Silva

Advogado: PE031552 - Ana Júlia Costa Pereira da Silva

Réu: Leandro dos santos Lins

Réu: JADERSON SANTOS JUNIOR

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Concessão de vista ao advogado habilitado Processo nº -.... Ação de Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão de fls. do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Recife (PE), 18/01/2019. Roberto Goncalves de Souza Chefe de Secretaria Adjunto

Processo Nº: 0006388-82.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE032846 - DEBORA MICHALLE ARAUJO DAGGY

Advogado: PE026791 - Francisco Rodrigues Melo Junior

Réu: JOSE LUCIANO DE AZEVEDO LIRA ME

Réu: JOSE LUCIANO DE AZEVEDO LIRA

Réu: ARLEIDE CRISTINA DE MELO

Advogado: PE022238 - JOAO SINVAL TAVARES DE CARVALHO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº -.... Ação de Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão de fls. do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Recife (PE), 31/01/2019. Roberto Goncalves de Souza Chefe de Secretaria em Substituição

Processo Nº: 0013482-42.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE037694 - Elaine Cristina I. Silva

Advogado: PE031552 - Ana Júlia Costa Pereira da Silva

Advogado: PE030696 - Breno Pessoa Marques da Silva

Advogado: PE032294 - DYANNA DAYS VIEIRA PATRIOTA

Réu: ROLMAQ COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA - ME

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº -.... Ação de Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão de fls. do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Recife (PE), 31/01/2019. Roberto Goncalves de Souza Chefe de Secretaria em Substituição

Processo Nº: 0044884-83.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itapeva II Multicarteira FIDC NP

Advogado: PE030169 - Bruno Ribeiro de Souza

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Executado: MADEIREIRA CAXANGA LTDA

Executado: DEOCLECIO JUSTINO ALVES

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº -....Ação de Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão de fls. do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Recife (PE), 31/01/2019. Roberto Gonçalves de Souza Chefe de Secretaria em Substituição

Processo Nº: 0057865-76.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Itau Unibanco S.A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado: PE041460 - RANNY BRITO DOS SANTOS

Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

Advogado: PE033995 - augusto César bezerra lins silva

Advogado: PE046950 - ana isabelly delgado lima almada

Réu: EXPRESSO PRAIANA RENTBUS LTDA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº -....Ação de Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão de fls. do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Recife (PE), 31/01/2019. Roberto Gonçalves de Souza Chefe de Secretaria em Substituição

Processo Nº: 0058934-08.1997.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Mercantil S/A

Advogado: PE036540 - Ana Kássia da Silva

Advogado: PE021664 - ANDRE TAVARES DE BARROS PAIVA

Advogado: PE026183 - Edson Monteiro Vera Cruz Filho

Advogado: PE028517 - Viviane Cristina Gomes Vera Cruz

Advogado: PE017593 - Luís Felipe de Souza Rebêlo

Réu: Luiz Heráclio do Rêgo Sobrinho

Réu: Jerônimo Heráclio do Rêgo Neto

Advogado: PE001817 - Luiz Carlos Coelho Neves

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº -....Ação de Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão de fls. do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Recife (PE), 31/01/2019. Roberto Gonçalves de Souza Chefe de Secretaria em Substituição

Processo Nº: 0070329-06.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: GLAUCIONE EULALIA SILVA RABELO

Advogado: PB009999 - EDGLAY DOMINGUES BEZERRA

Advogado: PB020311 - FRANCISCO NILSON DE LIMA JUNIOR

Advogado: PB015877 - LUIS AUGUSTO DE MENDONÇA RIBEIRO

Réu: Marcial Luis Torres de Moraes

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº -....Ação de Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão de fls. do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Recife (PE), 31/01/2019.Roberto Goncalves de SouzaChefe de Secretaria em Substituição

Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Roberta Viana Jardim (Titular)

Chefe de Secretaria: Dorvaneide Maria A. M. de N. Almeida

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00202/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0017937-41.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogado: PE033919 - Pedro Henrique Tartaruga

Advogado: PE001848 - ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES

Executado: RIROAM LTDA

Executado: Rivaldo de Oliveira Soares

Executado: Ana Maria de Oliveira Soares

Executado: Antonio de Oliveira Soares

Executado: paulo amaro gomes

Executado: rosane oliveira soares gomes

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOSEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO AFÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE.Processo nº 0017937-41.2001.8.17.0001 DECISÃO Através de petição de fl. 131, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA pediu a substituição processual do pólo ativo da presente lide, sob a alegação de que o exequente BANCO SANTANDER BRASIL S/A, sucessor do BANCO ABN AMRO REAL S/A cedeu os créditos objeto da presente ação de execução a si, anexando Certidão Cartorária de registro do Termo de Cessão do crédito discutido. Ocorre que, antes da apreciação do referido pedido, o exequente originário peticionou novamente nos autos, requerendo a habilitação de novos patronos. Diante disso, intime-se o exequente originário para se manifestar sobre a petição de documento de fls. 131/132, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 22 de junho de 2017.Roberta Viana JardimJuiza de Direito

Processo Nº: 0029329-31.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Wallerius S.A Doces e Alimentos

Advogado: RS109901 - THAINÁ ANDRETTA

Advogado: RS021036 - JAMIL A. H. BANNURA

Advogado: RS064546 - TATIANA TISSOT BRITO

Advogado: RS074093 - Sabrina Korpalski da Rocha

Réu: G S COMERCIO ATACADISTA DE SALGADOS LTDA

Advogado: RS055864 - FRANCISCO THEODORO PINTO ALVES

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOSEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL- SEÇÃO AFÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE.Processo nº 0029329-31.2008.8.17.0001DECISÃOVistos etc.1. Defiro o pedido do exequente para DETERMINAR a realização de penhora on-line pelo sistema BACENJUD, com base na quantia executada.2. Em sendo parcialmente positivo o resultado da requisição do bloqueio:2.1. Intime imediatamente o executado do bloqueio realizado, e aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para realizar a transferência, caso não haja oposição que justifique a liberação dos valores bloqueados;3. Em sendo totalmente positivo o resultado da requisição do bloqueio:3.1.

Intime imediatamente o executado do bloqueio realizado e aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para realizar a transferência, caso não haja oposição que justifique a liberação dos valores bloqueados;3.2. Promova-se o desbloqueio do excedente, se for o caso.4. Em sendo negativo o resultado da requisição do bloqueio, intím-se os exequentes, por seus patronos, para no prazo de dez dias emitirem pronunciamento sobre o resultado da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores pelo sistema BACEN-JUD. Decorrido o prazo, de acordo com a hipótese, volvam os autos conclusos.Cumpra-se. Recife, 24 de julho de 2018.ROBERTA VIANA JARDIMJuíza de Direito

Processo Nº: 0020889-31.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Rômulo José Reis de Barros

Advogado: PE017109 - Gilvan de Lima Santos

Embargado: Aurino Américo Dantas

Advogado: PE006621 - Everaldo Lucena Barbosa da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOSEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO AFÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE. DESPACHO Intime-se o embargante para, em dez dias, falar sobre a as preliminares argüidas na impugnação de fls. dos autos. Cumpra-se. Recife, 25 de julho de 2018.ROBERTA VIANA JARDIMJuíza de Direito

Processo Nº: 0017384-81.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rigesa do Nordeste S/A

Advogado: SP180680 – EDUARDO DELLAROVERA

Executado: BAMELO EMBALAGENS LTDA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOSEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO AFÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE.Processo nº 0017384-81.2007.8.17.0001DESPACHO Intime-se o exequente para que indique bens dos executados, passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921, III do CPC.Recife, 30 de julho de 2018.ROBERTA VIANA JARDIMJuíza de Direito

Processo Nº: 0041052-03.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNICRED RECIFE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO GRANDE RECIFE, ZONA DA MATA NORTE E SUL

Advogado: PE037309 - MORGANA ANDRIELLE COSTA AZEVEDO

Advogado: PE019069 - PAULO RODOLFO RANGEL MOREIRA NETO

Advogado: PE004511 - Paulo Cavalcanti de Rangel Moreira

Advogado: PE003887 - Aristides José Cavalcanti Batista

Advogado: PE034373 - INGRID CAVALCANTI DO NASCIMENTO BATISTA

Executado: OSEAS OMENA RIBEIRO SOBRINHO

Executado: ANDREA DE OLIVEIRA WANDERLEY

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOSEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO AFÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE.Processo nº 0041052-03.2015.8.17.0001DECISÃO Defiro o pedido do exequente, determinando a consulta de bens dos executados, sendo de Oséas Omena Ribeiro Sobrinho através do sistema INFOJUD, com relação às duas últimas declarações de Imposto de Renda, e da executada Andréa de Oliveira Wanderley por meio do sistema RENAJUD. Em sendo localizados bens do executado sobre os quais não recaiam qualquer restrição, determino a imediata constrição de transferência do veículo. Com o resultado da consulta nos autos, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Recife, 08 de agosto de 2018.ROBERTA VIANA JARDIMJuíza de Direito

Processo Nº: 0055454-31.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO ITAU-UNIBANCO S.A.

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: BA010699 - Andréa Freire Tynan

Advogado: BA025254 - GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS

Advogado: PE001886A - TALITA VALENÇA CAVALCANTE DE SÁ

Réu: UBIRATAN EDNA COMÉRCIO LTDA

Réu: UBIRATAN COSTA FRAGOSO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOSEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO AFÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE.Processo nº 0085421-10.2000.8.17.0001DESPACHO Intime-se o exequente para que regularize a petição apócrifa de fl. 136, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser apreciado o pedido nela contido. Recife, 09 de agosto de 2018.ROBERTA VIANA JARDIMJuíza de Direito

Processo Nº: 0019150-19.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Girobank S/A Crédito Financiamento e Investimentos

Advogado: PE026242D - GUSTAVO BELMINO TORRES DE AGUIAR

Advogado: PE018433 - Gicelly Rodrigues Alves

Advogado: PE009174 - Eduardo Henrique Oliveira da Paixão

Advogado: PE017171 - ALESSANDRA ARAUJO SILVA

Advogado: PE012482 - Grasiela Maria Rosal Barros

Executado: Ana Ivan do Nascimento Primavera

Advogado: PE017146 - Edvania Lins cavalcanti de Freitas ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOSEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES DE TITULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO AFÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE.Processo nº 0019150-19.2000.8.17.0001 DESPACHO Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Recife, 09 de agosto de 2018.ROBERTA VIANA JARDIMJuíza de Direito

Processo Nº: 0030492-80.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.

Advogado: CE013125 - CLAISON CARDOSO RIBEIRO

Advogado: PE021365 - Cristiane Vitorio de Moraes Silva

Executado: EMPRESA CONSTRUTORA ASFORA LTDA

Despacho:

DECISÃO Vistos etc.1. Defiro o pedido do exequente para DETERMINAR a realização de penhora on-line pelo sistema BACENJUD, com base na quantia executada.2. Em sendo parcialmente positivo o resultado da requisição do bloqueio:2.1. Intime imediatamente o executado do bloqueio realizado, e aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para realizar a transferência, caso não haja oposição que justifique a liberação dos valores bloqueados;3. Em sendo totalmente positivo o resultado da requisição do bloqueio:3.1. Intime imediatamente o executado do bloqueio realizado e aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para realizar a transferência, caso não haja oposição que justifique a liberação dos valores bloqueados;3.2. Promova-se o desbloqueio do excedente, se for o caso.4. Em sendo negativo o resultado da requisição do bloqueio, intemem-se os exequentes, por seus patronos, para no prazo de dez dias emitirem pronunciamento sobre o resultado da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores pelo sistema BACEN-JUD. 5. Decorrido o prazo, de acordo com a hipótese, volvam os autos conclusos.Cumpra-se.Recife, 04 de dezembro de 2018.ROBERTA VIANA JARDIMJuíza de Direito

Processo Nº: 0027316-30.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Margarida Maria de França Moraes

Advogado: PE009962 - Simone Vasconcelos

Executado: Real Seguros ABN Amro

Advogado: BA016021 - Marco Roberto Costa Macedo

Advogado: RJ100643 - ILAN GOLDBERG

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO AFÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE. Processo nº 0027316-30.2006.8.17.0001 DESPACHO Tendo em vista o teor das petições de fls. 281 e 283, e 285/287, providencie a secretaria expedição de novos alvarás nos termos dos cálculos apresentados pela contadoria judicial de fls. 242/243, em vista do depósito judicial à fl. 282, devidamente acrescidos da atualização monetária e intimações necessárias para o devido levantamento. Em seguida, intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto à petição de fls. 285/287. Recife, 14 de maio de 2019. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito

Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Roberta Viana Jardim (Titular)

Chefe de Secretaria: Dorvaneide Maria A. M. de N. Almeida

Data: 14/05/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011988-50.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Réu: V.G ALUGUEL DE CARROS E MOTOS LTDA

Advogado: PE000460B - EDSON ALVES DA SILVA

Réu: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA SANTOS

Réu: VALTER SOARES DOS SANTOS

Advogado: SP341167 - Alexandre de Almeida

Advogado: PR039314 - Alexandra Valenza Rocha Malafaia

Advogado: PR061150 - CAMILA CORDEIRO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL - SEÇÃO AFÓRUM DES. RODOLFO AURELIANORUA DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N - ILHA DO LEITE - CEP. 50.070-000 - RECIFE - PE. Processo nº 0011988-50.2012.8.17.0001 DESPACHO Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao requerimento de alteração do polo ativo constante na petição de fl. 53/61, bem como proceda a Secretaria com a inclusão do causídico dos executados, fls. 36/38, no sistema Judwin e proceda novamente com o cumprimento do despacho de fls. 51. Cumpra-se. Recife, 27 de julho de 2017. ROBERTA VIANA JARDIM Juíza de Direito



**Capital - 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B**

Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Raimundo dos Santos Costa (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Dorvaneide M.A.M.de N Almeida

Data: 13/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00238/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0059999-47.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030701 - Camilla Barbosa Pessoa de Melo

Advogado: PE023899 - CARLOS EDUARDO JAR

Advogado: PE001435A - Juliana Avelino Pinto

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins

Advogado: PE022155 - Etienne marisi boudoux

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Embargado: Elineide Pinto do Nascimento

Advogado: PE018902 - Elton Gustavo A.Silva

Advogado: PE031760 - Katiany Maria de Vasconcelos Alves

Despacho:

Processo nº 0059999-47.2011.8.17.0001DESPACHO Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se. Recife-PE, 16 de abril de 2019.José Raimundo dos Santos CostaJuiz de Direito em exercício cumulativo

Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Raimundo dos Santos Costa (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Dorvaneide M.A.M.de N Almeida

Data: 13/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00239/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0013057-83.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANDEIRA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogado: PE025310 - LEVI DE SIQUEIRA CAMPOS MOURA

Advogado: PE020533 - Laércio de Souza Ribeiro Neto

Réu: Lagean - Comercio e Representações Ltdª

Advogado: PE010204 - Luiz Carlos Barros da Silva

Réu: Surgical Comércio de Produtos Hospitalares LTDA

## Despacho:

Processo nº 0013057-83.2013.8.17.0001DESPACHO Declarada extinta a execução por força da sentença prolatada nos embargos à execução (processo nº 0040511-38.2013.8.17.0001), aguarde-se o trânsito em julgado da referida sentença. Cumpra-se. Recife, 12 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos CostaJuiz de Direito em exercício cumulativo

Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Raimundo dos Santos Costa (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Dorvaneide M.A.M.de N Almeida

Data: 13/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00240/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0061938-62.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE028686 - Alyne Rodrigues

Advogado: PE001245A - Laysa Agenor Leite

Advogado: PE001216 - CAIO CESAR VIEIRA ROCHA

Executado: ZAK BISTROT E RESTAURANTE LTDA EPP

Executado: FRANCISCO JAVIER LOPEZ SEBASTIAN

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do exequente para indicar novo endereço após citação frustradaProcesso nº 0061938-62.2011.8.17.0001Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar o novo endereço do executado, já que a primeira citação restou frustrada. Recife (PE), 13/05/2019Fábio Francisco da CostaChefe de Secretaria Adjunto

Processo Nº: 0025104-94.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE001507A - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Réu: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS KALUI LTDA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do exequente para indicar novo endereço após citação frustradaProcesso nº 0025104-94.2010.8.17.0001Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar o novo endereço do executado, já que a primeira citação restou frustrada. Recife (PE), 13/05/2019.Fábio Francisco da CostaChefe de Secretaria Adjunto

Processo Nº: 0044936-74.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: LOCADORA FIORI LTDA

Advogado: PE007704 - Gilka Buriel Weber

Advogado: PE020446 - Taciana Pessoa Delgado

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Executado: ALB ASSESSORIA DE EMPRESAS LTDA - ME

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do exequente para indicar novo endereço após citação frustrada Processo nº 0044936-74.2014.8.17.0001 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar o novo endereço do executado, já que a primeira citação restou frustrada. Recife (PE), 13/05/2019. Fábio Francisco da Costa Chefe de Secretaria Adjunto

Processo Nº: 0017758-87.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL ) S.A.

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE021349 - Camila de Albuquerque Oliveira

Réu: BML TURISMO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - EPP

Réu: FERNANDO JOSÉ DE FREITAS BARBOSA FILHO

Réu: VERONICA MEIRA LINS DE FREITAS BARBOSA

Advogado: PE000348B - Gil Vicente de Araújo Gomes

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do exequente para indicar novo endereço após citação frustrada Processo nº 0017758-87.2013.8.17.0001 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar o novo endereço do executado, já que a primeira citação restou frustrada. Recife (PE), 13/05/2019. Fábio Francisco da Costa Chefe de Secretaria Adjunto

Processo Nº: 0069655-28.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE031085 - CATARINA P. M. CAHU

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Executado: SILVEIRA & GOMES COMERCIO DISTRIBUIÇÃO LTDA

Executado: ALEXSAN EMANOEL BARBOSA SILVA DE PAULA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do exequente para indicar novo endereço após citação frustrada Processo nº 0069655-28.2011.8.17.0001 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar o novo endereço do executado, já que a primeira citação restou frustrada. Recife (PE), 13/05/2019. Fábio Francisco da Costa Chefe de Secretaria Adjunto

Processo Nº: 0133718-33.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB

Advogado: PE038286 - MARIA PAULA SANTANA PINTO DE CAMPOS

Advogado: PE001662A - Energita Lorenzatto Cauduro

Advogado: PE001673A - Vanessa Gonçalves dos Santos

Réu: ANDRESSA MARIA PEREIRA MARTINS DA SILVA

Réu: JOSE MARTINS DA SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do exequente para indicar novo endereço após citação frustrada Processo nº 0133718-33.2009.8.17.0001 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar o novo endereço do executado, já que a primeira citação restou frustrada. Recife (PE), 13/05/2019. Fábio Francisco da Costa Chefe de Secretaria Adjunto

Processo Nº: 0013655-71.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSO

Advogado: PE037235 - José Henrique Custódio

Advogado: PE016628 - Renato Bruno da Guarda Muniz de Farias

Advogado: RJ085760 - Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira

Executado: Viviane Queiroz Brandão Chagas

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do exequente para indicar novo endereço após citação frustradaProcesso nº 0013655-71.2012.8.17.0001Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar o novo endereço do executado, já que a primeira citação restou frustrada. Recife (PE), 13/05/2019.Fábio Francisco da CostaChefe de Secretaria Adjunto

Processo Nº: 0045198-92.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: PE014551 - Ligia Maria Pessôa

Advogado: PE033967 - ALEXANDRE CAVALCANTE LOPES

Advogado: CE010422 - Hiran Leão Duarte

Advogado: CE010423 - ELIETE SANTANA MATOS

Réu: ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do exequente para indicar novo endereço após citação frustradaProcesso nº 0045198-92.2012.8.17.0001Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar o novo endereço do executado, já que a primeira citação restou frustrada. Recife (PE), 13/05/2019.Fábio Francisco da CostaChefe de Secretaria Adjunto

Processo Nº: 0096696-38.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB

Advogado: PE038286 - MARIA PAULA SANTANA PINTO DE CAMPOS

Advogado: RS051766 - TATIANA GOULART

Réu: ERIKA MICHELE ALVES PEREIRA

Réu: JOSE JORGE LIMA NUNES

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do exequente para indicar novo endereço após citação frustradaProcesso nº 0096696-38.2009.8.17.0001Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar o novo endereço do executado, já que a primeira citação restou frustrada. Recife (PE), 13/05/2019.Fábio Francisco da CostaChefe de Secretaria Adjunto

Processo Nº: 0039998-07.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE001216A - CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA

Advogado: PE030758 - LUCIANO DE OLIVEIRA CORDEIRO

Executado: KATIA PEREIRA CAVALCANTI ME

Executado: KATIA PEREIRA CAVALCANTI

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do exequente para indicar novo endereço após citação frustradaProcesso nº 0039998-07.2012.8.17.0001Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar o novo endereço do executado, já que a primeira citação restou frustrada. Recife (PE), 13/05/2019.Fábio Francisco da CostaChefe de Secretaria Adjunto

Processo Nº: 0605817-82.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Rural S/A

Advogado: PE000768A - Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond

Advogado: PE021233 - Lourenço Gomes Gadêlha de Moura

Advogado: SP357590 - CAUÊ TAUN DE SOUZA YAEGASHI

Executado: Ap Union Comércio de Roupas e Importação Ltda

Executado: Alberto de Azevedo Porpino

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0605817-82.1999.8.17.0001Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, se pronunciar acerca da consulta realizada no sistema infojud. Recife (PE), 13/05/2019.Fábio Francisco da CostaChefe de Secretaria Adjunto

Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Raimundo dos Santos Costa (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Dorvaneide M.A.M.de N Almeida

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00242/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0029013-67.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Banorte S/A

Advogado: PE011021 - Urbano José da Cruz Lima Junior

Advogado: PE008040 - Euvaldo Antônio da Silveira Soares

Advogado: PE003621 - Flares Vasconcelos de Carvalho

Advogado: PE022140 - EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO

Advogado: PE007196 - Rogério Neves Baptista

Advogado: PE028887 - LUCIANO BATISTA MARANHÃO

Réu: Microdata Sistemas Suprimentos Ltda

Réu: Newton Torres Freire

Advogado: PE010114 - Ary Araujo de Santa Cruz Oliveira Junior

Réu: Maria José Torres Freire

Advogado: PE016418 - Dirceu Carneiro Leão Filho

Advogado: PE000428B - ANA ROSA DE SOUZA LIRA

Despacho:

Processo nº 0029013-67.1998.8.17.0001DESPACHOVistos, etc. Diante da ausência de interesse do exequente nos bens localizados, via Renajud, proceda-se com a baixa do gravame incidente sobre os veículos de placa OYV8848 e KFE0276 (fls.54). Após, suspenda-se a execução pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, §1º, inciso III do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem manifestação, certifique a secretaria e archive-se provisoriamente com fluência da prescrição intercorrente, na forma dos §§ 2º e 4º do art. 921 do CPC. Cumpra-se.Recife, 22 de abril de 2019.José Raimundo dos Santos CostaJuiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0002244-70.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC - Bank Brasil S/A - Banco Multiplo

Advogado: PE032846 - DEBORA MICHALLE ARAUJO DAGGY

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE018064 - GUILHERME BORBA PALMEIRA

Executado: COMERCIAL TALUAMA LTDA ME

Executado: MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS

Despacho:

Processo nº 0002244-70.2008.8.17.0001DESPACHO Diante do requerido às fls. 66 dos autos, determino a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, §1º, inciso III do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e archive-se provisoriamente com fluência da prescrição intercorrente, na forma dos §§ 2º e 4º do art. 921 do CPC. Intime-se. Recife, 24 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0026599-82.1987.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Financiadora Volkswagen S/A Crédito Financiamento e Investimentos

Advogado: SP004246 - Advogado não cadastrado

ADVOGADO PE 04246 João Alves Barbosa Filho

Réu: Jessé James Ferpa Vieira

Despacho:

PROCESSO: 0026599-82.1987.8.17.0001DESPACHO Compulsando os autos verifico que a tentativa de citação restou infrutífera por falta de recolhimento da diligência, assim como incompletude do endereço. Sabe-se que a citação é pressuposto de desenvolvimento e validade do processo, e considerando a atual sistemática processual em se prestigiar a atividade satisfativa (art. 4º do novo CPC), concedo prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para apresentação do endereço completo de citação, sob pena de extinção anômala da execução, com fundamento no art. 485, IV, c/c parágrafo único do 771, todos do diploma de rito processual. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 24 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0027287-62.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ELDA BENVINDO CALDAS

Advogado: PE028332 - LARISSA SALVADOR BEZERRA DE VASCONCELOS

Advogado: PE024651 - Renata Maria Pires Lopes

Advogado: PE030509 - Romero da Costa Lima Guerra de Moraes

Advogado: PE026725 - CAROLINA PIRRO AYRES

Executado: Marcos Gurgel

Executado: Produtos Cirurgicos, Médicos e Hospitalares LTDA

Executado: PAULO GUSTAVO MARQUES DE CASTRO

Advogado: PE033049 - RAMON MONTEIRO NETO

Despacho:

Processo nº 0027287-62.2015.8.17.0001DESPACHO Considerando à devolução da carta precatória e a petição às fls. 219/225, expeça-se nova carta precatória de avaliação e penhora dos imóveis constantes nas certidões de fls. 123/130. Ainda, face ao exposto, deve a parte exequente diligenciar no sentido de dar maior efetividade à ordem junto ao juízo deprecado. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 24 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0056253-06.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado: PE030246 - CAROLINE BATISTA FERNANDES DE SOUSA

Advogado: SP257198 - William Carmona Maya

Advogado: PE020308 - Amanda Fonseca Leal

Advogado: PE029477 - Joyce Melo

Advogado: PE029588 - Pollyanna Araújo Cabral

Advogado: PE031022 - Franklin Façanha da Silva

Executado: J P Terraplanagem Ltda

Executado: José Fernandes da Cunha Neto

Advogado: PE003508 - Marco Polo Silva de Campos

Advogado: PE016515 - Polyana Tavares de Campos

Advogado: PE001026A - Felipe Navega Medeiros

Advogado: PE049079 - ALEXANDRE LUIS DE ARAUJO

Despacho:

PROCESSO: 0056253-06.2013.8.17.0001DESPACHO Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação dos executados (fls. 154), expeça-se alvará dos valores bloqueados às fls. 124/126, em favor do exequente, com os acréscimos legais. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens dos executados passíveis de penhora, sob pena de suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, §1º, inciso III do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e archive-se provisoriamente com fluência da prescrição intercorrente, na forma dos §§ 2º e 4º do art. 921 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 26 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0022966-38.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: José Humberto Sampaio Canejo

Advogado: PE019984 - LILIANA MARIA COSTA ROCHA

Advogado: PE003711 - Djair de Sousa Farias

Embargado: BANCO DO BRASIL

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: BA001141A - Celso David Antunes

Advogado: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laureço

Despacho:

Processo nº 0022966-38.2002.8.17.0001DESPACHO Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 177 com a expedição de carta com aviso de recebimento. Recife, 22 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0067375-79.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Valdeir de Andrade Batista

Advogado: PE021694 - Daniel Moraes de Miranda Farias

Embargado: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado: PE033670 - Lucas de Holanda Cavalcanti Carvalho

Advogado: PE032786 - Leonardo Cocentino

Despacho:

Processo nº 0067375-79.2014.8.17.0001DESPACHO Cumpra-se a decisão de fls. 301( Processo nº 0067375-79.2014.8.17.0001

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Suspendam-se os embargos até 15/12/2019, conforme decisão exarada no processo executivo.

Intimem-se. Suspenda-se.

Recife, 13 de junho de 2018) Recife, 22 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0035415-57.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: João José Bandeira

Advogado: PE017504 - Antonio Henrique Parahym Bandeira

Executado: Marselv Grafica LTDA

Executado: MARCIO BEZERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Executado: Raimundo Rodrigues de Oliveira

Executado: FRANCISCA BEZERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Executado: MANOEL COQUEIRO DOS SANTOS

Advogado: PE012565 - Manoel Coqueiro dos Santos

Advogado: PE008778 - Raimundo Rodrigues de Oliveira

Despacho:

Processo nº 0035415-57.2004.8.17.0001 DECISÃO INTERLOCUTÓRIAVistos, etc. O exequente apresentou petição de fls.157, requerendo a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada com a finalidade de rastreamento, por meio do sistema Bacenjud, das contas em nome do titular da pessoa jurídica Sr. Márcio Bezerra Rodrigues de Oliveira. Juntou aos autos o documento de fls.158. Decido. Sobre a questão trazida aos autos, requer o exequente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Marselv Gráfica Ltda, pedido que encontra amparo legal no art. 50 do Código Civil, senão vejamos in verbis: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Portanto, a temática sobre a desconsideração da personalidade jurídica abrange os pressupostos legais da fraude, abuso, ou simples desvio de função, objetivando ainda a satisfação do terceiro lesado junto ao patrimônio dos próprios sócios, que passam a ter responsabilidade pessoal pelos débitos contraídos pela empresa. Friso que a melhor doutrina sinaliza para a adoção da "teoria maior" da desconsideração da personalidade jurídica, por não exigir somente a prova da insolvência da pessoa jurídica, mas também os requisitos legais específicos. Estes são os entendimentos sufragados no Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/02. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALCANCE DO SÓCIO MAJORITÁRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 3. A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro, prevista no art. 50 do CC/02, consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. 4. Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. 5. Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica somente alcançam os sócios participantes da conduta ilícita ou que dela se beneficiaram, ainda que se trate de sócio majoritário ou controlador. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1325663 SP 2012/0024374-2, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJe. 24.06.2013). AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. CONCLUSÃO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial). 2. Conclusão do acórdão embargado em conformidade com a orientação firmada pela Segunda Seção no julgamento do EREsp 1.306.553/SC. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EAREsp 960926 / SP, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) S2 - SEGUNDA SEÇÃO DJe 21/08/2017) Esses entendimentos, aliás, prestigiam corretamente o princípio da autonomia patrimonial, consubstanciado nos artigos 46, V e 1.052, ambos do Código Civil. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional a ser adotada no ordenamento jurídico brasileiro. No caso concreto, inexistente comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial capaz de ensejar o deferimento do pedido do exequente, uma vez que, conforme entendimento do STJ acima colacionado, o mero encerramento das atividades da executada (fls.158) não é suficiente para deferir a desconsideração. Assim sendo, entendo não ser possível aplicar, ao menos neste momento processual, a desconsideração da personalidade jurídica. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender devido. Não conhecido o apelo interposto pelo exequente (fls.148/151), remetam-se os autos à UDA para a exclusão do Sr. Raimundo Rodrigues de Oliveira, Sra. Francisca Bezerra Rodrigues de Oliveira e Sr. Manoel Coqueiro dos Santos do polo passivo desta execução. Cumpra-se. Recife, 29 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Processo Nº: 0080237-49.1995.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Apolo Metais Ltda

Advogado: PE006649 - José Olimpio Felisberto

Réu: Damar S/A

Réu: Samuel Abraham Cohen

Despacho:

PROCESSO: 0080237-49.1995.8.17.0001DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, observo que a carta de intimação com aviso de recebimento (AR) foi juntada aos autos com a informação de que o credor mudou de endereço (fls.53). Ademais, as consultas realizadas nos meios eletrônicos disponíveis restaram infrutíferas em localizar o exequente (fls.59/61). Pois bem, apesar de o art.77, V, do CPC, estabelecer que compete à parte manter atualizado seu endereço residencial e profissional, a fim de possibilitar o bom andamento processual, em observância ao princípio da economia processual, entendo que se deva promover a intimação do credor por edital, uma vez que a extinção do feito só deve ser decretada quando restar literalmente demonstrado que a parte pretendeu abandonar o feito. Em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser inexistente a efetiva intimação pessoal da parte exequente quando a carta com aviso de recebimento é devolvida com a informação "mudou-se", senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DE OFÍCIO POR



ALEGADO ABANDONO DA CAUSA - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE REFORMOU A DELIBERAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE E INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DO EXECUTADO QUE MANEJOU EMBARGOS DO DEVEDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. O acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei n 13.105/2015 (NCPC), motivo pelo qual o recurso especial está sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme o Enunciado Administrativo nº 2/2016 desta Corte Superior.2. Aplicação do óbice da súmula 211/STJ à alegada afronta do disposto nos arts. 39, inciso II e 238, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/73 ante a ausência de prequestionamento da tese referente ao dever da parte ou de seu patrono informar a mudança de endereço.3. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando, intimado pessoalmente, permanece silente quanto ao intento de prosseguir no feito.4. Para o acolhimento da tese dos insurgentes acerca da adequada intimação pessoal da parte exequente para promover o andamento do feito executivo, seria imprescindível promover o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada a esta Corte Superior ante o óbice da súmula 7/STJ.5. Não há falar que o mero aviso de recebimento devolvido com a informação 'mudou-se' denotaria a responsabilidade exclusiva do exequente pelas consequências de tal fato, haja vista que o entendimento do Tribunal a quo no sentido da necessidade de proceder à intimação por edital do exequente caso desconhecido o endereço se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes 6. O abandono da causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, entendimento este consubstanciado na súmula 240 deste Superior Tribunal de Justiça, notadamente quando embargada a execução.7. A divergência jurisprudencial não foi adequadamente demonstrada nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.8. Agravo interno desprovido.STJ - AgInt no REsp 1466279 / MS. Relator: Ministro Marco Buzzi. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data do Julgamento: 21.11.2017. Data da Publicação: 27.11.2017. Ante o exposto, intime-se a Apolo Metais Ltda, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução por abandono. Cumpra-se.Recife, 29 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos CostaJuiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0098538-14.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE001117A - Elizete Aparecida O. Scatigna

Advogado: PE019990 - Luciana Leal Paiva

Executado: KJX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFUMARIA LTDA

Executado: JOANNA SULTANUM LINS CALAZANS

Executado: Keila Pedrosa Barreto de Menezes

Advogado: PE028843 - JOAO PAULO DE CASTRO ALBUQUERQUE

Advogado: PE033696 - ARTHUR HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS

Advogado: SP315657 - RENATA GOMES MARTINS DE OLIVEIRA.

Advogado: PE033209 - REBECA OLIVEIRA LOPES

Despacho:

Processo nº 0098538-14.2013.8.17.0001DECISÃO INTERLOCUTÓRIAVistos, etc. Proceda-se à pesquisa de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, devendo ser adotadas as seguintes providências: a) em havendo bens móveis livres e desembaraçados de ônus, proceda-se à restrição de transferência;b) caso sejam encontrados veículos automotores restritos por alienação fiduciária, proceda-se à restrição de transferência, cuja penhora ficará restrita aos direitos creditórios sobre o bem, devendo a secretaria expedir mandado de intimação ao credor fiduciário, para que este proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos do devedor, bem como informe a este juízo, em 15 (quinze) dias, o saldo devedor do contrato, advertindo-o que, antes de proceder com a baixa do gravame, com base na boa-fé objetiva, comunique a este juízo a quitação do financiamento. Para fins de possibilitar a intimação do credor fiduciário, deverá o exequente obter, junto ao DETRAN, a informação de qual é o Banco/Financeira.c) por último, não se proceda à restrição se houver penhora judicial anotada em quaisquer dos bens pesquisados. Efetivada a constrição de bens através do sistema Renajud, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestado o interesse na penhora de veículo constrito, caberá à parte exequente a comprovação do valor de mercado, na forma do artigo 871, IV, do CPC. Após, servindo o protocolo do Renajud como termo de penhora, intime-se a parte executada, na forma do artigo 841, §§ 1º e 2º, do CPC, para, no prazo de 10 dias, requerer a substituição do bem (art. 847, do CPC) e de 15 dias para impugnar eventual incorreção da penhora (art.917, §1º, do CPC). Consulte-se o sistema Infojud, a fim de localizar bens passíveis de penhora. Quanto a pesquisa de endereço, indefiro o pedido, uma vez que todos os executados foram citados. Atualize-se no sistema Judwin o patrono do exequente, conforme petição de fls.111/117. Cumpra-se.Recife, 29 de abril de 2019José Raimundo dos Santos CostaJuiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0012054-59.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: KJX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFUMARIA LTDA

Embargante: JOANNA SULTANUM LINS CALAZANS

Embargante: Keila Pedrosa Barreto de Menezes

Advogado: PE028843 - JOAO PAULO DE CASTRO ALBUQUERQUE

Embargado: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: PE001117A - Elizete Aparecida O. Scatigna

Advogado: PE033696 - ARTHUR HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS

Advogado: PE033209 - REBECA OLIVEIRA LOPES

Despacho:

Processo nº 0012054-59.2014.8.17.0001DESPACHO Estabelece o art. 6º, do CPC, o princípio da colaboração por todos os sujeitos do processo. Assim, digam as partes quais provas pretendem produzir, especificando-as e justificando-as no prazo de 15 (quinze) dias. Prestadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se. Recife, 29 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0004119-36.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB

Advogado: PE038286 - MARIA PAULA SANTANA PINTO DE CAMPOS

Advogado: PE012295E - Gabriela Santos de Sá

Advogado: PE001662A - Energita Lorenzatto Cauduro

Advogado: PE001673A - Vanessa Gonçalves dos Santos

Réu: DANNIELY SIMÕES DE MEDEIROS

Réu: Fábio Rufino Ferreira

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE025000 - Guilherme Sertório Canto

Advogado: PE031822 - Mariana Russell Guedes

Advogado: PE034805 - TACIANA DE ALMEIDA BONFIM

Despacho:

Processo nº 0004119-36.2012.8.17.0001DESPACHO O valor total da execução foi bloqueado e encontra-se depositado em conta judicial à disposição deste juízo. Assim, considerando que a execução está devidamente garantida, bem como o fato de existir embargos pendentes de julgamento, indefiro, por ora, o pedido de alvará. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 3 de maio de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0016223-60.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: DANNIELY SIMÕES DE MEDEIROS

Embargante: Fábio Rufino Ferreira

Advogado: PE029485 - KIARA MARIA GUIMARÃES FONSECA

Advogado: PE034805 - TACIANA DE ALMEIDA BONFIM

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE031822 - Mariana Russell Guedes

Advogado: PE025000 - Guilherme Sertório Canto

Advogado: PE022913 - RODRIGO CAHU BELTRÃO

Embargado: FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB

Advogado: PE001662A - Energita Lorenzatto Cauduro

Advogado: PE001673A - Vanessa Gonçalves dos Santos

Advogado: PE038286 - MARIA PAULA SANTANA PINTO DE CAMPOS

Despacho:

Processo nº 0016223-60.2012.8.17.0001DESPACHO Verifico que os embargantes depositaram apenas 50% (cinquenta por cento) do valor relativo aos honorários periciais, devendo complementar o depósito para que fique à disposição a integralidade do valor da perícia. Para esse ato, fixo o prazo de 15 (quinze) dias. Devidamente efetuado o depósito pelos embargantes, intime-se a perita para designar data e local para o início da prova pericial, entregando o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Após, expeça-se alvará no valor de R\$ 748,50 (setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), com fundamento no §4º, do art. 465, do CPC, em favor da perita Mariana Luna de Castro Barros, com as devidas atualizações, devendo a quantia remanescente permanecer em conta judicial até a conclusão do trabalho, com os possíveis esclarecimentos que se fizerem necessários. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo, no prazo comum de 15(quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art.477, §1º, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 3 de maio de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0063913-56.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO ITAU S.A

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE024168 - SOCRATES DE ALMEIDA BARROS

Advogado: PE021978 - RAFAELLA VIEIRA DE ARAÚJO

Réu: Adalberto Jose da Nova Santos ME

Réu: ADALBERTO JOSÉ DA NOVA SANTOS

Réu: ADALGOBERTO FERREIRA SANTOS

Advogado: PE022238 - JOAO SINVAL TAVARES DE CARVALHO

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Despacho:

Processo nº 0063913-56.2010.8.17.0001DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, com pedido de renovação de penhora pelo sistema Bacenjud. Decido. Dispõe o art. 835, do CPC, que: "a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira..." Prevê ainda o art. 854, do mesmo diploma legal, que: "para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução". Assim, defiro o pedido lançado às fls. 120, determinando a penhora pelo sistema BACENJUD dos ativos financeiros dos executados. Confirmada a existência de valores, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar(em) a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, bem como comprovar(em) a permanência de indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros (art. 854, §3º, do CPC). Decorrido o prazo acima estabelecido sem manifestação do(a)s executado(a)s, fica, desde já, convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição financeira depositária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transferir o montante indisponível para conta judicial na CEF vinculada a este juízo (art. 854, §5º, do CPC). Caso a penhora não ultrapasse o reembolso das custas processuais, desde já fica determinado o desbloqueio, com fundamento no art. 836, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 9 de maio de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito em exercício cumulativo

Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Raimundo dos Santos Costa (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Dorvaneide M.A.M.de N Almeida

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00241/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0068947-07.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: JBS S/A

Advogado: SP220482 - ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA

Réu: ALIMENTAÇÃO PERFEITA NORDESTE LTDA.

Advogado: PE030887 - FÁBIO DE OLIVEIRA LIMA JÚNIOR

Advogado: PE019023 - Maria Raquel Maia Peres

Despacho:

Processo nº 0068947-07.2013.8.17.0001DESPACHO Defiro o pedido de consulta ao sistema Infojud, com a finalidade de pesquisar exclusivamente a existência de patrimônio na última declaração de bens apresentada pela parte executada. Com a resposta, intime-se a exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Recife, 11 de janeiro de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0129822-79.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: ITAPEVA II FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Advogado: PE011262 - Eduardo Romero Marques de Carvalho

Réu: VIA RIO TRANSPORTES LTDA

Réu: EDUARDO ESTEVÃO DE ASSIS FERRAZ

Advogado: PE001064A - Fábio Augusto Cucci

Despacho:

Processo nº 0129822-79.2009.8.17.0001DESPACHO Atualize-se o sistema Judwin com relação aos patronos da parte exequente conforme petição e documentos de fls.64/65. Diante da comprovação da cessão de crédito, conforme documento de fls.50, remetam-se os autos ao distribuidor a fim de que se proceda à retificação do nome da exequente para ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS. Defiro o pedido para consultar ao sistema Infojud, com a finalidade de pesquisar exclusivamente a existência de patrimônio na última declaração de bens apresentadas pela parte executada. Com a resposta, intime-se a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Recife, 22 de janeiro de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0049615-88.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Fundação de Crédito Educativo - FUNDACRED

Advogado: PE038286 - MARIA PAULA SANTANA PINTO DE CAMPOS

Advogado: PE001662A - Energita Lorenzatto Cauduro

Advogado: PE001673A - Vanessa Gonçalves dos Santos

Réu: Bráulio Henrique Santos Lopes

Réu: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogado: PE004651 - Humberto Barros Persivo Cunha

Advogado: PE036076 - Jessé Onofre de Oliveira

Despacho:

Processo nº 0049615-88.2012.8.17.0001DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, com pedidos de lavratura de termo de penhora e expedição de ofício ao credor fiduciário do executado. Decido. De proêmio, necessário destacar que foi encontrado veículo restrito por alienação fiduciária, tendo sido procedida a restrição de transferência. O fato é que, conforme restou consignado na própria decisão de fls. 107, a penhora está restrita aos direitos creditórios sobre o bem, devendo a secretaria lavrar o respectivo termo e intimar as partes, além expedir mandado de intimação ao credor fiduciário (indicado às fls. 122), para que este proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos do devedor, bem como informe a este juízo, em 15 (quinze) dias, o saldo devedor do contrato, advertindo-o que, antes de proceder com a baixa do gravame, com base na boa-fé objetiva, comunique a este juízo a quitação do financiamento. Considerando a anotação cartorária promovida pela exequente nos assentos de um imóvel do executado, defiro o pedido de penhora incidente sobre ele, com matrícula nº 15.732, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Recife, devendo a secretaria expedir o respectivo termo e intimar o executado Carlos Antônio da Silva, bem como sua esposa, a Sra. Cleny Miranda da Silva, essa pessoalmente, por meio de carta, cujo endereço consta às fls. 123. Por último, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o valor de mercado do veículo constrito, na forma do artigo 871, IV, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 4 de fevereiro de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0009612-33.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: TOTAL DISTRIBUIDORA S/A

Advogado: PE022289 - Marcelo Vieira Fernandes

Advogado: PE017503 - Anne Karine Guimarães de Souto Maior

Advogado: PE021351 - Carlos Germano da Silva Ferreira Junior

Advogado: PE022203 - Hélio Ribeiro Costa Neto

Réu: PEIXOTO PETRÓLEO LTDA

Réu: MARCOS AURELIO MENEZES MIRANDA

Réu: SHYRLLE MARIA LIMA NOGUEIRA

Despacho:

Processo nº 0009612-33.2008.8.17.0001DECISÃO Vistos, etc. As tentativas de Bacenjud (fls. 188 e 134) realizadas em contas de titularidade dos executados encontraram apenas os valores de R\$ 237,66 (duzentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 216,34 (duzentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos). Entendo que os referidos valores devam ser restituídos aos executados em consonância com o caput do art. 836, do CPC/2015, o qual veda a penhora de bens do devedor se for evidente que seu produto não ultrapassará o reembolso das custas da demanda. A jurisprudência pátria corrobora a assertiva supra, senão vejamos o acórdão a seguir colacionado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA. VALOR BLOQUEADO PELO BACENJUD. QUANTIA IRRISÓRIA E INSUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 659 DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO MONOCRATICAMENTE IMPROVIDO... (Agravo de Instrumento Nº 70060861770, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 01/09/2014). Ante o exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos em contas da parte executada (fls. 188 e 134). Diante da citação de seu representante legal, também executado, às fls. 58, tenho por citada a empresa executada Peixoto Petróleo Ltda. No entanto, não vejo como reconhecer eventual sucessão empresarial da executada devido à ausência

de documentação comprobatória, razão pela qual torno sem efeito o despacho de fls. 183. Defiro o pedido para consultar ao sistema Infojud, com a finalidade de pesquisar exclusivamente a existência de patrimônio na última declaração de bens apresentada pelos executados. Com a resposta, intime-se a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Recife, 04 de fevereiro de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0093903-83.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Boa Vista S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE004202 - Maria Irinéa Soares de Aguiar

Réu: Júlio Alves de Lima

Réu: Juliana Barbosa de Lima

Advogado: PE017838 - Jorge Luiz Monteiro Nunes Pereira

Despacho:

Processo nº 0093903-83.1996.8.17.0001 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Diante da petição e documento de fls. 128/129, intime-se a parte executada Juliana Barbosa de Lima por AR, a fim de que regularize nos autos a sua representação patronal, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino que se proceda à penhora on line, via BACENJUD das contas da executada citada Juliana Barbosa de Lima, no valor da execução. Confirmada a existência de valores, fale a parte executada, através da pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar(em) a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, bem como comprovar(em) a permanência de indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros (art.854,§3º, do CPC). Decorrido o prazo acima estabelecido sem manifestação do(a)(s) executado(a)(s), fica, desde já, convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição financeira depositária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transferir o montante indisponível para conta judicial na CEF vinculada a este juízo (art.854,§5º, do CPC). Para hipótese de o resultado do Bacen ser de valor ínfimo, que não satisfaça as custas processuais, determino o imediato desbloqueio, na forma do art.836 do CPC. Determino que se proceda à tentativa de gravame de veículos através do sistema Renajud em desfavor da executada, devendo ser adotadas as seguintes providências: a) em havendo bens móveis livres e desembaraçados de ônus, proceda-se à restrição de transferência; b) caso sejam encontrados veículos automotores restritos por alienação fiduciária, proceda-se à restrição de transferência, cuja penhora ficará restrita aos direitos creditórios sobre o bem, devendo a secretaria expedir mandado de intimação ao credor fiduciário, para que este proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos do devedor, bem como informe a este juízo, em 15 (quinze) dias, o saldo devedor do contrato, advertindo-o que, antes de proceder com a baixa do gravame, com base na boa-fé objetiva, comunique a este juízo a quitação do financiamento. Para fins de possibilitar a intimação do credor fiduciário, deverá o exequente obter, junto ao DETRAN, a informação de qual é o Banco/Financeira. c) por último, não se proceda à restrição se houver penhora judicial anotada em quaisquer dos bens pesquisados. Efetivada ou não a constrição de bens através do sistema RENAJUD, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestado o interesse na penhora de veículo constrito, caberá ao exequente a comprovação do valor de mercado, na forma do artigo 871, IV, do CPC. Após, intime-se a parte executada, na forma do artigo 841, §§ 1º e 2º, do CPC, para, no prazo de 10 dias, requerer a substituição do bem (art. 847, do CPC) e de 15 dias para impugnar incorreção da penhora (art.917,§1º, do CPC). Defiro o pedido para consulta ao sistema Infojud, com a finalidade de pesquisar exclusivamente a existência de patrimônio na última declaração de bens apresentadas da executada. Com relação ao executado Júlio Alves de Lima, proceda-se à consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis, com a finalidade de localizar os endereços do executado. Com a resposta positiva, expeçam-se os respectivos mandados de citação e penhora. Cumpra-se. Intime-se. Recife, 04 de fevereiro de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0015118-53.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: CE015095 - CAIO CESAR VIEIRA ROCHA

Advogado: CE017314 - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE026791 - Francisco Rodrigues Melo Junior

Réu: CCS SOLUÇÕES LTDA

Réu: THIAGO OLIVEIRA DE ASSIS

Advogado: PE032380 - Kamila Moura de Lima

Réu: NAELIA DE LIMA ANDRADE

Despacho:

Processo nº 0015118-53.2009.8.17.0001 DESPACHO Defiro o pedido de consulta ao sistema Infojud, com a finalidade de pesquisar exclusivamente a existência de patrimônio na última declaração de bens apresentada pela CCS Soluções Ltda e Thiago Oliveira. Com a resposta, intime-se a parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. No que diz respeito à executada Naelia de Lima, consulte-se os meios eletrônicos disponíveis, com o objetivo de verificar o atual endereço da devedora. Em caso positivo, cite-se a executada. Atualize-se, no sistema Judwin, o patrono do exequente, conforme petição de fls.250. Cumpra-se. Recife, 03 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0016773-16.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: THIAGO OLIVEIRA DE ASSIS

Advogado: PE032380 - Kamila Moura de Lima

Embargado: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

PROCESSO: 0016773-16.2016.8.17.0001DESPACHO Por equívoco, fora inserido no sistema Judwin e publicado o despacho disponibilizado às fls.26/26v. Ocorre que, o despacho referente a este processo é aquele que consta às fls.25, o qual estendeu ao embargante a gratuidade judiciária concedida na execução e recebeu os embargos sem a atribuição do efeito suspensivo. Assim, tecidas tais considerações, intime-se o embargante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à impugnação de fls.28/53. Cumpra-se. Recife, 03 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0092136-10.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Autor: Marcelo Duarte Guedes Alcoforado

Advogado: PE011916 - Joseni Melo de Almeida

Advogado: PE010789 - Aluizio Bezerra de Albuquerque Filho

Autor: Necy Gomes Alcoforado

Réu: Banco Itaú S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Despacho:

PROCESSO nº 0092136-10.1996.8.17.0001DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Os embargantes vindicaram os benefícios da justiça gratuita ao argumento de não possuírem rendimentos suficientes para custear as despesas processuais em detrimento de seu sustento (fls.37/38). Decido. Dispõem os arts. 98 e 99 ambos do CPC, in verbis: Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99 - O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º - Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º - A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. (...) Contudo, conforme depreende-se da redação do art. 99, §2º, o dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum, de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família, dessa maneira, consoante interpretação do artigo em comento, o magistrado, ao analisar o pedido, se não tiver fundadas razões para indeferir-lo, poderá perquirir acerca das reais condições econômicas do requerente, podendo determinar que se comprove nos autos a hipossuficiência. No caso vertente, os embargantes não acostaram documentos comprobatórios de sua alegação de insuficiência financeira. Entendo necessário que os embargantes juntem aos autos documento comprobatório da sua condição. Sendo assim, com fulcro no art. 321 do CPC, chamo o feito à ordem para determinar que se intem os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da sua última declaração de imposto de renda e outros documentos comprobatórios, sob pena de indeferimento da gratuidade (art. 99, §2º do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Recife, 09 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0006845-42.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Banorte S/A

Advogado: PE009780 - Fabio Menezes de Sa

Advogado: PE007196 - Rogério Neves Baptista

Advogado: PE014467 - Sílvio Lins de Albuquerque

Advogado: PE020745 - JOÃO LEONARDO FREIRE CAVALCANTI

Advogado: PE006197 - Manoel do Rosário Piedade

Advogado: PE022140 - EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO

Réu: Modelle Center Ltda

Réu: Denise Leite Lucena

Advogado: PE008359 - José André da Silva Filho

Advogado: PE023491 - Anita de Araújo farias

Advogado: PE002259 - Eliah Ébsan Menezes Duarte

Advogado: PE029146 - EDUARDO TASSO DE SOUZA

Despacho:

Processo nº 0006845-42.1996.8.17.0001DESPACHO Diante da sentença proferida em sede dos embargos à execução sob nº 0018648-02.2008.8.17.0001, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, §1º, inciso III do CPC. Ultrapassado o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e archive-se provisoriamente com fluência da prescrição intercorrente, na forma dos §§ 2º e 4º do art. 921 do CPC. Intime-se. Recife, 08 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0131801-18.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DE BRASIL S/A

Advogado: PE014585 - Ailma Dias de Holanda

Advogado: PE020224 - Adauta Valgueiro Diniz

Advogado: PE019779 - ANDRE LUIZ DE CASTRO FERNANDES

Advogado: MG084822 - Ana Gabriela Mendes Cunha e Costa

Advogado: PE014033 - Alaíde Torres Aladim de Araújo

Advogado: PE000551B - Cleudes de Maria Machado Monte Claro

Advogado: PB010588 - DANILU DUARTE QUEIROZ

Advogado: PE018217 - Eric Pereira Bezerra de Melo

Advogado: PE022208 - Humberto Rodrigues de Oliveira

Advogado: MG090167 - Ivana Neves Soares

Advogado: PE015715 - José Selmo Ferreira Campos Junior

Advogado: CE011106 - LÉA MARIA SILVA ESTEVAM XAVIER

Advogado: BA009503 - Luiz Alberto Cruz de Oliveira

Advogado: PE020806 - Mariana Fernandes de Carvalho Freire

Advogado: CE014228 - Nicola Moreira Miccione

Advogado: PE020422 - RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO

Advogado: PE019478 - RENATA DOS SANTOS FERNANDES

Advogado: PE018121 - Simônica Maniçoba Gomes

Advogado: PE021490 - TATIANA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado: CE006814 - Isael Bernardo de Oliveira

Advogado: PB010739 - Ulysses Moreira Formiga

Advogado: PE018864 - Célio Neri de Araújo

Advogado: PB010829 - Fernanda Halime Fernandes Gonçalves

Executado: Semeal Serviços de Mecanização Agrícola Ltda

Executado: CANPAL CIA AGRÍCOLA NOVA PALESTINA

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Despacho:

Processo nº 0131801-18.2005.8.17.0001DESPACHO Defiro o pedido de fls. 133/134, lavrando-se, por termo nos autos, a penhora dos imóveis indicados. Formalizada a penhora, deve o exequente, com fundamento no art. 844, do CPC, com vistas a dar presunção absoluta de conhecimento por terceiros, providenciar a averbação no registro competente. Cumpridas as determinações acima, nos termos do art. 841, do CPC, intemem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar eventual incorreção na penhora realizada (art. 917, §1º, do CPC). Cumpra-se. Recife, 29 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0018081-29.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Fundação de Crédito Educativo - FUNDACRED

Advogado: PE038286 - MARIA PAULA SANTANA PINTO DE CAMPOS

Advogado: PE001673A - Vanessa Gonçalves dos Santos

Advogado: RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA

Réu: MONICA MARIA CALDAS DE SOUZA ROCHA

Réu: Berenice Pereira de Albuquerque

Advogado: PE016332 - Alexandre Castro Teixeira Pinto

Advogado: PE016111 - Fábio Francisco Cordeiro Milhomens

Advogado: PR073307 - LÚCIA KELLY FARIAS DE OLIVEIRA

Despacho:

Processo nº 0018081-29.2012.8.17.0001DESPACHO Julgados improcedentes os Embargos opostos pela Sra. Berenice Pereira de Albuquerque, transfira-se a montante bloqueado às fls.97/99 para conta judicial na CEF vinculada a este juízo. Em seguida, expeça-se alvará em favor do exequente, fazendo nele constar o nome da procuradora Maria Paula Santana Pinto de Campos, OAB/PE 38.286. No que diz respeito à devedora Mônica Maria Caldas de Souza Rocha, certifique a secretaria a distribuição dos embargos eletrônicos conforme já determinado no despacho de fls. 176. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do item b da petição de fls.180. Recife, 24 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos CostaJuiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0013786-46.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Advogado: PE037235 - José Henrique Custódio

Advogado: PE016628 - Renato Bruno da Guarda Muniz de Farias

Advogado: RJ085760 - Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira

Advogado: RJ090290 - WALACE SALGADO DE OLIVEIRA

Réu: Thiago Henrique Almeida

Advogado: PE035207 - Andressa Fernanda da Silva Ferreira

Despacho:

Processo nº 0013786-46.2012.8.17.0001DESPACHO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte executada. Fale a parte exequente sobre a petição de fls. 110/111, no prazo de 15 (quinze) dias, importando em reconhecimento tácito de quitação a ausência de manifestação. Intimem-se. Cumpra-se. Recife-PE, 6 de maio de 2019. José Raimundo dos Santos CostaJuiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0028683-16.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundação Rede Ferroviária Federal - REFER

Advogado: PE000452B - DANE MARIA DE OLIVEIRA FELTES

Advogado: PE017627 - Marília Ferreira Silva Velozo

Executado: RONALDO FIGUEIREDO DA SILVA

Despacho:

Processo nº 0028683-16.2011.8.17.0001DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com requerimento da parte exequente para adoção de medidas atípicas de suspensão da carteira nacional de habilitação da executada, passaporte e cartão de crédito. Decido. A exequente, após tentativas frustradas de medidas coercitivas, vindica a tomada de restrição impositiva, a suspensão da CNH do executado, passaporte e cartões de crédito, com nítido viés de execução indireta. Dispõe o art. 139 do CPC, in verbis: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:(...).IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; Sabe-se que, em regra, o ônus pela demora da prestação jurisdicional ou mesmo satisfação da obrigação é suportado exclusivamente pelo exequente, no entanto, essa letargia não pode servir de fundamento para a aplicação de medidas coercitivas atípicas afastadas dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ora, percebe-se que o legislador ordinário trouxe uma regra com esteio em conceitos jurídicos indeterminados, cabendo ao aplicador do direito perquirir a possibilidade ou não da utilização de certas e outras medidas. O fato é que, entendendo que a suspensão da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito mostram-se totalmente dissociadas da pretensão exercida pela parte exequente, não se mostrando capaz de produzir o efeito desejado, qual seja, o adimplemento do débito. Não é outro o sentido em que se orientam os precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH DOS EXECUTADOS COM FULCRO NO ART. 139, INCISO IV, DO CPC/15. MEDIDA COERCITIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE QUE DA MEDIDA ADVENHAM RESULTADOS PRÁTICOS. INCLUSÃO DO NOME DOS EXECUTADOS JUNTO AOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 782, § 3º, DO CPC/15. CABIMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA. A adoção das medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC/15 deve ser adequada a ponto de garantir o cumprimento da obrigação e pautada em princípios que regem o processo de execução, como o da menor onerosidade e da proporcionalidade. Na hipótese, inexistente qualquer indicativo de que a suspensão da CNH dos executados, ora agravantes, contribuirá para o êxito do processo executivo. Contexto em que a medida pleiteada pelo exequente, ora agravado, se reveste de caráter estritamente coercitivo e redundante em cerceamento dos direitos e garantias constitucionais, conflitando com o princípio da menor onerosidade da execução. Por outro lado, viável é a inclusão do nome dos executados junto aos cadastros de inadimplentes, quando outras tentativas resultaram frustradas. Trata-se de mecanismo de coerção apto à obtenção do pagamento da dívida. Inteligência do art. 782, § 3º, do CPC/15. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70075571687, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 22/02/2018) AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS ATÍPICAS PARA COMPELIR DEVEDOR AO PAGAMENTO. APREENSÃO DA CNH. SUSPENSÃO DO PASSAPORTE E BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO. Pedido de aplicação de medidas atípicas com base no art. 139, inciso IV do NCPC para coagir os demandados ao pagamento do débito. Em que pese a dificuldade da parte exequente em receber o seu crédito e o decurso do tempo desde o ajuizamento da execução, a medida postulada pela agravante deve ser aplicada em casos excepcionais. Precedentes desta Corte. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075789396, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 07/03/2018) Ainda, não podemos olvidar a necessidade de cotejar os direitos colocados à liza: direito de crédito, de um lado



(exequente), e restrições à liberdade de locomoção, do outro (executado). Não há como negar, no debate, que a suspensão da CNH ou do passaporte, à margem das hipóteses legalmente previstas, limita (não retira) o direito fundamental de liberdade de locomoção, cuja proteção deve ser observada face o crédito perseguido. Sendo assim, indefiro o pedido restritivo sobre a carteira nacional de habitação e do passaporte, bem como o de suspensão dos cartões de crédito. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar bens do executado passíveis de penhora, sob pena de suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, §1º, inciso III do CPC. Após, certifique a secretaria e arquive-se provisoriamente com fluência da prescrição intercorrente, na forma dos §§ 2º e 4º do art. 921 do CPC. Cumpra-se. Recife, 7 de maio de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito em exercício cumulativo 2

Processo Nº: 0008732-66.1993.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE004894 - Tarcisio Travassos D'aguilar Pereira

Réu: Usina Catende S/A

Advogado: PE016393 - Antônio Cândido Porto Ataíde

Advogado: PE011997 - Adriana Porto Ataíde

Advogado: PE017190 - Antonio Candido Barbosa Junior

Advogado: PE027244 - ANDREA MARIA ATAIDE DE ARAUJO

Réu: Alfredo Maurício de Lima Fernandes

Réu: Inaldo Pereira Guerra

Réu: Ricardo Jorge Holanda Guerra

Réu: Cooperativa dos Produtores de Açúcar e Alcool de Pernambuco Ltda

Advogado: PE031972 - Vanessa Ferreira Gomes de Melo

Advogado: PE044621 - JONES PINHEIRO NEVES

Despacho:

Processo nº 0008732-66.1993.8.17.0001 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com penhora realizada pelo sistema Bacenjud e petição de impugnação de penhora. Decido. A impenhorabilidade absoluta dos bens pode ser arguida a qualquer tempo, prescindindo da propositura de embargos do devedor, por se tratar de matéria de ordem pública, razão pela qual conheço desse ponto em sede de execução. A matéria está disciplinada no art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, vejamos: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; Dito isso, no presente caso, houve a penhora de R\$ 168,90 (Banco Bradesco) e R\$ 108,63 (Banco Santander), de titularidade do executado RICARDO JORGE HOLANDA GUERRA. Entendo que cabe à parte executada comprovar que a quantia bloqueada pelo sistema Bacenjud decorre de verba salarial, está depositada em conta-poupança ou incide qualquer das hipóteses protetivas do art. 833, do CPC. Esse também é o entendimento da jurisprudência pátria, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DO VALOR CONSTRITO. NÃO-COMPROVAÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTADO. Nos termos do § 2º do art. 655 do CPC, constitui ônus do executado comprovar que a penhora de valor depositado em conta-corrente recaiu sobre verba de natureza alimentar. A exceção de pré-executividade constitui meio de que dispõe o devedor para, independentemente da prévia segurança do juízo, infirmar, de plano, sem a necessidade de dilação probatória, a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do crédito exequendo. Hipótese em que a parte executada não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, a alegada irregularidade. A demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor é matéria de embargos do devedor. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064561939, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 11/06/2015) O fato é que, o executado demonstra que sua conta no Banco Bradesco, de fato, é poupança e, pelo valor constrito, impõe-se seu desbloqueio. Por outro lado, inexistente nos autos qualquer demonstração de que a conta mantida no Banco Santander seja poupança, tampouco resta provado tratar-se de valor com natureza salarial. Assim, reconheço a impenhorabilidade absoluta do valor encontrado na conta do Banco Bradesco do executado, liberando-o por meio de alvará, caso já tenha sido transferido para conta judicial remunerada, mas mantenho a quantia encontrada no Banco Santander S/A. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender devido, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Recife-PE, 6 de maio de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito em exercício cumulativo 2

Processo Nº: 0040877-48.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundação Rede Ferroviária Federal - REFER

Advogado: PE017627 - Marília Ferreira Silva Velozo

Advogado: PE000452B - DANE MARIA DE OLIVEIRA FELTES

Executado: Carlos Alberto Pereira de Menezes

Defensor Público: PE029767 - PAULO R LEITÃO DE SOUZA

Despacho:

Processo nº 0040877-48.2011.8.17.0001DECISÃO INTERLOCUTÓRIAVistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, com pedido de penhora pelo sistema Renajud. Decido. Proceda-se à pesquisa de veículos, através do sistema RENAJUD, observando-se: a) em havendo bens móveis livres e desembaraçados de ônus, proceda-se à restrição de transferência;b) caso sejam encontrados veículos automotores restritos por alienação fiduciária, proceda-se à restrição de transferência, cuja penhora ficará restrita aos direitos creditórios sobre o bem, devendo a secretaria lavrar o respectivo termo e intimar as partes, além expedir mandado de intimação ao credor fiduciário, para que este proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos do devedor, bem como informe a este juízo, em 15 (quinze) dias, o saldo devedor do contrato, advertindo-o que, antes de proceder com a baixa do gravame, com base na boa-fé objetiva, comunique a este juízo a quitação do financiamento. Para fins de possibilitar a intimação do credor fiduciário, deverá o exequente obter, junto ao DETRAN, a informação qual é o Banco/Financeira.c) por último, não se proceda à restrição se houver penhora judicial anotada em quaisquer dos bens pesquisados. Efetivada a constrição dos veículos, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o valor de mercado dos referidos bens, na forma do artigo 871, IV, do CPC, servindo a tela de restrição como termo de penhora. Expeça-se mandado de intimação para a parte executada, para que tome ciência da penhora realizada por meio do Bacenjud, bem como de eventual veículo constrito. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 7 de maio de 2019.José Raimundo dos Santos CostaJuiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0065962-65.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundação Rede Ferroviária Federal - REFER

Advogado: PE017627 - Marília Ferreira Silva Velozo

Executado: ALEXANDRE RODRIGUES DE BARROS

Advogado: PE000452B - DANE MARIA DE OLIVEIRA FELTES

Despacho:

Processo nº 0065962-65.2013.8.17.0001DECISÃO INTERLOCUTÓRIAVistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, com pedido de penhora pelo sistema Renajud. Decido. Sendo infrutífero o BACENJUD, proceda-se à pesquisa de veículos, através do sistema RENAJUD, observando-se: a) em havendo bens móveis livres e desembaraçados de ônus, proceda-se à restrição de transferência;b) caso sejam encontrados veículos automotores restritos por alienação fiduciária, proceda-se à restrição de transferência, cuja penhora ficará restrita aos direitos creditórios sobre o bem, devendo a secretaria lavrar o respectivo termo e intimar as partes, além expedir mandado de intimação ao credor fiduciário, para que este proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos do devedor, bem como informe a este juízo, em 15 (quinze) dias, o saldo devedor do contrato, advertindo-o que, antes de proceder com a baixa do gravame, com base na boa-fé objetiva, comunique a este juízo a quitação do financiamento. Para fins de possibilitar a intimação do credor fiduciário, deverá o exequente obter, junto ao DETRAN, a informação qual é o Banco/Financeira.c) por último, não se proceda à restrição se houver penhora judicial anotada em quaisquer dos bens pesquisados. Efetivada a constrição dos veículos, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o valor de mercado dos referidos bens, na forma do artigo 871, IV, do CPC, servindo a tela de restrição como termo de penhora. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 7 de maio de 2019.José Raimundo dos Santos CostaJuiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0031188-43.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura Universidade Salgado de Oliveira - Universo

Advogado: PE016628 - Renato Bruno da Guarda Muniz de Farias

Executado: PRISCILA MARITH ANTÔNIA VANDERLEI SILVA

Advogado: PE026578 - Carolina Rodriguez Romeira

Advogado: PE026742 - Daniela Peres da Fonseca

Advogado: PE037235 - José Henrique Custódio

Despacho:

Processo nº 0031188-43.2012.8.17.0001DECISÃO INTERLOCUTÓRIAVistos, etc. Com base nos arts. 835 e 854, ambos do CPC, defiro o pedido de bloqueio de numerários, via Bacenjud, no valor da dívida. Confirmada a existência de valores, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovarem a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, bem como comprovarem a permanência de indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros (art.854, §3º, do CPC). Decorrido o prazo acima estabelecido sem manifestação da executada, fica, desde já, convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição financeira depositária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transferir o montante indisponível para conta judicial na CEF vinculada a este juízo (art.854, §5º, do CPC). Caso haja a constrição de valor ínfimo que não satisfaça o pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, por força do art. 836, do CPC. Cumpra-se.Recife, 06 de maio de 2019José Raimundo dos Santos CostaJuiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0088029-87.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: PRISCILA MARITH ANTÔNIA VANDERLEI SILVA

Advogado: PE026742 - Daniela Peres da Fonseca

Advogado: PE026578 - Carolina Rodriguez Romeira

Embargado: Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura

Advogado: PE016628 - Renato Bruno da Guarda Muniz de Farias  
Advogado: PE026686 - ANDRÉ VITALINO DE CARVALHO ROCHA  
Advogado: PE037235 - José Henrique Custódio  
Advogado: RJ085760 - Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira

Despacho:

Processo nº 0088029-87.2014.8.17.0001DESPACHO Intime-se a parte embargante para, em 15 dias, oferecer réplica à impugnação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Recife, 06 de maio de 2019José Raimundo dos Santos CostaJuiz de Direito em exercício cumulativo

Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Raimundo dos Santos Costa (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Dorvaneide M.A.M.de N Almeida

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00243/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0068947-07.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: JBS S/A

Advogado: SP220482 - ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA

Réu: ALIMENTAÇÃO PERFEITA NORDESTE LTDA.

Advogado: PE030887 - FÁBIO DE OLIVEIRA LIMA JÚNIOR

Advogado: PE019023 - Maria Raquel Maia Peres

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0068947-07.2013.8.17.0001Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, se pronunciar acerca da consulta realizada no sistema infojud Recife (PE), 07/05/2019.Fábio Francisco da CostaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0129822-79.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: ITAPEVA II FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Advogado: PE011262 - Eduardo Romero Marques de Carvalho

Réu: VIA RIO TRANSPORTES LTDA

Réu: EDUARDO ESTEVÃO DE ASSIS FERRAZ

Advogado: PE001064A - Fábio Augusto Cucci

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0129822-79.2009.8.17.0001Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, se pronunciar acerca da consulta realizada no sistema infojud Recife (PE), 07/05/2019Fábio Francisco da CostaChefe de Secretaria Adjunto

Processo Nº: 0009612-33.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: TOTAL DISTRIBUIDORA S/A

Advogado: PE022289 - Marcelo Vieira Fernandes

Advogado: PE017503 - Anne Karine Guimarães de Souto Maior

Advogado: PE021351 - Carlos Germano da Silva Ferreira Junior

Advogado: PE022203 - Hélio Ribeiro Costa Neto

Réu: PEIXOTO PETRÓLEO LTDA

Réu: MARCOS AURELIO MENEZES MIRANDA

Réu: SHYRLLE MARIA LIMA NOGUEIRA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0009612-33.2008.8.17.0001 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, se pronunciar acerca da consulta realizada no sistema infojud. Recife (PE), 07/05/2019 Fábio Francisco da Costa Chefe de Secretaria

Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Raimundo dos Santos Costa (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Dorvaneide M.A.M.de N Almeida

Data: 14/05/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007173-64.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE000920A - Luis Fernando Correia Lourenço

Réu: Caicara Comércio e Exportação Ltda

**Expediente nº 2019.0763.000506**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO: 30 DIAS**

O Doutor Jose Raimundo dos Santos Costa, Juiz de direito titular da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital –Seção B, comarca do Recife, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc...

**FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, virem, que por este juízo tramita a Ação de Execução de Título Extrajudicial, tombada sob o número 0192210-13.2012.8.17.0001, proposta por Banco do Brasil S/A, Sociedade de economia Mista no CNPJ sob número 00.000.000/007/87, com sede nesta cidade Recife/PE, contra **Caicara Comércio e Exportação Ltda**, pessoa Jurídica inscrita no CNPJ 10.376.302/0001-12 e **MILKA MONTE DE AZEVEDO** pessoa física, inscrita no CPF sob número 074.508.634-99 e **SERGIO ANDERSON BOFF** pessoa física, inscrita no CPF sob número 09.554.742/0001-33. Por este **CITA** as parte executadas, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 03 (três) dias pagar a quantia de R\$ 13.730.406,03 (treze milhões, setecentos e trinta mil, quatrocentos e seis reais e três centavos) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça embargos à execução (CPC, art. 738), observando que os aludidos prazos começarão a fluir no primeiro dia útil após o prazo de vinte (20) dias fixados neste edital. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca do Recife, Capital do estado de Pernambuco. Eu, Sergio Murilo dos Santos, \_\_\_\_\_ digitei. Recife, 01 fevereiro de 2019.

**Fábio Francisco da Costa**

**Chefe de Secretaria**

**Jose Raimundo dos Santos Costa**

**Juiz de Direito**

Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Raimundo dos Santos Costa (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Dorvaneide M.A.M.de N Almeida

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00245/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0600789-95.1983.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédis

Advogado: PR027109 - Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna

Réu: ARTEPESCA ARFATOS DE PESCA DO NORDESTE S/A

Réu: Gildo Elísio Galvão Wanderley

Réu: Mucio Bezerra Bandeira de Melo

Réu: Frederico José Moreira Muniz

Réu: C.U.P COMPANHIA UNIVERSAL DE PARTICIPAÇÃO

Advogado: PE011201 - José Alheiro da Costa Sobrinho

Advogado: PE033725 - Felipe de Brito Alves Belo

Advogado: PE016860D - PAULO ANDRÉ ALENCAR MAIA

Despacho:

Processo nº 00600789-95.1983.8.17.0001DESPACHO Concedo prazo de 5(cinco) dias para que o Sr. Múcio Bezerra Bandeira de Melo, na pessoa de seu procurador, esclareça o número do processo vinculado à penhora realizada, uma vez que na certidão de inteiro teor consta como número do processo 3607 (fls. 654) e a presente execução possui o nº 00600789-95.1983.8.17.0001, tendo como 8885/83 o seu número antigo. Intime-se Recife, 24 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito em exercício cumulativo

Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Raimundo dos Santos Costa (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Dorvaneide M.A.M.de N Almeida

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00246/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0018606-89.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Basf S/A

Advogado: SP200889 - MAX SIVERO MANTESSO

Advogado: PE030860 - ANA MARIA FERNANDES DE FRANÇA

Advogado: RJ095973 - BRUNO ANDRADE SOARES

Advogado: RJ121526 - Wilson Oiticica Moreira

Advogado: PE017448 - Bruno Ribeiro de Azevedo

Advogado: PE001310 - Joaquim Correia de Carvalho Júnior

Advogado: PE014178 - Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins

Advogado: PE016090 - Luciana do Nascimento Correia de Carvalho

Advogado: PE014910 - Flávia Maria Teixeira Correia de Carvalho

Advogado: PE021809 - Ricardo José Lucas Pragana Filho

Advogado: PE022360 - RENATA SALAZAR ABRANTES

Advogado: PE018818 - ANA CLÁUDIA VEIGA DE SÁ PEREIRA

Advogado: PE020357 - GISELA DORNELAS CAMARA

Executado: Herplan Ltda

Advogado: PE010743 - André Gustavo de Campos Wanderley

Advogado: PE012814 - Francisco Reis Pinheiro Filho

Executado: Denivaldo Jorge Benevides Duarte

Executado: Bruno Neves Silva

Executado: Elizabeth Regina Moura Silva de Oliveira

Executado: Predicasa Empreendimentos Imobiliários Sociedade Civil Ltda

Advogado: PE017936 - EDUARDO JOSÉ MONTEIRO AMORIM

Advogado: PE013446 - Edgar Moury Fernandes Neto

Advogado: PE016946 - Arthur Moraes de Castro e Silva

Advogado: SP363392 - Breno Henrique da Fonseca Vitorino

Despacho:

Processo nº 0018606-89.2004.8.17.0001DESPACHO Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente acoste a decisão proferida no recurso especial mencionado às fls.603. Após, voltem-se os autos conclusos para apreciar a petição de fls.623/624. Recife, 08 de abril de 2019. José Raimundo dos Santos CostaJuiz de Direito em exercício cumulativo

Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Raimundo dos Santos Costa (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Dorvaneide M.A.M.de N Almeida

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00247/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0077510-53.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ITAU UNIBANCO S.A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado: PE030495 - REGINA JÚLIA PONTES DA MOTA

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Advogado: MG108354 - Daniela Marques Batista Santos

Advogado: PE033919 - Pedro Henrique Tartaruga

Executado: CISNEIROS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Executado: CARLOS EDUARDO DE ALBUQUERQUE CISNEIROS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do exequente para indicar novo endereço após citação frustradaProcesso nº 0077510-53.2014.8.17.0001Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o novo endereço do executado, já que a primeira citação restou frustrada. Recife (PE), 14/05/2019Dorvaneide M.A.M.de N AlmeidaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0026699-94.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Réu: OTAVIO DE SOUZA JR

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do exequente para indicar novo endereço após citação frustradaProcesso nº 0026699-94.2011.8.17.0001Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o novo endereço do executado, já que a primeira citação restou frustrada. Recife (PE), 14/05/2019Dorvaneide M.A.M.de N AlmeidaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0023183-13.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: João Alves Ferreira Filho

Advogado: PE008683 - Adenilza Venceslau Silva Galindo

Advogado: PE021093 - José Renato de Paula Pessoa Seraphim

Réu: Aurora Dias

Réu: PEDRO INACIO DE BARROS

Advogado: PE010641 - Luiz Flaviano Bezerra Lopes

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do exequente para indicar novo endereço após citação frustradaProcesso nº 0023183-13.2004.8.17.0001Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de \_\_\_\_\_ dias, indicar o novo endereço do executado, já que a primeira citação restou frustrada. Recife (PE), 14/05/2019Dorvaneide M.A.M.de N AlmeidaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0018648-31.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: VT Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: PE016085 - Hebron Costa Cruz de Oliveira

Advogado: PE026674 - Ana Eliza Gomes de Souza

Réu: SOCIEDADE DE CULTURA, ENSINO E EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO LTDA - SOCEPE

Réu: MIRELLA PALHANO SOARES DE MELO

Advogado: PE027358 - LEONARDO FREIRE GALIZA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do exequente para indicar novo endereço após citação frustradaProcesso nº 0018648-31.2010.8.17.0001Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl.112. Recife (PE), 14/05/2019Dorvaneide M.A.M.de N AlmeidaChefe de Secretaria

Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Raimundo dos Santos Costa (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Dorvaneide M.A.M.de N Almeida

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00247/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0077510-53.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ITAU UNIBANCO S.A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado: PE030495 - REGINA JÚLIA PONTES DA MOTA

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Advogado: MG108354 - Daniela Marques Batista Santos

Advogado: PE033919 - Pedro Henrique Tartaruga

Executado: CISNEIROS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Executado: CARLOS EDUARDO DE ALBUQUERQUE CISNEIROS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do exequente para indicar novo endereço após citação frustrada Processo nº 0077510-53.2014.8.17.0001 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o novo endereço do executado, já que a primeira citação restou frustrada. Recife (PE), 14/05/2019 Dorvaneide M.A.M. de N Almeida Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0026699-94.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Réu: OTAVIO DE SOUZA JR

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do exequente para indicar novo endereço após citação frustrada Processo nº 0026699-94.2011.8.17.0001 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o novo endereço do executado, já que a primeira citação restou frustrada. Recife (PE), 14/05/2019 Dorvaneide M.A.M. de N Almeida Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0023183-13.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: João Alves Ferreira Filho

Advogado: PE008683 - Adenilza Venceslau Silva Galindo

Advogado: PE021093 - José Renato de Paula Pessoa Seraphim

Réu: Aurora Dias

Réu: PEDRO INACIO DE BARROS

Advogado: PE010641 - Luiz Flaviano Bezerra Lopes

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do exequente para indicar novo endereço após citação frustrada Processo nº 0023183-13.2004.8.17.0001 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de \_\_\_\_\_ dias, indicar o novo endereço do executado, já que a primeira citação restou frustrada. Recife (PE), 14/05/2019 Dorvaneide M.A.M. de N Almeida Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0018648-31.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: VT Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado: PE016085 - Hebron Costa Cruz de Oliveira

Advogado: PE026674 - Ana Eliza Gomes de Souza

Réu: SOCIEDADE DE CULTURA, ENSINO E EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO LTDA - SOCEPE

Réu: MIRELLA PALHANO SOARES DE MELO

Advogado: PE027358 - LEONARDO FREIRE GALIZA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do exequente para indicar novo endereço após citação frustrada Processo nº 0018648-31.2010.8.17.0001 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl.112. Recife (PE), 14/05/2019 Dorvaneide M.A.M. de N Almeida Chefe de Secretaria



**Capital - 1ª Vara da Infância e da Juventude****1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL****PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 48/2019**

Ficam INTIMADAS as PARTES e seus respectivos ADVOGADOS dos DESPACHOS proferidos no processo abaixo relacionado:

**PROCESSO: 0023939-31.2018.8.17.0001**

**AÇÃO: GUARDA**

**REQUERENTE: LAURA FRANCIANE DE SOUZA ALMEIDA**

**REQUERENTE: ANDERSON HENRIQUE AGUIAR COSTA**

**CRIANÇA/ADOLESCENTE: M.S.DE S.C.**

**CRIANÇA/ADOLESCENTE: D.H. DE S.C.**

**CRIANÇA/ADOLESCENTE: G.B.P. DA S.**

**ADVOGADO: SEVERINA RAMOS DA SILVA OAB/PE Nº 9214**

**Despacho (fls. 29V)**

Rh.

Designa-se Audiência para oitiva das partes ( autores, genitores dos guardandos, requeridos, avós).  
Intimações necessárias.

Recife, 28 de fevereiro de 2019.

**Hélia Viegas Silva**

Juíza de Direito

**AUDIÊNCIA**

**Ficam as partes e os advogados acima mencionados devidamente intimados da AUDIÊNCIA DE OITIVA designada para o dia 14 de agosto de 2019, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo.**

**Capital - 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos**

Primeira Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juiz de Direito: Maria Auri Alexandre (Titular)

Laís Monteiro de Moraes Fragoso Costa (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria de Fátima Reis de Oliveira

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00102/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0062519-19.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Advogado: PE003136 - Vera Judite de Oliveira

Herdeiro: Maria Zélia da Silva Pimentel

Inventariante: JORGE TAVARES PIMENTEL

Advogado: PE010948 - Marco Antônio Velôso Soares

Inventariado: José Albino Pimentel Filho

Advogado: PE023266 - Carolina Oliveira Frazão

Advogado: PE027772 - Eugênio Maciel Chacon Neto

Advogado: PE027413 - Narciso Leite Braga Neto

Advogado: PE014977 - Tarcízio Chaves de Moura

Advogado: PE027800 - GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO

Advogado: PE018378 - Celio de Castro Montenegro Filho

Advogado: PE016789 - Fernando Pereira Neto

Advogado: PE015051 - Gisele da Costa Pereira Martorelli

Advogado: PE035211 - Carolina Brito Xavier de Luna

Advogado: PE008372 - Marco Túlio Caraciolo Albuquerque

Advogado: PE002838 - Marco Antônio de Albuquerque Meira

Advogado: PE008144 - Francisco Antonio do Rêgo Barros Meira de Araújo

Advogado: PE021772 - Marco Antônio Valença Meira

Advogado: PE021910 - fernando antonio caraciolo albuquerque

Advogado: PE030792 - GILBERTO CAVALCANTI MEDEIROS

Advogado: PE013000 - Francisco Vieira Santos Júnior

Advogado: PE012547 - Gustavo José Freire Paes de Andrade

Advogado: PE006370 - Antonio José Cabral de Aguiar

Advogado: PE017204 - Cristiano Siqueira de Lima

Despacho:

PROCESSO Nº 0062519-19.2007 Intimem-se os herdeiros, por seus respectivos patronos, para no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre o laudo técnico agrônômico de fls. 850/966. Outrossim, DEFIRO o pedido de fls. 851, no sentido de autorizar a expedição de alvará para levantamento do valor correspondente a execução da perícia, observando-se que o senhor perito encarregado do laudo, já recebeu 50% do valor arbitrado. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 15 de abril de 2019. Maria Auri Alexandre Juíza de Direito

Processo Nº: 0041398-08.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Thelma Maria Marques Rios

Inventariante: ALÉCIA MARQUES RIOS DURO

Inventariante: ALCEU DIAS DURO FILHO

Inventariante: Adriana Marques Rios

Advogado: PE015555 - Wagner Teixeira dos Santos

Inventariado: Celso Cavalcanti Rios

Advogado: PE014333 - Ronaldo José Freitas de Lima

Despacho:

Processo nº 0041398-08.2002.8.17.0001 D E S P A C H O Intime-se a Inventariante e demais herdeiros, por meio de seus advogados, para no prazo comum de 15 (quinze) dias se manifestarem sobre os cálculos de fls. 279-281. Após, à Fazenda Pública para o mesmo fim. Em seguida, v. conclusos. Publique-se, Intime-se e Cumpra-se. Recife, 02/05/2019. Lais Monteiro de Moraes Fragoso Costa Juíza de Direito

OBS: REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Processo Nº: 0068088-88.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: José Fabiano Silva da Costa

Advogado: PE028316 - JOSE FABIANO SILVA DA COSTA

Réu: Helena

Inventariado: PAULO GONÇALVES DA COSTA

Advogado: PE029041 - VIVIANE PESSOA ALCOFORADO

Advogado: PE017092-WALTER FREDERICO NEUKRANZ

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO<sup>1ª</sup> VARA DE SUCESSÕES E REGISTROS PÚBLICOS COMARCA DO RECIFE Processo nº 0068088-88.2013.8.17.0001 DECISÃO I - Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Paulo Gonçalves da Costa no qual às fls. 15 foi nomeado provisoriamente inventariante o herdeiro José Fabiano da Silva Costa. Passados mais de quatro anos não houve apresentação das primeiras declarações, vindo a se habilitar a viúva. Nos termos do art. 990, I do CPC c/c art. 1.829 do CC deve a inventariança recair, preferencialmente, sobre a viúva. Assim, ante o exposto, e o requerido às fls. 33-34 pela mesma, DEFIRO EM PARTE o pedido e destituo do cargo o herdeiro Sr. José Fabiano Silva da Costa, nomeando, de logo, a viúva Helenita Vera Cruz da Costa. Após, lavrem-se os termos e preste-se o compromisso, em seguida, apresentem-se as primeiras declarações, no prazo legal; II - Citem-se, na forma da lei. Concluídas as citações, vistas dos autos às partes, em Cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestarem sobre as primeiras declarações (art. 627, CPC/2015); III - Havendo concordância quanto às primeiras declarações, expeça-se mandado de avaliação (art. 630, CPC/2015), após o que se manifestem às partes no prazo legal (art. 635, CPC/2015); IV - Se concordes com a avaliação, lavre-se termo de últimas declarações (art. 636, CPC/2015), ouvindo-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 637, CPC/2015); V - Ato contínuo, ao cálculo e digam, em 05 (cinco) dias (art. 638, NCPC); VI - Em sucessivo, voltem-me conclusos os presentes autos; VII - Julgados os cálculos e encerrada a fase do inventário, formulem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de quinhão (art. 647, CPC/2015); VIII - Sem controvérsia entre os sucessores quanto aos bens que devam constituir os seus quinhões, ao Partidor para o esboço (art. 651, CPC/2015); IX - Sobre o esboço, manifestem-se os interessados no prazo de 15 (quinze) dias (art. 653, CPC/2015), voltando-me os autos conclusos para sentença. X - Proceda-se ao BACENJUD; Publique-se. Intime-se e Cumpra-se. Recife, 07/01/2019. Lais Monteiro de Moraes Fragoso Costa Juíza de Direito 12TSRtsr

OBS: REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Processo Nº: 0040656-70.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: CLOTILDE NOGUEIRA DA SILVA

Advogado: PE013554 - Janeceli da Paixão Plutarco

Inventariado: Manoel Lucas da Silva

Advogado: PE016805 - Humberto Gusmão de Arruda Costa

Advogado: PE025356D - Martha Maria Guaraná de Siqueira

Advogado: PE033240 - Everton Luan Rodrigues Lima

Advogado: PE09764-TERCIVAL SPINELI DE BRITO

Despacho: Processo nº 0040656-70.2008.8.17.0001 D E C I S Ã O Trata-se de inventário de Manoel Lucas da Silva distribuído desde o ano 2008, tramitando, portanto há mais de dez anos, estando incluso na Meta 2 do CNJ e no SICOR. Observe-se que até a presente data não houve a apresentação das primeiras declarações e que foi informado no despacho de fls. 85 que a atual inventariante a Sra. Clotilde Nogueira da Silva se encontra em debilitado estado de saúde. A certidão de fls. 86-87 demonstra que o advogado da referida senhora deixou transcorrer o prazo a ele concedido para manifestação sobre o despacho. Ante as considerações acima, na forma do art. 622, inciso I e II CPC, para o devido andamento do processo, nomeio como nova inventariante a herdeira Creusa Lucas da Silva. Lavrem-se os respectivos termos e prestem-se as declarações no prazo legal. Após, cumpram-se os demais itens do despacho inicial exarado às fls. 19. Recife, 16/01/2019. Lais Monteiro de Moraes Fragoso Costa Juíza de Direito TSR

OBS: REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Processo Nº: 0025420-88.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria Alves do Monte Pontes

Advogado: PE008345 - Maria das Graças Miranda de Oliveira

Advogada: PE027287- DILMA SOLANGE GOMES ESPINDOLA

Inventariado: Antonio Bezerra Pontes

Despacho:

Processo nº 0025420-88.2002.8.17.0001 D E S P A C H O Intime-se o inventariante para apresentar a partilha subscrita por todos os herdeiros, no prazo de 10(dez) dias.Publique-se e Intime-se.Recife, 14/03/2019.LAIS MONTEIRO DE MORAES FRAGOSO COSTA Juíza de Direito

**Capital - 2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos**

Segunda Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital

Juiz de Direito: Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto (Titular)

Chefe de Secretaria: Amanda Maria de Alencar Souza

**\* Data da disponibilização: 14/05/2019****\* Publicação: 15/05/2019****Pauta de Sentença nº 00086 / 2019**

Pela presente, ficam as partes, seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇA** proferida por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Sentença Nº: 2019/00091

Processo Nº: 0032674-58.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: ERICK OSCKALLIK DE SOUZA SANTOS

Advogado: PE004021 - Antonio Carlos Cirilo de Carvalho

Defensor Público: PE009214 - Severina Ramos da Silva

SENTENÇA (fls. 47): Vistos etc. ERICK OSCKALLIK DE SOUZA SANTOS, devidamente qualificado, por meio do advogado particular, requereu ALVARÁ JUDICIAL. Argumenta o requerente que é filho de IRALDI DA SIVLA SANTOS, o qual, ao falecer, deixou, apenas, uma apólice de seguro junto a AGF Brasil Seguros. Foram juntados documentos que comprovam o alegado: documentos pessoais do demandante; documento de identificação do falecido; certidão de óbito deste (fls.10); documentos comprobatórios da existência do crédito (id. 43787900 termo de anuência da herderia Ana Cristina Candida Souza (fls.38); certidão de dependentes habilitados junto ao INSS (fls.11); e comprovante da existência de valores (fls.46). Por fim, vieram-me os autos conclusos para sentença. Eis o relatório. Decido. O requerente, pelos documentos acostados aos autos, comprova que é filho do falecido portanto têm legitimidade para requerer o levantamento da quantia depositada na conta do de cujus. É sabido, nos termos da Lei n.º 6.858/80, que os valores deixados em vida, como no caso em tela, serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na falta desses, aos sucessores previstos em Lei. Os valores existentes são isentos de imposto, conforme a Súmula n.º 25 da jurisprudência do TJPE e nos termos do art. 1º da Lei nº 15.601/2015, que assim determinam: "Art. 1º A Lei nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a legislação tributária do Estado relativa ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ICD, passa a vigorar com as seguintes modificações: "Art. 3º São isentas do ICD as transmissões causa mortis ou doações dos seguintes bens ou direitos, observado o disposto no art. 21 desta Lei, relativamente à atualização de valores expressos em moeda corrente, quando for o caso: I - quinhão de valor igual ou inferior a: (NR)a) até 31 de dezembro de 2015, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativamente a bem móvel ou direito; e (REN/NR)b) a partir de 1º de janeiro de 2016, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), relativamente a bem ou direito; (AC)" Assim, tem-se que o presente pedido encontra-se com amparo legal, devendo, por conseguinte, ser acatado pelo Juízo. Pelo exposto e considerando tudo o mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para autorizar, como autorizado tenho, que o requerente, possa, levantar, retirar, sacar, toda a quantia requerida e descrita no documento de fls.46, com seus acréscimos legais. Sem custas. Com ou sem a expedição do título em trinta dias, arquivem-se. P.R.I. Recife, 8 de maio de 2019 Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00092

Processo Nº: 0024206-47.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Nivaldo Cordeiro da Cruz

Advogado: PE027440D - RONALDO DANTAS DE FARIAS

Inventariado: Maria Venus de Andrade Melo

Inventariado: AUDIR CORDEIRO DA CRUZ

SENTENÇA (fls. 125): R.H.Homologo, por sentença, os cálculos de fls. 119/120 nos autos do Inventário dos bens deixados por falecimento de MARIA VENUS DE ANDRADE MELO E AUDIR CORDEIRO DA CRUZ, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Expeçam-se as guias.P.R.I. Recife, 8 de maio de 2019. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00093

Processo Nº: 0029413-85.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Inventariante: Margarida de Andrade Carvalho

Defensor Público: PE008572 - Geraldo Pinto Delmas

Defensor Público: PE009214 - Severina Ramos da Silva

Inventariado: CARLOS JOSE DE ANDRADE

Inventariado: Julia de Andrade

SENTENÇA (fls. 75): R.H. MARGARIDA DE ANDRADE CARVALHO, devidamente qualificada e representada nos autos, por meio de Defensoria Pública, ingressou neste Juízo com ação de inventário dos bens deixados o falecimento de CARLOS JOSÉ DE ANDRADE E JULIA DE ANDRADE. Consta na petição fl. 71/73, pedido de partilha amigável dos bens do espólio. Relatados, à decisão. O processo tramitou regularmente. Às fls. 71/73, foi requerida a partilha amigável. Sendo os herdeiros, in casu, maiores e capazes, foram adotados e atendidos os ditames dos arts. 659 e seguintes da Lei Adjetiva Civil. Pelo exposto e considerando tudo o mais que dos autos constam, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com observância dos arts. 659 e seguintes do Diploma Processual Civil, a partilha de fls. 39/40 dos bens deixados por falecimento de CARLOS JOSÉ DE ANDRADE E JULIA DE ANDRADE, salvo erro, omissão ou prejuízo a terceiros. Transitada em julgado a presente sentença, o(s) respectivo(s) título(s) só será(ão) expedido(s) e entregue(s) às partes após o pagamento das custas judiciais, bem como após a intimação pessoal da Fazenda Pública para lançamento administrativo dos tributos (CPC, art. 659, §2º), o que for o caso. Após o trânsito em julgado e, cumpridas as disposições acima, expeçam-se os demais títulos pretendidos em face da partilha homologada. Após, arquivem-se os autos. Sem custas, em face da hipossuficiência dos autores.P.R.I.Cumpra-se.Recife, 3.5.2019.Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00094

Processo Nº: 0000165-85.1989.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariado: Cristina Carneiro da Cunha

Inventariante: Rosa Cândida Carneiro da Cunha

Inventariante: Antonio Joaquim Carneiro da Cunha

Inventariante: Rosa Maria Didier Carneiro da Cunha

Advogado: PE001845 - Luciano Caldas Pereira de Carvalho

Advogado: PE004048 - Alexandre Tadeu Rabelo de Lemos

Inventariante: Helena de Almeida Brennand

Advogado: PE001845 - Luciano Caldas Pereira de Carvalho

Advogado: PE004048 - Alexandre Tadeu Rabelo de Lemos

Inventariante: Cornélio Coimbra de Almeida Brennand

Advogado: PE001845 - Luciano Caldas Pereira de Carvalho

Advogado: PE004048 - Alexandre Tadeu Rabelo de Lemos

Inventariante: Joaquim Carneiro da Cunha

Advogado: PE001845 - Luciano Caldas Pereira de Carvalho

Advogado: PE004048 - Alexandre Tadeu Rabelo de Lemos

Inventariante: Vera Lúcia Bezerra de Menezes Carneiro da Cunha

Advogado: PE001845 - Luciano Caldas Pereira de Carvalho

Advogado: PE004048 - Alexandre Tadeu Rabelo de Lemos

Inventariante: Gabriela Carneiro da Cunha Guthmann

Advogado: PE001845 - Luciano Caldas Pereira de Carvalho

Advogado: PE004048 - Alexandre Tadeu Rabelo de Lemos

Inventariante: Armin Heinz Guthmann

Advogado: PE001845 - Luciano Caldas Pereira de Carvalho

Advogado: PE004048 - Alexandre Tadeu Rabelo de Lemos

Inventariante: Espólio de Alberto Batista da Silva Mota

Advogado: PE001845 - Luciano Caldas Pereira de Carvalho

Advogado: PE004048 - Alexandre Tadeu Rabelo de Lemos

Advogado: PE008105 - Djalma da Silveira Barros

SENTENÇA (fls. 139): R.H.Homologo, por sentença, os cálculos de fls. 132 nos autos do Inventário dos bens deixados por falecimento de CRISTINA CARNEIRO DA CUNHA E JOSÉ FÉLIX CARNEIRO DA CUNHA RETTORE, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Expeçam-se as guias. Quanto ao pedido de venda de fs. 109/110, mediante depósito do valor em Juízo, DEFIRO-O, devendo os requerentes, após a conclusão da venda, depositar o valor em Juízo, em até cinco dias e condicionada, ainda, à apresentação prévia das certidões de regularidade fiscal e negativas. Após, à Fazenda.P.R.I. Recife, 26.4.2019. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto Juiz de Direito

LOGIN: AAPSILVA

Segunda Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital

Juiz de Direito: Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto (Titular)

Chefe de Secretaria: Amanda Maria de Alencar Souza

**\* Data da disponibilização: 14/05/2019**

**\* Publicação: 15/05/2019**

**Pauta de Sentença nº 00087 / 2019**

Pela presente, ficam as partes, seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇA** proferida por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Sentença Nº: 2019/00065

Processo Nº: 0040997-52.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Autor: Sílvio Neves Batista

Advogado: PE002357 - Sílvio Neves Baptista

Advogado: PE000613B - KEILA SOARES RODRIGUES

Réu: Espólio de Maria José Barreto Costa Pimentel

SENTENÇA (fls. 21): Vistos etc. SILVIO NEVES BATISTA, qualificado nos autos, propôs a presente Habilitação de Crédito em face do feito de nº 0003007-77.1985.8.17.0001, contra o Espólio de Maria José Barreto Costa Pimentel. Às fs. 20 foi certificado que parte autora, recebeu o crédito nos autos do citado inventário. Relatados, à decisão. O presente feito deverá ser extinto sem resolução do mérito pela falta de objeto da presente ação, não subsistindo quaisquer fatos novos capazes de justificar a manutenção dos presentes autos neste cartório. Pelo exposto e considerando tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.P.R.I. Após, archive-se. Recife, 25.03.2019. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto Juiz de Direito12

Sentença Nº: 2019/00072

Processo Nº: 0055624-66.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Paulo Jose Gomes de Araujo

Advogado: PE010759 - Ronaldo Ferreira dos Anjos

Réu: Solange Maria Gomes de Araújo

SENTENÇA (fls. 15): PAULO JOSÉ GOMES DE ARAÚJO, por meio de advogados habilitados, ingressou perante este juízo com a presente ação de procedimento sumário para PRESTAÇÃO DE CONTAS contra Solange Maria Gomes de Araújo. No curso do processo, foi expedido mandado de intimação para o requerente manifestar interesse no prosseguimento do feito. No entanto, apesar de intimado, conforme certidão de fl. 12, o autor permaneceu inerte nos autos (certidão de fl. 13). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 485, III do CPC, deve ser julgado extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, quando "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Verificou-se no presente caso, tal hipótese, não subsistindo interesse no prosseguimento da ação. Ex positis, ante a inércia das partes para manifestar interesse no andamento da presente ação, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, o que faço amparado no artigo 485, III do Código de Processo Civil bem como no acima exposto. P.R.I. Recife, 22.04.2019 Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto Juiz(a) de Direito

Sentença Nº: 2019/00074

Processo Nº: 0016731-21.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Cláudia Inêz Lopes da Silva

Advogado: PE010861 - Jacqueline Lobo Maia

Arrolado: Antonio Sérgio de Albuquerque e Silva

SENTENÇA (fls. 35): CLAUDIA INEZ LOPES DA SILVA, por meio de advogados habilitados, ingressou perante este juízo com a presente ação de ARROLAMENTO COMUM para levantamento dos valores deixados pelo falecimento de ANTONIO SERGIO DE ALBUQUERQUE E SILVA. No curso do processo, foi expedido mandado de intimação para a requerente manifestar interesse no prosseguimento do feito. No entanto, apesar de intimada, conforme certidão de fl. 32v, a autora permaneceu inerte nos autos (certidão de fl. 33). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 485, III do CPC, deve ser julgado extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, quando "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Verificou-se no presente caso, tal hipótese, não subsistindo interesse no prosseguimento da ação. Ex positis, ante a inércia das partes para manifestar interesse no andamento da presente ação, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, o que faço amparado no artigo 485, III do Código de Processo Civil bem como no acima exposto. P.R.I. Recife, 22.04.2019 Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto Juiz(a) de Direito

Sentença Nº: 2019/00075

Processo Nº: 0057442-53.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor: CARLOS GABRIEL DE SOUZA

Autor: PATRÍCIA KELLY CHAGAS DE SOUZA

Advogado: PE009619 - Virgínia Pinto Portella

Advogado: PE022166 - Fábio dos Santos Ramos

Advogado: PE007776E - CICERO TAVARES DE MELO

SENTENÇA (fls. 44): CARLOS GABRIEL DE SOUZA e PATRÍCIA KELLY CHAGAS DE SOUZA, por meio de advogados habilitados, ingressaram perante este juízo com a presente ação de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento dos valores deixados pelo falecimento de MARIA DO CARMO DAS CHAGAS. No curso do processo, foi expedido mandado de intimação para os requerentes manifestarem interesse no prosseguimento do feito. No entanto, apesar de intimados, conforme certidão de fl. 41, os autores permaneceram inertes nos autos (certidão de fl. 42). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 485, III do CPC, deve ser julgado extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, quando "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Verificou-se no presente caso, tal hipótese, não subsistindo interesse no prosseguimento da ação. Ex positis, ante a inércia das partes para manifestar interesse no andamento da presente ação, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, o que faço amparado no artigo 485, III do Código de Processo Civil bem como no acima exposto. P.R.I. Recife, 22.04.2019 Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto Juiz(a) de Direito

Sentença Nº: 2019/00076

Processo Nº: 0068317-53.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Alda Barreto da Silva

Advogado: PE029181 - Marcos Venício de Santana Lins

Advogado: PE007039D - VINICIO BARBOSA LINS

Inventariado: Joao Chaves Barreto

SENTENÇA (fls. 118): ALDA BARRETO DA SILVA, por meio de advogados habilitados, ingressou perante este juízo com a presente ação de INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de JOÃO CHAVES BARRETO. No curso do processo, foi expedido mandado de intimação para a requerente manifestar interesse no prosseguimento do feito. No entanto, apesar de intimada, conforme certidão de fl. 116, a autora permaneceu inerte nos autos (certidão de fl. 117). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 485, III do CPC, deve ser julgado extinto o presente feito, sem



juízo do mérito, quando "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Verificou-se no presente caso, tal hipótese, não subsistindo interesse no prosseguimento da ação. Ex positis, ante a inércia das partes para manifestar interesse no andamento da presente ação, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, o que faço amparado no artigo 485, III do Código de Processo Civil bem como no acima exposto.P.R.I. Recife, 22.04.2019 Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar NetoJuiz(a) de Direito

Sentença Nº: 2019/00077

Processo Nº: 0030360-23.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: CRISTIANE MARIA DE MATTOS

Advogado: PE013273 - Henrique José Félix de Lima

Réu: MOTO MAIS LTDA

Advogado: PE012896 - Venâncio Leonardo Evangelista Neto

SENTENÇA (fls. 80): CRISTIANE MARIA DE MATTOS, por meio da Defensoria Pública, ingressou perante este juízo com a presente ação de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento dos valores deixados pelo falecimento de ANDERSON MATOS DA SILVA. No curso do processo, foi expedido mandado de intimação para a requerente manifestar interesse no prosseguimento do feito. No entanto, apesar de intimada, conforme certidão de fl. 64, a autora permaneceu inerte nos autos (certidão de fl. 65). É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 485, III do CPC, deve ser julgado extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, quando "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Verificou-se no presente caso, tal hipótese, não subsistindo interesse no prosseguimento da ação. Ex positis, ante a inércia das partes para manifestar interesse no andamento da presente ação, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, o que faço amparado no artigo 485, III do Código de Processo Civil bem como no acima exposto.P.R.I. Recife, 22.04.2019 Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar NetoJuiz(a) de Direito

Sentença Nº: 2019/00078

Processo Nº: 0005090-50.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor: MARIA AUXILIADORA DA SILVA

Autor: Maria de Lourdes Silva

Defensor Público: PE009214 - Severina Ramos da Silva

SENTENÇA (fls. 66): MARIA DE LOURDES DA SILVA, por meio da Defensoria Pública, ingressou perante este juízo com a presente ação de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento dos valores deixados pelo falecimento de JULIO CANDIDO DA SILVA. No curso do processo, foi expedido mandado de intimação para a requerente manifestar interesse no prosseguimento do feito. No entanto, apesar de intimada, conforme certidão de fl. 64, a autora permaneceu inerte nos autos (certidão de fl. 65). É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 485, III do CPC, deve ser julgado extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, quando "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Verificou-se no presente caso, tal hipótese, não subsistindo interesse no prosseguimento da ação. Ex positis, ante a inércia das partes para manifestar interesse no andamento da presente ação, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, o que faço amparado no artigo 485, III do Código de Processo Civil bem como no acima exposto.P.R.I. Recife, 22.04.2019 Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar NetoJuiz(a) de Direito

Sentença Nº: 2019/00095

Processo Nº: 0046919-45.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: MARIA JOSE DE ANDRADE BARRETO

Advogado: PE015169 - Alexandre César Pacheco de Gois

Advogado: PE014460 - Rogerio Felipe Lima de Lucena

SENTENÇA (fls. 66): MARIA JOSÉ DE ANDRADE BARRETO, por meio de advogado habilitado, ingressou perante este juízo com a presente ação de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento dos valores deixados pelo falecimento de AUGUSTINHO RIBEIRO DE ANDRADE. No curso do processo, foi expedido mandado de intimação para a requerente manifestar interesse no prosseguimento do feito. No entanto, apesar de intimada, conforme certidão de fl. 64, a autora permaneceu inerte nos autos (certidão de fl. 65). É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 485, III do CPC, deve ser julgado extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, quando "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Verificou-se no presente caso, tal hipótese, não subsistindo interesse no prosseguimento da ação. Ex positis, ante a inércia das partes para manifestar interesse no andamento da presente ação, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, o que faço amparado no artigo 485, III do Código de Processo Civil bem como no acima exposto.P.R.I. Recife, 22.04.2019 Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar NetoJuiz(a) de Direito

Sentença Nº: 2019/00098

Processo Nº: 0041514-57.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Ely Maria Moreira de Carvalho

Advogado: PE007309 - Aldenon Eugênio de Oliveira

Advogado: PE022483 - RAFAEL EUGÊNIO MENEZES DE OLIVEIRA

Inventariado: Antonia Cecilia Correia

SENTENÇA (fls. 28): ELY MARIA MOREIRA DE CARVALHO, por meio de advogados habilitados, ingressou perante este juízo com a presente ação de INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de ANTONIA CECILIA CORREIA. No curso do processo, foi expedido mandado de intimação para a requerente manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como expedido edital para mesma finalidade (fls.24). No entanto, até a presente data, nenhum requerimento foi efetuado nos autos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 485, III do CPC, deve ser julgado extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, quando "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Verificou-se no presente caso, tal hipótese, não subsistindo interesse no prosseguimento da ação. Ex positis, ante a inércia das partes para manifestar interesse no andamento da presente ação, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, o que faço amparado no artigo 485, III do Código de Processo Civil bem como no acima exposto. P.R.I. Recife, 29.04.2019 Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar NetoJuiz(a) de Direito

Sentença Nº: 2019/00099

Processo Nº: 0087878-58.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor: MANOEL SEVERINO DA SILVA

Autor: ROSEANE MARIA DA SILVA

Autor: JOSENILTON MANOEL DA SILVA

Autor: MARIA MADALENA DA SILVA

Autor: ROSANGELA SEVERINA DA SILVA

Autor: MANOEL SEVERINO DA SILVA JUNIOR

Autor: MARIA JOSE DA SILVA

Autor: RITA MARIA DO VALE

Defensor Público: PE007719 - Vera Lúcia Xavier de Figueirêdo Lima

Defensor Público: PE009214 - Severina Ramos da Silva

SENTENÇA (fls. 53): MANOEL SEVERINO DA SILVA e OUTROS, por meio de advogados habilitados, ingressou perante este juízo com a presente ação de ALVARÁ dos valores deixados pelo falecimento de ROSILDA BALBINO DA SILVA. No curso do processo, foi expedido mandado de intimação para a requerente manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como expedido edital para mesma finalidade (fls.47/48). No entanto, até a presente data, nenhum requerimento foi efetuado nos autos, conforme certidão de fls.52. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 485, III do CPC, deve ser julgado extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, quando "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Verificou-se no presente caso, tal hipótese, não subsistindo interesse no prosseguimento da ação. Pelo exposto, ante a inércia das partes para manifestar interesse no andamento da presente ação, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, o que faço amparado no artigo 485, III do Código de Processo Civil bem como no acima exposto. P.R.I. Recife, 7 de maio de 2019 Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar NetoJuiz(a) de Direito

**Capital - 2ª Vara de Família e Registro Civil**

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Capital

Juiz de Direito: Carlos Magno Cysneiros Sampaio (Titular)

Chefe de Secretaria: Andréa de Fátima Rabelo de Vasconcelos

Data: 14/05/2019

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00014/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 03/05/2019

Processo Nº: 0035653-90.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: L. G. da S.

Advogado: PE019209 - SERGIO RODRIGUES

Advogado: PE022849 - ROBERTO DE ACILOI ROMA

Advogado: PE017039 - José Antônio Alves de Melo Júnior

Interditando: B. G. da S.

Audiência de Interrogatório do Réu às 14:15 do dia 03/05/2019.

Data: 20/05/2019

Processo Nº: 0043399-09.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Regulamentação de Visitas

Autor: J. A. G. de S.

Defensor Público: PE005457 - Eduardo Arruda Mota e Albuquerque

Réu: A. DA S. O.

Audiência de Tentativa de Conciliação às 14:00 do dia 20/05/2019.

Data: 21/05/2019

Processo Nº: 0010724-90.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. G. C. DE M.

Representante Legal: A. C. A. DE C.

Advogado: PE005125 - Jorge da Costa Pinto Neves

Advogado: PE016415 - Danielle Cavalcanti de Almeida Castro Guerra

Advogado: PE016008 - Roberto Nunes Machado Cotias Júnior

Advogado: PE041474 - RENATA CRISTINA C.DE BARROS E PAULA GUIMARAES

Executado: J. C. P. DE M.

Advogado: PE026860 - Leandro Henrique Dourado e Silva

Advogado: PE027368 - LUIS GUSTAVO SABINO

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 14:15 do dia 21/05/2019.

Data: 22/05/2019

Processo Nº: 0081768-43.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Autor: H. DA S. V.

Advogado: PE007309 - Aldenon Eugênio de Oliveira

Advogado: PE022483 - RAFAEL EUGÊNIO MENEZES DE OLIVEIRA

Réu: A. DE S. V.

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 15:00 do dia 22/05/2019.

Processo Nº: 0178152-05.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Regulamentação de Visitas

Autor: A. DE S. V.

Defensor Público: PE007966 - Veronica Santos Fernandes Rebello

Réu: A. K. P. DA S.

Defensor Público: PE006933 - Antonio Ernando Corrêa Novais

Advogado: PE007309 - Aldenon Eugênio de Oliveira

Advogado: PE022483 - RAFAEL EUGÊNIO MENEZES DE OLIVEIRA

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 15:15 do dia 22/05/2019.

**Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri****1ª VARA DO JÚRI DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 60 (sessenta) DIAS****EXPEDIENTE Nº 2019.0125.002039**

Pelo presente, ficam intimados o ACUSADO abaixo relacionado nos termos do art.420, parágrafo único do CPP, da sentença proferida por este Juízo, no seguinte processo:

**Processo nº 0027912-34.1994.8.17.0001****Acusado: ROBERVAL FERREIRA DA SILVA, filho de Antonio Pereira da Silva e Juraci Rodrigues da Silva**

**S E N T E N Ç A** Processo nº 0027912-34.1994.8.17.0001 (extinção da punibilidade – prescrição da pretensão punitiva) Sentença Vistos etc. ROBERVAL FERREIRA DA SILVA, já qualificado, foi denunciado pelo *Parquet* como incurso no nas penas do art. 121, §2º, IV, do Código Penal Brasileiro, em relação à vítima Jurandir Cabral e art. 129, §2º, inciso IV, c/c art. 29 e 69, todos do CP, por fato ocorrido no dia 25/06/1994. O acusado não foi localizado para citação pessoal, citado por edital, o processo correu à revelia e foi prolatada decisão de pronúncia em 25/02/1999, fl. 98/99. É o relatório de forma concisa. Decido. Observa-se que o lapso temporal decorrido desde a data da pronúncia até a presente data, tem-se que passaram mais de vinte anos. Efetivamente, um óbice se afigura intransponível à continuação do processo. A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Outra decisão não pode ser tomada, lamentavelmente. Assim, com fundamento nos arts. 109 I, 107, IV e 117, II, do Código Penal, decreto, por sentença, a extinção da punibilidade do acusado ROBERVAL FERREIRA DA SILVA, já qualificado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Recolham-se eventuais mandados de prisão que porventura se encontrem em aberto, neste processo. Informe-se, inclusive, no CNMP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, preencha-se o BI, proceda-se com a devida baixa e, em seguida, arquivem-se. Recife, 14 de março de 2019. Fernanda Moura Juíza de Direito

Recife, 14/05/2019

**FERNANDA MOURA DE CARVALHO****JUÍZA DE DIREITO**

**Capital - 3ª Vara do Tribunal do Júri****EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 2019.0013.001845****PROCESSO Nº. 0007703-38.2017.8.17.0001****ACUSADO: EDVAN LUIZ DA SILVA****ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO, OAB/PE 7434**

O Dr. **Pedro Odilon de Alencar Luz**, Juiz de Direito, em virtude da lei etc...FAZ SABER, nos termos do art. 370, § 1º, do CPP, que pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica o Assistente de Acusação acima nominado devidamente intimado para fins do art. 422 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/08. Dado e passado nesta Comarca do Recife, ao décimo quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (14.05.2019). Eu, \_\_\_\_\_, Fernando Pinto Ferreira, Chefe de Secretaria, subscrevo.

**PEDRO ODILON DE ALENCAR LUZ****Juiz de Direito****EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 20 19.0013.001847****PROCESSO N ° 11081-65.2018.8.17.0001****ACUSAD O: ERIVALDO SANTANA DA SILVA****ADVOGAD O: GLAYCIANY MARTINS DO NASCIMENTO BARBALHO, OAB/PE Nº 39268****VÍTIMA: JOSE SANTANA DA SILVA**

O **Doutor Abérides Nicéas de Albuquerque Filho**, Juiz de Direito Substituto desta Terceira Vara do Tribunal do Júri da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc... **FAZ SABER**, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, à advogada acima mencionada, que fica a mesmo devidamente intimada a, **no prazo de 05 (cinco) dias**, justificar sua ausência à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/05/2019, sob pena de serem tomadas as providências constantes no art. 265 do CPP. Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos quatorze dias do mês de maio do ano dois mil e dezenove (14/05/2019). Eu, \_\_\_\_\_, Fernando Pinto Ferreira Júnior, Chefe de Secretaria em exercício, subscrevo.

**ABÉRIDES NICÉAS DE ALBUQUERQUE FILHO****Juiz de Direito Substituto**

**Capital - 4ª Vara do Tribunal do Júri****Juiz de Direito: Abner Apolinário da Silva****Chefe de Secretaria: Renata Elisabete Mendes Valença****Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley****Edital de intimação**

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) procurador(es) intimados do(s) despacho(s) proferido(s) no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

**Processo nº 096519-35.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: WALKIS PEDRO DA SILVA

Vítima: ALDEMIR NOGUEIRA DE ALMEIDA COUTO

**Advogado: PE 28092 – MAURÍCIO GOMES DA SILVA**

O **MM. Abner Apolinário da Silva**, Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da comarca do Recife, estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc... **FAZ SABER**, através do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que fora expedido mandado de intimação para o acusado WALKIS PEDRO DA SILVA Vulgo: "Binha", o qual não fora encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça. Desta forma **FAZ SABER**, através do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que o advogado do acusado MAURÍCIO GOMES DA SILVA OAB-PE 28092, não se manifestou após despacho de fl. 342, do processo acima enumerado. E como se encontra o referido acusado, em local incerto e não sabido, conforme fls. 341V, intimo através do presente para que constitua novo defensor no prazo de 10 (dez) dias. Caso o acusado não constitua advogado no prazo supramencionado, será nomeada, para patrocinar a sua Defesa, a Defensoria Pública. Dado e passado neste Juízo, Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 1º andar, Avenida Martins de Barros, 593, Santo Antônio, nesta cidade, capital do estado de Pernambuco, ao 14 de Maio de 2019. **Abner Apolinário da Silva. Juiz de Direito.**

**Juiz de Direito: Abner Apolinário da Silva****Chefe de Secretaria: Renata Elisabete Mendes Cordeiro****Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley****Pauta de Despacho**

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) procurador(es) intimados da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) **processo(s) abaixo relacionado(s)**:

**Processo Nº 0020216-04.2018.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

**Acusado** : Willams Ramos da Costa**Advogado**: PE032631 – DIEGO ROBERTO CAVALCANTI DE A. UGIETTE**Vítima**: Rozangela Lindolfo da Silva

**DESPACHO**: "Designo audiência de instrução preliminar (art. 406/412), e subsequente Sessão do Tribunal do Júri (arts. 453 e ss, CPP) para o dia 29/05/2019. Intimem-se e requisitem-se, pelos Oficiais de Justiça da Vara. Recife, 10.05.2019. ABNER APOLINÁRIO DA SILVA, Juiz de Direito."

**Capital - 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente****1ª VARA DOS CRIMES CONTRA  
CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. José Renato Bezerra, Juiz de Direito da Primeira Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital, em virtude da lei, etc. FAZ SABER, nos termos do Art. 370, § 1º, do CPP, que fica intimado o Advogado **Dr. Vital Camilo da Silva, OAB/PE 33.959**, nos autos do processo nº 0018685-77.2018.8.17.0001, onde figura como acusado **Erivaldo Ferreira de Lima**, da designação de **Audiência de Produção Antecipada de Prova – Oitiva da Vítima**, para o dia **13/06/2019 (treze de junho de 2019)**, às **16:00**, nesta Vara Criminal. Dado e passado nesta Comarca do Recife/PE, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove. Eu, Ariosto de Cesar Freire Junior, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria.

José Renato Bezerra

Juiz de Direito



## Capital - 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. José Carlos Vasconcelos Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife-PE, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica, a partir da publicação deste edital, intimada a **Bela. Oneide Andrade, OAB/PE 38333**, na qualidade de advogada de defesa, nos autos do processo nº 0032068-93.2016. 8.17.0001, **da sentença fls.149/153, parte final e para apesentar as razões de apelação no prazo legal:**“(…) III. DISPOSITIVO.Diante das razões expendidas, arriada em todo o acervo probatório dos autos: CONDENO o réu **ELIZEU V. SILVA** nas penas dos seguintes dispositivos legais :Art. 157 §2º, II c/c art. 70, ambos do CP (...) **PENA DEFINITIVA:- 06 (seis) anos e 02(dois) meses de reclusão e 90( noventa) dias multa, que aplico no mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, a ser cobrado na forma do art. 50 do CP .V. DETRAÇÃO.**Para os fins do que dispõe a Lei 12.736/2012, que reformou o art. 387 do CPP, inserindo o parágrafo segundo no mesmo, observo que houve prisão processual nos autos, no entanto, o réu teve a liberdade provisória concedida na audiência de custódia, um dia após a sua prisão. Tal período não altera o regime inicial de cumprimento de pena.V. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. (...) INICIALMENTE SEMIABERTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL ONDE SE ENCONTRA.VI. OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO.a) Após o trânsito em julgado desta decisão, inclua-se o nome do(s) Réu(s) no Livro de Rol dos Culpados desta Comarca, nos termos do artigo 393, do Código de Processo Penal.b) Condene o(s) acusado(s) ao pagamento das custas processuais.c) Em seguida, extraia-se Guia de Recolhimento, com fiel observância dos comandos abrigados nos artigos 105 a 107, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 para o acompanhamento do cumprimento das penas impostas. d) Sobre a reparação do dano, o STJ já decidiu que o juiz somente poderá fixar este valor se existirem provas nos autos que demonstrem os prejuízos sofridos pelas vítimas em decorrência do crime. Dessa feita, não foi juntado aos autos comprovantes dos danos causados pela infração para que o magistrado disponha de elementos para a fixação de que trata o art. 387, IV, do CPP. Vale ressaltar, ainda, que o réu tem direito de se manifestar sobre esses documentos juntados e contraditar o valor pleiteado como indenização. (...). Empós, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco para que adote as providências necessárias no que pertine à suspensão dos direitos políticos dos apenados, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.O réu é primário e encontra-se solto, por decisão de fls. 18-19 e por tais razões reconheço ao(s) Condenado(s) o direito de recorrer em liberdade.Após o trânsito em julgado ou sendo o caso de execução provisória da sentença, remeta-se cópia da presente sentença e das guias pertinentes ao juízo das execuções penais do Estado de Pernambuco. Faça-se constar no Ofício ao Juízo das Execuções Penais que o relatório da presente sentença servirá como o breve relatório, consoante determinado pelo egrégio TJ/PE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 18 de março de 2019. José Carlos Vasconcelos Filho Juiz de Direito. Eu, Marcela Siqueira, Servidora da Secretaria o digitei.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. José Carlos Vasconcelos Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife-PE, em virtude da lei, etc...FAZ SABER que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, ficam, a partir da publicação deste edital, **intimados os Bels. ANDRESA MARIA SALUSTIANO, OAB/PE 25674 E EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI OAB/PB 8392**, na qualidade de advogados dos acusados, nos autos do processo nº **0012377-59.2017.8.17.0001** da expedição da carta precatória nº 2019.0288.000142 para a Comarca de João Pessoa-PB para oitiva de testemunhas. Ficam também intimados da audiência a ser realizada no dia 23 de maio de 2019 às 14:00 horas no Juízo da 1ª Vara Criminal da Capital do Estado da Paraíba. Eu, Daniela Fonseca, o digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. José Carlos Vasconcelos Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife-PE, em virtude da lei, etc... FAZ SABER que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, ficam, a partir da publicação deste edital, intimados os **Bels. Felix Santos, OAB/PE 16956, Cletison Lima, OAB-PE44080 e outros**, na qualidade de advogados do acusado, nos autos do processo nº **0024023-32.2018.8.17.0001** da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de maio de 2019 às 14:00 nesta Segunda Vara dos Crimes Contra a Criança e Adolescente.Eu, Daniela Fonseca, o digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria. Dr. José Carlos Vasconcelos Filho. Juiz de Direito

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. José Carlos Vasconcelos Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife-PE, em virtude da lei, etc... FAZ SABER que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica, a partir da publicação deste edital, intimado o **Bel. GERVASIO LINS, OAB/PE 11.156**, na qualidade de advogado de defesa, nos autos do processo nº **0148015-45.2009.8.17.0001**, d **a SENTENÇA – parte final:** “(...) **3.DISPOSITIVO** Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo **JULGAR PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia de fls. 02-03, para **CONDENAR** o acusado **ARINALDO B. S.**, nas iras do art. 217-A c/c art. 65, III, “d” e art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro. (...) Sendo assim, fixo a pena definitiva em **04 (quatro) anos de reclusão**. **PROVIDÊNCIAS FINAIS REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA** Nos termos do art. 33, §2º, “c” do Código Penal, determino que o regime inicial de cumprimento da pena seja o **aberto**. (...) **LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA** A pena será cumprida em local a ser determinado pelo juízo da execução. **APELAÇÃO** Face às circunstâncias dos autos, tendo em vista que não houve prisão processual no presente caso, bem como não há notícias de que o réu tenha voltado a delinquir até o presente momento, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. **SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS** Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão dos direitos políticos do sentenciado até o cumprimento ou a extinção da pena e inelegibilidade para qualquer cargo público desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, observando-se a Súmula 09-TSE. **INTIMAÇÃO DA SENTENÇA** Intimem-se pessoalmente o Ministério Público, o Defensor, o réu e a vítima (CPP, art. 392). **BOLETIM INDIVIDUAL** Encaminhe-se o Boletim Individual, devidamente preenchidos, ao Instituto de Identificação Tavares Buriel, averbando-se na Distribuição. **REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA** Diz a recente jurisprudência que por não

ter havido o contraditório, impossível fixar reparação. **GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVO** Também com o trânsito em julgado, extraia-se a competente Guia de Recolhimento, remetendo-a ao Juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 28 de julho de 2016. **Gleydson Gleber de Lima Pinheiro** Juiz de Direito . Eu, Mariana Gomes, o digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria.

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Prazo: 60 (sessenta) dias

Processo nº 0005278-82.2010.8.17.0001

Acusado: EMERSON JULIO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Dr. Jose Carlos Vasconcelos Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife-PE, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER pelo presente Edital de Intimação de Sentença, a todos que o presente Edital virem, dele tiver conhecimento, especialmente EMERSON JULIO DOS SANTOS, e como se encontram em lugar incerto e não sabido, que ficam os mesmos intimados da Sentença proferida por este Juízo, nos autos do processo nº 0005278-82.2010.8.17.0001. **Sentença – parte final: “(...) Vistos, etc.** Diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EMERSON JÚLIO DOS SANTOS, nos termos do Art. 107, inciso IV, combinado com os Art. 109, inciso III c/c art. 115 e art. 110. § 1º todos do Código Penal, da pena que lhe foi imputada no presente processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Recife, 19 de março de 2019. JOSÉ CARLOS VASCONCELOS FILHO JUIZ DE DIREITO”. Eu, Mariana Gomes, Servidor, digitei.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. José Carlos Vasconcelos Filho, Juiz de Direito da 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Comarca de Recife-PE, em virtude da lei, etc...FAZ SABER que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica, a partir da publicação deste edital, intimado o **Bel. GILEAT PAULINO BOMFIM NETO, OAB/PE 45.082**, na qualidade de advogado do acusado, nos autos do processo nº 0020879-84.2017.8.17.0001, da designação da audiência para o dia **23/05/2019 às 10h50min**, na comarca de Pesqueira, com a finalidade de dar cumprimento à **carta precatória nº 0000155-59.2019.8.17.1110**. Recife (PE), 10 de Maio de 2019. Eu, Mariana Gomes, o digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria.

**Capital - Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária****VARA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORDEM TRIBUTÁRIA***Fórum do Recife**Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n**Ilha Joana Bezerra – Recife/PE***Expediente nº 2019.0674.000641**

Prazo: 10 (dez) dias

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº. 0085513-94.2014.8.17.0001****ACUSADO: EDUARDO ALISSON BARBOSA DANTAS**

Vítima: O Estado

Advogado: OAB/PE 16.324 – Wiliam Ariel Arcanjo Lins

A **Dra. Ana Cristina Mota**, Juíza de Direito da Vara dos Crimes contra a Administração Pública e Ordem Tributária da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, que cumprindo o disposto no art. 370, § 1º do CPP, fica a partir da publicação deste edital **INTIMADO** o Bel. Wiliam Ariel Arcanjo Lins - OAB/PE nº 16.324, do seguinte despacho: “**‘Fica intimado’ o advogado do acusado Dr. Wiliam Ariel Arcanjo Lins - OAB/PE nº 16.324, para a apresentação da resposta à acusação no prazo legal. Recife, 10 de maio de 2019. ANA CRISTINA MOTA - Juíza de Direito**”. Dado e Passado nesta Comarca do Recife aos 14 (catorze) dias do mês de maio do ano de 2019. Eu, Sílvia Sérgio Gomes Alves Júnior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

**Josefa Ferreira de Andrade da Silva****Chefe de Secretaria****ANA CRISTINA MOTA****Juíza de Direito**

**INTERIOR****Vara Regional da Infância e Juventude da 5ª Circunscrição**

Vara Regional da Infância e Juventude da 5ª Circunscrição

Juiz de Direito: Tito Livio Araujo Monteiro (Titular)

Chefe de Secretaria: Yve Almeida Leão

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00012/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000078-42.2019.8.17.0660

Natureza da Ação: Guarda

Requerente: C. F. L.

Advogado: PE047221 - LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO

Criança/Adolescente: A. C. D. S. L.

Requerido: A. D. S. N.

Despacho: PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE GOIANAVARA REGIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA QUINTA CIRCUNSCRIÇÃO RUA DO JILÓ, 66 -CENTRO CEP. 55.900-000 - FONE: (81) 3626-8580 DESPACHO Processo n.º 78-42.2019.8.17.0660 Recebi hoje. Vistos, etc. (...) Intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica à resposta da promovida (fls. 161/169), conforme art. 350 do NCPC. (...). Goiana - PE, 07 de maio de 2019. Tito Lívio Araújo Monteiro Juiz de Direito 22

**Abreu e Lima - 1ª Vara****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000392-24.2016.8.17.0100

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2019.1367.001045

**Partes:** Autor FRANKLIN ALEXANDRE FRAZÃO DE LIMA

Advogado Marcos Bruno Sales

Réu EMBRASYSTEM - TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMP E EXP LTDA

Por ordem do Exmo. Sr. Lucas de Carvalho Viegas, MM. Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima, em virtude da lei, etc...

**INTIMO o Bel. Marcos Bruno Sales OAB/PE 39.373 (Advogado da parte Autora )** nos autos da ação acima epigrafada, para comparecer, **ACOMPANHADO DE SEU CONSTITUINTE**, à audiência de conciliação, designada para **ocorrer no dia 18.07.2019, às 10:00h**, na Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), desta comarca. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, \_\_\_\_\_ Viviane Monteiro (Técnica judiciária), o digitei e submeti à conferência da chefia de secretaria. Abreu e Lima (PE), 10/05/2019.

Albanisa V. Batista Mendes

Chefe de Secretaria

Provimento 02/2010 de 08/04/2010 da CGJ

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

**Processo nº:** 0000176-59.1999.8.17.0100

**Classe:** Execução Fiscal

**Expediente nº:** 2019.1367.001051

**Partes:** Exequente ESTADO DE PERNAMBUCO

Executado Volnor Indústria e Comércio S/A

Prazo do Edital : legal

Por ordem do Exmo. Sr. Lucas de Carvalho Viegas, MM. Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima, em virtude da lei, etc...

**INTIMA o Dr. LUIZ DELGADO DA FONSECA, OAB/PE 8558 (Advogado do Requerido)** que, neste Juízo de Direito, situado à AV DA ASSEMBLEIA, 514 – Timbó, Abreu e Lima/PE, telefone: 81-31819369, tramita a ação de Execução Fiscal, sob o nº 0000176-59.1999.8.17.0100, aforada por ESTADO DE PERNAMBUCO, em desfavor de Volnor Indústria e Comércio S/A, **para que tome CIÊNCIA DA SENTENÇA de fl. 95, cujo teor final passo a transcrever: “(...) Em face do exposto, julgo extinta – com resolução do mérito – a presente Execução Fiscal promovida pelo ESTADO DE PERNAMBUCO em face de VOLNOR IND. COM. S/A, em razão da remissão do crédito tributário, nos termos dos art. 156, IV, do Código Tributário Nacional. Sem custas nem honorários (artigo 39 da LEF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Abreu e Lima/PE, 17 de dezembro de 2018. Lucas de Carvalho Viegas Juiz de Direito”.** E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Raphael Antonio Camarotti, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Abreu e Lima (PE), 10/05/2019.

Albanisa V. Batista Mendes

Chefe de Secretaria

Provimento nº 002/2010 – CGJ- TJPE

**Afogados da Ingazeira - 1ª Vara Cível**

Primeira Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira

Juiz de Direito: Hildeberto Junior da Rocha Silvestre (Titular)

Chefe de Secretaria: José Roberto L de Andrade

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00023/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001393-19.2013.8.17.0110

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: Francisco de Assis do Amaral

Advogado: PE000573-A – Marcos Antônio Inácio da Silva

Interditanda: Ilma Maria do Amaral

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0001393-19-2013.8.17.0110 Ação de Interdição Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, INTIMO a parte autora na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciar o comparecimento do autor na Secretaria Judicial, para fins de assinar e receber o termo de compromisso definitivo. Com o cumprimento ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas devidas, conforme já determinado na sentença prolatada. - Afogados da Ingazeira (PE), 26/03/2019 - José Roberto Leopoldino de Andrade- Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0002015-93.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

Advogado: PE014201 - Carlos Antônio dos Santos Marques

Requerido: BANCO SANTANDER S.A

Advogado: PE001676 - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do demandado para efetuar o pagamento das custas finais. Processo nº 0002015-93.2016.8.17.0110 Ação de Procedimento Ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, INTIME-SE a parte demandada através de seu advogado para no prazo de 10 (dez) dias úteis, efetuar o pagamento das custas processuais finais a que fora condenada na sentença retro. Comprovando o pagamento nos autos. Com o pagamento, arquivem-se os autos, em caso negativo, remetam-se os autos a Fazenda Pública Estadual para as providências cabíveis. Afogados da Ingazeira(PE), 26/03/2019. José Roberto Leopoldino de Andrade- Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0001969-07.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Advogado: PE025644 - JOSÉ FLORENTINO TOSCANO FILHO

Requerido: Telemar Norte Lesta S/A - OI FIXO

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do advogado do demandado para efetuar o pagamento de custas finais. Processo nº 0001969-07.2016.8.17.0110 Ação de Procedimento Ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, INTIME-SE a parte demandada através de seu advogado para no prazo de 10 (dez) dias úteis, efetuar o pagamento das custas processuais finais a que fora condenada na sentença retro. Comprovando o pagamento nos autos. Com o pagamento, arquivem-se os autos, em caso negativo, remetam-se os autos a Fazenda Pública Estadual para as providências cabíveis. Afogados da Ingazeira(PE), 26/03/2019. José Roberto Leopoldino de Andrade - Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0000919-43.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EDVALDA CIRINO DA SILVA

Advogado: PE025644 - JOSÉ FLORENTINO TOSCANO FILHO

Requerido: BANCO SANTANDER - S/A

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: PE001189A - Henrique José Parada Simão

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do demandado para efetuar o pagamento de custas devidas. Processo nº 0000919-43.2016.8.17.0110 Ação de Procedimento Ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, Tendo o em vista o teor da certidão retro, renove-se a INTIMAÇÃO da parte demandada na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comprovando nos autos. Efetuado o pagamento arquivem-se os autos. Sem cumprimento, encaminhem-se os autos a Fazenda Pública Estadual para as devidas providências de lei. Afogados da Ingazeira(PE), 11/04/2019. José Roberto Leopoldino de Andrade - Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0001458-43.2015.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSE MARCIO DA SILVA

Advogado: PE015813 - Milton Gilberto Batista de Oliveira

Requerido: INSTITUTO EDUCACIONAL RUYMAR GOMES DO NASCIMENTO - ME

Advogado: MA011145 - HENRIQUE HOLANDA DE LIMA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do demandado para efetuar o pagamento das custas processuais finais. Processo nº 0001458-43.2015.8.17.0110 Ação de Procedimento Ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, Diante do teor da certidão retro, INTIME-SE a parte autora na pessoa de seu representante legal, para que no prazo legal, efetue o pagamento das custas processuais a que fora condenado na sentença prolatada nos autos, sob pena de execução por parte da Fazenda Pública. Com o cumprimento, arquivem-se os autos, do contrário encaminhe-se a Fazenda Pública Estadual para as devidas providências. Afogados da Ingazeira(PE), 16/04/2019. José Roberto Leopoldino de Andrade - Chefe de Secretaria

**Afogados da Ingazeira - 2ª Vara Cível**

Juíza de Direito: **DANIELA ROCHA GOMES**

Chefe de Secretaria: **Marlene Gomes de Souza Oliveira**

Pauta de Intimação: **15/2019**.

Processo: **0000817-55.2015.8.17.0110**

Natureza da Ação : **Habilitação de Crédito**

Requerente: **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**

Advogado: **FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA – OAB/PE 1.268/A**

Requerido: **ESPÓLIO DE SEVERINO MANOEL LIBERAL**

Advogado: **NAFRA MARIA LUCAS MOURA OAB/PE 16.179**

**INTIMAÇÃO:** ficam as partes **INTIMADAS**, através de seus advogados **FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA – OAB/PE 1.268/A e NAFRA MARIA LUCAS MOURA OAB/PE 16.179, da Sentença de fl. 77, cujo teor segue transcrito: SENTENÇA:** Diante do exposto, e com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e **declaro extinto o processo com julgamento do mérito**. Sem ônus sucumbencial. **Junte-se cópia desta decisão nos autos do processo de inventário nº 0001539-98.2018.8.17.2110**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. Cumpra-se. Afogados da Ingazeira-PE, 07 de maio de 2018. DANIELA ROCHA GOMES - **Juíza de Direito**.

Processo: **0001608-24.2015.8.17.0110**

Natureza da Ação: **AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE**

Requerente: **CLÁUDIO GODE DE VASCONCELOS**

Advogado: **PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS – OAB/PE nº 20.418**

Requerido: **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**

**INTIMAÇÃO:** Fica a parte apelada **INTIMADA**, por meio do advogado Bel. **PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS – OAB/PE nº 20.418**, para, querendo, impugnar o recurso de apelação, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Processo Nº: **0000976-32.2014.8.17.0110**

Natureza da Ação: **MONITÓRIA**

Autor: **MAGNO MÓVEIS LTDA**

Advogado: **JOSÉ FLORENTINO TOSCANO FILHO- OAB/PE-25.644**

Réu: **BARRA NOVA MOVEIS LTDA**

**INTIMAÇÃO:** Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado o Bel. **JOSÉ FLORENTINO TOSCANO FILHO, OAB/PE: 25.644**, do Despacho de fl. 65, cujo teor segue transcrito: **DESPACHO:** 1. Vistos etc. 2. Considerando que esta ação encontra-se na fase de Cumprimento de Sentença e que o uso obrigatório do Sistema PJe nesta unidade judiciária definiu-se a partir de 22/02/2017, passará este feito a ter sua tramitação por meio eletrônico nos termos da Instrução Normativa nº 13 de 25 de maio de 2016. 3. Proceda a Secretaria com os atos dispostos nos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 6º da mencionada Instrução, assim descritos: Art. 6º (...) §1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, o protocolamento, no Sistema PJe, do cumprimento/execução de sentença exarada em processo físico, a digitalização dos documentos necessários e as demais providências previstas no art. 2º, exceto no que se refere ao cadastro do advogado, competirá à Secretaria da Unidade Judiciária respectiva. §2º Convertida a tramitação do meio físico para o eletrônico, a Secretaria, no prazo de cinco dias do protocolamento do cumprimento/execução de sentença no Sistema PJe: I - intimará os advogados habilitados nos autos físicos, por meio de publicação no DJe, dando-lhes ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico **PJE nº 0000976-32.2014.8.17.0110** e, intimando-os para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o cadastramento no Sistema PJe, solicitem habilitação nos autos nº **PJE nº 0000976-32.2014.8.17.0110** e, querendo, digitalizem e juntem outras peças processuais que entendam necessárias; II - juntará, nos autos físicos, o comprovante do protocolamento do feito no Sistema PJe; §3º Transcorrido o prazo previsto no inciso I do §2º deste artigo, a Secretaria da Unidade Judiciária promoverá o arquivamento, no sistema Judwin – 1º Grau, dos autos físicos, nos moldes do disposto no parágrafo único do art. 5º desta Instrução Normativa, remetendo-os em seguida ao Arquivo. 4. CUMPRA-SE. Afogados da Ingazeira, 02/05/2019. Daniela Rocha Gomes - Juiz de Direito.

Processo nº: **0002691-41.2016.8.17.0110**

Natureza da Ação: **Procedimento Comum**

Requerente: **COSMA RODRIGUES GONÇALVES**

Advogado: **STENO DINIZ FERRAZ – OAB/PE 28.598**

Requerido: **BANCO PANAMERICANO S/A**

Advogado: **FELICIANO LYRA MOURA – OAB/PE 21.714**



**INTIMAÇÃO** : Ficam as partes **INTIMADAS** , por meio de seu advogado, o Bel. **STENO DINIZ FERRAZ – OAB/PE 28.598 e ELICIANO LYRA MOURA – OAB/PE 21.714** das sentenças prolatada à fl. 69 dos autos, cujo teor final segue transcrito:“(…) **D E C I D O**. De fato, afigura-se evidente a existência de um equívoco no pronunciamento judicial embargado, a justificar a acolhida dos embargos de declaração. **A par disso** , ante o exposto, conheço dos embargos para, retificando o equívoco existente na sentença embargada em relação à condenação do demandado na restituição em dobro dos pagos indevidamente. **Por esses fundamentos** , ao tempo em que acolho os embargos e dou provimento para suprir a contradição no dispositivo da sentença de fls. 49/51, que passa a ser assim lançado: “*Ante o exposto e por tudo que mais dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** os pedidos contidos na exordial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, via de consequência, adotar as seguintes providências: a) Declarar a nulidade do contrato; b) condenar o réu, BANCO PANAMERICANO, ao pagamento, a título de danos morais, na quantia de **R\$3.000,00 (três mil reais)**, com juros de mora e correção monetária (Súmula nº 362 do STJ), a contar do evento danoso, nos termos da Súmula nº54/STJ, devidamente corrigido pela tabela não expurgada da ENCOGE; c) condenar, ainda, a parte ré nas verbas de sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, estes últimos, arbitrados nesta oportunidade em 15% do valor da condenação, consoante Art. 85, §2º do CPC, e as custas processuais, pela parte Ré; Decorrido o prazo para o oferecimento de eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após, archive-se o feito com baixa na distribuição.” No mais, a decisão permanecerá tal como se acha originariamente lançada, para objeto de análise pelo juízo *ad quem*, em havendo interposição de recurso. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intime-se. Afogados da Ingazeira, 08 de maio de 2019. **Daniela Rocha Gomes - Juíza de Direito***

Processo nº **0000986-08.2016.8.17.0110**

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Requerente: SANDRO ROBERTO PEREIRA DE LIMA

Advogado: CINARA CARLOS AMORIM – OAB/PE nº 32.271

Requerido: TIM - CELULAR S/A

Advogado: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO – OAB/PE 808-A

**INTIMAÇÃO** : Fica a parte Apelada **INTIMADA**, através de seu advogado a **Bela. CINARA CARLOS AMORIM – OAB/PE nº 32.271**, para que apresente contrarrazões, querendo, no **prazo de 15 dias**, ao recurso de apelação apresentado. Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Processo nº **0001531-88.2010.8.17.0110**

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: JOSÉ FELIX DOS SANTOS

Advogado: FÁBIO RANGEL MARIM TOLEDO – OAB/SP nº 1203.498

Requerido: INSS

**INTIMAÇÃO** : Fica a parte requerente **INTIMADA**, através de seu advogado o **Bel. FÁBIO RANGEL MARIM TOLEDO – OAB/SP nº 1203.498**, da Sentença de fl. 132, cujo teor segue transcrito: **SENTENÇA**: Vistos etc. **JOSÉ FÉLIX DOS SANTOS**, qualificado nos autos, por meio de advogado regularmente habilitado, ingressou com a presente **AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pessoa jurídica também qualificada, aduzindo as razões de fls. 02/10. Intimado pessoalmente, certidão de fl. 131v, para dar prosseguimento ao feito, o autor deixou transcorrer os prazos sem manifestação, conforme certidão de fl. 131v. **É o que de essencial se tem a relatar. Assento minha decisão.** Trata-se de Ação Previdenciária na qual a parte autora mudou de domicílio sem comunicar seu novo endereço. A omissão, com a falta de diligências no sentido de promover o andamento do feito, demonstra desinteresse manifesto da parte. A Lei Adjetiva Civil é clara e prevê exatamente o caso dos autos: **Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;** Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem análise do mérito, face ao desinteresse da parte autora, nos termos do art. 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil e, via de consequência, determino o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição e no registro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas, ante a gratuidade judiciária deferida. Afogados da Ingazeira-PE, 10 de maio de 2019. **DANIELA ROCHA GOMES Juíza de Direito**

Processo: **0001544-14.2015.8.17.0110**

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Responsabilidade do Fornecedor > Indenização por Dano Material > Indenização por Dano Moral

Requerente: HELENITA SIQUEIRA LIBERAL SILVA

Advogado: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB/PE 573-A

Requerido: HDI SEGURO S/A

Advogado: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO – OAB/PE 19.357

Requerido: AUTO SERVICE MONACO CAR LTDA - EPP

Advogado: JORGE ROCHA – OAB/PE 24.018 e MARCELO FARIAS – OAB/PE 22.942

**INTIMAÇÃO**: Ficam as partes **INTIMADAS** através de seus advogados os **Béis MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB/PE 573-A, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO – OAB/PE 19.357 e JORGE ROCHA – OAB/PE 24.018 e MARCELO FARIAS – OAB/PE 22.942**, da Sentença de fl. 192, cujo teor final segue transcrito: **SENTENÇA** : Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios gerais do Direito aplicáveis à espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para , afastar a contradição alegada, apenas fazendo constar que não faz parte da fundamentação da sentença o seguinte trecho “*reparação moral e material no valor da multa pelo atraso na transferência do veículo, bem como no valor para retirar nova Habilitação*”, bem como para modificar a incidência de juros de mora e correção monetária quanto

aos danos materiais e morais, a saber, juros de mora a contar a partir da data da citação (art.405 do Código Civil) e correção monetária da data do arbitramento, ambos pela Tabela não expurgada do ENCOGE. Considerando que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recurso (art. 1.026 do CPC), intem-se as partes desta sentença e aguarde-se o decurso do prazo para recurso. Em face da nova sistemática do CPC e, diante da inexistência de juízo de admissibilidade, (art. 1010, § 3º do CPC), em caso de interposição de recurso de apelação, proceda-se a intimação da parte apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, subam os autos ao E. TJPE. Após, certifique-se. Caso decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas devidas. **Afogados da Ingazeira-PE, 10/05/2019. Daniela Rocha Gomes - Juíza de Direito.**

Processo nº: **0001516-22.2010.8.17.0110**

Natureza da Ação: Divisão de Terras Particulares

Apelantes: HELENA MARIA BARROS PADILHA e OUTROS

Advogado: CAMILA ZIRPOLI –OAB/PE 23.038, MISAEL MONTENEGRO FILHO OAB-PE 14.026 e CLEODON FONSECA OAB/PE 16.222

Apelados: ELZA CAVALCANTI PADILHA e OUTROS

Advogado: ROBERTO BESERRA PINTO –OAB/PE 015572

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas através de seus advogados da Sentença de fl. 604, cujo teor segue transcrito: **SENTENÇA:** Vistos etc. HELENA MARIA BARROS PADILHA e OUTROS, qualificados nos autos, por meio de advogado legalmente habilitado, ingressou com a presente **AÇÃO DE DIVISÃO DE TERRAS PARTICULARES**, em desfavor do ELZA CAVALCANTI PADILHA e OUTROS, também identificado no processo, aduzindo as razões de fls. 02/17. Verificado pela Secretaria a ausência das contrafés necessárias à citação, certidão de fl. 601v, foi determinada a intimação da autora para o pagamento, publicação de fl. 603. No entanto, decorrido o prazo de intimação, certificou a secretaria a falta qualquer manifestação da parte (fl. 603v). Os autos vieram conclusos. A Lei Adjetiva Civil é clara no parágrafo único do art. 485 que o juiz indeferirá a petição inicial caso o autor descumpra a determinação para qual foi intimado, ensejando a extinção do feito sem análise do mérito. *Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I – indeferir a petição inicial; Vale ressaltar que no caso é dispensada a intimação pessoal dos autores, conforme o seguinte precedente: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DA CONTRAFÉ - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, I, DO CPC. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJRR - AC 0010.14.819202-3, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 15/12/2015, DJe 11/02/2016, p. 46)." Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil e, via de consequência, determino o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição e no registro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Afogados da Ingazeira-PE, 08 de maio de 2019. Daniela Rocha Gomes - Juíza de Direito -*

Processo Nº: **0000525-07.2014.8.17.0110**

Natureza da Ação: Ação Declaratória de Inexistência de Débito

Requerente: SEBASTIANA LACERDA DA SILVA

Advogado: STENO DINIZ FERRAZ – OAB/PE Nº 28.598 D

Requerido: BANCO DO BRASIL

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB/SP 211.648 e OAB/PE 1.301-A

**INTIMAÇÃO:** fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel. **STENO DINIZ FERRAZ – OAB/PE 28. 598**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso ofertado 353/376.

Processo: **0002665-43.2016.8.17.0110**

**Natureza da Ação: Procedimento Comum**

Requerente: NADJA PATRICIA GONÇALVES DA SILVA ALMEIDA

Advogado: AIRTON TADEU BEZERRA DE SOUZA FILHO – OAB/PE Nº 34.417

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: WILSON SALES BELCHIOR OAB/PE 1.259-A

**INTIMAÇÃO :** fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel. **AIRTON TADEU BEZERRA DE SOUZA FILHO –OAB/PE 34.417**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso ofertado 222/239.

Processo: **0001599-96.2014.8.17.0110**

**Natureza da Ação: Procedimento Comum**

Requerente: RENÉ MENDES DA COSTA

Requerente: ANA RAMALHO MEDEIROS MENDES

Advogado: MILTON GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA OAB/PE 15.813

Requerido: BERNARDO FERRARI DE ALBUQUERQUE (FERRARI ODONTO)

Advogado: GLAUCO DE ALMEIDA GONÇALVES FILHO OAB/PE 18.436

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS OAB/PE – 1.930-A

**INTIMAÇÃO** : fica a parte autora **INTIMADA** , por meio de seu advogado, o **Bel. MILTON GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA OAB/PE 15.813**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso ofertado 179/193.

Processo nº : **0001209-58.2016.8.17.0110**

Natureza da Ação: **Procedimento Comum**

Requerente: JOSÉ EDNALDO GOMES DE QUEIROZ

Advogado: CINARA CARLOS AMORIM – OAB/PE 32.271

Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado: ERIK LIMONGI SIAL – OAB/PE 15.178

**INTIMAÇÃO** : fica a parte requerida **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o **Bel ERIK LIMONGI SIAL – OAB/PE 15.178** , para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas processuais, exclusivamente por meio do DARj (guia nº 370503) que se encontra na contracapa dos presentes autos, no importe de R\$ 238,39 (duzentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos).

**Processo nº 0001395-81.2016.8.17.0110**

Natureza da Ação : Procedimento Comum

Autor: Mayara leticia de amorim amancio

Advogado: elizane tahís gomes de morais – OAB/PE 32.656

Requerido: BANCO AGIPLAN (BANCO GERADOR)

Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB/PE nº21.678

Advogada: VIVIANE DE LYRA SALES, OAB/PE nº23.357

**INTIMAÇÃO** : Ficam as partes **INTIMADAS** , por meio de seus advogados, os Béis. **elizane tahís gomes de morais – OAB/PE 32.656** , **BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB/PE nº21.678** e **VIVIANE DE LYRA SALES, OAB/PE nº23.357**, da Decisão/Sentença prolatada à fl242/242v, cujo teor final segue transcrito:“(…)Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios gerais do Direito aplicáveis à espécie, **JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para inserir na sentença os parâmetros de atualização dos juros e correção monetária da devolução em dobro, que os juros deverão incidir da data do evento danoso (21/04/2015), e a correção monetária passe a incidir a partir do arbitramento, nos termos da súmula nº362 do STJ, ambos pela tabela ENCOGE, mantendo a sentença em seus demais termos. Considerando que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recurso (art. 538 do CPC/73 e art. 1.026 do CPC/15), intem-se as partes desta sentença e aguarde-se o decurso do prazo para recurso. Em face da nova sistemática do CPC e, diante da inexistência de juízo de admissibilidade, (art. 1010, § 3º do CPC), em caso de interposição de recurso de apelação, proceda-se a intimação da parte apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, subam os autos ao E. TJPE. Após, certifique-se. Caso decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas devidas. **Afogados da Ingazeira-PE, 10/05/2019. Daniela Rocha Gomes** Juíza de Direito

Processo nº **0001882-90.2012.8.17.0110**

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário (Previdenciário)

Requerente: MARIA JOSELITA DA SILVA MARIANO

Advogado: CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS MARQUES - OAB/PE 14.201

**INTIMAÇÃO** : Fica a parte autora **INTIMADA** , por meio do Bel.. **CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS MARQUES - OAB/PE 14.201** , da Sentença prolatada à fl. 96 dos autos, cujo teor final segue transcrito:“(…) Diante **do exposto** , e do mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem análise do mérito, face ao desinteresse da parte autora, nos termos do art. 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil e, via de consequência, determino o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição e no registro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas, ante a gratuidade judiciária deferida. Afogados da Ingazeira-PE, 10 de maio de 2019. **DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito**

**DANIELA ROCHA GOMES**

Juíza de Direito

**Marlene Gomes de Souza Oliveira**

Chefe de Secretaria

**Afogados da Ingazeira - Vara Regional da Infância e Juventude****Vara Regional da Infância e Juventude da 13ª Circunscrição**

Juiz de Direito: José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Diogo Richardson e Silva Nascimento

Data: 14/05/2019

**Pauta de Despachos Nº 00010/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000114-85.2019.8.17.0110**

Natureza da Ação: Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Fa

Requerente: M. P. do E. de P. - A. da I.

Requerido: S. S. B.

**Advogado: PE035468 - Isabel Cristina Cavalcante Bezerra**

Despacho: "R.H.1. Defiro o pedido de habilitação de fl. 80 com a conseqüente alteração do cadastro do advogado, nos presentes autos.2. Intimem-se as partes para que digam quais provas pretendem produzir em audiência, fundamentando a sua pertinência.3. Expedientes necessários. Afogados da Ingazeira/PE, 02/05/2019 José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia, Juiz(a) de Direito

**Agrestina - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Agrestina

Juiz de Direito: Francisco Jorge de Figueiredo Alves (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Klebeson Leite de Andrade

Data: 14/05/2019

**Pauta de Despachos Nº 00052/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000085-14.2015.8.17.0130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: MANUEL DUARTE PRIMO

Acusado: MARIA JOSÉ MONTEIRO DUARTE

Advogado: PE018698 - José Marcelo de Queiroz

Despacho:

COMARCA DE AGRESTINA/PEJUÍZO DA VARA ÚNICA PROCESSO Nº 000085-14.2015.8.17.0130 Vistos etc., O Ministério Público Estadual, em manifestação de f. 169, opinou pela suspensão do processo até o pagamento integral da dívida, previsto para o mês de dezembro de 2002, ou, subsidiariamente até que eventualmente ocorra causa de extinção da dívida, a teor do art. 68, da Lei nº 11.941/09. O Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos artigos. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos artigos 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010). Por seu turno, o § 2º, afirma: é suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Aduz ainda a consideração desse preceito presentes as disposições do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Posto isso, nessa linha de consideração, defiro a manifestação do Ministério Público Estadual, f. 169, parte final, até que sobrevenhas as condições de integral pagamento (dezembro de 2020), ou, até que ocorra outra causa de extinção da dívida. Volte-me conclusos. P.I.C Agrestina-PE, 15 de janeiro de 2019. FRANCISCO JORGE DE FIGUEIREDO ALVES Juiz de Direito em exercício cumulativo.

Processo Nº: 0000896-08.2014.8.17.0130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: AMAURI AMARO DE LIMA

Advogado: PE035849 - RENATA LAÍS MARTINS DA ROCHA

Despacho:

COMARCA DE AGRESTINA/PEJUÍZO DA VARA ÚNICA PROCESSO Nº 000896-08.2014.8.17.0480 Vistos etc., Prescreve o artigo 397 do Código de Processo Penal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em análise prefacial aos autos do processo não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses que poderiam conduzir a absolvição sumária do denunciado. Além do mais e, considerando que as circunstâncias formais e materiais decorrentes do texto da denúncia, e de sua carga acusatória, bem como que os pressupostos processuais e as condições da ação reportam-se ainda presentes, assim como a justa causa, mantenho o recebimento da denúncia. Designo audiência a que alude o artigo 399 do Código de Processo Penal, para o dia 17/10/2019 às 09h00min. Caso alguma testemunha arrolada por qualquer das partes residir fora do território de jurisdição, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias. Requistem-se os antecedentes criminais, via email, se ainda não requisitados, juntando-se aos autos antes da audiência designada. À Secretaria para as intimações, requisições e expedientes necessários. Cumpra-se. Agrestina-PE, 7 de maio de 2019. FRANCISCO JORGE DE FIGUEIREDO ALVES Juiz de Direito em exercício cumulativo.

Processo Nº: 0000297-30.2018.8.17.0130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministerio Público (Agrestina)

Sentenciado Condenado: IVANILDO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR

Sentenciado Condenado: JOSILDO JOSÉ DOS SANTOS

Advogado: PE030584 - Emerson Éric Santos da Silva

Sentenciado Condenado: SEVERINO JERONIMO DA SILVA

Despacho:

COMARCA DE AGRESTINA/PEJUÍZO DA VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0000297-30.2018.8.17.0130 Vistos etc., Recebo o recurso de apelação, porquanto presentes os requisitos legais. Dê-se vista ao MP para apresentação de contrarrazões. Finalmente, certifique a regularidade das intimações e, na sequência, elevem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com nossas homenagens e cautelas de estilo. P.I Agrestina-PE, 10 de maio de 2019. FRANCISCO JORGE DE FIGUEIREDO ALVES Juiz de Direito em exercício cumulativo.

Vara Única da Comarca de Agrestina

Juiz de Direito: Francisco Jorge de Figueiredo Alves (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Klebeson Leite de Andrade

Data: 14/05/2019

### **Pauta de Despachos Nº 00053/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

#### **Processo Nº: 0000297-30.2018.8.17.0130**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público (Agrestina)

Sentenciado Condenado: IVANILDO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR

Sentenciado Condenado: JOSILDO JOSÉ DOS SANTOS

Advogado: PE030584 - Emerson Éric Santos da Silva

Sentenciado Condenado: SEVERINO JERONIMO DA SILVA

Despacho:

Vistos etc.,

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pela Defesa Técnica do apenado Josildo José dos Santos em face do conteúdo da sentença prolatada às ff. 193/213.

É, em apertada síntese, o relatório.

Decido.

Os embargos declaratórios por força do artigo 382 do Código de Processo Penal devem ser interpostos no prazo de dois dias, o que ocorreu nos presentes autos, pelo que o conheço.

Conheço o teor da petição, contida às ff.258/260, e, quanto ao tema de desclassificação ali vindicado, entendo, com a máxima vênia, que o presente recurso, quanto ao tema questionado, encontra-se devidamente resolvido na sentença, em sua fundamentação global, ou seja, a questão de fundo. Assim, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os argumentos expendidos – em especial os vencidos - e preceitos legais envolvidos.

Assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO COM O INTUITO DE SE OBTER NOVO JULGAMENTO.

[...]

Não se obriga ao Juiz responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, nem tampouco a responder, um a um, todos os seus argumentos quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão (grifei). Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 59184/BA, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Bueno de Souza. j. 04.03.1999, DJU 12.04.99, p. 152).

EMBARGOS DE DECLARACAO. INEXISTENCIA. OMISSAO. Acórdão que contem os fundamentos jurídicos e legais que embasaram a conclusão. Pretensão que não encontra amparo no artigo 535 do código de processo civil. Extensão e finalidade dos embargos de declaração, através do qual não ha de ser reexaminada a matéria decidida. Embargos desacolhidos. Unânime. (Embargos De Declaração Nº 70007121270, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal De Justiça Do Rs, Relator: Ângelo Maraninchi Giannakos, Julgado Em 29/09/2003)

EMBARGOS DE DECLARACAO. Tendo o acórdão fundamentado claramente a razão pela qual entendeu de modificar a sentença, não ha porque mencionar dispositivo legal específico. Embargos desacolhidos. (Embargos De Declaração Nº 598442416, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal De Justiça Do Rs, Relator: Guinther Spode, Julgado Em 23/09/2003).

Posto isso e à vista do mais aqui contido, conheço do recurso, inacolho, os embargos declaratórios mantendo a sentença de mérito tal como prolatada.

P.I.

Agrestina-PE, 08 de maio de 2019.

**Processo Nº: 0000824-84.2015.8.17.0130**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ JHONATAR DE LIMA

Advogado: PE043404 - HENRIQUE LOURENÇO DO NASCIMENTO

Advogado: PE024177 - Waltson Frederico Ferreira Spencer de Holanda

Acusado: CASSIANO DOMINGOS SILVA DE JESUS

Despacho:

Vistos etc.,

Trata-se de ação penal em face de três inculpados. Dos três, o inculpado José Jhonatar de Lima, apresentou resposta escrita, ff. 192/206. Por sua vez, o Ministério Público, requereu extinção de punibilidade em relação ao denunciado, Cassiano Domingos da Silva Jesus, (parecer de f. 223, item 2). Finalmente, requereu o Parquet, a citação do inculpado Sandro Farias Lino.

Relatado. Decido.

Cite-se pessoalmente o inculpado Sandro Farias Lino.

Consectariamente, em relação ao réu Cassiano Domingos Silva de Jesus, julgo EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, pela morte do agente, com fundamento no que dispõe o artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ciência desta decisão ao Ministério Público Estadual.

P.R.I.C.

Agrestina-PE, 07 de maio de 2019.

**Água Preta - 2ª Vara**Juiz de Direito: *Rodrigo Ramos Melgaço*

Chefe de Secretaria: Breno de Oliveira Silva Bernardo

Data: 14.05.2019

Pelo presente, ficam as partes abaixo nominadas INTIMADAS dos despachos/decisões/sentenças exarados nos processos abaixo mencionados:

**Processo nº 0000020-57.2013.8.17.0140**

Natureza do feito: Ação Cível

Autor: BV Financeira S.A

**Advogado: OAB PE 660-A – Fernando Luz Pereira****Advogado: OAB PE 1124-A – Moisés Batista de Souza**

Réu: Edvaniildo Rafael Alves

**Sentença:** Vistos, etc. Trata-se de execução por quantia certa (após conversão da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária) proposta por BV Financeira S/A em face de Edvaniildo Rafael Alves. Foram realizadas inúmeras diligências para localização do bem e citação do executado em diversos endereços apresentados pelo exequente, entretanto todas sem sucesso. À fl. 92 deferi a expedição de novo mandado citatório, com advertência de que, caso restasse frustrada a diligência, deveria ser intimada a parte autora para que apresente justificadamente novo endereço para citação ou que requeresse a realização desta em outra modalidade. Intimada através do patrono, a parte autora não cumpriu o determinado, apresentando tão somente novo endereço, sem qualquer elemento que demonstre que o executado efetivamente reside na localidade, conforme determinado (fl. 97). À fl. 99 determinei a intimação pessoal da exequente para cumprir a determinação, sob pena de extinção da execução nos termos do artigo 485, III, do CPC. A carta de intimação foi devolvida sem entrega com a informação de que a empresa requerida se mudou (fl. 101). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de feito executivo em que houve a intimação da exequente para promover o andamento do feito, posto que sequer se efetivou a citação. Pelo que dos autos consta, resta evidente a desídia da parte autora para com o andamento do feito, formulando diversos pedidos de expedição de mandado de citação para cumprimento em endereços aleatoriamente informados, reiteradamente, mesmo tendo ciência de que, não possuindo meios de obter o endereço do executado poderia pleitear a triangularização da relação processual mediante de citação por edital, ou mesmo apresentar o endereço de forma justificada, entretanto ainda assim não o fez. Frise-se que foram realizadas diversas intimações através de advogado, e tentada a intimação pessoal sob pena de extinção sem resolução de mérito por abandono, entretanto a carta com aviso de recebimento foi devolvida com a informação de que a empresa exequente não está mais estabelecida no endereço informado na petição inicial, além de que não houve atualização dessa informação nos autos, obrigação que compete à parte. Vislumbra-se, portanto, que a parte exequente vem se eximindo de cumprir com suas obrigações processuais e deixando de promover os atos e diligências que lhe competem, causando retardamento processual numa justiça tão abalroada de processos, atitude essa que deve ser banida. Assim, a inércia da parte em realizar os atos que lhe competem inviabiliza o seguimento do feito tendo em vista não haverem elementos necessários a tanto, mesmo tendo sido intimada a parte para fazê-lo em várias ocasiões. De acordo com o art. 485 do CPC o juiz extinguirá o processo sem resolução de mérito nas seguintes situações: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, a conduta da parte autora se enquadra ainda no inciso IV do artigo 485 do CPC, posto que o endereço para a citação do requerido e localização do bem é ato essencial ao regular desenvolvimento do processo. **Ante o exposto** e com base em tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO o feito sem resolução de mérito com base no artigo 485, III e IV, do CPC. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, que já foram satisfeitas. Não há condenação em honorários advocatícios, posto que não houve a triangularização processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Água Preta, 02 de maio de 2019. Rodrigo Ramos Melgaço - Juiz de Direito.

**Processo nº 0000582-32.2014.8.17.0140**

Natureza do feito: Ação Cível

Autor: Helena Maria da Conceição

**Advogado: OAB AL 7258 – Romerio Vitoriano de Vasconcelos**

Réu: Antonio Valentim

Réu: Luzinete Zacarias

**Sentença:** Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Helena da Conceição visando o despejo Antônio Valentim e sua esposa Luzinete Zacarias de um imóvel residencial que seria de sua propriedade, localizado à Rua Maria José da Silva, nº 63. Bairro Alto da Capela, Xexéu/PE. À fl. 36 foi deferida a liminar, determinando a desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Os requeridos apresentaram contestação às fls. 57/61, acompanhada de documentos, informando ainda da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a liminar. Réplica às fls. 101/103. O patrono dos requeridos peticionou informando que houve renúncia ao mandato que lhe foi outorgado, e que os requeridos teriam sido notificados, apresentando-se a respectiva notificação (fls. 106/107). À fl. 109 determinei a intimação da parte autora informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, relatando qual a situação atual da situação dos autos, bem como se foi cumprida a liminar concedida, requerendo ainda o que entender oportuno, posto que não há informação nos autos acerca do cumprimento da decisão que concedeu a liminar. O patrono da autora foi intimado e deixou escoar o prazo sem manifestação (fl. 110). Expedida carta precatória para intimação pessoal da autora, foi certificado pelo oficial e justiça que ela estaria residindo em Palmares/PE, razão pela qual não foi efetivada a intimação na sua pessoa, mas que intimou pessoalmente seu



**patrono (fl. 122). À fl. 127 foi certificado que o prazo para manifestação escoou sem que nada fosse apresentado. É O RELATÓRIO. DECIDO.** Cuido que, invocada a jurisdição, o processo se desenvolve sob a direção do juiz, de forma que lhe assegure andamento rápido. A marcha do processo, entretanto, solicita a colaboração das partes. Tem assim, as partes, o ônus de contribuir para o desenvolvimento normal do procedimento, sujeitando-se às consequências da falta de sua efetiva colaboração. É a chamada inércia processual. Sobremaneira grave é a contumácia da parte autora. Foi ela que invocou a prestação jurisdicional do Estado e, portanto, mais pesado é o seu ônus de colaboração processual. No caso presente dos autos, embora o juízo tenha empreendido esforços no intuito de dar impulso ao feito, a parte autora em nada contribuiu, pois alterou seu endereço e não o informou nos autos, deixando também o patrono de se manifestar quando intimado por duas vezes nos autos, ocasionando paralização no feito desde o ano de 2015. Resta impossível a continuidade do processo sem que haja a colaboração da parte autora. A doutrina é uniforme no sentido de que cabe a extinção do processo quando este ficar paralisado por negligência da parte, em razão de não se promover os atos que lhe devia competir nos trinta dias, e para seu andamento normal dependeria do seu impulso. Conforme relatado, o feito encontra-se sem manifestação da parte desde a sua propositura, não tendo o autor comparecido à perícia médica realizada nem tampouco promoveu qualquer manifestação no sentido de impulsionar o feito, havendo apenas manifestação do patrono pela extinção sem resolução de mérito em razão de que não teria obtido êxito em localizá-lo em razão de que mudou de endereço. De acordo com o art. 485 do CPC o juiz extinguirá o processo sem resolução de mérito nas seguintes situações: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Em que pese tenha sido apresentada contestação e deferida liminar nos autos, não se tem notícias do cumprimento desta até o momento, além de que o patrono dos requeridos renunciou ao mandato com notificação destes, e o advogado do autor não se manifestou quando intimado por duas vezes, nem mesmo para apresentar o endereço atualizado da autora, razão pela qual é realizada nesta ocasião a extinção do feito sem resolução de mérito. **Ante o exposto** e pelo que dos autos consta, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, CPC. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em atenção ao artigo 85 do CPC, ficando suspensa a exigibilidade dessa condenação em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Havendo a interposição de recurso por qualquer das partes, AUTOS CONCLUSOS. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Água Preta/PE, 03 de maio de 2019. Rodrigo Ramos Melgaço - Juiz de Direito.

**Processo nº 0000001-04.1983.8.17.0140**

Natureza do feito: Ação Cível

Exequente: Banco do Brasil S.A

**Advogado: OAB PE 44621 – Jones Pinheiro Neves**

**Advogado: OAB PE 8883 – Paulo Alves da Silva**

**Advogado: OAB PE 13441 – André Roberto da Costa Flores**

Executado: Usina Santa Terezinha S.A

Executado: Ricardo Luiz Pessoa de Queiroz

Executado: José Adolfo Pessoa de Queiroz Filho

**Advogado: OAB PE 17107 – Frederico Hartmann**

**Advogado: OAB PE 4345 – Filipe Carlos Albuquerque**

**Sentença: Vistos etc.** Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo **Banco do Brasil em face de Usina Santa Therezinha S/A e outros**, à qual se impõe a extinção do processo em razão da prescrição intercorrente. Verificando os autos, percebo que o feito se encontrava suspenso até que foi proferida decisão às fls. 386/387 mantendo a suspensão da execução e fixando como data inicial para contagem da prescrição intercorrente o dia 18.03.2016, e data final 18.03.2019, tendo em vista que se trata em execução fundada em cédula de crédito industrial. À fl. 393 a parte exequente pleiteou a expedição de mandado de avaliação e penhora dos imóveis constantes em certidão que juntou aos autos na ocasião (fls. 349/402). **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Sendo a execução um processo de desfecho único, que visa à satisfação do credor, prescrito o débito, não há mais suporte ao processo executivo, devendo o juízo decretar sua extinção. Assim sendo, consigno que a execução se mantém há 36 (trinta e seis) anos para a cobrança de R\$ 87.248.474,61, valor atualizado até o ano 2000, tendo o feito ficado suspenso desde longa data enquanto se aguardava a busca por bens. **Além disso, desde 2008 a execução não tem qualquer manifestação da parte exequente, que vem, tão somente agora, pleitear a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada, entretanto o prazo limite para execução do crédito já ocorreu, operando-se a prescrição.** A decisão de fls. 386/387 foi expressa com relação aos marcos a serem considerados, havendo a intimação da exequente, que apenas manifestou-se próximo da data limite para ocorrência da prescrição, que já ocorreu na presente data de valoração do pleito formulado. A execução é fundada em cédula de crédito industrial, cujo prazo prescricional é de 03 (três) anos, nos termos do artigo 206, §3º, VIII, do CPC. **Ante o exposto**, EXTINGO a execução em razão DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Custas satisfeitas. Não há condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Retirem-se todas as restrições no RENAJUD e no BACENJUD eventualmente inseridas ou eventual penhora em quaisquer bens dos executados.** Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Água Preta, 14 de Maio de 2019. **Rodrigo Ramos Melgaço** - Juiz de Direito.

**Processo nº 0000066-17.2011.8.17.0140**

Natureza do feito: Ação Cível

Autor: Maria Aparecida Nascimento

**Advogado: OAB PE 1265-A – Camillo Soubhia Netto**

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

**ATO ORDINATÓRIO - Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância:** Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos

do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Água Preta (PE), 14/05/2019. Breno de Oliveira S Bernardo - Chefe de Secretaria.

**Processo nº 0000207-36.2011.8.17.0140**

Natureza do feito: Ação Cível

Autor: José de Arimatheia Carlos de Oliveira

**Advogado: OAB PE 26073-D – Alessandro de Alencastro Leal Corrêa**

**Advogado: OAB PE 32601-D – Osman Thales José Pereira da Silva**

**Advogado: OAB PE 33145-D – Felype Peixoto de Oliveira**

**Advogado: OAB PE 36801 – Paulo Sávio de Almeida Júnior**

**Advogado: OAB PE 40669 – Rafaela Maria da Rocha Santos**

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

**Decisão:** Trata-se de ação pelo procedimento comum que teve os pedidos autorais julgados parcialmente procedente para condenar o INSS ao restabelecimento do auxílio doença acidentário de titularidade do autor, bem como ao pagamento de prestações pretéritas, conforme sentença de fls. 290/293. Às fls. 296/303 os advogados Osman Thales José Pereira da Silva e Felipe Peixoto de Oliveira, que atuaram no feito em favor do autor, requereram a retenção dos honorários advocatícios sobre o montante que for devido ao autor. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o feito sequer transitou em julgado, estando passível de recurso e eventual reforma do que foi apreciado, além de que em caso de trânsito em julgado ainda deverá ser requerido pela parte interessada o cumprimento de sentença, via sistema PJE. Ademais, vislumbro que, inicialmente, consta dos autos procuração outorgada pelo autor a Alessandro de Alencastro Leal Corrêa (fl. 06), advogado este que propôs a demanda em 18 de fevereiro de 2011, sendo que em 30 de julho de 2013 foi juntada aos autos novo instrumento procuratório (fls. 241/242), outorgando poderes ao advogado Felype Peixoto de Oliveira. Logo, constam dos autos duas procurações, outorgadas a patronos distintos, além de que um dos requerentes da retenção dos honorários contratuais, Osman Thales José Pereira da Silva, sequer consta de qualquer dos instrumentos procuratórios. Portanto, diante da existência de duas procurações nos autos em favor de patronos que atuaram na defesa do autor em momentos processuais diversos, bem como pelo fato de que um dos requerentes da retenção sequer consta da procuração de fl. 241/242, não deve ser acolhido referido pleito. Portanto, quanto aos honorários contratuais, devem os patronos constantes dos instrumentos procuratórios pleitear o adimplemento do contrato na forma que entender oportuno, porém não nestes autos. **Ante o exposto**, INDEFIRO o pedido de retenção dos honorários advocatícios contratuais. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE a sentença em todos os seus termos. Água Preta/PE, 03 de maio de 2019. Rodrigo Ramos Melgaço - Juiz de Direito.

**Águas Belas - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Águas Belas

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00103/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00103

Processo Nº: 0001087-27.2013.8.17.0150

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: Ministerio Publico

Vítima: M. R. V. de L.

Acusado: Antonio Miguel dos Anjos

Advogado: PE024737 - Vinicios Cardoso de Farias

SENTENÇA Trata-se de ação penal na qual o representante do MP atribuiu ao acusado ANTÔNIO MIGUEL DOS ANJOS a prática do delito narrado na exordial. A denúncia foi recebida em 24/03/2014. (fl. 69/71) Eis um relato, no essencial, do processo. Com a ocorrência do fato delituoso, nasce para o Estado o direito/dever de punir. Esse direito, que se denomina pretensão punitiva, não pode eternizar-se no tempo. Por isso, escoado o prazo que a própria lei estabelece, observadas suas causas modificadoras, prescreve o direito estatal à punição do infrator. Vejamos a pena em abstrato do delito :Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. O art. 107 do CPB traz causas de extinção de punibilidade. Dentre tais causas, encontra-se a prescrição: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:(...)IV - pela prescrição, decadência ou perempção; O art. 109 do mesmo diploma legal traz os prazos prescricionais: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:(...)VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. O termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final se deu com a consumação dos delitos:Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou; A última causa interruptiva da prescrição foi o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP). Entre este marco interruptivo e o presente momento, houve um lapso temporal de mais de 03 (três) anos sem demonstrar-se presente qualquer outra causa interruptiva, suspensiva e/ou impeditiva da prescrição (arts. 116 e 117, ambos do CP).Causas impeditivas da prescrição Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro. Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. Causas interruptivas da prescrição Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. Concluo que, sem a incidência de causas impeditivas da prescrição (art. 116) e sem a ocorrência de outra interruptiva e/ou suspensiva da mesma (art. 117), mostra-se presente, nestes autos, uma das causas de extinção da punibilidade, qual seja, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, matéria sempre de ordem pública em Direito Penal. Art. 61 do Código de Processo Penal - Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Diante destas considerações, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do estado, do acusado ANTÔNIO MIGUEL DOS ANJOS em relação aos fatos narrados nestes autos. Diligências, intimações e expedientes necessários. Sem custas e, após o trânsito em julgado desta decisão para o Ministério Público, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. P.R.I. Cumpra-se. Águas Belas, 27 de fevereiro de 2019. Lucas Tavares Coutinho Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ÁGUAS BELASPROCESSO Nº. 0001087-27.2013.8.17.0150ACUSADO: ANTÔNIO MIGUEL DOS ANJOS2

Vara Única da Comarca de Águas Belas

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00112/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00364

Processo Nº: 0000701-89.2016.8.17.0150

Natureza da Ação: Herança Jacente

Requerente: Sandro Marques de Araújo

Advogado: PE038588 - Raphael de Almeida Oliveira

Requerido: Adilson Ferreira de Araújo

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DAS ÁGUAS BELAS Processo nº 0000701-89.2016.8.17.0150 Requerente: SANDRO MARQUES DE ARAÚJO. S E N T E N Ç A Vistos, etc. O requerente SANDRO MARQUES, qualificado nos autos, ajuizou o presente incidente de remoção de inventariante, sem qualificar a parte demandada. Foi determinado, por este juízo, a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de que a autora qualifique o polo passivo. O autor, apesar de ter sido devidamente qualificado, não atendeu ao comando da intimação, nem se manifestou nos autos pela impossibilidade. Conclusos. É o relatório. DECIDO. Segundo os dispostos nos arts. 330, inciso IV e 321 § único do Novo Código de Processo Civil, a petição inicial será indeferida quando o autor não cumprir a diligência de emendar a exordial. DIANTE DO EXPOSTO, e com esteio nos art. 485, I, c/c art. 321, § único, todos do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro P. R. I. CUMPRA-SE. Águas Belas/PE, 12 de fevereiro de 2019. LUCAS TAVARES COUTINHO Juiz de direito 2  
Vara Única da Comarca de Águas Belas

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00113/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000404-58.2011.8.17.0150

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Adilson Ferreira de Araújo

Advogado: PE010109 - Adilson Ferreira de Araujo

Requerido: Maria Marques da Silva

Despacho:

Processo nº 0000404-58.2011.8.17.0150 Despacho. Rh. O autor da presente ação é herdeiro legítimo, inclusive autor no processo de inventário, portanto, carece de interesse na declaração de sua qualidade de herdeiro. Por outro lado, a parte requerida reside no imóvel com o seu filho, igualmente herdeiro. Diante de tais considerações, tenho dificuldades em observar o interesse processual do autor. Assim, intime-se o autor para demonstrar o seu interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpra-se. Águas Belas, 23/04/2019 LUCAS TAVARES COUTINHO Juiz substituto

### EDITAL DE CITAÇÃO

**PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

**Processo nº: 0000493-47.2012.8.17.0150**

**Classe:** Inventário

**Expediente nº:** 2019.0312.001454

**O Dr. Lucas Tavares Coutinho, Juiz de Direito desta Comarca de Águas Belas, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...** Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 20(vinte) dias, virem ou notícias tiverem e a quem interessar possa, a(o)(s) herdeiros ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus sucessores, e aos herdeiros **Adelson Ferreira de Araújo Sobrinho** neto do Sr. Americo Ferreira de Araújo e filho de Benedito Ferreira de Araújo e Izabel Carlos de Araújo, que residiu na Rua Projetada, s/n, Fagundes, Lucena/PB; **Adelson Ferreira de Araújo Júnior**, neto do Sr. Americo Ferreira de Araújo e filho de Adelson Ferreira de Araújo, que residiu na 1ª Travessa Santa Luzia, nº 05, Águas Belas/PE; **Adelma Ferreira de Araújo** neta do Sr. Americo Ferreira de Araújo

e filha de Adelson Ferreira de Araújo, que residiu na Rua Boa Vista, nº 15, Águas Belas/PE; e a **Everaldo Ferreira de Araújo** neto do Sr. Americo Ferreira de Araújo e filho de Eraldo Ferreira de Araújo, que residiu na Rua Boa Vista, nº 15, Águas Belas/PE; todos em lugar incerto ou não sabido, que na Secretaria Judicial desta Comarca, tramita os autos da **AÇÃO DE INVENTÁRIO de N° 0000493-47.2012.8.17.0150**, em relação aos bens do de cujus **Americo Ferreira de Araujo**, figurando como inventariante o herdeiro **Adilson Ferreira de Araújo**. E para que chegue ao conhecimento de todos, **CITO e DOU POR CITADOS**, para, querendo, contestarem a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como todos os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou que se publicasse o presente Edital do DJe e afixasse no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Águas Belas/PE, aos 14 dias do mês de maio de 2019. Eu, \_\_\_\_\_ **Arlenildo Gomes da Silva Júnior**, o digitei e submeti a subscrição da Chefia de Secretaria \_\_\_\_\_ **Ricardo Constantino da Silva**. Lucas Tavares Coutinho **Juiz de Direito**

Vara Única da Comarca de Águas Belas

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho (Substituto)

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças N° 00105/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença N°: 2019/00334

Processo N°: 0000132-25.2015.8.17.0150

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Otávio Ferreira da Silva

Advogado: PE027116 - Luiz Dimas Pontes Vieira

Réu: Banco Bradesco Financiamentos s/a

Advogado: PE001784A - VIVIANE SANTOS MENDONÇA

Advogado: SE01600 – Carlos Augusto Monteiro Nascimento

Advogado: SE002814 – Lilian Jordeline Ferreira de Melo

Processo nº 0000132-25.2015.8.17.0150 DEMANDANTE: OTÁVIO FERREIRA DA SILVA.DEMANDADOS: BANCO BRADESCO S.A.SENTENÇATrata-se de ação de indenização proposta por OTÁVIO FERREIRA DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que não contratou empréstimos de contratos os quais vem causando descontos em seu benefício previdenciário. Foram propostas, em um curto período, mais de uma centena de processos de autores idosos, todos patrocinados pelo mesmo causídico, aduzindo a ocorrência de descontos referente a empréstimos, os quais aduzem nunca haverem contratados como o banco demandado.A Autora aduz que nunca contratou com a demandada e que, portanto, desconhece a origem das dívidas impugnadas. Requer a restituição em dobro dos valores descontados de seus rendimentos e a condenação da demandada em indeniza-lo por danos morais.Colacionou documentos.Em sede de audiência de conciliação, não houve acordo.O Banco contestou o feito aduzindo regularidade na contratação do suposto empréstimo, inclusive trazendo aos autos cópia do contrato supostamente assinado pela autora.Juntou documentos de mérito consubstanciado em contratos que justificam os empréstimos.Em sede de réplica o Autor aduz que a assinatura não é da autora, requereu a produção de prova pericial.Não foi possível para o autor assinar as provas para perícia.Foi designada audiência de instrução a requerimento do autor.O autor não produziu qualquer prova em sede de audiência de instrução.É o que há para relatar. Passo a Decidir.Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, do NCPC). Vale registrar que o juiz é o destinatário das provas e tem o dever de indeferir as diligências que considerar inúteis ou protelatórias (art. 370 do NCPC). Por isso, quando for o caso, o julgamento antecipado não é faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo.O caso em tela há de ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor ante a natureza da relação contratual mantida entre as partes, e como tal, no momento próprio e sob abalizados fundamentos, deve o Julgador verificar a existência ou não dos requisitos autorizadores da inversão probatória, faculdade prevista no art. 6º, VIII, do Diploma Especial, bem como promover o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor.A ação veicula matéria de responsabilidade objetiva, por se tratar de fato de serviço, nos termos do art. 14 do CDC, prescindindo da discussão acerca da culpa.Reside o cerne da questão em ser apurada se a Autora realmente efetuou o empréstimo, o qual aduz não ter contratado.Pois bem, os documentos acostados pelo Banco demandado não deixam dúvidas quanto à contratação do empréstimo. Inclusive cabe ressaltar que nos documentos consta suposta assinatura da autora.Em sede de réplica a autora apenas aduziu sua incapacidade para assinar, sem produzir qualquer prova.Assentada tais premissas resta evidente que a demandada se desincumbiu de seu ônus probatório nos termos do art. 373,II do NCPC, o que resulta, na improcedência do pleito da autora.Não vislumbro as irregularidades aduzidas pela autora.Assentada tais considerações, nos termos do art. 487, I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da inicial, extinguindo o presente feito com resolução do mérito.Em razão da improcedência, CONDENO, ainda, a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor total da causa atualizado e corrigido (art. 20 do CPC), o qual suspendo a exigibilidade por força e nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.CUMPRASE.Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, em seguida, independente de nova conclusão, archive-se.Águas Belas/PE,

25 de março de 2019. LUCAS TAVARES COUTINHO Juiz de direito. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ÁGUAS BELAS1

Vara Única da Comarca de Águas Belas

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho (Substituto)

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00108/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00338

Processo Nº: 0000497-45.2016.8.17.0150

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: Josefa Alves

Advogado: PE027116 - Luiz Dimas Pontes Vieira

Advogado: PE038567 - Felipe Pontes de Melo

SENTENÇA A parte autora, através de procurador regularmente constituído, ajuizou a presente Ação em face do requerido, todos já qualificados na peça exordial. Não houve a citação do requerido, por não estar residindo no endereço declinado na inicial. Intimada pessoalmente para fornecer o endereço atual do requerido, não houve resposta. É o breve relatório. DECIDO. Tal contexto processual enseja a extinção desta ação pela desídia da parte autora em firmar corretamente o endereço para a necessária triangularização processual. Ante o exposto, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, decreto a extinção do processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. REVOGO A TUTELA DE URGÊNCIA PORVENTURA DEFERIDA NESTES AUTOS. Custas já recolhidas ou deferida a justiça gratuita. P.R.I. CUMPRÁ-SE. Com o advento da coisa julgada, ao arquivo. Lucas Tavares Coutinho Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ÁGUAS BELASPROCESSO Nº. 0000497-45.2016.8.17.01501

Vara Única da Comarca de Águas Belas

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho (Substituto)

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00110/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00340

Processo Nº: 0000593-65.2013.8.17.0150

Natureza da Ação: Averiguação de Paternidade

Representante: J. da C. B.

Advogado: PE043981 – Janaina de Moura Ferreira

Requerido: A. R. B.

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ÁGUAS BELASPROCESSO nº 0000593-65.2013.8.17.0150Requerente: MARIA VITORIA.Representante: JANICÉLIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA .Requerido : ANDRÉ RODRIGUES BARBOZASentença Vistos etc. MARIA VITORIA, representados por sua genitora JANICÉLIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA, através de procurador regularmente constituído, ajuizou a presente Ação de Investigação de Paternidade em face de ANDRÉ RODRIGUES BARBOZA, estando já qualificada na peça exordial (fl. 02). Não ocorrendo a intimação da Autora, por não estar residindo nos endereços declinados na inicial. Intimados pelo seu defensor constituído para fornecer o endereço atual do requerido, não houve resposta. É o breve relatório. DECIDO. Tal contexto processual enseja a extinção desta ação pela desídia da parte autora em firmar corretamente o seu endereço, informação necessária

para o alcance das intimações. Nesse sentido, a jurisprudência:"(...) 2. A atualização do endereço nos autos é de incumbência da parte, para que possam lhe ser viabilizadas as comunicações dos atos processuais.3. Não procedendo a parte autora à devida atualização de seu endereço e, por isso, ao ser procurada naquele constante dos autos, não é encontrada, dá azo à pronta extinção do processo sem conhecimento do mérito, não só em razão de sua inércia como também pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, incisos III e IV, do CPC). (...) (20010610012279APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 17/04/2006, DJ 14/11/2006 p. 103)""(...) A atualização de endereço é encargo do exequente para que possa ser encontrado a fim de promover o andamento processual. Havendo negligência do autor em face do disposto no artigo 39, inciso II, do CPC, a extinção do processo é medida que se impõe. (...) (20050150083857APC, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 14/11/2005, DJ 13/12/2005 p. 91)""(...) 1. É obrigação das partes manter nos autos endereço atualizado. A intimação pessoal, prevista na sistemática processual, pressupõe a localização da parte. Se esta não forneceu elementos que permitam sua localização, responde pela omissão. 2. A extinção do processo deve ser mantida não só porque não foram promovidos os atos e diligências competentes, mas principalmente pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, ou seja, em virtude do desconhecimento do endereço atualizado do autor. (20010610045907APC, Relator SANDRA DE SANTIS, 6ª Turma Cível, julgado em 06/12/2004, DJ 17/03/2005 p. 92)"" Ante o exposto, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, decreto a extinção do processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, IV do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. CUMPRÁ-SE. Com o advento da coisa julgada, ao arquivo. Águas Belas/PE, 23 de março de 2019. LUCAS TAVARES COUTINHO Juiz de Direito1

Vara Única da Comarca de Águas Belas

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho (Substituto)

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00109/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00339

Processo Nº: 0000642-04.2016.8.17.0150

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Geneci Pereira Silva

Advogado: PE008079 - Rosângela Maria Barbosa de Matos Barros

Réu: Prefeitura Municipal de Águas Belas/PE

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DAS ÁGUAS BELAS Ação de Cobrança. Processo nº 0000642-04.2016.8.17.0150 Autor(a): GENECI PEREIRA SILVA. Réu: Município de Águas Belas E N T E N Ç AVistos, etc. A parte autora, através de advogados legalmente constituídos, postula a condenação do Município-réu ao pagamento dos seus vencimentos relativos ao adicional de insalubridade dos meses de janeiro à dezembro de 2011, janeiro à dezembro de 2012, janeiro à dezembro de 2013, janeiro à dezembro de 2014 janeiro à dezembro de 2015 saldos de salário não recebidos em fevereiro e março de 2016, 13º salário proporcional 2012 a 2015, bem como férias de 2012 a 2015, valores que a autora aduz não ter recebido da demandada. (fls. 02 a 06). Asseverou que ocupava o cargo de GARI, lotado na Secretária de Obras; que percebia, mensalmente, a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais; que não recebeu a contrapartida financeira que lhe era devida. Juntou documentos (fls.11/14). Regularmente citado, o Município nada contestou (fls. 18). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, passo a análise do mérito. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, do NCPC). Vale registrar que o juiz é o destinatário das provas e tem o dever de indeferir as diligências que considerar inúteis ou protelatórias (art. 370 do NCPC). Por isso, quando for o caso, o julgamento antecipado não é faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo. O Município-réu não suscitou nenhum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do(a) autor(a), sequer veio aos autos. Portanto, não se me mostra razoável qualquer dilação probatória. Resta ao Município adimplir seu dever de pagar os vencimentos do(a) servidor(a), como contraprestação correspondente ao serviço que prestou à sociedade, pois de outro modo se configurará o LOCUPLETAMENTO SEM CAUSA. Nada obstante a perda do caráter alimentar do crédito ora cobrado (compreendendo alimentos como algo premente, indispensável à sobrevivência) em função do tempo transcorrido desde a ocorrência do seu fato gerador, ao(à) requerente interessa mesmo seu recebimento, independentemente de tal perda e/ou de quem seja o agente público responsável pela ilicitude (o devedor é o ente político e não o ex-prefeito e/ou o atual prefeito). Para o deslinde desta demanda, não se faz necessário perquirir o destino que se deu à verba correspondente a despesa empenhada da folha de dezembro de 2016. Por outro lado, como a questão ainda está sub judice, é compreensível que não haja previsão, no orçamento em execução neste ano, de dotação para o pagamento da folha de dezembro de 2019. A despeito disto, o Município deve se valer dos mecanismos previstos na legislação (p. ex.: crédito adicional suplementar; ou crédito adicional especial; ou transposição de recursos de uma dotação orçamentária para outra) e pagar o que deve ao(a) autor(a). Independentemente de quem seja o responsável, é lamentável, é inaceitável que ainda se nos deparemos com condutas da espécie aqui censurada, mesmo após os adventos da atual Constituição Federal e das leis de Responsabilidade Fiscal e Improbidade Administrativa, diplomas resultantes de décadas de luta da sociedade brasileira para ver a coisa pública tratada com mais respeito. Diante destas considerações, e ainda do quanto preceituado no art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, condeno o réu, Município de Águas Belas, a pagar ao(a) autor(a) seus vencimentos líquidos correspondentes ao adicional de insalubridade dos meses de janeiro à dezembro de 2011, janeiro à dezembro de 2012, janeiro à dezembro de 2013, janeiro à dezembro de 2014 janeiro à dezembro de 2015 saldos de salário não recebidos em fevereiro e março de 2016, 13º salário proporcional 2012 a 2015, bem como férias de 2012 a 2015, totalizando valor a ser apurado em sede de liquidação, com aplicação da correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes da lei 9.494/97, a partir da data em que deveriam ter sido pagos. Condeno,

ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação atualizado e corrigido (art. 85, § 2º do NCPC). Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 3º, inciso III do art. 496 do NCPC, de maneira que, decorrido em branco o prazo para recurso voluntário, certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, em seguida, independente de nova conclusão, archive-se. Águas Belas/PE, 8 de março de 2018. LUCAS TAVARES COUTINHO Juiz de Direito 1

Vara Única da Comarca de Águas Belas

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho (Substituto)

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00109/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00339

Processo Nº: 0000642-04.2016.8.17.0150

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Geneci Pereira Silva

Advogado: PE008079 - Rosângela Maria Barbosa de Matos Barros

Réu: Prefeitura Municipal de Águas Belas/PE

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DAS ÁGUAS BELAS Ação de Cobrança. Processo nº 0000642-04.2016.8.17.0150 Autor(a): GENECI PEREIRA SILVA. Réu: Município de Águas Belas E N T E N Ç AVistos, etc. A parte autora, através de advogados legalmente constituídos, postula a condenação do Município-réu ao pagamento dos seus vencimentos relativos ao adicional de insalubridade dos meses de janeiro à dezembro de 2011, janeiro à dezembro de 2012, janeiro à dezembro de 2013, janeiro à dezembro de 2014 janeiro à dezembro de 2015 saldos de salário não recebidos em fevereiro e março de 2016, 13º salário proporcional 2012 a 2015, bem como férias de 2012 a 2015, valores que a autora aduz não ter recebido da demandada. (fls. 02 a 06). Asseverou que ocupava o cargo de GARI, lotado na Secretária de Obras; que percebia, mensalmente, a importância de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais; que não recebeu a contrapartida financeira que lhe era devida. Juntou documentos (fls. 11/14). Regularmente citado, o Município nada contestou (fls. 18). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, passo a análise do mérito. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, do NCPC). Vale registrar que o juiz é o destinatário das provas e tem o dever de indeferir as diligências que considerar inúteis ou protelatórias (art. 370 do NCPC). Por isso, quando for o caso, o julgamento antecipado não é faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo. O Município-réu não suscitou nenhum fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do(a) autor(a), sequer veio aos autos. Portanto, não se me mostra razoável qualquer dilação probatória. Resta ao Município adimplir seu dever de pagar os vencimentos do(a) servidor(a), como contraprestação correspondente ao serviço que prestou à sociedade, pois de outro modo se configurará o LOCUPLETAMENTO SEM CAUSA. Nada obstante a perda do caráter alimentar do crédito ora cobrado (compreendendo alimentos como algo premente, indispensável à sobrevivência) em função do tempo transcorrido desde a ocorrência do seu fato gerador, ao(a) requerente interessa mesmo seu recebimento, independentemente de tal perda e/ou de quem seja o agente público responsável pela ilicitude (o devedor é o ente político e não o ex-prefeito e/ou o atual prefeito). Para o deslinde desta demanda, não se faz necessário perquirir o destino que se deu à verba correspondente a despesa empenhada da folha de dezembro de 2016. Por outro lado, como a questão ainda está sub judice, é compreensível que não haja previsão, no orçamento em execução neste ano, de dotação para o pagamento da folha de dezembro de 2019. A despeito disto, o Município deve se valer dos mecanismos previstos na legislação (p. ex.: crédito adicional suplementar; ou crédito adicional especial; ou transposição de recursos de uma dotação orçamentária para outra) e pagar o que deve ao(a) autor(a). Independentemente de quem seja o responsável, é lamentável, é inaceitável que ainda se nos deparemos com condutas da espécie aqui censurada, mesmo após os adventos da atual Constituição Federal e das leis de Responsabilidade Fiscal e Improbidade Administrativa, diplomas resultantes de décadas de luta da sociedade brasileira para ver a coisa pública tratada com mais respeito. Diante destas considerações, e ainda do quanto preceituado no art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, condeno o réu, Município de Águas Belas, a pagar ao(a) autor(a) seus vencimentos líquidos correspondentes ao adicional de insalubridade dos meses de janeiro à dezembro de 2011, janeiro à dezembro de 2012, janeiro à dezembro de 2013, janeiro à dezembro de 2014 janeiro à dezembro de 2015 saldos de salário não recebidos em fevereiro e março de 2016, 13º salário proporcional 2012 a 2015, bem como férias de 2012 a 2015, totalizando valor a ser apurado em sede de liquidação, com aplicação da correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes da lei 9.494/97, a partir da data em que deveriam ter sido pagos. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação atualizado e corrigido (art. 85, § 2º do NCPC). Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 3º, inciso III do art. 496 do NCPC, de maneira que, decorrido em branco o prazo para recurso voluntário, certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, em seguida, independente de nova conclusão, archive-se. Águas Belas/PE, 8 de março de 2018. LUCAS TAVARES COUTINHO Juiz de Direito 1

Vara Única da Comarca de Águas Belas

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho (Substituto)



Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00104/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00333

Processo Nº: 0000730-42.2016.8.17.0150

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: R M C

Advogado: PE032593 - ETIANE NANES DE OLIVEIRA

Advogado: PE000439 - José Luciano Vieira de Freitas

Interditando: S C de F

SENTENÇA Trata-se de ação promovida pelo(a) requerente em desfavor do(a) requerido, ambos devidamente qualificados. A parte autora, intimada a cumprir algo para o andamento processual, quedou-se silente. É o breve relatório. DECIDO. Tal contexto processual enseja a extinção desta ação, porquanto houve o abandono deste feito, não havendo assim suporte fático e jurídico para justificar o andamento do mesmo. No caso vertente, a parte autora para ar efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção, não atendeu à determinação judicial, o que reclama deste juízo o decreto de extinção desta ação. Posto isso, pelo abandono, decreto a extinção do processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela de urgência porventura deferida nos presentes autos. Custas já satisfeitas ou justiça gratuita já deferida. Sem condenações em honorários. P. R. I. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se a devida baixa. Lucas Tavares Coutinho Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ÁGUAS BELAS PROCESSO Nº. 0000730-42.2016.8.17.01502

Vara Única da Comarca de Águas Belas

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho (Substituto)

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00106/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00335

Processo Nº: 0000830-94.2016.8.17.0150

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: José Petronio Ferreira dos Santos

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu: CELPE Companhia Energética de Pernambuco

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

Processo nº 0000830-94.2016.8.17.0150 DEMANDANTE: JOSÉ PETRONIO FERREIRA DOS SANTOS. DEMANDADO: CELPE SENTENÇA Vistos etc... O promovente, qualificada às fls.02, através de advogado regularmente constituído, postula a condenação da ré à indenização por danos morais, ante a prática de ato pretensamente ilícito. O Autor alega, em síntese, que foi negativada em razão de dívidas supostamente inexistente tendo como credor a demandada. Requer a declaração de inexistência das dívidas, bem como a condenação da demandada em indenização por danos morais. Assevera que não possui débitos com a ré e que a cobrança é indevida. Juntou documentos de mérito. Devidamente citada, a demandada contestou o feito aduzindo a regularidade da cobrança, a qual teria como fundamento contratos firmados. Não Juntou qualquer documento de mérito. É o que há para relatar. Passo a decidir. Não há preliminares prejudiciais de mérito, passo a análise do mérito. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, porquanto as provas trazidas aos autos são suficientes para o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, do NCPC). Vale registrar que o juiz é o destinatário das provas e tem o dever de indeferir as diligências que considerar inúteis ou protelatórias (art. 370 do NCPC). Por isso, quando for o caso, o julgamento antecipado não é faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo. O caso em tela há de ser apreciado sob a ótica do Código

de Defesa do Consumidor ante a natureza da relação contratual mantida entre as partes, e como tal, no momento próprio e sob abalizados fundamentos, deve o Julgador verificar a existência ou não dos requisitos autorizadores da inversão probatória, faculdade prevista no art. 6º, VIII, do Diploma Especial, bem como promover o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor. A ação veicula matéria de responsabilidade objetiva, por se tratar de fato de serviço, nos termos do art. 14 do CDC, prescindindo da discussão acerca da culpa. Reside o cerne da questão em perscrutar se houve a contratação do fornecimento de energia, consubstanciado nos contratos que gerou a negativação do autor nos cadastros do Serasa e SPC. O demandado contestou o feito aduzindo a regularidade da contratação, porém não trouxe aos autos qualquer elemento documental que denote a existência da manifestação de vontade do autor em firmar os supostos contratos. Não há qualquer elemento cognitivo que sustente a regularidade da contratação nos moldes aduzidos pela demandada. Impende ressaltar que o autor não tem como fazer prova da inexistência de relação comercial com a demandada. É um truísmo que ninguém pode fazer prova impossível, seria a exigência da chamada prova odiosa. Portanto, caberia a demandada comprovar a existência e regularidade da relação comercial com o autor, cumprindo o mister determinado no art. 373, inciso II do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Resta verossímil as alegações do autor. Pelas premissas analisadas, concluo que a empresa demandada não demonstrou de forma satisfatória a regularidade da dívida de forma a tornar a suposta dívida, juridicamente, insustentável e reclamando sua nulidade. DO DANO MORAL (EXTRAPATRIMONIAL) O dano extrapatrimonial, especificamente o dano moral, considerado in re ipsa, independentemente de comprovação, caracteriza-se como a ideia de violação a direitos personalíssimos, a afronta à dignidade da pessoa humana, bem como a apuração de sensações e emoções negativas tais como a angústia, o sofrimento, a dor, a humilhação, sentimentos estes que não podem ser confundidos com o mero dissabor, aborrecimento, que fazem parte da normalidade do dia-a-dia. A doutrina leciona que a indenização por dano moral tem duplice caráter: uma função compensatória - isto é, a condenação deve minimizar os efeitos do dano causado, arrefecer a dor infligida na vítima -, e outra função punitivo-preventiva - esta visa à punição do ofensor de forma exemplar, para que não reitere a conduta rechaçada. Diante da dificuldade em se mensurar a dor sofrida por um ser humano, para que se lhe faça a compensação devida, a doutrina fixou parâmetros para nortear a fixação do quantum indenizatório em ações de danos morais, quais sejam: a capacidade econômica do ofensor e da vítima; a gravidade e a extensão do dano; o elemento volitivo do ofensor; entre outros. Tais ponderações conduzirão o julgador a um acertado decisum indenizatório. Em hipóteses como a dos autos, de demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, que, por ser inerente à ilicitude do ato praticado, decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. Neste sentido a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. 1. Configuração. Súmula n. 282/STF. 2. Dano in re ipsa. 3. Valor razoável. Revisão. Necessidade de reexame de provas. Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo improvido. 1. O tema referente à configuração do dano moral não foi apreciado pela corte estadual. Desse modo, ausente a impugnação da matéria no momento oportuno, inviável sua análise por esta casa. Incidência do Enunciado N. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome do autor se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova. Precedentes. 3. O tribunal estadual fixou o valor indenizatório em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não há como concluir pelo excesso no arbitramento da indenização sem adentrar nos aspectos fático-probatórios da causa, insuscetíveis de revisão na via estreita do especial, por expressa disposição da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 790.322; Proc. 2015/0247350-0; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 09/12/2015) (grifei) CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EXONERAÇÃO DE FIANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. FIADOR. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA ILICITUDE. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. RECOMENDAÇÃO Nº 7. EJAP. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Via-de-regra, com o vencimento do contrato principal expira o contrato de fiança, mostrando-se potestativa a cláusula que impõe ao fiador a responsabilidade por dívidas futuras; 2) Instituição bancária, na qualidade de prestadora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos na prestação, nos termos do art. 6º, inc. VI, c/c art. 14 do CDC; 3) O código consumerista é aplicável às instituições financeiras (enunciado nº 297 do stj); 4) Nos casos de inscrição indevida nos cadastros de restrição de crédito, o dano moral se configura in re ipsa; 5) A indenização arbitrada deve ser compatível com a intensidade da lesão sofrida, devendo, ainda, expressar montante capaz de coibir repetição de idêntico fato, de acordo com a recomendação nº 7 da escola judicial do Amapá. Ejap; 6) merece ser majorado quantum indenizatório que não atente a tais parâmetros; 7) Recurso do autor conhecido e provido. Recurso do réu conhecido e desprovido. (TJAP; APL 0000767-86.2014.8.03.0002; Câmara Única; Rel. Juiz Conv. João Lages; Julg. 17/05/2016; DJEAP 31/05/2016; Pág. 42) (grifei) DISPOSITIVO. Assentadas tais considerações, nos termos do art. 487, I, do NCP, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial para: 1.0 Declarar inexistente a dívida impugnada nos autos, ao tempo em que defiro a tutela de urgência deferida no sentido de determinar que a demandada promova no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do nome do Autor dos cadastros do SPC e SERASA, no tocante às dívidas impugnadas neste processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 300 §2º; 2.0 CONDENAR o demandado CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, a pagar ao Autor o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigido, a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), segundo tabela do Encoge, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta decisão; Por fim, CONDENAR, ainda, o demandado CELPE ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor total da condenação (art. 20 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRÁ-SE. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, em seguida, independente de nova conclusão, archive-se. Águas Belas/PE, 08 de março de 2019. LUCAS TAVARES COUTINHO Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ÁGUAS BELAS 1

Vara Única da Comarca de Águas Belas

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho (Substituto)

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00107/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00336

Processo Nº: 0000937-75.2015.8.17.0150

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Ivanildo Vieira da Silva Júnior

Advogado: PE020166 - RICARDO JORGE GUEIROS CAVALCANTE JÚNIOR

Réu: Município de Águas Belas/PE

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DAS ÁGUAS BELAS Processo nº 0000937-75.2015.8.17.0150 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Autor: IVANILDO VIEIRA DA SILVA Réu: MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS SENTENÇA VISTOS, ETC. IVANILDO VIEIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, propôs a Medida Cautelar Inominada contra MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS, pleiteando em caráter liminar a concessão de alvará permissivo para o exercício da atividade de moto taxista. Foi concedida a liminar. Citada a parte contrária contestou o pedido aduzindo que foi removido os óbices ao direito do autor, comprovando o cumprimento da medida. É o Relatório. Decido. A ação cautelar não visa provimentos auto-satisfatórios ou meramente conservativos, nem a antecipação de provas, serve, em verdade, ao processo e não ao direito da parte, conforme reconhece a melhor doutrina, pontificando CARNELUTTI ao afirmar, com notável lucidez, que, enquanto o processo principal (de cognição ou execução) serve à tutela do direito, o processo cautelar serve, ao contrário, à tutela do processo. Os autos noticiam o cumprimento da liminar, portanto este processo alcançou o seu desiderato. Diante do exposto, e atento ainda à regra estabelecida no art. CPC, homologo a presente cautelar para que surta os efeitos jurídicos, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em, obséquio ao princípio da condemo a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais de 20% sobre o valor atribuído à causa. Sem custas. P.R.I.CUMPRÁ-SE. Águas Belas, 14 de março de 2019. LUCAS TAVARES COUTINHO Juiz de Direito 1

**Alagoinha - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Alagoinha

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Sanja Kátia S.B.T. Cavalcanti

Data: 14/05/2019

**Pauta de Sentenças Nº 00110/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000444-68.2015.8.17.0160**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Edileuza Cordeiro de Melo

Advogado: PE001602A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Requerido: Banco Bonsucesso S.A

**Advogado: PE028490 - Suellen Poncell do Nascimento**

Processo nº 0000444-68.2015.8.17.0160 Requerente: Edileuza Cordeiro de Melo Requerido: Banco Bonsucesso S/A SENTENÇA (...). Se apresentado RECURSO DE APELAÇÃO: Diante do recurso de apelação apresentado, INTIME-SE o recorrido para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias, (...). Alagoinha/PE, 17 de dezembro de 2018JOÃO PAULO BARBOSA LIMA Juiz de Direito

**Aliança - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Aliança

Juiz de Direito: Rafael Sampaio Leite (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Sharlley Thais de O. Fonseca Melo

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00095/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000158-55.2018.8.17.0170

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público Estadual

Acusado: Carlos Alexandre Guedes

Defensor Público: PE050941 - Lindalva F. de Oliveira

Acusado: Rikhardson de Freitas

Advogado: PE034519 - DIOGO DE ALMEIDA ESPINDOLA

Despacho:

NPU: 0000158-55.2018.8.17.0170 DESPACHO Vistos e etc. Intimem-se as partes para no prazo de 5 (cinco) dias requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Inexistindo requerimentos em tal norte, deverão as mesmas, sucessivamente, ofertarem suas alegações finais, na forma do art. 403 do CPP. Aliança, 10 de abril de 2019. André Rafael de Paula Batista Elihimas Juiz de Direito em exercício cumulativo

Vara Única da Comarca de Aliança

Juiz de Direito: Rafael Sampaio Leite (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Sharlley Thais de O. Fonseca Melo

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00096/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00168

Processo Nº: 0000061-27.1996.8.17.0170

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Josias Severino de Barros

Acusado: José Severino de Barros

Advogado: PE009894 - Antonio Ferreira Duarte Filho

Vítima: José Tavares da Silva

NPU: 0000061-27.1996.8.17.0170 AÇÃO PENAL AUTOR: Ministério Público Estadual RÉU: Josias Severino de Barros RÉU: José Severino de Barros SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal onde se apura a possível prática do crime estampado no artigo 121, § 2º, inc. IV, c/c art. 29, todos do CP, tendo como acusados Josias Severino de Barros e José Severino de Barros e como vítima José Tavares da Silva. Instado a se manifestar, o Parquet opinou pela extinção da pretensão punitiva dos acusados em face da prescrição (fls. 105). É o que importa relatar. Passo a decidir. O crime imputado aos acusados está previsto no artigo 121, § 2º, inc. IV, do Código Penal, que tem pena máxima em abstrato de 20 (vinte) anos de reclusão, prescrevendo, em tese, em 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 109, inciso I, do Código Penal. Do dia do recebimento da denúncia (20/03/1996) até a presente data (22/04/2019) ocorreu lapso temporal superior ao mencionado interstício. Verdadeiramente, não se tem notícia de qualquer outra causa que pudesse ter interrompido a fluência do lapso prescricional. Reconheço, destarte, ter o Estado perdido -

infelizmente - o poder-dever de se pronunciar sobre o mérito da culpa dos autores do fato. Esse reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP. Diante disso, verifica-se que ocorreu a extinção da punibilidade dos agentes, conforme dispõe o art. 107, inciso IV, do CP. Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso I, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Josias Severino de Barros e José Severino de Barros, pelo evento em epígrafe, dada a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Informe-se ao IITB os termos desta sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se. Aliança, 22 de abril de 2019. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito em exercício cumulativo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DA COMARCA DE ALIANÇA.

Sentença Nº: 2019/00169

Processo Nº: 0000321-74.2014.8.17.0170

Natureza da Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competên

Querelante: José Francisco da Silva

Advogado: PE031463 - Tiago Capitulino de Oliveira

Querelado: Suenya Aureliano

NPU: 0000321-74.2014.8.17.0170 QUEIXA-CRIME QUERELANTE: José Francisco da Silva QUERELADO: Suenya Aureliano SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Queixa-crime onde se apura a possível prática do crime estampado no art. 139 do CPB, cometido, em tese, por Suenya Aureliano contra José Francisco da Silva. É o que importa relatar. Passo a decidir. O delito inserto no art. 139 do CPB, imputado à querelada, tem pena máxima em abstrato de 01 (hum) anos de detenção, prescrevendo, em tese, em 04 (quatro) anos, conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal. Nesse ínterim, do dia da ocorrência do fato (03/02/2014) até a presente data (22/04/2019) ocorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Verdadeiramente, não se tem notícia de qualquer outra causa que pudesse ter interrompido a fluência do lapso prescricional. Reconheço, destarte, ter o Estado perdido - infelizmente - o poder-dever de se pronunciar sobre o mérito da culpa da querelada. Esse reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP. Diante disso, verifica-se que ocorreu a extinção da punibilidade do agente, conforme dispõe o art. 107, inciso IV, do CP. Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Suenya Aureliano, pelo evento em epígrafe, dada a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Aliança, 22 de abril de 2019. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito em exercício cumulativo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DA COMARCA DE ALIANÇA.

Sentença Nº: 2019/00170

Processo Nº: 0000341-36.2012.8.17.0170

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: José Carlos Batista Filho

Advogado: PE027564 - YGOR PEREIRA DE LIMA

Advogado: PE022119 - Cleyson Pereira de Lima

Acusado: José Edson Leonardo da Silva

Advogado: PE028380 - Maria de Fátima Estevam de Pontes

Advogado: PE005536 - Diniz Batista de Pontes

NPU: 0000341-36.2012.8.17.0170 AÇÃO PENAL SENTENCIADO: José Carlos Batista Filho SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal onde foi aplicada ao sentenciado José Carlos Batista Filho pena de medida educativa de comparecimento a programa de curso educativo, pelo prazo de 05 (cinco) meses, por ter infringido o artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/06, consoante se observa na sentença de fls. 222/226. Às fls. 258, o Parquet se manifestou pela extinção da pretensão executória da pena aplicada, nos termos do art. 107, IV e art. 30, da Lei nº 11.343/06. É o que importa relatar. Passo a decidir. O crime imputado ao réu está previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, sendo que, consoante o art. 30 da referida legislação, a imposição e execução das penas ali prevista prescrevem em 02 (dois) anos. Desta forma, como o condenado nunca deu início ao cumprimento da pena, e a prescrição da pretensão executória teve início com o trânsito em julgado (15/02/2016), é certo que de lá até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos. Diante disso, verifica-se que ocorreu a extinção da punibilidade do agente, conforme dispõe a legislação de regência. Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, combinado com o art. 30 da Lei 11.343/06, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Carlos Batista Filho, pelo evento em epígrafe, dada a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Aliança, 6 de maio de 2019. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito em exercício cumulativo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DA COMARCA DE ALIANÇA.

Sentença Nº: 2019/00184

Processo Nº: 0000322-93.2013.8.17.0170

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Edson Antonio de Souza

Advogado: PE008004 - Antonio Luiz de Moura Apolinário

NPU: 0000322-93.2012.8.17.0170AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCORÉU: Edson Antônio de Souza SENTENÇA Vistos etc. O réu Edson Antônio de Souza foi denunciado pelo Parquet por ter cometido os fatos típicos previstos nos artigos 14 da Lei nº 10.826/03 e 244-B do ECA. Na sentença de fls. 144/146v, o acusado foi condenado a pena de 01 (hum) ano de reclusão. A sentença transitou em julgado para a acusação em 02/06/2014 (fls. 164). É o sucinto relatório. Decido. A prescrição da sentença condenatória, após o trânsito em julgado, regula-se pela pena imposta e verifica-se nos prazos fixados no art. 109. No caso em apreço, o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação se deu em 02/06/2014, atraindo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos para o cumprimento da pena aplicada, vide art. 109, inc. V, do CP. Desta forma, como o condenado nunca deu início ao cumprimento da pena, e a prescrição da pretensão executória teve início com o trânsito em julgado (02/06/2014), é certo que de lá até a presente data transcorreram mais de 04 (quatro) anos. Isto posto, com fulcro no art. 107, inc. IV, art. 109, inc. V, e art. 112, inc. I, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Edson Antônio de Souza, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão executiva da pena. Informe-se ao ITB dos termos desta sentença. Publique-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Aliança, 23 de abril de 2019. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito em exercício cumulativo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DA COMARCA DE ALIANÇA.

Sentença Nº: 2019/00187

Processo Nº: 0000691-92.2010.8.17.0170

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Francisco José Lopes

Advogado: PE010568 - João Batista Carvalho de Barros

NPU: 0000691-92.2010.8.17.0170RÉU: Francisco José Lopes SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal onde se apura a possível prática do crime estampado no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, tendo como acusado Francisco José Lopes. É o que importa relatar. Passo a decidir. O crime imputado ao autor do fato está previsto artigo 12 da Lei nº 10.826/03, que tem pena máxima em abstrato de 03 (três) anos de detenção, prescrevendo, em tese, em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Do dia do recebimento da denúncia (17/01/2011) até a presente data (22/04/2019) ocorreu lapso temporal superior ao mencionado interstício. Verdaderamente, não se tem notícia de qualquer outra causa que pudesse ter interrompido a fluência do lapso prescricional. Reconheço, destarte, ter o Estado perdido - infelizmente - o poder-dever de se pronunciar sobre o mérito da culpa da autora do fato. Esse reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP. Diante disso, verifica-se que ocorreu a extinção da punibilidade do agente, conforme dispõe o art. 107, inciso IV, do CP. Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Francisco José Lopes, pelo evento em epígrafe, dada a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Informe-se ao IITB os termos desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Aliança, 22 de abril de 2019. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito em exercício cumulativo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DA COMARCA DE ALIANÇA.

Vara Única da Comarca de Aliança

Juiz de Direito: Rafael Sampaio Leite (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Sharlley Thais de O. Fonseca Melo

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00097/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00266

Processo Nº: 0000412-28.2018.8.17.0170

Natureza da Ação: Insanidade Mental do Acusado

Acusado: Antônio Felipe Nunes da Silva

Advogado: PE029176 - JOSIAS MANOEL DA SILVA FILHO

NPU: 0000412-28.2018.8.17.0170INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL ACUSADO: Antônio Felipe Nunes da Silva SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Incidente de Insanidade Mental instaurado em 19/06/2018 com o fito de apurar a capacidade penal do acusado Antônio Felipe Nunes da Silva. O mencionado incidente foi processado em autos apartados, e, sobrevindo o laudo de fls. 45/50, apensou-se este aos autos principais, nos termos do artigo 153, do Código de Processo Penal. Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi aberta vista às partes para se pronunciarem acerca do referido laudo, as quais não o contestaram. É o que importa relatar. Passo a decidir. Compulsando a documentação de fls. 19/22, observo que o exame pericial médico-legal quanto à capacidade penal do agente no dia dos fatos foi realizado de acordo com as formalidades legais exigidas para o caso, pelo que deve ser homologado. Ante o exposto, não havendo nada que desqualifique a conclusão a que chegaram os peritos, no sentido de que Antônio Felipe Nunes da Silva é IMPUTÁVEL, homologo por sentença, para que produza seus devidos e jurídicos efeitos, o laudo conclusivo constante do incidente de insanidade mental às fls. 45/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Aliança, 06 de maio de 2019. Rafael Sampaio Leite Juiz de Direito em exercício cumulativo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DA COMARCA DE ALIANÇA.

**Altinho - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Altinho

Juiz de Direito: Juliana Rodrigues Barbosa (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Luciano Antonio F Batista

Data: 14/05/2019

**Pauta de Intimação de Audiência Nº 00010/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 12/06/2019

Processo Nº: 0000280-38.2018.8.17.0180

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: WEVERTON VICENTE DA SILVA

Acusado: VITOR NOBERTO DA SILVA

Indiciado: JUCIMARIO DE SOBRAL SILVA

Vítima: SILVINHO FELIX DA SILVA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Advogado: PE023801 - GERALDO SERGIO CAVALCANTI WANDERLEY E SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:30 do dia 12/06/2019.



**Amaraji - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO  
EXPEDIENTE Nº 2019.0308. 00001513****AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (EXCEÇÕES)****PROCESSO Nº 0000379-22.2011.8.17.0190**

EXCEPIENTE: DETRAN – DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADORA DO ESTADO: DOUTOR(A) ANA. C. C. DE ALBUQUERQUE – OAB/PE 7519

EXCEPTO: EDMILSON JOSÉ MELO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DOUTOR(A) SANDRO CORRÊA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 17.139

EXCEPTO: MARIA JOSÉ DE OLIVEIR SILVA

ADVOGADO(A): DOUTOR(A): RIVALDO PEREIRA DE LIMA – OAB/PE Nº 24.786

A Doutora IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI, Juíza de Direito desta Comarca de Amaraji/PE, do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s), nos autos epigrafados, que pelo presente edital fica(m) o(s) mesmo(s) devidamente INTIMADO(s) do(a) Despacho/Sentença/Decisão proferido(a) nos autos epigrafados, transcrito(a) a seguir:

**DECISÃO****Vistos, etc.**

**DETRAN-PE – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por Procurador Estadual, propôs perante este Juízo **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA** com fundamento no art. 100, IV, “a” do CPC/1973, à narrativa de que a ação principal – Proc Nº 435-89.2010.8.17.0190 - foi proposta em domicílio diverso do determinado por Lei, que é o domicílio da sede do excipiente, no caso, RECIFE-PE.

Intimado para manifestar-se acerca da inicial, o excepto afirmou a competência territorial firmada sobre o domicílio do réu (art. 94, § 1º - CPC/1973).

Manifestação ministerial pela procedência da exceção, com remessa do feito ao Juízo competente na forma do art. 100, IV, “a” do CPC/1973.

**É o brevíssimo relatório. Decido.**

Assiste razão ao excipiente. A Lei erigiu como foro competente para o julgamento de ações em que for ré a pessoa jurídica o do seu domicílio sede (art. 53, III, “a” – CPC).

No caso sob exame, o excipiente sedia-se em Recife-PE, não havendo nos autos elemento apto a elidir ou afastar esta regra de competência.

Não havendo agência ou sucursal do excipiente em Amaraji, não há ainda como se aplicar a regra do art. 53, III, “b” – CPC.

Ademais, se está diante de ação de cunho eminentemente patrimonial – que tem por foro o do ato danoso (que não foi em Amaraji, mas em Vitória de Santo Antão-PE), cuja parte autora é patrocinada por advogado particular, não beneficiária da justiça gratuita.

Assim sendo, por todo o exposto e com base no art. 53, III, “a” – CPC, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a exceção interposta, DECLARANDO a incompetência deste Juízo para processar e julgar a Ação nº 435-89.2010.8.17.0190.**

**P.R.I.****PROVIDENCIE** a Secretaria as baixas necessárias.**CUSTAS** pelo excepto. **SEM HONORÁRIOS**. (art. 20, §1º, CPC; TJ-MG, 1º CCivel-AC: 10017120000447001, publicação 16.10.13).

**CERTIFICADO** o trânsito em julgado, **REMETAM-SE** os presentes autos apensos ao Proc Nº 435-89.2010.8.17.0190, ao Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública de Recife/PE.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amaraji, do Estado de Pernambuco, Fórum local, situado à Rua Agnaldo Correia, s/nº, no Cartório do Ofício Único, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (14/05/2019). Eu, Elivaldo Almeida da Rocha, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Idiara Buenos Aires Cavalcanti

Juíza de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**EXPEDIENTE Nº 2019.0308. 00001514**

**AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO)**

**PROCESSO Nº 000435-89.8.17.0190**

REQUERENTE: EDMILSON JOSÉ MELO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DOUTOR(A) SANDRO CORRÊA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 17.139

REQUERIDO: MARIA JOSÉ DE OLIVEIR SILVA

ADVOGADO(A): DOUTOR(A): RIVALDO PEREIRA DE LIMA – OAB/PE Nº 24.786

REQUERIDO: DETRAN – DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADORA DO ESTADO: DOUTOR(A) ANA. C. C. DE ALBUQUERQUE – OAB/PE 7519

A Doutora IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI, Juíza de Direito desta Comarca de Amaraji/PE, do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s), nos autos epigrafados, que pelo presente edital fica(m) o(s) mesmo(s) devidamente INTIMADO(s) do(a) Despacho/Sentença/Decisão proferido(a) nos autos epigrafados, transcrito(a) a seguir:

**DECISÃO**

**Vistos, etc.**

Em face da procedência da EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 379-22.2011.8.17.0190, **RETOMO** o andamento do feito, suspenso por decisão às fls. 143, e **DETERMINO** sua remessa ao Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública de Recife/PE.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amaraji, do Estado de Pernambuco, Fórum local, situado à Rua Agnaldo Correia, s/nº, no Cartório do Ofício Único, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (14/05/2019). Eu, Elivaldo Almeida da Rocha, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Idiara Buenos Aires Cavalcanti

Juíza de Direito

**Arcoverde - 1ª Vara**

Juiz de Direito: Cláudio Márcio Pereira de Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria das Dores M. da Silva

Data: 14/05/2019.

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, EDITAIS E SENTENÇAS proferidos por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo nº:** 0002016-49.2010.8.17.0220

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Expediente nº:** 2019.0545.000868

Exequente BANCO DO NORDESTE DE BRASIL S/A

Advogado Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros – OAB/PE 13.236-D

Executado M. de Fátima Sampaio Confecções - ME

Executado Maria de Fátima Sampaio

Advogado Acácio Ferreira de Andrade Júnior - OAB/PE 28.150

**DESPACHO:** Vistos, etc. Intime-se o executado da avaliação realizada para manifestação em 05 dias. Intime-se o exequente para em 10 dias apresentar certidão de ônus do imóvel penhorado do ano de 2019, a fim de possibilitar a hasta pública. Cumpra-se. Arcoverde, 13 de maio de 2019. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito.

**Processo nº:** 0000685-22.2016.8.17.0220

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Expediente nº:** 2019.0545.000869

Exequente BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA – OAB/PE 20.366

Executado JOSE MELO DA SILVA

**DESPACHO :** VISTOS. ETC. DEFIRO A CONSULTA/RESTRIÇÃO AO BACENJUD. (...) ACASO NEGATIVO, PROCEDA-SE COM A CONSULTA VIA RENAJUD E COM A RESPOSTA, INTIME-SE O EXEQUENTE, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS. CUMPRA-SE. ARCOVERDE, 03 DE MAIO DE 2019. CLÁUDIO MARCIO PEREIRA DE LIMA JUIZ DE DIREITO.

**Processo nº:** 0003136-20.2016.8.17.0220

**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

**Expediente nº:** 2019.0545.000870

Requerente BANCO BRADESCO S/A

Advogado ANDERSON ARAÚJO CÂMARA DA SILVA OAB/PE 27.240

Advogado Elizete Aparecida O. Scatigna OAB/PE 1117-A

Requerido ALESSANDRA GOMES FERREIRA

**DESPACHO :** Vistos, etc. Diga o autor em 10 dias sobre a informação de que o débito foi quitado e o carro vendido sem restrição, sob pena de extinção por falta de interesse processual. Intime-se. Arcoverde, 14 de maio de 2019. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito.

**Processo nº:** 0004526-25.2016.8.17.0220

**Classe:** Monitória

**Expediente nº:** 2019.0545.000871

Requerente GOUVEIA GOMES RETÍFICA LTDA ME

Advogado ESIO ANTONIO TENORIO BRITTO – OAB/PE 26.196

Requerido Lenildo Felismino Ferreira

**DESPACHO** : Vistos, etc. Vistos, etc. Diga o exequente em 10 dias ante a certidão retro. Intime-se. Cumpra-se. Arcoverde, 14 de maio de 2019. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito.

**Processo nº**: 0002367-12.2016.8.17.0220

**Classe**: Execução de Título Extrajudicial

**Expediente nº**: 2019.0545.000872

Requerente Banco Bradesco S/A

Advogado Antônio Braz da Silva – OAB/PE 12.450

Requerido Erivaldo Jose da Silva ME

Requerido ERIVALDO JOSE DA SILVA

**DESPACHO** : VISTOS. ETC. DEFIRO A CONSULTA AO SISTEMA BACENJUD, (...). ACASO NEGATIVO, DIGA O EXEQUENTE, NO PRAZO DE 10 DIAS. CUMpra-SE. ARCOVERDE, 03 DE MAIO DE 2019. CLÁUDIO MARCIO PEREIRA DE LIMA JUIZ DE DIREITO.

**Processo nº**: 0004373-89.2016.8.17.0220

**Classe**: Ação Civil de Improbidade Administrativa

**Expediente nº**: 2019.0545.000873

Autor Ministério Público de Pernambuco

Requerido MARIA MADALENA SANTOS DE BRITO

Advogado Monalisa Marques – OAB/PE 24.624

Advogado Carlos da Costa Pinto Neves Filho – OAB/PE 17.409

Requerido Ricardo Lins Alves Neto

**DESPACHO** : Apresentar alegações finais por parte da requerida MARIA MADALENA SANTOS DE BRITO.

**Processo nº**: 0002866-64.2014.8.17.0220

**Classe**: Usucapião

**Expediente nº**: 2019.0545.000874

Requerente ROSELANE DA SILVA ALVES

Advogado Tercio Soares Belarmino – OAB/PE 17.158

**DESPACHO** : Vistos, etc. Diga o autor em 10 dias sobre a não citação do confinante por falta de recolhimento de custas, sob pena de extinção. Em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo desiderato. Cumpra-se. Arcoverde, 14 de maio de 2019. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito.

**Processo nº**: 0000116-89.2014.8.17.0220

**Classe**: Usucapião

**Expediente nº**: 2019.0545.000875

Autor FLÁVIO HERMES SANTANA CAPITO

Advogado Tercio Soares Belarmino – OAB/PE 17.158

**DESPACHO** : Vistos, etc. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento do imposto devido do imóvel usucapiendo, e, comprovar nos autos em 20 dias. Certifique a Secretaria se todos os confinantes foram citados e se todas as Fazendas foram notificados, e, se houve alguma contestação. Cumpra-se. Arcoverde, 14 de maio de 2019. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito.

Maria das Dores M. da Silva

Chefe de Secretaria

Cláudio Márcio Pereira de Lima

Juiz de Direito

**Arcoverde - 2ª Vara**

Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Juiz de Direito: Cláudio Márcio Pereira de Lima (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Luiz Marques de Melo Filho

Data: 14/05/2019

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00094/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 04/06/2019

Processo Nº: 0003105-68.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: CREMILDA TENORIO DOS SANTOS

Advogado: PE022498 - Edmir de Barros Filho

Autor: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:00 do dia 04/06/2019.

**Ficam os advogados advertidos de que as partes estão sendo intimadas através dos advogados, bem como que deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimações, (art. 455 do CPC)**

Processo Nº: 0004794-79.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado: PE008963 - Antônio Monteiro Ramos

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:30 do dia 04/06/2019.

**Ficam os advogados advertidos de que as partes estão sendo intimadas através dos advogados, bem como que deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimações, (art. 455 do CPC)**

Processo Nº: 0004757-52.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: MYRTE MARIA DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado: PE008963 - Antônio Monteiro Ramos

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:00 do dia 04/06/2019.

**Ficam os advogados advertidos de que as partes estão sendo intimadas através dos advogados, bem como que deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimações, (art. 455 do CPC)**

Processo Nº: 0003002-90.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: Maria Porto dos Santos

Advogado: PE016933 - Patricia Cordeiro Brayner

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:30 do dia 04/06/2019.

**Ficam os advogados advertidos de que as partes estão sendo intimadas através dos advogados, bem como que deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimações, (art. 455 do CPC)**

Processo Nº: 0002071-58.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: EDUARDO FREIRE DA SILVA

Advogado: PE022498 - Edmir de Barros Filho

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 11:00 do dia 04/06/2019.

**Ficam os advogados advertidos de que as partes estão sendo intimadas através dos advogados, bem como que deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimações, (art. 455 do CPC)**

Processo Nº: 0001424-34.2012.8.17.0220

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado: PE031863 - OLGA STEPHANIE DE ALMEIDA FALCÃO

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 11:30 do dia 04/06/2019.

**Ficam os advogados advertidos de que as partes estão sendo intimadas através dos advogados, bem como que deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimações, (art. 455 do CPC)**

Data: 05/06/2019

Processo Nº: 0001715-92.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: M. DO S. DE M. C.

Advogado: PE025465 - WINSTON GUILHERME TAVARES DE OLIVEIRA

Requerido: T. S.

**Audiência de Exame e Perícia do Interditando às 10:00 do dia 05/06/2019.**

#### INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0001333-36.2015.8.17.0220

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Expediente nº:** 2019.0546.000586

**Partes:**

**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado: PE001592A - ANTONIO EDMAR CARVALHO LEITE

Advogado: PB012051 - FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA

Advogado: PE043629 - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA

Advogada: PE043558 - BRUNA CAROLINA BARBOSA PEDROSA

**Executado :** ESPECIAL MEDICAMENTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

**Executada :** SINEIDE MARIA RABELO PESSOA PIRES

**Executado :** UBALDO PEREIRA PIRES

Advogado: PE015813 - MILTON GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA.

**Exmo(s). Senhor(s) Milton Gilberto Batista de Oliveira.**

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito em exercício cumulativo na 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde-PE, a través da presente, ficam os executados " **INTIMADOS** ", através de vossa(s) Excelência(s), **PARA COMPARECEREM A SECRETARIA JUDICIÁRIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDE-PE, LOCALIZADA NO FÓRUM CLÓVIS DE CARVALHO PADILHA – RUA ANDERSON HENRIQUE CRISTINO, S/N, 1º ANDAR, PÔR DO SOL ARCOVERDE/PE, CEP: 56.516.901, TELEFONE: (87) 3821-8683, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, PARA RECEBEREM OS ALVARÁS PARA LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO EXPEDIDOS NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE.**

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Luiz Marques de Melo Filho, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo nesta Segunda Vara Cível de Arcoverde-PE. Provimto nº 002/2010 – CGJ-TJPE.

Atenciosamente,

Arcoverde (PE), 14/05/2019.

Luiz Marques de Melo Filho

Chefe de Secretaria

**Belém de Maria - Vara Única****VARA UNICA DA COMARCA DE BELÉM DE MARIA****Juiz de Direito:** HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS (Cumulativo)**Chefe de Secretaria:** DIMAS WAGNER ROCHA PEREIRA**Data:** 14/05/2019**PAUTA DE DESPACHOS Nº 00012/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS e DECISÕES** proferidas por este **JUIZO**, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000018-64.2002.8.17.0240**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público da Comarca de Belém de Maria

Vítima: Nivaldo Isidio do Nascimento

Acusado: Cícero Pereira da Silva

Réu: José Pereira da Silva

Advogado: PE010989 - Edson de Oliveira Santos

Despacho:

Processo nº 0000018-64.2002.8.17.0240 D E S P A C H O Vistos etc. Expeça-se carta precatória para citação do acusado Cícero Pereira da Silva, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 02 de maio de 2019. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000025-60.2019.8.17.0240**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE BELÉM DE MARIA/PE

Acusado: CÍCERO FRANCISCO DE MELO

Advogado: PE034268 - ALESSANDRO BARBOSA BRAZ DA SILVA

Despacho:

Processo nº 0000025-60.2019.8.17.0240 D E C I S Ã O / D E S P A C H O Vistos etc. Em análise à resposta à acusação ofertada às fls. 52/53, entendo que não estão configuradas as circunstâncias do art. 397 do CPP, não sendo, assim, caso de absolvição sumária, dando o acusado como incurso nos dispositivos legais mencionados na denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 01.07.2019, às 10h. Intimações necessárias: a) acusado; b) advogado; c) testemunhas arroladas pelo Ministério Público, por solicitação à SDS; d) testemunha arrolada pela defesa; e) Ministério Público. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 02 de maio de 2019. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000039-44.2019.8.17.0240**

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Vítima: M. J. P. DE L.

Autor: V. N. DA S.

Despacho:

Processo nº 0000039-44.2019.8.17.0240 D E C I S Ã O Vistos etc. (...), qualificada nos autos, compareceu à delegacia desta cidade para requerer a concessão de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA contra seu companheiro (...), igualmente qualificado. Afirma que vem sendo xingada por seu companheiro há um ano, o qual lhe chama de prostituta e termos congêneres, além de exigir que deixe a residência do casal. Assim, requereu a concessão de medidas protetivas de urgência, para que aquele não se aproxime dela e de seus familiares, bem como não mantenha contato. Apesar do relatado, não representou. DECIDO. Observo que a legislação aplicada à espécie prevê a possibilidade de o Magistrado adotar medidas de urgência em relação ao agressor para preservar a integridade da ofendida, seja ela física, psíquica ou sexual. Há indícios nos autos de prática de violência doméstica psíquica contra a requerente Utilizando-se, analogicamente, a lei processual civil, que dois requisitos devem encontrar-se presentes para o deferimento do pedido liminar: a plausibilidade do direito invocado e a possibilidade do dano irreparável (ou de difícil reparação). E ambos resultam configurados na hipótese em comento, pois há indício de crime e certeza de que o agressor não pode se aproximar da vítima. Fica bastante claro que a atual situação da autora reclama do Judiciário uma medida de urgência. É indubitável que se não houver o quanto antes uma medida de força em prol da ofendida, ela irá sofrer conseqüências irreparáveis, quando menos de difícil reparação, afinal, é a integridade física e a dignidade da ofendida que está correndo risco de violação. Destaco que em crimes dessa natureza, que em regra, acontecem na intimidade do casal, dificilmente existem testemunhas, razão pela qual a palavra da vítima tem grande peso na formação



do convencimento do juiz, principalmente, se corroborada, como no caso vertente, pelo exame de corpo delito. Por outro lado, resta prejudicado o pedido de alimentos, visto que não há documentação dos filhos nos autos. ISTO POSTO, com fundamento nos artigos 19 e 22, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 11.340/2006, DEFIRO AS SEGUINTE MEDIDAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR, para determinar: a) proibição do agressor de manter qualquer tipo de contato com a ofendida, inclusive por via eletrônica ou telefônica, devendo este guardar a distância mínima de 100m da vítima, afastando-se do lar conjugal; Expeça-se termo de compromisso, intimando-se o agressor para assinatura e informando-o das medidas aplicadas, salientando que o descumprimento das medidas a si aplicadas poderá ensejar sua prisão preventiva. Intime-se a vítima. Cumpra-se, com urgência. Belém de Maria - PE, 02 de maio de 2019. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000034-22.2019.8.17.0240**

Natureza da Ação: Carta Precatória

Deprecante: 2ª VARA DAS EXECUÇÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Sentenciado Condenado: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

Despacho:

Processo nº 000034-22.2019.8.17.0240D E S P A C H O Vistos etc. Providencie-se a atualização do endereço no Judwin. Aguarde-se o cumprimento da pena. Cumpra-se. Belém de Maria, 02 de maio de 2019. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000018-59.2005.8.17.0240**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público da Comarca de Belém de Maria

Acusado: José Heleno da Silva

Advogado: PE010989 - Edson de Oliveira Santos

Vítima: Cícero Antônio da Silva

Despacho:

Processo nº 000018-59.2005.8.17.0240 D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que a informação à fl. 76 é de que se aguarda resposta dos dados do eleitor no SIEL, aguarde-se a resposta. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 07 de maio de 2019. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000261-27.2010.8.17.0240**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Jailson Sebastião das Mercedes

Advogado: PE027948 - PAULA ANDREA BEZERRA CHAVES

Vítima: Amaro Juventino Medeiros

Despacho:

Processo nº 0000261-27.2010.8.17.0240 D E C I S Ã O / D E S P A C H O Vistos etc. Designo audiência de instrução para o dia 17.06.2019, às 10h30min. Intimações necessárias: a) testemunhas arroladas pelo Ministério Público (endereços às fls. 117 e 122), por oficial de justiça; b) acusado, por solicitação à SERES; c) Ministério Público; d) advogada do acusado. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 07 de maio de 2019. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000007-39.2019.8.17.0240**

Natureza da Ação: Carta Precatória

Deprecante: 3ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL

Sentenciado Condenado: JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

Despacho:

Processo nº 0000007-39.2019.8.17.0240 D E S P A C H O Vistos etc. Providencie-se a atualização do endereço no Judwin. Aguarde-se o cumprimento da pena. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 07 de maio de 2019. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000017-83.2019.8.17.0240**

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: Carlos Daniel Gonçalves da Silva

Acusado: Edson Neves de Lima

Despacho:

Processo nº 0000017-83.2019.8.17.0240 D E C I S Ã O / D E S P A C H O Vistos etc. Em análise à resposta à acusação ofertada às fls. 95/98, entendo que não estão configuradas as circunstâncias do art. 397 do CPP, não sendo, assim, caso de absolvição sumária, dando o acusado como incurso nos dispositivos legais mencionados na denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 08.07.2019, às 10h. Intimações necessárias: a) acusado; b) advogado; c) testemunhas arroladas pelo Ministério Público, por solicitação à SDS; d) testemunha arrolada pela defesa; e) Ministério Público. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 07 de maio de 2019. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000064-62.2016.8.17.0240**

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: BB. Leasing S/A

Advogado: PE040739 - JOSÉ FELIPE BRAZ DOS SANTOS

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Requerido: POSTO A J LTDA

Requerido: Otavio da Cunha Ferreira Junior

Despacho:

Processo nº 0000064-62.2016.8.17.0240 D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que os sócios do requerido não informaram onde se encontra o bem objeto de construção, intime-se o requerente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 07 de maio de 2019. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000091-74.2018.8.17.0240**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EDJAILSON JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE034279 - JOSÉ ROSALVO CAVALCANTE DE SOUZA

Acusado: JADSON MANOEL DA SILVA

Vítima: MARCELO LUIZ DA CONCEIÇÃO

Vítima: JOSÉ GENIVAL DA SILVA FILHO

Despacho:

Processo nº 0000091-74.2018.8.17.0240 D E C I S Ã O / D E S P A C H O Vistos etc. Presentes os pressupostos objetivos (cabimento, adequação e tempestividade) e subjetivos (interesse da parte e legitimidade) inerentes aos recursos em geral, RECEBO O APELO interposto pelo acusado (CPP, artigo 600), no seu duplo-efeito, e devolvendo o conhecimento da matéria fática ao Juízo ad quem. Concedo vista dos autos ao advogado do apelante, pelo prazo de 8 dias, para apresentar suas contrarrazões. Paralelamente, expeça-se carta precatória para intimação do réu Jadson Manoel da Silva quanto à sentença condenatória, devendo constar na certidão do Oficial de Justiça se o condenado deseja recorrer Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 07 de maio de 2019. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000188-45.2016.8.17.0240**

Natureza da Ação: Desapropriação

Requerente: Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa

Advogado: PE021006 - Aguinaldo da Costa Silveira Junior

Advogado: AL015296 - GLAUCO MATIAS DE SOUZA

Requerido: Proprietário desconhecido

Requerido: Tancredo Nunes da Silva

Advogado: PE036570 - BRUNO MADSEN SANTOS CABRAL

Despacho:

Processo nº 0000188-45.2016.8.17.0240 D E S P A C H O Vistos etc. Intime-se a requerente para que informe se concorda com a proposta ofertada em audiência (R\$ 5.000,00, somando-se aos valores já depositados - R\$ 103,00, mais 20% de honorários), no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 07 de maio de 2019. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000021-33.2013.8.17.0240**

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: O município de Belém de Maria - PE

Executado: Maria José de Menezes

Despacho:

Processo nº 0000021-33.2013.8.17.0240 D E S P A C H O Vistos etc. Considerando a interposição de embargos de terceiro (processo eletrônico nº 12-75.2019.8.17.2240, determino a suspensão da presente execução até o julgamento da referida causa prejudicial. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 07 de maio de 2019. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000028-49.2018.8.17.0240**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE BELÉM DE MARIA/PE

Sentenciado Condenado: Carlos André dos Santos

Advogado: PE046670 - MARIA EDUARDA ALVES COSTA

Despacho:

Processo nº 000028-49.2018.8.17.0240 Ação Penal D E S P A C H O Vistos etc. Considerando o certificado às fls. 130, expeça-se mandado de prisão no sistema BNMP, remetendo uma cópia à Penitenciária Juiz Plácido de Souza, uma vez que o Réu já se encontra recolhido naquele estabelecimento em razão de prisão decretada em outro processo. Por fim, expeça-se a guia de recolhimento definitivo também no sistema BNMP2, remetendo-a ao juízo da 3ª Vara das Execuções Penais em Caruaru/PE acompanhada de cópias da denúncia, da sentença e da certidão do trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se. Belém de Maria, 08 de maio de 2019. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito Exercício Cumulativo

**Processo Nº: 0000053-67.2015.8.17.0240**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: **Maria do Socorro Alves Neta**

Advogado: PE037442 - ANDERSON ROBERTO DA SILVA

Requerido: **Banco do Brasil S/A**

Advogado: SP211648 - Rafael Sganzerla Durand

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Requerido: Mapfre Seguros Gerais S/A ( **Brasil Veículos Companhia de Seguros S/A** )

Advogado: CE016477 - DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB/PE nº 2.038-A)

Despacho:

Processo nº 000053-67.2015.8.17.0240 D E C I S Ã O / D E S P A C H O Vistos etc. Considerando a informação certificada nas fls. 200, verifico que a Segunda Demandada cumpriu integralmente sua obrigação, e por este motivo a declaro satisfeita, extinguindo o processo em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A (BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS S/A), nos termos do artigo 924, II do Novo CPC. Em análise aos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, juntados nas fls. 195/199, verifico que os valores estão disponíveis para serem recebidos pela Autora, e que o não cumprimento do alvará de nº 2019.0095.00197 pode ter se dado apenas por incongruência entre os números das contas judiciais informadas nele, e os números das contas judiciais onde efetivamente os valores se encontram. Desta feita, expeça-se novo alvará em favor da autora para levantamento da quantia de R\$ 14.113,55, distribuída nas contas judiciais 4754 040 01501911-0 (Valor Disponível: R\$ 2.398,58); 4754 040 01501744-3 (Valor Disponível: R\$ 8.456,40); 4754 040 01502009-6 (Valor Disponível: R\$ 2.563,29); e 4754 040 01501855-5 (Valor Disponível: R\$ 695,28). Por fim, intime-se a Autora por meio de seu advogado para receber o alvará em secretaria no prazo de 05 dias, bem como para informar, no mesmo prazo, se a Primeira Demandada cumpriu a obrigação de fazer consistente em baixar o gravame do veículo, conforme determinado nas fls. 183. Expedido o documento e decorrido o prazo, com a chegada da resposta, venham-me os autos conclusos. Caso a parte deixe decorrer o prazo sem apresentar manifestação, archive-se os autos. Cumpra-se. Belém de Maria, 09 de maio de 2019. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito Exercício Cumulativo

**VARA UNICA DA COMARCA DE BELÉM DE MARIA**

**Juiz de Direito:** HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS (Cumulativo)

**Chefe de Secretaria:** DIMAS WAGNER ROCHA PEREIRA

**Data:** 14/05/2019

**PAUTA DE SENTENÇAS Nº 00013/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Sentença Nº: 2019/00055**

**Processo Nº: 0000267-58.2015.8.17.0240**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Iedes de Matos Nascimento

Advogado: PE020376 - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO

Requerido: Banco BGM S/A

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Advogado: PE032457 - MÔNICA JUVINA DE ALCÂNTARA SANTOS

Advogado: PE036211 - Renata Feitosa

Processo nº 0000267-58.2015.8.17.0240S E N T E N Ç A Vistos, etc. IEDES DE MATOS NASCIMENTO, qualificado nos autos, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO em face de BANCO BMG S/A, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Após a citação regular do réu, que apresentou contestação, seguindo-se os trâmites previstos no Código de Processo Civil, o processo foi julgado favorável ao autor, com sentença confirmada no segundo grau, tendo o acórdão transitado em julgado. Após, as partes transigiram, conforme petição de fls. 191/193, com o devido cumprimento pelo réu (fls. 196/200). É o sucinto relatório. O art. 139, inciso V, do NCPC permite a autocomposição a qualquer tempo, concluindo a jurisprudência pátria que isso é possível ainda que haja acórdão transitado em julgado (vide Agravo de Instrumento nº 0209826-32.2018.8.21.7000, 11ª Câmara Cível do TJRS). Não há nulidades no termo de transação, que cumpre a forma determinada no art. 842, CC, versando sobre direitos patrimoniais de caráter privado (art. 841, do CC). Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado entre IEDES DE MATOS NASCIMENTO e BANCO BMG S/A, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC. Conforme item 4 do acordo, do valor depositado (R\$ 15.500,00) deverão ser descontadas as custas (a serem calculadas sobre o valor do acordo) e os honorários do advogado do autor (20%, conforme sentença de fls. 132/136). Publique-se. Registre-se. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado após a publicação, expedindo-se os respectivos alvarás e arquivando-se os autos. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 02 de maio de 2019HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIASJuiz de Direito em Exercício Cumulativo88

**Sentença Nº: 2019/00056**

**Processo Nº: 0000072-05.2017.8.17.0240**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Josenildo Gomes da Silva

Advogado: PE027948 - PAULA ANDREA BEZERRA CHAVES

Vítima: RICARDO PATRESE RODRIGUES DA CUNHA

Processo nº 72-05.2017.8.17.0240SENTENÇAVistos etc. O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO no exercício de suas atribuições legais, Denunciou, nas penas do art. 180 caput do CPB JOSENILDO GOMES DA SILVA, natural de São Joaquim do Monte, PE, nascido em 21/07/1990, filho de José Silvestre da Silva e de Maria Francisca Filha, residente na Rua José Ferreira de Carvalho nº 10, centro São Joaquim do Monte, PE, alegando ter ele, no dia 25/08/2017, por volta das 22horas, sido preso em flagrante delito por ter comprado, sabendo ser produto de crime, uma motocicleta HONDA BROS, placa PGX 5842, pela quantia de R\$ 7.700,00 em feira do troca. Denúncia recebida em 13/10/2017 e designada audiência para aplicação do SURSIS PROCESSUAL. No ato designado (fls. 75) foi verificado que o possível beneficiário já respondia a outro processo não fazendo jus ao benefício. Aditamento oferecido pelo titular da ação penal fornecendo a qualificação correta do acusado (fls. 75v). Despacho recebendo a informação correta, determinando a citação por Carta Precatória. Citação pessoal do acusado no presídio Rorinildo da Rocha Leão (fls. 89/93 e 101v). Nomeado advogado do Município, Dr. Alessandro Barbosa Braz da Silva, Para a defesa técnica do acusado. As fls. 104, outra advogada do município com procura, atravessa petição requerendo a SURSIS PROCESSUAL (fls. 104), pedido rejeitado em face de não possuir eles os requisitos necessários para o benefício. Resposta escrita as fls. 107/113, pedindo a rejeição da exordial por ser atípica da conduta do acusado. No mérito que seja julgado improcedente o pedido da acusação. Apresenta rol de testemunha para ser ouvida a Sra. MARIA JOSÉ DA SILVA. Despacho designando instrução e julgamento (fls. 116) para o dia 10/09/2018. No ato foi ouvida a testemunha DENILSON LIMA DA SILVA, tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO desistido da inquirição do Ronaldo Barros de Brito, passando-se ao interrogatório. No despacho determinou-se que fosse oficiado ao DETRAN para informar sobre a transferência do veículo bem como a DEPOL para remeter a documentação que fora apreendida com o acusado referente à moto, além do celular retido. Resposta do DETRAN às fls. 140/142. DEPOL devolve o celular que foi entregue ao seu proprietário. Alegações finais do MP pede a procedência da denúncia e consequente condenação dos acusados (fls. 151/155), argumentado que a autoria esta comprovada pelo conjunto probatório, mostrando contradição entre depoimento do local de compra do objeto prestado na DEPOL e em JUÍZO. Quanto ao pagamento de R\$ 7.500,00 o acusado não apresentou recibo da quitação. Afirmou que tinha todos os documentos no momento da abordagem policial, mas os mesmo ficou com as autoridades policiais. Estes negam o recebimento da documentação. Quanto a placa o Titular da ação Penal, afirma que o JOSENILDO a danificou de propósito e criou situação para explicar o ato. A defesa, em alegações finais, rebate os argumentos do MINISTÉRIO PÚBLICO conforme consta as fls. 159/161.É relatório. Decido. O crime atribuído ao acusado, e para o qual pede o MINISTÉRIO PÚBLICO a condenação diz: ReceptaçãoArt. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) (grifei)Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa O nó górdio está em saber se tratar do bem adquirido ou não ser objeto de roubo. O MINISTÉRIO PÚBLICO afirma que o JOSENILDO sabia que a moto era roubada por não ter recibo da compra, por ter comprado, um momento, em São Joaquim do Monte (DEPOL) e outro em Caruaru. Primeiramente, o que consta no Inquérito é peça, meramente informativa e como sabido, muitas vezes encontramos palavras fora do contexto. Assim tomo como verídico o que foi dito em JUÍZO. A moto foi adquirida em Caruaru. Será que realmente o preço pago esta condizente com a realidade? Sim está. Hoje pela tabela FIPE a moto valeria uns R\$ 9.000,00, valo não muito distante dos R\$ 7.700,00 pagos. Tinha ele este dinheiro para pagar esta quantia? Tinha. Como prova o documento de fls. 114/115, promessa de compra e venda de um imóvel, no qual consta o JOSENILDO e esposa, como PROMITENTES VENDEDORES. Nesta região não seria o acusado o único a comprar bens moveis ou imóveis sem recibo. No caso em tela, motocicleta, fica justificado pois o bem estava alienado e por isto não existe recibo. A todo momento o Réu afirma que foi consultado o site do DETRAN e por isto não sabia se tratar de roubo. Realmente, pelo documento de fls. 140/142, não se tem informação de restrições ao bem, nem de débito nem de objeto roubado. Esta informação a polícia teve acesso por constar apenas nos dados da SDS, pesquisa que não foi feita pelo JOSENILDO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na DENÚNCIA e ABSOLVO pela prática do art. 180, CAPUT, do Código Penal Josenildo gomes da silva, já qualificado nesta peça e o faço com fulcro no art. 386, inc. VII do CPP. Oficie-se ao IITP para anotação

no assentamento do absolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se com baixa na distribuição, após trânsito em julgado. Belém de Maria, 06 de maio de 2019. HYDIA LANDIM Juíza de Direito

**Sentença Nº: 2019/00057**

**Processo Nº: 0000015-16.2019.8.17.0240**

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Vítima: EDVALDO NASCIMENTO PEREIRA

Autor do Fato: MARIA DE FÁTIMA MARQUES PEREIRA

TCO nº 15-16.2019.8.17.0240 Autora do Fato: Maria de Fátima Marques Pereira Vítima: Edvaldo Nascimento Pereira Sentença exarada na Audiência do dia 06/05/2019 (...) Na sequência, a MM Juíza proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos etc. Dispensado o relatório (artigo 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95). Os delitos supostamente praticados são de ação pública condicionada à representação (ameaça, art. 147, do CP) e ação penal privada (injúria, art. 140, do CP). Considerando que a vítima renunciou à representação e ao direito de queixa, verifica-se a extinção da punibilidade da autora do fato. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato MARIA DE FÁTIMA MARQUES PEREIRA, ante a renúncia aos direitos de representação e queixa, com fulcro no art. 107, inciso V, do Código Penal. Sem custas. Publicada em audiência. Registre-se. Ficom os presentes intimados. As partes renunciaram ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado, comunique-se ao IITB e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém de Maria, 06/05/2019. Dra. Hydya Virgínia Christino de Landim Farias - Juíza de Direito em exercício cumulativo

**Sentença Nº: 2019/00058**

**Processo Nº: 0000106-77.2017.8.17.0240**

Natureza da Ação: Restauração de Autos

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos s/a

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Requerido: Manoel José de Paiva

Defensor Público: CE018118 - ISRAEL HENDRIGO DE FREITAS E DIAS

Requerido: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A

Advogado: BA018454 - MANUELA SARMENTO

Advogado: PE034446 - ANDRÉ ROBSON VIANA SEIXAS

Processo nº 0000106-77.2017.8.17.0240 S E N T E N Ç A Vistos, etc. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ingressou com pedido de RESTAURAÇÃO DOS AUTOS nº 230-94.2016.8.17.0240, que se trata de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE movida por MANOEL JOSÉ DE PAIVA, qualificado nos autos, em face do requerente e do BANCO OLÉ BONSUCESO CONSIGNADO S/A. O processo originário foi danificado pela enchente que atingiu a cidade de Belém de Maria em 28.05.2017, sendo remetido à Diretoria de Documentação do TJPE para limpeza. Devidamente citada, a parte requerida não se manifestou (fl. 170-v e 179). Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE RESTAURAÇÃO determinando o prosseguimento do processo nº 230-94.2016.8.17.0240 nos presentes autos. Para facilitar a compreensão do processo, determino a reorganização das páginas dos autos na seguinte ordem: 1º) documentos de fls. 30/72; 2º) documentos de fls. 123/166; 3º) documentos de fls. 03/28; 4º) ata de audiência de conciliação realizada em 20/10/2016 (a ser extraída do judwin) 5º) documento de fl. 02; 6º) documento de fls. 167 até a presente decisão. Os demais documentos devem ser desentranhados e acondicionados na contracapa dos autos. Após a reorganização, proceda-se com a renumeração dos autos. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 07 de maio de 2019. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito Exercício Cumulativo

**Sentença Nº: 2019/00059**

**Processo Nº: 0000135-93.2018.8.17.0240**

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Vítima: O ESTADO

Autor do Fato: NILO JOSÉ DA SILVA

Processo nº 0000135-93.2018.8.17.0240 S E N T E N Ç A Vistos etc. Dispensado o relatório (art. 81, § 3, da Lei nº 9.099/95). O autor do fato aceitou a proposta de transação penal, que fora homologada em audiência. Os documentos de fls. 18, 21 e 24/25 demonstram o cumprimento da transação, hipótese que acarreta a extinção da punibilidade. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILO JOSÉ DA SILVA, com arrimo no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95, lembrando que este não poderá mais ser beneficiado com o instituto da transação penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intimação do autor do fato dispensável (Enunciado nº 105 do FONAJE). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 07 de maio de 2019. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito Exercício Cumulativo 88

**Sentença Nº: 2019/00060**

**Processo Nº: 0000264-74.2013.8.17.0240**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Alaiza Alves de Oliveira

Advogado: PE018781 - MARIA ELIZABETH SILVA LUNA

Requerido: CELPE - Companhia Energética de Pernambuco

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Processo nº 0000264-74.2013.8.17.0240S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO Vistos etc. ALAIZA ALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CANCELAMENTO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Alega, em síntese, que estaria recebendo duas faturas por mês da requerida a partir do segundo semestre de 2013, conforme documentos de fls. 17/27. Assim, requereu a procedência do feito para os débitos em duplicidade fossem desconstituídos e a ré condenada a pagar indenização por danos morais, além de custas e honorários. O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 55/66) afirmando que apesar de algumas faturas terem vencimento para o mesmo mês, são referentes a períodos de consumo diferentes. Assim, pugnou pela improcedência do feito. O processo foi danificado pela enchente que atingiu o fórum em 28/05/2019, ficando a petição inicial inelegível. A parte autora foi intimada para juntar nova via da petição, mas não o fez, tampouco apresentou réplica (fls. 85 e 88). É o sucinto relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A demanda não precisa da produção de outras provas, além das que constam nos autos, pelo que passo ao julgamento antecipado do mérito, com arrimo no art. 355, inciso I, do NCPC. Não assiste razão a autora. Conforme se observa nas faturas que acompanham a petição inicial, tem-se que: Vencimento da FaturaMês de consumo01/04/2013 (fl. 17)Janeiro/ 201326/04/2013 (fl. 18)Fevereiro/ 201328/06/2013 (fl. 20)Maio/ 201323/08/2013 (fl. 22)Junho/ 201323/09/2013 (fl. 23)Julho/ 201324/11/2013 (fl. 25)Agosto/ 201328/11/2013 (fl. 26)Setembro/ 201320/11/2013 (fl. 27)Outubro/ 2013 Portanto, os fatos se deram exatamente como relatado na contestação, de modo que os débitos cobrados são devidos. Sendo exercício regular de direito, não há que se falar em dano moral ou material. Por fim, vale destacar que a fatura à fl. 24 não corresponde à parte autora. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Condeno a requerente ao pagamento das custas, bem como de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando o recolhimento destas verbas suspenso na forma do art. 98, § 3º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 07 de maio de 2019. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIASJuíza de DireitoExercício Cumulativo 88

**Sentença Nº: 2019/00061****Processo Nº: 0000280-57.2015.8.17.0240**

Natureza da Ação: Anulação e Substituição de Títulos ao Portador

Requerente: Antônio Pereira Leite

Advogado: PE017370 - José Gilberto da Silva

Requerido: Banco Bom Sucesso

Advogado: PE000768A - Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond

Advogado: PE021233 - Lourenço Gomes Gadêlha de Moura

Advogado: PE023989 - Giuliano Cecílio Caitano Siqueira

Processo nº 0000280-57.2015.8.17.0240S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO Vistos etc. ANTONIO PEREIRA LEITE, qualificado nos autos, por intermédio de advogados devidamente habilitados, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO em face de BANCO BONSUCESSO S/A, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. O requerente afirma, em síntese, que no início de 2015 tomou conhecimento da realização de 2 empréstimos consignados, realizados com o réu, em seu benefício previdenciário: Nº do contratoValor do empréstimoValor da parcelaVenc. inicial/Venc. final395334354.170,90139,5009/200908/2014507298554.280,98139,5003/201102/2016 O primeiro empréstimo foi encerrado em março de 2011, quitado pelo segundo. Todavia, o autor alega que não celebrou os referidos empréstimos. Ao final, a procedência do feito para declarar inexistentes os débitos, com restituição em dobro dos valores descontados e condenação ao pagamento por dano moral, além das verbas sucumbenciais. Concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 20). Apresentada contestação pelo réu (fls. 22/38), argumentando que os empréstimos foram, de fato, celebrados entre as partes, que haveria prescrição para contestar o primeiro empréstimo, que não há dano moral a ser indenizado e que a restituição deve se dar na forma simples. Juntou cópias dos documentos que serviram para celebração dos contratos. O requerente apresentou réplica, reiterando o exposto na inicial (fls. 101/102). Na audiência de conciliação (fl. 110) as partes apresentaram propostas, mas não chegaram a um acordo. No despacho saneador, foram fixados os seguintes pontos controvertidos: - validade, ou não, dos contratos nº 59355435 e 50729855; - ocorrência, ou não de dano moral, bem como o valor de eventual indenização; - aplicação do art. 42 do CDC (questão de direito); - prescrição (questão de direito). A parte autora afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 135), enquanto que o réu não se manifestou sobre a produção de provas (fl. 140). Por este Juízo foi determinada a juntada de microfilmagem do Banco do Brasil para verificar quem recebeu a ordem de pagamento no valor de R\$ 815,60, que foi apresentada pelo Banco (fl. 156). Também foi determinado que o autor juntasse cópia de seu RG aos autos, o que foi feito (fl. 171). É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Da Inversão do ônus da prova O demandante afirmou que não celebrou os contratos em questão, razão pela qual os débitos seriam inexistentes, pela nulidade dos negócios jurídicos. As alegações da parte autora são verossímeis. Não há dúvida quanto à sua hipossuficiência no caso. A produção da prova (comprovação da celebração dos empréstimos pelo autor) é mais fácil pelo requerido do que pelo demandante. Invertido o ônus da prova, a obrigação de provar que o negócio jurídico é válido passa a ser do requerido. Tratando-se de relação de consumo, aplico a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. 2.2 Prescrição Não há que se falar em prescrição para contestar a validade do contrato nº 39533435. O art. 27 do CDC estabelece que a pretensão à reparação pelos danos causados prescreve em 5 anos, com termo inicial no conhecimento do dano e de sua autoria. O autor afirma que só descobriu a existência dos empréstimos quando tentou celebrar um, que foi negado por ausência de margem consignável. O documento de fl. 12, datado de 29/12/2014, aponta que foi nesta data que o autor tomou conhecimento da existência dos empréstimos. A ação fora ajuizada em 22/12/2015, portanto, dentro do prazo do art. 27, do CDC, pelo que não se operou a prescrição no presente caso. 2.3 Dos contratos celebrados As provas produzidas nos autos apontam para a nulidade do negócio jurídico. O contrato nº 39533435 teve liberada a quantia de R\$ 4.170,90, disponibilizada por ordem de

pagamento ao Banco do Brasil, agência 1245 (Boa Viagem, Recife - PE), conforme fl. 26. Todavia, o autor é residente em Belém de Maria, que contava à época com agência do BB. A liberação do valor numa agência distante da residência do autor reforça o caráter de negócio jurídico nulo, confirmando a alegação do requerente de que não fora a Recife para receber tal quantia. Ademais, há diferenças consideráveis nas assinaturas às fls. 51 e 56/57 (estas últimas do segundo empréstimo). Pode se observar que a grafia nos contratos é desenhada, com traços firmes e colocação do acento circunflexo na palavra Antonio. Porém, verifica-se no RG do autor que este não acentua seu primeiro nome, além da grafia ser vacilante, principalmente nas letras "n" e "r". Não obstante, a proposta à fl. 49 erra o nome da genitora (trocando Rozalina por Rosalina), apesar de estar acompanhada do RG do autor. Também vale citar que não há indicação de qual correspondente bancário o contrato fora celebrado, não sendo razoável concluir que o autor deslocou-se até Belo Horizonte para fazê-lo. O segundo contrato (fl. 56), de nº 50729855, traz o mesmo erro no nome da mãe e apresenta um endereço diferente do que o comprovante de residência que o acompanha. Ademais, aponta que foi celebrado em Escada - PE, sem apontar o endereço completo do correspondente, com número de CNPJ ou CPF em formato incorreto. Tais informações apontam para plausibilidade do pleito autoral. Ademais, com a inversão do ônus da prova, caberia ao requerido a prova da validade do negócio jurídico, o que não foi feito. Assim, as provas constantes nos autos permitem concluir que os empréstimos nº 39533435 e 50729855 são fraudulentos, sendo considerados nulos. Desse modo, as parcelas descontadas deverão ser restituídas ao requerente Sua restituição, por outro lado, devem se dar na forma simples, e não em dobro. Apesar da disposição do art. 42, p. único, do CDC, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (vide AgRg em ARsp nº 225.393/RJ) aponta no sentido de que é preciso prova da má-fé do fornecedor, para aplicação de tal penalidade. Desse modo, o valor do dano material corresponderá aos valores das parcelas efetivamente descontadas, acrescidos de correção monetária, pela tabela ENCOGE e juros legais (1% - um por cento - ao mês, conforme arts. 406, do CC/02 e 161, § 1º, do CTN), com termo inicial na data do desconto de cada parcela até a efetiva restituição. 2.4 Do dano moral A contratação de empréstimos mediante fraude gera dano moral em favor do prejudicado, a ser suportado pela instituição financeira, em razão de sua responsabilidade ser objetiva. Vale destacar o ensino de Carlos Roberto Gonçalves (1994, p. 240): Quando nem o banco nem o cliente têm culpa, a responsabilidade é do primeiro. Inclusive, tal entendimento encontra-se sumulado pelo STJ (Súmula 479). Superada a questão da responsabilidade da instituição financeira pela celebração de empréstimo fraudulento, resta discorrer sobre a extensão do dano e sua fixação. Em casos como o dos autos, o dano moral deflui pela quebra de confiança na Demandada e do inafastável sentimento de vulnerabilidade e incapacidade do requerente que, guarnecendo os cuidados necessários para evitar endividamento, é surpreendida com um débito oriundo de um negócio que não celebrou. Resta assim comprovado o dano moral sofrido pelo autor, caracterizado pela conduta ilícita do banco com a celebração de contrato mediante fraude de terceiro, configurando empréstimo fraudulento. A jurisprudência é pacífica em reconhecer a ocorrência de dano moral quando celebrado empréstimo com fraude. Quanto ao valor do dano moral, deve ser fixado de modo que não crie um enriquecimento sem causa para o demandante e sirva de modo pedagógico para educar o réu, respeitando-se a extensão dos danos, a capacidade econômica do lesado e dos suplicados responsáveis pela lesão de ordem moral. Em razão de tais considerações, arbitro a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por entender que será suficiente para compensar o autor nos aborrecimentos e constrangimentos em inúmeras tentativas de solução do problema, devendo este valor a ser corrigido até o efetivo pagamento, com base na tabela ENCOGE, a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros de 1% (hum por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ), aplicável ao caso. A data do evento danoso é a data da celebração do primeiro empréstimo (ato ilícito), 20.08.2009. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do demandante para: a) declarar a nulidade dos contratos nº 39533435 e 50729855; b) condenar o BANCO OLÉ BONSUCESO CONSIGNADO S/A ao pagamento da indenização pelos danos materiais, consistente na restituição simples dos valores das parcelas efetivamente descontadas, acrescidos de correção monetária pela tabela ENCOGE e juros legais (1% - um por cento - ao mês, conforme arts. 406, do CC/02 e 161, § 1º, do CTN), com termo inicial na data do desconto de cada parcela até a efetiva restituição. c) condenar o BANCO OLÉ BONSUCESO CONSIGNADO S/A ao pagamento da indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo este valor a ser corrigido até o efetivo pagamento, com base na tabela ENCOGE, a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros de 1% (hum por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ). Em consequência, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, com arrimo no art. 86, p. único, do NCP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 07 de maio de 2019. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito Exercício Cumulativo 88

**Sentença Nº: 2019/00062****Processo Nº: 0000169-10.2014.8.17.0240**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS - CEHAB

Advogado: PE019831 - Clayton Fernando de Santana

Requerido: CENTRO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS E DE EMPREENDIMENTOS - COSIPE

Advogado: PE025948D - VALMIR MARTINS NETO

Processo nº 0000169-10.2014.8.17.0240 S E N T E N Ç A 1 - RELATÓRIO Vistos etc. A COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS - CEHAB ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA C/C RESCISÃO DE CONTRATO em face do CENTRO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS E DE EMPREENDIMENTOS - COSIPE, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial de fls. 02/10. Afirma, em síntese, que em 02.12.2010 celebrou contrato com a ré visando a construção de 30 casas populares em Belém de Maria, pelas quais seriam pagas a quantia de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Em 23.12.2010, foi repassada a quantia de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil) para início das obras, depositados na Caixa Econômica Federal, Agência 2778, Operação, 013, Conta 15744-7. Em razão das obras não terem sido iniciadas, a autora instaurou o Processo Administrativo nº 02/ 2013, onde fora concluído que houve desvio de finalidade no programa habitacional. A ré teria sido notificada, mas não se manifestou. Desse modo, diante do descumprimento contratual, requereu a procedência do feito para que a demandada seja condenada a devolver o valor recebido, devidamente atualizado e acrescido de multa contratual e juros, além da condenação ao pagamento das custas e honorários em 20% sobre o valor da causa. A requerida não fora localizada no endereço fornecido na exordial, mas apresentou contestação (fls. 95/123). Preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa da CEHAB (pois não teria celebrado o contrato), cerceamento do direito de defesa no processo administrativo, inépcia da inicial (pela ausência do processo administrativo) e requereu a denúncia à lide da Construtora Polo Empreendimentos. No mérito, alegou que não celebrou contrato com a autora, depois, que foram executadas obras no valor de R\$ 104.209,51, pela Polo Empreendimentos. Ainda sustenta que a obra não fora concluída em razão do valor ser insuficiente para cobrir os gastos, requerendo a realização de perícia para verificar o percentual da obra construído. Aduz litigância de má-fé da requerente, pede gratuidade de justiça e, ao final, a improcedência da demanda. Também apresentou reconvenção (fls. 222/231), mas o prosseguimento desta restou prejudicado pelo não recolhimento das custas (fls. 274, 277 e 279). O pedido de denúncia da lide foi indeferido (fl. 274). A demandante apresentou réplica (fls. 281/286). Audiência de conciliação em que as partes não transigiram (fl. 291). A demandada instaurou incidente de falsidade do documento de fls. 63/66, o contrato celebrado entre as partes) (processo nº 275-69.2014, apenso aos autos), afirmando que a pessoa que o assinou não

tinha poderes para representar a empresa. O referido incidente fora extinto sem resolução de mérito. Despacho saneador (fls. 294/ 295) em que fora afastada a alegação de inépcia da inicial, fixando como pontos controvertidos: - a validade do negócio jurídico celebrado entre as partes; - a inadimplência da requerida; - a ilegitimidade ativa. As partes foram intimadas (fl. 296), mas só a ré se manifestou (fls. 297/298), reiterando o pedido de gratuidade, requerendo a realização de perícia de engenharia para atestar o quanto foi gasto nas construções das casas e se o valor gasto é superior ou não ao valor pago a Polo Empreendimentos, bem como a realização de audiência de instrução, concedendo prazo para arrolamento de testemunhas. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Preliminar de ilegitimidade ativa O requerido alega que a CEHAB é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que o suposto contrato fora celebrado com a Comissão de Acompanhamento de Obra - CAO (conforme contrato às fls. 63/66). Esta alegação não merece prosperar, visto que a CEHAB compõe a referida comissão, pois um dos membros desta é representante da entidade organizadora (fls. 51/52 e 59/60). Assim, afastada a alegação de ilegitimidade, somando-se ao indeferimento da denúncia à lide (fl. 274) e à rejeição ao argumento de inépcia da inicial (fls. 294/295), restam superadas as preliminares prejudiciais ao mérito levantadas na contestação, uma vez que o argumento de cerceamento de defesa é questão de mérito. 2.2 Validade do negócio jurídico celebrado entre as partes A parte ré alega que não autorizou nenhum representante seu a celebrar contrato com a CEHAB. O contrato de fls. 63/66 fora firmado pelo Sr. Eliezer Santos Machado, enquanto representante da requerida. O instrumento não está datado, mas o reconhecimento das firmas aconteceu nos dias 02 e 03 de dezembro de 2010. A procuração outorgada pela COSIPE ao Sr. Eliezer Santos Machado fora lavrada em 24/12/2010 (fl. 132), mas com a finalidade de representação junto à agência nº 2778 da Caixa Econômica Federal. Todavia, os documentos de fls. 67/68 apontam que a demandada recebera a quantia de R\$ 165.000,00 referente ao referido contrato. Na sua própria defesa, a ré cita uma notificação extrajudicial ao Sr. Eliezer e a Polo Empreendimentos, na qual há o seguinte trecho: "[...] cabendo ainda ressaltar que os ora notificantes não fizeram nenhuma movimentação na sua conta junto a Caixa Econômica, sendo que todas as movimentações ficaram a cargo dos notificados[...]". Mais a frente, pede a realização de perícia nas casas construídas, que resultaria na comprovação de que o valor transferido fora insuficiente para a construção das casas, havendo, na verdade, saldo a ver em favor da requerida. Observa-se pelas próprias alegações da ré que esta anuiu com a celebração do contrato, uma vez que recebeu o pagamento da primeira parte do valor da obra em sua própria conta bancária, bem como que questiona o valor recebido, como insuficiente para realização do empreendimento. Assim, as provas constantes nos autos apontam para a validade do negócio jurídico celebrado entre as partes. Não tendo a parte demandada conseguido provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, assiste razão a este. 2.3 Rescisão contratual A cláusula sexta do contrato firmado entre as partes (fl. 65), diz: O descumprimento total ou parcial do presente contrato implica em rescisão do mesmo, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes, e no pagamento de indenização por perdas e danos pela parte que lhe der causa, além do pagamento de multa no percentual de 10% sobre o valor total do contrato. O parecer que acompanha a inicial (fls. 72/81), especificamente na fl. 75, aponta que a requerida recebeu R\$ 165.000,00, mas que a obra contava (em maio de 2013) com 17 unidades em construção, apesar de ser maio de 2013, constatando, ainda, a presença de 3 funcionários da COSIPE. O descumprimento do contrato ensejou a instauração de Processo Administrativo, havendo a devida notificação da requerida (fls. 69/70), que apresentou defesa. A decisão foi publicada em Diário Oficial (fl. 82). A demandada alega nulidade da intimação da decisão por DO. Este argumento não merece prosperar, pois o art. 109, § 1º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que a intimação se dará mediante publicação na imprensa oficial. Por esta mesma razão, não há que se falar em inépcia. Portanto, assiste razão ao requerente de pleitear a rescisão contratual. 2.4 Valores a serem pagos A parte autora pede a condenação da ré à devolução dos valores adiantados, devidamente corrigidos e com juros moratórios, além da multa contratual. A modalidade de descumprimento resultou em prejuízo total para a contratante, visto que residências inacabadas de nada servem, sendo necessária a reexecução do serviço. O art. 389 do CC rege que o devedor responde por perdas e danos quando não cumprida a obrigação. Estas, compreendem o dano efetivo sofrido pelo credor (dano emergente). No caso dos autos, o prejuízo foi R\$ 165.000,00, correspondente ao valor adiantado. Assim, a devedora fica obrigada a restituir à credora a quantia de R\$ 165.000,00, corrigida pela tabela ENCOGE, desde o pagamento (23/12/2010) e acrescida de juros de mora de 1% a.m., devidos desde a citação (art. 405, do CC), além da multa contratual, correspondente a R\$ 45.000,00. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para: a) Rescindir o contrato celebrado entre a Comissão de Acompanhamento das Obras do Município de Belém de Maria e o Centro de Serviços Profissionais e de Empreendimento - COSIPE, com arrimo no art. 79, inciso III, da Lei nº 8.666/93; b) Condenar o Centro de Serviços Profissionais e de Empreendimento - COSIPE ao pagamento de indenização por perdas e danos no montante de R\$ 165.000,00, corrigida pela tabela ENCOGE, desde o pagamento (23/12/2010) e acrescida de juros de mora de 1% a.m., devidos desde a citação (art. 405, do CC), além da multa contratual, correspondente a R\$ 45.000,00. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP. Condeno o réu à restituição das custas ao requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém de Maria - PE, 07 de maio de 2019. HYDIA VIRGÍNIA CHRISTINO DE LANDIM FARIAS Juíza de Direito Exercício Cumulativo 88



**Belém do São Francisco - Vara Única****Vara Única da Comarca de Belém São Francisco****Juiz de Direito: Altino Conceição da Silva (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Alexandre José Ferreira da Silva**

Data: 14/05/2019

**Pauta de Intimação de Audiência Nº 00049/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, **INTIMADOS** para AUDIÊNCIA DESIGNADA nos processo abaixo relacionados:

**Data: 04/06/2019****Processo Nº: 0000028-24.2015.8.17.0250**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**Requerente: MARIA DA DORES SILVA****Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA**

Requerido: MARIA ANITA RAMOS e OUTROS

Audiência: **Tentativa de Conciliação** às **12:00 horas do dia 04/06/2019** .**Advertência** : A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Art. 334, § 3º, do CPC.

**Vara Única da Comarca de Belém São Francisco****Juiz de Direito: Altino Conceição da Silva (Cumulativo)**

Chefe de Secretaria: Alexandre José Ferreira da Silva

Data: 14/05/2019

**Pauta de Intimação de Audiência Nº 00050/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para **AUDIÊNCIAS DESIGNADAS** nos processos abaixo relacionados:

**DATA DAS AUDIÊNCIAS: 15/08/2019 – 08:00****AUDIÊNCIA: TIPO: CONCILIAÇÃO****SALA: SALA B (CAMARA DE CONCILIAÇÃO – PROCON – BELEM DE SÃO FRANCISCO-PE)****Processo Nº: 0000030-57.2016.8.17.0250**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANTÔNIO MANOEL DA SILVA

Advogado: PE024488 - Diogo Barbosa de Sá

Requerido: NATURA COSMETICOS S/A

Advogado: PE001821A - Fábio Rivelli

Advogado: SP297608 - fabio Rivelli

**DATA DA AUDIÊNCIA: 15/08/2019 – 08:00**

**AUDIÊNCIA: TIPO: CONCILIAÇÃO****SALA: SALA B (CAMARA DE CONCILIAÇÃO – PROCON – BELEM DE SÃO FRANCISCO-PE)****OBSERVAÇÃO:** o **AUTOR fica INTIMADO, na pessoa de seu advogado**, do local, data e horário da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do § 3º do art. 334 do NCPD, cabendo ao advogado lhe comunicar a audiência.**Processo Nº: 0000011-51.2016.8.17.0250**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: OSVALDO JOÃO PEREIRA

Advogado: PE025233 - FLÁVIA CABRAL CORRÊA DE OLIVEIRA

Requerido: BANCO AZTECA DO BRASIL S.A

**DATA DA AUDIÊNCIA: 15/08/2019 – 08:00****AUDIÊNCIA: TIPO: CONCILIAÇÃO****SALA: SALA B (CAMARA DE CONCILIAÇÃO – PROCON – BELEM DE SÃO FRANCISCO-PE)****OBSERVAÇÃO:** o **AUTOR fica INTIMADO, na pessoa de seu advogado**, do local, data e horário da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do § 3º do art. 334 do NCPD, cabendo ao advogado lhe comunicar a audiência.**Processo Nº: 0000378-90.2007.8.17.0250**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSINO JORGE DA SILVA

Autor: LIDIA MARIA DE LIMA MORAES

Autor: FRANCISCA MARQUES DA COSTA LIMA

Autor: JOSE BARBOSA DA SILVA

Autor: VENCESLAU ANTONIO DA SILVA

Autor: ESPOLIO DE LUIZ CORNÉLIO DA SILVA

Autor: DENIZALDO XAVIER DA SILVA

Autor: EDILEUZA MARIA DA SILVA

Autor: ANTONIO LUCAS PEREIRA

Autor: EDVANILSON JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE035825D - GENIVALDO RODRIGUES DE SÁ

Réu: COMPANHIA HIDROELETRICA DO SAO FRANCISCO-CHESEF

**DATA DA AUDIÊNCIA: 15/08/2019 – 08:00****AUDIÊNCIA: TIPO: CONCILIAÇÃO****SALA: SALA B (CAMARA DE CONCILIAÇÃO – PROCON – BELEM DE SÃO FRANCISCO-PE)****OBSERVAÇÃO:** o **AUTOR fica INTIMADO, na pessoa de seu advogado**, do local, data e horário da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do § 3º do art. 334 do NCPD, cabendo ao advogado lhe comunicar a audiência.**Processo Nº: 0000501-88.2007.8.17.0250**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DEOCLECIO GONÇALVES DE ALMEIDA

Autor: ANTONIO JOSE DA SILVA

Autor: JOSE JEREMIAS DA SILVA

Autor: JOSE DO NASCIMENTO

Autor: JOAQUIM JOÃO NETO

Autor: MANOEL JOÃO DE SÁ

Autor: JOSE BASILIO DE OLIVEIRA

Autor: MARIA SOLIDADE DE JESUS

Autor: ELVIRA PACIFICA DA CONCEIÇÃO

Autor: ANTONIA ROSA DA CONCEIÇÃO

Autor: ALCINA GERTRUDES PEREIRA

Autor: MARIA ESTER DA CONCEIÇÃO

Autor: OLIMPIA MARIA DOS SANTOS

Autor: ANA LÚCIA MARCELINO ALMEIDA

Autor: MARIA CACILDA DOS SANTOS

Autor: MARIA MARGARIDA DOS SANTOS

Autor: MARIA SEVERINA DOS SANTOS

Autor: Maria de Jesus Oliveira Custódio

Autor: MARIA LUDURVINA ALEXANDRINA DE ALMEIDA

Autor: MARIA EDITE DA SILVA MACIEL

Advogado: PE007127 - Henrique Marcula Lima

Advogado: PE015843 - Teófilo César Soares da Silva

Réu: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DE SÃO FRANCISCO CHESF

**DATA DA AUDIÊNCIA: 15/08/2019 – 08:00**

**AUDIÊNCIA: TIPO: CONCILIAÇÃO**

**SALA: SALA B (CAMARA DE CONCILIAÇÃO – PROCON – BELEM DE SÃO FRANCISCO-PE)**

**OBSERVAÇÃO:** o **AUTOR fica INTIMADO, na pessoa de seu advogado**, do local, data e horário da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do § 3º do art. 334 do NCPC, cabendo ao advogado lhe comunicar a audiência.

**Processo Nº: 0000029-05.1998.8.17.0250**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FLORÊNCIO JOAQUIM DA SILVA

Autor: ANA MARIA DA SILVA

Autor: HORÁCIO CASIMIRO DA SILVA

Autor: LÚCIO JOSÉ DOS SANTOS

Autor: SEVERINO LIVINO DOS SANTOS

Autor: MARIA DIOLINA DA SILVA

Autor: AQUELINO JACINTO DA SILVA

Autor: ANGELA MARIA DA PENHA

Advogado: PE017142 - ADEMILSON FAGUNDES DE BRITO

Réu: COMPANHIA HIDRO ELETTRICA SÃO FRANCISCO

**DATA DA AUDIÊNCIA: 15/08/2019 – 08:00**

**AUDIÊNCIA: TIPO: CONCILIAÇÃO**

**SALA: SALA B (CAMARA DE CONCILIAÇÃO – PROCON – BELEM DE SÃO FRANCISCO-PE)**

**OBSERVAÇÃO:** o **AUTOR fica INTIMADO, na pessoa de seu advogado**, do local, data e horário da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do § 3º do art. 334 do NCPC, cabendo ao advogado lhe comunicar a audiência.

**Processo Nº: 0000891-43.2016.8.17.0250**

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: ROMERO MAGALHÃES LEDO

Advogado: PE017509D - Ary Queiroz Percinio da Silva

Requerido: JUSSARA DE CARVALHO

Advogado: PE041576 - THIAGO RODRIGUES DE SÁ

Advogado: PE037434 - NARA JULIANA OLIVEIRA E SÁ

**DATA DA AUDIÊNCIA: 15/08/2019 – 08:00**

**AUDIÊNCIA: TIPO: CONCILIAÇÃO**

**SALA: SALA B (CAMARA DE CONCILIAÇÃO – PROCON – BELEM DE SÃO FRANCISCO-PE)**

**OBSERVAÇÃO:** o **AUTOR fica INTIMADO, na pessoa de seu advogado**, do local, data e horário da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do § 3º do art. 334 do NCPC, cabendo ao advogado lhe comunicar a audiência.

**Processo Nº: 0000799-65.2016.8.17.0250**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE001600A - LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES

Requerido: JOSIVALDO MOURA DA SILVA

**DATA DA AUDIÊNCIA: 15/08/2019 – 08:00****AUDIÊNCIA: TIPO: CONCILIAÇÃO****SALA: SALA B (CAMARA DE CONCILIAÇÃO – PROCON – BELEM DE SÃO FRANCISCO-PE)****OBSERVAÇÃO:** o **AUTOR fica INTIMADO, na pessoa de seu advogado**, do local, data e horário da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do § 3º do art. 334 do NCPC, cabendo ao advogado lhe comunicar a audiência.**Processo Nº: 0000869-82.2016.8.17.0250**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

Advogado: PE036902 - Leila Cristina Granja Caribé Romão

Requerido: EMPRESA GIRO SEGUROS E SERVIÇOS LTDA - ME

**DATA DA AUDIÊNCIA: 15/08/2019 – 08:00****AUDIÊNCIA: TIPO: CONCILIAÇÃO****SALA: SALA B (CAMARA DE CONCILIAÇÃO – PROCON – BELEM DE SÃO FRANCISCO-PE)****OBSERVAÇÃO:** o **AUTOR fica INTIMADO, na pessoa de seu advogado**, do local, data e horário da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do § 3º do art. 334 do NCPC, cabendo ao advogado lhe comunicar a audiência.**Processo Nº: 0000789-21.2016.8.17.0250**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ ALVES DAVID FILHO

Advogado: PE016425 - Eduardo Gomes da Costa Campos Júnior

Requerido: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S/A (PONTO FRIO.COM)

Requerido: VIA VAREJO S/A

**DATA DA AUDIÊNCIA: 15/08/2019 – 08:00****AUDIÊNCIA: TIPO: CONCILIAÇÃO****SALA: SALA B (CAMARA DE CONCILIAÇÃO – PROCON – BELEM DE SÃO FRANCISCO-PE)****OBSERVAÇÃO:** o **AUTOR fica INTIMADO, na pessoa de seu advogado**, do local, data e horário da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do § 3º do art. 334 do NCPC, cabendo ao advogado lhe comunicar a audiência.**Processo Nº: 0000897-84.2015.8.17.0250**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARYA ADRYANA DE SOUZA

Representante: ADRIANA DA SILVA SOUZA

Advogado: PE038112 - ILDEFONSO MENDES LIMA MARCULA

Requerido: ANDERSON LUIZ DO AMARAL DE ORNELAS

**DATA DA AUDIÊNCIA: 15/08/2019 – 08:00****AUDIÊNCIA: TIPO: CONCILIAÇÃO****SALA: SALA B (CAMARA DE CONCILIAÇÃO – PROCON – BELEM DE SÃO FRANCISCO-PE)****OBSERVAÇÃO:** o **AUTOR fica INTIMADO, na pessoa de seu advogado**, do local, data e horário da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do § 3º do art. 334 do NCPC, cabendo ao advogado lhe comunicar a audiência.**Processo Nº: 0000203-81.2016.8.17.0250**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DO CARMO CRUZ RODRIGUES

Advogado: PE016425 - Eduardo Gomes da Costa Campos Júnior

Requerido: BANCO AZTECA DO BRASIL S.A

**DATA DA AUDIÊNCIA: 15/08/2019 – 08:00**

**AUDIÊNCIA: TIPO: CONCILIAÇÃO**

**SALA: SALA B (CAMARA DE CONCILIAÇÃO – PROCON – BELEM DE SÃO FRANCISCO-PE)**

**OBSERVAÇÃO:** o **AUTOR** fica **INTIMADO**, na **pessoa de seu advogado**, do local, data e horário da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do § 3º do art. 334 do NCPC, cabendo ao advogado lhe comunicar a audiência.

## Belo Jardim - 1ª Vara

1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Processo nº 0000242-57.2019.8.17.2260

AUTOR: MANUEL DE BARROS NETO, OSMINDA ARAUJO CAMPOS DE BARROS

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Exmo. Sr. Douglas José da Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim, em virtude de Lei, etc. **FAZ SABER** a, **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, aos quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Praça JOÃO TORRES GALINDO, S/N, EDSON MORORO MOURA, BELO JARDIM - PE - CEP: 55150-590, tramita a ação de USUCAPIÃO, **Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000242-57.2019.8.17.2260, proposta por AUTOR: MANUEL DE BARROS NETO, OSMINDA ARAUJO CAMPOS DE BARROS.** Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: **Rua Alto da Palestina, nº 88, Bairro Alto Limpo, nesta cidade de Belo Jardim/PE, correspondendo a uma faixa de terra que mede 10,00 metros de largura na frente e nos fundos, por 40,00 metros de comprimento**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, PATRICIA VALERIA DE CARVALHO SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

BELO JARDIM, 13 de maio de 2019.

**DOUGLAS JOSÉ DA SILVA**

Juiz de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Processo nº 0000244-27.2019.8.17.2260

AUTOR: JOSE MARCOS DE SOUZA SILVA, TALLITA FRANCIÉLE TENÓRIO FREITAS

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Exmo. Sr. Douglas José da Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim, em virtude de Lei, etc. **FAZ SABER** a, **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, aos quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Praça JOÃO TORRES GALINDO, S/N, EDSON MORORO MOURA, BELO JARDIM - PE - CEP: 55150-590, tramita a ação de USUCAPIÃO, **Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000244-27.2019.8.17.2260, proposta por AUTOR: JOSE MARCOS DE SOUZA SILVA, TALLITA FRANCIÉLE TENÓRIO FREITAS**. Assim, ficam os réus e demais interessados CITADOS para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: **Rua Artur Paes, nº 71, Bairro Santo Antônio, nesta cidade de Belo Jardim/PE, correspondendo a uma faixa de terra que mede 4,10 metros de largura na frente, 4,00 metros de largura nos fundos, por 21,85 metros de comprimento do lado direito, 22,55 metros de comprimento do lado esquerdo, limitando-se: Na frente, com a referida rua; Nos fundos, com Maria de Fátima Tenório Freitas, do lado direito, com Maria do Socorro Cavalcante, do lado esquerdo, com José Bispo de Souza**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, PATRICIA VALERIA DE CARVALHO SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). BELO JARDIM, 13 de maio de 2019.

**DOUGLAS JOSÉ DA SILVA**

Juiz de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Processo nº 0000245-12.2019.8.17.2260

AUTOR: JOSE MARCOS DE SOUZA SILVA, TALLITA FRANCIÉLE TENÓRIO FREITAS

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Exmo. Sr. Douglas José da Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim, em virtude de Lei, etc. **FAZ SABER** a, **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, aos quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Praça JOÃO TORRES GALINDO, S/N, EDSON MORORO MOURA, BELO JARDIM - PE - CEP: 55150-590,

tramita a ação de USUCAPIÃO, **Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000245-12.2019.8.17.2260, proposta por AUTOR: JOSE MARCOS DE SOUZA SILVA, TALLITA FRANCIELE TENORIO FREITAS**. Assim, ficam os réus e demais interessados CITADOS para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. Objeto da ação: **Rua Artur Paes, nº 79, Bairro Santo Antônio, nesta cidade de Belo Jardim/PE, correspondendo a uma faixa de terra que mede 4,36 metros de largura na frente, 4,80 metros de largura nos fundos, por 20,90 metros de comprimento do lado direito, 22,00 metros de comprimento do lado esquerdo, limitando-se: Na frente, com a referida rua; nos fundos, com Roseneide Francisca da Silva, do lado direito, com Adriano Sebastião dos Santos, do lado esquerdo, com Maria do Socorro Cavalcante**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, PATRICIA VALERIA DE CARVALHO SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

BELO JARDIM, 13 de maio de 2019.

**DOUGLAS JOSÉ DA SILVA**  
Juiz de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Processo nº 0000246-94.2019.8.17.2260

AUTOR: EVERALDO JOSE SENHORINHO DA SILVA, VERA LUCIA SENHORINHO DA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Prazo: 30 (trinta) dias

O Exmo. Sr. Douglas José da Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim, em virtude de Lei, etc. **FAZ SABER** a, **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, aos quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Praça JOÃO TORRES GALINDO, S/N, EDSON MORORO MOURA, BELO JARDIM - PE - CEP: 55150-590, tramita a ação de USUCAPIÃO, **Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000246-94.2019.8.17.2260, proposta por AUTOR: EVERALDO JOSE SENHORINHO DA SILVA, VERA LUCIA SENHORINHO DA SILVA**. Assim, ficam os réus e demais interessados CITADOS para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. Objeto da ação: **Imóvel Situado a Avenida Cel. João Leite, nº 318, Bairro da Bom Conselho, nesta cidade de Belo Jardim/PE, correspondendo a uma faixa de terra que mede 4,75 metros de largura na frente, 4,02 metros de largura nos fundos, por 16,85 metros de comprimento do lado direito e 16,88 metros de comprimento do lado esquerdo, limitando-se: Na frente, com a referida avenida; nos fundos, com a Sra. ADRIANA ARAÚJO SILVA; do lado direito, com a Sra. IVONE MOREIRA SANTOS; do lado esquerdo, com o Sr. EVERALDO JOSÉ SENHORINHO DA SILVA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, PATRICIA VALERIA DE CARVALHO SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

BELO JARDIM, 13 de maio de 2019.

**DOUGLAS JOSÉ DA SILVA**  
Juiz de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Processo nº 0000247-79.2019.8.17.2260

AUTOR: EVERALDO JOSE SENHORINHO DA SILVA, VERA LUCIA SENHORINHO DA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Prazo: 30 (trinta) dias

O Exmo. Sr. Douglas José da Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim, em virtude de Lei, etc. **FAZ SABER** a, **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, aos quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Praça JOÃO TORRES GALINDO, S/N, EDSON MORORO MOURA, BELO JARDIM - PE - CEP: 55150-590, tramita a ação de USUCAPIÃO, **Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000247-79.2019.8.17.2260, proposta por AUTOR: EVERALDO JOSE SENHORINHO DA SILVA, VERA LUCIA SENHORINHO DA SILVA**. Assim, ficam os réus e demais interessados CITADOS para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. Objeto da ação: **Imóvel situado na Avenida**

**Cel. João Leite, nº 365, Bairro da Bom Conselho, nesta cidade de Belo Jardim/PE, correspondendo a uma faixa de terra que mede 6,71 metros de largura na frente, 10,84 metros de largura nos fundos, por 22,95 metros de comprimento do lado direito, tendo o lado esquerdo dois seguimentos, o primeiro medindo 10,41 metros e o segundo, 13,55 metros de comprimento, limitando-se: frente, com a referida avenida; nos fundos, com o Sr. IVANILDO PEREIRA ARAÚJO; do lado direito, com a Sr. SEVERINO JOSÉ DA SILVA; do lado esquerdo, com a Sra. GISELE MONIQUE CARVALHO.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, PATRICIA VALERIA DE CARVALHO SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

BELO JARDIM, 13 de maio de 2019.

**DOUGLAS JOSÉ DA SILVA**  
Juiz de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

PROCESSO Nº 0001515-96.2015.8.17.0260

Requerente: ADAN HOBSON MENDES DO NASCIMENTO

Requerido: Yoki Alimentos S/A

Advogado: José Guilherme Carneiro Queiroz OAB/PE 42.974

FICA INTIMADO DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO QUE SEGUE:

#### DESPACHO

Intime-se a parte requerida, para no prazo legal, manifestar-se acerca da petição de fls.59, bem como sobre a embalagem juntada às fls.60. Após, voltem-me os autos conclusos.

Belo Jardim/PE, 14 de Maio de 2019

**DOUGLAS JOSÉ DA SILVA**  
Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0002249-13.2016.8.17.0260

Autor: EDGAR DE ALMEIDA JASSE

Réu: VIANA & MOURA CONSTRUÇÕES S. A.

Advogado: Marcos Antonio Ínacio da Silva OAB/PE 573-A

Emilia Moreira Belo OAB/PE 23.548

#### DESPACHO

Considerando a complexidade de tal perícia, o valor da causa, o valor de mercado cobrado por serviços semelhantes, o valor fixado pela Justiça Federal em casos análogos, o bom senso e os parâmetros objetivos observados, entendo razoável a fixação dos honorários periciais no valor de R\$ 2.400,00 reais. Assim, fixo os honorários provisórios do perito judicial em R\$ 2.400,00 reais, cuja importância deverá ser suportada integralmente pela parte requerida, uma vez que o referido exame pericial visa fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor.

Intimem-se o perito de fls.113, bem como as partes acerca da presente decisão, inclusive, intime-se a parte requerida para no prazo de 15 dias realizar o depósito dos honorários do perito. Intimações e expedientes necessários.

Belo Jardim/PE, 14 de Maio de 2019 .

**DOUGLAS JOSÉ DA SILVA**  
Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000822-54.2011.8.17.0260

Autor: IBS - INDUSTRIA BRASILEIRA DE SORVETES LTDA



**Réu: MARIA ANTONIETA C. CLEMENTE****Advogado: Manoel Gabriel Neto OAB/PE 16.596****DESPACHO**

Constato que o processo está e ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanear. **Declaro, pois, saneado o processo.** Entendo que, no caso em apreço, as provas acostadas já são suficientes para o julgamento da causa, assim, **anuncio o julgamento antecipado da lide (NCPC, art. 355, I) .**

Intimem-se as partes desta decisão.

Não havendo pedido de esclarecimentos ou ajustes da decisão saneadora, **no prazo de 05 dias (NCPC, art. 357, § 1º), façam-me conclusos para a sentença.**

**CÓPIA DESTA TEM FORÇA DE MANDADO.**

Belo Jardim/PE, 14 de Maio de 2019 .

**DOUGLAS JOSÉ DA SILVA**

**Juiz de Direito**

**PROCESSO Nº 0000506-94.2018.8.17.0260****Autor: ADRIANO JOSE DE LIMA SILVA****Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT****Advogado: Bruna de Sá Castro Moreira OAB/PE 45.815****Hellen Lucia de Jesus Tavares OAB/PE 24.269****FICAM INTIMADOS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO QUE SEGUE:****DESPACHO**

Considerando a necessidade de prova técnica a fim de **verificar a veracidade ou não dos fatos articulados na inicial**, nomeio Perito do Juízo o médico FHLIPE XAVIER DO SACRAMENTO CÂMARA (email: [fhilipexavier@hotmail.com](mailto:fhilipexavier@hotmail.com) - telefone: 81-98699-8829 - **NCPC, art. 465**) para realizar a perícia requerida pelas partes, devendo cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (NCPC, art. 466).

Fica a ré intimada para fazer o depósito judicial dos honorários periciais, no valor e nos termos do convênio DPVAT firmado, no prazo de 15 dias. Feito o depósito judicial, intime-se o perito (por email ou telefone) para a ciência da sua nomeação do encargo, bem como as partes para juntamente ao perito agendarem data e hora para a realização da perícia, devendo se for o caso intimar o(s) assistente(s) técnico(s).

**Deve o perito responder a todos os quesitos relacionados em anexo, bem como aos apresentados pelas partes.**

Ficam as partes intimadas para, **em 15 dias (art. 465, § 1º, NCPC)** : a) Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) Indicar assistente técnico, se já não apresentado; c) Apresentar quesitos se já não apresentado.

Não havendo arguição de suspeição ou impedimento e apresentados os quesitos e assistentes remetam-se os autos ao perito para elaborar o laudo que deverá ser apresentado dentro do **prazo de 01 mês**, devendo o Perito iniciar os trabalhos após o depósito dos honorários periciais, mediante comunicação prévia aos assistentes das partes, devendo assegurar o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima **de 05 dias (art. 466, § 2º, NCPC)**

Apresentado o laudo pericial, intime-se as partes para se manifestar sobre este, no **prazo de 15 dias**, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer **(art. 477, § 1º, NCPC)** .

Entregue o laudo expeça-se alvará em favor do perito para o pagamento dos honorários periciais para receber em seu nome ou autorizando a transferência para uma conta de sua titularidade, mediante alvará ou ofício que pode ser cumprido por oficial de justiça.

Belo Jardim/PE, 14 de Maio de 2019 .

**DOUGLAS JOSÉ DA SILVA**

**Juiz de Direito**

PROCESSO Nº 0000432-94.2005.8.17.0260

Autor: Josenildo Augusto Sales

Réu: Maria Aparecida Viana Sales

Advogado: Gilvandro Estrela de Oliveira OAB/PE 8.724

Valéria Souza Lima OAB/PE 24.223

**DESPACHO**

O cumprimento/execução de sentenças de processos físicos deve ser convertido para meio eletrônico (PJE), no nos termos do **art. 6º, da Instrução Normativa do TJPE nº 13/2016, publicada no DJE 98, de 27/05/2016, páginas 31 a 33 .**

Assim, determino a conversão do presente feito em processo judicial eletrônico (PJE), devendo **a exequente, por seu advogado, no prazo de 15 dias**, extrair as cópias necessárias dos documentos essenciais exigidos pela norma, bem como de todos os atos, despachos e decisões posteriores ao pedido inicial do cumprimento de sentença no processo físico, **sob pena de arquivamento do feito** .

A exequente, por seu advogado deve, no prazo assinalado, nos termos **da Instrução Normativa do TJPE nº 13/2016, publicada no DJE 98, de 27/05/2016, páginas 31 a 33 (AO FINAL TRANSCRITA)**, **atentar-se para todas as determinações da norma**, tais como **juntar com a inicial que pede a continuidade do feito pelo PJE:**

- a. Título executivo judicial (sentença exequenda, e, se houver, acórdão);
  - b. Certidão de trânsito em julgado;
  - c. Instrumentos procuratórios e atos constitutivos (obs: procuração do advogado do autor e do réu);
  - d. Demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (redação NCPC) ou laudo pericial, se houver;
  - e. Comprovação do pagamento das custas, quando não beneficiário da justiça gratuita;
  - f. Outros documentos que repute relevantes para o cumprimento/execução da sentença.
  - g. Todos os atos, despachos e decisões posteriores ao pedido inicial do cumprimento de sentença no processo físico.
- I. Convertida a tramitação do meio físico para o eletrônico, **A SECRETARIA**, deverá (**art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa do TJPE nº 13/2016**) :
- a. intimar os advogados habilitados nos autos físicos, por meio de publicação no DJe, dando-lhes ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico e, intimando-os para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o cadastramento no Sistema PJe, solicitem habilitação nos autos e, querendo, digitalizem e juntem outras peças processuais que entendam necessárias;
  - b. juntará, nos autos físicos, o comprovante do protocolamento do feito no Sistema PJe; §3º Transcorrido o prazo previsto no inciso I do §2º deste artigo, a Secretaria da Unidade Judiciária promoverá o arquivamento, no sistema Judwin – 1º Grau, dos autos físicos, nos moldes do disposto no parágrafo único do art. 5º desta Instrução Normativa, remetendo-os em seguida ao Arquivo.
  - c. Transcorrido o prazo previsto na letra 'a' a Secretaria promoverá o arquivamento, no sistema Judwin – 1º Grau, dos autos físicos, nos moldes do disposto no parágrafo único do art. 5º da referida Instrução Normativa, remetendo-os em seguida ao Arquivo.
- I. **No prazo assinalado, não atendendo a exequente ao que fora determinado, arquivem-se os atos, sem prejuízo de posterior desarquivamento com o fim de atender a determinação, independente de novo despacho.**
- I. Intimem-se as partes.

Belo Jardim/PE, 14 de Maio de 2019 .

**DOUGLAS JOSÉ DA SILVA**

**Juiz de Direito**

PROCESSO Nº 0005409-17.2014.8.17.0260

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Executado: SANDRA REGINA DA SILVA ME

Advogado: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR OAB/PE 20.366

AURELIO BATISTA DE AGUIAR NETO OAB/PE 25.980

FICAM INTIMADOS DO INTEIRO TEOR DESTA SENTENÇA QUE SEGUE:

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de **Ação** ajuizada pela parte autora , em face da parte ré.

A inicial veio instruída com a documentação necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo.

A requerente mesmo devidamente intimada para no **prazo de 05 dias** , informar se tem interesse no prosseguimento do feito, deixou escoar o prazo legal sem oferecer manifestação.

Após, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

A tramitação regular dos presentes autos encontra-se inviabilizada pela ausência da parte requerente que abandonou o processo por vários meses.

Dentre as hipóteses de extinção do feito sem resolução do mérito, acha-se a previsão de quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por **mais de 30 dias (NCPC, art. 485, inciso III)**.

É o caso dos autos.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do **art. 485, inciso III, do NCPC**.

**Custas Satisfeitas (fls.08).**

**Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de contestação.**

Não havendo mais outras formalidades a cumprir, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P. R. I.

Belo Jardim/PE, 14 de Maio de 2019

**DOUGLAS JOSÉ DA SILVA**  
**Juiz de Direito**

**Belo Jardim - 2ª Vara**

Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Juiz de Direito: Clécio Camêlo de Albuquerque (Titular)

Chefe de Secretaria: Washington de Oliveira Silva

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00024/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0001398-71.2016.8.17.0260**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B. I. S.

Advogado: PE001701A - ROBERTO GUENDA

Advogado: SP050879 - WASHINGTON FARIA SIQUEIRA

Réu: C. M. B C G B.

Advogado: PE022109 - CECÍLIO BARBOSA CINTRA GALVÃO

Despacho:

Processo nº 0001398-71.2016.8.17.0260 Sobre o conteúdo da petição de f. 28/29, diga a parte autora em 05 (cinco) dias, ficando ciente que o silêncio importará em anuência. Belo Jardim, 02 de janeiro de 2019 Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz de Direito Poder Judiciário de Pernambuco Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim Praça João Torres Galindo, s/nº - Bairro Edson Mororó Moura Belo Jardim/PE CEP: 55.150-000 Telefone: 81 - 3726.8913/81 - 3726.8912 - email: vara02.belojardim@tjpe.jus.br

**Processo Nº: 0000277-42.2015.8.17.0260**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B. B. S.

Advogado: CE017314 - Wilson Sales Belchior

Réu: L. A. D. S. - ME

Despacho:

Processo nº 0000277-42.2015.8.17.0260 Considerando a informação veiculada na petição de f. 80 de que já foi ajuizada perante este juízo ação que visa ao cumprimento da sentença prolatada nestes e que tramita sob o nº 0000263-67.2018.8.17.2260 (f. 81), determino que os autos retornem ao arquivo. Intime-se. Belo Jardim, 02 de janeiro de 2019 Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz de Direito Poder Judiciário de Pernambuco Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim Praça João Torres Galindo, s/nº - Bairro Edson Mororó Moura Belo Jardim/PE CEP: 55.150-000 Telefone: 81 - 3726.8913/81 - 3726.8912 - email: vara02.belojardim@tjpe.jus.br

**Processo Nº: 0001612-96.2015.8.17.0260**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ADIMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Advogado: SP031618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO

Advogado: PE033134 - MARIVETE CRISTINA GALVÃO DE OLIVEIRA

Réu: MARCOS VANDERLEI DA SILVA FILHO

Despacho:

Processo nº 0001612-96.2015.8.17.0260 Cumpra-se o item VI do despacho de f. 14. Após, voltem conclusos. Belo Jardim, 02 de janeiro de 2019 Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz de Direito Poder Judiciário de Pernambuco Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim Praça João Torres Galindo, s/nº - Bairro Edson Mororó Moura Belo Jardim/PE CEP: 55.150-000 Telefone: 81 - 3726.8913/81 - 3726.8912 - email: vara02.belojardim@tjpe.jus.br

**Processo Nº: 0001611-24.2009.8.17.0260**

Natureza da Ação: Depósito

Autor: BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S.A

Advogado: SP205961 - Rosangela da Rosa Correa

Réu: JAIRO SOARES DE SOUZA

Despacho: 1. – Intime-se a parte autora, pessoalmente (por carta de intimação) e por seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, **no prazo de 48h (art. 267, § 1º, do CPC)**, fornecendo os meios necessários para a continuidade do processo, instruindo este e/ou apresentando requerimento compatível com o atual estágio do processual, **sob pena de extinção do processo**. 2. Cumpra-se. Belo Jardim/PE, 03 de novembro de 2015. **Cristiano Henrique de Freitas Araújo. Juiz de Direito em exercício cumulativo.**

**Processo Nº: 0005038-53.2014.8.17.0260**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO SAFFRA S.A

Advogado: PE000931 - CELSO MARCON

Requerido: CENTRO DE F C SANTA MONICA LTDA ME

Advogado: PE032194 - BRUNA STÉVIA RIBEIRO BRAGA

Despacho:

Processo nº 0005038-53.2014.8.17.0260 Vistos, etc. Considerando que há contestação lançada nos autos, intime-se a demandada para falar sobre o pedido de desistência formulado, considerando a dicção do § 4º do art. 485 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que a inércia importará em anuência. Belo Jardim, 03 de janeiro 2019 Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz de Direito Poder Judiciário de Pernambuco Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim Praça João Torres Galindo, s/nº - Bairro Edson Mororó Moura Belo Jardim/PE CEP: 55.150-000 Telefone: 81 - 3726.8913/81 - 3726.8912 - email: vara02.belojardim@tjpe.jus.br

**Processo Nº: 0001626-85.2012.8.17.0260**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BV FINANCEIRA S. A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Advogado: PR016878 - Jorge José Justi Waszak

Réu: CÍCERO CANDIDO FERREIRA

Advogado: PR017197 - Simone do R.P.Fonsatti

Despacho:

Processo nº 0001626-85.2012.8.17.0260 Considerando que a tentativa de intimação da parte demandada obedeceu aos ditames do parágrafo único do art. 274 do CPC, defiro as alterações cadastrais requeridas à f. 34, devendo passar a figurar no polo ativo da relação processual o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA. Feito isso, intime-se o autor pessoalmente (por carta de intimação) e por seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do CPC), fornecendo os meios necessários para a continuidade do processo, instruindo este e/ou apresentando requerimento compatível com o atual estágio do processual, inclusive fornecendo o endereço da parte ré, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, do CPC). UTILIZE-SE, O PRESENTE COMO MANDADO, CONSIDERANDO-SE O(S) DESTINATÁRIO(S) INTIMADO(S), do seu inteiro teor, PELO SÓ RECEBIMENTO DESTES, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Belo Jardim, 03 de janeiro de 2019 Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz de Direito Poder Judiciário de Pernambuco Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim Praça João Torres Galindo, s/nº - Bairro Edson Mororó Moura Belo Jardim/PE - CEP: 55.150-000 - Telefone: 81 - 3726.8913/81 - 3726.8912 - email: vara02.belojardim@tjpe.jus.br

**Processo Nº: 0002299-15.2011.8.17.0260**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Panamericano S/A

Advogado: BA033911 - Liliana Pereira da Silva

Advogado: PE028978 - RENATA MARIA LEAL GOMES

Advogado: CE021331 - karuza Castro de O. Amorim

Réu: CYNTHIA CRISTINA SANTOS BARBOSA FERREIRA

Despacho:

Poder Judiciário de Pernambuco Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim Praça João Torres Galindo, s/nº - Bairro Edson Mororó Moura Belo Jardim/PE CEP: 55.150-000 Telefone: 81 - 3726.8913/81 - 3726.8912 - email: vara02.belojardim@tjpe.jus.br Processo nº 0002299-15.2011.8.17.0260 Vistos, etc. Intime-se a parte autora pessoalmente (por carta de intimação) e por seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do CPC), fornecendo os meios necessários para a continuidade do processo, instruindo este e/ou apresentando requerimento compatível com o atual estágio do processual, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, do CPC). UTILIZE-SE, O PRESENTE COMO MANDADO, CONSIDERANDO-SE O(S) DESTINATÁRIO(S) INTIMADO(S), do seu inteiro teor, PELO SÓ RECEBIMENTO DESTES, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Belo Jardim, 04 de janeiro de 2019 Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz de Direito

**Processo Nº: 0001835-20.2013.8.17.0260**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Requerente: WELLINGTON MOTOS LTDA

Advogado: PE032038 - JOSIVAL MIGUEL DE LIMA

Requerido: MARIA QUITÉRIA FERREIRA DE ARAÚJO

Requerido: Aquiles Homero Ferreira

Despacho:

Processo nº 0001835-20.2013.8.17.0260 Vistos, etc. Considerando o prazo decorrido entre o ajuizamento da presente ação e o atual estágio processual, como ainda o decurso do lapso de suspensão formulado pelo autor às f. 22/23, intime-se a parte autora pessoalmente e por seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do CPC), fornecendo os meios necessários para a continuidade do processo, instruindo este e/ou apresentando requerimento compatível com o atual estágio do processual, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, do CPC). UTILIZE-SE, O PRESENTE COMO MANDADO, CONSIDERANDO-SE O(S) DESTINATÁRIO(S) INTIMADO(S), do seu inteiro teor, PELO SÓ RECEBIMENTO DESTA, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Belo Jardim, 08 de janeiro de 2019 Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz de Direito Poder Judiciário de Pernambuco Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim Praça João Torres Galindo, s/nº - Bairro Edson Mororó Moura Belo Jardim/PE CEP: 55.150-000 Telefone: 81 - 3726.8913/81 - 3726.8912 - email: vara02.belojardim@tjpe.jus.br

**Processo Nº: 0000515-32.2013.8.17.0260**

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Janaína Nunes Santos de Araújo Gomes

Advogado: PE032172D - BRWNO GABRYEL DE ARAÚJO SILVA

Advogado: PE028220 - Clóvis Eduardo Gomes de Moraes

Advogado: PE000834B - Fernando Cardoso

Impetrado: Faculdade de Enfermagem de Belo Jardim - PE

Advogado: PE000883B - Maria Gildevânia Passos Ferreira Duarte

Impetrado: MARILENE CORDEIRO DO NASCIMENTO

Despacho: O presente processo encontra-se concluso desde 13/06/2014, sendo que estou cumulando a presente Unidade Jurisdicional apenas este mês. Excepcionalmente, sobre as informações e documentos que a acompanham diga a impetrante em 10 dias. Após, com ou sem manifestação, decorrido o prazo, voltem conclusos. Belo Jardim, 24/03/2015. Murilo Borges Koerich Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0001827-43.2013.8.17.0260**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Requerente: JUDITE RUFINO DE ARRUDA

Advogado: PE032574 - Wendell Teixeira de Freitas

Requerente: RINALDA GOUVEIA DE ARRUDA

Defensor Público: PE010275 - Agildo Melo de Siqueira

Requerido: ANTÔNIO PEREIRA ARAÚJO JÚNIOR

Litisconsorte Passivo: EDELZITO LEITE GOUVEIA DE ARRUDA

Litisconsorte Passivo: EDUARDO LEITE GOUVEIA DE ARRUDA

Despacho:

Processo nº 0001827-43.2013.8.17.0260 Vistos, etc. Intime-se a parte autora pessoalmente e por seu advogado, para falar sobre os termos da certidão de f. 39-v e ainda para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do CPC), fornecendo os meios necessários para a continuidade do processo, instruindo este e/ou apresentando requerimento compatível com o atual estágio do processual, sob pena de extinção do processo (art. 485, inc. III, do CPC). UTILIZE-SE, O PRESENTE COMO MANDADO, CONSIDERANDO-SE O(S) DESTINATÁRIO(S) INTIMADO(S), do seu inteiro teor, PELO SÓ RECEBIMENTO DESTA, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Belo Jardim, 10 de janeiro de 2019 Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz de Direito Poder Judiciário de Pernambuco Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim Praça João Torres Galindo, s/nº - Bairro Edson Mororó Moura Belo Jardim/PE CEP: 55.150-000 Telefone: 81 - 3726.8913/81 - 3726.8912 - email: vara02.belojardim@tjpe.jus.br

**Processo Nº: 0000452-56.2003.8.17.0260**

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Maria da Conceição de Souza Moraes

Autor: Gilvan de Souza Marais

Autor: Luciene de Souza Moraes

Advogado: PE020151 - ANTONIO JACKSON DE ARAUJO SANTOS

Despacho:

Processo nº 0000452-56.2003.8.17.0260 Vistos, etc. Considerando que o prazo de suspensão do presente processo já decorreu há muito tempo, ordeno que a parte autora seja intimada pessoalmente e por seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do CPC), fornecendo os meios necessários para a continuidade do processo, instruindo este e/ou apresentando requerimento compatível com o atual estágio do processual, sob pena de extinção do processo (art. 485, inc. III, do CPC). UTILIZE-SE, O PRESENTE COMO MANDADO, CONSIDERANDO-SE O(S) DESTINATÁRIO(S) INTIMADO(S), do seu inteiro teor, PELO SÓ RECEBIMENTO DESTES, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Belo Jardim, 10 de janeiro de 2019 Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz de Direito Poder Judiciário de Pernambuco Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim Praça João Torres Galindo, s/nº - Bairro Edson Mororó Moura Belo Jardim/PE CEP: 55.150-000 Telefone: 81 - 3726.8913/81 - 3726.8912 - email: vara02.belojardim@tjpe.jus.br

**Processo Nº: 0002194-62.2016.8.17.0260**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DE FÁTIMA MENDES SILVA

Advogado: PE038529 - CLEBSON LUCIO DA SILVA

Requerido: MOTORAC LTDA - BELO JARDIM

Advogado: PE015876 - Romero Coelho Pinto

Despacho:

Processo nº 0002194-62.2016.8.17.0260 Cumpra a secretaria a deliberação de audiência no que pertine a intimação das partes para dizerem se ainda tem provas a produzir em audiência, justificando a pertinência. Belo Jardim, 10 de janeiro de 2019 Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz de Direito Poder Judiciário de Pernambuco Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim Praça João Torres Galindo, s/nº - Bairro Edson Mororó Moura Belo Jardim/PE CEP: 55.150-000 Telefone: 81 - 3726.8913/81 - 3726.8912 - email: vara02.belojardim@tjpe.jus.br

**Processo Nº: 0002559-53.2015.8.17.0260**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: FINSOL SCMEPP S/A

Advogado: PE000768A - Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond

Requerido: JOSÉ MAURICIO OLIVEIRA DE DEUS

Advogado: PE038480 - URIEL JOSÉ CAMPELO FILHO

Requerido: José Denival de Oliveira

Requerido: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Despacho:

Processo nº 0002559-53.2015.8.17.0260 DESPACHO Revogo o item '1' do despacho de f. 32, ante a sua manifesta ilegalidade. Intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Decorrido o prazo, voltem conclusos, independente de manifestação. Belo Jardim, 10 de janeiro de 2019 Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim Fórum Dr. Des. João Paes - Praça João Torres Galindo, s/n, Edson Mororó Moura, Belo Jardim - PECEP: 55150-000, Fone: (81) 3726-8903

**Processo Nº: 0000375-71.2008.8.17.0260**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Nazidir Ferreira Guimarães

Autor: José Alves da Silva

Autor: Maria da Paz Bezerra Gomes da Silva

Autor: Marinete Florêncio da Silva Oliveira

Autor: Bernardino de Oliveira Silva

Autor: Fernando Leite Monteiro

Autor: Luiza Amélia da Conceição

Autor: Sônia Maria dos Santos

Autor: José Francisco da Silva Filho

Autor: Edilene Melo da Silva

Autor: Maria José Lima da Silva

Autor: Doralice Amorim de Almeida

Autor: Maria José dos Santos

Autor: Maria do Socorro Silva Santos

Autor: MARIA ANUNCIADA SILVA MACEDO

Autor: Zacarias Francisco da Silva

Autor: Livia Maria dos Santos

Autor: Cícera Cavalcante Almeida

Autor: José Nelson Melo da Silva

Autor: Josefa Alice da Silva Santos

Autor: Nilza Quirino de Lima

Autor: Jurandir Luiz da Silva

Autor: Maria Izabel Martins

Autor: Maria das Graças de Melo Silva

Autor: José Liberato de Araújo

Autor: Jordão Sebastião de Lima

Autor: Emerson Caetano da Silva

Autor: MARIA DAS DORES GERALDA CORDEIRO

Autor: João Joaquim da Silva Filho

Autor: Maria José Vânia Soares

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE028508 - THIAGO RENIER FIDELES DE OLIVEIRA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE000868A - João Paulo Bruno de Assis

Réu: Sul America Companhia Nacional de Seguros

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: RJ155170 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE001364A - Ricardo Labanca

Advogado: RJ113649 - DAVID PERRUCHO SILVA - ADVOGADO ASSOCIADO

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Despacho:

Processo nº 0000375-71.2008.8.17.0260 Vistos, etc Defiro os pedidos da Caixa Econômica Federal formulados nas f. 871/878, no sentido de determinar a intimação dos autores para dizerem qual o ramo das suas apólices securitárias, bem como para juntarem aos autos o contato de financiamento e/ou toda documentação necessária a identificação do ramo da apólice, especificamente quanto ao autor Bernardino de Oliveira Silva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Com as respostas, intimem-se novamente a Caixa Econômica, para se manifestar no feito, também em 05 (cinco) dias úteis e independente de nova conclusão. Belo Jardim, 14 de janeiro de 2019 Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz de Direito Poder Judiciário de Pernambuco Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim Praça João Torres Galindo, s/nº - Bairro Edson Mororó Moura Belo Jardim/PE CEP: 55.150-000 Telefone: 81 - 3726.8913/81 - 3726.8912 - email: vara02.belojardim@tjpe.jus.br

**Processo Nº: 0000445-44.2015.8.17.0260**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Edissandro da Silva Santos

Advogado: PE036932 - LAURA NILZA DE SANTANA

Advogado: PE032038 - JOSIVAL MIGUEL DE LIMA

Requerido: ESSE ENGENHARIA SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

Advogado: PE020719 - GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA

Despacho:

Processo nº 0000445-44.2015.8.17.0260 Vistos, etc.. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, declinar se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Após, conclusos. Belo Jardim, 15 de janeiro de 2019 Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz de Direito Poder Judiciário de Pernambuco Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim Praça João Torres Galindo, s/nº - Bairro Edson Mororó Moura Belo Jardim/PE CEP: 55.150-000 Telefone: 81 - 3726.8913/81 - 3726.8912 - email: vara02.belojardim@tjpe.jus.br



**Processo Nº: 0000946-95.2015.8.17.0260**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ROZILDA BEZERRA SILVA

Advogado: PE038529 - CLEBSON LUCIO DA SILVA

Requerido: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

Processo nº 0000946-95.2015.8.17.0260 Vistos, etc Intimem-se as partes para apresentar suas alegações finais no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo, havendo manifestação ou não, venham os autos conclusos. Belo Jardim, 16 de janeiro de 2018 Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz de Direito Poder Judiciário de Pernambuco Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim Praça João Torres Galindo, s/nº - Bairro Edson Mororó Moura Belo Jardim/PE CEP: 55.150-000 Telefone: 81 - 3726.8913/81 - 3726.8912 - email: vara02.belojardim@tjpe.jus.br

**Processo Nº: 0004426-18.2014.8.17.0260**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Geraldo Ferreira de Moraes

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

Processo nº 0004426-18.2014.8.17.02601. Defiro a prova pericial requerida pelas partes. 2. Dou-me por satisfeito coma quesitação apresentada às f. 34 e 82/83. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar(em) assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, sendo certo que os assistentes técnicos são de sua confiança. 4. Decorrido o prazo do item anterior, intime-se pessoalmente o autor para receber ofício de encaminhamento ao IML, onde o ilustre legista deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes para manifestar-se sobre o resultado da perícia, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, findo o qual, venham os autos conclusos para julgamento. Belo Jardim, 16 de janeiro de 2019 Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz de Direito judiciário de Pernambuco Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim Praça João Torres Galindo, s/nº - Bairro Edson Mororó Moura Belo Jardim/PE CEP: 55.150-000 Telefone: 81 - 3726.8913/81 - 3726.8912 - email: vara02.belojardim@tjpe.jus.br

**Processo Nº: 0004562-15.2014.8.17.0260**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCOS BARROS DA SILVA

Advogado: PE000883B - Maria Gildevânia Passos Ferreira Duarte

Requerido: MCP ADM E ASSESSORIA LTDA

Advogado: MG091351 - FABIANA CORRÊA SANT'ANNA

Advogado: MG149600 - RAPHAEL ADLER FONSECA SETTE PINHEIRO

Advogado: MG093237 - Ivan Carlos Lopes Alves

Outros: GENERALI BRASIL SEGUROS SA

Advogado: RJ114825 - MARIA CAROLINA LEÃO DIOGENES MELO

Advogado: PE019674 - Vanildo de Almeida Araújo Filho

Despacho:

Processo nº 0004562-15.2014.8.17.0260 Vistos, etc... Proceda a Secretaria à abertura do segundo volume dos autos, a partir da f. 200, renumerando-se as subseqüentes. Feito isso, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, declinar se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, inc. I, do CPC). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Belo Jardim, 18 de janeiro de 2019 Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz de Direito Poder Judiciário de Pernambuco Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim Praça João Torres Galindo, s/nº - Bairro Edson Mororó Moura Belo Jardim/PE CEP: 55.150-000 Telefone: 81 - 3726.8913/81 - 3726.8912 - email: vara02.belojardim@tjpe.jus.br

**Processo Nº: 0001091-98.2008.8.17.0260**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Josefa Adilza Penha Lima dos Santos

Advogado: PE025980 - Aurélio Batista de Aguiar Neto

Requerido: BESSIE E.LABRADA PENHA

Advogado: PE019454 - VINICIUS DE NEGREIROS CALADO

Advogado: PE022241 - José Diogenes Cezar de Souza Júnior

Despacho:

Processo nº 0001091-98.2008.8.17.0260DESPACHO Vistos, etc Considerando o decurso de quase 12 (doze) anos desde a ocorrência dos fatos que ensejaram o ajuizamento da prestação até o atual estágio processual, tenho como prejudicada a realização da perícia técnica requerida pelas partes. Dessa forma, anuncio o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, inc. I, do CPC. Intimem-se. Decorrido o prazo para impugnação da presente decisão, venham os autos conclusos para sentença. Belo Jardim, 28 de janeiro de 2019 Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz de Direito Poder Judiciário de Pernambuco Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim Praça João Torres Galindo, s/nº - Bairro Edson Mororó Moura Belo Jardim/PE CEP: 55.150-000 Telefone: 81 - 3726.8913/81 - 3726.8912 - email: vara02.belojardim@tjpe.jus.br

**Processo Nº: 0000313-50.2016.8.17.0260**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

Advogado: PE034907 - Kelvin Emmanoel Gomes

Requerido: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO CAPIBARIBE - SODECAP

Requerido: INSTITUTO DE SUPORTE EDUCACIONAL, TREINAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO- ISETE

Advogado: PE040720 - Célio Pedro Alves de Holanda Júnior

Despacho:

Processo nº 000313-50.2016.8.17.0260DESPACHO Considerando a certidão de f. 89, decreto a revelia da demandada Sociedade de Desenvolvimento do Ensino Superior do Vale do Capibaribe - SEDECAP Ltda. - EPP, e aplico-lhe os efeitos. No mais considerando o decurso do tempo entre o ajuizamento da presente demanda e o atual estágio processual, verifico que não se encontram mais presentes os requisitos autorizadores da concessão antecipatória no que pertine ao pagamento às expensas das requeridas da requerente em curso de graduação oferecido por outra instituição de ensino devidamente autorizada e reconhecida pelo MEC, durante o trâmite do presente processo. Quando ao pedido de impedimento do lançamento do nome da parte autora nos cadastros de restrição creditícia em vista da desistência do curso, levando em conta o tempo decorrido entre o ajuizamento da presente demanda e o atual estágio processual determino a intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias, dizer se insiste nesse pedido. No mais, cumpra a secretaria os demais itens da decisão de f. 38, já que apenas a citação foi observada até o momento. Belo Jardim, 29 de janeiro de 2019 Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz de Direito Poder Judiciário de Pernambuco Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim Praça João Torres Galindo, s/nº - Bairro Edson Mororó Moura Belo Jardim/PE CEP: 55.150-000 Telefone: 81 - 3726.8913/81 - 3726.8912 - email: vara02.belojardim@tjpe.jus.br

**Processo Nº: 0000318-72.2016.8.17.0260**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: DANIELA OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado: PE034907 - Kelvin Emmanoel Gomes

Requerido: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO CAPIBARIBE - SODECAP

Requerido: INSTITUTO DE SUPORTE EDUCACIONAL, TREINAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO- ISETE

Advogado: PE040720 - Célio Pedro Alves de Holanda Júnior

Despacho:

Processo nº 000318-72.2016.8.17.0260DESPACHO Considerando que a demandada Sociedade de Desenvolvimento do Ensino Superior do Vale do Capibaribe - SEDECAP Ltda. - EPP, foi regularmente citada, conforme AR de f. 65, apesar de não haver sido certificado pela secretaria do juízo, decreto-lhe a revelia e aplico-lhe os seus efeitos. No mais considerando o decurso do tempo entre o ajuizamento da presente demanda e o atual estágio processual, verifico que não se encontram mais presentes os requisitos autorizadores da concessão antecipatória no que pertine ao pagamento às expensas das requeridas da requerente em curso de graduação oferecido por outra instituição de ensino devidamente autorizada e reconhecida pelo MEC, durante o trâmite do presente processo. Quando ao pedido de impedimento do lançamento do nome da parte autora nos cadastros de restrição creditícia em vista da desistência do curso, levando em conta o tempo decorrido entre o ajuizamento da presente demanda e o atual estágio processual determino a intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias, dizer se insiste nesse pedido. No mais, cumpra a secretaria os demais itens da decisão de f. 57, já que apenas a citação foi observada até o momento. Belo Jardim, 29 de janeiro de 2019 Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz de Direito Poder Judiciário de Pernambuco Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim Praça João Torres Galindo, s/nº - Bairro Edson Mororó Moura Belo Jardim/PE CEP: 55.150-000 Telefone: 81 - 3726.8913/81 - 3726.8912 - email: vara02.belojardim@tjpe.jus.br

**Processo Nº: 0000312-65.2016.8.17.0260**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: NILDIANE DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado: PE034907 - Kelvin Emmanoel Gomes

Requerido: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO CAPIBARIBE - SODECAP

Requerido: INSTITUTO DE SUPORTE EDUCACIONAL, TREINAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO- ISETE

Advogado: PE040720 - Célio Pedro Alves de Holanda Júnior

Despacho:

Processo nº 000312-65.2016.8.17.0260DESPACHO Considerando que a demandada Sociedade de Desenvolvimento do Ensino Superior do Vale do Capibaribe - SEDECAP Ltda. - EPP, foi regularmente citada e não ofertou contestação, apesar de não ter sido certificado pela secretaria do juízo nesse sentido, a certidão de f. 89, decreto-lhe a revelia e aplico os efeitos, de conformidade com o art. 340 do CPC. No mais considerando o decurso do tempo entre o ajuizamento da presente demanda e o atual estágio processual, verifico que não se encontram mais presentes os requisitos autorizadores da concessão antecipatória no que pertine ao pagamento às expensas das requeridas da requerente em curso de graduação oferecido por outra instituição de ensino devidamente autorizada e reconhecida pelo MEC, durante o trâmite do presente processo. Quando ao pedido de impedimento do lançamento do nome da parte autora nos cadastros de restrição creditícia em vista da desistência do curso, levando em conta o tempo decorrido entre o ajuizamento da presente demanda e o atual estágio processual determino a intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias, dizer se insiste nesse pedido. No mais, cumpra a secretaria os demais itens da decisão de f. 44 já que apenas a citação foi observada até o momento. Belo Jardim, 29 de janeiro de 2019Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz de Direito Poder Judiciário de Pernambuco Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim Praça João Torres Galindo, s/nº - Bairro Edson Mororó Moura Belo Jardim/PE CEP: 55.150-000 Telefone: 81 - 3726.8913/81 - 3726.8912 - email: vara02.belojardim@tjpe.jus.br

Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Juiz de Direito: Clécio Camêlo de Albuquerque (Titular)

Chefe de Secretaria: Washington de Oliveira Silva

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00025/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0001852-90.2012.8.17.0260**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS-PCG BRASIL MULTICARTEIRA

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Advogado: PE019710 - Doriane de Lima Queiroz

Executado: GENIVALDO LEITE TABOSA

Advogado: PE031312 - Thiago Rodrigues dos Santos

Despacho:

Autos nº: 0001852-90.2012.8.17.0260 Consoante recente modificação procedimental inculpada pela Lei nº 13.043/2014, não encontrado o bem ou não se achando este na posse do devedor, é facultado ao autor postular a conversão do pedido de busca e apreensão para ação executiva, in verbis: "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil." Nesse sentido, do TJRS: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 4º DO DL911/69. É possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução, caso não encontrado o bem ou não se ache este na posse do devedor. Hipótese legislativa inculpada no artigo 4º do DL911/69. Citação do réu que não gera óbice à conversão, pois além de inexistir vedação na lei específica, observar-se-á a adequação dos atos processuais à execução e a renovação da citação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (Agravo de Instrumento Nº 70064790728, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Julgado em 28/05/2015) Nessa senda, inexistindo qualquer prejuízo às partes (a toda evidência deverá ocorrer a adequação da inicial petição e renovação do ato citatório) não se extrai óbice legal à conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, mesmo que já perfectibilizada a citação, desde que cumpridos os requisitos da legislação acima. Assim, DEFIRO a conversão da presente em ação executiva, devendo ser reatuado o feito. Após, **intime-se a parte credora para, no prazo de 10 dias, adequar a peça inicial, apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que de direito.** Tudo feito, voltem. Belo Jardim, 23/05/2017Muriel Borges Koerich Juiz de Direito em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0000539-55.2016.8.17.0260**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: JAQUELINE MARIA BARROS DA SILVA

Advogado: PE027571 - Patrícia Maria Araújo da Costa

Requerido: WELLINGTON MOTOS LTDA

Requerido: SHINERAY MOTOS - BRASIL CHINA DISTRIBUIDORA DEMOTOS E PEÇAS S/A

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Advogado: PE001519 - Gamaliel da Costa Gomes

Advogado: PE032255 - BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO

Despacho:

Processo nº 0000539-55.2016.8.17.0260 Vistos, etc... 1. Intime-se a parte autora dos termos da contestação que se encontra encartada nos autos às f. 66/79, para, querendo, impugná-la, em 15 (quinze) dias úteis. 2. Na mesma oportunidade e em igual prazo deverá se manifestar sobre os

endereços do réu WLA Motos Ltda., por mim obtidos nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, ficando de logo ciente de que a busca de endereço no SIEL do TER não prescinde dos dados da pessoa física titular da empresa, vez que nesse cadastro não constam dados de pessoas jurídicas. 3. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Brasil TELECOM em busca de endereço do réu, bem como à JUCEPE, sendo certo que quanto a esse órgão a própria autora pode diligenciar em busca da informação pretendida, sendo despicienda a intervenção judicial nesse sentido. 4. Decorrido o prazo, voltem conclusos, independente de manifestação. Belo Jardim, 10 de janeiro de 2019 Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz de Direito Poder Judiciário de Pernambuco Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim Praça João Torres Galindo, s/nº - Bairro Edson Mororó Moura Belo Jardim/PE CEP: 55.150-000 Telefone: 81 - 3726.8913/81 - 3726.8912 –

**Processo Nº: 000820-94.2005.8.17.0260**

Requerente: JC metais Ltda

Advogado: PE6649 – José Olímpio Felisberto

Requerido: Avic Alimentos Seleccionados AS

Síndico da massa falida AVIC – Fernando Aguiar de Figueiredo

Despacho:

DESPACHO Vistos, etc. *A Secretaria desta Vara Cível informou por certidão retro que foi decretada a falência da devedora, por sentença proferida às 14:00 horas do dia 22.07.1998, à fls. 142 a 144 (1º volume), dos autos de nº 8.657/95. ANTE O EXPOSTO, considerando que com o decreto da falência as execuções ficam suspensas até o encerramento do processo, nos termos do artigo 24, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, decreto a suspensão do feito, sem prejuízo da credora habilitar, querendo, o crédito na forma da legislação falimentar vigente à época do evento. Belo Jardim, 22 de dezembro de 2005. Marcyrajara Maria Góis de Arruda. JUÍZA DE DIREITO.*

**Processo Nº: 0000306-58.2016.8.17.0260**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: WILIANE BENEVIDES DE LIMA SILVA

Advogado: PE034907 - Kelvin Emmanoel Gomes

Requerido: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO CAPIBARIBE - SODECAP

Requerido: INSTITUTO DE SUPORTE EDUCACIONAL, TREINAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO- ISETE

Advogado: PE040720 - Célio Pedro Alves de Holanda Júnior

Despacho:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc... Considerando a certidão de f. 89, decreto a revelia da demandada Sociedade de Desenvolvimento do Ensino Superior do Vale do Capibaribe - SEDECAP Ltda. - EPP, e aplico-lhe os efeitos. No mais considerando o decurso do tempo entre o ajuizamento da presente demanda e o atual estágio processual, verifico que não se encontram mais presentes os requisitos autorizadores da concessão antecipatória no que pertine ao pagamento às expensas das requeridas da requerente em curso de graduação oferecido por outra instituição de ensino devidamente autorizada e reconhecida pelo MEC, durante o trâmite do presente processo, de modo que indefiro o pedido de liminar. Quando ao pedido de impedimento do lançamento do nome da parte autora nos cadastros de restrição creditícia em vista da desistência do curso, levando em conta o tempo decorrido entre o ajuizamento da presente demanda e o atual estágio processual determino a intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias, dizer se insiste nesse pedido. Belo Jardim, 07 de fevereiro de 2019. Douglas José da Silva Juiz de Direito em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0002235-63.2015.8.17.0260**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: MANOEL PEDRO DA SILVA

Advogado: PE017987 - WILLAMES GOUVEIA DE OLIVEIRA

Requerido: WELLINGTON MOTOS LTDA

Advogado: PE029280 - Raissa Braga Campelo

Advogado: PE039989 - Antônio Sérgio de Barros Campelo

Despacho:

Vistos, etc Considerando a alegação do autor, acerca da incapacidade jurídica da demandada estarem juízo ante a falta de juntada do contrato social da requerida e dos documentos pessoais da preposta que compareceram à audiência cuja cópia se encontra acostada à f. 55, intime-se o demandado, por intermédio de sua advogada, para juntar aos autos, sócia do seu contrato social, e demais documentos constitutivos, e ainda cópia dos documentos da preposta constituída nos autos para representá-la, no prazo de 05 (cinco) dias úteis sob pena de revelia, conforme preceitua o art. 76, § 1º, II do CPC. Belo Jardim, 04 de fevereiro de 2019. Douglas José da Silva Juiz de Direito em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0002954-79.2014.8.17.0260**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ALCIONE LINS BORGES

Advogado: PE032032 - JOAB NUNES DOS SANTOS SOUZA

Requerido: SKY Brasil Serviços LTDA

Advogado: MS006835 - DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA

Requerido: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A

Advogado: PE001322A - CAMILA ALEIXO DA MATTA

Despacho:

Processo nº 0002954-79.2014.8.17.0260DESPACHO Vistos, etc Analisando detidamente os autos, verifico que à f. 27, repousa a contestação apresentada pelo Hipercard Banco Múltiplo, de modo que o juízo ao exarar as decisões de f. 105 e 113 laborou por engano. Desse modo, chamo o feito à ordem e anulo as decisões enfocadas no que diz respeito a citação do Hipercard Banco Múltiplo e a posterior decretação da revelia, anulando ainda a certidão de f. 111 e ordenando que o Hipercard Banco Múltiplo seja intimado para dizer se ainda tem provas a produzir no prazo de 15 (quinze) dias, desde que de forma pormenorizadas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo, inclusive, no mesmo prazo para informar se tem interesse na composição amigável do feito. Em seguida, intime-se a autora para impugnar a contestação apresentada pela demandada Hipercard, em 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes do teor da presente decisão. Decorrido os prazos supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belo Jardim, 05 de fevereiro de 2019. Douglas José da Silva Juiz de Direito em exercício cumulativo

**Processo Nº: 0001909-11.2012.8.17.0260**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CÍCERA LIMA DA SILVA

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: Municipio de Belo Jardim

Advogado: PE013228 - Maria do Rozario Mendes Maciel

Advogado: PE016019 - Tarcineide Tenório de Brito

Advogado: PE006406 - Maria do Socorro Cavalcanti Padilha

Advogado: PE000969B - SAULO SIQUEIRA

Despacho:

Processo nº 0001909-11.2012.8.17.0260 DESPACHO Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe, para obter as cópias que desejar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo, arquivem-se os presentes autos, sem prejuízo de a sentença de f. 229/230 vir a ser objeto de processo de cumprimento em meio eletrônico. Belo Jardim, 13 de maio de 2019 Clécio Camêlo de Albuquerque Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim Fórum Dr. Des. João Paes - Praça João Torres Galindo, s/n, Edson Mororó Moura, Belo Jardim - PECEP: 55150-000, Fone: (81) 3726-8903

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

- PC JOÃO TORRES GALINDO, s/n - Edson Mororo Moura

Belo Jardim/PE CEP: 224755 Telefone: 81 - 3726.8913/81 - 3726.8912 - Email: vara02.belojardim@tjpe.jus.br - Fax:

**EDITAL DE SENTENÇA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERDIÇÃO**

**Processo nº:** 0000173-16.2016.8.17.0260

**Classe:** Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

**Expediente nº:** 2019.0876.000645

O Exmo. Sr. Clécio Camêlo de Albuquerque, Juiz de Direito em exercício na 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim, em virtude da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que, por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE CURATELA no processo judicial sob o nº **0000173-16.2016.8.17.0260**, proposta por **MARIA IRENEIDE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, casada, agricultora, CPF nº 922.750.604-72 e RG nº 5.169.013, em face de **JOSEFA FERREIRA DA SILVA**, brasileira, viúva, aposentada, portador do RG nº 48.660.104-3 SSP/SP e do CPF nº 015.777.064-80, nascida em 25 de setembro de 1986, atualmente com 23 anos de idade, residente e domiciliado na Rua Antônio Branco, nº 75, São Pedro, Belo Jardim/PE, cuja substituição de Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: " **SENTENÇA** Vistos etc. **I. Relatório** Trata-se de ação de substituição de curatela movida por Maria Ireneide Ferreira da Silva, que requer a sua nomeação como curadora de Givanilson Ferreira da Silva, vez que este vive sob seus cuidados há cerca de 03 (três) anos contados do ajuizamento da demanda, época em que se estabeleceu um conflito do interditado com a sua curadora Josefa Ferreira da Silva, ora ré. Juntou os documentos de f. 05/12. Despacho inicial às f. 14, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinando a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação, tendo este oferecido parecer às f. 17/18 pelo deferimento do pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, a requerida ofertou contestação às f. 49/51, manifestando inequivocamente o desejo de não mais exercer a curadoria do seu filho Givanilson Ferreira da Silva. Juntou os documentos de f. 52/169. Termo de audiência de instrução e julgamento às f. 173. Laudo social às f. 179/181. O Ministério Público funcionou em todo o processo, tendo emitido parecer ao final às f. 183/184, pela procedência do pedido formulado na inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. **II. Fundamentação** Compulsando os autos, verifico que a autora é irmã do interditado, dispensando-

lhe os cuidados necessários, vez que se trata de pessoa com deficiência cognitiva e já interditada desde o ano de 2004. Por seu turno, a requerida anuiu expressamente ao pleito formulado pela autora (f. 49/51), tendo as testemunhas ouvidas em juízo afirmado que a requerente é quem de fato presta os cuidados necessários ao irmão. No mesmo sentido foi a conclusão do laudo social de f. 179/181. Tais provas também são uníssonas no sentido de que o interditado é bem cuidado pela requerente e que ambos demonstram satisfação com a atual situação familiar, contando, ainda, com o consentimento da atual curadora. Diante disso, tenho que as provas produzidas nos autos demonstram que a requerente é irmã do interditado e já exerce a curatela de fato de Givanilson Ferreira da Silva desde o ano de 2013, aproximadamente, o fazendo de forma satisfatória.

**III. Dispositivo** Posto isso, extingo o processo com resolução do mérito com supedâneo no art. 487, inc. I, do CPC c/c o art. 761 do mesmo diploma legal, para **nomear Maria Ireneide Ferreira da Silva para exercer o encargo de curadora de seu irmão Givanilson Ferreira da Silva**, interditado por sentença proferida nos autos do processo nº 493/2003 (vide f. 11/12), a qual deverá prestar compromisso legal do encargo e representar o interditado em todos os atos negociais e de gestão patrimonial deste. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil desta Cidade para averbação desta sentença à margem do registro de nascimento/casamento do interditado e encaminhe-se a presente sentença para publicação no sítio do Tribunal de Justiça de Pernambuco e na plataforma de editais do CNJ, onde deverá permanecer por 06 (seis) meses (art. 755, § 3º, do CPC). Publique-se, ainda, a presente sentença no DJe por 03 (três) vezes, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da sua nova curadora, o que deverá ser certificado nos autos. Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Defiro, todavia, os benefícios da assistência judiciária gratuita à demandada, de modo que as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, § 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências acima, arquite-se. Belo Jardim, 13 de novembro de 2018, Clécio Camêlo de Albuquerque, Juiz de Direito”.

Belo Jardim, 13 de maio de 2019.

**Clécio Camêlo de Albuquerque**  
**Juiz de Direito**

**Belo Jardim - Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000098-06.2018.8.17.0260

**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

**Expediente nº:** 2019.0765.001937

**Partes:** Requerente MARIA GENILDA DA SILVA BARBOSA

Requerido ROBERTO BARBOSA DA SILVA

Prazo do Edital : 15 dias

Doutor Douglas José da Silva, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc ...

FAZ SABER a **ROBERTO BARBOSA DA SILVA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Praça João Torres Galindo, s/nº - Belo Jardim/PE Telefone: (81) 3726.8903, tramita a ação de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha, sob o nº 0000098-06.2018.8.17.0260, aforada por MARIA GENILDA DA SILVA BARBOSA, em desfavor de ROBERTO BARBOSA DA SILVA.

Assim, fica o mesmo INTIMADO de todo teor da Decisão de fls. 08/09, a qual concedeu Medidas Protetivas em favor de Maria Genilda da Silva Barbosa.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Aparecida Costa Torres, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Belo Jardim (PE), 14/05/2019

***Maria Aparecida Costa Torres***

***Chefe de Secretaria***

***Douglas José da Silva***

***Juiz de Direito***

**Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim**

**Juiz de Direito** : Douglas José da Silva

**Chefe de Secretaria** : Maria Aparecida Costa Torres

**Data** : 14/05/2019

**Publicado por** : Maria Aparecida Costa Torres, Técnico Judiciário, Matrícula nº 176-948-0

Pela presente, ficam os advogados intimados dos **DESPACHO(S)/DECISÃO(ÕES)/SENTENÇAS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº** : 0000468-19.2017.8.17.0260

**Natureza da Ação** : Ação Penal

**Acusado:** Iranildo Geraldo da Silva

**Advogado** : Eduardo José Gusmão Danda – OAB/PE nº 22.139

**Recebo a apelação de f. 253, posto que tempestiva.**

Intime-se o advogado do réu para apresentar suas razões em 08 (oito) dias (art. 600, *caput*, do CPP).

Clécio Camêlo de Albuquerque

Juiz de Direito

**Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim**

**Juiz de Direito** : Douglas José da Silva

**Chefe de Secretaria** : Maria Aparecida Costa Torres

**Data** : 14/05/2019

**Publicado por** : Sílvia Renata N. Bezerra, Analista Judiciário, Matrícula nº 187232-0

Pela presente, ficam os advogados intimados dos **DESPACHO(S)/DECISÃO(ÕES)/SENTENÇAS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº** : 0005488-93.2014.8.17.0260

**Natureza da Ação** : Ação Penal

**Acusados**: Erick Gustavo Alves de Souza e Outro

**Advogada** : Pollyanna Queiroz – OAB/PE nº 24.219

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

A defesa técnica do pronunciado **Erick Gustavo Alves de Sousa** , formulou pedido pelo relaxamento da sua prisão, por excesso de prazo (ff. 1111/1130). Juntou documentos (ff. 1131/1166).

Trata-se de ação penal pública incondicionada, de competência da Vara Privativa do Tribunal do Júri, desta Comarca (Vara Criminal com competência material cumulativa com o Tribunal do Júri), formalizada por meio do processo nº 0005488-93.2014.8.17.0260, em face, inicialmente, de **Sandoval Gonçalves de Carvalho, Renato Gonçalves Ferreira, Erick Gustavo Alves de Sousa, Emmerson Lima de Macêdo, Aldo Elvis de Oliveira, Israel José dos Santos e Luiz Carlos da Silva** , por suposto cometimento de **crime de homicídio triplamente qualificado em atividade de grupo de extermínio** , que vitimou fatalmente a pessoa de **Ronaldo José da Silva**, em 22/10/2014, nesta cidade de Belo Jardim-PE.

Entretanto, em razão de RESE interposto contra sentença de pronúncia, pelos acusados **Renato Gonçalves Ferreira e Erick Gustavo Alves de Sousa** , houve desmembramento do feito em relação aos demais pronunciados.

A denúncia, lastreada em interceptação telefônica, bem como no inquérito policial partes destes autos, foi recebida em 18/05/2015.

A autoridade policial formulou representação pela prisão preventiva dos acusados, com deferimento.

Notícias nos autos que os acusados fazem parte de um grupo de extermínio, possuindo diversos processos em tramitação pela prática de outros homicídios, com pedidos de desaforamento, inclusive, bem como pedidos formulados pela SERES, os acusados foram distribuídos em Unidades Prisionais, situadas em várias comarcas do Estado de Pernambuco.

Acusados citados pessoalmente (ff. 606/607; 617; 625; 636), apresentaram as respectivas respostas à acusação (ff. 560/571; 579/580; 585/593; 595/600; 643).

Instrução criminal realizada em 11/04/2016 (ff. 732/739).

Alegações finais das partes, por meio de memoriais (ff. 785/812; 624/625; 624/625).

Decisão interlocutória mista de pronúncia (ff. 840/847), publicada em 11/01/2017 (f. 848).

Trânsito em julgado da sentença de pronúncia.



Pedido de desaforamento formulado pelo Membro do Ministério Público (ff. 1094/1107).

Informações em sede de desaforamento prestadas pelo corréu (ff. 1176/1180).

É importante salientar que, durante a tramitação do processo em tela, os acusados, mudaram de advogado algumas vezes, demandando expedientes, bem como formularam diversos pedidos de revogação da prisão preventiva, relaxamento, dentre outros o que também demandou a feitura de diversos expedientes, ciências/intimações, inclusive, em diversas comarcas do Estado;

Relato breve. DECIDO.

No presente caso, observa-se que as decisões de prisões fundamentadas, pois presente a prova da materialidade do fato, bem como indícios de autoria, havendo a necessidade da constrição dos acusados com vistas a se resguardar a ordem pública, tendo em vista a gravidade do crime e, o risco em concreto de cometimento de novos crimes, caso os acusados sejam postos em liberdade.

Aduz o art. 312 do CPP:

Art. 312- A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e do indício suficiente de autoria.

É importante salientar que, o delito imputado ao agente, ora requerente, prevê pena de reclusão de no máximo 30 anos, por se tratar de delito de extrema gravidade e reprovabilidade social.

Trata-se de delito de alta periculosidade, que vêm assolando a realidade brasileira.

No presente caso, não observo a existência de desproporção entre o processo criminal respondido e o lapso prisional, já que se trata de processo bastante complexo que contava até antes do desmembramento com 07 denunciado, dos quais, conforme já explanado demandou uma série de atos processuais e cartorários. Sendo assim, resta evidente que o prazo prisional dos denunciado possui total proporcionalidade para com a complexidade do feito, tendo em vista a multiplicidade de denunciado, de defesas e a expedição de diversas cartas precatórias e, respectivas devoluções. Este é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA Penal. Processual Penal. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Complexidade da instrução probatória. 1. O decreto de prisão preventiva, no caso, está devidamente fundamentado. 2. Afigura-se razoável o prazo da prisão cautelar diante da complexidade da causa e da respectiva instrução probatória. 3. Habeas corpus denegado (STF - HABEAS CORPUS: HC 92729 SP. DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. VÁRIOS APELANTES. ADVOGADOS DISTINTOS. SUBSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICOS. OFERECIMENTO DE RAZÕES EM SEGUNDO GRAU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO RECONHECIMENTO. 1. A razoável duração do processo, garantia de status constitucional, é aplicável no âmbito do processo penal em relação às prisões cautelares. Todavia, o reconhecimento do excesso de prazo deve ser precedido da análise das seguintes circunstâncias: a) complexidade da causa; b) comportamento das partes; e, c) atuação estatal. In casu, a complexidade é manifesta, bem ilustrando: a extensão da sentença, que alcançou 351 laudas; as várias preliminares suscitadas, tanto concernentes ao Código de Processo Penal, como também relativas a tratados internacionais; os apelantes são defendidos por distintos advogados; a necessidade de nomeação de novos causídicos; intimação para apresentação dos diversos advogados para apresentação de razões recursais em segundo grau. Diante deste quadro, não há se falar em duração desarrazoada do processamento de apelação, que está prestes a ser julgada. 2. Ordem denegada. (STJ - HC: 144414 GO 2009/0155629-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2010)

Agrego, ainda, às presentes circunstâncias o fato dos repetidos pleitos de liberdade apresentados perante estes autos, que ensejam a conclusão para este magistrado, em seguida a determinação de sua remessa ao Ministério Público, após, com a devolução, novamente os autos ficam conclusos para decisão.

Este percurso prejudica o cumprimento dos expedientes pela secretaria e a diligência sobre o cumprimento das precatórias, elastecendo o prazo prisional dos denunciado.

Afora isso, saliente-se que a garantia da ordem pública se mostra abalada, porquanto tal requisito tem como fundamento impedir que o sujeito solto cometa novos delitos. Neste particular, a repercussão social e a periculosidade da requerente, facilmente verificadas na espécie, provocam protestos e consternação, denotando assim, a necessidade de sua custódia cautelar, para resguardar a ordem pública desta Comarca, manifestamente abalada.

A materialidade do crime está satisfatoriamente comprovada, numa análise de cognição sumária.

Além do mais, as provas dos autos também não permitem a liberação da requerente, porquanto as circunstâncias em que se deu o crime, ao menos por ora, indicam a presença dos elementos aptos a determinar o enquadramento da conduta delineada na denúncia.

No que tange à conveniência da instrução criminal, que, visa impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas, ameaçando testemunhas, apagando vestígios do crime, destruindo documentos etc., impedindo a obtenção da verdade real, incide a presença desse requisito, a fim de regular continuidade do processo e lisura da prova subjetiva a ser colhida em Juízo.

Destaca-se, outrossim, que os pressupostos e fundamentos da segregação cautelar subsistem, não havendo qualquer alteração fática capaz de proporcionar o deferimento do pedido, em que pese a diligência do ilustre defensor.

Sendo assim, **indefiro** o pleito da defesa do pronunciado **Erick Gustavo Alves de Sousa**, de relaxamento da prisão, mantendo o encarceramento do mesmo.

Ciência ao Ministério Público.

Intimações e expedientes Necessários e Urgentes.

**UTILIZE-SE O PRESENTE COMO MANDADO, CONSIDERANDO-SE O(S) DESTINATÁRIO(S) CITADOS/INTIMADOS**, do seu inteiro teor, **PELO SÓ RECEBIMENTO DESTES**, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Após, intime-se a defesa do requerente, para no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do pedido de desaforamento suscitado pelo Membro Ministerial.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Belo Jardim/PE, 21 de março de 2018.

**DOUGLAS JOSÉ DA SILVA**

**Juiz de Direito**

**Processo Nº** : 0002234-78.2015.8.17.0260

**Natureza da Ação** : Ação Penal

**Acusados**: Renato Gonçalves Ferreira e Outros

**Advogados** : Alexandre Almeida e Silva – OAB/PE nº 17.915, Pollyanna Queiroz – OAB/PE nº 24.219, Raissa Braga Campelo – OAB/PE nº 29.280, Rodrigo Jorge de Oliveira Jessé – OAB/PE nº 37.816D

## DECISÃO

Defiro o pedido de extração e fornecimento de cópias de fls. 1736, formulado pela Polícia Militar, devendo a serventia judicial proceder às diligências necessárias ao atendimento do pleito;

Cientifique-se o **Ministério Público** acerca do conteúdo da sentença penal condenatória;

Presentes os requisitos de admissibilidade do recursal, **recebo** as **apelações** interpostas pelas defesas dos sentenciados: **Renato Gonçalves Ferreira** (fls. 1802), **Aldo Elvis Oliveira** (fls. 1803), **Erick Gustavo Alves de Sousa** (fls. 1806), **Alan Jonnys de Almeida Souza** (fls. 1807), **Israel José dos Santos** (fls. 1813).

Não tendo apresentado as razões recursais, intemem-se os recorrentes para apresentá-las no **prazo de 08 dias (art. 600, do CPP)** ;

Apresentadas as razões recursais, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal;

Com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, **certificando, antes, porém, a regularidade das intimações das partes, quanto ao conteúdo da sentença penal condenatória;**

Intimações e expedientes necessários.

**CÓPIA DESTES TEM FORÇA DE MANDADO.**

Belo Jardim/PE, 14 de Maio de 2019 .

**DOUGLAS JOSÉ DA SILVA****Juiz de Direito****Processo Nº** : 0000118-31.2017.8.17.0260**Natureza da Ação** : Ação Penal**Acusados**: José Alexandre Félix de Lima e Outro**Advogado** : Clebson Lúcio da Silva – OAB/PE nº 38.529**DESPACHO**

Intime-se o advogado Dr. Clebson Lúcio da Silva, OAB/PE 38.529, para apresentar as alegações finais do acusado José Alexandre Félix de Lima, por meio de memoriais, no prazo de 05 dias;

Após, voltem os autos conclusos.

Belo Jardim/PE, 14 de Maio de 2019 .

**DOUGLAS JOSÉ DA SILVA****Juiz de Direito****Processo Nº** : 0001525-44.2017.8.17.1110**Natureza da Ação** : Ação Penal**Acusado**: Gekson de Oliveira Vicente**Advogado** : Alexandre de Almeida e Silva – OAB/PE nº 17.915**DECISÃO**

Presentes os requisitos de admissibilidade do recursal, **recebo a apelação** interposta pela defesa do **sentenciado**;

Não tendo apresentado as razões recursais, intime-se o recorrente para apresentá-las no **prazo de 08 dias (art. 600, do CPP)** ;

Apresentadas as razões recursais, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal;

Com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, **certificando, antes, porém, a regularidade das intimações das partes, quanto ao conteúdo da sentença penal condenatória;**

Intimações e expedientes necessários.

**CÓPIA DESTA TEM FORÇA DE MANDADO.**

Belo Jardim/PE, 14 de Maio de 2019 .

**DOUGLAS JOSÉ DA SILVA****Juiz de Direito****Processo Nº** : 0002224-97.2016.8.17.0260**Natureza da Ação** : Ação Penal**Acusado**: Luiz João da Silva**Advogado** : Jobson Rennan Rodrigo Lima da Rocha – OAB/PE nº 43.124D**DESPACHO**

Intime-se a defesa técnica do acusado para manifestação acerca do pedido formulado às fls. 201/209, assinalando o prazo de 05 dias;

Após, confira-se vista dos autos ao Parquet, para requerer o que entender de direito;

Por fim, voltem os autos conclusos.

Belo Jardim/PE, 14 de Maio de 2019 .

**DOUGLAS JOSÉ DA SILVA**

**Juiz de Direito**

**Processo Nº** : 0000417-23.2008.8.17.0260

**Natureza da Ação** : Ação Penal

**Acusado**: Renato Gonçalves Ferreira e Outro

**Advogado** : Alexandre de Almeida e Silva – OAB/PE nº 17.915

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de desaforamento manejado pelo Ministério Público, do julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Belo Jardim/PE da ação penal, formalizada pelo processo já identificado, movida contra o réu **Renato Gonçalves Ferreira** .

Todavia, o julgamento do pedido de desaforamento compete ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 427 do CPP.

Sobre o tema, estabelece o art. 343 do Regimento Interno do TJPE:

“Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas”.

Dessa forma, por motivo de economia processual, intime-se o advogado do réu **Renato Gonçalves Ferreira** , para, em 10 dias, falar sobre o presente pedido, fazendo-me os autos conclusos para as informações antecipadas deste Magistrado e determinação da remessa do pedido ao TJPE, para regular processo e julgamento.

Belo Jardim/PE, 14 de Maio de 2019 .

**DOUGLAS JOSÉ DA SILVA**

**Juiz de Direito**

**Processo Nº** : 0000417-23.2008.8.17.0260

**Natureza da Ação** : Ação Penal

**Acusado**: Renato Gonçalves Ferreira e Outro

**Advogado** : Alexandre de Almeida e Silva – OAB/PE nº 17.915

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de desaforamento manejado pelo Ministério Público, do julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Belo Jardim/PE da ação penal, formalizada pelo processo já identificado, movida contra o réu **Renato Gonçalves Ferreira** .

Todavia, o julgamento do pedido de desaforamento compete ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 427 do CPP.

Sobre o tema, estabelece o art. 343 do Regimento Interno do TJPE:

“Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas”.

Dessa forma, por motivo de economia processual, intime-se o advogado do réu **Renato Gonçalves Ferreira**, para, em 10 dias, falar sobre o presente pedido, fazendo-me os autos conclusos para as informações antecipadas deste Magistrado e determinação da remessa do pedido ao TJPE, para regular processo e julgamento.

Belo Jardim/PE, 14 de Maio de 2019 .

**DOUGLAS JOSÉ DA SILVA**

**Juiz de Direito**

**Processo Nº** : 0001429-91.2016.8.17.0260

**Natureza da Ação** : Ação Penal

**Acusado**: José Adenilson dos Santos e Outro

**Advogado** : José Alberto Danda – OAB/PE nº 18.228

**DECISÃO**

Presentes os requisitos de admissibilidade do recursal, **recebo** a **apelação** interposta pela defesa dos **sentenciados (fls. 433)**; Não tendo apresentado as razões recursais, intemem-se os recorrentes, por sua defesa técnica, para apresentá-las no **prazo de 08 dias (art. 600, do CPP)** ; Apresentadas as razões recursais, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal; Com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, **certificando, antes, porém, a regularidade das intimações das partes, quanto ao conteúdo da sentença penal condenatória**; Intimações e expedientes necessários.

**CÓPIA DESTA TEM FORÇA DE MANDADO.**

Belo Jardim/PE, 14 de Maio de 2019 .

**DOUGLAS JOSÉ DA SILVA**

**Juiz de Direito**

**Processo Nº** : 0000118-94.2018.8.17.0260

**Natureza da Ação** : Ação Penal

**Acusado**: José Paulo Barbosa Ferreira

**Advogado** : Eduardo José Gusmão Danda – OAB/PE nº 22.139

Apresentar, dentro do prazo legal, suas alegações finais. Belo Jardim/PE, 14 de Maio de 2019 . **DOUGLAS JOSÉ DA SILVA Juiz de Direito**

**Processo Nº** : 0000139-75.2015.8.17.0260

**Natureza da Ação** : Ação Penal

**Acusado**: Claudemi Oliveira da Silva

**Advogado** : Givaldo Severino dos S. Júnior – OAB/PE nº 22.139

Apresentar, dentro do prazo legal, suas alegações finais. Belo Jardim/PE, 14 de Maio de 2019 . **DOUGLAS JOSÉ DA SILVA Juiz de Direito**

**Processo Nº** : 00000012-35.2018.8.17.0260

**Natureza da Ação** : Ação Penal

**Acusados**: Joselia Florêncio da Silva e Outros

**Advogado** : Clebson Lúcio da Silva – OAB/PE nº 38.529

Apresentar, dentro do prazo legal, suas alegações finais. Belo Jardim/PE, 14 de Maio de 2019 . **DOUGLAS JOSÉ DA SILVA Juiz de Direito**

**Betânia - Vara Única****EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****PUBLICAR NO INTERVALO DE 10 EM 10 DIAS****Processo nº:** 0000327-77.2011.8.17.0270**Classe:** Interdição**Expediente nº:** 2019.0066.000282

O Juiz Felipe Arthur Monteiro Leal, Juiz de Direito da Comarca de Custódia/PE em Exercício Cumulativo nesta Vara Única da Comarca de Betânia/PE torna público que, na Ação Nº 0000327-77.2011.8.17.0270, proposta por J.S.S., foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

**INTERDITO: J.B.S.****CURADOR: J.S.S.****CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA:****Para certos atos da vida civil, nos moldes do art. 755, § 3º, do NCPC, assim como no art. 9º, III do Código Civil.**

Betânia(PE), 26 de abril de 2019.

**Felipe Arthur Monteiro Leal****Juiz de Direito****EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****PUBLICAR NO INTERVALO DE 10 EM 10 DIAS****Processo nº:** 0000088-97.2016.8.17.0270**Classe:** Interdição**Expediente nº:** 2019.0066.000286

O Juiz Felipe Arthur Monteiro Leal, Juiz de Direito da Comarca de Custódia/PE em Exercício Cumulativo nesta Comarca de Betânia/PE, torna público que, na Ação Nº 0000088-97.2016.8.17.0270, proposta por J.M.N.S. foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

**INTERDITO: T.A.R.****CURADOR: J.M.N.S****CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA: para certos atos da vida civil, nos moldes do art. 755, § 3º, do NCPC, assim como no art. 9º, III, do Código Civil**

Betânia(PE), 26 de abril de 2019

**Felipe Arthur Monteiro Leal****Juiz de Direito**

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****PUBLICAR DE 10 EM DIAS**

**Processo nº:** 0000302-88.2016.8.17.0270

**Classe:** Tutela e Curatela - Nomeação

**Expediente nº:** 2019.0066.000250

O Juiz Felipe Arthur Monteiro Leal, Juiz de Direito da comarca de Custódia/PE em Exercício Cumulativo nesta Comarca de Betânia/PE, torna público que, na Ação Nº 0000302-88.2016.8.17.0270, proposta por M.G.S, foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

**INTERDITO: F.A.S.**

**CURADOR: M.G.S**

**CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA:** Não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, conforme dispõe o Art. § 3º do Art. 755 do NCPD

Betânia(PE), 11 de abril de 2019

**Felipe Arthur Monteiro Leal**

**Juiz de Direito**

**Bezerras - 1ª Vara**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Bezerras

Forum Alípio Cavalcanti - AV Otávio Pessoa, s/n - São Pedro Bezerras/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.1071

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****EXPEDIENTE nº: 2019.0877.001125**

O Doutor PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara, Privativa do Júri, da Comarca de Bezerras, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente, fica o **DR. RODRIGO JORGE DE OLIVEIRA JESSÉ – OAB/PE Nº 37.816**, **INTIMADO** para **devolver, no mais exíguo espaço de tempo possível**, a Secretaria desta 1ª Vara, os autos dos Processos a seguir elencados:

Nº DO PROCESSO	PARTES	DATA DA REMESSA
0001655-36.2016.8.17.0280	THAISA JÉSSICA DA SILVA X TÂNIA MARIA DE MELO	25/04/2017
0001624-16.2016.8.17.0280	ALEXANDRO BEZERRA DA SILVA X ROZEILMA MARIA DA SILVA	17/02/2017
0000755-24.2014.8.17.0280	ALEXANDRO BEZERRA DA SILVA X JOSEILDO PAULINO DA SILVA	25/04/2017
0000659-48.2010.8.17.0280	CÉLIO LOURENÇO DA SILVA X JOSÉ AGUINALDO DOS SANTOS	22/08/2018
0002223-23.2014.8.17.0280	CARLOS CÉSAR DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA	08/11/2018

A não devolução dos processos a que este se reporta, implicará na de adoção das medidas legais cabíveis atinentes à espécie.

Dado e passado nesta 1ª Vara, Privativa do Júri, da Comarca de Bezerras, aos quatorze (14) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

**GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA****CHEFE DE SECRETARIA****DE ORDEM DO MM. JUIZ****PROVIMENTO Nº 02/2010/CGJ/TJ/PE**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Bezerras

Forum Alípio Cavalcanti - AV Otávio Pessoa, s/n - São Pedro Bezerras/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.1071

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****EXPEDIENTE Nº 2019.0877.001140**

PROCESSO: **AÇÃO PENAL (CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS)**  
**Nº 0000507-19.2018.8.17.0280.**

RÉU: **KELVEN ANTENOR SILVA DE ANDRADE.**ADVOGADO: **DR. KARLLOS RAPHAEL PONTES ADOLFO – OAB/PB Nº 1499-A.**VÍTIMA: **A COLETIVIDADE.**

O DOUTOR PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerras, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente Edital, fica o **ADVOGADO** do réu **INTIMADO** da sentença condenatória prolatada por este Juízo, nos autos do processo a que este se reporta, a qual possui sua parte conclusiva com o seguinte teor:



"(...) Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** e, como corolário: a) **ABSOLVO** o acusado **KELVEN ANTENOR SILVA DE ANDRADE**, da imputação descrita no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, na forma do art. 386, inciso VII, do CPP; e **b) CONDENO-O** à pena privativa de liberdade de **01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção**, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além do pagamento de **12 (doze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito**, por infração ao disposto no art. 12, da Lei 10.826/2003. Na conformidade do art. 44, § 2º, parte final, do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade irrogada ao acusado, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser estabelecida após o trânsito em julgado; e interdição temporária de direitos, ambas pelo período integral da condenação. Em razão da presente substituição, resta prejudicada a análise do sursis. Tendo em vista o teor da presente decisão, aliado ao fato de não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, **CONCEDO** ao mesmo o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Para fins de detração, saliento que o acusado foi preso em flagrante no dia 07/07/2018, permanecendo segregado até a presente data. Expeça-se alvará judicial, em nome do acusado, a fim de ser levantado o valor apreendido e depositado judicialmente conforme documento de fl.38. *Oficie-se a autoridade policial requisitando o encaminhamento das munições apreendida ao Comando do Exército, para fins de destruição ou doação, na forma da Lei nº 10.826/2003-Estatuto do Desarmamento e da Resolução nº 268/2009, art. 1º, do Tribunal de Justiça deste Estado. Custas processuais pelo acusado, na forma da lei (art. 804 do CPP).* Decreto a suspensão dos direitos políticos do acusado pelo prazo da condenação (CF, art. 15, inciso III) e enquanto durarem seus efeitos. **Transitada em julgado** : a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça e o TRE para os fins do art. 15, inciso III, da CF; c) e mita-se o boletim individual (art. 809 do CPP); d) remetam-se os autos ao Contador Judicial para o cálculo das custas processuais e multa, intimando-se o réu para o pagamento no prazo de 10 dias. Não efetuado o pagamento, oficie-se à Fazenda Estadual; e e) a falta de recurso, voltem para designação de audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se. Bezerros, 13 de maio de 2019. Murilo Borges Koerich - Juiz de Direito".

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos quatorze (14) dias do mês de maio do ano dois mil e dezenove (2019). Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

**GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA**  
**CHEFE DE SECRETARIA**  
**DE ORDEM DO JUIZ DE DIREITO**  
**PROVIMENTO Nº 02/2010-CGJ/TJ/PE**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BEZERROS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Nº 2019.0877.00001141**

**Exceção de Incompetência em Razão do Foro de Eleição nº 0001239-05.2015.8.17.0280**

**Excepiante** : Gravatá Plano de Garantia Veicular LTDA - ME

**Advogada** : Belª. Mariana Gomes Carvalho de Barros – OAB/PE nº 31.818-D

**Excepto** : José Antônio de Amorim

**Advogado** : Bel. Aldo Corrêa de Lima – OAB/PE nº 17.988

O Excelentíssimo Senhor **MURILO BORGES KOERICH**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em exercício cumulativo nesta 1ª Vara, em virtude da Lei, etc. **INTIMA as partes e seus respectivos advogados**, do inteiro teor da **SENTENÇA** prolatada por este Juízo nos presentes autos, a seguir transcrita: "**SENTENÇA. Exceção de Incompetência. Processo nº 0001239-05.2015.8.17.0280. Excepiante/Ré: TOP SEGUROS-GRAVATÁ PLANO DE GARANTIA VEICULAR LTDA-ME. Excepto/Autor: JOSÉ ANTÔNIO DE AMORIM (Agricultor). Vistos, etc... Em razão do EXCEPTO/autor da ação JOSÉ ANTÔNIO DE AMORIM ser AGRICULTOR e da demonstração que ele fez – de que a eleição do foro da Comarca de GRAVATÁ/PE representa-lhe um grave prejuízo e que o a própria ré/EXCEPIENTE, com o documento de fls. 85/88, deixou evidente que não tem mais domicílio na cidade de GRAVATÁ/PE, pois, sem comunicar ao autor e outros clientes, teria mudado a sua sede para a Rua Visconde de Inhaúma, nº 652, bairro Maurício de Nassau, CARUARU/PE (fl. 85) –, o caso reclama que seja rejeitada a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, ainda mais quando a ré/EXCEPIENTE, se e quando contestar a AÇÃO PRINCIPAL nº 0001788-49.2014.8.17.0280, poderá, em PRELIMINAR, alegar a MATÉRIA da IN(COMPETÊNCIA), em decorrência do FORO DE ELEIÇÃO, o que seria infrutífero, pois ELA não tem mais sede em GRAVATÁ/PE, e sim em CARUARU/PE e o autor não elegeu esta última citada COMARCA para dirimir litígio e, no caso, há de prevalecer o foro da Comarca de BEZERROS/PE, por ser o do consumidor, que se trata de um AGRICULTOR, a parte mais fraca da relação de consumo, protegida pelo art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, trata-se de mero incidente de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, interposto pela ré/excepiante TOP SEGUROS-GRAVATÁ PLANO DE GARANTIA VEICULAR LTDA-ME – depois de ter acionada no Processo nº 0001788-49.2014.8.17.0280 pelo EXCEPTO/autor, o agricultor JOSÉ ANTÔNIO DE AMORIM, apoiado em disposições do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, de acordo com o art. 63, §§ 1º ao 4º, do CPC/2015, o foro de eleição nem sempre prevalece, pois: "Art. 63 - As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações". "§ 1º - A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico". "§ 2º - O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes". "§ 3º - Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu". "§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão". Ao apresentar resposta à exceção e se manifestar na ação, o EXCEPTO/autor demonstrou a abusividade da cláusula de eleição e, assim, a abusividade/ineficácia fica declarada por este juízo, pois, na verdade, a excepiante/ré, se já teve, não tem mais, sede em GRAVATÁ/PE, para onde pretensão que a ação principal fosse remetida e ali fosse julgada. Do site <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/04/inf0-557-stj.pdf> colaciona a lição e o destaque das seguintes observações: "Em regra, a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, ou seja, a própria parte prejudicada é quem deverá alegar. Exceção: o foro de eleição é uma regra de incompetência relativa. Mesmo**

assim, ela pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado. "... observações: ζ Se a cláusula de eleição de foro for abusiva, o juiz poderá, de ofício, declará-la ineficaz. Repare que a lei não fala em nulidade, mas sim em ineficácia, o que será explorado em provas objetivas. O CPC 1973 tratava o tema como "nulidade". " ζ O juiz pode, de ofício, declarar a ineficácia da cláusula abusiva. No entanto, antes de tomar essa decisão, ele deverá obrigatoriamente ouvir o autor sobre a suposta abusividade para que ele participe do contraditório. Nesse sentido é o importante art. 10 do novo CPC: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício" (DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1, p. 229)". " ζ No CPC 1973, a cláusula de foro de eleição somente poderia ser declarada abusiva se fosse referente a um contrato de adesão. No CPC 2015, a cláusula de foro de eleição pode ser declarada ineficaz, em tese, em qualquer espécie de contrato, não se exigindo que seja contrato de adesão". "Feita essa breve revisão sobre o tema, imagine agora a seguinte situação hipotética: A empresa "BB" firmou contrato com a empresa "FF", havendo no ajuste uma cláusula com foro de eleição afirmando que qualquer disputa envolvendo esse pacto teria que ser decidida na comarca de Florianópolis(SC). Três meses depois começaram a surgir divergências entre as empresas e a "FF" ajuizou ação, na comarca do Rio de Janeiro, pedindo que fosse declarado que ela não tinha nenhuma obrigação contratual pendente para com a empresa "BB", já que a minuta do contrato, apesar de ter sido aprovada pelos diretores das duas empresas, não chegou a ser assinada. A empresa "BB" apresentou exceção de incompetência alegando que a ação não poderia ser ajuizada no Rio de Janeiro (RJ), já que no contrato havia uma cláusula de foro de eleição prevendo que todas as demandas referentes a esse ajuste deveriam ser propostas na comarca de Florianópolis (SC). Diante disso, indaga-se: o argumento apresentado pela empresa "BB" está correto? A ação proposta deverá seguir o foro de eleição?. NÃO. Repare que na ação proposta pela "FF", questiona-se a própria validade do contrato pelo fato de ele não ter sido assinado. O STJ entende que, nos casos em que a parte questiona a própria validade do contrato, ela não precisará respeitar o foro de eleição referente a esse ajuste: "(...) Nas ações que têm como objeto o próprio contrato e o fundamento é a sua invalidade, o foro de eleição não prevalece, pois a ação não tem como causa de pedir o contrato, mas fatos ou atos jurídicos. Informativo 557-STJ (05 a 18/03/2015) – Esquematizado por Márcio André Lopes Cavalcante | 26 externos e até mesmo anteriores ao próprio contrato. - Quando a ação não é oriunda do contrato, nem se está postulando a satisfação de obrigações dele decorrentes, mas a própria invalidade do contrato, a ação é de natureza pessoal e, portanto, deve ser proposta no domicílio do réu, como manda o art. 94 do CPC. (...) (STJ, 3ª Turma, REsp 773.753/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 04/10/2005)". Por outro lado, a ré/excepciente ainda não apresentou contestação e o Art. 64, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC/2015, afirma que: "Art. 64 - A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação". "§ 2º - Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência". "§ 3º - Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente". § 4º - Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente". DIANTE DO EXPOSTO – com base nas disposições legais acima transcritas, no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor –, rejeito o pedido contido na EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, considerando, inclusive, que a excepciente, se já teve, não tem mais sede na Comarca de GRAVATÁ/PE, conforme está nitido no documento de fl. 85 da ação nº 0001788-49.2014.8.17.0280. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se, na ação principal nº 0001788-49.2014.8.17.0280, a rejeição desta exceção de incompetência, aguardando-se o decurso do restante do prazo da resposta. BEZERROS, 03 de abril de 2019. JUIZ DE DIREITO. Paulo Alves de Lima."

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, aos 14 (quatorze) dias do mês de maio do ano de 2019. Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, conferi e subscrevo.

**GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA**

**CHEFE DE SECRETARIA**

DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO NESTA 1ª VARA

PROVIMENTO 02/2010 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE

## **Bodocó - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Bodocó

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Titular)

Chefe de Secretaria: Jair Cicero Rodrigues

Data: 14/05/2019

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00062/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 06/08/2019

Processo Nº: 0000435-07.2015.8.17.0290

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUCIANO LIMA DA CRUZ

Advogado: PE006185 - Lairton Rodrigues da Silva

Vítima: O ESTADO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 06/08/2019.

**Bom Jardim - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**Processo nº:** 0000309-28.2014.8.17.0310

**Classe:** Execução da Pena

**Expediente nº:** 2019.0851.001600

Prazo do Edital : de quinze (15) dias

O Doutor Daniel Silva Paiva, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, Etc....

FAZ SABER a(o) Dr. ANÍSIO AMARO DE MOURA JÚNIOR, OAB-PE, SOB Nº 35.608-D, advogado do indiciado, que, neste Juízo de Direito, situado à R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE Telefone: (81) 3638-2221, tramita a ação de Execução da Pena, sob o nº 0000309-28.2014.8.17.0310, aforada pelo Ministério Público em desfavor de JOSÉ RONALDO PEREIRA DA SILVA. .

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 20/08/2019 às 09:50 horas.

Local da audiência: R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE Telefone: (81) 3638-2221

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jose Pereira de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cumpra-se

Bom Jardim (PE), 14/05/2019

Rosimere Alves da Silva Santos

Chefe de Secretaria

Daniel Silva Paiva

Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0002281-07.2018.8.17.0920

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Expediente nº:** 2019.0851.001605

**Partes:** Acusado JOSEFA SOARES DE SOUZA

Advogado EDUARDO SILVA DE ARAUJO

Acusado MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Defensor Público TEREZA CRISTINA DE ANDRADE JURUBEBA

Prazo do Edital : legal

O Doutor Daniel Silva Paiva, Juiz de Direito , **FAZ SABER a(o)**

**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO DO DR. EDUARDO DA SILVA ARAÚJO- OAB-PE 39.2018, DA AUDIENCIA DESIGNADA PARA O **DIA 07/06/2019, pelas 10:40 horas, NA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIMOEIRO-PE** , INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS – PRECATORIA EXPEDIDA 2019.0851.00676.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rosimere Alves da Silva Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Bom Jardim (PE), 14/05/2019

**Rosimere Alves da Silva Santos**

**Chefe de Secretaria**

**Daniel Silva Paiva**

**Juiz de Direito**

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

**Processo nº:** 0000525-81.2017.8.17.0310

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Expediente nº:** 2019.0851.001615

Prazo do Edital : de quinze (15) dias

O Doutor Daniel Silva Paiva, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) D ra, Taciana Maria COSTA MAGALHÃES, OAB-PE, SOB Nº 16.193, ADVOGADA DA I;NDICIADA, que, neste Juízo de Direito, situado à R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE Telefone: (81) 3638-2221, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Sumário, sob o nº 0000525-81.2017.8.17.0310, aforada por A JUSTIÇA PÚBLICA, em desfavor de ADRIANA MARIA LÇIMA DA SILVA..

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 06/12/2019 às 10:30 horas.

Local da audiência: R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE Telefone: (81) 3638-2221

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jose Pereira de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

CUMPRASE

Bom Jardim (PE), 14/05/2019

Rosimere Alves da Silva Santos

Chefe de Secretaria

Daniel Silva Paiva

Juiz de Direito

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0000013-64.2018.8.17.0310

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Expediente nº:** 2019.0851.001616

PRAZO - LEGAL

O Doutor Daniel Silva Paiva, Juiz de Direito, FAZ SABER ....

Finalidade: **INTIMAÇÃO DO DR. CÉSAR JORGE DE SOUZA CABRAL –OAB-PE 36594, DO TEOR DO RELATÓRIO ABAIXO TRANSCRITO, NO QUAL FOI DESIGNADA SESSÃO DE JÚRI PARA O DIA 20/06/2019, pelas 09:00 horas- FÓRUM DE BOM JARDIM-PE.**

“[...]Nos termos dos incisos I e II, do artigo 423, do Código de Processo Penal, passo a relatar o processo. Adoto o relatório da decisão de pronúncia de fls. 188/1893 (decisão que será entregue aos Srs. Jurados como determinado pelo parágrafo único, do artigo 472, do Código de Processo Penal), pela qual o réu José Raimundo de Sousa foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, que teve como vítima Manoel Francisco de Lima Filho. Na fase do art. 422, do CPP, somente o Ministério Público se manifestou, requerendo a oitiva das testemunhas arroladas na Denúncia, a reprodução aos jurados de eventuais declarações gravadas em mídia digital (fls. 195), pedido deferido (fls. 200). Certidão da Secretaria de que decorreu o prazo para a Defesa a respeito das providências atinentes ao art. 422, do CPP (fls. 199). A Defesa apresentou requerimento, onde pede a apresentação, em Plenário, do assentamento carcerário do réu, dos seus antecedentes criminais, das mídias eletrônicas dos depoimentos colhidos e outras diligências que reputar necessárias (fls. 201). Indefiro o requerimento acima, uma vez que houve preclusão temporal, consoante se verifica da certidão de fls. 199. **Para o julgamento do acusado, designo o dia 20/06/2019, às 09:00 horas, no Plenário do Júri desta Comarca**. Intime-se e/ou requisite-se o acusado e as testemunhas arroladas. Expeça-se o necessário. Bom Jardim, 30 de abril de 2019. **Daniel Silva Paiva**. Juiz de Direito. “

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rosimere Alves da Silva Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Bom Jardim (PE), 14.05.2019

**Rosimere Alves da Silva Santos****Chefe de Secretaria****Daniel Silva Paiva****Juiz de Direito****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0000464-55.2019.8.17.0310**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2019.0851.001533**Partes:** Autor A JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA

Acusado KÁSSIO DA SILVA CRUZ

Acusado RUDMILLY DE SOUZA

Prazo do Edital : legal

O Doutor Daniel Silva Paiva, Juiz de Direito, FAZ SABER a(o) ADVOGADO DO ACUSADO RUDMILLY JOSE DA SILVA, que tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000464-55.2019.8.17.0310, foi proferida a decisão que segue:

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO DR. JARBAS DE ANDRADE BORGES – OAB-PE 35.619, DO TEOR DA DECISÃO BAIXO TRANSCRITA: DECIDO.** Assiste razão à nobre Promotora de Justiça. Os motivos justificadores da decretação da prisão preventiva foram de extrema pertinência e ainda subsistem para a permanência do acusado na prisão. O causídico alega que RUDMILLY DE SOUZA é, tecnicamente, primário, possui residência fixa e ocupação lícita, no entanto, isso não foi motivo impeditivo para que, supostamente, empreendesse em prática criminosa, não tendo o mesmo levado em consideração todas as consequências negativas que sua conduta perversa poderia causar a si próprio e reflexamente em sua família. Além do mais, já é entendimento pacificado que as condições pessoais favoráveis, em princípio, não garantem a revogação da preventiva, ainda mais quando presentes os fundamentos previstos no art. 312, do CPP, mais especificamente a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime e da ameaça que a liberdade do imputado representam à sociedade. Observo a necessidade de se garantir a ordem pública, a qual se traduz na manutenção da paz e tranquilidade social, haja vista que, em depoimento, o acusado confessa a prática do crime de roubo e ainda afirma ter participado de um outro assalto, que teria acontecido em 14 de maio de 2018, na cidade de Machados, ocorrido no “Bar de Seu Bui”, juntamente com outros dois outros indivíduos. Por fim, entendo ser inviável a adoção de medidas cautelares diversas da prisão previstas em lei, uma vez que, no caso concreto, nenhuma delas se mostraria adequada ou suficiente para impedir a virtual reiteração criminosa que se pretende evitar com a aplicação da custódia processual. Destaco também que não trouxe o Requerente aos autos nenhum fato novo apto a autorizar a reforma do decreto preventivo. Destarte, face ao exposto e por tudo o mais que dos autos consta, bem assim, com arrimo no parecer do Ministério Público e com fulcro no artigo 312, do CPP, **INDEFIRO O PEDIDO de revogação da prisão preventiva do denunciado RUDMILLY DE SOUZA**, eis que presentes os requisitos da custódia preventiva. P.I. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Bom Jardim, 07 de maio de 2019. **Daniel Silva Paiva Juiz de Direito.**

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rosimere Alves da Silva Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Bom Jardim (PE), 08/05/2019

**Rosimere Alves da Silva Santos**

**Chefe de Secretaria**

**Daniel Silva Paiva**

**Juiz de Direito**

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0002281-07.2018.8.17.0920

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Expediente nº:** 2019.0851.001605

**Partes:** Acusado JOSEFA SOARES DE SOUZA

Advogado EDUARDO SILVA DE ARAUJO

Acusado MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Defensor Público TEREZA CRISTINA DE ANDRADE JURUBEBA

Prazo do Edital : legal

O Doutor Daniel Silva Paiva, Juiz de Direito , **FAZ SABER a(o)**

**FINALIDADE:** INTIMAÇÃO DO DR. EDUARDO DA SILVA ARAÚJO- OAB-PE 39.2018, DA AUDIENCIA DESIGNADA PARA O **DIA 07/06/2019, pelas 10:40 horas, NA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIMOEIRO-PE** , INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHAS – PRECATORIA EXPEDIDA 2019.0851.00676.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rosimere Alves da Silva Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Bom Jardim (PE), 14/05/2019

**Rosimere Alves da Silva Santos**

**Chefe de Secretaria**

**Daniel Silva Paiva**

**Juiz de Direito**

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0000623-11.2019.8.17.0920

**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Expediente nº:** 2019.0851.001545

**Partes:** Acusado EDUARDO CABRAL DE ALMEIDA

Prazo do Edital : legal

O Doutor Daniel Silva Paiva, Juiz de Direito, FAZ SABER .....

Finalidade: **INTIMAÇÃO DO DR. CLODOALDO BARBOSA DA SILVA- OAB-PE 36.374, POR TODO TEOR DO DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO:**

**NUP nº 000623-11.2019.8.17.0920. DESPACHO.** R. H. CHAMO O FEITO à ordem e REVOGO a determinação de recebimento da denúncia contida na decisão de fl. 84, tendo em vista que, por equívoco, não foi seguido o procedimento previsto no art. 55, Lei 11.343/2006. **Sendo assim passo a decidir nos seguintes termos:**

A decisão de fls. 84 terá efeito de determinação para notificação do acusado (fl. 84), sendo que o prazo para Defesa Prévia ainda não transcorreu totalmente, visto que notificado em 24 de abril do corrente ano (fls. 84v).

Defiro o pedido de habilitação de fl. 76/77.

Determino que seja oficiada à Penitenciária Dr. Ênio Pessoa Guerra, para que preste, em 10 (dez) dias, informações quanto ao pedido de fl. 78/82.

Cumpra-se. Bom Jardim, 26 de abril de 2019. *Daniel Silva Paiva. Juíza de Direito*

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rosimere Alves da Silva Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Bom Jardim (PE), 08/05/2019

***Rosimere Alves da Silva Santos***

***Chefe de Secretaria***

***Daniel Silva Paiva***

***Juíza de Direito***



**Bonito - Vara Única**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Bonito

Fórum Dr. Plácido de Souza - Rua Félix Portela, s/nº - Boa Vista

Bonito/PE CEP: 55680-000 Telefone: (81) 3737.3927 - E-mail: vunica.bonito@tjpe.jus.br - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Expediente nº 2019.0879.004274****Valdelício Francisco da Silva – Juiz de Direito****Cláudia Rosângela Ferreira Melo – Chefe de Secretaria**

Através do presente ficam as partes e seus advogados devidamente intimados do **DESPACHO**, no processo abaixo relacionado:

**Processo nº:** 0007642-64.2018.8.17.0480**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Partes:** Acusado: Alexsandro José da Silva**Advogado:** Fábio Coelho de Azevedo OAB/PE 14.563

Vítima A SOCIEDADE

**DESPACHO:** "(...). vistas dos autos ao Ministério Público para apresentação de suas Alegações finais, na forma de Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento no art. 403, parágrafo 3º do CPP. Com a devolução dos autos, intime-se a defesa via DJE para mesma finalidade e prazo. (...)” Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bonito/PE, 07 de maio de 2019. **Valdelício Francisco da Silva** . Juiz de Direito.

**Cláudia Rosângela Ferreira Melo****Chefe de Secretaria****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Valdelício Francisco da Silva - Juiz de Direito****Claudia Rosângela Ferreira Melo - Chefe de secretaria****Processo nº:** 0000129-79.2014.8.17.0320**Classe:** Procedimento ordinário**Expediente nº:** 2019.0879.004283REQUERENTE **FAZENDA SANTA TEREZA LTDA**

ADVOGADO: SANDRA RODRIGUES BARBOZA – OAB/PE Nº 25.969

REQUERIDO: **BRADESCO SAUDE S/A**

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO – OAB/PE Nº 19.357

THIAGO PESSOA ROCHA – OSB/PE Nº 29.650

MAYARA RIOS – OAB/PE Nº 38.300

Através do presente fica(m) a(s) parte(s) e seu(s) advogados(as) acima mencionados, devidamente cientes do D E S P A C H O: Vistos, etc; Intime-se o requerido para se pronunciar acerca da petição de fls. 728, no prazo de 05 (cinco) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria José da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bonito (PE), 14/05/2019

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

**Valdelício Francisco da Silva** – Juiz de Direito

**Claudia Rosângela Ferreira Melo** - Chefe de secretaria

**Processo nº:** 0000542-53.2018.8.17.0320

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Expediente nº:** 2019.0879.004286

**AUTOR DE FOTO:** GESSE DAS NEVES DO NASCIMENTO

**VÍTIMA:** DEGIBEL NASCIMENTO L'AMOUR

**ADVOGADO:** SEVERINO GEORGE LIMA - OAB/PE Nº 14.488

Através do presente fica o(a) ADVOGADO(A) acima mencionado(s), devidamente **INTIMADO(S)** para **AUDIÊNCIA PRELIMINAR, NOS TERMOS DO ART. 72 DA LEI Nº 9.099/95 DO PROCESSO SUPRA, DESIGNADA PARA O DIA 09 DE JULHO DE 2019, ÀS 10:00 HORAS**, no Fórum Dr. Plácido de Souza – Av. América, nº 500, Loteamento Jardim América, Bonito/PE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria José da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bonito (PE), 14/05/2019

### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

**Valdelício Francisco da Silva** – Juiz de Direito

**Claudia Rosangela Ferreira Melo** - Chefe de secretaria

**Processo nº:** 0000768-29.2016.8.17.0320

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2019.0879.004291

**REQUEREBTE:** JOSAFÁ NEVES DOS SANTOS

**ADVOGADO:** JAZIELE MARIA DA SILVA – OAB/PE Nº 40.420

**REQUERIDO:** DÁRIO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADA:** SARAH DAVINILY LOURENÇO CARDONA – OAB/PE Nº 25.425

Através do presente ficam a(s) parte(s) e os(as) advogados(os) acima mencionado, devidamente intimado(s) para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ACOMPANHADOS DE SUAS TESTEMUNHAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DAS MESMA DO PROCESSO SUPRA, DESIGNADA PARA O DIA 09 DE JULHO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS**, no Fórum Dr. Plácido de Souza – Av. América, nº 500, Loteamento Jardim América, Bonito/PE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria José da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bonito (PE), 14/05/2019

**Buíque - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Buíque

Juiz de Direito: Thiago Pacheco Cavalcanti (Titular)

Chefe de Secretaria: Nery Lourenço da Silva

Data: 14/05/2019

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00066/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 03/06/2019

Processo Nº: 0001465-71.2009.8.17.0360

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Diego Henrique de Albuquerque Rocha

ADVOGADO: OABPE Nº 32099 - CARLOS HENRIQUE PACHECO DE ARAÚJO

Acusado: Jemason Avelino Barbosa

ADVOGADO: OABPE Nº 22535 – LUIZ FERNANDO MUNIZ COELHO

Vítima: Rosenilda Correia de Araújo

Vítima: Simone Pereira de Oliveira

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 03/06/2019.

Data: 04/06/2019

Processo Nº: 0001160-72.2018.8.17.0360

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: WBIRATAN BISPO DA SILVA

Acusado: JOSIAS LUIS DA SILVA

ADVOGADO: OABPE Nº 1748-A – MARCIEL PEREIRA DA SILVA

Vítima: MAGAZINE TAVARES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 04/06/2019.

Data: 06/06/2019

Processo Nº: 0001169-34.2018.8.17.0360

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Roberval Bezerra da Silva

ADVOGADA: OABPE Nº 42451 - ANNA CAROLYNNA DA SILVA ALMEIDA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 06/06/2019.

Data: 10/06/2019

Processo Nº: 0000961-89.2014.8.17.0360

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Wellington dos Santos

ADVOGADO: OABPE Nº 32099 - CARLOS HENRIQUE PACHECO DE ARAÚJO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 10/06/2019.

Data: 12/06/2019

Processo Nº: 0001280-18.2018.8.17.0360

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOÃO ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO: OABPE Nº 39569 - FABIO BESERRA BARBOSA DOS SANTOS

Vítima: Zezuito Sebastião Gurgel

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 12/06/2019.

Vara Única da Comarca de Buíque

Juiz de Direito: Thiago Pacheco Cavalcanti (Titular)

Chefe de Secretaria: Nery Lourenço da Silva

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00067/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000762-28.2018.8.17.0360

Natureza da Ação: Adoção

Autor: JOSÉ DE BARROS SAMPAIO FILHO

Autor: Marta Rolim de Albuquerque Sampaio

Menor: D. D. A. N.

Advogado: PE036949 - LAERTH LUYDS DE SOUSA

DESPACHO Cuida-se de AÇÃO DE ADOÇÃO ajuizada por JOSÉ DE BARROS SAMPAIO FILHO e MARTA ROLIM DE ALBUQUERQUE SAMPAIO em favor de DAVI DOS ANJOS NOGUEIRA. Os autores encontram-se com a guarda do menor desde o seu nascimento, quando a criança lhes foi entregue pela própria genitora, a qual alegou não ter condições de criar a criança. Proferida sentença nos autos do processo nº 0002450-98.2013.8.17.0360, em 10/02/2017, conferindo a guarda definitiva do menor aos autores bem como decretada a perda do poder familiar da genitora biológica do menor em face deste. A parte autora juntou documentos. É o sucinto relatório. Passo a DECIDIR as questões necessárias ao regular trâmite desta demanda.1. Emenda da petição inicial Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, junte aos autos os seguintes documentos:a) atestados de sanidade física e mental do(s) requerente(s);b) certidão dos antecedentes cíveis e criminais desta comarca e do Estado de Pernambuco, Certidão Cível e Criminal da Justiça Federal e comprovantes de renda do(s) autor(es) e do menor, se houver;c) declaração firmada pelo(s) postulante(s), sob as penas da lei, tratando acerca da existência de bens, direitos e rendimentos do menor (Art. 165, V, ECA). A propriedade de veículos será demonstrada por demonstrativo do DETRAN. A de bens imóveis será demonstrada por Certidão do Cartório do Registro Imobiliário. A existência de valores em qualquer espécie de conta bancária deverá ser demonstrada pelo extrato da devida instituição financeira. Promovida a emenda da petição inicial, adote a secretaria as determinações a seguir estipuladas.2. Determinação de estudo social Oficie-se CREAS desta Comarca, solicitando-lhe a realização de estudo social do caso, com a apresentação do laudo final a este juízo no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Advirta-se que o estudo de caso deve conter relato sobre a situação concreta, com o levantamento de dados quanto ao período sob o qual a criança/adolescente na responsabilidade dos autores e a evolução do comportamento da criança/adolescente perante aos autores, bem como a aptidão psicológica e material (financeira) dos autores para adotarem. No estudo de caso referido, deverão ser respondidos os seguintes questionamentos, além de qualquer aspecto que for necessário ao esclarecimento dos fatos:a) os pais biológicos do(a) menor é(são) falecido(s) ou estão em local incerto e não sabido?b) os pais biológicos do(a) menor o(a) abandonaram e, em caso positivo, há quanto tempo e em que circunstâncias?c) os pais biológicos do(a) menor deixaram voluntariamente a criança/adolescente para ser criada pelo autores e se concordam com o pedido de adoção?d) a criança/adolescente está morando na residência da parte autora?e) a parte requerente tem filhos, qual a idade deles? Em caso positivo, como é a relação de convivência deles com o adotando?f) há outras crianças na residência (além dos filhos da requerente e dos eventuais filhos dos postulantes)?g) há harmonia na residência da parte autora?h) como é a relação da parte autora com a criança, há afetividade?i) existem outros casos de adoção na família do(s) requerente(s) e caso de criança "dada" em adoção na família dos pais biológicos? Se a resposta for positiva, especificar. Juntado o laudo aos autos, intemem-se as partes para se manifestarem, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias para cada qual (ou os autores, apenas, no caso de adoção não litigiosa), após o que se dê vista dos autos ao representante do Ministério Público para opinar, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 168 do ECA). Concluídas as diligências acima, venham-se os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício na unidade judiciária, servirá como mandado (RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016-CM). Cumpra-se. Buíque 07/05/2019. Thiago Pacheco Cavalcanti Juiz de Direito.

## Cabo de Santo Agostinho - 3ª Vara Cível

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

### 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 482, - de 380/381 ao fim, CENTRO, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54505-560

3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho  
Processo nº 0009972-87.2018.8.17.2370  
EXEQUENTE: OZIEL MARIANO DA SILVA  
EXECUTADO: JOSE CRISTINO DA PAZ

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: **15 (quinze) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: JOSE CRISTINO DA PAZ**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 482, - de 380/381 ao fim, CENTRO, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54505-560, tramita a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0009972-87.2018.8.17.2370, proposta por EXEQUENTE: OZIEL MARIANO DA SILVA. Assim, fica o réu **INTIMADO** para, que pague o débito pendente (R\$5.152,75) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários no mesmo percentual (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo assinalado sem que haja pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, querendo, apresente nos autos sua impugnação ao procedimento, independente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA DA CONCEICAO GUEDES DE LEMOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 25 de abril de 2019.

**ADRIANA BRANDÃO DE BARROS CORREIA**  
Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1q/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

### 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 482, - de 380/381 ao fim, CENTRO, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54505-560

3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho  
Processo nº 0001839-27.2016.8.17.2370  
AUTOR: DJAWILSON DE CASTRO MEDEIROS, SEVERINA MARIA DO CARMO MEDEIROS  
RÉU: JOSUEL JOSÉ DOS SANTOS, MARINALDA MARIA DA CONCEIÇÃO

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: **20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉ: MARINALDA MARIA DA CONCEIÇÃO**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 482, - de 380/381 ao fim, CENTRO, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54505-560, tramita a ação de GUARDA (1420), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001839-27.2016.8.17.2370, proposta por AUTOR: DJAWILSON DE CASTRO MEDEIROS, SEVERINA MARIA DO CARMO MEDEIROS. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 20 (vinte) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA DA CONCEICAO GUEDES DE LEMOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 25 de abril de 2019.

**ADRIANA BRANDÃO DE BARROS CORREIA**  
Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 482, - de 380/381 ao fim, CENTRO, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54505-560

3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho  
Processo nº 0000540-10.2019.8.17.2370  
AUTOR: ROSINEIDE RAMOS DA SILVA  
RÉU: ERIVALDO MARQUES DOS SANTOS

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉ: CINTIA GABRIELA RAMOS DA SILVA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 482, - de 380/381 ao fim, CENTRO, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54505-560, tramita a ação de GUARDA (1420), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000540-10.2019.8.17.2370, proposta por AUTOR: ROSINEIDE RAMOS DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 20 (vinte) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA DA CONCEICAO GUEDES DE LEMOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 25 de abril de 2019.

**ADRIANA BRANDÃO DE BARROS CORREIA**  
Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 482, - de 380/381 ao fim, CENTRO, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54505-560

3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho  
Processo nº 0001639-83.2017.8.17.2370  
AUTOR: CLAUDIA DA SILVA DIONISIO  
RÉU: S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER **PARA TERCEIRO INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 482, - de 380/381 ao fim, CENTRO, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54505-560, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001639-83.2017.8.17.2370, proposta por AUTOR: CLAUDIA DA SILVA DIONISIO. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA DA CONCEICAO GUEDES DE LEMOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 25 de abril de 2019.

**ADRIANA BRANDÃO DE BARROS CORREIA**  
Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 482, - de 380/381 ao fim, CENTRO, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54505-560

3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Processo nº 0002781-88.2018.8.17.2370

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA

EXECUTADO: VIACERTA CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA, GERSON CESAR BRASIL, MARIO DE LIMA VASCONCELOS

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo: 20 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER O **EXECUTADO: GERSON CESAR BRASIL**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 482, - de 380/381 ao fim, CENTRO, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54505-560, tramita a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0002781-88.2018.8.17.2370, proposta por EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 20 (vinte) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA DA CONCEICAO GUEDES DE LEMOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 25 de abril de 2019.

**ADRIANA BRANDÃO DE BARROS CORREIA**

**Juiz(a) de Direito**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Terceira Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Adriana Brandão de Barros Correia (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição G. de Lemos

Data: 14/05/2019

Pauta de Decisão nº 00082/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DECISÃO proferida, por este Juízo, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0006726-74.2015.8.17.0370

**Ação de Execução DESPACHO** Promova a parte exequente a averbação da penhora dos imóveis indicados às fls. 502, recolhendo as custas cartorárias pertinentes, à luz do art. 844 do CPC. No mais, certifique a secretaria acerca do cumprimento dos mandados de avaliação expedidos (fls. 501). Cabo de Santo Agostinho-PE, 27 de fevereiro de 2019. Adriana Brandão de Barros Correia, Juíza de Direito

Terceira Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Adriana Brandão de Barros Correia (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição G.de lemos

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00082/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003932-51.2013.8.17.0370

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado: OAB-RJ 176.090 e OAB-PE 1.105-A - Fábio Frasato Caires

Réu: Aymara Hotel Fazenda LTDA - ME

Réu: Givanildo da Silva Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Processo nº 0003932-51.2013.8.17.0370 Execução de Título Extrajudicial D E C I S Ã O Cuida-se de ação executiva na qual, após várias tentativas, infrutíferas, de penhora de bens da parte executada, sobreveio pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada (AYMARA HOTEL FAZNDA LTDA-ME). Pois bem. Com efeito, a penhora sobre o faturamento de empresa devedora deve ser efetivada apenas em caráter excepcional, pois equivale à penhora da própria empresa. Tal excepcionalidade, inclusive, é prevista na própria redação do art. 866, caput, do NCPC: Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. Incontroverso, portanto, o fato de que a medida somente pode ser adotada após o esgotamento de outros meios menos gravosos de garantia da dívida, em observância ao princípio da menor onerosidade (art. 805, NCPC). No caso dos autos, pode-se constatar que já houve tentativa de bens da parte executada via Oficial de Justiça (fls. 45), bloqueio de ativos financeiros (fls. 114/118) e quebra de sigilo fiscal (fls. 119/133), não tendo sido possível, até o momento, garantir o pagamento da dívida em execução. Diante dessas circunstâncias, a penhora sobre o faturamento da empresa se revela como medida adequada ao caso concreto, posto que esgotados todos os outros meios iniciais (e menos graves) de busca de bens da parte devedora. Saliento, por fim, que o processo de execução se realiza no interesse da parte exequente (art. 797, NCPC), devendo ser buscada, pelos meios legais disponíveis, a satisfação do crédito perseguido nesta demanda. Forte nessas razões, com lastro no art. 835, X, do NCPC, determino a penhora sobre o faturamento da empresa devedora (AYMARA HOTEL FAZNDA LTDA-ME.) no percentual de 5% (cinco por cento) do seu faturamento mensal bruto. O percentual ora fixado propicia o pagamento da dívida em tempo razoável, considerando o porte da empresa e o valor atualizado do débito (fls. 111), sem prejuízo do regular exercício da atividade empresarial (art. 866, §1º, NCPC). Nomeio como administrador-depositário GIVANILDO DA SILVA FILHO (CPF nº 073.882.594-81), que assinou o contrato de fls. 7/12 pela empresa devedora, o qual deverá prestar contas mensalmente, todo dia 05 de cada mês, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida (art. 866, §2º, NCPC). Expeça-se mandado de intimação do nomeado, a ser cumprido no endereço do AYMARA HOTEL (fls. 2), a fim de que este tome ciência desta decisão e dê cumprimento ao ordenado. Dê-se ainda ciência à parte exequente, por meio de seu advogado. Cabo de Santo Agostinho-PE, 03 de setembro de 2018. José Roberto Alves de Sena, Juiz de Direito em exercício cumulativo 2

Terceira Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Adriana Brandão de Barros Correia (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição G.de lemos

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00083/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004047-87.2004.8.17.0370

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Ivanildo Florentino dos Santos

Advogado: PE015509 – Luciane Góes Nobre

Advogado: PE015518 - Maria das Graças da Silva

Herdeira: Antonia Barbosa da Silva dos Santos

Advogado: PE019394 – Jayrton Rodrigues de Freitas

Inventariado: Manoel Florentino dos Santos



Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOProcesso nº 0004047-87.2004.8.18.0370Ação de InventárioD E S P A C H O Considerando a resposta da CEF às fls. 2383, reitero o despacho de fls. 2373, devendo ser informada no expediente (alvará ou ofício de transferência) a conta nº 0559.040.1515172-6. Inclusive, considerando que entre a data do comando de fls. 2373 e a presente data, se venceu o mês de abril, some-se ao valor informado no ofício de fls. 2382 o valor de R\$ 1.320,00 (Hum mil, trezentos e vinte reais), perfazendo, assim, R\$ 11.880,00 (Onze mil, oitocentos e oitenta reais). Informado pela herdeira SÔNIA MARIA DOS SANTOS de como pretende receber a quantia acima, confeccione-se o expediente.Fale o inventariante sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça (fls. 2385-v.).Certifique a secretaria acerca do decurso do prazo para manifestação dos demais herdeiros acerca do despacho de fls. 2373/2373-v., retornando-me conclusos para impulso.Intimem-se o inventariante e a herdeira acima nominada por meio de seus representantes processuais.Cabo de Santo Agostinho, 13 de maio de 2019.Adriana Brandão de Barros CorreiaJuíza de Direito

*Processo nº 0000251-64.1999.8.17.0370*

Natureza da Ação: Ação de Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S.A

Advogado: PE013441 – André Roberto da Costa Flores

Advogado: OAB-PE 486-A – Ana Maria Ferraz de Lima

Executado: Plagon – Plásticos do Nordeste S.A

Executado: Sebastião Juvenal da Fonseca Rosas

Executado: Eugênio Swinerd Martins

Advogado: PE000559 – Luiz Otávio Monte Vieira da Cunha

Advogado: PE 019837 – Daniela Lemos Neuenschwander

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOProcesso nº 0000251-64.1999.8.17.0370 Ação de Execução de Título Extrajudicial Ato Ordinatório Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o advogado para comparecer nesta Secretaria afim de receber o ofício para baixa de penhora. Cabo de Santo Agostinho (PE) , 14/05/2019.Maria da Conceição G.de lemos . Chefe de Secretaria.

**Cabo de Santo Agostinho - 4ª Vara Cível**

Quarta Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Márcio Araújo dos Santos (Titular)

Chefe de Secretaria: José Mário da Silva

Data: 14/05/2019

Pauta Edital

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do edital proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**4ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 482, - de 380/381 ao fim, CENTRO, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54505-560 - F:(81) 3181 - 9239

Processo nº **0000246-60.2016.8.17.2370**

AUTOR: ZACARIAS MANOEL BEZERRA, SOLANGE MARIA DA SILVA

RÉU: MONTSERV OBRAS & SERVICOS LTDA - ME, PAULO JOSE RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a parte ré por edital para os fins especificados no despacho -id39668900.

Após, sem manifestação, certifique-se e, de logo, proceda-se o BACENJUD.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 6 de maio de 2019, Márcio Araújo dos Santos, Juiz de Direito

Quarta Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Márcio Araújo dos Santos (Titular)

Chefe de Secretaria: José Mário da Silva

Data: 14/05/2019

Pauta Edital

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do edital proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**4ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 482, - de 380/381 ao fim, CENTRO, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54505-560 - F:(81) 3181 - 9239

Processo nº **0009448-90.2018.8.17.2370**

AUTOR: ELENILDO LUIZ DA SILVA

RÉU: ZENUBIA FRANCISCA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Cite-se por edital, conforme requerido -id43618890.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 22 de abril de 2019, Márcio Araújo dos Santos, Juiz de Direito

**Cabo de Santo Agostinho - 5ª Vara Cível****Quinta Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Juiz de Direito: Roberto Jordão de Vasconcelos (Titular)

Chefe de Secretaria: Claudiana C A Siqueira Gomes

Data: 14/05/2019

**Pauta de Despachos Nº 00052/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0004511-62.2014.8.17.0370**

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: José do Carmo Trancoso

Autor: IRADEM CRISTINA DE LIMA TRANCOSO

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

Advogado: PE023156 - Renato Araújo Montenegro de Mello

Advogado: PE006986 - Fernanda Maria Fiuza Goncalves Pinheiro

Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE003504 - Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo

Réu: TOMAZIA DE PINHO BORGES VILLAR LIMA

Réu: José Vilar Lima

Réu: Graziela Simões de Albuquerque Maranhão Lima

Réu: Maria de Lourdes Villar Lima Santos

Réu: Augusto Soares da Cunha Santos

Réu: Maria José Villar Costa Lima

Réu: Raimundo Villar Lima

Réu: LENITA CARVALHO DE LIMA

Réu: Luis Villar de Lima

Réu: MARIA ANETE CALABRIA VILLAR LIMA

Réu: MARIANA CARVALHO GARCEZ FERREIRA

Réu: Ayrton Vieira do Nascimento

Réu: MARIA CORREIA DO NASCIMENTO

Réu: Isambert de Souza Anjos

**Despacho:**

**Designo o dia 11 de junho de 2019, às 10h00, para realização de audiência de instrução e julgamento**, à qual deverão comparecer as partes, acompanhadas de advogados e, querendo, com testemunhas. Caso ainda não tenham feito, as partes devem arrolar suas testemunhas em no máximo de quinze dias antes da audiência. Estando as partes patrocinadas por advogados particulares, ficam estes responsáveis por intimar suas testemunhas, nos termos do artigo 455, do NCPC. Intime-se as partes por publicação no DJE. Cabo, 06 de maio de 2019. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO5ª Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE

**Processo Nº: 0002649-56.2014.8.17.0370**

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Luiz de Lira

Autor: Maria da Guia Dantas de Lira

Advogado: PE035159 - José Tavares de Moura

Réu: GPTERRA - GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA S/A

Advogado: PE019069 - Paulo Rodolfo Rangel Moreira Neto

Advogado: PE033905 - MARIA EDUARDA SANTOS BEZERRA

Réu: JOSE JOAQUIM GONÇALVES

**Despacho:**

1. Verifico que a Fazenda Nacional se manifestou nos autos em dois momentos, a primeira requereu a penhora no rosto dos autos, tendo em vista a existência de CDA's em nome do "executado" e, em segundo momento, afirmou não possuir interesse no feito. 2. Primeiramente, é de ser esclarecido que o presente processo se encontra na fase de conhecimento, em que não houve reconhecimento, neste momento processual, de eventual direito de propriedade ao autor, razão pela qual não há o que se falar em penhora no rosto dos autos, ante a inexistência de algum crédito em favor do autor. 3. Além disso, a União possui os meios legais para cobrar suas dívidas, não estando as CDA's informadas nem sequer ajuizadas. Afora isso, o mesmo procurador que requereu a penhora (fls.128), afirmou, em momento posterior, não possuir interesse no feito (fls.135v), razão pela qual indefiro o pedido. 4. Tendo em vista a ausência de manifestação do réu JOSE JOAQUIM GONÇALVES, decreto sua revelia, porém, por se tratar a lide de direitos indisponíveis, sem os efeitos do artigo 344, do CPC. 5. Designo o dia 11 de junho de 2019, às 09h00, para realização de audiência de instrução e julgamento, à qual deverão comparecer as partes, acompanhadas de advogados e, querendo, com testemunhas. 6. Caso ainda não tenham feito, as partes devem arrolar suas testemunhas em no máximo de quinze dias antes da audiência. Estando as partes patrocinadas por advogados particulares, ficam estes responsáveis por intimar suas testemunhas, nos termos do artigo 455, do NCPC. 7. Intimem-se. 8. Intime-se a parte revel por publicação no DJE. Cabo, 06 de maio de 2019. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO5ª Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE

**Processo Nº: 0005111-49.2015.8.17.0370**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDEMILSON NONATO DA SILVA

Advogado: PE034494 - CLARICE LOPEZ VIANNA

Réu: JOSEMI SABINO

Réu: EZILDA AUGUSTA DA SILVA

Advogado: PE033443 - Lucas Rennan Menezes

**Despacho:**

R.H. 1. Trata-se de requerimento de penhora de imóvel com intuito de levá-lo à hasta pública. 2. Neste viés, deve a parte exequente apresentar as certidões da respectiva matrícula do imóvel, provenientes do Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 845, §1º, CPC/15, até para comprovar que a parte executada detém a propriedade do(s) bem(ns). **3. De logo, designo audiência de conciliação para o dia 04/junho/2019, às 10h00.** Intimem-se. Cabo, 06 de maio de 2019. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO5ª Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE

**Processo Nº: 0000384-72.2000.8.17.0370**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Walter Ferreira de Araújo

Advogado: PE015400 - Maria Helena Sandes

Advogado: PE017968 - Marilene Teresinha Pons

Réu: Cia Cervejaria Brahma

Advogado: PE016888 - Christianine Chaves Santos

Réu: INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Advogado: SP189994 - Érika Cassinelli Palma

**Despacho:**

R.H.1. Intime-se a AMBEV para se manifestar sobre a petição de fls. 706-B/707-Bv. Prazo de 20 dias. Em seguida, conclusos. Cabo, 13 de maio de 2019. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO5ª Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho-PE

**Pauta de Sentença PJe 2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Processo nº 0003818-53.2018.8.17.2370 - PJe**

AUTOR: DEMOCRITO FIRMINO ALVES

[BRUNO LEANDRO RIBEIRO DA SILVA - OAB PE40977 \(ADVOGADO\)](#) [GILMARA CINTIA RIBEIRO DA SILVA - OAB PE27319 - \(ADVOGADO\)](#)

RÉU: PATEO HYUNDAI CAO DO BRASIL

[Marisa Tavares Barros Paiva de Moura - OAB PE23647-D \(ADVOGADO\)](#)

**DESPACHO:** 1. Diante da solicitação justificada do advogado, reaprazo a audiência anterior para o dia **06/agosto/2019, às 10h00**. Fica cancelada a anterior. 2. Caso ainda não tenham feito, as partes devem arrolar suas testemunhas em no máximo de quinze dias antes da audiência.

Estando as partes patrocinadas por advogados particulares, ficam estes responsáveis por intimar suas testemunhas, nos termos do artigo 455, do NCP. **Intime-se as partes por publicação no DJE.** Cabo, data da assinatura eletrônica. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos - Juiz de Direito.

#### Quinta Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Roberto Jordão de Vasconcelos (Titular)

Chefe de Secretaria: Claudiana C A Siqueira Gomes

Data: 14/05/2019

#### Pauta de Despachos e Sentenças PJe - 2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

#### Processo nº 0002158-24.2018.8.17.2370

REQUERENTE: CILENE FRANCISCO DE LIMA

REQUERIDO: ARQUIMEDES FRANCISCO DE LIMA

CURADOR: ELOISA HELENA DE OLIVEIRA SEQUEIRA RODRIGUES

**SENTENÇA** Vistos etc. **CILENE FRANCISCO DE LIMA**, parte devidamente qualificada nos autos, requereu neste Juízo a interdição de **ARQUIMEDES FRANCISCO DE LIMA**, também individualizado, alegando, em resumo: (i) que é filha do(a) interditando(a); (ii) que este não tem condições de gerir sua pessoa. Pede, ao final, pela procedência do pedido para o fim de se decretar a interdição do réu. Juntou os documentos. Deferida a curatela provisória. Designada audiência de entrevista, estase estabeleceu conforme Termo sob o ID 32531225. Estudo psicossocial sob o ID 33345051 e ID 33346362. Laudo pericial sob o ID 35239323. Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 44/45). Este Juízo nomeou curador ao interditando, diante da ausência de manifestação da parte interditanda, tendo apresentado defesa pela negativa geral ID 39938708. **É o sucinto relatório. Fundamento e decidido.** Requereu a parte autora que o interditando ficasse sujeito à curatela, que representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência, que a torne incapaz para prática de atos da vida civil. Vale frisar que com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, houve grande mudança no sistema das incapacidades regido pelo código civil, bastando dizer, por ora, que **não há mais incapacidade absoluta para pessoa maior de idade**, porquanto o art. 3º do CC [2] foi alterado para admitir como pessoa absolutamente incapaz somente o menor de 16 anos. Embora essa lei suscite muita dúvida e controvérsia, o fato é que buscou a inclusão social da pessoa com deficiência com fincas a sua igualdade perante as demais pessoas, tutelando a sua dignidade-liberdade em detrimento do que antes se protegia, a sua dignidade-vulnerabilidade, definindo pessoa com deficiência no seu art. 2º como sendo **“...aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”** Sendo assim, a partir dessa lei, **a pessoa com deficiência tem capacidade plena para prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais**, que estão assim elencados nos arts 6º e 85 do Estatuto. [3] No entanto, **excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz, mas tão somente para a prática dos atos patrimoniais ou negociais** e ficarão sujeitos à curatela neste último caso. Em suma, **podemos ter numa só pessoa com deficiência a capacidade plena para prática dos atos existenciais e a capacidade ou incapacidade relativa para o exercício dos atos patrimoniais ou negociais**, com a incapacidade relativa positivada, com conceito aberto para espécie, no art. 4º, inciso III, do CC, também alterado pela novel lei. No caso sob exame, a interdição foi requerida de forma a declarar a interdição do promovido, por apresentar doença mental que o torna incapaz para todos os atos da vida civil, o que não é mais possível a não ser sob sua forma relativa. Neste diapasão, o art. 1.767, I, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, elenca as pessoas sujeitas à curatela, entre elas, **“aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”**. Primeiramente, é de observar que **a parte autora é legítima para requerer a curatela**, pois se encontra dentro do rol de pessoas que podem e devem requerer a aplicação do instituto assistencial, estatuído no art. 1.768, do Código Civil, **na condição de filha do interditando** (parente), reunindo em si todas as condições para o encargo na ausência de outro parente que possa assumi-lo. Satisfeitos esses requisitos legais, passemos à análise da prova considerando o pressuposto jurídico erigido como *causa petendi*. Neste diapasão, entendo que a parte autora logrou provar todo o articulado na inicial. De fato, a documentação ínsita, especialmente **o laudo pericial sob o ID 35239323**, induz **estar o interditando incapacitado para gerir sua vida e seus negócios**, já que, nos termos do referido laudo, **possui DEMÊNCIA NÃO ESPECIFICADA NA DOENÇA DE ALZHEIMEN ( CID 10 – F00.9 )**, sendo este incapaz de levar uma vida totalmente independente. Esclarece, com acuidade, Washington de Barros Monteiro: “Ao magistrado cabe, em regra, acatar as conclusões dos especialistas, a menos que o laudo seja incongruente, contraditório ou imprestável”. Nesta ótica, o laudo médico se apresenta contundente e não merece reparos, pelo menos para o que ficou destinado a atestar. Tudo que se produziu foi no sentido aferir a incapacidade absoluta ou relativa do curatelado, o que não é mais possível, como dito alhures, devendo haver modulação por parte do magistrado para adequação à nova realidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência no sentido de reconhecer o deficiente como relativamente incapaz tão somente para prática dos atos patrimoniais, mesmo que o laudo indique sua incapacidade absoluta. Com efeito, o promovido se enquadra perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4º, III, do CC/02. Neste caso, na égide do sistema atual trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, **não cabe mais ao juiz aferir se há incapacidade absoluta ou relativa, mas se existe ou não incapacidade relativa para os atos negociais ou patrimoniais**, mas na presente hipótese, entendo que os autos indicam que **aquele possui incapacidade absoluta**, vez que, em razão de sua doença mental, é incapaz de reger sua pessoa e seus bens em todos os atos da vida civil. Sendo assim, como não se pode ir pela a incapacidade absoluta, reconhece-se aquela incapacidade relativa. Todos nós sabemos que na hipótese de incapacidade relativa, o curatelado deve ser assistido pelo curador, participando conjuntamente do ato com aquele. Pois bem, estamos dentro de um impasse: se devido ao alto grau de deficiência mental o curatelado não puder exprimir sua vontade, como vai praticar o ato em conjunto com o curador? Esta é umas das intrincadas questões não resolvidas pelo Estatuto. Sobre esse tema lecionou o Juiz e Professor Atalá Correa: “Hoje, centenas de pessoas são declaradas por peritos judiciais absolutamente incapazes, no sentido biológico, de compreender a realidade que as cercam e de manifestar vontade. A triste realidade das demências senis, que se torna mais frequente com o envelhecimento da população, é apenas um dos exemplos possíveis. A pessoa que se tornou deficiente por moléstia incurável e que não consegue sequer escrever seu nome não passará,

após a vigência da lei, a manifestar sua vontade. Ocorre que essa hipótese fática, de incapacidade de manifestação de vontade, foi deslocada do artigo 3º, III, CC, para o artigo 4º, III, CC e, com isso, ensejará mera incapacidade relativa. Como se sabe, a validade do ato jurídico, nessas situações, exige a assistência do curador. Isso quer dizer que o curatelado deve manifestar, conjuntamente com o curador, seus interesses, não podendo a vontade deste substituir a daquele. Contudo, se o interditado não detém qualquer possibilidade de manifestação de vontade, a nova legislação o colocou diante de um impasse: seu curador não pode representá-lo, pois ele não é absolutamente incapaz, e tampouco conseguirá praticar qualquer ato da vida civil, pois não conseguirá externar seus interesses para que alguém lhe assista. **Caso o quadro legislativo não se altere, será razoável tolerar uma hibridização de institutos, para que se admita a existência de incapacidade relativa na qual o curador representa o incapaz, e não o assiste**. Entendida a questão de maneira literal, a interdição de pessoas teria pouco significado prático". No mesmo sentido, José Fernando Simão publicou no Conjur artigo com o título "Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte II)", onde comenta o art. 85 do Estatuto, pontificando o seguinte: **"Da leitura do texto, parece que caberá ao juiz definir se o curador do deficiente que prossegue sendo capaz, deverá representá-lo ou assisti-lo."** Diante dessas assertivas, nós vamos ter, portanto, no atual sistema uma pessoa relativamente incapaz, porém representada pelo curador para certos atos, e não assistida, o que realmente causa perplexidade, não se encontrando no ordenamento jurídico outra solução ou resposta. Na hipótese dos autos, a deficiência do interditado, ( **CID 10 – F00.9** ), realmente o priva da possibilidade de manifestação de sua vontade, segundo a literatura médica, e pelo relatório psicossocial realizado, razão por que **o curador irá representá-lo nos atos patrimoniais, sem poder praticar atos de disposição sem autorização judicial**, o que pode causar estranheza, mas não vislumbro outra solução razoável e adequada ao presente caso concreto. Destarte, comprovado nos meandros processuais que o interditado sofre de deficiência de tal sorte que o impede de praticar por si só os atos patrimoniais da vida civil, evidencia-se que o pedido tem em parte amparo no ordenamento jurídico. **EX POSITIS**, e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, **JULGO EM PARTE PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para **declarar a incapacidade civil relativa do interditado** (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, **DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA de ARQUIMEDES FRANCISCO DE LIMA**, nascido(a) em 05.01.1945, **RG 2.164.477 SSP/PE**, nomeando-lhe curadora, sob compromisso, a requerente **CILENE FRANCISCO DE LIMA, RG 7.501.745 SDS-PE**, a qual exercerá a curatela de modo a representá-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC). Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 755, §3º, do NCP. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação no livro próprio do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Cumpridas as formalidades legais, archive-se com baixa. **P. R. I. C.** Cabo, 29 de março de 2019. Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos, Juiz de Direito

**Processo nº 0002700-76.2017.8.17.2370**

REQUERENTE: JOSE CLAUDIO DA SILVA

REQUERIDO: MARIA GILDETE SEVERO DE VASCONCELOS

**SENTENÇA** Vistos etc. **JOSE CLAUDIO DA SILVA**, parte devidamente qualificada nos autos, requereu neste Juízo a interdição de **MARIA GILDETE SEVERO DE VASCONCELOS**, também individualizado, alegando, em resumo: (i) que é companheiro do(a) interditando(a); (ii) que esta não tem condições de gerir sua pessoa, pois, após é portadora de mal de Alzheimer. Pede, ao final, pela procedência do pedido para o fim de se decretar a interdição do réu. Juntou os documentos. O Ministério Público opinou pelo deferimento da curatela provisória (ID 22174140). Deferido o pedido de curatela provisória (ID 22215954). Realizada audiência de entrevista da interditanda (ID 27891814). Estudo psicossocial realizado e acostado aos autos (ID's 23984275, 24183684) Laudo médico (ID 43036916). Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID 43171422). **É o sucinto relatório. Fundamento e decido.** Requereu a parte autora que a interditanda ficasse sujeito à curatela, que representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência, que a torne incapaz para prática de atos da vida civil. Vale frisar que com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, houve grande mudança no sistema das incapacidades regido pelo código civil, bastando dizer, por ora, que **não há mais incapacidade absoluta para pessoa maior de idade**, porquanto o art. 3º do CC 1 foi alterado para admitir como pessoa absolutamente incapaz somente o menor de 16 anos. Embora essa lei suscite muita dúvida e controvérsia, o fato é que buscou a inclusão social da pessoa com deficiência com fincas a sua igualdade perante as demais pessoas, tutelando a sua dignidade-liberdade em detrimento do que antes se protegia, a sua dignidade-vulnerabilidade, definindo pessoa com deficiência no seu art. 2º como sendo **"...aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."** Sendo assim, a partir dessa lei, **a pessoa com deficiência tem capacidade plena para prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais**, que estão assim elencados nos arts 6º e 85 do Estatuto. No entanto, **excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz, mas tão somente para a prática dos atos patrimoniais ou negociais** e ficarão sujeitos à curatela neste último caso. Em suma, **podemos ter numa só pessoa com deficiência a capacidade plena para prática dos atos existenciais e a capacidade ou incapacidade relativa para o exercício dos atos patrimoniais ou negociais**, com a incapacidade relativa positivada, com conceito aberto para espécie, no art. 4º, inciso III, do CC 2, também alterado pela novel lei. No caso sob exame, a interdição foi requerida de forma a declarar a interdição do promovido, por apresentar doença mental que o torna incapaz para todos os atos da vida civil, o que não é mais possível a não ser sob sua forma relativa. Neste diapasão, o art. 1.767, I, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, elenca as pessoas sujeitas à curatela, entre elas, **"aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade"**. Primeiramente, é de observar que **a parte autora é legítima para requerer a curatela**, pois se encontra dentro do rol de pessoas que podem e devem requerer a aplicação do instituo assistencial, estatuído no art. 1.768, do Código Civil, **na condição de companheiro do interditado** (parente), conforme certidão de casamento acostada aos autos, reunindo em si todas as condições para o encargo na ausência de outro parente que possa assumi-lo. Satisfeitos esses requisitos legais, passemos à análise da prova considerando o pressuposto jurídico erigido como *causa petendi*. Neste diapasão, entendo que a parte autora logrou provar todo o articulado na inicial. De fato, a documentação ínsita, especialmente **o estudo psicossocial** e o laudo pericial, induz **estar o interditado incapacitado para gerir sua vida e seus negócios**, já que, nos termos do laudo (ID 43036916), **possui Doença de Alzheimer (CID 10 – G 30.1) sendo este incapaz de levar uma vida totalmente independente**, vez que se encontra acamado e em estado vegetativo. Esclarece, com acuidade, Washington de Barros Monteiro: "Ao magistrado cabe, em regra, acatar as conclusões dos especialistas, a menos que o laudo seja incongruente, contraditório ou imprestável". Nesta ótica, o laudo médico se apresenta contundente e não merece reparos, pelo menos para o que ficou destinado a atestar. Tudo que se produziu foi no sentido aferir a incapacidade absoluta ou relativa do curatelado, o que não é mais possível, como dito alhures, devendo haver modulação por parte do magistrado para adequação à nova realidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência no sentido de reconhecer o deficiente como relativamente incapaz tão somente para prática dos atos patrimoniais, mesmo que o laudo indique

sua incapacidade absoluta. Com efeito, o promovido se enquadra perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4º, III, do CC/02. Neste caso, na égide do sistema atual trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, **não cabe mais ao juiz aferir se há incapacidade absoluta ou relativa, mas se existe ou não incapacidade relativa para os atos negociais ou patrimoniais**, mas na presente hipótese, entendo que os autos indicam que **aquele possui incapacidade absoluta**, vez que, em razão de sua doença mental, é incapaz de reger sua pessoa e seus bens em todos os atos da vida civil. Sendo assim, como não se pode ir pela a incapacidade absoluta, reconhece-se aquela incapacidade relativa. Todos nós sabemos que na hipótese de incapacidade relativa, o curatelado deve ser assistido pelo curador, participando conjuntamente do ato com aquele. Pois bem, estamos dentro de um impasse: se devido ao alto grau de deficiência mental o curatelado não puder exprimir sua vontade, como vai praticar o ato em conjunto com o curador? Esta é umas das intrincadas questões não resolvidas pelo Estatuto. Sobre esse tema lecionou o Juiz e Professor Atalá Correa: “Hoje, centenas de pessoas são declaradas por peritos judiciais absolutamente incapazes, no sentido biológico, de compreender a realidade que as cercam e de manifestar vontade. A triste realidade das demências senis, que se torna mais frequente com o envelhecimento da população, é apenas um dos exemplos possíveis. A pessoa que se tornou deficiente por moléstia incurável e que não consegue sequer escrever seu nome não passará, após a vigência da lei, a manifestar sua vontade. Ocorre que essa hipótese fática, de incapacidade de manifestação de vontade, foi deslocada do artigo 3º, III, CC, para o artigo 4º, III, CC e, com isso, ensejará mera incapacidade relativa. Como se sabe, a validade do ato jurídico, nessas situações, exige a assistência do curador. Isso quer dizer que o curatelado deve manifestar, conjuntamente com o curador, seus interesses, não podendo a vontade deste substituir a daquele. Contudo, se o interditado não detém qualquer possibilidade de manifestação de vontade, a nova legislação o colocou diante de um impasse: seu curador não pode representá-lo, pois ele não é absolutamente incapaz, e tampouco conseguirá praticar qualquer ato da vida civil, pois não conseguirá externar seus interesses para que alguém lhe assista. **Caso o quadro legislativo não se altere, será razoável tolerar uma hibridização de institutos, para que se admita a existência de incapacidade relativa na qual o curador representa o incapaz, e não o assiste**. Entendida a questão de maneira literal, a interdição de pessoas teria pouco significado prático”. No mesmo sentido, José Fernando Simão publicou no Conjur artigo com o título “Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte II)”, onde comenta o art. 85 do Estatuto, pontificando o seguinte: **“Da leitura do texto, parece que caberá ao juiz definir se o curador do deficiente que prossegue sendo capaz, deverá representá-lo ou assisti-lo.”** Diante dessas assertivas, nós vamos ter, portanto, no atual sistema uma pessoa relativamente incapaz, porém representada pelo curador para certos atos, e não assistida, o que realmente causa perplexidade, não se encontrando no ordenamento jurídico outra solução ou resposta. Na hipótese dos autos, a deficiência do interditado, **CID 10 – G30.1**, realmente o priva da possibilidade de manifestação de sua vontade, segundo a literatura médica, e pelo relatório psicossocial realizado, razão por que **o curador irá representá-lo nos atos patrimoniais, sem poder praticar atos de disposição sem autorização judicial**, o que pode causar estranheza, mas não vislumbro outra solução razoável e adequada ao presente caso concreto. Destarte, comprovado nos meandros processuais que o interditado sofre de deficiência de tal sorte que o impede de praticar por si só os atos patrimoniais da vida civil, evidencia-se que o pedido tem em parte amparo no ordenamento jurídico. **EX POSITIS**, e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, **JULGO EM PARTE PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para **declarar a incapacidade civil relativa do interditado** (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, **DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA** de **MARIA GILDETE SEVERO DE VASCONCELOS**, nascido(a) em 19.07.1948, **RG 901.139 SSP/PE**, nomeando-lhe curador, sob compromisso, o requerente **JOSÉ CLAUDIO DA SILVA**, **RG 882.749 SSP/PE**, a qual exercerá a curatela de modo a representá-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, *caput*, do Estatuto), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC). Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 755, §3º, do NCPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação no livro próprio do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Cumpridas as formalidades legais, arquite-se. **P. R. I.** Cabo, data da assinatura eletrônica. **Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos** - Juiz de Direito.

**Cabo de Santo Agostinho - 2ª Vara Criminal**

Segunda Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Fábio Vinícius de Lima Andrade (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcos Paulo L.de Andrade

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00102/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000413-58.2019.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: A. M. I.

Advogado: PE014556 - Arthur Chagas Samico

Despacho:

2ª Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho-PE Proc. nº 0000413-58.2019.8.17.0370 DESPACHO Vistos etc. Designo o dia 18/06/2019, às 11h30min, para realização de depoimento especial da vítima e da testemunha de nº 05 do rol da denúncia J.S.I., que será realizado na Central de Depoimento Acolhedor, no Centro Integrado da Criança e Adolescente, na Comarca de Recife-PE. Intimem-se a vítima e a testemunha, por meio de suas representantes legais, para, em 48 (quarenta e oito) horas, comparecerem na Secretaria deste juízo a fim de tomarem ciência da data do depoimento especial e seja efetuado o agendamento do encaminhamento ao CICA pela Secretaria de Programas Sociais deste município. Encaminhem-se as principais cópias dos autos ao CICA. Oficie-se à Secretaria de Programas Sociais solicitando transporte para a vítima e representante legal. Cumram-se as demais providências necessárias para a realização do ato. Ainda, designo o dia o dia 19/06/2019, às 11h00min, para realização da inquirição das demais testemunhas arroladas pelo Ministério Público e interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas e o réu através de mandado. Intime-se a Defesa pelo DJe acerca das audiências, bem como, para, em 05 (cinco) dias, dizer se insiste na presença do réu no depoimento especial da vítima. Cabo de Santo Agostinho-PE, 09/05/2019. Fábio Vinícius de Lima Andrade Juiz de Direito K



**Cabo de Santo Agostinho - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher****EDITAL DE SENTENÇA**

PRAZO DE 30 DIAS

Medida Protetiva n. 82-13.2018.8.17.0370

O Dr. Francisco Tojal Dantas Matos, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, em virtude da lei e no exercício de suas atribuições etc. Por meio do presente edital, de prazo de 30 (trinta) dias, FAZ SABER a quantos o virem ou dele ciência tiverem, que ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, razão pela qual fica ora INTIMADO da sentença, cuja parte dispositiva a seguir se transcreve: SENTENÇA. 3 – Dispositivo. *Ex positis*, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de medidas protetivas de urgência, tornando definitiva a parte da liminar concedida às f. 11-11v, que determinou a proibição de o réu se aproximar da ofendida e de manter contato com ela por quaisquer meios de comunicação, como também frequentar sua residência e seu local de trabalho, pelo prazo de seis meses, a contar desta data. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a requerente e, por edital, o requerido. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais e dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Cabo de Santo Agostinho, 20 de julho de 2018. Dr. Álvaro Mariano da Penha. Juiz de Direito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca do Cabo de Santo Agostinho-PE em 10 de maio de 2019. Eu, \_\_\_\_\_ (Suelene Macedo de Carvalho), Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

Dr. Francisco Tojal Dantas Matos, Juiz de Direito

Certifico que a assinatura do presente Edital é de Dr. Francisco Tojal Dantas Matos, MM. Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Cabo. O referido é verdade, dou fé. Eu, Eronildo Paulo da Silva, Chefe de Secretaria, digitei e assino.

**Cabrobó - Vara Única**

Primeira Vara da Comarca de Cabrobó

Juiz de Direito: Thiago Felipe Sampaio (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Pablo Ramon Miranda Barbosa

Data: 14/05/2019

Pauta de Intimação de Audiência N° 00047/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

**Data: 27/05/2019**

Processo N°: 0001790-73.2015.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALFREDO PEDRO DA SILVA

Advogado: PE038550 - BEATRIZ LIMA MEDRADO

Réu: BANCO BMG S/A

Advogado: PE001105A - FÁBIO FRASATO CAIRES

**Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:30 do dia 27/05/2019.**

Processo N°: 0001189-33.2016.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROSIMEIRE MARIA DOS SANTOS SOUZA

Advogado: PE022235 - JOÃO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE

Réu: .CELPE

Advogado: PE033668 - DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO

Outros: QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA

**Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 11:00 do dia 27/05/2019.**

Processo N°: 0001030-95.2013.8.17.0380

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: SILVIO SOARES

Advogado: PE022235 - JOÃO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE

**Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 11:30 do dia 27/05/2019.**

Processo N°: 0001575-63.2016.8.17.0380

Natureza da Ação: Guarda

Autor: .JOEL ALVES MACHADO

Advogado: PE022235 - JOÃO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE

Réu: MARIA IVONE ANGELIM

Réu: SENI SEBASTIÃO ANGELIM

Advogado: PE038553 - DILENE FERREIRA TORRES

**Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 12:00 do dia 27/05/2019.**

Processo N°: 0000393-08.2017.8.17.0380

Natureza da Ação: Guarda

Autor: SENI SEBASTIÃO ANGELIM

Autor: MARIA IVONE ANGELIM

Advogado: PE038553 - DILENE FERREIRA TORRES

Réu: JOEL ALVES MACHADO

Advogado: PE022235 - JOÃO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE

**Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 12:10 do dia 27/05/2019.**

Processo Nº: 0001641-77.2015.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DO SOCORRO VALENTIN DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: PE020017 - MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA

Réu: WELIO PEDRO VERBINO DA LUZ

Réu: PEDRO VERBINO DA LUZ

Réu: MARIA FURTADO MULATO DA SILVA

**Audiência de Justificação às 12:30 do dia 27/05/2019.**

Primeira Vara da Comarca de Cabrobó

Juiz de Direito: Daladiê Duarte Souza (Cumulativo)

Juiz de Direito: Thiago Felipe Sampaio

Chefe de Secretaria: Pablo Ramon Miranda Barbosa

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00048/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00570

Processo Nº: 0000974-28.2014.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: REGINALDO MENESES AMANDO

Advogado: PE027086 - Yanne Gigliolla de Carvalho

Réu: "INSS"

Processo nº: 0000974-28.2014.8.17.0380 Autor: Reginaldo Meneses Amando Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇAVisto etc., Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA ajuizada por REGINALDO MENESES AMANDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez. O processo transcorria normalmente quando compareceu aos autos a parte autora informando não ter mais interesse no feito, pois já se encontra usufruindo do benefício, em razão de determinação do Juízo da 20ª Vara Federal de Salgueiro/PE. Eis o Relatório. Decido De se observar, prefacialmente, que pode o Juiz, a qualquer tempo, conhecer de questões de ordem pública que afetem o desenvolvimento válido e regular do processo, desempenhando, assim, uma atividade saneadora permanente em benefício dos princípios da economia e da regularidade processual. Dentre essas questões de ordem pública, de análise obrigatória, encontram-se as condições da ação e, entre estas, o interesse processual. Segundo doutrina processualista, o interesse processual é condicionado à verificação de dois requisitos cumulativos, a necessidade concreta do processo e a adequação do procedimento ao provimento desejado. Dessa forma, a condição da ação consistente no interesse processual se compõe de dois aspectos, ligados entre si, que se podem traduzir no binômio necessidade-utilidade e adequação. O interesse processual, assim, estará presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda, mais, sempre que aquilo que se pede no processo, seja útil sob o aspecto prático, manejando o seu pedido através da via processual adequada. No presente caso, o desinteresse da parte autora resta evidenciado, visto que, a parte autora informou já estar recebendo o benefício ora pleiteado. Ante o exposto, diante da ausência de interesse superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma descrita no art. 485, inc. VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários, estes a base de 10 (dez) por cento do valor atribuído a causa, suspensa, contudo, a sua exigibilidade, até que venha a recuperar a capacidade de contribuição, observando-se o prazo de prescrição de indicado no artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC/15, haja vista ser beneficiário da Justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com a devida baixa. P.R.I. Cabrobó/PE, 30 de outubro de 2018. Daladiê Duarte Souza Juiz Substituto em Exercício Cumulativo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE CABROBÓ - 1ª VARA

Sentença Nº: 2018/00587

Processo Nº: 0000974-96.2012.8.17.0380

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Autor: I. M. DE C. S.

Autor: E. V. C. DE S.

Autor: I. M. DE C. S.

Representante: E. C. D. S.

Advogado: PE008636 - Maria do Carmo Freitas Freire Ramos

Réu: E. V. DE S.

Advogado: PE000671A - Adão Luiz Alves da Silva

Processo nº: 0000974-96.2012.8.17.0380 Exequente: Ingrid Micaele de Carvalho Souza, Icaro Micael de Carvalho Souza e Elaine Vitória Carvalho de Souza, repdos por sua genitora Esmeralda Carvalho dos Santos Executado: Edilson Vieira de Souza SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por Ingrid Micaele de Carvalho Souza, Icaro Micael de Carvalho Souza e Elaine Vitória Carvalho de Souza, repdos por sua genitora Esmeralda Carvalho dos Santos, em face de Edilson Vieira de Souza, em que se pretende o pagamento de prestação alimentícia vencida e não paga, conforme planilha na inicial. Em audiência, termo às fls. 49/50, as partes transigiram para resolução da lide. Intimada (fl. 70v), a parte autora informou que o acordo de fls. 49/50 foi cumprido e que não tem mais interesse na presente ação. Vieram os autos conclusos para sentença. Eis o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que a parte exequente informou nos autos a plena quitação do débito executado, atingindo a presente execução a finalidade almejada. Em casos tais, estabelece o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, que: "extingue-se a execução quando: a obrigação for satisfeita". Entretanto, qualquer que seja o motivo, a extinção da execução só produz efeitos quando declarada por sentença, nos moldes do artigo 925 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inc. II (obrigação satisfeita) e 925, ambos do Código de Processo Civil, ante a comprovação de que o executado satisfaz à obrigação pecuniária, para que surta e produza seus jurídicos e legais efeitos. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, estes, à base de R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao setor de Distribuição para cálculo das despesas processuais e emissão do DARJ. Após, intime-se o executado para, no prazo de 15 (dez) dias, efetuar o recolhimento. Decorrido o prazo retromencionado, sem que o requerido tenha efetuado o pagamento dos dispêndios processuais, expeçam-se certidões de custas não pagas e remeta-as a Fazenda Pública Estadual e ao TJPE - acompanhada desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, da certidão de intimação do executado e do seu não pagamento, do cálculo das custas processuais, além de Cadastro de Pessoa Física - CPF do executado -, para a adoção das providências que entender cabíveis. Em seguida, arquivem-se os autos, com a devida baixa, adotando-se os procedimentos e cautelas legais. P.R.I. Cientifique-se o Ministério Público. O Ministério Público renuncia ao prazo recursal: sim ( ) não ( ). Cabrobó/PE, 20/11/2018. DALADIÉ DUARTE SOUZA Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª VARA DA COMARCA DE CABROBÓ-PE

Sentença Nº: 2018/00605

Processo Nº: 0000101-77.2004.8.17.0380

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: NATALÍCIO ALVES DA SILVA FERRAZ

Representante Legal: ANA NERY FERRAZ DE SIQUEIRA SILVA

Advogado: PE008636 - Maria do Carmo Freitas Freire Ramos

Requerido: JEAN CHARLES ALVES DA SILVA

Advogado: BA011196 - José Flávio Mendes Maia.

Processo nº: 0000101-77.2004.8.17.0380 Autor: NATALÍCIO ALVES DA SILVA FERRAZ Representante: ANA NERY FERRAZ DE SIQUEIRA SILVA Requerido: JEAN CHARLES ALVES DA SILVA SENTENÇA Visto etc., Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por NATALÍCIO ALVES DA SILVA FERRAZ, através de genitora ANA NERY FERRAZ DE SIQUEIRA SILVA, em face de JEAN CHARLES ALVES DA SILVA, ambos qualificados na inicial. Compulsando os autos, observo que o despacho de fl. 74 determinou a intimação da parte autora a fim de demonstrar interesse no feito. Intimada, a parte requerente manteve-se inerte, conforme certidão acostada aos autos (fl. 76). Eis o Relatório. Decido De se observar, prefacialmente, que pode o Juiz, a qualquer tempo, conhecer de questões de ordem pública que afetem o desenvolvimento válido e regular do processo, desempenhando, assim, uma atividade saneadora permanente em benefício dos princípios da economia e da regularidade processual. Dentre essas questões de ordem pública, de análise obrigatória, encontram-se as condições da ação e, entre estas, o interesse processual. Segundo doutrina processualista, o interesse processual é condicionado à verificação de dois requisitos cumulativos, a necessidade concreta do processo e a adequação do procedimento ao provimento desejado. Dessa forma, a condição da ação consistente no interesse processual se compõe de dois aspectos, ligados entre si, que se podem traduzir no binômio necessidade-utilidade e adequação. O interesse processual, assim, estará presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda, mais, sempre que aquilo que se pede no processo, seja útil sob o aspecto prático, manejando o seu pedido através da via processual adequada. No presente caso, o desinteresse da parte autora resta evidenciado, visto que, intimada pessoalmente para impulsionar o feito, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Ante o exposto, diante da ausência de interesse superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma descrita no art. 485, inc. VI, do Novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, revogo a limiar de fls. 12/13. Condeno a parte requerente ao pagamento das despesas processuais incidentes na espécie e honorários, que fixo em 10% calculados sobre o valor da causa, ficando, todavia, suspensa a sua exigibilidade, até que venha a recuperar a capacidade de contribuição, observando-se o prazo de prescrição de indicado no artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC/15, haja vista ser beneficiário da Justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com a devida baixa. P.R.I. Cabrobó/PE, 28/11/2018. Thiago Felipe Sampaio Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Sentença Nº: 2019/00193

Processo Nº: 0000342-07.2011.8.17.0380

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. P. V. G.

Representante: C. P. DA S.

Advogado: PE021630 - Gioconnda Patrícia Nunes de Alencar

Executado: J. V. G.

Processo nº: 0000342-07.2011.8.17.0380 Autor: Mateus Pereira Vieira Gomes Requerido: Jonatas Vieira Gomes SENTENÇA Visto etc., Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por Mateus Pereira Vieira Gomes, em face de Jonatas Vieira Gomes, ambos qualificados na inicial, via da qual busca o recebimento de pensão alimentícia vencida e não pagas. Devidamente citado (fl. 21v), o requerido apresentou justificativa às fls. 24/28. Intimada, por sua advogada, acerca da justificativa apresentada, a parte autora ficou-se inerte (fl. 33). Intimada pessoalmente para declinar interesse no feito, devendo, em caso positivo, manifestar-se acerca da justificativa, novamente, a parte autora nada falou (fl. 40). Eis o Relatório. Decido De se observar, prefacialmente, que pode o Juiz, a qualquer tempo, conhecer de questões de ordem pública que afetem o desenvolvimento válido e regular do processo, desempenhando, assim, uma atividade saneadora permanente em benefício dos princípios da economia e da regularidade processual. Dentre essas questões de ordem pública, de análise obrigatória, encontram-se as condições da ação e, entre estas, o interesse processual. Segundo doutrina processualista, o interesse processual é condicionado à verificação de dois requisitos cumulativos, a necessidade concreta do processo e a adequação do procedimento ao provimento desejado. Dessa forma, a condição da ação consistente no interesse processual se compõe de dois aspectos, ligados entre si, que se podem traduzir no binômio necessidade-utilidade e adequação. O interesse processual, assim, estará presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda, mais, sempre que aquilo que se pede no processo, seja útil sob o aspecto prático, manejando o seu pedido através da via processual adequada. No presente caso, o desinteresse da parte autora resta evidenciado, visto que, intimada, por duas vezes, a fim de impulsionar o feito, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Ante o exposto, diante da ausência de interesse superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma descrita no art. 485, inc. VI, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento das despesas processuais incidentes na espécie, bem como honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% do valor da execução, ficando, todavia, suspensa a sua exigibilidade, até que venha a recuperar a capacidade de contribuição, observando-se o prazo de prescrição de indicado no artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC/15, haja vista o beneficiário da Justiça gratuita que ora defiro. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com a devida baixa. P.R.I. Cabrobó/PE, 25/02/2019. Thiago Felipe Sampaio Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Sentença Nº: 2019/00200

Processo Nº: 0000715-96.2015.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JANE CÉLIA RIBEIRO XAVIER

Advogado: PE027086 - Yanne Gigiolla de Carvalho

Réu: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE001886A - TALITA VALENÇA CAVALCANTE DE SÁ

Advogado: PE001327A - EDUARDO FRAGA

Processo nº: 0000715-96.2015.8.17.0380 Autora: Jane Célio Ribeiro Xavier Réu: Banco Itaucard S/A SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por JANE CÉLIA RIBEIRO XAVIER, em face da BANCO ITAUCARD S/A, ambos qualificados na inicial. Contestação às fls. 18/22. Termo de transação extrajudicial colacionado às fls. 36/38. Eis o relatório. Decido. A transação é negócio jurídico bilateral pelo qual, nos termos do artigo 840 do Código Civil, os interessados previnem ou extinguem litígio mediante concessões mútuas, sendo permitida somente quanto a direitos patrimoniais de caráter privado. Far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite. Recaindo a autocomposição sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. Em razão de sua natureza jurídica, uma vez pactuada, a transação adquire o status de ato jurídico perfeito e acabado, sendo impossível o arrependimento unilateral, mesmo antes da homologação judicial, podendo, no entanto, ser rescindida por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Assim, a sentença homologatória da transação visa dar força executiva ao negócio celebrado entre as partes e extinguir o processo, com resolução de mérito, não figurando, portanto, como condição de validade do ato jurídico. No bojo da presente ação, as partes apresentaram acordo celebrado extrajudicialmente e colacionado as fls. 36/38, requerendo a homologação do mesmo e a consequente extinção do processo com resolução de mérito. Desta forma, verifica-se que o acordo celebrado entre as partes preenche os requisitos legais, razão pela qual não há óbices à sua homologação. Ante o exposto, acolho o requerimento formulado pelas partes, homologando, por SENTENÇA, a transação extrajudicial firmada (fls. 36/38), com a consequente EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Novo Código de Processo Civil. Condene as partes ao pagamento das custas processuais, na razão de metade para cada (art. 90, §2º, do NCPC1), ficando suspensa a parcela devida pela autora, a teor do art. 98, § 3º, do NCPC. Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado desta decisão, ex vi do art. 1.000 do CPC/15. Após, remetam-se os autos ao setor de distribuição para o cálculo do valor dos dispêndios processuais e emissão do DARJ. Após, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento, indicando-lhe o valor correspondente. Transcorrido em branco o prazo para recolhimento das custas, expeça-se certidões de custas não paga e remeta-a à Fazenda Pública Estadual - acompanhada desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, da certidão de intimação da parte e do seu não pagamento, do cálculo das custas processuais, além de Cadastro de Pessoa Jurídica da parte. Oportunamente, arquivem-se com baixa, adotando-se os procedimentos e cautelas legais. P.R.I Cabrobó/PE, 07/02/2019. Daladiê Duarte Souza Juiz Substituto 1 Art. 90. § 2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas

serão divididas igualmente.-----  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE CABROBÓ - 1ª VARA

Sentença Nº: 2019/00206

Processo Nº: 0000640-28.2013.8.17.0380

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO BRADESCO SA

Advogado: SP108911 - Nelson Pascholotto

Réu: LUCAS EMMANOEL DOS SANTOS

Processo nº: 0000640-28.2013.8.17.0380 Requerente: Banco Bradesco SA Requerido: Lucas Emmanoel dos Santos SENTENÇAVistos etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo BANCO BRADESCO SA, em face de LUCAS EMMANOEL DOS SANTOS, ambos qualificados, com fundamento no Dec. Lei nº 911/69, visando o bem constante na inicial de fls. 01/04, objeto de alienação fiduciária. Às fls. 37/38, despacho concessivo da liminar pleiteada. À fl. 39/41, citação regular e auto de busca e apreensão e entrega de veículo ao depositário apontado. O requerido não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 42. Os autos vieram-me conclusos. RELATEI. DECIDO. Trata-se de busca e apreensão em que visa à apreensão de bem móvel apontado na inicial. O réu foi citado regularmente e não contestou o pedido, portanto o feito comporta julgamento antecipado (art. 355, II do CPC/15), face à revelia do requerido, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pelo requerente (art. 344 do CPC/15). Os documentos juntados pela parte autora são aptos a comprovar que o contrato foi regularmente firmado entre partes, havendo descumprimento pelo requerido. O bem alienado foi apreendido e depositado em mãos de pessoa habilitada (fl. 40). Lado outro, a parte ré não comprovou nos autos a quitação integral do débito. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. art. 3º, §5º, do Dec-Lei 911/69, em consequência declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos do Autor o domínio e posse plenos e exclusivos do bem descritos nestes autos, cuja reintegração torno definitiva. Confirmo, outrossim, a liminar anteriormente deferida. Condeno o réu ao ressarcimento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com base no art. 82, §2º, do novo Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cabrobó, 12/02/2019. Daladiê Duarte Souza Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE CABROBÓ - 1ª VARA Rua Vereador João Gonçalves dos Santos, s/n, Centro, Cabrobó/PE. CEP: 56.180-000. Tel.: (87) 3875-3985. 2

Sentença Nº: 2019/00228

Processo Nº: 0000462-40.2017.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADVANILTO ALVES DA MOTA

Advogado: PE022235 - JOÃO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE

Réu: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado: PE001335A - PAULO EDUARDO PRADO

Autos do processo nº: 0000462-40.2017.8.17.0380 Requerente: Advanilto Alves da Mota Requerido: Telefônica Brasil S.A SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido liminar, ajuizada por ADVANILTO ALVES DA MOTA, em desfavor da TELEFÔNICA BRASIL S.A. Afirma o autor, em síntese, que foi surpreendido com a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Alega não ter recebido a notificação legal de que trata o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Nega a existência de negócio preexistente que justificasse o débito e o apontamento. Requer a declaração de inexistência do débito e o cancelamento da negativação, bem como indenização pela inscrição indevida (fls. 02/08). Juntou os documentos de fls. 09/16. Citada, a parte ré ofertou contestação às fls. 31/41, alegando, em síntese, a regularidade da cobrança e do respectivo débito, a inexistência de vício ou defeito na prestação do serviço, ausência de dano e do dever de indenizar. Ao final, pugna que o pleito autoral seja julgado improcedente. Juntou os documentos de fls. 43/44. A parte autora ofertou réplica oral a contestação, fl. 30. As partes dispensaram a produção de outras provas, além da documental já colacionada. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Este, em síntese, o relatório. Passo à decisão. Conforme relatado alhures, trata-se de demanda por meio da qual pretende o autor a declaração de inexistência do débito apontado na inicial e o cancelamento do apontamento no cadastro de inadimplentes. Requer, ainda, a condenação do réu em danos morais em razão da cobrança e negativação indevidas. No caso, cinge-se a controvérsia em saber se a empresa ré inscreveu o nome do autor no cadastro de inadimplentes, bem como se esta inscrição foi legal ou ilegal, a fim de verificar se há o dever de indenizar o demandante pelos danos que alega ter sofrido. Analisando a demanda, observo, dos documentos que instruem a inicial, que é incontroverso que o autor teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes pela empresa ré (fl. 12). Todavia, nega o autor a existência de relação jurídica preexistente que justificasse o débito e o apontamento do seu nome no cadastro de inadimplentes. Afirma, ainda, a ausência de prévia notificação. Nessa senda, caberia ao requerido, de acordo com o artigo 373, inc. II, do Código de Processo Civil, a prova de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do requerente. Ou seja, comprovar a existência de relação negocial e a regularidade do débito questionado na inicial, o que não se deu no caso em tela. Em sua defesa, a parte ré limita-se a alegar a celebração do negócio jurídico (verbal - por telefone), a regularidade da cobrança e do respectivo débito e, por conseguinte, a legitimidade da anotação nos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, não apresentou documento ou áudio, já que alega a existência de contrato verbal, que comprove a anuência da parte autora à condição de devedora da obrigação indicada, o que poderia facilmente ser feito pelo réu, não sendo possível presumir tal situação. A ré também não juntou extrato de outras faturas pagas ou lançadas no nome do autor, o que evidenciaria que o autor já teve relação comercial com a ré. Salienda-se que, para o autor é impossível a prova de fato negativo (que não possui relação negocial com o requerido). Não se trata de inversão do ônus da prova. Trata-se, na verdade, de ônus do réu de comprovar o fato constitutivo de seu direito de exigir do autor o pagamento do valor que a ele imputa na negativação levada a efeito. Por outro lado, na tentativa de comprovar a existência de relação jurídica que justificasse a cobrança e negativação em questão, a ré juntou aos autos uma tela de cadastro com supostos dados do autor. Ocorre que, no que concerne ao uso da tela sistêmica como meio de prova, já decidiu o eg. Superior Tribunal de Justiça - ao julgar o AREsp 1069640 (2017/0056642-2) -, tratar-se de meio de prova unilateral, porque passível de modificação. Deste modo, a tela sistêmica não possui a força probante que a ré busca, ainda mais quando dissociada de outros elementos probatórios. Verifica-se, portanto, que o requerido não produziu provas aptas a afastar as

alegações do requerente, nem que convencesse este Juízo da legitimidade da cobrança, limitando-se a alegações genéricas. Nessa senda, não tendo o réu logrado êxito em comprovar a existência de obrigação inadimplida pelo autor, para justificar a cobrança, que lançou como dívida no SPC/SERASA (fl. 12) - ônus que lhe competia -, conclui-se que a inscrição efetuada pelo réu, em face do requerente, nos órgãos de proteção ao crédito é ilegítima, sendo medida de justiça a declaração de inexistência da dívida e a exclusão do apontamento restritivo. Observa-se, ainda, que não há nos autos prova de que houve a notificação prévia ao consumidor de que seu nome seria inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, o que viola a norma prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, conforme sedimentou a jurisprudência pacífica do e. STJ. Vide: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais. (Tese Firmada em Sede de Recurso Repetitivo - REsp 1062336/RS - Tema 40). Diante do exposto, resta caracterizada a conduta ilícita do réu, em inscrever o nome do consumidor nos órgãos creditícios, sem prévia comunicação, bem como os danos morais sofridos por este em decorrência daquela ação, gerando o dever de indenizar. Salienta-se que, os aborrecimentos experimentados pela parte autora não são meros transtornos rotineiros, merecendo a intervenção do Poder Judiciário. Isso porque, o dano moral nesses casos independe de demonstração efetiva de abalo psicológico da vítima, mormente por que se trata de dano in re ipsa, ou seja, que emerge, por si só, da natureza do ilícito praticado. Afigura-se, portanto, legítima a condenação do réu, porquanto comprovado os atos ilícitos e o nexo de causalidade, as condutas praticadas, gerando o dever de indenizar pelo dano moral. No tocante ao quantum da indenização, em se tratando de dano moral, a reparação abarca duas finalidades: uma de caráter punitivo, visando a reprimir o causador do dano pela ofensa irrogada, prevenindo novas condutas ilícitas, e outra de cunho compensatório, tendo por finalidade amenizar o mal sofrido. Assim, o valor da indenização deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Com lastro nesses pressupostos, sem perder de mira a natureza da infração, a capacidade econômica da autora, que se declarou pobre na forma da lei, e do réu, a extensão causada pelo fato lesivo e, ainda, o escopo de tornar efetiva a reparação, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Diante de todo o exposto, com base nos fatos e fundamentos jurídicos invocados, resolvo o mérito do processo, com base no art. 487, I, do CPC/15, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para declarar a inexistência do débito apontado na inicial e condenar o réu ao pagamento, a título de indenização por danos morais, da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com incidência de juros de mora (1% a.m) a partir da citação, e correção monetária a partir da data desta sentença, pela tabela ENCOGE, bem como a retirar o nome do autor do cadastro de inadimplentes e se abster de inscrever novamente em razão do mesmo fato. Concedo a tutela pretendida para determinar que o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação desta sentença, remova o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, negativamente em decorrência do débito objeto desta demanda, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/15. Após o trânsito em julgado, atualize-se o valor da causa no sistema Judwin e intime-se a parte sucumbente para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias úteis (art. 523, CPC/2015), sob pena de possível inscrição na Dívida Ativa. Para a hipótese de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, concedendo vista dos autos (art. 1.010 do CPC/2015). Decorrido o prazo, havendo ou não contrarrazões, certifique-se. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco. Transitado em julgado a presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se com o arquivamento definitivo do presente feito, uma vez que, nos termos da Instrução Normativa nº 13/2016 e Resolução 37/2008 do TJPE, o cumprimento das sentenças dos processos físicos deverá se dar através do PJE, mediante o regular recolhimento de custas. P.R.I. Cabrobó, 23 de abril de 2019. Daladiê Duarte Souza Juiz de Direito - Exercício Cumulativo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª VARA DA COMARCA DE CABROBÓFORUM DR. ANTÔNIO DE NOVAES MELLO E AVELLINSRUA VER. JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS, S/N, CENTRO CABROBÓ/PE - CEP: 56.180-000 - Telefone: (87)3875-39852

Sentença Nº: 2019/00247

Processo Nº: 0000050-42.1999.8.17.0380

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 02884/99-2

Exequente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Executado: WELLINGTON & WASHINGTON DANTAS LTDA

Processo nº: 0000050-42.1999.8.17.0380 Exequente: O Estado de Pernambuco Executado: Wellington e Washington Dantas LTDA SENTENÇAVistos, etc., 1. Relatório O Estado de Pernambuco, pessoa jurídica de direito público interno, por seu Procurador, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de WELLINGTON e WASHINGTON DANTAS LTDA, qualificado nos autos, para cobrança de dívida representada pela certidão da dívida ativa acostada à fl. 03. Através da petição de fl. 40, comparece aos autos o Exequente informando acerca da remissão da dívida objeto da presente execução e, por conseguinte, requerendo a extinção do processo sem ônus para as partes. É o breve relatório. Decido. A execução forçada termina, normalmente, com a exaustão de seus atos e com a satisfação do seu objeto, que é o pagamento do credor. Pode, porém, encontrar termo de maneira anômala ou antecipada, como nos casos em que se extingue o próprio direito de crédito do exequente, por qualquer dos meios liberatórios previstos no direito material, a exemplo da remissão. Na espécie, a parte autora informou nos autos que o débito ora executado encontra-se liquidado em seu sistema, em decorrência de remissão. Logo, extinguindo-se o direito material de crédito do exequente, logicamente desaparece a ação de execução destinada a realizá-lo. Entretanto, qualquer que seja o motivo, a extinção da execução só produz efeitos quando declarada por sentença, nos moldes do artigo 925 do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso III e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente, diante da notícia de remissão do débito pelo exequente. Sem custas (art. 391, caput da Lei nº 6.830/80). Sem honorários<sup>2</sup>, tendo em vista o princípio da causalidade e não haver advogado constituído nos autos nem oferecimento de embargos à execução. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos e proceda-se com a devida baixa, adotando-se os procedimentos e cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cabrobó, 27 de março de 2019 Daladiê Duarte Souza Juiz Substituto 1 Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. 2 Art. 26. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes-----PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE CABROBÓ - 1º VARA

Sentença Nº: 2019/00251

Processo Nº: 0001601-32.2014.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA

Advogado: PE038553 - DILENE FERREIRA TORRES

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0001601-32.2014.8.17.0380 Autora: José Ribeiro da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Versam os autos acerca de AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA, ajuizada por JOSÉ RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade rural, sob a alegação de que sempre exerceu atividade rural e que preenche os requisitos para a concessão do benefício, quais seja, o etário e a carência exigida. Regularmente citada, a parte ré contestou a presente ação (fls. 55/69), pugnando pelo acolhimento da prejudicial suscitada (prescrição); e, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 70/97. Sobreveio réplica às fls. 101/109. Realizada audiência de instrução, termo às fls. 131/132 (mídia à fl. 133), colheu-se o depoimento pessoal do autor, em seguida, ouviram-se os depoimentos das testemunhas arroladas pelo requerente, a Sra. Maria Luiza dos Santos e o Sr. Manoel Marcionilo dos Santos, tudo conforme registrado em mídia anexa na forma do provimento nº 10/2008. Após, em face da ausência do I.N.S.S. ao ato, a parte autora apresentou alegações finais remissivas às respectivas razões já expendidas no decorrer do iter procedimental. Eis o relatório. Decido. Cuida-se de ação previdenciária proposta pelo autor em face do réu, visando obter aposentadoria rural por idade, ante o indeferimento pela autarquia ré. Os autos se encontram regulares, sem nulidades a serem sanadas, pelo que passo a decidir. Da prescrição Preliminarmente, entre os pedidos, a parte ré aduziu a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas. In casu, o benefício foi requerido em 23/10/2012 (fl. 50). Assim, ajuizada a presente ação em 07/11/2014, não incidiu a prescrição quinquenal sobre as parcelas relativas ao benefício pretendido, razão pela qual rejeito a preliminar arguida pelo réu (INSS). Do Mérito O Sistema de Previdência Social, estruturado pela Constituição Federal, com regulamentação infraconstitucional pelas Leis nºs. 8.212/91 e 8.213/91 é de caráter oneroso, e o gozo das prestações respectivas submete-se a requisitos genéricos e específicos, consoante a espécie de prestação previdenciária pretendida. Para os segurados especiais, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência exigida. A aposentadoria por idade será devida ao segurado especial que, cumprida a carência exigida pela Lei nº 8.213/91, completar sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco, se mulher. No caso do trabalhador rural enquadrado como segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, fica dispensado o requisito da carência, colocando-se a exigência de comprovação do exercício da atividade rural. Assim, de acordo com a tabela do art. 142 da lei 8.213/91, a parte autora tem que demonstrar período trabalhado idêntico à carência exigida, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ano do implemento da idade, se diversos. No caso, incontrolado que o requerente preenche o requisito da idade. O documento de fl. 21 comprova que o autor nasceu em 05/02/1945, de sorte que completara o requisito etário para o benefício pretendido em 05/02/2005, nos termos do art. 48, caput e §1º, da Lei nº 8.213/91. Resta, pois, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em 144 (cento e quarenta e quatro) meses. Com relação ao exercício da atividade rural alegado, a jurisprudência atina no sentido de que é insuficiente a exclusiva produção de prova testemunhal, sendo necessária, para demonstração do labor rural, a existência de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91). No mesmo sentido é a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Outrossim, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (S. 34 do TNU). Pois bem. Da análise do conjunto probatório, tenho que não restou demonstrado que o demandante tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Na hipótese dos autos, a parte autora juntou os seguintes documentos: i) Declaração de Exercício de Atividade Rural, fornecida pelo Sindicato, com data de filiação em 03/01/2012 - declarando o exercício de atividade rural pelo autor de 02/03/1963 a 19/10/2012 (fl. 20); ii) Certidão de Casamento - celebrado em 24/10/1970 -, constando a profissão do autor como agricultor (fl. 21); iii) cópia da carteira sindical (fl. 22); iv) cópia da ficha de inscrição do associado (fl. 23); v) declarações escolares e requerimentos de matrículas constando profissão e endereço rurícolas do autor (fls. 24/43); vi) nota fiscal de compra, datada de 15/02/1997 (fl. 44); vii) cadastro de compra a prazo, datado de 21/12/1996 (fl. 45); viii) contrato de comodato, datado de 16/10/2012 (fl. 47/48). No caso, os documentos juntados pelo autor não servem como início razoável de prova material para comprovar o exercício da atividade rural, pois possuem cunho declaratórios ou produzidos antes/após o período que se pretende provar como de efetiva atividade rural. No que concerne a Declaração de Exercício de Atividade Rural, vê-se que o sindicato declara como de efetiva atividade rural do autor período anterior a fundação da associação (ocorrida em 05/04/2009) e a própria filiação do requerente (ocorrida em 03/01/2012). O contrato de comodato, por sua vez, fora firmado em 16/10/2012, 7 dias antes do protocolo do pedido administrativo, formulado em 23/10/2012. Todas essas circunstâncias, analisadas em conjunto, nos levam a crer que as declarações em comento foram confeccionadas com o intuito de facilitar a concessão do benefício no caso em tela. A nota fiscal e o cadastro de compra a prazo, além de possuírem cunho declaratório, foram confeccionados em período anterior a que se pretende comprovar como de efetiva atividade rural. As declarações escolares e requerimentos de matrículas não servem para o fim que se pretende, pois, não obstante conste a profissão do autor como sendo agricultor, foram preenchidos com base na declaração da interessada, razão pela qual não podem ser tidos como prova incontestável da qualificação da requerente, mormente quando dissociadas de outros elementos que venham a corroborar a condição profissional alegada. Ademais, muito embora o requerente acoste certidão de casamento em que consta sua profissão como agricultor, verifico que o matrimônio foi contraído em 1970, período muito anterior ao que se pretende provar como de efetiva atividade rural. Verifica-se, ainda, que a parte autora recebeu benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência de 30/03/1998 a 13/09/2012 (fl. 71), o que demonstra, no mínimo, a dificuldade do autor em desempenhar a atividade rural alegada, visto que a atividade campesina exige vigor físico. Ademais, causa estranheza o autor alegar o exercício de atividade desde 1963, todavia, esteve em gozo de LOAS de 1998 a 2012 em vez de auferir benefícios mais vantajosos como é o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Doutra banda, apesar de as testemunhas ouvidas em juízo, a Sra. Maria Luiza dos Santos e o Sr. Manoel Marcionilo dos Santos, confirmarem o trabalho rural do autor, repita-se, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula nº 149 do STJ). Dessarte, NÃO demonstrado a qualidade de segurado especial do requerente, não merece acolhimento o pleito autoral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Processual Civil vigente. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa, suspensa, contudo, a exigibilidade ante a concessão da justiça gratuita, deferida ab initio. Em sendo interposto recurso de apelação em face desta decisão, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de lei. Em seguida, remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região, para processamento do recurso interposto, independentemente de juízo de admissibilidade, nos moldes do artigo 1.010, §3º do NCPC. Após o transitio em julgado, acaso a mesma seja mantida integralmente, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I. Cabrobó/PE, 27 de março de 2019. Daladiê Duarte Souza Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO MARCA DE CABRÓBÓ - 1ª VARA Rua Vereador João Gonçalves dos Santos, s/n, Centro, Cabrobó/PE. CEP: 56.180-000. Tel.: (87) 3875-3985. 2



Sentença Nº: 2019/00267

Processo Nº: 0000053-26.2001.8.17.0380

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: Olindina Teodomira Gonzaga

Requerente: Edier Luiz Gonzaga

Requerente: Maria Neide Fonseca Gonzaga

Requerente: Edmundo Luiz Gonzaga

Requerente: Maria Brígida Rodrigues Gonzaga

Requerente: Antonio Enildo Gonzaga

Advogado: PE016197 - Williana Estrela Torres

Advogado: PE012119 - Maria Elizabete Rodrigues Gonzaga

Processo nº: 0000053-26.2001.8.17.0380 Autores: Olindina Teodomira Gonzaga, Edier Luiz Gonzaga, Maria Neide Fonseca Gonzaga, Edmundo Luiz Gonzaga, Maria Brígida Rodrigues Gonzaga E Antônio Enildo Gonzaga. SENTENÇAVisto etc., Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado por OLINDINA TEODOMIRA GONZAGA, EDIER LUIZ GONZAGA, MARIA NEIDE FONSECA GONZAGA, EDMUNDO LUIZ GONZAGA, MARIA BRÍGIDA RODRIGUES GONZAGA e ANTÔNIO ENILDO GONZAGA. Petição de fl. 101, noticia a falta de interesse da parte autora na continuidade do feito. Eis o Relatório. Decido De se observar, prefacialmente, que pode o Juiz, a qualquer tempo, conhecer de questões de ordem pública que afetem o desenvolvimento válido e regular do processo, desempenhando, assim, uma atividade saneadora permanente em benefício dos princípios da economia e da regularidade processual. Dentre essas questões de ordem pública, de análise obrigatória, encontram-se as condições da ação e, entre estas, o interesse processual. Segundo doutrina processualista, o interesse processual é condicionado à verificação de dois requisitos cumulativos, a necessidade concreta do processo e a adequação do procedimento ao provimento desejado. Dessa forma, a condição da ação consistente no interesse processual se compõe de dois aspectos, ligados entre si, que se podem traduzir no binômio necessidade-utilidade e adequação. O interesse processual, assim, estará presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda, mais, sempre que aquilo que se pede no processo, seja útil sob o aspecto prático, manejando o seu pedido através da via processual adequada. No presente caso, o desinteresse da parte autora resta evidenciado, visto que, declarou expressamente não possuir interesse na continuidade da ação (fl. 101). Ante o exposto, diante da ausência de interesse superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma descrita no art. 485, inc. VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas já satisfeita (fl. 55). Sem honorários. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com a devida baixa. Cabrobó/PE, 22 de abril de 2019. DALADIÊ DUARTE SOUZA Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE CABROBÓ - 1ª VARA

Sentença Nº: 2019/00270

Processo Nº: 0002062-67.2015.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOÃO HEIDER DE LIMA SILVA.

Advogado: PE034861 - ANTÔNIO SIMÕES DE ALMEIDA FILHO

Réu: OI MOVEL S.A.

Advogado: PE001173B - ISABELLA CRISTINA SOARES PIMENTA

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Processo nº: 0002062-67.2015.8.17.0380 Autor: João Heider de Lima Silva Requerido: OI Móvel S.A. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO HEIDER DE LIMA SILVA em face da OI Móvel S.A, sob o argumento de que teve seu nome negativado por dívida já adimplida. Requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em tutela antecipada, requer a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Juntou a inicial os documentos de fls. 11/18. Termo da Sessão de Mediação/Conciliação frustrada, fl. 24. Contestação apresentada às fls. 25/33v, acompanhada de documentos de fls. 34/43. Decisão de fls. 44(frente e verso), inverteu o ônus da prova e determinou que as partes indicassem e justificassem as provas que pretendiam produzir. Petição de fls. 46/47, pela parte autora, dizendo não ter mais provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide. Certidão de fl. 51 informando que, apesar de intimada, a parte autora não se manifestou em relação ao despacho de fl. 44. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente lide diz respeito a Ação de Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela de Emergência, que tem seu ponto nevrálgico na negativação indevida do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito - SERASA. É fato incontroverso que o autor quitou seu débito para com a ré em 19/10/2015 (fl. 15/17), mas a despeito do pagamento seu nome permaneceu inserido no cadastro de mau pagadores (fl. 18). No que tange a baixa da anotação após o pagamento, "Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito" (S. 548 do STJ, 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Logo, é procedente o pedido para retirada do nome. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, este é improcedente. A inclusão indevida em cadastro de proteção ao crédito gera o dano moral in re ipsa, ou seja, independente da prova do dano. No entanto, observa-se pelo documento de fl. 18 que o autor possui outras restrições implementadas preteritamente por terceiros, com datas anteriores à inscrição objeto de análise no presente processo, o que afasta o abalo moral e, por conseguinte, o direito à indenização. Esse é o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça registrado através da Súmula nº 385, que preconiza que "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exordial, tão somente para declarar inexigível o débito objeto da negativação e, por conseguinte, determinar que o réu retire o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, ou se abstenha de incluí-lo, caso tenha retirado, no prazo de 5 dias, resolvendo-se o processo

com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/15. Nos termos do art. 86 do NCPC, ante a sucumbência recíproca, condeno o autor e o réu ao pagamento das custas, que serão divididas por igual, suspensa a exigibilidade em relação ao autor em razão da gratuidade de justiça. Condeno o autor ao pagamento de 10% sobre o valor da causa a título de honorários de sucumbência, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça. Condeno o réu ao pagamento de 10% sobre o valor da causa a título de honorários de sucumbência. OFICIE-SE aos órgãos de proteção ao crédito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, procedam à baixa da negativação prenotada em nome da parte autora, concernente ao objeto desta ação (contrato nº 0005099807970597). Interposto recurso de apelação por qualquer das partes, INTIME-SE o ex adverso para ofertar contrarrazões, querendo, a tempo e modo, REMETENDO-SE, após, os autos ao eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco, com as homenagens e anotações de estilo, despicienda nova conclusão, ex vi do art. 1.010, §3º do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I.C. Cabrobó, 25 de abril de 2019. Thiago Felipe Sampaio Juiz de Direito Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª VARA DA COMARCA DE CABROBÓ - PERNAMBUCO 2

Sentença Nº: 2019/00272

Processo Nº: 0000724-58.2015.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA CÍCERA PEREIRA DE SOUZA

Advogado: PE022235 - JOÃO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE

Réu: ELEKTRA

Réu: ESMALTEC S/A

Advogado: PE026872 - Luciana Cecília Pereira

Réu: CREDIMOVEIS NOVOLAR LTDA

Processo nº: 0000724-58.2015.8.17.0380 Autora: Maria Cícera Pereira de Souza Réu: Elektra e outras SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por MARIA CÍCERA PEREIRA DE SOUZA em face da ELEKTRA e outras. Contestação da Esmaltec às fls. 23/28. Realizada audiência de conciliação, termo de fl. 42, a parte autora e a ré Esmaltec compuseram acerca do objeto da lide. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada nestes autos (fl. 42) e, por conseguinte, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC. Em virtude do acordo, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes. Ademais, face a não ocorrência de sucumbência, não incidem honorários sucumbenciais. Insta salientar que, no caso de eventual descumprimento do acordo, a execução do julgado deverá ser promovida pelo Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe (Instrução Normativa nº 13/2016). Publique-se, registre-se e intimem-se. Cabrobó, 02 de Maio de 2019. Daladiê Duarte Souza Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE CABROBÓ - 1ª VARA Rua Vereador João Gonçalves dos Santos, s/n, Centro, Cabrobó/PE. CEP: 56.180-000. Tel.: (87) 3875-3985.

Sentença Nº: 2019/00273

Processo Nº: 0000023-15.2006.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: K. M. DA S.

Advogado: PE015976 - Zoenadja Maria Freire Lima

Requerido: E. J. DA S.

Advogado: PE008636 - Maria do Carmo Freitas Freire Ramos

Processo nº: 0000023-15.2006.8.17.0380 Autora: KATIA MAGALI DA SILVA Requerido: EVALDO JUREMA DA SILVA SENTENÇA Visto etc., Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL ajuizada por KATIA MAGALI DA SILVA, em face de EVALDO JUREMA DA SILVA. Certidão de fl. 64, noticia a falta de interesse da parte autora na continuidade do feito. Eis o Relatório. Decido De se observar, prefacialmente, que pode o Juiz, a qualquer tempo, conhecer de questões de ordem pública que afetem o desenvolvimento válido e regular do processo, desempenhando, assim, uma atividade saneadora permanente em benefício dos princípios da economia e da regularidade processual. Dentre essas questões de ordem pública, de análise obrigatória, encontram-se as condições da ação e, entre estas, o interesse processual. Segundo doutrina processualista, o interesse processual é condicionado à verificação de dois requisitos cumulativos, a necessidade concreta do processo e a adequação do procedimento ao provimento desejado. Dessa forma, a condição da ação consistente no interesse processual se compõe de dois aspectos, ligados entre si, que se podem traduzir no binômio necessidade-utilidade e adequação. O interesse processual, assim, estará presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, consequentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda, mais, sempre que aquilo que se pede no processo, seja útil sob o aspecto prático, manejando o seu pedido através da via processual adequada. No presente caso, o desinteresse da parte autora resta evidenciado, visto que, declarou expressamente não possuir interesse na continuidade da ação (fl. 64). Ante o exposto, diante da ausência de interesse superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma descrita no art. 485, inc. VI, do Novo Código de Processo Civil. Nos moldes do artigo 90, caput, do CPC/2015, condeno a parte requerente ao pagamento das despesas processuais incidentes na espécie, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, suspensa, contudo, as exigibilidades, até que venha a recuperar a capacidade de contribuição, observando-se o prazo de prescrição de indicado no artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC/15, haja vista ser beneficiário da Justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com a devida baixa. Cabrobó/PE, 22 de abril de 2019. THIAGO FELIPE SAMPAIO Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE CABROBÓ - 1ª VARA

Sentença Nº: 2019/00277

Processo Nº: 0000781-81.2012.8.17.0380

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: WILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado: PE028110 - Priscila Araújo Lopes

Processo nº: 0000781-81.2012.8.17.0380 Autor: WILSON RODRIGUES DA SILVA SENTENÇAVisto etc., Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ajuizada por WILSON RODRIGUES DA SILVA, em face do credor do cheque nº 010072-2, do Banco Real ABN AMRO REAL S/A. Certidão de fl. 21v, noticia a falta de interesse da parte autora na continuidade do feito. Eis o Relatório. Decido De se observar, prefacialmente, que pode o Juiz, a qualquer tempo, conhecer de questões de ordem pública que afetem o desenvolvimento válido e regular do processo, desempenhando, assim, uma atividade saneadora permanente em benefício dos princípios da economia e da regularidade processual. Dentre essas questões de ordem pública, de análise obrigatória, encontram-se as condições da ação e, entre estas, o interesse processual. Segundo doutrina processualista, o interesse processual é condicionado à verificação de dois requisitos cumulativos, a necessidade concreta do processo e a adequação do procedimento ao provimento desejado. Dessa forma, a condição da ação consistente no interesse processual se compõe de dois aspectos, ligados entre si, que se podem traduzir no binômio necessidade-utilidade e adequação. O interesse processual, assim, estará presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda, mais, sempre que aquilo que se pede no processo, seja útil sob o aspecto prático, manejando o seu pedido através da via processual adequada. No presente caso, o desinteresse da parte autora resta evidenciado, visto que, declarou expressamente não possuir interesse na continuidade da ação (fl. 21v). Ante o exposto, diante da ausência de interesse superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma descrita no art. 485, inc. VI, do Novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, revogo a liminar de fls. 17/18. Nos moldes do artigo 90, caput, do CPC/2015, condeno a parte requerente ao pagamento das despesas processuais incidentes na espécie, ficando, todavia, suspensa a sua exigibilidade, até que venha a recuperar a capacidade de contribuição, observando-se o prazo de prescrição de indicado no artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC/15, haja os benefícios da Justiça gratuita que ora defiro. Deixo de condenar a parte demandante em honorários, face à ausência da formação da relação processual triangular. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com a devida baixa. Cabrobó/PE, 22 de abril de 2019. THIAGO FELIPE SAMPAIO Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE CABROBÓ - 1ª VARA

**Caetés - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Caetés

Juiz de Direito: Fernando Jefferson Cardoso Rapette (Titular)

Chefe de Secretaria: Antônio Laurindo de Albuquerque

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00105/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000067-17.2019.8.17.0400

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autor: Ministério Público de Estado de Pernambuco

Indiciado: JOSÉ JOSINALDO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado: PE007134 - Antonio Soares Pacheco Filho

Vítima: FRANCIELLY DA SILVA LIMO

Despacho:

Constatando não ser o caso de rejeição liminar, suficientemente configurados os indícios de materialidade e autoria delitiva, presentes a justa causa, os pressupostos processuais, condições para o exercício da Ação Penal e não sendo manifestamente inepta a peça exordial, RECEBO A DENÚNCIA. Compulsando os autos verifico que o acusado já apresentou defesa prévia às fls. 51. Tendo em vista tratar-se de réu preso e em razão de já ter sido apresentado instrumento procuratório às fls. 35 no processo de pedido de prisão preventiva de nº 0000033-42.2019.8.17.0400, dou o réu como citado. Translate-se cópia das fls. acima citadas para os presentes autos. Não sendo caso de análise de possível absolvição sumária do acusado nesse momento, nem mesmo estando extinta a punibilidade deste por qualquer outra razão, MANTENHO o recebimento da denúncia. Designo o dia 11.07.2019, às 13h:30min, para audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório do réu. Tendo vista a vítima possuir doze anos de idade, diligencie a secretaria para que providencie junto a Vara Regional da Infância e Juventude em Garanhuns a tomada do depoimento acolhedor da mesma. Com a informação da data, intime-se a vítima e sua representante legal, o advogado do acusado, bem como oficie-se o Conselho Tutelar desta comarca, para que acompanhe a menor em dia e hora marcados para o depoimento acolhedor na comarca de Garanhuns. Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Caetés/PE, 02 de maio de 2019. FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Caetés

Juiz de Direito: Fernando Jefferson Cardoso Rapette (Titular)

Chefe de Secretaria: Antônio Laurindo de Albuquerque

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00106/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00155

Processo Nº: 0000033-42.2019.8.17.0400

Natureza da Ação: Pedido de Prisão Preventiva

Representado: J. J. A. DA S.

Advogado: PE007134 - Antonio Soares Pacheco Filho

Vítima Menor: F. DA S. L.

SENTENÇA

Trata-se de pedido de prisão preventiva requerida por autoridade policial a fim de deter o acusado JOSÉ JOSINALDO ALEXANDRE DA SILVA. Consta nos autos decisão decretando a medida requerida (fls. 19/20) e, em seguida, a diligência devidamente cumprida às fls. 25. Dessa forma, se tratando de ação cautelar que visava encarcerar o acusado até o ingresso de ação penal, deferida a medida e tendo sido cumprida, com a devida prisão do acusado, entendo que não há razão para a subsistência do presente processo, pois já se exauriu o seu objeto. Assim, tendo em vista o disposto acima, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO na forma do Art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 67-17.2019.8.17.0400, bem como proceda com a baixa do mandado de prisão destes autos e expeça-se mandado de prisão do acusado no processo acima indicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se o órgão ministerial. Arquive-se. Caetés-PE, 06.05.2019. Fernando J. C. Rapette Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Caetés

Juiz de Direito: Fernando Jefferson Cardoso Rapette (Titular)

Chefe de Secretaria: Antônio Laurindo de Albuquerque

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00107/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00086

Processo Nº: 0000337-46.2016.8.17.0400

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANTÔNIO OLEGÁRIO DA SILVA

Advogado: PE014362 - André Luiz Pedrosa Monteiro

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

#### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada e condenação em danos morais, movida por ANTÔNIO OLEGÁRIO DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A, alegando que houveram descontos irregulares em seu benefício previdenciário advindos de contrato de empréstimo consignado que não realizou. Citado, o réu apresentou defesa, e não juntou o contrato objeto da lide. A parte autora devidamente intimada não apresentou réplica à contestação. As partes requereram a oitiva da parte autora em audiência. Oitiva da parte autora às fls. 150. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO. De início, afasto a preliminar arguida pela ré, pois há interesse de agir, já que os provimentos são necessários na medida em que a parte requerida apresenta resistência às pretensões; logo sem a intervenção judicial, não se poderá ser alcançado o que se pede. Os provimentos também são úteis, pois trarão benefícios à parte autora. Por primeiro, registro que se trata de relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se a empresa requerida no conceito de fornecedor, como prestadora de serviço bancário, e, o autor, no de consumidor final deste serviço prestado. Portanto, deve ser amparado pela legislação consumerista. O presente litígio versa, à evidência, sobre relação de consumo envolvendo, de um lado, o autor, na qualidade de consumidor e, de outro lado, o requerido, como fornecedor de serviços. Posta esta premissa, verifica-se que o autor alega que não celebrou o contrato descrito na inicial que gerou os descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Incumbiria ao réu o ônus da prova dos fatos impeditivos do direito da parte autora, ou seja, de que ele próprio celebrou o negócio jurídico impugnado nestes autos, a teor do disposto no art. 373, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ocorre que o réu trouxe aos autos contestação alegando apenas que o autor contratou o referido empréstimo e que provaria mediante apresentação de contrato, mas não o apresentou até a presente data. Cabe salientar que nos presentes autos, o réu sequer trouxe o contrato que gerou o débito em comento a fim de análise quanto a sua veracidade. Não se pode olvidar que a celebração de contrato de forma fraudulenta faz parte do risco da atividade empresarial desenvolvida pela ré, devendo ser considerada, pois, fortuito interno, não havendo de se falar, por via de consequência, em rompimento do nexo de causalidade. Da mesma forma, o recebimento de título de dívida gerada de maneira fraudulenta integra o risco da atividade empresarial da ré. Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica da ementa a seguir transcrita, in verbis: "RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE CHEQUES MEDIANTE FRAUDE. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO. CASO FORTUITO INTERNO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inescondível a responsabilidade da instituição bancária, atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce, pela entrega de talão de cheques a terceiro, que mediante fraude, abriu conta bancária em nome do recorrido, dando causa, com isso e com a devolução do cheque emitido, por falta de fundos, à indevida inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. 2. Irrelevante, na espécie, para configuração do dano, que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, a responsabilidade da instituição recorrente, tendo em vista que o panorama fático descrito no acórdão objurgado revela a ocorrência do chamado caso fortuito interno. 3. A verificação da suficiência da conduta do banco no procedimento adotado para abertura de contas, além de dispensável, na espécie, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 5. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido, para reduzir a indenização a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no limite da pretensão recursal." (REsp 774.640/SP, 4ª Turma, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 12.12.2006, DJ 5.2.2007, p. 247. Fonte: www.stj.gov.br). Assim, não há comprovação nos autos de que foi o próprio autor quem realizou o contrato disposto na inicial, objeto da presente ação, com efeito, evidente a inexistência de relação jurídica entre as partes. No que diz respeito ao alegado dano moral, verifico a sua incidência na

espécie. Isso porque a conduta fraudulenta e abusiva dos vendedores, aliada ao serviço falho prestado pelo réu, pessoa jurídica de quem se espera maior cautela, retirou indevida e mensalmente de pessoas idosas, aposentadas e de pouca instrução, quantias referentes aos seus benefícios previdenciários, necessários à manutenção de suas vidas. Pode-se afirmar, então, que os fatos objetos da lide causaram aborrecimentos e transtornos aos autores que fogem à normalidade daqueles que comumente se dão nas práticas do cotidiano. Dito isto, a fixação do quantum devido se faz necessária. Não existem critérios fixos na lei para a quantificação do dano moral e também não há consenso nos pretórios. Certo é que a verba deve ser fixada na própria sentença do processo de conhecimento, nada autorizando a remessa para futura liquidação. No que concerne ao quantum em si, alguns parâmetros têm sido adotados, mas, antes de arrolá-los, devem ser feitas considerações genéricas, para fixar o raciocínio que preside o tema. "O dano moral, em nosso ordenamento, tem duplo caráter, compensatório e punitivo. Sua fixação tem como fim, sob o primeiro ângulo, trazer benefício apto a, de certo modo, permitir um alívio à vítima, ajudando-a a liberar-se do sofrimento, ou reconfortando-a, através do recebimento pecuniário. Não se trata de pagar a dor já sentida, admitindo-se, isto sim, que o valor estipulado, ao trazer bem-estar para quem padeceu sentimentalmente, implique uma compensação justa" ("in" A Responsabilidade Civil Objetiva no Direito Brasileiro, de Guilherme Couto de Castro, Forense, Rio de Janeiro, 1997, pág. 23). De outra face, a indenização não deve ser transformada em fonte de enriquecimento, sob pena de desvio de finalidade. Outros critérios também devem ser considerados como: a capacidade econômica de quem deve indenizar; o grau de perturbação psíquico-emocional; a situação financeira e o grau de dor de quem pede a indenização. Desta forma, cabe ao Juiz, levando em conta o caso concreto, determinar por equidade o valor da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e, jamais ser equivalente, haja vista esta equivalência ser impossível, pois cada pessoa sente a seu modo a dor decorrente de uma atitude como a adotada pelo réu. No caso em tela, o autor é pessoa idosa e aposentada, ao passo que o réu é instituição financeira definitivamente estabelecida e ativa no mercado, com grande poderio econômico. Portanto, tenho que parece razoável o arbitramento da quantia em R\$ 6.000,00, considerando todos os critérios mencionados acima, como forma de punir o réu pelo ato ilícito que praticou e compensar os danos morais sofridos pelo autor. Deixo de determinar a devolução dos valores, tendo em vista não ter havido pedido neste sentido. Quanto às demais teses: "O magistrado não está obrigado a abordar todas as questões levantadas pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente ao desfecho que vem proclamar" (Apelação nº. 17942-4/2, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Des Ivan Sartori). Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de inexistência de débito e indenização por dano moral para reconhecer a inexistência do débito/contrato objeto dos autos. Condeno a ré a pagar a requerente a quantia referente a R\$ 6.000,00, a título de indenização pelos danos morais suportados, a ser corrigida monetariamente desde o arbitramento, com a incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados da citação e calculados em observância ao disposto no art. 406, do Código Civil, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, CPC. Deixo de determinar a devolução dos valores, em virtude da parte autora não ter se manifestado nesse sentido. Condeno o réu ainda no pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) da condenação atualizada, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, e após, subam os autos à Câmara Regional de Caruaru. P.R.I. Caetés/PE, 01 de abril de 2019. Fernando Jefferson Cardoso Rapette, Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00129

Processo Nº: 0000584-27.2016.8.17.0400

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA ROSELI SOUTO BERNARDO DE ALMEIDA

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Advogado: PB021859 - Larissa dos Santos Sampaio

Requerido: Prefeitura Municipal de Caetés/PE

Advogado: PE040454 - Sebastião Branco Junior

#### SENTENÇA

MARIA ROSELI SOUTO BERNARDO DE ALMEIDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de cobrança contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETES, pessoa jurídica de direito público, pretendendo ver a ré compelida a lhe pagar a diferença do piso salarial, inserido pela Lei 11.738/08, instituidora do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, sendo paga inclusive as parcelas em atraso. Com a inicial, acompanhando-a, trouxe os documentos, em especial demonstrativos de pagamento de salários. Citado o demandado, ofertou contestação tempestivamente, controvertendo o direito autoral, mencionando que se trata de matéria já julgada pelos Tribunais Superiores e que adequou seus pagamentos a referida decisão. Autora apresentou impugnação à contestação. Intimados sobre a produção de novas provas, a ré nada requereu e a autora não se manifestou. Instruído os autos, vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar a ocorrência do instituto da prescrição parcial dos pedidos efetivados nos autos. A prescrição no presente caso, seja qual dos entendimentos adotados, a saber, art. 206, §5º, II, CC, ou pela lei n. 20.910/32, art. 1º, se dá em 05 anos, assim, como se tratam de contratos específicos e independentes e com o prazo iniciando ao final de cada um, com o ajuizamento da ação em 16.12.2016, todos os que se encerraram até 17.12.2011 já estão albergados pela prescrição de seu direito de exigência no campo processual. Dessa forma, os contratos entre 1998 (época que a autora alega que iniciou seu trabalho) a 17.12.2011, já se submetem aos efeitos da prescrição, não podendo sequer ser discutidos. Fica pendente a possível contratação alegada pela autora na inicial, a saber, o período trabalhado a partir de 17.12.2011. O feito comporta julgamento nesta fase, sem dilação probatória. A matéria discutida é só de direito. Assim, possível o julgamento antecipado, nos termos dos artigos 139, II e 355, I, ambos do CPC, sem olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF). Oportuno lembrar que: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder." (STJ-4ª TURMA, Resp. 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, citado por NEGRÃO, Theotonio, GOUVEIA, José Roberto. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 430). Neste sentido: STF - AI 142.023-5- SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence (RT726/247). Cuida de ação de cobrança promovida por professora municipal, qual pleiteia equiparação dos seus vencimentos ao piso básico de salário nacional instituído pela Lei 11738/2008, pleiteando verbas atrasadas dos anos de 2011 em diante. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo a análise do mérito propriamente dito quanto ao pedido de diferença de piso salarial formulado na inicial. A Lei Federal n.º 11.738/2008 estipulou o piso salarial nacional para os professores do magistério, observando o art. 60, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, tudo conforme emendas constitucionais n.º 41/03 e n.º 47/05. O conceito de servidor que faz jus a esse piso é o entendido como todo e qualquer profissional do magistério público da educação básica, sendo aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, inclusive direção ou administração. Assim prevê a lei nacional n.º 11.738: Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Logo, uma vez considerada

a autora como servidora destinada a educação básica, professora no município de Caetés, tem direito a receber o piso básico salarial nacional. Todavia, agiu correto o ente municipal, como bem fundamentado na inicial, ao implementar a diferença salarial do piso nacional dos professores somente a partir de março de 2011. Apesar da própria lei federal n.º 11.738 mencionar o período para início dos incrementos salariais em seu artigo 3º e os patamares a serem seguidos, é necessário trazer à baila o julgamento da ADI 4167 - DF pelo Supremo Tribunal Federal qual fixou a eficácia da lei para 27 de abril de 2011, declarando a sua constitucionalidade: Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF - ADI: 4167 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035) Ficou assentado no acórdão que a decisão que reconheceu a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008 teria eficácia ex nunc, decorrendo daí que a lei instituidora do piso nacional do magistério nacional só surtiria efeitos a partir da data do julgamento definitivo da ADI nº 4.167 - DF, data de 27 de abril 2011. Nesse sentido, trago mais julgados recentes sobre o tema: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO (FEDERAL Nº 11.738/2008). PROFESSORA APOSENTADA DO MUNICÍPIO DE ALTINHO. DIREITO ADQUIRIDO À PARIDADE REMUNERATÓRIA COM O PESSOAL DA ATIVA (ART.6º, EC 41/03 C/C ART. 2º EC 47/05). CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DO PISO SALARIAL. RECONHECIDO O DIREITO AOS QUINQUÊNIOS ATÉ A DATA DA LC MUNICIPAL N.º 005/2009, 12/11/2009, QUE EXTINGUIU ESTA GRATIFICAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE GRATIFICAÇÃO "PÓ DE GIZ" E "AULAS BRANCAS", POIS TAIS GRATIFICAÇÕES FORAM EXTINTAS PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 11.738/08 E Nº 1.130/2009, QUANDO FORAM INCORPORADAS AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. REEXAME NECESSÁRIO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA FIXAR O TERMO A QUO DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO PISO SALARIAL À DATA DE 27/04/2011, POR FORÇA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF NA Nº 4.167. PREJUDICADO O EXAME DOS APELOS VOLUNTÁRIOS DAS PARTES. CLASSE: Apelação / Remessa Necessária 350261-4 0000291-14.2011.8.17.0180. RELATOR: André Oliveira da Silva Guimarães. ORGAO JULGADOR: 4ª Câmara de Direito Público. DATA JULGAMENTO: 03/06/2016 EMENTA. APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO DE JATAÚBA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/2008. EFICÁCIA DA LEI A PARTIR DE ABRIL DE 2011. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. MINORAÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. 1. A Lei nº 11.738/08 que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica estabeleceu que o valor indicado na legislação corresponde à remuneração mínima devida ao professor que labora, no máximo, 40 horas semanais e que, na hipótese da carga horária efetivamente laborada ser inferior às 40 (quarenta) horas semanais, o pagamento do piso pode ser proporcional à ela. 2. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4167/DF, ao tempo em que declarou a contitucionalidade da Lei nº 11.738/08, concluiu que o piso salarial dos professores deve corresponder ao seu vencimento, e não a sua remuneração global. 3. A Suprema Corte, modulando os efeitos da decisão, decidiu atribuir eficácia prospectiva à declaração, fixando como marco inicial da eficácia da referida Lei a data da conclusão do julgamento do mérito da questão de ordem (27/04/2011). 4. É onus da parte autora demonstrar a alegação dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Se ela pleiteia a diferença do piso salarial e o salário efetivamente recebido é encargo dela demonstrar o pagamento errôneo, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Ônus que na hipótese não se desincumbiu. 5. A alteração da formula de cálculo da remuneração do servidor público só se afigura legítima se não implicar em decurso remuneratório. 6. Apelação a que se dá parcial provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0426012-8, acordam os Desembargadores da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima. Caruaru. Fábio Eugênio Oliveira Lima. Desembargador Relator CLASSE: Apelação / Remessa Necessária. APELAÇÃO Nº 0000217-43.2012.8.17.0820 (0426012-8). ORGAO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru. DATA JULGAMENTO: 25/05/2016. Ora, o ônus da prova cabia a parte autora, na forma do art. 373, I, do CPC, assim, cabia a ela comprovar que os pagamentos, após essa data, foram realizados em detrimento de legislação vigente, porém, juntou apenas comprovantes de vencimentos esparsos, sem qualquer demonstração do cálculo atualizados dos valores que lhe eram devidos ou pagos irregularmente. Não requereu novas provas a fim de comprovar suas alegações, deixando de produzir razões que levariam esse juízo a se convencer da plausibilidade de seu pedido. Quanto às demais teses: "O magistrado não está obrigado a abordar todas as questões levantadas pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente ao desfecho que vem proclamar" (Apelação nº. 17942-4/2, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Des Ivan Sartori). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de cobrança contido na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, aplicando o entendimento do STF na ADI 4167-DF. Sentença não submetida a remessa obrigatória nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil, sem encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante artigo 85, §8º, do NCPC, mas com exigibilidade suspensa pela inteligência do art. 98, §3º, do NCPC. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, e após, subam os autos à Câmara Regional de Caruaru. P.R.I.C. Caetés/PE, 02.05.2019. Fernando J C Rapette Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00130

Processo Nº: 0000580-87.2016.8.17.0400

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Carlos Eduardo de Moraes Lamego

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: Prefeitura Municipal de Caetés/PE

Advogado: PE040454 - Sebastião Branco Junior

SENTENÇA

CARLOS EDUARDO DE MORAES LAMEGO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de cobrança contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETES, pessoa jurídica de direito público, pretendendo ver a ré compelida a lhe pagar a diferença do piso salarial,

inserido pela Lei 11.738/08, instituidora do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, sendo paga inclusive as parcelas em atraso. Com a inicial, acompanhando-a, trouxe os documentos, em especial demonstrativos de pagamento de salários. Citado o demandado, ofertou contestação tempestivamente, controvertendo o direito autoral, mencionando que se trata de matéria já julgada pelos Tribunais Superiores e que adequou seus pagamentos a referida decisão. Autora apresentou impugnação à contestação. Intimados sobre a produção de novas provas, a ré nada requereu e a autora não se manifestou. Instruído os autos, vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar a ocorrência do instituto da prescrição parcial dos pedidos efetivados nos autos. A prescrição no presente caso, seja qual dos entendimentos adotados, a saber, art. 206, §5º, II, CC, ou pela lei n. 20.910/32, art. 1º, se dá em 05 anos, assim, como se tratam de contratos específicos e independentes e com o prazo iniciando ao final de cada um, com o ajuizamento da ação em 16.12.2016, todos os que se encerraram até 17.12.2011 já estão albergados pela prescrição de seu direito de exigência no campo processual. Dessa forma, os contratos entre 1998 (época que a autora alega que iniciou seu trabalho) a 17.12.2011, já se submetem aos efeitos da prescrição, não podendo sequer ser discutidos. Fica pendente a possível contratação alegada pela autora na inicial, a saber, o período trabalhado a partir de 17.12.2011. O feito comporta julgamento nesta fase, sem dilação probatória. A matéria discutida é só de direito. Assim, possível o julgamento antecipado, nos termos dos artigos 139, II e 355, I, ambos do CPC, sem olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF). Oportuno lembrar que: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder." (STJ-4ª TURMA, Resp. 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, citado por NEGRÃO, Theotonio, GOUVEIA, José Roberto. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 430). Neste sentido: STF - AI 142.023-5- SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence (RT726/247). Cuida de ação de cobrança promovida por professora municipal, qual pleiteia equiparação dos seus vencimentos ao piso básico de salário nacional instituído pela Lei 11738/2008, pleiteando verbas atrasadas dos anos de 2011 em diante. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo a análise do mérito propriamente dito quanto ao pedido de diferença de piso salarial formulado na inicial. A Lei Federal n.º 11.738/2008 estipulou o piso salarial nacional para os professores do magistério, observando o art. 60, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, tudo conforme emendas constitucionais n.º 41/03 e n.º 47/05. O conceito de servidor que faz jus a esse piso é o entendido como todo e qualquer profissional do magistério público da educação básica, sendo aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, inclusive direção ou administração. Assim prevê a lei nacional n.º 11.738: Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleça as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Logo, uma vez considerada a autora como servidora destinada a educação básica, professora no município de Caetés, tem direito a receber o piso básico salarial nacional. Todavia, agiu correto o ente municipal, como bem fundamentado na inicial, ao implementar a diferença salarial do piso nacional dos professores somente a partir de março de 2011. Apesar da própria lei federal n.º 11.738 mencionar o período para início dos incrementos salariais em seu artigo 3º e os patamares a serem seguidos, é necessário trazer à baila o julgamento da ADI 4167 - DF pelo Supremo Tribunal Federal qual fixou a eficácia da lei para 27 de abril de 2011, declarando a sua constitucionalidade: Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF - ADI: 4167 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035) Ficou assentado no acórdão que a decisão que reconheceu a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008 teria eficácia ex nunc, decorrendo daí que a lei instituidora do piso nacional do magistério nacional só surtiria efeitos a partir da data do julgamento definitivo da ADI nº 4.167 - DF, data de 27 de abril 2011. Nesse sentido, trago mais julgados recentes sobre o tema: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO (FEDERAL Nº 11.738/2008). PROFESSORA APOSENTADA DO MUNICÍPIO DE ALTINHO. DIREITO ADQUIRIDO À PARIDADE REMUNERATÓRIA COM O PESSOAL DA ATIVA (ART. 6º, EC 41/03 C/C ART. 2º EC 47/05). CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DO PISO SALARIAL. RECONHECIDO O DIREITO AOS QUINQUÊNIOS ATÉ A DATA DA LC MUNICIPAL N.º 005/2009, 12/11/2009, QUE EXTINGUIU ESTA GRATIFICAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE GRATIFICAÇÃO "PÓ DE GIZ" E "AULAS BRANCAS", POIS TAIS GRATIFICAÇÕES FORAM EXTINTAS PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 11.738/08 E Nº 1.130/2009, QUANDO FORAM INCORPORADAS AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. REEXAME NECESSÁRIO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA FIXAR O TERMO A QUO DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO PISO SALARIAL À DATA DE 27/04/2011, POR FORÇA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF NA Nº 4.167. PREJUDICADO O EXAME DOS APELOS VOLUNTÁRIOS DAS PARTES. CLASSE: Apelação / Remessa Necesária 350261-4 0000291-14.2011.8.17.0180. RELATOR: André Oliveira da Silva Guimarães. ORGAO JULGADOR: 4ª Câmara de Direito Público. DATA JULGAMENTO: 03/06/2016 EMENTA. APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO DE JATAÚBA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/2008. EFICÁCIA DA LEI A PARTIR DE ABRIL DE 2011. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. MINORAÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. 1. A Lei nº 11.738/08 que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica estabeleceu que o valor indicado na legislação corresponde à remuneração mínima devida ao professor que labora, no máximo, 40 horas semanais e que, na hipótese da carga horária efetivamente laborada ser inferior às 40 (quarenta) horas semanais, o pagamento do piso pode ser proporcional à ela. 2. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4167/DF, ao tempo em que declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/08, concluiu que o piso salarial dos professores deve corresponder ao seu vencimento, e não a sua remuneração global. 3. A Suprema Corte, modulando os efeitos da decisão, decidiu atribuir eficácia prospectiva à declaração, fixando como marco inicial da eficácia da referida Lei a data da conclusão do julgamento do mérito da questão de ordem (27/04/2011). 4. É onus da parte autora demonstrar a alegação dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Se ela pleiteia a diferença do piso salarial e o salário efetivamente recebido é encargo dela demonstrar o pagamento errôneo, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Ônus que na hipótese não se desincumbiu. 5. A alteração da fórmula de cálculo da remuneração do servidor público só se afigura legítima se não implicar em decurso remuneratório. 6. Apelação a que se dá parcial provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0426012-8, acordam os Desembargadores da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima. Caruaru. Fábio Eugênio Oliveira Lima. Desembargador Relator CLASSE: Apelação / Remessa Necesária. APELAÇÃO Nº 0000217-43.2012.8.17.0820 (0426012-8). ORGAO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru. DATA JULGAMENTO: 25/05/2016. Ora, o ônus da prova cabia a parte autora, na forma do art.



373, I, do CPC, assim, cabia a ela comprovar que os pagamentos, após essa data, foram realizados em detrimento de legislação vigente, porém, juntou apenas comprovantes de vencimentos esparsos, sem qualquer demonstração do cálculo atualizados dos valores que lhe eram devidos ou pagos irregularmente. Não requereu novas provas a fim de comprovar suas alegações, deixando de produzir razões que levariam esse juízo a se convencer da plausibilidade de seu pedido. Quanto às demais teses: "O magistrado não está obrigado a abordar todas as questões levantadas pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente ao desfecho que vem proclamar" (Apelação nº. 17942-4/2, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Des Ivan Sartori). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de cobrança contido na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPD, aplicando o entendimento do STF na ADI 4167-DF. Sentença não submetida a remessa obrigatória nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil, sem encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante artigo 85, §8º, do NCPD, mas com exigibilidade suspensa pela inteligência do art. 98, §3º, do NCPD. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, e após, subam os autos à Câmara Regional de Caruaru. P.R.I.C. Caetés/PE, 02.05.2019. Fernando J C Rapette Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00131

Processo Nº: 0000473-48.2013.8.17.0400

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA SANDRA DA SILVA

Advogado: PE000573 - Marcos Antonio Inácio da Silva

Réu: MUNICÍPIO DE CAETÉS-PE

Advogado: PE040454 - Sebastião Branco Junior

#### SENTENÇA

MARIA SANDRA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de cobrança contra MUNICÍPIO DE CAETES, pessoa jurídica de direito público, pretendendo ver a Ré compelida a lhe pagar a diferença do piso salarial, inserido pela Lei 11.738/08, instituidora do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, sendo paga inclusive as parcelas em atraso. Com a inicial, acompanhando-a, trouxe os documentos, em especial demonstrativos de pagamento de salários. Citado o demandado, ofertou contestação tempestivamente, controvertendo o direito autoral, mencionando que se trata de matéria já julgada pelos Tribunais Superiores e que adequou seus pagamentos a referida decisão. Autora apresentou réplica à contestação. Intimados sobre a produção de novas provas, a ré nada requereu e a autora não se manifestou. Instruído os autos, vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares. O feito comporta julgamento nesta fase, sem dilação probatória. A matéria discutida é só de direito. Assim, possível o julgamento antecipado, nos termos dos artigos 139, II e 355, I, ambos do CPC, sem olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF). Oportuno lembrar que: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder." (STJ-4ª TURMA, Resp. 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, citado por NEGRÃO, Theotonio, GOUVEIA, José Roberto. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 430). Neste sentido: STF - AI 142.023-5-SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence (RT726/247). Cuida de ação de cobrança promovida por professora municipal, qual pleiteia equiparação dos seus vencimentos ao piso básico de salário nacional instituído pela Lei 11738/2008, pleiteando verbas atrasadas dos anos de 2009 em diante, com as respectivas verbas decorrentes. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo a análise do mérito propriamente dito quanto ao pedido de diferença de piso salarial formulado na inicial. A Lei Federal nº 11.738/2008 estipulou o piso salarial nacional para os professores do magistério, observando o art. 60, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, tudo conforme emendas constitucionais nº 41/03 e nº 47/05. O conceito de servidor que faz jus a esse piso é o entendido como todo e qualquer profissional do magistério público da educação básica, sendo aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, inclusive direção ou administração. Assim prevê a lei nacional nº 11.738: Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Logo, uma vez considerada a autora como servidora destinada a educação básica, professora no município de Caetés, tem direito a receber o piso básico salarial nacional. Todavia, agiu correto o ente municipal, como bem fundamentado na defesa, ao implementar a diferença salarial do piso nacional dos professores somente a partir de março de 2011. Apesar da própria lei federal nº 11.738 mencionar o período para início dos incrementos salariais em seu artigo 3º e os patamares a serem seguidos, é necessário trazer à baila o julgamento da ADI 4167 - DF pelo Supremo Tribunal Federal qual fixou a eficácia da lei para 27 de abril de 2011, declarando a sua constitucionalidade. Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF - ADI: 4167 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035) Ficou assentado no acórdão que a decisão que reconheceu a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008 teria eficácia ex nunc, decorrendo daí que a lei instituidora do piso nacional do magistério nacional só surtiria efeitos a partir da data do julgamento definitivo da ADI nº 4.167 - DF, data de 27 de abril 2011. Nesse sentido, trago mais julgados recentes sobre o tema: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO (FEDERAL Nº 11.738/2008). PROFESSORA APOBANTADA DO MUNICÍPIO DE ALTINHO. DIREITO ADQUIRIDO À PARIDADE REMUNERATÓRIA COM O PESSOAL DA ATIVA (ART. 6º, EC 41/03 C/C ART. 2º EC 47/05). CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DO PISO SALARIAL. RECONHECIDO O DIREITO AOS QUINQUÊNIOS ATÉ A DATA DA LC MUNICIPAL Nº 005/2009, 12/11/2009, QUE EXTINGUIU ESTA GRATIFICAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE GRATIFICAÇÃO "PÓ DE GIZ" E "AULAS BRANCAS", POIS TAIS GRATIFICAÇÕES FORAM EXTINTAS PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 11.738/08 E Nº 1.130/2009, QUANDO FORAM INCORPORADAS AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. REEXAME NECESSÁRIO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO APENAS

PARA FIXAR O TERMO A QUO DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO PISO SALARIAL À DATA DE 27/04/2011, POR FORÇA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF NA Nº 4.167. PREJUDICADO O EXAME DOS APELOS VOLUNTÁRIOS DAS PARTES. CLASSE: Apelação / Remessa Necessária 350261-4 0000291-14.2011.8.17.0180 . RELATOR: André Oliveira da Silva Guimarães. ORGAO JULGADOR: 4ª Câmara de Direito Público. DATA JULGAMENTO:03/06/2016.EMENTA. APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO DE JATAÚBA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/2008. EFICÁCIA DA LEI A PARTIR DE ABRIL DE 2011. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. MINORAÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. 1. A Lei nº 11.738/08 que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica estabeleceu que o valor indicado na legislação corresponde à remuneração mínima devida ao professor que labora, no máximo, 40 horas semanais e que, na hipótese da carga horária efetivamente laborada ser inferior às 40 (quarenta) horas semanais, o pagamento do piso pode ser proporcional à ela. 2. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4167/DF, ao tempo em que declarou a contitucionalidade da Lei nº 11.738/08, concluiu que o piso salarial dos professores deve corresponder ao seu vencimento, e não a sua remuneração global. 3. A Suprema Corte, modulando os efeitos da decisão, decidiu atribuir eficácia prospectiva à declaração, fixando como marco inicial da eficácia da referida Lei a data da conclusão do julgamento do mérito da questão de ordem (27/04/2011). 4. É onus da parte autora demonstrar a alegação dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Se ela pleiteia a diferença do piso salarial e o salário efetivamente recebido é encargo dela demonstrar o pagamento errôneo, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Ônus que na hipótese não se desincumbiu. 5. A alteração da fórmula de cálculo da remuneração do servidor público só se afigura legítima se não implicar em decurso remuneratório. 6. Apelação a que se dá parcial provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0426012-8, acordam os Desembargadores da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima. Caruaru. Fábio Eugênio Oliveira Lima. Desembargador Relator CLASSE: Apelação / Remessa Necessária. APELAÇÃO Nº 0000217-43.2012.8.17.0820 (0426012-8).ORGAO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru. DATA JULGAMENTO:25/05/2016. Ora, o ônus da prova cabia a parte autora, na forma do art. 373, I, do CPC, assim, cabia a ela comprovar que os pagamentos, após essa data, foram realizados em detrimento de legislação vigente, porém, juntou apenas comprovantes de vencimentos esparsos, sem qualquer demonstração do cálculo atualizados dos valores que lhe eram devidos ou pagos irregularmente. Não requereu novas provas a fim de comprovar suas alegações, deixando de produzir razões que levariam esse juízo a se convencer da plausibilidade de seu pedido. Quanto às demais teses: "O magistrado não está obrigado a abordar todas as questões levantadas pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente ao desfecho que vem proclamar" (Apelação nº. 17942-4/2, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Des Ivan Sartori). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de cobrança contido na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP, aplicando o entendimento do STF na ADI 4167-DF. Sentença não submetida a remessa obrigatória nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil, sem encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante artigo 85, §8º, do NCP, mas com exigibilidade suspensa pela inteligência do art. 98, §3º, do NCP. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, e após, subam os autos à Câmara Regional de Caruaru.P.R.I.C.Caetés/PE, 02.05.2019.Fernando J C RapetteJuiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00132

Processo Nº: 0000586-94.2016.8.17.0400

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria do Socorro Souto Silva

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Advogado: PB021859 - Larissa dos Santos Sampaio

Requerido: Prefeitura Municipal de Caetés/PE

Advogado: PE040454 - Sebastião Branco Junior

#### SENTENÇA

MARIA DO SOCORRO SILVA SOUTO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de cobrança contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETES, pessoa jurídica de direito público, pretendendo ver a ré compelida a lhe pagar a diferença do piso salarial, inserido pela Lei 11.738/08, instituidora do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, sendo paga inclusive as parcelas em atraso. Com a inicial, acompanhando-a, trouxe os documentos, em especial demonstrativos de pagamento de salários. Citado o demandado, ofertou contestação tempestivamente, controvertendo o direito autoral, mencionando que se trata de matéria já julgada pelos Tribunais Superiores e que adequou seus pagamentos a referida decisão. Autora apresentou impugnação à contestação. Intimados sobre a produção de novas provas, a ré nada requereu e a autora não se manifestou. Instruído os autos, vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar a ocorrência do instituto da prescrição parcial dos pedidos efetivados nos autos. A prescrição no presente caso, seja qual dos entendimentos adotados, a saber, art. 206, §5º, II, CC, ou pela lei n. 20.910/32, art. 1º, se dá em 05 anos, assim, como se tratam de contratos específicos e independentes e com o prazo iniciando ao final de cada um, com o ajuizamento da ação em 16.12.2016, todos os que se encerraram até 17.12.2011 já estão albergados pela prescrição de seu direito de exigência no campo processual. Dessa forma, os contratos entre 1983 (época que a autora alega que iniciou seu trabalho) a 17.12.2011, já se submetem aos efeitos da prescrição, não podendo sequer ser discutidos. Fica pendente a possível contratação alegada pela autora na inicial, a saber, o período trabalhado a partir de 17.12.2011. O feito comporta julgamento nesta fase, sem dilação probatória. A matéria discutida é só de direito. Assim, possível o julgamento antecipado, nos termos dos artigos 139, II e 355, I, ambos do CPC, sem olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF). Oportuno lembrar que: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder." (STJ-4ª TURMA, Resp. 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, citado por NEGRÃO, Theotonio, GOUVEIA, José Roberto. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 430). Neste sentido: STF - AI 142.023-5- SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence (RT726/247). Cuida de ação de cobrança promovida por professora municipal, qual pleiteia equiparação dos seus vencimentos ao piso básico de salário nacional instituído pela Lei 11738/2008, pleiteando verbas atrasadas dos anos de 2011 em diante. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo a análise do mérito propriamente dito quanto ao pedido de diferença de piso salarial formulado na inicial. A Lei Federal n.º 11.738/2008 estipulou o piso salarial nacional para os professores do magistério, observando o art. 60, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, tudo conforme emendas constitucionais n.º 41/03 e n.º 47/05. O conceito de servidor que faz jus a esse piso é o entendido como todo e qualquer profissional do magistério público da educação básica, sendo aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, inclusive direção ou administração. Assim prevê a lei nacional n.º 11.738: Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º O piso salarial

profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Logo, uma vez considerada a autora como servidora destinada a educação básica, professora no município de Caetés, tem direito a receber o piso básico salarial nacional. Todavia, agiu correto o ente municipal, como bem fundamentado na inicial, ao implementar a diferença salarial do piso nacional dos professores somente a partir de março de 2011. Apesar da própria lei federal n.º 11.738 mencionar o período para início dos incrementos salariais em seu artigo 3º e os patamares a serem seguidos, é necessário trazer à baila o julgamento da ADI 4167 - DF pelo Supremo Tribunal Federal qual fixou a eficácia da lei para 27 de abril de 2011, declarando a sua constitucionalidade. Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF - ADI: 4167 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035) Ficou assentado no acórdão que a decisão que reconheceu a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008 teria eficácia ex nunc, decorrendo daí que a lei instituidora do piso nacional do magistério nacional só surtiria efeitos a partir da data do julgamento definitivo da ADI nº 4.167 - DF, data de 27 de abril 2011. Nesse sentido, trago mais julgados recentes sobre o tema: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO (FEDERAL Nº 11.738/2008). PROFESSORA APOSENTADA DO MUNICÍPIO DE ALTINHO. DIREITO ADQUIRIDO À PARIDADE REMUNERATÓRIA COM O PESSOAL DA ATIVA (ART. 6º, EC 41/03 C/C ART. 2º EC 47/05). CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DO PISO SALARIAL. RECONHECIDO O DIREITO AOS QUINQUÊNIOS ATÉ A DATA DA LC MUNICIPAL N.º 005/2009, 12/11/2009, QUE EXTINGUIU ESTA GRATIFICAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE GRATIFICAÇÃO "PÓ DE GIZ" E "AULAS BRANCAS", POIS TAIS GRATIFICAÇÕES FORAM EXTINTAS PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 11.738/08 E Nº 1.130/2009, QUANDO FORAM INCORPORADAS AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. REEXAME NECESSÁRIO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA FIXAR O TERMO A QUO DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO PISO SALARIAL À DATA DE 27/04/2011, POR FORÇA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF NA Nº 4.167. PREJUDICADO O EXAME DOS APELOS VOLUNTÁRIOS DAS PARTES. CLASSE: Apelação / Remessa Necessária 350261-4 0000291-14.2011.8.17.0180. RELATOR: André Oliveira da Silva Guimarães. ORGAO JULGADOR: 4ª Câmara de Direito Público. DATA JULGAMENTO: 03/06/2016 EMENTA. APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO DE JATAÚBA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/2008. EFICÁCIA DA LEI A PARTIR DE ABRIL DE 2011. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. MINORAÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. 1. A Lei nº 11.738/08 que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica estabeleceu que o valor indicado na legislação corresponde à remuneração mínima devida ao professor que labora, no máximo, 40 horas semanais e que, na hipótese da carga horária efetivamente laborada ser inferior às 40 (quarenta) horas semanais, o pagamento do piso pode ser proporcional à ela. 2. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4167/DF, ao tempo em que declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/08, concluiu que o piso salarial dos professores deve corresponder ao seu vencimento, e não a sua remuneração global. 3. A Suprema Corte, modulando os efeitos da decisão, decidiu atribuir eficácia prospectiva à declaração, fixando como marco inicial da eficácia da referida Lei a data da conclusão do julgamento do mérito da questão de ordem (27/04/2011). 4. É onus da parte autora demonstrar a alegação dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Se ela pleiteia a diferença do piso salarial e o salário efetivamente recebido é encargo dela demonstrar o pagamento errôneo, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Ônus que na hipótese não se desincumbiu. 5. A alteração da fórmula de cálculo da remuneração do servidor público só se afigura legítima se não implicar em decurso remuneratório. 6. Apelação a que se dá parcial provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0426012-8, acordam os Desembargadores da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima. Caruaru. Fábio Eugênio Oliveira Lima. Desembargador Relator CLASSE: Apelação / Remessa Necessária. APELAÇÃO Nº 0000217-43.2012.8.17.0820 (0426012-8). ORGAO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru. DATA JULGAMENTO: 25/05/2016. Ora, o ônus da prova cabia a parte autora, na forma do art. 373, I, do CPC, assim, cabia a ela comprovar que os pagamentos, após essa data, foram realizados em detrimento de legislação vigente, porém, juntou apenas comprovantes de vencimentos esparsos, sem qualquer demonstração do cálculo atualizados dos valores que lhe eram devidos ou pagos irregularmente. Não requereu novas provas a fim de comprovar suas alegações, deixando de produzir razões que levariam esse juízo a se convencer da plausibilidade de seu pedido. Quanto às demais teses: "O magistrado não está obrigado a abordar todas as questões levantadas pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente ao desfecho que vem proclamar" (Apelação nº. 17942-4/2, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Des Ivan Sartori). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de cobrança contido na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, aplicando o entendimento do STF na ADI 4167-DF. Sentença não submetida a remessa obrigatória nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil, sem encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante artigo 85, §8º, do NCPC, mas com exigibilidade suspensa pela inteligência do art. 98, §3º, do NCPC. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, e após, subam os autos à Câmara Regional de Caruaru. P.R.I.C. Caetés/PE, 02.05.2019. Fernando J C Rapette Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00137

Processo Nº: 0000583-42.2016.8.17.0400

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS HERCULINO DE BARROS

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: Prefeitura Municipal de Caetés/PE

Advogado: PE040454 - Sebastião Branco Junior

SENTENÇA

MARIA DAS GRAÇAS HERCULINO DE BARROS, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de cobrança com pedido de liminar contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETES, pessoa jurídica de direito público, pretendendo ver a ré compelida a lhe pagar a diferença do piso salarial, inserido pela Lei 11.738/08, instituidora do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, sendo paga inclusive as parcelas em atraso. Com a inicial, acompanhando-a, trouxe os documentos, em especial demonstrativos de pagamento de salários. Citado o demandado, ofertou contestação tempestivamente, controvertendo o direito autoral, mencionando que se trata de matéria já julgada pelos Tribunais Superiores e que adequou seus pagamentos a referida decisão. Autora apresentou réplica à contestação. Intimidados sobre a produção de novas provas, a ré nada requereu e a autora não se manifestou. Instruído os autos, vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar a ocorrência do instituto da prescrição parcial dos pedidos efetivados nos autos. A prescrição no presente caso, seja qual dos entendimentos adotados, a saber, art. 206, §5º, II, CC, ou pela lei n. 20.910/32, art. 1º, se dá em 05 anos, assim, como se tratam de contratos específicos e independentes e com o prazo iniciando ao final de cada um, com o ajuizamento da ação em 16.12.2016, todos os que se encerraram até 17.12.2011 já estão albergados pela prescrição de seu direito de exigência no campo processual. Dessa forma, os contratos entre 1998 (época que a autora alega que iniciou seu trabalho) a 17.12.2011, já se submetem aos efeitos da prescrição, não podendo sequer ser discutidos. Fica pendente a possível contratação alegada pela autora na inicial, a saber, o período trabalhado a partir de 17.12.2011. O feito comporta julgamento nesta fase, sem dilação probatória. A matéria discutida é só de direito. Assim, possível o julgamento antecipado, nos termos dos artigos 139, II e 355, I, ambos do CPC, sem olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF). Oportuno lembrar que: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder." (STJ-4ª TURMA, Resp. 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, citado por NEGRÃO, Theotonio, GOUVEIA, José Roberto. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 430). Neste sentido: STF - AI 142.023-5- SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence (RT726/247). Cuida de ação de cobrança promovida por professora municipal, qual pleiteia equiparação dos seus vencimentos ao piso básico de salário nacional instituído pela Lei 11738/2008, pleiteando verbas atrasadas dos anos de 2011 em diante. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo a análise do mérito propriamente dito quanto ao pedido de diferença de piso salarial formulado na inicial. A Lei Federal n.º 11.738/2008 estipulou o piso salarial nacional para os professores do magistério, observando o art. 60, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, tudo conforme emendas constitucionais n.º 41/03 e n.º 47/05. O conceito de servidor que faz jus a esse piso é o entendido como todo e qualquer profissional do magistério público da educação básica, sendo aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, inclusive direção ou administração. Assim prevê a lei nacional n.º 11.738: Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Logo, uma vez considerada a autora como servidora destinada a educação básica, professora no município de Caetés, tem direito a receber o piso básico salarial nacional. Todavia, agiu correto o ente municipal, como bem fundamentado na inicial, ao implementar a diferença salarial do piso nacional dos professores somente a partir de março de 2011. Apesar da própria lei federal n.º 11.738 mencionar o período para início dos incrementos salariais em seu artigo 3º e os patamares a serem seguidos, é necessário trazer à baila o julgamento da ADI 4167 - DF pelo Supremo Tribunal Federal qual fixou a eficácia da lei para 27 de abril de 2011, declarando a sua constitucionalidade. Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF - ADI: 4167 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035) Ficou assentado no acórdão que a decisão que reconheceu a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008 teria eficácia ex nunc, decorrendo daí que a lei instituidora do piso nacional do magistério nacional só surtiria efeitos a partir da data do julgamento definitivo da ADI nº 4.167 - DF, data de 27 de abril 2011. Nesse sentido, trago mais julgados recentes sobre o tema: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO (FEDERAL Nº 11.738/2008). PROFESSORA APOSENTADA DO MUNICÍPIO DE ALTINHO. DIREITO ADQUIRIDO À PARIDADE REMUNERATÓRIA COM O PESSOAL DA ATIVA (ART. 6º, EC 41/03 C/C ART. 2º EC 47/05). CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DO PISO SALARIAL. RECONHECIDO O DIREITO AOS QUINQUÊNIOS ATÉ A DATA DA LC MUNICIPAL N.º 005/2009, 12/11/2009, QUE EXTINGUIU ESTA GRATIFICAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE GRATIFICAÇÃO "PÓ DE GIZ" E "AULAS BRANCAS", POIS TAIS GRATIFICAÇÕES FORAM EXTINTAS PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 11.738/08 E Nº 1.130/2009, QUANDO FORAM INCORPORADAS AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. REEXAME NECESSÁRIO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA FIXAR O TERMO A QUO DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO PISO SALARIAL À DATA DE 27/04/2011, POR FORÇA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF NA Nº 4.167. PREJUDICADO O EXAME DOS APELOS VOLUNTÁRIOS DAS PARTES. CLASSE: Apelação / Remessa Necessária 350261-4 0000291-14.2011.8.17.0180. RELATOR: André Oliveira da Silva Guimarães. ORGAO JULGADOR: 4ª Câmara de Direito Público. DATA JULGAMENTO: 03/06/2016 EMENTA. APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO DE JATAÚBA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/2008. EFICÁCIA DA LEI A PARTIR DE ABRIL DE 2011. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. MINORAÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. 1. A Lei nº 11.738/08 que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica estabeleceu que o valor indicado na legislação corresponde à remuneração mínima devida ao professor que labora, no máximo, 40 horas semanais e que, na hipótese da carga horária efetivamente laborada ser inferior às 40 (quarenta) horas semanais, o pagamento do piso pode ser proporcional à ela. 2. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4167/DF, ao tempo em que declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/08, concluiu que o piso salarial dos professores deve corresponder ao seu vencimento, e não a sua remuneração global. 3. A Suprema Corte, modulando os efeitos da decisão, decidiu atribuir eficácia prospectiva à declaração, fixando como marco inicial da eficácia da referida Lei a data da conclusão do julgamento do mérito da questão de ordem (27/04/2011). 4. É onus da parte autora demonstrar a alegação dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Se ela pleiteia a diferença do piso salarial e o salário efetivamente recebido é encargo dela demonstrar o pagamento errôneo, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Ônus que na hipótese não se desincumbiu. 5. A alteração da fórmula de cálculo da remuneração do servidor público só se afigura legítima se não implicar em decurso remuneratório. 6. Apelação a que se dá parcial provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0426012-8, acordam os Desembargadores da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima. Caruaru. Fábio Eugênio Oliveira

Lima. Desembargador Relator CLASSE: Apelação / Remessa Necessária. APELAÇÃO Nº 0000217-43.2012.8.17.0820 (0426012-8).ORGAO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru. DATA JULGAMENTO:25/05/2016. Ora, o ônus da prova cabia a parte autora, na forma do art. 373, I, do CPC, assim, cabia a ela comprovar que os pagamentos, após essa data, foram realizados em detrimento de legislação vigente, porém, juntou apenas comprovantes de vencimentos esparsos, sem qualquer demonstração do cálculo atualizados dos valores que lhe eram devidos ou pagos irregularmente. Não requereu novas provas a fim de comprovar suas alegações, deixando de produzir razões que levariam esse juízo a se convencer da plausibilidade de seu pedido. Quanto às demais teses: "O magistrado não está obrigado a abordar todas as questões levantadas pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente ao desfecho que vem proclamar" (Apelação nº. 17942-4/2, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Des Ivan Sartori). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de cobrança contido na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, aplicando o entendimento do STF na ADI 4167-DF. Sentença não submetida a remessa obrigatória nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil, sem encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante artigo 85, §8º, do NCPC, mas com exigibilidade suspensa pela inteligência do art. 98, §3º, do NCPC. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, e após, subam os autos à Câmara Regional de Caruaru. P.R.I.C. Caetés/PE, 02.05.2019. Fernando J C Rapette Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00138

Processo Nº: 0000587-79.2016.8.17.0400

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: IRAIDE GOMES TEIXEIRA

Advogado: PE000573 - Marcos Antonio Inácio da Silva

Advogado: PB021859 - Larissa dos Santos Sampaio

Requerido: Prefeitura Municipal de Caetés/PE

Advogado: PE040454 - Sebastião Branco Junior

#### SENTENÇA

IRAIDE GOMES TEIXEIRA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de cobrança contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETES, pessoa jurídica de direito público, pretendendo ver a ré compelida a lhe pagar a diferença do piso salarial, inserido pela Lei 11.738/08, instituidora do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, sendo paga inclusive as parcelas em atraso. Com a inicial, acompanhando-a, trouxe os documentos, em especial demonstrativos de pagamento de salários. Citado o demandado, ofertou contestação tempestivamente, controvertendo o direito autoral, mencionando que se trata de matéria já julgada pelos Tribunais Superiores e que adequou seus pagamentos a referida decisão. Autora apresentou réplica à contestação. Intimados sobre a produção de novas provas, a ré nada requereu e a autora não se manifestou. Instruído os autos, vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar a ocorrência do instituto da prescrição parcial dos pedidos efetivados nos autos. A prescrição no presente caso, seja qual dos entendimentos adotados, a saber, art. 206, §5º, II, CC, ou pela lei n. 20.910/32, art. 1º, se dá em 05 anos, assim, como se tratam de contratos específicos e independentes e com o prazo iniciando ao final de cada um, com o ajuizamento da ação em 16.12.2016, todos os que se encerraram até 17.12.2011 já estão albergados pela prescrição de seu direito de exigência no campo processual. Dessa forma, os contratos entre 1998 (época que a autora alega que iniciou seu trabalho) a 17.12.2011, já se submetem aos efeitos da prescrição, não podendo sequer ser discutidos. Fica pendente a possível contratação alegada pela autora na inicial, a saber, o período trabalhado a partir de 17.12.2011. O feito comporta julgamento nesta fase, sem dilação probatória. A matéria discutida é só de direito. Assim, possível o julgamento antecipado, nos termos dos artigos 139, II e 355, I, ambos do CPC, sem olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF). Oportuno lembrar que: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder." (STJ-4ª TURMA, Resp. 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, citado por NEGRÃO, Theotonio, GOUVEIA, José Roberto. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 430). Neste sentido: STF - AI 142.023-5-SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence (RT726/247). Cuida de ação de cobrança promovida por professora municipal, qual pleiteia equiparação dos seus vencimentos ao piso básico de salário nacional instituído pela Lei 11738/2008, pleiteando verbas atrasadas dos anos de 2011 em diante. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo a análise do mérito propriamente dito quanto ao pedido de diferença de piso salarial formulado na inicial. A Lei Federal n.º 11.738/2008 estipulou o piso salarial nacional para os professores do magistério, observando o art. 60, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, tudo conforme emendas constitucionais n.º 41/03 e n.º 47/05. O conceito de servidor que faz jus a esse piso é o entendido como todo e qualquer profissional do magistério público da educação básica, sendo aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, inclusive direção ou administração. Assim prevê a lei nacional n.º 11.738: Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Logo, uma vez considerada a autora como servidora destinada a educação básica, professora no município de Caetés, tem direito a receber o piso básico salarial nacional. Todavia, agiu correto o ente municipal, como bem fundamentado na inicial, ao implementar a diferença salarial do piso nacional dos professores somente a partir de março de 2011. Apesar da própria lei federal n.º 11.738 mencionar o período para início dos incrementos salariais em seu artigo 3º e os patamares a serem seguidos, é necessário trazer à baila o julgamento da ADI 4167 - DF pelo Supremo Tribunal Federal qual fixou a eficácia da lei para 27 de abril de 2011, declarando a sua constitucionalidade: Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º e 4º, 3º, II e III e 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF - ADI: 4167 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035) Ficou assentado no acórdão que a decisão que

reconheceu a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008 teria eficácia ex nunc, decorrendo daí que a lei instituidora do piso nacional do magistério nacional só surtiria efeitos a partir da data do julgamento definitivo da ADI nº 4.167 - DF, data de 27 de abril 2011. Nesse sentido, trago mais julgados recentes sobre o tema: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO (FEDERAL Nº 11.738/2008). PROFESSORA APOSENTADA DO MUNICÍPIO DE ALTINHO. DIREITO ADQUIRIDO À PARIDADE REMUNERATÓRIA COM O PESSOAL DA ATIVA (ART.6º, EC 41/03 C/C ART. 2º EC 47/05). CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DO PISO SALARIAL. RECONHECIDO O DIREITO AOS QUINQUÊNIOS ATÉ A DATA DA LC MUNICIPAL N.º 005/2009, 12/11/2009, QUE EXTINGIU ESTA GRATIFICAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE GRATIFICAÇÃO "PÓ DE GIZ" E "AULAS BRANCAS", POIS TAIS GRATIFICAÇÕES FORAM EXTINTAS PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 11.738/08 E Nº 1.130/2009, QUANDO FORAM INCORPORADAS AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. REEXAME NECESSÁRIO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA FIXAR O TERMO A QUO DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO PISO SALARIAL À DATA DE 27/04/2011, POR FORÇA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF NA Nº 4.167. PREJUDICADO O EXAME DOS APELOS VOLUNTÁRIOS DAS PARTES. CLASSE: Apelação / Remessa Necesária 350261-4 0000291-14.2011.8.17.0180. RELATOR: André Oliveira da Silva Guimarães. ORGAO JULGADOR: 4ª Câmara de Direito Público. DATA JULGAMENTO:03/06/2016EMENTA. APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO DE JATAÚBA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/2008. EFICÁCIA DA LEI A PARTIR DE ABRIL DE 2011. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. MINORAÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. 1. A Lei nº 11.738/08 que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica estabeleceu que o valor indicado na legislação corresponde à remuneração mínima devida ao professor que labora, no máximo, 40 horas semanais e que, na hipótese da carga horária efetivamente laborada ser inferior às 40 (quarenta) horas semanais, o pagamento do piso pode ser proporcional à ela. 2. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4167/DF, ao tempo em que declarou a contitucionalidade da Lei nº 11.738/08, concluiu que o piso salarial dos professores deve corresponder ao seu vencimento, e não a sua remuneração global. 3. A Suprema Corte, modulando os efeitos da decisão, decidiu atribuir eficácia prospectiva à declaração, fixando como marco inicial da eficácia da referida Lei a data da conclusão do julgamento do mérito da questão de ordem (27/04/2011). 4. É onus da parte autora demonstrar a alegação dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Se ela pleiteia a diferença do piso salarial e o salário efetivamente recebido é encargo dela demonstrar o pagamento errôneo, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Ônus que na hipótese não se desincumbiu. 5. A alteração da formula de cálculo da remuneração do servidor público só se afigura legítima se não implicar em decurso remuneratório. 6. Apelação a que se dá parcial provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0426012-8, acordam os Desembargadores da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima. Caruaru. Fábio Eugênio Oliveira Lima. Desembargador Relator CLASSE: Apelação / Remessa Necesária. APELAÇÃO Nº 0000217-43.2012.8.17.0820 (0426012-8).ORGAO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru. DATA JULGAMENTO:25/05/2016. Ora, o ônus da prova cabia a parte autora, na forma do art. 373, I, do CPC, assim, cabia a ela comprovar que os pagamentos, após essa data, foram realizados em detrimento de legislação vigente, porém, juntou apenas comprovantes de vencimentos esparsos, sem qualquer demonstração do cálculo atualizados dos valores que lhe eram devidos ou pagos irregularmente. Não requereu novas provas a fim de comprovar suas alegações, deixando de produzir razões que levariam esse juízo a se convencer da plausibilidade de seu pedido. Quanto às demais teses: "O magistrado não está obrigado a abordar todas as questões levantadas pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente ao desfecho que vem proclamar" (Apelação nº. 17942-4/2, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Des Ivan Sartori). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de cobrança contido na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, aplicando o entendimento do STF na ADI 4167-DF. Sentença não submetida a remessa obrigatória nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil, sem encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Condene a autora nas custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante artigo 85, §8º, do NCPC, mas com exigibilidade suspensa pela inteligência do art. 98, §3º, do NCPC. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, e após, subam os autos à Câmara Regional de Caruaru. P.R.I.C. Caetés/PE, 02.05.2019. Fernando J C Rapette Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00139

Processo Nº: 0000582-57.2016.8.17.0400

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: IVONE FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: Prefeitura Municipal de Caetés/PE

Advogado: PE040454 - Sebastião Branco Junior

#### SENTENÇA

IVONE FERREIRA DE ALMEIDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de cobrança contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETES, pessoa jurídica de direito público, pretendendo ver a ré compelida a lhe pagar a diferença do piso salarial, inserido pela Lei 11.738/08, instituidora do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, sendo paga inclusive as parcelas em atraso. Com a inicial, acompanhando-a, trouxe os documentos, em especial demonstrativos de pagamento de salários. Citado o demandado, ofertou contestação tempestivamente, controvertendo o direito autoral, mencionando que se trata de matéria já julgada pelos Tribunais Superiores e que adequou seus pagamentos a referida decisão. Autora apresentou réplica à contestação. Intimados sobre a produção de novas provas, a ré nada requereu e a autora não se manifestou. Instruído os autos, vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar a ocorrência do instituto da prescrição parcial dos pedidos efetivados nos autos. A prescrição no presente caso, seja qual dos entendimentos adotados, a saber, art. 206, §5º, II, CC, ou pela lei n. 20.910/32, art. 1º, se dá em 05 anos, assim, como se tratam de contratos específicos e independentes e com o prazo iniciando ao final de cada um, com o ajuizamento da ação em 16.12.2016, todos os que se encerraram até 17.12.2011 já estão albergados pela prescrição de seu direito de exigência no campo processual. Dessa forma, os contratos entre 1983 (época que a autora alega que iniciou seu trabalho) a 17.12.2011, já se submetem aos efeitos da prescrição, não podendo sequer ser discutidos. Fica pendente a possível contratação alegada pela autora na inicial, a saber, o período trabalhado a partir de 17.12.2011. O feito comporta julgamento nesta fase, sem dilação probatória. A matéria discutida é só de direito. Assim, possível o julgamento antecipado, nos termos dos artigos 139, II e 355, I, ambos do CPC, sem olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF). Oportuno lembrar que: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder." (STJ-4ª TURMA, Resp. 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, citado por NEGRÃO, Theotônio, GOUVEIA, José Roberto. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 430). Neste sentido: STF - AI 142.023-5-SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence (RT726/247). Cuida de ação de cobrança promovida por professora municipal, qual pleiteia equiparação dos

seus vencimentos ao piso básico de salário nacional instituído pela Lei 11738/2008, pleiteando verbas atrasadas dos anos de 2011 em diante. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo a análise do mérito propriamente dito quanto ao pedido de diferença de piso salarial formulado na inicial. A Lei Federal n.º 11.738/2008 estipulou o piso salarial nacional para os professores do magistério, observando o art. 60, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, tudo conforme emendas constitucionais n.º 41/03 e n.º 47/05. O conceito de servidor que faz jus a esse piso é o entendido como todo e qualquer profissional do magistério público da educação básica, sendo aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, inclusive direção ou administração. Assim prevê a lei nacional n.º 11.738/2008. Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Logo, uma vez considerada a autora como servidora destinada a educação básica, professora no município de Caetés, tem direito a receber o piso básico salarial nacional. Todavia, agiu correto o ente municipal, como bem fundamentado na inicial, ao implementar a diferença salarial do piso nacional dos professores somente a partir de março de 2011. Apesar da própria lei federal n.º 11.738 mencionar o período para início dos incrementos salariais em seu artigo 3º e os patamares a serem seguidos, é necessário trazer à baila o julgamento da ADI 4167 - DF pelo Supremo Tribunal Federal qual fixou a eficácia da lei para 27 de abril de 2011, declarando a sua constitucionalidade: Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º e 4º, 3º, II e III e 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF - ADI: 4167 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035) Ficou assentado no acórdão que a decisão que reconheceu a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008 teria eficácia ex nunc, decorrendo daí que a lei instituidora do piso nacional do magistério nacional só surtiria efeitos a partir da data do julgamento definitivo da ADI nº 4.167 - DF, data de 27 de abril 2011. Nesse sentido, trago mais julgados recentes sobre o tema: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO (FEDERAL Nº 11.738/2008). PROFESSORA APOSENTADA DO MUNICÍPIO DE ALTINHO. DIREITO ADQUIRIDO À PARIDADE REMUNERATÓRIA COM O PESSOAL DA ATIVA (ART.6º, EC 41/03 C/C ART. 2º EC 47/05). CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DO PISO SALARIAL. RECONHECIDO O DIREITO AOS QUINQUÊNIOS ATÉ A DATA DA LC MUNICIPAL N.º 005/2009, 12/11/2009, QUE EXTINGIU ESTA GRATIFICAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE GRATIFICAÇÃO "PÓ DE GIZ" E "AULAS BRANCAS", POIS TAIS GRATIFICAÇÕES FORAM EXTINTAS PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 11.738/08 E Nº 1.130/2009, QUANDO FORAM INCORPORADAS AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. REEXAME NECESSÁRIO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA FIXAR O TERMO A QUO DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO PISO SALARIAL À DATA DE 27/04/2011, POR FORÇA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF NA Nº 4.167. PREJUDICADO O EXAME DOS APELOS VOLUNTÁRIOS DAS PARTES. CLASSE: Apelação / Remessa Necessária 350261-4 0000291-14.2011.8.17.0180. RELATOR: André Oliveira da Silva Guimarães. ORGAO JULGADOR: 4ª Câmara de Direito Público. DATA JULGAMENTO: 03/06/2016 EMENTA. APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO DE JATAÚBA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/2008. EFICÁCIA DA LEI A PARTIR DE ABRIL DE 2011. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. MINORAÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. 1. A Lei nº 11.738/08 que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica estabeleceu que o valor indicado na legislação corresponde à remuneração mínima devida ao professor que labora, no máximo, 40 horas semanais e que, na hipótese da carga horária efetivamente laborada ser inferior às 40 (quarenta) horas semanais, o pagamento do piso pode ser proporcional à ela. 2. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4167/DF, ao tempo em que declarou a contitucionalidade da Lei nº 11.738/08, concluiu que o piso salarial dos professores deve corresponder ao seu vencimento, e não a sua remuneração global. 3. A Suprema Corte, modulando os efeitos da decisão, decidiu atribuir eficácia prospectiva à declaração, fixando como marco inicial da eficácia da referida Lei a data da conclusão do julgamento do mérito da questão de ordem (27/04/2011). 4. É onus da parte autora demonstrar a alegação dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Se ela pleiteia a diferença do piso salarial e o salário efetivamente recebido é encargo dela demonstrar o pagamento errôneo, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Ônus que na hipótese não se desincumbiu. 5. A alteração da fórmula de cálculo da remuneração do servidor público só se afigura legítima se não implicar em decurso remuneratório. 6. Apelação a que se dá parcial provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0426012-8, acordam os Desembargadores da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima. Caruaru. Fábio Eugênio Oliveira Lima. Desembargador Relator CLASSE: Apelação / Remessa Necessária. APELAÇÃO Nº 0000217-43.2012.8.17.0820 (0426012-8). ORGAO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru. DATA JULGAMENTO: 25/05/2016. Ora, o ônus da prova cabia a parte autora, na forma do art. 373, I, do CPC, assim, cabia a ela comprovar que os pagamentos, após essa data, foram realizados em detrimento de legislação vigente, porém, juntou apenas comprovantes de vencimentos esparsos, sem qualquer demonstração do cálculo atualizados dos valores que lhe eram devidos ou pagos irregularmente. Não requereu novas provas a fim de comprovar suas alegações, deixando de produzir razões que levariam esse juízo a se convencer da plausibilidade de seu pedido. Quanto às demais teses: "O magistrado não está obrigado a abordar todas as questões levantadas pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente ao desfecho que vem proclamar" (Apelação nº. 17942-4/2, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Des Ivan Sartori). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de cobrança contido na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, aplicando o entendimento do STF na ADI 4167-DF. Sentença não submetida a remessa obrigatória nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil, sem encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante artigo 85, §8º, do NCPC, mas com exigibilidade suspensa pela inteligência do art. 98, §3º, do NCPC. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, e após, subam os autos à Câmara Regional de Caruaru. P.R.I.C. Caetés/PE, 02.05.2019. Fernando J C Rapette Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00140

Processo Nº: 0000578-20.2016.8.17.0400



Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: IALLY CONCEIÇÃO GOMES DE ALMEIDA

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Advogado: PB021859 - Larissa dos Santos Sampaio

Requerido: Prefeitura Municipal de Caetés/PE

Advogado: PE040454 - Sebastião Branco Junior

## SENTENÇA

IALLY CONCEIÇÃO GOMES DE ALMEIDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de cobrança contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETES, pessoa jurídica de direito público, pretendendo ver a ré compelida a lhe pagar a diferença do piso salarial, inserido pela Lei 11.738/08, instituidora do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, sendo paga inclusive as parcelas em atraso. Com a inicial, acompanhando-a, trouxe os documentos, em especial demonstrativos de pagamento de salários. Citado o demandado, ofertou contestação tempestivamente, controvertendo o direito autoral, mencionando que se trata de matéria já julgada pelos Tribunais Superiores e que adequou seus pagamentos a referida decisão. Autora apresentou impugnação à contestação. Intimidados sobre a produção de novas provas, a ré nada requereu e a autora não se manifestou. Instruído os autos, vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar a ocorrência do instituto da prescrição parcial dos pedidos efetivados nos autos. A prescrição no presente caso, seja qual dos entendimentos adotados, a saber, art. 206, §5º, II, CC, ou pela lei n. 20.910/32, art. 1º, se dá em 05 anos, assim, como se tratam de contratos específicos e independentes e com o prazo iniciando ao final de cada um, com o ajuizamento da ação em 16.12.2016, todos os que se encerraram até 17.12.2011 já estão albergados pela prescrição de seu direito de exigência no campo processual. Dessa forma, os contratos entre 2000 (época que a autora alega que iniciou seu trabalho) a 17.12.2011, já se submetem aos efeitos da prescrição, não podendo sequer ser discutidos. Fica pendente a possível contratação alegada pela autora na inicial, a saber, o período trabalhado a partir de 17.12.2011. O feito comporta julgamento nesta fase, sem dilação probatória. A matéria discutida é só de direito. Assim, possível o julgamento antecipado, nos termos dos artigos 139, II e 355, I, ambos do CPC, sem olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF). Oportuno lembrar que: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder." (STJ-4ª TURMA, Resp. 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, citado por NEGRÃO, Theotonio, GOUVEIA, José Roberto. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 430). Neste sentido: STF - AI 142.023-5- SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence (RT726/247). Cuida de ação de cobrança promovida por professora municipal, qual pleiteia equiparação dos seus vencimentos ao piso básico de salário nacional instituído pela Lei 11738/2008, pleiteando verbas atrasadas dos anos de 2011 em diante. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo a análise do mérito propriamente dito quanto ao pedido de diferença de piso salarial formulado na inicial. A Lei Federal n.º 11.738/2008 estipulou o piso salarial nacional para os professores do magistério, observando o art. 60, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, tudo conforme emendas constitucionais n.º 41/03 e n.º 47/05. O conceito de servidor que faz jus a esse piso é o entendido como todo e qualquer profissional do magistério público da educação básica, sendo aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, inclusive direção ou administração. Assim prevê a lei nacional n.º 11.738: Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Logo, uma vez considerada a autora como servidora destinada a educação básica, professora no município de Caetés, tem direito a receber o piso básico salarial nacional. Todavia, agiu correto o ente municipal, como bem fundamentado na inicial, ao implementar a diferença salarial do piso nacional dos professores somente a partir de março de 2011. Apesar da própria lei federal n.º 11.738 mencionar o período para início dos incrementos salariais em seu artigo 3º e os patamares a serem seguidos, é necessário trazer à baila o julgamento da ADI 4167 - DF pelo Supremo Tribunal Federal qual fixou a eficácia da lei para 27 de abril de 2011, declarando a sua constitucionalidade: Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRA-CLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF - ADI: 4167 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035) Ficou assentado no acórdão que a decisão que reconheceu a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008 teria eficácia ex nunc, decorrendo daí que a lei instituidora do piso nacional do magistério nacional só surtiria efeitos a partir da data do julgamento definitivo da ADI nº 4.167 - DF, data de 27 de abril 2011. Nesse sentido, trago mais julgados recentes sobre o tema: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO (FEDERAL Nº 11.738/2008). PROFESSORA APOSENTADA DO MUNICÍPIO DE ALTINHO. DIREITO ADQUIRIDO À PARIDADE REMUNERATÓRIA COM O PESSOAL DA ATIVA (ART. 6º, EC 41/03 C/C ART. 2º EC 47/05). CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DO PISO SALARIAL. RECONHECIDO O DIREITO AOS QUINQUÊNIOS ATÉ A DATA DA LC MUNICIPAL N.º 005/2009, 12/11/2009, QUE EXTINGUIU ESTA GRATIFICAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE GRATIFICAÇÃO "PÓ DE GIZ" E "AULAS BRANCAS", POIS TAIS GRATIFICAÇÕES FORAM EXTINTAS PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 11.738/08 E Nº 1.130/2009, QUANDO FORAM INCORPORADAS AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. REEXAME NECESSÁRIO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA FIXAR O TERMO A QUO DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO PISO SALARIAL À DATA DE 27/04/2011, POR FORÇA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF NA Nº 4.167. PREJUDICADO O EXAME DOS APELOS VOLUNTÁRIOS DAS PARTES. CLASSE: Apelação / Remessa Necesária 350261-4 0000291-14.2011.8.17.0180. RELATOR: André Oliveira da Silva Guimarães. ORGAO JULGADOR: 4ª Câmara de Direito Público. DATA JULGAMENTO: 03/06/2016 EMENTA. APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO DE JATAÚBA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/2008. EFICÁCIA DA LEI A PARTIR DE ABRIL DE 2011. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. MINORAÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. 1. A Lei nº 11.738/08 que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica estabeleceu que o valor indicado na legislação corresponde à remuneração



mínima devida ao professor que labora, no máximo, 40 horas semanais e que, na hipótese da carga horária efetivamente laborada ser inferior às 40 (quarenta) horas semanais, o pagamento do piso pode ser proporcional a ela. 2. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4167/DF, ao tempo em que declarou a contitucionalidade da Lei nº 11.738/08, concluiu que o piso salarial dos professores deve corresponder ao seu vencimento, e não a sua remuneração global. 3. A Suprema Corte, modulando os efeitos da decisão, decidiu atribuir eficácia prospectiva à declaração, fixando como marco inicial da eficácia da referida Lei a data da conclusão do julgamento do mérito da questão de ordem (27/04/2011). 4. É onus da parte autora demonstrar a alegação dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Se ela pleiteia a diferença do piso salarial e o salário efetivamente recebido é encargo dela demonstrar o pagamento errôneo, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Ônus que na hipótese não se desincumbiu. 5. A alteração da fórmula de cálculo da remuneração do servidor público só se afigura legítima se não implicar em decurso remuneratório. 6. Apelação a que se dá parcial provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0426012-8, acordam os Desembargadores da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima. Caruaru. Fábio Eugênio Oliveira Lima. Desembargador Relator CLASSE: Apelação / Remessa Necessária. APELAÇÃO Nº 0000217-43.2012.8.17.0820 (0426012-8). ORGAO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru. DATA JULGAMENTO:25/05/2016. Ora, o ônus da prova cabia a parte autora, na forma do art. 373, I, do CPC, assim, cabia a ela comprovar que os pagamentos, após essa data, foram realizados em detrimento de legislação vigente, porém, juntou apenas comprovantes de vencimentos esparsos, sem qualquer demonstração do cálculo atualizados dos valores que lhe eram devidos ou pagos irregularmente. Não requereu novas provas a fim de comprovar suas alegações, deixando de produzir razões que levariam esse juízo a se convencer da plausibilidade de seu pedido. Quanto às demais teses: "O magistrado não está obrigado a abordar todas as questões levantadas pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente ao desfecho que vem proclamar" (Apelação nº. 17942-4/2, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Des Ivan Sartori). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de cobrança contido na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, aplicando o entendimento do STF na ADI 4167-DF. Sentença não submetida a remessa obrigatória nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil, sem encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Condene a autora nas custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante artigo 85, §8º, do NCPC, mas com exigibilidade suspensa pela inteligência do art. 98, §3º, do NCPC. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, e após, subam os autos à Câmara Regional de Caruaru. P.R.I.C. Caetés/PE, 02.05.2019. Fernando J C Rapette Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00141

Processo Nº: 0000579-05.2016.8.17.0400

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Juciana Maria Ferreira de Miranda Almeida

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Advogado: PB021859 - Larissa dos Santos Sampaio

Requerido: Prefeitura Municipal de Caetés/PE

Advogado: PE024195 - CARLOS WAGNER SANTOS RODRIGUES

#### SENTENÇA

JUCIANA MARIA FERREIRA DE MIRANDA ALMEIDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de cobrança contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETES, pessoa jurídica de direito público, pretendendo ver a ré compelida a lhe pagar a diferença do piso salarial, inserido pela Lei 11.738/08, instituidora do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, sendo paga inclusive as parcelas em atraso. Com a inicial, acompanhando-a, trouxe os documentos, em especial demonstrativos de pagamento de salários. Citado o demandado, ofertou contestação tempestivamente, controvertendo o direito autoral, mencionando que se trata de matéria já julgada pelos Tribunais Superiores e que adequou seus pagamentos a referida decisão. Autora apresentou impugnação à contestação. Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e a ré não se manifestou. Instruído os autos, vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar a ocorrência do instituto da prescrição parcial dos pedidos efetivados nos autos. A prescrição no presente caso, seja qual dos entendimentos adotados, a saber, art. 206, §5º, II, CC, ou pela lei n. 20.910/32, art. 1º, se dá em 05 anos, assim, como se tratam de contratos específicos e independentes e com o prazo iniciando ao final de cada um, com o ajuizamento da ação em 16.12.2016, todos os que se encerraram até 17.12.2011 já estão albergados pela prescrição de seu direito de exigência no campo processual. Dessa forma, os contratos entre 1998 (época que a autora alega que iniciou seu trabalho) a 17.12.2011, já se submetem aos efeitos da prescrição, não podendo sequer ser discutidos. Fica pendente a possível contratação alegada pela autora na inicial, a saber, o período trabalhado a partir de 17.12.2011. O feito comporta julgamento nesta fase, sem dilação probatória. A matéria discutida é só de direito. Assim, possível o julgamento antecipado, nos termos dos artigos 139, II e 355, I, ambos do CPC, sem olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF). Oportuno lembrar que: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder." (STJ-4ª TURMA, Resp. 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, citado por NEGRÃO, Theotônio, GOUVEIA, José Roberto. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 430). Neste sentido: STF - AI 142.023-5- SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence (RT726/247). Cuida de ação de cobrança promovida por professora municipal, qual pleiteia equiparação dos seus vencimentos ao piso básico de salário nacional instituído pela Lei 11738/2008, pleiteando verbas atrasadas dos anos de 2011 em diante. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo a análise do mérito propriamente dito quanto ao pedido de diferença de piso salarial formulado na inicial. A Lei Federal n.º 11.738/2008 estipulou o piso salarial nacional para os professores do magistério, observando o art. 60, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, tudo conforme emendas constitucionais n.º 41/03 e n.º 47/05. O conceito de servidor que faz jus a esse piso é o entendido como todo e qualquer profissional do magistério público da educação básica, sendo aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, inclusive direção ou administração. Assim prevê a lei nacional n.º 11.738: Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Logo, uma vez considerada a autora como servidora destinada a educação básica, professora no município de Caetés, tem direito a receber o piso básico salarial nacional. Todavia, agiu correto o ente municipal, como bem fundamentado na inicial, ao implementar a diferença salarial do piso nacional dos professores somente a partir de março de 2011. Apesar da própria lei federal n.º 11.738 mencionar o período para início dos incrementos salariais em seu artigo 3º e os patamares a serem seguidos, é necessário trazer à baila o julgamento da ADI 4167 - DF pelo Supremo Tribunal Federal qual fixou a eficácia da lei para 27 de abril de 2011,

declarando a sua constitucionalidade: Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º e 4º, 3º, II e III e 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF - ADI: 4167 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 27/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035) Ficou assentado no acórdão que a decisão que reconheceu a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008 teria eficácia ex nunc, decorrendo daí que a lei instituidora do piso nacional do magistério nacional só surtiria efeitos a partir da data do julgamento definitivo da ADI nº 4.167 - DF, data de 27 de abril 2011. Nesse sentido, trago mais julgados recentes sobre o tema: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO (FEDERAL Nº 11.738/2008). PROFESSORA APOSENTADA DO MUNICÍPIO DE ALTINHO. DIREITO ADQUIRIDO À PARIDADE REMUNERATÓRIA COM O PESSOAL DA ATIVA (ART.6º, EC 41/03 C/C ART. 2º EC 47/05). CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DO PISO SALARIAL. RECONHECIDO O DIREITO AOS QUINQUÊNIOS ATÉ A DATA DA LC MUNICIPAL N.º 005/2009, 12/11/2009, QUE EXTINGUIU ESTA GRATIFICAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE GRATIFICAÇÃO "PÓ DE GIZ" E "AULAS BRANCAS", POIS TAIS GRATIFICAÇÕES FORAM EXTINTAS PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 11.738/08 E Nº 1.130/2009, QUANDO FORAM INCORPORADAS AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. REEXAME NECESSÁRIO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA FIXAR O TERMO A QUO DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO PISO SALARIAL À DATA DE 27/04/2011, POR FORÇA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STF NA Nº 4.167. PREJUDICADO O EXAME DOS APELOS VOLUNTÁRIOS DAS PARTES. CLASSE: Apelação / Remessa Necessária 350261-4 0000291-14.2011.8.17.0180. RELATOR: André Oliveira da Silva Guimarães. ORGAO JULGADOR: 4ª Câmara de Direito Público. DATA JULGAMENTO: 03/06/2016 EMENTA. APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO DE JATAÚBA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/2008. EFICÁCIA DA LEI A PARTIR DE ABRIL DE 2011. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. MINORAÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. 1. A Lei nº 11.738/08 que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica estabeleceu que o valor indicado na legislação corresponde à remuneração mínima devida ao professor que labora, no máximo, 40 horas semanais e que, na hipótese da carga horária efetivamente laborada ser inferior às 40 (quarenta) horas semanais, o pagamento do piso pode ser proporcional à ela. 2. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4167/DF, ao tempo em que declarou a contitucionalidade da Lei nº 11.738/08, concluiu que o piso salarial dos professores deve corresponder ao seu vencimento, e não a sua remuneração global. 3. A Suprema Corte, modulando os efeitos da decisão, decidiu atribuir eficácia prospectiva à declaração, fixando como marco inicial da eficácia da referida Lei a data da conclusão do julgamento do mérito da questão de ordem (27/04/2011). 4. É onus da parte autora demonstrar a alegação dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Se ela pleiteia a diferença do piso salarial e o salário efetivamente recebido é encargo dela demonstrar o pagamento errôneo, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Ônus que na hipótese não se desincumbiu. 5. A alteração da formula de cálculo da remuneração do servidor público só se afigura legítima se não implicar em decurso remuneratório. 6. Apelação a que se dá parcial provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0426012-8, acordam os Desembargadores da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima. Caruaru. Fábio Eugênio Oliveira Lima. Desembargador Relator CLASSE: Apelação / Remessa Necessária. APELAÇÃO Nº 0000217-43.2012.8.17.0820 (0426012-8). ORGAO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru. DATA JULGAMENTO: 25/05/2016. Ora, o ônus da prova cabia a parte autora, na forma do art. 373, I, do CPC, assim, cabia a ela comprovar que os pagamentos, após essa data, foram realizados em detrimento de legislação vigente, porém, juntou apenas comprovantes de vencimentos esparsos, sem qualquer demonstração do cálculo atualizados dos valores que lhe eram devidos ou pagos irregularmente. Não requereu novas provas a fim de comprovar suas alegações, deixando de produzir razões que levariam esse juízo a se convencer da plausibilidade de seu pedido. Quanto às demais teses: "O magistrado não está obrigado a abordar todas as questões levantadas pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente ao desfecho que vem proclamar" (Apelação nº. 17942-4/2, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Des Ivan Sartori). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de cobrança contido na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, aplicando o entendimento do STF na ADI 4167-DF. Sentença não submetida a remessa obrigatória nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil, sem encaminhamento ao egrégio Tribunal de Justiça. Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante artigo 85, §8º, do NCPC, mas com exigibilidade suspensa pela inteligência do art. 98, §3º, do NCPC. Havendo apelação, intime-se a parte contrária para querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, e após, subam os autos à Câmara Regional de Caruaru. P.R.I.C. Caetés/PE, 02.05.2019. Fernando J C Rapette Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00142

Processo Nº: 0000094-88.2005.8.17.0400

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANTONIA ANÁLIA DA COSTA

E outros

Advogado: PE007480 - José Alberto de Lima Filho

Réu: MUNICÍPIO DE CAETÉS-PE

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que o autor ingressou visando perceber eventuais verbas do ano de 2000, sob alegação de que não teriam sido devidamente quitadas pelo requerido. Citado, o requerido não apresentou contestação e foi decretada a sua revelia. Liminar indeferida. Determinação de regularização processual na fl. 18. Juntada de documentos e determinação de manifestação da autora, sem resposta. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, verifico que a autora nunca cumpriu o despacho de fl. 18, pois os documentos de fls. 27-30 não se prestam a regularização de sua representação processual. Primeiro, reputo que não se refere a esse processo, já que narra na fl. 27 o deferimento de medida liminar em favor dos afiliados, porém, conforme fl. 16-17, no presente processo ela foi indeferida. Segundo, não consta sequer a assinatura dos autores

da presente ação, como, por exemplo, da autora Antonio Analisa da Costa. O interesse processual ou interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante. Para a comprovação do interesse processual, primeiramente, é preciso a demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. Daí surge a necessidade concreta da tutela jurisdicional e o interesse em obtê-la (interesse-necessidade). Ressalto que o interesse de agir se dá com a comprovação do binômio necessidade-utilidade e, conforme teoria de Liebman, já adotada pelo STJ em alguns julgados, deve perdurar durante todo o curso processual. Friso que embora tenha demonstrado interesse na ação ao distribuí-la, em razão do princípio da demanda e dos impulsos, cabe a ela, nessa espécie de demanda, dar seus devidos andamentos, pois sendo ação de cunho privado, é de seu exclusivo interesse. Devidamente intimada para impulsionar os autos e regularizar a sua representação processual, quedou-se inerte por prazo excessivo. Desde 2010, fl. 81/82, não se manifesta nos autos. Ante o exposto, pelo que dos autos consta, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente sem resolução do mérito. Transitada em julgado esta decisão, determino seu arquivamento com as baixas de estilo. Intime(m)-se. Expedientes necessários. Custas processuais pelo autor, bem como honorários advocatícios em favor do réu no valor de R\$ 500,00, dispensados em razão da justiça gratuita. P.R.I. Caetes-PE, 02.05.2019. Fernando J C Rapette Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00143

Processo Nº: 0000176-07.2014.8.17.0400

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Josefa Regivania da Silva

Advogado: PE001293A - Ana Carolina Alves de Góais e Sá

Advogado: PE001134B - DANIELA ALVES DE GÓIS E SÁ

Réu: MUNICÍPIO DE CAETÉS-PE

Trata-se de reclamação trabalhista movida por JOSEFA REGIVANIA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE CAETES alegando que trabalhou para o réu sem perceber os devidos direitos trabalhistas, sendo eles férias e decimo terceiro, com o acréscimo do terço constitucional, entre outros. Juntou documentos. Inicialmente distribuído na Vara do Trabalho e declinado a este juízo. O requerido apresentou defesa alegando inaplicabilidade de direitos trabalhistas aos contratos temporários e apresentou tese afastando os pedidos autorais. Juntou documentos. Instada a se manifestar, a autora apresentou replica e, posteriormente, pugnou pelo julgamento antecipado, na mesma forma do requerido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO ação é IMPROCEDENTE. O feito comporta julgamento nesta fase, sem dilação probatória. A matéria discutida é só de direito. Assim, possível o julgamento antecipado, nos termos dos artigos 139, II e 355, I, ambos do CPC, sem olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF). Oportuno lembrar que: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade, assim proceder." (STJ-4ª TURMA, Resp. 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, citado por NEGRÃO, Theotonio, GOUVEIA, José Roberto. Código de processo civil e legislação processual civil em vigor. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 430). Neste sentido: STF - AI 142.023-5- SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence (RT726/247). Inicialmente, cumpre ressaltar a ocorrência do instituto da prescrição parcial dos pedidos efetivados nos autos. A prescrição no presente caso, seja qual dos entendimentos adotados, a saber, art. 206, §5º, II, CC, ou pela lei n. 20.910/32, art. 1º, se dá em 05 anos, assim, como se tratam de contratos específicos e independentes e com o prazo iniciando ao final de cada um, com o ajuizamento da ação em 28.03.2014, todos os que se encerraram até 29.03.2009 já estão albergados pela prescrição de seu direito de exigência no campo processual. Dessa forma, os contratos entre 2000 e 29.03.2009 já se submetem aos efeitos da prescrição, não podendo sequer ser discutidos. Fica pendente a possível contratação alegada pela autora na inicial, a saber, o período trabalhado entre 29.03.2009 e 12.2012 (momento da dispensa). Passo ao mérito. De início, faço um breve relato acerca dos pedidos autorais e da forma de apreciação de sua relação jurídica junto ao requerido. Para apreciação do pedido do autor de verbas que contam com previsão na CLT e em leis esparsas trabalhistas, é necessária a análise do regime jurídico do contrato celebrado pelas partes. Nestes termos, é certo que o requerente admitiu, na inicial, que foi contratado pelo município por prazo determinado, o que também restou demonstrado pela documentação juntada, se adequando necessidade de trabalho junto a municipalidade. Denota-se que a contratação ocorreu por tempo determinado, não se configurando o vínculo empregatício, uma vez que a contratação visava atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Sendo assim, passo à análise do regime jurídico que rege a contratação temporária para atender a excepcional interesse público. Referida contratação é admitida no art. 37, inciso IX da Constituição Federal e é exceção à obrigatoriedade do concurso público. Logo, como não há concurso público, os contratados não são e nem se equiparam aos servidores públicos e aos empregados públicos, cuja investidura somente é permitida por aquele meio (art. 37, inciso I da CF). Por consequência, não são os contratados temporários regidos pelo estatuto dos servidores, tampouco pela Consolidação da Leis Trabalhistas. O que regulamenta a relação jurídica, assim, é o disposto no contrato celebrado com a administração pública. Não se aplica a sumula do TST ao caso, pois não se trata de contrato nulo, mas sim de contrato temporário formalizado, admitido pela Carta Magna. Nestes termos, José dos Santos Carvalho Filho explica: "Outro ponto a ser examinado é o relativo à natureza da relação jurídica funcional. Diz a Constituição que a lei estabelecerá os casos de contratações desses servidores. Assim dizendo, só se pode entender que o Constituinte pretendeu caracterizar essa relação funcional como de natureza contratual. Cuida-se, de fato, de verdadeiro contrato administrativo de natureza funcional, diverso dos contratos administrativos em geral pelo fato de expressar um vínculo de trabalho subordinado entre a Administração e o servidor. Não obstante essa qualificação, a lei instituidora do regime certamente poderá incluir algumas normas que mais se aproximem do regime estatutário, que, inclusive, tem aplicação subsidiária no que couber. O que não poderá, obviamente, é fixar outra qualificação que não a contratual." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 23ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris: 2010, p.654). Desta feita, impende afirmar que a relação entre contratado temporário e a administração pública é de caráter jurídico administrativo e, portanto, não há aplicação do estatuto dos servidores ou da CLT. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, ao posicionar-se pela incompetência da justiça especializada trabalhista para julgamento de ações entre contratados temporários e poder público, o fez de forma a aludir que não há aplicação do regime celetista às referidas contratações, tendo, ainda, sido esse o fundamento do declínio de competência realizado pela Vara do Trabalho de Araripina: "Servidores públicos. Regime temporário. Justiça do Trabalho. Incompetência. No julgamento da ADI 3.395-MC/DF, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. As contratações temporárias para suprir os serviços públicos estão no âmbito de relação jurídica-administrativa, sendo competente para dirimir os conflitos a Justiça comum e não a Justiça especializada." (Rcl 4.872, Rel. p/ o ac. Min. Menezes Direito, julgamento em 21-8-2008, Plenário, DJE de 7-11-2008.) Também a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem se posicionado neste sentido: Reclamação Trabalhista. Município de Santo Anastácio. Contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de serviço. Pagamento de verbas rescisórias trabalhistas e indenização por danos morais. Improcedência. Pretensão de inversão do julgamento. Impossibilidade. Contratação para atender excepcional interesse público (art. 37, IX, CF). Inocorrência de relação de natureza trabalhista. Relação jurídica a ser regida pelo contrato entabulado entre as partes e pela lei instituidora da contratação. Decisão do Tribunal de Contas do Estado a reconhecer a irregularidade da contratação. Dispensa da autora - Contrato de trabalho e Lei Municipal

nº 1.762/00 que autorizavam expressamente a demissão sem direito de qualquer indenização. Precedentes deste Eg. Tribunal. Não provimento do recurso. (Ap. 0002732-27.2012.8.26.0553 TJSP, Rel: Maria Olívia Alves, j: 02/02/2015) Portanto, não obstante o contrato temporário para prestação de serviços celebrado com a administração possa ter disposições comuns ao constante na CLT ou no estatuto dos servidores, rege-se por cláusulas específicas, que não se confundem com as normas trabalhistas ou estatutárias. Não há que se falar, deste modo, em relação de emprego entre o contratado temporário e a administração pública e, por conseguinte, não faz jus o contratado aos direitos trabalhistas garantidos pela CLT. Assim sendo, no caso dos autos, o autor, contratado temporário da administração pública ré, somente teria direito às verbas trabalhistas constitucionais pretendidas se houvesse previsão específica neste sentido no contrato firmado com o Município, o que não é o caso. Por isso, não se pode reconhecer o vínculo de emprego pretendido pelo autor, assim como não se pode determinar o pagamento das verbas e cumprimento de obrigações que contam com previsão na CLT ou na legislação esparsa trabalhista, quais sejam: 13º salário, férias, e acréscimo constitucional e decorrentes de vínculo empregatício não reconhecido, ou seja, todos os pedidos constantes da alínea A a L da peça inicial. Superada a explicação acerca do regime jurídico a ser aplicado e das verbas que o autor faria jus em caso de reconhecimento do pedido, passo a análise do caso concreto, ressaltando que a análise se dará apenas do período compreendido, a saber, 2009/2012, pois estes ainda não estariam albergados pelo instituto da prescrição. No processo, oportuno dizer, a prova é todo meio destinado a convencer o juiz a respeito da verdade de uma situação de fato, pois é o magistrado o destinatário da prova, podendo lhe apreciar livremente em sua decisão a partir do princípio do livre convencimento motivado, ainda prevalente com o novo CPC. Cabe salientar que no Processo Civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há, em boa verdade, um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional, também valendo para a parte adversa quando não se desincumbe de seu ônus de desconstituir as alegações autorais. Isso porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No mais, tem-se, como cediço, que para poder declarar a procedência ou improcedência do pedido, o Juiz examina a questão em dois aspectos, evidentemente interligados, mas que podem ser lógica e idealmente separados: o direito e o fato, em que os fatos alegados devem se submeter-se e estar amparados ao direito arrolado. Apesar de superada pelas modernas teorias da filosofia do direito, a explicação de que a sentença contém um silogismo é bastante elucidativa e pode ser utilizada para ilustrar o processo de aplicação do direito ao caso concreto. É possível entender que o Juiz, na sentença, desenvolve um raciocínio silogístico. A premissa maior é a norma jurídica, norma geral de conduta; a premissa menor é a situação de fato concreta; a conclusão é a decisão de procedência ou improcedência do pedido. Se a interpretação do direito é função da mais alta relevância no processo de efetivação da ordem jurídica, ela somente se torna possível mediante a análise de uma situação de fato trazido ao conhecimento do Juiz. Neste sentido bem nos esclarece o ilustre doutrinador VICENTE GRECO FILHO: de nada adianta o direito em tese ser favorável a alguém se não consegue demonstrar que se encontra numa situação que permita a incidência da norma. Aliás, no plano prático do processo é mais importante para as partes a demonstração dos fatos do que a interpretação do direito, porque esta ao juiz compete, ao passo que os fatos a ele devem ser trazidos. No dizer de KISCH, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. Oportuna se faz a transcrição do artigo 373 do Código de Processo Civil, aplicável ao presente caso, pois a matéria aqui tratada não enseja a aplicação de qualquer inversão do ônus probatório em favor da autora: Artigo 373. O ônus da prova incumbe: I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Transpondo tal raciocínio, tomando-se como norte o adágio latino segundo o qual "Verba volant, sed scripta manent" (O verbo voa, porém, a escrita permanece), para o caso em tela verifica-se que a prova dos direitos reclamados na peça vestibular não existe. Trouxe aos autos inúmeros documentos não abrangidos pelo período que se pode juridicamente reconhecer. O presente magistrado esclarece que não se trata de concordar ou não com o entabulado entre as partes, a partir de contratos juntados mesmo que extemporâneos, mas sim de analisar e aplicar as cláusulas devidamente informadas no contrato firmado e de conhecimento expresso por ambos antes do início de sua vigência. O único contrato de prestação de serviço por prazo determinado constante nos autos, fl. 22/23, datado de 2005, indica que a autora sequer exercia a função de cozinheira naquele ano, como bem alegou na inicial. Há provas que em anos diversos exerceu essa função, mas sem contratos acostados, sendo esse seu dever indiciário mínimo, já que se trata de documento que devia possuir. Documentos de fls. 39 e 45, por exemplo, demonstram que a autora recebeu vários dos valores requeridos na inicial. Dessa forma, o ônus da prova da existência de seu direito alegado cabia a autora, nos moldes do art. 373, I, do CPC, assim, sem comprovação, de rigor a improcedência da ação. Ressalto, ainda, que foi instado a se manifestar em sede de interesse em produzir provas, apenas juntou legislação municipal que não inferem seu direito. Quanto às demais teses: "O magistrado não está obrigado a abordar todas as questões levantadas pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente ao desfecho que vem proclamar" (Apelação nº. 17942-4/2, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Des Ivan Sartori). Ante o exposto, diante da dicotomia entre o alegado e o comprovado acerca da relação jurídica JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, determinando seu oportuno arquivamento, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade da justiça. P.R.I. Arquite-se. Caetes/PE. 02.05.2019 Fernando J C Rapette Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00144

Processo Nº: 0000235-58.2015.8.17.0400

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Farmácia de Manipulação Formular Ltda - ME

Advogado: PB011256 - Maria do Carmo Lins e Silva

Réu: MUNICIPIO DE CAETES FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

Advogado: PE024195 - CARLOS WAGNER SANTOS RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE CAETÉS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, devidamente qualificado, ajuizou EMBARGOS à AÇÃO MONITÓRIA em face de FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO FORMULAR LTDA -- ME, alegando, as seguintes teses: 1) que a nota de empenho acostada aos autos não tem validade jurídica, pois não existe na Prefeitura nenhum documento que demonstre a causa de sua emissão; 2) que, além da referida nota, não há nos autos nada que comprove a prestação do serviço alegado na inicial; 3) que seria necessário o procedimento de licitação para realização do suposto serviço alegado. Ao final, requereu a improcedência da ação. Devidamente intimado, o Embargado sustentou que a nota de empenho é documento hábil a comprovar a prestação de serviço. Alega, ainda, que não seria necessário o procedimento licitatório para realização do serviço prestado, visto que se trata de valor de pequena monta. Sendo assim, pugna pela improcedência dos Embargos. Foi proferida sentença nas fls. 250-251 julgando procedente os embargos monitorios. A autora interpôs apelação sustentando cerceamento de defesa, sob alegação de que não lhe teria sido oportunizado a produção de provas. O E. TJPE acolheu os fundamentos e anulou a sentença, determinando o retorno dos autos para realização de eventuais provas. Determinado no despacho de fl. 305, datado de 29.01.2018 e publicado em 31.01.2018, que as

partes, no prazo de 10 dias, especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor apresentou petição em 06.05.2018. Foi certificado na fl. 307 e 314 que o pleito era intempestivo. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o pleito de produção de provas em razão da sua intempestividade devidamente certificada nos autos. Foi concedido o prazo razoável de 10 dias para que as partes especificassem as provas, tendo o autor legítimo interesse de se manifestar, pois anteriormente já havido se insurgido quanto a eventual cerceamento de defesa no presente processo, entretanto, deixou transcorrer o prazo em mais de 3 meses sem atender ao despacho de fl. 305. Reputo a incidência da preclusão temporal, a saber, decorrente do decurso do prazo concedido para a prática do ato processual. A Ação Monitória é procedimento especial que tem por objetivo a constituição de um título executivo. O credor através de prova documental poderá propor a referida demanda para o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível, bem como a entrega de bem móvel ou imóvel, e o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (NCP). Segundo disposição do art. 700 no Novo CPC, a admissibilidade da ação monitoria está condicionada à existência de uma prova escrita sem eficácia de título executivo e limitada às obrigações de pagamento em soma de dinheiro, entrega de coisa (fungível ou infungível) ou de bem (móvel ou imóvel), bem como o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer. Registre-se que o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que não existe um modelo predefinido desta prova escrita, bastando que seja hábil a convencer o juiz da pertinência da dívida. Pois bem. O Embargante alega em suas razões que o serviço alegado pelo Embargado na inicial não fora prestado, e que a nota de empenho acostada não tem validade jurídica, não sendo hábil para comprovar a pertinência da dívida. Alega ainda que não existe nenhum documento na Prefeitura que demonstre a causa da emissão da nota de empenho, bem como suas etapas legais, sendo necessário o procedimento de licitação para realização do suposto serviço. Os argumentos do Embargante de que a nota de empenho, neste caso, não é hábil para comprovar a pertinência da dívida merecem ser acolhidos. Caberia ao Embargado comprovar através de documentos que prestou, efetivamente, o serviço alegado na inicial. No entanto, desse ônus não se desincumbiu, descumprindo assim a regra contida no art. 373, inciso I, do NCP. No processo, oportuno dizer, a prova é todo meio destinado a convencer o juiz a respeito da verdade de uma situação de fato, pois é o magistrado o destinatário da prova, podendo lhe apreciar livremente em sua decisão a partir do princípio do livre convencimento motivado, ainda prevalente com o novo CPC. Cabe salientar que no Processo Civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há, em boa verdade, um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional, também valendo para a parte adversa quando não se desincumbe de seu ônus de desconstituir as alegações autorais. Isso porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No mais, tem-se, como cediço, que para poder declarar a procedência ou improcedência do pedido, o Juiz examina a questão em dois aspectos, evidentemente interligados, mas que podem ser lógica e idealmente separados: o direito e o fato, em que os fatos alegados devem se submeter-se e estar amparados ao direito arrolado. Apesar de superada pelas modernas teorias da filosofia do direito, a explicação de que a sentença contém um silogismo é bastante elucidativa e pode ser utilizada para ilustrar o processo de aplicação do direito ao caso concreto. É possível entender que o Juiz, na sentença, desenvolve um raciocínio silogístico. A premissa maior é a norma jurídica, norma geral de conduta; a premissa menor é a situação de fato concreta; a conclusão é a decisão de procedência ou improcedência do pedido. Se a interpretação do direito é função da mais alta relevância no processo de efetivação da ordem jurídica, ela somente se torna possível mediante a análise de uma situação de fato trazido ao conhecimento do Juiz. Neste sentido bem nos esclarece o ilustre doutrinador VICENTE GRECO FILHO: de nada adianta o direito em tese ser favorável a alguém se não consegue demonstrar que se encontra numa situação que permita a incidência da norma. Aliás, no plano prático do processo é mais importante para as partes a demonstração dos fatos do que a interpretação do direito, porque esta ao juiz compete, ao passo que os fatos a ele devem ser trazidos. No dizer de KISCH, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. Oportuna se faz a transcrição do artigo 373 do Código de Processo Civil, aplicável ao presente caso, pois a matéria aqui tratada não enseja a aplicação de qualquer inversão do ônus probatório em favor da autora: Artigo 373. O ônus da prova incumbe: I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Transpondo tal raciocínio, tomando-se como norte o adágio latino segundo o qual "Verba volant, sed scripta manent" (O verbo voa, porém, a escrita permanece), para o caso em tela verifica-se que as provas das alegações autorais não se fundamentam. Com efeito, entendo que as notas de empenhos acostadas não servem, por si só, para comprovar a prestação de serviço ora alegada. Caberia ao Embargado ter acostado outros documentos que corroborassem a efetiva prestação do serviço laboratorial, tais como recibo de entrega e recebimento dos medicamentos, contrato com o tomador de serviços, nota comprovando a liquidação do pagamento, etc. O Autor deveria ter acostado ainda documento que comprovasse que a pessoa de Maria Betânia Oliveira Tenório, a qual subscreveu a nota de empenho era, à época, pertencente ao quadro de funcionário da Prefeitura de Caetés, sobretudo porque houve impugnação específica do Embargante nesse sentido. Em suma, entendo que o Embargado não comprovou a relação jurídica existente entre ele e o Embargante, lastreando sua pretensão unicamente em uma prova que pode ser produzida unilateralmente, o que leva a improcedência da monitoria segundo a jurisprudência. Nesse sentido, veja-se o julgado que abaixo transcrevo: Monitoria. Contrato de fornecimento de produtos agrícolas. Documentos contestados. Sentença. Improcedência. Apelação. Ação fundada em documentos que não provam quem é o credor. Contrato onde consta mais de uma contratada. Documentos produzidos de forma unilateral que não provam a entrega de produto e o dever de pagar. Prova escrita insuficiente que não serve como documento hábil para sustentar pedido monitorio. Impossibilidade de haver convencimento sobre a dívida. Precedentes do STJ. Art. 333, I, CPC. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 990101206250 SP, Relator: Virgílio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 27/10/2010, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/11/2010) No caso em exame, verifica-se que o Embargado assim não agiu, se limitando a trazer uma prova que não gera nenhuma certeza da efetiva prestação do serviço para fins de recebimento do crédito dele decorrente. Instado a produzir novas provas, deixou de apresentar seu requerimento dentro do prazo legal. Desse modo, com base na insuficiência de provas que comprovem a efetiva prestação do serviço e o consequente crédito, não há como converter o documento acostado em título executivo. Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS MONITÓRIOS ajuizado pelo MUNICÍPIO DE CAETÉS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, e, nos termos do art. 487, inciso I, do NCP, extingo o presente processo com resolução de seu mérito. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Custas pelo autor e condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, desde já, fixo em 10% sob o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Caetés/PE, 02.05.2019. FERNANDO J C RAPETTE Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00145

Processo Nº: 0000077-52.2005.8.17.0400

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ary Jackson Felix dos Santos

Autor: ALENILDO DA SILVA

Autor: EDZIA CRISTINA FERNANDES DO NASCIMENTO

Autor: EDJANE MELO ALVES

Autor: GILVANIA CHAGAS MARTINS

Autor: Helena Rocha de Souza

Autor: Imera de Oliveira Cipriano

Autor: JOSÉ EDJAILDO FERREIRA DE LIMA

Autor: MARIA SANDRA DA SILVA

Autor: MARIA JOSÉ DE MELO SILVA

Autor: Marco Antonio de Andrade Costa

Advogado: PE024696 - FÁBIO ANTONIO DA SILVA LIMA

Advogado: PE000124A - Pedro Alves Pinto Filho

Réu: MUNICÍPIO DE CAETÉS-PE

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que o autor ingressou visando perceber eventuais verbas do ano de 2000, sob alegação de que não teriam sido devidamente quitadas pelo requerido. No despacho d fl. 18, foi determinado que emendasse a inicial e apresentasse pedido determinando, claro e específico. Liminar indeferida. Se manifestou na fl. 23-26 rebatendo alegações do requerido, porém ainda não havia contestação nos autos. Decorrido 06 anos da determinação, foi instada a parte manifestar interesse na manutenção do processo, tendo quedado-se inerte, conforme fl. 30. Foi determinada a intimação pessoal dos autores, resultando na petição de fl. 35-36 e fls. 62/64. . PASSO A DECIDIR. Inicialmente, verifico que a autora nunca cumpriu o despacho de fl. 18. Ressalto também a irregularidade de representação processual, pois a procuração foi outorgada apenas pelo presidente do sindicato, e não pelos filiados autores da presente ação. O interesse processual ou interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante. Para a comprovação do interesse processual, primeiramente, é preciso a demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. Daí surge a necessidade concreta da tutela jurisdicional e o interesse em obtê-la (interesse-necessidade). Ressalto que o interesse de agir se dá com a comprovação do binômio necessidade-utilidade e, conforme teoria de Liebman, já adotada pelo STJ em alguns julgados, deve perdurar durante todo o curso processual. Friso que embora tenha demonstrado interesse na ação ao distribuí-la, em razão do princípio da demanda e dos impulsos, cabe a ela, nessa espécie de demanda, dar seus devidos andamentos, pois sendo ação de cunho privado, é de seu exclusivo interesse. Devidamente intimada para impulsionar os autos e emenda-lo, quedou-se inerte por anos. Desde 2016 não se manifesta nos autos, tendo novamente quedado-se inerte quanto instado a se manifestar nos autos. Ante o exposto, pelo que dos autos consta, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente sem resolução do mérito. Transitada em julgado esta decisão, determino seu arquivamento com as baixas de estilo. Intime(m)-se. Expedientes necessários. Custas processuais pelo autor, bem como honorários advocatícios em favor do réu no valor de R\$ 500,00, dispensados em razão da justiça gratuita. Arquive-se. P.R.I. Caetes-PE, 02.05.2019. Fernando J C Rapette Juiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPUBI2

Sentença Nº: 2019/00151

Processo Nº: 0000478-41.2011.8.17.0400

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: Rian Inácio Rodrigues

Autor: Lucelio Inácio da Silva Filho

Representante Legal: Elineide Rodrigues da Silva

Advogado: PE032656 - ELIZANE TAHÍS GOMES DE MORAIS

Advogado: PE020889 - VALDEMIR ALBERES BEZERRA JUNIOR

Requerido: Kethilyn Inácio da Silva

Representante Legal: Célia Zacarias da Silva

Defensor Público: DEFENSORIA PUBLICA DE SÃO PAULO

INACIO RODRIGUES E OUTROS ajuizaram ação de Alvará Judicial- Lei 6858/80, requerendo o levantamento de valores retidos em conta de FGTS de seu genitor em razão de sua morte. Juntou documentos. No decorrer processual constatou-se a existência de outra herdeira, devidamente habilitada nos autos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDOR Regula a questão dos alvarás autônomos a Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, nos seguintes termos: "Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. § 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. § 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP." "Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social." Posto isto, DEFIRO a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores constante na fl. 33, sendo 1/3 do valor lá depositado para cada um dos autores, na forma do art. 1º, caput, da lei n. 6858/80. Sem

condenação em sucumbência dado o caráter de jurisdição voluntária deste processo. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Caetes/PE. 02.05.2019Fernando J C RapetteJuiz Substituto

## Camaragibe - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Titular)

Gerson Barbosa da Silva Junior (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Zilma Borba Cordeiro

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00146/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00064

Processo Nº: 0003143-96.2013.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: UNIAO

Advogado: PB013024 - Joao Jose Ramos da Silva

Executado: AILTON CARNEIRO DA SILVA

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMARAGIBEREF. PROCESSO Nº. 3143-96.2013.8.17.0420 (EXECUÇÃO FISCAL) EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: AILTON CARNEIRO DA SILVA SENTENÇA (COM FORÇA DE MANDADO) VISTOS, ETC. A UNIÃO ingressou com a presente execução fiscal em desfavor do(a) executado(a) acima nominado(a), com vistas ao pagamento do valor apontado na certidão de dívida ativa acostada, com fixação de honorários advocatícios. Peticionou a exequente aduzindo que o(a) executado(a) adimpliu o débito exequendo, conforme documento acostado, pugnano pela extinção da execução. Vieram-me conclusos os autos. É o que importa relatar. Passo a decidir. Observo que a exequente informou nos autos a respeito da satisfação do débito exequendo razão pela qual a extinção da execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC, é medida que se impõe. Com o pagamento a executada reconheceu parte do débito, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito exequendo reconhecido, pois deu ensejo à propositura da presente demanda. Nesse sentido os seguintes precedentes do Eg. TJPE e do C. STJ: Processo: Agravo 424042-8 0066325-52.2013.8.17.0001 Relator(a): Erik de Sousa Dantas Simões Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público Data do Julgamento: 03/05/2016 Data da Publicação/Fonte: 12/05/2016 Ementa EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO E PAGAMENTO DO DÉBITO. CONDENAÇÃO NA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS REDUZIDOS PARA O MONTANTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). APRECIÇÃO EQUITATIVA NOS MOLDES DO ART. 20 DO CPC/1973. ADEQUAÇÃO E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO TERMINATIVA RECORRIDA. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Para verificar a responsabilidade pelo ônus da sucumbência, necessária a aplicação do princípio da causalidade previsto no artigo 26 do CPC, de modo a averiguar-se quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 2. No caso em comento, não resta dúvida que a propositura da Ação Executiva ocorreu porque a empresa Owens-Illinois do Brasil Indústria e Comércio S/A deixou de quitar os débitos tributários no momento oportuno, e o pagamento integral da dívida acarreta sua responsabilização pela sucumbência, ainda que a parte executada tenha ajuizado Ação Cautelar ofertando carta de fiança para garantia integral do débito. 3. Isso ocorre porque a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a disposição contida no art. 151 do CTN e o teor da Súmula nº 112 do STJ. 4. Assim, quando do ajuizamento do Executivo Fiscal, existia o legítimo interesse de agir da Fazenda Pública, era fundada sua pretensão, pois a exigibilidade do débito fiscal não estava suspensa. Assim, o Fisco não demandou indevidamente em juízo. 5. Outrossim, a Execução Fiscal foi extinta em razão do adimplemento integral da dívida, tendo a empresa executada juntado o comprovante de pagamento do débito originário do auto de infração respectivo. 6. Rege a presente situação, portanto, o artigo 26 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". 7. Por conseguinte, ajuizada a Execução Fiscal objetivando a cobrança de crédito tributário devido e reconhecido mediante o seu total adimplemento no curso da Ação Executiva, impõe-se à parte executada a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado ao Exequente, na medida em que este teve despesas para perseguir o seu crédito. 8. Na hipótese, dada a pouca complexidade do trabalho profissional desenvolvido, uma vez que a dívida foi integralmente adimplida ainda em primeiro grau, o valor arbitrado pela sentença, equivalente ao montante de R\$ 14.778,08 (quatorze mil, setecentos e setenta e oito reais e oito centavos), revelou-se elevado. 9. Assim, considerando o trabalho realizado pelo patrono do Estado, a natureza, a importância e o valor da causa, além do tempo exigido para o serviço (um ano e nove meses até a prolação da sentença), a verba honorária foi reduzida para o montante R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos parâmetros firmados pelo digesto processual civil então vigente, bem assim em face da jurisprudência desta Corte de Justiça. 10. Agravos Internos desprovidos por decisão unânime. \*\*\*\*\* Processo REsp 857861/RO RECURSO ESPECIAL 2006/0121149-8 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2007 p. 437 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO E PAGAMENTO DO DÉBITO. CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. I - Inconteste a responsabilidade da recorrida pelos honorários advocatícios, porquanto reconheceu ser devida a cobrança fiscal, quando efetuou o pagamento do débito, devendo assumir as despesas da demanda que o recorrente, necessariamente, teve que ajuizar. II - A imputação de tal despesa decorre do fato do devedor não ter satisfeito o crédito espontaneamente, dando ensejo à propositura do executivo fiscal. Em face do "princípio da causalidade", aplicável ao nosso ordenamento jurídico, aquele que der causa à propositura da demanda responde pelas despesas dela decorrentes. III - Recurso especial provido, para restabelecer o curso da execução fiscal em tela, ficando o ESTADO DE RONDÔNIA autorizado a cobrar os honorários advocatícios já fixados no processo. Acórdão Vistos e relatados os autos em que



são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Camaragibe, 19 de fevereiro de 2019. Gerson Barbosa da Silva Júnior Juiz de Direito em exercício auxiliar2

Sentença Nº: 2019/00093

Processo Nº: 0001514-10.2001.8.17.0420

Natureza da Ação: Execuções Fiscais da Fazenda Nacional

CDA: 40698001831-09

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: PE013483 - Joaquim Lustosa Filho

Executado: LAGRI - Laboratório de Análises Agrícolas Ltda-ME.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO<sup>1ª</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMARAGIBEProc. n. 1514-10.2001.8.17.0420Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: LAGRI - LABORATÓRIO DE ANÁLISES AGRÍCOLAS LTDA MESENTENÇA (COM FORÇA DE MANDADO) Vistos, etc... Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra o(a) executado(a) acima qualificado(a) e respectivo responsável indicado(s) na(s) CDA(s). Em petição a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu a extinção do feito executivo em razão da prescrição do débito exequendo. É o breve relatório. Decido. Conforme esclarecido pela própria exequente, o débito exequendo (CDA n. 40 6 98 001831-09) se encontra prescrito, devendo, desse modo ser extinta a execução. Conforme explicitado no documento de fls. 26, "da data da constituição definitiva dos créditos (27/05/1994) e a data de adesão ao REFIS, acima mencionada (02/03/2000), já havia transcorrido o lapso prescricional", razão pela qual o parcelamento realizado "não teve o condão de suspender/interrromper a exigibilidade do crédito". Desse modo, EXTINGO a presente execução, em razão da prescrição do débito exequendo. Custas isentas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado do débito exequendo (apontado na inicial como sendo de R\$ 2.902,98). P.R.I (apenas o exequente). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, por entender que o caso não comporta reexame necessário (art. 496, § 3º, III, do NCPC). Camaragibe, 29 de março de 2019. Gerson Barbosa da Silva Júnior Juiz de Direito em Exercício Auxiliar2

Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Maria do Carmo da Costa Soares (Titular)

Gerson Barbosa da Silva Junior (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Zilma Borba Cordeiro

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00148/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00067

Processo Nº: 0001686-97.2011.8.17.0420

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Advogado: PE020613 - AMANDA GAMA MORAES

Executado: JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA MOREIRA

PARTE FINAL DA SENTENÇA. Ante o exposto, RESOLVO o MÉRITO do processo, extinguindo a presente Execução, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do NCPC. Sem custas, ante o disposto nos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80. Honorários já adimplidos. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Camaragibe, 20 de março de 2019. Gerson Barbosa da Silva Júnior Juiz de Direito em exercício auxiliar

**Camaragibe - 3ª Vara Cível**

Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Luciene Robéria Pontes de Lima (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Ana Paula Vieira Batista

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00038/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003116-45.2015.8.17.0420

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE028795 - FLÁVIUS VALÕES CAVALCANTI

Réu: CARLOS JOSE DA SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação Processo nº 0003116-45.2015.8.17.0420Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 160. Camaragibe (PE), 07/05/2019.Márcia Andréa Gomes RibeiroTécnica Judiciária

Processo Nº: 0000739-62.2019.8.17.0420

Natureza da Ação: Autorização judicial

Autor: J. R. A. Q. DE A.

Menor: R. R. DE A. O.

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0000739-62.2019.8.17.0420Ação de Autorização judicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Camaragibe(PE), 14/05/2019.Chefe de SecretariaAna Paula Vieira Batista

**Camaragibe - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher**

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Ana Marques Veras (Titular)

Chefe de Secretaria: Ronaldo Alves da Mota

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00049/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000565-87.2018.8.17.0420

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: DOUGLAS CARLOS DA SILVA LINS

Advogado: PE028421 - ODIRLEY PRADO DE ARRUDA

Vítima: ESTEFANIA MARIA DA SILVA

Despacho:

FICA VOSSA SENHORIA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, APRESENTAR AS RAZÕES FINAIS NOS AUTOS EM TELA. ANA MARQUES VERAS. JUÍZA DE DIREITO. CAMARAGIBE, 14 DE MAIO DE 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Camaragibe

Forum Desembargador Agenor Ferreira de Lima - AV DOUTOR BELMINIO CORREIA, 144, - Centro

Camaragibe/PE CEP: 54768902 Telefone: - Email: - Fax:

**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

**Processo nº:** 0004637-25.2015.8.17.0420

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Expediente nº:** 2019.0741.002094

Prazo do Edital : de quinze (15) dias

A Doutora Ana Marques Veras, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) MARCEL JOSE RIBEIRO, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DOUTOR BELMINIO CORREIA, 144, - Centro Camaragibe/PE Telefone: (81) 3181-9273 Fax: (081)3458.1303, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Sumário, sob o nº 0004637-25.2015.8.17.0420, aforada por, aforada pelo Ministério Público em seu desfavor.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória : No Cartório Judicial da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Camaragibe/PE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Aldine Gizelle Alves de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Camaragibe (PE), 14/05/2019

Ronaldo Alves da Mota

**Chefe de Secretaria**

Ana Marques Veras

**Juiz de Direito**

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Ana Marques Veras (Titular)

Chefe de Secretaria: Ronaldo Alves da Mota

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00024/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000623-56.2019.8.17.0420

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor do Fato: DEROVI LEANDRO ALEIXO DA SILVA

Advogado: PE022135 - Denise da Costa Pimentel

Vítima: ROBERTA CARVALHO VASCONCELLOS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOPublicação do edital de citaçãoProcesso nº 0000623-56.2019.8.17.0420Ação de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da PenhaProcesso nº. 0000623-56.2019.8.17.0420DECISÃO Vistos, etc. Conforme o parecer do MP do dia 26.04.2019 e por não vislumbrar mudança na situação fática constante nos autos, mantenho, na íntegra, a decisão concessiva de medidas protetivas de urgência proferida em 02.04.2019. Intimem-se, inclusive o patrono através do DJE. Por fim, certifique-se junto ao sistema JUDWIN se há inquérito policial referente aos fatos narrados no presente procedimento. Em caso positivo, promova-se a juntada do IP. Em caso negativo, oficie-se à DEPOL de origem, requisitando a remessa do IP no prazo de 03 (três) dias. Com a juntada do IP, dê-se vista dos autos ao representante do MP. Por fim, cumpra-se a parte final da cota ministerial, para tanto remetam-se os autos à Equipe Multidisciplinar em atuação neste fórum, para fins de realização de estudo de caso, devendo o respectivo relatório ser remetido a este Juízo o mais breve possível. Camaragibe/PE, 02 de maio de 2019.Ana Marques VêrasJuíza de DireitoCamaragibe (PE), 14/05/2019.Ronaldo Alves da MotaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0000623-56.2019.8.17.0420

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor do Fato: DEROVI LEANDRO ALEIXO DA SILVA

Advogado: PE022135 - Denise da Costa Pimentel

Vítima: ROBERTA CARVALHO VASCONCELLOS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOPublicação do edital de citaçãoProcesso nº 0000623-56.2019.8.17.0420Ação de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da PenhaProcesso nº. 0000623-56.2019.8.17.0420DECISÃO Vistos, etc. No dia 02.05.2019 este Juízo proferiu decisão mantendo a decisão anterior de concessão das medidas protetivas proferida no dia 02.04.2019. Entretanto ao registrar no sistema Judwin por erro foi cadastrada como extinção, quando na verdade se trata de manutenção de decisão. É o quer importa relatar. Decido. Desta feita, chamo o feito à ordem para corrigir, de ofício, a referida decisão no sistema Judwin. Desse modo, determino que se registre e publique novamente a decisão, constando de forma correta. Esta que está publicada a seguir. Ciência ao MP.Camaragibe/PE, 14 de maio de 2019.Ana Marques VêrasJuíza de Direito Camaragibe (PE), 14/05/2019.Ronaldo Alves da MotaChefe de Secretaria

**Camaragibe - 1ª Vara Criminal**

Primeira Vara Criminal da Comarca de Camaragibe

Processo nº 42107-79.2018.8.17.0810.

Réu(s): Antonio Fernando da Silva Pinto

**Advogado: Dr. Mauricio Gomes da Silva, OAB/PE 28.092**

Ficam INTIMADOS, os advogados acima citados para apresentar as alegações finais no prazo de 05 dias.

**Processo nº 44141-27.2018.8.17.0810**

Acusados: Diego Rafael Soares dos Santos

Advogados: Dra. Priscila Custodio da Silva Paixão, OAB/PE 37.332

Ficam INTIMADOS, os advogados acima citados para apresentar as alegações finais no prazo de 05 dias.

**Processo nº 517-25.2018.8.17.0810**

Acusados: Marcone Silva de Lira

Vitalo dos Santos Ferreira

Advogados: Dr. Odirley Prado de Arruda, OAB/PE 28.421

Dr. Antonio Carlos Monteiro, OAB/PE 34.944D

Ficam INTIMADOS, os advogados acima citados para apresentar as alegações finais no prazo de 05 dias.

**Primeira Vara Criminal da Comarca de Camaragibe**

**Processo nº 0001155-64.2018.8.17.0420**

**Acusado: Douglas de Souza Araujo**

**Advogada: Dra. Virgem Maria, OAB/PE 43506**

DESPACHO:

Vistos etc.

Defiro em parte o requerimento da defesa. Certifiquem-se os antecedentes criminais da vítima.

Defiro a exibição da testemunha requerida pela defesa, entretanto, tal será feito no tempo dos debates da defesa, na inteligência do Código de Processo Penal, só sendo autorizado a passagem antes dos debates, quando a prova é produzida em medida cautelar ou carta precatória.

Camaragibe, 14/05/2019.

**Marilia Falcone Gomes Lócio**

**Juiza de Direito**

Primeira Vara Criminal da Comarca de Camaragibe

Processo nº 1005-83.2018.8.17.0420.

Réu(s): Joaquim José da Silva

**Advogado: Dra. Ana Cristina Pereira de Araujo Paz, OAB/PE 34.936**

Ficam INTIMADOS, os advogados acima citados, a comparecerem a audiência de instrução no dia 18.06.2019 às 13h.



**Canhotinho - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Canhotinho

Juiz de Direito: Patrick de Melo Garioli

Chefe de Secretaria: Frederico Flores Miranda Lins

Data: 13/05/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS/SENTENÇAS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: **0000434-57.2015.8.17.0440**

Natureza da Ação: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: Berto Queirós do Nascimento

Advogado: PE29080 – Marcia Luciana Ângelo Leandro

Despacho Ordinatório: “Fica intimada a advogada do réu para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.”.

Processo Nº: **0000993-82.2013.8.17.0440**

Natureza da Ação: Indenização

Autor: Quitéria Maria da Conceição

Advogado: PE18025 – João Barreto de Lima

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A

Advogado: PE15131 – Paulo Henrique Magalhães Barros

Despacho Ordinatório: “Ficam intimadas as partes para falar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça de Pernambuco, requerendo o que entender de direito.”.

Advogado: OAB/PE 982B – Gicelle Lima Neves Mendonça: “ Intimar o causídico para devolver os processos abaixo, no prazo de 05 (cinco) dias. 136-02.2014.8.17.0440.

Data: 07/06/2019

Processo Nº: 0002217-61.2018.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARIA ALDENICE NEVES CAETANO

Advogado: PE33602 – Marcia Rejane Araújo de Sá

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 07/06/2019.

Processo Nº: 0000134-90.2018.8.17.0440

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Paulo Roberto Sabino

Advogado: PE35473 – Fagner Helder Costa Freitas

Vítima: Wellington Gomes Dias

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 07/06/2019.

**Capoeiras - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Capoeiras

Juíza de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão

Chefe de Secretaria: Josilene Ferreira de Melo

Data: 13/05/2019

**Pauta de Decisão Nº 00079/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da DECISÃO proferida, por este JUÍZO, no processo abaixo:

**Processo Nº: 0000028-70.1996.8.17.0450**

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: ESTADO DE PERNAMBUCO

Executado: Armazém Alves de Araújo LTDA

Terceiro Embargante: Antônio Ailton Rodrigues da Silva

Advogado: PE0020897 – Washington Cadete Júnior

## Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPOEIRAS, Processo nº 0000028-70.1996.8.17.0450, Execução Fiscal, DECISÃO: Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Estado de Pernambuco contra Armazém Alves de Araújo LTDA. Realizada a citação do executado na pessoa de sua representante legal Maria Alves da Conceição (fl. 16v), procedeu-se à penhora e avaliação de imóveis (fl. 25/26). Os bens foram levados à leilão, que restou frustrado por falta de licitantes (certidão fl. 44). O exequente requereu a substituição dos bens (fl. 46), sendo deferido. Seguiu-se Auto de Penhora substitutiva (fl. 66) datado do ano de 2000. Bem reavaliado em 2007 (certidão fl. 75v). Novamente determinada a reavaliação do bem em 2014 (fl. 87/ 89), seguiu-se Certidão do Oficial de Justiça (fl. 90) na qual relatou que ao efetuar a diligência, apresentou-se como proprietário do imóvel a pessoa de Antônio Ailton Rodrigues da Silva, e que este apresentou contrato particular de compra e venda, bem cópia do recibo. Resposta negativa do RENAJUD (fl.106). Instada a se manifestar, a Fazenda Pública juntou petição requerendo que fosse reconhecida a fraude à execução para fins de reconhecimento da ineficácia da venda do imóvel penhorado ao Sr. Antônio Ailton Rodrigues da Silva. Requereu a intimação deste para se manifestar (fls. 109/111). Embargos de terceiro interpostos pelo Sr. Antônio Ailton Rodrigues da Silva (fls. 120/130). Certidão de fl. 137, informando a não realização de intimação do executado. Vieram, assim, os autos em conclusão. É o relatório. DECIDO. Os embargos interpostos merecem prosperar. De fato, não há como reconhecer a fraude à execução perante terceiros adquirentes, cuja boa-fé só pode ser afastada, acaso a penhora houvesse sido devidamente registrada em Cartório, o que não é o caso. Segundo lição dos conceituados Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "A fraude à execução constituiu ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, I, CPC) e ilícito penal (art. 179, CP). Trata-se de manobra do executado que visa subtrair à execução bem de seu patrimônio. Se reconhecida, a alienação ou oneração realizada em fraude à execução considera-se ineficaz com relação ao exequente" (Código de Processo Civil - Comentado artigo por artigo, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 615). Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento já pacificado: Súmula 375: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Com efeito, a jurisprudência impõe que o terceiro adquirente ou beneficiado com o ônus real tenha ciência da demanda para a caracterização da fraude à execução, tutelando-se, assim, a boa-fé do terceiro (STJ, 4ª Turma, REsp. 784.995/MT, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 14.11.2006, DJ 05.02.2007, p. 249). Do contrário, a fraude à execução não se configura, não atingindo o terceiro de boa-fé, reputando-se existente, válida e eficaz a alienação/oneração realizada pelo demandado. "A ciência do terceiro pode advir, por exemplo, da averbação da propositura de determinada demanda no registro competente (art. 615-A, CPC), da inscrição da penhora no registro competente (art. 659, §4º, CPC; STJ, 4ª Turma, REsp. 943.591/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 19.06.2007, DJ 08.10.2007, P. 311) ou de qualquer outro ato que denote ciência inequívoca do terceiro a respeito da existência de demanda em curso (STJ, 4ª Turma, REsp. 784.995/MT, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 14.11.2006, DJ 05.02.2007, p. 249)". (op. cit., p. 616). No caso sub examine, não houve registro da penhora, e, aliás, o bem imóvel penhorado sequer possui registro no Cartório de Registro de Imóveis (fl. 96). Na verdade, a venda efetuada pela Sra. Maria Alves da Conceição foi referente aos direitos possessórios sobre o imóvel e não há nada nos autos que indique que o terceiro adquirente desses direitos estivesse em conluio com a sociedade empresária devedora. Registre-se, ainda, que o Contrato de Compra e venda particular (fl. 91/93) que o exequente pretende que seja declarado ineficaz, tem como vendedores Maria Alves da Conceição, na qualidade de pessoa física, juntamente com outras duas pessoas Joselita e Josilene, lá qualificadas. Não há nada nos autos que indique que esse imóvel fazia parte dos bens pertencentes à pessoa jurídica executada. Além, disso não se pode olvidar que para que os bens dos sócios sejam chamados a responder pelas dívidas da sociedade limitada é necessária a desconsideração incidental da personalidade jurídica, o que não foi requerido no processo sub judice. Com efeito, o patrimônio da pessoa jurídica é autônomo em relação aos seus sócios, entretanto, esta estrutura jurídica não pode ser utilizada para acobertar eventual abuso de direito com o escopo de lesar credores e obstar a atuação do Estado ao prestar efetiva tutela jurisdicional. O artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil preconiza que: "O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica." Já o artigo 50 do Código Civil, regra matriz de nosso ordenamento jurídico em tema de desconsideração da personalidade jurídica, estabelece que: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Dessa arte, a simples inexistência de bens passíveis de penhora não autoriza a instauração do incidente previsto nos artigos 133 usque 137 do Código de Processo Civil tampouco a desconsideração da personalidade jurídica. Para que haja a instauração do incidente, como de resto se extrai da leitura do artigo 134, § 4º, do Código de Processo Civil, mister se faz que o exequente demonstre o preenchimento dos requisitos legais específicos que podem ser resumidos em um único vocábulo: fraude. Com efeito, a fraude



consustancia pressuposto fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica e sem a qual não se pode desvelar a pessoa jurídica executada para que os bens de seus sócios respondam pelas obrigações sociais. Destarte, firme nas razões expostas, INDEFIRO O PEDIDO DE FL. 109/111, AO TEMPO EM QUE ACOLHO OS EMBARGOS DE TERCEIRO DE FL. 120/130. Ainda em saneamento do feito, e considerando a ausência de localização do executado e de seus bens, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 40 e seus parágrafos, da Lei de Execução Fiscal. Passado tal prazo de suspensão sem localização do executado e de seus bens, proceda a secretaria ao arquivamento provisório do processo, pelo prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos, após, o que deve ser dada vista à Fazenda exequente e virem os autos conclusos para sentença. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. **Intimem-se o exequente através de carga, o terceiro embargante na pessoa de seu advogado e o executado por edital**. Cumpra-se. Capoeiras, 26 de Março de 2019. Priscila Maria de Sá Torres Brandão, Juíza de Direito.

Vara Única da Comarca de Capoeiras

Juíza de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão

Chefe de Secretaria: Josilene Ferreira de Melo

Data: 14/05/2019

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00080/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 21/08/2019

**Processo Nº: 0003208-37.2018.8.17.0640**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: OZEAS LUIZ DA SILVA

Advogado: PE001150A - ANTÔNIO SOUZA DO NASCIMENTO

Vítima: MARIA FERREIRA DA SILVA

**Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:30 do dia 21/08/2019.**

**Processo Nº: 0001029-67.2017.8.17.0640**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Vítima: Maria Sonia Martins Alexandre

Acusado: Antonio Joaquim Alexandre

Advogado: PE001067B - Louise Maria Teixeira da Silva

Advogado: PE007004 - Cleovaldo José de Lima e Silva

**Audiência de Admonitória às 13:30 do dia 21/08/2019.**

Data: 11/09/2019

**Processo Nº: 0000424-17.2014.8.17.0450**

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: Maria Terezinha Silva Jessé Macêdo

Advogado: PE001150A - ANTÔNIO SOUZA DO NASCIMENTO

Requerido: José Teixeira de Macedo

Advogado: PE037405 - José Carlos da S. Santos

**Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:30 do dia 11/09/2019.**

Data: 25/09/2019

**Processo Nº: 0000276-64.2018.8.17.0450**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CAPOEIRAS - PE

Vítima: A SOCIEDADE

Acusado: Simão Josué de Vasconcelos

Advogado: PE037094 - André Luiz Silva de Castro

**Audiência de Proposta de Suspensão Condicional às 10:00 do dia 25/09/2019.**

**Carpina - 1ª Vara**

Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina

Juiz de Direito: Rildo Vieira da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Jacqueline Myrtes O Lima

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00043/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003732-98.2014.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SONIA MARIA FLORIANO DE PAULA

Advogado: PE017319 - Susy A. Paes Leme

Requerido: MUNICIPIO DE CARPINA/PE

Advogado: PE035530 - Diêgo Alexandre Nunes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA FÓRUM DR. JOSÉ GONÇALVES GUERRAAv. Presidente Getúlio Vargas nº 595, Bairro: Santa Cruz - CEP.: 55.819-904 Processo nº 0003732-98.2014.8.17.0470DESPACHO Tendo em vista que o Egrégio Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso de apelação interposto em face da sentença deste juízo a quo, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Carpina, 8 de maio de 2019. Rildo Vieira da SilvaJuiz de Direito

Processo Nº: 0000867-34.2016.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SILVAGNER DIAS PEREIRA

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA FÓRUM DR. JOSÉ GONÇALVES GUERRAAv. Presidente Getúlio Vargas nº 595, Bairro: Santa Cruz - CEP.: 55.819-904. Fone: (81) 3622-8624 Proc. nº 0000867-34.2016.8.17.0470DESPACHO Arquivem-se os presentes autos, devendo o credor, caso queira, ingressar com o cumprimento de sentença via PJe, conforme a Instrução Normativa nº 13 do TJ-PE. Carpina, 08 de maio de 2019. Rildo Vieira da SilvaJuiz de Direito

Processo Nº: 0001684-35.2015.8.17.0470

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PR045445 - JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR

Advogado: PE048410 - Rosa Barbosa de Souza Santos Neta

Advogado: SP206339 - FELIPE ANDES ACEVEDO IBANEZ

Requerido: JONAS CARLOS MORAIS DE ARAUJO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA FÓRUM DR. JOSÉ GONÇALVES GUERRAAv. Presidente Getúlio Vargas nº 595, Bairro: Santa Cruz - CEP.: 55.819-904 Processo nº 0003732-98.2014.8.17.0470DESPACHO Tendo em vista que o Egrégio Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso de apelação interposto em face da sentença deste juízo a quo, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Carpina, 8 de maio de 2019. Rildo Vieira da SilvaJuiz de Direito

Processo Nº: 0001746-75.2015.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado: PE038240 - LUIZ PAULO ATHAYDE FONSECA

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA FÓRUM DR. JOSÉ GONÇALVES GUERRA Av. Presidente Getúlio Vargas nº 595, Bairro: Santa Cruz - CEP.: 55.819-904. Fone: (81) 3622-8624 Proc. nº 0001746-75.2015.8.17.0470  
DESPACHO Arquivem-se os presentes autos, devendo o credor, caso queira, ingressar com o cumprimento de sentença via PJe, conforme a Instrução Normativa nº 13 do TJ-PE. Carpina, 08 de maio de 2019. Rildo Vieira da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0000483-76.2013.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerido: IVANILDA SEABRA DE LIMA

Advogado: PE000963 - ANA ARRUDA

Requerido: O MUNICIPIO DE CARPINA

Advogado: PE035530 - Diêgo Alexandre Nunes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA FÓRUM DR. JOSÉ GONÇALVES GUERRA Av. Presidente Getúlio Vargas nº 595, Bairro: Santa Cruz - CEP.: 55.819-904 Processo nº 0000483-76.2013.8.17.0470  
DESPACHO Tendo em vista que o Egrégio Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso de apelação interposto em face da sentença deste juízo a quo, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. Carpina, 8 de maio de 2019. Rildo Vieira da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0002406-69.2015.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado: PE038240 - LUIZ PAULO ATHAYDE FONSECA

Requerido: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIROS S/A

Advogado: SP166349 - GIZA HELENA COELHO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA FÓRUM DR. JOSÉ GONÇALVES GUERRA Av. Presidente Getúlio Vargas nº 595, Bairro: Santa Cruz - CEP.: 55.819-904 Processo nº 0002406-69.2015.8.17.0470  
DESPACHO Arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. Carpina, 10 de maio de 2019. Rildo Vieira da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0003969-69.2013.8.17.0470

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: O ESTADO DE PERNAMBUCO

Executado: JOSE MARIANO DA SILVA

Advogado: PE001339B - FÁBIO JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE019622 - Bruno Lucas Bacelar

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA FÓRUM DR. JOSÉ GONÇALVES GUERRA Av. Presidente Getúlio Vargas nº 595, Bairro: Santa Cruz - CEP.: 55.819-904 Processo nº 0003969-69.2013.8.17.0470  
DESPACHO Arquive-se. Carpina, 10 de maio de 2019. Rildo Vieira da Silva Juiz de Direito

**Carpina - Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO**

**Processo:** 001223-58.2018.8.17.0470

**Classe:** Ação Penal

**Expediente:** 2019.0955.001398

Vítima: Keibson Marconi da Silva

Indiciado: Elias Alexandre da Silva

Prazo do Edital : 15 **(quinze) dias**.

O Doutor Rildo Vieira Silva , Juiz de Direito,

FAZ SABER a **ELIAS ALEXANDRE DA SILVA** , nascido em 08/04/1980, brasileiro, filho de João Alexandre da Silva e Adeilda Maria da Silva, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, S/N - SÃO JOSÉ Carpina/PE, Telefone: 81 - 36228638 , tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº **001223-58.2018 .8.17.0470** , aforada pelo Ministério Público de Pernambuco, em desfavor de **ELIAS ALEXANDRE DA SILVA** , pela acusação do Art. 121º, §2º, II e IV do CPB e art. 1º da Lei 8072/1990.

Assim, fica o mesmo **ELIAS ALEXANDRE DA SILVA - CITADO** , residente no endereço abaixo, a fim de responder à acusação que é imputada, por escrito, no **prazo de 10(dez) dias** , conforme manda o art. 396 do CPP.

Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e querendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

Caso a resposta não seja apresentada no prazo acima designado, fica nomeado desde já o Defensor Público com atuação neste Juízo para oferecê-la no prazo legal, concedendo-lhes, para tanto, vistas dos autos após o encerramento do prazo mencionado (art. 396-A, §2º do CPP). Carpina, 02 de maio de 2019. Rildo Vieira Silva – Juiz de Direito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Joab José da Silva digitei. Carpina (PE), 14/05/2019 . Carcídio Barbosa Neto - **Chefe de Secretaria**. Rildo Vieira Silva – Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Processo:** 001338-16.2017.8.17.0470

**Classe:** Ação Penal

**Expediente:** 2019.0955.001403

Indiciado: Humberto Guilherme da Silva

Prazo do Edital : 15 **(quinze) dias**.

O Doutor Rildo Vieira Silva , Juiz de Direito,

FAZ SABER a **HUMBERTO GUILHERME DA SILVA** , nascido em 05/07/1976, brasileiro, filho de José Guilherme da Silva e Damiana Fortunato da Silva, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, S/N - SÃO JOSÉ Carpina/PE, Telefone: 81 - 36228638 , tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº **001338-16.2017 .8.17.0470** , aforada pelo Ministério Público de Pernambuco, em desfavor de **HUMBERTO GUILHERME DA SILVA** , pela acusação do Art. 306, §2º da Lei 9503/1997.

Assim, fica o mesmo **HUMBERTO GUILHERME DA SILVA - CITADO** , residente no endereço abaixo, a fim de responder à acusação que é imputada, por escrito, no **prazo de 10(dez) dias** , conforme manda o art. 396 do CPP.

Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e querendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

Caso a resposta não seja apresentada no prazo acima designado, fica nomeado desde já o Defensor Público com atuação neste Juízo para oferecê-la no prazo legal, concedendo-lhes, para tanto, vistas dos autos após o encerramento do prazo mencionado (art. 396-A, §2º do CPP). Carpina, 02 de maio de 2019. Rildo Vieira Silva – Juiz de Direito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Joab José da Silva digitei. Carpina (PE), 14/05/2019. Carcídio Barbosa Neto - **Chefe de Secretaria**. Rildo Vieira Silva – Juiz de Direito.

#### **Vara Criminal da Comarca de Carpina**

Juiz de Direito: Rildo Vieira da Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Carcídio Barbosa Neto

Analista Judiciário: Joab José da Silva

Data: 14/05/2019

#### **Pauta de Despachos Nº 00066/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

##### **Processo Nº: 0000154-76.2019.8.17.0980**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EDUARDO FAUSTO DA SILVA BELTRÃO

Advogado: PE041690 - ANA BEATRIZ DA SILVA PORTO ANDRADE

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogado ANA BEATRIZ DA SILVA PORTO ANDRADE, devidamente habilitado pela procuração de fls., para apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Carpina (PE), 14/05/2019. Joab José da Silva - Analista Judiciário.

#### **Vara Criminal da Comarca de Carpina**

Juiz de Direito: Rildo Vieira da Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Carcídio Barbosa Neto

Analista Judiciário: Joab José da Silva

Data: 14/05/2019

#### **Pauta de Despachos Nº 00067/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

##### **Processo Nº: 0000183-12.2016.8.17.0470**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: MARYANNE CORREIA CARVALHO DE LIMA

Acusado: GERMANO JOSE DE LIMA

Acusado: GERMANO FELIPE CORREIA CARVALHO DE LIMA

Advogado: PE005381 - Gilson Guedes da Silva

Despacho:

Os réus **GERMANO JOSÉ DE LIMA e GERMANO FELIPE CORREIA CAVALHO DE LIMA**, através de advogado constituído, interpôs recurso de apelação (fls. 76), visando à reforma da sentença. 2. Recebo a apelação no efeito devolutivo, posto que tempestivo. 3. Assim, abra-se vista dos autos a defesa dos réus para apresentar suas razões recursais. Carpina, 09 de maio de 2019. **RILDO VIEIRA DA SILVA - Juiz de Direito**.

##### **Processo Nº: 0000647-41.2013.8.17.0470**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: Reginaldo Celestino dos Santos

Acusado: Reginaldo Alves dos Santos

Advogado: PE042539 – Larissa Souza Gomes Brito

Despacho:

Defiro o pedido de habilitação da advogada, **Dra. Larissa Souza Gomes Brito, OAB/PE 42.539**, e, concedo vista dos autos à referida causídica pelo prazo de **05 (cinco) dias**, conforme requerido na Petição de fls. 60. Carpina, 02 de maio de 2019. RILDO VIEIRA DA SILVA - Juiz de Direito.

**Caruaru - 1ª Vara de Família e Registro Civil****Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru**

Juiz de Direito: Raquel Toledo Fernandes Raposo (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Marilene Teodoro da Silva

Data: 14/05/2019

**Pauta de Intimação de Audiência Nº 00026/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

**Data: 06/06/2019**

**Processo Nº: 0014403-53.2014.8.17.0480**

**Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68**

Requerente: R. J. DA S. F.

Representante Legal: S. P. B. DE F.

Advogado: PE025509 - REBECCA S. SANTANA TABOSA

Requerido: R. J. DA S.

Advogado: PE022672 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES PEREIRA NETO

**Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 13:30 do dia 06/06/2019.**

**Data: 11/06/2019**

**Processo Nº: 0014417-03.2015.8.17.0480**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Requerente: M. D. G. DA S.

Advogado: PE022441 - JOÃO FLÁVIO SACRAMENTO FLORÊNCIO

Advogado: PE045546 - MARIA ÂNGELA DE MELO FLORÊNCIO

Requerido: G. R. DA S.

Advogado: PE009265 - Jeovásio Almeida Lima

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 15:30 do dia 11/06/2019.

Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Raquel Toledo Fernandes Raposo (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Marilene Teodoro da Silva

Data: 14/05/2019

**Pauta de Despachos Nº 00027/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0016089-46.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. A. A. D. O.



Advogado: PE018275 - George Dias de Araújo

Advogado: PE012845 - Efigênio Vaz de Medeiros

Requerido: V. A. D. O.

Despacho:

Intime-se a parte promovente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 206/215, no prazo de 15 (quinze) dias. Caruaru, 17/12/2018.  
Dr. José Arnaldo Vasconcelos da Silva Juiz de Direito

**Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru**

Juiz de Direito: Raquel Toledo Fernandes Raposo (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Marilene Teodoro da Silva

Data: 14/05/2019

**Pauta de Intimação de Audiência Nº 00028/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

**Data: 13/06/2019**

**Processo Nº: 0002077-90.2016.8.17.0480**

**Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68**

Requerente: M. A. A. DE O.

Advogado: PE018275 - George Dias de Araújo

Advogado: PE012845 - Efigenio Vaz de Medeiros

Requerido: V. A. DE O.

Advogado: PE022506 - Fabíola Alves de Assis Marques

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE013576 - Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves

**Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 16:30 do dia 13/06/2019.**

**Caruaru - Vara Privativa do Tribunal do Júri**

**ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CARUARU VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**  
**Av. José Florêncio Filho, s/n, Loteamento Jardim Europa**  
**Bairro Maurício de Nassau, Caruaru/ PE**  
**CEP 55.014-827 FONE 3725-7400**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DO 422 DO CPP, BEM COMO SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI**  
**Expediente nº 2019.0717.002279**

**Processo nº: 0000850-31.2017.8.17.0480**

**Classe: Ação Penal de Competência do Júri**

**Autor:** Ministério Público de Pernambuco

**Vítima:** Walas João da Silva

**Acusado:** Erick Alefe da Silva

**ADVOGADOS:** Drs. Vladimir Lemos de Almeida (OAB/PE nº 30.545) e Márcia Rejane Araújo de Sá (OAB/PE nº 33.062)

De ordem da Exma. Sra. Dra. Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota, MM. Juíza de Direito desta Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

**FAÇO SABER** que tramita por este Juízo o processo nº **0000850-31.2017.8.17.0480** em face de **ERICK ALEFE DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos.

E a todos os que virem o presente Edital, as partes e seus procuradores, em especial os advogados constituídos pelo acusado, **que os intimo e os tenho por intimados para se manifestarem, no prazo legal, no que tange ao art. 422 do CPP.** A despeito da manifestação ou não quanto ao art. 422 do CPP, em face da faculdade de quedarem-se inertes, **ficam também as partes devidamente intimadas para comparecerem à SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DESTA COMARCA DE CARUARU**, designada para o dia **20 de JUNHO de 2019, às 08h**, a ser realizada no Salão do Tribunal do Júri da Vara do Tribunal do Júri de Caruaru/PE, no Fórum Dr. Demóstenes Batista Veras, situado na Av. José Florêncio Filho, s/n, bairro Universitário, Caruaru/PE.

Caruaru, 12 de maio de 2019. Eu, \_\_\_\_\_ João Alves de Lima, Chefe de Secretaria, preparei e subscrevi.

**ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CARUARU VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**  
**Av. José Florêncio Filho, s/n, Loteamento Jardim Europa**  
**Bairro Maurício de Nassau, Caruaru/PE**  
**CEP 55.014-827 FONE 3725-7400**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**Expediente nº 2019.0717.002312**

**Processo nº 0002479-69.2019.8.17.0480**

**(Processo desafortado de Calçado/PE)**

**Classe: Ação Penal de Competência do Júri**

**Autor:** Ministério Público de Caruaru

**Vítima:** Aniclécio Moraes da Silva

**Acusado:** Adelson Basílio dos Santos

**Defensores:** **Bel. ANTÔNIO JOSÉ DOURADO FILHO – OAB/PE nº 23.494** , **Bel. LIBERATO MENÍCIO VILELA SILVA – OAB/PE nº 44.605** e **Bel. FÁBIO ALEXANDRE – OAB/PE nº 32.314**

De ordem da Doutora Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota, MM Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

**FAÇA SABER** que tramita por este Juízo o processo nº **0005571-41.2008.8.17.0480** em face dos acusados **ADELSON BASÍLIO DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos .

E a todos que virem o presente Edital, as partes e seus procuradores, em especial os advogados constituídos pelo acusado, **Bel. ANTÔNIO JOSÉ DOURADO FILHO – OAB/PE nº 23.494**, **Bel. LIBERATO MENÍCIO VILELA SILVA – OAB/PE nº 44.605** e **Bel. FÁBIO ALEXANDRE – OAB/PE nº 32.314** , intimados a comparecerem à **SESSÃO DE JULGAMENTO**, designada para o dia **30 de MAIO de 2019, às 08:00h** , a ser realizada no Salão do Tribunal do Júri da Vara do Tribunal do Júri de Caruaru/PE, no Fórum Dr. Demóstenes Batista Veras, situado na Av. José Florêncio Filho, s/n, bairro Universitário, Caruaru/PE, bem como a tomar ciência do relatório de fls. 212/2012v , conforme segue: "RELATÓRIO O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através da Promotoria de Justiça em exercício nesta Unidade Jurisdicional, com base no Inquérito Policial juntado aos autos, ofereceu denúncia contra ADELSON BASÍLIO DOS SANTOS, por infração ao artigo 121, §2º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. Narra a peça acusatória que no dia 10 de abril de 2005, no Sítio Melancia, neste município, o denunciado, utilizando de um revólver calibre 38, desferiu vários tiros contra Aniclécio Moraes da Silva, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. A denúncia ofertada pelo Ministério Público foi recebida em 05 de novembro de 2012. O réu foi devidamente citado por edital, conforme fls. 66, tendo o prazo prescricional sido suspenso e determinada a produção antecipada de provas. No dia 12 de novembro de 2013 foi realizada a Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. O denunciado foi preso em 19 de fevereiro de 2015, no estado de São Paulo, tendo apresentado resposta à acusação, deixando de arrolar testemunhas para oitiva perante este Juízo fls. 125 dos autos. A prisão Preventiva do denunciado foi decretada em 11 de março de 2015. No dia 16 de junho de 2016 foi realizado o interrogatório do acusado. Em alegações derradeiras, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado, nos termos da denúncia. A defesa técnica, por seu turno, pugnou pela impronúncia do acusado pleiteando absolvição do mesmo, e, alternativamente, a desclassificação do crime imputado ao acusado como sendo lesão corporal art. 129. Julgada procedente a acusação na primeira fase procedimental, restou pronunciado ADELSON BASÍLIO DOS SANTOS, a fim de que seja julgado pelo Tribunal do Júri, por infração ao artigo 121, § 2º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. **Na fase do artigo 422 do CPP, o Ministério Público requereu diligências, enquanto a defesa, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.** Tenho por relatado, em apertada síntese, o feito. Determino a inclusão deste Processo em pauta da Sessão do Tribunal de Júri. Intimem-se ou requisitem-se as testemunhas, conforme requerido pelo Ministério Público. Intimem-se as partes, defesa e Ministério Público, bem como assistente de acusação, se houver. Intimações necessárias. Expedientes necessários. Caruaru-PE, 03 de maio de 2019. **Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota Juíza de Direito** ."

Caruaru, 14 de Maio de 2019. Eu, \_\_\_\_\_ Renato Antonio de Carvalho Figueiredo, Analista Judiciário, mat. 185.435-6 digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria.

**ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CARUARU VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**  
**Av. José Florêncio Filho, s/n, Loteamento Jardim Europa**  
**Bairro Maurício de Nassau, Caruaru/ PE**  
**CEP 55.014-827 FONE 3725-7400**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**  
**Expediente nº 2019.0717.002314**

**Processo nº: 0003105-59.2017.8.17.0480**

**Classe: Ação Penal de Competência do Júri**

**Autor:** Justiça Pública

**Vítima:** Jackson Ribeiro da Silva

**Acusado:** Danilo José da Silva

**Defensor:** **Bel. Geraldo Sérgio Cavalcanti Wanderley e Silva, OAB/PE nº 23.801**

De ordem da Exma. Dra. Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota, MM Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

**FAZ SABER** que tramita neste Juízo o processo nº **0003105-59.2017.8.17.0480** em face de **DANILO JOSÉ DA SILVA**, devidamente qualificados nos autos.

E a todos que virem o presente Edital, em especial as partes e seus procuradores, que os intimo e os tenho por intimados a comparecerem à **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO COMPLETA**, DESIGNADA PARA O **DIA 11/JUNHO/2019, às 08h00**, no Sala de Audiências da Vara Privativa do Júri, do Fórum Demóstenes Batista Veras, localizado à Av. José Florêncio Filho, s/n, Bairro Universitário, Caruaru/PE.

Caruaru, 14 de Maio de 2019. Eu, \_\_\_\_\_ Renato Antonio de Carvalho Figueirêdo, Analista Judiciário, mat. 185.435-6, digitei e subscrevi.

**Caruaru - 2ª Vara Cível**

Segunda Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Tadeu dos Passos e Silva

Chefe de Secretaria: José Guiraildo Sobral

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00025/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0064345-11.2001.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Executado: Doce Frio Ind. De Alim.e Sobremesas Geladas Ltda.

Executado: Jorge Luiz Olegário

Executado: Maria da Natividade Lima Olegário

Advogado: PE011186 – Airton Simões de Araújo

Outros: João Carlos Sales da Fonte

Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE014894 - Rutênio Araújo

Despacho:

Manifestem-se as partes sobre os laudos de avaliação de fls. 533 e 535, em 10 (dez) dias. Caruaru/PE, 28 de fevereiro de 2019. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA – JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0002268-48.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança

Autor: José Geraldo Mendes Caminha

Advogado: PE0396 – Mariana Tavares Maia

Requerido: Fernando - Depósito de Mercadorias

Outra: Maria de Oliveira Ramalho Santos

Advogada: Lucia Maria Cardozo Gomes

Despacho:

Digam as partes se há provas a produzirem, em 10 (dez) dias. Caruaru/PE, 22 de fevereiro de 2019. José Tadeu dos Passos e Silva – Juiz de Direito

Processo Nº: 0000338-97.2007.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Natalia Nunes de Oliveira

Autor: Ítalo Nunes de Oliveira

Advogado: PE015876 – Romero Coelho Pinto

Advogado: PE028639 – Saulo Egídio Gonçalves da Silva

Réu: Construtora Toritama Administradora e Incorporadora Ltda

Réu: Juliana Gonçalves da Silva

Advogado: PE016405 – Carlos Érico Sampaio Angelim

Advogado: PE01164B – Eugênio Eudes de Souza

Despacho:

Renove-se a intimação de fls. De fls. 245. Caruaru/PE, 18 de dezembro de 2018. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA – JUIZ DE DIREITO

Despacho: Fls. 245.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 243, em 05 (cinco) dias. Caruaru/PE, 24 de maio de 2018. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA – JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0054106-55.1995.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE017314-A – Wilson Sales Belchior

Réu: Paulo Roberto de Araújo

Advogado: PE013031D - Sandra Waleria Chaves de Araújo

Advogado: PE09942 – Rosemário Bezerra da Silva

Despacho:

Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de fls. 318/319, em 10 (dez) dias. Caruaru/PE, 08 de março de 2019. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA – JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0000661-05.2007.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: JOÃO VITORINO DE MELO

Herdeiro: JOSE RIBEIRO DE MELO

Herdeiro: Sebastiana Maria de Araujo

Advogado: PE020567 – Élcio Vital de Melo

Inventariado: MARIA RITA DE MELO BATISTA

Outros: Adinail Maria de Araújo

Outros: SEVERINO VIEIRA DE ARAÚJO

Outros: ADJINA DE ARAÚJO

Outros: ALDERLON SEVERINO DE ARAÚJO

Despacho:

Intime-se o inventariante para cumprir a cota fazendária de fls. 177, em 10 (dez) dias. Caruaru/PE, 19 de fevereiro de 2019. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA – JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 004358-19.2016.8.17.0480

Natureza da Ação: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Autor: DALVA MARIA ALVES

Advogado: PE025980 – Aurélio Batista de Aguiar Neto

Réu: COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS

Advogado: SP0122478 – Luiz Roselli Neto

Advogado: DF05454 – Luiz Eduardo Sá Roriz

Advogado: DF022063 – Ricardo Sussuma Ogata

Advogado: PS035846 – Pedro Henrique Laurentino da Silva

Outros: ANDREY LEVI

Advogado: SP0180315 – Hugo Metzger Pessanha Hemrique

Despacho:

Manifeste-se a exequente sobre o bloqueio de fls. 92, requerendo o que bem entender necessário, em 10 (dez) dias. Caruaru/PE, 07 de fevereiro de 2018. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA – JUIZ DE DIREITO

Caruaru, 14 de maio de 2019.

JOSÉ GUIRAILDO SOBRAL.

Chefe de Secretaria

JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA

Juiz de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Tadeu dos Passos e Silva

Chefe de Secretaria: José Guiraildo Sobral

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00026/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002028-88.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANA CLAUDIA LAURINDA

Advogado: PE018185 - NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

Advogado: PE034917 - NAYARA PRISCILLA DA SILVA

Requerido: CELPE - Companhia Energética de Pernambuco

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Despacho:

VISTOS ETC . . . O feito foi sentenciado com a procedência da pretensão autoral às fls. 125/130. Reforma parcial do julgado pela instância superior para tão somente diminuir a verba indenizatória às fls. 190. Certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, às fls. 366v. Petição da executada juntando comprovante de depósito judicial do valor da condenação que entender ser devido às fls. 379/381. Petição da exequente discordando do valor depositado, requerendo a expedição de alvarás para levantamento do valor incontroverso às fls. 284/285. Alvarás às fls. 287/288. Intimado para pagamento do débito remanescente, o executado ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, juntando o comprovante de depósito do valor indicado pela exequente à título de garantia do Juízo, às fls. 290/295. Manifestação da exequente às fls. 299/300. Cálculos da contadoria judicial às fls. 303/304. Anuência da exequente aos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 307. Insurgência da executada às fls. 327/330. Esclarecimentos pela Contadoria Judicial sobre os cálculos de fls. 303/304, com atualização, às fls. 333. Impugnação da executada em relação aos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 338/349. Anuência da exequente aos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 351. Assim relatados, decido. Em suas manifestações, buscou a executada demonstrar o excesso do valor da execução, em discordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. No entanto, os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 333 foram aptos a comprovar a compatibilidade dos cálculos com a sentença proferida nos autos. Devem ser prestigiados os cálculos da Contadoria do Juízo que guardam presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, somente podendo ser desconstituídos com a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes do eventual erro, o que não ocorreu. Assim, tenho como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pois estão em consonância com a sentença, não logrando êxito o executado em demonstrar o excesso ou erro nos cálculos elaborados. Isto posto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA EXECUTADA** e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 333. Expeçam-se alvarás para levantamento do depósito de fls. 295, sendo um em nome da advogada da exequente, no valor correspondente à 10% (dez por cento) do depósito, a título de honorários advocatícios sucumbenciais e no valor correspondente à 10% (dez por cento) do depósito, a título de honorários advocatícios da execução, e outro em nome da exequente para levantamento do saldo remanescente, com os acréscimos bancários. Intime-se a executada para pagamento do débito remanescente, sendo este o valor indicado às fls. 333 com dedução do valor depositado às fls. 295. Após pagamento, expeçam-se os alvarás nos moldes acima estabelecidos. Satisfeita a obrigação, archive-se, com as anotações e comunicações de estilo. Intimem-se. Caruaru/PE, 24 de abril de 2019. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA – JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0004837-90.2008.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: ESTELA MARIA PACHECO

Advogado: PE014894 - Rutênio Araújo

Inventariado: Vladimir da Mota Silveira

Despacho:

Defiro o requerimento de fls. 173. Intime-se e aguarde-se pelo prazo requerido. Caruaru/PE, 06 de maio de 2019. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA – JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0000377-36.2003.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Oldenira Maria Bernardino Florêncio

Autor: Demócio Cavalcanti Florêncio

Advogado: PE045521D – Douglas Carlos dos Santos

Réu: José Carlos de Oliveira

Réu: Iranete Braga de Oliveira

Advogada: PE023203 – Andrezza Millena Feitosa Martins

Advogada: PE024705 – Maria Michele Feitosa Martins

Réu: Lindomar Claudino de Oliveira

Advogado: PE032056 – Rodrigo Andrade Veloso

Despacho:

Manifestem-se os demandados sobre a petição de fls. 363/367, em 10 (dez) dias. Caruaru/PE, 08 de maio de 2019. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA – JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0003466-67.2003.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Reinaldo Pacheco da Silva

Advogado: PE019220 – César Alexandre Gomes de Almeida

Advogado: PE018017 - RENATO HENRIQUE CASÉ

Advogado: PE012345 - Júlio Antônio Mota Silva

Executado: Ceciliano Ferreira de Azevedo Filho

Executado: Evanise Patriota Pacheco Ferreira

Advogado: PE009942 - Rosemário Bezerra da Silva

Despacho:

Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 351/356, em 10 (dez) dias. Caruaru/PE, 25 de abril de 2019. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA – JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0004168-71.2007.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: SIDNEI VITAL DA SILVA

Autor: SUELY REVOREDO SILVA

Advogado: PE026113 – Antonio Marcos Pereira Pinto

Advogado: PE022450 - Tereza de Jesus Pinto

Réu: MONICA MELO SANTOS

Réu: AROLDO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado: PE012344 - Arivonaldo Sales Tiné

Despacho:

Não comprovado nos autos que a assinatura inserta no contrato de prestação de serviços profissionais pertence ao autor e que no referido instrumento contratual não consta a assinatura da autora, mantenho a decisão de fls. 227. Expeçam-se os alvarás na forma das fls. 210 e 211, ou seja, em nome das partes, com acréscimo do valor referente ao segundo depósito em continuação (fls. 78), ante a ausência na procuração de fls. 13 de poderes especiais conferidos ao advogado para receber alvará visando o levantamento de valores depositados em favor dos constituintes. Intimem-se. Caruaru/PE, 19 de fevereiro de 2019. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA – JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0065426-97.1998.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Cleonice Varejão Menezes

Advogado: PE005255 - Anibal Nicolau das Neves

Inventariado: João Maximiano de Menezes

Advogado: PE015319 - Felipe Augusto Sampaio Barbosa

Advogado: PE015643 - Cladisson Ferreira Pinto



Advogado: PE011877 - Joaquim Anselmo de Vasconcelos

Advogado: PE010184 - Maria do Socorro de Lima Barbosa

Despacho:

Diante do falecimento da inventariante, nomeio a herdeira LÍGIA CRISTINA DE MENEZES SILVA para assumir o múnus da inventariança. Preste-se compromisso. Aguarde-se o recolhimento do imposto pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Caruaru/PE, 23 de abril de 2019. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA – JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0000225-80.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MANOEL LOPES DE LIMA

Advogado: PE032058 - Tatiana Aparecida da Costa

Advogado: PE028637 – Newdylande de Oliveira Ribeiro de Souza

Advogado: PE033609 – Paulo Roberto Pereira do Nascimento Junior

Réu: INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social

Despacho:

Manifestem-se as partes sobre a perícia, em 10 (dez) dias. Caruaru/PE, 01 de fevereiro de 2019. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA – JUIZ DE DIREITO

Caruaru, 14 de maio de 2019.

JOSÉ GUIRAILDO SOBRAL.

Chefe de Secretaria

JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA

Juiz de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Tadeu dos Passos e Silva

Chefe de Secretaria: José Guiraildo Sobral

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00027/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003149-59.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: DAYANE COELHO FERREIRA DA SILVA

Requerente: VIVIANA DE ASSIS MOURA

Requerente: ELIANA DOS SANTOS COSTA

Requerente: JULIANA DE OLIVEIRA OMENA

Requerente: MARILI MARIA DA SILVA

Requerente: MARIA JOSILMA TRINDADE FAGUNDES

Requerente: TATIANE MARLUCE DE MELO

Requerente: GELIANE MARIA DA CONCEIÇÃO

Requerente: RISONEIDE FERREIRA DA SILVA

Requerente: MARIA JOSÉ DA SILVA ARAÚJO

Advogado: PE012710 - José Carlos Izidro Oliveira

Requerido: INSTITUTO ENBELLEZE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA

Requerido: GDSL SERVIÇOS DE BELEZA LTDA

Advogado: PE020237 - Maria Luiza Torres Ribeiro

Despacho:

Manifeste-se a parte exequente sobre a resposta ao BACENJUD, em 10 (dez) dias. Caruaru/PE, 06 de fevereiro de 2019. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA – JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0005636-36.2008.8.17.0480

Natureza da Ação: Ações de Indenizações

Autor: SUSIANE ALVES GONÇALVES DA SILVA

Advogado: PE018275 - George Dias de Araújo

Réu: FUNTEC

Advogado: PE017266 - Leonardo Santana da Silva Coelho

Advogado: PE020445 - Leonardo Camello de Barros

Advogado: PE021009 - Alexandre Henrique Tavares Saldanha

Réu: CELPE - CIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Despacho:

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada às fls. 315/319, parcialmente reformada pela instância superior para supressão da verba indenizatória pelos danos morais. Cinge-se a discussão sobre a comprovação do pagamento da entrada do veículo pela parte exequente. Compulsando os autos, verifico que a Contadoria Judicial elaborou novos cálculos do cumprimento de sentença apresentados as justificativas, às fls. 538. Em relação ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) inerente ao pagamento da entrada do veículo, tenho que a exequente não comprovou nos autos a referida despesas. Não se trata de discussão meritória neste instante processual. No entanto, a condenação das executadas ao pagamento da referida verba dependia de liquidação da sentença, conforme verifica-se fls. 315/319. Portanto, **acolho os cálculos da contadoria judicial de fls. 538 e suas justificativas** e determino à executada o pagamento do débito remanescente, em 15 (quinze) dias. Efetuado o pagamento, expeçam-se os respectivos alvarás. Após, archive-se, por satisfeita a obrigação, com as anotações e comunicações de estilo. Intimem-se. Caruaru/PE, 15 de abril de 2019. José Tadeu dos Passos e Silva – Juiz de Direito

Processo Nº: 0000548-22.2005.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: ANDERSON GERVASIO DO NASCIMENTO

Advogado: PE09942 – Rosemário Bezerra da Silva

Outros: MARIA ALCIONE GERVASIO FREIRE

Outros: Adauto Freire de Siqueira Júnior

Outros: ADNÁRA GEANICE GERVÁSIO DE LIMA

Outros: JOSÉ LUIZ ANANIAS DE LIMA

Outros: ALCIMERY GERVÁSIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Outros: ADILSON GERVASIO DO NASCIMENTO

Outros: RITA DE CÁSSIA GERVÁSIO DE ALMEIDA MELO

Outros: ALCINO GERVÁSIO DO NASCIMENTO FILHO

Inventariado: FRANCISCA GERVÁSIO DE SOUZA

Inventariado: ALCINO GERVÁSIO DO NASCIMENTO

Advogado: PE011533 – João Vicente Ferreira Neto

Advogado: PE013210 – Arnaldo Galdino da Silva

Despacho:

Intimem-se os herdeiros, por seu advogado, para que informem sobre o cumprimento da diligência indicada na petição de fls. 754/755, em 10 (dez) dias. Caruaru/PE, 13 de fevereiro de 2019. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA – JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0004067-63.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: RINALDO FELICIANO DA SILVA

Advogado: PE014708 - Maria do Socôrro Zacarias da Silva

Advogado: PE022735 - MARIA HOSANA CORDEIRO GOMES DA COSTA

Executado: MARIA JOSÉ DA SILVA

Executado: JOSÉ ANTÔNIO PONSIANO

Despacho;

Às fls. 156/157, requereu exequente a penhora do veículo indicado às fls. 153, cuja pesquisa pelo RENAJUD informou que o bem encontra-se com restrição decorrente de alienação fiduciária. A alienação fiduciária é pacto de garantia entre o adquirente de um bem móvel e o financiador do bem. É contrato de direito real, consistente na alienação da coisa, cujo domínio resolúvel e posse indireta se transferem ao financiador (credor), em garantia do cumprimento da obrigação do adquirente (devedor) de pagar todo o valor do financiamento (art. 1.361 do Código Civil). O adquirente do bem, no caso, o veículo, fica impedido de aliená-lo antes da quitação da dívida, porque este não integra o seu patrimônio, vez que detém apenas a posse direta do veículo. Portanto, o veículo gravado de alienação fiduciária não pode ser objeto de penhora, cujo bem é de propriedade do credor fiduciário e os direitos do devedor fiduciante. Somente após a quitação das prestações de financiamento, o veículo passará a ser de propriedade do devedor fiduciário. Assim, considerando que o veículo indicado às fls. 153 não integra o patrimônio do devedor, **INDEFIRO O PEDIDO DE PENHORA FORMULADO ÀS FLS. 156/157**. Intime-se o exequente para indicar outros bens penhoráveis, em 30 (trinta) dias. Intimem-se. Caruaru/PE, 04 de abril de 2019. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA –JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0003367-24.2008.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO

Advogado: PE022735 – Maria Hosana Cordeiro Gomes da Costa

Réu: SOGAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Réu: BANCO AMRO REAL S.A.

Advogado: PE012450 – Antonio Braz da Silva

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fls. 261, em 10 (dez) dias. Caruaru/PE, 03 de abril de 2019. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA – JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0005785-95.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CARLOS ANTÔNIO BORGES DA SILVA

Advogado: PE015420 - Boris Tenório de Andrade

Réu: BANCO BMG S.A

Advogado: PE033980 – Ana Tereza de Aguiar Valença

Despacho:

Manifeste-se a parte executada sobre o valor bloqueado pelo BACENJUD, em 05 (cinco) dias. Caruaru/PE, 06 de fevereiro de 2019. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA – JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0065458-97.2001.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Advogado: Lêdjane dos Santos valentim

Inventariante: Helena Karorine Ramos Silva

Advogado: PE030588 – Kelly Jullianny Santos Ferreira

Advogado: PE036941 – Milton Rodrigo Vieira de Oliveira

Inventariante: José Flávio Rodrigues da Silva

Advogado: PE014754 - Romero Bernardino

Requerente: Lenilda Ferreira da Silva

Inventariado: Heleno Antonio da Silva

Advogado: PE027948 - PAULA ANDREA BEZERRA CHAVES

Advogado: PE015269 - Almério Abílio da Silva

Despacho:

Intimem-se a inventariante e demais herdeiros para que se manifestem sobre a petição de fls. 1.166/1.167, em 10 (dez) dias. Caruaru/PE, 27 de fevereiro de 2019. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA - JUIZ DE DIREITO

Caruaru, 14 de maio de 2019.

JOSÉ GUIRAILDO SOBRAL.

Chefe de Secretaria

JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA

Juiz de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Tadeu dos Passos e Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: José Guiraildo Sobral

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00014/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005953-24.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: LUCAS DE MOURA PINHEIRO

Advogado: PE006246 - Margarida Cardoso da Silva Santiago

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre diligência Processo nº 0005953-24.2014.8.17.0480 Ação de Usucapião Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão de fls. 53v. Cumpra-se. Caruaru (PE), 13/05/2019. José Guiraildo Sobral Chefe de Secretaria DATA Nesta data me foram entregues os presentes autos o que faço este termo. Caruaru, 13 de maio de 2019. Chefe de Secret . \_\_\_\_\_

Processo Nº: 0005448-33.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: MARIA AFRA DE ARRUDA

Advogado: PE017393 - Maria Perpétua S. Dantas

Advogado: PE032025 - Elizabeth Bezerra de Moura

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre diligência Processo nº 0005448-33.2014.8.17.0480 Ação de Usucapião Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as certidões de fls. 68, 70 e 72. Cumpra-se. Caruaru (PE), 13/05/2019. José Guiraildo Sobral Chefe de Secretaria data me foram entregues os presentes autos o que faço este termo. Caruaru, 13 de maio de 2019. Chefe de Secret . \_\_\_\_\_

Processo Nº: 0015938-17.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SEVERINO FERREIRA MAIA FILHO

Advogado: PE008788 - José Natal Barros Pragana

Requerido: BANCO GMAC S.A

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre diligência Processo nº 0015938-17.2014.8.17.0480 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar

sobre a correspondência de fls. 120. Cumpra-se. Caruaru (PE), 13/05/2019. José Guiraildo Sobral Chefe de Secretaria DATA Nesta data me foram entregues os presentes autos o que faço este termo .Caruaru, 13 de maio de 2019. Chefe de Secret .\_\_\_\_\_

Caruaru, 14 de maio de 2019.

JOSÉ GUIRAILDO SOBRAL

Chefe de Secretaria

**Caruaru - 3ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO 60 (sessenta) DIAS****Expediente nº: 2014.0712.003115**

A Excelentíssima Senhora Juíza MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS, nesta 3ª Vara Cível, Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc... FAZ SABER a Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S.A. e aos que o presente edital virem, eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, que perante este Juízo e 3ª Secretaria Cível, desta Comarca, Maria José Barbosa dos Santos e Mizael Mariano dos Santos, requereram AÇÃO DE USUCAPIÃO, processo nº 0006945-82.2014.8.17.0480, sobre uma casa situada à Rua Capitão Dandino, 131, Distrito de Riacho Doce, Caruaru-PE, composta por 1 jardim, 1 sala, 2 quartos, 1 WC social, 1 cozinha, 1 quintal e 1 dispensa, medindo 5,5x27,00 metros, com área de terreno de 148,50m<sup>2</sup> e área de construção de 73,02m<sup>2</sup>. Confrontando-se ao Norte com o Leito da Rua Capitão Dandino; Ao Sul com o terreno do Sr. Severino Pereira Filho; Ao Leste com o Salão Garagem da Sra. Marlene Maria dos Santos Clímaco; e ao Oeste com o imóvel de nº139 da Rua Capitão Dandino de propriedade da Sra. Mirtes Mariete da Silva. Não sendo contestada a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados (art. 285 do CPC), valendo esta citação para todos os atos do feito. E, para que chegue ao conhecimento dos citados, MANDOU expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE, Caruaru, 28 de novembro de 2014. Eu, Rafaelle Nascimento Ávila Montenegro o digitei e o submeti a conferência do Chefe de Secretaria da 3ª Vara Cível, subscrevo.

**Maria Joselma F. Q. Mota Silva****Chefe de Secretaria****Maria Magdala Sette de Barros****Juiz de Direito**

**Caruaru - 1ª Vara Criminal****1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU**

Ficam as partes e seus respectivos advogados intimados dos despachos nos autos dos processos abaixo indicados:

**PROCEDIMENTO Nº 2944-15.2018.8.17.0480**

**RÉU: JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO**

**Advogado :Dr LUIZ MIGUEL DOS SANTOS , OAB/PE 35353**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a Advogada **Dr LUIZ MIGUEL DOS SANTOS , OAB/PE 35353 , para tomar ciência da audiência a ser realizada no dia 05/06/2019, às 15h00min, nesta vara criminal.**

**1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU**

Ficam as partes e seus respectivos advogados intimados dos despachos nos autos dos processos abaixo indicados:

**PROCEDIMENTO 12240-03.2014.8.17.0480**

**RÉU: JHEYMISON RENAN BESERRA DE ARRUDA**

**ADVOGADO: DR ELTON TABOSA DE AZEVEDO LIRA, OAB-PE 35.507**

**SENTENÇA**

Vistos etc. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **Jheymison Renan Beserra de Arruda**, alegando, em resumo, que no dia 10/04/2009, o denunciado praticou a conduta tipificada nos artigos 171, *caput*, c/c 297, ambos do CP. A denúncia foi recebida em **06/10/2014, fl. 216 . DECIDO.** De início, esclareça-se que este juízo sempre seguiu o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos iguais a este, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. Ora, não pode existir qualquer interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto, destacam-se os princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo. Com efeito, os fatos imputados aos acusados se amoldam à figura típica dos artigos 171, *caput*, c/c 297, ambos do CP. A pena prevista no Código Penal para o crime do artigo 171, *caput*, do CP é 1 a 5 anos de reclusão e para o crime do artigo 297 é de 2 a 6 anos de reclusão. No que se refere ao crime previsto no artigo 171, *caput*, do CP, considerando a inequívoca ausência de requisitos para aplicação da pena base acima do mínimo legal, eis que o réu era primário na data dos fatos deste processo, consoante fls. 213/214, levando-se ainda em consideração a ausência de circunstâncias agravantes, impõe-se reconhecer, antecipadamente, a ocorrência da prescrição retroativa em que forçosamente se incorrerá, vez que chegar-se-ia à pena definitiva inferior a 2 anos. Em relação ao crime tipificado no artigo 297 do CP, considerando também a inequívoca ausência de requisitos para aplicação da pena base acima do mínimo legal, eis que era primário na data dos fatos deste processo, consoante fls. 213/214, levando-se ainda em consideração a ausência de circunstâncias agravantes, impõe-se reconhecer, antecipadamente, a ocorrência da prescrição retroativa em que forçosamente se incorrerá, vez que também chegar-se-ia à pena definitiva inferior a 2 anos.

Nesse diapasão, o prazo prescricional de 4 anos, conforme art. 109, V, do CP, já se encontra superado, **desde 06/10/2018**, concluindo-se que não é mais possível o Estado exercer o *ius puniendi*. **Saliente-se que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme artigo 119 do CP.** POSTO ISSO, com fundamento no art. 109, VI, e 119, ambos do Código Penal Brasileiro, **declaro** prescrita a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, decreto a extinção da punibilidade do réu **Jheymison Renan Beserra de Arruda**. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao órgão de Segurança Pública, dê-se baixa e archive-se. P. R. I. Caruaru, 16 de abril de 2019. **ELIZIONGERBER DE FREITAS** Juiz de Direito Titular

Parte inferior do formulário

Primeira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Marcia Jaqueline S de Moraes

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00075/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00112

Processo Nº: 0000063-02.2017.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: ROSIANI VANESSA SILVA

Acusado: JOSÉ IRAILDO FLORÊNCIO DOS SANTOS

Advogado: PE009593 - Rubens Plácido de Almeida

Advogado: PE037804 - Lucivania Regina Beserra de Siqueira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARUPProcesso nº 63-02.20178.17.0480Autor: Ministério Público do Estado de PernambucoRéu: José Iraldo Florêncio dos SantosSENTENÇA Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia em desfavor de José Iraldo Florêncio dos Santos, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo art. 157, §2º, I, do Código Penal. Segundo a denúncia, em síntese, no dia 16 de dezembro de 2016, aproximadamente às 16h30min, na Rua Edvaldo Florêncio, bairro São João da Escócia, nesta cidade, o acusado, agindo de forma livre e consciente, fazendo uso de uma arma de fogo (não apreendida), mediante grave ameaça exercida através de exibição de tal artefato às vítimas Rosiani Vanessa Silva e Emilly Larissa Queiroz Santos, subtraiu, para si, da primeira ofendida já indicada, um aparelho de telefonia móvel da marca e modelo Motorola, Moto X Style, conduzindo tal bem móvel para além das esferas de vigilância e disponibilidade de sua proprietária, evadindo-se em seguida. Pesquisas de antecedentes criminais, fls. 26 e 69. Decretada a prisão preventiva, fls. 20/24. Recebida a denúncia, fl. 74. Revogação da prisão preventiva, fls. 80/80v. Defesa escrita, fl.76/79. Realizada a audiência de instrução e julgamento, conforme ata de fls. 112 e 157. Alegações finais do Ministério Público requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa, fls. 165/169, pugnando, em suma, pela absolvição do acusado com fundamento na legislação penal pertinente. Vieram-me conclusos os autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar, no presente processo, a responsabilidade de José Iraldo Florêncio dos Santos, pela prática do crime tipificado pelo art. 157, §2º, I, do Código Penal. Da análise do conjunto probante, vê-se que as provas colhidas são suficientes para a formação de um juízo condenatório. Tanto a materialidade delitiva, quanto a autoria e a responsabilidade penal do acusado estão devidamente comprovadas nos autos pelos depoimentos coletados. Interrogado em juízo, o acusado negou os fatos narrados na denúncia. Narrou que a prima dele, após conversar com Rosiani Vanessa, ficou sabendo que a mesma tinha sido assaltada e fez uma suposição que ele tinha sido o autor do roubo. Falou que no dia dos fatos constantes na exordial, estava na esquina da Rua Barão em companhia de Marcelo Aquilino. Negou ter pilotado uma moto preta. Falou que a sua prisão não foi efetuada na rua por populares e sim na residência dele por um policial militar conhecido por Carlinhos. Joyce Mayanna Padilha Rolim, policial militar, em juízo, disse que estava em patrulhamento quando foi acionada por populares que tinham detido o acusado. Falou que a vítima informou que José Iraldo tinha roubado o celular dela no dia anterior. Contou que uma colega da vítima também confirmou que o acusado tinha sido o autor do roubo do telefone. Afirmou que conduziu as partes até a delegacia. A vítima Emilly Larissa Queiroz Santos, em juízo, representada por Maria Sônia da Conceição Silva, relatou que encontrou com Rosiani Vanessa e ficaram conversando em frente à casa da mesma quando o acusado passou numa moto, deu uma volta mais à frente e parou atrás de um carro. Disse que o acusado olhou para as duas, desceu da moto e anunciou o assalto. Falou que o acusado apontou um revólver para Rosiani Vanessa e pediu o celular da mesma. Disse que Rosiani Vanessa entregou o celular ao acusado, o mesmo subiu na moto e foi embora. Falou que depois do dia do roubo, viu José Iraldo passando na rua da casa dela e o reconheceu. Também falou que sua amiga Rosiani Vanessa viu o acusado passando pela casa dela. Detalhou que uma prima de José Iraldo procurou Rosiani Vanessa e lhe mostrou uma foto do mesmo. Falou que Rosiani Vanessa lhe mandou a foto de José Iraldo e que o reconheceu como o autor do roubo através da fisionomia do olhar e da tatuagem que o mesmo tem no braço. A vítima Rosiani Vanessa Silva, em juízo representada por sua genitora, falou que estava em frente à casa da tia dela conversando com Emilly, quando o acusado passou várias vezes pilotando uma moto e ficou escondido atrás de um veículo que estava parado. Disse que ao se aproximar do veículo, foi abordada pelo acusado que anunciou o assalto, apontando uma arma. Afirmou que José Iraldo subtraiu o celular dela, mas não roubou nenhum objeto de sua amiga Emilly. Narrou que o acusado disse: "se você virar eu vou atirar em você". Contou que ao postar na rede social facebook que tinha sido assaltada, Juliana, que é prima do acusado, indagou-lhe como tinha sido o roubo. Disse que explicou para Juliana sobre as características físicas do autor do assalto, e a partir dos traços físicos repassados, Juliana achou que o primo dela poderia ser o assaltante e lhe mandou uma foto do mesmo. Afirmou que através da fotografia enviada por Juliana, ela e Emilly reconheceram o acusado como o autor do roubo. Contou que o seu irmão conhecia José Iraldo, que foram até a casa dele com um policial e, depois, o acusado foi conduzido até a delegacia. Disse que na delegacia também reconheceu José Iraldo como assaltante. Observe-se também que o depoimento da vítima tem muita importância, sobretudo quando ela própria pode elucidar alguns pontos cruciais do processo que não foram refutados por qualquer outra prova, ao contrário, harmoniza-se com todo o contexto probatório. No mesmo sentido, é farta a jurisprudência dos tribunais: (STJ) PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DEPOIMENTO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NA PROVA. ARMA NÃO ENCONTRADA E PERICIADA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. ORDEM DENEGADA. 1 - O habeas corpus, por não comportar exame da prova, em profundidade, não é meio hábil para o pedido de absolvição. 2 - As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu. 3 - É aplicável a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, ainda que a arma de fogo não tenha sido apreendida e periciada, desde que existam outros elementos probatórios que confirmem a sua efetiva utilização no crime (Precedentes). 4 - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 83479/DF (2007/0118134-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Convocado Jane Silva. j. 06.09.2007, unânime, DJ 01.10.2007). (STJ) ROUBO COM DUAS MAJORANTES ESPECÍFICAS - EMPREGO DE ARMA SEM QUE TENHA HAVIDO SUA APREENSÃO - PALAVRA DA VÍTIMA - ACRÉSCIMO AFASTADO DO MÍNIMO PELA PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO - NECESSIDADE DE CUIDADOSA INDIVIDUALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA SUFICIÊNCIA DA PENA E OBJETIVO DE REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. ORDEM DENEGADA. A palavra da vítima assume importância em se tratando de crime cometido sem testemunhas presenciais. A consideração do emprego de arma como causa de aumento independe de apreensão da arma, principalmente quando a vítima menciona até o calibre da arma empregada. Não se pode dar o mesmo tratamento a quem incide numa única causa de aumento e a quem incide em duas, sob pena do princípio da individualização da pena não ser corretamente aplicado, além de desprezar-se o princípio da suficiência da



punição e os objetivos de reprovação do delito e prevenção geral. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 73335/SP (2006/0282827-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Convocado Jane Silva. j. 07.08.2007, unânime, DJ 03.09.2007). A questão já foi pacificada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, por meio da Súmula nº 88: Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado. A testemunha de defesa Juliana Stephani Florêncio dos Santos, prima do acusado, declarou em juízo que Rosiani Vanessa, contou-lhe, através da rede social messenger, que tinha sido roubada. Disse que Rosiani Vanessa pediu uma foto de José Iraldo e que atendendo à solicitação de sua colega, enviou-lhe uma fotografia do mesmo. Disse que Rosiani Vanessa falou que José Iraldo parecia com o autor do roubo, mas que não podia confirmar. A testemunha de defesa Joelma Maria Florêncio da Silva, tia do acusado, em juízo declarou que sua filha Juliana disse que uma colega comentou com ela, através da rede social messenger, que tinha sido assaltada, mas que não tinha visto o rosto do assaltante. Contou que sua filha Juliana, por meio das características repassadas por Rosiani Vanessa, falou que achava que José Iraldo podia ser o autor do roubo e mandou uma foto do mesmo para Rosiani Vanessa. Disse que após receber a fotografia de José Iraldo, Rosiani Vanessa ainda não teve a certeza que o mesmo era o assaltante. Falou que Juliana enviou a foto do acusado para Rosiani Vanessa porque estava se sentindo pressionada pela mesma. A testemunha de defesa Marcelo Oliveira Aquilino, em juízo, afirmou que no dia dos fatos narrados da denúncia estava com o acusado das 15h00 até às 17h00. Contou que só o padrasto do acusado é que tem uma moto modelo C.G. Afirmou que nunca viu José Iraldo conduzindo motocicleta. A testemunha de defesa Maria Juciane da Rocha Vasconcelos, em juízo, falou que conhece o acusado e que nunca o presenciou envolvido na prática de crimes. Disse que o acusado, no dia dos fatos narrados na denúncia, ficou na calçada da casa dela das 16h até às 17h. Não há nenhuma dúvida de que o acusado foi o autor do roubo narrado na denúncia, ante a narrativa clara e precisa da vítima Rosiani Vanessa, sem qualquer contradição. Saliente-se que os fatos foram praticados antes da alteração posta na Lei 13.654/2018, razão pela qual deixo de aplicá-la, uma vez que pune de forma mais severa os crimes praticados com uso de arma de fogo. Não pode a lei mais gravosa retroagir, uma vez que seria ferido o princípio da irretroatividade da lei penal (artigo 5º, XL, da CF). Portanto, tenho que o réu, ao subtrair coisa alheia móvel, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo em relação à vítima Rosiani Vanessa Silva, transgrediu o artigo 157, §2º, I, do Código Penal. Posto isso, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO José Iraldo Florêncio dos Santos, já qualificado, como infrator do artigo 157, §2º, I, do Código Penal (com redação anterior à Lei 13.654/2018). Em obediência ao art. 68 do CP, passo a fixar a pena-base, atento às circunstâncias judiciais previstas no caput, do art. 59 do CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP CULPABILIDADE: o réu agiu com plena consciência da ilicitude da sua atuação, é imputável, deveria ter agido de modo diverso do que efetivamente logrou agir, atuando com dolo, restando presentes, portanto, todos os requisitos da culpabilidade. ANTECEDENTES: o réu não responde a outros processos criminais. CONDUTA SOCIAL: não há nos autos elementos que desabonem a conduta social do acusado. PERSONALIDADE DO AGENTE: personalidade de cidadão comum. MOTIVOS DO CRIME: não foram aferidos. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: em via pública, demonstrando o destemor do réu. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fato extrapenal. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Sopesando as circunstâncias judiciais, à luz do art. 59 do Código Pena que são desfavoráveis ao réu, tenho por razoável, ante todos esses aspectos analisados, fixar-lhe a pena base em 5 anos de reclusão e 90 dias-multa. Aplico a circunstância atenuante de ser o réu menor de 21 anos na data dos fatos, prevista no artigo 65, I, do CP, razão pela atenuo a pena em 06 meses. Não há circunstâncias agravantes. Inexistem causas de diminuição da pena. Aumento a pena em um terço, em face da causa contida no § 2º, I, do art. 157, do CP (emprego de arma). Resta definitivamente fixada a pena em 6 anos de reclusão e 120 dias multa. Em razão do quantum da pena imposta, incabíveis a concessão de sursis e a substituição por penas restritivas de direitos. Nos termos do art. 33, § 2º, "b" do CP, aplico o regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena, sendo designado o Centro de Ressocialização do Agreste - Canhotinho para cumprimento da pena. O réu respondeu ao processo solto e não há razões para que seja decretada sua custódia cautelar. Portanto, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Intime-se, pessoalmente, o réu desta sentença (art. 392, I do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se o mandado de prisão; 2) Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril (artigo 809 do CPP); 3) Ao contador para o cálculo da pena de multa e das custas e, em seguida, promova-se o recolhimento do valor atribuído. Não havendo o pagamento voluntário, certifique-se nos autos, oficiando-se a Procuradoria do Estado para a adoção das providências legais, anexando-se as cópias necessárias; 4) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, § 2º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) c/c 15, inciso III, da Constituição Federal em vigor; 5) Após a captura do réu, expeça-se a guia de recolhimento definitiva. P.R.I. Caruaru/PE, 24 de abril de 2019. Elizongerber de Freitas Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal 2

Primeira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Marcia Jaqueline S de Moraes

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00075/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00104

Processo Nº: 0002621-78.2016.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: A SOCIEDADE

Acusado: JOSÉ WEVERTON MOURA DA SILVA

Acusado: MOISES DE OLIVEIRA SANTOS GUIMARÃES

Advogado: José Carlos Medeiros Pereira – PE34620

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARUPProcesso nº 2621-78.2016.8.17.0480Autor: Ministério Público do Estado de PernambucoRéus: José Weverton Moura da Silva e Moisés de Oliveira Santos GuimarãesSENTENÇA O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio do seu representante legal, ofereceu denúncia, instruída com rol de testemunhas, em desfavor de José Weverton Moura da Silva e Moisés de Oliveira Santos Guimarães, qualificados nos autos, dando José Weverton Moura da Silva como incurso nas sanções previstas pelo art. 306, § 1º, II, c/c art. 298, I e III, art. 14 da Lei 10826/2003 e art. 28 da Lei 11343/2006 e Moisés de Oliveira Santos Guimarães como incurso nas sanções previstas pelo artigo 180, caput, do CP e art. 28 da Lei 11343/2006. Segundo a denúncia, em síntese, no dia 11/04/2016, por volta das 12h00min, no Loteamento Campos do Conde, bairro Vassoural, nesta cidade, policiais militares estavam fazendo rondas de praxe e resolveram abordar o automóvel no qual estavam os acusados. Diz a denúncia que os réus traziam consigo, para consumo próprio, uma pequena quantidade de maconha e que foi encontrado no interior do veículo uma munição de calibre 38, que pertenceria ao réu José Weverton. Diz ainda a denúncia que os policiais foram até a residência do acusado Moisés e lá encontraram uma motocicleta com sinais de adulteração no chassi. Por fim, alega que o acusado Moisés estava com a posse de uma motocicleta que fora subtraída do legítimo proprietário em 28/02/2016. NO QUE SE REFERE AO CRIME TIFICADO NO ARTIGO 28 DA LEI 11343/2006 JÁ RECONHECI A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO EM RELAÇÃO A AMBOS OS RÉUS, FL. 211. Pesquisas de antecedentes criminais, fls. 43/44. Recebida a denúncia, fl. 126. Defesa escrita, fls. 134/135. Realizadas audiências de instrução e julgamento, conforme atas de fls. 186 e 199. Alegações finais do Ministério Público, fls. 202/205, requerendo, em suma, a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa, fls. 207/210, pugnando, em síntese, pela absolvição dos réus por insuficiência de provas. Alternativamente, em caso de condenação, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e o levantamento da fiança. Vieram-me conclusos os autos. É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar as condutas de José Weverton Moura da Silva como incurso nas sanções previstas pelo art. 306, § 1º, II, c/c art. 298, I e III, e art. 14 da Lei 10826/2003 e Moisés de Oliveira Santos Guimarães como incurso nas sanções previstas pelo artigo 180, caput, do CP. A materialidade delitiva restou bem demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, fls. 2/20, pelo auto de apreensão, fl. 79, pelo exame de constatação preliminar de munição, fls. 82/83, pelos boletins de ocorrência, fls. 85/89 e 92/93A, pelos documentos de fls. 94/98, e pela prova testemunhal. A autoria, certa que é, recai sobre os acusados. Em sede inquisitorial, o réu Moisés disse ao Delegado de Polícia que os policiais militares foram até a casa dele e lá encontraram a motocicleta. afirmou que comprara o veículo a um desconhecido, em um feirão de carros, próximo ao Colégio Mário Sette, havia quatro semanas. Relatou também que era o corréu José Weverton quem conduzia o carro Ford/Fiesta, de placa KJY-6626. Em juízo, Moisés negou que a motocicleta tivesse sido apreendida na casa dele. afirmou desconhecer totalmente a motocicleta apreendida e disse que os policiais mentiram sobre a apreensão na residência dele. Perante a Autoridade Policial, o acusado José Weverton confessou que pertencia a ele a munição encontrada pelos policiais no veículo onde estava com o corréu Moisés. Disse também que encontrara a munição apreendida num telhado de uma residência. afirmou também que ouviu Moisés dizer que comprara a motocicleta apreendida. Em juízo, José Eweron disse que o corréu Moisés era quem estava dirigindo o veículo, embora tenha confessado que estava sob efeito da substância entorpecente conhecida como maconha. Confessou apenas o porte da munição encontrada no automóvel. Tratam-se as versões dos réus em juízo de histórias parcialmente falsas, contadas apenas com o intuito de escapar à persecução penal. A confissão extrajudicial tem força probante, especialmente, se guarda consonância com as demais provas constantes dos autos. A versão apresentada pelos acusados em sede inquisitorial foi corroborada pelas demais provas colhidas no processo. Como se sabe, é comum os acusados, em juízo, negarem a prática criminosa, como forma de se protegerem de eventuais represálias, ou mesmo para manter em segredo a origem de seus fornecedores, no caso do delito de receptação. Entretanto, os depoimentos das testemunhas, em juízo, guardam coerência com aqueles prestados no momento do flagrante e apontam o acusado Moisés como autor do delito de receptação dolosa e o réu José Weverton como praticante dos crimes de dirigir sob efeito de maconha e de porte ilegal de munição. O policial militar Sérgio Antônio Alves Patriota contou que estava fazendo rondas de praxe, quando decidiu abordar o automóvel descrito na denúncia. afirmou que viu os acusados usando maconha no interior do veículo e fez buscas no automóvel, encontrando a munição descrita no auto de apreensão. Relatou também que foi até a residência do réu Moisés e lá encontrou uma motocicleta com sinais de adulteração no chassi. Contou que Moisés disse ter comprado a motocicleta numa feira, pagando a importância de R\$ 1.000,00. Disse também que na residência onde a motocicleta foi encontrada estava uma parente do réu Moisés, que o apontou como proprietário de tal veículo, que tinha restrição de roubo/furto. Jeferson José dos Santos Feliciano, policial militar que também participou da prisão dos réus, afirmou que estava fazendo rondas pelo Loteamento Campos do Conde, que na época dos fatos estava desabitado e era frequentado usuários de drogas, bem como ali também eram abandonados veículos de origem ilícita. afirmou que avistou o veículo onde estavam os réus, em movimento, com intensa fumaça no interior. Contou que foi dada uma busca no interior do veículo e ali foram encontradas drogas e munição. Relatou que na residência do réu Moisés fora encontrada a motocicleta apreendida, que continha adulterações no chassi, e Moisés informou que a adquirira pela importância de R\$ 1.000,00. Cabe anotar, por oportuno, que as informações advindas de agentes públicos gozam de fé pública e revestem-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-las pelo simples fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Portanto, é indubitável que as declarações feitas por tais agentes, em juízo, merecem toda credibilidade, valendo-se, inclusive, da presunção de sua boa-fé, podendo embasar, juntamente com outras provas, o decreto condenatório. Nesse contexto, oportuno trazer à baila o entendimento dos tribunais superiores: "CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - MACONHA - PROVA - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. O testemunho de policial não pode ser rejeitado só pela condição funcional do depoente, merecendo valor probante se isento de má-fé ou suspeita" (in JC 62/283) "CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - COCAÍNA E MACONHA - USO PRÓPRIO - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO DESPROVIDO. Os depoimentos de policiais, desde que não desmentidos pelo restante das provas, são suficientes a embasar um decreto condenatório". (in JC 75/565) Não se discute que, para a caracterização do delito previsto no art. 180, caput, do CP, é indispensável que o agente tenha prévia ciência da origem criminosa do objeto. Contudo, tendo em vista que se trata de um comportamento subjetivo, a prova, neste caso, é sutil e difícil. Assim, torna-se importante a verificação dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a conduta do agente. Ora, não deixa de ser evidente, e desta forma indubitável, que o acusado Moisés sabia da origem ilícita da motocicleta, eis não portava a documentação do veículo, disse ter comprado o carro numa feira, a um desconhecido, pagando a importância de R\$ 1.000,00, sem pegar nenhum recibo de pagamento e a motocicleta estava sem as placas. Assim, as circunstâncias que envolvem a aquisição do automóvel evidenciam que, de fato, o acusado Moisés tinha ciência da origem espúria do bem. No delito de receptação, se o objeto subtraído é encontrado na posse do réu, inverte-se o ônus da prova, cabendo a ele provar de forma convincente a origem lícita do bem, o que o acusado não se desincumbiu de fazer. No mesmo sentido, transcrevo: (TJPE) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA (PARÁGRAFO 3º DO ART. 180 DO CP). AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ DO PRODUTO DO CRIME NÃO DEMONSTRADA CABALMENTE. DESCAMBIMENTO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 59 DO CP. MANUTENÇÃO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. REFERÊNCIA AO MESMO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. DUPLA CONSIDERAÇÃO. AFASTAMENTO. CONFIGURADO BIS IN IDEM. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 241 DO STJ. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. INADIMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 49, § 1º DO ESTATUTO REPRESSIVO. IMPERTINÊNCIA DA CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELO PROVIDO, EM PARTE, PARA REDIMENSIONAR A PENA DEFINITIVA DO APELANTE DE 03 ANOS DE RECLUSÃO PARA 02 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO. MANTIDA A SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS DEMAIS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME. I - A materialidade e autoria do crime imputado ao apelante estão demonstradas em harmoniosa prova dos autos, impondo-se sua condenação nas penas do

art. 180, caput, do Código Penal, de modo que não há justificativa para acatar o pleito absolutório. II- A apreensão da coisa produto de furto na posse do acusado, também faz certa a autoria do delito em tela, sobretudo quando este não demonstra estreme de dúvidas, a aquisição lícita da coisa apreendida em seu poder. Afigura-se, desse modo, descabida a tese desclassificatória da conduta. III- A presença de (6) seis de circunstâncias judiciais do art. 59 do CP desfavoráveis ao apelante justifica a fixação da pena-base em patamar mediano de 02 anos e 06 meses de reclusão. IV- A teor da Súmula nº 241 do STJ, o mesmo fato criminoso não pode ser considerado como mau antecedente e como reincidência, sob pena de incorrer em bis in idem. Apenas quando há mais de uma condenação, admite-se que uma delas seja utilizada a título de reincidência e as demais como maus antecedentes. Afastada incidência da agravante genérica prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, e à míngua de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem de causas de diminuição ou de acréscimo de pena, persiste a reprimenda da etapa anterior fixando pena in concreto de 02 anos e 06 meses de reclusão. V- O apelante teve contra si imposta pena-base fixada no termo médio, por análise das circunstâncias judiciais com predominância das desfavoráveis ao réu. Assim, agiu com acerto o magistrado na fixação da pena de multa em 30 dias-multa, porquanto estabelecida aquém do termo médio previsto no art. 49 do CP. O valor de cada dia-multa foi fixado em um trigésimo do salário mínimo. Portanto, dentro do mínimo estabelecido no § 1º, do art. 49 do CP. VI- E impertinente o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que o apelante não atende os critérios subjetivos enumerados no art. 44, incisos II e III, do Código Penal, porquanto de sua reincidência na prática delitiva, e em razão das circunstâncias judiciais negativas. VII - Apelação que se dar provimento parcial. Decisão unânime. (APL: 2804053 PE, Relator: Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, Data de Julgamento: 13/11/2013, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/11/2013) Nota-se, pois, que os elementos de prova são convergentes, apontando a autoria delitiva para os acusados. Também restou plenamente comprovada a utilização de substância psicoativa pelo condutor do veículo Ford/Fiesta, José Weverton, que estava usando maconha ao tempo em que dirigia o carro. De resto, agiram os acusados, por fim, ao desamparo de causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, impondo-se a responsabilização penal. Em relação ao crime de dirigir sob efeito de substância psicoativa que cause dependência, considero-o como delito autônomo em relação ao porte ilegal de munição de uso permitido, aplicando-se a regra do concurso material, prevista no artigo 69, caput, do Código Penal. Posto isso, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO José Weverton Moura da Silva como incurso nas sanções previstas pelo art. 306, § 1º, II, c/c art. 298, I e III, e art. 14 da Lei 10826/2003, c/c art. 69 do CP, e Moisés de Oliveira Santos Guimarães como incurso nas sanções previstas pelo artigo 180, caput, do CP. BENS APREENDIDOS Como não foi informada pela Autoridade Policial a devolução da motocicleta apreendida ao legítimo proprietário, determino que se expeça ofício à Autoridade Policial que presidiu o inquérito para que informe se houve ou não a restituição. Em caso de não ter havido devolução, promova-se o leilão do veículo. No que se refere ao leilão do veículo apreendido, transcrevo a orientação estabelecida no Manual de Bens Apreendidos, instituído pela Resolução 63/2008 do Conselho Nacional de Justiça: ALIENAÇÃO ANTECIPADA Quanto aos veículos, aeronaves e embarcações necessariamente mantidos nos depósitos da Polícia [judiciária] ou particulares, poderão ser alienados antecipadamente, independentemente na natureza do crime, de acordo com a Recomendação n. 30 do Conselho Nacional de Justiça. No caso de veículos, aeronaves e embarcações apreendidos em decorrência da Lei n. 11.343/2006, a alienação antecipada já vem expressamente autorizada no art. 62, §4º, hipótese em que deve ser seguido o rito previsto nesse diploma legal. Sugestão: A fim de evitar o uso de depósitos judiciais, os veículos apreendidos pelo fato de apresentarem componentes ilícitos, oriundos da prática de descaminho ou contrabando, tais como pneus, aparelhos de som, etc., deverão ser restituídos aos proprietários, condicionando a efetiva devolução à retirada, às suas expensas, desses componentes ilegais, os quais permanecerão apreendidos na polícia [acrescente] (pág. 48). Cabe, ainda, registrar o item 1 da Instrução Normativa Conjunta nº 1/2017, assinada pelo TJPE, CGJ/TPE; MPPE, PCPE, DETRAN/PE: 1. Da alienação cautelar dos veículos apreendidos: 1.1. Será determinada pelo juiz a alienação antecipada para preservação do valor dos bens, sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldades para sua manutenção, observando-se o procedimento no art. 144-A do Código de Processo Penal. Veja-se que a alienação desses bens tem sido uma preocupação constante do Poder Judiciário, especialmente do CNJ, pois o que se vê na prática é o abarrotamento de veículos automotores nos órgãos públicos, sem, porém, qualquer destinação destes, mesmo após o transcurso de vários anos. Tal situação implica em graves efeitos colaterais, pois coloca em risco de saúde e de total vulnerabilidade os servidores/usuários dos órgãos públicos. Assim, tem-se que a maioria desses veículos automotores estão abandonados pelos seus proprietários, inservíveis para o uso, sendo sucatas ou pouco de tempo de vida útil, só trazendo, pois, prejuízos para os órgãos públicos. Sobre o procedimento do leilão, vale destacar que, conforme contido na Instrução Normativa nº 1/2017, caberá ao Detran/PE a organização e execução dos respectivos leilões. Segue item 1.4 da mencionada instrução: 1.4. Caberá ao DETRAN/PE a organização e execução dos leilões de veículos automotores apreendidos de forma autônoma ou concomitante à alienação de bens abandonados na forma da lei. § 1º. Para que a autoridade executiva de trânsito, DETRAN/PE, possa emitir o respectivo certificado de registro e licenciamento, o veículo deverá estar desimpedido, por parte do Poder Judiciário, de todas as pendências, sejam administrativas ou judiciárias. § 2º. Até o arremate do veículo, este permanecerá sob guarda e responsabilidade do Poder Judiciário, da Polícia Civil ou da entidade ou pessoa designada (fiel depositário), conforme localização original. § 3º. Na falta de meios para realização de consultas de veículos, poderá a autoridade de trânsito, DETRAN/PE, mediante solicitação, realizar as consultas devidas dos veículos que se encontrem registrados no Estado de Pernambuco. Tais consultas podem ser provocadas por correio eletrônico, visando a celeridade do processo, devendo ser fornecido pelo Poder Judiciário, de cada comarca, os respectivos endereços eletrônicos dos solicitantes, devendo ainda tais demandas serem realizadas junto à Coordenadoria de Veículos, sob o título "Consulta Veículo". As informações solicitadas, serão encaminhadas via correio eletrônico ao requisitante. Pelo exposto, em sintonia com orientação da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por meio do Ofício Circular nº 18/2018, bem com a Instrução Normativa nº 1/2017, autorizo, na forma do art. 144-A do Código de Processo Penal, a alienação da motocicleta XR 300, de cor vermelha. Ato contínuo, determino: 1 Ao Detran/PE a organização e execução dos leilões dos aludidos veículos, conforme item 1.4 da Instrução Normativa nº 01/2017. Na oportunidade, o Detran/PE deve seguir todas as orientações previstas na mencionada instrução normativa; 2. Nomeio o Coliseum Leilões, por meio do seu representante legal, como fiel depositário desse bens (item 1.4, §2º, da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2017). Registre-se que, como é cediço, a referida empresa é a responsável pela realização dos leilões, oriundos do Detran/PE. 3. Depósito em conta judicial aberta para esse fim, após o abatimento das despesas previstas no §2º, do item 2.6 da aludida Instrução Normativa, dos valores relativos aos leilões a serem realizados, com a devida individualização dos bens arrematados nos leilões e seus valores. 4. Enviar cópia da presente decisão à Corregedoria do TJPE para a devida ciência. Em obediência ao art. 68 do CP, passo a fixar a pena-base, atento às circunstâncias judiciais previstas no caput, do art. 59 do CP. MOISÉS DE OLIVEIRA SANTOS GUIMARÃES CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP: CULPABILIDADE: o Código Penal Brasileiro, na análise das circunstâncias judiciais, manda o julgador observar a culpabilidade, quando, na realidade, a verdadeira intenção do legislador foi a de determinar a aferição do grau de culpabilidade, ou seja, o maior ou menor índice de reprovação da conduta do réu. Dessa forma, considero que o réu agiu com alto grau de culpabilidade, dolo intenso, ao ocultar a motocicleta em sua residência, com chassi adulterado e sem as placas, com fim de dificultar a identificação do veículo. ANTECEDENTES: não há registro de outros processos criminais intentados em desfavor do réu. CONDUTA SOCIAL: não há elementos que desabonem a conduta social do réu. PERSONALIDADE DO AGENTE: personalidade de cidadão comum. MOTIVOS DO CRIME: não foram aferidos. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: normais à espécie, nada tendo a se valorar como fato extrapenal. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: também normais à espécie, nada tendo a se valorar como fato extrapenal. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima do aludido crime não contribuiu para produção do resultado. A vista dessas circunstâncias analisadas, fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão e 90 dias-multa. Reconheço as circunstâncias atenuantes de ser o réu menor de 21 anos na data dos fatos e de ter confessado espontaneamente o crime, previstas no artigo 65, I e III, d, do CP, razão pela qual atenuo a pena em 6 meses. Não há circunstâncias agravantes. Não concorrem quaisquer causas de aumento ou de diminuição da pena. Torno a pena definitiva em 1 ano de reclusão e 90 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor salário mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime ABERTO, nos termos do art. 33, § 1º, "c" e § 2º, "c", do Código Penal, em local a ser definido pelo juízo da execução penal. Observe que é possível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de

direitos. O réu preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Conforme o disposto no art. 44, § 2º, e na forma do art. 45, § 1º e 46, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, a de prestação de serviços à comunidade, a ser definida na fase de execução, levando-se em consideração a aptidão do condenado e de modo a não prejudicar a normal jornada de trabalho; e prestação pecuniária, consistente na doação de valor equivalente a um salário mínimo, a ser doado para entidade assistencial a ser definida também em fase de execução. JOSÉ WEVERTON MOURA DA SILVA Dirigir sob efeito de substância psicoativa que cause dependência - art. 306, § 1º, II, da Lei 9503/97 CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP: CULPABILIDADE: o Código Penal Brasileiro, na análise das circunstâncias judiciais, manda o julgador observar a culpabilidade, quando, na realidade, a verdadeira intenção do legislador foi a de determinar a aferição do grau de culpabilidade, ou seja, o maior ou menor índice de reprovação da conduta do réu. Dessa forma, considero que o réu agiu com alto grau de culpabilidade, dolo intenso, eis que estava usando a maconha enquanto dirigia. ANTECEDENTES: não há registro de outros processos criminais em desfavor do réu. CONDUTA SOCIAL: não há elementos que desabonem a conduta social do réu. PERSONALIDADE DO AGENTE: personalidade de cidadão comum. MOTIVOS DO CRIME: próprios do tipo. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: normais à espécie, nada tendo a se valorar como fato extrapenal. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: também normais à espécie, nada tendo a se valorar como fato extrapenal. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: desinfluyente na dosimetria. À vista dessas circunstâncias analisadas, fixo a pena-base em 9 meses de detenção. Reconheço a circunstância atenuante de ser o réu menor de 21 anos na data dos fatos, prevista no artigo 65, I, do CP, razão pela qual atenuo a pena em 2 meses. Não há circunstâncias agravantes. Não concorrem quaisquer causas de aumento, nem de diminuição da pena. Torno a pena definitiva em 7 meses de detenção. Porte ilegal de munição de uso permitido - Art. 14 da Lei 10826/2003 CULPABILIDADE: o Código Penal Brasileiro, na análise das circunstâncias judiciais, manda o julgador observar a culpabilidade, quando, na realidade, a verdadeira intenção do legislador foi a de determinar a aferição do grau de culpabilidade, ou seja, o maior ou menor índice de reprovação da conduta do réu. Dessa forma, considero que o réu agiu com moderado grau de culpabilidade, eis que estava portando apenas a munição, sem arma de fogo. ANTECEDENTES: não há registro de outros processos criminais intentados em desfavor do réu. CONDUTA SOCIAL: não há elementos que desabonem a conduta social do réu. PERSONALIDADE DO AGENTE: personalidade de cidadão comum. MOTIVOS DO CRIME: próprios do tipo. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: normais à espécie, nada tendo a se valorar como fato extrapenal. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: também normais à espécie, nada tendo a se valorar como fato extrapenal. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: desinfluyente na dosimetria. À vista dessas circunstâncias analisadas, fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão e 90 dias-multa. Reconheço as circunstâncias atenuantes de ser o réu menor de 21 anos na data dos fatos e de ter confessado espontaneamente o crime, previstas no artigo 65, I e III, d, do CP, razão pela qual atenuo a pena em 6 meses. Não há circunstâncias agravantes. Não concorrem quaisquer causas de aumento ou de diminuição da pena. Torno a pena definitiva em 1 ano de reclusão e 90 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor salário mínimo. Considerando a autonomia do delito de porte ilegal de munição de uso permitido (pena de 1 ano de reclusão e 90 dias-multa) em relação ao crime de dirigir sob efeito de substância psicoativa (pena de 7 meses de detenção) praticados pelo réu, reconheço o concurso material, previsto no artigo 69 do CP, razão pela qual as penas devem ser aplicadas cumulativamente. Portanto, fica o réu condenado à pena definitiva 1 ano de reclusão, 7 meses de detenção e 90 dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime ABERTO, nos termos do art. 33, § 1º, "c" e § 2º, "c", do Código Penal, em local a ser definido pelo juízo da execução penal. Observo que é possível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O réu preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Conforme o disposto no art. 44, § 2º, e na forma do art. 45, § 1º e 46, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, a de prestação de serviços à comunidade, a ser definida na fase de execução, levando-se em consideração a aptidão do condenado e de modo a não prejudicar a normal jornada de trabalho; e prestação pecuniária, consistente na doação de valor equivalente a um salário mínimo, a ser doado para entidade assistencial a ser definida também em fase de execução. Os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que foram condenados a cumprir pena em regime aberto e que houve substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Intimem-se, pessoalmente, os réus desta sentença (art. 392, I do Código de Processo Penal). Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada um. Após o trânsito em julgado: 1) Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buriel (artigo 809 do CPP); 2) Ao contador para o cálculo das despesas processuais e, em seguida, promova-se o recolhimento do valor atribuído. Não havendo o pagamento voluntário, certifique-se nos autos, oficiando-se a Procuradoria do Estado para a adoção das providências legais, anexando-se as cópias necessárias; 3) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, § 2º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) c/c 15, inciso III, da Constituição Federal em vigor; 4) Para outros bens apreendidos e não reclamados, decorrido o prazo de 90 dias após o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se o disposto no artigo 6º do Provimento nº 2/2008 do Conselho da Magistratura de Pernambuco; 5) Houve quebra da fiança por ambos os sentenciados, reconhecida na decisão de fls. 154/154v, devendo ser aplicado o artigo 343 do CPP, que determina a perda de metade do valor da fiança, que será destinado ao Fundo Penitenciário Estadual. Caso reste algum valor após descontadas as despesas processuais, nos termos do artigo 336 do CPP, expeçam-se alvarás para levantamento; 6) Encaminhe-se a munição apreendida ao Ministério do Exército para destruição (art. 25 da Lei 10.826/03); 7) Expeçam-se as guias de execução, encaminhando-as ao juízo competente. P.R.I. Caruaru/PE, 16 de abril de 2019. ELIZIONGERBER DE FREITAS Juiz de Direito 1 "A Súmula nº 76 do TJPE dispõe que "É válido o depoimento de policial como meio de prova".-----

**Caruaru - 2ª Vara Criminal**Juiz de Direito: **Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**Chefe de Secretaria: **Vagner Sebastião da Silva**

Data: 14/05/2019

Nota de Foro nº **2019.0716.002531**Processo nº : **0002447-40.2014.8.17.0480**Natureza: **Ação Penal – Procedimento Especial da Lei Antitóxicos**Acusado(s): **JEFFERSON WILHAMS DA SILVA**

Pela presente, fica(m) o(a)s advogado(a)s **SILVANO CÉSAR OLIVEIRA DA SILVA – OAB/PE 27.152-A, INTIMADO(A)(S)** para comparecer(em) à audiência a ser realizada no dia **17/06/2019, às 10h**, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Caruaru (PE), Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras, sito à Avenida José Florêncio Filho, s/n – Maurício de Nassau, Caruaru (PE).

**Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim****Juiz de Direito**Juíza de Direito em Substituição Automática: **Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota**Chefe de Secretaria: **Vagner Sebastião da Silva**Data: **14.05.2019**Nota de Foro nº **2019.0716.002536**Processo nº : **0004112-23.2016.8.17.0480**Natureza: **Ação Penal – Procedimento Ordinário**Acusado(a): **MARILENE LINDOSO DE SÁ**

Pela presente, fica(m) o(a)s advogado(a)s **NIERTE MARIA OLIVEIRA, OAB/PE nº 14.567, EFIGÊNIO VAZ DE MEDEIROS, OAB/PE nº 12.845** de todos os termos da sentença a seguir transcrita: “ **SENTENÇA. Relatório** MARILENE LINDOSO SÁ, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público em razão de ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 302, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 9.503/97 (Homicídio Culposo). Narra a peça acusatória, em resumo, que no dia 31 de outubro de 2015, por volta das 10h, na faixa de pedestre localizada na Av. Rio Branco, Centro, nesta cidade, a acusada, dirigindo veículo automotor, atropelou de forma abrupta a vítima JOSÉ BARROS DO NASCIMENTO, que veio a óbito por não resistir aos ferimentos decorrentes do fato. Declaração de impedimento do magistrado titular da vara, fl. 50 e verso. Recebimento da denúncia, fl. 52 e verso. Citação pessoal, fl. 57. Resposta à acusação, fls. 64-67. Parecer técnico juntado pela defesa, fls. 85-87. Audiência de instrução, fls. 88-89 Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação da ré nos termos da denúncia, mídia audiovisual de f. 89-v, o assistente de acusação acompanhou os termos apresentados pelo “parquet”, fls. 91-93, e a defesa técnica, por sua vez, pugnou pela absolvição da ré ou pela desclassificação para o crime de lesão corporal culposa no trânsito, fls. 95-100. **É o que de mais importante havia a relatar. Decido. Fundamentação** Depois de analisar cuidadosamente os autos, encontro boa base para emitir sentença. A materialidade delitiva e a autoria estão bem comprovadas na certidão de óbito da vítima, fl. 21, na mídia visual do registro do fato, fl. 23, e na prova oral, das quais se verifica que a acusada não observou o dever de cuidado objetivo normalmente exigido dos condutores de veículo automotor e, com isso, casou acidente que culminou na morte da vítima, que teve como causa traumatismo cranioencefálico. Os depoimentos colhidos em juízo estão registrados no DVD de fl. 89v, dos quais, a seguir, reproduzo os trechos essenciais. A testemunha de acusação EVANILDO JOSÉ BARBOSA, filho da vítima, declarou, em resumo, que no dia do fato recebeu uma ligação telefônica de alguém informando o acidente com seu pai e que o SAMU já havia sido acionado para socorrê-lo. Segundo EVANILDO, a vítima foi inicialmente socorrida no Hospital Santa Efigênia, nesta cidade, mas depois teve de ser removida para outra unidade hospitalar em razão da falta de leito na UTI. Apesar de não ter presenciado o fato, o declarante confirmou, tanto com base em depoimento de outras pessoas que estavam no local como pelas imagens registradas em câmeras, que no momento do acidente a vítima estava em cima da faixa de pedestre. O fato ocorreu num sábado, dia de intenso movimento no centro da cidade. De acordo com EVANILDO, várias pessoas que estavam no local disseram que a ré vinha em alta velocidade, o que não a permitiu reduzir a velocidade ou tentar a frenagem do carro no momento do impacto na vítima. A segunda testemunha arrolada na peça acusatória, WALMIR ARAGÃO FILHO, declarou que não presenciou o exato momento do acidente, mas chegou ao local instantes depois. Segundo WALMIR, ao chegar no local a vítima ainda estava viva e deitada na faixa de pedestre, com várias pessoas em cima dela ( sic ) e a testemunha THEREZA com ela. Diversas pessoas que estavam no local relataram a WALMIR que a vítima estava atravessando a faixa de pedestre quando de repente veio um carro entrando na curva da avenida e a atropelou. WALMIR também declarou que as pessoas relataram que o carro bateu na vítima sem frear, e que a posição em que a vítima estava indicava claramente que ela tinha sido atropelada em cima da faixa de pedestre. Para WALMIR, as imagens gravadas não deixam dúvida disso. Por sua vez, MARIA THEREZA LINS LEAL, terceira testemunha de acusação, declarou que não presenciou o fato, mas que estava passando no local quando alguém a avisou do acidente e que a vítima se tratava do pai de seu amigo EVANILDO JOSÉ BARBOSA. Ato contínuo, THEREZA entrou em contato com o filho da vítima para avisá-lo do acidente e depois ficou ao lado da vítima, tentando mantê-la acordada até o socorro chegar. Indagada pelo membro do Ministério Público, THEREZA não soube informar em que circunstâncias se deu o acidente, uma vez que não conversou nem mesmo com os populares presentes, pois, durante o pouco tempo que ficou no local, manteve sua atenção voltada para a vítima. Perguntada pelo assistente de acusação, a declarante informou que a vítima estava deitada bem próximo à faixa de pedestre. A testemunha MARIA PRUDENTE SILVA, indicada por ambas as partes, declarou que no momento do acidente estava no carro com a ré, vindo da loja do marido dela e indo com destino à residência. Questionada pelo Promotor de Justiça, MARIA PRUDENTE negou que a ré estivesse falando ao celular no momento do acidente. Também afirmou que não viu quando o carro bateu na vítima,

tendo pensado apenas que alguma coisa tinha caído em cima do veículo, inclusive a ré chegou a lhe perguntar o que havia acontecido, tendo visto a vítima depois que deu marcha à ré, com o fim de prestar socorro. A ré e a declarante chegaram a sair do carro, mas depois voltaram. Segundo MARIA PRUDENTE, um senhor que estava no local retirou a chave do carro com o fim de impedir que a ré fugisse, no entanto MARIA PRUDENTE afirmou que essa não era intenção dela. A declarante ainda afirma que não viu a vítima em cima da faixa de pedestre. Depois do ocorrido, MARIA PRUDENTE seguiu para casa da ré, não sabendo dizer se ela foi ao hospital prestar alguma assistência à vítima. Novamente indagada pelo Ministério Público, a declarante informou que a ré disse que não visualizou a vítima atravessando a faixa no momento da colisão. Às perguntas da defesa, a declarante disse que, no momento do acidente, a ré não estava dirigindo em alta velocidade e que deu marcha à ré no intuito de socorrer a vítima. Por fim, o Sr. JOSÉ VALENTIM DA SILVA, testemunha indicada pela defesa, declarou que é taxista e que sua praça fica no local onde ocorreu o acidente. Segundo ele, a ré vinha em velocidade baixa, mas a vítima estava atravessando a via muito rápido, tanto que o impacto foi na lateral do carro, fazendo-a bater no para-brisa do veículo e cair de cabeça. JOSÉ VALENTIM afirma ter visto o momento da colisão, e que a vítima atravessou a faixa sem prestar atenção. Logo em seguida ao acidente, a ré chegou a dar ré, mas vários populares bateram na traseira do carro para avisá-la para parar. Declarou que não teve condições de ver se a ré estava usando celular no momento do acidente e nem ouviu outras pessoas afirmarem isso. Às perguntas do Ministério Público, JOSÉ VALENTIM respondeu que não viu o momento exato da colisão, mas tão somente depois avistou a vítima caindo, ao ouvir o barulho do impacto. Não demorou muito tempo no local porque apareceu uma corrida, por isso teve que sair com um passageiro, uns dez minutos depois do ocorrido. Estes são os depoimentos mais relevantes. Em juízo, a ré negou o crime alegando, em suma, que estava transitando em baixa velocidade, pois o contrário não seria possível em razão de a via ser muito movimentada aos sábados, dia em que ocorreu o fato. Disse não ter visualizado a vítima no momento da colisão, e que pensou não ter sido em cima da faixa de pedestre. Também negou estar usando aparelho celular no instante do ocorrido. A ré declarou que tinha ciência da existência de uma faixa de pedestre naquele local, mas achava que a colisão tinha ocorrido depois da faixa. Também insistiu em dizer que todo o impacto foi na lateral do carro, por isso não conseguiu visualizar a vítima. A defesa pontuou a falta de realização perícia no local do fato, a fim de se verificar a real velocidade do veículo envolvido no crime, apresentando nos autos o parecer de fls. 85-87. De fato, tal prova não foi produzida em razão da retirada da vítima do lugar da colisão, uma vez que, ainda com vida, foi levada ao hospital. Desse modo, foi desfeito o local para a perícia, o que impossibilitou sua realização. Ocorre que a falta de perícia no local do acidente, por si só, não basta para isentar de culpa a ré, pois, no caso concreto, o modo como ocorreu o fato foi coerentemente descrito pela prova oral e muito bem registrada na mídia digital que acompanha os autos. De acordo com o artigo 167 do Código de Processo Penal, não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta, sem mencionar que que outros meios de prova também são capazes de formar o convencimento do julgador. A defesa também sustenta ausência de culpa pela falta de previsibilidade do resultado, o que, de nenhum modo, encontra respaldo no lastro probatório dos autos, pois a ré, ao trafegar em velocidade incompatível para a via, somado ao fato de ter conhecimento que aquele local era de grande fluxo de pedestres, configura atuação culposa na modalidade imprudência. O evento poderia ter sido evitado se ela tivesse tomado as devidas cautelas, conduzindo com segurança seu veículo. Também não merece prosperar a tentativa de exclusão do nexo de causalidade, pois, de acordo com o art. 13, §1º, do Código Penal, a superveniência de concausa relativamente independente exclui a imputação tão somente quando tenha produzido, por si só, o resultado. No caso dos autos, a alegada causa não restou comprovada, vez que as provas produzidas no processo levam à conclusão de que o resultado morte ocorreu em função do acidente de trânsito, não havendo que se falar em causa superveniente relativamente independente que venha a excluir o nexo causal entre a conduta ilícita da ré o resultado morte da vítima. Todas as informações dos autos, analisadas conjuntamente, levam à conclusão de que o acidente ocorreu na faixa de pedestre localizada em avenida de grande movimentação de pessoas, de forma imprudente. Com base nisso, firmo meu convencimento de que a ré estava em velocidade incompatível com o local do fato, onde ocorreu a morte da vítima, não apenas em razão da narrativa das testemunhas, mas também em outros elementos inclusos nos autos. Destaque-se que a própria ré, em Juízo, declarou não ter visualizado a vítima no momento da colisão, o que comprova sua desatenção e faz emergir incontestemente que não observou o dever de cuidado objetivo normalmente exigido dos condutores, uma vez que não teve o domínio necessário para frear o veículo ou desviar da vítima, que, pelo que se apurou nos autos, se encontrava na já metade da faixa de passagem de pedestres. Assim, ao trafegar em velocidade incompatível com o local, a ré descumpriu regra de trânsito e, imprudentemente, atropelou a vítima JOSÉ BARROS DO NASCIMENTO, causando-lhe a morte, tornando imperiosa sua condenação nas penas da lei. Por fim, considerando a classificação jurídica posta na denúncia, importante frisar que, ao tempo da infração, o Código de Trânsito Brasileiro já havia sofrido as modificações decorrentes da Lei nº 12.971, de 2014, transformando o parágrafo único em parágrafo primeiro, mas sem nenhuma alteração substancial, podendo, neste ponto, haver correção no dispositivo da sentença, nos termos do art. 383 do CPP, pois, no processo penal, o réu se defende dos fatos imputados, e não necessariamente da capitulação da denúncia **Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia, com o fim de condenar MARILENE LINDOSO SÁ**, já qualificada nos autos, nas penas do artigo art. 302, §1º, inc. II, da Lei 9.503/97, o que faço com fulcro, também, nos artigos 383, *caput*, e 387 do Código de Processo Penal. Passo à individualização da pena. 1. APLICAÇÃO DA PENA: a) Análise das circunstâncias judiciais (art. 59, CP): a.1) culpabilidade: o ré agiu com dolo normal, sem ultrapassar os limites da norma penal, não merecendo maior censura. Favorável. a.2) antecedentes: não há notícias de sentença condenatória transitada em julgado em seu prejuízo. Favorável. a.3) conduta social: não há informação segura de que a ré mantinha má conduta social anteriormente a este fato. Favorável. a.4) personalidade: pelo que consta nos autos, é normal, sem nenhum desvio que possa ser valorado em seu desfavor. Favorável. a.5) motivos do crime: o crime foi cometido pela inobservância do dever de cuidado, não havendo falar em motivação para a prática do delito. Desinfluyente. a.6) circunstâncias do crime: a ré trafegava em via bastante movimentada e durante o dia, em horário comercial, o que deve ser negativamente relevado na dosimetria da pena. Desfavorável. a.7) consequências do crime: não há notícia de consequência de maior gravidade senão aquela prevista no próprio tipo penal. Favorável. a.8) comportamento da vítima: não contribuiu de nenhum modo para a prática do delito, mas esta circunstância não deve influir na dosimetria da pena, segundo jurisprudência pacificada do STJ. Desinfluyente. b) Dosimetria (art. 68, CP): b.1) pena-base: considerando as circunstâncias judiciais, desfavorável à ré em 01 (um) item (a.6), sendo que a cada circunstância desfavorável afasta-se mais a pena do *quantum* mínimo cominado 1, fixo-a em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção, suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo da pena, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. b.2) atenuantes e agravantes: não há. b.3) causas de diminuição e aumento: comprovadamente, o crime foi praticado em faixa de pedestre, o que faz incidir a causa de aumento prevista no art. 302, §1º, inc. II, do CTB, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo previsto, fixando-a em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, bem como suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo da pena. b.4) pena definitiva: 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo da pena. 2. REGIME (art. 33, CP): Tendo em conta a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, como se verificará mais adiante, reservo ao juízo das execuções penais a tarefa de estabelecer o regime inicial para cumprimento da pena, em eventual reconvensão. 3. ESTABELECEMENTOS PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: A ser definido pelo juízo das execuções penais, se for necessário. 4. CUSTAS PROCESSUAIS: Condena a ré ao pagamento das custas processuais. 5. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA: Considerando as regras do art. 44, § 2º (segunda parte), combinadas com as do art. 46, ambos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito e uma pena de multa, razão pela qual fixo a pena restritiva em prestação de serviços à comunidade, na proporção de 2/3 (dois terços) da pena, consistente em 2 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de prestação de serviço à sociedade, a ser realizada nos moldes do art. 312-A, inc. III, da Lei n. 9.503/97, uma vez por semana, pelo período de 07 (sete) horas, em clínica ou instituição especializada na recuperação de acidentados de trânsito, indicada pela CEAPA. Já a pena de multa substituta, com base no art. 49, do CP, fixo-a em 90 (noventa) dias-multa, definindo, ainda, o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo em vigor. 6. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Incabível, ante a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 77, III, CP. 7. LIBERDADE PARA RECORRER: Concedo à ré o direito de

recorrer em liberdade . 8. REPARAÇÃO DOS DANOS CIVIS: Deixo para o juízo cível o dimensionamento da indenização por eventuais danos, eis que não houve pedido expresso formalizado na denúncia ou pela vítima, antes da instrução, conforme vêm decidindo os tribunais brasileiros, inclusive o Egrégio TJPE. Veja-se: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DO QUANTUM MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. NECESSIDADE DE PEDIDO FORMAL DO PARQUET OU DO OFENDIDO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Este Tribunal sufragou o entendimento de que deve haver pedido expresso e formal, feito pelo parquet ou pelo ofendido, para que seja fixado na sentença o valor mínimo de reparação dos danos causados à vítima, a fim de que seja oportunizado ao réu o contraditório e sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 389.234/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 08/10/2013)" "HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA ARMADA. CONFISSÃO UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA REDUTORA DO ARTIGO 65, INCISO III, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO QUE SE IMPÕEM. COAÇÃO ILEGAL VERIFICADA. 1. Se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar a conclusão condenatória, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal deve ser aplicada em seu favor, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou até mesmo se houve retratação em juízo. FIXAÇÃO DE OFÍCIO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA DOS VALORES A SEREM PAGOS A TÍTULO DE REPARAÇÃO PELOS DANOS SOFRIDOS PELA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO E DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Ao interpretar o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, este Superior Tribunal de Justiça fixou a compreensão de que a fixação do valor mínimo para a indenização dos prejuízos suportados pelo ofendido depende de pedido expresso e formal, de modo a oportunizar a ampla defesa e o contraditório. 2. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta ao paciente para 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como para excluir da sentença a condenação ao pagamento de valores a título de reparação dos danos causados às vítimas. (HC 321.279/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)" 9. PROVIMENTOS FINAIS: Uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se: 9.1- remessa do Boletim Individual da condenada ao setor de estatísticas criminais; 9.2- ofício ao TRE/PE para suspensão dos direitos políticos da condenada durante a execução da pena (art. 15, III, CF/88); 9.3- 6.3- Após o decurso de dez dias do trânsito em julgado, não havendo pagamento voluntário da pena de multa, certifique-se o decurso *in albis* desse prazo de dez dias e remeta-se ao contador judicial, logo após dando ciência ao Ministério Público, o qual deverá comprovar o ajuizamento da respectiva ação de execução autônoma; transcorrido *in albis* o prazo nonagesimal, conforme decidido pelo Egrégio STF 2, certifique-se e oficie-se à Fazenda Pública, remetendo-se cópia desta sentença penal condenatória, com a respectiva certidão de trânsito em julgado e as mencionadas anteriormente; planilha de cálculo da pena de multa pelo contador judicial e identificação do condenado, sobretudo seu nome completo, inscrição no CPF e endereço, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis; 9.4- guia de execução de penas alternativas; 9.5- comunicação à distribuição; 9.6- arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caruaru-PE, 9 de maio de 2019. PRISCILA VASCONCELOS AREAL CABRAL FARIAS PATRIOTA Juíza de Direito em substituição automática

**Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota**

Juíza de Direito em Substituição Automática

Juiz de Direito: **Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**

Chefe de Secretaria: **Vagner Sebastião da Silva**

Data: **14.05.2019**

Nota de Foro nº **2019.0716.002537**

Processo nº : **0015452-95.2015.8.17.0480**

Natureza: **Ação Penal – Processo Ordinário.**

Acusado(a): **ÁLVARO CLEMENTE DE SOUZA FILHO**

Pela presente, fica(m) o(a)s advogado(a)s **JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR, OAB/PE nº 12.579, INTIMADO(A)(S)** de todos os termos da sentença a seguir transcrita: "**Relatório ÁLVARO CLEMENTE DE SOUZA FILHO**, já qualificado na inicial, foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter praticado, em tese, o delito previsto no art. 302, §2º, da Lei n.º 9.503/97. Narra a inicial acusatória, em resumo, que no dia 4 de outubro de 2015, por volta das 14h00min, na BR-104 (Km 37,2), nesta cidade, o acusado conduzia veículo automotor, com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool, situação em que deu causa à morte de seu primo Josinaldo Clemente de Souza Júnior, visto que, de forma imprudente e negligente, ocasionou o capotamento do veículo. O Ministério Público encerra a denúncia pugnando pela condenação do réu nas penas do supracitado dispositivo legal e fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, fls. 2-A e 2-B. Após regular instrução, as partes apresentaram alegações finais em forma de memoriais, tendo o Ministério Público opinado pela concessão do perdão judicial, nos termos do art. 107, IX, do CP, contudo, seja o réu condenado nas penas do crime de embriaguez ao volante, fls. 174-183, e a defesa técnica, por sua vez, requereu a concessão do perdão judicial abrangendo os dois crimes, fls. 193-201. **É o que de importante há a relatar. Fundamentação** De fato, o caso em tela refere-se a um ato de imprudência perpetrado pelo acusado, que, ao deixar de tomar os devidos cuidados, teria realizado, com seu veículo, manobra inusitada, a qual teve como consequência a morte precoce de seu primo de apenas 27 (vinte e sete) anos de idade, com a qual tinha convivência fraternal. Contudo, nos casos desse tipo de homicídio culposo, os efeitos advindos de uma sentença condenatória não têm o condão de superar a dor moral intensa sofrida por aquele que perde um ente querido, principalmente daquele com quem convivia desde a infância. Diante desse fato, por uma questão de política criminal, o legislador ordinário inseriu, no artigo 121, § 5º, do Código Penal, que assim dispõe: "Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária." Depreende-se que o perdão judicial, para ser concedido no delito de homicídio, requer que seja na modalidade culposa, sejam geradas consequências muito graves para o agente e a aplicação da pena seja desnecessária, uma vez que não será possível atingir-se qualquer das finalidades da pena (ressocialização, retribuição ou prevenção). Devem ser verificadas, como elementos fundamentais do perdão judicial, as circunstâncias em que ocorreram os fatos e as consequências destes em relação ao agente, justificando, assim, a necessidade de cautela em sua aplicação. As



consequências do delito podem ser físicas ou morais. No caso de consequências morais, a concessão do perdão judicial só será possível se for verificado que o agente realmente experimentou uma insuportável dor moral, e, estando presentes todos os requisitos previstos em lei, não deve o magistrado negar tal benefício. Nesse sentido, têm decidido os tribunais pátrios (Grifos de agora): “EMENTA: PERDÃO JUDICIAL. HOMICÍDIO CULPOSO. Os requisitos do § 5º, do artigo 121, do Código Penal, são de caráter objetivo e subjetivo, e entre este existe a presunção de dor moral em causar a morte de sobrinho, com três anos de idade, sugado pela capinadeira do trator, notadamente por ter sido o agente encontrado desmaiado, quando procurava recurso, gravemente atingido pela angústia sofrida. A aplicação da pena privativa de liberdade e manifestamente desnecessária no caso. Apelo provido para conceder o perdão judicial. VOTO VENCIDO. (06 FLS-D) (Apelação Crime Nº 291055697, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Érico Barone Pires, Redator para Acórdão: Fernando Mottola, Julgado em 06/08/1991)” “APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO CULPOSO – ACIDENTE – AGENTE QUE DIRIGINDO UM TRATOR, DERRUBA A SOGRA E SOBRINHA, CAUSANDO-LHES A MORTE – SOFRIMENTO MORAL – PERDÃO JUDICIAL – RECURSO PROVIDO. O perdão judicial se impõe, pois não há dúvida de que o agente foi duramente atingido pelas consequências do acidente que provocou, nele falecendo a sogra e uma sobrinha de tenra idade. (Apelação Criminal nº 2001.001477-0/0000-00 – Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - Segunda Turma Criminal - Exmo. Sr. Des. Luiz Carlos Santini – Julgado em 16 de maio de 2001)” Veja-se o entendimento da melhor doutrina: “Podem as consequências do delito alcançar o autor do fato pessoal ou indiretamente, embora gerando sempre uma dor, física ou moral. (...) não se deve, nesse ponto, estabelecer uma relação fixa, pois o importante é levar em consideração a dor provocada no agente do fato danoso. Todas as pessoas próximas e intimamente ligadas ao autor, que sofram consequências graves em face de sua imprudência, podem servir de causa para aplicação do perdão judicial.” No caso dos autos, percebe-se que o acusado é merecedor do perdão judicial, pois, com sua conduta, já sofreu o suficiente diante da própria imprudência, padecendo de uma espécie de “pena natural”, isto é, um castigo derivado de fato por ele mesmo praticado, tornando a pena estatal totalmente desnecessária, pelo que deve aqui incidir o postulado da desnecessidade da pena. Entendo que, no caso sub examine, a sanção penal estatal perde completamente a sua finalidade, tornando-se desnecessária, posto que as consequências do fato em si atingiram o acusado de tal forma, que qualquer sanção seria totalmente desproporcional e até mesmo desumana, devendo ser aplicado o perdão judicial. Por outro lado, o pedido condenatório nas penas do art. 306 do CTB, posto nas alegações finais ministeriais, não pode ser deferido, visto que o crime de embriaguez ao volante é antefato impunível do crime de homicídio culposo no trânsito, consistente na violação do dever de cuidado apta à produção do resultado morte, sendo, pois, da essência do homicídio culposo a referida falta de zelo. Foi justamente nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, ao julgar o Recurso Especial 1.481.023/DF. Veja-se: “RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DA LEI N. 9.503/1997) E HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO (ART. 302 DA LEI N. 9.503/1997). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A violação da norma que regula o fato de menor gravidade, relacionada, em termos, à proibição de um ato que conduza ao fato mais grave, esgota-se concretamente no resultado desse último. 2. O crime de embriaguez (art. 306 da Lei n. 9.503/1997) ao volante é antefato impunível do crime de homicídio culposo no trânsito (art. 302 da Lei n. 9.503/1997), porquanto a conduta antecedente está de tal forma vinculada à subsequente que não há como separar sua avaliação (ambos integram o mesmo conteúdo de injusto). Precedentes. 3. Recurso especial provido, a fim de que seja o réu absolvido do crime descrito no art. 306 da Lei n. 9.503/1997. (STJ– REsp: 1481023 DF 2014/ 0236198-4, Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data do Julgamento: 07/05/2015, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2015)” Dispositivo **Pelo exposto, concedo perdão judicial a ÁLVARO CLEMENTE DE SOUZA FILHO**, pelo fato narrado na denúncia, declarando extinta a punibilidade com fundamento no artigo 107, IX, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caruaru-PE, 10 de maio de 2019. PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM Juiz de Direito

**Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**

Juiz de Direito



**Caruaru - 3ª Vara Criminal**

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juíza de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria: Euclides Cesar F. Andrade

Data: 28/09/2018

Nota de Foro - Expediente nº 2019.0924.003621

Autos 0008040-11.2018.8.17.0480

Acusados(a): Klebson Ferreira Oliveira

Pelo presente, ficam o(as) advogado(as) constituído(as) pelo(as) acusado(as) , os(a ) **Bels(a). Dr. Simone Carla Cavalcanti Barros, OAB/PE nº 39.620** , intimados para, no prazo legal, apresentar defesa preliminar, bem como quanto a Decisão abaixo transcrito: “ Vistos. **Recebo a Denúncia oferecida contra KLEBSON FERREIRA OLIVEIRA** em todos os termos, eis que os requisitos prescritos no art. 41 do Código de Processo Penal estão plenamente caracterizados. Expõe-se pormenorizadamente o fato criminoso e suas circunstâncias, qualifica-se o acusado, classifica-se o crime, apresentando rol de testemunhas. Noutro aspecto, vislumbro ausentes as causas que ensejariam, *a priori* , rejeição da denúncia, identificadas no art. 395, do Código de Processo Penal. A pretensão punitiva estatal encontra-se em pleno vigor, as partes são legítimas para figurarem no processo e as condições exigidas na lei para o exercício da ação penal foram observadas. **Cite-se** o acusado para oferecer resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído, nos termos do art. 366, do CPP, sob a advertência de lhe ser nomeado defensor dativo para fazê-lo. No(s) mandado(s) de citação, assim como na intimação da(s) defesa(s) constituída(s) deverá constar ainda: I) que poderá o rol de testemunha poderá ser substituído por declaração de conduta do(s) denunciado(s), nos termos do Provimento 38/2010 da CGJ; II) que deverá haver manifestação acerca dos danos materiais causados à possível vítima, quando assim for verificado nos autos diante da natureza do delito. No ato da citação, **deverá o oficial indagar do acusado se possui defensor constituído e, na falta, se deseja a imediata atuação da DEFENSORIA PÚBLICA** , com atuação nesta Comarca para suprir o(s) ato(s) e atuar na sua defesa. Existindo defesa constituída nos autos, deverá a mesma ser intimada para a apresentação da defesa escrita no prazo legal. Em sendo arroladas como testemunhas policiais civis ou militares, bem como agentes do sistema penitenciário, estes deverão ser requisitadas para oitiva neste Juízo, independentemente do local de sua lotação. Caso se trate de processo com réu preso, em sendo apresentado pedido de liberdade provisória, revogação de preventiva, relaxamento de prisão, entre outros, abra-se vistas ao Ministério Público imediatamente e independentemente de conclusão para despacho neste sentido. **Oficie-se** ao Instituto de Criminalística solicitando Laudo Pericial requisitado pela Autoridade Policial, devendo o ofício de solicitação ser enviado preferencialmente por meio eletrônico (e-mail ou malote digital), adotando-se, a secretaria judiciária todas as providências indispensáveis nesse sentido, sem prejuízo de necessário contato telefônico, inclusive com a Delegacia competente. Em caso de ofícios requisitórios não respondidos no prazo de 20 (vinte) dias, deverá a secretaria **reiterar** os expedientes, independentemente de nova conclusão, mantendo-se contato telefônico e adotando-se as medidas necessárias ao cumprimento do requisito judicial. Se ainda assim os ofícios reiterados não forem respondidos, deverão os autos vir conclusos. Em caso de Cartas Precatórias enviadas e não devolvidas no prazo de 30 (trinta) dias, **oficie-se ao Juízo deprecado solicitando o cumprimento e devolução do ato, independentemente de ulterior determinação nesse sentido** , mantendo-se contato telefônico e adotando-se as medidas necessárias ao cumprimento do requisito judicial. Se ainda assim as precatórias não forem devolvidas, sejam os autos conclusos. Proceda-se com os atos ordinários necessários, devendo o Chefe de Secretaria subscrever, de ordem, e em estrito cumprimento a presente decisão, todos os expedientes correspondentes. Efetue-se consulta no portal da SDS, com o fito de juntar antecedentes criminais e, caso nada conste no referido sistema, solicite-se antecedentes estaduais diretamente ao IITB, bem como ao órgão de identificação do Estado de origem do acusado, caso seja de outra unidade federativa. Solicite-se antecedentes criminais federais. Todas as comunicações deverão ser realizadas preferencialmente por meio eletrônico. **Tendo em vista a proteção de vítimas e testemunhas, determino que na cópia da denúncia a ser remetida aos acusados sejam suprimidos os dados pessoais constantes do rol de vítimas e testemunhas.** Caruaru, 12 de dezembro de 2018. **Ana Paula Viana Silva de Freitas. Juíza de Direito.**

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juíza de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria: Euclides Cesar F. Andrade

Data: 28/09/2018

Nota de Foro - Expediente nº 2019.0924.003621

Autos 0008040-11.2018.8.17.0480

Acusados(a): Klebson Ferreira Oliveira

Pelo presente, ficam o(as) advogado(as) constituído(as) pelo(as) acusado(as) , os(a ) **Bels(a). Dr. Simone Carla Cavalcanti Barros, OAB/PE nº 39.620** , intimados para, no prazo legal, apresentar defesa preliminar, bem como quanto a Decisão abaixo transcrito: “ Vistos. **Recebo a Denúncia oferecida contra KLEBSON FERREIRA OLIVEIRA** em todos os termos, eis que os requisitos prescritos no art. 41 do Código de Processo Penal estão plenamente caracterizados. Expõe-se pormenorizadamente o fato criminoso e suas circunstâncias, qualifica-se o acusado, classifica-se o crime, apresentando rol de testemunhas. Noutro aspecto, vislumbro ausentes as causas que ensejariam, *a priori* , rejeição da denúncia, identificadas no art. 395, do Código de Processo Penal. A pretensão punitiva estatal encontra-se em pleno vigor, as partes são legítimas para figurarem no processo e as condições exigidas na lei para o exercício da ação penal foram observadas. **Cite-se** o acusado para oferecer

resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído, nos termos do art. 366, do CPP, sob a advertência de lhe ser nomeado defensor dativo para fazê-lo. No(s) mandado(s) de citação, assim como na intimação da(s) defesa(s) constituída(s) deverá constar ainda: I) que poderá o rol de testemunha poderá ser substituído por declaração de conduta do(s) denunciado(s), nos termos do Provimento 38/2010 da CGJ; II) que deverá haver manifestação acerca dos danos materiais causados à possível vítima, quando assim for verificado nos autos diante da natureza do delito. No ato da citação, **deverá o oficial indagar do acusado se possui defensor constituído e, na falta, se deseja a imediata atuação da DEFENSORIA PÚBLICA**, com atuação nesta Comarca para suprir o(s) ato(s) e atuar na sua defesa. Existindo defesa constituída nos autos, deverá a mesma ser intimada para a apresentação da defesa escrita no prazo legal. Em sendo arroladas como testemunhas policiais civis ou militares, bem como agentes do sistema penitenciário, estes deverão ser requisitadas para oitiva neste Juízo, independentemente do local de sua lotação. Caso se trate de processo com réu preso, em sendo apresentado pedido de liberdade provisória, revogação de preventiva, relaxamento de prisão, entre outros, abra-se vistas ao Ministério Público imediatamente e independentemente de conclusão para despacho neste sentido. **Oficie-se** ao Instituto de Criminalística solicitando Laudo Pericial requisitado pela Autoridade Policial, devendo o ofício de solicitação ser enviado preferencialmente por meio eletrônico (e-mail ou malote digital), adotando-se, a secretaria judiciária todas as providências indispensáveis nesse sentido, sem prejuízo de necessário contato telefônico, inclusive com a Delegacia competente. Em caso de ofícios requisitórios não respondidos no prazo de 20 (vinte) dias, deverá a secretaria **reiterar** os expedientes, independentemente de nova conclusão, mantendo-se contato telefônico e adotando-se as medidas necessárias ao cumprimento do requisitório judicial. Se ainda assim os ofícios reiterados não forem respondidos, deverão os autos vir conclusos. Em caso de Cartas Precatórias enviadas e não devolvidas no prazo de 30 (trinta) dias, **oficie-se ao Juízo deprecado solicitando o cumprimento e devolução do ato, independentemente de ulterior determinação nesse sentido**, mantendo-se contato telefônico e adotando-se as medidas necessárias ao cumprimento do requisitório judicial. Se ainda assim as precatórias não forem devolvidas, sejam os autos conclusos. Proceda-se com os atos ordinários necessários, devendo o Chefe de Secretaria subscrever, de ordem, e em estrito cumprimento a presente decisão, todos os expedientes correspondentes. Efetue-se consulta no portal da SDS, com o fito de juntar antecedentes criminais e, caso nada conste no referido sistema, solicite-se antecedentes estaduais diretamente ao IITB, bem como ao órgão de identificação do Estado de origem do acusado, caso seja de outra unidade federativa. Solicite-se antecedentes criminais federais. Todas as comunicações deverão ser realizadas preferencialmente por meio eletrônico. **Tendo em vista a proteção de vítimas e testemunhas, determino que na cópia da denúncia a ser remetida aos acusados sejam suprimidos os dados pessoais constantes do rol de vítimas e testemunhas.** Caruaru, 12 de dezembro de 2018. **Ana Paula Viana Silva de Freitas. Juíza de Direito.**

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: **Ana Paula Viana Silva de Freitas**

Chefe de Secretaria: Euclides C. F. Andrade

Data: 14/05/2019

**Nota de Foro - Expediente nº. 2019 .0924.003631**

**Autos nº: 0003499-32.2018.8.17.0480**

**Autor: Justiça Pública**

**Acusados: Adilson Bandeira da Silva**

Pelo presente, fica o advogado Dra. Bianca Simirames Galindo Mota, OAB/PE nº 35.954 intimado para apresentar Defesa Preliminar, no prazo legal, em favor de Adilson Bandeira da Silva. Caruaru, 14 de maio de 2019. Ana Paula Viana Silva de Freitas. Juíza de Direito.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU  
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO DE 60 DIAS.**

**Expediente n. 2019.0924.003576 – GT2**

**A Doutora Ana Paula Viana Silva de Freitas, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal deste Juízo, em virtude da lei, etc.**

**Faz saber, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO com o prazo de (60) SESSENTA dias, para que a pessoa de LEONARDO SEVERINO DA SILVA, nascido em 17/09/1986, filho de Manoel Severino da Silva e Maria José da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, tome ciência que foi proferida Sentença nos autos da Ação Penal nº 0001331-7272006.8.17.0480 pelo Juiz de Direito desta Vara Criminal. E, como se encontra o referido indiciado em lugar incerto e não sabido, INTIMO DA SENTENÇA, CUJA PARTE DISPOSITIVA É A SEGUINTE Trata-se de processo criminal no qual LEONARDO SEVERINO DA SILVA cumpriu integralmente a pena.**

No caso concreto, foi realizada audiência admonitória em 13/03/2006 (fl. 108). Nos autos, há declaração de que o réu concluiu todo o período de PSC (fls. 148).

O Ministério Público se pronunciou pela extinção da pena em razão do cumprimento (fl. 151).

**Desta feita, com arrimo no art. 66, II da LEP, declaro extinta a punibilidade do sentenciado LEONARDO SEVERINO DA SILVA, por cumprimento integral da pena, para que produza seus efeitos.**

Publique-se. Registre-se. Intimações necessárias, inclusive por edital. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao IITB e arquivem-se os autos.

Quanto à arma e munições noticiadas às fls. 23 – MATERIAL 07 , caso seja necessário, desde já, com amparo no art. 5º da Res. 134/2011 do CNJ e no art. 25, da Lei 10.826/03, determino o encaminhamento da(s) arma(s) e/ou munições apreendida(s), constante dos autos, ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do respectivo regulamento. **Oficie-se a Autoridade que a(s) detém para que proceda ao encaminhamento, caso seja necessário .**

Caruaru, 16 de novembro de 2018.

**Ana Paula Viana Silva de Freitas**

**Juíza de Direito**

**Caruaru - 4ª Vara Criminal****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU****4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU****EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO****Ofício nº 2019.700.2850****Processo nº 9060-37.2018.8.17.1250****Autor: JUSTIÇA PÚBLICA****Juiz de Direito: FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JUNIOR****Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos**

Pelo presente fica(m) o(s) Bel(s) **MARIA ALEXIA SOARES MENEZES OABPE 43.423** intimado (s)(a) a comparecer no dia **03/10/2019, às 14:00 horas**, na sala de audiências da 4ª Vara Criminal, no Fórum Dr. Demóstenes Veras, situado na Av: José Florêncio Filho, s/nº, Bairro Maurício de Nassau, Caruaru-PE, telefone (081) 3725-7426, a fim de participar da audiência de instrução na qualidade de Defensor (s)(a) do Autuado, bem como tomar ciência da expedição de carta precatória 2019.700.2847 para inquirição de CYRIO DE MELO ARAUJO; carta precatória 2019.700.2849 para inquirição de PAULO ROGERIO ALBUQUERQUE SANTOS e FREDERICO DA COSTA AMANCIO. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 09 dias do mês de MAIO do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, \_\_\_\_\_ José Kleyton, Analista Judiciário, digitei.

**FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JUNIOR**

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****Processo nº: 4835-23.2008.8.17.0480****Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário****Expediente nº: 2018.700.7951**

O Excelentíssimo **Sr. Dr. Francisco Assis de Moraes Júnior**, **Juiz de Direito na Quarta Vara Criminal da Comarca de Caruaru**, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

Pelo presente, fica o sentenciado **MARCOS FERREIRA DA SILVA**, nascido em 12/03/1985, filho de Antonio Ferreira da Silva e Isabel Freitas da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, faz saber, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**: Diante do exposto, com base nos artigos 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade de **MARCOS FERREIRA DA SILVA**, quanto aos fatos destes autos, em face da prescrição retroativa. Publique-se, registre-se e intímese. Cientifique-se, pessoalmente, a Representante do Ministério Público. RESTITUA-SE a fiança prestada pelo denunciado que foi depositada judicialmente, conforme comprovante de fls. 33, com os seus acréscimos legais, se houver. P or fim, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, remetendo-se o boletim individual do sentenciado ao setor competente. Caruaru/PE, 11 de outubro de 2018. **Francisco Assis de Moraes Júnior Juiz de Direito**. Dado e passado nesta Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, aos 14 dias do mês de MAIO de 2019. Eu, \_\_\_\_\_, José Kleyton Pereira da Silva, Analista Judiciário, digitei e submeti a conferência da Chefe de Secretaria. Eu, \_\_\_\_\_, Neide Pires dos Santos - Chefe de Secretaria, conferi e subscrevi.

**HILDEMAR MACEDO DE MORAIS**

Juiz de Direito

**Caruaru - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Caruaru

Juiz de Direito: Hildemar Macedo de Moraes (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Solange Bezerra

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00091/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da DECISAO proferida, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000674-18.2018.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Vítima: S. L. F. B.

Acusado: J. E. M. J.

Advogado: PE035627 - Jessica Patricia R.Silva

Decisão: **DECISÃO 1- Defiro** o pedido de habilitação dos autos de fl. 83, eis que regularmente processado, consoante instrumento de fl. 84; **2** - Intime-se o advogado por Dje, cientificando-o da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/06/2019 às 09h30min. À secretaria, para cumprimento. Caruaru, 14 de Maio de 2019 . **HILDEMAR MACEDO DE MORAIS JUIZ DE DIREITO**

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Caruaru

Juiz de Direito: Hildemar Macedo de Moraes (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Solange Bezerra

Data: 14/05/2019

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00092/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 05/06/2019

Processo Nº: 0002972-80.2018.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Vítima: M. L. de S. V.

Acusado: W. D. S. F.

Advogado: PE012212 - Benício Rafael Soares

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 05/06/2019.

**Caruaru - 2ª Vara da Fazenda Pública**

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Adelmo Barbosa da Costa Pereira (Titular)

Rommel Silva Patriota (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Priscila L. dos Santos Tabosa

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00023/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0003984-37.2015.8.17.0480**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Autor: SILVANIA MARIA DE ALMEIDA**

**Advogado: PE037636 - Israel Queiroz Carvalho de Araújo**

**Réu: O ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Despacho:**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CARUARU D E S P A C H O R. Hoje. Ref. Proc. Nº 0003984-37.2015. Vistos, etc. Foram opostos embargos de declaração (fls.125/127). Logo, INTIME-SE a Embargada para que ofereça contrarrazões, se assim desejar, no prazo de 5 dias. Providências necessárias. Caruaru - PE, 20 de fevereiro de 2019. \_\_\_\_\_ José Adelmo Barbosa da Costa Pereira - Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0007772-93.2014.8.17.0480**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Requerente: JOÃO VICTOR OLEGÁRIO SILVA**

**Representante Legal: MARIA NATÁLIA ALENCAR OLEGÁRIO**

**Advogado: PE015949 - Fabiano José Fagundes de Melo**

**Requerido: ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Despacho:**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CARUARU D E S P A C H O R. Hoje. Ref. Proc. Nº 0007772-93.2014. Vistos, etc. Foram opostos embargos de declaração (fls.152/152). Logo, INTIME-SE a Embargada para que ofereça contrarrazões, se assim desejar, no prazo de 5 dias. Providências necessárias. Caruaru - PE, 20 de fevereiro de 2019. \_\_\_\_\_ José Adelmo Barbosa da Costa Pereira - Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0008257-93.2014.8.17.0480**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Requerente: Edna da Silva Fulgencio**

**Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU**

**Advogado: PE036499 - Davi Angelo Leite da Silva**

**Despacho:**

Tribunal de Justiça de PernambucoPoder Judiciário2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de CaruaruAV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400Processo: 008257-93.2014.DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de processo no qual a demanda restou julgada improcedente e a parte Demandante foi condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório exarado neste feito, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos da citada condenação e a posterior intimação da parte devedora para realizar o seu adimplemento. Em seguida o (a) Postulante apresentou nos autos Exceção de Pré-Executividade, alegando a inexigibilidade do título executivo judicial em face da inconstitucionalidade por vício de iniciativa da Emenda Organizacional nº 07/2000 em face da Lei Orgânica do Município de Caruaru. Conclusos. Decido. Inicialmente verifico que não há qualquer requerimento de cumprimento de sentença formulado no curso deste processo, seja pelo Município de Caruaru, credor da verba honorária, seja pelo Estado de Pernambuco, credor das custas processuais. A determinação de intimação da parte para pagar as custas processuais e honorários advocatícios, quando há apenas essas condenações nos processos em curso, é uma atitude adotada por este Magistrado com o intuito de imprimir celeridade, racionalidade e economia processual aos feitos para que os mesmos possam chegar ao seu destino final, que é o arquivo, de maneira mais rápida, para que assim esta Unidade possa trabalhar com uma sobrecarga menor de processos

em tramitação e imprimir uma prestação jurisdicional mais célere. Todavia, como já acima informado, os legitimados a levar adiante as cobranças questionadas são os seus respectivos credores. Desta feita, quando as partes são intimadas para efetuar o pagamento no prazo consignado e deixam de fazê-lo, este Magistrado determina a abertura de vista aos aludidos credores para que estes manifestem os seus interesses na persecução dos créditos existentes em seus favores. Nessa esteira, não tendo ainda os mesmos sido cientificados da ausência dos pagamentos em questão, não existindo, portanto, qualquer requerimento de cumprimento de sentença, carece de interesse de agir o Excipiente ao questionar a inexigibilidade do título judicial, tendo em vista que este ainda não foi efetivamente exigido por quem de direito. ISSO POSTO: E por tudo mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 211 e seguintes deste processo, em face da absoluta falta de interesse de agir da parte Excipiente. Certifique-se se decorreu o prazo para pagamento voluntário das verbas acima indicadas. Em caso positivo, abra-se vista dos autos aos seus respectivos credores para que, querendo, promovam o cumprimento de sentença cabível, devendo ser observado o disposto na Instrução Normativa nº 13/2016 - TJPE, publicada no DJE de 27.05.2016. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis da intimação do último credor sem qualquer manifestação, archive-se o presente feito. Diligências legais. Cumpra(m)-se, na forma e com os cuidados devidos. Caruaru/PE, 12/03/2019 ROMMEL SILVA PATRIOTA Juiz de Direito

**Processo Nº: 0008260-48.2014.8.17.0480**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Requerente: MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS**

**Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU**

**Advogado: PE036499 - Davi Angelo Leite da Silva**

**Despacho:**

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400 Processo: 008260-48.2014.DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pleito formulado pela parte sucumbente nesta demanda com o fito de que este Juízo acolha a Exceção de Pré-Executividade interposta nos autos para obstar o prosseguimento do presente procedimento de Cumprimento de Sentença referente a custas processuais e/ou honorários advocatícios sucumbenciais a que a parte Excipiente restou condenada nos autos em face da questão de ordem pública suscitada nesta oportunidade, qual seja, a inconstitucionalidade por vício de iniciativa da Emenda à Lei Orgânica do Município de Caruaru nº 07/2000. Para lastrear seu pleito cita doutrina e jurisprudência, argumentando que a declaração incidental de inconstitucionalidade pode ser efetuada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, ainda que preclusas as vias impugnativas, pois o julgamento inconstitucional não teria o condão de fazer coisa julgada. Relatado. Decido. A questão posta não comporta maiores discussões e o pleito acima indicado deve ser indeferido. Inicialmente, porque mesmo que este Juízo entendesse que fosse o caso de declarar a nulidade na sentença, não teria o condão de anular o julgamento dos recursos que a mantiveram incólume, pois faleceria de competência para atribuir nulidade aos atos subsequentes ao decisum emanados da Instância Superior. Doutra banda, o Supremo Tribunal Federal declarou, sob o manto da Repercussão Geral, que mesmo nos casos em que haja posterior declaração de inconstitucionalidade de preceito normativo por aquele Excelso Pretório, apenas pela via do recurso próprio ou da Ação Rescisória proposta dentro do prazo decadencial legal é que determinado julgado poderia ser reformado. Vejamos: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NEGADOS COM FUNDAMENTO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. EFICÁCIA TEMPORAL DA SENTENÇA. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a questão relativa à eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 730462 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 29/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2014 PUBLIC 25-06-2014 ) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) (destaques acrescentados) O STF apenas exceuiu da exigência da propositura de Ação Rescisória "a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado", o que somente vem a corroborar com a previsão legal do art. 741, parágrafo único, do CPC revogado e art. 525, § 12, do novo Código de Processo Civil, e que não é a hipótese do presente processo. Outrossim, cabe ressaltar que tanto este Magistrado como a 1ª Câmara Regional do Tribunal de Justiça de Pernambuco sediada nesta Comarca já decidiram por reiteradas vezes que o vício de iniciativa ora alegado não existe. ISTO POSTO: E por tudo mais que dos autos consta, lastreado nos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, em especial na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o manto da Repercussão Geral, quando do julgamento do RE 730462, cuja ementa se encontra acima transcrita, DEIXO DE ACOLHER A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA NO PRESENTE PROCESSO, devendo a parte, caso seja do seu interesse, buscar o que ora persegue pela via legal da Ação Rescisória. Intime-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Diligências legais. Cumpra(m)-se, na forma e com os cuidados devidos. Caruaru - PE, 08 de março de 2019. Rommel Silva Patriota Juiz de Direito

**Processo Nº: 0009720-70.2014.8.17.0480**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Requerente: MARIA APARECIDA DOS SANTOS**

**Advogado: PE036499 - Davi Angelo Leite da Silva**

**Requerido: MUNICIPIO DE CARUARU-PE**

**Despacho:**

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400 Processo: 009720-70.2014.DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pleito formulado pela parte sucumbente nesta demanda com o fito de que este Juízo acolha a Exceção de Pré-Executividade interposta nos autos para obstar o prosseguimento do presente procedimento de Cumprimento de Sentença referente a custas processuais e/ou honorários advocatícios sucumbenciais a que a parte Excipiente restou condenada nos autos em face da questão de ordem pública suscitada nesta oportunidade, qual seja, a inconstitucionalidade por vício de iniciativa da Emenda à Lei Orgânica do Município de Caruaru nº 07/2000. Para lastrear seu pleito cita doutrina e jurisprudência, argumentando que a declaração incidental de inconstitucionalidade pode ser efetuada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, ainda que preclusas as vias impugnativas, pois o julgamento inconstitucional não teria o condão de fazer coisa julgada. Relatado. Decido. A questão posta não comporta maiores discussões e o pleito acima indicado deve ser indeferido. Inicialmente, porque mesmo que este Juízo entendesse que fosse o caso de declarar a nulidade na sentença, não teria o condão de anular o julgamento dos recursos que a mantiveram incólume, pois faleceria de competência para atribuir nulidade aos atos subsequentes ao decisor emanados da Instância Superior. Doutra banda, o Supremo Tribunal Federal declarou, sob o manto da Repercussão Geral, que mesmo nos casos em que haja posterior declaração de inconstitucionalidade de preceito normativo por aquele Excelso Pretório, apenas pela via do recurso próprio ou da Ação Rescisória proposta dentro do prazo decadencial legal é que determinado julgado poderia ser reformado. Vejamos: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NEGADOS COM FUNDAMENTO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. EFICÁCIA TEMPORAL DA SENTENÇA. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a questão relativa à eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 730462 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 29/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2014 PUBLIC 25-06-2014 ) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) (destaques acrescentados) O STF apenas excetuou da exigência da propositura de Ação Rescisória "a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado", o que somente vem a corroborar com a previsão legal do art. 741, parágrafo único, do CPC revogado e art. 525, § 12, do novo Código de Processo Civil, e que não é a hipótese do presente processo. Outrossim, cabe ressaltar que tanto este Magistrado como a 1ª Câmara Regional do Tribunal de Justiça de Pernambuco sediada nesta Comarca já decidiram por reiteradas vezes que o vício de iniciativa ora alegado não existe. ISTO POSTO: E por tudo mais que dos autos consta, lastreado nos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, em especial na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o manto da Repercussão Geral, quando do julgamento do RE 730462, cuja ementa se encontra acima transcrita, DEIXO DE ACOLHER A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA NO PRESENTE PROCESSO, devendo a parte, caso seja do seu interesse, buscar o que ora persegue pela via legal da Ação Rescisória. Intime-se a parte Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Diligências legais. Cumpra(m)-se, na forma e com os cuidados devidos. Caruaru - PE, 08 de março de 2019. Rommel Silva Patriota, Juiz de Direito

**Processo Nº: 0009710-26.2014.8.17.0480**

**Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública**

**Exequente: MORGANA MOURA ALBUQUERQUE FIGUEIROA**

**Advogado: PE031072 - Bruno Amorim Batista**

**Executado: ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Despacho:**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CARUARU D E C I S Ã O R. Hoje. Ref. Proc. 0009710-26.2014. Vistos, etc. A controvérsia em questão cinge-se ao índice de correção que deve ser aplicado às condenações impostas à Fazenda Pública, se o da caderneta de poupança, como determina o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997 ou se o IPCA-E, conforme restou determinado pelo STF no julgamento do RE 870947. Ocorre que o RE 870947



se encontra com o julgamento de um recurso de Embargos de Declaração pendente de apreciação no qual há pedido para modulação dos efeitos da decisão. O aludido recurso se encontrava pautado para julgamento em 06.12.2018 e o Ministro Luiz Fux, relator do caso, em decisão proferida em 24.09.2018, concedeu excepcionalmente efeito suspensivo aos aludidos embargos, o que, por conseguinte, suspende o que restou decidido no julgamento do RE 870947. Ocorre que na data do julgamento o Min. Alexandre de Moraes pediu vista dos autos e o referido julgamento foi suspenso, seguido de novo pedido de vista, desta feita do Min. Gilmar Mendes. Assim, com a finalidade de não ocasionar prejuízo a quaisquer das partes envolvidas, bem como para evitar insegurança jurídica, decido SUSPENDER a tramitação do presente feito até o julgamento dos Embargos de Declaração interpostos no RE 870947 pelo Supremo Tribunal Federal, para que assim possamos ter segurança acerca de qual índice deva ser aplicável e a partir de quando. Providências necessárias. Caruaru - PE, 17 de abril de 2019. \_\_\_\_\_  
José Adelmo Barbosa da Costa Pereira - Juiz de Direito. 1

**Processo Nº: 0000805-90.2018.8.17.0480**

**Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal**

**Embargante: VERA LUCIA CAMPOS DA SILVA**

**Advogado: PE014877 - José Jailson Florêncio**

**Embargado: ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Despacho:**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CARUARUD E S P A C H O R. Hoje. Ref. Proc. nº 000805-90.2018. Vistos, etc. Intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo os documentos, no prazo de 10 dias úteis, ficando as mesmas desde já cientes que o silêncio importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inc. I, do novo C. P. Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intimações e demais providências necessárias. Caruaru - PE., 03 de maio de 2019. \_\_\_\_\_  
José Adelmo Barbosa da Costa Pereira Juiz de Direito

**Processo Nº: 0006288-72.2016.8.17.0480**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Requerente: DIOGO SAMPAIO BEZERRA DE CASTRO**

**Advogado: PE031458 - BRUNO EWERTON SOARES DE SOUZA**

**Requerido: O ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Despacho:**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CARUARUD E S P A C H O R. Hoje. Ref. Proc. nº 0006288-72.2016. Vistos, etc. Percebo que houve pedido autoral pela intimação de sua testemunha na folha 113, medida que, não tendo sido devidamente justificada, poderia ter sido indeferida, porém houve o acatamento do pedido, que foi devidamente efetivado, porém resto frustrado diante da não localização da testemunha no endereço declinado. A responsabilidade pela intimação de testemunha da parte Autora é do seu advogado, nos termos do disposto no art. 455, Caput, do CPC. Não havendo nestes autos, aparentemente, o preenchimento de nenhuma das hipóteses do §4º do artigo mencionado acima, resta descabida a atuação deste juízo na prática de atos em busca da intimação de testemunhas do Autor. Assim, DETERMINO que se aguarde a realização da audiência, sendo desnecessária a intimação do Autor acerca da certidão negativa do oficial de justiça porquanto a obrigação da apresentação da testemunha é sua, nos termos acima delineados. Providências necessárias. Caruaru - PE, 08 de maio de 2019. \_\_\_\_\_  
José Adelmo Barbosa da Costa Pereira Juiz de Direito

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Adelmo Barbosa da Costa Pereira (Titular)

Rommel Silva Patriota (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Priscila L. dos Santos Tabosa

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00024/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0010389-89.2015.8.17.0480**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Requerente: Fundação Assistencial dos Servidores do Ministerio da Fazenda - Fundação Assefaz**

**Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues**

**Advogado: PE036499 - Davi Angelo Leite da Silva**

**Requerido: O MUNICÍPIO DE CARUARU****Despacho:**

Vistos, etc. Observo que na contestação o Município de Caruaru arguiu uma preliminar de ilegitimidade ativa de parte alegando que o imóvel objeto da cobrança do IPTU questionado é de propriedade do Sr. ANTONIO BATISTA DA SILVA e não da FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (fls. 243 e seguintes). Em sendo assim, intime-se a parte Autora para se manifestar sobre essa preliminar em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da fase cognitiva deste processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, inc. VI, do NCP.C.Providências necessárias. Caruaru – PE., 26 de abril de 2017. José Adelmo Barbosa da CostaPereira – Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0006971-46.2015.8.17.0480****Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública****Exequente: MARIA APARECIDA OLIVIERA MELO****Advogado: PE010992 - Maria Aparecida Oliveira Melo****Executado: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO****Despacho:**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CARUARU D E C I S Ã O R. Hoje. Ref. Proc.006971-46.2015. Vistos, etc. A controvérsia em questão cinge-se ao índice de correção que deve ser aplicado às condenações impostas à Fazenda Pública, se o da caderneta de poupança, como determina o art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/1997 ou se o IPCA-E, conforme restou determinado pelo STF no julgamento do RE 870947. Ocorre que o RE 870947 se encontra com o julgamento de um recurso de Embargos de Declaração pendente de apreciação no qual há pedido para modulação dos efeitos da decisão. O aludido recurso se encontrava pautado para julgamento em 06.12.2018 e o Ministro Luiz Fux, relator do caso, em decisão proferida em 24.09.2018, concedeu excepcionalmente efeito suspensivo aos aludidos embargos, o que, por conseguinte, suspende o que restou decidido no julgamento do RE 870947. Ocorre que na data do julgamento o Min. Alexandre de Moraes pediu vista dos autos e o referido julgamento foi suspenso. Após a retomada do julgamento em 20.03.2019, o Min. Gilmar Mendes pediu vista dos autos e o julgamento foi novamente suspenso. Assim, com a finalidade de não ocasionar prejuízo a quaisquer das partes envolvidas, bem como para evitar insegurança jurídica, decido SUSPENDER a tramitação do presente feito até o julgamento dos Embargos de Declaração interpostos no RE 870947 pelo Supremo Tribunal Federal, para que assim possamos ter segurança acerca de qual índice deva ser aplicável e a partir de quando. Providências necessárias. Caruaru - PE, 02 de abril de 2019.Rommel Silva PatriotaJuiz de Direito em exercício cumulativo 2

**Processo Nº: 0000328-72.2015.8.17.0480****Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública****Exequente: EMANUELLA ALVES MAGALHÃES****Advogado: PE037602 - EMANUELLA ALVES MAGALHÃES****Executado: O ESTADO DE PERNAMBUCO****Despacho:**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CARUARU D E S P A C H O R. Hoje. Ref. Proc. Nº 0000328-72.2015. Vistos, etc. Não havendo impugnação, HOMOLOGO os cálculos de fls. 32 de lavra da Contadoria Judicial. Intime(m)-se o(s) respectivo(s) credor(es) para que informe(m) e comprove(m) nos autos se é(são) beneficiário(s) de alguma isenção legal de pagamento de contribuição previdenciária ou imposto de renda concedida na forma prevista no art. 179 do Código Tributário Nacional, bem como se já passou para a inatividade, em caso de ser servidor público, tudo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Em caso positivo, a documentação apresentada deverá ser encaminhada com o respectivo expediente a ser confeccionado nos termos em que abaixo determinado. Após a adoção das providências previstas no art. 1º da Resolução nº 392/2016-TJPE, expeça-se a requisição ou ofício competente de acordo com o valor do crédito a ser adimplido em favor de cada credor, além de eventuais custas processuais, com o seu consequente envio ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco para seu regular processamento, no caso de precatório, ou encaminhamento diretamente ao Município no caso de RPV, seguindo as demais determinações da Resolução nº 392/2016-TJPE, devendo ser advertido o (a) Chefe do Executivo Municipal que caso não efetue o pagamento do crédito solicitado através de RPV no prazo de 02 (dois) meses (art. 535, §3º, inc. II, do novo Código de Processo Civil), o valor será sequestrado das contas do Município através do Sistema BACENJUD, conforme art. 13, §1º da Lei nº 12.153/2009 e art. 60, incs. I e II da Resolução nº 392/2016-TJPE. DA RETENÇÃO DOS TRIBUTOS DEVIDOS Em caso de expedição de RPV, deverá o Ente Público responsável pelo pagamento providenciar o cálculo e retenção do imposto de renda e contribuição previdenciária eventualmente devidos na forma da legislação vigente, devendo ao fim depositar o valor líquido correspondente à requisição, após a subtração dos tributos devidos, em conta judicial à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 59, § 5º, da Resolução nº 392/2016-TJPE. Ao encaminhar a este Juízo comprovação do pagamento da citada requisição, deverá o Ente Público Requerido fornecer a conta realizada para a retenção dos tributos supracitados. Em seguida, deverá(ão) ser intimado(s) o(s) Requerente(s) para se manifestar(em) acerca das retenções efetuadas no prazo de 10 (dez) dias úteis. Sendo apresentada qualquer impugnação às referidas retenções, intime-se o Requerido para se pronunciar sobre a mesma em igual prazo. Ocorrendo retenção de imposto de renda, deverá a Secretaria deste Juízo atentar para o disposto no art. 38 da Resolução nº 392/2016-TJPE. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E/OU CONTRATUAIS Os honorários sucumbenciais deverão ser objeto de requisição autônoma, de acordo com o valor do crédito a ser adimplido, caso sejam objeto de execução autônoma ou em litisconsórcio com a(s) parte(s) Requerente(s), nos termos em que previsto no art. 7º, §1º, c/c art. 58, todos da Resolução nº 392/2016-TJPE, no que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1347736/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564132. Todavia, conforme decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0008998-88.2017.2.00.0000, os honorários sucumbenciais sempre deverão ser objeto de requisição em separado, pois de acordo com a inteligência da Súmula Vinculante nº 47 o litisconsórcio entre advogado e exequente sempre existirá, se não for expresso será presumido, para os fins dos disposto no art. 7º, § 1º, da Resolução nº 392/2016 - TJPE. Caso haja a juntada aos autos, antes da expedição da requisição ou ofício competente, do respectivo contrato de honorários advocatícios, e haja pedido expresso de retenção, fica desde já a mesma deferida, devendo ser materializada na forma em que exposto no art. 22, §4º, da Lei Federal nº 8.906/1994 e art. 7º, §§2º e 3º, c/c art. 61, todos da Resolução nº 392/2016-TJPE. DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DE RPV SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS Caso decorra o prazo legal para pagamento da RPV sem a devida comprovação nos autos, deverá a Secretaria

deste Juízo encaminhar os autos à Contadoria Judicial para a atualização do montante devido, e em seguida intimar o Ente Público devedor dos referidos cálculos, bem como para que se pronuncie acerca do não pagamento do valor requisitado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sequestro (art. 60, inc. I, da Resolução nº 392/2016-TJPE). Em igual prazo deverá ainda o Ente Requerido fornecer os cálculos referentes à retenção de eventuais contribuições previdenciárias e/ou imposto de renda, para fins da intimação acima determinada. Não havendo qualquer manifestação, fica desde já determinado o sequestro do valor atualizado nas contas do Ente Público Demandado através do Sistema BACENJUD, devendo ser subtraído da referida quantia o valor referente aos tributos acima indicados, caso os mesmos sejam devidos (art. 60, inc. I e §2º, da Resolução nº 392/2016-TJPE). DA EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS Em qualquer caso, seja de pagamento voluntário dentro do prazo legal ou por força de sequestro, com a juntada da conta acima indicada referente às retenções, expeça-se "Alvará Judicial" em favor dos seus respectivos credores da quantia incontroversa, qual seja, a resultante da subtração entre o total requisitado e os tributos devidos. Posteriormente, cumpra-se como determinado acima no terceiro parágrafo da parte deste despacho que trata da retenção dos tributos, nos termos em que previsto no art. 60, §5º, da Resolução nº 392/2016-TJPE. Não havendo qualquer impugnação a eventuais retenções realizadas, no prazo acima consignado, faça-se conclusão para sentença de extinção da presente execução. Tratando-se de feito que enseje a expedição de RPV, e, caso não tenha havido qualquer adição ou alteração nos cálculos homologados por esta decisão, após a manifestação acerca de eventual isenção de tributos, deverá ser expedida logo em seguida a referida requisição, tendo em vista que o prazo para impugnar a conta ora homologada já precluiu. Providências necessárias. Caruaru - PE, 17 de abril de 2019. \_\_\_\_\_ José Adelmo Barbosa da Costa Pereira - Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0006180-77.2015.8.17.0480**

**Natureza da Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa**

**Requerente: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Requerido: MARIA CRISTINA SETTE DE LIMA**

**Requerido: MARLOS JOSE QUEIROZ FERREIRA**

**Advogado: PE040.201 – JULIANA SABRINA CABRAL RODRIGUES**

**Advogado: PE032.817 – CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA**

**Requerido: MARIA APARECIDA DE SOUZA**

**Advogado: PE024.201 – BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO**

**Despacho:**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CARUARU D E S P A C H O R. Hoje. Ref. Proc. Nº 006180-77.2015. Vistos, etc. Designe-se audiência de instrução e julgamento dentro da agenda deste Juízo. **Antes, porém, intemem-se as partes para depositar o rol de testemunhas, dentro do número legal, no prazo de 10 dias úteis, caso já não conste nos autos, devendo cada parte arrolante ficar cientificada da obrigação de proceder com as respectivas intimações ou em trazê-las independentemente de comunicação, nos termos em que previsto no art. 455, §§ 1º e 2º, do novo Código de Processo Civil, ressalvadas as hipóteses previstas no §4º do mesmo artigo. Providências necessárias.** Caruaru - PE, 24 de abril de 2019. \_\_\_\_\_ José Adelmo Barbosa da Costa Pereira - Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0006468-25.2015.8.17.0480**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

**Autor: DORGIVAL ANTÔNIO DA SILVA**

**Advogado: PE033613 - REBECA ISIS TEIXEIRA FLORENCIO CARVALHO DE ALBUQUERQUE**

**Réu: O MUNICÍPIO DE CARUARU**

**Despacho:**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CARUARU D E S P A C H O R. Hoje. Ref. Proc. Nº 0006468-25.2015. Vistos, etc. INTIMEM-SE as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo eventuais documentos, no prazo de 10 dias úteis, ficando as mesmas desde já cientes de que o silêncio importará no julgamento antecipado do pedido, proferindo sentença nos termos do artigo 355, inc. I, do Novo CPC. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Providências necessárias. Caruaru - PE, 24 de abril de 2019. \_\_\_\_\_ José Adelmo Barbosa da Costa Pereira - Juiz de Direito.

**Processo Nº: 0019051-42.2015.8.17.0480**

**Natureza da Ação: Execução Fiscal**

**Exequente: ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Executado: EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**

**Advogado: PE033.609 – PAULO ROBERTO PEREIRA**

**Despacho:**

Vistos, etc. Defiro o requerimento de penhora online através do RENAJUD formulado neste caderno, delegando a realização do referido procedimento à Assessoria desta Vara, conforme autorização já concedida através do referido Sistema. Sendo positiva a penhora, intime-se o executado para que, querendo, oponha embargos dentro do prazo legal. Na hipótese de o executado se encontrar em local incerto e não sabido, intime-se o mesmo por edital, e após, o decurso do prazo para o oferecimento de Embargos, abra-se vista dos autos ao curador nomeado. Em caso de insucesso, abra-se vista dos autos à parte exequente. Intimações e demais providências necessárias. Caruaru – PE, 28 de setembro

de 2018. José Adelmo Barbosa da CostaPereira - Juiz de Direito. (Automóvel bloqueado: Volvo/VM 260 6x2r, placa kgh0529; VW/13.180 CNM, placa PES1361).

**Catende - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Catende

Juiz de Direito: Ricardo Guimarães Luiz Ennes (Titular)

Chefe de Secretaria: Leandro Jose Lima da Silva

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00058/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000123-71.2019.8.17.0490

Natureza da Ação: Auto de Apreensão em Flagrante

Infrator: S. DE L. S.

Infrator: H. G. D. da S.

Infrator: W. C. C. DE O.

Advogado: PE035105 - Emerson Italo Lins da Silva

Infrator: A. M. F. DA S.

Advogado: PE042986 - ALan GUstavo OLiveira Vleira

Infrator: P. L. A. DA S.

Advogado: PE033573 - ANA REBECA PORTO BEZERRA LINS

Despacho:

Autos nº 123-71.2019.8.17.0490DECISÃO Indefiro o pedido de anulação da audiência de apresentação formulado às fls. 87/89. Passo a demonstrar o porquê. Em primeiro lugar, o advogado foi intimado sobre a realização do ato no dia 25 de abril de 2016, conforme ele mesmo afirma na petição anexa. Sendo assim, é lícito afirmar que a defesa técnica foi intimada para comparecer ao ato. Cabe consignar que os menores não foram trazidos à comarca de origem por precariedade na segurança e fundado receio de que a incolumidade física deles fosse maculada no trajeto - já que existe forte suspeita de que estejam todos envolvidos com o grupo de traficantes mais perigosos e violentos da região. Em segundo lugar, não haverá qualquer prejuízo para a defesa, porque a audiência de instrução foi redesignada para o dia 20 de maio de 2019, oportunidade na qual comparecerão TODOS os representados. Como todos serão novamente ouvidos, não há falar em nulidade, sendo forçoso aplicar o brocardo pars de nullité sans grief - não existe nulidade sem prejuízo. Em terceiro lugar, a defesa prévia, cujo prazo começa a contar após a audiência de apresentação, se presta basicamente à veicular o rol de testemunhas, não sendo a sede adequada para a discussão do mérito propriamente dito. Até porque, antes da produção da prova, não se tem como saber o que está ou não provado, o que ficou ou não controvertido. Em quarto lugar, é sabido que a peça processual mais importante no procedimento de apuração de ato infracional, é a alegação final. É que em tal oportunidade, as partes, já sabendo o que ficou ou não provado, falam sobre a prova produzida, trazendo à colação, ainda, as teses jurídicas que entendem aplicáveis ao caso em concreto. Perceba que se a defesa esboçasse, já em sede de defesa prévia, qual será a sua tese, o trabalho da acusação ficaria facilitado, pois poderia facilmente rebater as alegações do causídico. Por esses motivos, indefiro os pedidos. Cumpram-se as determinações lançadas às fls. 94, com urgência. Catende, 13 de maio de 2019-05-13RICARDO GUIMARÃES LUIZ ENNESJuiz de Direito

Vara Única da Comarca de Catende

Juiz de Direito: Ricardo Guimarães Luiz Ennes (Titular)

Chefe de Secretaria: Leandro Jose Lima da Silva

Data: 14/05/2019

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00059/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 20/05/2019

Processo Nº: 0000123-71.2019.8.17.0490

Natureza da Ação: Auto de Apreensão em Flagrante

Infrator: S. DE L. S.

Infrator: H. G. D. da S.

Infrator: W. C. C. DE O.

Advogado: PE035105 - Emerson Italo Lins da Silva

Infrator: A. M. F. DA S.

Advogado: PE042986 - ALan GUstavo OLiveira Vleira

Infrator: P. L. A. DA S.

Advogado: PE033573 - ANA REBECA PORTO BEZERRA LINS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 20/05/2019.

**Cupira - Vara Única****EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

Processo nº: 0000085-15.2015.8.17.0550

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2019.0070.001307

Prazo do Edital : legal

O Doutor Francisco Jorge de Figueiredo Alves, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de Cupira – PE. FAZ SABER a(o) JUCÉLIO ABÍLIO DA SILVA, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA BARROS, 146 - Centro Cupira/PE Telefone: (81) 3738-2932 - (81) 3738-2933, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000085-15.2015.8.17.0550, aforada por MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, em desfavor do mesmo. Assim, fica o mesmo CITADO, para responder a acusação por escrito, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Wilma Mendes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Cupira (PE), 14/05/2019. Éder Sávio Onofre de Lima. Chefe de Secretaria. Francisco Jorge de Figueiredo Alves. Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000795-98.2016.8.17.0550

**Classe:** Monitória

**Expediente nº:** 2019.0070.001326

**Partes:** Autor MANUEL NORBERTO DA SILVA

Advogado Kelvin Emmanoel Gomes

Advogado Raissa Braga Campelo

Réu ERICA PATRÍCIA DE FARIAS SILVA-ME

Representado ERICA PATRÍCIA DE FARIAS SILVA

Prazo do Edital : legal

O Doutor Francisco Jorge de Figueiredo Alves, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc,...

FAZ SABER a(o) BEL. KELVIN EMMANOEL GOMES – OAB/PE nº 34.907 e BEL. RAISSA BRAGA CAMPELO – OAB/PE nº 29.280 que, neste Juízo de Direito, situado à R JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA BARROS, 146 - Centro Cupira/PE Telefone: (81) 3738-2932 - (81) 3738-2933, tramita a ação de Monitória, sob o nº 0000795-98.2016.8.17.0550, aforada por MANUEL NORBERTO DA SILVA, em desfavor de ERICA PATRÍCIA DE FARIAS SILVA-ME.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para emendar a inicial no prazo de (15) quinze dias e no mesmo prazo juntar documentos que entender pertinentes.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Éder Sávio Onofre de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Cupira (PE), 14/05/2019.

Éder Sávio Onofre de Lima

Chefe de Secretaria

Francisco Jorge de Figueiredo Alves

Juiz de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000330-60.2014.8.17.0550

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2019.0070.001324

Partes: Autor JOSÉ GILVAN PEREIRA

Advogado FÁBIO JOSÉ DA SILVA

Réu BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado Wilson Sales Belchior

Réu AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA

Réu RUI DE ALMEIDA PEREIRA - "ALMEIDA LEILOEIRO OFICIAL"

Advogado CESAR AUGUSTO ARAGÃO PEREIRA

Prazo do Edital :legal

Doutor Francisco Jorge de Figueiredo Alves, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de Cupira – PE. FAZ SABER a(o)s Beis Cesar Augusto Aragão Pereira OAB/PE 28741. Wilson Sales Belchior OAB/PE 1259-A Jussara Mafrá OAB/PE 14656 Anastácio Marinho OAB/CE Maria Cecília Mayor OAB/SP 117.650, Rogério Monti OAB/SP 215300 que, neste Juízo de Direito, situado à R JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA BARROS, 146 - Centro Cupira/PE Telefone: (81) 3738-2932 - (81) 3738-2933, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000330-60.2014.8.17.0550, aforada por JOSÉ GILVAN PEREIRA, em desfavor de BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA. RUI DE ALMEIDA PEREIRA – “ALMEIDA LEILOEIRO OFICIAL”. Assim, ficam os mesmos INTIMADOS do despacho de fls. 160, com o seguinte teor: Vistos...Recebo o recurso interposto. Intime-se os apelados para que, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, independente de novo despacho. Cupira-PE, 20 de março de 2019. Raphael Calixto Brasil. JUIZ DE DIREITO em exercício cumulativo. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Wilma Mendes, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Cupira (PE), 14/05/2019. Éder Sávio Onofre de Lima. Chefe de Secretaria. Francisco Jorge de Figueiredo Alves. Juiz de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0000070-46.2015.8.17.0550

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2019.0070.001341

**Partes:** Autor MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado ALÝSON GALDÊNCIO DA SILVA

Advogado Golbery Lopes Lins

Acusado ELVIS SILVA LIMA

Advogado Sebastião Cavalcanti

Prazo do Edital :legal

O Doutor Francisco Jorge de Figueiredo Alves, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) BEL. SEBASTIÃO CAVALCANTI – OAB/PE nº 11.501 e BEL. GOLBERY LOPES LINS – OAB/PE nº 20.906 que, neste Juízo de Direito, situado à R JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA BARROS, 146 - Centro Cupira/PE Telefone: (81) 3738-2932 - (81) 3738-2933, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000070-46.2015.8.17.0550, aforada por MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, em desfavor de ALÝSON GALDÊNCIO DA SILVA e ELVIS SILVA LIMA .

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS para apresentarem alegações finais, no prazo de 5 dias.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Éder Sávio Onofre de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Cupira (PE), 14/05/2019

Éder Sávio Onofre de Lima



Chefe de Secretaria

Francisco Jorge de Figueiredo Alves  
Juiz de Direito

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0000755-19.2016.8.17.0550

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2019.0070.001342

**Partes:** Autor WLISSES MARTINS DE ALMEIDA

Advogado STEPHANIE SOUZA CABRAL

Réu SULAMERICA SAÚDE

Advogado CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Prazo do Edital :legal

O Doutor Francisco Jorge de Figueiredo Alves, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) BEL. STEPHANIE SOUZA CABRAL – OAB/PE nº 34.801 e BEL. CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO – OAB/PE nº 19.357 que, neste Juízo de Direito, situado à R JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA BARROS, 146 - Centro Cupira/PE Telefone: (81) 3738-2932 - (81) 3738-2933, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000755-19.2016.8.17.0550, aforada por WLISSES MARTINS DE ALMEIDA, em desfavor de SULAMERICA SAÚDE.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem se há novas provas a produzir, especificando-as, bem como acerca do interesse em transigir. Em não havendo mais provas a serem produzidas nem interesse na composição amigável no tocante ao objeto da lide, digam as partes sobre o julgamento antecipado da ação, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Éder Sávio Onofre de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Cupira (PE), 14/05/2019

Éder Sávio Onofre de Lima  
Chefe de Secretaria

Francisco Jorge de Figueiredo Alves  
Juiz de Direito

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0000819-29.2016.8.17.0550

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2019.0070.001344

**Partes:** Autor ADRIANA ALVES DE MELO

Advogado Plínio Hélio Monteiro

Réu SAMSUNG ELETÔNICA DA AMAZONIA LTDA

Réu KERLLY AMORIM DE MELO -ME (MAGAZINE MELO)

Advogado ANDERSON ROBERTO DA SILVA

Réu ASTECH ASSIST

Prazo do Edital : legal

O Doutor Francisco Jorge de Figueiredo Alves, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) BEL. PLÍNIO HÉLIO MONTEIRO – OAB/PE nº 41.742 e BEL. ANDERSON ROBERTO DA SILVA – OAB/PE nº 37.442 que, neste Juízo de Direito, situado à R JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA BARROS, 146 - Centro Cupira/PE Telefone: (81) 3738-2932 - (81) 3738-2933, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000819-29.2016.8.17.0550, aforada por ADRIANA ALVES DE MELO, em desfavor de SAMSUNG ELETONICA DA AMAZONIA LTDA.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem se há novas provas a produzir, especificando-as, bem como acerca do interesse em transigir. Em não havendo mais provas a serem produzidas nem interesse na composição amigável no tocante ao objeto da lide, digam as partes sobre o julgamento antecipado da ação, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC) .

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Éder Sávio Onofre de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Cupira (PE), 14/05/2019

Éder Sávio Onofre de Lima

Chefe de Secretaria

Francisco Jorge de Figueiredo Alves

Juiz de Direito

**Custódia - Vara Única**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara da Comarca de Custódia

Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: - Email: - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0000118-92.2003.8.17.0560**Classe:** Procedimento ordinário**Expediente nº:** 2019.0071.001529**Partes:** Autor ZENÓBIA AMARAL CARDOSO

Advogado Sheila Liliany Rodrigues de Souza

Réu JOSÉ LUIZ CARDOSO

PRAZO: 30 DIAS

O Dr. Doutor Felipe Arthur Monteiro Leal, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Custódia – PE,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, publicado bimestralmente no Diário Oficial do Estado, especialmente e a **JOSÉ LUIZ CARDOSO**, brasileiro, casado, servidor público federal, portador do RG nº 13.486.490 – SSP-SP e CPF nº 019.537.078-31, residente e domiciliado atualmente **em lugar incerto e não sabido**, que por este Juízo tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000118-92.2003.8.17.0560, aforada por ZENÓBIA AMARAL CARDOSO, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 1.758.453 SSP-PE e CPF 071.279.602-91, residente na Rua João Veríssimo, 40, centro, nesta cidade. Fica desde já, o mesmo ciente de que foram arrecadados os seus bens e **Chama-o a entrar na posse dos mencionados bens**. DADO e PASSADO nesta cidade de Custódia, Estado de Pernambuco, aos 16 (dezesseis) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (2019).E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Eugênia de Souza Araújo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), 16/04/2019

***Maria Sueli Tenório de Sousa******Chefe de Secretaria******Felipe Arthur Monteiro Leal******Juiz de Direito***

**Escada - Vara Única****EDITAL DE PRAÇA**

**Processo nº:** 0000006-34.2019.8.17.0570

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Expediente nº:** 2019.0919.000774

Escada, 14 de maio de 2019

O Doutor **Demétrius Liberto Silveira Aguiar**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Escada em virtude da lei etc.

**FAZ SABER** a todos o que o presente Edital de leilão virem, ou dele conhecimento haja de pertencer que, tramita perante este Juízo de Direito a **ação penal nº 0000006-34.2019.8.17.0570**, oriunda da **2ª Vara da Comarca de Escada, Pernambuco**, que será realizado o seguinte leilão referente à ação supramencionada, em que figura como indiciado: **LUCIO WAGNER DOS SANTOS**, foi designado o dia **22 de maio de 2019 às 11:30 horas no átrium do Fórum local**, para realização do 1º leilão do bem penhorado o qual é o seguinte: **45 (quarenta e cinco) bombonas de 20 (vinte) litros quase cheia de gasolina; 1 (uma) bombona de 40 (quarenta) litros quase cheia de gasolina; 1 (uma) bombona de 60 (sessenta) litros cheia de gasolina**. Sendo avaliado os ditos bens em 867 litros de gasolina no valor de R\$ 3.381,30 (três mil trezentos e oitenta e um reais e trinta centavos); 45 bombonas no valor de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais); 01 (uma) bombona para quarenta litros no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais); 01 (uma) bombona para sessenta litros no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), totalizando o valor total dos bens em R\$ 4.326,30 (quatro mil trezentos e vinte seis reais e trinta centavos), **estando os referido bens em depósito na DEPATRI delegacia de polícia de repressão ao roubo e furtos de cargas, na Rua São Miguel, nº 268, Afogados – Recife/PE**, no dia hora e local acima, referido os produtos serão levados a leilão para venda a quem maior lance oferecer acima do preço venal atual. Em não havendo laço igual ou superior ao da avaliação, fica designado desde logo, para **2ª leilão o dia 06/06/2019 às 13:00 horas**, e para conhecimento dos interessados foi expedido o presente edital que será afixado no local de costume e publicado pela imprensa Oficial do Estado. Dado e Passado nesta cidade de Escada aos 04 de maio de 2009. Eu, Severina Maria José, fiz digitar, e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

**Maria de Fátima G. de Albuquerque**

**Chefe de Secretaria**

**Demétrius Liberto Silveira Aguiar**

**Juiz de Direito**

**Ferreiros - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**Processo nº:** 0000113-85.2019.8.17.0600

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Expediente nº:** 2019.0090.000954

Prazo do Edital : legal

O Doutor Ícaro Nobre Fonseca, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) Bel. Gilberto Soares da Paz OAB/PE 33.392, que, neste Juízo de Direito, situado à AV FRANCISCO FREIRE, s/n - Centro Ferreiros/PE Telefone: (081)3657-1915 - (081)36571914 Fax: (081)36571921, tramita a ação de Termo Circunstanciado, sob o nº 0000113-85.2019.8.17.0600, aforada por Justiça Pública, em desfavor de Nilton Cabral Cavalcanti .

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 01/07/2019 às 09:00 horas.

Local da audiência: AV FRANCISCO FREIRE, s/n - Centro Ferreiros/PE Telefone: (081)3657-1915 - (081)36571914 Fax: (081)36571921

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KALLYNA ANDREWS LOPES DA SILV, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ferreiros (PE), 14/05/2019

Raimunda Gomes da Silva  
Chefe de Secretaria

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**Processo nº:** 0000392-08.2018.8.17.0600

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2019.0090.000965

Prazo do Edital : legal

O Doutor Ícaro Nobre Fonseca, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) Bel. Anthony Barbosa Moura OAB/PE 34.453 , que, neste Juízo de Direito, situado à AV FRANCISCO FREIRE, s/n - Centro Ferreiros/PE Telefone: (081)3657-1915 - (081)36571914 Fax: (081)36571921, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000392-08.2018.8.17.0600, aforada por Justiça Pública, em desfavor de Melquesedec Renato Cruz da Silva e Eivaldo Alves da Silva Júnior .

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 18/06/2019 às 11:50 horas.

Local da audiência: AV FRANCISCO FREIRE, s/n - Centro Ferreiros/PE Telefone: (081)3657-1915 - (081)36571914 Fax: (081)36571921

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KALLYNA ANDREWS LOPES DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ferreiros (PE), 14/05/2019

Raimunda Gomes da Silva  
Chefe de Secretaria

**Floresta - Vara Única****COMARCA DE FLORESTA****VARA ÚNICA****Juíza Substituta: Carolina de Almeida Pontes de Miranda****Chefe de Secretaria: Augustinho Nogueira Júnior**

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados dos **DESPACHOS** prolatados nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Processo:** 0001561-19.2008.8.17.0620**Classe:** Procedimento Sumário**Expediente:** 2019.0220.001270**Requerente** Alexandre Honório de Sá**Advogado:** Dr. Cláudio José Novaes, OAB/PE 16998**Requerido:** Banco do Brasil S/A - Agência Floresta**Advogado:** Dr. Rafael Sganzerla Durand, OAB/PE 1301-A**Despacho:** "I. Intime-se o autor para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Defiro o requerido de fl. 134, no que se refere ao substabelecimento, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Indefero o requerido de fl. 134, no que se refere a devolução de prazos, ante a ausência de previsão legal".

**Processo:** 0000682-46.2007.8.17.0620**Classe:** Alvará Judicial**Expediente:** 2019.0220.001279**Autor:** Iami Maniçoba da Rosa Ferraz Jardim**Advogado:** Dr. Querino de Sousa Neto, OAB/PE 6569**Despacho:** "Defiro a cota do Ministério Público de fl. 17".**Cota ministerial:** "Intime-se a requerente, por seu advogado, a fim de que traga à colação cópias de sua certidão de casamento e das certidões de nascimento de seus filhos".**Processo:** 0000095-92.2005.8.17.0620**Classe:** Inventário**Expediente:** 2019.0220.001283**Inventariante:** Domingos Sávio de Menezes**Inventariado:** Luiz José de Menezes**Advogado:** Dr. Francisco Vital de Sá, OAB/PE 7762**Despacho:** "1. Trata-se de processo de inventário dos bens deixados pelo extinto Luiz José de Menezes, entretanto observo que todos são maiores e capazes, podendo a partilha ser realizada de forma amigável. Dessa forma, intime-se a arrolante, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da possibilidade da realização de uma partilha amigável, devendo juntar nos autos acordo extrajudicial de partilha.

2. Intime-se ainda a arrolante, por meio de seu defensor, para juntar nos autos certidão de nascimento dos herdeiros e a escritura do bem deixado pelo extinto, no prazo de dez dias".

**Processo:** 0000073-53.2013.8.17.0620**Classe:** Procedimento Sumário**Expediente:** 2019.0220.001288**Autor:** MARCOS NUNES**Advogado:** Dr. Antonio Marco Arruda Donato, OAB/PE 26536; e Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva, OAB/PE 573-A**Réu:** MUNICÍPIO DE FLORESTA - PE**Despacho:** "Tendo em vista que à época em que proferida a decisão reconhecendo a incompetência absoluta da justiça trabalhista vigia o art. 112, § 2º, do CPC/1973, o qual estabelecia a nulidade dos atos decisórios do juízo incompetente, intime-se as partes para: i. dizerem se estão

satisfeitas com o acervo probatório dos autos, devendo, no caso de pretenderem novas provas, justificar a sua necessidade; e ii. manifestarem-se, justificadamente, quanto a renovação de algum ato processual”.

**Processo:** 0000128-62.2017.8.17.0620

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente:** 2019.0220.001291

**Requerente:** João Pedro Cavalcanti Souza

**Advogado:** Dr. Filipe Vítor de Menezes Silva, OAB/PE 41763; e Dr. Tiago Rafael da Silva Cruz, OAB/PE 42827

**Requerido:** GA TRANSPORTES LTDA - EPP

**Requerido:** MUNICÍPIO DE FLORESTA - PE

**Despacho:** “(...)Ante o exposto, intime-se o Autor para que no prazo de 15 (dez) dias, realize a emenda da inicial com os documentos supracitados ou pague as custas referentes à demanda, sob pena de indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito”.

**Processo:** 0000136-39.2017.8.17.0620

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente:** 2019.0220.001293

**Requerente:** PERCIA DE SOUZA GOIS

**Advogado:** Dra. Iná do Carmo Almeida Nascimento Góis, OAB/PE 35336-D

**Requerido:** Pagseguro Internet S/A

**Requerido:** MASTERCARD BRASIL S/C LTDA

**Despacho:** “(...)Ante o exposto, intime-se o Autor para que no prazo de 15 (dez) dias, realize a emenda da inicial com os documentos supracitados ou pague as custas referentes à demanda, sob pena de indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito”.

**Processo:** 0000222-83.2012.8.17.0620

**Classe:** Procedimento Sumário

**Expediente:** 2019.0220.001298

**Autor:** JOSÉ BARROS DOS SANTOS

**Autor:** ADAUTA ANA DE SÁ

**Autor:** MARINALVA DE SÁ MENEZES ALVES

**Autor:** Manoel Emídio Filho

**Autor:** JOSENI MARIA DE SÁ

**Autor:** MARIA SOARES SOBRINHA

**Autor:** ESPEDITO ETIENE BRITO DO NASCIMENTO

**Autor:** HOILDA GONGIM TORRES DE SOUZA

**Autor:** TEREZINHA ELIZA DOS SANTOS

**Autor:** MARIA DAMIANA ALVES DA SILVA

**Autor:** MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA LEOPOLDO

**Autor:** VILANI ODETE DO NASCIMENTO ALVES

**Autor:** MANOEL ALVES DA SILVA

**Autor:** ELISA MIRA DE SOUZA SILVA

**Autor:** FRANCISCO DE ASSIS NUNES

**Autor:** EDITE MENEZES DE SÁ

**Autor:** Maria Ferreira de Sá

**Autor:** MARIA DO CARMO NOVAES

**Autor:** CLEONICE MARIA DA SILVA SANTOS

**Autor:** MANOEL FERRAZ DE MENEZES

**Autor:** MARINEI MARIA DE SÁ

**Autor:** MARIA JULIA DA SILVA BATISTA

**Autor:** Joaquim Pereira de Souza



**Advogado:** Dr. Gener de Souza Serralva Rodrigues, OAB/PE 26798; e Dr. Hugo Antonio Farias Vieira da Silva, OAB/PE 32948

**Réu** SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

**Advogado:** Dra. Claudia Virgínia Carvalho Pereira de Melo, OAB/PE 20670

**Despacho:** "(...) Nomeio perito o Senhor AURELIANO AMARO RIBEIRO SOUZA DE MACEDO.

Intimem-se as partes para apresentar, arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, I a III, do CPC".

**Processo:** 0000282-51.2015.8.17.0620

**Classe:** Procedimento Sumário

**Expediente:** 2019.0220.001305

**Autor:** MARIA RAQUEL BARROS DE LIMA

**Representado:** JENILSA GONZAGA BARROS

**Advogado:** Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva, OAB/PE 573-A

**Réu:** LUIZ ROBERTO DE SÁ

**Advogado:** Dr. Cláudio José Novaes, OAB/PE 16998

**Despacho:** "(...) Juntada contestação aos autos, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

**Processo:** 0000706-06.2009.8.17.0620

**Classe:** Reintegração / Manutenção de Posse

**Expediente:** 2019.0220.001309

**Autor:** BANCO ITAULEASING S/A

**Advogado:** Dr. Antônio Braz da Silva, OAB/PE 12450

**Réu:** Maria Veronice de Sa Leal

**Despacho:** "(...) Ante o exposto, intime-se a autora, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, sob pena de indeferimento da mesma (CPC, art. 321), devendo juntar comprovante de que o devedor fora notificado".

**Processo:** 0000935-19.2016.8.17.0620

**Classe:** Procedimento Sumário

**Expediente:** 2019.0220.001311

**Requerente:** AKEILDO ANTÔNIO DOS SANTOS NOGUEIRA SILVA

**Advogado:** Dr. Carlos Henrique Ferraz de Sá, OAB/PE 617-B

**Requerido:** VANDEILDA DE ALMEIDA SILVA

**Despacho:** "(...) Intime-se o Autor para que no prazo de 15 (dez) dias, realizem a emenda da inicial com os documentos supracitados ou pague as custas referentes à demanda, sob pena de indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito".

**Augustinho Nogueira Júnior**

**Chefe de Secretaria**

**Carolina de Almeida Pontes de Miranda**

**Juíza Substituta**

**COMARCA DE FLORESTA**

**VARA ÚNICA**

**Juíza Substituta: Carolina de Almeida Pontes de Miranda**

**Chefe de Secretaria: Augustinho Nogueira Júnior**

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados das **SESSÕES DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI** designadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Processo:** 0000214-14.2009.8.17.0620

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Expediente:** 2019.0220.001320

**Acusado:** JAIRO SOARES CAVALCANTE

**Advogado:** Dr. William de Carvalho Ferreira Lima Júnior, OAB/PE 25464

**Vítima:** ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

**Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri:** 14 de agosto de 2019, às 09:00 horas.

**Augustinho Nogueira Júnior**

**Chefe de Secretaria**

**Carolina de Almeida Pontes de Miranda**

**Juíza Substituta**

**Vara Única da Comarca de Floresta**

**Juiz de Direito:**

**Chefe de Secretaria:** Augustinho Nogueira Junior

**Data:** 14/05/2019

**Pauta de Despachos Nº 00006/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000009-68.1998.8.17.0620**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Durvalina Emília da Silva

Advogado: PE036598 – Claudemir Ivanildo Nunes Santos

Advogado: PE000508A - HERONILDES CAVALCANTI RIBEIRO

Advogado: PE021636 - Obadias Novaes Belo

Réu: Município de Floresta

Advogado: PE006569 - Querino de Sousa Neto

Despacho: I. Indefiro o requerimento de fls. 220-223, tendo em vista que cabe a parte autora apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, bem como que o pedido de inscrição no PASEP não constou da inicial. Intime-se. II. Arquivem-se os autos. Floresta, 06 de novembro de 2017 Carlos Ferreira de Aguiar JUIZ SUBSTITUTO

**Processo Nº: 0000130-42.2011.8.17.0620**

**Natureza da Ação: Divórcio Litigioso**

Autor: JOHNNY JAVIER GUTIERREZ RODRIGUES

Advogado: PE014832 - José de Ribamar Lopes Brandão

Advogado: PE036598 - CLAUDEMIR IVANILDO NUNES SANTOS

Réu: MARTA REJANE DE MELO RODRIGUES GUTIERREZ

Advogado: PE028796 - Francisco Ferraz Novaes Neto

DESPACHO: I. Intime-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo especificar as provas que pretendem produzir. Floresta, 3 de maio de 2017. Carlos Ferreira de Aguiar JUIZ SUBSTITUTO

**Processo Nº: 0000200-74.2002.8.17.0620****Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial**

Autor: Regeane Guedes de Sá

Advogado: PE016881 - Sandra Flávia Barbosa Sales

Réu: Alberto Carlos de Souza

Despacho: 1. Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do feito (CPC, art. 921, III). 2. Havendo expresse requerimento do exequente, penhore-se ativos financeiros do(s) executado(s) através do sistema BACENJUD na forma do artigo 854 do CPC. 3. Exitosa a penhora on line, cujo RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES, servirá como "TERMO DE PENHORA", intime-se as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Havendo saldo irrisório, proceda-se o desbloqueio do valor, nos termos do art. 836 do CPC. 5. Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o "Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores" emitido pelo BacenJud. 6. Sendo requerida, proceda-se à busca e constrição de veículos através do sistema RENAJUD. 7. Localizando veículo(s) inclua restrição de transferência e, por conseguinte, intime-se as partes, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser observado em relação ao executado o art. 841, §1º e §2º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias (art. 847-CPC). 8. Se os veículos encontrados estiverem restritos por alienação fiduciária, proceda-se à restrição de transferência, cuja penhora ficará restrita aos direitos creditórios sobre o bem, devendo a secretaria lavar o respectivo termo e intimar as partes, além de expedir mandado de intimação ao credor fiduciário, para que este proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos do devedor, bem como informe a este juízo, em 15 (quinze) dias, o saldo devedor do contrato, advertindo-se que, antes de proceder com a baixa do gravame, com base na boa-fé objetiva, comunique a este juízo a quitação do financiamento. Para fins de possibilitar a intimação do credor fiduciário, deverá o exequente obter, junto ao DETRAN, informação de qual é o Banco/Financeira. 9. Se dos veículos encontrados houver penhora judicial anotada, não se proceda à penhora em favor desta vara de execução de títulos extrajudiciais. 10. Efetivada ou não a constrição de bens através do sistema RENAJUD, intime-se o exequente para se pronunciar no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestado o interesse na penhora de veículo constrito, caberá ao exequente a comprovação do valor de mercado, na forma do artigo 871, IV, do CPC. 11. Após, lavre-se o termo de penhora, nomeando o executado como fiel depositário, intimando-o acerca do referenciado termo. 12. Quando da realização da penhora, atente o Sr. Oficial de Justiça para a necessidade de intimação do cônjuge do(a)s Executado(a)s em caso de penhora de imóveis, salvo e o regime de casamento for o da separação total de bens (art. 842, do CPC). 13. Efetivada a penhora e avaliação que seja do auto intimado o executado e o exequente. 14. Certificada a inexistência de bens penhoráveis ou requeridas outras providências não contempladas neste despacho, voltem-me os autos conclusos. Floresta, 8 de maio de 2017. Carlos Ferreira de Aguiar JUIZ SUBSTITUTO

**Processo Nº: 0000032-62.2008.8.17.0620****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: João Gomes Menezes

Advogado: PE016998 - Cláudio José Novaes

Réu: Banco Industrial do Brasil S/A

Advogado: PE001676 - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos

DECISÃO: I. Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A em 20/9/2012 (v. fl. 118), ainda pendente de juízo de admissibilidade. Embora o novo CPC tenha extinguido o juízo de admissibilidade no primeiro grau, o presente recurso foi interposto antes da vigência da referida norma, aplicando-se, portanto, o entendimento adotado pelo STJ no enunciado administrativo 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em juízo de admissibilidade provisório e preliminar, verifico o atendimento aos pressupostos do recurso de apelação de fls. 118-135 (arts. 508, 511 e 514, todos do CPC/73), pois ressoa tempestivo e encontra-se regularmente instruído com o comprovante de preparo e pagamento das custas recursais (fl. 137). II. Ante o exposto, admito o recurso de apelação, recebendo-o em seu duplo efeito, consoante art. 520, caput, do CPC/73. Intime-se a parte adversa para ofertar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 518, 2ª parte, do CPC/73. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Cumpra-se. Floresta, 19 de maio de 2017. Carlos Ferreira de Aguiar JUIZ SUBSTITUTO

**Processo Nº: 0000771-98.2009.8.17.0620****Natureza da Ação: Separação Consensual**

Autor: Rodney Pires Fonseca

Advogado: SP259970 - Carla Vasconcelos de A. Rios

Réu: Wivyan Kelly Tôrres Lima Pires Fonseca

Advogado: PE025668 - Ana Maria Nunes de Sá

Advogado: PE007762 - Francisco Vital de Sa

Despacho: I. Defiro o pedido de extração de cópias formulado às fls. 108-109. Intime-se; II. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. Floresta, 29 de maio de 2017. Carlos Ferreira de Aguiar JUIZ SUBSTITUTO

**Processo Nº: 0001134-17.2011.8.17.0620****Natureza da Ação: Procedimento Sumário**

Autor: SEBASTIÃO JOSÉ DE ATAÍDE

Advogado: PE028262 - FELIPE FONSECA DE LIMA LACERDA

Advogado: PE041658 - Isabelly Cristhine de Souza Menezes

Réu: FLAVIO ROBERTO FERREIRA MENDONÇA -ME

Advogado: PE016434 - Felipe Borba Britto Passos

Advogado: PE016975 - ana paula borges de oliveira

Despacho: DESPACHO I. Altere-se a Classe Processual para cumprimento de sentença; II. Certifique o valor das custas devidas nesses autos. III. INTIME-SE o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) neste processo, mediante publicação no DJE, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 219, caput, do CPC) realizar o pagamento das custas; IV. INTIME-SE o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) neste processo, mediante publicação no DJE (art. 513, § 2º, I, do CPC), para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 219, caput, do CPC) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo(s) credor(s), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais (art. 85, § 1º e § 13 do CPC), tudo na forma do art. 523, § 1º, do CPC. Advirta-se à parte executada, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a) isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a) (s) exequente(s), razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. V. Caso ocorra pagamento, INTIME-SE o(a)(s) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que o seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral da dívida. Havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. VI. Caso (a) não ocorra o pagamento ou (b) a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, do novo CPC, realizando e/ou ratificando o pedido de penhora, apresentando, inclusive, os meios executivos pelos quais pretende ver satisfeito o seu crédito, observando o disposto no art. 835 do CPC. VII. Cientifique-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Atente-se, ainda, que "será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo" (CPC, artigo 218, § 4º). A Secretaria deverá observar, para o adequado cumprimento do disposto no § 3º do art. 523 do CPC, no prazo para pagamento voluntário (art. 526) e de impugnação (art. 525), será admitida, tão somente, a carga rápida e consulta dos autos no balcão serventia, a fim de se cumprir com exatidão o disposto no art. 525, §6º, do CPC. Floresta, 6 de junho de 2017. Carlos Ferreira de Aguiar JUIZ SUBSTITUTO

**Processo Nº: 0000523-25.2015.8.17.0620**

**Natureza da Ação: Procedimento Sumário**

Autor: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA NUNES

Advogado: AL012361 - Caroline de Assis Cavalcante

Advogado: AL010070 - Radimylla Thayane da Silva

Réu: ITAU UNIBANCO S.A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: MG056526 - Marcos Caldas Martins Chagas

Decisão: Considerando que a parte LUIS CARLOS DE OLIVERA NUNES faltou injustificadamente à audiência de conciliação, tem-se por configurado ato atentatório à dignidade da justiça. Por conseguinte, com fundamento no art. 334, § 8º, do CPC, APLICO à referida parte processual multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, acrescido de correção monetária (computada desde o ajuizamento da demanda, momento em que o valor atribuído à causa passou a sofrer os efeitos corrosivos da inflação) e juros moratórios a partir da presente data (momento em que se tornou líquido, certo e exigível). O valor da multa consiste em crédito em favor do ESTADO DE PERNAMBUCO. Por oportuno, esclareço que mesmo se for beneficiária da assistência judiciária gratuita, a parte LUIS CARLOS DE OLIVERA NUNES não está isenta do pagamento da multa ora mencionada, pois, nos termos do art. 98, § 4º, do CPC "A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas". Assim, INTIME-SE a parte LUIS CARLOS DE OLIVERA NUNES para que, prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da multa imposta mediante depósito judicial, independentemente da interposição de recurso quanto aos termos da presente decisão, na medida em que se trata de multa diretamente decorrente de imposição legal. Decorrido o prazo supramencionado sem que a parte tenha efetuado o pagamento, CERTIFIQUE-SE e EXPEÇA-SE ofício à Procuradoria Geral do Estado, informando acerca da condenação ao pagamento da multa e o seu valor correspondente, do seu não pagamento pelo(a)(s) condenado(a)(s), remetendo cópias desta decisão, da certidão de decurso de prazo para a interposição de recurso, e da certidão de intimação da parte (ou da impossibilidade do seu cumprimento), além de mencionar no expediente o Cadastro de Pessoa Física – CPF ou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da parte multada. Caso não haja nos autos o número do CPF/CNPJ, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD a fim de obter esta informação. Intimem-se. Expedientes necessários. Floresta/PE, 31 de agosto de 2018. Carolina de Almeida Pontes de Miranda Juíza de Direito

**Processo Nº: 0001000-14.2016.8.17.0620**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: JEFFERSON LUIZ DA SILVA

Autor Representado: Ivanilda Eunice da Silva

Advogado: PE029662 - Wágner Pereira da Silva Freitas

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho: Intime-se o advogado do autor JEFERSON LUIZ DA SILVA para que junte procuração, no prazo de 10 dias. Floresta, 20 de março de 2019. Carolina de Almeida Pontes de Miranda JUÍZA SUBSTITUTA

**Processo Nº: 0000038-06.2007.8.17.0620**

**Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos**

Indiciado: Gilvan da Silva Pereira

Advogado: PE007762 - Francisco Vital de Sa

Vítima: A Sociedade de Floresta

Autor: Ministério Público de Floresta

Despacho: I. Intime-se o patrono do réu para apresentar as razões de apelação em 8 dias; II. Após, vista ao Ministério Público para contrarrazões de recursos; III. Em seguida, remetam-se os autos do Tribunal de Justiça. Floresta, 29 de agosto de 2018. Carolina de Almeida Pontes de Miranda JUÍZA SUBSTITUTA

**Processo Nº: 0000447-06.2012.8.17.0620**

**Natureza da Ação: Procedimento Sumário**

Autor: CESAR CAMPOS DOS SANTOS

Advogado: PE028796 - Francisco Ferraz Novaes Neto

Réu: CREDFIBRA S/A CFI

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Despacho: I. Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça de Pernambuco. II. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias úteis sem manifestação das partes, certifique-se e, após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e no registro, sem prejuízo de seu desarquivamento a requerimento da(s) parte(s). Floresta, 30 de janeiro de 2019 Carolina de Almeida Pontes de Miranda Juíza Substituta

**Processo Nº: 0000447-06.2012.8.17.0620**

**Natureza da Ação: Procedimento Sumário**

Autor: GECILENE MADALENA DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE025868 – Marta Maria da Silva

Réu: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

Advogado: PE020224 – Adauta Valgueiro Diniz

Advogado: BA016986 – Fabrício Bizerra de Amorim

Despacho: I. Às fls. 91-92, a parte autora requereu o cumprimento do acórdão prolatado à fl. 84. II. Pois bem. De acordo com Instrução Normativa TJPE Nº 13/2016, a partir da implantação do PJe, que no caso da comarca de Floresta se deu em 24/3/2017, conforme Ato TJPE Nº 127/2017, o cumprimento de sentença, mesmo que referentes a autos físicos, devem ser processados exclusivamente pela forma eletrônica. III. Ante o exposto, indefiro o requerimento de cumprimento de sentença na forma física. Intime-se a autora para que promova o requerimento de cumprimento de sentença na forma adequada. IV. Após, arquivem-se os autos. Floresta, 25 de março de 2019. Carolina de Almeida Pontes de Miranda JUÍZA SUBSTITUTA

**Processo Nº: 0000723-95.2016.8.17.0620**

**Natureza da Ação: Alimentos**

Autores: F. C. da S. B., F da S. B., F. da S. B., e L. F. da S. B., r/p/s/g M. de F. da S.

Advogado: PE016998 – Cláudio José Novaes

Réu: A. R. de B.

Despacho: I. Às fls. 32-33, a parte autora requereu o cumprimento da sentença prolatada à fl. 25. II. Pois bem. De acordo com Instrução Normativa TJPE Nº 13/2016, a partir da implantação do PJe, que no caso da comarca de Floresta se deu em 24/3/2017, conforme Ato TJPE Nº 127/2017, o cumprimento de sentença, mesmo que referentes a autos físicos, devem ser processados exclusivamente pela forma eletrônica. III. Ante o exposto, indefiro o requerimento de cumprimento de sentença na forma física. Intime-se a autora para que promova o requerimento de cumprimento de sentença na forma adequada. IV. Certifique secretaria o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Floresta, 03 de setembro de 2018. Carolina de Almeida Pontes de Miranda JUÍZA SUBSTITUTA

**Processo Nº: 0000853-27.2012.8.17.0620**

**Natureza da Ação: Procedimento Sumário**

Autor: CARLOS FRANCISCO LAUREANO ALVES

Advogado: PE009894 – Antônio Ferreira Duarte Filho

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: MG056526 – Marcos Caldas Martins Chagas

Despacho: I. Intime-se a parte requerida para que informe o saldo junto à conta judicial, no prazo de 10 dias; II. Com a informação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias. Com a anuência do autor, expeça-se o alvará e arquivem-se os autos. Floresta, 25 de março de 2019. Carolina de Almeida Pontes de Miranda JUÍZA SUBSTITUTA

**Processo Nº: 0000197-22.2002.8.17.0620**

**Natureza da Ação: Procedimento Sumário**

Autor: ALDECI TORRES DE ARAÚJO

Autor: ZÉLIA MATOS BELFORT DE ARAÚJO

Advogado: PE015133 – Paulo Torres Belfort

Advogado: PE010556 – Ariane Torres Belfort

Réu: ARLAN ANTÔNIO DOS SANTOS

Advogado: PE016998 – CLAUDIO JOSE NOVAES

Despacho: I. Intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias. II. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Floresta, 06 de novembro de 2017. Carlos Ferreira de Aguiar JUIZ SUBSTITUTO

**Processo Nº: 0000636-57.2007.8.17.0620**

**Natureza da Ação: Demarcação**

Autor: ELÇO GOMES DE LIMA FERRAZ

Autor: ANTÔNIA AUXILIADORA DE SÁ GOMES FERRAZ

Advogado: PE007762 – Francisco Vital de Sa

Réu: ALICE GOMES LEAL

Réu: MANOEL ESTANISLAU DE NOVAES

Advogado: PE016998 – CLAUDIO JOSE NOVAES

Despacho: Conforme acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco (fls. 160-165), nos termos do art. 579 do CPC, determino a realização da prova pericial para levantar o traçado da linha demarcanda. 01 - Nomeio, assim, como perito: AURELIANO AMARO RIBEIRO SOUZA DE MACEDO, profissional da confiança deste Juízo, com currículo na Secretaria, para cujos honorários, o expert deve ser intimado para estimar em cinco dias. 02 - Atribuo ao autor o dever de adiantar os honorários, depositando, em cinco dias, a importância apontada pelo profissional, devendo a perícia ser entregue em vinte dias. 03 - As partes não aceitando a estimativa do perito, voltem-me para fixar o valor correto. 04 - Lembro que o perito servirá escrupulosamente, independente de compromisso, e, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC. 05 - Deverá o perito, também, até cinco dias de antecedência, dar ciência às partes da data e do local designados para ter início essa produção da prova. 06 - Lembro, igualmente, a possibilidade do perito ter que comparecer, futuramente, em audiência para prestar esclarecimentos. A audiência de instrução, se necessária, será designada oportunamente. 07 - Os honorários do perito serão depositados em nome do Juízo, na Caixa Econômica Federal (CEF), e, entregues ao profissional após a apresentação do laudo, facultada sua liberação parcial quando necessária. 08 - Já podem as partes, se quiserem, impugnar o nome do perito, ou apresentar quesitos, bem como indicar assistentes técnicos, tudo em quinze dias. 09 - Após, o perito levará os autos para elaborar o laudo, respondendo às perguntas das partes, e eventuais questionamentos deste Juízo. 10 - Por outro lado, sendo as partes capazes, e, este processo de interesse patrimonial privado, ficam autorizadas, as partes, em querendo, a escolher o perito, de comum acordo, no espírito colaborativo do novo Código de Processo Civil (CPC), indicando o profissional mediante requerimento, data e lugar. Intimem-se. Floresta, 30 de agosto de 2018. Carolina de Almeida Pontes de Miranda JUÍZA SUBSTITUTA

**Processo Nº: 0001163-72.2008.8.17.0620**

**Natureza da Ação: Cumprimento de sentença**

Autor: MARLENE ALENCAR DE SÁ E SILVA

Advogado: PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Despacho: I. Às fls. 81-85, a autora apresentou requerimento de cumprimento de sentença, instruindo-o com a planilha de cálculos. Às fls. 89-102, o réu apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, que não foi intimada da sentença de fls. 66-70, o que implica na nulidade de todos os atos a partir dali praticados e a devolução dos respectivos prazos. É o necessário. Decido. II. Pois bem. Não merece acolhida a irresignação do réu, haja vista que, ao contrário do que afirma, a sentença prolatada nesses autos foi publicada no DJe do dia 15/6/2010, em nome do patrono indicado (v. fl. 71v). Nesse contexto, verifica-se que o réu perdeu o prazo para se manifestar nos autos, não lhe assistindo o direito de beneficiar-se da sua inércia. Verifica-se, ainda, que o réu não impugnou os cálculos apresentados pela autora à fl. 85, o que face ao princípio da eventualidade torna preclusa tal possibilidade. III. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino enquanto providência/diligência: 1. Altere-se a Classe Processual; 2. Certifique-se o valor das custas a serem recolhidas pelo réu; 3. Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito devidamente atualizado, cujo montante apurado em 2/2/2014 era de R\$ 20.707,41

(vinte mil reais setecentos e sete reais e quarenta e um centavos); ii. efetue o pagamento da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% incidentes sobre o valor devido, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC; iii. recolha as custas devidas. Floresta, 5 de junho de 2017. Carlos Ferreira de Aguiar JUIZ SUBSTITUTO

**Gameleira - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Gameleira

Juiz de Direito: Rodrigo Ramos Melgaço (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Edmilson Barbosa da Silva

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00065/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00086

**Processo Nº: 0000430-32.2015.8.17.0630**

Natureza da Ação: Guarda

Autor: S. B. C.

Criança/Adolescente: J. G. G. C.

Criança/Adolescente: A. C. G. C.

**Advogado: PE028549 - JANAINA PEREIRA VALDEVINO DA SILVA**

Réu: I. B. C.

Réu: A. C. D. G.

**SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO:**

(...) Ante o exposto, REVOGO a tutela concedida na decisão de fl. 25, TORNO SEM EFEITO o Termo de Guarda assinado à fl. 34, bem como EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, IV do CPC. Sem custas, em razão da concessão de gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se com as cautelas legais. Gameleira, 07 de maio de 2019. Rodrigo Ramos Melgaço Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00088

**Processo Nº: 0000001-18.1985.8.17.0630**

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA

**Advogado: PE011164 - José Gilson Lins de Arruda**

Herdeiro: TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA SILVA e outros

**Advogado: PE014367 - Arthur de Souza Leão Santos**

**SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO:**

(...) Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, inciso III e VI, do Código de Processo Civil. Custas com exigibilidade suspensa, nos termos da legislação atinente à gratuidade da justiça. Deixo de condenar em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Havendo a interposição de recurso, autos conclusos. Com o trânsito em julgado certificado nos autos, archive-se. Gameleira, 06 de fevereiro de 2019. Rodrigo Ramos Melgaço Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00090

**Processo Nº: 0000389-36.2013.8.17.0630**

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. K. A. C.

**Advogado: PE012715 - Olga de Almeida Goncalves**

Executado: E. J. C. C.

**Advogado: PE030837 - CLARICE PAULINO DA SILVA**

**SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO:**

(...) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimações necessárias. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cópia da presente sentença autenticada por servidor em exercício nesta



unidade servirá como mandado, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Gameleira, 07 de maio de 2019. Rodrigo Ramos Melgaço Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00091

**Processo Nº: 0000744-75.2015.8.17.0630**

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. E. V. F.

Representante: E. V. S.

**Advogado: PE035333 - Gedielson Alves Frazão**

Executado: R. F. F.

**Advogado: PE015299 - Luiz Antonio Marques de Melo**

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO:

(...) Ante o exposto, EXTINGO o processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que REVOGO a prisão civil e a ordem de protesto exaradas à fl.43. RECOLHAM-SE os mandados de prisão expedidos. OFICIE-SE a Prefeitura Municipal de Gameleira, a fim de que proceda com o desconto relativo à pensão alimentícia em razão de 16,5% do salário mínimo vigente, perfazendo hoje o valor aproximado de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) a ser depositado todo dia 30 de cada mês, no Banco Bradesco, Ag. 0882-6, Conta nº 1002731-4. Isento de custas nos termos do artigo 141, §2º, do ECA. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. CIÊNCIA ao MP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gameleira, 06 de maio de 2019. Rodrigo Ramos Melgaço Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Gameleira

Juiz de Direito: Rodrigo Ramos Melgaço (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Edmilson Barbosa da Silva

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00064/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000004-65.1988.8.17.0630**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bradesco

**Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior**

Executado: Hélio Ribeiro dos Santos

Executado: Edileuza Falcão Ribeiro dos Santos

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO:

(...) Ante o exposto, DETERMINO:1. A suspensão do feito pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, sem contagem de prescrição, devendo os autos ficarem acautelados em Secretaria. Intime-se o exequente acerca desta suspensão.2. Decorrido o prazo de um ano da suspensão, archive-se provisoriamente o feito (art. 921, §2º, do CPC), contando-se o prazo de prescrição intercorrente, que é de 5 anos. Desde já ficam autorizados eventuais pedidos de desarquivamento efetuados pelo exequente para prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis.3. Decorrido o prazo da prescrição, intime-se o exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 921, §5º, do CPC. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Gameleira, 10 de maio de 2019. Rodrigo Ramos Melgaço Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Gameleira

Fórum Dr. Onofre de Barros - R José Barradas, 81 - Centro Gameleira/PE CEP: 55530000 Telefone: (081)3679.2913

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Juiz de Direito: Rodrigo Ramos Melgaço

Data 14/05/2019

Processo nº **0000461-67.2006.8.17.0630**

Pronunciado: Severino Afonso de Oliveira

Advogado: Jurandir Aniceto da Silva – OAB-PE 40.652 e José Custódio da Silva – OAB-PE 32.966

Pelo presente edital fica a advogada acima descrita para se manifestar-se na forma do artigo 422 do Código de Processo Penal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Gameleira

Fórum Dr. Onofre de Barros - R José Barradas, 81 - Centro Gameleira/PE CEP: 55530000 Telefone: (081)3679.2913

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Juiz de Direito: Rodrigo Ramos Melgaço**

**Data 14/05/2019.**

Processos: 75-90.2013.8.17.0630

Advogado: Camilo Soubhia Netto – OAB-PE 001265

Pelo presente edital fica o advogado supracitado a devolver os autos 75-90.2013.8.17.0630 que se encontra em seu poder com excesso de prazo.

**Juiz de Direito: Rodrigo Ramos Melgaço**

**Data 14/05/2019.**

Processos: 89-35.2017.8.17.0630

Advogado: Roberto Paes de Andrade Freire Filho – OAB-PE 001265

Pelo presente edital fica o advogado supracitado a devolver os autos 89-35.2017.8.17.0630 que se encontra em seu poder com excesso de prazo.

**Juiz de Direito: Rodrigo Ramos Melgaço**

**Data 14/05/2019.**

Processos: 792-73.2011.8.17.0630

Advogado: Roberto Paes de Andrade Freire Filho – OAB-PE 001265

Pelo presente edital fica o advogado supracitado a devolver os autos 792-73.2011.8.17.0630 que se encontra em seu poder com excesso de prazo.

**Juiz de Direito: Rodrigo Ramos Melgaço**

**Data 14/05/2019.**

Processos: 89-35.2017.8.17.0630

Advogado: Roberto Paes de Andrade Freire Filho – OAB-PE 001265

Pelo presente edital fica o advogado supracitado a devolver os autos 89-35.2017.8.17.0630 que se encontra em seu poder com excesso de prazo.

**Juiz de Direito: Rodrigo Ramos Melgaço**

**Data 14/05/2019.**

Processos: 122-93.2015.8.17.0630, 161-90.2015.8.17.0630, 179-82.2013.8.17.0630, 426-34.2011.8.17.0630, 501-05.2013.8.17.0630, 958-37.2013.8.17.0630,

Advogado: Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes – OAB-PE 001265

Pelo presente edital fica o advogado supracitado a devolver os autos 122-93.2015.8.17.0630, 161-90.2015.8.17.0630, 179-82.2013.8.17.0630, 426-34.2011.8.17.0630, 501-05.2013.8.17.0630, 958-37.2013.8.17.0630 que se encontra em seu poder com excesso de prazo.

**Garanhuns - 2ª Vara Cível**

Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Glacidelson Antônio da Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00217/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004276-90.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Genivaldo de Souza Almeida

Advogado: PE033639 - José Cícero Siqueira da Rocha

Réu: Renata Sales e Silva de Medeiros Gomes

Despacho:

Processo nº 0004276-90.2016.8.17.0640 R.H. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Garanhuns-PE, 27 de março de 2019. Juiz Márcio Bastos Sá Barretto Titular da 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Glacidelson Antônio da Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00216/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001062-57.2017.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Severina de Souza Dias

Advogado: PE020263 - Adão de Sá Ferreira

Advogado: PE030679 - CLAUDOMIRA DE ANDRADE MORAIS FERREIA

Réu: CELPE-COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

Despacho:

Processo nº 0001062-57.2017.8.17.0640 R.H. Intime-se a parte autora, através de seus advogados, para, no prazo legal, falar sobre a contestação. Cumpra-se. Garanhuns-PE, 26 de abril de 2019. Juiz Glacidelson Antônio da Silva Substituto da 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Glacidelson Antônio da Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 14/05/2019

## Pauta de Despachos Nº 00215/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001862-56.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edvania da Silva Portugal

Advogado: PE007134 - Antonio Soares Pacheco Filho

Réu: LOSANGO

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Réu: TRC - TABORA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO

Réu: CASA LOTÉRICA RR ALAPENHA C. SILVESTRE LTDA

Advogado: PE044150D - SERGIO SANTOS OLIVEIRA

Advogado: PE020292 - Jamine Tavares de Oliveira

Advogado: PE007476 - José Tavares de Souza Filho

Despacho:

Processo nº 0001862-56.2015.8.17.0640 R.H. Intimem-se as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 dias, falarem sobre documentos de fls. 106/107 e requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Garanhuns-PE, 06 de maio de 2019. Juiz Glacidelson Antônio da Silva Substituto da 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Glacidelson Antônio da Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 14/05/2019

## Pauta de Despachos Nº 00218/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004052-60.2013.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eunice Nascimento Faustino

Advogado: MG079889 - Abelardo de Oliveira Flores

Advogado: MG040630 - REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

Advogado: MG105813 - Luisa Carolina de Souza Moraes

Réu: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado: PE0922-Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Réu: Telemar Norte Leste S.A.

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE018401 - Eduardo Neville R. G. Torres

Despacho:

Processo nº 0004052-60.2013.8.17.0640 R.H. Tendo em vista a certidão de fls. 829, nomeio perita a Sra. Iraíldes da Glória Bernal. Intimem-se as partes, por seus advogados, para apresentarem os quesitos a serem respondidos pela perita e para, querendo, indicarem assistentes técnicos. Estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento das determinações acima. Fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso afirmativo, prestar o compromisso no prazo de 05 dias. Intime-se a parte ré (TELAMAR NORTE LESTE S/A), por seu advogado, para, em 05 dias, proceder ao depósito dos honorários. Prestado o compromisso, à Secretaria para, em concordância com o perito, designar dia e hora para realização da perícia, com o prazo mínimo de 10 dias para a realização da perícia e 20 dias para a entrega do laudo. Cumpra-se. Garanhuns-PE, 22 de abril de 2019. Juiz Glacidelson Antônio da Silva Substituto da 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Glacidelson Antônio da Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00214/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002279-53.2008.8.17.0640

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Nordest do Brasil S/A

Advogado: PE014096 - Gildo Tavares de Melo Junior

Advogado: PE013236 - Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros

Réu: Edmilson Alves Salgado - ME

Réu: Edmilson Alves Salgado

Réu: Ladjane Maria F. de Lima Salgado

Despacho:

Processo nº 2279-53.2008.8.17.0640 R.H. Às fls. 60, a parte exequente solicitou a penhora de possíveis veículos através do sistema RENAJUD. Deferida esta medida, às fls. 62 consta penhora de uma moto HONDA BIZ de um dos réus. Intimada para falar sobre a referida penhora, a exequente, às fls. 70, solicitou que este veículo fosse avaliado e levado a HASTA PUBLICA. Ocorre que a penhora pelo sistema veio trazer a impossibilidade quanto a sua alienação, não trazendo o endereço para que fosse realizado o leilão nem o depositário fiel. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 70. Intime-se o exequente, no prazo de 10 dias, para que informe o endereço do veículo penhorado para posterior realização da Hasta Publica. Cumpra-se. Garanhuns-PE, 10 de abril de 2019. Juiz Márcio Bastos Sá Barretto Titular da 2ª Vara Cível Antonio Romulo de B. Galindo Técnico Judiciário

Processo Nº: 0000489-92.2012.8.17.0640

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE000551 - CARLOS FERNANDO MOREIRA

Réu: ADFAS-COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE UTILIDADES PARA O LAR E MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA

Despacho:

Processo nº 0489-92.2012.8.17.0640 R.H. INTIME-SE a parte autora, no prazo de 10 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Garanhuns-PE, 11 de abril de 2019. Juiz Márcio Bastos Sá Barretto Titular da 2ª Vara Cível Antonio Romulo de B. Galindo Técnico Judiciário

Processo Nº: 0006708-53.2014.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA LUCIA DE LIRA

Autor: WILLIANE CAMILA PAES DE LIRA

Advogado: PE024147 - Jarbas Constantino C. de M. Trindade

Advogado: PE039834 - LIDIANE CORREIA DE LIMA TRINDADE

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Advogado: MG056526 - Marcos Caldas Martins Chagas

Despacho:

Processo nº 0006708-53.2014.8.17.0640 R.H. Requer a parte autora a inclusão do FNDE no polo passivo da presente demanda, sob a alegação de que, nos termos da lei de regência do FIES (Lei 10260/2001), a gestão do FIES cabe ao Ministério da Educação e ao FNDE, autarquia federal. Analisando os autos, verifico que o feito versa sobre ação de danos materiais com repetição de indébito c/c indenização por danos morais por descumprimento contratual, na qual requer a restituição da quantia que alega ter sido paga indevidamente pelas autoras à instituição de ensino, em virtude de os pagamentos repassados pela instituição bancária à referida instituição terem sido cessados sem que houvesse comunicação às autoras. No caso dos autos, a controvérsia persiste tão-somente em face do Banco do Brasil. Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 134/136, tendo em vista que as autoras não estão questionando nos presentes autos o cancelamento realizado pelo FNDE e sim a falta de repasse dos valores pela instituição financeira em virtude do cancelamento do contrato. Intimem-se as partes dessa decisão. Cumpra-se. Garanhuns-PE, 11 de abril de 2019. Juiz Márcio Bastos Sá Barretto Titular da 2ª Vara Cível

Processo Nº: 0006829-47.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: HOSPITAL MONTE SINAI

Advogado: PE024789 - Rodrigo Brasileiro de Lima

Réu: Luciene Feitosa de Melo

Despacho:

Processo nº 6829-47.2015.8.17.0640 R.H. INTIME-SE a parte autora, no prazo de 10 dias, para que fale sobre a certidão de fls. 84 e requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Garanhuns-PE, 11 de abril de 2019. Juiz Márcio Bastos Sá Barretto Titular da 2ª Vara Cível Antonio Romulo de B. Galindo Técnico Judiciário

Processo Nº: 0002508-47.2007.8.17.0640

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: REDE NORDESTE COMUNICAÇÃO LTDA - ALLAMAR (TV ASA BRANCA)

Advogado: PE020244 - ANDRÉ LUÍS PASSOS NOGUEIRA

Executado: L. C. Soares da Silva Garanhuns

Despacho:

Processo nº 0002508-47.2007.8.17.0640 R.H. Intime-se o exequente, através de seus advogados, para, no prazo de 10 dias, falar sobre a certidão de fls. 56 e requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Garanhuns-PE, 17 de abril de 2019. Juiz Glacidelson Antônio da Silva Substituto da 2ª Vara Cível

Processo Nº: 0004368-10.2012.8.17.0640

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: IVONETE RAMOS DA SILVA

Advogado: PE009470 - Anfilóbio Moreira de Melo Neto

Defensor Público: PE001067B - Louise Maria Teixeira da Silva

Inventariado: NELSON FRANCISCO DA SILVA

Despacho:

Processo: 0004368-10.2012.8.17.0640 R.H. Intime-se o inventariante, através de seus advogados, para, no prazo de 10 dias, falar sobre os cálculos realizados pela contadora judicial. Cumpra-se. Garanhuns-PE, 17 de abril de 2019. Juiz Glacidelson Antônio da Silva Substituto da 2ª Vara Cível

Processo Nº: 0006278-04.2014.8.17.0640

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Advogado: PE001898A - José Arnaldo Janssen Nogueira

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Réu: JR B LOGISTICA E LOCAÇÃO LTDA

Réu: Emanuely Cristiny de Moraes Vieira Alves

Advogado: PE018702 - MARCIO DUQUE AMERICO DE MIRANDA

Advogado: PE017722 - SIMONE DUQUE DE MIRANDA CAVALCANTI

Réu: Antonio Emanuel Martins Vieira Junior

Despacho:

Processo nº 0006278-04.2014.8.17.0640 R.H. Intime-se o embargado, por seus advogados, para, no prazo legal, falar sobre os embargos à execução. Cumpra-se. Garanhuns-PE, 17 de abril de 2019. Juiz Glacidelson Antônio da SilvaSubstituto da 2ª Vara Cível

Processo Nº: 0005958-17.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rafaela Rodrigues de Siqueira

Advogado: PE034858 - VALÉRIA SALES MIGUEL DA SILVA

Réu: ELETROSHOPPING CASA AMARELA LTDA

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Réu: ELETROLUX DO BRASIL S/A

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Advogado: SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO

Despacho:

Processo nº 0005958-17.2015.8.17.0640 R.H. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 128, informe a secretaria se a pessoa indicada se pronunciou acerca de sua nomeação para desempenhar a função de perito nestes autos. Em caso negativo, indique a secretaria o nome de outro profissional que possa desempenhar o encargo. Defiro o pedido de fls. 129. Proceda-se as alterações necessárias. Observo que não consta nos autos instrumento de procuração do réu Eletro Shopping para o advogado que subscreve a petição de fls. 126/127. Dessa forma, intime-se o exequente, através do advogado que subscreve a petição de fls. 126/127, para, no prazo de 05 dias, juntar o correspondente instrumento de procuração. Cumpra-se. Garanhuns-PE, 22 de abril de 2019. Juiz Glacidelson Antônio da SilvaSubstituto da 2ª Vara Cível

Processo Nº: 0004979-55.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Diogo da Silva

Advogado: PE023189 - JARISSÉ ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA MELO

Réu: VIVO TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Advogado: PE001335A - PAULO EDUARDO PRADO

Advogado: PE038586 - NEIDE DA CRUZ GONZAGA

Advogado: PE001336A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI

Despacho:

Processo: 4979-55.2015.8.17.0640 R.H. Intime-se a parte autora, por seu advogado, no prazo de 15 dias, para que fale sobre a petição de fls. 136/139 e requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Garanhuns, 06/05/2019. Glacidelson Antonio da SilvaJuiz de DireitoAntonio Romulo de B. GalindoTécnico Judiciário

Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Glacidelson Antônio da Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Alba Cristina Teixeira Lima

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00213/2019

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00110

Processo Nº: 0001347-17.1998.8.17.0640

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO BANORTE S A

Advogado: PE003621 - Flares Vasconcelos de Carvalho

Advogado: PE028887 - LUCIANO BATISTA MARANHÃO

Advogado: PE008534 - Edson Alberto Santos de Farias



Réu: Armazem Nossa Senhora Nazaré

Réu: Adezilton Pontes e Silva

Advogado: PE005652 - Manoel Elpidio Melo

Processo: 0001347-17.1998.8.17.0640 SENTENÇA Vistos etc, BANCO BANORTE propôs a presente ação de execução contra ARMAZÉM NOSSA SENHORA NAZARÉ e ADEZILTON PONTES E SILVA, sob alegação de estar os demandados inadimplentes em relação a contrato celebrado pelas mesmas. Às fls. 124, requereu a exequente a renúncia ao crédito, constante no art. 924, IV. É o relatório. Da fundamentação. Requer o autor a renúncia ao crédito. Decido. Face o exposto acima e com fundamento no art. 487, inciso III, alínea c, combinado com o art. 924, IV do código de processo civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido contido na inicial. Custas processuais e honorários advocatícios, pelo autor. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Intime-se a parte autora. P.R.I. Garanhuns-PE, 10 de abril de 2019 Juiz Márcio Bastos Sá Barretto Titular da 2ª Vara Cível Antonio Romulo de B. Galindo Técnico Judiciário

**Garanhuns - 3ª Vara Cível**

Processo nº 0005897-68.2018.8.17.2640

AUTOR: MEGAMETA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

RÉU: MERCADINHO GLAUCIENE GOMES EIRELI - ME

**SENTENÇA** - Vistos, etc. **MEGAMETA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME**, qualificado e por intermédio de advogado, moveu **AÇÃO DE COBRANÇA** contra **MERCADINHO GLAUCIENE GOMES EIRELI ME**, aduzindo que A Requerente forneceu a Ré, nos dias 04/02/2016 e 24/02/2016, os produtos constantes nas respectivas notas fiscais de números 35928 e 36431 conforme comprovantes de entrega (anexos), o valor total de R\$ 2.142,80 (dois mil, cento e quarenta e dois e oitenta centavos). Contudo, a Ré efetuou apenas o pagamento parcial da obrigação. Assim, após a Requerente averiguar o não pagamento do saldo restante, bem como o prejuízo que lhe teria causado, entrou em contato com a Ré na tentativa de renegociar o débito, todavia, não logrou êxito O valor atual da dívida, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios até a data de entrada da presente demanda, é de R\$ 1.928,32 (um mil, novecentos e vinte e oito reais e dois centavos). Juntou Notas Fiscais e Comprovantes de Entrega ao doc. de ID nº 39568177. Determinada a citação para comparecimento em audiência de tentativa de conciliação. Esta restou sem êxito, diante da ausência injustificada da Requerida. Eis o sucinto relatório. Decido. Devidamente citada, a parte não compareceu em audiência de tentativa de conciliação tampouco ofereceu resposta ao feito. Assim, o caso autoriza o reconhecimento dos efeitos processuais e materiais da revelia. Ante o exposto, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil passo ao julgamento antecipado do mérito. Compulsando-se os autos, constato que o autor comprovou os fatos constitutivos do seu Direito, consoante documentos de ID nº 39568177, os quais denotam a aquisição do produto, cujo valor foi lançado em notas fiscais de nº 35928 e 36431, e a entrega do produto à devedora. Nesses termos, mostram-se plausíveis os cálculos realizados na peça exordial. Cumpre salientar que nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, presume-se verdadeiro as alegações formuladas pelo autor, ante a ausência de contestação no prazo legal. Ademais, conforme salientado, não vislumbro, nestes autos, quaisquer das hipóteses previstas no art. 345 do mesmo diploma legal, posto que as alegações do autor são verossímeis, segundo linha de raciocínio delineada acima que o litígio não versa sobre direitos indisponíveis nem, por fim, a discussão exige documento que a lei considere indispensável à prova do ato. Conforme já narrado, trata-se de mera discussão patrimonial, a respeito de débito cobrado pela Autora em relação à venda mercantil de produtos à ré. Não tendo a ré ofertado contestação no prazo legal, optou por não oportunizar maiores discussões sobre os valores cobrados. Ante o exposto, sem maiores elucubrações, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, constituindo débito em desfavor dos réus no valor de R\$ 1.928,32 (um mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), acrescidos de juros de mora desde a citação, no montante de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária contada a partir do vencimento de cada prestação. CONDENO a Ré à restituição do valor das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Garanhuns, 13.05.2019 **Alyne Dionísio Barbosa Padilha Juíza de Direito.**

Terceira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Alyne Dionísio Barbosa Padilha (Substituto)

Chefe de Secretaria: Inalva Aleixo de Almeida Dantas

Data: 14/05/2019

**Pauta de Despachos Nº 00081/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0003222-36.2009.8.17.0640****Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial**

Autor: BELGO BEKAERT NORDESTE S/A.

Advogado: PE013149 - Taciana Maria Araújo Chagas

Advogado: SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR

Advogado: SP111264 - PRISCILA PEREIRA DE CARVALHO

Réu: ALVES &amp; RABELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado: PE010076 - Gabriel Florisbello da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE GARANHUNS3ª VARA CÍVELPROCESSO nº 0003222-36.2009.8.17.0640DESPACHO Conforme petição de fls. 194/195, defiro o pedido de expedição do alvará judicial para levantamento de valores, em nome da empresa Autora, com autorização de levantamento para a Dra. Aline Tenório Cavalcante Ubirajara, OAB/PE nº 38.561. Após, conclusão para BACEN. Garanhuns, 03/05/2019. Alyne Dionísio Barbosa PadilhaJuíza de Direito Substituta

**Processo Nº: 0003222-36.2009.8.17.0640****Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial**

Autor: BELGO BEKAERT NORDESTE S/A.

Advogado: PE013149 - Taciana Maria Araújo Chagas

Advogado: SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR

Advogado: SP111264 - PRISCILA PEREIRA DE CARVALHO

Réu: ALVES & RABELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado: PE010076 - Gabriel Florisbello da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE GARANHUNS3ª VARA CÍVELProcesso n. 0003222-36.2009 DESPACHO Não foram encontrados VALORES OU bens passíveis de Penhora conforme Extrato, em anexo. Deste modo, SUSPENDO, desde logo o feito, por um ano, com fulcro nos artigos 921, III e parágrafo primeiro. Após este prazo, sem manifestação do exequente, archive-se, provisoriamente, os autos. Após cinco anos do último dia da suspensão processual, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre a prescrição intercorrente, voltando-me conclusos para apreciação. Garanhuns, 07/05/2019. Alyne Dionísio Barbosa Padilha Juíza de Direito Substituta

**Processo Nº: 0003356-92.2011.8.17.0640**

**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Outros: Erivaldo Pereira de Lucena Filho

Outros: Ray Marques Pereira de Lucena

Representante: Erivaldo Pereira de Lucena

Outros: Adenilda Marques da Silva

Autor: Ivanilda de Albuquerque Marques

Advogado: PE027489 - Ronnie Peterson Araujo de Melo

Réu: BANCO SANTANDER S/A

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: PE001189A - Henrique José Parada Simão

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE GARANHUNS3ª VARA CÍVELProcesso nº 0003356-92.2011.8.17.0640DECISÃO Trata-se de Cumprimento de Sentença, nos autos da "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR" formulada por IVANILDA DE ALBUQUERQUE MARQUES em face de BANCO SANTANDER, na qual busca satisfazer a pretensão da quantia de R\$ 305.425,10 (trezentos e cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dez centavos), segundo a planilha de valores acostados às fls. 329 a 330. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 127/130, o réu espontaneamente efetuou o depósito da quantia de R\$ 11.188,95 (onze mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos), nas fls. 225/227. O autor, por sua vez, requereu a habilitação dos herdeiros RAY MARQUES PEREIRA E ERIVALDO PEREIRA DE LUCENA FILHO, representados por seu genitor, ERIVALDO PEREIRA DE LUCENA, tendo em vista o falecimento da autora. Após a apresentação de certidão de óbito eivada de vícios materiais, o presente juízo solicitou esclarecimentos. (Fls. 230/240) Assim, os herdeiros prestaram esclarecimentos sobre a certidão de óbito e a condição dos herdeiros habilitados, juntando certidão de óbito retificada e procuração retificada. (Fls. 252/262) As fls. 265/275, o Banco Central prestou esclarecimentos sobre o lapso temporal que a parte autora foi inserida no cadastro de Cheques sem fundos. Deferiu, o juízo, através do despacho de fls. 276, a habilitação dos herdeiros RAY MARQUES PEREIRA E ERIVALDO PEREIRA DE LUCENA FILHO, representados por ERIVALDO PEREIRA DE LUCENA, bem como a herdeira maior, ADENILDA MARQUES SILVA, determinando a intimação dos autores para se pronunciar sobre a resposta do ofício. Por sua vez, o autor, requereu o levantamento da quantia incontroversa já depositada; o levantamento de 20% (vinte por cento) de honorários contratuais; expedição do alvará em nome da herdeira ADENILDA MARQUES SILVA, em seu nome, por ela residir em São Paulo; a intimação para o cumprimento de sentença espontâneo, apresentando memória de cálculos atualizada, no valor de R\$ 311.443,70 (trezentos e onze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta centavos). Fls. 280/289 Indeferiu o pedido de expedição de alvará em nome dos herdeiros, tendo em vista que compete ao juízo de inventário discernir quem vai receber os valores. (Fls. 290) Intimados, o autor requereu o levantamento da quantia pertencente ao advogado, relativo a honorários contratuais. (Fls. 293/294). Suspenso o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim da parte autora proceder com a regularização processual, por meio da habilitação, nos autos, do inventariante. Ao final, deferiu o levantamento dos honorários contratuais. (Fls. 295). As fls. 299/303, o exequente requereu a substituição processual, pelos herdeiros habilitados, e, deste modo, a continuidade do processo. Deferido, o pedido, o presente juízo determinou a intimação do réu para o cumprimento de sentença espontâneo. (Fls. 304) Tendo em vista que o executado permaneceu inerte, foi deferido o bloqueio de quantia, através do BACENJUD, porém está resultou negativa, conforme Despacho e anexo de fls. 311/314. Informou, o exequente, que procedeu com o cumprimento de sentença eletrônico. (Fls. 315/316). Intimado o exequente requereu a penhora na boca do caixa (fl. 320). As fls. 322/324, o Banco Santander procedeu com o depósito da quantia de R\$ 1.601,30 (mil seiscentos um reais e trinta centavos), requerendo a extinção, por total cumprimento da sua obrigação de pagar. Deste modo, o exequente, por sua vez, reiterou o pedido de penhora de numerários na agência do executado, com atualização dos cálculos, conforme petição de fls. 327/331. Determinada a intimação do Banco a fim de se manifestar sobre os valores a serem penhorados, bem como, sobre a resposta do ofício do Banco Central, este, novamente, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 334. Fora determinado o envio dos autos à contadaria, para realização dos cálculos. Intimados, a parte executada quedou-se inerte. Já a parte autora requereu o reenvio de cálculos à contadaria para inclusão dos percentuais previstos no Art. 523, §2º do CPC. Deferida a realização de Penhora dos créditos, conforme cálculos apresentados, pela contadora, nas fls. 343/346. Após o cumprimento do mandato de penhora de fls. 350/353, a parte ré requereu o desbloqueio de valores, tendo em vista o pagamento integral dos valores, bem como, protocolou embargos à execução de fls. 358/369. Porém, logo após, através da petição de fls. 370/373, requereu o cumprimento da obrigação, peticionando, assim, a extinção do feito, com fulcro no art. 924, I do CPC. Devido a existência do alto valor a ser levantado, bem como, do interesse dos menores, foi determinada vista ao Ministério Público no sentido de proferir parecer sobre a causa. (Fl. 374) Em sua manifestação, o ministério público opinou pela rejeição da impugnação e a manutenção da decisão de fls. 343/346, para destinar o valor bloqueado para a parte autora. (Fls. 375/379) As fls. 380/381, o patrono da parte autora requereu o levantamento dos honorários contratuais, com a juntada de instrumento contratual. Eis o sucinto relatório. Decido. Observo que, apesar da autora ter falecido no curso do processo, o crédito, constituído na presente demanda, constitui bem, o qual deve ser incorporado ao patrimônio dos sucessores. Porém, a habilitação dos herdeiros

para a partilha do quinhão entre os sucessores no curso do processo resta impossibilitada. O processo de conhecimento, seja na fase cognitiva, seja na fase executória, não permite a análise sobre quem são os legitimados a receber, em nome da falecida, os valores por ela deixados. Compete, pois, ao Juízo do inventário discernir sobre quem deve receber os valores, mormente porque, somente no inventário é que eventuais dívidas poderão ser habilitadas e pagas pelo espólio. Deferir o pagamento aos sucessores de forma direta nestes autos importa em suprimir diversos fatores que podem contribuir para exclusão de herdeiros como a indignidade ou a renúncia à herança, influir no acervo hereditário, nos casos de existência de dívidas deixadas pelo de cujus ou, ainda, lesar o pagamento a herdeiros que porventura não tenham sido habilitados. Assim, em que pese não parecer ser este o caso dos autos, as discussões supramencionadas só comportam apreciação em procedimento próprio. Neste sentido, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS APÓS O ENCERRAMENTO DA AÇÃO. DEPÓSITO DO CRÉDITO EM CONTA INDIVIDUALIZADA DO AUTOR. RESOLUÇÃO C/JF Nº 438/2005. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso vertente, as agravantes, dando conhecimento do falecimento do sr. João Batista de Carvalho, requereram a substituição processual no pólo ativo da ação, bem como a habilitação das mesmas como sucessoras, para que fosse autorizado o levantamento de forma proporcional do valor depositado a título de RPV junto à CEF. 2. O pedido formulado na petição inicial foi deferido, o valor devido pela União foi apurado e devidamente depositado, nos termos das determinações contidas na Resolução nº 438/2005, do C/JF, vigente à época, qual seja, em conta individualizada para cada beneficiário; dessa forma, as funções atribuídas ao Judiciário para a satisfação dos créditos dos credores se encerram, não havendo que se falar em habilitação dos herdeiros nesta fase processual. 3. A partilha do valor depositado deve ser feita no processo de inventário perante o juízo cível e não no presente feito que apenas visa restituir o valor pago indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos. 4.º Agravo de instrumento improvido. (Agravo de Instrumento n. 978804/SP, 6ª Turma, julgamento em 25/08/2011, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida). Destarte, à luz de tais fundamentos, chama o feito à ordem no sentido de anular a Decisão de fls. 304, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará em favor dos sucessores, determinando a abertura de Arrolamento/Inventário para levantamento dos valores a serem recebidos, resguardado o interesse público consistente no recolhimento do tributo, com oitiva da Fazenda Pública. Quanto ao levantamento dos honorários contratuais, entendo existir a possibilidade de levantamento nos presentes autos, porém, resta carência quanto ao pressuposto processual subjetivo de capacidade postulatória. A procuração/contrato outorgada pela parte tem seus efeitos extintos, de forma automática, em razão de seu falecimento. Nessa senda, a procuração do respectivo espólio, é necessária para representá-lo nos autos. Necessário o preenchimento da condição de procedibilidade, de representação das partes, a teor dos artigos 36 a 40, do Código de Processo Civil, sendo necessária procuração em nome do representante do espólio do arrolamento/ inventário, bem como instrumento contratual, a título do A teor do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906 de 1994, a fim de autorizar a dedução dos honorários advocatícios contratuais no montante a ser partilhado, pelo espólio. Intime-se. Garanhuns, 08/05/2019 Alyne Dionísio Barbosa Padilha Juíza de Direito Substituta

Terceira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Alyne Dionísio Barbosa Padilha (Substituto)

Chefe de Secretaria: Inalva Aleixo de Almeida Dantas

Data: 14/05/2019

#### **Pauta de Sentenças Nº 00080/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

#### **Sentença Nº: 2019/00069**

#### **Processo Nº: 0002969-04.2016.8.17.0640**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MELO & ALVES MOTOS LTDA

Advogado: PE022439 - HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE

Advogado: PE038759 - FERNANDA FELIX SILVA ALMEIDA

Advogado: PE022428 - Bruno Torres de Azevedo

Réu: Telemar Nordeste Leste S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE GARANHUNS3ª VARA CÍVELProc. nº 0002969-04.2016.8.17.0640SENTENÇAVistos, etc. MELO & ALVES MOTOS LTDA representado por advogado legalmente habilitado ajuizou "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA" contra TELEMAR NORDESTE LESTE S/A aduzindo que possui um contrato de prestação de serviços com a demandada, utilizando os referidos serviços para negociar com seus clientes. Afirma que o contrato firmado entre as partes consiste na utilização de uma linha titular (87 3761-7171) e 20 (vinte) linhas dependentes, ligadas a uma única central de PABX, através do sistema TC Voice Net, a qual permite a interligação da rede virtual e corporativa de voz de forma privativa e exclusiva. Alega que necessitou realizar a transferência da titularidade das referidas linhas, oportunidade em que procedeu com o pedido junto à demandada no dia 15/12/2015, contudo, a linha principal passou a apresentar problemas, vindo a ser bloqueada de forma indevida. Sustenta que entrou em contato com a demandada no dia 16/02/2016, requerendo o desbloqueio das linhas, sendo informado de que o desbloqueio aconteceria em 48 (quarenta e oito) horas, contudo o mesmo só foi realizado no dia 29/02/2016. Segue narrando que após o desbloqueio foi constatada a suspensão, sem prévio aviso, do serviço TC Voice Net, ocasionando prejuízos ao autor, sobretudo porque as 20 (vinte) linhas passaram a ser independentes, gerando um aumento significativo das faturas. Informa, ainda, que a empresa ré, mesmo deixando de fornecer o serviço TC Voice Net, continuou realizando cobranças referentes ao mesmo. Por fim, aduz que tentou solucionar a celeuma administrativamente, procedendo, inclusive com reclamação junto à ANATEL, todavia não logrou êxito. Requer, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento dos serviços TC Voice Net. No mérito, pugna pela procedência da ação para condenar a demandada

ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Juntos documentos de fls. 21/66. Decisão à fl. 67, deferindo a tutela de urgência pretendida pelo autor. A parte autora colacionou aos autos petição e documentos de fls. 74/157, com base no art. 303, § 1º do CPC, apresentando os valores relativos aos danos materiais. Ademais, informou que as linhas ficaram sem controle da central telefônica e que a empresa ré cobrou pelas ligações realizadas entre os setores dentro do próprio estabelecimento. Declarou, ainda, que houve modificação das tarifas. Inexitosa a tentativa de conciliação, conforme termo de fl. 158. No mesmo ato, a parte autora informou o descumprimento da ordem judicial pela demandada e requereu a majoração da multa diária fixada em decisão. Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação às fls. 163/181. Inicialmente informou que o pleito liminar deferido por este juízo para cumprimento da obrigação é exíguo, tendo em vista que o procedimento de restabelecimento de linha telefônica é "bastante complexo". Por tais razões, requer a fixação de prazo hábil suficiente para cumprimento da liminar, bem como a redução da multa, ora arbitrada. No mérito, afirma que inexistente bloqueio da linha telefônica fixa do autor, estando a mesma ativa e apta para o uso. Saliencia que o autor possui diversos débitos em aberto junto à empresa contestante, cujo montante total corresponde a R\$ 1.557,40, podendo a empresa adotar as devidas medidas administrativas para obter a contraprestação. Alega que agiu dentro da legalidade, não merecendo prosperar o pleito indenizatório de qualquer natureza. No mais, assevera que inexistem requisitos para o deferimento da inversão do ônus da prova. Pugna pela improcedência da ação e que, sobrevindo eventual condenação em danos morais, o valor seja fixado dentro da razoabilidade. A parte ré colacionou aos autos petição de fls. 186/196, instruída com os documentos de fls. 197/220. Alegou que a liminar, outrora deferida, é de "impossível cumprimento", tendo em vista que o autor informou que não deseja mais os serviços ofertados pelo réu, requerendo, pois, o cancelamento das linhas telefônicas. Assim, requer a declaração de inexigibilidade das astreintes e, sucessivamente, pugna pela conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Em réplica à contestação, o autor informou que em decorrência do lapso temporal elevado para cumprimento da liminar e, ainda, por se encontrar estabelecido em outro endereço, não necessitou mais dos serviços da demandada, requerendo o cancelamento das linhas. Outrossim, refutou as demais alegações trazidas pelo réu e reiterou os termos da inicial (fls. 223/228). Decisão de saneamento do feito à fl. 232, fixando os pontos controversos da demanda e oportunizando prazo para as partes especificarem a produção de provas. Instados a se manifestarem, a parte ré apresentou petição e documentos de fls. 236/249, pugnando pela improcedência da ação. A parte autora, por sua vez, apresentou petição e documentos de fls. 252/263, informando o descumprimento da liminar pelo réu e requerendo o pagamento correspondente a multa arbitrada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes questões preliminares e prejudiciais de mérito. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito. Trata-se de ação com pedido de condenação por materiais e morais em face da requerida. Objetivamente, quanto ao mérito, denoto que o caso em comento deve ser apreciado sob a égide do Código Civil, eis que se busca aferir os elementos ensejadores da responsabilidade civil em compasso com o arts. 186, 187 e 927 todos do CC 2002 combinado com o art. 5º, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil. Posta essa premissa, o ponto basilar da pretensão autoral consiste em demonstrar aspecto de fato do qual decorrem os efeitos jurídicos, a saber: a falha na prestação do serviço e os danos daí advindos. O Código de Processo Civil estabelece como regra geral, prevista no artigo 373, incisos I e II, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do argumento pretextado por aquele. Ademais, ainda sobre a gestão da prova, ensina o art. 374, inciso III, do Código de Processo Civil, que não dependem de prova os fatos admitidos no processo incontroversos. Dentre as provas colhidas e apresentadas, destacam-se: Termo de Adesão acessório às Condições Gerais de Contratação do STFC. I. Anexo II - Condições Específicas do Serviço TC VOICE NET (fls. 32/39), Formulário de Transferência enviado pelos Correios e e-mail do dia 22.02.2016 (fls. 40/45), Reclamação ANATEL (fls. 46/50), Faturas (fls. 51/66), Tabela de Débitos (fls. 77/82); Faturas (fls. 83/156), Telas Complementares (fls. 242/249) e Tabela de Débitos (fls. 257/263). Restou, à luz das provas colhidas e das alegações de fato não rebatidas sob o crivo do princípio da eventualidade, incontestado que as partes firmaram contrato de prestação de serviço consistente na utilização de uma linha titular sob o nº 87.3762.7171 e 20 (vinte) linhas dependentes, ligadas a um única central PABX, através do sistema TC Voice Net. No entanto, quando da transferência de titularidades das linhas, no dia 15.12.2015, ratificado o pedido no dia 21.12.2015 sob o protocolo nº 20151175012743, o serviço começou a apresentar problemas. O autor foi informado da existência de erro, e, em 16.02.2016, foi-lhe prometido o desbloqueio em 48 horas. Contudo, somente em 29.02.2016 a linha foi desbloqueada, entretanto sem todas as funcionalidades do serviço contratado. Assim, sem fornecer o serviço a ré continuou cobrando e alterou as tarifas do contrato. O pedido merece guarida. A saber: A responsabilidade contratual ou negocial, para os casos de inadimplemento de uma obrigação, está calçada nos arts. 389, 390 e 391 todos do Código Civil, tem por requisitos a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito, ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima e nexos de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade. A defesa propugna elemento impeditivo do direito vindicado, pois que inexistente o bloqueio, e, consequentemente, não há qualquer ato ilícito. A respeito da afirmação, não uniu provas, via de consequência, não se livrou de seu ônus probatório. No caso vertente, outrossim, o autor sagrou comprovar o vínculo jurídico entre as partes (fls. 32/40), o requerimento de transferência de titularidade (40/45), o faturamento do serviço no período bloqueado (fls. 51/66) e reclamações junto à ANATEL (fls. 46/50). Isto é, o autor desincumbiu-se de seu ônus probatório porque aclarou a falha na prestação do serviço e o nexos de causalidade que culminou nos prejuízos experimentados. O ponto é que, o contestante, no bojo da petição de fls. 186/196, aduz que, tão só naquele momento (setembro de 2016), buscou reativar o serviço contratado. O que faz concluir que, até então, o serviço não estava em pleno funcionamento. O art. 402 do Código Civil, ao estabelecer a possibilidade de reparação civil por danos materiais, consagra a chamada "teoria do dano direito e imediato", na medida em que impõe que os danos sofridos por determinada pessoa decorram, direta e imediatamente, da conduta praticada. A defesa, sobre o dano material reivindicado, advoga que este inexistente, ainda como o autor possui débitos inadimplidos na ordem de R\$ 1.557,40 (mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos). Trata-se argumento modificativo do direito autoral. Entretanto, porquanto desacompanhado de qualquer prova, não merece prosperar diante de que o réu não se desincumbiu do dever processual de provar suas alegações. Por seu giro, o autor, em petição de ingresso, postula por danos materiais na ordem R\$ 193,20 (cento e noventa e três reais e vinte centavos), malgrado tenha juntado planilha de valores cobrados a maior (fls. 77/82), no qual constam comprovantes de quitação e faturamento por serviços não prestados. Sobre o princípio da adstrição ou congruência, o Código de Processo Civil em seu art. 492 aduz: "É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.". Nessa conjuntura, escorada no princípio da adstrição e congruência, concluo pela procedência do pedido de indenização por danos materiais, visto que o autor livrou-se do ônus de demonstrar o dano emergente na órbita de R\$ 193,20 (cento e noventa e três reais e vinte centavos). Acerca do dano moral postulado, impende destacar que é entendido como a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja a dor física - dor-sensação - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento - nascida de causa material, como o abalo do sentimento de uma pessoa, provocando-lhe dor, tristeza, desgosto, depressão, enfim, perda da alegria de viver. Não deve olvidar, segundo reza o art. 52 do Código Civil, que: "Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.". Nessa ambiência, a súmula 227 do STJ assevera: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.". Inobstante o réu advogue pela ausência de danos morais indenizáveis, é possível colher das provas dos autos que o ato ilícito perpetrado transborda o mero dissabor das relações sociais e comerciais cotidianas. A um porque as falhas incorreram em serviço de essencial importância ao tráfego comercial do autor; a dois pois o autor, fato inconteste no caderno processual, foi obrigado a tomar várias diligências administrativas na busca da solução do caso, inclusive com notificação à agência reguladora do serviço em questão (fls. 46/50), e, ainda assim, somente o provimento judicial conseguiu compelir a empresa ré a tomar uma postura positiva, repise-se meses depois do momento em que as falhas no serviço surgiram. Nesse contexto, entendendo que o ato ilícito em estudo, constitui abuso e as demais circunstâncias dos autos permitem concluir por ofensa às normas contratuais, configuram nexos de causalidade e evento danoso aptos a ensejarem a reparação por danos morais. A jurisprudência dominante, acerca de situações similares, faz asseverar: CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO INDEVIDO. DIVERSOS PROTOCOLOS DE LIGAÇÕES. IMPEDIMENTO DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. TELEFONE BLOQUEADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS EM RAZÃO DA PRIVAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL POR UM LONGO PERÍODO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE COMPORTA REDUÇÃO, PARA SE

ADEQUAR AOS PARÂMETROS ADOTADOS PELAS TURMAS RECURSAIS EM CASOS SEMELHANTES. (Recurso Cível Nº 71006925101, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 22/11/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006925101 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 22/11/2017, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2017). JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO POR ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA CADASTRAL. NÃO COMPROVADO. SERVIÇO ESSENCIAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL PREJUDICADA. DESCASO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF 07151102220168070016 0715110-22.2016.8.07.0016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 08/03/2017, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/03/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Se é certa a pertinência de indenização no caso em tela, também o é a limitação no que pertine ao alcance do dano para a fixação da reparação. Ausente previsão legal quanto ao valor da indenização, há consenso em que deve ele ser fixado sob prudente arbítrio do julgador. Para isso, são conferidos parâmetros para a fixação do quanto devido, indicados na extensão ou intensidade do dano e na capacidade econômica de quem paga e de quem recebe a reparação. Neste sentido: "No direito brasileiro, o arbitramento da indenização do dano moral ficou entregue ao prudente arbítrio do juiz. Portanto, em sendo assim, desinfluyente será o parâmetro por ele usado na fixação da mesma, desde que leve em conta a repercussão social do dano e seja compatível com a situação econômica das partes e, portanto, razoável" (EI 4130, 11.1.94, 1º Gr.Cs. TJRJ, rel. Des. Marlan Marinho, in ADV JUR 1994, p. 650, v. 66984); Assim sendo, deve ser estipulado o valor do ressarcimento ao desconforto e incômodo causados ao promovente. O dever de compensar os danos morais, levando-se em consideração a extensão do dano (art. 944 do CC), a intensidade do sofrimento da vítima, o grau de reprobabilidade da conduta, a função pedagógica do dano moral, a capacidade socioeconômica das partes, a vedação ao enriquecimento ilícito e o princípio da proporcionalidade mostra-se razoável o valor de R\$ 3.806,80 (três mil, oitocentos e seis reais e oitenta centavos), a título de compensação financeiras por dano moral. Isso posto, JULGADO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito no teor do art. 487, inc. I, do CPC. para o fim de CONDENAR a ré a pagar ao autor indenização por danos materiais no valor de R\$ 193,20 (cento e noventa e três reais e vinte centavos), atualizada monetariamente pela tabela ENCOGE a contar do desembolso e acrescida de juros de 1% ao mês desde a data do desembolso, bem como para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 3.806,80 (três mil, oitocentos e seis reais e oitenta centavos) a título de reparação por danos morais, valor este a ser corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE, a partir da data da sentença, conforme entendimento da súmula 362 do STJ e de juros legais no montante de 1% a.m., contados a partir da citação. CONDENO as partes requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Torno definitivo os efeitos da decisão de fls. 67 e 67v. Sendo cumprida voluntariamente, antes ou depois de intimado para cumprir a sentença, com depósito de valores, expeça-se alvará para levantamento destes em favor do(s) credor(es) e para o pagamento das custas se não recolhidas, atentando aos procedimentos de praxe. Sendo depositado apenas parte dos valores objeto da condenação/acordo, expeça-se alvará para o levantamento de do valor incontroverso. Caso não haja o total cumprimento voluntário, cumpra-se o art. 3º da Instrução Normativa n. 13/2016, ficando, desde já intimado, o exequente, de que deverá comunicar, no processo físico o protocolamento do cumprimento de sentença por meio eletrônico. Se apresentado EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Se tempestivos, de logo, Recebo-o, ficando interrompido o prazo para a apresentação de outros recursos (NCPC, art. 1.026). Intime-se a parte adversa, por seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Após, com ou sem manifestação, façam-me conclusos. Se apresentado RECURSO DE APELAÇÃO: Diante do recurso de apelação apresentado, intime-se o recorrido para contrarrazoar, no prazo de 15 dias, bem como, intime-se o recorrente para responder, em igual prazo, em caso de interposição de apelação na forma adesiva (NCPC, arts. 997, §2º e 1.010, §§1º e 2º). Em seguida, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à superior instância, com nossos cumprimentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Garanhuns, 06.05.2019. Alyne Dionísio Barbosa Padilha Juíza de Direito 1

**Sentença Nº: 2019/00070**

**Processo Nº: 0000493-90.2016.8.17.0640**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PRISCYLLA MARCELLY QUITÉRIA FERREIRA LYRA

Advogado: PE030557 - Renata Germanna Lopes Ferreira

Advogado: PE030556 - karyne de Lira Belo

Réu: LIBERTY SEGUROS S.A

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE GARANHUNS<sup>3ª</sup> VARA CÍVEL Proc. nº 0000493-90.2016.8.17.0640 SENTENÇAVistos, etc. PRISCYLLA MARCELLY QUITÉRIA FERREIRA LYRA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe e devidamente representada por advogado legalmente habilitado ajuizou "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS" contra LIBERTY SEGUROS S/A aduzindo que adquiriu um veículo GOL ESPECIAL 1.0 8V, Marca Volkswagen, 2015/2016, Branco, no valor de R\$ 35.500,00 financiado por CDC. Informa que na oportunidade efetuou o pagamento de R\$ 14.200,00 como entrada e o restante foi parcelado em 48 prestações de R\$ 580,51. Afirma que resolveu inserir o referido veículo em um seguro, contratando, para tanto, os serviços da seguradora, ora demandada, através da proposta nº 146113005, com vigência entre 01/09/2015 a 01/09/2016. Sustenta que em 05/11/2015 foi vítima de um acidente de trânsito, causando danos a terceiro. Segue esclarecendo que realizou o requerimento da cobertura do seguro no dia posterior ao acidente, por meio do corretor da demandada, oportunidade em que foi gerado protocolo para o sinistro, bem como para o dano de terceiro. Assevera que a demandada enviou e-mail informando que o sinistro foi caracterizado como "Indenização Integral" e solicitou o envio de alguns documentos, os quais foram devidamente enviados em 20/11/2015. Alega que, posteriormente, a seguradora informou que não havia recebido a documentação solicitada e, por isso, o pagamento referente ao valor remanescente do CDC, no importe de R\$ 21.950,92 não poderia ser efetuado pela demandada, em virtude da proximidade do vencimento do boleto, sendo necessário que a autora providenciasse um novo boleto. Narra que foi até o banco onde financiou o veículo e, na oportunidade, foram emitidos dois boletos, um referente à terceira parcela do financiamento, no valor de R\$ 580,51 e outro atinente ao valor remanescente do financiamento, no importe de R\$ 21.415,16. Alega que enviou ambos os boletos para a seguradora, antes do vencimento, contudo apenas o boleto referente ao financiamento foi pago pela ré, restando o outro em aberto. Além do referido valor em aberto, ainda resta um crédito remanescente do veículo no total de R\$ 12.462,84, cujo ressarcimento não foi realizado pela demandada. Assevera que, embora previsto no contrato, a seguradora não realizou o pagamento alusivo ao dano causado à terceiro. Expõe, ainda, que após dois meses sem solução da celeuma, efetuou o pagamento da parcela do financiamento no valor de R\$ 637,00, com objetivo de ter seu crédito liberado, segundo orientação da própria ré, entretanto o ressarcimento não foi efetuado pela seguradora. Por fim, relata que a mencionada situação vem causando prejuízos financeiros, pois necessita de um veículo para exercer sua função laboral. Liminarmente, requer que a demandada efetue o pagamento do valor remanescente, devidamente atualizado e, caso não seja deferido, requer que a demandada disponibilize um automóvel para uso. No mérito, pugna pela concessão da gratuidade da

justiça e a procedência da ação para condenar a demandada em danos materiais, morais e a repetição do indébito. Juntos documentos de fls. 23/81. A autora peticionou às fls. 82/83, requerendo o aditamento da exordial, para fazer constar o fato de que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da parcela não quitada pela seguradora. Decisão às fls. 85, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a tutela pretendida. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação instruída com documentos às fls. 88/111. Arguiu, em preliminar, falta de interesse processual e carência do direito de ação por ilegitimidade ativa. No mérito, alega que já efetuou o pagamento da indenização securitária à autora, não havendo qualquer obrigação pendente para ser cumprida pela contestante. Esclarece que o pagamento tardou a ser efetuado, tendo em vista que, em um primeiro momento, a autora não enviou a documentação via e-mail, conforme solicitado pela contestante. Alega que o boleto referente à terceira parcela do financiamento, no valor de R\$ 580,51 estava vencido e a seguradora apenas efetuou os pagamentos das prestações vincendas. Narra que orientou a autora a efetuar o pagamento do boleto vencido e que a mesma não seria lesada, pois o segundo boleto, referente ao financiamento, foi gerado no valor de R\$ 21.415,16, já constando o abatimento referente à terceira parcela, a qual seria acrescida no saldo remanescente da indenização. Assevera que mesmo ciente de que a seguradora só efetuará pagamentos de boletos vincendos, a autora deixou de quitar a parcela vencida, ocasionando mora perante a financeira e impossibilitando o seguimento do processo de liquidação junto à seguradora. No mais, afirma que agiu dentro da legalidade, não havendo conduta ou ato ilícito capaz de gerar ofensa à autora. Por fim, explica que o valor da indenização foi auferido pela tabela FIPE, restando para a autora a importância de R\$ 11.433,35, já debitada. Sustenta o descabimento de repetição do indébito, a inexistência de danos morais e pugna pela improcedência da ação. Em réplica à contestação, a autora refutou as preliminares e alegações arguidas pelo réu e reiterou os termos da inicial (fls. 113/121). Designada audiência de conciliação, não foi obtido êxito da resolução consensual da lide, conforme termo de fl. 124. A parte autora requereu, através da petição de fl. 128, a juntada de recibos de táxis para valoração do dano material. Instada a se manifestar sobre a juntada, a parte ré impugnou a referida juntada, conforme petição de fls. 136/141. Decisão de saneamento às fls. 142/143, rejeitando as preliminares arguidas pelo réu e indeferindo a juntada de documentos pleiteada pela autora. No mesmo ato foi deferida a inversão do ônus da prova e oportunizado prazo para as partes especificarem a produção de prova. Instadas a se manifestarem, a parte ré informou não haver mais provas a produzir (fl. 146). Por outro lado, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 148. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Ausentes questões preliminares e prejudiciais de mérito. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito. A lide comporta julgamento antecipado, a teor da regra editada no art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que prescinde de dilação probatória em audiência de instrução e julgamento, visto que a prova documental pré-constituída é suficiente à solução do litígio. Trata-se de ação com pedido de condenação por danos morais e materiais em face da Requerida. Objetivamente, quanto ao mérito, denoto que o caso em comento deve ser apreciado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, eis que verificada a relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), com a responsabilidade objetiva da demandada de reparar o dano (artigo 14 do CDC). Válido constar, nesse diapasão, que as normas protetivas dos direitos dos consumidores são normas de ordem pública e interesse social (art. 1º do CDC), cognoscíveis de ofício pela autoridade judiciária. Posta essa premissa, o ponto basilar da pretensão autoral consiste em demonstrar aspecto de fato do qual decorrem os efeitos jurídicos, a saber: o ato ilícito da ré e os danos daí advindos. O Código de Processo Civil estabelece como regra geral, prevista no artigo 373, incisos I e II, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do argumento pretextado por aquele. Ademais, ainda sobre a gestão da prova, ensina o art. 374, inciso III, do Código de Processo Civil, que não dependem de prova os fatos admitidos no processo incontroversos. Dentre as provas colhidas e apresentadas, destacam-se: a) proposta de contrato de seguro (fls. 27/32), b) relação de documentos para prosseguimento da análise de cobertura e processo de indenização (fls. 33/34), comprovante de remessa de documentos via sedex (fl. 35), extrato comprovando o não recebimento do valor remanescente (fls. 37/38), termo de responsabilidade de multas, auto de infração e autorização para remoção de veículo (fl. 39), boletos (fls. 40/43), ordem de emplacamento (fl. 45), correspondências eletrônicas (fls. 46/51), dados cadastrais para pagamento de indenização (fl. 52), Boletim de Ocorrência (fls. 55/56), imagens do sinistro (57/61), documentos e orçamentos de terceiros (fls. 62/64), cédula de crédito bancária (fls. 65/72), boletos (fls. 74/76), recibos de táxi (fl. 79), comunicação de indeferimento administrativo (fl. 80), comprovante de pagamento (fl.81) e comprovantes de depósitos (fls. 107/111). Restou, à luz das provas colhidas e das alegações de fato não rebatidas sob o crivo do princípio da eventualidade, incontroverso que as partes firmaram contrato de seguro, proposta de nº 146113005, ocorre que no dia 05.11.2015 o objeto segurado foi vitimado por acidente, eis que o veículo caminhão abalroou na traseira do veículo da autora após esta frear bruscamente para desviar de animal que cruzava a pista; requereu-se a indenização securitária, condicionada ao envio de certa documentação à Seguradora ré e à emissão de boleto bancário junto à Instituição Financeira credora fiduciária visto que o veículo era objeto de contrato de alienação fiduciária; no dia 20.11.2015 foi emitido boleto na ordem de R\$ 21.950,92 e remetido à ré, acompanhado dos demais documentos, mediante SEDEX; no entanto, a autora foi informada que os documentos não foram recebidos, tendo então que buscar a emissão de novos boletos, assim, em 30.11.2015, uma vez que uma nova parcela se venceu, emitiu-se dois boletos, um no importe de R\$ 21.415,16 e outro na quantia de R\$ 580,5; a seguradora se opôs ao pagamento desta última parcela, e, no dia 04.02.2016, pagou quitou o demais da indenização. Os pedidos merecem prosperar em parte. A responsabilidade civil objetiva por ato comissivo do fornecedor de serviços, tem contorno legal no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, está escorada na teoria do risco da atividade, demanda, independentemente da demonstração de culpa em sentido lato, a demonstração do comportamento lesivo, do prejuízo e do nexo de causalidade entre a conduta perpetrada e dano padecido. A autora desenvolve pretensão de cunho indenizatório por danos materiais e morais, correspondendo a indenização pelo valor integral do seguro, repetição do indébito, despesas com táxi, indenização pelos prejuízos materiais sofridos por terceiro e indenização por abalo moral diante de ato ilícito da ré. A totalidade do seguro foi suficientemente quitada, como bem demonstrou a seguradora ré, no dia 02.02.2016. É importante destacar que tal assertiva não foi objeto de irrisignações da parte autora. Desta sorte, o pedido encontra-se prejudicado por circunstância de fato posterior à propositura da demanda (art. 493 do Código de Processo Civil). Diante dos pedidos de indenização por danos materiais, encarece esclarecer que, na ótica consumerista, com espeque no art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, o regramento fundamental é a reparação integral dos danos, que assegura ao consumidor a efetiva prevenção e reparação de todos os danos suportados. Demais disso, o art. 402 do Código Civil, ao estabelecer a possibilidade de reparação civil por danos materiais, consagra a chamada "teoria do dano direito e imediato", na medida em que impõe que os danos sofridos por determinada pessoa decorram, direta e imediatamente, da conduta praticada. No caso vertente, dentre outros danos materiais postulados, requer-se repetição do indébito do valor desembolsado pela autora à fl. 81. Segundo reza a inicial, a autora, malgrado ter cumprido os requisitos administrativos à consecução do seguro no dia 20.11.2015, foi obrigada a reenviar documentação à Seguradora ré, pois que esta afirmou não ter recebido a documentação exigida. Em aprofundado exame das provas do caderno processual, observo que a autora atendeu aos comandos administrativos da ré, eis que remeteu a documentação requerida no dia aprazado (fl. 35). Entanto, sem qual justificativa, a ré solicitou novo envio da documentação. Ocorre que no dia 20.11.2015, a fim de que a Seguradora quitasse o preço do veículo, foi emitido boleto das parcelas vincendas, que, à época, representou R\$ 21.950,92 (fl. 76), junto à Instituição Financeira credora fiduciária do veículo objeto do seguro, mas, porque fora requisitado novo boleto em data posterior, outra parcela se venceu, sendo as vincendas na data de 30.11.2015 quantificadas em R\$ 21.415,16 (fl. 74). Portanto, em 30.11.2015 emitiu-se dois boletos, um no importe de R\$ 580,51 e outro no importe de R\$ 21.415,16. Recusou-se, a Seguradora demanda, a quitar a parcela vencida, quitou-se o valor vincendo (fl. 108), o que obrigou a autora a arcar com suas próprias forças a parcela indicada à fl. 81. A repetição do indébito, por seu giro, além do requisito da comprovação do pagamento, exige a comprovação da má-fé do fornecedor do serviço, nos moldes já consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRÁTICA ABUSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PRONTO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE DETERMINAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. Conforme orientação jurisprudencial consolidada por esta Corte, a repetição em dobro do indébito, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor, o que não ficou configurado na hipótese. 2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 530.594/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, julgamento em 30/03/2015). Nestes moldes,

deve-se perquirir, in casu, sobre a má-fé do réu no que se refere aos descontos realizados pelo comando emanado do réu. Este juízo, na esteira do que vem decidindo os tribunais pátrios, entende que a má-fé só não será caracterizada quando a situação do caso concreto indicar erro justificável passível de atestar a boa-fé do fornecedor do serviço ou do produto (STJ - AgRg no AREsp 253812/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento em 07/02/2013). Diante da análise dos autos, é de constatar que não há, portanto, erro justificável apto a elidir a conclusão que ora se extrai dos autos, ensejando, portanto, a repetição do indébito pelos valores pagos, isto é, R\$ 637,00 (fl. 81). Por outro quadrante, a autora postula pelo ressarcimento pelos prejuízos sofridos por terceiro em decorrência do sinistro. Afirma que não tem condições de arcar com os prejuízos do caminhão do 3º envolvido no acidente, no valor de R\$ 9.912,71. Ressalta haver previsão contratual para reparação de danos a terceiros no valor limite de R\$ 50.000,00. Sobre tal quesito, a defesa articula a ilegitimidade passiva da autora pois que não é proprietária do veículo tampouco suportou qualquer gasto com a reparação do mesmo. O conceito de contrato de seguro consta do art. 757 do Código Civil, que dispõe: "Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.". No que diz respeito à prova do contrato, esta se dá por meio da apólice ou bilhete do seguro (art. 758 do Código Civil). Na falta deles, o contrato pode ser provado por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, ou seja, a forma é livre, nos termos do art. 107 do Código Civil. Trata-se de contrato bilateral, pois apresenta direitos e deveres proporcionais, de modo a estar presente o sinalagma. Constitui contrato oneroso diante do prêmio pago pelo segurado ao segurador. Trata-se também de contrato aleatório em face da possibilidade ou não da ocorrência do sinistro. Quanto aos danos suportados por terceiros, é importante consignar que o contrato de seguro pode, a teor do art. 787 do Código Civil, conter cláusulas de "seguro de responsabilidade civil", senão vejamos: "No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.". Nessa conformidade, o contrato de seguro assume características da estipulação em favor de terceiro, uma vez que: "Estipulação em favor de terceiro é o acordo de vontades pelo qual uma das partes se compromete a cumprir uma obrigação em favor de alguém, que não participa do ato negocial" (Nader, Paulo Curso de direito civil, v. 3: Contratos / Paulo Nader. - 8. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016. Pg. 123). Pois bem, consoante o art. 436 do Código Civil, é preciso pontuar que "O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação". Destarte, afigura-se concorrente a legitimação entre o terceiro prejudicado (beneficiário) e o segurado (estipulante) para postular pela indenização securitária pelos danos suportados por terceiro não participante do contrato de seguro. É a inteligência jurisprudencial traduzida nas ementas que seguem: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO FACULTATIVO RECUSA DA SEGURADORA ALEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERDÍCA NA CONTRATAÇÃO FALTA DE PROVA DE ATO VOLUNTÁRIO DO SEGURADO PARA O AGRAVAMENTO DO RISCO INDENIZAÇÃO DEVIDA. LEGITIMIDADE DO SEGURADO PARA RECLAMAR A REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS A TERCEIROS. Ainda que a seguradora não desmintia que o condutor não possuía habilitação há mais de dez anos, ou mesmo que houvesse prestado tal informação de forma errônea (embora seja fato não provado), tal argumento não serve a elidir o dever de cobertura, somente legítimo se houvesse a seguradora produzido prova de que sua oponente deliberadamente agiu no intuito de agravar o risco do sinistro, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Demonstrada a ocorrência do sinistro, a culpa do veículo segurado, assumida pela contratante, bem como os danos amargados por terceiros, o dever de reparar se impõe. Inobstante tenham os terceiros legitimidade para demandar diretamente face à seguradora, ainda que contra ela não mantenham relação jurídica, o segurado, por poder ser cobrado amistosa ou judicialmente pelos lesados, e mesmo por sua liberalidade de reparar o mal causado, tem legitimidade de reclamar o pagamento da indenização, visto que configurado o evento contra o qual se preveniu no contrato de seguro. Recurso conhecido e improvido. (AP 0004480-09.2014.827.0000, Rel. EURÍPEDES LAMOUNIER, 3ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 15/10/2014). 1/1 (TJ-TO - AC: 00044800920148270000, Relator: EURÍPEDES LAMOUNIER)SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AJUIZAMENTO DA DEMANDA POR QUEM NÃO É PARTE DO CONTRATO DE SEGURO. CONTRATO QUE APRESENTA NATUREZA DE ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIROS NO QUE TANGE AOS FATOS DA DEMANDA. BENEFICIÁRIO (TERCEIRO) TEM LEGITIMIDADE CONCORRENTE COM O ESTIPULANTE PARA EXIGIR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO (ART. 436, § ÚNICO, CPC). PARTE QUE É O PRINCIPAL CONDUTOR DO VEÍCULO E BENEFICIÁRIO DO CONTRATO. LEGITIMIDADE PARA RECLAMAR DANOS PELA DEMORA NO CONsertO DO VEÍCULO. SEGURADO NÃO EXPERIMENTOU OS PREJUÍZOS E NÃO PODE PLEITEÁ-LOS EM NOME PRÓPRIO POR AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GANHOS EFETIVOS. PROFISSIONAL LIBERAL. SEGURADO QUE NÃO SOLICITA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO RESERVA. PRETENSÃO AO RESSARCIMENTO PELO ALUGUEL DE OUTRO VEÍCULO. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. A legitimidade ad causam do demandante advém não da sua condição de segurado, pois que não a detém, mas seu pai, e, sim, da qualidade de cessionário dos direitos de aquisição e possuidor do bem segurado. O beneficiário (terceiro) tem legitimidade concorrente com o estipulante para exigir o cumprimento da obrigação (CC, art. 436, § único). Entretanto, somente o beneficiário que alega ter sofrido prejuízos pelo veículo mal reparado e suportado lucros cessantes pela demora do conserto primitivo, tem legitimidade para o pleito, já que o pai, legítimo segurado, não poderia buscar sua reparação nem pleiteá-la em nome próprio, por ausência de legitimação extraordinária. A condenação por danos materiais depende da devida comprovação, ausente na espécie. Na ausência da comprovação de vínculo de trabalho, não é possível a fixação de ganhos mensais consistentes em um salário mínimo, tendo em vista que a vedação constitucional que impede salário inferior àquele limite insere-se somente quando há vínculo de trabalho, fato não verificado na espécie, haja vista que o trabalhador autônomo pode auferir rendimentos inferiores. Se o autor preferiu não solicitar o veículo reserva que era destinado ao segurado, não pode pretender a cobrança do aluguel no período em que o caminhão ficou no conserto. Os fatos mencionados pelo demandante, por mais que tenham causado transtorno, não foram suficientes para afetar o psíquico. Por mais aborrecimento que tenha causado com a demora no reparo do caminhão, não é possível ser confundido com a lesão à honra ou à imagem da pessoa, ensejando dano moral. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00097915720138260577 SP 0009791-57.2013.8.26.0577, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 19/10/2015, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/10/2015)Presente a legitimidade da autora para perseguir os prejuízos materiais amargados pelo terceiro envolvido no acidente, cumpre-me investigar os elementos ensejadores da reponsabilidade civil que ligam a conduta da autora aos prejuízos vindicados por terceiro, segundo os danos apontados às fls. 62/64. O ponto da negativa da Seguradora, consoante consta à fl. 80, é a ausência de culpa no sinistro por parte da autora. A culpa, nesse contexto, deve ser interpretada tanto no seu sentido estrito quanto no seu sentido amplo. O que deve ser investigado no caso sob exame é a presença da vontade livre e deliberada de ocasionar o dano afirmado (culpa em sentido amplo), ou investigar-se quanto à negligência, à imperícia ou à imprudência da conduta da autora (culpa em sentido estrito). Nota-se, pois, que a questão não envolve a existência da clausula contratual de seguro de responsabilidade civil visto que sua presença é inconteste pelas partes. A fim de aclarar a relevância de sua conduta para o acidente, a autora colacionou Boletim de Ocorrência (fls. 55/56) e imagens dos veículos sinistrados (fls. 57/61). No entanto, em profunda análise das provas, não verifico qualquer conduta culposa, seja em seu sentido amplo ou estrito, esboçada pela autora. O fato é que a própria petição inicial narra a ocorrência do acidente "quando um animal atravessou a pista, tendo a mesma acionada bruscamente os freios, o que fez com que um caminhão que estava logo atrás, colidir com em sua traseira". A frenagem brusca é veementemente condenável, entretanto encontra respaldo no Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 42, quando a segurança dos condutores está envolvida, in verbis: "Nenhum condutor deverá frear bruscamente seu veículo, salvo por razões de segurança.". De bom alvitre consignar que as circunstâncias do sinistro não foram objeto de qualquer impugnação específica, de tal maneira, conforme art. 341 do Código de Processo Civil, a narrativa factual em peça de ingresso presume-se verdadeira. Tal presunção é reforçada pelas demais provas dos autos. A autora narrou em Boletim de Ocorrência (fls. 55/56) que: "passou um animal na minha frente, para tentar livrar o cachorro, freei bruscamente sem perceber que vinha um caminhão logo atrás, onde o condutor Eduardo não conseguiu livrar e bateu atrás.". As imagens (fls. 57/61) não deixam dúvidas quanto à colisão foi traseira. A respeito disso, o Código de Trânsito Brasileiro assevera: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas. Em se tratando de abaloamento traseiro, decorre do preceito epigrafado presunção de culpa daquele que colide contra o



veículo que segue à frente. A esse respeito, emerge elucidativa doutrina de Arnaldo Rizzardo: "Sobre a colisão por trás, é preciso salientar que, em geral, a presunção da culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Daí a importância de que, na condução do veículo, se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente. A não ser que fato extraordinário ocorra, a responsabilidade é do que colide atrás" (Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro. 8. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 110).". A jurisprudência é uníssona, segura e deixa claro que: **RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - EXISTÊNCIA DE ANIMAL NA PISTA, QUE ENSEJOU A FREADA BRUSCA DO CONDUTOR QUE SEGUIA À FRENTE DO AUTOR - COLISÃO TRASEIRA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA NÃO CONFIGURADA - PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE COLIDE POR TRÁS - PRESUNÇÃO RELATIVA, PORÉM NÃO ELIDIDA - ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO - SENTENÇA REFORMADA. -Recurso da ré provido, prejudicado o apelo do autor.(TJ-SP - APL: 10043906620158260132 SP 1004390-66.2015.8.26.0132, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 23/03/2017, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2017). Tão logo, como a autora não desconstituiu a presunção mediante provas em contrário, não está suficientemente provada sua responsabilidade civil em face dos danos suportados por terceiro, via de consequência, a justificativa esboçada pela seguradora ré, nos moldes da comunicação de fls. 80, apresenta-se consonante com os elementos probatórios do caderno processual, o que induz a improcedência do postulado em estudo. Ainda sobre os danos emergentes, requer-se o ressarcimento pelas despesas suportada diante da necessidade de utilização de táxi para condução da autora aos afazeres laborais. A autora uniu comprovantes de despesas à fl. 79, que totalizam R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Impende destacar que as despesas com locomoção por táxi juntadas aos autos posteriormente à propositura da demanda, fls. 128, não merecem zelo, à vista de que são provas documentais sendo lícito às partes juntar documentos novos apenas para fazer prova de fatos ocorridos após os articulados em petição inicial ou contestação. Compulsando-se a contestação, acerca do pedido em destaque, não há quaisquer razões de impugnação. Repise-se que as cláusulas do contrato de seguro provam-se de forma livre (art. 107 do Código Civil). Portanto, a resignação da parte contestante induz à presença do dever contratual, ainda que implícito, de fornecer carro reserva à hipótese do sinistro total do bem segurado (caso dos autos). Assim, diante da quebra contratual, por parte da seguradora, deve esta indenizar a autora pelo período em que ficou privada da utilização do carro reserva, tendo que se locomover com o uso de táxi. Aqui cabe a indenização na totalidade dos gastos com táxi. A propósito: **RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL DO VEÍCULO. DEMORA DA SEGURADORA EM EFETUAR O PAGAMENTO DEVIDO. NEGATIVA DE FORNECER CARRO RESERVA, CONFORME CONTRATADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES GASTOS COM TÁXI NO PERÍODO EM QUE O AUTOR SEGURADO PERMANECEU SEM VEÍCULO, SEM CARRO RESERVA E QUE NÃO RECEBEU O PAGAMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. EMBORA NÃO SE DESCONHEÇA QUE A SITUAÇÃO ENFRENTADA PELO AUTOR LHE CAUSOU ABORRECIMENTOS, NÃO HÁ O MÍNIMO INDÍCIO DE PROVAS NO SENTIDO DE QUE ESSES ABORRECIMENTOS FORAM SUFICIENTES PARA LHE ATINGIR OS DIREITOS DE PERSONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71005511464, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gláucia Dipp Dreher, Julgado em 28/08/2015). O último dos pedidos veicular pretensão por indenização de danos morais. O dano moral como inerente aos efeitos negativos que a lesão provoca na pessoa. Ou seja, "o dano moral importa em diminuição à subjetividade da pessoa, derivada da lesão a um interesse espiritual". Desta forma, o dano moral é entendido como a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja a dor física - dor-sensação - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento - nascida de causa material, como o abalo do sentimento de uma pessoa, provocando-lhe dor, tristeza, desgosto, depressão, enfim, perda da alegria de viver. Em emenda à exordial (fls. 82), propugna-se por danos morais tendo por causa de pedir a inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Entrementes, analisando detidamente o caderno processual, não vিলumbro uma prova sequer de que o nome da autora figurou ou figura em serviço de proteção ao crédito. Demais disso, o acidente veicular, segundo o caderno processual, deu-se no dia 05.11.2015, as primeiras tratativas a respeito do valor da indenização ocorreram no dia 16.11.2015, oportunidade em que foi exigido certa documentação. Remeteu-se a documentação no dia 20.11.2015. Não acusado o recebimento, necessitou-se de novo encaminhamento no dia 30.11.2015. Desse dia em diante, debateu-se o quantitativo devido a título de valor vincendo do contrato de alienação fiduciária. Por fim, no dia 02.02.2016, com ressalva da parcela quitada pela própria requerente, a ré disponibilizou o valor da indenização securitária. Observa-se que, conforme já se reconheceu alhures, não houve negativa de cobertura securitária, assim como o período entre o sinistro e o depósito do objeto do seguro não se mostrou desmensurado. A alegação de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes não se comprovou nos autos. Destaca SERGIO CAVALIERI FILHO que: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. ("Programa de Responsabilidade Civil", 9ª edição, Ed. Atlas, p. 87). Nessa ambiência a jurisprudência faz ressaltar: **SEGURO RESIDENCIAL. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. Inocorrente dano moral pela simples negativa de cobertura, porque amparada em cláusula contratual. Ausência de fato extraordinário que implicasse em lesão a atributo de personalidade da segurada.Recurso desprovido. Unânime.** (Recurso Cível Nº 71000767558, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 22/12/2005). (TJ-RS - Recurso Cível: 71000767558 RS, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Data de Julgamento: 22/12/2005, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/01/2006)**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE SEGURO - NEGATIVA DE COBERTURA DO SEGURO PARA CONCERTO DE AUTOMÓVEL - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO - CAIXA SEGUROS CONDENADA A EFETUAR A REPARAÇÃO DO VEÍCULO - RECURSO VISANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APELANTE PRIVADO DO USO DO AUTOMÓVEL DIANTE DE NEGATIVA DE CONCERTO - MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. O Apelante teve seu carro avariado em decorrência de alagamento em fortes chuvas. 2. Em razão da negativa da Caixa Seguros em efetuar o concerto, o Apelante requereu em juízo o reparo do automóvel, bem como indenização por danos morais. 3. Sentença parcialmente procedente, condenando a Caixa Seguros a promover os devidos reparos no automóvel e indeferindo o pedido de indenização. 4. Recurso pugnano a reforma da sentença para condenar a Caixa Seguros também em danos morais. 5. Dano moral não foi configurado, pois se tratou de mero aborrecimento. Não é qualquer situação que acarreta aborrecimento ou que causa transtorno ao indivíduo que merece ser indenizável. Torna-se necessário haver efetivamente ofensa a causar um padecimento psíquico, sob pena de banalizar tal direito, transformando-o em fonte de enriquecimento ilícito. In casu, portanto, impõe-se a manutenção da sentença a quo. Decisão unânime. (Apelação Cível nº 201300220169 nº único0019282-68.2011.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 14/07/2014) (TJ-SE - AC: 00192826820118250001, Relator: Ruy Pinheiro da Silva, Data de Julgamento: 14/07/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL) Em situação próxima a dos autos, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco resolveu que: **APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. SEGURO DE AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL. PRÊMIO DO SEGURO ESTABELECIDO CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO INFORTÚNIO. HAVENDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SE COMPENSAM.** - Para que seja configurado o dano moral, é necessário observar a existência do ato ilícito, o dano e nexo de causalidade. Não tendo o autor demonstrado de forma cabal a ofensa a direitos inerentes a sua personalidade, e inocorrente a prática de ilícito contratual, não merece guarida a indenização pretendida, sob pena de ocorrer uma banalização deste instituto, razão pela qual, a sentença deve ser reformada neste aspecto. - Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensam, na forma do art. 21, do CPC. (TJ-PE - APL: 3830355 PE, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 16/06/2015, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2015) Portanto, entendo que reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar o componente constitutivo de seu direito, pois que não demonstrou de forma contundente a**

presença de violação de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. Entendo, pois, que as falhas apresentadas na prestação do serviço resolvem-se na indenização por danos materiais, aí compreendida a repetição do indébito pelo pagamento indevido de parcela e o ressarcimento pelo valor dispendido pela utilização de táxi pelo período que a autora privou-se de seu automóvel. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de CONENAR a ré à devolução em dobro dos valores indevidamente desembolsados pela autora, nos moldes do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, a saber, repetição em dobro do valor R\$ 637 (seiscentos e trinta e sete reais), valores este a serem corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE a partir do desembolso (quanto à repetição do indébito) e de juros legais no montante de 1% a.m., contados a partir também do desembolso; ainda como CONDENAR a ré a pagar à autora indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), atualizado monetariamente pela tabela ENCOGE a contar de cada desembolso e acrescida de juros de 1% ao mês desde cada desembolso. Tendo em vista a sucumbência recíproca e não equivalente, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado dos bens imóveis, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, na proporção de 75% para o autor e 25% para a seguradora requerida, a teor do art. 86, "caput", do CPC. Observo o art. 98, §3º, do CPC em benefício da autora favorecida pela gratuidade da justiça. Sendo cumprida voluntariamente, antes ou depois de intimado para cumprir a sentença, com depósito de valores, expeça-se alvará para levantamento destes em favor do(s) credor(es) e para o pagamento das custas se não recolhidas, atentando aos procedimentos de praxe. Sendo depositado apenas parte dos valores objeto da condenação/acordo, expeça-se alvará para o levantamento de do valor incontroverso. Caso não haja o total cumprimento voluntário, cumpra-se o art. 3º da Instrução Normativa n. 13/2016, ficando, desde já intimado, o exequente, de que deverá comunicar, no processo físico o protocolamento do cumprimento de sentença por meio eletrônico. Se apresentado EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Se tempestivos, de logo, Recebo-o, ficando interrompido o prazo para a apresentação de outros recursos (NCPC, art. 1.026). Intime-se a parte adversa, por seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Após, com ou sem manifestação, façam-me conclusos. Se apresentado RECURSO DE APELAÇÃO: Diante do recurso de apelação apresentado, intime-se o recorrido para contrarrazoar, no prazo de 15 dias, bem como, intime-se o recorrente para responder, em igual prazo, em caso de interposição de apelação na forma adesiva (NCPC, arts. 997, §2º e 1.010, §§1º e 2º). Em seguida, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à superior instância, com nossos cumprimentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Garanhuns, 07.05.2019 Alyne Dionísio Barbosa Padilha Juíza de Direito

**Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil****EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**Processo nº **0002347-65.2018.8.17.02640****1ª, 2ª e 3ª Publicações**

A Dra. Maria Betânia Duarte Rolim, Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e Registro Civil da Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...Torna público que, na **Ação de Interdição nº 0002347-65.2018.8.17.02640**, proposta por **Adicélio Miliano da Silva**, foi declarada a interdição relativa da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 755): **INTERDITADO(A): AGRIPINO PEIXOTO DA SILVA**, brasileiro, casado, nascido em 02 de março de 1946, natural de Correntes/PE, filho de Maria Peixoto da Conceição, portador do RG nº 8.118.470– SDS/PE, inscrito no CPF sob o n.º 087.045.554-06 . **CURADOR(A): ADICÉLIO MILIANO DA SILVA**, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 26 de novembro de 1989, natural de São João/PE, filho de Agripino Peixoto da Silva e Cícera Miliano da Silva, portador do RG nº 8.669.509 – SDS/PE, inscrito no CPF sob o n.º 098.366.864-79 . CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA: (art. 4º, III, CC/02, art. 1.772 do Código Civil, com as alterações da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015)), declarando-o incapaz para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais (art. 85, *caput*, do Estatuto), sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência. Eu, Marcos André de Sousa Branco, chefe de secretaria, o digitei e subscrevi. Garanhuns, 26 de Abril de 2019 .

Maria Betânia Duarte Rolim

Juíza de Direito

**Garanhuns - Vara da Fazenda Pública**

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Glacidelson Antônio da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Jacqueline Vaz D Emery Alvez

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº **00062/2019**

Pela presente, fica a parte executada e seus respectivos advogados e procuradores, intimado do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, nos processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0001720-96.2008.8.17.0640

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 018/2008

Autor: O MUNICÍPIO DE GARANHUNS PE

Advogado: PE025337 - MARCOS AURÉLIO FLORÊNCIO DANTAS

Advogado: PE013249 - Gustavo Roberto Montenegro Torres

Réu: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Advogado: PE009792E - Americo Alves Amorim Neto

Advogado: PR007295 - Luiz Rodrigues Wambier

Advogado: PR058071 - Tayla Born Alves

Advogado: PE023546 - Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti

Advogado: PE023679 - RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE

Advogado: PE026478 - Simone Pelinca Pereira Pugliesi

Advogado: PE029518 - MARCIA CRISTINA COSTA DIAS

Advogado: PE001034A - Maria Lúcia Lins Conceição

Advogado: PE23546 – Eduardo Porto Carreiro Coelho

Advogado: RN4116 – Rodrygo Aires de Moraes

Advogado: RN6299 – Carmanda Clarissa Aires de Moraes

Despacho

R. h.

Intime-se o Apelado para o oferecimento das contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para o oferecimento das contrarrazões, com ou sem seu oferecimento, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Garanhuns, 06 de maio de 2019. Bel. Enéas Oliveira da Rocha Juiz de Direito.

**Glória do Goitá - Vara Única****GLÓRIA DO GOITÁ – VARA ÚNICA**

Juíza de Direito : Dra. Sheila Cristina Torres Santos Moreira

Chefe de Secretaria: Oderlane Cipriano da Silva

**Processo n .** 0000318-95.2018.8.17.0650

**Classe:** Ação Penal Procedimento Sumário

**Acusado:** José Ricardo da Silva Filho

**Advogado:** DR. ADSON XAVIER ALVES – OAB;PE 40.617

**Finalidade:** Considerando que o acusado, citado, não se manifestou, fica o mesmo, por seu Advogado, INTIMADO para apresentar nos autos Resposta à Acusação. Prazo de 10(dez) dias.

**Processo nº:** 0000368-05.2010.8.17.0650

**Classe:** Procedimento Ordinário – Processo de Conhecimento

**Requerente:** Albertina Alves de Santana

**Advogado :** ÉRICA FEITOSA BRAGA FERNANDES VIEIRA – OAB/PE 1.153 B e OAB/CE 18.047

**Requerido:** Município de Glória do Goitá

**Requerido :** INSS

**Finalidade:** Fica a parte Requerente, por sua Advogada, INTIMADA da audiência designada para o **dia 19/06/2019, as 09h** , a se realizar na Sala das Audiências desta Comarca.

**Processo nº:** 0000026-48.1997.8.17.0650

**Classe:** Arrolamento Comum

**Arrolado:** Sebastiana Madalena de Jesus

**Arrolante:** José Galdino de Lima Neto

**Advogado:** DRA. SARA CARDOSO FARIAS DA CRUZ – OAB/PE 39.649

**Finalidade:** Procedido o cálculo dos impostos, **encontram-se os autos com vistas as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.**

**Processo nº:** 0000185-53.2018.8.17.0650

**Classe:** Ação Penal

**Acusado:** Flávio José da Silva

**Advogado:** DR. ANTONIO JOSÉ DE SOUZA – OAB/PE 47.627

**Finalidade:** INTIMAÇÃO da audiência designada para o **dia 13/06/2019, as 10:40h** , a se realizar na Sala das Audiências desta Comarca.

**Processo nº:** 0000743-69.2011.8.17.0650

**Classe:** Cumprimento de Sentença

**Autor:** Ludmila Torres de Oliveira

**Advogado:** DR. HÉLIO ROBERTO SOUTO MOREIRA – OAB/PE 29.932

**Réu:** Município de Chã de Alegria

**Finalidade:** Fica a parte Autora, por seu Advogado, INTIMADA para falar sobre documentos de fls. 194/195 dos autos.

**Processo nº:** 0000259-54.2011.8.17.0650

**Classe:** Cumprimento de Sentença

**Autor:** Welma Maria Ferreira da Silva

**Advogado:** DR. HÉLIO ROBERTO SOUTO MOREIRA – OAB/PE 29.932

**Réu:** Município de Chã de Alegria

**Finalidade:** Fica a parte Autora, por seu Advogado, INTIMADA para falar sobre documentos de fls. 175/176 dos autos.

**Processo nº:** 0000356-20.2012.8.17.0650

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Autor:** Banco Bradesco S/A

**Advogado:** DR. WILSON SALES BELCHIOR – OAB/PE 1.259-A

**Réu:** CEBEL- Cerâmica Boa Esperança

**Finalidade:** Fica a parte Autora, por seu Advogado, INTIMADA de que se encontram os autos **com vistas** para ciência do demonstrativo (RENAJUD) e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Prazo do Edital – 20 dias**

**Processo nº:** 0000009-95.1986.8.17.0650

**Classe:** Inventário

**Expediente nº:** 2019.0867.002046

**Partes:** Inventariante RICARDO NOVAES MARTINS DE ALBUQUERQUE

Inventariado SEVERINA MARIA GOMES

A Doutora Sheila Cristina Torres Santos Moreira, Juíza de Direito,

FAZ SABER ao espólio de SEVERINA MARIA GOMES e GUILHERME MARTINS DE ALBUQUERQUE FILHO ou quem for o sucessor, ou, ainda, se for o caso, os herdeiros para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestarem interesse na sucessão processual e promoverem a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Oderlane Cipriano da Silva, o digitei.

Glória do Goitá (PE), 07/05/2019

***Oderlane Cipriano da Silva***

***Chefe de Secretaria***

***Sheila Cristina Torres Santos Moreira***

***Juíza de Direito***

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Prazo do Edital – 20 dias**

**Processo nº:** 0000385-75.2009.8.17.0650

**Classe:** Inventário

**Expediente nº:** 2019.0867.002094

**Partes:** Inventariante ELIZABETE DE LIMA SOARES

Inventariado RINALDO SOARES DA SILVA

A Doutora Sheila Cristina Torres Santos Moreira, Juíza de Direito,

FAZ SABER ao espólio de RINALDO SOARES DA SILVA ou quem for o sucessor, ou, ainda, se for o caso, os herdeiros para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestarem interesse na sucessão processual e promoverem a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Laura de Sousa Silva, o digitei.

Glória do Goitá (PE), 09/05/2019

***Oderlane Cipriano da Silva***

***Chefe de Secretaria***

***Sheila Cristina Torres Santos Moreira***

***Juiza de Direito***

**Goiana - 2ª Vara****Segunda Vara Cível da Comarca de Goiana****Juiz de Direito: Aline Cardoso dos Santos****Chefe de Secretaria: Antônio Leite de Andrade****Data: 14/05/2019****Pauta de Despachos Nº 00050/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000060-07.2008.8.17.0660

Natureza da Ação: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Exequente: Município de Goiana

Advogado: PE015004 - Ângela Cristina Ferreira Santos

Advogado: PE022353 - RAUL PERES BARROCA

Advogado: PE021351 - Carlos Germano da Silva Ferreira Junior

Advogado: PE025237 - FLÁVIO PESSÔA DE SOUTO MAIOR JÚNIOR

Advogado: PE027452 - SILVIA PATRICIA RIBEIRO VIEIRA SOARES

Advogado: PE013429 - Fernandes Maria dos Santos

Advogado: PE028368 - Marcelo Ferreira Sales

Advogado: PE028167 - Alyne Roberta Aleixo de Melo

Executado: BANCO DE BOSTON - BANCO ITAUBANK S/A

Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE003504 - Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo

Advogado: PE023156 - Renato Araújo Montenegro de Mello

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

Advogado: PE035699 - EUGÊNIO VALES DE SÁ

Advogado: PE028837 - Jefferson Danilo Barbosa

Advogado: PE026461 - RODRIGO NASCIMENTO ACCIOLY

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE034593 - IGOR CÂMARA GUSMÃO GAMA

Advogado: PE023871 - andrea accioly wanderley

Advogado: PE038373 - RAISSA AZEVEDO SARMENTO

Advogado: SP249810 - Rafael Yuji Kavabata

Despacho:

D E C I S Ã O Processo nº. 0000060-07.2008.8.17.0660. Vistos etc. 1. Cuida-se de julgamento de impugnação ao cumprimento da sentença (art. 534 e segs, CPC/15) aforado pelo MUNICÍPIO DE GOIANA, em desfavor de QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA, ambos satisfatoriamente qualificados nos autos a execução forçada fundada em honorários sucumbenciais, alegando, em apertada síntese, que (i) a intimação da r.decisão terminativa não se aperfeiçoou e (ii) há excesso de execução a fim de que o órgão judicante proceda à glosa respectiva. A parte adversa se manifestou, com encaminhamento dos atos à contadoria Assim, vieram-me os autos conclusos para o desenlace. É o relatório. Decido. II. Fundamentação: 2. A intimação realizado pelo C.TJPE e certificado pela Diretoria Cível, fls. 306, foi realizada regularmente com a respectiva certidão de trânsito em julgado, portanto, não pertence a este Juízo reavaliar o certificado pela 2ª Instância. Quanto ao suposto excesso, nos termos do disposto no § 2º, do art. 535 do CPC, se alegar que o Exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Dessa forma, a Fazenda Pública tem o dever legal, como todo executado, de apresentar memória discriminada de cálculos quando da apresentação da impugnação à execução, sob pena de rejeição liminar dos mesmos. Portanto, é dever da Fazenda Pública impugnante declinar, acompanhada dos devidos cálculos, o valor aduzido como correto. Conforme precedentes; TJCE-0063845 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA



REGRA PREVISTA NO ART. 739-A, § 5º, DO CPC/1973 E REPRODUZIDA NO ART. 917, § 3º, DA LEI Nº 13.105/2015. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO NA INICIAL DO VALOR QUE O EMBARGANTE ENTENDE CORRETO E DA MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE SEU CÁLCULO. REJEIÇÃO LIMINAR: INTELIGÊNCIA DO ART. 917, § 4º, I, DO CPC/2015. HIPÓTESE JÁ APRECIADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973, QUANDO RESTOU FORMULADA A TESE SEGUNDO A QUAL "NA HIPÓTESE DO ART. 475-L, § 2º, DO CPC, É INDISPENSÁVEL APONTAR, NA PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, A PARCELA INCONTROVERSA DO DÉBITO, BEM COMO AS INCORREÇÕES ENCONTRADAS NOS CÁLCULOS DO CREDOR, SOB PENA DE REJEIÇÃO LIMINAR DA PETIÇÃO, NÃO SE ADMITINDO EMENDA À INICIAL". SIMILITUDE ENTRE A OBRIGATORIEDADE PREVISTA NO RITO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERSADO NOS ARTS. 475-L, § 2º, E 739-A, § 5º, DA LEI PROCESSUAL CIVIL ANTERIOR E NO ART. 917, § 3º, DA LEI Nº 13.105/2015. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (Apelação nº 0002573-20.2015.8.06.0106, 1ª Câmara Direito Público do TJCE, Rel. Paulo Ailton Albuquerque Filho. j. 22.05.2017).TJPB-0046115 - APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA MUNICIPAL. ACOLHIMENTO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO RECURSAL PARA REJEIÇÃO LIMINAR ANTE A AUSÊNCIA DE PLANILHA DEMONSTRATIVA. IMPUGNAÇÃO APOIADA TAMBÉM COM BASE NA ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQUENDO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. "Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." (§ 5º do art. 739-A do CPC). No caso em análise, os embargos opostos se apoiam na tese de iliquidez do título e, em segundo plano, no excesso de execução. Considerando o exposto, a ausência de planilha de cálculo pelo embargante impede apenas o conhecimento do aviltamento da cobrança, mas não o argumento relativo à necessidade de prévia liquidação da decisão. Levando-se em conta que a parte credora foi vencida em primeira e segunda instâncias, só revertendo o resultado da demanda originária junto a tribunal superior, cujo acórdão não especificou a quantia a ser paga, tampouco os parâmetros de cálculo a serem adotados, denotando-se claramente a necessidade de se chegar ao valor a ser adimplido através de liquidação. "Proferida uma sentença contra a Fazenda Pública, sua efetivação, cumprimento ou execução é feita em processo autônomo de execução, disciplinado nos arts. 730 e 731 do CPC/1973. Entretanto, tratando-se de sentença ilíquida, deve ser objeto de liquidação para que possa ser executada, afinal, um dos requisitos fundamentais da execução é que esteja fundada em título líquido, sob pena de se perde a executividade do título. A liquidação aplicável às sentenças contra a Fazenda Pública era aquela disciplinada nos arts. 475-A a 475 - H do CPC/1973, que prevê dois tipos de liquidação, por artigos e por arbitramento. (...)" (TJBA; AP 0960676 - 26.2015.8.05.0137; Salvador; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos; Julg. 25.04.2017; DJBA 02.05.2017; Pág. 244). (Apelação nº 0015966-93.2011.815.0011, 1ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. José Ricardo Porto. DJe 30.06.2017).TJPE-0070040 - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM A APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULOS. ARTIGO 739-A, § 5º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto contra decisão terminativa proferida nestes autos de Apelação Cível, que, com base no art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao apelo para manter incólume a sentença vergastada, a qual julgou improcedentes os Embargos à Execução nº 0000335-67.2012.8.17.0610. 2. Conforme relatado, o Município de Calumbi insurgiu-se em desfavor da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução, perseguindo sua reforma sob o fundamento que o título executivo judicial não se afigura líquido e, por isso, há necessidade de prévia instauração da fase de liquidação, segundo o art. 475-A, do CPC. 3. Não obstante o fato das disposições concernentes ao "cumprimento de sentença", advindas da Lei nº 11.232/05, serem inaplicáveis à Fazenda Pública, prevalece o entendimento de que nestes tipos de execução (proposta contra a Fazenda Pública) aplica-se a regra insculpida no art. 475-B do CPC, sendo exigido, portanto, que o credor instrua sua petição inicial com memória discriminada de cálculo que indique de forma clara e precisa o quantum debeatur. Com efeito, a referida memória de cálculo deve apresentar a evolução do crédito exequendo, detalhando as operações feitas e explicando a sua formação mediante a indicação do índice de correção monetária e taxa de juros utilizados, bem como dos períodos de incidência. 4. De outra banda, tem-se que o comando disposto no art. 739-A, § 5º, do CPC, por se tratar de norma de disposição geral, deve ser observado nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, quando os mesmos estiverem fundados em excesso de execução, assim sendo, os aludidos embargos também devem estar acompanhados de planilha de cálculo que indique o erro cometido pelo exequente e o valor entendido como correto, sob pena de indeferimento liminar. Esta regra, como cediço, busca dar efetividade ao princípio da celeridade processual, visto que seu objetivo é permitir que a execução prossiga pelo valor incontroverso. 5. Precedentes do STJ: REsp 1248453/SC, AgRg no REsp 1076800/RS, REsp 1175134/PR e REsp 1115217/RS. 6. Finalmente, quanto à alegada imposição de multa contra a Fazenda Pública, em nenhum momento dos autos verificou-se a incidência do artigo 475-J, do CPC, conforme afirma o agravante. 7. Recurso de Agravo improvido. Decisão unânime. (Agravo na Apelação nº 0000335-67.2012.8.17.0610, 2ª Câmara de Direito Público do TJPE, Rel. José Ivo de Paula Guimarães. j. 12.09.2013, unânime, DJe 20.09.2013). Por fim, seguidos os autos à contadoria para aferição da exação no importe de R\$2.540,33, em 03/02/2016, foi o numerário atualizado e alcançado o valor de R\$3.110,14 em 11/04/2019, logo, a conta apresentada pelo Credor não se mostra excessiva e improcede as razões do Impugnante. Diante do exposto, nada mais resta a explicitar; Por tais escólios, resolvo o feito sem apreciação de mérito na forma do § 2º, do art. 535, CPC, não acolho a impugnação (i) decorrente do certificado do trânsito em julgado pela 2ª Instância, vivificado pela (ii) ausência de declaração na petição inicial do valor que entende o Impugnante correto. Carreando o Impugnante ao suporte das custas processuais, sem honorários advocatícios, conquanto, nos termos do art. 85, § 1º, do CPC/15, são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, com exceção do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública cujo pagamento seja efetuado por meio de expedição de precatório (§ 7º do art. 85), de sorte que a sistemática processual prevê o pagamento de honorários advocatícios uma única vez em sede de cumprimento de sentença, os quais são arbitrados independentemente de haver impugnação. Por conseguinte, concluo que inexistiu previsão legal para a condenação de honorários em decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, desde que os honorários já tenham sido fixados anteriormente, como o r.despacho inicial positivo não o fixou o faço neste instante com adoção do percentual mínimo das faixas contidas no §3º, art. 85, CPC/15 onde condeno a Fazenda Pública a seu experimento. Com o trânsito em julgado expeça-se o respectivo requisitório de pequeno valor, acrescido dos honorários ora fixados, em sucessivo arquite-se. Publique-se. Intimem-se. Goiana, 17 de abril de 2019. Marcos Garcez de Menezes Júnior - Juiz de Direito

Processo Nº: 0002396-42.2012.8.17.0660

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Autor: A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOYANNA

Advogado: PE029185 - Maria Dulce Rabello de Oliveira

Advogado: PE024632 - PAULO RABELO NETO

Executado: Ruy Pompeu Mendes de Freitas

Advogado: PE024866 - Edilson Henrique de Melo Medeiros

Advogado: PE018631 - Erivaldo Henrique de Melo Medeiros

Advogado: PE039211 - ELIEL GOMES

Advogado: PE023970 - Fernando Augusto Gontijo de Lacerda Romeiro dos Santos

Advogado: PE025180 - Cristina de Souza Mendes

Advogado: PE025180D - Cristiana de Souza Mendes

Advogado: PE013770 - Claudio Roberto Cunha de Souza

Despacho:

R.h Determino encaminhamento dos autos à Diretoria do Foro para exame do certificado fls. 242, tratando-se de simples atualização aritmética, e, avaliar designação de servidor habilitado para realização da conta. Goiana, 17 de abril de 2019. Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito

Processo Nº: 0000605-43.2009.8.17.0660

Natureza da Ação: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Autor: GENELVA LIMEIRA RODRIGUES

Advogado: PE025749 - FRANCISCO SERPA COSSART

Advogado: PE019444 - RICARDO SOUZA

Advogado: PE010642 - Eduardo Cordeiro de Souza Barros

Advogado: PE021420 - Josembergues Clarisval de Souza Melo

Réu: Município de Goiana

Despacho:

R.hArquive-se.Goiana, 29 de abril de 2019.Marcos Garcez de Menezes Júnior.Juiz de Direito

Processo Nº: 0001475-25.2008.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VALDEMIR JOAQUIM DE SANTANA

Advogado: PE025749 - FRANCISCO SERPA COSSART

Réu: Município de Goiana

Advogado: PE005937 - José Geraldo da Silva

Advogado: PE026579 - Cezar Augusto Fernandes Silva

Advogado: PE028509 - THIAGO TRINDADE VIANA

Advogado: PE019786 - Andréa Rodrigues da Silveira

Despacho:

R.hArquive-se.Goiana, 29 de abril de 2019.Marcos Garcez de Menezes Júnior.Juiz de Direito

Processo Nº: 0001663-18.2008.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DO CARMO EMILIANO DE SÁ

Advogado: PE025749 - FRANCISCO SERPA COSSART

Réu: Município de Goiana

Advogado: PE026579 - Cezar Augusto Fernandes Silva

Advogado: PE019786 - Andréa Rodrigues da Silveira

Despacho:

R.hArquive-se.Goiana, 29 de abril de 2019.Marcos Garcez de Menezes Júnior.Juiz de Direito

Processo Nº: 0001682-24.2008.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IÉDA DA ROCHA CORREIA DOS SANTOS

Advogado: PE025749 - FRANCISCO SERPA COSSART

Réu: Município de Goiana

Advogado: PE026579 - Cezar Augusto Fernandes Silva

Advogado: PE019786 - Andréa Rodrigues da Silveira

Despacho:

R.h Arquite-se. Goiana, 29 de abril de 2019. Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito

Processo Nº: 0001697-17.2013.8.17.0660

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: ESTADO DE PERNAMBUCO

Representante: WALBER DE MOURA AGRA

Executado: FERNANDA PEREIRA DE SALES

Advogado: PE034618 - JOSÉ ARNALDO FERREIRA DA SILVA

Despacho:

R.h Preconiza o art. 40, da LEF, que enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição, de tal sorte que suspendo o curso da execução, pelo prazo de 01 ano, com a ressalva que não localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, serão os autos arquivados. Por essas razões determino a suspensão do feito por 01 ano, não localizados bens serão arquivados os autos. P. Intime-se. Goiana, 29 de abril de 2019. Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito

**Goiana – PE, 14 de maio de 2019**

**Antônio Leite de Andrade**

**Chefe de Secretaria**

**Aline Cardoso dos Santos**

**Juíza de Direito da 2ª Vara Cível**

**Segunda Vara Cível da Comarca de Goiana**

**Juiz de Direito: Aline Cardoso dos Santos**

**Chefe de Secretaria: Antônio Leite de Andrade**

**Data: 14/05/2019**

**Pauta de Despachos Nº 00049/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003417-19.2013.8.17.0660

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: O MUNICÍPIO DE GOIANA

Advogado: PE039463 - ROBSON RODRIGO FREIRE EVANGELISTA

Advogado: PE025301 - KARLY MANUELA OLIVEIRA

Advogado: PE016307 - Leandro de Albuquerque Menezes

Advogado: PE014677 - Emanuel Jairo Fonseca de Sena

Advogado: PE010948 - Marco Antônio Velôso Soares

Executado: MARIA DO CARMO DA NOBREGA GERMANO

Advogado: PE000276A - ODEVAL FRANCISCO BARBOSA

Advogado: PE000699B - Alcides Pereira da Franca

Despacho:

R.h Remetam-se os autos à fazenda Pública Municipal (art. 25, LEF). Goiana, 29 de agosto de 2018. Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito

Processo Nº: 0001621-95.2010.8.17.0660

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: O Estado de Pernambuco

Executado: Rogério Batista da Lima

Despacho:

R.hAo Exequente (art. 40, LEF).Goiana, 29 de abril de 2019.Marcos Garcez de Menezes JúniorJuiz de Direito

Processo Nº: 0002237-94.2015.8.17.0660

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Autor: TEREZINHA BARROS DE OLIVEIRA

Advogado: PE023561 - FLÁVIO EDUARDO BARROS GALVÃO

Advogado: PE001136B - BERNARDO MATOS DE FIGUEIREDO LIMA

Advogado: PE023584 - ISABELA LESSA DE AZEVEDO PINTO RIBEIRO

Réu: O MUNICÍPIO DE GOIANA

Advogado: PE024018 - JORGE LUIZ DA S. ROCHA JUNIOR

Advogado: PE016307 - Leandro de Albuquerque Menezes

Advogado: PE014677 - Emanuel Jairo Fonseca de Sena

Despacho:

DESPACHO/DECISÃOCompulsando os autos, vislumbro que a controvérsia é ora circunscrita à inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100, CRFB/88, incluídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009. O Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, em sessão realizada em 14.03.13, por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de inconstitucionalidade - ADI s. nº 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios. Assim, com a decisão, foram declarados inconstitucionais dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal, que institui regras gerais para precatórios, e declarado integralmente inconstitucional o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que cria o regime especial de pagamento. Verifica-se que quanto ao artigo 100, os ministros julgaram inconstitucionais em parte os parágrafos 2º, 9º, 10 e 12, acompanhando o voto do ministro-relator (Min. Ayres Britto - aposentado). Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública que podem ser considerados de pequeno valor e serem pagos por meio de RPV, não chegou a ter sua constitucionalidade questionada, ou seja, o tema se mantém subordinado ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 c/c o § 12 do art. 97 do ADCT. Na espécie, esclareça-se que então a extemporaneidade da publicação da Lei Municipal nº 2.130/10 com alteração dada pela Lei Municipal nº 2.276/14, quando já se passaram mais de 180 dias da publicação da EC62/09 devendo, assim ser considerado para os fins referidos o valor de 30 (trinta) salários mínimos, tal entendimento não pode prevalecer. Nesse sentido; TJPE-0148173 - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TETO RPV. VALOR INFERIOR AO MAIOR BENEFÍCIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 100, § 4º, DA CF/88. INAPLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DO ADCT. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DO IPCA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REEXAME PROVIDO PARCIALMENTE. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4425, declarou inconstitucionais alguns dispositivos da Constituição Federal inseridos pela EC nº 62/2009, dentre os quais o mencionado artigo 97 do ADCT (integralmente), que cuidava do chamado "regime especial de pagamento dos precatórios". 2. Desta feita, como não foram modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em relação ao § 12 do art. 97, não mais se impõe o dever de observância ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias para edição de Lei da Fazenda Pública disciplinando acerca do teto de obrigações de pequeno valor definidas nos §§ 3º e 4º do artigo 100 da CF/88. 3. No entanto, o teto de RPV de R\$ 4.500,00 estabelecido pela Lei Municipal nº 006/2011 não deve ser aplicado na espécie, posto que o parâmetro nela fixado não atende ao preceituado no artigo 100, § 4º da Constituição, com a redação da Emenda nº 62/2009, o qual exige que o mínimo limítrofe da definição de 'pequeno valor' seja igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. Com efeito, à época da execução do crédito consolidado em favor do particular, devidamente discriminado na planilha de fls. 381/383 dos autos, o teto do RGPS correspondia a R\$ 4.663,75, encontrando-se atualmente fixado, diga-se de passagem, em R\$ 5.645,80, valores estes superiores ao estabelecido na referida lei. 4. Quanto à inclusão dos juros e correção monetária, não merece reparos o comando sentencial de piso, isto porque, como bem se sabe, tais parcelas integram os chamados pedidos implícitos, constituindo consectários lógicos da condenação sendo assim cognoscíveis de ofício a qualquer tempo, não havendo que se falar em julgamento extra ou ultra petita. 5. Atualização monetária a ser calculada de acordo com o índice IPCA-E, em linha com a nova orientação do STF emanada do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em sede de repercussão geral. 6. Reexame provido parcialmente. Prejudicado o apelo. Decisão unânime. (Apelação/Reexame Necessário nº 0000132-42.2015.8.17.1470, 2ª Câmara de Direito Público do TJPE, Rel. José Ivo de Paula Guimarães. j. 05.04.2018, unânime, DJe 13.04.2018).Com a publicação da lei de regência em data posterior, não se infere do dispositivo constitucional nenhuma vedação ou inviabilidade absoluta no sentido de que depois de decorrido o prazo assinalado houve declaração integral da inconstitucionalidade da norma de regência contida no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT autorizando edição de norma Municipal desde que não inferior ao maior benefício pago pela previdência social operando elisão do limite de 30 (trinta) salários mínimos.Publique-se. Intime-se.Por essas razões, determino (i) cancelamento do RPV expedido (ii) e expedição de precatório em favor do Credor.Goiana, 29 de abril de 2019.Marcos Garcez de Menezes JúniorJuiz de Direito

Processo Nº: 0003417-19.2013.8.17.0660

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: O MUNICÍPIO DE GOIANA

Advogado: PE039463 - ROBSON RODRIGO FREIRE EVANGELISTA

Advogado: PE025301 - KARLY MANUELA OLIVEIRA

Advogado: PE016307 - Leandro de Albuquerque Menezes

Advogado: PE014677 - Emanuel Jairo Fonseca de Sena

Advogado: PE010948 - Marco Antônio Veloso Soares

Executado: MARIA DO CARMO DA NOBREGA GERMANO

Advogado: PE000276A - ODEVAL FRANCISCO BARBOSA

Advogado: PE000699B - Alcides Pereira da Franca

Despacho:

DESPACHOExpeça-se alvará em favor do Credor para levantamento do numerário custódia às fls. 75.Intime-se o Devedor para pronunciamento sobre o articulado às fls. 80/81.Goiana, 03 de maio de 2019.Marcos Garcez de Menezes Júnior,Juiz de Direito

Processo Nº: 0002763-32.2013.8.17.0660

Natureza da Ação: Inventário

Autor: Aluizio Mathias da Silva

Advogado: PE019786 - Andréa Rodrigues da Silveira

Advogado: PE017186 - ANDRE VALENÇA DOS SANTOS

Herdeiro: SEVERINO RAMOS MATIAS DA SILVA

Herdeiro: CARMEM LÚCIA DA SILVA

Herdeiro: ETELVINO MATIAS DA SILVA

Herdeiro: JOSÉ CARLOS MATIAS DA SILVA

Herdeiro: SEVERINA MATIAS DA SILVA

Herdeiro: AUDEMIR MATHIAS DA SILVA

Herdeiro: ROSEMARY MATHIAS DA SILVA

Herdeiro: MARIA DE FÁTIMA MATIAS DE FARIAS

Herdeiro: GILSON MATIAS DA SILVA

Inventariado: ADERALDO MATIAS DA SILVA

Despacho:

DESPACHOConcedo prazo de 30 dias para realização dos cálculos.À contadoria.Goiana, 03 de maio de 2019.Marcos Garcez de Menezes Júnior,Juiz de Direito

Processo Nº: 0000563-52.2013.8.17.0660

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: ALBERTO ALVES DA SILVA

Herdeiro: alberto alves da silva

Herdeiro: alberico alves da silva

Herdeiro: Aldaci Alves da Silva Mola

Herdeiro: almir alves da silva

Advogado: PE020859 - Rodrigo Augusto de Oliveira

Advogado: PE017186 - ANDRE VALENÇA DOS SANTOS

Herdeiro: aldemir alves das ilva

Advogado: PB011538 - Rodolfo Dantas Rocha Xavier

Inventariado: ASSUERO ALVES DA SILVA

Inventariado: MARIA LUZIA DE SOUZA ALVES

Despacho:

DESPACHOConcedo prazo de 30 dias para realização dos cálculos.À contadoria.Goiana, 03 de maio de 2019.Marcos Garcez de Menezes Júnior,Juiz de Direito

Processo Nº: 0001250-39.2007.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VALMIR DE OLIVEIRA NATALINO

Advogado: PE009107 - Hercijane Maria Bandeira de Melo  
Advogado: PE026150 - Cleyton Luiz Figueiredo de Melo  
Réu: BANCO REAL S/A  
Advogado: PE022187 - Geórgia Barboza Crescêncio  
Advogado: PE027388 - MARIA DE FATIMA CORREIA VILAÇA  
Advogado: PE022192 - GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA  
Advogado: PE000840B - ANA LUIZA SOBRAL SOARES  
Advogado: PE015660 - André Granja Ferreira  
Advogado: PE017761 - ARIAM TORRES FERREIRA  
Advogado: PE023040 - camillo steiner de moura  
Advogado: PE011425 - Christiane de Souza Silva  
Advogado: PE024848 - CLAUDIO ANTONIO DE ANDRADE FILHO  
Advogado: PE006564E - CLÁUDIO SOUSA DIAS  
Advogado: PE025710 - Clério de Sá Filho  
Advogado: PE025490 - DANILLO JUVÊNCIO DE SIQUEIRA  
Advogado: PE023063 - Elayne Ranniere Siqueira e Silva  
Advogado: PE021906 - Elber Alencar Nery Biondi  
Advogado: PE022148 - Emerson Mineiro Pontes  
Advogado: PE000538 - LORENITA APARECIDA GOMES MADEMANN  
Advogado: PE025745 - Fernanda Cibelle Arrais da Silva  
Advogado: PE006613E - BRENO BORGES KRAUSE  
Advogado: PE013755 - Ana Valéria Lima Pacheco  
Advogado: PE023020 - Alda Fernanda Ramos de Brito  
Advogado: PE025117 - Ana Carolina Machado Gomes Sobral  
Advogado: PE020298 - ADRIANO JORGE BARBOSA DE MELO  
Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva  
Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI  
Advogado: PE019681 - LÚCIA MARIA V BARCELAR  
Réu: Goiana Tecidos Ltda  
Advogado: PE018421 - FABIO TADEU GOMES BATISTA

Despacho:

DESPACHO Concedo prazo de 30 dias para realização dos cálculos. À contadoria. Goiana, 03 de maio de 2019. Marcos Garcez de Menezes Júnior, Juiz de Direito

**Goiana – PE, 14 de maio de 2019**

**Antônio Leite de Andrade**

**Chefe de Secretaria**

**Aline Cardoso dos Santos**

**Juíza de Direito da 2ª Vara Cível**

**Segunda Vara Cível da Comarca de Goiana**

**Juiz de Direito: Aline Cardoso dos Santos**

**Chefe de Secretaria: Antônio Leite de Andrade**

**Data: 14/05/2019**

**Pauta de Sentenças Nº 00038/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00043

Processo Nº: 0001080-86.2015.8.17.0660

Natureza da Ação: Monitória

Autor: sandro cabral de barros - me

Advogado: PE013770 - Claudio Roberto Cunha de Souza

Advogado: PE025180 - Cristina de Souza Mendes

Réu: ERJ administração e restaurantes de empresas Ltda

SENTENÇAProcesso nº. 0001080-86.2015.8.17.0660.Vistos etc. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por SANDRO CABRAL DE BARROS - ME, articulando em suma que (i) a Carta Precatória quando do cumprimento foi direcionado para endereço diverso do informado às fls. 95, portanto, a intimação para indicar o paradeiro do réu foi irregular e o consequente ato de extinção merecendo reexpedição da Carta. Tempestivos os embargos os conheço. Assim, vieram-me os autos conclusos para o desenlace. É o relatório. Decido. II. Fundamentação: 2. Conforme se depreende às fls. 95, foi indicado endereço para citação da parte ré; Rua Ananguera, Km 51 + 300 m, s/nº, Terra Nova, Jundiá/SP. O endereço que consta para cumprimento pelo Juízo deprecado é; Rodovia Ananguera, Km 51,3, s/nº, Terra Nova, Jundiá/SP. Em pesquisa na rede mundial de computadores, não há Rua Ananguera, Terra Nova, Jundiá/SP, mas sim, Rodovia Ananguera, Terra Nova, Jundiá/SP, portanto, o mandado foi corretamente direcionado, logo, intimado o Requerente para indicar o correto endereço da parte ré permaneceu silente e sequer apresentou razões sobre a frustração da citação do réu. A natureza dos embargos declaratórios, não os permite manuseio para revisitação do mérito da r.sentença em tela, a suscitação de vulneração ao princípio do contraditório e da ampla defesa encontra-se estritamente ligada ao mérito recursal, em assim sendo, deve ser analisada no corpo meritório, através do recurso adequado (v. art. 1.009, CPC/15). Os embargos de declaração são cabíveis para a modificação de julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, e, no caso, não há presença de qualquer das hipóteses do art. 1.022, CPC/15, desta feita a irresignação sobre o prazo de posse reportar-se ao mérito, merecendo ser abordado através do respectivo recurso. Sob este panorama, ao tempo que conheço dos aclaratórios, nego-lhes provimento, porque desconforme ao disposto do art. 1.022 e segs. CPC/15. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Goiana, 29 de abril de 2019. Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00044

Processo Nº: 0001064-98.2016.8.17.0660

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: OMNI S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE001620 - GIULIO ALVARENGA REALE

Réu: EVERALDO DA SILVA

Advogado: PE032942 - GEYSON CARDOSO CORRÊA GONDIM

SENTENÇAProcesso nº 0001064-98.2016.8.17.0660.Vistos etc.Trata-se de cumprimento voluntário de ajuste celebrado às fls. 99/102 executada por EVERALDO DA SILVA. na presente ação onde resta como credor OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos nos autos qualificados, aduzindo em suma que (i) houve liquidação do valor de R\$5.506,20 em 08/03/2019, fls. 92, e pagamento do valor de R \$5.500,00 em 15/04/2019, fls. 105, com satisfação da obrigação, conforme demonstrado nos autos.Breve relato. Decido.Observe que o Requerido se encontrava em dívida, até que cumpriu voluntariamente a obrigação incorporada no ajuste de fls. 99/102, sendo assim resta por resolvida a presente como de fato o faço por sentença.Por essas razões, resolvo o feito por sentença, ante o cumprimento da obrigação, na forma dos arts. 924, II e 925, ambos do CPC.Custas e honorários conforme conciliado.Promovo exclusão do gravame judicial do sistema RENAJUD.Publique-se, registre-se e intime-se. Arquive-se.Goiana, 22/04/2019.Marcos Garcez de Menezes Júnior,Juiz de Direito

**Goiana – PE, 14 de maio de 2019**

**Antônio Leite de Andrade**

**Chefe de Secretaria**

**Aline Cardoso dos Santos**

**Juíza de Direito da 2ª Vara Cível**

**Goiana - Vara Criminal****Processo nº 000249-67.2017.8.17.0660**

Ação Penal - Procedimento Ordinário Partes :

Autor Justiça Pública

Acusado MARCOS ANTONIO BATISTA MOLA

ADVOGADO LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES – OAB/PE 16.307

Finalidade 1: ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da AUDIÊNCIA DESIGNADA para o **dia 20/08/2019, às 13:20 horas, Sala de Audiências da Vara Criminal da Comarca de Goiana/PE**

**Processo nº 000851-34.2018.8.17.0660**

Ação Penal - Procedimento Ordinário Partes :

Autor Justiça Pública

Acusado RENATO BARROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO JACIRA ARIA GENÚ FREITAS DE FREITAS – OAB/PE 6874

Finalidade 1: ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da AUDIÊNCIA DESIGNADA para o **dia 01/08/2019, às 14:00 horas, Sala de Audiências da Vara Criminal da Comarca de Goiana/PE**

**Processo nº 000784-98.2014.8.17.0660**

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Partes :

Autor Justiça Pública

Acusado JOSÉ MAURÍCIO ALBERTINO DA SILVA JUNIOR E OUTROS

ADVOGADO CLÁUDIO ROBERTO CUNHA DE SOUZA– OAB/PE 13.770

ADVOGADO ANDRÉA RODRIGUES DA SILVAIRA – OAB/PE 19.786

ADVOGADO LUIS WALLACE DE SOUSA RAMOS NETO – OAB/PE 38232

Finalidade 1: ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da AUDIÊNCIA DESIGNADA para o **dia 01/08/2019, às 11:00 horas, Sala de Audiências da Vara Criminal da Comarca de Goiana/PE.**

**Processo nº 0003426-44.2014.8.17.0660**

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Partes :

Autor Justiça Pública

Acusado CÍCERO JUNIOR TAVARES DE SOUZA

ADVOGADO EZEQUIAS GOMES DE LIMA – OAB/PE 40.635

Finalidade 1: ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA para o **dia 06/08/2019, às 12:00 horas, Sala de Audiências da Vara Criminal da Comarca de Goiana/PE**

**Processo nº 0001843-53.2016.8.17.0660**

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Partes :

Autor Justiça Pública

Acusado JACKSON SIMPLICIO BRAGA

ADVOGADO JOSÉ SIQUEIRA SILVA JUNIOR– OAB/PE 15.501



Finalidade 1: ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da AUDIÊNCIA DESIGNADA para o **dia 01/08/2019, às 13:00 horas, Sala de Audiências da Vara Criminal da Comarca de Goiana/PE**

**Processo nº 0002617-93.2010.8.17.0660**

Ação Penal - Procedimento Ordinário Partes :

Autor Justiça Pública

Acusado LEANDRO SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA – OAB/PE 35.604 D

Finalidade 1: ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da AUDIÊNCIA DESIGNADA para o **dia 28/08/2019, às 10:30 horas, Sala de Audiências da Vara Criminal da Comarca de Goiana/PE**

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0003167-83.2013.8.17.0660

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2019.0951.004603

**Partes:** Acusado JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA

Acusado MARCELO SASTOS DA SILVA

Vítima IVANILDO CARNEIRO DA SILVA

De ordem do Doutor Danilo Felix Azevedo, Juiz de Direito desta Vara Criminal, em virtude de lei e etc...

**FAZ SABER a(os) MARCELO SASTOS DA SILVA**, filho de Jose Francisco da Silva e Elvira Maria Da Conceição, atualmente em local incerto e não sabido, que neste Juízo de Direito, tramita a Ação Penal sob o nº **0003167-83.2013.8.17.0660** .

Assim, ficam os mesmos **INTIMADO para comparecer à Audiência designada para o dia 15/08/2019 às 12:00 horas** , devendo comparecer no dia e hora designados, sob as penalidades legais. (endereço abaixo)

Local da audiência: Vara Criminal da Comarca de Goiana – Fórum de Goiana - R Historiador Antônio Correia De Oliveira A. FILHO, s/n - Loteamento Boa Vista

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Danielle Albuquerque Pompeu, Analista Judiciária , o digitei.

Goiana (PE), 14/05/2019

**Danielle A. Pompeu**

**Analista Judiciária**

**Processo nº. 002855-39.2015.8.17.0660**

Partes:

Acusado: GENIVAL FELIX CORREA

Advogado: Leandro Luiz Firmino da Silva – OAB/PE nº. 45.653

Finalidade: Intimar o(s) procurador (es) acima descrito (s) para tomar (em) ciência da r.Sentença seguinte: "(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE CONDENAÇÃO constante da denúncia, com o fim de CONDENAR o denunciado GENIVAL FÉLIX CORREIA, pela prática do crime capitulado no Art. 34, parágrafo único, I, da Lei nº 9.605/98, o que faço com base no art. 387 do Código de Processo Penal.(...) b.1) para o delito previsto no Art. 34, I, da Lei nº 9.605/98: 1 (um) ano de detenção e pagamento de 30 (trinta) dias-multa , com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP), tornando-a definitiva , em razão da ausência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como, causas especiais de aumento e/ou de diminuição de pena.REGIME PRISIONAL E DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR (art. 33 do CP e art. 387, § 2º, do CPP):Fixo, inicialmente, o REGIME ABERTO para cumprimento de pena, conforme §2º, letra "c" e §3º, ambos do art. 33, do CP.3. ESTABELECEMENTOS PARA CUMPRIMENTO DA PENA

PRIVATIVA DE LIBERDADE: Casa de Albergado ou estabelecimento adequado.4. CUSTAS PROCESSUAIS: Isento de custas, vez que o réu é assistido pela Defensoria Pública do Estado.5. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA: substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo período da pena aplicada, em localidade a ser indicada pela CEAPA.6. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: incabível, tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito (art. 77, III, CP).7. LIBERDADE PARA RECORRER:Tendo em vista a pena aplicada, bem assim o regime aberto inicial para o cumprimento de pena, entendo não ser razoável nem necessário o encarceramento do acusado. Sendo assim, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.8. REPARAÇÃO DOS DANOS CIVIS: Não há notícia de danos a serem reparados.9. DOS BENS APREENDIDOS Não há bens apreendidos nos autos .10. PROVIMENTOS FINAIS: Uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se:10.1 – lançamento do nome do condenado no rol dos culpados;10.2 – remessa dos Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais;10.3 – expedição de ofício ao TRE/PE para suspensão dos direitos políticos do condenado durante a execução da pena (art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, III, CF/88);10.4 – intimação do condenado, nos termos do art. 50, do CP e art. 686 do CPP, para efetuar o pagamento da pena de multa, que deve ser realizado no prazo de 10 (dez) dias.10.5 – intimação do condenado para pagamento das custas processuais (art. 804, CPP) no prazo acima referido (isento); 10.6 – comunicação à distribuição e arquivamento dos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Goiana, 09 de maio de 2019. DANILO FÉLIX AZEVEDO Juiz de Direito”

**Processo nº 0000976-26.2017.8.17.0660**

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Partes :

Acusado: DANIEL SOARES ALVES

Advogado: CLAUDIO ROBERTO CUNHA DE SOUZA – OABPE 13770

Vítima ALINE ALEXANDRA DA SILVA

Finalidade: Intimar o(s) procurador (es) acima descrito (s) para apresentarem as suas alegações finais, no prazo legal.

**Processo nº 0000367-34.2003.8.17.0660**

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Partes :

Acusado: SEVERINA JOSÉ DA SILVA

Advogado: ADAILTON RAULINO VICENTE DA SILVA – OABPE 873-A

Finalidade: Intimar o(s) procurador (es) acima descrito (s) para apresentar (em) as suas razões recursais, no prazo legal.

**Processo nº 0000027-75.2018.8.17.0980**

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Partes :

Acusado: LUIZ CARLOS BERNARDO DA SILVA

Advogado: FELIPE GOMES COSTA – OABPE 42562

Finalidade: Intimar o(s) procurador (es) acima descrito (s) para apresentarem as suas alegações finais, no prazo legal.

**Processo nº 0001857-37.2016.8.17.0660**

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Partes :

Acusado: GUTIERRY MELO SOARES

Advogado: WAGNER DO MONTE – OABPE 28519

Finalidade: Intimar o(s) procurador (es) acima descrito (s) para apresentarem as suas alegações finais, no prazo legal.

**Processo nº 0000081-31.2018.8.17.0660**

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Partes :

Acusado: ALEXSANDRO CAVALCANTE DE LIMA

Advogado: TARCÍZIO CHAVES DE MOURA – OABPE 14977

Finalidade: Intimar o(s) procurador (es) acima descrito (s) para apresentarem as suas alegações finais, no prazo legal.

**Processo Nº: 0002107-41.2014.8.17.0660**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Partes:

Acusado SANDRO FIRMINO DA SILVA

Acusado ELVIS MAGNO RODRIGUES FIRMINO

Advogada Priscila Custódio da Silva Paixão - OAB/PE nº 37.332

Advogada Maria Cecília Lapa de Araújo - OAB/PE nº 29.533

Acusado JOÃO BERTO PIRES DE SOUZA

Advogado José Roberto Pinto Lapa Filho – OAB/PE nº 26.293-D

Finalidade: Intimar o(s) procurador (es) acima descrito (s) para apresentar (em) as suas razões recursais, no prazo legal.

**Processo Nº: 0001437-61.2018.8.17.0660**

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Partes:

Acusado LUCAS DE OLIVEIRA LIMA

Advogado LUCIANA GONÇALVES BOTELHO – OAB/PB 18748

Finalidade: Fica a Defesa intimada da **expedição da Carta Precatória** para a Comarca de Recife/PE, para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e para a Comarca de João Pessoa/PB para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

**Processo nº. 000253-80.2018.8.17.0980**

Partes:

Acusado: JONH KLEBER RODRIGUES MOREIRA E OUTRO

Advogado: Fernando Gomes da Silva – OAB/PE nº. 16.582

Acusado: JONATA TENÓRIO DA SILVA

Defensor Público

Finalidade 1: fica a Defesa intimada da expedição da Carta Precatória para a Comarca de Carpina/PE, para audiência da testemunha arrolada pela Acusação.

**Processo Nº: 0001827-02.2016.8.17.0660**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Partes:

Acusado JOSECLEITON FERREIRA DE LIMA

Advogado DENIS RICARDO RODRIGUES DE SOUZA - OAB/PE nº 31629

Finalidade: Intimar o(s) procurador (es) acima descrito (s) para justificar a sua ausência na audiência realizada em 14/05/2019, bem como para se manifestar acerca da ausência da testemunha de defesa JARDEL DIOGO DOS SANTOS.

**Gravatá - 1ª Vara**

Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Luis Vital do Carmo Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Lucile de Souza Ferraz

Técnico Judiciário: André Oliveira Tavares

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00128/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000281-47.2014.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Mario Nivaldo Mariz

Advogado: PE007821 - Mário Nivaldo Mariz

Advogado: PE032787 – Lívia Monteiro de Abreu Mariz

Réu: Anderson Lins de Albuquerque

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá Fórum Des. Pedro Ribeiro Malta - Rua Quintino Bocaiúva, s/n Centro - Gravatá/PE CEP: 55640000 Telefone: (81) 3533.9899 PROCESSO Nº 00281-47.2014.8.17.0670 DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016 - TJPE1. Considerando o espírito conciliador que norteia o Novo Código de Processo Civil, na esteira do art. 3º, §§ 2º e 3º, do referido diploma legal, no sentido de que todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, designe-se, no prazo de 48 horas, audiência de medição/conciliação e, em seguida, remetam-se os autos à CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania desta Comarca, neste Fórum. 2. Cite-se a parte ré para integrar a relação processual e oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335 c/c art. 231), bem como ADVERTINDO-A de que se não comparecer à audiência ou, comparecendo não houver autocomposição, começará a fluir o prazo para a contestação e, se não ofertar contestação, no aludido prazo, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). 3. Cientifiquem-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme preceitua o art. 334, § 8º do NCPC. 4. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso esteja assistida pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público. 5. Cópia deste despacho serve como mandado, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE. 6. Providências necessárias. Gravatá, 10/12/2018. Luis Vital do Carmo Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0000799-08.2012.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Renan Diego Barbosa de Almeida

Advogado: PE025513 - Higor Felipe Veloso Varejão

Réu: Condomínio Residencial Villa Amélia

Advogado: PE023234 – Artur Figueira Mendes Batista da Silva

Despacho:

PROCESSO Nº 0000799-08.2012.8.17.0670 DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO RECOMENDAÇÃO Nº 003/2016/ CM/ TJPE. Considerando espírito conciliador que norteia o Novo Código de Processo Civil, na esteira do art. 3º, §§ 2º e 3º, do referido diploma legal, no sentido de todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, bem como o princípio da cooperação, insculpido no art. 6º do NCPC, determino que a secretaria designe, no prazo de 48 horas, audiência de medição/conciliação e, em seguida, remetam-se os autos à CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania desta Comarca, neste Fórum, providenciando-se as intimações das partes por seus respectivos advogados e/ou, pessoalmente, caso estejam assistidas pela Defensoria Pública ou sem procurador nos autos, para que compareçam à sobredita audiência. Cientifiquem-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme preceitua o art. 334, § 8º do NCPC. Intimações e providências necessárias. Gravatá, 22/02/2019. Luis Vital do Carmo Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0001824-51.2015.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LOJAS AMERICANAS SA

Advogado: PE019716 - Fábio Roberto Barbósa Silva

Advogado: RJ097543 – Daniela Loureiro Santos

Advogado: RJ010502 – Sylvio Capanema de Souza

Réu: WM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Despacho:

PROCESSO nº 0001824-51.2015.8.17.0670DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO RECOMENDAÇÃO Nº 003/2016-CM/TJPE 1. Considerando o espírito conciliador que norteia o Novo Código de Processo Civil, na esteira do art. 3º, §§ 2º e 3º, do referido diploma legal, no sentido de que todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, designe-se, no prazo de 48 horas, audiência de medição/conciliação e, em seguida, remetam-se os autos à CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania desta Comarca, neste Fórum.2. Cite-se a parte ré para integrar a relação processual e oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335 c/c art. 231), bem como ADVERTIDO-A de que se não comparecer à audiência ou, comparecendo não houver autocomposição, começará a fluir o prazo para a contestação e, se não ofertar contestação, no aludido prazo, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). 3. Cientifiquem-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme preceitua o art. 334, § 8º do NCPC.4. Havendo contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do CPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, intemem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do NCPC). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO - RECOMENDAÇÃO Nº 003/2016-CM/TJPE. Intimações e providências necessárias.Gravatá, 02/04/2019.Brenda Azevedo Paes Barreto TeixeiraJuíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000084-58.2015.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Severina Maria dos Santos

Autor: José Sebastião Saraiva

Autor: Amara Maria da Conceição

Autor: Antônio Sebastião dos Santos

Autor: Ana Maria dos Santos Silva

Advogado: PE027834 – José David de Albuquerque Ferreira

Réu: Maria Anunciada dos Santos

Réu: Manoel Sebastião dos Santos

Réu: João Sebastião dos Santos

Despacho:

(...)1.Considerando o espírito conciliador que norteia o Novo Código de Processo Civil, na esteira do art. 3º, §§ 2º e 3º, do referido diploma legal, no sentido de que todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, **designe-se, no prazo de 48 horas, audiência de medição/conciliação** e, em seguida, **remetam-se os autos à CEJUSC** - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania desta Comarca, neste Fórum. 2. **Cite-se a parte ré** para integrar a relação processual e oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335 c /c art. 231), bem como **ADVERTINDO-A de que se não comparecer à audiência ou, comparecendo não houver autocomposição, começará a fluir o prazo para a contestação e, se não** ofertar contestação, no aludido prazo, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora **(CPC, art. 344)** . 3. **Cientifiquem-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça**, podendo ser sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme preceitua o art. 334, § 8º do NCPC. 4. **Intime-se** a parte autora na pessoa de seu advogado ou **pessoalmente, caso esteja assistida pela Defensoria Pública** e, ainda, o Ministério Público. 5. **Cópia deste despacho serve como mandado, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE.** 6. Providências necessárias.7. **ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO** Gravatá, 25/01/2019. **Luis Vital do Carmo FilhoJuiz de Direito**

Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Luis Vital do Carmo Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Lucile de Souza Ferraz

Técnico Judiciário: André Oliveira Tavares

Data: 14/05/2019

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00129/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 12/06/2019

Processo Nº: 0000084-58.2015.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Severina Maria dos Santos

Autor: José Sebastião Saraiva

Autor: Amara Maria da Conceição

Autor: Antonio Sebastião dos Santos

Autor: Ana Maria dos Santos Silva

Advogado: PE027834 - José David de Albuquerque Ferreira

Réu: Maria Anunciada dos Santos

Réu: Manoel Sebastião dos Santos

Réu: João Sebastião dos Santos

Audiência de Conciliação no CEJUSC às 08:30 do dia 12/06/2019.

Processo Nº: 0000281-47.2014.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Mario Nivaldo Mariz

Advogado: PE007821 - Mário Nivaldo Mariz

Advogado: PE032787 – Livia Montreiro de Abreu Mariz

Réu: Anderson Lins de Albuquerque

Audiência de Conciliação no CEJUSC às 09:00 do dia 12/06/2019.

Processo Nº: 0000799-08.2012.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Renan Diego Barbosa de Almeida

Advogado: PE025513 - Higor Felipe Veloso Varejão

Réu: Condomínio Residencial Villa Amélia

Advogado: PE023234 – Artur Figueira Mendes Batista da Silva

Audiência de Conciliação no CEJUSC às 09:30 do dia 12/06/2019.

Data: 23/07/2019

Processo Nº: 0001824-51.2015.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LOJAS AMERICANAS SA

Advogado: PE019716 - Fábio Roberto Barbósa Silva

Advogado: RJ097543 – Daniela Loureiro Santos

Advogado: RJ010502 – Sylvio Capanema de Souza

Réu: WM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Audiência de Conciliação no CEJUSC às 08:30 do dia 23/07/2019.

Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Luis Vital do Carmo Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Lucile de Souza Ferraz

Técnico Judiciário: André Oliveira Tavares

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00131/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001481-21.2016.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Antonio Ricardo Ferreira

Advogado: PE028314 - JONATHA CESAR C. DOS SANTOS

Réu: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: MG096864 - Flaida Beatriz Nunes de Carvalho

Despacho:

PROCESSO Nº 0001481-21.2016.8.17.0670DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO I. Constatado que o processo está em ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanear. Declaro, pois, saneado o processo.II. O ponto controvertido gira em torno do contrato de cartão de crédito que o autor desconhece, não reconhecendo, inclusive, a digital inserida no documento de fls. 35, acompanhada de duas testemunhas, razão pela qual requer a oitiva das referidas testemunhas.III. Assim, considerando tratar-se de relação de consumo e da hipossuficiência da parte autora (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova e, determino que a secretaria designe audiência de instrução e julgamento (NCPC, art. 357, V) para depoimento das testemunhas de fls. 35, as quais devem ser apresentadas ou intimadas pela parte ré.IV. Ficam as partes ADVERTIDAS de que o comparecimento, acompanhado de advogado, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (NCPC, art. 334, § 8º), bem como de que sua ausência ou recusa em depor presumem-se confessados os fatos contra ela alegados (pena de confissão - NCPC, art. 385, § 1º).V. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (NCPC, art. 455), por carta com aviso de recebimento, cumprindo ainda aos causídicos juntarem aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (NCPC, art. 455, § 1º), salvo se comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (NCPC, art. 455, § 2º).VI. Havendo testemunhas arroladas pelo representante do Ministério Público ou Defensoria Pública, deve a secretaria intimá-las, pessoalmente, por mandado, se residirem neste município ou por carta precatória se diverso (NCPC, art. 455, § 4º, III), ADVERTINDO-AS de que caso não compareçam a audiência para depor poderão ser conduzidas coercitivamente, se necessário com a utilização de força policial, responderão pelas despesas do adiamento do ato (NCPC, art. 455, § 5º), sem prejuízo da ação penal por crime de desobediência (art. 330, do CP). VII. Intime-se o representante do Ministério Público, se necessário intervir no feito. Este despacho serve como mandado, nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE. Gravata, 01/04/2019. Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira Juíza de Direito em exercício cumulativo

Primeira Vara Cível da Comarca de Gravata

Juiz de Direito: Luis Vital do Carmo Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Lucile de Souza Ferraz

Técnico Judiciário: André Oliveira Tavares

Data: 14/05/2019

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00132/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 12/08/2019

Processo Nº: 0001481-21.2016.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Antonio Ricardo Ferreira

Advogado: PE028314 - JONATHA CESAR C. DOS SANTOS

Réu: OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: MG096864 - Flaida Beatriz Nunes de Carvalho

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:00 do dia 12/08/2019.

Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Luis Vital do Carmo Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Lucile de Souza Ferraz

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00130/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000210-16.2012.8.17.0670**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: JUCELI IRACEMA DA SILVA

Advogado: PE025029 - WILSON BARROS DE ARAUJO JUNIOR

Réu: Maria José Castelo Branco

Advogado: PE028954 - Pietro Duarte de Sousa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPrimeira Vara Cível da Comarca de GravatáProcesso 0000210-16.2012.8.17.0670 e 2233-32.2012.8.17.0670DECISÃO CONJUNTA PARTE EXEQUENTE: JUCELI IRACEMA DA SILVAPARTE EXECUTADA: Maria José Castelo Branco SENTENÇATrata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela PARTE EXEQUENTE, acima identificada, em face da PARTE EXECUTADA, igualmente identificada.No curso do processo, as partes apresentaram acordo extrajudicial, requerendo a sua homologação, fls. 76/77, no entanto este juízo observou que o causídico do executado não assinou o acordo, pelo que determinou sua manifestação as fls 79.As fls 83 consta manifestação do advogado da executada ratificando o acordo firmado e reiterando o pedido de homologaçãoÉ o que importa relatar. DECIDO.De acordo com o art. 104 do Código Civil: "A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.Além disso, os arts. 840 a 842 do CC, dispõe que: "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz." grifeiNo caso dos autos, o acordo está assinado pelos transigentes, que são plenamente capazes, o objeto é lícito, possível, determinado e o direito em lide é disponível e não defeso em lei.Assim, ao tempo em que HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com fulcro no art. 840 do CC), SUSPENDENDO A EXECUÇÃO, devendo os autos permanecer arquivado provisoriamente, em local próprio durante o prazo concedido pela exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922, do CPC.Diante da concordância com a liberação do valor penhorado às fls. 33/34, a saber, R\$ 16.136,52 (dezesesseis mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), expeça(m)-se o(s) necessário(s) alvará(s), sendo R\$ 12.909,22 (doze mil, novecentos e nove reais e vinte e dois centavos) para a parte exequente, e R\$ 3.227,30 (três mil, duzentos e vinte sete reais e trinta centavos) para o advogado da parte exequente, correspondente a 20% de honorários advocatícios, sendo 10% da ação principal e 10% dos Embargos à Execução.A Secretaria deverá observar o disposto no Provimento nº 01/2012 - CGJ/TJPE, referente à expedição de alvarás.Decorrido o prazo da suspensão sem requerimento das partes, voltem-me os autos conclusos para extinção do processo.Intimações e providências necessárias.Gravatá, 10/05/2019.Luís vital do Carmo Filho Juiz de Direito 1

**Processo Nº: 0002201-22.2015.8.17.0670**

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: ELAINE GUILHERMINO COELHO

Representante: Ednaldo Amâncio Coelho

Requerente: HELOYZA GUILHERMINO DA SILVA

Representante: Carlito Alves da Silva

Advogado: PE032545 - Soraya Roberta Aragão Correia

Despacho:

Fica a parte intimada para atender a cota ministerial de fls. 29.

**Processo Nº: 0001831-48.2012.8.17.0670**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria do Carmo da Paixão Pires

Advogado: PE036650Gustado Emidson de Oliveira e Silva



Réu: BANCO DO ITAÚ S/A

Despacho:

Processo nº0001831-48.2012.8.17.0670DESPACHO COM FORÇA DE MANDADOIntime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado OU, PESSOALMENTE, caso assistida pela Defensoria Pública, para, em 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se a não localização/citação da parte ré, fornecendo elementos a fim de viabilizar o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, ficando advertida sobre o teor do Enunciado da Súmula 170 do TJPE: "A falta de citação do réu, pela não indicação de endereço correto após a intimação, configura ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, hipótese que independe de prévia intimação pessoal do autor, bastando a intimação do seu advogado, nos termos do art. 485, IV do CPC, de 2015."Atente a secretaria para intimar o advogado indicado pelo autor para receber as intimações destes autos, a fim de evitar nulidade, intimando-se tão somente o mais novo causídico que peticionou nos autos, caso haja.Esgotado o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.ESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO - RECOMENDAÇÃO Nº 003-CM/TJPE.Intimações e providências necessárias. Gravatá, 02/04/2019.Luís Vital do Carmo FilhoJuiz de Direito jjcr

**Processo Nº: 0002231-91.2014.8.17.0670**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO - ASCES

Advogado: PE026553 - Márcio Melo

Réu: Amanda Ferreira da Silva

Outros: Fátima Martins Magalhães

Despacho:

Processo nº 0002231-91.2014.8.17.0670Despacho:RH.Intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso assistida pela Defensoria Pública, para no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre o(a)(s) documento(s)/petição/certidão/parecer ministerial de fls. 56 e 58, requerendo o que entender de direito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Gravatá, 01/04/2019.Brenda Azevedo Paes Barreto TeixeiraJuíza de Direito em exercício cumulativo jjcr

**Processo Nº: 0002481-95.2012.8.17.0670**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: WELLINGTON LIMEIRA DE SOUZA

Advogado: PE023234 - Artur Figueira Mendes Batista da Silva

Réu: AVON

Advogado: SP157407 - HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

Despacho:

PROCESSO Nº 0002481-95.2012.8.17.0670DESPACHO:R.h.1. Diante da interposição de apelação com as respectivas razões recursais, intime-se o apelado, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso. 2. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.3. Não sendo interposta apelação adesiva e decorrido o prazo do item 2, com ou sem manifestação, ou, sendo interposta apelação adesiva e decorrido o prazo do item 3, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.4. Providências necessárias.Gravatá, 17/04/2019.Luís Vital do Carmo Filho Juiz de Direitoaot

**Gravatá - Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**Vara Criminal da Comarca de Gravatá**

**Processo nº:** 0000748-21.2017.8.17.0670

**Classe:** Ação Penal – Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2019.0375.002032

O Doutor Severiano de Lemos Antunes Junior, Juiz de Direito, FAZ SABER que, neste Juízo de Direito, situado na Rua Quintino Bocaiúva, s/n, Centro, Gravatá/PE, Telefones: (081) 3533.9888 / 9889, tramita a Ação Penal sob o nº 0000748-21.2017.8.17.0670, aforada pelo Ministério Público Estadual, em desfavor de CARLOS VICTOR RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ VITOR DA SILVA e GESIEL WALISSON RODRIGUES DA SILVA, da qual foi designada a seguinte audiência de instrução e julgamento, datada de **28/05/2019, às 10h30min**, restando a Bela. MARTA MARIA MAGALHÃES, OAB/PE nº 19.684, INTIMADA para o ato. E, para que chegue ao conhecimento de partes e terceiros, eu, Sabrina Moura Siqueira, Analista Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Gravatá (PE), 13/05/2019. Eudázio Andrade M. da Silva, Chefe de Secretaria. Severiano de Lemos Antunes Junior, Juiz de Direito.

**Iati - Vara Única****EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

**Processo nº:** 0000193-71.2017.8.17.0680

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Expediente nº:** 2019.0108.000602

Prazo do Edital : 15 (quinze) dias

O Doutor Torricelli Lopes Lira , Juiz de Direito da Comarca de Iati/PE,

FAZ SABER a **JOSIVALDO FERREIRA CAVALCANTE** , a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R FRANCISCO PEREIRA DA COSTA, S/N – CENTRO - Iati/PE - Telefone: 87 3786-1910 E-mail: vunica.iati@tjpe.jus.br , tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Sumário , sob o nº 0000193-71.2017.8.17.0680, aforada pelo MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO , em desfavor de JOSIVALDO FERREIRA CAVALCANTE .

Assim, fica o mesmo **CITADO** , querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Obs.: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396-A do CPP).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Sandoval Braz de Macedo Junior , o digitei e subscrevi.

Iati (PE), 14 /05/2019

Sandoval Braz de Macedo Junior

Chefe de Secretaria

Intimação de Sentença

Juiz de Direito: Torricelli Lopes Lira

Chefe de Secretaria: Sandoval Braz Macedo Junior

Processo nº 0000063-86.2014.8.17.0680

Assunto: Lesão Corporal

Partes:

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Advogado: Kleber Rogerio Leocádio- OAB/PE- 169476

Réu: Cicero Evanilson Cavalcante Santos

Fica o advogado o Dr. Kleber Rogerio Leocádio- OAB/PE- 169476, intimado do inteiro teor da Sentença, dispositivo final” **Ante o exposto** , declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado CICERO EVANILSON CAVALCANTE SANTOS, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V e 115 todos do Código Penal, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos crimes previstos nos artigos 129 e 329, caput e § 2º, todos do CPB. Após o trânsito em julgado, com o cumprimento das formalidades legais, archive-se Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Iati-PE, 11/04/2019. **Torricelli Lopes Lira Juiz de Direito.**

Intimação de Sentença

Juiz de Direito: Torricelli Lopes Lira

Chefe de Secretaria : Sandoval Braz Macedo Junior

Processo nº 0000507-22.2014.8.17.0680

Assunto: Obrigação de Fazer

Partes:

Requerente: Cleide Soares Costa

Advogado: Diego Rodrigo Silva de Farias- OAB/PE- 021847

Requerido: Instituto de Recurso Humanoe ( IRH-PE)

Requerido: SASSEPE

Pelo presente, fica o Advogado, Dr. Diego Rodrigo Silva de Farias- OAB/PE- 021847, intimado da Sentença, dispositivo final, " Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA AUTORA**, com vistas a manter a determinação deferida em sede de antecipação de tutela (fls.21/22), para que os réus forneçam **Agulha Tripolar Tipo Simplicity III(Eletrodo Tripolar Rf Simplicity III) C/C Medicamentos Para Cirurgia na Região Lombar por Radiomagnésia**. Sem condenação em custas processuais face à gratuidade que goza a Fazenda Pública. Condeno o IRH/PE ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo do recurso voluntário, com ou sem manifestação das partes, após certificado nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. **Em caso de apelação:** a) intime-se o apelado, para no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, do CPC). b) Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (1.010, §2º, CPC). c) Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco (1.010, §3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **lati-PE, 22/03/2019. Lucas Tavares Coutinho** Juiz de Direito

**Ibimirim - Vara Única**

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ibimirim/PE

Rodrigo da Silva Feliciano – **Chefe de Secretaria**

Gustavo Silva Hora – **Juiz de Direito Substituto**

**Intimações Advogados DJE**

Fica (m) por este, a (s) parte (s) e advogado (s) INTIMADO (S), para comparecer à (s) audiência (s) designada (s), nos autos do processo abaixo indicado.

**Processo nº 0000017-91.2019.8.17.0690**

Classe Processual: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: A Justiça Pública

Réu: JOSÉ JANDILSON DA SILVA

Advogado: Marcos Felipe Freire de Macedo OAB PE013858

DATA DA AUDIÊNCIA : **19.06.2019, às 11:30 horas – Instrução e Julgamento**

**Processo nº 0002130-07.2018.8.17.0220**

Classe Processual: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: A Justiça Pública

Réu: JOSÉ CÉLIO DA SILVA

Advogado: Felipe Padilha OAB PE035533

DATA DA AUDIÊNCIA : **19.06.2019, às 10:30 horas – Instrução e Julgamento**

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ibimirim/PE

Rodrigo da Silva Feliciano – **Chefe de Secretaria**

Gustavo Silva Hora – **Juiz de Direito**

Ficam as Partes, os Advogados, bem como seus respectivos Procuradores, INTIMADOS dos Despachos, Decisões, Sentenças e dos demais atos processados nos feitos abaixo:

**Processo: 0000455-25.2016.8.17.0690**

Classe: Inventário

Inventariante: Maria Alves da Silva e José Luiz Alves da Silva

Advogado: PE013858D – Elizabeth Fagundes da Silva

**DECISÃO**

Verifico que o processo foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado certificado à fl. 25, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 48 e determino o arquivamento dos autos .

Frise-se que o levantamento do valor informado à fl. 47 poderá ser intentado em nova ação.

Ainda, verifico que a verba levantada à fl. 36 refere-se aos honorários contratuais pertinentes a ação tramitada na Justiça Federal, não constituindo irregularidade a ser sanada.

Ibimirim, 14 de Maio de 2019 .

**Gustavo Silva Hora**

***Juiz de Direito***

**Processo: 0000019-61.2019.8.17.0690**

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público

Réu: José Roberlândio Farias do Nascimento

Advogado: PE035533 – Felipe Padilha

Ato Ordinatório: INTIME-SE o patrono do réu para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

**Igarassu - 2ª Vara Cível**

Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu

Juiz de Direito: Marco Aurélio Mendonça de Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Mariana Ramalho de Arruda Nunes

Data: 14/05/2019

**Pauta de Despachos Nº 00061/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000023-44.1996.8.17.0710**

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 31.550.360-2

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: MÃOS A OBRA LTDA

Executado: RITA MARIA DIAS DE MELO

Executado: ANA CRISTINA LEITE

Advogado: PE012872 - Charles Roger Araujo Vieira

Advogado: PE030655 - EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA

Despacho: Retornem ao contador do Juízo par os cálculos das custas processuais como informado na petição de fls. 139/141, excluindo-se os honorários advocatícios, visto já terem sido quitados conforme planilha de fls. 131/132 acostada pelo Exequente. Com a chega do cálculo das custas processuais, intime-se a executada, através de seus advogados (fls. 139/141), para recolhimento em cinco dias. Igarassu, 02 de maio de 2019. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito

**Finalidade:** Fica a parte executada, através de seus advogados, para recolhimento em cinco dias, fls. 144.

**Processo Nº: 0001165-97.2007.8.17.0710**

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: ZACARIAS TEXTIL LTDA

Advogado: PE010626 - Mauristela Ramos Souza

Advogado: PE014006 - Álvaro Araújo de Almeida

Despacho: Recebidos hoje, Diante da manifestação do Requerido, remetam-se os autos ao contador do Juízo para atualização do valor de fls 368//368v até a data de hoje, em cinco dias. Feita a atualização a parte Requerida deve ser intimada, na pessoa de seu advogado para, em cinco dias, providenciar o recolhimento do valor apurado. Feita a quitação, os autos devem ir com vista ao Ministério Público, retornando conclusos em seguida. Igarassu-PE, 14 de maio de 2019. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito

**Finalidade:** Fica a parte requerida intimada, na pessoa de seu advogado para, em cinco dias, providenciar o recolhimento do valor apurado, às fls. 387.

**Processo Nº: 0003558-19.2012.8.17.0710**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SENAI-SERV.NAC.DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DN

Advogado: PE010203 - Valder Rubens de Lucena Patriota

Advogado: DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS

Advogado: PE034299 - RENATO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO

Réu: ONDUNORTE - CIA DE PAPÉIS E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE

Advogado: PE006124 - Alberes da Cunha Pacheco

Advogado: PE028962 - rafael patu cordeiro

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: SP220548 - Fernando Fiorezzi de Luiz

Advogado: PE025000 - Guilherme Sertório Canto

Outros: LINDOSO e ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado: PE022616 - ANA CLÁUDIA VASCONCELOS ARAÚJO

Advogado: PE035347 - João Reginaldo Alves Melo da Silva

Teor Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, com supedâneo no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito executivo. Custas processuais, nesta fase de cumprimento de sentença, pelo Requerido. Remetam-se os presentes autos ao contador para o cálculo das custas processuais e taxa judiciária (FASE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). Com o retorno dos autos do contador intime-se o Requerido para o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária sob pena de bloqueio via BACENJUD. Expeça-se o alvará, relativamente aos valores bloqueados (condenação). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Uma vez observadas todas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE, com as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Igarassu-PE, 29 de abril de 2019. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

**Finalidade:** Fica o Requerido intimado por seu advogado, para o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária apurados, às fls. 273.

**Processo Nº: 0004954-26.2015.8.17.0710**

Natureza da Ação: Recuperação Judicial

Autor: ONDUNORTE - COMPANHIA DE PAPÉIS E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE

Autor: ONDUNORTE CAIXA E PAPEL DA PARAIBA SA

Autor: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL

Autor: COMPANHIA DE PAPEIS E EMBALAGENS DO RECIFE

Autor: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA SA

Autor: ORGANIZACAO PEDROSA PONTES S A PONTESA

Advogado: PE025000 - Guilherme Sertório Canto

Advogado: SP220548 - Fernando Fiorezzi de Luiz

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE012564E - HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA

Advogado: PE028962 - rafael patu cordeiro

Terceiro Interessado Ativo: LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado: PE022616 - ANA CLÁUDIA VASCONCELOS ARAÚJO

Advogado: PE035347 - João Reginaldo Alves Melo da Silva

Terceiro Interessado Passivo: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001218A - ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Terceiro Interessado Passivo: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE039412 - OLAVO ARAÚJO OLIVER CRUZ

Terceiro Interessado Passivo: DYNATECH INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA

Advogado: SP254155 - Antonio Eduardo D. Teixeira Filho

Advogado: SP302893 - Luciano Fonseca da Cunha Gonçalves

Terceiro Interessado Passivo: PROF. JOSÉ MEIRA & CARACIOLO

Advogado: PE002838 - Marco Antônio de Albuquerque Meira

Advogado: PE008372 - Marco Túlio Caraciolo Albuquerque

Advogado: PE008144 - Francisco Antonio do Rêgo Barros Meira de Araújo

Advogado: PE013266 - Viviane Caraciolo Albuquerque Ferreira

Terceiro Interessado Passivo: OPINIÃO S/A

Advogado: SP285896 - Anderson Benevides Campos

Advogado: SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES

Advogado: SP272354 - PAULO EDSON FERREIRA FILHO

Terceiro Interessado Passivo: SACIEL SERVIÇO DE VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA

Advogado: SE002983 - Antonio Edilson C dos Santos



Advogado: SE001502 - VICTOR HUGO MOTTA  
Terceiro Interessado Passivo: BANCO DAYCOVAL S.A  
Advogado: PE024073 - MARCO JACOME VALOIS TAFUR  
Advogado: SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN  
Advogado: SP333821 - Flávia Leme Amadeu  
Advogado: SP181718 - Juliana Vieiralves Azevedo Camargo  
Advogado: SP347025 - LUIS HENRIQUE FERNANDES VICENTE  
Terceiro Interessado Passivo: C R MELO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME  
Advogado: PE019924 - GUSTAVO MELO DE QUEIROZ  
Terceiro Interessado Passivo: BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogado: SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE  
Advogado: SP214735 - Luciano Petraquini Greco  
Advogado: SP343672 - Arthur Augusto Paulo Poli  
Terceiro Interessado Passivo: Bonanza Supermercados Ltda  
Advogado: PE014040 - Jan Grunberg Lindoso  
Advogado: PE032018 - CAROLINA MELO DE FRANÇA CAMPOS  
Terceiro Interessado Passivo: Furnax Comercial e Importadora Ltda  
Advogado: SP146177 - João Paulo Guimarães da Silveira  
Advogado: SP147588 - Walter Alexandre Bussamara  
Terceiro Interessado Passivo: STORA ENSO AMSTERDAM B.V.  
Advogado: SP237358 - Luis Fernando Guerrero  
Advogado: SP300097 - Hugo Tubone Yamashita  
Terceiro Interessado Passivo: COMPARTILHE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME  
Advogado: PE030178 - MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES  
Advogado: PE032166 - Manoel Guilherme Fontes de Menezes  
Advogado: PE039694 - Camila Cotias Filizola  
Advogado: PE040087 - CINDIA LORANNE LEITE BEZERRA  
Terceiro Interessado Passivo: MCR Logística Ltda. EPP  
Advogado: PE021427 - Kiliane Henriques de Miranda  
Terceiro Interessado Passivo: SEW - EURODRIVE BRASIL LTDA  
Advogado: PE019963 - JULIANA FERRAZ SUASSUNA  
Advogado: SP122124A - NOEMIA M. LACERDA SCHUTZ  
Terceiro Interessado Passivo: BANCO VOTORANTIM S.A  
Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI  
Advogado: PE025161D - CARLOS EDUARDO AMORIM THORPE  
Terceiro Interessado Passivo: CALDEIRAS INDUSTRIAIS E MARÍTIMAS LTDA - EPP  
Advogado: SP281412 - Robson Barsanulfo de Araujo  
Advogado: SP248931 - Rui Luiz Lourensetto Junior  
Terceiro Interessado Passivo: BRF S/A  
Advogado: MG001623A - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS  
Terceiro Interessado Passivo: GRANVILLE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - EPP  
Advogado: SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA  
Terceiro Interessado Passivo: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA  
Advogado: PE017539 - Estácio Lobo da Silva Guimarães  
Advogado: PE022967 - FERNANDA CABRAL VALENÇA  
Terceiro Interessado Passivo: BIOTANK GESTÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS E MARÍTIMOS  
Advogado: BA042601 - DIOGO RANGEL DORNELLES

Terceiro Interessado Passivo: NILO DAS NEVES SOLON

Advogado: BA023672 - PEDRO FERNANDO SOLON FERREIRA DA SILVA

Terceiro Interessado Passivo: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogado: SP155967 - Renato Napolitano Neto

Advogado: SP373432 - CAROLINA UZEDA LIBARDONI

Terceiro Interessado Passivo: BANCO SAFRA S.A

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Advogado: PE013774 - Eduardo Montenegro Serur

Advogado: PE012921 - Torquato da Silva Castro Júnior

Advogado: PE019464 - aristoteles de queiroz camara

Advogado: PE019595 - Ian Mac Dowell de Figueredo

Advogado: PE021415 - João Loyo de Meira Lins

Terceiro Interessado Passivo: CPX DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA

Terceiro Interessado Passivo: CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA

Advogado: SC018660B - Nilton André Sales Vieira

Advogado: SC029073 - SIMONE CRISTINE DAVEL

Advogado: SC036539 - JULIANA CRISTINY COPPI

Advogado: SC031653 - Liliane Quintas Vieira

Terceiro Interessado Passivo: TOTVS S.A.

Advogado: SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA

Advogado: PE030169 - Bruno Ribeiro de Souza

Advogado: SP175513 - Mauricio Marques Domingues

Terceiro Interessado Passivo: Concreto Redimix do Brasil S/A

Advogado: PE006197 - Manoel do Rosário Piedade

Advogado: PE015013 - Carmem Regina Pontes Piedade

Advogado: PE019087 - Ricardo Augusto Pontes Piedade

Advogado: PE000934B - RENATA SONODA PIMENTEL

Advogado: PE019097 - RODRIGO MACIEL DANTAS

Terceiro Interessado Passivo: TATIANE RAFAELA PEREIRA DIAS

Advogado: PE032352 - ISRAEL LUIZ DE SOUZA SOBRINHO

Terceiro Interessado Passivo: RICARDO JOSÉ DA SILVA FERREIRA

Advogado: PE012439 - José Manoel dos Santos

Terceiro Interessado Passivo: JOSÉ KELLY SILVA

Terceiro Interessado Passivo: ALEXSANDRO SEVERINO DAS NEVES

Terceiro Interessado Passivo: HEVERTON ALVES DA CUNHA

Advogado: PE031081 - carlos augusto gomes de sena filho

Terceiro Interessado Passivo: DJHAN ALVES DAMASCENO

Advogado: PE033411 - Jardson Humberto Alves de Lima

Terceiro Interessado Passivo: Banco de Brasil S/A.

Advogado: PE029825 - valbenia chaves monteiro

Advogado: SP199135 - Adriana Gouveia da Nóbrega

Terceiro Interessado Passivo: TÓPICO LOCAÇÕES DE GALPÕES E EQUIPAMENTOS PARA INDUSTRIAS S/A

Advogado: PE026425 - Rafael dos Santos Campos

Advogado: SP105692 - FERNANDO BRANDÃO WHITAKER

Advogado: SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA

Advogado: SP261510 - GUSTAVO ABRÃO IUNES

Terceiro Interessado Passivo: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado: PE021490 - TATIANA NUNES DE OLIVEIRA

Terceiro Interessado Passivo: .BANCO SANTANDER

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Advogado: PE021349 - Camila de Albuquerque Oliveira

Advogado: PE033670 - Lucas de Holanda Cavalcanti Carvalho

Advogado: PE023313 - Luciana Bruno da Silva

Terceiro Interessado Passivo: ITAU UNIBANCO S. A.

Terceiro Interessado Passivo: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.

Advogado: SP234531 - EDUARDO SILVA GATTI

Advogado: SP147434 - PABLO DOTTO

Terceiro Interessado Passivo: CARLOS FERNANDO PEREIRA NETO

Advogado: PE043849 - LUÍS FELIPE DE CRUZ SÁ PEREIRA

Advogado: PE043750 - Fabianne Barbosa Silva

Terceiro Interessado Passivo: YUKAER ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado: MG103509 - AMARILIS CERIZZE CERAZO VOGAS

Advogado: MG090147 - DEMÉTRIO ARAÚJO MIKHAIL

Advogado: MG096702 - ROSÍRIS PAULA CERIZZE VOGAS

Terceiro Interessado Passivo: CELPE

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Advogado: PE031139 - ISAAC FERREIRA GOMES MEDEIROS

Terceiro Interessado Passivo: VILLENA COMÉRCIO DE MATERIAS RECICLÁVEIS LTDA

Terceiro Interessado Passivo: VILLENA COMÉRCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS LTDA

Advogado: CE012810 - LEONARDO AZEVEDO PINHEIRO BORGES

Advogado: CE009550 - JOSE CESAR DE AQUINO OLIVEIRA

Advogado: CE026406 - PEDRO EUGENIO OLIVEIRA COELHO

Terceiro Interessado Passivo: MERCANTIL JUÇARA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

Advogado: PA023329 - Maria Raquel Carvalho

Advogado: PA019429 - Juliana C. Mazzaroba

Terceiro Interessado Passivo: WELLINGTON CASTRO REPRESENTAÇÕES LTDA - ME

Advogado: PE033466 - MARIANA RODOVALHÃO BUARQUE DE GUSMÃO

Advogado: BA039881 - CARLA ALMEIDA COSTA

Terceiro Interessado Passivo: GISLENE DE SOUZA GOMES PLASTICO - ME

Advogado: PE029066 - ALAN CLÉCIO DE CARVALHO ROMOS

Terceiro Interessado Passivo: Hanthony Klayton de Souza

Advogado: PE001292A - ADSON JOSE ALVES DE FARIAS

Terceiro Interessado Passivo: BRF SA

Advogado: SP130124 - Maria Aparecida Henrique Vieira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGARASSU, PERNAMBUCO.

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 0004954-26.2015.8.17.0710

LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., Administradora Judicial nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO ONDUNORTE, devidamente representada por seu responsável técnico pela condução do presente processo, José Luiz Lindoso da Silva, em conjunto com sua assessora jurídica infra-assinada, Ana Claudia Vasconcelos Araujo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao disposto no artigo 22, II, "c", da Lei 11.101/2005, apresentar Relatório Mensal de Atividades - RMA, referente ao mês de janeiro de 2019.

Pede deferimento.

Igarassu (PE), 28 de fevereiro de 2019.

LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

José Luiz Lindoso da Silva

Administrador Judicial

CORECON/PE nº 4.819

Ana Claudia Vasconcelos Araújo

Assessora Jurídica

OAB/PE nº 22.616

## RELATÓRIO DE ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS

Sociedades do Grupo Ondunorte que integram o processamento da Recuperação Judicial:

### Sumário

1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	4
2	RECUPERANDAS	4
3	QUADRO SOCIETÁRIO E GESTÃO DOS NEGÓCIOS	6
4	COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	6
5	RESENHA DAS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS	7
6	DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	8
7	QUADRO DE PESSOAL	8
8	COMPOSIÇÃO DO FATURAMENTO	9
9	ESTOQUES	10
10	IMOBILIZADO	11
11	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E TRABALHISTAS	11
12	SITUAÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	11
13	CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	12
14	CONSIDERAÇÕES FINAIS	12

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este Relatório Mensal de Atividades (RMA) contém informações sobre a Recuperanda e suas atividades e foi elaborado com o objetivo de atualizar o juízo recuperacional, os credores e os demais interessados no que se refere ao acompanhamento da situação da Recuperanda, sobretudo quanto aos aspectos operacionais, contábeis e financeiros ocorridos durante o período em análise.

Cabe ressaltar que este relatório foi elaborado a partir das informações prestadas e apresentadas pela Recuperanda, que, embora não tenham sido objeto de exame por parte de auditores independentes, quando aplicável, foram revisadas e/ou criticadas por profissionais especializados integrantes da equipe de trabalho deste administrador judicial (advogados, contadores e economistas) na extensão e profundidade consideradas necessárias em cada uma das circunstâncias envolvidas, bem como foram confrontadas com os registros contábeis, financeiros e de pessoal oficiais da Recuperanda, cujas responsabilidades pelas suas elaborações competem aos respectivos responsáveis técnicos e legais, nos termos da legislação societária, fiscal e trabalhista vigente no Brasil.

Os resultados dos trabalhos realizados por esta administração judicial e as eventuais omissões e/ou irregularidades praticadas pela Recuperanda estão sendo reportadas por este auxiliar em cada um dos tópicos integrantes deste relatório.

### 2 RECUPERANDAS

Em 14 de dezembro de 2015, protocolou pedido de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005) na 2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu/PE, sendo o mesmo deferido nessa mesma data. O processo foi tombado sob o nº 0004954-26.2015.8.17.0710.

Conforme informações constantes na petição inicial, as Recuperandas integram o negócio denominado Grupo Ondunorte, cuja principal atividade é a de transformação de papel, visando a produção de papéis higiênicos, guardanapos, toalhas de papel e caixas de papelão para embalagens.

As Recuperandas tiveram sua gênese no ano de 1966 no setor papelero com a criação de uma fábrica de papel para embalagens. O empreendedorismo e capacidade de liderança impar do grupo liderado pelo empresário Aluísio Pedrosa Pontes levou o que se chamaria de uma fábrica de papel a se tornar um dos maiores conglomerados industriais do setor de papéis e embalagens do Brasil.

Já na década de 1970, as Recuperandas adquiriram uma fábrica de papel no bairro de Afogados/PE, diversificando assim a sua linha de produtos com a instalação da sua primeira unidade para a fabricação de caixas de papelão ondulado, oportunidade na qual nasceu o nome Ondunorte.

No desenvolvimento da atividade empresarial, o Grupo Ondunorte é um dos conglomerados mais tradicionais do Estado de Pernambuco e líder do mercado de transformação de papel, nas regiões Norte e Nordeste do País, com a capacidade de produção anual de, aproximadamente, 120 mil toneladas de papéis higiênicos, guardanapos, toalhas de papel e caixas de papelão para embalagens.

Atualmente o Grupo Ondunorte dispõe de três plantas industriais distribuídas nos Estados de Sergipe e Pernambuco. Nesse último situa-se o parque industrial de Igarassu, principal estabelecimento e local de concentração das atividades, que possui aproximadamente 112 mil (metros quadrados e é equipado com o que existe de mais moderno em tecnologia e maquinário.

Com o foco na qualidade dos processos e no rápido atendimento, a frota do Grupo Ondunorte é um componente fundamental e sua estrutura, com mais de 70 caminhões e veículos leves a serviço da agilidade e do pronto atendimento aos clientes e parceiros.

Com visão focada em um portfólio de produtos de qualidade e com preços competitivos, a empresa oferece ao mercado ideias inovadoras, que atendem as necessidades dos clientes e dos consumidores mais exigentes.

Dentre os principais produtos que fazem do Grupo Ondunorte o líder absoluto no Nordeste desse segmento se destaca a linha de papéis TISSUE, que inclui papéis higiênicos, toalhas de papel e guardanapos, bem como o variado portfólio das marcas ALPINO, DELLA CASA, ROSE, CAPRICE, LEVE, LEVE MAIS I NOVO.

Nesse afã empreendedor e inovador, o Grupo Ondunorte foi o primeiro a lançar, fora do eixo Sul/Sudeste do país, o papel higiênico LEVE, um produto de boa qualidade comercializado com preço cessionável. Outros exemplos de inovação são os papéis do tipo Premium, o papel higiênico ALPINO e a toalha de papel DELLA. Ambos de folha dupla com alta tecnologia.

As atividades do Grupo geram cerca de 1.200 empregos diretos.

A Recuperação Judicial do Grupo visa promover a superação da crise e o reequilíbrio das atividades empresariais provendo a continuidade das empresas Recuperandas, mantendo, assim, a realização de suas funções social e econômica.

### 3 QUADRO SOCIETÁRIO E GESTÃO DOS NEGÓCIOS

A Pernambuco Participações e Assessoria S.A. (PPA) é a controladora da ONDUNORTE Companhia de Papéis e Papelão Ondulado do Norte (ONDUNORTE IGARASSU), da ONDUNORTE Caixa e Papel da Paraíba S.A. (ONDUNORTE PARAÍBA), da Companhia Industrial de Celulose e Papel (CICP) e da Organização Pedrosa Pontes S/A (PONTESA), das quais possui 88,18%, 85%, 53,72% e 92,30% do capital social, respectivamente.

A Pernambuco Participações e Assessoria S.A. (PPA) e a CIPER – Companhia de Papéis e Embalagens de Recife são sociedades por ações de capital fechado e, somente, possuem sócios pessoas físicas.

O Quadro Societário detalhado de cada uma das empresas componentes do Grupo Ondunorte foi apresentado no primeiro relatório mensal de atividades, referente ao mês de Dez/15, como Anexo V.

Todas as empresas do Grupo Ondunorte têm como diretores os senhores: Gilson Talamo Pontes; Sergio Ribeiro Pontes; e Saulo Ribeiro Pontes.

### 4 COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Informações fornecidas pelo Grupo no Pedido de Recuperação Judicial (1ª Lista de Credores), nos termos do art. 51, inciso II da Lei 11.101/2005:

Informações apresentadas pelo administrador judicial (2ª Lista de Credores), nos termos do § 2º, art. 7º da Lei 11.101/2005:

### 5 RESENHA DAS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS

O Grupo Ondunorte está intentando a imediata reestruturação do passivo, escalonando-o ao longo do tempo e readequando as taxas de remuneração de modo a possibilitar a sustentação da atividade operacional para atingir sua plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer seu funcionamento.

Com relação às atividades operacionais, fomos informados de que as empresas do Grupo Ondunorte que auferiram receitas significativas durante o exercício de 2015 foram: ONDUNORTE Companhia de Papéis e Papelão Ondulado do Norte; Companhia Industrial de Celulose e Papel (CICP); CIPER – Companhia de Papéis e Embalagens de Recife; e Organização Pedrosa Pontes S/A (PONTESA), sendo as primeiras da venda de produtos e a última do recebimento de imóvel alugado para terceiros.

A PPA – Pernambuco Participações e Assessoria S/A, que, é controladora da ONDUNORTE Companhia de Papéis e Papelão Ondulado do Norte, da ONDUNORTE Caixa e Papel da Paraíba S.A., da Companhia Industrial de Celulose e Papel e da Organização Pedrosa Pontes S/A (PONTESA), é uma empresa “holding” e durante o exercício de 2015 somente registrou resultados provenientes de equivalência patrimonial.

## 6 DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

As Recuperandas apresentaram uma prévia relativo aos Balanços Patrimoniais em 31 de dezembro de 2018 e 31 de janeiro de 2019 e as Demonstrações do Resultado do exercício findo em 31 de dezembro de 2018 e 31 de janeiro de 2019, que posteriormente serão substituídas, e foram especialmente elaborados para fins de atender as necessidades relativas à prestação de contas e à confecção deste RMA e que se encontram apresentadas no Anexo I do presente.

Os trabalhos realizados por este auxiliar com relação às referidas demonstrações contábeis, basicamente, se resumiram a avaliar a consistência dos números apresentados, bem como a aderência dos mesmos, às informações que nos foram prestadas pelos administradores e colaboradores das Recuperandas e nada de anormal foi observado.

Os principais valores apresentados nas demonstrações contábeis em 31 de janeiro de 2019 são os seguintes (em Reais):

## 7 QUADRO DE PESSOAL

Presentemente, de acordo com os registros de seu departamento de pessoal, as Recuperandas contavam com 1.230 (Um mil duzentos e trinta) funcionários, em jan/19, conforme resumos das folhas de pagamentos que estão sendo apresentados no Anexo I deste relatório.

## 8 COMPOSIÇÃO DO FATURAMENTO

De acordo com as informações enviadas pelo Grupo, que estão sendo apresentadas pelos administradores e pelo corpo gerencial do Grupo, apresentamos o faturamento da empresa dos últimos 12 meses até o mês de janeiro/19, conforme abaixo:

- Representação Gráfica

Obs.: vide mais informações sobre o faturamento das empresas acima referidas no Anexo I deste relatório.

A empresa Organização Pedrosa Pontes S/A – PONTESA que era proprietária de um hotel, ao qual era objeto de uma operação financeira junto ao Banco Daycoval anterior ao pedido de RJ e responsável pela receita mensal de R\$ 75.000,00 advindo de aluguel do mesmo. Como o financiamento ficou inadimplente o banco adjudicou o hotel no mês de abril de 2018 deixando de auferir a renda mensal. Outro ponto também foi a autorização a um dos inquilinos de outro imóvel pertencente a empresa a realizar reparos no imóvel e o custo dos reparos serem descontado no aluguel dos meses subsequentes.

## 9 ESTOQUES

As Recuperandas apresentaram os controles físicos (extracontábeis) relativos aos itens componentes de seus estoques de matéria prima, insumos e produtos acabados, referentes ao mês em análise, que se encontram apresentados no Anexo I deste relatório.

No mês de dezembro de 2016, foi efetuada a baixa do valor total do estoque da CIPER – Cia de Papeis e Embalagens do Recife, no montante de R\$ 607.101. Conforme informações fornecidas pela Recuperanda, esse valor foi baixado em razão de o inventário realizado ter revelado que os respectivos materiais e produtos estavam obsoletos, em desuso ou inservíveis. A relação do que foi baixado, foi apresentado como Anexo IV ao RMA de dezembro de 2016.

## 10 IMOBILIZADO

As Recuperandas não possuem controle patrimonial individual informatizado dos bens integrantes de seus ativos imobilizados; dessa forma, os cálculos da depreciação mensal são feitos a partir dos saldos contábeis.

Os registros contábeis das Recuperandas indicam que não ocorreram reduções significativas no ativo imobilizado durante o mês sob análise.

## 11 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E TRABALHISTAS

Com o objetivo de retratar a situação das Recuperandas com relação ao cumprimento de suas obrigações tributárias e trabalhistas, principais e acessórias, no Anexo I deste relatório, estamos apresentando um quadro sinótico das obrigações tributárias e trabalhistas, principais e acessórias, elaborado pelas Recuperandas relativo ao mês de janeiro de 2019.

## 12 SITUAÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A seguir apresentamos as principais informações sobre o andamento do processo de Recuperação Judicial das Recuperandas:

## 13 CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Foi disponibilizado um lote de pagamentos efetuados para credores trabalhistas que presentemente encontra-se em conferência.

## 14 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administradora Judicial, Lindoso e Araújo Consultoria Empresarial Ltda., informa aos credores e demais interessados, o endereço eletrônico (e-mail) do administrador ([jose.luiz.lindoso@me.com](mailto:jose.luiz.lindoso@me.com)), bem como o de sua assessora jurídica ([anaclaudia.araujo@icloud.com](mailto:anaclaudia.araujo@icloud.com)), e os seus telefones (81) 3049-0005, (81) 9 9265-2464 e (81) 9 9121-7385, para quaisquer esclarecimentos e informações gerais do processo.

Recife, 28 de fevereiro de 2019.

José Luiz Lindoso da Silva  
Administrador Judicial  
CORECON/PE nº 4.819

Natally da Silva Correia  
Contadora - CRC-PE-025.549/O-9

### ANEXO I

### GRUPO ONDUNORTE

### RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo: 0004954-26.2015.8.17.0710

### DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS/FINANCEIRAS E OUTRAS INFORMAÇÕES DIVULGADAS PELA RECUPERANDA

DEZEMBRO DE 2018 E JANEIRO DE 2019

Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu

Juiz de Direito: Marco Aurélio Mendonça de Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Mariana Ramalho de Arruda Nunes

Data: 14/05/2019

**Pauta de Despachos Nº 00062/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0002625-46.2012.8.17.0710**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROSANGELA IDELFONSO DE VASCONCELOS

Advogado: PE013530 - Wanderley Vasconcelos Martins

Autor: DARIO SILVA DE PAIVA

Autor: ALCIDES JORGE DA SILVA

Autor: Maria José Carneiro da Silva

Autor: SANDRO WELLINGTON CELESTINO

Autor: WELLINGTON ALVES DA SILVA

Autor: VANJA NESTOR DA SILVA

Autor: MARILUCE JOSE DE MELO

Autor: SIVALDO LEMOS DOS SANTOS

Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros S/A

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: PE030210 - ANA PAULA DA SILVA AZEVEDO

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE030463 - PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA

Advogado: PE025823 - LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY

Advogado: PE035477 - Camila Lira Afonso Pereira Paiva

Despacho:

**ATO ORDINATÓRIO** De ordem do MM Juiz de Direito (Instrução de Serviço nº 01/2016, datada de 01 de junho de 2016), diante do documento do perito de fls. 1589, FICAM AS PARTES (REQUERENTE E REQUERIDA) INTIMADAS, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS E RESPECTIVOS ASSISTENTES TÉCNICOS, PARA COMPARECEREM A PERÍCIA, DESIGNADA PARA O **DIA 04 DE JUNHO DE 2019, ÀS 13:30 HORAS**, NO RESIDENCIAL SANTA CRUZ, BLOCO 12/A, APTO 304, LOCALIZADO NA AV. BARÃO DE VERA CRUZ, Nº 250, CRUZ DE REBOUÇAS, IGARASSU-PE. Igarassu-PE, 13 de maio de 2019. Mariana Ramalho de Arruda Nunes Chefe de Secretaria//A//



**Ipojuca - Vara Cível**

Primeira Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Juiz de Direito: Ildete Veríssimo de Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Sabrina Andreia Lima Cavalcant

Data: 14/05/2019

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00031/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 05/06/2019

Processo Nº: 0000441-86.2014.8.17.0730

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Jose Domingos de Souza

Advogado: PE005867D - JOSé Albérico Baptista

Réu: USINA SALGADO S A

Advogado: PE021772 - Marco Antônio Valença Meira

Advogado: PE008372 - Marco Túlio Caraciolo Albuquerque

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:30 do dia 05/06/2019.

Designo audiência de **Instrução e Julgamento** para **05/06/2019, às 09:3 hrs;**

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acompanhadas de suas testemunhas ou apresentem o rol para intimação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357, §4º).

Data: 12/06/2019

Processo Nº: 0002337-67.2014.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS

Defensor Público: PE007966 - Veronica Santos Fernandes Rebello

Requerido: OBERTA MARIA DE LIMA

Advogado: PE036126 - LUDMILLE TUANNY DE SOUZA LOPES SALES

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 09:30 do dia 12/06/2019.

**DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO**

Designo audiência de **Instrução e Julgamento** para **12/06/2019, às 09:30 hrs;**

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acompanhadas de suas testemunhas ou apresente o rol para intimação no prazo de 15 (quinze) dias (at. 357, § 4º).

Data: 13/06/2019

Processo Nº: 0002268-98.2015.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FLÁVIA RAMOS DA SILVA

Advogado: PE031898 - RAFAELA CORREA DA SILVA

Advogado: PE031894 - RAFAEL CORRÊA DA SILVA

Réu: SEVERINO JOSÉ SILVANO DA SILVA

Advogado: PE026915 - Mariana Assis Rabelo

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 10:30 do dia 13/06/2019.

Designo audiência de **Conciliação, Instrução e Julgamento** para **13/06/2019**, às **10:30** hrs; Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acompanhadas de suas testemunhas ou apresentem o rol para intimação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º).

**Ipojuca - 2ª Vara Cível****Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

Juiz de Direito: Eduardo José Loureiro Burichel (Titular)

Chefe de Secretaria: Alisson Claudio L Matias

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00058/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000637-22.2015.8.17.0730**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: MOVEMÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA

Advogado: PE017700 - urbano vitalino de melo neto

Réu: CONSORCIO ETDI

Advogado: MG109784 - DANYELLE AVILLA BORGES

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCARua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca-PE, CEP 55590-000, Fone: (81)3181-9432PROC. Nº 0000637-22.2015.8.17.0730 DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s) para oferecer(em) contrarrazões à apelação apresentada pela parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias.Transcorrido tal prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com os nossos cumprimentos (CPC, art. 1.010, §3º). Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado.Cumpra-se.Ipojuca(PE), em 15 de março de 2019.EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHELJuiz de Direito

**Processo Nº: 0003674-57.2015.8.17.0730**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ALBANO SOARES FILHO

Advogado: PB017426 - SAMARA JULY DE LEMOS VITAL

Advogado: PE038828 - DANILO PEREIRA DA SILVA

Requerido: L. PRIORI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

Advogado: PE038875 - KAIO CÉSAR DAMASCENO DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE021669 - ARMANDO LEMOS WALLACH

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCARua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca(PE), CEP 55590-000, Fone: (81)3181-3422PROC. Nº: 0003674-57.2015.8.17.0730DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Intime(m)-se a(s) parte(s) embargada(s) ALBANO SOARES FILHO para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar(em)-se acerca dos embargos declaratórios manejados por L. PRIORI EMPREENDIMENTOS LTDA. às fls. 109/111. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como mandado. Ipojuca(PE), em 13 de maio de 2019. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito 828

**Processo Nº: 0003770-72.2015.8.17.0730**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CINCO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

Advogado: PE036127 - Luis Alberto Gomes de Farias Filho

Advogado: PE017459 - Rômulo Giovanetti Júnior

Réu: MARIA JOSÉ DO MONTE

Advogado: PE023531 - DANILO CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCARua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca(PE), CEP 55590-000, Fone: (81)3181-9432PROC. Nº 0003770-72.2015.8.17.0730DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Tomando os autos para

análise, observo que, por ocasião da interposição de suas alegações finais, a parte ré (reconvinte) colacionou documentos às fls. 143/146. Assim sendo, intime-se a parte autora (reconvinda) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito de tais documentos (CPC, artigo 437, § 1º). Após, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com prioridade, por se tratar de processo da Meta 2 / 2019 (CNJ). Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta Unidade, servirá como mandado. Ipojuca(PE), em 13 de maio de 2019. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito 828

**Processo Nº: 0003015-48.2015.8.17.0730**

Natureza da Ação: Monitória

Autor: CEFOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA

Advogado: MA008186 - JOÃO FRANCISCO SERRA MUNIZ

Advogado: MA006473 - STAVROS MESSINIS TALAGANIS

Réu: ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S/A

Advogado: PE014647 - Marcus Heronydes Batista Mello

Advogado: PE030258 - CUSTÓDIO VICTOR ANGELO COSTA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA Rua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca-PE, CEP 55590-000, Fone: (81)3181-9432 PROC. Nº 0003015-48.2015.8.17.0730 DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Intime-se a parte demandante (embargada) para oferecer contrarrazões à apelação apresentada pela parte embargante/demandada ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S/A, no prazo de 15(quinze) dias. Transcorrido tal prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com os nossos cumprimentos (CPC, art. 1.010, §3º). Cumpra-se. Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado. Ipojuca(PE), em 14 de maio de 2019. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito 828

**Processo Nº: 0000796-62.2015.8.17.0730**

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Itau Unibanco S.A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Réu: J R L SANTOS RESTAURANTE ME

Advogado: PE033361 - DANIELLE LACERDA DA SILVA

Advogado: PE039682 - nathallia lacerda da silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPOJUCA Rua Cel. João de Souza Leão, s/n, Centro, Ipojuca-PE, CEP 55590-000, Fone: (81)3181-9432 PROC. Nº 0000796-62.2015.8.17.0730 DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO Intime-se a parte demandada (embargante) para oferecer contrarrazões à apelação apresentada pela parte embargada/demandante ITAÚ UNIBANCO S/A, no prazo de 15(quinze) dias. Transcorrido tal prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com os nossos cumprimentos (CPC, art. 1.010, §3º). Cumpra-se. Cópia do presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado. Ipojuca(PE), em 14 de maio de 2019. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito 828

**Ipojuca - Vara Criminal**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPOJUCA  
JUIZ DE DIREITO: Dr<sup>a</sup> IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI  
CHEFE DE SECRETARIA: MARCELO FERREIRA L. OLIVEIRA

INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL

(ARTIGO 370, § 1º, CPP)

**Processo nº 0000665-87.2015.8.17.0730**

EXPEDIENTE nº 2019.0904.002027

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: ALUISIO FERREIRA DA SILVA

Advogado: Bel. ADEMAR RIGUEIRA NETO, OAB/PE nº 11.308; Bel. MARCONDES PEQUENO, OAB/PE nº 42.013

Pelo presente **intimo** a nobre advogado para audiência de instrução e julgamento designada para **o dia 09 de JULHO de 2019, às 11:30 horas**, junto a sala de audiências desta Vara Criminal.

Ipojuca, 14 MAIO de 2019. Expedido e transmitido por Flávio Régis, Técnico Judiciário.

**IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI**

**Juíza de Direito**

**Ipojuca - Vara da Fazenda**

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca

Juiz de Direito: Nahiane Ramalho de Mattos (Titular)

Chefe de Secretaria: Rodilson Mesquita de Souza

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00086/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00129

**Processo Nº: 0004065-46.2014.8.17.0730**

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: CONSTRUCIFE CONSTRUTORA RECIFE LTDA

Advogado: PE016434 - Felipe Borba Britto Passos

Réu: MUNICIPIO DE IPOJUCA

SENTENÇA Após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, a Fazenda Pública apresentou planilha de cálculos do valor da obrigação de pagar que entende devido (fls. 166/168). Instado a se manifestar, o credor por meio de petição (fls.171) manifestou expressa concordância com os valores da planilha do Município. Relatei. Decido. Diante da aquiescência do credor, há de se acolher o valor descrito pela Fazenda Pública no memorial de cálculo de fls. 167/168 no que diz respeito ao crédito principal e aos honorários, uma vez que a referida concordância equivale ao reconhecimento do pedido da parte devedora, devendo o valor ser homologado. Isto posto, acolho a planilha de fls. 167/168 para fixar como devida a quantia de R\$ 333.454,57, conforme discriminado no demonstrativo de fls. 168, devendo o crédito ser satisfeito segundo sistemática prevista no art. 100 da CF. Quanto aos honorários sucumbenciais, tratando-se de verba própria do advogado, deve a secretaria atentar-se ao teor da súmula vinculante n. 47 do STF. Expeça-se RPV/Precatório do crédito homologado na forma da resolução nº 392/2017 do TJPE mediante formulário próprio. O RPV/Precatório deverá conter a data-base para que o órgão pagador proceda à devida atualização. Após a juntada do comprovante de pagamento, expeça-se alvará para levantamento do crédito pelo respectivo beneficiário devidamente identificado. P.R.I.C.A Ipojuca, 26 de Abril de 2019. NAHIANE RAMALHO DE MATTOS Juíza de Direito

Sentença Nº: 2019/00162

**Processo Nº: 0000893-33.2013.8.17.0730**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jaidete Maria do Nascimento

Advogado: PE027439 - ROBERTO AMORIM HOLDER

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

SENTENÇA JAIDETE MARIA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação contra o Réu INSS, igualmente qualificado, postulando a concessão de benefício assistencial. Alega que faz jus ao recebimento do benefício disciplinado pela LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social). Afirma que foi indeferido o pedido administrativo de concessão do benefício (NB nº 132.207.520-1), justificando o INSS a inexistência de doença incapacitante. Assevera o causídico que a postulante é portadora da doença/sequela neurológica grave do tipo esquizofrenia CID10 F20, pela qual está incapacitada para a vida independente e para o trabalho ante a sua condição clínica. Afirma que a referida patologia a impede de exercer atividades remuneradas, prejudicando a obtenção de renda para o seu sustento e o de sua família. Juntou documentos (fls. 10-17). O Demandado apresentou contestação às fls. 21/25 aduzindo a prejudicial de mérito consistente na prescrição quinquenal do fundo de direito e/ou das parcelas que antecedem o ajuizamento da demanda. No mérito, pugna pela improcedência da pretensão formulada na inicial, uma vez que a autora não preencheu o requisito da incapacidade prevista no art. 20, § 10, da Lei n. 8.742/93, faltando-lhe assim, amparo legal. Réplica às fls. 44-46. As partes apresentaram quesitos às fls. 41/43 e 54/54v. O laudo social encontra-se às fls. 56-60. Autor e Réu apresentaram seus respectivos pronunciamentos às fls. 61, 101/102 e 112. Foi informado a este Juízo a frustração do exame pericial médico, conforme fls.73/74, o qual foi posteriormente renovado, cumprido e colacionado aos autos às fls. 87/94. Autor e Réu apresentaram seus respectivos pronunciamentos às fls. 96, 106-109 e 112-114. É o relatório. DECIDO. Prejudicial de mérito - da prescrição: Quanto à alegada prescrição de fundo de direito, não assiste razão ao INSS. Conforme já decidido pelo STJ, as prestações previdenciárias têm características de direitos indisponíveis, daí porque o benefício previdenciário em si não prescreve, somente as prestações não reclamadas no lapso de cinco anos é que prescreverão, uma a uma, em razão da inércia do beneficiário (REsp 1.420.744 e REsp 1.418.109). Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, essa sim merece prosperar, porque entre a data do requerimento administrativo (30/03/2004, fls. 12) e o ajuizamento da ação (25/03/2013, fls. 02), houve o transcurso de mais de cinco anos. Assim, estão prescritas todas as parcelas eventualmente devidas anteriormente a 25/03/2008. Mérito No mérito, verifico que a demanda deve ser solucionada por meio da perícia médica capaz de identificar a existência (ou não) de moléstia incapacitante para a atividade laborativa e laudo confeccionado por assistência social acerca do requisito de miserabilidade. O art. 2º, inciso V, da Lei 8.742/93, que instituiu a chamada "LOAS" (Lei Orgânica da Assistência Social), estabelece: "Art. 2º A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de

deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família". Complementando esse dispositivo, o art. 20, caput e §2º da aludida lei assistencial estatui: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.". A partir disso, tem-se que a LOAS garante o acesso ao benefício para as pessoas portadoras de deficiência e/ou idosos acima de 65 anos, incapacitadas para o trabalho e para a vida independente, desde que, cumulativamente, comprovem não possuir meios de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família (miserabilidade). Quanto ao requisito da deficiência, depreende-se das respostas aos quesitos extraídas do laudo médico que a Autora deve ser considerada sim como portadora de deficiência. Em virtude dessa deficiência, apresenta, conforme consta no laudo, uma limitação definitiva para a vida laboral habitual seja qual for a profissão. Consta no laudo médico (fls. 87-94) apresentado pelos peritos: Dra. Simone Andrade- CRM/PE-11657 e o Dr. Daniel P. Marques CRM/PE: 16.159 as seguintes respostas aos quesitos nº. 02, 03, 05 e 09 (fls. 56/57), que assim consignou: 05- O autor pode ou não desempenhar sua atual profissão, mesmo acometido da doença por ele alegada? Ou seja, encontra-se capaz ou incapaz para o exercício de sua atual profissão? Quais os elementos levaram a convicção pericial? Rx - atestados, exs. Radiológicos, declarações da parte? Resposta: A pericianda apresenta uma incapacidade laboral total e permanente. Os peritos se basearam na documentação médica contida nos autos, relatos, exame mental e entrevistas com familiares. 06- Caso esteja desempregado, pode ou não desempenhar sua última profissão, mesmo acometido da doença por ele alegada? Vale dizer: encontra-se capaz ou incapaz para o exercício de alguma outra profissão? Quais os elementos levaram a aconvicção pericial? Ex - atestados, exs. Radiológicos, declarações da parte? Resposta: A pericianda apresenta uma incapacidade laboral total e permanente. Os peritos se basearam na documentação médica contida nos autos, relatos, exame mental e entrevistas com familiares. 08 - O periciado é portador de alguma doença ou alguma seqüela? Desde quando? indique o perito uma data provável. Resposta: A pericianda é portadora da Esquizofrenia Paranoide F20.0 da CID10. Não é possível especificar com certeza a data do início dos sintomas. Fixam os peritos como data inicial da doença a data de 27 de março de 2003, data do primeiro internamento no Hospital Ulysses Pernambucano. Conforme já sedimentado pela jurisprudência, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada de acordo com as condições pessoais do trabalhador e com as atividades que tenha aptidão para desenvolver. No caso, trata-se de Esquizofrenia Paranoide F20.0 da CID10, de caráter irreversível e com prognóstico pessimista sendo o laudo médico conclusivo no tocante a incapacidade total e permanente para a atividade laboral. No que concerne ao requisito de miserabilidade, após responder o questionário proposto pelas partes e pelo Juízo, a assistente social emitiu o parecer favorável (fls. 56-60) no tocante a miserabilidade, tendo em vista a família estar inclusive cadastrada no programa de transferência de renda - bolsa família. Verifico ainda que o fato da requerente ter percebido remuneração perante o Município de Ipojuca, conforme informado pelo INSS às fls. 112-114, não afasta a vulnerabilidade social em que se encontra a requerente, tendo em vista, ter labutado na Municipalidade por poucos meses e estar desempregada. Em que pese o documento juntado aos autos pelo INSS às fls. 113, de que a autora se encontraria em exercício de atividade laborativa remunerada, vê-se que a atividade foi eventual (apenas 04 meses no ano de 2018) e que o ajuizamento da presente ação e, portanto, a observância dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial são anteriores, inclusive, durante o curso da presente ação houve notícias de internamento da autora em decorrência de crises psiquiátricas. Ademais, conforme já decidiu o STJ, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) não exige incapacidade absoluta de pessoa com deficiência para concessão do Benefício de Prestação Continuada (STJ. 1ª Turma. REsp 1.404.019-SP. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 27/06/2017). No caso, deve apenas ser suspenso o benefício no período em que houve exercício de atividade remunerada (competências 01/2018, 04/2018, 07/2018 e 10/2018), conforme bem observado pelo Parquet e a teor do disposto no art. 21-A, Lei 8.742/93. Dispositivo: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 25/03/2008 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para determinar que o INSS implante o benefício assistencial (LOAS) em favor da Autora, bem como para condenar o réu no pagamento das prestações vencidas e não prescritas, excluindo ainda o benefício no período em que houve exercício de atividade remunerada. Sobre o valor devido deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que a prestação era devida e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, a contar da citação (fls. 20v -26/04/2013). Condeno ainda o réu no pagamento das custas processuais (por se tratar de jurisdição delegada - súm. 178, STJ) e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a presente data (súm. 111, STJ). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, comprovar a implementação do benefício. Na mesma oportunidade, poderá trazer aos autos tabela do valor que entende devido (art. 526, CPC). Com a juntada, intime a parte credora para dizer se concorda com o valor apresentado. Caso concorde, expeça-se RPV/Precatório. Não concordando, intime-se a parte credora para, caso queira, promover eventual cumprimento de sentença por meio eletrônico, ante a obrigatoriedade do PJE. Fica a parte autora desde já ciente de que, ante a incapacidade, para levantamento de eventuais valores deverá estar devidamente representada/assistida por curador. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC). P.R.I.C.A. Ipojuca, terça-feira, 14 de maio de 2019. NAHIANE RAMALHO DE MATTOS Juíza de Direito 1

**Ipubi - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Ipubi

Juiz de Direito: Eugênio Jacinto Oliveira Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Keila Christianne S da Silva

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00102/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000250-11.2014.8.17.0740

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARCOS PINHEIRO PEREIRA

Advogado: PE030818 - Alex Sandro Delmondes Bento

Advogado: PE033566 - Wilker Ferreira dos Santos

Requerido: Município de Ípubi / Pe

Advogado: PE029643 - THIAGO ANDRADE LEANDRO

Despacho:

Intimar o autor para apresentar contrarrazões, bem como cumprir os demais termos do despacho de fl. 177

Vara Única da Comarca de Ipubi

Juiz de Direito: Eugênio Jacinto Oliveira Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Keila Christianne S da Silva

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00103/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000476-84.2012.8.17.0740

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: S. M. FLORENTINO GESSO

Advogado: PE026177 - DIOGO SARMENTO GADELHA DE BARROS

Advogado: PE025340 - Maria Amália Correia Pires

Réu: espólio de genival florentino dos santos

Outros: JOÃO DE OLIVEIRA BRITO

Outros: CANDIDA VITALINA DO NASCIMENTO

Outros: JOÃO BATISTA DA SILVA

Advogado: PE036709 - LAÍS DE ALENCAR CARVALHO ANDRADE

Despacho:

DECISÃO1. Nos termos do art. 357, do CPC, procedo ao saneamento do processo, nos termos seguintes:2. Não obstante a impugnação de f. 147-197, não existem preliminares a serem analisadas. 3. Indefiro o pedido de apensamento deste processo com o de inventário informado à f. 197, tendo em vista que os ritos processuais são distintos e o ato de apensamento só tumultuaria a marcha processual.4. Defiro o pedido constante nos itens I, IV e V de f. 218-219.5. Indefiro os pedidos constantes no item II de ff. 218-219: não há a necessidade de se intimar o cônjuge dos confinantes do imóvel usucapiendo. Na ação de usucapião, os confinantes são citados somente para, querendo, questionarem os limites de seus imóveis com os do imóvel usucapiendo, não adentrando, em princípio, no mérito da posse. Sendo assim, não vislumbro litisconsórcio



passivo necessário, como foi alegado pelo impugnante.6. Não havendo novas impugnações, intime-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 dias, justificando a necessidade e a finalidade, sob pena de indeferimento. Ipubi/PE, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019, 14:58:13. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz Substituto de Direito

Vara Única da Comarca de Ipubi

Juiz de Direito: Eugênio Jacinto Oliveira Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Keila Christianne S da Silva

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00104/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000183-46.2014.8.17.0740

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Inventariante: MARIA SALVANI DO NASCIMENTO SILVA

Advogado: PE034879 - Valtenci Rosa Silva Assunção

Inventariado: ESPÓLIO DE VALDEMAR JOSE DA SILVA

Despacho:

0000183-46.2014.8.17.0740DESPACHO Defiro o pedido do Fisco Estadual de f. 93-94. Proceda-se à avaliação dos bens, intimando-se, em seguida, nos termos do art. 635 do CPC. **Intime-se a inventariante para fins dos itens 'b' e 'c' de f. 93-94**. Ipubi-PE, quinta-feira, 3 de janeiro de 2019, 15:13:59. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz Substituto

Vara Única da Comarca de Ipubi

Juiz de Direito: Eugênio Jacinto Oliveira Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Keila Christianne S da Silva

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00105/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000245-81.2017.8.17.0740

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: BANCO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE013236D - Sérgio Rogério Lins do Rego Barros

Advogado: PE014096D - Gildo Tavares de Melo Júnior

Requerido: MPGESSO AGRÍCOLA LTDA

Advogado: PE016639 - Wadson Carlos Albuquerque dos Santos

Despacho:

Processo 245-81.2017 Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação pela ausência de planilha detalhada dos cálculos, pois, não obstante sua inexistência nos autos, isso não impediu o exercício do contraditório por parte da ré para apresentar seus embargos. Dada a controvérsia existente sobre o quanto devido pela ré, notadamente sobre a taxa de juros e encargos cobrados na operação, intem-se as partes para indicar as provas que pretendem produzir, em 10 dias. Ipubi, 03/01/2019. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz Substituto Comarca de Ipubi/PE. \_\_\_\_\_?1?

Vara Única da Comarca de Ipubi

Juiz de Direito: Eugênio Jacinto Oliveira Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Keila Christianne S da Silva

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00106/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000262-88.2015.8.17.0740

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: CE017314 - Wilson Sales Belchior

Réu: GESSO BATATEIRA LTDA ME

Despacho:

262-88.2015 DECISÃO1.Considerando a decisão proferida no agravo indicado à f. 147, nomeio como depositária fiel a pessoa indicada à f. 140, que deverá diligenciar na busca do bem, juntamente com o oficial de justiça.2. Trata-se de ação de busca e apreensão, nos termos do Decreto-Lei 911/69, com pedido de liminar. A alienação fiduciária acha-se comprovada por meio do contrato lançado aos autos, ao passo que a mora encontra-se demonstrada por intermédio da notificação extrajudicial do réu. 3. Destarte, com fulcro no artigo 3º do aludido diploma legal, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem descrito e caracterizado na inicial, devendo o bem móvel ser entregue à pessoa indicada pelo requerente.4. Expeça-se o mandado. 5. Efetivada a medida, cite (m)-se o (a/s) Requerido (a/s), com as advertências do §§ 1º, 2º e 4º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, observada a redação dada pela Lei nº 10.931/04, para que querendo, no prazo de 05(cinco) dias, venha requerer a purgação da mora e/ ou, no prazo de 15 (quinze dias) oferecer contestação. Ipubi-PE, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019, 14:06:38. Eugênio Jacinto Oliveira Filho, Juiz Substituto de Direito Comarca de Ipubi/PEFIs. \_\_\_\_\_?1?

**Itapetim - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Itapetim

Juiz de Direito: Tayná Lima Prado (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: José Rodrigues da Silva Neto

Data: 07/05/2019

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00016/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 06/06/2019

Processo Nº: 0000141-32.2018.8.17.0780

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: Marcelo Alexandre de Lima

Advogado: PE020716 - GENILSON FLÁVIO BEZERRA

Vítima: Ismênia Sandra do Carmo Dionísio

Audiência Preliminar às 13:10 do dia 06/06/2019.

Data: 06/06/2019

Processo Nº: 0000071-88.2013.8.17.0780

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Maria Alcione Gonçalves Santos

Representante: Marinalva da Silva Gonçalves Santos

Advogado: PE020716 - GENILSON FLÁVIO BEZERRA

Executado: Assis Gabriel dos Santos

Audiência de Conciliação às 10:45 do dia 06/06/2019.

Data: 13/06/2019

Processo Nº: 0000782-98.2010.8.17.0780

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: Luciana Gomes de Oliveira

Acusado: Josevaldo Xavier de Alencar

Advogado: PE020716 - GENILSON FLÁVIO BEZERRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:15 do dia 13/06/2019.

Data: 17/06/2019

Processo Nº: 0000431-81.2017.8.17.0780

Natureza da Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competên

Querelante: João Alves dos Passos

Advogado: PE026094 - Ânderson André de Almeida Lopes

Querelado: SAULO ESTEVÃO DA SILVA PASSOS

Advogado: PE001214B - SAULO ESTEVÃO DA SILVA PASSOS

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 10:00 do dia 17/06/2019.

Data: 17/06/2019

Processo Nº: 0000822-80.2010.8.17.0780

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário Vítima:

Acusado: Edmilson Costa Amorim

Advogado: PE014848D – Mário José Soares Costa Cavalcanti

Vítima: Jaine Ferreira Braz

Vítima: José Wagner de Siqueira

Vítima: Alzeni Cleide Costa Leite

Audiência de Instrução e Julgamento às 12:30 do dia 17/06/2019.

**Itapissuma - Vara Única**

Juíza de Direito: Fernanda Vieira de Medeiros

Chefe de Secretaria: Joyceli Aparecida de Freitas Monteiro

**PAUTA – DESPACHO Nº 02/2019**

Pelo presente, fica(m) partes e seus respectivo(s) Advogado(s) e Procurador(es), intimado(s) dos DESPACHOS proferidos por estes JUIZO, nos processos abaixo relacionados:

1.Processo nº 0000366-08.2007.8.17.0790

Ação de Cobrança

Autor: Durval Nery do Rego

Advogado: João Barbosa de Lima, OAB/PE 13.481

Réu : **BANCO REAL (ABN AMARO REAL- S.A)**

Advogado: **GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA, OAB/PE 22.192**

DESPACHO: Intime-se a parte **requerida** (DJ-e) para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, impulsionando-o, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Itapissuma(PE), 15/02/2019.

Fernanda Vieira Medeiros

Juíza de Direito

Eu, Carmelinda Souza, digitei e submeti a conferencia da chefe de secretaria Joyceli Monteiro.

Itapissuma 14/05/2019.

2.Processo nº 0000365-23.2007.8.17.0790

Ação de Cobrança

Autor: João Rodrigues da Silva

Advogado: João Barbosa de Lima, OAB/PE 13.481

Réu: **ITAU UNIBANCO S.A**

Advogado: **BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTE, OAB/PE 19.353**

DESPACHO: Intime-se a parte **requerida** (DJ-e) para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, impulsionando-o, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Itapissuma(PE), 15/02/2019.

Fernanda Vieira Medeiros

Juíza de Direito

Eu, Carmelinda Souza, digitei e submeti a conferencia da chefe de secretaria Joyceli Monteiro.

Itapissuma 14/05/2019.

3.Processo nº 0000505-57.2007.8.17.0790

Ação de Cobrança

Autor: ALDAMI PESSOA RIBEIRO

Advogado: João Barbosa de Lima, OAB/PE 13.481

Réu: **BANCO REAL (ABN AMARO REAL- S.A)**

Advogado: **ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB/PE 12.450**

DESPACHO: Intime-se a parte **requerida** (DJ-e) para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, impulsionando-o, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Itapissuma(PE), 15/02/2019.

Fernanda Vieira Medeiros

Juíza de Direito

Eu, Carmelinda Souza, digitei e submeti a conferencia da chefe de secretaria Joyceli Monteiro.

Itapissuma 14/05/2019.

4.Processo nº 0000507-27.2007.8.17.0790

Ação de Cobrança

Autor: MARLENE MENDES DA SILVA

Advogado: João Barbosa de Lima, OAB/PE 13.481

Réu: **ITAU UNIBANCO S.A E OUTROS**

Advogado: **WILSON SALES BELCHIOR, OAB/PE 1. 259**

DESPACHO: Intime-se a parte **requerida** (DJ-e) para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, impulsionando-o, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Itapissuma(PE), 15/02/2019.

Fernanda Vieira Medeiros

Juíza de Direito

Eu, Carmelinda Souza, digitei e submeti a conferencia da chefe de secretaria Joyceli Monteiro.

Itapissuma 14/05/2019.

5.Processo nº 0000506-42.2007.8.17.0790

Ação de Cobrança

Autor: ABELARDO JOSE DE PAIVA FILHO

Advogado: João Barbosa de Lima, OAB/PE 13.481

Réu: **UNIBANCO**

Advogados: **MARCIO PEREZ DE REZENDE, OAB/PE 1063-A**

**FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO, OAB/PE 1062-A**

Réu: **BANCO BANORTE S/A.**

Advogado: **EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAUJO, OAB/PE 22.140**

DESPACHO: Intime-se a parte **requerida** (DJ-e) para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, impulsionando-o, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Itapissuma(PE), 15/02/2019.

Fernanda Vieira Medeiros

Juíza de Direito

Eu, Carmelinda Souza, digitei e submeti a conferencia da chefe de secretaria Joyceli Monteiro.

Itapissuma 14/05/2019

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPISSUMA**

**VARA ÚNICA**

**INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

Pelo presente, fica(m) partes e seus respectivo(s) Advogado(s) e Procurador(es), intimado (s) do despacho de fls. 23, adiante transcrito:

**Processo nº 000778-60.2012.8.17.0790**

Ação de Busca e apreensão.

Autor: BANCO PANAMERICANO S.A

Advogadas: LILIANA PEREIRA DA SILVA, OAB/BA 33.911

KARUZA CASTRO DE OLIVEIRA AMORIM, OAB/CE 21.331

Réu: SOLANGE CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DESPACHO: Considerando o lapso temporal em que o processo encontra-se parado, intime-se o Autor, através de seu advogado, para se manifestar sobre a última certidão do Oficial de Justiça (fl. 20) no prazo de 05 (cinco) dias, declinando novo endereço onde pode ser encontrado o veículo financiado e/ou o(a) citando(a), ou requerer o que entender de direito, no intuito de impulsionar o processo.

Itapissuma(PE), 20/02/2019.

Fernanda Vieira Medeiros

Juíza de Direito

Eu, Carmelinda Souza, digitei e submeti a conferência da chefe de secretaria Joyceli Monteiro.

Itapissuma 14/05/2019.

## Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau

5ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0013991-77.2018.8.17.2810

AUTOR: THIAGO HENRIQUE DE SA FARIAS, DEBORA MENEZES DE OLIVEIRA

### EDITAL DE CITAÇÃO

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a , **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0013991-77.2018.8.17.2810, proposta por AUTOR: THIAGO HENRIQUE DE SA FARIAS, DEBORA MENEZES DE OLIVEIRA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . **Objeto da ação: Lote onde existe o imóvel nº 34 na Rua Diomedes Valois, Centro, em Jaboatão dos Guararapes-PE, possuidor do imóvel: Thiago Henrique de Sá Farias, inscrito no CPF sob o nº 066.295.354-13.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GABRIELA ESPINOLA BRITO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 21 de fevereiro de 2019.

**ADELSON FREITAS DE ANDRADE JÚNIOR**

*Juiz de Direito*

Vara Única da Comarca de Rio Formoso

Processo nº 0000057-80.2017.8.17.3200

REQUERENTE: SEVERINO ALVES NICOLAU

### EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Formoso, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000057-80.2017.8.17.3200, proposta por REQUERENTE: SEVERINO ALVES NICOLAU em favor de ELISABETE ALVES NICOLAU, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: **"Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido contido da inicial em face da documentação acostada aos autos e da audiência de interrogatório e por consequente decreto a mudança de curador da interdita ELISABETE ALVES NICOLAU, já declarada pessoa incapaz para os atos da vida civil, nomeando-lhe novo curador na pessoa do Sr.º SEVERINO ALVES NICOLAU."** E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RIO FORMOSO, 21 de janeiro de 2019, Eu, GABRIELA ESPINOLA BRITO, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

**EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA**

*Juiz(a) de Direito*

Vara Única da Comarca de Rio Formoso

Processo nº 0000162-23.2018.8.17.3200

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

EXECUTADO: RINALDO FERREIRA DE ALMEIDA

### EDITAL DE CITAÇÃO

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Formoso, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: RINALDO FERREIRA DE ALMEIDA** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua São José, 147, 1º andar, Centro, RIO FORMOSO - PE - CEP: 55570-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000162-23.2018.8.17.3200, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa, acrescida dos encargos legais (atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei), ou garantir a execução (art. 8º da LEF).** **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GABRIELA ESPINOLA BRITO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). RIO FORMOSO, 13 de março de 2019.

**EMILIANO CÉSAR COSTA GALVÃO DE FRANÇA**

*Juiz de Direito*



Vara Única da Comarca de Rio Formoso  
 Processo nº 0000331-44.2017.8.17.3200  
 EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL  
 EXECUTADO: O ALVES PEDROSA SOBRINHO ALIMENTOS - ME

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Formoso, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: O ALVES PEDROSA SOBRINHO ALIMENTOS - ME**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua São José, 147, 1º andar, Centro, RIO FORMOSO - PE - CEP: 55570-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000331-44.2017.8.17.3200, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens a penhora, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora.** **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GABRIELA ESPINOLA BRITO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). RIO FORMOSO, 13 de março de 2019.

**Emiliano César Costa Galvão de França**  
**Juiz de Direito**

**6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Processo nº **0011372-77.2018.8.17.2810**

AUTOR: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO: OAB/SP 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

RÉU: K B TRANSPORTES & ALIMENTOS LTDA - ME

**DESPACHO**

**Vistos, etc. Sentença proferida julgando extinta sem resolução de mérito a ação proposta pela parte autora, já sob a égide do CPC/2015; recurso de apelação interposto pela parte autora.** Analisando a sentença por mim proferida nesta Vara Cível, bem assim as razões recursais, não verifico fundamento algum para realizar juízo de retratação, na forma do art. 485, § 7º do CPC [1], já que aquela foi embasada em conclusão fundamentada apresentada, mormente com o advento da súmula 170 deste Eg. TJPE, que pacificou a questão acerca da não informação do correto endereço da parte ré para fins de citação, reputando tal situação como ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, também neste caso pela impossibilidade de localização do veículo, não sendo hipótese de abandono. A parte autora foi previamente intimada para se desincumbir de seu ônus, não o tendo feito, requerendo apenas o bloqueio do veículo, o que já havia sido deferido e efetivado quando da decisão liminar de ID 34990984, sendo tal requerimento, portanto, totalmente procrastinatório. Não havendo manifestação da parte ré nos autos, nem notícia de seu correto endereço, inócuo é determinar sua intimação via postal ou por mandado para apresentar contrarrazões recursais (arts. 1.010, § 1º do CPC/15 [2]). Desta feita, intime-se a parte ré/apelada pelo DJE, já que não foi até o momento regularmente citada, não podendo o ônus de sua localização nesse momento prematuro serem transferidos ao Judiciário. Decorrido o prazo legal de quinze dias, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (art. 1.010, § 3º do CPC/15 [3]), com as homenagens e cautelas de praxe. Se por alguma hipótese remota forem apresentadas as contrarrazões, com suscitação de preliminares ou, ainda, apresentação de recurso adesivo, intime-se a parte adversa para manifestação no prazo legal (art. 1.010, § 2º do CPC/15 [4]). Cumpridas todas essas diligências, remetam-se os autos ao Eg. TJPE. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 24 de abril de 2.019. **Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.**

6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0007073-91.2017.8.17.2810

AUTOR: JOSIAS RODRIGUES LOPES SOBRINHO, GIL CESAR POLESÍ, CIRO ALBERTO PEREIRA DE SIQUEIRA, ANDREA POLESÍ, ANA MARIA DO SOCORRO VIEIRA POLESÍ, LANDLWEDJA VALÉRIA ARAGÃO DE SIQUEIRA

RÉU: INCORPORADORA PARISI LTDA - ME, EMPRESA GUARARAPES S A, JC INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID [42683494](#), conforme segue transcrito abaixo:

*" Vistos, etc. Intimadas as partes a respeito das provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu o depoimento pessoal das partes, além de outras provas, mas sem fundamentar seu pedido. A ré INCORPORADORA PARISI, por sua vez, aduziu que pretende a oitiva dos autores para informar se realizaram algum negócio com sua pessoa, bem assim oitiva de testemunha; e a outra demandada nada requereu. No que diz com o pedido de depoimento pessoal da parte autora, formulado por ela própria, consigno que é inviável em nosso ordenamento. Isso porque não pode a parte se autoconvocar para prestar depoimento. Esse raciocínio se extrai da regra do art. 385 do CPC, in verbis: "Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício." Assim, indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora, formulado por ela. No entanto, a fim de ver melhor esclarecidos os fatos narrados na inicial e questionados pela ré, que requereu, inclusive, o depoimento dos autores, designo audiência para oitiva das partes, oportunidade em que seus depoimentos serão colhidos. Quanto ao depoimento pessoal das rés, noto que são pessoas jurídicas, o que justifica sejam intimadas para apresentar em audiência preposto que possa ter conhecimento dos fatos narrados na inicial e, assim esclarecê-los, também sob pena de confissão. No que diz com a oitiva das testemunhas, não fundamentado o pedido, razão pela qual indefiro. ASSIM, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2019, às 09h30minna sala de audiências desta 6ª Vara Cível. Intimem-se as partes por seus advogados e, ainda, por AR, já que requerido o depoimento pessoal. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 20 de março de 2019. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito. "*

6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes  
Processo nº 0007073-91.2017.8.17.2810

AUTOR: JOSIAS RODRIGUES LOPES SOBRINHO, GIL CESAR POLESÍ, CIRO ALBERTO PEREIRA DE SIQUEIRA, ANDREA POLESÍ, ANA MARIA DO SOCORRO VIEIRA POLESÍ, LANDLWEDJA VALÉRIA ARAGÃO DE SIQUEIRA

RÉU: INCORPORADORA PARISI LTDA - ME, EMPRESA GUARARAPES S A, JC INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

#### INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID [45081513](#) , conforme segue transcrito abaixo:

" *DESPACHO Vistos, etc. Tendo em vista que a parte ré JC INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA já foi citada, não tendo apresentado defesa, conforme certidão ID 33657336, indefiro a petição ID 44990848 que pugnou por nova citação de tal demandada. Considerando o exposto acima, decreto a revelia da ré JC INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, a qual deverá ser intimada dos atos processuais por meio do DJE (art. 346, CPC), salvo se constituir advogados nos autos. No mais, cumpra-se diligências já determinadas e que se encontram pendentes, atentando à forma acima de intimação da parte ré revel. Jaboatão dos Guararapes, 14 de maio de 2019. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito. lfdS "*

#### 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº **0007386-18.2018.8.17.2810**

AUTOR: EPLAST NORDESTE S/A

ADVOGADO: OAB/PE 24903D - Henrique Valença de Albuquerque

RÉU: ELETRICOM - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

#### SENTENÇA

**Vistos, etc. EPLAST NORDESTE S/A** , já qualificada, por procurador constituído, ajuizou "**AÇÃO MONITÓRIA**" em desfavor de **ELETRICOM COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E DE CONSTRUÇÃO LTDA.** , também já qualificada. Alego, em síntese, que efetuou vendas de fios e cabos para a requerida, conforme notas fiscais de nºs. 4157, 4180 e 4233, consubstanciadas em duplicatas mercantis, que não foram regularmente quitadas. Asseverou que o débito atualizado com juros de 3% ao mês e multa de 2% totaliza a importância de R\$ 35.184,62, valor no qual deve ser expedido o mandado monitorio para pagamento ou apresentação de embargos, sob pena de constituição de título judicial em seu favor. Objetivou, ainda, a condenação da ré aos ônus sucumbenciais. Anexou documentos. Concluídos os autos, determinei a emenda da inicial, a fim de que fosse acostada a prova da entrega da mercadoria referente à NF 4157, bem assim comprovada a incidência de multa de 2% e juros de 3% ao mês. Intimada, a parte autora apresentou manifestação no sentido de que as alegações deveriam ser promovidas pela devedora. Na decisão de ID nº 34521377 oportunez, pela derradeira vez, a intimação da autora, esclarecendo que, em se tratando de pedido monitorio, imperativa é a análise da existência de prova literal da dívida para sua admissão. Intimada, a autora asseverou que a prova da entrega da mercadoria decorre do pagamento das parcelas de 01 a 03, a permitir o prosseguimento do feito sem a sua demonstração; apresentou nova planilha de débito, com correção monetária e juros de 1% ao mês, alterando o total da dívida para R\$ 24.981,03. Recebi a petição como emenda da inicial e determinei a retificação do valor da causa. Foi ordenada a expedição de mandado. Citada, ficou-se inerte a parte ré. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Nos termos dos artigos 700 e seguintes do CPC, o devedor, ciente do pedido monitorio, poderá efetuar o pagamento da dívida ou apresentar embargos à monitoria, que terão o condão de suspender a eficácia do mandado inicial. Todavia, caso se mantenha inerte, constituir-se-á, de pleno direito, título judicial. Leia-se: "*Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. (...) § 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.*" **DIANTE O EXPOSTO** , considerando que o pedido está embasado em prova escrita, sem eficácia executiva e que a parte ré, devidamente citada, ficou-se inerte, **JULGO PROCEDENTE** por sentença a ação monitoria e **DECLARO CONSTITUÍDO, de pleno direito, em favor da parte autora, o crédito de R\$ 24.981,03, que consubstancia o total das duplicatas vencidas e não pagas, com atualização pela Tabela da ENCOGE e juros de 1% ao mês, ambos a contar de cada um de seus respectivos vencimentos indicados.** Custas pela requerida, que suportará, ainda, os honorários do procurador da requerente, arbitrados em 10%, ante a singeleza da causa e a ausência de apresentação de embargos à monitoria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, a parte revel pelo DJE. Com o trânsito em julgado, archive-se. Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte adversa. Da mesma forma, proceda-se, caso interposto recurso adesivo ou apresentada preliminar recursal, remetendo-se, somente então os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Com o trânsito em julgado, observados os procedimentos de praxe, archive-se com as cautelas legais. Intime-se a parte credora para, querendo, formular pedido de cumprimento de sentença nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 702, §8º [11](#) ). Diligências legais. JABOATÃO DOS GUARARAPES, 23 de abril de 2019. **Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.**

**Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Cível**

Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fábio Mello de Onofre Araújo (Titular)

Fábio Corrêa Barbosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: M<sup>a</sup> Juliana G. B Lemos Almeida

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00040/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0028349-72.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: RAIMUNDO JOSE DA SILVA

Advogado: PE025410 - RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO

Réu: INSS

Despacho:

Processo nº 0028349-72.2014.8.17.0810DESPACHO Vistos etc. A teor do contido no despacho de fl. 132, defiro a realização de perícia médica nos moldes pleiteados pela parte autora (fls. 135/137). Para a perícia judicial, nomeio o Dr. WAGNER DE MENEZES MEDEIROS JUNIOR, CRM/PE 22.714, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso. Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, bem como o conteúdo econômico da causa, fixo os honorários em valor certo, na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais deverão ser adiantados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desistência da prova. A perícia deverá ser realizada nas dependências da Sala de Audiência desta Vara, no dia 17/06/2019, às 10h, que será seguida de audiência de tentativa de conciliação e julgamento. As partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos. Atente-se para os quesitos eventualmente já formulados na petição inicial e contestação. Intimem-se, cientificando-se a parte autora, pessoalmente, que deverá comparecer munida de todos os exames médicos atualizados, estes com no máximo 3 (três) meses da data designada para audiência, e que o não comparecimento injustificado à perícia e à audiência de conciliação implicará em renúncia à produção de provas. A presente decisão, assinada e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, 15 de abril de 2019. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0002732-13.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: REGINALDO ALVES DE SANTANA

Advogado: PE025410 - RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO

Réu: INSS

Despacho:

Processo nº 0002732-13.2014.8.17.0810DESPACHO Vistos etc. A teor do contido no despacho de fl. 127, defiro a realização de perícia médica nos moldes pleiteados pela parte autora (fls. 130/132). Para a perícia judicial, nomeio o Dr. WAGNER DE MENEZES MEDEIROS JUNIOR, CRM/PE 22.714, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso. Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, bem como o conteúdo econômico da causa, fixo os honorários em valor certo, na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais deverão ser adiantados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desistência da prova. A perícia deverá ser realizada nas dependências da Sala de Audiência desta Vara, no dia 17/06/2019, às 09h40min, que será seguida de audiência de tentativa de conciliação e julgamento. As partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos. Atente-se para os quesitos eventualmente já formulados na petição inicial e contestação. Intimem-se, cientificando-se a parte autora, pessoalmente, que deverá comparecer munida de todos os exames médicos atualizados, estes com no máximo 3 (três) meses da data designada para audiência, e que o não comparecimento injustificado à perícia e à audiência de conciliação implicará em renúncia à produção de provas. A presente decisão, assinada e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, 15 de abril de 2019. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0006833-93.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: BRUNO DOUGLAS DO NASCIMENTO BARROS

Advogado: PE035042 - RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE

Advogado: PE001040A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Advogado: PE034964 - Danilo Cario Pereira

Advogado: PE025791 - JOSÉ HENRIQUE BATISTA

Despacho:

Processo nº 0006833-93.2014.8.17.0810DESPACHO Vistos etc. A teor do contido no despacho de fl. 160, defiro a realização de perícia médica nos moldes pleiteados pela parte ré. Para a perícia judicial, nomeio o Dr. WAGNER DE MENEZES MEDEIROS JUNIOR, CRM/PE 22.714, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso. A perícia deverá ser realizada nas dependências da Sala de Audiência desta Vara, no dia 17/06/2019, às 09h20min, que será seguida de audiência de tentativa de conciliação e julgamento. As partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos. Atente-se para os quesitos eventualmente já formulados na petição inicial e contestação. Intimem-se, cientificando-se a parte autora, pessoalmente, que deverá comparecer munida de todos os exames médicos atualizados, estes com no máximo 3 (três) meses da data designada para audiência, e que o não comparecimento injustificado à perícia e à audiência de conciliação implicará em renúncia à produção de provas. A presente decisão, assinada e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Jaboatão dos Guararapes, 15 de abril de 2019. Fábio Mello de Onofre Araújo, Juiz de Direito

Processo Nº: 0022230-03.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUCAS JULIÃO DA SILVA

Representante: LUCIA IZABEL DA SILVA

Advogado: PE027286 - DESIREE CLARY DE ARAUJO S. A. DA COSTA

Advogado: PB007128 - jose george costa neves

Advogado: PB013777 - RENATA TAVARES VIEIRA

Advogado: PB010334 - Narriman Xavier da Costa

Advogado: PE000573 - Marcos Antonio Inácio da Silva

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Advogado: PE031036 - Rodolpho Marinho de Souza Figueiredo

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Advogado: PE034964 - Danilo Cario Pereira

Despacho:

Processo nº 0022230-03.2011.8.17.0810DESPACHO Vistos etc. A teor do contido no despacho de fl. 166, defiro a realização de perícia médica nos moldes pleiteados pela parte ré. Para a perícia judicial, nomeio o Dr. WAGNER DE MENEZES MEDEIROS JUNIOR, CRM/PE 22.714, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso. Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, bem como o conteúdo econômico da causa, fixo os honorários em valor certo, na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). Seguindo-se orientação sugerida no Ofício Circular 001/2016, do Comitê Estadual de Conciliação, o depósito dos honorários periciais, por parte da seguradora ré, se dará em até 15 dias após a realização da perícia, podendo ser feito mediante depósito judicial ou em conta indicada pelo perito, devidamente comprovada nos autos. A perícia deverá ser realizada nas dependências da Sala de Audiência desta Vara, no dia 17/06/2019, às 09h, que será seguida de audiência de tentativa de conciliação e julgamento. As partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos. Atente-se para os quesitos eventualmente já formulados na petição inicial e contestação. Intimem-se, cientificando-se a parte autora, pessoalmente, que deverá comparecer munida de todos os exames médicos atualizados, estes com no máximo 3 (três) meses da data designada para audiência, e que o não comparecimento injustificado à perícia e à audiência de conciliação implicará em renúncia à produção de provas. A presente decisão, assinada e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Jaboatão dos Guararapes, 15 de abril de 2019. Fábio Mello de Onofre Araújo, Juiz de Direito

Processo Nº: 0005861-26.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: WILSON DA CRUZ FORTUNATO

Advogado: PE025410 - RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO

Réu: INSS

Despacho:

Processo nº 0005861-26.2014.8.17.0810DESPACHO Vistos etc. Defiro o requerimento da parte autora para que seja realizada perícia médica nas dependências desta Vara. Para a perícia judicial, nomeio o Dr. WAGNER DE MENEZES MEDEIROS JUNIOR, CRM/PE 22.714, que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso, devendo a parte autora ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento dos honorários periciais. Certificado o pagamento, a perícia deverá ser realizada nas dependências da Sala de Audiência desta Vara, no dia 17/06/2019, às 12h, que será seguida de audiência de tentativa de conciliação e julgamento. As partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos. Atente-se para os quesitos eventualmente já formulados na petição inicial e contestação. Intimem-se, cientificando-se a parte autora, pessoalmente, que

deverá comparecer munida de todos os exames médicos atualizados, estes com no máximo 3 (três) meses da data designada para audiência, e que o não comparecimento injustificado à perícia e à audiência de conciliação implicará em renúncia à produção de provas. A presente decisão, assinada e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, 22 de abril de 2019. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fábio Mello de Onofre Araújo (Titular)

Fábio Corrêa Barbosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: M<sup>a</sup> Juliana G. B Lemos Almeida

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00041/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0021363-39.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: COSMA MARIA DA SILVA

Advogado: PE017186 - ANDRE VALENÇA DOS SANTOS

Advogado: PE019786 - Andréa Rodrigues da Silveira

Réu: CLAUDIO DA SILVA MELO

Advogado: PE030896 - Jorge Soares Ribeiro

Advogado: PE034096 - João Bosco Menezes do Rego

Advogado: PE033036 - Paulo Sérgio Alves Abou Hana

Despacho:

Processo nº 0021363-39.2013.8.17.0810 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por Cosma Maria da Silva em desfavor de Cláudio da Silva Melo. À fl. 107 foi informado pelos patronos do réu que o mesmo encontra-se recolhido no Centro de Reeducação Militar - CREED, em decorrência da Ação Penal NPU nº 0002439-06.2018.8.17.0001, a qual tramita junto 3ª Vara do Tribunal do Júri da comarca da capital. Em seguida, os patronos do réu apresentaram manifestação de renúncia ao mandato judicial (fl. 110). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que foi informado que o réu encontra-se recolhido no Centro de Reeducação Militar - CREED, em decorrência da Ação Penal a qual é acusado. Além disso, conforme ata acostada à fl. 114, tal parte não compareceu à audiência designada neste feito. De tal maneira, considerando que o presente feito trata de Ação de Reintegração de Posse o que implicaria, necessariamente, na posse do imóvel objeto da lide pelo réu, situação esta a qual encontra-se desconfigurada ante as informações trazidas (fl. 107), determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, saneando a controvérsia acerca de quem encontra-se na posse do imóvel, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ademais, considerando que a renúncia formulada pelos patronos dos réus à fl. 110 dos autos não se encontra em consonância com a previsão do art. 112 do CPC, determino a intimação de tais patronos para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que cientificou o mandante, sob pena de ineficácia do ato. Jaboatão dos Guararapes (PE), 26 de setembro de 2018. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0029503-28.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CARLOS ALBERTO MENDONCA DE SOUZA

Autor: Enos Cláudio dos Santos

Autor: GILSON SEBASTIÃO DOS SANTOS

Autor: JAILSON OLIVEIRA DA SILVA

Autor: Lisete Paiva da Silva Rosa

Autor: MARCOS AUGUSTO FARIAS FONTES

Autor: MARIA DO CARMO GOMES SOBRINHO

Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SILVA

Autor: SILVIO CORREIA LEAL

Advogado: PE027932 - Natália Santos Cavalcanti Guerra

Advogado: PE030777 - MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA

Réu: Sul America Cia Nacional de Seguros

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA  
Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS  
Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA  
Advogado: PE030463 - PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA  
Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo  
Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho  
Advogado: PE028593 - Maria Carolina Monteiro Ferraz Modesto  
Despacho:

Processo nº 0029503-28.2014.8.17.0810DESPACHO Vistos, etc. Considerando que tanto a parte autora quanto a parte ré apresentaram recurso de apelação, intimem-se os apelados, através dos seus representantes judiciais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, respondê-las, devendo os autos permanecerem em cartório para consulta. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco. Jaboatão dos Guararapes, 11 de abril de 2019. Fábio Mello de Onofre Araújo, Juiz de Direito

Processo Nº: 0030071-15.2012.8.17.0810  
Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Requerente: FUNDACRED-FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO  
Requerente: FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO -FUNDAPLUB  
Requerente: FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU - ESBJ  
Advogado: PE001662A - Energita Lorenzatto Cauduro  
Advogado: PE012295E - Gabriela Santos de Sá  
Advogado: PE038286 - MARIA PAULA SANTANA PINTO DE CAMPOS  
Advogado: PE031537 - ALISON FLORIANO LOPES DE SOUZA  
Advogado: RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA  
Requerido: WASHINGTON CLAUDIONOR DA SILVA  
Requerido: WELLINGTON CLAUDIONOR DA SILVA  
Despacho:

Processo nº 0030071-15.2012.8.17.0810DESPACHO Vistos etc. Considerando o teor da certidão de fl. 129, determino a intimação da parte exequente para apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionando o feito, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 22 de abril de 2019. Fábio Mello de Onofre Araújo, Juiz de Direito

Processo Nº: 0017405-45.2013.8.17.0810  
Natureza da Ação: Procedimento ordinário  
Autor: MORMANCI RODRIGUES DE AZEVEDO  
Autor: RUBENILDO RAMALHO DOS SANTOS  
Autor: JOSELMA MARQUES MELO  
Autor: SEVERINO RAMOS ROSENO  
Autor: MARIO VIEIRA DE CARVALHO  
Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto  
Advogado: PE021403 - GUILHERME VEIGA CHAVES  
Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA  
Advogado: PE027393 - MARIANA BEZERRA MALTA SAMPAIO  
Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS  
Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio  
Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA  
Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA  
Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS  
Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Despacho:

Processo nº 0017405-45.2013.8.17.0810DESPACHO Vistos etc. Tendo em vista que tanto a parte autora (fls. 976/1.228), quanto a parte ré (fls. 1.230/1.265) já apresentaram projeto de recuperação e, que o pedido de fls. 1.292/1.293 da parte ré já foi deferido, conforme decisão de fl. 893 proferida em 22 de outubro de 2018, permanecendo os autos em cartório desde então, determino a intimação do Sr. Perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciar sobre o(s) projeto(s) de recuperação apresentado(s), informando sua viabilidade e se encontra-se em conformidade com o laudo pericial. Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento com urgência, tendo em vista que o presente feito está incluído na META 2 do CNJ. Intimem-se. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 22 de abril de 2019. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0054662-75.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO

Advogado: PE027188 - FLÁVIA BARROS DE SOUZA

Réu: CONSORCIO CQG\CNO\OAS

Advogado: PE015468D - ERNESTO GONÇALO CAVALCANTI

Advogado: PE017551D - GILBERTO ROBERTO DE LIMA JÚNIOR

Advogado: PE040642 - Henrique Alves de melo

Advogado: PE038840 - EVANDRO PESSOA DE VASCONCELOS

Advogado: PE020088 - Ricardo Uchôa C. Filho

Advogado: PE023141D - PEDRO JOSÉ DE SÁ RODRIGUES LUSTOSA

Réu: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A

Réu: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

Advogado: PE020396 - Luiz Claudio Farina Ventrilho

Advogado: PE014483 - Everaldo Teotônio Torres

Advogado: PE019692 - LUCIANA M. DE QUEIROZ GALVÃO

Advogado: PE010844 - Ubiratan Pereira da Silva

Advogado: PE021006 - Aguinaldo da Costa Silveira Junior

Advogado: PE000043B - Paulo Américo Passos Brito

Advogado: PE021581 - Patrícia Dias Correia

Advogado: PE032259 - Caio Campello Godoy Vilela

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Assistente: PEDRO EDGARDO TABLADO CORRALES

Despacho:

Processo nº 0054662-75.2011.8.17.0810DESPACHO Vistos etc. Intime-se a parte autora, através dos seus representantes judiciais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a petição de fls. 251/255 da parte ré a qual informa o cumprimento do julgado. Havendo concordância com o montante depositado, voltem-me os autos conclusos. Decorrido o prazo em silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes (PE), 23 de abril de 2019. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0035456-75.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Réu: QUALIMAR COM IMP EXP LTDA

Advogado: PE022168 - Fabrício José de Miranda Azevedo

Advogado: PE031079 - CAMILLA TAVARES DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE021415 - João Loyo de Meira Lins

Advogado: PE029580 - Paulo José Henrique de Alcântara

Advogado: PE028597 - Gabriela Falcão Teófilo

Despacho:

Processo nº 0035456-75.2011.8.17.0810DESPACHO Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora quedou-se inerte em atender a determinação judicial de fl. 208, conforme certificado pelo oficial de justiça à fl. 217. Diante de tal desídia da parte interessada, determino, com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução até a localização de bens/endereço do devedor ou o transcurso do prazo prescricional, devendo os autos serem remetidos ao arquivo. Findo o prazo, iniciar-se-á a contagem do prazo contida no §4º do supracitado artigo. Salienta-se que, em caso de localização de endereço/bens do devedor o desarquivamento deverá ser feito por meio de propositura de processo eletrônico - Pje, aproveitando-se os atos praticados no processo físico, bem como as custas processuais já pagas, nos termos da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016 e da Instrução Normativa nº 03, de 1º de fevereiro de 2018, ambas do Tribunal de Justiça de Pernambuco. In casu, deverá a parte interessada acostar aos autos eletrônicos todos os documentos indispensáveis para o processamento do feito, conforme regramento legal. Jaboatão dos Guararapes, 23 de abril de 2019Fábio Mello de Onofre AraújoJuiz de Direito

Processo Nº: 0008393-12.2010.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: C.C.A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado: PE021133 - Marília Longman Machado

Advogado: PE028332 - LARISSA SALVADOR BEZERRA DE VASCONCELOS

Advogado: PE024651 - Renata Maria Pires Lopes

Advogado: PE012469E - CATARINNE CRISTINE TORRES DE OLIVEIRA

Advogado: PE000714B - Arthur Alves Neto

Advogado: PE022222 - Carlos Arthur de Almeida Baptista Ferreira Pereira

Advogado: PE011201 - José Alheiro da Costa Sobrinho

Réu: Ivo de Lima Barboza

Advogado: PE033449 - MARCELA TERESA MARTINS

Advogado: PE031702 - Gleicy Michella de Souza Lima

Litisconsorte Passivo: Maria do Socorro Alexandre de Santana

Advogado: PE016307 - Leandro de Albuquerque Menezes

Advogado: PE030974 - Hugo Leonardo Dantas dos Santos

Despacho:

Processo n.º 0008393-12.2010.8.17.0810DESPACHO Vistos etc. Em observância ao princípio do contraditório, sempre que presente a possibilidade de modificação da decisão pelo manejo dos embargos, será necessária a abertura de prazo à parte contrária para resposta. Assentou, por isso, o STF que "visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, impõe-se, considerado o devido processo legal, a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões" (HC 74735/PR DJ 16.05.1997, p. 19951). Do mesmo entendimento compartilha o Superior Tribunal de Justiça (REsp 491311/MG, DJ. 09.06.2003). Nesse sentido, ad cautelam, intime-se a parte embargada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias. Jaboatão dos Guararapes, 23 de abril de 2019.Fábio Corrêa BarbosaJuiz de Direito

Processo Nº: 0002229-70.2006.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CELULA DE CONTENCIOSO E ASSESSORIA JURIDICA

Exequente: FINOR - FUNDO DE INVESTIMENTO DO NORDESTE

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogado: PE020806 - Mariana Fernandes de Carvalho Freire

Advogado: CE006814 - Isael Bernardo de Oliveira

Advogado: PE001286A - FABRÍCIO BIZERRA DE AMORIM

Advogado: PE018568 - Rosa Daniella Arraes Sampaio

Advogado: PE001591A - ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO

Advogado: PE019478 - RENATA DOS SANTOS FERNANDES

Advogado: PE020422 - RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO

Executado: CIA DO RIO PRETO AGRICULTURA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO

Despacho:

Autos n.º 0002229-70.2006.8.17.0810 Vistos etc. Tendo em vista a certidão de fl. 672, expeça-se carta precatória para realização da penhora, intimando a parte exequente para proceder com os tramites procedimentais, bem como adimplir as custas da precatória no juízo deprecado, sob penas legais. Cumpra-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes, 07 de maio de 2019 Fábio Corrêa Barbosa Juiz de Direito Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Cível de Jaboatão dos Guararapes - PE



Processo Nº: 0019697-37.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: VALMIRA MARIA DE SANTANA

Advogado: PE000569A - EDSON BATISTA DE SOUZA

Advogado: PE029573 - Patricio Rodrigues de Lima

Advogado: PE001172B - Thássia Ferreira Valença

Advogado: PB011057 - GILVAN AMORIM NAVARRO FILHO

Advogado: PB010334 - Narriman Xavier da Costa

Advogado: PE000573 - Marcos Antonio Inácio da Silva

Requerido: ITAU SEGUROS S/A

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Advogado: PE032327 - FERNANDO ARRUDA

Advogado: PE021721 - GABRIELLE ARCOVERDE SILVA

Advogado: PE028531 - Bruna Porto Barreto

Advogado: PE038339 - Paula Borges Falcão

Outros: WAGNER DE MENEZES MEDEIROS JUNIOR

Despacho:

Autos nº. 0019697-37.2012.8.17.0810 Vistos etc. Atento este magistrado a boa-fé objetiva do devido processo legal (NCPC: art. 5º), bem como de um processo cooperativo/comparticipativo, (NCPC: art. 6º), da paridade de tratamento e efetivo contraditório (NCPC: art. 7º) e da não surpresa (NCPC: arts. 9º e 10), ad cautelam, intimem-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do depósito voluntário. C. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes (PE), 07 de maio de 2019. Fábio Corrêa Barbosa Juiz de Direito Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Cível de Jaboatão dos Guararapes - PE \_\_\_\_\_

Processo Nº: 0021363-39.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: COSMA MARIA DA SILVA

Advogado: PE017186 - ANDRE VALENÇA DOS SANTOS

Advogado: PE019786 - Andréa Rodrigues da Silveira

Réu: CLAUDIO DA SILVA MELO

Advogado: PE030896 - Jorge Soares Ribeiro

Advogado: PE034096 - João Bosco Menezes do Rego

Advogado: PE033036 - Paulo Sérgio Alves Abou Hana

Despacho:

Processo nº 0021363-39.2013.8.17.0810 Vistos etc. A parte autora peticionou à fl. 122, intempestivamente, alegando que se encontra na posse do imóvel objeto da demanda em virtude de liminar deferida por este juízo. A referida peça não afasta a sentença prolatada às fls. 118/119, tendo em vista que, no momento do cumprimento da reintegração, o oficial de Justiça atestou o abandono do imóvel, confirmando a perda do objeto da demanda. Contudo, tendo em vista que, no momento da interposição da demanda, a autora possuía justo motivo, afasto a condenação em honorários e custas judiciais. Por fim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 7 de maio de 2019. Fábio Corrêa Barbosa Juiz de Direito

Processo Nº: 0018032-78.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ACACIO BENVINDO TAVARES DA SILVA

Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE026798 - GENER DE SOUZA SERRALVA RODRIGUES

Advogado: PE032948 - HUGO ANTÔNIO FARIAS VIEIRA DA SILVA

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Advogado: PE039060 - anna katarina alencar

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Despacho:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de Ação de Indenização Securitária em que a ré, citada, apresentou resposta sob a forma de contestação, onde alegou, preliminarmente: a) ocorrência de prescrição anual; b) necessidade de denunciação à lide da Caixa Econômica Federal e com a União Federal, o que ensejaria competência absoluta da Justiça Federal; c) ilegitimidade passiva da Seguradora por ausência de relação com Seguro Habitacional; d) a denunciação da lide da construtora; e) ausência de informações e documentos indispensáveis à caracterização da lide; f) ilegitimidade ativa ad causam por inexistência de comprovação da condição de mutuário dos autores; g) carência de ação por falta de interesse de agir em face da quitação do contrato de financiamento e consequente extinção do contrato acessório de seguro; h) Inobservância de Procedimento Administrativo Prévio. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte autora. A parte autora apresentou réplica onde refutou os argumentos tecidos pela contestante. É o relatório, passo à decisão. Considero, inicialmente, que o Tribunal de Justiça de Pernambuco já decidiu maciçamente em demandas idênticas a respeito do interesse da CEF e remessa do feito à Justiça Federal, firmando o entendimento de que a Justiça Estadual possui competência para julgamento dos feitos de indenização securitária, conforme Súmula 94. Por outro lado, a CEF apresentou manifestação requerendo dilação do prazo para manifestar interesse no feito, no entanto, mesmo após nova intimação referida empresa pública permaneceu silente (fls. 623), e não comprovou se há efetivo risco de impacto econômico ou jurídico ao FCVS, o que justificaria seu interesse processual nos termos da Súmula nº 112 do Tribunal de Justiça de Pernambuco<sup>1</sup>. Diante disto, deve ser mantida a competência deste juízo para apreciação do pleito autoral. Dando prosseguimento ao feito, em vista do grande número de preliminares aventadas na peça de defesa, é salutar o saneamento do feito com a apreciação das questões de índole processual. No que se refere a ocorrência da prescrição anual, sorte não possui a alegação vinda com a contestação, tendo em vista o contido na Súmula 111, do TJPE, que entende: Nas ações que versam sobre seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, não havendo como se aferir, com precisão, a ordem temporal dos fatos para fins de contagem do prazo prescricional, na medida em que o sinistro que acomete o imóvel mostra-se atual e de natureza contínua, a pretensão do beneficiário do seguro renova-se a cada dia. A parte ré alega a sua ilegitimidade passiva e a existência de interesse da União e Caixa Econômica Federal no feito, além da competência da Justiça Federal em face da edição da Medida Provisória nº 513/2010, a qual autorizou o FCVS a oferecer cobertura direta aos contratos do SFH, inclusive no tocante à cobertura de danos físicos ao imóvel. Alegou, ainda, a inexistência de vínculo contratual em razão da edição Medida Provisória nº 478/2009 que transferiu a responsabilidade para a Caixa Econômica Federal. Não assiste razão à demandada. Conforme já explicitado, o Tribunal de Justiça de Pernambuco já pacificou a entendimento sobre a questão, conforme se percebe do teor das Súmulas nº 94 e 112: SÚMULA TJPE nº 94: A Justiça Estadual é competente para julgar ações de seguro habitacional. SÚMULA TJPE nº 112: Nas ações que versam sobre seguro habitacional - SH/SFH, não demonstrado o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, inexistente interesse jurídico da Caixa Econômica Federal capaz de justificar seu ingresso no feito em curso na Justiça Estadual e, conseqüentemente, inexistente razão para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para decidir sobre tema já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, inclusive deixando claro que não há envolvimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de modo que não existe interesse da Caixa Econômica ou da União nos processos que envolvem discussão a respeito de contrato de seguro habitacional, conforme se percebe do seguinte aresto: CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO-STJ N. 8/2008. RECURSO REPETITIVO. TEMA PACIFICADO. I. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009). II. Tema pacificado de acordo com o rito da Lei n. 11.672/2008 e Resolução-STJ n. 8/2008 (recursos repetitivos). III. O prazo de vigência da MP n. 478/2009 encerrou-se, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 18, publicado no DOU de 15.06.2010. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1121378/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) Por outro lado, a Medida Provisória nº 478/2009 perdeu sua eficácia ao não ser apreciada pelo Congresso Nacional, razão por que não pode embasar alegação de ilegitimidade ativa. Sobre a perda da eficácia jurídica das medidas provisórias, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "A perda retroativa de eficácia jurídica da medida provisória ocorre tanto na hipótese de explícita rejeição do projeto de sua conversão em Lei quanto no caso de ausência de deliberação parlamentar no prazo constitucional de trinta (30) dias. Uma vez cessada a vigência da medida provisória, pelo decurso, in albis do prazo constitucional, opera-se, ante a superveniente perda de objeto, a extinção anômala do processo de ação direta de inconstitucionalidade". (Adin n. 293/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 06.05.93). "Não tendo sido convertida em lei a Medida Provisória atacada pela presente ação direta, perdeu ela, retroativamente, a sua eficácia jurídica pelo transcurso do prazo para a sua conversão, e, assim, por via de consequência, perde esta ação seu objeto. Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece por estar prejudicada em virtude da perda de objeto". (Adin n. 162/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Ementário STJ, n. 1.714-1) Traz-se do magistério de Alexandre de Moraes: "A edição de medida provisória paralisa temporariamente a eficácia da lei que versava a mesma matéria. Se a medida provisória for aprovada, convertendo-se em lei, opera-se a revogação. Se, entretanto, for rejeitada, restaura-se a eficácia da norma anterior. Isso porque, com a rejeição, o Legislativo expediu ato volitivo consistente em repudiar o conteúdo daquela medida provisória, tornando subsistente anterior vontade manifestada de que resultou a lei antes editada." (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2007, 7ª ed., p. 1154) Ainda que não tivesse a medida provisória perdido sua eficácia, convém salientar que sua natureza é precária e transitória, e não implica em revogação da lei a que ela se refere, mas tão somente em suspensão da sua eficácia. Por conseguinte, também por tal motivo deve ser mantida a competência da justiça estadual para o julgamento do feito. Veja-se, quanto ao tema, os argumentos lançados pelo Desembargador José Fernandes de Lemos, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003171-87.2017.8.17.9000, em que é AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e AGRAVADO: CALE RIBEIRO DE ARAÚJO JÚNIOR. "... DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL Des. José Fernandes de Lemos (Relator): Já há algum tempo que está pacificado o entendimento deste Tribunal sobre a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações relativas ao Seguro Habitacional. A tese agasalhada nesta Corte acabou sendo incluída na Súmula nº 94, de 02 de outubro de 2009, que dispõe: "A Justiça Estadual é competente para julgar ações de seguro habitacional". A Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, que, em numerosos julgados, majoritariamente, já adotava o mesmo entendimento, também afastou a competência da Justiça Federal quando do julgamento do mérito do Recurso Especial Repetitivo nº 1091393/SC. O acórdão foi modificado em sede de embargos declaratórios, tendo-se reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal nas demandas que envolvessem apólices públicas do Seguro Habitacional. No entanto, quando do julgamento de novos embargos de declaração, a Seção deu provimento ao recurso para esclarecer que o interesse da CEF e, portanto, a competência da Justiça Federal, somente se verifica mediante a comprovação de que: 1) trate-se de apólice pública (Ramo 66), tendo cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); 2) esteja compreendido entre

o período de 02/12/1988 e 29/12/2009; 3) os valores pleiteados no processo têm capacidade para concretamente onerar o FCVS. Confirma-se o acórdão em questão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desidiosa ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). Dessa forma, ainda que verificada a presença de mutuários portadores de apólices públicas do Seguro Habitacional, o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal se não ficar demonstrado o risco efetivo e concreto de exaurimento da reserva do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, com a consequente oneração do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. No voto da Ministra Nancy Andrighi, Relatora dos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393, foi realçado a questão quanto ao déficit alegado no Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), tratando-se de fato controverso - havendo afirmação da parte contrária de que é superavitário - motivador inclusive da determinação de que, para ser admitida no polo passivo da ação, a CEF demonstre, entre outras coisas, o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Conforme determinação da Medida Provisória 513/2010, autoriza-se "o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH". Desta feita, alega que, como a União carrega recursos públicos do Tesouro Nacional ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que é administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, estas seriam litisconsortes passivas necessárias de qualquer demanda relativa à indenização amparada no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, o que determinaria a competência da Justiça Federal. Nos termos do voto de Min. Nancy Andrighi citado anteriormente, "(...) uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei 12.409/11 - realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento - aponta para sua inconstitucionalidade, pois, nos termos do art. 165, §9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por Lei Complementar". Em outra passagem, "(...) o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da irretroatividade das leis, cânone do estado de Direito". "De se acrescentar, ainda, que a MP nº 513/10 e a Lei nº 12.409/11 não dispõem sobre o ingresso da CEF nas ações indenizatórias em trâmite, tendo essa determinação partido de resolução editada pelo próprio Conselho Curador da FCVS". Por fim, registre-se que a tese consagrada na Súmula/TJPE nº 94 que, como visto, também é aquela atualmente adotada no âmbito do STJ, não sofre qualquer alteração pela edição da Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013, convertida na Lei 13000/2014, que acrescentou à Lei Federal nº 12.409/2011 o artigo 1º-A, com a seguinte redação: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS; § 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS; § 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. Dispõe ainda: Art. 3º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995. Art. 4º Em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS. Primeiramente, é preciso notar que o ato normativo em questão não traz inovação no campo do Direito Processual, diante da expressa vedação constitucional (art. 62, §1º, I, b), de modo que não houve qualquer alteração nos institutos da "intervenção de terceiros" ou da "assistência", nem nos conceitos de "interesse jurídico", "parte legítima" ou "terceiro interessado". Com efeito, a norma traz, apenas, comando dirigido à entidade da Administração Indireta Federal, qual seja, a CEF, no sentido de diligenciar sua intervenção nas causas mencionadas, sendo importante perceber que os efeitos da MP no processo serão meramente reflexos e sempre submetidos às normas próprias aplicáveis. Não por outra razão, é a própria Medida Provisória nº 633/2013, convertida na Lei 13000/2014, quem condiciona a intervenção da Caixa Econômica Federal à constatação do "interesse jurídico nas ações que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas". Conforme a Min. Nancy Andrighi, "Em outras palavras, a condição de administradora do FCVS não confere à CEF o direito de figurar no polo passivo de todas as ações que tenham por objeto o seguro habitacional, até porque não poderá haver a assunção direta das obrigações correntes das seguradoras. Sua intervenção, repito, se dá apenas em caso excepcional, de risco sistêmico". Desse modo, o ponto essencial da discussão, ou seja, a configuração do interesse jurídico da CEF para intervir na forma do art. 50 do CPC - continua inalterado, sendo válidas ainda todas as considerações adotadas para fundamentar o entendimento jurisprudencial firmado por este Tribunal a respeito da competência para julgar as ações envolvendo o seguro habitacional. Ademais, recentemente esta Corte editou súmula em que coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a demonstração do envolvimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de FESA, capaz de motivar o interesse jurídico da empresa pública federal. Confirma-se: Súmula 112/TJPE: Nas ações que versam sobre seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, não demonstrado o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, inexistente interesse jurídico da Caixa Econômica Federal capaz de justificar seu ingresso no feito em curso na Justiça Estadual e, consequentemente, inexistente razão para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para decidir sobre tema já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse viés, é preciso considerar que uma alteração legislativa superveniente não poderia acarretar a modificação da competência para os processos em andamento, determinando-lhes o deslocamento para a Justiça Federal, com enormes prejuízos para as partes. A esse respeito, não se pode olvidar que a propositura da ação perante o órgão julgador firma e perpetua sua competência para processar e julgar o feito, independentemente de posteriores alterações de fato ou de direito. Trata-se da regra da perpetuatio iurisdictionis, inscrita no art. 43 do CPC/15, (correspondente ao art. 87 do CPC/73), que dispõe: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Foi esse o entendimento adotado pelo STJ, quanto à aplicação da própria Lei nº 12.409/11, em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA CONTRA CAIXA SEGURADORA S.A. FATO NOVO. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 12.409/2011. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. ART. 87 DO CPC. 1. Jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, não afetando o fundo de compensação das variações salariais (FCVS), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo. 2. Controvérsia, no caso, restrita

à seguradora e ao mutuário.3. Impossibilidade de se aferir a juridicidade das decisões das instâncias ordinárias no que concerne ao juízo competente, sob o enfoque de legislação então inexistente (Lei n. 12.409/2011).4. A definição da competência segue o princípio da 'perpetuatio iurisdictionis'.5. Proposta a demanda, modificação legislativa posterior, que não suprime órgão judicante, ou não altera a competência em razão da matéria, ou da hierarquia, é indiferente para alterar o juízo processante (art. 87 do CPC).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1170942/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011).No tocante à incidência da Súmula nº 150 do STJ, é mister salientar que tal enunciado não impede o afastamento da alegação de interesse da CEF ou da União, quando sem fundamentação razoável do ponto de vista jurídico, ou por absoluta impossibilidade física. (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil, 34ª ed. p. 49)Vale ressaltar, ainda, que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal vem corroborando com tal entendimento, pois, recentemente, ao julgar o AgR. no RE nº 904.337/RN, decidiu que: "a mera alegação de existência de interesse de um dos entes enumerados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, não enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal". No mesmo sentido, outros julgados da Suprema Corte:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MERA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE UM DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O DESLOCAMENTO DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nºs 279 e 636/ STF. 2. A mera alegação de existência de interesse de um dos entes enumerados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal não enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal. 3. Agravo regimental não provido.(ARE nº 887.372/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 14/12/2015).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MÁ INTERPRETAÇÃO, APLICAÇÃO OU INOBSERVÂNCIA DE NORMAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. MERA ALEGAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DESLOCAR A CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. II - O Supremo Tribunal firmou o entendimento de que a mera alegação de interesse da União é insuficiente para justificar o deslocamento da causa para a esfera de competência da Justiça Federal. Precedentes. III -Agravo regimental improvido.(Al nº 803.694-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 25/02/2013).Ademais, sobre o tema, há diversas decisões monocráticas dos ministros do STF seguindo o mesmo entendimento (ARE nº 890.928/RN, Relator o Ministro Teori Zavaski, DJe de 13/02/2015; ARE nº 890.841/RN, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1/7/15, ARE nº 860.681/PE, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 08/09/2015; ARE nº 885.710/RN, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 03/06/2015; e ARE nº 843.069/RN, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 03/08/2015).Além disso, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo, através de decisões monocráticas, a competência da Justiça Estadual para julgar os feitos relativos ao Sistema Financeiro de Habitação nas situações em que não restar comprovado o comprometimento do FCVS, tais como: AREsp nº 1.092.243/PE, Ministra Laurita Vaz, 19/05/2017; REsp nº 1.432.351/SP, Ministro Gurgel de Faria, 22/04/2016; AREsp nº 571.909/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 31/03/2016. Coaduna com o já explanado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SEGURO HABITACIONAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INTERESSE PROCESSUAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial Repetitivo 1.091.393/SC (Relª. p/ Acórdão Minª. Nancy Andrighi, DJe de 14/12/2012), consolidou entendimento no sentido de que "o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA". 2. O Tribunal de origem consignou que "não tendo sido demonstrado de forma devida o interesse da CEF em ingressar na lide, a manutenção do feito na Justiça Estadual é a medida que se impõe" (fl. 167, e-STJ). Para modificar o entendimento firmado no aresto hostilizado, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.458.623/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 18/02/2016)Por todas essas razões, REJEITO a preliminar de incompetência do juízo..." No tocante à Medida Provisória n.º 513/2010 que autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais a oferecer cobertura aos contratos de financiamento pelo SFH para as hipóteses de danos físicos ao imóvel, percebe-se pela leitura do art. 1.º da referida norma que a cobertura do FCVS não é automática, mas depende da edição de ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS para disciplinar a forma como ocorrerá essa cobertura, inclusive estabelecendo a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas novas atribuições. Todavia, o demandado não fez prova da edição do ato na forma prevista na medida provisória, norma regulamentar necessária para a eficácia da Medida Provisória. É manifesta a legitimidade passiva da ré, decorrente do fato de figurar como seguradora no contrato de financiamento imobiliário e, portanto, responsável pela cobertura securitária que tem o mutuário como beneficiário, mormente quando foi aquele quem suportou o prejuízo. Resta configurada o vínculo jurídico tanto com o SFH quanto com a seguradora ré. Assim já decide maciçamente o Tribunal de Justiça de Pernambuco em demandas idênticas, inclusive com decisão da Presidência da Corte em Embargos de Declaração em Recurso Especial no Recurso de Agravo nº 158887-6/01, restando superadas essas preliminares. Ficando, desta feita, totalmente rebatidas as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam por ausência de vínculo jurídico com a ré e com o SFH. Quanto à ilegitimidade ativa dos autores, por não figurarem como mutuários primários, mas terceiros, em decorrência da realização de "contratos de gaveta", adoto como fundamento as súmulas 56 e 59 do Tribunal de Justiça de Pernambuco:S. 56: Após a vigência da Lei nº 10.150/2000, sub-roga-se o adquirente de imóvel através do denominado "contrato de gaveta" nos direitos e obrigações do contrato de financiamento e de seguro habitacional correspondentes.S. 59: Nas ações de seguro habitacional em que se pleiteia recuperação de sinistro de danos físicos no imóvel, o beneficiário do seguro pode ser o mutuário, o cessionário, seus sucessores ou dependentes, na forma da lei civil. A questão relacionada à suposta "carência de ação" sob o argumento de que os autores que já quitaram o contrato de financiamento, posto que a responsabilidade da seguradora estaria supostamente encerrada, segundo cláusula contratual expressa, não pode ser apreciada em sede preliminar, uma vez que a extensão da responsabilidade da seguradora se confunde com o próprio mérito da demanda. O mesmo raciocínio é válido e será aqui aplicado no tocante à suscitada ilegitimidade passiva em decorrência da alegação de liquidação antecipada dos contratos de financiamento. Pondero que o imbrólio que envolve os prédios caixa é fato notório e por demais conhecido de todos. A exordial foi clara e eficaz ao delimitar os fatos que embasam seu pleito, bem como seus fundamentos jurídicos. Em demandas semelhantes, ressalto a posição do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme se percebe das seguintes decisões proferidas por aquela egrégia Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória exarada em ação indenizatória, a qual deferiu antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de obrigar a Agravante a pagar mensalmente prestações aos mutuários, a título de despesas com aluguéis e com taxas de condomínio, bem como impor a guarda e a conservação dos imóveis de sua propriedade. Na sua peça recursal, a parte Agravante sustenta, em resumo: 1) ilegitimidade ativa do Ministério Público; 2) incompetência absoluta, em virtude da existência de interesse da Caixa Econômica Federal e da União Federal; 3) falta de interesse processual, pela não configuração de pretensão resistida; 4) ilegitimidade passiva; 5) inexistência de cobertura securitária; 6) ausência de disposição contratual que determine o pagamento de aluguéis - enriquecimento sem causa; 7) falta dos pressupostos para antecipação de tutela. Vieram-me os autos conclusos na data de 4 de março de 2008, por remoção para a Egrégia Primeira Câmara Cível, conforme Ato nº 549/08, publicado no DJ de 26 de fevereiro de 2008. É o relatório, em essência. Decido. O presente recurso de agravo de instrumento deve ter o seu seguimento travado na forma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. A resolução da controvérsia devolvida nesta tela recursal demanda a análise tópica das questões

suscitadas nas razões recursais. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA: INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO Primeiramente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar os processos cujo objeto sejam pretensões securitárias, nos quais figure como parte a Caixa Seguradora S/A, nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal (STJ, CC 46.309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.02.2005, DJ 09.03.2005 p. 184). Por outro lado, não há interesse jurídico que justifique a participação da Caixa Econômica Federal ou da União Federal, como litisconsortes ou terceiros interveniente, uma vez que não é objeto da lide primitiva qualquer controvérsia acerca do contrato de financiamento imobiliário mantido com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mas apenas a pretensão resistida de haver a cobertura dos danos sinistrados pela companhia seguradora. Naufraga, assim, a alegação de incompetência. ILEGITIMIDADE ATIVA A legitimidade para causa, caracterizada nos dizeres de LIEBMAN como a pertinência subjetiva da ação, estará presente, a princípio, quando as pessoas indicadas na petição inicial para ocuparem os pólos da relação processual tenham participado da relação de direito material que deu origem ao conflito ou tenham passado a integrar a relação por motivo superveniente. Todavia, em situações excepcionais expressamente previstas, a norma processual, garantido o efetivo acesso à justiça e a proteção coletiva dos interesses coletivamente originados, permite a determinados entes a proteção, em nome próprio, de interesse alheio (art.6º do CPC), configurando o que a doutrina chama de substituição processual ou legitimidade extraordinária. Para se julgar o cabimento do substituto processual no exercício do direito de ação é indispensável a análise da natureza do interesse jurídico a ser preservado pela intervenção do aparelho jurisdicional, pois o direito processual, ao apreciar os interesses de grupo (transindividuais), limita a utilização da medida a três categorias: direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos. In casu, temos direitos individuais homogêneos que, por definição legal, referem-se a um número de pessoas ainda não identificadas, mas passível de ser determinado em um momento posterior, e derivados de uma origem comum, a relação consumerista, da qual decorre a sua homogeneidade, na esteira do art.81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor. A origem comum dos direitos individuais homogêneos versados neste processo (indenização por danos morais e materiais) consiste na aquisição aos Apelados de unidades habitacionais supostamente eivadas de vícios construtivos. Neste sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de forma pacífica, entende legítimos o ministério público e as associações civis para a defesa de interesses individuais homogêneos derivados de uma relação de consumo. Precedentes: REsp 404759/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.12.2002, DJ 17.02.2003 p. 226 (Ministério Público); REsp 761.114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 14.08.2006 p. 280; EDcl no REsp 579096/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 271 (associações civis). Do mesmo modo, adequado é o procedimento da ação civil pública para a atuação jurisdicional na garantia dos referidos interesses individuais homogêneos, derivados de uma relação de consumo. Precedentes: REsp 610.235/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 231; REsp 417804/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 230. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL Aduz a Agravante a falta do interesse de agir, pela não configuração do elemento necessidade, visto que efetivamente teria reconhecido a cobertura securitária em relação ao sinistro narrado. Entretanto, tece a Agravante verdadeira falácia, uma vez que a pretensão autoral não restou satisfeita pela sua conduta. A Agravante não reconhece, como estando inclusos em suas obrigações contratuais, os deveres de custear a moradia da parte Agravada e de proceder a guarda e a conservação do bem imóvel sinistrado, o que demonstra haver resistido à pretensão formulada, dando ensejo à instauração da instância judicial. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA A legitimidade para a causa é verificada quando a pessoa qualificada como parte na petição inicial tenha efetivamente participado da relação jurídica de direito material originária do litígio, cujo conteúdo constitui a causa de pedir mediata da pretensão. In casu, tratando a lide da aplicação de dispositivos contratuais de contrato de seguro imobiliário e tendo a Agravante celebrado avença securitária com a mutuária, ora Agravada, tem-se demonstrada a sua referida participação. Desta maneira, identificada a Agravante como titular da relação, tem-se a pertinência subjetiva da ação a que Liebman fazia menção, estando preenchida a legitimidade passiva ad causam. Desta forma, soçobra esta alegação. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA O PAGAMENTO DE ALUGUÉIS E OUTROS ENCARGOS - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA Não colhe, ainda, este argumento. Verifica-se a existência de cobertura contratual contra danos físicos do imóvel, notadamente, diante de comprovado risco de desabamento, devendo ser revertidos os valores indenizatórios para custeio de prejuízos causados por repercussões da construção, dentre os quais, a desocupação das residências dos Agravados. Entre os prejuízos sofridos a partir da ocorrência do sinistro, tem-se as despesas com o custeio da nova moradia do mutuário e com a guarda e a conservação do imóvel sinistrado, não se configurando o alegado enriquecimento sem causa. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA No juízo de cognição sumária próprio do recurso de agravo de instrumento, prima facie, entende-se ser a determinação das referidas providências pautada no objeto do contrato de seguro, que indica cobertura de eventuais prejuízos econômicos resultantes do sinistro. A necessidade de procurar e custear novas moradias provisórias possui nexos de causalidade material direto mantido com o sinistro narrado, consistente em graves danos físicos aos imóveis, representando prejuízo a ser suportado pelos mutuários, cujo ressarcimento é fato gerador da obrigação de indenizar prevista no contrato de seguro. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO PROVIMENTO RECORRIDO Presentes estão na hipótese sob julgamento os requisitos formais pré-fixados pelo cânone processual a concessão do provimento de cautelar. Vislumbro plausibilidade nas razões que justificam o provimento atacado neste recurso, uma vez que se verifica a existência de cobertura contratual contra danos físicos do imóvel, notadamente, diante de comprovado risco de desabamento, devendo ser revertidos os valores indenizatórios para custeio de prejuízos causados por repercussões da construção, dentre os quais, a desocupação das residências dos Agravados. Este posicionamento encontra-se amparado em reiteradas decisões deste Tribunal, com efeito: Agravo de Instrumento 110436-5, Rel. Juiz Convocado Márcio Aguiar, j. 10/10/2006; Agravo de Instrumento 126312-7, Rel. Des. Jones Figueiredo, j.30/09/2005; Agravo Regimental 126312-7/01, j. 23/08/2005; Agravo de Instrumento 123925-2, Rel. Des. Jones Figueiredo Alves, j. 28/01/2006. Dentre os prejuízos passíveis de recomposição destaque-se os custos supervenientes com moradia e com a guarda e conservação dos imóveis. Quanto aos argumentos fáticos, a cognição sumária resulta dos documentos acostados à inicial, nos quais se verificam tanto as disposições contratuais pertinentes, a desocupação do imóvel e as despesas pontuais com moradia. Já a presença de dano de difícil reparação é constatada a partir da natureza alimentar atribuída ao direito à moradia, visto que, diante da verificação do sinistro, viram-se os Agravados em flagrante situação de perda de moradia. Por fim, não se verifica a suscitada irreversibilidade do provimento judicial recorrido, pois, se irreversibilidade houver, esta é recíproca, o que faz prevalecer o direito fundamental à moradia sobre qualquer disposição de natureza exclusivamente patrimonial, à luz da doutrina constitucional da proporcionalidade. Posto isso, nego seguimento ao recurso, na forma do artigo 557 do CPC, mantendo os efeitos da decisão recorrida, desde que apresentada ao Juízo de origem cópia de contrato de locação válido e em vigor. Publique-se. Intimem-se. Recife, 28 de maio de 2008. Frederico Ricardo de Almeida Neves Desembargador Relator. Agravo de Instrumento 130343-1". (DOE 19/06/2008, p. 13). A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido que a indenização deve ser paga àquele que suportou o prejuízo. Oscessionários dos direitos dos antigos mutuários possuem os mesmos direitos do cedente em relação à cobertura securitária, direito que já vem sendo amplamente reconhecido pelos tribunais, inclusive pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se percebe dos seguintes arestos: "O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos". (Relatora Ministra Eliana Calmon, in REsp 705231/RS, Segunda Turma, j. 5-4-2005). CIVIL. "CONTRATO DE GAVETA". SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.A Caixa Econômica não pode recusar a alienação de bem que lhe esteja hipotecado em garantia de financiamento efetuado pelo Sistema Financeiro da Habitação, pelo só e só fato de existir cláusula contratual que vede essa transferência. Recurso não conhecido. (REsp 189.350/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 18.12.2001, DJ 14.10.2002 p. 232) Caem por terra os argumentos da contestante, a partir do momento que a própria lei reconhece a validade dos "contratos de gaveta", mesmo sem a intervenção da Caixa Econômica Federal, conforme se observa do artigo 22 da Lei n.º 10.150/2000: "(...) o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a intervenção da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao

FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, (...) O Tribunal de Justiça de Pernambuco possui entendimento sumulado sobre a questão: SÚMULA TJPE n.º 94: Após a vigência da Lei n.º 10.150/2000, subroga-se o adquirente de imóvel através do denominado "contrato de gaveta" nos direitos e obrigações do contrato de financiamento e de seguro habitacional correspondentes. No tocante à denunciação da lide da construtora do imóvel sinistrado, por ser o responsável pelos danos sofridos, entendo não caber, por não encontrar respaldo no artigo 125 do Código de Processo Civil; ademais, a responsabilidade atribuída ao réu é de cunho meramente contratual, envolvendo diretamente as partes do processo, não cabendo aqui discussão sobre a responsabilidade civil de terceiro, o que traria nova discussão para a demanda em prejuízo à celeridade processual. Por outro lado, o eventual direito de regresso da seguradora não ficará prejudicado, podendo ser exercido contra o causador do dano em ação autônoma. Não é outra a posição adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme se percebe da seguinte decisão proferida por aquela corte: EMENTA: 1. SEGURO HABITACIONAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSORCIAÇÃO PASSIVA - INOCORRÊNCIA. É firme o entendimento jurisprudencial, segundo o qual, sendo a Caixa Econômica Federal mera administradora de fundo de seguro habitacional, que deve repassar à seguradora, não é ela parte passiva na ação de ressarcimento buscada pelo segurado. 2. PRÉDIO DE APARTAMENTOS - RISCO DE DESMORONAMENTO - CONSTRUTORA - DENUNCIAÇÃO À LIDE - DESCABIMENTO. É desprovida de respaldo legal a denunciação da Construtora para integrar a lide, uma vez que, na hipótese de vir a ser julgada procedente a ação, caberá à Seguradora ré, se assim o pretender, ajuizar ação regressiva contra a referida Construtora. O descabimento da denunciação à lide se dá, até, porque, como se trata de construção antiga, é muito provável que já se ache prescrita a responsabilidade da Construtora. 3. Agravo improvido. Decisão unânime (Ag. Inst. 101426-0, 2ª Câm. Cív., rel. Des. Jovaldo Nunes Gomes, j. 05/11/04, p. 20/11/04)." Destarte, solvidas as questões preliminares, dou por saneado o feito e, considerando a existência de controvérsia quanto à existência de risco de desmoronoamento do imóvel em questão, assim como divergências quanto à causa dos vícios apontados, defiro a realização de perícia técnica e, nomeio o Dr. PEDRO EDGARDO TABLADA CORRALES, e-mail: tablada.pedro@gmail.com e com endereço e demais dados pessoais e profissionais arquivados na Secretaria deste Juízo. Ressalto, desde já que a perícia será arcada pela parte demandada, em observância à teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, que consiste em retirar o peso da carga da prova de quem se encontra em evidente debilidade de suportá-lo, impondo-o sobre quem se encontra em melhores condições de produzir a prova essencial ao deslinde do litígio. Veja-se o que expõe a jurisprudência acerca do assunto: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RECURSO DE AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER ARCADOS PELA SEGURADORA RÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Os contratos de arrendamento residencial são típicos contratos consumeristas, aplicando-se, assim, o Código de Defesa do Consumidor. 2. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas da perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa. 3. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Recurso não provido. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Agravo, vencido o Des. Roberto Maia, que deu provimento parcial, na conformidade do incluído voto, que passa a integrar este julgado. Recife, 04 de agosto de 2015. Stênio Neiva Coêlho Desembargador Relator (AGV 3822337-TJPE) DIREITO PROCESSO CIVIL E CDC. RECURSO DE AGRAVO EM SEDE DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA LEVADA AO COLEGIADO. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS NULIDADES. PRECEDENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA C/C DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 633/2013 E DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAMENTO DAS LIDES QUE VERSAM SOBRE SEGURO HABITACIONAL. SÚMULA 94/TJPE. HONORÁRIOS PERICIAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. DECISÃO TERMINATIVA MANTIDA. RECURSO NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. Sobre a questão da competência, a matéria já foi pacificada neste e. Tribunal através do enunciado da Súmula 094, in verbis: A Justiça Estadual é competente para julgar ações de seguro habitacional. 2. Em relação ao enunciado de súmula 150 do STJ, segundo o qual "compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas", de ser dito que não impede o afastamento da alegação de interesse da CEF ou da União, quando sem fundamentação razoável do ponto de vista jurídico, ou por absoluta impossibilidade física (ver Theotonio Negrão, Código de Processo Civil, 34ª ed. p.49). 3. Acerca da Competência da Justiça Estadual no que pertine à MP 633/2013 de 26 de Dezembro de 2013, convertida na Lei 13.000/2014, que acrescentou dispositivo normativo, art. 1º-A, à Lei nº 12.409, ficou determinado que a CEF providenciasse seu ingresso imediato como representante do FCVS, inclusive nos feitos em andamento. Cumpre destacar que a retroatividade de lei é medida excepcional e vetada se prejudicial. Inclusive, salienta-se que o tempo rege o ato, o que significa que a lei de regência do contrato é aquela vigente na época de sua celebração, tudo conforme o princípio consagrado na Carta Magna como garantia fundamental do cidadão nas formas de respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. 4. Não é possível, portanto, que uma relação jurídica estabelecida pelas partes a muito venha a ser modificada por meio de uma alteração legal posterior, ante o que orienta o princípio da irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito, contido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis: 'A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada' (Art. 6º, LICC). Desta forma, em sendo o ajuste firmado pelas partes ato jurídico perfeito e acabado, antes da edição da referida Lei, incabível o deslocamento da competência à Justiça Federal. 5. Desta forma, a alteração legislativa da Lei 12.409/11 também somente será aplicada aos contratos que vieram a ser firmados a partir da data da sua alteração, ou seja, para os contratos firmados do dia 26.12.2013 para frente. Ademais, se verifica que a MP 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não afastou a necessidade da demonstração de risco ao comprometimento dos recursos do FCVS (conforme transcrito no art. 1º-A, § 1º) para o ingresso da Caixa Econômica Federal, o que não foi feito no presente caso. 6. No que se refere à insurgência do agravante contra o pagamento dos honorários periciais, cumpre registrar que o STJ firmou entendimento no sentido da aplicabilidade do CDC aos contratos regidos pelo SFH e, conseqüentemente, também aplicáveis aos contratos de mútuo as regras do CDC que autorizam a inversão do ônus da prova em favor dos hipossuficientes. 7. Recurso de Agravo negado provimento por maioria. (AGV 3858586 - TJPE - 1ª CÂMARA CÍVEL - RELATOR: DES JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA - JULG. 21/07/2015) EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO ANUA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOVAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 13.000/2014, NÃO TRAZ NENHUMA REPERCUSSÃO PRÁTICA. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. REJEITADAS SÚMULA Nº 56 DO TJPE. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SÚMULA Nº 58 DO TJPE. MULTA DECENDIAL. 1. "Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática." (STJ, AgRg no REsp 1449454/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 25/08/2014) 2. Súmula 56 do TJPE, "Após a vigência da Lei n. 10.150/2000, sub-roga-se o adquirente de imóvel através do denominado "contrato de gaveta" nos direitos e obrigações do contrato de financiamento e de seguro habitacional correspondentes." Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa. Pelo contrato de seguro a Seguradora Apelante obriga-se a reparar o sinistro, razão pela qual é legítima para responder a demanda. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 3. Tendo em vista a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso inversão do ônus da prova pelo Art. 6º, inc. VIII, do CDC, acarretando sim a questão das despesas com produção de prova. 4. Na hipótese vertente, conquanto tenha a perícia técnica constatado que se tratavam de vícios de construção, isto é, datados da origem da construção, também constava que eram ocultos, contínuos e progressivos, não se podendo precisar com segurança a exata época em que eles se manifestaram. Rechaçada a prescrição anual. 5. Súmula 58 do TJPE, "a existência de vícios de construção não afasta a cobertura securitária decorrente de contrato de

seguro habitacional."6. A multa decendial sua previsão está amparada na cláusula 17.3 da apólice e a hipótese comporta a aplicação da Súmula 101 do TJPE: "É válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal."7. Por se tratar de responsabilidade contratual, os juros de mora devem fluir a partir da citação, pois é esta que tem o efeito de constituir o devedor em mora (Súmula 426 do STJ).8. Recurso de Apelação a que se nega provimento.ACÓRDÃOVisto, discutido e votado estes recursos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da SEGUNDA Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da justiça estadual, de ilegitimidade da parte e de inaplicabilidade do CDC, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste aresto.(001. 0037462-18.2015.8.17.0001 - APELAÇÃO - TJPE - RELATOR: DES STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COELHO - JULG 21/03/2018)PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. INTERVENÇÃO DA CEF. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E VINCULOS CONTRATUAIS PROVADOS SATISFATORIAMENTE. HONORÁRIOS PERICIAIS SUPORTADOS PELA SEGURADORA EM VIRTUDE DE REQUERIMENTO EXPRESSO (FLS. 251V) E EM ATENDIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Esta Corte firmou orientação no sentido de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2 - O fato dos mutuários já terem os seus financiamentos liquidados, não mais possuindo vínculos ativos, não deixam de gozar da cobertura compreensiva especial prevista na apólice; 3 - A orientação jurisprudencial desta Corte considera ser o cessionário de imóvel financiado pelo SFH parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados "contratos de gaveta"; 4 - O STJ firmou entendimento no sentido da aplicabilidade do CDC aos contratos regidos pelo SFH e, conseqüentemente, também aplicáveis aos contratos de mútuo as regras da legislação consumerista que autorizam a inversão do ônus da prova em favor dos hipossuficientes; 5 - Recursos de Agravo de instrumento improvidos à unanimidade de votos.ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Agravo de instrumento interpostos pela Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal, conforme relatório e votos em anexo, devidamente revistos e rubricados que passam a integrar este julgado. Recife, 27 de julho de 2017.(AGV 0424667-5 - TJPE - 4ª CÂMARA CÍVEL - RELATOR: DES EURICO DE BARROS CORREIA FILHO) Atento a particularidade da perícia a ser realizada, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, em 05 (cinco) dias. APRESENTADA A PROPOSTA DE HONORÁRIOS, INTIMEM-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM. Deverão as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, segunda-feira, 13 de maio de 2019.Fábio Mello de Onofre AraújoJuiz de Direito1 SÚMULA TJPE n.º 112 Nas ações que versam sobre seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, não demonstrado o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, inexistente interesse jurídico da Caixa Econômica Federal capaz de justificar seu ingresso no feito em curso na Justiça Estadual e, conseqüentemente, inexistente razão para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para decidir sobre tema já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.----- Estado de PernambucoPoder Judiciário1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos GuararapesFórum Des. Henrique CapitulinoRod. BR-101- Sul - Km. 80 - Prazeres Jaboatão dos Guararapes/PE PROCESSO Nº 0018032-78.2015.8.17.08104

Processo Nº: 0038147-28.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE018217 - Eric Pereira Bezerra de Melo

Advogado: PE030136 - Clecio Camelo de Albuquerque

Advogado: DF032174 - ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT

Advogado: CE006814 - Isael Bernardo de Oliveira

Advogado: PB012279B - Maricema Santos de Oliveira Ramos

Advogado: PE032054 - Raquel Pereira Sales Souto

Advogado: PE014894 - Rutênio Araújo

Réu: ALAELSON DE SOUZA VIEIRA ME

Réu: REGINA MOURA EVANGELISTA DE SOUZA VIEIRA

Despacho:

Processo nº 0038147-28.2012.8.17.0810DESPACHO Vistos etc. Diante do contido nos autos, determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação nos autos, sobretudo quanto às repostas das precatórias expedidas, requerendo a medida necessária para impulsionamento do feito. Decorrido o prazo em silêncio, determino, com fulcro no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução até a localização de bens/endereço do devedor ou o transcurso do prazo prescricional, devendo os autos serem remetidos ao arquivo. Findo o prazo, iniciar-se-á a contagem do prazo contida no §4º do supracitado artigo. Salienta-se que, em caso de localização de endereço/bens do devedor o desarquivamento deverá ser feito por meio de propositura de processo eletrônico - Pje, aproveitando-se os atos praticados no processo físico, bem como as custas processuais já pagas, nos termos da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016 e da Instrução Normativa nº 03, de 1º de fevereiro de 2018, ambas do Tribunal de Justiça de Pernambuco. In casu, deverá a parte interessada acostar aos autos eletrônicos todos os documentos indispensáveis para o processamento do feito, conforme regramento legal. Jaboatão dos Guararapes, 13 de maio de 2019Fábio Mello de Onofre AraújoJuiz de Direito

Processo Nº: 0011918-60.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDNILSON DELFINO DA SILVA

Advogado: PE022108 - CATARINA ARAUJO DE MAGALHAES

Advogado: PE017039 - José Antônio Alves de Melo Júnior

Advogado: PE000767A - manoel antônio bruno neto

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Despacho:

Processo nº 0011918-60.2014.8.17.0810DESPACHO Vistos etc. Considerando que o projeto de recuperação do imóvel é uma prova cabal, e imprescindível para a resolução da lide, uma vez que as partes têm o dever de indicar qual a forma mais adequada para que se proceda a restauração do bem. Deste modo, determino a intimação das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem projeto de recuperação do imóvel, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após o decurso, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciar sobre o(s) projeto(s) de recuperação apresentado(s), informando sua viabilidade e se encontra-se em conformidade com o laudo pericial. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 13 de maio de 2019. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0022921-46.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Réu: JOAQUIM MENEZES BRASIL NETO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Proc. nº 0022921-46.2013.8.17.0810DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada com o fim de reaver bem arrendado pelo requerente e em poder do requerido, ante o inadimplemento de contrato arrendamento mercantil por parte desta. A exordial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido pagas as custas processuais e a taxa judiciária. Decido. Primeiramente, diante da resposta da CEMANDO de fl. 119, determino a baixa do citado expediente do sistema JUDWIN. A parte autora, devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, atravessou petições de fls. 107/114 com a intenção de ver o presente feito convertido em Ação de Execução, na forma do Decreto Lei 911/69. No entanto, o presente feito não pode ser convertido com base no supracitado regramento legal, pois não se trata de Ação de Busca e Apreensão, mas sim Reintegração de posse de bem arrendado. Da mesma forma vêm se posicionando outros juízos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO - CONVERSÃO DA AÇÃO EM EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 4º DO DECRETO-LEI 911/69 - ALTERAÇÃO PELA LEI 13043/14 PARA ESPECIFICAR QUAIS AS REGRAS COMUNS À ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E AO ARRENDAMENTO MERCANTIL - ART. 4º NÃO INCLUÍDO - INAPLICABILIDADE DESSE DISPOSITIVO NOS CASOS DE LEASING - DECISUM ANULADO - DETERMINAÇÃO PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BUSCAR O BEM NO LOCAL INDICADO - INVIABILIDADE - DECISÃO QUE CABE A ELA E NÃO AO JUDICIÁRIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A jurisprudência comumente aceitava a aplicação de artigos relacionados à alienação fiduciária de bem móvel regulamentada pelo Decreto-Lei 911/69 aos contratos de arrendamento mercantil. Isso porque são institutos com características similares e por a Lei 6.099/74, que trata do arrendamento ser omissa em vários pontos concernentes à cobrança desse tipo de contrato. Contudo, a Lei 13.043/14 alterou o DL 911/69 para indicar quais os procedimentos que poderiam ser aplicados ao arrendamento mercantil, não incluindo aí o art. 4º do referido Decreto-Lei, que autoriza a conversão da busca e apreensão em ação executiva em caso de não localização do bem. Com isso torna-se inviável a conversão da ação nas ações de reintegração de posse de veículos arrendados com base nesse dispositivo. Não cabe ao Judiciário impor os locais em que o credor promoverá a busca do bem. (AI 156605/2015, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 16/12/2015, Publicado no DJE 21/01/2016)(TJ-MT - AI: 01566056920158110000 156605/2015, Relator: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 16/12/2015, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/01/2016) Dando prosseguimento, verifica-se que a parte autora peticionou às fls. 122/123 requerendo pesquisa e bloqueio pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não empreendeu os esforços suficientes para localização do bem objeto da lide. Cabe à parte interessada diligenciar, através de seus próprios meios, no sentido de localizar o endereço dos bens para a satisfação de sua pretensão. Sendo assim, indefiro tal pedido, ao tempo em que determino a intimação da parte autora para indicar endereço do bem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas legais. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, 13 de maio de 2019. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0022098-72.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELISANGELA MARIA DE SOUZA



Advogado: PE000868A - João Paulo Bruno de Assis  
Advogado: PE037706 - ERILENE FAUSTINO PEREIRA SILVA  
Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto  
Advogado: PE017039 - José Antônio Alves de Melo Júnior  
Advogado: PE001244B - FLÁVIA SOARES MENESES  
Advogado: PE031145 - JANIELLY NUNES E SILVA  
Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA  
Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS  
Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO  
Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA  
Advogado: PE039060 - anna katarina alencar  
Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA  
Advogado: PE032236 - ANDRESSA DIAS BARROS  
Advogado: PE037863 - AMANDA SIMAS BRITO LIRA  
Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho  
Outros: Pedro Edgardo Tablada Corrales

Despacho:

Processo nº 0022098-72.2013.8.17.0810DESPACHO Vistos etc. Intime-se o apelado, através dos seus representantes judiciais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder à apelação apresentada pela parte apelante. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco. Jaboatão dos Guararapes (PE), 13 de maio de 2019.Fábio Mello de Onofre AraújoJuiz de Direito

Processo Nº: 0069563-14.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: CHARLES FIGUEIREDO DE LIMA HOLDORADO

Advogado: PE029040 - VIVIANE DA SILVA FÉLIX

Réu: BANCO BGN S.A

Réu: CETELEM BRASIL S.A

Advogado: SP156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS

Advogado: SP326722 - RODRIGO AYRES DE OLIVEIRA

Advogado: SP329985 - FLAVIA LUCIANE NETO DE OLIVEIRA

Advogado: SP327026 - EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA

Réu: Fundo de Investimento em Direitos Creditorios nao Padronizado Multisegmentos Creditstore

Advogado: SP068723 - ELIZETE APARECIDA O. SCATIGNA

Advogado: PE019990 - Luciana Leal Paiva

Advogado: SP295833 - DIEGO MORENO DIAZ DA SILVEIRA

Advogado: PE027240 - ANDERSON ARAÚJO CÂMARA DA SILVA

Advogado: SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO

Despacho:

Processo nº 0069563-14.2012.8.17.0810DESPACHO Vistos etc. Considerando os poderes contidos no substabelecimento de fl. 173, torna-se desnecessária a expedição de alvará na forma requerida à fl. 172, razão pela qual indefiro tal pedido. Dando prosseguimento ao feito, certifique a Secretaria quanto ao decurso do prazo concedido à fl. 168 para levantamento do alvará e após arquivem-se os autos independente de nova conclusão. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes (PE), 13 de maio de 2019.Fábio Mello de Onofre AraújoJuiz de Direito

Processo Nº: 0018321-11.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: AMARA LUZIA DE LIMA CARVALHO

Embargante: JOÃO DE CARVALHO FILHO

Embargante: ELIDIANE MAIARA GONÇALVES MARTINS

Embargante: ERICO MAXIMILIANO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE005015 - Vilma Maria Claudino da Silva

Embargado: Roldão Gomes Torres

Advogado: PE034608 - JOANA PORTELA FLORENCIO

Embargado: OLGA DE ARAÚJO TORRES

Advogado: PE023698 - RODRIGO SALMAN ASFORA

Advogado: PE011873E - MOACIR VALERIANO DE MELO NETO

Despacho:

Autos nº. 0018321-11.2015.8.17.0810 Vistos etc. Atento este magistrado a boa-fé objetiva do devido processo legal (NCPC: art. 5º), bem como de um processo cooperativo/comparticipativo, (NCPC: art. 6º), da paridade de tratamento e efetivo contraditório (NCPC: art. 7º) e da não surpresa (NCPC: arts. 9º e 10), tendo em vista que a parte embargante em sua peça inicial apenas requereu apenas a suspensão da reintegração de posse, o que foi deferido à fl. 68, DETERMNO a intimação da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar sua peça e especificar seu pleito final, sob penas legais. Após intime-se a parte embargada para, em igual prazo, manifestar-se. Decorrido os prazos sem manifestação, voltem os autos conclusos. C. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes (PE), 06 de maio de 2019. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Cível de Jaboatão dos Guararapes - PE

---

**Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Cível**

Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboaão Guararapes

Juiz de Direito: Crystiane Maria do Nascimento Rocha (Titular)

Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti (Substituto)

Chefe de Secretaria: Gilberto Valença de Lima

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00183/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011812-64.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: NATANAEL PEDROSA DA SILVA

Advogado: PE023315 - MANOEL MARCOS SOARES DE ALMEIDA

Réu: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado: PR024627 - GLAUCIA DA SILVA ALBERTI

Advogado: PE018542 - Paulo Barreto C. Lustosa

Despacho:

Processo nº 0011812-64.2015.8.17.0810DESPACHO Rh. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC). Em sendo interposta apelação adesiva (art. 997, § 1º, do CPC), intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões, em idêntico prazo. Decorrido(s) o(s) prazo(s), com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE, com as devidas cautelas. Intimem-se. Cumpra-se. Jaboaão dos Guararapes, 13 de maio de 2019. Crystiane Maria do Nascimento Rocha Juíza de Direito rsag

Processo Nº: 0012898-70.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANTONIO CARLOS CREDIDIO

Advogado: PE025028 - VERA LÚCIA DA SILVA EPAMINONDAS

Advogado: PE031186 - LAÍS SILVA PEREIRA EPAMINONDAS

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Advogado: PE023798 - HUGO NEVES DE M. ANDRADE

Advogado: PE038296 - MARÍLIA SOARES MOREIRA

Advogado: PE018855 - Carla elizangela Ferreira Alves

Advogado: PE024585 - LORENA DE ALBUQUERQUE TAVARES

Advogado: PE030169 - Bruno Ribeiro de Souza

Réu: BRADESCO PROMOTORA S.A.

Advogado: PE037361 - RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA

Despacho:

Processo nº 0012898-70.2015.8.17.0810DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora pleiteia a retirada do seu nome dos cadastros de restrição creditícia relativo ao contrato nº 2048022565310000000, objeto da presente lide, por uma dívida no valor de R\$ 29.125,44, (vinte e nove mil cento e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), com vencimento em 05/01/2015, que o autor desconhece, afirmando que o contrato firmado com o demandado vem sendo descontado em folha mensalmente. É o relatório. Decido. O pedido de concessão de tutela provisória em comento encontra-se, hodiernamente, capitulado no art. 300 e segs. do CPC, sob o título de tutela de urgência, a qual exige a presença "de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Em audiência de instrução e julgamento fora determinado à parte autora que comprovasse os pagamentos realizados a demandada, ao que se seguiu petição da mesma, anexando aos autos os descontos realizados em sua folha de pagamento, mensalmente, no valor de R\$ 679,37, pelo Banco BMC SA.(fls. 163/172), que, conforme documentação de fls. 76, qual seja, "Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social", anexado aos autos pela própria demandada, "Banco Bradesco Financiamentos S.A." é a atual denominação do "Banco BMC S.A.". Além disso, fora determinado também em audiência, que a demandada comprovasse a existência do débito que originou a inscrição do nome do autor nos órgãos

de restrição creditícia, tendo em vista a divergência existente no numero dos contratos às fls. 27 e às fls. 121 dos autos, no entanto, não houve manifestação da demandada. O autor pede a retirada do seu nome do cadastro de restrição ao crédito, alegando não haver débitos pendentes capazes de embasar a restrição creditícia. Vislumbro in casu a "probabilidade do direito" imprescindível para a concessão do provimento liminar requestado, consistente na plausibilidade do alegado, ante a afirmação de negativa de relação jurídica. Além disso, presente nesses casos também o "perigo de dano" que se presume possa o(a) autor(a) estar sofrendo ou vir a sofrer com o obstáculo ao regular trânsito civil em suas relações de consumo ou comerciais, inclusive na aquisição de bens indispensáveis a sua sobrevivência, ante a restrição creditícia que decorre da negativação levada a efeito (fls. 27), tudo isso justifica a concessão liminar da tutela de urgência requestada, até final solução da lide, não havendo risco de irreversibilidade fática, em caso de improcedência meritória. Ante o exposto, com fulcro no artigo 300, § 2º, do CPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar ao(à) ré(u) que proceda com a retirada da restrição do nome do(a) autor(a) junto ao SERASA, apenas em decorrência do débito no valor R\$ 29.125,44, (vinte e nove mil cento e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), com vencimento em 05/01/2015, relativa ao contrato ora discutido, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento da presente decisão, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se as partes, em regime de plantão, a respeito do teor desta decisão. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 156, intimando-se as partes para razões finais, nos moldes lá estabelecidos. Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 13 de maio de 2019. Crystiane Maria do Nascimento Rocha Juíza de Direito

Processo Nº: 0076768-51.1999.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marilene Maria de Santana

Advogado: PE010138 - Misael André Pereira de Carvalho

Réu: Botafogo Comercio e Importação Ltda

Advogado: PE013091 - Rivadávia Brayner Castro Rangel

Advogado: PE017845 - LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ

Despacho:

Processo nº 0076768-51.1999.8.17.0810 DESPACHO Vistos etc. Sobre a certidão de fl. 215, digam as partes, no prazo de 10 dias. Jaboatão dos Guararapes, 14 de maio de 2019 Dra. Crystiane Maria do Nascimento Rocha Juíza de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes

Juiz de Direito: Crystiane Maria do Nascimento Rocha (Titular)

Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti (Substituto)

Chefe de Secretaria: Gilberto Valença de Lima

**Data: 14/05/2019**

**Pauta de Sentenças Nº 00184/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Sentença Nº: 2019/00082**

**Processo Nº: 0030352-97.2014.8.17.0810**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO ILHA DE MONTE CRISTO

Advogado: PE015545 - Roberto Ferreira Campos

Advogado: PE022031 - Adriano Tavares C. Xavier

Réu: PLATAO PINTO PALMEIRA

Advogado: SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA

SENTENÇA: Vistos etc. CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ILHA DO MONTE CRISTO, já qualificado no bojo dos autos em epigrafe, através de advogado habilitado, impetrou Ação de Cobrança de Taxas Condominiais em face de PLATÃO PINTO PALEMIRA, também qualificado nos moldes de fls. 02, trazendo à tona os seguintes fatos a saber: Alegam o condomínio autor que a suplicada é proprietária de uma de suas unidades e que a mesma está em débito com as taxas condominiais dos meses de janeiro de 2010 a setembro de 2014, conforme Planilha de Débito (doc. 03).. Juntou procuração e documentos. Citada, a ré apresentou defesa em forma de contestação em que alega, que excesso na cobrança feita, por lhe cobrar sem desconto pelo adimplemento em dia, cumulado com aplicação da multa de 2% pelo atraso. Trazendo à tona o debate a respeito da impossibilidade de cumulação. Bem como apresentou reconvenção em que pugnou indenização por danos materiais e morais, diante do alegado dano a seu imóvel, que em sua ótica o teria desvalorizado. O demandante em replica pugnou a procedência da exordial e a improcedência da reconvenção. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que as provas coligidas são suficientes para elaboração da sentença de forma antecipada, uma vez que questão dispensa dilação probatória e as partes se deram por satisfeitas, passo a análise dos autos: No mérito, estamos diante de ação em que a parte autora persegue a condenação da parte ré em relação as taxas condominiais dos meses de janeiro de 2010 a

setembro de 2014. A teor que preconiza o art. 939 e ss. do Código Civil de 1916 (art. 319, do Novo Código Civil), o ônus da prova do pagamento incube ao devedor, este não se desincumbiu de sua comprovação, nem tampouco refutou a veracidade das alegações autorais, limitando-se a alegar que houve excesso na cobrança pela cumulação do desconto pelo pagamento em dia e a aplicação de multa de 2%. A respeito do tema, por implicar em dupla penalidade ao inadimplente, considerada pela jurisprudência mais abalizada a cumulação de ambos. Passo a transcrever as ponderações feitas pelo Ministro Marco Aurélio em relação ao tema tratado nos autos, pela propriedade e clareza que foi discorrido: "Geralmente quando se fala em 'desconto de pontualidade', esse instituto é tratado como gênero. Contudo, vislumbram-se nele duas espécies/circunstâncias distintas: o desconto de pontualidade propriamente dito, e o desconto em razão de antecipação do pagamento das despesas condominiais. Na verdade, o desconto de pontualidade seria gênero, do qual o desconto por antecipação seria espécie. Melhor esclarecendo, o desconto advindo do pagamento por antecipação seria aquele pelo qual o condomínio, após aprovação, estabelece, por exemplo, que a taxa condominial terá vencimento no dia 10 do mês de referência e será concedido um desconto de determinado percentual ou de um valor fixo se o pagamento for realizado até o terceiro dia útil do mês de referência, por exemplo. Nesse caso, se o condomínio efetua o pagamento de forma adiantada, de fato, é beneficiado com o pagamento a menor, mostrando-se esse desconto verdadeiro, real. Caso efetue somente a partir do terceiro dia do mês de referência até o dia 10, deverá pagar o valor normal. Essa espécie de desconto por antecipação é perfeitamente admitida e nela não se vislumbra nenhuma irregularidade. Entretanto, há casos outros em que o condomínio estipula, por exemplo, que o condômino poderá auferir um desconto de determinado valor se realizar o pagamento das despesas condominiais até o dia de seu vencimento. Passado, porém, um dia após o vencimento e não efetuado o pagamento, pode o condomínio cobrar do condômino não só o valor normal fixado para a taxa de condomínio - sem o denominado desconto de pontualidade -, como também juros de mora em virtude do inadimplemento e da multa de até 2% sobre o débito em razão do atraso, como preconizado no parágrafo 1º do art. 1.336. Nessa última hipótese, o valor apontado como desconto pela pontualidade não seria mais do que uma forma disfarçada de fixação de multa exorbitante pelo atraso no pagamento da taxa condominial, pois no caso de inadimplência, o condômino seria duplamente penalizado, pois deverá pagar o valor fixado para a taxa mais a multa de 2%. Evidentemente, isso implica em duplicidade da multa incidente sobre um mesmo fato gerador, o que não se mostra lícito. Ou se aplica o desconto ou a multa moratória, jamais as duas. Na realidade, nessa última hipótese, o valor real da taxa condominial é aquela estabelecida com desconto, e não o valor cheio, visto que o condomínio não pode contar com aquele acréscimo em sua contabilidade, já que existe a possibilidade de todos os condôminos pagarem na data do vencimento, beneficiando-se do cogitado 'desconto'. (STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 873.608 - DF; RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. DJ 16/03/2016)." Assim sendo reputo aplicável ao débito tão somente a multa de 2% a ser incidida em cima do valor que os condôminos pagantes a termo o fizeram, sob pena de incidir bis in idem, ou seja penalidade dupla para a mesmo ato faltoso do réu. O tema proposto na reconvenção não vinga prosperar, haja vista que os vazamentos narrados e contidos nas fotografias são de maneira clarividente que decorrem da unidade superior, não configurando desta feita responsabilidade civil do condomínio, que corresponde a parte indivisa dos coproprietários, ou seja das áreas comuns. Assim sendo, considero improcedentes os pleitos de reparação de danos materiais e morais por ausência de responsabilidade civil patrimonial por parte do condomínio. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido autoral e condeno o demandado PLATÃO PINTO PALEMIRA, a pagar ao CONDOMINIO autor a quantia referente as parcelas do condomínio, alusivas à janeiro de 2010 a setembro de 2014, acrescidas de correção monetária com base no IGPM e juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês, todos incidentes a partir do vencimento de cada parcela, conforme o art. 397 do CC. Estabelecendo ainda, como valor da parcela mensal, aquele igual ao que foi efetivamente pago pelos demais condôminos, que a quitaram a termo. Ao tempo que, inexistente a responsabilidade civil do condomínio, por dano que porventura tenha sido provocado por unidade autônoma, julgo improcedente os termos da reconvenção. Por conseguinte, com fundamento no art. 487, I do CPC, extingo o processo com julgamento de mérito. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência ora arbitrados, ora arbitrados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Jaboatão dos Guararapes, 14 de maio de 2019. Crystiane Maria do Nascimento Rocha Juíza de Direito

**Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Cível****Terceira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Juiz de Direito: José Faustino Macêdo de Souza Ferreira (Titular)

Chefe de Secretaria: Lídice Cavalcanti de Almeida

Data: 14/05/2019

**Pauta de Intimação de Audiência Nº 00056/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

**Data: 02/07/2019**

Processo Nº: 0003826-64.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: EDJANE MARIA DE LIMA

Advogado: PE030415 - Marcus Vinicius Santos Pereira

Advogado: PE009601 - Aubenice Maria dos Santos

Réu: SÃO PAULO VEICULOS

Advogado: PE018608 - GUSTAVO ALBUQUERQUE

Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advogado: PE002074A - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior

Advogado: RJ138531 - Tatiane Vieira da Silva

Advogado: RJ211003 - Luiz Fernando Marchiori Pinto

Advogado: SP148562 - Maurício Izzo Losco

**Despacho** : Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por EDJANE MARIA DE LIMA em face de SÃO PAULO VEICULOS (AUTO SHOPPING RECIFE) e AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Alega a autora que adquiriu automóvel em 14/11/2011 e que imediatamente, ao dar partida no veículo, verificou que o ar condicionado estava falhando. Passados alguns dias, afirma a autora que percebeu outras falhas, tais como acendimento permanente das luzes laterais, demora na partida do motor, extintor vencido, estepe murcho. As partes foram intimadas para especificarem e justificarem provas. A parte autora pugna pela designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, defendendo a inutilidade de designação de perícia, pelo transcurso do tempo e pelo fato de o veículo encontrar-se com o réu desde o final de 2011 (fl. 185 e 216/217). A primeira ré pugna pela realização de perícia no veículo objeto da lide, bem como oitiva de testemunhas. A segunda ré, intimada, apenas juntou substabelecimento. É o que importa relatar. Decido. Entendo desnecessária e inútil a produção da indigitada prova pericial, mormente se considerado o lapso temporal entre a ocorrência do suposto defeito mecânico (2011) e a presente data. É cediço que depois de passados mais de 8 anos da ocorrência dos supostos vícios, despicienda a produção de perícia para o fim de constatar eventuais vícios do produto, uma vez que, ainda que a perícia seja conclusiva, dado o decurso de tempo, não teria o condão de, realizada nesta data, atestar a higidez dos sistemas elétricos, de motorização e partida do veículo à época dos fatos. Se não bastasse, o objeto do litígio já fora, inclusive, alienado a terceiros, conforme se verifica do extrato do veículo no RENAJUD, o que dificultaria ou até impossibilitaria a produção desta prova. Por oportuno, registre-se, que não há que se cogitar de eventual retardo no tramite processual que poderia esvaziar a produção da prova, uma vez que às partes é possibilitada a utilização de institutos processuais, inclusive de produção antecipada de provas, a fim de evitar a ineficácia da prova ou perecimento do direito. Ademais, deferir-se tal produção a neste momento configuraria, a um só tempo, procrastinação do feito e produção de prova que se distanciaria da realidade dos fatos, no exato momento em que acontecidos. Com fulcro no art. 370 do CPC, indefiro a realização de perícia técnica. No mais, **designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (CPC, art. 357, V), a se realizar no dia 02/07/2019, às 10h, nesta Vara**, para depoimento pessoal das partes, oitiva das testemunhas, devendo as partes, apresentarem o rol de testemunhas, no prazo comum de 10 dias (CPC, art. 357, §4º), bem como ficam cientes de que o número máximo de testemunhas não pode ser superior a 10, sendo 03, no máximo, par a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º). Intimem-se as partes por seus advogados, ficando cientes e ADVERTIDAS de que o comparecimento, acompanhado de advogado, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º), bem como de que sua ausência ou recusa em depor presumem-se confessados os fatos contra ela alegados (pena de confissão – CPC, art. 385, § 1º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (CPC, art. 455), por carta com aviso de recebimento, cumprindo ainda aos causídicos juntarem aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (CPC, art. 455, § 1º), salvo se comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (CPC, art. 455, § 2º). Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 19 de março de 2019. JOSÉ FAUSTINO MACÊDO DE SOUZA FERREIRA Juiz de Direito **Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:00 do dia 02/07/2019.**

**Jaboatão dos Guararapes - 5ª Vara Cível**

Quinta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Adelson Freitas de Andrade Júnior (Titular)

Fabiana Moraes Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Josenilda dos Santos Mendonca

**Pauta de Despachos Nº 00036/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimado do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0017165-56.2013.8.17.0810**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A

Advogado: PR016948 - JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO

Advogado: RJ186010A - CESAR AUGUSTO TERRA

Réu: AS TRANSPORTES LOGISTICA LTDA

**Despacho:** Compulsando os autos, verifica-se que foram pactuados entre as partes 12 (doze) contratos de financiamento garantidos pelos bens descritos na petição inicial. Posteriormente, com a apreensão de 11 (onze) veículos, requereu a parte autora (fls. 446-447): a) exclusão dos avalistas do polo passivo da demanda; b) prolação de sentença parcial de mérito em relação aos 11 (onze) veículo apreendidos; c) o prosseguimento da ação em relação ao veículo ainda não apreendido (contrato nº 22521 - caminhão Iveco Tector 240, ano/modelo 2011/2011, placa PFL5300). Dessa forma, verificando-se a presença de litisconsortes no polo passivo da ação e o pedido de exclusão de 02 (dois) réus, bem como que a empresa demandada AS TRANSPORTES LOGÍSTICA LTDA foi citada na pessoa do supervisor - Eduardo da Silva Bezerra (fl. 275), determino: 1. Proceda a Secretaria com a exclusão dos litisconsortes HERMOGENES RICARDO SILVA DE CARVALHO e LEANDRO FELIPE OLIVEIRA DA SILVA;2. Em face da citação da primeira demandada, publique-se a presente decisão e, após o decurso do prazo, certifique sobre a apresentação de contestação;3. Na sequência, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar o atual endereço da ré, para possibilitar a integral execução da liminar deferida, com a busca e apreensão do veículo caminhão Iveco Tector 240, ano/modelo 2011/2011, placa PFL5300, contrato nº 22521, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação a esse veículo;4. Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos da petição de fls. 446-447.

**Jaboatão dos Guararapes - 6ª Vara Cível**

Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fabiana Moraes Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Dileuse Paes Wanderley

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00273/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0019712-69.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EVERSON MARIAS DA SILVA

Autor: CARLOS ALBERTO DO LIVRAMENTO

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Outros: .CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Despacho:

Processo nº 0019712-69.2013.8.17.0810 Vistos, etc. Objetivando evitar a prolação de decisão surpresa (art. 10, CPC), devem os autores ser intimados para cumprir as seguintes diligências no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção: a) Juntem os autores certidão vintenária dos imóveis, emitidas em prazo válido pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de inteiro teor e histórico de propriedade do imóvel objeto da lide com a finalidade de comprovar que inexistem ações em trâmite ou já encerradas cuja matéria tratada e o objeto sejam os mesmos desta ação em tela. Esclareço que ações securitárias como a presente estão sendo averbadas na matrícula do respectivo imóvel, justamente para dar publicidade a terceiros de boa-fé e, sobretudo, evitar o ajuizamento de novas ações com o mesmo objeto e sobre o mesmo imóvel, razão pela qual referido documento se mostra imprescindível. Ainda, a juntada de tal documento, em inteiro teor, com o histórico de propriedade do bem desde a sua origem, irá comprovar que o financiamento do imóvel se deu através do Sistema Financeiro da Habitação (hipótese em que há o seguro obrigatório referido na exordial), posto que haverá registro do contrato de financiamento respectivo, dada a sua obrigatoriedade (artigos 61, §5º e 7º e 62, da lei 4380/64), além de, principalmente, viabilizar a análise a cadeia de titulares que se sucederam em direitos sobre o imóvel em questão, seja através de averbação na matrícula deste, seja através de negócio jurídico de direito pessoal; b) Juntem certidão negativa de tramitação de demanda perante a Justiça Federal e, caso haja tramitação de algum tipo de ação, que seja juntada certidão respectiva de tramitação da demanda perante a Justiça Federal, bem como que seja esclarecido o objeto desta; c) juntem o contrato de seguro firmado quando do financiamento do imóvel. Com a resposta, vista às partes, inclusive CEF. Após o prazo legal, voltem-me conclusos para análise dos itens acima. Jaboatão dos Guararapes, 13 de maio de 2019. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito. lfd

Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fabiana Moraes Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Dileuse Paes Wanderley

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00274/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002010-23.2007.8.17.0810

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: FLAVIA ANDREA FREIRE DE SA LIRA

Autor: EXPEDITO ALVES DE LIRA



Advogado: PE020690 - DEISE BORBA BELCHIOR  
Advogado: PE038060 - FILIPE EZRA DE SÁ ALVES LIRA  
Advogado: PE008237 - Francisco Adriano Bezerra de Menezes  
Advogado: PE020017 - MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado: PE008788 - José Natal Barros Pragana  
Advogado: PE009260 - Ana Claudia Marques Tavares de Melo  
Réu: MARCIO BORGES ROCHA  
Réu: Condomínio do Edifício Paulo de Tarso  
Advogado: PE000875B - Alberto Silva de Lima  
Advogado: PE029941 - JOANA FLÁVIA DE MELO CAVALCANTE  
Advogado: PE028779 - Ewerton Gayo Rodrigues

Despacho: "Processo judicial nº 2010-23.2007Vistos, etc.Indefiro o pedido da fl. 394, pois a diligência do BACEN requer remessa da ordem ao Banco Central, que repassa às instituições financeiras, não podendo ser utilizada para penhora em data específica. Ademais, a pretensão dos requerentes poderá inviabilizar o condomínio, pois com a penhora de todos os créditos dos pagamentos dos condôminos, não terá ele sequer condições de efetuar o pagamento de funcionários ou dos serviços essenciais (água e esgoto). De outro lado, considerando que há título formado e dívida expressiva, tenho por pertinente designar audiência de conciliação para o dia 14/05/2019, às 10h, para tentativa de conciliação, a ser promovida por esta Magistrada, na sala de audiências desta 6ª Vara Cível. Intimem-se para que compareçam acompanhados de advogado, ciente de que a ausência ensejará a aplicação de multa de 2% sobre o total da dívida, ante a aplicação analógica da regra do art. 334, § 8º do CPC.Intimem-se.Diligências legais.Jaboatão dos Guararapes, 14 de março de 2019.Fabiana Moraes Silva,Juíza de Direito".

Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fabiana Moraes Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Dileuse Paes Wanderley

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00272/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0079782-43.1999.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Incomun - Inc. e Const. Murilo Nobrega Ltda

Advogado: PE017039 - José Antônio Alves de Melo Júnior

Advogado: PE012381 - Mônica Resende da Cunha Castro

Réu: Altino Juvencio Gomes

Advogado: PE007156 - Luiz Fernando Dias dos Santos

Advogado: PE023036 - Bruno Fonseca de Albuquerque Lima

Despacho:

Processo nº 0079782-43.1999.8.17.0810Vistos, etc. INCOMUN - INCORPORADORA E CONSTRUTORA MURILO NÓBREGA LTDA, já qualificada, por procurador constituído, ajuizou "AÇÃO REIVINDICATÓRIA COM PEDIDO DEMOLITÓRIO E PERDAS E DANOS" em desfavor de ALTINO JUVÊNCIO GOMES, também já qualificado, conforme fundamentos de fato e de direito identificados na exordial.A fim de corrigir vício processual, determinei que as partes que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de mercado do imóvel, devendo, ainda, a autora, no mesmo prazo, atualizar o valor da causa dado quando do ajuizamento desta ação, para fins de verificação de adequado recolhimento das custas processuais, sob pena de prolação de sentença terminativa. O despacho retro não foi publicado.Vieram-me os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Considerando que a determinação constante no despacho retro ainda não foi publicada, determino o retorno destes autos à secretaria judicial para publicação.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem estes autos conclusos.Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 13 de maio de 2.019. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

Processo Nº: 0079435-10.1999.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Réu: Maria Alves Pereira

Advogado: PE007156 - Luiz Fernando Dias dos Santos

Autor: Incomun - Inc. e Const. Murilo Nobrega Ltda

Advogado: PE017039 - José Antônio Alves de Melo Júnior

Despacho:

Processo nº 0079435-10.1999.8.17.0810 Vistos, etc. INCOMUN - INCORPORADORA E CONSTRUTORA MURILO NÓBREGA LTDA, já qualificada, por procurador constituído, ajuizou "AÇÃO REIVINDICATÓRIA COM PEDIDO DEMOLITÓRIO E PERDAS E DANOS" em desfavor de MARIA ALVES PEREIRA, também já qualificada, conforme fundamentos de fato e de direito identificados na exordial. A fim de corrigir vício processual, determinei que as partes que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de mercado do imóvel, devendo, ainda, a autora, no mesmo prazo, atualizar o valor da causa dado quando do ajuizamento desta ação, para fins de verificação de adequado recolhimento das custas processuais, sob pena de prolação de sentença terminativa. O despacho retro não foi publicado. Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a determinação constante no despacho retro ainda não foi publicada, determino o retorno destes autos à secretaria judicial para publicação. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem estes autos conclusos. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 13 de maio de 2.019. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fabiana Moraes Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Dileuse Paes Wanderley

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00275/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00118

Processo Nº: 0000429-17.2000.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Incomun - Inc. e Const. Murilo Nobrega Ltda

Advogado: PE012381 - Mônica Resende da Cunha Castro

Advogado: PE022158 - Évila Figuerêdo Feitosa

Advogado: PE017039 - José Antônio Alves de Melo Júnior

Réu: Djair Muniz de Moraes

Advogado: PE007156 - Luiz Fernando Dias dos Santos

Advogado: PE018177 - Silvio Lucio da Silva

Advogado: CE011557 - José Everton de Castro Júnior

Advogado: PE023036 - Bruno Fonseca de Albuquerque Lima

Processo nº 0000429-17.2000.8.17.0810 SENTENÇA Vistos, etc. INCOMUN - INCORPORADORA E CONSTRUTORA MURILO NÓBREGA LTDA, já qualificada, por procurador constituído, ajuizou "AÇÃO REIVINDICATÓRIA COM PEDIDO DEMOLITÓRIO E PERDAS E DANOS" em desfavor de DJAIR MUNIZ DE MORAES, também já qualificado, conforme fundamentos de fato e de direito identificados na exordial. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos apresentados pela parte autora nesta ação (fls. 31/51). Foi determinado o apensamento destes autos a uma ação de usucapião proposta pela parte ré (fl. 58). Determinada a redistribuição do processo (fl. 64). Realizada audiência em 14/02/2011 (fls 102/103). Apresentadas razões finais pelo réu (fls. 106/110). Determinada novamente a redistribuição a este Juízo, tendo em vista que o principal teria sido redistribuído a esta 6ª Vara Cível (fl. 112). Conclusos os autos perante este Juízo, foi determinado o apensamento dos presentes autos à ação de usucapião. A fim de corrigir vício processual, determinei que a autora acostasse a última declaração de imposto de renda, ou procedesse ao recolhimento das custas complementares, sob pena de prolação de sentença terminativa (fl. 152). Intimada, a autora ficou-se inerte (fl. 154). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. Passo a fundamentar e a decidir. É caso de extinção. Explico. No caso dos autos, não houve pagamento das custas complementares, a despeito da ordem constante no despacho retro. Ademais, o autor não comprovou a insuficiência financeira. Assim, não tendo sido recolhidas as custas, outra solução não se impõe que não seja a extinção do feito, sem resolução de mérito. DIANTE DO EXPOSTO, firme no art. 485, I e IV do CPC/2015, JULGO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a ação proposta, nos termos da fundamentação. Eventuais custas devidas pela autora, que suportará, ainda, os honorários do procurador do réu, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista o seu resultado, em especial prolação de sentença terminativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, após observadas as diligências de praxe, archive-se. Jaboatão dos Guararapes, 13 de maio de 2.019. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2019/00119

Processo Nº: 0000428-32.2000.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Incomun - Inc. e Const. Murilo Nobrega Ltda

Advogado: PE012381 - Mônica Resende da Cunha Castro

Advogado: PE022158 - Évila Figuerêdo Feitosa

Advogado: PE017039 - José Antônio Alves de Melo Júnior

Réu: Esmeralda Rodrigues de Souza

Advogado: PE018177 - Silvio Lucio da Silva

Advogado: PE023036 - Bruno Fonseca de Albuquerque Lima

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Processo judicial nº 0000428-32.2000.8.17.0810SENTENÇAVistos, etc.INCOMUN - INCORPORADORA E CONSTRUTORA MURILO NÓBREGA LTDA, já qualificada, por procurador constituído, ajuizou "AÇÃO REIVINDICATÓRIA COM PEDIDO DEMOLITÓRIO E PERDAS E DANOS" em desfavor de ESMERALDA RODRIGUES DE SOUZA, também já qualificado, conforme fundamentos de fato e de direito identificados na exordial (fls. 02/04).Inicial recebida, foi ordenada a citação da ré, que apresentou contestação (fls. 29/32).Réplica apresentada (fls. 2/55).Foi determinado o apensamento dos presentes autos a uma ação de usucapião, proposta pela parte autora (fl. 57).Redistribuído o processo (fl. 66).Foi ordenada a intimação da parte autora para manifestar interesse na presente ação (fl. 67), tendo sido requerida a produção de prova oral, com audiência em 14/02/2011 (fls. 91/93).Apresentadas razões finais pelas partes, com juntada de sentença em caso semelhante acolhendo o pedido (fl. 95/170).Foi determinada a redistribuição a este Juízo, tendo em vista que o principal teria sido redistribuído a esta 6ª Vara Cível (fl. 171).Juntada sentença em caso semelhante (fls. 174/183).Determinado o apensamento do feito ao processo de usucapião, restou suspensa a sua apreciação (fls. 184/188).A fim de corrigir vício processual, determinei a retificação do valor da causa para recolhimento das custas processuais, conforme valor do imóvel objeto do pedido (fl. 189), tendo a parte autora se quedado inerte (fl. 190). Vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO, DECIDO.Conforme se evidencia do relatório supra, tendo verificado defeito da inicial quanto ao valor da causa e recolhimento das custas, determinei a correção, já que se tratava de requisito da inicial, indispensável para o prosseguimento do feito, nos termos do art. 319, V e art. 292, IV do CPC. Ocorre que, a despeito dessa determinação, ainda em dezembro de 2018, não procurou a parte autora sanar o vício, sequer se manifestou nos autos, o que autoriza a prolação de sentença terminativa. Por fim, deixo consignado que o pedido reconvenicional contido na contestação sequer foi recebido, tendo sido proposta ação específica pela ré, a tornar inócua a determinação de prosseguimento na presente ação. Ante o exposto, com base no artigo 485, I e IV, CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Eventuais custas complementares pela autora, que suportará, ainda, os honorários do procurador da ré, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista o seu resultado, em especial prolação de sentença terminativa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Operado o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as anotações de estilo. Em seguida, archive-se, procedendo-se as anotações de estilo. Jaboaão dos Guararapes, 10 de maio de 2.019.Fabiana Moraes Silva,Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2019/00120

Processo Nº: 0080693-55.1999.8.17.0810

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Maria Alves Pereira

Advogado: PE023036 - Bruno Fonseca de Albuquerque Lima

Advogado: PE030985 - Maria Eduarda Soares de Andrade de Hollanda Cavalcanti

Advogado: PE007156 - Luiz Fernando Dias dos Santos

Advogado: PE034599 - IZES ALVES DE MENDONÇA

Réu: Incomun - Inc. e Const. Murilo Nobrega Ltda

Advogado: PE002803 - José Antonio Alves de Melo

Autor: Mardônio Moutinho de Oliveira e Silva

Autor: Rinaura Maria dos Santos

Autor: Djair Muniz de Moraes

Autor: Katuscia Tomaz de Aquino

Autor: Esmeralda Rodrigues de Souza

Autor: Juarez Fabricio da Silva

Autor: Juan Garcia Ivars

Autor: Maria Portela Silva Filha dos Santos

Autor: Mirian Rodrigues de Souza

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPESProcesso judicial nº 0080693-55.1999.8.17.0810SENTENÇAVistos, etc.MARIA ALVES PEREIRA e OUTROS (09), já qualificados, por meio de advogado, ajuizaram

"Ação de Usucapião". Conclusos os autos, foi ordenada a emenda da inicial (fl. 45), com realização de audiência para sanção de defeitos e outra determinação de correção de vícios, conforme decisão da fl. 278. Realizada substituição processual no curso da demanda, novas diligências foram solicitadas (fls. 304 e 316). Na decisão da fl. 367, a fim de sanear processo que tramitava a quase 20 (vinte) anos, especifiquei os vícios a serem sanados, de maneira detalhada (fl. 367). Intimada, a parte autora requereu dilação de prazo para atender à ordem de emenda (fl. 368), em 13/09/2018, sem manifestação até hoje. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico que resta prejudicado o pedido de dilação de prazo da parte autora, tendo em vista que decorreu lapso temporal suficiente para o cumprimento da diligência, requerida em setembro de 2018 e, até hoje, não atendida. Assim, indefiro o pedido constante na petição retro. Superada essa questão, na decisão da fl. 367, de maneira clara e específica, determinei a emenda da inicial, a fim de que a presente ação pudesse prosseguir até prolação da sentença. Intimada, a parte autora não cumpriu a ordem de emenda, tendo requerido prazo e deixado de se manifestar desde setembro do ano passado, o que autoriza o indeferimento da inicial, pois não preenchidos os requisitos legais para o prosseguimento do pedido de declaração de usucapião, na forma do art. 321 do CPC. Ante o exposto, com base nos arts. 321 e 485, I do CPC, indefiro ao inicial, pois não atendida a ordem de emenda da fl. 367. Eventuais custos complementares pela parte autora, que suportará, ainda, os honorários do procurador do réu, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ante o resultado da demanda e sua solução sem resolução de mérito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Operado o trânsito em julgado, archive-se, procedendo-se as anotações de estilo. Jaboatão dos Guararapes, 13 de maio de 2019. Fabiana Moraes Silva Juíza de Direito

Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fabiana Moraes Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Dileuse Paes Wanderley

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00276/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00117

Processo Nº: 0008004-85.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE DE AZEVEDO CUNHA JUNIOR

Advogado: PE028190 - Antonio Manoel da Silva Filho

Réu: CAMPELO MÓVEIS LTDA - ME

Representante Legal: ANTONIO CAMPELO DE ALBUQUERQUE

Representante Legal: NATHALY MARIA DE ARRUDA

Advogado: PE031026 - Josenildo Trajano da Silva

Réu: MARCOS LIMA DE SOUZA

Processo judicial nº 0008004-85.2014.8.17.0810 SENTENÇAS Vistos, etc. JOSÉ DE AZEVEDO CUNHA JÚNIOR, já qualificada, por procurador constituído, ajuizou o que chamou de "Ação Ordinária de Cobrança de Aluguéis e Encargos" em desfavor de CAMPELO MÓVEIS LTDA - ME e MARCOS LIMA DE SOUZA, também já qualificados. Alegou, em síntese, que firmou com a primeira ré contrato de locação de bem imóvel, para fins comerciais (imóvel localizado na Av. Bernardo Vieira de Melo, nº 2580, neste município), pelo preço mensal de R\$ 13.000,00. Aduziu que o débito, em janeiro de 2014, era R\$ 76.998,48 e que, apesar das tentativas extrajudiciais de obter seu crédito, não obteve êxito, razão pela qual propôs demanda judicial objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 76.998,48 (setenta e seis mil novecentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), além dos ônus sucumbenciais (fls. 02/04). Anexou documentos (fls. 05/26). Conclusos os autos, foi recebida a inicial e ordenada a citação dos réus (fl. 27). Citados (fls. 28/29), não apresentaram resposta (fl. 30). Alegou a empresa ré que a cópia da inicial era ilegível (fls. 31/35). Em seguida, seu procurador renunciou ao mandato (fl. 36), não tendo sido constituído novo procurador. Na decisão da fl. 37, indeferi a alegação de nulidade da inicial em razão da contrafé recebida e dei por citada a empresa ré. Quanto ao réu pessoa física, determinei a renovação do ato, pois o AR foi recebido por pessoa estranha à lide. Não localizado o réu Sr. Marcos no endereço fornecido, foi o autor intimado para fornecer novo endereço, sob pena de sua exclusão da lide (fl. 42). Inerte o autor, excluí o réu Sr. Marcos do polo passivo e determinei a intimação da empresa ré, que não apresentou contestação, razão pela qual decretei a sua revelia (fl. 46). Intimadas as partes a respeito das provas que pretendiam produzir, quedaram-se inerte (fl. 47). Processo concluso para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR. A presente ação seguiu seu curso regular, não havendo falar em nulidades ou irregularidades a serem sanadas; ademais, o réu Sr. Marcos foi excluído da lide, com preclusão dessa decisão e as demais partes não requereram a produção de outras provas. A empresa demandada sequer contestou o feito, sendo caso de julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 do CPC. Feito esse registro, pretende a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 76.998,48 (setenta e seis mil novecentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), com atualização até março de 2014, relativa a encargos de contrato de locação não cumprido. O pedido está embasado em planilha de débito (fl. 11), na qual explicitado o valor principal dos locativos de janeiro, fevereiro e março de 2014, além de correção monetária pelo IGPM, juros de 1% e multa de 10%, nos termos da cláusula 11ª do contrato de locação. O pacto, por sua vez, foi apresentado às fls. 17/20, com previsão expressa do locativo devido, bem como da forma de atualização da dívida e multa contratual. A parte ré, por sua vez, não contestou o pedido, o que faz incidir os efeitos materiais da revelia, na forma do art. 344 do CPC. Assim, outra solução não se impõe que não seja a procedência dos pedidos, com condenação da ré ao pagamento de R\$ 76.998,48 (setenta e seis mil novecentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), com correção monetária pela Tabela da ENCOGE a contar de 29/03/2014, mantidos os juros moratórios desde o inadimplemento, previstos de

maneira expressa no contrato firmado. DIANTE DO EXPOSTO, firme no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor em desfavor da ré para CONDENÁ-LA ao pagamento de R\$ 76.998,48 (setenta e seis mil novecentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), com correção monetária pela tabela da ENCOGE a contar de 29/0/2014 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também dessa data, nos termos da fundamentação. Em razão do princípio da causalidade e da sucumbência mínima do autor, arcará a ré com a integralidade das custas e das despesas processuais, bem assim com os honorários de sucumbência do procurador daquele, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em atenção aos critérios do art. 85, § 2º do NCPC, observado, em especial, o julgamento antecipado do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se, via DJE, já que em relação ao réu revel o prazo recursal também se inicia a contar a publicação. Caso haja interposição de apelação, em consonância com o disposto no art. 1.010, §1º, do CPC, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis. Se nas contrarrazões a parte apelada recorrer de alguma interlocutória não agravável ou se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo acima mencionado, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Com o trânsito em julgado, ausente pagamento voluntário, arquivem-se com as cautelas de praxe, já que eventual pedido de cumprimento de sentença deve ser formulado via PJE. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 13 de maio de 2.019. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fabiana Moraes Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Dileuse Paes Wanderley

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00265/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0015639-54.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: LEONALDO GOMES DA SILVA

Autor: VALDINETE ALBUQUERQUE DA SILVA

Advogado: PE041555 - TAYS FLÁVIA RODRIGUES VASCONCELOS SILVA

Advogado: PE024579 - Katarina Silva Negromonte

Advogado: PE012019 - José Luciano Bezerra Nigromonte

Réu: ENEDINA SIQUEIRA CAVALCANTI

Réu: DERMIZITA CAVALCANTI DE SOUZA

Réu: ADEILDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI

Réu: CREMILDO CASTRO DE SIQUEIRA CAVALCANTI

Despacho:

Processo judicial nº 0015639-54.2013.8.17.0810 Vistos, etc. Intime-se a parte autora (Leonardo e Vladinete), pessoalmente, por AR, no endereço contido nos autos, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do art. 485, III e § 1º do CPC/2015. Friso que intimada para atender às determinações da fl. 129, seu procurador requereu prazo, já tendo transcorrido tempo suficiente para o atendimento. Intime-se, igualmente, via DJE. Após, conclusos. Jaboatão dos Guararapes, 08 de maio de 2019. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

**Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal**

Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Renata da Costa Lima Caldas Machado (Titular)

Raquel Evangelista Feitosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 14/05/2019

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00035/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 30/05/2019

**Processo Nº: 0034835-78.2011.8.17.0810**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: PAULO MARTINS FERREIRA

**Advogado: PE020042 - Michel Grisi Sampaio Carvalho**

Vítima: EVERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 10:10 do dia 30/05/2019.

Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Renata da Costa Lima Caldas Machado (Titular)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 09/05/2019

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00034/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 22/05/2019

**Processo Nº: 0020421-07.2013.8.17.0810**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: ESTADO DE PERNAMBUCO

Acusado: MANUEL BEZERRA DA SILVA NETO

Acusado: EDINALDO JERÔNIMO CORREIA JUNIOR

Acusado: EDNALDO CRISTIANO SILVA DO NASCIMENTO

**Advogado: PE014844 - Maria da Conceição Rodrigues Peixoto**

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 22/05/2019.

Data: 23/05/2019

**Processo Nº: 0069302-73.2017.8.17.0810**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: GLEISSON ROBERTO DA SILVA

**Advogado: PE036740D – Márcio Barbosa de Souza**

Vítima: JACILENE PEREIRA DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 23/05/2019.

Data: 13/06/2019

**Processo Nº: 0044519-80.2018.8.17.0810**

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: FABIO LIRA DA SILVA

**Advogado: PE024236 - André Saulo dos Santos Alves**

**Advogado: PE037432 - Rafael Cavalcanti Lima**

**Advogado: PE037428 - Alcir Damião Pedro**

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:50 do dia 13/06/2019.

Data: 19/06/2019

**Processo Nº: 0042782-42.2018.8.17.0810**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FILIPE RAMOS DOS SANTOS

**Advogado: PE009728 - Daise Moraes Cavalcanti**

Acusado: ADILSON RAMOS DA SILVA JUNIOR

Acusado: JOSE REMISON SANTOS DA SILVA

**Advogado: PE039461 - Roberto De Medeiros Vila Nova**

**Advogado: PE045019 - Diego Moraes Cavalcanti**

**Advogado: PE010187 - José Holanda Cavalcanti**

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:20 do dia 19/06/2019.

**Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri****PAUTA INTIMAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****Processo nº 0000227-44.2017.8.17.0810**

Acusado (s): DIEGO SERGIO DE ARAÚJO

Advogado: **Dr. FLÁVIO MAURÍCIO SANTANA DE MELLO**, OAB/PE nº 24.334**e Dr. FLÁVIO MAURÍCIO SANTANA DE MELLO JÚNIOR**, OAB/PE nº 42.218Vítima: **DANILO SOUZA DA SILVA****Finalidade:** Fica(m) o (a) o (s) **ADVOGADO (s) acima indicado (s)**, devidamente intimado (s) da **da Data da Sessão de Julgamento designada para o dia 13/06/2019 às 09h**, nesta 1ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes/PE.

Ana Cynthia de Lima Vieira

Técnico Judiciário

Alberto Barbosa Dias Coelho

Chefe de Secretaria

Inês Maria de Albuquerque Alves

Juíza de Direito Titular



## Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri

### 2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel

Chefe de Secretaria: Melina Magalhães Monteiro

INTIMAÇÃO DE EDITAL

PAUTA Nº 053/2019

PROCESSO Nº 0039587-20.2016.8.17.0810

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO 15 DIAS

EXPEDIENTE Nº 2016.0555.001431

PROCESSO Nº 0039587-20.2016.8.17.0810

O Dr. Otávio Ribeiro Pimentel Juiz de Direito da 2ª. Vara do Júri, da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc

FAZ SABER, com fulcro no art. 370, § 2º, “in fine”, CPP, que através do presente Edital, fica **intimado** o Sr **MARINALDO FERREIRA DO ESPÍRITO SANTO** já qualificado nos autos, **filho de Manoel Ferreira do Espírito Santo e Dalvina Maria do Espírito Santo** por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para ciência da Decisão prolatada em 21 de março de 2019 cuja parte final é a seguinte: (...)À luz do exposto, com respaldo no artigo 419 do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO a infração penal descrita na peça acusatória. Em face da incompetência deste Juízo para o julgamento do feito, remetam-se ao os autos a distribuição para sorteio e remessa dos autos a uma das Varas Criminais desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, 21 de março de 2019. **MARIA DA CONCEIÇÃO GODOI BERTHOLINI Juíza de Direito Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes (PE), 21 de março de 2019** OTÁVIO RIBEIRO PIMENTEL Juiz de Direito DADO E PASSADO nesta cidade de Jaboatão dos Guararapes, aos 10 de maio de 2019.

**Melina Magalhães Monteiro**  
Chefe de Secretaria

**Otávio Ribeiro Pimentel**  
Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000989-89.2019.8.17.0810

#### EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO 15 DIAS

EXPEDIENTE Nº 2018.0555.00001432

PROCESSO Nº 0000989-89.2019.8.17.0810

Faço saber pelo presente edital de Citação com prazo de 15 dias, a todos que virem ou dele tomarem conhecimento, especialmente, **VICTOR RODRIGUES DA SILVA EVANGELISTA** filho de **Edmilson Francisco Evangelista e Maria Cícera Silva dos Santos** devidamente citado nos autos, em que pela Promotoria Pública foi denunciado como incurso nas penas do **art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro (em relação à vítima fatal) c/c art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro (em relação à vítima sobrevivente), c/c art.244-B do ECA** E, como se encontra o referido denunciado em lugar incerto e não sabido, **CITO-O E HEI POR CITADO, para através de Defensor habilitado, responder a Denúncia por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, se defendendo assim em todos os termos do processo crime 0000989-89.2019.8.17.0810 sob as penas legais.**

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 10 de maio de 2019

**Melina Magalhães Monteiro**  
Chefe de Secretaria

**Otávio Ribeiro Pimentel**  
Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000684-08.2019.8.17.0810

#### EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO 15 DIAS

**EXPEDIENTE Nº 2018.0555.00001426**

**PROCESSO Nº 0000684-08.2019.8.17.0810**

Faço saber pelo presente edital de Citação com prazo de 15 dias, a todos que virem ou dele tomarem conhecimento, especialmente , **CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR** filho de **Carlos Roberto dos Santos e Maria Cristina Feliciano dos Santos** devidamente citado nos autos, em que pela Promotoria Pública foi denunciado como incurso nas penas do **art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, c/c art. 29 (três vezes) com as aplicações do art. 73 e do art. 70, todos do Código Penal Brasileiro** E, como se encontra o referido denunciado em lugar incerto e não sabido , **CITO-O E HEI POR CITADO, para através de Defensor habilitado, responder a Denúncia por escrito e no prazo de 10 (dez) dias , se defendendo assim em todos os termos do processo crime 0000684-08.2019.8.17.0810 sob as penas legais.**

**JABOATÃO DOS GUARARAPES, 10 de maio de 2019**

**Melina Magalhães Monteiro**  
Chefe de Secretaria

**Otávio Ribeiro Pimentel**  
Juiz de Direito

**PROCESSO Nº 0000708-36.2019.8.17.0810**

**EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO 15 DIAS**

**EXPEDIENTE Nº 2018.0555.00001427**

**PROCESSO Nº 0000708-36.2019.8.17.0810**

Faço saber pelo presente edital de Citação com prazo de 15 dias, a todos que virem ou dele tomarem conhecimento, especialmente , **ARNALDO MARIANO DA SILVA NETO** filho de **Agnaldo Mariano da Silva e Severina Maria da Conceição da Silva** devidamente citado nos autos, em que pela Promotoria Pública foi denunciado como incurso nas penas do **art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal**. E, como se encontra o referido denunciado em lugar incerto e não sabido , **CITO-O E HEI POR CITADO, para através de Defensor habilitado, responder a Denúncia por escrito e no prazo de 10 (dez) dias , se defendendo assim em todos os termos do processo crime 0000708-36.2019.8.17.0810 sob as penas legais.**

**JABOATÃO DOS GUARARAPES, 10 de maio de 2019**

**Melina Magalhães Monteiro**  
Chefe de Secretaria

**Otávio Ribeiro Pimentel**  
Juiz de Direito

**PROCESSO Nº 0000708-36.2019.8.17.0810**

**EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO 15 DIAS**

**EXPEDIENTE Nº 2018.0555.00001429**

**PROCESSO Nº 0000708-36.2019.8.17.0810**

Faço saber pelo presente edital de Citação com prazo de 15 dias, a todos que virem ou dele tomarem conhecimento, especialmente , **PAULO ANTÔNIO SILVA DA CRUZ** filho de **Eriberto Francisco da Cruz e Valéria Maia Silva da Cruz** devidamente citado nos autos, em que pela Promotoria Pública foi denunciado como incurso nas penas do **art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal**. E, como se encontra o referido denunciado em lugar incerto e não sabido , **CITO-O E HEI POR CITADO, para através de Defensor habilitado, responder a Denúncia por escrito e no prazo de 10 (dez) dias , se defendendo assim em todos os termos do processo crime 0000708-36.2019.8.17.0810 sob as penas legais.**

**JABOATÃO DOS GUARARAPES, 10 de maio de 2019**

**Melina Magalhães Monteiro**  
Chefe de Secretaria

**Otávio Ribeiro Pimentel**  
Juiz de Direito

**PROCESSO Nº 0042657-74.2018.8.17.0810****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO 15 DIAS****EXPEDIENTE Nº 2016.0555.001256****PROCESSO Nº 0042657-74.2018.8.17.0810**

O Dr. Otávio Ribeiro Pimentel Juiz de Direito da 2ª. Vara do Júri, da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc

**FAZ SABER**, com fulcro no art. 370, § 2º, “in fine”, CPP, que através do presente Edital, fica **intimado** o Sr **LEONARDO JOSÉ DE SOUZA DIAS** já qualificado nos autos, **filho de Dárcio José Dias e Cristiane Maria de Souza** por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para ciência da Decisão prolatada em 26 de fevereiro de 2019 cuja parte final é a seguinte: (...) **Posto isto, com fulcro no art. 413 do CPP, nas razões acima esposadas e em harmonia com o Ministério Público, PRONUNCIO o acusado LEONARDO JOSÉ DE SOUZA DIAS como incurso nas sanções previstas no artigo art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Pátrio, razão pela qual o submeto a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca.** O réu poderá aguardar o julgamento de recurso eventualmente interposto pelas partes em liberdade, haja vista não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 413, § 3º, do CPP). (...) **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes (PE), 26 de fevereiro de 2019.** OTÁVIO RIBEIRO PIMENTEL Juiz de Direito DADO E PASSADO nesta cidade de Jaboatão dos Guararapes, aos 25 de abril de 2019.

**Melina Magalhães Monteiro**  
Chefe de Secretaria

**Otávio Ribeiro Pimentel**  
Juiz de Direito

**2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES****Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel****Chefe de secretaria: Melina Magalhães Monteiro****PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 136/2019**

Ficam **INTIMADOS** os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir identificados, com fulcro no art. 370 do CPP.

**PROCESSO: 0044604-66.2018.8.17.0810****Denunciado(s): JOSENILDO FRANCISCO HERMINIO****Advogado( s): DEFENSORIA PÚBLICA**

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) intimado(s), o(s) advogado(s) acima expedição da carta precatória de nº2019.0555.001503 para inquirição das testemunhas de acusação **MARIA JOSE DA CONCEICAO PAZ** e **SANDRA MARIA DA CONCEICAO** na Comarca de Pombos/PE.

**Recife, 14 de Maio de 2019****Melina Magalhães Monteiro****Chefe de Secretaria****Otávio Ribeiro Pimentel****Juiz de Direito**

**Jaboatão dos Guararapes - Vara de Executivos Fiscais****EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL**Processo nº **0010892-70.2016.8.17.2810**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES  
EXECUTADO: A RODRIGUES LTDA**Prazo do Edital : 30 dias (Lei 6830/80, art. 8º, IV)**

O Doutor LAURO PEDRO DOS SANTOS NETO, Juiz de Direito, em virtude da lei etc..

FAZ SABER a(o) **A RODRIGUES LTDA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à BR 101 sul –KM 80 –Prazeres- Jaboatão dos Guararapes/PE, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL, sob o nº **0010892-70.2016.8.17.2810 VARA DOS EXECUTIVOS FISCAIS DO MUNICIPIO**, na qual se afigura como exeqüente, o **MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, e executado, **A RODRIGUES LTDA**, demandado, em face de ser devedor da quantia de **R\$ 9.292,90**, referente a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, sob o nº(s) **212.036.90899.8**. Assim, fica o mesmo CITADO para que no prazo de 5 (cinco) dias (Lei 6830/80, art. 8º, *caput*), pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, facultando-se, *a posteriori*, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do devedor, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido texto de Lei. E para que chegue ao conhecimento do Executado, como de todos os demais interessados, foi determinada a lavratura do presente, com sua publicação na sede deste Juízo, bem como uma única vez, no Diário da Justiça do Estado. Eu, ELAINE CRISTINA CANHA o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Jaboatão dos Guararapes (PE), 14/05/2019

Processo nº **000060-41.2017.8.17.2810**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES  
EXECUTADO: GRSI – GERENCIAMENTO DE R S IND LTDA**Prazo do Edital : 30 dias (Lei 6830/80, art. 8º, IV)**

O Doutor LAURO PEDRO DOS SANTOS NETO, Juiz de Direito, em virtude da lei etc..

FAZ SABER a(o) **GRSI – GERENCIAMENTO DE R S IND - LTDA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à BR 101 sul –KM 80 –Prazeres- Jaboatão dos Guararapes/PE, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL, sob o nº **000060-41.2017.8.17.2810 VARA DOS EXECUTIVOS FISCAIS DO MUNICIPIO**, na qual se afigura como exeqüente, o **MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, e executado, **GRSI – GERENCIAMENTO DE R S IND LTDA**, demandado, em face de ser devedor da quantia de **R\$ 7.695,90**, referente a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, sob o nº(s) **018.001.00019.8; 018.001.00020.1**. Assim, fica o mesmo CITADO para que no prazo de 5 (cinco) dias (Lei 6830/80, art. 8º, *caput*), pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, facultando-se, *a posteriori*, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do devedor, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido texto de Lei. E para que chegue ao conhecimento do Executado, como de todos os demais interessados, foi determinada a lavratura do presente, com sua publicação na sede deste Juízo, bem como uma única vez, no Diário da Justiça do Estado. Eu, ELAINE CRISTINA CANHA o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Jaboatão dos Guararapes (PE), 14/05/2019

Processo nº **0003784-53.2017.8.17.2810**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES  
EXECUTADO: CRISTIANO ALVES DO AMARAL**Prazo do Edital : 30 dias (Lei 6830/80, art. 8º, IV)**

O Doutor LAURO PEDRO DOS SANTOS NETO, Juiz de Direito, em virtude da lei etc..

FAZ SABER a(o) **CRISTIANO ALVES DO AMARAL**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à BR 101 sul –KM 80 –Prazeres- Jaboatão dos Guararapes/PE, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL, sob o nº **0003784-53.2017.8.17.2810 VARA DOS EXECUTIVOS FISCAIS DO MUNICIPIO**, na qual se afigura como exeqüente, o **MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, e executado, **CRISTIANO ALVES DO AMARAL**, demandado, em face de ser devedor da quantia de **R\$ 2.486,84**, referente a(s) Certidão(ões)

de Dívida Ativa, sob o nº(s) **182.018.15436.1; 186.198.14934.8; 189.033.25818.8**. Assim, fica o mesmo CITADO para que no prazo de 5 (cinco) dias (Lei 6830/80, art. 8º, *caput*), pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, facultando-se, *a posteriori*, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do devedor, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido texto de Lei. E para que chegue ao conhecimento do Executado, como de todos os demais interessados, foi determinada a lavratura do presente, com sua publicação na sede deste Juízo, bem como uma única vez, no Diário da Justiça do Estado. Eu, ELAINE CRISTINA CANHA o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Jaboatão dos Guararapes (PE), 14/05/2019

Processo nº **0002463-80.2017.8.17.2810**

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES  
EXECUTADO: NADJA JOSE INOJOSA LIMPEZA - ME

**Prazo do Edital : 30 dias (Lei 6830/80, art. 8º, IV)**

O Doutor LAURO PEDRO DOS SANTOS NETO, Juiz de Direito, em virtude da lei etc..

FAZ SABER a(o) **NADJA JOSE INOJOSA LIMPEZA - ME**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à BR 101 sul –KM 80 –Prazeres- Jaboatão dos Guararapes/PE, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL, sob o nº **0002463-80.2017.8.17.2810 VARA DOS EXECUTIVOS FISCAIS DO MUNICIPIO**, na qual se afigura como exequente, o **MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, e executado, **NADJAMJOSE INOJOSA LIMPEZA - ME**, demandado, em face de ser devedor da quantia de **R\$ 1.842,03**, referente a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, sob o nº(s) **174.119.17971.7**. Assim, fica o mesmo CITADO para que no prazo de 5 (cinco) dias (Lei 6830/80, art. 8º, *caput*), pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, facultando-se, *a posteriori*, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do devedor, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido texto de Lei. E para que chegue ao conhecimento do Executado, como de todos os demais interessados, foi determinada a lavratura do presente, com sua publicação na sede deste Juízo, bem como uma única vez, no Diário da Justiça do Estado. Eu, ELAINE CRISTINA CANHA o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Jaboatão dos Guararapes (PE), 14/05/2019

Processo nº **0011428-81.2016.8.17.2810**

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES  
EXECUTADO: EURICO TORRES DE OLIVEIRA

**Prazo do Edital : 30 dias (Lei 6830/80, art. 8º, IV)**

O Doutor LAURO PEDRO DOS SANTOS NETO, Juiz de Direito, em virtude da lei etc..

FAZ SABER a(o) **EURICO TORRES DE OLIVEIRA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à BR 101 sul –KM 80 –Prazeres- Jaboatão dos Guararapes/PE, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL, sob o nº **0011428-81.2016.8.17.2810 VARA DOS EXECUTIVOS FISCAIS DO MUNICIPIO**, na qual se afigura como exequente, o **MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, e executado, **EURICO TORRES DE OLIVEIRA**, demandado, em face de ser devedor da quantia de **R\$ 4.186,76**, referente a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, sob o nº(s) **213.037.95910.1**. Assim, fica o mesmo CITADO para que no prazo de 5 (cinco) dias (Lei 6830/80, art. 8º, *caput*), pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, facultando-se, *a posteriori*, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do devedor, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido texto de Lei. E para que chegue ao conhecimento do Executado, como de todos os demais interessados, foi determinada a lavratura do presente, com sua publicação na sede deste Juízo, bem como uma única vez, no Diário da Justiça do Estado. Eu, ELAINE CRISTINA CANHA o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Jaboatão dos Guararapes (PE), 14/05/2019

Processo nº **0009759-90.2016.2016.8.17.2810**

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

**Prazo do Edital : 30 dias (Lei 6830/80, art. 8º, IV)**

O Doutor LAURO PEDRO DOS SANTOS NETO, Juiz de Direito, em virtude da lei etc..

FAZ SABER a(o) **JOSE ANTONIO FRANCISCO DA SILVA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à BR 101 sul –KM 80 –Prazeres- Jaboatão dos Guararapes/PE, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL, sob o nº **0009759-90.2016.8.17.2810 VARA DOS EXECUTIVOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, na qual se afigura como exequente, o **MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, e executado, **JOSE ANTONIO FRANCISCO DA SILVA**, demandado, em face de ser devedor da quantia de **R\$ 2.533,74**, referente a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, sob o nº(s) **216.091.12268.5; 288.052.01280.4; 289.032.05785.1; 289.032.05786.0; 289.032.05787.8**. Assim, fica o mesmo CITADO para que no prazo de 5 (cinco) dias (Lei 6830/80, art. 8º, *caput*), pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, facultando-se, *a posteriori*, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do devedor, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido texto de Lei. E para que chegue ao conhecimento do Executado, como de todos os demais interessados, foi determinada a lavratura do presente, com sua publicação na sede deste Juízo, bem como uma única vez, no Diário da Justiça do Estado. Eu, ELAINE CRISTINA CANHA o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Jaboatão dos Guararapes (PE), 14/05/2019

Processo nº **0010411-10.2016.2016.8.17.2810**

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES  
EXECUTADO: IRINEU JOSE RODRIGUES

**Prazo do Edital : 30 dias (Lei 6830/80, art. 8º, IV)**

O Doutor LAURO PEDRO DOS SANTOS NETO, Juiz de Direito, em virtude da lei etc..

FAZ SABER a(o) **IRINEU JOSÉ RODRIGUES**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à BR 101 sul –KM 80 –Prazeres- Jaboatão dos Guararapes/PE, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL, sob o nº **0010411-10.2016.8.17.2810 VARA DOS EXECUTIVOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, na qual se afigura como exequente, o **MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, e executado, **IRINEU JOSÉ RODRIGUES**, demandado, em face de ser devedor da quantia de **R\$ 1.992,75**, referente a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, sob o nº(s) **258.078.86931.0; 273.090.27243.7**. Assim, fica o mesmo CITADO para que no prazo de 5 (cinco) dias (Lei 6830/80, art. 8º, *caput*), pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, facultando-se, *a posteriori*, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do devedor, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido texto de Lei. E para que chegue ao conhecimento do Executado, como de todos os demais interessados, foi determinada a lavratura do presente, com sua publicação na sede deste Juízo, bem como uma única vez, no Diário da Justiça do Estado. Eu, ELAINE CRISTINA CANHA o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Jaboatão dos Guararapes (PE), 14/05/2019

**Vara dos Executivos Fiscais da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

**Juiz de Direito: Lauro Pedro dos Santos Neto (Titular)**

**Hauer dos Santos Fonsêca (Auxiliar)**

**Chefe de Secretaria: Adisio Genú de Freitas Júnior**

**Data: 14/05/2019**

**Pauta de Despachos Nº 00076/2019**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

**Processo Nº: 0032143-72.2012.8.17.0810**

**Natureza da Ação: Execução Fiscal Municipal**

**Exequente: MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**

**Advogado: PE015678 - Elker Siqueira Campos**

**Executado: HOTELSYS GESTAO HOTELEIRA LTDA**

**Advogado: PE035058 - Valmir Rocha Cavalcante Júnior**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** O Município do Jaboatão dos Guararapes, por intermédio de seu Procurador, propôs a presente execução fiscal, postulando recebimento de crédito fiscal relativo ao ISS-Próprio, relativo aos meses de janeiro a dezembro/2004 e janeiro/2005 a dezembro/2007 e ISS- Retido na Fonte, meses janeiro a dezembro/2004 e janeiro/2005 a dezembro/2007. No andamento regular do feito, houve prolação de despacho inicial (fls.08), vindo a executada ser citada por oficial de justiça, conforme certificado às fls.20v. Às fls.22/30, a parte executada apresenta exceção de pré-executividade, na qual alega, a ausência de regularidade formal do título executivo por carência de liquidez, certeza e exigibilidade,

visto que o débito em cobrança estava com parcelamento em andamento e consequentemente com a sua exigibilidade suspensa. Que os autos de infração que embasam a cobrança estariam nulos, visto pedido de revisão aceito pelo Fisco e não retirado do montante cobrado, bem como por existir cobrança em duplicidade com relação à CDA nº 010.022.00546.0. Requer a extinção da execução fiscal. Instado a se manifestar, a Fazenda Municipal alega que quanto a revisão da cobrança, esta, apenas, teria sido lançada no alto de infração nº 5.00137/09-9, consubstanciado na CDA nº 011.003.00069.4, não havendo qualquer alteração nos demais autos de infração. Aduz, ainda, que no período da revisão houve a notificação ao contribuinte, que não exerceu seu direito de defesa, de forma que o crédito devidamente constituído foi inscrito em dívida ativa, dando origem à CDA nº 011.003.00069.4. Apesar do lançamento, confessa que houve irregularidade na referida CDA e requer a sua substituição. No todo, reclama que embora tenha o contribuinte parcelado o débito, este foi descumprido, ensejando no lançamento dos tributos e ajuizamento da execução fiscal em epígrafe. Por fim, requer a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução (fls.92/103). É o breve relatório. Passo a decidir. As execuções referem-se a créditos fiscais relativos ao ISS-Próprio, dos meses de janeiro a dezembro/2004 e janeiro/2005 a dezembro/2007 e ISS- Retido na Fonte, meses janeiro a dezembro/2004 e janeiro/2005 a Dezembro/2007. No caso em apreço, suscita a excipiente a nulidade do título executivo por ausência de regularidade formal, resultando na carência de liquidez, certeza e exigibilidade, visto que o débito em cobrança estava com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista a existência de parcelamento vigente à época do lançamento. Também acusa a nulidade dos autos de infração que embasam a cobrança, uma vez que não foi considerada a revisão administrativa aceita pelo Fisco. Alega existir cobrança em duplicidade com relação à ao débito cobrado nesta execução e a CDA nº 010.022.00546.0, que embasa a execução fiscal, processo nº 0020281-12.2009.8.17.0810. Compulsando os autos, verifica-se que quanto a nulidade aventada pela executada, por ausência de regularidade formal por suspensão da exigibilidade do crédito, resta claro pelos documentos colacionados (fls.54 e 56/58), que do acordo realizado, apenas duas parcelas foram quitadas (fls.75 e 77), sendo o último pagamento feito em 06/05/2013, fato que não respalda a suspensão da exigibilidade reclamada, uma vez que o lançamento do tributo se realizou, apenas, em 13/08/2010. Assim, tendo em vista o inadimplemento do acordo, o Fisco Municipal teria lançado e ajuizado regularmente o débito fiscal. No que concerne à irregularidade da CDA 011.003.00069.4, também reclamada, entendo seja possível a sua substituição, vez que se trata de vício sanável, nos termos da Súmula 392 do STJ, que assim versa: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Já, quanto a cobrança em duplicidade, observo que apesar dos argumentos aventados pela excipiente, não consta nos autos documentos suficientes à comprovação do alegado, motivo pelo qual haveria a necessidade de dilação probatória, o que excede o alcance da exceção de pré-executividade. Como é cediço, o cabimento da exceção de pré-executividade está relacionado à ausência de pressupostos processuais ou condições da ação e ao reconhecimento de nulidade do título, isto é, matérias que o Juiz pode conhecer de ofício e sem necessidade de dilação probatória. Inclusive, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, uniformizou-se o entendimento segundo o qual se admite, em hipóteses estritas, a exceção de pré-executividade como via adequada de insurgência na execução fiscal, desde que comprovada de plano. Sendo nessa linha o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores, conforme a seguinte decisão: AGRAVO REGIMENTAL DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. IPTU/ ITR. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.1. A exceção de pré-executividade é o meio de reação do devedor cabível tão-somente à arguição de nulidades passíveis de decretação ex officio.2. Enunciado 393 da Súmula do E.STJ, quando muito, em nome da efetividade da tutela jurisdicional, admite-se a arguição de questões cuja prova seja pré-constituída. Hipótese em que a nulidade suscitada pela parte excipiente, atinente à sujeição do imóvel ao ITR, não ao IPTU, depende, na linha do entendimento consolidado no âmbito do STJ, da demonstração de que ao imóvel é dada destinação rural. Situação não comprovada de plano.3. Manutenção da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (AgRg nº 70059854281, Segunda Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014). Grifo nosso. Assim, ao menos nesse momento, não conseguiu a executada afastar a certeza liquidez e exigibilidade do título exequendo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, porquanto incabíveis, na hipótese, visto que havendo prosseguimento da execução, poderá ocorrer nova condenação em verba honorária, fato que ocasionaria bis in idem. Tendo em vista a continuação da execução, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, substituir a CDA nº 011.003.00069.4, informando o valor atualizado do débito exequendo. Após a substituição, intime-se a executada, por meio de seu advogado, para, no prazo legal, se manifestar nos autos. Intimem-se Cumpra-se. Jaboaão dos Guararapes, 14 de fevereiro de 2019. Lauro Pedro dos Santos Neto Juiz de Direito

**Processo Nº: 0051743-79.2012.8.17.0810**

**Natureza da Ação: Execução Fiscal Estadual**

**Exequente: O ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Advogado: PE013576 - Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves**

**Executado: PLASTSPUMA PERNAMBUCO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Advogado: PE016400 - Bruno Coêlho da Silveira**

**Advogado: PE023788 - Raquel Amorim Magalhães**

**DESPACHO** Defiro o aditamento requerido, conforme petição de fl. 88, e determino a intimação da parte executada, na pessoa do seu advogado, para falar acerca das novas Certidões de Dívida Ativa no prazo de dez dias. Cumpra-se. Jaboaão dos Guararapes/PE, 05 de fevereiro de 2019. Lauro Pedro dos Santos Neto Juiz de Direito

**Processo Nº: 0006015-25.2006.8.17.0810**

**Natureza da Ação: Execução Fiscal Estadual**

**CDA: 14404/05-2**

**Autor: O ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Réu: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JABOATÃO LTDA**

**Advogado: PE018882 - Danielle Cristina de Lacerda Farias**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** O ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu Procurador, ingressou com a presente Execução Fiscal, em 12/05/2006, em desfavor da parte acima indicada, postulando recebimento de crédito fiscal decorrente do auto de infração relativo ao período

abril/1999 a julho/1999, conforme demonstra CDA que acompanha a exordial. No andamento regular do feito, foi proferido despacho inicial determinando a citação do executado, em 22/05/2006, o que ocorreu por meio de edital publicado em 29/09/2011. Decorrido o prazo legal sem manifestação da empresa executada, o Estado de Pernambuco requereu o redirecionamento da execução aos sócios, o que não chegou a ser apreciado, uma vez que a executada apresentou exceção de pré-executividade, com a alegação de ocorrência de decadência e prescrição. Afirma que da data de constituição do crédito em abril de 1999 a julho de 1999 até a sua inscrição na dívida ativa em dezembro de 2005, decorreram mais de 5 anos. Instado a se manifestar, o exequente impugnou a tese do executado, afirmando que o prazo de decadência não fluiu de forma ininterrupta, uma vez que o excipiente impugnou a autuação (fls. 100/108), não tendo sido constituído o crédito definitivamente, estando suspenso o prazo prescricional. É o sucinto relatório que se mostra relevante para decidir o incidente processual em tela. Passo a decidir. Antes de analisar os fatos e argumentos, defiro o pedido de renúncia do advogado subscritor da exceção, devendo todos os atos serem realizados em nome da advogada indicada às fls. 105. Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, a objeção está relacionado à ausência de pressupostos processuais ou condições da ação e ao reconhecimento de nulidade do título, isto é, matérias que o Juiz pode conhecer de ofício e sem necessidade de dilação probatória. Inclusive, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, uniformizou-se o entendimento segundo o qual se admite, em hipóteses estritas, a exceção de pré-executividade como via adequada de insurgência na execução. Destaco o seguinte precedente que espelham tal posicionamento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGUNDA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO. ART. 22 DO CPC. INAPLICABILIDADE. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. 1. Com atenção à teleologia do art. 22 do CPC, não se deve afastar a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios a configuração, salvo a comprovação de inequívoca da má-fé do réu em prostrar com inspiração maliciosa a duração do feito, tendo em vista cuidar-se de verba de notória natureza alimentar. 2. Levando-se ao extremo a tese esposada pela Corte de origem, estaria configurada situação aberrante na qual a verba honorária ficaria automaticamente afastada toda vez que a extinção do processo decorresse de motivação que não foi objeto da defesa do réu, ou mesmo de matéria de ordem pública apreciável de ofício pelo Poder Judiciário. 3. O contexto subjacente em tela não habilita o magistrado a aplicar o disposto no art. 22, devendo arbitrar a verba honorária em favor do réu, que se saiu vitorioso, com amparo no art. 20, § 4º, do CPC, observando estritamente os critérios estipulados no § 3º do mesmo artigo legal, máxime "o grau de zelo do profissional" insculpido na alínea a. 4. Recurso especial provido. STJ - REsp 1165780 PB 2009/0219397-3. Relator: Ministro CASTRO MEIRA, T2 - SEGUNDA TURMA. DJe 23/04/2010. Considerando que o tema em debate se restringe a apreciação de decadência e prescrição, restam bem traçados os limites para manuseio da exceção, a qual comporta quaisquer pontos que dispensem a dilação probatória. Verifico nos autos que o exequente demonstrou a existência de processo administrativo (fls. 100/108) que apenas foi julgado em agosto de 2005. Assim, não transcorreu no decurso desse procedimento o prazo de decadência, nem de prescrição. Tão logo reiniciado o prazo, o processo foi distribuído (12/05/2006), não tendo assim ultrapassado os 5 anos, desde a constituição definitiva do crédito. No mais, registro, por oportuno, que na data em que foi ordenada a citação do executado já estava em vigor a LC nº. 118, de 09 de fevereiro de 2005, a qual passou a considerar que o despacho do juiz que ordena a citação tem o condão de interromper a prescrição e, nos termos do art. 240, §1º do CPC, retroagirá seus efeitos à data da propositura da ação. "Art. 240. (...)§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação." Atente-se que se é verdade que com a entrada em vigor da Lei Complementar nº. 118/05, o despacho que ordena a citação tem o efeito de interromper o quinquênio prescricional, não é menos correto afirmar que, se a demora na sua efetivação deu-se por motivos inerentes ao mecanismo judiciário, não se deve decretar a prescrição, conforme Súmula nº 106, do STJ. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISTRIBUIÇÃO. INTERRUPTÃO. SÚMULA 106/STJ. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Nos termos da Súmula nº 106, do STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência", de modo que, reconhecida a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, o que impede o reconhecimento da prescrição do direito da parte autora. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 1017592/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018) Assim, rejeito a exceção de pré-executividade, visto que não merece acolhida as suscitadas decadência e prescrição. Sem condenação em honorários, porquanto incabíveis, na hipótese, visto que a execução irá prosseguir e condenada a parte executada ao pagamento de honorários, sob pena de, ao contrário, consagrar-se bis in idem. Tendo em vista a continuação da execução, intime-se o exequente para dizer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40, da LEF. Considerando a comunicação de renúncia apresentada às fls. 105, intime-se a parte executada para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (dias), vez que não consta nos autos instrumento procuratório deferindo poderes à Dra. DANIEELE CRISTINA DE LACERDA FARIAS. Intimem-se. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 04 de fevereiro de 2019. Lauro Pedro dos Santos Neto Juiz de Direito

**Processo Nº: 0006031-76.2006.8.17.0810**

**Natureza da Ação: Execução Fiscal Estadual**

**CDA: 09829/05-9**

**Autor: O ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Réu: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JABOATÃO LTDA**

**Advogado: PE018882 - Danielle Cristina de Lacerda Farias**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** O ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu Procurador, ingressou com a presente Execução Fiscal, em 12/05/2006, em desfavor da parte acima indicada, postulando recebimento de crédito fiscal decorrente do auto de infração relativo ao período janeiro/1999 a março de 1999, conforme demonstra CDA que acompanha a exordial. No andamento regular do feito, foi proferido despacho inicial determinando a citação do executado, em 22/05/2006, o que ocorreu por meio de edital publicado em 18/06/2009. Decorrido o prazo legal sem manifestação da empresa executada, o Estado de Pernambuco requereu o redirecionamento da execução aos sócios, o que foi indeferido, conforme decisão de fls. 46. Por sua vez, a executada apresentou exceção de pré-executividade, com a alegação de ocorrência de decadência e prescrição. Afirma que da data de constituição do crédito em janeiro de 1999 até a sua inscrição na dívida ativa em julho de 2005, decorreram mais de 5 anos. Instado a se manifestar, o exequente impugnou a tese do executado, afirmando que o prazo de decadência não fluiu de forma ininterrupta, uma vez que o excipiente impugnou a autuação (fls. 89/98), não tendo sido constituído o crédito definitivamente, estando suspenso o prazo prescricional. É o sucinto relatório que se mostra relevante para decidir o incidente processual em tela. Passo a decidir. Antes de analisar os fatos e argumentos, defiro o pedido de renúncia do advogado subscritor da exceção, devendo todos os atos serem realizados em nome da advogada indicada às fls. 105. Quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, a objeção está relacionado à ausência de pressupostos processuais ou condições da ação e ao reconhecimento de nulidade do título, isto é, matérias que o Juiz pode conhecer de ofício e sem necessidade de dilação probatória. Inclusive, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, uniformizou-se o entendimento segundo o qual se admite, em hipóteses estritas, a exceção de pré-executividade como via adequada de insurgência na execução. Destaco o seguinte precedente que



espelham tal posicionamento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGUNDA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO. ART. 22 DO CPC. INAPLICABILIDADE. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. 1. Com atenção à teleologia do art. 22 do CPC, não se deve afastar a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios a configuração, salvo a comprovação de inequívoca da má-fé do réu em protrair com inspiração maliciosa a duração do feito, tendo em vista cuidar-se de verba de notória natureza alimentar. 2. Levando-se ao extremo a tese esposada pela Corte de origem, estaria configurada situação aberrante na qual a verba honorária ficaria automaticamente afastada toda vez que a extinção do processo decorresse de motivação que não foi objeto da defesa do réu, ou mesmo de matéria de ordem pública apreciável de ofício pelo Poder Judiciário. 3. O contexto subjacente em tela não habilita o magistrado a aplicar o disposto no art. 22, devendo arbitrar a verba honorária em favor do réu, que se saiu vitorioso, com amparo no art. 20, § 4º, do CPC, observando estritamente os critérios estipulados no § 3º do mesmo artigo legal, máxime "o grau de zelo do profissional" insculpido na alínea a. 4. Recurso especial provido. STJ - REsp 1165780 PB 2009/0219397-3. Relator: Ministro CASTRO MEIRA, T2 - SEGUNDA TURMA. DJe 23/04/2010. Considerando que o tema em debate se restringe a apreciação de decadência e prescrição, restam bem traçados os limites para manuseio da exceção, a qual comporta quaisquer pontos que dispensem a dilação probatória. Verifico nos autos que o exequente demonstrou a existência de processo administrativo (fls. 89/98) que apenas foi julgado em abril de 2005. Assim, não transcorreu no decurso desse procedimento o prazo de decadência, nem de prescrição. Tão logo reiniciado o prazo, o processo foi distribuído (12/05/2006), não tendo assim ultrapassado os 5 anos, desde a constituição definitiva. No mais, registro, por oportuno, que na data em que foi ordenada a citação do executado já estava em vigor a LC nº. 118, de 09 de fevereiro de 2005, a qual passou a considerar que o despacho do juiz que ordena a citação tem o condão de interromper a prescrição e, nos termos do art. 240, §1º do CPC, retroagirá seus efeitos à data da propositura da ação. "Art. 240. (...)§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. "Atente-se que se é verdade que com a entrada em vigor da Lei Complementar nº. 118/05, o despacho que ordena a citação tem o efeito de interromper o quinquênio prescricional, não é menos correto afirmar que, se a demora na sua efetivação deu-se por motivos inerentes ao mecanismo judiciário, não se deve decretar a prescrição, conforme Súmula nº 106, do STJ. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISTRIBUIÇÃO. INTERRUPÇÃO. SÚMULA 106/STJ. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Nos termos da Súmula nº 106, do STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência", de modo que, reconhecida a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, o que impede o reconhecimento da prescrição do direito da parte autora. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 1017592/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018) Assim, rejeito a exceção de pré-executividade, visto que não merece acolhida as suscitadas decadência e prescrição. Sem condenação em honorários, porquanto incabíveis, na hipótese, visto que a execução irá prosseguir e condenada a parte executada ao pagamento de honorários, sob pena de, ao contrário, consagrar-se bis in idem. Tendo em vista a continuação da execução, intime-se o exequente para dizer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40, da LEF. Considerando a comunicação de renúncia apresentada às fls. 105, intime-se a parte executada para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (dias), vez que não consta nos autos instrumento procuratório deferindo poderes à Dra. DANIEELE CRISTINA DE LACERDA FARIAS. Intimem-se. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 04 de fevereiro de 2019. Lauro Pedro dos Santos Neto Juiz de Direito/af

**Processo Nº: 0045178-36.2011.8.17.0810**

**Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal**

**Autor: BANCO BRADESCO S.A**

**Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior**

**Advogado: PE014713 - Wiliam Rodrigues de Oliveira**

**Réu: MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**

**Advogado: PE021409 - HENRIQUE DE ANDRADE LEITE**

**Advogado: PE015678 - Elker Siqueira Campos**

**DECISÃO** Diante da redistribuição deste feito da 2ª Vara da Fazenda Pública para esta Unidade Jurisdicional, oficie-se à instituição financeira para vincular os valores existentes e nela depositados, nesta ação judicial, a este Juízo processante. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nos termos do art. 477, §1º, do CPC, voltem-me os autos para apreciação do pedido de liberação de honorários. Jaboatão dos Guararapes, 07 de maio de 2019. Hauler dos Santos Fonseca Juiz de Direito

**Processo Nº: 0021312-57.2015.8.17.0810**

**Natureza da Ação: Execução Fiscal Municipal**

**Exequente: MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**

**Advogado: PE001141B - IZABEL ARAUJO LESSA SANTOS**

**Executado: JOUBERT DO VALE RODRIGUES**

**DESPACHO** R.H. Diante da impossibilidade de tramitação por meio físico, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 33/68, entregando-a à sua subscritora, a fim de ser distribuído por meio virtual, considerando-se como data de distribuição, para efeitos de tempestividade, aquela indicada no protocolo constante à fl.33, cuja cópia deverá permanecer nestes autos. Em seguida, acaso distribuídos os embargos, voltem-me conclusos para sua análise. Jaboatão dos Guararapes, 14 de maio de 2019. Hauler dos Santos Fonseca JUIZ DE DIREITO1

**Processo nº: 0039685-05.2016.8.17.0810**

**Embargante: PERPART PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A – PERPART**

**Advogado: PE0021684 – CELINA RODRIGUES DE LIMA LEITE**

**Embargado: MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**

### **D E C I S Ã O**

Preliminarmente, requer a embargante sejam os presentes embargos recebidos no efeito suspensivo, sob alegação de garantia da execução através de bloqueio online através do sistema Bacenjud, como também no tange à probabilidade do direito, tendo em vista a ilegitimidade passiva para atuar no feito.

A Lei nº 6.830/80 não trata dos efeitos decorrentes da propositura de embargos do executado, mercê de que incidem as novas regras previstas no CPC, mormente, art.919, segundo o qual, os embargos do executado não terão, em regra, efeito suspensivo. Cabe ao embargante demonstrar a relevância do argumento e o risco de dano para que, excepcionalmente, seja atribuído o efeito suspensivo aos embargos. *In casu*, verifico que o fundamento para interposição dos presentes embargos é, precipuamente, a ilegitimidade passiva declarada, por erro ocasionado pelo próprio embargado, mercê de que, para evitar a cobrança indevida de crédito e danos irreversíveis ou de difícil reparação ao embargante, nessa análise preliminar, determino a suspensão da execução fiscal, podendo ser modificada esta decisão a qualquer tempo (art.919, do CPC). Registre-se, ainda, que a execução encontra-se satisfatoriamente garantida, de modo que sua suspensão não implicará risco a satisfação do crédito tributário, caso a Fazenda Pública venha sagrar-se vencedora na presente demanda. **Intime-se** o exequente/embargado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar os embargos à execução. Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0017934-35.2011.8.17.0810, certificando-se nos autos principais a interposição dos embargos e a sua suspensão. Por fim, conforme requerido, determino que todas as intimações e publicações relativas ao presente feito sejam realizadas em nome da advogada Angélica Cristiane Lira Miranda, inscrita na OAB/PE sob nº 18.356. Cumprase. Jaboatão dos Guararapes, 13 de fevereiro de 2019. **Lauro Pedro dos Santos Neto JUIZ DE DIREITO**

**Vara dos Executivos Fiscais da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

**Juiz de Direito: Lauro Pedro dos Santos Neto (Titular)**

**Hauer dos Santos Fonsêca (Auxiliar)**

**Chefe de Secretaria: Adisio Genú de Freitas Júnior**

**Data: 14/05/2019**

**Pauta de Sentenças Nº 00077/2019**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:**

**Sentença Nº: 2019/00876**

**Processo Nº: 0008900-75.2007.8.17.0810**

**Natureza da Ação: Execução Fiscal Municipal**

**CDA: 013.178.09428.7**

**Exequente: O MUNICIPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**

**Advogado: PE015430 - Aldemar Silva dos Santos**

**Executado: MARCÍLIO JOÃO DA COSTA SALES**

**Advogado: PE036687 - José Aurélio dos Reis**

**SENTENÇA Nº \_\_\_\_\_/2019** EMENTA: AÇÃO DE EXEUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL QUE NÃO SE ESTABELECE. DISTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. O interesse processual estará presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo, seja útil sob o aspecto prático. Havendo, o pagamento administrativo do crédito tributário, não há que se falar em geração de efeitos no campo jurídico-processual, cuja relação não se iniciou, eis que ausente a citação válida. Extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual Vistos etc. I - RELATÓRIO O MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, devidamente qualificado, por intermédio de sua Procuradoria, ajuizou a presente ação de execução fiscal, em face da parte executada acima indicada, igualmente identificada, objetivando a execução de dívida fiscal assentada em certidão de dívida ativa juntada aos autos. Em seguida, antes mesmo da formação da relação processual, a Fazenda noticiou o adimplemento do débito e requereu a declaração de extinção do crédito tributário, vindo-me, então, relacionados para julgamento. É o relatório. II - FUNDAMENTOS De início, cumpre observar que, segundo doutrina processualista, o interesse processual encontra-se condicionado à verificação de dois requisitos cumulativos: a necessidade concreta do processo e a adequação do procedimento ao provimento desejado<sup>1</sup>. Dessa forma, o hoje pressuposto e antiga condição da ação consistente no interesse processual se compõe de dois aspectos, ligados entre si, que se pode traduzir no binômio necessidade-utilidade e adequação. Assim, para que haja a configuração do interesse processual, é necessário que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, sempre que aquilo que se pede no processo, seja útil sob o aspecto prático<sup>2</sup>. Por outro lado, deve ser adequada a via processual escolhida ao provimento desejado pela parte autora. Com a aprovação do novo Código de Processo Civil, o tema de condições da ação passou por severas modificações, numa tentativa de adequar-se às críticas da doutrina sobre o tema, apenas referindo-se explicitamente ao interesse processual e à legitimidade das partes, os quais, segundo Fredie Didier Jr., doravante se encontrariam inseridos no campo dos pressupostos processuais, dada a abolição da categoria condições da ação<sup>3</sup>. No caso dos autos, é de observar-se que, com o pagamento administrativo do tributo, antes mesmo da citação do executado, houve a descaracterização da utilidade do processo, entendida a sua presença, na lição do referido doutrinador, "sempre que o processo puder propiciar

ao demandante o resultado favorável pretendido<sup>4</sup>", donde se pode afirmar "que há falta de interesse processual quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado<sup>5</sup>". Note-se que, ao tempo do ajuizamento da presente ação, o autor, realmente, aparentava ter a sua esfera jurídica violada, pois se encontrava presente a necessidade de ajuizamento da ação executiva para o recebimento do crédito devido ao ente público. Acontece, entretanto, que houve o pagamento da quantia demandada antes mesmo da citação do requerido, o que fez perecer o objeto da causa, segundo nos leciona pacificamente a doutrina. Não há que se confundir, neste caso, como parece fazer a Fazenda Estadual, a relação jurídico-tributária da relação jurídico-processual, de contornos distintos, das quais derivam direitos e obrigações, cada uma sob sua esfera própria. Sobre a relação jurídico-tributária, esta encontra-se devidamente estabelecida, com a definição clara da hipótese de incidência, do fato gerador, da obrigação tributária e do crédito tributário, não se achando presente quaisquer questionamentos sobre esta ligação entre as partes, tanto sendo verdadeira esta afirmação, que houve o pagamento administrativo do crédito fazendário. De outra banda, entretanto, encontra-se a relação jurídico-processual, a qual não chegou a se formar, dela não podendo advir efeitos jurídicos, dado que não se caracterizou o seu nascedouro, firmado com a citação válida da parte adversa. Como se bem sabe, somente com a existência da relação jurídica é que decorrem direitos e obrigações, não se podendo falar em imposição de ônus da sucumbência derivada de uma relação processual que não se inaugurou. Nesta hipótese, ocorreu que posteriormente ao aforamento deste feito, adveio o adimplemento administrativo do crédito, não firmado no âmbito do processo, fato que poderia caracterizar a participação da parte executada no seu curso, efetivamente não ocorrida. Assim, deu-se a perda superveniente do objeto desta ação, circunstância que há de merecer imediata consideração pelo Juízo, não se justificando, por manifesta inutilidade, o alongamento do curso deste processo, tanto mais, à vista da regra enunciada pelo artigo 493 do Código de Processo Civil, no sentido de que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Ora, tendo desaparecido o objeto da ação, que é a execução do crédito tributário, não pode subsistir o interesse de agir, não havendo espaço jurídico para a ação, sabido ser o interesse processual um de seus pressupostos, donde, a sua falta ser causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito.

III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, em face da perda de objeto desta ação. Custas isentas. Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios, na forma acima fundamentada. Com a prolação da presente sentença restam prejudicados todos os requerimentos e petições pendentes de juntada nesta execução fiscal, tendo em vista a da perda do objeto pela falta de interesse de agir. Promova a Secretaria as consequentes baixas das pendências no sistema, bem como liberação de penhora ou arresto, caso existentes. Havendo expressa renúncia ao prazo recursal pela Edilidade (art. 1000 do NCPC), certifique-se de imediato o trânsito em Julgado e promova-se o arquivamento definitivamente do feito, haja vista a ausência de interesse recursal da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes - PE, 25/04/2019. Lauro Pedro dos Santos Neto Juiz de Direito 1 DINAMARCO, Cândido Rangel, "Execução Civil", 4.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 1994, p. 403.2Cf. WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, 3<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. 3 DIDIER JR., FREDIE. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 17<sup>a</sup>. Edição. Salvador: Editora Jus Podium. 2015. págs. 304/307.4 Idem. p. 360.5 Idem.-----

**Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara de Família e Registro Civil**

Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juíza de Direito: Dra. Raquel Barofaldi Bueno

Chefe de Secretaria: Luis Sergio Alves da Silva

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00040/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005203-80.2006.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: A. DE O. F.

Advogado: PE034932 - ALIKSON DE OLIVEIRA FARIAS

Advogado: PE035161 - KARLA FEITOSA MORAIS VERAS

Réu: A. G. DE B.

Advogado: PE018950 - JOÃO HENRIQUE DA SILVA MARINHO

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao dis810Ação de Procedimento posto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, **intimo a parte requerida, por meio do seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos cópias do CPF, RG e comprovante de residência da demandada conforme requerimento da FUNAPE pelo Ofício de fls.200.** Jaboatão dos Guararapes (PE), 14/05/2019. Luis Sergio Alves da Silva - Chefe de Secretaria.

**Jupi - Vara Única****ESTADO DE PERNAMBUCO  
PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO  
DA COMARCA DE JUPI – PERNAMBUCO**

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - Rua Antônio P. Braga, s/n , Centro , Jupi  
(PE)- fone: 87-3779.1918, 3779.1919, 3779.1920 E-mail: [vunica.jupi@tjpe.jus.br](mailto:vunica.jupi@tjpe.jus.br)

Comarca de Jupi

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria Quitéria Nunes da Silva

Data: 14/05/2019

**Pauta de Sentenças Nº 00020/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Sentença Nº: 2019/00080****Processo Nº: 0000565-97.2014.8.17.0850**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

**Autor: M. J.T.S.**

Advogado: PE029125 - ANNA KARINA SILVA LEÃO

**Réu: A. F. D. S.**

Advogado: PE039539D - JARLAN SILVÉRIO MONTEIRO PEIXOTO

**Réu: A. F. D. S.**

= S E N T E N Ç A = M. J. T. DA S., devidamente qualificada nos autos do processo acima, por intermédio de Advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM que existiu entre sua pessoa e o falecido A. F. DA S., alegando em resumo, terem vivido em união estável de 1994 até a data da morte do companheiro, 19 de agosto de 2003. Aduziu, ainda, a DEMANDANTE que dessa união estável o casal teve 01 (uma) filha, A. F. DA S. (CN fl. 11), atualmente com 19 anos de idade. Não adquiram bens durante a união em tela. Além da petição inicial instruída com o instrumento particular de mandato, verifico que a PROMOVENTE juntou documentos vocacionados a corroborar com o alegado (vide fls. 07/23). Realizada audiência de instrução e julgamento na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora/requerente, da filha/herdeira e das testemunhas, no qual reconheceram conjuntamente, a existência de união estável do falecido com a demandante (MARIA JUCIARA TAVARES DA SILVA), com a exceção da filha, que por possuir apenas 04 (quatro) anos à época não possuía discernimento para tanto. Considerando a possível existência de uma herdeira de nome "Vanessa", fruto de anterior relacionamento, porém sequer registrada, foi convertido o julgamento em diligência, ao tempo em que foi determinada sua citação por edital. Havendo decorrido o prazo deste sem manifestação, e por seguinte nomeado defensor público para curadoria especial. Não houve, na presente ação, interesse que justificasse a intervenção do parquet (fl. 91). Processo devidamente despachado e satisfatoriamente instruído. É o relatório. Passo a decidir. A união estável é instituto equiparado a entidade familiar que recebe a proteção do Estado, como consagra o artigo 226, § 3º da Constituição da República, aí residindo o legítimo interesse da autora em manejar a presente Ação. No caso vertente, a união restou perfeitamente caracterizada, haja vista que nenhum dos conviventes apresentava, ao tempo do relacionamento, impedimento matrimonial, tendo sido provado que conviveram por tempo prolongado, em relacionamento público, como se casados fossem. É o que se extrai da prova oral colhida nos autos, notadamente a inquirição da filha do casal e das testemunhas. A possível herdeira de nome "Vanessa", fruto de anterior relacionamento, sequer registrada, após esgotada todas as diligências, não foi localizada. Destarte, não resta dúvida sobre o convívio marital entre a AUTORA e ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA por aproximadamente 09 anos (entre 1994 e 2003), quando se deu o falecimento daquele. Posto isso, com fulcro no art. 355, inciso I, do CPC, conjugado com o art. 226, § 3º da Constituição da República; os arts. 1.723 a 1.727 do Código Civil, bem como, o art. 19, inciso I, do CPC e art. 25 da lei nº. 8.069/1990, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, em razão pela qual RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE MARIA JUCIARA TAVARES DA SILVA e ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA, pelo período de aproximadamente 09 anos (entre 1994 e 2003). Custas pelo Estado, ante a gratuidade requerida e deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Não houve interesse que justificasse a intervenção do parquet (fl. 91). Após o trânsito em julgado, archive-se. A PRESENTE SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO. CONSIDERANDO-SE O(S) DESTINATÁRIO(S) INTIMADO(S), DO SEU INTEIRO TEOR, PELO SÓ RECEBIMENTO DESTES, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente, necessitando apenas a geração de número próprio para controle de documentos em relação ao processo de origem. Jupi (PE), 25 de fevereiro de 2019 André Simões Nunes Juiz de Direito1

**Lagoa de Itaenga - Vara Única**

Vara Unica da Comarca de Lagoa de Itaenga

Juiz de Direito: Tatiana Lapa Carneiro Leão (Titular)

Chefe de Secretaria: Rodrigo José Gomes Silva

Data: 13/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00069/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000059-61.2014.8.17.0870

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CREUSA MARIA DA SILVA

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SEVIDORES DO ESTADO DE PE

Réu: THIAGO ELOI DE SOUZA OLIVEIRA

Réu: HANDERSON BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado: PE009831D - Givaldo Cândido dos Santos

Advogado: PE035534D - FELIPE MIGUEL CARNEIRO LEÃO KRUSE

Advogado: PE035540D - GILLIAN GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS

Despacho:

PROC 58-61.2014.8.17.0870.DESPACHO R.h. Sobre a impugnação ao pedido de habilitação constante às fls. 138/140, digam os interessados constantes às fls. 70 Publique-se. Recife, 13.12.2018. Tatiana Lapa Carneiro Leão JUÍZA DE DIREITO

Vara Unica da Comarca de Lagoa de Itaenga

Juiz de Direito: Tatiana Lapa Carneiro Leão (Titular)

Chefe de Secretaria: Rodrigo José Gomes Silva

Data: 14/05/2019

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00071/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 15/07/2019

Processo Nº: 0000130-92.2016.8.17.0870

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Jonas Bezerra de Santana

Advogado: PE014317 - Emiliano Eustáquio Júnior

Advogado: PE034059 - Fábio Jorge Coelho de Farias

Acusado: Mauro Antônio Ribeiro

Advogado: PE032204 - ADRIANO AGÁPITO G. A. ALVES

Vítima: NATANAEL DOS SANTOS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 15/07/2019.

Processo Nº: 0000128-54.2018.8.17.0870

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: JOÃO SEVERINO DA ROCHA

Vítima: MARIA SEVERINA DA CONCEIÇÃO

Vítima: LEANDRO VALDOMIRO DA SILVA

Acusado: JOÃO VICTOR FREITAS DA SILVA

Advogado: PE014317 - Emiliano Eustáquio Júnior

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 15/07/2019.

Processo Nº: 0000012-48.2018.8.17.0870

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JÚLIO CÉSAR BEZERRA DE SANTANA

Advogado: PE014317 - Emiliano Eustáquio Júnior

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 15/07/2019.

Processo Nº: 0000718-89.2018.8.17.0980

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EDNALDO EDMILSON DOS SANTOS

Acusado: JOSÉ LEONARDO BEZERRA

Advogado: PE012717 - Maria Luceli de Moraes

Advogado: PE033943 - ANNA PAULA ALVES DE ARAUJO MORAIS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 15/07/2019.

Processo Nº: 0000056-77.2012.8.17.0870

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Vítima: COMDICA

Acusado: CRISTIANE SOARES DA SILVA

Advogado: PE020599 - ADEILDO APOLINÁRIO DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:30 do dia 15/07/2019.

## Lagoa dos Gatos - Vara Única

Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAGOA DOS GATOS

### ATA DE AUDIÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA A 1ª REUNIÃO PERIÓDICA DO TRIBUNAL DO JÚRI - 2019

Aos 14 (quatorze) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (2019) pelas 13h, na Sala das Audiências deste Juízo, onde presente se encontrava o Dr. MARCELO GÓES DE VASCONCELOS, Juiz de Direito, em exercício cumulativo, nesta Comarca de Lagoa dos Gatos/PE, comigo Chefe de Secretaria, ao final assinada, presente o Dr. LEANDRO GUEDES MATOS, Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o Representante da OAB/PE o advogado o Dr. LUIZ ANTÔNIO DE MELO OLIVEIRA, OAB/PE 33599. Aberta a audiência, o MM Juiz declarou que fica convocada a 1ª Reunião Periódica Ordinária do Tribunal do Júri, para o ano de 2019, nos termos do art 432 e seguintes do CPP, para julgar todos os processos preparados e os que venham a ser durante o corrente ano. Em seguida, o MM. Juiz passou a realizar o sorteio dos vinte e cinco jurados, havendo sido sorteados os seguintes: **1- KELLY JULIANA CALADO PEREIRA**, Rua Capitão João Lira, centro, Lagoa dos Gatos; **2- KÉTULA ALVES DE MELO**, Rua Alfredo Vieira, 10B; **3- LARISSA VIEIRA DE SOUZA MARTINS**, Rua Presidente Vargas, 47, centro Lagoa dos Gatos; **4 - CÍNTIA GOMES FERREIRA**, Travessa 07 de Setembro, 25, Centro, Lagoa dos Gatos; **5 - MARIA LUCIANA SILVA MELO**, Rua Vereador Durval Soares, 94, Lagoa dos Gatos; **6 – SANDRAILSON JOSÉ DE OLIVEIRA**, Rua Sete de Setembro, 79, Lagoa dos Gatos; **7 – FÁBIO JÚLIO DOS SANTOS**, Travessa Prof. Manoel edmundo, s/n, centro, Lagoa dos Gatos; **8 – SEBASTIÃO SÉRGIO VASCONCELOS**, Rua Genuíno Monteiro, s/n, Compesa, Lagoa dos Gatos; **9 – TALITA ALVES SILVA**, Vila do Entrocamento, Lagoa dos Gatos; **10- EWERTON MONTEIRO DE FREITAS SILVA**, Rua sete de setembro, 74, Lagoa dos Gatos; **11 – EDER MONTEIRO SILVA**, Rua Sete de setembro, 74, centro, Lagoa dos Gatos; **12 – VANDERVAL CARNEIRO DA SILVA JÚNIOR**, Avenida 07 de setembro, 136, Centro, Lagoa dos Gatos; **13 – GENIVAL MANOEL DE MOURA**, Rua Barão de rio Branco, 521, centro, Lagoa dos Gatos; **14 – MARIA LUCY SOBRAL**, Rua Aurora, s/n, Lagoa dos Gatos; **15 –ELEONORA MORAIS CORREIA DE MELO**, Rua Travessa 7 de Setembro, s/n, Lagoa dos Gatos; **16 – JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA**, Travessa Pedro barreto, s/n, centro, Lagoa dos Gatos; **17 – RAFAELA CRISTINA DA SILVA**, Rua Barão Dório Branco, 427, Centro, Lagoa dos Gatos; **18 –JOÃO ANDRÉ BENTO DA SILVA**, Sítio Lajedo, s/n, Zona rural, Lagoa dos Gatos; **19 – EDMILSON PEREIRA DE AQUINO**, Rua Francisco Rodrigues, s/n, Lagoa dos Gatos; **20 – ÁLISSON CORREIA DE ESPÍNDOLA**, Av. João Callado de Espíndola, 155, Lagoa dos Gatos; **21 – JOSÉ ENILTON CORDEIRO DE OLIVEIRA**, Rua Sebastião, s/n, Centro, Lagoa dos Gatos; **22 – HIGO THALISSON SILVA**, rua Agamenon magalhães, 147, Lagoa dos Gatos; **23 – ANA PAULA OLIVEIRA**, Rua Capitão Julio Lira, 75, Lagoa dos Gatos; **24 – SEBASTIÃO BASÍLIO DA SILVA JUNIOR**, Sítio alto do Tambor, 80, Lagoa dos Gatos; **25 – Olívio GOMES PEREIRA NETO**, Travessa Pedro barreto, S/n, Lagoa dos Gatos. E m atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 434, do CPP, transcrevem-se os seguintes dispositivos: “ Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; II – os Governadores e seus respectivos Secretários; III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV – os Prefeitos Municipais; V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII – os militares em serviço ativo; IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juizes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código”. Terminado o sorteio, determinou o MM Juiz de logo a expedição de edital de convocação do Tribunal do Júri, com a chamada nominal dos jurados sorteados, bem assim, a afixação do mesmo no local de costume e publicação pelo Diário Oficial da Justiça Eletrônico, devendo os processos que constem da pauta serem instruídos com uma cópia da presente ata. Eu \_\_\_\_\_ (Tâmara Carla da Fonseca Lira), chefe de secretaria, digitei e subscrevi.

MARCELO GÓES DE VASCONCELOS

Juiz de Direito em exercício cumulativo

LEANDRO GUEDES MATOS

Promotor de Justiça



LUIZ ANTÔNIO DE MELO OLIVEIRA

OAB/PE 33599

**Lagoa Grande - Vara Única****DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

R OLÍMPIO ANGELIM, 121, Forum Des. Benildes de Souza Ribeiro, Estátua, LAGOA GRANDE - PE - CEP: 56395-000

Vara Única da Comarca de Lagoa Grande

Processo nº 0000101-58.2019.8.17.2900

AUTOR: AGEU DOMINGOS GONDIM

RÉU: JOSÉ NARCISO LEITE, "BAIXINHO DO FEIJÃO", JAIME SERGIO ROSES MARTINEZ, ALBERTO MEDEIROS BURGUETE, URUBRAS AGROINDUSTRIA LTDA - ME

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Lagoa Grande, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: JOSÉ NARCISO LEITE, "BAIXINHO DO FEIJÃO", JAIME SERGIO ROSES MARTINEZ, ALBERTO MEDEIROS BURGUETE, URUBRAS AGROINDUSTRIA LTDA - ME,, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R OLÍMPIO ANGELIM, 121, Forum Des. Benildes de Souza Ribeiro, Estátua, LAGOA GRANDE - PE - CEP: 56395-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000101-58.2019.8.17.2900, proposta por AUTOR: AGEU DOMINGOS GONDIM.

Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: Propriedade rural denominada Gado Bravo, situada na Fazenda formiga, Neste Município, com 51,7428 ha, LOTE: 115, compreendido na "Gleba Carranca". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RICARDO COSTA CALDAS BITENCOURT, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

LAGOA GRANDE, 9 de maio de 2019.

**JOÃO ALEXANDRINO DE MACEDO NETO****Juiz(a) de Direito**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Vara única da Comarca de Lagoa Grande

Juiz de Direito: João Alexandrino de Macêdo Neto (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: NELIO BORGES DA SILVA

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00107/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000197-40.2011.8.17.0900

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LEDA FRANCELINA DE LIMA ALENCAR

Advogado: PE026051 - Alex Luís Pereira Dantas

Requerido: MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE - PE

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0000197-40.2011.8.17.0900 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Lagoa Grande (PE), 14/05/2019. NELIO BORGES DA SILVA Chefe de Secretaria

**Lajedo - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Titular)

Chefe de Secretaria: Abdoral Tavares de Lira

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00116/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006823-06.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: PAULO ALBERTO PEREIRA DA SILVA - SILVANO CESAR OLIVEIRA DA SILVA

Acusado: PAULO CESAR DIAS DOS SANTOS

Acusado: ERYCRYS VINICIUS CADETE DOS SANTOS

Advogado: THIAGO JOSÉ CADETE – PE. 33.630

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DA COMARCA DE LAJEDORua José Múcio Monteiro s/n - Centro CEP:55.385-000Tel. (087) 3773-4960 PROC. Nº 0006823-06.2016.8.17.0640DESPACHO Vistos etc. Compulsando os autos verifico que, a despeito da remessa a este juízo de malote digital referente à precatória expedida para a intimação do réu Eucrys Vinícius (fls. 477/485), não há informação quanto ao cumprimento do ato intimatório, razão pela qual determino à secretaria que diligencie no sentido de verificar o efetivo cumprimento do ato. Caso o referido réu não tenha sido intimado, expeça-se nova carta precatória para intimação na unidade prisional onde se encontra. Após, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, abrindo-se, em seguida, vistas às partes para os fins do art. 422 do CPP. Por fim, INDEFIRO de plano o pedido 470/471, pois, em atendimento a requerimento anterior formulado pelo mesmo réu às fls. 409/410, este juízo determinou sua transferência para a unidade prisional de Arcoverde/PE (fls. 423/423v), razão pela qual se revela completamente descabido um novo pedido de transferência, haja vista ser inconcebível que o Judiciário movimente toda uma máquina Estatal, por mais de uma ocasião, apenas para atender à conveniência de familiares do detento. Ademais, os mesmos fundamentos que justificaram o indeferimento do pedido formulado pelo réu Eucrys Vinícius, consoante decisão de fl. 451, aplicam-se também ao acusado Paulo Alberto. Intime-se. Cumpra-se.Lajedo/PE, 17 de abril de 2019.André Simões NunesJuiz de Direito

**Expediente nº 2015.0917.000690**

VARA ÚNICA DA COMARCA DE LAJEDO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

O Dr. ANDRÉ SIMOES NUNES, Juiz de Direito da comarca de Lajedo, Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc...

Através do presente edital, CITA a Sra. **MARIA IONES SOARES SANTOS**, brasileira, maior, filha de JOSE MANOEL DOS SANTOS e VITORIA SOARES DOS SANTOS, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 10 dias, apresentar resposta ao que se consigna na peça exordial referente aos autos da Ação de ADOÇÃO nº 00001-59.2019.8.17.0910, movida pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em favor da adolescente JOÃO BATISTA FAGUNDES DA SILVA FILHO, nascido em 24/05/2004. Caso não apresente resposta ao que se consigna na exordial, sua inércia acarretar-lhe-á os prejuízos da confissão e da revelia, levando ao reconhecimento da veracidade dos fatos articulados na petição inicial, conforme art. 319 do CPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu \_\_\_\_\_, Samuel Santos, o digitei.

Lajedo, 10 de maio de 2019

**ANDRÉ SIMÕES NUNES**

**Juiz de Direito**

Vara Única da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: André Simões Nunes (Titular)

Chefe de Secretaria: Abdoral Tavares de Lira

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00117/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000384-71.2019.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: EDVALDO BATISTA FAGUNDES

Advogado: PE035476 - Laerte Raymundo Filgueira Oliveira Gurgel

Despacho:

Processo: 0000384-71.2019.8.17.0640 Vistos etc.

Tendo em vista que da análise da defesa preliminar apresentada nos autos não se constata hipótese de rejeição da inicial acusatória, RECEBO a denúncia, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos previstos no art. 41 do CPP e não se verifica nenhuma hipótese de rejeição da inicial prevista no art. 395 do CPP.

Assim, designo o dia 06/08/2019 às 10h00 para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimações e requisições necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Lajedo/PE, 13 de maio de 2019

André Simões Nunes

Juiz de Direito

**Limoeiro -1ª Vara**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LIMOEIRO/PE

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**Juiz de Direito: **FABÍOLA MICHELE MUNIZ MENDES FRENRE DE MOURA**Chefe de Secretaria: **JANAÍNA TEIXEIRA BARBOSA**

PROCESSO CRIME – NPU 0003726-70.20123.8.17.0920

Autor: M. PÚBLICO

Ré: JANE CLEIDE FERREIRA DA SILVA

Advogado: **JOSÉ RENATO DE BARROS E SILVA – OAB-PE nº 20.379**

Réu: GILMAR DA SILVA RAMOS

Advogado: **LAÉRCIO BARBOSA DE SOUZA – OAB-PE nº 17.151**

Réu: EDNALDO DA SILVA SANTOS

Advogada: **ANDRÉA FABIANA ARAÚJO DA SILVA MARTINS – OAB-PE 20.457**

Réu: JULIANO MANOEL DA SILVA ARRUDA

Advogado: **PAULO ROBERTO DE LACERDA SIQUEIRA – OAB-PE nº 11.880**

**FINALIDADE** – Ficam os advogados, **JOSÉ RENATO DE BARROS E SILVA – LAÉRCIO BARBOSA DE SOUZA – ANDRÉA FABIANA ARAÚJO DA SILVA MARTINS e PAULO ROBERTO DE LACERDA SIQUEIRA, INTIMADOS** da audiência de Instrução e Julgamento, designada para o próximo dia **12 de junho do ano em curso, pelas 09h00**. DADO e passado nesta Cidade de Limoeiro, Estado de Pernambuco, aos quatorze (14) dias do mês de maio do ano se dois mil e dezenove (2019). a) Fabíola Michele Muniz Mendes Freire de Moura – Juíza de Direito da Vara Criminal.

**Limoeiro - 2ª Vara**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Limoeiro

Forum Des. João Batista Guerra Barreto - AV DR. OTÁCIO DE LEMOS VASCONCELOS, s/n - Centro

Limoeiro/PE CEP: 55700000 Telefone: - Email: - Fax:

**EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL****Processo nº:** 0003189-74.2012.8.17.0920**Classe:** Execução Fiscal**Expediente nº:** 2019.1358.000906Prazo do Edital : 30 dias (Lei 6830/80, art. 8º, IV)

O (A) Doutor(a) Alfredo Bandeira de Medeiros Júnior, Juiz(a) de Direito,

FAZ SABER a(o) , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DR. OTÁCIO DE LEMOS VASCONCELOS, s/n - Centro Limoeiro/PE Telefone: 81-36288648 - (81) 3628-8648, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL , sob o nº 0003189-74.2012.8.17.0920, aforada por , na qual se afigura como demandado , em face de ser devedor da quantia de R\$ 112.077,42, referente Certidão de Dívida Ativa, sob o nº 402154584 de .

Assim, fica o mesmo CITADO para que no prazo de 5 (cinco) dias (Lei 6830/80, art. 8º, *caput* ), pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, facultando-se, *a posteriori* , a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias.

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do devedor, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido texto de Lei.

E para que chegue ao conhecimento do Executado, como de todos os demais interessados, foi determinada a lavratura do presente, com sua publicação na sede deste Juízo, bem como uma única vez, no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Marta Maria Teixeira Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Limoeiro (PE), 14/05/2019

***Gilson da Silva Cruz******Chefe de Secretaria******Alfredo Bandeira de Medeiros Júnior******Juiz(a) de Direito***

Segunda Vara Cível da Comarca de Limoeiro

Juiz de Direito: Alfredo Bandeira de Medeiros Júnior (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilson da Silva Cruz

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00248/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001426-96.2016.8.17.0920

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: EDSON ALVES DA SILVA

Advogado: PE015334 - Cleber José de Lima Araújo

Advogado: PE026718 - Camila Novaes Constantino

Advogado: PE021534 - ERICK EDUARDO ALMEIDA REGIS DE MOURA

Advogado: PE028074 - Eduardo Soares de Siqueira Neto

Requerido: MARIA JOSÉ DE MELO SILVA

Despacho:

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro Processo nº 0001426-96.2016.8.17.0920 DESPACHO Intime-se a parte contrária/requerida, por seu advogado, via imprensa oficial, para querendo oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para, querendo, contra-arrazoar, também no prazo de 15 dias. Após as formalidades supra, remetam-se os autos ao E. TJPE, tudo nos termos do art. 1010, CPC, com as nossas homenagens. Publique-se. Limoeiro, 02 de maio de 2019. Alfredo Bandeira de Medeiros Júnior Juiz de Direito dcr

Segunda Vara Cível da Comarca de Limoeiro

Juiz de Direito: Alfredo Bandeira de Medeiros Júnior (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilson da Silva Cruz

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00248/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001426-96.2016.8.17.0920

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: EDSON ALVES DA SILVA

Advogado: PE015334 - Cleber José de Lima Araújo

Advogado: PE026718 - Camila Novaes Constantino

Advogado: PE021534 - ERICK EDUARDO ALMEIDA REGIS DE MOURA

Advogado: PE028074 - Eduardo Soares de Siqueira Neto

Requerido: MARIA JOSÉ DE MELO SILVA

Despacho:

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro Processo nº 0001426-96.2016.8.17.0920 DESPACHO Intime-se a parte contrária/requerida, por seu advogado, via imprensa oficial, para querendo oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para, querendo, contra-arrazoar, também no prazo de 15 dias. Após as formalidades supra, remetam-se os autos ao E. TJPE, tudo nos termos do art. 1010, CPC, com as nossas homenagens. Publique-se. Limoeiro, 02 de maio de 2019. Alfredo Bandeira de Medeiros Júnior Juiz de Direito dcr

Segunda Vara Cível da Comarca de Limoeiro

Juiz de Direito: Alfredo Bandeira de Medeiros Júnior (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilson da Silva Cruz

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00249/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000045-64.1990.8.17.0920

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Réu: Elson Souto e Cia Ltda

Advogado: PE001529 - Francisco de Sales Cardoso Rocha

Autor: Francisco Alexandre Mendes

Autor: Maria Soares Mendes

Advogado: PE003769 - José Nilo Marinho Falcão

Advogado: PE005982 - Edna Maria Ananias da Silva

Advogado: PE010749 - Aruza Maria de Araujo Souto

Advogado: PE010444 - Maria Rita de Holanda Silva Oliveira

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DO LIMOEIRO Processo nº 0000045-64.1990.8.17.0920 DESPACHO Intime-se a parte credora, pessoalmente, informando acerca da quantia depositada em seu favor e, caso compareça, fica já autorizada a expedição do respectivo alvará. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Limoeiro, 02/maio/2019. Alfredo Bandeira de Medeiros Júnior Juiz de Direito dcr

Segunda Vara Cível da Comarca de Limoeiro

Juiz de Direito: Alfredo Bandeira de Medeiros Júnior (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilson da Silva Cruz

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00249/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000045-64.1990.8.17.0920

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Réu: Elson Souto e Cia Ltda

Advogado: PE001529 - Francisco de Sales Cardoso Rocha

Autor: Francisco Alexandre Mendes

Autor: Maria Soares Mendes

Advogado: PE003769 - José Nilo Marinho Falcão

Advogado: PE005982 - Edna Maria Ananias da Silva

Advogado: PE010749 - Aruza Maria de Araujo Souto

Advogado: PE010444 - Maria Rita de Holanda Silva Oliveira

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DO LIMOEIRO Processo nº 0000045-64.1990.8.17.0920 DESPACHO Intime-se a parte credora, pessoalmente, informando acerca da quantia depositada em seu favor e, caso compareça, fica já autorizada a expedição do respectivo alvará. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Limoeiro, 02/maio/2019. Alfredo Bandeira de Medeiros Júnior Juiz de Direito dcr

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Limoeiro

Forum Des. João Batista Guerra Barreto - AV DR. OTÁCIO DE LEMOS VASCONCELOS, s/n - Centro

Limoeiro/PE CEP: 55700000 Telefone: - Email: - Fax:

### **EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**Processo nº:** 0001299-61.2016.8.17.0920

**Classe:** Interdição

**Expediente nº:** 2019.1358.000905

O Juiz Alfredo Bandeira de Medeiros Junior da Segunda Vara Cível da Comarca de Limoeiro torna público que, na Ação Nº 0001299-61.2016.8.17.0920 proposta por GEILDA BENÍCIO DA SILVA, foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):



INTERDITO:

JACINEIDE BENÍCIO DA SILVA

CURADORA:

GEILDA BENÍCIO DA SILVA.

CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA:

TRANSTORNO MENTAL

Limoeiro(PE), 14 de maio de 2019

Alfredo Bandeira de Medeiros Júnior

**Juiz de Direito**

**Limoeiro - Vara Criminal**

PODER JUDICIARIO  
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
DA COMARCA DE LIMOEIRO/PERNAMBUCO  
PAUTA DO TRIBUNAL DO JÚRI  
MAIO/JUNHO/AGOSTO 2019  
Expediente nº 2019.1348.1568

**Juiza de Direito: DRA. FABÍOLA MICHELE MUNIZ MENDES FREIRE DE MOURA**

**Chefe da Secretaria: JANAÍNA TEIXEIRA BARBOSA**

A DRA. FABÍOLA MICHELE MUNIZ MENDES FREIRE DE MOURA, M.M. Juíza de Direito da Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca do Limoeiro, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

**F A Z S A B E R** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que a Reunião Ordinária do Tribunal do Júri desta Comarca terá continuidade no **dia 27 de MAIO de 2019**, conforme pauta a seguir:

**1ª) SESSÃO: 27/MAIO/2019 "PRESO"**

HORÁRIO: 09:00 HORAS

**Processo nº:** 0001147-23.2010.8.17.0920

**Réu: PAULO BATISTA DE OLIVEIRA**

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

TESTEMUNHAS: 04

**2ª) SESSÃO: 31/MAIO/2019 "PRESOS"**

HORÁRIO: 09:00 HORAS

**Processo nº:** 0001888-19.2017.8.17.0920

**Réu: ALMIR DE ARRUDA NASCIMENTO**

**DIEGO DO NASCIMENTO MÁXIMO**

ADVOGADO: DR. JOSE RENATO DE BARROS E SILVA

DR. JOSÉ CELSO ALVES DE SALES

TESTEMUNHAS: 05

**3ª) SESSÃO: 10/JUNHO/2019**

HORÁRIO: 09:00 HORAS

**Processo nº:** 0001442-55.2013.8.17.0920

**Réu: SEVERINO FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA**

DEFENSORIA PÚBLICA

TESTEMUNHAS:01

**3ª) SESSÃO: 13/JUNHO/2019**

HORÁRIO: 09:00 HORAS

**Processo nº:** 0003556-30.2014.8.17.0920

**Réu: ERNESTO MENDES DA SILVA**

ADVOGADO: DR. JORGE LEONARDO BEZERRA DE OLIVEIRA

TESTEMUNHAS:08

**4ª) SESSÃO: 30/AGOSTO/2019**

HORÁRIO: 09:00 HORAS

**Processo nº:** 000304-34.2005.8.17.0920

**Réu:** **MOISES ROGERIO BARBOSA**

DEFENSORIA PÚBLICA

TESTEMUNHAS: 03

**FABÍOLA MICHELE MUNIZ MENDES FREIRE DE MOURA**

Juíza de Direito/Presidente do Tribunal do Júri

Vara Criminal da Comarca de Limoeiro

Juiz de Direito: Fabíola Michele Muniz Mendes Freire de Moura (Titular)

Chefe de Secretaria: Janaina Teixeira Barbosa

Data: 14/05/2019

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00020/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para o JÚRI DESIGNADO nos processos abaixo relacionados:

Data: 13/06/2019

Processo Nº: 0003556-30.2014.8.17.0920

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: AUTORIDADE POLICIAL

Vítima: PAULO DANIEL DE LIMA BARBOSA

Réu: ERNESTO MENDES DA SILVA

Advogado: PE034277 - JORGE LEONARDO BEZERRA DE OLIVEIRA

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 09:00 do dia 13/06/2019.

**Macaparana - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Macaparana

Processo nº 0000140-67.2016.8.17.2930

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA PEREIRA DA SILVA, EDNEIDE AUGUSTA DIAS DA SILVA

RÉU: VICENTE FRANCISCO DA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Macaparana, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **RÉU: VICENTE FRANCISCO DA SILVA, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av João Francisco, 327, Centro, MACAPARANA - PE - CEP: 55865-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000140-67.2016.8.17.2930, proposta por AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA PEREIRA DA SILVA, EDNEIDE AUGUSTA DIAS DA SILVA.

Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital.

**Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, PATRICIA GADELHA SARMENTO DE FARIAS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

MACAPARANA, 10 de maio de 2019.

*Gabriel Araújo Pimentel*  
Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

Ofício nº Vara Única da Comarca de Macaparana

Processo nº 0000134-55.2019.8.17.2930

REQUERENTE: JOSE GOMES DE LIMA

REQUERIDO: MARIA LUCIA LUZ DE LIMA

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Macaparana, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REQUERIDO: MARIA LUCIA LUZ DE LIMA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av João Francisco, 327, Centro, MACAPARANA - PE - CEP: 55865-000, tramita a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (99), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000134-55.2019.8.17.2930, proposta por REQUERENTE: JOSE GOMES DE LIMA.

Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

**Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, PATRICIA GADELHA SARMENTO DE FARIAS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

MACAPARANA, 10 de maio de 2019.

*Gabriel Araújo Pimentel*  
Juiz de Direito

**Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau**

Diretoria Regional da Zona da Mata Norte

Juiz de Direito: Icaro Nobre Fonseca (Titular)

Data:14/05/2019

**Pauta de Sentença**Processo nº **0000067-56.2017.8.17.2770**

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

RÉU: LUCIANO ALVES DOS SANTOS

**SENTENÇA****I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A em face de **LUCIANO ALVES DOS SANTOS**. Afirma, em síntese, a parte autora que firmou, com o promovido, um contrato de financiamento do veículo descrito na exordial, garantido por alienação fiduciária. Alega que a parte ré encontra-se em mora, comprovada através de notificação extrajudicial, tendo sido requerida a busca e apreensão do bem. Decisão interlocutória concedendo a liminar (ID 25378953), tendo sido comprovada a apreensão do veículo (ID 25881010), objeto da presente. Realizada a citação do demandado (por edital), com a nomeação da Defensoria Pública para atuar como curadora especial, não fora apresentada resposta, conforme certificado ao ID 42943393. **É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de busca e apreensão fundamentada no Decreto-Lei nº 911/69, para fins de recuperação do bem indicado na inicial, o qual foi adquirido através de contrato de alienação fiduciária, cujas prestações vencidas não foram pagas pela parte demandada. Devidamente citado, o promovido não contestou a presente ação, razão porque **decreto sua revelia**, com base no art. 344 NCPC. O caso em tela não requer produção de provas em audiências, uma vez que os documentos anexados aos autos são suficientes para o julgamento antecipado da lide, como efeito da revelia do réu (art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil). A parte autora, com a documentação trazida a juízo, demonstra a existência do contrato de financiamento firmado com a parte ré, garantido através de alienação fiduciária gravado sobre o bem caracterizado e descrito no termo inicial, porquanto, presentes no caso destes autos, os elementos previstos no § 1º do art. 1º do Decreto Lei 911/69, de modo a possibilitar a prestação jurisdicional pretendida nesta ação. **III-DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no artigo 3º, *caput* e seu § 4º, do Decreto-Lei 911/69, **ACOLHO o pedido** para declarar a rescisão do contrato e, em consequência, consolidar nas mãos da parte autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na exordial, tornando a liminar definitiva. Condeno o demandado ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, à base de 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Itambé/PE, 11 de abril de 2019. **ÍCARO NOBRE FONSECA**, Juiz de Direito.

Diretoria Regional da Zona da Mata Norte

Juiz de Direito: Icaro Nobre Fonseca (Titular)

Data:14/05/2019

**Pauta de Sentença**Processo nº **0000442-23.2018.8.17.2770**

AUTOR: BV

RÉU: EDNALDO DUTRA DE PONTES

**SENTENÇA****I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pelo **BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS** em face de **EDNALDO DUTRA DE PONTES**. Afirma, em síntese, a parte autora que firmou, com o promovido, um contrato de financiamento do veículo descrito na exordial, garantido por alienação fiduciária. Afirma que a parte ré encontra-se em mora, comprovada através de notificação extrajudicial, tendo sido requerida a busca e apreensão do bem. Decisão interlocutória concedendo a liminar (ID 35558511), tendo sido comprovada a apreensão do veículo (ID 39321409), objeto da presente. Realizada a citação do demandado, este deixou transcorrer o prazo para resposta, conforme certificado ao ID 41151247. **É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de busca e apreensão fundamentada no Decreto-Lei nº 911/69, para fins de recuperação do bem indicado na inicial, o qual foi adquirido através de contrato de alienação fiduciária, cujas prestações vencidas não foram pagas pela parte demandada. Devidamente citado, o promovido não contestou a presente ação, razão porque **decreto sua revelia**, com base no art. 344 NCPC. O caso em tela não requer produção de provas em audiências, uma vez que os documentos anexados aos autos são suficientes para o julgamento antecipado da lide, como efeito da revelia do réu (art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil). A parte autora, com a documentação trazida a juízo, demonstra a existência do contrato de financiamento firmado com a parte ré, garantido através de alienação fiduciária gravado sobre o bem caracterizado e descrito no termo inicial, porquanto, presentes no caso destes autos, os elementos previstos no § 1º do art. 1º do Decreto Lei 911/69, de modo a possibilitar a prestação jurisdicional pretendida

nesta ação. **III-DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no artigo 3º, *caput* e seu § 4º, do Decreto-Lei 911/69, **ACOLHO o pedido** para declarar a rescisão do contrato e, em consequência, consolidar nas mãos da parte autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na exordial, tornando a liminar definitiva. Condene o demandado ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, à base de 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itambé/PE, 11 de abril de 2019. **ÍCARO NOBRE FONSECA**, Juiz de Direito.

**Olinda - 4ª Vara Cível****Quarta Vara Cível da Comarca de Olinda**

Juíza de Direito: Eunice Maria Batista Prado (titular)

Juiz de Direito: Rafael Cavalcanti Lemos (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: João Paulo M. Vasconcelos

Responsável pelo expediente: Christiane

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00090/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005671-08.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Walter Ulrich Illi

Advogado: PE028813 - GUILHERME ANDRADE LIMA

Réu: BANCO ITAUCARD S/A

Réu: BANCO CITIBANK S/A

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO: Intimação da parte credora para se manifestar sobre depósito Processo nº 0005671-08.2014.8.17.0990 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora/credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o depósito de fls. 716/718, referente ao pagamento voluntário da condenação, dizendo se concorda com o valor e se dá por quitada a dívida. Olinda (PE), 13/05/2019. João Paulo M. Vasconcelos. Chefe de Secretaria.

João Paulo M. Vasconcelos

**Chefe de Secretaria**

Eunice Maria Batista Prado

**Juíza de Direito** (titular)

Rafael Cavalcanti Lemos

**Juiz de Direito** (Auxiliar)

**Quarta Vara Cível da Comarca de Olinda**

Juíza de Direito: Eunice Maria Batista Prado (titular)

Juiz de Direito: Rafael Cavalcanti Lemos (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: João Paulo M. Vasconcelos

Responsável pelo expediente: Christiane

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00091/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007626-21.2007.8.17.0990

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: HSBC - Bank Brasil S/A Banco Multiplo

Advogado: PE022085 - Benoni Menelau Lins Neto

Réu: PETROACIDOS PETROLEO E QUIMICOS LTDA ME

Réu: CLOVIS FELIX DE LIMA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Processo nº 0007626-21.2007.8.17.0990DESPACHOAtendendo ao que foi requerido às fls. 94/95, e diante da diligência infrutífera junto ao Sistema Bacenjud, nesta data este Juízo pesquisou as informações cadastrais e a existência de bens da parte executada perante o Sistemas Renajud e Infojud. Porém, mais uma vez não se obteve êxito na localização de bens penhoráveis dos devedores, conforme os extratos anexos.Intime-se a parte exequente para que promova diligências no sentido de indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrendo o prazo in albis ou não sendo localizados quaisquer bens, fica desde já determinada a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC. Olinda, 13 de maio de 2019.Eunice Maria Batista Prado. Juíza de Direito.

João Paulo M. Vasconcelos

**Chefe de Secretaria**

Eunice Maria Batista Prado

**Juíza de Direito** (titular)

Rafael Cavalcanti Lemos

**Juiz de Direito** (Auxiliar)

#### **Quarta Vara Cível da Comarca de Olinda**

**Juiz de Direito: Eunice Maria Batista Prado (Titular)**

**Rafael Cavalcanti Lemos (Auxiliar)**

**Chefe de Secretaria: João Paulo M. Vasconcelos**

**Data: 14/05/2019**

#### **Pauta de Despachos Nº 00092/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001714-62.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Nelson Manoel da Silva

Advogado: PE026705 - Braz André Alves da Silva

Réu: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação parte contrária para falar sobre petiçãoProcesso nº 0001714-62.2015.8.17.0990 Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Intime-se a parte autora para se manifestarem sobre a petição do banco demandado, às fls. 95/129, no prazo de 15 (quinze) dias. Olinda(PE), 10/05/2019.João Paulo M. VasconcelosChefe de Secretaria

Processo Nº: 0007412-54.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PADARIA AUTÊNTICO PÃO LTDA

Advogado: PE021707 - Érico Lins de Azevedo Filho



Réu: ITAIQUARA ALIMENTOS S/A

Advogado: SP310187 - JOSÉ NATAL MARTINS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0007412-54.2012.8.17.0990 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes, através de seus patronos, para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância, ficando, desde já o credor ciente de que, querendo dar início ao cumprimento/execução de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJe, nos termos da IN nº 13, de 25/05/2016 (publicado no DJe nº 98/2016, de 27/05/2016). Fique ciente ainda que, no prazo de cinco dias, contado do protocolamento previsto no art. 2º desta Instrução Normativa, deve peticionar, nos autos do processo físico no qual foi exarada a sentença cujo cumprimento/execução requer, juntando o comprovante do protocolamento eletrônico do pedido de cumprimento/execução. Olinda (PE), 10/05/2019.João Paulo M. VasconcelosChefe de Secretaria

Processo Nº: 0012489-44.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RACHEL COIMBRA DA SILVA

Advogado: PE027826 - João Henrique Taveira de Souza

Advogado: PE028990 - Rodrigo de Andrade Souza

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes da perícia designada (RETIFICAÇÃO)Processo nº 0012489-44.2012.8.17.0990 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, considerando a certidão de fl. 158, que tornou sem efeito o Ato Ordinatório de fl. 154, publicado no DJe nº 86/2019 (erro de digitação), intimem-se as partes da perícia DESIGNADA para dia 19/07/2019, das 10 às 12h, a ser realizada no Ambulatório Desembargador Ângelo Jordão Filho, situado na Rua Santa Edwirges, nº 390, Prado, Recife/PE, com o Dr. Paulo Sérgio Santos Melo.Advertência: O(a)s Periciando(a)s deverão comparecer ao evento: 1) munidos de CTPS ou, caso não se trata de ação previdenciária, de outro documento de identidade com foto; 2) trazendo os laudos e exames mais recentes de que dispuserem (originais e fotocópias), relacionados ao problema de saúde ensejador da lide. Olinda (PE), 13/05/2019.João Paulo M. VasconcelosChefe de Secretaria

Processo Nº: 0009387-43.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE001701A - ROBERTO GUENDA

Advogado: PE026298 - Joyce de Souza Barbosa

Réu: SEVERINO CARLOS DA SILVA

Advogado: PE013345 - Ednaldo Silva Ferreira

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0009387-43.2014.8.17.0990 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes, através de seus patronos, para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância, ficando, desde já o credor ciente de que, querendo dar início ao cumprimento/execução de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJe, nos termos da IN nº 13, de 25/05/2016 (publicado no DJe nº 98/2016, de 27/05/2016). Fique ciente ainda que, no prazo de cinco dias, contado do protocolamento previsto no art. 2º desta Instrução Normativa, deve peticionar, nos autos do processo físico no qual foi exarada a sentença cujo cumprimento/execução requer, juntando o comprovante do protocolamento eletrônico do pedido de cumprimento/execução. Olinda (PE), 13/05/2019.João Paulo M. VasconcelosChefe de Secretaria

**João Paulo M. Vasconcelos**

**Chefe de Secretaria**

**Eunice Maria Batista Prado**

**Juíza de Direito**

**Quarta Vara Cível da Comarca de Olinda**

**Juiz de Direito: Eunice Maria Batista Prado (Titular)**

**Rafael Cavalcanti Lemos (Auxiliar)**

**Chefe de Secretaria: João Paulo M. Vasconcelos**

**Data: 14/05/2019**

**Pauta de Despachos Nº 00093/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007213-61.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ALOISIO FRANCA DA SILVA

Requerente: LEONITA RAUL DA SILVA MORGADO

Requerente: EMERSON FERNANDO SILVA RODRIGUES

Requerente: DÉBORA MARIA CONSTANTINO DE ALMEIDA

Requerente: VANDINAURA CORREIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Requerente: MARGARIDA ALEXANDRE DA SILVA

Requerente: GILVANEIDE TARGINO MAIA

Requerente: MARIA ERIVÂNIA PEREIRA

Requerente: SIMONE COSTA REGO DE OLIVEIRA

Requerente: MARIA MICHELE ALVES FERREIRA CARNEIRO

Advogado: PE034476 - Camila Ribeiro Andrade

Requerido: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDAProcesso nº 0007213-61.2014.8.17.0990DESPACHO 1. Intime-se a parte Ré para se manifestar quanto à certidão de fl. 462. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Diga a CAIXA, em 15 dias, se possui interesse jurídico no feito (cf. art. 1º-A, par. 6º., da lei 12.409/2011; cf. tb. STF, ARE 898.975; e STJ, AgInt no REsp 1632226/PR e AgInt no AREsp 804315/PR). Olinda, 09 de maio de 2019.Rafael Cavalcanti LemosJuiz de Direito

Processo Nº: 0014023-52.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Gisele da Costa Pereira Martorelli

Advogado: PE015051 - Gisele da Costa Pereira Martorelli

Litisconsorte Passivo: Juliana Gois Cavalcanti

Advogado: PE030183 - Lúcio Roberto de Queiroz Pereira

Advogado: PE024015 - João Vicente Neves Baptista

Litisconsorte Passivo: Gabriela Gois Cavalcanti

Advogado: PE023973 - Filipe de Souza Leão Araújo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDAProcesso nº 0014023-52.2014.8.17.0990DESPACHOAnalisando o teor do documento de fls. 337/338, fixo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que sejam realizadas buscas no arquivo morto do escritório, a fim de localizar as notas fiscais referentes aos serviços prestados.Com a resposta, intem-se as partes para razões finais no prazo sucessivo de cinco dias, como já determinado em audiência (fl. 332).Olinda, 13 de maio de 2019.Eunice Maria Batista PradoJuíza de Direito

Processo Nº: 0004746-51.2010.8.17.0990

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: DATERRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS HORTIFRUTI GRANJEIROS LTDA

Advogado: PE029291 - João Eduardo Soares Donato

Advogado: PE026625 - americo couto coelho bezerra

Réu: DORGILENE SILVANEIA DA SILVA ALIMENTAÇÃO - EPP

Advogado: PE017609 - MARCÍLIO TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO

Advogado: PE006087 - Marcilio Tavares de Albuquerque

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Processo nº 0004746-51.2010.8.17.0990 DESPACHO Atendendo ao que foi requerido às fls. 919/920, nesta data este Juízo pesquisou as informações cadastrais e a existência de bens da parte executada perante o Sistema Infojud, uma vez que foram infrutíferas as diligências junto aos Sistemas Bacenjud e Renajud. Porém, mais uma vez não se obteve êxito na localização de bens penhoráveis da devedora, conforme os extratos anexos. Intime-se a parte exequente para que promova diligências no sentido de indicar bens passíveis de penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrendo o prazo in albis ou não sendo localizados quaisquer bens, fica desde já determinada a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC. Olinda, 13 de maio de 2019. Eunice Maria Batista Prado Juíza de Direito

**João Paulo M. Vasconcelos**

**Chefe de Secretaria**

**Eunice Maria Batista Prado**

**Juíza de Direito**

**Olinda - 5ª Vara Cível****Quinta Vara Cível da Comarca de Olinda**

Juíza de Direito: Adrienne Maria Ribeiro de Souza (Titular)

Raquel Barofaldi Bueno (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Danielle Kaline Soares Pires

Data: 14/05/2019

**Pauta de Despachos Nº 00120/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004642-83.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ALBERTO BARBOSA DE ANDRADE

Requerente: Edna Maria Cavalcanti

Requerente: ROBERVAL ROBERTO BEZERRA SANTOS

Requerente: JOSÉ HUMBERTO DA SILVA

Advogado: PE034925 - Tiago Oliveira Reis

Advogado: PE031258 - PATRICIA MEDEIROS

Requerido: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo

Despacho:

Processo n. 0004642-83.2015.8.17.0990 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Prolatada decisão de fls. 670, foram opostos embargos de declaração pela parte demandada às fls. 678/680-verso sob o argumento de que a decisão foi omissa por não ter analisado todas as questões preliminares suscitadas e demais pedidos que interferem tanto na competência do juízo quanto na legitimidade das partes, expondo ainda que a análise das questões gera economia processual em virtude da possibilidade de se extinguir o processo sem resolução do mérito. Decido. Dispõe o art. 357 do CPC que o juiz, em decisão de saneamento e organização do processo, deve resolver as questões processuais pendentes. Todavia, entendo que a referida regra merece ser excepcionada no caso concreto. É que há vários anos este Juízo tem enfrentado e rejeitado as mesmíssimas questões preliminares - a) ilegitimidade passiva (por ser mera gestora da apólice de seguro e, assim, não tem responsabilidade indenizatória); b) inépcia da petição inicial (a parte ré alega genericamente que não existem informações e documentos essenciais à análise das matérias relacionadas à relação contratual em apreço); c) falta de interesse de agir (em virtude da quitação do contrato e da ausência de aviso de sinistro em processo administrativo) - as quais tem sido reiteradamente arguidas pelas seguradoras réis em lides idênticas (cobrança de indenização de seguro habitacional). Essa realidade levou ao posicionamento de que tais preliminares sejam analisadas apenas no momento da prolação da sentença. O propósito maior é de atender aos princípios da razoável duração do processo e da celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), pois, ressalvada a hipótese de preliminar nunca antes arguida, é imensa a probabilidade de que tais questões sejam rejeitadas ante o entendimento remansoso deste juízo sobre as matérias, que só se modificará se forem trazidos novos elementos, o que não se verifica no caso. Não se está querendo dizer com isso que a parte ré não tem o direito de suscitar as mesmas preliminares nas mesmas lides, mas deixar para apreciá-las por ocasião da sentença é providência que evita a procrastinação do feito, até porque, vale frisar novamente, nenhuma ação desta natureza chegou, em décadas, a ser extinta sem resolução do mérito por acolhimento de qualquer uma das preliminares supracitadas. No tocante à denunciação da lide do agente financeiro, da construtora e da Caixa Seguradora S/A, assiste razão à embargante ao atacar a omissão, pois a matéria demanda, de fato, apreciação imediata. Assim, acolho em parte os presentes embargos de declaração e, suprindo a referida omissão, indefiro do pedido de denunciação à lide com aparo na vedação do art. 88 do CDC. Há, inclusive, consenso na jurisprudência do TJPE a respeito, conforme se vê, por exemplo, nos acórdãos proferidos nos autos dos processos números 0009845-51.2014.8.17.1090 - Relator Des. Eurico de Barros Correia Filho - DJE 21/02/2019; 0085502-65.2014.8.17.0001- Relator Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto - DJE n. 15/02/2019; 0003891-61.2014.8.17.1110 - Relator Des. Sílvio Neves Baptista Filho - DJE n. 12/02/2019; 0015179-38.2014.8.17.0000 - Relator Des. Alberto Nogueira Virgínio - DJE 15/01/2019; 0001483-96.2009.8.17.0100 - Relator Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves - DJE 02/01/2019; 0008579-59.2017.8.17.9000 - Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes - Data de julgamento 11/12/2018; 0000162-33.2013.8.17.0990 - Relator Des. Eurico de Barros Correia Filho - DJE 30/11/2018; 0008762-98.2016.8.17.0000 - Des. Relator Roberto da Silva Maia - DJE 23/11/2018. Ademais, a alegação de eventual prejuízo não impõe entendimento diverso, uma vez que o denunciante poderá buscar o direito de regresso em ação autônoma, nos termos do art. 125, § 2º, do CPC. Quanto ao pedido de adjudicação, entendo que a matéria diz respeito ao mérito da lide e será apreciada quando da prolação da sentença. Do interesse da Caixa Econômica. Embora a Caixa Econômica Federal tenha se manifestado nos autos às fls. 562/565-verso, as razões amplas e genéricas constantes da petição não permitem ao Juízo firmar convencimento acerca do seu interesse no feito. Ademais, os documentos juntados estão apócrifos e retratam apenas consultas a um sistema de informações que não comprovam a natureza da apólice e o impacto no fundo FCVS. Assim, diante desse fato, entendo necessário oportunizar nova manifestação da Caixa Econômica Federal, bem como da União, uma vez que cabe à empresa pública e ao ente federativo dizer se têm interesse e, com

isso, ensejar o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Assim, oficie-se à União e à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse na causa, remetendo-lhes cópia(s) do(s) contrato(s) objeto(s) da presente lide e da presente decisão. Ressalto que, até que se obtenha manifestação expressa daqueles entes, o processo deve seguir regular trâmite neste juízo. Cumpram-se as determinações de fls. 670. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Olinda, 02 de maio de 2019. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito 1 Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Temas/repetitivos 50 e 51 (REsp 1091363/SC e REsp 1091393/SC).-----

Processo Nº: 0009075-67.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: ARLETE MARIA CLAUDINO DE OLIVEIRA

Defensor Público: PE021417 - JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY

Advogado: PE022683 - LEONARDO CARNEIRO

Requerido: IVANILDE NERI PEREIRA

Requerido: HILARIO PEREIRA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA/PE Fórum Lourenço José Ribeiro - Av. Pan Nordestina, s/n, Km 4, Vila Popular, Olinda/PE, CEP: 53010-210 Processo nº 0009075-67.2014.8.17.0990 - Ação de Usucapião DECISÃO Vistos etc. Como se percebe na sentença prolatada às fls. 125/125v, por erro de digitação, na parte dispositiva do decisor, quanto ao número do imóvel usucapiendo, pois, uma vez que foi julgado procedente o pedido exordial, obviamente, o preceito declaratório é dirigido ao imóvel descrito na inicial. Isto posto, corrijo de ofício o erro material detectado, consoante permite o art. 494, I, do CPC, para que a parte dispositiva da sentença tenha a seguinte redação: "Isto posto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo procedente o pedido para declarar em favor de ARLETE MARIA CLAUDINO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, o domínio útil pela usucapião do bem imóvel situado na rua Maranhão, nº 60, Jardim Brasil I, Olinda/PE, cujas dimensões e confrontações estão discriminadas na planta às fls. 27/28." Publique-se intimem-se, devolvendo-se integralmente o prazo recursal. Olinda, 08/05/2019. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito

Processo Nº: 0014349-12.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Marcelo Freire Walter

Advogado: PE039225 - ezia fernanda medeiros de oliveira

Advogado: PE011447 - Dulsandra Maria Chaves Brainer

Requerido: HOSPITAL ESPERANÇA LTDA

Advogado: PE012893 - Djalma Alexandre Galindo

Advogado: PE029415 - felipe de oliveira alexandre

Advogado: PE011673 - Júlio Alcino de Oliveira Neto

Advogado: PE036604 - Danillo José Tenório Alexandre

Advogado: PE017379 - CARLOS EDUARDO TAVARES DE MELO

Advogado: PE016755 - Cláudio Moura Alves de Paula

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA/PE Fórum Lourenço José Ribeiro - Av. Pan Nordestina, s/n, Km 4, Vila Popular, Olinda/PE, CEP: 53010-210 Processo nº 0014349-12.2014.8.17.0990 - Ação Ordinária DESPACHO R. h. Tendo em vista o certificado à fl. 682, nomeio perito do Juízo o Dr. ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES, inscrito no CRM sob o nº 12506-PE, devendo ser intimado no endereço eletrônico romeromendes.pe@hotmail.com, fone: (81)996025655, para, aceitando o encargo, retirar os autos e apresentar proposta de honorários, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se as partes autora/ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, caso assim deseje, nos moldes do art. 465, § 1º do CPC. Apresentada a proposta de honorários, intime-se as partes para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 465, § 3º do CPC. Publique-se na forma requerida. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Olinda, 08 de maio de 2019. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito

Danielle Kaline Soares Pires

Chefe de Secretaria

Adrienne Maria Ribeiro de Souza  
Juíza de Direito

**Quinta Vara Cível da Comarca de Olinda**

Juiza de Direito: Adrienne Maria Ribeiro de Souza (Titular)  
Raquel Barofaldi Bueno (Cumulativo)  
Chefe de Secretaria: Danielle Kaline Soares Pires  
Data: 14/05/2019

**Pauta de Despachos Nº 00122/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006304-87.2012.8.17.0990  
Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial  
Autor: HSBC - Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva  
Advogado: PE044268 - ARTHUR RAFAEL ARAÚJO DE ANDRADE  
Advogado: PE025859 - Mariana da Mota e Dias  
Réu: JOSE VANDIO SILVA  
Advogado: PE022238 - JOAO SINVAL TAVARES DE CARVALHO  
Despacho:

Quinta Vara Cível da Comarca de Olinda Forum Lourenço José Ribeiro TV PRESIDENTE KENNEDY, - Peixinhos Olinda/PE Telefone: (81) 3182-2650006304-87.2012.8.17.0990 DESPACHOR.h. Altere-se a classe para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Promova-se a indisponibilidade de ativos financeiros via bacenjud do valor indicado à fl. 179 (art. 854 do CPC). Havendo bloqueio de valores, intime-se o executado, na forma do art. 854, § 2º, do NCPC. Caso o executado não se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, fica convertida a indisponibilidade em penhora (art. 854, § 5º, do CPC), devendo o valor bloqueado ser transferido via bacenjud à conta judicial. Não havendo bloqueio de valores, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Olinda, 23/01/2019. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito

Danielle Kaline Soares Pires  
Chefe de Secretaria

Adrienne Maria Ribeiro de Souza  
Juíza de Direito

**Quinta Vara Cível da Comarca de Olinda**

Juiza de Direito: Adrienne Maria Ribeiro de Souza (Titular)  
Raquel Barofaldi Bueno (Cumulativo)  
Chefe de Secretaria: Danielle Kaline Soares Pires  
Data: 14/05/2019

**Pauta de Despachos Nº 00123/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006304-87.2012.8.17.0990  
Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: HSBC - Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE044268 - ARTHUR RAFAEL ARAÚJO DE ANDRADE

Advogado: PE025859 - Mariana da Mota e Dias

Réu: JOSE VANDIO SILVA

Advogado: PE022238 - JOAO SINVAL TAVARES DE CARVALHO

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC, intime-se a parte exequente, através de seu patrono, para se manifestar sobre o resultado o bloqueio negativo via bacenjud de fls. 188/189v, no prazo de 10 (dez) dias, conforme deliberado no despacho de fl. 186. Olinda, 05/02/2019. Danielle Kaline Soares Pires Chefe de Secretaria.

Danielle Kaline Soares Pires

Chefe de Secretaria

Adrienne Maria Ribeiro de Souza

Juíza de Direito

#### Quinta Vara Cível da Comarca de Olinda

Juíza de Direito: Adrienne Maria Ribeiro de Souza (Titular)

Raquel Barofaldi Bueno (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Danielle Kaline Soares Pires

Data: 14/05/2019

#### Pauta de Sentenças Nº 00121/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00190

Processo Nº: 0004642-20.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MOTIVA MAQUINAS LTDA

Advogado: PE038380 - RAYANA AZEVEDO BRANDÃO

Advogado: BA020116 - DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO

Advogado: BA041021 - André Cavalcanti

Advogado: BA008269 - José Curvelo Filho

Advogado: BA033762 - BRUNO VALTER SANTOS ARAÚJO

Advogado: BA038257 - JULIANA PORTELA

Requerido: CONSTRUTORA CAMILO BRITO LTDA, CAMILO ROMA DE BRITO e MARIA INEZ ROMA BRITO

SENTENÇA: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Fórum Lourenço José Ribeiro - Av. Pan Nordestina, s/n, Km 4, Vila Popular, CEP: 53010-210 Processo nº 0004642-20.2014.8.17.0990 S E N T E N Ç A Vistos etc. MOTIVA MÁQUINAS LTDA., já qualificado(a) nos autos e através de advogado habilitado, propôs ação de cobrança de contra CONSTRUTORA CAMILO BRITO LTDA., igualmente qualificado(a) nos autos. De acordo com a peça vestibular, a empresa ré adquiriu da empresa autora peças diversas e não pagou pela mercadoria recebida, tendo sido emitidas 23 notas fiscais, mas houve apenas o pagamento parcial das referidas dívidas, restando ainda o valor de R\$ 21.989,94 a ser quitado. Dessa forma, a demandada é devedora do valor histórico de R\$ 21.989,94, o qual atualizado até 14/03/2014 alcança o patamar de R\$ 32.940,99. Foram realizadas inúmeras tentativas de contato com a demandada para recebimento dos valores inadimplidos, inclusive por e-mail, mas não se obteve êxito. Em vista disso, requer a condenação da empresa ré na obrigação de pagar a dívida R\$ 32.940,99 com as devidas atualizações, juntando documentos às fls. 05/52. Citada, a parte ré contestou às fls. 93/97, acompanhada dos documentos às fls. 98/100, requerendo a gratuidade processual, inversão do ônus da prova e impugnando o valor da causa. No mérito, nega que tenha havido o negócio jurídico alegado na exordial e, por conseguinte, não reconhece a dívida cobrada. Alega que não há prova da compra e venda e da entrega da mercadoria, afirmando que as assinaturas nas notas fiscais não são de nenhum de seus representantes ou de pessoas autorizadas a receber a mercadoria à época, ressaltando que sequer há identificação de

quem seriam as assinaturas constantes nas notas apresentadas. Requer ainda a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e, ao final, pugna pela improcedência do pedido. Segue réplica às fls. 106/112, através da qual a autora defende que a lide não é consumerista e impugna o pedido de assistência judiciária da parte adversa, argumentando que o só fato da referida litigante possuir dívidas não a torna merecedora do benefício da gratuidade pretendido. No mérito, assevera que as notas fiscais provam satisfatoriamente a compra e venda mercantil realizada entre os litigantes e que a parte ré apenas se vale de argumentos genéricos na tentativa de descaracterizar uma cobrança legítima. É o relatório. Decido. Deixo de conceder a assistência judiciária postulada pela parte ré, uma vez que o documento às fls. 98/100 não comprova a situação de miserabilidade exigida por lei para concessão do benefício e apenas revela que a parte ré tem várias anotações restritivas no SERASA. Por si só, o referido documento não permite concluir se essa realidade retrata uma empresa que é má pagadora contumaz ou apenas uma empresa está com dificuldade de honra seus compromissos comerciais. Quanto à impugnação ao valor da causa, entendo que assiste razão à parte ré quando ataca a atualização do débito realizada pela parte autora, pois não qualquer acerto entre os litigantes que ampare a utilização dos índices e periodicidade dos juros de mora de que se vale a demandante em seu memorial de cálculos às fls. 17/18. Assim, acolhendo a presente impugnação, corrijo o valor da causa para que corresponda ao valor histórico do débito, qual seja, R\$ 21.989,94. Indefero o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte ré, pois, considerando a natureza jurídica das partes e a mercadoria negociada, concluo que o negócio em análise aponta para uma compra e venda mercantil, restando desconfigurada, assim, uma relação consumerista. Passo a apreciar o mérito. Diferentemente do que alega a demandada, os "Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas - DANFE" às fls. 18/40 são idôneos e suficientemente capazes de provar o débito cobrado na inicial. Com efeito, os referidos documentos foram validamente emitidos, atendendo as formalidades legais, inclusive com identificação precisa da demandada como destinatária dos produtos, os quais estão igualmente identificados qualitativa e quantitativamente, havendo ainda a assinatura/rubrica de quem recebeu a mercadoria em favor da empresa ré. Considerando que cada uma das partes tem o ônus de provar suas alegações, verifico que a demandada nada provou quanto à alegação de que aqueles que subscreveram as referidas notas no campo destinado à assinatura do "recebedor" dos produtos não são seus representantes nem estavam autorizados a agir em seu nome. Ademais, as correspondências eletrônicas às fls. 41/44 robustecem a afirmação da demandante de que várias vezes entrou em contato com a demandada para lhe cobrar a dívida, sendo bastante razoável aceitar como verídica essa afirmação diante do fato de que um dos destinatários dos e-mails está identificado como "financeiro@construtoracamilobrito". Por todos esses motivos, entendo que foi perfectibilizado o negócio jurídico narrado na exordial, sendo legítima a cobrança da dívida em apreço. Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar CONSTRUTORA CAMILO BRITO LTDA. na obrigação de pagar a MOTIVA MÁQUINAS LTDA. as dívidas apontadas nas notas fiscais listadas às fls. 17/18 e lançadas no DANFE às fls. 18/40, acrescidos de correção monetária pela tabela da ENCOJE e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do vencimento de cada débito. Custas e honorários pela demandada que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Olinda, 14 de maio de 2019. Adriane Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito

Sentença Nº: 2019/00191

Processo Nº: 0000590-78.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: S. C. TENORIO COMERCIO ME

Advogado: PB015337 - FELIPE DE MORAES ANDRADE

Requerido: LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS - EPP

Advogado: PE020796 - MARIA CRISTINA DA SILVA

Requerido: BANCO BRASIL S/A

Advogado: BA047104 - Marcos Caldas Martins Chagas

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Advogado: PE034686 - Maria Cecília Brissant Silva

SENTENÇA: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Fórum Lourenço José Ribeiro - Av. Pan Nordestina, s/n, Km 4, Vila Popular Processo nº 0000590-78.2014.8.17.0990 SENTENÇA Vistos etc. S. C. TENÓRIO COMÉRCIO ME, devidamente qualificado nos autos e através de advogado regularmente constituído, promoveu a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de EKOPLASTIC - LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS EPP e BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado nos autos. Segundo a exordial, o demandante havia contratado demandada Ekoplastic para que lhe fornecesse sacolas plásticas descartáveis, entretanto, devido à má qualidade dos produtos, desde 01/08/2013 deixou de realizar novos pedidos. Ocorre que no mês de dezembro de 2013 o demandado lhe encaminhou nova remessa de sacolas plásticas, que não foram aceitas por não terem sido solicitadas. Assim, sem aceitar a duplicata mercantil que acompanhava as mercadorias e sem assinar o recebimento na nota fiscal, houve o retorno do produto que sequer chegou a ingressar no estabelecimento comercial do demandante. Para seu espanto, contudo, em 14 de janeiro de 2013 recebeu comunicação do 4º Ofício de Tabelionato de Notas, Protesto de Títulos e Documentos, informando que em três dias seria levada a protesto de duplicata mercantil no valor de R\$ 4.395,87, não existindo a informação se a duplicata estava sendo protestada por falta de aceite, não devolução do título ou ausência de pagamento. A partir dessa narrativa, requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão do protesto e, ao final, a procedência do pedido para que seja reconhecida a existência de irregularidades formais no protesto e a inexistência da relação jurídica vinculada ao título protestado. Requer ainda indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 10/17. A tutela foi concedida às fls. 18/19. Contestação do réu Banco do Brasil às fls. 23/36, acompanhada dos documentos às fls. 37/48. Defende a regularidade de sua conduta, pois agiu em consonância com os poderes que lhe foram conferidos em razão do endosso-mandado e tais poderes se resumem à cobrança da duplicata, que se deu de forma regular. Diante disso, nenhuma responsabilidade lhe pode ser imputada e é, inclusive, parte ilegítima para figurar no pólo passivo, razão pela qual requer, em relação à sua lide, a extinção sem resolução do mérito e, caso se adentre no mérito, seja o pedido julgado improcedente, pois a empresa autora não provou os prejuízos que alega ter sofrido. Contestação do réu Ekoplastic às fls. 50/61, acompanhada dos documentos de constituição e representação às fls. 62/70, alegando que o fornecimento de sacolas plásticas foi contratado pela demandante e prestado na forma solicitada, gerando a dívida estampada na duplicata levada a protesto de forma devida, pelo que os atos de cobrança são legais e nenhum dano moral foi provocado. Pugna, assim, pela improcedência do pedido. A parte autora foi instada a oferecer réplica e manteve-se inerte (fl. 74). Saneador à fl. 81, declarando o processo maduro para julgamento. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo a analisar a lide entre demandante e a demandada Ekoplastic - Luciano Fernandes dos Santos. Rejeito a preliminar de "decadência" suscitada pela referida ré com fundamento no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a causa de pedir não está calcada em vício aparente do produto e sim na alegada não contratação do fornecimento das sacolas plásticas, o que teria resultado na emissão indevida da duplicata que, dessa forma, foi ilegalmente levada a protesto. Adentro no mérito, analisando as versões dos fatos dadas pela demandada Ekoplastic e pela demandante em cotejo com os elementos probatórios trazidos aos autos. Segundo sua contestação às fls. 62/70, a demandante contratou os serviços da demandada Ekoplastic em 24/04/2013, através de pedido nº 3354, o qual deveria ser entregue no decorrer dos meses seguintes, quais sejam,



maio, junho e julho. O referido pedido relaciona-se com nota fiscal nº 2905, emitida em 09/07/13 e referente à parte da mercadoria fornecida (sacolas plásticas personalizadas), a qual está, inclusive, listada no relatório da empresa autora. Logo, a autora contratou os serviços da ré, conforme faz prova a nota fiscal nº 2905 e o pedido nº 3354 de 29/04/2013, e a mercadoria foi confeccionada de acordo com o solicitado pela autora, nos mesmos padrões até então contratados, mas, após oito meses, a demandante recusa o recebimento da mercadoria sob o argumento inverídico de que não contratou o serviço. Em 12/11/2013 a contestante enviou um telegrama notificando a autora para pegar a mercadoria, mas a autora assim não fez. Por conseguinte, defende a regularidade da emissão da duplicata, de seu protesto e inexistência de dano moral. Por outro lado, a alegação exordial é de que desde 01/08/2013 deixou de solicitar o fornecimento das sacolas plásticas à parte ré e, mesmo assim, em dezembro daquele ano a demandada lhe encaminhou uma remessa de sacolas não solicitadas, razão pela qual recusou o recebimento da mercadoria, não aceitou a duplicata nem assinou a nota fiscal pertinente. Os documentos apresentados pela parte ré às fls. 65, 69 e 70 dizem respeito a negócios firmados no período entre abril e julho de 2013, aproximadamente (a nota fiscal à fl. 65 foi emitida em 09/07/2013 e o pedido nº 3354 à fl. 70 está datada de 24/04/2013). Em si nada provam em sentido contrário ao alegado na exordial e, sobretudo, observo que não são minimamente capazes de demonstrar que a duplicata levada a protesto foi emitida de forma regular. É que, como se vê no documento à fl. 15, a duplicata representa uma dívida no valor de R\$ 4.395,87 e seria referente ao pedido nº 3354. Ocorre que no pedido nº 3353 está registrado que a forma de pagamento seria através de cheque e não de duplicata. Ademais, nenhum valor ali anotado condiz com o valor da duplicata. Com efeito, no pedido estão previstas três entregas de sacolas plásticas para maio, junho e julho e cada remessa geraria dívidas de, respectivamente, R\$ 2.700,00, R\$ 5.400,00 e R\$ 5.400,00. Logo, é impossível deduzir que qualquer um desses três fornecimentos de sacolas plásticas - tal qual consignado no pedido nº 3354 - tenha validamente dado causa à emissão da duplicata no valor de R\$ 4.395,87 e toda essa disparidade de informações não foi adequadamente explicada pela parte ré. Disso resulta que sequer são verossimilhanças as alegações que a referida litigante lança como forma de atacar o direito da empresa autora. Sendo assim, cumpre acolher a pretensão autoral para desconstituir a dívida e, conseqüentemente, anular a duplicata emitida sem o negócio jurídico que a revestiria de legalidade, reconhecendo, como conseqüência, indevido o protesto do título sem aceite e sem comprovante de entrega da mercadoria. Aliás, a própria ré Ekoplastic admite que a mercadoria não foi efetivamente entregue, dada a recusa da empresa autora em recebê-la, e tal questão remete à responsabilidade do banco demandado pelos danos morais sofridos pela empresa autora com o protesto indevido do título. Sendo assim, passo a analisar a lide entre a demandante e o demandado Banco do Brasil S/A. O banco demandado defende sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo porque "agiu de acordo com os poderes que lhe foram conferidos em razão do endosso-mandato" (fl. 24). Assevera que é "patente que ao banco lhe foi conferido apenas poderes para efetuar a cobrança do título, pois o endosso-mandato não transfere a propriedade dos mesmos". Acrescenta ainda que "no caso do endosso-mandato, o mandatário tem legitimidade para levar o título a protesto, no entanto não poderá acionar o devedor, pois o credor do título não dá ao banco-mandatário a titularidade, mas sim poder para promover a cobrança, razão pela qual é evidente que também não poderá ser acionado em juízo". Todavia, diferentemente do que defende, sua posição de endossatário-mandatário não o isenta de responder pelos danos causados ao levar a protesto duplicata sem aceite e sem comprovante de entrega da mercadoria. Sua conduta foi ilegal e resultou num dano moral indenizável, visto que a honra objetiva da pessoa jurídica foi atingida. O Superior Tribunal de Justiça enfrentou no bojo do Resp. nº 1.063.474 a questão da responsabilidade de quem recebe título de crédito por endosso-mandato e leva-o a protesto, que, posteriormente, é tido por indevido. O referido recurso foi interposto pelo próprio Banco do Brasil e afetado ao rito dos recursos repetitivos. Seu julgamento gerou a tema 463 com tese foi firmada nos seguintes termos (grifei): Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. A Seção negou provimento ao recurso por considerar que a instituição financeira recebeu duplicata não aceita e sem nenhum comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação de serviço e mesmo assim a protestou. Entenderam os ministros que o título claramente não apresentava condições de exigibilidade, o que demonstraria a atuação negligente do banco na posição de endossatário-mandatário. "O chamado endosso-mandato, com efeito, é espécie do gênero "endosso impróprio", constituindo cláusula pela qual o endossante constitui o endossatário seu mandatário, especificamente para a prática dos atos necessários ao recebimento dos valores representados no título, e para tal desiderato transfere-lhe todos os direitos cambiais do título. (...) Vale dizer, a responsabilidade do endossatário-mandatário não resulta diretamente das regras de direito cambial, mas de direito civil comum, sobretudo as aplicáveis à responsabilidade do mandatário em relação a terceiros. Daí por que, com acerto, tem-se afirmado na jurisprudência da Casa que "[r]esponde o banco pelo protesto indevido da duplicata, não em face da simples existência de endosso-mandato, mas por ter este participado para o evento danoso com culpa apenas a ele imputável" (AgRg no REsp 1.021.046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2008). (...) São exemplos de circunstâncias em que há responsabilidade por protesto indevido daquele que recebeu título por endosso-mandato: a conduta ultra vires que extrapola os poderes transferidos pela cláusula-mandato, mercê do que dispõe o art. 662 do CC/2002, além de conduta culposa praticada com negligência (art. 186 do CC/2002), de que é exemplo o apontamento do título a protesto a despeito da ciência prévia acerca da falta de higidez da cártula ou da ocorrência de pagamento. (...) Consta dos autos que o banco endossatário recebeu duplicata não aceita e sem nenhum comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação de serviço e, ainda assim, indicou o título a protesto. Em situação idêntica, já decidi esta Corte que "ausente o aceite das duplicatas, cabe ao endossatário exigir do endossante a apresentação do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços, no momento em que realizado o endosso" (REsp 770.403/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 212). Com efeito, no caso concreto, o título apontado a protesto não ostentava, primo icto oculi, condições de exigibilidade, razão pela qual, assim como entendeu o acórdão recorrido, tenho por configurada a conduta negligente do endossatário." Este é precisamente o caso dos autos no que se refere à conduta do banco réu que, negligentemente, levou a protesto duplicata sem aceite e sem comprovação da entrega da mercadoria, situações bem delineadas nos autos pelas próprias narrativas da demandante e da codemandada Ekoplastic e sobre tais fatos a instituição financeira não se contrapôs. Há, portanto, a responsabilidade de ambos os demandados pelos danos morais ocasionados ao demandante. Por parte da empresa Ekoplastic, houve a cobrança indevida realizada, inclusive, com a emissão de duplicata sem o negócio jurídico que lhe daria lastro e entrega do título ao banco demandado para protesto. Por parte do Banco do Brasil, tem-se sua conduta negligente de levar a protesto duplicata sem aceite e sem exigir do codemandado o comprovante de entrega da mercadoria. Neste contexto, entendo que é suficiente para reparar o dano moral causado fixar indenização no valor de R\$ 4.000,00 para cada um dos réus. Isso posto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC e pelos fundamentos acima, julgo procedentes os pedidos para, reconhecendo a inexistência do negócio jurídico que gerou a emissão da duplicata nº 3354, desconstituir a dívida e, confirmando a tutela às fls. 18/19, determinar que não seja efetivado o protesto do referido título de crédito ou, caso já efetivado, que se promova seu cancelamento, condenando cada um dos demandados a pagar à empresa demandante indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir desta decisão. Custas pelos demandados. Condeno cada um dos demandados a pagar ao patrono da demandante honorários sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação por danos morais que lhe foi imputada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se ao Cartório de Protesto para ciência e providências cabíveis e arquivem-se os autos com baixa. Olinda, 14 de maio de 2019. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito

Sentença Nº: 2019/00192

Processo Nº: 0001414-57.2002.8.17.0990

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: ANGELINA FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE027389 - MARIA DE FÁTIMA SILVA CAJUEIRO

Advogado: PE012901 - Bransildes da Silva Lima Filho

Réu: Vera Cruz Vida e Previdência S/A

Advogado: PE017539 - Estácio Lobo da Silva Guimarães

SENTENÇA:PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDAFórum Lourenço José Ribeiro - Av. Pan Nordestina, s/n, Km 4, Vila Popular, Olinda/PE, CEP: 53010-210Processo nº 0001414-57.2002.8.17.0990SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial que culminou com o cumprimento da obrigação pretendida.Decido.Isto posto, declaro satisfeita a obrigação e extingo a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas satisfeitas. Sem honorários.Expeça-se alvará judicial em favor da executada para levantamento do depósito de fl. 290.Quanto pedido de restituição à executada do valor de R\$ 2.230,33, verifico ser referente ao depósito voluntário efetuado pela executada à fl. 211, portanto incontroverso, e recebido de boa-fé pelo exequente, pelo que indefiro o pedido de restituição do valor, devendo o exequente querendo, cobrar o valor recebido pelo exequente que entender indevido em ação própria.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se com baixa. Olinda, 14 de maio de 2019. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito

Sentença Nº: 2019/00193

Processo Nº: 0018123-70.2002.8.17.0990

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Autor: SILVIA REGINA LEMOS DO NASCIMENTO

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SASSE -COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SASSE)

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE026421 - Rafael Carneiro Proto

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

SENTENÇA:PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA/PEFórum Lourenço José Ribeiro - Av. Pan Nordestina, s/n, Km 4, Vila Popular, Olinda/PE, CEP: 53010-210.Processo nº 0018123-70.2002.8.17.0990S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Silvia Regina Lemos e outros em face da Caixa Seguradora S/A. Constata-se que a parte executada foi intimada e deixou escoar in albis o prazo para pagamento do valor devido e, após diligências e sem que tenha sido oferecida impugnação ao cumprimento de sentença, as partes levantaram o montante devido através de alvará - fl. 403. Os próprios exequentes peticionaram à fl. 466 informando que foram pagos indevidamente os valores relativos aos aluguéis de junho e julho de 2010, juntando comprovante de depósito judicial à fl. 468, motivo pelo qual efetuam a devolução desses valores. À fl. 470 foi revogada a obrigação constituída na tutela quanto ao pagamento de aluguéis e determinada a liberação do valor constante da fl. 468 a favor da executada. Fl. 475 consta depósito dos aluguéis do mês de agosto de 2010. À fl. 478 foi exarada decisão sanando as questões pendentes, inclusive devolvendo os valores das fls. 475 à executada, cujas determinações foram complementadas à fl. 498. Determinada a intimação das partes exequentes para manifestarem a existência de valores pendentes, nada foi requerido. A única pendência remanescente correspondia ao pagamento do valor devido à litigante exequente Maria Rita de Oliveira Mota e, considerando que a importância que lhe cabia já foi transferida ao Juízo da Vara de Sucessões para fins de pagamento a quem de direito nos autos da ação de inventário, conforme fl. 557, nada mais resta a decidir. Certificado o trânsito em julgado do acórdão nos autos principais, o presente cumprimento deixou de ser provisório e passou a ser definitivo. É o que cabia relatar. DECIDO. Ante a satisfação integral das obrigações oriundas do título judicial e a inexistência de qualquer manifestação pendente de análise, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 526, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se. Olinda, 30 de abril de 2019. Adrienne Maria Ribeiro de Souza Juíza de Direito.

Danielle Kaline Soares `Pires

Chefe de Secretaria

Adrienne Maria Ribeiro de Souza

Juíza de Direito

**Olinda - 1ª Vara Criminal**

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

ESTADO DE PERNAMBUCO

FÓRUM DE OLINDA.

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular - Olinda/PE

José de Andrade Saraiva Filho

Juiz de Direito

Chefe de Secretaria: Augusto Gonçalves R. de Holanda

PAUTA Nº 103/2019

PROCESSO Nº 0010067-28.2014.8.17.0990

ACUSADO(A): THIAGO JOSÉ DE BARROS

ADVOGADO(A): ALEXANDRE MANOEL DOS SANTOS OAB/PE 33.304

OBJETIVO: Intimar o(a) advogado(a) acima mencionado(a):

“(…) **SENTENÇA** (...) **III – DISPOSITIVO** Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o acusado **THIAGO JOSÉ DE BARROS** como incurso nas sanções **do art. 14 da Lei 10.826/03** pelo que passo a dosar-lhe a pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, *caput*, do Código Penal. Observadas as diretrizes do art. 59 do CP, verifico que o Réu agiu com *culpabilidade* normal à espécie; *o Réu é tecnicamente primário*, porquanto a sentença penal condenatória proferida nos autos nº 0006590-85.2014.8.17.1090, ainda não transitou em julgado, conforme consulta no Sistema Judwin; poucos elementos há nos autos a respeito da sua *conduta social* e *personalidade*, pelo que deixo de valorá-los; o *motivo, as circunstâncias e as consequências* do crime são normais à espécie, nada tendo a valorar; o comportamento da *vítima* não pode ser considerado, porquanto trata-se de crime contra a incolumidade pública; a quem nada contribuiu para a prática do delito. A vista dessas circunstâncias, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, em que pese a atenuante da confissão, deixo de aplicá-la, em observância à sumula 231 do STJ, vez que a pena base foi fixada no mínimo legal. Não há agravantes. Não há causas de diminuição e de aumento de pena, pelo que fixo em 2 (dois) anos de reclusão a pena privativa de liberdade, a qual torno como definitiva. Havendo pena de multa cominada, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade dosada, fica o Réu condenado, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, ante a inexistência de elementos que indiquem a situação financeira do Réu. Desta forma, **fica o Réu THIAGO JOSÉ DE BARROS definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor acima fixado.** Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, c, do CP, **o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto.** No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, uma vez que o Réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto no art. 44, §2º, 2ª parte, do CP, **SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito**, por se revelarem as mais adequadas ao caso, em condições, prazo e forma a serem estipulados pelo Juízo responsável pela execução das penas restritivas de direito, em audiência admonitória. Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, considerando o regime de pena inicialmente fixado, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e a inexistência de elementos concretos hábeis a autorizar o decreto da custódia preventiva, **concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade.** Deixo de aplicar o art. 387, IV, do CPP, porquanto entendo que a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando-se imperioso oportunizar ao Réu o direito de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador no momento da fixação, o que não ocorreu nos presentes autos. **Condene o réu ao pagamento das custas processuais**, nos termos do art. 804 do CPP, devendo haver uma compensação com o valor depositado à título de fiança, conforme disposto no art. 336 do CPP. **Após o trânsito em julgado**, adotem-se as seguintes providências: 1. Lancem-se o nome do réu no rol de culpados; 2. Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CR/88; 3. Oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes; 4. Remetam-se os autos ao Contador do Foro, para o cálculo do montante da multa, devendo haver compensação com o valor depositado à título de fiança, conforme disposto no art. 336 do CPP. Sendo insuficiente, intime-se o Réu para pagamento e, não havendo pagamento voluntário, certifique-se nos autos o ocorrido, comunicando-se a 1ª Procuradoria Regional do Estado para adoção das medidas cabíveis, consoante Ofício Circular nº 01/2008, de 30-06-2008, daquela Procuradoria; 5. Relativamente à fiança, após deduzidas as custas e multa, caso ainda reste valor depositado em juízo, expeça-se alvará em favor do réu, nos termos do art. 347 do CPP 6. Expeça-se guia de execução definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)”

Augusto Gonçalves R. de Holanda

Chefe de Secretaria

José de Andrade Saraiva Filho

Juiz de Direito

**Olinda - 3ª Vara Criminal****TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA**

Pauta nº. 114/ 2019

A **Dra. Ângela Maria Teixeira de C. Mello**, Juíza de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que ficam as partes e seus respectivos defensores, intimados da r. **SENTENÇA** proferida por este Juízo nos autos do Processo-Crime abaixo mencionado:

1) Processo nº: **0006329-61.2016.8.17.0990**

Natureza da Ação: Art. 157, § 2º, inc. I e II, do CPB

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: **LUCAS VINICIUS GONZAGA DE ARAUJO**

Advogado: Sérgio Ricardo Gonçalves da Silva, OAB/PE nº 43.229

Acusado: **ALCION CAETANO DE MELO NETO**

Advogado: Wagner Domingos do Monte, OAB/PE nº 28.519

**SENTENÇA** :“Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado inserta na denúncia para **CONDENAR LUCAS VINICIUS GONZAGA DE ARAUJO e ALCION CAETANO DE MELO NETO**, com qualificação nos autos, às sanções do Artigo 157, Parágrafo 2º, Incisos I e II do CPB. Em seguida, passo a dosar a pena a ser imposta, em observância às regras dos Artigos 59 e 68 do CPB. Relativamente a **LUCAS VINICIUS GONZAGA DE ARAUJO**, constato que o ora sentenciado possui personalidade absolutamente desvirtuada e voltada para o ilícito, tendo sido, por três vezes, representado, na menoridade penal por atos infracionais equiparados ao roubo, demonstrando que não pretende se reintegrar à Sociedade. A sua atitude não se justifica, não podendo ser olvidado que a vítima não concorreu para o crime, estando saindo de sua residência quando foi surpreendida por seus algozes, demonstrando temor aos criminosos que a levaram inclusive a não comparecer à audiência anteriormente designada. Considero que o crime é de natureza grave, pelo que aplico-lhe a pena-base de 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, reduzindo-a em 06 (seis) meses, face as disposições do Artigo 65, Incisos I e III, alínea “d”, do CPB, totalizando em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, afora a pena pecuniária imposta. Em decorrência da causa de aumento prevista no Parágrafo 2o., Incisos I e II, do Artigo 157 do CPB, elevo a pena aplicada em 1/3, totalizando em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, tornando-a em definitiva, face a inexistência de causas ou circunstâncias que venham a agravar ou reduzir a pena imposta. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto, indicando, como local para cumprimento, a Penitenciária Agro-Industrial São João ou outro estabelecimento prisional a ser indicado pelo Juízo das Execuções Penais. Por não ter condições de avaliar as circunstâncias subjetivas, deixo de aplicar a detração prevista no Artigo 42 do CPB ou outro benefício por ventura existente, transferindo a competência para o Juízo das Execuções Penais. Quanto a **ALCION CAETANO DE MELO NETO**, constato que o ora sentenciado corroborou, de forma efetiva, na empreitada criminosa, sem medir as consequências do seu ato, inclusive as consequências para a vítima, a qual, mesmo passados meses do crime, ainda demonstrava temor aos criminosos. Ademais, pode-se observar que possui personalidade absolutamente voltada para o ilícito, desde a menoridade penal, tendo sido representado por atos infracionais equiparados ao tráfico de drogas, homicídio qualificado e estupro, maculando tais fatos a sua conduta social. Considero que o crime é de natureza grave, pelo que aplico-lhe a pena-base de 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, reduzindo-a em 06 (seis) meses, face as disposições do Artigo 65, Inciso III, alínea “d”, do CPB, totalizando em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, afora a pena pecuniária imposta. Em decorrência da causa de aumento prevista no Parágrafo 2o., Incisos I e II, do Artigo 157 do CPB, elevo a pena aplicada em 1/3, totalizando em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, tornando-a em definitiva, face a inexistência de causas ou circunstâncias que venham a agravar ou reduzir a pena imposta. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime semi-aberto, indicando, como local para cumprimento, a Penitenciária Agro-Industrial São João ou outro estabelecimento prisional a ser indicado pelo Juízo das Execuções Penais. Por não ter condições de avaliar as circunstâncias subjetivas, deixo de aplicar a detração prevista no Artigo 42 do CPB ou outro benefício por ventura existente, transferindo a competência para o Juízo das Execuções Penais. A pena pecuniária imposta deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do trânsito em julgado da sentença, de conformidade com as disposições das Leis nos. 9.286/92 e 9.268/98, que alteraram os Artigos 50 e 51 do CPB, reajustando-a pelos índices governamentais até à data do efetivo pagamento. Condene ainda os ora sentenciados ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei. Registro que deixo de aplicar as disposições do Artigo 387, Inciso IV, da Lei no. 11.719/08 por considerar que, ao fixar, na presente sentença, verba indenizatória por não ter condições de aquilatar os danos emocionais e materiais sofridos pelas vítimas, servindo a presente sentença como título executivo, caso as vítimas pretendam ingressar com ação, na esfera cível, visando a reparação dos danos morais. Transitada em julgado, intime-se para pagamento, com as observações previstas no Artigo 50 do CPB. Expeçam-se Guias de Recolhimento. Recomende-se à Direção do estabelecimento prisional onde encontram-se recolhidos os sentenciados. Transitada em julgado, comunique-se ao Juízo das Execuções Penais e ao Conselho Penitenciário, oficiando-se a Justiça Eleitoral para os fins do Artigo 15, Inciso III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado, extraiam-se os Boletins Individuais de fls. 38/39, procedendo-se às anotações e comunicações de estilo. Oficie-se para que seja procedida a destruição da arma apreendida. Quanto aos bens encaminhados a este Juízo, conforme documentos acostados às fls. 44 e 82, caso, até o trânsito em julgado, sejam apresentadas as respectivas Notas Fiscais comprovando a propriedade, autorizo a restituição, lavrando-se o respectivo termo de entrega. Com o trânsito em apresentação, providencie-se a destruição. Registro que, no curso da ação, foi restituída a moto utilizada no crime, restando demonstrado que o proprietário havia emprestado a moto, de boa fé. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. Olinda, 28 de Março de 2019. Ângela Maria Teixeira de C. Mello, Juíza de Direito.”

Olinda, 14 de maio de 2019

**Ângela Maria Teixeira de Carvalho Mello**

Juíza de Direito

**Nadégia Dantas Cabral**

Técnica Judiciária

**TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA**

**Pauta nº. 116/ 2019**

**A Dra. Ângela Maria Teixeira de C. Mello**, Juíza de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

**FAZ SABER**, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que ficam as partes e seus respectivos defensores, intimados da r. **SENTENÇA** proferida por este Juízo nos autos do Processo-Crime abaixo mencionado:

1) Processo nº: **0003771-19.2016.8.17.0990**

Natureza da Ação: Art. 155, § 4º, inc. IV, do CPB

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: **WASHINGTON ADRIANO DA SILVA**

Advogado: Fernando Antonio Bezerra de Mello, OAB/PE nº 9.880

Acusado: **ANDERSON GOMES BATISTA LOPES**

Advogado: Joaquim Luiz de Oliveira França, OAB/PE nº 5.958

Advogado: Leonarde Henrique Mafra dos Santos Lins, OAB/PE nº 45.185

Advogado: Roberval Pereira Rosa, OAB/PE nº 632-A

**SENTENÇA** :“Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE, em parte**, reconhecer como **EXTINTA a PUNIBILIDADE de WASHINGTON ADRIANO DA SILVA**, no tocante à tipificação prevista no Artigo 28 da Lei no. 11.343/06, **DESCCLASSIFICANDO** o ilícito originário, **CONDENANDO ANDERSON GOMES BATISTA LOPES e WASHINGTON ADRIANO DA SILVA**, às sanções do Artigo 155, Parágrafo 4º, Inciso IV, do CPB. Em seguida, passo a dosar a pena a ser imposta, em observância às regras dos Artigos 59 e 68 do CPB. Relativamente a **ANDERSON GOMES DA SILVA**, constato que o crime é de natureza grave, em razão das consequências emocionais causadas à vítima, a qual se sentiu aterrorizada, entretanto, o denunciado não possui registro de outro fato, a despeito não ter sido trazido aos autos, durante a instrução processual, comprovação que estudasse ou que exercesse atividade lícita. A sua atitude não se justifica, não podendo ser olvidado que a vítima não concorreu para o crime, sendo surpreendida pelo acusado e seu comparsa no momento em que transitava em via pública, demonstrando o denunciado e seu comparsa total desprezo pela vítima, apenas se preocupando em obterem recursos de forma criminosa. Considero que o crime é de natureza grave, pelo que aplico-lhe a pena-base de 04 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, reduzindo-a em 06 (seis) meses, face as disposições do Artigo 65, Inciso III, alínea “d”, do CPB, totalizando em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, afóra a pena pecuniária imposta. Considerando que inexistente registro de outro fato, a despeito de desconhecer as circunstâncias subjetivas, excepcionalmente, aplico a detração prevista no Artigo 42 do CPB, deduzindo da pena fixada o tempo de encarceramento de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 22 dias, restando, para cumprimento, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) dias, a ser cumprida em regime de patronato. Considerando que a presente sentença não transitou em julgado, possuindo, portanto, este Juízo competência concorrente para fiscalizar o cumprimento do restante da pena, devendo, como tal, ser expedido Alvará de soltura em favor do ora sentenciado para que o mesmo compareça à Secretaria desta Vara, no prazo de 48 horas, após a colocação em liberdade, a fim de participar da Audiência Admonitória, oportunidade em que serão fixadas as condições a serem impostas, de conformidade com a habilitação pessoal. Em razão do benefício ora concedido, proceda-se a exclusão do mandado de prisão do cadastro do Banco Nacional. Quanto a **WASHINGTON ADRIANO DA SILVA**, constato que o crime é de natureza grave, em razão das consequências emocionais causadas à vítima, a qual se sentiu aterrorizada, acrescido de que o denunciado possui duas outras condenações, demonstrando que não pretende se reintegrar à Sociedade e exercer atividade lícita. A sua atitude não se justifica, não podendo ser olvidado que a vítima não concorreu para o crime, sendo surpreendida pelo acusado e seu comparsa no momento em que transitava em via pública, demonstrando o denunciado e seu comparsa total desprezo pela vítima, apenas se preocupando em obterem recursos de forma criminosa. Considero que o crime é de natureza grave, pelo que aplico-lhe a pena-base de 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, reduzindo-a em 06 (seis) meses, face as disposições do Artigo 65, Inciso III, alínea “d”, do CPB, totalizando em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, afóra a pena pecuniária imposta. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime semi-aberto, indicando, como local para cumprimento, a Penitenciária Agro-Industrial São João ou outro estabelecimento prisional a ser indicado pelo Juízo das Execuções Penais. Por não ter condições de avaliar as circunstâncias subjetivas, bem como, possuindo duas outras condenações, deixo de aplicar a detração prevista no Artigo 42 do CPB ou outro benefício por ventura existente, transferindo a competência para o Juízo das Execuções Penais. A pena pecuniária imposta deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do trânsito em julgado da sentença, de conformidade com as disposições das Leis nos. 9.286/92 e 9.268/98, que alteraram os Artigos 50 e 51 do CPB, reajustando-a pelos índices governamentais até à data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, os ora sentenciados ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei. Registro que deixo de aplicar as disposições do Artigo 387, Inciso IV, da Lei no. 11.719/08 por considerar que, ao fixar, na presente sentença, verba indenizatória por não ter condições de aquilatar os danos emocionais sofridos pela vítima, servindo a presente sentença como título executivo, caso as vítimas pretendam ingressar com ação, na esfera cível, visando a reparação dos danos morais. Transitada em julgado, intime-se para pagamento das custas judiciais. Expeça-se Guia de Recolhimento. Recomende-se à Direção do estabelecimento prisional onde encontra-se recolhido o sentenciado Washington Adriano da Silva. Transitada em julgado, comunique-se ao Juízo das Execuções Penais e ao Conselho Penitenciário, oficiando-se a Justiça Eleitoral para os fins do Artigo 15, Inciso III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de estilo, por Ofício, tendo em vista que a autoridade policial deixou de extrair os B.Is. Oficie-se para que seja

procedida a destruição da droga. Decreto a perda da importância apreendida e depositada através da guia acostada às fls. 94/v, procedendo-se, com o trânsito, a sua transferência em favor do TJPE. Quanto ao celular apreendido, caso, até o trânsito em julgado, seja apresentada a Nota Fiscal, autorizo a restituição, mediante termo e, com o trânsito, sem apresentação, providencie-se a destruição. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. Olinda, 28 de Fevereiro de 2019. Ângela Maria Teixeira de C. Mello, Juíza de Direito.”

**Olinda, 14 de maio de 2019**

**Ângela Maria Teixeira de Carvalho Mello**

Juíza de Direito

**Nadégia Dantas Cabral**

Técnica Judiciária

**TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA**

**Pauta nº. 115/ 2019**

A Dr<sup>a</sup>. **Ângela Maria Teixeira de C. Mello**, Juíza de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

**FAZ SABER**, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** ou **DELIBERAÇÕES** proferidas por este Juízo nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Processo nº: 0014565-70.2014.8.17.0990**

Natureza da Ação:

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: **ANDRE LUIZ ALBUQUERQUE DA SILVA**

Advogado: Luiz Miguel dos Santos, OAB/PE nº 13.721

**DELIBERAÇÃO**: “Fica o advogado acima mencionado intimado para apresentar Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias”.

Olinda, 14 de maio de 2019.

**Ângela Maria Teixeira de C. Mello**

Juíza de Direito

**Claudia E de V Cavalcanti**

Chefe de Secretaria

**Olinda - 1ª Vara de Família e Registro Civil**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda

Fórum Lourenço José Ribeiro

Av. Pan Nordestina, s/nº, Km 04, Vila Popular, Olinda/PE – CEP: 53.230-000.

CEP: 53010210 Telefone: (0xx81) 3182-2650.2667

**Expediente nº 2019.0262.000207****Edital de Citação****Prazo do Edital: sessenta (60) dias .****JUSTIÇA GRATUITA**

O Doutor GUSTAVO VALENÇA GENÚ, Juiz de Direito, FAZ SABER a **ROSEANE DA SILVA CARVALHO**, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Pan Nordestina, s/nº, Km 04, Vila Popular, Olinda/PE – CEP: 53.230-000, tramita a ação de Declaratória de União Estável Post Mortem, tombada sob o nº 0001540-58.2012.8.17.0990, aforada por MAURICEA MIGUEL em face do Espólio de Paulo Teixeira de Carvalho, fica a mesma **CITADA**, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do transcurso desde edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, c/c o art. 231, II, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Erivelton José de Melo Freitas, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Olinda/PE, 10/05/2019.

**Erivelton José de Melo Freitas****Chefe de Secretaria****Gustavo Valença Genú****Juiz de Direito**

**Olinda - 2ª Vara de Família e Registro Civil**

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda

Juíza de Direito: Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades (Titular)

Chefe de Secretaria: Washington Marcos S. Ferreira

Data: 14/05/2019

**Pauta de Despachos Nº 00025/2019**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

**Processo Nº: 0001610-51.2007.8.17.0990**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: M. A. DA S.

Advogado: PE008190 - Selene Wanderley Emerenciano

Réu: J. V. DA S.

Réu: J. DE B. V.

Advogado: PE031713 - Hugo Sales

Advogado: PE029447D - Hilton Sales da Silva Junior

Advogado: PE000405A - HILTON SALES DA SILVA

Requerido: I. J. V.

Requerido: C. J. V.

Requerido: C. J. V.

Requerido: J. J. V.

Requerido: C. J. V.

Requerido: C. J. V.

Requerido: C. J. V.

Requerido: W. D. J. V. DA S.

Requerido: C. W. J. V. DA S.

Requerido: R. J. D. V.

Requerido: F. D. D. S.

Advogado: CE010743 - FERNANDO ANTÔNIO MACAMBIRA VIANA

Advogado: CE014891 - ALEXANDRE GASPAR ALBANO AMORA

Despacho:

Processo nº 0001610-51.2007. 8.17.0990. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM DESPACHO. Recebidos hoje. Vistos e examinados etc. Trata-se de Ação de União Estável post mortem ajuizada pela Sra. M. A. da S., em face dos herdeiros do Sr. C. J. V. da S. Após diversas diligências no intuito de obter os endereços de todos que compõe o pólo passivo da demanda e proceder com as devidas citações, infere-se o que segue: 1) A requerida, Sra. J. DE B. V., apesar de citada no início do processo (fls. 39v), não apresentou defesa. Não obstante a isso, a indicada requerida faleceu no curso do processo, conforme atesta a certidão de óbito acostada às fls. 151 dos autos; 2) Os requeridos, W. D. J. V. DA S. e C. W. J. V. DA S., não foram citados, conforme verifica-se das certidões de fls. 141v e 162v; 3) O requerido, I. J. V., não foi citado, conforme verifica-se da certidão de fls. 208v; 4) O requerido, C. J. V., não foi citado, conforme verifica-se da certidão de fls. 203; 5) Os requeridos, C. J. V. e C. J. V., foram citados por edital, conforme verifica-se do edital acostado às fls. 145, tendo decorrido o prazo sem apresentação de defesa (Cf. certidão de fls. 152); 6) A requerida, C. J. V., foi citada e não apresentou defesa, conforme verifica-se da certidão de fls. 148v; 7) A requerida, J. J. V., não foi citada, conforme verifica-se da certidão de fls. 149v; 8) O requerido, C. J. V., não foi citado, conforme verifica-se da certidão de fls. 148v; 9) Os requeridos, F. D. DOS S. e R. J. D. V., foram citados e apresentaram defesa, conforme verifica-se da certidão de fls. 174 e contestação de fls. 175 a 178 dos autos. Pois bem. Levando-se em consideração este panorama, fora proferido último despacho às fls. 210 dos autos, tendo a parte autora manifestado-se nos termos da petição apresentada às fls. 213/214 dos autos., requerendo em síntese a citação editalícia dos herdeiros do extinto ainda não citados. Assim vieram os autos conclusos. Considerado que já foram realizadas pesquisas junto ao SIEL dos endereços dos requeridos, restando infrutífera a citação pessoal de alguns deles, tendo por deferir a citação editalícia dos herdeiros do extinto, ainda não citados, quais sejam: W. D. J. V. DA S., C. W. J. V. DA S., I. J. V., C. J. V., J. J. V. e C. J. V. Desta feita, proceda a secretaria com a citação por edital dos requeridos acima mencionados, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 256 e 257 do CPC/2015, para que ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência constante do art. 344, do CPC/2015. Sem prejuízo do acima deliberado, e observando que os requeridos indicados no item 9 acima, F. D. DOS S. e R. J. D. V., foram citados e apresentaram defesa, conforme verifica-se da contestação de



fls. 175 a 178 dos autos, determino que intime-se a parte autora, na pessoa de sua patronesse, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente réplica à contestação, manifestando-se ainda, na oportunidade quanto aos documentos apresentados (fls. 179 a 193). Ao final, e após as citações editalícias a serem promovidas, tornem-me conclusos para posteriores deliberações, inclusive análise quanto à eventual nomeação de curador legal, observando ainda este juízo que C. J. V. e C. J. V., já foram citados por esta modalidade (editalícia). Publique-se. Cumpra-se. Olinda-PE, 10 de maio de 2019. **Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades - Juíza de Direito**”

Olinda, **14 de maio de 2019.**

Washington Marcos da Silva Ferreira

**Chefe de Secretaria**

**Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda**

**Juíza de Direito: Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades (Titular)**

**Chefe de Secretaria: Washington Marcos S. Ferreira**

**Data: 14/05/2019**

**Pauta de Sentenças Nº 0008/2019**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:**

**Processo Nº: 0001910-66.2014.8.17.0990**

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: D. N. R. C.

Representante: C. N. S.

Advogado: PE025879 - Mirtes Maria Alves da Cruz

Executado: D. R. C.

Advogado: PE021619 - Juliana Barroso de Moraes Bacalhau

Advogado: PE043026 - BRUNO LOPES DE SANTANA

**Sentença Nº: 2019/00010**”(…) Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 924, inc. II, e 925, ambos do CPC/2015, extingo a presente Execução pela satisfação da obrigação. Sem custas, em face da gratuidade concedida. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição e no registro. No mais, cumpra a Chefia de Secretaria o que for do seu ofício. Olinda-PE, 13 de março de 2019. **Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades - Juíza de Direito**(…)”

**Olinda, 14 de maio de 2019.**

Washington Marcos da Silva Ferreira

**Chefe de Secretaria**

**Olinda - Vara de Sucessões e Registros Públicos****Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Olinda****Juiz de Direito: Luiz Mário Miranda (Titular)****Chefe de Secretaria: Marielli Bastos de Moura Arruda****Data: 14/05/2019****Pauta de Despachos Nº 00020/2019****Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:****Processo Nº: 0001503-60.2014.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: Amara Francisca da Silva

Requerente: LINDINALVA AZEVEDO DA SILVA

Requerente: URBANO FRANCISCO DA SILVA

Requerente: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Requerente: SUELI FRANCISCA DA SILVA MELO

Requerente: IRAPUÃ PONTEIRO DE MELO

Requerente: JORGE FRANCISCO DA SILVA

Requerente: MARIZE CORREIA DA SILVA

Requerente: ZULEIDE BERTULINA DA SILVA

Requerente: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA FILHO

Requerente: DJACIR FRANCISCO DA SILVA

Requerente: VITALINO FRANCISCO DA SILVA FILHO

Advogado: PE008756 - Jorge José Miranda Lins

Advogado: PE033483 - PEDRO AUGUSTO DO EGITO RAMALHO

Advogado: PE029575 - PAULO CÉSA DO EGITO RAMALHO

Advogado: PE010478E - THIAGO RAPHAEL LUCENA DE SOUZA

Advogado: PE009473 - João Ferreira de Almeida

Arrolado: SEVERINA FRANCISCA DA SILVA

Arrolado: VITALINO FRANCISCO DA SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre avaliação dos bens Processo nº 0001503-60.2014.8.17.0990 Ação de Inventário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a avaliação dos bens. Olinda (PE), 02/02/2018. Marielli Bastos de Moura Arruda Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0006717-95.2015.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: NELBIA REJANE DOS SANTOS

Herdeiro: LUZINETE JOAQUIM SABINO DOS SANTOS

Advogado: PE018379 - CLÁUDIA DE ARAÚJO LOBO

Advogado: PE037902 - ARTHUR LUIZ DE ARAÚJO LÔBO BITU

Advogado: PE036074 - Janini de Araújo Lôbo Silvestre

Outros: ZEZILDA GONÇALVES DE MOURA

Advogado: PE021535 - ABRAÃO JOAQUIM DOS SANTOS

Herdeiro: ANDREA VIRGINIA DOS SANTOS LINS

Herdeiro: Jandira Batista dos Santos

Advogado: PE008412 - Pedro Jorge Clemente de Melo

Herdeiro: MARIANA SOARES DOS SANTOS

Advogado: PE005958 - Joaquim Luiz de Oliveira Franca

Herdeiro: HEITOR MENDONÇA DOS SANTOS

Herdeiro: THAIS MENDONÇA DOS SANTOS

Herdeiro: Aldivas Batista dos Santos Filho

Herdeiro: SUELY BATISTA DOS SANTOS

Advogado: PE004662 - Aluisio José de Vasconcelos Xavier

Advogado: PE034669 - Manoela Álvares Medeiros

Advogado: PE009880 - Fernando Antonio Bezerra de Mello

Advogado: PE018462 - Júlio César Batista dos Santos

Advogado: PE042257 - JANAINA PINHEIRO ARAÚJO SIQUEIRA

Inventariado: ALDIVAS BATISTA DOS SANTOS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre avaliação frustrada Processo nº 0006717-95.2015.8.17.0990 Ação de Inventário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a avaliação frustrada conforme certidão do oficial às fls. 229v. Olinda (PE), 12/04/2019. Marielli Bastos de Moura Arruda Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0006738-23.2005.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: MARIA DE LOURDES DA SILVA CUNHA

Herdeiro: ELIETE GOMES DA CUNHA NETA

Advogado: PE039244 - FILIPE GOMES DA CUNHA DE OLIVEIRA

Herdeiro: PATRICIA GOMES DA CUNHA

Herdeiro: RICARDO GOMES DA CUNHA

Herdeiro: NICOMEDES DA SILVA CUNHA

Herdeiro: FRANCILIANE DA SILVA CUNHA

Advogado: PE018088 - MARIA Dulce do Rego Barros

Inventariado: JOÃO GOMES DA CUNHA

Advogado: PE003549 - José Otávio Patrício de Carvalho

Advogado: PE003606 - Marcelo Antônio Brandão Lopes

Advogado: PE029114 - Aida Rafaela Tenorio e Silva

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre avaliação do perito Processo nº 0006738-23.2005.8.17.0990 Ação de Inventário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a avaliação do perito. Olinda (PE), 12/04/2019. Marielli Bastos de Moura Arruda Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0005667-05.2013.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: ÊNIO MARTINS FRANCELINO

Herdeiro: Neusa Silva dos Santos

Advogado: PE008190 - Selene Wanderley Emerenciano

Herdeiro: MARIA ANGÉLICA SILVA DOS SANTOS

Herdeiro: EURICO FRANCELINO DOS SANTOS FILHO

Herdeiro: MARIA ANGELITA SILVA DOS SANTOS

Herdeiro: EURIANNE MARTINS FRANCELINO

Inventariado: EURICO FRANVELINO DOS SANTOS

Advogado: PE025428 - Shirley Oliveira Fonseca

Advogado: PB013442 - Hilton Hril Martins Maia

Advogado: PB019667 - PEDRO HENRIQUE ABATH ESCOREL BORGES

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para acompanharem oficial de justiça avaliador dos bens do espólio Processo nº 0005667-05.2013.8.17.0990 Ação de Inventário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as partes para comparecerem, ao menor tempo possível, à Central de Mandados do Fórum de Olinda (Fone: 3182-2740) e, acompanhar o(a) oficial de Justiça na avaliação dos bens declarados (2019.0265.000694 e 2019.0265.000695). Olinda (PE), 03/05/2019. Marielli Bastos de Moura Arruda Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0002832-44.2013.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: MIZES PEDROSA DE SIQUEIRA VALONGO

Herdeiro: VINÍCIUS DE SIQUEIRA VALONGO

Herdeiro: BRUNA FERNANDA DE SIQUEIRA VALONGO MARQUES

Advogado: PE000488 - Maria do Rosário Lara C. Dorini Mansi

Arrolado: Ubirajara de Oliveira Valongo

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre partilha do partidor Processo nº 0002832-44.2013.8.17.0990 Ação de Inventário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC, intimo as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá em cartório, manifestarem-se sobre a partilha do partidor. Decorrido o Prazo, Vista à Fazenda Pública e ao Ministério Público se houver incapaz. Olinda, 03/05/2019. Olinda (PE), 03/05/2019. Marielli Bastos de Moura Arruda Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0007405-96.2011.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: GHEZIRA LACERDA DE SOUZA

Advogado: PE000450 - Carlos Alberto Leal de Barros Junior

Advogado: PE046756 - TOMAZ FORNELOS LYRA CRUZ

Inventariado: GILVANDRO FREIRE DO NASCIMENTO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre cálculos judiciais Processo nº 0007405-96.2011.8.17.0990 Ação de Inventário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais e o inventariante para cumprir o determinado pelo MM. Juiz de Direito no item 10 da sentença de fls. 99. Olinda (PE), 03/05/2019. Marielli Bastos de Moura Arruda Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0008837-82.2013.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: CRISTIANE FRANCISCA DA SILVA

Defensor Público: PE015526 - Myrta Machado Rodolfo de Farias

Herdeiro: ROSILEIDE FRANCISCA DA SILVA

Herdeiro: CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA

Herdeiro: ROSÂNGELA FRANCISCA DA SILVA

Herdeiro: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO JÚNIOR

Herdeiro: SANDRA FRANCISCA DA SILVA

Herdeiro: ROSANA FRANCISCA DA SILVA

Herdeiro: ROSICLEIDE FRANCISCA DA SILVA

Herdeiro: RICARDO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

Advogado: PE021417 - JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY

Advogado: PE026894 - MARCOS ANTÔNIO CÂNCIO BARBOSA

Herdeiro: MARIA DOS PRAZERES GUILHERME DE LIMA

Advogado: PE027818 - JAQUELINE MARIA DA CRUZ SANTOS

Arrolado: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre avaliação frustrada Processo nº 0008837-82.2013.8.17.0990 Ação de Inventário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a avaliação FRUSTRADA ÀS FLS. 125/126. Olinda (PE), 08/05/2019. Marielli Bastos de Moura Arruda Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0004660-17.2009.8.17.0990**

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Autor: CLÁUDIO FRANCISCO NIGRO

Autor: CÉLIA NIGRO GALHARDO

Autor: MURILLO DE OLIVEIRA RODRIGUES GALHARDO

Autor: CLETO RIBEIRO NIGRO

Autor: MARISTELA STELA BASTOS NIGRO

Autor: CLAUDIA RIBEIRO NIGRO

Autor: CLEONICE NIGRO PEIXOTO

Autor: JAIRO CORREIA PEIXOTO

Autor: CARMEN MARIA NIGRO ANTUNES

Autor: PAULO ROBERTO FIGUEREDO ANTUNES

Autor: Maria Lucia da Cunha Nigro

Autor: CLIDIO DE LIMA NIGRO FILHO

Autor: LUCIENY DA FRANÇA ZABELLI NIGRO

Autor: MARIA AUXILIADORA DA CUNHA NIGRO

Autor: HORST ROLF WEGERER

Autor: FERENANDO ANTONIO DA CUNHA NIGRO

Autor: MARIA DE FATIMA DIAS GABRIEL

Advogado: PE033108 - RENATA TERESA COUTINHO HARACLIO DO REGO

Despacho:

Processo n.º 0004660-17.2009.8.17.0990 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC, intimo o inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias: (a) comprovar o pagamento das custas processuais e (b) comparecer à Secretaria da Vara para agendamento do formal de partilha, mediante pagamento das custas correspondentes e do fornecimento de cópias necessárias à instrução do título. Olinda, 14 de maio de 2019. Marielli Bastos de M. Arruda de Almeida Chefe de Secretaria PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito - Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Comarca de Olinda Av. Pan Nordestina, km 04, s/n - Vila Popular - Olinda/PE CEP 53.010-210

**Processo Nº: 0012279-90.2012.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: YEDA QUARESMA PINHEIRO

Curador: EDIVAN ALVES PINHEIRO

Advogado: PE002798 - Clelio de Oliveira Gomes

Inventariado: MARIA ANUNCIADA DE LIMA QUARESMA

Inventariado: OSVALDO PEREIRA QUARESMA

Despacho:

Processo n.º 0012279-90.2012.8.17.0990 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC, intimo a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer a este juízo ara agendamento do Alvará cuja expedição foi determinada na sentença de fls. 160/161. Olinda, 14 de maio de 2019. Marielli Bastos de M. Arruda de Almeida Chefe de Secretaria PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito - Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Comarca de Olinda Av. Pan Nordestina, km 04, s/n - Vila Popular - Olinda/PE CEP 53.010-210

**Processo Nº: 0006786-06.2010.8.17.0990**

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: LENITA CARVALHO DE LIMA

Advogado: PE003504 - Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo

Outros: José do Carmo Trancoso

Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo

Inventariado: RAIMUNDO VILAR DE LIMA

Advogado: PE006986 - Fernanda Maria Fiuza Goncalves Pinheiro

Advogado: PE008150E - Diego Correia Galvão

Advogado: PE023156 - Renato Araújo Montenegro de Mello

Advogado: PE033940 - FILIPE PESSOA DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE011246 - Ana Cristina Pessoa de Albuquerque

Advogado: PE002357 - Sílvio Neves Baptista

Advogado: PE019929 - Horacio Neves Batista

Advogado: PE024022 - josymilson batista de moraes ferreira

Herdeiro: Alexandre Carvalho Lima

Herdeiro: Maria Luiza Carvalho de Lima

Herdeiro: Maria Angela Lima Correia

Herdeiro: MARIA LUCIA CARVALHO DE LIMA LINS

Inventariante: BARTOLOMEU AUGUSRO DE NORONHA

Outros: Yves Wilmington Vieira de Mendonça

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

Advogado: PE017773 - MARIA EMILIA A. MONTENEGRO DE MELLO

Advogado: PE022821D - Juliana Martins de Albuquerque

Advogado: PE024168 - SOCRATES DE ALMEIDA BARROS

Advogado: PE026479 - Suhenith de Andrade Mesquita

Advogado: PE028838 - Jeová Vanderlei Neto

Advogado: PE007522E - Anderson Thiago Lopes da Silva

Advogado: PE008448E - REBECA PRIMO DA SILVA

Advogado: PE033785 - MARYLLIA MARIA GOUVEIA CYSNEIROS SAMPAIO

Advogado: PE011840 - Bartolomeu Augusto de Noronha

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do inventariante para cumprir diligência Processo nº 0006786-06.2010.8.17.0990 Ação de Inventário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo o inventariante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no item 3 do despacho de fls. 1214, procedendo a transferência do valor remanescente (R\$ 20.153,16), via TED, para o advogado Drº Antônio Carlos Cavalcanti de Araújo, conforme dados bancários informados na petição de fls. 1215. Olinda (PE), 14/05/2019. Marielli Bastos de Moura Arruda Chefe de Secretaria

**Marielli Bastos de Moura Arruda de Almeida****Chefe de Secretaria****LUIZ MÁRIO MIRANDA****Juiz de Direito****Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Olinda****Juiz de Direito: Luiz Mário Miranda (Titular)**

Chefe de Secretaria: Marielli Bastos de Moura Arruda

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00019/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006786-06.2010.8.17.0990

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: LENITA CARVALHO DE LIMA

Advogado: PE003504 - Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo

Outros: José do Carmo Trancoso

Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo

Inventariado: RAIMUNDO VILAR DE LIMA

Advogado: PE006986 - Fernanda Maria Fiuza Goncalves Pinheiro

Advogado: PE008150E - Diego Correia Galvão

Advogado: PE023156 - Renato Araújo Montenegro de Mello

Advogado: PE033940 - FILIPE PESSOA DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE011246 - Ana Cristina Pessoa de Albuquerque

Advogado: PE002357 - Sílvio Neves Baptista

Advogado: PE019929 - Horacio Neves Batista

Advogado: PE024022 - josymilson batista de moraes ferreira

Herdeiro: Alexandre Carvalho Lima

Herdeiro: Maria Luiza Carvalho de Lima

Herdeiro: Maria Angela Lima Correia

Herdeiro: MARIA LUCIA CARVALHO DE LIMA LINS

Inventariante: BARTOLOMEU AUGUSTO DE NORONHA

Outros: Yves Wilmington Vieira de Mendonça

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

Advogado: PE017773 - MARIA EMILIA A. MONTENEGRO DE MELLO

Advogado: PE022821D - Juliana Martins de Albuquerque

Advogado: PE024168 - SOCRATES DE ALMEIDA BARROS

Advogado: PE026479 - Suhenith de Andrade Mesquita

Advogado: PE028838 - Jeová Vanderlei Neto

Advogado: PE007522E - Anderson Thiago Lopes da Silva

Advogado: PE008448E - REBECA PRIMO DA SILVA

Advogado: PE033785 - MARYLLIA MARIA GOUVEIA CYSNEIROS SAMPAIO

Advogado: PE011840 - Bartolomeu Augusto de Noronha

Despacho:

DESPACHO 1. Diante do certificado à fl. 1.211, e considerando a manifestação do inventariante (fls. 1.201/1.202), determino, em aditamento à decisão de fl. 1.196/1.197, item '9', que o advogado Dr. Antônio Carlos Cavalcanti de Araújo seja intimado a informar seus dados bancários (banco, agência e número de corrente) para que seja determinada a transferência do valor remanescente (R\$ 20.135,16). 2. A pretensão do inventariante quanto ao pagamento dos seus honorários (fls. 1.201/1.202) será apreciada após o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos. 3. Vindo aos autos as informações bancárias solicitadas, intime-se o inventariante a proceder com a transferência do valor remanescente via TED, no prazo de 48 horas. 4. Comunicações processuais necessárias. Olinda, 13 de maio de 2019. Luiz Mário Miranda. Juiz de Direito

**Juiz de Direito: Luiz Mário Miranda (Titular)**

Chefe de Secretaria: Marielli Bastos de Moura Arruda

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00018/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00070

Processo Nº: 0004710-97.1996.8.17.0990

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Alyete de Barros Correia Rocha

Advogado: PE014068 - Rosivel Vicente Paixão

Herdeiro: Edmundo Roberto de Barros Correia Rocha

Herdeiro: VALERIA DE BARROS CORREIA ROCHA

Herdeiro: Joaquim Geraldo Mendes Rocha Junior

Herdeiro: EDUARDO ROBERTO DE BARROS CORREIA ROCHA

Advogado: PE009101 - Sandra Maria Vilar Cabral Correia

Advogado: PE012177 - Emmanuel Bezerra Correia

Herdeiro: Ana Carolina Rangel Rocha

Inventariado: Joaquim Geraldo Mendes Rocha

Advogado: PE017178 - Ana Cristina Coutinho Regis

Advogado: PE009759E - Aline Talita Fernandes da Silva

Advogado: PE031220 - Maria Elisabeth Silva Sodré da Mota

Advogado: PE011556E - HUGO ALEXANDRE S DE SOUSA

Advogado: PE011144E - HUGO DE ARAUJO REGIS

Advogado: PE032907 - CRISTIANE OLIVEIRA

(...) DISPOSITIVO. 22. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 487 c/c 610 e ss do CPC, julgo procedente o pedido deduzido na exordial e fls. 269/281, para declarar, por sentença, a transmissão dos bens deixados pelo ESPÓLIO DE JOAQUIM GERALDO MENDES ROCHA, falecido em 08/09/1996 e, por isso, homologo o esboço de partilha judicial de fls. 120/121, acrescido das alterações descritas na fundamentação supra, decorrentes do reconhecimento ao direito real de laje em favor do herdeiro Joaquim Geraldo, de modo que o patrimônio do espólio fica assim partilhado: o I - o imóvel residencial situado na Rua Luis de Carvalho, nº 66, Bairro Novo, Olinda/PE (identificado na certidão de domínio de fls. 30); e II - o direito de uso da linha telefônica 3429-2403, caberá 50% em favor da viúva meeira ALYETTE DE BARROS CORREIA ROCHA, referente sua meação; 12,5% em favor do herdeiro EDMUNDO ROBERTO DE BARROS CORREIA ROCHA; 12,5% em favor da herdeira VALÉRIA DE BARROS CORREIA ROCHA; 12,5% em favor do ESPÓLIO DE EDUARDO ROBERTO DE BARROS CORREIA ROCHA; e 12,5% em favor da herdeira ANA CAROLINA RANGEL ROCHA, excetuados erros, omissões e ressalvados direitos de terceiros. 23. Com fulcro nos arts. 1.510-A e seguintes do Código Civil, julgo procedente o pedido deduzido às fls. 269/281 e concedo ao herdeiro JOAQUIM GERALDO MENDES ROCHA JÚNIOR o direito real de laje incidente sobre o imóvel nº 66-A, unidade autônoma construída no 1º andar do imóvel inventariado, com todos os direitos e obrigações estabelecidos nos arts. 1.510-A/1.510-E, do Código Civil, que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, como se aqui transcritos fossem, inclusive direito ao registro imobiliário, em matrícula própria. 24. Quanto ao pedido de retenção dos honorários deduzido às fls. 256, por não se tratar de honorários contratados nestes autos, mas sim título judicial expedido por outro Juízo, deve a pretensão dos credores ser deduzida na forma dos arts. 523, e ss, do CPC. Ademais, não consta do monte hereditário numerário em espécie que possa ser "retido", mas tão somente um imóvel, cujo quinhão da herdeira integra o condomínio. 25. Custas processuais recolhidas na forma da lei. 26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 27. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo formal de partilha. 28. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Olinda, 26 de setembro de 2018. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito

Sentença Nº: 2018/00081

Processo Nº: 0006601-26.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: DJANEIDE MARIA BOTELHO DE OLIVEIRA

Advogado: PE031731 - JANILSON SOARES DE CARVALHO FONSECA



Inventariado: SEBASTIÃO ILDEFONSO DE OLIVEIRA

(...) DISPOSITIVO. 32. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, extingo o processo sem resolução do mérito, por negligência da parte Autora em promover a continuidade do feito, com arrimo no art. 485, III, do CPC.33. Custas pela gratuidade processual deferida.34Publique-se. Registre-se. Intimem-se.35.Certificado o trânsito em julgado, e adotadas as providências de estilo, archive-se, com baixa na distribuição. Olinda, 10 de outubro de 2018. Isabelle Moitinho Pinto Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2019/00004

Processo Nº: 0012059-87.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: ISABELLE DE MATOS CASSIANO

Requerente: SIMONE CASSIANO DE MARIAS

Advogado: PE028432 - PAULA CRISTIANE SAMPAIO

Arrolado: JAELAM CASSIANO

Arrolado: NOEMI DE MATOS CASSIANO

Vistos etc.1.ISABELLE DE MATOS CASSIANO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de inventário, objetivando a partilha do único imóvel deixado por óbito dos seus genitores JAELAM CASSIANO e NOEMI DE MATOS CASSIANO, falecidos em 30/06/2003 e 03/12/2010, respectivamente. 2.Inicial de fls. 02/05. Juntou documentos de fls. 06/68. Primeiras declarações (fls. 74/74-v). 3. Em 01.05.2016, Laudo de avaliação (fls. 99-v). Concordância da Fazenda Estadual (fls. 101). Decurso do prazo da Inventariante (fls. 103-v). 4.Em 23.08.2016, cálculos do ICD (fls. 104/105). Decurso do prazo da Inventariante (fls. 108-v). Concordância da Fazenda Estadual (fls. 109). Comparecimento espontâneo do herdeiro Jaelam Cassiano Júnior (fls. 112). Certidão negativa de registro imobiliário (fls. 114). 5.Em 24.08.2018, a Fazenda pugnou pela atualização dos cálculos e pela apresentação de certidão de quitação do imóvel (fls. 115). 6.Em 06.11.2018, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 7. Executados os cálculos relativos ao ICD (fls. 104/105), houve concordância expressa da Fazenda Estadual (fls. 109), enquanto que a inventariante, devidamente intimada, ficou inerte (fls. 108-v). 8. A hipótese, portanto, é de homologação dos cálculos de fls. 104/105, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 638 do CPC. Dispositivo9. Em face do exposto homologo, por sentença, os cálculos constantes da memória de fls. 104/105, nos termos do § 2º, do art. 638, do CPC, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.10. Como pede a Fazenda Estadual às fls. 115: ao contador para atualização dos cálculos de fls. 104/105.11.Atualizados os cálculos, intime-se a Inventariante a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento do ICD, bem como apresentar certidões de regularidade fiscal do espólio (certidão da Receita Federal, Fazenda Nacional e Fazenda Estadual - relativas aos de cujus; certidão negativa Municipal e certidão da SPU relativas ao imóvel do espólio).12.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Olinda, 07 de dezembro de 2018. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2019/00021

Processo Nº: 0001836-46.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Requerente: ANDREZA NUNES DA COSTA

Advogado: PE011858 - João Severino Vieira

Arrolado: MARIA DAS MERCÊS DA COSTA

(...) DISPOSITIVO. 31. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, extingo o processo sem resolução do mérito, por negligência da parte Autora em promover a continuidade do feito, com arrimo no art. 485, III, do CPC.32. Sem custas em face da gratuidade de justiça deferida.33Publique-se. Registre-se. Intimem-se.34.Certificado o trânsito em julgado, e adotadas as providências de estilo, archive-se, com baixa na distribuição. Olinda, 25 de julho de 2018. Isabelle Moitinho Pinto Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2019/00023

Processo Nº: 0004525-93.1995.8.17.0990

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: MARIA RIZOLEIDE DA SILVA

Advogado: PE006547 - Antonio Bessone de Vasconcelos

Advogado: PE012155 - Rinaldo Estelita Lins

DISPOSITIVO 34. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, extingo o processo sem resolução do mérito, por negligência da parte Autora em promover a continuidade do feito, com arrimo no art. 485, III, do CPC.35. Sem custas em face da gratuidade de justiça.36Publique-se. Registre-se. Intimem-se.37.Certificado o trânsito em julgado, e adotadas as providências de estilo, archive-se, com baixa na distribuição. Olinda, 11 de julho de 2018. Isabelle Moitinho Pinto Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2019/00026

Processo Nº: 0004524-11.1995.8.17.0990

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: LÉIA FERREIRA SILVA GUSMÃO

Requerido: IVALDO SILVA GUSMÃO

Advogado: PE001788 - Genaro de Paula Mendes

(...) DISPOSITIVO. 37. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, extingo o processo sem resolução do mérito, por negligência da parte Autora em promover a continuidade do feito, com arrimo no art. 485, III, do CPC. 38. Custas na forma da lei. 39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 40. Certificado o trânsito em julgado, e adotadas as providências de estilo, arquivem-se, com baixa na distribuição. Olinda, 18 de julho de 2018. Isabelle Moitinho Pinto Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2019/00039

Processo Nº: 0011931-38.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: IRENE DOS SANTOS SILVA

Advogado: PE029370 - CARLOS HENRIQUE SOARES SANTOS

Advogado: PE035578 - SELTON EMANUEL CELESTINO DE BARROS

Requerente: SERGIO LUIZ SANTOS DA SILVA

(...) DISPOSITIVO 13. Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo sem apreciação do mérito, por ausência de condição da ação (interesse processual), com fulcro nos art. 485, VI, § 3º do Estatuto dos Ritos e na Lei nº 6.858/80. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição e no registro. Olinda, 20 de fevereiro de 2019. Isabelle Moitinho Pinto - Juíza de Direito

Sentença Nº: 2019/00041

Processo Nº: 0007996-53.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: LUCIA RODRIGUES RAIMUNDO

Requerente: ANTONIO DA SILVA RAIMUNDA

Advogado: PE027859 - Keyla Cristiane Marques de Lima

Requerido: Administradora de Consórcio Honda Ltda

(...) DISPOSITIVO 9. Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo sem apreciação do mérito, por ausência de condição da ação (interesse processual), com fulcro nos art. 485, VI, § 3º do Estatuto dos Ritos e na Lei nº 6.858/80. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição e no registro. Olinda, 19 de fevereiro de 2019. Isabelle Moitinho Pinto - Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2019/00044

Processo Nº: 0004750-15.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: MARIA ALCIONE DA SILVA

Advogado: PE018397 - Denildes Amaro da Silva

(...) DISPOSITIVO 11. Em face ao exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC c/c Lei nº 6.858/80, e considerando a resposta do Itaú de fls. 35/37 e o extrato Bacenjud (fls. 33/34), julgo improcedente o pedido deduzido por MARIA ALCIONE DA SILVA, em face do Itaú. 12. Sem custas em face da gratuidade de justiça deferida. 13. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e no registro. Olinda, 19 de fevereiro de 2019. Isabelle Moitinho Pinto Juíza de Direito

Sentença Nº: 2019/00045

Processo Nº: 0001178-28.1990.8.17.0990

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Valdecy Menezes da Silva  
Advogado: PE005014 - Micerino Bezerra Sobral  
Advogado: PE035367 - laís maria lima da silva  
Inventariado: Thales Emiliano da Silva  
Herdeiro: Fernando Antonio Menezes da Silva  
Herdeiro: José Flávio Menezes da Silva  
Herdeiro: Ricardo Augusto Menezes da Silva  
Herdeiro: Nely Fernanda Menezes Silva do Nascimento  
Herdeiro: Ana Paula Menezes Silva da Costa

(...) DISPOSITIVO 13. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 487 c/c 610 e ss do CPC, julgo procedente o pedido deduzido nos presentes autos para declarar por sentença a transmissão e partilha dos bens deixados por óbito de THALES EMILIANO DA SILVA e, por isso, homologo o esboço de partilha amigável de fls. 119/123 nos seguintes termos: I- o Apartamento nº 202, do edifício Tibério, situado na Rua Ozias Cabral de Oliveira, nº 613, Rio Doce, Olinda/PE (identificado na escritura de fls. 22/31), caberá integralmente a herdeira NELY FERNANDA MENEZES SILVA DO NASCIMENTO, diante da cessão de meação da viúva e renúncia do quinhão dos demais herdeiros em favor da herdeira NELY FERNANDA; II- o Apartamento nº 101, do edifício São Bento, situado na Rua Infantes de Sagres, nº 75, Casa Caiada, Olinda/PE (identificado na escritura de fls. 32/35), fica partilhado integralmente em partes iguais em favor dos filhos herdeiros FERNANDO ANTÔNIO MENEZES DA SILVA; JOSÉ FLÁVIO MENEZES DA SILVA; RICARDO AUGUSTO MENEZES DA SILVA; NELY FERNANDA MENEZES SILVA DO NASCIMENTO e ANA PAULA MENEZES SILVA DA COSTA, de modo que a cada um dos filhos herdeiros caberá 20% da totalidade do referido apartamento nº 101, diante da cessão da meação da viúva; III - o direito de uso de linha telefônica nº 3431.1883 caberá integralmente a viúva VALDECY MENEZES DA SILVA, em face da renúncia dos herdeiros, excetuados erros, omissões e ressalvados direitos de terceiros. 14. Comprovante de pagamento das custas processuais (fls. 117-v) e do ICD "causa mortis" (fls. 118). 15. Intime-se a Advogada da Inventariante a cumprir a cota da Fazenda Estadual de fls. 124, comprovando o pagamento do ICD inter vivos ou a respectiva isenção, por meio de certidão emitida pela SEFAZ/PE. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência à Fazenda Estadual. 17. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o pagamento ou isenção do ICD inter vivos, expeça-se o respectivo formal de partilha. 18. Após, archive-se, com baixa na distribuição e cautelas de estilo. Olinda, 25 de fevereiro de 2019. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00063

Processo Nº: 0000160-55.1979.8.17.0990

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Ana Maria Reis de Carvalho

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Advogado: PE006070 - Bráulio de Carvalho Reis

Inventariado: Sother Antão dos Reis

Herdeiro: Tereza Cristina Levay de Carvalho Reis

Advogado: PE002175 - Aluisio Codeceira Times

Advogado: PE016436 - Fernando Coimbra Júnior

Advogado: PE001446 - Tomaz Times

Advogado: PE017324 - TERCIANA CAVALCANTI SOARES NUNES

Herdeiro: Guerth Levay de Carvalho Reis

Herdeiro: Axel Levay de Carvalho Reis

Herdeiro: Max Levay de Carvalho Reis

Herdeiro: Erick Levay de Carvalho Reis

Advogado: PE024156 - RODRIGO DE MORAES PINHEIRO CHAVES

Advogado: PE025517 - Felipe Guedes

Advogado: PE021043 - DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA

Advogado: PE019805 - BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA

(...) Dispositivo. 15. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 487 c/c 610 e ss do CPC, julgo procedente o pedido deduzido na exordial para declarar, por sentença, a transmissão e partilha dos bens deixados por óbito de SOTHER ANTÃO DOS REIS falecido em 10/11/1979 e, por isso, homologo o esboço de partilha amigável de fls. 332/334, pelo qual os seguintes bens: I - o imóvel nº 511, edificado no lote de terreno nº 08, da quadra "B", na Rua Pedro de Assis Rocha, Bairro Marim, Olinda/PE (identificado na certidão de fls. 357/358 e avaliação de fls. 168); II - a casa nº 208, localizada na Rua do Hospício, Boa Vista, Recife/PE (identificada na certidão de fls. 359 e avaliação de fls. 179); III- a posse de "metade de meio quarto de légua de terra" no Sítio Dinamarca, encravado no lugar denominado Belém, lado norte do riacho da roca, Distrito de Marrecas, município de Tauá-CE (identificada na certidão imobiliária de fls. 25 e escritura de doação de fls. 28/30 e avaliação de fls. 161); IV - a posse de terra do Sítio Boa Vista e Tanque, no distrito de Marrecas, Tauá-CE (identificada na certidão de fls. 24 e avaliação de fls. 161); V - a posse

de 250 hectares de terra situada no lugar denominado "Peixe", da Data Peixe, Município de Massapé do Piauí (identificada na certidão de fls. 360 e avaliação de fls. 230); VI - o saldo de restituição de IRPF, exercícios 2008, 2009 e 2010 (identificados nas declarações de fls. 313, 316, 319 e 321), ficam partilhados nos seguintes termos: A) 50% (cinquenta por cento) de todo o patrimônio acima descrito caberá ao ESPÓLIO DE ANNA REIS DE CARVALHO, referente sua meação; B) 25%(vinte e cinco por cento) de todo o patrimônio acima descrito caberá ao ESPÓLIO DE BRÁULIO DE CARVALHO REIS; e C) 25%(vinte e cinco por cento) de todo o patrimônio acima descrito caberá ao ESPÓLIO DE SOTHER JOSÉ DE CARVALHO REIS, excetuados erros, omissões e ressalvados direitos de terceiros. 16. Registre-se que os saldos bancários foram liberados no início do processo pelo então MM. Juiz processante (fls. 49/53). Custas processuais recolhidas (fls. 204). Pagamento do ICD às fls. 207/208 e 234. Eventuais tributos ainda não recolhidos deverão ser pagos e apresentados perante o Oficial do Registro de Imóveis da Comarca da situação do bem, no ato de averbação do formal de partilha (art. 143 da Lei dos Registros Públicos).17.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência à Fazenda Estadual.18.Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos alvarás e formais de partilha. Após, arquivem-se os autos, com baixa. Olinda, 10 de abril de 2019. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2019/00064

Processo Nº: 0006569-50.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: ADVOCACIA CARLOS ARAUJO

Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo

Requerido: ESPOLIO DE RAIMUNDO VILLAR LIMA

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.Vistos etc.1.ADVOCACIA CARLOS ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação incidental de habilitação de créditos em face do ESPÓLIO DE RAIMUNDO VILLAR LIMA, objetivando receber honorários contratuais decorrentes de ofício exercido na ação de reivindicação nº 0270-09.2006.8.17.0990.2.Inicial de fls. 02/03, instruída com os documentos de fls. 04/34.3.Intimado a emendar a exordial e recolher as custas processuais (fls. 36), a parte Autora quedou inerte (fls. 37).4. Em 05.04.2019, a parte Autora requereu desistência do feito alegando que o crédito já foi reconhecido na ação de inventário apenso (fls. 39).5. É o relatório. Decido.6.Em face do momento em que foi deduzida a desistência do pedido, antes mesmo da citação, não há necessidade de aquiescência do demandado, impondo-se ao Juízo o deferimento do pedido, o que não exime o Autor do pagamento das custas processuais devidas. Dispositivo7.Em face do exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente, e extingo - sem resolução de mérito - o presente processo de habilitação de crédito ajuizado por ADVOCACIA CARLOS ARAÚJO, em face do ESPÓLIO DE RAIMUNDO VILLAR LIMA. 8. Fica o Autor condenado ao pagamento das custas processuais, a ser calculado com base no valor do crédito alegado na exordial.9.Publique-se. Registre-se. Intime-se. 10.Certificado o trânsito em julgado, remessa dos autos ao Contador Judicial para cálculos das custas processuais devidas. Após, intime-se ao recolhimento.11. Junte-se cópia da presente sentença no inventário apenso. Olinda, 12 de abril de 2019 Luiz Mário Miranda Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00066

Processo Nº: 0006739-66.2009.8.17.0990

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: MAURICÉIA TIMÓTEO DA SILVA

Herdeiro: ESTEVÃO FRANCISCO TIMÓTEO DA SILVA

Herdeiro: RAIMUNDA ELISABETH FERREIRA DA SILVA

Herdeiro: JOSÉ ROBSON FERREIRA DA SILVA

Herdeiro: MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA

Herdeiro: ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA

Herdeiro: RESANE MARTINS DA SILVA

Herdeiro: TATIANE MARTINS DE LIMA FERREIRA

Advogado: PE010538 - Ivanildo da Rocha Oliveira

Inventariado: MANOEL FRANCISCO DA SILVA

(...) DISPOSITIVO 33.Em face do exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, extingo, sem resolução do mérito, a presente ação de inventário ajuizada por MAURICÉIA TIMÓTEO DA SILVA em face do ESPÓLIO DE MANOEL FRANCISCO DA SILVA, por negligência da parte Autora em promover a continuidade do feito, com arrimo no art. 485, III, do CPC.34. Custas pela gratuidade processual.35Publique-se. Registre-se. Intimem-se.36.Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com baixa. Olinda, 16 de abril de 2019. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00067

Processo Nº: 0007359-54.2004.8.17.0990

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: MANOEL FRANCISCO DA SILVA

Herdeiro: Marcos Antonio Ferreira da Silva

Advogado: PE010538 - Ivanildo da Rocha Oliveira

Requerente: MAURICÉIA TIMÓTEO DA SILVA

Inventariado: ABIGAIL FERREIRA DA SILVA

(...) DISPOSITIVO 40. Em face do exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, extingo, sem resolução do mérito, a presente ação de Inventário ajuizada para partilha dos bens deixados por óbito de ABIGAIL FERREIRA DA SILVA, falecida em 06.09.2004, por negligência do Inventariante Marcos Ferreira da Silva em promover a continuidade do feito, com arrimo no art. 485, III, do CPC.41. Custas processuais recolhidas às fls. 42.42.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.43.Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com baixa. Olinda, 16 de abril de 2019. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2019/00068

Processo Nº: 0001856-91.2000.8.17.0990

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Requerente: Alcides Gomes Pedrosa B. Peixinhos

Advogado: PE009067 - Maria de Fatima de Abreu

Inventariado: RONALDO DA SILVA PEDROSA

(...) DISPOSITIVO 35. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, extingo o processo sem resolução do mérito, por negligência da parte Autora em promover a continuidade do feito, com arrimo no art. 485, III, do CPC.36. Custas na forma da lei.37Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.38.Certificado o trânsito em julgado, e adotadas as providências de estilo, archive-se, com baixa na distribuição. Olinda, 25 de julho de 2018. Isabelle Moitinho Pinto Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2019/00069

Processo Nº: 0000111-77.1980.8.17.0990

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Amaro da Cunha Souto Maior

Advogado: PE007037 - Marcos Antonio Rodrigues de Queiroz

(...) DISPOSITIVO 37. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, extingo o processo sem resolução do mérito, por negligência da parte Autora em promover a continuidade do feito, com arrimo no art. 485, III, do CPC.38. Custas na forma da lei.39Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.40.Certificado o trânsito em julgado, e adotadas as providências de estilo, archive-se, com baixa na distribuição. Olinda, 18 de julho de 2018. Isabelle Moitinho Pinto Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2019/00070

Processo Nº: 0000913-60.1989.8.17.0990

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: SONIA CARNEIRO CAMPELO DE RESENDE PEIXOTO

Advogado: PE001821 - Luiz Cisneiros de Almeida

Requerente: MARIA CARMELITA CABRAL CARNEIRO CAMPELO NETA

(...) DISPOSITIVO 34. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, extingo o processo sem resolução do mérito, por negligência da parte Autora em promover a continuidade do feito, com arrimo no art. 485, III, do CPC.35. Custas na forma da lei.36Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.37.Certificado o trânsito em julgado, e adotadas as providências de estilo, archive-se, com baixa na distribuição. Olinda, 18 de julho de 2018. Isabelle Moitinho Pinto Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2019/00071

Processo Nº: 0000007-85.1980.8.17.0990

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Luciana Maria da Costa

Inventariado: Flávio Ferreira da Costa

Advogado: PE005567 - Manoel Lucio do Nascimento

Herdeiro: MIRIAM FERREIRA DA COSTA

Herdeiro: MIDIAM FERREIRA DA COSTA

(...) DISPOSITIVO. 37. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, extingo o processo sem resolução do mérito, por negligência da parte Autora em promover a continuidade do feito, com arrimo no art. 485, III, do CPC.38. Custas na forma da lei.39Publique-se. Registre-se. Intimem-se.40.Certificado o trânsito em julgado, e adotadas as providências de estilo, archive-se, com baixa na distribuição. Olinda, 10 de julho de 2018. Isabelle Moitinho Pinto Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2019/00072

Processo Nº: 0000019-65.1981.8.17.0990

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Edneuzza Gomes dos Santos

Advogado: PE006670 - Marcos Aurélio dos Anjos Lopes

Inventariado: Joaquina de Lima Barbosa

(...) DISPOSITIVO 34. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, extingo o processo sem resolução do mérito, por negligência da parte Autora em promover a continuidade do feito, com arrimo no art. 485, III, do CPC.35. Custas na forma da lei.36Publique-se. Registre-se. Intimem-se.37.Certificado o trânsito em julgado, e adotadas as providências de estilo, archive-se, com baixa na distribuição. Olinda, 25 de julho de 2018. Isabelle Moitinho Pinto Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2019/00073

Processo Nº: 0001443-88.1994.8.17.0990

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Marajoara Araújo de Souza

Advogado: PE011719 - Laert Carlos de Sa

Arrolado: Maria Elisa de Araújo Silva

Herdeiro: João Gonçalves da Silva

(...) DISPOSITIVO. 34. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, extingo o processo sem resolução do mérito, por negligência da parte Autora em promover a continuidade do feito, com arrimo no art. 485, III, do CPC.35. Custas na forma da lei.36Publique-se. Registre-se. Intimem-se.37.Certificado o trânsito em julgado, e adotadas as providências de estilo, archive-se, com baixa na distribuição. Olinda, 25 de julho de 2018. Isabelle Moitinho Pinto Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2019/00074

Processo Nº: 0001510-24.1992.8.17.0990

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: GERALDO SILVA

Advogado: PE009066 - Maria Eliane Nogueira Leite

Requerido: OTAVIO ANTONIO DA SILVA

(...) DISPOSITIVO. 37. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, extingo o processo sem resolução do mérito, por negligência da parte Autora em promover a continuidade do feito, com arrimo no art. 485, III, do CPC.38. Sem custas processuais, na forma da lei 1.060/50.39Publique-se. Registre-se. Intimem-se.40.Certificado o trânsito em julgado, e adotadas as providências de estilo, archive-se, com baixa na distribuição. Olinda, 05 de julho de 2018. Isabelle Moitinho Pinto Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2019/00076

Processo Nº: 0000166-95.1998.8.17.0990

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria Neuza de Oliveira Silva

Advogado: PE004148 - Célia Maria Marques da Costa

Advogado: PE005958 - Joaquim Luiz de Oliveira Franca

Inventariado: José Madiel da Silva

(...) DISPOSITIVO. 34. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, extingo o processo sem resolução do mérito, por negligência da parte Autora em promover a continuidade do feito, com arrimo no art. 485, III, do CPC.35. Sem custas em face da gratuidade de justiça deferida.36Publique-se. Registre-se. Intimem-se.37.Certificado o trânsito em julgado, e adotadas as providências de estilo, arquive-se, com baixa na distribuição. Olinda, 26 de julho de 2018. Isabelle Moitinho Pinto. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2019/00078

Processo Nº: 0006643-85.2008.8.17.0990

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: UIDIDU BARBOSA FILHO

Herdeiro: GERSSICA PINA BARBOSA

Herdeiro: GISELLE PINA BARBOSA

Herdeiro: JAILSA BARBOSA

Herdeiro: JAIRO BARBOSA

Herdeiro: UILTON BARBOSA

Herdeiro: JAILSON BARBOSA

Advogado: PE020405 - MARIA ILZA DE ALBUQUERQUE

Inventariado: UIDIDU BARBOSA

Vistos etc.1.UIDIDU BARBOSA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de inventário, objetivando a partilha dos bens deixados por óbito do seu genitor UIDIDU BARBOSA, falecido em 22.07.2006 (fls. 02/08). 2.Em 17.04.2009, Primeiras Declarações, com 07 herdeiros e 02 imóveis a partilhar (fls. 13/22 e 48/49). Edital de citação (fls. 33 e 50). Citação (fls. 53/54). Habilitação da herdeira GISELE PINA com impugnação à declarações (fls. 55/57). Concordância do Inventariante (fls. 65). Habilitação do herdeiro JAILSON BARBOZA (fls. 67/75). Laudo de Avaliação da casa nº 33, Rio Doce (fls. 82). Laudo de avaliação da casa nº 131 - Paulista (fls. 86). Concordância da herdeira Giselle (fls. 92/95), da Fazenda Estadual (fls. 96), e do Inventariante (fl. 97).3.Em 22.05.2017, Termo de últimas Declarações (fl. 107). Concordância da Fazenda (fls. 108). 4.Em 17.07.2017, cálculo do ICD (fls. 109). Concordância da Fazenda Estadual (fls. 111). Decurso de prazo do inventariante e herdeiros, conforme certidão de fls. 114. 5.Em 20.02.2019, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 6. Executado o cálculo relativo ao ICD (fls. 109), houve concordância expressa da Fazenda Estadual (fls. 111), enquanto os herdeiros deixaram transcorrer o prazo legal, configurando concordância tácita (fls. 114). 7. A hipótese, portanto, é de homologação do cálculo de fls. 109, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 638 do CPC. Dispositivo8. Em face do exposto homologo, por sentença, o cálculo constante da memória de fls. 109, nos termos do § 2º, do art. 638, do CPC, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.9.Intime-se o Advogado do Inventariante para, no prazo de 15 dias, apresentar certidões de regularidade fiscal do espólio (certidão negativa da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional e certidão de regularidade da Fazenda Estadual e Municipal - relativas aos bens e rendas do de cujus).10.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público11.Certificado o trânsito em julgado, remessa dos autos ao Partidor Judicial. Olinda, 24 de abril de 2019. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2019/00079

Processo Nº: 0000583-52.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA

Requerente: JORGE DOS SANTOS FERREIRA

Requerente: João dos Santos Ferreira

Requerente: MARIA CÍCERA DOS SANTOS FERREIRA CAETANO

Requerente: MARIA DO CARMO DOS SANTOS FERREIRA

Requerente: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA DE FRANÇA

Requerente: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS FERREIRA

Requerente: PAULO DOS SANTOS FERREIRA

Requerente: JOSÉ CICERO DOS SANTOS FERREIRA

Requerente: JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA

Advogado: PE014710 - Antonio Luiz Ferreira

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALVARÁ. SALDO DE FGTS E POUANÇA NÃO RECEBIDO EM VIDA PELA TITULAR. AUSÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. PROVA DA CONDIÇÃO DE HERDEIROS. ART. 1º e 2º DA LEI Nº 6.858/80. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Vistos, etc.1. MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA e Outros, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de alvará para levantamento do saldo de PIS e FGTS (fls. 02/04). Em emenda às fls. 77, incluiu o pedido de levantamento do saldo de Poupança, deixados por óbito de MARIA JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA.2. Inicial de fls. 02/04, instruída com os documentos de fls. 05/34, entre os quais a certidão de óbito da autora da herança (fls. 30), certidão de inexistência de dependente previdenciário (fls. 31) e certidões de óbito dos ascendentes (fls. 32/33). 3. Citada, a CEF confirmou a existência de saldo em conta poupança (fls. 39-v), e R\$ 3.598,06 em

FGTS e inexistência de PIS em nome da falecida (fls. 51). 4. Em 23.01.2017, juntada da declaração de únicos sucessores (fls. 57) e dos títulos de herdeiros (fls. 58/67).5. Em 09.02.2017, PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: "pela não intervenção no feito" (fls. 68). 6. Em 07.03.2017, declaração de inexistência de bens a inventariar (fls. 73/74). Em 13.06.2018, emenda para incluir o pedido de saldo de poupança (fls. 77). Pedido de aplicação da Súmula 25 do TJ-PE (fls. 80).7. Em 25.02.2019, a Autora apresentou Certidão de isenção do ICD expedida pela SEFAZ-PE (fls. 86/89). 8. Em 26.02.2019, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.9. Conforme relatado, trata-se de ação de Alvará para levantamento de saldo de Conta Poupança e FGTS, existente em nome da falecida (fls. 39-v e 51).10. A Lei nº 6.858/80 prevê, no seu art. 1o, o pagamento, independentemente de inventário, dos saldos de salários, FGTS, PIS, PASEP e restituição do imposto de renda não recebidos em vida pelos respectivos titulares, com preferência aos dependentes do falecido que se encontrem habilitados perante a Previdência Social e preceituando que a ordem da vocação hereditária será observada somente na ausência de dependentes previdenciários. O Código Civil por sua vez preconiza que: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, [...]; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. (grifei) 11. Estabelece ainda a Lei nº 6.858/80, no seu art. 2º, a possibilidade da utilização do mesmo procedimento para pagamento de saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimentos de valor até 500 (quinhentas) ORTN's, desde que não existam outros bens sujeitos a inventário.12. Extinta a ORTN, pelo Sr. Contador Judicial foi informado que o teto legal na data do óbito da falecida, corresponde a R\$ 22.907,54 (fls. 83).13. Resta comprovado nos autos o falecimento de MARIA JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA (fls. 30) e também que esta deixou, junto à CEF, saldo de conta Poupança e de FGTS, no total de R\$ 3.631,17 (fls. 39-v e 51). 14. A certidão de fls. 31 confirma a inexistência de dependentes previdenciários da falecida. De outro lado, consta dos autos que a extinta era solteira e não deixou filhos, bem como que seus genitores são falecidos (fls. 32/33).15. Desse modo, comprovada a inexistência de descendente e ascendente da falecida, impõe-se concluir que os Autores, irmãos da extinta, são os únicos herdeiros da de cujus.16. A hipótese, portanto, é de deferimento do pedido. Dispositivo 17. Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC c/c Lei nº 6.858/80, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido nos autos e, em consequência, autorizo a expedição de alvará pro rata em favor dos Autores MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA, JORGE DOS SANTOS FERREIRA, JOÃO DOS SANTOS FERREIRA, MARIA CÍCERA DOS SANTOS FERREIRA CAETANO, MARIA DO CARMO DOS SANTOS ANDRADE, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS FERREIRA CARDOSO, PAULO DOS SANTOS FERREIRA, JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS FERREIRA e JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA para receberem/levantarem, em partes iguais, junto à Caixa Econômica Federal, os saldos das contas poupança (extrato de fls. 39-v) e conta vinculada ao FGTS (fls. 51), existentes em nome da extinta MARIA JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA, falecida em 06.08.2011, devidamente atualizado com os acréscimos legais.18. Custas processuais pela gratuidade de justiça deferida (fls. 36). 19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a CEF e Fazenda Estadual. 20. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor dos Autores. 21. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e no registro. Olinda, 24 de abril de 2019. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2019/00081

Processo Nº: 0009992-57.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: EDINEIDE MARIA DA SILVA

Herdeiro: EDILENE MARIA DA SILVA COSTA

Herdeiro: EDINALDA DA SILVA

Herdeiro: EDIVALDO PEDRO DA SILVA

Advogado: PE027413 - Narciso Leite Braga Neto

Herdeiro: EDVALDO PEDRO DA SILVA

Advogado: PE011962 - José Carlos Madruga

Inventariado: MARLENE DA SILVA

Vistos etc.1.EDINEIDE MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou, no ano de 2012, a presente ação de inventário, objetivando a partilha de um único imóvel deixado por óbito de sua genitora MARLENE DA SILVA, falecida em 26.06.1996 (fls. 02/26). 2.Em 08.02.2013, Primeiras Declarações (fls. 38/38-v). Habilitação de Edvaldo Pedro (fls. 41/44). Laudo de avaliação (fls. 66-v). Concordância da Fazenda Estadual (fls. 68) e do Inventariante (fls. 71). Cálculos do ICD e custas (fls. 73). Discordância da Fazenda Estadual (fls. 77). Novos cálculos (fls. 83). Concordância da Fazenda Estadual (fls. 87) e da Inventariante (fls. 89/91). 3.Em 04.02.2019, a Inventariante requereu autorização para alienação do imóvel, para fins de pagamento dos tributos e demais encargos do espólio (fls. 89/91). 4.Em 11.02.2019, Recebi os autos conclusos pela primeira vez. É o relatório. Decido.5. Executados os cálculos relativos ao ICD e custas processuais (fls. 83), houve concordância expressa da Fazenda Estadual (fls. 87) e da Inventariante (fls. 89/91). 6.A hipótese, portanto, é de homologação dos cálculos de fls. 83, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da norma do art. 638 do CPC. Dispositivo7. Em face do exposto homologo, por sentença, os cálculos constantes da memória de fls. 83, nos termos do § 2º, do art. 638, do CPC, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. 8.Intime-se o herdeiro Edvaldo Pedro da Silva para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o pedido de alienação de imóvel deduzido às fls. 89/91. 9.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos com vistas a Fazenda Estadual para falar sobre o pedido de alienação e requerer o que entender de direito. 10.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Olinda, 30 de abril de 2019. Luiz Mário Miranda. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2019/00084

Processo Nº: 0001731-16.2006.8.17.0990

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: MARINA BARBOSA SELVA

Requerente: ESPOLIO DE LENIRA SARDOU

Advogado: PE004560 - Francisco Bione Gomes Duarte

Inventariado: JORGE BARBOSA SARDOU FILHO



EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS. QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. ESBOÇO DE PARTILHA JUDICIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Vistos etc. 1. MARINA BARBOSA SELVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de INVENTÁRIO, objetivando a partilha dos bens deixados por JORGE BARBOSA SARDOU, falecido 09/11/2004 (fls. 02/09). 2. Em 30.05.2006, Primeiras Declarações contendo como bens apenas o quinhão herdado do espólio de Lenira Sardou (fls. 17). Em 19.12.2006, audiência, na qual o então MM Juiz autorizou a alienação do imóvel nº 325, pertencente aos espólios de Lenyra Sardou e Judith Fontes Barbosa, cujo inventário tramitou apenso (fls. 29). Comproventes de depósitos do valor apurado na alienação do imóvel (fls. 37/38). Alvará de escritura definitiva (fls. 41). 3. Em 09.07.2008, redistribuição do feito para esta vara (fls. 46). PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: após a quitação dos tributos, que o saldo remanescente seja transferido para conta poupança" (fls. 50). 4. Em 28.08.2017, juntada do Esboço de partilha elaborado nos autos do inventário nº 0000409-78.1994.8.17.0990, apenso, relativo aos espólios de Lenyra Sardou, Judith Fontes Barbosa, Jorge Barbosa Sardou e Sergio Barbosa Sardou, para fins de apuração do quinhão do espólio de Jorge Barbosa Sardou, inventariado nestes autos (fls. 56/60 e 64/76). 5. Em 25.02.2019, vieram os autos conclusos (fls. 76-v). É o relatório. Decido. 6. Conforme relatado, trata-se de ação de inventário para partilha do patrimônio deixado pelo espólio de Jorge Barbosa Sardou. 7. No inventário apenso nº 0000409-78.1994.8.17.0990 foi prolatada sentença de mérito, que homologou a partilha do patrimônio deixado pelos espólios de Lenyra Sardou, Judith Fontes Barbosa, Sergio Barbosa Sardou e Jorge Barbosa Sardou (aqui inventariado), em favor dos herdeiros de cada espólio, que inclusive já receberam os alvarás de pagamento dos seus respectivos quinhões hereditários. Desse modo, a hipótese é de procedência desta ação, apenas para confirmar a partilha do quinhão deixado por Jorge Barbosa Sardou, em favor dos herdeiros indicados no esboço de fls. 64. DISPOSITIVO 8. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 487 c/c 610 e ss do CPC, julgo procedente o pedido deduzido nos autos, para declarar por sentença a transmissão e partilha dos bens deixados por óbito de JORGE BARBOSA SARDOU e, por isso, homologo o esboço de partilha judicial de fls. 64/76, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, como se aqui transcrito fosse, em favor dos herdeiros CLEONICE FRANCISCA DOS SANTOS SARDOU, DANIELLE DOS SANTOS SARDOU e JORGE BARBOSA SARDOU FILHO. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 10. Certificado o trânsito em julgado, e considerando que já foram expedidos e recebidos os alvarás de pagamento dos quinhões em favor de cada herdeiro nos autos apenso, junte-se no presente feito cópia dos alvarás de pagamento. 11. Após, arquivem-se os autos com baixa. Olinda, 06 de maio de 2019. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00085

Processo Nº: 0008043-66.2010.8.17.0990

Natureza da Ação: Sobrepartilha

Autor: FABIOLA CINTIA MIRANDA DE SOUSA LIMA

Advogado: PE015639 - Tarcisio Leão da Silva

Inventariado: NELSON GOMES DE LIMA JUNIOR (FALECIDO)

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DESÍDIA DA INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, II, CPC). Vistos, etc. FABIOLA CÍNTIA MIRANDA DE SOUSA LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação de sobrepartilha com o fito de partilhar uma motocicleta e um automóvel deixados por óbito do seu falecido esposo. Inicial de fls. 02/04, instruída com os documentos de fls. 05/18. Custas processuais às fls. 19. Em 28.10.2010 a MMA Juíza processante recebeu o feito como Inventário, nomeou a Autora Inventariante e determinou a apresentação de PRIMEIRAS DECLARAÇÕES (fls. 44). Devidamente intimado (fls. 45), o Advogado da Inventariante permaneceu silente (fls. 46). De abril/2011 a setembro/2014, diligências para localização da Autora (fls. 47/71). Em 15.10.2016, intimada pessoalmente a cumprir o despacho de 28.10.2010 (fls. 73), a Autora ficou inerte, conforme certidão de fls. 74. É o relatório. Decido. Pessoalmente intimada a firmar compromisso e apresentar primeiras declarações, a Inventariante ficou inerte, apesar da advertência de extinção do feito. Em suma, encontra-se o feito sem andamento há mais de nove anos, por inércia da Autora. Desse modo, configurado o manifesto abandono autoral, a hipótese é de extinção do presente processo, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, e considerando tudo o mais que consta dos autos, extingo - sem resolução do mérito - a presente ação de Inventário ajuizada por FABIOLA CÍNTIA MIRANDA DE SOUSA LIMA em face do ESPÓLIO DE NELSON GOMES DE LIMA JÚNIOR, diante do manifesto abandono autoral. Custas processuais recolhidas (fls. 19). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Olinda, 07 de maio de 2019. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00086

Processo Nº: 0003998-68.2000.8.17.0990

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: SEVERINO MIGUEL DOS SANTOS FILHO

Advogado: PE003391 - Moacyr Casado Pereira do Rêgo

Inventariado: ANTÔNIA DE BRITO SANTOS

Trata-se de petição onde Severino Miguel dos Santos Filho comunica o falecimento da pessoa que exercia o múnus de inventariante nos autos do processo n.º 0000019-36.1979.8.17.0990, requerendo sua designação para exercer o encargo naqueles autos. O requerimento foi, equivocadamente, autuado como inventário e distribuído por dependência dos autos onde se processa o inventário dos bens de Severino Miguel dos Santos. Não se trata de ação, posto que ausente pretensão de direito material. Inexistindo nos autos pedido e causa de pedir, a hipótese é de extinção do feito, sem resolução do seu mérito. DISPOSITIVO Em face do exposto, considerando a ausência de pedido e causa de pedir, pressupostos de existência do processo, extingo o presente feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Olinda, 10 de maio de 2019. Luiz Mário Miranda. Juiz de Direito.

**Olinda - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Rafael Carlos de Moraes (Titular)  
Patrícia Caiaffo de Freitas Arroxelas Galvão (Auxiliar)  
Chefe de Secretaria: Edna Kalina Moura Santos  
Data: 13/05/2019

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00024/2019

**PAUTA MÊS DE JUNHO**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

**Data: 04/06/2019**

Processo Nº: 0006248-44.2018.8.17.0990  
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Acusado: JORGE AUGUSTO DOS SANTOS SALES  
Acusado: JOSEFA MARIA DOS SANTOS SALES  
Vítima: ANDRÉA MESQUITA DOS SANTOS  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 04/06/2019.

Processo Nº: 0006372-95.2016.8.17.0990  
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Acusado: OSMAR TEIXEIRA DE CASTRO  
Vítima: MILENA DA CONCEIÇÃO DE LIMA  
Audiência de Interrogatório do Réu às 09:10 do dia 04/06/2019.

Processo Nº: 0005742-68.2018.8.17.0990  
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Acusado: I. F. S. D. S.  
Advogado: PE034736 - Paulo Thomaz Leite de Santana  
Vítima: H. T. D. S.  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 04/06/2019.

Processo Nº: 0012889-87.2014.8.17.0990  
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário  
Acusado: Mário Fernando dos Reis Lisboa Quirino  
Vítima: Ana Cecília dos Reis Lisboa Quirino  
Advogado: PE019689 - Silvana Maria Duarte Alves de Souza  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:30 do dia 05/06/2019.

Processo Nº: 0012191-81.2014.8.17.0990  
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário  
Acusado: R. B. DE O.

Vítima: M. DA P. L. DE O.

Advogado: PE035004 - LENIVAN ELIAS SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 05/06/2019.

Processo Nº: 0002385-51.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: A. C. de O.

Vítima: S. C. C. M.

Advogado: PE036534 - Amaro Rodrigues de Araujo

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 05/06/2019.

Processo Nº: 0003499-25.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: DANIEL FRANCISCO DA CRUZ JUNIOR

Vítima: MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS MEDEIROS

Advogado: PE028220 - Clóvis Eduardo Gomes de Moraes

Advogado: PE024667 - Rouse Cleide Cristina Correia Barbosa

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 05/06/2019.

Processo Nº: 0001755-29.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSE CARLOS ALBUQUERQUE NASCIMENTO

Vítima: PATRICIA DA SILVA BENTO

Advogado: PE017848 - Luiz Antônio Cardoso Gayão

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:30 do dia 05/06/2019.

Processo Nº: 0009901-59.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: F. M. DE L.

Vítima: J. S. DA S.

Advogado: PE034519 - DIOGO DE ALMEIDA ESPINDOLA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 05/06/2019.

Processo Nº: 0003575-20.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: W. C. L.

Vítima: R. A. DA R.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:30 do dia 05/06/2019.

Processo Nº: 0012437-43.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: CLEIBSON MANOEL DA SILVA

Vítima: PRISCILA NUNES FARIAS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:30 do dia 05/06/2019.

Processo Nº: 0003727-97.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: DIEGO DOS SANTOS PEREIRA  
Vítima: POLIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 05/06/2019.

**Data: 06/06/2019**

Processo Nº: 0000896-08.2018.8.17.0990  
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Acusado: LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Vítima: ROSANA ARCANJO PIMENTEL DA SILVA  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 06/06/2019.

Processo Nº: 0000090-70.2018.8.17.0990  
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Acusado: S. A. DE M.  
Vítima: M. G. N. DA S.  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 06/06/2019.

Processo Nº: 0006343-74.2018.8.17.0990  
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Acusado: SALOMÃO ANDRADE DE MORAES  
Vítima: MICHELE GUEDES NASCIMENTO DA SILVA MORAES  
Vítima: O ESTADO  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 06/06/2019.

Processo Nº: 0002716-33.2016.8.17.0990  
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Acusado: R. G. DE O.  
Vítima: G. M. DA S. S.  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 12:00 do dia 06/06/2019.

**Data: 07/06/2019**

Processo Nº: 0003620-82.2018.8.17.0990  
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Vítima: TARCIANA DE LIRA SILVA  
Acusado: JOSÉ LOPES DA SILVA FILHO  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 07/06/2019.

Processo Nº: 0000710-82.2018.8.17.0990  
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Acusado: E. A. DA S. J.  
Advogado: PE036242 - thiago batista  
Vítima: M. G. D.  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 07/06/2019.

Processo Nº: 0002288-17.2017.8.17.0990  
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Acusado: LINDOJOL ALVES DOS SANTOS

Defensor Público: PE026573 - RENATA PORTELA DE MACEDO OLIVEIRA

Vítima: LENICE DOS SANTOS MARIZ

Advogado: PE047314 - RAFAELA CAMPOS SÁ

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 07/06/2019.

Processo Nº: 0006944-22.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: INALDO GOMES DA SILVA

Vítima: MARIA EVA MARCELINO GOMES

Advogado: PE038925 - SILVIO BATISTA DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 12:00 do dia 07/06/2019.

**Data: 11/06/2019**

Processo Nº: 0003537-03.2017.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FRANKLIN GERMANO DOS SANTOS

Vítima: ELIZABETE FERNANDA DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 11/06/2019.

Processo Nº: 0004259-03.2018.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: GERMANO BENTO DE ARRUDA

Vítima: RAFAELA FERREIRA DA SILVA

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 10:00 do dia 11/06/2019.

Processo Nº: 0000675-88.2019.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MOISES DO NASCIMENTO PEREIRA

Vítima: JULIANA DO NASCIMENTO PEREIRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 11/06/2019.

**Data: 18/06/2019**

Processo Nº: 0005180-94.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Adriano Nogueira da Silva

Defensor Público: PE004424 - Maria Eulália de Luna Melo

Vítima: Vitorina da Cunha Oliveira

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 18/06/2019.

Processo Nº: 0004842-91.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: João Carlos Peixoto

Advogado: PE025645D - ADELSON JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE033821D - VANESSA ANDRADE DA SILVA

Vítima: Josefa Ferreira da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 18/06/2019.

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Rafael Carlos de Moraes (Titular)  
Patrícia Caiaffo de Freitas Arroxelas Galvão (Auxiliar)  
Chefe de Secretaria: Edna Kalina Moura Santos  
Data: 14/05/2019

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00025/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 10/06/2019

Processo Nº: 0001647-92.2018.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: A. R. C.

Advogado: PE016707 - Paulo Henrique Melo Silva Sales

Vítima: M. M. DE S.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 10/06/2019.

DELIBERAÇÃO –

**DELIBERAÇÃO – Em virtude do pedido de adiamento do causídico que, inclusive, juntou atestado médico, redesigno o dia 10 de junho de 2019, pelas 9h para a audiência. Intimados os presentes. O advogado deverá ser advertido de que, tendo em vista de que se trata de dois adiamentos sucessivos, caso o mesmo esteja impossibilitado de comparecimento ou de substabelecer na próxima audiência designada, SERÁ NOMEADO ADVOGADO AD-HOC PARA REALIZAÇÃO DO ATO. Intimações necessárias.** Cumpra no mais a secretaria o que for de seu regimento. **Nada** mais havendo deu-se por findo o presente termo que segue devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, *Maria José R van der Linden*, Técnica Judiciária, digitei e assino .

**Olinda - Vara do Tribunal do Júri****COMARCA DE OLINDA****VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

JUÍZA DE DIREITO: **ANDRÉA CALADO DA CRUZ**Chefe de Secretaria : **Miria de Aguiar Medeiros e Silva****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**A DRA. ANDRÉA CALADO DA CRUZ, JUÍZA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc... FAZ SABER** , pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica o advogado abaixo mencionado devidamente intimado do **DESPACHO**.

**Processo nº 0002452-16.2016.8.17.0990****Acusado : IGOR SANTANA GOMES DE MOURA****Advogado: Dr. Felipe Teixeira Soares da Silva, OAB/PE Nº 42.208..**

**INTIMAÇÃO** : Fica o advogado, acima citado, devidamente intimado sobre o conteúdo do **Despacho** prolatado por este Juízo de Direito nos presentes autos, cuja parte segue transcrita: **Vistos etc.**

Autue-se novo volume processual.

Dos autos, não se vislumbra fato novo que conduza a uma conclusão diversa daquela exarada por este juízo, quando da Decisão de fls. 387, que confirmou a legalidade e a necessidade da manutenção da sua prisão preventiva do acusado Igor Santana Gomes de Moura, pelo que, em conformidade com o parecer ministerial, mantenho a Decisão em todos os seus termos, pelos seus próprios fundamentos, e **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão. Intime-se.

No mais, aguarde-se a audiência.

Olinda, 29 de abril de 2019.

**Andréa Calado da Cruz**

Juíza de Direito

**Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos 14 (quatorze) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Alessandra Pinheiro, Técnico Judiciário, digitei e assino.**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****Ofício nº 2019.0254.001372****Data 14/05/2019****Processo nº 0002771-13.2018.8.17.0990**

**A DRª. ANDREA CALADO DA CRUZ, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc....**

**FAZ SABER** , pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ficam os acusados e seus advogados abaixo mencionados devidamente intimados:

**Processo Crime nº 0002771-13.2018.8.17.0990****Acusado: ÂNGELO MORAES DOS SANTOS****Advogado : DR. DÁRIO PESSOA DE BARROS, OAB/PE 17.003-D E WILSON INÁCIO DA SILVA, OAB/PE 47.405-D**

**Intimação:** Ficam os **BÉIS DÁRIO PESSOA DE BARROS, OAB/PE 17.003-D E WILSON INÁCIO DA SILVA, OAB/PE Nº 47.405-D** fica devidamente intimado através do presente Edital, para, no dia **14 de Junho de 2019, pelas 09:00 HORAS**, comparecer perante este Juízo de Direito da Vara Privativa do Tribunal do Júri de Olinda, sito à Avenida Pan Nordestina, Km. 04, Vila Popular, Olinda/PE, **a fim de participar da audiência de instrução e julgamento**. Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos 14 (quatorze) dias do mês de Maio do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Patrícia Diniz Barretto, Mat. 175.662-1, digitei e submeti à conferência da chefe de secretaria.

**Flávia Fabiane Nascimento Figueira**

**Juiz(a) de Direito**

**COMARCA DE OLINDA**

**VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

JUÍZA DE DIREITO : **FLÁVIA FABIANE N. FIGUEIRA**

Chefe de Secretaria: **Míria de Aguiar Medeiros e Silva**

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**A DRª. FLÁVIA FABIANE N. FIGUEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...**

**FAZ SABER**, pelo presente **EDITAL DE CITAÇÃO** com o **prazo de 15(quinze) dias**, que na Comarca de Olinda/PE tramita o Processo Crime nº 0005754-58.2013.8.17.0990 tendo como acusado: **JEFFERSON DA SILVA ANDRADE, conhecido como “Pequeno”**, brasileiro, filho de Jairo da Silva Andrade e de Marlene Maria da Silva, nascido em 24/09/1994, com endereço na Rua 1ª Travessa Maria Tereza, nº 70, Aguazinha, Olinda. O acusado foi denunciado nas penas dos Art. 121, § 2º, incisos I e IV do CPB.

Como o acusado se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme determina o art. 361 do CPP, **CITO-O E O HEI POR CITADO**, no **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** para responder por escrito a acusação do Ministério Público, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário, tudo acompanhado de advogado, sob condição de ser-lhes nomeado Defensor Público nos autos do processo crime acima em destaque.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos 14 (quatorze) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Alessandra Pinheiro, Técnico Judiciário, digitei.

**FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA**

**JUÍZA DE DIREITO**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**A DRª. FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...**

**FAZ SABER**, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, fica o Acusado abaixo mencionado devidamente intimado:

Acusado : **JOSÉ ROBERTO DE BARROS GOMES**

Intimação : Fica o acusado acima devidamente intimado para, no dia **03/06/2019, PELAS 11:00 HORAS**, comparecer perante este Juízo de Direito da Vara Privativa do Tribunal do Júri de Olinda, sito na Avenida Pan Nordestina, Km. 04, Vila Popular, Olinda/PE, a fim de participar da audiência de Instrução e Julgamento, nos presentes autos do processo crime nº 0010349-86.2002.8.17.0990. Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos catorze (14) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Thiago Santos, Técnico Judiciário, digitei.

**MIRIA DE AGUIAR M. E SILVA**

*Chefe de Secretaria*

**FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA**

**JUÍZA DE DIREITO**



**Orobó - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Orobó

Juíza de Direito: Mariana Zenaide Teófilo Gadelha (Titular)

Data: 15/05/2019

Pauta de Intimação nº 00014/2019

Pela presente, fica a Defesa do acusado intimada para apresentar suas alegações finais em forma de memoriais no prazo de cinco dias, no processo abaixo relacionado:

Processo nº: 0000315-60.2018.8.17.1000

Ação: Penal

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Acusado: Leonardo Silva de Assis

Advogado: PE045890 – Josenildo Paulo dos Santos

Pela presente, fica a Defesa do acusado intimada para apresentar suas razões de apelação no prazo de oito dias, no processo abaixo relacionado:

Processo nº: 0000693-55.2014.8.17.1000

Ação: Penal

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Acusado: Leandro Quirino Andrade da Silva

Advogado: PE040778 – Jefferson Timóteo da Silva

Vara Única da Comarca de Orobó

Juíza de Direito: Mariana Zenaide Teófilo Gadelha (Titular)

Data: 15/05/2019

Pauta de Intimação nº 00014/2019

Pela presente, fica a Defesa do acusado intimada para apresentar suas alegações finais em forma de memoriais no prazo de cinco dias, no processo abaixo relacionado:

Processo nº: 0000315-60.2018.8.17.1000

Ação: Penal

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Acusado: Leonardo Silva de Assis

Advogado: PE045890 – Josenildo Paulo dos Santos

Pela presente, fica a Defesa do acusado intimada para apresentar suas razões de apelação no prazo de oito dias, no processo abaixo relacionado:

Processo nº: 0000693-55.2014.8.17.1000

Ação: Penal

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Acusado: Leandro Quirino Andrade da Silva

Advogado: PE040778 – Jefferson Timóteo da Silva

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo nº: 0000417-53.2016.8.17.1000

Ação: Penal

Acusado: Edvaldo Sebastião da Silva

Advogado: PE031772 - Lindiane Maria de Aguiar Silva Sarinho

Vítima: Maria Lúcia de Araújo França

## SENTENÇA

Vistos etc. I - RELATÓRIO O representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, com base nos permissivos legais, ofertou denúncia em face de EDVALDO SEBASTIÃO DA SILVA, conhecido por "VALDIM", devidamente qualificado nos autos, pela prática da conduta típica penal, prevista no artigo 302, §1º, IV, do Código Penal, sob a acusação, em síntese, de que no dia 29 de setembro de 2015, por volta das 7h30min, na Rodovia PE-88, próximo ao posto de combustíveis Santa Tereza, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, vitimando a pessoa de Maria Lúcia de Araújo de França; na ocasião, o denunciado conduziu o ônibus VW 15.190, EOD, ESC. Power, ano 2010, cor amarela, placa PFI 0752, sem alunos, pela via mencionada, quando, mediante imprudência, fez uma manobra no intuito de atravessar a pista e alcançar o lado contrário, entrando no posto de combustíveis a fim de abastecer o ônibus; ocorre, porém, que, enquanto o denunciado realizava a manobra em local não permitido, a vítima vinha conduzindo sua motocicleta e colidiu com o veículo conduzido pelo denunciado, sofrendo ferimentos que lhe causaram a morte (fls. 2/2A). Perícia tanatoscópica à fl. 67. Denúncia recebida em 24/08/2016 (fl. 80). Às fls. 82/108, juntada do exame pericial, com fotografias e vídeo. Citação regularmente realizada, com apresentação de resposta à acusação; realização de audiência de instrução e alegações finais da Acusação e da Defesa, em forma de memorias (fls. 10v,110/111, 121/122, 124/132 e 135/138). Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concluída a instrução processual, não havendo nulidades argüidas ou constatadas, bem como tendo o feito tramitado regularmente e estando pronto para julgamento, impõe-se, em razão da atual fase procedimental, o exame sobre as provas produzidas, a fim de serem valoradas as pretensões do Ministério Público e, em contrapartida, as que resultaram da defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecução criminal, a pretensão punitiva do Estado. Passo, então, à delimitação das teses da acusação e da defesa. Em sede de alegações finais o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia, por entender provadas a materialidade e a autoria do denunciado (fls.124/132). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do denunciado, sob o argumento, em síntese, de ausência de previsibilidade objetiva e subjetiva pela morte da vítima. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime de homicídio culposo, conforme descrito na inicial, para o delito de lesão corporal culposa, previsto no art. 303, do CTB. E, ainda, afastamento da qualificadora prevista no §1º, inciso IV, do CTB. Por fim, requereu a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos (fls. 135/138). DO HOMICÍDIO CULPOSO (art. 302, §1º, inciso IV, do CTB) II.1.1 MATERIALIDADE DO DELITO: Na espécie, a materialidade do delito do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, resta sobejamente provada nos autos pelas perícias tanatoscópica (fl. 65), pelo exame pericial em elementos materiais relacionados com a ocorrência de trânsito REP 6617/2016 (fls. 83/108), além das fotografias, vídeos e croquis, juntados aos autos, bem como, bem como pelos testemunhos prestados em Juízo e pelo próprio interrogatório do acusado. II.1.2 - AUTORIA: A autoria, igualmente, resta sobejamente comprovada diante das provas coligidas em Juízo, mediante o contraditório e a ampla defesa, seja pelas testemunhas inquiridas, seja pelo interrogatório do réu. A testemunha GENILTON JOSÉ DA SILVA, testemunha ocular dos fatos e ouvida em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, disse: "que presenciou o acidente, pois se encontrava parado no seu caminhão no posto de gasolina. Ouvia a pancada atrás do depoente. O depoente olhou pra trás e viu que ocorreu o acidente. A vítima não ficou debaixo do pneu. O acusado não chegou a passar por cima da vítima com o ônibus. O motorista deu ré para facilitar a retirada da vítima. [...] Não tinha faixas de sinalização horizontal determinando se era faixa contínua ou não. Não percebeu se a seta do ônibus estava ligada. A vítima vinha pilotando a moto atrás do ônibus. O acidente ocorreu na outra pista de rolagem. Antes do local do acidente existe uma lombada e por consequência nenhum dos dois vinha em alta velocidade. [...] Não sabe dizer se o acusado adentrou no acostamento para fazer a manobra ou se o acusado entrou abruptamente. Embora não houvesse sinalização horizontal, por conta do cruzamento que existe alguns metros depois, sabe-se que é perigosa a ultrapassagem. Pelo croqui de fls. 107 a mancha de sangue encontra-se fora da pista de rolagem, dentro calçamento do posto de gasolina, mas o acidente aconteceu na pista de rolagem contrária [...]". (fl. 121). Converte para o mesmo sentido do acima exposto, o depoimento da testemunha compromissada LUCINALDO AUGUSTO MENDES, a qual declarou: "[...] Soube que o acusado tentou fazer uma manobra à esquerda e colidiu com a vítima que tentava fazer uma ultrapassagem. [...] Várias pessoas falaram que a vítima tentou ultrapassar o ônibus. Soube que o acusado teria tentado fazer a manobra à esquerda direto, sem adentrar no acostamento [...]" (fl. 122). Em seu interrogatório, o próprio acusado EDVALDO SEBASTIÃO DA SILVA, reconheceu seu envolvimento na ocorrência do acidente que causou a morte da vítima, mas atribuiu culpa à vítima, dizendo que "a vítima estava com a motocicleta por trás do ônibus que acusado conduzia; que a vítima sumiu do seu retrovisor; e quando tentou manobrar à esquerda, ligou a sinalização respectiva (a seta). Disse, ainda, que "estava um pouco no acostamento para fazer a manobra à esquerda. Quando o acusado virou à esquerda, a vítima estava ao lado do ônibus, colada, de modo que não era possível visualizá-la pelo retrovisor". Mais adiante, disse que "Quando a vítima colidiu com o ônibus, o ônibus estava na pista de rolamento contrária e com a frente do ônibus no calçamento do posto de gasolina" e que "A manobra que realizou não é permitida pela Lei de Trânsito, mas todo mundo faz" (fl. 66). O laudo de exame pericial de fls. 85/98, realizado nos elementos materiais relacionados com a ocorrência dos fatos narrados na inicial, em especial das imagens captadas por câmeras de segurança de estabelecimentos comerciais das proximidades do local do fato, concluiu que "contribuíram para a concretização do acidente de trânsito os condutores dos veículos ali envolvidos (o ônibus e a motoneta), os quais, em virtude da falta de atenção e dos cuidados inerentes à segurança no trânsito, proporcionaram a interação em colisão entre aqueles automotores, concretizada pela derivação brusca do ônibus para a sua esquerda em direção ao estabelecimento comercial (posto de combustível) ali instalado, com consequente obstrução da passagem da motoneta e dando margem a ser colidido pela mesma, a qual, naquele momento, procedia a ultrapassagem daquele coletivo pela sua esquerda, nas proximidades de uma intersecção das vias públicas (Rodovia PE 088 com a Avenida Júlio Bandeira de Melo), nas circunstâncias retrodescritas" (fls. 97/98). Em que pese a ocorrência de culpa recíproca (da vítima e do acusado) na ocorrência do acidente, a culpa parcial da vítima não exclui a responsabilidade do acusado que, como acima descrito no exame pericial, em virtude da falta de atenção e dos cuidados inerentes à segurança do trânsito. Neste, sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. DIREÇÃO IMPRUDENTE. VELOCIDADE EXCESSIVA.

DIRIGIR PELO ACOSTAMENTO. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO NO TRÂNSITO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA RECÍPROCA. INAPLICÁVEL ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A condução de veículo automotor pelo acostamento em velocidade superior à permitida para a rodovia não condiz com o que determina a norma de trânsito. Ademais, configura a não observância do dever de cuidado e prudência, devendo o condutor responder pelo resultado a que deu causa. 2. O Laudo Pericial de Exame de Local de Acidente elaborado por peritos criminais é prova capaz de demonstrar a velocidade do apelante antes da colisão e as condições em que o veículo trafegava. 3. O Direito Penal não admite a compensação de culpas, devendo ser analisada a conduta de cada agente. Mesmo que a vítima tenha agido sem a devida cautela, isso não afasta a responsabilidade penal do condutor do veículo. 5. Frustra a confiança recíproca o motorista que trafega com o seu automóvel pelo acostamento com excesso de velocidade. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Processo 0004475-41.2016.8.07.0010 DF 0004475-41.2016.8.07.0010, Órgão Julgador 1ª TURMA CRIMINAL, Publicação, Publicado no DJE : 03/11/2017 . Pág.: 162/179, Julgamento: 5 de Outubro de 2017, Relator CARLOS PIRES SOARES NETO. Grifei. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 665.245 - MG (2015/0036188-6) RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) AGRAVANTE : WUNGLEYSON FERNANDES ALVES ADVOGADOS : MAURO LÚCIO DOS SANTOS DANIEL LIMA SANTOS E OUTRO (S) AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS DECISÃO Trata-se de agravo interposto por WUNGLEYSON FERNANDES ALVES em face da decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou seguimento ao seu recurso especial, proposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, com apoio no óbice da Súmula 7 desta Superior Corte de Justiça e na inexistência de omissão do acórdão impugnado, nestes termos (e-STJ fls. 421/422): WUNGLEYSON FERNANDES ALVES, condenado pela prática do crime previsto no artigo 302, caput, da Lei 9.503/97, avia recurso especial contra acórdão deste tribunal. Afirma o recorrente violado o artigo 535 do CPC, uma vez que não teriam sido supridas as omissões apontadas em sede de embargos de declaração, restando afrontado ainda o artigo 302 da Lei 9.503/97, pois inexistiriam elementos nos autos que evidenciassem negligência ou imprudência de sua parte para justificar a condenação. Entende ter sido comprovada a culpa exclusiva da vítima, pelo que pugna pela absolvição. Inadmissível o apelo nobre aviado. O aresto declaratório enfrentou os vícios impingidos ao acórdão embargado em sede integrativa, não possuindo visos de procedibilidade a apontada violação legal pelo fato da rejeição dos embargos de declaração (REsp 808.712/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 05.10.2007; AgRg no AREsp 220512/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 21/06/2013). No mérito, também inviável a irresignação. Não há negar que o sucesso recursal demandaria nova análise dos elementos de fato e de prova que nortearam a conclusão da Turma Julgadora, o que decerto não encontra guarida nesta seara, por força do enunciado da Súmula 07 do STJ, que veda a incursão, na instância especial, nos elementos informativos do feito. Nego seguimento ao recurso especial apresentado. Nas razões do agravo, o recorrente impugna os fundamentos da decisão agravada, alegando que não se aplicam à hipótese. Requer, ao final, o provimento do agravo com o consequente êxito do recurso especial. Apresentada contraminuta (e-STJ fls. 448/449), manifestou-se o Ministério Público Federal, nesta instância, pelo desprovimento do agravo (e-STJ fls. 461/464). É o relatório. DECIDO. Preenchidos os requisitos formais e impugnados os fundamentos da decisão agravada, conheço do agravo. Passo à apreciação do recurso especial. O recorrente foi condenado à pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, convertida em duas penas restritivas de direitos, pelo delito do art. 302, caput, da Lei n. 9.503/1997. Inconformado, apelou, e o Tribunal estadual, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos desta ementa (e-STJ fl. 319): APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE TRÂNSITO - HOMÍCIDIO CULPOSO - INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO - IMPRUDÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO - MANUTENÇÃO - Nos delitos de trânsito, a conduta imprudente, caracterizada pela inobservância do dever de cuidado objetivo e da qual resulte a morte da vítima, enseja a responsabilidade penal por homicídio culposo. - A suspensão do direito de dirigir é pena principal, especificamente cominada para o crime de homicídio culposo no trânsito, e regula-se nos termos do art. 293, do Código de Trânsito Brasileiro. Opostos embargos de declaração pela defesa, foram rejeitados por unanimidade de votos (e-STJ fls. 348/351). No recurso especial, a defesa alega ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, argumentando que "não houve solução integral da controvérsia pois, se somente os pontos favoráveis à acusação são destacados pelo julgador - e mesmo assim, pontos que devem ser apreciados sob a mais estrita ressalva -, sem que sejam afastadas, convincentemente, as provas produzidas pelo denunciado, é impossível oportunizar seu acesso às instâncias superiores" (e-STJ fl. 359). Aduz, ainda, que o "[...] único resultado aceitável no caso em foco é a absolvição do acusado, seja pela manifestada culpa exclusiva da vítima, seja pela ausência de elementos reveladores de comportamento negligente ou imprudente por parte do denunciado, atraindo a espécie, no mínimo, os preceitos do in dubio pro reo" (e-STJ fls. 362/363). E pugna, alfim, pelo reconhecimento da omissão do acórdão estadual, ou pela absolvição dele, ou ainda pela exclusão da condenação de indenização aos herdeiros da vítima. Sem razão o recorrente. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao contrário do afirmado pelo agravante, apreciou sim as questões declinadas na petição dos embargos de declaração. É o que se vê destes trechos do mencionado acórdão (e-STJ fls. 349/351): Trata-se de embargos de declaração opostos por WUNGLEYSON FERNANDES ALVES em face do acórdão de f. 230/234, via do qual a Turma Julgadora, à unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo. Pelas razões de f. 239/244, a Defesa do embargante alega ter havido omissão no acórdão, ante a aceitação de depoimentos aos quais não foi deferido compromisso legal com a verdade; utilização de laudo pericial realizado posteriormente à data do acidente; o fato de o antigo empregador do réu ter indenizado a família da vítima, o que impede a imposição de nova indenização em favor dos herdeiros da vítima. Não vislumbro a alegada contradição. Inicialmente saliente que a matéria discutida em sede de embargos declaratório não foi trazida quando da interposição de apelação. Contudo, em respeito à ampla devolutividade dos recursos criminais, passo a analisá-las. Quanto aos depoimentos utilizados para a manutenção da condenação do ora embargante, percebo que todos foram ouvidos em juízo, na presença do douto advogado de defesa, oportunidade em que foi possível a formulação de perguntas acerca dos fatos. Desse modo, não vejo razões para que não se tenha como válidos os testemunhos prestados. No mesmo sentido, em nenhum momento da audiência ou da apresentação de alegações finais, a defesa questionou a formalização do compromisso com a verdade pelas testemunhas e por não tê-la como causa de nulidade absoluta, não vejo como reformar o decisum. Acerca do fato de o laudo pericial ter sido realizado em momento posterior à ocorrência dos fatos, não vejo como matéria apta a ensejar a reforma no acórdão publicado. É que a manutenção da condenação se baseia num farto conjunto de provas e não somente no laudo pericial, o qual, repise-se, não foi imprescindível à condenação. Quanto ao antigo empregador do réu ter indenizado a família da vítima, ao contrário do que sustenta a defesa, não há nos autos prova do alegado, razão pela qual deve permanecer a condenação conforme bem fundamentada pelo Juízo primevo. Dito isso, verifica-se, portanto, que o v. acórdão não está a merecer nenhum reparo, demonstrando tão somente o inconformismo do embargante com a decisão proferida, para amoldá-la a seu entendimento. Assim, não é possível alterar o decisum colegiado, pois o caráter infringente só é admitido no recurso, excepcionalmente, face ao esgotamento da via recursal, erro material ou nulidade manifesta do acórdão. A propósito: 'Segundo a moldura do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração substanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade, ambigüidade ou contradição, ou ainda para suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, não se prestando para promover a mera reapreciação do julgado. A hipótese em que se confere efeito infringente aos embargos de declaração somente ocorre quando a modificação do julgado decorrer da correção da ambigüidade, obscuridade ou contradição ou da supressão do ponto omisso'. (STJ, Embargos de Declaração em HC 9.931-SP, 6ª T., rel. Vicente Leal, 16.12.1999, v. u., DJ 14.02.2000, p. 79). 'IMPROPRIEDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Interposição visando à modificação do acórdão. Inadmissibilidade. Recurso que se presta somente a corrigir ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Aplicação do art. 619 do CPP' (STJ - RT 670/337), in Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 4ª edição, p. 720. 'Rejeitam-se os embargos declaratórios, por serem considerados impróprios, se o embargante, ao invés de reclamar o dirime de contradição, preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, em busca de modificá-lo em sua essência ou substância' (TJPR - RT 622/309). No mesmo sentido, TJSP - RT 720/424; TACRIM-SP - RT 528/371. Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração. Portanto, descabida a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal. Quanto à tese de culpa exclusiva da vítima, o Tribunal a quo a superou com apoio nas seguintes razões de decidir, no que importa (e-STJ fls. 324/327): [...] Não se pode, ademais, olvidar, mesmo que a vítima tivesse contribuído para

a ocorrência do evento, na esfera penal não encontra guarida a compensação de culpas ou a teoria da culpa recíproca para responsabilização do evento, motivo pelo qual sendo incontroversa a contribuição determinante da conduta do recorrente para o falecimento da vítima, não há que se falar em absolvição. [...] Dessa forma, as circunstâncias fáticas narradas nos autos, comprovadas pelo acervo probatório colhido ao longo da persecução criminal permitem não só o reconhecimento das elementares constitutivas do delito culposo, mas revelam, em especial, a prática de uma conduta realizada sem a estrita observância do dever objetivo de cuidado, sobretudo por se tratar de motorista profissional. Resta, portanto, patente que o seu comportamento subsume-se aos elementos que integram o tipo penal previsto no art. 302, caput da Lei 9.503/97, estando perfeitamente caracterizada a sua culpa, que, aliás, não é fruto de presunção, mas de ampla comprovação nos autos, motivo pelo qual rechaço a tese absolutória bravamente defendida. [...] Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Da leitura atenta da petição do recurso especial, tem-se que o recorrente, em momento algum, ocupou-se de refutar, de modo específico, o fundamento em que se lastreou o Tribunal estadual para afastar a culpa concorrente da vítima "[...] mesmo que a vítima tivesse contribuído para a ocorrência do evento, na esfera penal não encontra guarida a compensação de culpas ou a teoria da culpa recíproca para responsabilização do evento [...]" (e-STJ fl. 324) mostrando-se inarredável o óbice da Súmula 283 da Suprema Corte: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Assim, o acórdão recorrido deve ser mantido intacto pelos seus próprios termos. Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de abril de 2015. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) Relator AREsp 665245 MG 2015/0036188-6, Publicação DJ 17/04/2015. Pois bem, fazendo um cotejo das provas dos autos, verifico que, do confronto dos depoimentos colhidos tanto em como na Delegacia, e do próprio interrogatório do acusado, com o exame pericial dos elementos materiais relativo à ocorrência que resultou na morte por acidente de trânsito, fica evidente que tudo convergem para confirmar o fato descrito na denúncia. Não resta dúvidas que o acusado, com inobservância de dever objetivo de cuidado na segurança no trânsito, como atestado no exame pericial, com a manobra brusca do ônibus para acessar o posto de gasolina localizado no lado contrário da pista, contribuiu para a ocorrência do acidente que vitimou de morte Maria Lúcia de Araújo França, devendo, portanto, ser responsabilizado pela sua conduta, independente de culpa recíproca da vítima, que não se compensa, como já restou demonstrado acima. Sendo assim, impossível reconhecer a tese de desclassificação para o crime de lesão corporal culposa, prevista no art. 303, do CTB, como pretende a defesa, até porque, em consequência das lesões sofridas pela colisão com o ônibus, como demonstram os exames periciais, a vítima faleceu no próprio local do acidente. Como decorrência lógica do acima exposto, também não é de se reconhecer o afastamento da qualificadora prevista no inciso IV, §1º, do art. 302, do CTB, tendo em vista do farto conjunto probatório nos autos, inclusive da confissão do próprio réu, está comprovado que o homicídio culposo no trânsito, ora investigado, foi praticado pelo acusado no exercício da sua profissão de condutor de transporte de passageiros, ou seja, motorista do ônibus escolar no presente caso. Desse modo, entendo, a ação deve ser julgada procedente para condenar o acusado nos termos da denúncia. III - DISPOSITIVO Ante as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial acusatória para condenar o réu EDVALDO SEBASTIÃO DA SILVA, conhecido por "VALDIM", qualificado nos autos, nas penas do art. 302, §2º, IV, do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/97). IV - DOSIMETRIA Atendendo as diretrizes do art. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosimetria da pena. a) Culpabilidade: entendida como o juízo de censurabilidade incidente sobre a conduta do réu, tenho que a culpabilidade não extrapola o tipo penal, não interferindo, portanto, na valoração da pena. b) Antecedentes: sem antecedentes. Nada a valorar, portanto. c) Conduta social: nenhuma notícia sobre a vida pregressa do acusado. Nada, pois, a valorar. d) Personalidade: entendo não existir elementos concretos para que possa ser valorada em desfavor do réu. e) Motivos do crime: sem informações, portanto, nada a valorar forma negativa. f) Circunstância do crime: nada que deva ser valorizado negativamente. g) Consequências do crime: são típicas. h) Comportamento da vítima: não se aplica ao caso. À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção, e, com observância do art. 293, do CTB, suspensão da carteira nacional de habilitação para dirigir veículo automotor, pelo mesmo período (02) anos. Presente a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), todavia, em observância à Súmula 231, do STJ, a pena não pode ser fixada aquém do mínimo nesta fase. Mantenho, portanto, como pena intermediária a pena acima aplicada. Não incidem circunstâncias agravantes. Ausentes causas de diminuição de pena. Reconheço a causa de aumento, prevista no, inciso IV (crime praticado no exercício de sua profissão, conduzindo veículo de transporte de passageiros), §2º, do art. 302, pelo que acima fixada em 1/3, ou seja, 08 (oito) meses. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, e e suspensão da carteira nacional de habilitação para dirigir veículo automotor, pelo mesmo período. Em atendimento a previsão contida nos art. 33, § 2º, "b", CP, estabeleço como REGIME INICIAL, para o cumprimento da pena, o REGIME ABERTO, por entendê-lo necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime. IV.I. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS Por estarem presentes os pressupostos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa aplicada, à razão de 8 (oito) horas semanais, em lugar a ser determinado na audiência admonitória e respeitadas as aptidões do réu, tudo nos termos do artigo 46 do CPB, bem como interdição temporária de direitos. Registro, ainda, que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos impostas acarreta a conversão da pena em privativa de liberdade, nos termos do § 4º do art. 44 do Código Penal. Caso ocorra tal hipótese, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, com o recolhimento nos finais de semana para dormir na Cadeia Pública mais próxima, ou em outro Estabelecimento, a critério do Juízo das Execuções Penais, ressaltando-se que, caso haja a revogação, deve ser procedida a detração da pena, considerando que o réu ficou preso provisoriamente, cujo tempo deverá ser oportunamente certificado nos autos. IV.II. DO DIREITO DO RÉU DE RECORRER EM LIBERDADE O réu poderá apelar em liberdade. Ademais, não vislumbro a presença dos pressupostos da custódia cautelar, bem como o regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, tendo, além disso, a pena privativa de liberdade sido suspensa. Esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: "(...) a prisão processual, isto é, aquela determinada antes do trânsito em julgado da condenação, não é admitida de forma automática e sem supedâneo em algum dos pressupostos do art. 122 do Código de Processo Penal (...)" (STJ, RHC 55.434/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015) (grifos meus) IV.III. DANOS CIVIS DEIXO de condenar o sentenciado em danos civis, considerando que não houve pedido do Ministério Público, bem como não houve a submissão ao contraditório e à ampla defesa. Inclusive o Desembargador do e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, Prof. Dr. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, leciona que, verbis: "Admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A PARTE QUE O FIZER PRECISA INDICAR VALORES E PROVAS SUFICIENTES A SUSTENTÁ-LOS. A partir daí, deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, É DEFESO AO JULGADOR OPTAR POR QUALQUER CIFRA, POIS SERIA NÍTIDA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 13. ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2014, p. 944) (grifos meus) Nessa linha de entendimento, os Tribunais Pátrios têm decidido que, verbis: "APELAÇÃO CRIMINAL. REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO E FORMAÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. APELAÇÃO PROVIDA. - É cediço que a Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, deu nova redação ao art. 387, inciso IV, do CPP, possibilitando a fixação, na sentença criminal, de um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração. - No caso, não houve pedido expresso de arbitramento de qualquer indenização pelo Ministério Público, nem postulação da vítima neste mesmo sentido. Assim, a condenação para o pagamento de tal indenização deve ser afastada da sentença, pois SEQUER FOI DISCUTIDA NOS AUTOS, sob pena de infração aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. - Decisão Unânime. Provida". (TJ-PE - APL: 3230782 PE , Relator: FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, Data de Julgamento: 17/03/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/03/2015) (grifos meus) "PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA

POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, DO CPB). AFASTAMENTO DA FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO (ART. 387, INCISO IV, DO CPP). VERBA INDENIZATÓRIA NÃO RECLAMADA PELA VÍTIMA E NÃO DEBATIDA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. O juiz sentenciante não podia ter fixado de ofício o valor mínimo indenizatório em tela, sob pena de abalar os direitos e garantias fundamentais do réu, entre os quais o da correlação, da ampla defesa e do contraditório, no devido processo legal. 2. A matéria não foi objeto da denúncia, não foi requerida pela vítima ou por seu representante legal, e não foi pleiteada nas alegações finais. 3. Não há, portanto, lugar para a fixação de valor mínimo de reparação do dano moral causado à parte ofendida. 4. Recurso provido. Decisão unânime". (TJ-PE - APL: 3601770 PE , Relator: ROBERTO FERREIRA LINS, Data de Julgamento: 27/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/02/2015) (grifos meus) IV.IV. PROVIDÊNCIAS FINAIS. E ainda, a Secretaria tomará as providências seguintes: a) Lançar o nome do réu no rol dos culpados b) Preencher o boletim individual para envio ao IITB/INFOSEG; c) transitada em julgado a sentença, intimar o acusado para entregar a carteira nacional de habilitação em secretaria, bem como expedir ofício aos órgãos do DETRAN, comunicando a suspensão do direito de dirigir do acusado, pelo prazo da pena corporal aplicada (2 anos e 8 meses). c) Oficie-se à Justiça Eleitoral comunicando a suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Condeno o réu no pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. P.R.I. Orobó, 10 de abril de 2019. Mariana Zenaide Teófilo Gadelha. Juíza de Direito.

Juízo de Direito da Comarca de Orobó - Pernambuco

Data: 15 de maio de 2019

Processo nº 448-73.2013.8.17.1000

Autora: Maria de Nazaré da Silva Pereira

Advogada: OAB/PE 16193 Taciana Maria Costa Magalhães

Réu: Município de Orobó-PE.

Advogado: OAB/PE 1556 Leopoldo Wagner Andrade da Silveira

Finalidade: Ficam advogado, Procurador das partes intimados do despacho abaixo transcrito

Processo 0000448-73.2016.8.17.1000

## DECISÃO

Inicialmente, sobre as preliminares aventadas a inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, deixo para analisar na sentença, tendo em vista que se confundem com o mérito da demanda.

Sobre a denunciação da lide ao agente Severino Moura AFASTO, haja vista que esta denunciação traria novo fundamento a causa, de modo que teríamos que discutir demanda a culpabilidade do agente invocado, o que exige ampla dilatação probatória e gera tumulto a esta lide, em confronto com os princípios da celeridade e economia processuais. É cediço que este entendimento é pacificado no STJ.

Vencidas as preliminares, constato que o processo está em ordem. Não há outras nulidades a declarar nem regularidades para sanear. **Declaro, pois, saneado o processo.**

Em se tratando de ente público, seria o caso de responsabilidade objetiva, sendo este o ponto controvertido da demanda, em outras palavras, verificar a ocorrência da responsabilidade objetiva do Município no fato gerador do dano apontado na exordial.

Despicienda, portanto, prova testemunhal, considerando que não será analisada culpabilidade, apenas conduta, nexos causal e dano motivo porque anuncio o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art.355 do CPC>

Intimem-se as partes desta decisão.

Não havendo pedido de esclarecimentos ou ajustes da decisão saneadora, no prazo de 05 dias (NCPC,at.357,+ 1º), façam-me conclusos para a sentença.

Orobó-PE, 10 de janeiro de 2019. **Mariana Zenaide Teófilo Gadelha**

**Juíza de Direito**

Juízo de Direito da Comarca de Orobó - Pernambuco

Data: 15 de maio de 2019

Processo nº 814-83.2014.8.17.1000

Autor: Itaú Seguro S.A

Advogada: OAB/PE 4246 João Barbosa e OAB/PE 30.225 Antônio Yves C. de Mello Junior 16193

Réu: Genésio Barbosa de Souza

Advogado: OAB/PE 9831 Givaldo Candido dos Santos

Finalidade: Ficam os advogados, intimados do despacho abaixo transcrito

Processo 0000814-83.2014.8.17.1000

#### DECISÃO

Constato que o processo está e ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanear. **Declaro, pois, saneado o processo.** Entendo que, o caso em apreço, trata-se de questão eminentemente de direito, sendo a prova documental suficiente para o julgamento da causa. É cediço, as provas documentais devem ser juntadas ao processo na exordial e contestação respectivamente, conforme previsto no artigo 434 do CPC. Destarte, **anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I)**.

Intimem-se as partes desta decisão.

Não havendo pedido de esclarecimentos ou ajustes da decisão saneadora, **no prazo de 05 dias (NCPC, art. 357, § 1º), façam-me conclusos para a sentença;**

Orobó-PE, 22 de março de 2019. **Mariana Zenaide Teófilo Gadelha**

**Juíza de Direito**

Juíza de Direito da Comarca de Orobó - Pernambuco

Data: 15 de maio de 2019

Processo nº 205-71.2012.8.17.1000

Autores: Alexandre Ilário Marques, Joseane Ilário Marques e Josinaldo Ilário Marques

Repres. Legal Maria Severina dos Santos

Advogado: OAB/PE 15.907 Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT

Advogado: OAB/PE 22.718 Rostand Inácio dos Santos

Finalidade: Ficam os advogados, intimados do despacho abaixo transcrito

Processo 0000205-71.2012.8.17.1000

#### DECISÃO

De início, Indefiro o pedido de fl. 93, no tocante à prorrogação de prazo, formulado pela parte ré, tendo em vista que o pedido foi feito desde 01/10/2015, ou seja, há mais de três anos, sem que a ré, durante todo esse tempo, cumprisse com a determinação de fl. 92.

Constato que o processo está e ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanear. **Declaro, pois, saneado o processo.** Entendo que, o caso em apreço, trata-se de questão eminentemente de direito, sendo a prova documental suficiente para o julgamento da causa. É cediço, as provas documentais devem ser juntadas ao processo na exordial e contestação respectivamente, conforme previsto no artigo 434 do CPC. Destarte, **anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I)**.

Intimem-se as partes desta decisão.

Não havendo pedido de esclarecimentos ou ajustes da decisão saneadora, **no prazo de 05 dias (NCPC, art. 357, § 1º), façam-me conclusos para a sentença;**

Orobó-PE, 24 de abril de 2019. **Mariana Zenaide Teófilo Gadelha**

**Juíza de Direito**

**Palmares - 1ª Vara Cível**

*Primeira Vara Cível da Comarca de Palmares*

*Forum Casa da Justiça Professor Aníbal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II*

*Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)36620150 - Email: vciv01.palmares@tjpe.jus.br*

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

**Processo nº:** 0000633-26.2013.8.17.1030

**Classe:** Inventário

**Expediente nº:** 2019.0902.000791

**Partes:**

Autor CINTIA VALERIA ORACIO PAZ

Advogado Hector Luiz Pereira de Melo

Advogado Ary de Albuquerque Bezerra

Ficam os advogados HECTOR LUIZ PEREIRA DE MELO OAB/PE 18.936, ARY DE ALBUQUERQUE BEZERRA OAB/PE 15.878 e JOSÉ GILBERTO DA SILVA OAB/PE 17.370, intimados do despacho de fl. 175/175v, abaixo transcrito:

**AÇÃO DE INVENTÁRIO****DESPACHO 1**

Vistos e examinados etc.

Este caso vem 'sobrevivendo' há tempo, sem resultados práticos, com grandioso prejuízo para os envolvidos.

Esbarrou o procedimento na acirrada discussão sobre a avaliação do imóvel (fl. 70), que recebeu concordância da parte inventariante (fl. 77), e, por derradeiro, dos demais interessados (fl. 126-127).

Vamos lá!

Várias vezes determinado, o caso ainda não foi submetido ao r. Órgão Ministerial, considerando a presença de menor. Cumpra-se.

Há necessidade de um esclarecimento, quanto ao uso do imóvel: em nenhum momento este Juízo determinou no procedimento acautelatório que tramita em apenso que o imóvel deveria ser abandonado à sorte. Não! A proibição foi para qualquer tipo de alienação, empréstimo, locação etc.

Vem agora a denúncia de que o imóvel chegou a ser exposto à venda (amostra fotográfica de fl. 150), contrariando de chofre o quanto foi determinado por este Juízo, sem insurreição, e que estaria abandonado e entregue às intempéries do tempo, além de alojar banditismo e usuários de droga.

Indiscutível que há necessidade de preservação do patrimônio do espólio, até mesmo em benefício daqueles que serão aquinhoados.

Assim, resolvo deferir o requerimento de fl. 162-163, autorizando a inventariante a ingressar no imóvel, passando a administrar integralmente o mesmo, inclusive com permissão para aluguel pelo melhor preço, com obrigatória prestação

***Eventuais referências ao CPC/1973 embutidas em citações doutrinárias e/ou jurisprudenciais foram mantidas, respeitada a época da edição respectiva.***

de contas nos autos, determinando que os atuais responsáveis entreguem voluntariamente as chaves, sob pena de arrombamento de logo autorizado.

O ingresso no imóvel deverá ser obrigatoriamente acompanhado de Oficial de Justiça deste Juízo, que emitirá relatório circunstanciado da situação, inclusive com amostras fotográficas, às expensas da parte inventariante, para futura prestação de contas. Todas as despesas realizadas na manutenção do imóvel deverão ser registradas, com depósito nos autos.

A única exceção dos limites da liminar deferida no procedimento apenso é para locação, mantidas as demais.

Dou pela homologação da avaliação de fl. 70.

Atendidos que foram os requerimentos da d. Representação da Fazenda Pública Estadual, determino o retorno do caderno, com obrigatória intervenção ministerial.

A intimação da d. Representação da Fazenda Pública deve seguir o ritual do parágrafo único do art. 25 da Lei Federal nº 6.830/1980, com a remessa do procedimento, tomada por empréstimo.

Intimações necessárias.

Palmares, PE, 09 de maio de 2019.

Evaní E. Barros  
Juiz de Direito Titular

Palmares (PE), 13/05/2019.

Aparecida Maria B S Cavalcanti  
Chefe de Secretaria

**Primeira Vara Cível da Comarca de Palmares**

**Forum Casa da Justiça Professor Anibal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II**

**Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)36620150 - Email: vciv01.palmares@tjpe.jus.br**

#### INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

**Processo nº:** 0003298-10.2016.8.17.1030

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2019.0902.000810

**Partes:** Autor VERA LUCIA TAVARES AVELINO

Advogado HELIA PASSOS DE OLIVEIRA

Réu MUNICIPIO DOS PALMARES

Fica a Bela Hélia Passos de Oliveira OAB /PE 40.732, intimada para tomar ciência do despacho a seguir transcrito:

“Vistos e examinados etc.

nestes autos.

As partes transacionaram em relação ao cumprimento da obrigação fixada na sentença proferida

Dou pela homologação do acordo de fl. 130-131, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.



Nada mais restando para observar, determino o arquivamento do feito, com as baixas e anotações de estilo.

Intimações necessárias .  
Palmares, PE, 09 de maio de 2019.

Evaní E. Barros  
Juiz de Direito Titular"

Palmares (PE), 14/05/2019.

Aparecida M B Santos Cavalcanti  
Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

*Primeira Vara Cível da Comarca de Palmares*

*Forum Casa da Justiça Professor Anibal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II*

*Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)36620150 - Email: vciv01.palmares@tjpe.jus.br*

---

**Processo nº:** 0001117-36.2016.8.17.1030

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2019.0902.000815

**Partes:** Autor ESPOLIO DE SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Inventariante PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado Rosimária Freires Lins

Réu EDLEUSA PEREIRA DA SILVA

Fica a Bela. Rosimária Freires Lins, OAB/PE 12.172 intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar alegações finais em forma de memoriais.

Palmares (PE), 14/05/2019.

Atenciosamente,

Aparecida M B Santos Cavalcanti  
Chefe de Secretaria

*Primeira Vara Cível da Comarca de Palmares*

*Forum Casa da Justiça Professor Anibal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II*

*Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)36620150 - Email: vciv01.palmares@tjpe.jus.br*

#### INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

**Processo nº:** 0000062-80.1998.8.17.1030

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Expediente nº:** 2019.0902.000817

**Partes:** Exequente BANCO BANORTE S A

Advogado Rogério Neves Baptista

Executado INALDA ALBUQUERQUE FERREIRA DA SILVA

Executado PEDRO PAULO DE OLIVEIRA LINS

Fica o Bel Rogério Neves Baptista OAB/PE 7.196 , intimado do despacho a seguir transcrito.

“Vistos e examinados etc.

Incurção no sistema BacenJud constatou o insucesso da diligência de bloqueio de valores do executado, conforme detalhamento anexo.

Diante disso, dê-se vista a parte promovente para falar nos autos sobre o resultado da diligência acima indicada, **no prazo de 5 dias** , oferecendo elementos de prosseguibilidade, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimações necessárias.

Palmares, PE, 13 de maio de 2019.

Evaní E. Barros

Juiz de Direito Titular”

Palmares (PE), 14/05/2019.

Aparecida Maria B S Cavalcanti

Chefe de Secretaria

**Primeira Vara Cível da Comarca de Palmares**

**Forum Casa da Justiça Professor Aníbal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II Palmares/PE CEP: 55540000**  
**Telefone: (081)36620150 - Email:vciv01.palmares@tjpe.jus.br**

#### INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

**Processo nº:** 0002226-22.2015.8.17.1030

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2019.0902.000820

**Partes:** Autor EURENICE ASSIS DOS SANTOS

Advogado Bruno Padilha Ferreira Barros

Réu BANCO SANTANDER

Ficam os Béis Henrique José Parada Simão OAB/PE 1189-A , Elísia Helena de Melo OAB/PE 1183-A e Bruno Padilha Ferreira Barros OAB/PE 23.260, intimada para tomar ciência da sentença de fls. 178/179, conforme parte final constante deste impresso, estando o texto integral disponível no site [WWW.tjpe.jus.br](http://WWW.tjpe.jus.br) .

“Vistos e examinados etc.

Vem a senhora Eurenice Assis dos Santos, com suficiente qualificação e bem conduzida em Juízo, buscar atividade jurisdicional, confrontando a instituição financeira Banco Santander (Brasil) S.A., igualmente individuada.

Após algumas estações processuais, a parte demandada celebrou com a autora acordo para terminar o caso, efetuando o depósito do valor acertado diretamente na conta bancária do patrono da causa.

Considerando o largo espaço entre o depósito e a ausência de informações nos autos, inclusive da não localização da autora, para o esclarecimento devido, determinou este Juízo a confirmação do acordo, com vistas à homologação judicial.

Depois de algumas diligências, vem para o caderno processual esclarecimentos e documentação da prestação de contas, repudiando o patrono da causa a ação deste judicante na administração do caso.

É o breve relato.

O *thema decidendum* versa sobre pedido de reparação por danos morais.

Observa de logo este judicante que embora o acordo tenha sido celebrado entre a autora e a personagem jurídica Santander Corretora de Seguros, Investimentos e Serviços S.A., inclusive com requerimento expresso (fl. 131, item 9.) para alteração do polo passivo da demanda, as intervenções seguintes continuaram tratando a parte demandada como lançada no projeto, razão porque deixo de apreciar a mudança, entendendo que o acordo foi celebrado, efetivamente, entre as partes indicadas na inicial.

Seguindo.

Realizadas várias diligências, inclusive com audiência de tentativa de convergência entre as partes, o banco-demandado firmou acordo diretamente com o patrono da causa, antes mesmo do pronunciamento jurisdicional de homologação, o que retira, por óbvio, a característica primordial do acordo e sua validade para todos os fins e efeitos de direito.

Pois então.

Impõe-se aqui um registro sobre a rebeldia do patrono, afirmando que não entendia o 'espanto' deste judicante. Ora, francamente, senhor advogado!

Quanto à perseguição ferrenha que este judicante pratica — e o advogado firmatário da inicial é testemunha disso — na busca incansável de resultados amistosos dos vários casos — e em vários anos atuando na jurisdição —, não se fazia necessária a caudalosa 'instrução' da obrigatória procura pela mediação.

Não, senhor advogado, este magistrado não se espantou — e não tem e nem carrega o temor do espanto nos pronunciamentos jurisdicionais que faz —, mas apenas estranhou — e é mesmo de se estranhar! — que um acordo celebrado em 17.04.2018 (fl. 134), portanto, há mais de um ano, com depósito direto na conta do advogado, não tenha carregado a hombridade e profissionalismo da imediata prestação de contas nos autos, primordialmente para que o caso fosse judicialmente homologado e o processo retirado de um terrível monte de casos que pedem resposta jurisdicional. Espanto, sim, como a autora ligeiramente 'apareceu' e firmou o recibo, pois em 30.04.2019 foi requerido prorrogação para atender ao comando judicial, e, diante do indeferimento, oito dias depois 'dona' Eurenice já apareceu e assinou o recibo. Mais: quando requereu prorrogação do prazo, em 30.04.2019, para "entrar em contato com sua cliente e apresentar toda documentação/comprovação", causa 'espanto' que em 28.03.2019 (fl. 154) a mesma autora tenha assinado a declaração de que estava satisfeita com a prestação do serviço. Estava no arquivo-morto do escritório.

Um espanto!

Bom... 'dona' Eurenice firmou recibo, e se o fez, está satisfeita. E ponto final! Sem espanto!

**Homologo**, com valor de sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a transação aqui celebrada entre as partes acima apontadas, bem individualizadas nos autos.

Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, **Julgo Extinto** o processo, apreciando-lhe o mérito, na forma do art. 487, III, *b*, CPC/2015.

Na intervenção de fl. 144, a parte demandada requereu a disponibilização da guia própria, para o recolhimento das custas residuais do processo, circunstância atendida pela r. Contadoria, repousando na contracapa do caderno o documento fiscal respectivo.

Determino, portanto, a intimação do banco-demandado, com a guia respectiva, para o pagamento das custas, consignando-se as advertências legais.

Requisitem-se diligências pendentes e não cumpridas, se for o caso. Defiro a entrega de documentos eventualmente requeridos, sob recibo nos autos e após a quitação de custas residuais.

Por oportuno, determino as providências necessárias quanto a levantamento de eventual constrição, se for o caso e onde couber.

Custas, na forma da lei.

P.R.I.C. e archive-se, depois. Sem mais delongas.

Palmares, PE, 14 de maio de 2019.

Evaní E. Barros

Juiz de Direito Titular"

Palmares (PE), 14/05/2019.

Aparecida Maria B S Cavalcanti

Chefe de Secretaria

**Primeira Vara Cível da Comarca de Palmares**

**Forum Casa da Justiça Professor Anibal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II**

**Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)36620150 - Email: vciv01.palmares@tjpe.jus.br**

#### INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

**Processo nº:** 0001915-70.2011.8.17.1030

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Expediente nº:** 2016.0902.000822

**Partes:** Autor RUCKEN COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA

Advogado Manoel Rodrigues de Melo

Réu NORTE SUL AGRICOLA LTDA

Fica o Bel MANOEL RODRIGUES DE MELO OAB/PE 7178 , intimada para tomar ciência do despacho a seguir transcrito:

“Vistos e examinados etc.

Considerando o tempo transcorrido desde a última manifestação da parte autora, intime-se o patrocinador da causa para, **no prazo de 5 dias** , falar se persiste o interesse no requerimento de fl. 35-36, sob pena de extinção e arquivamento.

Reinando silêncio — o que deverá ser certificado — , nos termos do § 1º do art. 485, CPC, **determino o chamamento da parte interessada, pessoalmente, para, em 05 (cinco) dias** , providenciar pelo andamento regular do feito, suprimindo as lacunas existentes e oferecendo os documentos e informações necessários, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimações necessárias.  
Palmares, PE, de maio de 2019.

Evaní E. Barros  
Juiz de Direito Titular”

Palmares (PE), 14/05/2019.

Aparecida M B Santos Cavalcanti  
Chefe de Secretaria

*Primeira Vara Cível da Comarca de Palmares*

*Forum Casa da Justiça Professor Aníbal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II*

*Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: 81-36620150/81-36620151 - Email: vciv01.palmares@tjpe.jus.br -*

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

**Processo nº:** 0000384-70.2016.8.17.1030

**Classe:** Procedimento Sumário

**Expediente nº:** 2019.0902.000826

**Partes:** Autor ADIEL DO NASCIMENTO SILVA

Advogado JANAINA PEREIRA VALDEVINO DA SILVA

Réu SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Ficam os Béis JANAINA PEREIRA VALDEVINO DA SILVA OAB/PE 28.549 E ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA OAB/PE 16.983, intimados da sentença prolatada nestes autos, estando o texto integral disponível no site [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br):

Frente ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da ação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, como proposto, eis que satisfeita a obrigação indenitária, conforme previsto na Medida Provisória 451, de 2008, Anexo II (art. 3º da lei 9.164/1974).

Sem custas, sem honorária, uma vez que a parte autora goza dos auspícios da assistência judiciária.

P.R.I.C., arquivando-se, depois de ultimadas as providências legais.

Palmares, PE, 23 de abril de 2019.

Evaní E. Barros  
Juiz de Direito Titular

Palmares (PE), 14/05/2019.

Aparecida M B Santos Cavalcanti  
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Cível da Comarca de Palmares

Fórum Casa da Justiça Professor Aníbal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II

Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)3662-2470 - Email: vciv01.palmares@tjpe.jus.br

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA****Processo nº:** 0003164-80.2016.8.17.1030**Classe:** Procedimento ordinário**Expediente nº:** 2019.0902.000828**Partes:** Autor BANCO DO BRASIL SA

Advogado LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA

Advogado Sérgio Túlio de Barcelos

Réu LUIZ E LUCIANO CONSTRUTORA LTDA

Réu LUIZ CARLOS GOMES

Fica o Bel SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – OAB/PE 1.885-A intimado para comparecer à **Audiência de Mediação e Conciliação** designada para o **dia 11 de julho de 2019, às 12:00h**, que acontecerá na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca dos Palmares, Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, s/nº, Quilombo II, Palmares – PE, conforme previsão do art. 334 e art. 695 do CPC/2015, referente aos autos da ação acima identificada. Devendo o (a) patrocinador (a) da causa, comparecer na audiência designada acompanhado (a) da parte autora, nos termos do artigo 334, § 3, CPC/2015.

**Advertência:** O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Palmares (PE), 14/05/2019.

Atenciosamente,

Aparecida M B Santos Cavalcanti

Chefe de Secretaria

**Primeira Vara Cível da Comarca de Palmares****Forum Casa da Justiça Professor Aníbal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II****Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)36620150 - Email: vciv01.palmares@tjpe.jus.br****Processo nº:** 0000818-59.2016.8.17.1030**Classe:** Procedimento ordinário**Expediente nº:** 2019.0902.000829**Partes:** Autor LUCIA LEOPOLDINA FARIA DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado Robson Alves Freitas

Réu SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Ficam os Béis. ROBSON ALVES FREITAS, OAB/PE 29.613 e EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS, OAB/PE 28.240 intimados para tomar ciência da petição de fls. 1153 dos autos da ação acima identificada, notadamente acerca da data designada pelo perito judicial para visita técnica aos imóveis periciandos, qual seja, **10/06/2019 a partir das 09h00, e caso seja necessário, terminará no dia seguinte**.

Palmares (PE), 14/05/2019.

Atenciosamente,

Aparecida M B Santos Cavalcanti

Chefe de Secretaria

**Palmares - 2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****Processo: 0002395-09.2015.8.17.1030****Classe: procedimento comum**

Autor: JAQUELINE SOUZA LIMA

**ADVOGADO: DAVI ÂNGELO LEITE DA SILVA, OAB/PE 36499; ISABELA BRAYNER, OAB/PE 39032**

Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES

PELO PRESENTE FICA A PARTE AUTORA, POR SEU ADVOGADO, DEVIDAMENTE INTIMADA, POR TODO O CONTEÚDO DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA:

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de reintegração ajuizada por JAQUELINE SOUZA LIMA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES/PE.

Este Juízo determinou a emenda da inicial para justificar a gratuidade, tendo o autor permanecido inerte. Após, a gratuidade foi indeferida e determinado o recolhimento das custas (fl. 170).

Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 175/176), sem que tenha havido decisão do Egrégio TJPE.

Não houve pagamento das custas.

**É o relatório.**

Conforme decisão anterior, este Juízo indeferiu a gratuidade judiciária e determinou a intimação da parte autora para recolhimento das custas. Contudo, conforme certidão retro, a parte autora, embora intimada, permaneceu inerte e não juntou comprovante de pagamento.

Nesse passo, considerando a ausência de pagamento das custas, o indeferimento da inicial, com o cancelamento da distribuição, se impõe.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 290, 321, parágrafo único, e 485, I, todos do CPC, **indefiro** a petição inicial, ao passo que **extingo o processo sem resolução do mérito**, cancelando-se a distribuição.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**Oficie-se ao TJPE, com urgência, informando ao eminente Relator do Agravo de Instrumento acerca desta sentença.**

Cumpra-se.

Palmares, 13 de maio de 2019

**MARCELO GÓES DE VASCONCELOS**

Juiz de Direito

**Palmares - 3ª Vara Cível**

**Terceira Vara Cível Comarca de Palmares**

**Forum Casa da Justiça Professor Aníbal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II**

**Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)36620150 - Email: vciv03.palmares@tjpe.jus.br**

**INTIMAÇÃO ELETRONICA**

**Processo nº:** 0001870-66.2011.8.17.1030

**Classe:** Monitória

**Expediente nº:** 2019.0963.000868

**Partes:** Autor TUBOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

Réu NORTESUL CONSTRUÇÕES E AGROFLORESTAL LTDA

Réu MARLENE BONOTTO SCALASSARA

Advogado SERGIO JOSE SCALASSARA

Fica o Bel SERGIO JOSE SCALASSARA, OAB/PR 19.268, intimado para, voluntariamente, pagar a dívida exequenda, **no prazo de 15(quinze) dias**, no valor de R\$ 2.589.796,19(dois milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e dezanove centavos), nos termos do art. 523, do CPC/2015, conforme despacho seguinte:

**“DESPACHO**

Intime -se a parte demandada, através de seu advogado (art. 513, §2º, I, do CPC) para, voluntariamente, pagar a dívida exequenda, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 523, do CPC/2015.

Implementado o prazo concedido e reinando silêncio — o que deverá ser certificado —, determino a adição da multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (art. 536, § 1º, do CPC/2015), com a conclusão do procedimento para os trabalhos de bloqueio *on-line*, através da ferramenta BacenJud.

Cumpra-se.

Palmares, PE, 13 de maio de 2019.

**Juiz de Direito Diego Vieira Lima**

3ª Vara Cível da Comarca de Palmares/PE”

Palmares (PE), 14/05/2019.

Atenciosamente,

Valcione Lins dos Santos

Chefe de Secretaria

Juiz de Direito Diego Vieira Lima

**Palmares - Vara Criminal****COMARCA DOS PALMARES**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DOS PALMARES

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Expediente nº 2019.0901.00815

A Dra. Hydía Virginia Christino de Landim Farias, Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Palmares, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

**FAZ SABER** pelo presente Edital de Intimação, que nos autos da Ação penal n.º 000853-82.2017.8.17.1030, promovida pela Justiça Pública contra a acusada **NAYARA TIFFANY DA SILVA**, E como o advogado do referido acusada, Dr. **DIEGO REGYS OLIVEIRA SILVA. OAB/PE 34.516**, portanto fora desta circunscrição, **FICA/M INTIMADO/S** Audiência de Instrução e Julgamento no **dia 18 de JUNHO de 2019 as 10:00 horas**, na sala de audiência no Novo Fórum Professor Anibal Bruno, situado no Loteamento Dom Acácio, Quilombo 2, Palmares/PE,. E para que se chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandei publicar o presente Edital no Diário Oficial do Estado e afixá-lo no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca dos Palmares, Estado de Pernambuco, aos catorze (14) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, \_\_\_\_\_, Ana Paula Apolinário da Silva, matricula nº 182.008-7 À disposição do TJPE, digitei e assino.

Hydía Landim

Juíza de Direito



**Palmares - Vara Regional da Infância e Juventude****INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**Processo nº **0000025-23.2016.8.17.1030**

Classe: GUARDA

Expediente nº **2019.0962.001526****Partes:**

Autor: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

Requerida: MIRIM SOCORRO DA SILVA

O Dr. Flávio Krok Franco, MM. Juiz de Direito na Vara Regional da Infância e Juventude da 6ª Circunscrição - Palmares, em virtude da Lei etc.

Faz saber que **FICAM INTIMADOS** os Advogado(s) **ELI ALVES BEZERRA – OAB/PE nº 15.605** e **ANA CARLA ARAÚJO DE MENEZES, OAB/PE nº 30.203D**, respectivamente, da **Sentença de fl. 111/113 a seguir transcrita: Processo nº. 0000025-23.2016.8.17.1030. S E N T E N Ç A.**

VISTOS.

CUIDA-SE de AÇÃO DE GUARDA ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, buscando a guarda do adolescente SILAS FRANCISCO GOMES DA SILVA, em face de MIRIAM SOCORRO SILVA.

Alega o autor, em síntese, que o adolescente está sob a guarda da requerida por decisão proferida no processo 000040-67.2012.8.17.0630, em decorrência de problemas da genitora com drogas.

Aduz que as circunstâncias fáticas mudaram, uma vez que a requerida não vem cuidando adequadamente do seu filho.

Acostou os documentos de fls. 07/26.

Em audiência de justificação (fl. 33), o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Devidamente citada, requerida apresentou contestação (fls. 36/40), em síntese, afirmou que são inverídicos os fatos narrados na inicial, uma vez que vem cumprindo com muito zelo e amor os deveres inerentes a guarda.

Acostou os documentos de fls. 40/46.

Estudo psicossocial às fls. 61/66.

Em audiência, foram ouvidas as partes e testemunhas (fls. 99/100).

Em Alegações Finais, as partes reiteraram os termos das peças iniciais (fls. 102/103 e 109/110).

Por sua vez, manifestou-se o Ministério Público pela improcedência.

É o relatório.

**FUNDAMENTO.**

A ação é improcedente.

Analisando os presentes autos verifica-se que o adolescente não se encontra em situação de vulnerabilidade, uma vez que o lar no qual está inserido, de acordo com os relatórios apresentados, possui todos os subsídios necessários para o seu desenvolvimento sadio, nos moldes estabelecidos no artigo 33 e seguintes do ECA, estando assegurados todos os seus direitos e garantias fundamentais, atendendo especialmente aos Princípios do Superior Interesse da Criança e o da Proteção Integral.

Ademais, em que pese as alegações iniciais, conforme sustentado pelo Ministério Público, não foram apresentadas provas do descumprimento pela requerida dos deveres inerentes ao exercício do encargo de guardiã.

Outrossim, o estudo psicossocial, de forma irrefutável, concluiu que a requerida é a pessoa que melhor poderá exercer os deveres inerentes a guarda, atendendo assim o melhor interesse do adolescente. Vejamos:

*“(…) a Sra. Maria Socorro Silva, avó materna do do menor Silas Francisco Gomes, demonstra ser a pessoa que exerce os cuidados e responsabilidade pelo adolescente, uma vez que sempre se fez presente na vida do menor desde o seu nascimento, assumindo muito antes do falecimento da genitora do menor o principal lugar de referência familiar para ele, demonstrando afetividade para com este e exercendo junto a ele mais do que a função de avó, sendo considerada pelo menor como sua mãe” (fl. 66).*

Destaca-se, ainda, que ouvido pela equipe técnica deste Juízo, o adolescente afirmou que **não gostaria de ficar longe da mãe (requerida) e do irmão** (cf. fl. 65), devendo a opinião do adolescente também ser considerada, nos termos do art. 28, §1, do ECA.

**DECIDO.**

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, mantendo a guarda do adolescente SILAS FRANCISCO GOMES DA SILVA com a Sra. MIRIAM SOCORRO SILVA.

Sem Custas. Publique-se e Registre-se. **Intimem-se as partes**, na pessoa de seus respectivos patronos, por meio de publicação no *Diário de Justiça Eletrônico*. **Não existindo patrono, intimem-se pessoalmente. No caso de impossibilidade da intimação pessoal, por meio de EDITAL (PRAZO DE 20 DIAS)**.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

PALMARES, 12 de maio de 2019.

**FLÁVIO KROK FRANCO**

**Juiz de Direito**

Eu, Joseane M. Cordeiro da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Dado e passado nesta Vara Regional da Infância e Juventude da 6ª Circunscrição - Palmares, aos 14/05/2019 (três de abril de dois e dezenove).

**Anderson Magno Tavares Correa**

Chefe de Secretaria

**Palmeirina - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Palmeirina

Juiz de Direito: Francisco Jorge de Figueiredo Alves (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Patricia Renata Peixoto Costa

Data: 15/05/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 00000080-56.2007.8.17.1040**

**Natureza da Ação: obrigações**

**Autor: Antônia Júlia de Lima e outras**

**Advogado: OAB/PE 15.661 André Gustavo de Albuquerque F. de Vasconcelos**

**Requerido: Município de Palmeirina**

**Despacho:** "Diante de certidão da chefe de secretaria desta vara única, verifico que os autos do processo supramencionado encontram-se em carga com o advogado André Gustavo de Albuquerque F. de Vasconcelos, inscrito na OAB/PE 15.661 desde o dia 08/06/2018, extrapolando o prazo para devolução e postergando indevidamente o andamento do feito. O referido advogado foi intimado para efetuar a devolução dos autos, por meio de publicação do DJE nº 222/2018 de 05 de dezembro de 2018 e ficou-se inerte. Assim, intime-se-o, novamente para que proceda com a devolução dos respectivos autos no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa de meio salário mínimo e perda de vista de autos fora do cartório, a teor do art. 234, § 2º do CPC. Decorrido o prazo sem devolução dos autos, expeça-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço do advogado, cadastro nos sistemas judwin e PJE, e comunique a OAB competente para adotar as medidas pertinentes até a existência de infração disciplinar prevista no art. 34, XXII da Lei 8.906/94. Palmeirina, 03/05/2019. Francisco Jorge de Figueiredo Alves. Juiz de Direito. "

**Processo Nº: 00000224-20.2013.8.17.1040**

**Natureza da Ação: usucapião**

**Autor: Antônio Fernando do Nascimento**

**Advogado: OAB/PE 17.576 José Itamar da Rocha**

**Despacho:** "Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação de fls. 142/145, a teor dos art. 350 e 351, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Palmeirina, 27/03/2019. Márcio Bastos Sá Barreto. Juiz de Direito."

**Parnamirim - Vara Única****Comarca de Parnamirim-PE**

Juiz de Direito: Bruno Jader Silva Campos

Chefe de Secretaria: Taciana Rodrigues da Penha

Data: 14.05.2019

**Pauta de Intimação de Audiência**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

**Data: 04.06.2019**

**Processo Nº: 0000197-79.2010.8.17.1060**

Natureza da Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA ANULATÓRIA DE TITULO EXTRAJUDICIAL CULMULADA COM ADNOS MORAIS

Requerente: MANOEL PEQUENO DA SILVA

Advogado: OAB/PE 18.439 ILTON SILVESTRE DE LIMA

Requerida: JOÃO ALVES DE SOUZA

Audiência de conciliação designada para às **11:00 h do dia 04.06.2019**

**Comarca de Parnamirim-PE**

Juiz de Direito: Bruno Jader Silva Campos

Chefe de Secretaria: Taciana Rodrigues da Penha

Data: 14/05/2019

**Pauta de Intimação de Audiência**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

**Data: 25/07/2019**

Processo Nº: 0000246-13.2016.8.17.1060

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Requerente: R. F. de C.

**Advogado : Klautílio Ângelo Peixoto de Miranda Alencar OAB/PE Nº 36.706**

Representante do requerido: R. F. de C. F.

Audiência de Conciliação designada para às 11:20 do dia 25/07/2019.

**Comarca de Parnamirim-PE**

Juiz de Direito: Bruno Jader Silva Campos

Chefe de Secretaria: Taciana Rodrigues da Penha

Data: 14/05/2019

**Pauta de Intimação de Audiência**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

**Data: 20/06/2019**

Processo Nº: 0000045-21.2016.8.17.1060

Natureza da Ação: Reconhecimento e Dissolução de união estável

Requerente: M. R. A.

**Advogada : Edja Marcela Lima Cândido OAB/PE Nº 35.251**

Requerido I. L. C

**Advogado : Fábio Leite Clementino OAB/PE Nº 16.201**

Audiência de Conciliação designada para às 11:00 do dia 20/06/2019.

**Paudalho - 2ª Vara**

Segunda Vara da Comarca de Paudalho

Juiz de Direito: Iarly José Holanda de Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Danielle Marques Wanderley

Téc. Judiciário: Marculino P. C. Neto

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00069/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00109

Processo Nº: 0000076-49.2014.8.17.1080

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Claudiane Lemos Bezerra

Advogado: PE008603 - Francisco Faelante da Câmara Lima Filho

Réu: MUNICIPIO DE PAUDALHO

Advogado: PE014175 - Paulo Roberto de Andrade Carneiro

Advogado: PE000962B - José Romariz Rodrigues Gomes Júnior

PROCESSO Nº. 0000076-49.2014.8.17.1080SENTENÇA Claudiane Lemos Bezerra, ingressou com a presente ação em face de MUNICIPIO DE PAUDALHO objetivando o pagamento das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Sentença proferida, fls. 27/28. Acordo firmado entre as partes relativamente ao cumprimento da sentença, fls. 118/120. Vieram-me conclusos os autos. É o que importa relatar. Passo a decidir. Observo que as partes firmaram acordo atendendo aos requisitos legais e interesse das partes. Em face do exposto, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes e julgo extinto o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil, observando-se o estabelecido no artigo 90, § 2º, do Código de Processo Civil, cujo acordo constante às fls. 118/120 é parte integrante desta sentença. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita. P. R. I. Após certificado o trânsito em julgado e observadas as exigências de praxe, archive-se.Paudalho, 01/04/2019Iarly José Holanda de SouzaJuiz(a) de Direito

Sentença Nº: 2019/00110

Processo Nº: 0000332-21.2016.8.17.1080

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Autor: Carlos Pinheiro Campos Gouveia

Advogado: PE034135 - Luís Octávio Guerra Cavalcanti

Réu: NEOPOLIS LUIZ DE OLIVEIRA AMORIM

PROCESSO N.º 332-21.2016.8.17.1080REQUERENTE: CARLOS PINHEIRO CAMPOS GOUVEIAREQUERIDO: NEOPOLIS LUIZ DE OLIVEIRA AMORIMS E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de ação de cobrança com despejo envolvendo as pessoas acima indicadas. A parte autora foi intimada para que impulsionasse o feito por duas vezes, contudo permaneceu inerte. É o relatório. DECIDO. Segundo doutrina processualista, o interesse processual é condicionado à verificação de dois requisitos cumulativos: a necessidade concreta do processo e a adequação do procedimento ao provimento desejado (DINAMARCO, Cândido Rangel, "Execução Civil", 4.ª ed., São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 1994, p. 403). Dessa forma, a condição da ação consistente no interesse processual se compõe de dois aspectos, ligados entre si, que se podem traduzir no binômio necessidade-utilidade e adequação. Considerando que a parte deixou de cumprir com o determinado, apesar de intimada. Assim, constata-se a ausência de interesse processual, não se justificando, por manifesta inutilidade, o alongamento do curso deste processo. Posto isso, diante da ausência de interesse processual, declaro extinto este processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paudalho/PE, 01/04/2019 IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZAJuiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00111

Processo Nº: 0000985-57.2015.8.17.1080

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Autor: R. M. L. DE A.

Advogado: PE029645 - THIAGO BARBOSA VASCONCELOS DE ALENCAR

Réu: F. R. S. de A.

Advogado: PE008866 - Francisco Ricardo Siqueira de Araujo

PROCESSO N.º 985-57.2015.8.17.1080S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de ação de cumprimento provisório acerca da multa aplicada interposto por RICARDO MARCHIORI LESSA DE AZEVEDO em face de FRANCISCO RICARDO SIQUEIRA DE ARAUJO, devidamente representado, através de Advogado constituído. Após diversos atos processuais, o autor foi intimado para impulsionar o feito por diversas vezes desde de abril de 2018, contudo em nenhuma delas se manifestou. É o relatório. DECIDO. Segundo doutrina processualista, o interesse processual é condicionado à verificação de dois requisitos cumulativos: a necessidade concreta do processo e a adequação do procedimento ao provimento desejado (DINAMARCO, Cândido Rangel, "Execução Civil", 4.ª ed., São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 1994, p. 403). Dessa forma, a condição da ação consistente no interesse processual se compõe de dois aspectos, ligados entre si, que se podem traduzir no binômio necessidade-utilidade e adequação. Considerando que a parte deixou de cumprir com o determinado, apesar de intimada. Assim, constata-se a ausência de interesse processual, não se justificando, por manifesta inutilidade, o alongamento do curso deste processo. Posto isso, diante da ausência de interesse processual, declaro extinto este processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários de sucumbência satisfeitos. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paudalho/PE, 02/04/2019 IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00195

Processo Nº: 0000991-64.2015.8.17.1080

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DANIEL PEDRO UDRISAR

Advogado: PE010542 - Andre Luiz Moreira do Amaral

Réu: CONDOMINIO GREEN GARDEN

PROCESSO 0000991-64.2015.8.17.1080SENTENÇA Vistos, etc... DANIEL PEDRO UDRISAR, brasileiro, casado, servidor público, CPF n.º 357.552.704-06, domiciliado à Estrada de Aldeia, KM 14, Loteamento Green Garden, Lotes 10 e 111, Quadra "A", da Alameda das Mangueiras, Paudalho - PE, propôs AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E ANULATÓRIA DE DÉBITO em face de CONDOMINIO GREEN GARDEN, representado pelo síndico, pelos fatos narrados na inicial. Informa a peça vestibular, em síntese, que o autor é proprietário de dois lotes no endereço acima indicado, aquisição que se deu entre os anos de 1993 e 2003, tendo a Sra. CLÁUDIA MARIA TORRES DE CARVALHO, sido eleita síndica do indicado CONDOMÍNIO GREEN GARDEN, segundo aponta o autor, em uma eleição sem validade, ao passo que, em suma, passou, aquela então síndica a gerir o empreendimento, revendo valores e taxas condominiais, cobrando indevidamente dos inadimplentes. No mérito, afirmou que não há que se falar em condomínio constituído, não reconhecendo a legitimidade da síndica e da cobrança de taxas condominiais, sempre apregoando a vigência de um Loteamento desde a origem do empreendimento, inclusive consoante se detrai do registro no Cartório de Registro de Imóveis de Paudalho. Pois que requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre os polos adversos, fls. 02/10. Documentos de fls. 12-43. Indeferimento da gratuidade judiciária, fls. 45. Custas adimplidas, fls. 49. Renovação de emenda da inicial, fls. 52. Emenda efetivada, fls. 55/56. Devidamente citado, fls. 78, o demandado preliminarmente requer a conexão face a existência da ação de cobrança 31-16.2012.8.17.1080 nesta Comarca de Paudalho entre as mesmas partes adversas, de igual senso preliminar, requer a readequação do valor da causa ao valor do débito, requer ainda, em sede preliminar, a aplicação da coisa julgada, uma vez que o Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Paudalho, já reconheceu a relação jurídica entre as partes, face a procedência da cobrança da taxa condominial entre os polos adversos. No mérito é pelo reconhecimento da relação jurídica, ante o interesse coletivo buscado entre conviventes dentro do terreno condominial, sendo, pois, pela improcedência do pedido, fls. 81/91. Junta documentos, fls. 92/119. Réplica, fls. 123/124. Incompetência atribuída pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Recife, fls. 127. Redistribuído o feito à Segunda Vara de Paudalho, validados todos os atos anteriores, designada conciliação, que restou infrutífera, fls. 132/134. Averbação de suspeição pelo Magistrado então titular da Segunda Vara da Comarca de Paudalho, fls. 136, remetido a Juíza Substituto, retornando os autos à Primeira Vara de Paudalho, face a titularidade deste Juiz signatário, fls. e fls. É o relatório. DECIDO. As custas foram devidamente recolhidas, prejudicando a análise da preliminar arguida. Com relação a preliminar de coisa julgada e conexão, também não devem prosperar. Pois bem. O autor alegou que o imóvel não faz parte de um condomínio, mas de um loteamento, afirmando ainda, que não se pode cobrar de quem não é associado. Em análise dos documentos acostados pelas partes verifica-se, que de fato, trata-se de loteamento, sendo o "condomínio de fato" e não de direito, pois trata-se de associação de moradores, apenas constituído em 19.06.1994, conforme ata de convenção de condomínio e registrado como pessoa jurídica em 09.02.2002. O tema gerou tanta polêmica que em sede de Recurso Especial Repetitivo o STJ firmou entendimento que "as taxas, contribuições de manutenção ou de conservação criadas por associação de moradores ou administradora de loteamento só podem ser impostas a proprietário de imóvel adquirido após a constituição da associação ou a que a ela tenha se associado ou aderido ao ato que institui o encargo" (REsp 1.280.871/SP). É fato que os loteamentos fechados carecem de legislação específica e isso gerou alguns impasses acerca das despesas comuns. Assim, o fato de que esses loteamentos possuem natureza jurídica de associação civil não se deve impor o pagamento compulsório ao proprietário não associado. A baila desse impasse o STJ firmou o seguinte entendimento: "se a constituição da associação de moradores for posterior a aquisição do imóvel por parte de morador que não deseja dela participar, estará ele eximido de contribuir para o custeio de tais valores. Entretanto, se a constituição da associação for anterior à aquisição, o morador deve responder pelas despesas" (REsp 1.280.871/SP). Vigora notícia de lançamento do empreendimento onde já restava claro que haveria taxas de custeio a serem definidas pelos proprietários. Logo, não pode alegar que não tinha conhecimento. Ademais, em nenhum momento a parte autora juntou qualquer prova de seu desligamento da associação. Desse modo, sabendo que se trataria de associação e não ter pedido o desligamento, obrigado está ao pagamento das taxas, sob pena de configurar enriquecimento sem causa pois gozará dos benefícios sem contrapartida, em prejuízo dos demais. Ponderando sobre isso no mesmo recurso citado acima, o STJ pontuou que o prévio conhecimento acerca dos serviços organizados e custeados pelos moradores permite afirmar que há aceitação tácita do adquirente do imóvel em loteamento fechado, pois há adesão a vontade do grupo preestabelecido. Assim, a parte que não deseja aderir a associação deverá expressamente se desvincular para se eximir da cobrança, visto que o interesse comum não pode impedir o direito à liberdade de associação, e isto não foi comprovado nos autos. Inclusive, constata-se que o "condomínio de fato" está funcionando, sendo realizadas assembleias, sem que haja qualquer oposição da parte ré ou de qualquer outro condômino, não cabendo a irrisignação contra o ato formal de constituição apresentar-se apenas na hora do pagamento da taxa condominial. No que tange a dívida, constato que não houve

impugnação específica ao seu valor, considerando a tese de defesa é de se presumir a inadimplência quanto as taxas. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração de não existência relação jurídica entre as partes, consoante elencado na inicial, ao tempo em que resolvo o mérito do processo com arrimo no art. 489, I, do Código de Processo Civil do CPC. Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas os honorários advocatícios da parte ré, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atualizado, a teor da Súmula 062 do TJPE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se na forma da IN 13/2016 e archive-se. Paudalho, 29 de abril de 2019. GUILHERME AUGUSTO DE ALBUQUERQUE ARZANI Juiz de Direito



**Paulista - 2ª Vara Cível**

Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Maria Cristina Fernandes de Almeida (Substituto)

Chefe de Secretaria: Clecio da Silva Carneiro

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00155/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0008364-24.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Inventário

Autor: RITA CIPRIANO BARBOSA MOURA

Advogado: PE017178 - Ana Cristina Coutinho Regis

Inventariado: DARCY FABRICIO MOURA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA PROCESSO nº 0008364-24.2012.8.17.1090 DESPACHO Vistos etc. Retornem os autos à Fazenda Pública Estadual para falar acerca dos cálculos de fl. 143, devendo atentar para o despacho de fls. 147/148. Em sucessivo, abra-se vista ao Ministério Público. Após, voltem os autos conclusos. Cumprase. Paulista, 13 de maio de 2019. Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

Processo Nº: 0000892-74.2009.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCIO FERREIRA DE FREITAS

Autor: Rafael Mariano dos Santos

Autor: Valdomiro Alves da Cruz

Autor: Marilene Inêz Santana Barros

Autor: Ivo Veridiano de Souza

Autor: Elizabeth Monteiro de Melo

Autor: RITA JUVENAL DE ALENCAR

Autor: Tyrone Correia da Silva

Autor: Hozana de Arimatéa Pelágio

Autor: Joselma Maria da Silva Santos

Autor: Jailton Francisco Rodrigues

Autor: Maria de Lourdes Vasconcelos Silva de Andrade

Autor: Maria Elizete da Silva

Autor: Ivete Nogueira de Souza

Autor: Valdira Patricia de Souza

Autor: José Soares Campos

Autor: Eginardo José do Espírito Santo

Autor: Elias Teixeira de Freitas

Autor: Marcelo Severino dos Santos

Autor: Maria dos Prazeres Oliveira Cavalcanti

Autor: Antonio Lourenço de Lima

Autor: Paulo Bacelar de Santana

Autor: Neuza Maria Oliveira de Melo

Autor: Adair Fátima de Brito

Autor: Maria de Lourdes Oliveira

Autor: Paulo Sérgio Coelho de Carvalho

Autor: Ivo Amancio Nogueira

Autor: João Malaquias da Silva Filho

Autor: Marinalva Ramos da Silva

Autor: Regina Célia Rodrigues Pereira

Autor: Valdineide Alves Silva

Autor: Ismael Belo da Silva

Autor: Geralda Andrade Mecêdo

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE031145 - JANIALLY NUNES E SILVA

Advogado: PE021403 - GUILHERME VEIGA CHAVES

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA PROCESSO nº 0000892-74.2009.8.17.1090 DESPACHO Vistos etc. Defiro o pedido de dilação de prazo para que a parte autora junte, no prazo imprerível de 20 dias, a documentação determinada no despacho de fls. 1239/1242 no que tange aos autores Rita Juvenal, Maria Elizabete, Antonio Lourenço, Valdineide Alves e Geralda Andrade. Decorrido o prazo acima indicado, independente de manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Paulista, 13 de maio de 2019. Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

Processo Nº: 0000224-59.2016.8.17.1090

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Maria Ignês Labanca Nunes

Advogado: PE015400 - Maria Helena Sandes

Réu: ESTRANHOS

Réu: LEOCIDES DANTAS DA CRUZ

Réu: SIMONI OLIVEIRA DA SILVA

Réu: ANDERSON ANDRADE DA SILVA

Advogado: PE022320 - MAURÍCIO ANTÔNIO DO RÉGO

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA PROCESSO nº 0000224-59.2016.8.17.1090 DESPACHO Vistos etc. Intime-se a parte autora para cumprir na íntegra o determinado à fl. 142, no sentido de juntar os registros fotográficos, bem como esclarecimentos sobre a avaliação topográfica (em memoriais) dos lotes os quais requer a reintegração de posse, uma vez que tais elementos mostram-se imprescindíveis para a exata delimitação do polo passivo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Paulista, 13 de maio de 2019. Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

Processo Nº: 0000642-02.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marcela Rodrigues da Silva

Advogado: PE006134 - JOSE AUGUSTO DE ARAUJO

Advogado: PE010145 - Cláudio Rogério Torreão de Almeida

Advogado: PE006134E - Lindinalva José da Silva

Réu: Real Saúde

Representante do Réu: JOSE LUIZ LINDOSO DA SILVA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA PROCESSO nº 0000642-02.2013.8.17.1090 DESPACHO Vistos etc. Considerando que a última manifestação da parte autora remonta a fevereiro de 2013, intime-se a mesma, através do patrono constituído nos autos e, ainda, pessoalmente, para dizer se persiste interesse no prosseguimento do feito,

impulsionando-o concretamente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Paulista, 13 de maio de 2019. Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

Processo Nº: 0003943-83.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Autor: RAQUEL GOUVEIA GOYANA

Autor: EDLEUZA WANDERLEY ZACARIAS

Autor: JOSÉ ARMANDO DE SOUSA

Autor: TEREZA TAVARES DA COIMBRA

Autor: MANOEL PADILHA DA SILVA

Autor: LUIZ CARLOS DA FONSECA

Autor: MARIA AUXILIADORA SILVA BARBOSA

Autor: LENIZE ALVES DA SILVA

Autor: JOSE SEVERINO DE SANTANA

Autor: MARIA DOS PRAZERES ALMEIDA

Autor: HAMILTON PEREIRA DO ESPIRITO SANTO

Advogado: PE025504 - ONA ÍRIA STEPHANIE STRELCIUNAS GALINDO

Autor: SÍLVIO JOSÉ RODRIGUES DE CASTRO

Autor: MARIA GILSON DOS SANTOS

Autor: Jocicleide Ferreira da Silva

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE000868A - João Paulo Bruno de Assis

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: Caixa Seguradora S/A

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Advogado: PE018640 - CLÁUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE034090 - Irlane Nicholis Luna

Requerente: IVANILDO ROBERTO DA SILVA

Advogado: PE012862 - Kátia Cristina Tenório Siqueira Zimmerle

Advogado: PE026948 - Norberto Chacon Fraga Junior

Requerente: ANDERSON LUIZ NOGUEIRA FIALHO

Advogado: PE033284 - Hilquias Lopes dos Santos

Requerente: MARIA JOSE GOMES DA SILVA

Advogado: PE019691 - EVANDRO CUSTÓDIO FILHO

Despacho:

Processo nº 0003943-83.2015.8.17.1090 DECISÃO Trata-se de decidir sobre o destino da verba securitária, que visa a recuperar o imóvel localizado na Rua Pastor Gideão Rosa dos Santos, nº 195, Quadra 78, apartamento 204, onde figurou no processo de conhecimento a então autora Raquel Gouveia Goyana. Verifico que existe neste feito comprovação de que Raquel Gouveia Goyana, a despeito de pretender receber o seguro, substabeleceu ao Sr. Ivanildo Noberto da Silva, em 08/06/2007 (fl. 429) os poderes que constam originalmente na procuração de fls. 411/411v, onde a adquirente originária Josilda Francisca de Medeiros- da unidade habitacional localizada na Rua Pastor Gideão Rosa dos Santos, nº 195, Quadra 78, apartamento 204, Arthur Lundgren II, em Paulista/PE-, conferiu amplos poderes para transmitir para seu nome o imóvel em tela. Não existe qualquer dúvida que o imóvel foi transacionado entre Raquel Gouveia Goyana, com Ivanildo Noberto da Silva (em 08/06/2007), tendo este depois negociado/vendido o bem para Maria José Gomes da Silva, em 21/09/2015 (fl. 423). Ressalte-se, inclusive, que quando da propositura do presente cumprimento, em 06/2015, sequer era titular da pretensão a autora Raquel Gouveia Goyana, pois há muito já houvera vendido o bem a terceiro. Acertado o pleito da cessionária Maria José Gomes da Silva em postular o recebimento da indenização neste processo de cumprimento, pois não mais poderia interpor oposição quando adquiriu o bem em setembro de 2015, pois o processo de conhecimento (000557-60.2006.8.17.1090) já tinha sido sentenciado. Dispõe o art. 109, §3º do CPC, no Capítulo denominado "DA SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES" que "estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário". Assim, os efeitos da sentença proferida nos autos do processo 000557-60.2006.8.17.1090, que tramitou perante este juízo, que teve como parte autora Raquel Gouveia Goyana, deverá se estender Maria José Gomes da Silva, pois comprovada a condição de adquirente/cessionária do imóvel em litígio. Não há que se reconhecer à autora Raquel Gouveia Goyana qualquer direito a percepção do valor do seguro, pois este deve ser usado pela atual cessionária para concerto dos vícios apurados na lide de conhecimento, sendo certo que comprovou Maria José Gomes da Silva ser a real titular do direito invocado, na condição de cessionária. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará quanto ao valor do seguro, onde outrora figurava como titular Raquel Gouveia Goyana, em favor de Maria José Gomes da Silva. Intime-se-lhe para recebimento. No mais, certifique a

Secretaria sobre esta decisão no processo nº 0005801-95.2017.8.17.3090 e se todos os beneficiários já receberam seus alvarás, para efeito de extinção do cumprimento, por sentença. Paulista, 13 de maio de 2019 MARIA CRISTINA FERNANDES DE ALMEIDA Juíza de Direito

Processo Nº: 0000079-28.2001.8.17.1090

Natureza da Ação: Reintegração de Posse

Autor: José Cavalcanti Régis Filho

Advogado: PE027000 - TICYANE CHYARELLY FERNANDES COUTO

Advogado: PE005786 - Marcio José Alves de Souza

Réu: VIRGÍNIO JOSÉ DE SANTANA

Réu: INAL FERREIRA E SILVA

Réu: ALDO KONELL

Advogado: PE004751 - José Passos dos Santos

Advogado: PE015993 - Gilderley Alves Gondim

Outros: Jorge Alexandre Pessoa Régis

Advogado: PE012135 - Carlos Henrique Vieira de Andrada

Advogado: PE010350 - Fernando Antonio de Albuquerque Rangel

Despacho:

Processo nº 0000079-28.2001.8.17.1090 Vistos etc. Descabido o petítório de fl. 199, quando verificado nos autos que a advogada signatária do petítório atuou neste feito, havendo inclusive procuração acostada nos autos conferindo-lhe poderes, conforme se observa às fls. 185/186. Assim, certifique-se se já decorreu o prazo de cumprimento do despacho de fl. 197, retornando os autos conclusos para sentença, em caso de ausência de manifestação. Cumpra-se. Paulista, 13/05/2019. Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA 2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0000789-86.2017.8.17.1090

Natureza da Ação: Petição

Autor: LUCIANA GRAZIELLA SANTOS

Advogado: PE016694 - Edson Cardoso de Araújo

Requerido: JOÃO QUIRINO DA SILVA

Defensor Público: ASSSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA - PE

Despacho:

Processo nº 0000789-86.2017.8.17.1090 Vistos etc. Intime-se, pessoalmente, o inventariante para cumprir o despacho de fl. 57, uma vez que é ele patrocinado pela Assistência Judiciária do Município. Cumpra-se. Paulista, 13/05/2019. Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA 2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0001168-27.2017.8.17.1090

Natureza da Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Autor: LUCIANA GRAZIELLA SANTOS

Advogado: PE016694 - Edson Cardoso de Araújo

Requerido: JOÃO LUIZ QUIRINO DA SILVA

Defensor Público: ASSSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA - PE

Despacho:

Processo nº 0001168-27.2017.8.17.1090 Vistos etc. Aguarde-se o decurso do prazo das intimações dos processos em apenso (789-86.2017.8.17.1090 e 8397-77.2013.8.17.1090). Paulista, 13/05/2019. Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA 2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0003616-12.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Carlos Gomes Fortes

Autor: LÚCIA HELENA SANTANA DOS SANTOS FORTES

Autor: JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA FORTES

Advogado: PE030897 - JOSE FELIX DOS SANTOS FILHO

## Despacho:

Processo nº 0003616-12.2013.8.17.1090 Vistos etc. Cumpra-se, na íntegra, o despacho de fl. 91, no que tange à expedição de ofícios à Fazendas Públicas Federal e Municipal. Paralelamente, certifique-se se já foram citados (pessoalmente e por edital) a parte ré, os confinantes e seus cônjuges, bem como eventuais interessados, bem como, em caso positivo, se já decorreu o prazo para manifestação. Em caso negativo, cite-se, atentando para o despacho de fl. 91. Após cumpridas todas as determinações acima, com as respectivas respostas, abra-se vista ao MP. Cumpra-se. Paulista, 13/05/2019. Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA 2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0006789-44.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Sérgio Mendes da Silva

Advogado: PE027932 - Natália Santos Cavalcanti Guerra

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

## Despacho:

Processo nº 0006789-44.2013.8.17.1090 DESPACHO Considerando a informação do perito de que não possui habilidade técnica para elaborar projeto de reforço estrutural (fl. 830), nomeio o Engenheiro Alexandre de França Monteiro para a elaboração do projeto de reforço estrutural. Entendendo, outrossim, que se mostra irrisório o valor arbitrado à fl. 823 para a elaboração do projeto, diante da complexidade que a situação requer, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor dos honorários do profissional. Considerando que já depositado pela parte ré o valor de R\$ 500,00, intime-se-lhe para complementação do depósito dos honorários, no prazo de 10 dias. Em sucessivo, intime-se o engenheiro nomeado para a apresentação do projeto, no prazo de 30 dias. Cumpra-se. Paulista, 13/05/2019. Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA 2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0008397-77.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Inventário

Autor: LUCIANA GRAZIELLA SANTOS

Advogado: PE016694 - Edson Cardoso de Araújo

Advogado: PE025460 - Vinícius Campos de Melo

Inventariante: JOÃO QUIRINO DA SILVA

Defensor Público: ASSSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PAULISTA - PE

Inventariado: VALDENICE ALCÂNTARA QUIRINO DA SILVA

## Despacho:

Processo nº 0008397-77.2013.8.17.1090 Vistos etc. Intime-se, pessoalmente, o inventariante para cumprir o despacho de fl. 75, uma vez que é ele patrocinado pela Assistência Judiciária do Município, devendo, na oportunidade, juntar documentos que comprovem a propriedade e a posse sobre os bens. Paralelamente, intime-se a herdeira Luciana Graziella, através do patrono constituído nos autos, para juntar documentos que comprovem a propriedade e posse da falecida sobre os bens indicados à fl. 73, uma vez que existe nos autos alegação de que possivelmente o inventariante estaria sonogando bens do espólio. Cumpra-se. Paulista, 13/05/2019 Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA 2ª VARA CÍVEL

Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Maria Cristina Fernandes de Almeida (Substituto)

Chefe de Secretaria: Clecio da Silva Carneiro

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00156/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00178

Processo Nº: 0003802-35.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: ARISTOFANES AUGUSTO DE SOUZA BANDEIRA

Autor: Maria de Fátima Teixeira Magalhães

Advogado: PE010347 - Claudio Almeida do Nascimento

Réu: PHELIPE GOMES PEREIRA

Advogado: PE044322 - Edinaldo de Lima Pontes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO<sup>2</sup>a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTAProcesso nº 0003802-35.2013.8.17.1090Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autores: ARISTOFANES AUGUSTO DE SOUZA BANDEIRA E OUTRO Réu: PHELIPE GOMES PEREIRAS E N T E N Ç A Vistos etc. ARISTOFANES AUGUSTO DE SOUZA BANDEIRA e MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA MAGALHÃES, ambos devidamente qualificados nos autos, através de profissional legalmente habilitado(a)(s), ingressaram perante este Juízo, com a presente Ação de Reintegração de Posse, em face de PHELIPE GOMES PEREIRA. Aduzem, em apertada síntese, serem proprietários do imóvel indicado na exordial, consistente em um terreno que estava murado nos fundos e nas laterais. Afirmam que sempre cuidaram do imóvel, fazendo limpezas constantes de vegetação sendo que, em abril de 2013, quando se dirigiram ao imóvel para levar material de construção, visando iniciar construção de uma casa no local, depararam-se com um muro e um portal na frente do terreno, além de um cão solto dentro do imóvel. Salientam que tomaram conhecimento acerca da identidade do demandado por meio de diligências junto à Celpe. Pugnam pelo deferimento da liminar para o fim de serem reintegrados na posse do bem. Pleiteiam, ao final, pela procedência do feito. Juntam documentos (fls. 08/23). Restou frustrada a tentativa de citação da parte ré (fl. 29v). Por ocasião da audiência de justificação prévia, foi concedido o pedido de tutela de urgência, bem como determinada a busca do endereço do demandado nos sistemas de pesquisas (fl. 30). Restou frustrada a nova tentativa de citação pessoal do demandado (fls. 37v), razão pela qual foi realizada a sua citação por edital (fl. 38). Nomeado curador especial para o réu, este apresentou contestação pela negativa geral (fls. 50/53) É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, uma vez que desnecessária a produção de outras provas, sendo as constantes nos autos suficientes ao deslinde da causa. Cuida-se, na espécie, de pedido de reintegração de posse do terreno sob o nº 16, da quadra VI, componente do loteamento denominado Bom Recreio (RUA Canadá, nº 160), no Bairro de Pau Amarelo, neste Município, o qual teria sido supostamente esbulhado pelo réu. A reintegração de posse tem lugar quando há a prova da posse, bem como do esbulho sofrido (privação da posse), sendo uma ação de força espoliativa de natureza pessoal, não podendo ter por fundamento a propriedade, nem se admitindo como defesa a exceptio proprietatis. Destina-se, portanto, à discussão da mera posse, tanto do autor como do réu, a que se imputa posse injusta, decorrente de esbulho ou turbação. Dispõe o artigo 1.210, do Código Civil: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado". Sobre a reintegração de posse, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, in "Direitos Reais", Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 3ª edição, 2006, páginas 122-123, lecionam: É o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado do poder físico sobre a coisa. A pretensão contida na ação de reintegração de posse é a reposição do possuidor à situação progressiva ao ato de exclusão da posse, recuperando o poder fático de ingerência socioeconômica sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo e a perturbação; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído. Na dicção do art. 926, do Código de Processo Civil, 'o possuidor tem direito de ser mantido na posse no caso de turbação e reintegrado no de esbulho'. (...) Frise-se que o esbulho não é apenas consequente a um ato de força ou ameaça contra a pessoa do possuidor ou de seus detentores. Seu espectro é mais amplo e abarca as situações em que a posse é subtraída por qualquer dos vícios objetivos, enumerados no art. 1.200 do Código Civil. Vale dizer: violência, precariedade e clandestinidade. In casu, as provas coligidas aos autos, mais detidamente o contrato de compromisso de compra e venda firmado com o proprietário registral do imóvel, em favor dos autores (fls. 12/13); o documento que comprova o recolhimento de IPTU do imóvel no ano de ajuizamento da ação (fl. 15), aliada à fatura de energia elétrica do imóvel em nome do demandado, evidenciando que o contrato com a concessionária se iniciou em maio daquele mesmo ano de 2013 (fl. 23), sobejamente evidenciam ser a parte autora a legítima possuidora do imóvel. Ante o exposto, com base na fundamentação supra e, ainda, com supedâneo no art. 487, I e 560, ambos do CPC/15, JULGO PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, e, por consequência, extingo o processo, com apreciação de mérito, confirmando a liminar de fl. 30 e reintegrando a parte autora definitivamente na posse do bem. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais, adiantadas pelo autor, bem como nos honorários de sucumbência do patrono da parte autora, o qual arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Condeno, ainda, a parte ré nos honorários do curador especial, arbitrados em 1 (um) salário mínimo, conforme despacho de fl. 30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Paulista, 13/05/2019 Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito 3

Sentença Nº: 2019/00179

Processo Nº: 0003012-51.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA

Advogado: SP235738 - André Nieto Moya

Réu: MIRIAN SOUSA DA SILVA

Processo nº 0003012-51.2013.8.17.1090COBRANÇAAutor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASARéu: MIRIAN SOUSA DA SILVASentença Vistos etc. Cuida-se de Ação de COBRANÇA ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A FINASA, qualificado nos autos através de advogado(s) regularmente constituído(s), em face de MIRIAN SOUSA DA SILVA, igualmente qualificado, pelos fatos e fundamentos dispostos na petição inicial. O feito seguia seus trâmites regulares, quando a parte autora apresentou minuta de acordo extrajudicial, firmado com o demandado, pleiteando sua homologação (fls. 85/88). É o breve relatório. Decido. Sem maiores digressões, registro que a realização de acordo extrajudicial entre as partes põe fim à causa posta em litígio, ocorrendo a perda superveniente de interesse processual, o que resulta na extinção do feito. Destarte, estando ausente uma das condições da ação, em razão da perda do interesse processual, com fulcro no art. 493, do NCP, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Saliente-se que incabível a homologação da transação exibida, porque a homologação judicial de transação extrajudicial não prescinde de citação válida da parte integrante do polo passivo, a teor do art. 239 do CPC/15, uma vez que a relação processual somente se aperfeiçoa com a citação do réu ou o seu comparecimento espontâneo, não sendo nenhum destes o caso dos autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 493 c/c art. 485, VI, ambos do CPC. Custas pelo autor, já satisfeitas. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Paulista, 10/05/2019 Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO<sup>2</sup>a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA

Sentença Nº: 2019/00180

Processo Nº: 0004871-68.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Indústrias Reunidas Raymundo da Fonte S/A

Advogado: PE030499 - Rudhá Cezar de Albuquerque Tavares

Réu: AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP

Advogado: PE046400 - LUANA LIMA LACERDA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Processo nº 0003890-39.2014.8.17.1090 Ação Cautelar de Sustação de Protesto Requerente: INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A Requerido: AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP Processo nº 0004871-68.2014.8.17.1090 Ação declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais Requerente: INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A Requerido: AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de julgamento simultâneo da Ação Cautelar de Sustação de Protesto, registrada sob o nº 0003890-39.2014.8.17.1090, e da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais nº 0004871-68.2014.8.17.1090, reunidas por força da conexão, ambas ajuizadas por INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A, qualificada em ambos os autos, através de advogado habilitado, em face de AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP, igualmente qualificada. I - Relatório 1. Processo nº 0003890-39.2014.8.17.1090 INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A, qualificada nos autos, através de advogado(s) regularmente constituído(s), ajuizou, contra AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP, também identificado, Ação Cautelar de Sustação de Protesto. Em síntese, alegou que foi levado a protesto por título emitido pelo requerido, apesar da inexistência de relação jurídica entre as partes. Disse que tentou solucionar a questão de forma administrativa, mas inferiu que nenhuma mercadoria ou serviço foi prestado pelo réu, de forma a legitimar a cobrança, razão pela qual pediu a sustação liminar do protesto dos títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 08/18). Adimpliu custas à fl. 19. Medida liminar concedida às fls. 21/21v. Por determinação deste juízo, a parte autora prestou caução (fls. 23/25). Devidamente citada e intimada, a ré ofereceu peça de resistência às fls. 47/52, pugnando preliminarmente pela denunciação da lide ao Banco Santander. No mérito, afirmou que encerrou suas atividades em meados de 2015 e que, de fato, jamais celebrou qualquer negócio jurídico com a parte autora, não tendo emitido o título de crédito nem muito menos negociado o título com qualquer instituição. Asseverou ter sido vítima de conduta fraudulenta efetuada por terceiros, aduzindo ademais que o caso estaria sendo objeto de investigação policial. Pugnou, ao final, pela improcedência do feito. Juntou procuração e documentos (fls. 53/59). Réplica às fls. 70/74. 2. Processo nº 0004871-68.2014.8.17.1090 INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A, qualificada nos autos, através de advogado(s) regularmente constituído(s), ajuizou, contra AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP, também identificado, Ação Declaratória de Inexigibilidade de débito c/c Indenização por Danos Morais. Renovando os termos da ação cautelar, pugnou pela declaração de inexistência do débito referente ao título levado a protesto, bem como pela condenação da ré em indenização por danos morais e materiais sofridos. Juntou procuração e documentos às fls. 11/35. Recolheu custas (fl. 10). Devidamente citada, a ré ofereceu peça de resistência às fls. 59/70. Reiterou os termos defensivos, acrescentando a inexistência de dever de indenizar. Pediu a improcedência dos pedidos. Acostou procuração e documentos às fls. 71/77. Réplica às fls. 72/75. Relatados. Decido. Em sua peça de resistência, o requerido aponta a necessidade de denunciação da lide ao Banco Santander, uma vez que supostamente teria o banco sido o beneficiário da operação de cessão de direitos creditórios. Todavia, não vislumbro referida necessidade, primeiramente porque não juntou a parte ré qualquer documento que comprove as supostas alegações de ter sido vítima de fraude por terceiros, ou ainda de que tenha sido o banco denunciado ao beneficiado com a situação, uma vez ser muito provável que a modalidade do endosso tenha sido o endosso-mandato. Ademais, a denunciação da lide não se presta a substituir a parte ou mesmo incluir o denunciante no polo passivo como solidário, mas garantir, quando há a hipóteses de automático regresso, que haja indenização ao denunciado no valor que desembolsou por conta da decisão. A denunciação somente pode ser acolhida, portanto, quando em conjunto com a ré, existir a obrigação do denunciado de garantir o resultado da ação, no sentido de que a procedência desta acarrete, de forma automática, a responsabilidade do denunciado, ou seja, quando houver, necessariamente, direito de regresso, o que, a meu ver, não é a hipótese dos autos. Por essa razão, indefiro o pedido de denunciação da lide ao Banco Santander. II - As lides comportam julgamento antecipado, a teor da regra editada no art. 355, I, do CPC, prescindindo, pois, de dilação probatória em audiência de instrução e julgamento. Pois bem. Trata-se de julgamento em conjunto de ação cautelar de sustação de protesto e ação principal, onde o requerente objetiva a confirmação da liminar de sustação e a declaração de inexistência de débito constante da título levado a protesto. Vejamos. No caso concreto, a parte autora teve apontado a protesto a duplicata de nº 7273004, vencida no mês de maio de 2014, no valor de R\$ 2.175,00, e alegou a inexistência de relação jurídica anterior originária da dívida. A duplicata é conceituada da seguinte forma por Rubens Requião: "é um título de crédito formal, circulante por meio de endosso, constituindo um saque fundado sobre crédito proveniente de contrato de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, assimilado aos títulos cambiários por força de lei." (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, p. 444). A duplicata deve ter como lastro, portanto, um contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviço, consoante a Lei nº 5.474/68, necessitando que tais serviços tenham sido efetivamente prestados ou que as mercadorias tenham, de fato, sido entregues. O réu, por sua vez, confirma que jamais firmou qualquer negócio jurídico com o autor, limitando-se a afirmar genericamente que seus dados foram utilizados por terceiros que efetuaram a emissão fraudulenta da cártula. Nada obstante, sequer junta aos autos início de prova de suas alegações, nem mesmo um boletim de ocorrência ou ainda cópia do inquérito policial o qual afirma existir para apurar o suposto crime, o qual teria sido vítima. Dito isto, e considerando que a emissão da duplicata de prestação de serviços deve obediência às regras aplicáveis à compra e venda a prazo, sendo necessária, contudo, a comprovação da efetiva prestação dos serviços e o fornecimento dos materiais aduzidos, tendo o próprio demandado confirmado que não existiu qualquer relação mercantil entre as partes, resta provada a inexistência do débito e a nulidade da duplicata objeto da ação, merecendo ser confirmada a liminar de sustação de protesto. Mesma sorte, todavia, não assiste ao pleito de indenização por danos morais. Isto porque, resta assente na doutrina e jurisprudência pátrias que o dano moral da pessoa jurídica está incutido quanto à sua honra objetiva, dizendo respeito aos danos causados em violação ao bom nome, à fama, à reputação, repercutindo exclusivamente no desenvolvimento de suas atividades econômicas. Não há como aceitar, assim, a existência de dano moral suportado por pessoa jurídica sem a apresentação de qualquer tipo de prova ou de indícios que permitam conduzir o julgador ao entendimento de que, em uma determinada situação, a pessoa jurídica sofreu verdadeiramente um prejuízo extrapatrimonial. Em razão da ausência dessa essência comum às pessoas jurídicas, portanto, é impossível ao julgador avaliar a existência e a extensão de danos morais supostamente sofridos pela pessoa jurídica, sem qualquer tipo de demonstração, apenas alegando sua existência a partir do cometimento do ato ilícito pelo ofensor. Destarte, diante da ausência de comprovação do dano extrapatrimonial sofrido, resta descabida a pretensão. III - O dispositivo: (Decidindo simultaneamente) Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na ação cautelar e na ação ordinária (processos de nº 0003890-39.2014.8.17.1090 e nº 0004871-68.2014.8.17.1090, respectivamente), tornando definitiva a liminar concedida e DECLARANDO a inexigibilidade do título discriminado na exordial, determinando o cancelamento definitivo do protesto. Considerando a sucumbência recíproca no que tange à ação ordinária, condeno ambas as partes no pagamento das despesas processuais, na proporção de 40% para a parte autora

e 60% para a parte ré. Quanto ao processo cautelar, condeno a parte ré, integralmente, ao pagamento das custas judiciais, já adiantadas pelo autor. Condeno, ainda, a parte ré nos honorários de sucumbência do patrono do autor, fixados em cada um dos feitos (cautelar e principal) em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no disposto no art. 85, § 8º, do CPC/15 (baixo valor da causa). Condeno a parte autora nos honorários de sucumbência do patrono da ré, fixado na ação principal em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos de Crédito competente para que cancele, definitivamente, o protesto. P.R.I. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento da caução prestada à fls. 24/25 na Ação Cautelar (processo de nº 0003890-39.2014.8.17.1090). Em sucessivo, ao arquivo. Recife, 10 de maio de 2019. Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

Sentença Nº: 2019/00181

Processo Nº: 0003890-39.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Protesto

Autor: Indústrias Reunidas Raymundo da Fonte S/A

Advogado: PE030499 - Rudhá Cezar de Albuquerque Tavares

Advogado: PE022682 - Lais Antunes de Vasconcelos

Réu: AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP

Advogado: PE046400 - LUANA LIMA LACERDA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Processo nº 0003890-39.2014.8.17.1090 Ação Cautelar de Sustação de Protesto Requerente: INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A Requerido: AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP Processo nº 0004871-68.2014.8.17.1090 Ação declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais Requerente: INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A Requerido: AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de julgamento simultâneo da Ação Cautelar de Sustação de Protesto, registrada sob o nº 0003890-39.2014.8.17.1090, e da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais nº 0004871-68.2014.8.17.1090, reunidas por força da conexão, ambas ajuizadas por INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A, qualificada em ambos os autos, através de advogado habilitado, em face de AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP, igualmente qualificada. I - Relatório 1. Processo nº 0003890-39.2014.8.17.1090 INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A, qualificada nos autos, através de advogado(s) regularmente constituído(s), ajuizou, contra AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP, também identificado, Ação Cautelar de Sustação de Protesto. Em síntese, alegou que foi levado a protesto por título emitido pelo requerido, apesar da inexistência de relação jurídica entre as partes. Disse que tentou solucionar a questão de forma administrativa, mas inferiu que nenhuma mercadoria ou serviço foi prestado pelo réu, de forma a legitimar a cobrança, razão pela qual pediu a sustação liminar do protesto dos títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 08/18). Adimpliu custas à fl. 19. Medida liminar concedida às fls. 21/21v. Por determinação deste juízo, a parte autora prestou caução (fls. 23/25). Devidamente citada e intimada, a ré ofereceu peça de resistência às fls. 47/52, pugnando preliminarmente pela denunciação da lide ao Banco Santander. No mérito, afirmou que encerrou suas atividades em meados de 2015 e que, de fato, jamais celebrou qualquer negócio jurídico com a parte autora, não tendo emitido o título de crédito nem muito menos negociado o título com qualquer instituição. Asseverou ter sido vítima de conduta fraudulenta efetuada por terceiros, aduzindo ademais que o caso estaria sendo objeto de investigação policial. Pugnou, ao final, pela improcedência do feito. Juntou procuração e documentos (fls. 53/59). Réplica às fls. 70/74. 2. Processo nº 0004871-68.2014.8.17.1090 INDÚSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A, qualificada nos autos, através de advogado(s) regularmente constituído(s), ajuizou, contra AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP, também identificado, Ação Declaratória de Inexigibilidade de débito c/c Indenização por Danos Morais. Renovando os termos da ação cautelar, pugnou pela declaração de inexistência do débito referente ao título levado a protesto, bem como pela condenação da ré em indenização por danos morais e materiais sofridos. Juntou procuração e documentos às fls. 11/35. Recolheu custas (fl. 10). Devidamente citada, a ré ofereceu peça de resistência às fls. 59/70. Reiterou os termos defensivos, acrescentando a inexistência de dever de indenizar. Pediu a improcedência dos pedidos. Acostou procuração e documentos às fls. 71/77. Réplica às fls. 72/75. Relatados. Decido. Em sua peça de resistência, o requerido aponta a necessidade de denunciação da lide ao Banco Santander, uma vez que supostamente teria o banco sido o beneficiário da operação de cessão de direitos creditórios. Todavia, não vislumbro referida necessidade, primeiramente porque não juntou a parte ré qualquer documento que comprove as supostas alegações de ter sido vítima de fraude por terceiros, ou ainda de que tenha sido o banco denunciado o beneficiado com a situação, uma vez ser muito provável que a modalidade do endosso tenha sido o endosso-mandato. Ademais, a denunciação da lide não se presta a substituir a parte ou mesmo incluir o denunciante no polo passivo como solidário, mas garantir, quando há a hipótese de automático regresso, que haja indenização ao denunciado no valor que desembolsou por conta da decisão. A denunciação somente pode ser acolhida, portanto, quando em conjunto com a ré, existir a obrigação do denunciado de garantir o resultado da ação, no sentido de que a procedência desta acarrete, de forma automática, a responsabilidade do denunciado, ou seja, quando houver, necessariamente, direito de regresso, o que, a meu ver, não é a hipótese dos autos. Por essa razão, indefiro o pedido de denunciação da lide ao Banco Santander. II - As lides comportam julgamento antecipado, a teor da regra editada no art. 355, I, do CPC, prescindindo, pois, de dilação probatória em audiência de instrução e julgamento. Pois bem. Trata-se de julgamento em conjunto de ação cautelar de sustação de protesto e ação principal, onde o requerente objetiva a confirmação da liminar de sustação e a declaração de inexistência de débito constante da título levado a protesto. Vejamos. No caso concreto, a parte autora teve apontado a protesto a duplicata de nº 7273004, vencida no mês de maio de 2014, no valor de R\$ 2.175,00, e alegou a inexistência de relação jurídica anterior originária da dívida. A duplicata é conceituada da seguinte forma por Rubens Requião: "é um título de crédito formal, circulante por meio de endosso, constituindo um saque fundado sobre crédito proveniente de contrato de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, assimilado aos títulos cambiários por força de lei." (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, p. 444). A duplicata deve ter como lastro, portanto, um contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviço, consoante a Lei nº 5.474/68, necessitando que tais serviços tenham sido efetivamente prestados ou que as mercadorias tenham, de fato, sido entregues. O réu, por sua vez, confirma que jamais firmou qualquer negócio jurídico com o autor, limitando-se a afirmar genericamente que seus dados foram utilizados por terceiros que efetuaram a emissão fraudulenta da cártula. Nada obstante, sequer junta aos autos início de prova de suas alegações, nem mesmo um boletim de ocorrência ou ainda cópia do inquérito policial o qual afirma existir para apurar o suposto crime, o qual teria sido vítima. Dito isto, e considerando que a emissão da duplicata de prestação de serviços deve obedecer às regras aplicáveis à compra e venda a prazo, sendo necessária, contudo, a comprovação da efetiva prestação dos serviços e o fornecimento dos materiais aduzidos, tendo o próprio demandado confirmado que não existiu qualquer relação mercantil entre as partes, resta provada a inexistência do débito e a nulidade da duplicata objeto da ação, merecendo ser confirmada a liminar de sustação de protesto. Mesma sorte, todavia, não assiste ao pleito de indenização por danos morais. Isto porque, resta assente na doutrina e jurisprudência pátrias que o dano moral da pessoa jurídica está incutido quanto à sua honra objetiva, dizendo respeito aos danos causados em violação ao bom nome, à fama, à reputação, repercutindo exclusivamente no desenvolvimento de suas atividades econômicas. Não há como aceitar, assim, a existência de dano moral suportado por pessoa jurídica



sem a apresentação de qualquer tipo de prova ou de indícios que permitam conduzir o julgador ao entendimento de que, em uma determinada situação, a pessoa jurídica sofreu verdadeiramente um prejuízo extrapatrimonial. Em razão da ausência dessa essência comum às pessoas jurídicas, portanto, é impossível ao julgador avaliar a existência e a extensão de danos morais supostamente sofridos pela pessoa jurídica, sem qualquer tipo de demonstração, apenas alegando sua existência a partir do cometimento do ato ilícito pelo ofensor. Destarte, diante da ausência de comprovação do dano extrapatrimonial sofrido, resta descabida a pretensão. III - O dispositivo: (Decidindo simultaneamente) Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na ação cautelar e na ação ordinária (processos de nº 0003890-39.2014.8.17.1090 e nº 0004871-68.2014.8.17.1090, respectivamente), tornando definitiva a liminar concedida e DECLARANDO a inexigibilidade do título discriminado na exordial, determinando o cancelamento definitivo do protesto. Considerando a sucumbência recíproca no que tange à ação ordinária, condeno ambas as partes no pagamento das despesas processuais, na proporção de 40% para a parte autora e 60% para a parte ré. Quanto ao processo cautelar, condeno a parte ré, integralmente, ao pagamento das custas judiciais, já adiantadas pelo autor. Condeno, ainda, a parte ré nos honorários de sucumbência do patrono do autor, fixados em cada um dos feitos (cautelar e principal) em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no disposto no art. 85, § 8º, do CPC/15 (baixo valor da causa). Condeno a parte autora nos honorários de sucumbência do patrono da ré, fixado na ação principal em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos de Crédito competente para que cancele, definitivamente, o protesto. P.R.I. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento da caução prestada à fls. 24/25 na Ação Cautelar (processo de nº 0003890-39.2014.8.17.1090). Em sucessivo, ao arquivo. Recife, 10 de maio de 2019. Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

Sentença Nº: 2019/00182

Processo Nº: 0005447-32.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B.V FINANCEIRA S.A.C.F.I.

Advogado: PE029603 - RENATA FERREIRA MENDES

Advogado: PE034349 - PAULA ANGELICA Q.B. BANDEIRA

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Réu: FERNANDO PAES BARRETO JUNIOR

Processo nº 0005447-32.2012.8.17.1090 SENTENÇA Vistos etc. A parte autora, devidamente qualificada, por meio de advogado(a) (s) legalmente habilitado(a) (s), ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM PEDIDO LIMINAR em face de parte ré, igualmente qualificada. Através de petição, a parte autora requereu expressamente a desistência do feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. É o Breve Relatório. Decido. A parte ré não foi citada da presente ação, nem apresentou defesa. Dispõe o art. 485, § 4º, do CPC, que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Logo, faz jus a parte autora à homologação da desistência, sem o consentimento do réu, extinguiu-se o processo sem resolução do mérito, pois não formalizada a citação. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da desistência da ação, com fulcro no art. 485, VIII, e art. 200, parágrafo único, ambos do CPC. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários, face ausência de contraditório. Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora. Proceda-se à exclusão da restrição do Renajud, bem como recolhimento de mandado de busca e apreensão e precatórias, caso existentes. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o processo. Paulista, 10/05/2019 Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito

Sentença Nº: 2019/00183

Processo Nº: 0007337-40.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marisa Woolley de Melo

Autor: Shirley Woolley da Silva Souza

Advogado: PE031258 - PATRICIA MEDEIROS

Advogado: PE034925 - Tiago Oliveira Reis

Réu: Sul América Cia. Nacional de Seguros

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Processo 0007337-40.2011.8.17.1090 D E C I S Ã O Vistos etc. Cuida-se de apreciar Embargos de Declaração (fls.523/558) interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em que alega que houve omissão, na decisão de saneamento prolatada por este juízo (fls.513/514). Requereu o provimento dos presentes embargos, com efeito infringente, para suprir as omissões alegadas. Requereu o provimento dos presentes embargos, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme disciplina o art. 1.022 do CPC, cabem Embargos de Declaração quando houver em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição ou omissão do ponto sobre o qual deveria o Juiz ou o Tribunal se pronunciar, ou ainda quando for verificado erro material. De fato, o Embargante não apontou qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, deixando de atender ao dispositivo legal, que estabelece de modo claro e impositivo seus requisitos. Assim, nada existindo para ser esclarecido ou corrigido, descabida a pretensão, pois tal recurso não se presta para revisar entendimentos, senão para corrigir eventual equívoco, obscuridade, erro ou omissão que, porventura, possa se verificar. Eles não têm por fim a alteração do conteúdo decisório. Isto posto, REJEITO os embargos interpostos, uma vez que nada existe para ser esclarecido ou corrigido. Intimem-se. Em seguida, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados à fl.603. Após, anote-se para julgamento. Cumpra-se. Paulista, 10/05/2019 Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA

**Paulista - 3ª Vara Cível**

Terceira Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Jorge Eduardo de Melo Sotero (Titular)

Chefe de Secretaria: Fabyo Alexsandro de Carvalho Guimarães

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00058/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00119

Processo Nº: 0006349-14.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: LEONARDO MELO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

Advogado: PE026290 - JOSE PESSOA LINS JUNIOR

Réu: Maria da Conceição Tinoco Machado de Albuquerque

Processo nº 0006349-14.2014.8.17.1090 Usucapião SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de usucapião proposta por Leonardo Melo De Albuquerque Cavalcanti em face de Maria da Conceição Tinoco Machado de Albuquerque e com base nas razões expostas na petição inicial. Intimada para tomar providência que lhe cabia com vistas à continuidade do processo, a parte autora ficou inerte. Posteriormente, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, tendo a diligência sido frustrada por mudança de endereço não comunicada a este juízo e certificada pelo oficial de justiça responsável pela diligência. Esse é o relatório. Passo a decidir. A intimação da lide é também atribuição das partes, sobretudo daquela que promove a ação. Sob o manto do princípio da iniciativa da parte, o autor pediu ao Estado a prestação da atividade jurisdicional, sendo razoável se supor que é dele que mais se espera a perseguição do resultado útil e célere do processo. Foi partindo de tal premissa que o legislador estabeleceu, no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, que é causa de extinção do feito a inércia da autora na prática de atos e/ou diligências que lhe competirem, abandonando a causa por mais de trinta dias. Por outro lado, é legalmente presumida a intimação da parte autora para os fins de que trata o artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, em face da inobservância do dever de comunicar em juízo a mudança de endereço, em conformidade com o artigo 106, inciso II, do supracitado diploma legal. Ante o exposto, com arrimo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, extingo o processo sem resolução de mérito, porquanto restou configurado o abandono do processo por negligência da parte autora. Autorizo, caso seja requerido, o desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, adotando-se no caso as cautelas necessárias. Custas processuais já satisfeitas Sem honorários judiciais. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Paulista, 09 de abril de 2019. Jorge Eduardo de Melo Sotero Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00120

Processo Nº: 0004263-36.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Condomínio do Empreendimento Comercial Multi Shopping Norte

Representante: PAULO KRUIZE GRANDE DE ARRUDA

Advogado: PE024476 - Claudio Roberto Marinho Campos Filho

Advogado: PE034789 - SERGIO HENRIQUE GOMES DA CAMARA

Advogado: PE034801 - STEPHANIE SOUZA CABRAL

Requerido: DEUSINA XAVIER LEVAY

Processo nº 0004263-36.2015.8.17.1090 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de Cobrança proposta por Condomínio do Empreendimento Comercial Multi Shopping Norte em face de Deusina Xavier Levay e com base nas razões expostas na petição inicial. Noticiado nos autos o falecimento da ré, inclusive por meio de prova documental (fl. 89), a parte autora foi intimada para tomar providência que lhe cabia com vistas à continuidade do processo (regularização do polo passivo), quedando inerte. Posteriormente, a parte autora foi intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (certidão de fl. 95 verso), sob pena de extinção do processo, mais uma vez silenciando (fl. 96). Esse é o Relatório. Passo a decidir. A intimação da lide é também atribuição das partes, sobretudo daquela que promove a ação. Sob o manto do princípio da iniciativa da parte, o autor pediu ao Estado a prestação da atividade jurisdicional, sendo razoável se supor que é dele que mais se espera a perseguição do resultado útil e célere do processo. Foi partindo de tal premissa que o legislador estabeleceu, no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, que é causa de extinção do feito a inércia da autora na prática de atos e/ou diligências que lhe competirem, abandonando a causa por mais de trinta dias. Registro que a determinação dada ao autor para fins de regularização do polo passivo da demanda observou e

tem respaldo no artigo 313, § 2º, inciso I, do CPC. Por outro lado, foi suprida a necessidade de intimação de que fala o artigo 485, § 1º, do referido diploma legal. Ante o exposto, com arrimo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, extingo o processo sem resolução de mérito, porquanto restou configurado o abandono do processo por negligência da parte autora. Autorizo, caso seja requerido, o desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, adotando-se no caso as cautelas necessárias. Custas pela parte autora, observando-se quanto à execução o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC/2015. Sem honorários judiciais. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Paulista, 15/04/2019. Jorge Eduardo de Melo Sotero Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00121

Processo Nº: 0006104-03.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Autor: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS S.A

Advogado: PE002052A - CARLOS ALBERTO BAIÃO

Advogado: PE001832A - GERMANA VIEIRA DO VALLE

Réu: MARIA ANGELICA MORAIS DA SILVA

Processo nº 0006104-03.2014.8.17.1090 Procedimento ordinário SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pelo Banco Itaucard S.A. em face de Maria Angélica Moraes da Silva, todos qualificados e/ou devidamente representados nos autos. Alega o autor, na inicial de fls. 02/05, em síntese, que a ré está em atraso no pagamento das faturas do cartão de crédito, e que na data da propositura da ação, o débito totalizava o valor de R\$ 65.928,52 (sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos). Juntou documentos. A ré, citada, não ofereceu resposta (certidão de fl. 102). Esse é o relatório. Passo a decidir. Possível a resolução antecipada da lide, na forma do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista que a questão de mérito é de fato que dispensa prova em audiência e em face da revelia da ré. Sem maiores digressões, observo que a parte autora trouxe com a inicial a prova documental do fato constitutivo de seu direito, prova essa consubstanciada nas faturas de cartão de crédito e na proposta de abertura de conta firmada com a ré (fls. 23/51). Além disso, por força da revelia, presume-se a ausência de pagamento dos débitos reclamados. Ante o exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, resolvo o mérito do presente feito e acolho o pedido formulado na inicial, pelo que condeno a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 65.928,52, que deverá ser atualizado e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data da citação e correção monetária até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos acréscimos contratuais que não contrariem a lei ou de acordo com as previsões legais. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Defiro desde já o desentranhamento de documentos que instruem a prefacial, caso requerido, e mediante a substituição por cópias autênticas. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se, sem prejuízo do requerimento de cumprimento de sentença pela parte interessada por meio do PJE, em atenção à Instrução Normativa nº 13/2016 - Presidência do TJPE. Paulista, 24/04/2019. Jorge Eduardo de Melo Sotero Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00122

Processo Nº: 0008188-40.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO VOLKSWAGEN SA

Advogado: SP206339 - FELIPE ANDES ACEVEDO IBANEZ

Réu: ELIANA XIMENES GOMES

Processo nº 0008188-40.2015.8.17.1090 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão manejada por força de inadimplemento em contrato de financiamento de bem móvel. No curso do processo, a parte autora requereu a desistência da presente ação. Este é o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, observo que a procuração acostada aos autos confere ao subscritor da petição formulada pela parte autora poderes especiais para desistir, atendendo-se ao disposto no artigo 105 do CPC/2015. Por outro lado, tendo em vista que a parte ré nem mesmo foi citada, é desnecessário o seu consentimento expresso acerca do pedido de desistência, consoante melhor inteligência do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, extingo o processo sem resolução do seu mérito. Custas já satisfeitas. Sem honorários judiciais. Promova-se a exclusão da restrição lançada no sistema RENAJUD. P. R. I. Considerando a evidente ausência de interesse recursal das partes, determino que a secretaria certifique o imediato trânsito em julgado desta sentença e, após as providências finais, archive o processo. Paulista, 7 de maio de 2019. Jorge Eduardo de Melo Sotero Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00123

Processo Nº: 0010432-44.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,

Autor: SAND BEACH INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

Representante: Adriano Monteiro Costa Lima

Advogado: CE018274 - NADJA MARIA DE OLIVEIRA CORREIA

Réu: LUIZA COSTA DE LIMA - ME

Réu: Luiza Costa de Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Processo nº 0010432-44.2012.8.17.1090 AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de pedido de falência formulado por Sand Beach Indústria de Confecções Ltda. em face de Luiza Costa de Lima - ME, ambos qualificados nos autos. Alega a autora, na inicial de fls. 02/05, que é credora da empresa ré, sendo tal crédito decorrente do não pagamento de notas promissórias vencidas e não pagas. Acrescenta que os referidos títulos já foram devidamente protestados. Pede, ao final, que a ré seja citada para, em 24 (vinte e quatro) horas, elidir a falência ou oferecer embargos, sob pena de acolhimento do pedido. Juntou documentos (fls. 06/47). Após várias tentativas frustradas de citação da ré, foi promovida a citação por hora certa (certidão de fl. 96 e carta/AR de fls. 98/99). Este é o relatório. Passo a decidir. O pedido de decretação de falência está instruído com documentos que comprovam a inadimplência da ré, em montante superior ao limite mínimo exigido pela Lei de Falências para legitimar o pedido (artigo 94, inciso I da Lei nº 11.101/05). Citada por hora certa, a ré não se manifestou (certidão de fl. 96). Ante o exposto, decreto hoje, 07 de maio de 2019, às 18 h, a falência de Luiza Costa de Lima ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.999.050/0001-73, estabelecida na cidade de Paulista, com endereço na Rua Getúlio Vargas, 512, Centro, CEP: 53401-310. Fica a sócia Luiza Costa de Lima, CPF nº 169.519.564-72, qualificada nos autos, inabilitada a exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência, nos termos do artigo 102, da Lei nº 11.101/2005. Fixo como termo legal da falência o dia 28/05/2010, correspondente ao sexagésimo dia anterior à data do primeiro protesto (fl. 21). Expeça-se ofício endereçado à Junta Comercial de Pernambuco, a fim de que proceda a anotação da falência no registro da empresa, bem como a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei supra referida. Apresente o falido, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos. Defino o prazo de 30 (trinta) dias para habilitações de crédito, com declaração de origem e justificativas, na forma do art. 7, § 1º, da Lei 11.101/05. Havendo pedido de habilitação de crédito, voltem-me conclusos para nomeação de administrador judicial e demais providências com vistas à liquidação e satisfação dos créditos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Determino a publicação desta Sentença na íntegra, no Diário da Justiça Eletrônico, ficando ao encargo da parte requerente a sua publicação em jornais de âmbito local e estadual. Custas satisfeitas. Sem honorários judiciais. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Paulista, 07 de maio de 2019. Jorge Eduardo de Melo Sotero Juiz Substituto II

Sentença Nº: 2019/00124

Processo Nº: 0006289-07.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO J SAFRA

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Réu: MARIA DO CARMO ALEXANDRE DA SILVA

Processo nº 0006289-07.2015.8.17.1090 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão manejada em face de inadimplemento em contrato de financiamento de bem móvel. Intimada para fornecer novo endereço do réu ou requerer as providências cabíveis para obtenção da referida informação, a parte autora ficou inerte. Esse é o relatório. Passo a decidir. Sem maiores digressões, observo que a inércia da parte autora inviabiliza a citação da parte adversa, o que se constitui na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, extingo o processo sem resolução de mérito em face da superveniente ausência de pressuposto processual. Custas já satisfeitas. Sem honorários judiciais. P.R.I. Promova-se a exclusão da restrição lançada no sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, archive-se. Paulista, 7 de maio de 2019. Jorge Eduardo de Melo Sotero Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00125

Processo Nº: 0006580-75.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO INTERMEDIUM S/A

Advogado: MG098981 - João Roas da Silva

Réu: Danilo Vitor Anjos

Advogado: PE032308 - Ermírio Ribeiro da Silva Filho

Advogado: PE030525 - suelen karine gomes

Processo nº 0006580-75.2013.8.17.1090 Execução de Título Extrajudicial S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BANCO INTERMEDIUM S/A em face de DANILLO VITOR ANJOS, ambos qualificados nos autos. No curso do processo, a parte autora requereu a desistência da presente ação. Este é o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, observo que a procuração acostada aos autos confere ao subscritor da petição formulada pela parte autora poderes especiais para desistir, atendendo-se ao disposto no artigo 105 do CPC/2015. Por outro lado, tendo em vista que não houve oferecimento de embargos, é desnecessário o consentimento expresso da parte ré acerca do pedido de desistência, consoante melhor inteligência do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, que ora emprego por analogia. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, extingo o processo sem resolução do seu mérito. Custas já satisfeitas. Sem honorários judiciais. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Paulista, 8 de maio de 2019. Jorge Eduardo de Melo Sotero Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00126

Processo Nº: 0003637-85.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: HILTON SALES DA SILVA

Advogado: PE031713 - Hugo Sales

Advogado: PE000405 - HILTON SALES DA SILVA

Réu: Viva Planos de Saude S/A

Processo nº 0003637-85.2013.8.17.1090 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença proposta por HILTON SALES DA SILVA em face de Viva Planos de Saude S/A e com base nas razões expostas na petição inicial. Houve satisfação parcial do crédito reclamado. Intimada para tomar providência que lhe cabia com vistas à continuidade do processo, a parte requerente ficou inerte. Posteriormente, foi determinada a intimação pessoal da parte requerente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, tendo a diligência sido frustrada por mudança de endereço não comunicada a este juízo. Esse é o relatório. Passo a decidir. A ulatimação da lide é também atribuição das partes, sobretudo daquela que promove a ação. Sob o manto do princípio da iniciativa da parte, o autor pediu ao Estado a prestação da atividade jurisdicional, sendo razoável se supor que é dele que mais se espera a perseguição do resultado útil e célere do processo. Foi partindo de tal premissa que o legislador estabeleceu, no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, que é causa de extinção do feito a inércia da autora na prática de atos e/ou diligências que lhe competirem, abandonando a causa por mais de trinta dias. Por outro lado, é legalmente presumida a intimação da parte autora para os fins de que trata o artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, em face da inobservância do dever de comunicar em juízo a mudança de endereço, em conformidade com o artigo 106, inciso II, do supracitado diploma legal. Acrescento que eventual novo requerimento de cumprimento de sentença deverá contemplar na planilha atualizada e discriminada do crédito reclamado o valor correspondente à satisfação parcial obtida nestes autos. Ante o exposto, com arrimo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, extingo o processo sem resolução de mérito, porquanto restou configurado o abandono do processo por negligência da parte autora. Autorizo, caso seja requerido, o desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, adotando-se no caso as cautelas necessárias. Custas pela parte requerente, observando-se quanto à execução o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC/2015. Sem honorários judiciais. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Paulista, 08/05/2019. Jorge Eduardo de Melo Sotero Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00127

Processo Nº: 0001371-28.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: NÁDIA CARNEIRO DE SOUZA SOARES

Autor: José Soares de Oliveira

Advogado: PE027633 - Breno Lopes Miranda de Almeida

Advogado: PE034835 - VINÍCIUS DA SILVA ANDRADE

Réu: THAIS SANTOS DINIZ

Advogado: PE037150 - DJALMA CALDAS DE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Processo nº 0001371-28.2013.8.17.1090 SENTENÇA Vistos etc. Nadia Carneiro de Souza Soares e José Soares de Oliveira ajuizaram ação de reintegração de posse em face de Thais Santos Diniz e Luís Lacerda Lima, alegando na inicial de fls. 02/08, em síntese, que: a) são proprietários do imóvel localizado na Rua Riviera, nº 103, casa 2, bairro Pau Amarelo, nesta cidade; b) emprestou o referido imóvel para que um amigo morasse, que tinha a primeira ré como companheira; c) após 12 meses do empréstimo, solicitou a devolução do imóvel, tendo a ré se recusado a restituir a posse, razão pela qual requereu a sua reintegração na posse do imóvel. Juntou documentos (fls. 09/17). Citados os réus ofereceram contestação (fls. 23/27, acompanhada de documentos às fls. 28/61), na qual sustentou preliminarmente a ilegitimidade passiva do segundo réu. No mérito, resumidamente, arguiu que ingressou na posse do bem em 2003, existindo à época apenas o terreno, tendo edificado sua residência. Sustenta ainda que o imóvel está registrado em nome de terceiro, não sendo os autores os legítimos proprietários do bem. Houve réplica (fls. 65/70). Determinada a intimação da parte autora para a juntada de novos documentos e esclarecimentos sobre alguns fatos (fls. 75 e 138). Oportunizado o pronunciamento da parte ré acerca dos documentos acostados pela parte autora (fl. 148). Promovido o saneamento do processo com a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva, fixação dos pontos controvertidos da demanda e distribuição dos ônus probatórios (fl. 168). Designada audiência de instrução (fl. 171), tendo sido ouvida uma testemunha (termo de fl. 177). Intimadas as partes para apresentarem suas alegações finais, apenas a parte ré se manifestou (fls. 178/180). Esse é o relatório. Passo a decidir. Sem maiores digressões, apreciando o mérito da demanda, entendo que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, consoante regra de julgamento encartada no artigo 373, inciso I, do CPC. Em que pese o negócio jurídico celebrado entre o autor e o proprietário do imóvel (fl. 12/13), Sr. Moacir Laurindo da Silva, não restou comprovado no processo o exercício da posse do bem desde a sua aquisição até o alegado esbulho cometido pelos réus. Destaco ainda que o termo de cessão de direitos acostado às fls. 14/15 não comprova o exercício da posse pelos autores, tendo em vista que foi firmado com terceiro que, aparentemente, desistiu da aquisição do bem, pois não assinou o instrumento de promessa de compra e venda. Nesse cenário, não seria possível efetuar a transmissão da posse já que não fez parte da cadeia dominial. Por oportuno, não restaram comprovados o alegado contrato verbal de comodato celebrado entre os autores e o ex-companheiro da ré, Sr. Israel, tampouco o termo inicial e a forma de ingresso da ré na posse do imóvel. Por fim, não há comprovação nos autos da existência de edificação no terreno ao tempo do alegado contrato de comodato. Esclareço que a ré Thais Santos Diniz deverá se utilizar da via processual adequada para perseguir a declaração de prescrição aquisitiva, uma vez que, mesmo tendo arguido a matéria em sede de contestação, não é possível a sua análise neste processo, uma vez que a demanda deve ser direcionada ao proprietário do bem, pessoa referida no registro imobiliário. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do presente feito e rejeito a pretensão deduzida na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte ré arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante o disposto no artigo 85, §8º do CPC/2015, ressalvada a sua execução pelo que dispõe o artigo 98, §3º do supracitado Diploma Processual. P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquite-se Paulista, 8 de maio de 2018. Jorge Eduardo de Melo Sotero Juiz de Direito 2

Sentença Nº: 2019/00128

Processo Nº: 0001538-50.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE001840A - Carlo André de Mello Queiroz

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE018543 - PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA

Réu: MARIA ROSINEIDE DE OLIVEIRA

Processo nº 0001538-50.2010.8.17.1090 Execução de Título Extrajudicial S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, convertida em Ação de Execução de Título Extrajudicial, manejada por força de inadimplemento em contrato de financiamento de bem móvel. Intimada para fornecer novo endereço do réu ou requerer as providências cabíveis para obtenção da referida informação, a parte autora ficou inerte. Esse é o relatório. Passo a decidir. Sem maiores digressões, observo que a inércia da parte autora inviabiliza a citação da parte adversa, o que se constitui na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, extingo o processo sem resolução de mérito em face da superveniente ausência de pressuposto processual. Custas já satisfeitas. Sem honorários judiciais. Promova-se a exclusão da restrição lançada no sistema RENAJUD. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Paulista, 8 de maio de 2019. Jorge Eduardo de Melo Sotero Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00129

Processo Nº: 0009305-08.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: KARYNA FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE014431 - Marconia Bruce Barros

Réu: Localiza Rent A Car S/A

Advogado: PE029850 - ANA CAROLINA TEIXEIRA DA SILVA PONTES

Advogado: SP169709A - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Advogado: SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES

Advogado: PE011205 - Carlos Hermano Cardoso Junior

Advogado: PE001408A - LEONARDO LIMA CLERIER

Réu: Wilton Antonio do Nascimento Ferreira

Advogado: PE001151A - Hugo Filardi Pereira

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

Advogado: PE024936 - Leonardo de Paiva Pinheiro

Processo nº 0009305-08.2011.8.17.1090 Cumprimento de sentença SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença decorrente de condenação imposta em ação ordinária. Intimada para tomar providência que lhe cabia com vistas à continuidade do processo, a parte requerente ficou inerte. Posteriormente, a parte autora foi intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, mais uma vez silenciando. Esse é o Relatório. Passo a decidir. A ulitimação da lide é também atribuição das partes, sobretudo daquela que promove a ação. Sob o manto do princípio da iniciativa da parte, o autor pediu ao Estado a prestação da atividade jurisdicional, sendo razoável se supor que é dele que mais se espera a perseguição do resultado útil e célere do processo. Foi partindo de tal premissa que o legislador estabeleceu, no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, que é causa de extinção do feito a inércia da autora na prática de atos e/ou diligências que lhe competirem, abandonando a causa por mais de trinta dias. Por outro lado, foi suprida a necessidade de intimação de que fala o artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, com arrimo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, extingo o processo sem resolução de mérito, porquanto restou configurado o abandono do processo por negligência da parte autora. Autorizo, caso seja requerido, o desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, adotando-se no caso as cautelas necessárias. Custas processuais já satisfeitas. Sem honorários judiciais. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Paulista, 8 de maio de 2019. Jorge Eduardo de Melo Sotero Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00130

Processo Nº: 0001630-28.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministerio Publico do Estado de Pernambuco

Réu: ISRAEL DE LIMA DA SILVA

Advogado: PE027202 - Danielle Leite de Sousa

Réu: TARCIANA ELIAS DE OLIVEIRA

Advogado: PE022818 - JOSE CAUBI ARRAES JUNIOR

Réu: MARISTELA SANTANA DOS SANTOS

Defensor Público: PE007602 - Antonio Benício de Luna Freire

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Paulista Processo nº 0001630-28.2010.8.17.1090 Ação Civil Pública SENTENÇA Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do seu representante legal, propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra Israel de Lima da Silva, Tarciana Elias de Oliveira e Maristela Santana dos Santos, objetivando o reconhecimento de ato de improbidade administrativa e a necessidade de reparação de danos materiais e morais. Em síntese, o Ministério Público alegou que, após a instauração de procedimento de investigação preliminar para apuração de denúncias feitas contra os réus, na condição de membros integrantes da Diretoria da Colônia de Pescadores Z-02, constatou a prática de atos ilícitos, uma vez que os réus: a) exigiam dos associados repasse de parte do seguro recebido na época de defeso; b) promoviam a inclusão de pessoas no quadro social que não exerciam profissionalmente a pesca artesanal para recebimento indevido de benefícios inerentes a esta categoria; c) deixaram de realizar assembleia para convocação de eleições para renovação ou recondução da diretoria; d) deixaram de prestar contas da sua gestão; e) causaram prejuízos à associação com a venda de maquinários sem a devida prestação de contas. Diante disso, o Parquet requereu as medidas cautelares de: a) afastamento dos réus das funções de dirigentes da associação de pescadores; b) constituição de uma junta interventora até que seja convocada nova assembleia para a eleição de nova diretoria; c) decretação da indisponibilidade dos bens dos demandados; d) busca e apreensão de documentos; e) quebra do sigilo fiscal e bancário dos demandados. Ao fim, pediu a condenação dos requeridos pela prática de ato de improbidade administrativa, com imposição das sanções inscritas no art. 12, I e II, da Lei 8.429/92, além da condenação em danos morais causados à entidade. Juntou documentos (fls. 27/434 e 441/459). Pedido de aditamento da inicial e remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 436/440). Decisão de declinação de competência (fl. 461). Retorno dos autos a este juízo por não haver interesse da União e INSS no feito (fl. 488). Designação de audiência de justificação prévia (fl. 533), com posterior decisão que concedeu parte das medidas cautelares requeridas na inicial, dentre elas o afastamento dos réus da diretoria da entidade, bem como a criação de Junta Interventora e convocação de assembleia para escolha de novos dirigentes (fls. 555/556). Juntada da ata da assembleia na qual foi realizada a eleição da nova diretoria (fls. 606/609). Citadas, as rés não ofereceram contestações (certidões de 675). Houve a nomeação de curador para o réu preso (fl. 674), tendo sido apresentada contestação por negativa geral (fls. 693/694). Em razão do requerimento de produção de prova testemunhal, restou designada audiência de instrução (fl. 699), oportunidade em que foram ouvidas 5 testemunhas (fls. 718/721). Alegações finais às fls. 725/726 e 729/732. Este é o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, julgo acertada a atuação do Ministério Público ao caracterizar as condutas perpetradas pelos réus como sendo ato de improbidade administrativa, uma vez que a associação da qual faziam parte e na qual atuaram como gestores recebia benefícios e incentivos fiscais e creditórios da União, bem como de banco estatal de fomento (Banco do Nordeste), se sujeitando às disposições da Lei nº 8.429/92 (artigo 1º, parágrafo único, e artigo 2º). Dito isso, pelo que se infere das provas documentais e também testemunhais produzidas no processo, é possível afirmar que os réus não praticaram uma gestão transparente e proba, mantendo-se por tão longo tempo na administração da associação em razão de ameaças àqueles que lhes faziam oposição. Durante os longos anos que permaneceram na diretoria, não prestaram, nem mesmo informalmente, contas da destinação dos recursos angariados pela associação, seja em razão dos benefícios recebidos da União para auxiliar o exercício da pesca artesanal de seus associados, seja a partir das contribuições ordinárias dos seus membros. Ressalto que há documentos que comprovam a existência de débitos referentes ao consumo de energia e água, além do IPTU do imóvel onde funciona a sede da associação (fls. 30, 38/40 e 41/51). Destaco ainda a situação precária do referido imóvel, constatada após o recebimento das chaves que foram depositadas em juízo pela ré Tarciana Elias de Oliveira (termo de fl. 588), além da completa ausência de documentos e livros fiscais e contábeis que deveriam estar nas dependências da associação (fls. 615/632). Os depoimentos colhidos nas audiências de justificação prévia e de instrução dão conta que alguns associados foram compelidos a repassar para a diretoria parte do seguro defeso pago em virtude da proibição da pesca da lagosta por determinado período do ano (fls. 550/551 e 718/720). Além disso, teriam cobrado a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) dos associados que fizeram uso de linha de crédito concedida pelo Banco do Nordeste, no valor de R\$ 1.000,00 (documentos de fls. 91/95), estando a associação em débito com o referido banco, alvo de ação executiva própria (fl. 96). Some-se ainda aos ilícitos perpetrados pelos réus a inclusão de pessoas que não exerciam a pesca artesanal nos quadros da associação, com o objetivo de receber os incentivos e benefícios próprios da categoria (documentos de fls. 149/165 e 177/193). Este fato foi objeto de ação penal perante a Justiça Federal (processo nº 0004765-42.2015.4.05.8300), tendo sido proferida sentença condenatória em desfavor dos réus Israel de Lima da Silva e Tarciana Elias de Oliveira pela prática de estelionato (<http://www.jfpe.jus.br/buscaprocessual>). Por outro lado, no que diz respeito à alegada venda de maquinário e veículo de propriedade da associação, não restou comprovada documentalmente a existência de tais bens, de modo que não é possível imputar a responsabilidade pelo seu ressarcimento aos réus. Nesse cenário, os réus incorreram nas práticas dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, inciso IX; 10, incisos X e XI e 11, inciso VI, todos da Lei 8.429/92, de modo que as sanções aplicáveis encontram respaldo no próprio diploma legal supracitado, em seu artigo 12, incisos I e II, que dizem: "Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 10 (dez) anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos; Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" No que tange à dosimetria da sanção, tenho que a extensão dos danos causados ao patrimônio da entidade há de ser apurada em fase de liquidação, destacando que deverão ser consideradas, além das dívidas apontadas nos documentos de fls. 30, 38/40 e 41/51, os valores devidos ao Banco do Nordeste, devidamente atualizados. Saliendo que os prejuízos causados individualmente aos associados, bem como aos cofres públicos, no que diz respeito às fraudes previdenciárias e fiscais cometidas contra a União e INSS, não serão considerados no cômputo da referida sanção, sem prejuízo das eventuais ações manejadas pelos respectivos interessados. Por fim, no que diz respeito ao pedido de indenização pelos danos morais sofridos pela associação, esclareço que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, entendimento este consolidado na Súmula 227 do STJ. Em se tratando de pessoa jurídica, há de se analisar a ofensa à sua personalidade de forma mais restritiva ao se comparar com a pessoa natural. A pessoa jurídica não possui honra subjetiva e, conseqüentemente, não sofre abalo psíquico, resultando em sentimentos como angústia, humilhação ou dor. Para reclamar a reparação civil por danos morais, cabe à pessoa jurídica demonstrar que a sua imagem restou maculada e a sua credibilidade comercial sofreu depreciação. Nesse contexto, pela narrativa autoral e a prova dos autos, entendo possível a condenação pretendida. A associação possui débitos deixados por seus antigos gestores, existindo uma ação executiva em curso no que diz respeito à dívida existente perante o Banco do Nordeste, o que inviabiliza nova concessão de crédito, seja pelo próprio credor da associação quanto pelas demais instituições bancárias atuantes no mercado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, condenando os réus Israel de Lima da Silva, Tarciana Elias de Oliveira e Maristela Santana dos Santos, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, inciso IX; 10, incisos X e XI e 11, inciso VI, todos da Lei 8.429/92, com o ressarcimento da Colônia de Pescadores Z-02 em quantia que deverá ser apurada em fase de liquidação, além do pagamento de multa de igual valor ao dano causado. Condeno solidariamente os

rêus ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que causaram à associação, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de arbitramento puro. Sobre este valor deverão incidir correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir da data desta sentença. Ficam ainda os réus impedidos de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (anos) anos. Condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Oficie-se às Receitas Federal, Estadual e Municipal para ciência do teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, archive-se, sem prejuízo da eventual instauração das fases de liquidação e de cumprimento de sentença pela via do PJE. Paulista, 14 de maio de 2019. Jorge Eduardo de Melo Sotero Juiz de Direito III

Sentença Nº: 2019/00132

Processo Nº: 0001528-35.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE000793 - JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS

Advogado: PE001701A - ROBERTO GUENDA

Advogado: PE027984 - Rodrigo Lapa de Araújo

Réu: SONALI VICENTE DA SILVA

Processo nº 0001528-35.2012.8.17.1090 Cumprimento de sentença SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença proposta por BANCO ITAUCARD S/A em face de SONALI VICENTE DA SILVA e com base nas razões expostas na petição inicial. Intimada para tomar providência que lhe cabia com vistas à continuidade do processo, a parte autora ficou inerte. Posteriormente, a parte autora foi intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, mais uma vez silenciando. Esse é o Relatório. Passo a decidir. A ulatimação da lide é também atribuição das partes, sobretudo daquela que promove a ação. Sob o manto do princípio da iniciativa da parte, o autor pediu ao Estado a prestação da atividade jurisdicional, sendo razoável se supor que é dele que mais se espera a perseguição do resultado útil e célere do processo. Foi partindo de tal premissa que o legislador estabeleceu, no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, que é causa de extinção do feito a inércia da autora na prática de atos e/ou diligências que lhe competirem, abandonando a causa por mais de trinta dias. Por outro lado, foi suprida a necessidade de intimação de que fala o artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, com arrimo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, extingo o processo sem resolução de mérito, porquanto restou configurado o abandono do processo por negligência da parte autora. Autorizo, caso seja requerido, o desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, adotando-se no caso as cautelas necessárias. Custas processuais já satisfeitas. Sem honorários judiciais. P.R.I. Com o trânsito em julgado, promova-se a exclusão da restrição lançada no sistema RENAJUD. Ao final, archive-se. Paulista, 10/05/2019. Jorge Eduardo de Melo Sotero Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00133

Processo Nº: 0002761-09.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Reintegração de Posse

Autor: BANCO SOFISA S/A

Advogado: RS062776B - DANIEL SANTOS BORIN

Advogado: RS045283 - Alessandra Michalski Velloso

Réu: PAULO JOSE DA SILVA

Processo nº 0002761-09.2008.8.17.1090 Reintegração de Posse S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse manejada por força de inadimplemento em contrato de financiamento de bem móvel. No curso do processo, a parte autora requereu a desistência da presente ação. Este é o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, observo que a procuração acostada aos autos confere ao subscritor da petição formulada pela parte autora poderes especiais para desistir, atendendo-se ao disposto no artigo 105 do CPC/2015. Por outro lado, tendo em vista que nem mesmo houve citação, é desnecessário o consentimento expresso da parte ré acerca do pedido de desistência, consoante melhor inteligência do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, extingo o processo sem resolução do seu mérito. Custas já satisfeitas. Sem honorários judiciais. Promova-se a exclusão da restrição lançada no sistema RENAJUD (fl. 57). P. R. I. Considerando a evidente falta de interesse recursal das partes, determino que a Secretaria certifique de imediato o trânsito em julgado da sentença e, após as providências finais, archive o processo. Paulista, 10/05/2019. Jorge Eduardo de Melo Sotero Juiz de Direito



**Paulista - 1ª Vara Criminal****PRIMEIRA VARA CRIMINAL E  
PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA  
DO PAULISTA – PE****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Juíza de Direito: Danielle Christine Silva Melo Burichel.****Chefe de Secretaria: Mônica Marinho Verçosa.**

Processo nº 0000092-36.2015.8.17.1090

Expediente nº 2019.0635.002172

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Partes :

Acusado Ramon Bruno Alves de Sá Barreto

Advogado VICTOR DO REGO BARROS DE OLIVEIRA

Advogado Edvandro Herculano

Advogado Eryberto Lins Bispo de Melo

Acusado ANTONIO CARLOS BORGES DE OLIVEIRA

Advogado ROGÉRIO MELO DOS SANTOS

Advogado IGOR MESQUITA DE ALMEIDA

Acusado MARCOS ANTONIO BARROS PEDROSA JUNIOR

Acusado JONATAN DE SANTANA SILVA

Advogado MISAEL DIONIZIO DA SILVA

Advogado EWERTON LUÍS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Vítima JOSUEL JULIÃO BARBOSA

Vítima JOSEILTON ANTONIO DA SILVA

Vítima JOSEMAR JULIÃO BARBOSA

Advogado(s):

Misael Dionízio da Silva, OAB/PE nº 42.338.

Victor do Rêgo Barros de Oliveira, OAB/PE nº 38.487.

Igor Mesquita de Almeida, OAB/PE nº 40.518.

Pollyanna Amanda Vasconcelos de Paula, OAB/PE nº 47.310.

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) da **expedição da Carta Precatória, 2019.0635.002171, com a finalidade de Inquirir a(s) testemunha(a) IGOR SERGIO MARTINS, cujo o juízo deprecado foi o da Comarca de NAZARÉ DA MATA/PE, e do disposto no ar t. 222, §§1º e 2º, do Diploma do Processo Penal; e para a AUDIÊNCIA no dia 07 de junho de 2019, 14:00 horas.**

**Dado e passado nesta cidade de Paulista-PE, aos 14 de Maio de 2019 . Eu, Chefe de Secretaria: Mônica Marinho Verçosa, Subscrevi. Juíza de Direito: Danielle Christine Silva Melo Burichel.**

**Paulista - 2ª Vara Criminal****COMARCA DE PAULISTA****JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (quinze) dias

O Doutor Eugênio Cícero Marques - MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Paulista/PE NA PRESENTE FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos da Ação Penal nº 1692-58.2016.8.17.1090, especialmente a **Adriano Telles Raposo**- filho (a) de Gildo Miranda Raposo e Vitória Régia Telles Raposo - residente atualmente em LUGAR INCERTO, incurso (a) nas penas dos artigos 306 e 309 da Lei 9.503/1997, ficando pelo presente citado (a) para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares, exceções (em apartado) e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Paulista, aos 14 de Maio de 2019. Eu, Francisco Nazário de Freitas, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Viviane Santos de Oliveira - Chefe de Secretaria – subscrevo.

**Eugênio Cícero Marques**

Juiz de Direito

Dado e passado nesta cidade de Paulista, a 14 de maio de 2019, Eu, Francisco Nazário de Freitas, Técnico Judiciário, digitei. Viviane Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria. Eugênio Cícero Marques, Juiz de Direito

## COMARCA DE PAULISTA

## JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 818-68.2019.8.17.1090

Acusados: RODRIGO CABRAL DE OLIVEIRA e VIVIANE GELLI BAPTISTA

Advogado(a) GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA – OAB/PE 21.074 e DR MÁRIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL – OAB/PE 31.234

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) supranominado para tomar ciência por todo teor da decisão abaixo transcrita:

Autos n. 0000818-68.2019.8.17.1090.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelos denunciados RODRIGO CABRAL DE OLIVEIRA e VIVIANE GELLI BAPTISTA, alegando, em síntese, que a competência territorial para processar a ação penal contra eles apresentada é uma das Varas Criminais da Comarca do Recife.

O Ministério Público opinou pelo não acolhimento da exceção.

Decido:

Não assiste razão aos excipientes.

RODRIGO CABRAL DE OLIVEIRA e VIVIANE GELLI BAPTISTA foram denunciadas pelo Ministério Público em razão da prática da conduta tipificada no art. 312, caput, c.c. o art. 327, § 1º, do Código Penal (137 vezes).

Segundo a peça acusatória, no “ período de janeiro de 2016 a julho de 2018, nas dependências do Hospital Metropolitan Norte Miguel Arraes de Alencar (HMA), localizado na Estrada da Fazendinha, s/n, Jaguaribe, nesta cidade, o denunciado RODRIGO CABRAL DE OLIVEIRA, aproveitando-se da sua condição de Diretor Administrativo-Financeiro do referido hospital, e agindo em comunhão de ações e desígnios com a sua companheira VIVIANE GELLI BAPTISTA, ora segunda denunciada, desviou, por 137 (cento e trinta e sete) vezes, recursos repassados pelo Estado de Pernambuco à FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES – IMIP, Organização Social de Saúde – OSS que possui convênio com a Secretaria Estadual de Saúde para operacionalização de gestão e execução de ações e serviços de saúde no HMA,

totalizando um prejuízo de R\$ 2.237.707,30 (dois milhões, duzentos e trinta e sete mil, setecentos e sete reais e trinta centavos) aos cofres públicos”.

De acordo com o art. 70 do Código de Processo Penal, a “competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”.

Tratando-se do crime de peculato-desvio, previsto no art. 312, *caput*, segunda parte, do Código Penal, a consumação ocorre quando o agente dá à coisa destino diverso do que foi determinado pela Administração Pública (desvio), independentemente da obtenção da vantagem indevida. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE PECULATO-DESVIO. DEPUTADO FEDERAL QUE NOMEOU EMPREGADO DOMÉSTICO COMO SECRETÁRIO PARLAMENTAR. CONSUMAÇÃO DO DELITO. MOMENTO DO EFETIVO DESVIO DO DINHEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL. 1. Conforme dispõe o art. 70 do Código de Processo Penal, “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”. 2. Imputando-se a prática, em tese, do crime previsto no art. 312, *caput*, segunda parte, do Código Penal, o momento consumativo ocorre quando o funcionário público efetivamente desvia o dinheiro, valor ou outro bem móvel, independente da obtenção da vantagem indevida. 3. Verifica-se que todos os atos responsáveis pelo desvio da verba pública foram realizados no Distrito Federal, quais sejam, a indicação do nome do empregado particular do denunciado como secretário parlamentar, a sua nomeação e inclusão na folha de pagamento da Câmara dos Deputados, ocasião em que passou a receber a remuneração correspondente ao cargo, deixando, contudo, o órgão legislativo federal de receber a devida contraprestação (assessoria parlamentar), evidenciando-se a competência do Juízo suscitante para processar e julgar o feito. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitante. (Conflito de Competência n. 119.819/DF, 3ª Seção do STJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 14.08.2013, DJe 20.08.2013).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CRIMINAL DE PORTO VELHO. VARA CRIMINAL DE VILHENA. CRIME IMPUTADO. PECULATO-DESVIO. COMPETÊNCIA. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. 1. Imputando-se a prática do crime de peculato-desvio, previsto no art. 312, *caput*, segunda parte, do Código Penal, o momento de consumação ocorre quando o funcionário público efetivamente desvia o dinheiro ou valor, independente da vantagem indevida. 2. Verificando-se que o crime aperfeiçoou-se, em tese, com a expedição das ordens bancárias, transferência patrimonial da verba pública à empresa e com certificação indevida, todos os atos ocorridos na Comarca de Porto Velho/RO, cumpre ao Juízo desta Comarca proceder ao julgamento e processamento do feito. 3. Conheceu-se do conflito e declarou-se a competência do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO (suscitado). (Conflito de Jurisdição n. 0004521-09.2017.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas do TJRO, Rel. Eurico Montenegro. j. 10.11.2017, unânime, DJe 23.11.2017).

No caso em exame, considerando que o crime se aperfeiçoou, em tese, com a expedição de RPAs, fato ocorrido nas dependências do Hospital Miguel Arraes de Alencar, localizado no município de Paulista, cabe ao juízo desta Comarca processar e julgar o feito.

Diante do exposto, **NÃO ACOLHO** a exceção de incompetência oposta pelos acusados RODRIGO CABRAL DE OLIVEIRA e VIVIANE GELLI BAPTISTA.

Intimem-se.

Paulista, 9 de maio de 2019.

Eugênio Cícero Marques

Juiz de Direito.

Dado e passado nesta cidade de Paulista, aos 13 de maio de 2019, Eu, Francisco Nazário de Freitas, Técnico Judiciário - digitei. Viviane Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria. Eugênio Cícero Marques, Juiz de Direito

COMARCA DE PAULISTA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 62-59.2019.8.17.1090

Acusados: RODRIGO CABRAL DE OLIVEIRA e VIVIANE GELLI BAPTISTA

Advogado(a) GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA – OAB/PE 21.074 e DR MÁRIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL – OAB/PE 31.234 – DR BRUNO HENNING VELOSO – OAB/PE 22.953 – DR CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE – OAB/PE 23.102 – DRª JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES – OAB/PE 32.124 e DRª LUANA DE LIMA LACERDA FERREIRA-OAB/PE 46.400

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) supranominado para tomar ciência por todo teor do despacho abaixo transcrito:

Processo n. 0000062-59.2019.8.17.1090.

DESPACHO

Vistos etc.

Os denunciados RODRIGO CABRAL DE OLIVEIRA e VIVIANE GELLI BAPTISTA, por meio de advogados constituídos, apresentaram resposta à acusação às fls. 2562/2635, arrolando 16 testemunhas. Alegaram a nulidade do feito por cerceamento ao direito de defesa; a inobservância do rito especial do art. 514 do CPP; a inépcia da denúncia;

a nulidade da decisão de recebimento da denúncia por deficiência de fundamentação; a inexistência de crime de peculato em razão da não incidência do § 1º do art. 327 do CP; a existência de prova obtida por meio ilícito; a violação à garantia do promotor natural e às regras de competência e ao juiz natural; a falta de comprovação prévia da origem ilícita dos bens apreendidos; a quebra da garantia constitucional e legal da inviolabilidade do domicílio por ocasião da execução da medida de busca e apreensão; a nulidade da decisão judicial que decretou a indisponibilidade de valor financeiro por meio do BacenJud. Requereram o sobrestamento da ação penal até a conclusão do IP 09909.8884.00044/2019-1.3 ou até que sejam enviados à medida cautelar

n. 0000510-32.2019.8.17.1090 todos os documentos apreendidos em 28.02.2019 e as informações oriundas do afastamento do sigilo bancário. Postularam, por fim, a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho, ao IMIP e ao Ministério da Saúde.

As preliminares não têm razão de ser.

Com efeito, a eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência que impeça a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado.

No caso dos autos, não há falar em inépcia, uma vez que a peça acusatória preencheu os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso com todas suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a apresentação de resposta escrita, com setenta e quatro laudas, em que foram formuladas defesas contra o processo e contra o mérito, revela a inconsistência da alegada inépcia da inicial acusatória.

É descabida a alegação de cerceamento de defesa, visto que **todo o material probatório utilizado pelo Ministério Público para o oferecimento da denúncia** se encontra no inquérito policial (conforme se pode observar pela simples leitura da peça acusatória) e sempre esteve à disposição da Defesa para análise e cópia.

Também não há falar em inobservância do rito especial do art. 514 do CPP, já que, de acordo com a Súmula n. 330 do STJ, é “*desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial*”.

Não houve violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, pois a decisão que recebeu a denúncia está devidamente fundamentada, embora de forma sucinta. Ademais, de acordo com o entendimento do STF, “*o juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação*” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo n. 749864/MG, 1ª Turma do STF, Rel. Rosa Weber. j. 01.09.2017).

Não tem cabimento a alegação de ofensa à garantia do promotor natural, uma vez que os promotores que até o momento atuaram no presente feito exercem suas atividades na Comarca de Paulista. Além disso, dois dos princípios institucionais do Ministério Público são a unidade e a indivisibilidade, conforme § 1º do art. 127 da Constituição Federal.

O argumento de que houve violação às regras ao argumento foi analisado (e rejeitado) no incidente de exceção em apenso.

Já a decretação de sequestro de bens foi determinada de acordo com o art. 126 do Código de Processo Penal, segundo o qual é suficiente a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

A busca e apreensão, por sua vez, foi realizada após determinação judicial, sendo descabida, portanto, a alegação de quebra da garantia constitucional e legal da inviolabilidade do domicílio.

Por fim, a decretação da indisponibilidade de valor financeiro por meio do BacenJud está devidamente fundamentada na decisão de fls. 2458/2461, não havendo falar em nulidade.

As demais alegações envolvem questões de mérito e, com este, serão analisadas no momento oportuno.

Rejeito, portanto, as preliminares arguidas.

Indefiro o pedido de sobrestamento da ação por falta de amparo legal.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho, ao IMIP e ao Ministério da Saúde, uma vez que, além de não se encontrar devidamente motivado, a Defesa poderá dirigir-se diretamente àqueles Órgãos para obter as informações que deseja, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Dessa forma, não vislumbrando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito, designando **audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2019, às 9 horas**.

Intimem-se os réus e seus Defensores, o Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes e residentes nesta Comarca e nas circunvizinhas.

Expeça-se carta precatória à Comarca do Rio Janeiro, com prazo de 60 dias, deprecando a oitiva da testemunha Ricardo Oldrini Fernandes (do rol da Defesa).

Com relação à testemunha residente no exterior, intime-se a Defesa para demonstrar, em 5 dias, a imprescindibilidade da oitiva, nos termos do art. 222-A do CPP.

Diligências necessárias.

Paulista, 10 de maio de 2019.

Eugênio Cícero Marques

Juiz de Direito.

Dado e passado nesta cidade de Paulista, aos 14 de maio de 2019, Eu, Francisco Nazário de Freitas, Técnico Judiciário - digitei. Viviane Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria. Eugênio Cícero Marques, Juiz de Direito

**COMARCA DE PAULISTA**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº 0002521-68.2018.8.17.1090**

*Expediente: 2019.0636.002969*

**Acusado: Francisco Mendes de Souza Neto**

**Advogado(s): Dra. Claudia Fernnada de Santana Melo, OAB-PE 44.995**

**Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) constituído(s) para comparecer à audiência de instrução e julgamento em continuação dia 04.06.2019, às 09h00.**

Dado e passado nesta cidade de Paulista, 14 de maio de 2019. Eu, Milton Romão de Souza, Analista Judiciário, digitei. Viviane Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria. **Eugênio Cícero Marques, Juiz de Direito.**

**COMARCA DE PAULISTA**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº 0002595.25.2018.8.17.1090**

*Expediente: 2019.0636.002969*

**Acusado: Wellington Batista de Moura**

**Advogado(s): Paulo César Maia Porto, OAB-PE 12.726; José Vitor Soares de Oliveira, OAB-PE 42.281**

**Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) constituído(s) para oferecerem as razões finais em memoriais escritos no prazo do artigo 404 parágrafo único do CPP.**

Dado e passado nesta cidade de Paulista, 14 de maio de 2019. Eu, Milton Romão de Souza, Analista Judiciário, digitei. Viviane Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria. **Eugênio Cícero Marques, Juiz de Direito.**

**COMARCA DE PAULISTA**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº 0006126-31.2018.8.17.0990**

*Expediente: 2019.0636.002913*

**Acusado: Carolayne Bernardo Nogueira**

**Acusado: Roberta Ferreira Brayner**

**Advogado(s): Dr. Thúlio Medes de Souza, OAB-PE 37.699**

**Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) constituído(s) para comparecer a audiência de instrução e julgamento dia 19.06.2019, às 09h20, bem ainda acerca da Decisão de fl.117.**

Processo n. 0006126-31.2018.8.17.0990.

#### DECISÃO

Vistos etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra ROBERTA FERREIRA BRAYNER e CAROLAYNE BERNARDO NOGUEIRA, imputando-lhes a prática das condutas tipificadas nos artigos 33, *caput* e 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 12 da 10.826/2003.

As acusadas apresentaram defesa preliminar à fl. 82 (Carolayne) e às fls. 115 e 116 (Roberta).

Examinando os autos, observo que a denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação das acusadas, a classificação dos crimes e o rol das testemunhas. Existem indícios de autoria e materialidade dos delitos narrados na denúncia, consubstanciados nos elementos constantes do inquérito policial.

Dessa forma, a peça acusatória preenche os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal e se verifica a presença de justa causa para instauração de ação penal, motivo pelo qual **RECEBO A DENÚNCIA**.

Acompanho o entendimento de que, havendo conexão entre o crime de tráfico de drogas com delitos sujeitos ao rito ordinário, deve ser adotada, quanto àquele, a defesa preliminar do art. 55 da Lei n. 11.343/2006 e, após o recebimento da denúncia, o rito ordinário 1.

Designo o **dia 19 de junho de 2019, às 9h20min**, para realização da audiência de instrução e julgamento.

Citem-se e intimem-se/requisitem-se as acusadas.

Requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia, por se tratar de policiais militares e intime-se a testemunha indicada pela Defesa da acusada Roberta (fl. 116).

Intimem-se o Ministério Público e os defensores das acusadas.

Reiterem-se os ofícios de fls. 102 e 103, requisitando a remessa da perícia balística.

Paulista, 10 de maio de 2019.

Eugênio Cícero Marques

Juiz de Direito.

Dado e passado nesta cidade de Paulista, 14 de maio de 2019. Eu, Milton Romão de Souza, Analista Judiciário, digitei. Viviane Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria. **Eugênio Cícero Marques, Juiz de Direito.**

**Paulista - 2ª Vara de Família e Registro Civil**

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Maria das Graças Serafim Costa (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcelo Câmara Botelho

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00039/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00092

Processo Nº: 0009384-79.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Autor: GENIVAL JOAQUIM DE ARAUJO

Advogado: PE028700 - Ana Maria Nascimento de Fraga

Requerido: Angélica Ambrósio do Nascimento

PROCESSO Nº 0009384-79.2014.8.17.1090 SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constate da exordial, tudo em conformidade com o disposto no art. 487, I, do CPC, para retificar o assento de óbito Angélica Ambrósio Nascimento, registrado sob matrícula nº 075333 01 55 1973 4 00010 170 0007982 08, realizado No Cartório de Registro Civil de Abreu e Lima/PE, localizado na avenida Duque de Caxias, 547, Centro, Abreu e Lima, tão somente no sentido de que seja retificado nome da genitora, devendo passar a constar Maria Rodrigues do Nascimento. Mantendo-se inalterados os demais dados existentes. Custas e taxa judiciária satisfeitas pelo Estado, face à concessão do benefício da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Expeça-se o competente mandado, fazendo constar que quaisquer diligências serão sem custas, face à gratuidade da justiça deferida no processo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas previstas em lei. Paulista-PE, 17 de dezembro de 2018. Maria das Graças Serafim Costa. Juíza de Direito

Sentença Nº: 2019/00093

Processo Nº: 0003304-65.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: Ivson Diego Adelino da Silva

Advogado: PE029458 - Jeferson Etelvino Braz Cabral

Réu: Renata da Silva Melo

Advogado: PE027202 - Danielle Leite de Sousa

PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PAULISTA/PE PROCESSO Nº 0003304-65.2015.8.17.1090 SENTENÇA Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 1.571, IV, do Código Civil Brasileiro, bem como nos artigos pertinentes da Lei 6.515/77 c/c art. 226, §6º, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na exordial, e, em consequência, decreto o DIVÓRCIO DO CASAL IVSON DIEGO ADELINO DA SILVA e RENATA DA SILVA MELO, tendo por apreciada a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Proceda a Secretaria com os expedientes que se fizerem necessários ao cumprimento desta decisão. Custas pelo Estado, face ao benefício da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil, a fim de proceder com as determinações e anotações de estilo, fazendo constar que a averbação será sem ônus para as partes face à gratuidade da Justiça. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. Paulista/PE, 12 de junho de 2018. Maria das Graças Serafim Costa. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2019/00095

Processo Nº: 0006169-61.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Autor: MARIA JOSÉ DE LIMA NEVES

Defensor Público: PE006826 - Maria da Conceição Padilha Carvalho

Interditando: N. G. G. DE L.

PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PAULISTA/PE PROCESSO Nº 0006169-61.2015.8.17.1090 SENTENÇA Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com supedâneo nos arts. 354, caput, e 485, caput, III, do CPC/2015, e nos demais fundamentos acima apresentados. Custas e taxa judiciária satisfeitas pelo Estado, face ao benefício da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se, observadas as cautelas previstas em lei. Paulista/PE, 19 de dezembro de 2018. Maria das Graças Serafim Costa. Juíza de Direito 1 Art. 5o, LINDB. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Sentença Nº: 2019/00096

Processo Nº: 0004614-09.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LADILSON NEVES CAVALCANTI LIMA JUNIOR

Advogado: PE040414 - YURI ANDREI BOLD QUEIROZ

Réu: KATYUSSIA RAMOS DE ANDRADE

Advogado: PE033685 - ALINE MARIA DE MELO

Advogado: PE038313 - Naiara Manoela Lima da Silva

PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PAULISTA/PE PROCESSO Nº 0004614-09.2015.8.17.1090 SENTENÇA. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela requerente, consoante art. 200 do CPC e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, tudo em conformidade com o disposto nos arts. 354, caput, e 485, VIII, do CPC, e demais fundamentos acima. Custas e taxa judiciária satisfeitas pelo Estado, face ao benefício da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. Paulista/PE, 04 de junho de 2018. LEONARDO ROMEIRO ASFORA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2019/00097

Processo Nº: 0002244-57.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Regulamentação de Visitas

Autor: KATYUSSIA RAMOS DE ANDRADE

Advogado: PE033999 - Bárbara Sofia Pereira de Melo

Menor: A. L. C. DE A.

Réu: LADILSON NEVES CAVALCANTI LIMA JUNIOR

Advogado: PE040414 - YURI ANDREI BOLD QUEIROZ

Advogado: PE037578 - Rodrigo de Sá Libório

Advogado: PE024164 - SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA

Advogado: PE021087 - JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR

Advogado: PE038313 - Naiara Manoela Lima da Silva

PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PAULISTA/PE PROCESSO Nº 0002244-57.2015.8.17.1090 SENTENÇA. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela requerente, consoante art. 200 do CPC e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, tudo em conformidade com o disposto nos arts. 354, caput, e 485, VIII, do CPC, e demais fundamentos acima. Custas e taxa judiciária satisfeitas pelo Estado, face ao benefício da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. Paulista/PE, 04 de junho de 2018. LEONARDO ROMEIRO ASFORA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2019/00098

Processo Nº: 0008108-52.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Elizabeth Martiniano da Silva

Advogado: PE022672 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES PEREIRA NETO

Processo nº 0008108-52.2010.8.17.1090 SENTENÇA. Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, em conformidade com a manifestação do Ministério Público, no tocante à necessidade de anulação de um dos assentos de nascimento da requerente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da exordial, para determinar o cancelamento do assento de nascimento de ELISABETH MARTINIANO DA SILVA, sob registro de nº 37.819, livro 48-A, às fls.165-v, realizado no Cartório de Registro Civil de Goiana, localizado na rua Marechal Deodoro da Fonseca,94, Centro, Goiana/PE. Tenho o processo apreciado no mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Custas e taxa judiciária satisfeitas pelo Estado, face à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Proceda a secretaria



com a realização dos expedientes necessários ao cumprimento desta decisão, na forma legal. Após o trânsito em julgado, archive-se Cumprase. Paulista/PE, 04 de fevereiro de 201. Maria das Graças Serafim Costa. Juíza de Direito.

**Paulista - Vara da Fazenda Pública**

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Evandro de Melo Cabral (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: CAMILA GILDO DE SOUSA

Data: 02/05/2019

**Pauta de Despachos Ordinatórios Nº 00106/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0003009-28.2015.8.17.1090**

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: O Estado de Pernambuco

Advogado: PE019251 - Leonardo Ramalho Luz

Executado: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogado: PE008665 - Luiz Fernando Mota Dubeux

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Paulista (PE), 02/05/2019. CAMILA GILDO DE SOUSA. Chefe de Secretaria

**Processo Nº: 0002678-95.2005.8.17.1090**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SÔNIA SANTANA DA SILVA

Autor: SEVERINA GOMES DA SILVA

Autor: VANDIRLENE BORGES DA SILVA

Autor: VALTER OLIVEIRA DA SILVA

Autor: IVANILDO LEMOS DE VASCONCELOS

Autor: RICARDO LUIZ RODRIGUES DE FREITAS

Autor: CARLINDO BATISTA DA SILVA

Autor: JOSÉ PLÁCIDO BATISTA DA SILVA

Autor: FLÁVIA MARIA BATISTA DA SILVA

Autor: LINDACÍ BATISTA DA SILVA

Advogado: PE031709 - HUGO AURÉLIO BORTOLUZZI BEZERRA

Réu: O MUNICÍPIO DO PAULISTA

Advogado: PE023071 - FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO

Outros: MARCELO DE HOLANDA TEIXEIRA

Réu: Instituto de Previdência Social do Município do Paulista-PreviPaulista

Advogado: PE015293 - Giovanna Maria Oliveira de C. Cordeiro

Advogado: PE011707 - Carlos Alberto Alves de Carvalho

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Paulista (PE), 02/05/2019. AMILA GILDO DE SOUSA. efe de Secretaria

**Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista**  
**Forum Dr. Irajá D'Almeida Lins - R SENADOR SALGADO FILHO, s/n - Centro**

**Paulista/PE CEP: 53401440 Telefone: 31819018**

**EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL.**

**Pauta nº 111/2019**

**Processo nº: 0004066-57.2010.8.17.1090**

**Classe: Execução Fiscal**

**Expediente nº: 2019.0675.001405**

**Prazo do Edital : 30 dias (Lei 6830/80, art. 8º, IV)**

**O (A) Doutor(a) Diego Vieira Lima, Juiz(a) de Direito,**

FAZ SABER a(o) WOLF ADOLFO WOLF, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R SENADOR SALGADO FILHO, s/n - Centro Paulista/PE. Telefone: (081)3181-9001, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL, sob o nº 0004066-57.2010.8.17.1090, aforada por A UNIÃO, na qual se afigura como demandado WOLF ADOLFO WOLF, em face de ser devedor da quantia de R\$ 99.793,52, referente Certidão de Dívida Ativa, sob o nº 201000210. Assim, fica o mesmo CITADO para que no prazo de 5 (cinco) dias (Lei 6830/80, art. 8º, caput), pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, facultando-se, a posteriori, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do devedor, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido texto de Lei. E para que chegue ao conhecimento do Executado, como de todos os demais interessados, foi determinada a lavratura do presente, com sua publicação na sede deste Juízo, bem como uma única vez, no Diário da Justiça do Estado. Eu, Gilson Braga França, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Paulista (PE), 06/05/2019. (a) **CAMILA GILDO DE SOUSA, Chefe de Secretaria. (a) Diego Vieira Lima, Juiz(a) de Direito.**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista**

**Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins - R SENADOR SALGADO FILHO, s/n - Centro**

**Paulista/PE CEP: 53401440 Telefone: 31819018**

**EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA**

**PAUTA Nº 115/2019**

**Processo nº: 0002402-35.2003.8.17.1090**

**Classe: Execução Fiscal**

**Expediente nº: 2019.0675.001430**

**Prazo do Edital : 30 dias (Lei 6830/80, art. 8º, IV)**

**O (A) Doutor(a) Diego Vieira Lima, Juiz(a) de Direito,**

FAZ SABER a(o) INCORPORADORA TORRES LTDA, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV. SENADOR SALGADO FILHO, s/n - Centro Paulista/PE Telefone: (081)3181-9001, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL, sob o nº 0002402-35.2003.8.17.1090, aforada por O MUNICÍPIO DO PAULISTA, na qual se afigura como demandado INCORPORADORA TORRES LTDA, em face de ser devedor da quantia de R\$ 2.499,27 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) referente Certidão de Dívida Ativa, sob o nº 7606 de 21.10.02. Assim, fica o mesmo CITADO para que no prazo de 05 (cinco) dias (Lei 6830/80, art. 8º, caput), pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, facultando-se, a posteriori, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do devedor, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido texto de Lei. Pagamento imediato, fica arbitrado nos honorários em 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem manifestação, certifique o decurso e voltem conclusos. E para que chegue ao conhecimento do Executado, como de todos os demais interessados, foi determinada a lavratura do presente, com sua publicação na sede deste Juízo, bem como uma única vez, no Diário da Justiça do Estado. Eu, Gilson Braga França, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Paulista (PE), 10/05/2019. (a) **CAMILA GILDO DE SOUSA, Chefe de Secretaria. Diego Vieira Lima Juiz(a) de Direito.**

**Pedra - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Pedra

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Josefa Alexandre Pereira

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00053/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000045-61.2017.8.17.1100**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria Margarida Alves Cavalcanti

Requerente: Maria de Lourdes da Silva

Requerente: João Soares Neto

Advogado: PE031520 - Marcia Cavalcanti de Almeida

Advogado: PE032637 - Michelle Jully Holanda

Advogado: PE033962 - Hallyson Weber de A. Freitas

Requerido: Município da Pedra-PE

Advogado: PE010682 - João Batista de Moura Tenorio

Despacho: Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação - Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 104/108. Pedra(PE), 14/05/2019. Chefe de Secretaria - Josefa Alexandre Pereira.

**Processo Nº: 0000043-91.2017.8.17.1100**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Cicera Maria de Gois Ferreira

Requerente: Maria Aparecida Ferreira da Silva

Requerente: Maria Luiza Galindo Gomes Cavalcanti

Requerente: Zélia Lopes da Silva

Advogado: PE031520 - Marcia Cavalcanti de Almeida

Advogado: PE032637 - Michelle Jully Holanda

Advogado: PE033962 - Hallyson Weber de A. Freitas

Requerido: Município da Pedra-PE

Advogado: PE010682 - João Batista de Moura Tenorio

Despacho: Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação - Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada de fls. 92/96. Pedra(PE), 14/05/2019. Chefe de Secretaria - Josefa Alexandre Pereira

**Processo Nº: 0000046-46.2017.8.17.1100**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Lenira Paz de Lira

Requerente: Maria de Brito Cavalcanti

Requerente: Nucília Rocha Siqueira

Advogado: PE031520 - Marcia Cavalcanti de Almeida

Advogado: PE032637 - Michelle Jully Holanda

Advogado: PE033962 - Hallyson Weber de A. Freitas

Requerido: Município da Pedra-PE

Advogado: PE010682 - João Batista de Moura Tenorio

Despacho: Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação - Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada de fls. 88/92. Pedra(PE), 14/05/2019. Chefe de Secretaria - Josefa Alexandre Pereira

**Processo Nº: 0000047-31.2017.8.17.1100**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Isabel Chalegre Muniz

Requerente: Iran Tenório de Freitas

Requerente: Jucileide Silvestre da Silva

Advogado: PE031520 - Marcia Cavalcanti de Almeida

Advogado: PE032637 - Michelle Jully Holanda

Advogado: PE033962 - Hallyson Weber de A. Freitas

Requerido: Município da Pedra-PE

Advogado: PE010682 - João Batista de Moura Tenorio

Despacho: Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação - Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada de fls. 93/97. Pedra(PE), 14/05/2019. Chefe de Secretaria - Josefa Alexandre Pereira

**Processo Nº: 0000008-34.2017.8.17.1100**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Josilda Francisca da Silva

Requerente: Selma Ferreira de Melo

Requerente: Nivaldo Viana Ferreira

Requerente: Maria Selise da Silva Cavalcanti

Advogado: PE031520 - Marcia Cavalcanti de Almeida

Advogado: PE032637 - Michelle Jully Holanda

Advogado: PE033962 - Hallyson Weber de A. Freitas

Requerido: Município da Pedra-PE

Advogado: PE010682 - João Batista de Moura Tenorio

Despacho: Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação - Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada de fls. 96/100. Pedra(PE), 14/05/2019. Chefe de Secretaria - Josefa Alexandre Pereira

**Processo Nº: 0000006-64.2017.8.17.1100**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Almir Ferreira da Silva Filho

Requerente: Elida de Siqueira Amorim

Requerente: Fernando Lopes Diniz

Requerente: José Wilian Paes de Lira

Requerente: Lúcia Chalegre Muniz

Advogado: PE031520 - Marcia Cavalcanti de Almeida

Advogado: PE032637 - Michelle Jully Holanda

Advogado: PE033962 - Hallyson Weber de A. Freitas

Requerido: Município da Pedra-PE

Advogado: PE010682 - João Batista de Moura Tenorio

Despacho: Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação - Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada de fls. 115/119. Pedra(PE), 14/05/2019. Chefe de Secretaria - Josefa Alexandre Pereira

**Processo Nº: 0000007-49.2017.8.17.1100**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Dielma Bispo da Silva

Requerente: ELIZABETE ARCOVERDE TENÓRIO

Requerente: Ivanilda Neves de Oliveira

Requerente: Nelson Rocha de Siqueira

Requerente: Rosilene Diniz de Holanda Dourado

Advogado: PE031520 - Marcia Cavalcanti de Almeida

Advogado: PE032637 - Michelle Jully Holanda

Advogado: PE033962 - Hallyson Weber de A. Freitas

Requerido: Município da Pedra-PE

Advogado: PE010682 - João Batista de Moura Tenorio

Despacho: Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação - Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada de fls. 119/123. Pedra(PE), 14/05/2019. Chefe de Secretaria - Josefa Alexandre Pereira

**Processo Nº: 0000044-76.2017.8.17.1100**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria Januária da Silva

Requerente: Maria de Lourdes da Silva

Requerente: MARIA MARILENE DE ARAÚJO DINIZ

Requerente: Margarida Bezerra de Souza

Advogado: PE031520 - Marcia Cavalcanti de Almeida

Advogado: PE032637 - Michelle Jully Holanda

Advogado: PE033962 - Hallyson Weber de A. Freitas

Requerido: Município da Pedra-PE

Advogado: PE010682 - João Batista de Moura Tenorio

Despacho: Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação - Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada de fls. 105/109. Pedra(PE), 14/05/2019. Chefe de Secretaria - Josefa Alexandre Pereira

**Pesqueira - 1ª Vara**

Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Juiz de Direito: Marcos Antônio Tenório (Titular)

Chefe de Secretaria: Andrúja Poliana Carvalho Freire

Data: 08/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00049/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001807-87.2014.8.17.1110

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO

Advogado: PE038531 - Augusto Luiz Gomes Bezerra

Advogado: PE008653 - João Bosco Luiz Bezerra

Réu: Alessandro Brito de Melo

Advogado: PE029721 - Ricardo Vieira

Réu: cláudio santos

Advogado: PE022244 - José Roberto Mendes Ferreira

Despacho:

Processo: 1807-87.2014.8.17.1110DESPACHO Oficie-se à CEF para informar o saldo da conta judicial, em dez dias.Pesqueira, 19 de fevereiro de 2019Marcos Antonio TenórioJuiz de Direito

Processo Nº: 0003397-70.2012.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Josefa Ferraz de Azevedo

Advogado: PE032032D - JOAB NUNES DOS SANTOS

Advogado: PE029497 - Lorena Cavalcanti Cabral

Requerido: Banco Bradesco S.A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

Processo nº 0003397-70.2012.8.17.1110DESPACHO Vistos. Considerando a sucessão processual, bem como a constituição de novos advogados, intem-se os advogados constituídos nos autos para que informem como deverá ser feita a expedição dos alvarás de levantamento, no prazo de 10 dias. Em caso de inércia, expeça-se na forma já solicitada, arquivando-se os autos em sequência após o recebimento. Publique-se. Pesqueira, 7 de maio de 2019.Marcos Antonio TenórioJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO1ª VARA CÍVEL DE PESQUEIRA1

Processo Nº: 0000514-48.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Andrea de Farias Silva Rodrigues

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: Itau-Unibanco Hipercard Adm S/A

Advogado: PE001327A - EDUARDO FRAGA

Despacho:

Processo: 514-48.2015.8.17.1110DESPACHO Intime-se o réu para cumprimento voluntário da sentença, inclusive recolhimento das custas, em dez dias.Pesqueira, 6 de maio de 2019Marcos Antonio TenórioJuiz de Direito

Processo Nº: 0000732-42.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria de Lourdes Leite da Silva

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: BANCO BMG S.A

Advogado: BA018454 - MANUELA SARMENTO

Despacho:

Processo: 732-42.2016.8.17.1110DESPACHO Considerando o cumprimento voluntário da sentença, intime-se a parte credora para vista e manifestação quanto os valores depositados, no prazo de 05 dias. Havendo concordância, que importará na quitação integral do débito, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento na forma solicitada. Ultimadas as medidas, recebidos os alvarás ou inerte a parte credora, arquivem-se os autos, procedendo-se a devida baixa. Cumpra-se. Pesqueira, 6 de maio de 2019 Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito

Processo Nº: 0002095-98.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Luciéllo Santos Frazão

Advogado: PE008653 - João Bosco Luiz Bezerra

Requerido: Hipercard

Advogado: PE001327A - EDUARDO FRAGA

Advogado: PE001886A - TALITA VALENÇA CAVALCANTE DE SÁ

Despacho:

Processo: 2095-98.2015.8.17.1110DESPACHO Considerando o cumprimento voluntário da sentença, intime-se a parte credora para vista e manifestação quanto os valores depositados, no prazo de 05 dias. Havendo concordância, que importará na quitação integral do débito, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento na forma solicitada. Intime-se o réu para recolhimento das custas em dez dias. Ultimadas as medidas, recebidos os alvarás ou inerte a parte credora, arquivem-se os autos, procedendo-se a devida baixa. Cumpra-se. Pesqueira, 6 de maio de 2019 Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito

Processo Nº: 0002617-28.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Mônica Alves da Silva

Advogado: PE033963 - Maria Aparecida Rocha Paiva

Requerido: Prefeitura Municipal de Pesqueira

Advogado: PE031974 - VERIDIANA VALENÇA

Despacho:

Processo: 2617-28.2015.8.17.1110DESPACHO Concedo vista por cinco dias. Intime-se. Findo o prazo, retornem ao arquivo. Pesqueira, 6 de maio de 2019 Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito

Processo Nº: 0002695-85.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Daniel dos Santos Cunha

Advogado: PE006605 - Daniel dos Santos Cunha

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: SP211648 - Rafael Sganzerla Durand

Despacho:

Processo: 2695-85.2016.8.17.1110DESPACHO Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, com seus acréscimos legais. Intime-se o réu para pagamento do valor remanescente (R\$ 3.404,48), em quinze dias, e a recolher as custas, no mesmo prazo. Pesqueira, 6 de maio de 2019 Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito

Processo Nº: 0003210-23.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Deusdete Gomes de Holanda

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França



Requerido: Banco Santander S/A

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Despacho:

Processo: 3210-23.2016.8.17.1110DESPACHO Expeça-se alvará para a autora, no valor de R\$ 690,00 e seus acréscimos legais e para o advogado, R\$ 160,00, intimando para retirada em cinco dias, e após, arquivem-se, com a devida baixa. Pesqueira, 6 de maio de 2019 Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito

Processo Nº: 0003287-03.2014.8.17.1110

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ITAU SEGUROS S/A

Advogado: PE033424 - JOSEANE JERONIMO DA SILVA DANTAS

Advogado: PE000555 - Maria Lucília Gomes

Réu: Romulo Luiz F da Silva Júnior

Despacho:

Processo: 3287-03.2014.8.17.1110DESPACHO Concedo vinte dias para cumprimento do despacho anterior, a contar de hoje. Intime-se. Pesqueira, 6 de maio de 2019 Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito

Processo Nº: 0003356-69.2013.8.17.1110

Natureza da Ação: Desapropriação

Autor: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

Advogado: PE028253 - Enilson Bandeira

Réu: Proprietário Desconhecido

Réu: José dos Santos Neto

Advogado: PE017158 - Tercio Soares Belarmino

Despacho:

Processo: 3356-69.2013.8.17.1110DESPACHO Expeça-se alvará em nome do réu para levantamento do valor depositado (fl. 30) e seus acréscimos legais, intimando para retirada em cinco dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o autor para cumprimento voluntário da sentença, inclusive recolhimento das custas, em dez dias. Pesqueira, 6 de maio de 2019 Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito

Processo Nº: 0003620-81.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Cícera Romão Batista

Advogado: PE029721 - Ricardo Vieira

Requerido: BANCO BMG S.A

Advogado: RJ100945 - Carlos Eduardo Pereira Teixeira

Advogado: PE327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA

Despacho:

Processo: 2812-76.2016.8.17.1110DESPACHO Considerando o cumprimento voluntário da sentença, intime-se a parte credora para vista e manifestação quanto os valores depositados, no prazo de 05 dias. Havendo concordância, que importará na quitação integral do débito, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento na forma solicitada. Ultimadas as medidas, recebidos os alvarás ou inerte a parte credora, arquivem-se os autos, procedendo-se a devida baixa. Cumpra-se. Pesqueira, 6 de maio de 2019 Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito

Processo Nº: 0003980-16.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Zenilda Maria de Siqueira Lima

Advogado: PE025036 - Marcus Vinícius Lins Rosa

Requerido: OI MÓVEL S.A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

Processo: 2812-76.2016.8.17.1110DESPACHO Considerando o cumprimento voluntário da sentença, intime-se a parte credora para vista e manifestação quanto os valores depositados, no prazo de 05 dias. Havendo concordância, que importará na quitação integral do débito, expeçam-

se os competentes alvarás de levantamento na forma solicitada. Ultimadas as medidas, recebidos os alvarás ou inerte a parte credora, arquivem-se os autos, procedendo-se a devida baixa. Cumpra-se. Pesqueira, 6 de maio de 2019 Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito

Processo Nº: 0006038-26.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: J. A. D. ARAÚJO E CIA. LTDA.

Advogado: PE014468 - Sílvia Roberto Souza de Freitas

Executado: FAZENDA PÚBLICA - SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS

Despacho:

Processo: 6038-26.2015.8.17.1110DESPACHO Considerando a desistência do executado em pagar o débito na forma do art. 916 do CPC, intime-se o exequente a comparecer à secretaria, em dez dias, e providenciar em DVD os documentos necessários para expedição de precatório. Providenciados, oficie-se ao TJPE, e confirmado o recebimento da correspondência, arquivem-se, com a devida baixa. Pesqueira, 6 de maio de 2019 Marcos Antonio Tenório Juiz

Processo Nº: 0003669-30.2013.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de PE

Requerido: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA)

Advogado: PE014647 - Marcus Heronydes Batista Mello

Advogado: PE030346 - JOÃO VIANEY VERAS FILHO

Requerido: O ESTADO DE PERNAMBUCO

Requerido: O Município de Pesqueira

Despacho:

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PESQUEIRA Processo nº 0003669-30.2013.8.17.1110DESPACHO Designo audiência de conciliação (CPC art.320) pra o dia 16/07/2019 às 11h. Intime-se as partes. Pesqueira/PE, 07/05/2019 Marcos Antonio Tenório Juiz de Direito

**Pesqueira - Vara Criminal**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Pesqueira

Fórum Sérgio Higino Dias - AV LARGO BERNARDO VIEIRA DE MELO, s/nº - Centro

Pesqueira/PE CEP: 55200-000 Telefone: 87-38358290 - Email: - Fax:

**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL****Processo nº: 0000880-82.2018.8.17.1110**

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2019.0003.002337

Partes: Acusados: RAILAND DA SILVA FEITOSA, HAIANDÊ DA SILVA FEITOSA, e SIDNEY ALMEIDA DA SILVA

Prazo do Edital : 15 dias

A Doutora **ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA**, Juíza de Direito em exercício cumulativo na Vara Criminal da Comarca de Pesqueira, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER aos Srs. RAILAND DA SILVA FEITOSA e HAIANDÊ DA SILVA FEITOSA, "RAI", filhos de Erinaldo Alves Feitosa e Maria Sandra da Silva, os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV LARGO BERNARDO VIEIRA DE MELO, s/nº, Centro Pesqueira/PE, Telefone: (87) 3835-8290, tramita a Ação Penal de Competência de Júri, tombada sob o nº 0000880-82.2018.8.17.1110, aforada Pelo Ministério Público, em desfavor dos referidos Acusados.

Assim, ficam os Acusados RAILAND DA SILVA FEITOSA e HAIANDÊ DA SILVA FEITOSA, **CITADOS**, para querendo, apresentarem resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 406, § 3º do CPP.

Síntese da peça acusatória : "Ante o exposto, oferece esta Promotoria de Justiça a presente denúncia para que, após recebimento e autuação, estando instaurada a competente ação penal, proceda-se à citação dos réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias e, enfim, para se virem processar até final julgamento, decerto a pronúncia e submissão ao Júri Popular, nos termos dos arts. 406 e seguintes do Código de Processo Penal, RAILAND DA SILVA FEITOSA e SIDNEY ALMEIDA DA SILVA como incurso nos **arts. 121, § 2º, I e IV, e 29, do Código Penal, c/c art. 1º, I, da Lei 8.072/1990**; e HAIANDÊ DA SILVA FEITOSA como incurso nos **arts. 121, § 2º, I e IV, e 29, do Código Penal, c/c art. 1º, I, da Lei 8.072/1990, e 155, caput, do Código Penal, em concurso material**, intimando-se as testemunhas do rol abaixo para depor em Juízo, em dia e hora a serem designados por V. Exa., sob as cominações legais. De tudo ciente o MP."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Carmen Lúcia Andrade Magalhães, Técnico Judiciário o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Pesqueira/PE, 14/05/2019.

**MARCELO GOMES MACENA**

Chefe de Secretaria

**ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA**

Juíza de Direito em exercício cumulativo

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Vara Criminal da Comarca de Pesqueira

Juiz de Direito: Isabella Ferraz Barros de Albuquerque Oliveira

Chefe de Secretaria: Marcelo Gomes Macena

Data: 14/05/2019

**Processo nº:** 3594-88.2013.8.17.1110

**Ação Penal Procedimento Sumário**

**Expediente nº:** 2019.0003.2346

**Partes: Ana Maria de Freitas**

Advogados Defesa:

Micheline Morgana Ferreira e Araújo de Oliveira-OAB/PE 20.043

Jean Carlos Silva Ramalho- OAB/PE 33.107D

Assistente de Acusação: Maria Aparecida Rocha Paiva-OAB/PE 33.963

Pelo Presente fica a respectiva advogada intimada bem como a acusada, para audiência de instrução e julgamento e interrogatório designada para o dia 28/08/2019 às 09:00 horas, a realizar-se na Vara Criminal do Fórum desta Comarca, referente aos autos acima mencionado. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros Eu, Jeane Lúcia de Oliveira Silva, o digitei e submeti à conferência da chefia de Secretaria. Pesqueira 14/05/2019 .

**Isabella Ferraz Barros de Albuquerque Oliveira**

Juiza de Direito

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Vara Criminal da Comarca de Pesqueira

Juiz de Direito: Isabella Ferraz Barros de Albuquerque Oliveira

Chefe de Secretaria: Marcelo Gomes Macena

Data: 14/05/2019

**Processo nº:** 3594-88.2013.8.17.1110

**Ação Penal Procedimento Sumário**

**Expediente nº:** 2019.0003.2346

**Partes: Ana Maria de Freitas**

Advogados Defesa:

Micheline Morgana Ferreira e Araújo de Oliveira-OAB/PE 20.043

Assistente de Acusação: Maria Aparecida Rocha Paiva-OAB/PE 33.963

Pelo Presente ficam as respectivas advogadas intimadas bem como a acusada, para audiência de instrução e julgamento e interrogatório designada para o dia 28/08/2019 às 09:00 horas, a realizar-se na Vara Criminal do Fórum desta Comarca, referente aos autos acima mencionado. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros Eu, Jeane Lúcia de Oliveira Silva, o digitei e submeti à conferência da chefia de Secretaria. Pesqueira 14/05/2019 .

**Isabella Ferraz Barros de Albuquerque Oliveira**

Juiza de Direito

**Petrolândia - 2ª Vara****PETROLÂNDIA - PE****2ª VARA****Juiz de Direito: Altino Conceição da Silva****Chefe de Secretaria: Magali Ferreira Frazão (em exercício)**

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimado da SENTENÇA, no processo abaixo relacionado:

**Processo nº:** 0000979-27.2015.8.17.1120

**Classe:** Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2019.0960.001502

**Partes:** Autor: SANDRO LUIZ DOS SANTOS

Advogado: LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO, OAB/PE 1.900-A

Réu: MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA/PE

SENTENÇA: (...) **Dispositivo:** Em face de todo o exposto, com fundamento nos preceitos incidentes, artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, Constituição Federal, e Lei Municipal nº 827/2001 **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, para **RECONHECER** devidas as horas extras trabalhadas pelo autor, excedentes às 40 horas semanais, com termo inicial quando da imposição da jornada de 24hX24h de serviço, deduzidas aquelas já pagas e anotadas nas fichas de fls. 129/140, devendo ser calculadas à razão de 50% sobre o valor do salário-hora vigente à ocasião, bem como **RECONHECER** devido o pagamento das férias e o terço constitucional referente ao exercício 2013/2014.

Para o pagamento dos valores, tratando-se de crédito não tributário, haverá incidência da correção monetária, com a aplicação do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança até 25.03.2015 e, após, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), com a aplicação mês a mês para cada vencimento, e para os juros de mora com a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, com a taxa de 1% (um por cento) ao mês até a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997 e, depois, a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir de 24/08/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, inclusive após o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997 da citação válida.

Dada a sucumbência recíproca, arcarão ambas as partes com as custas processuais e os honorários de advogado, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, vedada a compensação.

Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais proporcionais na forma do artigo 98, § 3º do CPC/2015.

Isenta a Fazenda Pública Municipal das custas processuais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Petrolândia, 10 de janeiro de 2019.

**Altino Conceição da Silva**

Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

**Petrolina - 2ª Vara Cível****Segunda Vara Cível da Comarca de Petrolina**

Juiz de Direito: Francisco Josafá Moreira (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcos José Rodrigues Filho

Data: 14/05/2019

**Pauta de Despachos Nº 00061/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0015514-91.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ELIZANGELA DE JESUS LOPES.

**Advogado: PE023283 - FABRICIO DE AGUIAR MARCULA**

Requerido: /AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

**Despacho:**

**Intime-se a parte autora para se manifestar** . Petrolina, 14/05/2019. Bel. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito

**Processo Nº: 0009404-47.2014.8.17.1130**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

**Advogado: SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO**

Requerido: HERNANDO FILHO FREIRE

**Despacho:**

**Intime-se a parte exequente, através de seu patrono, para dar andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o entender de direito** . Petrolina, 07/05/2019. Dr. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA, Juiz de Direito

**Processo Nº: 0017352-40.2014.8.17.1130**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO FIBRA S/A

**Advogado: RS060702 - Cassio Magalhães Medeiros**

**Advogado: RS065993 - VANESSA ESCOBAR PRESTES**

Executado: LAURENTINO XAVIER REGIS DE CARVALHO - ME

**Despacho:**

**A parte exequente ante a pesquisa infrutífera, via BACENJUD, requereu a penhora do bem (fls. 32/33). Assim, defiro o pleito e determino que se proceda com a pesquisa RENAJUD, conforme solicitado em petição (fls. 32/33). Oportunamente à conclusão** . Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se. Petrolina, 07/05/2019. Dr. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA, Juiz de Direito

**Processo Nº: 0000008-23.1989.8.17.1130**

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: Nelio de Possídio Estrela

**Advogado: PE021582 - POLLYANA STELITANO ESTRELA**

**Advogado: PE009448 - Smila Carvalho Corrêa de Melo**

**Advogado: PE800551 - CLEUDES DE MARIA MACHADO MONTE CLARO**

Réu: Banco do Nordeste do Brasil S/A

**Despacho:**

**Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a resposta de ofício fls. 186/202 diga banco exequente, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias . Publique-se. Petrolina,10/05/2019Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito**

**Processo Nº: 0002259-66.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ECOPLAST IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP

**Advogado: PE023115 - Leonardo Santos Aragão**

Requerido: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE.

**Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI**

**Despacho:**

Tendo em vista que a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 25 MAIO DE 2016, determina que no âmbito das Unidades Judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco nas quais o Sistema PJe seja de uso obrigatório, os cumprimentos/execuções de sentenças exaradas em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de 1º de julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, DETERMINO, o arquivamento do presente processo. Expedientes necessários. Petrolina, PE, 10/05/2019. Dr. Francisco Josafá Moreira, JUIZ DE DIREITO

**Processo Nº: 0002614-13.2015.8.17.1130**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

**Advogado: BA036368 - LARA ROLA BEZERRA DE MENZES**

**Advogado: PE044011 - EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA**

**Advogado: PE044035 - RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA**

Executado: OSMAR COSTA RODRIGUES

Executado: OSMAR COSTA RODRIGUES - ME

**Despacho:**

**Intime-se a parte autora/exequente para que junte demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 798 do CPC. Publique-se . Intime-se.Petrolina,13/05/2019Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito**

**Processo Nº: 0002873-08.2015.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: AURELIO DE ASSIS SILVA

**Advogado: PE007882 - Maria das Mercês de Lima**

Réu: RICARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA LOWENSTEIN

**Despacho:**

A consulta realizada no BACENJUD restou frustrada (comprovante de consulta em anexo), portanto, **intime-se a parte credora, por meio do(a) patrono(a), devendo requerer o que lhe parecer de direito para viabilizar o prosseguimento desta demanda, notadamente com a indicação de bens para penhora. Prazo de 15 (quinze) dias . Petrolina, 13/05/2019Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito**

**Processo Nº: 0005250-25.2010.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - Agência de Petrolina

**Advogado: PE001092A - Fátimo Luis Xavier Cerqueira**

**Advogado: PE020224 - Adauta Valgueiro Diniz**

**Advogado: PE001486B - Danielle Patrícia Bezerra de Souza**

**Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior**

**Advogado: PE025867 - Marizze Martinez**

**Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ**

Requerido: PETROLINA COMPUTADORES & CELULARES LTA ME

Requerido: ERONILDES TENÓRIO DE CARVALHO

Defensor Público: PE080104 - Noely Valente Mota

**Despacho:**

**A consulta realizada no BACENJUD restou frustrada (comprovante de consulta em anexo), portanto, intime-se a parte credora, por meio do(a) patrono(a), devendo requerer o que lhe parecer de direito para viabilizar o prosseguimento desta demanda, notadamente com a indicação de bens para penhora. Prazo de 15 (quinze) dias . Petrolina, 13/05/2019. Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito**

**Processo Nº: 0008602-78.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BRADESCO ADM CONSORCIOS LTDA

**Advogado: SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO**

Requerido: ABDIEL MENEZES CARVALHO

**Despacho:**

**A consulta via BACENJUD foi realizada, portanto, intime-se a parte autora para se manifestar, requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se, intime-se. Petrolina, 13/05/2019. Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito**

**Processo Nº: 0011437-39.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: BANCO DO BRASIL SA

**Advogado: PE026870 - LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA**

**Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos**

Requerido: PETRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Requerido: JOÃO PAULO COIMBRA DE CARVALHO

**Despacho:**

**A consulta realizada no BACENJUD restou frustrada (comprovante de consulta em anexo), portanto, intime-se a parte credora, por meio do(a) patrono(a), devendo requerer o que lhe parecer de direito para viabilizar o prosseguimento desta demanda, notadamente com a indicação de bens para penhora. Prazo de 15 (quinze) dias . Petrolina, 13/05/2019. Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito**

**Processo Nº: 0011440-91.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNICRED VALE DO SÃO FRANCISCO

**Advogado: PE023616 - Lígia Daniela Cavalcanti Simões**

Executado: REGINALDO MARTINS DA SILVA

**Despacho:**

**A consulta via BACENJUD foi realizada, portanto, intime-se a parte autora para se manifestar, requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias . Publique-se, intime-se. Petrolina, 13/05/2019. Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito**

**Processo Nº: 0011657-76.2012.8.17.1130**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO SANTANDER S. A.

**Advogado: MG166489 - Ricardo Ramos Benedetti**

**Advogado: CE010952 - Roseany Araújo Viana**

**Advogado: PE001872A - ROSANY ARAÚJO PARENTE**

**Advogado: PE033919 - Pedro Henrique Tartaruga**

**Advogado: CE001337 - ALESSANDRA A. ARAÚJO FORTUNATO**

Executado: MICHELLINE DE SA CARVALHO VEICULOS

**Despacho:**

**A consulta realizada no BACENJUD restou frustrada (comprovante de consulta em anexo), portanto, intime-se a parte credora, por meio do(a) patrono(a), devendo requerer o que lhe parecer de direito para viabilizar o prosseguimento desta demanda, notadamente com a indicação de bens para penhora. Prazo de 15 (quinze) dias . Petrolina, 13/05/2019. Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito**

**Processo Nº: 0011740-53.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA



**Advogado: SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO**

Executado: FRANCIELIO COLETA LIMA.

**Despacho:**

**Tendo em vista o resultado ínfimo obtido no BACENJUD, consoante extratos em anexo, resolvo desbloquear o valor penhorado. Intime-se a parte credora, por meio do(a) patrono(a), devendo requerer o que lhe parecer de direito para viabilizar o prosseguimento desta demanda, notadamente com a indicação de bens para penhora. Prazo de 15 (quinze) dias . Petrolina,13/05/2019Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito**

**Processo Nº: 0012367-57.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

**Advogado: PE000835B - Léa Maria Silva Estevam Xavier**

**Advogado: PE027265 - Camila Cabral de Farias**

**Advogado: PE025664 - ANA CATARINA ALENCAR CAMARA SIMÕES**

Executado: Águas Palace Hotel de Petrolina Ltda

Executado: GENEFLIDES TENORIO DE OLIVEIRA

Executado: ROSIMARY CARVALHO DOS SANTOS TENÓRIO

**Despacho:**

**Intime-se a parte autora/exequente para que junte demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 798 do CPC . Publique-se. Intime-se. Petrolina,13/05/2019Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito**

**Processo Nº: 0013537-64.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

**Advogado: SP275154 - Janaina Ageitos Martins**

**Advogado: SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO**

**Advogado: PE019856 - EDJA GOMES RAMOS**

Requerido: MARCIO NOVAES DA SILVA

**Despacho:**

**A consulta via BACENJUD foi realizada, portanto, intime-se a parte autora para se manifestar, requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias . Publique-se, intime-se. Petrolina,13/05/2019Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito**

**Processo Nº: 0014136-03.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA - UNICRED VALE DO SÃO FRANCISCO

**Advogado: PE023616 - Lígia Daniela Cavalcanti Simões**

Executado: JUAN CARLOS EURICO DE ALBUQUERQUE

**Despacho:**

**A consulta realizada no BACENJUD restou frustrada (comprovante de consulta em anexo), portanto, intime-se a parte credora, por meio do(a) patrono(a), devendo requerer o que lhe parecer de direito para viabilizar o prosseguimento desta demanda, notadamente com a indicação de bens para penhora. Prazo de 15 (quinze) dias . Petrolina, 13/05/2019Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito**

**Processo Nº: 0016786-23.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BLUTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

**Advogado: SC033084 - LUIZA ALESANDRA RIBEIRO FRONZA**

Executado: MARIA DALVA DE SENA ALMEIDA

**Despacho:**

**A consulta via BACENJUD foi realizada, portanto, intime-se a parte autora para se manifestar, requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias . Publique-se, intime-se. Petrolina,13/05/2019. Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito**

**Processo Nº: 0002920-11.2017.8.17.1130**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

**Advogado: PE001181A - AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR****Advogado: PE000555A - Maria Lucília Gomes**

Requerido: EDVAN RAIMUNDO DOS REIS

**Despacho:**

**A consulta via BACENJUD foi realizada, portanto, intime-se a parte autora para se manifestar, requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias . Publique-se, intime-se.**Petrolina,13/05/2019. Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito

**Processo Nº: 0004697-80.2007.8.17.1130**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: PLÁSTICOS MB LTDA.

**Advogado: BA000626B - Cosme Olímpio Pereira Regis****Advogado: SP343712 - Ediomar Fabiano Fernandes****Advogado: SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES****Advogado: SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO****Advogado: SP300540 - Rodrigo da Cunha Ferreira**

Executado: LUCI SILVA DE MENEZES - ME

**Despacho:**

De acordo com a Súmula nº 170 do TJPE (DJe de 02/05/2017), "a falta de citação do réu, pela não indicação de endereço correto após a intimação, configura ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, hipótese que independe de prévia intimação pessoal do autor, bastando a intimação do seu advogado, nos termos do art. 485, IV do CPC, de 2015 ". **Diante disso, intime-se a parte autora, por meio do(a) patrono(a), para manifestar-se sobre a certidão de f. 127-verso, bem como dar prosseguimento ao feito, indicando novo endereço para viabilizar a citação dos executados não localizados. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC/2015, art. 485, IV ).** Após, à conclusão. Expedientes necessários.Petrolina,14/05/2019Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito

**Processo Nº: 0013689-25.2010.8.17.1130**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO NORDESTE DO BRASIL S/A

**Advogado: PE012806 - Sandra Maria de Barros**

Executado: PETROCARGAS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA LTDA.

Executado: ORLANDO FURTADO DE SÁ FILHO

Executado: MARCIA MICHERLLINY ALVES

**Despacho:**

**Intime-se a parte credora, por meio do(a) patrono(a), devendo requerer o que lhe parecer de direito para viabilizar o prosseguimento desta demanda, notadamente com a indicação de bens para penhora. Prazo de 15 (quinze) dias .** Petrolina,14/05/2019Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito

**Petrolina - 3ª Vara Cível**

Terceira Vara Cível Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Carlos Fernando Arias (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Luiz Soares dos Santos

Data: 14/05/2019

**Pauta de Intimação de Audiência Nº 00094/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 07/06/2019

**Processo Nº: 0014021-79.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ALBERTO SILVA RODRIGUES

Advogado: PE038598 - ALBERTO SILVA RODRIGUES

Requerido: BV FINANCEIRA S.A

**Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 7 de junho de 2019, às 08h30, a ser realizada na CEJUSC, situada na Rua São Francisco, 549, Atrás da Banca, nesta urbe** . Fica a parte autora **intimada** na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 334, § 3º).

Terceira Vara Cível Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Carlos Fernando Arias (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Luiz Soares dos Santos

Data: 13/05/2019

**Pauta de Despachos Nº 00091/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0010609-53.2010.8.17.1130**

Natureza da Ação: Imissão na Posse

Requerente: HÉLIO LIMA DE SOUZA

Requerente: PATRÍCIA DE LIMA CASÉ

Advogado: AL008293 - RICHARDSON WILKER DA SILVA

Advogado: PE021202 - Edvaldo Pereira da Silva

Requerido: AURELÂNDIA CHARLYTO BARBOSA

Requerido: Carlos Antonio Ribeiro Bezerra

Advogado: BA020903 - Adriano Luna Pacheco

Advogado: PE026752 - Dyego Patryck Ferreira de Alencar Carvalho

Advogado: PE007429 - Joaquim de Alencar Carvalho

Advogado: BA021703 - Luiz Henrique do Vale Silva

Despacho: "intimem-se as partes, nos termos do art. 465, §3º, do CPC/2015, para, no prazo de cinco dias, apresentarem manifestação acerca da proposta de honorários, retornando-me os autos conclusos para fixação do valor da perícia **e determinação de intimação dos demandados para depositá-la judicialmente (CPC/2015, art. 95, §1º)**, dando-se prosseguimento à perícia. Devendo as partes serem intimadas para apresentação dos quesitos, e/ou indicar assistente técnico, nos moldes art. 465 e seguintes, CPC/2015. Enfim, providencie-se as retificações necessárias

nos presentes autos para acrescentar como requerente Patrícia de Lima Casé, já qualificada, e constar como requeridos Aurelândia Barbosa Bezerra e Carlos Antônio Ribeiro Bezerra, ambos também qualificados nos autos. P.I.C. Petrolina, 14 de março de 2018. **Carlos Fernando Arias-Juiz de Direito**

**Processo Nº: 0013604-68.2012.8.17.1130**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: BANCO SAFRA S.A

Advogado: PE034956 - CINEIDE PEREIRA DE MELO

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Requerido: LOCAMAQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Despacho: Por fim, frustradas as tentativas de penhora, proceda-se com a pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD, em seguida, intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito. Em caso de inércia, intime-se para, no prazo de cinco dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Demonstrando interesse no prosseguimento do feito, apresente os exequentes elementos concretos para a satisfação de sua pretensão, juntando documentos que comprovem a capacidade ativa do patrimônio dos executados, sob pena de suspensão da execução e, posteriormente, decretação da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, III, c/c seus respectivos parágrafos, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade de reabertura da execução, acaso sejam localizados bens do executado, e não haja decorrido o prazo prescricional. No silêncio, arquivem-se provisoriamente os autos, anotando na contracapa o prazo prescricional. **Cumpra-se. Petrolina, 12 de fevereiro de 2019. Carlos Fernando Arias-Juiz de Direito**

**Processo Nº: 0010019-37.2014.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: PETROMOL - PETROLINA MOTORES LTDA.

Advogado: PE017956 - Leonardo Bahia Cabral

Requerido: TECMAR TRANSPORTES LTDA.

Advogado: SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI

Advogado: SP357265 - JOÃO BOSCO DE CARVALHO SOARES

Advogado: SP368540 - CAIO TOLEDO DE ALMEIDA

Advogado: PE020929 - CICERO ROZEMBERG DE SIQUEIRA ALENCAR

Despacho: ..."Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Petrolina, 23/01/2019. **CARLOS FERNANDO ARIAS - Juiz de Direito**

**Processo Nº: 0012727-60.2014.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CENTRO DE NEUROLOGIA E CARDIOLOGIA DO SÃO FRANCISCO LTDA.

Advogado: PE024998 - Renata Celly de S. Carvalho.

Requerido: UNIMED Vale do São Francisco Cooperativa de Trabalho Medico

Advogado: PE011107 - Lásaro de Carvalho Mendes Filho

Advogado: PE033218 - ANDERSON DO MONTE GURGEL

Requerido: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA

Advogado: PE025677 - ANNE CAROLINE GÓES DOS SANTOS

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Advogado: PE036955 - EDMILSON ZACARIAS SILVA

Despacho: Intime-se a parte adversa para, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões, remetendo-se, por fim, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. P.R.I.C. Petrolina, 05/02/2019. **CARLOS FERNANDO ARIAS - Juiz de Direito**

**Processo Nº: 0017059-75.2011.8.17.1130**

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: NILO ANTONIO DE CASTRO SOUZA

Requerente: Ana Maria Castro Alves

Advogado: PE001103B - José Cícero de Melo

Requerido: ANTÔNIO BEZERRA PACHECO

Advogado: PE007377 - Janduhy Fernandes Cassiano Diniz

Advogado: PE006996 - Wilhame Tadeu Ramos

Advogado: PE035070 - IGOR PHILLIPE ALENCAR NOGUEIRA

Requerido: FABIANO ANTONIO BEZERRA

Requerido: Juracy Gonçalves de Amorim

Advogado: BA015811 - Reginaldo da Silva Gomes

DESPACHO: Intime-se o autor/executado para se manifestar acerca da petição de fls. 183/184. Petrolina, 26/03/2019..Carlos Fernando Arias Juiz de Direito

**Processo Nº: 0005675-18.2011.8.17.1130**

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado: PE000551B - Cleudes de Maria Machado Monte Claro

Advogado: BA030515 - EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS

Requerido: RIVELINO ROCHA DOS SANTOS - ME

Requerido: MARIA JOSÉ ALVES JESUS ROCHA

Advogado: PE044035 - RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA

Despacho DECISÃO Visto etc., BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. ingressou com a presente Ação Monitória, fundada em Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, contra RIVELINO ROCHA DOS SANTOS ME e MARIA JOSÉ ALVES DE JESUS ROCHA, alegando ser credor da quantia de R\$ 26.092,64 (vinte e seis mil e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos). Instrui a inicial os documentos de fls. 05/39. Custas recolhidas às fls. 06. Determinada a citação dos executados (fl. 41), fora certificado pelo Oficial de Justiça, às fls. 42v, que realizou a "citação do executado na pessoa de sua representante legal, Sra. Maria José Alves Jesus Rocha" e, diante da inércia do executado, que não se manifestou nos autos, fora proferida sentença constituindo de pleno direito o título (fls. 44). Posteriormente, às fls. 65/66 o exequente requereu a revogação da sentença por não ter sido oportunizado ao devedor tomar ciência formal e manifestar-se nos autos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o representante legal da empresa executada é o Sr. Rivelino Rocha dos Santos, o qual assinou o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente (fls. 07) e a Nota Promissória dele decorrente (fls. 09) Ocorre que no momento da citação da empresa para pagar o débito exequendo, erroneamente, o Oficial de Justiça certificou ter citado a executada através da representante Legal Maria José Alves Jesus Rocha. É, portanto, nula, a referida citação, visto que feita através de pessoa que não era representante legal da empresa ré. Conforme preconiza o artigo 242 do CPC/2015:Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado. Assim, a citação feita através de pessoa estranha à empresa não preenche os requisitos indispensáveis à validade do ato, razão pela qual a existência de vício em sua efetivação implica nulidade do ato. É o que dispõe o art. 247 do CPC/1973:"As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais". Assim sendo, não cumprida a prescrição legislativa do ato processual, defiro o pedido do exequente para declarar nula a citação operada às fls. 42, assim como todos os atos posteriores à ela. Em consequência disto, intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 cinco indique o endereço atual dos réus, fornecendo nova planilha de cálculos com a dívida atualizada, sob pena de extinção da presente ação monitória. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Petrolina, 11/03/2019. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

**Processo Nº: 0009428-07.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: WILLIAMS JOSE DOS ANJOS RUFINO

Advogado: PE038958 - LEANDRO ELIAS DOS SANTOS

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação, ex vi do art. 350 do CPC/2015. Intimem-se as partes para informarem se têm mais provas a produzir e sua utilidade, no prazo de quinze dias. Decorrido o lapso com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para saneamento. Petrolina, 28/03/2019. Carlos Fernando Arias Juiz de Direito

**Processo Nº: 0009768-48.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: RÔMULO SILVA DIAS

Advogado: PE01.543-A – Miguel Ângelo Boaventura Junior

Executado: Toni Anderson Alves de Souza Santos e Airton César Pereira de Sá.

DESPACHO: Tendo em vista que o mandado de intimação da penhora retornou negativo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, indicando novo endereço para intimação do executado. Petrolina, 28/03/2019 – Carlos Fernando Arias – Juiz de Direito.

Terceira Vara Cível Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Carlos Fernando Arias (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Luiz Soares dos Santos

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00093/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0012037-94.2015.8.17.1130**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: DANTAS & DANTAS LTDA - ME

Advogado: SP211484 - Ivânia Fernandes Dantas

Executado: PSO ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA

Despacho: ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte AUTORA, através de seu patrono, para que, no prazo de 05 dias, comprove o pagamento de custas processuais junto ao Juízo Deprecado. Petrolina (PE) , 24/04/2019. Itatiane Garcia de Andrade - Chefe de Secretaria

Terceira Vara Cível Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Carlos Fernando Arias (Titular)

Chefe de Secretaria: Alex Luiz Soares dos Santos

Data: 13/05/2019

**Pauta de Despachos Nº 00090/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0008344-39.2014.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GIVALDO ROMUALDO DE SOUSA

Advogado: PE022232 - João Araújo Moreira Filho

Advogado: PE001370B - MAURICIO MOREIRA LORDELO

Advogado: BA040281 - Juliana de Queiroz Rocha da Silva

Requerido: HGU SAÚDE - São Francisco Assistência Médica Ltda.

Requerido: CENTRO HOSPITALAR SAO FRANCISCO LTDA.

Advogado: PE001802A - LORENA PONTES ALMEIDA

Requerido: HUGO ALESSI LIMA MARTINS SOARES

Advogado: PE024386 - Pamela Durando.

Despacho: R.H.Nomeio como perito a Dra. MIRIAN A. DE CASTRO PINTO, com endereço depositado na Secretaria, nos termos do arts. 464 e seguintes do CPC/2015, que deverá tomar ciência do seu munus, para, no prazo de dez dias, indicar o valor da perícia para avaliação dos documentos acima apontados. Em parêntese, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprirem o quanto previsto no art. 465, §1º do Novo CPC. Fixado o valor, determino a intimação da parte ré para depositá-lo, no prazo de cinco dias. Em seguida, deverá o expert informar data para a realização de perícia, com antecedência mínima de trinta dias, ciente de que deverá apresentar laudo no prazo de vinte dias. Após, intimem-se as partes e seus assistentes para comparecimento. Apresentado o laudo, defiro, de logo, a liberação de 50% dos honorários periciais, devendo ser expedido alvará correspondente, bem como as partes intimadas a se manifestar no prazo de 15 dias. Por fim, voltem-me conclusos. Petrolina, 8 de outubro de 2018. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

**Processo Nº: 0013075-20.2010.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RAIMUNDO RODRIGUES DE SALES

Advogado: PE021380 - Fábio França de Barros e Silva

Requerido: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Representante do Réu: Daniel Carneiro de Albuquerque Santana

Representante do Réu: PAULA RODRIGUES COIMBRA SALES

Despacho: DESPACHO Tendo em vista que a sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso ainda encontra-se pendente de apelação, determino a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado da sentença daquele. Petrolina, 11/02/2019. Carlos Fernando Arias Juiz de Direito

**Processo Nº: 0001739-77.2014.8.17.1130**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado: PE044011 - EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA

Advogado: PE044035 - RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA

Executado: SANTOS & LEITE RIBEIRO LTDA ME

Executado: FRANCINEIDE SANTOS LEITE RIBEIRO

Executado: NAÉCIO LEITE RIBEIRO

Advogado: PE000185A - Adalberto Marinho dos Anjos

Despacho: Vistos. Defiro o pedido de fl. 37. Decorrido o prazo concedido sem qualquer manifestação, arquivem-se provisoriamente os autos, anotando-se na contracapa o prazo prescricional. P.I.C. Petrolina, 13 de março de 2019. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

**Processo Nº: 0000857-81.2015.8.17.1130**

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Requerente: ESPÓLIO DE NILDA LIBORIA LOPEZ DE CORDEIRO

Representante: CYNTHIA MARIA CORDEIRO LOPEZ

Advogado: BA026476 - Fábio Amorim de Castro

Requerido: MEYRY LUCE PIRES VILELA

Requerido: ARNALDO TEIXEIRA VILELA.

Advogado: PE000707B - ANTÔNIO MELO

Despacho: Intimem-se as partes para informarem se têm mais provas a produzir e sua utilidade, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Petrolina, 18/03/2019. Carlos Fernando Arias Juiz de Direito

**Processo Nº: 0005249-69.2012.8.17.1130**

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: JOSE NILTON GOMES

Advogado: PE020929 - CICERO ROZEMBERG DE SIQUEIRA ALENCAR

Advogado: PE024684D - THIAGO DE FARIAS CORDEIRO BORBA

Inventariado: MARIA SÃO PEDRO DA CONCEIÇÃO

Despacho: Vistos, etc... Defiro o pedido de gratuidade. Recebo o feito como ARROLAMENTO COMUM. Nomeio arrolante o(a) Sr(a). JOSÉ NILTON GOMES, já devidamente qualificado(a) na inicial. Adoto o rito estabelecido pelos arts. 659 a 667, razão pela qual, fica o(a) arrolante dispensado(a) da prestação de compromisso. Intime-se-lhe, apenas, para ciência do "munus", também, para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos a procuração dos demais herdeiros. Intime-se o arrolante, ainda, para, no prazo de 20 dias, apresentar o Plano de Partilha Amigável, arrolando e atribuindo valor aos bens e acostar aos autos a certidão negativa de débitos municipal, estadual e federal, além da prova do pagamento do imposto "causa mortis". Abra-se, por fim, vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Conclusão, a posteriori, para, por Sentença, homologar a Partilha Amigável e mandar expedir os respectivos Formais de Partilha. Petrolina, 19/03/2019. Carlos Fernando Arias Juiz de Direito

**Petrolina - 4ª Vara Cível****Quarta Vara Cível da Comarca de Petrolina****Juiz de Direito: Carla Adriana de Assis Silva Araújo (Titular)****Chefe de Secretaria: Antônio Ferreira da Silva****Data: 13/05/2019****Pauta de Despachos Nº 00096/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0013647-63.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CALIFÓRNIA PETRÓLEO LTDA.

Advogado: PE001040B - Rodrigo Cesar Silva de Andrade

Requerido: CELPE ( COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO)

Advogado: PE019353 – Bruno Novaes B. Cavalcanti

**DESPACHO:** "... intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de quinze dias e em seguida remetam-se os autos ao Egrégio TJPE." Petrolina, 28 de março de 2019. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0014109-20.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSUÉ SILVA LIMA.

Advogado: PE030824 - Diogo Vieira Alves

Requerido: CELPE

Advogado: PE000360 - Queiroz Cavalcanti Advocacia

Advogado: PE019353 - Bruno Novaes B Cavalcanti

**DESPACHO:** "... intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de quinze dias e em seguida remetam-se os autos ao Egrégio TJPE." Petrolina, 09 de abril de 2019. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0005381-87.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: BRUNA RIBEIRO.

Advogado: PE031347 - Tatianna Joana Nogueira da Silva

Requerido: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE.

Advogado: PE000360 - Queiroz Cavalcanti Advocacia

Advogado: PE019353 - Bruno Novaes B Cavalcanti

**DESPACHO:** "... intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de quinze dias e em seguida remetam-se os autos ao Egrégio TJPE." Petrolina, 28 de março de 2019. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0000678-79.2017.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ RAIMUNDO CALDAS ROSA

Advogado: PE042624 - Cícera Jaíra Lima Cavalcanti

Advogado: PE022993 – Max Lima e Silva de Medeiros

Requerido: GEAP SAUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado: PE000922 - A- Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

**DESPACHO:** O processo não observou a ordem de antiguidade na medida em que está sendo feito em mutirão. Intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, apresentar contrarrazões ao recurso, ante a possibilidade de efeitos infringentes. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para decisão. Petrolina, 06 de maio de 2019. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito



**Processo Nº: 0004013-43.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ALEX ÁLVARO SABINO RODRIGUES

Representante: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES.

Advogado: PE033226 - Marcos Douglas Pires de Oliveira

Requerido: ITAU UNIBANCO S.A

Advogado: PE001886A - Talita Valença Cavalcante de Sá

Advogado: PE001319A – Andrea Freire Tynan

Advogado: BA029442 – Eny Bittencourt

**DESPACHO:** O processo não observou a ordem de antiguidade na medida em que está sendo feito em mutirão. Intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, apresentar contrarrazões ao recurso, ante a possibilidade de efeitos infringentes. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para decisão. Petrolina, 06 de maio de 2019. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0010898-20.2009.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CLAUDIA MARIA MAJOR DE MELO.

Advogado: PE020510 - Marcos Antônio de Barros Júnior

Requerido: MARLENE DE FARIAS E SILVA

Advogado: PE023285 - Fernando Diniz Vasconcelos

Requerido: MARILENE FARIAS GONÇALVES.

Requerido: GILDEMAR RODRIGUES GONÇALVES.

Advogado: PE025469 – Ângela Maria Alves do Amaral

Advogado: PE029106 – Abnilton Alves do Amaral

Advogado: PE000672A - Diniz Eduardo Cavalcanti de Macedo

Litisconsorte Passivo: JOSÉ ADELSON DE MELO

**DESPACHO:** Intimadas as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, decorreu o prazo sem manifestação. Desta forma, encaminhe-se o feito para Sentença. Petrolina, 06 de maio de 2019. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0011427-92.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA ADELAIDE GUNDIM

Advogado: PE000812B - Lindinalva Alice Laranjeira.

Advogado: PE036959 - Hércules S Rômulo S Laranjeira

Requerido: BANCO/PAN - Banco Panamericano S/A

Advogado: PE021714 - Feliciano Lyra Moura

**DESPACHO:** O processo não observou a ordem de antiguidade na medida em que está sendo feito em mutirão. Intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, apresentar contrarrazões ao recurso, ante a possibilidade de efeitos infringentes. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para decisão. Petrolina, 06 de maio de 2019. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0014084-75.2014.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSIVAL AMORIM GUIMARÃES

Advogado: PE024864D - Diogo Cezar Reis Amador

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: PE01301A - Rafael Sganzerla Durand

Advogado: CE015096 - Marcos Antonio Sampaio de Macedo

**DESPACHO:** O processo não observou a ordem de antiguidade na medida em que está sendo feito em mutirão. Intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, apresentar contrarrazões ao recurso, ante a possibilidade de efeitos infringentes. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para decisão. Petrolina, 06 de maio de 2019. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0000872-07.2002.8.17.1130**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE800551 - Cleudes de Maria Machado Monte Claro

Executado: COMPANHIA AGRICOLA SÃO FRANCISCO S/A

Executado: Aristeu Chaves Filho

Executado: Maria Elizabeth de Almeida Chaves

Executado: Carlos Cesar Marques Coutinho

Executado: Maria Dulce Brennand C. Coutinho

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

**DESPACHO:** Intime-se o excepto para, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre exceção de pré-executividade. Petrolina, 07/05/2019. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0006306-83.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SILVANA CÉLIA BERNARDES BEZERRA MANGABEIRA

Advogado: PE033226 - Marcos Douglas Pires de Oliveira

Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S/A - OI FIXO

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

**DESPACHO:** O processo não observou a ordem de antiguidade na medida em que está sendo feito em mutirão. Intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, apresentar contrarrazões ao recurso, ante a possibilidade de efeitos infringentes. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para decisão. Petrolina, 07 de maio de 2019. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0012329-45.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ADELITA JOSEFA DE SOUZA.

Advogado: PE029669 - Barbara Maria de Souza Aires Alencar

Advogado: PE031783 - Luís Carlos da Silva Martins

Requerido: CELPE

Advogado: PE000360 - Queiroz Cavalcanti Advocacia

Advogado: PE019353 - Bruno Novaes B Cavalcanti

**DESPACHO:** O processo não observou a ordem de antiguidade na medida em que está sendo feito em mutirão. Intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, apresentar contrarrazões ao recurso, ante a possibilidade de efeitos infringentes. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para decisão. Petrolina, 07 de maio de 2019. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0014334-40.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ROSICLEIDE JUDIT DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE030823 - Camargo Álvaro Avelar Pereira Lima

Requerido: Cia CLARO S.A

Advogado: MG057680 - José Henrique Cançado Gonçalves

Advogado: PB016963 - Ticiania Souza Silva

**DESPACHO:** O processo não observou a ordem de antiguidade na medida em que está sendo feito em mutirão. Intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, apresentar contrarrazões ao recurso, ante a possibilidade de efeitos infringentes. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para decisão. Petrolina, 07 de maio de 2019. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0015548-66.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CONSERVADORA BRILHANTE HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Advogado: PE024998 - Renata Celly de S. Carvalho.

Requerido: A.L BARROS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: BA018606 – Breno Amorim da Silva Freitas

Requerido: MARÉ CIMENTO LTDA ( POLIMIX)

Advogado: PE015657 - Alvaro Van Der Ley Lima Neto

Advogado: PE023145 – Rafael Asfora de Medeiros

**DESPACHO:** O processo não observou a ordem de antiguidade na medida em que está sendo feito em mutirão. Intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, apresentar contrarrazões ao recurso, ante a possibilidade de efeitos infringentes. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para decisão. Petrolina, 07 de maio de 2019. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0001793-53.2008.8.17.1130**

Natureza da Ação: Inventário

Outros: JOSE NIVALDO DE SOUZA RETRÃO

Inventariante: MARIA DO CARMO DE SOUZA RETRÃO

Advogado: SP057293 - Synval Costa

Inventariado: FLORENCIA DOS SANTOS CARVALHO

Outros: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

Advogado: PE032620D - Janayna Samara de Sá Freire

Advogado: PE032088D - Thácia Nayane Jesuino de Lima

Advogado: PE031422D - Thamize da Silva Cavalache

**DESPACHO:** Em complementação aos despachos de fls. 463 e 465, além disso, considerando a necessidade de atualização dos valores adiantados através dos alvarás expedidos nesta ação, determino:1. Expeça-se alvará em favor do herdeiro JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, CPF 183.529.444-87, do valor de R\$ 75.669,23, do valor de R\$ 20.435,42, e do valor de R\$ 5.108,85, totalizando o montante de R\$ 82.821,50, sem atualizações, a ser retirado da conta judicial nº 040 01512129-3, Agência 1294, Caixa Econômica Federal, sem prejuízo do recebimento posterior das atualizações cabíveis e dos honorários contratuais da advogada que o representa;2. Expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que a mesma apresente extrato de movimentação das contas judiciais nº 040 01512129-3, Agência 1294, e nº 040 1513743-3, Agência 4028, ambas da Caixa Econômica Federal, desde a sua abertura, no prazo de cinco dias, encaminhando-se juntamente com o expediente os documentos de fls. 152 e 172, além disso, expedição de ofício ao Banco do Brasil para que o mesmo apresente extrato de movimentação da conta judicial nº 430 011761908-6, Agência 0963-6, Banco do Brasil, no prazo de cinco dias, encaminhando-se juntamente com o expediente o documento de fl. 94;3. Após a resposta do ofício, remetam-se os autos ao partidor/contador para que o mesmo refaça o esboço de partilha com as seguintes medidas:3.1 Acréscimo dos herdeiros JACINTO JOSÉ DOS SANTOS, JOÃO TIBÚRCIO DOS SANTOS, JOSÉ OTACÍLIO DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, filhos de MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS, com redistribuição das cotas partes e honorários advocatícios;3.2 Atualização dos valores relativos a cada precatório, caso os mesmos permanecessem em conta judicial, desde a data do depósito nas contas judiciais supramencionadas até a data do cálculo, com base na resposta dos ofícios indicado no item 2;3.3 Atualização dos valores relativos aos alvarás expedidos e do valor relativo ao imposto causa mortis desde a data do saque/pagamento até a data do cálculo, com base na resposta do ofício indicado no item 2;3.3 Recálculo dos honorários advocatícios cabíveis ao patrono SYNVAL COSTA, considerando a atualização e a alteração dos valores cabíveis aos herdeiros JUAREZ JOSÉ TIBURCIO, JULIO JOSÉ TIBURCIO, RAIMUNDO JOSÉ NONATO e MARIA DO CARMO DOS SANTOS, observando-se o despacho de fl. 435;3.4 Recálculo dos montantes cabíveis aos herdeiros MARIA DO CARMO DE SOUZA RETRÃO, JOSÉ NIVALDO DE SOUZA RETRÃO e GERALDO DE SOUZA RETRÃO, considerando a atualização dos valores, observando-se o despacho de fl. 435;3.5 Abatimento do valor recebido pelo herdeiro JOSÉ CARLOS DOS SANTOS;4. Intimem-se os herdeiros, POR SEUS PATRONOS, e a Defensoria Pública (curadora dos herdeiros não localizados), POR MANDADO, para, no prazo de quinze dias, apresentarem manifestação acerca do novo esboço de partilha apresentado pelo partidor/contador.Intimem-se e cumpra-se, retornando-me os autos conclusos para apreciação e, sendo o caso, prolação de Sentença.Petrolina, 8 de maio de 2019.Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0011925-28.2015.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: MARINALVA DE SOUZA AZEVEDO

Representante: GILBERTO FEITOSA TORRES

Advogado: PE000370A - Ricardo Carvalho dos Santos

Advogado: PE036956 – Eric Aquino Nóbrega

Requerido: QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Advogado: BA024308 - Renata Souza de Castro Vita

Requerido: UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: SP138689 - Márcio Recco

Requerido: UNIMED Vale do São Francisco Cooperativa de Trabalho Medico

Advogado: PE016539 - Synara Inácia Barros Amaro Ferreira

Litiscorrente Passivo: UNIMED SEGUROS S/A

Advogado: PE001655A - Márcio Alexandre Malfatti

Advogado: PE016983 - Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda

Litisconsorte Passivo: UNIMED FESP

Advogado: SP135628 – Mário Arthur Azuaga Moraes Bueno

Advogado: SP180701- Severino José da Silva

Advogado: SP173351 – Wilza Aparecida Lopes Silva

**DESPACHO:** Recebo o pedido de desistência dos embargos de declaração opostos pela UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A. Intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 933/937, ante a possibilidade de efeitos infringentes. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para decisão. Petrolina, 7 de maio de 2019. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0014330-03.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA SINDAURA DE LIMA RODRIGUES

Advogado: PE030823 - Camargo Álvaro Avelar Pereira Lima

Requerido: CELPE - Companhia Energética de Pernambuco

Advogado: PE360199 - Sociedade De Advogados Cavalcanti Advocacia

Advogado: PE019353 - Bruno Novaes B Cavalcanti

**DESPACHO:** Compulsando os autos, observo que a sentença foi publicada em 11/12/2018, que a parte ré apresentou contrarrazões de apelação, fls. 104/110, em 18/12/2018, além disso, observo que foi publicado o trecho da sentença para apresentação de contrarrazões ao apelo, fl. 111, em 16/01/2019, adiante, a parte ré apresentou o cumprimento voluntário da sentença, fls. 113/117, em 05/08/2019, ainda, que a parte autora apresentou recurso de apelação, fls. 118/122, em 08/02/2019. Primeiramente, não recebo as contrarrazões ao apelo de fls. 104/110, na medida em que não foi interposto recurso de apelação anterior. Segundo, torno sem efeito a publicação de fl. 111, na medida em que não houve apresentação de apelo pelas partes dentro do prazo recursal. Terceiro, considerando que houve depósito voluntário da condenação, tratando-se de valor incontroverso, determino a expedição de alvará do valor de R\$ 2.864,04, mais atualizações, fl. 114, em favor da parte autora, além disso, expeça-se alvará do valor de R\$ 391,64, mais atualizações, fl. 114, em favor do patrono da parte autora, intimando-se para recebimento do expediente, no prazo de cinco dias. Quarto, certifique a Secretaria a tempestividade do recurso de apelação de fls. 118/122, em seguida, intime-se a parte autora/apelante para, no prazo de cinco dias, indicar se tem interesse no prosseguimento do recurso, em caso positivo, intime-se a parte apelada para, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para apreciação. Intimem-se. Petrolina, 7 de maio de 2019. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0014983-05.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: WILSON FEITOSA LUNA

Representante: CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ATIVA LTDA

Advogado: PE021954 - Deivson Fernando Alves da Silva

Requerido: SAYONARA BEZERRA SANTOS

Requerido: DELMIRO GOMES BEZERRA

Requerido: MARIA DA PENHA SANTOS BEZERRA

Advogado: PE037683 - Thiago Mendes Pereira

**DESPACHO:** Considerando que não constou apenas o patrono MANOEL SOARES DOS SANTOS NETO na publicação, a mesma foi válida, assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Petrolina, 7 de maio de 2019. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0015869-04.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: FRANCISCO MIGUEL DE LUNA.

Advogado: BA025851 - Samuel de Jesus Barbosa

Advogado: PE036956 - Eric Aquino Nobrega

Embargado: CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

**DESPACHO:** Intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 123/127, ante a possibilidade de efeitos infringentes. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para decisão. Petrolina, 7 de maio de 2019. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0001793-53.2008.8.17.1130**

Natureza da Ação: Inventário

Outros: JOSE NIVALDO DE SOUZA RETRÃO

Inventariante: MARIA DO CARMO DE SOUZA RETRÃO

Advogado: SP057293 - Synval Costa

Inventariado: FLORENCIA DOS SANTOS CARVALHO

Outros: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

Advogado: PE032620D - Janayna Samara de Sá Freire

Advogado: PE032088D - Thácia Nayane Jesuíno de Lima

Advogado: PE031422D - Thamize da Silva Cavalache

**DESPACHO:** Considerando a devolução do alvará expedido em favor do herdeiro JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, CPF 183.529.444-87, chamo o feito à ordem para determinar a expedição de alvará em favor do referido herdeiro do valor de R\$ 75.669,23, do valor de R\$ 20.435,42, e do valor de R\$ 5.108,85, totalizando o montante de R\$ 82.821,50, sem atualizações, a ser retirado da conta judicial nº 040 01513736-0, Agência 4028, Caixa Econômica Federal, fl. 168, sem prejuízo do recebimento posterior das atualizações cabíveis e dos honorários contratuais da advogada que o representa. Além disso, considerando o documento de fl. 168, informando a transferência do valor de R\$ 346.113,55 para a conta judicial nº 040 01513736-0, Agência 4028, Caixa Econômica Federal, retifique-se o despacho anterior (item 2) fazendo constar o seguinte: "Expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que a mesma apresente extrato de movimentação das contas judiciais 040 01513736-0, Agência 4028, e nº 040 1513743-3, Agência 4028, ambas da Caixa Econômica Federal, desde a sua abertura, no prazo de cinco dias, encaminhando-se juntamente com o expediente os documentos de fls. 168 e 173, além disso, expedição de ofício ao Banco do Brasil para que o mesmo apresente extrato de movimentação da conta judicial nº 430 011761908-6, Agência 0963-6, Banco do Brasil, no prazo de cinco dias, encaminhando-se juntamente com o expediente o documento de fl. 94" Intimem-se. Petrolina, 9 de maio de 2019. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0001793-53.2008.8.17.1130**

Natureza da Ação: Inventário

Outros: JOSE NIVALDO DE SOUZA RETRÃO

Inventariante: MARIA DO CARMO DE SOUZA RETRÃO

Advogado: SP057293 - Synval Costa

Inventariado: FLORENCIA DOS SANTOS CARVALHO

Outros: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

Advogado: PE032620D - Janayna Samara de Sá Freire

Advogado: PE032088D - Thácia Nayane Jesuíno de Lima

Advogado: PE031422D - Thamize da Silva Cavalache

**DESPACHO:** Indefiro o pedido de liberação de alvará relativo aos honorários advocatícios para as patronas do herdeiro JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, na medida em que a cota parte do mesmo foi adiantada apenas porque o referido herdeiro comprovou que estava gravemente doente, além disso, porque houve a concordância de todos os demais herdeiros, necessário, quanto às demais verbas, a homologação de esboço de partilha, para que seja determinada a liberação. Intimem-se e cumpra-se o remanescente do despacho de fl. 463, intimando-se as partes para, no prazo de quinze dias, apresentarem manifestação acerca do esboço de partilha a ser apresentado pelo partidor, retornando-me os autos, por fim, conclusos para Sentença. Petrolina-PE, 25 de abril de 2019. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Processo Nº: 0003428-54.2017.8.17.1130**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANDERSON FELIPE PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE023115 - Leonardo Santos Aragão

Requerido: CRISTINE SANI CVALCANTE CARVALHO SANTOS

Advogado: PE033848 - Guilherme Matos Bras Noce

**DESPACHO:** Compulsando os autos, observo que a parte ré, até a presente data, não apresentou procuração, razão pela qual cancelo a audiência designada e determino a intimação da parte ré, POR MEIO DO PATRONO QUE ASSINOU A CONTESTAÇÃO, para apresentar procuração e validar os atos praticados, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para apreciação e, sendo o caso, designação de nova audiência de instrução. Intimem-se. Petrolina, 13 de maio de 2019. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

**Petrolina - 5ª Vara Cível**

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00260/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003089-23.2002.8.17.1130

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: R. L. de L. A.

Advogado: PE009562 - Wagner Ramos Coelho Mororó

Advogado: PE016099 - Saulo Ramos Coelho Mororó

Inventariante: M. d. G. L. A.

Inventariante: R. A. B.

Inventariante: C. A. A.

Inventariante: R. C. de L. A.

Inventariante: W. de L. A.

Inventariante: A. de L. A.

Inventariante: J. de L. A.

Inventariante: R. de L. A.

Inventariado: J. A. de A.

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar o novo endereço do executado, já que a tentativa de citação restou frustrada.

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 13/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00257/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006148-28.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado: SP253.137 Sidnei Ferreira

Advogado: SP168016 Daniel Nunes Romero

Requerido: CARLOS DINIZ DA SILVA.

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do exequente para indicar novo endereço após citação frustrada Processo nº 0006148-28.2016.8.17.1130 Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, **intime-se o exequente** para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o novo endereço do executado, vez que a citação restou frustrada. Petrolina (PE), 21/01/2019 Pedro Jorge Rodrigues da Silva Chefe de Secretaria

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 13/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00258/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000518-50.2000.8.17.1130

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Autor: Ana Izabel Ramos Coelho

Autor: Emanoella Ramos Coelho

Autor: Rafael Ramos Coelho

Defensor Público: PE800228 - Maria do Socorro Cavalcanti Fernandes Cavalcanti

Inventariado: EMANOEL RAMOS COELHO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE PETROLINA - 5ª VARA CÍVEL FÓRUM DR. MANOEL FRANCISCO DE SOUZA FILHO Praça Santos Dumont, s/n, Centro, Petrolina/PE, CEP 56.304-200, Telefax: (087) 3866-9533 / 3866-9519 PROCESSO nº 0518-50.2000.8.17.1130 DESPACHO Ana Izabel Ramos Coelho, através de seu representante nesta comarca, assumiu como inventariante na AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens do falecido Emanoel Ramos Coelho, juntando documentos. Trata-se de procedimento de inventário, cujos herdeiros são maiores e capazes. Pois bem, com fulcro no artigo 14 do CPC/2015, CONVERTO O PRESENTE FEITO EM ARROLAMENTO SUMÁRIO, nos termos do artigo 659 a 663 do CPC/2015. Intime-se a inventariante, pessoalmente e por seu patrono, para cumprir o quanto determinado nos arts. 659 e 660 do CPC, devendo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito: a) declarar os títulos dos herdeiros e os bens do espólio; b) Apresentar partilha amigável, com a assinatura/procuração de todos os herdeiros ou pedido de adjudicação, atribuindo valor aos bens deixados pelo espólio. Após, voltem os autos conclusos para deliberação da partilha. Petrolina, 21 de janeiro de 2019. Dra. LARISSA DA COSTA BARRETO Juíza de direito RECEBIMENTO DO(A) JUIZ(A) Nesta data, recebi estes autos do(a) MM. Juiz(a) de Direito. Petrolina, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Eu, \_\_\_\_\_, Chefe de Secretaria, subscrevo. Iss

Processo Nº: 0012658-91.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: FRANCISCA MARIA DE JESUS.

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE PETROLINA - 5ª VARA CÍVEL FÓRUM DR. MANOEL FRANCISCO DE SOUZA FILHO Praça Santos Dumont, s/n, Centro, Petrolina/PE, CEP 56.304-200, Telefax: (087) 3866-9533 / 3866-9519 PROCESSO Nº 12658-91.2015.8.17.1130 DESPACHO Tendo em vista as razões já dispostas na decisão de folha 88 acerca da inexistência de verba Estadual destinada ao custeio das despesas decorrentes das ações que tramitam sob o pálio da gratuidade da justiça, bem assim ante o petítório de folha 99, e, ainda, em conformidade com o quanto disposto no art. 8º, §2º, da Lei nº 8.620/93, determino sejam os honorários periciais adiantados pelo INSS. Assim, intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito dos honorários do perito em valor correspondente à 30% do salário mínimo. E ainda, considerando o descadastramento da perita anteriormente nomeada, nomeio em seu lugar, como perito judicial o Dr. MICHEL NERI DE BARROS, CRM/PE 30.230/BA, com endereço profissional na Rua Santa Catarina, 353, Flor do Prade, Irecê/Bahia, e-mail: barros12@hotmail.com, devendo ser intimado para indicar data e local nesta cidade para a realização do exame pericial, mediante compromisso. Após, dê-se prosseguimento ao cumprimento das determinações de folha 88, a partir do 5º parágrafo. Petrolina, 21 de janeiro de 2019. LARISSA DA COSTA BARRETO Juíza de direito RECEBIMENTO DO(A) JUIZ(A) Nesta data, recebi estes autos do(a) MM. Juiz(a) de Direito. Petrolina, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Eu, \_\_\_\_\_, Chefe de Secretaria, subscrevo. Iss

Processo Nº: 0013819-73.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: TEREZINHA DOS SANTOS SOUZA.

Advogado: PE021094 - JOSELMO ARAGÃO NOVAES

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Requerido: FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE PETROLINA - 5ª VARA CÍVELFÓRUM DR. MANOEL FRANCISCO DE SOUZA FILHO Praça Santos Dumont, s/n, Centro, Petrolina/PE, CEP 56.304-200, Telefax: (087) 3866-9533 / 3866-9519 PROCESSO Nº 13819-73.2014.8.17.1130 DECISÃO Trata-se de ação de cobrança promovida por Terezinha dos Santos Souza em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, em que a autora alega que, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 09.07.2011, ocasionou a debilidade permanente de seu joelho esquerdo em cem por cento. Que, a título de seguro, houve o pagamento a menor do quantum devido em razão do sinistro. Em contestação, (fls. 29-42), a ré alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, e, no mérito, sustenta que, não sendo a parte autora portadora de invalidez permanente completa e total, não há que se falar em complementação da indenização ao teto máximo estabelecido pela Lei, e requer a improcedência do pedido. Passo à análise das questões preliminares levantadas pela requerida. Aduz que a quantia pleiteada pela parte adversa já lhe foi integralmente paga, administrativamente, situação que fulmina o seu interesse de agir. No entanto, o pleito da requerente respalda-se, de fato, no valor que supõe ter direito a título de complementação desta quantia, face ao reenquadramento legal previsto em lei em virtude de seu acidente sofrido, o que alberga o seu interesse de agir. Motivo pelo qual, afasto a presente preliminar. Ainda, alega que a exordial é inepta, vez que não acostado o laudo do Instituto Médico Legal, que retrate a existência e extensão da invalidez permanente que a autora alega ter sofrido. No entanto, à fl. 09 há laudo de exame complementar de lesões corporais, expedido por médico legista da Secretaria de Segurança Pública da Bahia, demonstrando "limitação funcional do joelho direito em 100%". Ademais, no curso do feito, necessária a fase instrutória para nortear o julgamento do mérito. Por fim, a jurisprudência pátria vem sustentando a irrelevância da presença do aludido laudo ao feito, cuja simples ausência não é capaz de tornar inepta a petição inicial, se outros elementos demonstrativos da situação do requerente estão presentes ao feito. Veja-se: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - IRRELEVÂNCIA - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão só porque não veio instruída com tal documento. (TJ-MG - AC: 10024123336687001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2014). APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. IRRELEVÂNCIA. Seguro dpvat em decorrência de acidente de trânsito não pago administrativamente. Invalidez permanente provada pela perita do juízo e demais laudos médicos. Sentença julgando a ação parcialmente procedente. Não reconhecimento do dano moral. Laudos periciais que se complementam, embora não esteja o juiz adstrito ao seu teor. Juros de 1% e correção monetária pelo inpc. Adequação. Recurso de apelação conhecido e improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0301029-43.2013.8.05.0001, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 14/11/2018 ). (TJ-BA - APL: 03010294320138050001, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2018) Não havendo quaisquer outras questões processuais pendentes nem preliminares a serem afastadas, dou o feito por SANEADO e fixo como ponto controvertido o direito da autora à complementação do seguro recebido em face do acidente sofrido. Nomeio como perito para avaliar a alegada invalidez do (a) autor(a) o Dr. EDMAR JOSÉ FORTES JÚNIOR1, CREFITO 163454-F PI, devendo ser intimado para apresentar laudo, do qual conste se a autora é ou não portadora de invalidez e, em caso afirmativo, se é total ou parcial, bem assim a respectiva CID. **Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo ficará pagamento a cargo da parte ré** em face da hipossuficiência da parte requerente, sem prejuízo de efetuar, a supramencionada parte, a complementação, se necessário, ou o reembolso, caso não haja a utilização integral do referido valor. **Intimem-se as partes** acerca da nomeação do perito, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico (CPC - art. 465, §1º). Intime-se também a demandada para, no mesmo prazo acima mencionado, efetuar o depósito dos honorários periciais. Decorrido o prazo acima sem impugnação, intime-se o perito acerca da sua nomeação, bem como para, aceitando o múnus, indicar data e local nesta cidade para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ciente de que deverá apresentar laudo no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização da perícia. Informada a data para perícia, intimem-se as partes para ciência da data e local de sua realização. Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para pronunciarem-se sobre o mesmo no prazo comum de 15 (quinze) dias (CPC - art. 477, §1º), e expeça-se, em favor do perito, alvará para levantamento dos honorários devidos com os acréscimos legais. Vencido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos para julgamento. Petrolina, 21 de janeiro de 2019. Dra. LARISSA DA COSTA BARRETO Juíza de direito RECEBIMENTO DO(A) JUIZ(A) Nesta data, recebi estes autos do(a) MM. Juiz(a) de Direito. Petrolina, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Eu, \_\_\_\_\_, Chefe de Secretaria, subscrevo. esgu1 Endereço à Rua Des. Pires de Castro, 458, Ed. Luís Moura, Centro - Teresina/PI - CEP: 64.000-390. Contatos: (86) 99497-3200/ (74) 98804-2126/ e-mail: edmarfortes@hotmail.com-----

Processo Nº: 0016835-35.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: WILSON ALVES DA SILVA

Advogado: BA042635 - LETICIA GONÇALVES DA SILVA

Advogado: PE017013 Everaldo Gonçalves da Silva

Advogado: BA029978 Sheyla Gracielle Gonçalves da Silva

Advogado: BA020249 Luciana Rivera Terra Nova da Silva

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE PETROLINA - 5ª VARA CÍVELFÓRUM DR. MANOEL FRANCISCO DE SOUZA FILHO Praça Santos Dumont, s/n, Centro, Petrolina/PE, CEP 56.304-200, Telefax: (087) 3866-9533 / 3866-9519 PROCESSO Nº 16835-35.2014.8.17.1130 DECISÃO À fl. 59, há determinação acerca do pleito da tutela de urgência somente após o advento da réplica autoral, a qual foi apresentada (fls. 129-132). Passo a analisar o pedido de Antecipação de Tutela, que a respeito dispõe o CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Estabelece o art. 59 c/c 60 da Lei nº 8.213/91, que o auxílio-doença será concedido ao segurado empregado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a contar do décimo sexto dia de afastamento, e enquanto ele permanecer incapaz. Aduz o autor que, em 24.07.2013, o órgão previdenciário deferiu o pedido de prorrogação de auxílio-doença do autor, mas com modificação de nomenclatura, de "B91" - acidentário, para "B31". Requer, em sede de urgência, a reversão do benefício para a modalidade "B91", e ato contínuo, para aposentadoria por invalidez. O requerente traz ao feito laudos médicos (fls. 32-39), os quais atestam que o mesmo é acometido por hérnias lombares, que causam a incapacidade para as atividades laborais. Veja-se que o pleito de urgência do requerente não se lastreia no fato de que o mesmo encontra-se incapacitado para as suas atividades, vez que, inclusive, consta como beneficiário de auxílio-doença previdenciário. Mas, sim, na alegação de que a origem dos problemas apresentados ocorre em virtude de sua função atual. Há parecer, juntado pelo réu (fl. 85), não reconhecendo o nexo causal entre a moléstia e o trabalho do segurado. Assim como à fl. 90, em que o laudo médico pericial ressalta que "a queixa descrita não é compatível com lesão ocupacional". Desta forma, os documentos juntados pelo autor, na exordial, não são capazes de, por si só, evidenciar o nexo causal entre a sua atividade desenvolvida e os problemas de saúde por ele ressaltados, a ponto de evidenciar a probabilidade do direito alegado neste momento anterior à instrução processual. Quanto ao periculum in mora, vê-se que o próprio demandante alega que a mudança de nomenclatura ocorreu em 24.07.2013, e apenas ingressou com a presente ação em 02.12.2014. Destarte, ausentes os pressupostos do art. 300, CPC, INDEFIRO o pedido de Tutela Antecipada. Por meio do petítório de fls. 145-148, requer ainda a reconsideração do despacho de fl. 143, face à sua continuada carência financeira. Vislumbro que o pleito de realização do exame pericial formulado na inicial se mostra necessário e, por inexistir profissional habilitado na rede pública, e ser reiterada a negativa de anuência dos técnicos de estabelecimentos públicos especializados, bem como de peritos dos órgãos da administração pública, em aceitar a realização de perícias sem que saibam o momento em que receberão os seus respectivos honorários, imperativa é a nomeação de perito desvinculado da rede pública de saúde. Outrossim, embora o artigo 3º, V da Lei 1.060/50 conceda ao beneficiário da assistência judiciária, a isenção em relação a honorários periciais, o Estado não dispõe de verbas destinadas ao adimplemento de tais encargos. Tendo em vista as razões acima dispostas, acerca da inexistência de verba Estadual destinada ao custeio das despesas decorrentes das ações que tramitam sob o pálio da gratuidade da justiça, bem assim ante o petítório de folhas 145-148; e, ainda, em conformidade com o quanto disposto no art. 8º, §2º, da Lei nº 8.620/93, defiro o pleito da parte requerente e determino sejam os honorários periciais adiantados pelo INSS. Intime-se o demandado, por meio de carga dos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar no feito o depósito dos honorários periciais, no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente quando do pagamento. E ainda, diante do descadastramento da perita anteriormente nomeada, nomeio como perito judicial para avaliar a alegada invalidez do (a) autor(a) o Dr. MICHEL NERI DE BARROS, CRM/PE 30.230/BA, com endereço profissional na Rua Santa Catarina, 353, Flor do Prade, Irecê/Bahia, e-mail: barros12@hotmail.com, devendo ser intimado para indicar data e local nesta cidade para a realização do exame pericial, mediante compromisso. Com o depósito, intime-se o perito nomeado para fixação da data do exame pericial, e cumprimento do quanto já disposto no mandado de fls. 133/134. Petrolina, 21 de janeiro de 2019. Dra. LARISSA DA COSTA BARRETO Juíza de Direito RECEBIMENTO DO(A) JUIZ(A) Nesta data, recebi estes autos do(a) MM. Juiz(a) de Direito. Petrolina, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

Eu, \_\_\_\_\_, Chefe de Secretaria, subscrevo. esgu

**Petrolina - 1ª Vara Criminal**

Primeira Vara Criminal da Comarca Petrolina

Juiz de Direito: Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto (Titular)

Cícero Everaldo Ferreira Silva (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Pollyanna R. Mafra Magalhães

Data: 14/5/2019

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00089/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

**Data: 6/6/2019, às 8h45min**

**Processo Nº: 0005296-33.2018.8.17.1130**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EDVAM FREIRE BIUM.

**Advogado: PE024361 - NADYJANE OLIVEIRA AMORIM**

**Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 8h45min do dia 6/6/2019 .**

**Petrolina - 2ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

**Processo nº:** 0002419-23.2018.8.17.1130

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2019.0726.001511

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) GILSIMAR NUNES SILVA. , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519 , tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0002419-23.2018.8.17.1130, por infração ao art. 180, *caput* do Código Penal, aforada pelo Ministério Público, em desfavor de GILSIMAR NUNES SILVA .Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva , Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 14/05/2019. Alirio Araújo de Sousa. **Chefe de Secretaria.** Elder Muniz de Carvalho Souza. **Juiz de Direito**

**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

**Processo nº:** 0006737-83.2017.8.17.1130

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2019.0726.001514

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) JOSE CARLOS DOS SANTOS , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519 , tramita a ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0006737-83.2017.8.17.1130, aforada pelo Ministério Público, por infração ao art. 155, *caput* do Código Penal, em desfavor de JOSE CARLOS DOS SANTOS . Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva , Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 14/05/2019. Alirio Araújo de Sousa. **Chefe de Secretaria.** Elder Muniz de Carvalho Souza. **Juiz de Direito.**

**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

**Processo nº:** 0000818-16.2017.8.17.1130

**Classe:** Inquérito Policial

**Expediente nº:** 2019.0726.001515

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza , Juiz de Direito, FAZ SABER a(o) César Cristiano Rodrigues Feitoza , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT,, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519 , tramita a ação Penal, sob o nº 0000818-16.2017.8.17.1130, aforada pelo Ministério Público, por infração ao art. 180, *caput* do Código Penal, em desfavor de César Cristiano Rodrigues Feitoza . Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva , Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 14/05/2019. Alirio Araújo de Sousa. **Chefe de Secretaria.** Elder Muniz de Carvalho Souza. **Juiz de Direito.**

**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

**Processo nº:** 0006118-56.2017.8.17.1130

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2019.0726.001519

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) CICERO HENRIQUE DA SILVA , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519 , tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0006118-56.2017.8.17.1130, aforada pelo Ministério Público, por infração ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, em desfavor de CICERO HENRIQUE DA SILVA .Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Washington de Amorim Silva , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 14/05/2019. Alirio Araújo de Sousa. **Chefe de Secretaria.**  
Elder Muniz de Carvalho Souza. **Juiz de Direito.**

#### EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

**Processo nº:** 0000686-22.2018.8.17.1130

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2019.0726.001529

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) FRANCIMAR JOSÉ FRANCO CEZÁRIO , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519 , tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0000686-22.2018.8.17.1130 , aforada pelo Ministério Público, por infração ao art. 303 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, em desfavor de FRANCIMAR JOSÉ FRANCO CEZÁRIO .Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Bruna Rafaella Pereira de Freitas , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 14/05/2019. Alirio Araújo de Sousa. **Chefe de Secretaria.** Elder Muniz de Carvalho Souza. **Juiz de Direito.**

#### EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

**Processo nº:** 0004106-69.2017.8.17.1130

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2019.0726.001530

Prazo do Edital : legal

O Doutor Elder Muniz de Carvalho Souza , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, s/n - Centro Petrolina/PE Telefone: (87)3866-9519 , tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0004106-69.2017.8.17.1130 , aforada pelo Ministério Público, por infração ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, em desfavor de JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS .Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Bruna Rafaella Pereira de Freitas , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Petrolina (PE), 14/05/2019. Alirio Araújo de Sousa. **Chefe de Secretaria.** Elder Muniz de Carvalho Souza. **Juiz de Direito.**

Segunda Vara Criminal da Comarca Petrolina

Juiz de Direito: Elder Muniz de Carvalho Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Alirio Araújo de Sousa

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00059/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005302-40.2018.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUCIANO CORDEIRO OLIVEIRA

Advogado: PE021202 - Edvaldo Pereira da Silva

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

Processo 5302-40.2018D E S P A C H O Intimada a defesa para apresentar resposta à acusação apenas informou que aceita a proposta de Sursis processual formulado pelo MP. Ocorre que o benefício restou prejudicado porque o acusado responde a outro processo conforme descrito na decisão de recebimento de denúncia. Dessa forma, intime-se novamente a defesa para especificamente apresentar resposta à acusação. Petrolina, 13 de maio de 2019. Elder Muniz de Carvalho Souza Juiz de direito TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO FÓRUM DA COMARCA DE PETROLINA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL Fórum Souza Filho, Av. Fernando Góes, s/n, Centro - Tel.(087) 3866 - 9538

**Petrolina - 1ª Vara de Família e Registro Civil**

Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Juçara Leila do Rêgo Figueiredo (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Francisco Kleber Lima da Silva

Data: 24/04/2019

Pauta de Sentenças Nº 00041/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00553

**Processo Nº: 0000052-31.2015.8.17.1130**

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: M. S. A. G.

**Defensor Público: PE009990 - FRANCISCO JAIRO DE SIQUEIRA COELHO.**

Interditando: P. G.

**SENTENÇA** : (...) Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e decreto a **INTERDIÇÃO** de **PEDRO GOMES** , nomeando-lhe como curador (a) **MARIA SIOMARA ALVES GOMES** , que no prazo legal deverá assumir o devido compromisso. Oficie-se ao Cartório Eleitoral. Expeça-se mandado de inscrição de interdição ao Cartório do Registro Civil desta Comarca, para a devida averbação no assento de casamento de nº 5.431, f. 157, livro nº 21 (art. 2º e 88 da Lei 13.146/2015 c/c art. 109, § 5º, da Lei dos Registros Públicos). Utilize-se a presente sentença como mandado. Determino que a Secretaria da Vara inscreva a curatela no livro próprio. A presente sentença deve ser publicada na imprensa oficial por três vezes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina/PE, 19/09/2019. IURE PEDROZA MENZES Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2018/00589

**Processo Nº: 0017070-31.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: M. D. G. G. M.

**Defensora Pública: PE000897B - SILMA DIAS RIBEIRO DE LAVIGNE.**

Requerido: M. R. G. DE O. M.

**SENTENÇA** : (...) Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e decreto a **INTERDIÇÃO** de **MAXWELL RICARDO GOMES DE OLIVEIRA MELO** , nomeando-lhe como curador (a) **MARIA DAS GRAÇAS GOMES MELO** , que no prazo legal deverá assumir o devido compromisso. Quanto ao pedido de internação compulsória, considerando que a última notícia dos autos é de que o paciente encontra-se internado (f.67/67-v), pelo exposto forçoso é concluir pela perda do objeto quanto a este pedido. Oficie-se ao Cartório Eleitoral. Expeça-se mandado de inscrição de interdição ao Cartório do Registro Civil da Cidade de Petrolina/PE, para a devida averbação no assento de nº 2522, f. 34, livro nº A-2(art. 2º e 88 da Lei 13.146/2015 c/c art. 109, § 5º, da Lei dos Registros Públicos). Utilize-se a presente sentença como mandado. Determino que a Secretaria da Vara inscreva a curatela no livro próprio. A presente sentença deve ser publicada na imprensa oficial por três vezes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina/PE, 19/09/2018. IURE PEDROZA MENZES Juiz de Direito.

Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Juçara Leila do Rêgo Figueiredo (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Francisco Kleber Lima da Silva

Data: 24/04/2019

Pauta de Sentenças Nº 00094/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Sentença Nº: 2018/00552

**Processo Nº: 0006063-42.2016.8.17.1130**

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: E. F. DA S. R.

**Advogado: PE026037 - CÍCERO CRISPIM BARBOSA.**

Interditando: J. R. DA S.

**SENTENÇA** : (...) Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e decreto a **INTERDIÇÃO** de **JILDEMAR RIBEIRO DA SILVA**, identidade (...), CPF (...), nomeando-lhe como curador (a) **EDNA FLOR DA SILVA RIBEIRO**, identidade (...), CPF (...), que no prazo legal deverá assumir o devido compromisso. De logo, intime-se o curador para prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposição do artigo 759, da lei processual civil, advertindo-o a observar o que dispõem os artigos 1.755 e seguintes do Código Civil. Expeça-se mandado de inscrição de interdição ao Cartório do Registro Civil da Comarca competente, para a devida averbação no assento de nascimento do interditando (art. 2º e 88 da Lei 13.146/2015 c/c art. 109, § 5º, da Lei dos Registros Públicos), observando que a presente interdição está limitada a atos de conteúdo econômico ou patrimonial (administração de bens, valores, benefício previdenciário/assistencial). Não podendo, sem autorização judicial, praticar os atos disposto nos art. 1.748, 1.749 e 1.754, notadamente vender bens do interditando (a). Utilize-se a presente sentença como mandado. Determino que a Secretaria da Vara inscreva a curatela no livro próprio, observando que a presente interdição está limitada a atos de conteúdo econômico ou patrimonial (administração de bens, valores, benefício previdenciário/assistencial), conservando ao interditado a prática de todos os atos dispostos no art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Expeça-se o termo de curatela fazendo constar as observações supracitadas no que toca aos limites da curatela. No que toca às publicações, proceda-se na forma disposta no §3º do art. 755 do CPC3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina/PE, 25/09/2018. IURE PEDROZA MENEZES Juiz de Direito.

#### **EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**Classe: Interdição**

**Processo nº: 0017070-31.2016.8.17.1130**

Expediente nº: 2019.0945.000135

A Dra. **JUÇARA LEILA DO RÊGO FIGUEIREDO**, Juíza de Direito em Exercício da Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina/PE, torna público que, na Ação de Interdição n.º 0017070-31.2016.8.17.1130, proposta por **MARIA DAS GRAÇAS GOMES MELO** em face de **MAXWELL RICARDO GOMES DE OLIVEIRA MELO**, foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte:

**INTERDITO:**

**MAXWELL RICARDO GOMES DE OLIVEIRA MELO**, brasileiro, natural de Caruaru-PE, nascido em 03/08/1976, filho de Adolfo de Oliveira Melo e de Maria das Graças Gomes Melo, residente e domiciliado na Rua do Umbuzeiro, nº 05, apt. 101, 1º andar, Areia Branca, Petrolina-PE.

**CURADORA:**

**MARIA DAS GRAÇAS GOMES MELO**, brasileira, pensionista, natural de Caruaru-PE, nascida em 07/11/191, filha de Otacílio Gomes da Silva e de Maria de Lourdes Silva, residente e domiciliada na Rua do Umbuzeiro, nº 05, apt. 101, 1º andar, Areia Branca, Petrolina-PE.

**CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA:**

O interditado é portador de esquizofrenia, observando que a presente interdição está limitada a atos de conteúdo econômico ou patrimonial (administração de bens, valores, benefício previdenciário/assistencial). Não podendo, sem autorização judicial, a Curadora praticar os atos disposto nos art. 1.748, 1.749 e 1.754, notadamente vender bens do interditando.

**Sede do Juízo:**

Pç. Santos Dummont, s/nº, Centro, Petrolina/PE.

Telefones: (087) 3866-9519 / 3866-9542.

Petrolina/PE, 09 de abril de 2019.

**Juçara Leila do Rêgo Figueiredo**

**Juíza de Direito em Exercício**

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****Classe: Interdição****Processo nº: 0000052-31.2015.8.17.1130**

Expediente nº: 2019.0945.000111

A Dra. **JUÇARA LEILA DO RÊGO FIGUEIREDO**, Juíza de Direito em Exercício da Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina/PE, torna público que, na Ação de Interdição n.º 0000052-31.2015.8.17.1130, proposta por **MARIA SIOMARA ALVES GOMES** em face de **PEDRO GOMES**, foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte:

**INTERDITO:**

**PEDRO GOMES**, brasileiro, viúvo, nascido em 28/10/1928, natural de Casa Nova/BA, filho de Leolino Gomes Rêgo e de Maria Gomes, residente e domiciliado na Av. Pernambuco, nº 220, Jardim Paulo Afonso, Petrolina-PE.

**CURADORA:**

**MARIA SIOMARA ALVES GOMES**, brasileira, casada, nascida em 21/04/1962, natural de Petrolina/PE, filha de Pedro Gomes e de Djanira Alves Gomes, residente e domiciliada na Rua Cruz de Malta, nº 475, IPSEP II, Petrolina/PE.

**CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA:**

O interditado é portador de doença de Alzheimer (CID 10: F 00), observando que a presente interdição está limitada a atos de conteúdo econômico ou patrimonial (administração de bens, valores, benefício previdenciário/assistencial). Não podendo, sem autorização judicial, a Curadora praticar os atos disposto nos art. 1.748, 1.749 e 1.754, notadamente vender bens do interditando.

Sede do Juízo:

Pç. Santos Dummont, s/nº, Centro, Petrolina/PE.

Telefones: (087) 3866-9519 / 3866-9542.

Petrolina/PE, 09 de abril de 2019.

**Juçara Leila do Rêgo Figueiredo****Juíza de Direito em Exercício****EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****Classe: Interdição****Processo nº: 0006063-42.2016.8.17.1130**

Expediente nº: 2019.0945.000114

A Dra. **JUÇARA LEILA DO RÊGO FIGUEIREDO**, Juíza de Direito em Exercício da Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina/PE, torna público que, na Ação de Interdição n.º: 0006063-42.2016.8.17.1130, proposta por **EDNA FLOR DA SILVA RIBEIRO** em face de **JILDEMAR RIBEIRO DA SILVA**, foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte:

**INTERDITO:**

**JILDEMAR RIBEIRO DA SILVA**, Brasileiro, Casado, natural de Petrolina-PE, nascido em 28/06/1966, filho de Antônio Francisco Ribeiro e de Maria Raimunda da Silva, residente e domiciliado na Rua Projetada (Rua k), Quadra Q, Bloco 123, apto. 104, Praça Campina Grande, Conjunto Monsenhor Bernardino, Boa Esperança, Petrolina-PE.

**CURADORA:**

**EDNA FLOR DA SILVA RIBEIRO**, Brasileira, Casada, do lar, natural de Petrolina-PE, nascida em 31/07/1967, filha de João Flor da Silva e de Maria Luzia Flor da Silva, residente e domiciliada na Rua Projetada (Rua k), Quadra Q, Bloco 123, apto. 104, Praça Campina Grande, Conjunto Monsenhor Bernardino, Boa Esperança, Petrolina-PE.



**CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA:**

O interditado é portador de doença mental, sendo totalmente dependente para realização de atos e atividades do cotidiano, observando que a presente interdição está limitada a atos de conteúdo econômico ou patrimonial (administração de bens, valores, benefício previdenciário/assistencial). Não podendo, sem autorização judicial, a Curadora praticar os atos disposto nos art. 1.748, 1.749 e 1.754, notadamente vender bens do interditando.

**Sede do Juízo:**

Pç. Santos Dummont, s/nº, Centro, Petrolina/PE.

Telefones: (087) 3866-9519 / 3866-9542.

Petrolina/PE, 09 de abril de 2019.

**Juçara Leila do Rêgo Figueiredo**

**Juíza de Direito em Exercício**

**Petrolina - Vara do Tribunal do Juri**

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elane Brandão Ribeiro (Titular)

Chefe de Secretaria: Amanda Oliveira Silva Prates

Data: 14/05/2019

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00131/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 17/06/2019

Processo Nº: 0000422-05.2018.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOSÉ ALVES CARDOSO.

Advogado: PE010816- DR. IVAN GOMES DE SÁ

Vítima: JANAÍLSON DA SILVA DINIZ.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 17/06/2019.

**Petrolina - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

Processo nº: 0006198-83.2018.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Expediente nº: 2019.0825.001863

Prazo do Edital: 15 (quinze) dias.

O Doutor Sydney Alves Daniel, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina da Comarca de Petrolina, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

FAZ SABER ao acusado **SÉRGIO RICARDO LOPES**, BRASILEIRO, SOLTEIRO, AÇOUGUEIRO, NASCIDO EM 03/09/1991, NATURAL DE JUAZEIRO/BA, FILHO DE JANILDA BELARMINO LOPES, **o qual se encontra em local incerto e não sabido** que, neste Juízo de Direito, situado na Avenida da Integração, nº 1465, bairro Vila Eduardo, Petrolina/PE, tramita em seu desfavor a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0006198-83.2018.8.17.1130**, por infração do(s) art. 129, §9º e art. 147, ambos do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/2006, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO** para, querendo, **apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Fica ainda advertido acerca das providências do art. 366, quais sejam: se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes, e, se for o caso, decretar a prisão preventiva do acusado, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gustavo Vlias Boas D Andreamatteo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 14/05/2019

Luciano Santos Costa

**Chefe de Secretaria**

Sydney Alves Daniel

**Juiz de Direito**

**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

Processo nº: 0005478-19.2018.8.17.1130

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Expediente nº: 2019.0825.001864

Prazo do Edital: 15 (quinze) dias.

O Doutor Sydney Alves Daniel, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina da Comarca de Petrolina, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

FAZ SABER ao acusado **JOSÉ ELIELTON DE OLIVEIRA**, BRASILEIRO, AMASIADO, PINTOR, NASCIDO EM 07/09/1990, NATURAL DE JUAZEIRO/BA, FILHO DE MARIA ELIANE DE OLIVEIRA, **o qual se encontra em local incerto e não sabido** que, neste Juízo de Direito, situado na Avenida da Integração, nº 1465, bairro Vila Eduardo, Petrolina/PE, tramita em seu desfavor a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0005478-19.2018.8.17.1130**, por infração do(s) art. 129, §9º do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/2006, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo **CITADO** para, querendo, **apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Fica ainda advertido acerca das providências do art. 366, quais sejam: se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes, e, se for o caso, decretar a prisão preventiva do acusado, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gustavo Vlias Boas D Andreamatteo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 14/05/2019

Luciano Santos Costa

**Chefe de Secretaria**

Sydnei Alves Daniel

**Juiz de Direito**

**Petrolina - Colégio Recursal do Juizado Especial Cível**

Poder Judiciário  
Estado de Pernambuco  
III COLÉGIO RECURSAL DE PERNAMBUCO

**AVISO AOS INTERESSADOS**

O Dr. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA, Presidente da III Turma do Colégio Recursal da Comarca de Pernambuco (Comarca de Petrolina), no uso de suas atribuições, e em virtude da Lei, etc...

**AVISA** a todos os interessados, que foi convocada a **Sessão do Colegiado**, ficando cientes as partes e intimados os seus respectivos advogados, para comparecerem, no próximo dia **20 de maio de 2019 (segunda-feira)**, **à partir das 14:00h**, sala de Sessão do Colégio Recursal, nesta Comarca, sito Av. da Integração, nº 1465, Quadra D, Loteamento Colina Imperial, nesta cidade, Estado de Pernambuco, tudo conforme Reloção nº 409/2018, do Regimento Interno do Colégio Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de Petrolina.

Petrolina, 15 de maio de 2019.

**Dr. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA**  
Presidente da III Turma do Colégio Recursal  
Petrolina – PE

OBS.:

OS RECURSOS NÃO APRECIADOS, EVENTUALMENTE, DEVERÃO SER JULGADOS NA PRÓXIMA SESSÃO. a PARTIR DESTA CONVOCAÇÃO NO DJE, E MOVIMENTAÇÕES DOS ACÓRDÃOS NO SISTEMA PJE, CONTAR-SE-ÃO OS PRAZOS RECURSAIS.

Poder Judiciário de Pernambuco  
III Colégio Recursal de Pernambuco - Comarca de Petrolina

**PORTARIA**

O Dr. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA, Juiz de Direito, Presidente do III Colégio Recursal, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 8º da Resolução nº 409/2018, Regimento Interno dos Colégios Recursais dos Juizados Especiais ( D.J.E de 22/05/2018).

**RESOLVE :**

**Artigo I** – Convocar o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito **IURE PEDROZA DE MENEZES**, e o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito **PAULO DE TARSO DUARTE MENEZES**, titulares, bem como o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito SYDNEI ALVES DANIEL, membro suplente, para atuarem e integrarem a Turma do III Colégio Recursal, **cuja Sessão realizar-se-á no próximo dia 20 de maio de 2019, a partir das 14:00h**, com julgamentos de processos previstos em pauta, que lhes forem distribuídos ou redistribuídos no mesmo período;

**Artigo II** – Ordenar que o ato da redistribuição, por igualdade de carga entre os membros do colegiado e observando-se a atual composição, seja atinente ao membro entrante;

**Artigo III** – Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Petrolina/PE, 15 de maio de 2019.

---

**Dr. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA**

*Juiz de Direito*

*Presidente III Colégio Recursal*

*Comarca de Petrolina*

**Petrolina - I Juizado Especial Criminal**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Juizado Especial Criminal da Comarca de Petrolina - PE

Juiz de Direito: Paulo de Tarso Duarte Menezes

Chefe de Secretaria: Rosa Maria Coriolano Torres

Data: 14/05/2019

Pelo presente, **ficam as partes e seus respectivos ADVOGADOS E PROCURADORES, INTIMADOS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos termos do Art. 78 da Lei 9.099/95, no processo abaixo relacionado.

**PROCESSO Nº 0000738-65.2017.8.17.8045**

Natureza da Ação: AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA

Ofendido: MARCUS VINICIUS BENEVIDES MUNIZ

Autor do fato: ALEXSANDRE NASCIMENTO DA SILVA

Autor do fato: PEDRO CAIO LIMA DOS SANTOS

**ADVOGADO: EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA, OAB/PE Nº 25.730**

**DATA DE AUDIÊNCIA: DIA 05/06/2019 ÀS 09:30 HORAS – INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

## Poção - Vara Única

Vara Única da Comarca de Poção

Juiz de Direito: Thiago Pacheco Cavalcanti (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Milena Bianca Mendes Alves

Data: 14/05/2019

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00032/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 22/04/2015

Processo Nº: 0000186-62.2014.8.17.1140

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público de PE - Comarca de Poção

Acusado: Kleber Henrique da Silva

Advogado: PE31578 – Breno de Freitas Cavalcanti

Vítima: Jocenildo Germino dos Martires

Audiência da Carta Precatória nº 2019.77.151- Vara Criminal da Comarca de Pesqueira - Criminal às 10:00 do dia 23/05/2019.



**Pombos - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000550-72.2012.8.17.1150

**Classe:** Declaração de Ausência

**Expediente nº:** 2019.0284.000216

Requerente: Júlia Francisca dos Santos

Advogado: Defensoria Pública de Pernambuco

Outros: Inácio Cosmo dos Santos

Prazo do Edital : 01 (um) ano.

A Doutor Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira, Juíza de Direito da Comarca de Pombos/PE, **FAZ SABER** ao senhor **INÁCIO COSMO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, nascido aos 18/09/1986, filho de Josefa Maria da Conceição, natural de Pombos/PE, inscrito no CPF sob o nº 548.675.174-53 ou 367.947.244-72, Título Eleitoral nº 270476608/09, CTPS nº 41.520/201, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R I, s/nº, Lot. Capitão Manoel G. Assunção, Centro, Pombos/PE, Telefone: (81) 3536-2813, tramita a **Ação de Declaração de Ausência**, sob o nº **0000550-72.2012.8.17.1150**, aforada por Júlia Francisca dos Santos.

Assim, fica o mesmo **INTIMADO** sobre a **arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens**.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Aton Marcolino de Oliveira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Pombos (PE), 14/03/2019

Maurijane Gomes da Silva

Chefe de Secretaria

Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira

Juiz de Direito

**Primavera - Vara Única****EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

**Processo nº:** 0000023-17.2017.8.17.1160

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Expediente nº:** 2019.0089.000603

Prazo do Edital : 15 dias

O Doutor Demetrius Liberato Silveira Aguiar , Juiz de Direito,

FAZ SABER ao senhor Tárccio Francisco da Silva, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito da Comarca de Primavera/PE, situado RUA CAPITÃO LIMA RIBEIRO, 249 - Centro Primavera/PE Telefone: (81) 3562-1951 - (081) 3562-1952 , tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Sumário , sob o nº 0000023-17.2017.8.17.1160, aforada Pelo Ministério Público de Primavera/PE, em desfavor de Tárccio Francisco da Silva.

Assim, fica o mesmo CITADO, para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP, por meio de defensor, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, à acusação que lhe é feita na DENÚNCIA (fl.2-4), recebida às fls. 22-23-v, arguido preliminares e alegando tudo que for interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, bem como para os demais termos da ação penal até final do julgamento.

**Art. 365 DO CPP.** O edital de citação indicará:

**I** - o nome do juiz que a determinar;

**II** - o nome do réu, ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo;

**III** - o fim para que é feita a citação;

**IV** - o juízo e o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer;

**V** - o prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação.

**Parágrafo único** . O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Sandro Vilarinho de Sousa , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Primavera (PE), 14/05/2019

**Sueli Maria da Silva**

*Chefe de Secretaria*

**Demetrius Liberato Silveira Aguiar**

*Juiz de Direito*

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000082-20.2008.8.17.1160

**Classe:** Embargos à Execução Fiscal

**Expediente nº:** 2019.0089.000605

Partes: Embargante USINA UNIAO E INDUSTRIA S/A

Advogado Gláucio Manoel de Lima Barbosa

Embargado FAZENDA NACIONAL

Advogado Juscelino de Melo Ferreira

Prazo do Edital : legal

O(A) Doutor(a) Demetrius Liberato Silveira Aguiar, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Primavera, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc... INTIMA o(s) Dr(s). GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA, OAB/PE nº 9.934, e IVO DE LIMA BARBOZA, OAB/PE nº 13.500, pela parte embargante acima, do(a) despacho/decisão de fl(s). 2.760, adiante transcrito(a): "...Rh. Em primazia ao princípio da decisão-não-surpresa, traçado subsidiariamente nos artigos 9º e 10, do CPC/2015, c.c art. 1º, da Lei nº 6830/80, INTIMEM-SE os procuradores da Embargante, via DJe, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos aportados às f. 2730-2759, pela Embargada. Observe, a d. Secretaria, por ocasião do expediente editalício, **sob pena de nulidade**, os ditames preconizados nos §§ 2º ao 5º, do art. 272, do NCPC. Precluso o prazo, certifique-se, voltando-me conclusos os autos. CUMPRA-SE...", conforme os autos do processo supra. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Primavera/PE, ao(s) 14 de maio de 2019. Eu, \_\_\_\_\_ (Sueli Maria da Silva), Chefe de Secretaria, digitalizei e subscrevo.

DEMETRIUS LIBERATO SILVEIRA AGUIAR

Juiz de Direito

**Ribeirão - Vara Única**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Forum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro

Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - Email: - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****Processo nº:** 0000196-48.2017.8.17.1190**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário**Expediente nº:** 2019.0921.001380

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão-PE

FAZ SABER a **Dra. Pollyanna Queiroz e Silva, OAB-PE 24.219**, que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Sumário, sob o nº 0000196-48.2017.8.17.1190, aforada pelo Ministério Público Estadual, em desfavor de **João Paulo da Silva**.

**Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência:****Data da audiência:** 01/07/2019 às 11:30 horas.**Local da audiência:** PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, WENDEL CARLOS DA COSTA SANTOS, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 14/05/2019

Audna Maria do Nascimento Firmino

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Forum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro

Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - Email: - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****Processo nº:** 0000100-33.2017.8.17.1190**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2019.0921.001381

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão-PE

FAZ SABER ao **Acusado Joays da Silva do Nascimento , brasileiro, vendedor, natural de Escada-PE, nascido aos 12/04/1993, filho de José Davi do Nascimento e Norma Fernandes da Silva que** , neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639 , tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri , sob o nº 0000100-33.2017.8.17.1190, aforada pelo Ministério Público Estadual, em desfavor de do mesmo .

**Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência:**

**Data da audiência: 29/08/2019 às 09:00 horas.**

**Local da audiência: PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639**

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, WENDEL CARLOS DA COSTA SANTOS, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 14/05/2019

Audna Maria do Nascimento Firmino  
Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos  
Juiz de Direito

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000371-13.2015.8.17.1190

**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

**Expediente nº:** 2019.0921.001386

**Partes:** Autor ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA

Advogado NELSON PASCHOALOTTO

Advogado Roberta Beatriz do Nascimento

Réu Cristiano Francisco da Silva

Prazo do Edital :de cinco (5) dias

Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de Ribeirão.

FICAM INTIMADOS os advogados, Roberta Beatriz do Nascimento, OAB/PE 1870-A e José Lídio Alves dos Santos, OAB/PE 43.595, do despacho de fls. 73, na forma a seguir transcrito.

DESPACHO: Intime-se o autor, por meio de Advogado, para manifestar-se sobre interesse na continuidade da presente ação, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ana Maria Pessoa Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 14/05/2019

**Audna Maria do Nascimento Firmino**  
**Chefe de Secretaria**

**Antônio Carlos dos Santos**

**Juiz de Direito**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000795-89.2014.8.17.1190

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2019.0921.001387

**Partes:** Autor Solange Cristina da Silva

Advogado João José Bandeira

Réu Marisa Lojas S.A.

Advogado JOSE CAMPELLO TORRES NETO

Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de Ribeirão.

FICA INTIMADO o advogado, João José Bandeira, OAB/PE 3.049, do despacho de fls. 159, na forma a seguir transcrito.

**DESPACHO :** 1 - Recebo a apelação no efeito devolutivo.

2 - Registro que: a) cabe ao Relator o juízo de admissibilidade e a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso;

3 - Intime-se o apelado à responder no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Suscitada preliminar nas contrarrazões recursais, intime-se o recorrente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

5 – Interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco com nossas homenagens e cautelas de estilo, intimando-se as partes.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ana Maria Pessoa Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 14/05/2019

**Audna Maria do Nascimento Firmino**

**Chefe de Secretaria**

**Antônio Carlos dos Santos**

**Juiz de Direito**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000506-25.2015.8.17.1190

**Classe:** Busca e Apreensão

**Expediente nº:** 2019.0921.001390

**Partes:** Autor RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIROS S/A

Advogado Cristiane Belinati Garcia Lopes

Requerido José Carlos Alves da Silva

Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de Ribeirão.

FICA INTIMADA a advogada, Cristiane Belinati Garcia Lopes, OAB/PE 1161-A, para dar vistas dos autos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ana Maria Pessoa Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 14/05/2019

***Audna Maria do Nascimento Firmino***

***Chefe de Secretaria***

***Antônio Carlos dos Santos***

***Juiz de Direito***

**Salgueiro - 1ª Vara**

Primeira Vara Cível da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: José Gonçalves de Alencar (Titular)

Chefe de Secretaria: Francisca da Gloria de Menezes

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00148/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002877-66.2015.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSE ADEMIR RODRIGUES

Advogado: PE001119A - FÁBIO LEANDRO DE BARROS

Requerido: BANCO BRADESCO SALGUEIRO-PE

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho: Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à Vara Única da Comarca de Terra Nova - PE, local da contratação e domicílio da autora. Após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com anotações de praxe. Salgueiro, 13/05/2019. José Gonçalves de Alencar - Juiz de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: José Gonçalves de Alencar (Titular)

Chefe de Secretaria: Francisca da Gloria de Menezes

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00147/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO ORDINATÓRIO proferido no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0002730-40.2015.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE SOBRINHO DA SILVA

Advogado: PE026169 - DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO

Réu: COMPESA (COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO)

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE025867 - MARIZZE MARTINEZ

Despacho Ordinatório:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Salgueiro (PE), 14/05/2019. Iris Nunes Silva de Andrade, Técnica Judiciária.



**Salgueiro - Vara Criminal**

## PAUTA DE INTIMAÇÃO

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Salgueiro-PE

Juiz de Direito: Jandercleison Pinheiro Jucá

Chefe de Secretaria: Oseas Firmino Oliveira Junior

Pela presente, fica(m) o(a)(s) advogado(a)s e procurador(es)(as), intimado(a)(s) do(a)(s) DESPACHO(S), DECISÃO(ÕES) e SENTENÇA(S) proferido(a)(s) por este JUÍZO no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº 0000323-32.2013.8.17.1220

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (ProcComum)

Expediente nº 2019.1361.001683

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Acusado: Luiz Sérgio Vaz

Advogado: Bel. Márcio Vinícius Pereira L. M. Pires (OAB-PE 23.394)

Vítima: A Sociedade

**Sentença:** “(...) Ante o exposto, nos termos do art. 395, inciso II, do CPP, por estar constatada a ocorrência da prescrição *in perspectiva*, pela inexistência superveniente do interesse de agir, condição para o exercício da ação penal, *DECRETO A EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL*, sem *resolução* do mérito. Por fim, *intime-se o acusado pessoalmente no endereço constante nos autos, sobre a sentença e para que no prazo de 15 (quinze) dias requeira o valor pago a título de fiança, sob pena do perdimento do valor em favor do Fundo Penitenciário. Caso não seja encontrado no endereço citado, intime-o por edital*. Em face desta decisão, após o trânsito em julgado, comuniquem-se, anatem-se e arquivem-se os autos com as devidas baixas, inclusive junto ao Instituto de Identificação Criminal. P. R. Intimem-se, o Ministério Público pessoalmente. Salgueiro-PE, 17 de outubro de 2017. Jandercleison Pinheiro Jucá Juiz de Direito”

**Salgueiro - Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Salgueiro

Juiz de Direito: José Gonçalves de Alencar (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Kiara Grasielly Dantas e Silva

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00031/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00086

Processo Nº: 0000646-27.2019.8.17.1220

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Requerente: A. M. D. S.

Representante: A. S. DE F.

Requerente: A. F. M.

Parte dispositiva: (...) "Diante do exposto, homologo por sentença, para que surta os legítimos e legais efeitos, o acordo de fls. 19/19v, o qual fica fazendo parte integrante desta decisão, e, por consequência, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, III, alínea "b" do CPC". (...) Salgueiro/PE, 14/05/2019. José Gonçalves de Alencar, Juiz de Direito Coordenador.

Sentença Nº: 2019/00087

Processo Nº: 0000623-81.2019.8.17.1220

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Autor: T. A. DE A. C.

Autor: U. T. L. DA R.

Advogado: PE044049 – Antonio Alves de Carvalho Júnior

Parte dispositiva: (...) "Diante do exposto, homologo por sentença, para que surta os legítimos e legais efeitos, o acordo de fl. 10, o qual fica fazendo parte integrante desta decisão, e, por consequência, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, III, alínea "b" do CPC". (...) Salgueiro/PE, 13/05/2019. José Gonçalves de Alencar, Juiz de Direito Coordenador.

Sentença Nº: 2019/00088

Processo Nº: 0000674-92.2019.8.17.1220

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Requerente: IMOBILIÁRIA ROCHA LTDA

Requerente: Idalino Vítor Costa Santos

Advogado: PE043265 - SERGIO TAVARES SILVA

Parte dispositiva: (...) "Em face do exposto, considerando que o pleito versa sobre direitos passíveis de transação, o objeto é lícito e as partes são maiores e capazes, homologo por sentença, para que surta os seus legítimos e legais efeitos, o acordo firmado à fl. 32, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC". (...) Salgueiro/PE, 14/05/2019. José Gonçalves de Alencar, Juiz de Direito Coordenador.

Sentença Nº: 2019/00089

Processo Nº: 0000627-21.2019.8.17.1220

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Requerente: AURENITA ANTONIA DE BARROS LIMA

Requerente: DAMIÃO EDUARDO DAVID SANTOS

Parte dispositiva: (...) "Em face do exposto, considerando que o pleito versa sobre direitos passíveis de transação, o objeto é lícito e as partes são maiores e capazes, homologo por sentença, para que surta os seus legítimos e legais efeitos, o acordo firmado às fls. 15/15v, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC." (...) Salgueiro/PE, 14/05/2019. José Gonçalves de Alencar, Juiz de Direito Coordenador.

Sentença Nº: 2019/00090

Processo Nº: 0000628-06.2019.8.17.1220

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Requerente: M. V. G. O.

Representante: A. C. DE O.

Requerente: D. G. F. O.

Parte dispositiva: (...) "Em face do exposto, considerando que o exame de DNA (fls. 06/07) foi contundente no sentido de que D. G. F. O. não é o pai Biológico de M. V. G. O., homologo por sentença, para que surta os seus legítimos e legais efeitos, o acordo firmado à fl. 10, determinando o cancelamento da paternidade e, por conseguinte, a exclusão do nome do promovente e dos dados alusivos aos avós paternos no assento do nascimento da menor, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC". (...) Salgueiro/PE, 14/05/2019. José Gonçalves de Alencar, Juiz de Direito Coordenador.

**Saloá - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Saloá

Juiz de Direito: Rômulo Macedo Bastos (Titular)

Chefe de Secretaria: Luana Érica de Melo A. Gama

Data: 14/05/2019

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00065/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 29/05/2019

Processo Nº: 0000646-07.2013.8.17.1230

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: Valdi Tavares Pinto Junior

Acusado: Mávio Gerson Rodrigues Fraga

Advogado: PE033637 - EPAMINONDAS MOABI LIMA OBEID

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 29/05/2019.

Processo Nº: 0000744-89.2013.8.17.1230

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: Djalma Roque da Silva

Acusado: Fredson Gomes da Silva

Advogado: PE011074 - Genivaldo Galindo Gomes

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:15 do dia 29/05/2019.

Processo Nº: 0000728-38.2013.8.17.1230

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Vítima: Adriana Gomes da Silva

Acusado: Luciano Francisco da Silva

Advogado: PE029299 - ABELARDO DE CARVALHO CERQUEIRA FILHO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:30 do dia 29/05/2019.

Processo Nº: 0000754-36.2013.8.17.1230

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DE PERNAMBUCO

Acusado: Suelani Correia Pinto

Acusado: Roberto Barbosa da Silva

Advogado: PE029299 - ABELARDO DE CARVALHO CERQUEIRA FILHO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:45 do dia 29/05/2019.

Processo Nº: 0000013-16.2001.8.17.1230

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Edna Tenório de Carvalho

Inventariante: ADRIELE TENÓRIO PAZ

Advogado: PE035903 - WELLINGTON DUARTE CARNEIRO

Herdeiro: AMANDA RODRIGUES PAZ

Advogado: PE031281 - RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS

Inventariado: Luiz Correia paz

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 14:00 do dia 29/05/2019.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Processo nº: 0000812-34.2016.8.17.1230

Classe: Divórcio Litigioso

Expediente nº: 2019.0358.001050

Partes: Requerente Flávia Ferreira do Nascimento Matos

Advogado Cleovaldo José de Lima e Silva

Requerido Amauri Ferreira de Matos

Advogado karyne de Lira Belo

Prazo do Edital: legal

O Doutor Rômulo Macedo Bastos, Juiz de Direito, FAZ SABER Flávia Ferreira do Nascimento Matos, Amauri Ferreira de Matos e aos Beis. Cleovaldo José de Lima e Silva, OAB/PE 7004, e Karyne de Lira Belo, OAB/PE 30556, que, neste Juízo de Direito, situado à R 21 DE ABRIL, s/ n - Centro Saloá/PE Telefone: (87) 3782.1918, tramita a ação de Divórcio Litigioso, sob o nº 0000812-34.2016.8.17.1230.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS do inteiro teor da sentença prolatada nos autos, a seguir transcrita: "(...) As partes celebraram acordo quanto aos demais pedidos da exordial, o qual fica como parte integrante desta decisão. O ministério Público opina favoravelmente à homologação do acordo. Isto posto, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes litigantes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Saloá/PE, 03 de janeiro de 2019. Rômulo Macedo Bastos - Juiz de Direito."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Amâncio Siqueira Rosa Neto, o digitei e subscrevo.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Amâncio Siqueira Rosa Neto, subscrevo este expediente por ordem do MM. Juiz desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE

Saloá-PE, 14/05/2019

Amâncio Siqueira Rosa Neto

Analista Judiciário

**Sanharó - Vara Única**

**Vara Única da Comarca de Sanharó**

**Forum Dr. José Foerster - AV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, s/n] - Centro**

**Sanharó/PE CEP: 55250000 Telefone: 87-38362920/ - Email: [vunica.sanharo@tjpe.jus.br](mailto:vunica.sanharo@tjpe.jus.br) - Fax:**

Juízo de Direito - Vara Única da Comarca de Sanharó

**Expediente nº 2019.0079.000618**

**Edital de Citação**

Prazo do Edital : 30

O Doutor(a) Draulternani Melo Pantaleão, Juiz de Direito em exercício cumulativo nesta Comarca,

FAZ SABER a(o) BBOM EMBRASSISTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, por seu representante legal, CNPJ nº 01.029.712/0001-04o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, s/nº - Centro Sanharó/PE Telefone: (87) 3836.292. E-mail: [vunica.sanharo@tjpe.jus.br](mailto:vunica.sanharo@tjpe.jus.br), tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000578-56.2015.8.17.1240, aforada por Valdivino Alves Pinheiro, em desfavor de BBOM E SYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

Assim, fica o mesmo CITADO para, querendo, apresentare contestação à ação em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente edital. Advertência : Se a parte ré não apresentar resposta, nem nomear defensor, operando-se a revelia, ser-lhe-á nomeado defensor especial oficiente nesta Comarca. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Marta Pierina Aquino Leal, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

**Draulternani Melo Pantaleão**

**Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo**

**Santa Cruz do Capibaribe - 1ª Vara**

Pelo presente, ficam as partes e seu(s) respectivos advogado(s) e procurador(es), intimados da(s) (os) **Atos Ordinatórios, Sentenças e Despachos** prolatados nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Processo nº 0002923-62.2015.8.17.1250**

**Expediente: 2019.0541.000908**

**Natureza da ação: Alimentos**

Alimentando: P. D. S. O

Representante: F. M. DA S

Advogado: José Marcelo da Silva OAB/PE 29.473

Réu: Y. O. A

Advogado: Mateus Morato Almeida OAB/PB 23376

**DESPACHO** : Intime-se as partes para declinar quais provas desejam produzir, **no prazo de quinze dias**, declinando as provas e suas razões claras de sua pertinência, entendendo a inércia em antecipação do julgamento do feito-julgamento antecipado da lide. Após, volvam-me os autos conclusos para a caixa minutar sentença.Santa Cruz do Capibaribe, 13/03/2019.JULIANA RODRIGUES BARBOSA.MAGISTRADA

**Primeira Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe**

**Juiz de Direito: Juliana Rodrigues Barbosa (Titular)**

**Chefe de Secretaria: Andressa Wanessa Almeida Maia**

**Data: 14/05/2019**

**Pauta de Sentenças Nº 00061/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Sentença Nº: 2019/00157**

**Processo Nº: 0003154-94.2012.8.17.1250**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Irineu José da Silva

Advogado: PE031254 - PABLO AUGUSTO JORDÃO DE MELO

Advogado: PE018301 - José Manuel Jordão Filho

Requerido: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

**S E N T E N Ç A** [...] Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC, SUSPENSOS tendo em vista a gratuidade processual já deferida.. Caso haja a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Escoado o prazo sem manifestação, após certificação pelo cartório, ou juntadas as contrarrazões sem preliminares ou sobre estas já tendo a parte contrário se manifestado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, em não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Santa Cruz do Capibaribe, 07/05/2019. JULIANA RODRIGUES BARBOSA MAGISTRADA

**Sentença Nº: 2019/00159**

**Processo Nº: 0002166-39.2013.8.17.1250**

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: CÁSSIA XIRLENE ARAÚJO

Requerente: CAMILA MAYARA BARRETO ARAÚJO

Advogado: PE013964 - RODRIGO EWERTON DE ARAÚJO

**SENTENÇA** [...] DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o feito se encontra parado por mais de 30 (trinta) dias em razão do abandono da parte requerente. Custas pela parte autora, as quais, contudo, ficam suspensas nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Ficam revogadas eventuais liminares, bem como desconstituídos os atos incompatíveis com a presente sentença. Autorizo o desentranhamento de documentos, caso necessário, mediante fotocópia de peças e certidão nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. SCC, 06/05/2019. JULIANA RODRIGUES BARBOSA MAGISTRADA

**Sentença Nº: 2019/00160**

**Processo Nº: 0003963-50.2013.8.17.1250**

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. DE S. B.

Representante: ANAPAUULA DE SOUZA BARBOSA

Advogado: PE032638 - TAMIRES DAS NEVES BARBOZA

Executado: P. R. B.

**SENTENÇA** [...] DISPOSITIVO Ante o exposto, não tendo como chamar a parte exequente para promover os atos processuais em virtude de sua própria inércia, Julgo em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Novo Código de Processo Civil. Custas suspensas, ante o deferimento da gratuidade processual. Sem condenação em honorários. Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora via patrono. Ciência ao representante do Ministério Público Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas necessárias. Santa Cruz do Capibaribe, PE, 13 de maio de 2019. JULIANA RODRIGUES BARBOSA JUÍZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO



**Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal****ESTADO DE PERNAMBUCO****PODER JUDICIÁRIO**

*Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe – Rodovia PE 160 –km 12 - Santa Cruz do Capibaribe/PE.*

**Edital de Citação****Expediente nº 2019.0418.2922****Prazo: 15 (quinze) dias**

O Exmo. Dr. Vanilson Guimarães de Santana Junior , Juiz de Direito da Vara Criminal de Santa Cruz do Capibaribe,

FAZ SABER a **JAMERSON GABRIEL GENUÍNO DE OLIVEIRA**, natural de **Arcoverde-PE**, nascido aos **09/05/1992**, filho de **Laudineide Genuíno Bezerra e Marcílio Rodrigues de Oliveira**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito da Vara Criminal desta Comarca, situado à Rodovia PE 160 – KM 12 – Curral Picado - Santa Cruz do Capibaribe/PE, telefone: (81) 3759-8285 – tramita a Ação Criminal, sob o nº **0004185-47.2015.8.17.1250**, em seu desfavor. Assim, fica o mesmo CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396, 396-A, “*caput*” e 401, “*caput*” do CPP). Advertência: Caso a resposta não seja apresentada no prazo legal, o juiz nomeará defensor dativo para oferecê-la (Art. 396-A.,§2º, do CPP). DADO E PASSADO na cidade de Santa Cruz do Capibaribe, aos **14 de maio de 2019**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu Andrews Sobral de Azevedo, Analista Judiciário, o digitei e conferi.

Vanilson Guimarães de Santana Junior

**Juiz de Direito**

Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: Vanilson Guimarães de Santana Junior (Cumulativo)

Elias Soares da Silva (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Natalia Pontes N Arruda

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00075/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000532-95.2019.8.17.1250

Natureza da Ação: Ação Penal de Comp. Juri

Requerente: DELEGACIA DE HOMICÍDIOS DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

Acusado: ANDRÉ SANTOS DE ARRUDA

Advogado: PE038737 - MÁRIO CÉSAR BARBOSA DA SILVA

Despacho:

Intime-se o defensor do acusado para apresentar Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Santa Cruz do Capibaribe, 13 de maio de 2019

Vanilson Guimarães de Santana Junior

Juiz de Direito em exercício cumulativo  
Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: Vanilson Guimarães de Santana Junior (Cumulativo)  
Elias Soares da Silva (Auxiliar)  
Chefe de Secretaria: Natalia Pontes N Arruda  
Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00076/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001480-76.2015.8.17.1250  
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri  
Acusado: EDGLEISON CHAGAS DE LIMA  
Advogado: PE028036 - GLÁUCIO FERNANDES DA SILVA SOARES  
Acusado: JOÃO VÍTOR CLAUDINO DA SILVA  
Advogado: PE034632 - JOSEBERGUE JOÃO ALVES  
Acusado: ROMÁRIO MICENA ALVES  
Advogado: AL005219B - José Eustáquio de Queiróz Júnior  
Vítima: LUCIANO DA SILVA ALVES  
Vítima: PEDRO HENRIQUE DA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

D E S P A C H O

Ref. Proc. Crime n.º 0001480-76.2015.8.17.1250

O defensor não pode abandonar o processo, sem prévia comunicação ao juiz e apresentando motivo justificável, sob pena de multa prevista no art. 265, do CPP: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Ainda que haja a renúncia prévia deve o advogado da parte atuar no mínimo nos 10 dias posteriores por força do art. 45, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal: Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. O STJ vem entendendo pela constitucionalidade do referido dispositivo legal por se tratar de sanção processual, submetida a discricionariedade regrada do juiz, vejamos. PROCESSUAL PENAL. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265, CAPUT, DO CPP. INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. RENÚNCIA APRESENTADA APÓS A APLICAÇÃO DA PENALIDADE. EFEITOS. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que não se vislumbra a inconstitucionalidade do art. 265, caput, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo. 2. Hipótese em que o protocolo da petição de comunicação da renúncia ao mandato deu-se em momento posterior ao reconhecimento pelo magistrado do abandono do processo, não podendo, portanto, ser afastada a aplicação da penalidade de multa. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RMS: 33024 RO 2010/0184903-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 05/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 17/03/2015) No mesmo sentido é o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005546-37.2013.8.17.0000 (304981-2) - DES. ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO - ORGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CRIMINAL - MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE APLICOU MULTA POR ABANDONO DE CAUSA, COM BASE NO ART. 265 DO CPP. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPETRANTE QUE NÃO APRESENTOU JUSTIFICATIVA PRÉVIA E IMPERIOSA AO JUIZ DE ORIGEM, NEM TAMPOUCO PROVOU TER CIENTIFICADO O ACUSADO QUE PRETENDIA RENUNCIAR AO MANDATO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME. I - Hipótese de impetrante que foi nomeado para patrocinar o acusado em todas as fases do processo, mas deixou de apresentar a defesa prévia, sem apresentar previamente justificativa "imperiosa" para abandonar o processo, nem comprovou ter cientificado o acusado de que pretendia renunciar ao mandato. II - A não oportunização do contraditório não implica no afastamento da multa aplicada por abandono da causa, por se tratar de sanção de natureza processual, que pode ser impugnada através de pedido de reconsideração e mandado de segurança. III - Mandado de Segurança denegado. Decisão unânime. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 0005546-37.2013.8.17.0000 (304981-2), no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto. Recife, Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção - Relator - CLASSE: Mandado de Segurança - RELATOR: Alexandre Guedes Alcoforado - Assunção - ORGÃO JULGADOR: 4ª Câmara Criminal - DATA JULGAMENTO: 05/11/2013 - DATA PUBLICACAO: 18/11/2013. Posto isso, pelas razões sobreditas, DETERMINO: I - Intime-se o Dr. Josebergue João Alves para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, no prazo de 08 dias, sob pena de caracterizar o abandono do processo o que resultará na aplicação da penalidade prevista no art. 265, do CPP. II - Não atendendo o advogado do acusado ao chamamento judicial, intime-se o acusado para, querendo, no prazo

de 05 dias, habilitar outro defensor, cientificando-o de que, caso não apresente, os autos serão remetidos à Defensoria Pública, independente de novo despacho para apresentar a peça defensiva. Santa Cruz do Capibaribe, 24/04/2019. Vanilson Guimarães de Santana Junior Juiz de Direito

Processo Nº: 0000044-25.2019.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EDSON DE SOUZA SILVA

Advogado: PE047768 - JUCIMARIO ALCÂNTARA DE LIMA

Vítima: A Sociedade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE D E S P A C H O Ref. Proc. Crime n.º 0000044-25.2019.8.17.0480 Considerando a ausência de defensor público para atuação nesta Vara Criminal e observando a ordem de inscrição de defensores dativos do Edital nº 003/2018 desta Vara Criminal, nomeio o Dr. Jucimário Alcântara de Lima, OAB nº 47.768, para promover a defesa do acusado EDSON DE SOUZA SILVA, oferecer Resposta à Acusação no prazo de dez dias, bem como acompanhar todos os demais atos processuais necessários à defesa do acusado, devendo comparecer a audiências e apresentar Alegações Finais. Observe a secretaria o que dispõe o art. 370, §4º, do Código de Processo Penal, referente a necessidade de intimação pessoal do defensor nomeado. Santa Cruz do Capibaribe, 06/05/2019. Vanilson Guimarães de Santana Júnior Juiz de Direito

Processo Nº: 0000985-27.2018.8.17.1250

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: RUAN FERNANDES BARBOSA SILVA

Advogado: PE030066 - ANDERSON THIAGO NEVES SILVA

Vítima: ÁLTON PEREIRA DINIZ

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CABIBARIBE D E S P A C H O Ref. Proc. Crime n.º 0000985-27.2018.8.17.1250 Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo réu, nos seus legais e jurídicos efeitos. Abra-se vista, pelo prazo de 8 (oito) dias, primeiramente ao recorrente para oferecer suas razões e, depois, ao recorrido para contra-arrazoar, pelo mesmo prazo. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Santa Cruz do Capibaribe, 07/05/2019. Vanilson Guimarães de Santana Junior Juiz de Direito

Processo Nº: 0000158-79.2019.8.17.1250

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: Severino do Nascimento Barbosa

Advogado: PE020911 - Tiara Tetiana de Oliveira

Acusado: Celso Gonçalves Ferreira Filho

Advogado: PE047681 - RENAN GOMES COLINO

Vítima: A Sociedade

Vítima: A Saúde Pública

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE D E S P A C H O Ref. Proc. Crime n.º 0000158-79.2019.8.17.1250 Considerando a ausência de defensor público para atuação nesta Vara Criminal e observando a ordem de inscrição de defensores dativos do Edital nº 003/2018 desta Vara Criminal, nomeio o Dr. Renan Gomes Colino, OAB nº 47.681, para promover a defesa do acusado CELSO GONÇALVES FERRREIRA FILHO, oferecer Resposta à Acusação no prazo de dez dias, bem como acompanhar todos os demais atos processuais necessários à defesa do acusado, devendo comparecer a audiências e apresentar Alegações Finais. Observe a secretaria o que dispõe o art. 370, §4º, do Código de Processo Penal, referente a necessidade de intimação pessoal do defensor nomeado. Santa Cruz do Capibaribe, 08/05/2019. Vanilson Guimarães de Santana Junior Juiz de Direito

Processo Nº: 0007087-47.2018.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Rafael Rodrigo de Freitas

Advogado: PE043958 - Vannuza Rochelle de Freitas Barbosa

Vítima: Isla Vaneza Limeira de Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE D E S P A C H O Ref. Proc. Crime n.º 0007087-47.2018.8.17.0480 Intime-se a defesa do acusado para apresentar Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias. Santa Cruz do Capibaribe, 13/05/2019. Vanilson Guimarães de Santana Junior Juiz de Direito

Processo Nº: 0008675-89.2018.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ADEILDA FEITOZA FREITAS e WALDIR HEVERTON SOUZA NEVES

Advogado: PE 34.968 - EDIMAURO ALVES TORRES

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE D E S P A C H O Ref. Proc. Crime n.º 0008675-89.2018.8.17.0480 Intime-se a defesa do acusado para apresentar Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias. Santa Cruz do Capibaribe, 13/05/2019. Vanilson Guimarães de Santana Junior Juiz de Direito

**Santa Cruz do Capibaribe - Vara da Fazenda Pública**

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Forum Dr. Naércio Cireno Gonçalves

Av. Miguel Arraes de Alencar, 70, Cruz Alta, Santa Cruz do Capibaribe-PE

CEP 55.195-260 Telefone: (081) 3758-8281

Juiz de Direito: Moacir Ribeiro da Silva Júnior

Chefe de Secretaria: Hermano Tomaz Batista de Araújo

Data: 15/05/2019

**PAUTA DE PUBLICAÇÃO DE DECISÕES N ° 2019.0793.000687**

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) das DECISÕES proferidas por este Juízo, nos processos abaixo relacionados:

**Processo nº 0003926-23.2013.8.17.1250****Natureza da Ação:** Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa**Réus:** José Augusto Maia e Construtora Salustiano LTDA**Advogado(a):** Dr. Tallys Augusto de Lima Maia OAB PE 32.824 e Dr.(a) Dinariam Luedja de Sá Tabosa OAB PE 14.875**DECISÃO**

(...) “No presente caso, tenho que estão presentes os indícios suficientes da existência da prática de ato de improbidade administrativa, pois há fortes indícios de que os demandados realmente praticaram os atos de improbidade administrativa, consistentes na realização de processo licitatório fracionado de forma indevida e realização de prorrogações e subcontratações indevidas do objeto contratado.

Sendo assim, **recebo a petição inicial** e determino a citação dos demandados para oferecerem resposta no prazo legal, com as advertências de praxe (art. 17, §9º, da Lei 8429/92).

Intime-se inclusive o Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, já que manifestou interesse integrar à lide.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, 24 de fevereiro de 2017. **MOACIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR.** Juiz de Direito”

**Processo nº 000184-87.2013.8.17.1250****Natureza da Ação:** Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa**Réus:** José Augusto Maia, Emily Cíntia de Lima Araújo e Anaci Amorim de Souza**Advogado(a):** Dr. Tallys Augusto de Lima Maia OAB PE 32.824, Dr. Emerson Davis Leônidas Gomes OAB PE 8385, Dr. Fábio Denilson de Almeida Vasconcelos OAB PE 28.782, Dr. Thiago Senna Leônidas Gomes OAB DF 34.269.**DECISÃO**

(...) “No presente caso, tenho que estão presentes os indícios suficientes da existência da prática de ato de improbidade administrativa, pois há fortes indícios de que os demandados realmente praticaram os atos de improbidade administrativa, consistentes na nomeação para cargos comissionados e exercício de cargos comissionados sem o efetivo desempenho das respectivas funções.

Ademais, as alegações referentes à existência ou não de improbidade administrativa ou o tipo de improbidade administrativa eventualmente praticada serão analisadas e resolvidas no curso do processo, após a instrução probatória, com respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, no que diz respeito às demandadas Emily Cíntia de Lima e Anaci Amorim de Souza, ao tempo em que julgo extinto o processo com resolução de mérito em relação as sanções previstas na Lei n. 8.429/1992 com fundamento no art. 487, II, CPC, **recebo a petição inicial somente em relação ao pedido de ressarcimento ao erário** .

Já com relação ao demandado José Augusto Maia, **recebo integralmente a petição inicial** .

Cite-se os demandados para oferecerem resposta no prazo legal, com as advertências de praxe (art. 17, §9º, da Lei 8429/92).

Santa Cruz do Capibaribe/PE, 09 de março 2017. **MOACIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR.** Juiz de Direito”

**Santa Maria da Boa Vista - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Santa Maria da Boa Vista

Juiz de Direito: João Alexandrino de Macêdo Neto (Titular)

Chefe de Secretaria: Luiz Clodoaldo de S. Evangelis

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00062/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000996-70.2011.8.17.1260

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: A SOCIEDADE

Acusado: GILENO JOSE DUQUE DE CALDAS

Acusado: GINALDO DUQUE DE CALDAS

Advogado: PE007127 - Henrique Marcula Lima

Acusado: RAIMUNDO NONATO DUQUE DE CALDAS

**Advogado: PE029106 - ABNILTON ALVES DO AMARAL**

**DELIBERAÇÃO:** 1. Designo audiência para continuação da instrução criminal para **o dia 25/07/2019, às 11h20**. Intimados os presentes. Intimem-se o acusado Raimundo Nonato Duque de Caldas e seu advogado; 2. A defesa de Gileno José Duque de Caldas e Ginaldo Duque de Caldas se comprometeu a trazer a testemunha José Nilton Mendes da Silva, dispensando sua intimação. João Alexandrino de Macêdo Neto, Juiz de Direito.

Vara Única da Comarca de Santa Maria da Boa Vista

Juiz de Direito: João Alexandrino de Macêdo Neto (Titular)

Chefe de Secretaria: Luiz Clodoaldo de S. Evangelista

Data: 13/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00061/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000032-63.2000.8.17.1260

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco/ Santa maria da Boa Vista

Vítima: MANOEL COSTA BARROS

Réu: Angelo Edelberto Gonzaga de Araújo

Advogado: PE014444 - Mark Sander de Araújo Falcão

Advogado: PE035870 - DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCÃO

Despacho:

Autos nº 0000032-63.2000.8.17.1260 DESPACHO Vistos etc. Instadas a se manifestar quanto à fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público e a Defesa não fizeram requerimentos, conforme certidão retro. Pois bem. Designo para o dia **19 de junho de 2019, as 09h00min**, no Salão das Sessões do Tribunal do Júri do fórum desta Comarca, a realização da sessão de julgamento do réu. Prepare a Secretaria relatório do processo. Ciência pessoal ao órgão ministerial. Intime-se a defesa técnica, via DJe, e pessoalmente o pronunciado. Santa Maria da Boa Vista/PE, 10 de maio de 2019. JOÃO ALEXANDRINO DE MACÊDO NETO Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Santa Maria da Boa Vista

Juiz de Direito: João Alexandrino de Macêdo Neto (Titular)

Chefe de Secretaria: Luiz Clodoaldo de S. Evangelista

Data: 14/05/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº **0000083-58.2018.8.17.3260**

AUTOR: JULIANE BARRETO SILVA

RÉU: LUCAS HENRIQUE FREIRE DA SILVA

### **SENTENÇA**

#### **Vistos etc.**

Cuida-se de ação de alimentos ajuizada pela Autora, representada pela genitora, através de advogado(a) legalmente habilitado(a), em face do Requerido, seu genitor, no desiderato de obter ajuda material do Demandado.

Alimentos provisórios arbitrados no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

Designada audiência de conciliação, as partes não transigiram.

Citado, o Requerido deixou o prazo de resposta decorrer em branco.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela procedência do pleito autoral.

Vieram-me os autos conclusos.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Dispõe o art. 344 do CPC que se o réu não contestar a ação presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas, comando que se amolda ao caso vertente.

Considerando os efeitos da revelia e à luz da prova carreada aos autos, a despeito da manifestação ministerial, torna-se desnecessária a dilação probatória, havendo lugar para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I e II, do CPC.

Preenchidos se encontram os pressupostos de existência e validade do processo, bem como atendidas as condições da ação.

Vale ressaltar que não incidem quaisquer das hipóteses previstas no art. 345 do CPC. O litígio não versa sobre direito indisponível e não há elementos a indicar que as alegações de fato formuladas pela autora são inverossímeis.

Presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas, que ainda encontram suporte nos documentos acostados aos autos, mostra-se procedente o pleito autoral.

Recordo, por oportuno, que o art. 1.703 do Código Civil leciona que para a manutenção dos filhos, os conjugues separados contribuirão na proporção de seus recursos.

Com efeito, é certo que cabe a ambos os genitores o dever de prover o sustento da filha menor, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade, devendo a pensão alimentícia ser fixada de forma a atender as necessidades da prole, mas nos contornos da capacidade econômica do alimentante, a partir dos sinais exteriores de riqueza, e sem sobrecarregá-lo em demasia.

De mais a mais, incontroverso nos autos que o alimentando é filho do requerido, logo possui legitimidade para pleitear os alimentos pretendidos, conforme estampado na certidão de nascimento acostada à inicial, comprovando-se o grau de parentesco existente.

Nessa perspectiva, na linha da argumentação ministerial, encapada nesta decisão e que passa a dela fazer parte, pautando-se, ainda, no atual trinômio alimentar: possibilidade, necessidade e razoabilidade/proporcionalidade, fixo a pensão alimentícia no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, o que corresponde atualmente a R\$ 299,40 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos).

Destaca-se que tal valor fixado é plenamente possível de concretização, em consonância com a necessidade para a manutenção do menor e da possibilidade do Requerido, que, conquanto possa dispor de poucos recursos ou ter outra família no local de sua residência, tal situação não pode se sobrepor à obrigação alimentar.

Pensar o contrário poderia causar sérios prejuízos ao sustento da autora, de modo que atenderia aos interesses do próprio alimentante, e não daquela, que deveria ter primazia.

Alerto que, havendo qualquer significativa modificação ocorrida no padrão financeiro do Requerido ou na necessidade da Autora, poderá ser novamente discutido o valor inerente à pensão alimentícia, eis que tal decisão não perfaz em coisa julgada material.

Diante do exposto e mais o que dos autos constam, com arrimo no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Requerido **LUCAS HENRIQUE FREIRE DA SILVA** a pagar pensão alimentícia em favor da Requerente **DAVI LUIZ FREIRE BARRETO** no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

**O atraso na pensão pode desaguar na prisão civil do devedor (Art. 528, § 7º, NCPC).**

Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do NCPC, vez que ora lhe defiro, de ofício, o benefício da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se.

**Intime-se a parte autora através de seu advogado.**

**Desnecessária a intimação do Ministério Público**, tendo em conta a ausência de interesse recursal do Parquet. Registro que a medida evita a prática de atos com pouca utilidade prática pela já assoberbada Secretaria deste Juízo, homenageando o princípio da Eficiência (Art. 37, caput, da CF).

**Publique-se** a sentença no DJe a fim de deflagrar o prazo recursal do Requerido, revel e sem patrono constituído nos autos (art. 346 do CPC e STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 655.956/DF).

Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, ao arquivo com baixa na distribuição.

Santa Maria da Boa Vista/PE, 20 de fevereiro de 2019.

**JOÃO ALEXANDRINO DE MACÊDO NETO**

Juiz de Direito



**Santa Maria do Cambucá - Vara Única****Pauta de Publicação de Sentenças/Decisões Criminais****Vara Única da Comarca de Santa Maria do Cambucá****Pauta de Sentença nº 04/2019****Juiz de Direito: Solon Otávio de França****Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das Sentenças/Decisões proferidas, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:****Processo Nº: 0000003-16.2019.8.17.1270****Natureza da ação: AÇÃO PENAL****Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****Réu: LEONARDO ANDRÉ DA SILVA****Advogado: EDUARDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA – OAB/PE 13.611****SENTENÇA**

**O Ministério Público do Estado de Pernambuco, no uso legal de suas atribuições, ofereceu denúncia contra **Leonardo André da Silva**, já qualificado nos autos do processo crime em epígrafe, como incurso nas penas dos delitos tipificados no **art. 129, caput, art. 163, parágrafo único, inciso III, art. 329 e art. 331, todos do Código Penal.****

Segundo a Denúncia (fls. 02/04):

“(…) no dia 14 de dezembro de 2018, no centro da cidade de Frei Miguelinho/PE, o denunciado desobedeceu à ordem legal de funcionário público, além de ter apresentado oposição a execução de ato legal mediante ameaça aos policiais militares. Não satisfeito danificou patrimônio (viatura policial) e agrediu fisicamente JEFFERSON DJAIR ARRUDA LUCENA. Narrou que no dia, horário e local supracitados, policiais militares foram acionados por populares, haja vista que o denunciado estava jogando pedras nos transeuntes, além de proferir xingamentos. Ademais, dimana dos autos que os policiais militares se deslocaram até o local dos fatos, tendo o denunciado desobedecido ordem dos funcionários públicos, que solicitaram o apoio para conduzi-lo à delegacia, oportunidade em que resistiu à sua condução, proferindo ameaças. Não satisfeito, agrediu fisicamente JEFFERSON DJAIR ARRUDA LUCENA. Aduziu que durante a condução até a Delegacia de Polícia, o denunciado passou a chutar o interior do veículo e a se debater, causando danificações na viatura, conforme laudo de avaliação de danos constante nos presentes autos. Discorreu que o denunciado foi autuado em flagrante e encaminhado para a audiência de custódia pela autoridade policial. (...)”.

A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial nº 05.016.0132.00052/2018.1.3, instaurado pela Delegacia de Polícia Civil de Frei Miguelinho/PE, Termo Judiciário desta Comarca, cujas principais peças são: o Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 08/12), o Exame Traumatológico (fl. 17), o Boletim de Ocorrência (fls. 23/28), as Ilustrações Fotográficas (fls. 21/22 e 62/63), o Laudo Pericial de Avaliação do Dano (fl. 65), as oitivas das testemunhas, o depoimento da vítima, o interrogatório do acusado, o Termo de Audiência de Custódia (fls. 34/38) e o Relatório Conclusivo da Autoridade Policial (fls. 80/87).

Antecedentes criminais do acusado (fl. 44).

Termo de Representação da vítima (fl. 92).

Recebida a denúncia em 13 de fevereiro de 2.019 (fls. 101/101v.).

Réu citado pessoalmente. Apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 97/98), afirmando, em resumo, que não cometeu o delito narrado na denúncia, ao final requerendo a sua absolvição. Não arrolou testemunhas de defesa.

Iniciada a instrução, fora efetuada a oitiva da testemunha WELLINGTON DA SILVA BARBOSA, e, em seguida, procedeu-se ao interrogatório do acusado. As partes não requereram diligências complementares, como se verifica dos autos. Ao final, em sede de Alegações Finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva nos moldes da denúncia, e, na mesma fase processual, a Defesa alegou que há precariedade nas provas dos autos, portanto, não são suficientes para indicar a materialidade e autoria dos crimes, desse modo, entendeu que não cabe a condenação, requerendo, ao final, a absolvição do acusado, como se vê no Termo de Audiência de fls. 111/112.

Autos conclusos.

**Eis o relatório. Passo a decidir.**

O Ministério Público possui a necessária legitimidade para o exercício da respectiva ação penal, tendo o processo sido desenvolvido de forma válida e regular, ausente qualquer nulidade. Os princípios constitucionais foram devidamente observados; a pretensão estatal encontra-se em pleno vigor, não podendo se falar em prescrição da pretensão punitiva. Assim se encontra pronto o processo para análise de mérito.

**MÉRITO:**

**DO CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE (art. 129, caput, do Código Penal):**

A **materialidade** e a **autoria do delito** de lesão corporal de natureza leve estão devidamente respaldadas pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 08/12), Exame Traumatológico (fl. 17), Boletim de Ocorrência (fls. 23/28) e pela prova oral colhida, mormente pela inquirição da testemunha, consoante se verifica no Termo de Audiência constante às fls. 111/112.

Em seu interrogatório perante este Juízo constante às fls. 111/112, **o acusado não confessou a prática delitiva descrita na denúncia**, trazendo a seguinte versão: “ QUE estava embriagado e não lembra de ter cometido esses fatos. QUE apenas se lembra de quando estava preso. QUE o interrogado faz uso de drogas, em seu caso, de maconha. QUE fumava duas vezes ao dia, uma vez de manhã e outra à noite. QUE nesse dia tinha consumido apenas bebidas alcoólicas. QUE não se recorda de nada que envolveu os atos delituosos.”.

No entanto, a testemunha WELLINGTON DA SILVA BARBOSA, trouxe a seguinte versão ( fls. 111/112 ) :

“ QUE é policial militar. QUE estavam se deslocando para o Sítio Placas em Frei Miguelinho, que ao chegar no centro, populares lhe acionaram para conterem um rapaz que estava jogando pedras contra a população e xingando a todos com o uso de palavrões. QUE verificando tratar-se de uma diligência policial, o acusado pegou uma pedra de calçamento e jogou contra o efetivo policial. QUE tentaram dialogar com o acusado, para que ele fosse para casa, contudo o acusado continuou xingando o efetivo policial. QUE o acusado ainda os agrediu fisicamente e moralmente, e, por este motivo, tiveram que usar da força para conter o acusado e conduzi-lo para a delegacia. QUE no momento da condução, ele ficou chutando a viatura. QUE chegando na Polícia Civil, foi constatado que havia uma medida de restrição contra esse rapaz, por ele ter agredido sua mãe. QUE no momento em que o conduziram para o Hospital de Frei Miguelinho, o acusado passou a chutar o xadrez da viatura, conseguindo quebrá-lo e com os chutes chegou a rasgar a farda do depoente e a lesionar a vítima, o policial Jefferson Djair, tendo o acusado também xingado os policiais. QUE ele jogou uma pedra de calçamento contra os Policiais Militares.”.

As provas constantes nos autos são suficientes para amparar um decreto condenatório, corroborada pela prova testemunhal e pela prova técnica que constata lesões compatíveis com as agressões narradas, havendo, neste caso, **o dolo eventual, uma vez que o acusado, com a sua ação, assumiu o risco de produzir a lesão na vítima, pois, com os chutes dados pelo acusado, era previsível que poderia vir a atingir a vítima.**

Do exposto, é típica e antijurídica a conduta do réu. É também culpável, já que não se vislumbra a presença de nenhuma dirimente. Imputável o acusado, detinha pleno conhecimento do caráter ilícito de sua atitude, não empreendendo o menor esforço em caminhar conforme o Direito.

**DO CRIME DE DANO QUALIFICADO (art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal):**

Pretende a representante do Órgão Ministerial a condenação do acusado nas sanções do art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, que tipifica como crime, *in verbis*:

**Dano**

**Art. 163 do CP. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:**

**Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.**

**Dano qualificado**

**Parágrafo único. Se o crime é cometido:**

(...)

**III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;**

(...)

**Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.**

(...).

**D** epreende-se dos autos que a **materialidade** delitiva restou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 08/12), Ilustrações Fotográficas (fls. 21/22 e 62/63), Boletim de Ocorrência (fls. 23/28) e Laudo Pericial de Avaliação do Dano (fl. 65).

A **autoria** também restou evidenciada pela prova oral colhida, mormente pela inquirição da testemunha, consoante se verifica no Termo de Audiência constante às fls. 111/112.

Em seu interrogatório perante este Juízo constante às fls. 111/112, **o acusado não confessou a prática delitiva descrita na denúncia**, trazendo a seguinte versão: “ QUE estava embriagado e não lembra de ter cometido esses fatos. QUE apenas se lembra de quando estava preso. QUE o interrogado faz uso de drogas, em seu caso, de maconha. QUE fumava duas vezes ao dia, uma vez de manhã e outra à noite. QUE nesse dia tinha consumido apenas bebidas alcoólicas. QUE não se recorda de nada que envolveu os atos delituosos.”.

No entanto, a testemunha WELLINGTON DA SILVA BARBOSA, trouxe a seguinte versão ( fls. 111/112 ) :

“ QUE é policial militar. QUE estavam se deslocando para o Sítio Placas em Frei Miguelinho, que ao chegar no centro, populares lhes acionaram para conterem um rapaz que estava jogando pedras contra a população e xingando a todos com o uso de palavrões. QUE tentaram dialogar com o acusado, para que ele fosse para casa, contudo o acusado continuou xingando o efetivo policial. QUE o acusado ainda os agrediu fisicamente e moralmente, e, por este motivo, tiveram que usar da força para conter o acusado e conduzi-lo para a delegacia. QUE no momento da condução,

ele ficou chutando a viatura. QUE chegando na Polícia Civil, foi constatado que havia uma medida de restrição contra esse rapaz, por ele ter agredido sua mãe. QUE no momento em que o conduziram para o Hospital de Frei Miguelinho, o acusado passou a chutar o xadrez da viatura, conseguindo quebra-lo e com os chutes chegou a rasgar a farda do depoente e a lesionar a vítima, o policial Jefferson Djair, tendo o acusado também xingado os policiais.”.

Considerando tudo o acima exposto, ficou comprovado que o acusado danificou a viatura da Polícia Militar, instituição pertencente ao Estado de Pernambuco, evidenciando tratar-se de patrimônio público, o que claramente caracteriza a qualificadora prevista no inciso III do parágrafo único do art. 163 do Código Penal (crime de dano contra o patrimônio público).

Diante do exposto, dúvidas não pairam quanto à autoria, materialidade e responsabilidade penal do acusado pela conduta em exame no dia e horário noticiado na denúncia.

Assim, conclui-se que a conduta do acusado amolda-se perfeitamente à descrição típica prevista no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal restaram comprovadas nos autos a autoria, materialidade e demais circunstâncias em que foi praticada a infração penal atribuída ao acusado.

O fato praticado pelo acusado é típico e antijurídico. Não há nenhuma circunstância que lhe exclua a culpabilidade.

#### **DOS CRIMES DE RESISTÊNCIA E DE DESACATO (art. 329 e art. 331, ambos do Código Penal):**

Inicialmente, verifica-se pela análise detida dos autos, a incidência, neste tópico, do princípio da consunção.

Conforme ficou demonstrado na instrução processual, o réu opôs-se à execução da prisão quebrando o compartimento interno do porta-malas e do banco da viatura, proferindo palavras de baixo calão e ameaças aos policiais militares. Observa-se que a conduta de desacatar os policiais militares foi realizada em um contexto no qual o réu tinha a intenção nítida de não se deixar prender.

Nesse prisma:

“O crime de resistência absorve os de desobediência, ameaça e desacato, quando praticados em um mesmo episódio, e também a contravenção de vias de fato, mas não o de lesões corporais, mesmo leves (CP, art. 329, §2º)” (Ap. 1210-7, 2ª C., rel. Edson Malachini, 27.09.1990,v.u., RT 680/369).

Levando em consideração que o desacato e a oposição à prisão foram realizados no mesmo contexto, visualiza-se que o crime de resistência deve absorver o crime de desacato. A consunção é utilizada quando a intenção criminosa é alcançada pelo cometimento de mais de um tipo penal, devendo o agente, no entanto, por questões de justiça e proporcionalidade de pena (política criminal), ser punido por apenas um delito.

Cumprir destacar ainda, fragmento do livro Código Penal Comentado cujo autor (Guilherme de Souza Nucci) assim expôs:

“[...] Pode o agente, durante a prisão, resistir ativamente contra os policiais e ainda valer-se de ofensas verbais contra os mesmos, deixando de cumprir suas ordens. Todo esse contexto faz parte, em último grau, da intenção nítida de não se deixar prender, de modo que deve absorver os demais delitos. [...] (Nucci, Guilherme – pg.1472)”

Dessa forma, constata-se que a **materialidade do crime** tipificado no art. 329 do Código Penal restou comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 08/12) e Boletim de Ocorrência (fls. 23/28), bem como pelas declarações da testemunha ouvida em Juízo (fls. 111/112).

A **autoria do crime** também restou demonstrada, em especial pelo depoimento da testemunha ouvida em Juízo, que afirma que o acusado resistiu à prisão, tendo proferido xingamentos e ameaças contra os policiais que efetuaram a sua prisão.

Vejam os depoimentos da testemunha WELLINGTON DA SILVA BARBOSA ( fls. 111/112 ) :

“ QUE é policial militar. QUE tentaram dialogar com o acusado, para que ele fosse para casa, contudo o acusado continuou xingando o efetivo policial. QUE o acusado ainda os agrediu fisicamente e moralmente, e, por este motivo, tiveram que usar da força para conter o acusado e conduzi-lo para a delegacia. QUE no momento da condução, ele ficou chutando a viatura. QUE chegando na Polícia Civil, foi constatado que havia uma medida de restrição contra esse rapaz, por ele ter agredido sua mãe. QUE no momento em que o conduziram para o Hospital de Frei Miguelinho, o acusado passou a chutar o xadrez da viatura, conseguindo quebra-lo e com os chutes chegou a rasgar a farda do depoente e a lesionar a vítima, o policial Jefferson Djair, tendo o acusado também xingado os policiais. QUE chegou a ameaçar ambos os policiais, de morte, dizendo que iria pegá-los assim que fosse solto e que eles não ficaram muito tempo em Frei Miguelinho. QUE foi proferido pelo acusado, xingamentos contra os dois policiais. QUE ele jogou uma pedra de calçamento contra os Policiais Militares.”.

Portanto, comprovadas estão a materialidade e a autoria, o fato subsume-se ao delito do art. 329 do Código Penal. Não foram alegadas causas excludentes da ilicitude nem da culpabilidade. Sendo o fato típico, ilícito e culpável, a punibilidade é medida que se impõe.

#### **DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva contida na denúncia**, pelo que **condeno o réu LEONARDO ANDRÉ DA SILVA**, nascido em 25/02/1992, filho de Marinete Ferreira da Silva e pai não declarado, nas penas do **art. 129, caput, art. 163, parágrafo único, inciso III, e art. 329, todos do Código Penal**.

**Passo à individualização da pena**, fazendo-a de forma fundamentada para que se possa cumprir o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**Desse modo, passo à aplicação da pena ao réu, seguindo os ditames dos arts. 59 e 68 do Código Penal.**

**Quanto ao crime de lesão corporal de natureza leve (art. 129, caput, do CP):**

Circunstâncias Judiciais:

a.1) culpabilidade: normal à espécie .

a.2) antecedentes: registra uma condenação por lesão corporal no âmbito doméstico, processo tombado sob o nº 0000479-71.2018.8.17.0920, em seus antecedentes criminais (fl. 44). No entanto, a valoração dessa circunstância será feita por ocasião da segunda fase da dosimetria da pena, como reincidência, em obediência ao princípio do *non bis in idem*.

a.3) conduta social: não se produziu prova neste sentido para apurar a conduta social do condenado.

a.4) personalidade: sem elementos para aferir .

a.5) motivos do crime: normais à espécie .

a.6) circunstâncias do crime: normais à espécie.

a.7) consequências do crime: a consequência de a vítima ter sido fisicamente lesionada não pode aqui ser valorada, eis que inerente ao tipo penal, em obediência ao princípio do *non bis in idem* .

a.8) comportamento da vítima: esta circunstância não pode ser valorada negativamente .

**A pena abstratamente cominada ao delito é de 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção.**

Na primeira fase de aplicação da pena, com base na análise supra, **fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção**, por entendê-la suficiente para prevenir e reprimir o crime.

Na segunda fase de fixação da pena, inexistem circunstâncias atenuantes. Entretanto, p resente a agravante da reincidência prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, pelo que **majoro a pena em 15 dias, fixando a pena intermediária em 03 (três) meses e 15 dias de detenção.**

Na terceira fase de aplicação da pena, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena, pelo que **torno a pena definitiva em 03 (três) meses e 15 dias de detenção.**

**Quanto ao crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP):**

Circunstâncias Judiciais:

b.1) culpabilidade: normal à espécie.

b.2) antecedentes: registra uma condenação por lesão corporal no âmbito doméstico, processo tombado sob o nº 0000479-71.2018.8.17.0920, em seus antecedentes criminais (fl. 44). No entanto, a valoração dessa circunstância será feita por ocasião da segunda fase da dosimetria da pena, como reincidência, em obediência ao princípio do *non bis in idem*.

b.3) conduta social: não se produziu prova neste sentido para apurar a conduta social do condenado.

b.4) personalidade: sem elementos para aferir .

a.5) motivos do crime: normais à espécie .

b.6) circunstâncias do crime: normais à espécie.

b.7) consequências do crime: normais à espécie.

b.8) comportamento da vítima: esta circunstância não pode ser valorada negativamente .

**A pena abstratamente cominada ao delito é de 06 (seis) meses a 03 (três) anos de detenção e multa, além da pena correspondente à violência.**

Na primeira fase de aplicação da pena, com base na análise supra, **fixo a pena-base em 06 meses de detenção**, por entendê-la suficiente para prevenir e reprimir o crime.

Na segunda fase de fixação da pena, inexistem circunstâncias atenuantes. Entretanto, p resente a agravante da reincidência prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, pelo que **majoro a pena em 05 meses, tornando a pena intermediária em 11 (onze) meses de detenção.**

Na terceira fase de aplicação da pena, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena, pelo que **fixo a pena definitiva em 11 (onze) meses de detenção.**

**DA PENA PECUNIÁRIA:**

Fixo-lhe a pena de multa em 50 dias-multa, na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, que deverá ser monetariamente corrigido até a data do efetivo pagamento.

**Quanto ao crime resistência (art. 329 do CP):**Circunstâncias Judiciais:

c.1) culpabilidade: **desfavorável, pois a resistência perpetrada se deu mediante ameaças, xingamentos, agressões físicas e agressividade desproporcional, o que demonstra intensidade dolosa que supera o que é punido pelo tipo .**

c.2) antecedentes: **registra uma condenação por lesão corporal no âmbito doméstico, processo tombado sob o nº 0000479-71.2018.8.17.0920, em seus antecedentes criminais (fl. 44). No entanto, a valoração dessa circunstância será feita por ocasião da segunda fase da dosimetria da pena, como reincidência, em obediência ao princípio do *non bis in idem*.**

c.3) conduta social: **não se produziu prova neste sentido para apurar a conduta social do condenado.**

c.4) personalidade: **sem elementos para aferir .**

c.5) motivos do crime: **normais à espécie .**

c.6) circunstâncias do crime: **normais à espécie.**

c.7) consequências do crime: **normais à espécie.**

c.8) comportamento da vítima: **esta circunstância não pode ser valorada negativamente .**

**A pena abstratamente cominada ao delito é de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos de detenção.**

Na primeira fase de aplicação da pena, com base na análise supra, **fixo a pena-base em 05 (cinco) meses de detenção**, por entendê-la suficiente para prevenir e reprimir o crime.

Na segunda fase de fixação da pena, inexistem circunstâncias atenuantes. Entretanto, p resente a agravante da reincidência prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, pelo que **majoro a pena em 25 dias, tornando a pena intermediária em 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção.**

Na terceira fase de aplicação da pena, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena, pelo que **torno a pena definitiva em 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção.**

DO CONCURSO DE CRIMES OU UNIFICAÇÃO DE PENAS:

**Considerando que o caso dos autos trata de concurso material de crimes, ancorado na diretriz traçada pelo art. 69 do Código Penal, somam-se as penas aplicadas, que totalizam 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 10 (dez dias de detenção e pagamento de 50 dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

DA DETRAÇÃO:

Considerando que o condenado encontra-se preso preventivamente desde 15 de dezembro de 2.018 até a presente data (23 de abril de 2.019 ), em razão deste processo, verifico que a detração desse período em sua pena para fins de fixação do regime inicial de cumprimento não altera sua situação, nos termos do parágrafo 2º do art. 387 do Código de Processo Penal.

DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA:

Assim, seu regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **SEMIABERTO** , por força da reincidência, **no estabelecimento penal de Canhotinho-PE** , tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, " b ", do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS:

Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos em razão da reincidência, bem como por ter o crime sido cometido mediante violência à pessoa (art. 44, inciso I, do Código Penal).

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (art. 77 do CP):

Incabível a suspensão condicional da pena por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 77, I, do Código Penal.

**DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE:**

Tendo em vista subsistirem os requisitos e pressupostos para manutenção da prisão preventiva do condenado, não lhe concedo o direito de recorrer em liberdade, em conformidade com as disposições contidas nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, **mantendo a decisão que decretou a sua prisão preventiva às fls. 34/38, diante da necessidade de garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva. Todavia, a cautelar deverá observar o regime prisional SEMIABERTO, de forma que determino a expedição de guia de execução provisória da pena, a fim de que o condenado possa iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso.**

**DAS CUSTAS PROCESSUAIS:**

Não condeno o réu ao pagamento das custas processuais, por ser pessoa pobre, na forma da lei.

**DA REPARAÇÃO DO DANO:**

Considerando a dicção do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, cabe ao julgador, ao proferir sentença, fixar o valor para a reparação dos danos, fazendo-o com moderação, dependendo da condição econômica do réu, de acordo com o princípio da razoabilidade.

Vê-se que a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração é verdadeiro comando ao magistrado e um efeito automático da sentença condenatória, à luz do artigo supracitado. Entretanto, nos termos do art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para reparação de eventuais danos causados à Administração Pública por não vislumbrar elementos suficientes nos autos para cumprir a contento este mandamento, pois, embora haja nos autos Laudo Pericial de Avaliação do Dano de fl. 65, o qual constata de forma expressa a existência do dano, não restou especificado o *quantum* do dano causado à Administração Pública nem pedido nesse sentido.

**DELIBERAÇÕES FINAIS:**

Intime-se pessoalmente o réu preso e dê-se ciência ao representante do Ministério Público da prolação desta sentença, bem como seja intimado o advogado constituído por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da Comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado, com fulcro no art. 370, § 1º c/c art. 392, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências finais:

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) preencha-se o boletim individual do réu, remetendo-o ao órgão competente (art. 809 do CPP);
- c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado, informando-lhe a condenação do réu, para os fins previstos no artigo 15 da Carta da República;
- d) envie-se os autos à Contadoria, para elaborar os cálculos da pena de multa;
- e) expeça-se certidão, na hipótese do não pagamento da multa no prazo fixado, para encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Estadual;
- f) expeçam-se as guias de recolhimento para execução.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Maria do Cambucá/PE, 23 de abril de 2019.

Leonardo Batista Peixoto

Juiz de Direito em Substituição Automática

**Pauta de Publicação de Sentenças/Decisões Criminais**

**Vara Única da Comarca de Santa Maria do Cambucá**

**Pauta de Sentença nº 04/2019**

**Juiz de Direito: Solon Otávio de França**

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das Sentenças/Decisões proferidas, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

Processo Nº: 0000366-71.2017.8.17.1270

Natureza da ação: AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: JOSÉ GOMES DOS SANTOS

Advogado: EDUARDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA – OAB/PE 13.611

## SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso legal de suas atribuições, ofereceu Denúncia contra **JOSÉ GOMES DOS SANTOS**, conhecido por “Zé Correia”, qualificado nos autos, alegando, em resumo, que no dia 20/10/2017, neste Município, o denunciado, por motivo fútil e valendo-se de recuso que dificultou/impossibilitou a defesa do ofendido, ceifou a vida da vítima JOSÉ SOARES DA SILVA, conhecido por “Zé Pequeno”, imputando-lhe a conduta prevista no **art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal**.

Recebida a denúncia em 04/12/2017, à fl. 44, foi o acusado citado, tendo apresentado defesa preliminar às fls. 58/59.

Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução em julgamento, onde se inquiriu a testemunha arrolada pela acusação, CICERO JOSÉ DOS SANTOS, seguindo-se ao interrogatório do acusado (fls. 80/82).

Instaurado incidente de insanidade em fase do acusado, foi determinada a suspensão do feito, tendo o laudo pericial concluído pela inimputabilidade do agente, o que restou homologado por este juízo, voltando este processo ao seu curso regular.

Em sede de Alegações Finais, o *Parquet* pugnou pela absolvição imprópria, em razão da inimputabilidade do acusado, resultando na aplicação de medida de segurança, considerando que o denunciado apresenta doença mental, e, por conseguinte, requereu que a prisão preventiva seja substituída por internação do acusado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (fls. 121/124).

A Defesa Técnica do acusado, às fls. 122/132, apresentou Alegações Finais, requerendo que seja declarada a inimputabilidade do réu, ante a conclusão do laudo de fls. 16/18, com a absolvição impropria do acusado, nos termos do art. 26 do CP, e, em consequência, que permaneça internado no HCTP até a constatação de que se encontra apto a conviver em sociedade (fls. 125/126).

Autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo inexistirem preliminares a serem enfrentadas, bem como verifico que foram assegurados ao acusado o princípio do *due process of law*, nos vetores do contraditório e da ampla defesa, de modo que não existem máculas a sanear.

Assim sendo, procedo ao exame do mérito.

Ao acusado imputou o Órgão Ministerial a prática de **um fato criminoso**, na forma consumada, cuja conduta encontra-se descrita no **art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal**, *ipsis litteris* :

### Homicídio simples

**Art. 121 do CP.** Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

(...)

### Homicídio qualificado

**§ 2º.** Se o homicídio é cometido:

(...)

**II** - por motivo fútil;

(...)

**IV** - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

(...)

**Pena - reclusão, de doze a trinta anos.**

Destarte, uma vez descrito o tipo penal imputado na peça de abertura, passo à análise da prova constante dos autos para verificação da ocorrência do delito e dos indícios de sua autoria.

A **materialidade** encontra-se comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 08/11, pela Certidão de Óbito de fl. 12, pelo Laudo Tanatoscópico de fls. 32/34 e pelos depoimentos colhidos pela autoridade policial e em Juízo.

A **autoria**, por sua vez, também ficou comprovada, consoante se infere do conjunto probatório a seguir explanado.

Consoante se depreende dos autos, quando interrogado na fase judicial, o acusado, em Juízo, **confessou a prática do crime em apreciação**, apresentando, resumidamente, a seguinte versão (fls. 80/82):

“Que a vítima a uns quatro anos atrás lhe deu uma pancada na cabeça, e devido a isso ficaram intrigados. QUE a vítima foi lhe matar, pois foi pra cima dele com uma faca. QUE parou o carro em frente a casa de seu filho, que fica ao lado da vítima, para pergunta-lhe se queria carne, momento em que a vítima partiu pra cima dele interrogando, com uma faca. QUE não conseguiu tomar a faca da vítima, tendo embolado com ele no chão. QUE a vítima foi lesionada no momento em que caiu por cima da faca. QUE embolou no chão com a vítima para se defender, senão a vítima o teria matado. QUE a faca estava com a vítima. QUE a vítima iria lhe atingir com a faca, momento em que se agarrou com ele, não tendo conseguido tomar a faca da vítima, tendo ela se ferido quando caíram no chão, pois caiu por cima da faca. QUE chegou a dar só uma ‘chibancada’ na vítima e depois foi embora. QUE ninguém presenciou a briga entre ele interrogando e a vítima. (...)”

A testemunha CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS, arrolada pelo Ministério Público, relatou (fls. 80/82):

“QUE é filho do acusado. QUE não presenciou os fatos narrados na denúncia. QUE no dia dos fatos estava em local de trabalho, ocasião em que passou um rapaz em uma moto e lhe informou que tinha havido um acidente, uma tragédia. QUE em seguida o rapaz da moto lhe levou até o local, ocasião em que visualizou um corpo estendido na beira da pista. QUE perguntou a mulher que morava com a vítima, Dona Maria do Carmo, o que tinha acontecido, tendo ela dito ‘foi seu pai’. QUE após essa informação retomou para seu local de trabalho. QUE não sabe dizer se a esposa da vítima presenciou os fatos, inclusive não lhe contou detalhe algum de como aconteceu o crime, nem a motivação. QUE não viu a arma utilizada no crime, apenas viu o corpo da vítima no chão e foi embora. QUE depois dos fatos chegou a conversar com o acusado, tendo este lhe dito ‘que ia descendo, tendo parado para entrar na casa, onde tem um curral por detrás, local utilizado para criação de alguns animais, entretanto, no momento que ia entrando escutou uma gracinha, tendo abrido o portão para entrar, ocasião em que a vítima veio pra cima dele com uma faca, instante em que se agarrou com a vítima, e, em seguida, ficaram rolando no chão, tendo conseguido tomar a faca da vítima’. QUE o acusado lhe disse ‘se eu não mato, eu morria’. QUE o acusado não lhe informou quantas facadas tinha desferido na vítima. QUE o acusado não lhe falou se tinha utilizado uma picareta para atingir a vítima. QUE o acusado lhe contou que a faca utilizada no crime pertencia à vítima. QUE o acusado e a vítima eram inimigos, pois havia uma cisma entre os dois. QUE houve um problema anterior entre a vítima e o acusado, por conta de um cachorro que pertencia à vítima, que quase mordida a sua filha, e o seu pai, ora acusado, foi falar com a vítima sobre essa situação, tendo havido uma discussão entre acusado e vítima, inclusive chegaram a comparecer na Delegacia. QUE nessa ocasião a vítima disse ‘que se acontece outro fato novamente, não iria dar queixa na Delegacia, pois iria resolver por lá mesmo’. QUE este fato se deu a aproximadamente um ano e meio. QUE ninguém tinha muita amizade com a vítima, não sabendo dizer o porquê. QUE a vítima era uma pessoa explosiva.”

O que se conclui dos trechos das declarações acima colacionados é que o acusado efetivamente praticou o crime de homicídio qualificado por motivo fútil e com recurso que dificultou/tornou impossível a defesa do ofendido, em sua forma consumada, conforme narrado na denúncia, tendo o acusado confessado em Juízo a prática do crime, não restando dúvidas acerca da autoria delitiva.

Ademais, é consabido que a prova penal não deve ser avaliada isoladamente, mas aquilatada em um todo, considerando-se o conjunto probatório, este que pode levar à condenação, mesmo que as provas observadas isoladamente não induzam a esta convicção.

Assim, analisando as teses da acusação e da defesa, bem como a prova robusta dos autos, firmo a certeza de que os fatos realmente se deram consoante o narrado na denúncia, estando cabalmente comprovadas nos autos a materialidade do delito imputado ao acusado, não pairando qualquer dúvida de que o acusado é de fato o autor do mesmo.

Contudo, no sistema penal pátrio, para a condenação penal é necessário comprovar a culpabilidade que é um juízo de reprovação de modo que somente poderia ser responsabilizado o sujeito quando poderia ter agido em desconformidade com a norma penal. Será mister saber, portanto, quando se pode atribuir ao agente a prática do crime, para se poder falar em censurabilidade da conduta.

No caso dos autos, embora os fatos sejam típicos e antijurídicos, não são culpáveis, diante da existência de causa excludente de culpabilidade, haja vista a comprovada inimizabilidade do acusado há época do fato.

É que, conforme se infere do laudo pericial constante no incidente de insanidade em apenso, o acusado, há época do fato, era acometido de doença mental que determinou sua total inaptidão para discernir acerca da conduta criminosa que lhe é imputada.

Vejamos o *art. 26, caput, do Código Penal*:

**Art. 26 do CP. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.**

Depreende-se do citado dispositivo legal, que, inicialmente, deve-se verificar se o agente é doente mental ou se tem desenvolvimento incompleto ou retardado. Em caso negativo, não é inimizável. Em caso positivo, averigua-se se ele era capaz de entender o caráter ilícito do fato, sendo inimizável se não tiver essa capacidade.

Tratando-se de réu inimizável, hipótese prevista no *art. 26, caput, do Código Penal*, é imperativo o decreto absolutório, embora com aplicação de medida de segurança. A isso chama-se sentença absolutória imprópria, por ausência de imimizabilidade. É o caso sob análise.

O exame empreendido pelo médico/perito, às fls. 16/18 dos autos do incidente em apenso (processo nº 0000290-13.2018.8.17.1270), conclui que o acusado é doente mental, atestando que o mesmo **“preenche os critérios do CID - 10 para o diagnóstico de transtorno delirante (F 22.0)”**, bem como que, há época do fato, era **inteiramente incapaz** de se autodeterminar, não devendo ser punido pelo ilícito praticado no dia 20/10/2017.

Percebe-se que os três requisitos da inimizabilidade estão adimplidos, eis que a doença que acomete o réu é doença mental, atingindo-o no momento da ação criminosa, e incapacitando-o para entender o caráter ilícito da ação.

Porém, para a aplicação de medida de segurança exige-se a prática de fato típico e periculosidade do sujeito, devendo o juiz ficar atento à análise da existência do fato e de sua autoria, visando a pretensão executória, para então reconhecer a possibilidade de absolver na hipótese do art. 26, *caput*, do CP e aplicar a medida de segurança.



Conforme explanado ao norte, a materialidade do delito imputado ao acusado foi comprovada, assim como restou patente ser ele o autor do delito. Portanto, o caso é de absolvição do acusado, por ser o mesmo inimputável na época dos fatos, conforme art. 26, *caput*, do CP.

Assim, caracterizada a excludente de culpabilidade em razão da inimputabilidade do réu, demonstrado por laudo psiquiátrico, impõe-se a aplicação de medida de segurança.

Por fim, considerando o crime praticado pelo acusado, entendo que a medida de segurança adequada é a de **internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico**, mormente por serem punidos com pena de reclusão (art. 97 do CP), sendo esta a medida de segurança legalmente aplicável à espécie.

Ante o exposto, nos termos do *art. 26, caput, do CP c/c o art. 386, parágrafo único, inciso III, do CPP*, **julgo improcedente**, o pedido veiculado na denúncia, para **absolver JOSÉ GOMES DOS SANTOS**, por ausência de culpabilidade, lastreada na inimputabilidade do acusado, decorrente de doença mental. Em consequência, **a plico ao absolvido MEDIDA DE SEGURANÇA de Internação no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) de Itamaracá/PE**, o que faço com base no art. 97 do Código Penal, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, devendo ser reavaliado ao final deste prazo, mediante nova perícia médica.

Após o trânsito em julgado, **expeça-se mantado de internação, e tão logo aporte aos autos informação sobre o seu cumprimento, expeça-se imediatamente guia de execução da medida de segurança** ora aplicada, em três vias, encaminhando-se ao Conselho Penitenciário do Estado, ao estabelecimento onde se encontre recolhido o custodiado e à 1ª Vara Regional de Execução Penal da Capital, com cópia desta sentença, da certidão do trânsito em julgado e demais peças necessárias para formalização do Processo de Execução da Medida de Segurança.

Em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, mantendo-os apensos ao incidente de insanidade mental instaurado em face do agente.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santa Maria do Cambucá/PE, 08 de abril de 2.019.

Leonardo Batista Peixoto

Juiz de Direito em Substituição Automática

## São Bento do Una - 1ª Vara

1ª Vara da Comarca de São Bento do Una  
 Processo nº 0000137-61.2018.8.17.3280  
 AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS, MARIA ESTELA CINTRA DOS SANTOS

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Bento do Una, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a , **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av Dr Manoel Cândido, S/N, Centro, SÃO BENTO DO UNA - PE - CEP: 55370-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000137-61.2018.8.17.3280, proposta por AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS, MARIA ESTELA CINTRA DOS SANTOS

. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . **Objeto da ação** : um imóvel, localizado na Rua Laurindo Lins, antiga Rua João Pessoa, n.º 349, Centro, São Bento do Una - PE. O imóvel encontra-se cadastrado na Prefeitura Municipal de São Bento do Una (PE) com inscrição n.º 01.02.029.0668.001 (segue cadastro imobiliário) e mede 8,02 metros de frende e 7,83 metros de fundos, por 28,42 metro nos flancos esquerdo e direito, confrontando-se: na frente, com a Rua Laurindo Lins (Antiga Rua João Pessoa); nos fundos, com o Instituto Livio Valença, no flanco direito, com o senhor Valdecy Santos da Silva e no flanco esquerdo, com a senhora Lafaytte Ferreira Rodrigues. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LUDNISE DANTAS DE SOUZA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SÃO BENTO DO UNA, 22 de abril de 2019.

**Fernando Jefferson Cardoso Rapette**  
**Juiz(a) de Direito**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tje.jus.br](http://www.tje.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Assinado eletronicamente por: **FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE** 19042218150260900000043415652  
**22/04/2019 18:15:02**  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
 ID do documento: **45000153**

1ª Vara da Comarca de São Bento do Una  
 Processo nº 0000062-56.2017.8.17.3280  
 ARROLANTE: ROSILENE MARIA GONCALVES DA SILVA, PGE - 1ª PROCURADORIA REGIONAL - CARUARU  
 ARROLADO: ADEMAR MORAES DA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo: 20 dias**

O Doutor Fernando Jefferson Cardoso Rapette, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Bento do Una, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Dr Manoel Cândido, s/n, São Bento do Una, tramitam os autos da AÇÃO DE ARROLAMENTO processo judicial eletrônico sob o nº 0000062-56.2017.8.17.3280, proposta por ROSILENE MARIA GONÇALVES, nos autos de inventário de ADEMAR MORAES DA SILVA, nos termos do (NCPC, art. 626, § 1º) para o conhecimento de interessados incertos ou desconhecidos, com prazo de 20 dias, observando-se os requisitos do art. 257, do NCPC. Fica o mesmo CITADO para responder a presente ação no prazo de **15 (quinze) dias**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital.

SÃO BENTO DO UNA, 7 de novembro de 2018, Eu, EDUARDO LUNA COSTA, o assino. FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE

JUIZ DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: **FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE** 18110815440411200000037079578  
**08/11/2018 15:44:04**  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
 ID do documento: **45019609**

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

1ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Fernando Jefferson Cardoso Rapette (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Eduardo Luna Costa

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00096/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000476-60.2005.8.17.1280

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edite Tereza dos Santos

Advogado: PE009874 - Sylvio Marconi Torres

Réu: INSS- Instituto Nacional de Seguridade Social

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Concessão de vista ao advogado habilitado Processo nº 0000476-60.2005.8.17.1280 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogado Sylvio Marconi Torres, devidamente habilitado, para tomar ciência de que foi juntado aos autos o julgamento do agravo do Recurso Especial, bem como para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre o interesse em promover a execução da sentença por meio do PJe. São Bento do Una (PE), 14/05/2019. Eduardo Luna Costa Chefe de Secretaria

**São Bento do Una - 2ª Vara**

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Janaína de Farias Torres

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00104/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000144-39.2018.8.17.1280

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Acusados:Damião dos Santos

Samuel Bezerra Gomes

Advogado: PE027152 – Silvano Cesar Oliveira da Silva

José Capitulino Rosa

José Fábio da Silva

Alexandre Amaral da Silva

Valdenes José de Moraes

Bruno Carlos da Silva

Aline Kelle Silva dos Santos

Luana Maria Melo da SI

Gesabel Assis de Oliveira

Elenildo Santos da Paz

Advogado: PE009092 – Washington Luiz Cadete da Silva

Advogado: PE020897 – Washington Luiz Cadete da Silva Júnior

Vanilson Bezerra Gomes

Advogado: PE024796 – Diogo Luiz Manso Moraes

Alisson Leandro Souza

Processo nº **0000144-39.2018.8.17.1280**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de ação criminal proposta em desfavor de quatorze réus, devidamente qualificados na denúncia, na qual se apura a prática dos crimes de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/06) e art. 288 do Código Penal, conforme descrição constante na peça exordial.

Após, a notificação dos denunciados, realizou-se audiência de instrução, na qual foram ouvidas algumas das testemunhas arroladas, mas não foi possível concluir a instrução, sendo designada audiência em continuação.

Considerando que os denunciados se encontram presos provisoriamente há cerca de 1 ano e 2 meses, entendo por bem reapreciar a necessidade da manutenção dessa medida cautelar mais gravosa em face dos réus, haja vista não se ter ainda prazo certo para a conclusão da instrução, sendo certo que vários presos encontram-se recolhidos em outras localidades.

Como se sabe, a prisão preventiva é medida cautelar gravosa que visa assegurar a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, cabível nos crimes com pena acima de quatro anos. Por ser medida restritiva de liberdade só deve prevalecer quando não se mostrarem cabíveis ou adequadas outras medidas cautelares diversas da prisão.

No caso em tela, tenho que a prisão preventiva inicialmente decretada foi devidamente justificada nas circunstâncias do caso em concreto e na gravidade dos delitos para assegurar a ordem pública especialmente, todavia passado mais de um ano sem conclusão da instrução criminal, mesmo que sem qualquer inércia processual atribuída ao juízo ou às partes, entendo que se faz necessária a reapreciação da medida, mormente em face das penas em abstrato previstas para os crimes e diante da primariedade de alguns dos acusados, que revelam a necessidade do juízo sopesar a proporcionalidade da prisão cautelar a fim de se evitar uma punição superior à que possa vir a ser determinada em caso de efetiva condenação, tendo em vista os regimes de cumprimento de pena passíveis de serem aplicados.

Segundo o Código de Processo Penal:

**Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.**

No caso em tela, considerando a primariedade dos réus Alisson, Reginaldo, José Capitulino, Aline Kelle, Valderes, Luana, que também possuem endereço certo e não foram apontados como líderes da associação que em tese participam, a manutenção da prisão se mostra desproporcional e as circunstâncias revelam que a prisão preventiva pode ser substituída por outra medida cautelar, conforme previsão do art. 319 do CPP.

Ante o exposto, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** anteriormente decretada em desfavor de ALISSON LEANDRO SOUZA, JOSÉ CAPITULINO ROSA, ALINE KELLE SILVA DOS SANTOS, LUANA MARIA MELO DA SILVA E REGINALDO RAMOS DA SILVA.

**Por outro lado, com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal, fixo as seguintes medidas cautelares em substituição:**

Proibição de se aproximar de qualquer testemunha do processo;  
Recolhimento domiciliar noturno à partir das 20:00 horas e nos fins de semana;  
Proibição de mudar de endereço ou de viajar para fora da comarca sem autorização judicial;  
Comparecimento a todos os atos processuais, sempre que intimado.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ DE SOLTURA E COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO E DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 31/05/2019, ÀS 9:00 HORAS, ocasião na qual devem os referidos réus se fazerem presentes.**

Saliento que em relação aos demais acusados que se encontram presos, mantenho o entendimento no sentido de realizar a próxima audiência sem a presença dos mesmos, apenas com a defesa técnica, em razão da já mencionada impossibilidade de acondicionamento de todos os denunciados presos na sede desta comarca.

**Expedientes outros necessários.**

S.B.U, 02/05/2019.

**PRISCILA MARIA DE SÁ TORRES BRANDÃO**

**Juíza de Direito**

**São José do Belmonte - Vara Única****COMARCA DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE-PE****EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

Processo nº: 0000610-19.2014.8.17.1330

Classe: Interdição

Expediente nº : 2019.0305.001036

A Dra. Carla de Moraes Rego Mandetta, Juíza Substituta da Vara Única da Comarca de São José do Belmonte-PE, torna público que, na Ação Nº 0000610-19.2014.8.17.1330 proposta por **A. C. S.** foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

**INTERDITO : DIANA COSME DE MOURA SANTOS**, filha de Ananias Cosme Santos e Maria Luzinete de Moura Santos, nascida em 31/01/1994, residente no Sítio Vida Nova – Assentamento Baixio do Boi, na zona rural de São José do Belmonte-PE.

**CURADORES : ANANIAS COSME SANTOS E MARIA LUZINETE DE MOURA SANTOS**, brasileiros, casados, agricultores, residentes e domiciliados no Sítio Vida Nova – Assentamento Baixio do Boi, na zona rural de São José do Belmonte-PE.

**CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA : DECRETO A INTERDIÇÃO de DIANA COSME DE MOURA SANTOS, declarando-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Novo Código Civil, e nomeando-lhe CURADORES os requerentes do pedido (seus pais), a Sr.ª MARIA LUZINETE DE MOURA e o Sr. ANANIAS COSME SANTOS. Nos termos do art. 755 do CPC/2015, A LIMITAÇÃO DA INTERDITADA É ABSOLUTA, em relação a todos os atos da vida civil, e em especial com as restrições legais (privação de, sem curador: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração), sendo RESGUARDADOS os direitos relativos ao livre exercício da cidadania, elencados no art. 85, §1º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), quais sejam, direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, podendo esta última faculdade ser exercida sozinha ou com auxílio de pessoa escolhida pela curatela, nos termos do art. 76, § 1º, inciso IV, daquele diploma legal. .**

**SEDE DO JUÍZO** : Avenida Euclides de Carvalho, s/n, bairro centro, São José do Belmonte/PE. Telefone: (87)3884.2941.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Clíssya Fontinele Ribeiro, o digitei.

São José do Belmonte(PE), 09 de abril de 2019

Carla de Moraes Rego Mandetta

Juíza Substituta

**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE-PE****EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

Processo nº: 0000008-96.2012.8.17.1330

Classe: Interdição

Expediente nº : 2019.0305.001039

A Dra. Carla de Moraes Rego Mandetta, Juíza Substituta da Vara Única da Comarca de São José do Belmonte-PE, torna público que, na Ação Nº 0000008-96.2012.8.17.1330 proposta por **H. M. P.** foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

**INTERDITO : RITA MENESES DE OLIVEIRA**, filha de José Tavares de Oliveira e Maria Francisca da Conceição, nascida em 10/04/1935, residente na Rua Luiz Pereira França, 28, Bom Nome, São José do Belmonte-PE.

**CURADORA : HELENA MENESES PEREIRA** , brasileira, solteira, funcionária pública, residente e domiciliado na Rua Luiz Pereira França, 28, Bom Nome, São José do Belmonte-PE.

**CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA : DECRETO A INTERDIÇÃO** de RITA MENESES DE OLIVEIRA, declarando-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Novo Código Civil, e nomeando-lhe **CURADORA** a requerente do pedido (sua filha), Sr.<sup>a</sup> HELENA MENESES PEREIRA. Nos termos do art. 755 do CPC/2015, A LIMITAÇÃO DA INTERDITADA É ABSOLUTA, em relação a todos os atos da vida civil, e em especial com as restrições legais (privação de, sem curador: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração), sendo RESGUARDADOS os direitos relativos ao livre exercício da cidadania, elencados no art. 85, §1º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), quais sejam, direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, podendo esta última faculdade ser exercida sozinha ou com auxílio de pessoa escolhida pela curatelada, nos termos do art. 76, § 1º, inciso IV, daquele diploma legal.

**SEDE DO JUÍZO** : Avenida Euclides de Carvalho, s/n, bairro centro, São José do Belmonte/PE. Telefone: (87)3884.2941.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Clissya Fontinele Ribeiro, o digitei.

São José do Belmonte(PE), 09 de abril de 2019

Carla de Moraes Rego Mandetta

Juíza Substituta

**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE-PE**

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

Processo nº: 0000164-11.2017.8.17.1330

Classe: Interdição

Expediente nº : 2019.0305.001040

A Dra. Carla de Moraes Rego Mandetta, Juíza Substituta da Vara Única da Comarca de São José do Belmonte-PE, torna público que, na Ação Nº 0000164-11.2017.8.17.1330 proposta por **F. J. DA S. V.** foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

**INTERDITO : MARIA DAS DORES DA SILVA** , filha de Antônio José da Silva e Josefa Maria dos Santos, nascida em 28/03/1973, residente na Travessa José Davi, nº 20, São José do Belmonte-PE.

**CURADORA : FRANCISCA JOSEFA DA SILVA VIEIRA** , brasileira, casada, agricultora, residente e domiciliado na Travessa José Davi, nº 20, São José do Belmonte-PE.

**CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA : DECRETO A INTERDIÇÃO** de MARIA DAS DORES DA SILVA, declarando-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Novo Código Civil, e nomeando-lhe **CURADOR** a requerente do pedido (sua irmã), Sr.<sup>a</sup> FRANCISCA JOSEFA DA SILVA VIEIRA. Nos termos do art. 755 do CPC/2015, A LIMITAÇÃO DA INTERDITADA É ABSOLUTA, em relação a todos os atos da vida civil, e em especial com as restrições legais (privação de, sem curador: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração), sendo RESGUARDADOS os direitos relativos ao livre exercício da cidadania, elencados no art. 85, §1º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), quais sejam, direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, podendo esta última faculdade ser exercida sozinha ou com auxílio de pessoa escolhida pela curatelada, nos termos do art. 76, § 1º, inciso IV, daquele diploma legal.

**SEDE DO JUÍZO** : Avenida Euclides de Carvalho, s/n, bairro centro, São José do Belmonte/PE. Telefone: (87)3884.2941.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Clissya Fontinele Ribeiro, o digitei.

São José do Belmonte(PE), 09 de abril de 2019

Carla de Moraes Rego Mandetta

Juíza Substituta

**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE-PE****EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

Processo nº: 0000971-65.2016.8.17.1330

Classe: Interdição

Expediente nº : 2019.0305.001041

A Dra. Carla de Moraes Rego Mandetta, Juíza Substituta da Vara Única da Comarca de São José do Belmonte-PE, torna público que, na Ação Nº 0000971-65.2016.8.17.1330 proposta por **J. F. DA S.** foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

**INTERDITO : ADRIANO SOUZA DA SILVA** , filho de José Francisco da Silva e Joaquina Enedina Souza da Silva, nascida em 17/08/1993, residente no Sítio Baixa, nº 45 Região Rural do Jatobá, São José do Belmonte-PE.

**CURADOR : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA** , brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no Sítio Baixa, nº 45 Região Rural do Jatobá, São José do Belmonte-PE.

**CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA : DECRETO A INTERDIÇÃO de ADRIANO SOUZA DA SILVA, declarando-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Novo Código Civil, e nomeando-lhe CURADOR o requerente do pedido (seu pai), Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA. Nos termos do art. 755 do CPC/2015, A LIMITAÇÃO DO INTERDITADO É ABSOLUTA, em relação a todos os atos da vida civil, e em especial com as restrições legais (privação de, sem curador: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração), sendo RESGUARDADOS os direitos relativos ao livre exercício da cidadania, elencados no art. 85, §1º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), quais sejam, direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, podendo esta última faculdade ser exercida sozinha ou com auxílio de pessoa escolhida pela curatelada, nos termos do art. 76, § 1º, inciso IV, daquele diploma legal.**

**SEDE DO JUÍZO :** Avenida Euclides de Carvalho, s/n, bairro centro, São José do Belmonte/PE. Telefone: (87)3884.2941.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Clissya Fontinele Ribeiro, o digitei.

São José do Belmonte(PE), 09 de abril de 2019

Carla de Moraes Rego Mandetta

Juíza Substituta

**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE-PE****EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

Processo nº: 0001124-35.2015.8.17.1330

Classe: Interdição

Expediente nº : 2019.0305.001042

A Dra. Carla de Moraes Rego Mandetta, Juíza Substituta da Vara Única da Comarca de São José do Belmonte-PE, torna público que, na Ação Nº 0001124-35.2015.8.17.1330 proposta por **M. E. P. DE S.** foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

**INTERDITO : SÔNIA MARIA NOVAES** , filha de Francisca Novaes, nascida em 19/10/1967, residente na Rua Caboclo Velho, 06, Vila Furtuna, São José do Belmonte-PE.

**CURADORA : MARIA EDINETE PEREIRA DE SOUZA** , brasileira, solteira, balconista, residente e domiciliado na Rua Caboclo Velho, 06, Vila Furtuna, São José do Belmonte-PE.



**CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA** : DECRETO A INTERDIÇÃO de SÔNIA MARIA NOVAES, declarando-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Novo Código Civil, e nomeando-lhe CURADORA a requerente do pedido (sua irmã), a Sr.ª MARIA EDINETE PEREIRA DE SOUZA. Nos termos do art. 755 do CPC/2015, A LIMITAÇÃO DA INTERDITADA É ABSOLUTA, em relação a todos os atos da vida civil, e em especial com as restrições legais (privação de, sem curador: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração), sendo RESGUARDADOS os direitos relativos ao livre exercício da cidadania, elencados no art. 85, §1º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), quais sejam, direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, podendo esta última faculdade ser exercida sozinha ou com auxílio de pessoa escolhida pela curatelada, nos termos do art. 76, § 1º, inciso IV, daquele diploma legal.

**SEDE DO JUÍZO** : Avenida Euclides de Carvalho, s/n, bairro centro, São José do Belmonte/PE. Telefone: (87)3884.2941.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Clissya Fontinele Ribeiro, o digitei.

São José do Belmonte(PE), 09 de abril de 2019

Carla de Moraes Rego Mandetta

Juíza Substituta

**São José do Egito - 1ª Vara**

1ª Vara da Comarca de São José do Egito

Juiz de Direito: Tayná Lima Prado (Titular)

Chefe de Secretaria: Francisco Jorge S Ferreira

Data: 14/05/2019

**Pauta de Intimação de Audiência Nº 00036/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 22/05/2019

Processo Nº: 0000463-88.2019.8.17.0110

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: Luylma Thuanne Santos Ferreira

Acusado: Diego Renan de Souza

Advogado: PE023577 - HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO

**Audiência de Justificação às 16:00 do dia 22/05/2019.**

1ª Vara da Comarca de São José do Egito

Juiz de Direito: Tayná Lima Prado (Titular)

Chefe de Secretaria: Francisco Jorge S Ferreira

Data: 14/05/2019

**Pauta de Despachos Nº 00046/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000463-88.2019.8.17.0110

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: Luylma Thuanne Santos Ferreira

Acusado: Diego Renan de Souza

Advogado: PE023577 - HERICA DE KASSIA NUNES DE BRITO

Despacho:

Processo nº. 463-88.2019.8.17.0110 Vistos, etc. A peça da denúncia apresenta, em seu contexto, os requisitos básicos e elementares de sua admissibilidade, pelo que não vislumbro, a princípio, nenhuma das circunstâncias ensejadoras de sua rejeição catalogadas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Sendo assim, **RECEBO A DENÚNCIA** em todos os seus termos, por seus expressos fundamentos, oferecida contra EDMILSON RODRIGUES DE SIQUEIRA, qualificado nos autos. Cite-se o denunciado, entregando-lhe cópia da denúncia, a fim de que seja apresentada resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não obstante se verifique que já foi constituído advogado particular, alerte-se o acusado que caso a defesa escrita não seja apresentada no prazo legal, o feito será encaminhado com vista ao Defensor Público vinculado a este Juízo para oferecê-la, nos termos do art. 396-A, §2º, do CPP, no prazo legal. Junte-se os antecedentes criminais desta comarca, caso ainda não tenha sido juntado aos autos. Oficie-se ao IITB solicitando os antecedentes criminais do réu. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, observo que esta foi decretada em sede de audiência de custódia, conforme se verifica em fl. 30/31. O Magistrado prolator da decisão a fundamentou com base no art. 313, III, CPP, ou seja, descumprimento de medida protetiva anterior. Compulsando os autos, verifico que a ofendida, quando de seu depoimento na Delegacia, afirma já ter requerido medidas protetivas de urgência em seu favor e contra o acusado, em virtude de ofensas pretéritas, à que ora se avalia, fl. 08. O Ministério Público, manifestando-se sobre o pedido de revogação de segregação cautelar, também faz referencia ao descumprimento de medidas protetivas anteriores e necessidade de manutenção da privação de liberdade do acusado, a fim de garantir a integridade da ofendida, fl. 108/109. Consultando os processos aludidos pelo Ministério Público em sua manifestação, Autos nº 196-88.2014 e 2307-45.2014, constato que

estes possuem como vítima pessoa diversa da ofendida indicada nestes autos. Também não verifiquei, em consulta ao sistema processual outro registro em que figurem como partes Diego Renan de Souza e Luyhma Thuanne Santos Ferreira. Apesar disso, a audácia do ofensor em invadir a casa da ofendida, o teor das ameaças registrados em CD acostado aos autos pela Autoridade Policial e a demonstração do acusado em indicar que não teme à Justiça, revelam, neste momento processual, ser mais prudente a manutenção da sua prisão, até que as aparentes incongruências acerca do descumprimento de medida anterior e a real necessidade da restrição da liberdade sejam melhor avaliadas. Assim, **INDEFIRO**, por ora, O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. **Diante disso, DESIGNO AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA O DIA 22 DE MAIO DE 2019, ÀS 16:00 HORAS.** Para tanto, determino que a vítima seja intimada e o acusado requisitado para comparecer à assentada, devendo-se adotar as providências necessárias para que, no Fórum, não haja o contato visual entre eles, sendo disponibilizado à vítima ficar aguardando em local reservado, bastando, para tanto, que quando de sua chegada procure servidor da 1ª Vara, para que este diligencie a respeito. A audiência de justificação será realizada, de modo que de início se ouvirá a vítima e em seguida o acusado. Alerto que a referida assentada se presta exclusivamente para aferir a necessidade de manutenção da custódia cautelar, de modo que não serão realizadas perguntas propriamente sobre os fatos. Intimações necessárias, observando que o acusado possui advogada habilitada nos autos. Ciência ao Ministério Público. São José do Egito-PE, 02 de abril de 2019. Tayná Lima Prado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO2

1ª Vara da Comarca de São José do Egito

Juiz de Direito: Tayná Lima Prado (Titular)

Chefe de Secretaria: Francisco Jorge S Ferreira

Data: 14/05/2019

#### **Pauta de Despachos Nº 00048/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000916-16.2018.8.17.1340

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: C. M. DE S.

Acusado: I. J. DE O. S.

Advogado: PB022147 - ANTÔNIO RIALTOAM DE ARAÚJO

Acusado: J. H. B.

Advogado: PB011015 - Marcelino Xenófanés Diniz de Souza

Acusado: R. S. DE O.

Advogado: PE045459 - LOURIVAL BATISTA PATRIOTA NETO

Acusado: J. T. DE B.

Despacho:

Processo nº. 916-16.2018.8.17.1340DECISÃO Vistos, etc. O acusado Iranio Júnior de Oliveira Silva apresentou resposta à acusação em fl. 490/494. Preliminarmente, requereu a revogação da custódia cautelar. No mais, fez breve resumo dos fatos e clamou pelo recebimento da resposta. Nada invocou sobre o mérito. Robson Serafim de Oliveira apresentou resposta à acusação em fl. 496/498, não aventou preliminares. Nada enfrentou sobre o mérito da demanda. Pediu a autorização de saída do custodiado para avaliação psiquiátrica. Não assinou a peça de defesa. Josivan Honório Bezerra apresentou resposta à acusação em fl. 515/518. Em sede de preliminar, arguiu a inépcia da denúncia, alegando que os fatos atribuídos ao acusado foram descritos de maneira genérica, sem respaldo fático, inviabilizando, assim, a defesa. No mérito, aduziu a ausência de indícios de autoria. Requereu, por fim, a revogação da prisão preventiva, invocando fundamentos de manifestação anterior. Jonas Teixeira de Brito apresentou resposta à acusação em fl. 526/527. Não aventou preliminares. Reservou-se ao direito de contra-argumentar em momento posterior. Recebo as respostas apresentadas, exceto a do acusado Robson Serafim de Oliveira, posto apócrifa. Passo a analisar as defesas apresentadas. No que atine à defesa do acusado Iranio Júnior de Oliveira Silva, embora não tenha feito nenhuma ressalva sobre a ausência de enfrentamento do mérito da ação, entendo que tal postura pode ser estratégia da defesa, que tem o direito de se reservar a enfrentar propriamente a questão de fundo da demanda em momento posterior. Quanto a Robson Serafim de Oliveira, deixo de apreciar os pleitos e de receber a resposta, posto estar apócrifa. Sobre a resposta do acusado Josivan Honório Bezerra, que alegou a preliminar de inépcia da peça acusatória, entendo que esta não merece prosperar, pois a denúncia narra de forma concatenada e lógica a participação de cada um dos agentes na alegada empreitada criminosa. Assim, entendo que os elementos dispostos na inicial acusatória são suficientes para o delineamento das ações de cada um dos denunciados, permitindo o pleno exercício da ampla defesa. Diante disso **NÃO ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA**. Jonas Teixeira de Brito, por sua vez, apresentou resposta através da Defensoria Pública, que não alegou qualquer preliminar, reservando-se para o exercício efetivo da defesa em momento posterior. Enfrentadas as preliminares suscitadas, ratifico o recebimento da denúncia, tendo em vista inócua quaisquer das situações previstas nos art. 395 e 397 do CPP. No que atine ao pedido de revogação da prisão cautelar de Iranio Junior de Oliveira Silva, Josivan Honório Bezerra e Jonas Teixeira Brito, constato que não foi apresentado qualquer motivo novo que altere o contexto que outrora fundamentou o decreto preventivo. Os pedidos se fundam em razões genéricas que não revelam qualquer alteração fática ou de direito e que concretizem o descabimento da prisão decretada. Outrossim, constato que não há qualquer excesso de prazo na restrição de liberdade, estando o feito tramitando regularmente. **Assim, INDEFIRO OS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. DESIGNO O DIA 18/06/2019, PELAS 10:20 HORAS PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, onde nela serão ouvidas as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa e interrogado(a) o(a) réu(ré). Intimem-se o(s) acusado(s), requisitando-o(s), se for o caso. Caso as testemunhas e/ou vítima tenham domicílio em outra comarca, expeça-se carta precatória (com prazo de 40 dias) para o juízo competente

para fins de proceder a oitiva/interrogatório, devendo o advogado do réu ser cientificado através de publicação no diário da expedição da carta precatória e a finalidade desta, sendo desnecessária nova intimação para os atos realizados no juízo deprecado (Súmula 273 do STJ). Quanto ao pedido constante no item c dos pedidos declinados na resposta à acusação de Jonas Teixeira de Brito, defiro-o. Intime-se a defesa de Robson Serafim de Oliveira para que aponha a sua assinatura na peça de defesa. Certifique de tudo nos autos. Intimações necessárias. Notifique-se o MP. São José do Egito/PE, 13/05/2019 Tayná Lima Prado Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO2

Processo Nº: 0000915-31.2018.8.17.1340

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: D. DE P. DE S. J. DO E.

Vítima: R. N. de L.

Acusado: R. DE S. S.

Advogado: PB017967 - Renildo Feitosa Gomes

Despacho:

Processo nº. 0000915-31.2018.8.17.1340 DECISÃO 1. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A custódia cautelar alberga em sua natureza a cláusula rebus sic stantibus, trazendo a possibilidade de revogação ou decretação da medida a qualquer tempo, desde que verificada a falta de motivo para que subsista ou se sobrevierem razões que a justifiquem. Ou seja, a revogação é autorizada quando se observa alteração do estado inicial que gerou a segregação. Se permanecem as razões que propiciaram a medida extrema, não há que cogitar de sua revogação, sob pena de reconhecer-se como desfundamentada a anterior convicção restritiva. No caso em epígrafe, não ocorreu fato que justifique a revogação da prisão preventiva. Há prova da materialidade, indícios da autoria delitiva e o crime imputado ao acusado tem pena superior a 4 anos. A conduta ilícita imputada ao réu, diante da periculosidade em concreto do agente, fundamenta que a segregação é necessária para manter a garantia da ordem pública e evitar a reiteração delitiva. Por fim, a prisão preventiva deve ser mantida sob o fundamento da conveniência da instrução criminal, para que não prejudique a apuração dos fatos que lhe são imputados, intimando e amedrontando as testemunhas e vítima. Nesse sentido, resta-se preenchido os requisitos necessários, Fumus Commis Delicti e Periculum Libertatis, para decretação e manutenção da prisão preventiva. Cabe frisar que já foi analisado um pedido de relaxamento de prisão, há 1 (um) mês atrás, de modo que, não havendo qualquer mudança fática ou jurídica da fundamentação exposta na decisão de fls.109/110v, **indefiro** o pedido de revogação da prisão preventiva. 2. DO RECEBIMENTO DA DEFESA 1-Recebo a defesa escrita (fls. 127/128). 2- Restando inócua quaisquer das situações previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, recebo a denúncia e dou início à instrução. 3- **DESIGNO O DIA 10/06/2019, PELAS 10:40 HORAS PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**, onde nela serão ouvidas as testemunhas ministeriais, de defesa e interrogado(a) o(a) réu(ré). 4- Intime-se o acusado, requisitando-o, se for o caso, bem como seu patrono. 5- Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, quando residentes nesta comarca. 6- Intimem-se os advogados dos réus. 7- Notifique-se o RMP. 8- Caso as testemunhas e vítima tenham domicílio em outra comarca, expeça-se carta precatória (com prazo de 40 dias) para o juízo competente para fins de proceder a oitiva/interrogatório da parte. 09- Deverá o advogado do réu ser cientificado através de publicação no diário da expedição da carta precatória e a finalidade desta, sendo desnecessária nova intimação para os atos realizados no juízo deprecado (Súmula 273 do STJ). 10- Deve constar na deprecata o nome do advogado do réu, cópia da oitiva das testemunhas no inquérito policial (caso necessário), cópia do interrogatório do réu (caso necessário), denúncia e do presente despacho. Além do mais, deve constar que o advogado do réu foi intimado da expedição da carta precatória, em cumprimento a súmula 273 do STJ. São José do Egito/PE, 09.05.2019 Tayná Lima Prado Juíza de Direito

**São Lourenço da Mata - 2ª Vara Cível**

Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Aldileide Paes Miranda Galindo (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcus Raphael F N dos Santos

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00086/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000900-71.2014.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA LÚCIA DE ANCHIETA

Advogado: PE014649 - Carlos Germano de Souza

Advogado: PE032509 - REBECCA C GERMANO DE SOUZA

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

DESPACHO: (...) Com a resposta, réplica na forma legal. São Lourenço da Mata, 30/09/2015 . Aldileide Paes Miranda Galindo . Juiza de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Aldileide Paes Miranda Galindo (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcus Raphael F N dos Santos

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00086/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000120-39.2011.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: VALDELÚCIA ALVES DE PAULA

Advogado: PE021918 - João Evangelista Pereira Elias

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CARUARU

Despacho:

Concedo vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 dias, e, em seguida, por igual prazo e sem interrupção, à parte demandada, para oferta das alegações finais em forma de memoriais. São Lourenço da Mata, 24/04/2019. Aldileide Paes Miranda Galindo Juíza de Direito ,

Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Aldileide Paes Miranda Galindo (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcus Raphael F N dos Santos

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00087/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000979-55.2011.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JESSYKA LUCIENE DO NASCIMENTO

Representante: LUCIENE DAMIANA LEANDRO DO NASCIMENTO

Advogado: PE012621 - Jenival Correia de Melo

Requerido: Lojas Americanas S.A

Advogado: PE016979 - André Ricardo de Almeida Nóbrega

Despacho:

Considerando a tramitação perante este Juízo do processo n. 1051-42.2011.8.17.1350, determino que sejam os autos apensados ao presente para apreciação de pedido de conexão. **Intimem as partes para, no prazo comum de 10 dias, especificarem eventuais provas produzir. São Lourenço da Mata, 05/04/2019. Aldileide Paes Miranda Galindo Juíza de Direito**

Segunda Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Aldileide Paes Miranda Galindo (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcus Raphael F N dos Santos

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00088/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001001-11.2014.8.17.1350

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Representante Legal: L. M. DE S. N.

Requerido: A. M. DO N.

Requerido: L. T. DO N.

Requerente: A. M. DO N. J.

Advogado: PE008412 - Pedro Jorge Clemente de Melo

Defensor Público: CE017308 - CAROLINE STEFANIE CAVALCANTE BARRETO

Despacho:

Indefiro o pedido de fls. 66, posto haver informações nos autos de conta para depósito, inclusive o próprio executado acostou aos autos cópia do ofício (fls.68) com o referido número, de modo a demonstrar conhecimento do mesmo (vide fls. 64). Quanto à informação de impossibilidade de pagar a pensão alimentícia de fls.66, não conheço do pedido por inadequação da via eleita, posto o feito já se encontrar sentenciado, não sendo possível nos presentes autos rever o valor da pensão alimentícia. Do mais, cumpra a secretaria o inteiro teor da sentença. Em seguida, cumpridas as formalidades, arquite-se na forma legal. Intimações necessárias. São Lourenço da Mata, 27/08/2018 Aldileide Paes Miranda Galindo. Juíza de Direito

**São Lourenço da Mata - 3ª Vara Cível**

Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Vivian Gomes Pereira (Titular)

Chefe de Secretaria: Mirna Dantas da Cunha

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00081/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001596-44.2013.8.17.1350

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO GERADOR S.A

Advogado: PE045670 - RAFAEL SANTOS GOMES DA SILVA

Advogado: PE018857 - Carlos Eduardo Mendes Albuquerque

Executado: WILSON CARLOS CANDIDO RAMOS

Despacho:

Processo n.º 0001596-44.2013.8.17.1350 DESPACHO Verifico que, apesar de citado, o requerido não propôs nenhuma irrisignação à presente demanda, bem como não pagou o valor devido nem foi possível penhorar bens, consoante certidão, fl. 61. Assim, defiro o pedido de bloqueio on line, fl. 70, pelo sistema BACENJUD, fazendo-se o bloqueio de todas as contas dos demandados, até o limite do crédito atualizado, fl. 78, incluindo valores existentes ou que venham a ser depositados no futuro, intimando primeiramente o exequente para informar o valor atualizado do débito. Havendo bloqueio de valores que não sejam ínfimos pelo BACENJUD, intime-se a parte executada da constrição, bem como para se manifestar no prazo de em 15 dias (CPC, 525, § 11), sob pena de preclusão, transferindo-se o referido valor para uma conta judicial a disposição deste juízo, caso não haja irrisignação da ré, expedindo alvará em favor do(s) credor(es) e seu advogado, se for o caso, bem como no caso de pagamento espontâneo. Fica decretado o segredo de justiça (CPC, art. 189, III) a partir da utilização do BACENJUD em razão da quebra do sigilo bancário, devendo ser identificado na capa do processo. Não havendo constrição alguma de valores, fica suspenso o curso da execução e o prazo prescricional pelo prazo de 01 ano (CPC, art. 921, § 1º), haja vista a não localização de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora, a contar do último ato de tentativa de localização destes, devendo ser intimado a exequente, por seu advogado, sobre suspensão, bem como ADVERTIDA de que terminado o aludido prazo, sem indicação de outros bens, iniciar-se-á o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º). Decorrido o prazo máximo de suspensão referido (01 ano) sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo provisório, iniciando-se o curso do prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 2º). Ultrapassado o prazo da prescrição intercorrente, antes de declará-la de ofício, intemem-se as partes, por seus advogados, para, querendo, manifestarem-se sobre a prescrição, no prazo de 15 dias (CPC, art. 921, § 5º). Se a parte ré adimplir a obrigação com o depósito de valores em conta judicial, intime-se a parte autora, por seu advogado e este, para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre o referido depósito, bem como para comparecerem, nesta vara, com o fim de cada qual receber seus respectivos créditos, devendo ser expedidos alvarás separados para cada credor, no valor do crédito da parte autora e no dos honorários sucumbenciais e contratuais do advogado, se houver, expedindo-se alvará em favor do(s) credor(es). Após a quitação do débito, seja de forma espontânea ou coercitiva, façam-se os autos conclusos para a sentença de extinção (CPC, art. 924). São Lourenço da Mata/PE, 12 de abril de 2019. JOSÉ WILSON SOARES MARTINS Juiz de Direito - exercício cumulativo 11 JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E PRIVATIVA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PERNAMBUCO ANEXO AO FÓRUM DES. PAULO ANDRÉ DIAS DA SILVA - R. OLÍVIO COSTA, 123, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA/PE CEP: 54735-180 TELEFONE: (81) 3181-9150

Processo Nº: 0001466-83.2015.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DAS DORES DA SILVA PESSOA

Advogado: PE030143 - JOELMA INÊS DO NASCIMENTO STACISHIN

Requerido: MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO-PE

Despacho:

Processo nº 0001466-83.2015.8.17.1350 DESPACHO/DECISÃO Nos termos do art. 357 do NCPC, passo ao saneamento e organização do processo, doravante delineados. Na contestação foi apresentada a seguinte preliminar: I - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A parte requerida sustentou preliminarmente que o acidente ocorreu em virtude de 'uma quantidade enorme de cana de açúcar na BR-408, que é de responsabilidade da UNIÃO' e que, portanto, retiraria a responsabilidade do município requerido. Tal arguição há de ser rejeitada, visto que a parte ré nada juntou para comprovar o alegado, a fim de demonstrar cabalmente a preliminar arguida. De outra parte, em atendimento à regra do art. 357, II, do NCPC, a controvérsia da demanda, sobre a qual deverão incidir as provas, está: 1) A existência de responsabilidade do município requerido sobre o fato narrado na inicial. 2) A ocorrência dos danos material, moral e lucros cessantes e a correspondente quantificação. Quanto ao ônus da prova, permanece a distribuição dinâmica, na forma prevista no caput do art. 373 do NCPC (art. 357, III, do NCPC). Entendo que a matéria versada nos autos revela-se eminentemente por meio de prova documental, pericial e testemunhal (art. 357, II, in fine, do NCPC); porém,

em homenagem ao princípio da ampla defesa, intinem-se as partes da presente decisão, as quais têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes bem de especificarem as provas que pretendem produzir, visando o acima delineado, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, findo o qual a decisão se torna estável. Na hipótese de elaboração de proposta de acordo, intime-se a parte adversa, através de seu patrono, para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo-se, de igual modo, em caso de contraproposta. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se. São Lourenço da Mata-PE, 02 de maio de 2019. VIVIAN GOMES PEREIRA Juíza de Direito 11 JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E PRIVATIVA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PERNAMBUCO ANEXO AO FÓRUM DES. PAULO ANDRÉ DIAS DA SILVA - R. OLÍVIO COSTA, 123, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA/PE CEP: 54735-180 TELEFONE: (81) 3181-9150

Processo Nº: 0003323-67.2015.8.17.1350

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Requerente: MARCOS ROBERTO DE LIMA

Requerente: VALÉRIA MARIA DE LIMA

Requerente: VERÔNICA MARIA DE LIMA ALMEIDA

Requerente: MÁRCIO AURÉLIO DE LIMA

Requerente: CARLOS ALBERTO DE LIMA

Requerente: VERONILDA MARIA DE LIMA

Advogado: PE033329 - Aristoteles Alves Roque

Advogado: PE023682 - ROBERTO JOSÉ DE LIMA JÚNIOR

Advogado: PE011348 - José Josuel Florêncio

Despacho:

Processo n.º 0003323-67.2015.8.17.1350 DECISÃO Trata-se de ação arrolamento em que a parte autora requer a remessa destes autos à 2.ª Vara Cível desta Comarca por conexão ao processo de reintegração de posse n.º 0003328-89.2015.8.17.1350, no qual foi primeiramente prolatado o despacho inicial, conforme petição, fls. 46/48. Autos conclusos. Decido. A petição, fls. 46/48, portanto, se baseia na conexão e na prevenção para estes autos serem remetidos à 2.ª Vara Cível desta Comarca. Verifica-se a conexão quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir e se tratar de competência relativa. A causa de pedir, em ambos os processos, refere-se a bens imóveis deixados pelo de cujus e ambas as Varas tem competência para tanto. Nos autos da 2.ª Vara Cível, houve a prevenção, pois ocorreu, primeiramente, naquele processo, o despacho inicial, e, portanto, as ações propostas separadamente serão reunidas no juízo prevento, conforme Art. 106 do antigo CPC, quando as ações foram distribuídas (2015). Assim, com base no Art. 54 e ss do CPC, defiro o pedido dos autores e RECONHEÇO a conexão entre a presente ação e o processo n.º 0003328-89.2015.8.17.1350 da 2.ª Vara Cível desta Comarca. E, por fim, determino a redistribuição dos presentes autos à 2.ª Vara Cível a fim de serem reunidos à ação n.º 0003328-89.2015.8.17.1350 e julgados simultaneamente. São Lourenço da Mata/PE, 07 de maio de 2019. VIVIAN GOMES PEREIRA Juíza de Direito 11 JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E PRIVATIVA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PERNAMBUCO ANEXO AO FÓRUM DES. PAULO ANDRÉ DIAS DA SILVA - R. OLÍVIO COSTA, 123, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA/PE CEP: 54735-180 TELEFONE: (81) 3181-9150

**Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata**

**Juiz de Direito: Vivian Gomes Pereira (Titular)**

**Chefe de Secretaria: Mirna Dantas da Cunha**

**Data: 14/05/2019**

**Pauta de Sentenças Nº 00080/2019**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

**Processo Nº: 0000147-95.2006.8.17.1350**

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Réu: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE

Advogado: PB017314 - Wilson Sales Belchior

Processo n.º 0000147-95.2006.8.17.1350 SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração, fls. 263/267, interpostos pela parte requerida contra a sentença de fls. 251/258, nos quais alega que houve omissão/obscuridade quanto aos aspectos técnicos do PRAD e quanto ao termo inicial para apresentação do PRAD. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm lugar quando houver, na sentença/decisão, obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, quando for necessária a correção de erro material. E apreciando a peça recursal, observa-se que o Embargante pretende a revisão da decisão, dando-se aos embargos efeito infringentes. Todavia, esta não é função dos aclaratórios. Resta claro, na sentença,



que o PRAD deverá ser apresentado à Secretaria de Planejamento deste Município e ao IBAMA, órgãos responsáveis para analisar os aspectos técnicos do plano e a sua respectiva aprovação, e, quanto ao termo inicial para apresentação do plano, observará a parte o que determina a legislação civil referente ao cumprimento das obrigações de fazer. Portanto, caso não haja concordância com a fundamentação e o dispositivo expressados na decisão, deverá a embargante fazer uso da via processual adequada, que não são estes embargos declaratórios. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos às fls. 263/267, por inexistir omissão/obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Lourenço da Mata-PE, 17 de abril de 2019. JOSÉ WILSON SOARES MARTINS Juiz de Direito - exercício cumulativo 22 JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E PRIVATIVA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PERNAMBUCOANEXO AO FÓRUM DES. PAULO ANDRÉ DIAS DA SILVA - R. OLÍVIO COSTA, 123, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA/PE CEP: 54735-180 TELEFONE: (81) 3181-9150

**Processo Nº: 0001750-33.2011.8.17.1350**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SEVERINO FALCÃO DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE024941 - LILIANE RENDALL DOS SANTOS

Requerido: Telemar Tele Norte Leste S.A.

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE019996 - Luis Paulo Pessoa Guerra

Advogado: PE030614 - ERICA BRAGA VIEIRA

Processo n.º 0001750-33.2011.8.17.1350 SENTENÇA SEVERINO FALCÃO DE ALBUQUERQUE, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PERFAZIMENTO OBRIGACIONAL DE SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA E PERDAS E DANOS em face da TELEMAR-TELE NORTE LESTE S/A, pelos fatos e fundamentos aduzidos na exordial. Contestação, fls. 22/132. Réplica, fls. 141/148. Ata de audiência, fl. 150. Manifestação da requerida, alegando coexistência de ações idênticas, fls. 154/183. Determinada a intimação da parte autora, esta quedou-se inerte, fls. 184/187. Autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os autos, a parte demandada alegou a existência de ações idênticas e juntou cópia da inicial e da sentença judicial em que o demandante já constava como autor de outro processo n.º 0001733-94.2011.8.17.0590 (2.ª Vara Cível desta Comarca), contra a ora requerida, o qual foi julgado sem resolução do mérito. Determinada a intimação do autor para manifestação sobre a referida petição, este deixou transcorrer o tempo in albis. Pois bem, para a ocorrência de litispendência ou coisa julgada faz necessário a reprodução de ação anteriormente proposta. Na litispendência há repetição de ação em curso e na coisa julgada há repetição de ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. E, por fim, para que haja litispendência ou coisa julgada, necessita-se que uma ação seja idêntica a outra, o que implica igualdade de partes, pedido e causa de pedir, conforme Art. 337, §§ 1.º ao 4.º do CPC. No presente caso, o autor tem como causa de pedir o contrato de participação financeira para aquisição de ações e o direito de instalação de uma linha telefônica com a TELEBRÁS e com a extinta TELPE/ Telecomunicações de Pernambuco, sucedida pela TELEMAR, e como pedido receber a quantidade de ações correspondentes ao valor pago na data da assinatura do contrato de participação financeira, bem como indenizá-lo no valor dos dividendos a que teria direito nos últimos 20 anos, corrigidos e acrescidos de juros. Diante da cópia da sentença proferida nos autos n.º 0001733-94.2011.8.17.0590 (2.ª Vara Cível desta Comarca), fls. 161/163, a qual já transitou em julgado, conforme verificado, no sistema Judwin nesta data, há que se reconhecer o término desta ação a fim de resguardar a coisa julgada proferida naqueles autos, que inclusive foram distribuídos primeiramente além de já sentenciados. Deste modo, claramente ocorreu anteriormente o instituto da litispendência, contudo, verificando que já houve o trânsito em julgado daquela decisão, em 2013, sucedeu, atualmente, o instituto da coisa julgada. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, e seu §3.º, c/c Art. 354, todos do CPC. P. R. I. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por deferimento da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se na forma legal. São Lourenço da Mata, 15 de abril de 2019. JOSÉ WILSON SOARES MARTINS Juiz de Direito - exercício cumulativo 22 JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E PRIVATIVA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PERNAMBUCOANEXO AO FÓRUM DES. PAULO ANDRÉ DIAS DA SILVA - R. OLÍVIO COSTA, 123, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA/PE CEP: 54735-180 TELEFONE: (81) 3181-91502

**Processo Nº: 0003070-79.2015.8.17.1350**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GERALDO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado: PE028806D - GERLANE BATISTA DE OLIVEIRA

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: PE001784A - VIVIANE SANTOS MENDONÇA

Advogado: PE034155 - MARIA CECÍLIA DA FONSECA LINS LOPES

Advogado: SE001600 - Carlos Augusto Monteiro Nascimento

Processo nº 0003070-79.2015.8.17.1350 E N T E N Ç A Geraldo Marques Oliveira Filho propôs ação de ressarcimento por danos materiais e morais em face do Banco Bradesco em razão dos fatos abaixo narrados. Afirma que no dia 07.08.2015 tentou realizar saque no valor de R \$ 2.000,00 (dois mil reais) em conta de sua titularidade, junto ao Banco Bradesco, agência 1903, o qual não foi efetuado em razão de o caixa eletrônico ter apresentado problema. Alega que ao procurar uma funcionária do banco foi informado que o saque havia sido realizado, sendo-lhe solicitado retornar à agência bancária em dia diverso. Informa que retornou ao banco, conforme solicitado e na oportunidade lhe foi apresentado um vídeo do dia dos fatos, onde consta um homem, que se encontrava atrás do requerente e fazia sinais para uma mulher e que no momento em que o requerente mudou de caixa eletrônico para tentar efetuar o saque, a mulher pegava um dinheiro e o colocava na bolsa. Ao procurar o gerente da agência foi informado que o Banco não se responsabilizava por furtos praticados no interior desta. Pelos fatos narrados pugna pela condenação do requerido em danos materiais relativos à restituição do valor sacado, bem como pela condenação em danos morais. À inicial

colaciona os documentos de fls. 13/17. Banco Bradesco apresentou contestação às fls. 21/38, na qual alega que o fato se deu por imprudência do autor, por sua distração e que o banco não teria concorrido para tal. Assegura que fornece outros meios para que os usuários realizem pagamentos e saques e que o uso de caixa eletrônico, com o enfrentamento de filas, deve ser considerado a última das alternativas para realizar tais operações. Requer o reconhecimento da culpa exclusiva do cliente, para fins de afastar a responsabilidade. Alega ainda fato exclusivo de terceiro, informando que o requerido havia sido roubado. Assevera que o banco agiu pautado na boa-fé e não cometeu qualquer ilícito, culposo ou doloso. Ao final, considerando o princípio da eventualidade requer seja mitigado o valor requerido a título de danos morais, acaso não seja o pedido autoral julgado totalmente improcedente. Réplica apresentada às fls. 64/69, pela qual se refuta a alegação de culpa exclusiva da vítima e reafirma a existência de danos morais com fundamento na privação das quantias necessárias à subsistência do requerente, bem como em razão da forma negligente como foi tratado pelo requerido. Designada audiência de conciliação, não houve composição das partes, as quais requereram prazo para apresentar as provas que pretendessem produzir, tendo decorrido o prazo sem manifestação de qualquer delas, conforme fls. 72/75. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, por ser desnecessária a produção de prova em audiência (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil), já que os documentos que instruem os autos são suficientes para formar o convencimento acerca da questão colocada, bem como em razão da ausência de manifestação das partes quanto à necessidade de produção probatória. Verifica-se que o fato que deu ensejo ao presente processo é decorrente de relação de consumo estabelecida entre o requerente e o requerido, devendo ser aplicadas, ao caso, as regras pertinentes às relações de consumo, nos termos previstos no Código de Defesa do Consumidor-CDC. É plenamente viável a aplicação do CDC, uma vez que as atividades desempenhadas pelas Instituições Financeiras inserem-se no conceito de serviços ao consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 8078/90: § 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Conforme estabelece o art. 14 do referido diploma legal, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, caracterizando-se como defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que dele pode esperar o consumidor, considerando-se as circunstâncias relevantes entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente deles se esperam. Inere-se dos fatos narrados pelo autor, os quais não foram negados pelo requerido, que o caso se amolda a hipótese de dano decorrente por defeito do serviço, tanto no que diz respeito à falha alegada em relação ao funcionamento do equipamento caixa eletrônico, bem como quanto à ocorrência de possível furto efetuado dentro da agência bancária. Em sendo caso de defeito do serviço é assente na jurisprudência que a inversão do ônus da prova decorre da lei e, portanto, cumpre ao fornecedor provar que o defeito inexistente, a culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro. Quanto às alegações relativas à culpa exclusiva do consumidor, deduzidas pelo banco requerido, entendo que este não se desincumbiu de tal ônus uma vez que apenas alega que o fato deveu-se à imprudência do consumidor no momento de realizar o saque, ou ainda sua negligência ao utilizar caixa eletrônico, quando o banco oferece diversos canais para que os clientes efetuem saques ou pagamentos. Não obstante as alegações de ter agido o autor com negligência, não traz aos autos qualquer prova de tal atitude, o que lhe seria possível com a juntada de mídia relativa ao vídeo apresentado pelo banco ao requerente, o qual não foi colacionado aos autos. Também não faz prova em relação às alegações quanto ao mal funcionamento do caixa eletrônico, o qual, segundo o autor, apresentou defeito, impedindo-o de efetuar o saque. Alegar que houve negligência do autor quando escolheu efetuar saque nos caixas eletrônicos disponibilizados na agência bancária ao invés de utilizar outros canais disponíveis é negar responsabilidade atribuída a todo fornecedor, decorrente da lei, qual seja, o fornecimento de serviços e equipamentos que garantam a segurança do consumidor, especialmente quanto aos serviços de natureza bancária. É certo que, ao manter caixa eletrônico à disposição dos correntistas, a instituição visa o aumento de lucros, já que os terminais de autoatendimento diminuem a necessidade de funcionários à disposição nas agências, além de aumentar o uso dos serviços pelos usuários diante da comodidade que representa. Em razão do efetivo incremento dos lucros tem o banco a obrigação de assegurar que o serviço seja prestado nos caixas eletrônicos com a necessária segurança. Como relata o autor, ao perceber que o caixa não estava funcionando, teve que adentrar à agência para fins de reclamar do mal funcionamento do equipamento, demonstrando que naquele setor não havia qualquer funcionário que lhe pudesse dar assistência ou verificar o ocorrido. No que tange à alegação de culpa de terceiro, decorrente do fato de ter sido o requerente vítima de possível crime, é assente na jurisprudência que as instituições financeiras são responsáveis, objetivamente, pelos danos decorrentes de crimes ou fraudes praticadas no interior de suas agências, sendo o fato considerado fortuito interno, ou seja, inerente aos riscos decorrentes da atividade desenvolvida. É esse o entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula 479 do STJ, a qual estabelece que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias". Ainda que o fato seja decorrente da ação de terceiros em relação ao autor, entendo que a necessidade de o autor adentrar a agência para fins de reclamar pelo mal funcionamento do equipamento, apenas corrobora com a ideia de que o banco não forneceu a segurança esperada e adequada à prestação da atividade por si desenvolvida, ensejando ainda a atuação de agentes maliciosos ou criminosos que possam ter se locupletado da quantia sacada da conta do requerente. Deste modo, entendo preenchidos os requisitos para fins de responsabilização da requerida por danos causados ao consumidor, quais sejam a decorrência do dano demonstrada pelos fatos aduzidos pelo requerente, pelo documento de fls. 17. Entendo que a conduta do banco, tanto no que diz respeito à falha do equipamento caixa eletrônico, quanto à atuação de terceiros em relação ao requerido, foi deficiente no sentido de oferecer à segurança esperada pelo requerente, e portanto deu ensejo ao dano sofrido estando por isso configurado o nexo causal. O dano material resta demonstrado pelo saque efetuado na conta do requerente, devendo portanto ser restituído na forma simples, com juros e correção, incidentes desde a data do evento danoso. Quanto ao dano moral alegado, entendo que o mesmo subsiste em razão da natureza dos valores sacados, da quantia, bem como da ausência de restituição até a presente data. Nos termos alegados pelo autor, o mesmo é aposentado e recebe benefício de aposentadoria no valor de R\$ 3.067,67 (três mil, sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos). O valor sacado, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) representa cerca de 65% (sessenta e cinco por cento) do benefício percebido pelo autor. Alega o autor que sofreu danos morais em razão da súbita e indevida privação das quantias indispensáveis à sua subsistência. Ora, entendo que ser privado de uma proporção tão extensa da renda necessária à sua subsistência é fato ensejador de sofrimentos que ultrapassam à esfera de meros aborrecimentos, basta pensar em que tipo de angústia não resta instalado aquele que se vê privado dos valores necessários às despesas básicas para manutenção de sua vida cotidiana. Entendo que a remuneração está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana e ao que se considera como mínimo existencial, não por outra razão que se concede gratuidade da justiça àqueles que, mesmo auferindo renda, não possam dela dispor para acessar à justiça sob pena de colocar em risco à subsistência. Não por outra razão, também, se veda que a penhora recaia sobre vencimentos, nos termos do art. 833, IV do Código Civil. Embora o saque indevido em si, não configure dano in re ipsa, a conjunção de outras circunstâncias tais como as ocorridas no caso dos autos determinam a configuração e o reconhecimento do dano, não sendo outro o entendimento constante na ementa do julgado a seguir: DIREITO CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA E DANO MORAL. O banco deve compensar os danos morais sofridos por consumidor vítima de saque fraudulento que, mesmo diante de grave e evidente falha na prestação do serviço bancário, teve que intentar ação contra a instituição financeira com objetivo de recompor o seu patrimônio, após frustradas tentativas de resolver extrajudicialmente a questão. Não se desconhece que, em princípio, o saque de numerário atinge apenas o patrimônio do sujeito, sobressaindo a violação a um direito de propriedade e, por conseguinte, um dano eminentemente patrimonial. Nessa esteira, vale citar precedente do STJ (REsp 540.681-RJ, Terceira Turma, DJ 10/10/2005) que firmou entendimento no sentido de que "O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral". Necessário frisar que a adoção desse entendimento não impede, diante de situações peculiares aferíveis mediante o exame de cada caso concreto, o reconhecimento de danos extrapatrimoniais passíveis de compensação. Assim, é prudente destacar que a retirada indevida de quantia depositada em conta poupança ou corrente nem sempre gera, automaticamente, dano moral passível de indenização, isto é, prejuízo in re ipsa, pois dependerá do exame das circunstâncias que envolveram cada hipótese submetida à apreciação judicial. Na situação em análise, embora grave a falha na prestação do serviço, a instituição financeira não adotou quaisquer providências hábeis a solucionar o problema narrado pelo consumidor, tanto que se fez necessário o ajuizamento de uma ação judicial, em que pleiteado, além do

dano moral, aquele de cunho patrimonial, consistente nos valores sacados indevidamente da conta bancária. Tais circunstâncias são suficientes à caracterização do dano moral, porquanto não podem ser concebidos como meros dissabores, inerentes à vida social. Efetivamente, ante as circunstâncias acima ressaltadas, houve, na espécie, inegável violação à segurança legitimamente esperada pelo consumidor, que, além de ter seu patrimônio subtraído indevidamente, viu frustradas as tentativas de resolução extrajudicial da questão. Ora, o consumidor somente está vendo restituído o seu dinheiro, indevidamente retirado de sua conta bancária, após ter intentado uma ação judicial que obrigou a instituição financeira a recompor os depósitos. Evidente que essa circunstância vai muito além de um mero dissabor, transtorno ou aborrecimento corriqueiro, não sendo admissível compreender que o intento e longo acompanhamento de uma demanda judicial, único instrumento capaz de refazer seu patrimônio e compelir o banco a proceder à reparação, seja acontecimento normal, comum no cotidiano de qualquer indivíduo. Ademais, há que salientar que, além do caráter compensatório, a possibilidade de indenização do dano extrapatrimonial também detém funções sancionatórias e preventivas, vale afirmar, visam ao desestímulo na prática de novas faltas/falhas na prestação do serviço, notadamente em demandas submetidas aos ditames do CDC. AgRg no AREsp 395.426-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Rel. para acórdão Marco Buzzi, julgado em 15/10/2015, DJe 17/12/2015. Configurada a existência do dano moral, resta a fixação do seu valor, devendo ser considerado que a condenação deve proporcionar uma punição ao infrator e como tal, não se pode excluir da análise suas condições econômicas e sociais, bem como a gravidade de sua conduta, deve ainda proporcionar a compensação do lesado pelo dano estipulando-se uma soma razoável, prevenindo assim o enriquecimento ilícito. Assim, tomando por base esses valores, consideradas as circunstâncias que cercam o caso, o poderio econômico da parte requerida, a vedação ao enriquecimento ilícito, entendo razoável e suficiente à reparação do dano moral a fixação de seu valor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deve ser corrigido desde a data da sentença, com incidência de juros desde a citação. Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, em consequência, condeno o requerido a pagar a título de danos materiais o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigidos monetariamente pela tabela ENCOJE e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data do evento danoso (07.08.2015). Condeno ainda o requerido ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos a partir da fixação, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso. Condeno ainda ao requerido ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, não havendo comprovação nos autos, intime-se a requerida para fins de proceder ao recolhimento de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo apresentada comprovação de recolhimento no prazo estipulado, oficie-se à Fazenda Pública Estadual para fins de inclusão em dívida ativa. Após, archive-se. São Lourenço da Mata/PE, 20 de abril de 2019. Vivian Gomes Pereira Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E PRIVATIVA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA2

**Processo Nº: 0000558-89.2016.8.17.1350**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV FINANCEIRA SA

Advogado: PE001620 - GIULIO ALVARENGA REALE

Advogado: PE000660A - FERNANDO LUZ PEREIRA

Advogado: PE001124A - Moisés Batista de Souza

Requerido: SEBASTIANA BARBOSA PEREIRA GOMES

Processo n.º 0000558-89.2016.8.17.1350 SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração, fls. 50/63, interpostos pela parte autora contra a sentença de fls. 45/46, nos quais alega que houve erro material, em virtude de a decisão rescindir o contrato entre os litigantes, sem que houvesse pedido nesse sentido e com extrapolação ao previsto no Dec.-Lei n.º 911/69. Tentada a intimação da embargada, esta não foi encontrada, fls. 67. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm lugar quando houver, na sentença/decisão, obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, quando for necessária a correção de erro material. E apreciando a peça recursal, observa-se que o Embargante pretende a revisão da decisão, dando-se aos embargos efeito infringentes. Alega o embargante que a sentença foi extra petita e houve erro material, em virtude de a decisão rescindir o contrato entre os litigantes, sem que houvesse pedido nesse sentido e com extrapolação ao previsto no Dec.-Lei n.º 911/69. Ao contrário do que se afirma, a rescisão contratual não é contrária ao disposto no Dec.-Lei n.º 911/69. Na verdade, é consequência do inadimplemento contratual, que faz com que o contrato tenha seu vencimento antecipado, sendo exigíveis todas as parcelas. A procedência do pedido de busca e apreensão judicial consolida nas mãos do credor a propriedade e a posse plena do bem objeto do contrato, e permite que este realize a venda, e ainda cobre do devedor eventual saldo em aberto, decorrente do encerramento do contrato. Assim, não há qualquer incompatibilidade entre a sentença e o previsto no Dec.-Lei n.º 911/69, com suas alterações posteriores, bem como inexistente julgamento extra petita. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos às fls. 50/63, por inexistir o fundamento alegado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Lourenço da Mata-PE, 02 de maio de 2019. VÍVIAN GOMES PEREIRA Juíza de Direito 22 JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E PRIVATIVA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PERNAMBUCO ANEXO AO FÓRUM DES. PAULO ANDRÉ DIAS DA SILVA - R. OLÍVIO COSTA, 123, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA/PE CEP: 54735-180 TELEFONE: (81) 3181-9150

**Processo Nº: 0003661-46.2012.8.17.1350**

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: José Marques Xavier

Advogado: PE021455 - Mariana Tavares de Andrade Costa

Requerido: IMOBI -(LOTEAMENTO CIDADE NOVA)

Advogado: PE016861 - Paulo Artur dos Anjos Monteiro da Silva

Advogado: PE020754 - Juliana da Silva Regis

Processo n.º 0003661-46.2012.8.17.1350 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO interposta por JOSÉ MARQUES XAVIER em face da pessoa jurídica IMOBI, qualificados na inicial. Após o requerido oferecer contestação, o postulante pediu a desistência do processo, fl. 100, e a restituição dos valores depositados, em face de não haver mais interesse no seu prosseguimento. Autos conclusos. É o

relatório. Decido. Pois bem. Oferecida resposta, a parte autora só pode desistir da ação com anuência da parte ré, consoante inteligência do Art. 485, § 4º, do NCPC, que reza: "Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". Logo, no caso sob análise, há que se homologar a desistência pleiteada, visto que a parte ré ofereceu contestação, contudo verifico inviável e desnecessária a sua intimação para manifestação, fls. 96/97. DIANTE DO EXPOSTO, homologo a desistência, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Defiro o pedido de devolução dos valores depositados judicialmente pelo requerente, fls. 33, 60/65, 67, 69/70, 72/74. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no valor de 10% do valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, conforme Art. 98, §3.º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos. Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome do requerente. P. R. I. C. São Lourenço da Mata-PE, 02/05/2019. VÍVIAN GOMES PEREIRA Juíza de Direito - 2 - 11 JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E PRIVATIVA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA - PERNAMBUCO ANEXO AO FÓRUM DES. PAULO ANDRÉ DIAS DA SILVA - R. OLÍVIO COSTA, 123, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA/PE CEP: 54735-180 TELEFONE: (81) 3181-9150

**Processo Nº: 0002957-33.2012.8.17.1350**

Natureza da Ação: Interdito Proibitório

Requerente: PAULO MARCOLINO TAVARES

Advogado: PE041065 - ELIAS PEIXOTO VILELA

Requerido: SERGIO MONTENEGRO ALBUQUERQUE

Advogado: PE07046 – Marcos Roberto Bandeira de Melo

Advogado: PE023124 – Marcio Wallace Bandeira de Melo

Advogado: PE027232 – Ana Carolina Bandeira de Melo

**DECISÃO** Trata-se de ação de interdito proibitório interposta por PAULO MARCOLINO TAVARES em face de SÉRGIO MONTENEGRO ALBUQUERQUE. Na contestação não foram alegadas preliminares. Deste modo, nos termos do disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo. I. Resolução das questões processuais pendentes Destarte, presentes os pressupostos de admissibilidade do julgamento válido do mérito (condições da ação - legitimidade ad causam e interesse processual - e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o feito saneado. II. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos Nos termos do Art. 357, II, do CPC, a controvérsia da demanda, sobre a qual deverão incidir as provas, está na averiguação da: 1) posse do autor; 2) turbação ou esbulho iminente e o momento de sua ocorrência; 3) data da turbação ou esbulho. Quanto ao ônus da prova, permanece a distribuição dinâmica, na forma prevista no caput do Art. 373, c/c Art. 357, III, ambos do CPC. Entendo que a matéria versada nos autos revela-se eminentemente por meio de prova documental e testemunhal (art. 357, II, in fine, do NCPC); porém, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intím-se as partes da presente decisão, as quais têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes bem de especificarem as provas que pretendem produzir, visando o acima delineado, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, findo o qual a decisão se torna estável. **Na hipótese de elaboração de proposta de acordo, intime-se a parte adversa, através de seu patrono, para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo-se, de igual modo, em caso de contraproposta.** Declaro, pois, saneado o processo. Intím-se. São Lourenço da Mata-PE, 24/04/2019 JOSÉ WILSON SOARES MARTINS Juiz de Direito - exercício cumulativo

**Processo Nº: 0000219-09.2011.8.17.1350**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: JOÃO FRANCISCO DE ASSIS

Defensor Público:

Requerido: BANCO BRADESCO

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

**DECISÃO:** Diante da certidão retro, conforme currículos depositados no e-mail funcional desta 3ª Vara Cível, nomeio como perito o sr. AUGUSTO CARLOS DINIZ COSTA FILHO. Ato contínuo, atribuo ao requerido o pagamento dos honorários periciais em face de a parte autora ser considerada vulnerável e hipossuficiente na relação contratual, com a inversão do ônus probante já determinada nos autos, tal como permite o Código de Defesa do Consumidor. Solicite-se ao perito nomeado informar o valor dos seus honorários. **Após, intime-se a parte demandada para fazer o depósito de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos.** Depositados os honorários, notifique-se o perito nomeado para comparecer na Secretaria deste Juízo, em 10 (dez) dias, para subsidiar-se do material necessário à realização da perícia em tela, devendo apresentar laudo conclusivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contando-se da referida notificação. São Lourenço da Mata (PE), 25 de março de 2019. VÍVIAN GOMES PEREIRA Juíza de Direito.

Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata

Juiz de Direito: Vivian Gomes Pereira (Titular)

Chefe de Secretaria: Mirna Dantas da Cunha

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00082/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00212

Processo Nº: 0000596-38.2015.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: VALQUIRIA DA SOUZA SANTANA

Advogado: PE024941 - LILIANE RENDALL DOS SANTOS

Requerido: NAVCITY

Requerido: Lojas Americanas

Advogado: PE001828A - Thiago Mahfuz Vezzi

Requerido: N C BRASIL LTDA

Advogado: RJ103460 - JUSSARA PEREIRA SOARES

Processo nº 0000596-38.2015.8.17.1350S E N T E N Ç A Valquíria de Souza Santana ajuizou ação de danos morais e materiais em face de NAVCITY, Lojas Americanas e NC Brasil LTDA. Alega que no dia 04.10.2014 adquiriu junto às Lojas Americanas um aparelho tipo Tablet, da marca NAVCITY, modelo NT 1711, pelo valor de R\$ 199,90 (cento e noventa e nove reais e noventa centavos). Informa que em meados do mês de novembro de 2014, o aparelho de celular apresentou defeito e parou de funcionar. Aduz que acionou a assistência técnica para fins de reparo do produto, mas que embora tenha seguido os trâmites determinados pela assistência para envio do aparelho com vistas à realização do reparo, o qual foi enviado em 17.11.2015, até o momento da propositura da ação o aparelho ainda não havia sido devolvido ou substituído. A título de danos materiais pleiteia pela restituição em dobro do valor pago pelo aparelho ou sua substituição por aparelho de igual valor de modelo diverso. Em decorrência da atitude das promovidas em não solucionar a situação no prazo estabelecido pela lei, alega ter sofrido constrangimentos e desconfortos, stress e angústia, que foi sujeitada à situação humilhante e vexatória pelo que requer indenização por danos morais. Instrui a inicial com a nota fiscal de fls. 23, comprovante de postagem de fls. 24 e demais documentos de fls. 41. Devidamente citadas, as requeridas apresentaram contestação. NC BRASIL LTDA preliminarmente requereu a exclusão de NAVCITY do polo passivo da ação por se tratar apenas da marca do produto posto em circulação. Alega inicialmente que a autora apresentou reclamação junto ao PROCON, correspondente ao objeto da presente ação, tendo sido realizado acordo o qual informa ter cumprido, apresentando comprovante. Informa ainda que a requerente possuía outro aparelho da mesma marca, em relação ao qual também foi apresentada reclamação junto ao PROCON, tendo a requerente sido procurada pela requerida NAVCITY para fins de ressarcimento apresentando comprovante de depósito e termo de ressarcimento assinado pela requerente. Assevera que, em razão dos ressarcimentos, não há se falar em obrigações pendentes. Afirma, em sede de preliminar, que a requerente estaria litigando de má-fé em razão de, embora ter sido efetuado o ressarcimento, ter a autora proposto ação judicial no âmbito do Juizado Especial, conforme documentos juntados aos autos. No mérito requer seja afastado a restituição em dobro e refuta a ocorrência de danos morais alegados pela autora, por não restarem demonstrados. Lojas Americanas apresentou contestação na qual, preliminarmente, pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva por se tratar de comerciante e sua responsabilidade, no caso de defeito do produto, ser subsidiária a do fabricante, bem como pela extinção do processo sem julgamento do mérito pela necessidade de realização de perícia, a qual não seria possível no âmbito do procedimento dos juizados. Acerca do mérito deduz a ausência de comprovação do vício e falta de pressuposto fático para a propositura da ação, descabimento da restituição a título de repetição do indébito, ausência de demonstração do dano moral alegado, a ausência de requisitos à inversão do ônus da prova e, ao final, traz impugnação ao deferimento da gratuidade da justiça, requerendo julgamento pela improcedência total do pedido. Inclusos em pauta para fins de conciliação, não chegaram as partes a compor o litígio, tendo sido deferido a requerente prazo para apresentar réplica à contestação, a qual quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, por ser desnecessária a produção de prova em audiência (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil), já que os documentos que instruem os autos são suficientes para formar o convencimento acerca da questão colocada. Trata os autos de relação de consumo estabelecida entre a requerente e as requeridas consubstanciada na compra de um aparelho TABLET 7D NT1711 CARRINHOS NAVCITY (nota fiscal nº 9386 - fls. 23), fabricado pela NC do Brasil LTDA e comercializada por Lojas Americanas, o qual teria apresentado vício de qualidade, tendo sido as requeridas acionadas para fins de reparo do objeto, sem que o mesmo tenha sido efetuado no prazo estabelecido no art. 18, do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, 30 (trinta) dias. Em sede de preliminar, a primeira requerida - NC do Brasil LTDA, alegou realização de acordo e ressarcimento do valor correspondente ao produto, bem como que a mesma estaria litigando de má-fé, em razão de ter proposto ação no Juizado Especial exigindo indenização já recebida. Quanto à litigância de má-fé, importa esclarecer o seguinte: a presente ação, proposta em 06.03.2015, tem por objeto a discussão acerca do ressarcimento decorrente de vício do produto Tablet 7D NT1711 Carrinhos, adquirido em 11.11.2014, nota fiscal 9386, no valor de R\$ 199,90 (cento e noventa e nove reais e noventa centavos) - fls. 23. Já a ação 28179-09.2015.8.17.8201 (Juizado Especial) tem por objeto pedido de ressarcimento decorrente de vício do produto Tablet DUALCORE NT Cinza Navcity, nota fiscal 9824, o que se pôde observar em consulta realizada por este juízo àqueles autos. Conforme se infere das declarações da requerida NC do Brasil LTDA, a requerente possuía dois aparelhos, os quais apresentaram vícios, tendo sido propostas ações distintas para pleitear ressarcimentos em decorrência de fatos distintos. Observa-se que a presente ação foi proposta no dia 06.03.2015, tendo sido realizado o ressarcimento relativo ao objeto destes autos apenas em 15.09.2015, portanto, em data posterior ao ajuizamento da ação, não subsistindo a alegação de litigância de má-fé. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Lojas Americanas por serem os fornecedores solidariamente responsáveis pelos vícios de qualidade ou quantidade dos produtos, não se aplicando ao caso o previsto no art. 13 do CDC que determina a responsabilidade subsidiária dos comerciantes no caso de defeito ou fato do produto. No que tange ao mérito, entendo que o acordo firmado entre a NC do Brasil LTDA e a requerente, abrange apenas o ressarcimento dos danos materiais suportado pela requerente, nos termos do art. 18, §1º, II. Conforme prevê o CDC, na ausência de reparo no prazo de 30 (trinta) dias, pelo fornecedor, o consumidor poderá exigir, a seu critério, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga, bem como o abatimento proporcional do preço, ressaltando-se que a restituição da quantia paga não prejudica a responsabilização por eventual perdas e danos. Observa-se que o documento de fls. 53 se trata de uma "Declaração de Ressarcimento Financeiro", devendo o mesmo ser considerado como exercício do direito previsto pelo CDC de requerer o ressarcimento do valor pago, não inviabilizando que seja pleiteada reparação por eventual perdas e danos. No entanto, quanto aos danos materiais, entendo estes inexistentes, em face da restituição do valor devido conforme comprovação apresentada pela requerida NC do Brasil LTDA, fls. 52/53, a qual não foi impugnada pela requerente na oportunidade de apresentar réplica à contestação. Ressalto que no caso de restituição nos termos do art. 18, § 1º, II, não se aplica a repetição do indébito, nos termos previstos no art. 42 do CDC, a qual está adstrita a hipótese de cobrança indevida e em excesso, não se subsumindo a tal hipótese o caso em

apreço. Quanto aos danos morais, entendo que não restaram demonstrados pelas alegações da requerente, às quais não são aptas a ensejar a reparação pleiteada. Conforme se depreende das alegações da requerida, os supostos danos morais suportados estariam configurados pelo fato de ter sido "[...] submetida a uma situação de estresse constante, indignação e constrangimento, que apesar de ter levado o tablet diversas vezes à assistência técnica da promovida, o mesmo jamais recebeu os reparos satisfatórios como lhe era devido, e mesmo com todos os telefonemas, todos restaram infrutíferos (...) a mesma por várias vezes se viu impossibilitada utilizar-se do aparelho tablet [...]". É de se observar que, embora a situação enfrentada pela requerente seja de todo indesejada não é possível alçá-la à condição de ensejadora de reparação por danos morais, sob pena de alijar o propósito desta, qual seja, servir de reparação a lesões à esfera personalíssima do indivíduo, entre elas sua intimidade, vida privada, honra e imagem. Dos fatos alegados pela requerente, forçoso considerar que a situação íntegra aquilo que se costuma caracterizar como aborrecimentos normais da vida moderna, indesejáveis, porém suscetíveis de ocorrer a todo indivíduo. A indenização por danos morais visa compensar o sofrimento de quem sofreu uma intensa humilhação ou perturbação. E, no caso em apreço, não se demonstrou que a autora tenha ficado seriamente abalada com o ocorrido. Assim, em que pese a irritação ocasionada pela situação enfrentada pela requerente, que não se considera como inexistente, não vislumbro os elementos necessários à caracterização do dano moral (ofensa ao atributo da personalidade). A respeito do tema, ensina Sérgio Cavalieri Filho: "(...) mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos" (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, pág. 78, Malheiros Editores, destaquei). Ante o exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos constantes na inicial, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma prevista no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. São Lourenço da Mata/PE, 20 de abril de 2019. Vivian Gomes Pereira Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E PRIVATIVA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA1

**São Lourenço da Mata - Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**Processo nº: 0001552-54.2015.8.17.1350**

**Classe: Ação Penal de Competência do Júri**

**Expediente nº: 2019.0835.001599**

A Doutora **MARINÉS MARQUES VIANA**, Juíza de Direito da 1ª Var Cível, em exercício cumulativo na Vara Criminal de São Lourenço da Mata, em virtude da lei, etc...

**Acusado: JARBAS CAVALCANTI LUCIANO**

**Advogado: Drº DIEGO ROBERTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE UGIETTE, OAB/PE Nº 32.631**

**FINALIDADE** : Fica o **ADVOGADO** acima mencionado, **INTIMADO** da designação da **Audiência de instrução e julgamento** a se realizar nas dependências desta Vara Criminal, no edf. do Fórum Dês. Paulo André Dias da Silva, sito à Rua Tito Pereira, nº 267, Centro, São Lourenço da Mata/PE, no **dia 30/ 05/2019, às 10h00min.** Cumpra-se. São Lourenço da Mata, aos 14 ( quatorze) dias do mês de maio do ano dois mil e dezenove (2019). Eu, \_\_\_\_\_(João Carlos Vieira da Silva), Chefe de Secretaria, em exercício, digitei e subscrevi.

**MARINÉS MARQUE VIANA**

**Juiz de Direito em exercício cumulativo**

**Serra Talhada - 1ª Vara Cível****JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SERRA TALHADA - PE**

JUIZ DE DIREITO: DIÓGENES PORTELA SABOIA SOARES TORRES

CHEFE DE SECRETARIA: MICHEL DOS SANTOS CUNHA

DATA: 14/05/2019

**PAUTA DE DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS - Nº 2019. 00035**

PELA PRESENTE, FICAM OS ADVOGADOS E PROCURADORES, INTIMADOS DAS SENTENÇAS, DESPACHOS, DECISÕES E DESPACHOS ORDINATÓRIOS PROFERIDOS POR ESTE JUÍZO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

**PROCESSO Nº 0002919-24.2013.8.17.1370**

NATUREZA DA AÇÃO: Procedimento Ordinário

Requerente: Luiz Carlos do Nascimento

**ADVOGADO(A): OAB/PE nº 25.252 – Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho**

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT

**ATO ORDINATÓRIO:** De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada, Dr. Diógenes Portela Saboia Soares Torres, consoante dispõe o art. 203, § 4º, do CPC, e em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e, nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015: Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da Certidão de fl. 93 dos autos em epígrafe, a qual possui o seguinte teor: “**Certifico**, para os devidos fins, que foram realizadas inúmeras buscas nos arquivos de documentos da Secretaria desta Vara, objetivando localizar a Petição nº 2019.0261.000772, vinculada aos autos em epígrafe, sendo que no sistema em uso nesta Comarca (JUDWIN), constam o Tipo de Petição “Apresentação de Impugnações” e a observação junto ao cadastro do referido petição “impugnar o laudo médico”, protocolizado na Distribuição deste Juízo em 08.02.2019, às 16:27hs, tendo sido apresentado pelo Advogado da Parte Autora, conforme o sistema em comento, sem ter obtido êxito em tal localização. O referido é verdade. Dou fé. Serra Talhada/PE, 13/05/2019. **Márcia Jeane Nogueira da Costa** Técnica Judiciária.” Serra Talhada/PE, 13 de maio de 2019. **Márcia Jeane Nogueira da Costa** Técnica Judiciária.



**Serra Talhada - 2ª Vara Cível**

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Serra Talhada – PE

Juiz de Direito: **JOSÉ ANASTÁCIO GUIMARÃES FIGUEIREDO CORREIA**

Chefe de Secretaria: **Ricardo Bruno de Magalhães Primo**

Data : **14/05/2019**

Pauta de Intimação nº **63/2019**

Pela presente, ficam os advogados e procuradores, INTIMADOS, dos DESPACHOS, DECISÕES e SENTENÇAS preferidos por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados, cujo teor segue **parcialmente transcrito. Em Conformidade com o art. 272, § 3º do CPC.**

Processo nº **0000875-37.2010.8.17.1370**

Natureza da Ação: **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

Requerente: **SALVIANA MARIA DA SILVA**

**Advogado: OAB/PE 26.536 - ANTÔNIO MARCO ARRUDA DONATO**

**Advogado: OAB/PE 573-A - MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**

**Requerido: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA**

**DESPACHO:** “(...) O feito foi julgado improcedente, sendo negado seguimento a apelação interposta (fls. 249/253), não conhecido o recurso especial (fls. 421/422) e negado seguimento ao recurso extraordinário (fls. 421/422). Assim, determino o arquivamento do feito com as cautelas de praxe. **CUMpra-SE.** (...)”.

Processo nº **0000185-96.1996.8.17.1370**

Natureza da Ação: **COBRANÇA**

Requerente: **EDILEIDE ENEDINA DE JESUS**

**Advogado: OAB/PE 11.005 – MARLY REGALADO DA SILVA**

**Requerido: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA**

**DESPACHO:** “(...) Intime-se a parte autora/exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos se houve o pagamento do RPV/ PRECATÓRIO, sob pena de arquivamento. Intime-se via DJe. (...)”.

Processo antigo: **7962/1996 (Embargos à execução)**

Natureza da Ação: **Impugnação ao Valor da Causa**

Impugnante : **EDILEIDE ENEDINA DE JESUS**

**Advogado: OAB/PE 11.005 – MARLY REGALADO DA SILVA**

**Impugnado : MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:** “(...) É este o valor do proveito o qual se pretende auferir e, por isto, deve ser o valor dos embargos. *Ex positis*, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, **JULGO PROCEDENTE ESTA IMPUGNAÇÃO**, para determinar que o valor da causa nos Embargos à Execução, ajuizados pelo impugnado referido no cabeçalho deste decisum em detrimento do impugnante, seja de R\$ 5.330,94 (cinco mil, trezentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), Transitado em Julgado: - Junte-se cópia desta sentença nos embargos referidos supra, de tudo certificando, - Desapense - se esta ação das demais; - Arquive-se com baixa. Publique-se, Registre-se e Intime-se (...)”.

Processo nº **0000187-95.1998.8.17.1370**

Natureza da Ação: **COBRANÇA**

Requerente: **CÉLIA REJANE DE SOUZA CIPRIANO**

**Advogado: OAB/PE 11.005 – MARLY REGALADO DA SILVA**

**Requerido: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA**

**DESPACHO:** “(...) Junte-se eventuais petições pendentes no sistema judwin. Certifique a secretaria, se ocorreu o pedido de execução/cumprimento de sentença pela parte vencedora. Em caso negativo, considerando o disposto no art. 1º, da Instrução Normativa nº. 13, de 25 de maio de 2016, o qual determina que o processamento do cumprimento de sentenças exaradas em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de 1º de julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, **determino o arquivamento do presente feito**, bem como a intimação da parte credora, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico – DJe, dando-lhe ciência de que, querendo dar início ao cumprimento de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJe, a teor do §1º, do mesmo artigo acima citado. Publique-se este despacho no DJe. Expedientes necessários. Cumpra-se (...)”.

Processo nº **0001371-95.2012.8.17.1370**

Natureza da Ação: **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

Requerente: **AURILENE FERREIRA DE OLIVEIRA**

Advogado: **OAB/PE 26.536 - ANTÔNIO MARCO ARRUDA DONATO**

Advogado: **OAB/PE 573-A - MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**

Requerido: **MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA**

**DESPACHO:** “(...) Junte-se eventuais petições pendentes no sistema judwin. Certifique a secretaria, se ocorreu o pedido de execução/cumprimento de sentença/acórdão pela parte vencedora. Em caso negativo, considerando o disposto no art. 1º, da Instrução Normativa nº. 13, de 25 de maio de 2016, o qual determina que o processamento do cumprimento de sentenças exaradas em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de 1º de julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, **determino o arquivamento do presente feito**, bem como a intimação da parte credora, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico – DJe, dando-lhe ciência de que, querendo dar início ao cumprimento de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJe, a teor do §1º, do mesmo artigo acima citado. Publique-se este despacho no Dje. Expedientes necessários. Cumpra-se (...)”.

Processo nº **0000265-26.1997.8.17.1370**

Natureza da Ação: **COBRANÇA**

Requerente: **MARIA LÚCIA DE MELO**

Advogado: **OAB/PE 11.005 – MARLY REGALADO DA SILVA**

Requerido: **MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA**

**DESPACHO:** “(...) Junte-se eventuais petições pendentes no sistema judwin. Certifique a secretaria, se ocorreu o pedido de execução/cumprimento de sentença pela parte vencedora. Em caso negativo, considerando o disposto no art. 1º, da Instrução Normativa nº. 13, de 25 de maio de 2016, o qual determina que o processamento do cumprimento de sentenças exaradas em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de 1º de julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, **determino o arquivamento do presente feito**, bem como a intimação da parte credora, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico – DJe, dando-lhe ciência de que, querendo dar início ao cumprimento de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJe, a teor do §1º, do mesmo artigo acima citado. Publique-se este despacho no Dje. Expedientes necessários. Cumpra-se (...)”.

Processo nº **0000165-71.1997.8.17.1370**

Natureza da Ação: **COBRANÇA**

Requerente: **IRACY NUNES DESOUZA**

Advogado: **OAB/PE 11.005 – MARLY REGALADO DA SILVA**

Requerido: **MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA**

**DESPACHO:** “(...) Intime-se a parte autora/exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos se houve o pagamento do RPV/PRECATÓRIO, sob pena de arquivamento. Intime-se via DJe. Cumpra-se (...)”.

Processo antigo: **8130/1997 (Embargos à execução)**

Natureza da Ação: **Impugnação ao Valor da Causa**

Impugnante : **IRACY NUNES DE SOUZA**

Advogado: **OAB/PE 11.005 – MARLY REGALADO DA SILVA**

Impugnado : **MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:** “(...) É este o valor do proveito o qual se pretende auferir e, por isto, deve ser o valor dos embargos. *Ex positis*, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, **JULGO PROCEDENTE ESTA IMPUGNAÇÃO**, para determinar que o valor da causa nos Embargos à Execução, ajuizados pelo impugnado referido no cabeçalho deste decisum em detrimento do impugnante, seja de R\$ 5.468,03 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e três centavos), Transitado em Julgado: - Junte-se cópia desta sentença nos embargos referidos supra, de tudo certificando, - Desapense - se esta ação das demais; - Arquive-se com baixa. Publique-se, Registre-se e Intime-se (...)”.

Processo nº **0001366-73.2012.8.17.1370**

Natureza da Ação: **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

Requerente: **JOSENILDO VALÕES DO NASCIMENTO**

Advogado: **OAB/PE 26.536 - ANTÔNIO MARCO ARRUDA DONATO**

Advogado: **OAB/PE 573-A - MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA**

Requerido: **MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA**

**DESPACHO:** “(...) O feito foi julgado improcedente, sendo negado provimento a apelação interposta, conforme acórdão de fl. 364. Assim, determino o arquivamento do feito com as cautelas de praxe. **CUMPRADO (...)**”.

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Serra Talhada-PE

Juiz de Direito: José Anastácio Guimarães Ferreira Correia

Chefe de Secretaria: Ricardo B. M. Primo

Data: 13/05/2019

**Pauta de Despacho Nº 152/2019**

Pela presente, ficam os advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES e SENTENÇA proferidos por este JUÍZO, transcritos parcialmente, nos processos abaixo relacionados:

**Processo nº 0002363-51.2015.8.17.1370**

CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: G. A. DE L. A.

Representante: J. A. DE L. A.

**Advogado: OAB/PE 23.267 - D CECÍLIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA**

Requerido: V. J. A. DA S.

**DESPACHO:** Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado nos autos físicos na data de 25 de novembro de 2016. Nos termos do art. 1º, da Instrução Normativa nº. 13, de 25 de maio de 2016, o processamento do cumprimento/execuções de sentenças exaradas em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de **1º de julho de 2016**, serão processados, **exclusivamente**, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe. Dessa forma, o pedido de cumprimento de sentença, como formulado nos autos, não deve ir adiante, devendo a parte requerente postular na forma indicada na referida instrução normativa. Assim, certifique a secretaria sobre o trânsito em julgado da sentença retro. Em seguida, **determino o arquivamento do presente feito**, bem como a intimação das partes, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico – DJe, dando-lhe ciência de que, querendo dar início ao cumprimento de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJe, a teor do §1º, do mesmo artigo acima citado. Publique-se este despacho no Dje. Expedientes necessários. Cumpra-se. Serra Talhada/PE, 05 de abril de 2019. **José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia** Juiz de Direito

**Processo nº 0000678-19.2009.8.17.1370**

CLASSE: CONTRATO ADMINISTRATIVO

Requerente: MARIA DE LOURDES DE SOUZA

**Advogado: OAB/PE 465-B PIO ALVES DE QUEIROZ**

Requerido: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

**DESPACHO:** O ente Público Municipal informou nos autos, fls. 134/139, o cumprimento da decisão terminativa proferida em sede de apelação. Dessa forma, determino o arquivamento do feito com as cautelas de praxe. **Intimem-se. CUMPRA-SE.** Serra Talhada/PE, 19 de março de 2019. **José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia** Juiz de Direito

**Processo nº 0003813-97.2013.8.17.1370**

CLASSE: RESCISÃO DE CONTRATO

Requerente: DRESCH E DALLA CORTE LTDA

**Advogado: OAB/MG 86.412 MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA**

Requerido: SERRA RECAPAGEM DE PNEUS LTDA

**DESPACHO:** Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado nos autos físicos na data de 15 de fevereiro de 2017. Nos termos do art. 1º, da Instrução Normativa nº. 13, de 25 de maio de 2016, o processamento do cumprimento/execuções de sentenças exaradas em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de **1º de julho de 2016**, serão processados, **exclusivamente**, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe. Dessa forma, o pedido de cumprimento de sentença, como formulado nos autos, não deve ir adiante, devendo a parte requerente postular na forma indicada na referida instrução normativa. Assim, certifique a secretaria sobre o trânsito em julgado da sentença retro. Em seguida, **determino o arquivamento do presente feito**, bem como a intimação das partes, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico – DJe, dando-lhe ciência de que, querendo dar início ao cumprimento de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJe, a teor do §1º, do mesmo artigo acima citado. Publique-se este despacho no Dje. Expedientes necessários. Cumpra-se. Serra Talhada/PE, 05 de abril de 2019. **José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia** Juiz de Direito

**Processo nº 0002680-15.2016.8.17.1370**

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Requerente: BANCO ITAUCARD SA

**Advogado: OAB/SP 171.045 ANDRÉ LUIZ PEDROSO MARQUES**

**Advogado: OAB/SP 50.879 WASHINGTON FARIA SIQUEIRA**

Requerido: JANUÁRIA BATISTA DE OLIVEIRA QUEIROZ

**DESPACHO:** Certifique a secretaria sobre o trânsito em julgado da sentença e se o caso, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. Publique-se este despacho no Dje. Expedientes necessários. Cumpra-se. Serra Talhada/PE, 05 de abril de 2019. **José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia** Juiz de Direito

**Processo nº 0000173-67.2005.8.17.1370**

CLASSE: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: JOSELMA SANADIAS DE SOUZA

**Advogado: OAB/PE 11.005 MARLY REGALADO DA SILVA**

Requerido: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

**DESPACHO:** Junte-se eventuais petições pendentes no sistema judwin. Certifique a secretaria, se ocorreu o pedido de execução/cumprimento de sentença pela parte vencedora. Em caso negativo, considerando o disposto no art. 1º, da Instrução Normativa nº. 13, de 25 de maio de 2016, o qual determina que o processamento do cumprimento de sentenças exaradas em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de 1º de julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, **determino o arquivamento do presente feito**, bem como a intimação da parte credora, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico – DJe, dando-lhe ciência de que, querendo dar início ao cumprimento de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJe, a teor do §1º, do mesmo artigo acima citado. Publique-se este despacho no Dje. Expedientes necessários. Cumpra-se. Serra Talhada/PE, 21 de março de 2019. **José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia** Juiz de Direito

**Processo nº 0000284-07.2012.8.17.1370**

CLASSE: AÇÃO MONITÓRIA

Requerente: CASAS BANDEIRANTES LTDA

**Advogado: OAB/PE 23.267 - D CECILIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA**

Requerido: MIGUEL DANIEL DA SILVA

**DESPACHO:** (...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no inciso II do art. 485 do CPC, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito. Sem honorários. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Serra Talhada/PE, 24 de abril de 2019. **José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia** Juiz de Direito

**Processo nº 0001440-59.2014.8.17.1370**

CLASSE: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ACÁCIO NUNES REGINO

**Advogado: OAB/PE 26.445 RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA**

**Advogado: OAB/PE 39.518 PÉRICLES GOMES BRANDÃO PEREIRA JÚNIOR**

Requerido: ANA BEATRIZ FÉLIX NUNES REGINO

Representante: ANA GABRIELA FÉLIX LIMA

**SENTENÇA:** (...) Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento nos art. 485, inciso III, do CPC. Custas suspensas ante a gratuidade deferida. Sem honorários ante a ausência de triangularização processual. Transitada em julgado,

arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intimem-se. Serra Talhada/PE, 23 de abril de 2019. **José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia** Juiz de Direito

**Processo nº 0000479-84.2015.8.17.1370**

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA

**Advogado: OAB/SP 231.747 EDEMILSON KOJI MOTODA**

Requerido: IVANILDA PEREIRA DA SILVA

**SENTENÇA:** (...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no inciso VI do art. 485 do CPC, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito. Custas processuais satisfeitas. Sem condenação em honorários diante da falta de triangularização processual. Defiro o eventual pedido de desentranhamento dos documentos solicitados pelas partes, observando as cautelas legais (cópias autenticadas deverão substituir as que forem desentranhadas). Caso exista algum bloqueio no sistema RENAJUD referente ao presente processo, determino o imediato desbloqueio, tudo devidamente certificado nos autos. **Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício na unidade judiciária, servirá como mandado/ofício, ficando qualquer das partes autorizadas a encaminhar o expediente ao Órgão Estadual de Trânsito (RECOMENDAÇÃO Nº 03/2016 CM).** Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Serra Talhada/PE, 14 de Maio de 2019. **José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia** Juiz de Direito

**Processo nº 0003084-03.2015.8.17.1370**

CLASSE: COBRANÇA

Requerente: MARCELO JOSE DE SIQUEIRA CAMPOS BARROS

**Advogado: OAB/PE 24.640 - D PRISCILLA FERRAZ M. Q. DE CARVALHO**

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

**SENTENÇA:** (...) Em face de todo o exposto e pelo o que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão autoral, para condenar o Município de Serra Talhada-PE a pagar ao requerente, nos autos qualificado, os valores referentes às **férias vencidas e proporcionais, mais os respectivos terços e 13º salário proporcional, todas as parcelas devidas até o dia 10/10/2012**, com juros incidentes a partir da citação e correção monetária a partir de 10/12/2012 (data da exoneração – fl. 17), observando-se, quanto aos juros de mora e correção monetária, o disposto no informativo nº. 196 – NUGEP/TJPE – “ As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.” - REsp nº1495146/MG e súmula 163 do TJPE. Em se tratando de sucumbência recíproca, condeno, ainda, o autor e a Fazenda Pública Municipal a pagarem, cada um, 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários advocatícios para os advogados da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com esteio nos arts. 85, § 8º, e 86, “caput”, do CPC. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 496, § 1º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, observadas as cautelas legais. Serra Talhada/PE, 29 de janeiro de 2019. **José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia** Juiz de Direito

**Serra Talhada - Vara Criminal**

VARA CRIMINAL – SERRA TALHADA

Juiz de Direito: Dr. MARCUS CÉSAR SARMENTO GADELHA

Chefe de Secretaria: MARIA DA PENHA LEÃO BRASIL MAGALHÃES

Data: 14/05/2019

**PAUTA DE INTIMAÇÃO SEC/2019**

Pelo presente de ordem Doutor Juiz de Direito nesta vara criminal, em despacho, fica o advogado, assistente e procurador abaixo, **INTIMADO DA AUDIÊNCIA** abaixo mencionado:

**PROCESSO: 0000265-88.2018.8.17.1370**

ACUSADO (A): LUAN DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO (A): Dr. FÁBIO ANCELMO DE SIQUEIRA LOPES – OAB/PE Nº 13.074

AUDIÊNCIA: 20 DE JUNHO DE 2019, ÀS 10H30MIN.

MARIA DA PENHA LEÃO BRASIL MAGALHÃES

Chefe de Secretaria Substituta

**Serrita - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Serrita

Juiz de Direito: Bruno Jader Silva Campos

Chefe de Secretaria: Victor Menezes B. de Sá

Data: 15/05/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES e SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000307-44.2017.8.17.1380

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Requerente: J. M. da C. A. O.

Advogado: PE031327 - Miguel Barros Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAAutos nº: 0000307-44.2017.8.17.1380 JUCILDA MARIA DA CRUZ ARAUJO OLIVEIRA, qualificada nos autos, através de procurador legalmente habilitado, requereu a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO NO REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO, ao argumento de que o nome de sua genitora fora registrado equivocadamente na certidão de casamento de f. 8, pois no referido documento o nome de sua mãe foi registrado como sendo MARIA CRUZ SANTANA, quando o correto seria registrar o nome de MARIA ARAÚJO CRUZ. Para corroborar seu pedido, a autora juntou aos autos cópias de sua certidão de casamento (f. 08), certidão de casamento de sua genitora (f. 09), seu RG (f. 10), certidão de nascimento de seu filho Kened Wanderson Cruz Oliveira (f. 11) e certidão de nascimento de sua filha Yara Cruz Oliveira (f. 12). Da análise detida dos autos, observa-se que o nome de Maria Cruz Santana foi registrado nos documentos de f. 08, 10, 11 e 12, mas ocorre que o pedido da inicial é para retificar o nome da mãe da requerente somente na certidão de casamento de f. 08. Ademais, sobre a certidão de casamento de f. 09, vê-se que o casamento da genitora da autora ocorreu no ano de 2007, a qual, até então, se chamava Maria Cruz da Conceição - ou seja, não era Maria Cruz Santana e nem Maria Araújo Cruz. Feita essa breve síntese, **intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documentos de identificação de sua mãe e para esclarecer as divergências acima apontadas**. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias (art. 485, III e §1º do CPC), dizer se ainda possui interesse na presente ação, bem como para cumprir a determinação acima, ciente de que seu silêncio implicará na extinção do processo sem resolução do mérito. Serrita, 23/04/2019 Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Data: 29/05/2019

Processo Nº: 0000316-06.2017.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: SEBASTIÃO GALVÃO DA SILVA

Vítima: Rosivania Martins Gomes de Sá

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 29/05/2019.

Data: 31/05/2019

Processo Nº: 0000153-65.2013.8.17.1380

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: C. M. DE O. C.

Advogado: PE026006 - WATHAENDSON FERREIRA SAMPAIO

Requerido: L. L. DE O. S.

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 10:45 do dia 31/05/2019.

Data: 07/06/2019

Processo Nº: 0000532-35.2015.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FRANCISCO DA SILVA MARTINS



Acusado: DAMIÃO GOMES DOS SANTOS  
Advogado: PE039980 - Ronilson Costa Almeida  
Acusado: MIGUEL DOS SANTOS  
Advogado: PE021849 - Esmeraldo Cruz Sampaio  
Acusado: TEÓFILO DE FARIAS SAMPAIO  
Advogado: PE026006 - WATHAENDSON FERREIRA SAMPAIO  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 07/06/2019.

Data: 05/06/2019

Processo Nº: 0000462-47.2017.8.17.1380  
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Acusado: LUCIANA LUZIA EVANGELISTA  
Advogado: PE045499 - danilo Carvalho Vital  
Advogado: PE047412 - CLEBSON LUIZ QUENTAL SOUZA  
Vítima: Izaquiel Evangelista da Silva  
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 05/06/2019.

Processo Nº: 0000342-67.2018.8.17.1380  
Natureza da Ação: Inquérito Policial  
Indiciado: ALEXSANDRO DA SILVA BARROS E SÁ  
Advogado: PE026005 - MARCO AURELIO DUTRA LIMA  
Vítima: MARIA ALICE ALVES FERREIRA CRUZ  
Despacho:  
PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000342-67.2018.8.17.1380  
**Fica intimada a defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal**

Processo Nº: 0000122-06.2017.8.17.1380  
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Acusado: ANA MARIA NETO  
Advogado: PE026005 - MARCO AURELIO DUTRA LIMA  
Vítima: Márcia Raquel Frazão Lopes  
Despacho:  
PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 00122-06.2017.8.17.1380  
**Fica intimada a defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal**

Processo Nº: 0000527-86.2010.8.17.1380  
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri  
Autor: JOÃO ELIAS SOBRINHO  
Acusado: João Elias Sobrinho  
Advogado: PE 31082 Carlos Sampaio Peixoto Filho  
Vítima: GIVALDO CLEMENTINO FARIAS  
Despacho:  
PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000527-86.2010.8.17.1380  
**Fica intimada a defesa para que, no prazo legal, apresente rol de testemunhas que irão depor no plenário, em número máximo de cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências.**

Processo Nº: 00005196-10.2017.8.17.0000 (492148-8)

Natureza da Ação: Desaforamento de Julgamento

Requerente: MPPE

Acusados: Pedro Germano dos Santos e outros

Advogado: PE 418-A Acácio Guilherme Mitre

Advogado: PE 31082 Carlos Sampaio Peixoto Filho

Advogado: PE 31326 Francisco Cláudio Alves de Araújo

Advogado: PE 7127 Henrique Marcula Lima

Advogado: CE 14006 Donizete Maria Carvalho Coutinho

Vítima:

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 00005196-10.2017.8.17.0000

**Intimem-se os advogados dos acusados para que se manifestem, no prazo comum de 10 dias, acerca do pedido de desaforamento.** Apresentada manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Quarta Câmara Criminal do Egrégio TJ-PE. Serrita, 02/05/2019 Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000407-62.2018.8.17.1380

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2019.0017.0000864

Prazo do Edital : legal

O Doutor Bruno Jader Silva Campos, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Serrita, Estado de Pernambuco,

FAZ SABER a(o)s **Josenildo Leite Soares Filho**, , filho de Josenildo Leite Soares e de Marli Quental da Cruz Leite, nascido aos 04/11/1988, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Praça Coronel Chico Romão, s/n.º, Centro, Serrita/PE, telefone: (87) 38821921, tramita a ação de medidas protetivas de urgência, sob o nº 0000407-62.2018.8.17.1380, em desfavor deste.

Assim, fica a mesma INTIMADO dos seguintes termos da decisão que prorrogou a medida protetiva de urgência:

Decisão: Trata-se de PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, a qual já foi concedida em decisão do dia 29/10/2018, e prorrogada em 04/02/2019 formulada pela Autoridade Policial em favor de RITA DE KÁCIA DA SILVA SAMPAIO e em desfavor de JOSENILDO LEITE SOARES SAMPAIO, tendo em vista que a requerente, ouvida na audiência dos autos 32-27.2019.8.17.1380, na data de hoje, formulou o pedido de prorrogação da medida deferida tendo em vista que ainda se sente ameaçada pelo seu ex-companheiro. Analisando-se detidamente os autos, tenho que a manutenção da medida é de rigor, levando-se em consideração o disposto no art. 22 da Lei nº 11.340/2006: "Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). " Em assim sendo, constatada, em tese, a prática de violência doméstica, acolho a representação formulada de manutenção da referida medida e, como corolário: mantenho a determinação do afastamento do requerido do local de convivência com a parte ofendida; proíbo que o mesmo se aproxime da parte ofendida, devendo, para tanto, manter uma distância mínima de 200 metros; e proíbo que o mesmo mantenha qualquer contato com a parte ofendida, até ulterior deliberação, tudo sob pena de decretação da prisão preventiva do suposto agressor, nos moldes do art. 20 da citada lei, bem como instauração de procedimento criminal em caso de descumprimento da medida. Ressalte-se que a restrição quanto ao contato e aproximação não abrange o(s) filho(s) das partes, desde que atendidas as determinações acima. A presente medida vigorará pelo prazo de 90 dias (contados da intimação do suposto agressor e parte ofendida), sendo que caberá à parte ofendida, até dez dias antes do término do período, desde que ainda estejam presentes os motivos que ensejaram o pedido em primeiro lugar, requerer ao Ministério Público a prorrogação da

medida. Escoado o prazo acima fixado sem o pedido de prorrogação, voltem conclusos para extinção. Intimem-se a ofendida e o suposto agressor via edital (visto que não localizado, conforme certidão de fl. 31) acerca do teor da presente, além do Parquet. Oficie-se à Delegacia de Polícia com cópia da presente. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO, CONSIDERANDO-SE O(S) DESTINATÁRIOS(S) INTIMADO(S) E CIENTIFICADO(S) DO SEU INTEIRO TEOR, PELO SÓ RECEBIMENTO DESTA, DISPENSADA A ELABORAÇÃO DE QUALQUER OUTRO EXPEDIENTE, UTILIZANDO-SE, PARA TANTO, OS ENDEREÇOS CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL. Serrita, 29/04/2019 Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, \_\_\_\_\_, Victor Menezes B. de Sá, Chefe de Secretaria, o digitei.

Serrita (PE), 29/04/2019.

**Bruno Jader Silva Campos**  
**Juiz de Direito**

### **EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

**Processo nº:** 0001323-46.2017.8.17.13380

**Classe:** Prisão em flagrante– Procedimentos Investigatórios

**Expediente nº:** 2018.0017.000934

Prazo do Edital : 15 dias

O Doutor Bruno Jader Silva Campos, Juiz de Direito, FAZ SABER a **Paulo Ferreira da Silva**, conhecido como "Babão", nascido em 29/12/1989, filho de Damiana Ferreira da Silva e de Inácio Raimundo da Silva, natural de Serrita-PE, os quais se encontram em local incerto e não sabido conforme a certidão confeccionada pelo oficial de justiça, na página 59 destes autos, que neste Juízo de Direito, situado na Praça Cel. Chico Romão, s/n – Centro, Serrita/PE, Telefone: (087)3882.1921, tramita a Ação Penal – Procedimento Ordinário, sob o nº 0001323-46.2017.8.17.1380, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco, em desfavor de Paulo Ferreira da Silva.

Assim, fica o denunciado **CITADO**, para apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória :

*No dia 11-11-2017, por volta das 19h00min, na Av. Elizário, Cedro, mais precisamente na residência das vítimas, o denunciado Paulo Ferreira da Silva, ofendeu a integridade física de Damiana Ferreira dos Santos, sua genitora, além de causar mal injusto e grave à vítima e ao seu companheiro Vicente Antônio Anjo.*

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário de Justiça do Estado de Pernambuco e afixado no local de costume. Cumpra-se, sob as cominações legais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Serrita-PE, eu, \_\_\_\_\_ Maria Emanuela Lavôr Farias, o digitei.

Serrita (PE), 06/05/2019.

**Victor Menezes Barros de Sá Bruno Jader Silva Campos**

**Chefe de Secretaria Juiz de Direito**

Data: 07/06/2019

Processo Nº: 0000343-38.2007.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: PEDRO OTÁVIO ANGELIM NOGUEIRA

Advogado: PE042801 - Aga Ailton Nunes

Advogado: PE028229 - Dernivaldo Cruz Angelim Junior

Vítima: FRANCISCO ALVES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 07/06/2019.

**Fica intimada a defesa da expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas residentes fora da Comarca**

Data: 10/06/2019

Processo Nº: 0000054-95.2013.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CLAUDIANA MARIA DO NASCIMENTO

Advogado: PE026006 - WATHAENDSON FERREIRA SAMPAIO

Vítima: CARLA GEANE LEITE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 10/06/2019.

Data: 13/06/2019

Processo Nº: 0000569-28.2016.8.17.1380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RENATA SORAIA DE SOUZA PEREIRA

Advogado: PE014824 - Francisco Mariano Barros

Requerido: JOSIVAL JOSÉ DE ARAÚJO

Advogado: PE031326 - FRANCISCO CLÁUDIO ALVES DE ARAÚJO

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 09:00 do dia 13/06/2019.

Data: 29/07/2019

Processo Nº: 0000529-56.2010.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARCOS AURÉLIO ANGELIM MAIA

Advogado: PE028229 - Denivaldo Cruz Angelim Junior

Advogado: PE042801 - Aga Ailton Nunes

Vítima: JOSÉ ROSILDO DE SOUZA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 29/07/2019.

**Fica intimada a defesa da expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas residentes fora da Comarca**

Sentença Nº: 2019/00251

Processo Nº: 0000916-61.2016.8.17.1380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria das Graças Barros Santos

Advogado: PE014690 - Francisco Arraes Sampaio

Advogado: PE039980D - RONILSON COSTA ALMEIDA

Réu: O Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAPprocesso nº 0000916-61.2016.8.17.1380 Dispositivo: Ante o exposto, e tendo como pano de fundo todo o acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação aforada por MARIA DAS GRAÇAS BARROS SANTOS em desfavor do ESTADO DE PERNAMBUCO para, em consequência, confirmar a tutela antecipada e obrigar o requerido ao fornecimento do medicamento Prolia 60 mg (denosunabe) solução injetável, sendo necessárias 02 ampolas a cada seis meses (fl. 22). Confirmando a liminar proferida, sendo que, atento ao receituário de fl. 22, altero a quantidade para 2(duas) ampolas a cada seis meses, momento em que deve ser comprovada a necessidade do uso do medicamento. Comunique-se o teor da sentença ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco (câmara onde tramita o agravo de instrumento). Sem custas, sendo que, a teor do art. 85, § 8º do CPC, fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário (art. 496, § 3º, II, do

CPC). Não havendo recurso voluntário, após o trânsito em julgado, cientifique-se a parte beneficiada por esta demanda (paciente) e arquivem-se os autos. Serrita, 07/05/2019 Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Data: 02/07/2019

Processo Nº: 0000534-05.2015.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ÍTALO BRUNO DA SILVA

Advogado: PE031326 - FRANCISCO CLÁUDIO ALVES DE ARAÚJO

Audiência de Justificação às 09:00 do dia 02/07/2019.

Processo Nº: 0000367-22.2014.8.17.1380

Natureza da Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional

Infrator Representado: F. V. T. V.

Advogado: PE021849 - Esmeraldo Cruz Sampaio

Infrator Representado: J. E. W. DE T. A.

Vítima: J. A. M. B.

Audiência de Admonitória às 09:30 do dia 02/07/2019.

Processo Nº: 0000032-27.2019.8.17.1380

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: Josenildo Leite Soares Filho

Advogado: PE 12690 José Ribeiro da Silva

Vítima: Rita de Kacia da Silva Sampaio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO COMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000032-27.2019.8.17.1380

**Fica intimada a defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal**

Processo Nº: 0000182-76.2017.8.17.1380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria Nazaré dos Santos

Advogado: CE033150B - Severino Aldenor Monteiro da Silva

Advogado: CE035746 - Emília Feitosa Batista

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO COMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000182-76.2017.8.17.1380

Nomeio médico lotado no Município do Cedro (PE) para realização da perícia na parte autora. **Intime-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, § 1º do CPC, bem como para formulação dos quesitos.** Não apresentada recusa, oficie-se à Secretaria de Saúde do referido município (anexando cópias da inicial e dos quesitos) e solicite data e horário para realização da perícia, a qual deve ser informada com antecedência mínima de 30 dias. Informada a data, intemem-se as partes para comparecerem ao exame. Realizada a perícia, remeta o perito o laudo em 10 dias. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 10 dias. Tudo feito, voltem conclusos para sentença. Serrita, 07/05/2019 Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

**Sertânia - 1ª Vara****2ª PAUTA SUPLEMENTAR DA 1ª SESSÃO PERIÓDICA DO JÚRI POPULAR DESTA COMARCA DE SERTÂNIA/PE**

Proc. nº.	Nome dos acusados	Dia/mês/hora	Promotor de Justiça	Advogados
1587-04.2018	José Roberto dos Prazeres Barros	20/05/2019 às 09:30h	Ariano Tércio Silva de Aguiar	Renato Alves de Melo
0101-88.2003	João José da Silva	22/05/2019 às 09:00h	João Victor da Graça Campos	Carlos Patriota e Antônio Queiroz
781-92.2011	Josimar Vidal Mendes e Espedito Júnior Pereira da Silva	06/06/2019 às 09:30h	Raíssa de Oliveira Santos Lima	Carlos Patriota e Antônio Queiroz
2837-72.2018	Inácio Pereira da Silva	14/06/2019 às 09:00h	Raíssa de Oliveira Santos Lima	Luciano Rodrigues Pacheco

Sertânia, 14 de maio de 2019.

**Maria Anunciada L. Bezerra**

Chefe de Secretaria

**Oswaldo Teles Lobo Junior**

Juiz de Direito

**PAUTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA/DECISÃO/DESPACHO/AUDIÊNCIA**

Juiz Substituto, em Exercício Cumulativo, da 1ª Vara: Leonardo Batista Peixoto

Chefe de Secretaria: Maria Anunciada L. Bezerra

Data: 14/05/2019

Pela presente, ficam os Advogados **INTIMADOS** das **SENTENÇAS** prolatadas, por este Juízo, nos processos abaixo relacionados:

**Processo nº: 0000679-31.2015.8.17.1390**

**Classe** : Ação Cível – Indenização por Danos Materiais e Morais

Requerente: **BETÂNIA MARIA FERREIRA DE ARAÚJO DANTAS ME**

Advogada: **MARIA DE LOURDES DANTAS F. DE ALMEIDA – OAB/PE 12.808**

Requerido: **NEONERGIA PERNAMBUCO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

Advogada: **LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE – OAB/PE 786-B**

**SENTENÇA (Parte Final):**

“ Vistos etc. Ante o exposto, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial para o efeito de: **condenar o réu a título de compensação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em razão da falha na prestação de serviço que ocasionou o corte no fornecimento de energia por período prolongado, cujo termo inicial dos juros moratórios é a data do evento danoso, vale dizer, 06.03.2014 (art. 398 do Código Civil, Súmula nº 54 do STJ e Súmula nº 155 do TJPE), considerando-se a tabela ENCOGE do TJPE, corrigido monetariamente a partir do seu arbitramento, qual seja, a data da prolação desta sentença (Súmula nº 362 do STJ e Súmula nº 160 do TJPE). Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor requerido a título de dano material. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Sertânia - PE, 08 de maio de 2019. **Oswaldo Teles Lobo Junior. Juiz de Direito.**”

1ª Vara da Comarca de Sertânia

Juiz de Direito: Osvaldo Teles Lôbo Junior (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Anunciada L Bezerra

Data: 14/05/2019

Pauta de Sentenças Nº 00061/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2019/00257

Processo Nº: 0000436-29.2011.8.17.1390

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público de Sertânia

Acusado: WELLINGTON HILÁRIO DE MEDEIROS

Acusado: ANTÔNIO CARLOS DE MEDEIROS

Advogado: PE015655 - Alena Magda de Araújo Rafael

Processo nº. 0000436-29.2011.8.17.1390 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO PENAL instaurada em desfavor de WELLINGTON HILÁRIO DE MEDEIROS pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03 E ANTÔNIO CARLOS DE MEDEIROS pela prática do (s) crime (s) previsto (s) no (s) art. (s) 12 e 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/03, fato este ocorrido em 02.04.2011. Recebida a denúncia em 06.06.2011, conforme decisão de fl. 69. Em sede de Alegações Finais o Ministério Público requereu a condenação de ambos acusados nas penas do art. 12 da Lei nº. 10.826/03. Instado a se manifestar a respeito da existência do interesse de agir, considerando eventual pena em perspectiva aplicada, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência de prescrição. É o relatório. Dispõe o art. 3º do Código de Processo Penal que a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do Direito. Além disso, preceitua o art. 485, inciso VI do CPC que o juiz deixará de analisar o mérito quando verificar a ausência de interesse processual. Pois bem. Em tese, os acusados praticaram o crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, fato esse ocorrido em 02.04.2011. Considerando-se que já transcorreram mais de sete anos desde o recebimento da denúncia até a presente data (23.04.2019), deve-se reconhecer razão à manifestação do Ministério Público. Por oportuno, colhe-se da doutrina de Renato Brasileiro acerca da possibilidade do reconhecimento da ausência superveniente de condição da ação penal, consistente na falta de utilidade da demanda: "A nosso ver, com a quantidade avassaladora de processos criminais que lotam os fóruns criminais, não faz sentido dar início a um processo penal fadado à prescrição. Em outras palavras, qual seria a utilidade de um processo penal, com grande desperdício de atos processuais, de tempo, de trabalho humano, etc, se, antecipadamente, já se pode antever que não haverá resultado algum? Como já se pode visualizar que, fatalmente, a pena a ser aplicada acarretaria a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa e, portanto, que a sentença penal condenatória seria ineficaz quanto aos seus efeitos penais e civis, pensamos que não há qualquer utilidade em tal demanda." (Manual de Processo Penal. 3ª edição. Editora JusPodivm. Salvador. 2016, pág. 205). Assim, entendo não existir utilidade na instrução de um processo criminal, como é o caso dos autos, que, ao final, na hipótese de condenação, já esteja fadado ao reconhecimento da prescrição punitiva retroativa. Ressalte-se que a menção a possibilidade de condenação do acusado, para fins de avaliação quanto ao reconhecimento da prescrição em perspectiva, não implica qualquer juízo ou presunção quanto a sua culpabilidade. Simplesmente, trata-se de um parâmetro probabilístico destinado a avaliar a utilidade em dar continuidade a um processo criminal que, de antemão, já seja possível reconhecer a prescrição retroativa ao seu termo. Considerando-se os parâmetros do art. 59 do Código Penal, certamente os acusados não teriam uma pena definitiva fixada a patamar superior a dois anos, de modo que, seria necessário reconhecer, ao final, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal. Com efeito, não se desconhece entendimento jurisprudencial em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição em perspectiva, a exemplo da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça e do RE 602.572 no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Contudo, não vejo razões para o prosseguimento do feito, por ausência superveniente do interesse de agir, segundo o art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, haja vista o reconhecimento da prescrição em perspectiva no caso dos autos, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Ademais, segundo o enunciado criminal 75 do FONAJE "ENUNCIADO 75 - "É possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto (XVII Encontro - Curitiba/PR)". Portanto, acolho a manifestação ministerial e, por consequência, declaro extinta a punibilidade dos acusados WELLINGTON HILÁRIO DE MEDEIROS E ANTÔNIO CARLOS DE MEDEIROS, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil e art. 3º do Código de Processo Penal c/c art. 107, inciso IV do Código Penal. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Desnecessária a intimação do acusado nos termos enunciado 105 do FONAJE. Sertânia - PE, 23 de abril de 2019. Osvaldo Teles Lobo Junior Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00273

Processo Nº: 0000088-60.2001.8.17.1390

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público de Sertânia

Vítima: JORGE MAGALHÃES FILHO

Vítima: DULCE CRISTINA MARANHÃO BRITO MAGALHÃES

Acusado: JOSÉ DA SILVA QUEIROZ

Advogado: PE002264 - Gerson de Araújo Costa

Advogado: PB016137 - GIOVANNI MARTINOVICH DE ARAÚJO CALABRIA

Acusado: MANOEL MACHADO FERREIRA

Advogado: PE015232 - José Edson Diniz Melo

Acusado: JOSELMO LOPES DA SILVA

Acusado: GILVAN PESSOA DOS SANTOS

Defensor Público: PE010064 - Antonio Carlos Arruda de Queiroz

Acusado: JOSIMAR SILVA DE SIQUEIRA

Advogado: PE010194 - Paulo Mariano Moreira de Carvalho

Acusado: CÍCERO CIPRIANO DA SILVA

Acusado: BENEDITO VALÉRIO DE MELO

Advogado: AL004595 - Carlos Ferreira Mauricio

Acusado: JOSÉ EDMILSON DA SILVA

Defensor Público: PE007839 - Carlos Humberto de Lucena Patriota

Sentença Nº: 2019/00304

Processo Nº: 0000474-36.2014.8.17.1390

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: QUITÉRIA NETA DA SILVA

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: MUNICIPIO DE SERTANIA

Processo nº 0000474-36.2014.8.17.1390Requerente: QUITÉRIA NETA DA SILVA Requerido: MUNICÍPIO DE SERTÂNIA/PESENTENÇA Vistos, etc. QUITÉRIA NETA DA SILVA, devidamente qualificada, por seu Procurador, regularmente constituído, propôs a presente Ação de Cobrança, em face do MUNICÍPIO DE SERTÂNIA, também qualificado. Na Petição Inicial, declara que exerce a função de professora municipal na localidade, desde 02/07/2001, sendo que, mesmo com Decisão proferida pelo STF, na ADI 4167, o piso salarial não estaria sendo pago corretamente. Sendo assim, postula o pagamento dos valores referentes à diferença salarial desde janeiro de 2009, tendo como parâmetro o piso nacional com as correções monetárias e os devidos reflexos. Juntou documentos (fls. 07/81). Decisão de fls. 83/87, em que foi concedida a gratuidade de justiça e rejeitado o pedido de antecipação da tutela. Devidamente citado o município, apresentou Contestação (fls. 98/107), alegando, no mérito, que o piso nacional dos professores só passou a ser obrigatório a partir do dia 27 de abril de 2011, não podendo ser considerado os períodos anteriores e a inviabilidade de pagamento dos vencimentos à luz das limitações impostas pela LRF. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos. Réplica de fls. 114/117, ratificando a peça inicial. Juntada de documentos 133/136. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de complementação de verbas salariais, ante a suposta inobservância da lei do piso salarial nacional, fixada pela Lei nº 11.738/2008. Observo que o Processo foi instruído sob o pálio dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, encontrando-se apto à análise das questões de fato e de direito interpostas pelas Partes, razão pela qual passo a julgar os pedidos, conforme Art. 354 do NCPC. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito, considerando que a resolução da questão meritória prescinde da produção de prova oral e/ou pericial, de acordo com Art. 355, inc. I, do CPC. De início, observo que a autora desempenha, junto ao município, o exercício de PROFESSORA NIII, FA, cargo que possui a carga horária de 30 horas semanais, conforme documentos juntados pela parte autora (fl. 14/18), fato este não impugnado pela parte ré, o que o torna incontroverso. Isso posto, cinge-se a presente questão à correta aplicação ou não da Lei 11.738/08 ao caso em tela. A Lei 11.738/08, que regulamenta o piso nacional do magistério, traz em seu bojo o seguinte:"Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais." Grifos nossos. Necessário salientar que, quando a lei menciona o piso nacional, tal previsão se refere ao vencimento básico, excluídas as outras benesses que, por fim, podem compor a remuneração do servidor. Este é o entendimento do STF quando do julgamento da ADI 4167/DF, veja-se:Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. (Pleno do Supremo Tribunal Federal Rel. Min. Joaquim Barbosa j. 24.04.2011). Grifos nossos. Cumpre destacar que, no julgamento dos Embargos de Declaração, junto à ADI 4167/DF, o Ministro Joaquim Barbosa modulou os efeitos da Decisão, passando a ter efeito a partir do julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade:Em seguida, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Relator), acolheu os embargos de declaração para assentar que a Lei nº 11.738/2008 tenha eficácia a partir da data do julgamento do mérito desta ação direta, ou seja, 27 de abril de 2011, vencido o Ministro Marco Aurélio, que acolhia os embargos em maior extensão. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.02.2013. Grifos nossos. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Pernambuco:APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MAGISTÉRIO



PÚBLICO. LEI Nº 11.738/2008. MODULAÇÃO TEMPORAL. APLICABILIDADE A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI 4167/DF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, assentou ser constitucional o piso salarial nacional dos professores da educação básica do magistério público, entendendo que dito piso corresponde ao vencimento-básico, tal como fixado pela Lei nº 11.738/2008. 2. Posteriormente, em sede de aclaratórios, a Corte Excelsa estabeleceu a modulação temporal dos efeitos da declaração de constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, fixando que a mesma passou a ser aplicável a partir do dia 27/04/2011, data do julgamento de mérito da ADI 4167/DF. 3. Resta incontroverso nos presentes autos que o Município apelado passou a pagar o piso a partir do mês de maio/2010, por força da Lei Municipal nº 1.079/2010, antes, portanto, do termo fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Certo é que cabe ao Município, de qualquer forma, adequar-se ao disposto na Lei 11.738/08, aplicando aos vencimentos dos servidores do quadro do magistério público o piso mínimo estabelecido pela citada Lei. Sendo assim, uma vez que a aplicação da presente lei começou a ser obrigatória em 27/04/2011, necessário se faz analisar se os vencimentos básicos da autora encontram-se em consonância com o legalmente previsto. Conforme se infere, tanto da Petição Inicial, como da Contestação, o piso nacional do magistério público, quando da modulação dos efeitos da ADI 4167/DF, era de R\$ 1.187,00 (mil cento e oitenta e sete reais) para uma carga horária de 40 horas. Conforme demonstrado nos documentos acostados pela Autora, incontestemente que a carga horária suportada pela demandante era de 30 horas por semana, o que traz à luz a aplicação do art. 2º, §3º da Lei 11.738/08. Observe-se: § 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo. Sendo assim, o valor do piso nacional (100%) deverá ser aplicado aos professores que possuem uma carga horária de 40 horas semanais, devendo tal montante sofrer um decréscimo proporcional à quantidade menor de horas trabalhadas. No caso sub judice, um labor por 30 horas semanais, entendendo aplicável o percentual de 75% do piso nacional, o que, no ano de 2011 equivale a R\$ 890,25 (oitocentos e noventa reais e vinte e cinco centavos) e, em 2012, cujo piso foi de R\$ 1.451,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e um real) o percentual de 75% equivale a 1.088,25 (um mil, oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), e assim por diante. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Pernambuco: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DO RECIFE. PISO NACIONAL SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/2008. PROPORCIONALIDADE. PERCEPÇÃO DO PISO DA CATEGORIA. PERCENTUAL EM SALA DE AULA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS HORAS EXTRACLASSE TRABALHADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em sua inicial, as autoras afirmaram que são professoras do ensino fundamental, nível I, com carga horária de 145 e 270 horas/mês, e que o Município do Recife, desde janeiro de 2009, não viria procedendo ao pagamento de seu vencimento base de acordo com o piso salarial de sua categoria, pelo que requereu o pagamento das diferenças salariais devidas, assim como o dos respectivos acréscimos e reflexos legais. 2. Sendo certo que a obrigatoriedade de cumprimento do piso salarial dos professores somente passou a vigorar a partir de 27/04/2011 (ADI 4167 ED, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Publicado em 09-10-2013), deve o pleito autoral de percepção de valores anteriores a tal marco temporal ser rejeitado de plano. 3. Também não há como acolher a tese autoral no sentido de que, independentemente da carga horária, os profissionais do Magistério Público da Educação Básica não poderão receber remuneração inferior ao teto previsto na legislação de regência, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da moralidade e isonomia. 4. Destarte, considerando a proporcionalidade do piso, insta salientar que o vencimento-base recebido pelas autoras observou o piso fixado para o ano de 2011 e seguintes. Dessa forma, também não que concerne ao pleito de percepção integral do piso, de rigor a improcedência do pleito autoral. 5. Quanto à reserva de percentual da carga horária para atividade em sala de aula, o §4º, do artigo 2º, da Lei nº 11.738/08 prevê que entes públicos devem observar o limite de 2/3 da carga horária dos professores para atividades em sala de aula. 6. Sobre o tema, insta destacar que o artigo 18 da Lei Municipal nº 16.520/99 prevê que a carga horária do cargo Professor nível I é de, no mínimo, 145 horas/mês, devendo, em face da aplicação do referido limite de 2/3, ser destinadas 97 horas a efetivo exercício em sala de aula e 48 horas a atividades extraclasse. 7. In casu, observa-se que a pretensão dos professores municipais parte do princípio de que a eventual atuação em regência de classe, em período superior aos 2/3 previstos na lei federal, configuraria serviço extraordinário, a ser remunerado como tal. 8. Primeiramente, convém assentar que a eventual prestação, em regência de classe, de período legalmente reservado a aulas-atividade, não constitui serviço extraordinário, no sentido daquele prestado além da jornada de trabalho. 9. Deveras, tanto a preparação das aulas quanto o ato em si de ministrá-las inserem-se no âmbito das competências próprias do cargo de professor, de modo que a cogitação de jornada extraordinária dependeria de prova de que o cômputo de ambas (aula-atividade + regência de classe) estaria a ultrapassar a carga horária correspondente à remuneração. 10. Todavia, as partes apelantes não cuidaram de fazer prova de que efetivamente tenham laborado em sala de aula período superior aos 2/3 previstos em lei, em ordem a permitir que se decidisse, em termos concretos, se esse eventual transbordamento ensejaria violação a direito subjetivo do professor (ou se caracterizaria apenas violação a norma legal de organização do serviço, destinada a propiciar melhores condições de desempenho do corpo docente, em prol de um melhor ensino público). 11. Apelo improvido, à unanimidade. (Apelação 435986-20070502-25.2014.8.17.0001, Rel. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 16/06/2016, DJe 11/07/2016). Grifos nossos. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PISO NACIONAL SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/2008. COMPROVAÇÃO DA JORNADA INFERIOR A 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS NOS ANOS DE 2011 E 2012. PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS HORAS EXTRACLASSE TRABALHADAS. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. APELO IMPROVIDO. 1. Na inicial, a autora afirmou que é professora do ensino fundamental e que o Município de Aliança, desde janeiro de 2009, não viria procedendo ao pagamento de seu vencimento base de acordo com o piso salarial de sua categoria. 2. Sendo certo que a obrigatoriedade de cumprimento do piso salarial dos professores somente passou a vigorar a partir de 27/04/2011, o pleito autoral de percepção de valores anteriores a tal marco temporal deve ser rejeitado de plano. 3. No que concerne às diferenças supostamente existentes nos anos de 2011 e 2012, convém observar que a autora não laborou 200 horas/mês em sala de aula, mas apenas 150 horas, consoante se extrai da tabela de vencimento por ela anexada aos autos. 4. Assim, considerando que o §3º do art. 2º da Lei 11.738/2008 prevê a possibilidade de pagamento do piso de forma proporcional às horas trabalhadas e que o piso nacional dos professores foi, nos anos de 2011 e 2012, de R\$ 1.187,97 (mil cento e oitenta e sete reais) e de R\$ 1.451,00 (mil quatrocentos e cinquenta e um reais), respectivamente, devem ser fixados como valores de referência para a análise do pleito da autora os montantes de R\$ 890,98 (oitocentos e noventa reais e noventa e oito centavos) para o ano de 2011, e de R\$ 1.088,25 (mil e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), para o de 2012. 5. Dessa forma, no que concerne a tais exercícios, é de rigor a improcedência do pleito autoral, pois, consoante se infere dos contracheques colacionados aos autos, o vencimento-base recebido pela autora foi superior ao piso proporcional fixado para as 150 (cento e cinquenta) horas mensais trabalhadas. 6. Não há como acolher a tese autoral no sentido de que, independentemente da carga horária, os profissionais do Magistério Público da Educação Básica não poderão receber remuneração inferior ao teto previsto na legislação de regência, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da moralidade e isonomia. 7. Quanto à reserva de percentual da carga horária para atividade em sala de aula, o §4º, do artigo 2º, da Lei nº 11.738/08 prevê que entes públicos devem observar o limite de 2/3 da carga horária dos professores para atividades em sala de aula. 8. Não obstante, in casu, a autora formulou apenas alegações genéricas acerca do não cumprimento deste requisito, o que não pode ser admitido para efeito de prova. 9. Conforme a distribuição do ônus da prova no sistema processual brasileiro, incumbe ao autor, que alega o descumprimento do referido dispositivo, comprová-lo nos autos, o que não foi feito. 10. Apelo improvido, à unanimidade. (Apelação 415935-90001118-21.2012.8.17.0170, Rel. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 07/01/2016, DJe 27/01/2016). Grifos nossos. Isso posto, passo a uma comparação entre os valores recebidos pela parte Autora a partir de 27/04/2011 e o piso nacional. Conforme ficha financeira acostada à fl. 15, a partir da Decisão do STF a autora passou a receber, como vencimento básico, a soma de R\$ 991,13 (novecentos e noventa e um reais e treze centavos), ou seja, em equivalência ao piso nacional (R\$ 890,25). Conforme documento acostado à fl. 134, a partir do ano de 2012 a autora passou a receber, como vencimento básico, a soma de R\$ 1.204,76 (mil, duzentos e quatro reais e setenta e seis centavos), ou seja, em equivalência ao piso nacional (R\$ 1.088,25). Já a partir do ano de 2013, conforme documento de fl. 135, a autora passou a receber, como vencimento básico, a soma de R\$ 1.347,51 (mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), ou seja, em equivalência ao piso nacional (R\$ 1.175,25). Por fim, no que pertine ao ano de 2014, conforme documento de fl. 136, a autora passou a receber, como vencimento

básico, a soma de R\$ 1.461,46 (mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), ou seja, em equivalência ao piso nacional (R\$ 1.272,75). Logo, entendo que a Parte Autora, em sua condição específica de carga horária de 30 horas semanais, percebeu vencimentos básicos de acordo com o que dispõe a Lei do piso nacional do magistério, o que motiva a improcedência do pleito autoral. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no Art. 487, I, do CPC/15, razão pela qual condeno a Demandante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da causa atualizado, com fulcro no Art. 85, §4º, III do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, ante os benefícios da justiça gratuita, conforme Art. 98, §3º do CPC/15. P. R. I. Após o Transitio em julgado, arquivem-se os autos. Sertânia/PE, 24 de abril de 2019. Osvaldo Teles Lobo Junior Juiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00305

Processo Nº: 0000136-28.2015.8.17.1390

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Denildo Cordeiro da Silva

Advogado: PE022497 - ADEMILSON FERREIRA DA SILVA

Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL ) S/A

Processo nº. 0000136-28.2015.8.17.1390 Assunto: Indenização por Dano Moral SENTENÇA 1. Vistos, etc. 2. I - Relatório 3. Denildo Cordeiro da Silva, devidamente qualificado, promoveu a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de Banco Santander Brasil S.A., também devidamente qualificada. 4. Alega a parte autora, em apertada síntese que: (a) ao tentar proceder com a renovação do seu cheque especial descobriu que seu nome havia sido inscrito no cadastro de inadimplentes pelo banco promovido; (b) realizou apenas uma transação com o Banco Real (que posteriormente foi adquirido pelo Banco Santander), um empréstimo consignado em 36 parcelas de R\$ 121,59, tendo sido quitado em janeiro de 2014; (c) além do referido empréstimo, não fez qualquer negociação com o banco demandado. 5. Requereu a parte autora, ao final, a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 6. Juntou com a inicial, diversos documentos, em especial o comprovante da negativação (fl. 11) e cópias dos contracheques com os empréstimos consignados realizados junto ao Banco Real (fls. 13/21). 7. Liminar deferida para a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes (fls. 25/26). 8. Contestação apresentada pela parte requerida às fls. 27/32 na qual, em resumo, alega que: (a) houve contrato devidamente celebrado com o autor; (b) ainda que tenha ocorrido fraude, deve ser reconhecido o fato de terceiro como excludente de responsabilidade; (c) não houve dano moral, mas mero dissabor por parte do requerente. 9. Requereu, ao final, que os pedidos presentes na inicial fossem julgados improcedentes. 10. Juntou com a contestação apenas procuração e atos constitutivos (fls. 48/70). 11. A parte requerida apresentou recurso de Agravo Retido (fls. 72/76). 12. A parte requerida apresentou petição informando a respeito do cumprimento da medida liminar (fls. 80/81). 13. Em impugnação à contestação a parte autora ratificou os argumentos apresentados na inicial. 14. Determinada a intimação para informar quanto ao interesse de produção de novas provas (fl. 91), onde a parte autora informou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 100). 15. É o relatório. 16. II - Fundamentação 17. Do Julgamento Conforme o Estado do Processo 18. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas. 19. Desse modo, passo a julgar os pedidos do autor em conformidade com o art. 355, inciso I do CPC. 20. A) Do Mérito 21. A.1) 2.1 Da existência da relação jurídica de consumo entre as partes 22. Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078/90, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. 23. Por sua vez, conforme o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 24. Assim, reconheço a existência de relação jurídica de consumo entre autor e réu. 25. A.2) Da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 26. Segundo o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 27. Flávio Taturce assinala que "deve ficar bem claro que a responsabilidade objetiva consumerista é especificada em lei, não se debate a existência ou não de uma atividade de risco (...). Na verdade, o Código adotou expressamente a ideia da teoria do risco-proveito, aquele que gera responsabilidade sem culpa justamente por trazer benefícios, ganhos e vantagens". 28. Assim, havendo defeito no serviço, exsurge-se a responsabilidade objetiva do fornecedor. 29. A parte autora, em sua causa de pedir, narra que teve seu nome negativado nos cadastros de proteção ao crédito de forma indevida pela empresa ré, pois não firmou qualquer contrato com a demandada. 30. Tratando-se de fato do serviço, o ônus da prova de que o autor celebrou o contrato competia ao réu. 31. Neste sentido a parte ré, em sua contestação, alegou que o demandante com ela havia contratado ou, alternativamente, culpa exclusiva de terceiro que, agindo com má-fé, fizeram uso indevido de documentos e conseguiram burlar o seu sistema de segurança. 32. Entretanto, o banco demandado não cuidou de juntar aos autos qualquer documento que demonstrasse que a parte autora havia contratado com ela. 33. Desta forma, entendo que a análise em conjunto dos elementos presentes nos autos aponta para o fato de que a negativação do demandante se deu em razão de defeito na prestação do serviço por parte da instituição ré. 34. Registro ainda que, quando intimada a respeito do interesse na produção de novas provas, a parte requerida quedou-se inerte. 35. Assim, após o cotejo da contestação, fácil perceber que o réu não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia (art. 373, II, do CPC), sendo, do ponto de vista processual, verossímeis e coerentes os fatos relatados na peça inicial. 36. Portanto, considero incontroversa a circunstância de que não foi a parte autora quem celebrou o contrato cuja dívida fundamentou sua negativação nos cadastros de proteção ao crédito. 37. Na sequência, dispõe o Enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que "o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento". 38. Desse modo, a existência de um dano de natureza extrapatrimonial não depende necessariamente de prova da dor ou sofrimento, contudo, é imprescindível que fique configurada violação a direitos da personalidade, o que pode ocorrer de forma in re ipsa. 39. Segundo a Súmula 137 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a negativação indevida gera dano moral in re ipsa. 40. Logo, em virtude de o réu ter negativado de forma indevida o autor, por dívida inexistente, é de rigor a responsabilização pela compensação dos danos morais suportados. 41. III - Dispositivo 42. Ante o exposto, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para o efeito de: i) Declarar a inexistência do débito do autor com a requerida e declarar a invalidade da manutenção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, confirmando a decisão de fls. 25/26. ii) condenar o réu a título de compensação por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão da inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, cujo termo inicial dos juros moratórios é a data do evento danoso, vale dizer, 12.09.2014 (art. 398 do Código Civil, Súmula nº 54 do STJ e Súmula nº 155 do TJPE), considerando-se a tabela ENCOGE do TJPE, corrigido monetariamente a partir do seu arbitramento (Súmula nº 362 do STJ e Súmula nº 160 do TJPE). 43. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido. 44. Registre-se. Publique-se. Intime-se. 45. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sertânia - PE, 25 de abril de 2019. Osvaldo Teles Lobo Junior Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque - Rua Padre Atanázio, s/nº - Centro - Sertânia/PE, CEP 56600-000 - Telefone: (87) 3841-39702

Sentença Nº: 2019/00307

Processo Nº: 0001024-60.2016.8.17.1390

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ HILTON BATISTA DA SILVA

Advogado: PE022497 - ADEMILSON FERREIRA DA SILVA

Requerido: LOJAS RENNER S.A

Advogado: PE001088A - Julio Cesar Goulart Lanes

Processo nº. 0001024-60.2016.8.17.1390 Assunto: Indenização por Dano Moral SENTENÇA 1. Vistos, etc. 2. I - Relatório 3. José Hilton Batista da Silva, devidamente qualificado, promoveu a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de Lojas Renner S/A, também devidamente qualificada. 4. Alega a parte autora, em apertada síntese que: (a) ao tentar realizar compras no comércio descobriu que seu nome havia sido negativado pela demandada; (b) nunca realizou qualquer operação com a empresa demandada demandado e que jamais esteve na cidade de São Paulo. 5. Requereu a parte autora, ao final, a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser estipulado. 6. Juntou com a inicial, diversos documentos, em especial o comprovante da negativação (fl. 11). 7. Liminar deferida para a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes (fls. 13/14). 8. Contestação apresentada pela parte requerida às fls. 27/32 na qual, em resumo, alega que: (a) possui rígido protocolo para abertura de crediário, tendo agido de boa-fé; (b) não pode se prevenir quanto ao uso indevido de documentos por parte de terceiros de má-fé; (c) não praticou ato ilícito; (d) não houve dano moral no presente caso; (e) apenas tomou as medidas cabíveis para a cobrança das compras realizadas. 9. Requereu, ao final, que os pedidos presentes na inicial fossem julgados improcedentes. 10. Juntou com a contestação apenas procuração e atos constitutivos. 11. Em audiência de conciliação (fl. 51) as partes foram intimadas para se manifestar quanto ao interesse na produção de novas provas. 12. Segundo certidão de fl. 56, decorreu o prazo sem a apresentação de qualquer manifestação. 13. É o relatório. 14. II - Fundamentação 15. Do Julgamento Conforme o Estado do Processo 16. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas. 17. Desse modo, passo a julgar os pedidos do autor em conformidade com o art. 355, inciso I do CPC. 18. A) Do Mérito 19. A.1) 2.1 Da existência da relação jurídica de consumo entre as partes 20. Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078/90, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. 21. Por sua vez, conforme o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 22. Assim, reconheço a existência de relação jurídica de consumo entre autor e réu. 23. A.2) Da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 24. Segundo o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 25. Flávio Taturce assinala que "deve ficar bem claro que a responsabilidade objetiva consumerista é especificada em lei, não se debate a existência ou não de uma atividade de risco (...). Na verdade, o Código adotou expressamente a ideia da teoria do risco-proveito, aquele que gera responsabilidade sem culpa justamente por trazer benefícios, ganhos e vantagens". 26. Assim, havendo defeito no serviço, exsurge-se a responsabilidade objetiva do fornecedor. 27. A parte autora, em sua causa de pedir, narra que teve seu nome negativado nos cadastros de proteção ao crédito de forma indevida pela empresa ré, pois não firmou qualquer contrato com a demandada. 28. Tratando-se de fato do serviço, o ônus da prova de que o autor celebrou o contrato competia ao réu. 29. Neste sentido a parte ré, em sua contestação, alegou culpa exclusiva de terceiro, que embora tenha um rígido protocolo para a concessão de crédito não possui meios para se defender de terceiros que, agindo com má-fé, façam uso indevido de documentos. 30. Não cuidou de juntar aos autos qualquer documento que demonstrasse que a parte autora havia contratado com ela. 31. Desta forma, entendo que a análise em conjunto dos elementos presentes nos autos aponta para o fato de que a negativação do demandante se deu em razão de defeito na prestação do serviço por parte da instituição ré. 32. Registro ainda que, quando intimada a respeito do interesse na produção de novas provas, a parte requerida ficou-se inerte (fl. 56). 33. Assim, após o cotejo da contestação, fácil perceber que o réu não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia (art. 373, II, do CPC), sendo, do ponto de vista processual, verossímeis e coerentes os fatos relatados na peça inicial. 34. Portanto, considero incontroversa a circunstância de que não foi a parte autora quem celebrou o contrato cuja dívida fundamentou sua negativação nos cadastros de proteção do crédito. 35. Na sequência, dispõe o Enunciado nº 445 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que "o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento". 36. Desse modo, a existência de um dano de natureza extrapatrimonial não depende necessariamente de prova da dor ou sofrimento, contudo, é imprescindível que fique configurada violação a direitos da personalidade, o que pode ocorrer de forma in re ipsa. 37. Segundo a Súmula 137 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a negativação indevida gera dano moral in re ipsa. 38. Logo, em virtude de o réu ter negativado de forma indevida o autor, por dívida inexistente, é de rigor a responsabilização pela compensação dos danos morais suportados. 39. III - Dispositivo 40. Ante o exposto, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para o efeito de: i) Declarar a inexistência do débito do autor com a requerida e declarar a invalidade da manutenção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, confirmando a decisão de fls. 28/28v.ii) condenar o réu a título de compensação por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão da inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, cujo termo inicial dos juros moratórios é a data do evento danoso, vale dizer, 12.08.2016 (art. 398 do Código Civil, Súmula nº 54 do STJ e Súmula nº 155 do TJPE), considerando-se a tabela ENCOGE do TJPE, corrigido monetariamente a partir do seu arbitramento (Súmula nº 362 do STJ e Súmula nº 160 do TJPE). 41. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido. 42. Registre-se. Intime-se. 43. Após o trânsito em julgado, archive-se. Sertânia - PE, 24 de abril de 2019. Osvaldo Teles Lobo Junior Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque - Rua Padre Atanázio, s/nº - Centro - Sertânia/PE, CEP 56600-000 - Telefone: (87) 3841-39702

Sentença Nº: 2019/00308

Processo Nº: 0000586-15.2008.8.17.1390

Natureza da Ação: Exceção de Incompetência

Excepiante: Honda Leasing S.A.

Advogado: PE021409 - HENRIQUE DE ANDRADE LEITE

Excepto: O Município de Sertânia

Processo nº. 0000586-15.2008.8.17.1390SENTENÇA 1. Vistos, etc.2. Cuida-se de Exceção de Incompetência apresentada por Honda Leasing S.A, em face da Execução Fiscal de nº 0000345-41.2008.8.17.1390, proposta pelo Município de Sertânia.3. O município apresentou manifestação às fls. 09/15.4. Ocorre que, o processo principal, Execução Fiscal nº 0000345-41.2008.8.17.1390, foi extinto sem resolução de mérito.5. É O RELATÓRIO. DECIDO.6. O interesse processual é planejado pela trinômia: necessidade da prestação jurisdicional, utilidade da prestação jurisdicional e adequação da forma apresentada ao Poder Judiciante.7. Com a extinção, sem análise de mérito, do feito principal ocorre a perda de objeto do respectivo incidente de exceção de incompetência, uma vez que processo acessório segue a sorte do principal.8. Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, por verificar que este perdeu seu objeto. 9. Sem custas.10. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIME-SE, e, com o trânsito em julgado archive-se independente de nova conclusão.1ª Vara de Sertânia - PE, 30 de abril de 2019.Osvaldo Teles Lobo JuniorJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque - Rua Padre Atanázio, s/nº - Centro - Sertânia/PE, CEP 56600-000 - Telefone: (87) 3841-39702

Sentença Nº: 2019/00309

Processo Nº: 0000714-54.2016.8.17.1390

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: VALDECY GOMES DA SILVA

Advogado: PE039281 - HYGOR SIQUEIRA LEITE

Requerido: ESSE - ENGENHARIA, SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS

Advogado: PE020719 - GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA

Proc. nº 0000714-54.2016.8.17.1390SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se a espécie de AÇÃO DE COBRANÇA movida por VALDECY GOMES DA SILVA em face de ESSE ENGENHARIA LTDA. Não houve citação nos autos. Autos devidamente instruídos, eis que as partes atravessaram o pedido de homologação de acordo às fls. 69, pondo fim a presente lide. É O RELATÓRIO. DECIDO: Como se sabe, a transação é meio legal de que podem os interessados lançar mão para prevenirem ou terminarem litígio, mediante concessões mútuas, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado (CÓDIGO CIVIL, art. 840 e seguintes). O caso dos autos versa acerca de obrigação sobre a qual pode ser admitida transação, devendo, portanto, ser homologada pelo juiz para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Posto isto, homologo por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, que se regerá conforme as cláusulas pactuadas, as quais ficam fazendo parte integrante desta decisão, declarando, por consequência, extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Custas e honorários conforme acordado. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIME-SE 1ª Vara de Sertânia, 24 de abril de 2019.Osvaldo Teles Lobo JuniorJuiz de Direito

Sentença Nº: 2019/00310

Processo Nº: 0000430-22.2011.8.17.1390

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CHURRASCARIA SERTANEJA

Advogado: PE012808 - Maria de Lourdes Dantas Ferreira de Almeida

Réu: NEOENERGIA PERNAMBUCO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: PE026247 - Hermann Dantas do Nascimento

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

Processo nº. 0000430-22.2011.8.17.1390Assunto: Indenização por Dano MoralSENTENÇA1. Vistos, etc.2. I - Relatório3. Churrascaria Sertaneja, devidamente qualificada, promoveu a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de Neoenergia de Pernambuco - Distribuidora de energia S.A., também devidamente qualificada.4. Alega a parte autora, em resumo, que (a) no dia 27.03.2011 a parte autora foi informada a respeito de corte no fornecimento de energia em seu estabelecimento; (b) ao verificar as instalações elétricas externas observou que o poste estava em chama e, por isso, o fornecimento de energia foi suspenso; (c) às 18:00 horas do mesmo dia entrou em contato com a promotora para que providenciasse o restabelecimento da energia, ocasião em que informou sobre a necessidade de urgência por trabalhar com gêneros alimentícios; (d) foi feita a ligação às 19:00 do mesmo dia que gerou o protocolo de atendimento nº 8014539354; (e) em decorrência da falta de energia a parte autora acabou por perder os produtos alimentícios que se encontravam no freezer; (f) no dia seguinte foram batidas fotos das mercadorias perdidas em razão do corte no fornecimento de energia5. Requereu a parte autora, ao final, a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.580,00 (quatro mil quinhentos e oitenta reais) e em danos morais em valor a ser arbitrado.6. Juntou com a inicial os documentos de fls. 12/19.7. Contestação apresentada pela parte requerida às fls. 42/50 na qual, quanto ao mérito, aduziu, em resumo, que: (a) não demonstrou nexos causal entre a perda de seus bens e o período o fornecimento de energia foi suspenso; (b) não cuidou de comprovar os prejuízos sofridos em relação à perda de faturamento e perda dos bens; (c) não consta no banco de dados da empresa qualquer reclamação no dia 21.03.2011 a respeito de oscilação no fornecimento de energia da unidade consumidora autora; (d) a parte autora não sofreu danos morais.8. Requereu a parte ré, ao final, a improcedência dos pedidos presentes na inicial.9. Juntou com a contestação apenas procuração e cópia dos atos constitutivos (fls. 51/54).10. A parte autora apresentou réplica às fls. 58/63.11. Em seguida, foi determinada a intimação das partes para se manifestarem quanto ao interesse na produção de novas provas (fl. 65).12. A parte autora se manifestou requerendo a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da representante legal da empresa requerida (fl. 70).13. Na fl. 75 foi designada audiência de conciliação.14. Na audiência de conciliação foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora (fl. 80).15. Audiência de instrução realizada e, ao final, foi aberto prazo para a apresentação de alegações finais (fls. 111/112)16. Alegações

finais apresentadas às fls. 134/136 e 139/142 por autor e réu, respectivamente.17. É o relatório.18. II - Fundamentação19. A) Do Mérito20. A.1) Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC)21. Registro, de início, que não obstante a parte autora se trate de pessoa jurídica e que o bem em questão (energia elétrica) seja por ela utilizado como insumo e não como destinatária final, não há óbice para a aplicação do CDC ao presente caso, ante a clara hipossuficiência em relação à demandada.22. O STJ já se posicionou no sentido de que é possível a aplicação da teoria da finalidade, de forma mitigada, nas situações em que a parte se encontra em situação de hipossuficiência técnica.23. Neste sentido:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.INSURGÊNCIA DO REQUERIDO (...) 2. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC. Precedentes 2.1. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela caracterização da vulnerabilidade do adquirente. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. (...) (AgInt no AREsp 93.042/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017).24. A.2) Da Falha na Prestação de Serviço e da Ocorrência de Dano Moral.25. Alegou a parte autora que, em razão de problemas em um poste de energia, houve a interrupção do fornecimento de energia ao seu estabelecimento e que houve grande demora no restabelecimento de energia, de modo teve seu funcionamento comprometido no dia do ocorrido.26. Apresentou ainda, em sua inicial, número de protocolo do contato que havia feito às 19:00.27. Aduziu ainda, em audiência realizada no dia 12.12.2017 (fls. 111/112) que, o fornecimento de energia só foi restabelecido no dia seguinte.28. A parte ré, em sua contestação informou não existir em seus bancos de dados informação a respeito de oscilação no fornecimento de energia na unidade autora e adjacências.29. A parte ré, em alegações finais, manteve os argumentos de que não houve requerimento por parte do demandante para a instauração de procedimento administrativo relativo a danos elétricos. Contudo, não juntou elementos, tais quais, imagens de telas de seus sistemas que corroborem suas alegações.30. O CDC, em seu art. 14, diz que o fornecedor de serviço responderá, independentemente de culpa, pela reparação dos danos decorrentes da falha na prestação de serviços, salvo quando demonstrada a inexistência do defeito ou culpa exclusiva de terceiro.31. A parte ré, apesar de suas alegações, não conseguiu provar a ausência de defeito na prestação do serviço haja vista que não juntou elementos capazes de embasa-las, tais quais, imagens de telas de seus sistemas que corroborem suas alegações.32. Inicialmente, saliento que o fato da parte autora ser pessoa jurídica em nada impede que a mesma possa sofrer dano moral, visto que pode ser atacada em sua honra objetiva.33. A honra objetiva compreende o bom nome a reputação ou a imagem que a pessoa jurídica projeta para a sociedade.34. Desta forma não resta dúvidas a respeito da quantidade de transtornos gerados pela indevida suspensão no fornecimento de energia e da imagem negativa que tal fato repercute na sociedade.35. Assim, entendo que a requerente tem direito ao recebimento de indenização por danos morais.36. B.3. Da Indenização por Dano Material37. Alegou a parte autora que em razão do período sem fornecimento de energia teve prejuízos materiais decorrentes da perda de produtos que precisavam ser mantidos refrigerados no montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) pelas horas que deixou de abrir o estabelecimento em razão da falta de energia.38. Ocorre que, a parte autora, limitou-se a juntar fotografias fls. 17/19 para demonstrar o prejuízo de ordem material. 39. Não juntou aos autos comprovantes de aquisição dos produtos, como notas fiscais, tampouco notas de faturamento através das quais fosse possível apurar os lucros cessantes.40. Desta forma, tenho que a parte ré não demonstrou o prejuízo material alegado, razão pela qual o pedido de indenização por dano material não merece prosperar.41. III - Dispositivo42. Ante o exposto, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para o efeito de: i) condenar o réu a título de compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da falha na prestação de serviço que ocasionou o corte no fornecimento de energia por período prolongado, cujo termo inicial dos juros moratórios é a data do evento danoso, vale dizer, 27.03.2011 (art. 398 do Código Civil, Súmula nº 54 do STJ e Súmula nº 155 do TJPE), considerando-se a tabela ENCOGE do TJPE, corrigido monetariamente a partir do seu arbitramento, qual seja, a data da prolação desta sentença (Súmula nº 362 do STJ e Súmula nº 160 do TJPE).43. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido.44. Condeno a parte autora, em razão da sucumbência recíproca, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) dos valores requeridos a título de dano material.45. Registre-se. Publique-se. Intime-se. 46. Após o trânsito em julgado, archive-se. Sertânia - PE, 08 de maio de 2019. Osvaldo Teles Lobo Junior Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE SERTÂNIA Fórum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque - Rua Padre Atanázio, s/nº - Centro - Sertânia/PE, CEP 56600-000 - Telefone: (87) 3841-39703

**Surubim - 1ª Vara**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0000260-48.2015.8.17.1410**Classe:** Execução de Alimentos**Expediente nº:** 2019.0854.002048**Partes:** Exequente RAYANNE ELLEN CAMPOS CAMILO

Representante MARIA SELMA FERREIRA CAMPOS

Advogado MARIA AUXILIADORA DA SILVA

Executado JADEILDO GOUVEIA CAMILO

Ilmo(a).Dr(a):

MARIA AUXILIADORA DA SILVA OAB/PE 34.152

JOSÉ LOURINALDO PESSOA DA SILVA OAB/PE 33.594

Através do presente, Intimo V.Sa. do teor do despacho/sentença exarados nos autos acima, adiante transcrevo:

**S E N T E N Ç A****Vistos, etc**

**RAYANNE ELLEN CAMPOS CAMILO**, representada por sua genitora **MARIA SELMA FERREIRA CAMPOS** propôs **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** em face de **JADEILDO GOUVEIA CAMILO**, igualmente individuado, pelas razões fáticas e jurídicas descritas em inicial, que se fizera acompanhar de documentos.

Despacho inicial exarado às fls. 25 determinando-se a citação do executado, o que se efetivou às fls. 10, vindo o mesmo através de advogado informar que encontrava-se em dia com o pagamento da pensão alimentícia cobrada na exordial, qual seja, **período de janeiro/2014 a janeiro/2016, inclusive anuindo a exequente com o referido pagamento, fls. 49/54.**

**Relatados.****Decido:**

Versa a presente sobre **Execução de Alimentos** proposta por **RAYANNE ELLEN CAMPOS CAMILO**, representada por sua genitora **MARIA SELMA FERREIRA CAMPOS** em face de **JADEILDO GOUVEIA CAMILO**.

Destarte, não visualizo maiores problemas para o deslinde da questão considerando que o executado efetuou a quitação do débito em execução, devendo a exequente em relação aos débitos remanescentes adentrar via PJE.

**Posto isto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com espeque no art. 924, II do Código de Processo Civil em vigor, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Com o transito em julgado, arquivem-se estes autos mediante as cautelas legais .

Sem custas face os auspícios da Justiça gratuita.

**P.R.I.C.**

Surubim (PE), 14/05/2019

**Marcantônio Moraes de C. Sousa**

**Chefe de Secretaria**

**Paulo César Oliveira de Amorim**

**Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0001211-71.2017.8.17.1410

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Expediente nº:** 2019.0854.002011

**Partes:** Requerente DELEGADO DE POLICIA DA CIDADE DE SURUBIM

Vítima EDINALDO BRUNO ANDRADE DA SILVA

Requerido JEAN PAULO VIANA GARCIAS

Requerido CLAUDIANO JOSÉ DA SILVA

Ilmo(a). Dr(a).

JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA – OAB/PE 910-A

ALÚZIO GOMES DE ARAÚJO – OAB/PE 5040

Através do Presente, intimo V. Sa. da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/07/2019, às 11:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara de Surubim.

Surubim (PE), 14/05/2019

**Marcantônio Moraes de C. Sousa**

**Chefe de Secretaria**

**Paulo César Oliveira de Amorim**

**Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0001570-55.2016.8.17.1410

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2019.0854.002013

**Partes:** Acusado MÁRCIO ROGÉRIO MELO DA SILVA

Vítima ERALDA DA SILVA

Ilmo(a). Dr(a).

ALUIZIO GOMES DE ARAÚJO – OAB/PE 5040

Através do presente, intimo V. Sa. da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/07/2019, às 09:30 horas, na sala de audiências da 1ª vara de Surubim.

Surubim (PE), 14/05/2019

***Marcantônio Moraes de C. Sousa***

***Chefe de Secretaria***

***Paulo César Oliveira de Amorim***

***Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0000735-04.2015.8.17.1410

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2019.0854.002018

**Partes:** Requerente JOSILDA RAMOS BEZERRA DA FONSECA

Advogado Carlúcia de Sousa Barbosa

Requerido DETRAN-PE- DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO

Requerido 29ª ESPECIAL CIRETRAN / SURUBIM

Ilmo(a). Dr(a).

CARLUCIA BARBOSA LAPENDA – OAB/PE 7979

Através do presente, intimo V. Sa. da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/07/2019, às 09:10 horas, na sala de audiências da 1ª Vara de Surubim, devendo comunicar seu cliente.

Surubim (PE), 14/05/2019

***Marcantônio Moraes de C. Sousa***

***Chefe de Secretaria***

***Paulo César Oliveira de Amorim***

***Juiz de Direito***



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0001492-66.2013.8.17.1410**Classe:** Procedimento ordinário**Expediente nº:** 2019.0854.002014**Partes:** Autor INCANTIL MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA -ME

Representado VAGTON RODRIGO DA SILVA FERREIRA

Advogado VALQUIRIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado Zezon Agripino de Oliveira Bezerra

Réu CIELO S/A

Ilmo(a).Dr(a):

Zezon Agripino de Oliveira Bezerra OAB/PE 23.221

Marianne Neiva dos Santos OAB/DF 46.510

Através do presente, Intimo V.Sa. do teor do despacho/sentença exarados nos autos acima, adiante transcrevo:

Defiro o pedido de fls. 141;

Cumpra-se o despacho de fls. 240. (Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir.)

**Marcantônio Moraes de C. Sousa**

**Chefe de Secretaria**

**Paulo César Oliveira de Amorim**

**Juiz de Direito**

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0001191-80.2017.8.17.1410**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2019.0854.002024**Partes:** Acusado PEDRO IVO DA SILVAIlmo(a). Dr(a).

REGINALDO DANTAS DE MELO – OAB/PE 42375

Através do presente, intimo V. As. da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/07/2019, às 09:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara de Surubim.

Surubim (PE), 14/05/2019

**Marcantônio Moraes de C. Sousa**  
**Chefe de Secretaria**

**Paulo César Oliveira de Amorim**  
**Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

---

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

---

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0000471-50.2016.8.17.1410

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Expediente nº:** 2019.0854.002031

**Partes:** Acusado MAX DOUGLAS GUEDES DE LIMA

Vítima JOSÉ BRÁS SILVA DOS SANTOS

Ilmo(a). Dr(a).

DANILLO VIERIA DE ANDRADE – OAB/PE 41.699

Através do presente, intimo V. Sa. da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/07/2019, às 09:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara de Surubim.

Surubim (PE), 14/05/2019

**Marcantônio Moraes de C. Sousa**  
**Chefe de Secretaria**

**Paulo César Oliveira de Amorim**  
**Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

---

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

---

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0002341-09.2011.8.17.1410

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2019.0854.002015

**Partes:** Requerente ARACELY ANDRADE DA SILVA

Advogado Mário Carneiro de Arruda  
Requerido O MUNICÍPIO DE SURUBIM-PE

Ilmo(a).Dr(a):

Mário Carneiro de Arruda OAB/PE 13.220

Através do presente, Intimo V.Sa. do teor do despacho/sentença exarados nos autos acima, adiante transcrevo:

Observa este Magistrado que de fato foi juntado aos autos no sistema Judwin, Termo diverso do que constante às fls. 47.

Contudo, sendo o sistema Judwin meramente informativo, sendo válido o que consta do processo e que está de acordo com o andamento do feito, não há qualquer prejuízo às partes.

Indefiro pois o pedido de correção junto ao sistema, uma vez que possivelmente não se conseguirá localizar o arquivo respectivo, determinando a intimação do autor para que apresente suas razões finais, como ficou determinado em audiência.

Surubim, 07/02/2019

Surubim (PE), 14/05/2019

**Marcantônio Moraes de C. Sousa**

**Chefe de Secretaria**

**Paulo César Oliveira de Amorim**

**Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

---

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

---

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0000812-52.2011.8.17.1410

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2019.0854.002016

**Partes:** Requerente GERALDA DA SILVA MELO

Advogado Fredson Rodrigues dos Santos

Requerido O MUNICIPIO DE CASINHAS/ PE

Requerido CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE CASINHAS /PE

Ilmo(a).Dr(a):

Poliane Silva De Oliveira Cabral OAB/PE 34.872

Ivone Costa de Lima OAB/PE 39.827

Através do presente, Intimo V.Sa. do teor do despacho/sentença exarados nos autos acima, adiante transcrevo:

Considerando terem sido constituídos novos patronos, fls. 116/117, intime-se-as para dizerem se pretendem produzir novas provas.

Surubim (PE), 14/05/2019

**Marcantônio Moraes de C. Sousa**  
**Chefe de Secretaria**

**Paulo César Oliveira de Amorim**  
**Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

---

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

---

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0000305-23.2013.8.17.1410

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2019.0854.002019

**Partes:** Requerente PEDRO PEREIRA DA SILVA

Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CARUARU

Ilmo(a).Dr(a):

MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB/PE 573

Através do presente, Intimo V.Sa. do teor do despacho/sentença exarados nos autos acima, adiante transcrevo:

Vista ao advogado do autor sobre documentos de fls. 113/117.

Surubim (PE), 14/05/2019

**Marcantônio Moraes de C. Sousa**  
**Chefe de Secretaria**

**Paulo César Oliveira de Amorim**  
**Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

---

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

---

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0000357-19.2013.8.17.1410

**Classe:** Execução de Alimentos

**Expediente nº:** 2019.0854.002020

**Partes:** Exequente JANAÍNA DE SANTANA PEREIRA  
Exequente JOÃO HENRIQUE PEREIRA JÚNIOR  
Exequente FÁBIO JÚNIOR DE SANTANA PEREIRA  
Exequente DAVI DE SANTANA PEREIRA  
Representante IRACEMA DE SANTANA PEREIRA  
Advogado Josafá Severino da Silva  
Executado JOÃO HENRIQUE PEREIRA

Ilmo(a).Dr(a):

Josafá Severino da Silva OAB/PE 14.220

Através do presente, Intimo V.Sa. do teor do despacho/sentença exarados nos autos acima, adiante transcrevo:

Intime-se a parte autora para apresentar planilha de débito atualizada.

Surubim (PE), 14/05/2019

***Marcantônio Moraes de C. Sousa***

***Chefe de Secretaria***

***Paulo César Oliveira de Amorim***

***Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0001778-44.2013.8.17.1410

**Classe:** Exceção de Suspeição

**Expediente nº:** 2019.0854.002021

**Partes:** Excepto SILVANA MARIA DA SILVA

Excepiante MUNICÍPIO DE CASINHAS

Ilmo(a).Dr(a):

Moacir Alves de Andrade OAB/PE 9.086

Através do presente, Intimo V.Sa. do teor do despacho/sentença exarados nos autos acima, adiante transcrevo:

#### SENTENÇA

**Vistos, etc...**

**Silvana Maria da Silva**, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de Advogado legalmente constituído, ingressou neste Juízo com **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO** em face do **JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE SURUBIM**, igualmente individuado, pelas razões fáticas e jurídicas descritas em inicial.

Juntou documentos.

**Relatei.**

**Decido.**

Trata-se de **exceção de suspeição** proposta por **Silvana Maria da Silva** em face de **Juiz de Direito da 1ª Vara desta Comarca** objetivando ver declarada a sua suspeição para conhecer e julgar a ação ordinária, **processo nº 00000263-13.2009.8.17.1410**, promovida em face do Município de Casinhas - PE, remetendo-se os autos ao substituto legal.

Destarte, não visualizo maiores problemas para o deslinde da questão posta em exame considerando que antes de ser prolatada decisão nestes autos, o Ilustre Colega Magistrado Titular deste Juízo, ora exceto, fora promovido, tendo deixado o exercício, caso em que resta evidente a perda de objeto, dado que esvaziado.

A solução do problema, então, a meu sentir, acha-se alicerçada na exata dicção do **art. 485, VI do CODEX**, de forma que caberá a extinção do processo sem resolução meritória,

**Posto isto , JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA**, o que faço com fundamento no **art. 485, VI do Código de Processo Civil em vigor**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Registre-se e afixe-se cópia na pasta respectiva.

Sem custas.

**P.R.I.C.**

Surubim (PE), 14/05/2019

**Marcantônio Moraes de C. Sousa**

**Chefe de Secretaria**

**Paulo César Oliveira de Amorim**

**Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0000411-82.2013.8.17.1410

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2019.0854.002025

**Partes:** Requerente CLAUDIO TOMAZ DE OLIVEIRA

Advogado JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA

Requerido MARIA DO LIVRAMENTO FERREIRA

Ilmo(a).Dr(a):

JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA OAB/PE 910-A

Moacir Alves de Andrade OAB/PE 9086

Através do presente, Intimo V.Sa. do teor do despacho/sentença exarados nos autos acima, adiante transcrevo:

Vista às partes sobre a petição de fls. 66/67.

Surubim (PE), 14/05/2019

**Marcantônio Moraes de C. Sousa**

**Chefe de Secretaria**

**Paulo César Oliveira de Amorim**

**Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0001888-77.2012.8.17.1410

**Classe:** Inventário

**Expediente nº:** 2019.0854.002027

**Partes:** Requerente MAURILIO ARRUDA DE QUEIROZ

Advogado João Francisco de Souza

Inventariado MARIA MADALENA DE FARIAS SOUZA

Ilmo(a).Dr(a):

João Francisco de Souza OAB/PE 29.461

Através do presente, Intimo V.Sa. do teor do despacho/sentença exarados nos autos acima, adiante transcrevo:

Vista ao inventariante, por seu patrono, para se pronunciar sobre petição de fls. 103/104 e documentos a ela acostados.

Surubim (PE), 14/05/2019

**Marcantônio Moraes de C. Sousa**

**Chefe de Secretaria**

**Paulo César Oliveira de Amorim**

**Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

---

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0000309-26.2014.8.17.1410

**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

**Expediente nº:** 2019.0854.002034

**Partes:** Autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado Cristiane Belinati Garcia Lopes

Réu FRANCISCO LOPES DE ALMEIDA

Ilmo(a).Dr(a):

Cristiane Belinati Garcia Lopes OAB/PE 1101-A

Através do presente, Intimo V.Sa. do teor do despacho/sentença exarados nos autos acima, adiante transcrevo:

Intime-se ao autor para se manifestar sobre petição e documentos de fls. 58/67.

Surubim (PE), 14/05/2019

***Marcantônio Moraes de C. Sousa***

***Chefe de Secretaria***

***Paulo César Oliveira de Amorim***

***Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

---

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

---

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0000548-59.2016.8.17.1410

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2019.0854.002036

**Partes:** Requerente LUCIANO MENEZES TOMAZ

Advogado Adriana de Souza Barbosa

Representado ALCIDES DE SOUSA LEAL

Requerido LEAL IMÓVEIS LTDA

Requerido Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa

Ilmo(a).Dr(a):

ENILSON DIAS BANDEIRA OAB/PE 28.253

SEVERINO A. S. INTERAMINENSE OAB/PE 25.510

Através do presente, Intimo V.Sa. do teor do despacho/sentença exarados nos autos acima, adiante transcrevo:



Intime-se ao autor para dizer sobre a realização da perícia.

Surubim (PE), 14/05/2019

**Marcantônio Moraes de C. Sousa**  
**Chefe de Secretaria**

**Paulo César Oliveira de Amorim**  
**Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

---

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

---

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0003029-63.2014.8.17.1410

**Classe:** Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

**Expediente nº:** 2019.0854.002039

**Partes:** Autor MARCOS JOSÉ LUCIANO DA SILVA

Advogado Carlos Alberto Fernandes Silva

Réu MANOEL CARLOS S DE OLIVEIRA ME

Representado MANOEL CARLOS S. DE OLIVEIRA

Ilmo(a).Dr(a):

Carlos Alberto Fernandes Silva OAB/PE 19.548

Através do presente, Intimo V.Sa. do teor do despacho/sentença exarados nos autos acima, adiante transcrevo:

Promova o exequente o cumprimento da sentença via PJE.

Surubim (PE), 14/05/2019

**Marcantônio Moraes de C. Sousa**  
**Chefe de Secretaria**

**Paulo César Oliveira de Amorim**  
**Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

---

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

---

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0001281-25.2016.8.17.1410

**Classe:** Tutela e Curatela - Nomeação

**Expediente nº:** 2019.0854.002040

**Partes:** Requerente NORMA DE FRANÇA SOUTO MAIOR

Advogado JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA

Requerido FLÁVIO ROBERTO DE FRANÇA SOUTO MAIOR

Ilmo(a).Dr(a):

JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA OAB/PE 910-A

Através do presente, Intimo V.Sa. do teor do despacho/sentença exarados nos autos acima, adiante transcrevo:

Atenda-se requisitório do Ministério Público. (Intima-se a parte Autora)

Surubim (PE), 14/05/2019

***Marcantônio Moraes de C. Sousa***

***Chefe de Secretaria***

***Paulo César Oliveira de Amorim***

***Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0001657-45.2015.8.17.1410

**Classe:** Interdição

**Expediente nº:** 2019.0854.002043

**Partes:** Requerente JOSEFA SARAIVA DA SILVA

Advogado Inaldo Pessoa dos Santos

Requerido ANTONIO SILVA BARBOSA

Ilmo(a).Dr(a):

Inaldo Pessoa dos Santos OAB/PE 13614

Através do presente, Intimo V.Sa. do teor do despacho/sentença exarados nos autos acima, adiante transcrevo:

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc**

**JOSEFA SARAIVA DA SILVA**, devidamente qualificada nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ingressou neste Juízo com **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** em face de **ANTONIO SILVA BARBOSA**, igualmente individuado, pelas razões fáticas e jurídicas descritas em inicial, qual viera acompanhada dos documentos de documentos.

O feito seguia seu trâmite normal, quando, às fls. 28, foi informado que o interditando falecera, sendo acostado o documento de fls. 29 e vindo-me conclusos os autos conclusos para decisão.

**Relatei.**

**Decido.**

Trata-se de **ação de INTERDIÇÃO** proposta por **JOSEFA SARAIVA DA SILVA** em face de **ANTONIO SILVA BARBOSA**, que veio a óbito no curso da demanda.

A solução do problema, a meu sentir, acha-se alicerçada na exata dicção do **art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil**, de forma que caberá a extinção do processo sem resolução meritória.

A propósito, **litteris**:

**“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:**

(...)

**IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**

(...)

Essa a hipótese dos autos.

**Posto isto**, com fundamento no **art. 485, Inciso IV do Código de Processo Civil**, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Custas **ex lege**.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos mediante as cautelas legais .

**P.R.I.C.**

Surubim (PE), 14/05/2019

**Marcantônio Moraes de C. Sousa**

**Chefe de Secretaria**

**Paulo César Oliveira de Amorim**

**Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0001940-34.2016.8.17.1410

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2019.0854.002044

**Partes:** Requerente ROSEANE PEREIRA DE FRANÇA LEAL

Advogado DANUSA MEDEIROS PIANCÓ DA SILVA

Requerido SODECAP - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR DO VALE DO CAPIBARIBE-PE

Ilmo(a).Dr(a):

DANUSA MEDEIROS PIANCÓ DA SILVA

OAB/PE 29.387

MURYLLO SALGADO FILHO OAB/PE 18.527

Através do presente, Intimo V.Sa. do teor do despacho/sentença exarados nos autos acima, adiante transcrevo:

Vista às partes para ofertar alegações finais.

Surubim (PE), 14/05/2019

***Marcantônio Moraes de C. Sousa***

***Chefe de Secretaria***

***Paulo César Oliveira de Amorim***

***Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

---

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

---

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0002817-42.2014.8.17.1410

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2019.0854.002046

**Partes:** Requerente MARIA APARECIDA ANDRADE DO NASCIMENTO

Representado AYILLA GABRIELLY ANDRADE DA SILVA

Advogado Mário Carneiro de Arruda

Requerido BANCO DO BRASIL S/A

Ilmo(a).Dr(a):

LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDES OAB/PE 8.123

Através do presente, Intimo V.Sa. do teor do despacho/sentença exarados nos autos acima, adiante transcrevo:

A fim de evitar futura alegação de nulidade processual, determino a citação das Seguradoras indicadas pelo réu às fls. 38, para responderem a presente ação.

Surubim (PE), 14/05/2019

**Marcantônio Moraes de C. Sousa**

**Chefe de Secretaria**

**Paulo César Oliveira de Amorim**

**Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0002550-70.2014.8.17.1410

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2019.0854.002050

**Partes:** Requerente ELIENE FERREIRA DA SILVA

Defensor Público ISABELLA SORAYA LUNA JERONIMO

Requerido JOSE ARMANDO SOUZA DA SILVA

Ilmo(a).Dr(a):

JOELMA KATIA DINIZ XAVIER OAB/PE 38.947

JACICLEIDE SILVA DOS SANTOS OAB/PE 39.098

Através do presente, Intimo V.Sa. do teor do despacho/sentença exarados nos autos acima, adiante transcrevo:

**SENTENÇA**

EMENTA: Direito Civil – Responsabilidade Extracontratual – Acidente de Trânsito – Invalidez Permanente – Danos Morais e Materiais Caracterizados – Indenização Devida – Procedência.

*“O Senhor faz justiça, dá o direito aos oprimidos” (Salmos, 103:6) .*

Relatório ELIENE FERREIRA DA SILVA, qualificando-se pela pena de procurador constituído, aforou AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de JOSÉ ARMANDO SOUZA DA SILVA, também já qualificado, dizendo-se com fulcro nos arts. 927 e ss., do Código Civil, reclamando indenização por danos materiais e extrapatrimoniais.

Reza a exordial, em apertada síntese, que a Autora foi atingida por um veículo conduzido pelo Réu, de cujo acidente resultou a quebra de um tornozelo, passando por cirurgia, internações, sessões de fisioterapia, vindo a ficar inválida.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da Autora, que estava atendendo o celular no momento do sinistro, bem assim que arcou com todas as despesas realizadas pela vítima.

A tentativa de conciliação restou inexitosa, tendo a instrução consistido no depoimento pessoal das partes e inquirição de uma testemunha. As partes declinaram razões finais em forma de memoriais. É o relatório.

Discussão Cuida-se pretensão indenizatória vazada em de Mérito dano material e extrapatrimonial, fundada em ato ilícito, de conhecida possibilidade jurídica, aviada entre partes com legitimidade *‘ad causam’* e interesse de agir, porquanto aforada por quem se afirma lesada em face do causador do dano.

De saber jurídico que o demandante da reparação civil fica processualmente obrigado a fazer a prova da existência do ato ilícito, do dano dele decorrente e do nexos de causalidade, sob pena de atrair para si os efeitos da sucumbência.

Na hipótese *sub judice*, tenho que a Autora logrou êxito em comprovar o fato narrado na peça inaugural e no qual se apoia a sua pretensão reparatória de dano moral e material, sobretudo em razão de que o acidente que a vitimou restou incontroverso, porquanto o Réu admitiu expressamente que a atingiu quando a mesma estava parada na rua e ele dava marcha ré em seu veículo.

Com efeito, a Autora comprovou que em decorrência do acidente de trânsito sofreu “perda completa da mobilidade de um tornozelo, em grau intenso”, vindo a ser indenizada por invalidez pelo Seguro DPVAT, conforme se infere do documento de fl. 23. Para além, a Autora comprovou que em razão do sinistro ficou impossibilitada de exercer as suas ocupações habituais por no mínimo 150(cento e cinquenta) dias, consoante se depreende das declarações de licença saúde de fls. 16/17.

De mais a mais, a Autora comprovou que enfrentou um longo tratamento de saúde em virtude do sinistro causado pelo Réu, como atestam os diversos laudos médicos e as declarações de internações hospitalares que dormitam no bojo dos autos. Ora, tenho assim que a Autora se desincumbiu do ônus probante quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373, inc. I) à reparação de danos morais e materiais que lhe causou o Réu, uma vez que foi vítima de grave lesão de trânsito.

A seu turno, cuido que o Réu não se exonerou do encargo probatório relativamente a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora (CPC, art. 373, in. II), pois a sua peça de resposta veio aos autos nua, despida de quaisquer elementos de prova, instruída apenas com uma procuração.

Anote-se que o Réu nem sequer se deu ao trabalho de comprovar nos autos os pagamentos que afirma ter feito em favor do tratamento da Autora, como assim também olvidou de provar que a vítima atendia um telefone celular na hora do acidente.

A conduta do Réu constitui iniludível ilícito civil, pois colidiu o seu veículo com o corpo da Autora, quando o conduzia em marcha ré, ocasião em que deveria redobrar os cuidados, tendo incidido em culpa na modalidade negligencial.

No escólio do festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, “*em face, pois, da nossa lei civil, a reparação do dano tem como pressuposto a prática de um ato ilícito. Todo ato ilícito gera para o seu autor a obrigação de ressarcir o prejuízo causado. É de preceito que ninguém deve causar lesão a outrem. A menor falta, a mínima desatenção, desde que danosa, obriga o agente a indenizar os prejuízos consequentes a seu ato*” (in Curso de Direito Civil, Saraiva, 27.ed., 1994, 5º vol., p. 398).

**Decisão** ISTO POSTO, na esteira da fundamentação supra e do mais visto nos autos, julgo procedente a pretensão embutida na arial e, pois, hei por condenar, como de fato condeno o Réu a indenizar os danos morais e materiais causados à Autora, dando resolução de mérito ao processo, o que faço com suporte nos Arts. 5º, incs. V e X, da *Lex Matre*, 186 e 927 do Código Civil e 487, inc. I, 1ª parte, do Código de Ritos Cíveis.

A título de reparação dos danos morais, hei por arbitrar o importe da reparação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor a ser atualizado monetariamente pela Tabela ENCOGE e acrescido de juros moratórios de 1,0%a.m., a partir desta decisão.

Já a título de reparação de dano material, hei por fixar o valor da reparação no correspondente à soma dos cupons fiscais de fls. 25/27, mais o importe das notas fiscais de fls. 32/37, sendo todas as despesas acima referidas corrigidas pela Tabela ENCOGE desde a data do efetivo pagamento e acrescidas de juros moratórios de 1,0%a.m., estes a partir da citação.

Condeno ainda o Réu vencido no ônus sucumbencial, fixando a verba honorária em 20%(vinte por cento) incidente sobre o valor total da condenação.

Transitada em julgado, archive-se, ressalvada eventual manifestação executória.

P.R.I.C.

Recife-PE, 16 de agosto de 2018.

Dia de São Roque.

**Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA**

Juiz de Direito Titular da 26ª Vara Cível da Capital

Designado para Atuação Cumulativa na CAP - Caruaru

Surubim (PE), 14/05/2019

**Marcantônio Moraes de C. Sousa**

**Chefe de Secretaria**

**Paulo César Oliveira de Amorim**

**Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000487-04.2016.8.17.1410

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2019.0854.002051

**Partes:** Requerente Geraldo Francisco de Medeiros

Advogado Bruno Vasconcelos Coutinho

Requerido INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Ilmo(a).Dr(a):

Bruno Vasconcelos Coutinho OAB/PE 34.953

Através do presente, Intimo V.Sa. do teor do despacho/sentença exarados nos autos acima, adiante transcrevo:

Considerando que o réu com suas razões finais apresentou documentos, intime-se ao autor para se manifestar e esclarecer.

Surubim (PE), 14/05/2019

**Marcantônio Moraes de C. Sousa**

**Chefe de Secretaria**

**Paulo César Oliveira de Amorim**

**Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0001753-94.2014.8.17.1410

**Classe:** Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

**Expediente nº:** 2019.0854.002052

**Partes:** Autor ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado Pasquali Parise e Gasparini Junior

Réu JAELSON AMARO CARDOSO

Ilmo(a).Dr(a):

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PE 922-A

Através do presente, Intimo V.Sa. do teor do despacho/sentença exarados nos autos acima, adiante transcrevo:

Defiro o pedido de fls. 65.

Surubim (PE), 14/05/2019

**Marcantônio Moraes de C. Sousa**

**Chefe de Secretaria**

**Paulo César Oliveira de Amorim**

**Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0001399-69.2014.8.17.1410

**Classe:** Procedimento ordinário

**Expediente nº:** 2019.0854.002053

**Partes:** Requerente JOSELAINE REIS DA COSTA

Advogado Adriana de Souza Barbosa

Requerido DANIEL BARBOSA DOS SANTOS

Ilmo(a).Dr(a):

Adriana de Souza Barbosa

OAB/PE 25.106

Através do presente, Intimo V.Sa. do teor do despacho/sentença exarados nos autos acima, adiante transcrevo:

### SENTENÇA

EMENTA: Direito de Família – Guarda de Filha Comum – Imputação de Falta de Cuidados Durante Visitas Devidamente Comprovada – Revelia – Procedência do Pleito de Exclusividade da Guarda.

**“O Senhor faz justiça, dá o direito aos oprimidos” (Salmos, 103:6) .**

Relatório JOSELAINE REIS DA COSTA, qualificando-se pela pena de procurador constituído, ajuizou AÇÃO DE GUARDA da filha menor A.B.B.R. contra o genitor DANIEL BARBOSA DOS SANTOS, a quem imputa a falta de cuidados com a criança quando a tem consigo durante as visitas de fim de semana e de férias.

Instrui a inicial os autos de inquérito policial instaurado para apurar abuso sexual perpetrado contra a criança pelo avô paterno e parecer psicológico, em razão dos quais foi deferida a guarda provisória exclusiva em favor da Autora.

Citado, o Requerido não contestou o pedido. Com vistas, o Representante do Ministério Público lançou parecer pela procedência do pedido, vindo-me os autos conclusos.

É o relatório.

Discussão Cuida-se de pretensão à regulamentação da exclusiva de menor impúbere, de conhecida possibilidade jurídica, aviada entre partes com legitimidade *'ad causam'* e interesse de agir, porquanto aforada pela mãe em face do genitor da criança.

De logo, anoto que o Requerido olvidou de se contrapor ao pedido da Autora, incidindo em revelia e atraindo a presunção relativa de verdade para o conjunto dos fatos articulados na vestibular, os quais restaram comprovados.

Com efeito, há elementos indiciários de que o Requerido faltava aos deveres de cuidado para com a criança quando a tinha sob sua posse, ao ponto de permitir que a mesma ficasse em companhia exclusiva do avô paterno alcoolizado, consoante se infere das peças de inquérito policial anexadas aos autos.

Para além, o parecer psicológico de fl. 40 revela que a criança se encontrava fragilizada, com baixa estima e medo diante do tratamento a que se submetia, o que justifica o deferimento do pleito exordial, no escopo de tutelar a higidez psíquica da menor, tudo alinhado ao princípio do melhor interesse do infante.

Decisão ISTO POSTO, na esteira da fundamentação supra e do mais visto nos autos, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 53/4, julgo procedente o pedido embutido na atrial para, confirmando o provimento liminar de fls. 46/7 e convolvando



em definitivo os seus efeitos, dar como resolvido o mérito do processo, o que faço com suporte nos Arts. 1.584 e 1.612 do Código Civil, c/c o art. 487, inc. I, 1ª parte, da Lei de Ritos Cíveis.

Condeno o Réu vencido no ônus sucumbencial, arbitrando a verba honorária, por apreciação equitativa em R\$ 2.000,00(dois mil reais).

Transitada em julgado, arquite-se, ressalvada eventual manifestação executória.

P.R.I.C.

Recife-PE, 06 de agosto de 2018.

Dia de São Magno.

**Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA**

Juiz de Direito Titular da 26ª Vara Cível da Capital

Designado para Atuação Cumulativa na CAP - Caruaru

Surubim (PE), 14/05/2019

***Marcantônio Moraes de C. Sousa***

***Chefe de Secretaria***

***Paulo César Oliveira de Amorim***

***Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Surubim

Forum Bel. Dídimo Gonçalves Guerra - R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro

---

Surubim/PE CEP: 55750000 Telefone: (81) 3624-2515/(81) 3624-2516 - Email: vara1.surubim@tjpe.jus.br - Fax:

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0002343-71.2014.8.17.1410

**Classe:** Monitória

**Expediente nº:** 2019.0854.002054

**Partes:** Autor Mega Distribuidora Hospitalar Ltda

Advogado Gervásio Xavier de Lima Lacerda

Réu O MUNICIPIO DE CASINHAS -PE

Ilmo(a).Dr(a):

Gervásio Xavier de Lima Lacerda OAB/PE 21.074

Carlos Lavoisier Pimentel Albuquerque OAB/PE 23.102

Bruno Henning Veloso OAB/PE 22.953

Lígia Maria Almeida de Mélo OAB/PE 35.743

Através do presente, Intimo V.Sa. do teor do despacho/sentença exarados nos autos acima, adiante transcrevo:

Fale o (s) autor (es) sobre embargo e documentos, fls. 44/61.

Surubim (PE), 14/05/2019

**Marcantônio Moraes de C. Sousa**

**Chefe de Secretaria**

**Paulo César Oliveira de Amorim**

**Juiz de Direito**

1ª Vara da Comarca de Surubim

Processo nº 0000137-25.2019.8.17.3410

AUTOR: JOSEFA MARIA SILVA DOS SANTOS

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Surubim, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a , **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Cônego Benigno Lira, S/N, Centro, SURUBIM - PE - CEP: 55750-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000137-25.2019.8.17.3410, proposta por AUTOR: JOSEFA MARIA SILVA DOS SANTOS. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) (s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . **Objeto da ação** : endo uma área total de 240m², sendo de área construída 111,10m² na parte térreo e 97,70m² no pavimento de cima conforme segue a planta e memorial descritivo (docs. 03 e 04) anexos, acompanhado do ART e do Termo Responsabilidade Técnica (docs. 05 e 06) também anexos, cujos confrontantes são seus irmãos e se encontra descritos no memorial descritivo já citado (doc. 04), ou seja, a Sra. " Severina Maria Queiroz da Silva residente na mesma Av. do imóvel usucapido no nº 146 e Sr. Cristiano Queiroz da Silva também na mesma Av. sob o nº 154 " . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARCANTONIO MORAES DE CASTRO SOUSA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SURUBIM, 14 de maio de 2019.

**Paulo César Oliveira de Amorim**

**Juiz(a) de Direito**

1ª Vara da Comarca de Surubim

Processo nº 0001116-21.2018.8.17.3410

AUTOR: MAURICIO JOSE DE AGUIAR, LUZINETE PEREIRA DE AGUIAR

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Surubim, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a , **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS** , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Cônego Benigno Lira, S/N, Centro, SURUBIM - PE - CEP: 55750-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0001116-21.2018.8.17.3410, proposta por AUTOR: MAURICIO JOSE DE AGUIAR, LUZINETE PEREIRA DE AGUIAR. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . **Objeto da ação** : imóvel, localizado na Rua Sargento Artur Amaro de Araújo, lado ímpar, nº 49, Bairro: São Sebastião, na cidade de Surubim-PE, a 16,70m de distância para a Rua Antônio Bento da Silva . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARCANTONIO MORAES DE CASTRO SOUSA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SURUBIM, 14 de maio de 2019.

**Paulo César Oliveira de Amorim**

**Juiz(a) de Direito**

**Surubim - 2ª Vara**

Processo nº: 0001365-94.2014.8.17.1410

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Ação de Divórcio Litigioso

**(Assistência Judiciária)**

O **Doutor JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Surubim, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a Sra. **LIANA HELENA REGALDINO DO NASCIMENTO, brasileira, casada**, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Cônego Benigno Lira, s/n - Centro Surubim/PE, Telefone: (081)3624-2517 - (081)3624-2518, tramita a **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**, sob o nº **0001365-94.2014.8.17.1410**, aforada por **SEBASTIÃO SANTANA DO NASCIMENTO**, em face de **LIANA HELENA REGALDINO DO NASCIMENTO**. Assim, fica a mesma **INTIMADA DA SENTENÇA de fls. , prolatada nos autos ora referidos, em parte ora transcrita. "... Diante do Exposto**, por tudo o mais que dos autos constam, nos termos dos artigos 93, item IX e 226, § 6.º, da Constituição Federal, c/c o artigo 487, I, do Código de Processo Civil **extinguo o processo com julgamento do mérito consubstanciado no pedido constante na presente Ação de Divórcio**, apresentada pela pessoa de **Sebastião Santana do Nascimento em face de Liana Helena Regaldino do Nascimento**, antes qualificados, mediante sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, **julgando procedente o pedido contido na inicial**. Com o trânsito em Julgado, proceda o cartório a **AVERBAÇÃO** no termo de Casamento lavrado às fls. 183v do Livro n.º B/A26, sob n.º Termo 9.962 do divórcio do casal **Sebastião Santana do Nascimento e Liana Helena Regaldino do Nascimento** anotando, ainda, que a mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja, **Liana Helena Regaldino**, respeitando a gratuidade do serviço. Este termo servirá como mandado de averbação. PRI ...". **Advertência:** De que a parte intimada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias – a contar do segundo dia da publicação no Diário Oficial do Edital – para apresentar recurso de apelação contra a decisão emitida neste Juízo. Poderá a parte intimada manter contato com o Dr. Jânio Piancó, da Defensoria Pública local, para apresentar, querendo, o seu recurso de Apelação. Dado e passado na cidade e Comarca de Surubim/PE, aos 14 (quatorze) dias do mês de maio de 2019 (dois mil e dezenove). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Zélia Farias de Lira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

**Maria Raquel Monteiro A. Mariz***Chefe de Secretaria***Joaquim Francisco Barbosa***Juiz de Direito Titular – 2ª Vara*

**Tabira - Vara Única**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tabira

Fórum José Veríssimo Monteiro - R Cel. Zuza Barros, 2514 - Centro Tabira/PE

CEP: 56780000 Telefone: (087)3847.1599

**PAUTA DE INTIMAÇÃO DE DESPACHOS/DECISÕES E SENTENÇAS**

O Exmo. Sr. Rodrigo Barros Tomaz do Nascimento, Juiz Substituto desta Comarca de Tabira, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

Faz saber que pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS/DECISÕES E SENTENÇAS proferidas por este juízo nos processos abaixo relacionados.

Processo nº 0000363-98.2010.8.17.1420

Ação: ALIMENTOS

Requerente: VANESSA BARBOSA DE SIQUEIRA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: IRANDIR MARTINS DE SIQUEIRA

CURADOR ESPECIAL: FERNANDO FELIPE SILVA CORDEIRO PESSOA OAB/PE 43.471

DESPACHO: A parte requerida foi citada por edital e não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 50.

Assim, decreto à revelia do requerido, contudo, considerando a presente demanda tratar de direitos de caráter indisponível, à revelia, em tal caso, não produzirá os efeitos que lhe são próprios (art. 345, II, do CPC).

NOMEIO o advogado, Dr. Fernando Felipe Silva Cordeiro Pessoa como curador especial para apresentar defesa no prazo legal.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Wilzanne Batista de Freitas, Auxiliar Judiciário, o digitei, Tabira, 14 de maio de 2019.

Rodrigo Barros Tomaz do Nascimento

**Juiz Substituto**

**Taquaritinga do Norte - Vara Única****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0000275-90.2017.8.17.1460

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2019.0005.002409

**Partes:** Autor MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO - TAQUARITINGA DO NORTE

Acusado SEVERINO EMIDIO DOS SANTOS

Advogado JOSÉ FLÁVIO INÁCIO DOS SANTOS JÚNIOR OAB/PE 32.036

Pelo presente expediente fica o advogado do acusado devidamente **INTIMADO** para tomar ciência da expedição de carta precatórias as Comarcas de Pombos, Recife e Palmares com a finalidade de inquirir as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa preliminar.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Kécia Santos Costa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Taquaritinga do Norte (PE), 13/05/2019.

**Cláudia Maria Pontes Figueirôa**

*Chefe de Secretaria*

**Thiago Meirelles Silva dos Santos**

*Juiz de Direito*

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

**Processo nº:** 0000212-31.2018.8.17.1460

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2019.0005.002459

Acusado JOSÉ JUNIOR FEITOSA SANTOS

Advogado MOACIR ALVES DE ANDRADE OAB/PE 9086

**Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência:**

**Data da audiência: 14/08/2019 às 09:40 horas.**

Local da audiência: AV SARGENTO OTACÍLIO COELHO DA MATA, 690 - CENTRO Taquaritinga do Norte/PE Telefone: (81) 3733-2935 - (81) 3733-2933 E-mail: vunica.taquaritinga@tjpe.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Kécia Santos Costa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Taquaritinga do Norte (PE), 14/05/2019.

Cláudia Maria Pontes Figueirôa

*Chefe de Secretaria*

Thiago Meirelles Silva dos Santos

Juiz de Direito

**Terra Nova - Vara Única****Comarca de Terra Nova-PE**

Juiz de Direito: Bruno Jader Silva Campos

Data: 13/05/2019

**Pauta de intimação**

Pela presente, ficam os advogados intimados do inteiro teor do despacho nos autos do processo abaixo relacionado:

**Processo Nº: 0000015-71.2003.8.17.1470**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogada: OAB/PE 24.702 – Nalene de Araújo Coelho Costa

Advogado: OAB/PI 3.490 – Jean Marcell de Miranda Vieira

Advogado: OAB/PE 25.664 – Ana Catarina Alencar Câmara Simões

Advogada: OAB/PE 24.702 – Rosa Daniella Arraes Sampaio

Advogado: OAB/PE 20.422 – Rafaela Barbosa Paes Barreto

Advogada: OAB/PE 20.224 - Adauta Valgueiro Diniz

Advogado: OAB/PE 23.768 – Hugo Braga de Santana

Advogado: OAB/BA 16.986 – Frabricio Bizerra de Amorim

Executado: Sebastião Januário Pereira

Advogado: OAB/PE 22.177 - Francisco Guilherme Gonçalves Mendes

**DESPACHO:**

“Findo o prazo de suspensão legal do feito, intime-se a Exequente, através de sua representante judicial, para dizer se, ao caso, é aplicável os efeitos da Lei nº 13.729/2018, ou também para adotar as providências que entender cabíveis, no prazo de até 15 (quinze) dias (CPC: arts. 218, § 5º e 771, parágrafo único)”.

**Timbaúba - 1ª Vara***Expediente nº 2019.0864.001317*

EDITAL DE CITAÇÃO – AÇÃO PENAL – Procedimento Ordinário

**Prazo do Edital** : de quinze (15) diasASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

De ordem do Dr. José Gilberto de Sousa, Juiz de Direito desta Primeira Vara da Comarca de Timbaúba, Estado de Pernambuco, em virtude da lei e etc, **FAZ SABER** aos (a) **Srs. Walclécito Sena de Freitas**, filho de Walmares de Freitas do Carmo e Rejane Maria Albuquerque Sena, o (a) qual se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Severino Ribeiro Alves, nº 106 - Barro Timbaúba/PE, Telefone: (081)3631.5275, tramita a **AÇÃO CRIMINAL**, sob o nº **0001606-18.2015.8.17.1480 em desfavor do mesmo**. Assim, ficam o(a)s mesmo(a)s **CITADO(a)s E INTIMADO(a)s** para, querendo, apresentar resposta a acusação, como determina o art.396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso deste edital. Fica, ainda, a dvertido(a) de que deverá constituir advogado para a apresentação de sua defesa escrita e assisti-lo(a) em todos os atos processuais, sendo que, em não sendo apresentada a defesa escrita no prazo fixado, será nomeado defensor dativo para a apresentação da mencionada defesa e acompanhá-los(as) nos demais atos processuais.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Carlos Eduardo Alves de Araújo – Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo. Timbaúba, 14 de maio de 2019

**Carlos Eduardo Alves de Araújo****Chefe de Secretaria****Processo Nº: 0000488-02.2018.8.17.1480**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ELIAS CASTRO DE LIMA JUNIOR

Advogado: PE021818 - RÔMULO BRBOSA FERRAZ JÚNIOR

Advogado: PE028194 - Arthur Benvindo Pinto de Souza

Advogado: PE030493 - Raquel Menezes Nunes Machado

Despacho: AÇÃO PENAL 0000488-02.2018.8.17.1480 Recebidos hoje. Vistos etc. DESPACHO Intime-se o defensor do réu para que, no prazo de 05 dias, na forma dos arts. 411, § 3º, e 384, do CPP, pronuncie-se sobre o pedido de aditamento da Denúncia de fls. 380/381 dos autos. Após, voltem-me conclusos. Timbaúba, 14/05/2019. José Gilberto de Sousa - Juiz de Direito

**INTIMAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DE AUTOS**

De ordem do MM. Juiz de Direito da Titular desta Primeira Vara com da Comarca de Timbaúba/PE, Dr. José Gilberto de Sousa e com fulcro no **PROVIMENTO Nº 02 DE 31/01/2006 ( DOPJ 02/02/2006)** – Regimento interno da Corregedoria Geral de Justiça e **Portaria nº 79/2019 CGJ (Programa Justiça Eficiente)**, solicito a devolução dos autos abaixo relacionados, **no prazo de 24 (vinte e quatro) dias:**

**Art. 234** Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§ 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.

§ 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.

§ 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.

**# Bel. Alexandre Guerra Coutinho Junior OAB/PE 21538**

0001092-02.2014.8.17.1480

0001519-96.2014.8.17.1480



**# Bel. Guilherme Osvaldo Crisanto Tavares OAB/PE 16295**

0000015-22.1995.8.17.1480

**#Bela. Aurea Maria Nunes Machado de Farias OAB/PE 34459**

0000114-11.2003.8.17.1480

**#Bel Antônio Luiz de Moura Apolinário OAB/PE 8004**

0000819-57.2013.8.17.1480

**# Bela. Priscila Dias Pacheco Apolinário OAB/PE 31891**

0000932-11.2013.8.17.1480

0002505-21.2012.8.17.1480

**#Bel. Paulo dos Santos Tavares OAB/PE 21832**

0001393-80.2013.8.17.1480

**#Bel. Abilio Manoel Mota Veloso OAB/PE 24414**

0001301-68.2014.8.17.1480

**#Bel. Gedalia Lucena dos Santos OAB/PE 40142**

0000956-68.2015.8.17.1480

**#Bel. Gedalia Lucena dos Santos OAB/PE 40142**

0000956-68.2015.8.17.1480

**#Bela. Regilane Cristina da Silva OAB/PE 35039**

0001387-05.2015.8.17.1480

Primeira Vara da Comarca de Timbaúba

Juiz de Direito: José Gilberto de Sousa (Titular)

Chefe de Secretaria: Carlos Eduardo Alves de Araújo

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00123/2019

**Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:**

**Processo Nº: 0000026-79.2017.8.17.1480**

**Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário****Acusado: José Augusto Alves de Lima****Assistente de Acusação (Vítima): Usina Olho D'Água****Advogado: PE016464 - José Augusto Branco****Advogado: PE021728 - Hélcio França**

Despacho:

AÇÃO PENAL 0026-79.2017.8.17.1480 Recebidos hoje. Vistos etc. DESPACHO Defiro o pedido de fls. 42/52 admitindo a vítima como assistente de acusação, em consonância com a cota ministerial, **concedendo-lhe o prazo de cinco dias para vistas dos autos e requerer o que entender de direito. Intime-se.** Analisando os autos verifico que a defesa preliminar não trouxe consigo matéria capaz de formar convencimento para absolver sumariamente o denunciado<sup>1</sup>. Assim sendo, inclui-se na pauta a audiência para instrução e julgamento<sup>2</sup>, de logo deferindo a produção da prova testemunhal requerida pelas partes, declarações da vítima, se houver, além do obrigatório interrogatório do denunciado. Intimem-se as testemunhas, a vítima, se possível, o Ministério Público, o assistente de acusação e o acusado com seu Defensor, se preso aquele, deverá ser requisitada a sua presença. Para os depoimentos de pessoas que residirem em outra jurisdição, expeça-se carta precatória com o prazo de quarenta (40) dias para cumprimento, intimando-se, da expedição, às partes. Timbaúba, 08/01/2019. José Gilberto de Sousa - Juiz de Direito.

**Timbaúba - 2ª Vara**

Segunda Vara da Comarca de Timbaúba

Juiz de Direito: André Rafael de Paula Batista Elihimas (Titular)

Chefe de Secretaria: Josinete Rodrigues de Oliveira

Data: 14/05/2019

Pauta de Despachos Nº 00018/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000211-11.2003.8.17.1480

Natureza da Ação: Averiguação de Paternidade

Autor: DANIELE CABRAL DA SILVA

Autor: JÉSSICA CABRAL DA SILVA

Autor: DANILO CABRAL DA SILVA

Autor Representado: MARIA DO AMPARO CABRAL DA SILVA

Advogado: PE006088 - Maria Elvira Borba Bezerra

Réu: ORLANDO JOSE DO NASCIMENTO

Despacho:

D E C I S Ã O 0000211-11.2003.8.17.1480R. h.Cite-se por edital.Nomeio, de logo, Dr. Martinho Aguiar curador do demandado, devendo ser intimado da nomeação e para que, se não tiver sido apresentada defesa pelo réu, apresente contestação no prazo legal.Intimem-se.Timbaúba, 08/06/2018.André Rafael de Paula Batista ElihimasJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO2ª VARA DA COMARCA DE TIMBAÚBAAndré ElihimasJuiz de DireitoFórum Irajá de D'Almeida LinsRua Severino Ribeiro Alves, nº 106, Barro, Timbaúba/PE.Fone/Fax (81) 3631-1288 - CEP 55.870-000

Processo Nº: 0000435-65.2011.8.17.1480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Iranilda da Costa Rodrigues

Advogado: PE024866 - Edilson Henrique de Melo Medeiros

Réu: PONTUAL LESING S/A

Réu: BANCO BRADESCO

Despacho:

D E C I S Ã O 0000435-65.2011.8.17.1480 R. h. Sobre a não citação da parte ré Pontual Leasing S/A, pronuncie-se a parte autora em 10 dias, requerendo o que for de direito. Intime-se. Timbaúba, 21 de março de 2019.André Rafael de Paula Batista ElihimasJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO2ª VARA DA COMARCA DE TIMBAÚBA

Processo Nº: 0000276-49.2016.8.17.1480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rafaela Maria de Souza

Advogado: PE028942 - NILDA KÁTIA DA SILVA

Requerido: BANCO AZTECA DO BRASIL S.A

Despacho:

D E C I S Ã O COM FORÇA DE MANDADO10000276-49.2016.8.17.1480R. h.Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas legais.Timbaúba, 21/03/2019.André Rafael de Paula Batista ElihimasJuiz de Direito 1 Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como mandado, conforme Recomendação nº 03/2016, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco. -----  
PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO2ª VARA DA COMARCA DE TIMBAÚBAFórum Irajá de D'Almeida LinsRua Severino Ribeiro Alves, nº 106, Barro, Timbaúba/PE.Fone/Fax (81) 3631-1288 - CEP 55.870-000

Processo Nº: 0001422-96.2014.8.17.1480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria de Fátima Ramos

Advogado: PE021063 - Fernanda Amarante Torres Bandeira

Requerido: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CELPE)

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

Despacho:

Processo nº 0001422-96.2014 Procedimento OrdinárioRequerente: MARIA DE FÁTIMA RAMOS X CELPE DECISÃO Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, informando as provas que pretende produzir. Diligências necessárias. Timbaúba, 21 de março de 2019. Thiago Fernandes Cintra Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página- 1 -

Processo Nº: 0000458-45.2010.8.17.1480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE019990 - Luciana Leal Paiva

Réu: Yellow House Comercial Ltda.

Réu: VALDEMIR BRAZ DE OLIVEIRA

Réu: José Lamartine Barbosa

Despacho:

D E C I S Ã O 0000458-45.2010.8.17.1480 R. h. Intime-se o exequente, por intermédio de seus novos patronos indicados às fls. 19 e 25, para que, em 10 dias, pronuncie-se sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 17v, requerendo, na oportunidade, o que for de direito, sob pena de extinção por abandono. Timbaúba, 21 de março de 2019. André Rafael de Paula Batista Elihimas Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO 2ª VARA DA COMARCA DE TIMBAÚBA

Processo Nº: 0000351-79.2002.8.17.1480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO BRASIL A.A. - Ag. Timbaúba

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Executado: JOSINALDO JERONIMO DA SILVA

Despacho:

D E C I S Ã O 0000351-79.2002.8.17.1480 R. h. Intime-se o exequente para que, em 10 dias, pronuncie-se sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 32v, requerendo, na oportunidade, o que for de direito. Observe a Secretaria que nas intimações a serem dirigidas ao exequente, deve constar o nome do advogado indicado na fl. 33, devendo, inclusive, ser o mesmo anotado na capa dos autos. Timbaúba, 21 de março de 2019. André Rafael de Paula Batista Elihimas Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO 2ª VARA DA COMARCA DE TIMBAÚBA

Processo Nº: 0000381-26.2016.8.17.1480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE001903A - ALEXSANDRA DE LIMA

Advogado: PE019779 - ANDRE LUIZ DE CASTRO FERNANDES

Executado: MARIA APARECIDA DE ABREU DE OLIVEIRA

Despacho:

D E C I S Ã O 0000381-26.2016.8.17.1480 R. h. Defiro a dilação do prazo por mais 30 dias para que o exequente se pronuncie sobre a certidão de fls. 18v, devendo requerer o que for de direito, sob pena de extinção por abandono. Intime-se. Timbaúba, 21 de março de 2019. André Rafael de Paula Batista Elihimas Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO 2ª VARA DA COMARCA DE TIMBAÚBA

Processo Nº: 0001051-98.2015.8.17.1480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisca Josefa da Silva

Advogado: PE030287 - Elizangela Guedes de Souza

Requerido: BANCO BMG S.A

Advogado: PE044027 - Manuela Sampaio Sarmento e Silva

Despacho:

AUTOR: FRANCISCA JOSEFA DA SILVARÉU: BANCO BMG S/A D E C I S Ã O Vistos, Cuida-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por Francisca Josefa da Silva em face do Banco BMG S/A, ambos já qualificados nos autos, pela qual busca, a declaração de inexistência de dívidas, a repetição do indébito e o pagamento de indenização por danos morais. Segundo consta na inicial, a parte autora possui uma pensão por morte (NB nº 096000173-5). Alega que foi surpreendida com descontos de empréstimos (contratos nº 212979638 e 224740635) em seu benefício previdenciário, mas alega que desconhece sua origem. Alegou, por fim, que o desconto das parcelas dos contratos lhe causa danos, pois a deixa em situação financeira precária. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Foi defiro o pedido de liminar postulado pela parte autora (fls. 43/45). Devidamente citado, o demandado apresentou contestação, alegando que a parte autora realizou regularmente os contratos de empréstimo e os respectivos numerários foram devidamente disponibilizados mediante ordem de pagamento. Ressaltou que não praticou qualquer ato ilícito inexistindo cobrança indevida ou dano moral ou material a ser indenizado. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 50/61). Decido. Compulsado os autos, observo que a parte autora procura cancelar empréstimo e obter indenização por supostos danos gerados por um contrato de empréstimo consignado fraudulento, cujas prestações foram descontadas de seu benefício previdenciário. Observo, porém, que há litisconsorte passivo necessário no feito, apesar de não indicado na petição inicial, que é, no caso, do INSS. Com efeito, o art. 6º, da Lei nº 10.820/03, impõe ao INSS o dever de conferir a regularidade da autorização de desconto do empréstimo no benefício do segurado, quando é feito por instituição financeira distinta da qual recebe seu benefício: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebem seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. Da norma legal acima, constata-se que, para o aperfeiçoamento do contrato com a instituição financeira, que não seja a que procede com o pagamento do benefício previdenciário, é indispensável que o INSS receba uma autorização do segurado para proceder com a retenção e repasse da prestação prevista no contrato. Assim sendo, tem o INSS, neste caso, o dever legal de proceder com a análise da documentação recebida e apenas proceda com o desconto se regular e idônea a documentação recebida. Com efeito, como mencionou o Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique (TRF - 4ª Região. AC. nº 2006.71.06.002102-6/RS. Julg. 24.11.10. DJ 03.12.10), ao não proceder com precaução e zelo, o INSS deixou "de cumprir sua função de gestor público dos benefícios previdenciários, possibilitando, pelo deferimento do pedido de desconto sem base em documentação idônea, que terceiro interferisse nos proventos de aposentadoria do autor, devendo, por isso, arcar com os valores de indenização tanto materiais quanto morais". Logo, diante da aparente falha operacional do INSS no presente caso, concorrendo para os prejuízos sofridos pela parte autora, tem legitimidade passiva a autarquia previdenciária para integrar o polo passivo do feito, conforme já decidiu o STJ: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DO INSS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos termos do art. 6º da Lei 10.820/2003, nas hipóteses em que o empréstimo não tenha sido realizado no mesmo banco em que o aposentado recebe o benefício, cabe ao INSS reter os valores autorizados por ele e repassar à instituição financeira credora. Dessa forma, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. Reconhecida, assim, a legitimidade da autarquia para responder os termos da demanda.2. Consignado pela Corte local que foi autorizado o desconto indevido de valores sobre a aposentadoria do segurado, sem a sua necessária autorização, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil, no caso. A revisão desse entendimento demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. Precedentes: AgRg no REsp 1335598/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2015; AgRg no REsp 1272441/AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02.6.2015; AgRg no AgRg no REsp 1370441/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/05/2015; AREsp 484.968/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; AgRg no REsp 1.369.669/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; REsp 1.213.288/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1º.7.2013; AgRg no REsp 1.363.502/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2013.4. Agravo Regimental não provido.(STJ. AgRg no Resp. nº 1.445.011/RS. 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. em 10.11.16. DJe 30.11.16). Portanto, cabível a inclusão do INSS no polo passivo do feito. Por outro lado, diante da legitimidade do INSS e por não ter a presente ação caráter previdenciário, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal. Isso, porque a mera participação do INSS não conduz a natureza previdenciária da ação, pois o objeto da lide não se refere a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário de modo a atrair a aplicação do art. 109, § 3º, da CF. Sobre o tema, cito trecho de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Paulo Fontes, na Apelação Cível nº 0002471-67.2010.4.03.6127 (TRF - 3ª Região. AC nº 1.775.676. DJ 11.09.17), no julgamento do recurso apelatório, que, mutatis mutandis, aplica-se perfeitamente ao presente caso: "O INSS é autarquia federal pertencente aos quadros da Administração Pública indireta e a matéria posta em discussão não diz respeito a qualquer questão referente à qualidade de segurado do autor da ação, tal como concessão ou revisão de benefício previdenciário, mas sim a ato estatal acoimado de ilícito, o que ensejaria responsabilidade civil do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, vale dizer, o que se busca é o ressarcimento por alegados danos sofridos em decorrência de ato de pessoa jurídica de direito público, concluindo-se que a lide possui natureza indubitavelmente administrativa e se insere no campo de abrangência do direito público. Mero fato de o INSS figurar no polo passivo que não atribui natureza previdenciária à demanda". (grifos meus) Portanto, vindo o INSS a atuar, no presente caso, como órgão da esfera federal sem que haja, ainda que indiretamente, lide previdenciária, a competência é da Justiça Federal e não da Justiça do Estado, por se tratar de demanda de natureza administrativa, não podendo ser ampliada, arbitrariamente, o alcance da competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, apenas porque uma das partes é o INSS, como, inclusive, já decidiu o próprio STJ: PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.1. Tratando-se de ação de reparação por dano moral que tem como fundamento ato administrativo, supostamente indevido, praticado pelo INSS, é competente para o seu processamento e julgamento a Justiça Federal Comum, por não se tratar na hipótese de demanda relativa a benefício previdenciário ou dano material ou moral decorrente de acidente de trabalho.2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal Comum da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.(STJ. CC nº 54.773. 1ª Seção. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ, 6/3/06). Assim, sendo absoluta a competência quando se trata de ação em que haja interesse de índole não previdenciária de autarquia da União Federal, incompetente é a Comarca de Timbaúba para processar e julgar o feito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da 2ª Vara da Comarca de Timbaúba para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Vara Federal de Goiana. Intimem-se. Timbaúba, 15 de abril de 2019. André Rafael de Paula Batista Elihimas Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO 2ª VARA DA COMARCA DE TIMBAÚBA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 0001051-98.2015.8.17.1480 André Elihimas Juiz de Direito Fórum Irajá de D'Almeida Lins Rua Severino Ribeiro Alves, nº 106, Barro, Timbaúba/PE. LRG Fone/Fax (81) 3631-1288 - CEP 55.870-000

Processo Nº: 0000188-79.2014.8.17.1480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: MANOEL VIEIRA DA SILVA

Advogado: PE030287 - Elizângela Guedes de Souza

Requerido: BANCO BMG S.A

Despacho:

AUTOR: MANOEL FRANCISCO GOMESRÉU: BANCO BMG S/A D E C I S Ã O Vistos, Cuida-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenização por perdas de danos ajuizada por Manoel Vieira da Silva em face do Banco BMG S/A, ambos já qualificados nos autos, pela qual busca, a declaração de inexistência de dívidas, a repetição do indébito e o pagamento de indenização por danos morais. Segundo consta na inicial, a parte autora é pessoa idosa e possui uma aposentadoria (NB nº 059.092.151-7). Alega que realizou apenas um contrato de empréstimo consignado, em março de 2008, no valor de R\$ 1.851,30, a ser pago em 59 parcelas. Aduz que, a partir de abril de 2008 até janeiro de 2014, passaram a ser descontados do seu benefício previdenciário diversas prestações de empréstimos, totalizando-se 69 novos empréstimos, os quais não foram contraídos pela parte autora. Aduziu, também, que não possui cartão de crédito, mas também é descontado uma prestação do seu benefício para quitar a fatura do cartão. Alegou, por fim, que o desconto das parcelas do contrato lhe causa danos, pois o deixa em situação financeira precária. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Foi defiro o pedido de liminar postulado pela parte autora (fls. 46/48). Devidamente citado, o demandado apresentou contestação, alegando que a parte autora realizou regularmente os contratos de empréstimo e teve os respectivos numerários depositados em sua conta. Ressaltou que não praticou qualquer ato ilícito inexistindo dano moral ou material a ser indenizado. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 64/74). O demandado interpôs agravo retido (fls. 209/214), sendo a decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos (fl. 215). Intimada, a parte autora apresentou réplica a contestação (fls. 303/318) bem como contrarrazões ao agravo retido do demandado (fls. 326/334). Decido. Compulsado os autos, observo que a parte autora procura cancelar empréstimo e obter indenização por supostos danos gerados por um contrato de empréstimo consignado fraudulento, cujas prestações foram descontadas de seu benefício previdenciário. Observo, porém, que há litisconsorte passivo necessário no feito, apesar de não indicado na petição inicial, que é, no caso, do INSS. Com efeito, o art. 6º, da Lei nº 10.820/03, impõe ao INSS o dever de conferir a regularidade da autorização de desconto do empréstimo no benefício do segurado, quando é feito por instituição financeira distinta da qual recebe seu benefício: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. Da norma legal acima, constata-se que, para o aperfeiçoamento do contrato com a instituição financeira, que não seja a que procede com o pagamento do benefício previdenciário, é indispensável que o INSS receba uma autorização do segurado para proceder com a retenção e repasse da prestação prevista no contrato. Assim sendo, tem o INSS, neste caso, o dever legal de proceder com a análise da documentação recebida e apenas proceda com o desconto se regular e idônea a documentação recebida. Com efeito, como mencionou o Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique (TRF - 4ª Região. AC. nº 2006.71.06.002102-6/RS. Julg. 24.11.10. DJ 03.12.10), ao não proceder com precaução e zelo, o INSS deixou "de cumprir sua função de gestor público dos benefícios previdenciários, possibilitando, pelo deferimento do pedido de desconto sem base em documentação idônea, que terceiro interferisse nos proventos de aposentadoria do autor, devendo, por isso, arcar com os valores de indenização tanto materiais quanto morais". Logo, diante da aparente falha operacional do INSS no presente caso, concorrendo para os prejuízos sofridos pela parte autora, tem legitimidade passiva a autarquia previdenciária para integrar o polo passivo do feito, conforme já decidiu o STJ: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DO INSS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos termos do art. 6º da Lei 10.820/2003, nas hipóteses em que o empréstimo não tenha sido realizado no mesmo banco em que o aposentado recebe o benefício, cabe ao INSS reter os valores autorizados por ele e repassar à instituição financeira credora. Dessa forma, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. Reconhecida, assim, a legitimidade da autarquia para responder os termos da demanda.2. Consignado pela Corte local que foi autorizado o desconto indevido de valores sobre a aposentadoria do segurado, sem a sua necessária autorização, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil, no caso. A revisão desse entendimento demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. Precedentes: AgRg no REsp 1335598/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2015; AgRg no REsp 1272441/AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02.6.2015; AgRg no AgRg no REsp 1370441/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/05/2015; AREsp 484.968/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; AgRg no REsp 1.369.669/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; REsp 1.213.288/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1º.7.2013; AgRg no REsp 1.363.502/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2013.4. Agravo Regimental não provido.(STJ. AgRg no Resp. nº 1.445.011/RS. 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. em 10.11.16. DJe 30.11.16). Portanto, cabível a inclusão do INSS no polo passivo do feito. Por outro lado, diante da legitimidade do INSS e por não ter a presente ação caráter previdenciário, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal. Isso, porque a mera participação do INSS não conduz a natureza previdenciária da ação, pois o objeto da lide não se refere a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário de modo a atrair a aplicação do art. 109, § 3º, da CF. Sobre o tema, cito trecho de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Paulo Fontes, na Apelação Cível nº 0002471-67.2010.4.03.6127 (TRF - 3ª Região. AC nº 1.775.676. DJ 11.09.17), no julgamento do recurso apelatório, que, mutatis mutandis, aplica-se perfeitamente ao presente caso: "O INSS é autarquia federal pertencente aos quadros da Administração Pública indireta e a matéria posta em discussão não diz respeito a qualquer questão referente à qualidade de segurado do autor da ação, tal como concessão ou revisão de benefício previdenciário, mas sim a ato estatal acoimado de ilícito, o que ensejaria responsabilidade civil do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, vale dizer, o que se busca é o ressarcimento por alegados danos sofridos em decorrência de ato de pessoa jurídica de direito público, concluindo-se que a lide possui natureza indubitavelmente administrativa e se insere no campo de abrangência do direito público. Mero fato de o INSS figurar no polo passivo que não atribui natureza previdenciária à demanda". (grifos meus) Portanto, vindo o INSS a atuar, no presente caso, como órgão da esfera federal sem que haja, ainda que indiretamente, lide previdenciária, a competência é da Justiça Federal e não da Justiça do Estado, por se tratar de demanda de natureza administrativa, não podendo ser ampliada, arbitrariamente, o alcance da competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, apenas porque uma das partes é o INSS, como, inclusive, já decidiu o próprio STJ: PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO PELO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.1. Tratando-se de ação de reparação por dano moral que tem como fundamento ato administrativo, supostamente indevido, praticado pelo INSS, é competente para o seu processamento e julgamento a Justiça Federal Comum, por não se tratar na hipótese de demanda relativa a benefício previdenciário ou dano material ou moral decorrente de acidente de trabalho.2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal Comum da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.(STJ. CC nº 54.773. 1ª Seção. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ, 6/3/06). Assim, sendo absoluta a competência quando se trata de ação em que haja interesse de índole não previdenciária de autarquia da União Federal, incompetente é a Comarca de Timbaúba para processar e julgar o feito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da 2ª Vara da Comarca de Timbaúba para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Vara Federal de Goiânia. Intimem-se. Timbaúba, 15 de abril de 2019. André Rafael de Paula Batista Elihimas Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO 2ª VARA

DA COMARCA DE TIMBAÚBAÇÃO DE INDENIZAÇÃO N° 0000188-79.2014.8.17.1480 André Elihimas Juiz de Direito Fórum Irajá de D'Almeida Lins Rua Severino Ribeiro Alves, nº 106, Barro, Timbaúba/PE. LRG Fone/Fax (81) 3631-1288 - CEP 55.870-000

Processo Nº: 0001064-97.2015.8.17.1480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cristovam Antonio de França Silva

Advogado: PE021832 - Paulo dos Santos Tavares

Requerido: MICROCOM INFORMÁTICA LTDA - EPP

Despacho:

D E C I S Ã O 0001064-97.2015.8.17.1480 R. h. Intime-se a parte autora para que, em 15 dias, comprove que a Exclusive Mova e Informática é a sucessora da Microcom Infomática Ltda., mediante apresentação do contrato social de ambas as empresas, que pode ser obtido na Jucepe. Timbaúba, 17/04/2019. André Rafael de Paula Batista Elihimas Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO 2ª VARA DA COMARCA DE TIMBAÚBA André Elihimas Juiz de Direito Fórum Irajá de D'Almeida Lins Rua Severino Ribeiro Alves, nº 106, Barro, Timbaúba/PE. Fone/Fax (81) 3631-1288 - CEP 55.870-000

Processo Nº: 0001669-77.2014.8.17.1480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: José Marcos Gonçalves de Araújo

Advogado: PE032475 - OSIRIS DE AGUIAR AUGUSTO DA SILVA

Inventariado: BENIGNO GONÇALVES DE ARAÚJO

Inventariado: Iracema Gomes de Araújo

Despacho:

D E C I S Ã O 0001669-77.2014.8.17.1480 R. h. Compulsando os autos, observo que há a possibilidade de se converter o inventário em partilha amigável, na forma do art. 664, do CPC, inclusive mesmo com a existência de incapaz no feito. Para tanto, na forma do art. 2.015, do Código Civil, a partilha amigável em inventário/arrolamento se constitui numa transação e, por isso, deve ser feita ou por escritura pública ou via instrumento particular assinado pelo cônjuge supérstite, por todos os herdeiros, seus respectivos cônjuges (na qualidade de terceiros intervenientes, isso quando não for também herdeiro por força de casamento pelo regime de comunhão universal de bens), e apresentando suas firmas devidamente reconhecidas, como forma de demonstrar o conhecimento de todos sobre os termos do acordo. Em relação ao incapaz, sua incapacidade deverá ser comprovada documentalmente (apresentação da prova da interdição), sendo representado pelo seu curador no acordo de partilha amigável. Ante o exposto, apresente o inventariante escritura pública ou instrumento particular de partilha amigável com a assinatura das pessoas envolvidas acima e com firmas reconhecidas no prazo de 30 dias, apresentando, ainda, a prova documental da incapacidade de um dos herdeiros e a representação legal. Sendo apresentada a documentação acima, vista ao MP para seu parecer de mérito. Intimem-se. Timbaúba, 23/04/2019. André Rafael de Paula Batista Elihimas Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO 2ª VARA DA COMARCA DE TIMBAÚBA André Elihimas Juiz de Direito Fórum Irajá de D'Almeida Lins Rua Severino Ribeiro Alves, nº 106, Barro, Timbaúba/PE. Fone/Fax (81) 3631-1288 - CEP 55.870-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara da Comarca de Timbaúba

Fórum Irajá D'Almeida Lins - R SEVERINO RIBEIRO ALVES, 106 - Bairro Barro

Timbaúba/PE CEP: 55870000 Telefone: / - Email: - Fax:

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000566-74.2010.8.17.1480

Ação: USUCAPIÃO

Expediente: 2019.865.1153

Partes: Requerente: Espólio de José Jovêncio Costa, meeira autora Severina Josefa Costa

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: ERNESTO BRAZ DE OLIVEIRA e outros

**Prazo do Edital : legal**

Doutor André Rafael de Paula Batista Elihimas, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao **advogado : DANILO FRANÇA OAB-PE.41.974, nomeado Curador da parte ré**, que, neste Juízo de Direito, situado à R SEVERINO RIBEIRO ALVES, 106 - Bairro Barro Timbaúba/PE Telefone: (081)3631.5275 - (081)36315274, tramita Ação de Usucapião mencionado, Assim, fica o Curador nomeado **INTIMADO do teor DA DECISÃO de fl.70, a qual é a seguinte: ... Tendo em vista que o curador Dr. Marcelo Gomes se encontra atualmente sem poder advogar, nomeio Dr. DANILO FRANÇA curador da parte ré, devendo ser intimado da nomeação e para que apresente contestação no prazo legal ...**” E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria da Conceição Vasconcelos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Timbaúba (PE), 14/05/2019. **Josinete Rodrigues de Oliveira - Chefe de Secretaria - André Rafael de Paula Batista Elihimas - Juiz de Direito.**



**Toritama - Vara Única**

Juiz de Direito: Thiago Meirelles Silva dos Santos  
Chefe de Secretaria: Alberes Duarte Domingos Cordeiro

Pela presente, fica o advogado, abaixo mencionado, intimado por este Juízo para apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS** no processo abaixo:

**Processo: 00000284-66.2018.8.17.1250**

Natureza da Ação: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco -Promotoria de Toritama

Acusado: José Paulo de Souza

**Advogado: PE 41.713 – Cláudio Roberto Pereira da Silva.**

Juiz de Direito: Thiago Meirelles Silva dos Santos  
Chefe de Secretaria: Alberes Duarte Domingos Cordeiro

Pela presente, fica o advogado, abaixo mencionado, intimado por este Juízo para apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS** no processo abaixo:

**Processo: 00002633-42.2018.8.17.1250**

Natureza da Ação: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco -Promotoria de Toritama

Acusado: Wilton Ferreira Martins

Acusado: Jair Nascimento Dias

**Advogado: PE 27.152 - A – Silvano César Oliveira da Silva.**

Juiz Substituto: Thiago Meirelles Silva dos Santos  
Chefe de Secretaria: Alberes Duarte Domingos Cordeiro

Pela presente, fica o advogado, abaixo mencionado, intimado por este Juízo do DESPACHO no processo abaixo:

**Processo Nº 0000406-72.2017.8.17.1490**

Natureza da Ação: Ação Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTORIA DE TORITAMA/PE

Acusado: Antonio Carlos do Nascimento

**Advogado: PE 24.394 – José Fábio Florentino da Silva**

Audiência de Instrução e Julgamento no dia 16/05/2019 às 13:30 h.

**Processo Nº 0000304-79.2019.8.17.1490**

Natureza da Ação: Queixa Crime

Querelante: José Edmilson da Silva

**Advogado: PE 37.820 – Samara Ellen Lemos Silva**

**Advogado: PE 24.206 – Emerson Petrimperni**

**Advogado: PE 17.130 – Edson Claiton da Silva**

Querelado: André Almeida

Audiência Preliminar no dia 19/06/2019 às 12:10 hrs

**Processo Nº 0000303-94.2019.8.17.1490**

Natureza da Ação: Queixa Crime

Querelante: Severino Antonio da Silva

**Advogado: PE 37.820 – Samara Ellen Lemos Silva**

**Advogado: PE 24.206 – Emerson Petrimperni**

**Advogado: PE 17.130 – Edson Claiton da Silva**

Querelado: André Almeida

Audiência Preliminar no dia 19/06/2019 às 12:10 hrs

**Triunfo - Vara Única****NOTA DE EXPEDIENTE Nº 28/2019**

Dr. Marcus César Sarmiento Gadelha – Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Pelo presente, ficam os advogados devidamente intimados da SENTENÇA(S), e/ou DESPACHO(S), proferido(s), por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

**Processo nº 0000693-76.2016.8.17.1520****Natureza da Ação:** Indenização por Danos Morais**Requerente:** Luiz Pedro da Silva**Advogado:** Dr. Antônio Marcos Florentino dos Santos, OAB/PE nº 41.655**Requerido:** Banco do Brasil S.A**Advogado:** Dr. Rafael Sganzerla Durand, OAB/SP nº 211.648 e OAB/PE 1.301-A

**F inabilidade:** Intimar a(s) parte(s) para tomar ciência da **SENTENÇA**, em parte transcrita: “**Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para: DECLARAR a inexigibilidade do dever de pagamento do débito relativo ao contrato em parcela única, devendo a parte requerida viabilizar a emissão de boletos em parcelas mensais para fins de quitação do saldo devedor; CONDENAR o réu na obrigação de pagar ao Requerente indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pela Tabela do ENCOGE, a contar desta data (Súmula 362 do STJ), e juros de mora em 1% ao mês (art. 406 do Código Civil), a contar da citação até o efetivo pagamento. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em atenção aos vetores do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Triunfo/PE, 14 de dezembro de 2018. José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia. Juiz de Direito Auxiliar.**”

**Processo nº 0000061-26.2011.8.17.1520****Natureza da Ação:** Monitoria**Requerente:** Banco do Nordeste do Brasil S/A**Advogado:** Dr. Francisco Syllas Machado Costa, OAB/PB nº 12.051 e OAB/PE nº 1268-A e Dr. Fabricio Bizerra de Amorim OAB/BA nº 16-986**Requerido:** Erivan Rodrigues Oliveira

**Finalidade:** Intimar a(s) parte(s) para tomar ciência do **DESPACHO** que se segue: “**Em consonância com o prescrito no art. 10, inciso II, da Lei 13.340/2016, com redação alterada pela Lei 13.729/18, defiro o pedido retro, SUSPENDENDO o presente feito até 30/12/2019.**”

**Processo nº 0000378-87.2012.8.17.1520****Natureza da Ação:** Embargos à Execução**Requerente:** Adelmo Pereira Barros**Advogado:** Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE nº 25.252**Requerido:** Banco do Nordeste do Brasil S/A

**F inabilidade:** Intimar a(s) parte(s) para tomar ciência da **SENTENÇA**, em parte transcrita: “**Ante o exposto, levando em consideração todos os aspectos acima expostos e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, em razão da perda superveniente do objeto e conseqüente falta de interesse de agir. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes últimos fixados em 10% do valor da causa, com amparo no art. 85, § 2º do NCPC, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensas, ante o benefício da gratuidade da justiça que ora lhe defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expedientes necessários como de praxe. Triunfo (PE), 22 de abril de 2019. Marcus César Sarmiento Gadelha Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.**”

**Processo nº 0000317-03.2010.8.17.1520****Natureza da Ação:** Execução por Título Extrajudicial**Requerente:** Banco do Nordeste do Brasil S/A**Advogado:** Dr. Francisco Syllas Machado Costa, OAB/PB nº 12.051 e OAB/PE nº 1268-A e Dr. Fabricio Bizerra de Amorim OAB/BA nº 16-986**Requerido:** Odilon Luiz Barbosa

**Finalidade:** Intimar a(s) parte(s) para tomar ciência do **DESPACHO** que se segue: “**Em consonância com o prescrito no art. 10, inciso II, da Lei 13.340/2016, com redação alterada pela Lei 13.729/18, defiro o pedido retro, SUSPENDENDO o presente feito até 30/12/2019.**”

**Processo nº 0000316-76.2014.8.17.1520**

**Natureza da Ação:** Indenização por Danos Materiais e Morais

**Requerente:** Nilton Carlos Pereira Madureira

**Requerido:** CELPE

**Advogado:** Dr. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE nº 19.353

**F inabilidade:** Intimar a(s) parte(s) para tomar ciência da **SENTENÇA**, em parte transcrita : “ **Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte ré, sendo estes últimos fixados em 15% do valor atribuído à causa, em atenção à regra do art. 85, §§ 2º e 6º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos. Triunfo/PE, 13 de novembro de 2018. Ana Carolina Santana Juíza de Direito em Exercício Cumulativo.**”

**Processo nº 0000060-41.2011.8.17.1520**

**Natureza da Ação:** Execução

**Requerente:** Banco do Nordeste do Brasil S/A

**Advogado:** Dr. Francisco Sylas Machado Costa, OAB/PB nº 12.051 e OAB/PE nº 1268-A

**Requerido:** Erivan Rodrigues de Oliveira

**Finalidade:** Intimar a(s) parte(s) para tomar ciência do **DESPACHO** que se segue: “**Em consonância com o prescrito no art. 10, inciso II, da Lei 13.340/2016, com redação alterada pela Lei 13.729/18, defiro o pedido retro, SUSPENDENDO o presente feito até 30/12/2019.**”

**Processo nº 0000076-92.2011.8.17.1520**

**Natureza da Ação:** Divorcio Litigioso

**Requerente:** A.C.S

**Advogado:** Dr. Nilton Carlos Pereira Madureira, OAB/PE nº 18.708

**Requerido:** M.A.E.S

**Finalidade:** Intimar a(s) parte(s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** que se segue: “**Intime-se a parte autora, por seu advogado, para falar sobre a certidão negativa de citação de fl. 150-v, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo novo endereço para citação da parte requerida e/ou impulsionando o feito no que for de direito.**”

**Processo nº 0000362-02.2013.8.17.1520**

**Natureza da Ação:** Reivindicatória

**Requerente:** Henrique Claudio Fernandes

**Advogado:** Dr. Pio Alves de Queiroz, OAB/PE nº 465-B

**Requerido:** Izabel Nunes de Santana

**Advogado:** Dr. Williams Terto Carneiro, OAB/PE nº 29.804

**Finalidade:** Intimar a(s) parte(s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** que se segue: “**Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição da requerida de fls. 163/164, em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo da avaliação de fl. 167, no prazo comum de 15 (quinze) dias.**”

**Processo nº 0000064-05.2016.8.17.1520**

**Natureza da Ação:** Inventário e Partilha

**Requerente:** Constância Josefa Barbosa

**Advogado:** Dr. Nilton Carlos Pereira Madureira, OAB/PE nº 18.708

**F inabilidade:** Intimar a(s) parte(s) para tomar ciência da **SENTENÇA**, em parte transcrita : “ **Em razão do exposto, indefiro liminarmente a inicial nos termos do art. 321, parágrafo único e art. 330, IV, ambos do NCPC, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do NCPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade de tal verba suspensa, ante o benefício da gratuidade da justiça deferido. Sem honorários, por se tratar de feito de jurisdição voluntária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se após o trânsito em julgado, observadas as cautelas legais. Expedientes necessários. Triunfo (PE), 18 de março de 2019. Ana Carolina Santana Juíza de Direito em Exercício Cumulativo.** ”

**Processo nº 0000050-84.2017.8.17.1520**

**Natureza da Ação:** Restabelecimento e Manutenção de Pensão

**Requerente:** Aiane Jussara Nogueira de Lima

**Advogado:** Dr. Nilton Carlos Pereira Madureira, OAB/PE nº 18.708

**Requerido:** INSS

**Finalidade:** Intimar a(s) parte(s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** que se segue: “No prazo de 15 dias, intemem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento.”

**Processo nº 0000754-44.2010.8.17.1520**

**Natureza da Ação:** Execução por Título Extrajudicial

**Requerente:** Banco do Nordeste do Brasil S/A

**Advogado:** Dr. Giovanni Raniere Timóteo Florentino, OAB/PE 11.392

**Requerido:** Maria de Fátima Moreira de Araújo e Luiz Dionizio Barbosa

**Finalidade:** Intimar a(s) parte(s) para tomar ciência do **DESPACHO** que se segue: “Em consonância com o prescrito no art. 10, inciso II, da Lei 13.340/2016, com redação alterada pela Lei 13.729/18, defiro o pedido retro, SUSPENDENDO o presente feito até 30/12/2019.”

**Processo nº 0000062-11.2011.8.17.1520**

**Natureza da Ação:** Monitória

**Requerente:** Banco do Nordeste do Brasil S/A

**Advogado:** Dr. Francisco Sylas Machado Costa, OAB/PB nº 12.051 e OAB/PE nº 1268-A

**Requerido:** Aluísio Medeiros Barbosa

**Finalidade:** Intimar a(s) parte(s) para tomar ciência do **DESPACHO** que se segue: “Em consonância com o prescrito no art. 10, inciso II, da Lei 13.340/2016, com redação alterada pela Lei 13.729/18, defiro o pedido retro, SUSPENDENDO o presente feito até 30/12/2019.”

**Processo nº 0000067-33.2011.8.17.1520**

**Natureza da Ação:** Execução

**Requerente:** Banco do Nordeste do Brasil S/A

**Advogado:** Dr. Gildo Tavares de Melo Júnior, OAB/PE nº 14.096-D

**Requerido:** Luiz Dionizio Barbosa e Erivan Rodrigues de Oliveira

**Finalidade:** Intimar a(s) parte(s) para tomar ciência do **DESPACHO** que se segue: “Em consonância com o prescrito no art. 10, inciso II, da Lei 13.340/2016, com redação alterada pela Lei 13.729/18, defiro o pedido retro, SUSPENDENDO o presente feito até 30/12/2019.”

**Processo nº 0000033-58.2011.8.17.1520**

**Natureza da Ação:** Execução

**Requerente:** Banco do Nordeste do Brasil S/A

**Advogado:** Dr. Francisco Sylas Machado Costa, OAB/PB nº 12.051 e OAB/PE nº 1268-A

**Requerido:** Joaquim Lopes de Lima e Odilon Luiz Barbosa

**Finalidade:** Intimar a(s) parte(s) para tomar ciência do **DESPACHO** que se segue: “Em consonância com o prescrito no art. 10, inciso II, da Lei 13.340/2016, com redação alterada pela Lei 13.729/18, defiro o pedido retro, SUSPENDENDO o presente feito até 30/12/2019.”

**Processo nº 0000059-56.2011.8.17.1520**

**Natureza da Ação:** Execução

**Requerente:** Banco do Nordeste do Brasil S/A

**Advogado:** Dr. Francisco Sylas Machado Costa, OAB/PB nº 12.051 e OAB/PE nº 1268-A

**Requerido:** Erivan Rodrigues de Oliveira e Aluísio Medeiros Barbosa

**Finalidade:** Intimar a(s) parte(s) para tomar ciência do **DESPACHO** que se segue: “Em consonância com o prescrito no art. 10, inciso II, da Lei 13.340/2016, com redação alterada pela Lei 13.729/18, defiro o pedido retro, SUSPENDENDO o presente feito até 30/12/2019.”

**Processo nº 0000699-93.2010.8.17.1520**

**Natureza da Ação:** Execução de Título de Crédito Extrajudicial

**Requerente:** Banco do Nordeste do Brasil S/A

**Advogado:** Dr. Gildo Tavares de Melo Júnior, OAB/PE nº 14.096-D

**Requerido:** João Argemiro da Silva

**Finalidade:** Intimar a(s) parte(s) para tomar ciência do **DESPACHO** que se segue: “**Em consonância com o prescrito no art. 10, inciso II, da Lei 13.340/2016, com redação alterada pela Lei 13.729/18, defiro o pedido retro, SUSPENDENDO o presente feito até 30/12/2019.**”

**Processo nº 0000098-53.2011.8.17.1520**

**Natureza da Ação:** Monitória

**Requerente:** Banco do Nordeste do Brasil S/A

**Advogado:** Dr. Gildo Tavares de Melo Júnior, OAB/PE nº 14.096-D

**Requerido:** Antonio Pereira da Silva

**Finalidade:** Intimar a(s) parte(s) para tomar ciência do **DESPACHO** que se segue: “**Em consonância com o prescrito no art. 10, inciso II, da Lei 13.340/2016, com redação alterada pela Lei 13.729/18, defiro o pedido retro, SUSPENDENDO o presente feito até 30/12/2019.**”

**Processo nº 0000063-93.2011.8.17.1520**

**Natureza da Ação:** Execução

**Requerente:** Banco do Nordeste do Brasil S/A

**Advogado:** Dr. Gildo Tavares de Melo Júnior, OAB/PE nº 14.096-D

**Requerido:** Pedro da Silva e Odilon Luiz Barbosa

**Finalidade:** Intimar a(s) parte(s) para tomar ciência do **DESPACHO** que se segue: “**Em consonância com o prescrito no art. 10, inciso II, da Lei 13.340/2016, com redação alterada pela Lei 13.729/18, defiro o pedido retro, SUSPENDENDO o presente feito até 30/12/2019.**”

**Processo nº 0000034-43.2011.8.17.1520**

**Natureza da Ação:** Monitória

**Requerente:** Banco do Nordeste do Brasil S/A

**Advogado:** Dr. Francisco Sylas Machado Costa, OAB/PB nº 12.051 e OAB/PE nº 1268-A

**Requerido:** Joaquim Lopes de Lima

**Finalidade:** Intimar a(s) parte(s) para tomar ciência do **DESPACHO** que se segue: “**Em consonância com o prescrito no art. 10, inciso II, da Lei 13.340/2016, com redação alterada pela Lei 13.729/18, defiro o pedido retro, SUSPENDENDO o presente feito até 30/12/2019.**”

**Processo nº 0000543-95.2016.8.17.1520**

**Natureza da Ação:** Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT

**Requerente:** Klamys Giovanni Correia Lima

**Advogado:** Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE nº 25.252

**Requerido:** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

**Finalidade:** Intimar a(s) parte(s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** que se segue: “**Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para, em 10 dias, pronunciarem-se sobre o mesmo.**”

**Processo nº 0000538-73.2016.8.17.1520**

**Natureza da Ação:** Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT

**Requerente:** Hildo Pereira Lima

**Advogado:** Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE nº 25.252

**Requerido:** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

**Finalidade:** Intimar a(s) parte(s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** que se segue: “**Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para, em 10 dias, pronunciarem-se sobre o mesmo.**”

**Processo nº 0000298-84.2016.8.17.1520**

**Natureza da Ação:** Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT

**Requerente:** Sivanaldo Correia

**Requerido:** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

**Advogado:** Dr. Wilson Sales Belchior, OAB/PE nº 1.259-A

**Finalidade:** Intimar a(s) parte(s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** que se segue: “**Arbitro os honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), cujo pagamento ficará a cargo da parte ré em face da hipossuficiência da parte requerente, sem prejuízo de efetuar, a supramencionada parte, a complementação, se necessário ou reembolso, caso não haja a utilização integral do referido valor.**”

**Processo nº 0000736-81.2014.8.17.1520**

**Natureza da Ação:** Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais

**Requerente:** Maria da Penha de Souza Silva

**Advogado:** Dr. Alysson Paulo F. de Lima Siqueira, OAB/PE nº 22.044-D

**Requerido:** Telefônica Brasil S.A

**Finalidade:** Intimar a(s) parte(s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** que se segue: “Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, em 10(dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como qual o ponto controvertido que pretende esclarecer com a sua produção, não valendo o protesto genérico, sob pena de preclusão, ou diga expressamente sobre eventual julgamento antecipado da lide.”

**Processo nº 0000516-54.2012.8.17.1520**

**Natureza da Ação:** Execução de Título Extrajudicial

**Requerente:** Banco Bradesco S/A

**Advogado:** Dr. Fernando Luz Pereira, OAB/PE nº 660-A e Dr. Moisés Batista de Souza, OAB/PE nº 1124-A

**Requerido:** Lucimar Feitosa Ventura

**Finalidade:** Intimar a(s) parte(s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** que se segue: “Tendo em vista o óbito da parte executada (fl. 29), suspendo o curso do processo e determino que seja dado vista dos autos à parte autora para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, para suceder à parte demandada na presente lide, no prazo de 6 (seis) meses (art. 313, § 2º, I do CPC).”

**Venturosa - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Venturosa

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire

Chefe de Secretaria: Adrycia Fonseca de Andrade

Data: 14/05/2019

Processo Nº: 0000410-36.2011.8.17.1550

Natureza da Ação: Ação Penal

Acusado: Elionaldo Bezerra Bispo

Advogado: Salermo Sales de Oliveira OAB/ES nº 8.741

Advogado: Raphael Medina Junqueira OAB/ES nº 19.022

Vítima: Maria Adilsa Ferreira

Pauta de Despacho: R.H. Designo o dia 20.08.2019, às 09:30 horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado, por meio de seus procuradores, conforme requerimento de fls. 39. Dê-se ciência ao Ministério Público. Venturosa, 29.03.2019. Caio Neto de Jomael Oliveira Freire. Juiz de Direito. Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Venturosa

Vara Única da Comarca de Venturosa

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire

Chefe de Secretaria: Adrycia Fonseca de Andrade

Data: 14/05/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS/SENTENÇAS/DECISÕES proferidos(as) nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo n. o **0000344-80.2016.8.17.1550**

**Espécie: Procedimento Ordinário**

**Requerente: José Romeu Gomes de Almeida**

**Advogado: PE25.986 – João Henrique Bezerra Zacarias**

**Advogado: PE39.842 – Marília Karen Bezerra Silva**

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE1930 – Marcos Caldas Martins Chagas

Despacho: Diante do exposto, com fulcro no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** e, em consequência, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO** celebrada entre as partes às fls. 83-85. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas remanescentes, conforme disposto no art. 90, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Venturosa/PE, 02 de outubro de 2018. **CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE . Juiz de Direito.**

Processo n. o **0000544-24.2015.8.17.1550**

**Espécie: Execução de Título Extrajudicial**

**Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S/A**

**Advogado: PE14096-D – Gildo Tavares de Melo Junior**

**Advogado: PE13.235-D – Sérgio Rogério Lins do Rego Barros**

**Executado: Leandro Vireira Paes**

**Advogado: PE19470 –Edvaldo Cavalcanti Filho**

DESPACHO: R.H. Falem as partes, em 10(dez) dias, sobre a penhora de fls. 24. Intimações necessárias. Venturosa, 24/04/2018 . **CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE. Juiz de Direito**

Processo n. o 0000552-64.2016.8.17.1550

**Espécie: Embargos à Execução**



**Embargante: Leandro Vireira Paes**

**Advogado: PE19470 –Edvaldo Cavalcanti Filho**

Embargado: **Banco do Nordeste do Brasil S/A**

**Advogado: PE14096-D – Gildo Tavares de Melo Junior**

**Advogado: PE13.235-D – Sérgio Rogério Lins do Rego Barros**

DESPACHO: R.H.intime-se o(a) embargado(a) a oferecer impugnação, no prazo legal. Expeça-se, se necessário, carta precatória. Cumpra-se. Venturosa, 24/04/2018 *CAIO NETO DE J. OLIVIERA FREIRE. Juiz de Direito.*

Processo n. o 0000574-25.2016.8.17.1550

**Espécie: Produção antecipada de Provas**

**Requerente: Claro S/A**

**Advogado: MG57680 –José Henrique Cançado Gonçalves**

**Advogado: PB16.963 – Ticiania Silva Souza Brito**

**Requerido: Ailton César da Silva e Almeida e outros**

Despacho: R.H. Intime-se a parte autora a juntar aos autos contrafé, a fim de ser realizada a citação dos demandados. Venturosa, 13/04/2018 . *CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE. Juiz de Direito.*

**EDITAL DE CITAÇÃO – CRIMINAL - Processo nº: 0000193-85.2014.8.17.1550**

**Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Expediente nº: 2019.0084.0000257**

**Prazo do Edital** : de vinte (20) dias - O Doutor Caio Neto de Jomael Oliveira Freire, Juiz de Direito, FAZ SABER a Fernando Melo dos Santos, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Pedra/PE, alfabetizado, nascido em 13/08/1992, filho de Luiz Antônio dos Santos e Quitéria Melo da Silva, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R Tenente Wastingney Wandenkolk Wanderley, S/N - centro - Venturosa/PE, Telefone: (087)3833.1150 - (087)3833.1380, tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000363-28.2012.8.17.1550, aforada pelo Ministério Público, em desfavor de Fernando Melo dos Santos. Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. **Síntese da peça acusatória** : “No dia 23 de setembro de 2013, por volta das 10h30min, em via pública, no Sítio Pedra Fixe, neste Município de Venturosa/PE, Fernando Melo dos Santos, conhecido por “Ladin”, trafegava em uma motocicleta, Honda, CG 150, Titan Mix, de placa PEO 9218, sem possuir habilitação ou autorização para conduzir veículo automotor, bem como perturbava a tranquilidade dos moradores daquela localidade, com a aludida motocicleta. Desse modo, as condutas praticadas por Fernando Melo dos Santos se subsumem as normas penais que definem o crime de dirigir veículo automotor sem habilitação e a contravenção penal de perturbação da tranquilidade. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mª Isabel V M S Marinho, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Venturosa (PE), 18/02/2019. Adrycia Fonseca de Andrade. **Chefe de Secretaria** . Caio Neto de Jomael Oliveira Freire. **Juiz de Direito.**

**EDITAL DE CITAÇÃO - Processo nº: 0000351-43.2014.8.17.1550 - Classe: Usucapião**

**Expediente nº: 2019.0084.000362 - Prazo do Edital** : legal - O Doutor Caio Neto de Jomael Oliveira Freire, Juiz de Direito, Juiz de Direto desta Vara Única da Comarca de Venturosa, em virtude de lei...FAZ SABER , **aos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos réus ausentes, incertos e desconhecidos , que por este Juízo tramitam os autos nº 0000351-43.2014.8.17.3550, da AÇÃO DE USUCAPIÃO , no qual figuram como Requerentes: Adilson André Marques, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 8.624.872 SDS/PE e do CPF nº 096.780.254-77, residente e domiciliado no Sítio Pontais, Zona Rural, do município de Venturosa/PE, referente ao seguinte IMÓVEL:** ao norte José Marques de Miranda; ao sul: com terras de Antônio André MARQUES, Creuza Izabel de Araújo e Edivaldo José Marques; ao leste: com terras de José André Sobrinho; ao oeste com terras de João André Sobrinho . **Assim CITO-OS e o hei por CITADOS, para querendo, contestarem a presente Ação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão, e, caso não contestem, serão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial (Arts. 285 e 319, ambos do CPC vigente). E, para conhecimento de todos, mandou publicar este Edital, que será afixado no lugar público de costume no Fórum local e na Imprensa Oficial. PASSADO nesta cidade e Comarca de Venturosa, do Estado de Pernambuco, aos vinte e cinco (25) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (2019). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Isabel Vianna Marinho, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mª Isabel V M S Marinho, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Venturosa (PE), 25/02/2019. **Adrycia Fonseca de Andrade** . **Chefe de Secretaria** . **Caio Neto de Jomael Oliveira Freire** . **Juiz de Direito.****

Processo n. o 000006-72.2017.8.17.1550

**Espécie: Procedimento Ordinário**

**Requerente: Aginaldo Leite**

**Advogado: PE35.863 – José Luann de Souza Tenório**

**Requerido: Clovis Albuquerque Bezerra**

**Requerido: Maria Elizabete Almeida Bezerra**

**Advogado: PE10808 – César Arão Albuquerque Bezerra**

R.H. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para, no prazo de 15 dias, informar se há interesse na produção de provas em audiência, especificando-as. Venturosa, 02/04/2018 . *CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE. Juiz de Direito.*

Processo n. o 0000566-87.2012.8.17.1550

**Espécie: Execução Título Extrajudicial**

**Exequente: Banco do Nordeste do Brasil**

**Advogado: PE14096-D – Gildo Tavares de Melo Junior**

**Advogado: PE13.235-D – Sérgio Rogério Lins do Rego Barros**

**Executado: José Gomes**

SENTENÇA: Diante do exposto, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão da satisfação da obrigação. Condene o executado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da dívida, conforme decisão de fl. 23. Desentranhe-se o título original dos autos para entrega ao executado. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive por edital, caso necessário. Oficie-se aos cadastros restritivos de crédito para imediata exclusão do nome do executado do cadastro do SERASA e de qualquer outro banco de dados que se preste a este fim. Cumpridas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Venturosa, 26 de novembro de 2018. **CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE**. *Juiz de Direito*.

Processo n. o 0000029-52.2016.8.17.1550

**Espécie: Execução Título Extrajudicial**

**Exequente: Banco do Nordeste do Brasil**

**Advogado: PE14096-D – Gildo Tavares de Melo Junior**

**Advogado: PE13.235-D – Sérgio Rogério Lins do Rego Barros**

**Executado: Antoniel Torquato de Souza**

**Executado: José Soares Neto**

Sentença: Diante do exposto, por verificar a ausência de interesse de agir, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO**, com arrimo no art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor na forma da lei. Desentranhe-se o título original dos autos e intime-se o exequente para entrega. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive por edital, caso necessário. Oficie-se aos cadastros restritivos de crédito para imediata exclusão do nome dos executados do cadastro do SERASA e de qualquer outro banco de dados que se preste a este fim. Cumpridas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Venturosa, 26 de novembro de 2018. **CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE**. *Juiz de Direito*

Processo n. o 0000216-702010.8.17.1550

**Espécie: Execução Título Extrajudicial**

**Exequente: Banco do Nordeste do Brasil**

**Advogado: PE14096-D – Gildo Tavares de Melo Junior**

**Advogado: PE13.235-D – Sérgio Rogério Lins do Rego Barros**

**Executado: Gidinaldo Soares da Silva**

**Executado: Gidivaldo Soares da Silva**

**Advogado: PE17.799 – Anibal Rodrigues Alexandre**

Sentença: Diante do exposto, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão da satisfação da obrigação. Condene os executados ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da dívida, conforme decisão de fl. 49, ficando, no entanto, sua exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade da justiça. Desentranhe-se o título original dos autos para entrega aos executados. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive por edital, caso necessário. Oficie-se aos cadastros restritivos de crédito para imediata exclusão do nome dos executados do cadastro do SERASA e de qualquer outro banco de dados que se preste a este fim. Cumpridas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Venturosa, 26 de novembro de 2018. **CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE**

*Juiz de Direito*

Processo n. o 0000295-49.2010.8.17.1550

**Espécie: Embargos à Execução**

**Embargante: Gidinaldo Soares da Silva**

**Embargante: Gidivaldo Soares da Silva**

**Advogado: PE17.799 – Anibal Rodrigues Alexandre**

**Embargado: Banco do Nordeste do Brasil**

**Advogado: PE14096-D – Gildo Tavares de Melo Junior**

**Advogado: PE13.235-D – Sérgio Rogério Lins do Rego Barros**

Sentença: Diante do exposto, por verificar a ausência de interesse de agir, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO**, com arrimo no art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre valor da dívida, ficando, no entanto, a exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive por edital, caso necessário. Cumpridas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Venturosa, 26 de novembro de 2018. **CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE**. *Juiz de Direito*

Processo n. o 0000028-67.2016.8.17.1550

**Espécie: Execução Título Extrajudicial**

**Exequente: Banco do Nordeste do Brasil**

**Advogado: PE14096-D – Gildo Tavares de Melo Junior**

**Advogado: PE13.235-D – Sérgio Rogério Lins do Rego Barros**

**Executado: Antoniel Torquato de Souza**

**Advogado: PE17.799 – Anibal Rodrigues Alexandre**

Sentença: Diante do exposto, por verificar a ausência de interesse de agir, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO**, com arrimo no art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor na forma da lei. Desentranhe-se o título original dos autos e intimem-se o exequente para entrega. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive por edital, caso necessário. Oficie-se aos cadastros restritivos de crédito para imediata exclusão do nome dos executados do cadastro do SERASA e de qualquer outro banco de dados que se preste a este fim. Cumpridas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Venturosa, 26 de novembro de 2018. **CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE**. *Juiz de Direito*.

Processo n. o 0000218-35.2013.8.17.1550

**Espécie: Execução Título Extrajudicial**

**Exequente: Banco do Nordeste do Brasil**

**Advogado: PE14096-D – Gildo Tavares de Melo Junior**

**Advogado: PE13.235-D – Sérgio Rogério Lins do Rego Barros**

**Executado: Genésio Alves Tenório**

**Executado: José Soares de Moraes**

Sentença: Diante do exposto, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão da satisfação da obrigação. Condeno os executados ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da dívida, conforme decisão de fl. 21, ficando, no entanto, sua exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade da justiça. Desentranhe-se o título original dos autos para entrega ao executado. Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive por edital, caso necessário. Oficie-se aos cadastros restritivos de crédito para imediata exclusão do nome do executado do cadastro do SERASA e de qualquer outro banco de dados que se preste a este fim. Cumpridas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Venturosa, 26 de novembro de 2018. **CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE**. *Juiz de Direito*.

Processo n. o 0000629-73.2016.8.17.1550

**Espécie: Divórcio Litigioso**

**Requerente: Elievaldo Gomes de Almeida**

**Advogado: PE25986 – João Henrique Bezerra Zacarias**

**Requerido: Jaciely Mayklanny da Silva Gomes de Almeida**

**Advogado: PE35.863 – José Luann de Souza Tenório**

**SENTENÇA:** Diante do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão do reconhecimento da coisa julgada.

Sem custas, em razão da gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Venturosa, 03 de dezembro de 2018. **CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE**. *Juiz de Direito*.

Processo n. o 000451-61.2015.8.17.1550

**Espécie: Execução de Alimentos**

**Exequente: L V P**

**Representante Legal: Daniele de Almeida Costa**

**Advogado: PE14.933 – George Hnerique Galindo Bedor**

**Executado: Luiz Vieira Paz**

**Advogado: PE17799 – Aníbal Rodrigues Alexandre**

Sentença: Diante do exposto, seguindo o parecer ministerial, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, **O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES às fls. 92-93, no que se refere às parcelas em atraso. Em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com arrimo no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da satisfação da obrigação pelo devedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas ou taxas judiciárias, em função da gratuidade da justiça. Ciência à representante do Ministério Público. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos. Venturosa, 02 de outubro de 2018. **CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE**

**Juiz de Direito**

Processo n. o 0000215-85.2010.8.17.1550

**Espécie: Execução Título Extrajudicial**

**Exequente: Banco do Nordeste do Brasil**

**Advogado: PE14096-D – Gildo Tavares de Melo Junior**

**Advogado: PE13.235-D – Sérgio Rogério Lins do Rego Barros**

**Executado: Gidinaldo Soares da Silva**

**Advogado: PE17.799 – Anibal Rodrigues Alexandre**

SENTENÇA: Diante do exposto, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão da satisfação da obrigação. Condene o executado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da dívida, conforme decisão de fl. 42, ficando, no entanto, sua exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade da justiça. Desentranhe-se o título original dos autos para entrega ao executado. Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive por edital, caso necessário. Oficie-se aos cadastros restritivos de crédito para imediata exclusão do nome do executado do cadastro do SERASA e de qualquer outro banco de dados que se preste a este fim. Cumpridas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Venturosa, 26 de novembro de 2018. **CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE . Juiz de Direito.**

Processo n. o 0000294-64.2010.8.17.1550

**Espécie: Embargos à Execução**

**Embargante: Gidinaldo Soares da Silva**

**Advogado: PE17.799 – Anibal Rodrigues Alexandre**

**Embargado: Banco do Nordeste do Brasil**

**Advogado: PE14096-D – Gildo Tavares de Melo Junior**

**Advogado: PE13.235-D – Sérgio Rogério Lins do Rego Barros**

Sentença: Diante do exposto, por verificar a ausência de interesse de agir, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO**, com arrimo no art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre valor da dívida, ficando, no entanto, a exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive por edital, caso necessário. Cumpridas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Venturosa, 26 de novembro de 2018. **CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE . Juiz de Direito.**

Processo n. o 0000219-20.2013.8.17.1550

**Espécie: Execução Título Extrajudicial**

**Exequente: Banco do Nordeste do Brasil**

**Advogado: PE14096-D – Gildo Tavares de Melo Junior**

**Advogado: PE13.235-D – Sérgio Rogério Lins do Rego Barros**

**Executado: Genésio Alves Tenório**

Sentença: Diante do exposto, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão da satisfação da obrigação. Condene o executado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da dívida, conforme decisão de fl. 15. Desentranhe-se o título original dos autos para entrega ao executado. Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive por edital, caso necessário. Oficie-se aos cadastros restritivos de crédito para imediata exclusão do nome do executado do cadastro do SERASA e de qualquer outro banco de dados que se preste a este fim. Cumpridas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Venturosa, 26 de novembro de 2018. **CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE. Juiz de Direito**

**Processo nº 0000431-70.2015.8.17.1550**

**Espécie: Retificação ou Suprimento de óbito**

**Requerente: Maria Almeida Macêdo**

**Advogado: PE33640 – Jullye Kelly Vitor Diniz**

SENTENÇA: Diante do exposto, com base no art. 109 da Lei 6.015/73, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, a fim de que se modifique o assentamento de registro de casamento de **MARIA ALMEIDA MACÊDO** (Livro B-1-aux; Folhas 44; Termo 87), fazendo constar o nome de sua mãe como sendo **ANA ALVES DE ALMEIDA VITOR**, consoante comprovado nos autos, permanecendo os demais dados ali constantes. Custas

pela requerente, ficando, no entanto, sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade da Justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 109, §5º, da Lei nº 6.015/1973, expedindo-se, por meio de ofício, o respectivo mandado para o juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório de registro civil. Solicite-se, ainda, a realização do registro sob os auspícios da justiça gratuita e o seu encaminhamento a este Juízo. Em seguida, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Venturosa, 10 de dezembro de 2018. **CAIO NETO DE J. OLIVEIRA FREIRE** . *Juiz de Direito*.

**Verdejante - Vara Única**

Vara Única da Comarca de Verdejante

Juiz de Direito: Carla de Moraes Rego Mandetta (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria Luciene da Costa

Data: 14/05/2019

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00026/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

**Data: 04/06/2019**

Processo Nº: 0000434-29.2014.8.17.1560

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ANA ANDRÉIA DE SOUZA

Advogado: PE001109 - KILDARE MELO PORDEUS

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às **12:50 do dia 04/06/2019. Fixado o prazo de 15 dias para para apresentação de rol testemunhal. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada acerca do dia hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.**

**Data: 04/09/2019**

Processo Nº: 0000360-04.2016.8.17.1560

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: ERNESTO MATIAS FERREIRA

Advogado: CE031022 - WILDNEY DANTAS GONÇALVES DE OLIVEIRA

Embargado: Banco do Nordest do Brasil S/A

OAB/CE 6814 ISRAEL BERNARDO DE OLIVEIRA

OAB/PE 1600 – LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 09:00 do dia 04/09/2019.

Processo Nº: 0000383-47.2016.8.17.1560

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: ANTONIO MONTEIRO BEZERRA NETO ME

Embargante: ELBA NIZAN ANGELO FERREIRA

Advogado: CE014941 - Luciano Alves Daniel

Embargado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL AS

OAB/PE 1600 – LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às **09:30 do dia 04/09/2019.**

Processo Nº: 0000065-30.2017.8.17.1560

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: BANCO BRADESCO CARTOES S/A

Advogado: MG078870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL

Requerido: ANTONIO MONTEIRO BEZERRA NETO ME

OAB/CE14.941 LUCIANO ALVES DANIEL

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às **10:00** do dia **04/09/2019**.

**Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Cível**

2ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Processo nº 0006494-68.2016.8.17.3590

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DE SANTO ANTAO

EXECUTADO: L. J. DE SANTANA AUTO PECAS E SERVICOS & CIA LTDA - ME

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Prazo: 30 (trinta) dias**

O (A) Doutor(a), Juiz(a) de Direito,

FAZ SABER a **J DE SANTANA AUTO PEÇAS E SERVIÇOS & CIA LTDA - ME**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz VITORIA DE SANTO ANTAO- PE, 3526-8775, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL, aforada por MUNICIPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTAO na qual se figura como demandado, em face de ser devedor da quantia de **R\$ 4.429,04 + acréscimos legais, referente Certidão de Dívida Ativa.**

Assim, fica a mesma **CITADO** para que no prazo de 5 (cinco) dias (Lei 6830/80, art. 8º, *caput*), paguem o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais ou efetuem a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, facultando-se, *a posteriori*, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias.

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do devedor, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido texto de Lei.

E para que chegue ao conhecimento do Executado, como de todos os demais interessados, foi determinada a lavratura do presente, com sua publicação na sede deste Juízo, bem como uma única vez, no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Tainan Siqueira de Albuquerque, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Vitória de Santo Antão (PE), 10/08/2018

**Juiz de Direito**



**Vitória de Santo Antão - 3ª Vara Cível**

Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Juiz de Direito: Hugo Vinícius Castro Jiménez (Titular)

Chefe de Secretaria: Anelise Carla de Lira Mendes Souza Silva

Data: 14/05/2019

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00029/2019

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 07/05/2019

Processo Nº: 0005356-86.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marcos Antonio Camilo Rodrigues

Curador: Geane Silva Rodrigues Damásio

Advogado: PE026659 - Aldicéia Soares Lins

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: FUNAPE

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 07/05/2019.

Processo Nº: 0003670-93.2014.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rui Ferreira da Silva

Advogado: PE019927 - Heleno Rodrigues de Lima Júnior

Réu: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: Ana Iran Comércio de Piscinas Ltda -ME

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 15:00 do dia 07/05/2019.

Data: 20/05/2019

Processo Nº: 0000924-29.2012.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: M. E. dos Santos Silva Wanderley-Balanças ME

Autor: JADIEL CARLOS VIDES

Advogado: PE026414 - Priscila Bezerra Morant Vieira

Réu: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE028300 - Diego Sedícias Ramos

Advogado: PE001189A - Henrique José Parada Simão

Advogado: RN001853 - Elísia Helena de Melo Martini

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: PE019681 - LÚCIA MARIA V BARCELAR

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Réu: FILIZOLA S/A PESAGEM E AUTOMAÇÃO

Advogado: SP200488 - Odair de Moraes Júnior

Advogado: CE008502 - Anastácio Marinho

Advogado: CE017314 - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Advogado: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laureço

Advogado: SP020975 - José Octávio de Moraes Montesanti

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 10:30 do dia 20/05/2019.

Processo Nº: 0002069-81.2016.8.17.1590

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: Amanda da Silva Azevedo

Advogado: PE009281 - Carlos Frederico Santos de Azevedo

Réu: José Raudiney dos Santos Silva

Audiência de Conciliação (art.277,CPC) às 11:00 do dia 20/05/2019.

Processo Nº: 0005189-40.2013.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ VICENTE PEREIRA

Autor: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO

Autor: JULIO MANOEL DE AZEVEDO

Autor: LINDETE TEIXEIRA DA SILVA

Autor: LOURDES MARIA GOMES

Autor: Lúcio Farias Alves

Autor: LUIZ BORGES DA SILVA

Autor: LUIZ SEBASTIÃO DA SILVA

Autor: MARCELINO BARRETO DA SILVA

Autor: MARCOS CEFAS LOPES DE BARROS

Autor: Maria Amélia Rodrigues dos Santos

Autor: MARIA AUCINEIDE FERREIRA

Autor: Maria Celeste Calafell Roig

Autor: MARIA DE FÁTIMA DE PAULA

Autor: Maria Ivanise Freire de Melo

Autor: Severino Vitor Martins

Autor: SEVERINO VITURINO DE AGUIAR

Autor: SILVANEIDE SILVA DE VASCONCELOS

Autor: TOBIAS VICENTE DA SILVA

Autor: VICENTE DE PAULO DOS SANTOS

Autor: ZADIR JOSÉ BEZERRA

Advogado: PE026712 - BRUNO LEONARDO ALVES CHALEGRE

Advogado: PE041193 - João Henrique Belizário Almeida

Advogado: PE024069 - Claudio Gil Rodrigues Filho

Advogado: PE017603 - LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES

Advogado: PE026832 - JOAO GABRIEL GIL RODRIGUES FILHO

Advogado: PE028077 - Flávio Leal

Réu: Sul America Seguros

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 14:00 do dia 20/05/2019.

Processo Nº: 0004697-48.2013.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JULIANA TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Representante: Vera Lúcia Teixeira do Nascimento

Advogado: PE022032 - Ageu Carlos dos Santos

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 15:00 do dia 20/05/2019.

Processo Nº: 0000371-11.2014.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DO SOCORRO JOSÉ DE SANTANA

Advogado: PE026451 - Rita de Cássia Cruz Sampaio Fontes

Advogado: PE026309 - KILDARE WOLNEY DE PEDROSA BARROS

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 16:00 do dia 20/05/2019.

Data: 21/05/2019

Processo Nº: 0001886-86.2011.8.17.1590

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Mário José Rolim Filho

Advogado: PE009676 - Maria Bento de Sousa

Inventariado: Espólio de Hilda dos Prazeres Rolim

Inventariado: Espólio de Mario José Rolim

Outros: Fabiano Franklin Rolim de Lacerda

Outros: Gustavo Franklin Rolim de Lacerda

Outros: JOSE ALLYSON FRANKLIN ROLIM LACERDA

Outros: YARA DOS PRAZERES ROLIM LACERDA

Advogado: PE026516D - Washigton Albuquerque Pessoa

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 16:00 do dia 21/05/2019.

Data: 28/05/2019

Processo Nº: 0000275-98.2011.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Amaro José do Nascimento

Representante: Maria José da Conceição Sabino

Advogado: PE026600 - Magna Barbosa da Silva

Réu: Banco BMG S/A

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 28/05/2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Forum Severino Joaquim Krause Gonçalves - R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz

---

VITORIA DE SANTO ANTAO/PE CEP: 55612900 Telefone: 81-35268778/81-35268777 - Email: - Fax:

---

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 0007291-35.2013.8.17.1590

**Classe:** Procedimento Sumário

**Expediente nº:** 2019.0923.000400

**Partes:** Autor Josefa Félix de Souza Xavier

Advogado Aristides Joaquim Félix Júnior

Réu Município da Vitória de Santo Antão - PE

Advogado ANA CLAUDIA DANTAS SENA

Réu VITORIA PREV - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DE SANTO ANTÃO

Advogado WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO

Advogado BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO

Prazo do Edital : legal

O Doutor Hugo Vinícius Castro Jiménez, Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca Vitória de Santo Antão, em virtude da lei etc... Determina a **INTIMAÇÃO** de Chris Danielly de Andrade Oliveira (OAB/PE nº 35.671) e Aristides Joaquim Félix Júnior (OAB/PE nº 15.736) para apresentação das contrarrazões à apelação, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do NCPC). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Anelise Carla de Lira Mendes Souza Silva, o digitei.

Vitória de Santo Antão (PE), 14/05/2019.

**Anelise Carla de Lira Mendes S. Silva**

**Chefe de Secretaria**

**Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal**

**VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente n.º 2019.0791.1585**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PROCESSO N.º 0001236-92.2018.8.17.1590**

Pelo presente edital fica o bel.  **AMADEU SIMÕES DA SILVA, OAB/PE nº 31.484,** intimados para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais nos autos do processo epigrafado, movido em desfavor de **Manoel João dos Santos** . Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 14 de Maio de 2019 . E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rosane Albuquerque de Holanda, o digitei e subscrevo.

Rosane Albuquerque de Holanda

Chefe de Secretaria

Por determinação do Dr. Uraquitan José dos Santos

Provimento CGJ Nº 02/2010

**VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente n.º 2019.0791.001589**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PROCESSO N.º 0002247-93.2017.8.17.1590**

Pelo presente Edital fica o Advogado, **NILZA SOARES DA SILVA LIMA OAB/PE nº 47490,** intimado para apresentar alegações finais nos autos do Processo em epígrafe, movido em desfavor de **LEANDRO LUIZ DA SILVA.** Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 14 de maio de 2019. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Severino Ramos Arruda do Nascimento, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda

Chefe de Secretaria

Por Determinação do Dr Uraquitan José dos Santos

Provimento CGJ nº 02/2010

**VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente n.º 2019.0791.1590**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PROCESSO N. ° 0002109-92.2018.8.17.1590**

Pelo presente edital fica o bel. **SEVERINO MINERVINO DA FONSECA, OAB/PE nº 27.175 D**, intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais nos autos do processo epigrafado, movido em desfavor de **SEVERINO FERNANDES LIRA**. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 14 de Maio de 2019. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rosane Albuquerque de Holanda, o digitei e subscrevo.

Rosane Albuquerque de Holanda

Chefe de Secretaria

Por determinação do Dr. Uraquitan José dos Santos

Provimento CGJ Nº 02/2010

**Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 0003204-46.2007.8.17.1590

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Expediente nº:** 2019.0792.001658

**Partes:** Acusado Diego Ferreira Gomes

Prazo do Edital : legal

O Doutor Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira, Juiz de Direito,

INTIMA o Dr. Edilson Xavier Veloso OAB/RJ N° 204563, patrono do acusado Diego Ferreira Gomes, nos autos do processo supra para apresentar alegações finais no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Pâmella Danielly P. da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Vitória de Santo Antão (PE), 14/05/2019

Atila Breno Alves de Lima

Chefe de Secretaria